REPERTORIO ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO PUBLICADA DESDE 1848 ATÉ 1867

COORDENADO PELO ADVOGADO

ALIPIO FREIRE DE FIGUEIREDO ABREU CASTELLO BRANCO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1868

REPERTORIO ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO PUBLICADA DESDE 1848 ATÉ 1867

COORDENADO PELO ADVOGADO

ALIPIO FREIRE DE FIGUEIREDO ABREU CASTELLO BRANCO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1868

ERRATAS

Pag.	Col.	Lin.	Onde se lê	Deve lêr-se
45	2.ª	38	a fórma que devia,	a fórma porque devia,
48	2.ª	17	por lançamento de impostos,	para lançamento de impostos,
51	1.ª	34	são dominio publico	são de dominio publico,
86	1.ª	1	14 março	12 março
88	2.ª	2	14 março	12 março
113	1.ª	12	com prestimos	com emprestimos
145	1.ª	2	14 março	12 março
196	1.ª	13	a distribuida	na distribuida
233	1.ª	36	V. art. 1064.º	V. Cod civ., art. 1064.º
248	1.ª	23	art. 172.º	art. 162.º
262	2.ª	9	até que a epocha	até que epocha
263	1.ª	46	1839	1859
276	2.ª	23	1858	1857
280	2.ª	9	1886	1868
285	1.ª	29	V. 22 dezembro	V D 22 dezembro
286	2.ª	8	1862	1852
303	2.ª	5	art. 162.º	art. 1662.º
309	1.ª	1	art. 1516.º	art. 2046.º
311	2.ª	32	1813,	1863.
315	2.ª	3	id., art. 459.º	Cod. pen., art. 459.º
315	2.ª	8	id., art. 590.º	Cod civ., art. 590.º
322	1.ª	37	1663.	1863.
327	1.ª	19	1859-1360	1859-1860
328	2.ª	27	21 março	12 março
328	2.ª	46	14 março	12 março
330	2.ª	25	27 maio	29 maio
331	1.ª	3	instr.	instrumento
333	2.ª	41	909.	907
335	2.ª	30	22 setembro	28 setembro
349	2.ª	16	junho	julho
349	2.ª	40	art. 50.º	art. 5.º
350	1.ª	28	prestar	prestão
354	1.ª	22	de 14	de 12
355	2.ª	19	*serventuarios.*—	*serventia.*—
357	1.ª	6	art. 2262.º	art. 2282.º
385	1.ª	34	1763.	1863.

REPERTORIO

OU

INDICE GERAL ALPHABETICO E REMISSIVO

DE

TODA A LEGISLAÇÃO PUBLICADA DESDE JANEIRO DE 1848 ATÉ DEZEMBRO DE 1867

A

Abalroamento — quanto á jurisdicção concedida aos capitães no caso de avarias e abalroamentos. V. P. 26 julho 1865.

Abalroamentos — para estes se poderem evitar, se mandou adoptar o systema de pharoes ou lanternas para uso das embarcações a vapor tanto da marinha de guerra, como da mercante. P. 14 novembro 1848 — providencias posteriores. P. 13 setembro 1858.

Abandonados — sobre a designação dos hospicios de creanças expostas abandonadas, e indigentes. V. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 1.° e seg.

—— sobre a tutela dos menores abandonados dispoz, e em que termos, o cod. civ., art. 284.° e seg.

Abandono — por elle se perde a posse. Cod. civ., art. 482.° n.° 1.° — quando póde fazer-se do predio serviente. Cod. civ., art. 2277.° — o das cousas moveis abandonadas em estações de transporte e viação, dá direito á occupação, e n'esta occupação e entrega como se procederá, nos caminhos de ferro, malas postas, correios, alfandegas e outras. Cod.civ., art. 412.° — o dos animaes e de outras cousas, legitima, e em que termos, a propriedade. Cod. civ., art. 383.° e seg.

—— qualquer empregado publico que abandonar o seu emprego, como será punido. Cod. pen., art. 308.° e §§. V. *Expostos*.

Abatimento de rendas — quando se póde exigir do senhorio. Cod. civ., art. 1611.°, 1612.° e 1613.°

Abertura da herança — tem logar pela morte do auctor da herança no logar do seu domicilio, e como se abre. Cod. civ., art. 2009.° e §§. V. art. 2010.° e seg. id.

—— *de cartas*, como será punido o que abrir cartas ou papeis alheios. Cod. pen., art. 461.° e 462.° — como será punido o empregado publico, que abrir, supprimir ou subtrahir alguma carta confiada á administração do correio. Id., art. 295.° e § unico.

—— *de testamento*, como será aberto e publicado. Cod. civ., art. 1932.° e seg.

Aboletamento — do aboletamento de tropas são isentos os encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 29.° — não tem logar nas terras aonde ha quarteis. P. 24 novembro 1857 — dá-se e em que termos, aos officiaes em commissão do serviço publico. P. 22 outubro 1850.

Abolição de vinculos — na avaliação de rendi-

mentos legaes para a abolição de vinculo não será computado o augmento proveniente da remissão de que trata o art. 5.º da lei 26 julho 1855. Citada lei, art. 5.º § 3.º — disposições, termos e classificações, quanto aos morgados que podem abolir-se, e bens que se tornam livres e allodiaes. L. 30 julho 1860.

Abonação — consiste na responsabilidade e solvabilidade do fiador. Cod. civ., art. 827.º — como póde provar-se, e em que termos se deve dar. Cod. civ., art. 828.º, 829.º V. art. 837.º V. *Abonador*.

Abonador — a sua obrigação não se extingue, aindaque pela herança se confunda a obrigação do devedor e a do fiador. Cod. civ., art. 849.º

—— *do fiador*, quaes os seus beneficios, art. 837.º — em que caso he responsavel para com os outros comfiadores. Cod. civ., art. 846.º

Abonos — como se devem fazer ás praças do exercito em passagem para outros corpos. Alv. 30 dezembro 1856.

—— ás auctoridades civis. V. P. 11 novembro 1857, P. 14 dezembro 1857 e P. 10 agosto 1854. V. *Adiantamentos*.

Aborto — qualificação d'este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 358.º e §§. V. *Substancias abortivas*.

Absolvição — do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes, não illide a acção de perdas e damnos. Cod. civ., art. 2505.º

Abuso — como, e em que casos, se pune o abuso em todos os que, exercendo funcções officiaes com potencia estrangeira, abusarem de seus poderes, offendendo a dignidade, a fé e os interesses da nação portugueza. Cod. pen., art. 152.º — crimes commettidos por abuso de funcções religiosas. Id., art. 136.º e seg. — aquelle que abusar da impericia ou necessidades de um menor, e em que casos, como será punido, Id., art. 454.º — *do poder*, os juizes que não satisfizeram aos termos da lei sobre expropriações, são processados e punidos por abuso de poder. L. 23 julho 1850, art. 39.º V. *Excesso do poder* — os que por abuso de auctoridade, ou de poder, convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.º n.º 3.º — em que consistem estes abusos, e como punidos. Id., art. 291.º e seg. — *de confiança*, como he punido este crime. Id., art. 453.º

Academia de bellas artes de Lisboa — nos concursos dos aspirantes a professores tem o respectivo presidente voto de qualidade no caso de empate. P. 1 março 1860 — *de bellas artes do Porto*, como foi ali substituido o logar de secretario. L. 30 março 1857 — na academia polytechnica do Porto foram creadas differentes cadeiras. L. 15 julho 1857. V. L. 20 junho 1857.

—— mandaram-se abrir concursos triennaes, com adjudicação de premios de medalhas de oiro e prata aos alumnos das aulas de pintura, de paizagem, de productos naturaes e de gravura historica. P. 18 dezembro 1867.

—— sobre o respectivo concurso de seus alumnos para estudarem, e se aperfeiçoarem em paizes estrangeiros. V. P. 27 maio 1867, e programma da mesma data.

Academia real das sciencias — foi reconstruida e em que termos. D. 13 dezembro 1851. V. D. 23 julho 1851 — seu regul. D. 22 outubro 1852 — alterou-se e em que termos, este regul. D. 5 dezembro 1855 — com que numero de vogaes póde deliberar. D. 11 abril 1865 — respectivo uniforme e medalha para os socios effectivos. D. 30 setembro 1856 — disposições sobre o producto das obras para os auctores. D. 22 março 1865.

Acção — e sentença judicial, legitimam os filhos. Cod. civ., art. 119.º n.º 2.º V. § 2.º id.

—— *commercial*. V. *Commercio*.

—— *criminal*, em que caso se dá no marido contra a mulher. Cod. civ., art. 1209.º § 1.º V. § 3.º id.

Acção de despejo — he sempre summaria. Cod. civ., art. 1632.º — sobre o predio indiviso, ou sobre a diminuição do valor dos quinhões, se deve intentar contra todos os quinhoeiros. Id., art. 2193.º — a do desherdado para impugnar a desherdação, prescreve dentro de dois annos. Id., art. 1884.º — por divida de fóros, he summaria. Id., art. 1685.º — de perdas e damnos, tem o auctor de obras litterarias e artisticas contra o que as reproduzir fraudulentamente. Id., art. 611.º — tambem lhe compete a acção criminal. Id., art. 612.º — *de rescisão*, dos contratos, como se admitte. Art. 687.º e seg. id. V. *Rescisão* — a de investigação de maternidade he permittida, mas em que termos. Id., art. 131.º e 132.º — a de maternidade e de paternidade, só póde ser admittida em vida dos pretensos paes, e com que excepções. Id., art. 133.º e §§ — para impugnação da legitimidade dos filhos. V. art. 107.º e seg. e art. 113.º id. — a de nullidade de testamento por defeito de formulas ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve, e como contado. Id., art. 1967.º — a de *reparação do damno*, do caçador, quando prescreve. Id., art. 390.º § 3.º — a de *interdicção*, em que termos he proposta perante o juizo do domicilio do desasisado. Id., art. 317.º — como se delibera sobre este requerimento e acção. Id. — a de *perdas e damnos*, por despezas feitas com a cousa emprestada, quando prescreve. Id., art. 1522.º — a de soldadas devidas, quando prescreve. Id., art. 1387.º § unico — em falta de prova, resolve-se n'esta acção, por juramento do amo. Id., art. 1387.º — *a de perdas e damnos*, quando tem logar no contrato de aprendizagem. Id., art. 1425.º, § unico.

—— *de nullidade*. V. *Nullidade*.

—— *de rescisão*, de doação por superveniencia de filhos do doador. V. Cod. civ., art. 1482.º e seg. — a quem se transmite sómente. Id., art. 1487.º e seg. — prescreve por um anno. Id., art. 1490.º e 1491.º V. *Rescisão*, V. *Jurisdicção*, V. *Doação inofficiosa*, V. *Direito de acção*, V. *Acções*.

—— entre juntas de parochia e respectiva municipalidade, sobre bens, pastos, ou fructos do logradouro commum. V. L. 26 julho 1850.

Acção hypothecaria — termos e fórma do seu processo. L. 1.º julho 1863, art. 172.º e seg.

—— nunca póde julgar-se criminosa sem que uma lei anterior a qualifique como tal. Cod. pen., art. 5.º V. art. 16.º e § unico id.

Accessão — he um dos direitos de fruição. Cod. civ., art. 2287.º n.º 2.º — e dá-se quando com a cousa que he propriedade de algum, se incorpora outra cousa que lhe não pertencia. Id., art. 2289.º — póde ser produzida pela acção da natureza ou por industria do homem. § unico id.

—— *immobiliaria*, em que consiste este direito, e com que responsabilidade. Cod. civ., art. 2304.º e seg. V. *Accessões*.

—— *industrial*, ou por facto do homem, o que he, póde ser mobiliaria, ou immobiliaria, e em que consistem estas. Cod. civ., art. 2299.º — direitos e obrigações respectivas. Id., art. 2300.º e seg., e 2304.º e seg. — quanto ao direito de accesso, serventia ou transito, V. art. 2309.º e seg. id.

—— *natural*, ao dono da cousa ou do predio pertence tudo o que por effeito da natureza ou casualmente acrescer á mesma cousa, ou ao mesmo predio. Cod. civ., art. 2290.º e seg.

Accesso — dos magistrados administrativos. V. *Magistrados administrativos*.

—— *dos officiaes*. V. *Officiaes*, V. *Antiguidade*.

—— he um dos direitos de fruição. Cod. civ., art. 2287.º n.º 3.º

Accessões naturaes — comprehendem-se na hypotheca. L. 1 julho 1863, art. 93.º

—— são abrangidas pela hypotheca. Cod. civ., art. 891.° n.° 1.° — só por effeito d'estas se póde constituir dote na constancia do matrimonio. Id., art. 1141.°

Accidente — não ha crime no acto que for consequencia accidental de um facto licito. Cod. pen., art. 14.° n.° 4.°

Acclamação de El-Rei D. Luiz — mandou-se publicar a respectiva acta da sessão real. Acta 22 dezembro 1861.

Acções — da companhia do credito predial portuguez e seu fundo social. V. D. e estatutos 25 outubro 1864, art. 43.° e seg., e art. 60.° e seg.

—— das administrativas não se póde desistir. L. 26 junho 1867, art. 333.°

—— de companhias. V. *Capitaes a juro.*

—— e prescripções, nas sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 47.° e seg.

—— e sua transmissão, nas sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 7.° e seg.

—— os dividendos das que possuem os municipios formam receita d'estes. L. 26 junho 1867, art. 107.° n.° 3.° — tambem os dividendos das acções que possuem os districtos, fazem receita d'estes. Id., art. 264.° n.° 3.°

—— os que as propozerem em juizo sobre bens immoveis ou qualquer outro onus e direito predial, podem requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 1.° — sobre immoveis, estão sujeitas a registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° e 39.° — quaes as exceptuadas da conciliação, alem das que já o foram no art. 210.° da ref. jud. L. 16 junho 1855, art. 1.° — quaes as destinadas e em que termos, para pagamento por parte do governo, das prestações a que se ligou para a construcção dos caminhos de ferro. D. 17 agosto 1853. V. D. da mesma data.

Acções persecutorias — para as propor o tutor do menor, he pelo conselho de familia auctorisado. Cod. civ., art. 224.° n.° 17.°

—— providencias sobre a emissão das acções pertencentes á companhia das obras publicas de Portugal. P. 17 outubro 1850.

—— quanto ás do conselho parochial e respectivas despezas. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° e art. 30.° e 39.° n.° 8 — quanto ás do conselho. V. art. 84.° n.° 15.°, art. 85.° e 98.° n.° 7.°, art. 194.° n.° 3.° — quanto ao districto, V. art. 278.° n.° 5.° e art. 316.°, id. V. art. 321.° e seg., art. 333.° e seg., art. 464.° e seg., id.

—— *reaes,* quaes, e differentes outras que estão sujeitas a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 3.°

—— são o meio de nos restituirmos ao uso de nossos direitos. Cod. civ., art. 2537.° — para as que forem meramente possessorias não he necessario certidão de registo de posse. Id., art. 952.°, § unico — podem porém ter registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 4.° V. art. 970.° e seg. — sobre posse. V. art. 484.° e seg. e art. 490.° e seg. — as de nullidade e rescisão do privilegio, por quem podem ser intentadas e quando prescreve. Id., art. 634.° e 635.° — contra os juizes se podem intentar e quaes. Id., art. 2402.° e 2403.° — as regras relativas ás acções pertencem ao cod. do processo. Id., art. 2538.°

—— sobre a conveniencia de as intentar e sobre a aceitação de donativos, doações e legados deixados á parochia, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° V. art. 30.° id.

—— sobre a conveniencia de as intentar ou fazer transacções para interesse da parochia, pertence ao conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° V. art. 30.° id.

—— sobre o fundo especial de amortisação, em que quantidade são admittidas ao pagamento das dividas activas do estado. Instr. 18 julho 1848. V. art. 13.° id. — as do fundo especial de amortisação, que vencem juro, para poderem entrar nos pagamentos a que foram admittidas, se mandaram dividir em menores quantias e em que termos. L. 22 julho 1848 — com vencimento de juro sobre o fundo especial de amortisação, e as mesmas acções sem vencimento de juro sobre o mesmo fundo são admittidas, e em que parte, em pagamento do preço da arrematação dos bens da universidade. C. L. 23 maio 1848, art. 4.° § 1.°, V. § 2.°, id., e §§ 3.° e 4.° — pela importancia das acções sem juro sobre o fundo especial de amortisação e pelos juros que se acharem em divida se deram inscripções e se estabeleceram differentes outras providencias. L. 28 junho 1854. V. L. 30 junho 1854 e D. 28 julho 1854. V. *Titulos.*

Accumulação de infracções — quaes as penas applicaveis. L. 1 julho 1867, art. 19.°

—— *de penas,* em regra, não tem logar a accumulação das penas e quaes as excepções. Cod. pen., art. 87.°

—— *de poderes,* declarou-se a sua grave inconveniencia. P. 9 novembro 1857.

Accumulações — tem logar no emprego e ordenado de professor de um lyceu, com o logar e gratificação de delegado do conselho de saude publica. P. 17 abril 1858 — tem logar nos empregos de cura e capellão da cathedral em Cabo Verde. P. 31 maio 1858 — tambem se dá nos vencimentos dos canonicatos e das congruas das parochias na provincia de Cabo Verde. P. 9 junho 1858.

Accusação — a do filho contra seu pae, quando auctorisa a desherdação. Cod. civ., art. 1876.° n.° 1.° V. art. 1887.° e 1888.° id.

—— quando e em que crimes compete faze-la ao ministerio publico. D. 10 dezembro 1852, art. 1.° — quaes os crimes, em que sem accusação não podem ser impostas as penas correspondentes. Cod. pen., art. 399.° — na accusação dos crimes de diffamação e injuria não he admissivel prova alguma dos factos imputados, senão em dois casos iguaes. Id., art. 408.° V. art. 410.° § unico — sómente tendo esta logar por parte do offendido, é que póde applicar-se a pena nos casos de furto, em que não exceder a 400 réis o valor do objecto furtado, não sendo habitual o furto, nem havendo circumstancia alguma aggravante no furto. Id., art. 430.° e §§ — tanto esta, como a querella por parte do marido offendido, são indispensaveis para ter logar a applicação da pena, no crime de adulterio. Id., art. 401.° §§ 3.° e 4.° — tanto esta, como a querella por parte da mulher, são indispensaveis, nos crimes dos maridos quando têem manceba teúda e manteúda na casa conjugal. Id., art. 404.° § 1.° — como será punido o que a fizer, nos casos em que não tiver logar a querela. Id., art. 244.° § unico. V. *Participação.*

Aceitação — em que caso se deve realisar na parte mesmo em que for prejudicial ao aceitante. Cod. civ., art. 2440.° — de qualquer causa em partilha com preço declarado, e em que casos, suspende a hasta publica, e que effeitos produz. Id., art. 2134.° e 2135.° — nas doações quando não he precisa. Id., art. 1478.° — *a beneficiaria,* da herança, quando esta se der nos inventarios entre maiores, lhes he applicavel, o que fica disposto nos art. 2044.°, 2048.° e seg., e 2066.° Id. — *a da herança,* como se póde fazer. Cod. civ., art. 2018.° — alem das forças da herança, não he o herdeiro responsavel. Id., art. 2019.° V. § unico, e art. seg. — quando não póde reclamar-se. Id., art. 2036.° — os seus effeitos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella. Id., art. 2043.° — a beneficio de inventario, quem a póde requerer, e como. Cod. civ., art. 2044.° e § unico. V. art. 2045.° e seg. — quando se haverá a herança por aceitada pura e simplesmente. Id., art. 2051.°

—— *da herança a beneficio de inventario.* V. *Beneficio de inventario.*

—— *expressa,* por falta d'esta não se póde annullar a doação ante-nupcial feita entre esposados. Cod. civ., art. 1169.°

—— *simples,* e repudio da herança, comprehende um acto inteiramente livre e voluntario. Cod. civ., art. 2021.° — disposições respectivas, Id., art. 2022.° e seg. — he expressa ou tacita, e em que casos consiste uma e outra. Id., art. 2027.° e 2028.° — a cessão d'ella quando não envolve

aceitação, sendo feita gratuitamente a favor de todos os herdeiros. Id., art. 2029.°

Aceite — he preciso o da doação, e se não for aceite no proprio acto, como se procederá para a competente aceitação. Cod. civ., art. 1466.° V. art. 1478.°

—— o de uma letra para a solução de uma divida, opera uma novação, que extingue o debito anterior, ficando substituido pelo da letra. P. 10 janeiro 1854, n.° 1.

Achador — faz sua a cousa achada, e em que termos. Cod. civ., art. 419.° e 420.° — o do animal perdido ou extraviado deve restitui-lo, e em que termos proceder. Id., art. 406.° e seg. — tem direito a haver as despezas feitas com o animal. Id., art. 409.°, e tem as responsabilidades do art. 410.°, id.

Acontecimento futuro incerto — he a base do contrato aleatorio. Cod. civ., art. 1537.°

Acontecimentos politicos — V. *Politica*.

Accordão — por elle em conferencia, e em que termos, são suppridas as nullidades nos processos civis nas relações. C. L. 16 junho 1855, art. 22.° e § unico — por elle se decidem os incidentes nas causas civeis nas relações, e o objecto da questão, e em que termos. Id., art. 23.° — quando qualquer acordão se declara nullo, como se proseguirá no feito. Id., art. 25.° — quando não podem votar os juizes, nem reformar o seu voto, os que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão. Id., art. 25.° § 5.°

—— *compulsorio*, fica dispensado nos aggravos que se mandarem escrever em separado, e como se procede para levar o recurso. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° § 1.°

Accordãos — do conselho de districto, sobre a sua formalidade, nullidade, effeitos e respectivos recursos. V. L. 26 junho 1867, art. 336.°, 343.° e 348.° e seg.

Accordo — V. *Tratados*.

Açougues — providencias sobre o local do seu estabelecimento no termo fiscal da alfandega das sete casas. P. 12 junho 1850. V. P. 5 de março 1849 e P. 17 maio 1850 — sobre transferencia de carnes de uns para outros açougues. V. P. 19 junho e P. 13 julho 1850.

Acquisição — de bens parochiaes. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11. V. art. 30.° id.

——de direitos, suas differentes fórmas, e disposições respectivas. Cod. civ., art. 359.° n.° 1.° e seg.

——dos bens, e a sua conservação e alienação, uma vez que o não sejam predios rusticos ou urbanos, foi concedida ás associações denominadas «monte pios». L. 13 maio 1853.

—— dos bens da parochia, das camaras municipaes, e bens districtaes. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° e 30.°, art. 83.° e 84.° id., e art. 98.° n.° 6.° e 247.°

——dos bens de raiz, sua concessão á misericordia de Macau. D. 9 dezembro 1859.

Actas — devem lavrar-se das faltas dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 69.° — devem lavrar-se das eleições das respectivas mesas eleitoraes. Art. 367.° id. V. art. 396.° e seg., V. art. 400 e seg. Id.

—— *do conselho d'estado*, aonde são escriptas e por quem assignadas, e em que termos. D. 9 janeiro 1850, art. 26.° — d'ellas em que casos se poderão passar certidões. Id., art. 27.° e §§.

Acto — o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando póde ser rescindido. Cod. civ., art. 1033.° — *entre vivos*, por elle se póde constituir o usufructo. Id., art. 2198.° — não póde ahi ser testemunha o que o não póde ser em actos de ultima vontade. Id., art. 2492 e seg. V. *Direito de acção*, V. *Actos*.

—— *addicional á carta constitucional*, art. 15.° § 2.°, em que casos, e de que fórma podem os governadores das provincias ultramarinas dar providencias extraordinarias. D. 14 agosto 1856.

—— *de commercio*. V. *Competencia commercial*.

—— *immediato*, os que por este tomam parte na execução do crime, são auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 1.°

Actos — os praticados pelo mandatario, quando não obrigam. Cod. civ., art. 1369.° — celebrados em prejuizo de terceiro, quando podem ser rescindidos, por quem, e em que termos. Id., art. 1030.° e seg.

—— *administrativos*, quando são nullos. L. 26 junho 1867, art. 49.° e 50.°

—— *de ultima vontade*. V. Cod. civ., art. 2492.° e seg.

—— e *contratos*, quaes os que se podem rescindir, e em que termos. Cod. civ., art. 353.° e 354.

—— *judiciaes*, os discursos, ou escriptos produzidos em juizo, contendo diffamação, ou injuria, como serão punidos. Cod. pen., art. 419.° V. *Facto*, V. *Citações*.

—— *juridicos*, todos os que se podem praticar se podem mandar fazer por outro, não sendo meramente pessoaes. Cod. civ., art. 1332.°

Actos substanciaes — he nullidade insanavel nos processos crimes toda a preterição, ou illegalidade de actos substanciaes, para a defeza, ou para o descobrimento da verdade, por modo que isso possa influir, ou influa no exame ou decisão da causa. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 14.°

Additamento — nos assentos do registo civil. V. *Declaração*.

Adiantamentos — como devem ser abonados aos recrutas que desertarem antes de assentarem praça. Av. 7 fevereiro 1857 — das rendas do estado. V. L. 23 julho 1850, art. 6.° e 7.°, V. *Letras do thesouro*.

Adjacentes — V. *Terrenos adjacentes*.

Adjudicação — de bens á fazenda publica, decretou-se a fórma por que se devem fazer na provincia de Cabo Verde. D. 21 novembro 1867.

—— quando terá logar e em que termos. C. L. 16 junho 1855, art. 15.° — quando e em que termos tem logar nas execuções do predio hypothecado. L. 1 julho 1863, art. 186.° e 187.° — differentes providencias quanto aos termos das adjudicações fiscaes. D. 20 outubro 1852.

Adjudicatarios dos predios — por effeito de sentenças judiciaes, são verdadeiros usufructuarios d'elles. P. 1 maio 1855.

Adjuntos — dos administradores de parochia. V. L. 26 junho 1867, art. 49.° e 50.°

Administração — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por administração. Cod. pen., art. 453.°

—— da fazenda publica nos districtos administrativos, differentes e respectivas providencias. L. 1.° julho 1867, art. 23.° e seg.

—— da fazenda publica, regulamento respectivo. D. 19 dezembro 1867.

—— da herança quando se deve conferir a outra pessoa. Cod. civ., art. 2052.° — a dos bens communs, e sem excepções, pertence ao marido. Id., art. 1117.° § unico — dos bens do casal tambem lhe pertence, sem que por convenção antenupcial possa deste direito ser privado. Id., art. 1004.° V. art. 1189.° — quando pertence á mulher em que termos. Id., art. 1190.° — quanto á dos bens do menor. V. *Menor* — a dos bens do ausente casado, e não havendo filhos, a quem pertence. Id., art. 82.° e seg. — quando for encarregada ao socio não tem dependencia de approvação ou desapprovação dos socios. Id., art. 1266.° V. § unico id., e art. 1267.° e 1268.° Id. — o uso e a administração da cousa ou do direito commum, como serão regulados. Id., art. 2179.° — tem logar a administração da herança havendo instituição d'ella debaixo de condição suspensiva. Id., art. 1822 § unico. V. art. 1823.° e 1825.°

—— das parochias. V. L. 26 junho 1867, art. 12.° e seg.

—— das sociedades anonymas, e sobre o seu conselho fiscal. V. L. 22 junho, art. 13.° e seg.

—— do imposto do consumo. V. regul. 7 dezembro 1867, art. 30.° V. art. 81.° e seg.

—— dos bens da parochia, e outros que competem ao conselho parochial. V. L. 26 junho 1867, art. 29.°

—— dos bens dos filhos, perde-a a mãe que passar a segundas nupcias, se n'ella não for mantida por deliberação do conselho de familia. Cod. civ., art. 162.° — sendo mantida n'esta administração, deve prestar caução. Id. § unico — se tornar a enviuvar recobra aquella administração, e o usufructo dos bens dos filhos. Id., art. 164.°

—— aos paes quando lhes pertence a dos bens dos filhos. Cod. civ., art. 146.° — quando lhes não pertence. Id., art. 147.° e seg.

Administração civil — foi approvado o respectivo projecto pelo Edit. 26 junho 1867, o qual por isso ficou constituido em lei da mesma data.

—— *da justiça*, nas provincias de Angola e S. Thomé e Principe, divisão e organisação judicial, nomeação de juizes, sua alçada, ordem do serviço, fórma do processo e organisação da junta de justiça. D. 30 dezembro 1852.

—— nas provincias ultramarinas, respectivo regimento e providencias. L. 1 dezembro 1866.

—— *de bens*, os bens do condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo, como são administrados. Cod. pen., art. 54.° V. art. 53.° *in fin.* — como são regidos os que pertencem ao condemnado na pena de expulsão do reino. Id., art. 55.°

—— administração e contabilidade do corpo de policia. Regul. 14 dezembro 1867, art. 87.° e seg.

—— *geral dos correios*, instrucções para regular a escripturação e fiscalisação da receita e despeza a cargo da administração geral dos correios e postas do reino. R. 30 outubro 1849. V. D. 31 março 1859. V. *Correios*.

—— *publica*, para diminuir as despezas e simplificar o systema de administração nos differentes estabelecimentos do estado, se nomeou uma commissão. D. 12 setembro 1851 — providencias para o programma do exame e compendios que devem servir no ensino elementar de principios geraes de administração publica, de economia rural, de economia politica e de economia industrial. L. 27 junho 1866 e P. 28 novembro 1866.

Administrador do concelho — como deve proceder á publicação e abertura do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1933.° e seg.

—— suas obrigações e informações que deve dar ás auctoridades judiciarias, quanto aos criminosos. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 24.° — suas habilitações. V. L. 26 junho 1867, art. 431.°

Administrador da parochia — como será nomeado, no caso de dissolução do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 33.°

—— he escolhido pelo governo e como. L. 26 junho 1867, art. 45.° — quaes as suas attribuições e vencimentos. L. 26 junho 1867, art. 46.° — he seu secretario o escrivão do conselho parochial e qual a sua gratificação annual. Id., art. 47.°, 48.°, 49.° e 50.°

—— he uma das auctoridades da parochia. L. 26 junho 1867, art. 12.°

Administrador do concelho — exerce attribuições de tres especies e quaes. L. 26 junho 1867, art. 194.° — quaes suas respectivas obrigações. Id., art. 195.° e seg.

—— não póde ser vogal do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 19.° — suas differentes attribuições. Id., art. 3.°, 22.°, 41.° e seg., art. 51.°, 423.°, 194.° e seg., art. 331.° e 362.° e seg., V. art. 404.° e seg., id., V. art. 431.° e seg., V art. 33.°, 12.°, 45.° 46.° e seg., V. art. 425.° e seg., V. *Administradores do concelho*.

—— procede ás apprehensões, e como. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 24.

—— quando se nomeia um ao menor e por quem. Cod. civ., art. 225.° V. *Tutor*, V. *Curador* — o da herança quando tem os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisorios dos bens dos ausentes. Id., art. 1825.° V. *Herança* — quando póde pagar as dividas e os legados da herança. Id., art. 2056.° e seus §§ — deve prestar contas não chegando os bens para pagamento das dividas e dos legados, e sob que responsabilidades. Id., art. 2059.° e §§.

—— quando são providos nas secretarias dos governos dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 442.°

—— suas attribuições em relação ás corporações publicas do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 12.° V. art. 233.° id.

—— suas attribuições quanto a policia e segurança publica. Circ. 19 janeiro 1848, art. 1.° e seg. — compete-lhes e em que termos, a fiscalisação e cobrança do real de agua. P. e instr. 9 maio 1848 — quando são responsaveis pelo alcance dos recebedores de concelhos. P. 12 maio 1848 — suas attribuições na recepção das contribuições cujo pagamento se verificar conforme o disposto na lei de 23 de maio de 1848. Instr. 15 junho 1848, art. 6.° e seg. — compete-lhes, e em que termos, vigiarem o cumprimento dos regulamentos dos celleiros communs. D. 14 outubro 1852, art. 6.° — aonde houver portos de mar, devem coadjuvar, e em que termos, os fiscaes de saude na importante fiscalisação sanitaria que lhes incumbe. Circ. 29 agosto 1848 — cumpre-lhes velar pela conservação das pyramides ou balisas de alvenaria que servem de vertices communs á triangulação geral e completa do reino. P. 7 setembro 1849 — suas attribuições quanto á escripturação do imposto para a amortisação das notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 20.°, V. art. 22.°, id. — ordenou-se-lhes que tomassem contas aos recebedores dos concelhos, e sob que responsabilidade, e que a este respeito, e em que termos, organisassem um mappa e o remettessem ao ministerio da fazenda. Circ. 6 setembro 1848 — suas attribuições, quanto aos mappas de sizas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data — impoz-se-lhes a obrigação de arrecadarem os fundos destinados ás obras publicas, e em que caso, e de os applicarem a ellas como lhes for determinado pelos respectivos directores, e com que gratificação. P. 13 agosto 1849 — qualidades que devem ter. Circ. 20 maio 1851. V. P. 10 junho 1851 e P. 11 junho 1851 — suas obrigações quanto aos delinquentes e prisão d'estes. P. 12 julho 1851 — não podem conceder passaportes a pessoas comprehendidas no recrutamento, sem que n'elles declarem se o portador está sujeito ao recrutamento ou se d'elle foi exempto. P. 25 agosto 1849, § 1.° — como devem proceder, verificada e declarada por decreto a utilidade publica para a expropriação de qualquer propriedade e quando o governo lhe fizer entregar os planos ou plantas para a competente expropriação. L. 23 julho 1855, art. 4.° e seg. — intima e quando o decreto da expropriação aos interessados. Id., art. 10.° — suas attribuições no serviço da administração da fazenda publica. D. e regul. 28 janeiro 1850,

art. 1.° e seg. — podem ser os libertos em Cabo Verde. P. 30 janeiro 1858 — suas attribuições quanto á uniformidade e prompto andamento nas ultimas operações para se ultimar o recrutamento. Circ. 12 agosto 1862 — são interinamente encarregados do registo hypothecario. L. 1.° julho 1863, art. 2.° V. art. 9.°, id. — respondem por seus escrivães como pelos outros empregados subalternos. Id., art. 10.° e § unico — por quem são substituidos, quando reune as attribuições de conservador. Id., art. 25.° — suas attribuições policiaes nos viajantes que sairem do reino pela raia secca ou por mar. D. e regul. 7 abril 1863, art. 15.° e 16.° V. art. 17.°, id., V. substitutos dos administradores de concelho — sua fiança. Regul. 4 agosto 1864, art. 13.° e seg.

Administrador dos bairros — suas attribuições quanto ás declarações a respeito dos titulos de renda vitalicia. P. 30 julho 1849 — têem preferencia, e em que circumstancias, no concurso aos logares de conservadores. D. 31 dezembro 1863, art. 26.° — foi creado um administrador geral dos expostos da misericordia de Lisboa. V. *Misericordia de Lisboa* — foi creado um administrador fiscal para as novas divisões que se fizeram no estado da India. D. 13 outubro 1852 — administradores de capellas. V. *Donatarios*.

—— tem aposentadoria por occasião da respectiva inspecção e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 478.°

Administrar — sómente o posseiro póde administrar o predio indiviso. Cod. civ., art. 2191.°

Adquirente — quaes os seus direitos contra o alheador Cod. civ., art. 1046.° e seg.

Adquiridos — a communhão d'estes bens acaba nos mesmos casos em que acaba a communhão universal. Cod. civ., art. 1132.° — como serão repartidos entre os socios familiares. Id., art. 1295.°

Adquirir — os incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima. Cod. civ., art. 1978.° — não póde adquirir por prescripção o que possue em nome do outro a cousa possuida, e com que excepção. Id., art. 510.° — por qualquer modo legitimo se podem haver em dominio as servidões continuas e apparentes. Id., art. 2272.° e seg. — quaes as pessoas que têem este direito. Id., art. 1776.° e seg. — quaes as que o não têem. Id., art. 1779.° e seg.

Adquisição — o que é, e quaes os seus respectivos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1046.° e seg.

—— *de bens*, não a póde ter a mulher sem auctorisação do marido, sob que excepção e em que casos póde pedir supprimento ao juiz da respectiva auctorisação. Cod. civ., art. 1193.° § unico e seg.

Adubos dos campos — os seus depositos em logares publicos são prohibidos. P. 31 dezembro 1853.

Adulterio — quando por este crime o marido matar a mulher, ou o adultero, ou a ambos, em que caso é punido, e como, e quando não terá pena alguma, e em iguaes circumstancias a mulher. Cod. pen., art. 372.° e §§ — o da mulher, como será punido. Id., art. 401.° — o co-réu adultero como será punido. Id., art. 401.° e §§ 1.° e 2.° V. §§ 3.° e 4.° id. — o do marido, como será punido. Id., art. 404.° e § 1.° id. — em que casos o marido offendido não póde querelar. Id., art. 402.° V. art. 404.° n.° 2.° — em que casos cessa a accusação por este crime. Id., art. 402.° § unico. V. art. 403.° e § unico.

—— o da mulher, he causa legitima de separação de pessoa e bens. Cod. civ., art. 1204.° n.° 1.° — tambem o he o do marido, e em que termos. Id., n.° 2.° — não póde o conjuge adultero casar com o seu complice condemnado como tal. Id., art. 1058.° n.° 3.° — nem d'elle haverá alguma cousa por doação ou testamento. Id., art. 1064.°

Advogado — como he punido, contratando com a parte receber uma porção do pedido na acção. Cod. civ., art. 1358.° § unico — não póde advogar pela parte contraria áquella de quem aceitou procuração na mesma causa, e sob que pena. Id., art. 1360.° — em que caso he sempre inhibido de advogar em juizo. Id., art. 1361.° — quaes os salarios que deve receber. Id., art. 1359.° — não

póde abandonar a procuradoria sem subtabelecer a procuração ou avisar a constituinte para que nomeie outro, e sob que penas. Id., art. 1362.° — prescrevem as suas attribuições pelo lapso de dois annos, e quando começam a correr. Id., art. 540.° § unico.

—— como será punido descobrindo os segredos do seu cliente, advogando ou aconselhando pela outra parte na mesma causa, e recebendo alguma cousa da parte contra quem advogar. Cod. pen., art. 289.° n.° 1.°, 2.° e 3.° — tem habilitação para poder ser nomeado conselheiro do tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 13.° n.° 2.°, art. 48.° § 3.° e art. 58.° — findo o praso pelo qual lhe tiverem sido continuados os autos, o escrivão os cobrará, passando mandado independente de despacho, não lhe sendo entregues. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° — se não entregar os autos, como se procederá posteriormente e sob que multa. Id., §§ seg. V. art. 34.° — quaes os recursos que competem das sentenças proferidas contra os advogados por não entregarem os autos depois de findo o praso. Id., § 4.° — têem logar estes recursos, caiba ou não a condemnação na alçada; mas nenhum se proverá, só dentro do fatal se antes da sua interposição não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. — o que não aceitar a defeza do réu para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5$000 a 50$000 réis. L. 18 julho 1855, art. 21.° — quando lhe vão com visto os processos crimes, deduzem por escripto as nullidades que acharem, e lhes porão logo *visto*, tirando logo apontamentos para orarem. L. 18 julho 1855, art. 15.° — só podem assignar os recursos perante o conselho d'estado os que o forem perante o mesmo conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 47.° — em que recursos não he precisa a assignatura do advogado, bastando a da parte devidamente reconhecida. Id., § 3.° — como devem dizer nos recursos perante o conselho d'estado. Id., art. 72.° e 73.° — não ha mais de que um por cada lado, aindaque sejam muitos os recorrentes e recorridos nos processos affectos ao conselho d'estado. Id., art. 100.° — quando se lhes fazem as intimações das deliberações do conselho d'estado. Id., art. 101.° — ha quinze perante o conselho d'estado, nomeados pelo Rei, quaes os quesitos que se exigem para esta nomeação, e que direitos e emolumentos se pagam por estes diplomas. Id., art. 161.°, 162.° e 163.° — quando podem ser multados, suspensos e excluidos do quadro. Id., art. 164.° — prestam juramento. Id., art. 176.° § 3.° — *de provisão*, regulou-se o modo e tempo por que se podiam conceder as licenças respectivas. D. 17 fevereiro 1858. V. P. 3 março 1858 — em que caso he algum chamado para servir de juiz na relação de Loanda. P. 9 abril 1859. V. *Advocacia*, V. *Advogar*, V. *Bachareis*, V. *Advogados*.

Advogados — podem representar as partes perante o conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 317.°

Advogar — havendo as habilitações necessarias, e com referencia ao disposto na ord. liv. 1.°, tit. 48, § 22.°, e liv. 3.° tit. 28, se declarou quaes as pessoas a quem não he prohibido advogar. P. 23 março 1850 — podem os delegados do procurador regio, e em que causas. P. 28 março 1857.

Aferição — foi o governo auctorisado a organisar o serviço de aferição de pesos e medidas. L. 10 agosto 1860.

Afferimento — de pesos e medidas. V. D. 13 dezembro 1852, art. 6.°

Afiançar — quem o póde fazer, e em que termos. Cod. civ., art. 818.° e seg.

Afilamento — regulou-se, e em que termos, o regul. dos pesos e medidas. L. 7 março 1861. V. An. 25 junho 1861, V. D. 25 julho 1866.

Aforamento — quando se dá este contrato. Cod. civ., art. 1653.° — he perpetuo este contrato de emphyteuse, e quando he considerado e tido como de arrendamento. Id., art. 1654.° — deve celebrar-se por escriptura publica, e de que fórma. Id., art. 1655.° e seg. V. art. 1689.° id.

—— he uma das fórmas por que se faz a desamortisação dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg.

Aforamentos — providencias sobre o aforamento de bens, verificado pelos cabidos, cathedraes, collegiadas, parochias, ou conventos de religio-

sas. Circ. 24 março 1848. V. Circ. da mesma data. Id. — *de baldios,* os seus diplomas não são isentos dos direitos de mercê e sêllo. P. 14 junho 1859 — de terrenos baldios na provincia de S. Thomé, suas condições. D. 25 setembro 1853.

—— dos terrenos adjacentes ás fortificações ou praças de guerra como se devem fazer. P. 6 abril 1857 — nas provincias africanas. V. D. 4 dezembro 1861, V. *Praias*, V. *Bens de El-Rei* — sobre bens da igreja. V. L. 22 junho 1866.

Africa — para a exploração dos territorios continentaes situados na Africa oriental, e occidental, providenciou-se, e em que termos a P. 2 agosto 1850. V. *Possessões africanas.*

Agente diplomatico — em que caso será condemnado. Cod. pen., art. 143.° § unico.

Agentes consulares — declarou-se que estavam sujeitos a todos os encargos civis e politicos todos os vice-consules ou agentes consulares da Dinamarca em Portugal. P. 23 abril 1855. V. P. 2 maio 1855, V. *Vice-consules,* V. *Consules,* V. *Agentes consulares.*

—— suas attribuições quanto aos passageiros e colonos que conduzirem os navios. Regul. 7 abril 1863, art. 29.° V. art. 30. Id. — os do reino de Hespanha são os competentes, e em que termos para inventariarem os bens dos subditos hespanhoes finados em Portugal. P. 30 dezembro 1862.

—— *do ministerio publico,* providenciou-se, e em que termos, para que estes podessem obter vista dos processos crimes depois de preparados para a discussão, e antes d'esta. P. 21 agosto 1848 — suas obrigações quanto ás providencias sobre o curativo dos presos doentes. P. 22 maio 1850 — como procedem havendo nullidades nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 15.° — são ouvidos em qualquer opposição que os interessados fizerem nos processos de expropriações. L. 23 julho 1855, art. 8.° — em que praso devem querelar. L. 18 julho 1855, art. 9.° — como serão punidos, deixando de praticar algum acto judicial, sem legitimo impedimento. V. art. 19.° — devem ser ouvidos nas dividas de legados pios não cumpridos. L. 26 julho 1855, art. 2.°

Aggravação das penas — em que caso se aggrava a pena mais grave. Cod. pen., art. 94.° V. *Circumstancias aggravantes,* V. os termos e phrazes indicativas dos crimes respectivos.

Aggravo no auto do processo — e o unico que compete, e com que excepções, de todos os despachos proferidos em autos de inventario de menores, em que não estiver julgada a partilha. C. L. 11 julho 1849, art. 8.° e § unico. V. art. 9.° — no auto do processo ou de petição, quando tem logar nas causas processadas perante os juizes ordinarios. L. 16 junho 1855, art. 10.° — o de petição quando se póde mandar escrever em apartado. L. 11 julho 1849, art. 2.° — de injusta pronuncia não póde ser interposto e com que excepção senão depois de concluido o processo preparatorio. L. 18 julho 1855, art. 11.° § unico. V. *Aggravos.*

Aggravos — tanto o de petição como o de instrumento, serão sempre interpostas no cartorio do escrivão, por termo nos autos, precedendo despacho do juiz de quem se aggrava, dentro de cinco dias contados da publicação do despacho de que se interpozer, e independente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores. C. L. 11 agosto 1849, art. 1.°

—— em execução de sentença todos os aggravos de petição serão escriptos em auto separado, e com que excepções. Id. art. 6.°

—— em que termos se julgam desertos e não seguidos. C. L. 16 junho 1855, art. 19.°

—— quaes os termos a seguir n'estes aggravos em execução. V. art. 16.° §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°

—— o do auto do processo é o unico que fica competindo de todos os despachos proferidos em autos de inventario em que forem interessados menores, ou outras pessoas que por direito lhes são equiparadas, e em que não estiver julgada a partilha. Id., art. 8.° V. § unico. Id.

—— quaes os termos que se devem seguir na sua interposição. Id., §§ 1.° 2.° e 3.° V. art. 2.° e seg.

Agricultura — providencias respectivas. L. 1 julho 1867.

—— ensinuou-se a conveniencia de que nos orçamentos das camaras municipaes se incluissem verbas para compra de modelos de instrumentos agricolas. P. 15 março 1853. V. mais tres portarias da mesma data — maneira de se formarem os mappas da producção agricula. Officio 19 março 1843. V. D. 30 agosto 1852 — creou-se uma commissão agricola, e sob que instrucções. D. 16 julho 1857 — providencias tendentes a promove-la em Moçambique. P. 23 fevereiro 1857. V. P. 13 janeiro de 1857 e P. 29 setembro 1857 — differentes providencias sobre o ensino professional de agricultura, silvicultura e veterinaria. D. 29 dezembro 1864. V. *Moçambique,* V. *Sociedades agricolas,* V. *Vinhos do Douro, V. Conselho geral do commercio,* V. *Cultura* — sobre subsidio aos alumnos que frequentarem os cursos de veterinaria e de agronomia. V. P. regul. 24 agosto 1855 — sobre congressos e exposições agricolas. V. regul. 26 julho 1865 — para entre outras industrias se representarem devidamente na exposição de Paris a industria agricula se providenciou e nomeou uma commissão. D. 12 julho 1865 — para concessão dos terrenos incultos nas provincias ultramarinas. V. L. 21 agosto 1856, D. 4 dezembro 1861, L. 7 de abril de 1863 e D. 23 maio 1865 — providencias para a creação do gado bovino. D. 24 maio 1865 — Regul. das exposições agricolas. D. e regul. 26 julho 1865 — foi encarregado um perito para dirigir os trabalhos de engenheria hydraulica agricola. P. e inst. 27 abril 1866. V. *Ensino agricola,* V. *Baldios,* V. P. 25 outubro de 1866.

—— providencias a beneficio d'esta e quanto a canaes aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas através dos predios rusticos. Cod. civ., art. 456.° e seg.

Agronomia — V. *Agricultura.*

Agua — o que por qualquer fórma a tornar nociva á saude publica, em qualquer deposito publico ou corrente, como será punido. Cod. pen., art. 251.° § 2.° V. *Companhia das aguas de Lisboa,* V. *Aguas.*

—— auctorisação para contrato em concurso publico sobre o fornecimento da precisa para o consumo da capital, e sobre que condições. D. 22 dezembro 1852 — regulamento para as introducções das aguas particulares nos aqueductos da cidade de Lisboa, e para as cessões feitas pelos introductores. Regul. e accordão de 4 de novembro de 1852 — para abastecimento da capital, foi o governo auctorisado, e em que termos a tratar com qualquer companhia que as distribuisse pelos domicilios dos habitantes. L. 20 julho 1855. V. D. 13 agosto 1855 e contrato ibi. V. ann. 22 setembro 1855, V. termo de abertura das propostas 27 setembro 1855, V. P. 1 de outubro 1855 e ann. 2 outubro 1855 — o seu abastecimento em Lisboa se convencionou e em que termos, com uma sociedade. D. 28 janeiro 1856. V. P. 15 fevereiro 1856, P. 21 agosto 1856, P. 22 agosto 1856, P. 19 setembro 1856, P. 27 setembro 1856 — approvou-se o projecto das obras para esta empreza. P. 30 junho 1857 — foram approvados os estatutos da companhia que arrematou esta empreza. D. 3 agosto 1857 — foi sobre este objecto ouvida a camara municipal de Lisboa. P. 8 setembro 1857 — sobre abastecimento, e companhia das aguas de Lisboa. V. P. 6 abril 1865 — providencias para obviar o desvio da agua dos aqueductos de Lisboa. P. 27 julho 1865 — providencias e condições para o abastecimento de aguas em Odivellas. Ed. da camara municipal de Belem 18 julho 1855 — uteis providencias pela camara de Belem ácerca do aproveitamento dos sobejos dos chafarizes novamente construidos. Ed. 18 junho 1855 — auctorisação prestada ao governo sobre o abastecimento de aguas em Lisboa, e em que termos. L. 20 junho 1855. V. D. 13 agosto 1855 — providencias para o abastecimento de aguas na cidade de Nova Goa. L. 2 outubro 1863 — providencias para o seu abastecimento na povoação do Mindello na ilha de S. Vicente. P. 26 abril 1858 — approvou-se o contrato para fornecimento d'ellas em Lisboa. D. 30 setembro 1858.

Aguadas — providencias para seu melhoramento em Mossamedes. P. 6 outubro 1858.

Aguardente — quaes os direitos que paga nas provincias ultramarinas a que é feita de vinho de producção portugueza. C. L. 4 abril 1849, art. 1.° e § unico — este genero sendo ali importado fica

isento de qualquer outra contribuição, ou seja de consumo ou por qualquer outro titulo imposta. V. art. 2.º e § unico — quaes os direitos que paga a estrangeira. L. 28 maio 1860 — providencias para evitar o contrabando. P. 15 setembro de 1851 — não paga maior direito por ser maior a sua graduação. Res. 4 março 1858. V. Res. 4 junho 1859. Res. 10 outubro 1859 — permittiu-se entrada, por onde, e em que termos. P. 12 setembro 1859 — por que tempo se permittiu o despacho da estrangeira na Regua. P. 31 janeiro 1851 — providencias prohibindo a sua introducção por contrabando nas costas do reino. P. 21 setembro 1850 — de canna de assucar. V. P. 31 março 1857, V. P. 8 setembro 1857, V. *Fabricas de distilação*, V. *Cannas*, V. P. 5 junho 1851.

Aguas — approvação, e em que termos do contrato das aguas da capital, e quaes as suas condições. L. e contrato 2 julho 1867.

—— as communs do municipio são reguladas como; pelas camaras. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 15.º V. art. 84.º n.º 9 e art. 142.º e 143.º id.

—— *publicas*, a todos é permittido o uso d'ellas, conformando-se com os regulamentos administrativos. Cod. civ., art. 431.º e sem prejuizo dos interesses da navegação e fluctuação. V. §§ 1.º e 2.º id.

—— tudo quanto por acção d'estas se unir aos predios confinantes com rios ou quaesquer correntes de agua, pertence a esses predios. Cod. civ., art. 2291.º e 2292.º — a terra que naturalmente e sem obra de homem arrastam na sua corrente, são obrigados a recebel-a os predios inferiores. Id., art. 2282.º

—— *thermaes e mineraes*, providencias para melhoramento d'estes estabelecimentos. P. 10 março 1860 — nomeou-se uma commissão para o estudo methodico das aguas mineraes do reino. P. 13 outubro 1866.

—— *salgadas*, das costas, enseadas, bahias, rios, fozes e esteiros, bem como o leito d'ellas são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.º n.º 2.º

Ajudantes — o dos escrivães, quaes os termos que podem escrever nos processos. C. L. 16 junho 1855, art. 31.º V. *Escrivães*.

—— *de ordens*, por quem são escolhidos, e quantos. D. 20 dezembro 1849, cap. 18.

—— *dos conservadores*, haverá um em cada uma das conservatorias de Lisboa e Porto. L. 1 julho 1863, art. 6.º

—— a quem são subordinados, e por quem recebem as ordens do governador. Id., art. 26.º

—— em que circumstancias são considerados candidatos legaes á magistratura judicial. Id., art. 27.º

—— fazem as vezes dos conservadores, durante seus impedimentos temporarios, e os auxiliam no serviço da conservatoria. Id., art. 24.º

—— são providos por concurso em bachareis formados em direito, e pelo ministerio da justiça. Id., art. 7.º — nomeiam os empregados subalternos. Id., art. 10.º V. art. 30.º

—— sobre a sua transferencia. Id., art. 27.º § unico e seg.

—— têem fé publica em juizo em relação a todos os actos, que praticarem como substitutos do conservador. Id., art. 24.º § unico.

Ajudas de custo — Quando se mandam abonar aos governadores interinos das provincias ultramarinas. P. 17 dezembro 1853 — V. *Passagem*, V. *Gratificação* — exigiu-se uma conta das que se despenderem com os governadores e juizes do ultramar. P. 10 agosto 1858 — para pagamento d'estas a diplomaticos, se abrirão creditos supplementares. D. 11 agosto 1859 e D. da mesma data — estabeleceram-se aos governadores e juizes de direito da provincia de S. Thomé e Principe saindo

em serviço do logar ordinario da sua residencia. D. 7 dezembro 1859 — quaes as estabelecidas aos juizes e governadores do ultramar. D. 21 março 1855 — foram estas reguladas, e como P. 17 novembro 1853 — quaes as dos juizes de direito e governadores de Moçambique e de Angola. D. 1 julho 1856 — quanto ás do governador da India. V. D. 17 dezembro 1856.

Ajudicação — V. *Arrematação*.

Ajuntamentos nas ruas — prohibiu-se que por este meio se fizessem quaesquer manifestações. Ed. 26 dezembro 1861. V. P. 25 dezembro 1861, V. P. 7 junho 1861.

Albergaria — o que he, e tal contrato se deduz dos factos sem precisão de estipulação. Cod. civ., art. 1419.º e seg. — obrigações e responsabilidade do albergueiro e do hospede. Id., art. 1420.º e seg.

Albergueiro — suas responsabilidades. Cod. civ., art. 1420 e seg.

Alçada — quando a dos tribunaes commerciaes do reino, excepto os de Lisboa e Porto, julgarem alem da sua alçada, compete recurso de appellação para o tribunal de segunda instancia. D. 20 abril 1847 e D. 6 março 1850, art. 2.º — dos tribunaes de commercio. V. L. 21 abril 1847 e D. 6 março 1850 — dos juizes de direito da India. L. 28 junho 1856 — não se attende a ella nos recursos interpostos das sentenças proferidas contra os advogados pela não entrega dos autos depois de findo o praso. L. 16 junho 1855, art. 35.º § 4.º

Alcance — vence juro o do tutor. Cod. civ., art. 253.º — não havendo bens para indemnisação, he applicavel a lei penal. Id., art. 255.º

Alcances — V. *Rebedorias*.

Alcoviteiros — V. *Devassidão*.

Aleijão — he circumstancia aggravante nos crimes. Cod. pen., art. 19.º n.º 18.º V. art. 361.º n.º 2.º — o que o promover em algum duello, como será punido. Id., art. 385.º § 1.º

Aleivosia — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.º n.º 2.º

Alfandega das sete casas — ordenou-se que a tabella do rendimento diario da referida casa fiscal venha acompanhada de uma nota em que se declare o rendimento de cada uma das portas e mais postos fiscaes da dependencia da referida alfandega. P. 31 janeiro 1849 — foi suprimido o logar de official de 1.ª classe d'esta alfandega. D. 7 setembro 1849 — mandaram-se arrematar e sob que condições os dois terços do seu rendimento e do imposto do pescado por 720:000$000 réis por anno. An. 15 dezembro 1848. V. P. 15 dezembro dito anno, V. P. e an. da mesma data — o decreto que creou a alfandega no districto de Mossamedes foi modificado, confiando o serviço d'este porto, a quem, e em que termos. D. 29 novembro 1853 — providencias sobre a liquidação de contas dos respectivos recebedores. P. 20 agosto 1851 — *de Elvas*, podem ahi receber-se por deposito, em que termos, e sob que direito de transito, mercadorias com destino a exportação estrangeira pelo porto de Lisboa. L. 22 fevereiro 1861. V. D. e regul. 18 março 1861 e L. 21 agosto 1861 — *de Moçambique*. V. P. 10 março 1855, V. D. 14 outubro 1856 e P. 11 novembro 1856 — *de Guiné*, providencias para a sua boa gerencia e administração. P. 10 março 1858 — *de Mossamedes*, seu D. e regul. 14 abril 1858. V. D. 18 dezembro 1856 — *de S. Thomé e Principe*, todos os objectos que o governo para ali remetter. se mandaram ali conferir e despachar. P. 16 janeiro 1858. V. L. 12 maio 1856 e P. 21 novembro 1856, D. 28 novembro 1856 e P. 10 outubro 1856 — *do Funchal*, differentes providencias para o bom serviço e expediente d'esta casa fiscal. P. 29 novembro 1849 — *do Porto*, mandou-se informar sobre os motivos da diminuição dos seus rendimentos. P. 3 fevereiro 1849. V. D. 2 abril 1858, e D. d'esta mesma data — *de Bissau e Cacheu*, approvou-se o preço da arrematação dos rendimentos d'estas alfandegas, recommendando-se o estudo dos meios de augmentar os seus rendimentos. P. 26 maio 1858. V. L. 12 maio 1856.

—— *de Loanda*, providencias relativas á conveniencia de serem ali admittidas mercadorias por deposito. P. 4 junho 1859.

—— regimento e instrucções para a alfandega do Funchal. P. 3 janeiro 1850 — ordenou-se que a alfandega da ilha de S. Vicente tivesse provisoriamente a mesma organisação que actualmente tem a alfandega da ilha da Boa Vista. D. 18 dezembro 1850 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a resolver as duvidas que se encontrarem na execução das pautas das alfandegas. D. 27 dezembro 1852 — estabeleceu-se uma e em que termos, em cada uma das ilhas do archipelago de Cabo Verde. D. 17 setembro 1851. V. D. id. — providencias tendentes a pôr termo aos conflitos que se tem dado no serviço da fiscalisação externa das alfandegas de Castello Branco e de Idanha a Nova. D. 20 abril 1853 — a de Terena foi transferida para Villa Viçosa, e o registo collocado na estrada de Chellas passou para Terena. D. 20 abril 1853 — foram creadas differentes alfandegas na provincia de Moçambique, e sob que providencias. D. 17 outubro 1853. V. D. 19 outubro 1853 e D. 18 outubro de 1853 — providencias para se fazer a pauta da alfandega de Solor e Timor. P. 29 março 1858 — providencias sobre modificacões da pauta da alfandega na ilha da Madeira. D. 13 agosto 1858 — providencias sobre a reforma da pauta geral das alfandegas. P. 25 agosto 1858. P. 20 outubro 1858 — ordenou-se que em Angola se activasse a reforma da pauta para esta alfandega. P. 4 setembro 1858 — regulou-se a demora das fazendas em deposito e a armazenagem que deviam pagar. D. 5 março 1857, P. 24 agosto 1857 — regulou-se o serviço interno das alfandegas de Lisboa e Porto. P. e instr. 25 janeiro 1865 — sua classificação, attribuições, pessoal, ordenados, aposentações e mais disposições respectivas. L. 10 junho 1864 — a do Sabugal foi transferida para outra localidade. D. 6 abril 1863 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a publicar uma nova edição da pauta geral das alfandegas e da alfandega municipal de Lisboa. L. 30 julho 1860, V. L. 9 agosto 1860 — foi o governo auctorisado a reformar as do reino e ilhas. L. 10 setembro 1861.

—— sobre as guias de transito sob fiança, nas alfandegas da raia do reino. V. P. 25 julho 1861 — sobre varejos nos depositos de cereaes, V. P. 12 agosto 1861 — providencias sobre o serviço e fiscalisação das alfandegas. P. 13 dezembro 1861 — regulamento das alfandegas das ilhas de S. Thomé e Principe. D. e regul. 17 dezembro 1862 — providencias tendentes a melhorar o serviço fiscal interno das mesmas. D. 30 setembro 1862. V. P. 27 outubro 1862 — organisação e regulamento dos bilhetes e mappas relativos ás embarcações que devem ministrar as alfandegas, bem como dos mappas geraes de commercio de Portugal com as suas possessões e as nações estrangeiras. P. e instr. 17 fevereiro 1862 — auctorisação para a reforma das maiores e menores do continente do reino. L. 10 junho 1864.

—— *de S. Thomé e Principe*, prohibiu-se que ahi se vendessem fazendas a retalho. P. 22 janeiro 1859.

—— *do Porto*, providencias para a sua organisação e fiscalisação geral entre a Figueira e Valença. P. 29 julho 1850.

—— *grande de Lisboa*, decretaram-se, e em que termos, a extincção dos aspirantes de 2.ª classe d'esta alfandega, e por quem são substituïdos, e de que fórma. D. 8 novembro 1849 — reduziram-se a 10 os aspirantes de 1.ª classe e se crearam mais 12 de 2.ª classe, com que ordenado e vencimentos. L. 8 janeiro 1859 — para os despachantes de mercadorias se estabeleceram habilitações. Ed. 15 março 1859 — os fragateiros e arraes que empregarem as suas embarcações na carga e descarga de navios, foram obrigados a matricula e fiança. Ed. 15 março 1859.

—— *municipal de Lisboa*, assim fica denominada a alfandega das sete casas a que se reuniu a alfandega do terreiro publico, e com que organisação. D. 11 setembro 1852. V. DD. da mesma data, V. D. 27 setembro 1852.

—— creação de medidas, seu regulamento e serviço, e interesses que lhe pertencem. D. e regul. 10 março 1859 — augmento de vencimento dos soldas da companhia do trabalho braçal. D. 22 dezembro 1859 — quadro dos seus empregados e seus ordenados. D. 31 dezembro 1852. V. *Despachos de mercadorias*, V. *Direitos* — reforma do seu serviço interno e externo, vencimento de ordenados de seus empregados, pessoal interno e externo de marcação da sua area fiscal, processo de tomadias e de multas, penalidades, fiscalisação e outras providencias. V. D. 20 dezembro 1861 — seu pessoal interno e externo. D. 7 dezembro 1864 — regulou-se o serviço interno d'esta alfandega. P. e instr. 26 janeiro 1865 — suppressão e creação de logares, e gratificação aos empregados do posto fiscal na estação do caminho de ferro em Santa Apolonia. L. 30 março 1858.

Alfandegas — alterações no D. n.º 1.º, 7 dezembro 1864. D. 8 abril 1855 — regulou-se a liquidação, fiscalisação e cobrança do imposto de 5 por cento sobre o preço do transito de passageiros e transportes de mercadorias pelas linhas de ferro. D. 5 março 1865.

—— como são abonados os ordenados e emolumentos dos empregados das alfandegas. D. 25 fevereiro 1865. Regul. do serviço interno das alfandegas. P. e regul. 5 abril 1865.

—— como se procederá ahi na ocupação ou entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ., art. 412.º

—— *da provincia de Angola*, foram regulados e em que termos os seus direitos. D. e pauta das referidas alfandegas 13 dezembro 1867.

—— *de Ponta Delgada*, P. e instr. para o despacho de exportação e embarque da laranja. P. 12 outubro 1866.

—— foi o governo auctorisado a fazer a reforma d'estas repartições fiscaes. L. 26 agosto 1848, art. 44.º V. L. 9 julho 1849, art. 7.º — a das sete casas, e a do terreiro publico ficaram reunidas a uma só, com a denominação de «alfandega municipal de Lisboa», providenciou-se sobre a sua organisação. D. 11 setembro 1852. V. D. 27 setembro 1852 — *de Loanda*, V. D. 8 setembro 1855, instr. 18 setembro 1856 e P. 26 setembro 1856 — *do Ambriz*, providencias respectivas. P. 9 junho 1858. P. 4 setembro 1858 — sua organisação. D. e regul. 31 agosto 1859 — direitos das fazendas transportadas em navios inglezes. P. 4 julho 1857. V. P. 16 janeiro 1857, V. D. 6 outubro 1856.

—— regul. e P. da alfandega da provincia de S. Thomé, 23 outubro 1865.

—— regulamento respectivo á escripturação e arrecadação do rendimento dos emolumentos do corpo de fiscalisação de cada um de seus districtos. P. 22 dezembro 1865 — sobre os postos fiscaes de que tratam as instr. e P. de 5 abril 1865. V. P. 5 junho 1866 — providenciou-se sobre a fórma da arrecadação e escripturação dos rendimentos das delegações. P. 30 junho 1866.

Alfandegas de Ponta Delgada — sobre a extincção de differentes logares, e outros rendimentos e ordenados, dispoz e em que termos a L. 10 junho 1867.

—— sobre os rendimentos das alfandegas de Lisboa e Porto, se nomearam commissões pelos DD. datados 11 janeiro 1867.

—— *de Angola*, quaes os direitos de importação e exportação, que pagam os generos. D. 18 dezembro 1861.

—— *maritimas*, não podem despachar volume algum, que não vier nos manifestos descripto, com todos os requisitos do codigo consular portuguez. P. 26 maio 1858. V. P. 5 junho 1858.

—— providencias sobre os despachos das mercadorias n'estas alfandegas. D. 7 dezembro 1864 — providencias sobre a administração fiscal das alfandegas. D. da mesma data. V. *Inspectores das alfandegas*.

—— *menores*, as suas tabellas mensaes de cobrança, e as declarações do estado dos cofres, são remettidas pelas respectivas thesourarias, ao delegado do thesouro. D. 28 janeiro 1850, art. 109.º

Alferes picadores — providencias relativas. D. 11 junho 1855 — alumnos V. D. 10 dezembro 1851 — regulou-se a promoção a este posto. L. 3 março 1858 — sobre a execução do art. 3.º d'esta lei. V. officio 18 novembro 1858 — condição para a promoção d'este posto. P. 5 fevereiro 1861 — como se conta a antiguidade dos despachados para o ultramar. D. 3 abril 1863. V. *Promoções*.

Alfinetes — sobre este titulo se póde fazer convenção antenupcial a favor da mulher. Cod. civ., art. 1104.º V. art. 1106.º e 1107.º — para estes he obrigatorio o registo provisorio. Id., art. 968.º e seg. V. *Apanagio*.

Algodão — providencias sobre a sua sementeira e cultivo. P. 13 julho 1857, P. 12 setembro 1857 — reclamaram-se amostras do de Moçambique, para se ensaiarem no reino. P. 14 setembro 1858. V. *Colonias no rio Quanza* — providencias para promover a sua cultura. P. 24 julho 1858. V. P. 19 abril 1858, P. da mesma data, P. 3 agosto 1858, P. 6 agosto e P. 29 dezembro 1858 — fabricou-se no arsenal da marinha, e se remetteu para Angola uma machina para o descaroçar. P. 17 novembro 1859 — nomeou-se uma commissão para indicar os meios de promover a sua cultura e commercio nas provincias africanas. P. 5 abril 1861. V. P. 27 agosto 1861 — a sua exportação não paga direitos por tempo de dez annos. D. 4 dezembro 1861 — destinaram-se réis 20:000$000 annuaes para sementes d'esta cultura e machinas respectivas, com premios para os melhores cultivadores. Citado D. — promoveu-se a sua cultura na provincia de Angola, e em que termos. D. 4 dezembro 1861. V. regul. 13 maio 1864, V. D. 21 maio 1862 e D. 4 fevereiro 1863 — premios concedidos aos cultivadores d'este genero. P. 6 julho 1865.

Alheação — de bens parochiaes. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11. V. art. 30.° id.

—— he um dos direitos que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 5.° — tem logar por qualquer dos modos por que póde ser adquirida. Id., art. 2357.° — não se presume, salvo estabelecendo a lei a presumpção. Id., art. 2358.° — a de cousa legada pelo testador, extingue o respectivo legado. Id., art. 1811.° n.° 1.° — póde ter logar por obrigações contrahidas pelo proprietario ou por expropriação em utilidade publica. Id. art. 2360.° e § unico — este direito é inherente á propriedade, ninguem póde ser obrigado a alhear, salvo nos casos prescriptos na lei. Id., art. 2359.° — de cousa certa e determinada, a sua transferencia se opera por mero effeito do contrato sem dependencia de tradição ou de posse, salvo o accordo das partes em contrario. Art. 715.° id. — sobre a aliennção das cousas indeterminadas. V. art. 716.° id. — *dos bens do menor*, póde realisar-se com auctoridade do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 16.° — quando se póde rescindir. Id., art. 1038.° — de bens immobiliarios não a póde fazer a mulher, e sob que nullidade. Id. art. 1190.° § unico; póde comtudo fazer-se com auctorisação do conselho de familia, e em que termos. Id., art. 1193.° e seg. — não a póde fazer o marido de bens immobiliarios, nem estar em juizo sobre questões de propriedades sem outorga da mulher. Id. art. 1191.° e §§ — quando é prohibida á mulher, e em que termos, quando passa a segundas nupcias. Id., art. 1237.° — quando se der dos animaes em parceria pecuaria, quaes os direitos do proprietario. Id., art. 1317.° — só quem a póde fazer, póde hypothecar. Id., art. 894.° — da cousa já alienada pelo mesmo vendedor, dá direito ao primeiro comprador a reivindicar, e em que termos. Id., art. 718.° V. *Alienar*.

Alheação de bens — V. *Vendas*.

—— *de terrenos*, sobre este acto na provincia de Angola. V. D. 5 maio 1866.

—— de terrenos baldios nas provincias ultramarinas, como terá logar. D. 7 dezembro 1867.

Alheador — quando é obrigado a indemnisação. Cod. civ., art. 1046.° e seg. — quando não responde pela evicção. Id., art. 1051.° e 1052.° e seg.

Alhear — podem os quinhoeiros, e como. Cod. civ., art. 2195.° V. *Alheação*, V. *Ordens religiosas*.

Alienação — em que circumstancias se aggrava a pena correspondente, se o offendido fica privado da rasão. Cod. pen., art. 361.° § 1.° — o que a motivar por effeito de algum duello, como será punido. Id., art. 385.° § 1.° — como é punida, sendo feita de cousa em que não ha dominio. Id. art. 450.° n.os 1.° e 2.° — como será punida, sendo feita de uma cousa especialmente obrigada a outrem, encobrindo com malicia a obrigação. Id., art. 350.° n.° 4.°

Alienados — mandou-se estabelecer o hospital de alienados, no edificio de Rilhafolles. D. 14 novembro 1848 — os que existiam no hospital real de S. José foram transferidos para o edificio de Rilhafolles que foi convertido em hospital regular de alienados. D. 14 novembro 1848 — nomeou-se uma commissão, e sob que instrucções, para transferir os alienados do hospital real de S. José para local mais apropriado. D. 15 novembro 1848 — providencias, e em que termos, de quaes d'entre os alienados que se devem enviar para o hospital de Rilhafolles. P. 20 setembro 1864. V. *Hospitaes*.

Alienar — os paes não podem alienar ou hypothecar os bens dos filhos, excepto nos casos do art. 150.° do cod. civ. — a disposição que o prohibe é havida como fideicommissaria e como tal defeza. Art. 1871.° do citado codigo — ninguem póde alienar os direitos que eventualmente possa ter de pessoa viva. Id., art. 2042.° e seg. V. *Alienação*.

Alimentos — comprehendem tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação, vestuario, e a educação, sendo menor o alimentado. Cod. civ. art. 171.° e § unico — a obrigação de os prestar é reciproca, entre descendentes, ascendentes, e entre irmãos, e de que fórma. Id., art. 172.° e seg. — transmitte-se com a herança a obrigação de os prestar e em que casos. Id., art. 176.° — os filhos legitimos que não tiverem pae ou mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lhos, serão alimentados até aos dez annos por quaesquer outros parentes até decimo grau, preferindo os mais proximos. Id., art. 177.° — são proporcionados aos meios d'aquelle que os deve prestar, e á necessidade do que houver de recebe-los., id., art. 178.° — quando cessa a respectiva obrigação. Art. 179.° e 180.° — quando se podem reduzir. Id., art. 181.° — não póde renunciar-se o direito a elles, mas póde renunciar-se o direito a pedir os vencidos. Id., art. 182.° — em que casos se podem prestar em casa do alimentante. Id., art. 183.° — quando devem ser pagos. Id., art. 184.° — devem os paes aos filhos. Id., art. 140.° — estes ou mezadas que por conta dos menores se devem pagar a seus irmãos ou ascendentes, são arbitrados, e quando, em conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 19.° — para os da familia, e em que termos se podem vender os bens dotaes immobiliarios. Art. 1149.° n.° 2.° — pertencem ao menor ainda no caso da pena que lhe impõem o § 1.° do art. 1060.° — do marido e mulher no caso de separação, resolve o respectivo conselho de familia. Id., art. 1207.° n.° 2.° — tem o conjuge sobrevivo pelos bens do finado, seja qual for a natureza d'estes, e ainda que de outro matrimonio o finado deixasse filhos. Id., art. 1231.° n.° 3.° — os devidos por direito de familia, não podem ser objecto de compra e venda. Id., art. 1558.° — em que casos se oppõem á compensação. Id., art. 767.° n.° 3.° — os devidos á viuva, quando lhe pertencem como indemnisação do homicidio na pessoa de seu marido. Id., art. 2384.° n.° 2.° V. n.° 3.° § unico e art. 2385.° e 2387.° — este preceito em legado abrange alem do sustento e vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario. Id., art. 1831.° V. art. 2232.° e seg. — quando forem recusados sem justa causa, pelo filho ao pae, auctorisa este para a deserdação d'aquelle. Id., art. 1876.° n.° 3.° V. art. 1877.° e 1878.° — para os haver a favor dos filhos espurios, como se procede. Id., art. 281.° — a elles tem direito com hypotheca legal, o respectivo credor. Id., art. 901.° n.° 5.° — sobre o respectivo registo. V. § unico do artigo 932.°

—— para os constituir, se podem desvincular bens de morgado; e em que termos cessa a obrigação de os prestar. L. 30 julho 1860, art. 23.° — de Sua Alteza Real o Senhor D. Affonso Henrique, duque do Porto. V. L. 19 junho 1866 — privilegio d'este credito. V. L. 1 julho 1863, art. 86.° n.° 4.° — em que bens tem o credor de alimentos hypotheca necessaria ou legal. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 5.° V. art. 128.°

—— têem os paes obrigação, e em que termos, de os prestar aos filhos que abandonaram. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 5.° e seg.

Alinhamentos — V. *Ruas*.

Alistamento — dos corpos nacionaes. D. 23 março 1848, art. 3.° e §§ — dos que quizerem contratar-se para o serviço militar e sob que condições. An. 21 setembro 1861 — sobre alistamento maritimo. V. *Recrutamento*, V. *Assentamento de praça* — providencias sobre o alistamento voluntario das praças. D. 22 agosto 1866.

Allegações — V. *Actos judiciaes* — oraes e escriptas, são admittidas perante o conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 330.° e 332.° — *oraes*, têem logar na audiencia dos conselhos de districto. L. 26 junho 1867, art. 330.° — por escripto se podem juntar nos processos contencioso, e qundo. Art. 330.° § unico id.

Alliciação — como será punido o crime de alliciação para a deserção. Cod. pen., art. 309.° § unico.

Allodiaes — V. *Allodialidade*.

Allodialidade — quando se verifica para todos os

effeitos de direito na venda dos bens nacionaes dados ás camaras municipaes. D. 9 agosto 1851, art. 2.º

Alma — os respectivos suffragios não os paga a herança, salvo sendo ordenado em testamento. Cod. civ., art. 2116.º

Almoxarifado da Bemposta — V. *Casa real.*

Alquilador — sua obrigação, e quando responde por perdas e damnos. Cod. civ., art. 1416.º V. art. 1417.º e 1418.º

Alquilaria — V. *Dividas.*

Alteração — em que documentos, e que casos, he tida a alteração como falsificação, e como he punido este crime. Cod. pen., art. 216.º n.º 4.º V. art. 219.º — nos assentos do registo. V. *Declaração.*

Alternativa — existindo em cousas legadas, e perecendo uma, qual o direito do legatario. Cod. civ., art. 1812.º

Alugar — póde o usufructuario a cousa em usufructo. Cod. civ., art. 2207.º

Aluguer — recebem as camaras, proveniente de terrenos do logradouro commum. L. 26 junho 1867, art. 137.º n.º 3.º V. art. 138.º, id. — se diz commodato, logoque seja retribuido. Cod. civ., art. 1508.º V. art. 1596, id. — cousas que se podem alugar, disposições respectivas, e quaes. Id., art. 1633.º e seg. — respectiva prescripção. Id., art. 543.º § 1.º V. art. 544.º id. V. *Pensões.* — dos terrenos para feiras e mercados. V. P. 17 maio 1866.

Alumnos — da escola do exercito. V. D. 26 setembro 1866, V. *Agricultura.*

Alvará — o de consentimento para casamento por contrato dotal a menores, não se passa, e sob que pena, sem certidão do registo hypothecario. L. 1 julho 1863, art. 126.º

—— *de coutamento*, sómente se passa um para o mesmo proprietario, e com uma só verba de sêllo, seja qual for a porção de terreno coutado. P. 8 maio 1858.

Alvarás de licença — a sua expedição para hospedarias, casas de jogo, e similhantes, ficou pertencendo ao governo civil de Lisboa. D. 20 outubro 1852 — para estabelecimentos insalubres ou incommodos, devem-se apresentar, e em que praso, no conselho de saude publica. Off. 7 fevereiro 1859 — nos governos civis não se podem levar emolumentos por alguma licença, senão pela licença pelo porte de armas. P. 8 julho 1861.

—— *de perfilhamento*. V. *Legitimação.*

Amanuenses — dos governos civis, podem ser nomeados para os secretarios dos governos de districtos. L. 26 junho 1867, art. 442.º § 2.º, e art. 443.º § unico — os da secretaria do supremo tribunal de justiça, quaes os termos que podem escrever nos processos. C. L. 16 junho 1855, art. 31.º — os do tabelião, não podem ser testemunhas no testamento. Cod. civ., art. 1966.º n.º 6.º — os dos governos civis podem ser nomeados para os logares das secretarias dos governos dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 442.º § 2.º e art. 443.º § unico — os das secretarias dos governos dos districtos podem ser nomeados para os empregos das administrações dos concelhos. Id., art. 443.º — sua nomeação, e providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 8.º

Amas dos expostos — V. *Expostos.*

Ambriz — V. *Governadores.*

Ameaça — he circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.º n.º 3.º — os que por ella convencionam, ou obrigam, ou provocam a execução do crime, são considerados auctores do crime. Id., art. 25.º n.º 3.º — o que por violencia

ou ameaça extorquir alguma assignatura, ou a entrega de qualquer titulo, que contenha obrigação, ou disposição, ou desobrigação, como será punido. Id., art. 440.º — aggrava o roubo. Id., art. 432.º n.º 1.º — como será punida a ameaça verbal, ou por escripto. Id., art. 379.º e §§. V. *Offensa corporal.*

Amigavelmente — se póde fazer a divisão da cousa commum, art. 2181.º e seg. do cod. civ.

Amnistia — em que consiste. Cod. pen., art. 120.º — por ella se extingue todo o procedimento criminal, e cessa a pena já imposta, e todos os seus effeitos, e com que excepções. Cod. pen., art. 120.º §§ 1.º e 2.º — como se applica e que crimes comprehende. Id., § 2.º — não existe reincidencia, quando o primeiro crime foi amnistiado. Id., art. 85.º § 1.º — concedeu-se aos crimes de primeira e segunda deserção militar. D. 15 maio 1858 — para os processos respectivos não virem ao reino, se commetteu a sua applicação ao governador de Cabo Verde. P. 22 janeiro 1858 — a que foi concedida pelo D. 20 outubro 1855, se declarou applicavel aos sentenciados cumprindo as penas no ultramar. P. 28 fevereiro 1858, V. D. 11 junho 1856 — dos factos criminosos commettidos em Coimbra por occasião do carnaval. D. 22 abril 1854 — se concedeu pelos crimes commettidos em Benguella por occasião do desembarque e posse do novo governador. D. 11 dezembro 1851 — na concessão da amnistia nos termos do § 8.º, art. 74.º da carta constitucional, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.º n.º 7.º — para que crimes foi concedida. D. 12 fevereiro 1862. V. *Perdão* — qual a que se concedeu pelo consorcio de Sua Magestade El-Rei D. Luiz. D. 10 outubro 1862. V. D. 16 outubro 1862. V. *Crimes*, V. *Amnistiados.*

Amnistiados — foram extinctas as classes de officiaes amnistiados e de separados dos quadros effectivos do exercito e da armada, e em que termos se providenciou a respeito d'aquelles officiaes. D. 23 outubro 1851 — providencias sobre a admissão dos amnistiados pela convenção de Evora Monte no serviço para a factura das estradas. P. 17 julho 1849.

Amo — quaes seus direitos e obrigações para com o serviçal. Cod. civ., art. 1370.º e seg. V. art. 1378.º e seg., id.

—— a offensa que recebe do que foi seu creado, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.º n.º 10.º — em que caso é responsavel pelo damno causado pelos seus creados e propostos. Id., art. 115.º

Amortisação — providenciou-se, e em que termos, para conhecer-se o estado da amortisação dos titulos denominados *azues*, do papel moeda e dos titulos de divida passados em virtude da C. L. 29 julho 1839. P. 15 junho 1848. V. *Divida externa.* V. *Notas do banco de Lisboa.* V. *Acquisição de bens de raiz* — em que termos se ordenou, com os vencimentos dos empregados publicos em divida desde 1833 até junho de 1848. L. 28 fevereiro 1851 — estabeleceu-se o modo por que deve ser pago o imposto applicado á amortisação das notas do banco de Lisboa. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 10.º e seg. — em que casos não deve ser pago e arrecadado este imposto. Id., art. 12.º — providenciou-se e em que termos, para o caso de não poderem entrar notas no pagamento d'este imposto. Id., art. 13.º — sobre a sua fiscalisação, escripturação e cobrança. V. art. 15.º e seg., id. — providenciou-se, e em que termos, para conhecer-se o estado da amortisação das notas do banco. P. 15 junho 1848 — a todos os direitos que em conformidade dos artigos 4.º e 5.º da L. 13 julho 1848 não é applicavel o imposto para a amortisação de notas por não caber na respectiva importancia, se mandou addicionar o imposto de 5 por cento. D. 20 abril 1850 — instrucções para o cumprimento d'esta Lei. D. e inst. 25 abril 1850.

Analogia — esta ou inducção por paridade ou maioria de rasão, não são admissiveis para qualificar qualquer facto como crime; é sempre preciso que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar. Cod. pen., art. 18.º

Andares — quando diversos de um edificio pertencem a diversos proprietarios, quaes os respectivos direitos e obrigações quanto a reparos. Cod. civ., art. 2334.º e 2335.º

Angola — para despezas extraordinarias d'esta provincia foi o governo auctorisado até á quantia de 100:000$000 réis. C. L. 11 maio 1860 — sobre differentes outras auctorisações concedidas ao governo. V. C. L. da mesma data — por mais um anno foi prorogado a esta provincia o subsidio annual de 150:000$000 réis. L. 7 julho 1862.

Animaes — a morte ou ferimento dos animaes, é punida, e como. Cod. civ., art. 482.° e 483.° — V. ann. 3 dezembro 1858.

—— quando, e como serão em parceria pecuaria com o ajuste de se partirem os lucros, e sobre que reciprocos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1304.° e seg. V. *Parceria pecuaria — bravios*, em que termos é licito a todos caçalos e d'elles appropriar-se. Cod. civ., art. 384.° e seg. V. art. 400.° e seg., id. — quanto aos que já tiverem dono. V. art. 400.° e seg. e art. 103.°, id.

—— *domesticos*, abandonados, perdidos ou extraviados, podem os abandonados serem livremente occupados pelo primeiro que os encontrar. Cod. civ., art. 404.° — os perdidos quando podem ser occupados, e como deve proceder quem os encontrar. Id., art. 405.° e seg. — o achador que não cumprir com as obrigações que lhe impõe a lei, que responsabilidades tem. Id., art. 410.

Annaes do municipio — ordenou-se que em todos os municipios houvesse um livro em que se lancem os acontecimentos e factos importantes que occorrerem. P. 15 abril 1854. V. *Municipios*, V. P. 22 novembro 1859, sobre os annaes municipaes das provincias ultramarinas.

Annexação — dos concelhos, quando tem logar. L. 26 junho 1867, art. 6.° e art. 51.° § unico. V. art. 436.° id.

Anno — regula-se pelo kalendario gregoriano. Cod. civ., art. 165.°

—— *civil*, os orçamentos municipaes são organisados segundo elle. L. 26 junho 1867, art. 151.°

Annuidades — V. *Companhia de credito predial portuguez*.

Annullação — de matrimonio. V. Cod. civ., art. 165.° — quanto á annullação do casamento e dos respectivos effeitos. V. art. 1806.° e seg.

Annullações de verbas da contribuição predial — V. D. e regul. 19 abril 1855, V. P. 3 maio 1855 — como se procede nas annullações por sinistro nas verbas de contribuição predial. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 186.° e seg. V. instr. 25 setembro 1860, art. 125.° e seg., V. instr. 12 outubro 1860, art. 79.° e seg., V. *Contribuição predial*.

Annuncios — no *Diario do Governo*, a quem compete e em que termos, a respectiva publicação. P. 16 agosto 1853 — as despezas dos que se fizerem no Diario para expropriações para cemiterios he a cargo da camara municipal. V. P. 16 agosto 1853.

Antecipação — como será punido o que se antecipar illegalmente no exercicio de qualquer emprego, sem que tenha prestado o juramento devido. Cod. pen., art. 306.°

Antiguidade — a dos officiaes do ultramar, como é contada. P. 11 outubro 1848 — como é regulada a dos juizes. L. 21 de julho 1855, art. 2.° V. P. 13 agosto 1855 — para os officiaes do exercito. V. P. 14 abril 1855 — dos officiaes da guarda municipal de Lisboa e Porto. V. L. 29 maio 1856 — não prejudica aos officiaes, quando presos por opiniões politicas, quando estas sejam amnistiadas. Av. 23 janeiro 1856 — a dos magistrados judiciaes e do ministerio publico com referencia ás licenças concedidas, como se conta. L. 19 maio 1864 — dos juizes das relações, seu regulamento. L. 11 setembro 1861 — dos juizes de direito de primeira instancia. V. Declaração official do supremo tribunal de justiça 31 agosto 1860 — dos juizes de direito sobre suas reclamações. V. P. 11 dezembro 1857 — dos segundos tenentes de marinha. V. P. 10 fevereiro 1859 e off. 28 dezembro 1859 — dos cirurgiões do exercito. V. P. 15 fevereiro 1859, V. *Tempo de serviço* — como se conta aos alferes despachados para o ultramar. D. 3 abril 1861 — sobre antiguidades dos empregados do thesouro publico, e suas promoções. V. P. 28 abril 1862 — como se contará aos empregados na alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 10.° e 11.° V. *Obscuridade*.

Apanagios — para estes ou para arrhas não é facultativo o registo provisorio. L. 1 julho 1864, art. 55.° V. art. 57.°, V. *Arrhas* — quaes, e em que termos tem o conjuge sobrevivo. Cod. civ., art. 1231.° — para seu pagamento tem direito o conjuge sobrevivo, com hypotheca legal. Id., art. 904.° V. art. 931.°

Apolices — declararam-se sem effeito, e em que termos, as disposições do D. 22 fevereiro 1847, pelo qual se crearam até á quantia de 1.500:000 libras de apolices, com vencimento de juro permanente de 4 por cento. D. 15 julho 1848 — pela importancia nominal das notas do banco de Lisboa, recebidas nas remissões e vendas dos fóros, se dão aos respectivos donatarios apolices de juro de 5 por cento, para as gosarem emquanto a doação durar, sendo n'estes termos averbadas pela junta do credito publico. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 5.° V. §§ 1.° e 2.°, id. — para cumprimento d'este artigo providenciou e em que termos, o art. 6.°, id. — quanto á epocha e vencimentos d'estes juros, sua fiscalisação e seu pagamento e cessação das apolices pela morte dos donatarios, providenciou o § 1.° e seg. do citado art. 6.°

Aposentação — foi o governo auctorisado a conceder aposentação a um governador civil, com o ordenado por inteiro. L. 2 julho 1862 — póde conceder-se aos empregados. D. 28 dezembro 1852, art. 6.° — dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda. D. 3 novembro 1860, art. 59.° e 60.° — o direito a ella, quando o perde o empregado demittido. Cod. pen., art. 62.° — como se attende a esta em attenção ás licenças concedidas aos magistrados judiciaes ou do ministerio publico. L. 19 maio 1864.

—— V. *Magistrados administrativos*.

Aposentações — dos empregados do tribunal de contas. Regul. 6 setembro 1860, art. 83.° — dos professores de instrucção publica. V. D. e regul. 4 setembro 1860 — dos empregados nas provincias ultramarinas. V. L. 26 outubro 1866 — em que casos se concedem aos empregados civis das provincias ultramarinas. L. 28 junho 1864 — regulou-se, e em que termos, a execução da L. 9 julho 1849 sob a aposentação dos magistrados judiciaes, e dos do ministerio publico. D. 24 agosto 1849. V. *Aposentadorias* — dos funccionarios administrativos, seus termos e mais providencias L. 26 junho 1867, art. 454.° e seg.

Aposentadoria — tem o governador do districto, e o administrador do concelho, e em que termos por occasião das respectivas inspecções. L. 26 junho 1867, art. 478.°

Aposentadorias — seu decretamento, e concessão. V. D. 10 novembro 1849, art. 4.° n.° 4.° — regulou-se tambem a aposentadoria dos magistrados do ministerio publico, como a dos magistrados judiciaes, e em que termos. C. L. 9 julho 1849 — *dos juizes*, como he regulada e decretada. L. 21 julho 1855 — não podem concedelas com vencimento, os governadores das provincias ultramarinas. P. 27 agosto 1857 — foi confirmada a do cirurgião mór de Quilhemana. L. 2 fevereiro 1859 — e a do secretario do supremo tribunal de justiça, e com que clausula. L. 4 junho 1859 — dos auditores do exercito e marinha. L. 4 junho 1859 — dos empregados da contadoria da junta do credito publico. V. L. 26 maio 1862 — nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se mandarão fazer por um regulamento especial. D. 11 abril 1861. V. *Magistrados*.

Apostas — foram prohibidas e sob que penas, as que se fizerem em Dia. D. 10 dezembro 1856 — V. art. 1539.° e 1543.° do cod. civ.

Apostata — V. *Religião*.

Appellação — tem logar e com que effeitos, do despacho que determinar a partilha nos inventarios entre maiores ou menores. C. L. 16 junho 1855, art. 29.° §§ 3.° e 4.° — he o unico recurso que compete das sentenças proferidas na primeira instancia, contra os advogados por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.° — este recurso tem logar, caiba ou não a condemnação na alçada; mas não se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. — tem logar nas causas processadas perante os juizes ordinarios, quando excedem a alçada d'estes, e não excederam a dos juizes de direito. L. 16 junho 1855, art. 10.° — *officiosa*, foi abolida, bem como a glosa de que trata o art. 1106.° do cod. com., L. 9 julho 1862, art. 3.° — quando tem logar, e em que effeitos da sentença proferida sobre expropriações. L. 23 julho 1850, art. 37.° V. *Recurssos*, V. *Appellações* — tem sempre logar por parte do ministerio publico, da sentença que decretar a interdicção. Cod. civ., art. 347.° n.° 7.°

Appellações — em que casos se não tira traslado d'estas. C. L. 16 junho 1855, art. 18.°—como se julgam desertas. Id., art. 19.°

Apprehensões — como procede a ellas o administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 24.°

Approvação — do testamento cerrado, como se faz. Cod. civ., art. 1922.° — *de testamento,* é preciso que seja declarada no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 7.° — a do documento em juizo ou em alguma repartição publica constitue a data do documento ou escripto. Id., art. 2436.° n.° 3.°

—— na universidade de Coimbra sobre duvidas respectivas. V. P. 21 setembro 1866.

Aprendiz — seu tempo de trabalho. Cod. civ., art. 1427.° e 1428.°—quando e como responde pela indemnisação do prejuizo. Id., art. 1420.° V. *Contrato de aprendizagem.*

Apresentação — a voluntaria ás auctoridades é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 7.°

Apropriação — é um direito originario, e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 4.°, e art. 366.°, id.—sobre as causas que podem ser objecto d'ella. V. art. 369.° e seg.—como se legitima. Id., art. 383.° e seg. V. *Direito de apropriação.*

Aqueductos — para se abrirem aqueductos subterraneos através das estradas e proximidades de edificios publicos, é preciso pedir licença do governo. P. 21 agosto 1850.

Arbitradores — quando fazem a liquidação das dividas provenientes de legados pios não cumpridos. L. 26 julho 1855, art. 2.° e §§.

Arbitros — por este meio se póde fazer a divisão da cousa commum. Cod. civ., art. 2181.° e seg.

Arborisação — nas praias de Mossamedes. P. 19 junho 1858 — providencias e instrucções para o seu desenvolvimento. D. e instr. 21 setembro 1867.

Arbustos — quaes, e quando d'elles se póde utilisar o usufructuario. Cod. civ., art. 2210.°

Archeiros da universidade — seus vencimentos. L. 1 setembro 1858.

Architectos — aos nacionaes se permittiu esculpirem seus nomes nos monumentos publicos que pozerem por obra. P. 23 fevereiro 1867.

Archivistas — das divisões militares, suas gratificações. L. 31 maio 1856 — attribuições do archivista na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 7.° V. *Cartorios.*

Archivo da junta geral — seu fim e respectiva conservação pelo governo do districto. L. 26 junho 1867, art. 232.°—no da camara se guarda uma copia das actas eleitoraes, art. 398.°, id.

—— *testamentario,* haverá um na secretaria de cada governo civil para deposito de testamentos, e em que termos feito. Cod. civ., art. 1928.° e seg.

Area fiscal — V. *Linha de circumvallação — territorial,* é um dos factos a que se deve attender para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1866, art. 8.° n.° 1.°

Arimos — mandaram-se vender os do estado de Angola, applicando-se o seu producto para a estrada de Loanda a Cassange. P. 31 maio 1858 — tambem se mandaram vender os da misericordia de Loanda, applicando-se o seu producto. P. 12 janeiro 1858.

Armada — estabeleceu-se no corpo da armada uma secção de engenheiros hydrographos, como composta, por quem nomeados e substituidos. C. L. 20 março 1851 — foi creada, e em que termos uma classe de alumnos aspirantes a facultativos da armada e do ultramar. L. 11 agosto 1860 — sua nova organisação. D. 6 março 1855 — disposições sobre o respectivo recrutamento. D. 19 dezembro 1863. V. *Navios do estado* — os postos de chefe de esquadra e chefe de divisão foram supprimidos e substituidos, e em que termos, por um posto unico, de contra almirante. L. 2 junho 1866, D. e ordenança geral da armada, 3 maio 1866. V. *Rações da armada,* V. *Marinheiros militares,* V. *Departamentos maritimos.*

Armado — sempre se presume estar armado aquelle que tem qualquer arma no acto de commetter o crime, e com que excepção. Cod. pen., art. 178.°, § 1.° V. §§ 2.° e 3.°

Armamento do exercito — os concertos respectivos, por que preços, e por conta de quem devem ser feitos. P. 7 junho 1856 — para fornecimento do exercito se auctorisou um emprestimo de réis 228:000$000. L. 4 junho 1859 — regulou-se o preço das armas portateis usadas hoje no exercito. P. 17 agosto 1858 — para este destino, e para pagamento do respectivo excesso de despeza feita, se abriu um credito supplementar. D. 3 abril 1861. V. L. 4 junho 1859, V. *Descontos.*

—— *dos chefes de esquadra* e dos cabos de secção, he fornecido pelo estado. Regul. 14 dezembro 1867, art. 42.°

—— *naval,* providencias para se preencher o custo effectivo das rações do armamento naval. D. 6 março 1859.

Armamentos — para as guardas municipaes e cabos de policia, são fornecidos pelo arsenal do exercito. L. 17 julho 1855, art. 15.° — são fornecidos pelo arsenal do exercito ás guardas municipaes e aos cabos de policia. L. 5 agosto 1854, art. 15.°

Armas — licença para o porte d'ellas, e com estas não se póde entrar nas assembléas eleitoraes. L. 26 junho 1867. art. 195.° n.° 18.°, e 377.° — o uso d'ellas é permittido aos regedores de parochia e cabos de policia, e como lhes serão distribuidas. Circ. 19 janeiro 1848, art. 3.° — declarou-se, e em que termos, a P. 21 dezembro 1847, na parte em que manda entregar e arrecadar as armas caçadeiras. Circ. 15 maio 1848 — aos guardas municipaes e cabos de policia fornece o arsenal seus armamentos. L. 20 julho 1857 — o que sem auctorisação do governo recrutar, assalariar, procurar armas, embarcações, ou munições para o serviço militar estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 156.° § unico — quem se presume estar armado, e o que se entende por armas. Id., art. 178.° e §§ — quando tem logar, a favor do estado, a perda das armas, com que o crime foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim. Id., art. 64.° e § unico — sendo encontradas ao criminoso no momento do furto, é circumstancia que aggrava, e em que termos a pena. Id., art. 426.° n.° 1.°, e art. 427.° — todo o portuguez que debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte. Id., art. 141.° V. § unico, e art. 142.° e seg. — como será punido, o que se arrogar, ou usurpar qualquer titulo de nobreza, ou brazão de armas. Id., art. 237.° — estabeleceu-se o armamento que se deve usar a bordo dos navios de guerra. P. 30 novembro 1863.

—— *de fogo,* para a sua compra, se abriu um credito extraordinario a favor do ministerio da guerra. D. 3 abril 1861. V. *Armamento.*

—— *portateis,* e mais material de guerra importados, não pagam direitos. L. 31 janeiro 1863. V. *Direitos.*

—— *prohibidas,* quaes são. Cod. pen., art. 253.° — como serão punidos os que as fabricarem, ou importarem, venderem, ou subministrarem, e os que as trouxerem, ou d'ellas usarem. Id. — a simples detenção d'ellas, como será punida, e qual a pena dos que podendo usar de algumas armas com licença, a não têem. V. §§ 1.° e 2.° — em todos os casos n'este artigo declarados, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do estado. Id., § 3.° V. *Offensa corporal,* V. *Instrumentos,* V. *Honras.*

Armazens — V. *Mercadorias.*

Arraes — estes, ou mestres das embarcações de

pesca, para serem isentos do recrutamento da armada, que certidões devem apresentar. P. 9 fevereiro 1863.

Arraiaes — não se permittem dentro da capital. Ed. 26 junho 1858.

Arrancamento de marcos — V. *Marcos.*

Arras — V. Cod. civ., art. 931.°

Arrecadação da fazenda publica — nunca deve ser confiada a um só individuo, por não poder ser fiscal de si mesmo. P. 10 março 1858.

—— *das heranças,* em Cabo Verde. D. 9 novembro 1867 e reg. 12 novembro 1867 — *de decimas.* V. Instr. 22 abril 1851, art. 90.° e seg. V. *Arrecadações,* V. *Distribuição.*

Arrecadações — de decimas e mais impostos, como se procede. D. e instr. 22 abril 1851, art. 90.° e seg.

Arreios — regulamento para os dos cavallos dos officiaes do corpo do estado maior do exercito. D. 6 junho 1851 — providencias sobre a duração dos que pertencem aos corpos de cavallaria. Alv. 26 abril 1856.

Arrematação — adjudicação ou transmissão de algum predio por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes que se achem a esse tempo constituidos. Cod. civ., art. 1021.° — quando tem logar em partilhas, e por que preço. Id., art. 2134.° — dos bens do menor não a póde fazer o seu tutor. Id., art. 244.°, n.° 2.° V. art. 271.° e seg. — por esta se apropria o credor do predio arrematado ou adjudicado. Id., art. 903.° — esta arrematação ou adjudicação se fará sempre, seja qual for o valor do predio. Id. — o preço da arrematação dos bens da universidade em que moeda e de que fórma será satisfeito. C. L. 23 maio 1848, art. 4.° § 1.° e seg. — as dos fóros e bens naciomaes, como serão feitas e perante quem. D. 28 janeiro 1850, art. 79.° V. *Contratos,* V. *Estradas,* V. *Obras publicas,* V. *Arrematação da fazenda publica* — póde fazer-se dos bens do executado ainda que estes excedam o dobro do valor da divida, quando o executado os nomeou, tendo outros bens que estivessem em proporção com a divida quando os nomeou. C. L. 16 junho 1856, art. 14.° — providencias sobre a fórma por que deve proceder-se, quando se offerecer alguma duvida na arrematação de algum predio nacional annunciado. P. 1 fevereiro 1853 — são nullas as feitas administrativamente, em que não haja affixação de editaes. P. 6 junho 1857.

Arrematações — das obras militares, como devem ser feitas. Ord. do exerc. 25 novembro 1861.

—— dos bens ou rendas dos concelhos, por quem são feitas, e como. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 6.° — dos predios pertencentes ás corporações religiosas. V. P. 31 março 1862 — por que valor se podem fazer nos predios hypothecados. L. 1 julho 1863, art. 184.° V. art. 188.° — como será punido aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade d'este acto. Cod. pen., art. 278.° — como será punido aquelle que por meio de dadivas ou promessas conseguir que alguem não lance ou arremate. Id.

Arrematantes — de rendas publicas. V. *Rendimentos publicos.*

Arrematar — em partilhas, quem o póde fazer. Cod. civ., art. 2136.°

Arrendamento — de predios rusticos, obrigações do senhorio quanto ao predio arrendado e seus direitos. Cod. civ., art. 1606.° e seg. — obrigações e direitos do arrendatario. Id., art. 1606.° e seg. — quando se não rescinde por morte do senhorio. Art. 1619.° — quando se presume renovado. Art. 1618.° e art. 1620.° — da cousa em usufructo, quando o póde fazer o usufructuario. Id., art. 2207.° — reputa-se onus real, e em que termos é sujeito a registo. Id., art. 949.° n.° 6.° V. *Arrendamento,* V *Arrendar — sobre arrendamento dos bens do estado.* V. art. 1604.° e 1605.° — dos bens dos menores e providencias respectivas. V. art. 263.° e seg. — como será punido o que fizer uso de uma cousa que não é sua. Cod. pen., art. 450.° n.° 1.° — dos bens da corôa, póde fazer-se e em que termos. L. 16 julho 1855,

art. 3.° — por mais de dez annos ou por mais de tres como com adiantamento de renda, é onus real para os effeitos legitimos dos privilegios e hypothecas, sendo registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° — em que caso não serve para fundamento da avaliação no predio em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 13.° V. *Arrendamentos.*

Arrendamentos — de bens de raiz por dez annos ou mais, ou de recebimento de renda adiantada por tres annos ou mais, serão admittidos ao registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg. — quaes, sendo de bens de morgado os que ficam annullados, e em que parte. D. 30 julho 1860.

—— dos bens immoveis dos concelhos, quando não carecem de confirmação, e como se fazem. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 3.°, art. 84.° n.° 2.° e art. 98.° n.° 6.° — dos bens districtaes, são definitivamente feitos pela junta geral. Id., art. 247.° n.° 4.°

—— dos immoveis dos menores, são auctorisados pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 14.°; — este arrendamento não deve exceder á epocha da menoridade. Id. — dos predios rusticos, differentes disposições especiaes. Id., art. 1627.° — dos predios urbanos. V. art. 1623.° e seg. — os contratos de arrendamento, quando têem registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 7.° V. art. 980.° id. V. *Parceria agricola,* V. *Arrendatario,* V. *Arrendar.*

Arrendamento de bens — respectivas providencias. Cod. civ., art. 2067.° e seg.

Arrendar — o predio indiviso, só póde o posseiro. Cod. civ., art. 2191.° — não póde o tutor os bens do menor. Id., art. 244.° n.° 2.°

Arrendatario — dos predios rusticos, é obrigado a cultiva-los, em que termos, e sobre que responsabilidades. Cod. civ., art. 1627.° — suas obrigações e direitos. Id., art. 1608.° e seg. V. art. 1606.° id.

Arresto — tem logar, e em que termos, nos objectos contrafeitos, ou nos respectivos instrumentos. Cod. civ., art. 637.° e 638.° — interrompe a prescripção, e em que fórma. Id., art. 552.° n.° 3.°

—— não tem logar no material destinado á conservação, guarda, segurança e exploração dos caminhos de ferro. D. 31 dezembro 1864, art. 38.° e 39.°

Arrhas — tem hypotheca necessaria e legal, a viuva nos bens do fallecido marido, ou do prometente de alfinetes, arrhas ou apanagios. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 4.° V. art. 127.°, V. *Apanagios.*

Arrombamento — quando se dá no crime, é circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° — em que consiste o arrombamento exterior e interior. Id., art. 442.° e §§ — o simples arrombamento de casa alheia, é punido, e como. Id., art. 380.° § 1.° — aggrava o roubo. Id., art. 432.° n.° 2.° — o homicidio ou ferimentos que se fizerem, repetindo-se o arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependencias que podem dar accesso á mesma casa, comprehendem a legitima defeza, e não é criminoso qualquer d'esses actos. Id., art. 377.° n.° 1.°

Arroz — direitos que paga, e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.° e seg.

—— cohibe-se o abuso, mas não a sua cultura, providencias n'este sentido. P. 28 junho 1852. V. P. 5 julho 1852 — concedida licença para a cultura d'este genero, não carece de ser annualmente renovada. P. 5 abril 1864 — quando tem logar a restituição dos direitos de importação d'este genero. L. 23 julho 1850 — como se procede á restituição dos direitos pelo arroz descascado no paiz, com o fim de ser reexportado. D. 23 maio 1860 — providencias sobre a vistoria na cultura d'este genero. P. 16 maio 1857 e P. 2 julho 1857 — providencias sobre a sua exportação da Asia. L. 15 julho 1855 — providencias para estudo sobre a questão da insalubridade d'esta cultura. P. 16 maio 1859 — são pessoaes as licenças para sua cultura. P. 22 junho 1859 — permittiu-se a entrada de arroz estrangeiro, com diminuição de direitos, e até que praso. L. 3 junho 1859.

Arrozaes — providencias para se não semearem sem que se hajam solicitado as competentes licenças. Circ. 26 fevereiro 1863 — regulamento sobre a sua cultura. P. e regul. 4 abril 1865. V. P. 15 maio 1866 — seus direitos. Res. 4 março 1858. V. P. 18 agosto 1858 — sobre a sua cultura e saude publica. V. P. 13 maio 1853 e P. 12 maio de 1855. V. *Arrozaes*.

—— providencias respectivas. L. 1 julho 1857 e inst. annexas, art. 30.°

Arruido — aquelle que o levantar, e perante quem, como será punido. Cod. pen., art. 185.°

Arsenal da marinha — nomeou-se uma commissão para propor uma reforma no arsenal da marinha, cordoaria e suas dependencias, e com que instrucções. D. 23 junho 1851 — regulamento para a sua direcção e administração. D. e reg. 27 dezembro 1852 — providencias sobre remessas de madeira de Loanda. P. 16 abril 1859 — sua reorganisação. D. e reg. 2 outubro 1859. V. P. 5 novembro 1859, V. ord. 9 junho 1858 — providenciou-se e em que termos, para os generos d'ali remettidos para as provincias do ultramar não serem falsificados nem distrahidos. P. 11 outubro 1864 — providencias sobre melhoramento das construcções e reparações navaes. P. 23 janeiro 1865.

—— *de Goa*, foi approvada a sua organisação. P. 19 fevereiro 1858.

—— *de Loanda*, creação de empregados e seus vencimentos. P. 30 janeiro 1858 — deu-se-lhes nova organisação. P. 6 outubro 1858. V. P. 26 abril 1859.

—— *de marinha em Loanda*. V. P. 5 maio 1857, P. 13 maio 1857, P. da mesma data e P. 1 setembro 1857.

—— *do exercito*, foi-lhe annexada, e fica considerada como uma repartição do mesmo arsenal, a fabrica de polvora de Barcarena e suas dependencias, bem como a direcção, thesouraria e almoxarifado da dita fabrica, escripturação e contabilidade. D. 20 dezembro 1849 — foi novamente regulada a sua administração e direcção, e em que termos. D. 10 dezembro 1851 — providencias sobre a exactidão dos mappas da força dos corpos do exercito e remessa dos mesmos para esta repartição. Ord. do exerc. 17 novembro 1859.

Artes e officios — nomearam-se commissões para se estabelecerem regras certas e justas, entre mestres e aprendizes de artes e officios. P. 12 setembro 1866.

Artes liberaes — quanto aos serviços prestados. V. Cod. civ., art. 1409.°

Artigos de erro de conta — V. *Erro de conta*.

Artilheria — organisação e composição d'estes corpos. D. 20 dezembro 1849, cap. 6.° V. D. 29 dezembro 1862. V. *Remonta*.

—— *naval*, regulamento da artilheria pratica da escola naval. P. 21 outubro 1864 — regulamento da escola pratica. V. P. e reg. 21 outubro 1864 — providencias para remediar a falta de officiaes subalternos. D. 26 julho 1865.

Arvoredos — mandou-se plantar na estrada de Lisboa a Cintra. P. 31 dezembro 1847 — providencias sobre a sua conservação. D. 13 abril 1852. V. *Arvores*.

—— os municipaes, sua plantação e córte pertencem ás camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 83.° e 84.°

—— é licito planta-las em qualquer distancia da linha divisoria do predio vizinho. Cod. civ., art. 2317.° — este porém póde cortar as raizes e ramos no seu terreno. Id. — direito de se apanharem os fructos no predio alheio e obrigação de restituição de qualquer prejuizo, id., art. 2318.° — sobre o arrancamento das arvores e fructos respectivos. V. art. 2319.° e seg. id. — dos arbustos, e quaes, quando d'elles se póde utilisar o usufructuario. Id., art. 2210.° — quanto a outras arvores e matas. V. art. 1211.° e seg.

—— o damno e córte das arvores é punido, e como. Cod. pen., art. 479.° e §§. V. *Servidões*.

Ascendentes — não são punidos pelo crime de acolherem malfeitores aquelles que acoutando-os forem seus ascendentes. Cod. pen., art. 197.° § 3.° — o que for ascendente da pessoa que tiver offendido, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Id., art. 398.° n.° 1.° e art. 399.° — o que o for da pessoa offendida e commetter o crime de lenocinio, como será punido. Id., art. 405.°

—— quando herdeiros, como se reparte a herança entre elles. Cod. civ., art. 1993.° e seg. — constituem a segunda ordem da successão. Id., art. 1969.° n.° 2.° — não podem ser procuradores contra os descendentes. Id., art. 1354.° n.° 8.° — não podem ser testemunhas nas causas dos descendentes. Id., art. 2511.° n.° 2.° — quanto ao direito dos descendentes ou ascendentes, que marido ou mulher tiverem, ao tempo do casamento, e quanto ao direito d'aquelles. V. art. 1167.° e seg. Id. V. *Alimentos*.

Aspirantes — decretou-se a extincção dos aspirantes de segunda classe da alfandega grande de Lisboa, em que termos e como foram substituidos. D. 8 novembro 1849 — aos da terceira direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se declarou extensivo o beneficio concedido no § 2.° do art. 13.° § 4.° do D. 6 setembro 1859. L. 13 fevereiro 1862 — os de primeira classe da alfandega grande de Lisboa se reduziram a dez, creando-se mais doze logares de segunda classe, e com que ordenados e vencimentos. D. 8 janeiro 1859.

—— os da segunda classe da terceira direcção dos negocios da marinha são nomeados por concursos, e em que termos. L. e plano 26 junho 1867, art. 9.° e 10.° — os da segunda classe do corpo de officiaes de fazenda da armada são nomeados por concurso e como. Id., art. 13.°

—— admittiram-se, em que termos, e com que vencimentos, aspirantes extraordinarios da marinha. L. 24 abril 1867.

—— *a guarda marinhas*, providencias quanto á pratica d'estes e mais officiaes da armada, nas esquadras das nações alliadas. L. 5 junho 1854 — V. P. 5 setembro 1865 e P. 5 outubro 1865.

Assalariar — V. *Recrutamento*.

Assassinio — V. *Homicidio*.

Assembléa eleitoral — sendo impedida alguma, ou collegio eleitoral, de exercer as suas funcções, como serão punidos os criminosos. Cod. pen., art. 199.° e seg.

Assembléas — geraes das sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 26.° e seg.

—— *de apuramento* — na eleição dos corpos administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 404.° e seg.

—— eleitoraes de administração civil, por quem são convocadas, e em que termos nas parochias e nos municipios, differentes e respectivas providencias. L. 26 junho de 1867, art. 359.° e seg. V. art. 383.° e seg. — são convocadas pelos governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 359.°

Assentamento de praça — prohibiu-se o alistamento de menores no corpo de marinheiros militares, sem licença dos paes ou tutores. P. 12 novembro 1857.

Assentos — para os de reconhecimentos, e de legitimações, ha um livro especial, e o que deve conter. Cod. civ., art. 2488.° e seg. — dos obitos, sem elle nenhum cadaver será sepultado, e como e por quem se farão as competentes declarações. Id., art. 2481.° e seg. — como se procederá fallecendo alguem nos hospitaes civis, ou

militares, ou nos dos expostos. Id., art. 2484.° e § unico — como se fará o do cadaver cuja identidade não for reconhecida. Id., art. 2486.° e 2487.° — os do casamento como se farão, e serão registados. Id., art. 2475.° e seg. — os do registo, do nascimento, casamento, obito, legitimação e reconhecimento de filhos, como serão feitos. Id., art. 2446.° e seg. V. art. 2459.° e seg., e art. 2469.° id., e 2470.° e seg. id., V. *Prova*.

Assignados de Angola — declarou-se illegal a sua emissão, e se providenciou convenientemente para o seu resgate. P. 23 agosto 1859.

Assignatura — a assignatura em branco, em que casos dá occasião ao crime de falsidade, e como é punido este crime. Cod. pen., art. 220.°e § unico. V. art. 223.° — a do testador he preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 1.° — quando a não houver do official publico que lavrar o acto, he este nullo. Id., art. 2495.° — tambem he nullo o acto que não for assignado pelas partes. Id., n.° 4.° V. § unico id., V. *Assignaturas*. — quando deve ser reconhecida a dos requerimentos na secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 3.°, art. 22.° — *falsa*, como he punido aquelle que a fizer, e em que documentos. Cod. pen., art. 216.° n.° 4.° e art. 219.° — *regia*, esta e a referenda do ministro como póde ser dispensada nas apostillas dos padrões do juro real. P. 10 julho 1851.

Assignaturas — a rogo, ou de cruz, que prova fazem em juizo. Cod. civ., art. 2434.° — as que se fizerem em escriptos particulares, dão direito ao apresentante a exigir declaração, se o escripto ou assignatura pertence ao proprio que assignou. Id., art. 2435.° — quando se consideram datadas em relação a terceiros. Id., art. 2436.° — as dos titulos particulares, quando se devem reconhecer para o respectivo registo, e n'este caso como procede o conservador. Id., art. 981.° e seg.

—— a dos titulos que devem ser registados, como serão reconhecidas. L. 1 julho 1863, art. 66.° V. *Camaras municipaes*.

Associação — he um direito originario, e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 3.° V. art. 365.° id., V. *Direito de associação*, V. *Associações*.

—— *dos carteiros lisbonenses*, foi approvada esta associação de soccorros mutuos, e em que termos. D. e estatutos 30 outubro 1867.

—— *popular*. V. *Educação do sexo feminino*, V. *Associações*.

Associações — approvação dos estatutos da associação dos soccorros mutuos com a denominação de associação de soccorros mutuos. P. 13 janeiro 1862 — commercial de Lisboa, approvação dos seus estatutos. D. 17 janeiro 1855 — commercial de Angra. D. 7 dezembro 1852 — geral do commercio e hypothecas. V. D. 5 outubro 1859 — commercial de beneficencia do Porto. V. D. 31 maio 1859 — commercial de Coimbra. V. D. 5 novembro 1863 — dos empregados do commercio de Lisboa. V. P. 20 junho 1855 — de soccorro e monte pio geral da marinha. V. L. 23 junho 1857 — dos empregados do estado. V. D. 28 novembro 1855 — as dos malfeitores como são punidas. Cod. pen., art. 263.° — approvação dos novos estatutos da associação geral do credito predial e agricola. D. 26 novembro 1861 — dos soccorros mutuos da Covilhã, seus estatutos e approvação. D. 23 dezembro 1861 — nenhuma, ainda que seja religiosa, póde constituir-se sem licença do governo e approvação dos seus estatutos. P. 16 julho 1859. V. *Estatutos* — em que consistem as associações illicitas por falta de auctorisação, e como serão punidos os respectivos cumplices. Cod. pen., art. 282.° e §§ — o que são as associações secretas, e como são punidas. Cod. pen., art. 283.°

—— as denominadas monte pios, e todas as de igual natureza, foram auctorisadas a possuir e adquirir predios urbanos e em que termos. D. 7 abril 1864.

—— quando, e em que termos representam uma individualidade juridica. Cod. civ., art. 32.° — he necessario que estejam legalmente auctorisados. Id., art. 33.° e 34.° — não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, e com que excepção. Id., art. 35.° e § 1.° e seus §§ — quaes são havidas como perpetuas. Id., art. 35.°

§ 2.° — extinguindo-se por qualquer motivo, são os seus bens encorporados na fazenda nacional, quando por lei não tenham outra applicação. Id., art. 36.° — as de interesse particular são regidas pelas regras do contrato da sociedade. Id., art. 39.°

Assuada — este crime em que consiste, e como será punido. Cod. pen., art. 180.° e §§.

Assucar — o que for exportado depois de refinado, que restituição de direitos deve ter, e em que termos. D. e regul. 20 abril 1853. V. *Direitos* — quaes os direitos que paga o importado da ilha da Madeira. L. 25 junho 1864 — providencias sobre o pagamento do imposto d'este genero importado da ilha da Madeira para o reino e ilhas dos Açores. P. 24 maio 1859 — providencias tendentes a promover a sua fabricação na ilha da Madeira. L. 12 abril 1858.

Assudes — V. *Reprezas*.

Asylos — o de mendicidade da cidade do Porto recebe annualmente da commissão administrativa do salva vidas da dita cidade a quantia de 2:000$000 réis. L. 2 julho 1867 — nas parochias, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 35.° V. art. 251.° id. — *dos filhos dos soldados*, auctorisação ao governo para organisar este estabelecimento e em que termos. L. 2 julho 1862. V. Regul. 24 fevereiro 1863, V. D. 29 agosto 1864, V. L. 9 junho 1866 — *de mendicidade de Lisboa*. V. P. 23 janeiro 1858, P. 5 novembro 1855, D. 26 novembro 1851, P. 2 março 1852 — auctorisou-se e em que termos um d'estes asylos em Vianna do Castello. D. 8 fevereiro 1859 — estatutos e sua approvação para os asylos da primeira infancia. D. 3 novembro 1852 — para os que se achavam a cargo das irmãs de caridade, e outras, se fez a competente distribuição, em que termos da quantia de 135:400$000 réis em inscripções, producto de esmolas para os referidos asylos, estabelecendo-se nos respectivos capitaes um fundo permanente. D. 2 janeiro 1863 — para os da infancia desvalida do reino, e por os effeitos do D. 2 janeiro 1863, se fez a respectiva distribuição para differentes asylos da quantia de 51:250$000 réis, e com que quantias, e em que termos a cada um dos mesmos asylos. P. 9 abril 1863 — ao de invalidos militares em Runa foi elevado o subsidio annual a 3:600$000 réis. C. L. 23 junho 1848.

Attentados — contra a pessoa do rei, sua classificação, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 163.° e seg. — contra o successor immediato da corôa, ou contra o regente ou regentes do reino. Id. — os commettidos contra o pudor são punidos, e como. Id., art. 391.° e § unico. V. art. 390.° e 395.°

Atterro — auctorisação para se continuar no atterro defronte da igreja dos Jeronymos, em Belem, e em que termos concedida. P. 11 março 1867 — *da Boa Vista*, providencias para examinar se esta obra prejudicava a navegação do Tejo por pequenos barcos por falta de abrigo contra temporaes, e se concorria para se entulhar a barra. P. 27 julho 1859. V. P. 19 agosto 1859.

Atterros — V. *Edificações* — quanto ao direito respectivo, V. Cod. civ., art. 2290.° e seg.

Attestados — V. *Certificados*.

Attribuições — das camaras, seus effeitos, e respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 82.° e seg. — do governador do districto. V. L. 26 junho 1867, art. 273.° e seg. — do secretario geral do governo do districto. Id., art. 280.° e seg.

Auctor — de escriptos publicados, seus direitos. Cod. civ., art. 574.° e seg. V. art. 603.°, 604.° e 607.°

Auctor da herança — perecendo este e seus herdeiros ou legatarios no mesmo desastre, sem que se possa averiguar quaes os primeiros finados, se reputam fallecidos ao mesmo tempo, sem que se verifique a transmissão da herança. Cod. civ., art. 1738.°

Auctores — da tentativa, que pena lhes he applicavel. L. 1 julho 1867, art. 17.° — quaes os que são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° V. *Co-réu*, V. *Contrafeição* — de obras de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura, seus direitos. Cod. civ., art. 602.° V. art. 607.° e seg. id. — *dramaticos*, seus direitos. Cod. civ., art. 594.° e seg. V. art. 607.° e seg. — *de peças dramaticas*, seus premios e direitos. Regul.

4 outubro 1860, art. 104.° e seg. — he-lhes vedado pronunciarem palavras que não estejam nas peças, e sob que pena. Off. 2 dezembro 1861.

Auctoria — são exceptuadas da conciliação as causas que houverem de continuar com os chamados á auctoria. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Auctoridade administrativa — a que tentar impedir, ou perturbar o exercicio do poder judicial, como será punida. Cod. pen., art. 301.° n.° 4. V. art. 302.° n.° 3 — quando tem logar a sua suspensão. Id., art. 286.° V. *Auctoridades* — em que caso tem ingerencia nas disposições testamentarias. Cod. civ., art. 1750.° — sobre os recursos respectivos e competencia d'esta auctoridade. V. L. 26 junho 1867, art. 284.°, 288.°, 314.° e seg.

Auctoridade propria — por ella ninguem se póde restituir ao uso dos seus direitos, salvo nos casos declarados na lei. Cod. civ., art. 2535.° e seg.

Auctoridade publica — os crimes commettidos na sua presença, exercendo suas funcções, tornam-se mais aggravantes. Cod. pen., art. 19.° n.° 13 — como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, e de que fórma, injuriar a auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos. Id., art. 137.° — o que simular-se como tal, aggrava, e como, o crime de carcere privado. Id., art. 331.° n.° 1 — como será punido o que por algum facto publico e offensivo da consideração que lhe é devida, mostrar maliciosamente a intenção de a injuriar. Id., art. 414.° — em que casos, e como serão punidas, as auctoridades que em virtude de suas funcções decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso submettido ao seu conhecimento. Id., art. 284.° e §§ 4.° e 5.° — em que casos a reunião de vinte ou mais pessoas perturbando as funcções da auctoridade publica, commette o crime de sedição, e como será elle punido. Id., art. 179.° e §§ — perturbando as funcções da auctoridade publica, commette o crime de sedição, e como será elle punido. Id., art. 179.° e §§.

Auctoridades — administrativas e policiaes, suas obrigações quanto á exposição e abandono de creanças. Regul. 21 novembro 1867, art. 52.° e seg.

—— a que requisições são obrigadas, e como serão punidas não as prestando. Cod. pen., art. 304.° — quaes os abusos das auctoridades, e como serão punidos. Id., art. 291.° e seg. — como se commette o crime de injuria contra as auctoridades publicas, e como se punem os delinquentes. Id., art. 181.° e seg. — violencias contra as auctoridades, e como é punido este crime. Id., art. 183.° e seg. — como se pune o crime de resistencia ás auctoridades publicas, e aos seus agentes. Id., art. 186.° e 187.° — em que casos e de que fórma serão punidos os que faltarem á devida obediencia ás auctoridades publicas. Id., art. 188.° V. art. 189.° V. *Abuso.* — declarou-se haver graves inconveniencias, em reunir em uma só auctoridade as attribuições militares, judiciaes e administrativas. P. 9 novembro 1857 — devem auxiliar-se mutuamente em todo o serviço de utilidade publica. P. 23 janeiro 1854 — são obrigados, e sob que pena, a cumprirem as ordens e requisições que lhes forem feitas sobre objectos relativos ao cumprimento da lei sobre liberdade de imprensa. C. L. 3 agosto 1850, art. 96.°

Auctoridades administrativas — não devem ser agentes de um systema acintoso de dominio e corrupção, mas sim garantes do cumprimento das leis. Circ. 20 maio 1851. V. P. 10 junho 1851 e P. 11 junho 1851 — sua precedencia a quaesquer outras, como representantes directos e immediatos do governo. P. 29 agosto 1861.

—— *de marinha,* visam os passaportes das embarcações, e sob que declarações. C. L. 14 julho 1848, art. 7.°

—— *militares,* não podem intervir de qualquer modo nos votos de seus subordinados para eleição dos deputados, sem quebra da disciplina. Off. 24 abril 1861. V. off. 21 abril 1861.

—— *ultramarinas,* sobre a sua correspondencia com o governo. V. P. 14 junho 1856, P. 28 agosto 1856, P. 26 setembro 1856, P. 25 agosto 1856.

Auctorisação — a marital como póde ser dada. Cod. civ., art. 1194.° e seg. — quando a póde revogar o marido, e quaes as obrigações a que por ella fica ligado, e de que fórma. Id., art. 1198.° e seg.

—— a Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz I para poder saír do reino. L. 27 junho 1867.

Auctorisações — muitas foram concedidas ao governo. L. 17 julho 1855.

Auditores — foi creado um auditor letrado na secretaria da marinha, e com que attribuições. D. e inst. 6 setembro 1859 — foram collocados no quadro da magistratura como juizes de direito, e consideradas as auditorias como comarcas de 3.ª classe. L. 4 junho 1859 — seus vencimentos e aposentações. Id.

Augmento de comedorias — V. *Comedorias — de ordenados,* decretou-se que nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se fizessem por um regulamento especial. D. 11 abril 1861.

Ausencia — a dos paes suspende, e de que fórma, o poder paternal. Cod. civ., art. 168.° n.° 2.° — sobre a curadoria provisoria dos bens do ausente. V. art. 55.° e seg. — *do reino,* quando dá direito ao fiador para demandar o devedor para que o exonere da fiança. Cod. civ., art. 843.° n.° 3.°

Ausente — sobre curadoria provisoria dos bens do ausente. V. Cod. civ., art. 35.° e seg. — quanto á curadoria definitiva. V. art. 64.° e seg. — tem hypotheca legal nos bens dos seus tutores, curadores ou administradores. Id., art. 906.° n.° 2.° V. art. 918.° — sendo herdeiro haverá sempre inventario. Id., art. 2064.° — e será no praso de sessenta dias concluido. Id., § 1.° e 2.° V. *Ausentes.*

Ausentes — como os bens d'estes, são regidos os bens do que for condemnado na pena de expulsão do reino. Cod. pen., art. 55.° — em serviço da nação, não corre contra elles a prescripção. Cod. civ., art. 551.° n.° 4.° — da sua herança ou legado dará o testamenteiro conhecimento ao juiz respectivo. Id., art. 1901.° V. *Menores* — fórma do processo contra o réu ausente em crimes sobre liberdade de imprensa. C. L. 3 agosto 1850, art. 69.° e 70.° V. *Menores* — sobre arrecadação dos bens e heranças dos defunctos e ausentes na provincia de Moçambique. V. D. 25 outubro 1853.

Auto — *de abertura* de testamento, quando se faz, e de que fórma, e por quem. Cod. civ., art. 1933.° e seg. V. art. 1936.° id. — *de approvação,* no do testamento cerrado, quaes as declarações que deve fazer o tabellião e como deve principiar esse auto. Cod. civ., art. 1922.° — deve ser lido, datado e assignado. Id., art. 1922.° § 1.° — na presença das testemunhas, como será concluido o testamento. Id., n.° 2.° — *publico,* por elle tem logar a perfilhação. Cod. civ., art. 123.°

Autos de conciliação — são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 2.° V. art. 980.° id. — *de pobreza.* V. *Distribuição.*

Auxilio — o de outras pessoas no crime, é circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.° — o de pessoas que facilitem a impunidade do crime, é circumstancia que aggrava o mesmo crime. Id., art. 19.° n.° 6.° — em que caso cria cumplicidade no crime. Id., art. 26.° n.° 4.° V. n.° 6.° id.

Avaliação — na avaliação do rendimento legal para a abolição do vinculo não será computado o augmento provenient da remissão de que trata o artigo da lei 26 julho 1855. Citada lei, art. 5.° § 3.° — carecendo d'ella as causas que subirem ás relações, os juizes mandam proceder a ella, sem que o processo volte á primeira instancia. C. L. 16 junho 1855, art. 20.° — addiciona-se a cada uma das verbas respectivas da descripção dos bens. Id., art. 27.° § 3.° — em ella não é necessario a assistencia do juiz, excepto sendo requerida ou no caso de impugnação da 1.ª avaliação. Id., § 4.° — como se ha de fazer a dos objectos de contrabando apprehendidos. P. 29 novembro 1851 — manda-se proceder, e em que termos, á avaliação dos bens nacionaes na posse e administração dos donatarios vitalicios em consequencia de demencia; a fim de que se possam comprar, sem dependencia de praça. Circ. 28 setembro 1848 — das embarcações apprehendidas por descaminho ou contrabando. P. 26 março 1852 — dos bens penhorados quando é nulla. L. 16 junho 1855, art. 12.° — em que casos, e como se fazem dos bens vinculados. D. 30 julho 1860, art. 17.° n.° 3.° V. art. 39.° id. — em que termos se faz para pagamento dos direitos ou contribuição de registo. L. 30 junho 1860, art. 8.° — quando terá logar, e de que fórma, nos bens dos menores para se constituir hypotheca nos mesmos. L. 1 julho 1863, art. 133.° — qual a precisa para se arrematar o predio executado. Id., art. 188.°

—— quando e de que fórma motiva segunda praça e arrematação. Cod. civ., art. 271.º e seg. — quando os louvados não souberem avaliar são nomeados peritos, e por quem. Id., art. 2093.º — como se fará a dos predios rusticos e urbanos. Id., art. 2094.º — em todo o caso se devem declarar as bases que tomaram para a avaliação. Id. — de objectos de oiro e prata se faz por peritos, e como. Id., art. 2092.º — como se faz no dominio directo. Id., art. 2096.º — como se faz nas bemfeitorias. Id., art. 2097.º — quanto á licitação e avaliação em partilhas. V. id., art. 2126.º e 2132.º e seg., V. *Avaliações.*

—— tem logar no processo contencioso, e é por accordão ordenada em conferencia do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 328.º § unico.

Avaliações — no inventario entre maiores, como se farão quanto ao valor e quanto á escolha dos louvados. Cod. civ., art. 2089.º — no inventario entre menores o conselho de familia nomeia os louvados, e no inventario entre maiores e menores é um louvado nomeado pelo conselho de familia e outro pelos maiores, e o terceiro pelo juiz, Id., art. 2091.º § unico. V. art. 2092.º e seg.

Avaria — quanto á jurisdicção concedida aos capitães dos portos no caso de avaria e abalroamentos. V. P. 26 julho 1865.

Avenças — dos direitos dos fructos produzidos no concelho de Lisboa, como serão feitas e cobradas. D. 20 dezembro 1861, art. 137 e seg.

—— quanto a estas no imposto de consumo. V. regul. 7 novembro 1867, art. 22.º e seg.

Avoenga — esta declaração não se admitte no registo civil, salvo quando o proprio avô ou avó a fazem pessoalmente, ou por seu procurador assignado. Cod. civ., art. 2467.º

Avós — quando não podem vender a filhos ou netos. Cod. civ., art. 1565.º § unico.

Azeite — seu manifesto na alfandega das sete casas, quando deve ser feito e sob que penas. Ed. 25 agosto 1849.

—— querendo-se vender para armazens de retem como se deve proceder. Ed. 28 agosto 1849.

—— *de purgueira,* não póde vender-se nas lojas aonde se vende o azeite de oliveira. Ed. 2 abril 1861.

Azeites — direitos que pagam e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.º e seg.

B

Bacalhau — providencias sobre a sua facil importação, e depositos nas alfandegas. P. 30 abril 1862.

Bacharéis formados em direito — he qualidade necessaria para o logar de conservadores privativos. L. 1 julho 1863, art. 7.º — sobre seus concursos aos logares de segundo official da repartição central do ministerio das obras publicas. V. an. 13 julho 1861 — he qualidade indispensavel para os pretendentes aos logares de conservadores. D. e regul. 31 dezembro 1863. V. *Advogados.*

Bacia de Friellas — providenciou-se para melhorar, em beneficio da saude dos povos vizinhos, o local e terreno em que ella se acha collocada. P. 11 julho 1848.

Bagagem — he livre de direitos na alfandega de Angola. D. e pauta 13 dezembro 1867, art. 11.º

Bagagem — V. *Joias* — he livre de direitos na alfandega de Angola, D. Pauta 13 dezembro 1867, art. 11.º

Bageri — mandou-se promover a cultura d'esta planta em Cabo Verde e em Mossamedes. P. 10 fevereiro 1857. V. P. 26 fevereiro 1857.

Bahias — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.º n.º 2.º

Baixas — das praças de pret do corpo de marinheiros da armada. V. P. 5 janeiro 1861 e ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — em que termos se mandaram conceder. Ord. do exercito 11 junho 1851 — emquanto não forem concedidas ás praças do corpo de engenheiros da armada real, tendo terminado seu tempo de serviço, produz a favor das respectivas praças o direito de haverem o competente augmento de soldo. L. 15 fevereiro 1862.

Balanço — o do cofre central dos districtos, como e quando deve ser remettido ao ministerio da fazenda, pelos delegados do thesouro. D. 28 janeiro 1850, art. 103.º § 4.º

Baldeação — a dos cereaes se permitte em Lisboa, e em que termos. P. 22 agosto 1861.

Baldios não cultivados — são emprasados pelas camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 115.º e seg. — a praça publica é solemnidade indispensavel nos aforamentos dos baldios. Id., art. 118.º — para pagamento do preço da venda dos baldios ha hypotheca. Id., art. 121.º § unico.

—— *parochiaes,* estão sujeitos á desamortisação, bem como os municipaes, em que termos e com que excepções. L. 26 junho 1867, art. 38.º e 108.º e seg. V. art. 119.º e 124.º id. — a estes he applicavel, e sobre que declarações, o disposto nos art. 109.º a 126.º da L. 26 junho 1867. Citada L. art. 38.º — providencias sobre a sua desamortisação, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 38.º e art. 110.º, 115.º e 120.º — quanto aos baldios municipaes. V. art. 108.º, 109.º e 110.º e seg. id. — *os municipaes e parochiaes* são communs. Cod. civ., art. 381.º n.º 1.º — *nas provincias ultramarinas,* sobre a reforma da sua alheação. V. D. 7 dezembro 1867 — foram concedidos e em que termos uma porção de terrenos baldios na provincia de S. Thomé. D. 25 outubro 1853 — para o respectivo interessado, sómente se passa um alvará de coutamento, com uma só verba de séllo, seja qual for o terreno concedida e coutado. P. 8 maio 1858 — nas provincias ultramarinas, sobre sua alheação e fórma. V. L. 21 agosto 1856 — são isentos da contribuição para estradas. L. 15 julho 1857 — pagam-se direitos de mercê e séllo pelos respectivos diplomas. P. 14 junho 1859 — providencias sobre as concessões de terrenos baldios nas provincias de Angola, Moçambique e Cabo Verde. L. 7 abril 1863 — dos contratos de aforamentos de terrenos baldios, feitos pelos municipios, não se pagam impostos. L. 27 junho 1864 — regulou-se, e em que termos, a sua concessão nas possessões ultramarinas. D. e regul. 10 outubro 1865. V. L. 26 julho 1850, V. *Praias,* V. *Roças do estado,* V. *Aforamentos,* V. *Agricultura,* V. *Terrenos* — quando podem ser vendidos ou aforados pelas juntas de parochia. L. 27 julho 1866 — ficando isentos da desamortisação. L. 22 junho 1866, art. 8.º

Balizas — providenciou-se, e em que termos, para não serem destruidas as pyramides ou balizas de alvenaria que servem de vertices communs á triangulação geral e completa do reino. P. 7 setembro 1849.

Banco — do hospital real de S. José. V. *Hospital de S. José.*

Banco de circulação — sua creação com a denomição de «banco do Minho», sua duração e mais condições. L. 15 junho 1864.

Banco de Lisboa — foi encorporado com a companhia confiança nacional, com a denominação de «banco de Portugal» — seu capital, regulamentos, privilegios e differentes providencias. L. 16 abril 1850. V. *Pagamentos.*

Banco de Portugal — continua a amortisar as notas do banco de Lisboa a rasão de 18:000$000 réis por mez. L. 13 julho 1848, art. 15.º — capitalisa as notas do banco de Lisboa em que termos e com que juro. Id., art. 16.º — convidou-se a estabelecer caixas filiaes. P. 18 março 1858 — foi auctorisado á emissão de notas de 18$000 réis pagaveis á vista ao portador. D. 22 março 1854. V. D. e accordo 15 março 1854 — providencias sobre o modo de se dar cumprimento ao disposto no D. 30 agosto 1852, e á C. L. 13 julho 1848. D. 9 outubro 1852. V. P. 13 outubro 1852 — seu

regul. D. 6 maio 1857. V. *Carta organica* da mesma data — foi approvado o regulamento administrativo. P. e regul. 15 março 1865 — o seu regulamento de seguros mutuos de vida foi approvado. D. e regul. 28 fevereiro 1866. V. P. 27 setembro 1852, V. P. 28 setembro 1850, V. *Emprestimos*, V. *Pagamentos*.

—— approvação do regulamento da sua caixa filial na cidade do Porto, e respectivo regulamento. D. 4 junho 1867 — contrato entre este e o governo, para pagamento das classes inactivas, e em que termos. L. e bases 1 julho 1867.

Banco hypothecario — V. *Companhia do credito predial portuguez*.

Banco Lusitano — sua fundação e em que termos. L. 25 junho 1864 — *nacional ultramarino*, sua approvação e estatutos. D. 12 agosto 1864 — *lusitano*, estatutos e sua approvação. D. 24 agosto 1864 — *do Minho*, seus estatutos e approvação. D. 24 agosto 1864 — *de Portugal*, foi auctorisado a elevar a taxa de 5 por cento de juro nos descontos que fizer. D. 9 setembro 1864.

Banco mercantil do Porto — sua creação e em que termos. L. 26 junho 1856 — faculdade de emittir notas por que tempo, e isenção de quaesquer contribuições por suas negociações. L. 1 março 1858 — qual a quantia em dinheiro que sempre deve ter em cofre. L. 7 abril 1863 — foi auctorisado a emittir notas de 100$000 réis. Id.

Banco nacional ultramarino — sua creação e respectivas disposições. L. 16 maio 1864 — approvação do regulamento da succursal d'este banco na cidade de Loanda. P. e regul. 9 junho 1865. V. D. 12 junho 1866 — seu regulamento. P. e regul. 4 dezembro 1867.

Banco portuguez — sua approvação e estatutos. Contrato e D. 9 agosto 1866. V. D. 20 junho 1866.

Banco união — estatutos e sua approvação. L. 20 agosto 1861. V. D. 10 dezembro 1861.

Bancos — podem estabelecer-se differentes, aonde e sob que condição. L. 16 abril 1850, art. 5.° — *commercial do Porto*, seus estatutos e approvação. D. 22 agosto 1855 — approvaram-se algumas alterações aos seus estatutos. D. 18 abril 1859 — prorogou-se por mais vinte annos a sua existencia e em que termos. L. 17 julho 1855.

—— são admittidos a registo definitivo os titulos dos bancos ruraes ou agricolas. L. 1 julho 1863, art. 64.° e seg. V. *Estabelecimentos do credito predial* — de credito agricola e industrial, seus fins, operações e capital. L. 22 junho 1867.

Banhos — não se podem tomar em estado de completa e indecente nudez. Ed. 10 julho 1852 — auctorisação ao governo para estabelecimento de uns em Pedroiços, e em que termos. L. 6 agosto 1856 — providencias para continuação da obra dos banhos em S. Paulo. L. 14 julho 1857 — ordenou-se o seu uso aos officiaes inferiores e praças de marinha. P. 24 maio 1861. V. *Caldas do Gerez*.

Baptismos — sua importancia e despeza. L. 2 julho 1867 — são gratuitos os dos expostos e de pessoas faltas de meios, e como provada esta falta. L. 2 julho 1867 — fórma dos respectivos assentos. D. 2 abril 1862. V. *Nascimento*.

Barca Charles et George — V. *Escravatura*.

Barcagem — V. *Direitos de barcagens*.

Barcos a vapor francezes — suas prerogativas. P. 26 fevereiro 1856. V. P. 25 fevereiro 1856, P. 5 julho 1856, V. an. 25 agosto 1848, An. 29 dezembro 1851 — navegação a vapor. V. *Navegação do Tejo*.

Barcos de passagem — não são obrigados a receber em seu transito os operarios e empregados das obras publicas e telegraphos electricos. P. 20 janeiro 1859.

Barcos salva vidas — estacionam provisoriamente em Paço de Arcos. P. 15 outubro 1859 — sua collocação em varios pontos e approvação das respectivas despezas. L. 22 agosto 1861.

Barcos movidos a vapor — a navegação de barcos movidos a vapor, entre os portos de Lisboa, Algarve, Madeira, Canarias, S. Miguel, Faial e Terceira, se poz a concurso e sob que condições. An. 27 maio 1848 — sua importação com isenção de direitos e providencias respectivas. L. 17 julho 1855 — foi o governo auctorisado para contratar a navegação do Tejo por carreiras diarias entre Lisboa e Cacilhas. L. 17 julho 1855 — concessões á companhia que estabelecer a navegação a vapor entre Setubal e Alcacer do Sal. L. 17 julho 1855 — a citada L. faz concessões á companhia que estabelecer navegação a vapor entre Lisboa e as ilhas dos Açores. V. *Companhia união mercantil*.

Barqueiros — como serão punidos nos crimes de furto. Cod. pen., art. 425.° n.° 4.° — são havidos como depositarios para todos os effeitos. Cod. civ., art. 1412.° — quando respondem por perdas e damnos. Id., art. 1415.°

Barra da Figueira — providencias sobre o seu melhoramento, P. 6 maio 1857. V. L. 17 agosto 1857, D. 19 agosto 1857 e P. 23 novembro 1857. V. P. 23 janeiro 1856, V. P. 20 agosto 1855 — sua nova direcção. An. 6 agosto 1859. V. An. 17 outubro 1859 e P. 28 outubro 1859, e P. 26 dezembro 1859, V. P. 30 março 1861.

Barra de Aveiro — impostos e emprestimos auctorisados para as suas obras. L. 9 setembro 1858. V. P. 30 março 1861.

Barra de Goa — providencias sobre o seu melhoramento. P. 7 janeiro 1857.

Barra de Lisboa — mandaram-se collocar boias de ferro n'esta barra. L. 2 julho 1856.

Barra do Porto — differentes providencias para evitar os sinistros das embarcações no rio Douro. PP. 3 abril 1852, P. 30 março 1861. V. D. e contrato 9 novembro 1859, V. L. 2 julho 1856, V. L. 21 agosto 1848, V. P. 11 abril 1857, P. 25 abril 1857, L. 21 junho 1857, P. 1 setembro 1857 e D. 2 novembro 1857.

Barreiras — V. *Direitos de passagem*.

Bastardos — fórma de processo para a sua legitimação e perfilhamento. Regul. 29 setembro 1852.

Batalhão naval — providencias sobre a fórma de preencher os postos que se acham vagos n'este batalhão. D. 9 junho 1851 — providencias sobre a fiscalisação e arrecadação dos objectos pertencentes á fazenda nacional e ajustamento de contas respectivas. P. 15 janeiro 1859. V. *Marinheiros militares* — para fazer face ás suas despezas se mandou abrir credito no ministerio da fazenda, a favor do ministerio da guerra em que termos, e de que quantia. D. 7 novembro 1848 — organisou-se o batalhão nacional de caçadores de Leiria. D. 26 março 1851 — providencias sobre a substituição e collocação de seus majores. P. 23 fevereiro 1856 — para pagamento dos soldos dos officiaes reformados d'estes batalhões, se abriu um credito supplementar. L. 14 agosto 1860. V. D. 21 dezembro 1861, V. L. 19 agosto 1861, V. *Corpos nacionaes*.

Batalhões — conservaram-se provisoriamente os corpos nacionaes, creados segundo o regul. 30 outubro 1846, até que epocha, sendo o governo auctorisado a supprimir ou substituir alguns d'estes corpos, e a modificar o plano de organisação dos mesmos e o alistamento respectivo, e em que termos. D. 23 março 1848. V. D. 29 março 1848. — são do serviço isentos, os que forem encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. L. 26 agosto 1848, art. 29.° — os dois batalhões de voluntarios do commercio se reuniram em um só. D. 14 fevereiro 1850.

Bebados — V. *Embriaguez*.

Bebidas — como serão punidos os que as alterarem de fórma que se tornem nocivas á saude, expondo-as á venda, ou os que as venderem corruptas. Cod. pen., art. 251.° — em qualquer parte que se encontrem serão apprehendidas e inutilisadas. Id. § 1.° — *fermentadas*, direitos que

pagam e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.° e seg.

Bellas artes — fórma do concurso dos alumnos pensionistas de bellas artes em paizes estrangeiros. V. programma 24 outubro 1865.

Bemfeitorias — quaes se abrangem pela hypotheca, e sob que excepções. Cod. civ., art. 891.° n.° 2.° — as extraordinarias nos bens dos menores, auctorisam-se pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 14.° — quaes a que tem direito, e sobre que valor, o possuidor de boa fé, e o possuidor de má fé. Id., art. 499.° e §§. V. art. 500.° e seg. Id., compensam-se com as deteriorações, id., art. 501.° — em que caso motivam no fim do arrendamento, a entrega do predio ao senhorio. Id., art. 1614.° — como se consideram e avaliam. Id., art. 2097.° — quando se descontam a favor do alheador. Id., art. 1047.° § 5.° seu pagamento feito ao marido em bens dotaes. V. art. 1163.° id. — o augmento de rendimento que d'ellas provierem, feitas á custa do posseiro no predio indiviso, revertem a favor d'este. Id., art. 2191.° — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos proferidos sobre incidentes dos artigos de bemfeitorias, são escriptos nas proprias actas e L. 11 julho 1849, art. 6.° — para a exclusiva applicação d'ellas em bens de morgado, ou para remir dividas, se podem vender parte d'estes bens, ou hypothecar os seus rendimentos. L. 30 julho 1860, art. 16.° — comprehendem-se na hypotheca. L. 1 julho 1863, art. 93.°

Beneficencia — sobre estes estabelecimentos nas parochias. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° 83.° e 84.° e art. 98.°, 107.°, 158.°, 195.°, 252.°, 264.° e 267.° Id.

—— regimento do conselho geral de beneficencia, é de 25 novembro 1852 — auctorisou-se a creação de uma associação auxiliadora dos estabelecimentos de beneficencia e caridade em todo o reino, e em que termos. D. 22 abril 1867.

—— quanto ás commissões de beneficencia pupillar e providencias respectivas. V. regul. 21 novembro 1867, art. 61.° e seg. — quanto aos respectivos estabelecimentos, superintende, e como, o administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 16.° V. *Estabelecimentos de beneficencia parochiaes*, V. *Thesouros*.

Beneficiados — os das collegiadas do reino, são obrigados a coadjuvar os parochos respectivos no ministerio parochial como coadjutores ordinarios e officiosos. C. L. 16 junho 1848, art. 5.°

Beneficio — quem pratica o crime, tendo recebido beneficio do offendido, aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 11. V. *Corpo de delicto*.

—— *de divisão*, entre os com-fiadores. V. Cod. civ., art. 835.° § unico e art. 836.°

—— *de inventario*, aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos que lhes aproveitaria pela legislação em vigor, se tivessem assignado o dito termo. C. L. 16 junho 1855, art. 28.°

—— este direito quando, e em que tempo, se não perde. Cod. civ., art. 2045.° V. *Aceitação beneficiaria da herança*.

Beneficios — quantos haverá em cada collegiada. C. L. 16 junho 1848, art. 4.° e §§. V. art. 10.° id. — nos beneficios das collegiadas, serão sómente de futuro apresentados clerigos de ordens sacras. Id., art, 11.° Vid. § unico. Id. V. *Beneficiados* — das sés cathedraes, seu concurso e preferencia n'estes. D. 18 março 1857. V. *Empregados ecclesiasticos*, V. *Cathedraes*.

Beneficios dramaticos — quaes os que se mandaram proteger pela inspecção geral dos theatros, em que termos e como se deve proceder em taes casos. Off. 26 novembro 1861 — não se permittem aos particulares no theatro de D. Maria II. P. 28 fevereiro 1860.

Beneficios ecclesiasticos — sobre a sua permutação. V. D. 15 setembro 1856 — providencias tendentes ao seu provimento no ultramar. P. 6 setembro 1856 — fórma das suas permutações. D. 15 setembro 1856.

Beneficios parochiaes — providencias sobre a estatistica d'estes beneficios e suas vacaturas. P. 12 julho 1861. V. *Concursos*.

Beneficios simples — V. prov. 17 setembro 1848, art. 2.° e seg.

Beneplacito regio — como será punido o ministro da religião, que sem elle tiver executado bullas da curia romana. Cod. pen., art. 138.° § 2.° — he preciso para ter execução qualquer excumunhão. Alv. 2 setembro 1861. V. *Negocios de Roma*.

Beneses — em declaração á portaria de 30 de outubro de 1847 sobre beneses e mais reditos das parochias, providenciou e em que termos, a P. 18 novembro 1848.

Benguella — n'este districto foi creada, e em que termos, uma delegação da junta da fazenda da provincia de Angola. L. 18 julho 1855.

Bens — quaes os excepluados da communhão. Cod. civ., art. 1109.° n.° 1.° e seg. V. § unico. Id. — quando os perde a cabeça do casal, id., art. 2079.° — todos os adquiridos na constancia do matrimonio por qualquer titulo, como são considerados e regidos no caso de se ter pactuado o casamento com simples communhão dos adquiridos. Id., art. 1130.° e seg. — com todos os seus se póde dotar a mulher. Id., art. 1135.° e seg. — os futuros como devem ser especificados, e quando no contrato do casamento, id., art. 1137.° § unico — os do marido segundo o regimen dotal são havidos como proprios. Id., art. 1155.° V. art. 1157.° — quaes os que se podem emprazar. Id., art. 1664.° e seg. V. art. 1679.° Id. — todos os immobiliarios estão sujeitos a registo, e como regulado. Id., art. 1722.° — quaes os immoveis por disposição da lei. Id., art. 375.° — quaes os moveis por natureza. Id., art. 376.° os do interdicto não se podem vender sem auctorisação do conselho de familia. Id., art. 327.° § 1.° — as corporações perpetuas, extinctas estas, pertencem a fazenda nacional, e sobre que limitação. Id. art. 36.° — todos se entregam aos filhos com os seus rendimentos depois da emancipação, ou de chegarem á maioridade. Id., art. 154.°

Bens — ou cousas immobiliarias, sem outra qualificação, o que se comprehende n'esta expressão,

quando na lei civil ou nos actos e contratos se usar. Cod. civ., art. 377.° e § unico — em que casos se não póde dar a posse d'esses bens, e sob que pena. Id., art. 954.° sem commum accordo entre marido e mulher, d'elles se não póde dispor por alienação. Id., art. 1119.° — no caso de divergencia como póde ella ser supprida, id., § unico — são inalienaveis, e sobre que excepções. Id., art. 1149.° — quando e de que fórma podem d'elles dispor os conjuges depois da separação. Id., art. 1216.° — quem os não póde comprar. Id., art. 1561.° e seg. — são propriedade de sociedade familiar. Id., art. 1287.° — só em estes não estando fóra do commercio, póde recair a hypotheca. Id., art. 899.° V. *Penhora em bens immobiliarios*, V. *Mobiliarios*, V. *Immobiliarios*.

Bens — ou rendas dos concelhos, são arrematados e por quem, e como. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 6.°

—— sobre a acquisição, troca e alienação dos bens de parochia delibera, e em que termos, o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11.° V. art. 30.°

—— V. *Pastos*.

Bens adquiridos — pelos socios, quando se presumem da sociedade, e em que termos. Cod. civ., art. 1245.°

Bens communs — como são repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, e de que fórma. Cod. civ., art. 1123.° e 1124.°

Bens da corôa — os palacios e terrenos nacionaes, conferidos á corôa, pelo decreto 18 março 1834, com a limitação da L. 19 dezembro do mesmo anno, foram assignados á corôa no reinado do Senhor D. Pedro V, e em que termos e auctorisações. L. 16 julho 1855 — differentes providencias sobre estes bens. Id. — quaes os terrenos e propriedades que se podem aforar ou subrogar. L. 25 junho 1864 — *no ultramar*, declarou-se que o D. 13 agosto 1832 nunca tivera execução no ultramar, e que estes bens se não podiam perder, por casamentos sem licença, nem por falta de confirmação e encarte. P. 19.

maio 1858. V. *Bens nacionaes*, V. *Bens da fazenda nacional*.

Bens da fazenda nacional — a sua venda e remissão dos fóros, censos e pensões, como se regulou. D. 21 outubro 1852, V. P. 10 novembro 1852, e P. 12 novembro 1852, V. P. 17 novembro 1852, V. *Fazenda publica*, V. *Bens nacionaes*.

Bens da herança — devendo passar precipuamente para alguem, ou que pertençam a terceiro, como se devem descrever, e n'este caso, quando se devem entregar. Id., art. 2078.° § unico — são descriptos pelo cabeça de casal debaixo de juramento. Id., art. 2073.° no caso de venda será feita em hasta publica, e sob que excepção. Id., art. 2055.°

Bens da igreja — V. P. 13 novembro 1855. V. *Parochias*, V. *Collegiadas*, V. *Adquisição de bens*, V. *Administração de bens*.

Bens da parochia — são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 1.° — sobre a sua administração, acquisição e qualidade, e respectivas providencias. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° e seg., art. 83.° e seg., art. 198.° e 247.° e seg. — podem alhear-se, por quem, e como. Id., art. 29.° n.° 11., e art. 30.° V. art. 37.° n.° 7.

Bens das camaras — quando podem ser vendidos e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 7. V. art. 84.° n.° 3, e art. 98.° n.° 6. id.

Bens das collegiadas — a quem competem as licenças e confirmações de contratos, a respeito d'estes bens. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 6 — dos cabidos das cathedraes. Id., n.° 5 — das parochias. Id., n.° 7.

Bens das confrarias e irmandades extinctas — V. *Bens ecclesiasticos*, V. *Inscripções* — os das confrarias e irmandades extinctas, que destino devem ter. P. 3 fevereiro 1865.

Bens das fabricas das igrejas — são administrados pelos concelhos parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 3. V. art. 30.° id.

Bens das freiras — V. *Freiras* — dos cabidos. V. *Cabidos* — da universidade. V. *Universidade*.

Bens das mitras — o inventario d'estes, seu registo, e licença para contratos a seu respeito, a quem compete. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 3 — podem vender-se e de que fórma. P. 1 outubro 1850. V. P. 13 novembro 1855.

Bens de raiz — em que termos podem ser adquiridos pela misericordia de Lisboa e mais estabelecimentos de caridade. D. 5 novembro 1851, art. 15.°—licença para os adquirir a misericordia de Macau. D. 9 dezembro 1859.

Bens districtaes — com que excepção podem ser vendidos pela junta geral. L. 26 junho 1867, art. 247.° n.° 4.

Bens doados — quando são restituidos ao doador, ou o seu valor. Cod. civ., art. 1484.° — como se conferem e trazem á collação os seus valores. Id., art. 2111.° e §§.

Bens dos conjuges — pela annullação do casamento, ficam sujeitos aos mesmos effeitos da dissolução do matrimonio por morte. Cod. civ., art. 1095.°

Bens dos menores — seus arrendamentos e providencias respectivas. Cod. civ., art. 263.° e seg. — sua venda, e competentes providencias. Id., art. 266.° e seg. — os dos menores e interdictos, como podem ser vendidos. Id., art. 1554.° — os bens dotaes, os nacionaes, e os bens penhorados tambem e sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na citada lei. Id., art. 1554.° — para emprestimos activos e passivos, hypothecas e alienações, he necessaria auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 16 — d'elles não póde dispor o tutor por titulo gratuito. Id., art. 244.° n.° 1. V. *Menores*.

Bens dotaes — os alheados, quando, e por quem podem ser reivindicados. Cod. civ., art. 1150.° e §§ — abrangem todas as especies de bens, com os que de futuro se possam adquirir, e devem declarar-se no contrato, e em que termos. Id., art. 1131.° e seg. — não podem constituir-se em dote outros bens, alem dos especificados, a não ser por accessões naturaes, art. 1141.° — disposições respectivas aos bens dotados, e qualidades d'estes. Id., art. 1137.° e seg. — são devidos com todos os seus rendimentos, e quando se póde exigir a sua restituição. Id., art. 1144.° e 1145.° — de quaes se póde dispor. Id., art. 1147.° e seg. — sobre a sua alienação. V. art. 1150.° e seg. id. — não podem ser prescriptos. Id., art. 1152.° — quaes os que não podem ser havidos como dotaes sendo comtudo communs os seus rendimentos. Id., art. 1153.° e seg. — são divisiveis todos os seus rendimentos e fructos pendentes. Id., art. 1162.° — sobre a sua restituição. V. art. 1165.° V. *Venda*, V. *Marido*, V. *Bemfeitorias*, V. *Despezas*, V. *Dividas*.

Bens do testador — d'elles não toma conta o testamenteiro sem que primeiro sejam arrolados e como. Cod. civ., art. 1900.° § unico.

Bens ecclesiasticos — todos os pertencentes ás igrejas, conventos de freiras, mitras, cabidos, collegiadas, seminarios, se mandarão vender e remir, e com que applicação. L. 4 abril 1861. V. L. 27 junho 1861. D. e instr. 9 julho 1861. P. 17 setembro 1861 e P. 16 julho 1861, P. 11 outubro 1861.

Bens em usufructo — os tributos e quaesquer outros encargos ali impostos, quem os paga. Cod. civ., art. 2238.°

Bens immoveis — como se descrevem. Cod. civ., art. 2075.° — os seus arrendamentos têem registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 7 — como serão descriptos. Id., art. 2074.° — o fiador que os não tiver livres e desembargados, dá direito ao credor para os não aceitar. Id., art. 824.° — *immoveis dotaes*, não prescrevem durante o matrimonio. Id., art. 551.° n.os 1.° e 3.° — prescrevem os moveis, mas responde por elles o marido. Id. — os que a mulher adquirir depois do casamento ainda não sendo dotaes, pertencem á mulher, salvo havendo estipulação em contrario. Id., art. 1153.° e 1554.° — *incommunicaveis*, o producto ou troca d'estes não entra na sociedade universal. Cod. civ., art. 1245.° — *mobiliarios*, quando se presume pertencerem ao socio que os adquiriu na sociedade familiar. Cod. civ., art. 1286.° — com a sua entrega se faz d'elles doação. Id., art. 1458.° § 1.° V. art. 1459.° id. — póde d'elles dispor o marido, e sob que responsabilidades. Id., art. 1118.° e 1119.° — *moveis*, o seu valor será declarado no contrato dotal. Cod. civ., art. 1138.° — d'elles, e sob que responsabilidade, sendo dotaes, póde dispor o marido. Id., art. 1148.°

Bens municipaes — quaes os bens que se presumem municipaes para o caso do artigo 118.° n.° 3.° do cod. adm. — quaes os termos a seguir no caso de duvida. L. 26 julho 1850, art. 2.° e seg. — a sua alienação não depende de licença regia, mas do competente conselho de districto. P. 3 outubro 1859.

Bens nacionaes — mandou-se proceder e em que termos, á avaliação dos bens nacionaes na posse e administração dos donatarios vitalicios em consequencia de demencia, a fim de que possam comprar-se sem dependencia de praça. Circ. 28 setembro 1848. V. *Donatarios de bens da coróa* — as suas arrematações perante quem e como se devem fazer. D. 28 janeiro 1850, art. 77.° — sobre o preço e pagamento de suas arrematações. V. P. 29 dezembro 1852 — V. D. 30 agosto 1852, art. 1.° — a sua venda será effectuada em moeda corrente, e a outra metade em titulos de divida fundada interna ou externa. Id., art. 3.° — os que tiverem sido dados ás camaras municipaes para estabelecimentos de cemiterios ou de hospitaes, e que se tornem improprios para taes fins, em que termos podem ser permutados e vendidos. D. 9 agosto 1851 — mandou-se proceder e em que termos á venda das roças do estado na provincia de S. Thomé: D. 18 dezembro 1854 — a capella denominada de Runa e Trucifal se encorporou nos bens que constituem a dotação do hospital dos invalidos militares de Runa. L. 14 julho 1855 — auctorisou-se a venda e com que applicação, dos fóros e bens nacionaes pertencentes á escola polytechnica. L. 9 maio 1857. V. L. 1 julho 1857, e D. 18 agosto 1857 e P. e inst. 7 setembro 1857 — venda de alguns em Macau. P. 24 julho 1857 — providencias sobre a publicidade das listas para a sua venda e sobre os embaraços que esta podesse encontrar, comprehendendo-se n'estas medidas os fóros, censos e pensões nacionaes que se annunciarem á venda. P. 8 fevereiro 1859 — auctorisação ao governo para vender e em que termos á camara municipal de Lisboa aquelles de que precisasse. L. 10 setembro 1861. V. L. 14 fevereiro 1861.

—— auctorisação ao governo para venda de outros bens nacionaes, quaes e em que termos e a quem. V. L. 14 fevereiro 1861, V. quatro leis da mesma data, V. L. 22 fevereiro 1861, L. 20 agosto 1861, L. 10 setembro 1861.

Bens parochiaes — quaes os bens que se presumem parochiaes para o caso do art. 309.º n.º 2.º do cod. adm., e quaes os termos a seguir no caso de duvidas. L. 26 julho 1850, art. 1.º e seg.—V. *Juntas de parochia.*

Bens penhorados — quando podem ser arrematados, ainda que excedam o dobro da divida, e quando se póde convolar a penhora de uns para outros bens. C. L. 16 junho 1855, art. 14.º § unico.

Bens preciputos — respectiva collação a que está obrigado o successor. Cod. civ., art. 2113.º e 2114.º V. *Collação.*

Bens sonegados — o herdeiro que sonegar alguns perde o direito a beneficio de inventario. Cod. civ., art. 2053.º — o cabeça de casal em que penas incorre sonegando os bens. Id., art. 2079.º

Bens vagos para a fazenda nacional — perante quem se deve dar a respectiva denuncia e em que termos. P. 23 março 1853 — as respectivas denuncias dentro de que tempo são admissiveis. L. 26 junho 1867, art. 198.º § 1.º

Beterraba — quando não póde ser admittida a despacho nas alfandegas. Res. 9 setembro 1856.

Bexigas — V. *Vaccina.*

Bibliotheca nacional de Lisboa — auctorisação para a despeza do serviço braçal da mesma. D. 13 agosto 1853 — creação de uma cadeira de numismatica. L. 19 julho 1855 — os livros ahi existentes em duplicado são distribuidos pelas bibliothecas do reino. P. 26 fevereiro 1861 — sua organisação, pessoal administrativo e attribuições respectivas. D. e regul. 31 dezembro 1863.

Bibliotheca publica — foi uma creada na cidade de Evora e com que ordenados. D. 28 junho 1866.

Bibliotheca publica de Lisboa — tem direito a dois exemplares de todas as obras litterarias, dramaticas e artisticas. Cod. civ., art. 604.º — he obrigada a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos. Id., art. 605.º e 606.º

Bichos de seda — sobre a creação dos que se mandaram vir de Madagascar. V. P. 14 março 1857.

Bilhetes — como serão punidos os que negociarem ou distribuirem bilhetes de qualquer loteria não permittida nem auctorisada pelo governo. Cod. pen., art. 271.º V. *Letras*, V. *Loterias.*

Bilhetes de despacho — como serão processados nas alfandegas. D. 30 setembro 1862, art. 14.º § 6.º e seg. — *de residencia*, a sua concessão e a dos passaportes ficou pertencendo ao governo civil. D. 20 outubro 1852. V. *Impressos sellados.*

Bilhetes do thesouro — crearam-se 600:000$000 réis em bilhetes do thesouro, admissiveis na quarta parte dos direitos das alfandegas, e como divididos e como pagaveis. D. 5 agosto 1852. V. P. 17 setembro 1852. V. *Emprestimos* — foram creados 200:000$000 réis em bilhetes admissiveis pelo seu valor nominal, no pagamento da sexta parte dos direitos que se arrecadarem nas alfandegas de Lisboa e Porto, e no terreiro publico. D. 25 fevereiro 1848, art. 1.º — tambem são admittidos na quarta parte das decimas que se pagarem até 30 junho 1848. Id. — não podem ser admittidos simultaneamente com os emittidos por D. 30 outubro 1847. Id. — representam moeda corrente do paiz e como serão emittidos. Id., art. 2.º — logoque entrarem em qualquer estação serão golpeados na presença dos apresentantes que os devem rubricar no verso. Id., art. 3.º — providencias para a execução d'este D. Circ. 13 março 1848. V. C. L. 3 abril 1848 — organisação dos que se devem passar ás embarcações de entrada, quer seja a procedencia d'esta de porto nacional, quer de porto estrangeiro. Inst. 17 fevereiro 1862 — organisação dos que se devem passar relativos ás mercadorias. Id., art. 4.º e seg.

Bispado de S. Thomé — providencias sobre a nomeação, ordenado e despezas com o governador,

ou seja vigario capitular, ou vigario geral do bispado de S. Thomé. L. 20 agosto 1853.

Bispos — sua nomeação e dos arcebispos, e providencias sobre a administração temporal das dioceses em sé vaga ou impedida. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º, art. 3.º n.º 2.º — podem vender os bens pertencentes á mitra e de que fórma. P. 1 outubro 1850 — regulou-se e fixaram-se as despezas que tem de fazer-se com as habilitações dos prelados nomeados para dioceses no ultramar. D. 9 outubro 1852 — ordenado e ajuda de custo do bispo de Goa. D. 7 junho 1865. V. *Congruas*, V. *Prelados.*

Blasphemar — o que blasphema de Deus, ou dos santos, escarnecer ou zombar da religião catholica, ou do culto divino, approvado pela igreja, como será punido. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.º § 2.º e seg.

Bloqueios — V. L. 25 julho 1856 e off. 28 julho 1856.

Boa fé — quando é precisa na prescripção de cousas moveis. Cod. civ., art. 532.º § unico — he precisa na prescripção negativa, e em que consiste esta. Id., art. 535.º § unico — he necessaria no momento da acquisição. Id., art. 520.º — de boa fé, ou de má fé póde ser a posse, como meio de adquirir. Id., art. 475.º — qual a posse de boa fé e a de má fé. Id., art. 476.º — presume-se emquanto o contrario se não provar. Id., art. 478.º — que direitos dá ao possuidor que a exercitou. Id., art. 494.º, 495.º e §§ — quando se reputa ter cessado. Id., art. 495.º § 4.º — auctorisa, e em que factos, a responsabilidade da sociedade para com o socio. Id., art. 1261.º — he precisa para o mandatario haver os prejuizos do constituinte. Id., art. 1344.º — quando, e em que caso produz effeito sómente. Id., art. 1278.º § 1.º — quando se transmitte ao novo adquirente. Id., art. 1037.º — quando não aproveita ao alheador. Id., art. 1047.º — quando aproveita no caso de nullidade de qualquer casamento. Id., art. 1091.º e 1092.º — providencias respectivas havendo-a sobre objectos confundidos. Id., art. 2302.º V. *Possuidor.*

Bois — V. *Agricultura.*

Bolaxas — V. *Cereaes.*

Boletins das provincias ultramarinas — recommendaram-se melhoramentos na sua redacção. P. 14 agosto 1856 — providencias sobre a redacção do boletim official de S. Thomé e Principe. P. 21 dezembro 1857. V. P. 3 junho 1857 — quanto ao boletim do ministerio das obras publicas. V. P. 15 setembro 1856 — quanto ao boletim de Cabo Verde. V. P. 10 dezembro 1856.

Bolieiros — providencias para se obter a boa policia no serviço das seges de aluguer. Postura de 27 novembro confirmada no accordão do conselho de districto 6 dezembro 1852. V. postura e ed. 29 dezembro 1852 — em que termos se póde exercer esta occupação em Lisboa, sob que penas e preço de aluguer. Postura municipal 13 outubro 1862. V. *Transito em Lisboa.*

Bolsa — V. *Taxas.*

Bonds — foi o governo auctorisado a emitti-los, em que termos, para que fim, e com que juros. C. L. 26 agosto 1848, art. 49. V. L. 7 março 1859.

Borrão — se o tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.º n.º 4.º

Boticarios — differentes providencias e obrigações impostas aos boticarios para regularidade das escolas de pharmacia. P. 6 dezembro 1850 — fixou-se-lhes o preço por que deviam pagar ao contrato do tabaco cada uma libra de sabão de Hespanha. P. 7 dezembro 1850. V. ed. 14 dezembro 1850 — suas obrigações quanto ao preço dos medicamentos e remedios. Ed. 18 janeiro 1851 — quaes os medicamentos que podem vender sem dependencia de receita. D. 4 fevereiro 1851. V. P. 28 fevereiro 1851 — providencias para prompto aviamento dos remedios. Ed. 29 maio 1856 — o que substituir, ou de qualquer modo alterar os medicamentos indicados na receita, ou os subministrar deteriorados, como será punido. Cod. pen., art. 249.º — o que sem as formalidades dos respectivos regulamentos subministrar substancias venenosas ou abortivas, como

será punido. Id., art. 248.° V. *Pharmaceutico*, V. *Boticas*.

Boticas — providenciou-se, e em que termos, para que em alguns concelhos se estabelecessem boticas bem providas. P. 15 dezembro 1848 — D. e regul. dos preços das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações. D. 28 novembro 1854 — foi approvado o seu regimento. D. e regul. 30 junho 1857 — seu novo regul. 21 setembro 1859. V. D. 27 setembro 1859 e D. 21 setembro 1859, V. *Medicamentos* — estabeleceu-se uma em Bissau. P. 10 fevereiro 1858. V. *Medicamentos* — sobre o preço dos medicamentos, fiscalisação e policia das boticas. V. D. 24 junho 1866 e D. 4 agosto 1866.

Bramanes da India — revogação do uso de certas insignias. P. 7 maio 1856.

Brazão de armas — como será punido aquelle que se arrogar ou usurpar brazão d'armas, ou qualquer outro titulo de nobreza. Cod. pen., art. 237.°

Breves pontificios — V. *Letras apostolicas*, V. *Negocios de Roma*.

Brilhantes da corôa — foram approvadas as contas sobre a venda dos brilhantes da corôa. P. 12 março 1860.

Bulla da cruzada — instaurou-se de novo a junta geral da bulla da cruzada, e em que termos. D. 20 setembro 1851 — seus rendimentos e applicação. V. consulta da junta geral da bulla da cruzada 16 outubro 1854, e P. 7 novembro 1845, V. P. 4 novembro 1853 e P. 21 dezembro 1853 — recommendou-se a execução das providencias expedidas pela junta geral da bulla da cruzada. P. 18 fevereiro 1853 — foi auctorisada a dispor de 400$000 réis e com que applicações. P. 24 abril 1854. V. D. 20 abril 1854 — fórma das consultas da respectiva junta sobre distribuição de subsidios aos seminarios. P. 25 fevereiro 1857 — ordenou-se que pelo cofre da bulla da cruzada se continuassem os subsidios aos alumnos de Angola, Cabo Verde e S. Thomé, existentes no seminario de Santarem. P. 12 março 1859 — consultas da junta geral da bulla da cruzada e sua approvação. P. 30 abril 1860 — louvores á junta geral da bulla da cruzada, e approvação e destino de seus fundos. P. 12 julho 1862 — distribuição de réis 5:000$000 por differentes fabricas de igrejas necessitadas. P. 21 março 1863. V. P. 24 março 1863 — auctorisação competente, e em que termos, a despender com as fabricas das igrejas pobres, até á quantia de 12:000$000 réis. P. 10 agosto 1864. V. consulta e P. 21 abril 1865 — providencias a respeito dos ecclesiasticos que tiverem parte na administração da bulla da cruzada. P. 20 junho 1866.

Bullas — como será punido o ministro da religião que executar bullas, ou quaesquer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacito regio. Cod. civ., art. 138.° § 2.° V. *Negocios de Roma*.

Bulra — qualificação d'este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 450.° e seg. — pelo crime de estelionato e de bulra são punidos os officiaes que apresentarem recibos identicos e duplicados. Ord. do exercito 14 junho 1851.

Buscas — V. *Emolumentos parochiaes* — com que formalidades póde a ellas proceder o administrador do concelho. L. 26 junho 1867., art. 195.° n.° 24.°

C

Cabeça de casal — não póde fazer entrega de quaesquer legados ou porções hereditarias aos respectivos interessados, sem que esteja paga ou garantida a respectiva contribuição de registo, e sob que responsabilidades. Instr. 12 outubro 1860, art. 60.° — he obrigado a dar parte ao curador dos orphãos, em que praso, e sob que pena, do decesso d'aquelle que deixasse menores ou ausentes. Cod. civ., art. 189.° — paga as custas do inventario, e como as descontará. Id., art. 2157.° — continua na administração da herança até se ultimarem as partilhas. Id., art. 2082.° — promove a cobrança e arrecadação das dividas e quando. Id., art. 2083.° § unico — recebe todos os fructos e rendimentos, e satisfaz os encargos ordinarios. Id., art. 2085.° — não póde alhear bens da herança, menos fructos e objectos, e quando. Id. — quanto aos seus direitos. V. art. 2086.° id. — quando póde ser removido. Id., art. 2088.° — descrevendo creditos dolosamente ou direitos e encargos com titulos simulados, falsos ou falsificados, alem de reparar o prejuizo, he punido com as penas de furto, ou de falsificação, conforme as circumstancias. Id., art. 2080.° — havendo co-herdeiro menor ou incapaz, procede a inventario, e em que termos. Id., art. 2071.° — quaes as declarações que deve fazer. Id., art. 2072.° e seg. — sonegando bens de que seja herdeiro, perde-os, e não o sendo, incorre na pena de furto. Id., art. 2079.° — o que he, a quem pertence sê-lo e em que consiste este encargo. Id., art. 2067.° e seg.

Cabidos — differentes attribuições a respeito do pessoal, e bens dos mesmos cabidos. Regul. 8 novembro 1849 — providencias sobre a existencia dos bens do cabido de S. Thomé. P. 9 janeiro 1857. V. *Bens ecclesiasticos*.

Cabo telegraphico — contrato para estabelecimento de um cabo telegraphico submarino, entre a costa de Inglaterra e um ponto da costa de Portugal, datado 13 agosto 1867, e sob que condições. Id.

Cabo Verde — empregados que deve haver na secretaria do governo geral d'esta provincia, e na contadoria da junta da fazenda publica da mesma provincia. D. 7 outubro 1852. V. *Provincia de Cabo Verde*,

Cabos — providencias tendentes á manufactura nas ilhas de Solor e Timor, dos cabos feitos da bananeira do mato denominada *abaca*. P. 27 dezembro 1856.

Cabos de policia — quantos haverá em cada freguezia, quaes as pessoas aptas para este emprego, e quaes as suas obrigações quanto a policia e segurança publica. Circ. 19 janeiro 1848, art. 2.° e seg. — são isentos d'este serviço os veteranos. P. 28 junho 1850 — recebem do arsenal o fornecimento de armamentos. D. 5 agosto 1854, art. 15.° V. L. 20 junho 1857 — só o podem ser, sendo isentos do recrutamento. P. 11 julho 1859.

Caça — em que termos se póde exercitar. Cod. civ., art. 384.° e seg. V. art. 400.° id. — os limites do periodo em que deve cessar a liberdade da caça, serão assignados pelas camaras municipaes. Id., art. 386.° — direitos do caçador sobre o animal ferido. Id., art. 388.° e seg. — direitos do proprietario sobre a caça em seus predios. Id., art. 391.° e seg. V. art. 400.° id. — providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 14.° e art. 140.°, 144.° e 141.° V. *Caçar*.

Caçador — V. *Caça*.

Caças — o que são e em que consistem os crimes de caças defezas. Cod. pen., art. 254.° — como serão punidos estes crimes. Id. — ninguem sem licença do possuidor, e sob que penas, póde entrar para caçar, em terrenos murados ou vallados. Id., § unico.

Cadastro — providencias para o cadastro e levantamento da carta geral do reino. P. 2 outubro 1848. V. D. 30 agosto 1848, V. *Trabalhos cadastraes*, V. *Governo*.

Cadeias — sobre a sua policia, limpeza e salubridade. V. P. 11 março 1848 — tudo quanto respeita á inspecção e superintendencia, policia e salubridade das cadeias compete á secretaria d'estado dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 9.° V. n.° 10.° id. — providencias para melhor policia das cadeias. P. 17 maio 1850 — providencias sobre o provimento dos juizes das prisões e dos guardas. P. 28 setembro 1850 — providencias e concessões para a construcção de uma nova cadeia na comarca do Mogadouro. P. 13 abril 1855 — para a sua construcção podem ser destinados bens nacionaes. L. 25 junho 1856 — indicou-se á camara municipal das Caldas da Rainha a fórma que devia promover o melhoramento da respectiva cadeia. P. 7 dezembro 1858 — estabeleceu-se que n'ellas se fizessem praticas religiosas aos presos, uma vez que a disciplina, e regulamentos se não perturbassem. P. 24 maio 1859 — providencias para o melhoramento de todas as cadeias P. 6 julho 1859. V. P. 8 agosto 1859 — pediram-se informações sobre o modo de estabelecer uma prisão penitenciaria na cidade do Porto. P. 11

julho 1859 — providencias para se construir uma na cidade da Praia. D. 14 dezembro 1859.

—— para a sua construcção ou grandes reparos, se consultam os directores das obras publicas. P. 20 setembro 1859 — providencias a melhorar o seu estado. Circ. 16 setembro 1865 — para a sua policia e sustentação dos presos se abriu um credito supplementar. D. 21 dezembro 1861. V. *Presos*, V. *Carcereiros*, V. P. 16 janeiro 1852.

—— a sua despeza he obrigatoria dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 158.° n.° 8.°

—— *comarcãs*, haverá uma em cada comarca e para que fim. L. 1 julho 1867, art. 53.° e seg. — quanto á sua administração. V. art. 57.° e seg., V. art. 60.° e 61.° id.

—— *districtaes*, haverá uma em cada districto do reino e ilhas, e providencias respectivas. V. L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg. — quanto á administração d'estas cadeias e competentes providencias. V. art. 50.° e seg. da citada lei.

—— *penitenciarias*, sua instituição e providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 28.° e seg. V. art. 32.° id.

Cadeiras — de principios de physica e chimica, e introducção á historia natural nos lyceus nacionaes, programma para os respectivos exames. V. P. Instr. e programma 23 abril 1861 — regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção secundaria. D. 10 janeiro 1851 — providencias sobre a distribuição pelas maiores povoações do districto de Leiria, das cadeiras de latinidade. D. 13 abril 1853 — foi supprimida a escola principal de instrucção primaria do estado da India, e em seu logar, e em que termos, foi creada a aula de principios de physica, chimica e historia natural. D. 10 dezembro 1853 — foram creadas differentes cadeiras de ensino primario pelos DD. 18 janeiro 1854 e pelo D. 25 janeiro 1854 — creou-se uma de direito administrativo portuguez. D. 13 agosto 1853 — quaes as pessoas que podem concorrer a todas as cadeiras das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. L. 24 abril 1861 — de mathematica nos lyceus nacionaes. V. P. 26 agosto 1861 — de principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos, se creou uma no lyceu de Beja. D. 28 novembro 1860 — creação de differentes outras. D. 28 novembro 1860, D. 25 julho 1861 e D. 16 outubro 1861. V. *Instrucção primaria*, V. *Universidade*, V. *Professores*, V. *Lyceus*.

Caduca — quando se torna a testamentaria. Cod civ., art. 1904.° § unico.

Caes — foi o governo auctorisado, em que termos, e sob que condições, para conceder a qualquer companhia ou individuo o exclusivo para a construcção de um caes na praia da alfandega da villa da Praia da ilha de S. Thiago de Cabo Verde. C. L. 23 agosto 1848. V. *Impostos*.

Café — o de Cabo Verde foi isento do dizimo. L. 10 setembro 1861. V. L. 11 setembro 1861, V. *Colonias no rio Quanza*.

Café concerto — providencias para obviar ás desordens e anarchia existente na companhia «Café Concerto». P. 28 março 1860.

Caixa de amortisação — foi-lhe applicada, e que quantia, durante o anno economico de 1848-1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 1.° § 2.°

Caixa economica de Aveiro — foram approvados os seus estatutos. D. 14 abril 1858.

Cal — não se póde vender em lojas aonde tambem se vende sal ou quaesquer outras substancias alimenticias. Ed. 2 abril 1861.

Cal hydraulica — V. *Pedreiras*.

Calamidade publica — commetter o crime na occasião de qualquer calamidade publica, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.°

Caldas — V. *Aguas thermaes e mineraes*.

—— *do Gerez* — differentes providencias sobre este estabelecimento. P. 18 agosto 1853.

Calumnia — V. *Diffamação*.

Calumnia manifesta — obriga a custas o conselho de familia. Cod. civ., art. 239.°

Camara dos deputados — póde-se fazer representar, e em que termos, na camara dos pares, constituida em tribunal de justiça criminal, no julgamento dos crimes, cuja accusação lhe pertence. C. L. 18 janeiro 1849, art. 5.° — para a sua prorogação, adiamento e dissolução, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 4.° V. *Camaras legislativas*.

—— *dos pares*, para que se possa reunir em tribunal de justiça criminal e funccionar devidamente, que numero de pares he preciso, em que circumstancias. C. L. 18 janeiro 1849, art. 3.° e seg.

Camara municipal do Porto — quaes os empregados que estavam ao serviço d'esta, foram admittidos, e em que termos, na cobrança do imposto de consumo. P. 27 dezembro 1867. V. *Camaras municipaes*.

Camaras legislativas — como serão punidos os que por actos violentos impedirem ou tentarem impedir a reunião, ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas. Cod. pen., art. 171.° n.° 4.° V. art. 172.° e 174.° — como serão punidas as diffamações e injurias commettidas contra alguma das camaras legislativas. Id., art. 411.° § unico. V. art. 181.° e §§, e 185.° — cada uma das camaras das côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 14.° — como será punido o que negar ou pozer em duvida o principio da legitimidade das camaras dos pares ou dos deputados, ou a legitimidade d'esta depois de constituida, ou as offender e injuriar. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 12.°, 13.° e 14.° Vid. art. 5.° § 3.° id. — para despezas d'estas se abrirão dois creditos supplementares. D. 25 outubro 1859. V. D. da mesma data.

Camaras municipaes — ás das localidades he que compete conhecer das reclamações (ainda quando offerecidas fóra do praso legal) das pessoas illegalmente apuradas para jurados, communicando depois o deferimento d'ellas á camara municipal da cabeça do circulo, para se fazerem no apuramento geral as emendas necessarias. P. 18 dezembro 1848 — destino das respectivas terças, e da contribuição aos concelhos, e providencias sobre a sua cobrança. D. 14 fevereiro 1849. V. P. 31 agosto 1848 — uma relação que mostre a receita e despeza das camaras municipaes do reino, de que circumstancias acompanhada, e para que fim, tem o governo obrigação de apresentar ás côrtes na sessão ordinaria de 1849. C. L. 16 agosto 1848, art. 61.° — á de Beja se ordenou a liquidação da sua responsabilidade e sob que ponto. P. 28 dezembro 1848 — que multa pagam as que forem remissas a cumprir o que se ordenou na lei da liberdade de imprensa de 3 agosto 1850, art. 97.° — pertence-lhes a factura das estradas na parte em que atravessarem as povoações. P. 18 outubro 1850 — quando e em que termos se podem permutar ou vender os bens nacionaes que lhe tiverem sido dados. D. 9 agosto 1851 — pagam as despezas aos enfermos de seus districtos que entrarem no hospital de S. José de Lisboa, não tendo para este pagamento meios as misericordias dos respectivos districtos. Circ. 7 fevereiro 1851 — não podem suspender os seus escrivães. P. 31 março 1853 — providencias motivadas pela lei sobre divisão territorial. D. 19 maio 1854.

—— em cada concelho he directamente eleita pelo povo, e tem administração economica do municipio na conformidade das leis. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 11.° — á eleição da camara municipal de Lisboa como se procede. D. 1 dezembro 1851. V. D. 2 dezembro 1851 — em que negocios são precisas as assignaturas de todos os vereadores. P. 12 julho 1859. V. P. 16 julho 1859 — em que termos se estabeleceu ás camaras de Belem e Olivaes uma somma annual fixa para o governo. L. 5 agosto 1854, art. 5.° e seg. — as dos Olivaes e Belem como devem passar as licenças para as casas de vendas de liquidos. D. e regul. 12 janeiro 1853 — devem fornecer-se dos padrões do novo systema metrico, incluindo nos orçamentos a respectiva despeza. P. 15 junho 1861 — quando podem recorrer, para quem e em que termos, sob a repartição do contingente feita pela junta

geral do districto. Instr. 12 outubro 1860, art. 15.º

—— foi prorogada por mais um anno a moratoria que lhes foi concedida. L. 12 agosto 1853, art. 1.º — á de Villa Nova de Gaia ficou pertencendo a quantia annual de 1:600$000 réis, do producto dos direitos dos vinhos, que para consumo entrarem as barreiras da dita villa. L. da mesma data — sobre a posse depois das suas eleições. V. P. 16 fevereiro 1864. P. 1 fevereiro 1864 V. *Vereadores* — quanto aos seus orçamentos. V. P. 3 julho 1862 e P. de 10 fevereiro 1863 — têem hypotheca necessaria ou legal aos bens dos funccionarios responsaveis, e nos de seus fiadores em pagamento de suas dividas. L. 1 julho 1863, art. 101.º n.º 1.º — quando devem apresentar os seus orçamentos. P. 22 junho 1861 — não podem impor tributos aos carros, nem ao transito do azeite. Id. — devem com o imposto directo attenuar a desigualdade do imposto indirecto. Id. V. P. 26 junho 1861 e P. 8 julho 1861 — não podem applicar os seus rendimentos para sustentação dos pobres e desvalidos. P. 5 dezembro 1861 — a sua dissolução he concedida ao governo para por meio d'esta auctorisação se prohibirem os excessos e demasias que estas corporações possam praticar. P. 22 dezembro 1862 — o serviço municipal não he um direito que possa renunciar-se, he um encargo publico a que os vereadores têem obrigação de prestar-se pelo tempo prescripto nas leis. Id.

—— o augmento de seus rendimentos que precisar da contribuição predial imposta nas tenças dos concelhos, e na contribuição para a universidade, será exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes e vicinaes. L. 30 julho 1860, art. 3.º V. L. 11 agosto 1860 — suas attribuições sobre a contribuição predial. Instr. 7 agosto 1860, art. 1.º e 227.º, L. 30 junho 1860, art. 4.º e art. 68.º, D. 31 dezembro 1852, art. 16.º V. art. 5.º e 6.º — não lhes he permittido, e por que motivos, a nomeação de cobradores de rendas e fóros. P. 14 fevereiro 1865 — sobre suas moratorias. V. D. 19 abril 1850 — quando são as suas contas julgadas pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º — declaram-se os bens que se presumem municipaes, a fórma do processo nas questões de posse sobre estes bens, os direitos e obrigações dos municipios a respeito dos ditos bens, e a applicação de seus rendimentos. L. 26 julho 1850 — as suas deliberações são deferidas ao conhecimento do conselho de districto, a fim de se porem barreiras ao arbitrio, dar garantias á justiça, e de se apreciarem com imparcialidade os motivos d'essas deliberações. P. 22 março 1850 — poderes que lhes são conferidos para o caso de edificarem e fundarem escolas publicas. L. 27 junho 1866 — providencias no caso de impedimento de algum dos vereadores. P. 25 julho 1866. V. *Licenças*, V. *Municipalidade*, V. *Emprestimos*, V. *Orçamentos*, V. *Despezas*, V. *Policia municipal*.

—— devem ter guardas campestres, sua nomeação e vencimentos d'estas guardas, suas obrigações e providencias respectivas. Regul. 14 dezembro 1867 — quaes as deliberações do conselho municipal que confirmam e em que tempo. L. 26 junho 1867, art. 30.º e § 1.º — subsidios que votam, e differentes outras attribuições que lhes pertencem. Id., art. 11.º e seg. V. art. 41.º e seg. id. — differentes outras disposições e obrigações respectivas. Id., art. 52.º e seg. V. art. 147.º e seg. — quanto á sua auctorisação por lançamento dos impostos. V. L. 26 junho 1867, art. 135.º e 154.º id. — suas attribuições e seus effeitos e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 81.º e seg. — foi-lhes permittido lançarem direitos addicionaes sobre os impostos de consumo, cobrados pelo estado, em que termos e com que applicação. L. 10 junho 1867, art. 5.º V. art. 6.º id. — são consideradas como particulares relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. Cod. civ., art. 516.º — sua intervenção e em que termos, sobre as substancias vegetaes arrojadas ás praias. Id., art. 469.º e seg. — assignam os limites em que annualmente a liberdade da caça deve cessar. Id., art. 386.º — nas aguas concelhias e particulares e quanto ao modo e tempo da pescaria, he esta regulada pelas camaras municipaes. Id., art. 398.º

—— archivam, e quando, os livros do registo civil. Id., art. 2453.º — emquanto aos exercicios dos direitos civis, são havidas como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. Id., art. 37.º e 38.º — têem hypotheca legal. Id., art. 906.º n.º 1.º V. art. 916.º e 917.º — suas obrigações quanto aos expostos abandonados. Id., art. 284.º e § unico. V. *Municipalidades*.

—— terão um presidente e vice-presidente, e como escolhidos e substituidos. L. 26 junho 1867, art. 70.º e 71.º — terão um procurador fiscal, e como eleito, e um secretario e thesoureiro, e como nomeados. Id., art. 72.º e 73.º — quando tomam posse, e quanto ás suas sessões e obrigações. V. art. 74.º e seg. id. — quanto a sua competencia e obrigações. V. art. 81.º e seg. — quanto á confirmação necessaria para a validade de suas decisões. V. art. 85.º e seg., id., V. art. 97.º e seg. — o seu governo e administração competem a uma camara e a um administrador do conselho, e com que respectivas administrações. L. 26 junho 1867, art. 51.º V. art. 81.º e seg., V. art. 194.º e seg. — quaes as suas attribuições e competencia. Id., art. 81.º e seg. — sobre a sua dissolução. V. art. 99.º e seg. — quanto á sua receita e fazenda municipal. V. art. 107.º e seg., id. — sobre o seu orçamento e contabilidade. V. art. 151.º e seg. e art. 179.º e seg. — com que numero de vereadores póde funccionar. Id., art. 66.º — para legitimidade de suas deliberações he necessaria a maioria de votos. Id., art. 67.º — quaes as resoluções do conselho parochial, que lhes compete confirmar. L. 26 junho 1867, art. 30.º — quando, e em que termos, póde emendar o orçamento do conselho municipal. Id., art. 41.º V. art. 42.º, id., V. art. 44.º, id. — sobre as suas eleições. V. D. 31 dezembro 1867 — constituidas as novas camaras municipaes julgar-se-hão constituidos os districtos administrativos, nos termos que se acham designados no art. 2.º da lei 26 junho 1867. Instr. 10 dezembro 1867, art. 5.º — as camaras dos concelhos supprimidos, e na sua falta, os escrivães d'estas, farão entrega immediata dos recenseamentos eleitoraes nos governos civis, e dos archivos ás camaras municipaes, e em que termos. Id., art. 7.º § 1.º, V. §§ 2.º e seg. d'este art., V. art. 10.º, id. — não são validas as suas deliberações, sem que estejam presentes metade e mais um dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 66.º e 67.º — no caso de empate. V. art. 67.º § 1.º — quando são nullas as suas deliberações. Id., art. 26.º, 79.º e 28.º — compete-lhes ordenar as demolições dos edificios arruinados. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 13.º — podem commiar prisões até tres dias, e sob que motivos. L. 26 junho 1867, art. 90.º § 1.º n.º 1.º e art. 147.º, id. — são dissolvidas por decreto do governo, em que termos, e com que consequencias. L. 26 junho 1867, art. 99.º e seg. — quanto á sua eleição. V. L. 26 junho 1867, art. 51.º, 210.º 230.º e 314.º, id. — a sua dissolução e em que termos, he feita pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 99.º e 100.º V. *Municipios*, V. *Jurisdicção municipal*.

Camas — Para as praças dos corpos do exercito mandaram-se distribuir lençoes e fronhas, fazendo-se depois o embolso respectivo por meio de descontos. Av. 22 abril 1858.

Camellos — sem direitos se permittiu a sua importação nas ilhas de Cabo Verde. P. 5 abril 1858.

Caminho — V. *Direito de accesso ou transito*, V. *Viação publica*.

Caminhos de ferro — foi nomeada uma commissão para examinar e apreciar uma proposta para uma linha de ferro. D. 18 julho 1851. V. D. 30 agosto 1852 e P. 15 setembro 1852 — de Lisboa ás fronteiras de Hespanha, suas condições sobre o deposito conforme o contrato. Officio 28 março 1853 — de Lisboa a Santarem. V. P. 7 fevereiro 1853 — foram approvados os estatutos da companhia denominada «central peninsular dos caminhos de ferro em Portugal». D. 7 maio 1853, em 11 maio do mesmo anno. Este contrato foi convertido em lei, 18 agosto 1853. V. *Condições d'esta mesma data* — foi o governo auctorisado, e em que termos, para o pagamento das prestações correspondentes ás acções com que subscreveu. D. 17 agosto 1853 — programma para a ceremonia da inauguração do caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha. D. 4 maio 1853 — providencias para ser examinado nas proprias officinas da sua construcção, o material fixo e circulante, destinado para o caminho de ferro de Lisboa a Santarem. P. 1 maio 1854 — providencias ácerca da construcção do cavalleiro ou pedrado ao longo da margem do Tejo em Xabregas. P. da mesma data. V. P. 31 outubro 1853 e PP. 2 e 4 maio 1854 — estatutos e sua approvação da companhia «central peninsular dos caminhos de ferro em Portugal». D. 9 setembro 1854 — de Aldeia Gallega ás Vendas Novas. V. L. 7 agosto 1854, V. D. e contrato 26 agosto 1854 e circ. 9 setembro 1854 — providencias sobre a construcção do caminho de ferro de Coimbra ao Porto. P. 3 janeiro 1855 — auctorisação para uma obra, á companhia dos caminhos de ferro de Portugal. P. 16 janeiro 1855 e P. 10 fevereiro 1855.

—— *de leste*, providencias sobre a sua continuação desde a ponte de Asseca até Onias. P. 22 março 1859. V. P. 11 abril 1859 — por esta linha e para fóra da cidade, têem despacho livre todas as mercadorias conduzidas por este caminho — o preço de transporte de differentes generos, foi reduzido. P. 12 julho 1859.

—— *de leste*. V. P. 5 janeiro 1857, P. 15 janeiro 1857, P. da mesma data, P. 15 setembro 1857, P. 17 julho 1857, P. 30 julho 1857, D. 9 julho 1857, P. 25 agosto 1857, D. 6 outubro 1857, D. 15 setembro, P. 8 setembro 1857 — foi definitivamente approvado o contrato para a construcção d'esta linha até ao Porto. D. 28 agosto 1857 e 29 agosto 1857 — em Angola, auctorisa-

ção da formação de uma companhia para os construir pelo systema americano. D. e contr. 28 agosto 1857 — sobre caminhos de ferro de Angola. V. P. 18 janeiro 1858.

—— *de leste e norte,* abriu-se concurso para a sua exploração e construcção. D. e contr. 30 julho 1859. V. P. 6 setembro 1859 — fórma e termos com que se devem aceitar os depositos a que são obrigados os que quizerem entrar n'este concurso. P. 13 agosto 1859 — adjudicou-se esta empreza ao concessionario provisorio, por falta de concorrentes, e em que termos. Contr. 14 setembro 1859 — deposito do emprezario de 60:000 libras esterlinas, com que he obrigado a caucionar. P. 13 agosto e 26 setembro 1859 — estatutos e approvação d'estes, de uma companhia anonyma, denominada companhia real dos caminhos de ferro portuguezes. D. 22 dezembro 1859.

—— *de Lisboa a Cintra.* V. P. 10 outubro 1857, V. P. 4 junho 1857 — de Lisboa ao Porto. V. L. 4 junho 1857, L. 20 junho 1857.

—— *do norte,* mandou-se reconhecer o terreno até á fronteira do reino, e aonde melhor devia este caminho entroncar com algum do reino vizinho, que passando por Valhadolid e Madrid, conduzisse até á França. P. 9 abril 1859 — fixou-se a ultima prorogação para a execução ou rescisão do contrato approvado para a construcção d'esta linha. P. 13 abril 1859 — rescindiu-se finalmente o respectivo contrato approvado por D. 29 agosto 1857. D. 6 junho 1859.

—— *do sul,* abertura de parte d'esta linha, providencias sobre preços e sobre correspondencia do correio. P. 31 maio 1858. V. P. da mesma data — *de leste,* V. P. 30 abril 1858 — permittiu-se o transporte de mercadorias, P. e regul. 27 outubro 1858 — condições e preços do transporte. D. e regul. 23 fevereiro 1858 — designou-se o preço do transporte dos passageiros. D. 12 outubro 1858 — de Lisboa a Cintra. V. P. 12 abril 1859, V. P. da mesma data e P. 25 maio 1859, V. D. 23 novembro 1859 — do sul, sobre o transporte das praças do exercito. V. aviso e inst. 30 março 1859 — sobre o seu proseguimento até Evora e Beja. V. L. 8 junho 1859, V. P. 27 junho 1859 e D. 8 agosto 1859 — da ilha do Sal. V. P. 29 dezembro 1859.

—— *á americana,* approvação do contrato de um d'estes caminhos entre o caes da valla do Carregado e a villa de Alemquer. L. 4 junho 1859 — a continuação do caminho de ferro do sul para Evora e Beja foi contratada, e este contrato approvado, e sob que condições. Contr. 3 janeiro 1860 e P. 4 janeiro 1860 — approvação, condições e contrato para a construcção do caminho de ferro das Vendas Novas a Beja. L. 29 maio 1860.

—— foi o governo auctorisado a contratar a exploração de um, entre a mina de S. Domingos de Mertola e o Guadiana. C. L. 9 maio 1860 — *entre Lisboa e Cintra,* rescindiu-se o contrato feito sobre esta obra, retirando-se a approvação dos estatutos respectivos. D. 27 março 1861. V. *Emprestimos* — abriu-se á exploração com o respectivo horario o caminho de ferro do sul. P. 21 janeiro 1861. V. P. 13 fevereiro 1861, P. 28 maio 1861, D. e tarifa 20 junho 1861 e D. da mesma data — este caminho de ferro foi comprado pelo governo, e em que termos. L. 10 setembro 1861 — provas a que ficam sujeitas as pontes metallicas dos caminhos de ferro, antes de expostas á exploração. P. e regul. 24 fevereiro 1863 — direitos e obrigações do estado e da administração publica, relativamente á construcção e exploração dos caminhos de ferro. D. 31 dezembro 1864 — obrigações e direitos das emprezas. Id., art. 10.° e seg. — direitos e obrigações dos passageiros e dos proprietarios confinantes com as linhas ferreas. Id., art. 26.° e seg. — sobre questões quanto a factos do serviço commercial, multas e indemnisações de servidões. Id., art. 36.° e seg.

—— foi approvado e confirmado, e em que termos, o contrato celebrado com a companhia da linha de ferro de sueste. L. 23 maio 1861 e contr. da mesma data. V. contr. 11 junho 1861. P. da mesma data e D. 15 junho 1864 — auctorisação ao governo para decretar as disposições precisas para este serviço. L. 25 junho 1864 — reducção nas suas tarifas. P. 11 agosto 1865.

—— foi approvado o projecto modificado da linha ferrea desde Beja ao Guadiana. P. 24 fevereiro 1865. V. P. da mesma data — horario para o serviço do caminho de ferro do sul e sueste. P. 19 abril 1865. V. P. 23 maio 1865 — alteração das suas tarifas. P. 9 julho 1866. V. P. da mesma data — o de sueste foi approvado. D. 15 janeiro 1866 — approvação do contrato 2 março 1866, no qual se fizeram as declarações e modificações ahi constantes — estatutos novos e sua

approvação. D. 21 fevereiro 1866. V. *Vias ferreas,* V. *Linhas de ferro,* V. *Pinhal de Leiria* — como se procederá ahi na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ., art. 412.° regulou-se, e em que termos, o serviço da fiscalisação technica das vias ferreas, tanto no que diz respeito á construcção, como á exploração e á policia das mesmas vias. Regul. 5 dezembro 1860.

—— approvação dos estatutos da companhia de caminhos de ferro ao sul do Tejo. D. 6 fevereiro 1855 — creação de 1.280:000$000 réis em inscripções da junta do credito publico, destinados ao caminho de ferro das Vendas Novas. D. 30 abril 1855 — *do sul.* V. P. 11 março 1857, V. P. da mesma data e P. 17 julho 1857.

Caminhos concelhios — quaes os que são assim definidos. L. 6 junho 1864, art. 1.° § 1.° — caminhos visinhaes. V. citada lei, art. 1.° § 2.° — providencias para auxilio e informação do governo a fim de os melhorar. D. 8 setembro 1859 — providencias para evitar a usurpação dos terrenos pertencentes aos caminhos municipaes e visinhaes. P. 22 setembro 1853. V. *Estradas.*

Camões — V. *Luiz de Camões.*

Campo de instrucção militar — foi respectivamente destinado o estabelecimento militar das Vendas Novas, e em que termos. P. 18 março 1861 — legalisou-se a despeza ahi feita. L. 3 fevereiro 1863. V. L. 23 junho 1864.

Campos do Mondego — providencias respectivas. V. PP. 20 e 23 março 1850 e D. 9 agosto 1866 — providencias para evitar as ruinas dos campos de Leiria. P. 13 maio 1865.

Canaes — foi o governo auctorisado para as providencias precisas para este serviço. L. 25 junho 1864 — são dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864 — correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, com seus leitos ou alveos, e as fontes publicas, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 3.° V. § 1.° d'este artigo e §§ seg.

—— *da Azambuja,* para exame das contas da

companhia dos canaes da Azambuja, se nomeou uma commissão. P. 28 setembro 1850 — providencias para se evitar o represamento das aguas nos campos adjacentes. P. 8 agosto 1856. V. P. da mesma data, V. D. 7 maio 1857, V. L. 28 novembro 1859.

Canalisação — dos despejos da capital, importancias que para este fim foram pelo governo postos á disposição da camara municipal. P. 7 janeiro 1859. V. P. 12 abril 1859 — *do Mondego.* V. *Mondego.*

Cancellação — por ella acabam os effeitos do registo. Cod. civ., art. 965.°

Cancellamento — consiste na declaração da extincção do respectivo registo, como, e por quem feita. Cod. civ., art. 989.° — como se fará sendo provisorio o registo. Id., art. 990.° — quando se faz por disposição da lei. Id., art. 991.° — o do registo definitivo por quem póde ser requerido. Id., art. 992.° e seg. — quando he nullo. Id., art. 998.° — como será declarado tal. Id., art. 999.° — o da acção como se faz. Id., art. 990.° § 1.° — por effeito de recusa, como se faz. Id., art. 990.° § 2.° — sobre o do registo provisorio, he definitivo. Id., art. 988.° e seg.

—— o do registo hypothecario definitivo, por quem póde ser feito e em que termos. L. 1 julho 1863, art. 72.° como deve verificar-se sob fundamento na prescripção. Id., art. 73.° — quando he nullo, e como tal deve ser declarado. Id., art. 74.° e 75.° — como póde ser cancellado o registo provisorio. Id., art. 76.° — das hypothecas e das inscripções de dominio e onus real. Instr. 4 agosto 1864, art. 190.° e 191.° — quaes os titulos por que se devem solicitar. Id., art. 192.°

Candidatos — V. *Magistratura.*

Canna de assucar — providencias para augmento de sua plantação e cultura. P. 31 março 1857 e P. 8 setembro 1857. V. P. 6 maio 1857.

Canonicatos — na sé de Lisboa se destinaram seis

canonicatos para doutores em theologia ou direito, que no seminario de Santarem, e por quinze annos ensinassem sciencias ecclesiasticas. D. 21 setembro 1858 — quatro d'estes foram destinados em cada uma das sés do reino e ilhas adjacentes, a fim de serem dados por concurso a ecclesiasticos habilitados que se obrigassem a ensinar nos seminarios episcopaes disciplinas ecclesiasticas. D. 26 agosto 1859 — ordenou-se que estas disposições se entendessem sem prejuizo do que especialmente dispunha o decreto 21 setembro 1858 — as disposições d'estes decretos se harmonisarão depois e em que termos. D. 7 dezembro 1859 — estabelecendo o provimento de quatro canonicatos nas cathedraes do reino se providenciou, e em que termos, para chegar ao dito fim. Circ. 24 maio 1860 — das sés cathedraes, sua apresentação e termos d'ella. D. 2 janeiro 1862. V. P. 4 janeiro 1862, V. *Concursos*.

Canos de despejo — sua construcção e providencias competentes. Cod. civ., art. 2338.° V. *Fossos* — obrigação de se fazerem os parciaes nas ruas de Lisboa aonde houver canos geraes. Ed. 30 março 1848, ed. 3 abril 1852 — obrigações dos proprietarios em Lisboa quanto á respectiva limpeza e construcção. Ed. 26 fevereiro 1858 — nova construcção dos mesmos, e em que termos. P. 23 dezembro 1858. V. *Aqueductos*, V. *Canalisação*.

Cantoneiros — cumpre-lhes vigiarem as estradas e têem vencimento nos dias santificados. P. 28 junho 1859. V. P. 13 outubro 1859.

Capacidade — dos contrahentes he precisa para a validade dos contratos. Cod. civ., art. 643.° e seg. — a juridica, nos direitos e obrigações do homem he que ella consiste. Id., art. 1.° — como se entendem estes direitos, como se limitam, e como são regidos, e de onde se derivam. Id., art. 2.°, 3.° e 4.° — a lei civil reconhece e especifica esses direitos e obrigações, e assegura a fruição de uns e o cumprimento de outros. Id., art. 5.° — como se adquire a capacidade juridica. Id., art. 6.° — para obrigar-se, o fiador que a não tiver, não póde ser aceito pelo credor. Id., art. 824.° e n.° 1.° — a do testador he regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento se fizer. Id., art. 1765.° — para adquirir por testamento, qual a precisa. Id., art. 1778.° e seg.

Capellães militares — suas honras e vantagens. D. 17 dezembro 1864. V. D. 22 outubro 1863, V. L. 20 maio 1863, V. D. 27 abril 1864 — attribuições do capellão do corpo de marinheiros da armada real. D. 6 março 1855, art. 16.° — sua creação e vencimentos. L. 18 julho 1855 — do exercito. V. D. e regul. 2 dezembro 1852, art. 30.° e art. 123.°

Capellas da corôa — permittiu-se, sendo pertendida pelos respectivos administradores, a venda por avaliação das capellas encorporadas na corôa, e em que praso. L. 16 abril 1859. V. P. e instr. 31 maio 1859. — *capellas vagas*. V. *Denuncias*.

Capitães de navios — sua responsabilidade e multa, não entregando todas as malas que vierem do ultramar. P. 5 março 1855. V. L. 20 julho 1855 — admittindo passageiros sem passaporte em que multa incorrem. Regul. 7 abril 1863, art. 27.° e seg.

Capitães de portos — ordenou-se que as capitanias de portos se não dessem por mais de tres annos. P. 22 dezembro 1857 — como se deve proceder recusando-se o capitão de navio a pagar os salarios da assistencia que lhe foram arbitrados. D. 16 agosto 1866 — dão todos os mezes relação circumstanciada de todas as pessoas que tiverem emigrado no mez anterior. P. 8 março 1858 — participam mensalmente o movimento dos portos. P. 4 março 1858 — por que praso se dão estas capitanias. D. 4 fevereiro 1858 — podem ser substituidos por officiaes addidos ao corpo de veteranos da marinha. P. 21 abril 1862 — capitães de bandeira. V. P. 17 março 1855, V. *Multa*, V. *Abalroamento*.

Capitães do exercito — sua habilitação para o posto de major. D. 22 outubro 1864 e instr. da mesma data. V. P. 5 fevereiro 1861.

Capitaes a juro — ou qualquer outro interesse, em fundos publicos ou acções, não póde levanta-los o usufructuario senão para os inverter, e em que casos. Cod. civ., art. 2237.° e §§ — os do menor, dados a juro, são levantados com auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 15.°

Capitaes dos districtos — e as dos concelhos só poderão ser feitas no futuro por lei, ou pelo governo com especial auctorisação do poder legislativo. L. 26 junho 1867, art. 10.° V. art. 11.°, id. — *dos districtos e dos concelhos*, são designadas por lei e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 10.° e 253.° n.° 2.°

Capital — providencias para proceder-se ao plano geral de seus melhoramentos. D. 31 dezembro 1864, art. 34.° — o das sociedades cooperativas, como se forma e se paga. L. 2 julho 1867. art. 5.° e seg.

Capitalisação — Como se estabeleceu a dos ordenados dos empregados publicos que se achavam em divida desde 1833 até 1848. L. 28 fevereiro 1851. V. *Decima*.

Captiveiro — como serão punidos os que sujeitarem a captiveiro, algum homem livre. Cod. pen., art. 328.°

Carcere privado — classificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 330.° e seg. — concorrendo no roubo, como será punido este crime. Id., art. 434.° n.° 1.°

Carcereiros — tudo quanto compete ao desempenho das suas obrigações, pertence á secretaria d'estado dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 9.° — são nomeados pelas camaras. P. 10 março 1865. V. D. 26 novembro 1852 e D. 21 dezembro 1852.

Cargos administrativos — respectivas preferencias. L. 26 junho 1867, art. 303.° e 441.°

Caridade — V. *Beneficencia*.

Carnaval — providencias cohibindo abusos praticados n'esta epocha. Ed. 1 fevereiro 1858.

Carne — em que termos se póde sómente admittir a carne decepada nos matadouros fóra de Lisboa. P. 28 outubro 1865.

Carnes — V. *Saude publica* — novo regulamento sobre a respectiva policia na capital. D. 21 julho 1858 — direitos que paga e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.° e seg.

Carregadores — esta palavra deixou de significar serviço involuntario, estabeleceu para os chefes dos districtos em Angola uma quantia diaria para pagamento dos homens que precisassem ter a seu serviço. P. 19 janeiro 1858. V. P. 12 maio 1858 e P. 22 setembro 1858 — providencias para remover os obstaculos oppostos á medida de abolição do serviço forçado de carregadores em Angola. P. 5 fevereiro 1859.

Carreira do Algarve — V. *Navegação a vapor*.

—— *de vapores*, V. *Navegação a vapor*, V. *Barcos a vapor*.

Carreiras — V. *Navegação*.

Carroças — V. *Transito em Lisboa*.

Carros — nas estradas reconstruidas não podem transitar senão os que tiverem rodas de trilho largo. P. 4 junho 1853 — impostos e differentes providencias aos que entrarem em Lisboa. Edit. 29 dezembro 1853 — não podem transitar nas estradas de nova construcção, senão com rodas de trilho largo. P. 8 fevereiro 1855 — providencias sobre o rasto largo d'estes, para evitar maior prejuizo nas estradas publicas. P. 10 dezembro 1856 — providencias sobre suas avenças aos carros e carroças em Lisboa. Edit. 16 outubro 1856. V. *Transito em Lisboa*, V. P. 21 janeiro 1850, V. P. 30 julho 1857.

Carruagens — concessão de um privilegio ao inventor de uma machina para conservar constantemente untadas as rodas dos eixos fixos nas carruagens do caminho de ferro. D. 26 fevereiro 1861. V. *Transito em Lisboa*, V. *Descaminhos*.

Carta constitucional — V. *Acto addicional á carta constitucional da monarchia* com data 5 julho 1852 — sobre o art. 145.° § 1.° V. P. 15 dezembro 1864.

Carta de saude — differentes providencias relativas á carta de saude dos navios. Ed. 12 outubro 1860. V. *Quarentena — de naturalisação*. V. *Naturalisação — de sangrador*, não se póde passar sob fundamento em prova testemunhal quanto ao respectivo exame. P. 20 julho 1858.

Carta topographica de Lisboa — V. P. 9 janeiro 1855, V. P. 2 novembro 1853, V. *Topographia* — chorographica do reino. V. P. 30 abril 1855, V. *Trabalhos geodesicos e topographicos — geral do reino* — V. *Cadastro — geographica*, mandou-se fazer a do reino. P. 5 maio 1859. V. *Cartas*.

Cartas de cirurgia — V. P. 13 novembro 1855, V. P. 27 novembro 1855.

Cartas de corso — V. L. 25 julho 1856 e off. 28 julho 1856.

Cartas de jogar — differentes providencias para estas se não venderem sem pagamento do respectivo séllo. P. 17 setembro 1848. V. *Séllo* — como serão selladas. Regul. 4 setembro 1867, art. 31.° — respectivas providencias quanto aos fabricantes d'ellas. V. art. 32.° e seg.

Cartas de saude — devem ser visadas, e não cassadas pelas auctoridades do ultramar, entregando-as aos respectivos capitães dos navios. P. 28 março 1856.

Cartas de sentença — são admittidas a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg., V. *Sentenças*.

—— *precatorias*, o que devem conter, e como se devem passar as precatorias que de Portugal se passarem para o Brazil. Circ. 18 outubro 1850.

Cartas do correio — pagam novos portes as que depois de chegarem ao seu destino tiverem de seguir para outras terras. P. 19 novembro 1858 — providencias para a sua prompta distribuição em Lisboa. An. 27 setembro 1858 — seus portes para a Belgica. Convenção postal 2 junho 1861 — auctorisação ao governo para reduzir os portes das que viessem de paizes estrangeiros, cujos governos concordassem em reduzir tambem os portes das que para lá fossem de Portugal. L. 4 junho 1859. V. *Convenção postal*, V. *Capitães de navios*, V. *Correspondencia* — em que circumstancias e como será punido aquelle que por cartas assignadas, ou anonymas ameaçar outrem. Cod. pen., art. 379.° e §§ — como será punido o empregado publico que abrir, supprimir, ou subtrahir alguma carta confiada á administração do correio. Id., art. 295.° e § unico. V. art. 461.° e 462.°

Cartas maritimas — quaes se mandaram usar. P. 6 setembro 1858. V. an. 7 setembro 1858.

Cartorio — ordenou-se que o da universidade de Coimbra ficasse na mesma universidade, como archivo publico. C. L. 23 maio 1848, art. 12.°

Cartorios — regulou-se, e em que termos, a divisão dos cartorios extinctos pela nova divisão judicial. P. 19 janeiro 1854 — os archivos ou cartorios de todas as igrejas ou corporações religiosas, são transferidos, e em que termos, para o archivo nacional da torre do tombo. D. 2 outubro 1862 — providencias sobre a guarda dos livros e documentos pertencentes ao registo de hypothecas. P. 7 junho 1866 — sobre a respectiva correcção nos cartorios dos escrivães. V. L. 9 abril 1863.

Carvão — providencias sobre o seu deposito na capital. Edit. 6 setembro 1856.

—— *de pedra*, condições para a arrematação do contrato das minas de carvão de pedra de Buarcos. An. e cond. 21 julho 1851 — foi approvada a companhia de carvão de pedra de Valverde e Cabeço-de Vide com seus estatutos. D. 3 janeiro 1855.

Casa da moeda — estabeleceu-se um quadro de operarios, por quem nomeados e com que habilitações. P. 21 março 1851 — logares supprimidos e providencias sobre empregados e suas nomeações. D. 7 dezembro 1864.

Casa de Bragança — permitiu-se-lhe um emprestimo, de que quantia e com que applicação. L. 14 maio 1867.

Casa de habitação — sem licença de seu dono não se póde entrar n'ella, com que excepção, e sob que pena. Cod. pen., art. 294.° — a entrada violenta na casa da morada do rei, ou rainha reinante, do immediato successor da corôa, de qualquer pessoa da familia real, e do regente ou regentes do reino, como será punida. Id., art. 168.° — o crime commettido na casa de habitação torna-se mais aggravante. Id., art. 19.° n.° 13.° — em que casos, e como será punido aquelle que se introduzir em casa alheia. Id., art. 380 e §§. V. *Domicilio*.

Casa pia — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.°

Casa pia de Lisboa — providencias administrativas. D. 26 novembro 1851 — mandaram-se alguns dos asylados para em Moçambique se prepararem para os empregos publicos do estado. P. 12 janeiro 1855 — providencias sanitarias dos orphãos ali recolhidos, e sobre a admissão de mais orphãos. P. 30 janeiro 1860. V. D. 2 abril 1862 — estabeleceram-se ali os orphãos que ficaram da febre amarella, e com que fundos, bem como se creou ali, com o rendimento de 140:000$000 réis, um asylo para as creanças abandonadas. D. 12 outubro 1859. V. D. da mesma data, e P. 14 outubro 1859 — providencias para reconstrucção do edificio d'este estabelecimento. D. 26 setembro 1859 — adjudicou-se a este estabelecimento um terreno contiguo, indemnisando-se, e em que termos, o asylo de mendicidade que administrava o dito terreno. D. 26 dezembro 1859. V. P. da mesma data — providencias para se levar a effeito a reconstrucção d'este edificio. P. 26 dezembro 1859.

—— *em Beja*, sua instituição e protecção. D. 1 abril 1856. Alv. 15 outubro 1856.

Casa real — auctorisou-se a venda dos bens e fóros, e remissão d'estes, pertencentes ao almoxarifado da Bemposta, applicando-se o producto para compra de outros bens para a casa real. L. 19 agosto 1861. V. P. 25 setembro 1861.

Casados — quando não podem reciprocamente vender. Cod. civ., art. 1564.° § unico — não póde começar nem correr as prescripção entre elles. Id., art. 551.° — os ligados por casamento não dissolvido não podem contrahir casamento. Id., art. 1073.° n.° 5.° — disposições sobre o respectivo testamento. Id., art. 1766.° — sem commum consentimento, não podem emprazar seus bens. Id., art. 1668.°

Casamento — fórma do seu assento. D. 2 abril 1862 — sobre o dos criminosos estando presos. V. P. 11 setembro 1866, V. *Contrato matrimonial* — o do criminoso com a mulher offendida, nos casos de estupro ou violação, extingue as penas correspondentes. Cod. pen., art. 400 e § unico — como serão punidos aquelles que para prejudicarem os direitos de alguem, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados. Id., art. 336.° — quaes as penas impostas aos que contrahirem matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido, o que anteriormente tiverem celebrado. Id., art. 337.° e seg.

Casamento catholico — póde ser annullado no juizo ecclesiastico, e em que termos. Cod. civ., art. 1086.° e seg. V. art. 1096.° e seg. — quanto á prova do casamento. V. art. 1083.° e seg. — sobre a annullação do casamento e seus effeitos. V. art. 1086 e seg. — quanto ás respectivas convenções sobre os bens. V. art. 1096.° e seg. — dos casamentos segundo o costume do reino. V. art. 1096.° e seg. — quanto á separação dos bens e simples communhão dos adquiridos. V. art. 1125.° e seg. — disposições sobre o regimen dotal. V. art. 1134.° e seg. — quanto ás differentes doações. V. art. 1166.° e seg. — a sua acta he remettida e por quem, ao official do registo civil. Cod. civ., art. 2476.° e § unico — annullando-se a respectiva sentença será averbada, e em que termos. Id., art. 2480.° — quando não produz effeitos civis n'estes reinos o contrahido entre portuguezes em reino estrangeiro. Id., art. 1065.° V. art. 1066.° — o respectivo consentimento dos contrahentes, quando póde prestar-se irrevogavelmente. Id., art. 1067.° — são portanto nullos os contratos que para o futuro obrigam a casamento. Id., art. 1067.° V. § unico, id. — sua definição e fim. Id., art. 1056.°

—— como he celebrado pelos catholicos e pelos que o não são. Id., art. 1057.° — pessoas a quem he prohibido e quaes os effeitos das respectivas infracções. Id., art. 1058.° e seg. — quando se considera como feito com separação de bens. Id., art. 1060.° § 3.° V. art. 1069.° e seg. — sobre a licença para casamento de filhos. V. art. 1061.°, 1062.° e 1071.° — o do menor, bem como as convenções antenupciaes, são auctorisados pelo conselho de familia, não sendo tutor d'este o avô. Id., art. 224.° n.° 18.° — realisa, em que termos, e por que fórma, a emancipação do menor. Id., art. 304.° e seg. — legitima os filhos o assento dos casamentos em que os paes e mães os reconhecem. Id., art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° id., V. art. 120.° e 121.°

—— *de viuvo* ou *viuva*, quando não produz communicação de bens. Id., art. 1235.° — quando se presume segundo o costume do reino. Id., art. 1238.° — quando para este he feita a doação, a superveniencia de filhos não a revoga. Id., art. 1483.° n.° 2.° — segundo o costume do reino, em que consiste, e quaes as excepções. Id., art. 1108.° e seg. — aindaque annullado sempre, e em que termos produz os effeitos civis, sendo contrahido em boa fé. Id., art. 1091.° V. art. 1092.° e seg. V. *Contratos*, V. *Consentimento*, V. *Sociedade conjugal*, V. *Casamentos*.

Casamento civil — em que casos não póde contestar-se o de pessoa fallecida na posse d'este estado em prejuizo de filhos de taes pessoas. Cod. civ., art. 1084.° — o contrahido entre subditos portuguezes não catholicos tambem produz todos os effeitos civis, e em que fórma. Id., art. 1072.° e 1073.° — a infracção do que fica disposto n'este artigo produz a nullidade do casamento. Id., art. 1074.° — qual a fórma de contrahir o casamento civil. Id., art. 1075.° V. *Casamentos*.

Casamento de El-Rei — para despezas d'este consorcio se entregou á disposição de El-Rei o Senhor D. Luiz a quantia de 100:000$000 réis. L. 1 julho 1862 — da Serenissima Senhora Infanta D. Antonia. Contrato e dote. L. 30 março 1861. V. L. 4 julho 1861 e D. 5 setembro 1861 — de El-Rei D. Pedro V. V. D. 30 abril 1858. Programa 5 maio 1858. P. 7 maio 1858. Instr. 7 maio 1858 e L. 18 janeiro 1858. V. *Consorcio real*.

Casamentos — disposições communs ás duas especies de casamentos. Cod. civ., art. 1058.° e seg. — disposições especiaes quanto ao casamento catholico, art. 1069.° e seg. id. — disposições especiaes sobre o casamento civil. Id., art. 1072.° e seg.

—— quanto ás convenções dos esposos relativas a seus bens. V. art. 1096.° e seg. id. — quanto aos que se fazem segundo o costume do reino. V. art. 1108.° e seg. — quanto á separação de bens, ou simples communhão dos adquiridos. V. art. 1125 e seg.

—— quanto ao regimen dotal. V. art. 1134.° e seg. — sobre doações entre esposados. V. art. 1166.° id. e seg. — quanto aos direitos e geraes obrigações dos conjuges. V. art. 1184.° e seg. — sobre a interrupção da sociedade conjugal, e da separação de bens. V. art. 1203.° e seg. e art. 1219.° e seg. — quanto ao apanagio dos conjuges viuvos. V. art. 1231.° e 1232.° — quanto ás segundas nupcias. V. art. 1233.° e seg. Id., V. *Registo de casamento*, V. *Matrimonio*.

Casa pia — V. *Orphãos*.

Casas — de correcção para menores. V. L. 20 junho 1867, art. 251.° n.° 1.° e n.° 2.° — os que tiverem feito contrato de edificação, podem requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 2.° V. *Edificios* — sobre a reparação das municipaes e districtaes, sua construcção e mais providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 4.°, art. 158.° n.° 8.°, art. 247.° n.° 4.°, art. 267.° n.° 6.°

Casas de jogo — V. *Alvarás de licença*.

Caso fortuito — se por elle tiverem perecido os moveis, não ha obrigação dos paes, de os restituirem aos filhos. Cod. civ., art. 154.° § unico.

Caso julgado — he um dos meios prescriptos de prova. Cod. civ., art. 2407.° n.° 4.° V. art. 2502.° e 2503.° id. — *julgado e executorio*, constitue em materia crime, presumpção legal no crime. Cod. civ., art. 2504.°

Casos omissos e urgentes — como provê n'elles o governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 278.° n.° 12.°

Castigos — he demittido o empregado publico, que deixar dolosamente de promover o processo e o castigo dos delinquentes. Cod. pen., art. 287.° V. *Punição* — castigos militares, como foram substituidos. Ord. do exercito 31 março 1855. V. P. 7 novembro 1857. V. *Varadas*.

Castração — em que consiste este crime, e como serão punidos os delinquentes. Cod. pen., art. 366.° e § unico.

Cathedraes — differentes providencias sobre precedencias, auctoridades, e propostas ou consultas para os provimentos dos beneficios e mais empregados da cathedral de Goa. P. 20 janeiro 1853.

Caução — quando a podem pedir, e a quem, os herdeiros do ausente solteiro. Cod. civ., art. 64.° § unico. V. art. 69.° e 70.° id. — a esta he obrigado o morador usurario da mesmo fórma que o usufructuario. Id., art. 2256.° — prestando-a, quando póde o herdeiro condicional tomar posse da herança. Id., art. 1823.° § unico — deve prestar a mãe binuba na administração dos bens dos filhos. Id., art. 162.° § unico — em esta he solidariamente responsavel o marido. Id., art. 163.°

—— quando a devem prestar os legatarios e credores recebendo o legado e divida antes de feita a partilha da herança devedora. Id., art. 2056.° §§ 1.° e 2.° V. art. 2058.° — a presta-la póde ser obrigado o herdeiro beneficiado havendo perigo de extravio. Id., art. 2052.° — quando a deve prestar o usufructuario de capitaes postos a juro, ou a qualquer outro interesse. Id., art. 2237.° § 4.° — quando a presta o proprietario de fundos a juros ou a qualquer outro interesse. Id., § 5.° — quando a presta o usufructuario, e como. Id., art. 2221.° n.° 2.° — em que casos não tem logar esta caução. Id., § 1.° V. § 2.° — não a prestando o usufructuario, qual o direito do proprietario. Id., art. 2222.° — prestando-a o conferente sobre disputas de collação, não se suspende a partilha. Id., art. 2112.° — dos bens do ausente. V. art. 69.° e 70.° — sobre caução e garantias de contratos. V. art. 818.° e seg.

Cauções — como se prestam por parte dos thesoureiros e recebedores. D. 3 novembro 1860, art. 54.° e seg., D. e instr. 14 novembro 1860.

Caudelarias — providencias relativas. D. 5 dezembro 1855, art. 35.° e seg. — foi uma approvada em Huilla. P. 23 dezembro 1857.

Cautelas — de liquidação. V. instr. 28 setembro 1849. V. *Commissão do fundo especial de amortisação*, V. *Loterias*.

Causa — a sua invocação, ou seja falsa ou verdadeira, sendo contraria á lei, produz sempre nullidade da disposição. Cod. civ., art. 1746.° — os que n'ella têem interesse, não podem ser testemunhas. Id., art. 2511.° n.° 4.°

Causa legitima — he precisa para ter logar a renuncia de algum socio, e a respectiva dissolução da sociedade. Cod. civ., art. 2279.°

Causa publica — todas as circumstancias de que resulta maior perigo á causa publica, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 22.°

Causas — providenciou-se, e em que termos, para não demorar nas segundas instancias o andamento dos processos. P. 1 setembro 1848 — nas processadas perante os juizes ordinarios, que recursos haverá. L. 16 junho 1855, art. 10.° — sobre coimas e posturas municipaes, como serão processadas e julgadas. D. 3 novembro 1852. V. D. 4 agosto 1859 — as civeis e orphanologicas pertencem na camarca de Loanda ao juiz de primeira vara, e as crimes e commerciaes ao juiz da segunda vara. D. 9 dezembro 1859 — de policia municipal. V. *Policia municipal — administrativas*, sobre os recursos que possam interpor-se nas colonias em materia contenciosa, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 4.°

Causas crimes — n'estas em que a mulher seja ré, póde estar em juizo sem auctorisação do marido. Cod. civ., art. 1192.° n.° 1.°

—— *civeis,* cessou a providencia da P. 29 abril 1851, que ordenou a suspensão do andamento das causas civeis em que eram partes os militares. D. 16 agosto 1851 — *commerciaes.* V. L. 9 julho 1862, V. *Competencia — de coimas.* V. *Coimas — de attenuação.* V. *Circumstancias attenuantes,* V. *Demandas,* V. *Questões forenses,* V. *Julgamento de causas.*

Cavalgaduras— compraram-se algumas por conta do governo para se transportarem, e venderem a praso na ilha do Sal em Cabo Verde. P. 26 abril 1858 — providencias tendentes ao pagamento da siza pela compra nas féiras francas do termo de Lisboa, sendo depois conduzidas para esta cidade. Edit. 11 setembro 1849. V. *Transito em Lisboa.*

Cavallos — como devem ser providos de cavallos os officiaes dos corpos de cavallaria. D. 26 novembro 1851. V. *Raças cavallares.*

Cavallaria — V. *Remonta.*

Cavalleiros — V. *Transito em Lisboa.*

Cazerneiros — sua nomeação, obrigações, direitos e disposições respectivas. P. e regul. 16 agosto 1864.

Cedencia — por ella se perde a posse. Cod. civ., art. 482.° n.° 2.° — a feita pelo dono do predio dominante acaba a servidão. Id., art. 2279.° n.° 3.° — V. *Donativos.*

Cedente — deve assegurar a existencia e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor. Cod. civ., art. 794.° e 795.°

Cegos — não podem testar em testamento cerrado. Cod. civ., art. 1764.° § unico — não podem ser testemunhas em testamento. Id., art. 1966.° n.° 5.° — *e surdos,* não podem ser testemunhas nas causas que dependerem d'estes sentidos. Cod. civ., art. 2510.° n.° 2.°

Celleiro dos pobres na ilha Terceira — sobre a applicação dos seus fundos. V. L. 21 agosto 1861.

Celleiros communs — foram conservados e mantidos os estabelecimentos existentes nos diversos districtos do reino, com a denominação de celleiros communs, montes pios agricolas, ou montes de piedade, e em que termos. D. 14 outubro 1852. V. D. e regul. 20 julho 1854 — as suas sobras ou acrescimos fazem parte dos seus fundos. P. 13 outubro 1855 e P. da mesma data — aos seus devedores se concedeu, e em que termos, uma moratoria. P. 27 maio 1857 — extinguiu-se a sua anterior administração, passando esta para as camaras municipaes, conforme as regras estabelecidas no Cod. adm., L. 25 junho 1864, com differentes providencias sobre o objecto. Id. — por quem e como são regulados. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 16.°

Cemiterios — providencias para o seu estabelecimento. P. 9 agosto 1851. V. D. id. — para a sua construcção se podem destinar bens nacionaes. L. 25 junho 1856 — devem distar das povoações pelo menos duzentos passos, providenciando-se quanto á fórma da escolha do terreno. P. 26 junho 1857 — respectiva escripturação, vencimentos e serviço dos respectivos empregados. Regul. 7 junho 1859 — fóra d'elles não póde haver enterramentos. P. 27 janeiro 1865 — *parochiaes,* quanto aos seus rendimentos e despezas. V. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 9.°, art. 39.° n.° 10.° e art. 46.° n.° 11.° e art. 127.°

Censo — dos eleitores e elegiveis, resolveram-se algumas duvidas respectivas. P. 26 março 1855.

—— he propriedade imperfeita. Cod. civ., art. 2189.° n.° 2.° — reputa-se onus real, e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 4.° — o consignativo de preterito, quando póde ser reunido pelo censuario. Id., art. 1650.° e seg. — o consignativo de futuro, o que he. Id., art. 1644.°

—— a cessão perpetua d'este capital prestado, he da natureza d'este contrato. Id., art. 1645.° — só por escriptura publica se póde celebrar, e

quaes as regras que lhe são applicaveis quando he distractavel e quando se póde reembolsar o capital. Id., art. 1616.° e seg.

—— *reservativo,* o que he, fica prohibido para o futuro, e sendo estipulado com este nome, será havido como emphyteutico, e que regras lhe são applicaveis. Id., art. 1706.° e seg.

—— *ou pensão,* he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° — nos conhecimentos das contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recair sobre censos. P. 27 abril 1857 — foram differentes confirmados e approvados. L. 19 julho 1866. V. *Fazenda nacional,* V. *Bens nacionaes,* V. *Remissão de fóros,* V. *Emphytheuse.*

Censura — como ha de ter logar esta pena para os empregados publicos. Cod. pen., art. 45.°

—— *dramatica,* seu fim e o que comprehende. Regul. 4 outubro 1860, art. 123.° e seg.

Cera — providencias para que este genero se não apresente viciado no mercado. P. 4 abril 1857. P. 3 janeiro 1857, e P. da mesma data — providencias para se evitar em Angola a fraude n'este ramo de commercio. P. 19 fevereiro 1858.

Cercas de religiosos — são isentas de contribuição para estradas. L. 15 julho 1857.

Cereaes — seus direitos em grão e farinha. D. e tabella 8 agosto 1867 — foram isentos de todos os direitos, os cereaes de producção nacional, que se despacharem para os portos estrangeiros do continente do reino e ilhas adjacentes, ou das provincias ultramarinas. L. 26 junho 1850 — quaes os direitos que pagam na alfandega do terreiro publico de Lisboa. Id., art. 3.° V. Regul. 30 agosto 1851 — ficam pagando o imposto de 10 réis em cada um alqueire. P. 28 julho 1853 — differentes considerações em relação ao modo de avaliar o consumo dos cereaes e legumes. Circ. da repartição de agricultura 12 março 1853 — providencias estabelecendo um padrão para conhecimento da differença das medidas de cereaes transportadas de uns para outros portos do reino, a fim de terem as alfandegas do reino conhecimento das differentes medidas. P. 12 outubro 1853 — sua admissão, e em que termos. D. 20 dezembro 1854. V. D. 18 outubro 1855 e P. 13 novembro 1855 — permissão temporaria da sua entrada no reino, e impostos respectivos. D. 10 julho 1855.

—— os de produção nacional, ou sejam reduzidos a farinha, pão, ou convertidos em bolacha, biscoito, ou em qualquer outra fórma, continuam a ser despachados para exportação sem pagamento de quaesquer direitos. P. 25 fevereiro 1854 — providencias sobre um deposito de cereaes na cidade do Porto. L. 1.ª, 7 julho 1855 — para a compra d'estes, e para serem vendidos aos habitantes mais necessitados, foi auctorisado um emprestimo ás camaras municipaes, e em que termos. L. 28 abril 1855 — providencias para remediar a sua falta e excessivos preços na cidade do Porto. P. 29 março 1855 — providencias sobre a sua importação. L. 31 maio 1856. D. 12 junho 1856. L. 15 julho 1856. D. 5 agosto 1856. P. 3 setembro 1856 e P. 18 setembro 1856 — seu deposito nas ilhas adjacentes. P. 18 novembro 1856 — permitiu-se a sua importação por conta do governo hespanhol pelas barras de Lisboa e Porto, e o seu transporte para Hespanha pelo Tejo e Douro, sem pagamento de quaesquer direitos. L. 15 abril 1857 — sua admissão e em que termos. L. 14 agosto 1858. D. 10 setembro 1858.

—— permissão de sua entrada em quaesquer portos e até que praso. D. 4 janeiro 1859. V. D. 26 março 1859 e P. 18 junho 1859 e L. 3 junho 1859 e L. 30 junho 1859 e D. 25 agosto 1859 e D. 17 dezembro 1859 — foi permittida a livre entrada no reino e em que termos. C. L. 27 março 1860. D. 28 março 1860 — foi auctorisada a sua importação e em que termos. L. 11 setembro 1861. D. 28 setembro 1861. V. P. 22 agosto 1861 — sobre o respectivo varejo. V. P. 12 agosto 1861 — providencias para o devido exame se serão suficientes os cereaes para consumo e sementes no presente anno. Circ. 19 julho 1862 — estabeleceu-se o modo de fazer a sua verificação nas alfandegas. P. 25 novembro 1862 — o seu expediente na alfandega exclusivamente por peso e volumes, sem que possam ser medidos sob qualquer pretexto. P. 11 agosto 1862.

—— foi exclusivamente permittido a um negociante a importação de mil moios de trigo es-

trangeiro para o reexportar reduzido a farinha e a bolaxa, dentro de um praso. P. 5 agosto 1862 — sua livre admissão, por portos seccos e molhados até o fim de abril 1863. D. 14 agosto 1862 — providencias sobre a sua acquisição para a padaria militar. Regul. 13 janeiro 1863, art. 18 e seg. — sobre a admissão dos estrangeiros e para remediar ao subido preço, providenciou a P. 13 maio 1865 — em que termos os de Hespanha se admittiram a transporte pelo caminho de ferro de leste até o porto de Lisboa. P. 16 junho 1864 — importancia do seu transporte pelas linhas de ferro. P. 6 outubro 1864.

Certidão — tem força de sentença a da acta que comprova as faltas dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 3.° — não podem negar as camaras a das actas eleitoraes. Id., art. 400.° — por quem he passado a das actas do conselho de districto. Id., art. 315.° n.° 1.°

Certidão falsa — passando-a o facultativo em que casos encorre nas penas do art. 224.° n.° 1.° e § unico do cod. pen., regul. 2.° de 14 março 1868, art. 10.° § unico.

Certidões — como se devem passar na secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, art. 23.° — não se podem passar dos livros das actas dos corpos collectivos do estado, que não deliberam publicamente, e com que excepção. P. 12 novembro 1849 — quando os empregados publicos abusam da facilidade com que se lhes passam certidões de molestia, se lhes suspendem os seus vencimentos. P. 26 outubro 1850 — sem despacho da autoridade superior, quaes as que podem passar os parochos do arcebispado de Goa. D. 30 abril 1850, art. 2.° — por quem são passadas as relativas a livros ou quaesquer outros documentos pertencentes á repartição de fazenda. D. 28 janeiro 1850.

—— como seriam passadas as certidões a respeito do cumprimento dos encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 10.° § 1.° — quaes as que os escrivães são obrigados a entregar aos magistrados do ministerio publico. P. 16 abril 1855 — as dos mapas ou contas, como serão passadas. C. L. 16 junho 1855, art. 32.° — não se podem negar nas repartições publicas. P. 9 junho 1857 — as dos exames feitos nos seminarios ecclesiasticos não servem para as matriculas nos lyceus. P. 9 novembro 1859 — mandaram-se passar de todos os papeis existentes nas repartições publicas, não envolvendo segredo de estado ou de justiça. P. 9 novembro 1861.

—— das que se devem transferir para a torre do tombo, não podem, e sob que pena, nem escrivães e tabelliães, nem as respectivas igrejas e corporações religiosas, tirar publicas fórmas nem faculta-las para uso particular. D. 2 outubro 1862, art. 13.° — as que passarem os conservadores, têem fé publica em juizo, bem como as declarações escriptas que assignarem em objectos de sua competencia. L. 1 julho 1863, art. 22.° — a mesma fé publica têem todos os actos praticados pelos ajudantes dos conservadores como substitutos d'estes. Id., art. 24.° § unico. V. *Assignaturas* — podem ser pedidas dos respectivos registos hypothecarios, e estes podem ser mostrados ás pessoas que n'isso tiverem interesse. L. 1 julho 1863, art. 49.° — certificados e publicidade dos registos prediaes. Instr. 4 agosto 1864, art. 172.° e seg. — termos em que se devem passar nos lyceus nacionaes. P. 1 julho 1864. V. *Diploma*, V. *Emolumentos parochiaes*, V. *Certificados* V. *Documentos*, V. *Actas do conselho d'estado* — certidões e publicidade dos registos prediaes. V. Instr. 4 agosto 1864, art. 172.° e seg.

—— das deliberações de conselhos de familia, são admittidos a registo definitivo. Cod. civ. art. 978.° n.° 3.°, V. art. 980.° — todas as que se pedirem se devem passar em relação ao registo. Id., art. 985.° — respectivas responsabilidades dos conservadores. Id., art. 986.° e 987.°

Certidões do registo — V. *Certificado do registo.*

Certificado do registo — he passado pelo conservador, e faz prova em juizo de se ter realisado o registo. Cod. civ., art. 963.° § unico.

Certificados — quaes os certificados falsos, e penas correspondentes. Cod. pen. art. 223.° e 224.°

Cessão — a que se fizer gratuitamente, da propriedade a expropriar, não fica sujeita para sua validade, á insinuação, nem ao imposto de transmissão, nem a algum outro tributo ou formalidade. L. 23 julho 1850, art. 14.° § 2.° — feita sem que se dê noticia ao devedor, póde este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente, sejam anteriores ou posteriores á cessão. Cod. civ., art. 777.° — verifica-se no cessionario pelo facto do contrato, mas quanto ao devedor ou ao terceiro, he preciso que lhe seja notificada. Id., art. 789.° — quando no mesmo dia se fizerem differentes cessões, qual o direito respectivo. Id., art. 790.° e 791.° — por ella passa o credito para o cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias. Id., art. 793.° — póde fazer o credor e sem dependencia de consentimento do devedor. Id., art. 785.° — em que casos se não póde fazer, e sob pena de nullidade. Id., § unico — por esta e em que termos feita, adquire o que paga os direitos do credor. Id., art. 779.° — n'esta deve o cedente assegurar a existencia e a legitimidade do credito. Id., art. 794.°

Cessão em pagamento — quando he permittida aos casados. Id., art. 1564.° § unico — a perpetua do capital quando se dá. Id., art. 1645.° — quando se não póde fazer da representação da obra dramatica. Id., art. 599.°

Cessionario — não o póde ser o tutor de direitos ou creditos contra o seu pupilo, excepto no caso de subrogação legal. Cod. civ., art. 244.° n.° 3.°

Chafarizes — V. *Aguas.*

Charnecas — são isentas da contribuição para estradas. L. 15 julho 4857.

Chaves falsas — commetter o crime com chaves falsas, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° — em que consistem, ou o que são as chaves falsas. Id., art. 442.° e seg. — o uso d'ellas aggrava o roubo. Id., art. 432.° n.° 2.° — a simples entrada em casa alheia, com chaves falsas, he punida e como. Id., art. 380.° § 1.°

Chefe de esquadra — V. *Armada.*

—— *de divisão* — V. *Armada.*

Chefes — de esquadra e cabos de secção, são nomeados pelos governadores dos districtos e de que fórma. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 39.° e seg. — obrigações dos chefes de esquadra. Id., art. 46.° e seg. — de repartição da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, sua respectiva nomeação. L. 1 julho 1867, art. 4.° — *de repartições*, suas attribuições na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.°, art. 12.°

Chefes de familia — em que caso são responsaveis pelo damno causado por seus familiares, creados e prepostos. Cod. pen., art. 115.°

Cheias — V. *Indemnisação.*

Cholera morbus — creou-se uma commissão central de soccorros em Lisboa, e sob que disposições. P. 11 dezembro 1848 — providencias preventivas. D. 7 outubro 1853. V. L. 10 janeiro 1854, P. 21 janeiro 1854 e P. e instr. 3 agosto 1865, V. *Saude publica.*

Choreographia — V. *Trabalhos geographicos.*

Chronica — dos dominicos de Timor. V. *Manuscriptos.*

Chronometros — recommendou-se o registo do seu andamento em todos os navios de guerra, para tudo se comparar depois com o chronometro normal. P. e instr. 13 dezembro 1858.

Cidadão — sendo impedido por tumulto, ou por qualquer violencia, de exercer os seus direitos politicos, como será punido o criminoso. Cod. pen., art. 200.° e § unico. V. *Portuguez.*

—— *portuguez*, só este póde plenamente gosar de todos os direitos que a lei civil lhe reconhece e assegura. Cod. civ., art. 17.° — como se

adquire esta qualidade. Id., art. 18.º e seg. — como se perde. Id., art. 22.º e seg. — em viagem, ou residente em paiz estrangeiro, está sujeito ás leis portuguezas, concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino quanto aos actos que n'elle devem produzir o seu effeito. Id., art. 24.º — contrahindo obrigações em paiz estrangeiro póde ser demandado no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as haja contrahido. Id., art. 25.º

Cidades — a esta categoria foi elevada a villa da Praia em S. Vicente. D. 29 abril 1858 — e a villa de Guimarães. C. R. 22 junho 1853.

Circulos para eleição de deputados — V. *Provincia de Cabo Verde* — de jurados. V. *Jurados*, V. *Pauta de jurados*.

Circumscripção — dos districtos administrativos, dos concelhos e das parochias civis, foi approvada e com que declarações. D. 10 dezembro 1867 — em que termos se fizeram as respectivas divisões e circumscripções, mappa junto ao citado decreto. V. *Divisão*.

Circumscripções — para o devido effeito das que se fizeram dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, se mandou proceder á constituição e eleições das corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas e em que termos. D. e instr. 10 dezembro 1867. V. P. 11 dezembro 1867.

Circumstancia aggravante — Não existe para o effeito de augmentar a pena n'aquella circumstancia, que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime. Cod. pen., art. 78.º — não existe em caso algum, para se aggravar a pena de morte. Id., § 1.º V. §§ 3.º e seg., e art. 79.º e §§ — nos crimes de furto, quaes são, e como serão punidos estes crimes. Id., art. 426.º e seg. V. art. 429.º — quaes as circumstancias que aggravam o crime do estupro voluntario. Id., art. 396.º e 398.º — quaes as circumstancias em que se aggravam as penas nos attentados contra o pudor, e nos crimes de rapto. Id., art. 398.º e 399.º — quaes aquellas com que se aggravam as penas nos crimes de roubo. Id., art. 434.º e seg. V. art. 439.º

Circumstancias — como serão applicadas as penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes, que não sejam expressamente consideradas na lei. Cod. pen., art. 77.º e seg. V. art. 87.º — quaes as que aggravam os crimes. Id., art. 19.º — quaes as que attenuam os crimes. Id., art. 20.º — ou sejam gravantes ou attenuantes do crime, influem na criminalidade de todos os co-réus, ou sejam auctores, ou sejam cumplices, excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles. Id., art. 21.º — quaes aquellas que excluem o crime em qualquer acto criminoso. Id., art. 14.º — concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada, ou attenuada a pena. Id., art. 84.º — a de morte, sendo esta accidental, não aggrava a pena em qualquer crime de ferimento, ou de qualquer outra offensa corporal. Id., art. 362.º V. *Circumstancias attenuantes*, V. *Circumstancias aggravantes*.

Circumstancias attenuantes — como serão applicadas as penas nos casos em que concorram circumstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente consideradas na lei, para determinar a pena correspondente. Cod. pen., art. 80.º e seg. — quaes aquellas por que serão attenuadas as penas nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos e quaesquer outras offensas corporaes. Id., art. 370.º e seg. V. art. 375.º — em que caso será attenuada a pena no crime de castração. Id., art. 373.º

Circumvallação — da cidade de Lisboa. V. P. 8 setembro 1851 — V. P. 15 julho 1857. V. *Muros*.

Cirurgia — V. *Escolas medico-cirurgicas*.

Cirurgião — V. *Medico*.

Cirurgião mór — he nomeado pelo governo e em que termos, para o corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 2.º § 2.º

Cirurgiões — do hospital de S. José, seu numero, obrigações e ordenados. D. 31 maio 1850.

V. P. 7 janeiro 1848 — providencias sobre o respectivo concurso. P. 3 maio 1850 — resolução sobre a pretensão dos cirurgiões extraordinarios. P. 3 outubro 1853 — augmentaram-se os ordenados aos do referido estabelecimento. D. 20 dezembro 1852 — do exercito. V. D. 6 outubro 1851, art. 2.º e seg. — suas nomeações e attribuições nas provincias ultramarinas. D. 11 dezembro 1851 — da armada. V. D. 22 dezembro 1852 — de divisão e de brigada para serviço da saude do exercito. D. e regul. 2 dezembro 1852 — os da armada, suas attribuições. P. 15 outubro 1856. V. D. 25 dezembro 1857 — os do quadro da provincia de Cabo Verde não podem ser administradores do concelho. P. 30 janeiro 1858. — V. *Medicos*.

Cirurgiões móres — ou ajudantes, seus vencimentos nas praças de Diu e Damão. D. 29 outubro 1856. V. L. 8 julho 1856 — suas obrigações em Cabo Verde. P. 7 janeiro 1858. V. *Facultativos do exercito e da armada* — em serviço activo no ultramar, sobre seus accessos e providencias respectivas. V. L. 3 abril 1867.

Citação — a das partes contrarias, he precisa para o seguimento dos recursos interpostos para o conselho d'estado. P. 26 setembro 1849 — em que termos se proceda a ella, contra os interessados na propriedade em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 16.º, 17.º e 18.º — não he precisa para a execução das sentenças sobre expropriações. Id., art. 17.º § unico — depois da primeira nas execuções, todas as outras, não sendo por habilitação, serão feitas no domicilio do executado, ou do seu procurador, e não sendo ali encontrados, como poderão ser feitas. C. L. 16 junho 1855, art. 11.º — se o executado dentro do decendio da primeira citação não escolher no julgado a morada em que quizer receber a citação, se procederá á sua revelia. Id., § unico.

—— a qualidade em que qualquer for chamado a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, sob pena de nullidade, será declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual se fizer a citação. L. 26 julho 1855, art. 9.º — o mesmo se observará tambem na citação para a execução da sentença sobre as ditas contas, ou por continuação do processo pendente em que tenha sido parte pessoa differente da que he de novo citada. Id., V. § 1.º e 2.º id. — he indispensavel para a execução por dividas dos encargos pios. Id., art. 11.º V. *Citações*.

—— he dispensada a citação do credor, sendo este incerto, para ver depositar a quantia em divida. Cod. civ., art. 559.º — qual a que se deve proceder para registo de mera posse. Id., art. 524.º — he feita aos interessados na herança para verem arrolar os bens da mesma e por quem. Id., art. 1900 § unico — a que se faz ao possuidor ou devedor interrompe a prescripção e sob que excepções. Id., art. 552.º n.º 2.º — qual a precisa para o julgamento da cancellação da hypotheca. Id., art. 947.º e 948.º — para a expurgação da hypotbeca de predios, quando tem logar, e termos em que se faz. Id., art. 938.º e seg. — *edital*, he precisa a do ausente antes da sentença, art. 65.º id. — a citação para conciliação interrompe e em que termos a prescripção. Id., art. 552.º n.º 3.º V. art. 553.º id.

Citação — se requer para vir fallar á causa na primeira audiencia nas causas de divorcio. Regul. 2.º 12 março 1868, art. 2.º V. art. 3.º § unico.

Citações — as que tiverem de ser executadas nos julgados que não forem as capitaes das comarcas, devem ser feitas por officiaes dos juizes ordinarios respectivos postoque ordenados pelos juizes de direito da comarca. P. 5 julho 1852 — as citações e mais actos judiciaes que se faziam por precatorios nos dois julgados da ilha da Madeira, serão feitos sem necessidade d'ellas, como se os dois julgados formassem um só. C. L. 6 julho 1852 — em que termo são legitimas as que fizerem os escrivães ou officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros. D. 15 setembro 1852.

—— tanto estas como quaesquer actos judiciaes a que tenha de proceder-se fóra da audiencia ou do cartorio pelos escrivães e officiaes de diligencias d'ante o juiz ordinario, em que casos e como podem ser feitas pelos escrivães, e officiaes de diligencias d'ante o juiz de direito da comarca. L. 16 junho 1855 — como se procede n'ellas na acção dos creditos hypothecarios. L. 1 julho 1863, art. 174.º e seg. — nos negocios contenciosos a iditalicia, e sobre a respectiva falta. V. L. 26 junho 1867, art. 321.º § 3.º e § 2.º e 4.º e art. 343.º n.º 4.º — perante os juizes de paz, disposições respectivas. L. 27 junho 1867, art. 3.º e seg.

Classes inactivas — providenciou-se, e em que termos, para que aos individuos pertencentes a es-

tas classes, que recebem seus vencimentos mediante titulos de renda vitalicia pagaveis pelo cofre central do districto de Lisboa, se lhes apresentassem regularmente seus creditos mensaes em recibos negociaveis no mercado. P. 20 janeiro 1849.

—— o seu expediente a cargo do tribunal do thesouro publico ficou pertencendo, e em que termos, a direcção da contabilidade geral do ministerio da fazenda. D. 30 janeiro 1849. Circ. 22 fevereiro 1849. Vid ann. 28 fevereiro 1849 — providencias sobre o assentamento geral. D. 19 julho 1849 V. P. 30 julho 1849 — ordenou-se a observação do que se tem determinado quanto aos preceitos fiscaes no processo de legalisação dos recibos respectivos. P. 20 setembro 1851 — quaes os vencimentos que d'estas classes, se consideraram extinctos. V. L. 12 agosto 1853 — providencias sobre o cabimento de suas pretensões. L. 5 agosto 1854, art. 16.º e 17.º

—— regularisou-se a contabilidade inherente ao serviço das classes inactivas, nas repartições de fazenda nos districtos administrativos. P. 10 fevereiro 1855 V. D. 17 julho 1855, art. 16.º e 17.º — o seu cabimento para pensões como se regula. L. 15 julho 1857 — o pagamento dos seus pensionistas conforme a L. 19 agosto 1861, foi regulado e em que termos. P. 28 setembro 1861 — em que casos se mandou pagar aos seus pensionistas mais 10 por cento. L. 19 agosto 1861 — quanto aos seus recibos e pagamentos. V. P. 23 março 1860 — sobre os 10 por cento a estas classes. V. P. 27 março 1862 — a quaes d'estes pensionistas se mandou dar mais 5 por cento sobre o vencimento que recebem. L. 4 abril 1863 — recebem os seus vencimentos sem deducção alguma. L. 18 maio 1865, art. 2.º V. *Pagamentos.*

—— condições e contrato do governo com o banco de Portugal para pagamento das classes inactivas em 17 julho 1867 — nenhum vencimento novo de inactividade, seja qual for a sua proveniencia, poderá ir augmentar-se n'estas classes. L. 1 julho 1867. V. art. 2.º e 3.º id. — respectivas providencias para pagamento a estas classes. L. e regul. 1 julho 1867 — o numero dos seus individuos não póde ser augmentado, nem a somma que cada um recebe. L. e bazes 1 julho 1867, art. 1.º — as suas vacaturas não são substituidas, e os seus vencimentos são fixados em 600:000$000 réis — para o seu pagamento se fez o contrato, e em que termos, entre o governo e o banco de Portugal. Id.

Clerigos — o que apostatar, renunciando a religião do reino, e que for de ordens sacras, será expulso do reino para sempre. Cod. pen., art. 135.º § 1.º — cessa esta, logoque o criminoso torne a entrar no gremio da igreja. Id., § 2.º V. *Ministros da religião.*

Clerigos pobres — foi supprimido o collegio dos clerigos pobres, e os seus rendimentos applicados e como. D. 22 agosto 1853. V. *Collegios*, V. *Clero* — quaes os inelegiveis para quaesquer corpos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 357.º n.º 3.º

Clero — os rendimentos das collegiadas extinctas e supprimidas, e dos beneficios que das mesmas vagarem alem do numero estabelecido, e dos que actualmente se acham vagos, são applicados especialmente para sustentação dos seminarios, e em geral para a sustentação do clero. C. L. 16 junho 1848, art. 7.º V. art. 8.º id. — exhortação ao clero, para não tratar de assumptos politicos. Circ. 15 julho 1852. V. *Dotação*, V. *Instrucção do clero.*

Cloaca — quanto á fórma da sua construcção e providencias respectivas. V. art. 2338.º do Cod. civ.

Coacção — annulla o contrato, quando, e em que consiste. Cod. civ., art. 667 — a prova da sua existencia no acto de testar he necessaria e de que fórma na pessoa do testador, id., art. 1913.º — que d'ella estava livre o testador no acto de apresentar seu testamento cerrado, precisa o tabellião declara-lo no respectivo auto de approvação. Id., art. 1922.º n.º 6.º

Coadjutores — os beneficiados das collegiadas do reino são obrigados a coadjuvar os parochos respectivos no ministerio parochial, como coadjutores ordinarios e officiosos. C. L. 16 junho 1848, art. 5.º

Cobradores — póde haver um em cada freguezia, escolhidos pelos recebedores do concelho, por quem pagos, e quaes suas isenções. D. 9 novembro 1849, art. 39.º § unico — suas nomeações e obrigações. Regul. 28 janeiro 1850, art. 21.º e seg. — de rendas municipaes, he illegal a sua nomeação. P. 14 fevereiro 1865.

Cobrança — providencias para se verificar de prompto, e em que praso, a cobrança dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 34.º e 35.º — para a cobrança dos impostos, he preciso que o governo seja legalmente auctorisado. D. 23 julho 1850. V. Regul. 28 janeiro 1850, art. 46.º e seg. — como se fará a do imposto adicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 14.º e seg. — de autos do advogado, como se cobram e sob que penas. C. L. 16 junho 1855, art. 34.º e 35.º — quaes os recursos que competem das sentenças proferidas contra os advogados em cobrança de autos. Id., § 4.º — estes recursos terão logar caiba ou não a condemnação na alçada, mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id., § 4.º

Cobrança das multas — sobre a cobrança das multas em que concorrerem os vereadores. V. L. 26 junho 1867, art. 68.º e 69.º

Cobrança de autos — quando a faz o escrivão nos aggravos de instrumento. Regul. 1.º 12 março 1868, art. 11.º e §§.

Cocheiras — V. *Bolieiros.*

Cochonilha — providencias para a sua plantação e agricultura na provincia de S. Thomé e Principe. P. 13 janeiro 1857.

Codigo civil portuguez — foi encarregada a redacção e projecto do codigo, e nomeada uma commissão. D. 8 agosto 1850 — á commissão encarregada de rever o projecto respectivo se ordenou apromptar com preferencia a parte d'elle em que se reforma a legislação hypothecaria. P. 8 abril 1861 — por que titulo, e que importancia se mandou dar ao auctor do projecto do codigo civil. L. 11 setembro 1861 — foi publicado o seu projecto pela resolução da camara dos senhores deputados, publicação que principiou no *Diario de Lisboa* n.º 260 de 1865.

Codigo civil — foi approvado e faz d'elle parte a L. do 1 julho 1867, art. 1.º — quando principia a ter vigor. Id., art. 2.º e 3.º V. D. 3 outubro 1867 — as suas disposições que absolutamente dependerem da existencia de repartições publicas, ou de outras instituições não creadas, só obrigam desde que taes instituições funccionarem. L. 1 julho 1867, art. 4.º — revoga toda a legislação anterior nas materias que comprehender e abranger. Id., art. 5.º

—— toda a modificação que de futuro ahi se fizer, e sobre materia ahi contida, será considerada como fazendo parte, e como inserida no logar proprio, seja qual for a fórma. L. 1 julho 1867, art. 6.º — para melhoramento do mesmo e solução de difficuldades, se nomeará uma commissão. Id., art. 7.º — para a execução do codigo civil fará o governo os regulamentos necessarios. Id., art. 8.º da citada L. — a torna-lo extensivo ás provincias ultramarinas foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 1 julho 1867, art. 9.º — C. 2.º do liv. unico da parte 1.ª V. D. e regul. 21 novembro 1867, V. art. 7.º e 8.º d'este regul., e art. 11.º e 12.º id.

—— deve começar a executar-se quando, e com que limitações deve ter logar a sua execução na actualidade. Relatorio e D. 12 março 1868 — a parte regulamentar de que depende a sua effectiva execução diz respeito principalmente, ou á organisação de certas instituições ou á fórma do processo propriamente dito. Id. — he por isso de necessidade um novo codigo do processo, e em que termos feito. Id. — mas a sua execução fica dependente da existencia de repartições publicas, e de que taes instituições funccionem. Citado relatorio e D. — qual a parte d'este codigo que desde já fica em plena execução. Citado D. e regul. da referida data.

Codigo commercial — por elle e pelas leis administrativas será regulada a occupação das embarcações, e de outros objectos naufragados. Cod. civ., art. 428.º — nomeou-se uma commissão para o rever. D. 13 julho 1859.

Codigo do processo civil — a parte regulamentar de que depende a respectiva execução diz respeito principalmente, ou á organisação de certas instituições, ou á forma do processo propriamente dito, e toda esta materia cabe na esphera do que se denomina codigo do processo. Relatorio e D.

14 março 1868 — foram approvados os dois regulamentos, o primeiro sobre o conselho de tutela creado pelo art. 226.º d'este codigo, e o segundo sobre as causas de separação conjugal a que se referem os art. 1204.º e seg. do mesmo cod. Citado D. e relatorio.

Codigo penal — providencias sobre a sua revisão, antes de convertido em projecto de lei. P. 23 outubro 1865 — mandou-se executar no ultramar. L. 12 maio 1856 — nomeou-se uma commissão para rever e propor as emendas que conviesse fazer-lhe. D. 30 dezembro 1857 — louvou-se a commissão encarregada da sua reforma. P. 18 dezembro 1861.

—— qual o que foi approvado para reger como lei n'estes reinos e seus dominios. D. 10 dezembro 1852, art. 1.º — foi revogada toda a legislação em contrario. Id., art. 2.º — em que casos são applicaveis as suas disposições aos estrangeiros e aos portuguezes e por que crimes praticados fóra dos dominios de Portugal. Id., art. 27.º V. *Reforma penal.*

Codigo penal disciplinar — foi approvado e em que termos o da marinha mercante. D. e cod. 4 abril 1864. V. P. 30 julho 1864.

Codigo penal militar — mandou-se proceder á confecção e projecto de um novo codigo. D. 23 julho 1855.

Codigo pharmaceutico lusitano — mandou-se adoptar nas escolas de pharmacia, para servir de pharmacopéa legal. D. 14 fevereiro 1861.

Codigo administrativo — foi nomeada uma commissão para a sua revisão. D. 16 abril 1862.

Codigo do credito predial — V. *Registo de hypothecas*, V. D. 17 outubro 1865 e cod. da mesma data.

Cofre — existirá um com duas chaves, e em poder de quem, na secretaria de cada um gover-

no civil, e para que fim. Cod. civ., art. 1928.º e 1929.º — *dos orphãos*, V. *Orphãos*.

Cofres publicos — seu exame e inspecção, compete aos governadores dos districtos, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 278.º n.º 4.º — differentes providencias sobre a abertura dos cofres para pagamento de decimas e impostos. D. 23 julho 1850. V. D. 28 janeiro 1850, art. 90.º e seg.

Coherdeiro — quando serve de cabeça de casal. Cod. civ., art. 2069.º e 2070.º

Coimas — estes processos por quem são creados e julgados. L. 18 abril 1859. V. Cod. pen., art. 488.º e 449.º, V. *Posturas municipaes* — o julgamento d'estas causas e de policia municipal, ou transgressão de posturas, continua a ter logar perante os juizes eleitos, e não no juizo correccional, ficando assim revogados os decretos 31 dezembro 1858 e 5 julho 1859, D. 10 fevereiro 1860, V. D. 15 fevereiro 1860, V. D. 20 março 1860, V. D. 17 abril 1860, V. D. 18 abril 1860, e outros posteriores, todos no mesmo sentido.

Collação — providenciou-se e em que termos sobre a exorbitancia de seus emolumentos. P. 3 janeiro 1848. V. P. 26 março 1863.

—— como se deve fazer e liquidar nas causas doadas e dotadas. Cod. civ., art. 2107.º § unico — quando tem logar na doação de ambos os conjuges. Id., art. 2108.º — não são a ella obrigados os ascendentes que concorrem á successão do descendente doador. Id., art. 2102.º — as doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação, e sendo feitas a ambos os consortes, confere o filho metade do valor da causa dotada. Art. 1203.º id. — o que he a collação, e quando póde accusar-se. Id., art. 2098.º e 2099.º

—— quaes as despezas dos paes que entram em collação. Id., art. 2104.º — qual a que devem conferir os netos que succederem aos avós, representando seus paes. Id., art. 2100.º — em que outros casos e como tem logar a collação. Id., art. 2101.º e seg. — havendo disputas entre os herdeiros sobre a obrigação de conferir, não se sus-

pende a partilha, prestando caução o conferente. Id., art. 2112. V. *Collações.*

Collações — nos bens que devem passar preciputos, he o successor obrigado a conferir as benfeitorias, e se por titulo oneroso tiverem sido adquiridas á escolha do successor, será conferido ou o seu preço, ou a sua estimação. Cod. civ., art. 2113.º e 2114.º — em bens partiveis. V. art. 2089.º e seg.

Collecção de leis — V. *Legislação.*

Collecções de leis — as que se remettem aos delegados, devem passar aos successores d'estes. P. 22 novembro 1856. V. P. 30 agosto 1856 e P. 21 novembro 1856.

Collectas — V. *Decimas.*

Collegiadas — foi o governo auctorisado para a extincção, suppressão e organisação das collegiadas do reino e em que termos. C. L. 16 junho 1848 — as que ficarem subsistindo não terão mais de onze beneficios, nem a sua fabrica será dotada com rendimento superior a 150$000 réis. Id., art. 4.º — d'esta disposição são exceptuadas a collegiada de Guimarães e mais outras, quaes, e em que termos. Id., § 1.º e seg.

—— todas as collegiadas que ficarem subsistindo, ficam sendo fabriqueiras, e quaes as obrigações dos seus beneficiados. Id., art. 5.º — os legados impostos em seus bens serão competentemente reduzidos e commutados. Id., art. 6.º — qual a applicação que se deu aos bens das collegiadas extinctas, das supprimidas e dos beneficios que vagarem nas subsistentes, e com que excepções. Id., art. 7.º V. art. 8.º e 9.º — nos seus beneficios serão de futuro sómente apresentados clerigos de ordens sacras. Id., art. 11.º V. § unico, id.

—— foi o governo auctorisado para as remissões dos fóros ou pensões das collegiadas extinctas, supprimidas e conservadas e em que termos. Id., art. 12.º — não se consideram collegiadas, nem são applicaveis as disposições d'esta lei, a que capellas e em que termos. Id., art. 13.º — foi tambem o governo auctorisado para a venda e troca dos bens das collegiadas. Id., art. 12.º

—— para se dar cumprimento á L. 16 junho 1846, que auctorisou a extincção, suppressão, e organisação das collegiadas do reino, se pediram instrucções e em que termos. Circ. 29 agosto 1848. V. circ. da mesma data — quaes as igrejas que são de direito verdadeiras collegiadas. Prov. 17 setembro 1848, art. 1.º e seg. — para cumprimento da lei de 11 junho 1848 se deve notar o disposto n'esta prov. — estabeleceram-se as regras e premissas, por que se deve regular a execução da C. L. 16 junho 1848, e em que termos. D. 27 dezembro 1849.

—— competencia das nomeações e apresentações de seus beneficios e de outros objectos que lhes dizem respeito. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º, art. 3.º, n.º 6.º — differentes providencias relativas á real collegiada de S. João Baptista da villa de Coruche. D. 4 março 1850 — foram approvados os estatutos da collegiada de S. João Baptista erecta na villa de Coruche. P. 30 setembro 1850. V. *Bens ecclesiasticos*, V. *Inscripções.*

Collegio — o de Nossa Senhora da Conceição para clerigos pobres em Lisboa, foi supprimido, seus bens, rendimentos, direitos e acções foram applicados á manutenção do seminario patriarchal e encorporados na sua dotação; tomando-se outras providencias relativas. D. 22 agosto 1853.

Collegio das missões — em Sernache do Bomjardim, ali ficaram existindo os alumnos do ultramar. Av. 11 setembro de 1858. V. *Missões.*

Collegio militar — foi o governo auctorisado, e em que termos, a fazer todas as reformas e melhoramentos indispensaveis no collegio militar. C. L. 31 julho 1848 — foi transferido do edificio denominado de Rilhafoles para o edificio real de Mafra. D. 14 novembro 1848 — providencias que ali provisoriamente se mandaram observar. P. 6 novembro 1848 — sua organisação, obrigações dos professores, seus ordenados, vantagens e garantias. D. 20 dezembro 1849 — declarações sobre estudos e prerogativas concedidas aos alumnos. P. 21 agosto 1850 — nomea-

ção de uma commissão para a reorganisação mais vantajosa para o collegio. D. 23 junho 1851. V. D. 11 dezembro 1851.

—— o numero dos pensionistas sustentado pelo estado, foi augmentado com mais vinte. L. 20 julho 1854 — sobre a admissão dos seus alumnos. V. Off. 16 julho 1857, V. *Professores*, V. *Assembléa eleitoral* — sobre frequencia e exames. V. D. 6 março 1861 e P. e inst. 27 julho 1866.

Collegios — nem estes, nem quaesquer escolas de associações particulares podem ter mestres que não sejam legalmente habilitados, ficando estes estabelecimentos sujeitos ás visitas e fiscalisação das auctoridades competentes. P. 12 junho 1861 — ordenou-se a competente visita d'estes estabelecimentos, e sob que instrucções. P. 27 junho 1861. — dos orphãos de S. Caetano em Braga, foi incumbida, e com que instrucções, uma commissão para o administrar interinamente e fazer novos estatutos para este collegio. D. 6 março 1861.

Colonia de Huilla — providencias para procreação de ovelhas n'este ponto. P. 13 setembro 1858.

Colonias — para a colonia militar de Tete, e sua constituição se deram instrucções. P. 28 junho 1859. V. P. 29 janeiro 1858, P. 27 julho 1858, P. 2 agosto 1858, P. 16 outubro 1858, D. 13 dezembro 1858 — para se levar a effeito a colonisação da Zambezia, foi o governo auctorisado a levantar e despender a quantia de 40:000$000 réis. L. 23 maio 1859.

Colonias agricolas — da bahia de Pemba, provincia de Moçambique, sua organisação, condições e respectivas providencias. P. 31 janeiro 1857, P. 9 março 1857, P. 26 maio 1857, P. 13 julho 1857, P. 26 abril 1858 — da Huilla, providencias sobre o seu estabelecimento. P. 3 julho 1857, P. 26 dezembro 1857, P. 23 dezembro 1857 — mandaram-se para esta colonia todos os soldados que chegassem a Angola. P. 8 março 1858 — o commando militar d'esta colonia ficou separado da administração civil, e a quem sujeito. P. 10 julho 1858, P. 4 outubro 1858. V. P. 18 setembro 1858, V. P. 16 outubro 1858.

—— *de Mossamedes*, condições com que para ali embarcaram vinte e nove colonos allemães. P. e condições 28 fevereiro 1857 — providencias para desenvolvimento d'esta colonia. P. 27 fevereiro 1857, P. 8 maio 1857 — providencias para desenvolvimento da colonisação de Angola. P. 2 novembro 1857, P. 29 fevereiro 1857. V. *Conselho ultramarino*, V. *Colonisação*.

Colonisação — pertence ao conselho ultramarino coordenar um systema de colonisação. D. 23 setembro 1851, art. 14.° — para a promover se facultam passagens gratuitas nos navios do estado. P. 10 outubro 1858 — engajamento de trinta operarios chinas para irem exercer seus officios em Moçambique. P. 21 abril 1858. V. *Colonias*, V. *Colonos*.

Colonos — providencias sobre o seu transporte. L. 20 julho 1855 — não se podem contratar em Cabo Verde para as Antilhas inglezas. P. 18 agosto 1858 — sobre a exportação de colonos chins em Macau. V. P. 27 dezembro 1858, V. P. 30 dezembro 1858 — companhia «união mercantil» tem obrigação, e em que termos, de lhes dar passagem gratuita. L. e contrato 30 março 1861 e L. 10 setembro 1861 — a embarcação que conduzir para portos estrangeiros mais de vinte e quatro passageiros portuguezes, he considerada como empregada no transporte de colonos e emigrantes. Regul. 7 abril 1863, art. 20.° V. art. 21.° e seg., V. P. 8 abril 1863 — sobre os respectivos contratos de colonisação. V. P. 28 janeiro 1864.

Combustivel — dos navios de guerra. V. P. 7 maio 1859 e PP. 31 maio 1859.

Comestiveis — V. *Generos*.

Com-fiadores — quando se não verifica entre elles o beneficio da divisão. Cod. civ., art. 835.° § unico.

Com-interessados — a transacção de um não obriga os outros. Cod. civ., art. 1716.°

Commandante da força publica — os que injuriarem, e de que fórma, algum commandante de força publica, como serão punidos. Cod. pen., art. 181.° V. art. 183.° e seg.

Commandantes de presidios — estabeleceram-se-lhes gratificações, ficando a seu cargo as despezas do expediente. L. 10 janeiro 1859. V. L. 19 abril 1859 — das divisões militares. V. *Divisões militares*, V. *Commando*.

Commando de navios de guerra — providencias sobre a escolha dos officiaes para este serviço. P. 27 maio 1857.

Commando em chefe do exercito — depois da exoneração pedida por Sua Magestade El-Rei D. Fernando, foi o duque de Saldanha nomeado para o referido commando em chefe. C. R. 17 maio 1851 — sua abolição e com que auctorisação ao governo. L. 4 junho 1859. V. *Ordem do exercito* 1 outubro 1859 e P. 19 novembro 1859.

Comarcas — quanto á sua creação. V. L. 27 junho 1867, art. 13.° n.os 2.° e 3.° e seus §§, V. art. 14.°, id. — foi creada uma, e em que termos, na provincia de Cabo Verde. D. 17 setembro 1851 — das provincias de Angola. V. D. 30 dezembro 1852 — a de Loanda subdividiu-se em duas varas com juizes de direito, uma para crime e orphãos; e outra para o civel e commercio, creando-se ahi um logar de delegado do procurador da corôa e fazenda, com mais alguns officios de justiça. D. 14 abril 1858 — auctorisação para a sua creação no reino e ilhas. L. 5 julho 1854, D. 24 outubro 1855, D. 26 julho 1856 e D. 11 dezembro 1856.

Comedorias — V. *Passagens*, V. *Ajudas de custo* — concederam-se, e em que termos, aos officiaes de marinha, officiaes marinheiros e artistas da estação de Macau. L. 22 agosto 1861.

Commerciantes matriculados — as disposições que nos termos do codigo commercial portuguez lhes aproveitam, são tambem extensivas, e com que excepção, a todos os commerciantes que fizeram da mercancia profissão habitual, ainda que não escriptos na matricula do commercio. C. L. 2 julho 1849.

Commercio — V. *Causas commerciaes*, V. *Generos de commercio*, V. *Estrangeiros*, V. *Conselho geral de commercio*, V. *Mappas* — he em particular reputado acto de commercio, o que tem relação com letras de terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção de qualidade das pessoas ou do objecto de que resulta a obrigação. L. 27 julho 1850 — para se tirar o maior partido das producções e industria nacional, se providenciou e em que termos. P. 9 abril 1850 — póde ser exercido pela mulher casada, e de que fórma. Cod. civ., art. 1194.° e seg. V *Trabalho*, V. *Tratados*.

Commercio e hypothecas — annullaram-se os decretos 28 agosto 1856, 5 setembro 1859 e 26 novembro 1861, que approvavam os estatutos da companhia denominada «associação do commercio e hypothecas. D. 20 outubro 1864.

Commissão administrativa do salva vidas do Porto — entregará annualmente ao asylo de mendicidade a quantia de 2:000$000 réis, e com que deducção. L. 2 julho 1867.

Commissão — foi uma nomeada, e em que termos, para a revisão do codigo civil. L. 1 julho 1867, art. 7.° — a nomeada e constituida no districto de Coimbra para a extincção dos pantanos e arrozaes, e encanamento do rio Mondego foi incumbida, e de que fórma, de classificar e de marcar os rios e vallas navegaveis, e sob que outras respectivas providencias. D. e regul. 26 dezembro 1867, art. 1.° e seg.

—— do fundo especial de amortisação, regulou-se o processo relativo á emissão de cautelas de liquidação e recenseamento, por que troca, e em que termos. D. 6 setembro 1849 — dos pesos e medidas, se estabeleceu, e com que attribuições. D. 13 dezembro 1852, art. 13.° — de recenseamento. V. P. 18 fevereiro 1865 — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por commissão. Cod. pen., art. 453.° V. *Commissões*.

Commissão agricola — V. *Agricultura*.

Commissão consultiva da marinha — sua organisa-

ção, expediente e providencias respectivas. L. e plano 26 junho 1867, art. 8.º e seg.

Commissão de beneficencia — haverá uma em cada parochia, em que termos e para que fim. L. 26 junho 1867, art. 34.º

Commissão mixta de pares e deputados — quando tem logar, e para que fim, como se compõem, quaes as suas attribuições, e como procede em seus trabalhos. C. L. 27 junho 1849.

Commissarios commerciaes — foi convidada a praça do Porto para estabelece-los na Guiné portugueza, P. 14 dezembro 1857.

—— *de policia*, suas obrigações. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 12.º e seg. V. art. 13.º e seg.

Commissarios dos estudos — suas attribuições quanto aos exames de habilitação para o magisterio particular. P. 30 setembro 1862. V. P. da mesma data, V. outra terceira portaria da mesma data.

Commissões — as dos officiaes das praças de Diu, e Damão a quem são conferidas, qual a gratificação e soldo que recebem. L. 9 julho 1849 — as do conselho de estado como se compõem e quaes suas attribuições. D. 9 janeiro 1850, art. 39.º e seg. V. art. 28.º — as parochiaes elegem os presidentes, e de quantos membros se devem compor. P. 17 setembro 1859.

—— *municipaes*, providencias para a sua nomeação nos districtos de Golungo, Ándongo, Ambaca e Pungo Andongo. P. 28 janeiro 1857.

Commissões de beneficencia pupilar. — V. Regul. 21 novembro 1867, art. 61.º e seg.

Commissões districtaes — suas attribuições na apreciação das reclamações dos maritimos no re-

senceamento da armada. L. 1 julho 1867 e ref. da mesma data, art. 24.º

Commissões de beneficencia — terá uma cada parochia, com que meios e suas attribuições. L. 26 junho 1867, art. 34.º e seg.

Commissões administrativas — em que casos as nomeia o governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 32.º § 3.º e art. 103.º

Committentes — em que casos são responsaveis pelo damno causado por seus propostos. Cod. pen., art. 115.º

Commodante — suas obrigações para com o commodatario. Cod. civ., art. 1521.º

Commodatario — deve restituir a cousa emprestada no praso convencionado. Cod. civ., art. 1510.º — sobre quaesquer duvidas quanto ao praso do emprestimo. V. art. 1511.º id. e seg. — respectivos direitos e obrigações do commodante e commodatario. Id., art. 1513.º e seg.

Commodato — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por commodato. Cod. pen., art. 453.º — o que he. Cod. civ., art. 1507.º e 1508.º V. art. 1509.º, V. *Commodatario*.

Communhão — como se adquire em todo ou em parte nos muros e paredes meias. Cod. civ., art. 2328.º e seg. — *de bens*, na de todos os presentes e futuros, e com que excepções, he que ella consiste. Cod. civ., art. 1108.º — quaes os bens que se não communicam. Id., art. 1109.º n.º 4.º e seg. — a de bens, e em que termos, tem logar no contrato de sociedade. Id., art. 1240.º e seg. — sempre se suppõem existir quando não haja expressa exclusão dos adquiridos. Id., art. 1125.º V. art. 1130.º e seg. — a de bens adquiridos produz a divisão dos mesmos entre os conjuges, e de que fórma. Id., art. 1123.º — acaba ou pela separação ou pela dissolução do matrimonio. Id.,

art. 1421.º — quando a não ha no segundo casamento de viuvo ou viuva. Id., art. 1235.º

Communicações — providencias para as facilitar entre Angola, Cassange e portos intermedios. P. 9 abril 1858, P. da mesma data — entre Goa e Bombaim, V. P. 8 junho 1858 e P. 24 fevereiro 1858, V. *Navegação a vapor*, V. *Companhias*, V. *Correspondencias*.

Communidade religiosa — como será punido o que contra a prohibição da lei se fizer admittir como membro de alguma sociedade ou communidade religiosa, ou que admittir ou concorrer para que se admitta alguem. Cod. pen., art. 140.º

Commutação — V. *Reducção*.

Companhia dos vendedores de tabaco Regalia — foi approvada com seus estatutos. P. 20 fevereiro 1867. V. respectivos estatutos 20 fevereiro 1867.

Companhia de ferro de sueste — rescisão do seu contrato. D. 4 abril 1867 — abriu-se novo concurso para esta adjudicação em hasta publica da concessão das linhas ferreas do Barreiro a Evora, ao Crato, ao Guadiana e ao Algarve, e sob que condições. Id. — respectivas condições do contrato de 29 maio 1860, e contrato 23 maio 1864; e novo contrato 25 janeiro 1866. V. respectiva resol. 10 novembro 1866.

Companhia das aguas de Lisboa — providencias sobre o annuncio feito por esta companhia. P. 30 abril 1864. V. P. 28 maio 1864, V. contrato 30 setembro 1858, V. P. 25 junho 1864, P. 23 junho 1864 — representação do conselho de saude publica sobre a necessidade do abastecimento de aguas em Lisboa. P. 27 junho 1864 — representação sobre o mesmo objecto, do municipio de Lisboa de 30 junho 1864 — retirou-se a approvação que se deu aos seus estatutos, e se declarou ficar existindo como sociedade anonyma e só para os actos de sua liquidação. P. 12 agosto 1864 — das aguas de Lisboa, mandou-se ouvir para assistir á posse ordenada no D. 23 junho 1864. P. 1 julho 1864.

—— União mercantil, retirou-se-lhe a regia approvação dos seus estatutos, declarando-se ficar subsistindo como sociedade anonyma. D. 25 maio 1864. V. P. 1 junho 1864, V. bases para o contrato e programma para o concurso que para aquella navegação se mandou abrir. An. e P. 7 junho 1864, An. 16 junho 1864 e L. 14 junho 1864 — união mercantil, contrato addicional, sob que garantias e condições. Contrato 5 janeiro 1861. V. L. e contrato 30 março 1861 e L. 10 setembro 1861 — approvação do contrato e em que termos, celebrado com a companhia Lusitana sobre a navegação por barcos movidos a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira. L. e contrato 2 julho 1862.

—— providencias para obviar a desordem e anarchia existente na companhia denominada «Café concerto». P. 28 março 1860 — foi o governo auctorisado a pagar á companhia lisbonense de illuminação a gaz, e em prestações mensaes de 1:500$000 réis a quantia de 38:921$421 réis. L. 3 agosto 1860, art. 1.º V. art. seg. — foi o governo auctorisado a contratar, e em que termos, com a companhia «União mercantil», a fim de fazer escala pelo porto de Funchal com os seus barcos movidos a vapor, na ida e na volta da costa de Africa. L. 1 agosto 1860 — estatutos, e sua approvação da companhia de seguros «Bonança». D. e contrato 30 agosto 1865.

—— approvação dos estatutos da companhia da mina de Telhadella. D. e estatutos 7 novembro 1865 — approvação dos estatutos da companhia de lanificios de Lordello. P. 28 dezembro 1864 — dos estatutos da companhia do tabaco e sabão. D. 18 fevereiro 1865 — de mineração da Azambujeira; sua approvação e estatutos. D. 30 julho 1866 — a denominada sociedade do theatro da Trindade foi approvada no seu contrato e estatutos. D. 10 outubro 1866 — a denominada de vitrificação portugueza, para o fabrico de vidros de toda a qualidade, foi com seu contrato approvada. D. 26 setembro 1866 — reuniram-se, e sobre que contrato e estatutos, as companhias da fabrica de tabacos de Xabregas e companhia de tabaco e sabão. D. 19 setembro 1866.

—— da associação naval figueirense, seus estatutos e approvação. D. 29 novembro 1866. V. *Estatutos*, V. *Barcos a vapor*, V. *Caminhos de ferro*, V. *Moinhos a vapor*, V. *Navegação a vapor*, V. *Sociedade*, V. *Escola naval*.

Companhias — differentes providencias e obrigações impostas á companhia dos «canaes da Azambuja». P. 28 junho 1848. V. P. 11 julho 1848, V. P. da mesma data, id. — nomeou-se uma commissão para tomar contas á companhia das obras publicas de Portugal. D. 9 maio 1848.

Companhias commerciaes — para pagamento das decimas, e mais impostos, devem ser collectadas nas freguezias onde tiverem os seus escriptorios e os seus empregados nas freguezias em que forem moradores. D. e instr. 4 agosto 1849, art. 11.° § 1.° — approvaram-se os novos estatutos da companhia «União commercial» e «Bonança». D. 30 janeiro 1851 — reforma, e addicionamento de alguns artigos dos estatutos da companhia «União Commercial». P. 18 julho 1849 — *das obras publicas de Portugal*, liquidação das contas com esta companhia, e quaes as importancias que lhe foram abonadas. D. 7 novembro 1849 — abonaram-se a esta companhia outras importancias, e quaes. D. 15 maio 1850.

—— *dos canaes da Azambuja*, foi confirmada e em que termos a condição do § 6.° art. 4.° do contrato feito com esta companhias D. 11 dezembro 1850 — sobre a pretensão da demarcação das margens da valla da Azambuja e dos canaes accessorios. V. P. 3 maio 1850 — privilegios e condições, concedidas á companhia «Luso-Brasileira». D. 31 dezembro 1852 — foram approvados os estatutos da companhia «Luso Brazileira», sobre a navegação de barcos movidos a vapor. D. 14 dezembro 1852 — e os da associação commercial de Vianna do Castello. D. 15 dezembro 1852.

—— *Viação Portuense*, sobre duvidas quanto ao seu contrato e decreto, que o approvou. V. D. 26 julho 1853 e P. 27 julho do mesmo anno. — um subsidio mensal, e outras concessões, se estabeleceram á companhia «Despertadora», estabelecida na villa de Caminha, para navegação a vapor no rio Minho. L. 10 agosto 1854 — de barcos a vapor para o Algarve. V. D. 30 novembro 1854 — de carruagens omnibus, seus privilegios e condições. L. 17 julho 1855 — de illuminação a gaz portuense; approvação de seus estatutos, e do seu trespasse e cessão. D. 3 janeiro 1855 e 6 junho 1855.

—— de carvão de pedra de Valverde e Cabeço de Viado; foi approvada a sua instituição, e os seus estatutos. D. 3 janeiro 1855 — approvação dos estatutos da associação commercial de Lisboa. D. 17 janeiro 1855 — approvação dos novos estatutos da companhia fiação e tecidos Lisbonense. D. 1 março 1855 — lisbonense de illuminação a gaz; modificação e alteração de seus estatutos. D. 8 maio 1855 — *Segurança* da cidade do Porto, foram reformados os seus estatutos. D. 8 maio 1855 — foram approvados os estatutos da associação de conferencias sobre o ensino primario da cidade do Funchal. D. 9 maio 1855.

—— *a vapor*, a companhia a vapor no norte do Tejo, foi dispensada d'este serviço. D. 30 julho 1857 — á das pescarias Lisbonense, se auctorisou a sua dissolução. D. 27 abril 1857 — approvação de algumas em differentes portos da provincia de Angola. P. 30 abril 1857 — *Portuense de illuminação a gaz*, approvação de seus novos estatutos. D. 3 fevereiro 1859 — Anglo-Luso-Brazileira; approvação de seus estatutos. D. 22 junho 1859 — União mercantil; alterações em seus estatutos. D. 23 março 1859 — da navegação a vapor entre Lisboa e Cacilhas. V. L. 11 janeiro 1839 — da navegação a vapor entre Dilly e Timor. V. P. 22 março 1859 e P. 22 novembro 1859.

—— aos barcos da companhia «União mercantil», se concederam todos os favores prestados aos que fazem viagens regulares como paquetes. P. 2 abril 1859 — de navegação a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira V. L. 16 abril 1859, An. 23 abril 1859 e contrato 26 abril 1859, approvado por D. 28 maio 1859. V. P. 27 junho 1859, D. 26 agosto 1859, P. 30 agosto 1859, P. 7 dezembro 1859, P. 25 janeiro 1859 e P. 2 agosto 1859. — *de credito predial portuguez*, sua creação. L. 13 julho 1863 — approvação de seus estatutos. D. 25 outubro 1864 — caso em que lhe póde ser retirada a approvação de seus estatutos. Id., art. 5.°

—— seu governador, vice governador e commissario geral. Estatutos 25 outubro 1864, art. 67.° e seg. — seu conselho de administração. Id., art. 76.° e seg. — sua commissão fiscal. Id., art. 87.° e seg. — applicação de seus lucros, art. 104.° e seg. — providencias para o caso de perda da metade do fundo social, art. 106.° e seg. — he isenta de impostos e seu privilegio, art. 110.° — alteração de seus estatutos. V. art. 111.° e seg. — principio e acabamento do seu anno social. Id., art. 103.° — privilegio concedido á companhia. D. 25 outubro 1864, art. 4.° — quando lhe póde ser retirado o privilegio e a approvação de seus estatutos. Citado D., art. 5.°

—— sua administração e duração. Estatutos 25 outubro 1864, art. 1.° e seg. — suas operações e faculdades. Id., art. 4.° e seg. — dos seus emprestimos sobre hypotheca especial. V. art. 7.° e seg. — sobre os respectivos predios ou letras hypothecarias. V. art. 28.° e seg. — sobre o fundo social, acções e fundadores da companhia. V. art. 43.° e seg. — do governador, vice-governadores, e do commissario geral. V. art. 67.° e seg. — do concelho de administração. V. art. 76.° e seg. da commissão fiscal. V. art. 87.° e seg. — sua assembléa geral. Art. 91.° e seg. — disposições geraes e transitorias. Art. 103.° e 114.° e seg. — mutuar sobre hypotheca predial a proprietarios de bens immoveis, capitaes reembolsaveis a longo praso, e por meio de annuidades, he o principal objecto da companhia, e sobre que fórma. Citados estatutos, art. 4.°, 5.°, 6.° e seg.

—— providencias sobre a falta de pagamentos. Id., art. 15.° e 20.°, 26.° e 27.° — annullouse, e com que substituição, o trespasso para a companhia anglo-luso-brazileira da navegação regular a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira. D. 28 fevereiro 1861. V. D. 18 setembro 1861 e P. 26 dezembro 1861 — concessões e condições para estabelecimento de uma carreira a vapor no rio Minho. Contrato 10 abril 1861 — a de commercio denominada companhia lisbonense de tabacos, foi approvada com seus estatutos. D. 29 novembro 1865 — de utilidade publica. V. D. e contrato 30 março 1861, V. L. 20 agosto 1861.

—— *de trabalhos braçaes*, organisação, obrigações, vencimentos, e mais providencias relativas á companhia de trabalhos braçaes da alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 42.° e seg. — lisbonense de moinhos a vapor, seus estatutos e sua approvação. D. 19 dezembro 1861 — estatutos e sua approvação da companhia utilidade publica. Estatutos e P. 21 abril 1864 — industrial lisbonense, approvação dos seus estatutos. D. 12 maio 1864 — estatutos, e sua approvação da companhia «Providente.» D. 4 fevereiro 1863 — a denominada companhia de mineração de Santo Estevão, foi creada e seus estatutos approvados. D. e estatutos 16 dezembro 1863.

—— a denominada de ferro e carvão de Portugal, foi constituida, e seus estatutos approvados. D. 17 dezembro 1863 — a dos caminhos de ferro portuguezes foi auctorisada a estabelecer em Lisboa estações centraes para a venda de bilhetes, percepção de mercadorias e transporte de passageiros para as linhas de leste e do norte. D. 28 junho 1864 — approvação dos estatutos da companhia de tabacos de Xabregas. D. 23 junho 1864 — companhia de Crestume, sua approvação e estatutos. D. 26 junho 1864.

Compascuo — reputa-se onus real, e he sujeito a registo. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 1.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 5.°, V. *Direito de compascuo*.

Compensação — quando a póde fazer o usufructuario. Cod. civ., art. 2220.° — em que casos se não póde dar. Id., art. 767.° — este direito póde ser renunciado. Art. 771.° id. — quando não tem logar. Id., art. 772.° e seg. — não lhe obsta serem as dividas pagas em diversos logares, e sob que excepção. Id., art. 776.° — he para o devedor um meio e em que termos, para desobrigar-se da sua divida. Id., art. 765.° e seg. — opera de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas. Id., art. 768.° — não tem logar entre os prejuizos motivados pelo mandatario e os proveitos que tenha diligenciado para o constituinte. Id., art. 1337.° — por ella se livra o devedor. Id., art. 751.°

Competencia — quando se dá a incompetencia de qualquer juiz do supremo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 75.° — não he competente o poder judicial nos processos sobre alcances em contas de exactores da fazenda publica, sem preceder julgamento que fixe o mesmo alcance. Id., art. 77.° — de negocios, policia e regulamento sobre minas. V. L. 25 julho 1850, art. 36.° e seg. — sobre crimes e processos relativos á liberdade de imprensa. V. L. 3 agosto 1850, art. 11.°

—— *commercial*, he reputado acto de commercio tudo quanto tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção de qualidade de pessoas, ou do objecto de que resulta obrigação. L. 27 julho 1850. V. D. 6 março 1850 — os incidentes contenciosos, que se suscitarem na execução de qualquer pena, serão resolvidos pelos juizes dos quaes emanou a condemnação. Cod. pen., art. 100.°

—— qual a do juizo ecclesiastico nas causas que póde julgar. C. R. 4 setembro 1851. V. av. 6 novembro 1851, 9 março e 24 dezembro do anno 1852 e D. 22 dezembro 1852, V. P. 3 março 1852, que confirmou o recurso á causa das justiças ecclesiasticas, V. P. 2 junho 1852, V. P. 21 março 1853. V. *Foro Civil* — para a instrucção, e julgamento dos processos crimes, e quaes, he exclusivamente competente o juizo de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.º

—— do juizo militar. V. P. 19 março 1853, V. P. 21 março 1853 — todas as auctoridades maritimas devem prestar todo o auxilio ás auctoridades administrativas no serviço de utilidade publica. P. 23 janeiro 1854 — a do juizo só póde ser decidida pelo poder judicial. P. 9 maio 1855.

—— qual he o juiz competente para julgar os processos sobre encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 10.º — das auctoridades administrativas. V. P. 21 outubro 1856 — sobre o julgamento das causas de coimas e de policia municipal ou transgressão de posturas. V., D. 10 fevereiro 1860. V. D. 15 fevereiro 1860, V. D. 20 março 1860 — no caso de suspeição do juiz da comarca, e de seus substitutos, declarou-se, e em que termos o § unico do artigo 2.º da L. 18 julho 1855. P. 26 março 1860.

—— dos magistrados para a annullação dos contratos anteriores á lei da desamortisação. V. L. 22 junho 1866, art. 14.º e 16.º — qual nos processos sobre vinculos. L. 30 julho 1860, art. 38.º — no tribunal de contas. V. P. 19 janeiro 1863. V. *Jurisdicção*, V. *Fórma do processo*, V. *Conflitos de jurisdição*, V. *Commercio*, V. *Competente*. — nas comarcas de Loanda pertencem á primeira vara as causas civeis e orphanologicas, e á segunda vara as causas crimes e commerciaes. D. 9 dezembro 1859 — das juntas geraes dos districtos. V. L. 26 junho 1867, art. 245.º e seg. — do contencioso administrativo e do conselho de districto. Id., art. 282.º e seg.

Competencia administrativa — respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 282.º e seg.

Competente — sobre factos do serviço commercial da exploração dos caminhos de ferro, é o tribunal commercial. L. 31 dezembro 1864, art. 36.º — sobre questões de indemnisação e expropriação, é o tribunal civ. Id. — para prover sobre a pessoa e bens dos menores, he o juiz do domicilio do menor. Cod. civ., art. 188.º — esta competencia não obsta ás providencias conservatorias e necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados. Id., art. 188.º § 1.º e § 2.º

Composições amigaveis — para as fazer o tutor do menor, he auctorisado pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.º n.º 17.º

Compra — a de um voto em uma eleição, como será punida. Cod. pen., art. 204. V. *Venda* — não a póde fazer o tutor dos bens do tutelado. Cod. civ., art. 244.º n.º 2.º — quaes as pessoas que a podem realisar, e com que excepções. Id., art. 1560.º e seg. V. art. 1563.º e seg.

Compra e venda — quando se póde rescindir este contrato com o pretexto de lesão. Cod. civ., art. 1582.º — quando he de nenhum effeito. Id., art. 1567.º V. *Contrato de compra e venda* — estes contratos, que excederem a réis 50$000, só poderão fazer prova em juizo sendo celebrados por escriptura publica. C. L. 9 julho 1849, art. 10.º V. § unico, V. *Compras*.

Comprador — pertence-lhe a cousa comprada desde o momento que o contrato he celebrado. Cod. civ., art. 1549.º — quando póde requerer a rescisão do contrato. Id., art. 1572.º — suas obrigações. Id., art. 1583.º — quando póde depositar o preço. Id., art. 1584.º

Comprar e vender — não podem reciprocamente os casados. Cod. civ., art. 1564.º V. § unico id. — outras pessoas que não podem comprar. Id., art. 1562.º V. art. 1563.º e seg.

Compras — todas as que se fizerem nas repartições dependentes do ministerio se devem fazer por meio de pesos do systema metrico-decimal. P. 2 julho 1861, Ord. do ex. 16 julho 1861.

Compromissos — como se podem fazer as suas alterações nos hospitaes. P. 3 abril 1852 — providencias sobre a fórma da approvação dos estatutos e compromissos das irmandades e confrarias. P. 26 setembro 1862 — respeitam-se os das misericordias, e não são validos os actos praticados contra os respectivos compromissos. P. 22 novembro 1861 — o compromisso da misericordia de Lisboa he applicavel ás misericordias que o não têem. P. 16 fevereiro 1861. P. 5 junho 1861 — os compromissos das misericordias são da competencia dos seus confrades com approvação do governo. P. 16 fevereiro 1861.

Comproprietario — na indivisão nenhum he obrigado a permanecer, e em que tempo, e em que casos póde requerer a partilha respectiva. Cod. civ., art. 2180.º — quando gosa dos direitos que têem os herdeiros. Id., art. 2186.º

Comproprietarios — quando e em que tempo podem dispor do objecto commum. Cod. civ., art. 2177.º — devem com os consortes contribuir com as despezas communs, e de commum utilidade. Id., art. 2178.º — quando podem requerer a partilha. Id., art. 2180.º — quando se lhes dá o nome de posseiros, e aos comproprietarios o nome de quinhoeiros. Id., art. 2190.º § 1.º

Concelhos — são formados de parochias civis, suas divisões, annexações e respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 3.º e seg. V. art. 51.º, 58.º, 148.º, 201.º, 251.º e seg. — foram approvadas as respectivas circumscripções, e em que termos. D. 10 dezembro 1867. V. mappa junto ao citado D., V. D. e respectivas instrucções regulamentares, 10 dezembro 1867 — os novos concelhos se consideram constituidos pela publicação do D. 10 dezembro 1867. Instr. d'esta data, art. 1.º V. art. 7.º e seg. — formam a segunda divisão dos districtos administrativamente. L. 26 junho 1867, art. 1.º V. § 2.º id. — quando tem logar a sua encorporação. L. 26 junho 1867, art. 11.º e 15.º V. *Divisão* — he despeza ordinaria d'estes a precisa para pagamento dos vencimentos dos funccionarios administrativos. L. 26 junho 1867, art. 158.º n.º 6.º V. *Despezas*.

—— em relação ás quotas pela cobrança dos rendimentos publicos, se regulou a classificação dos concelhos do continente do reino pelas tabellas que fazem parte do D. 26 janeiro de 1865 — *de Lisboa*, seus limites e procedencias respectivas. D. 11 setembro 1852. V. D. da mesma data — *da Moita*, foi restabelecido e acrescentado. L. 18 setembro 1861 — *dos Olivaes*, resolução das duvidas sobre a divisão das assembléas eleitoraes. P. e mappa 16 novembro 1852.

—— para a nova divisão civil, cada um terá pelo menos tres mil fogos; o de Lisboa comprehenderá sómente a cidade, será dividido em tres bairros administrativos; e em dois d'estes o concelho do Porto. L. 26 junho 1867, art. 5.º — em que caso podem annexar-se para serem regidos por um só administrador, mantendo-se em tudo e em cada um d'elles o regimen municipal. Id., art. 6.º

—— em dois, e quaes, e sobre que providencias se dividiu a ilha de Santo Antão. L. 3 abril 1867. — foram supprimidos, e como annexadas as respectivas freguezias, os de Monsanto e Sarzedas, no districto administrativo de Castello Branco. D. 16 fevereiro 1848 — foi supprimido, e a que concelhos reunido, o de Porto Moniz no governo civil do Funchal. D. 7 novembro 1849 — differentes outros foram supprimidos. D. 6 março 1852, D. 31 março 1852, D. 9 novembro 1852 — foi o de Goes annexado ao de Arganil. D. 11 janeiro 1858 — sobre os concelhos de Belem e Olivaes. V. D. 11 setembro 1852, e DD. da mesma data, V. Edit. 13 outubro 1852, V. L. 9 agosto 1854. — creação, limites, desoneração de alguns. L. 24 agosto 1861, L. 10 setembro 1861 e L. 17 setembro 1861. V. D. 7 fevereiro 1862 e P. da mesma data — sobre a demarcrção e limites dos concelhos de Benavente e Villa Franca de Xira. V. D. 24 outubro 1855, V. *Demarcação*.

Concelhos de districto — das suas decisões sobre as contas das irmandades e confrarias, ha recurso para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 4.º e D. 19 agosto 1859, art. 11.º — em que termos, em que casos se lhes devolve a jurisdicção das juntas geraes de districto. P. 14 novembro 1859 — têem direito a confirmar ou revogar as posturas municipaes, e de as modificar, emendar ou additar. P. 24 novembro 1861 — sobre a sua tutela administrativa. V. P. 10 fevereiro 1863.

Concessão — pela do pae, mãe ou conselho de familia se emancipa o menor, com que effeitos e em que termos. Cod. civ., art. 304.º e seg.

Conciliação — quaes as acções que, alem de exceptuadas no art. 210.º da Ref. jud., ficam tam-

bem isentas da conciliação. L. 16 junho 1855, art. 1.º — em que casos a sua omissão deixa de ser nullidade insanavel. L. 16 junho 1855, art. 2.º V. *Autos de conciliação* — póde ser promovida pelos juizes de direito, no principio das demandas. P. 6 novembro 1857. V. *Conciliações*.

Conciliações — são admittidas a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.º V. art. 65.º e seg.

Concordata — V. *Tratados com a Santa Sé*, V. concordata 21 fevereiro 1857, L. 9 abril 1859, L. 21 julho 1859, V. L. 21 julho 1857 e L. 9 abril 1859.

Concubina — quando he nulla a doação que lhe for feita por homem casado. Cod. civ., art. 1480.º

Concurso — V. *Direitos iguaes*, V. *Concursos*, V. art. 15.º do cod. civ. V. *Concursos*.

Concursos — os logares de delegados dos procuradores regios, assim como dos officios de justiça, são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — differentes providencias sobre os concursos dos logares do magisterio publico e quaesquer estabelecimentos litterarios. L. 25 julho 1850 — para os logares da magistratura judicial, seu estabelecimento e regul. P. 7 junho 1856 — para o provimento dos logares de delegado do procudor regio e dos curadores dos orphãos, providenciou o D. 23 agosto 1866.

—— differentes providencias sobre os concursos dos logares do magisterio publico, e quaesquer estabelecimentos litterarios. L. 25 julho 1850 — para os logares da magistratura judicial, seu estabelecimento e regul. P. 7 junho 1856 — para o provimento dos logares de delegados do procurador regio e dos curadores dos orphãos, providenciou o D. 23 agosto 1866 — aos logares do magisterio superior. V. D. 7 fevereiro 1866, V. D. e regul. da mesma data — he preciso para o provimento dos logares do magisterio publico ou de quaesquer estabelecimentos litterarios. Regul. 25 junho 1851.

—— para provimento nas igrejas parochiaes. V. D. 9 dezembro 1862 — sem concurso nos beneficios curados, foi por mercê especial provido um presbytero. D. 13 outubro 1852 — para provimento das igrejas vagas no patriarchado. V. ed. 2 março 1854 — quando os prelados os abrirem para beneficios parochiaes, remettem ao governo copia dos respectivos editaes para os publicarem na folha official. Av. 28 maio 1861. V. *Cadeiras* — por meio d'estes são providos, em que termos, as dignidades, canonicatos e beneficios parochiaes. D. 2 janeiro 1862. V. P. 4 janeiro 1862 — são indispensaveis para todos os beneficios collativos das sés cathedraes. D. 18 março 1857.

—— uniformidade dos seus programmas para os officios de fazenda do ultramar. P. 18 agosto 1857. V. P. 19 agosto 1857 — de medicos municipaes. V. P. 13 setembro 1852 — dos medicos e cirurgiões do hospital de S. José. P. 3 maio 1850 — nos que tiverem logar na escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares do professorado d'ella, como deve funccionar e compor-se o jury examinador. P. 5 janeiro 1859 — sobre os autos de concurso ás cadeiras de instrucção primaria. V. P. 7 setembro 1859 e P. 8 outubro 1859, V. P. 17 outubro 1859 — de credores sobre moveis. L. 1 julho 1863, art. 154.º e seg. — de credores sobre immoveis, art. 160.º e seg. V. *Preferencias* — he preciso para o logar de conservador privativo. Id., art. 7.º — qualidades precisas aos pretendentes a concurso de conservadores. D. e regul. 31 dezembro 1863.

—— no pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor, não póde haver preferencia que não seja fundada em privilegio ou hypotheca — em estes não ha differença entre creditos que são apresentados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo. Id., art. 1025.º — nos mobiliarios certos e determinados, prefere o que tem privilegio especial, ao que o tem sobre todos os moveis. Id., art. 1007.º — mas a fazenda publica prefere a todos os credores. Id., art. 1008.º — n'estes concursos se providenciou com as declarações e distincções dos art. 1009.º e 1011.º Cod. civ., art. 1005.º

—— *dos creditos immobiliarios*, quem he pago em preferencia, e como se faz a graduação. Id., art. 1012.º e seg. — não póde haver concurso nas hypothecas senão entre as que recaírem no mesmo predio. Id., art. 1015.º V. art. 1016.º — no concurso de hypothecas entre si, o pagamento como se fará. Id., art. 1017.º — na falta de registo de hypotheca, como se procede no pagamento. Id., art. 1018.º — quando são admittidos a concurso, e n'este preferirão as hypothecas anteriores á promulgação d'este codigo. Id., art. 1019.º — o concurso d'estas hypothecas entre si será regulado pela legislação a que estavam sujeitos antes da referida promulgação. Id., art. 1019.º § unico. V. art. 1020.º

—— na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. V. P. e regul. 19 outubro 1865, V. P. 30 abril 1859, V. D. 15 setembro 1856 — he indispensavel para provimento dos empregos no tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 82.º V. § unico, e art. 83.º e seg. — nos empregos da alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861 — ao professorado na academia de bellas artes de Lisboa P. 1 março 1860. V. programma de 24 outubro 1865 — programma para o concurso do logar de lente substituto da 5.ª cadeira de physica experimental e mathematica da escola polytechnica de Lisboa, P. 7 fevereiro 1862.

——programma para o concurso do logar vago de demonstrador da secção medica da escola medico-cirurgica de Lisboa, P. 11 fevereiro 1862, publicados no *Diario de Lisboa*, 13 fevereiro 1862 — nos officios de justiça perante o presidente da relação, devem ser publicos e sobre pontos tirados á sorte. P. 10 fevereiro 1858. V. P. 27 fevereiro 1858 — sobre os logares de fazenda do ultramar. V. P. 31 maio 1858 — quaes os officiaes com preferencia para a entrada nas armas especiaes e corpo do estado maior. P. 18 outubro 1852 — para as cadeiras de instrucção primaria. P. 2 novembro 1857. V. *Parochias*, V. *Universidades*, V. *Preferencias*.

—— da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. V. P. e regul. 1 agosto 1867 — dos aspirantes de 2.ª classe da 3.ª direcção dos negocios da marinha, e dos aspirantes de 1.ª classe. V. L. e plano 26 junho 1867, art. 9.º e 10.º — dos aspirantes de 2.ª classe do corpo de officiaes da fazenda da armada. Id., art. 13 e 14. V. art. 15.º e seg. — para provimentos dos logares de lentes dos institutos de agricultura e institutos industriaes. L. 2 julho 1867 — por meio d'elles são nomeados os empregados das secretarias dos governos dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 427.º — sobre a fórma d'estes aos logares do magisterio da escola naval. V. D. e regul. 12 dezembro 1867.

Concussão — V. *Peculato*.

Condecoração — sem auctorisação do governo, não se póde aceitar de potencia estrangeira, e sob que pena. Cod. pen., art. 155.º V. §§ 1.º e seg. id. — como será punido o que usar de alguma condecoração que lhe não pertença. Id., art. 235.º — V. *Honras*, V. *Penas*, V. *Condecorações*.

Condecorações militares — novo regulamento para a publicação das licenças e condecorações militares. Ord. do exercito. 16 janeiro 1861.

Condemnação — a dos paes suspende o poder paternal, envolvendo interdicção temporaria deste poder. Cod. civ., art. 168.º n.º 3.º — criminal dos paes, termina o poder paternal, envolvendo interdicção perpetua d'este poder. Id., art. 170.º n.º 2.º

Condemnações — os que estando condemnados por sentença passada em julgado, fugirem sem que tenham cumprido a pena respectiva, como serão punidos. Cod. pen., art. 196.º e §§. V. art. 191.º e §§.

Condemnações crimes — V. *Sentenças crimes*.

Condemnado — o que for condemnado em qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo, e que podér trabalhar, não póde receber porção alguma de rendimento de seu bens durante o cumprimento da pena. Cod. pen., art. 54.º § unico — o que o for á pena de expulsão do reino, perde todos os seus direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos ausentes. Id., art. 55.º — o condemnado á pena de prisão correccional ou á pena de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena. Id., art. 56.º — o que o for na perca dos direitos politicos, de que honras, distincções e outros direitos civis fica privado. Id., art. 57.º V. art. 58.º

—— quando fica sujeito á especial vigilancia da policia, quaes as suas obrigações. Id., art. 59.º e seg. — o que for na pena de trabalhos publicos, será empregado nos trabalhos mais pesados com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o

permittir. Id., art. 33.° — o condemnado a pena de prisão maior será recluso em fortaleza ou cadeia, ou estabelecimento publico destinado para este fim. Id., art. 34.° — o condemnado á pena de morte perde todos os direitos politicos, a propriedade, posse e administração de todos os bens, que immediatamente passam aos seus successores legitimos. Id., art. 52.° — não póde fazer testamento (e sobretudo) não tem vigor o que já tiver. Id., § unico.

—— quaes os direitos que perde o condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos. Id., art. 53.° — quaes os outros direitos que perde o condemnado a qualquer das outras penas. Id., art. 55.°, 56.° e seg. — o que fugir sem que tenha cumprido a pena, como será punido. Id., art. 196.° e §§. V. art. 191.° e §§.

Condemnados — quaes os que não podem testar. Cod. civ., art. 174.° n.° 2.°

Condevedores — quando e em que casos ficam exonerados. Cod. civ., art. 763.°

Condição — sobre a dos contratos não verificada. V. cod. civ., art. 682.° — quando he nulla a imposta ao herdeiro legatario. Id., art. 1808.° — a nulla no contrato produz nullidade da obrigação. Id., art. 683.° V. art. 669.° e seg. — quando he nulla a do testador. Id., art. 1809.° — sobre a herança ou legado, direitos e obrigações respectivas. V. art. 1848.° id. — *suspensiva*, sendo debaixo d'esta instituido herdeiro, a herança se põe em administração e até quando. Id., art. 1822.° V. art. 1770.°

Condições — como se julgam extinctas as obrigações privilegiadas ou hypothecarias, estando sujeitas a condições suspensiva ou resolutiva. L. 1 julho 1863, art. 151.° — em disposição testamentaria. V. art. 1743.° e seg. do cod. civ. — de contratos. V. art. 672.° e seg. V. art. 669.° e seg. id.

Condições economicas — a estas e á commodidade de cada grupo da povoação se deve attender como uma das condições para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 2.°

Conductores da engenheria civil — V. D. 12 dezembro 1864. V. D. 28 dezembro 1864 e PP. da mesma data — das obras publicas. V. *Engenheiros* — providencias sobre a sua admissão e habilitações. P. 3 setembro 1860.

Conegos de Cabo Verde — sua congrua e augmento. P. 25 setembro 1857.

Conferencia — n'esta resolve o conselho de tutela os recursos, e em que termos. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 6.° e § unico.

Confessores — quando não podem haver herança do testador. Cod. civ., art. 1767.° e art. 1770.° id.

Confirmação — quando he precisa nas deliberações dos municipios. L. 26 junho 1867, art. 83.°

Confirmação das eleições — dos corpos administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 417.° e seg.

Confissão por desobriga — no patriarchado sem licença, e fóra da respectiva parochia, não se póde fazer senão por confessor approvado pelo prelado e em que termos, prohibindo-se que se aceitasse qualquer dadiva do penitente, nem mesmo como esmolas de missas, sob pena de excommunhão. Pastoral 25 fevereiro 1859.

Confissão — o que he e suas differentes fórmas. Cod. civ., art. 2408.° e seg. — a judicial constitue prova plena contra o confitente, e sob que excepções. Id., art. 2412.° — a extra-judicial, meramente verbal, he inadmissivel nos casos em que não póde admittir-se prova testemunhal, e quando póde ser admittida, e com que effeitos. Id., art. 2416.° — he indivisivel e com que effeitos. Id., art. 2417.° — quando póde a parte ser havida como confessa. Id., art. 2411.° § unico — a judicial constitue prova plena contra o confitente e sob que excepções. Id., art. 2412.° e §§ — só póde revogar-se por erro de facto. Id., art. 2413.° — a das partes, he um meio de prova. Id., art. 2407.° n.° 1.°

Conflictos — entre paes e filhos menores, se nomeará tutor a estes. Cod. civ., art. 153.°

Conflictos de jurisdicção — o conselho ultramarino deve ser ouvido sobre conflictos de jurisdicção e competencias entre quaesquer auctoridades, antes de serem submettidos á decisão do conselho d'estado. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 3.°

—— sobre os recursos em conflictos de jurisdicção e competencia, entre as auctoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias, conhece e delibera o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 31.° — quando se dão estes conflictos, como e por quem podem ser levantados, fórma de proceder n'estes conflictos. Id., art. 105.° e seg. — como serão elles tratados na secção do contencioso administrativo. Id., art. 130.° e seg. — qual o seu resultado, quando em procedimento criminal, não ha auctoridade competente para o julgar. V. P. 2 setembro 1857, V. *Poder*.

Confrarias — providencias sobre a fórma da respectiva escripturação e fiscalisação. Instr. 15 novembro 1859 — providencias quando se recusem a dar para os expostos as sobras dos seus rendimentos. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859, P. 14 setembro 1859 — sobre as suas contas e das decisões dos conselhos de districto, se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° V. D. 19 agosto 1859, art. 11.°

—— a auctoridade para as fiscalisar que têem os governadores civis, não póde ser delegada. P. 19 agosto 1861 — as sobras dos seus rendimentos, não podem ser distrahidas da sua applicação legal. Id., V. P. 17 setembro 1861 — para approvação de seus estatutos, he preciso titulo que mostre que os confrades os approvaram. P. 3 dezembro 1861. V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.° V. D. e instr. 26 julho 1866. V. *Irmandades*. V. *Bens*.

Confusão — de direitos e obrigações. V. Cod. civ., art. 796.° e seg. — caso em que a não ha. Id., art. 800.° — desfazendo-se renasce a obrigação com todos os seus accessorios. Id., art. 801.° — a do usufructo com a da propriedade, extingue aquelle. Id., art. 2241.° n.° 3.° — sobre a confusão de objectos, direitos e obrigações respectivas. V. art. 2299.° e seg. id.

Congressos agricolas — V. D. e regul. 26 julho 1865, art. 11.°

Congruas — para apreciar com exacto conhecimento de causa o grau de influencia que a execução do art. 211.° do cod. civ. possa ter nas congruas dos parochos, providencias e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868 publicada no *Diario de Lisboa* de 10 d'esta data.

—— quaes as que se estabeleceram para os pastores das novas parochias, creadas e erigidas no bispado do Funchal. C. R. 24 julho 1848. V. C. R. da mesma data — ao seu pagamento não póde obstar-se por meio das representações dos povos. P. 26 dezembro 1848. V. D. 27 dezembro 1849.

—— quando e em que termos se augmentam aos parochos no ultramar. P. 30 agosto 1855 — do vigario capitular da provincia de S. Thomé, foi elevada a 1:000$000 réis. D. 31 agosto 1855 — do bispo de Cochim. V. D. 15 outubro 1855 — dos conegos de Cabo Verde foram augmentadas. P. 25 setembro 1857 — dos parochos, o mappa d'estas deve pelo governo ser todos os annos apresentado ás côrtes. L. 15 julho 1857.

—— providencias para melhorar o seu arbitramento, derrama e cobrança. P. 7 janeiro 1858 — deve pagar-se a do bispo de Cabo Verde, durante a sua ausencia com licença do governo. P. 4 maio 1858 — legalisou-se um credito supplementar, e de que importancia para pagamento das congruas dos parochos da ilha da Madeira. L. 11 setembro 1861. V. D. 28 novembro 1861 — dos missionarios. V. P. 10 fevereiro 1858 — os respectivos processos pertencem ás auctoridades administrativas. P. 30 maio 1862. V. *Execuções*, V. *Parochos*, V. P. 25 setembro 1862.

Conhecimento — quando não for pleno do mal que deve causar o crime, existe uma circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 5.°

Conhecimentos de decima — providencia para a prompta impressão dos mesmos. Circ. 7 março 1849. V. D. 8 março 1849 — nos de contribuição predial se deve distinguir a parte que per-

tence a fóros, censos, rendas, ou pensões. P. 27 abril 1857 — providencias sobre a extracção dos conhecimentos da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 76.º e seg. — sobre a extracção dos conhecimentos da contribuição predial. V. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 100 e seg. V. *Decima*, V. *Mercadorias*.

Conjuge — ao sobrevivo nos casamentos por communhão, e nos outros, na parte sómente em que póde ter partilha, pertence-lhe ser cabeça de casal. Cod. civ., art. 2068.º n.º 1.º — constitue a quarta ordem de secção. Id., art. 1969.º n.º 4.º — o sobrevivo tem direito hypothecario legal nos bens do conjuge fallecido para pagamento do apanagio. Id., art. 906.º n.º 4.º — quando succederá o sobrevivo. Id., art. 2003.º — na falta de todos os parentes e de conjuge, herdam os transversaes, em que termos e em que grau. Id. art. 2004.º

—— o que der causa á separação, que bens e direitos perde. Id., art. 1213.º — o que por morte do outro se achar sem meios de subsistencia, tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens do fallecido, sejam de que natureza forem e por que tempo, não passando a segundas nupcias, e ainda que haja filhos do outro matrimonio. Id., art. 1231.º — não he obrigado á prestação de contas. Id., art. 324.º — achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por desavenças com o outro, não póde ser tutor d'estes. Id., art. 320.º n.º 1.º — requerendo a interdicção do marido, he defensor d'este o ministerio publico. Id., art. 315.º § unico. V. *Crime de homicidio*, V. *Adulterio*, V. *Conjuges*, V. *Adultero*, V. art. 1771.º e 1773.º id.

Conjuges — por morte de um fica o outro na posse dos bens. Cod. civ., art. 1122.º — seus direitos e obrigações. Id., art. 1184.º e seg. — podem sempre restabelecer a sociedade conjugal. Id., art. 1218.º — direitos e obrigações d'aquelle que sobreviver. Id., art. 155.º e seg.

Conjuração — a que tiver logar para se commetterem os crimes declarados nos artigos 170.º e 171.º, como será punida. Cod. pen., art. 172.º e 174.º — como se pune a concertada contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do successor immediato da corôa, ou para o homicidio do regente ou regentes do reino. Id., art. 165.º V. art. 164.º, V. *Patria*.

Correspondencia official — he conduzida pelos correios, e em necessidade urgente só pelos cabos de policia ou officiaes de diligencias das administrações. P. 15 dezembro 1864.

Conselheiros — um ou mais póde o pae nomear em seu testamento, para dirigirem e aconselharem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir. Cod. civ., art. 159.º — cessa esta faculdade paternal, dada a interdicção paternal. Id., § unico — só podem ser nomeados os que podérem ser tutores. Id., art. 160.º — sua auctoridade no abuso do poder materno. Id., art. 161.º

Conselheiros do tribunal de contas — suas attribuições e prerogativas, e em que circumstancias podem ser nomeados. D. 10 novembro 1849, art. 15.º e seg. — os do tribunal do conselho fiscal de contas e do tribunal do thesouro publico foram declarados membros do tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 48.º — são perpetuos e só por sentença perdem os seus logares. D. 27 fevereiro 1850, art. 7.º — em que fórma são aposentados. Id., art. 8.º — as suas funcções são incompativeis com quaesquer outras funcções de administração ou da justiça. Id., art. 9.º

Conselheiros d'estado — são doze effectivos e doze extraordinarios, e que qualidades se requerem para este emprego. D. 9 janeiro 1849, art. 1.º, 2.º e 3.º — suas attribuições, regalias, nomeações e ordenados. Id., art. 4.º e seg. V. art. 172.º e seg. — são nomeados pelo rei, pela secretaria d'estado dos negocios do reino. Id. art. 174.º — podem ser deputados. Id., art. 175.º — devem prestar juramento. Id., art. 176.º e § 1.º V. *Supremo tribunal de justiça*.

Conselho — os que o dão, quando o conselho for causa determinante, e sem elle não se executaria o crime, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.º n.º 4.º — os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime, são cumplices do crime. Id., art. 26.º n.º 4.º

—— não póde o juiz dar, e sob que pena, quanto ao litigio que pender perante elle. Id., art. 284.º, § 3.º e 4.º V. *Informação*.

—— constitue uma pessoa moral para todos os effeitos declarados nas leis. L. 26 junho 1867, art. 9.º

Conselho d'estado — declarou-se sem effeito o D. 29 maio 1846, que suspendeu a C. L. 3 maio e o regul. 16 julho 1845. C. L. 19 agosto 1848.

—— foi o governo auctorisado a rever o regulamento do conselho 16 julho 1845. C. L. 11 julho 1849 — tem voto affirmativo nas transferencias dos juizes de direito, quando estas se verificarem por conveniencia do serviço publico. C. L. 18 agosto 1848, art. 1.º — tem voto affirmativo para se verificar a reconducção dos juizes de direito. Id., art. 3.º § 4.º — tem voto affirmativo para as transferencias dos juizes de direito de primeira instancia das provincias ultramarinas, e para se fixar o praso dentro do qual hajam de verificar-se. Id., art. 8.º § 1.º

—— julga em recurso, e em que casos, dos accordãos do tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 21.º n.º 2.º — os recursos de varias certidões administrativas, sobre materia contenciosa, como devem ser formulados e instruidos, em que praso interpostos, por quem assignados, e ficam dependentes da citação das partes contrarias, e serão registados faltando-lhes algum dos requisitos determinados na P. 26 setembro 1849 — deve ser ouvido para a reunião da camara dos pares, fóra do tempo das sessões da camara dos deputados, e quando houver necessidade de se constituir em tribunal de justiça. C. L. 18 janeiro 1849, art. 2.º

—— foram reorganisadas as duas secções, nomeadas as quatro commissões, e se deram differentes providencias para o tribunal do conselho d'estado se constituir regularmente. P. 27 novembro 1848 — he ouvido nos creditos supplementares para satisfação dos encargos das despezas do estado. D. 5 agosto 1854, art. 3.º e 4.º — sobre consulta da secção administrativa do conselho d'estado, verifica-se e declara-se por lei ou decreto a utilidade publica em qualquer expropriação. L. 23 julho 1850, art. 2.º V. art. 9.º e 10.º id. — havendo opposição dos interessados, quanto á expropriação, d'ella se toma conhecimento no conselho d'estado, e em que termos se decide. Id., art. 11.º

—— reforma da legislação organica do conselho d'estado. V. regul. 9 janeiro 1850 — como se compõem em assembléa geral, suas attribuições e differentes providencias sobre suas deliberações. V. art. 21.º e seg. — sua divisão em secções e commissões e attribuições de cada uma d'estas. Id., art. 28.º e seg. — fórma dos processos em seus recursos. Id., art. 43.º e seg. — modo por que serão tratados os conflictos na secção do contencioso administrativo. Id., art. 130.º e seg. — fórma de tratar os conflictos negativos entre as auctoridades administrativas e judiciaes. Id., art. 118.º e seg.

—— dos conflictos entre as auctoridades administrativas. Id., art. 154.º e seg. — dos recursos e conflictos nas provincias do ultramar. Id., art. 160.º e seg. — composição, attribuições e vencimentos da secretaria perante o conselho d'estado. Id., art. 166.º e seg. — differentes disposições geraes. Id., art. 172.º e seg.

—— em que hypotheses he ouvido em secções reunidas sobre a encorporação dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 11.º § 2.º — he mais ouvido, sobre que pontos, e em que secções. Id., art. 84.º n.º 17.º e 18.º, art. 86.º n.º 2.º e seg., art. 83.º n.º 23.º, art. 99.º e art. 100.º, e art. id., n.º 221.º, 227.º, 242.º, 248.º, 249.º, 292.º, 310.º e 318.º e seg., e 349.º, 352.º V. art. 419.º § 1.º, 421.º, 461.º e 465.º § 2.º — he ouvido sobre a divisão e circumscripção dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 3.º V. art. 4.º e seg. id.

—— *superior de instrucção publica*, differentes providencias relativas a esta instituição. P. 10 agosto 1849.

—— *geral de instrucção militar*, sua creação e regul. D. 28 junho 1864.

—— *de governo*, designaram-se as pessoas que os deviam compor nas provincias ultramarinas. D. 2 outubro 1856 — sómente com pessoas designadas pela lei, ou maioria d'elles, podem validamente funccionar. P. 26 maio 1857.

—— *do governo em S. Thomé e Principe*, providencias sobre os seus vogaes e suas attribuições. P. 27 dezembro 1858. V. *Conselhos de governo*.

—— *geral de beneficencia*, sua organisação. D. 26 novembro 1851, art. 7.º e seg. V. *Beneficencia*.

—— *de beneficencia pupillar*, este ou a magistratura que o substituir, não póde impor ao exposto ou abandonado, nem estipular obrigações em nome d'elle, que vão alem dos quinze annos de idade. Cod. civ., art. 288.º e seg.

—— *geral da estatistica*, foi creado um e em que termos. D. 28 dezembro 1864.

—— *administrativo da marinha*, sua creação e regul. D. 23 junho 1864 e regul. da mesma data. V. P. 21 novembro 1859.

—— *de familia*, não póde fazer parte d'elle o condemnado na perda dos direitos politicos. Cod. pen., art. 57.º V. art. 58.º — quaes os casos unicos em que póde ter logar. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 1.º — todas as outras attribuições ficam pertencendo exclusivamente ao juiz de direito, ouvido o tutor e curador. Id., § 2.º — he precisa a sua auctorisação para o consentimento do tutor ou curador, na expropriação da propriedade pertencente a menores. L. 23 julho 1855, art. 5.º § unico. V. *Conselho de familia*.

—— he necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Cod. civ., art. 187.º — he convocado logoque se apresente a acção de interdicção e em que termos se procede. Id., art. 318.º — nomeia protutor e de que fórma. Id., art. 205.º e 206.º — sua convocação, formação e deliberações. Id., art. 207.º e seg. — suas attribuições. Id., art. 224.º e seg. — não póde nomear ao menor mais que um tutor. Id., art. 225.º — das suas decisões quem póde recorrer para o conselho de tutela. Id., art. 226.º — não confirmadas as suas decisões, tem logar recurso, e em que termos. Id., art. 226.º § 2.º e seg. V. *Vogaes*.

—— quando nomeia novo tutor e protutor. Id., art. 231.º — sobre a escusa dos seus vogaes. V. art. 233.º — quando póde ser condemnado em custas. Id., art. 239.º — examina e em que termos as contas do tutor. Id., art. 250.º e seg. — quando e em que termos póde auctorisar a mulher á venda dos bens immobiliarios. Id., art. 1190.º

—— suas attribuições sobre a hypotheca a favor do menor e mais tutelados. Id., art. 918.º e seg. — quando nomeia os louvados. Id., art. 2090.º V. art. 2091.º — delibera sobre o abuso da auctoridade materna, e nomea tutor aos filhos menores. Id., art. 161.º § unico — nomea pessoa que se encarregue da administração dos bens dos filhos da viuva, que passando a segundas nupcias não tiver sido encarregada da referida administração. Id., art. 169.º § unico — compete-lhe confirmar, e em que caso, a nomeação de tutor ao menor. Id., art. 197.º

—— quando auctorisa a emancipação e em que termos, e com que effeitos. Id., art. 304.º § 2.º — por elle e como constituido se procede ao exame competente, a fim de conciliar marido e mulher, quanto á separação de pessoa e bens, e não o conseguindo, resolve e sobre que pontos. Id., art. 1206.º e 1207.º — as suas decisões são homologadas pelo juiz de direito e sem recurso e com que excepção. Id., art. 1208.º V. *Tutor*, V. *Decisões*, V. *Recursos*, V. *Certidões* — como deve proceder no acto de julgamento dos processos em separação conjugal. Regul. 2.º 14 março 1868, art. 11.º e §§ — tem logar, e em que termos na separação entre conjuges. Regul. 2.º de 12 março 1868, art. 2.º § 2.º e art. 4.º e §§. V. art. 5.º e seg. — os recursos sobre as suas decisões antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. final e transitorio.

—— *geral das alfandegas*, sua creação, empregados, attribuições d'estes e gratificações. D. 3 novembro 1860, art. 8.º e seg. — seu regulamento, vencimentos e gratificações. D. e regul. 10 junho 1861.

—— *das obras publicas*, sua composição e attribuições. D. 30 agosto 1852. V. D. 16 dezembro 1852 — seu regul. 25 novembro 1853 — deve pelo menos fazer duas sessões plenas por semana. D. 24 abril 1861 — foi provisoriamente augmentado o numero dos inspectores, e estes obrigados a servirem ali, quando estivessem em Lisboa, id. — não podem ser nomeados engenheiros em numero illimitado, para funccionarem como membros do conselho, id.

—— *geral do commercio*, agricultura e manufacturas, creou-se um por D. 30 agosto 1852 — foi augmentado, e em que termos, o numero dos vogaes do conselho. D. 17 novembro 1852 — apresenta as propostas, que o seu zêlo lhe suggerir. Off. 18 setembro 1857.

—— *ultramarino*, sua creação, organisação e attribuições. D. 23 setembro 1851, D. 28 outubro 1851 — seu regulamento, empregados, graduações e attribuições. D. e regul. 29 dezembro 1852. V. P. 26 maio 1857 — uniforme de que devem usar os empregados. D. 25 julho 1854 — pertence-lhe o exame das contas das juntas de fazenda do ultramar. L. 12 maio 1856.

—— *de saude publica*, providenciou-se, e em que termos, quanto á restituição que devia fazer das quantias depositadas no seu cofre, para pagamento das propinas e emolumentos estabelecidos na tabella annexa ao D. 3 janeiro 1837. P. 5 janeiro 1848 — auctorisaram-se as despezas no transporte dos seus vogaes. P. 21 julho 1853 — pertencem-lhe todas as atribuições da policia medica. D. 8 janeiro 1854. V. *Saude publica*.

—— *de districto*, conhece dos recursos sobre reclamações de collectas ou lançamento de decima e impostos annexos. Instr. 4 agosto 1849, art. 20.º e seg. — quando em recurso lhe compete decidir das deliberações das camaras municipaes. L. 26 junho 1867, art. 82.º n.º 1.º V. art. 418.º — sobre a sua competencia e providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 282.º e seg. — sobre a sua organisação. V. art. 294.º e seg. id. — he o tribunal da 1.ª instancia do contencioso administrativo, respectivas providencias sobre o processo respectivo. Id., art. 316.º e seg. — sobre suas decisões em materia contenciosa. V. L. 26 junho 1867, art. 335.º e seg., e art. 343.º e seg.

—— as pessoas que o devem compor, por quem são nomeadas. L. 26 junho 1867, art. 312.º § unico — quaes as escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 17.º § 1.º n.º 2.º e art. 302.º § 1.º — a sua dissolução he decretada pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 310.º V. art. 311.º id. — quaes as contas que este julga ou o tribunal de contas. L. 26 junho 1867, art. 192.º § unico — quanto aos seus vogaes, deliberações, recursos e auctoridade, e mais providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 19.º, 30.º, 41.º e 43.º, art. 61.º, 84.º e seg., art. 92.º e seg., art. 157.º, 165.º, 173.º, 177.º, 192.º, 196.º, 277.º e seg. — quanto ás suas decisões. V. art. 335.º e seg. — quanto aos recursos respectivos. V. art. 348.º e seg. — podem ahi apresentar-se allegações oraes. L. 26 junho 1867, art. 330.º V. § unico id. V. *Auctoridade administrativa*, V. *Decisões*.

—— *ultramarino*, o seu presidente e vice-presidente são nomeados de entre os respectivos conselheiros. L. 2 julho 1867.

—— *parochial*, quaes as suas attribuições e direitos, e respectivas providencias. V. L. 26 junho 1867, art. 12.º e 13.º, 351.º, 16.º e seg., art. 176.º, 278.º n.º 6.º, 451.º n.º 5.º, 261.º e 478.º — providencias sobre as respectivas doações feitas á parochia. L. 26 junho 1867, art. 29.º n.º 12.º V. art. 30.º — escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 17.º § 1.º n.º 2.º — sobre a sua eleição e dos deputados á junta geral. V. L. 26 junho 1867, art. 13.º e 14.º V. art. 15.º, 32.º, 53.º, 55.º, 56.º, 58.º, 60.º e 51.º, 58.º e 60.º, art. 203.º e seg. — sobre as respectivas escusas. V. L. 26 junho 1867, art. 17.º § 2.º

—— para validade de algumas das suas deliberações he necessaria a confirmação da camara, em que tempo, e com que recurso denegada a confirmação e mais providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.º e 30.º V. art. 84.º e seg., e art. 96.º e 417.º e seg. id. — suas attribuições na organisação administrativa. L. 26 junho 1867, art. 29.º — sobre as suas resoluções. V. art. 30.º id. — quando póde ser dissolvido pelo governo. Id., art. 32.º — nas suas deliberações não podem tomar parte os vogaes que n'ellas forem interessados. L. 26 junho 1867, art. 26.º § unico.

—— he uma das auctoridades da parochia. L. 26 junho 1867, art. 12.º — como se constitue, e de que fórma. Id., art. 13.º e seg. — são gratuitas as suas obrigações, he obrigatorio, salvo causa legitima de escusa, e quaes os fundamentos d'esta. Id., art. 16.º e 17.º — quem decide sobre as escusas. Id., art. 17.º § 1.º — quanto ás pessoas que não podem fazer parte d'este conselho, quanto ás faltas dos seus vogaes, impediméntos, obrigações e mais disposições relativas. V. art. 18.º e seg. id. — a sua dissolução póde ser ordenada pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 32.º — *de*

tutela, por quem he constituido. Cod. civ., art. 226.° § 1.° — da sua decisão, confirmando a do conselho de familia, não ha recurso. Id., art. 226.° § 2.° — ha porém recurso para a relação, se aquella decisão não for confirmada. Id., § 3.° — qual o effeito d'este recurso. Id., § 4. V. *Conselhos.*

—— *de familia*, como deve proceder no acto do julgamento de processos em separação conjugal. Regul. 2.° 14 março 1868, art. 11.° §§ — tem logar, e em que termos, na separação entre conjuges. Regul. 2.° 12 março 1868, art. 2.° § 2.° e art. 4.° e §§. V. art. 5.° e seg. — os recursos sobre as suas decisões antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior. Regul. 1.° 12 março 1868, art. final e transitorio.

—— *de tutela*, resolve os recursos em conferencia, e a sua decisão será fundamentada, e exarada em auto lavrado pelo escrivão e por todos os membros do conselho assignado; em acto continuo se publica a decisão, e de que fórma. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 6.° e § unico — he composto do juiz de direito, dos seus dois substitutos immediatos, e do curador dos orphãos, que terá voto consultivo. D. e regul. 1.° 12 março 1868, art. 1.° — os recursos das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, como será interposto, e em que termos. Id., art. 3.° e §§. V. art. 4.° e §§.

Conselhos — administrativos dos corpos do exercito, são responsaveis pelas despezas não auctorisadas que se fizerem. Ord. exercito de 9 outubro 1858 — não são isentos de outro serviço os seus vogaes. Ord. exercito de 9 outubro 1858. V. ord. 10 abril 1855 — *de diciplina*, approvou-se o seu formulario. Av. e formulario, 10 julho 1858. V. *Jurisdicção disciplinar — de guerra*, por deserções dos marinheiros militares, por quem são nomeados os respectivos, e com que vencimentos. P. 28 julho 1857 — providencias sobre conselhos de guerra em Loanda. D. 14 abril 1858 — devem ser feitos em logares em que estiverem os juizes de direito, sendo estes os auditores. P. 27 abril 1858.

—— *de familia*, as suas deliberações são admittidas a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg. — sendo sobre hypotheca de bens dos menores devem ser motivadas. Id., art. 111.° e seg. V. *Conselho de familia.*

Conselhos parochiaes — sobre suas eleições. V. D. 31 dezembro 1867 — as suas sessões se podem fazer nos dias santificados. L. 26 junho 1867, art. 22.° § 2.°

—— *de direcção*, como são constituidos para a decisão das questões contenciosas fiscaes. L. 1 julho 1867, art. 41.° e art. 42.° — sobre as suas sessões, deliberações e recursos. V. art. 42.° e seg. id.

Consentimento — o do offendido não é causa justificativa contra a disposição da lei penal. Cod. pen., art. 13.° — o mutuo, he preciso para a validade do contrato. Cod. civ., art. 643.° V. art. 647.° e seg. — annulla o contrato sendo extorquido por coacção. Id., art. 666.° § unico. V. art. 667.° e 668.° — o dos interessados quando póde sanar a nullidade. Id., art. 10.° § unico — o respectivo alvará para o casamento do menor, e por contrato dotal, não se passa sem o registo provisorio do dote e de outros documentos que forem exigidos por lei e sob que pena para o escrivão. Id., art. 929.° — como será supprido o do immediato successor nas questões vinculares. L. 30 julho 1860, art. 40.° — *paterno*. V. *Estrangeiros*, V. *Supprimento do consentimento paterno.*

Consequencia — quando qualquer acto for consequencia accidental de um facto licito, exclue o delicto. Cod. pen., art. 14.° n.° 4.

Conservador — como será punido o que omittir nos registos algumas das disposições do art. 959.° V. art. 961.° — sobre suas outras omissões. V. art. 962.° id. — entrega um certificado de registo, em que termos, e com que effeitos como prova. Id., art. 963.° § unico — não tem responsabilidade pela recusa dos registos, salvo havendo dolo Id., art. 982.° — quando he suspenso e responsavel por perdas e damnos. Id., art. 980.° § unico. V. art. 986.° e 987.° — em que caso se póde recusar a admittir a registo os titulos. Id., art. 981.° e §§. V. *Conservatorias*, V. *Conservadores.*

Conservadores — são os funccionarios encarregados do registo de hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 1.° V. art. 2.° id. — em que caso se irão creando conservadores privativos. Id., art. 2.° § unico — fica existindo um conservador privativo em cada um dos districtos criminaes em que se dividem as comarcas de Lisboa e Porto. Id., art. 3.° e 4.° — haverá um conservador ajudante e dois empregados subalternos nas conservatorias de Lisboa e Porto. Id., art. 6.° — sobre a fórma do provimento de todos os empregados, ordenados e vencimentos. V. art. 7.° e seg. — escolhem e nomeiam os empregados subalternos. Id., art. 10.° V. art. 30.°

—— tanto estes como seus ajudantes prestam fiança, quando e em que termos. Id., art. 11.° e seg. e art. 21.° — suas responsabilidades. Id., art. 15.° e seg. — podem ser suspensos ou demittidos pelo governo, e quando. Id., art. 19.° e 20.° — têem fé publica em juizo, tanto nas certidões que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem sobre objectos de sua competencia. Id., art. 22.° — pertence-lhes a guarda e conservação de todos os papeis pertencentes á sua respectiva conservatoria. Id., art. 23.° — a quem são subordinados, e por quem recebem as ordens do governo. Id., art. 26.° — em que circumstancias são considerados candidatos legaes á magistratura judicial. Id., art. 27.°

—— sobre a sua transferencia. V. art. 27.° § unico, e art. seg. — sua fiança. Regul., 4 agosto 1864, art. 13.° e seg. — seus deveres, faltas, irregularidades, crimes e penas, e dos mais funccionarios. Regul. 4 agosto 1864, art. 211.° e seg. — seu concurso e provimento. D. regul. 31 dezembro 1863 — devem fazer, e sob que pena, nos extractos dos registos, as declarações a que se referem os art. 47.° e 48.° da L. 1 julho 1863 — entregam ás pessoas que lhe tiverem requerido o registo um certificado, e em que termos passado. Id., art. 50.° — em que caso não podem fazer registo de titulos e sob que pena. Id., art. 65.° — não são obrigados a registar os titulos cuja legalidade acharem duvidosa. Id., art. 67.° — verificada essa duvida, como se deve proceder. Id. V. art. 68.° e 69.°, V. *Ajudantes de conservadores.*

Conservatoria britannica — declarou-se supprimida em Lisboa. D. 18 fevereiro 1848. V. *Conservatorias.*

Conservatorias — sua creação, e que districtos e freguezias comprehendem. L. 1 julho 1863, art. 3.° e 4.° — quaes as de 1.ª e 2.ª ordem. Id., art. 5.° — sobre a fórma do provimento dos seus empregados e vencimentos. V. art. 7.° e seg. id. — quaes os emolumentos que ahi se devem pagar. Id., art. 31.° e 32.° — para as despezas no serviço do registo em todas as conservatorias foi o governo auctorisado. L. 30 junho 1864. V. *Preferencias*, V. *Conservadores* — decretaram-se visitas e inspecção ás conservatorias do reino e ilhas, por quem, e em que termos. P. e instr. 3 setembro 1867.

—— foram creadas, e sobre que providencias respectivas, nos julgados de Bissau e da ilha do Principe, delegações das conservatorias de Sotavento e de S. Thomé, para n'ellas se fazerem os registos prediaes relativos aos predios situados n'esses julgados. D. 2 outubro 1867 — crearam-se, e em que termos, ajudantes privativos d'estas conservatorias. Id., art. 2.° e seg. — se em mais do que em uma estiver situado o predio registado, o registo se fará em cada uma d'ellas. Cod. civ., art. 950.° § unico — quanto ao producto dos emolumentos pertencentes ao thesouro, sua entrega e escripturação. V. P. 27 fevereiro 1867 — sua installação. D. 13 fevereiro 1867.

Consignação de rendimentos — quando e em que termos se dá este contrato. Cod. civ., art. 873.° e seg. — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 7.° — quando e em que casos se dá. Id., art. 874.° e 876.° e seg.

Consorcio real — seu programma. V. D. e programma 29 setembro 1862 — confirmação e ratificação da mesma carta de confirmação 9 outubro 1862. V. Ann. do gov. civil 2 setembro 1862.

Consortes — sobre o direito quanto ao objecto commum e á obrigação das despezas communs. V. art. 2177.° e 2178 do cod. civil — em muros e paredes meias respectivos direitos e obrigações. Id., art. 2328.° e seg.

Constituição — das sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 2.° e seg. — *das hypothecas*, como e por quem são constituidas. Cod. civ., art. 916.° e seg. — quanto á hypotheca a favor da mulher casada. V. art. 925.° e seg.

Constituindo — póde revogar o mandato, e em que termos. Cod. civ., art. 1364.° e 1365.°

Constituinte — suas obrigações em relação ao mandatario. Cod. civ., art. 1344.° e seg. V. *Mandato judicial.*

Constituintes — V. *Committentes.*

Construcção — de depositos de materias nocivas. Cod. civ., art. 2338.° — he licito a qualquer proprietario faze-las ou edificar em terreno proprio, conformando-se com os regulamentos administrativos, e sobre que restricções. Id., art. 2324.° e seg. V. 2327.°, V. art. *Tributos.*

Consulado portuguez — providencias sobre a maneira de executar o regul. de 26 novembro 1851. V. D. 27 julho 1866.

Consulados — auctorisação para a reforma, e sob que bases, dos consulados no imperio do Brazil. D. 20 maio 1864. — providencias respectivas. V. plano 23 abril 1867, e lei da mesma data.

Consules — devem visar os passaportes das embarcações nacionaes nos portos estrangeiros, e sobre que declarações. C. L. 14 julho 1848, art. 7.° — foi nomeada uma commissão para fazer um projecto de regulamento para o serviço consular, e sobre que instrucções. D. 23 julho 1851 — sua approvação nas provincias ultramarinas com os Paizes Baixos. L. 13 julho 1857. V. P. 14 julho 1857 e P. 18 julho 1857 — sobre seus emolumentos. V. D. 27 julho 1866, V. Regul. consular de 26 novembro 1851, V. *Agentes consulares*, V. *Commercio*, V. *Vice-consules.*

—— podem os portuguezes ou vice-consules servir de tabellião na celebração e approvação dos testamentos de subditos portuguezes, e de que fórma. Cod. civ., art. 1962.° e seg. — quaes os effeitos d'este testamento em Portugal. Id., art. 1965.°

Consultas — da junta geral da bulla da cruzada. V. P. 25 setembro 1857 — quando e em que termos tem logar pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 29.° — do conselho d'estado, como serão feitas, e por quem deve ser guardado o livro d'ellas. D. 9 janeiro 1850, art. 26. V. *Informação* — e informações, sobre que devem recair as que devem prestar-se para a nova divisão e circumscripção dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 4.° e seg.

Consumo de cereaes — V. *Cereaes.*

Conta — por quem deve ser feita a dos processos de tomadias instauradas nas alfandegas. P. 17 abril 1860 — sobre a conta e fórma d'esta nos processos administrativos. V. P. 28 novembro 1861, V. *Contadores*, V. *Contabilidade publica*, V. *Contadorias* — a dos processos perante o juiz de paz, como se faz. L. 27 junho 1867, art. 6.° V. *Contas.*

Contabilidade — ao presidente da camara compete a respectiva inspecção. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 4.° — Quaes as attribuições da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 5.° — sobre as disposições dos fundos. V. P. 8 agosto 1853 — instrucções para a contabilidade dos cofres dependentes do ministerio do reino, guerra e marinha. D. e inst. de 9 novembro 1849. V. art. 7.° id. — Organisou-se a contabilidade inherente ao serviço das classes inactivas nas repartições da fazenda dos districtos administrativos. P. 10 fevereiro 1855.

—— providencias relativas quanto á do conselho gerente dos fundos na padaria militar. Regul. 13 janeiro 1863, art. 37.° e seg. V. *Obras publicas — geral*, a uma repartição assim denominada, ficou encarregado o serviço da contabilidade geral da marinha, e em que termos. D. 12 dezembro 1851 — *publica*, para execução do seu regulamento se deram differentes providencias na circ. 16 agosto 1851 — fórma e systema das escripturações geraes do thesouro publico. P. 19 maio 1864. V. P. 28 junho 1864 — dos estabelecimentos de marinha e navios da armada, e respectiva fiscalisação, por quem he desempenhada, e em que termos. L. e plano 26 junho 1867, art. 5.° e seg.

—— as respectivas repartições nas direcções geraes de contribuições directas, contribuições indirectas e proprios nacionaes, foram extinctas,

e com que providencias. L. 1 julho 1867, art. 12.° e § unico.

Contador — foi o governo auctorisado a crear um na comarca do Porto, no caso de se augmentar ali o numero das varas no civel e crime. C. L. 16 junho 1855, art. 38.°

Contadores — quaes os dos juizos privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848 — são os contadores do juizo, e não os delegados do procurador regio, nos tribunaes de commercio das comarcas judiciaes. P. 9 janeiro 1863 — suas obrigações nos processos de multa. P. 5 novembro 1855 — horas em que devem ter abertos os seus escriptorios. P. 30 abril 1857 — como são providos nos juizos ecclesiasticos. D. 4 novembro 1865. V. *Recebedores*, V. *Contas.*

Contadoria — geral de marinha. V. *Contabilidade geral*, V. *Contadorias.*

Contadorias dos ministerios — sua reorganisação. D. 19 agosto 1859. V. dois decretos da mesma data.

Contas — sobre a contabilidade, arrecadação e fiscalisação dos rendimentos publicos, providenciou e em que termos a C. L. 26 agosto 1848, art. 19.° e seg. — quanto ás que os administradores devem tomar aos recebedores fiscaes. V. circ. 19 maio 1848. — pertence ao tribunal de contas o julgamento das contas das receitas e despezas publicas. D. 10 novembro 1849, art. 3.° V. art. 19.° — O tribunal de contas, no que respeita ao julgamento d'estas para com os responsaveis com a fazenda publica, tem jurisdicção propria e privativa, e o seu julgamento tem força, e os effeitos das sentenças dos tribunaes de justiça. D. 27 fevereiro 1850, art. 12.° V. art. 13.°

—— os processos de alcance sobre contas dos exactores da fazenda publica não podem ser relaxados ao poder judicial, sem preceder julgamento pelo tribunal de contas que fixe os mesmos alcances. D. 27 fevereiro 1850, art. 77.° — as geraes de receita e despeza, se ordenou ás juntas de fazenda do ultramar, as remettessem impreterivelmente ao governo, e em que praso. P. 18 julho 1861 — providencias sobre a fórma de se organisarem as contas de todos os delegados do thesouro, directores das alfandegas e mais chefes de quaesquer repartições da fazenda. P. 21 abril 1854.

—— providencias sobre despezas e contas das juntas da fazenda do ultramar. P. 6 março 1855, V. L. 12 maio 1856 — nomeou-se uma commissão para rever as do thesoureiro pagador geral da marinha, que apresenta um notavel alcance. P. 10 agosto 1859 — das decisões dos conselhos de districto sobre contas das irmandades e confrarias, se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.°, n.° 4.° D. 19 agosto 1859, art. 11.° — em que caso as contas geraes da tutella devem ser approvadas em conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.°

—— a tomada das contas annuaes fica pertencendo ao juiz ordinario, nos julgados que não forem cabeça de comarca, com assistencia do curador, mas devem ser approvadas pelo juiz de direito. Id., § 2.° *in fin.* — As certidões d'estas, como serão passadas. Id., art. 32.° — providencias sobre as contas ás praças de pret que passarem para outros corpos. Av. 27 fevereiro 1856 — providencias a fim de se acertarem definitivamente as contas dos corpos de primeira linha, e de veteranos, das praças de guerra, bem como as do arsenal. P. 29 novembro 1852, publicada na ordem do exercito de 6 dezembro do mesmo anno — fórma da sua escripturação e liquidação nos livros da repartição da fazenda. D. 28 janeiro 1850, art. 78.° e seg.

—— escripturação e verificação de contas aos recebedores de concelhos. Regul. 28 janeiro 1850, art. 33.° e seg. — das camaras municipaes. V. circ. 2 agosto 1866 — dos legados pios. V. *Legados pios*, V. *Encargos pios*, V. *Exactores da fazenda publica*, V. *Contabilidade*, V. *Recebedores dos concelhos*, V. *Emolumentos* — o conjuge he obrigado a presta-las. Cod. civ., art. 324.° — he o tutor obrigado a dá-las, e em que termos. Id., art. 249.° e seg. — quaes as despezas abonaveis. Id., art. 252.° — sobre o respectivo alcance e saldo, V. art. 253.° e seg. V. art. 257.° § unico — quando não são os paes obrigados a presta-las. Id., art. 152.° — prestam-se porém dos bens de que os paes forem meros administradores. Id., art. 152.° § unico.

—— quando deve presta-las o administrador da herança, aos credores e legatarios. Id., art.

2059.° — quando as deve prestar o administrador da herança ao herdeiro, e sob que responsabilidade. Id., art. 2060.° — a presta-las aos herdeiros são obrigados os testamenteiros. Id., art. 1905.° — em que casos se dão á auctoridade administrativa. Id., § unico — *de tutela*, são examinadas e approvadas pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 20.° — deve presta-las o cabeça de casal. Id., art. 2085.° — as do tutor, em que caso são dadas ao emancipado. Id., art. 257.° deve presta-las o mandatario de toda a sua gerencia. Id., art. 1339.° — a prescripção da obrigação de as prestar quando começa a correr. Id., art. 546.°

—— he obrigado a dá-las annualmente o conselho parochial, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 43.° — quaes as que julga o conselho de districto, ou o tribunal de contas. L. 26 junho 1867, art. 192.° § unico — do cumprimento dos legados pios, são tomadas pelos administradores dos concelhos, art. 195.° n.° 19.° id. — das irmandades e confrarias, são tomadas e em que termos pelos administradores dos concelhos. Id., art. 196.° V. § 4.° id. — quaes as que toma a junta geral ao governador do districto. Id., art. 247.° n.° 8.° — quaes as que toma o tribunal de contas ao governador do districto. Id., art. 247.° n.° 8.°

—— *das camaras municipaes*, providencias respectivas sobre as suas prestações. L. 26 junho 1867, art. 188.° e seg. — quanto ás dos conselhos parochiaes. V. art. 43.° e seg., art. 180.° e seg. — *correntes*, nas dos recebedores, que forem relaxados ao poder judicial, se devem addicionar os juros de 6 por cento e as despezas em essas contas. Instr. 13 março 1849, art. 5.° V. *Contas*.

Contencioso administrativo — sobre a sua competencia e providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 282.° e seg. — sobre a sua competencia, auctoridade, processo respectivo e recursos. V. L. 26 junho 1867, art. 284.°, 288.° e 289.° e art. 321.° e seg. — *fiscal*, providencias respectivas, L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg.

—— *contestação*, a falta da copia da contestação ao auctor, he nullidade insanavel no processo crime, se o auctor se prevalecer d'esta nullidade, antes da audiencia da sentença. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 6.°

Contestação — em separação conjugal. V. Regul. 2.° 14 março 1868, art. 4.° e §§.

Contingentes maritimos — sobre a sua formação e providencias respectivas. V. L. e reforma 2 julho 1867, art. 36.° e seg. V. art. 41.° e seg. id. V. *Deposito de contingentes*.

Continuos — attribuições dos continuos da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.° art. 16.°

Contra almirante — substituiu este posto na armada, os postos de chefe de esquadra e de chefe de divisão. L. 2 junho 1866.

Contrabando — como será punido o que importar ou exportar mercadorias, generos ou quaesquer objectos que por lei não possam importar-se. Cod. pen., art. 279.° — o que auxiliar, e de que fórma, o contrabando, como será punido. Id., § unico. V. art. 281.° — sendo aquelles generos permittidos no commercio, como serão punidos aquelles que dos ditos generos não pagarem os respectivos direitos, e os que auxiliarem, e de que fórma, o descaminho d'elles. Id., art. 280.° e 281.° — providencias tendentes a descobrirem-se os empregados publicos que possam ser conniventes nos mesmos contrabandos. Circ. 3 março 1849.

—— regularam-se, e em que termos, as buscas para a apprehensão do tabaco e sabão. P. 9 agosto 1850. V. P. 28 abril 1853 — providencias sobre as avaliações e venda das embarcações apprehendidas por contrabando ou descaminho. P. 26 março 1852 — como se deve fazer a avaliação dos objectos apprehendidos. P. 29 novembro 1851.

—— como se deve regular o valor da multa imposta aos objectos apprehendidos. P. 5 julho 1855 — nomeação de uma commissão para apontar os meios de o reprimir. D. 3 novembro 1856. V. D. e instr. 13 dezembro 1862 — providencias para os impedir por meio dos commandantes dos navios de guerra, e em que termos. P. 27 junho 1856. V. PP. 25 e 28 junho 1856 e P. 24 novembro 1856.

—— *do tabaco*, providencias para se evitar a sua introducção no reino pelos navios de guerra. P. 31 maio 1858. V. P. 13 maio 1861, P. 8 junho 1861, P. 2 julho 1861 e P. 4 julho 1861 — as fazendas ou mercadorias apprehendidas por contrabando ou descaminho não podem ser vendidas pelas auctoridades judiciaes, e devem ser remettidas para a alfandega maior respectiva para ahi se lhes dar o destino legal. P. 12 março 1853.

—— foram, e em que termos, amnistiados estes crimes. D. 12 fevereiro 1862 — sua punição e disposições respectivas. D. 7 dezembro 1864. V. P. 25 abril 1853, V. *Neutralidade*, V. *Tomadias*, V. *Descaminhos*, V. *Contratos*, V. *Alfandegas*, V. *Manifestos*.

Contratadores do tabaco — auctorisação ao governo para celebração de um contrato com elles, e em que termos. L. 27 abril 1864.

Contrato — não he validamente feito o celebrado por algum dos membros das administrações dos estabelecimentos de beneficencia com as mesmas administrações. P. 10 outubro 1857 — *matrimonial*, foi approvado para poder ser ratificado pelo poder executivo, o contrato matrimonial de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I com Sua Alteza Real a Serenissima Princeza da Italia, Maria Pia de Saboia, assignado em Turim em 9 agosto 1862. L. 6 setembro 1862. V. *Contratos* — o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando póde ser rescindido. Cod. civ., art. 1033.° — o que he e suas distincções. Id., art. 641.° e seg. — o que he preciso para a sua validade. Id., art. 643.°

—— *de compra e venda*, o que he, e quando se considera de troca, ou escambo. Id., art. 1544.° e 1545.° — quaes as estipulações que se podem fazer, com que effeitos, e sob que condições. Id., art. 1546.° e seg. — sobre que objectos póde recahir este contrato. Id., art. 1553.° e seg. — quaes as pessoas que podem comprar e vender. Id., art. 1559.° e seg. — sobre obrigações dos vendedores, e entrega da cousa vendida. V. art. 1568.° e seg., V. art. 1581.° e 1582 — quanto á venda a retro. V. art. 1589.° e seg. — quanto á fórma do contrato de compra e venda. V. art. 1589.° e seg.

—— o dos bens mobiliarios não depende de formalidade alguma, e só depende da fórma do respectivo titulo nos termos prescriptos no art. 1589.° e 1590.° — quanto aos bens immobiliarios sem registo, não produz effeito em relação a terceiro. Id., art. 1591.° — *aleatorio*, o que he, quando se diz contrato de risco ou de seguro, quando se chama jogo ou aposta. Id., art. 1537.° e seg. V. art. 1540.° e seg. — em que as partes concederam a seus advogados ou procuradores, alguma parte do pedido na acção, he nullo. Id., art. 1358.° — como he punido o exercicio de tal contrato. Id., § unico.

—— *de risco ou de seguro*, quando se dá este contrato. Id., art. 1538.° V. art. 1540.° — *de mandato*, ou procuradoria, o que he, e como se póde realisar. Id., art. 1318.° — como se constitue e prova, quaes os seus effeitos, e por que meio se torna valido. Id., art. 1319.° e seg. — de parceria rural. V. art. 1298.° e seg. — de parceria pecuaria. V. art. 1304.° e seg. — *de sociedade particular*. V. art. 1242.° id. — de sociedade, suas disposições geraes. Id., art. 1240.° e seg. — *de prestação de serviços*, sua divisão, denominação e preceitos respectivos. Id., art. 1370.° e seg.

—— *contrato dotal*. V. *Consentimento* — *de serviço domestico*, por toda a vida he nullo. Id., art. 1371.° — *de albergaria*, quando se dá, e respectivos direitos e obrigações, entre albergueiro e hospede. Id., art. 1419.° e seg. — *de penhor*, quando, e sómente produz os seus effeitos. Id., art. 858.° — resolve-se, ou na prestação dos factos, ou na prestação de causas. Cod. civ., art. 710.° — a pena imposta nos contratos, he dependente da convenção das partes com a excepção unica dos art. 672.° e seg. Id.

—— dependendo de terceiro a sua resolução, e este a resolver dolosamente, o contrato se julga não resolvido. Id., art. 681.° — sobre a sua interpretação. V. art. 684.° e seg. — se for nullo, nulla será a condição que estipular esta prestação em pena de não cumprimento do mesmo, sem que a nullidade da pena produza a nullidade do contrato. Id., art. 673.° — quaes as cousas que não podem ser objecto do contrato. Id., art. 671.°

—— *de emprasamento*, quando se dá este contrato. Cod. civ., art. 1653.° — o perpetuo he celebrado por escriptura com registo em relação a terceiro, e com que solemnidades se deve ce-

lebrar, respectivo pagamento, e mais disposições. Id., art. 1654.° e seg. — bens que podem ser emprasados. Id., art. 1654.° e seg. — pessoas que podem dar ou receber de emprasamento. Id., art. 1667.° e seg. — direitos e obrigações dos senhorios directos, e dos foreiros. Id., art. 1670.° e seg. — quando se extingue este contrato. Id., art. 1686.° e seg.

—— *de censo reservativo,* providencias respectivas. Cod. civ., art. 1706.° e seg. V. *Contratos.*

—— *de locação,* o que he, quando se diz arrendamento, e quando he aluguer. Cod. civ., art. 1595.° e 1596.° — quem o póde fazer. Id., art. 1597.° e 1598.° — quem póde aceitar a locação e por que tempo. Id., art. 1599.° e seg.

—— *de usura,* o que he, e disposições respectivas. Cod. civ., art. 1636.° e seg. V. *Contratos.*

—— *de aprendizagem,* o que he, como póde ser rescindido, e respectivos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1424.° e seg. — como termina este contrato. Id., art. 1430.°

——*de emprestimo,* em que consiste, quando se diz commodato, he essencialmente gratuito, e que natureza toma, e com que effeitos, sendo retribuidos. Cod. civ., art. 1506.° e seg. — os respectivos direitos e obrigações se transmittem tanto aos herdeiros do que empresta, como aos d'aquelle que recebe. Id., art. 1509.° V. *Mutuo.*

—— *bilateral,* providencias respectivas quando algum dos contrahentes deixar de o cumprir. Cod. civ., art. 709.° V. *Transacções,* V. *Convenções.*

—— *de deposito,* o que he, quem o póde realisar, e sobre que regras, providencias sobre o seu preço, e prova da respectiva exoneração. Cod. civ., art. 1431.° e seg. — seus respectivos direitos e obrigações. Id., art. 1435.° e seg.

—— *de doação,* o que he, quem o póde fazer e em que termos, e differentes disposições respectivas. Cod. civ., art. 1452.° e seg. V. *Contratos.*

Contrato do tabaco — approvação das providencias propostas para repressão do contrabando respectivo. P. 13 maio 1861. V. off. 5 junho 1861, P. 8 junho 1861, P. 2 julho 1861 e P. 3 julho 1861. V. L. 23 julho 1850, V. P. 4 junho 1858, P. 10 junho 1858, P. 24 julho 1858, P. 9 julho 1858 — os juizes privativos d'este contrato do contrato do sabão e polvora, foram classificados como juizes criminaes, e providenciou-se sobre o provimento de seus officiaes e ordem do processo, e em que termos. D. 8 setembro 1858.

—— foi o governo auctorisado para, de accordo com os caixas geraes do contrato do tabaco, desenvolver e alterar a condição 57.ª do mesmo contrato, approvada por decreto 30 junho 1844. C. L. 28 junho 1849, art. 1.° — não se póde porém alterar o preço da arrematação do contrato, nem as especies de moeda em que he pago, nem impor-lhe outro onus, nem augmentar os direitos que pagam as materias primas. Id., art. 3.° — sua arrematação por tres annos, e condições. Lei e an. 27 junho 1857 — foi permittido aos socios d'esta companhia, que podessem continuar constituidos em sociedade anonyma, por que tempo e sob que condições. D. 20 outubro 1860.

Contratos — feitos em qualquer parte da monarchia portugueza, sobre locação de serviços de subdito portuguez, que devam prestar-se em nação estrangeira, quando são invalidos. L. 20 julho 1855, art. 11.° — são nullos os que sujeitos á contribuição de registo, esta se não tiver pago. L. 30 junho 1860, art. 14.° — os de compra e venda de bens de raiz, e de trocas de bens de raiz, que excederem a 50$000 réis só poderão fazer prova em juizo, sendo celebrados por escriptura publica. C. L. 9 julho 1849, art. 10.°, § unico id.

—— os escriptos particulares, cujo valor não exceder a 50$000 réis, são admittidos a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg. — as questões que se levantarem sobre a intelligencia das condições dos contratos, arrematações ou outros actos analogos, entre a fazenda publica e os arrematantes ou contratadores,

por quem serão resolvidas. D. 29 dezembro 1849, art. 7.° V. art. 8.° id.

—— *simulados,* os que forem em fraude da contribuição de registo, são nullos. Instr. 12 outubro 1860, art. 54.° V. art. 64.° id. — V. Instr. 12 outubro 1850, art. 54.° e 64.° V. *Rendimentos publicos.* V. *Compra e venda.*

—— *ante-nupciaes,* a declaração dos conjuges de pretenderem casar com simples communhão dos adquiridos, que resultados tem. Cod. civ., art. 1130.° e seg. — feitos por escriptura publica e nos limites da lei quanto a seus bens, têem plena validade. Cod. civ., art. 1096.° — não os havendo, entende-se, e sobre que excepção, que são feitos segundo o costume do reino. Id., art. 1098.° e 1099.° — se declararem que querem a simples communhão dos adquiridos, qual o respectivo effeito. Id., art. 1100.° — sobre outras differentes declarações ante-nupciaes. V. art. 1101.° e seg.

—— em nome do pupilo, não os póde fazer o tutor, e com que excepção. Id., art. 244.° n.° 5.° — dos menores, não os constituem em obrigação juridica, e sobre que excepção. Id., art. 98.° — mas estes contratos não podem todavia ser impugnados pelos estipulantes, sobre fundamento na incapacidade do menor. Id., art. 99.° — a responsabilidade da sua não execução he regulada nos termos dispostos nos art. 702.° e seg., V. art. 2393.° — pelos mesmos principios se regula a responsabilidade que derivar de quaesquer outras obrigações. Id.

—— *os de arrendamento,* quando têem registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 7.° — quando celebrados em prejuizo de terceiro, podem ser rescindidos, por quem, e em que termos. Id., art. 1030.° e seg. — sua caução e garantia. Id., art. 818.° e seg. V. *Fiança.*

—— sobre os effeitos e cumprimento dos contratos. V. art. 702.° e seg. id. — são nullos quando se não deprehender a vontade dos contrahentes. Id., art. 681.° — quanto á sua fórma externa. V. art. 686.° — são habeis para elles todos os não exceptuados na lei. Id., art. 644.° — são feitos pelos contrahentes ou por pessoas devidamente auctorisadas. Id., art. 645.° — quando produzem o devido effeito, sendo assignados por outro sem a devida auctorisação. Id., art. 446.° — sobre o mútuo consenso. V. art. 647.° e seg. id. — sobre o seu objecto. V. art. 669.° e seg. — quanto á sua interpretação. V. art. 684.° e seg. id. — sobre suas condições e clausulas. V. art. 672.° e seg. — sobre o seu effeito e cumprimento. V. art. 702.° e seg. — sobre a prestação de factos e prestação de causas. V. art. 711.° e seg. id. — quanto á prestação com alternativa. V. art. 733.° e seg. — quanto ao logar e tempo da prestação. V. art. 739.° e seg. — quanto ás pessoas que podem fazer a prestação e pessoas a quem se deve fazer. V. art. 747.° e seg. id. — quanto ao pagamento e consignação em deposito. V. art. 759.° e seg. — os de casamentos só podem prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da sua celebração; são portanto nullos os que obrigam para o futuro a casamento. Id., art. 1067.° § unico. V. *Contratos ante-nupciaes.*

—— *civis,* pelas regras geraes d'estes contratos, e em que caso se regulam os contratos de recovagem, barcagem e de alquilaria. Cod. civ., art. 1411.° V. *Actos e contratos,* V. *Obrigações.* — feitos em relação aos baldios e relativos a quaesquer assumptos dos districtos. V. L. 26 junho 1867, art. 123.°, 247.° n.° 7.°, 358.° n.° 7.° e § 3.°, V. citada L., art. 29,° n.° 10.°, art. 30.°, art. 83.° n.° 12.° e art. 84.° n.° 7.°

Contratos — V. *Navegação a vapor.*

Contrafactores dos inventos — suas responsabilidades e respectivas acções contra elles intentadas. Cod. civ., art. 636.° e seg. V. *Usurpadores.*

Contrafeição — o que commetter este crime quanto á propriedade dos auctores, como será punido. Cod. pen., art. 457.° e 458.°

Contrastes e ensaiadores — avaliam as joias, e como. Cod. civ., art. 2092.°

Contravenção — quem a commette para todos os effeitos da lei sobre liberdade de imprensa. C. L. 3 agosto 1850, art. 10.° e §§ — considera-se como tal o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de obser-

vancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica. Cod. pen., art. 3.º — n'esta é sempre punida a negligencia. Id., art. 4.º — n'esta, a prescripção é de um anno. Id., art. 123.º § 3.º — na contravenção para a applicação da pena, o termo é de um anno, e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza. Id., art. 85.º § 2.º V. *Contravenções*.

Contravenções — quaes as que foram amnistiadas. D. 12 fevereiro 1862.

Contribuição — o empregado publico que a impozer arbitrariamente e receber qualquer importancia d'ella, como será punido. Cod. pen., art. 315.º — o empregado publico que de qualquer contribuição, rendas ou quaesquer impostos ou cousas pertencentes ao estado, receber o que não for devido, como será punido. Id., art. 315.º §§ 1.º e 2.º

—— *de repartição*, quanto aos gremios industriaes. V. P. 1 outubro 1861 — para obras de estradas. V. Circ. 28 setembro 1850 — contribuição de sêllo. V. *Sêllo*.

—— *pessoal*, instrucções e regulamento para a organisação das matrizes e mais serviço para o lançamento e repartição da contribuição pessoal. D. e instr. 12 outubro 1860 — he devida em cada concelho ou bairro em que o contribuinte tiver creados ou casa de habitação. Id., art. 8.º e 9.º — he feita, e em que termos, pela junta geral do districto. Id., art. 10.º e seg. — quaes as attribuições da junta dos repartidores. Id., art. 19.º a 21.º — differentes providencias sobre os respectivos informadores e louvados. Id., art. 22.º e seg. — fundamentos para a matriz e sua formação. Id., art. 30.º e seg. — reclamações e recursos respectivos. Id., art. 40.º e seg. — seu lançamento e repartição, reclamações e recursos respectivos. Id., art. 61.º e seg. — os impostos denominados de creados e cavalgaduras, 4 por cento sobre rendas de casas, e todos os addicionaes, foram substituidos, e em que termos, pela denominada contribuição pessoal. C. L. 30 julho 1860, *Diario de Lisboa*, n.º 174, V. L. da mesma data, V. *Reclamações*, V. *Pagamentos*, V. instr. 22 abril 1851 e instr. 12 outubro 1860.

—— a que se ha de vencer no anno de 1863, he fixada na quantia de réis 180:000$000. L. 2 julho 1862 — a percentagem complementar, e a taxa fixa que a compõe, não dispensa concelho algum d'esta percentagem. V. P. 23 jan. 1863 — foi uma annullada, qual, e por que motivos. Id. — sua importancia para os quatro districtos administrativos das ilhas adjacentes no anno de 1864. L. 11 junho 1864 — dita *predial*, para os districtos administrativos de Angra, Funchal, Horta e Ponta Delgada. L. 11 junho 1864 — em que quantia foi fixada para o anno de 1864. L. 23 abril 1864. V. *Contribuições*.

—— *de registo*, instrucções regulamentares para a sua liquidação e cobrança, de 12 outubro 1860 — quaes as obrigações e multas impostas aos legatarios, herdeiros e mais pessoas que devem pagar esta contribuição e não fazem as participações competentes. Id., art. 1.º e seg. — obrigações e multas aos funccionarios judiciaes e administrativos que fizerem contratos de que resulte obrigação de pagamento d'esta contribuição. Id., art. 5.º e seg. — o pagamento da contribuição de registo por titulo gratuito como será feito. Id., art. 34.º e 35.º — sendo por titulo oneroso. V. art. 36.º — reclamações e recursos respectivos. Id., art. 42.º e seg. — como se procede nas respectivas avaliações. Id., art. 47.º e seg. — esta contribuição he paga por aquelles para quem passarem os bens, nas permutações por ambos os permutantes, e nas arrematações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario. Id., art. 33.º — emquanto o seu pagamento se não mostrar, não póde a sentença ser executada dizendo respeito a legado, herança ou a qualquer contrato por que se deva aquella contribuição. Inst. 12 outubro 1860, art. 61.º e 62.º V. art. 66.º e seg. — a ella ficarão sujeitos e em que termos, os impostos de transmissão e as sizas. L. 30 junho 1860 — por quem será paga. Id., art. 11.º

—— esta contribuição he isenta do imposto addicional de 5 por cento, creado pela lei de 12 de dezembro de 1844, bem como do imposto do sêllo de conhecimentos, estabelecido pela carta de lei de 10 de julho de 1843. L. 11 agosto 1860. — porque este imposto substituiu o da siza, e esta não se paga de bens moveis, não se paga por isso aquelle imposto pela compra de navios que são moveis. P. 27 dezembro 1862 — providencias para a regularidade das respectivas relações. P. 26 fevereiro 1862 — quanto ás obrigações relativas aos tabelliães e escrivães. V. P. 26 dezembro 1862 e P. da mesma data. V. *Contribuições*. — por que modo devem ser reduzidos a dinheiro os fóros em generos, para o respectivo calculo d'esta contribuição, e como se devem applicar e observar as leis respectivas aos contratos anteriores P. 17 junho 1861 — os bens dos estabelecimentos pios não são isentos d'este imposto. P. 5 setembro 1861 — como se procede a este imposto nas transmissões de propriedade por titulo oneroso. L. 17 agosto 1861.

—— *predial*, foi substituir, e em que termos (a decima dos predios e dos fóros), a industrial e outros impostos, e com que recursos. D. 31 dezembro 1852. V. inst. 22 abril 1851 e P. 5 março 1853 — a que se ha de vencer no anno 1853 a 1854, foi fixada em 1.220:063$420 réis. L. 18 agosto 1853 — disposições fundamentaes para se levar a effeito. Regul. 9 novembro 1853 — providencias sobre a fórma por que devem proceder as juntas dos repartidores. P. 27 abril 1854 — a de 1855, em que importancia se fixou, e como foi repartida. L. 5 agosto 1854.

—— declarou-se o disposto no n.º 2.º do art. 20.º do D. 31 dezembro 1852, quanto ao imposto de 15 por 100 para estradas. L. 29 julho 1854 — decreto e regulamento das annullações, por sinistros, das verbas da contribuição predial de 19 abril 1855 — regulamento para o anno de 1855, e approvação d'este. D. e regul. 4 janeiro 1855 — fixou-se, e em que termos, para o anno de 1856, L. 17 julho 1855 — regulou-se, e em que termos, o serviço da contribuição predial. D. 15 dezembro 1855. V. P. 19 dezembro 1855 — convocação das juntas geraes dos districtos para repartição da do anno de 1856. D. 10 junho 1856.

—— resolveu-se, e de que fórma, a duvida que proveiu da divisão territorial, depois de repartida pelos districtos a competente contribuição. P. 30 junho 1856 — providencias para a competente repartição do anno de 1857. D. 3 novembro 1856 — attenderam-se as reclamações tardias para a annullação de verbas. P. 23 setembro 1856. V. P. 14 novembro 1856.

—— ampliou-se o praso para a reclamação por sinistros. D. 19 março 1857 — fórma do processo para goso do beneficio da lei, quanto ao reparo de paues e a terrenos vedados ás marés. D. 21 abril 1857. V. L. 15 julho 1857 — nos conhecimentos deve distinguir-se a parte que recair sobre fóros, censos, rendas ou pensões. P. 27 abril 1857 — para o anno de 1858 se fixou em réis 1.328:752$000. L. 20 julho 1857 — declarou-se que devia addicionar-se com 15 por 100 para estradas, e com que excepções. L. 15 julho 1857 — as reclamações para annullação de verbas, se estenderam aos annos anteriores. P. 12 agosto 1857 — Regulamento para a sua repartição no anno de 1858. D. 23 novembro 1857.

—— sua importancia no anno de 1859, e distribuição pelos districtos administrativos do continente. L. 5 março 1858 — seu regulamento e matrizes prediaes. D. 21 outubro 1858 — distribuiu-se pelos districtos administrativos, e para o anno de 1860 se fixou na quantia de réis 1.328:752$000. L. 16 abril 1859 — regulamento do serviço para o seu lançamento. D. 10 outubro 1859 — he fixada por uma lei especial, e repartida por todos os districtos do continente. Carta constitucional, art. 15.º § 8.º — em que termos foi fixada. D. 31 dezembro 1852, art. 2.º, § unico — divide-se em contingentes, e em que termos, art. 4.º e seg.

—— a repartição d'estes contingentes como he feita. L. 30 junho 1860, art. 7.º — quaes os predios que d'ella são isentos. D. 31 dezembro 1852, art. 9.º e L. 15 julho 1857, art. 2.º — o rendimento collectavel da propriedade, he sua base. Instr. 7 agosto 1860, art. 35.º — como he fixado este rendimento collectavel. Id., art. 26.º e seg. V. P. 13 outubro 1860, regul. 9 novembro 1853, instr. 7 agosto 1860, art. 28.º, D. 31 dezembro 1852, art. 8.º e seg., e L. 15 julho 1857 — formação do respectivo mappa em um concelho ou bairro, e suas reclamações. Instr. 7 agosto 1860, art. 72.º e seg., art. 128.º e seg. e L. 30 junho 1860, art. 7.º, § unico.

—— termos do pagamento, e como se mostra feito. Instr. 22 abril 1851, art. 98.º § 1.º e instr. 7 agosto 1860, art. 102.º — pelo facto da contribuição predial, existe hypotheca especial no predio. D. 31 dezembro 1852, art. 17.º V. D. 31 dezembro 1852, L. 30 junho 1860, regul. 9 novembro 1853, e instr. 7 agosto 1860.

—— quaes os rendimentos collectaveis. V. instr. 7 agosto 1860, art. 26.º e seg. — continua a regular-se pelas disposições do decreto 31 dezembro 1852, e com que alterações. L. 30 junho 1860. V. L. da mesma data — mandou-se proceder, e em que termos, á organisação de novas matrizes para a repartição d'esta contribuição. D. e instr. 7 agosto 1860 — classificação dos predios, rendimentos collectaveis, e fórma de se proceder ás avaliações e collectas. Id., art. 22.º

e seg. — como se procede á repartição do contingente do districto, pelos concelhos. Id., art. 62.º e seg. — formação do mappa de repartição. Id , art. 72.º e seg.

—— processo da repartição. Id., art. 86.º e seg. — fórma da extracção dos conhecimentos. Id., art. 100.º e seg. — reclamações e recursos pela formação das matrizes, art. 103.º e seg. e art. 111.º e seg. — direito dos proprietarios para annullarem por sinistro as verbas da sua contribuição. Id., art. 186.º e seg. V. circ. 14 agosto 1860. V. circ. da mesma data — a este imposto ficaram sujeitos, e em que termos, os predios pertencentes aos municipios, cujo rendimento estiver sujeito ao pagamento das terças dos concelhos, e á contribuição para a universidade. L. 30 julho 1860.

—— a de 1863 he fixada em 1.563:522$000 réis. L. 2 julho 1862 — instrucções regulamentares em execução da lei de 7 julho 1862. V. D. e instr. 19 julho 1862, V. D. 28 julho 1864 — a pessoal que se ha de vencer no anno civil de 1864 he fixada em 180:000$000 réis. L. 23 abril 1864.

—— por este novo imposto foram substituidos, e em que termos, os impostos decima industrial, maneio de fabricas, e todos os addicionaes respectivos. L. 30 julho 1860. V. Instr. 25 setembro 1860 e L. da mesma data. V. *Reclamações*, V. *Pagamentos*, V. L. 30 julho 1860, e instr. 25 setembro 1860 — sobre as respectivas reclamações. V. L. 30 julho 1860 e instr. 25 setembro 1860 — providencias para no caso de se apresentar algum pertencente á classe que se reunir em gremio com o fim de n'elle tomar parte, e para no caso de se reconhecer na occasião da reunião dos gremios, haverem ficado fóra das competentes matrizes pessoas que n'ellas deviam ser comprehendidas. P. 1 outubro 1861.

—— differentes modificações e explicações da lei que creou esta contribuição. L. 22 agosto 1861 — sobre a factura das suas matrizes em relação a Lisboa, e aos gremios dos negociantes, mercadores por grosso, banqueiros e agencias de companhias de seguros estrangeiros. V. exposição respectiva de 2 dezembro 1861, feita e assignada por tres escrivães de fazenda, e publicada no *Diario de Lisboa* 25 janeiro 1862 — como se deve realisar o respectivo pagamento nos distri-

ctos do Funchal e Açores. D. 25 junho 1864. V. *Contribuições*.

Contribuições — instrucções, que regulam a escripturação e fiscalisação dos pagamentos de contribuições, e impostos que se realisarem, conforme o disposto na L. 23 maio 1848. Circ. 27 junho e instr. 15 junho 1848 — não podem ser desviadas da sua applicação. C. L. 26 agosto 1848, art. 6.º — quaes as penas para as auctoridades que fizerem o contrario. Id. V. art. 63.º id. — exigiu-se um mappa de todas as contribuições directas e indirectas, impostas pelas camaras municipaes. Circ. 5 julho 1849 — para annullamento das respectivas verbas. V. D. 29 dezembro 1849, instr. 22 abril 1851, art. 85.º e 88.º

—— directas e indirectas lançadas pelas camaras municipaes. V. P. 10 julho 1851 — ás quaes ficaram sujeitos todos os subsidios, e vencimentos de todos os empregados do estado. L. 5 agosto 1854, art. 3.º e §§. V. art. 4.º e 5.º — não podem ser desviadas da sua applicação e sob que penas para os ministros. Id., art. 10.º V. art. 11.º

—— em Cabo Verde e Ponta Delgada. V. L. 10 setembro 1861 e L. 11 setembro 1861 — providencias para se entregarem com promptidão os respectivos documentos de cobrança, e para se facilitar por todos os modos a maior commodidade dos póvos no pagamento das contribuições publicas. P. 3 julho 1862 — auctorisaram-se novas reclamações e recursos sobre o rendimento collectavel descripto nas matrizes da contribuição predial. D. 22 maio 1862.

——recommendou-se aos delegados do thesouro, que prestassem com a regularidade que lhes foi explicada, as informações e esclarecimentos relativos ao estado de serviço das contribuições predial e industrial. P. 26 março 1862 — emquanto o thesouro não estiver completamente pago das contribuições relaxadas, não se podem receber as respectivas custas. P. 4 março 1863 — providencias para prompta cobrança. P. 21 outubro 1865. D. 25 outubro 1865, P. 15 novembro 1865 — he de sessenta dias o praso estabelecido para a cobrança dos impostos de lançamento. P. 18 janeiro 1862. V. P. 3 fevereiro 1865.

—— a predial, industrial, pessoal e de registo, são mais augmentadas com 20 por cento de

suas importancias, e d'esta fórma se realisa o imposto denominado de *viação*. L. 30 julho 1860, art. 3.º — não podem ser desviadas da sua devida applicação e sob que pena. L. 17 julho 1855, art. 10.º — predial, industrial e pessoal; as competentes matrizes depois de feitas são entregues ás juntas dos repartidores, e se farão patentes aos contribuintes nos prasos legaes, a fim de fazerem as suas reclamações. L. 7 julho 1862, art. 1.º V. art. 3.º id., V. *Recursos*, V. *Matrizes*, V. *Reclamações*, V. *Juntas dos repartidores* — predial, industrial e pessoal, instrucções para sobre este objecto proceder uma commissão nomeada ás competentes informações. P. 7 maio 1862. V. *Impostos*, V. *Despezas*, V. *Reclamações*.

—— *directas*, a direcção geral das contribuições directas foi subdividida e em que termos, classificando-se os trabalhos que competem a cada repartição. P. 6 dezembro 1852.

—— quando se permitte o seu pagamento por encontro. L. 5 março 1858 — foram augmentadas com direitos addicionaes, e com que applicação. L. 14 agosto 1858 — regulou-se a cobrança d'estes impostos. P. 21 agosto 1858 — suspensão temporaria da sua arrecadação no districto de Santarem. P. 6 fevereiro 1856 — recommendou-se a arrecadação das atrasadas. P. 11 julho 1856, V. P. 23 junho 1856 — mandaram-se observar os artigos 142.º e 143.º do Cod. adm., e em que termos. P. 6 maio 1853. V. *Direcção geral*, V. *Trabalhos*, V. *Terça*.

—— *municipaes indirectas*, o municipio da cidade do Porto póde cobra-las no acto da entrada dos generos tributados. L. 25 fevereiro 1861. V. *Derramas*.

Contusão — V. *Offensa corporal*, V. *Ferimentos*.

—— *do estado*, a sua cobrança he fiscalisada e promovida pelos administradores dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 195.º n.º 14.º — são distribuidas pelos concelhos pela junta geral do districto. Id., art. 247.º n.º 1.º

—— as correspondentes ao fôro deve-as pagar o senhor directo. Cod. civ., art. 1675.º § unico — quando n'estas he obrigado o usuario ou morador usuario, art. 2259.º e 2260.º id. — as que forem directamente impostas ao capital ou á propriedade durante o usufructo, recairão sobre o proprietario, e sobre o usufructuario nos termos que dispõem o art. 2299.º e seus §§, id.

—— os respectivos logares de inspectores foram extinctos, e como substituidas as inspecções de contribuições. L. 1 julho 1867, art. 11.º — as repartições de contabilidade nas direcções geraes de contribuições directas, contribuições indirectas, e proprios nacionaes, foram extinctas, e com que providencias. L. 1 julho 1867, art. 12.º

Convalescentes — sendo funccionarios publicos nas provincias de S. Thomé, de Moçambique, e de Cabo Verde, se providenciou e em que termos nas P. 10 fevereiro 1858, de 17 abril 1858, e de 3 setembro 1858. V. *Hospicio de convalescentes*.

Convenção — o pagamento da moeda convencionada he mantido pela lei. Cod. civ., art. 724.º e seg. — não a havendo expressa sobre o tempo do serviço domestico, se entende ser por anno no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço. Id., art. 1373.º — a expressa entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores, expressa faz a sociedade familiar. Id., art. 1281.º e 1282.º — a tacita he a que resulta dos factos indicados no art. 1282.º id. — por aquella póde existir a sociedade. Id., art. 1241.º V. *Tratados*, V. *Convenções*

Convenções — entre Portugal e Hespanha sobre communicações postaes, e em que termos. V. Convenção 25 março 1867 — *de extradição de criminosos*, celebrada entre Portugal e França. V. D. 5 agosto 1854 — celebrada entre Portugal e os Paizes Baixos. D. 5 agosto 1854 — celebrada entre Portugal e a Belgica. D. 5 agosto 1854 — foi approvada a convenção postal celebrada em 2 maio 1852, entre o governo de Portugal e o da Belgica. D. 18 maio 1853, V. L. 16 junho 1853 — approvou-se para se levar a effeito a sua ratificação, da que se fez com o reino de Hespanha sobre propriedade litteraria e artistica. L. 27 março 1861.

—— para intelligencia da convenção entre Portugal e Hespanha de 26 março 1823 poderá ser

util o disposto na P. 12 fevereiro 1855 e P. 13 fevereiro 1855, e P. 23 novembro 1855. V. circ. 20 junho 1855 — sobre a correspondencia telegraphica foi approvada uma com Hespanha. L. 13 julho 1857. V. P. 14 julho 1857 — foi approvada uma com os Paizes Baixos sobre a admissão dos consules nas provincias ultramarinas. L. 13 julho 1857 — com a Belgica, e sobre a captura e extradição de marinheiros desertores. V. P. 18 julho 1857 — approvação do que fez o governador de Guiné com os gentios de Caconda e Sagas. P. 27 fevereiro 1857.

—— foi o governo auctorisado para ratificar a convenção postal com a Gran-Bretanha de 6 abril 1859. L. 23 maio 1859 — sua ratificação. L. 28 maio 1859. V. an. 15 junho 1859 — foi regulada a execução da convenção telegraphica internacional de 23 dezembro 1864, harmonisando-se as suas disposições com as da convenção telegraphica de 23 dezembro 1865. D. 17 janeiro 1866 — entre Portugal e Genebra em 22 agosto 1864, ratificada em 9 agosto 1866. V. *Direito internacional* — sobre fundos publicos, quaes as que são illicitas, e que assim se consideram, e como serão punidas. Cod. pen., art. 274.°

—— entre Portugal e a Belgica de 8 julho 1863, estabeleceu o resgate dos direitos do Escalda, e foi approvada pela L. 22 abril 1864. V. L. da mesma data — as tres convenções entre Portugal e a Suecia e Noruega, sobre a transmissão de bens, prisão e entrega de marinheiros desertores, e extradição reciproca dos malfeitores de 17 dezembro 1863, foram approvadas pela L. 23 abril 1864 — entre Portugal e a Prussia sobre communicações postaes, de cartas ordinarias, de cartas registadas, de amostras de fazendas, de jornaes e impressos, de 26 abril 1864, foi ratificada pela L. 15 junho 1864.

—— entre Portugal e Hespanha para facilitar as communicações entre ambos os reinos he de 27 abril 1866 — entre Portugal e o ducado de Saxonia, Coburgo e Gotha he de 2 junho 1864, confirmada em 10 janeiro 1866 — entre Portugal, Brazil, França, republica de Haity e Italia, relativa á linha telegraphica-internacional, entre o continente europeu e americano. V. L. 20 junho 1866 — adheriu-se á convenção internacional celebrada em Genebra em 22 agosto 1864. V. L. 20 junho 1866 e LL. da mesma da mesma data sobre convenções e com outras nações — sobre a convenção postal entre Portugal e Inglaterra. V. convenção de 6 abril 1859, de 29 maio 1859, 28 junho 1866, publicada em 30 junho d'este anno — consular, entre Portugal e França. L. 11 julho 1866.

—— quanto á celebrada entre Portugal e Brazil no 1 julho 1867, e para execução do art. 13.° da convenção celebrada em 4 abril 1863 entre os dois paizes, foi celebrado aquelle accordo, e em que termos, e sobre que pontos, quanto a heranças e obitos. V. accordo 19 setembro 1867 — foi approvada a consular, entre Portugal e França. L. 14 maio 1867 — tambem foi approvada a convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas, entre Portugal e a França. L. 14 maio 1867 — tambem foi approvada entre Portugal e a Belgica, para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas. L. 14 maio 1867.

—— *postal*, foi approvada para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção entre Portugal e a França. D. 9 abril 1866 — foi confirmada, e em que termos. D. 16 abril 1866. V. Convenção 24 dezembro 1865 — foi o governo auctorisado a executar a convenção postal entre Portugal e Hespanha. L. 22 julho 1850. V. Convenção postal d'esta mesma data, V. Convenção postal 8 abril 1862, e 7 julho 1862 e 2 julho 1862.

Convenções ante-nupciaes — V. *Casamentos*, V. *Contratos*.

Convenções litterarias — entre Portugal e França. D. 12 junho 1851. V. *Tratados* — entre Portugal e a Belgica em garantia da propriedade das obras litterarias e artisticas, em 11 outubro 1866, e foi ratificada em 26 junho 1867.

Conventos e corporações religiosos — sobre a remissão dos fóros, censos, pensões e quinhões que lhes pertencem, providenciou a L. 22 julho 1834. V. D. e instr. 26 julho 1866. V. *Corporações religiosas*.

—— *de freiras*, competencia, attribuições e differentes providencias a respeito dos conventos de religiosas. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 9.°

Conversão — prorogou-se a dos titulos de divida publica fundada, e de que fórma. D. 18 dezembro 1856. V. *Divida publica fundada*.

Convite — V. *Convocação*.

Copula illicita — como será punido o que a tiver com mulher, ainda que esta não seja honesta nem menor, sendo contra sua vontade. Cod. pen., art. 394.° e § unico — para quem se aggravam, e como, as penas impostas n'este crime. Id., art. 398.° e 399.°

Coqueiros — providencias sobre a sua cultura em Angola. P. 30 setembro 1857.

Cordoaria — em que caso os seus empregados em varios officios, vencem sómente metade dos seus jornaes. P. 19 agosto 1851. V. *Arsenal da marinha — nacional*, providencias para a sua reforma. L. 27 julho 1854. V. D. e regul. 22 novembro 1854.

Coronels — regulam-se os seus exames para a sua promoção a brigadeiro. P. 5 fevereiro 1861.

Corpo de delicto — quanto á competencia dos juizes. V. L. 18 julho 1855, art. 7.° § unico — quando a elle procederem os juizes eleitos e ordinarios nos delictos de que trata o artigo 7.° d'esta lei, será o mesmo remettido em que praso, e sob que pena, ao juiz de direito da comarca. Id., art. 8.° — quando o corpo de delicto não estiver regular, o juiz de direito procederá, ou mandará proceder á sua reforma. Id., § unico — de qualquer corpo de delicto, depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo agente do ministerio publico, o qual deve dar sua querela, e em que praso. Id., art. 9.°

—— a sua falta, ou a falta de alguma formalidade substancial do mesmo, e com que excepção, he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 2.° — como será punido aquelle que occultar ou inutilisar os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime. Cod. pen., art. 464.° — approvaram-se as instrucções, e quaes, sobre a formação dos corpos de delicto, nos crimes de veneficio. P. 14 março 1853 — he cumulativamente formado com as auctoridades judiciaes, e com o administrador da parochia. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 6.°

Corpo de marinheiros — fornecimento do respectivo fardamento. V. ordem da armada 15 outubro 1861 — sua nova organisação. D. 6 março 1855.

—— *de engenheiros constructores*, sua reorganisação e nova denominação. D. 24 outubro 1859.

—— *de estado maior*. V. *Estado maior*.

—— *da armada*. V. *Armada*.

—— *diplomatico*, suas missões. V. Plano 23 abril 1867 e L. da mesma data — diplomatico e consular, os seus empregados são inelegiveis para os corpos de administração civil. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 2.°

—— *de officiaes da fazenda da armada*, suas attribuições e vencimentos. L. e plano de 26 junho 1867, art. 4.° e seg.

Corporação ou sociedade — por mais de trinta annos se lhes não póde estabelecer usufructo, e este se extingue, extincta que seja a corporação ou sociedade. Cod. civ., art. 2244.°

Corporação perpetua — sendo legataria em usufructo e sem determinação de tempo, sê-lo-ha por trinta annos sómente. Cod. civ., art. 1835.° — as corporações perpetuas quaes são, e no caso de se extinguirem, os seus bens são encorporados na fazenda nacional, e com que limitação. Id., art. 32.° e seg.

Corporações — como serão punidas as diffamações, e injurias contra qualquer corporação, que exerça auctoridade publica. Cod. pen., art. 411.°

—— *religiosas*, ordenou-se que se dissolvessem todas as que estivessem legalmente constituidas. P. 5 março 1861 — sobre arrematações dos seus predios. V. P. 31 março 1861 — recommendou-se o rapido andamento dos processos para a desamortisação dos bens das corporações religiosas. P. 12 agosto 1862. V. *Cartorios*, V. *Bens ecclesiasticos*.

—— *de mão morta*, providencias sobre a abusiva acquisição de bens de raiz. P. 11 junho 1856. V. *Estabelecimentos de caridade*.

Corporações ecclesiasticas — V. *Inscripções*.

Corpos nacionaes — differentes providencias e auctorisações concedidas ao governo, quanto á sustentação, disposição e creação d'estes corpos. C. L. 8 junho 1849 — sua organisação, alistamento, escolha de officiaes, uniformes, vencimentos, honras, imposição de penas e mais regulamentos. D. 22 novembro 1848. V. *Batalhões*.

—— *do exercito*, approvou-se a creação na provincia de Angola, de um corpo denominado *guerra preta*. V. *Batalhões*, V. *Força militar*. — *de segunda linha*, sua organisação em Angola. P. 16 outubro 1857. V. P. 20 outubro 1857, V. P. 30 abril 1857, V. *Batalhões — militares em Angola*. V. *Força militar em Angola* — corpos de artilheria. V. *Artilheria*.

—— *administrativos*, as suas eleições se fazem pelo recenseamento geral. L. 26 junho 1867, art. 355.° V. art. 356.° e seg. id.

—— *de policia*, foram creados em cada uma das cidades de Lisboa e Porto um corpo de policia immediatamente subordinado ao governo do districto, suas divisões policiaes, e respectivas providencias. L. 2 julho 1867 — *de policia civil*, seu regulamento, e respectivas disposições. D. e regul. 14 dezembro 1867.

Correame — he novamente marcado nos corpos do exercito. Ord. do exercito 16 janeiro 1861.

Correição em Guiné — recommendou-se que se fizesse a tempo. P. 30 outubro 1858. V. D. 26 dezembro 1859 — qual e em que termos, a que compete aos juizes de direito. L. 9 abril 1862. V. *Correições*.

Correições — nas que fizerem os juizes de direito não têem os delegados obrigação de os acompanhar. P. 18 janeiro 1857.

Correio — para o serviço do correio e postas do reino, se mandou abrir um credito supplementar de 12:000$000 réis. D. 21 dezembro 1848 — foi approvado o regul. para o correio geral da provincia de Moçambique. P. 26 fevereiro 1852 — ao thesoureiro pagador da sub-inspecção geral se abonaram 150$000 réis annuaes para falhas emquanto estivesse incumbido do pagamento dos vales do correio. D. 25 abril 1857 — importancia dos portes em Angola. D. 30 julho 1857 — auctorisação ao governo para alterar os quadros e melhorar os vencimentos dos empregados nas administrações centraes. L. 1 março 1858 — supplio-se e em que termos, o regulamento dos vales para remessas de dinheiro. D. 13 agosto 1851. V. L. 20 agosto 1861, V. *Correios* — instrucções para regulamento da escripturação e fiscalisação da receita e despeza a cargo da administração geral dos correios e postas do reino. P. e instr. de 30 outubro 1849.

—— attribuições dos correios da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.° art. 16.° — os do ministerio da guerra e demais repartições militares são escolhidos de entre os officiaes inferiores e soldados e em que termos. D. 20 março 1861.

—— reforma e providencias na administração geral dos correios e postos do reino. D. 27 outubro 1852 — providencias sobre sellos e transportes pelo correio. Id., V. *Sellos* — a sub-inspecção geral dos correios e postas do reino foi substituida e em que termos organisada. D. 30 dezembro 1864 — providencias sobre correspondencias e malas-postas de Aldeia Gallega para Badajoz. P. 24 março 1854.

—— como se procederá ahi na occupação ou entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ.

art. 412.° — organisação da administração geral dos correios, e das diversas estações postaes, e suas principaes funcções. D. e regul. 4 maio 1853 — de secretarias. V. P. 16 maio 1856, V. *Capitães de navios*, V. *Administração dos correios*, V. *Convenções*, V. *Correspondencia*, V. *Convenção postal*, V. *Porte do correio*, V. *Cartas do correio — e postas do reino*, esta repartição se acha junta ao ministerio das obras publicas. D. 31 dezembro 1852.

—— a respectiva repartição dos correios e postas do reino continua a pertencer ao ministerio das obras publicas, commercio e industria. L. 1 junho 1866. V. *Convenções postaes*.

Correspondencia — Como será punido o que a tiver, e em que termos, com subditos de qualquer potencia inimiga. Cod. pen. art. 145.° e § unico. V. *Correspondencias* — a do commando em chefe do exercito, a quem será dirigida, e em que termos. Ord. do exercito n.° 37 de 1 de agosto de 1851 — a particular não póde incluir-se dentro de officios. Ord. do exercito 26 julho 1855. V. *Correspondencias*.

Correspondencias — sómente são registadas nas estações postaes as que a esse fim ali se apresentarem, e em caso de descaminho, tem logar a indemnisação de $5000 réis. Regul. 4 maio 1853, art. 93.° e 94.° V. Ann. 31 dezembro 1859 — providencias, facilitando-as entre Lisboa e Moçambique. P. 30 abril 1853. V. P. 5 maio 1855. V. P. 31 outubro 1855 — providencias para as regular entre umas e outras das ilhas de Cabo Verde. P. 12 maio 1857 — entre Moçambique e Quilimane. P. 13 maio 1857 — em Angola P. 30 julho 1857 — a do governador de Solor e Timor, deve dirigir-se ao seu immediato superior, o governador geral do estado da India. P. 30 maio 1867 V. P. da mesma data, V. P. 6 março 1857.

—— declarou-se ao governador de Timor e Solor, em que devia corresponder-se directamente com o ministerio da marinha. P. 21 maio 1859 — *officiaes*, consideram-se recebidas directamente do governo, ou do governador da provincia ultramarina, quando se remettem no Boletim official respectivamente rubricado. P. 6 julho 1858 — as dos concelhos do governo do ultramar devem ser assignadas por todos os vogaes d'esses concelhos. P. 18 agosto 1858. V. *Sellos*, V. *Convenções*, V. *Telegraphia*, V. *Noticias do ultramar* — telegraphicas, contrato e ratificação entre o reino de Portugal e mais potencias da Europa, sobre as tarifas e melhoramento de condições e accordo da telegraphia internacional de 17 maio 1865, ratificado em 26 dezembro 1865 — as da junta geral são dirigidas por intermedio do governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 233.°

Co-réus — os co-réus de qualquer crime são, ou auctores, ou complices. Cod. pen. art. 24.° — na sua criminalidade, ou sejam auctores ou complices, influem as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime, excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles. Id., art. 21.° — todos estes, e os complices de qualquer crime, ficam solidariamente responsaveis pela reparação do damno, salvo o recurso contra os outros co-réus, que pela quota parte compete ao que satisfez. Id., art. 106.° — quando principia esta responsabilidade. Id., art. 110.°

—— como serão punidos nos crimes de roubo. Id., art. 436.° — como serão punidos os co-réus nos crimes de rebelião. Id., art. 173.° § 2.°, e art. 174.° e seg. — aquelle que denunciar á auctoridade publica qualquer dos crimes de falsidade da moeda será isento da pena correspondente. Id., art. 213.°

Correntes de agua — quando arrancam plantas, e arrastam terrenos, e mudarem de direcção, quaes os direitos respectivos. Cod. civ., art. 2290.° e seg. — quaes são communs. Id., art. 381.°, n.° 2.° V. §§ 1.° e 2.° — *navegaveis*, de agua doce, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.°, n.° 3.° V. § 1.° d'este artigo, e §§ 2.° e seg. do mesmo.

Corretores — foi creada uma camara de corretores na praça do Porto, composta de vinte e quatro, e sujeita ao mesmo regulamento da praça de Lisboa. D. 2 maio 1859. V. P. 21 maio 1859 — foi creado um na provincia de Angola. D. 8 agosto 1855 — quanto aos corretores do commercio. V. L. 26 julho 1856.

Corrupção — Em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 318.° e seg. — deve proscrever-se, e foi banida, nos termos da

P. 3 maio 1851, na P. 20 maio 1851 e nas PP. 10 junho 1851 e 11 junho 1851.

Corsarios — por effeito da guerra civil da America não são admittidos nos portos dos dominios portuguezes, nem aqui se podem armar embarcações de corso. D. 29 julho 1861 — foram prohibidas as suas entradas nos portos do reino, excepto o caso de hospitalidade, prohibindo-se tambem o armamento de embarcações destinadas a corso. D. 5 março 1854. V. *Neutralidade*.

Cortamento de membro — V. *Membro*.

Cortar arvores — V. *Arvores*.

Côrtes — Programma para o seu encerramento. D. 12 agosto 1848 — em que casos he precisa a sua auctorisação. L. 26 agosto 1848, art. 58.° e 59.° — para a sua convocação extraordinaria, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 2.° — he tambem precisa para a sancção de decretos e resoluções das côrtes geraes. Id., n.° 3.° V. *Camaras legislativas*, V. *Leis*, V. *Abertura de côrtes* — para as suas despezas excedentes ás do competente orçamento se abriu um credito supplementar. D. 4 julho 1861 — auctorisam os emprestimos das camaras, e em que caso. L. 26 junho 1867, art. 88.° — auctorisam tambem, e em que termos, os emprestimos districtaes. Id., art. 250.° — quando lhe compete decidir das deliberações das camaras municipaes. L. 26 junho 1867, art. 82.° n.° 3.°

Costas — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Cousa — tudo quanto por effeito da natureza, ou casualmente lhe acrescer, pertence ao dono da cousa. Cod. civ., art. 2290.° — quando se duvida se a cousa foi perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida. Id., art. 421.° — *litigiosa*, não a podem comprar, e com que excepção, os que não podem ser cessionarios. Cod. civ., art. 1563.° — *julgada*, he o effeito que produz a transacção entre as partes. Cod. civ., art. 1718.° — *legada*, não estando em commercio, extingue o respectivo legado. Cod. civ., art. 1811.° n.° 2.° — sendo transformada pelo testador de fórma que não conserve nem fórma nem denominação, torna sem effeito o respectivo legado. Id., art. 1811.° n.° 3.°, V. *Cousas*.

Cousas — são tudo quanto carece de personalidade, e todas as cousas que não estão fóra do commercio podem ser objecto de apropriação. Cod. civ., art. 369.° e 370.° — podem as cousas estar fóra do commercio por natureza ou por disposição da lei, e quaes aquellas e quaes estas. Id., art. 371.° e 372.° — são moveis ou immoveis, e quaes aquellas e quaes estas. Id., 376.° e seg. — ou na sua prestação ou na prestação de factos, se resolve o contrato. Id., art. 710.° — a sua prestação por effeito do contrato, em que póde consistir. Id., art. 714.° — só estas, e direitos certos e determinados, podem ser objecto de posse. Id., art. 479.°

—— quaes as que se dizem publicas, communs e particulares. Id., art. 379.° — quaes as publicas. Id., art. 380.° e §§ — quaes as communs. Id., art. 382.° — *acrescidas*, d'estas gosa o usufructuario. Id., art. 2206.° — *inanimadas*, sua occupação e providencias respectivas. Cod. civ., art. 411.° e seg. — *particulares*, o que são e em que consistem. Cod. civ., art. 382.° — *moveis perdidas*, como podem ser occupadas, e sob que obrigações. Cod. civ., art. 413.° e seg. — differentes providencias quanto ao achador, ao dono, e á auctoridade. Id. — quanto ás cousas escondidas. V. *Thesouros*, V. *Dote*.

Coutadas — quaes os terrenos que o podem ser, e providencias respectivas. L. 26 julho 1850, art. 7.° e seg.

Coutamento — V. *Coutadas*, V. *Alvará de acoutamento*.

Creação — de novas comarcas, informações e providencias sobre este objecto. P. 26 julho 1867 e respectivas instrucções da mesma data.

Creado — V. *Serviço domestico*, V. *Serviçal*.

Creados de lavoura — V. *Dividas* — aquelle que o for da pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas respectivas. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° V. art. 399.° — como serão punidos, furtando alguma cousa a seus amos. Id., art. 425.° n.os 1.°, 2.° e 3.° — providencias sobre a sua inscripção, e abonação. Ed. 25 novembro 1857 — *da casa real*. V. *Pensionistas do bolsinho*.

Creanças abandonadas — creou-se na casa pia um asylo para creanças abandonadas, e com que fundo. D. 12 dezembro 1859. V. P. 14 outubro 1859 — nomeação de uma commissão para dar o seu parecer sobre a formação de um estabelecimento de creanças abandonadas. D. 5 janeiro 1861 — quaes, cuja creação no hospicio, he paga por seus paes, ou por quem as apresentar, e de que fórma. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 18.° e seg.

Creches — sobre as creches na admissão nos hospicios. V. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 21.° e seg. — podem ser encorporadas nas misericordias. L. 26 junho 1867, art. 34.° § 2.°

Credito — confundido com a divida na mesma pessoa, extingue, e com que resultados, a divida e o credito. Cod. civ., art. 796.° e seg.

—— *predial portuguez*. V. *Companhia de credito predial portuguez*, V. *Creditos*, V. D. 17 outubro 1865 e respectivo codigo d'esta data.

—— os titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorisados, são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 5.° V. art. 980.° — em que termos tem direito como hypotheca legal. Id., V. art. 933.° V. *Creditos*, V. *Dividas*.

—— *social*, o socio que tiver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, traz á massa social o que recebeu, no caso de insolvencia do devedor. Cod. civ., art. 1257.°

Creditos hypothecarios — quanto aos anteriores á novissima lei. V. *Titulos — privilegiados mobiliarios*, V. L. 1 julho 1863, art. 81.° e seg. — seus privilegios immobiliarios. Id., art. 88.° e 89.° — onerando qualquer predio se tornam exigiveis, logoque este seja expropriado. Id., art. 170.° — fórma do processo sobre creditos hypothecarios. Id., art. 172.° e seg.

—— *supplementares*, não se podem abrir, senão por decretos com previa audiencia do conselho d'estado, com publicação do decreto, e dando-se conta ás côrtes na sessão immediata. D. 5 agosto 1854, art. 3.° V. art. 4.° id. — muitos se têem levantado por differentes e repetidos decretos, e foram abertos differentes e com que destino. D. 26 junho 1867.

—— quaes os que têem privilegio mobiliario e especial nos fructos dos predios rusticos. Cod. civ., art. 880.° e seg. — quaes os que têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.° e seg. V. *Dividas* — os que tiverem privilegio têem hypotheca legal quando se acharem registados como creditos hypothecarios. Id., art. 907.° V. § unico id. — por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo, não ha differença nos concursos. Id., art. 1025.° — os da mulher são pagos primeiro que os do marido pelos bens communs, e sobre que responsabilidade d'este. Id., art. 1124.° — nas sociedades particulares não respondem por elles os socios, senão em proporção de suas respectivas partes sociaes. Id., art. 1273.°

—— *litigiosos*, não podem ceder-se nos casos prescriptos no art. 785.° § unico do cod. civ. — *privilegiados*. V. *Concursos*.

Credor — como será punido o que furtar ou roubar cousa pertencente ao seu devedor, para se pagar da divida. Cod. pen., art. 439.° — o credor com credito registado, em que caso não he prejudicado, aindaque verificado seja o processo de exoneração da hypotheca. L. 1 julho 1863, art. 145.° V. art. 37.° id.

—— em que casos não póde ser compellido a receber. Cod. civ., art. 747.° § unico — só a elle, ou ao seu legitimo representante, se deve pagar. Id., art. 748.° V. art. seg. — o solidario, por differentes fórmas, e quaes, pode livrar o devedor. Id., art. 751.° V. art. 759.° e seg. — o de uma prestação a que solidariamente estão

obrigados varios devedores, póde exigi-la ou de todos conjunctamente, ou de um só. Id., art. 752.° e seg. — quando for incapaz de receber, se paga depositando, e em que termos. Id., art. 759.° e seg. — quando perde o direito de preferencias. Id., art. 763.° — fica sendo o que paga pelo devedor, e em que casos. Id., art. 779.° — confundida esta qualidade com a do devedor da mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultado. Id., art. 796.° e seg. — substituido por outro, obrigando-se para com este o antigo devedor, opera-se a novação. Id., art. 802.° e seg.

—— não póde ser obrigado a aceitar o fiador que esteja em algum dos casos do art. 824.° póde, e quando, exigir outro fiador. Id., art. 825.° — quando tem direito a exigir que se reforce a hypotheca. Id., art. 901.° — quaes os seus direitos no caso de destruido o predio hypothecado. Id., art. 902.° — não póde apropriar-se do predio hypothecado na falta de pagamento, salvo por arrematação ou adjudicação. Id., art. 903.° — exonera os credores solidarios, quando por qualquer facto seu não podérem estes ficar obrigados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor. Id., art. 853.° — exonerando algum dos fiadores sem consentimento dos outros, ficam todos exonerados em proporção da cousa remettida. Id., art. 851.° — aceitando qualquer cousa em pagamento da divida exonera o fiador, aindaque depois venha a perder por evicção a cousa prestada. Id., art. 850.° — *pygnoraticio*, seu privilegio. Cod. civ., art. 886.°

Credor solidario — o seu juramento deferido a favor do devedor, só faz prova a favor d'este no que toca á parte d'este credor. Cod. civ., art. 2530.° V. *Credores*.

Credores — os do cedente exercem os seus direitos emquanto a cedencia não for notificada. Cod. civ., art. 792.° — quaes os seus direitos sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar. Id., art. 941.° e seg. — quaes os que tem hypotheca legal. Id., art. 905.° e 906.°

—— *á herança*, qual o seu direito apparecendo depois de pagos os legatarios. Id., art. 2061.° — durante a formação do inventario podem demandar os herdeiros, e sob que caução e responsabilidade. Id., art. 2056.° §§ 1.° e 2.° — os do finado são chamados por editos para assistirem

ao processo do inventario. Id., art. 2048.° — quando podem, e com que effeitos, ser auctorisados a aceitar a herança. Id., art. 2040.° — para seu pagamento em inventario, devem apresentar seus titulos, em que fundam seu direito. Id., art. 2118.° § unico — ao casal partido e dividido entre conjuges, conservam seus direitos. Id., art. 1214.° — seu direito no caso de separação de bens entre mulher e marido. Id., art. 1228. — os da sociedade particular preferem aos credores particulares de cada socio. Id., art. 1274.° — mas podem elles penhorar e executar a parte social do devedor, e com que resultados para a sociedade, e para os outros socios. Id., art. 1274.° § unico — os do proprietario na parceria pecuaria em que podem sómente proceder á penhora. Id., art. 1315.° e 1316.°

Credores e usufructuarios — podem em caso de renuncia do usufructo, faze-la rescindir, sendo em prejuizo dos seus direitos. Cod. civ., art. 2242.°

Crime — como é punida a provocação ao crime. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — é o facto voluntario declarado punivel pela lei. Cod. pen., art. 1.° V. art. 9.° — contra a disposição da lei penal, não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento, ou approvação. Id., art. 13.° — não existe, quando o auctor do facto criminoso, no momento de o commetter, estava inteiramente privado da intelligencia do mal que commettia. Id., art. 14.° n.° 1.° — não existe, quando o auctor do facto criminoso foi constrangido por força irresistivel. Id., art. 14.° n.° 2.° — não existe, quando o auctor criminoso foi obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa. Id., art. 14.° n.° 3.° — não existe, quando o acto criminoso for consequencia accidental de um facto licito. Id., art. 14.° n.° 4.° — não existe, quando o acto for auctorisado pela lei, e praticado por pessoa competente com as fórmas devidas, se a lei as decretar. Id., art. 14.° n.° 5.° — não existe no acto que não é classificado como tal por este codigo. Id., art. 15.° — exceptuam-se d'esta disposição os crimes militares e os actos qualificados crimes por legislação especial, nas materias que não são reguladas por este codigo, ou n'aquellas em que se fizer referencia á legislação especial. Id., art. 15.° § unico.

—— o crime militar em que factos consiste. Id., art. 16.° — este crime é sempre punido com as penas determinadas na lei geral, ainda

quando julgado nos tribunaes militares. Id., § unico.

—— para qualificar qualquer facto como tal, não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria da rasão; é sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar. Id., art. 18.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificada do crime. Id., art. 12.° — é frustrado, quando o criminoso praticou todos os actos de execução que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse. Id., art. 11.°

—— póde consistir, ou na acção ou na omissão voluntaria de um dever. Id., art. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° V. art. 5.° — em que consiste a sua tentativa, e quando é ella punivel. Id., art. 6.° e seg. — não existe, não havendo a necessaria intelligencia e liberdade na pessoa que o commette. Id., art. 22.° — quaes os differentes casos em que não póde existir crime. Id., art. 23.° e seg. — as circumstancias que enfraquecem a culpabilidade do criminoso, e que diminuem por qualquer fórma os effeitos do crime, attenuam o mesmo crime. Id., art. 20.° n.° 12.° — quando não ha pleno conhecimento do mal que deve causar o crime, existe uma circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 5.°

—— quando tem logar a favor do estado a perda do objecto ou producto do crime, e as armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim. Id., art. 64.° e § unico — quaes os que são considerados auctores do crime. Id., art. 25.° — quaes os que são considerados cumplices do crime. Id., art. 26.° — sempre lhe será applicada a pena menor, postoque ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave. Id., art. 70.° — se ao tempo da sentença o facto não for pela lei qualificado criminoso, postoque o fosse pelas leis no tempo em que foi commettido, nenhuma pena lhe será applicada. Id., art. 70.° § unico.

—— como será punido o que for praticado por menores de quatorze annos, que praticarem o facto sem descernimento. Id., art. 73.° V. §§ 1.° e 2.° id. — como será punido o que for commettido no estado de embriaguez. Id., art. 74.° —

como póde ser punido o que for commettido por estrangeiro, e a que seja imposta alguma das penas maiores temporarias. Id., art. 76.° — a repetição d'elle pelo mesmo criminoso, antes de terem passado dez annos depois da sentença que impoz a pena por effeito do mesmo crime, e aindaque esta pena tenha sido perdoada, é reincidencia, e como é esta punida. Id., art. 85.° e 86.° — quando se considera não haver reincidencia. Id., art. 85.° § 1.° — não existe no caso de reincidencia, quando o primeiro crime foi amnistiado, ou o criminoso foi rehabilitado. Id., art 85.° § 1.°

—— sendo frustrado, qual a pena que se deve applicar á tentativa do crime. Id., art. 89.° § unico. V. art. 9.° e 90.° — quando o criminoso commette segundo, como se executam as penas de ambos. Id., art. 94.° V. art. 19.° n.os 19.° e 20.° — todo o procedimento criminal acaba pela morte do criminoso. Id., art. 119.° — todo o procedimento criminal se extingue pela amnistia e faz cessar de futuro a pena já imposta, e os seus effeitos, e com que excepção. Id., art. 120.° § 1.° — tambem se extingue pelo perdão concedido pelo rei, e com que restricções. Id., art. 121.° — extingue-se todo o processo criminal, com o perdão ou desistencia do offendido nos casos em que não tem logar a justiça sem accusação da parte. Id., art. 122.°

—— contra a religião do reino, sua classificação, e penas correspondentes. Id., art. 130.° e seg. — como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio de seu ministerio, provocar a qualquer crime. Id., art. 137.° V. *Crimes*, V. *Providencias criminaes*, V. *Criminalidade*.

Crimes — Em que casos são por elles punidos os estrangeiros, conforme as disposições do cod. pen., e os portuguezes, por delictos praticados fóra dos dominios portuguezes. Cod. pen., art. 27.° — a frequencia dos crimes da mesma natureza, os torna, aggravantes. Id., art. 19.° n.° 19.° — a accumulação dos crimes, tambem os torna aggravantes. Id., art. 19.° n.° 20.° V. art. 94.°

—— qualificação dos crimes de vadiagem, e como serão punidos. Id., art. 256.° e seg. — qualificação dos crimes commettidos pelos empregados publicos no exercicio de suas funcções e penas correspondentes. Id., art. 284.° e seg. — classificação dos crimes de peculato e concussão, e

quaes as penas respectivas. Id., art. 313.° e seg. — quaes os de peita, suborno e corrupção, e como serão punidos. Id., art. 318.° e seg. — como se classificam os crimes commettidos contra o estado civil das pessoas, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 336.° e seg.

—— quaes os que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e como serão punidos. Id., art. 152.° e seg. — em que consiste, e como he punido o crime de pirataria. Id., art. 162.° e §§ — quaes os que offendem a segurança interior do estado. Id., art. 163,° e seg. — em que consiste o crime de injuria contra as auctoridades publicas, e como será punido. Id., art. 181.° e seg. — como é punido o crime de tirada e fugida de presos. Id., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§ — classificassão dos crimes de moeda falsa, e penas correspondentes. Id., art. 206.° e seg. V. art. 214.° — em que consiste a violencia contra as auctoridades publicas, e como é punido este crime. Id., art. 183.° e seg. — o de resistencia, em que consiste, e como será punido. Id., art. 176.° e 187.° em que consiste o crime de desobediencia, e como será punido. Id., art. 188.° e 189.°

—— classificação dos crimes contra a segurança do estado. Id., art. 141.° e seg. — em que consiste o crime de rebellião e como será punido. Id., art. 170.° e seg. — quaes os crimes contra a tranquillidade publica e suas penas. Id., art. 177.° e seg. — o que são reuniões criminosas, e como se punem. Id., art. 177.° e 178.° — quaes os crimes de sedição, e como se punem. Id., art. 179.° e §§ — em que consiste o crime de assuada, e como será punido. Id., art. 180.° e §§ — em que consiste o crime de acolher malfeitores, e como será punido. Id., art. 197.° e 198.° — como serão punidos os que forem commettidos contra o exercicio dos direitos politicos, Id., art. 199.° e seg. — quaes os differentes crimes de falsificação e penas respectivas. Id., art. 215.° e seg. — quando é considerado e punido como cumplice o empregado publico nos crimes de seus subalternos. Id., art. 324.° — quando a lei não decretar especialmente as penas de quaesquer crimes commettidos por empregados publicos, como serão estes punidos. Id., art. 325.° e seg. — classificação dos crimes contra a liberdade pessoal e penas respectivas. Id., art. 328.° e seg.

—— em que consiste o crime de parto supposto, e como será punido. Id., art. 340.° e 341.° — em que consistem os crimes por ameaças por escripto ou verbaes, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 379.° e §§ — como é classificado e punido o crime de introducção em casa alheia. Id., art. 380.° — em que circumstancias não são crimes puniveis o homicidio, os ferimentos e quaesquer actos de força maior. Id., art. 376. V. art. 377.° — em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas nos crimes de homicidio voluntario e nos crimes de ferimentos, e quaesquer outras offensas corporaes. Id., art. 370.° e seg. V. art. 375.° — em que consiste o crime de castração, e como será punido. Id., art. 366.° § unico — em que consiste o crime de mutilação, e como será punido. Id., art. 367.° § unico.

—— em qualquer crime ou offensa corporal, em que a morte for accidental, não se aggrava a pena pela circumstancia da morte. Id., art. 362.° — Classificação do crime de parricidio, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 355.° e §§ — classificação do crime de infanticidio, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 356.° e 357.° — classificação do crime de aborto, e penas correspondentes. Id., art. 358.° — em que consiste o crime de envenenamento. Id., art. 353.°

—— qualificação dos crimes contra a segurança pessoal, e penas correspondentes. Id., art. 349.° e seg. — como são classificados e punidos os crimes de exposição e abandono dos infantes. Id., art. 345.° e seg. — qualificação dos crimes de subtracção e occultação dos menores, e como serão punidas as pessoas que os commetterem. Id., art. 342.° e 343.°

—— como são punidas a violação das leis sobre inhumações e enterramentos, e a violação dos tumulos. Id., art. 246.° e 247.° — como serão punidos os crimes de usurpação e suppressão de nomes, trajos, empregos e titulos. Id., 233.° e seg. — como serão punidos os crimes contra a saude publica. Id., art. 248.° e seg. V. art. 252.° — como são punidos os crimes por uso de armas prohibidas. Id., art. 253.° e §§ — como se punem os criminosos pelas caças e pescarias defezas. Id., art. 254.° e 255.° — como serão punidos aquelles em que concorrerem circumstancias aggravantes. Id., art. 77.° e seg. — como serão punidos os criminosos de duello, e em que consistem estes crimes. Id., art. 381.° e seg. V. art. 387.° — qualificação dos crimes de roubo, e penas correspondentes. Id., art. 432.° e seg.

—— qualificação dos crimes de bulra, e penas correspondentes. Id., art. 450.° e seg. — em que

consistem as quebras, e como serão punidas. Id., art. 447.° e seg. — de usurpação, e penas correspondentes. Id., art. 445.° — de arrancamento de marcos, em que consistem, e como se punem. Id., art. 446.° — qualificação do crime de furto, e penas correspondentes. Id., art. 421.° e seg. V. art. 425.° — em que casos se aggravam as penas n'estes crimes. Id., art. 426.° — o crime de adulterio como será punido. Id., art. 401.° e seg. — em que consiste o de lenocinio, e como será punido. Id., art. 405.° e 406.°

—— quaes as circumstancias que aggravam os crimes. Id., art. 19.° — quaes as circumstancias que os attenuam. Id., art. 20.° V. *Aggravação das penas* — qualificação dos crimes contra a honra e penas correspondentes. Id., art. 407.° e seg. — n'estes crimes, quando é isento da pena o criminoso, e não tem logar procedimento algum criminal, senão a requerimento de parte, e com que excepções. Id., art. 416.° e 418.° — quanto tem logar a prescripção nos crimes. Id., art. 123.° e seg. — em que casos não corre. art. 125.° § unico id. — não carece de ser allegada a prescripção nos crimes. Id., art. 126.°

—— qualificação dos crimes contra a honestidade e penas correspondentes. Id., art. 390.° e seg. — estas penas quando se extinguem. Id., art. 400.° § unico — quaes as commettidas por abuso das funcções religiosas, e as penas correspondentes. Id., art. 136.° e seg. — o da provocação publica ao crime, em que consiste, e como é punido. Id., art. 486.° — qualificação do crime de damno, voluntariamente causado na propriedade alheia. Id., art. 475.° e seg. V. art. 474.°

—— qualificação dos crimes de incendio, e penas respectivas. Id., art. 466.° e seg. V. art. 485.° — são punidos, e como, os receptadores, encobridores, e os que se aproveitam dos effeitos do crime. Id., art. 463.° e seg. — como são punidos os crimes de abrir cartas ou papeis alheios, e de revelação de segredos. Id., art. 461.° e 462.° V. *Crimes* — são crimes publicos todas as transgressões dos regimentos de saude e das leis que regem o exercicio de medicina nos seus differentes ramos, e como se providenciou para serem punidos. P. 26 julho 1849.

—— quaes os amnistiados. D. 20 outubro 1855 — quaes os que devem ser processados correccionalmente. L. 18 agosto 1853 — pro-

videncias sobre o andamento do processo de roubo, que se diz perpetrado por um hespanhol em Portugal. P. 12 fevereiro 1855. V. P. 13 fevereiro 1855 — quaes aquelles cujos processos devem ser instruidos e julgados exclusivamente pelo juiz de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.° — quaes os amnistiados e commutados. D. 12 fevereiro 1862 — penas, deveres, irregularidades e faltas dos conservadores e mais funccionarios encarregados do registo predial. V. regul. 4 agosto 1864, art. 211.° e seg. V. *Penas*.

—— foram amnistiados todos os commettidos contra o exercicio dos direitos politicos dos cidadãos. D. 1 junho 1865 — providencias tendentes ao rapido andamento dos respectivos processos. Circ. 13 julho 1866 — sobre os que não forem puramente militares, mas exercitados por militares no exercicio de funcções administrativas. V. D. 29 novembro 1866.

—— quando motivam a revogação da doação. Cod. civ., art. 1488.° §§ 1.° e 2.° — quaes motivam a demissão do empregado. L. 1 julho 1867, art. 14.° n.° 1.° V. art. 15.° id. — todos os commettidos em territorio ou dominios portuguezes, seja qual for a nacionalidade do infractor, são punidos. Id., art. 1.° — áquelles a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, que pena se deve applicar. L. 1 julho 1867, art. 7.° — áquelles a que se applicava a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular. Id., art. 8.° V. § unico id. — áquelles a que se applicava a pena de degredo perpetuo, se impoz a pena de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro. Id., art. 9.° V. art. 10.° id. — *de falsidade*, incorre em suas penas o que pretender com dolo registar um facto que não existe juridicamente. Cod. civ., art. 984.°

—— *de homicidio*, o conjuge condemnado como auctor ou como cumplice d'este crime contra o seu consorte, não póde casar com a pessoa que como auctor ou como cumplice haja perpetrado aquelle crime. Cod. civ., art. 1068.° n.° 4.° — nem d'elle póde haver cousa alguma por doação ou testamento. Id., art. 1063.° e 1064.° — nos crimes frustrados, e na devida applicação das penas, que regras se devem observar. L. 1 julho 1867, art. 16.°

—— *correccionaes*, quaes são. D. 10 dezembro 1852, art. 5.° — modificações quanto á fór-

ma de seu processo. Id., art. 6.° n.° 5.° e §§. V. art. 8.° id. — *de liberdade de imprensa.* V. *Periodicos.*

—— *politicos,* foram todos perdoados e considerados sem effeito os respectivos processos. D. 20 junho 1849 — foram perdoados aos militares, os praticados depois de abril de 1851. D. 14 janeiro 1852 — foram plenamente amnistiados. D. 10 outubro 1862. V. D. 16 outubro 1862.

Criminalidade — na de todos os coréus, ou sejam auctores ou cumplices, influem as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime, excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles. Cod. pen., art. 21.°

Criminoso — nos seus bens, a hypotheca para reparação de damno e respectiva restituição começa no momento em que foi commettido o crime. Id., art. 110.° e § unico id. V. *Condemnado,* V. *Criminosos.*

Criminosos — sendo hespanhoes póde reclamar-se a sua entrega? V. P. 11 agosto 1851, V. P. da mesma data, V. *Extradicção.*

—— não o podem ser os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos. Cod. pen., art. 23.° n.° 1.° — em que circumstancias, e quaes as outras pessoas que o não podem ser. Id., n.° 2.° e seg. — como serão punidos os que acolherem criminosos, e em que consiste este crime. Id., art. 197.° e 198.° — só o podem ser os que têem a necessaria intelligencia e liberdade. Id., art. 22.° — sejam auctores e coréos ou cumplices do crime, ficam solidariamente responsaveis pela reparação do damno que causarem, salvo o recurso contra os outros coréus, que compete, pela quota parte, áquelle que satisfez. Id., art. 106.° — quando começa a hypotheca em seus bens por esta responsabilidade. Id., art. 110.° — estando presos e sobre licença para seus casamentos. V. P. 11 setembro 1866 — providencias quanto á sua captura. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 23.° e n.° 124.° id.

Crueldade — quaesquer actos de crueldade desnecessarios á consummação do crime, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 17.°

Cruzeiros de Africa — sobre comedorias concedidas aos officiaes empregados n'este serviço. V. P. 18 maio 1861.

Culpa — motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo. Cod. civ., art. 248.° — quando por ella he responsavel o socio. Id., art. 1256.° — *ou negligencia,* quando se dá sobre transferencia de propriedade alienada. Cod. civ., art. 717.° §§ 2.° e 3.° V. *Culpa formada,* V. *Prisão,* V. *Perdas.*

Culpabilidade — todas as vezes que existem circumstancias que enfraquecem a culpabilidade do criminoso, attenuam ellas o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 12.°

Culto — despezas destinadas annualmente para sustentação de culto e festividades na ilha de S. Thomé. P. 7 janeiro 1858 — todos os actos ou objectos do culto da religião do reino, catholica apostolica romana, devem respeitar-se e são que penas. Cod. pen., art. 130.° — o que celebrar actos publicos de um culto que não seja o da mesma religião catholica, como será punido. Id., art. 130.° e n.° 4.° id. — o que tentar por actos de violencia, perturbar, ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino, como será punido. Id., art. 131.° V. *Religião catholica,* V. *Serviço divino.*

Cultura de arroz — resoluções sobre differentes duvidas. P. 13 março 1855 — providencias sobre differentes processos de agricultura em Moçambique. P. 23 fevereiro 1857. V. *Algodão,* V. *Agricultura.*

Cummutação de penas — V. D. 18 abril 1862

Cumplices — quaes os que são considerados cumplices no crime. Cod. pen., art. 26.° — em que termos e em que crimes é cumplice o que acolher um malfeitor. Id., art. 198.° — é como tal considerado e como tal punido o empregado publico, que não empregar os meios legaes para ser punido o seu subalterno, pelo crime de que for sabedor. Id., art. 324.° — quaes os que o são nas associações illicitas e reprovadas pela lei. Id., art. 282.° § 3.° V. art. 283.° § 1.° — como serão

punidos os que o forem no crime de falsidade de moeda. Id., art. 206.° e seg. — nas quebras, como serão punidos. Id., art. 447.° § unico. V. *Coréus,* V. *Cumplicidade* — como devem ser punidos. L. 1 julho 1867, art. 18.°

Cumplicidade — qual a regra da applicação das penas no caso de cumplicidade. Cod. pen., art. 88.° V. art. 90.° — em que caso existe para as testemunhas no crime de falsidade. Id., art. 221.° — quando existe no crime de parto supposto. Id., art. 340.° § 2.° — existe e como é punido n'aquelle que contrahir matrimonio com pessoa que seja casada. Id., art. 338.°

Cunhos — como será punido o que falsificar cunhos de qualquer auctoridade, ou repartição publica, ou os introduzir no reino, sendo falsificados, ou d'elles usar. Cod. pen., art. 228.° e §§, V. art. 230.° e 231.°

Curador — aquelle que o for de pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas respectivas. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° e art. 399.° V. *Tutor* — quando se nomeia no conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 98.° e § unico — nomeou-se mais um para assistir aos processos do supremo conselho de justiça militar. D. 13 agosto 1851 — a falta de nomeação de curador ao réu menor, em processo crime, induz nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 5.

—— he sempre ouvido em todas as attribuições do conselho de familia que passaram exclusivamente para os juizes de direito. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — assiste á tomada de contas annuaes nos inventarios dos menores. Id., § 2.° *in fin* — quaes os seus emolumentos, que nos inventarios dos menores foram reduzidos a tres quartas partes. Id., art. 27.° § 7.° V. § 8.°, V. §§ 8.° e 9.° id. — quando póde consentir e em que termos, na expropriação da propriedade pertencente ao seu curatelado. L. 23 julho 1855, art. 5.° § unico — dos réus de marinha no conselho supremo de justiça militar, quem o deve ser. P. 9 junho 1859. V. *Curadores.*

—— nas tutelas de filhos espurios exerce as attribuições do protutor. Cod. civ., art. 282.° — se dá e em que termos ao condemnado por sentença criminal. Id., art. 353.° e seg. — quando se nomeia no ventre, e com que effeitos. Id., art. 157.° § unico — o dos orphãos promove o andamento e conclusão do inventario a favor do menor e como for de direito, sob pena de perdas e damnos. Id., art. 158.° — he nomeado ao ausente, tem 5 por cento do que liquidar, e quando termina a curadoria. Id., art. 60.°, 61.° e 63.°

—— o tutor ou administrador no conselho de familia como deve proceder quanto ao registo das hypothecas anteriores á promulgação d'este cod. Id., art. 1002.° — assiste aos arrendamentos dos bens dos menores quando se fizerem por mais de tres annos. Id., art. 265.° e 266.° — he necessario para tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Id., art. 187.° — suas obrigações. Id., art. 190.° e seg. — quando se nomeia em conselho de familia para aceitação da herança a surdos e mudos. Id., art. 2026.° — á herança jacente, quando se requer pelos legatarios. Id., art. 1838.° § 2.°

—— *definitivos dos ausentes,* sua installação e fórma, inventario e caução, direitos e obrigações dos curadores e mais interessados. Cod. civ., art. 64.° e seg.

—— *dos orphãos,* podem recorrer, do que, e para onde. Cod. civ., art. 226.° — quando o juiz o não ouvir, quanto ao direito e interesses dos menores, he responsavel por erro de officio, ainda que d'este despacho não resulte prejuizo aos menores. Id., art. 223.° — têem a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores. Id., art. 220.° — são ouvidos em tudo quanto diga respeito aos menores e são solidariamente responsaveis por perdas e damnos que lhes causarem em suas promoções. Id., art. 222.° — devem sempre assistir aos conselhos de familia, e têem sómente voto consultivo. Id., art. 215.° — suas attribuições quanto ao livro dos inventarios dos menores. P. 14 abril 1863 n.° 9.° e seg. V. *Concursos.*

—— *dos orphãos,* faz parte do conselho de tutela, com voto consultivo. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 1.° — nos aggravos de petição perante o conselho de tutela, responde no praso de tres dias pelos menores, excepto sendo recorrente. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 9.°

Curadoria — a definitiva do ausente solteiro faz terminar a curadoria provisoria do mesmo. Cod.

civ., art. 63.° n.° 4.° — em que termos é installada aquella. Id., art. 64.° e seg. — deferida tanto os legatarios como os herdeiros podem requerer o que lhes pertence. Id., art. 67.° e 68.° — direitos e obrigações dos curadores definitivos e dos mais interessados. Id., art. 71.° e seg. — sobre a provisoria dos bens do ausente. V. art. 55.° e seg. — sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro. V. art. 64.° e seg. e art. 78.° e seg. id.

Curandeiro — V. P. 28 agosto 1856.

Curatela — se dá, e em que termos, ao criminoso condemnado por sentença. Cod. civ., art. 355.° e seg. — qual a que existe sómente emquanto durar a gestação. Id., art. 157.° § unico.

Curia romana — V. *Negocios de Roma.*

Curso administrativo — o que foi creado na universidade, foi regulado e em que termos. Regul. 6 junho 1854.

—— *superior de letras,* sua creação em Lisboa, e em que termos. P. 9 junho 1859. V. P. 18 junho 1859, regul. 14 setembro 1859 e P. 10 outubro 1859. V. *Magisterio.*

Custas — quando as não ha nas deliberações e processos no conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 99.° § 1.° V. n.° 1.° 3.° e seg. id. — não as ha nas decisões dos conflictos e competencia de jurisdicção, perante o conselho d'estado. Citado D., art. 142.° — nas do processo, he o juiz condemnado, quando mandar tomar termo de aggravo sem que na petição se declare a lei, principio de direito ou praxe offendida. L. 11 julho 1849.

—— n'estas serão sempre condemnados na relação as partes vencidas nos recursos interpostos perante o conselho de tutela, e o que se deve comprehender n'esta condemnação. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 13.° § 2.° V. art. 14.° e 21 — quaes e quando são n'estas condemnados os juizes substitutos no conselho de tutela. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 4.° § 2.°

—— não as pagam os proprietarios, dos processos instaurados contra os inquilinos por falta de pagamento dos 4 por cento, e sobre as rendas das casas. P. 31 outubro 1853 — alem da raza do escrivão, não ha outras nos inventarios dos menores, quando o casal, deduzidas as dividas passivas legalisadas, não exceder 40$000 réis nas provincias e 70$000 réis em Lisboa e Porto. L. 16 junho 1855, art. 27.° §§ 8.° e 9.° — na primeira instancia, e em que praso, se póde requerer a reforma da sentença, quanto á multa e custas sómente. L. 16 junho 1855, art. 8.°

—— as do processo por contribuições relaxadas não podem ser recebidas sem que o thesouro não estiver completamente pago. P. 4 março 1863 — ao seu pagamento em processo crime, nenhum réu é obrigado, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, aindaque seja condemnado, sem passar a sentença em julgado. L. 18 julho 1855, art. 18.° — os traslados das appellações e revistas, entram em regra de custas. C. L. 16 junho 1856, art. 18.° § 2.° — nas tomadias tem logar o pagamento de custas do producto em tomadia, quando o réu não he conhecido, ou quando elle não contesta. P. 27 abril 1857.

—— ninguem póde ser condemnado a pagalas, sem ter dado causa a ellas. Cod. pen., art. 118.° V. *Salarios,* V. *Quotas,* V. *Requisitorias estrangeiras,* V. *Expropriações,* V. *Emolumentos,* V. *Salarios,* quando as paga o menor. Cod. civ., art. 239.° — quando n'ellas póde ser condemnado o conselho de familia. Id., art. 239.° — as do inventario e suas dependencias, são pagas pela herança, excepto no caso de condemnação do herdeiro por seu dolo e má fé. Id., art. 2063.° — quando são por conta do usufructuario. Id., art. 2219.°

—— *do inventario,* são pagas pelo cabeça do casal, e como as descontará. Cod. civ., art. 2157.° — *as custas judiciaes,* quando têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.°

D

Dadiva — os que por ella convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 3.° — o empregado publico que receber dadiva, ou presente para fazer, ou deixar de fazer, um acto de suas funcções, como será punido. Id., art. 318.° e §§. V. art. 321.° e § unico.

Damno — á indemnisação de qualquer damno e perda, tem direito o offendido pelo criminoso. Cod. pen., art. 105.° e § unico — deve ser requerido pelo offendido. Id., art. 105.° — aquelle que por sua falta ou negligencia causou a outrem algum damno, é responsavel pela sua reparação. Id., art. 104.° V. art. 110.° — quando prescreve a acção civil pelo damno. Id., art. 127.° — a acção civil pelo damno não se prejudica pelo acto da amnistia. Id., art. 120.° § 1.° — nem pelo perdão do rei. Id., art. 121.° — é por elle responsavel, o que podia e devia impedir o damno causado por outrem. Id., art. 111.° V. art. 112.° — quaes as pessoas que por negligencia e falta sua, são responsaveis pelo damno causado por outrem. Id., art. 113.° e seg. V. art. 117.° — sendo expontaneamente reparado, é circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 10.°

—— pela reparação do damno, são solidariamente responsaveis todos os co-réus, auctores ou cumplices de qualquer crime, salvo o recurso contra os outros co-réus, que compete pela quota parte, áquelle que satisfez. Id., art. 106.° — quando principia esta responsabilidade. Id., art. 110.° — o que voluntariamente derribar ou destruir qualquer propriedade alheia, como será punido, e em que casos. Id., art. 475.° e seg. V. art. 474.° V. *Offendido,* V. *Prejuizos.*

—— d'este nasce a restituição e a indemnisação, quando por elle se offende o direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 4.° — a obrigação de o reparar por simples quebra de posturas municipaes, prescreve pelo lapso de um anno. Cod. civ., art. 539.° § 7.° — quando é por elle responsavel o caçador. Cod. civ., art. 390.° e seg. — a respectiva acção de reparação prescreve por trinta dias. Id., § 3.° — quando tem de ser indemnisado. Id., art. 2323.° § 2.° — *de animal,* a sua reparação quando prescreve. Id., art. 539.° n.° 6.° V. *Damnos.*

Damnos — quando por elles responde o usufructuario. Cod. civ., art. 2224.° — quando por elles responde o albergueiro. Id., art. 1421.° V. art. 1422.°, V. *Perdas e damnos.*

Data — a dos documentos particulares, como, e em que casos, e em que tempo se considera realisada. Cod. civ., art. 2436.°

Decima — não a pagam de seus soldos os officiaes em commissão no ultramar. P. 3 agosto 1858 — quaes os ordenados, que alem da decima, estão sujeitos aos 5 por cento addicionaes. C. L. 26 agosto 1848, art. 9.° — toda a que se arrecadar com os impostos annexos nos districtos de Lisboa e Porto, será entregue á junta do credito publico, sem dependencia de ordem do governo. Id., art. 16.° V. art. 17.° id. — providencias para o expediente e promptidão nos lançamentos da decima pertencentes ao segundo semestre do anno 1848. Circ. 21 fevereiro 1849 — o artigo 25.° das instrucções para o lançamento da decima do anno 1847-1848, approvadas por decreto 7 abril 1848, foi declarado, e em que termos. D. 12 julho 1848.

—— na quarta parte do seu pagamento, são admittidos, e em que termos, os bilhetes como moeda corrente no paiz, e em que termos. D. 25 fevereiro 1848. V. Circ. 13 março 1848 — mandou-se proceder, e em que termos, á visita dos predios urbanos de Lisboa e Porto, e mais trabalhos preparatorios para o lançamento da decima. P. 28 janeiro 1848 — instrucções para o lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos, do anno economico de 1847-1848 de 7 abril 1848. V. D. 12 abril 1848 — que admitte, e em que termos, o seu pagamento, metade em notas e metade em metal. V. Instr. 14 abril do mesmo anno. V. circ. 22 abril 1848 e D. 19 maio 1848 — mandou-se sobre estar, em que termos, e por que tempo, na relaxação das dividas provenientes de contribuições ou de rendimentos publicos, vencidos até ao segundo semestre 1848. L. 1 junho 1850.

—— deve deduzir-se dos juros da divida interna fundada. D. 11 setembro 1848 — são d'ella

isentas as inscripções da junta do credito publico, e quaes. D. 11 setembro 1848, art. 3.º id. — foi revogado quanto ao modo de extrahir os conhecimentos de decima, o art. 23.º das instr. approvadas por D. 7 abril 1848, e se mandou adoptar o methodo estabelecido pelo art. 11.º das instr. 15 julho 1843. D. 29 julho 1848 — instrucções para o lançamento da decima no segundo semestre de 1848. Circ. e instr. 18 outubro 1848.

—— quando a importancia devida não chegar a 2$400 réis, o devedor se póde reunir com outro para lhes aproveitar o beneficio do D. 12 abril 1848, recebendo-lhes as notas pelo seu valor nominal em metade da importancia de collectas assim reunidas. Circ. 27 maio 1848. V. *Devedores do estado* — no pagamento d'estas no anno 1846-1847, se recebe mais de metade em notas, cedendo os contribuintes do excesso a favor da fazenda. P. 16 junho 1848 — estas e mais impostos, sendo atrazadas, e de que epocha, são pagas em notas do banco pelo seu valor nominal, em que quantidade, de que fórma, e em que prasos. C. L. 23 maio 1848, art. 1.º e seg. V. P. 27 maio 1848, V. circ. 30 maio 1848 e circ. da mesma data, V. circ. 10 junho 1848, V. circ. 17 junho 1848 e P. 13 julho 1848.

—— qual aquella que o governo foi auctorisado a capitalisar. C. L. 26 agosto 1848, art. 49.º — providenciou-se para se evitar a irregularidade sobre o modo de contar as custas nas execuções administrativas por decimas. Circ. 11 junho 1849 — os conhecimentos para a cobrança da decima do segundo semestre do anno 1848, nas freguezias em que ainda não estiver concluido o processo respectivo, serão extrahidos por metade das collectas do lançamento do ultimo anno, ficando salvas as reclamações de direito. D. 4 março 1849 — os conhecimentos das contribuições de decima extraordinaria e impostos de janellas, existentes, se mandaram annullar por meio de verbas, bem como toda a escripturação respectiva. Circ. 10 março 1849. V. *Impostos*.

—— as decimas e impostos annexos do segundo semestre de 1848, ficaram oneradas ao pagamento do emprestimo contrahido, e sob que condições entre o governo e o banco de Portugal. D. e condições 14 fevereiro 1849 — providencias para a sua cobrança e promptas execuções. D. 12 junho 1849 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a mandar proceder ao lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos no anno civil 1849. C. L. 9 julho 1849, art. 6.º — em que freguezias serão colletadas as companhias commerciaes e os seus empregados. Id., art. 1.º — os 4 por cento das rendas são unicamente devidos pela renda de casas em que cada um residir. Id., id., § 2.º n.º 2.º e § 3.º — quando principia o seu lançamento, quando têem logar as reclamações e recursos. D. 23 julho 1850, art. 1.º — para a sua cobrança he necessario que o governo seja auctorisado. Id., art. 2.º

—— toda a decima e impostos annexos pertencentes ao anno de 1850 que se arrecadar nos cofres dos districtos de Lisboa e Porto, se mandarão entregar á junta do credito publico e para que fim. C. L. 23 julho 1850, art. 10.º — instrucções para o lançamento e arrecadação da decima no anno de 1850. D. 22 maio 1850 — declarações que são obrigados a fazer todos os que são collectados em decima. Instr. 22 maio 1850, art. 6.º e seg. — differentes providencias sobre as quantias que se devem collectar, objectos collectaveis e a quem. Id., art. 26.º e seg.

—— providencias sobre a arrecadação da decima e impostos. Id., art. 88.º e seg. V. circ. 23 julho 1850 — providencias sobre a impressão dos conhecimentos de decima. Circ. 7 março 1849 — a de predios, de fóros, industrial e outros impostos, foi substituida e em que termos pela contribuição predial. D. 31 dezembro 1852 — mandou-se proceder e em que termos ao lançamento da decima e impostos annexos do anno 1849. D. 2 agosto 1849.

—— instrucções para este lançamento e D. respectivo de 4 agosto 1849 — as companhias commerciaes devem ser collectadas nas freguezias em que forem moradores. D. e inst. 4 agosto 1849, art. 11.º § 1.º — os 4 por cento das rendas só he devidido pelas rendas da casa em que cada um residir. Id., § 2.º e § 4.º — a decima industrial das companhias anonymas, como será calculada, e a quem lançada. Id., art. 12.º — a industrial a respeito das casas de commercio ou associações com firma, como será regulada. Id., art. 14.º — a decima industrial, só deve ser regulada pela renda da casa de habitação do collectado, quando não for possivel obter conhecimento exacto ou approximado dos interesses sobre que tem de recair. Id., art. 15.º — como se deve proceder na visita dos predios e nas diligencias concernentes ás avaliações das rendas. Id., art. 16.º — como será classificada a decima e os differentes impostos annexos. Id., art. 17.º — qual o espaço para as reclamações do lançamento da decima, seus termos e recursos. Id., art. 18.º e seg. — providencias sobre a sua arrecadação. Id., art. 21.º e seg.

—— declarou-se que as collectas de decimas de fóros, estão sujeitas ao imposto de 15 por cento creado para conservação das estradas. P. 17 setembro 1850 — instrucções para o lançamento e arrecadação da decima na provincia de Moçambique. D. e instr. 10 agosto 1860 — qual a applicada para prefazer a dotação da junta do credito publico. D. 26 julho 1852, art. 16.º

—— quaes as propriedades isentas do pagamento de decima e impostos. Instr. 22 abril 1851, art. 10.º e seg. — como se publica o seu lançamento, e de que fórma têem logar as reclamações. Id., art. 69.º e seg. V. art. 107.º e seg. — fórma por que deve proceder-se na cobrança da decima e mais impostos. Id., art. 90.º e seg. — como se fará a sua restituição por effeito de reclamações e recursos dos collectados. Id., art. 69.º § unico. V. art. 126.º

—— seu lançamento e fórma de o fazer, publicação do mesmo, reclamações e arrecadação. D. e instr. 22 abril 1851 — obrigações dos proprietarios de predios urbanos em Lisboa e Porto, para a collecta da respectiva decima. Instr. 22 abril 1851, art. 6.º, V. art. 7.º id. — quaes as obrigações das mais pessoas que têem de pagar decimas o seja qual for a sua procedencia. Id., art. 8.º e seg. — he sempre lançada sobre o rendimento liquido e como se procede a esta liquidação. Id., art. 29.º e seg. — a dos fóros como se regula. Id., art. 29.º § 4.º e 5.º — não se paga dos fóros de que he senhoria directa a fazenda nacional. Id., id., § 6.º — a dos fóros he lançada ao emphyteuta para este a descontar quando pagar o fôro. Id., art. 30.º — a dos juros he lançada ao devedor que a descontará no pagamento do juro, carregando com ella quando o emprestimo he gratuito. V. art. 63.º § unico.

—— *industrial*, quaes as pessoas que a pagam de 10 por cento pelos interesses de suas profissões. Id., art. 32.º e seg. — como será regulada. Id., art. 38.º e 39.º e seg. — a decima industrial foi substituida e he paga por todos aquelles que antigamente pagavam a decima de maneio e com que excepções. Id., art. 32.º § unico. V. art. 56.º e seg. V. art. 123.º — de 3 por cento, com a denominação de *novo imposto*, e de que fórma calculados, se pagam dos predios urbanos em Lisboa e Porto. Id., art. 42.º — de 4 por cento pagam os moradores dos predios urbanos, quaes, e de que rendas, e em que termos. Id., art. 43.º — duas decimas pagam differentes propriedades e quaes Id., art. 44.º — o imposto sobre creados e cavalgaduras como será regulado. Id., art. 45.º e 46.º — a addicional de 5 por cento he lançada á totalidade de cada collecta e com que excepção. Id., art. 47.º V. art. 48.º sobre o imposto de 15 por cento para estradas.

—— instrucções permanentes para o lançamento annual e arrecadação da decima e impostos annexos de 4 dezembro 1850 — regulou-se, e em que termos o processo de lançamento e arrecadação dos 15 por cento para estradas. P. 23 agosto 1850. V. P. 2 setembro 1850 e P. 7 setembro 1850 — as pertencentes ao segundo semestre do anno de 1848, segundo a condição 4.ª do contrato approvado por D. 14 fevereiro 1849, se mandaram entrar directamente na thesouraria do banco, e se deram outras providencias tendentes ao cumprimento d'aquelle contrato. Circ. 28 fevereiro 1849 — estabelecimento das juntas para o lançamento das decimas em Lisboa, e differentes providencias relativas. Edit. 29 dezembro 1851 — instrucções para o seu lançamento. D. instr. 22 abril 1851.

—— sobre quotas para os sub-delegados e secretarios, e salarios dos louvados e informadores. V. D. 11 dezembro 1851 — V. C. L. 9 julho 1849, D. 2 agosto 1849, instr. 4 agosto 1849 e art. 45.º d'estas instr. V. L. 22 abril 1851 e instr. 30 dezembro 1851.

—— os recursos por parte dos collectados para annullação ou reducção da quota no lançamento ou repartição das contribuições directas do estado, são interpostos para o conselho de districto, e ahi decididos com recurso para o conselho d'estado, e qual a execução pratica d'esta disposição. D. 29 dezembro 1849, art. 1.º e seg. — declarou-se como se entendia a renda da casa como base d'este imposto, e que o governo não podia inutilisar um lançamento, para ordenar que se cobrasse a decima pelo lançamento anterior. P. 9 agosto 1859 — não se paga dos capitaes empregados em paizes estrangeiros. C. L. 3 maio 1850, art. 2.º

—— quem e em que termos a paga na provincia e cidades de Loanda e Benguella. D. 29

dezembro 1852 — como se deve calcular a decima industrial respectiva ás fabricas. P. 18 dezembro 1856 — este imposto com o maneio de fabricas e todos os addicionaes, foram substituidos, e como, pelo imposto denominado contribuição predial. C. L. 30 julho 1860. V. instr. 25 setembro 1860, V. C. L. da mesma data 30 julho 1860.

—— *de juros*, o respectivo credor he sempre o devedor da decima. P. 2 outubro 1854 — os tabelliães da capital dão conhecimento aos administradores dos concelhos dos Olivaes e Belem, de todas as escripturas de emprestimo que lavrarem, relativas a individuos d'aquelles concelhos. P. 17 fevereiro 1858 — paga mais sobre sua importancia 30 por cento, applicados para o imposto denominado *de viação*. L. 30 julho 1860, art. 3.° V. *Fazenda publica*, V. *Impostos*, V. *Reclamações*, V. *Contribuições* — e mais impostos, sua cobrança na provincia de Angola. D. e instr. 7 novembro 1867.

Decisão — nos recursos em conselho de tutella, se resolve em conferencia, deve ser fundamentada, como exarada pelo escrivão e por todos os membros do conselho assignada, publicando-se em seguida e em que termos. Regul. 1.°, de 12 março 1868, art. 6.° e § unico.

Decisões do concelho de districto — ainda que erroneas, devem cumprir-se, emquanto legalmente não forem revogadas. P. 10 setembro 1861 — sobre decisões e ordens superiores. V. P. 12 julho 1859 — sobre decisões de direito. V. *Mappas* — como serão intimadas. L. 26 junho 1867, art. 346.° e 348.° — as do conselho de districto são em materia contenciosa, preparatorias, interlocutorias e definitivas, e quaes os effeitos d'estes e respectivos termos. L. 26 junho 1867, art. 335.° V. art. 349.°, 336.°, 347.° e 326.° id. V. art. 343.°, 351.° e 419.° — as do conselho de familia são tomadas por maioria absoluta. Cod. civ., art. 219.° V. art. 218.°, V. *Questões*, V. *Recursos*.

Declaração — nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração, seja de que natureza for, se póde fazer nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, e em que termos e com que excepção. Cod. civ., art. 2450.° § unico — em que documentos ou titulos é reputada como falsa, em que termos, e como é punida a falsidade em qualquer declaração. Cod. pen., art., 216.° n.° 3.° V. art. 218.° n.° 5.°

—— *de guerra*, não existe quando se trata de castigar um rebelde. P. 1 maio 1858. V. *Guerra* — declaração falsa — V. *Falso testemunho*, V. *Declarações*.

Declarações — quaes as que deve fazer o cabeça de casal para os devidos effeitos do inventario. Cod. civ., art. 2072 — *escriptas*, têem fé em juizo, as que assignarem os conservadores em objectos de sua competencia. L. 1 julho 1863, art. 22.° — declarações dos contribuintes. V. *Participações de mudança*.

Decreto — ordenou-se, e sobre que fundamento a sua execução integral, e das portarias, e de quaesquer providencias, instrucções, ou ordens publicadas na folha official, sem carecerem de participação a similhante respeito. Circ. 28 maio 1866.

Defensor — é nomeado pelo juiz, ao interdicto no caso de demencia, e em que circumstancias. Cod. civ., art. 316.° n.° 2.° § unico — *officiosamente*, mandou-se nomear aos réus de marinha em conselho de guerra. P. 27 julho 1858 — a falta da sua nomeação he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° V. *Defeza*.

Defeza — a legitima defeza propria ou de outra pessoa, exercitada pela necessidade, exclue o crime. Cod. pen., art. 14.° n.° 3.° — a legitima defeza, exclue os crimes, e quaes. Id., art. 376.° — que actos se comprehendem na legitima defesa. Id., art. 377.° V. art. 378.° — á do réu para que for officiosamente nomeado, he obrigado o advogado, em que termos e sobre que multa. L. 18 julho 1855, art. 21.°

—— he um dos direitos que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 3.° — este direito tem o proprietario, repellindo a força pela força em defeza da propriedade, ou de recorrer á auctoridade competente. Id., art. 2351.° ou por meio de outro embargo á obra. Id., art. 2355.° — he um direito originario, e em que consiste. Id., art. 359.° n.° 5.° e art. 367.° — fundada em prescripção, só tem logar por via de excepção. Id., art. 514.°

—— *do reino*, foi nomeada uma commissão para apresentar um plano de defeza do reino, principiando pelo plano de defeza da capital. P. 23 maio 1859.

Deficit — não o póde ter o orçamento municipal. L. 26 junho 1867, art. 40.° — não póde cobrir-se por meio de emprestimos. Id., art. 89.° — tambem o não póde haver no orçamento municipal. Id., art. 157.° § unico e art. 168.°, nem cobrir-se com prestimos. Id. — tambem o não póde haver no conselho de districto. Id., art. 157.° § unico e art. 266.°

Deformidade — he circumstancia aggravante no crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 18.° — aquelle que a occasionar em algum duello, como será punido. Id., art. 385.° § 1.° — aggrava a pena, e quando. Id., art. 361.° n.° 2.°

Defraudações — como serão punidas as que se praticam por meio de quebras ou bulras. Cod. pen., art. 447.° e seg.

Defuntos e ausentes — V. *heranças ultramarinas*, V. *Heranças jacentes*.

Degradado — no logar do degredo póde exercer os direitos civis. Cod. pen., art. 53.° § 2.° — o que fugir antes de ter cumprido a condemnação, como será punido. Id., art. 196.° § 2.° V. *Degredo*, V. *Degradados*.

Degradados — providencias sobre as molestias em viagem e sobre o seu registo nas secretarias dos governos ultramarinos. P. 7 julho 1856 e P. 28 julho 1856 — levando filhos para o degredo, providenciou-se sobre o local que estes devem occupar. P. 23 abril 1856 — a companhia «união mercantil» he obrigada, e em que termos, a conduzi-los gratuitamente para Africa. Contrato addicional 5 janeiro de 1861. V. L. e contrato 30 março 1861, V. L. 10 setembro 1861 — foi approvada a despeza que no transporte dos degradados o governo fez, excedendo a respectiva verba que para isso foi orçada. L. 11 setembro 1861.

Degredo temporario — esta pena foi substituida, e como. L. 1 julho 1867, art. 8.° § unico — sendo perpetua, fica substituida a pena com a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro. Id., art. 9.° V. § unico id., V. art. 11.° e seg.

Delegação — não se póde fazer do encargo da testamentaria. Cod. civ., art. 1906.°

Delegações e funcções — quando e em que termos as podem fazer os administradores dos concelhos, e a quem. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 7.° V. art. 195.° n.° 8.°, art. 201.° e § 4.° d'este art., e art. 470.°

Delegado — para os concelhos annexados póde nomear o administrador do concelho, e com que gratificação e attribuições. L. 26 junho 1867, art. 201.° §§ 1.°, 3.° e 4.° — *de policia*, suas attribuições na saida das embarcações dos portos de Lisboa e Porto. Regul. 7 abril 1863, art. 17.° — do conselho veterinario. V. *Veterinaria*, V. *Delegados*.

Delegados do thesouro — dirigem as repartições de fazenda junto aos governadores civis. D. 10 novembro 1849, art. 26.° — por quem são escolhidos, e quaes as suas attribuições. Id., art. 27.° e seg. V. art. 38.°, V. art. 50.° id. V. P. 17 novembro 1849 — suas attribuições quanto ás declarações a respeito dos titulos de renda vitalicia. P. 30 julho 1849. V. Circ. 16 agosto 1851 — suas attribuições. Regul. 28 janeiro 1850, art. 59.° e seg. — são com-responsaveis com os respectivos thesoureiro pagador e governador civil, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores n'elle arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° — a sua responsabilidade e a do delegado do thesouro, considera-se subsidiaria da que pertence ao thesoureiro pagador. Id., § unico. V. art. 94.° e seg. — pertence-lhes requisitar os impostos á administração da casa da moeda e papel sellado. Id., art. 102.° § 1.° V. § 3.° id.

—— recommendou-se-lhes que prestassem com a regularidade que lhes foi explicada as in-

formações e esclarecimentos relativos ao estado de serviço das contribuições, predial e industrial. P. 26 março 1862 — providencias para a reforma da tabella das quotas dos recebedores. P. 26 março 1862 — suas attribuições sobre a contribuição predial. Inst. 7 agosto 1860, art. 13.°, 66.°, 86.° e 87.° — *do thesouro*, requisitam as estampilhas á repartição do sêllo na casa da moeda, e em que termos. Regul. 4 setembro 1867, art. 40.° e seg. — suas attribuições nos districtos subsistentes e providencias respectivas. D. 19 dezembro 1867.

—— *do procurador regio*, providencias sobre a nomeação de quem os substitua. P. 4 setembro 1857 — suas attribuições, quando os devedores á fazenda publica pretendem utilisar-se do beneficio concedido na carta de lei de 28 de junho de 1848, para pagamento de suas dividas. Inst. 18 julho 1848, art. 5.° § 1.° e seg. V. art. 8.° § 1.° id. — tomam posse sem embargo de não terem ainda os diplomas promptos, apresentando dentro de quatro mezes os seus papeis promptos. P. 26 novembro 1861 — qualquer dos da capital póde ser escolhido pelo procurador regio da relação de Lisboa, para promover qualquer processo, não obstante estar esta cidade dividida em districtos. P. 19 janeiro 1859.

—— *do procurador da coróa e fazenda*, não póde ser suspenso pelo conselho do governo na provincia de S. Thomé. P. 27 dezembro 1858 — fóra de Lisboa e Porto, nenhum póde servir em comarca da sua naturalidade, ou aonde tenha domicilio. C. L. 16 junho 1855, art. 37.° — os do procurador regio promovem executivamente a cobrança das letras vencidas e não pagas, relativas ás prestações das remissões e compras dos fóros e bens da fazenda. C. L. 13 julho 1848, art. 9.° § 2.°

—— estes logares são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo, e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — sobre o seu concurso e despacho. V. D. 5 junho 1862 — suas attribuições quanto ao livro dos inventarios dos menores. P. 14 abril 1863, n.° 9.° e seg.

—— devem ou não ir aos cartorios dos escrivães, prover e assignar os termos de qualquer processo em que intervenham n'aquella qualidade. V. P. 26 novembro 1864 — foram encarregados da estatistica criminal. — P. 9 novembro 1866. V. P. 13 julho 1863 — respectivos concursos. D. 6 abril 1865 — quando podem advogar. P. 7 fevereiro 1857. V. *Concursos*, V. *Agentes do ministerio publico*, V. *Exactores da fazenda publica*, V. *Magistrados do ministerio publico* — quaes as funcções que lhes ficaram pertencendo com a extincção dos juizes ordinarios. L. 27 junho 1867, art. 1.° § 4.°

Deliberações — como se decide nas deliberações das camaras no caso de empate. L. 26 junho 1867, art. 67.° § 2.° — como se decide nas deliberações das juntas geraes. Id., art. 238.° — como se decide nas questões que se suscitarem nas assembléas eleitoraes. Id., art. 374.° § 3.°

—— *nas do conselho parochial*, não podem tomar parte os vogaes que n'ellas forem interessados. L. 26 junho 1867, art. 26.° § unico. V. art. 46.° e seus n.os — não podem n'ellas tomar parte os vogaes interessados. L. 26 junho 1867, art. 26.° — providencias respectivas e differentes. Id., art. 46.° — quanto ás deliberações das camaras municipaes. V. art. 66.°, 28.°, 67.°, 79.°, 83.° e 84.°, e art. 92.° e 195.° n.° 10.°

—— *do conselho de familia*, seu recurso para o concelho de tutela, e termos em que se procede n'estes recursos. Regul. 1.°, de 12 março 1858, art. 3.° V. art. 4.° e seg.

Delicto — resultando d'elle interesse, e havendo sobre elle transacção, esta não prejudica a acção do ministerio publico. Cod. civ., art. 1717.° — qual o commettido pelo filho que auctorisa o pae a desherda-lo. Id., art. 1876.° — he o facto voluntario, declarado punivel pela lei. Cod. pen., art. 1.° — póde consistir, ou na acção, ou na omissão voluntaria de um dever. Id., art. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° V. art. 5.° — em que consiste a sua tentativa, e quando é ella punivel. Id., art. 6.° e seg. — he frustrado quando o criminoso pratica todos os actos de execução que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse. Id., art. 11.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do delicto. Id., art. 12.° — contra as disposições da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo delicto, ou o seu consentimento ou approvação. Id., art. 13.° — quaes as circumstancias em que não he delicto o acto criminoso. Id., art. 14.° e seus numeros.

—— para qualificar qualquer facto como tal, não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria da rasão; he sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar. Id., art. 18.° V. *Crimes*, V. *Penas*.

Delictos correccionaes —V. *Prejuizos*.

Delictos maritimos — declarou-se a fórma por que os processos respectivos devem ser remettidos para o supremo tribunal de justiça militar. P. 30 julho 1864 — sobre o praso para o recurso. V. P. da mesma data, V. *Tribunaes maritimos commerciaes*.

Diligencias —V. *Citações*.

Delirio — motiva a rescisão, e a favor de quem do acto ou contrato praticado durante elle, feito o protesto. Cod. civ., art. 353.° § unico. V. art. 354.°

Demanda — contra o fiador dá direito para este demandar o devedor. Cod. civ., art. 844.° n.° 1.° V. *Pleitos*, V. *Questões*.

Demandas — providencias sobre a organisação dos mappas estatisticos civis, commerciaes e criminaes. D. 8 maio 1852. V. *Causas*, V. *Pleitos*.

Demarcação — em que casos se procederá sómente á demarcação dos quinhões do predio dividido entre diversos coherdeiros. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 5.° — dos limites dos concelhos de Santa Cruz e de Machico, sua approvação. P. 27 setembro 1862 — das fronteiras do reino. V. tratado 29 setembro 1864, rectificado em 27 março 1866. V. *Marcos* — dos predios confinantes, e respectivos extremos, é um direito que compete ao proprietario, e como será feita. Cod. civ., art. 2340.° e seg. — he imprescriptivel este direito. Id., art. 2345.°

Demencia — relevando da responsabilidade criminal não desobriga da responsabilidade civil, e quando. Cod. civ., art. 2377.° e 2378.° — sobre incapacidade por demencia. V. art. 314.°

Dementes — não corre contra elles a prescripção, emquanto não tiverem quem os represente. Cod. civ., art. 549.° V. art. 550.° § 3.°

Demissão — he uma pena especial para o empregado publico. Cod. pen., art. 31.° n.° 1.° — A pena de demissão ou perda do emprego póde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, e póde ser sem essa declaração. Id., art. 43.° — caso em que é punido com suspensão ou demissão o diplomatico. Id., art. 157.° — a do emprego, com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, produz a perda de todo o direito á jubilação, aposentação reforma ou qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo da pensão alimenticia que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso. Id., art. 62.° V. § unico id.

—— como, e quando se aggrava a pena de demissão do empregado publico. Id., art. 77.° e § 5.° do art. 79.° — esta pena de demissão, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a lei especialmente a determinar, ou em que for effeito de outra pena. Id., art. 79.° § 6.° V. *Demissões* — não podem aceita-la nem concede-la os governadores do ultramar, nem exonerar os empregados sem motivo urgente e justificado. P. 7 maio 1856. V. *Demissões*.

—— quaes as causas que a promovem. L. e plano 26 junho 1867 — quaes as causas que a motivam. L. 1 julho 1867, art. 14.° e art. 15.° — dos empregados administrativos e municipaes, a quem compete. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.°, art. 84.° n.° 13.°, e art. 55.° V. art. 458.° e § 2.° id. V. *Empregados*. V. *Demissões*.

Demissões — como será punido o ministro da igreja que não cumprir devidamente as decisões dos tribunaes civis competentes no recurso á coróa. Cod. pen., art. 138.° n.° 1 — quanto ás dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg. — dos empregados administrativos, são livremente exercidas pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 4685.° V. art. 460.° id. — causas que as motivam aos em-

pregados sujeitos ás repartições dos negocios da marinha e ultramar. L. 26 junho 1867, art. 22.°

Denominação — das ruas da capital. V. Edit. 2 abril 1861.

Densidade da população — he um dos factos a que se deve attender para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 1.°

Denuncia — a do filho contra seu pae, auctorisa a desherdação. Cod. civ., art. 1876.° n.° 2.° V. art. 1877.° e art. 1878.° — o proprio co-réu que informar a auctoridade publica de qualquer dos crimes de moeda falsa será isento da pena. Cod. pen., art. 213.° V. *Participação*, V. *Denuncias*.

Denuncias — foram admittidas sobre as transgressões relativas ao sêllo. Regul. 4 setembro 1867, art. 69.° — suspende o poder paternal mas não o direito ao usufructo dos bens do filho menor. Id., art. 169.° — quando são admittidas as dos bens vagos para a fazenda, e dentro de que tempo. L. 26 junho 1867, art. 198.° § 1.° — dos bens vagos para a fazenda nacional, perante quem se deve dar, e em que termos. P. 23 março 1853, V. P. 1 outubro 1860 — são admittidas e com que effeitos contra os que sonegarem bens, ou fizerem contratos para defraudar a fazenda publica. Instr. 12 outubro 1860, art. 64.°

Denunciantes — a estes e sobre objectos de fiscalisação se lhes mandou abonar uma gratificação e em que termos. P. 17 setembro 1862.

Departamentos maritimos — sua creação e attribuições. D. 22 outubro 1851.

Dependencia — o inventario he dependencia da causa em que foi julgada a separação conjugal. Regul. 2.°, 14 março 1868, art. 15.° § unico.

Depoimento — destituido de qualquer outra prova, não produz fé em juizo. Cod. civ., art. 2512.° V. art. 2513.° e seg. — só póde ser exigido de pessoa habil para testar em juizo. Id., art. 2411.° n.° 6.° — sobre que factos se póde exigir. Id., n.° 2.° — o da parte quando requerida para depor sob pena de ser havida por confessa, como tal será tida, se d'isso se recusar sem justa causa. Id., § unico — *de testemunhas*, é um dos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 5.°

Depositario — V. *Deposito*, V. *Depositarios*.

Depositarios — os depositarios geraes dos concelhos não podem por falta de lei ter o premio estabelecido para os depositos publicos de Lisboa e Porto. P. 26 maio 1852 — quando e para todos os effeitos são como taes havidos os barqueiros e recoveiros. Cod. civ., art. 1412.° — como taes são havidos os albergueiros e quando. Id., art. 1420.° e § unico — das obrigações a que estão sujeitos, não os exime a incapacidade de um dos depositantes. Id., art. 1433.° n.° 1.° e seg. — dos direitos e obrigações dos depositarios e depositantes. V. art. 1435.° e seg. id., e 1440.° e seg. — quando não respondem pelo deposito. Id., art. 1436.° n.° 1.° e 2.° — quando respondem por perdas e damnos. Id., art. 1437.° V. *Deposito*.

Deposito — póde ser provisoriamente pedido pela mulher em divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 1.° V. art. 3.° § unico — a divida em deposito exclue a compensação. Cod. civ. art. 767.° n.° 4.° — por elle, e em que termos, e em que casos se constitue o pagamento. Id., art. 759.° e seg. — o do preço da arrematação do predio hypothecado expurga a hypotheca no mesmo. Id., art. 938.° n.° 2.° V. *Contrato de deposito* — como será punido o roubo feito no deposito publico. Cod. pen., art. 434.° n.° 3.° V. art. 435.° n.° 1.° V. *Penhor*.

—— foi admittido na alfandega de Moçambique o deposito de qualquer artigo de commercio, e em que termos. D. 19 outubro 1853 — não se manda entregar dinheiro em deposito, e de que se tenha a pagar contribuição de registo, sem que esta se mostre paga ou devidamente garantido o seu pagamento. Instr. 12 outubro 1860, art. 66.° — em que termos se dá por elle pagamento á divida hypothecaria. L. 1 julho 1863, art. 148.°, 149.° e 150.° — *disciplinar*, gratificações dos respectivos officiaes, e praças encarregadas da sua direcção. Av. 14 maio 1867 — *nautico*, V. *Observatorio astronomico da marinha*.

—— *de contingentes*, no deposito de contingentes para o ultramar se auctorisou a formação de um conselho administrativo. P. 16 fevereiro 1850. V. Off. 17 fevereiro 1859, Off. 1 março 1859 e P. 3 março 1859, V. D. 19 julho 1864 — *de recrutas*, estabeleceu-se um deposito geral em Mafra e em que termos. Av. e plano 27 junho 1859 — regulou-se o modo de serem abonados nos corpos competentes as praças de pret destinadas a este deposito. Ord. do exercito 5 setembro 1859.

—— *geral de cavallaria*, providencias sobre o seu regulamento. P. 4 agosto 1851 — sua nova organisação. D. 11 dezembro 1851 — foi suspensa a sua organisação, e a um dos corpos d'esta arma se reuniu a escola de equitação. L. 2 julho 1857. V. D. 13 julho 1857 — de *mercadorias*, sua organisação em S. Vicente de Cabo Verde. P. 14 dezembro 1857 — *de dinheiro roubado*, caso excepcional em que se mandou entregar ao roubado, antes de concluido o respectivo processo. P. 29 janeiro 1855.

—— *publico*, novas providencias para que em Lisboa e Porto se não façam depositos particulares, nem se proceda fóra da praça dos leilões a quaesquer actos de arrematação, que só ahi devem ter logar. P. 18 junho 1851 — em Lisboa todos os depositos de arrematações feitas por qualquer motivo em juizo, se devem effectuar no deposito publico. P. 14 maio 1858 — os seus leilões, são feitos em praça sobre a presidencia do respectivo juiz. P. 25 abril 1857.

—— *judicial*, como se fará na recebedoria do concelho. Regul. 28 janeiro 1850, art. 55.° e 56.° — quando da cousa depositada se póde fazer. Cod. civ., art. 1448.° — quem póde realisar o respectivo contrato. Id., art. 1433 — *provisorio*, quando o póde requerer a mulher no caso de separação. Cod. civ., art. 1206.° § 4.° V. *Depositos*.

Depositos — em Lisboa, todos sem excepção, devem ter logar no deposito publico. P. 14 maio 1858 — em que moeda se deve fazer a restituição dos depositos fiscaes. Inst. e D. 15 setembro 1848, art. 8.° — dos depositos, e habilitações dos responsaveis, e suas obrigações, quanto aos processos e crimes sobre a liberdade de imprensa. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 75.° e seg. — quando se julgam desembaraçados pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 5.° — provenientes de direitos de mercadorias. P. 23 outubro 1854.

—— os que se fazem em fiança pelos thesoureiros, recebedores e mais exactores da fazenda publica, deixam de vencer os juros respectivos. D. 23 agosto 1852 — não se podem fazer de qualquer mulher em convento sem licença do respectivo prelado. P. 28 agosto 1855 — *de substancias corrosivas*, providencias respectivas, e obrigações do constructor. Cod. civ., art. 2338.° — *judiciaes*, são passadas em duplicado as guias para os depositos judiciaes nas recebedorias do concelho. P. 9 se tembro 1857.

Deprecadas — do reino de Hespanha, termos e fórma do seu cumprimento em Portugal. Circ. 20 junho 1855. V. *Distribuição* — de auctoridade do reino vizinho. V. P. 4 julho 1866.

Deputados — sendo empregados publicos em Lisboa, quando podem accumular as funcções de deputados. C. L. 13 julho 1849 — quando perdem o seu logar, e em que termos fica affectada a sua reeleição. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 2.° — he directa a sua eleição, e em que termos. Id., art. 4.° e seg. — o seu numero se harmonisou com a nova divisão territorial. D. 29 setembro 1856 — sua eleição. D. 30 setembro 1852 — taxou-se o subsidio e ajudas de custo para as suas jornadas. L. 25 julho 1856 — por Cabo Verde. V. *Provincia de Cabo Verde*, V. *Eleições*, V. *Camara*.

—— *á junta geral*, como são eleitos. L. 26 junho 1867, art. 203.° V. art. 203.° § 3.° — sobre as suas funcções e qualidades para a sua eleição e providencias respectivas. V. art. 205.° e seg. da citada lei, e art. 211.°, 207.° e seg. V. art. 212.° e seg., e 244.° id.

Derramas — fórma de se proceder nas derramas das juntas geraes dos districtos para as despezas d'estes, e sustentação dos expostos. L. 30 março 1861 — na sua cobrança e execução não se pagam os seis por cento impostos nas execuções da fazenda. P. 4 setembro 1861 — podem ser impostas pelas juntas geraes de districto, mas não os impostos indirectos. P. 10 outubro 1861. V. *Execuções*.

Desacato — Como serão punidos os que commetterem crime contra a religião do estado, com desacato e profanação das sagradas Fórmas da Eucharistia. Cod. pen., art. 130.° § 3.°

Desafio — V. *Duello.*

Desamortisação — são a ella sujeitos os baldios parochiaes e municipaes, em que termos e com que excepções, e por que fórma. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg. V. art. 119.° e 124.° id. — quanto aos terrenos municipaes que devem ser exceptuados d'aquella, os designa, e em que termos, o governo. L. 26 junho 1867, art. 109.° — dos bens das corporações religiosas. V. L. 4 abril 1861, e P. 12 agosto 1862, V. L. 22 junho 1866, V. D. e inst. 26 julho 1866.

Desassisados — não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 2510.° n.° 1.°

Descaminhos — providencias para evitar o descaminho dos direitos que devem pagar differentes generos. Circ. 26 setembro 1853. V. *Contrabando*, V. *Tomadia* — para os cohibir na linha de demarcação da capital se deram differentes providencias. Edit. 10 maio 1858.

Descendentes — constituem a primeira ordem da successão. Cod. civ., art. 1962.° n.° 1.° — entre estes e ascendentes, e entre irmãos, é reciproca, e em que termos, a obrigação de alimentos. Id., art. 172.° e seg. — não podem ser procuradores contra os ascendentes. Id., art. 1354.° n.° 8.° — a sua existencia torna sem effeito a instituição de herdeiro. Id., art. 1814.°, V. art. 1815.° — não podem ser testemunhas nas causas dos ascendentes. Id., art. 2511.° n.° 2.° V. § 2.° id. — não são punidos pelo crime de acolherem malfeitores, aquelles que acoutando-os forem seus descendentes. Cod. pen., art. 197.° § 3.°

Desconhecido — quando o for, haverá sempre inventario. Cod. civ., art. 2064.° — e no praso de sessenta dias, será concluido. Id., §§ 1.° e 2.°

Descontos — ás praças de pret, não se faz as do deposito disciplinar, emquanto não estiverem completamente fardadas. P. 28 maio 1858 e P. 17 junho 1858. V. Ord. do exercito 7 junho 1858 — se fazem ás praças do ultramar, do que ficarem devendo aos corpos a que pertenceram. P. 10 outubro 1857 — para se fazerem devidamente nos armamentos extraviados do exercito, se publicaram as tabellas dos preços respectivos. Ord. do exercito 11 maio 1861 — do genero a pagar se manda fazer pelo valor do genero na occasião do pagamento respectivo. L. 10 dezembro 1861. Tabella n.° 2, n.° 1.° § final.

Descredito — como serão punidos os que desacreditarem alguem, por não ter aceitado um duello. Cod. pen., art. 382.°

Descripção — feita dolosamente de creditos, direitos ou encargos fundados em titulos simulados, falsos, ou falsificados, como é punida. Cod. civ., art. 2080.° — *de bens*, providencias respectivas. Cod. civ., art. 2067.° e seg.

Descripções — V. *Livros.*

Desenho — foram regulados os exames de desenho na universidade. Ed. 1 fevereiro 1859. V. *Auctores.*

Deserção nos aggravos do instrumento — em que termos tem logar. L. 11 julho 1849, art. 1.° § 3.° — foi alterada esta disposição e em que termos. L. 16 junho 1855, art. 19.° — foi perdoado o crime de primeira deserção simples, e em que termos. D. 4 junho 1851 — no caso de deserção dos tambores, corneteiros e clarins dos corpos do exercito, como são estes considerados e julgados. D. 18 agosto 1855 — das praças em Macau pagam a despeza da sua apprehensão. P. 26 abril 1858 — como deve punir-se este crime nas provincias ultramarinas. D. 25 julho 1865. V. *Deserções.*

Deserções — as que tivessem logar em resultado do procedimento judicial por crimes politicos contra os militares, foram perdoadas. D. 20 junho 1849 — n'este crime observar-se-ha o que se acha disposto nas leis militares. Cod. pen., art. 309.° — o crime de alliciação para a deserção, como será punido. Id., § unico — como se devem contar os oito dias que a lei marca para se qualificarem as deserções. P. 11 dezembro 1850 — quaes as perdoadas. D. 18 agosto 1852 — tempo preciso para a sua existencia legal, suas provas, fórma do processo e penas. L. 21 julho 1856 — como se devem notar nos livros mestres. Av. 16 junho 1857, publicado na ordem do exercito de 1 julho 1857 — quaes as que foram amnistiadas. D. 12 fevereiro 1862. V. *Desertores.*

Deserto — quando se julga o recurso de aggravo interposto do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° § unico — *e não seguido*, quando se julga o recurso de aggravo de petição interposto do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° e § unico.

Desertores — quaes as praças de pret que foram indultadas, e que são processadas como desertores em tempo de paz. D. 28 outubro 1848 — a quem os captura, se estabeleceu o prompto pagamento de 4$800 réis. Av. 5 outubro 1857 — sendo voluntarios quando continuam a ser considerados como taes, voltando para as fileiras. Av. 21 agosto 1858 — ordenou-se quaes as declarações que deviam fazer-se no auto de sua apprehensão. Ord. do exercito 8 maio 1858 — quem os apprehender tem a gratificação legal, ainda que seja funccionario publico. Ord. do exercito 30 novembro 1858 — ordenou-se que nos seus processos se evitassem as irregularidades, seguindo o formulario adoptado nas ordens do exercito de 24 e 29 dezembro 1857, e 14 agosto 1858. Ord. do exercito 12 outubro 1861 — a ausendia de oito dias, quando e de que fórma he tida como deserção para as praças da armada. Ord. da armada n.° 60, 16 janeiro 1862 — sobre a prisão e entrega dos marinheiros desertores. V. *Convenção entre Portugal e Suecia* de 17 dezembro 1863, ratificado em 11 maio 1864.

Desgraça — commetter o crime em qualquer desgraça particular do offendido, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.°

Desherdação — quando ella tem logar cessa a obrigação de alimentos. Cod. civ., art. 179.° n.° 2.° — quando tem logar contra os filhos. Id., art. 1875.° e seg. — quando contra os paes ou outros ascendentes ou descendentes. Id., art. 1878.° e seg.

Desinfectante — concessão de privilegio ao inventor de um desinfectante aperfeiçoado. D. 3 abril 1861.

Desistencia — das acções administrativas, não he permittida. L. 26 junho 1867, art. 333.° — dos recursos interpostos pelos ouvidores para o conselho d'estado, póde o governo fazer. Id., art. 353.° V. *Perdão.*

—— a podem fazer do recurso as partes, tanto no juizo recorrido do conselho de tutela como no juizo superior, menos as que representarem os menores. Regul. 12 março 1868, art. 11.° § 2.° — nos recursos em que forem interessados menores pobres, serão escriptos em papel sem sêllo nas partes do processo e nas allegações que exclusivamente lhes respeitarem. Id., art. 12.° — n'estes recursos interpostos por menores pobres, não haverá preparo, e serão expedidos officialmente, e sem emolumentos, alguns julgados. Id., § 1.° V. § 2.° — sendo estes recursos interpostos pelo curador dos orphãos, serão escriptos em papel não sellado na parte que respeitar aos menores, sejam ou não pobres, e serão expedidos e julgados sem previo pagamento de emolumentos, id. — a podem fazer dos recursos perante o conselho de tutela, ou no juizo superior, as partes que não representarem os menores. Regul. 12 março 1868, art. 11.° § 2.° — *da causa*, quando he legitima nos processos de divorcio. Regul. 2.° de 14 março 1868, art. 8.°

Deslealdade — augmenta a pena nos duellos. Cod. pen., art. 387.° n.° 2.°

Desobediencia — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 303.° e seg. V. art. 188.° e 189.°

Despacho — V. *Pretensão*, V. *Despachos.*

Despachos — os que se fizeram para differentes empregos civis e militares pelo duque de Saldanha foram confirmados. D. 13 maio 1851 — proferidos nos juizos de paz, e que não tiverem força de definitivos, que recurso compete. L. 27 junho 1867, art. 3.° § 5.°

—— *electo-telegraphicos,* alteração nas suas taxas. L. 20 junho 1857. V. L. 28 maio 1864, V. *Mercadorias,* V. *Pauta geral das alfandegas* — dos officiaes. V. *Remoções.*

—— *de mercadorias,* sendo condúzidas de Macau, como se deve ahi fazer o seu manifesto. P. 11 junho 1864 — nas alfandegas maritimas. V. D. 7 dezembro 1864.

Despejo — he procedimento summario. Cod. civ., art. 1631.°

Despeza — foi approvada a que pelo ministerio dos negocios estrangeiros se fez com a expedição dos telegrammas no anno de 1866-1867. L. 9 abril 1867 — differentes outras despezas se approvaram, e quaes. L. 14 maio 1867 — das provincias ultramarinas, sua importancia no anno de 1866-1867. L. 2 julho 1867 — como será satisfeita. Id., — no ministerio das obras publicas. V. L. 2 julho 1867 — regulou-se, e em que termos, a distribuição da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros. D. 30 outubro 1848.

—— *do estado,* como se deve regular a despeza relativa aos encargos geraes, auctorisada para o anno economico de 1848-1849. D. 5 setembro 1848 — para o anno economico de 1849-1850 foi fixada em 12.567:335$885 réis. C. L. 9 julho 1849 — tanto a ordinaria como a extraordinaria, para o anno de 1854-1855, foi auctorisada, e classificado o seu destino e applicação. L. 5 agosto 1854, art. 1.° — foi o governo auctorisado a abrir creditos supplementares, e em que termos. V. art. 2.° e 3.°, V. *Orçamento do estado* — nas provincias ultramarinas, sua receita, e differentes providencias respectivas. V. D. 3 outubro 1854 e D. 23 agosto 1854 — foi auctorisada para o anno de 1850-1851, na importancia de 12.524:187$805 réis, e como distribuida. D. 23 julho 1850 — distribuição da que pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. 1 agosto 1860 — para o anno de 1853-1854. V. L. 18 agosto 1853.

—— o julgamento das contas das despezas publicas, pertence ao tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 3.° — V. L. 28 junho 1856, V. *Receita e despeza,* V. *administração publica* — foi approvada a applicação que se fez da receita do estado, e auctorisado o governo a fazer outras despezas. L. 30 junho 1860. V. L. da mesma data, id. — regulamento e distribuição da despeza dos encargos geraes e do serviço proprio da secretaria da fazenda. D. e tabella 8 agosto 1860 — sua auctorisação para o anno 1864-1865. L. 25 maio 1864 — foi auctorisada, e em que termos, no anno 1860-1861. L. 28 julho 1860.

—— não se póde fazer despeza alguma do estado que não seja no orçamento auctorisada por lei. C. L. 26 agosto 1848, art. 52.° — em nenhum cofre publico se devem satisfazer, uma vez que se não achem votadas. Circ. 14 fevereiro 1849 — do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, do ministerio da fazenda, e relativa aos encargos geraes. V. DD. 20 julho 1849, e 23 julho do dito anno. V. dois DD. mais da mesma data e D. 27 julho 1849 — distribuições das despezas das provincias ultramarinas. D. 18 outubro 1852 — a que se acha a cargo da junta do credito publico, se deve regular pela tabella respectiva. D. 25 agosto 1853, e tabella da mesma data.

—— como foi distribuida e regulada a dos encargos geraes do estado, no serviço proprio do ministerio da fazenda. D. e tabella 25 agosto 1853 — foram auctorisadas, e em que termos as que se fizeram com os funeraes de Sua Magestade D. Maria II e do Senhor Infante D. Eugénio. L. 5 agosto 1854. V. D. 16 agosto 1854 — em S. Thomé e Principe. V. P. 21 novembro 1856 — não obstante estar exhausta a verba de que devam sair, não devem comtudo deixar de se fazerem sendo necessarias e pequenas. P. 4 agosto 1857 — as não auctorisadas, são por ellas responsaveis os conselhos administrativos dos corpos do exercito. Ordem do exercito 9 outubro 1858.

—— *de expediente,* quaes as que se abonam aos commandantes de praças, fortalezas e depositos militares ou fiscaes na India. P. 27 julho 1858 — quaes as concedidas para as provincias ultramarinas. L. 28 agosto 1858. V. *Receita e despeza do estado,* V. *Despezas,* V. *Orçamento.*

—— *do casal commum,* obrigações respectivas da mulher casada. Cod. civ., art. 1226.° — em relação ás dos socios na sociedade universal. V. art. 246.° e seg. — as de mantença estão a cargo da sociedade familiar. Id., art. 1285.° n.os 1.° e 3.° — por estes e respectivos prejuizos, quando

responde o proprietario que rectificar a gestão. Id., art. 1724.° — por estas quando responde o gestor. Id., art. 1725.° — quaes as que ficam a cargo do comprador. Id., art. 1552.° — quando a ellas he obrigado o commodatario. Id., art. 1519.° V. art. 1520.° e 1521.° — ás communs, e em beneficio commum, estão obrigados os comproprietarios. Id., art. 2178.°

—— *do funeral,* são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Id. art. 2116.° — quanto aos suffragios pela alma do finado, só a herança os paga, sendo ordenados no testamento. Id., art. 2116.° — sobre as disposições respectivas estabelecidas no art. 2116.° do cod. civ., providenciou, e e em que termos, a P. circular de 6 fevereiro 1868, publicada no *Diario de Lisboa* 10 fevereiro d'este anno — as do testamenteiro são abonadas pela herança. Id., art. 1908.° — as miudas, e em que caso, são abonadas por declaração jurada. Id., § unico — as do costeamento extraordinario com a organisação das matrizes das contribuições industrial, pessoal e predial, não estão a cargo das camaras municipaes, mas sim do thesouro publico. P. 27 setembro 1862 — todas as que se fizerem, bem como as custas, que forem inherentes á liquidação feita para pagamento dos credores privilegiados de qualquer natureza que sejam. V. L. 1 julho 1863, art. 159.° V. art. 88.° n.° 3.°

—— quando nas servidões constituidas por natureza da cousa, e respectiva necessidade de obras, é o proprietario obrigado a contribuir com ellas. Id., art. 2285.° — quaes as que têem direito a haver o cabeça de casal com os competentes juros. Id., art. 2086.°

—— *de cultura,* quando a estas é obrigado o usuario ou morador usuario. Id., art. 2259.° e 2260.° — de sementes e outras, quando é o proprietario obrigado a pagar ao usufructuario. Id., art. 2203.°, § 1.° V. art. 2204.° — em muro commum, e andares communs. Id. V. art. 2334.° e 2335.° — quando são abonadas ao tutor, nas contas do menor. Id., art. 252.° V. *Dividas.*

—— providencias a fim de se não ordenarem os pagamentos nos estados da India que não estejam auctorisados nos termos prescriptos no D. 14 agosto 1864. P. 14 junho 1864 — do ministerio da fazenda. V. *Contas,* V. *Gratificação,* V. *Requisitorias estrangeiras* — sobre a cobrança das feitas com o fornecimento dos livros ás conservatorias, providenciou a P. 4 junho 1867 — quaes são as ordinarias ou necessarias da parochia. L. 26 junho 1867, art. 39.°

—— *parochiaes,* ordinarias ou necessarias quaes são, como se votam, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 139.° e seg. V. art. 98.° n.° 3.° id., V. *Fazenda parochial.*

—— *ordinarias do conselho,* quaes são, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 158.° e seg. — quanto ás despezas do districto. V. art. 185.°, 186.°, 156.°, 157.°, 253.°, 160.° e 266.° e seg. — quaes a que são obrigados tanto o possuidor de boa fé como o de má fé. Cod. civ., art. 498.° e §§ — em que caso, as que devem fazer-se com os menores, devem ser arbitradas em conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — taxar as que têem de se fazer com o menor e seus bens, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 8.° — são abonadas ao depositario pelo depositante. Id., art. 1450.° e § unico — é obrigado a paga-las o dono do animal perdido ou extraviado. Id., art. 409.° V. art. 410.°

—— são pagas pelo dono da cousa achada. Id., art. 418.° V. art. 420.° — as do deposito da quantia em divida, por quem são pagas. Id., art. 764.° — quando têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.° n.° 3.° — quaes as que têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.° n.° 2.° — são indemnisadas pelo devedor as que se fizerem com o objecto empenhado. Id., art. 860.° n.° 3.° — quaes as pagaveis ao credor do penhor. Id., art. 861.° n.° 2.° V. art. 867.° — em bens dotaes como se reputam compensadas. Id., art. 1164.° — as feitas com a entrega do legado, quando ficam a cargo da herança. Id., art. 1842.° — quando têem os herdeiros direito a have-las dos legatarios. Id., art. 1800.° — dos encargos geraes do ministerio dos negocios da fazenda no anno 1867 a 1868. V. respectiva tabella, e D. 26 junho 1867 — ficam a cargo do municipio todas as de natureza propriamente local, e quaes são estas. L. 10 junho 1867, art. 8.° V. P. 10 fevereiro 1863.

Desembargadores — V. *Juizes das relações.*

Desterrado — fugindo antes de cumprir a pena como será punido. Cod. pen., art. 196.° § 4.°

Desterro — esta pena nunca póde reduzir-se a menos de tres mezes. Cod. pen., art. 83.° n.° 2.° — é uma das penas correccionaes. Id., art. 30.° n.° 2.° — em que consiste. Id., art. 39.° — não póde esta pena exceder a tres annos. Id. — o condemnado n'esta pena não póde exercer seus direitos politicos, durante o cumprimento da pena. Id., art. 56.° — o condemnado a esta pena, fica sujeito á especial vigilancia da policia, durante o cumprimento da pena e qual a sua obrigação. Id., art. 59.° n.° 1.° e art. 61.° V. *Degredo.*

Destruição — quaesquer actos de destruição, desnecessarios á consummação do crime, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 17.° V. *Damnos,* V. *Roubos* — pela perda ou destruição se perde a posse. Cod. civ., art. 482.° n.° 3.° — havendo-a na cousa transferida por effeito de contrato, por conta de quem corre. Id., art. 717.°

Desuso da lei — não motiva direito para alguem se eximir dos preceitos estabelecidos na lei. Cod. civ., art. 9.°

Deteriorações — póde o usufructuario compensa-las com melhoramentos. Cod. civ., art. 2220.° — compensam-se com as bemfeitorias. Id., art. 501.°

Devassidão — o que habitualmente excitar a devassidão de qualquer menor, para satisfazer desejos deshonestos de outrem, como será punido. Cod. pen., art. 406.°

Devedor — como assegura o cumprimento da sua obrigação. Cod. civ., art. 855.° — em que termos póde dispor dos bens consignados em pagamento pelos seus rendimentos. Id., art. 874.° § 1.° e 2.° — o acto ou contrato verdadeiro por elle celebrado em prejuizo do seu credor, póde ser rescindido e em que caso. Id., art. 1033.° V. art. 1034.° e seg. — tem obrigação de indemnisação ao fiador e em que termos. Id., art. 838.° — que excepções póde oppor ao seu fiador. Id., art. 841.° V. § unico — este ou outro em seu favor póde hypothecar. Id., art. 895.° — quando póde hypothecar de novo o predio. Id., art. 914.° — seu direito quando o registo da hypotheca se faça em relação a todos os seus bens. Id., art. 909.° V. art. 702.° e seguintes, V. art. 714.° e seg.

—— quando está obrigado a um de dois factos, cumpre e paga satisfazendo um á sua escolha. Id., art. 733.° V. art. 734.° e seg. — o solidario que pagar pelos outros que direitos adquire. Id., art. 754.° V. art. 754.° e seg. — póde exonerar-se da sua divida e em que termos. Id., art. 765.° e seg. — independente do seu consentimento, se póde fazer a cessão do credito. Id., art. 785.° — como se póde livrar da obrigação cedida. Id., art. 786.° — e sob que excepções. Id., n.° 1.°, 2.° e 3.° V. art. 787.° — confundindo-se esta qualidade com a de credor na mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultados. Id., art. 796.° e seg. — *o substituido,* que excepções póde oppor ao credor. Id., art. 814.° — substituido por outro, fica exonerado, e se opera a novação. Id., art. 802.° n.° 2.° — sem consentimento d'este, e entre fiador e credor, se póde estipular a fiança. Id., art. 821.° — em que caso e sem consentimento d'este, se póde prestar fiança entre credor e fiador. Id., art. 821.° — sendo obrigado a dar fiador, não póde este ser aceite nos casos expostos no art. 825.° id. — como será punido aquelle que para não pagar, maliciosamente aliena ou occulta seus bens. Cod. pen., art. 449.°

Devedores do estado — providenciou-se, e em que termos, contra os devedores do estado que nos prasos estabelecidos na carta de lei de 23 maio 1848, não satisfizerem as contribuições e impostos vencidos. Circ. 17 junho 1848 — em que casos pagam juros de seus debitos. Id., V. circ. 27 junho e Instr. 15 junho 1848, V. circ. 27 junho 1848 — aos devedores de contribuições e rendas publicas, que tiverem feito suas reclamações, se estabeleceu o praso de trinta dias, para promoverem o andamento e decisão de seus requerimentos, procedendo-se posteriormente contra os mesmos. D. 22 setembro 1849 — os da fazenda comprehendidos na disposição da C. L. de 28 junho 1848, em que termos devem fazer seus requerimentos. Instr. 18 julho 1848, art. 5.° e seg. V. art. 19.° id. — os que se não utilisaram do beneficio concedido na lei de 23 maio 1848 foram alliviados do pagamento dos juros. C. L. 9 julho 1849. V. *Dividas,* V. *Decimas,* V. *Moratorias.*

Dever — a omissão voluntaria de um dever é punivel, nos casos especiaes determinados na lei. Cod. pen., art. 2.° — *militar,* são crimes militares, e como punidos, os factos praticados por militares e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar. Cod. pen., art. 16.° § unico.

Dez por cento ás classes inactivas — V. P. 27 março 1862.

Diaconos e subdiaconos — não podem ser elevados a esta categoria, os que não tiverem as condições civis marcadas na P. 3 outubro 1861.

Diamantes da corôa — auctorisou-se a venda dos que bastassem para comprar com o seu producto 1.000:000$000 réis de inscripções, que ficariam inalienaveis, recebendo o rei seus juros. L. 23 maio 1859. V. L. 30 junho 1860.

Diario — deve existir nas conservatorias. Cod. civ., art. 957.° n.° 1.°

—— *do governo,* para a sua despeza e custeamento se abriu um credito supplementar de 1:250$000 réis. D. 28 dezembro 1848 — mandou-se remetter uma collecção á camara municipal de Moçambique. P. 21 janeiro 1857. V. P. 27 junho 1857 — supprimiu-se esta folha official, e como foi substituida. D. 31 outubro 1859. V. P. 27 dezembro 1859 — V. *Folha official.*

Dias — são de vinte e quatro horas, começando-se a contar depois da meia noite. Cod. civ., art. 561.° — o da prescripção he contado por inteiro, ainda que não seja completo n'aquelle em que ella principiou. Id., art. 562.° — sendo feriado o ultimo dia de prescripção, só esta se considera finda, no primeiro dia seguinte não feriado. Id., art. 563.°

—— *de gala,* he o dia 22 de dezembro pela inauguração do reinado de El-Rei D. Luiz I. D. 9 dezembro 1861. V. *Gala.*

—— *de luto geral,* são os que o governo como taes declarasse e mandasse por isso fechar os tribunaes. Ord. do exercito 12 novembro 1861.

—— *sanctificados,* declarou-se a fórma por que se deve entender o Av. 30 abril 1853, em relação ao preceito da abstenção de trabalho n'aquelles dias. P. 23 março 1865 — *santos abolidos,* V. provisão patriarchal 29 setembro 1855 e P. da mesma data.

Diccionario — da lingua china. V. *Manuscriptos.*

Diffamação — providencias sobre o respectivo processo. L. 3 agosto 1850, art. 62.° e seg. — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 407.° — n'este crime não he admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, e com que excepções. Id., art. 408.° e §§. V. art. 409.° — como he punido, sendo commettido contra corporação que exerça auctoridade publica. Id., art. 411.° e 412.° — Por este crime não póde ter logar procedimento judicial, senão a requerimento de parte, e com que excepção. Id., art. 416.° e § unico. V. art. 417.° — n'este crime, em que caso será o criminoso isento da pena. Id., art. 418.° V. art. 413.° e seg. V. *Injuria.*

Dignidade da nação portugueza — V. *Patria,* V. *Respeito — moral,* a do homem não comprehende só a sua vida e integridade pessoal, mas tambem o seu bom nome e reputação. Cod. civ., art. 360.°

Dignidades das sés cathedraes — sua apresentação. V. D. 2 janeiro 1862.

Diminuição de renda — não tem logar em caso algum, a não ser o estipulado no contrato. Cod. civ. art. 1630.° V. art. 1631.°

Dinheiro — se no dote for incluido, será convertido, e em que tempo, em bens inmoveis, em inscripções, acções, ou dado a juro. Cod. civ. art. 1140.° — do menor. V. *Joias.* — commetter o crime por dinheiro he circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 7.° — a juro. V. *Distrate de capitaes* — o aggravo interposto do despacho que nas execuções mandar entregar dinheiro, estando o juizo seguro com penhora e deposito, se escreve nos proprios autos. L. 11 julho 1849, art. 6.° V. *Moeda,* V. *Deposito,* V. *Correio e postas do reino.*

Diploma — do curso dos liceus, quando póde ali passar-se, e quando se podem dar os titulos de capacidade. P. 23 janeiro 1861.

Diplomacia — os empregados do corpo diplomatico, a quem se não tiver concedido vencimento de disponibilidade, não o poderão obter sem concessão especial das côrtes. C. L. 26 agosto 1848, art. 59.°

Diplomas — sobre os que se devem conferir aos alumnos, concluidos os estudos no liceu de Ponta Delgada. V. P. 13 setembro 1866.

Diplomaticos — o que faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 157.° — como será punido o que prolongar illegalmente o seu emprego, ou recusar com abandono suas respectivas funcções. Id., art. 158.° — o que offender de qualquer fórma algum diplomatico estrangeiro, ou pessoa de sua familia, ou violar o seu domicilio, como será punido. Id., art. 159.° — não se lhes paga vencimento de disponibilidade sem approvação das côrtes. L. 15 julho 1857.

Direcção dos hospicios — para creanças expostas, abandonadas e indigentes. V. regul. 21 novembro 1867, art. 46.° e seg.

Direcção geral — a das contribuições directas e proprios nacionaes foi dividida em duas, e em que termos. D. 20 outubro 1852.

Direcções geraes — do thesouro, e respectiva organisação. L. 1 julho 1867.

Director — da alfandega municipal de Lisboa, quaes suas obrigações. D. 20 dezembro 1861, art. 12.°, e seg.

Directores — dos negocios da marinha, são nomeados pelo governo. L. e plano 26 junho 1867, art. 21.° — attribuições dos directores do terreiro publico, da repartição da casa da moeda e papel sellado, quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 23.° e 24.° — *geraes do thesouro*, são nomeados livremente pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 3.° V. §§ id. — *das alfandegas*, suas attribuições quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 23.° e 24.° — *de collegios*, a quem devem apresentar seu titulo de auctorisação e capacidade. Ed. 10 outubro 1861.

Direito — a privação d'elle por tempo de um anno interrompe a prescripção. Cod. civ., art. 555.° n.° 1.° e n.° 4.° — o adquirido posteriormente, aindaque similhante, não fica ligado á transacção anteriormente feita. Cod. civ., art. 1715.° — o cedido passa ao cessionario pelo facto do contrato, mas quanto ao devedor ou a terceiro, a cessão só depois de notificada ao devedor póde produzir os seus effeitos. Cod. civ., art. 789.° — póde renunciar-se. Id., art. 815.° — transfere-se, e se adquiré por contrato. Id., art. 641.° — não o póde vender, alugar nem trespassar, o usuario ou morador usuario. Id., art. 2258.° V. art. 2260.° — quando se resolve, o do auctor de usufructo, ou do direito do usufructuario, extingue-se o usufructo. Id., art. 2241.° n.° 2.° — o da herança de pessoa viva não póde ser objecto de compra e venda. Id., art. 1556.° — o de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar, transmitte-se com a herança, e com que excepção. Id., art. 2366.° — têem os herdeiros nos bens que lhe pertencerem em partilhas. Id., art. 2158.° — de aceitar ou repudiar a herança, passa para seus herdeiros. Id. art. 2033.° — de petição de herança, quando prescreve. Id., art. 2017.° — qual o de legatario para haver o legado, e contra quem. Id., art. 1838.° e §§

—— *de defeza*, é consequencia do direito de propriedade. Cod. civ., Id., art. 2169.° n.° 3.° — consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes e adquiridos. Id., art. 367.° — *de exclusão*, é consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 3.° — *de exclusão e de defeza*, a do proprietario, alem da defeza, consiste na tapagem e demarcação e em que termos. Id., art. 2339.° e seg., e art. 2346.° e seg. — *de accesso*, ou transito em que consiste, e em que termos. Id., art. 2309.° e seg. — a obrigação da servidão em quem recairá de preferencia. Id., art. 2311.° — *natural*, quando e em que casos se julga, e por elle se decidem as questões. Id., art. 16.° — do homem. Art. 1.° e seg.

—— *administrativo*, o curso administrativo creado na universidade pela L. 13 agosto 1853, foi regulado, e em que termos. Regul. 6 junho 1854 — *maritimo*, V. L. 25 julho 1858.

—— *de repeso*, este direito sobre arroz, bacalhau e manteiga, que pertencia á camara municipal, fica sendo arrecadado pela alfandega grande de Lisboa, entregando-se a somma que produzir á dita camara. P. 19 agosto 1850 — *ecclesiastico portuguez*, para colligir quanto podesse ser util ao seu estudo, e das regalias, usos e estylo da igreja lusitana, se nomeou uma commissão. D. 10 janeiro 1861 — auctorisação para despezas e de que quantia, para a collecção de todos os monumentos que possam servir de subsidio ao estudo d'este direito. L. 26 maio 1862.

—— *internacional*, entre Portugal e Hespanha quanto a crimes dos subditos das differentes nações. V. P. 11 agosto 1851, e P. 10 setembro 1851 — entre Hespanha e Portugal. V. Convenção 26 junho 1845, e P. 9 maio 1855 — entre Portugal e Brazil sobre repressão e punição do crime de moeda falsa. L. 27 abril 1855. V. P. 4 julho 1866, V. Circ. 20 junho 1855, V. *Extradicção*.

—— *de opção*, em que caso o não tem o direito senhor. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 17.° — em prasos foreiros á fazenda nacional. V. P. 26 março 1853 — o senhor directo nunca o perde, ainda no caso de hypotheca no dominio util, sem o seu consentimento. L. 1 julho 1863, art. 94.° V. *Direitos*.

—— *de propriedade*, nas obras de espirito ou de arte entre os subditos de Portugal e França foi mantido e garantido, e em que termos. Trat. 12 abril 1851, confirmado por D. 12 junho do mesmo anno. V. regul. 1 dezembro 1852, V. L. 31 dezembro 1852, V. *Propriedade*.

—— *salvo*, qual o que se deixou, e contra quem, aos interessados na expropriação da propriedade, e que por esta expropriação não forem citados. L. 23 julho 1850, art. 19.° — *de liberdade*, o que he e o que comprehende. Cod. civ., art. 361.° — *de pastagem*, nos campos do Mondego. V. D. 26 dezembro 1867, art. 21.°

—— *de alienação*, é uma consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 5.° V. art. 2357.° e seg. e 2373.° e seg. id.

—— *de associação*, em que consiste. Id., art. 365.°

—— *indivisivel*, tem as varias pessoas que simultaneamente forem chamadas á herança, tanto a respeito da posse, como do dominio, e quanto á partilha. Id., art., 2015.° — *de acrescer*, quando tem logar a favor dos herdeiros. Id., art. 1852.° e seg. — não existe nas doações e com que excepções. Art. 1467.° id. — *de retenção*, tem o mandatario sobre o objecto do mandato. Id., art. 1349.°

—— *de acção*, em que consiste. Id., art. 364.° — o que d'elle abusar attentando contra os direitos de outro ou da sociedade é responsavel nos termos das leis. Id. — *de expressão*, é livre, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade, ou do homem, é responsavel nos termos da lei. Id., art. 363.° — *de representação*, quando se dá na linha recta, e na transversal e com que effeitos. Id., art. 1980.° e seg. — *litigioso*, é o que foi contestado em juizo contencioso por algum interessado. Cod. civ., art. 788.°

—— *de registar*, a renuncia d'este direito, ou de qualquer outro que provenha do registo, he nulla. Id., art. 928.° — *de indemnisação*, é consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 4.° — *de restituição*, é uma consequencia do direito de propriedade. Id., art., 2169.° n.° 4.°

—— *de transformação*, o que é, a quem pertence, e como póde ser limitado. Id., art. 2315.° e 2316.° — he consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 2.° — *de fruição*, é consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 1.° — que direitos abrange. Id., art. 2287.° e 2288.° — o do solo abrange tambem toda a sua profundidade, com que excepção, mas tambem todo o espaço aereo e em que termos. Id., art. 2288.°

—— *de propriedade*, e suas distincções, e quaes, em que consiste. Id., art. 2167.° e 2168.° — quaes os direitos que abrange. Id., art. 2169.° — seus limites. Id., art. 2170.° — propriedade absoluta, o que é, e quando como tal se presume, e qual é a propriedade resolutivel. Id., art. 2171.° e 2172.° — a dos direitos adquiridos como se ma-

nifesta. Id., art. 2173.° — propriedade singular e propriedade commum, o que são. Id., art. 2175.° — disposições respectivas a estes direitos. Id., art. 2176.° e seg. V. *Propriedade.*

—— *de apropriação,* he o que se chama propriedade, e consiste na faculdade de adquirir nos termos do art. 366.° § unico. Id. — este direito de propriedade se presume pela posse. Id., art. 477.° — *a beneficio de inventario,* perde-se, sonegando no inventario alguns bens da herança. Id., art. 2053.° — o do beneficio de inventario, quando, e em que tempo se não perde. Id., art. 2045.° — *de tapagem,* em que consiste para com o proprietario, e disposições respectivas. Id., art. 2346.° e seg. — *de indemnisação.* Id., art. 2356.° — *de restituição.* Id., art. 2356.°

Direitos — quanto aos que se adquirem por facto e vontade propria, e de outrem conjunctamente, e sobre contratos e obrigações em geral. V. as differentes especies e disposições respectivas no art. 641.° e seg. do cod. civ. — quaes os que se adquirem por mera posse e prescripção. Id., art. 474.° e seg. do cod. civ. — *e acções,* quando se entenderá que entram elles nas doações. Cod. civ., art. 1461.° — dos curadores dos bens dos ausentes. Id., art. 71.° e seg. — pelos direitos e interesses dos menores, têem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico, que fazem as vezes d'elles. Id., art. 220.°

—— só o cidadão portuguez plenamente póde gosar de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura. Id., art. 17.° — em concurso de direitos iguaes, que cessão devem fazer os interessados, e em que termos. Id., art. 15.° — quando a lei os reconhece, legitima os meios indispensaveis para a sua execução. Id., art. 12.° V. art. 13.° e seg. do cod. civ. — quanto á sua offensa e reparação. V. art. 2361.° e seg. id. — quando se não podem renunciar nem sobre elles transigir, a confissão da parte sobre taes direitos não constitue prova. Id., art. 2412.° § 2.° do cod. civ. — na fruição de todos consiste a propriedade perfeita. Id., art. 2187.° — na fruição de parte d'elles consiste a propriedade imperfeita. V. art. 2188.° e 2189.° — sobre a sua confusão. V. art. 796.° e seg. id. — o meio de nos restituirmos ao uso dos nossos direitos são os juizos e as acções. Id., art. 2535.° e 2537.° — a sua renuncia quando póde rescindir-se. Id., art. 1038.° — quaes os que adquire o credor pelo penhor. Id., art. 860.°

—— *civis,* o exercicio d'estes, que por qualquer motivo é modificado pelas leis civis, continua no mesmo estado, e esta modificação não se considera alterada pelo codigo penal, sem expressa derogação. Cod. pen., art. 17.° — no logar de degredo, póde o condemnado exercer estes direitos. Id., art. 53.° § 2.° V. *Direitos politicos* — os menores são incapazes de os exercitar, e os seus actos e contratos não os constituem em obrigação juridica, e com que excepção. Id., art. 98.° — mas estes actos não podem ser impugnados pelos outros estipulantes, com fundamento na incapacidade do menor. Id., art. 99.° do cod. civ. — perdem-se por sentença criminal passada em julgado, e sobre que consequencias. Id., art. 355.° e seg. — *do credor,* adquirem-se pela subrogação, e em que termos. Id., art. 778.° e seg. do cod. civ. — quando em prejuizo dos que têem os credores do usufructuario, este renunciar o usufructo, a renuncia póde ser rescindida pelos credores. Id., art. 2242.°

—— *e obrigações,* quanto aos direitos do senhorio. V. cod. civ., art. 1606.° — quanto aos direitos dos senhorios directos e dos foreiros. V. art. 1670.° e seg. id. — dos herdeiros e dos legatarios. Id., art. 1791.° e seg. do cod. civ. — quaes as que competem aos herdeiros quanto ao acrescido que houverem. Id., art. 1855.° — quando podem repudiar-se, e com que resultado. Id., art. 1856.° — os do auctor da herança se transmittem para os herdeiros. Id., art. 2014.° — do usufructo como serão regulados. Id., art. 2201.° — podem ser transmittidos nos contratos. Id., art. 703.° — do estado nas heranças, são os mesmos que os de qualquer outro herdeiro. Id., art. 2008.° — só o homem é susceptivel de direitos e obrigações. Id., art. 1.° — e n'este sentido o que se entende por direito e obrigação. Id., art. 2.° V. art. 5.° e 8.° — são respeitados pela lei. Id., art. 8.° — quando auctorisam a repellir a força pela força. Id., art. 2367.° V. art. 2370.° e seg. — respeitam-se, e em que termos. Id., art. 358.° § unico.

—— *originarios,* o que são, sua destinação, e em que consistem. Id., art. 359.° e seg. — são inalienaveis, e só por lei expressa podem ser limitados. Id., art. 368.° — a violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa. Id. — *adquiridos,* formam propriedade, e pelo exercicio e posse d'elles se provam. Id., art. 2173.° — adquiridos por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente. Id., art. 641.° e seg. — adquirem-se pelo facto da posse, e pelo lapso de tempo. Id., art. 505.° — quando se podem renunciar. Id., art. 508.° V. art. 509.°

—— *de terceiro,* quando não são prejudicados no predio em contrato entre proprietario e usufructuario. Id., art. 2203.° § 2.° — com prejuizo d'este, não póde admittir-se a compensação. Id., art. 775.° — não ficam prejudicados, sendo adquiridos durante a separação dos conjuges. Id., art. 1218.° § unico — ninguem póde obrigar os direitos que possa ter á herança de pessoa viva. Id., art. 2042.° — os que provêm do emprestimo se transmittem aos herdeiros respectivos. Id., art. 1509.° — do depositario e do depositante. V. art. 1435.° e seg. id. — os do senhorio tem o arrendatario obrigação de os defender, e em que termos. Id., art. 1608.° n.° 4.° — *do usufructuario,* quaes são, sua classificação e respectivas disposições de direito, e quaes suas obrigações. Id., art. 2202.° e seg. — de todos os inherentes á cousa usufruida gosa o usufructuario. Id., art. 2206.° do cod. civ.

—— *politicos,* em que consiste a perda dos direitos politicos. Cod. pen., art. 37.° — esta pena é perpetua, salva a rehabilitação nos casos determinados pela lei. Id. — em que consiste a pena de suspensão d'estes direitos. Id., art. 40.° — esta pena não póde exceder a doze annos. Id. — a pena da perda dos direitos politicos não póde ter logar, senão nos casos em que a lei a decretar. Id., art. 47.° § unico. — perde todos os direitos politicos o condemnado a pena de morte. Id., art. 52.° — tambem os perde o condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Id., art. 53.° — tambem os perde nos casos declarados nos art. 55.° e 56.° V. art. 54.° — a perda dos direitos politicos de que honras e outros direitos priva o condemnado. Id., art. 57.° V. art. 58.° — perde-os, todo aquelle que se naturalisar em paiz estrangeiro e que aceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira, sem auctorisação do governo. Id., art. 155.° V. § 1.° e seg. id.

—— o que for condemnado na perda dos direitos politicos, e que de qualquer fórma contravier esta condemnação, como será punido. Id., art. 196.° § 5.° — como será punido o empregado publico, que de qualquer modo impedir a um cidadão o exercicio legal de seus direitos politicos. Id., art. 296.° — sendo d'elles privado o criminoso por condemnação não são restituidos pelo proprio perdão do rei. Id., art. 121.°

—— quanto a este, não tem logar a prescripção, tendo havido condemnação. Id., art. 124.° § 2.° id. — o condemnado a pena temporaria que tenha por effeito a perda dos direitos politicos não póde recobra-los pelo cumprimento da perda, sem que obtenha a rehabilitação. Id., art. 129.° — em que consiste esta rehabilitação, por quem é concedida, e em que termos. Id., e §§ seg. — perde os direitos politicos todo o portuquez, que professando a religião do reino, apostatar, ou faltar a ella publicamente. Id., art. 135.° V. § 1.° e 2.° id. — que effeito produz para o empregado a suspensão de qualquer dos direitos politicos. Id., art. 62.° — a sentença que impozer a perda dos direitos politicos será impressa por extractos, e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que se tiver commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado. Id., art. 65.°

—— a pena da perda d'estes direitos como será substituida, quando os criminosos não tenham, ou não exerçam estes direitos. Id., art. 75.° — a pena da perda d'estes direitos aggrava-se com a multa. Id., art. 78.° § 6.° — a pena de suspensão d'estes direitos nunca póde reduzir-se a menos de dois annos. Id., art. 83.° n.° 3.° — a pena da perda d'estes direitos, como, e quando será substituida. Id., art. 80.° e 81.° § 4.° — como serão punidos os crimes contra o exercicio dos direitos politicos. Id., art. 199.° e seg. — o que d'elles for privado por sentença judicial não póde ser eleito para cargos de administração publica. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 8.°

—— *immobiliarios,* quando podem ser prescriptos. Cod. civ. art. 526.° V. art. 527.° e seg. — todos os immobiliarios estão sujeitos a registo, e como regulado. Id., art. 1722.° — quaes os que se adquirem por mero facto de outrem, e disposições respectivas. Id., art. 1723.° e seg. — quanto aos que se adquirem por simples disposição da lei. V. art. 1735.° e seg. id.

—— *conjugaes,* não podem ser alterados por qualquer convenção ante-nupcial. Id., art. 1103.° V. art. 1184.° e seg. — *paternaes,* não podem alterar-se por qualquer fórma ante-nupcial. Id., art. 1103.° — quaes os dos socios em sociedade particular. Id., art. 1251.° e seg. — dos credores sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar. Id., art. 941.° V. art. 942.° e seg. — sobre registo de titulos a elle sujeitos, não impedem as partes, ou a seus herdeiros, quanto á sua invocação em juizo. Id., art. 951.° e § unico. V. art. 954.° — sem que estejam pagos os que se deverem á fazenda não se póde fazer registo definitivo. Id., art. 980.° e sob que pena. Id., §

unico — só podem ser invocados em juizo os que são sujeitos a registro. L. 1 julho 1863, art. 36.° e § unico. V. art. 37.°, 38.° e 39.° id. — quem n'elles quizer constituir hypotheca póde requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.°

—— *de compascuo*, em que consistem, e de que fórma é regulada a communhão de pastagens de terrenos publicos. Id., art. 2263.° — o direito de compascuo em predios particulares é abolido, e só por concessão expressa dos proprietarios se póde usar. Id., art. 2264.° e § unico. V. art. 2265.° e § unico — com pagamento do justo valor, se podem libertar as propriedades por algum titulo obrigadas a pastagens. Id., art. 2266.° — *do proprietario*, quando possam lesar-se estes direitos, tem o respectivo usufructuario obrigação de avisar o proprietario. Id., art. 2240.° — quaes os do auctor em escriptos publicados. Id., art. 574.° e seg. V. art. 590.° e seg., V. art. 594.° e seg., V. art. 607.° e seg.

—— *de nacionalisação*, V. L. 20 agosto 1861 — em que caso os não pagam as embarcações destinadas ao serviço de cabotagem em Cabo Verde. L. 10 setembro 1861 — os de todos os cidadãos devem ser respeitados e não se tolera que qualquer empregado os offenda impunemente. P. 3 maio 1851.

—— *da corôa*, como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, injuriar ou atacar os direitos da corôa, acerca de materias ecclesiasticas. Cod. pen., art. 137.° — como será punido o que usurpar quaesquer direitos de familia. Cod. pen., art. 336.°

—— como serão punidos os que os não pagarem dos generos, mercadorias, e outros objectos que importarem ou exportarem. Id., art. 280.° — como serão punidos os que auxiliarem, e de que fórma, este descaminho. Id., V. art. 281.° — os que são legitimamente adquiridos por terceiro, não são prejudicados pela amnistia, que n'este caso não tem effeito retroactivo. Id., art. 120.° § 1.° — nem são prejudicados pelo perdão concedido pelo rei. Id., art. 121.° V. *Direitos civis*, *Direitos da corôa* e *Direitos politicos*.

Direitos parochiaes — os do provisor, vigario geral e promotor, e os da camara pontificia no arcebispado de Goa, V. D. 30 abril 1850, art. 1.° — quaes os emolumentos que devem perceber os escrivães do auditorio ecclesiastico, e o juizo do referido auditorio. Id., art. 3.° — a percepção dos direitos, e emolumentos parochiaes, e das fabricas das igrejas da diocese de Macau, foi regulada e em que termos. D. 30 abril 1850.

—— *de mercê*, foi prorogado o praso do seu pagamento e em que termos. D. 6 junho 1851 — para execução da C. L. de 28 fevereiro 1851, quanto á amortisação por encontro no pagamento dos direitos de mercê, se providenciou no regul. de 22 março 1851. V. D. de 6 junho 1851 e D. 21 agosto 1851 — não se percebem pelo diploma de transferencia dos juizes de direito. C. L. 18 agosto 1848, art. 6.° — são pagos por todos os empregados do estado, com a unica excepção dos governadores civis. P. 21 setembro 1860 — foram mais sobrecarregados com 10 por cento de sua importancia, applicados para o imposto denominado *de viação*. L. 30 julho 1860, art. 3.° — continuam a cobrar-se nos termos do D. 31 setembro 1836, mas com alterações estabelecidas na L. 11 agosto 1860, quanto á fórma de pagamento. V. regul. 28 agosto 1860 — prorogação do praso para o seu pagamento, e em que caso. L. 3 abril 1861. V. L. 21 agosto 1861.

—— removeram-se duvidas em relação ao pagamento dos direitos de mercê, pelos medicos e cirurgiões dos partidos municipaes. P. 30 outubro 1852. V. P. 8 novembro 1852 — sem o seu pagamento nenhum diploma he legal. P. 8 novembro 1852 — nenhum empregado publico he isento de os pagar. P. 26 setembro 1860 — continuam a pagar-se segundo o que dispõe o D. 31 dezembro 1836, e com que alterações. L. 11 agosto 1860. V. D. e regul. 28 agosto 1860 — regulam-se os direitos de mercê que devem pagar o piloto mór, e pilotos do numero da barra do Douro. P. 24 novembro 1852 — pagam-se e em que termos, com os titulos dos ordenados dos empregados publicos que se acham em divida desde 1833 até 1848. L. 28 fevereiro 1851 — não se pagam das doações do dominio util, porque não ha lei que obrigue a pagar direitos de taes doações. P. 28 janeiro 1854. — de mercês honorificas e lucrativas. Regulou-se o modo pratico da cobrança d'estes direitos. D. 1 junho 1864 — *de mercê e séllo*, pagam-se pelos aforamentos de baldios. P. 14 junho 1859 — nunca se pagam mais do que os da serventia da propriedade, no caso de successivos provimentos interinos no ultramar. L. 13 janeiro 1859.

—— *de portagem*, quaes os que pagam as carruagens que fazem transito entre o Porto e Amarante. P. 11 junho 1859 — não os pagam nas pontes os empregados nas estradas e nos telegraphos electricos. P. 10 março 1858 — devem ser pagos por todos os empregados civis com mercê rendosa, seja de que classe ou jerarchia for. Circ. 20 agosto 1851 — como serão pagos, e com que abatimento. L. 1 julho 1867 — ou sejam honorificos ou lucrativos, como serão pagos. L. 1 julho 1867 — em que casos se não pagam estes direitos. Id., art. 5.° — em que caso são restituidos estes direitos. Id., art. 6.° — quaes os que pagam os juizes de direito. Id., art. 4.°

—— *de mercê*, sobre o respectivo pagamento. V. regul. 4 setembro 1867, art. 8.° § unico — quaes aquelles a que estão sómente sujeitos os diplomas por effeito de accesso ou transferencia. Id., art. 10.° — são d'elles isentas as encommendações de parochia, de coadjutores, de thesourarias e de curatos nas ilhas adjacentes. D. 23 abril 1866 — pelos empregados no ultramar. V. D. 11 maio 1858 — quaes os que se devem pela confirmação do conselho de districto, nos contratos de renda ou aforamento de bens municipaes. P. 28 junho 1858 — V. D. 12 dezembro 1851. V. *Encartes*, V. D. 20 outubro 1852, V. P. 7 outubro 1852.

—— *de importação*, quaes os que se devem pagar em Angola. P. 15 maio 1857 — *os de importação*, que tiverem pago os tabacos e assucares, quando forem manipulados no paiz e exportados para paiz estrangeiro, serão restituidos, e em que termos. C. L. 22 agosto 1848 — a certidão da descarga do tabaco e assucar nos portos estrangeiros, para a restituição dos direitos, como póde ser dispensada. C. L. 10 julho 1849, — *de exportação*, em logar do dizimo, os ficou pagando o café em S. Thomé e Principe. P. 20 abril 1859 — elevaram-se a ½ por cento. L. 14 agosto 1858 — lançaram-se addicionaes na importação. Id. — quaes os que devem pagar os pinceis de caiar e alcatroar. P. 23 abril 1848.

—— quaes os direitos de tonelagem que pagam os navios suecos, norueguezes e russianos. C. L. 25 junho 1849 — quaes os que paga a fazenda branca denominada cré. P. 9 junho 1849 — quaes as que pagam nas provincias ultramarinas, o vinho e aguardente feita de vinho de producção portugueza. C. L. 4 maio 1849 — no pagamento d'estes, são admittidos os bilhetes como moeda corrente na sexta parte dos mesmos direitos, e em que termos. D. 25 fevereiro 1848. V. circ. 13 março 1848 — quaes os que deve pagar o linho denominado «jute» da India. P. 21 fevereiro 1849 — quaes os que se pagam das fórmas de gesso e enxofre para as fabricas de douradura. Circ. 26 fevereiro 1849.

—— dos auctores dramaticos. Cod. civ., art. 594.° e seg. V. art. 607.° e seg., V. art. 603.° e seg. — os de encarte dos donatarios da corôa ou da fazenda, são pagos em notas do banco, e em que termos. C. L. 28 junho 1849 — os navios brazileiros ficam pagando nos portos d'estes reinos os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios portuguezes. Circ. 23 março 1848 — quaes os que pagam differentes generos na alfandega do Porto, com applicação para as obras do edificio da praça commercial da mesma cidade. C. L. 16 junho 1848 — quaes os que pagam as cazimiras. P. 25 outubro 1848.

—— quaes os que paga o vinho do Douro por pipa, sendo de primeira qualidade. C. L. 9 julho 1849. V. P. 14 julho 1849 — do vinho e geropiga do Douro. V. P. 8 novembro 1852, V. P. 18 junho 1855 — quaes os que devem pagar por cada quintal as boias de ferro com correntes e amarra. Circ. 2 dezembro 1848 — quaes os que devem pagar as obras de bellas artes não importadas como objecto de commercio. Circ. 4 dezembro 1848 — quaes os que devem pagar as caixas ou estojos para barba ou costura. Circ. 9 dezembro 1848 — para nacionalisar embarcações estrangeiras, tambem se pagam das lanchas, lanchões e escaleres estrangeiros. P. 4 outubro 1859 — não os paga maiores a aguardente de canna por ser maior a sua graduação. Res. 4 março 1858 — não os pagam as mercadorias nacionalisadas, tendo pago os direitos de entrada. L. 2 abril 1861 — quaes os que se pagam no porto do Ambriz. P. 28 dezembro 1857 — os do arroz estrangeiro se diminuirão temporariamente. L. 3 junho de 1859 — quaes os que se pagam do sabão estrangeiro. L. 25 abril 1857.

—— não se pagam dos camellos importados nas ilhas de Cabo Verde. P. 5 abril 1858 — não se pagam da importação de machinas e utensilios para o fabrico da canna do assucar. L. 14 agosto 1858 — nem do mel, melaço e melado estrangeiro importados na ilha da Madeira. L. 14 agosto 1858 — do mel, melaço ou melado estrangeiro, entrado na alfandega do Funchal. V. L. 17 julho 1855 — quaes os que paga o assucar refinado no paiz. D. e regul. 20 abril 1853 — qual o que se paga pela exportação de prata em bruto e moeda nacional. D. 16 junho 1853 — não se pagam do

sulphato de quinino que for remettido para a botica do Bembe. P. 31 março 1857 — não se pagam das armas portateis e mais material de guerra importados. P. 31 janeiro 1863 — os do dizimo em Cabo Verde foram extinctos e como substituidos. V. L. 10 setembro 1861, e L. 11 setembro 1861.

—— *de mercadorias em despacho*, qual o expediente a tomar quando apparecem duvidas sobre o despacho e direitos a pagar. P. 5 março 1853 — sobre a exportação da prata. V. D. 5 agosto 1854 — não se pagam pelo despacho das armas portateis e mais material de guerra importadas. L. 31 janeiro 1863 — do vinho fabricado em Lisboa. V. L. 20 agosto 1861, V. edit. 23 agosto 1861 — não se pagam, e em que praso, das embarcações estrangeiras compradas para a pesca das baleias. L. 26 maio 1862, art. 4.º — foi o governo auctorisado a reduzir a direitos fixos quaesquer direitos *ad valorem*. L. 14 fevereiro 1861.

—— direitos de saída pagam, sendo reexportadas, as fazendas estrangeiras com entrada livre. L. 14 fevereiro 1861 — estes direitos de saida nunca pagam as fazendas nacionaes tendo pago os direitos de entrada. Id. — estas fazendas não perdem a nacionalidade, voltando ao reino. Id. — as machinas e mais utensilios destinados ás obras do porto de Ponta Delgada ficam isentos dos direitos de importação. L. 26 maio 1862 — quaes os que devem pagar as peças de estofo de algodão com lavor. P. 28 julho 1849 — de capachos. V. res. 22 fevereiro 1862 — de tecidos de linho ou pano de Irlanda e de tecidos de algodão. V. res. 22 fevereiro 1862 — quaes os que devem cobrar-se nas alfandegas da provincia de Moçambique, ou sejam de importação ou consumo, ou de saída ou exportação. D. 18 outubro 1853 — resolução sobre a restituição de direitos dos productos das fabricas de refinação de assucar em bruto, e dos respectivos á sua exportação para possessões portuguezas. P. 29 novembro 1853 — de exportação do trapo, foi elevado a 1$200 réis por cem arrateis. L. 12 agosto 1853.

—— o milho de producção nacional para paizes estrangeiros, paga 10 réis por quintal. P. 15 fevereiro 1850 — estabeleceu-se o modo por que se deve fazer a restituição dos direitos de importação que tiverem pago nas alfandegas os tabacos e assucares manipulados n'estes reinos, e exportados para paizes estrangeiros. D. 18 dezembro 1849 — havendo contestação sobre a explicação dos direitos estabelecidos na pauta geral das alfandegas, ou sobre a classificação das mercadorias, como será resolvida. D. 29 dezembro 1849 art. 5.º Vid. art. 6.º id.

—— as embarcações de coberta, sendo portuguezas, que se empregarem na navegação de cabotagem para as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, são equiparadas aos barcos costeiros, quanto ao pagamento de direitos, emolumentos e propinas. C. L. 9 julho 1849 — dos generos estrangeiros admittidos na ilha de S. Thomé. V. P. 30 abril 1850 e P. 3 maio 1850 — sobre os direitos de vinho e aguardente que se pagam na alfandega de Goa. V. P. 17 junho 1850.

—— quaes os direitos de saída que deve pagar a prata. D. 30 janeiro 1851 — quaes os que devem pagar nas alfandegas do reino os differentes artigos mencionados na tabella junta ao D. 18 agosto 1852 — V. citado D. — providencias sobre a franquia de direitos de objectos destinados para uso e consumo dos chefes das missões ou legações. D. 14 outubro 1851 — quaes os que pagam as cassinetas de lã de mais de uma côr — P. 29 agosto 1849 — a respeito dos que devem pagar as garrafas estrangeiras importadas com o fim de se exportarem com vinhos nacionaes, providenciou a P. 3 setembro 1849 — quaes os que se devem pagar nas alfandegas do archipelago de Cabo Verde. D. 17 setembro 1851 — quaes os que devem pagar as luvas de cazimira. P. 3 outubro 1849.

—— quaes os que pagam os cereaes na alfandega do terreiro publico de Lisboa. Regul. 30 agosto 1851. V. *Pauta*, no fim d'este regul. — livre de direitos se concedeu a entrada de certas e determinadas machinas, e até certo preço. L. 13 abril 1855 — madeiras que os não pagam em Loanda. P. 7 março 1856 — de fazendas entradas em Lisboa com destino á cidade do Porto, para aqui se remettem e em que termos, e aqui pagam os respectivos direitos. D. 1 agosto 1856 — de importação e exportação na alfandega do Ambriz. P. 4 julho 1857. P. 16 janeiro 1857 — na alfandega de Guiné. V. P. 9 junho 1857 — de livrinhos de papel para embrulhar tabaco. Resol. 14 agosto 1861 — quaes os que devem pagar os que vierem de paizes estrangeiros, resedindo os seus auctores em Portugal. D. 12 dezembro 1861.

—— quaes os que paga o fio de arame e fio de ferro. P. 8 fevereiro 1849 — quaes os que paga o oleo chamado de cidra. P. 7 fevereiro 1849 — quaes os que paga o alvaiade ou carbonato de chumbo. P. 7 fevereiro 1849 — pela exportação do oleo de amendoas. V. D. 31 dezembro 1852 — do assucar exportado. D. 31 dezembro 1852 — de colheres de ferro forjado estanhado. V. resul. 4 junho 1858 — quaes os de consumo no concelho de Lisboa. D. 11 setembro 1852. V. D. da mesma data — de importação e exportação na provincia de Moçambique, providencias relativas. D. 29 dezembro 1852. V. *Pautas das alfandegas*, e D. 31 dezembro 1852 — quaes os que paga a urzella exportada de Angola. D. 22 dezembro 1852 — foram diminuidos os direitos da urzella de Cabo Verde. D. 22 dezembro 1852 — os generos respectivos que na pauta decretada em 17 setembro 1851 foram admittidos livres de direitos na provincia de Cabo Verde, se declararam isentos de direitos, não obstante não se achar ainda em vigor a referida pauta. P. 26 novembro 1852 — como se contarão os direitos de reexportação das mercadorias estrangeiras. D. 22 dezembro 1852 — da aguardente estrangeira. V. L. 28 maio 1860 — providencias sobre os direitos de exportação e consumo que devem pagar os vinhos do Douro. D. 17 setembro 1852 — quanto á deducção dos direitos das tomadias aprehendidas. V. P. 1 abril 1852 — os de importação do arroz, em que se recebem em restituição. L. 23 julho 1850 — como foram reduzidos os direitos de exportação do sal, das ilhas do Maio e do Sal. L. 10 agosto 1860 — quaes os que por cada tonelada devem pagar os navios portuguezes construidos no paiz. P. 30 março 1850 — os que pertencem ás auctoridades fiscaes na cobrança das dividas do estado, não podem ser pagos por encontro. D. 5 setembro 1848, art. 6.º

—— de esperdicios de seda. Resol. 28 abril. 1858 — de madeira em tiras para enfeite de moveis. Resol. 4 março 1858 — de velludilhos. V. resol. 4 março 1858 — de tecidos de palha e seda. Resol. 18 março 1858 — dos peitilhos de camiza. V. resol. 18 março 1858 — de pelucia. V. resol. 4 março 1858 — do fustão bordado. Resol. 4 março 1858 — de gelatina. Resol. 22 outubro 1858 — quaes os objectos que entrando na ilha de S. Vicente foram isentos de direitos e por que tempo. D. 23 julho 1851 — quaes os que se devem pagar nas provincias ultramarinas pelo vinho e aguardente de Portugal e com que applicação. D. 30 dezembro 1852 — quaes os que pagam as borras do vinho. P. 21 outubro 1852 — de bijouterias. Resol. 11 março 1858 — de cartões de impressar pannos. V. resol. 4 março 1858 — de chales de lã e seda. Resol. 4 março 1858 — de gaiolas. V. resol. 28 maio 1859 — de mantiletes de renda de seda preta. Resol. 24 outubro 1859.

—— de grades de ferro fundido. Resol. 4 março 1858 — de guaraná, considerado como extracto medicinal. V. resol. 4 março 1858 — de soda e de agua de soda. V. resol. 19 fevereiro 1859 — de tecidos de algodão com listas de lã. Resol. 19 outubro 1859 e resol. 12 dezembro 1859 — de tecidos mixtos de seda. Resol. 12 fevereiro 1859 — de verdacho. V. resol. 28 abril 1859 — de vinagre de madeira ou acido pyrolignoso. V. resol. 19 setembro 1859.

—— de lenços para pescoço de homem sendo de retalhos de chita. Resol. 28 abril 1859 — de lenços de seda. V. resol. 19 fevereiro 1859 — de louça. V. resol. 4 junho 1859 e resol. 12 fevereiro 1859 — de tesouras de aço. V. resol. 4 março 1858 — de tijolos de grés. V. resol. 4 março 1858 — de torcidas de algodão com trama de seda. V. resol. 4 março 1858 — de salitre. V. resol. 26 outubro 1858 — de chapéus de palha. Resol. 3 outubro 1859 — de grelhas de ferro forjado. Resol. 20 setembro 1862 — de salitre. V. resol. 19 fevereiro 1859 — de sedas em tecido simples e não dependentes de desenho. Res. 11 junho 1859 — de extracto de cevada. Resol. 24 maio 1859 — de braços de balanças. Resol. 3 maio 1859 — de oleos aromatisados. Resol. 19 fevereiro 1859 — de pelles. V. resol. 3 maio 1859 e resol. 5 dezembro 1859 — de pós de Sedlitz. V. resol. 28 novembro 1859 — de productos resinosos. V. resol. 24 maio 1859.

—— de aguardente. V. resol. 4 junho 1859 e resol. 10 outubro 1859. V. P. 12 setembro 1859 — quaes os que devem pagar as fazendas de algodão similhantes a cassas, vareges e coutins. Resol. 11 junho 1859 — de alvacá ou linho de Monilha. V. resol. 19 setembro 1859 — de amarras de ferro. V. resol. 28 maio 1859 — de cobertores não se lhes attribue maior valor por terem barras ou listas de côr. Resol. 12 fevereiro 1859.

—— de cazimiras conforme a seda que entrava em seu tecido. Resol. 24 janeiro 1861 — de brincos de vidro guarnecidos de latão. V. resol. 7 fevereiro 1861 — estabeleceu-se o modo de se fazer a restituição dos direitos pelo arroz descascado no paiz, com o fim de ser reexportado. D. 23 maio 1860 — sempre se pagam, e em que termos, das fazendas apprehendidas por descaminho, aindaque se preste a respectiva fiança. P. 12 junho 1860.

—— quaes as despezas e direitos que não pagam os navios que aportam ao Faial, e os gene-

ros que ahi desembarcarem. D. 12 novembro 1852 — de entrada de arroz perfeitamente descascado. V. resol. 4 junho 1861 — do assucar não refinado, contendo melaço o saes estranhos. V. resol. 11 abril 1861 — dos albuns para retratos. V. resol. 6 junho 1861 — não se pagam na alfandega municipal de Lisboa pelos legumes verdes, hortaliças, flores, sementes, hervas e raizes medicinaes. L. 11 setembro 1861 — dos algodões tecidos com pelles de toupeira. V. resol. 15 junho 1861 — de enxofradores para videiras. V. resol. 2 janeiro 1861 — de fio de linho para liço de teares. V. resol. 7 março 1861 — de fundos de barricas. V. resol. 4 julho 1861 — de grammaticas de musica. V. D. 23 julho 1861 — de pannos de seda para chapéus de sol. Res. 18 junho 1861 — de papel já cortado e mais usado na escripta do que para impressão. Resol. 19 setembro 1861 — de tapetes de canhamo ou cherva misturada com esparto. V. resol. 15 janeiro 1861 — de mel, melaço e melado, pela importação na alfandega do Funchal. L. 20 agosto 1861 — de merinó. V. resol. 7 março 1861 — de calçado de borracha e tecidos de algodão, seda e borracha. V. resol. 25 julho 1861 — quaes os que paga a aguardente de caju. P. 11 de dezembro 1849 —

—— de chailes de seda, na importancia dos direitos devidos, nada influe o facto de serem cosidas as barras. Resol. 29 maio 1861 — dos chailes de algodão tinto em fio. V. resol. 1 agosto 1861 — de chapéus de palha finos pagam 900 réis cada um. Res. 18 julho 1861 — de cobertores de lã destinados a agasalho de pessoas que transitam em carruagens. Resol. 7 janeiro 1861 — quaes os do assucar importado da ilha da Madeira. L. 25 junho 1864 — quaes os do mel, melaço e melado que entrarem pela alfandega do Funchal. L. 27 junho 1864 — os das baldeações de mercadorias, foram reduzidos a 1 por cento. D. 27 junho 1864.

—— os de cereaes e mais generos que entrarem na alfandega do Funchal, ficam temporariamente supprimidos. L. 22 julho 1853 — nas alfandegas, para que os navios dos Estados Unidos gosassem no pagamento dos direitos nas alfandegas os beneficios dos tratados, se ordenou que o certificado de origem devia ser passado pelo consul portuguez, e não pelos capitães dos navios. P. 12 agosto 1857 — *dos tecidos mixtos*, providencias para a execução da regra estabelecida para o despacho dos tecidos mixtos, no art. 3.º do D. 18 agosto 1852. D. 4 novembro 1852 — *do pescado*, foram augmentados com 10 por cento de sua importancia, applicados para o imposto denominado «de viação». L. 30 julho 1860, art. 3.º — declarou-se quaes os que deviam pagar os professores de instrucção primaria. P. 28 novembro 1850. — *de saida*, quaes os que devem pagar os generos procedentes das possessões ultramarinas, sendo producção propria das mesmas. P. 10 janeiro 1853 — quaes os que se pagam nas alfandegas da provincia de Angola. D. e pauta 13 dezembro 1867, art. 1.º e seg. — *de viação*, V. L. 11 agosto 1860, art. 1.º § unico, e D. e regul. 28 agosto 1860 — quaes os que foram reduzidos a 5 por cento *ad valorem*. L. 2 julho 1867 — quaes os que o governo é auctorisado a conceder em parcial ou integral restituição nas casas fiscaes, pela entrada das materias primeiras, ou productos empregados como taes nas fabricas portuguezas, e quando. L. 10 junho 1867, art. 1.º e seg. — *de passagem*, quaes os que se devem pagar no transito das estradas do reino. C. L. 9 julho 1849, art. 2.º e tabella id. — a recebê-los, em que termos e com que destino, foi a camara municipal do Barreiro auctorisada. D. 18 abril 1854.

—— *de portagem*, estabeleceram-se e em que termos, na ponte de novo construida sobre o rio Vouga. C. L. 20 março 1851 — condições para a arrematação e cobrança dos direitos de portagem na ponte de Sacavem. Ann. 31 maio 1859. V. P. 3 junho 1859, P. da mesma data, e P. 21 junho 1859 — V. P. e condições 17 abril 1854 — permittiu-se a sua cobrança nas pontes da Pica do Forno e das Regadas, na estrada do Porto para Amarante. D. 7 janeiro 1857 — e na ponte de Tolões, na mesma estrada. D. 17 março 1857. V. D. 24 junho 1857 — na ponte de Selorios. D. 9 agosto 1858 — na ponte de Affife. D. 6 setembro 1858.

—— *de porto e tonelagem*, a bandeira portugueza é tratada nos portos pontificios como a nacional, quanto ao pagamento dos direitos de porto e tonelagem. P. 5 outubro 1853 — declarou-se extensiva ás ilhas de S. Thomé e Principe a execução d'estes direitos. C. L. 6 maio 1850. — não os pagam as embarcações que sairem de quaesquer portos do continente do reino e das ilhas adjacentes. L. 26 junho 1850, art. 6.º — de cereaes. V. *Cereaes* — d'estes direitos foram isentas nos portos das ilhas de Cabo Verde, tanto as embarcações nacionaes como estrangeiras, e com que restricção. C. L. 20 abril 1849 — quanto á isenção d'estes direitos — V. P. 12 agosto 1853.

—— *que pagam os cereaes*, em grão e farinha. D. e tabella 8 agosto 1867 — quaes os de importação e exportação que pagam os generos nas alfandegas de Angola. D. 18 dezembro 1861 — quaes os que pagam as mercadorias pelo transito da alfandega de Elvas e ahi admittidos a deposito com destino á exportação estrangeira pelo porto de Lisboa. L. 22 fevereiro 1861. V. L. 21 agosto 1861 — por tempo de dez annos não se pagam pela exportação do algodão das provincias africanas portuguezas. D. 4 dezembro 1861 — providencias para se consultar a necessidade da restituição dos direitos de entrada ás garrafas que forem reexportadas com vinhos do reino. P. 24 março 1849 — as mercadorias das nações que têem tratados com Portugal, importadas para o Ambriz, e depois conduzidas para Angola pagam sómente dois terços dos direitos da respectiva pauta. P. 30 junho 1858 — do opio despachado para consumo nas alfandegas de Timor e Solor. V. P. 29 dezembro 1858.

—— *addicionaes*, regulou-se a sua cobrança. P. 21 agosto 1858.

—— *de transmissão*, não se pagam quando a herança devida em legados, não chega cada um d'elles á importancia de 100$000 réis, por ser o imposto pessoal ou particular d'aquelles a quem a doação ou deixa é feita. Circ. 25 julho 1848 — providencias para se realisar á arrecadação d'estes direitos. Circ. 21 abril 1849 — ficaram sujeitos a uma contribuição de registo e em que termos. L. 30 junho 1860 — como se devem verificar estes direitos, quando a herança se verificar em notas do banco. P. 31 maio 1848. V. P. 8 junho 1848 — sobre os encargos com que estiverem onerados os bens vinculados. V. P. 24 março 1854 — providencias sobre a arrecadação d'estes direitos. P. 18 fevereiro 1850. V. *Transmissão de propriedade*, V. *Governo*, V. *Imposto geral de consumo*, V. *Cereaes*, V. *Joias*, V. *Sêllo*.

Disciplina — são qualificados crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha. Cod. pen., art. 16.º — estes crimes serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares. Id., § unico. V. regul. 30 setembro 1856 e D. 25 julho 1865.

Disciplinas ecclesiasticas — providencias para serem admittidos a exame das disciplinas ecclesiasticas na diocese do Porto, os alumnos a quem faltava approvação em alguns dos estudos preparatorios, cumprindo as disposições determinadas na P. 9 junho 1862.

Discripção — nos inventarios não haverá mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessario para se adicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 3.º — no acto da descripção dos bens não he necessaria a assistencia do juiz, excepto sendo requerida. Id., § 4.º

Discursos — V. *Actos judiciaes*.

Disfarce — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.º n.º 2.º

Dispensa — para casamento civil, quando póde ser verificada pelo governo. Cod. civ., art. 1073.º § unico.

Dispensas — dos exames precisos para promoção na arma de marinha, não se concedem. P. 11 abril 1851, publicada na ordem da armada de 15 março 1857.

Disponibilidade — n'esta situação não podem ser collocados os officiaes pelos governadores do ultramar. P. 23 abril 1857.

Disposição testamentaria — respectivas solemnidades precisas. Cod. civ., art. 1912.º e seg. — seus effeitos e legitimidade. Cod. civ., art. 1739.º e seg. — sobre a sua variada fórma de dispor providenciou-se e em que termos. Id., art. 1791.º e seg. — quaes as havidas como fideicommissarias e como taes defezas. Id., art. 1871.º e 1872.º

Disposições do codigo civil portuguez — não podem ter execução, emquanto não existirem as repartições publicas, ou outras instituições regulamentares do codigo. D. e regul. 12 março 1868 — o que dolosamente falsificar disposições em qualquer escriptura, ou titulo que tenha força de escriptura publica, como será punido. C. pen., art. 216.º e seg. V. art. 222.º e seg. — *inofficiosas*, V. Cod. civ., art. 1784.º e seg.

Dissolução — das sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 40.º e seg. — sobre a do conselho parochial. V. L. 26 junho 1867, art. 32.º — quanto á das camaras. V. art. 99.º e 100.º e seg., V. art. 358.º, 242.º, 243.º e 308.º id. — quanto á do conselho de districto. V. art. 310.º e seg. id.

Distincções — recompensas e penas dos empregados de policia. Regul. 14 dezembro 1867, art. 99.º e seg.

Distrate de capitaes — he permittido e de que fórma se faz nos capitaes pertencentes á universidade de Coimbra. C. L. 23 maio 1848, art. 8.º

Distribuição — a do civel na primeira instancia he feita da mesma fórma por meio de espheras e numeros, á similhança da que he estabelecida na lei para a distribuição nas relações. L. 16 junho 1855, art. 4.º — quaes os unicos papeis ou processos, que podem ser descarregados na distribuição. Id., art. 5.º — regulou-se e em que termos, o modo pratico da ditribuição civil nos juizos de primeira instancia. D. 9 julho 1855. V. circ. 11 julho 1855, V. P. 16 junho 1856 — uma geral e de que processos, e em que termos se mandou fazer nas comarcas de Lisboa e Porto. L. 21 junho 1866 — como se deve fazer, constando no acto d'ella, nos feitos que se julgaram nas relações por tenções, do impedimento maior de quinze dias do relator. C. L. 16 junho 1855, art. 20.º — dos trabalhos e processos no tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 21.º e seg. — *de cartas*. V. *Cartas do correio*

Distribuidor — como procederá na distribuição dos papeis, requerimentos e processos pendentes. D. 9 julho 1855, art. 4.º V. *Distribuidores*.

Distribuidores — suas obrigações quanto ao modo de averbarem as escripturas feitas pelos tabelliães do julgado. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º V. *Escripturas* — pertence-lhes 40 réis de cada uma escriptura que abverbarem. Id., § 1.º — suas attribuições e penas. Id., § 2.º e seg. — horas em que devem ter abertos os seus escriptorios. P. 30 abril 1857.

Districto — constitue uma pessoa moral para todos os effeitos declarados nas leis. L. 26 junho 1867, art. 9.º — *judicial de Loanda*, sua divisão e organisação. D. 30 dezembro 1852. V. *Districtos*.

Districtos — em cada um districto do reino e ilhas haverá uma cadeia districtal para o fim indicado no art. 40.º da lei 1 julho 1867, art. 41.º e § unico. — providencias respectivas a estas cadeias. Id., art. 42.º e seg. — sobre a administração d'estas cadeias. V. art. 50.º e seg. id. — devem ser visitados pelos governadores civis, para que fim, e sob que instrucções. Circ. 24 fevereiro 1848 — formam a primeira divisão do reino para os effeitos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 1.º — estes se dividem em concelhos, e estes em parochias civis. Id. — quantos, e quaes os districtos administrativos no continente do reino e ilhas. Id., art. 2.º e § unico — seu numero, denominação, circumscripção, suas capitaes, respectivas condições que se devem attender, e seus respectivos deputados. L. 26 junho 1867, art. 2.º e seg. V. art. 203.º e 279.º Id.

—— *administrativos*, sobre a administração de fazenda publica n'estes districtos, providenciou, e em que termos a L. 21 julho 1867, art. 23.º e seg. — em cada um d'elles haverá uma repartição de fazenda, e como constituida, e providencias respectivas. D. 19 dezembro 1867 — ficam constituidos, logoque se achem constituidas as novas camaras municipaes. Instr. 10 dezembro 1867, art. 5.º — verificada esta constituição, cessam as funcções das juntas geraes, e as dos conselhos de districto dos districtos supprimidos. Id., art. 6.º V. § unico id. — foram approvadas as respectivas circumscripções, e em que termos. D. 10 dezembro 1867. V. mappa junto ao citado D., V. D. e respectivas instr. regulamentares 1 dezembro 1867, V. *Despezas*, V. *Divisão*.

Districtos e concelhos — foram auctorisados a vender, e de que fórma, os edificios das cadeias que forem propriedade dos mesmos concelhos e districtos, construidas que sejam as cadeias penitenciarias. L. 1 julho 1867, art. 62.º V. art. 61.º e art. 63.º

Divertimentos publicos — o administrador do concelho concede, ou para estes nega licença. L. 26 junho 1867, art. 195.º n.º 11.º

Divida — determinou-se a fórma de se levar a effeito a capitalisação dos juros da divida interna

fundada. D. 11 setembro 1848 — pela respectiva liança se não podem contrahir condições mais onerosas, nem por meio d'esta se póde exceder aquella. Cod. civ., art. 823.º V. art. 848.º e seg. — extingue-se pela novação, com todos os direitos e obrigações accessorias. Id., art. 807.º V. art. 809.º — quando nova se contrahir em logar da antiga que fica extincta, effectua-se novação. Id., art. 802.º n.º 1.º — confundida com o credito, na mesma pessoa, extingue-se, e com que resultados, o credito e a divida. Id., art. 796.º e seg. — o que pagar o devedor com dinheiro emprestado por terceiro toma este o logar do credor, constando do titulo de emprestimo, que o dinheiro se pediu para pagamento d'aquella divida. Id., art. 780.º — d'ella, e por que meio, e em que termos, se póde desobrigar o devedor. Id., art. 765.º e seg. — qual se diz a liquida. Id., art. 765.º § 1.º — qual a que se diz exigivel. Id., § 2.º — quando se oppõe á compensação. Id., art. 767.º e seus n.os

—— *hypothecaria*, não se póde registar definitivamente, emquanto se não tiver feito o manifesto dos juros. Id., art. 980.º V. § unico — do testador, quando existir a favor de algum legatario do testador, como se attenderá ao legado e á divida. Id., art. 1818.º e seg. V. *Dividas*.

—— *fluctuante com penhor*, foi o governo auctorisado, e em que termos, a consolida-la. L. 1.º julho 1867, art. 2.º e seg.

—— *interna*, a conversão dos seus titulos em titulos de divida externa, foi temporariamente suspensa. D. 29 janeiro 1866 — cessa no anno de 1854 a 1855 a amortisação da divida externa auctorisada pela L. 19 abril 1845. L. 5 agosto 1854, art. 5.º V. *Juros* — cessou a sua amortisação. L. 15 julho 1857.

—— *publica*, V. L. 1 julho 1867, V. L. da mesma data — ficaram sem effeito as auctorisações para a creação de novos titulos de divida fundada interna ou externa. D. 16 maio 1866, art. 1.º V. art. 2.º id. V. *Receita do estado* — auctorisação ao governo para fazer crear e emittir até á quantia de 500:000$000 em titulos de divida fundada interna ou externa de 3 por cento, e com que fim. L. 3 julho 1862, art. 3.º — a sua liquidação e recenseamento compete ao tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 12.º V. *Ordenados* — differentes titulos da divida publica foram convertidos em inscripções ou bonds com o juro de 3 por cento, quaes, e em que termos. D. 18 dezembro 1852. V. D. 22 dezembro 1852 — quanto á de S. Thomé e Principe, providencias sobre o seu recenseamento na falta dos competentes registos e escripturação. P. 4 abril 1857.

—— *publica fundada*, os titulos de divida externa não se podem converter em titulos de divida interna. Ed. e P. 16 junho 1859 — indemnisação para os possuidores dos bonds extorquidos por um ex-delegado da agencia financial em Londres. P. 28 julho 1859 — D. e regul. para se levar a effeito a conversão da divida publica fundada, de 23 março 1853. V. *Bonds*. — os titulos dados pelo governo em penhor d'ella devem ser depositados no banco de Portugal. P. 27 abril 1857. V. D. 7 maio 1857, V. P. 16 agosto 1860.

—— *publica do ultramar*, as anteriores á alteração do valor da moeda se mandaram pagar segundo o valor da moeda ao tempo do contrato. P. 12 junho 1858 — estabeleceu-se uma prestação mensal para pagamento dos assignados de Angola. P. 9 julho 1858 — novamente se recommendou o recenseamento da divida atrazada de todas as provincias ultramarinas, com a indicação dos meios de solvé-la. P. 10 dezembro 1858. V. *Dividas*.

—— *publica externa*, approvou-se, e em que termos, o accordo celebrado em Londres a 13 dezembro de 1855. L. 27 julho 1856. V. *Dividas*.

Dividas — á fazenda publica, em quaes d'estas se admitte o pagamento em notas do banco pelo seu valor nominal, e em que quantidade. C. L. 23 maio 1848, art. 1.º e seg. — a fórma d'este pagamento he admittida em certos prasos, e quaes. Id. — em que especie de moeda devem ser pagas as que provém de contratos fiscaes, ainda que por elles se tenham assignado letras. Id., art. 7.º V. Circ. 31 maio 1848, V. P. 8 junho 1848, V. circ. 10 junho 1848 e P. 13 junho de 1848.

—— sobre registo de hypothecas e suas resoluções. V. P. 16 abril 1868, V. P. 6 maio 1867 — as do estado, e por conta do estado, devem ser pagas nos termos da lei de 13 de julho de 1848, e pela fórma estabelecida no D. e inst. 15

setembro 1841 — estabeleceu-se a especie de moeda, e em que conforme differentes epochas devem ser pagas. Id., art. 7.° — providenciou-se, e em que termos, a respeito dos devedores á fazenda publica, que perderam o direito de pagarem com os beneficios concedidos pela carta de lei de 23 de maio 1848. P. 19 setembro 1841. V. circ. da mesma data — qualidade de moeda em que devem ser pagas. L. 13 julho 1848 — quaes as que os em pregados publicos podem satisfazer ao estado por meio de encontro, e em que termos. D. 5 setembro 1849.

—— nas dividas dos impostos contratados não he permittido fazer encontro o devedor, por ser o direito de as cobrar propriedade dos arrematantes respectivos. Id., art. 1.° § unico — as provenientes de fóros e outros encargos de predios pertencentes á fazenda nacional, se mandou pagar, e em que termos. D. 11 dezembro 1851 — como se liquida rão as provenientes de legados pios não cumpridos. L. 26 julho 1855, art. 2.° — os processos sobre estas dividas suspendem-se por seis mezes, e em que termos, começado o processo para a reducção ou conversão dos encargos pios. Id., art. 4.°

—— as provenientes de encargos pios, desde que epocha se não podem exigir, e a quem. L. 26 julho 1855, art. 7.° V. § unico id. — qual a moratoria concedida aos responsaveis por dividas de encargos pios anteriores a 1855. Id., art. 8.° § unico — para a execução d'estas dividas he indispensavel a nova citação. Id., art. 11.° § unico — os juros de titulos de divida fundada do estado que estiverem obrigados á satisfação de algum legado pio podem ser penhorados e executados pelas dividas provenientes de encargos pios. Id., art. 12.°

—— como serão cobradas aquellas de que são credores os celleiros communs. D. 14 outubro 1852, art. 7.° 8.° — para remir as que oneram os bens de morgado, se podem hypothecar os seus rendimentos. L. 30 julho 1860, art. 16.° — quando se tornam exigiveis pela companhia do credito predial portuguez. D. e estatutos 25 outubro 1864, art. 18.° e seg. — quando se póde exigir o seu pleno pagamento, como se estivessem vencidas. L. 1 julho 1863, art. 97.° — como se liberta o devedor da divida hypothecaria, não a recebendo o credor na epocha competente. Id., art. 148.° e seg. — as da fazenda e que provêm de impostos, preferem a todos os credores. Id., art. 155.° — em preferencias quaes são as privilegiadas independente de registo. Id., art. 80.° e seg. V. art. 100.° e seg., V. *Rendas*, V. *Distrate de capitaes*, V. *Pagamentos*.

—— do thesouro publico foi o governo auctorisado a consolida-las, com que juro, amortisação e condição. L. 10 junho 1867 — por decimas, sua cobrança na provincia de Angola. D. e inst. 7 novembro 1867 — *da parochia*, constituem despeza obrigatoria d'ella. L. 26 junho 1867, art. 39.° n.° 6.° — quanto ás dividas dos concelhos e dos districtos. V. art. 158.° n.° 13.° e 267.° n.° 8.° — quaes as que prescrevem por tempo de seis mezes. Cod. civ., art. 538.° V. art. 554.° e seg. — legalisar as passivas do menor e auctorisar o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 10.° — *passivas*, quando podem ser pagas durante a formação do inventario. Id., art. 2056.° V. § 1.° id. — *activas*, e passivas, como se descrevem no inventario. Id., art. 2077.° — a sua cobrança e arrecadação pertence ao cabeça de casal. Id., art. 2083.°, V. § unico, V. *Creditos*.

—— as da herança podem ser pagas durante a formação do inventario pelo administrador da herança. Id., art. 2056.° V. §§ 1.° e 2.° V. art. 2058.° e seg. — sendo differentes, ao devedor compete escolher e designar aquella a que se refere o pagamento. Id., art. 728.° V. art. 729.° e 730.° — as de soldadas de creados de lavoura e de jornaes de operarios têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, e até que tempo. Id., art. 880.° n.° 4.° V. § 3.° id. — as de premio de seguro, têem, e até que tempo, privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 5.° — e tambem o tem nos predios urbanos o credito de premio de seguro, e em que termos. Id., art. 881.°

—— as despezas de recovagem, barcagem ou alquillaria, e em que valor, gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe, e em que termos. Id., art. 882.° n.° 1.° id. — as despezas de pousada ou albergaria, e em que valor gosam de privilegio mobiliario. Id., art. 882.° n.° 2.° V. § 2.° id. — as despezas pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, ou custo do seu concerto, gosam do privilegio mobiliario. Id., art. 882.° n.° 3.° V. § 3.° id. — gosam do mesmo privilegio o credito por divida de renda do predio urbano, no valor dos moveis. Id., n.° 4.° — o credito proveniente de premio de seguro de moveis

ou mercadorias, e em que termos. Id., n.° 5.° — quando acabam estes privilegios. Id., § 1.° e seg. — gosam tambem de privilegio especial mobiliario, constituindo uma classe, as dividas seguintes, e em que termos, o credito pelo preço de materias primas, e em que valor. Id., art. 883.° n.° 1.°, o credito por salarios de operarios fabris. Id., n.° 2.°, o credito do premio de seguro. Id., n.° 3.° §§ 1.° e 2.° id. — tambem gosam privilegio geral sobre os moveis as despezas do funeral do devedor e as mais indicadas no art. 884.°, 885.° e 885.° Id. V. *Impostos*.

—— *as do dote*, paga o marido recebendo-as, ou deixando de as receber por culpa sua, as não recebidas as paga com a entrega dos titulos. Id., art. 1161.° — entre conjuges com pacto de separação de bens. Id., art. 1129.° V. art. 1133.° — as dos esposos anteriores ao matrimonio são incommunicaveis e sobre que excepções. Id., art. 1110.° V. art. 1111.° e seg. — quaes as communicaveis. Id., art. 1113.° §§ 1.° e 2.° V. art. 1114.° §§ 1.° e 2.° e art. 1115.° — quando as não póde contrahir a mulher sem auctorisação do marido. Id., art. 1116.° — quando para pagamento d'ellas se podem vender bens dotaes. Id., art. 1149.° n.° 3.° — se a doação se fizer com encargo de as pagar, como se entenderá esta clausula. Id., art. 1469.° — na falta de estipulação quanto ás dividas do doador, qual o direito n'este caso. Id., art. 1470.° e §§.

—— as do jogo não podem ser pedidas judicialmente, mas tendo-se satisfeito, em que casos as não póde reclamar o jogador. Id., art. 1542.° e 1543.° — de fóros, he summaria a respectiva acção. Id., art. 1685.° — por todas as da herança responde o herdeiro. Id., art. 1792.° — quando são rateadas pelos legatarios. Id., art. 1794.°

—— as de fóros, censos ou quinhões, e por que tempo têem privilegio mobiliario especial, nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 1.° V. § 1.° id. e § 2.° V. art. 881.° n.° 1.° — a de renda, e por que tempo, tem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 2.° — as que provém de sementes ou de emprestimos para grangeios ruraes, e de que tempo, têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 3.° V. § 3.° id. — todas as anteriores ou posteriores, e sobre que limitada excepção, ficam a cargo da sociedade universal, sendo esta de todos os seus presentes e futuros. Id., art. 1246.° e 1247.° — quando por ellas não têem a responsabilidade solidaria os socios em sociedade particular. Id., art. 1272.° — quaes as que estão a cargo da sociedade familiar. Id., art. 1285.° n.° 2.° § unico.

—— *activas*, quando se entendem como não legadas. Id., art. 1832.° — a separação para seu pagamento, no inventario entre maiores, como se fará. Id., art. 2152.° — nos inventarios de maiores são attendidas, consentindo todos os interessados. Id., art. 2117.° — nas dos menores, infer dictos ou ausentes só por auctorisação do conselho de familia, não havendo opposição dos interessados. Id., art. 2118.°

—— *da herança*, por ellas responde solidariamente a herança. Id., art. 2115.° — mas cada um dos coherdeiros depois só responde pela parte respectiva. Id. — quando terá logar o rateio. Id., art. 2125.° — as do filho pagas pelo pae, vem a collação. Id., art. 2104.° V. § 2.° Id., V. art. 2105.° — quaes as que não paga o usufructuario. Id., art. 2234.° e § unico. V. art. 2235.° e 2236.°

—— quaes as que se mandaram pagar em inscripções de 4 por cento da junta do credito publico, e em que termos. D. 3 dezembro 1851. V. P. 5 e 10 dezembro, e D. 24 dezembro dito anno, V. Commissão do fundo especial de amortisação — do hospital da universidade de Coimbra, foi o governo auctorisado a pagar 3:300$000 réis, das dividas do respectivo hospital. L. 14 agosto 1858 — o praso estabelecido para o seu pagamento foi prorogado até 31 dezembro 1848, e em que especie de moeda devem ser pagas. C. L. 28 junho 1848 — os juros d'estas dividas como serão pagos. Id., art. 8.° V. *Pagamentos*, V. circ. e instr. 18 e 19 julho 1848.

—— providenciou-se, e em que termos, quanto á sua cobrança e execução, não pagando os devedores, dentro do praso estabelecido na C. L. 23 maio 1848. Circ. 17 junho 1848 — aos credores do estado por dividas contrahidas nos Açores lhes foi prorogado o praso para a conversão das respectivas inscripções. D. 2 outubro 1850 — na repartição da marinha. V. L. 18 julho 1855 — providencias relativas ao pagamento em bonds dos juros da divida externa fundada. D. 5 janeiro 1852.

—— *passiva do estado*, o encargo do recenseio e liquidação ficou pertencendo á direcção ge-

ral da contabilidade do thesouro publico e em que termos. P. 8 outubro 1859. V. D. 22 setembro 1862 e inst. da mesma data — instrucções para a sua liquidação, tanto da anterior como da posterior a 1833, e fórma e maneira de proceder a essa liquidação. Inst. e D. 22 setembro 1862 — o seu recenseamento e liquidação ficou pertencendo á direcção geral de contabilidade do thesouro publico. D. 11 abril 1866. V. *Dividas*.

Dividas passivas — a sua approvação nos inventarios de menores he da exclusiva attribuição do conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — *activas dos extinctos conventos*, o seu pagamento se permittiu em prestações, e em que termos. L. 12 agosto 1853.

Dividendos — os das acções dos municipios pertencem a estes, como receita. L. 26 junho 1867, art. 107.° n.° 3.° — os das acções dos districtos são receita d'éstes, e como taes os possuem. Id., art. 264.° n.° 3.°

Divisão — a da cousa commum, como se póde fazer. Cod. civ., art. 2181.° e seg. — quando póde ter logar a dos prasos, e com que effeitos. Id., art. 1662.° §§ 1.° e seg.

Divisão de limites — V. *Concelhos*.

Divisão judicial — V. D. 5 outubro 1853 — para a fazer foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 3 julho 1854. V. D. 6 setembro 1854 — resolveram-se, e de que modo, e quanto ás respectivas camaras municipaes, as duvidas que se suscitaram pela lei da divisão territorial. D. 19 maio 1854. V. D. 26 junho 1855, V. P. 10 setembro 1856 e P. da mesma data — a das provincias de Angola foi commettida ao respectivo governador. P. 7 novembro 1856 — a da ilha de S. Thiago de Cabo Verde. V. P. 12 maio 1856.

—— *judicial do territorio*, tudo quanto lhe diz respeito, he da competencia da repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. I, art. 4.° n.° 2.° — nas comarcas e julgados. V. L. 3 agosto 1853 — nas provincias de Angola. V. D. 30 dezembro 1852 — as provincias da India, denominadas Novas Conquistas, foram divididas e em que termos, creando-se ahi novos empregados, e com que attribuições. D. 13 outubro 1852. V. D. 11 janeiro 1858, L. 14 agosto 1858 e D. 18 setembro 1858 — das comarcas em Angola. V. D. 14 abril 1858, V. D. 24 outubro 1855, V. P. 27 novembro 1855, V. P. 5 dezembro 1855.

—— para se levar a effeito a L. 26 junho 1867, sobre a administração civil, se providenciou, e em que termos, na circ. 11 julho 1867, e instr. annexas. V. D. 11 julho 1867 — como se ordenou, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 1.° e seg. V. art. 259.° e seg. — a divisão, bem como a circumscripção, e designação dos districtos, concelhos e parochias, só poderão ser feitas por lei, ou pelo governo com expressa auctorisação do poder legislativo. L. 26 junho 1867, § 10.° V. art. 11.° id. — differentes e respectivas providencias, a fim de serem eleitas e constituidas as corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas, e quanto a districtos, concelhos e parochias civis, e disposições competentes. D. e instr. 10 dezembro 1867 — o concelho de Icolo e Bengo em Angola, ficou constituindo um julgado. P. 23 abril 1859 — V. *Demarcação*, V. *Marcas*, V. *Comarcas*.

—— da cidade de Lisboa em relação ao serviço de policia, e da cidade do Porto em relação ao mesmo objecto, e em que termos. V. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 1.° e seg. — respectivos chefes de esquadra, e numero de guardas que devem conter. Id., art. 4.° — haverá um commissario especial de policia em cada uma das cidades, e por quem nomeados. Id., art. 5.° — bem como um commissario especial de policia, que será conjunctamente chefe da divisão central de policia que for séde do governo do districto. Id., art. 7.° — sobre a respectiva força, admissão e termos d'esta. V. art. 9.° e seg. — quanto ás obrigações dos commissarios de policia. V. art. 12.° e seg., V. art. 20.° e seg. — quanto ás obrigações dos chefes de esquadra e dos cabos de secção. V. art. 39.° e seg. — obrigações pessoaes dos guardas de policia, e serviço especial. V. art. 53.° e seg., e art. 76.° e seg. — quanto aos respectivos uniformes, e da administração e contabilidade do corpo de policia. V. art. 86.° e seg. — sobre as respectivas distincções, recompensas e penas. V. art. 99.° e seg. id.

—— *maritima* do reino e ilhas adjacentes. L. 30 dezembro 1867. V. L. e reforma 2 julho 1867, art. 17.° — exigiram-se dos parochos informações competentes para as commissões districtaes encarregadas do projecto da divisão administrativa. Circ. 18 setembro 1862.

Divisão parochial — V. *Parochias — do territorio*, como se fez para os effeitos da lei de administração civil. L. 26 junho 1867, art. 1.° V. art. 3.° id., e seus §§, V. *Divisão administrativa*.

Divisões e brigadas — sua organisação. D. 20 agosto 1840, cap. XVI.

Divisões militares — os seus commandantes inspeccionam annualmente os artigos a cargo dos saserneiros. Ord. do exercito 19 setembro 1861.

Divorcio — V. *Sociedade conjugal*, V. *Conjuges*.

Dizimos — regulou-se a fórma de verificar o imposto do dizimo nas ilhas dos Açores e Madeira, sua cobrança, fiscalisação, administração e venda dos generos pertencentes aos dizimos. D. e regul. 8 novembro 1848 — por cinco annos successivos, deixa de se pagar do milho que se produzir nas ilhas da Madeira e Porto Santo. L. 22 julho 1853 — não se pagam de terrenos baldios aforados, na provincia de S. Thomé, nos dez annos successivos á concessão. D. 25 setembro 1853 — foram augmentados, e como, na provincia de Angola. D. 3 novembro 1856 — regulou-se em Angola a arrecadação d'este imposto. D. 3 agosto 1857. V. P. 30 dezembro 1857 — sobre a sua arrecadação em Angola. V. P. 30 março 1858 — do pagamento dos atrazados foram desobrigadas algumas aldeias da comarca de Salsete. P. 14 julho 1858. D. e instr. para a cobrança d'este tributo na provincia de Angola de 13 outubro 1859.

—— os que se cobravam do cofre em S. Thomé e Principe, foram substituidos pelo direito de exportação d'este genero. P. 20 abril 1859 — modificações no lançamento d'este tributo em Angola. P. 25 abril 1859. V. D. e instr. 13 outubro 1859 — foi isento do dizimo o café de Cabo Verde. L. 10 setembro 1861. V. L. 11 setembro 1861 — foram extinctos no estado da India. D. 29 maio 1866. V. *Contribuições directas*.

Doação — feita por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles. Cod. civ., art. 2108.° V. art. 2109.° e art. 2110.° — quando caduca. Id., art. 1465.° — sobre o respectivo aceite posterior. V. art. 1466.° id. — a doação em pagamento quando he permittida aos casados. Id., art. 1564.° § unico — quando a não póde haver em segundas nupcias, senão na terça parte dos bens. Id., art. 1235.° — quando se não transmitte aos herdeiros do donatario. Id., art. 1172.° — podem faze-las os menores, e como. Id., art. 1173.° — entre esposados lhes são applicaveis as regras geraes, em tudo o que não for contrario ao disposto no art. 1166.° e seg. V. art. 1174.° id. — póde fazer o foreiro e em que termos. Id., art. 1677.° — em que casos e quantidade póde ser reclamada pelos herdeiros. Id., art. 1789.° e 1790.° — por ella nada póde receber o tutor, ou seu descendente, que casar com a pessoa tutelada. Id., art. 1063.° V. § unico id., V. art. 1064.°

—— a favor de filhos ou para seus estabelecimentos, e de bens dotaes immobiliarios, podem fazer os paes. Id., art. 1149.° — quando se entende que abrange os direitos e acções. Id., art. 1461.° — quando se entende que por ella se reserva a terça. Id., art. 1462.° — quando he irrevogavel. Id., art. 1456.° — quando tem a natureza de ultima vontade, e produz os effeitos testamentarios. Id., art. 1457. V. § unico, id. — qual a condicional. Id., art. 1454.° § 2.° — a onerosa o que he. Id., art. 1454.° § 3.° — e em que parte he sómente considerada como doação. Id., art. 1455.°

—— a verbal quando e como se faz. Id., art. 1458.° — doação por escripto particular quando se póde fazer. Id., art. 1459.° — necessidade do seu registo. Id., § unico — sobre sua nullidade. V. art. 1460.° id. — remuneratoria o que he. Id., art. 1454.° — pura o que he. Id., art. 1454.° § 1.° — inofficiosa, póde ser revogada e em que termos. Id., art. 1492.° e seg. — respectiva prescripção. Id., art. 1503.° V. *Doações*.

Doações — quanto ás feitas á parochia e providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° e art. 30.° e 37.° n.° 50.° — quanto ás feitas ao concelho. V. art. 107.° n.° 5.° e art. 126.° — quanto ás feitas ao districto. V. art. 247.° n.° 4.° id., e art. 264.° n.° 5.° e art. 126.° e 165.°

—— o que são, que bens póde abranger, como e em que termos se podem fazer, suas differentes

qualidades e effeitos, quando caducam, sobre que condições se podem fazer, e pessoas que as podem fazer e receber. Cod. civ., art. 1452.° e seg. V. *Doação* — para aceitar as que se fazem ao menor, é o tutor auctorisado pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 17.° — quando não estão sujeitas á collação, e quando o são em parte. Id., art. 2103.° V. art. 2104.° — *ou deixas*, he licito aos esposados estipula-las em seu contrato antenupcial entre si, e com que excepções. Id., art. 1166.° e 1667.° — quando ficam sem effeito, e em que casos não podem ser annulladas. Id., art. 1168.° e 1169.° V. art. 1170.° e seg.

—— as consummadas como se podem revogar. Id., art. 1482.° — quando não he revogada por superveniencia de filhos. Id., art. 1483.° — quaes os effeitos das rescindidas. Id., art. 1484.° e seg. — podem ser revogadas por ingratidão. Id., art. 1488.° e seg. — quando podem ser revogadas por inofficiosas. Id., art. 1491.° e seg. — por terceiro a favor dos esposos futuros, como serão feitas, quaes os effeitos, e disposições respectivas. Id., art. 1175.° e seg. — por marido e mulher, como serão feitas e quando podem ser revogadas. Id., art. 1178.° e seg. — não as póde receber do menor o seu tutor, salvo depois de prestadas as respectivas contas, com quitação geral. Id., art. 244.° n.° 4.°, ou no caso previsto no art. 245.° id. — *regias*, não ligam quando se oppõem ao bem e interesses communs dos povos. P. 6 março 1850 — as do dominio util não pagam direitos de mercê. P. 28 janeiro 1854 — por ella e com que effeitos se póde constituir hypotheca voluntaria ou convencional. L. 1 julho 1863, art. 105.° e seg.

Docas — as que tinha o municipio de Lisboa em Santa Apolonia foram cedidas e em que termos ao governo. Contrato 23 e P. 16 julho 1859 — as existentes, e que de futuro se construam, são do dominio publico, e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864 — foi approvado e em que termos, o projecto para a construcção da doca que vae substituir as que existiam em Santa Apolonia. P. 6 março 1860.

Documentos — quaes os precisos para instrucção dos requerimentos para concurso aos logares de conservadores. D. e regul. 31 dezembro 1863, art. 5.° — não fazem prova em juizo quando os pesos e medidas n'elles designados não forem os estabelecidos pelo systema metrico. D. 13 dezembro 1852, art. 11.° — os que se passarem em paiz estrangeiro têem fé em juizo, vindo legalisados pelo respectivo consul, sem dependencia de reconhecimento por auctoridade estrangeira. P. 20 março 1852 — juntando-se algum na impugnação ou sustentação de embargos na segunda instancia, observa-se o mesmo que dispõem o art. 678.° § 3.° da ref. jud. quanto á primeira instancia. C. L. 16 junho 1855, art. 26.°

—— o que furtar alguma escriptura ou algum documento de processo, como será punido. Cod. pen., art. 424.° V. § 1.° e seg. — como será punido o que falsificar documentos e quaes. Id., art. 215.° e seg. V. art. 222.° § unico, e art. 223.° — sendo falso o que para prova da escusa apresenta o jurado, ou a testemunha, impõem-se-lhes as penas mais graves em que tiverem incorrido. Id., art. 189.° § 2.° V. *Papeis* — restituem-se, e em que termos, os que se juntaram a processos administrativos. P. 25 novembro 1858. V. *Titulos*.

—— todos os apresentados para registo civil serão rubricados pelo official do registo e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo. Cod. civ., art. 2451.° V. art. 2436.° n.° 3.° — produzem um dos unicos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 3.° — quaes os vicios que podem illidir a sua força probatoria. Id., art. 2493.° e seg. — os officiaes são nullos quando não são feitos em conformidade com o disposto nas leis e regulamentos que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos. Id., art. 2494.° — os documentos extra-officiaes, quando são nullos. Id., art. 2495.° — quando são falsos. Id., art. 2496.° — quanto aos anteriores ao seculo XVI. V. art. 2497.° id. — os anteriores ao seculo XVI, em que caso se não recebem como meio de prova. Id.. art. 2497.° — devem acompanhar as contas do tutor. Id., art. 251.°

—— *authenticos*, quaes são e que prova produzem. Id., art. 2422.° e seg. — os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei d'este paiz, fazem prova n'este reino. Id., art. 2430.° — são admittidos a registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 4.° V. art. 980.° — *particulares*, quaes são e em que casos fazem prova. Id., art. 2431.° e seg. V. *Titulos* — o que devem conter os que dimanarem das sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 35.° e seg.

—— quaes os que são insanavelmente nullos. D. 10 dezembro 1861 — os comprovatorios se

devem juntar, nas causas de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 3.° V. art. 4.° e §§, V. art. 7.° § unico id. — podem juntar-se no acto do julgamento em conselho de tutela, e podem ser examinados pela outra parte, mas sem continuação de vista dos autos, ou qualquer adiamento. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 5.°

Doença — sendo produzida de ferimento, ou de qualquer outra offensa corporal, aggrava, e como, a respectiva pena. Id., art. 360.° e 361.° n.° 4.°

Doentes — ordenou-se, e com que restricções, que todos os doentes de gravidade e em caso de urgencia, fossem recebidos no hospital real de S. José; declarou-se, que ao cirurgião no serviço do banco do mesmo hospital lhe não compete intervir na admissão ou rejeição dos doentes; a quem competem estas attribuições, e quaes as obrigações do dito cirurgião. P. 7 janeiro 1848. V. *Convalescentes*.

Dogmas — os da religião do reino, catholica, apostolica romana, devem respeitar-se, e como serão punidos os que os injuriarem, e contra os mesmos propagarem doutrinas. Cod. pen., art. 130.° n.os 1.° e 2.° — negar ou pôr em duvida algum dogma definido pela igreja he um crime, e como punido. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 1.° e seg.

Doido — V. *Intelligencia*.

Dolo — o do usufructuario, obriga-o a responder pelos fructos que prematuramente colher. Cod. civ., art. 2253.° — se com elle se resolver o contrato, este se julga não resolvido. Id., art. 681.° — motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo. Id., art. 248.° — motiva a acção de rescisão nas transacções. Id., art. 1719.° — faz que o credor responda pela evicção do objecto do penhor vendido. Id., art. 869.° — tem o conservador, quando sobre aquelle fundamento deixar de fazer os registos. Id., art. 982.° — se com elle se resolver o contrato, este se julga não resolvido. Id., art. 681.°

—— quando a mulher com dolo tiver procedido em prejuizo do credor, é valida a sua fiança

ainda que não seja commerciante. Id., art. 820.° n.° 2.° — quando alem da punição penal, se perde por elle o direito á herança. Id., art. 1937.° — quando justifica a reclamação da aceitação da herança. Id., art. 2036.° n.° 2.° — não é licito renunciar previamente á nullidade que provier do dolo ou coacção. Id., art. 668.°— quando resolve o direito no menor. Id., art. 299.° n.° 2.° e § unico. V. *Malicia*, V. *Informação*, V. *Fraude*.

—— *e má fé*, no exercicio do cargo do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damnos. Cod. civ., art. 1909.° — no herdeiro, obriga-o ao pagamento de custas e quando. Id., art. 2063.° — na evicção não se póde renunciar á responsabilidade que possa resultar do dolo e má fé. Id., art. 1055.° — quando auctorisa a acção de perdas e damnos no contrato de deposito. Id., art. 1433.° n.° 3.° — o dolo com fraude quando obsta aos contratos. Id., art. 1542.° n.° 1.° — o dolo annulla o testamento. Id., art. 1748.° — e motiva a acção penal. Id., art. 1749.°, V. art. 1750.° — nos interessados nas partilhas, motiva a rescisão d'estes, provado que seja. Id., art. 2166.°

Domestico — aquelle que o for da pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas respectivas. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° V. art. 399.°

Domicilio — no do executado, ou na do seu procurador, quando se podem ali fazer as citações, e de que fórma. C. L. 16 junho 1855, art. 11.° — o que violar o domicilio de pessoa real estrangeira, residente em Portugal, ou de algum diplomatico estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 159.° — a sua transferencia para fóra da parochia civil, escusa do serviço no conselho respectivo. L. 26 junho 1867, art. 17.° § 1.° n.° 3.° V. art. 61.° n.° 3.°, V. art. 299.°, 300.° e 356.° id. — em casos diversos previstos na lei, o exercicio do direito, e o cumprimento de obrigações, é determinado pelo domicilio. Cod. civ., art. 40.°

—— qual é o do cidadão, e o das corporações, ou associações, Id., art. 41.° — póde ser voluntario e necessario, e como se definem. Id., art. 42.° — sobre o voluntario, e respectiva mudança. V. art. 43.° e 44.° id. — não havendo residencia permanente, é considerado domicilio o logar aonde o cidadão se achar. Id., art. 45.° — quando se póde estipular domicilio particular. Id., art. 46.°

e § unico — sobre domicilio necessario, e quaes as pessoas a elle sujeitas e em que termos. V. art. 47.° e seg., id. — o necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende. Id., art. 54.° — perante o respectivo juiz se intentam as causas de separação entre conjuges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.°

Dominante — se diz o predio que se utilisa da servidão. Cod. civ., art. 2267.°

Domingos e dias santificados — providencias para que sejam guardados. P. 30 abril 1853. V. Exortação pastoral e patriarchal de 16 abril 1853.

Dominio — em que termos o podem adquirir as misericordias e mais estabelecimentos de caridade. D. 5 novembro 1851, art. 15.° — o fingimento do dominio, como e quando he punido. Cod. pen., art. 450.° — está sujeito ao registro. L. 1 julho 1863, art. 33.°, V. art. 39.° id. — com a posse dos bens communs, está em ambos os conjuges, na constancia do matrimonio. Cod. civ., art. 1117.° V. art. 1127.°

—— com a posse da herança passa para os herdeiros legitimos, ou instituidos, desde o momento da morte do auctor da herança. Id., art. 2011.° — estão sujeitas a registo todas as acções que se dirigem a haver o dominio. Id., art. 949.° n.° 3.° — póde o dominio ser registado sendo requerido pelo proprietario. Id., art. 949.° § 1.° — o direito póde ser hypothecado. Id., art. 890.° n.° 3.° — *e posse*, a posse e dominio da herança se trasmitte para os herdeiros quer instituidos, quer legitimos desde o momento da morte do auctor d'ella. Cod. civ., art. 2011.° V. *Occupação*.

—— *util*, sobre a hypotheca respectiva. V. art. 898.°, V. art. 899.° do cod. civ. — póde ser hypothecado o dos bens emphyteuticos. Id., art. 890.° n.° 3.° — sendo n'este constituido morgados ou capellas, ficam estas abolidas na parte em que n'estes dominios foram constituidas. D. 30 julho 1860, art. 6.°

—— *directo*, o dos terrenos e baldios, aforados pelo antigo senado da camara de Lisboa, situados nos novos concelhos de Belem e dos Olivoes, ficam pertencendo a cada uma d'estas camaras. L. 9 agosto 1854.

Donatario — no caso de evicção, fica este subrogado em todos os direitos do doador. Cod. civ., art. 1468.° § unico.

Donatarios da corôa — os seus respectivos direitos de encarte, em que caso são pagos em notas do banco de Lisboa, e que destino se dá ao producto d'este pagamento. C. L. 28 junho 1849 — aos donatarios de capellas, ou bens da corôa he permittido comprar por seu justo valor, como remissão, os predios que por denuncia, e mediante o respectivo processo, tenham feito encorporar na fazenda publica, e em que termos. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 10.° — em que moeda será pago o preço da compra, e em que epocha satisfeito. Id., art. 11.° — em que termos se deve requerer esta compra. Id., art. 12.° — que destino se dá, e em que termos, ao preço d'esta compra. Id., art. 13.°

Donatarios reaes — V. *Dotações reaes*.

Donatarios vitalicios — V. *Fóros*.

Donativos — quaes, e em que termos, os que fizeram Suas Magestades, o Principe Real e Infantes, com applicação para as urgencias do estado. D. 15 abril 1848 — de Suas Magestades, do Principe Real e do Infante D. Luiz, quaes foram, e desde que epocha. D. 26 fevereiro 1849.

Dono da obra — quando, e no caso mesmo de empreitada, tem responsabilidade de pagamento para com os que trabalharem, para os donos dos materiaes. Cod. civ., art. 1405.°

D. Pedro V — seu juramento perante a camara dos senhores deputados da nação, e providencias sobre a sua acclamação. L. 13 julho 1855. V. D. 29 agosto 1855, V. D. e programma 7 setembro 1855, V. acta da sessão real, e respectiva inauguração 16 setembro 1855 e L. da mesma data — sobre as causas da sua morte, e dos mais principes da casa. V. P. 24 dezembro 1861.

Dotação — qual he a dos hospicios de creanças expostas, abandonadas e indigentes. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 1.° e art. 3.° e 4.° V. art. 5.° e seg. id.

—— *da Rainha*, V. L. 1 julho 1862, V. *Dotações*.

Dotações reaes — e quaes as que se fizeram por Sua Magestade e mais pessoas reaes. D. 1 janeiro 1850 — a Sua Magestade o Senhor D. Pedro V, ao Principe Real e Serenissimos Infantes. V. L. 14 março 1854, V. L. 11 fevereiro 1862, V. *Dotações*.

Dotações — V. Junta do credito publico — nomeou-se uma commissão a fim de se providenciar sobre a dotação geral do clero. D. 10 novembro 1848.

Dote — do pae ao filho, é conferido pela morte d'aquelle. Cod. civ., art. 2104.° — consiste n'este a indemnisação que por violação de honra e virgindade deve o aggressor dar á offendida se com esta não casar. Id., art. 2391.° — os seus bens em que termos podem ser vendidos. Id., art. 1554.° — o casamento com dote como é regido, em que póde consistir, e como serão especificados os bens no contrato. Id., art. 1134.° e seg. — póde estipular-se a fiança e constituir-se em dinheiro, e como convertido. Id., art. 1139.°, 1140.° e 1141.° — sobre o constituido por paes ou por qualquer outra pessoa, e respectiva responsabilidade. V. art. 1142.° e seg. — de quaes dos seus bens se póde dispor, e quaes d'elles são inalienaveis. Id., art. 1148.° e 1149.° V. *Bens dotaes*, V. *Bens moveis*.

—— o constituido por paes e mães, se entende que cada um se obrigou por metade. Id., art. 1146.° — se os paes não declararem que dotam por suas terças, o dote é levado em conta na legitima da dotada, deduzindo-se sómente da terça dos paes aquillo que o dito dote exceder a legitima, Id., art. 1147.°

—— é restituido á mulher ou seus herdeiros, havendo separação, ou dissolvido que seja o matrimonio. Id., art. 1156.° V. art. 1157.° — a sua entrega como se fará, consistindo em usufructo, censos, fóros ou quinhões. Id., art. 1160.° — consistindo em dividas activas, responde o marido pelas quantias recebidas e pelas não recebidas por culpa sua; quanto ás demais, satisfará com os titulos que tiver em seu poder. Id., art. 1161.° — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 5.° — a sua fiança para casamento póde ser prestada pela mulher. Id., art. 820.° n.° 1.° V. *Hypothecas*, V. *Menores*, V. *Dotes*, V. *Escriptura dotal*, V. art. 925.° e seg.

—— hypotheca necessaria e legal tem a mulher casada por contrato dotal nos bens do marido, para pagamento dos respectivos bens. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 3.° V. art. 122.° e seg. — não se póde renunciar esta hypotheca. Id., art. 103.° — para a respectiva escriptura não he facultativo o registo provisorio. Id., art. 55.° V. art. 57.° — o criminoso he obrigado a dotar a mulher offendida, nos casos de estupro ou violação. Cod. pen., art. 400.° § unico id. — providencias relativas ao dote dos orphãos da santa casa da misericordia de Lisboa. Edit. 16 abril 1853.

—— *e antichrese*, he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, sendo registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.°

Dotes — para estes he obrigatorio o registo provisorio. Cod. civ., art. 968.° V. art. 970.°, 971.° e 973.°

Doutrina christã — para se promover e propagar em Timor, se mandou traduzir em lingua *teton* o cathecismo da doutrina christã. P. 27 dezembro 1856 — decretou-se o seu ensino nas escolas do ultramar. P. 13 abril 1858, P. 23 abril 1858 — aos parochos do patriarchado se recommendou o seu ensino. Pastoral 30 novembro 1858.

Doutrinas — os que por qualquer fórma propagarem doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela igreja, como são punidos. Cod. pen., art. 130.° n.° 2.° id.

Droguistas — V. *Loja de drogas*.

Duello — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 381.° e seg.

Duplicado — se deve apresentar do titulo para registo, e sobre que excepção. Cod. civ., art. 983.° — como será entregue ao outro conjuge na acção de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 4.° § 1.°

Duvidas — sobre muros e paredes divisorias. V. art. 2336.° e 2337.° — sobre os contratos. V. art. 685.° do cod. civ.

E

Ebrios — V. *Embriaguez.*

Ecclesiasticos — mandou-se proceder contra os que por sua desregrada conducta e soltura de costumes se mostrarem escandalosos. Circ. 26 fevereiro 1848 — quaes as suas habilitações, e em que termos devem instruir seus requerimentos para serem providos em qualquer igreja. Edit. 26 março 1849. V. *Eleições,* V. *Ministros da religião,* V. *Dotação,* V. *Empregados Ecclesiasticos,* V. *Presbyteros,* V. *Disciplinas ecclesiasticas,* V. *Clero.* V. *Clerigos.*

Eclipse solar — providencias e nomeação das pessoas que devem observar este phenomeno que vae verificar-se. P. 6 junho 1860. V. P. da mesma data.

Economia rural — V. *Administração publica.*

—— *industrial* — V. *Administração publica.*

—— *politica* — V. *Administração publica.*

Edificação — em que termos é permittida entre os consortes de muros e paredes meias. Cod. civ., art. 2330.° e seg. V. *Construcções.*

Edificações — nas praias e margens do Tejo, foram prohibidas, e em que termos, bem como a exploração de pedreiras, aterros e desaterros. D. 19 outubro 1864. V. *Obras,* V. *Edificios,* V. *Empreitadas* — estas e as reedificações na cidade do Porto devem ser precedidas de licença da respectiva camara municipal. L. 2 julho 1867.

Edificios — ordenou-se que a camara municipal de Lisboa providenciasse, e em que termos, quanto aos predios que em Lisboa manifestassem ruina e perigo. P. 5 janeiro 1848 — providencias sobre a sua demolição no estado de ruina. D. 18 junho 1866. V. *Registo provisorio* — sua altura em relação á largura das ruas, e em que termos. L. 2 julho 1867, art. 1.° n.° 1.° e seg. — *arruinados,* a sua demolição he ordenada pelas camaras. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 13.° V. *Casas.*

Editaes — não os havendo nas arrematações feitas administrativamente, são estas nullas. P. 6 junho 1857 — são por elles chamados, e em que termos, os interessados nas demarcações das valias e obras de encanamento do rio Mondego. D. 26 dezembro 1867, art. 5.° e seg.

Editor — de qualquer obra. V. art. 585.° e seg. do cod. civ.

Editos — para citação do interessado, incertos no registo da mera posse, são determinados no art. 524.° do cod. civ. — quaes as pessoas que por elles devem citar-se para assistirem ao processo de inventario. Id., art. 2048.° V. *Citação edital.*

Educação do sexo feminino — V. P. 6 abril 1858, V. P. 29 março 1858 — em que caso he comprehendida no legado de alimentos. Cod. civ., art. 1831.° § unico.

Effectividade de magistrados — V. L. 19 maio 1864.

Effeito — qual o que têem as decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.° § 1.° e art. 349.° — no devolutivo sómente será recebida a sentença appellada entre conjuges em separação. Regul. 2.°, 14 março 1868, art. 13.° § unico. Publicado no Diario de Lisboa de 30 março 1868 — *retroactivo,* não póde dar-se ás leis. P. 12 março 1858 — não o tem a lei, salva a excepção do art. 8.° do cod. civ.

Effeitos — todas as vezes que por qualquer modo se diminuem os effeitos do crime, existe uma circumstancia que attenua o mesmo crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 12.° — quaes os que provém da annullação do casamento. Cod. civ., art. 1086.° e seg. — *effeitos e cumprimento dos contratos,* disposições respectivas. Cod. civ., art. 702.° e seg.

Effeitos juridicos — não podem ser destruidos retroactivamente com offensa do disposto no art. 8.° do codigo civil, e no art. 145.° § 2.° da carta constitucional da monarchia. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Egreja — emquanto ao exercicio dos direitos civis, he havida como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. Cod. civ., art. 37.° e 38.°

Egressos — differentes providencias a seu respeito. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 3.° n.° 10.° — providencias para serem soccorridos os que contarem mais de oitenta annos de idade. P. 3 julho 1851 — V. PP. da mesma data — estabeleceram-se as condições necessarias para receberem as suas prestações. D. e inst. 15 dezembro 1860. V. *Ordens religiosas* — a todos os que pertenceram ás extinctas ordens religiosas, se facilitou, e em que termos, a sua habilitação para receberem as suas prestações, foram estas isentas de todos os impostos, e as que forem vagando se applicarão em beneficio dos egressos mais idosos. L. 11 agosto 1860 — augmento de prestação aos que completarem sessenta annos. L. 27 fevereiro 1858. V. P. 15 novembro 1858 — aos invalidos, como se mandarão pagar as suas prestações. L. 24 julho 1856 — Permittiu-se que differentes d'estes vivessem nos estados da India em reunião pura e sem votos monasticos, para gosarem das vantagens da communidade. P. 10 março 1855.

Egoismo — V. *Desmoralisação.*

Eira — V. *Servidões.*

Eirado — quando não póde faze-lo o proprietario. Cod. civ., art. 2325.°

Eleição — quando se dá como não existente a dos vogaes do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 18.° — a falta d'estes vogaes como será substituida. Id., art. 20.° — quando não póde ter logar nos vereadores da camara dissolvida. L. 26 junho 1867, art. 100.° e seg. — em que juizes não póde recair. Id., 338.° n.° 4.° — *das corporações administrativas,* foi adiada para depois da publicação da nova divisão administrativa. P. 13 novembro 1867 — *popular,* por esta fórma se constitue o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 13.° e art. 15.° — como se regula este processo eleitoral. Id., art. 354.° e seg., art. 366.° e seg., art. 404.° e seg., art. 417.° e seg. V. *Eleições.*

Eleições — as dos deputados são directas, e em que termos. Acto addicional á carta constitucional, art. 4.° e seg. — fórma da sua eleição, recenseamento, circulos eleitoraes. V. D. 20 junho 1851 — foi alterado, e em que termos. V. D. 26 julho 1851, D. 29 julho 1851, P. 17 setembro 1851, e P. 4 novembro 1851 — differentes providencias sobre estas eleições na provincia de Angola. D. 11 janeiro 1853 — sobre eleições da India. V. D. 12 janeiro 1853 e D. 17 janeiro 1853 — quanto ás eleições em Moçambique. V. D. 25 maio 1851, V. *Auctoridades militares — de deputados.* D. 30 setembro 1852 e D. 2 outubro 1852 — providencias sobre uma nova eleição por se ter annullado outra. D. 26 janeiro 1852 — providencias respectivas na provincia de S. Thomé. D. 28 dezembro 1852 — sobre o recenseamento dos empregados, foi declarado o D. 30 setembro 1852, pela P. 11 novembro 1852. V. P. da mesma data — novas providencias para as eleições d'estes, divisão de territorio em novos circulos eleitoraes. L. 23 novembro 1859 — Regulamento para a execução d'esta lei. D. 28 novembro 1859 — providencias sobre os recenseamentos. P. 19 dezembro 1859. V. D. 21 dezembro 1859 e P. 28 dezembro 1859, V. P. 3 dezembro 1861.

—— para cumprimento da L. de 23 novembro 1859, sobre eleições de deputados se providenciou e em que termos. Circ. 14 agosto 1860. V. D. 26 setembro 1860 — providencias para se fazerem na lei eleitoral na provincia de Angola.

as alterações convenientes a esta localidade. P. 8 agosto 1866 — sobre a proveniencia das assembléas eleitoraes. V. P. 31 agosto 1865 — resolveram-se duvidas relativas ao censo dos eleitores e elegiveis. P. 26 março 1855 — declarou-se illicito aos ecclesiasticos recommendarem candidatos na occasião de celebrarem missa. P. 17 março 1857 — recommendou-se ao governador de S. Thomé a não intervenção no acto de eleições. P. 21 setembro 1857.

—— synopse geral por freguezias do numero dos eleitores, e elegiveis recenseados em 1861, comparada com a do anno 1860. Synopse 28 julho 1862 — as dos juizes electivos, havendo d'ellas recursos, sómente têem o effeito devolutivo. P. 21 março 1853.

—— as dos mesarios das misericordias não podem repetir-se quando isso he contra os seus compromissos. P. 22 novembro 1861 — mandou-se fazer com o maior escrupulo e imparcialidade, o recenseamento para as eleições municipaes e parochiaes. Circ. 31 maio 1851 — resoluções de differentes duvidas sobre estas eleições. P. 23 agosto 1853.

—— *parochiaes*, não podem fazer-se com menos de vinte eleitores, e na falta d'estes como se procede. P. 12 dezembro 1861 — declarou-se como se devia proceder sobre as dos procuradores ás juntas geraes dos districtos. P. 7 janeiro 1858 — como serão punidos os crimes commettidos com o fim de impedir qualquer assembléa eleitoral, ou qualquer cidadão, de exercitar suas funcções e de votar. Cod. pen., art. 199.° e seg. V. art. 205.° — como será punido aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço. Id., art. 204.°

—— quaes as pessoas que temporariamente se tornam inelegiveis. V. L. 26 junho 1867, art. 358.° — quanto ás eleições dos corpos administrativos, e respectivas disposições. V. citada lei, art. 359.° e seg., art. 402.° e seg. — *municipaes*, as decisões do conselho de districto sobre estas eleições devem ser motivadas. L. 26 junho 1867, art. 419.° § 1.° — na de deputados á junta geral, como se procede. Id., art. 203.° § 3.° — annullando-se, manda proceder a novas eleições o governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 422.° — da camara municipal de Lisboa como se farão. D. 1 dezembro 1851. V. D. 2 dezembro 1851 — resolução de algumas duvidas sobre estas eleições. P. 23 agosto 1853 — *do conselho parochial*, V. L. 26 junho 1867, art. 13.° e seg., art. 32.° § 1.°, art. 32.° § 2.°, e art. 101.° — dos deputados á junta geral. Id., art. 53.°, 55.°, 56.°, 58.°, 203.° e 204.° V. art. 230.° e 254.° id. — as das juntas geraes são verificadas por ellas mesmas. Id., art. 212.° e 213.° — as dos corpos administrativos são feitos pelo recenseamento geral. Id., art. 335.° V. art. 356.° e seg.

—— *parochiaes e municipaes*, sua convocação e respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 359.° e seg. V. art. 383.° e seg. id. — mandou-se proceder, e em que termos ás eleições das corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas. D. e instr. 10 dezembro 1867 — sobre qualquer nullidade d'estas. V. art. 22.°, id. — sobre a eleição dos deputados á junta geral do districto. V. art. 26.° e seg. id. V. P. 11 dezembro 1867.

—— *das camaras municipaes*, V. L. 26 junho 1867, art. 53.° e seg. — *das juntas geraes* do districto, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 202.° e seg. — disposições geraes da eleição dos corpos administrativos. Id., art. 354.° e seg. V. art. 366.° e seg. V. art. 404.° e seg. id., V. art. 417.° id. — das juntas geraes de districto, camaras municipaes e conselhos parochiaes. V. D. 31 dezembro 1867, V. *Eleitos*, V. *Eleito*, V. *Eleitores*.

Eleito — para cargos administrativos não o póde ser o que por sentença judicial foi privado ou suspenso de seus direitos politicos. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 8.° — aquelle que o for para emprego publico, como será punido, recusando esse emprego, sem requerer competentemente a sua escusa. Cod. pen., art. 305.°

Eleitores para cargos municipaes — sobre o respectivo recenseamento providenciou, e em que termos, a P. 17 junho 1853 — *a deputados*, quem são. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 5.° e seg.

Elementos — para a percepção do imposto de consumo. Regul. 7 dezembro 1867, art. 13.° e seg.

El-Rei o Senhor D. Luiz I — foi auctorisado para poder sair do reino. L. 27 junho 1867 — durante esta ausencia, foi *regente Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Fernando II.* id.

Emancipação — pela dos filhos termina o poder paternal. Cod. civ., art. 170.° n.° 3.° — por que fórma e com que effeitos se realisa a do menor. Id., art. 304.° e seg. — quaes os interdictos por incapacidade por demencia, por quem póde ser requerida a interdicção, em que termos e com que effeitos. Id., art. 314.° e seg. — a do menor pertence ao conselho de familia, faltando pae e mãe. Id., art. 224.° n.° 22.° — concedida ao menor não lhe póde ser revogada. Id., art. 310.° — *a dos menores*, he da exclusiva attribuição do conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — produz o effeito de não obrigar o menor emancipado a fazer inventario dos bens das heranças que lhes pertençam, e principiado o inventario, não se continua no mesmo, emquanto se não decidir o incidente da emancipação. Id., § 6.°

Emancipado — fica o exposto ou abandonado, com a idade de dezoito annos. Cod. civ., art. 291.° V. art. 289.°

Embaixador — V. *Legação*, V. *Legações*, V. *Governo estrangeiro*.

Embaixadores — estes, e todo aquelle que exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira, abusarem de seus poderes, offendendo ou dando causa que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, como será punido. Cod. pen., art. 152.°

Embarcações — V. *Occupação* — as nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fóra, são obrigadas a munir-se de passaporte real, por onde e em que termos passado, e que sêllo e emolumentos pagam. C. L. 14 julho 1848 — qual o beneficio que foi concedido ás que entrando no porto de Setubal com o unico fim de tomar carga de sal, não podérem pela escassez do genero, completar carga de dois terços da sua lotação, ou que por aquelle motivo tiverem de saír em lastro. C. L. 22 agosto 1848. V. P. 21 outubro 1848 — as de coberta, sendo portuguezas, que se empregarem na navegação de cabotagem para as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, quanto ao pagamento de direitos, emolumentos e propinas, são equiparadas aos barcos costeiros. C. L. 9 julho 1849.

—— sobre o numero dos passageiros que podem transportar. V. P. 10 novembro 1856 — as que forem apresadas por trafico de escravatura, devem desmanchar-se antes de serem vendidas. P. 30 maio 1857, P. 3 dezembro 1857 — devem apresentar nas alfandegas maritimas o rol da equipagem e o manifesto da carga. P. 24 agosto 1857 — quaes as sujeitas á visita de policia. Regul. 7 abril 1863, art. 16.° § 2.° V. art. 17.° id. providencias sobre as visitas de policia, respectiva fiscalisação, fianças e transporte de colonos. Id., art. 17.° — as nacionalisadas, que direitos pagam. L. 18 junho 1866.

—— *de cabotagem*, providencias sobre os emolumentos que devem pagar os mestres d'estas embarcações. P. 26 abril 1851 — *mercantes*, exigiu-se uma relação annual de todas as das provincias ultramarinas. P. 27 setembro 1858. V. P. da mesma data.

—— *de guerra*, providencias para conducção da corveta *Estephania*, que se mandou construir a Inglaterra. P. 20 janeiro 1859. V. *Navios de guerra*, V. *Navios do estado*, V. *Armas*, V. *Navios*, V. *Abalroamentos*, V. *Corsarios*.

Embarcar — em navios mercantes. V. P. 17 setembro 1857.

Embargante de terceiro — V. *Multa*.

Embargo — póde fazer o auctor nos exemplares da obra reproduzidos fraudulentamente. Cod. civ., art. 611.° — este embargo não prejudica a acção de perdas e damnos, nem obsta ás acções criminaes. Id., art. 612.° — o da cousa depositada, interrompe a respectiva restituição. Id., art. 1448.°

Embargo á obra — póde oppor o proprietario á obra nova. Cod. civ., art. 2355.°

Embargos — as disposições do artigo 617.° da ref. jud., sobre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente. L. 16 junho 1855, art. 9.° — têem logar aos accordãos proferidos no supremo tribunal de justiça, contra os advogados por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.° — têem logar, caiba ou não alçada, mas não se receberão, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id., § 4.° — sendo oppostos a accordãos, são conclusos ao primeiro juiz para tencionar, e este os levará á conferencia, aonde podem logo ser decididos sem necessidade de tenções. C. L. 16 junho 1855, art. 25.° — comprehendendo estes nullidades, e quaes, como se prosegue no feito. Id., art. 25.° §§ 1.° e seg. — quando ao novo accordão sobre embargos, poderão as partes oppor embargos como se fosse primeiro. Id., art. 25.° §§ 2.°, 3.°, 4.° e 5.° — quando se lhe juntam documentos, se observará o mesmo na segunda instancia, que determina o artigo 678.° da ref. jud. na primeira instancia. Id., art. 26.° — quaes os admissiveis nas acções sobre creditos hypothecarios. L. 1 julho 1863, art. 178.° e seg. — quando e em que termos se podem oppor, á vistoria e avaliação do predio em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 32.° e seg. — em que caso os podem oppor os vereadores, sendo executados por multas por haverem faltado ás obrigações de seu cargo. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 5.°

Embargos de terceiro — quando os póde oppor a mulher casada á execução em bens pelo marido administrados. Cod. civ., art. 1230.°

Embarques — foram regulados, e como os dos officiaes de marinha. P. 16 junho 1859, V. P. 3 agosto 1859.

Emboscada — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.° n.° 2.°

Embriaguez — não sendo completa, quando for casual, e não for posterior ao projecto de commetter o crime, he circumstancia que attenua o mesmo crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 8.° — sendo completa, casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime, exclue o mesmo crime. Id., art. 23.° n.° 4.° — como serão punidos os que, achando-se em estado de embriaguez, praticarem algum facto criminoso. Id., art. 74.° V. *Intelligencia* — motiva a recisão, e a favor de quem, do acto ou contrato durante ella, feito o protesto prescripto no art. 353.° V. § unico id., art. 354.° do Cod. civ. — *completa*, póde motivar a responsabilidade criminal, mas não desobriga da reparação civil. Cod. civ., art. 2377.°

Emenda — nos assentos do registo civil. V. *Declaração* — se a tem, ou não, o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.° n.° 4.°

Emendas ou entrelinhas — quando o official publico as não resolva, sendo o acto celebrado por procurador, esse acto é nullo. Cod. civ., art. 2495.° n.° 8.° V. § unico, id.

Emigração — providencias para a impedir. P. 12 julho 1856. V. P. 8 agosto 1856, V. L. 20 julho 1855 e P. 10 novembro 1856 — da que se tiver verificado no mez anterior devem os capitães dos portos dar relação circumstanciada. P. 8 março 1858 — providencias para a evitar quando fosse illegal e clandestina. P. 18 janeiro 1859. V. P. 16 abril 1859, P. 16 maio 1859, P. da mesma data, P. 2 julho 1859, P. 25 agosto 1859 e P. 9 setembro 1859, V. L. 20 julho 1855, art. 7.° e seg., V. P. 28 março 1864, V. *Colonos*, V. *Embarcações*.

Emigrados — V. *Subsidios a emigrados*, V. *Colonos*.

Emissão — de obrigações nas sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 38.° e seg.

Emolumentos parochiaes — quando deve ter logar o emolumento de 60 réis, em cada um dos annos de buscas sobre certidões. P. 22 agosto 1860 — dos parochos e juntas de parochia no estado da India. P. 6 agosto 1855 — quaes os que se pagam pelos passaportes concedidos ás embarcações nacionaes mercantes. C. L. 14 julho 1848, art. 7.° — providenciou-se, e em que termos, para se obviar a que se levassem emolumentos exorbitantes, nos autos de collação dos presbyteros apresentados por Sua Magestade em beneficios curados. P. 5 janeiro 1848.

—— a percepção dos direitos e emolumentos parochiaes e das fabricas das igrejas da diocese de Macau, foi regulada, e em que termos. D. 30 abril 1850 — quaes os que pertencem ao juizo ecclesiastico, e auctorisação para se fixarem os quadros respectivos. L. 26 fevereiro 1858 — pertencem aos empregados fiscaes, os que provém da arrecadação do imposto de transmissão depois de reduzido a letras. P. 10 janeiro 1854 — dos empregados na fiscalisação dos rendimentos publicos. D. 3 novembro 1860, art. 51.°

—— nenhuns se podem receber nos governos civis por qualquer alvará de licença, menos pela licença de porte de armas. P. 8 julho 1861 — quaes os que pagam os passageiros que entram pela foz do Tejo, sendo portuguezes. P. 1 agosto 1850 — quando são concedidos aos empregados das secretarias d'estado que não forem officiaes effectivos. D. 17 agosto 1852 — das secretarias. V. D. 10 julho 1851 — quaes os que podem receber os administradores dos concelhos pela contagem dos processos nas execuções fiscaes administrativas. P. 22 outubro 1853 — dos substitutos dos administradores do concelho. P. 5 novembro 1857 — dos empregados na estação de saude publica do Funchal. P. 25 janeiro 1856 — na provincia de Moçambique. L. 12 maio 1856 — dos empregados na provincia de Angola. P. 19 agosto 1856.

—— providenciou-se, e em que termos, para a reforma dos emolumentos judiciaes. C. L. 28 julho 1848 — dos guardas das alfandegas maritimas. P. 12 janeiro 1866 — quaes os que se devem pagar nas conservatorias, e como serão arrecadados. L. 1 julho 1863, art. 31.° e 32.° V. art. 3.° — o cofre dos emolumentos no tribunal de contas como será administrado. D. 27 fevereiro 1850, art. 80.° — do tribunal de contas. D. e tabella 9 fevereiro 1861 — no terreiro publico de Lisboa. Regul. 30 agosto 1851, art. 139.° e seg. V. tabella no fim d'este regulamento — *emolumentos consulares*. V. D. 27 julho 1866 — nas expropriações. V. circ. 13 maio 1851 — não se percebem pelo diploma de transferencia dos juizes de direito. L. 18 agosto 1848, art. 6.° — por cada uma escriptura, alem dos emolumentos, pertence mais ao tabellião a quantia de 40 réis, e com que destino. L. 16 junho 1855, art. 36.° § 1.°

—— quaes os que pertencendo aos juizes e curadores nos inventarios dos menores, foram reduzidos a tres quartas partes. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 7.° e seg. — um decimo do soldo mensal, pagam os officiaes militares do ultramar pelas suas patentes. L. 23 julho 1850 — e salarios judiciaes na provincia de Moçambique a que se refere o D. 22 dezembro 1854. V. tabella d'esta data no supplemento á collecção de 1842 a 1854 — da comarca e auditorios ecclesiasticos da diocese de Cabo Verde. D. 9 agosto 1855.

—— da contadoria da junta da fazenda da provincia de Moçambique. D. 2 agosto 1855 — quaes os que se devem contar para os chefes dos districtos da provincia de Angola, pelas sentenças que derem e que se denominam «ouvidas». D. 7 agosto 1855 — da diocese de Cabo Verde. D. 9 agosto 1855 — regulou-se a distribuição dos pertencentes aos empregados nas repartições de Angola. P. 9 junho 1858 — na sua partilha nas alfandegas de Cabo Verde, quaes os empregados que entram. P. 12 abril 1859 — como serão punidos os que levarem emolumentos que lhes não pertencem. Cod. pen. art. 316.° — *da junta da fazenda* da provincia de S. Thomé e Principe. V. D. e tabella 19 setembro 1864, V. *Tabella*, V. *Alfandegas*, V. *Salarios*, V. *Quotas*, V. *Gratificações*, V. *Embarcações de cabotagem*, V. *Requisitorias estrangeiras*, V. *Ajudas de custo — dos magistrados administrativos*, L. 26 junho 1867, art. 48.° e 438.° V. art. 449.° e 450.° id. — quaes os do administrador da parochia e outros magistrados administrativos. L. 26 junho 1867, art. 48.° V. art. 438.° e 482.° id.

—— *dos funccionarios publicos*, quando prescrevem. Cod. civ., art. 539.° n.° 3.° V. § 2.° — das secretarias d'estado, quaes, e providencias respectivas. L. 16 abril 1867 e tabella annexa — das conservatorias que pertencem ao thesouro, como serão entregues e escripturados. P. 27 fevereiro 1867 — os que actualmente são percebidos no thesouro publico ficam constituindo receita do estado, e como serão pagos. L. 1 julho 1867, art. 10.° — quando se devem comprehender na condemnação de custas. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 13.° § 2.° V. art. 14.° e §§ id., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — quando os não pagam os menores. Regul. 1.° de 12 março 1868.°, art. 12.° § 1.° V. § 3.° id., — com estes e sob que pena, e sem accordão compulsorio, remette o escrivão os autos á relação. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° § unico id. — quando serão entregues ao escrivão os que este deve apresentar na relação, Id., § unico — em que caso negando-se o aggravante a presta-los, se julga deserto o recurso de aggravos. Id., § unico

Empate — como se decide nas deliberações das camaras e da junta geral. L. 26 junho 1867, art. 67.° e art. 238.° V. art. 374.° § 3.° — em con-

lho de familia, havendo-o, decide o juiz. Cod. civ., art. 1206.° § 2.°

Empenhar — ninguem póde uma cousa que não é sua. Cod. pen., art. 450.° n.° 1.°

Emphyteuse — este contrato, ou de sub-emphyteuta, fica sujeito á contribuição de registo, e em que termos. L. 30 junho 1860 — prova-se pela escriptura de renovação respectiva. P. 5 janeiro 1863 — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° V. *Fóro* — é propriedade imperfeita. Cod. civ., art. 2189.° n.° 1.° — esta e a sub-emphyteuse, reputam-se onus real e se acham sujeitos a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 3.° V. *Pensões*

Emprasamento — quando se extingue. Cod. civ., art. 1678.° § 2.° V. art. 1689.°, V. *Emprasamentos* — he uma das fórmas por que se faz a desamortisação dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg.

Emprasamentos — os dos baldios incultos, são feitos pelas camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 115.° e seg. V. art. 1653.° e seg., V. art. 1689.° do cod. civ. — quando e em que termos têem logar estes contratos. Id., art. 1653.° e seg. — quaes os bens que podem ser emprazados. Id., art. 1664.° e seg. — quaes as pessoas que podem receber e dar de emprasamento. Id., art. 1667.° e seg. — os particulares anteriores á promulgação do codigo, são mantidos e em que termos. Id., art. 1689.° e seg. — como se póde fazer prova d'elles. Id., art. 1690.° — sobre as respectivas estipulações, reducções e fóros vencidos. V. art. 1691.° e seg. id.

—— os fateosins ficam hereditarios puros. Id., art. 1696.° — providencias sobre os emprasamentos de vidas ou nomeação. Id., art. 1697.° e seg. — quanto a sub-emphyteuses ou sub-emprasamentos. V. art. 1701.° e seg. — quanto ao contrato de censo reservativo. V. art. 1706.° e seg. id.

Empregado publico — como será punido o que não cumprir as ordens do superior, a que deve directamente obediencia. Cod. pen., art. 303.° § 1.° e 2.° — ficam salvas as disposições militares quanto á subordinação militar, e em que termos. Id., § 3.° — tanto civil como militar, que se não prestar no serviço publico, a qualquer requisição legal que se lhe tenha feito, como será punido. Id., art. 304.°

—— o que voluntariamente não prestar juramento, e principiar a exercer as funcções do seu emprego, pratica uma illegal antecipação e como será punido. Id., art. 306.° — aquelle que continuar no emprego depois de competentemente intimado da sua demissão, ou substituição, pratica uma prolongação e como será punido. Id., art. 307.° e seg. — o que abandonar o seu emprego, como será punido. Id., art. 308.° e §§ — como será punido pelo rompimento de sellos e descaminho de papeis confiados á sua guarda. Id., art. 310.° e seg. — como será punido o que commetter o crime de peculato e concussão. Id., art. 313.° e seg.

—— o que receber dadiva ou presente, para fazer ou deixar de fazer um acto de suas funcções, commette o crime de peita e como será punido. Id., art. 318.° e §§. V. art. 322.° — quando é considerado e punido como cumplice, nos crimes dos seus subalternos. Id., art. 324.° — como será punido nos casos em que a lei não decretar especialmente as penas de quaesquer crimes. Id., art. 325.° e seg. — como será punido o que no exercicio de suas funcções dolosamente, e com intenção de prejudicar a terceira pessoa, falsificar, e em que termos, qualquer titulo que tenha força de escriptura publica. Id., art. 218.° V. art. 220.° e 223.° — o que passar passaportes falsos, com intenção de subtrahir alguem á vigilancia da policia, como será punido. Id., art. 225.° e § unico. V. art. 227.°

—— é demittido quando consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto. Id., art. 285.° — o que prender ou fizer prender, sem que tenha poder para isso, como será punido. Id., art. 291.° e seus numeros — sendo temporariamente suspenso de qualquer dos direitos politicos, fica suspenso do exercicio do emprego, por tanto tempo, quanto durar aquella suspensão. Id., art. 62.° — o que requisitar força publica, para impedir a execução de alguma lei, ou mandado regular da justiça, como será castigado. Id., art. 297.° e §§. V. art. 300.° e art. 298.° e 299.° — como e quando se aggrava a sua pena de demissão. Id., art. 77.° e § 5.° do art. 79.°

—— está pena com declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, quando terá logar. Id., art. 79.° § 6.° — a pena de suspensão do seu emprego, nunca póde reduzir-se a menos de tres mezes. Id., art. 83.° n.° 3.° — aquelle de cujas funcções depender o negocio ou pretensão da pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Id., art. 398.° n.° 2.° e art. 399.° V. *Empregados publicos.*

—— o numero, a classe, e os vencimentos dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, dos tribunaes de contas, do thesouro e das repartições de fazenda dos districtos, são fixados no art. 57.° do D. 9 novembro 1849. V. art. 52.° e seg. — como serão preenchidas as suas vacaturas. Id., art. 56.° — *ecclesiasticos*, suas apresentações e nomeações. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 4.° e seg. V. n.° 10.° id. — da alfandega municipal de Lisboa, quaes são seus ordenados e vencimentos. D. 20 dezembro 1861, art. 1.° e 2.° — sua promoção e concursos. Id., art. 3.° e seg. — seus privilegios. Id., art. 13.° — no museu nacional de Lisboa, seus concursos, obrigações e ordenados. D. 13 janeiro 1862.

—— modo pratico sobre as promoções dos empregados do thesouro publico. P. 31 março 1862 — sobre as faltas que fazem nas suas repartições. V. P. 5 outubro 1865 — nos cemiterios em Lisboa, seus vencimentos, seu numero e respectivo systema de escripturação. Regul. 7 junho 1859 — na alfandega municipal, seus ordenados e quadro respectivo. D. 31 dezembro 1852.

—— quaes os do ultramar que são obrigados a dar residencia, e em que termos se procederá n'estes processos. D. 27 dezembro 1852 — quaes os que são de nomeação regia na santa casa da misericordia de Lisboa, e no hospital real de S. José. D. 11 setembro 1849 — suas nomeações, vencimentos, accesso, promoção, licenças e substituições. L. 26 junho 1867, art. 423.° e seg. e art. 432.° e seg. V. art. 458.° e seg.

—— *administrativos*, não o podem ser os officiaes de justiça. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 4.° — nas secretarias dos governos dos districtos, quem deve ser provido. Id., art. 442.° e §§ 1.° e 2.° — *municipaes*, quando os podem demittir as camaras. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.° — quando depende esta demissão de confirmação do conselho de districto. Id., art. 84.° n.° 13.° e art. 85.° — quanto á demissão dos magistrados administrativos. V. citada L., art. 458.°, 459.° e 460.° — *do ultramar*, sobre o serviço d'estes. V. P. 19 novembro 1856 — suas aposentações. D. 26 outubro 1866 — seus vencimentos em Macau. D. 26 julho 1865 — seu quadro e vencimentos no estado da India. L. 7 abril 1863 — V. *Emprego publico.*

—— *judiciaes*, providencias sobre a sua residencia effectiva. P. 16 janeiro 1855 — *de justiça*, tudo quanto diz respeito ao seu provimento, arte, posse, exercicio, suspensão e exoneração, compete á secretaria d'estado dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 6.°

—— providencias para prompta remessa das participações das collações e posses das pessoas apresentadas em beneficios ecclesiasticos. P. 26 março 1863 — não podem nomear-se, nem serem admittidos sem vencimento, novos empregados para os logares que vagarem nas differentes repartições, emquanto houver empregados fóra dos respectivos quadros. L. 23 julho 1850, art. 12.° — quando a vacatura se verifique nos empregados fóra dos quadros, não será preenchida, id. — quaes os das repartições de liquidação de contabilidade do ministerio da guerra, e que forem reformados, que podem ser addidos aos corpos de veteranos, e com que soldos. D. 10 dezembro 1851 — os despachados para as provincias ultramarinas começam a vencer seus ordenados, desde o dia em que embarcarem. P. 3 setembro 1851 — no serviço de saude do exercito, sua classificação, numero, attribuições e deveres. D. e regul. 2 dezembro 1852 — quaes as habilitações que devem ter os que pretenderem ser providos nos logares de amanuenses, e de addidos ás legações. D. 21 dezembro 1852.

—— todos os que forem encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos do estado, são responsaveis por seus bens de quaesquer damnos, e que privilegios têem. C. L. 26 agosto 1848, art. 29.° — são obrigados a prestar fiança. Id., art. 30.° — em que casos são processados, e sob que penas. Id., art. 31.° e seg. — aos residentes nos concelhos se devem pagar seus ordenados nas recebedorias dos mesmos concelhos. Circ. 31 março 1848 — Não podem admittir-se de novo, sem vencimento, emquanto nas differentes repartições houver empregados

fóra dos quadros d'ellas. C. L. 26 agosto 1848, art. 56.°

—— uma relação nominal de todos os empregados, e seus vencimentos e gratificações, tem o governo obrigação de apresentar ás côrtes na sessão ordinaria de 1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 61.° — quanto aos empregados extraordinarios que servem em differentes repartições, se mandou respectivamente consultar, sobre as vacaturas existentes, e se mandaram fazer as propostas para os logares vagos, attendendo aos empregados que por direito de accesso lhe competir serem promovidos. Circ. 28 maio 1849. V. circ. 22 junho 1849 — quaes os da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e suas attribuições. D. e regul. 8 novembro 1849 — os da fabrica da polvora de Barcarena foram unidos ao arsenal do exercito. D. 20 dezembro 1849, art. 3.°

Empregados publicos — respecticas providencias na administração da fazenda publica nos districtos administrativos, sobre o destino dos respectivos empregados, quadros, e vencimentos competentes. L. 1 julho 1867, art. 23.° e seg. — promoção e nomeações na secretaria da fazenda. L. 1 julho 1867, art. 1.° e seg. — quanto ao seu encarte, posse, serviço pessoal, e quanto ás obrigações dos empregados de justiça. Vid. circ. 13 março 1848. — sua responsabilidade por perdas e damnos. Cod. civ., art. 2399.° e seg. — quando não podem comprar. Id., art. 1562.° — quando não podem tomar de arrendamento, ou de aluguer quaesquer bens. Id., art. 1595.° — qual o seu domicilio. Id., art. 51.° V. *Funccionarios publicos.*

—— quaes os crimes d'estes no exercicio de suas funcções, e as penas respectivas. Cod. pen., art. 284.° e seg. — será sempre demittido, quando fóra do exercicio de suas funcções commetter o crime de receptação de cousa furtada, ou o crime de falsidade, e outros. Id., art. 465.° — a pena de suspensão do exercicio de seus empregos não póde exceder a tres annos. Id., art. 44.° — a pena de censura para os mesmos como póde ter logar. Id., art. 45.° — quaes as penas especiaes para os empregados publicos. Id., art. 31.° — como serão punidos na fugida do preso, sendo qualquer encarregado da sua guarda. Id., art. 192.° V. art. 193.° e §§, e 194.°, V. *Diplomaticos*, V. *Empregado publico*, V. *Emprego publico.*

—— sendo credores do estado por vencimentos posteriores ao mez de maio de 1847, e sendo juntamente devedores por contribuições e impostos vencidos desde o 1.° de agosto de 1833 até 30 de junho de 1847, podem fazer encontro com este credito e debito, e em que termos, e por que fórma. D. 5 setembro 1848, V. art. 1.°, § unico id., V. art. 6.° id.

—— ordenou-se, que o tribunal do thesouro publico remettesse á secretaria da fazenda uma relação dos empregados que estão fóra do quadro, declarando as gratificações que vencem, ou que estão auctorisadas por lei, e os que o não são; indicando quaes se acham sem exercicio, quaes o têem, o titulo por que foram nomeados, o serviço que prestam, e a necessidade d'elle. Circ. 19 março 1849 — regulou-se a fórma do pagamento de seus vencimentos, com attenção ao atrazo dos pagamentos dos empregados mais antigos, e em que termos. D. 20 setembro 1849.

—— como serão promovidos nas repartições de fazenda do districto. Regul. 28 janeiro 1850, art. 71.° e seg. — quando abusam das certidões dos facultativos para darem parte de doentes, se lhes suspendem os seus vencimentos. P. 26 outubro 1850 — não he permittido ao governo nomear algum empregado, para logares fóra dos quadros legalmente estabelecidos. L. 5 agosto 1854, art. 7.° — os das classes inactivas não podem ser chamados a servir logares fóra dos quadros. Id., art. 8.° — não se podem prover os logares que vagarem nas repartições em individuos estranhos ás mesmas, emquanto houver empregados fóra dos respectivos quadros. Id., art. 9.° — têem preferencia nos concursos em igualdade de circumstancias os que se acharem fóra dos quadros das respectivas repartições, ou que houverem pertencido ás extinctas. Id., art. 10.°

—— os do ultramar devem em seus documentos publicos declarar os seus empregos ou profissões. P. 23 julho 1856 — sobre reforma, dos velhos e doentes das repartições da marinha. V. L. 24 julho 1857 — não podem ser nomeados para fóra de seus quadros. L. 15 julho 1857 — mandou-se dar preferencia em qualquer concurso aos empregados das repartições extinctas que ainda estiverem fóra dos quadros. Id. — os de saude nas provincias ultramarinas só podem ser promovidos sobre proposta do conselho de saude naval. P. 27 julho 1857.

—— o transporte e despezas extraordinarias de ida e vinda das provincias ultramarinas, se

mandaram abonar. P. 26 maio 1857. V. P. 10 setembro 1857, V. P. 18 julho 1857 — na administração geral dos correios. V. D. e regul. de 4 maio 1853 — em que termos se consideram consummados os despachos dos empregados para o ultramar. D. 7 dezembro 1852 — não podem ser nomeados para fóra dos quadros legalmente estabelecidos, ou seja com vencimento ou sem elle. L. 17 julho 1855, art. 7.° e 8.° V. art. 9.°

—— em concurso, quaes os que preferem. Id., art. 9.° — quaes os que devem prestar cauções e fiança. D. 3 novembro 1860, art. 54.° e seg. — qual o processo que deve haver n'estas cauções. D. e instr. 14 novembro 1860.

—— quadro dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e repartições respectivas, suas nomeações, promoções, direitos e cauções. D. 3 novembro 1860.

—— recebem os seus vencimentos sem deducção alguma. L. 18 maio 1865, art. 2.° — em estabelecimentos pios, recebem os seus vencimentos sem deducção alguma. Id. V. P. 7 junho 1865 — podem logo depois de nomeados ou promovidos, entrar no exercicio dos seus empregos, e receberem os vencimentos uma vez que se encartem no praso legal. P. 17 maio 1861. V. P. 10 agosto 1861, V. *Vencimentos*, V. *Reforma*, V. *Aposentações.*

—— não são propriedade de particulares, e não podem ser onerados com pensões. P. 5 julho 1859 — não se podem prover em quem não apresentar certidão de idade e documento de estar isento do recrutamanto. P. 5 julho 1859 — sobre fiança para o serviço d'elles. V. An. 5 setembro 1859, V. *Logares vagos*, V. *Concursos publicos*, V. *Logares.*

—— os da camara municipal do Porto, como se mandaram admittir na fiscalisação do imposto de consumo. P. 27 dezembro 1867 — quando são demittidos. L. 1 julho 1867, art. 14.° — causas por que podem ser suspensos. Id., art. 15.° e seg. — os judiciaes e fiscaes, recebem auxilio prestado pelo administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 21.° — na secretaria da provincia de Cabo Verde, seus vencimentos, seus provimentos e nomeações, e providencias respectivas. D. 27 novembro 1867 — administrativos e municipaes, providencias para serem preferidos os que pertenceram a empregos administrativos e municipaes. P. 16 dezembro 1867.

—— das camaras municipaes dos concelhos e das parochias, quem os póde nomear. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.°, 84.° n.° 13.°; 85.°, e art. 195.° n.° 4.° — os da secretaria dos governadores de districto são nomeados por este. L. 26 junho 1867, art. 427.° — e propõem os administradores dos concelhos e os da parochia. Id., art. 426.° e 429. V. art. 445.° id. — nos governos civis, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 442.° §§ 1.° e 2.°

—— das camaras municipaes, quanto á sua nomeação, demissão e pagamento de seus ordenados. V. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.°s 20.° e 21.°, art. 84.° n.° 13.° e art. 85.° V. art. 98.° n.° 9.° e art. 158.° n.°s 2.° e 6.° id. — quanto aos empregados dos conselhos e parochias. V. art. 195.° n.°s 4.°, 5.° e 21.° V. art. 278.° n.° 10.° e art. 358.° n.° 5.° id. — são nomeados pelo governo ou por seus delegados os empregados administrativos. Id. art. 424.° V. art. 427.° e seg. id.

—— a disposição do artigo 2.° da carta de lei de 24 de agosto de 1840, fica extensiva aos empregados da extincta repartição do commissariado, que tendo sido promovidos pelo governo anterior ao de D. Miguel, serviram depois no exercito d'este. C. L. 21 agosto 1848 — os das extinctas repartições e tribunaes ficarão com direito a um subsidio e em que termos. L. 22 julho 1853. V. L. 30 março 1858 — o quadro dos empregados nas cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial. L. 1 julho 1867, art. 32.°

Emprego publico — ou seja civil, militar ou ecclesiastico, na pessoa do criminoso, he circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 9.° — sem auctorisação do governo, não se póde aceitar de potencia estrangeira, e sob que pena. Id., art. 155.° V. §§ 1.° e seg. id. — sendo electivo, aquelle que o recusar, sem requerer competentemente a sua escusa, como será punido. Id., art. 305.° — como será punido aquelle que sem titulo legitimo exercer funcções de qualquer emprego. Id., art. 236.° e §§.

Empregos — a creação d'estes pelas camaras municipaes deve ser confirmada pelo conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 84.° e 85.° V. art. 441.° id.

Empreitada — quando e como póde rescindir-se fallecendo o empreiteiro. Cod. civ., art. 1403.° § unico. V. art. 1404.°, V. *Empreitadas*.

Empreitadas — quando se dá este contrato, quaes os direitos e obrigações dos empreiteiros e do dono da obra. Cod. civ., art. 1396.° e seg. — quaes as clausulas e condições com que se devem fazer as empreitadas para estradas. D. e cond. 8 março 1861 — tambem se derão instrucções sobre a fórma das arrematações e empreitadas das obras publicas. P. e inst. 19 março 1861. V. *Estradas*.

Empreiteiro — seu direito emquanto não receber o preço. Cod. civ., art. 1407.° — differentes direitos e obrigações. Id., art. 1397.° e seg.

Emprestimo — da cousa em usufructo, póde faze-lo o usufructuario. Cod. civ., art. 2207.° — o que he, os seus respectivos direitos e obrigações se transmittem aos herdeiros do que empresta, e aos herdeiros do que recebe. Id., art. 1506.° e seg. V. art. 1510.° e seg. — obrigações do mutuatario, ou seja em generos ou dinheiro. Id., art. 1523.° e seg. — sendo em moeda metallica, como he regulada a sua restituição. Id., art. 1531.° — feito aos filhos familias, quaes as providencias respectivas. Id., art. 1535.° e seg. — feito ao menor. V. art. 1535.° e seg. id., V. *Commodato*, V. *Emprestimos* — auctorisação para levantar um, com applicação ás obras do porto artificial de Ponta Delgada. L. 1 julho 1867. V. *Emprestimos*.

Emprestimos — pela companhia de credito predial portuguez. V. *Companhia de credito predial portuguez* — para a inversão das apolices do emprestimo denominado dos 1.010:000$000 réis, foi auctorisada a emissão das inscripções de juro de 5 por cento, em que termos e em que quantia. C. L. 22 agosto 1848 — foi o governo auctorisado para levantar um, com que juros e meios de pagamento, a fim de dar principio ás obras do melhoramento da barra do Douro. C. L. 21 agosto 1848.

—— foi o governo auctorisado a realisar um até á quantia de 500:000$000 réis sobre os impostos do anno de 1847-1848, por que meio, em que termos. C. L. 3 abril 1848 — contrahiu-se um, em que moeda, sob que condições e garantias. D. 26 agosto 1848 — a camara da villa de Oeiras foi auctorisada a levantar um, para que fim, com que juros e meios de pagamento. C. L. 26 agosto 1848 — foi o governo auctorisado para fazer um, de que quantia e para que fim, ás camaras do districto de Coimbra. C. L. 28 agosto 1848.

—— o banco de Portugal realisou um com o governo, das quantias de 566:000$000 réis, e de 180:000$000 réis, a pagar pelo producto da decima e impostos annexos do segundo semestre do anno de 1848, e sob que condições. D. e cond. 14 fevereiro 1849 — foi contrahido um sobre notas do bancó de Lisboa, de que quantia e sobre que condições. D. 10 outubro 1849 — A camara municipal do concelho do Seixal foi auctorisada para contrahir um emprestimo, de que quantia e com que applicação. C. L. 9 junho 1849.

—— foi o governo auctorisado a contrahir um por meio de letras, escriptos ou bilhetes do thesouro, representando a decima e impostos do anno civil de 1849, e com que excepção. C. L. 30 junho 1849, art. 6.° V. art. 7.° § unico — em que termos foi o governo auctorisado para fornecer emprestimos de cereaes aos lavradores. C. L. 9 julho 1849 — foi o governo auctorisado a abrir um credito supplementar de 1.500:000$000 réis para as despezas das obras publicas do districto da Horta, e com que applicação especial. C. L. 9 julho 1849 — foi o governo auctorisado a contrahir um, em que termos, e de que quantia, para a construcção e manutenção das estradas do reino. C. L. 9 julho 1849, art. 2.°

—— foi approvado o contrato de emprestimo que em 14 de fevereiro de 1849 fez o governo com o banco de Portugal. C. L. 9 julho 1849 — em que termos se contrahiu um de 400:000$000 réis com o banco commercial do Porto. D. 27 novembro 1850 — de 500:000$000 réis foi contrahido pelo governo, com que destino e sob que condições. L. e cond. 4 maio 1853 — até á quantia de 200:000$000 réis, foi o governo auctorisado a realisa-lo, e em que termos. L. 3 julho 1862 — um para occorrer ás despezas com a exposição da industria portugueza na grande exposição da industria universal em Londres. D. 25 fevereiro 1851.

—— foi pactuado um e em que termos. D. 14 março 1850 — contratou-se um e sobre que condições. D. 9 junho 1851. V. D. 11 junho 1851 — condições do emprestimo com a direcção do banco de Portugal. D. 20 fevereiro 1850 — condições do emprestimo com o banco de Portugal. D. 24 maio 1850 — auctorisação para contrahir um a camara municipal do Porto, e sob que condições. D. 24 dezembro 1852 — fez-se um de 800:000$000 réis em bilhetes do thesouro, admissiveis como moeda metallica, na quarta parte dos direitos que se pagarem nas alfandegas grande de Lisboa, do Porto e sete casas, e sob que condições. D. 6 agosto 1851. V. D. 11 agosto 1851. P. 16 agosto 1851, D. 20 agosto 1851, P. 23 id., D. 28 id. D. 12 setembro 1851 — quanto ao dos 4.000:000$000 réis. V. L. 18 agosto 1853 — passou para o cofre do thesouro, o penhor do emprestimo de que trata a L. 5 agosto 1854 — auctorisação para o governo contrahir um de réis 500:000$000 para as estradas do Minho, em que termos e sob que condições. D. e condições 6 abril 1854.

—— em que termos e de que quantia se contrahiu um, sobre o producto da contribuição das obras publicas do districto de Aveiro. L. 7 agosto 1854 — *sobre penhores*, V. D. 8 setembro 1854, V. D. 23 janeiro 1854, V. D. e condições 30 outubro 1855, V. D. 19 novembro 1855 — foi auctorisada a camara municipal do Porto para contrahir um e em que termos. D. e condições 2 março 1855 — de 30:000$000 para reparos do theatro de S. Carlos. L. 17 julho 1855 — em que termos foram auctorisados, com destino á compra de cereaes com applicação ao soccorro dos habitantes mais necessitados. L. 28 abril 1855 — foi o governo auctorisado e em que termos, a contrahir um, em beneficio da provincia de Cabo Verde. L. 24 julho 1856. V. D. 25 julho 1856 — do governo. V. L. 25 abril 1857, L. 20 junho 1857, V. D. 22 julho 1857, L. 23 junho 1857, D. e contrato 18 agosto 1857, L. 5 julho 1857, P. 6 agosto 1857, V. *Penhores*, V. *Creditos extraordinarios*, V. L. 15 abril 1854, V. L. 28 junho 1854, V. L. 17 julho 1855, V. L. d'esta mesma data.

—— para estradas publicas. V. L. 5 julho 1866, P. 18 julho 1856, L. 15 julho 1856, L. 25 julho 1856, L. 29 julho 1856 e D. 8 novembro 1856, P. 2 setembro 1856, D. 1 outubro 1856, L. 21 julho 1856, L. 22 julho 1856 — foi o governo auctorisado a abrir creditos extraordinarios sobre certos objectos. L. 15 julho 1857 — auctorisação ao governo para contrahir um de 800:000$000 réis para construcção de quatro navios de guerra de systema mixto. L. 30 junho 1857 — auctorisação ao governo para contrahir differentes. L. 5 março 1858, D. 6 maio 1858, D. 8 julho 1858, D. 14 junho 1858, L. 14 agosto 1858 — auctorisação de differentes, de que quantias e com que destino. L. 19 fevereiro 1859, L. 9 março 1859, L. 23 maio 1859, D. e contrato 10 novembro 1859, D. e contrato 21 fevereiro 1859. V. D. 30 maio 1859, L. 7 junho 1859 — foi o governo auctorisado a capitalisar, e em que termos, os emprestimos contrahidos para compras de navios de guerra, para construcção de estradas e para melhorar a salubridade da capital. L. 23 maio 1859.

—— auctorisação para um de 1.100:000$000 réis, e com que applicação. L. 9 julho 1862 — fez-se constar a Knowles & Forster, a boa conta em que foi tido o desempenho da commissão de que se achavam incumbidos. P. 30 julho 1862 — no *Diario de Lisboa n.°* 178, de 1862, se lê o respectivo contrato, o extracto da correspondencia pela qual foi declarado ou modificado este contrato, o prospecto competente, e o competente termo com a sua approvação pelo D. 28 julho 1862 — auctorisação ao governo para contrahir um de 200:000$000 réis, e sob que condições para melhoramento e reparo das estradas e edificios publicos, barras do Porto, Figueira e Aveiro. L. 30 março 1861.

—— outro emprestimo contrahido peio governo com a nova companhia utilidade publica de 1.500:000$000 réis, com que destino e sob que condições. D. e contrato 30 março 1861. V. L. 20 julho 1861 — outro emprestimo do governo de 15:000$000 réis para continuação das obras da escola polytechnica de Lisboa. D. e contrato 31 maio 1861 — foi approvado o de réis 400:000$000 com que destino e sob que condições. D. 24 outubro 1861.

—— auctorisação ao governo para contrahir um de 1.000:000$000 réis e em que termos. L. 9 agosto 1860 — com o banco de Portugal. V. D. 10 fevereiro 1862 e respectivo termo da mesma data — com o banco de Portugal. V. D. 10 fevereiro 1862, V. respectivo termo 10 fevereiro 1862 — um de 6.500:000$000 réis, e com que destino. L. 16 junho 1866.

——*ás camaras municipaes*, auctorisação para alguns emprestimos, ás camaras municipaes, de que quantias, e com que destinos. L. 23 fevereiro 1861, L. 1 abril 1861, L. 2 abril 1861, L. 20

agosto 1861, L. 11 setembro 1861 — auctorisação á camara do Porto para contrahir um, e em que termos. L. 5 maio 1858. V. D. 17 maio 1865 — concessão de um, em que termos e com que destino á camara de Lamego. L. 4 julho 1862 — auctorisação de um á camara municipal de Almada, para que fim e em que termos. L. 6 fevereiro 1863 — para exploração agricola, seu privilegio. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 3.° e § 3.° V. art. 101.° n.° 9.°, V *Creditos supplementares*, V. *Pinhal de Leiria*, V. *Letras do thesouro*, V. *Letras*, V. *Bonds*.

—— *districtaes*, quando e em que termos podem ser annullados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 248.° § 1.° — quanto aos das camaras municipaes, como são auctorisados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 150.° e 265.° — podem as camaras contrahir temporariamente, e sob que condições e termos. L. 26 junho 1867, art. 149.°, 150.° e 265.° — quanto aos parochiaes, dos municipios, e dos districtos administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 18.°, 29.°, 30.°, 37.°, 83.° e seg. V. art. 149.°, 150.° e 157.°, e art. 248.° e seg., e 266.° id., V. L. 1 julho 1867, V. L. da mesma data — foi um permittido á serenissima casa do Bragança, de que quantia, com que applicação, e de que fórma. L. 14 maio 1867 — sobre estes, e para que fim delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 9.° V. § unico id. V. art. 30.° id.

—— entre o governo e o banco de Portugal. V. L. e bases 1 julho 1867 — os das camaras municipaes, em que casos são auctorisados pelas côrtes. L. 26 junho 1867, art. 88.° — tambem as côrtes auctorisam os emprestimos districtaes. Id., art. 250.° — sobre penhor, consignação de rendimentos ou com fiadores, e sobre os titulos fiduciarios que os representam nos bancos de creditos agricolas e industriaes. V. L. 22 junho 1867, art. 6.° e seg. — sobre letras e contas correntes. V. art. 18.° e seg. id. — *activos e passivos* do menor, a respectiva auctorisação compete ao conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 16.° — para grangeios. V. *Dividas*.

Emprezas — as das linhas de ferro, como podem ser citadas. D. 31 dezembro 1864, art. 37.° — seus direitos e obrigações. Id., art. 10.° e seg.

Encanamento — do Mondego, providencias respectivas. L. 1 julho 1867 — differentes e respectivas providencias. D. 26 dezembro 1867— quaes os rendimentos e productos que devem ser arrecadados pelo thesoureiro das obras do Mondego. Id., art. 30.° n.° 1.° e seg. V. *Encanamentos*.

Encanamentos — do rio Mondego, providencias sobre o regulamento e direcção. L. 12 agosto 1856. V. P. 1 setembro 1856, P. 27 setembro 1856 e P. 27 dezembro 1856 — recenseamento dos proprietarios para votarem na eleição do conselho de administração das obras competentes. P. e regul. 29 julho 1857 — V. P. 23 maio 1857 — *do Tejo*, providencias para a commissão respectiva acabar os seus trabalhos. P. 20 julho 1857 — nas margens d'este rio he vedado fazer construcções sem licença do respectivo superintendente. P. 27 junho 1857. V. P. 23 setembro 1856 e P. da mesma data.

Encargo — o da testamentaria, póde ser recusado, mas o testamenteiro n'este caso não póde haver o legado que lhe tenha sido deixado. Cod. civ., art. 1889.° — é gratuito o do testamenteiro. Id., art. 1892.° — o da testamentaria não se transmitte a herdeiros, nem póde ser delegado. Id., art. 1906.° V. *Encargos*.

Encargos — por elles não responde o herdeiro alem das forças da herança. Cod. civ., art. 2019.° V. § unico, V. *Tributos — pios*, a disposição do § 19.° da lei de 9 de setembro de 1769 comprehende todos os encargos pios com que estejam onerados quaesquer bens, sem attenção á natureza d'estes, sejam ou não sejam vinculados. L. 26 julho 1855, art. 1.° — como se procederá na reducção dos rendimentos, em cumprimento da lei citada de 9 de setembro. Id., §§ 1.° e 2.° V. D. 10 janeiro 1861, art. 2.° — como se liquidaram as dividas provenientes de encargos pios não cumpridos. Id., art. 2.° V. art. 3.° — começado o processo da reducção ou conversão dos rendimentos dos encargos pios, os processos sobre dividas provenientes de encargos pios são suspensos por seis mezes. Id., art. 4.°

—— quaes os que podem ser remidos por titulos de divida fundada do estado, e em que termos. Id., art. 5.° e §§ — quando prescrevem. Id., art. 6.° § unico — as dividas que d'elles provém, desde que epocha não podem ser exigidas. Id., art. 7.° V. § unico id. — aos responsaveis por dividas provenientes de encargos pios anteriores a 1855 he concedida uma moratoria, e em que termos. Id., art. 7.° § unico — a qualidade em que qualquer pessoa for chamada a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, será, sob pena de nullidade, declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual a citação se fizer. Id., art. 9.° — em que outro caso existe a nullidade, e como se procederá, negando a parte a qualidade em que tiver sido citado. Id. e §§ — as questões e processos sobre contas dos encargos pios, quando são decididas pelo respectivo administrador ou pelo juizo contencioso competente. Id., art. 10.° — qual a fórma d'estes processos no juizo contencioso. Id., § 2.° V. D. 10 janeiro 1861, art. 2.°

—— em que deve ser baseada a execução que se promover por dividas de encargos pios. Id., art. 11.° V. § unico id. — podem ser penhorados os juros de titulos de divida fundada do estado que estiverem onerados a encargo pio. Id., art. 12.° — ordenou-se que na reducção dos encargos pios pendentes no juizo ecclesiastico, fosse sempre ouvido o syndico do hospital. Provisão do cardeal patriarcha, 30 maio 1851 — providencias em resolução de duvidas sobre a tomada de contas dos legados pios não cumpridos. P. 27 agosto 1853 — os bens vinculados se declararão livres e alodiaes, e livres de quaesquer encargos pios. L. 30 julho 1860, art. 10.° — o producto dos encargos pios não cumpridos no patriarchado, a quem pertence. D. 10 janeiro 1861. V. L. 26 julho 1855, V. *Capellas*, V. *Legados pios*.

—— *reaes*, estão sujeitos ao registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° V. art. 39.° id. — *publicos*, V. *Impostos*, V. *Fazenda publica*, V. *Tributos*.

—— *hypothecarios*, a estes, estando registados ao tempo da installação das conservatorias, se declarou extensivo o praso de um anno marcado no artigo 1019.° do codigo civil, e em conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 de março d'este anno.

Encartes — sem elles podem os empregados publicos entrar no exercicio dos seus empregos e receber seus vencimentos, uma vez que se encartem no praso marcado na lei de 11 de agosto de 1860. P. 17 maio 1861, P. 10 agosto 1861 — dos facultativos municipaes. V. P. 11 abril 1853.

Enchentes — do Tejo no districto de Santarem. V. D. 8 março 1855, V. P. da mesma data, V. P. 19 abril 1855.

Encobridores — são punidos, e como, os que encobrem, e os que se aproveitam dos effeitos do crime. Cod. pen., art. 463.° e seg.

Encommendados — no ultramar, sua nomeação. P. 1 junho 1859.

Encontros — quaes os que podem fazer, e em que termos, os empregados publicos, com seus creditos e debitos ao estado. D. 5 setembro 1848. V. art. 1.° § unico id., art. 6.° id.

Encravação do predio — V. cod. civ. art. 2309.°

Enfermarias de maternidade — providencias respectivas. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 26.° e seg.

Enfermeiros — da armada e hospital da marinha, organisação do seu quadro. P. 10 setembro 1857 — nas provincias ultramarinas. V. D. 23 julho 1862, art. 14.°

Enfermidade — o que a motivou em algum duello, como será punido. Cod. pen., art. 385.° § 1.°

Engajar — V. *Recrutamento*.

Engano — V. *Fraude*.

Engeitar — ninguem póde a moeda legal, e sob que penas. Cod. pen., art. 214.°

Engenheria civil — organisação d'este corpo e de seus auxiliares. D. e plano de organisação 3 outu-

bro 1864. V. D. 7 dezembro 1864 — respectiva divisão pelas differentes secções do serviço, e em que termos. P. 2 outubro 1866 — *hydraulica agricola*. V. *Agricultura*.

Engenheiro — sobre os exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria. V. D. e L. 17 junho 1867 — *director*, das obras do Mondego, suas attribuições. D. 26 dezembro 1867, art. 5.º e seg. V. art. 21.º e seg.

Engenheiros civis — V. P. 13 outubro 1864 — geographicos. V. regul. e instr. 28 dezembro 1864, art. 10.º e seg.

Engenheiros constructores — sua organisação e nova denominação. D. 24 outubro 1859 — *hydrographos*, providenciou-se, e em que termos, na creação de uma direcção geral de trabalhos hydrographicos, e na organisação de um plano, e curso dos estudos respectivos. D. 17 janeiro 1849. V. *Estudos hydrographicos*, V. *Armada* — coordenou-se e se regularisou o curso supplementar d'estes estudos. D. 27 maio 1862.

Enseadas — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.º n.º 2.º

Ensinar — não póde o condemnado na perda dos direitos politicos, nem póde dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção. Cod. pen., art. 57.º V. art. 58.º

Ensino — ou contrato de aprendizagem, o que he, como póde ser rescindido, e respectivos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1424.º e seg. — *particular*, prohibiu-se a todos os que não estivessem habilitados com o titulo de capacidade. P. 5 março 1861 — nos seminarios e em quaesquer aulas de sciencias ecclesiasticas, não podem ser admittidos professores e empregados de administração economica e disciplinar, sem a competente nomeação e approvação regia. P. 11 agosto 1862 — *primario*, estabeleceu-se um ensaio do methodo de leitura repentina na casa pia de Lisboa. P. 25 outubro 1852 — providencias para o augmento de escolas. L. 27 junho 1866 — organisaram-se os cursos do ensino primario e secundario. P. 5 setembro 1866.

Ensino publico — providencias relativas ás jubilações dos professores. L. 17 julho 1855, art. 14.º L. da mesma data. V. *Estabelecimentos litterarios*, V. *Escola normal* — a sua despeza he nas parochias obrigatoria, bem como nos concelhos, qual a respectiva receita e superintendencia. L. 26 junho 1867, art. 39.º n.º 1.º, art. 124.º, 125.º, 158.º e 195.º n.º 15.º V. art. 83.º n.º 17.º — *agricola*, disposições sobre o ensino agricola. D. 16 dezembro 1852 — *industrial*, providenciou-se sobre o provimento dos logares que faltavam a prencher para se completar o quadro do ensino industrial. D. 8 setembro 1853. V. D. 30 dezembro 1852 — como se acha dividido, seus institutos, escolas e differentes providencias. D. 20 dezembro 1864.

Enterramentos — V. *Inhumação*.

Enterro — de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria II. Programma 16 novembro 1853, e dito da mesma data, e de 18 novembro 1853 — e funeral do testador; he obrigação do testamenteiro. Cod. civ., art. 1899.º n.º 1.º

Enterros — são gratuitos os dos expostos, bem como os das pessoas faltas de meios, e como provada esta falta. L. 2 julho 1867.

Entrega — a da cousa, e a do preço constituem o contrato de venda. Cod. civ., art. 1544.º — como se effectua a de cousas moveis e immoveis. Id., art. 1569.º e 1570.º — a da cousa vendida deve pelo vendedor ser feita ao comprador. Id., art. 1568.º — quanto á entrega ou reclamação dos presos hespanhoes. V. P. 11 agosto 1851 e P. 10 setembro 1851.

Entrelinha — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.º n.º 4.º

Entrudo — V. *Carnaval* — prohibiram-se as mascaras e dansas pelas ruas, não havendo as competentes licenças. Edital 17 janeiro 1856.

Envenenamento — qualificação d'este crime e penas correspondentes. Cod. pen., art. 353.º

Enviados — V. *Embaixadores*.

Exames — é licito a qualquer occupar os que primeiro encontrar e sob que excepções. Cod. civ., art. 402.º

Enxoval — do pae ao filho vem á collação. Cod. civ., art. 2104.º V. § 2.º id., V. art. 2105.º

Ephemerides — V. D. 6 outubro 1852.

Equitação — V. *Exames de equitação*.

Ermidas — declarou-se que são administradas pelas juntas de parochia. P. 27 setembro 1862.

Ermo — torna-se aggravante o crime commettido no ermo. Cod. pen., art. 19.º n.º 13.º — como será punido o roubo commettido no ermo. Id., art. 434.º n.º 2.º V. art. 435.º n.º 1.º

Erro — o de facto ou de direito, auctorisa a recobrar o que se houver dado, e em que termos. Cod. civ., art. 758.º — por erro de direito não póde ser rescindida a transacção, mas póde sê-lo por erro de facto, ou por causa do dolo ou violencia. Id., art. 1719.º — se por elle se prestar consentimento, quando produz a nullidade do contrato. Id., art. 656.º e seg. V. art. 660.º e seg. — produz nullidade. Id., art. 663.º e seg. V. art. 665.º id. — *de conta*, ordem do processo dos artigos de erro de conta. C. L. 11 julho 1849, art. 7.º — *de officio*, he por elle responsavel o juiz que não ouvir o curador, ainda que do seu despacho não resulte prejuizo aos menores. Cod. civ., art. 221.º — *de facto*, por este se revoga a confissão judicial. Cod. civ., art. 2413.º

Esbulho — quando auctorisa a repellir a força pela força. Cod. civ., art. 2367.º V. art. 2370.º, 2371.º e seg. — em que caso se oppõe á compensação. Id., art. 767.º n.º 2.º V. *Possuidor*, V. *Posse*.

Escalamento — commetter o crime com escalamento, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.º n.º 15.º — aggrava o roubo. Id., art. 432.º n.º 2.º — em que consiste. Id., art. 442.º § 3.º — o simples escalamento de casa alheia como será punido. Id., art. 380.º § 1.º — em que casos não commette crime o que repellir o escalamento com ferimentos ou homicidio. Id., art. 377.º n.º 1.º

Escaler — fixaram-se os vencimentos do patrão e remadores do escaler concedido á capitania do porto de S. Vicente. P. 23 novembro 1857.

Escambo — caso em que se dá. Cod. civ., art. 1545.º V. *Troca*, V. art. 1592.º

Escola medico-cirurgica de Lisboa — differentes providencias sobre matriculas e ordenados dos professores. D. 24 abril 1850. V. regul. 4 setembro 1853, V. *Magisterio* — *medico-cirurgica do estado da India*, approvação do seu regulamento. D. e regul. 11 outubro 1865 — *de declamação* sob o titulo de escola de arte dramatica foi o governo auctorisado a reorganisa-la no conservatorio real de Lisboa. L. 17 setembro 1861 — *de pilotagem*, sua creação, e em que termos. L. 7 julho 1862 — *veterinaria*, foi extincta e encorporada, e em que termos, no instituto agricola de Lisboa. D. 5 dezembro 1855 — *regional agricola*, a creada em Vizeu foi transferida para Coimbra. L. 23 fevereiro 1855 — *commercial de Lisboa*. D. e regul. 9 outubro 1866 — *industrial do Porto*, providencias para ser frequentada pelos orphãos desvalidos do collegio ali estabelecido. P. 6 fevereiro 1861. V. P. 6 abril 1854.

—— *polytechnica*, foi nomeada uma commissão para um projecto de reforma, a fim de se dar mais amplo desenvolvimento aos seus estudos. D. 28 outubro 1851 — providencias relativas aos estudantes do ultramar, pensionistas do estado. P. 10 outubro 1851 — creou-se um logar de lente substituto para a 6.ª cadeira, e com que vencimento. L. 22 julho 1853 — como podem os militares matricular-se no primeiro anno da escola, differentes providencias a respeito d'estes, despachos e

promoções. D. 10 dezembro 1851 — creação de differentes cadeiras. L. 7 janeiro 1859 — os exames para premios quando se devem ahi fazer. P. 9 junho 1859 — providencias para ali se destinarem salas de estudo nos intervallos das aulas. P. 23 dezembro 1859 — auctorisou-se a venda dos seus fóros e bens, e com que applicação. L. 9 maio 1857. V. L. 1 julho 1857. D. 18 agosto 1857 — alterou-se a distribuição das disciplinas, tomando-se outras providencias. P. e instr. 7 setembro 1857, P. 29 setembro 1857, P. e regul. 12 novembro 1857 e decreto 2 dezembro 1857 — providencias para a applicação dos seus alumnos. P. 7 maio 1858 — regulou-se a justificação das faltas dos alumnos. P. 12 junho 1858 — approvaram-se diversas alterações na distribuição das cadeiras de que se compõem os cursos d'aquella escola. P. 8 junho 1860 — foi auctorisada para a venda de oito predios que administrava, a quem, por que preço e fórma, e com que applicação d'esta quantia. L. 10 setembro 1861. V. *Magisterio*.

—— *normal primaria*, instrucções para o exame de admissão na escola normal do districto de Lisboa de 30 janeiro 1861. V. P. 26 janeiro 1861, V. L. 11 setembro 1861 — para o estabelecimento e sustentação de uma escola normal de ensino de mestras de meninas se destinou a verba de réis 3:600$000. L. 9 julho 1862 — auctorisação das respectivas despezas. L. 28 junho 1864.

—— *naval*, sua organisação e fins, pessoal e regimen. D. 7 julho 1864. V. P. 14 julho 1851 — sua reorganisação e da companhia dos guardas marinhas. L. 10 junho 1864 — providencias sobre a norma dos concursos na escola naval. D. e regul. 12 dezembro 1867 — *da artilheria naval*, seu regulamento e escola pratica. P. 21 outubro 1864.

—— *do exercito*, não são a ella admittidos a matricula os alumnos que não tiverem concluido os estudos preparatorios. P. 8 julho 1848, publicada na ordem do exercito de 17 de julho do dito anno. V. *Escolas* — providencias para se não adiarem os respectivos exames de seus alumnos. P. 16 junho 1857 — instituição e organisação da escola e dos cursos das differentes armas. D. 24 dezembro 1863 — seu regulamento provisorio de 26 outubro 1864. V. P. e instr. 11 setembro 1865. V. *Escolas*. V. D. e regul. 17 junho 1867.

Escolas — o provimento das cadeiras na escola medico-cirurgica de Lisboa deve ser feito por exames de opposição em concurso, e em que termos. Resol. 6 outubro 1848, art. 1.º e seg. — permittiu-se que o ensino respectivo se fizesse por lições em dias alternados, com que excepção, e sobre que condições. D. 13 novembro 1860 — quaes os que podem concorrer a todas as suas cadeiras. L. 24 abril 1861.

—— das linguas franceza ou ingleza, de principios geraes de administração publica, de economia politica ou de economia industrial, creação de differentes, e aonde. D. 16 dezembro 1867. V. P. e programma para os respectivos concursos da referida data — *polytechnicas e do exercito*, em que casos os seus alumnos perdem o anno. P. 14 março 1853 — *municipaes*, quando se lhes podem ceder bens nacionaes. L. 25 junho 1856 — *regimentaes*, seu regulamento conforme os decretos com força de lei de 4 e 13 janeiro 1837. Regul. 19 fevereiro 1862.

—— *de instrucção primaria*, regulamento e differentes providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria. D. 20 dezembro 1850 — regulamento para provimento dos professores. D. 30 dezembro 1850 — livros que devem adoptar. P. 28 setembro 1861 — providencias sobre as visitas a estes estabelecimentos. P. 12 abril 1862 — nova organisação para a escola normal primaria de Lisboa. D. e regul. 4 dezembro 1860. V. D. 28 dezembro 1860, V. *Collegios*, V. *Ensino primario*, V. *Systema metrico-decimal* — *nocturnas*, regulamento respectivo. D. e regul. 28 novembro 1867.

Escravatura — ordenou-se que os navios de guerra portuguezes, jamais dêem caça e persigam os navios estrangeiros suspeitos de se empregarem no trafico de escravatura, fóra dos mares e portos do reconhecido dominio da corôa de Portugal. P. 18 julho 1848 — nomeou-se uma commissão, a fim de propor os meios praticos mais efficazes e acertados, para levar a effeito a emancipação dos escravos existentes nos territorios portuguezes do ultramar. D. 14 abril 1848 — providencias sobre a fórma por que se deve lavrar o auto de detenção de qualquer embarcação, por implicada no trafico de escravatura. P. 27 fevereiro 1850 — vigiar para que sejam executadas as leis que aboliram o tráfico da escravatura, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.º — para regular o promp-

pto andamento dos respectivos processos, se providenciou, e em que termos. D. 13 dezembro 1854 — o crime respectivo, se estendeu a quaesquer funccionarios ou empregados publicos. L. 27 julho 1856. L. 30 junho 1856 e P. 17 dezembro 1856 — foi abolida a escravidão do districto do Ambriz, e nos territorios de Cabinda e Molembo. L. 5 julho 1856 — quanto a Macau. V. P. 25 julho 1856, V. L. 18 agosto 1856, V. P. 30 julho 1856 e P. 14 agosto 1856, V. P. 5 novembro 1856, P. 29 dezembro 1856, P. 15 dezembro 1856 e P. 31 dezembro 1856.

—— declarou-se abolida em Cabo Verde, prohibindo-se que para ali se dessem passaportes a escravos. P. 10 março 1857 — sobre o registo de escravos. V. P. 26 agosto 1857 — a commissão mixta, e o tribunal de presas de Loanda, são tribunaes distinctos e diversos, não podem por tanto os membros de um exigir que se lhe dê conhecimento do que se passa no outro. P. 11 dezembro 1857 — foi approvada a apprehensão de importantes sommas destinadas a compra de escravos em Benguella. P. 10 janeiro 1857.

—— providencias para se não exportarem pretos de Moçambique para as colonias francezas como colonos livres. P. 8 outubro 1857 — ordenou-se que fossem desmanchadas, antes de vendidas, todas as embarcações condemnadas por se empregarem no trafico da escravatura. P. 3 dezembro 1857. V. P. da mesma data — incorrem n'este crime os militares que da Guiné passarem homens livres para Cabo Verde a fim de os reduzirem á escravidão. P. 30 agosto 1858 — recommendou-se a observancia das instrucções dadas aos commandantes dos cruzeiros de Africa sobre apresamento de navios suspeitos de trafico de escravatura, quando os respectivos navios pertencessem a nações com quem não tivessemos tratados. P. 25 julho 1859 — foi relevado o governo de haver entregado ao governo francez a barca *Charles et George*, já condemnada pelo juizo de direito de Moçambique pelo crime de trafico de escravatura. L. 11 janeiro 1859.

Escravos — em que casos e até que numero he permittida a sua transferencia e mudança de uma para outra parte da costa de Africa. P. 12 agosto 1850 — providencias ácerca da sua liberdade, passando para a provincia de S. Thomé. Regul. 25 outubro 1853 — regulou-se e em que termos a execução do D. 14 dezembro 1854, quanto á redempção dos escravos e libertos. P. 5 março 1855 — ficam livres os filhos de mulher

escrava, que nascerem nas provincias ultramarinas, e outras providencias em favor de sua liberdade. L. 24 julho 1856 — sobre o seu registo. V. P. 26 agosto 1857, e P. 7 maio 1857 — regulou-se e em que termos a arrecadação do imposto sobre a venda d'elles. D. 28 outubro 1857 — consideram-se livres os que depois de prohibida a sua exportação foram exportados dos dominios portuguezes. P. 13 novembro 1857 — providencias para que escravos e libertos em Cabo Verde podessem com facilidade recorrer á auctoridade sobre a sua liberdade. P. 27 fevereiro 1858 — providencias em seu beneficio por meio de um estabelecimento agricola no Bungo. P. 8 agosto 1857 — sobre o seu registo em Cabo Verde. V. P. 20 janeiro 1858.

—— providencias prohibindo a sua exportação. P. 19 fevereiro 1858, circ. 20 novembro 1858, P. 30 novembro 1858, P. 2 julho 1858 — para obterem a sua liberdade foram preferidos os que tivessem officio e bons costumes. P. 18 março 1858 — qual o processo adoptado para os escravos capturados por fuga. P. 4 outubro 1858 — sobre castigos de escravos. V. P. 29 dezembro 1858 — declarou-se que nas provincias ultramarinas ficaria completamente abolida em 29 abril 1878. D. 29 abril 1858 — providencias para a extinguir nas ilhas de Santo Antão e S. Nicolau. P. 26 julho 1858, P. 29 setembro 1858, P. 11 dezembro 1858. V. P. 29 dezembro 1858, V. P. 31 maio 1858 — imposto sobre escravos validos das ilhas de S. Thomé e Principe. V. D. e regul. 10 outubro 1861, V. *Escravos e libertos*, V. *Juntas protectoras*, V. *Escravidão*.

—— *e libertos*, os relatorios respectivos que as juntas protectoras devem mandar todos os annos, devem ser acompanhados de mappas e em que termos. P. 20 janeiro 1858. V. P. 18 janeiro 1858, P. 13 abril 1858, P. 14 outubro 1858 e P. 13 dezembro 1858 — *validos*, sobre a cobrança do imposto respectivo. V. D. e instr. 26 junho 1867.

Escripto particular — não prova contra a pessoa que o assignou e escreveu, estando sempre em seu poder. Cod. civ., art. 2437.º V. *Prova*, V. *Escriptos*.

Escriptos particulares — quando são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.º n.º 6.º, art. 980.º, id. V. *Contractos* — quando postos

pelo arrendatario, se haverá este por despedido com obrigação de mostrar a casa. Cod. civ., art. 1625.º — nas terras em que estes se não usam, o que cumpre fazer ao senhorio e ao arrendatario, no caso de cessão de arrendamento. Id., art. 1626.º

—— falsificação dos differentes escriptos e classificação d'estes crimes e penas correspondentes. Cod. pen., art. 215.º e seg. V. *Actos judiciaes*, V. *Cartas*, V. *Contrafeição*, V. *Letras*, V. *Emprestimos*.

Escripturação — como se fará a do rendimento do sêllo de estampilha. Regul. 4 setembro 1867, art. 51.º — qual a que se mandou adoptar novamente no thesouro publico, em todos os ministerios, e no tribunal do conselho fiscal de contas. C. L. 26 agosto 1848, art. 20.º — como se fará a do imposto addicional para a amortisação das notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 14.º e seg. — providenciou-se e em que termos sobre a nova escripturação que se mandou estabelecer em todos os ministerios e no tribunal do conselho fiscal de contas. Circ. 3 outubro 1848. V. *Juntas de fazenda*, V. *Escripturas*, V. *Documentos*.

Estriptura antenupcial — tendo precedido ao casamento do finado, deve apresenta-la o respectivo cabeça de casal. Cod. civ., art. 2072.º n.º 4.º — *dotal*, por ella se constitue o dote da mulher. Cod. civ., art. 925.º — póde ser registada depois do casamento, ou depois da sua dissolução, salvo direito de terceiro. Id. V. art. 926.º e seg. id. — *publica*, he essencial nos contratos de compra e venda e troca de bens de raiz, que excederem a 50$000 réis. C. L. 9 julho 1849, art. 10.º V. § unico, id. — só por esta se póde constituir a sociedade universal. Cod. civ., art. 1244.º — só por esta se constitue a sociedade particular entrando n'ella algum immovel. Id., art. 1250.º — he precisa no contrato de censo consignativo do futuro. Id., art. 1646.º — legitima os filhos que são reconhecidos. Id., art. 119.º n.º 1.º, V. § 1.º id., V. art. 123.º id., V. *Escripturas*.

Escripturarios — dos novos impostos na nomeação e gratificações. D. 19 dezembro 1867, art. 16.º e seg. — *dos escrivães de fazenda*, são pagos pelo thesouro e não pelas camaras municipaes, e com que providencias para estes pagamentos. L. 22 fevereiro 1861.

Escripturas — devem ser pelos distribuidores, averbadas em um livro, feita esta averbação em cada mez, pela relação que até ao dia 5 do mez seguinte lhe deve ser apresentada por cada um dos tabelliães do julgado, contendo pela ordem de datas, a de cada uma escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes das que n'ellas foram partes, e a natureza do contrato, authenticada com o signal publico do tabellião em cada uma das folhas em que se achar escripta. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º V. *Instrumentos publicos*. — são admittidas a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.º n.º 4.º V. art. 980.º id., V. *Nota*.

Escrivães — das camaras ecclesiasticas e dos juizos ecclesiasticos, são providos por concurso documental, e em que termos. D. 4 novembro 1865 — gratificação e ajuda de custo dos escrivães dos juizes de direito de Africa. D. 5 setembro 1866 — são obrigados a entregar aos magistrados do ministerio publico, as contrafés e certidões que estes lhes exigirem, e que lhes forem precisas para o desempenho de suas funcções. P. 16 abril 1855 — os das camaras municipaes não podem por estas ser suspensos. P. 31 março 1853 — quem serve em seus impedimentos. P. 19 janeiro 1855.

—— quaes os nomeados, e com que attribuições para as novas divisões que se fizeram no estado da India. D. 13 outubro 1852 — suas obrigações quanto a sizas pagas. P. 15 setembro 1849, V. P. da mesma data — quaes os competentes nas execuções administrativas ácerca das derramas para as despezas municipaes e congruas dos parochos. P. 3 julho 1850 — quaes os dos juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848, art. 1.º e 2.º — os de primeira instancia em Lisboa, Porto e Ponta Delgada são os competentes para fazerem os autos conclusos á relação, para a decisão dos aggravos de petição, e para fazerem apresentar os autos respectivos á sessão e recebe-los no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação. C. L. 11 julho 1849, art. 4.º — quaes as suas obrigações e competencia, no caso de recurso de revista n'estes processos. Id., § unico — são responsaveis pelos termos que nos processos podem aprovar os seus ajudantes. C. L. 16 junho 1855, art. 31.º — devem preferir e sob que responsabilidade, na expedição dos aggravos, este a qualquer outro trabalho. C. L. 11 julho 1849, art. 6.º § 3.º — como devem proceder na cobrança dos autos do poder dos advogados. C. L. 16 junho 1855, art. 35.º e §§ — quaes os officios de escrivães que o governo foi auctorisado a supprimir e a crear. Id., art. 38.º

—— suas attribuições quanto aos inventarios dos menores. P. 14 abril 1863, n.º 12.º e 13.º — são obrigados a proporem ajudantes, para que fim, e em que termos, ficando estes prohibidos de requererem em juizo como procuradores. P. 9 março 1863. V. *Officios de justiça*, V. *Empregados de justiça*, V. *Officiaes de justiça* — *dos administradores de concelho*, quem serve na sua falta. P. 23 outubro 1861 — attribuições dos escrivães dos concelhos, quanto á escripturação do imposto para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 20.º — quanto ás suas obrigações sobre contribuições de registo. V. P. 26 dezembro 1862 — não podem ser transferidos pelos presidentes das relações, nem supprimidos os seus officios. P. 5 janeiro 1856.

—— *de fazenda*, mandaram-se admittir como solicitadores da fazenda, os escrivães da fazenda, que na falta dos respectivos solicitadores, se apresentarem a substitui-los. P. 8 fevereiro 1850. V. P. da mesma data — ha um em cada administração do concelho, por quem nomeado, e com que attribuições, e por quem póde ser exercido este emprego. D. 9 novembro 1849, art. 35.º e seg. V. P. 17 novembro 1849, V. P. 28 novembro 1849 — foi approvada a proposta da sua nomeação. P. 16 outubro 1852 — compete-lhes passarem as guias de que devem ser acompanhados os generos em transito para as casas fiscaes. P. 4 março 1850 — ao delegado do thesouro compete a nomeação dos escrivães de fazenda supplentes. P. 18 março 1850 — suas attribuições sobre a contribuição predial. Instr. 7 agosto 1860, art. 56.º — art. 13.º, 229.º, 148.º, 109.º, 41.º e art. 14.º do decreto de 31 dezembro 1852 — pertencelhes tomar contas aos recebedores dos concelhos. P. circ. 24 janeiro 1850 — suas attribuições, Regul. 28 janeiro 1850, art. 4.º e seg. — suas responsabilidades. Id. art. 10.º e § unico — seus emolumentos. Id. art. 11.º — por quem he substituido. Id., art. 12.º — podem ser substituidos pelos escrivães das administrações do concelho, e em que termos. P. 31 março 1856.

—— entregam as matrizes da contribuição predial, industrial e pessoal ás juntas dos repartidores, e estas as fazem patentes aos contribuintes no praso legal, a fim de fazerem as suas reclamações. L. 7 julho 1862 — suas attribuições na contribuição predial. L. 30 junho 1860 — suas attribuições na contribuição de registro. L. da mesma data, art. 9.º — V. *Escripturarios dos escrivães de fazenda* — foram auctorisados a convidar os classificadores dos gremios para os coadjuvarem na revisão das matrizes da contribuição industrial. P. 8 outubro 1861 — sua promoção e nomeação. D. 3 novembro 1860, art. 26.º e seg. V. art. 35.º e seg. — quaes as habilitações que devem ter para serem admittidos ao respectivo concurso. P. 11 outubro 1862 — providencias competentes, quanto aos dos concelhos cujas sédes ficarem sendo capitaes dos concelhos creados de novo. D. de 19 dezembro 1867, art. 7.º e seg. V. art. 16.º id.

—— e officiaes de diligencias, sua creação. V. L. 27 junho 1867, art. 15.º §§ 1.º e 2.º — suas obrigações relativas aos recursos perante o conselho de tutella e tribunal da relação. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 14.º e seus §§, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Escrivães — não podem ser procuradores. Cod. civ., art. 1354.º n.º 4.º — *da camara patriarchal*, suas attribuições nos termos da provisão de 17 setembro 1848, quanto a collegiadas e beneficios simples do patriarchado. Citada provisão, art. 4.º, § 1.º e seg. V. *Escrivães — da camara*, sobre a sua nomeação e obrigações. V. L. de 26 junho 1867, art. 69.º §§ 2.º e 6.º, art. 73.º, 83.º e 91.º, §§ 1.º e 2.º, e art. 201.º § 2.º id. — quanto ao escrivão do conselho parochial. V. citada L., art. 24.º e 13.º e art. 47.º e 315.º n.º 2.º id. — quanto ao escrivão da administração do concelho. V. art. 423.º n.º 4.º, 477.º n.º 1.º e 479.º n.º 5.º id. V. *Escrivães*.

—— suas obrigações proferida a sentença em separação conjugal. Regul. 2.º de 14 março 1868, art. 13.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — no caso de recurso para o conselho de tutela, faz os autos conclusos immediatamente ao juiz presidente, e notifica os juizes substitutos, e o curador dos orphãos. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. 4.º § 1.º — lavra em auto a decisão do conselho, e a publica em acto continuo, e em que termos, e da fé d'esta publicação. Id., art. 6.º e § unico — quando e para onde remette officiosamente os autos. Id., art. 7.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — nos inventarios será o escrivão do processo o competente em todos os actos do conselho de tutela. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. 2.º § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — nos aggravos de petição perante o conselho de tutela, continua os autos com vista por tres dias continuos ao recorrido para responder ao aggravo, e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá pelos menores, excepto sendo recorrente. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. 9.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — findos os prasos dos vistos, co-

brará os autos e os remetterá sem accordão compulsorio á relação, com os emolumentos respectivos, e sob que pena. Id., art. 9.° § unico. V. art. 10.° e seg. e art. 11.° publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Escrivão — perde o officio passando alvará de consentimento ao menor para o seu casamento por contrato dotal, sem certidão do registro hypothecario. L. 1 julho 1863, art. 126.° — em que casos perde o officio, com responsabilidade de perdas e damnos. Cod. civ., art. 929.° — incorre na responsabilidade por erro de officio, e pelas perdas e damnos a que der causa, não realisando o registo de tutela, nos termos que dispõe o art. 300.° Id., art. 303.°

Escusa — a do jurado, ou da testemunha, sendo falsa como será punida. Cod. pen., art. 189.°, §§ 1.° e 2.° — *da tutela e protutela*. V. art. 227.° e seg. do Cod. civ. — sendo desattendida, como proceder. Id., art. 231.° V. art. 232.° e 233.° — não sendo legitima, nas causas de reparação conjugal, e não comparecendo no acto do julgamento o conjuge queixoso, importará desistencia da causa. Regul. 2.° de 12 março 1868, art. 8.° § 1.° — se o outro conjuge não comparecer, não tendo motivo justo de escusa, a causa se julga á sua revelia. Id., § 2.° — quaes estes motivos legitimos, V. § 2.° id., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Escusas — que se podem allegar no serviço do conselho parochial, no serviço municipal, na junta geral de districto e no conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 17.° § 1.° n.° 2.°, art. 61.° § 1.° n.° 2.°, art. 215.°, art. 17.° § 1.° n.° 2.° e art. 302.° § 1.°

Esgotamentos — de terrenos. Providencias respectivas. L. de 1 julho 1867.

Espancamento — he punido como tentativa de homicidio, quando é feito com intenção de matar. Cod. pen., art. 350.°

Espera — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod pen., art. 19.° n.° 2.°

Esperdicios de seda — que direitos pagam. Resol. 28 abril 1858.

Espião — como será punido o que acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal. Cod. pen., art. 149.° V. art. 150.°

Espoliação — quaesquer actos de espoliação desnecessarios á consummação do crime, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 17.°

Estabelecimento — de caridade em Loanda. V. D. 11 setembro 1855 — a favor de qualquer se não póde estabelecer usufructo algum por mais de trinta annos. Cod. civ., art. 2244.° — mas extingue-se logoque extincto seja o estabelecimento. Id. — *fabril*, abrindo outro do mesmo genero, o usufructuario d'aquelle não póde empregar aqui as marcas, modêlos, desenhos e mais objectos d'aquelle estabelecimento. Cod. civ. art. 2214.°

Estabelecimentos — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 1.°

Estabelecimentos publicos — são considerados como particulares quanto á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. Cod. civ., art. 516.° — têem hypotheca legal. Id., art. 906.° n.° 1.° V. art. 916.° e 917.° id. — *de beneficencia*, os parochiaes são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 2.° V. art. 30.° id. V. *Thesouros* — com as suas administrações, não póde validamente celebrar qualquer contrato algum dos membros das mesmas administrações. P. 10 outubro 1857 — *de caridade*, em que termos podem haver bens por legado ou herança. D. 5 novembro 1851, art. 15.° — *litterarios*, novamenté se recommendou aos commissarios de estudos o relatorio annual estatistico ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos estabelecimentos litterarios e escolas respectivas. P. 12 setembro 1862 — *pios*, sobre a sua escripturação e fiscalisação. V. instr. 15 novembro 1859 — differentes disposições quando se recusem a dar para os expostos as sobras dos seus rendimentos. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859 e P. 14 setembro 1859 — quando o seu rendimento excede a 2:000$000 réis, são julgadas pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.°, V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.°, V. D. e instr. 26 julho 1866.

—— *de credito territorial*, gosam de hypotheca necessaria e legal, e em que bens. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 6.° V. art. 129.° — *insalubres*, foi o governo auctorisado para reformar a legislação respectiva a fabricas e estabelecimentos insalubres. L. 5 julho 1862 — em que termos se podem conceder as fabricas de sebo, dentro ou fóra das povoações. P. 14 outubro 1858 — a respeito de taes estabelecimentos não ha licenças provisorias, e não podem ser concedidas pelos governadores civis. P. 13 dezembro 1858. V. *Licenças*, V. *Saude publica*.

Estação naval de Angola — em que casos sómente póde ceder marinheiros a navios mercantes da praça de Lisboa. P. 7 julho 1857 — providencias para que os respectivos navios não pesassem demasiadamente nos cofres do estado. P. 2 junho 1861. V. P. 26 julho 1861.

Estações postaes — V. *Correios*.

Estado — quando tem logar a favor do estado a perda das armas com que o crime foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim. Cod. pen., art. 64.° e § unico — classificação dos crimes contra a segurança interior do estado, e penas respectivas. Id., art. 163.° e seg. V. art. 141.° e seg. — quaes os crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e penas respectivas. Id., art. 152.° e seg. — perde-se em favor do estado o que se receber por suborno. Id., art. 240.° § 1.° — succede na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legitimos. Cod. civ., art. 2006.° — os seus direitos e obrigações em relação á herança, são os mesmos que o de qualquer herdeiro. Id., art. 2007.° — precisa sentença para tomar posse da herança. Id., art. 2008.° — emquanto ao exercicio dos direitos civis é havido como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. Id., art. 37.° — não gosa do privilegio de restituição por inteiro. Id., art. 38.° — considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular. Id., art. 382.° § unico — é considerado como particular relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. Id., art. 516.°

—— *civil das pessoas*, classificação dos crimes contra o estado civil das pessoas, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 336.° e seg. — *da India*, as provincias do estado da India, denominadas «Novas Conquistas», foram divididas, creados novos empregados, e com que attribuições. D. 13 outubro 1852 — qual o quadro e vencimentos dos empregados na junta e contadoria geral da fazenda respectiva. L. 7 abril 1863 — *maior general*, foi annexo ao logar de chefe do estado maior general a direcção e commando do corpo do estado maior general. D. 23 junho 1851 — sua composição e organisação. D. 20 dezembro 1849, cap. 4.°, cap. 17.° e cap. 22.° V. Regul. 11 julho 1851. V. *Exercito*, V. P. 19 novembro 1859 — seu posterior regulamento e approvação. D. e regul. 28 outubro 1865.

Estalajadeiros — em que caso são responsaveis pelo damno causado pelas pessoas que recebem em sua casa. Cod. pen., art. 115.° — como serão punidos nos crimes de furto de objectos que não excederem a 20$000 réis de valor. Id., art. 425.° n.° 4.°

Estampilhas — quanto ao seu valor, fórma de serem inutilisadas, e por quem, e providencias respectivas. Regul. 4 setembro 1867, art. 37.° e seus §§, art. 38.° e §§ e art. 39.° — quanto á sua venda. V. § 4.° e seg. id. V. *Sellos* — quanto aos seus differentes valores, tempo de sua duração, e outras providencias respectivas. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 19.° e seg. V. art. 22.° id. — não as havendo, nem papel com sêllo, como requerer e proceder. Regul. 4 setembro 1867, art. 11.° e 12.° V. art. 13.° id.

Estanqueiros — providenciou-se, e em que termos, para a alguns d'estes, e a quaes, se cassarem as suas nomeações, e carta de privilegios. Circ. 17 janeiro 1848.

Estatistica — organisar a das provincias ultramarinas, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.° n.° 9.° — a do pessoal e judicial, em que consiste e por quem deve ser feita. Regul. 8 novembro 1849 — da instrucção dos operarios. V. D. 28 novembro 1852 e D. 12 abril 1853 — creação de uma commissão central no ministerio das obras publicas. D. 8 agosto 1857 — pediram-se ás auctoridades competentes elementos para se fazer a de todas as freguezias do reino e ilhas adjacentes. P. 18 agosto 1857 — providencias para melhorar a dos processos criminaes. Off. 7 janeiro 1858 — da provincia de Moçambique. Off. 29 janeiro 1858 — providencias para melhorar a das freguezias do reino. Av. 20 abril 1858 — providencias para que a hou-

vesse dos beneficios parochiaes e suas vacaturas na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. P. 12 julho 1861.

—— as deliberações das camaras, a respeito d'ella, não dependem de confirmação superior. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 19.° — *medica*, providencias sobre a sua organisação no hospital real de S. José. P. 22 outubro 1852 — *criminal*, V. P. 9 novembro 1861 e P. 13 junho 1866 — *industrial e mercantil*, providencias respectivas. V. P. 3 outubro 1866 — *forense*. V. D. 8 maio 1852 — *agricola*. V. *Agricultura*, V. mappas estatisticos, V. *Cereaes*, V. *Conselho geral de estatistica*, V. *Trabalhos geographicos*.

Estatuto municipal — o que o tiver invocado, allegando a sua existencia, sendo-lhe contestado, tem obrigação de provar a dita existencia. Cod. civ., art. 2406.° V. *Estatutos*.

Estatutos — da companhia viannense para construcção da estrada de Vianna a Caminha. D. 26 janeiro 1857 — da companhia «Café Concerto». D. 3 fevereiro 1857 — da companhia geral bracarense. D. 12 maio 1857 — da companhia do fabrico de algodões de Xabregas. D. 7 setembro 1857 — da companhia do tabaco. D. 24 agosto 1857 — da associação fraternal de beneficencia do Porto. D. 6 abril 1857 — da associação dos ourives do Porto. D. 25 abril 1857 — da associação do soccorro e monte pio geral da marinha. D. 12 maio 1857 — da associação dos sapateiros lisbonenses. D. 5 junho 1857 — da associação industrial portuense. D. 10 junho 1857 — da associação philantropica das artes liberaes portuenses. D. 25 junho 1857 — do monte pio das alfandegas do reino. D. 27 junho 1857 — da sociedade manutenção civil. D. 23 setembro 1857 — do monte pio philarmonico. D. 8 agosto 1857.

—— de differentes companhias, associações e estabelecimentos. D. 26 janeiro 1858, D. 4 março 1858, D. 10 março 1858, D. 29 março 1858, D. 2 setembro 1858, D. 17 janeiro 1858, D. 2 setembro 1858, D. 22 novembro 1858, D. 25 novembro 1858, D. 29 dezembro 1858, D. 8 março 1858, D. 16 abril 1858, D. 15 dezembro 1858, D. 23 dezembro 1858 — foram approvados os novos estatutos da companhia de seguros fidelidade. Alv. 16 janeiro 1849 — quaes estes estatutos. V. citado alv., a que se juntam os referidos estatutos — da associação promotora da industria fabril e sua approvação. D. 20 março 1860 — da companhia lisbonense de machinas a vapor e sua approvação. D. 19 dezembro 1861 — da associação dos empregados do estado. D. e instr. 26 janeiro 1861 — da companhia utilidade publica. D. e instr. 30 março 1861 — da companhia lisbonense de illuminação a gaz. D. e est. 4 janeiro 1861 — da sociedade do palacio de crystal portuense. D. 20 agosto 1861. V. *Companhias*, V. *Associação*, V. *Compromissos* — o que devem conter os das sociedades cooperativas. L. 2 julho 1867, art. 1.° e seg.

Esteiros — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Esterco — V. *Adubos dos campos*.

Estilos — V. *Usos*.

Estivas — quando se não podem fazer ás mercadorias. D. 30 setembro 1863, art. 20.°

Estrada — aggravam-se os crimes na estrada. Cod. pen., art. 19.° n.° 13.° V. *Estradas*.

Estradas — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 3.° — providencias para a construcção do leito da estrada e circumvallação de Lisboa. P. 17 abril 1849 — foi approvado o contrato sobre a estrada do Porto a Braga e do Porto a Guimarães. D. 13 setembro 1851 — regulou-se o methodo de occorrer ao pagamento das despezas em obras publicas do reino. P. 30 julho 1849. V. P. 13 agosto 1849 — mandou-se prestar toda a protecção e auxilio aos empregados na conservação das estradas para reprimir ou prevenir qualquer abuso ou prejuizo nas mesmas. Circ. 22 agosto 1850 — regulou-se e em que termos o processo de lançamento e arrecadação dos 15 por cento para estradas. P. 23 agosto 1850. V. P. 2 setembro 1850 e P. 7 setembro 1850.

—— providencias relativas aos subsidios offerecidos pelos povos a beneficio do melhoramento das estradas do reino. P. 9 novembro 1849 — quaes os encargos e servidões a que são obrigados os proprietarios de terrenos confinantes com estradas ou canaes. L. 23 julho 1850, art. 48.° — providencias para construcção e melhoramento das estradas. P. 27 outubro 1849 — em que termos se podem fazer obras junto ás estradas. Circ. 3 janeiro 1852 — a feitura d'estas na parte em que atravessarem as povoações pertence exclusivamente ás municipalidades. P. 18 outubro 1850 — foi prohibido, que sobre ellas se fizessem depositos de matos ou estrumes, ou quaesquer outros objectos que embaracem a passagem ou a saude publica. P. 3 junho 1851 — abriu-se concurso, e sobre que condições, para a conclusão das estradas do Porto a Braga e do Porto a Guimarães. Ann. 19 julho 1851. V. D. 13 setembro 1851. V. P. 21 dezembro 1850.

—— providencias a respeito da estrada que a camara de Oeiras pretende fazer. D. 30 agosto 1848 — sua classificação, denominação, divisão, conservação, construcção, meios destinados, expropriações competentes e outras providencias. L. 22 julho 1850 — sobre o projecto das estradas de Thomar para Coimbra e Ponte da Murcella. V. D. 13 novembro 1850 — para melhoramento das estradas do concelho respectivo, foi applicado o producto da arrematação das barcas, e passagem no rio Douro, no Peso da Regua. P. 18 julho 1849, V. P. 29 janeiro 1853, sobre estradas municipaes e P. 5 maio 1862 — foi o governo auctorisado a construir e a manter as estradas do reino, em que termos e com que meios. C. L. 9 julho 1849 — determinou-se, e em que termos, a applicação do que sobejar da feitura de qualquer estrada com verba consignada no orçamento. L. 5 agosto 1854, § 24.° V. *Obras publicas*.

—— foi alterado e em que termos o praso estabelecido para o concurso ácerca dos contratos e obras de estradas. L. 22 julho 1854, V. L. 15 abril 1854 — crearam-se inscripções para garantia do emprestimo para estradas. L. 28 julho 1854 — providencias ácerca de ajuste de operarios para construcção das mesmas. P. 12 março 1854. V. P. 4 maio 1854 — providencias para a construcção da estrada de Foz Dão a Mangualde. P. 24 janeiro 1854 — mandou-se construir um lanço da estrada do Carregado ás Caldas. P. 21 janeiro 1854 — regularam-se, e em que termos, as relações de serviço que devem existir entre os engenheiros do governo e a companhia «utilidade publica» destinada á construcção das estradas na provincia do Minho. D. e regul. 23 outubro 1854.

—— para a sua construcção e melhoramento, se contrahiu um emprestimo de 500:000$000 réis. L. e condições 4 maio 1855 — estradas de Braga a Ponte de Lima. V. P. 8 junho 1855 — foi o governo auctorisado para contratar a construção das estradas ao norte do Douro, e em que termos. L. 20 agosto 1853 — em S. Thomé. V. P. 26 setembro 1857 — em Angola. V. P. 22 agosto 1857 — da India. V. P. 21 abril 1857 — de Braga a Monção. V. P. 21 abril 1857 — no districto de Beja. V. P. 1 abril 1857.

—— auctorisação de emprestimo para construcção das estradas do Minho. L. 17 setembro 1857 — providencias para a sua construcção em Angola e para outras vias de communicação. P. 30 julho 1857 — providencias para o maior desenvolvimento nos trabalhos respectivos. P. 10 outubro 1853 — de Aldeia Gallega a Elvas. V. P. 11 outubro 1853 — da contribuição de 15 por cento para estradas foram isentos os paços dos concelhos, passaes dos parochos, cercas de religiosas, baldios, paues, charnecas e terrenos incultos reduzidos a cultura. L. 15 julho 1857 — auctorisação ao governo para alterar a directriz da estrada de Braga a Guimarães. L. 20 abril 1859 — designação da directriz da estrada da Regua ao Salgueiral. P. 23 julho 1859 — auxilio offerecido pela camara municipal da Guarda para a construcção da estrada entre este concelho e o de Celorico. P. 11 agosto 1858.

—— para pagamentos á companhia viação portuense para despezas com as estradas de Villa Nova de Famalicão a Guimarães, e do Porto a Braga, se abriram creditos supplentares, e de que quantias. D. 18 abril 1859. V. D. da mesma data — do Porto á Povoa de Varzim. L. 27 fevereiro 1858 — de Vianna do Castello a Caminha. L. 30 março 1858 — de Lisboa ao Porto, na parte da rua de Coruche em Coimbra. V. L. 7 setembro 1858 — do Sardão ao Pinheiro da Bemposta. P. 2 novembro 1858 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a vender os leitos das estradas, quando houvessem de ser abandonados. L. 21 julho 1857 — foi o governo auctorisado a mandar construir as estradas ordinarias de 1.ª e 2.ª classe, e em que termos. L. 10 agosto 1860.

—— mandou-se observar para a construcção das estradas do reino o programma junto á P. 24 abril 1860 — nos projectos e contas das estradas, adoptou-se, e em que termos, uma denominação commum e inalteravel, durante a sua construcção. P. 3 setembro 1860 — differentes providencias para os inspectores e directores de obras pulicas, tendentes a melhor economia e fiscalisação. P. da

mesma data — para as municipaes e vicinaes, que rendimentos dos concelhos foram exclusivamente applicados. L. 30 julho 1860, art. 3.º V. L. 11 agosto 1860 — sua classificação geral em estradas reaes e de 1.ª ordem, em districtaes e de 2.ª ordem, e em municipaes: providencias sobre a sua construcção, conservação e modo de occorrer ás despezas, e á execução das obras. L. 15 julho 1862 — para as respectivas despezas, como deve proceder-se. Id., art. 17.º e seg., V. art. 26.º e seg.

—— foi approvada a directriz da estrada de Elvas a Campo Maior, e em que ponto. P. 6 março 1860 — clausulas e condições para as respectivas empreitadas. D. e condições 8 março 1861 — para a sua conservação e construcção foi o governo auctorisado a despender no anno economico de 1862, e com que meios, a quantia de réis 1.200:000$000. L. 10 setembro 1861 — são imprescritiveis, e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 1.º — sua construcção, conservação e policia. Id., art. 4.º e seg. — divisão das estradas de 3.ª ordem, ou municipaes, e differentes providencias sobre a sua construcção. L. 6 julho 1864 — providencias sobre a sua construcção. P. 22 outubro 1866 — os empreiteiros d'ellas se devem regular pelas clausulas e condições de 8 de março 1861. P. 4 fevereiro 1863 — providencias sobre a sua construcção. L. 15 julho 1862, art. 11.º V. P. 25 fevereiro 1865 — providencias sobre a sua conservação e reparos. P. 4 abril 1865.

—— sobre seus regulamentos policiaes. V. P. 27 julho 1866 e P. 30 julho 1866 — mandaram-se construir as districtaes e municipaes que communicassem directamente com as estações do caminho de ferro. L. 25 junho 1864 — auctorisou-se a despeza das obras nas estradas nos districtos do continente. P. 22 agosto 1866. V. P. 28 agosto 1866, V. *Obras publicas*, V. *Pejamentos*, V. *Caminhos publicos*, V. *Contribuição para obras de estradas*, V. *Companhia das obras publicas*, V. *Caminhos de ferro*, V. *Communicações*.

—— providencias para a sua fiscalisação e policia. D. e regul. 14 novembro 1867 — *municipaes*, pertence ás camaras, e sem dependencia de confirmação, a sua conservação e reparação. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 10.º V. art. 84.º, 86.º e 158.º id. — quanto ás estradas districtaes. V. art. 247.º n.º 2.º e 267.º n.º 3.º — providencias para a sua construcção. P. 2 agosto 1867 — V. *Viação publica*. V. *Estrangeiros*.

Estrangeiro — naturalisado, é cidadão portuguez. Cod. civ., art. 18.º n.º 5.º V. n.º 6.º — em que termos tem logar a naturalisação. Id., art. 19.º — não naturalisado, póde ser matriculado como piloto a bordo de um navio mercante portuguez. V. P. 11 março 1867.

Estrangeiros — os que commetterem crime contra a religião do estado, ser-lhes-ha imposta a pena de expulsão do reino, em substituição da pena de prisão e multa. Cod. pen., art. 130.º § 1.º V. § 2.º id. — quando houver de se lhes impor alguma das penas maiores temporarias, como póde ser substituida. Id., art. 76.º — em que casos lhe são applicaveis as disposições do Codigo penal portuguez. Id., art. 27.º — os que se acharem ao serviço de Portugal, e que acolherem qualquer espião inimigo, como serão punidos nos crimes contra a segurança do estado. Id., art. 151.º — sendo naturalisados, podem ser vogaes do conselho superior de justiça militar em Angola. P. 16 dezembro 1858 — para commercio em armazens ou lojas, têem igual direito a qualquer subdito portuguez, os estrangeiros que tiverem iguaes tratados aos que celebrâmos com o governo inglez e com o da America do norte. P. 18 fevereiro 1858 — como provam a sua nacionalidade. Id. — providencias policiaes sobre a admissão dos viajantes procedentes de paiz estrangeiro. V. D. e regul. 7 abril 1863, art. 2.º e seg. V. art. 9.º e seg. — podem ser julgados em Portugal pela legislação do seu paiz em processo de consentimento paterno para casar. V. P. 30 janeiro 1859, na legislação supplementar do anno 1860. V. *Extradicção*.

—— viajando, ou residindo em Portugal, têem os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão de produzir os seus effeitos no reino, e com que excepção. Cod. civ., art. 26.º — a sua capacidade civil, e o seu estado, são regulados pela lei do seu paiz. Id., art. 27.º — quando podem ser demittidos pelas justiças portuguezas. Id., art. 28.º e 29.º V. art. 30.º — não podem ser testemunhas em testamento. Id., art. 1966.º n.º 1.º — he-lhes applicavel, não havendo tratado em contrario, a lei penal, por todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, seja qual for a nacionalidade do infractor. L. do 1.º julho 1867, art. 1.º n.º 1.º V. n.ºs seg., id. — sobre a respectiva fiscalisação. V. L. 26 junho 1867, art. 195.º n.º 17.º, V. *Tratados*, V. *Convenções*.

Estribeiro mór — V. *Mordomo mór*.

Estrumeiras — V. *Adubos dos campos*.

Estrumes — permittiu-se, e de que fórma, a remoção dos estrangeiros das cavallariças em Lisboa. Edit. municipal 30 março 1855.

Estudos hydrographicos — encarregou-se, e a quem, a direcção geral dos trabalhos hydrographicos da repartição da marinha, e a proposta de um plano para a organisação de uma secção de engenheiros hydrographicos. D. 17 janeiro 1849 — *militares*, em que termos podem ser frequentados no reino por algum militar dos corpos ultramarinos. P. 21 maio 1856 — estudos de mathematica na universidade de Coimbra. V. P. 16 setembro 1861 — em paizes estrangeiros pelos alumnos pensionistas. V. P. e instr. 2 julho 1866, V. *Disciplinas ecclesiasticas*.

Estupro — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 392.º e seg. — quaes as pessoas para quem se aggravam, e como, as penas impostas n'este crime. Id., art. 398.º e 399.º

Evicção — quando responde por ella o credor do penhor. Cod. civ., art. 869.º — o que é, e quaes as obrigações e direitos que d'ahi resultam. Id., art. 1046.º e seg. — por ella não responde o doador, e sobre que excepção. Id., art. 1468.º V. § unico id. — a ella he obrigado o vendedor, e a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador. Id., art. 1581.º V. art. 1568.º n.º 3.º — no caso de troca. V. art. 1593.º id. — quando extingue a repectiva cousa legada. Id., art. 1811.º n.º 4.º — quando por ella responde o que está obrigado a prestar a cousa legada. Id., art. 1811.º § unico — n'este caso, os dotadores, sendo paes ou avós da dotada, são responsaveis pela importancia do dote. Id., art. 1142.º — sómente havendo má fé, responde pela evicção qualquer outra pessoa que tenha constituido o dote. Id., art. 143.º — quando por ella responde o parceiro proprietario. Id., art. 1307.º — he reciproca entre os coherdeiros, e sobre os objectos partidos; em que termos terá logar entre estes, e quando cessa entre os mesmos. Id., art. 2159.º e seg. — esta acção quando prescreve. Id., art. 2162.º

Exactores da fazenda — V. *Empregados*, V. *Recebedores*, V. *Fazenda publica* — a sua prisão, pro-

cesso e julgamento, quando e em que termos he decretado pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 9.º

Exactores da fazenda publica — mandou-se organisar um mappa de todos os recebedores geraes, delegados, thesoureiros pagadores, e de todos os exactores fiscaes que se acharem alcançados para com a fazenda, declarando-se os seus nomes, importancia dos alcances, e a garantia que segura a fazenda da cobrança d'estes alcances. P. 5 fevereiro 1849 — instrucções, e em que termos, sobre as visitas fiscaes que qualquer commissionado for encarregado de fazer-lhes. P. e instr. 13 março 1849.

Exame — do testamento, faculta-lo aos interessados, e quando, pertence aos testamenteiros. Cod. civ., art. 1899.º n.º 4.º — como se procede ao da authenticidade dos documentos anteriores ao seculo XVI. Id., art. 2497.º § unico — *de sanidade*, deve fazer-se, quando, e em que termos, e com que multa para o juiz que tiver sentenciado a final sem este exame. D. 18 julho 1855, art. 14.º V. art. 19.º § unico.

Exames — providenciou-se, e em que termos, sobre a fórma de proceder nos exames de habilitação para os cursos scientificos da universidade. Resol. 13 setembro 1848 — os que se fazem nos seminarios ecclesiasticos não habilitam para matricula nos lyceus. P. 9 novembro 1859 — de desenho na universidade, seu regulamento. Ed. 1 fevereiro 1859 — para provimento de cadeiras de instrucção primaria, sua alteração. D. 3 março 1859. V. P. 17 dezembro 1859 — *de sanidade* — em professores que requerem a jubilação, ou em mendigos cujas enfermidades a auctoridade duvidar, são feitos pelos subdelegados technicos do conselho de saude publica. P. 14 abril 1859 — nos lyceus nacionaes, providencias respectivas á sua admissão, e a organisação dos programmas das disciplinas sobre que devem ser interrogados os examinandos. P. e instr. 8 abril 1865 — em que casos se não podem repetir os de instrucção primaria ou secundaria. P. 9 novembro 1861.

—— de instrucção primaria. V. P. e instr. 16 maio 1862 — quanto aos de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino. V. D. e instr. 22 maio 1862, V. P. e instr. 1 junho 1862, V. P. 4 junho 1862 — *de equita-*

ção, regularam-se, e em que termos, os respectivos exames dos capitães de infanteria na sua habilitação a majores. Ord. do exercito 31 janeiro 1851, V. ord. do exercito 30 março 1861 — como se deve proceder nos de mathematica para os lyceus nacionaes. P. 26 agosto 1861 — dos alumnos das escolas regimentaes. V. regul. 19 fevereiro 1862, art. 11.° e seg. — dos candidatos ás cadeiras de mathematica elementar dos lyceus nacionaes. V. P. 6 fevereiro 1863 — dos candidatos ás cadeiras de principios de physica, chimica e introducção á historia dos tres reinos dos lyceus nacionaes. V. P. 6 fevereiro 1863 — de admissão no lyceu nacional. V. D. 9 setembro 1863, art. 8.° § 2.°, e instr. 19 março 1864, V. P. 5 setembro 1865 — dos preparatorios feitos perante o jury da universidade de Coimbra, produzem os devidos effeitos em quaesquer lyceus. P. 23 janeiro 1861, P. 20 março 1861 — de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e academia polytechnica do Porto. V. P. 11 maio 1861, V. P. 22 junho 1861 e P. 8 julho 1861, V. P. 11 maio 1861 e P. 15 junho 1861 — providencias sobre exames de grego. P. 8 julho 1861 — sobre exames do primeiro e segundo anno de latim. V. P. 10 julho 1861.

—— dos capitães para a sua promoção a majores, e dos coroneis para serem promovidos a brigadeiros. P. 5 fevereiro 1861 — condições para a promoção ao posto de alferes. Id. — *nos lyceus*, os seus pontos de que auctores devem ser tirados, e quantos. Off. 15 março 1861 — dos candidatos ás cadeiras de physica e chimica nos lyceus nacionaes, quando devem ter logar e como se constituirá o jury respectivo. P. 3 janeiro 1862 — providencias quanto aos exames finaes das cadeiras de linguas nos lyceus nacionaes, e sobre outros exames. P. 29 maio 1867. V. P. 31 maio 1867 — sobre os especiaes de habilitações para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria civil. V. D. e regul. 17 junho 1867 — quanto aos que têem logar nos processos contenciosos. V. L. 26 junho 1867, art. 328.° e 285.°

—— *de instrucção secundaria*, na diocese de Lamego, quando se consideram como feitos perante qualquer lyceu de 2.ª classe. P. 7 junho 1867 — a estes não são admittidos nos lyceus os discipulos dos professores que não tiverem seus diplomas de habilitação. Off. 5 janeiro 1861. V. *Pilotagem*, V. *Lyceu nacional de Lisboa*, V. *Aspirantes*, V. *Instrucção publica*, V. *Professores*, V. *Promoções — e vistorias*, são um dos meios de prova. Cod. civ., art. 2407.° n.° 2.°

Excavações — quaes as que póde fazer o proprietario em terreno proprio, e sob que limitações. Cod. civ., art. 2321.° e seg.

Exarada — em auto pelo escrivão, deve ser a decisão do conselho de tutela. Regul. 1.° de 12 março 1868, art. 6.° § unico.

Excepção — o que n'ella se não comprehende faz parte da regra geral. P. de 10 janeiro 1854 — quanto á prescripção dos direitos immobiliarios, só póde ter logar nos casos em que a lei expressamente o declarar. Cod. civ., art. 530.° — não existe para o effeito de prescripção, uma vez que não seja expressa na lei. Id., art. 517.° § unico — só por este meio e em defeza se póde allegar a prescripção. Id., art. 514.° — por via d'ella se póde oppor a nullidade do contrato. Cod. civ., art. 693.° V. art. seg. — de que a herança não pertence por inteiro ao coherdeiro da totalidade da herança, não a póde oppor algum d'esses co-herdeiros. Id., art. 2016.° — sendo feita pela lei ás regras geraes, não póde ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei. Id., art. 11.°

Excepções — quaes as que o devedor póde oppôr ao seu fiador que por elle pagou. Cod. civ., art. 841.° V. § unico. — quaes as que póde oppor ao credor o devedor substituido. Id., art. 814.°

Excesso — o do mandatario é imputavel ao mandante, se este o podia ter previsto, como consequencia provavel do mandato. Cod. pen., art. 25.° § unico — *de jurisdicção*, havendo-o nas causas processadas perante os juizes ordinarios, tem logar o aggravo de petição. L. 16 junho 1855, art. 10.°

—— *do poder*, qualificação d'este crime e como será punido. Cod. pen., art. 301.° e seg. — sobre os recursos por este motivo interpostos das auctoridades administrativas superiores das provincias ultramarinas para o governo, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 5.° — existe na inobservancia das formulas, e justifica o recurso contencioso. L. de 26 junho 1867, art. 285.° n.° 2.° — quando se dá o da auctoridade administrativa. L. 26 junho 1867, art. 285.°

Excitação — como será punido o que excitar outrem para se bater em duello. Cod. pen., art. 383.°

Exclusão — he um direito que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 3.°

Exclusões e isenções — do alistamento maritimo. L. 30 dezembro 1867, art. 19.° e seg.

Excommunhão — nenhum póde em Portugal receber qualquer execução, sem que primeiro tenha obtido o beneplacito regio. Av. 2 setembro 1861.

Excomunhão — V. officio 10 dezembro 1861.

Executado — V. *Execução*.

Execução do codigo civil portuguez — ficou absolutamente dependente da existencia de repartições publicas onde outras instituições que ainda não estivessem creadas, ficando assim esta execução dependente desde que taes instituições funccionassem. Relatorio, e D. 12 março 1868. V. D. 14 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Execução das penas — cod. pen., art. 68.° e seg. — das sentenças crimes. V. P. 17 fevereiro 1858 — como se procede á execução da sentença sobre legados pios não cumpridos. D. 5 novembro 1851, art. 9.° V. D. 24 dezembro 1854, art. 6.° V. L. 26 julho 1855, art. 10.° e 11.° — nos predios hypothecados. V. L. 1 julho 1863, art. 174.° e seg. — das penas de prisão maior cellular, e respectivas providencias. L. do 1 julho 1867, art. 20.° e seg. — qual a execução e seus effeitos da liquidação da indemnisação na propriedade expropriada. L. 23 julho 1850, art. 43.° e seg.

—— por dividas fiscaes continua considerando-se sem effeito quaesquer portarias expedidas para suspensão do procedimento executivo, uma vez que os devedores não satisfaçam no praso estabelecido no D. de 23 maio 1848. Circ. 17 junho 1848 — não póde ter a sentença que sendo relativa a herança, a legado, ou qualquer contrato por que se deva contribuição de registro, emquanto se não mostrar pagamento d'esta contribuição. Instr. 12 outubro 1860, art. 61.° — têem força executiva os documentos respectivos ao não pagamento dos direitos de mercê. L. 11 agosto 1860, art. 6.° § unico. V. regul. 28 agosto 1860, V. *Execuções* — contra o auctor da herança, e seus herdeiros. V. art. 2124.° do cod. civ. — nos bens do praso, como se póde fazer. Id., art. 1685.°

—— quando tem logar, e com que effeitos, na parte social do socio. Id., art. 1274.° e § unico — da sentença proferida em juizo ecclesiastico quando se deve fazer no juizo civil. Id., art. 1088.° — sem esta em todos os bens do devedor não póde o fiador ser executado, salvo nos casos dos n.os 1.°, 2.° e 3.° do art. 830.° V. art. 831.° Id. — das disposições testamentarias, quando pertence aos testamenteiros. Id., art. 1899.° n.° 3.° V. *Execuções* — da pena de prisão maior cellular. V. L. 1 julho 1867, art. 20.° e seg. — regulou-se, e em que termos, a do art. 1019.°, com referencia aos art. 1000.° e 1023.° do cod. civ., vistoque não é explicito, se o praso concedido nos citados art. 1019.° e 1023.° § unico abrange unicamente os onus reaes mencionados no art. 949.°, e as hypothecas tacitas e as geraes, com a exclusão das hypothecas que se achassem registadas em conformidade da legislação anterior á L. de 1 julho 1863, e as quaes, segundo o art. 37.° da mesma L. e a de 30 junho 1864 se tinha concedido o praso de um anno a contar da definitiva installação das conservatorias para a renovação do registo. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Execuções — em estas, quaesquer citações depois da primeira, não sendo por habilitação, poderão ser feitas no domicilio do executado, ou do seu procurador, e não sendo ali achados, como poderão ser feitas. C. L. 16 junho 1855, art. 11.° — se o executado dentro do decendio da primeira citação, não escolher no julgado a morada em que quizer receber a citação, se procederá á sua revelia. Id., § unico — quando podem ser arrematados os bens, aindaque excedam o dobro da divida. Id., art. 14.° V. § unico, id. — como se processam os aggravos interpostos dos despachos proferidos nas execuções. C. L. 11 junho 1849, art. 6.° e §§. — por congruas e derramas não pagam os 6 por cento. P. 4 setembro 1861 — n'estas, ácerca das derramas para as despezas dos municipios, e congruas dos parochos, são competentes os escrivães da administração do concelho ou bairro e não os escrivães de fazenda. P. 3 julho 1850 — promovem-se sem conciliação. L. 16 junho 1855 — sobre execuções administrativas. V. P. 4 outubro 1854.

Execuções fiscaes — providenciou-se para que nos cartorios, os respectivos escrivães prestem aos visitadores todos os esclarecimentos, que estes exigirem, sobre as mesmas execuções. P. 18 maio 1848 — nas da fazenda deve proceder-se, independentemente de quaesquer portarias anteriores para suspensão d'ellas, findo que seja o praso concedido na C. L. de 23 maio 1848. Circ. 17 junho 1848 — differentes providencias tendentes ao seu prompto andamento. P. 16 abril 1849. V. P. 24 janeiro 1850 e P. da mesma data, V. P. 13 setembro 1858, P. 2 outubro 1858 — providencias sobre arrematações e deposito dos rendimentos dos predios urbanos ou rusticos penhorados. D. 3 novembro 1860, art. 62.° — he uma só para um só devedor por differentes collectas. P. 14 setembro 1859 — he curiosa a historia de uma execução por decima que se lê na P. de 29 março 1849 — como serão distribuidas. D. 9 julho 1855 — differentes providencias quanto ás adjudicações n'estas execuções. D. 20 outubro 1852 — quaes os emolumentos na contagem dos processos fiscaes. P. 22 outubro 1853 — *da fazenda*, determinou-se a fórma por que se devem fazer na provincia de Cabo Verde. D. de 21 novembro 1867 — das sentenças dos juizes de paz, qual a fórma do processo. L. 27 junho 1867, art. 4.° e 5.°

Exemplares de obra litteraria — antes da publicação e distribuição da mesma, serão depositados dois e em que termos, na bibliotheca publica de Lisboa. Cod. civ., art. 604.°

Exercicio — dos direitos adquiridos, prova a posse d'estes direitos. Cod. civ., art. 2173.°

Exercito — qual a força de mar para o anno de 1848 a 1849. C. L. 14 julho 1848, V. D. 23 abril 1850, V. L. 24 abril 1848. V. L. 24 julho 1850 — sua força e destribuição do recrutamento. L. 23 maio 1859, L. 24 maio 1859 — policia e serviço interno dos corpos do exercito. D. e regul. 21 novembro 1866 — sua organisação. D. 20 dezembro 1849 — a força do exercito para o anno de 1862 he fixada em trinta mil praças de pret, licenciando-se a que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço. L. 2 julho 1862. V. *Fornecimento de viveres*.

—— organisação dos corpos de artilheria do exercito. D. 29 dezembro 1862 — auctorisação ao governo para melhorar a organisação do exercito e em que termos. L. 2 julho 1862 — seu plano de organisação. D. e referido plano 21 dezembro 1863 — a lei de 21 de dezembro de 1863, que organisou o exercito, foi revogada e suscitada a observancia das leis anteriores. D. 1 abril 1864 — seu regulamento e plano de reforma. Regul. 16 setembro 1864. V. *Força do exercito*, V. *Força militar*, V. *Força de mar*, V. *Fornecimento do exercito*, V. *Provincias ultramarinas*.

Existencia — he um direito originario e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 1.° e art. 360.° — quanto legitimamente se adquire, póde o homem applicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição. Id., art. 2167.° — a noticia d'ella quanto á pessoa do ausente, extingue a curadoria. Id., art. 78.° n.° 2.° — das repartições publicas ou de outras instituições creadas para execução do cod. civ., he de necessidade absoluta para plena execução d'este codigo. D. e relatorio 12 março 1868 publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Exoneração — de hypothecas. V. L. 1 julho 1863, art. 134.° e seg.

Exploração — providencias para as promover nas possessões africanas. P. 10 fevereiro 1857.

Explosão — o damno causado por explosão de mina ou de qualquer machina a vapor, como será punido. Cod. pen., art. 474.° V. art. 466.° e seg.

Exportação — augmentaram-se os seus direitos e com que applicação. L. 14 agosto 1858 — com destino a exportação estrangeira pelo porto de Lisboa, se recebem mercadorias por deposito na alfandega de Elvas, sob que direitos de transito. L. 22 fevereiro 1861. V. D. e regul. 18 março 1861 e L. 21 agosto 1861 — *de cereaes*, que em crises alimenticias era errado o expediente de tolher esta exportação, o disse a P. 15 novembro 1858 — de mercadorias dos depositos da alfandega de Loanda, providencias respectivas. D. e pauta da alfandega de Angola 13 dezembro 1867, art. 4.° e seg.

Exposição em Paris — nomeação da commissão e outras providencias respectivas. D. 18 janeiro 1854, D. 23 janeiro 1854. V. D. 29 março 1855 e P. 2 abril 1855 — exposição em Londres. V. D. e C. R. 10 abril 1861 — *de agricultura*, providencias para se effectuar uma na cidade do Porto. P. 5 julho 1867 e programma da mesma data.

Exposições de gados — estabeleceram-se exposições de gados, para que fim e em que termos. D. 16 dezembro 1852. V. P. 2 março 1854 — de plantas. V. edital 7 maio 1852.

Expostos — regulamento e providencias respectivas para o competente serviço. D. e regul. 21 novembro 1867 — são gratuitamente baptisados. L. 2 julho 1867 — o que expozer ou abandonar os infantes menores de sete annos, em logar que não seja o destinado para a recepção dos expostos como será punido. Cod. pen., art. 345.° e §§ e art. 346.° e seg. — depois de completarem o tempo de creação, ficam a cargo do juizo dos orphãos para os dar de soldada nos termos da Ord. liv. 1.° tit. 18.° n.° 13.° P. 11 abril 1860 — o pagamento ás respectivas amas, se deve fazer no concelho aonde for situada a roda. P. 5 novembro 1861 — nomeação de uma commissão para melhoramento d'este ramo de serviço publico. P. 17 julho 1862. V. *Misericordias*, V. *Derramas*.

—— providencias sobre a sua tutela, obrigação de seus tutores, direitos d'aquelles. Cod. civ., art. 284.° e seg. — o registo do seu nascimento, e respectivas declarações, por quem e como se fazem. Id., art. 2461.°

Expressão — V. *Direito de expressão*.

Expropriação — a promoção a fim de se declarar de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia, compete ao conselho de parochia. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 13.° V. art. 30.° id. — por utilidade publica em cousa sujeita a usufructo, e sobre os respectivos direitos do proprietario e usufructuario. Cod. civ., art. 2248.° — torna exigiveis desde a sua data todas as obrigações que oneram o predio expropriado. Id., art. 1024.° — a dos inventarios por lei póde ser decretada. Id., art. 618.° V. *Expropriações*.

Expropriações — só podem ter logar em utilidade publica, depois de verificada esta utilidade, e em que termos. L. 23 julho 1850, art. 1.° V. art. 2.° id. — quando a lei expressamente manda expropriar certa e determinada propriedade, para a expropriação, instaura-se logo em execução da lei, o processo para liquidação e pagamento da propriedade. Id., art. 2.° §§ 1.° e 2.° — fóra d'este caso, verifica-se e declara-se a utilidade publica por decreto. Id., id. § 3.° — n'este caso, qual os termos do processo. Id., art. 3.° e seg. V. art. 10.° id. — podem amigavelmente consentir na expropriação antes do decreto, os proprietarios, e havendo co-proprietarios, o consentimento da maioria, representando a maior parte do valor da propriedade, obrigará a maioria. Id., art. 5.° — este consentimento, se as propriedades pertencerem a pessoas, que segundo as leis do reino forem incapazes ou estiverem impedidas de reger e administrar seus bens, como póde supprir-se. Id., § unico — este consentimento, como póde supprir-se, se as propriedades a expropriar forem emphyteuticas, dotaes, vinculadas em morgado ou capella, ou de qualquer outra natureza que por direito não possam alienar-se ou dividir-se, sem precedencia de alguma formalidade ou licença. Id., art. 6.°

—— não consentindo amigavelmente os interessados na expropriação, antes do decreto, e havendo qualquer opposição, como se procede por parte do administrador do concelho. Id., art. 8.° V. art. 9.° até 12.° — decretadas as expropriações por lei ou decreto, e verificada assim a utilidade publica, póde contratar-se amigavelmente a cessão gratuita da propriedade a expropriar, ou a indemnisação do seu valor. Id., art. 13.° § unico. V. art. 14.° id. — quaes as pessoas que podem livre e amigavelmente convencionar sobre o valor da indemnisação do predio a expropriar. Id., art. 15.° — não concordando as partes no valor da indemnisação do predio a expropriar, como deve proceder a auctoridade, companhia ou emprezario, que pretender a expropriação. Id., art. 16.° e seg. V. art. 38.°

—— como se procede á louvação e avaliação da propriedade a expropriar. Id., art. 20.° e seg. — depois de feita a avaliação, póde esta ser embargada, e em que termos. Id., art. 32.° e seg. — quaes os recursos que podem interpor-se das sentenças proferidas n'estes processos. Id., art. 37.° — n'estas questões são considerados proprietarios e interessados na liquidação e indemnisação todos os que litigarem sobre a propriedade a expropriar. Id., art. 42.°

—— qual a execução, e os effeitos d'esta, das sentenças sobre expropriações. Id., art. 43.° e

seg. — no caso de ser necessario e urgente a expropriação, ao começo ou conclusão da obra, como se procederá. Id., art. 50.° — a citada lei não he applicavel, nem tem logar nas expropriações necessarias para occorrer aos perigos eminentes por occasião de incendio, naufragio, inundações, obras de fortificação e mais casos similhantes, que não admittam demora. Id., art. 31.°

—— providencias sobre salarios e custas n'estes processos. Circ. 13 maio 1851. V. P. 6 abril 1864 — de terrenos para exploração de minas. D. 31 dezembro 1852, art. 38.° — dos processos respectivos, não podem desistir as juntas de parochia. P. 30 agosto 1859 — de um predio que a camara municipal da cidade do Porto pretendia demolir, para o que intentou a acção de expropriação, se resolveu, em que termos, e sob que fundamentos se resolvesse a expropriação. Res. 12 março 1851. V. sobre outra expropriação a resolução da mesma data — do terreno e edificios no largo das Duas Igrejas. L. 16 julho 1855. V. L. 10 agosto 1854.

—— declararam-se de utilidade publica, todas as que respeitassem a obras decretadas pelo poder legislativo. L. 17 setembro 1857 — providencias sobre o processo relativo a valores de indemnisação. Id. V. P. 26 junho 1856, P. 9 outubro 1857 e P. 30 junho 1857 — quando feitos por contrato, pertence aos expropriados escolher, se devem ellas verificar-se por escriptura, conciliação ou termo. P. 31 dezembro 1858 — das expropriadas, sendo feitas por contrato, não se lhes póde exigir metade dos emolumentos dos processos de expropriação, vistoque só ali intervém por acto necessario. Id. — abreviou-se o respectivo processo judicial para as de utilidade publica urgente. L. 8 junho 1859.

—— *municipaes*, providencias preparatorias para se ordenarem. P. 15 junho 1859 — sua fórma para se levarem a effeito. P. 9 outubro 1857, V. P. 30 junho 1857 — dos terrenos e predios entre a praça do Pelourinho e outros, por quem são requiridas, e com que auctorisações concedidas ao governo. L. 25 junho 1864 — das casas e terrenos para escolas publicas, foram auctorisadas, e em que termos. L. 27 junho 1866 — logoque se verifiquem sobre qualquer predio, as obrigações que oneram o mesmo predio se tornam exigiveis. L. 1 julho 1863, art. 170.° V. art. 196.° — as indemnisações respectivas, comprehendem-se na competente hypotheca. Id., art. 93.°

—— logoque sejam decretadas por utilidade publica de qualquer predio vinculado, fica este livre e alodial. L. 30 julho 1860, art. 20.° — sobre exposições agricolas. V. regul. e D. 26 julho 1865 — nas voluntarias por utilidade publica, não se admitte preferencia Cod. civ., art. 1687.° § 3.° V. art. 1679.° — quanto ás parochiaes como se promovem, bem como as do concelho. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 13.°, 30.° e 84.° n.° 6.° — disposições e providencias respectivas. L. 1 julho 1867 e instr. annexas, art. 35.° e seg.

Expulsão do reino — esta pena, em que consiste. Cod. pen., art. 36.° — esta pena póde ser por toda a vida, ou temporaria desde tres até quinze annos. Id. — o que for condemnado n'esta pena, perde todos os direitos, e seus bens são regidos como os dos ausentes. Id., art. 55.° — a pena perpetua de expulsão do reino será aggravada com a multa. Id., art. 78.° § 6.° V. art. 79.° § 3.° — em que casos será esta pena imposta ao estrangeiro, em substituição das penas de prisão e multa. Id., art. 130.° § 1.° V. § 2.° id. — é uma das penas maiores. Id., art. 29.° n.° 5.° — esta pena não póde ter logar senão nos casos em que a lei especialmente a decretar. Id., art. 47.° § unico. V. *Expulso*.

Expulso — o que tiver sido condemnado a ser expulso do reino e for achado no mesmo, como será punido. Cod. pen., art. 196.° § 3.°

Expurgação — extingue os privilegios e hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 146.° n.° 2.° V. art. 147.° e seg. — *da hypotheca*, fórma de a realisar. Cod. civ., art. 938.° e art. 939.° V. art. 940.° e seg. — por esta se extingue a hypotheca. Id., art. 1023.° n.° 1.° V. art. 1027.° e 1028.° — quando a póde fazer o doador sobre os bens doados. Id., art. 1484.° § 1.°

Extincção — a do usufructo quando se dá. Cod. civ., art. 2241.°, V. art. 2241.° e §§, V. art. 2243.° e 2244.° — não tem logar, salvo no caso da excepção do art. 2249.° — verificada a do objecto da sociedade particular, fica esta extincta. Id., art. 1276.° n.° 2.° — a de fiança, como, e em que casos se opera. Id., art. 848.° e seg. — a dos privilegios e das hypothecas. V. art. 1026.° e seg.

Extracto — por esta fórma será feito o registo das hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 44.° — o

que deve conter quanto á descripção e inscripção predial. Id., art. 45.°, 46.° e 47.° V. art. 48.° — esta descripção e inscripção deve ser feita e sob que pena, pelo respectivo conservador. Id., art. 47.° e 48.° — por elle serão lavrados os registos no livro competente, e ao passo que forem requeridos. Cod. civ., art. 958.°, — o que deve conter quanto á descripção predial. Id., art. 959.° — o que deve conter quanto á inscripção predial. Id., art. 960.°

Extradicção — a dos réus entre Portugal e Hespanha. V. P. 12 fevereiro 1855 e P. 13 fevereiro

do mesmo anno. V. P. 23 novembro 1855. V. circ. 20 junho 1855 — convenção entre Portugal e Suecia, para a extradicção reciproca de accusados e malfeitores. Convenção 17 dezembro 1863, ratificada em 11 maio 1864. V. P. 4 julho 1866, V. *Convenção*.

Extravios — V. *Descontos*.

Extremas — dos predios confinantes, direito do proprietario a poder realisa-las, e em que termos. Cod. civ., art. 2340.° e seg.

F

Fabrica — V. *Estabelecimento fabril*, V. *Fabricas — das igrejas*, os seus bens são administrados pelos respectivos conselhos parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 3.° V. art. 30.° id.

Fabricar — ninguem póde fabricar armas prohibidas, quaes são estas e quaes as penas respectivas. Cod. pen., art. 253.°

Fabricas das igrejas parochiaes — e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 3.°, art. 37.° n.° 3.° e art. 39.° n.° 2.° — as das collegiadas do reino, não serão dotadas com rendimento superior a 150$000 réis. C. L. 16 junho 1848, art. 4.° — *das sés cathedraes*, auctorisação ao governo para elevar a 300$000 réis o subsidio para as suas fabricas. L. 11 setembro 1861.

—— mandou-se proceder á venda e sob que condições, da fabrica de papel da villa de Alemquer. L. 23 julho 1850 — *de refinação de assucar*, quaes os beneficios de que gosam os seus productos. D. e regul. 20 abril 1853 — *de destilação*, foi alterada e em que termos a portaria que mandou fechar as fabricas de distillação de aguardente que se achavam a menos de cinco leguas da fronteira. P. 6 junho 1860 — de vidro da Marinha Grande, providencias para não faltarem meios de subsistencia aos que n'ella trabalhavam. P. 18 outubro 1859. P. da mesma data.

—— de distillação, sua prohibição dentro das cinco leguas da raia do districto de Bragança. P. 16 julho 1859 — o que são e como se deve calcular a respectiva decima industrial. P. 18 dezembro 1856 — ordenou-se que deixasse de ser administrada por conta do estado, a de tijolos da Cova da Moira, arrendando-se o respectivo estabelecimento. P. 27 janeiro 1853.

—— *de cortumes*, foram consideradas insalubres. D. 24 novembro 1866, V. P. 25 janeiro 1867 — *de polvora*, a de Barcarena e suas dependencias, foram annexadas ao arsenal do exercito e sob que providencias. D. 20 dezembro 1849 — *de vidros*, foi approvado o contrato que o governo fez com Manuel Joaquim Affonso para a laboração da fabrica de vidros da Marinha Grande. C. L. 11 julho 1849 — da Marinha Grande. V. P. 27 outubro 1862 P. 31 janeiro 1863 — seu arrendamento e condições. V. ann. e condições 9 janeiro 1864, V. *Saude publica*, V. *Emolumentos*, V. *Estabelecimentos insalubres*.

Facto — a confissão d'elle não produz effeito juridico quando a investigação ou conhecimento d'elle for prohibido por lei. Cod. civ., art. 2412.° § 1.° — tem obrigação de prova-lo, quem o allega, e com que excepção. Cod. civ., art. 2405.° — quando se declara existir no documento algum facto que realmente se não deu, o documento é falso. Id., art. 2496.° n.° 3.° — pelo do homem póde ser constituida a servidão. Id., art. 2271.° V. art. 2272.° e seg. — sendo voluntario e declarado punivel pela lei penal, é crime ou delicto. Cod. pen., art. 1.°

—— quaes os casos e circumstancias em que o facto não é criminoso. Id., art. 14.°, V. art. 15.°

e § unico — quaes os factos que são qualificados como crimes militares e com que penas são punidos. Id., art. 16.° e § unico — para qualquer facto como crime, não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria de rasão, é sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar, Id., art. 18.° — sendo puramente preparatorio de um crime, não constitue tentativa, e sómente é punivel, quando a lei o qualifica como tal. Id., art. 10.° — ou consista em acção ou em omissão, nenhum póde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal. Id., art. 5.° V. art. 15.° — o voluntario e punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica, considera-se contravenção. Id., art. 3.° — os crimes que provém ou forem consequencia de um facto licito, em que casos excluem as penas. Id., art. 376.° V. *Supposição*, V. *Factos*.

Factos — ou na sua prestação se resolvem, ou na prestação de cousas. Cod. civ., art. 710.° V. art. 711.° e seg. — quando provam a existencia da sociedade. Id., art. 1241.° — por estes ou por omissão d'elles se offende o direito de outrem. Id., art. 2362.° — quaes as responsabilidades criminaes ou civis que produzem estes factos ou omissões de factos. Id., art. 2263.° e seg.

Facultativo — em que casos recusando o auxilio da sua profissão será punido e como. Cod. pen., art. 250.° — como será punido o que certificar uma falsa molestia ou lesão, com intenção de que alguem seja dispensado ou isento de algum serviço. Id., art. 224.° n.° 1.° V. § unico id. — passando certidão falsa, e em que caso, incorre nas penas do art. 224.° n.° 1.° do Cod. pen., regul. 2.° 12 março 1868, art. 1.° § unico, V. *Facultativos*.

Facultativos — quando não podem haver herança dos seus doentes. Cod. civ., art. 1769.°, V. art. 1770.° — deve haver um nas cabeças dos concelhos para instrucção dos processos crimes. P. 26 junho 1857 — em tempo de epidemia lhes são fornecidas cavalgaduras em Cabo Verde. P. 11 abril 1857, V. P. 21 abril 1857 — que attestados devem apresentar para serem propostos ou promovidos a qualquer emprego publico. P. 21 abril 1857 — providencias sobre os encargos dos facultativos municipaes. P. 11 abril 1853 — os dos municipios têem obrigação de visitarem os presos enfermos. P. 22 maio 1850 — em que caso se lhes não passam attestados para requererem partidos municipaes. Ed. 12 janeiro 1858 — suas obrigações e responsabilidades na cura dos enfermos. P. 14 julho 1856.

—— *de partido*, porque são retribuidos, não têem gratificação em qualquer pequena epidemia, e quando a tivessem cumpre aos municipios satisfaze-la e não ao governo. P. 18 julho 1861. V. *Saude publica* — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.° — nas provincias ultramarinas. V. D. 23 julho 1862 — *militares*, augmento de seus vencimentos. L. 16 abril 1859. V. D. e regul. 18 junho 1859.

Fallecimento — o do auctor da herança, seu nome, estado, dia, mez e anno, deve declarar o cabeça de casal. Cod. civ., art. 2072.° V. *Mortos*, V. *Assentamentos de obito*.

Fallencia — a do devedor dá direito ao credor a exigir o pagamento antes do praso para elle estabelecido, e em que casos. Cod. civ., art. 741.° V. *Fallencias*.

Fallencias — quando d'ellas for credora a fazenda publica, quem exercita as attribuições do ministerio publico. P. 16 fevereiro 1852.

Falhas — suscitou-se, e em que termos, o cumprimento da circular de 22 de maio 1843, quanto ao modo por que se deve proceder na escripturação dos julgados de falhas provenientes de arrecadação das contribuições e rendimentos publicos a cargo das recebedorias dos concelhos. Circ. 24 janeiro 1848. V. *Correio*.

Falsa causa — como será punido, e em que casos, o que usar de falso nome ou de falsa qualidade. Cod. pen., art. 451.° n.° 1.

Falsidade — a do documento, seja qual for, torna-o inutil. Cod. civ., art. 2493.° — a do documento póde consistir e em que casos. Id., art. 2496.° n.° 1.° e seg.

—— *de moedas*, papeis de credito e notas do banco, declarou-se punivel o facto da achada de cunhos, chapas e fôrmas, prensas e sarrilhas, e se permittiu a prisão sem culpa formada, deneou-se fiança no livramento, e se creou um jury e processo especial, e em que termos. L. 4 junho 1859. V. P. 7 setembro 1859, P. 15 setembro 1859 e D. 4 agosto 1859 — de moedas, de papeis de credito e de notas do banco, do reino, ou de outro paiz, disposições respectivas, processo e punição. L. 4 junho 1859, D. 4 agosto 1859. V. P. 7 setembro 1859 e 15 setembro 1859 — em que consiste este crime, e como serão punidos os criminosos. Cod. pen., art. 206.° e seg. — como será punido o que engeitar moeda legal. Id., art. 211.°

—— como será punida nas informações, declarações, nos juramentos suppletorios, nos juramentos de alma, nas querellas e nas participações ou denuncias. Cod. pen., art. 242.° § unico. V. art. 213.° e seg. — como, e em que termos é punida no emprego publico. Id., art. 285.° — quando existe na declaração dos paes, quanto ao nascimento e morte de seus filhos. Id., art. 341.° — como se pune nos casamentos. Id., art. 336.° e seg. V. *Falsificação*, V. *Falso testemunho*.

Falsificação — quando se dá o crime de falsificação de listas que contêem os votos dados pelos cidadãos, e como será punido. Cod. pen., art. 203.° e §§ — são punidos conforme as disposições d'este codigo os portuguezes que fóra dos dominios de Portugal commetterem o crime de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico, ou outros de quaesquer estabelecimentos portuguezes autorisados por lei. Id., art. 27.° n.° 2.° — as penas determinadas nos art. 206.° até 231.°, contra o uso de causa falsa, não terão logar quando aquelle que usou d'ella não reconheceu a falsidade. Id., art. 232.° V. e note-se o § unico do art. 222.° — classificação dos differentes crimes de falsificação, e penas respectivas. Id., art. 215.° e seg. — o que empregar uma falsificação de escripto como será punido. Id., art. 451.° n.° 2.° — havendo-a, e qual, nas mercadorias ou quaesquer generos, é punido o vendedor, e como. Id., art. 456.° e seus numeros. V. *Falsidade*.

Falso testemunho — o que testemunhar falso em causas crimes como será punido. Cod. pen., art. 238.° e §§ — sendo em causas civeis, que penas têem. Id., § 4.° — quando cessa a pena de testemunho falso. Id., art. 239.° § unico — quando o que testemunhar falso for subornado, como será punido e o subornador. Id., art. 240.° e §§. V. art. 241.° — como será punido o falso testemunho em qualquer inquirição não contenciosa, ou quaesquer declarações ou informações. Id., art. 242.° e seg. — como será punido nos juramentos suppletorios e nos juramentos de alma. Id., art. 243.° § unico.

Falta — a de data do dia, mez, anno e logar, annulla o acto feito pelo official publico. Cod. civ., art. 2495.° n.° 3.° V. § unico id. — *a de juizo*, inhibe a pessoa de ser testemunha em testamento. Id., art. 1966.° n.° 3.° — se d'esta ou da negligencia provém damno a alguem, o que a commette é responsavel pela sua reparação. Cod. pen., art. 104.° V. art. 110.° e seg.

Faltas — as dos empregados motivam e quando a sua demissão L. 1 julho 1867, art.. 14.° n.° 4.° — quaes as multas estabelecidas e applicaveis ás faltas dos membros dos conselhos parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 24.°

Familia do rei — o homicidio consummado ou frustrado de qualquer membro da familia do rei, será punido com a pena de morte. Cod. pen., art. 166.° — como será punida a offensa corporal commettida contra qualquer pessoa da familia do rei, ou qualquer injuria. Id., art. 167.° e seg.

Familiar — V. *Execuções*.

Fardamento — das praças de marinhagem sentenciadas a servir sem vencimento nos navios de guerra. V. P. 16 junho 1859, V. *Vestuario* — das praças do corpo de marinheiros, como deve ser fornecido. Ord. da armada 15 outubro 1861 — sobre deposito para fardamento, quaes os militares dispensados d'esse deposito. Ord. do exercito 12 setembro 1856, dita 17 outubro 1856. V. P. 21 novembro 1856 e P. 29 novembro 1856.

—— regulou-se o ajuste de contas respectivo, no caso de passagem das praças de uns para outros corpos. Av. 22 setembro 1857, ord. do exercito 5 outubro 1857 — e mais artigos de munição das praças de pret do exercito, não se podem comprar nem receber por empenho. P. 15 março

1853 — dos vereadores e mais empregados da camara municipal de Lisboa. L. 25 julho 1855 — *do exercito*, instrucções para o encerramento de contas respectivas. D. 4 dezembro 1855 — sobre o fornecimento e fardamento das praças de pret da armada. V. P. 26 setembro 1866.

Farinhas — V. *Cereaes.*

Farmaceuticos — V. *Boticarios.*

Fazenda — V. *Ministerio dos negocios da fazenda*, V. *Fazenda militar — fazenda militar*, providencias sobre a sua administração. Av. 12 janeiro 1856. V. Av. 16 janeiro 1856 e P. 7 fevereiro 1856 — providencias para ser indemnisada por aquellas praças que por ausencias illegitimas dessem occasião a qualquer estravio. Ord. do exercito 19 fevereiro 1857 — quaesquer objectos de serviço militar não se podem inutilisar nos corpos sem auctorisação superior. Ord. do exercito 22 agosto 1859 — em que termos foi o governo auctorisado para a melhorar. L. 2 julho 1862.

—— *nacional*, no credito por impostos gosa privilegio mobiliario em todas as classes. L. 1 julho 1863, art. 86.° n.° 6.° § unico — tambem o tem no credito immobiliario e em que termos. Id., art. 88.° — tem hypotheca necessaria ou legal nos bens dos funccionarios responsaveis, e nos de seus fiadores para garantia do pagamento de suas dividas. Id., art. 101.° e n.° 1.° V. art. 108.° e 109.° — não póde renunciar as suas hypothecas. Id., art. 103.° — prefere a todos os credores por dividas de impostos. Id., art. 155.° — adquire os bens das corporações perpetuas extinctas e sob que limitação. Cod. civ., art. 36.° — tem hypotheca legal. Id., art. 906.° n.° 1.° e art. 916.° e 917.° — constitue a 6.ª ordem de successão. Id., art. 1969.° n.° 6.° V. *Estado.*

—— *publica*, foi o governo auctorisado para reformar a administração superior da fazenda publica. C. L. 9 julho 1849 — organisação da administração da fazenda publica nos districtos administrativos. D. de 10 novembro 1849 — sua administração nos districtos administrativos. D. de 10 novembro 1849, art. 25.° e seg. V. art. 43.° — regulamento da administração da fazenda publica. D. e regul. de 28 janeiro 1850.

—— nomeou-se uma commissão para examinar e conhecer o estado da fazenda publica, quaes os encargos que pesam sobre o thesouro, os recursos que existem para lhe fazer face, e as fontes de que provém. D. 28 maio 1851 — providenciou-se, e em que termos, para se effectuar com regularidade a cobrança dos rendimentos publicos, e differentes disposições para a sua definitiva organisação. D. 18 dezembro 1852. V. D. 22 dezembro 1852 — aos exactores do ultramar, se mandou o juro de 6 por cento sobre os alcances que tivessem. L. 5 junho 1857, V. P. 2 julho 1857 e P. 27 fevereiro 1857, V. *Fazenda militar.*

—— administração superior da fazenda publica, e organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e das direcções geraes do thesouro publico, cauções e fianças de seus empregados. D. 3 novembro 1860 — regulou-se o serviço da administração da fazenda publica nos districtos administrativos do reino e ilhas. D. e instr. 15 dezembro 1860 — qual a fórma de processo que deve seguir-se na encorporação dos bens livres ou vinculados, que por falta de herdeiro ou successor, vagam para a fazenda. P. 1 outubro 1860. V. *Rendimentos publicos*, V. *Estado*, V. *Recebedores*, V. *Fazenda nacional* — respectivas obrigações e attribuições do administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 13.° — *parochial*, sobre a sua receita, orçamento e respectivos rendimentos e despezas. V. L. de 26 junho 1867, art. 36.° e seg.

Favor — em que casos, e em que pena he condemnado o juiz que proferir a sentença por favor. Cod. pen., art. 284.°

Febre amarella — providencias para debellar-se esta epidemia. P. 29 setembro 1857, D. 17 outubro 1857, P. 22 outubro 1857, P. da mesma data, P. 18 novembro 1857, Ed. 19 novembro 1857, P. 24 novembro 1857, P. 28 novembro 1857, D. 30 novembro 1857, P. 21 dezembro 1857, Ed. 24 dezembro 1857 e D. 21 dezembro 1857 — em commemoração da gratidão do povo da cidade de Lisboa, pelos perigos que El-Rei D. Pedro V affrontou em beneficio publico durante esta epidemia, lhe offereceu o municipio d'esta cidade uma medalha. Allocução da camara municipal publicada no *Diario de Lisboa* de 28 março 1859 — auctorisação á camara municipal para instituir medalhas em premio dos que fizeram serviços durante esta epidemia. D. 25 agosto 1859 — providencias sobre a applicação do producto das subscripções feitas em beneficio dos orphãos victimas d'esta epidemia. Off. 2 abril 1859, V. P. 6 abril 1859, P. 12 abril 1859 e An. 30 dezembro 1859.

—— differentes providencias, permissões, louvores, auctorisações e emprestimos. V. P. 9 janeiro 1858, P. 28 janeiro 1858, P. 16 março 1858, P. 29 março 1858, P. 31 março 1858, P. 6 abril 1858, P. 28 maio 1858, P. 12 julho 1858, P. 18 janeiro 1858, L. 1 março 1858, P. 14 abril 1858, P. 12 abril 1858, P. 10 abril 1858, Ed. 7 abril 1858, P. 30 abril 1858, P. 1 junho 1858, P. 2 outubro 1858, P. 27 fevereiro 1858 — nomeação de uma commissão para indicar o modo de se aproveitarem os fundos existentes na fundação de um estabelecimento para abrigo dos filhos das victimas da febre amarella. D. 5 janeiro 1861 — os orphãos que ficaram das victimas da febre amarella se estabeleceram na casa pia, e com que fundos. D. 12 outubro 1859. V. D. da mesma data e P. 14 outubro 1859.

Fidelidade conjugal — he uma das obrigações dos conjuges. Cod. civ., art. 1184.° n.° 1.°

Feiras — a sua creação e suppressão pelas camaras, depende da confirmação do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 14.° e art. 85.° V. art. 109.° e art. 252.° n.° 1.° id. — qual a base que deve ter o imposto cobrado por aluguer dos terrenos do concelho para feiras ou mercados. V. P. 17 maio 1866, V. *Mercados.*

Feitorias — as antigas feitorias na provincia de Moçambique foram substituidas por delegações, cujo regul. foi approvado. P. 11 março 1853.

Ferias — não as ha para as actas dos processos crimes até ser encerrado o summario. L. 18 julho 1855, art. 10.° § 6.°

Ferimentos — n'estes crimes, e em quaesquer outras offensas corporaes, em que circumstancias, e e como serão attenuadas as penas. Cod. pen., art. 370.° e seg. — são punidos como tentativa do homicidio, quando são feitos com a intenção de matar. Id., art. 350.° — o crime por ferimentos, contusões e outras offensas corporaes voluntarias como será punido, sendo commettidas sem circumstancias aggravantes. Id., art. 359.° — havendo n'estes crimes circumstancias aggravantes, e differentes outras qualificações, e quaes, como serão punidos. Id., art. 360.° e seg. — sendo voluntarios, como serão punidos. Id., art. 369.° — como será punido o que os fizer em duello. Id., art. 385.° § 2.° V. art. 387.°

Ferro — para ser ensaiado no reino, se mandou ver a respectiva mostra do ferro. P. 14 setembro 1858.

Fiador — em que caso se lhe extingue a fiança. Cod. civ., art. 852.° — fica exonerado quando o credor aceitar qualquer cousa em pagamento da divida. Id., art. 850.° — entre este, e o credor, e em que caso, se póde prestar fiança, sem consentimento do devedor. Id., art. 821.° — quando póde o credor exigir outro. Id., art. 825.° — quando póde ser compellido a pagar ao credor sem previa execução dos bens do devedor. Id., art. 830.°, n.os 1.°, 2.° e 3.° V. art. 831.° — seus direitos contra o devedor. Id., art. 832.° e seg. — quaes os direitos do que pagou pelo devedor. Id., art. 838.° e seg.

—— em que caso não tem direito contra o devedor, mas só contra o credor. Id., art. 842.° V. art. 843.° — quando póde exigir que o devedor pague a divida ou o desonere da fiança. Id., art. 884.° V. *Fiadores.*

Fiadores — em que ficam exonerados, e em que proporção. Cod. civ., art. 851.° — ainda que solidarios, quando se lhes extingue a obrigação. Id., art. 853.° — podem oppor ao credor as excepções marcadas no art. 854.°, id. — quaes os direitos, e contra quem, d'aquelle que pagou pelos confiadores. Id., art. 845.° e seg. — sobre a opposição dos confiadores. V. art. 846.° e 847.° — quando e em que casos ficam exonerados. Id., art. 763.° — sendo differente os do mesmo devedor, como respondem, e como devem proceder sendo um só o citado. Id., art 835.° e § unico, e art. 836.° — pagam 6 por cento os fiadores dos exactores do ultramar pela importancia de seus alcances. L, 5 junho 1857. V. P. 2 julho 1857 e P. 27 fevereiro 1857.

Fiança — quando se extingue. Cod. civ., art. 848.° e seg. — ao penhor, a póde pedir o devedor, ou

o deposito da cousa em penhor. Id., art. 862.° — póde ser estipulada na escriptura dotal. Id., art. 1139.° — quando d'esta se póde exonerar o fiador. Id., art. 844.° — prestam os paes aos filhos, e quando. Id., art. 151.°

—— o que é, e em que consiste. Id., art. 818.°, 827.°, 828.° e 829.° — quem a póde prestar. Id., art. 819.°, 820.° e 821.° — quando é nulla, e como se deve prestar. Id., art. 822.° e 823.° não é o credor obrigado a aceita-la. Id., art. 824.° — e quando póde exigir outra. Id., art. 825.° — como se prova. Id., art 826.° — seus effeitos em relação ao fiador, e ao credor. Id., art. 830.° e seg. — seus effeitos em relação ao devedor e ao fiador. Id., art. 838.° e seg. — seus effeitos com relação aos fiadores entre si. Id., art. 845.° e seg. — quando se concede ao vadio, e em que termos. Cod. pen., art 257.° e §§.

—— são obrigados a presta-la, e em que termos, os thesoureiros pagadores, recebedores de concelho, e quaesquer outros exactores da fazenda. C. L. 26 agosto 1848, art. 30.° — responsabilidades do fiador. Id., art. 31.° e seg. — quando não é o executado obrigado a presta-la. L. 11 julho 1849, art. 6.° § 4.° — quando póde ser exigida ao exequente para proseguir na execução havendo n'esta recurso interposto pelo executado. C. L. 16 junho 1855, art. 13.°

—— não se concede nos crimes de falsificação de moedas, de papeis de credito e notas do banco. L. 4 junho 1859. V. D. 4 agosto 1859 — foram a ella obrigados os fragateiros e arraes que empregassem as suas embarcações na carga e descarga dos navios. Ed. 15 março 1859 — não se podem d'ella exonerar os exactores do ultramar sem que a exoneração lhe fosse aceita. P. 27 fevereiro 1857 — quando se exige para emprego publico, é preferivel a que consiste em deposito de dinheiro, ou de titulos de divida fundada. Ann. 5 setembro 1859 — em que crimes é admittida. D. 10 dezembro 1852, art. 3.°

—— nas causas de tomadia não póde applicar-se senão aos descaminhos propriamente ditos, nunca aos artigos de consumo prohibido, que não podem circular no paiz. Circ. 16 fevereiro 1850 — de quanto, e em que termos a prestam as embarcações de transporte de mais de vinte e quatro passageiros portuguezes para portos estrangeiros. Regul. 7 abril 1863, art. 20.° — sobre a fiança para entrega de fazendas apprehendidas por descaminho, e pagamento dos respectivos direitos. V. P. 12 junho 1860, V. *Fianças.*

Fianças — ficam sem effeito as que se tenham prestado pela reexportação das mercadorias estrangeiras para as ilhas do Açores, e possessões ultramarinas. D. 29 dezembro 1852 — foram alteradas, e em que termos, as que prestavam os exportadores de generos e mercadorias nacionaes, para as ilhas e possessões ultramarinas. D. 18 novembro 1852 — as que se exigiam aos donos ou conductores das cavalgaduras em transporte de mercadorias de Portugal para a Hespanha, foram dispensadas. D. 21 outubro 1852 — quanto aos juros que venciam os dinheiros depositados pelos thesoureiros, recebedores e mais exactores da fazenda publica, foram extinctos e em que termos. D. 23 agosto 1852.

—— para melhor garantia para a fazenda, foram alteradas, e em que termos, as fianças que prestavam os recebedores dos concelhos. D. 4 novembro 1852.

—— quanto ás concedidas aos réus por crimes de contrabando e descaminho de direitos providenciou a P. 29 novembro 1851 — providencias relativas ás fianças que se exigiram aos thesoureiros, pagadores e recebedores. P. 25 junho 1849 — as dos thesoureiros pagadores ficam reduzidos a metade. D. 9 novembro 1849, art. 32.° V. art. 33.° id.

—— quem julga desembaraçadas as fianças prestadas pelos thesoureiros, recebedores e quaesquer exactores de rendimentos publicos. D. 10 novembro 1849, art. 19 n.° 4.° — quando se julgam extinctas pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 5.° — nos crimes de liberdade de imprensa. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 45.° — dos thesoureiros das alfandegas. V. P. 16 janeiro 1856 — como as devem prestar os thesoureiros pagadores, os recebedores dos concelhos e de freguezias. P. e instr. 8 fevereiro 1858.

—— como se prestam por parte dos thesoureiros e mais recebedores da fazenda. D. 3 novembro 1860, art. 54.° e seg. D. e instr. de 14 novembro 1860, V. Regul. 4 agosto 1864, art. 13.° e seg. — providencias para se dar baixa nas que se verificaram por tomadias nas alfandegas. P. 8 maio 1860 — quaes e em que termos as devem prestar os conservadores e seus ajudantes. L. 1 julho 1863, art. 11.° e seg. V. regul. 31 dezembro 1863, art. 28.° e seg., V. art. 37.° e seg., V. regul. 4 agosto 1864, art. 13.° e seg., V. *Alfandegas.* — em que termos a presta o thesoureiro pagador da marinha. L. e plano 26 junho 1867, art. 7.°

Fidei-commissario — adquire direito á successão, e quando, e aos seus herdeiros passam os seus direitos. Cod. civ., art. 1868.°

Fidei-commisso — em que caso se não reputará fidei-commisso a disposição do testador, quando deixa o usufructo a um e a propriedade a outro. Cod. civ., art. 1870.° — quaes as cousas havidas como fidei-commissarias, e como taes defezas. Id., art. 1871.° V. art. 1872.° e seg.

Figurinos — estabeleceu-se a côr da gola e canhão das praças do regimento n.° 18. D. 3 fevereiro 1855.

Filho — quando póde ser desherdado pelos paes. Cod. civ., art. 1875.° e seg. — para os effeitos legaes só he tido por filho o que nasce com vida e com figura humana. Id., art. 110.° — sendo nascido na constancia do matrimonio, não se admitte no registo civil declaração em contrario, e sobre que excepção. Id., art. 2468.°

—— *ou co-herdeiro,* que estivesse vivendo com o fallecido, é cabeça de casal, na falta ou impedimento do conjuge sobrevivo. Cod. civ., art. 2068.° n.° 2.° V. citado art. n.° 3.° e n.° 4.°, V. art. 2069.°, V. *Filhos.*

Filhos — ficam fóra do patrio poder, quando o pae é condemnado á morte ou em alguma das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Cod. pen., art. 53.° — filhos de degradados. V. *Degradados* — não estão sujeitos ao poder paternal os filhos menores não perfilhados, e como serão tutelados. Cod. civ., art. 167.° — como se suspende e termina para os filhos o poder paternal. Id., art. 168.° e seg.

—— suas obrigações para com seus paes. Id., art. 142.°, sendo desobedientes e incorregiveis como se procede. Id., art. 143.° e § unico — os do tabellião que approvar o testamento, não podem ser testemunhas d'esse testamento. Id., art. 1966.° n.° 6.° — havendo-os legitimos ou legitimados e perfilhados, como se procede a partilhas. Id., art. 1785.° — a superveniencia d'estes torna sem effeito a instituição de herdeiro. Id., art. 1814.° V. art. 1815.° — a superveniencia d'estes, quando não revoga a doação. Id., art. 1483.°

—— não são obrigados a conferir o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente. Id., art. 2101.° V. art. 2103.° — sobre o seu reconhecimento e legitimação. V. art. 2488.° e seg. — os illegitimos succedem a seus paes ab-intestato, sendo perfilhados ou legitimamente reconhecidos. Id., art. 1889.° — quando herdam todos os bens. Id., art. 1990.° — quando herdam sómente parte igual. Id., art. 1991.° V. art. 1992.° e art. 2005.° — quanto aos filhos espurios, e providencias sobre a sua tutela e alimentos. V. art. 279.° e seg.

—— providencias respectivas, no caso de separação de pessoa e bens, entre seus paes. Id., art. 1207.° n.° 3.° V. art. 1212.° e 1215.° — os legitimos e seus descendentes, succedem aos paes e mães ascendentes sem distincção de sexo nem de idade. Id., art. 1985.° — succedem por cabeça estando no primeiro grau, e todos em partes iguaes. Id., art. 1986.° — quando succedem em stirpes, e de que fórma. Id., art. 1988.° — havendo-os de algum dos socios familiares como serão contemplados nas partilhas. Id., art. 1292.° e 1293.° — legitimados e legitimos. V. *Alimentos* — de paes incognitos, nascendo no reino, são cidadãos portuguezes. Id., art. 18.° n.° 4.°

—— *legitimos,* o seu direito a vindicar o estado que lhes pertence, é imprescriptivel. Id., art. 111.° — qual o tutor que lhe deve ser nomeado. Id., art. 113.° — quaes são. Id., art. 101.° e 102.° V. art. 103.° e seg. — quando póde o pae impugnar a legitimidade dos filhos. Id., art. 107.° — *legitimados,* quaes são. Id., art. 119.° e seg.

—— *illegitimos,* differentes providencias relativas ao poder de seus paes. Id., art. 166.° e seg. — investigação da paternidade e maternidade, e respectivas acções. Id., art. 130.° e seg.

—— *perfilhados,* quaes os que o podem ser, e em que termos. Cod. civ., art. 122.° e seg. — quaes os direitos que adquirem. Id., art. 129.° — sobre a sua tutela. V. art. 275.° e seg. Id. — a sua tutela como se rege. Id., art. 275.° e seg. — não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados. Id., art. 278.°

—— *espurios,* são os que não podem ser perfilhados. Id., art. 134.° — só têem direito a alimentos, em tudo o mais são estranhos á familia. Id., art. 135.° — em que casos, e só para aquelle effeito podem demandar seus paes. Id., art. 136.° — *adulterinos,* quaes são, e não podem ser perfilhados. Id., art. 122.° n.° 1.° § 1.° — *incestuosos,* quaes são, e não podem ser perfilhados. Id., art. 122.° n.° 2.° § 2.° — *menores,* differentes providencias respectivas. Id., art. 155.° e seg.

—— *bastardos,* fórma de processo para a sua legitimação e perfilhamento. Regul. 29 setembro 1852 — dos soldados. V. *Asylo dos filhos dos soldados* — sobre o cuidado e guarda dos filhos quando são ouvidos os conjuges em separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 12.° § 1.° e 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *menores,* quanto a estes se pede a respectiva resolução ao juiz competente nas causas de divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Filiação — quaes os filhos legitimos. Cod. civ., art. 101.° e seg. — só o pae ou seus herdeiros a podem impugnar. Id., art. 106.° e seg. — dada a impugnação qual o tutor que deve ser nomeado aos filhos menores. Id., art. 113.° V. art. 130.° e seg. — *legitima,* como se prova. Cod. civ., art. 114.° e seg.

Finado — sem dispor de seus bens, dispondo de parte, ou no caso de caducar e annullar-se seu testamento, como se differe a respectiva successão legitima. Cod. civ., art. 1968.°, 1969.° e seg.

Finanças —V. *Fazenda nacional.*

Fingimento — nos casamentos, como he punido. Cod. pen., art. 336.°

Fins — preenchido este na sociedade particular, fica esta extincta. Cod. civ., art. 1276.° n.° 3.°

Fiscaes —V. *Decimas.*

Fiscal — ninguem o póde ser de si mesmo. P. 10 março 1858 — supprimiu-se este logar na alfandêga das sete casas. D. 1 março 1848.

Fiscalisação — a da alfandega municipal de Lisboa, foi encarregada, e em que termos ao respectivo director. D. 11 setembro 1852. V. D. 27 setembro 1852, V. D. 20 dezembro 1861, art. 104.° e seg. — providencias sobre a do imposto do sêllo. Regul. 4 setembro 1867, art. 46.° e seg. V. *Contabilidade* — do imposto do consumo. Regul. 7 dezembro 1867, art. 30.° e seg.

Flagrante delicto — definiram-se as regras por que se devem regular as auctoridades sobre a prisão em flagrante delicto. P. 22 fevereiro 1850.

Flora angolense —V. P. 15 novembro 1858.

Florestas — providencias e instrucções respectivas. D. e instr. 21 setembro 1867.

Fogo — commetter o crime por meio do fogo, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° V. *Incendio* — para evitar os prejuizos d'elle nas propriedades confinantes do caminho de ferro do sueste, providenciou a P. 12 agosto 1865.

Fogos — quaes os que devem ter as parochias civis. L. 26 junho 1867, art. 7.° V. § 3.° id. — quaes os que deve ter cada concelho, e respectiva excepção. L. 26 junho 1867, art. 5.° e seg. — *de artificio,* sua prohibição na capital. Ed. 5 junho 1858 — sua prohibição na capital quanto aos fogos do ar. P. 21 julho 1857. Ed. 25 setembro 1857.

Fogueiros — esta classe nos vapores de guerra foi substituida por grumetes habilitados. P. 4 agosto 1859. V. P. 31 outubro 1859, V. Ed. 5 junho 1858.

Foguetes — sua prohibição na capital, sem previa licença. Ed. 5 junho 1858.

Folha corrida — só póde valer por seis mezes. P. 8 outubro 1860 — *official,* ao governo se entregou a administração do *Diario de Lisboa,* compensando-se aos officiaes de secretaria, os lucros que tinham n'aquella publicação. L. 6 junho 1859 — designaram-se os empregados precisos para esta publicação, suas obrigações e vencimentos. D. 31 outubro 1859 — providencias para n'esta folha official se publicarem os movimentos maritimos de todos os portos e barras. P. 27 dezembro 1859.

Folhinhas — providencias para estas se não venderem sem pagamento do sêllo. P. 11 setembro 1848. V. *Sêllo.*

Fontes —V. *Agua.*

Fontes e nascentes — quanto a estas, aguas e direitos respectivos. V. Cod. civ., art. 444.° e seg.

Força — quando pela força se póde repellir. Cod. civ., art. 2354.° V. art. 2367.°, V. art. 2370.° e seg. — *maior,* ou caso fortuito, que direito dá ao commodatario. Cod. civ., art. 1516.° V. art. 1517.° — *armada,* quem a póde reclamar, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 9.°, art. 278.° n.° 1.°, art. 379.° n.°s 1.° e seg. — *de mar,* numero e qualidade de navios armados, e providencias respectivas. V. L. 1 julho 1867 — fixou-se e em que termos. L. 30 junho 1853. V. *Exercito* — fixou-se, como, para o anno de 1866–1867. L. 9 maio 1866.

—— *do exercito,* fixou-se para o anno de 1859–1860, distribuindo-se o respectivo recrutamento. L. 23 maio 1859. V. L. 24 maio 1855, V. L. 20 agosto 1861, V. L. 22 agosto 1861 — *militar,* em quanto se fixou para o anno de 1848–1849. C. L. 24 abril 1848. V. L. 16 abril 1850, V. L. 14 julho 1848 — nas provincias ultramarinas. D. 3 outubro 1854 — em Angola, approvou-se a organisação do corpo de guerra preta do concelho do Alto Dande. P. 29 janeiro 1858. V. P. 24 julho 1858 — organisação de uma companhia de primeira linha no districto de Ambriz. P. 28 janeiro 1857 — reorganisação de outros corpos em differentes pontos. D. e plano 15 julho 1857, P. 28 setembro 1857, P. 16 dezembro 1857. V. P. 2 setembro 1857. D. 28 fevereiro 1857 — *em Moçambique,* sua organisação e fórma. P. 13 março 1855 — em Macau e Timor. V. D. 26 novembro 1866, V. *Exercito.* V. *Força publica.*

—— como será punido o que aconselhar ou de qualquer modo provocar a força publica de mar ou de terra, e infringir os seus deveres militares. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° §§ 7.° e seg. — do exercito no anno de 1867–1868. V. L. 2 julho 1867 — sobre o respectivo contingente do dito anno. V. L. da mesma data — *effectiva,* das provincias ultramarinas. L. 2 julho 1867, art. 6.° — *publica,* como será punida a auctoridade que a requisitar para impedir a execução de alguma lei, ou de algum mandado regular da justiça. Cod. pen., art. 297.° e §§. V. art. 300.° — não é criminoso o facto, quando este he commettido por força irresistivel. Cod. pen., art. 14.° n.° 2.° — quando he irresistivel exclue os crimes, e quaes. Id., art. 376.°

Foreiro — seus direitos. Cod. civ., art. 1673.° e 1674.° — he obrigado a todos os encargos e tributos respectivamente lançados. Id., art. 1675.° e 1689.° — póde hypothecar o predio, e em que termos e fórmas. Id., art. 1676.° e seg. V. art. 1689.°

Fórma — externa dos contratos. Cod. civ., art. 686.°

Fórma de governo — como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio de suas funcções, injuriar ou atacar a fórma do governo. Cod. pen., art. 137.° e 139.° — como será punido o que tentar destruir ou mudar a fórma do governo. Id., art. 170.° e seg. — o que atacar, negar ou pozer em duvida o principio, e legitimidade da fórma do governo, como será punido. L. 3 agosto 1850. V. *Governo.* V. *Constituição.*

Fórma de processo — a fórma do processo nos recursos para o conselho d'estado foi estabelecida

no D. 9 janeiro 1850, art. 43.° e seg. — nas questões sobre bens parochiaes e municipaes. V. L. 26 julho 1850 — sobre o processo e julgamento no tribunal de contas. V. D. 27 fevereiro 1850, art. 59.° e seg. — qual a que deve seguir-se, quando para a expropriação a utilidade publica he verificada e declarada por lei. L. 23 julho 1850, art. 2.° e §§ 1.° e 2.° — qual a que se segue quando a utilidade publica se verifica e declara por D. Id., § 3.° e art. 3.° e seg. — não concordando as partes no valor da indemnisação da propriedade em expropriação, qual a fórma do processo para verificar a expropriação. Id., art. 16.° e seg.

—— qual a seguir nos processos ácerca de contas dos encargos pios no juizo contencioso. L. 26 julho 1855, art. 10.° § 2.° — no districto judicial de Loanda. D. 30 dezembro 1850 — são processadas correccionalmente as penas que se estabelecerem nos regulamentos das alfandegas. D. 27 dezembro 1852, art. 4.° — fórma do processo crime no ultramar. V. *Processo criminal no ultramar*, V. *Processo crime*, V. D. 10 dezembro 1852, art. 6.° e seg. — nos crimes de marinha mercante. L. e cod. 4 julho 1864 — nas relações. L. 16 junho 1855, art. 22.° e seg. — nos crimes de falsidade de moedas, papeis de credito e notas do banco. L. 4 junho 1859 e D. 4 agosto 1859.

—— he correccional todo o processo que se instaurar por motivo das penas impostas pela não observancia do novo systema metrico estabelecido. D. 13 dezembro 1852, art. 12.° — na cobrança de censos, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional. L. 4 junho 1859, P. e inst. 27 setembro 1859 — beneficios concedidos aos respectivos devedores. Id. — qual a que se deve seguir na encorporação dos bens livres ou vinculados que por falta de herdeiro ou successor vagam para a fazenda publica. P. 1 outubro 1860 — he summarissima quando versar sobre qualquer questão vincular. L. 30 julho 1860, art. 41.°

—— dos contribuintes que tendo aberto paues e retirado terrenos ás marés, querem gosar o beneficio da lei. V. D. 21 abril 1857 — nos crimes de liberdade de imprensa. V. L. 3 agosto 1850, art. 32.° e seg. V. *Processo* — nas instancias administrativas. L. 26 junho 1867, art. 316.° e seg. e 326.° e seg. — perante os juizes de paz. L. 27 junho 1867, art. 3.° e seg.

—— a parte regulamentar de que depende a effectiva execução do codigo civil, diz respeito

principalmente, ou á organisação de certas instituições, ou á fórma do processo propriamente dito. Relatorio e D. 12 março 1868 — providencias especiaes e regulamentares em partes respectivas ao codigo civil portuguez. Id. — quanto ao conselho de tutela. V. regul. 1.° e D. 12 março 1868 — quanto ao regulamento do processo nas causas de separação. V. D. e regul. 1.° das referidas datas, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — as causas de separação pendentes no dia em que o codigo civil começar de ter execução terá logar segundo a legislação anterior. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. transitorio e ultimo d'este regulamento, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

—— sobre a fórma dos processos nas causas de separação das pessoas e bens dos conjuges. V. regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.° e seg., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Formação do conselho de familia — de que pessoas se compõe, de que fórma se constitue, e providencias respectivas. Cod. civ., art. 207.° e seg. — suas attribuições. Id., art. 224.° e seg. — pessoas que podem escusar-se de serem tutores, protutores ou vogaes. Id., art. 227.° — quaes as pessoas que não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia. Id., art. 234.° — quaes podem ser removidos da tutela. Id., art. 235.° — sobre a exclusão e remissão de tutores e protutores. V. art. 236.° e seg. — sobre direitos e obrigações do tutor. V. art. 243.° e seg. — sobre direitos e obrigações do protutor. V. art. 258.° e seg.

Formalidades — quaes as precisas nos testamentos publicos. Cod. civ., art. 1911.° e seg.

Formulas — he excesso de poder que justifica o recurso contencioso a sua inobservancia. L. 26 junho 1867, art. 285.° n.° 2.°

Fornecimento — providencias para o fornecimento das rações de pão e forragens a secco para o exercito. P. 10 junho 1851 — mandou-se proceder á sua arrematação, e em que termos. P. 26 maio 1848. V. P. 2 setembro 1848 — para consumo das tripulações dos navios de guerra. V. P. 4 setembro 1851, P. 9 setembro 1851, P. 27 setembro 1851, P. 7 outubro 1851 e P. 10 outubro 1851.

—— *de viveres*, foi o governo auctorisado para o fazer por administração em qualquer das divisões militares, julgando-se conveniente aos interesses da fazenda. L. 2 julho 1862 — de pão e forragens. V. P. 20 julho 1853 — de rações de verde aos cavallos. V. P. 9 fevereiro 1863. V. *Padaria militar*.

Fôro — em que caso não gosam os militares do privilegio de fôro. P. 30 agosto 1858 — qual o competente nos processos sobre vinculos. L. 30 julho 1860, art. 38.° V. *Emphyteutas*, V. *Fórma do processo*, V. *Competencias*, V. *Privilegio de fôro*, V. *Fóros* — este, ou quinhão, ou servidão com que estiver onerada a cousa legada, passa com o respectivo encargo ao legatario, e quando he pago por conta da herança, Cod. civ. art. 1845.° § unico — quando, e em que termos será pago. Id., art. 1660.° V. *Dote*, V. *Dividas*, V. *Aforamento*, V. *Fóros — civil*, é o competente para julgar todas as questões entre auctores e emprezarios de obras dramaticas. Cod. civ., art. 601.°

Fóros — quanto ao pagamento dos anteriores á promulgação do codigo. Cod. civ. V. art. 1691.° — quanto ás prestações d'estes fóros e sua reducção ao laudemio, e obrigação de o pagar. V. art. 1692.° e seg. id — os vencidos ao tempo da promulgação do codigo podem ser exigidos, e em que prasos, sem que obste a disposição do art. 1684.° Art. 1695.° id. — quando ficam sujeitos á desamortisação. L. 26 junho 1867, art. 119.° — foi o governo auctorisado, e em que termos, para as remissões dos fóros ou pensões das collegiadas do reino. C. L. 16 junho 1848, art. 12.° — permittiu-se, e em que termos, a remissão dos fóros, censos pensões e quinhões pertencentes ás freiras, mitras, cabidos, collegiadas, igrejas e seminarios e suas fabricas. L. 4 abril 1861. V. D. 27 junho 1861, P. 16 julho 1861, P. 9 julho 1861, P. 17 setembro 1861 e P. 11 outubro 1861.

—— providencias sobre a remissão dos fóros ou pensões das collegiadas extinctas. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° — das igrejas e corporações religiosas, a sua cobrança e execução tem o privilegio das execuções da fazenda. L. 4 abril 1861, art. 3.° § 1.° — de bens de igrejas, quem os percebe, com que restricções e direitos dominicaes. Circ. 12 fevereiro 1849 — das igrejas e corporações religiosas, a sua cobrança e execução tem o privilegio das execuções da fazenda. L. 4 abril 1861, art. 3.° § 1.°

—— quaes os que se devem pagar á fazenda nacional em notas do banco pelo seu valor nominal, e em que praso. C. L. 13 julho 1848. V. circ. 20 setembro 1848 — foi prorogada por mais seis mezes a remissão de fóros na posse e administração de donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 1.° — como se farão essas remissões. Id., art. 2.° e seg. — não tendo logar a remissão, se procede á venda dos mesmos fóros, e em que termos. Id., art. 3.° — em que termos se paga aos donatarios a importancia do seu dominio. Id., art. 5.° e seg. — foi prorogado por mais seis mezes o praso estabelecido para a remissão de todos os fóros na posse e administração de donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. C. L. 25 agosto 1848, art. 1.° — o preço d'esta remissão em que modo e de que fórma se fará. Id., art. 2.° e seg.

—— o praso da remissão dos fóros, na posse e administração da fazenda nacional, foi prorogado por mais seis mezes. C. L. 13 julho 1848, art. 1.° — qual o preço da remissão, e em que epocha e moeda será satisfeito. Id., art. 2.° V. art. 4.° e §§ — não sendo os fóros remidos n'aquelle praso, serão vendidos em praça, e como se verificará o seu pagamento, e em que moeda. Id., art. 3.° V. art. 5.° id. — os fóros e laudemios devidos á fazenda publica depois da lei de 22 de junho de 1846, podem ser pagos em notas pelo seu valor nominal no praso de sessenta dias. Id., art. 13.° — as remissões dos fóros serão feitas perante o tribunal do thesouro publico, excedendo o seu preço a 500$000 réis. Id., art. 14.° — quaes as disposições d'esta lei, que são applicaveis aos fóros da universidade. Id., art. 15.° V. instr. 13 agosto 1848.

—— o beneficio concedido a respeito dos juros, pensões, censo e fóros da fazenda, pela lei de 4 de junho de 1859, foi prorogado por mais um anno. L. 22 fevereiro 1861. V. P. e instr. 22 abril 1861 — para a cobrança dos fóros, censos, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional, se estabeleceu um processo especial e com beneficios sobre a fórma de pagamento. L. 4 junho 1859, P. e regul. 27 setembro 1859 — podem ser remidos emquanto não for annunciada a sua venda. P. 11 março 1850 e P. 15 maio 1849 — *da fazenda*, fórma da sua abolição para se venderem e remirem. L. 9 maio 1857 — não pagam siza, e tres quartas partes do seu preço são pagas em titulos de divida fundada. Id. — os arrematantes não pagam busca dos respectivos titulos. P. 11 maio 1857. V. P. 19 maio 1857.

—— não podem exigir-se os da fazenda depois de remidos ou vendidos, assim o diz a P. 24 novembro 1858 — sobre a venda dos bens, direitos e acções, e quanto á remissão e venda dos fóros nacionaes que se acham na posse e fruição de donatarios vitalicios, e em cumprimento dos decretos de 15 e 27 junho de 1847, providenciou a circ. 29 janeiro 1848. V. circ. 12 fevereiro 1848 — mandou-se activar a venda de todos os fóros, censos e pensões pertencentes á fazenda publica. P. 5 julho 1849.

—— os devidos á fazenda nacional não se demandam executivamente alem do numero dos annos estabelecidos na lei. P. 24 março 1852 — os que se devem á fazenda nacional se podem exigir de uma vez sómente o seu pagamento, mas só o de um anno atrazado, e o do anno corrente. P. 6 maio 1852. V. P. 30 junho 1852 — ficam pertencendo ao estado os que constituiam o fundo especial de amortisação, em que termos será pago o preço de sua venda e remissão. D. 30 agosto 1852.

—— os devidos á fazenda nacional não se demandam executivamente, alem do numero de annos estabelecidos na lei. P. 24 março 1852 — admittiu-se, e em que termos, a remissão dos fóros pagos á escola polytechnica. D. 21 outubro 1852. V. *Prasos* — prorogação do praso para a sua remissão. D. 15 julho 1862 — regulou-se a venda dos fóros do hospital de S. José de Lisboa. P. 11 fevereiro 1861 — auctorisou-se, e em que termos, a venda dos fóros dos hospitaes de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro. D. 25 junho 1861 — em que caso lhe he applicavel a moratoria concedida pelo art. 15.° da L. 22 junho 1846, L. 11 agosto 1860 — a venda e remissão dos fóros, censos e pensões da fazenda como foi regulada. D. 21 outubro 1852. V. P. 10 novembro 1852 e P. 12 novembro 1852, V. P. 17 novembro 1852 — regulou-se novamente a fórma de receberem os donatarios vitalicios os juros dos titulos de divida publica fundada que se obtivessem pela remissão ou venda dos fóros, e outros bens que elles possuissem. P. e inst. 16 maio 1861.

—— censos ou quinhões; quando do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios respectivos. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 1.° e §§ 1.° e 2.° V. art. 83.° — consideram-se onus real. Id., art. 152.° e são sujeitos a registro. Art. 33.° e 153.° — nos conhecimentos das contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recaír sobre fóros. P. 27 abril 1857 — providencias sobre o seu pagamento e recepção. P. 16 abril 1862 — são isentas de conciliação as acções por fóros. L. 16 junho 1855, art. 1.° — V. *Conventos*, V. *Remissão de fóros*, V. *Emphyteuse*, V. *Dividas*, V. *Pagamentos*, V. *Bens nacionaes*, V. *Universidade*, V. *Aforamentos — da casa real*, sua remissão, e em que termos. L. 19 agosto 1861. V. P 25 setembro 1861.

Forragens — V. *Fornecimento*, V. P. 25 maio 1859.

Forte — o de Nanus na India se considerou de segunda ordem. P. 26 junho 1859 — *de S. Paulo* parte d'elle foi concedido á santa casa da misericordia de Lisboa, para continuação do estabelecimento de banhos que ali está construindo. L. 12 julho 1855.

Fortificação permanente da capital — providencias sobre a formação do respectivo plano. D. 2 março 1857.

Fortificações — mandaram-se fazer para defeza de Benguella. P. 27 março 1861 — auctorisação ao governo para despender, e em que termos, a quantia de 400:000$000 réis nas fortificações do Porto e Lisboa e respectivos portos. L. 10 setembro 1861. V. *Praças militares*.

Fossos ou vallas — ou canos de despejo; quando os não podem abrir os proprietarios em seu proprio predio. Cod. civ., art. 2323.° — quanto á sua construcção e providencias respectivas. Id., art. 2338.°

Fozes — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Frades — não têem espolio proprio, pertence ao convento. P. 25 maio 1855. V. *Egressos*, V. *Ordens religiosas*, V. *Regulares*.

Franquias — forão ampliadas, e em que termos as franquias concedidas ao commercio. D. 25 outubro 1852.

Fraude — qualquer que ella seja, é uma circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 3.° — nas quebras, augmenta a pena e como. Id., art. 447.°, 448.° e 449.° — o abuso de confiança, a simulação e outras especies de fraude, e quaes, como serão punidas. Id., art. 453.° — augmenta a pena nos duellos. Id., art. 387.° n.° 2.° — quando annulla o testamento. Cod. civ., art. 1748.° — quando motiva a acção penal. Id., art. 1749.° V. art. 1750.° — o que resulta d'ella. Id., art. 1042.°

Freguezias — foi creada uma, e em que termos, no logar de Oliveirinha, e com a invocação de Santo Antonio. D. 2 maio de 1849. V. PP. 5 maio 1849. Id. — a quem competem as resoluções para creações de novas freguezias. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 3.° n.° 7.° — foi erigida uma freguezia no logar de Anciães. D. 25 junho 1851. V. P. 2 julho 1851 — foram annexadas as duas da villa de Palmella. D. 26 julho 1851 — Rev. 20 setembro 1851.

—— a de Santa Maria da villa de Palmella foi annexada á de S. Pedro da mesma villa. D. 26 junho 1851 — a de Sant'Iago de Carapeços foi annexada á de S. Pedro Fins de Tancel. P. 19 agosto 1851 — as cinco freguezias de Alemquer foram reduzidas a duas, e em que termos. P. 22 abril 1852 — na cidade de Coimbra, sua reducção, suppressão e creação. D. 20 novembro 1854. V. P. 25 novembro 1854 e P. d'esta mesma data — nomeação das commissões e instrucções respectivas para a união, divisão e suppressão das parochias no continente do reino e ilhas adjacentes. D. 21 abril 1862.

—— a de Tapeus ficou pertencendo ao concelho de Soure. P. 25 junho 1864. V. *Parochias*, V. D. 24 outubro 1855 — as desannexadas de um concelho e incorporadas n'outro gosaram das vantagens e ficaram sujeitas aos encargos e despezas do concelho em que foram encorporadas. Instr. e D. 10 dezembro 1867, art. 3.°

Freiras — sobre a admissão a noviciado e profissão religiosa, se providenciou e em que termos. P. 23 agosto 1851 — providencias para se dar prompta execução a fim de se apromptarem os inventarios das casas religiosas. P. 18 janeiro 1860. V. *Religiosas*, V. *Inscripções*, V. *Bens ecclesiasticos*, V. *Egressos*, V. *Corporações religiosas*.

Frequencia — a dos crimes da mesma natureza, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 19.°

Frestas — V. *Muros e paredes meias*. V. Cod. civ., art. 2324.° § 1.°

Fretes — dos navios do estado de Moçambique a Lisboa. V. P. 13 março 1855.

Fronteiras — V. *Demarcação*.

Fructos — direito do legatario a estes, e quando. Cod. civ. art. 1840.° — como se dividem nas sociedades familiares. Id., art. 1291.° — quando os faz seus o possuidor de boa fé. Id., art. 495.° e §§ — quando os restitue o possuidor de má fé. Id., art. 497.° e 498.° — responde por elles o usufructuario quando colhidos prematuramente e por dolo. Id., art. 2253.° — e com que mutua compensação deixando parte dos fructos. Id.

—— os de um predio, em que termos, e até que ponto os póde gosar o usuario ou morador usuario. Id., art. 2257.° — o direito de perceber todos os naturaes, industriaes ou civis, da cousa propria, he um dos direitos de fruição. Id., art. 2287.° n.° 1.° — em predio alheio os apanha o dono das arvores plantadas em terreno proprio, respondendo por qualquer prejuizo. Id., art. 2318.° V. art. 2319.° e seg. — pertencem ao donatario até ao dia em que for proposta a acção da revogação por superveniencia de filhos. Id., art. 1485.° V. art. 1505.°

—— sejam naturaes, industriaes ou civis, são recebidos pelo usufructuario, e como são classificados. Id., art. 2202.° e § unico — quaes os que pertencem ao proprietario, e quaes os que pertencem ao usufructuario. Id., art. 2203.° — quaes as despezas que n'aquelle caso é o proprietario obrigado a satisfazer ao usufructuario. Id., art. 2203.° § 1.° V. § 2.° — os fructos civis pertencem ao usufructuario, e como, Id., art. 2205.° — restituem-se no caso de rescisão. Id., art. 1032.° — communicam-se os dos bens incommunicaveis. Id., art. 1109.° § unico.

—— *pendentes,* como se dividem os dos bens dotaes. Id., art. 1162.° — os fructos e lucros da cousa doada, serão contados, e vem a collação e e desde quando. Id., art. 2106.° — qual o direito que tem a estes o que foi senhor de algum predio arrematado e adjudicado ou transmittido. Id., art. 1021.° e seg. — o que entrar em terrenos alheios para colher fructos, e come-los no mesmo logar, para rebuscar, ou respigar, como será punido. Cod. pen., art. 430.° e §§. V. *Arvores.*

—— qual o direito que tem a estes o que foi senhor de algum predio arrematado, adjudicado ou transmittido, art. 1021.° e seg. do cod. civ.

Fruição — é consequencia do direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 1.° V. *Direito de fruição.*

Fugida de presos — o crime da tirada e fugida de presos, em que consiste, e como será punido. Cod. pen., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§.

Funccionarios publicos — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 3.°

Funcções — e jurisdicção municipal, serão exercidas pelas camaras dos concelhos que ficam subsistindo tanto no antigo territorio d'estes, como no que lhes tiver annexado. Instr., 10 dezembro 1867, art. 2.° V. P. 11 dezembro 1867 — municipaes quando se tornam incompativeis. L. 26 junho 1867, art. 62.°

Fundações pias — V. *Irmandades.*

Fundamentada — deve ser a decisão do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.° e § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Fundamentos — não se apontando os de aggrave na petição de recurso perante o juiz presidente ao conselho de tutela, se negará o recurso. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 8.° § 2.° publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Fundo especial de amortisação — pertencem-lhe as quantias provenientes da remissão e venda dos fóros e bens da fazenda publica, e os seus rendimentos, emquanto aquelles fóros e bens não forem remidos ou vendidos. C. L. 13 julho 1848, art. 16.° V. art. 9.° id. V. instr. 28 setembro 1849 — providencias sobre a suspensão do averbamento e pagamento das acções que se haviam emittido em troca de cautelas de liquidação. P. 12 outubro 1849. V. D. 10 maio 1851, V. Circ. 12 maio 1851, V. P. da mesma data.

—— foram suspensas as funcções da direcção do fundo da amortisação, e á junta do credito publico se mandarão entregar todos os arrendamentos que constituem a dotação especial do dito fundo. D. 13 novembro 1850 — providencias sobre a arrecadação d'estes rendimentos. D. 15 novembro 1850. V. P. 15 novembro 1850, V. D. 10 maio 1851 e circ. 12 maio 1851, V. D. 30 agosto 1852, V. P. 3 setembro 1852, V. P. 27 setembro 1852 — differentes providencias, quanto ás suas acções e seus juros. L. 28 junho 1854. V. L. 30 junho 1854 e D. 28 julho 1854 — foi creado, e em que termos, a titulo, e para colonisação das provincias africanas. D. 30 dezembro 1852. V. L. 18 agosto 1853.

Fundos — a concentração de fundos que se realisava no cofre central, junto ao governo civil de Lisboa, passou para o cofre central do ministerio da fazenda. D. 9 novembro 1849, art. 44.° V. art. 47.° — como se procede, se ordenam as passagens de fundos das recebedorias e das alfandegas menores. Regul. 28 janeiro 1850, art. 48.° e seg. — *consolidados,* como se descrevem no inventario. Cod. civ., art. 2076.° — *publicos,* como se punem as convenções illicitas sobre fundos publicos e em que consistem estas convenções. Cod. pen., art. 274.° V. *Preços,* V. *Capitaes a juro.*

—— *os das parochias,* são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 5.° V. art. 30.° id. — sua administração e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 5.°, art. 37.° n.° 2.°, art 124.°, 126.° e 264.° n.° 2.°

Funeral — as suas despezas são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Cod. civ., art. 2116.° V. *Divida* — privilegio sobre as despezas respectivas. L. 1 julho 1863, art. 86.° n.° 1.° V. art. 156.°

Furto — de cousa empenhada e respectivos direitos. Cod. civ., art. 860.° n.° 2.° — havendo-o na cousa depositada, como deve proceder o depositario. Id., art. 1442.° — quando incorre n'esta pena o cabeça do casal. Id., art. 2079.° e 2080.° — classificação d'este crime, e como é punido. Cod. pen., art. 421.° e seg. V. art. 425.° — em que casos se aggravam as penas de furto. Id., art. 426.° — quando não tem logar a acção de furto. Id., art. 431.° — o empregado publico, que o fizer ou o deixar fazer, de dinheiro ou quaesquer objectos confiados á sua guarda e administração, como será punido. Id., art. 313.° e §§. V. art. 314.° e seg. — as penas de furto, e quaes se impõem aos receptadores, encobridores e aos que se aproveitam dos effeitos do crime. Id., art. 463.° e seg. — em que casos, o abuso de confiança, simulação, e outras especies de fraude são punidas com as penas de furto. Id., art. 453.°

G

Gabinete do ministro — a repartição do gabinete do ministro da marinha foi extincta. L. e plano 26 junho 1867, art. 2.°

Gado vaccum — foi permittido importar este gado das ilhas dos Açores em vapores de qualquer bandeira. P. 16 janeiro 1863 — *bovino,* providencias para a sua producção. D. 24 maio 1865. V. P. 5 janeiro 1858. V. *Prejuizo.*

Gados — V. *Parceria pecuaria.*

Gala — declarou-se de simples gala o dia anniversario do casamento de El-Rei. D. 16 maio 1859 — os dias de simples gala foram marcados no D. 5 dezembro 1849.

Garantia da evicção — o vendedor he obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica ao comprador, e a prestar a evicção. Cod. civ., art. 1581.°

Garantias — dos magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 464.°, 467.° e 468.° — *individuaes,* foram suspensas, e por que tempo, no districto de Braga. D. 16 setembro 1862.

Garrafas — V. *Direitos.*

Gastos — os da entrega da cousa vendida, quando correm por conta do vendedor. Cod. civ., art. 1570.°

Gaz — V. *Eluminação a gaz.*

Gazua — como será punido aquelle a que for achada gazua. Cod. pen., art. 443.° — como será punido o que a fizer. Id., art. 444.° e § unico.

Gêlo — ao inventor de o fabricar se concedeu privilegio. P. 12 março 1861. V. D. 22 julho 1861.

Generaes — funcções e auctoridade dos generaes em commando. D. 20 dezembro 1849, cap. 19.°

Generos — quaes os direitos que pagam nas alfandegas da provincia de Angola. D. 13 dezembro 1867 e pauta d'esta data, art. 1.° e seg. — *de commercio,* os que foram transferidos de Lisboa para o Porto, e vice-versa, com o fim de serem transportados para paizes estrangeiros, podem ser despachados para consumo na alfandega em que ultimamente tiverem dado entrada, quando, e como. D. 17 agosto 1849. V. *Exportação,* V. *Tomadias* — e mercadorias estrangeiras, apresentando-se nas feiras com bilhetes de despacho, ou guias expedidas pelas alfandegas, não carecem de novas guias para transito dentro da respectiva area fiscal, uma vez que tenham o competente visto, livre de emolumento algum. P. 5 fevereiro 1663, n.° 1.° id. V. n.° 2.° e 3.° da dita portaria.

—— providencias para evitar as faltas e falsificações dos generos que do arsenal da marinha são remettidos para as provincias ultramarinas. P. 11 outubro 1864. V. *Preços dos generos,* V. *Negociante,* V. *Mercadorias* — como serão puni-

dos os que alterarem generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos á saude e os expozerem á venda. Cod. pen., art. 251.° — estes generos alterados e corruptos serão apprehendidos e inutilisados. Id., § 1.°

Genro — não póde ser testemunha nas causas do sogro. Cod. civ., art. 2511.° n.° 3.° V. § unico id.

Geodesia —V. *Trabalhos geodesicos e topographicos.*

Geographia —V. *Trabalhos geographicos.*

Geologia — organisou-se, e em que termos, a commissão geologica. D. 8 agosto 1857 — auctorisou-se o governo para despender até á quantia de 4:000$000 réis, a fim de dar principio á exploração geologica e mineralogica, e de comprar um herbario da flora portugueza. C. L. 30 abril 1849 — organisou-se, e em que termos, a commissão geologica. D. 8 agosto 1857. V. L. 26 julho 1850.

Geração — cada uma forma grau, e a serie de graus constitue o que se chama linha de parentesco. Cod. civ., art. 1973.°

Gerencia — quando he o mandatario obrigado a ella, ainda no caso de renuncia do mandato. Cod. civ., art. 1368.° V. art. 1366.° e 1367.° — quanto á financeira dos municipios. V. L. 26 junho 1867, art. 152.° e 153.°, 179.° e 266.°

Geropigas do Douro —V. D. 11 outubro 1852, V. dois decretos da mesma data, V. D. 12 outubro 1852.

Gestão de negocios — quando se dá e aceita, e seus effeitos, direitos e obrigações respectivas. Cod. civ., art. 1723.° e seg.

Gestor de negocios —V. art. 1723.° e seg. id.

Glosa —V. *Appellação officiosa.*

Golungo Alto —V. *Governos.*

Gomma elastica — providencias para a compra d'este genero nas possessões de Angola. P. 9 outubro 1854.

Goso — he um dos direitos do usufructuario. Cod. civ., art. 2207.°

Governador — para a Guiné portugueza, sua nomeação e attribuições. D. 7 dezembro 1852. V. *Governadores — governador civil,* manda lavrar e assigna o termo de registo do testamento d'aquelle que pretende deposita-lo. Cod. civ., art. 1929.° — em que casos nomeia os carcereiros. D. 26 novembro 1852. V. D. 21 dezembro 1852 — o governo foi temporariamente auctorisado para nomear um funccionario central e superior, que reunisse e podesse exercer as attribuições de governador civil e commandante militar no districto do Funchal. L. 3 junho 1854 — suas attribuições sobre a repartição do contingente da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 13.° V. *Governadores civis.*

—— suas attribuições, quanto ao assentamento de todas as pessoas residentes no districto que receberem vencimento de inactividade pago pelos cofres do estado. D. 19 julho 1849, art. 11.° V. art. 12.° e seg., V. P. 30 julho 1849, art. 1.° — *do districto,* suas attribuições. L. 26 junho 1867, art. 273.° e seg. — *da ilha do Principe,* qual a gratificação que tem. D. 25 novembro 1852 — *do bispado de S. Thomé,* sua nomeação, ordenado e outras providencias. L. 20 agosto 1853 —V. *Governadores.*

Governadores — das provincias ultramarinas, não podem de qualquer modo alterar a organisação judiciaria. P. 21 setembro 1857 — da provincia de S. Thomé e Principe, respectivas ajudas de custo saindo do logar ordinario de sua residencia em serviço. D. 7 janeiro 1859 — das provincias ultramarinas, podem ser testemunhas em causas civeis ou crimes, observando-se para o depoimento o disposto no art. 74.° do D. 30 dezembro 1852. P. 3 março 1857 — não podem fazer

innovações na organisação judicial. P. 21 setembro 1857. P. 14 outubro 1857 — os governadores subalternos não podem providenciar legislativamente, nem protestar contra a lei e ordens do governo. P. 21 dezembro 1857 — qual o vencimento do governador interino da ilha do Principe. P. 25 setembro 1857 — suas casas de habitação. V. D. 11 dezembro 1858 e P. 31 dezembro 1858.

—— o de Moçambique foi auctorisado a fazer um regulamento de suas attribuições e a po-lo desde logo em execução provisoria. P. 8 setembro 1858 — seu tempo de serviço. D. 6 novembro 1856.

—— *do ultramar,* ainda acabado o tempo do seu governo, devem esperar pelos successores. P. 11 maio 1855 — devem remetter informações dos officiaes do exercito de Portugal em commissão no ultramar. P. 19 maio 1855 — o seu transporte não comprehende comedorias á custa do estado. P. 11 novembro 1856 — os que lhes concede o acto addicional foram regulados, e em que termos. D. 14 agosto 1856.

—— em que casos, e de que fórma podem dá-las. D. 14 agosto 1856 — *das provincias do ultramar,* designaram-se os juizes que ahi deviam tirar as syndicancias dos respectivos governadores, fixando-se a gratificação competente. D. 8 março 1855 — *do ultramar,* quando não podem alterar as decisões das respectivas juntas de fazenda. P. 13 maio 1857 — nas provincias ultramarinas, sua auctoridade e processos crimes. V. D. 29 novembro 1866 — recommendou-se-lhes a inteira execução do decreto de 14 agosto 1856. P. 1 junho 1865. V. *Ultramar.*

Governadores civis — devem visitar os districtos administrativos, para que fim e sob que instrucções. Circ. 24 fevereiro 1848 — suas attribuições no caso de fallecimento dos donatarios de fóros da fazenda, e possuidores de apolices provenientes do preço da venda e remissão dos mesmos fóros. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 6.° § 8.° — suas attribuições na remessa das notas do banco á junta do credito publico. Id., art. 8.° § unico — suas attribuições quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848. art. 23.°

—— ordenou-se-lhes que procedessem, e em que termos, a um balanço no cofre central de seus districtos. Circ. 8 setembro de 1848 — suas attribuições de fiscalisação sobre os thesoureiros pagadores dos cofres centraes, creadas por decreto 12 dezembro 1842. Circ. 2 setembro 1848 — quaes as relações que devem remetter pelo ministerio da fazenda, quanto ás remissões dos fóros encorporados na fazenda nacional. Circ. 23 novembro 1848 — devem remetter á administração geral da casa da moeda as tabellas mensaes da cobrança proveniente da venda de passaportes, bilhetes de residencia e mais impressos sellados. Circ. 5 março 1849. V. P. 16 março 1849.

—— suas attribuições para com as corporações administrativas de seus districtos, quanto á interposição dos recursos para o conselho d'estado. P. 26 setembro 1849 — são co-responsaveis com os respectivos delegado do thesouro e thesoureiro pagador, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores n'elle arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° — a sua responsabilidade e a do delegado do thesouro, considera-se subsidiaria da que pertence ao thesoureiro pagador. Id., § unico — exercem sobre as repartições de fazenda, a inspecção que lhes incumbe o art. 230.° do codigo administrativo. D. 10 novembro 1849, art. 26.° § unico — não podem conceder passaportes a pessoas comprehendidas no recrutamento, sem que n'elles declarem se o portador está sujeito ao recrutamento ou se d'elle foi isento. P. 25 agosto 1849, § 1.° — suas attribuições quanto aos mappas das sisas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data.

—— suas attribuições nos conflictos de jurisdicção entre as auctoridades administrativas e judiciaes. D. 9 janeiro 1850, art. 106.° e seg. — das suas funcções no serviço central da administração da fazenda publica nos districtos. Regul. 28 janeiro 1850, art. 57.° e 58.° — quaes os mappas que têem obrigação de remetter á secretaria do reino. P. 10 julho 1851 — sua responsabilidade nas propostas de seus subalternos. Circ. 20 maio 1851. V. P. 10 junho 1851 e P. 11 junho 1851.

—— seus relatorios, fim e praso em que devem ser apresentados ao governo. P. 17 junho 1856. V. P. 22 agosto 1856 — não podem conceder licenças provisorias para estabelecimentos insalubres. P. 13 dezembro 1858 — entre differentes pontos de suas diversas attribuições, se lhes recommendou e lembrou como de grave im-

portancia e obrigação sua darem, executarem, e fazerem executar todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica e promoverem a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias. Off. 19 fevereiro 1858.

—— suas attribuições sobre a contribuição predial. Instr. 7 agosto 1860, art. 66.°, 220.° — não podem delegar a auctoridade que têem para fiscalisar as confrarias e irmandades. P. 19 agosto 1861 e P. 17 setembro 1861. V. P. 3 dezembro 1861 — devem mandar relação de todos os mancebos que derem baixa da matricula maritima, pela renuncia da vida do mar, por estarem sujeitos ao sorteamento para o exercito, tendo a idade da lei. P. 26 agosto 1861.

—— não podem delegar as suas funcções. P. 5 junho 1861 — suas attribuições nas operações para se ultimar o recrutamento. Circ. 12 agosto 1862, art. 19.° e seg. — nomeiam um proprietario para fazer parte da junta dos repartidores, quando se tratar da resolução sobre reclamações. L. 7 julho 1862, art. 2.° § unico — foi um aposentado com o ordenado por inteiro. L. 2 julho 1862.

—— suas attribuições quanto a passaportes para a saida do reino, a nacionaes e a estrangeiros. D. e regul. 7 abril 1863, art. 12. V. art. 17.° id. — suas attribuições quanto ás estradas de terceira ordem. L. 6 junho 1864. V. *Mappas* — são ouvidos, e em que termos, sobre a divisão e circumscripção dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 3.° V. art. 4.° e seg. — suas obrigações em relação ás respectivas eleições das novas circumscripções dos districtos, dos concelhos e parochias civis. Regul. 10 dezembro 1867, art. 14.° e seg.

—— *dos districtos*, superintendem sobre todas as auctoridades dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 274.° n.° 3.° — têem aposentadoria, e em que termos, por occasião da inspecção do districto. L. 26 junho 1867, art. 478.° — suas differentes attribuições. L. 26 junho 1867, art. 14.°, 17.°, 22.°, 28.°, 103.°, 173.°, 184.°, 199.°, 203.°, 234.°, 239.°, 258.°, 269.°, 273.° e seg., art. 301.° e seg., 419.° e seg.

Governo — foi auctorisado até ao fim do anno economico de 1847-1848 a proseguir na arrecadação de todos os impostos e na applicação dos mesmos para as despezas do estado. C. L. 24 fevereiro 1848 — foi tambem auctorisado a fazer proceder ao lançamento da decima no dito anno. C. L. da mesma data — foi auctorisado e em que termos á extincção, suppressão e organisação das collegiadas do reino. C. L. 16 junho 1848. V. art. 12, id. — foi auctorisado e em que termos, a fazer todas as reformas e melhoramentos indispensaveis no collegio militar. C. L. 31 julho 1848.

—— foi auctorisado para reformar a tabella dos emolumentos judiciaes. C. L. 28 julho 1848 — foi auctorisado e em que termos, para fazer começar as obras da barra do Douro e para levantar para esse fim um emprestimo, e com que meios de pagamento, com obrigação de dar conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação. C. L. 21 agosto 1848 — foi auctorisado, e em que termos para inverter em inscripções de juro de 4 por cento, os padrões de juro de que trata a L. 16 novembro 1841. C. L. 26 agosto 1848, art. 48.° e §§ — foi auctorisado a capitalisar uma porção de decima, e qual e em que termos. C. L. 26 agosto 1848, art. 49.° — deve tomar todas as medidas para dar principio aos trabalhos cadastraes do reino, e deve conhecer as causas da diminuição dos direitos de siza e transmissão de propriedade. Id., art. 50.° V. art. 51.° id.

—— não póde por caso algum desviar as consignações e dotações votadas á junta do credito publico para satisfação de seus encargos. C. L. 26 agosto 1848, art. 53.° V. § 1.° id., V. art. 57.° id. — não póde nomear sem vencimento novos empregados para quaesquer logares, emquanto houver empregados fóra do quadro das differentes repartições. C. L. 26 agosto 1848, art. 56.° — póde e deve fazer, e em que termos, as transferencias dos juizes de direito. C. L. 18 agosto 1848.

—— tem obrigação de dar conta ás côrtes de todos os actos não consummados até 30 de junho de 1848, da divida activa e passiva pertencente ás epochas antiga e preterita. C. L. 26 agosto 1848, art. 22.° — foi auctorisado, e em que termos, para fazer a reforma das alfandegas. Id., art. 44.° e seg. — tem obrigação de apresentar ás côrtes na sessão ordinaria de 1849 uma relação nominal de todos os empregados, e uma relação que mostre a receita e despeza de todas as camaras municipaes do reino, de que circumstancias devem ser acompanhadas estas relações, e

para que fim exigidas. C. L. 26 agosto 1848, art. 61.°

—— nomeia, em que termos, um ajudante, um quartel mestre e um cirurgião mór para o corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 2.° §§ 1.° e 2.° — designa o uniforme d'este corpo. Id., art. 15.° — foi auctorisado, e em que termos, a fazer um emprestimo ás camaras municipaes do districto de Coimbra, de que quantia e para que fim. C. L. 28 agosto 1848. V. P. 4 setembro 1848 — foi auctorisado, e em que termos, para a organisação do exercito. L. 1 maio 1849 — tambem foi auctorisado para reformar as repartições dos governos civis. L. 9 julho 1849.

—— foram-lhe concedidas differentes auctorisações, e em que termos. C. L. 9 julho 1849 — póde pedir ao conselho d'estado o seu parecer, e em que casos. D. 9 janeiro 1849, art. 30.° — sua obrigação quanto á receita e despeza do estado. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 13.° — resolve as consultas do conselho d'estado e as deliberações d'este sómente obrigam depois de resolvidas pelo governo. D. 9 janeiro 1850, art. 172.° — differentes auctorisações que lhe foram concedidas. L. 17 julho 1855 — quaes as contas de receita e despeza que tem de apresentar ás côrtes, e em que termos. D. 11 julho 1855, art. 21.° e seg. — quaes outras attribuições do governo. Id., art. 24.° e seg.

—— como procede, verificada e declarada por decreto a utilidade publica, para a expropriação de qualquer propriedade. L. 23 julho 1855. art. 3.° V. art. 11.° id., V. *Governadores civis*, V. *Governos*, V. *Governos estrangeiros* — respectiva auctorisação para a compra do palacio á Madre de Deus. L. 26 junho 1867 — differente outra auctorisação por lei da mesma data — quando póde dissolver o conselho parochial, mandando proceder a nova eleição, em que praso e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 32.° V. art. 33.°

—— he auctorisado para proceder a nova divisão dos districtos, concelhos e parochias civis, sobre que fórma e termos. L. 26 junho 1867, art. 3.° e 4.° V. art. 8.° id. — quando lhe compete decidir sobre as deliberações das camaras municipaes. L. 26 junho 1867, art. 82.° n.° 2.° — póde dissolver o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 32.° — dissolve tambem, e de que fórma, as camaras municipaes. Id., art. 99.° V. art. 100.° e § unico e seg. id.

—— foi auctorisado para fazer de novo a divisão do territorio. L. 26 junho 1867, art. 3.° V. art. 4.° e seg. — nomeia, demitte e transfere os ouvidores junto do conselho de districto. Id., art. 313.° — nomeia os empregados administrativos. Id., art. 424.° e seg. — auctorisa a nomeação dos empregados das secretarias dos governos dos districtos. Id., art. 427.° — sobre suas differentes auctorisações. V. art. 445.°, 458.° e 464.° e seg.

—— compete-lhes nomear os governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 423.° n.° 1.°, 424.° e 425.° id. — pertence-lhe destinar a porção que dos rendimentos de seus bens póde receber o condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Cod. pen., art. 53.° § 1.° — concede rehabilitação dos direitos politicos, e em que termos. Id., art. 129.° § 4.° — pertence-lhe designar o logar da residencia do degradado. Id., art. 50.° § 2.° — foi auctorisado para a reorganisação do tribunal de contas e de differentes repartições do estado. L. 14 agosto 1858, L. 30 agosto 1858, L. 2 setembro 1858. V. *Governos*.

Governos — o governo dos territorios de Rios de Sena e de Quilimane, foi dividido em dois governos, e em que termos. D. 24 novembro 1853 — os subalternos do Ambriz e Golungo Alto foram supprimidos na provincia de Angola. L. 8 maio 1866 — *civis*, são ahi registados os morgados ou capellas. L. 30 julho 1860, art. 9.° V. art. 28.° e seg. — *estrangeiros*, como será punido o que offender ou injuriar os governos estrangeiros reconhecidos ou seus representantes em Portugal. C. L. 3 agosto 1850, art. 4.°

Graduação — V. *Dividas*.

Graduações em quaesquer postos — V. L. 17 julho 1855 — *militares*, quaes as concedidas aos officiaes do conselho supremo de justiça militar. D. 14 maio 1861 — as graduações militares honorificas no ultramar, foram prohibidas. P. 1 julho 1856.

Gratificação — não póde vencer menos de 20$000 réis mensaes o governador da ilha do Principe. P. 20 janeiro 1858 — do commandante da provincia de Canacona nos estados da India. P. 30 outubro 1858.

—— nenhuma ou ajuda de custo, ou qualquer outra despeza será ordenada por qualquer das camaras legislativas senão em virtude de lei que as auctorise. L. 20 junho 1866. V. *Gratificações* — qual a que percebem os officiaes em commissões nas praças de Damão e Diu. L. 9 julho 1849, art. 1.º V. art. 2.º e 3.º — aos officiaes do exercito. V. L. 1 julho 1862 e L. da mesma data.

Gratificações — aos officiaes e soldados de Cabo Verde. L. 10 julho 1856 — dos juizes de direito em Cabo Verde. V. P. 9 janeiro 1856 — as dos empregados nos estabelecimentos pios da capital, se regularão, e em que termos. D. 31 agosto 1853 — do governador militar de Coimbra. V. L. 11 janeiro 1859 — dos commandantes das companhias de veteranos de marinha. V. L. 13 janeiro 1859.

—— aos officiaes e praças encarregadas da direcção do deposito disciplinar de praças incorregiveis, se estabeleceram gratificações. Off. 14 maio 1857 — ás praças da guarnição de Lisboa, Porto e Elvas. V. ord. do exercito, 3 fevereiro 1857 — quaes as que são abonadas, em que termos, aos tenentes coroneis, majores, capitães, tenentes e alferes. L. 1 julho 1862 — suspenderam-se as que se pagavam aos empregados da secretaria da fazenda pelo trabalho feito alem das horas regulares do expediente. Circ. 11 dezembro 1860 — nos trabalhos da formação das matrizes da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 96.º

—— qual a que foi concedida ao directores geraes e chefes da repartição do thesouro publico. L. 25 junho 1864 — iguaes gratificações se concederam aos directores geraes e secretario do tribunal de contas. L. 25 junho 1864 — quaes as que se mandaram abonar a differentes officiaes do exercito. D. 27 abril 1864 — as concedidas aos quatro chefes da repartição da secretaria do conselho de estado são igualadas á dos chefes de repartição das secretarias de estado. L. 28 junho 1864 — quaes as que têem logar no lançamento da decima e mais impostos. Instr. 22 abril 1851, art. 127.º e seg. V. *Ordenado*.

—— dos bachareis formados em direito, empregados nos quadros das secretarias de estado, da fazenda e direcções geraes do thesouro. V. L. 1 julho 1867, art. 22.º — não pagam direitos de mercê nem os abonos feitos para despezas de representação. L. 1 julho 1867, art. 5.º

—— quanto ás dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 442.º e §§, 201.º § 1.º, 39.º, n.º 3.º, 48.º, 437.º e 479.º e §§ — são estas um encargo do estado. Id. art. 479.º § 2.º — quaes as que pertencem aos delegados dos conselhos annexados. L. 26 junho 1867, art. 201.º § 1.º V. § 2.º e seg. id.

Graus de parentesco — que preferem nas successões. Cod. civ., art. 1970.º e seg. — a serie de graus constitue o que se chama linha de parentesco e cada geração forma um grau. Id., art. 1973.º — como se contam na linha recta. Id., art. 1976.º — como se contam na linha transversal. Id., art. 1977.º

Gravidade — a das penas considera-se em geral segundo a ordem da precedencia, em que se acham descriptas. Cod. pen., art. 47.º — são mais graves do que qualquer das penas temporarias, as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo. Id. V. § unico e art. 48.º, 49.º e 50.º

Gravura — V. *Auctores*.

Gremios — como se constituem para a repartição das taxas industriaes. L. 30 julho 1860, art. 18.º e seg. V. instr. 25 setembro 1860. V. L. 30 julho 1860, art. 18.º e seg. — como devem fazer as relações competentes para a contribuição de repartição. P. 1 outubro 1861. V. *Contribuição industrial*.

Guarda mór — da relação, sua obrigação quanto aos recursos interpostos perante o conselho de tutella. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 13.º V. art. 14.º § 4.º

Guardas — da alfandega municipal de Lisboa, sua nova instituição e organisação, soldo e forragens, sua nomeação, obrigações e responsabilidades. D. 20 dezembro 1861, art. 14.º e seg. — *barreiras*, são processados abandonando o serviço e exercitando contratos clandestinos como contrabandistas. P. 15 setembro 1853 — das alfandegas maritimas seus emolumentos, diarios. P. 12 janeiro 1866.

—— *de policia*, suas obrigações. Regul. 14 dezembro 1867, art. 53.º e seg. — *campestres*, deve have-los em todos os municipios do reino, por quem serão nomeados e em que termos e com que vencimentos. D. e regul. 14 dezembro 1867 — qualidades que devem ter, suas obrigações, responsabilidades e providencias respectivas. Id. — *civil de policia*, da sua força dispõe o governo do districto. L. 26 junho 1867, art. 278.º n.º 1.º

—— *menores*, creação de um na relação de Loanda e seu ordenado. D. 3 setembro 1858 — *militares*, ao ministerio da guerra cumpre prover sobre o quartel da guarda do lazareto. P. 18 janeiro 1856.

—— *municipal*, providencias relativas aos officiaes das guardas municipaes de Lisboa e Porto. D. 6 junho 1851 — providencias sobre a reforma dos officiaes. L. 21 junho 1853 — termos em que se devem fazer os respectivos alistamentos. P. 11 junho 1866 — *municipal de Goa*, sua nova organisação. P. 12 fevereiro 1858 — *guardas, municipaes*, o seu armamento he fornecido pelo arsenal. L. 20 julho 1857, L. 5 agosto 1854, art. 15.º — *de fiscalisação da alfandega grande de Lisboa*, são nomeados dois para cada logar que for vagando de aspirantes de 2.ª classe da mesma alfandega, e quaes as qualidades que devem ter os que pretenderem este emprego. D. 8 novembro 1849. V. D. e instr. 13 dezembro 1862, V. D. 31 dezembro 1852.

—— *menores da relação de Lisboa*, respectivos concursos e suas condições. D. 3 março 1858 — *de bordo*, não podem substituir-se por pessoas da sua escolha. P. 28 junho 1858.

—— *marinhas*, verificou-se, e em que termos, o accasso aos guardas marinhas. P. 22 março 1855. V. L. 25 julho 1856 — sob que fundamento foram admittidos alguns que tinham passado a idade. P. 26 agosto 1859. V. P. da mesma data — documentos necessarios para os concursos de aspirantes a guardas marinhas. L. 7 julho 1864. An. 8 agosto 1865.

Guerra — todo o portuguez que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que n'este sentido praticar qualquer acto, como será punido. Cod. pen., art. 142.º V. art. 141.º e seg. — como será punido todo o portuguez que por qualquer acto não auctorisado, expozer o estado a uma declaração de guerra. Id., art. 148.º — os que excitarem os habitantes do reino á guerra civil, sendo auctores, são punidos com a pena de prisão perpetua. Id., art. 171.º n.ºs 2.º e 3.º V. art. 172.º e 174.º — para a declaração de guerra deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.º n.º 8.º

Guias — como se devem passar e registar as que pedem os compradores de cavalgaduras nas feiras do termo de Lisboa. Ed. 11 setembro 1849 — aos escrivães de fazenda ficou pretencendo passarem as guias de que devem ser acompanhados os generos em transito para as casas fiscaes. P. 4 maio 1850 — quaes as concedidas, e em que termos, nas alfandegas das raias do reino. P. 25 julho 1861 — de generos e mercadorias estrangeiras. V. *Generos* — como será punida a falsidade nas guias. Cod. pen., art. 227.º

Guiné portugueza — decretou-se, e com que attribuições, a existencia de um governador da Guiné portugueza. D. 7 dezembro 1852.

H

Habilitação — dos candidatos ao magisterio da universidade de Coimbra. D. 27 setembro 1854 — em que caso não he precisa aos herdeiros dos pensionistas do estado. C. L. 24 agosto 1848 — a citação para esta, aindaque seja em execuções e depois de feita a primeira citação para qualquer execução, deve ser feita á propria parte. C. L. 16 junho 1855, art. 11.º — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos sobre incidentes de artigos de habilitação são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.º V. *Habilitações*.

Habilitações — exigem-se para os differentes empregados. D. 28 dezembro 1852, art. 4.º — nas inscripções. V. ed. 12 março 1858 — dos despachantes da alfandega de Lisboa. Ed. 15 março 1859 — em que termos se fazem as dos egressos para receberem as suas prestações. L. 11 agosto 1860 — dos empregados do tribunal de contas. D. e regim. 6 setembro 1860, art. 73.º e seg. V. *Concursos* — quaes as precisas para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria civil. D. e regul. 17 junho 1867 — quanto ás que devem ter os administradores dos concelhos, os se-

cretarios dos governos dos districtos, e os ouvidores. V. L. 26 junho 1867, art. 431.°, 439.° e 440.°

Habitação — reputa-se onus real, e he sujeito a regito. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 2.° — he comprehendida no legado de alimentos. Id., art. 1831.° — *de herdeiros*, sem ella não póde proseguir a execução pelas dividas da herança. Id., 2124.° — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.°

Habitantes — V. *População*.

Herança — a distribuida em legados, sem nomeação de testamenteiro. Cod. civ., art. 1839.° — quando se haverá por aceitada pura e simplesmente. Id., art. 2051.° — he n'esta mantido o herdeiro beneficiado. Id., art. 2052.° — sobre a sua guarda e administração, quando proverá o juiz. Id., art. 2052.° § unico — sobre condição suspensiva, se põe em administração e até quando. Id., art. 1822.° e § unico — em que caso se ha de conferir como se fôra ab intestato. Id., art. 1798.° — quaes as despezas que paga estando indevisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Id., art. 2116.°

—— abrange os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella. Id., art. 1737.° — a sua aceitação ou renuncia, quando póde exigir-se. Id., art. 1838.° § 1.° e seg. — como póde ser aceita. Id., art. 2018.° V. art. 2020.° e seg. — sua abertura pela morte do auctor da herança, onde tem logar, e como se procede. Id., art. 2009.° e §§ — quando tem logar a imposição de sellos. Id., art. 2010.° — disposições respectivas á herança. Id., art. 2011.° e seg.

—— o dominio e posse da herança se transmitte para os herdeiros, desde o momento da morte do auctor d'ella. Id., art. 2011.° — na mesma herança é indivisivel o direito dos differentes herdeiros, quanto a posse e dominio emquanto a partilha se não fizer. Id., art. 2015.° — direito de cada um dos co-herdeiros para pedir a totalidade da herança, o que for conjunctamente chamado e sem que se lhe possa pôr excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro. Id., art. 2016.° — o respectivo direito de petição quando prescreve. Id., art. 2017.° — não póde ser repudiada pelo marido sem outorga da mulher, e em que caso pesa sobre o marido quaesquer responsabilidades respectivas. Id., art. 1120.°

—— quando repudiada a quem passará. Id., art. 1972.° — com esta se confunde a obrigação do devedor e do fiador. Id., art. 849.° — mas não se extinguirá a obrigação do abonador, havendo-a. Id. — o direito a ella se perde para aquelle que tendo testamento cerrado de testador finado, o não apresentar. Id., art. 1937.° — pela sua massa são abonadas as despezas da testamentaria. Id., art. 1908.° e § unico.

—— quem a deixar a um ou mais menores, póde nomear-lhes tutor, se o não tiverem nomeado seu pae ou mãe, e em que caso. Id., art. 197.° — esta nomeação é dependente da confirmação do conselho de familia — com ella e em que caso se transmitte a obrigação de prestar alimentos. Id., art. 176.°

—— como procede o que pretender aceita-la a beneficio de inventario. Id., art. 2044.° e § unico. V. art. 2045.° e seg. — o seu administrador, aindaque que seja o proprio herdeiro, não póde exercer acto algum de administração sem auctorisação judicial. Id., art. 2054.°

—— *dos descendentes legitimos*. Id., art. 1985.° e seg. — dos filhos legitimos. Id.. art. 1989.° e se. — dos paes legitimos. Id., art. 1993.° e § unico — dos paes illegitimos. Id., art. 1994.° e 1995.° — dos ascendentes do segundo e mais graus. Id., art. 1996.° e seg. — de irmãos e dos seus descendentes. Id., art. 2000.° e seg. — quando a ella são chamados os transversaes. Id., art. 2004.° — não póde ser hypothecado pelas obrigações proprias de herdeiro, em prejuizo dos credores. Id., art. 827.° — na falta de todos os herdeiros succede o estado. Id., art. 2006.° e 2007.°

—— *a do exposto ou abandonado*, fallecendo sem testar e sem descendentes, pertence ao estabelecimento de beneficencia pupillar. Id., art. 292.° — sobre condições de herança ou legado. V. art. 1848.° e 1849.°

—— *jacente*, o estado não succede na propriedade dos escriptos que ahi possa haver, e todos

podem publica-los, salvo o direito dos credores da herança. Cod. civ., art. 591.° — caso em que se dá. Id., art. 1838.° e § 2.°

—— *por successão*, ordem por que se differe. Cod. civ., art. 1969.° — os que não podem adquirir por testamento tambem não podem adquirir pôr successão. Id., art. 1978.°

—— *de pessoa viva*, não póde ser objecto de compra e venda. Cod. civ., art. 1556.° V. *Heranças*.

—— sobre o disposto no artigo 2116.° do codigo civil, que ordena que alem das despezas do funeral, a nenhumas outras com suffragios he obrigada a herança ou terça d'ella, não sendo ordenadas em testamento dispoz, e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868, publicadas no *Diario de Lisboa* 10 fevereiro e 30 março d'este anno. V. *Heranças*.

Heranças — de subditos portuguezes finados no Brazil. V. accordo 28 maio 1867 — *dos defuntos e ausentes*, na provincia de Cabo Verde, foi approvado n'esta provincia o regimento para a arrecadação das heranças, 12 novembro 1867 e D. 9 novembro 1867 — regimento para a arrecadação e administração das heranças dos defuntos e ausentes nas possessões transatlanticas, 4 dezembro 1851 — sobre arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes na provincia de Moçambique. V. D. 25 outubro 1853 — as de subditos hespanhoes, a quem pertence a sua arrecadação. Convenção 26 junho 1845 e P. 7 fevereiro 1852 — de subditos brazileiros. V. D. 10 março 1852 — qual o imposto que se paga das heranças em S. Thomé e Principe. P. 7 novembro 1856.

—— *jacentes*, como se regulou a arrecadação dos finados em Macau. D. e regul. 18 setembro 1857 — note-se que no *Diario de Lisboa* de 1866 n.° 172 (e sob fundamento da inexactidão com que se publicou a P. 22 julho 1839), se publica novamente a dita portaria, respectiva a heranças jacentes.

—— *ultramarinas*, V. L. 26 junho 1856, D. 15 dezembro 1854. L. 28 junho 1856 — consulta sobre os meios de abreviar a respectiva arrecadação. P. 17 fevereiro 1858 — providencias para o prompto regimento d'aquellas arrecadações na provincia de Cabo Verde. P. 15 janeiro 1858 — providencias sobre o modo de proceder, quando, havendo herdeiros ausentes, os houvesse tambem na terra. P. 26 fevereiro 1858 — auctorisação ás juntas de fazenda do ultramar, e providencias para abreviarem os processos de heranças e as fazerem entregar aos herdeiros habilitados. D. 10 setembro 1859 — por dividas d'essas heranças, se póde fazer penhora, não por mandado, mas por precatorio no producto d'essas heranças em poder das juntas de fazenda. P. 26 maio 1858. V. P. 12 dezembro 1856, V. *Heranças jacentes*, V. *Contribuição de registro*, V. *Successores*, V. *Ordens religiosas*.

Herbario — V. *Geologia*.

Herdeiro — qual, e como requer aceitação da herança a beneficio de inventario. Cod. civ., art. 2044.° e § unico. V. art. 2045.° e seg. — póde ser obrigado, e em que termos, a declarar se aceita ou repudia a herança. Id., art. 2041.° — o que como tal for por sentença declarado, ou como tal condemnado, he havido por herdeiro, tanto em relação aos credores e legatarios, como em relação a qualquer outro. Id., art. 2030.° — estando ausente ou for menor ou interdicto, na respectiva herança se procede a inventario e partilha. Id., art. 2042.° — quando com outros podem concertar-se ácerca da partilha, comtantoque seja feita por escriptura ou auto publico. Id., art. 2013.° — succedem todos os direitos e obrigações do auctor da herança, e sob que excepções. Id., art. 2014.°

—— incumbe-lhe o cumprimento do testamento, no caso de impedimento ou escusa, e em que termos. Id., art. 1893.° — sendo menor algum dos herdeiros, ou interdicto, a venda será feita em hasta publica. Id., art. 1898.° § unico — seus direitos e obrigações. Id., art. 1791.° e seg. — responde por todas as dividas e legados da herança e por seus proprios bens, se não aceitar a herança a beneficio de inventario. Id., art. 1792.° — quem se diz tal. Id., art. 1736.°

—— quando instituido sob condição suspensiva a herança se põe em administração até quando. Id., art. 1822.° e § unico. V. art. 1823.° § unico — a beneficio do inventario, entre elle

na posse effectiva da herança, e entre a herança não começa nem corre a prescripção. Id., art. 551.° n.° 6.° V. *Herdeiros.*

Herdeiros beneficiarios — pagos os credores e legatarios, ficam livres e no goso do que restar da herança, com direito a haver contas do administrador da mesma, e sob que responsabilidade. Cod. civ., art. 2060.° — quando são havidos por indevidamente nomeados os que o foram collectivamente. Id., art. 1797.° — tem obrigação de cumprir o legado, se não renunciar a herança. Id., art. 1838.° § 1.° e seg. — o seu nome, estado, idade e sua capacidade devem ser declarados pelo cabeça de casal. Id., art. 2072.° n.° 2.° — quando podem intervir no processo intentado pelo cabeça de casal. Id., art. 2082.° e § unico — quando são reciprocamente obrigados a indemnisar-se no caso de evicção dos objectos partidos. Id., art. 2160.° V. art. 2161.° — quando pagam o fôro ou pensão a que estiver obrigada a cousa legada. Id., art. 1845.° § unico.

—— em que casos lhes compete o direito de acrescer. Id., art. 1852.° e seg. — quaes os havidos por meros usufructuarios. Id., art. 1873.° — os do marido quando podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio. Id., art. 108.° e seg. V. art. 113.° — qual a obrigação dos herdeiros do mandatario. Id., art. 1367.° — os do tutor, no caso de morte d'este, ausencia ou interdicção prestam as contas da tutela. Id., art. 256.° — quaes os direitos dos que o forem do socio em sociedade particular. Id., art. 1277.° § unico — sonegando no inventario alguns bens, perdem o direito ao beneficio do mesmo inventario. Id., art. 2053.° — quando pagam as custas. Id., art. 2063.°

—— aos substituidos e aos herdeiros *ab intestato*, como aproveita o repudio da herança feito pelo herdeiro em primeiro grau. Id., art. 2062.° — sendo menores, ou como taes considerados, o testamenteiro dará conhecimento da herança ao respectivo juiz. Id., art. 1901.° — sendo maiores não se procede a inventario, e sob que excepção. Id., art. 1900.° — sendo menores ou interdictos, direitos respectivos. Id., art. 2025.° e 2046.° — do devedor solidario, respondem collectivamente e com que excepção pela totalidade da divida. Id., art. 757.°

—— dos auctores de obras dramaticas, seus direitos sobre a representação das respectivas obras em theatros publicos. Id., art. 595.° — succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança. Id., art. 2014.° — querendo uns e outros não aceitar a herança a beneficio de inventario como se procede. Id., art. 2047.° V. *Herdeiros* — em que caso são obrigados a pagar a multa. Cod. pen., art. 101.° § 2.° — o direito de pedir a restituição das cousas de que alguem por crime for privado, e bem assim a obrigação de satisfaze-las, passa aos herdeiros. Id., art. 108.° V. art. 105.° — esta obrigação não passa á mulher do criminoso. Id., art. 109.° — os dos pensionistas do estado, cujos creditos não excederam a 240$000 réis, podem ser dispensados de sentença de habilitação proferida em juizo, e como se procederá n'este caso. C. L. 24 agosto de 1848 — os dos pensionistas do estado em que caso não precisam habilitação. L. 24 agosto 1848.

—— *do ausente*, seus direitos. Cod. civ., art. 64.° e seg. — *legitimarios*, qualquer convenção que alterar a ordem d'estes herdeiros se haverá como não escripta. Cod. civ., art. 1103.°

Historia — quaes as noticias historicas que devem ser registadas na repartição dos negocios ecclesiasticos na secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 3.° n.° 2.° V. n.° 4.°, id. e seg. — providencias para não ficar incompleta a historia da cosmographia e cartographia, collegida pelo visconde de Santarem. D. 7 outubro 1857 — *da India*, providencias para se continuarem os trabalhos de Barros e Couto. P. 31 maio 1858 — *natural*, para o gabinete de historia natural se mandaram remetter das provincias ultramarinas alguns exemplares zoologicos. P. 18 fevereiro 1850 — *de Portugal*, mandou-se imprimir por conta do governo a de 1640 até ao fim do reinado da Senhora D. Maria I. P. 15 outubro 1858 e P. 9 julho 1859.

Homem — só elle he susceptivel de direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1.° — homicidio. V. *Crime de homicidio.*

Homicidio — não he crime, concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numeros do art. 14.° Cod. pen., art. 376.° V. art. 377.° — em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas n'este crime. Id., art. 370.° e seg. V. art. 375.° — sendo voluntario, como será punido. Id., art. 368.° e § unico — como será punido

o homicidio voluntario simples. Id., art. 349.° — a tentativa d'este crime como será punida. Id., art. 350.° — em que circumstancias he aggravado este crime, e n'estes casos como será punido. Id., art. 351.° e seg. — o consummado ou frustrado de qualquer membro de familia será punido com a pena de morte. Id., art. 166.° — este crime acompanhado de roubo he punido com a pena de morte. Id., art. 433.° V. *Infanticidio*, V. *Parricidio*, V. *Attentado — em duello*, como será punido. Id., art. 385.° e §§. V. art. 387.° id.

Honestidade — qualificação dos crimes contra a honestidade, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 390.°

Honorarios — de facultativos, preferem a todos os privilegios sobre moveis, menos aos da fazenda publica. L. 1 julho 1863, art. 156.° V. art. 86.° n.° 3.°

Honras — a perda dos direitos politicos priva o condemnado das honras e distincções de nobreza, de qualquer condecoração e do direito de trazer armas. Cod. pen., art. 57.° V. art. 58.° — qualificação dos crimes contra a honra, e quaes as penas respectivas. Id., art. 407.° e seg.

Hospedaria — estabeleceu-se uma, e com que condições, dentro do Lazareto da Torre Velha, para os passageiros que ali houverem de passar a sua quarentena. P. 14 maio 1850. V. *Alvarás de licença.*

Hospede — no caso de duvidas sobre quantias de retribuição de divida de hospedagem, paga depositando, e de que fórma se resolverá a duvida. Cod. civ., art. 1423.° e § unico.

Hospicio de convalescentes — providencias para o estabelecimento de um em Mossamedes, para uso dos empregados civis e militares da provincia de Angola. P. 24 abril 1857 — estabeleceu-se outro na ilha Brava. P. 30 maio 1857.

Hospital de marinha — V. *Enfermeiros*, V. *Hospitaes.*

Hospital de Rilhafoles — V. *Alienados.*

Hospital de S. José — regulamento para a sua thesouraria, contadoria e cartorio. D. 4 janeiro 1856. V. D. 24 abril 1856 — alterou-se, e em que termos, o regulamento e serviço do banco respectivo. D. 28 junho 1859 — para exame do estado da competente escripturação se nomeou uma commissão de inquerito. D. 14 julho 1859. V. P. 23 agosto 1859 — suspenderam-se o enfermeiro mór e ajudantes d'este pio estabelecimento. P. 26 dezembro 1859 — as despezas dos doentes que entram n'este hospital são pagas pelas misericordias e camaras municipaes a que pertencem os enfermos. P. 9 fevereiro 1851 — regulou-se a venda dos seus fóros. P. 11 fevereiro 1861 — regulamento d'este hospital. D. 31 maio 1850.

—— os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.° — foi auctorisado a vender os predios urbanos, convertendo o seu producto em inscripções averbadas a favor do hospital. D. 6 agosto 1862 — obstou-se á entrada de doentes de fóra do antigo termo de Lisboa, não vindo munidos de guias das respectivas misericordias. D. 20 janeiro 1866 — providencias sobre o estabelecimento do hospital no Valle das Furnas. P. 24 maio 1850.

Hospitaes — regularisou-se a fórma e habilitações necessarias para concursos dos medicos e cirurgiões do hospital real de S. José. P. 3 maio 1850 — regulamento para entrada dos doentes n'este hospital, e quaes os que ahi devem ser recebidos, e com que formalidades. P. 16 janeiro 1851. V. P. 21 janeiro 1851 — organisação e pagamento da estatistica medica. P. 22 outubro 1852.

—— *das Caldas da Rainha*, regulou-se o serviço e vencimento do parocho e capellas d'este estabelecimento. D. 5 agosto 1853 — providencias sobre a admissão de enfermos. P. 25 janeiro 1855 — no das Caldas da Rainha ninguem póde ser admittido sem certidões de pobreza, e em que termos passadas e confirmadas. Ed. 9 março 1857 — *militares*, regulou-se a fórma de se abonarem as despezas das praças em tratamento. Av. 2 abril 1857, publicado na ord. do exerc. 14 abril 1857 — differentes providencias relativas ao provimento dos logares de vigario e capellães no hospital das Caldas da Rainha. D. 5 agosto 1853 —

regulou-se e em que termos o serviço e administração do hospital de alienados em Lisboa. D. 7 abril 1851. V. instr. 21 abril 1851 — differentes providencias administrativas. D. 26 novembro 1851 — quaes as obrigações de seus directores e administradores, relativas á estatistica medica e saude publica do reino. Circ. 10 julho 1849. V. circ. da mesma data. Id.

—— *da universidade de Coimbra,* providencias para remediar a falta de facultativos para o serviço clinico d'este hospital. P. 2 dezembro 1859. V. P. 3 dezembro 1859 — providencias sobre o seu regulamento. P. 14 setembro 1850 — auctorisação para a venda dos seus bens, e com que applicação do seu producto. D. 7 agosto 1862.

— os bens dos hospitaes administrados pela universidade continuam a ter a mesma applicação. C. L. 23 maio 1848, art. 3.° V. L. 22 junho 1866, art. 7.° — como se podem fazer alterações nos seus compromissos. P. 3 abril 1852 — aos de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, se auctorisou a venda dos seus fóros, empregando o seu producto em inscripções. D. 25 junho 1861 — ao de Beja se concedeu por parte do governo a despeza de réis 300$000, como subsidio annual. L. 7 julho 1862.

—— *de Leiria,* differentes providencias relativas. P. 4 dezembro 1855 — *de invalidos em Runa,* sobre os seus empregados e serviço. V. L. 17 julho 1855 — declarou-se que as misericordias não são por lei obrigadas a manter hospital. P. 5 junho 1861.

—— *militares,* V. D. e regul. 2 dezembro 1852, art. 56.° e seg. — providencias sobre a fórma dos mappas das molestias. P. 30 dezembro 1859 — regulou-se a formação dos mappas nosologicos d'elles, para organisação de uma estatistica medica regular. P. e instr. 30 setembro 1858 — providencias para preparo de um novo formulario para o serviço clinico d'elles. P. 5 novembro 1858. V. L. 16 abril 1859, V. D. e regul. 18 junho 1859 — *de invalidos militares,* condições necessarias para admissão n'este hospital. D. 29 dezembro 1849 — *militar de Moçambique,* seu novo quadro e regulamento interno. P. 19 junho 1858.

—— providencias sobre a construcção na cidade do Porto do hospital militar de D. Pedro V. D. 22 março 1862 — *da marinha,* organisação do quadro dos enfermeiros da armada e hospital da marinha. P. 10 setembro 1857 — foi o governo auctorisado para n'elle despender até á quantia de 4:000$000 réis. L. 22 agosto 1861. V. D. 22 dezembro 1852 — *do exercito.* V. D. 6 outubro 1851, art. 43.° e seg., V. *Doentes,* V. *Empregados.*

—— *districtaes,* o logar para elles he designado pela junta geral. L. 26 junho 1867, art. 215.° V. art. 251.° n.° 2.°

Hostilidades — como será punido o portuguez, que no commando de um navio armado estrangeiro, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez. Cod. pen., art. 161.° e § unico.

Hydrographia — V. *Estudos hydrographicos.*

Hydrographia — V. *Trabalhos geographicos.*

Hypotheca — a que compete ao offendido prefere á hypotheca legal pela multa. Cod. pen., art. 101.° § 3.° — nos bens do criminoso pela reparação do damno, e respectiva restituição, começa no momento em que foi commettido o crime. Id., art. 110.° e § unico, id. — como será punido o que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas, não sendo ella bastante para satisfazer a ambas. Id., art. 450.° n.° 3.

—— para segurança da hypotheca nos bens dos exactores da fazenda, em fiança á mesma fazenda, providenciou, e em que termos, a circ. 15 maio 1848 — a especial existe pela contribuição predial no predio a que he imposta a contribuição. D. 31 dezembro 1852, art. 17.° — nos bens dos menores só póde conceder-se em conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — em que bens não póde ha ve-la. L. 16 julho 1855, art. 2.° — existe, e com preferencia a todos os creditos, para o pagamento da contribuição de registro. L. 30 junho 1860, art. 13.°

—— quem a quizer constituir sobre predios ou seus direitos prediaes póde requerer registro provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° — seus privilegios em preferencias. Id., art. 77.° e seg. — seus effeitos. Id., art. 89.° e seg. — só tem logar havendo dominio, e em que bens. Id., art. 92.°, 93.°, 97.° e 98.° — quaes os direitos e objectos que n'ella se comprehendem sómente. Id., art. 92.° e 93.° — para se constituir no dominio, quando não é preciso o consentimento do senhor directo. Id., art. 94.° — sempre acompanha o predio ainda que o senhor directo consolide os dois dominios. Id., art. 95.° — vantagens d'ella acompanham os respectivos juros, e em que termos. Id., art. 96.° V. art. 97.° e 98.°

—— he necessaria ou legal, voluntaria ou convencional. Id., art. 99.° — quaes são as hypotheças legaes, e os seus effeitos e os credores que as gosam. Id., art. 100.° e seg. — quaes são as voluntarias e convencionaes, e os seus effeitos. Id., art. 105.° e seg. V. art. 132.° — quando se póde reforçar e pedir o pagamento total da divida como se estivesse vencida. Id., art. 97.° — póde ter logar na parte que qualquer tiver em um predio. Id., art. 107.° — como se constitue. Id., art. 108.° e seg. — como se consegue a sua exoneração ou expurgação. Id., art. 134.° e seg. — como se extingue. Id., art. 146.° V. art. 147.° e seg.

—— nas hypothecas não póde haver concurso, senão nas que recaírem sobre o mesmo predio, ou o devedor tenha ou não mais bens livres onerados. Id., art. 164.° e seg. — quaesquer obrigações que onerem qualquer predio expropriado, se tornam exigiveis, desde que se verifica a expropriação d'esse predio. Id., art. 170.° — todas as hypothecas estão sujeitas a registro. Id., art. 33.° — quaes as que se não podem renunciar. Id., art. 103.° V. *Registro de hypothecas.*

—— o que é, e qual os seus effeitos sobre bens immobiliarios estando devidamente registada. Cod. civ., art. 888.° — sempre que abranger predios sujeitos a onus reaes, não affecta senão o valor do predio, deduzidos aquelles onus. Id., art. 889.° § unico — quaes os bens que só podem ser hypothecados. Id., art. 890.° — quaes os bens que abrange. Id., art. 891.° — quaes os seus effeitos. Id., art. 892.° — he de sua natureza indivisivel, e em que termos. Id., art. 893.° — quem póde hypothecar, e como, e por quem póde ser constituida. Id., art. 894.° e seg.

—— quando se não dá nas obrigações proprias de herdeiros. Id., art. 897.° — em dominio util. V. art. 898.° e 899.° — qual o effeito da hypotheca que vence juros. Id., art. 899.° e seg. — quando se póde reforçar. Id., art. 901.° — sobre o caso de destruição do predio hypothecado, qual o direito do credor. Id., art. 902.° — quando por excepção e por que fórma póde o credor apropriar-se do predio hypothecado. Id., art. 903.° — he legal ou voluntaria, aquella resulta immediatamente da lei. Id., art. 904.° e 905.° — a quem compete a hypotheca legal. Id., art. 906.° e 907.°

—— existe nos immoveis para pagamento dos legados e com que excepção. Id., art. 1846.° e § unico — havendo-a nos bens inventariados, como se procede. Id., art. 2121.° e seg. — póde faze-la o foreiro, e em que termos. Id., art. 1676.° — subsiste nos bens doados, ainda sendo nulla a doação d'esses bens por rescisão da doação, e póde ser expurgada pelo doador com regresso contra o donatario. Id., art. 1484.° e § 1.° — a favor da viuva, como é constituida. Id., art. 931.° — a favor de quem tem alimentos, nos termos do art. 906.° n.° 5.°, id. — deve ser constituida pelo titulo d'onde resulta a obrigação de os prestar. Id., art. 932.° e § unico — sob titulos do credito predial, como será registada. Id., art. 933.°

—— a de tornas, é constituida pelo titulo legal da partilha e será registada em relação aos bens respectivos. Id., art. 934.° — quando se julga livre d'ella o predio. Id., art. 946.° — a dos legados é constituida por testamento. Id., art. 935.° — os bens em que esta deve recair pódem ser designados no contrato antenupcial. Id., art. 1130.° — para a dos bens do menor é precisa auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 16.° — especificar, e em que termos, o valor da hypotheca que ficar onerando os bens do tutor, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 9.° — como se faz em predio commum a diversos proprietarios. Id., art. 915.°

—— a favor do menor, interdicto, ou ausente, como he constituida, e como se procederá a ella. Id., art. 918.° e seg. — ainda existindo sobre immoveis do devedor, são privilegiados os impostos devidos pelos ultimos tres annos. Id., art. 887.° n.° 1.° — em que caso se póde fazer nos rendimentos dos bens de morgado. L. 30 julho 1860, art. 16.° V. *Companhia de credito predial portuguez,* V. *Hypothecas,* V. *Consentimentos.*

Hypothecas — quaes as que não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas. Cod. civ., art. 908.° — não podem os paes hypothecar os bens dos filhos. Id., art. 150.° — disposições respectivas. Id., art. 888.° e seg. — sobre seus termos e fórma, e por quem são constituidas. V. art. 916.° e seg. — sobre a sua constituição. V. art. 906.° e seg., V. *Fazenda nacional*, V. *Menor*, V. *Ausente*, V. *Interdicto*, V. *Camaras municipaes*, V. *Estabelecimentos publicos* — estão sujeitas a registo, e em que termos. Id., art. 949.° n.° 1.° V. art. 950.° e seg.

—— como se extinguem. Id., art. 1027.° — quando começa a sua extincção a ter effeito. Id., art. 1028.° — caso em que podem renascer, e desde quando havendo cancellamento da respectiva hypotheca. Id., art. 1029.° — só são causa de preferencia sendo resgistadas. Id., art. 1006.° — as anteriores que não eram sujeitas a registo, e que ainda existirem ao tempo da promulgação do codigo civil, são admittidas a registo, e em que termos. Id., art. 1000.° e seg.

—— podem ser admittidas a concurso independente do registo e em que caso, e quando preferirão em concurso. Id., art. 1019.° — como se consegue a respectiva expurgação. Id., art. 938.° e seg. — havendo duvida sobre o valor dos bens, como proceder. Id., art. 937.° — as voluntarias como são constituidas. Id., art. 936.° — como são registadas. Id.

—— as estipuladas para pagamento de despezas em predios, arroteamentos, plantações e outras, têem registo provisorio. Id., art. 976.° — quaes as que têem registo deffinitivo. Id., art. 978.° V. art. 980.° — dotaes, para estas he obrigatorio o registo provisorio. Id., art. 968. V. art. 970.° e seg. — contrahidas no estrangeiro, sobre bens situados no reino, só produzem effeito, quando registadas na respectiva conservatoria nacional. Id., art. 964.° — disposições geraes. Id., art. 888.° e seg. — hypothecas voluntarias, sua origem e disposições respectivas. Id., art. 910.° e seg. — sobre a expurgação da hypotheca. V. art. 938.° e seg. V. *Hypotheca*.

—— para conhecimento dos encargos que pesam sobre as propriedades rusticas, e urbanas, e para mais justa e igual distribuição dos impostos de repartição, se mandaram organisar os respectivos mappas, e em que termos. P. 26 maio 1862 — convencionaes. V. regul. 4 agosto 1864, art. 102.° e seg. — sobre a hypotheca legal e convencional. V. art. 120.° e seg. — quanto ás anteriores á lei do 1.° julho de 1853. V. *Titulos* — como se constituem nos bens das parochias. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 9.° — têem logar nos baldios vendidos para pagamento do preço da venda. Id., art. 121.° § unico. V. art. 123.°, id.

—— *voluntarias*, nascem do contrato, ou de disposição de ultima vontade. Cod. civ., art. 910.° — em que bens podem ser estipuladas. Id., art. 911.° e seg. V. art. 914.° e 915.° id. — podem ter registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 1.° V. art. 969.° e 970.° — *legaes*, quaes são. Cod. civ., art. 905.° e seg. — podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, e quaes os direitos d'este, n'aquelle caso. Id., art. 909.° V. *Concurso*, V. *Expurgação de hypothecas*, V. *Livros*, *V. Privilegios creditorios*, V. *Creditos*, V. *Dividas* — regulou-se, e em que termos, a execução dos art. 1019.° com referencia ao art. 1100.° e 1023.° do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa*, 30 março d'este anno. V. L. do 1.° julho 1863.

I

Idade — qual a que extingue a substituição pupillar. Cod. civ., art. 1860.° — a legal para ser testemunha em testamento, cumpre te-la na conjunctura do acto. Id., art. 1966.° § unico — a de noventa e cinco annos extingue a curadoria definitiva do ausente. Id., art. 78.° n.° 5.° — qual a que despensa os vereadores eleitos. L. 26 junho 1867, art. 61.° — quando escusa do serviço de empregos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 17.°, 61.°, 215.° e 413.° § 1.°

—— quando em rasão da idade é manifesta a vantagem do auctor do crime sobre o offendido, existe circumstancia aggravante do mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.° V. n.° 11.° — até aos vinte annos completos, é circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 1.°

Identidade — a do testador no auto de approvação do testamento cerrado, cumpre ao tabellião

declara-la como verificada. Cod. civ., art. 1922.° n.° 5.°

Identidades — quaes as differentes que se devem dar para se invocar o caso julgado. Cod. civ., art. 2503.°

Ignorancia — de que o facto é criminoso, é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 6.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime. Id., art. 12.°

Ignorancia da lei — nem esta nem o desuso da lei exime do seu cumprimento. Cod. civ., art. 9.°

Igreja — os crimes commettidos nos edificios destinados ao culto religioso tornam-se mais aggravantes. Cod. pen., art. 19.° n.° 13.° — como serão punidos estes crimes. Id., art. 434.° n.° 3.° V. art. 435.° n.° 1.° e art. 441.° V. *Religião*.

Igreja lusitana — nomeou-se uma commissão para colligir quanto podesse ser util ao estudo do direito ecclesiastico portuguez, e ás regalias, usos e estylos da igreja lusitana. D. 10 janeiro 1861 — *de Santa Cruz de Coimbra*, providencias para a sua restauração e conservação. L. 30 março 1861. V. *Serviço divino*, V. *Igrejas*.

Igrejas — quaes os documentos e habilitações com que se devem instruir os requerimentos para qualquer apresentação e canonica instituição em qualquer igreja. Ed. 26 março 1849 — mandou-se edificar uma em Cabo Verde. P. 24 julho 1858 — foi uma provida sem concurso e sem embargo da regra geral que se manda observar. D. 13 outubro 1852.

—— *parochiaes*, providencias sobre os respectivos concursos. D. 9 dezembro 1862 — providencias sobre a sua conservação. L. 26 junho 1867, art. 39.° n.° 2.°

—— *vagas*, providencias para o concurso das igrejas parochiaes no patriarchado. Ed. patriarchal 2 março 1854 — são no ultramar providas de encommendados pelos prelados diocesanos, até que se verifique a regia apresentação. P. 1 junho 1859. V. *Bens ecclesiasticos*.

Igualdade — existe perante a lei, e sob que excepções. Cod. civ., art. 7.°

Ilha de Santo Antão — dividiu-se em dois concelhos, quaes e com que providencias. L. 3 abril 1867.

Ilhas — quaes as que pertencem ao estado. Cod. civ., art. 2294.° — *do Faial e Flores*, auctorisou-se um subsidio de 60$000 réis mensaes a quem estabelecesse uma carreira mensal de navios de vêla entre estas ilhas. L. 30 março 1861. V. regul. 18 abril 1861.

Illuminação a gaz — adoptaram-se providencias, e em que termos, a fim de previnir, que pela introducção do processo de illuminação por meio de gaz, hajam de resultar effeitos damnosos á saude publica, e incidentes funestos, taes como explosões e incendios. D. 10 outubro 1848 — recommendou-se a observancia do decreto regulamentar para os trabalhos da officina e laboratorio de fabricação do gaz empregado na illuminação da cidade. P. 5 dezembro 1848 — foi approvada no theatro de D. Maria II. P. 8 abril 1850 — foi auctorisada a camara municipal do Porto para celebrar o contrato para a illuminação a gaz da mesma cidade, e em que termos. L. 23 agosto 1853 e condições do respectivo contrato com a mesma data — retirou-se a regia approvação aos estatutos da companhia setubalense de illuminação a gaz. D. 22 agosto 1860 — approvou-se a instituição da companhia portuense da illuminação a gaz e seus estatutos. D. 3 janeiro 1855 — foi approvado o respectivo trespasse e cessão d'esta companhia. D. 6 junho 1855 — em Setubal. V. L. 1 fevereiro 1859 e D. 12 abril 1859.

—— foi auctorisada a camara municipal de Coimbra a contratar, e em que termos, a illuminação da cidade. L. e condições 1 agosto 1854 — foram alterados os seus estatutos, e em que termos. D. 8 maio 1855 — no concelho de Belem. V. L. e condições 25 julho 1855 — foram alterados os seus estatutos, e em que termos. D. 8 maio 1855 — providencias para a averiguação

se haveria prejuizo publico na continuação da construcção do gazometro da companhia lisbonense da illuminação a gaz. P. 6 abril 1861. V. *Companhias*.

Immoralidade — deve proscrever-se. P. 3 maio 1851.

Immoveis, cousas ou bens immoveis — esta expressão na lei, significará só os que o são por natureza ou mediante a acção do homem. Cod. civ., art. 377.° — quaes são as cousas immoveis. Id., art. 373.° V. *Bens ou cousas immobiliarias*, V. *Immoveis, cousas ou bens immoveis*, V. *Movel* — como se partirão na sociedade familiar. Id., art. 1290.°

Impedido —V. *Impedimento*.

Impedimento — como serão substituidos os juizes de direito de 1.ª instancia. L. 18 julho 1855, art. 2.° e seg. — como serão substituidos os juizes electivos. Id., art. 6.° — havendo-o no juiz relator nos feitos que se julgarem por tenção nas relações, como se deve proceder. L. 16 junho 1855, art. 20.° V. L. 18 julho 1855, art. 2.° § unico. P. 26 março 1860 — tendo-o algum dos juizes substitutos do conselho de tutela, por escripto o declarará no acto da notificação, e em que logar será notificado o substituto immediato. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 4.° § 3.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Importação — augmentaram-se os seus direitos, e com que applicação. L. 14 agosto 1858.

Impossibilidade — a physica nos contratos, annulla-os, e como se entende esta impossibilidade. Cod. civ., art. 669.° e seg.

Impossivel —V. *Objecto possivel*.

Imposto — foi substituido, em que termos e para que fim, o que foi auctorisado pelo art. 2.° da carta de lei 19 junho 1841. C. L. 16 junho 1848 — declarou-se que o imposto para amortisação de notas, he uma contribuição a que se está devidamente obrigado. P. 4 fevereiro 1850. V. *Imposto de sal*, V. *Impostos* — o de 600 réis que pagavam os estrangeiros que entravam pela barra de Lisboa foi extincto. L. 31 janeiro 1863, art. 4.°

—— *do consumo*, ao serviço do estado se mandaram collocar, e em que termos, n'esta cobrança e fiscalisação os empregados da camara municipal da cidade do Porto, que em serviço similhante estavam por conta da dita camara. P. 27 dezembro 1867 — principia a ser cobrado desde 1 janeiro 1867 em diante, com votação das actuaes camaras municipaes dos conselhos que ficam subsistindo. 2.° D. 10 dezembro 1867 — na cidade do Porto se creou uma repartição de impostos de consumo, e com que attribuições, fiscalisação e obrigações. P. 21 dezembro 1867.

—— foi creado este imposto, e consta de direitos fixos sobre a venda ao publico de carnes, arroz, azeites e bebidas fermentadas, e por quem pago. L. 10 junho 1867, art. 2.° V. art. 3.° e seg. — a sua administração, fiscalisação e cobrança pertence ao estado, e aos municipios se fará a respectiva entrega, e como. Id., art. 7.°

—— *do sêllo*, para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, se providenciou, e em que termos. Regul. 4 setembro 1867 — quanto aos papeis que devem ser sellados com sellos de verba depois de escriptos, e com outros differentes sellos. V. differentes tebellas juntas ao referido regulamento — sobre a sua cobrança e fiscalisação. V. L. e regul. 4 setembro 1867 — não admitte pagamento por encontro nem por meio de prestações. Id., art. 10.° — sobre a sua fiscalisação. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 46.°

—— *de percentagem*, póde verifica-lo o conselho parochial, para que fim, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 40.° V. art. 47.° e seg. — de viação, creado pela L. 30 julho 1860, foi augmentado, e em que termos. L. 16 abril 1867. V. *Impostos*.

Impostos — as dividas á fazenda nacional têem privilegio mobiliario em todas as classes. Cod. civ., art. 885.° — estabeleceu-se o modo por que deve ser pago o imposto applicado á amortisação de notas do banco de Lisboa. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 10.° — em que casos não tem logar este pagamento. Id., art. 12.° — providencias em beneficio do contribuinte, quando no pagamento d'este imposto se não poderem admittir notas do banco. Id., art. 13.° Vid. § unico, id. — sobre a sua escripturação, fiscalisação e cobrança. Vid. art. 15.° e seg. — sobre as entregas do producto da arrecadação d'este imposto, determinou-se, e em que termos, art. 24.° e seg., id. — resolveu-se e em que termos a duvida, se o imposto addicional, estabelecido pela C. L. 13 julho 1848, deve tambem ser cobrado dos 5 por cento que a L. 12 dezembro 1844 fez augmentar ás contribuições publicas. Circ. 12 setembro 1848.

—— renovou-se a disposição da circ. 4 outubro 1848, para se remetter ao tribunal do thesouro publico um extracto de todas as annullações dos impostos desde 12 dezembro 1842. Circ. 12 março 1849 — os respectivos devedores que se não utilisaram do beneficio concedido na L. 23 maio 1848 foram aliviados do pagamento de juros. C. L. 9 julho 1849 — o de 10 por cento applicado para a amortisação das notas do banco continua até á completa extincção das mesmas notas. C. L. 25 junho 1849 — a estabelecer uns, quaes e para que fim foi a camara da villa de Oeiras auctorisada. C. L. 26 agosto 1848.

—— um de 10 por cento, e com que applicação se addicionou durante o anno economico de 1848-1849, aos direitos que se cobram nas alfandegas, bem como ás contribuições e rendas publicas, em cujo pagamento é admittida a quarta parte em notas. L. 13 julho 1848, art. 3.° V. § unico, id. e art. 4.° e seg. — o de 4 por cento das rendas só he devido pelas rendas das casas em que cada um residir. Instr. 4 agosto 1849, art. 11.° § 2.° V. §§ 3.° e 4.° id. — quaes os que pagam as emprezas de mineração. L. 25 julho 1850, art. 27.° — todos os generos e mercadorias importados ou exportados da ilha de S. Miguel, pagam 1 por cento, e com que applicação. L. 27 julho 1850.

—— os vencimentos das classes activas e das inactivas ficam sujeitos á deducção de mais 5 por cento, alem dos que já se acham estabelecidos por lei. D. 3 dezembro 1851, art. 4.° — resolveram algumas duvidas quanto ao disposto nos §§ 3.° e 6.° da L. 13 julho 1848, sobre os impostos no subsidio litterario para a amortisação de notas. Circ. 11 abril 1851 — quaes os que pagam os emprezarios de mineração. D. 31 dezembro 1852 art. 40.° — são votados annualmente, não obrigando senão por um anno as leis que os estabelecem. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 12.° — os votados para qualquer despeza publica não podem ser applicados para outros fins, senão por lei especial que auctorise a transferencia. Id., § 1.° — pertence ao thesouro publico a sua arrecadação. Id., § 2.°

—— nos concelhos de Lisboa e Olivaes. V. D. 30 agosto 1852, V. DD. da mesma data — em juros. V. L. 26 julho 1852, art. 7.° e seg. — sobre as licenças para casas de venda de liquidos por grosso ou miudo, nos concelhos de Belem e dos Olivaes. V. Regul. 12 janeiro 1853 — foram abolidos, desde que tempo e até que epocha os impostos especiaes no vinho e carne, estabelecidos nos concelhos de Belem e Olivaes. L. 5 agosto 1854, art. 1.° e 2.° — nas possessões ultramarinas. V. D. 3 outubro 1864 — de 10 réis em cada alqueire de sal. V. P. 28 julho 1853.

—— temporarios e locaes, e sua respectiva applicação. L. 11 julho 1855 — auctorisação á camara municipal do Peso da Regua, quantia, destino e outras providencias relativas. L. 20 julho 1855 — o de 100 réis por cada tonelada de carvão de pedra, depositado na povoação do Mindello em Cabo Verde, he exclusivamente applicado para as obras publicas da dita povoação. P. 13 dezembro 1856 — foi um creado na provincia de Cabo Verde, com destino ás obras publicas d'esta provincia. D. 20 setembro 1858. V. P. 10 dezembro 1858.

—— estabeleceu-se um, e em que termos, a favor do municipio da ilha de Porto Santo. L. 4 junho 1859 — sobre minas, regulou-se a sua cobrança. D. e instr. 17 janeiro 1858 — lançados aos donos dos escravos. D. 28 agosto 1858 — *de transmissão*, ficaram sujeitos a uma contribuição denominada de registro, e em que termos. L. 30 junho 1860 — de todos, foram isentas as prestações pagas aos egressos. L. 11 agosto 1860, art. 3.° — a decima industrial, maneio de fabricas e todos os addicionaes respectivos foram substituidos pelo imposto denominado contribuição industrial, e em que termos. L. 30 julho 1860 — os impostos denominados de creados e cavalgaduras, e 4 por cento sobre rendas de casas, bem como todos os addicionaes respectivos, foram substituidos pela contribuição pessoal, e em que termos. L. 30 julho 1860 — foram extinctos, e com que excepções, o addicional para amortisação de notas, e o novo imposto addicional estabelecido na L. 14 agosto 1858. L. 30 julho 1860 — de

viação, como será lançado. L. 30 julho 1860, art. 2.º e 3.º — as terças dos concelhos e a denominada contribuição dos concelhos para a universidade, foram extinctas, e como substituidos. L. 30 julho 1860.

—— os denominados de creados e cavalgaduras, 4 por cento sobre rendas de casas e todos os addicionaes, foram substituidos pela denominada contribuição pessoal, e em que termos. L. 30 julho 1860. *Diario de Lisboa*, n.º 174 — foi o governo auctorisado a cobrança de todas as contribuições e rendimentos do estado. L. 28 julho 1860 — creou-se um especial para construcção do caes da Regua, foi este imposto prorogado por mais dez annos. L. 21 agosto 1861.

—— de sêllo de verba, a sua cobrança se desannexou da casa da moeda, e de que fórma. D. 5 outubro 1861. V. *Contribuições* — o de cinco dias de trabalho na ilha da Madeira se declarou extincto. L. 4 julho 1862 — são nullos os indirectos impostos pelas juntas geraes de districto, porque estas só podem estabelecer derramas. P. 10 outubro 1861 — *de repartição*, para mais igualdade e justa distribuição d'estes impostos, e para conhecimento das hypothecas que pesam sobre os predios rusticos e urbanos, se mandaram organisar os competentes mappas, e em que termos. P. 26 maio 1862 — destinados para as obras do porto e barra de Villa Nova de Portimão. L. 7 julho 1862 — extincção d'aquelle a que se refere a L. 5 julho 1862.

—— *de sêllo*, quanto ás obrigações dos delegados do thesouro e dos escrivães de fazenda, sobre este imposto. V. P. 26 dezembro 1862, V. P. da mesma data — quaes os que devem pagar os concessionarios de minas ao proprietario do solo, e em que termos. L. 15 abril 1862 — não se pagam dos contratos de aforamentos de terrenos baldios feitos pelas camaras municipaes. L. 27 junho 1864 — sobre o pão. V. P. 20 fevereiro 1865 — sobre escravos. V. D. e instr. 4 novembro 1865.

—— quaes os pagos sem deducção alguma. L. 18 maio 1865, art. 2.º — quaes os pagos com augmento de 25 por cento, e os que n'este se comprehendem. Id., art. 3.º § 2.º — differentes auctorisações concedidas ao governo sobre despezas e pagamentos especiaes. Id., art. 5.º e 6.º — qual a base que devem ter os que são cobrados por aluguer dos terrenos do concelho para feiras e mercados. P. 17 maio 1866 — quaes os extinctos no estado da India. D. 29 maio 1866.

—— he digno de meditação e exame o relatorio que sobre impostos e outros rendimentos publicos anteriores ao anno de 1832, se lê no *Diario de Lisboa* n.º 269 de 1864 até n.º 273.º V. *Reclamações*, V. *Contribuições*, V. *Escravos*, V. *Fazenda nacional*, V. *Decimas*, V. *Emprestimos*, V. *Direitos de passagem*, V. *Contribuição predial*, V. *Notas*, V. *Real de agua*, V. *Tributos* — podem lançar as camaras sobre a propriedade dos cães. L. 26 junho 1867, art. 145.º V. art. 83.º n.º 14.º id. — quanto á cobrança do imposto sobre os escravos validos. V. D. e instr. 26 junho 1867 — quaes os que foram extinctos. L. 10 junho 1867, art. 1.º — quaes os que novamente se estabeleceram, e providencias respectivas. Id., art. 2.º e seg.

—— sua cobrança na provincia de Angola. D. e instr. 7 novembro 1867 — decreto e regulamento para a execução da lei de 10 de junho de 1867, que extinguiu e creou os novos impostos de consumo. V. D. e regul. 7 dezembro 1867 — *municipaes*, são auctorisados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 84.º n.º 17.º e art. 86.º n.º 2.º — respectivas providencias e disposições. L. 27 junho 1867, art. 37.º e seg., art. 127.º e seg., e art. 131.º e seg.

Impotencia — a do marido, anterior ao matrimonio não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, mas póde sê-lo a posterior, comtantoque a allegação não tome por fundamento a velhice. Cod. civ., art. 105.º

Imprensa — V. *Publicações litterarias*.

Impressão — V. *Publicação*.

Impressão de obras uteis — foi o governo auctorisado com meios para as poder auxiliar. L. 6 junho 1859.

Impressões — V. *Propriedade litteraria*.

Impressos sellados — deposito, requisição e distribuição dos passaportes, bilhetes de residencia, licenças e quaesquer outros impressos sellados que forem remettidos pela administração da casa da moeda e papel sellado. D. 28 janeiro 1850, art. 102.º e §§. V. *Sellos*. — a sua requisição á repartição do sêllo na casa da moeda he da competencia dos delegados do thesouro. Regul. 4 setembro 1867, art. 29.º e seus §§, art. 30.º id.

Impunidade — o auxilio de pessoas que facilitem a impunidade do crime é circumstancia que o torna mais aggravante. Cod. pen., art. 19.º n.º 6.º

Imputação — tem o mandante quando o mandatario se excede, e aquelle podia ter previsto o excesso, como consequencia provavel do mandato. Cod. pen., art. 25.º § unico.

Inactividade — V. *Titulo de renda vitalicia*.

Inalienaveis — são os bens assignados á corôa, e os mencionados no art. 85.º da carta constitucional. L. 16 julho 1855, art. 2.º

Inauguração — programma para a inauguração do reinado de El-Rei D. Luiz I. D. 12 dezembro 1861. V. Proclamação 14 novembro 1861.

Incapacidade — a de um dos estipulantes no contrato de deposito, não exime o que aceitou o deposito das obrigações a que os depositarios estão sujeitos. Cod. civ., art. 1433.º n.º 1.º V. n.ºs 2.º e 3.º id. — *a dos paes*, judicialmente reconhecida, suspende o poder paternal. Id., art. 168.º — *a do herdeiro*, termina n'este, os filhos d'este lhes succedem, como se tal incapacidade não tivesse existido. Id., art. 1979.º — por demencia e seus effeitos. Cod. civ., art. 314.º e seg. — *dos surdos e mudos*, e providencias respectivas. Id., art. 337.º e seg. — *dos prodigos*, providencias respectivas. Id., art. 340.º e seg. — accidental por delirio, embriaguez ou outra cousa similhante, providencias respectivas. Id., art. 353.º e 354.º — *sobre a incapacidade* por effeito da sentença penal condemnatoria. V. art. 355.º e seg. — *do homem*, o modo de ser supprida he determinada pela lei. Id., art. 5.º — *pessoal*, se ella motivar nullidade de obrigação, a fiança que a esta se tiver prestado por mulher é valida. Id., art. 822.º

— por menoridade, providencias respectivas e seu supprimento. Id., art. 97.º e seg. V. *Interdicção* — quanto á que provém por demencia. V. art. 314.º e seg.

Incapazes — podem adquirir prescripção negativa. Cod. civ., art. 507.º — os que o são para adquirir por testamento, tambem o são para adquirir por successão. Id., art. 1978.º

Incendio — commetter o crime na occasião do incendio he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.º n.º 14. V. *Fogo* — classificação dos crimes de incendio, e penas respectivas. Id., art. 466.º e seg. V. art. 485.º, V. *Explosão*, V. *Incendios*.

Incendios — providencias para se evitarem os incendios, que podem provir dos depositos e apparelhos para a illuminação a gaz. D. 10 outubro 1848 — nomeação de commissão e providencias para reformas no serviço contra incendios. P. 8 novembro 1851 — sendo procedentes de foguetes ou outros fogos de artificio, como são multados os que os promoverem. Postura 14 setembro 1852, approvada pelo conselho de districto em 10 novembro 1852 — differentes providencias para os evitar, nos theatros, praças de touros e outros estabelecimentos. P. 17 setembro 1853 — providencias para os evitar no concelho de Belem. Ed. 6 junho 1861 — providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 83.º e art. 158.º, n.º 10.º

Incerteza de credor — auctorisa o pagamento por meio de deposito, e em que termos. Cod. civ., art. 759.º e seg.

Incommunicabilidade — a de bens quando se dá. Cod. civ., art. 1109.º e seus numeros.

Incompatibilidades — quaes existem no serviço do conselho parochial e mais serviços administrativos, e como se resolvem. L. 26 junho 1867, art. 18.º, 60.º e 62.º V. art. 204.º id.

Incompatibilidades administrativas — quaes são ellas sómente. P. 10 setembro 1861. V. *Accumulação*.

Incompetencia — a do official publico, quando quando torna nullos os documentos extra-officiaes. Cod. civ., art. 2495.° n.° 1.° V. § unico id.

Incompetencia — nas causas processadas perante os juizes ordinarios, no caso de incompetencia, tem logar o aggravo de petição. L. 16 junho 1855, art. 10.° — he nullidade insanavel no processo crime, e com que excepção. L. 18 julho 1855, art. 13.° — existe nas justiças ordinarias em processos sobre congruas. P. 30 maio 1862. V. *Incompetencias.*

Incompetencias dos juizes — quando em procedimento criminal, por sentença se declaram incompetentes, o supremo tribunal de justiça e o conselho supremo de justiça militar, considera-se findo todo o procedimento criminal. P. 2 setembro 1857.

Indemnisação — qual a do fiador contra o devedor. Cod. civ., art. 838.° — no caso da evicção. V. art. 1046.° e seg. — quando compete ao proprietario contra o gestor. Id., art. 1727.° V. art. 1728.° e seg. — por perdas e damnos no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste. Id., art. 2384.° V. art. 2385.° e seg. V. art. 2389.° e seg. — quanto á indemnisação d'estes direitos. V. art. 2356.° V. art. 2367.° e seg. — tem obrigação de presta-la o que viola ou offende direitos de outrem. Id., art. 2361.° — he um dos direitos que resulta da propriedade. Id., art. 2169.° n.° 4.°

—— quaes os termos a seguir no valor da indemnisação da propriedade em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 15.° e seg. — a dos predios vinculados, em expropriação, póde ser empregada em titulos de divida fundada interna, os quaes ficarão subrogados á mesma propriedade. Id., art. 27.° § 14.° e 15.° — sobre a subrogação dos predios dotaes, e outras, em expropriação. V. art. 27.° § 16.° — a das servidões, como se liquidará. Id., art. 49.° — as das servidões dos caminhos de ferro são julgadas pelos tribunaes civis. L. 31 dezembro 1864, art. 36.° V. *Indemnisações.* V. *Reparação.*

Indemnisações — para se requererem aquellas de que trata o § unico do art. 4.° da L. 22 junho 1866, se prorogou o praso. D. 21 abril 1866 — quaes se comprehendem nas hypothecas. Cod. civ., art. 891.° n.° 3.° V. n.° 4.° id.

Independencia — o expediente de todos os negocios relativos á independencia do supremo tribunal de justiça das relações, juizes e jurados de que se compõe o poder judicial, compete á repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.°, n.° 1.°

Indevisão — em esta nenhum com-proprietario he obrigado a permanecer; e sob que excepções. Cod. civ., art. 2180.°

India — V. *Estado da India.*

Inducção — V. *Analogia.*

Indulgencias — as graças e indulgencias concedidas por carta de 25 de julho de 1850 se estenderam a todo o orbe catholico, como consta da citada carta e P. 6 dezembro 1850.

Industria — regulou-se, e em que termos, o ensino industrial no collegio de S. Caetano em Braga. D. e regul. 6 dezembro 1866 — em Moçambique. V. *Moçambique,* V. *Contribuição industrial,* V. *Commercio,* V. *Conselho geral de commercio,* V. *Ensino industrial,* V. *Administração publica.*

—— sendo o unico capital de entrada dos socios, não havendo accordo entre os mesmos, qual a parte que lhes compete. Cod. civ., art. 1263.° e 1264.° — providencias em beneficio d'esta, e quanto a canaes e aqueductos particulares, e outras obras relativas ao uso das aguas. Id., art. 456.° e seg. — a todos he licito applicar a sua industria e trabalho á producção, á transformação e ao commercio, e em que termos. Id., art. 567.° V. art. 568.° e 569.° — a de cada um dos socios faz parte da sociedade familiar. Id., art. 1284.° V. *Trabalho,* V. *Contrato de aprendizagem,* V. *Industrias.*

Industrias illicitas — não são susceptiveis de authenticação e privilegio. Cod. civ., art. 615.°

Inelegiveis — quaes as pessoas que temporariamente se tornam inelegiveis, e quando. L. 26 junho 1867, art. 358.°

Inexecução das obrigações — quando motiva a rescisão. Cod. civ., art. 1425.° n.° 1.°

Infanta D. Maria Anna — seu casamento e dote. L. 3 fevereiro 1859, L. 7 março 1859, D. 18 abril 1859.

Infante D. João — auto de autopsia e averiguação do muito deploravel fallecimento d'este serenissimo e querido senhor infante, em 28 dezembro 1861; vem publicado no *Diario de Lisboa* 22 fevereiro 1862 — no mesmo *Diario* se lêem os respectivos autos de exame, de analyse e averiguação chimica, e de declaração feita pelos medicos.

Infantes — como será punido o que expozer ou abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos, em qualquer logar que não seja o destinado á recepção dos expostos. Cod. pen., art. 345.° e §§. V. art. 346.° e seg.

Infanticidio — qualificação d'este crime, e quaes as penas correspondentes. Cod. pen., art. 356.° e § unico. V. art. 357.°

Informação — o empregado publico, que pela natureza das suas funcções for obrigado a dar conselho ou informação á auctoridade superior, e consultar ou informar dolosamente, com falsidade do facto, será demittido. Cod. pen., art. 285.° V. *Falsidade,* V. *Informações.*

Informações — declarou-se o modo como deviam os commandantes dos corpos dar as informações semestres. Ord. do exerc. 25 julho 1848 — as de capacidade para o serviço militar as devem dar periodicamente e com exactidão os commandantes dos corpos. Ord. do exerc. 26 setembro 1861. V. *Officiaes militares,* V. *Saude publica,* V. *Consultas.*

Informadores louvados — suas attribuições sobre a contribuição predial. V. art. 54.° das Instr. 7 agosto 1860, e art. 10.° e seg. — suas attribuições e serviço no auxilio da contribuição pessoal, sua nomeação e escusas, e perante quem. Instr. 12 outubro 1860, art. 22.° e seg. V. art. 96.° e seg. — devem procurar todos os meios para saber a verdade dos factos, para coadjuvarem as juntas dos repartidores. L. 7 julho 1862, art. 7.° — as suas declarações devem ser assignadas para se considerarem validas. Id., art. 8.°

Infractores — das medições de superficies, como serão multados e punidos. D. e regul. 17 dezembro 1867.

Ingenuos — V. *Libertos.*

Ingratidão — do donatario, motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1482.° n.° 2.° V. art. 1488.° e 1489.° — quando não annulla a doação. Id., art. 1169.°

Inhabeis — não podem adquirir por doação, e quaes n'este caso se consideram inhabeis. Cod. civ., art. 1481.° e § unico.

Inhame — mandou-se proceder á sua cultura nos terrenos da casa pia de Lisboa. P. 14 março 1857.

Inhumações — como serão punidos os que tiverem feito enterrar um individuo, contravindo as leis e regulamentos quanto ao tempo, logar e mais formalidades. Cod. pen., art. 246.° e § unico do art. 247.°

Injuria — o que diffamar e injuriar, e em que termos, qualquer soberano ou chefe de uma nação estrangeira, como será punido. Cod. pen., art. 160.° — em que caso existe contra o presidente ou algum dos membros de qualquer mesa eleitoral, e como será punida. Id., art. 202.° — como serão punidos os que injuriaram alguem por não ter aceitado um duello. Id., art. 382.° e 383.° — este crime como será punido. Id., art. 410.° — na accusação por injuria não se admitte prova sobre

a verdade de facto algum a que a injuria se possa referir, senão nos casos declarados no art. 408.° e art. 410.° § unico — como será punido este crime, sendo commettido contra corporação que exerça auctoridade publica, ou contra alguma das camaras legislativas. Id., art. 411.° e § unico. V. art. 412.° e seg. — como se commette o crime de injuria contra as auctoridades publicas e contra qualquer cidadão, e como se pune. Id., art. 181.° e seg. — ás camaras dos pares ou deputados. V. *Deputados*, V. *Pares* — ao governo e tribunaes. V. L. 3 agosto 1850, art. 5.° e seg.

Injuria verbal — a sua reparação quando prescreve. Cod. civ., art. 539.° n.° 6.°

Inofficiosidade — motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1482.° n.° 3.° — por este meio se póde revogar a doação entre conjuges. Id., art. 1182.°

Inscripção — em cada districto maritimo. L. 30 dezembro 1867, art. 2.° e seg. — na matricula maritima. L. e ref. 2 julho 1867, art. 2.° e seg. — a do registo do titulo translativo de propriedade que effeitos produz. Cod. civ., art. 953.°

Inscripções — para inverter os padrões de juro de que trata a L. 16 novembro 1841, em inscripções de 4 por cento, foi o governo auctorisado e em que termos. C. L. 26 agosto 1848, art. 44.° e §§ — foi auctorisada a emissão de inscripções da junta do credito publico, em que termos e em que quantia para serem applicadas nos termos do D. 10 março 1847, para a amortisação das notas do banco de Lisboa e para a inversão das apolices do emprestimo dos 1.010:000$000 réis, determinado pelo D. 23 abril 1847. C. L. 22 agosto 1848. V. *Livros*.

—— em pagamento de que divida, e em que termos se crearam inscripções da junta do credito publico de 3 por cento, e por que quantias emittidas. D. 11 setembro 1848, art. 2.° e seg. — auctorisou-se a junta para crear e emittir inscripções para varios e differentes pagamentos e quaes. D. 3 dezembro 1851. V. P. 5 dezembro 1851, e P. e D. de 10 e 24 dezembro 1851 — exigiu-se-lhe uma conta e em que termos organisada. P. 4 dezembro 1851 — em inscripções da junta do credito publico, em que termos se podem capitalisar os ordenados dos empregados publicos, não pagos desde 1833 até 1848. L. 28 fevereiro 1851.

—— foi o governo auctorisado para crear até á quantia de 600:000$000 réis em inscripções ou *bonds*, com que juro e destino exclusivo. D. 17 agosto 1853 — sua creação e em que termos para pagamento das acções e seus juros, sobre o fundo especial de amortisação. L. 28 junho 1854 — quaes as creadas para garantia do emprestimo para estradas. L. 28 junho 1854. V. L. 30 junho do mesmo anno e D. 28 julho 1854 — providencias sobre a fórma do pagamento dos seus juros. P. 30 novembro 1855.

—— foi a junta do credito publico auctorisada a emittir 500:000$000 réis em inscripções de 3 por cento, sob que condições, e com que applicação. L. e condições 4 maio 1855 — *de coupons*, substituiram-se por outras de novo padrão. D. 31 janeiro 1856. V. P. 19 fevereiro 1856, e regul. 15 fevereiro 1856 — providencias para se pagarem os seus juros nas capitaes dos districtos. P. 30 setembro 1857. V. D. 6 outubro 1857, e P. e instr. 8 outubro 1857 — auctorisação do governo para emittir as precisas para pagamento de uma divida contrahida durante o cerco do Porto. L. 28 agosto 1858.

—— crearam-se mais 1.000:000$000 réis de inscripções para penhor do emprestimo para as estradas. L. 5 março 1858 — sobre habilitações para succeder n'ellas. V. Ed. 12 março 1858 — declararam-se inalienaveis, recebendo o Rei seus juros, os 1.000:000$000 réis de inscripções, cuja compra se auctorisou com o producto da venda dos diamantes da corôa. L. 23 maio 1859 — auctorisação ao governo para emittir e depositar no banco as necessarias para garantirem os emprestimos contrahidos. L. 4 junho 1859.

—— foi auctorisado o governo a fazer crear e emittir pela junta do credito inscripções de 3 por cento, até á quantia de 1.000:000$000 réis, garantindo-se, e em que termos, o pagamento dos juros respectivos. C. L. 27 março 1860 — as resultantes da venda dos bens e fóros das corporações eclesiasticas se devem entregar com brevidade ás respectivas corporações. P. 11 outubro 1861. V. *Juros*, V. *Junta do credito publico*, V. *Divida publica fundada*, V. *Titulo* — foram creadas as precisas para pagamento das classes inactivas, e em que termos. L. e bases do 1.° julho 1867. V. L. da mesma data, art. 2.° e seg. — foi o governo auctorisado a crear inscripções, em que termos, e com que destino. L. e bases do 1.° julho 1867.

Insinuação — não he precisa nas doações sendo registadas. Cod. civ., art. 1472.° — não he precisa na cessão gratuita da propriedade a expropriar. L. 23 julho 1850, art. 14.° § 2.° — não he precisa nas doações que o Rei fizer de seus bens particulares. L. 16 junho 1865, art. 9.° § 1.° — não sendo de bens dotaes, sómente se paga o sêllo de réis 5$000, P. 15 julho 1856.

Insistencia — nos esforços de consummar o crime depois de malogrados os primeiros, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 16.°

Insolvencia — V. *Quebras* — caso em que se dá na pessoa do devedor. Cod. civ., art. 1036.° V. art. 1043.° — o risco d'esta dá direito ao fiador para demandar o devedor a fim de pagar a divida. Id., art. 843.° n.° 2.° — por esta, ou pela mudança de estado, acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 4.°

Inspecção — e governo das cadeias. L. 1.° julho 1867, art. 60.° — quanto á venda das cadeias. V. art. 61.° e seg. id. — providencias quanto á que se deve fazer pelas auctoridades administrativas. L. 26 junho 1867, art. 469.° e seg. V. 472.° e seg. — providencias respectivas. L. 26 junho 1867 art. 469.° e seg. — e governo de todas as cadeias, e providencias respectivas quanto á venda das existentes, construidas que sejam as cadeias existentes penitenciarias, providenciou, e em que termos, a L. 1 julho 1867, art. 60.° e seg. V. *Inspecções*.

Inspecções — instrucção sobre as inspecções aos differentes corpos do exercito. P. e instr. 4 fevereiro 1865 — as militares devem começar em janeiro de cada anno, e não devem durar mais de quinze dias, a de cada um dos corpos. P. 3 janeiro 1859, e ord. do exerc. 17 janeiro 1859 — e visitas medicas, quanto ao serviço dos hospicios de creanças expostas e abandonadas. Regul. 21 novembro 1867, art. 60.° e seg.

Inspector geral das obras publicas — foi encarregado de superintender na direcção e administração geral dos melhoramentos do rio Tejo. D. 30 julho 1849. V. Instr. da mesma data.

Inspectores das divisões militares — ordenou se á inspecção nos archivos das praças do reino e para que fim. Ord. do exerc. 26 setembro 1861 — inspectores das alfandegas, suas instrucções regulamentares. P. e instr. 4 agosto 1855 — de contribuições, foram extinctos estes logares, e ao governo incumbe ordenar as inspecções extraordinarias que julgar convenientes. L. 1 julho 1867, art. 11.° — *das alfandegas*, de que fórma se fez a extincção d'estes logares. L. 10 junho 1867, art. 1.° e 2.°

Instancias — nos processos administrativos, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 316.° e seg., e 326.° e seg.

Instituição de herdeiros — a favor de quem se póde fazer. Cod. civ., art. 1791.° — providencias respectivas. Id., art. 1792.° e seg. — quando caduca de direito. Id., art. 1814.° — quando é limitado á terça dos bens. Id., art. 1814.° § 1.° V. art. 1815.° — *de vinculo*, nenhuma póde surtir effeito algum sem que seja registada, e em que termos. L. 30 julho 1860, art. 28.° e seg. V. art. 9.° id., V. art. 36.° id., V. *Instituições*.

Instituições — V. *Codigo civil portuguez* — as não creadas, e que comtudo devem existir para a execução do codigo civil portuguez, fazem respectivamente suspender a execução do codigo. Relatorio e D. 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — *judiciarias*, dizem principalmente respeito, ou á organisação de certas instituições, ou á forma do processo propriamente dito, e toda esta materia cabe na esphera do que se denomina codigo do processo. D. e relatorio 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Instituto industrial — seu regulamento e approvação. D. e regul. 1 dezembro 1853 — nomeação de uma commissão para a reforma precisa. D. 7 julho 1859 — seu regulamento provisorio. D. e regul. 25 novembro 1859. V. P. 21 julho 1858 e P. 15 novembro 1858, V. *Escola industrial do Porto*, V. L. 22 agosto 1860 — *agricola*, sobre os concursos para provimento dos logares de lentes d'este instituto, e dos institutos industriaes.

V. L. 2 julho 1867, V. *Ensino industrial*, V. *Agricultura* — foi approvado o seu regulamento. D. e regul. 15 junho 1853. V. D. 7 janeiro 1853, V. D. 16 dezembro 1852.

Instituto geographico — sua organisação e providencias respectivas. D. 28 dezembro 1864, cap. 2.°

Instrucção dos processos — qual a instrucção e julgamento dos processos crimes da exclusiva competencia dos juizes de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.° V. § unico id.

Instrucção do clero — para a instrucção do clero do patriarchado, providenciou-se, e em que termos. P. 16 outubro 1849.

Instrucção militar —V. D. 26 setembro 1866.

Instrucção primaria — regulamento e differentes providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria. D. 20 dezembro 1850 — regulamento para provimento das cadeiras de instrucção primaria. D. 30 dezembro 1850 — *pelo methodo repentino*, foi creado um commissario geral com a direcção do ensino repentino, e com que ordenado. L. 18 agosto 1853. V. P. 23 setembro 1853. — foi suspenso um dos logares de professor da escola principal da provincia de S. Thomé e Principe. D. 2 novembro 1853 — providencias para se promover em Angola. P. 26 setembro 1857. V. off. 6 abril 1857.

—— ordenou-se a fórma por que se devem fazer os editaes para concurso ás respectivas cadeiras. P. 2 novembro 1857 — providencias para o seu progresso em Cabo Verde. P. 9 abril 1859 — ao recolhimento de Nossa Senhora de Villa Viçosa, se concedeu um subsidio de 90$000 réis annuaes, para ali se dar aula gratuita de instrucção primaria ás meninas pobres. D. 22 fevereiro 1859 — mandou-se proceder, e em que termos, a uma inspecção de todas as escolas nos districtos administrativos do continente. P. 28 fevereiro 1860. V. D. 31 janeiro 1860, P. 27 e 29 fevereiro 1860 — providenciou-se, e em que termos, para se conhecer se o methodo denominado «portuguez» deve ser preferido nas escolas aos methodos antigos. P. 6 março 1860 — providencias para o seu augmento e desenvolvimento em Angola. P. 10 outubro 1864. V. D. 7 abril 1865, P. 12 outubro 1866, P. 24 outubro 1866 e P. 30 outubro 1866. V. *Instrucção publica*.

Instrucção superior e secundaria — as jubilações, aposentações e augmento de ordenados n'aquelles estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, se mandaram fazer por um regulamento especial. D. 11 abril 1861.

Instrucção publica — regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção secundaria. D. 10 janeiro 1851 — regulamento para provimento dos logares de instrucção publica, e para prover ao impedimento dos respectivos empregados. Regul. 25 junho 1851 — sobre a jubilação dos lentes e professores. V. L. 17 agosto 1853 — foram creados substitutos extraordinarios, e em que termos. L. 19 agosto 1853.

—— foram creadas differentes cadeiras de latim do districto administrativo de Santarem, e aonde collocadas. D. 1 agosto 1853 — declarou-se quaes os livros approvados para uso das escolas de ensino primario, secundario e superior. Ed. 1 outubro 1857, publicado no *Diario de Lisboa* n.° 247 — o conselho superior de instrucção publica consulta as providencias que julgar opportunas, em presença das consultas das juntas geraes dos districtos. P. 19 dezembro 1857 — em Angola, providencias promovendo o seu andamento. P. 23 novembro 1858 — em Cabo Verde. V. P. 10 abril 1858 — na India. V. P. 26 maio 1858 e P. da mesma data, V. P. 27 julho 1858 e P. 18 novembro 1858.

—— estabeleceram-se, e em que termos, visitas de inspecção aos estabelecimentos de instrucção publica. P. 25 agosto 1859 — regulamento para estas visitas. P. e regul. 19 outubro 1859 — *em Moçambique*. V. P. 18 abril 1859 — foi extincto em Coimbra o conselho superior de instrucção publica, e aonde, e em que termos foi substituido. L. 7 junho 1859. V. D. 7 julho 1859, D. 7 agosto 1859 e regul. 12 agosto 1859 — nova organisação para a escola normal primaria do districto de Lisboa. D. e regul. 4 dezembro 1860. V. P. 28 dezembro 1860 — differentes providencias. Circ. 15 outubro 1860. V. Circ. da mesma data. P. 12 outubro 1860, P. 24 outubro 1860 e P. da mesma data — em que casos se não podem repetir os exames de instrucção primaria ou secundaria. P. 9 novembro 1860 — sobre a classificação de classes de differentes lyceus. V. P. 14 novembro 1860 e P. 17 novembro 1860.

—— providencias, sobre coadjuvação, e auctorisações concedidas aos administradores dos concelhos, para cumprimento dos differentes regulamentos sobre instrucção publica. P. 30 maio 1860 — regulamento para os lyceus nacionaes. D. e regul. 10 abril 1860 — regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica. D. e regul. 4 setembro 1860 — que livros se devem adoptar para leitura nos respectivos estabelecimentos. P. 28 setembro 1861.

—— sobre titulos de capacidade. V. D. 12 junho 1861 — sobre a epocha dos exames para as cadeiras de mathematica elementar dos lyceus nacionaes, e da nomeação dos lentes que devem compor os jurys dos referidos exames. V. P. 20 janeiro 1862 — a segunda secção da segunda repartição da direcção geral da instrucção publica ficou constituindo uma repartição, e com que attribuições. L. 4 fevereiro 1863 — organisação dos cursos de ensino do primeiro e do segundo grau. P. 5 setembro 1866.

—— differentes providencias para os governadores civis e commissarios dos estudos. P. e inst. 20 julho 1866 — foi o conselho geral de instrucção publica auctorisado para publicar por ordem chronologica as respectivas consultas. P. 3 maio 1866 — V. *Mestras*, V. *Estabelecimentos litterarios*, V. *Ensino particular*, V. *Boletim official de instrucção publica*, V. *Instrucção primaria*, V. L. 17 julho 1855, art. 1.°, V. *Magisterio*, V. *Ensino*.

—— providencias quanto aos pontos para os exames finaes das cadeiras de linguas nos lyceus nacionaes. P. 29 maio 1867. V. P. 31 maio 1867 — foram creadas, e em que pontos, escolas de linguas, de principios geraes de administração publica, e de economia politica ou industrial. D. 16 dezembro 1867. V. P. e programma para os respectivos concursos da referida data — quanto aos cursos nocturnos. V. D. e regul. 28 novembro 1867 — providencias para o seu desenvolvimento. L. 26 junho 1867, art. 124.° e 125.° V. art. 158.°, n.° 7.°, 195.° n.° 15.°, e 267.° e 278.°, n.° 9.° — qual a que se deve prestar aos retidos em prisão maior cellular. L. 1.° julho 1867, art. 24.° e § unico. V. art. 25.° idem, e seguintes.

Instrumentos — os que se extraviarem podem ser judicialmente reformados. Cod. civ., art. 2429.° — os que preparam ou fornecem instrumentos, ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo d'isso sabedores, são considerados cumplices do crime. Cod. pen., art. 26.° n.° 3.° — agricolas. V. *Agricultura* — publicos, quaesquer d'estes, testamentos e escripturas são admittidos a registo definitivo. L. 1.° julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg.

Intelligencia — V. *Intenção*. — não he criminoso o acto, quando o seu auctor, no momento de o praticar, estava inteiramente privado da intelligencia do mal que commettia. Cod. pen., art. 14.° n.° 1.° — sem a necessaria intelligencia e liberdade não póde haver criminosos. Id., art. 22.° — a privação de intelligencia exclue os crimes, e quaes. Id., art. 376.°

Intenção — independentemente de toda a intenção malefica, considera-se contravenção, o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos. Cod. pen., art. 3.° V. *Intelligencia* — os que deixando maliciosamente de impedir o crime, sendo-lhe possivel, concorrerem para o facilitar, com intenção de que se execute, são considerados cumplices do crime. Id., art. 26.° n.° 5.° — a intenção e necessidade de evitar um mal, he circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 4.° — quando não existe intenção de matar, e comtudo pelo ferimento ou qualquer offensa corporal se originou a morte, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho. Id., art. 361.° § 2.° — a de injuriar alguem, como se pune. Id., art. 413.° — em que casos, havendo intenção de matar, he ella punida como tentativa de homicidio. Id., art. 350.° — a do testador quando não prejudica ao legatario, mostrando-se ella claramente. Cod. civ., art. 1837.°

Intendencia — das obras publicas do districto de Lisboa, sua creação e attribuições. D. 23 dezembro 1852.

Intendente de pecuaria — suas attribuições. Reg. 12 abril 1862.

Interdicção — por esta, do constituinte ou do mandatario, acaba o mandato. Cod. civ., art. 1363.° n.° 3.° — são interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos, e os que pelo estado normal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens, e a menores se póde applicar esta interdicção, uma vez que seja requerida dentro do anno proximo á sua menoridade. Id., art. 314.°, § unico — por quem póde ser requerida, e em que termos. Id., art. 315.° e seg. V. § unico do art. 315.° — se dá por differentes motivos, e quaes. Id., art. 314.° e seg. Id., art. 340.° e seg. V. *Incapacidade*, V. *Acção*.

Interdicções — V. *Distribuição*.

Interdicto — sendo herdeiro, se procede judicialmente a inventario e partilhas. Cod. civ., art. 2012.° — sendo herdeiro, haverá sempre inventario, e no praso de sessenta dias será concluido. Id., art. 2064.° — tem hypotheca legal nos bens dos seus tutores, curadores ou administradores. Id., art. 906.° n.° 2.° V. art. 918.° e seg. — os seus rendimentos e os seus bens, se necessario for, são com preferencia applicados ao melhoramento do seu estado. Id., art. 332.° — não póde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado, nem transportado para qualquer outra parte, sem auctorisação, com audiencia do ministerio publico, e do conselho de familia, e com que excepção. Id., art. 333.° e § unico.

—— cessando a causa da interdicção, será esta levantada. Id., art. 336.° — a sentença penal condemnatoria que passar em julgado torna interdicto dos direitos civis o criminoso contra quem for proferida, e a quem se dará curador, e como será deferida a curatela. Id., art. 355.° e 356.° — effeitos d'esta curatela, sua duração. Id., art. 357.° e 358.° — he equiparado ao menor, e as regras por que este se julga lhe são applicaveis, e sob que excepções. Id., art. 321.° e 322.° — se a tutulla recair no marido ou na mulher, não se procede a inventario sendo o casamento por communhão de bens, nem mesmo no caso de separação, achando-se os bens do interdicto descriptos em documento authentico. Id., art. 334.° V. art. 326.° — se a tutela recaír na mulher. V. art. 327.° e seg. — o que for seu successor, não póde ter a guarda da pessoa do interdicto. Id., art. 320.° n.° 4.° — he equiparado ao menor, e sob que excepções. Id., art. 321.° V. *Interdictos*.

Interdictos — da respectiva herança ou legado, dará o testamenteiro conhecimento ao juiz competente. Cod. civ., art. 1901.° — por quem póde ser aceite a herança que lhe for deixada, e em que termos. Id., art. 2025.° V. *Bens*, V. *Menores*.

Interesse — havendo-o no acto, por parte do official que praticar esse acto, he este nullo. Cod. civ., art. 2495.° n.° 2.° V. § unico, id. — na separação dos conjuges, he motivo para a substituição dos membros do conselho de familia. Id., art. 1206.° § 3.° n.° 2.°

Interesse publico — como será punido o que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico, para que foi competentemente nomeado. Cod. pen., art. 188.° e 189.° V. *Interesses*.

Interesses — quaes os crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras e penas respectivas. Cod. pen., art. 152.° e seg. — em que casos se devem ceder, a quem pretende evitar prejuizos. Id., art. 14.° e 15.°

Interpellação — o que he, e como se póde fazer. Cod. civ., art. 711.° §§ 1.° e 2.°

Interpretação da lei — não a tem extensiva, quando dispõe sobre privação de direitos. P. 10 setembro 1861 — quando póde ser applicada retroactivamente, não o será comtudo quando resultar offensa de direitos adquiridos. Cod. civ., art. 8.° — *dos contratos*, V. art. 684.° e seg., V. art. 84.° e seg., V. art. 684.° e 685.°

Interprete — a falta de interprete a juramento, nos casos em que a lei o exige, ou por ter sido nomeado pessoa prohibida pela lei, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 9.°

Interrupção de prescripção — quando tem logar. Cod. civ., art. 552.° e seg.

Intimação — quando se fará, e em que termos, ao dono da propriedade a expropriar, ou a seus

feitores, rendeiros, ou administradores. L. 23 junho 1855, art. 4.° § 2.° — ás partes como se faz nas decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 346.° V. *Interpellação*.

—— em que praso se deve fazer a das sentenças da primeira instancia proferidas em separação conjugal. Regul. 2.° 12 março 1868, art. 13.° § unico — quando, e como terá logar, a de separação conjugal. Regul. 2.° 12 março 1868, art. 13.° § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — se deve fazer á parte interessada das deliberações do conselho de familia, quando a estas não estiver presente, e n'este caso, e em que praso e termos póde recorrer para o conselho de tutela. Reg. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Inundação — commetter o crime por meio de inundação, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° V. *Inundações*.

Inundações — as resoluções dos municipios a respeito d'ellas não dependem da confirmação superior. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 13.° — providencias para soccorro das perdas e prejuizos por effeito das enchentes do Tejo no districto de Santarem. D. 8 março 1855. V. P. da mesma data, V. P. 19 abril 1855.

Invalidos — V. *Veteranos*, V. *Militares* — quanto aos de marinha. V. L. 28 agosto 1848, e P. 15 março 1856.

Invenção — he uma circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 4.° — direitos dos inventores. Cod. civ, art. 613.° e seg.

Inventario — se mandou fazer de toda a mobilia do estado, destinada a serviço do governador de Cabo Verde. P. 2 janeiro 1858. V. P. 25 novembro 1858 — se mandou fazer de todo o material de artilheria da provincia de Cabo Verde. P. 7 janeiro 1858, e P. 23 dezembro 1858 — mandou-se fazer das diversas repartições de Moçambique, e com especialidade da repartição dos defuntos e ausentes. P. 25 agosto 1858.

—— mandou-se fazer dos bens dos cabidos das sés cathedraes, e de suas fabricas. P. e offic. 9 março 1858 — a quem compete faze-lo das bagagens dos quarentenarios fallecidos no lazareto. V. Ed. 11 agosto 1856 — não se procede a elle, nem continua o principiado, quando os menores estão emancipados, ou requerem a emancipação, emquanto dura este incidente. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 6.° — no inventario entre maiores, quaes as disposições dos art. 410.°, 418.° e 419.° da ref. jud. que se devem observar. Id., art. 29.° — dos bens das mitras. V. P. 13 novembro 1855, V. *Inventarios*.

—— he obrigado a faze-lo o usuario ou morador usuario da mesma fórma que o usufructuario. Cod. civ., art. 2256.° — quaes as declarações que deve fazer o cabeça de casal. Id., art. 2072.° — se deve fazer e como de todos os bens em usufructo. Id., art. 2221.° n.° 1.° — entre maiores como se fará a separação para pagamento de dividas. Id., art. 2152.°

—— dos bens dos menores, dividas, pagamentos e disposições respectivas. V. art. 2115.° e seg. do cod. civ. — sempre o haverá, sendo herdeiro menor, interdicto, ausente ou desconhecido, e no praso de sessenta dias, e sob que excepção será concluido. Id., art. 2064.° — entre maiores só tem logar a requerimento de algum dos co-herdeiros. Id., art. 2065.° V. art. 2066.° — quando se não procede a inventario. Id., art. 324.° — os que o não promoverem nos termos da lei, podem ser removidos da tutela. Id., art. 235.° — quando se não procede a elle no caso de tutela entre marido e mulher. Id., art. 324.° — em que tempo deve ser requerido pelo conjuge sobrevivo, havendo menores e sob que pena. Id., art. 156.° — o seu andamento é promovido pelo curador dos orphãos, sob que pena. Id., art. 158.° id.

—— compete promove-lo ao herdeiro maior, em cujo poder estiver a herança. Id., art. 2044.° — aceitação da herança a beneficio de inventario e differentes disposições respectivas. Id., art. 2045.° e seg. V. art. 2048.° e seg. — se deve fazer e como dos bens dos esposos que casarem com a simples communhão dos adquiridos. Id., art. 1131.° e § unico.

—— dos bens do ausente na curadoria definitiva. V. art. 69.° e 70.° do cod. civ. — sempre o haverá, sendo herdeiro menor, interdicto, au-

sente ou desconhecido, e no praso de sessenta dias, e sob que excepção será concluido. Id., art. 2064.° e §§ 1.° e 2.° — entre maiores só tem logar o inventario a requerimento de alguns dos herdeiros. Id., art. 2065.° — quando n'este inventario lhe é applicavel a disposição dos art. 2044.° e seg. do cod. civ. V. art. 2066.° id. — quando e em que praso deve requerer-se pelo curador dos bens do finado que deixou menores. Id. art. 190.°

—— e partilha de bens entre conjuges he consequencia executoria da sentença e decisão do conselho de familia homologada pelo juiz nos processos de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 15.° e seg. id. — este inventario será dependencia da causa em que foi julgada a separação. Id., § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868. V. *Inventarios*.

Inventarios — novas providencias para se fazerem, e em que termos, os inventarios dos tribunaes e cadeias. Circ. 25 outubro de 1850 — dos despachos proferidos nos autos de inventario de menores ou de pessoas que lhes são por direito equiparadas, quaes os recursos que competem. C. L. 11 julho 1849, art. 8.° e § unico, e art. 9.° — auctorisação da despeza para se fazerem de todos os bens das casas religiosas, mitras e cabidos. L. 20 junho 1857. V. *Livro dos inventarios*.

—— dos subditos hespanhoes fallecidos em Portugal, he competente para os fazer o agente consular de Sua Magestade Catholica, prestada para isso auctorisação e assistencia do respectivo juiz em que tiver acontecido o fallecimento competente. P. 30 dezembro 1862. V. *Distribuição* — balanços e contas, fundo de reserva e dividendos nas sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 30.° e seg.

—— o escrivão do inventario será o escrivão do processo em todos os actos do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 2.° § unico — nos recursos interpostos nos conselhos de familia perante juizes ordinarios como se procede. Id., art. 3.° e seus §§ — sobre os respectivos recursos. V. art. 4.° e seus §§ id., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — os processados no juizo ordinario serão logo officialmente remettidos ao escrivão respectivo, quando da decisão do conselho de tutela as partes não tiverem recorrido. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 7.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Invento — a sua respectiva carta, e em que caso, quando aproveita ao comprador do invento. Cod. civ., art. 2215.° V. art. 2218.° id.

Inventor — seus direitos e publicações dos inventos, nullidade e perda de seus privilegios e acções respectivas. Cod. civ., art. 613.° e seg.

Inventos — V. *Inventores*, V. *Invento* — sobre as addições aos inventos. V. art. 619.° e seg., V. art. 629.° e seg.

Investigação de paternidade illegitima — he prohibida esta acção e com que excepções. Cod. civ., art. 130.° e seg. — a acção de investigação de maternidade he permittida e em que termos. Id., art. 131.° e seg.

Investigação — V. *Existencia*.

Inviolabilidade — do Rei. V. *Rei*.

Irmandades — V. *Inscripções*, V. *Confrarias*, V. *Conventos e corporações religiosas*, V. *Bens* — os bens d'estas e das confrarias extinctas se mandarão applicar para soccorro dos pobres das terras das irmandades ou confrarias extinctas. P. 22 março 1861 — os seus bens, depois de extinctas e de serem applicados segundo o codigo administrativo, não podem mais pertencer-lhe para de novo se reconstruir. P. 16 julho 1859 — das decisões dos conselhos de districto sobre suas contas, se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 4.° D. 19 agosto 1859, art. 11.°

—— providencias sobre a respectiva escripturação e fiscalisação. Inst. 15 novembro 1859 — providencias, quando se recusem a dar para os expostos as sobras dos seus rendimentos. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859 e P. 14 setembro 1859 — providencias sobre a fórma da approvação dos seus compromissos e estatutos. P. 26 setembro 1862 — differentes providencias relativas á approvação de compromissos e estatutos de confrarias e irmandades. P. 22 setembro 1863 — estas e quaesquer confrarias não podem fazer

despezas sem auctorisação concedida no orçamento annual. P. 28 agosto 1866.

—— as suas contas e as das confrarias são tomadas, e em que termos, pelos administradores dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 196.° V. § 4.° id. — a quem prestam contas, e quando são quotisadas para os estabelecimentos de beneficencia. L. 26 junho 1867, art. 34.° e 196.°

Irmãs de caridade — a instancias de differentes associações de piedade e para ensino dos orphãos desvalidos, filhos das victimas da cholera morbus, se mandaram vir de França, acompanhadas de seus directores. Alv. 9 fevereiro 1858, alv. da mesma data e Alv. 11 abril 1857 — nomeou-se uma commissão com o fim de propor os meios de melhoramento do instituto portuguez das irmãs de caridade. D. 3 setembro 1858 — differentes providencias. P. 3 outubro 1860 — a communidade das irmãs do recolhimento de Santa Martha se dissolveu, e os seus bens foram incorporados nos proprios nacionaes. P. 5 março 1861, P. 9 março 1861 e P. 22 março 1861. V. D. 22 junho 1861, V. P. 2 junho 1862, P. da mesma data e P. 1 junho 1862.

Irmão — não he punido pelo crime de acolher um malfeitor, se o acoutado he seu irmão. Cod. pen., art. 197.° § 3.° — o que for irmão da pessoa que tiver offendido e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Id., art. 398.° n.° 1.° e art. 399.° — não tendo descendentes nem ascendentes e de seus bens não dispozer, quem lhe succede. Cod. civ., art. 2000.° e seg.

Irmãos — em concorrencia dos germanos com uterinos e consanguineos, como se procede na successão da respectiva herança. Cod. civ., art. 2001.° — o mesmo se observará em concurso de descendentes de irmãos uterinos ou consanguineos. Id., § unico — na falta d'estes irmãos descendentes d'estes, herdam os irmãos perfilhados ou reconhecidos. Id., art. 2002.° V. art. 1989.° e 1990.° — quando podem ser cabeça de casal. Id., art. 2069.° V. art. 2068.° — constituem a terceira ordem da successão com seus descendentes. Id., art. 1969.° n.° 3.°

Irmãos germanos — seus direitos de propriedade provenientes de segundo casamento de paes ou mães. Cod. civ., art. 1236.° V. *Alimentos*.

Isenção dos jurados — V. L. 1 julho 1867, art. 3.° § 2.° e seg.

Isenções do serviço maritimo — providencias respectivas. L. 30 dezembro 1867, art. 19.° e seg.

—— *do serviço da armada*. V. L. e ref. 2 julho 1867, art. 22.° e seg.

Isolamento — com elle se aggrava a pena de prisão. Cod. pen., art. 49.° — tanto na pena de prisão perpetua como na de prisão temporaria póde o isolamento ter logar, ou durante o cumprimento da pena ou pelo espaço de tempo que parecer aos juizes. Id., art. 78.° § 3.°

Itinerarios — como será punida a falsidade nos itinerarios. Cod. pen., art. 227.°

J

Janellas — quando as não póde fazer o proprietario. Cod. civ., art. 2325.° e seg. V. *Muros e paredes meias*, V. *Decima*.

Jardim botanico da Ajuda — V. L. 13 agosto 1853.

Jogador — quando he como tal considerado, como he punido. Cod. pen., art. 264.° e seg. V. art. 269.° id.

Jogo ou aposta — quando se dá este contrato. Cod. civ., art. 1539.° — não é permittido como meio de adquirir. Id., art. 1541. V. art. 1542.° e 1543.° — *de azar*, o que é. Cod. civ., art. 1542.° § 1.° V. § 2.° Id. V. *Jogador*.

Joias — as de subido valor não podem ser consideradas como pertenças de bagagens para terem isenção de direitos de consumo. P. 24 fevereiro 1863 — ao conselho de familia pertence designar a applicação que deve ter o dinheiro, joias e outros objectos preciosos do menor. Cod. civ., art. 224.° n.° 11.° — como serão avaliadas. Id., art. 2092.°

Jornaes — seu privilegio. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 4.° V. art. 85.° n.° 2.° V. *Liberdade de imprensa — de operarios*. V. *Dividas*.

Jubilação — dos lentes e professores de instrucção primaria e secundaria, quando tem logar, com que ordenado, e em que termos. L. 17 agosto 1853 — em que são applicaveis aos magistrados as disposições do art. 1.° d'esta lei. Art. 2.° da mesma. — providencias ácerca das habilitações para a jubilação com o augmento do terço do ordenado aos professores de instrucção superior e secundaria. P. 27 de fevereiro 1854. V. art. 14.° da lei 5 agosto 1854 — o direito a ella, quando o perde o empregado demittido. Cod. pen., art. 62.° V. *Jubilações*.

Jubilações — nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se mandaram fazer por um regulamento especial. D. 11 abril 1861 — aos professores encartados, sómente o governo, e não os governadores do ultramar as podem conceder. P. 29 julho 1858 — dos professores de instrucção publica. V. D. e regul. 4 setembro 1860, V. L. 17 julho 1855, art. 14.° e §§.

Juizo — estando seguro com penhora ou deposito, e havendo despacho nas execuções, que mande entregar dinheiro, ou decrete prisão, os aggravos interpostos são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — não podem testar os que não estiverem em seu perfeito juizo. Cod. civ., art. 1764.° n.° 1.° V. *Perfeito juizo*.

Juizo ecclesiastico — he o competente na annullação do casamento catholico, e em que termos. Cod. civ., art. 1086.°

Juiz — nos conselhos de familia não vota, só preside. Cod. civ., art. 215.° — é solidariamente responsavel pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas. Id., art. 222.° — o que não ouvir o curador dos orphãos quanto ao direito e interesse do menor, he responsavel por erro de officio, aindaque d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores. Id., art. 223.°

—— quando nomeia os louvados no inventario entre maiores. Id., art. 2089.° § unico. V. art. 2891.° id. — exerce todas as attribuições do conselho de familia na tutela dos filhos espurios. Id., art. 282.° — o que não cumprir o que sobre registo de tutelas dispõe o art. 300.°, em que responsabilidades incorre. Id., art. 303.° — aquelle que julgando o fundo e substancia da causa, proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por odio, como será punido. Cod. pen., art. 284.° e §§ — como será punido o que aconselhar uma das partes sobre o litigio que pender perante elle. Id., § 3.° V. § 4.° id. — como será punido o que por qualquer fórma exercer attribuições administrativas, ou prohibir a execução das ordens administrativas. Id., art. 301.° n.° 2.° — como será punido ordenando qualquer procedimento judicial contra a auctoridade administrativa, quando esta tiver reclamado e não tiver havido auctorisação do governo. Id., n.° 3.° V. art. 302.° e seus numeros. V. *Juizes*.

—— o que tiver sentenciado a final sem exame de sanidade nos crimes em que houver ferimento, contusão ou fractura, será multado de 5$000 a 50$000 réis. L. 18 julho 1855, art. 14.° § unico — ao que presidiu ao conselho de tutela se deve requerer a interposição de recurso de aggravo, e em que termos, e em que praso. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 8.° § 1.° — quando póde prorogar o praso nos aggravos. Id., art. 10.° § unico — como se deve proceder no acto do julgamento do processo em separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 11.° e e §§, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março de 1868. V. *Juiz de direito*.

Juiz de direito — o da comarca, os seus dois substitutos immediatos, e o curador dos orphãos, que terá voto consultivo, formam o conselho de tutela. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Juiz ordinario — toma as contas annuaes nos inventarios dos menores, com assistencia do curador e approvação do juiz de direito da comarca. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 2.°, *in fin*. V. *Juizes*.

Juizes — quando não podem ser procuradores. Cod. civ., art. 1354.° n.° 3.° — suas responsabilidades em seus julgamentos e respectivas excepções. Id., art. 2401.° e seg. — não podem tomar de arrendamento ou de aluguer quaesquer bens postos em arrendamento do tribunal. Id., art. 1599.° — quando abusam dos presos, como serão punidos. Cod. pen., art. 291.° — aquelles de quem emana a condemnação, são os competentes para resolverem os incidentes contenciosos que se suscitarem na execução de qualquer pena. Id., art. 100.° — quando tem logar a sua suspensão. Id., art. 286.° — todo o que recusar dar cumprimento ás sentenças e ordens superiores, como será punido. Id., art. 303.° — como serão punidos os que forem peitados e corrompidos para julgarem a favor ou contra em causas crimes. Id., art. 319.° V. art. 320.° e 322.°

—— os juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora foram classificados como juizes criminaes, e providenciou-se sobre o provimento de seus officiaes, e ordem do processo, e em que termos. D. 8 setembro 1848 — quem serve em seu impedimento. Id., art. 3.° — os das comarcas do reino e das varas em que correrem os inventarios são os presidentes do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— o expediente de todos os negocios relativos á organisação e sua inspecção, compete á repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 4.° n.° 1.° — são suspensos, processados e punidos por abuso de poder, os que não satisfizerem aos termos da lei sobre expropriações de 23 de julho de 1850, citada lei, art. 39.° — devem usar de beca e de vara branca nos autos publicos. P. 8 junho 1850 — os despachados ou transferidos, tomam posse sem embargo de não terem ainda os seus diplomas, apresentando dentro de quatro mezes os seus papeis promptos. P. 26 novembro 1861 — de Macau e Timor. V. D. 26 novembro 1866 — do ultramar, não podem ser suspensos, nem do seu exercicio nem dos seus vencimentos, pelos governadores geraes. P. 11 maio 1855 — sua substituição em Loanda. D. 14 abril 1858 — substituição em Cabo Verde. D. 1 outubro 1856. V. *Substitutos dos juizes de direito*, V. *Magistrados*, V. *Jurisdicção disciplinar*.

—— podem ser mudados de uns para outros logares, em que caso e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 1.° V. §§ 1.° e 2.° do art. 4.° id. — podem reciprocamente ser transferidos e em que caso. Id., art. 2.° — devem ser transferidos no fim de quatro annos de umas para outras comarcas, podendo-o ser em Lisboa e Porto de umas para outras varas. Id., art. 3.° V. § 1.° id. — nenhum póde ser transferido nem despachado de novo para o logar de sua naturalidade ou domicilio á excepção de Lisboa e Porto, e devem dar residencia, e em que termos. Id., §§ 1.° e 2.° — podem ser reconduzidos, convindo ao serviço publico, e em que termos se verifica a reconducção. Id., § 4.° — deixam de exercer jurisdicção nas comarcas de que são transferidos, desde o momento da intimação do decreto de transferencia. Id., art. 4.° — em que praso, e com que alteração devem entrar no exercicio dos novos logares. Id. — são nullos todos os actos que os juizes transferidos praticarem depois da intimação official da transferencia. Id., art. 5.° — e que penas têem, deixando de tomar posse dos novos logares, sem motivo justo. Id., § 1.° e seg. — quanto ás transferencias dos juizes das provincias ultramarinas. V. art. 8.° e §§.

—— quando houver representações contra elles, em que termos os presidentes das relações se devem haver com as ordens do governo que sobre o mesmo objecto receberem. Circ. 14 dezembro 1848 — para a sua suspensão no caso do art. 121.° da carta constitucional, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 5.° — sobre a sua transferencia e reconducção nos casos dos art. 1.° e 3.° § 4.°, e art. 8.° da lei 18 agosto 1848, tambem he ouvido o conselho d'estado, citado D. art. 22.° n.° 12.° V. § unico do n.° 13.° id. — suas nomeações, vantagens, alçadas e attribuições. D. 30 dezembro 1852 — providencias sobre as suas substituições. L. 18 julho 1855 — classificação dos juizes de 1.ª instancia do reino e ilhas adjacentes. L. 21 julho 1855. V. art. 21.°, V. P. 13 agosto 1855.

—— os de 1.ª instancia como serão substituidos em seus impedimentos. L. 18 julho 1855, art. 2.° e seg. — quaes os seus emolumentos, que nos inventarios dos menores foram reduzidos a tres quartas partes. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 7.° e seg. — são em metal os ordenados dos juizes de direito em Cabo Verde. P. 21 setembro 1857 — podem promover a conciliação das partes no principio das demandas. P. 6 novembro 1857 — sua antiguidade. V. declaração official do supremo tribunal de justiça 31 agosto 1860.

—— compete-lhes o direito de correição como e em que termos. L. 9 abril 1863 — sobre a sua promoção. V. L. 22 maio 1862 — providencias sobre a sua posse. P. 7 junho 1862 — lançam no livro de inventarios o termo de abertura e encerramento, e ex-officio, o rubricam. P. 14 abril 1863 — de Sotavento em Cabo Verde, fixou-se, e em que termos, o local da sua residencia. P. 25 julho 1856 — do estado da India, providencias sobre as ordens do governador geral, que lhes fossem transmittidas. P. 6 agosto 1856 — quaes os processos crimes, cuja instrucção e julgamento he da exclusiva competencia do juiz de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.º V. § unico id. — não achando regulares os corpos de delicto, que lhe forem remettidos pelos juizes eleitos e ordinarios procederá ou mandará proceder á sua reforma. L. 18 julho 1855, art. 8.º, § unico — o que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia, como será punido. Id., art. 19.º

—— quaes as attribuições do conselho de familia, que exclusivamente ficaram pertencendo ao juiz de direito. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 1.º e 2.º — approva as contas annuaes tomadas pelos juizes ordinarios nos julgados que não forem cabeças de comarca. Id., § 2.º *in fin* — cumpre-lhe examinar em correição as relações das escripturas averbadas pelos distribuidores dos julgados. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º § 2.º V. *Magistrados* — que attribuições lhes ficaram pertencendo com a extincção dos juizes ordinarios. L. 27 junho 1867, art. 1.º e seus §§ — quaes os direitos de mercê que tem a pagar. L. 1.º julho 1867, art. 4.º

Juizes das relações — regulou-se a sua antiguidade. L. 11 setembro 1861. V. *Fórma de processo nas relações*. V. *Relator*.

Juizes de paz — no districto judicial de Loanda. V. D. 30 dezembro 1852 — sua nomeação em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — foi creado um no julgado de Vieira. D. 12 março 1862. V. *Divisão do territorio*, V. D. 24 outubro 1855. — fazem duas audiencias por semana, e em que dias. L. 27 junho 1867, art. 2.º — respectivos escrivães e official de diligencias, e suas attribuições. Id., art. 2.º §§ 1.º e seg. — fórma e termos dos respectivos processos, recursos e mais disposições respectivas. Id., art. 3.º e seg. — he triennal a sua magistratura. Id., art. 7.º — são nomeados pelo governo, e como. Id., art. 8.º — quem serve no seu impedimento. Id., art. 9.º — sobre sua suspensão e demissão. V. art. 11.º e 12.º — alem das attribuições que actualmente têem, quaes outras lhes pertencem. L. 27 junho 1867, art. 1.º e seg.

Juizes eleitos — como serão substituidos em seus impedimentos. L. 18 julho 1855, art. 6.º — sua nomeação em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — sobre a sua eleição. V. P. 10 abril 1860 — foram extinctas, e estas attribuições ficaram pertencendo aos juizes de paz, alem das attribuições que actualmente têem bem como, pertence a estes o julgamento das causas sobre o movel ou damnos até 10$000 réis. L. 27 junho 1867, art. 1.º e §§.

Juizes ordinarios — quaes as attribuições que continuam a exercer na instrucção dos processos e causas crimes. L. 18 julho 1855, art. 12.º — foram supprimidas nos julgados cabeça de comarca, e sob que providencias. L. 18 julho 1855 — fórma da sua nomeação em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — não podem ser exonerados ou substituidos pelo conselho do governo em S. Thomé e Principe. P. 27 dezembro 1858 — em Cabo Verde. V. P. 30 abril 1858.

—— na comarca de S. Thomé e Principe, declarou-se que a sua proposta pertencia ao juiz de direito d'esta comarca e não ao presidente da relação de Loanda. P. 7 maio 1859 — foram supprimidos nas cabeças de comarca em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — e eleitos, resolução da duvida sobre quando devem entrar no uso de suas funcções. P. 21 outubro 1867 — foram extinctos. L. 27 junho 1867, art. 1.º — os processos pendentes ou findos passam para os juizes de paz ou de direito respectivos, conforme a sua natureza e valor. Id., art. 1.º § 5.º — quanto aos recursos interpostos em inventario perante estes, processado e com recurso como se procede n'este caso. Reg. 1.º de 12 março 1868, art. 3.º e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 de março 1868.

Juizes substitutos — dos juizes de direito na comarca de Lisboa, do Porto e do Funchal que entram na constituição do conselho de tutela quaes serão. Reg. 1.º, 12 março 1868, art. 1.º § unico — não comparecendo no dia designado he adiado o julgamento com que praso, com que multa, e custas. Id., art. 4.º § 2.º — no caso de impedimento legal. V. § 3.º id., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Julgado — foi constituido em julgado o districto de Ambaca, na provincia de Angola. D. 20 agosto 1862. V. *Julgados*.

Julgador — V. *Juiz*

Julgados — foi creado um no concelho de Icolo e Bengo, em Angola. P. 29 abril 1859 — restabelecimento de alguns supprimidos, e com que restricções. L. 4 junho 1859, e D. 22 setembro 1859.

Julgamento — das causas em separação conjugal. V. Reg. 2.º, 12 março 1868, art. 6.º V. art. 7.º e seg. V. art. 12.º id. — até que este tenha logar correm sem publicidade as causas de separação das pessoas e bens dos conjuges. Reg. 2.º, 12 março 1868, art. 1.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — no conselho de tutela, quando he adiado e por que praso, não comparecendo os juizes substitutos, e com que multa e custas. Reg. 2.º, 12 março 1868, §§ 1.º e 2.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — no conselho de tutela, quando he adiado e por que praso, não comparecendo os juizes substitutos, e com que multa e custas. Reg. 2.º, 12 março 1868, §§ 1.º e 2.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Julgamentos de causas — novas providencias para que este tenha logar com promptidão nos juizos de primeira instancia. Circ. 21 setembro 1850 — podem fazer-se em Portugal em processos de consentimento paterno, para casar pelas leis do paiz de qualquer estrangeiro residente em Lisboa? V. P. 20 janeiro 1859, na legislação supplementar do anno de 1860 — V. *Questões*.

Junta geral da bulla da cruzada — V. *Bulla da cruzada*.

Junta do credito publico — foi-lhe applicada, com que fim e que quantia, durante o anno economico de 1848–1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 1.º § 1.º V. art. 16.º e 17.º — qual a sua auctorisação quanto ao pagamento dos juros da divida externa. Id., art. 55.º — mandaram-se-lhe entregar, em que termos e para que fim, as notas do banco de Lisboa do novo imposto addicional estabelecido nos art. 3.º e 6.º da L. 13 julho 1848, citada L., art. 8.º e seg. — deve proceder á queima d'estas notas, quando e em que termos. Id., art. 12.º — as dotações e rendimentos que lhe foram votados para satisfação dos encargos a que foi obrigada, não podem ser em caso algum desviadas da sua applicação. C. L. 26 agosto 1848, art. 53. V. § 2.º id. — suas attribuições quanto á arrecadação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 26.º e seg.

—— a seu favor se abriu um credito supplementar da quantia de 29:000$000 réis, para ser applicada ao pagamento dos juros do segundo semestre de 1846, das inscripções que pela referida junta têem de ser creadas e emittidas para satisfação dos saldos liquidados pela commissão mixta portugueza e brazileira, estabelecida no Rio de Janeiro. D. 28 dezembro 1848 — a sua dotação no anno economico de 1850–1851 como foi constituida. C. L. 23 julho 1850, art. 4.º V. art. 10.º id. — providencias sobre as quantias que o thesouro publico lhe deve, e sobre o respectivo pagamento. P. 23 maio 1851. V. P. 3 junho 1851.

—— regulou-se, e em que termos, a distribuição da despeza a cargo da junta do credito publico, que tem de ser paga no anno de 1848–1849. D. 5 setembro 1848 — a seu favor se abriu no ministerio da fazenda um credito supplementar pela quantia de 4:640$290 réis, para pagamento dos juros que no anno corrente vencerem os bonds de 3 por cento que forem creados, e para que fim. D. 15 fevereiro 1849 — sua dotação. D. 22 dezembro 1852.

—— sua dotação. D. 26 julho 1852, art. 1.º n.º 1.º e art. 16.º — as suas consignações e mais rendimentos que lhe são votados, não podem ser desviados da sua applicação pelo governo. Id., art. 21.º Vid. art. 22.º id. — despeza auctorisada para o anno economico de 1853–1854. D. e tabella 25 agosto 1853 — foi auctorisada e em que termos a emittir inscripções com juro de 3 por cento. D. 15 março 1854. V. Accordo da mesma data — sua dotação. L. 17 julho 1855, art. 7.º e seg. V. L. 5 agosto 1854, art. 7.º e seg.

—— o censo para votar nos dois membros da junta de credito se alterou, e em que termos. D. 24 janeiro 1854 — tambem se alterou o em que termos o censo que habilita a ser nomeado membro da dita junta. Id. — tambem se alterou o

quadro dos empregados da dita junta. Id. — a seu favor e em que termos se abriu um credito supplementar. D. 21 dezembro 1861 — numero e vencimentos dos respectivos empregados. L. 25 junho 1864. V. *Inscripções*.

Junta geral — quaes as pessoas illegiveis para esta. L. 26 junho 1867, art. 205.° n.os 1.° e 2.° — quaes as escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 61.° § 1.° n.° 2.°, e art. 215.° — os seus deputados são eleitos por cada concelho. L. 26 junho 1867, art. 203.° — a sua sessão ordinaria póde ser prorogada, como e por quem. L. 26 junho 1867, art. 219.° — toma contas ao governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 247.° n.° 8.° V. *Juntas geraes*.

Junta geral do districto — sobre a eleição das juntas geraes do districto. V. L. 26 junho 1867, art. 202.° — quanto ás suas sessões e á respectiva ordem dos trabalhos. V. art. 217.° e seg. Id.

—— faz a repartição do contingente da contribuição pessoal, e quando será feita pelo conselho de districto. Inst. 12 outubro 1860, art. 10.° e seg. — procede, e em que termos, á repartição do contingente do districto pelos concelhos. D. e inst. 7 agosto 1860, art. 62.° e seg. — declarou-se que na provincia de Cabo Verde não póde ser o secretario do governo membro da respectiva junta. P. 13 outubro 1865. V. *Juntas geraes*.

Juntas de fazenda — não podem crear novos logares. P. 19 março 1852 — os seus vogaes não têem responsabilidade pelas despezas que ordenarem. P. 21 novembro 1856. V. P. 29 novembro do mesmo anno — devem mandar para o governo seus balancetes mensaes. P. 10 junho 1857, P. 2 setembro 1857 — explicou-se qual a legislação que deferia as suas attribuições, e quando aos governadores do ultramar não lhes era permittido alterar as suas decisões. P. 13 maio 1857 — qualquer membro d'ellas póde ser suspenso pelos respectivos governadores. Id. — providencias sobre a escripturação da junta de fazenda do estado da India. P. 12 junho 1857 — providencias sobre a escripturação da junta de fazenda de Cabo Verde. P. 3 setembro 1857.

—— quando se não pagam as suas letras. P. 20 janeiro 1858 — nomeação e approvação de um subdelegado da junta da fazenda de Moçambique na villa de Rios de Senna. P. 2 agosto 1858. V. P. 27 agosto 1858, P. 1 julho de 1858 e P. 30 março 1858 — em Angola faz d'ella parte o presidente da relação de Loanda. D. 10 maio 1858 — no Ambriz e em Mossamedes se crearam delegações da junta de fazenda de Angola, seus empregados e vencimentos. D. 8 julho 1859.

—— nas provincias ultramarinas, no impedimento dos governadores, qual dos vogaes suppre as suas vezes. Circ. 13 julho 1860 — ordenou-se que as do ultramar remettessem impreterivelmente ao governo as suas contas geraes de receita e despeza, e em que praso. P. 18 julho 1861 — são discutidos em conselho de governo os orçamentos das provincias ultramarinas. P. 20 abril 1861 — ordenou-se que os orçamentos nas provincias ultramarinas se fizessem pelo modelo de 1860-1861, com outras providencias respectivas. P. 20 abril 1861 — fixou-se a ordem da precedencia dos vogaes nas juntas de fazenda das provincias ultramarinas. D. 7 agosto 1862 — disposições sobre a respectiva precedencia. Id. — providencias para estas juntas das provincias ultramarinas mandarem as contas explicativas da receita e despeza das mesmas provincias. P. 11 fevereiro 1865. V. P. da mesma data — como se compõe este quadro em Cabo Verde, e com que vencimento. D. 11 julho 1865 — foi-lhes ampliada e como a auctoridade para nomearem thesoureiros. D. 28 novembro 1866.

Juntas geraes — consultas que devem fazer, e sobre que pontos. L. 26 junho 1867, art. 261.° e 263.° — quando tem logar a sua dissolução, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 242.° e 243.° V. art. 308.° — providencias respectivas, e em que casos são ouvidas. L. 26 junho 1867, art. 11.°, 112.°, 202.° e seg., e 354.° — em que casos podem ser dissolvidas, e por quem. L. 26 junho 1867, art. 242.°

Junta de justiça — sua organisação e attribuições no districto judicial de Loanda. D. 30 dezembro 1852, art. 62.° e seg. — foi supprimido o de Cabo Verde. D. 1.° outubro 1856. V. *Juntas*.

Juntas geraes dos districtos — suas eleições. V. D. 31 dezembro 1867 — suas attribuições na designação dos hospicios de creanças expostas, abandonadas e indigentes. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 1.° e seg. — são ouvidas para a divisão dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 3.° V. art. 4.° e seg. — são presididas pelo vogal mais velho, na falta de presidente e vice-presidente. P. 19 setembro 1859 — quando se devolve a sua jurisdicção para os conselhos de districto. P. 14 novembro 1859.

—— installou-se a de Cabo Verde, regendo-se pelo codigo administrativo, D. 5 agosto 1856. V. P. 30 agosto 1856, e P. 20 agosto 1856 — não podem estabelecer impostos indirectos, mas sim derramas. P. 10 outubro 1861 — para a sua reunião, e para o fim estabelecido no art. 4.° da L. 22 agosto 1861, não precisam de decreto real. P. 31 outubro 1861.

Juntas de parochia — as actuaes continuarão no exercicio de suas attribuições, segundo o codigo administrativo, até á constituição dos conselhos parochiaes. Inst. 10 dezembro 1867, art. 4.° — como devem proceder, quando nos termos dos art. 317.° e 318.° do codigo administrativo tiverem de deliberar sobre a acquisição, alienação ou troca de propriedades. P. 26 junho 1849 — declarando-se quaes os bens que se presumem parochiaes, a fórma de processo nas questões de posse sobre estes bens, e os direitos e obrigações das juntas de parochia a respeito dos ditos bens e seus rendimentos. V. L. 26 julho 1850 — declararam-se comprehendidas na disposição do art. 10.° n.° 2.° da L. 10 julho 1843 e P. 13 setembro 1852.

— não podem desistir dos processos de expropriação para utilidade parochial. P. 30 agosto 1859 — auctorisou-se uma junta de parochia para vender um terreno, e em que termos. D. 22 janeiro 1858 — sobre um contrato do emprezamento feito por uma, e sobre a negativa da confirmação d'esse contrato. V. P. 9 novembro 1861 podem os parochos seus presidentes encarregar um cura d'aquella presidencia. P. 2 maio 1866 — confirmou-se que lhes pertence a administração das ermidas. P. 27 setembro 1862 — em que casos podem vender ou aforar bens proprios ou baldios, e em que termos. L. 27 junho 1866.

Juntas protectoras de escravos e libertos — substituição de seus presidentes e vogaes, seus secretarios e vencimentos. D. 3 agosto 1859. V. *Escravidão*. V. *Escravos*.

Juntas dos repartidores — como serão eleitas, e quaes suas attribuições. D. e inst. 7 agosto 1860. V. L. 30 junho 1860, art. 113.°, 159.° e 213.° V. Inst, 12 outubro 1860, art. 19.° — recebem do escrivão de fazenda as matrizes da contribuição predial, pessoal e industrial, e as fazem patentes aos contribuintes nos prasos legaes, a fim de fazerem as suas reclamações. D. 7 julho 1862 — não têem voto deliberativo nas resoluções das juntas dos repartidores. Id. — das suas decisões se recorre para o conselho de districto. Id.

Juntas de saude — nas provincias ultramarinas, sua instituição, attribuições e outras providencias relativas. D. 11 dezembro 1851. V. L. 16 abril 1859. V. D. e regul. 18 junho 1859.

Jurados — são d'este serviço isentos os encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 29,° — quaes as pessoas que sendo illegalmente apuradas para jurados podem fazer as suas reclamações, para o fim de se ordenar a sua exclusão, e serem attendidas em qualquer epocha em que forem apresentadas, ainda depois de findo o praso fixado para as reclamações no art. 166.° da ref. jud. P. 18 dezembro 1848.

—— para julgamento dos crimes sobre liberdade de imprensa. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 11.° e seg. V. art. 98.° id. e C. L. 16 agosto 1850 — providencias para o juramento e matricula annual dos jurados. Circ. 9 janeiro 1851 — mandou-se proceder á sua matricula. Circ. 31 dezembro 1851 — providencias sobre o seu apuramento e matriculas. V. Circ. 31 dezembro 1851 — sobre a repressão dos abusos commettidos na publicação do pensamento. V. P. 26 março 1851 — são isentos d'este serviço differentes empregados publicos. D. 15 dezembro 1852 — seu vencimento. L. 21 julho 1855 — a falta de juramento ou de suas assignaturas induz nullidade. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 8.°

—— explicou-se o art. 11.° do regulamento de 31 de outubro de 1855 na P. 28 junho 1856 — novas regras para o seu recenseamento. D. 31 outubro 1855 — foram d'este serviço isentos os pilotos de numero da barra do Porto. L. 26 julho 1856 — como serão punidos os que forem peitados e corrompidos para julgarem a favor ou contra em causas crimes ou em causas civeis. Cod. pen., art. 319.°, 320.° e 322.° — como se pu-

nem as injurias feitas contra algum jurado. Id., art. 182.° V. art. 184.° — como será punido aquelle que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação. Id., art. 189.° e §§ — creou-se um circulo de jurados no julgado da Barca. L. 11 setembro 1861 — e outro no julgado de Villa Nova de Portimão. Id. — auctorisou-se a creação de circulos de jurados nos julgados em que as respectivas camaras municipaes os reclamassem, e em que circumstancias Id.

—— foi creado um circulo no julgado de Villa Nova de Portimão. D. 18 março 1862 — foi creado outro no julgado da Barca. D. da mesma data. — são isentos de o serem os empregados da fiscalisação do governo, os telegraphistas e quaesquer outros. D. 31 dezembro 1864, art. 40.° — sobre a sua falta no tribunal maritimo. V. P. 11 outubro 1865. V. *Jurys*, V. *Suspeições* — só um circulo d'estes haverá em cada comarca, quantos conterá cada pauta, e quaes as pessoas recenseadas, reclamações respectivas, multas e outras providencias. L. 1 julho 1867 — circulos respectivos, recenseamento e por quem feito, isenções e multas respectivas. L. 1 julho 1867 — regulou-se, e em que termos, a execução da lei quanto ao recenseamento dos jurados. L. 29 agosto 1867.

Juramento — como meio de prova, não póde ser prestado pelo procurador. Cod. civ., art. 2520.° — não póde recaír sobre factos que não toquem á parte a quem é deferido. Id. — é decisorio ou suppletorio, e qual é um e outro. Id., art. 2521.° e 2522.° — o decisorio em que casos se não póde tomar e quando tem logar. Id., art. 2523.° — é deferido este juramento em qualquer estado da causa. Id., art. 2524.° — o que o não prestar é inhibido de dar qualquer outra prova. Id., art. 2425.° — quando não póde ser referido e se não admitte a falsidade d'elle. Id., art. 2426.° e 2427.° — quando póde a parte retractar-se a presta-lo. Id., art. 2528.° — contra quem faz prova. Id., art. 2529.° — e com que excepções. V. art. 2531.° 1532.° — o de um credor solidario só faz prova a favor do devedor no que toca á parte d'este credor. Id., art. 2530.°

—— deve prestar o cabeça de casal para dar á descripção todos os bens da herança. Id., art. 2073.° — é um dos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 6.° — pelo do depositante, e em que caso he o depositario obrigado a entregar os objectos depositados. Id., art. 1439.° V. art. 1440.° e seg. — quando, e de fórma póde ser requerido e por quem, contra o que oppozer prescripções,

Id., 542.° — o deferido officiosamente pelo julgador a uma das partes não póde ser por ella referido a outra. Id., art. 2534.° — como será punido o que atacar a santidade do juramento. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — a falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, induz nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 8.° — tambem he nullidade insanavel a falta de juramento ao interprete. Id., n.° 9.°

—— o das auctoridades superiores respectivas o devem prestar na repartição central da secretaria d'estado dos negocios na justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 2.° n.° 6.° — exigiu-se aos pares do reino. D. 23 maio 1851 — devem presta-lo todos os funccionarios publicos, e sem excepção. P. 5 março 1856. V. P. 15 setembro 1856 e P. 23 dezembro 1856 — quaes as auctoridades administrativas que o devem prestar. L. 26 junho 1867, art. 21.°, 75.° e 195.° n.° 6.°, 231.° e 304.°

Juramento suppletorio — quando é sómente admittido. Cod. civ., art. 2533.° — o que por elle jurar falso como será punido. Cod. pen., art. 243.°

Juramento de alma — o que jurar falso como será punido. Cod. pen., art. 243.° § unico — n'este delicto, a querella e accusação sómente póde ser intentada pelo ministerio publico. Id., art. 243.° § unico.

Jurisdicção — a do juizo ecclesiastico, é a competente para a annullação do casamento catholico. Cod. civ., art. 1086.° V. art. 1087.° e seg. — nos processos da marinha mercante. V. Cod. e L. 4 julho 1864, V. *Conflictos de jurisdicção*, V. *Competencia*.

Jurisdicção administrativa — providencias para se manter e não ser offendida pelos tribunaes judiciaes. P. 21 outubro 1856.

Jurisdicção disciplinar — esta jurisdicção, ou de censura, tem por fim advertir e corrigir as faltas dos juizes, quaes e em que termos. C. L. 10 abril 1849, art. 1.° — esta jurisdicção não prejudica o direito de correcção e censura estabelecido na le-

gislação actual para com os juizes inferiores. Id., § unico — para tomar conhecimento d'estas faltas, se estabeleceram, e aonde, conselhos disciplinares. Id., art. 2.° — como se compõem estes conselhos, e suas attribuições. Id., § unico e art. 3.° e 4.° — qual a fórma do processo. Id., art. 5.° e seg. — *entre-nacional*. V. circ. 20 junho 1855 — jurisdicção parochial. V. P. 10 maio 1853 — *municipal*, será exercida pelas camaras dos concelhos que ficam subsistindo, tanto no antigo territorio d'estes, como no que lhes tiver sido annexado. Instr. 10 dezembro 1867, art. 2.° V. P. 11 dezembro 1867.

Juros — de 5 por cento, vencem as dividas dos devedores á fazenda, desde que for vencido o praso para pagamento, estabelecido na lei de 23 de maio de 1848. Circ. 17 junho 1848 — da divida fundada interna e externa, ficam sujeitos á deducção estabelecida no cap. 3.° da C. de L. 26 agosto 1848. D. 26 julho 1852, art. 7.° — quanto á deducção de differentes outros juros. V. art. 8.° e 9.° d'este decreto — os das dividas activas do estado, e de que epocha, como, e em que moeda serão pagos. Instr. 18 julho 1848.

—— os da divida fundada interna e externa, e quaes outros que se vencerem no anno economico de 1848-1849, ficam soffrendo um sacrificio extraordinario e temporario de 25 por cento, sem nenhum outro encargo mais. C. L. 26 agosto 1848, art. 12.° — os da divida fundada interna e externa e das acções passadas sobre a caixa de amortisação, foram reduzidos e em que termos. C. L. 30 junho 1849, art. 2.° V. art. 8.° e 9.° — foram do seu pagamento alliviados os devedores de impostos que se não utilisaram dos beneficios concedidos pela L. 23 maio 1848. C. L. 9 julho 1849.

—— para se pagarem os que no corrente anno vencem os bonds de 3 por cento, que na conformidade do D. 16 janeiro ultimo forem creados, e para se effeituar a indemnisação de duas decimas descontadas nos dividendos da divida externa fundada, dispoz e em que termos o D. 15 fevereiro 1849 — determinou-se o modo de se levar a effeito a capitalisação dos juros vencidos da divida interna fundada. D. 11 setembro 1848 — regulou-se o modo de levar a effeito o pagamento dos juros da divida fundada interna e externa. P. 23 julho 1849 — vencem as quantias depositadas em fiança pelos thesoureiros pagadores ou pelos recebedores dos concelhos. D. 9 novembro 1849, art. 33.° — os da divida fundada interna e externa e outros, e quaes, ficam sujeitos á deducção estabele-

cida no cap. III da C. L. 26 agosto 1848. L. 23 julho 1850 — regulou-se o pagamento dos juros da divida fundada interna e externa. D. 14 agosto 1850.

—— quaes os que se mandaram pagar em inscripções da junta do credito publico de 4 por cento e em que termos. D. 3 dezembro 1851, P. 5 dezembro 1851, P. 10 dezembro do mesmo anno e D. 24 dezembro do mesmo anno — ordenou-se a continuação do pagamento dos juros da divida consolidada, tanto interna como externa. P. 27 maio 1851 — providencias sobre o pagamento dos juros das inscripções da junta do credito publico, de que trata a C. L. 28 fevereiro 1851. P. 12 julho 1851 — quando e de que fórma devem ser pagos os dos bilhetes do thesouro. D. 12 setembro 1851 — os provenientes de titulos de divida fundada do estado, que tiverem obrigação á satisfação de algum legado pio, podem ser penhorados para pagamento do respectivo encargo pio. L. 26 julho 1855, art. 12.° — dos creditos hypothecarios, quando devem ser registados. L. 1 julho 1863, art. 96.° § unico.

—— o de 5 por cento ao anno, estabelecido nos depositos em dinheiro, feitos pelos recebedores e exactores da fazenda e a favor d'estes, foi extincto e em que termos. D. 23 agosto 1852 — de 6 por cento pagam os exactores do ultramar e os seus fiadores, pela importancia de seus alcances. L. 5 junho 1857. V. P. 2 julho 1857 e P. 27 fevereiro 1857 — providencias quanto ao pagamento em bonds dos juros da divida externa fundada. D. 5 janeiro 1852 — de inscripções, ampliou-se e em que termos o D. 30 setembro 1853. P. 25 abril 1865 — os das inscripções nas capitaes dos districtos, em que termos são pagos. D. 10 junho 1865. V. *Padrões*, V. *Fóros* — de capitaes da fazenda nacional. V. *Fórma do processo* — providencias respectivas quanto aos emprestimos e creditos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 37.°, 107.°, 122.°, 125.°, 248.° e 264.° — e quaesquer prestações vencidas, pagas em certos tempos, quando prescrevem. Cod. civ., art. 543.° § 1.° V. art. 544.°

—— he obrigado a paga-los o mutuario desde que se acha constituido em mora. Id., art. 1533.° — nas obrigações com juros ou rendas o tempo da prescripção corre desde o dia do ultimo pagamento. Id., art. 545.° — quando por elles responde o mandatario. Id., art. 1340.° — tem o devedor obrigação de os pagar ao fiador das quantias por estes pagas. Id., art. 838.° — quaes os que se podem exigir dos bens dotaes. Id., art.

1159.° — vence o alcance do tutor a favor do menor. Id., art. 253.° V. § unico do art. 257.° id. — o pagamento por conta da divida não se entende feito emquanto houver juros vencidos. Id., art. 730.°

—— em que caso pertencem ao usufructuario. Id., art. 2222.° V. *Capitaes a juro* — sobre a hypotheca que vence juros. V. art. 900.° e § unico — quando responde por elles o socio na sociedade particular. Id., art. 1253.° e 1254.° —V. *Retribuição*, V. *Capitaes*, V. *Pensões*.

Jury — em que termos se compõe o destinado ao exame dos candidatos aos logares de conservador. D. e regul. 31 dezembro 1863, art. 15.° e seg. — a falta de renuncia do jury nas causas civeis, em que sómente induz nullidade. L. 16 junho 1855, art. 7.° — a contradicção ou repugnancia das respostas do jury entre si, ou com os quesitos, he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 11.° — tambem ha nullidade não tendo sido resolvidas em fórma legal as emendas, borrões ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do jury. Id., n.° 12.° — a falta de leitura publicamente e em voz alta dos quesitos propostos ao jury, e em que termos he tambem nullidade insanavel. Id., n.° 13.° — póde declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. Id., § unico — pessoas habilitadas para o jury de falsidade de moeda ou de papeis de credito e notas. PP. 7 e 15 setembro 1859 — dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, como será constituido. D. 6 março 1850.

Jury mixto — na formação das pautas do jury mixto, devem guardar-se as disposições do § 3.° art. 7.° da lei de 21 de julho de 1855. P. 9 agosto 1860.

Justa causa — quando se dá e motiva, e com que effeitos, a despedida do serviçal. Cod. civ., art. 1377.° e 1378.° — sem ella não póde o amo despedir o serviçal contratado por tempo certo, antes que o tempo expire. Id., art. 1380.° — quando se dá esta justa causa. Id., art. 1381.°

Justiça — deve-se administrar a que se deve ás partes, e em que caso é suspensa a auctoridade, quando a isso se nega. Cod. pen., art. 286.°

L

Lagos e lagoas — quanto ás respectivas accessões naturaes. V. art. 2297.° do cod. civ. — são cousas publicas. Id., art. 380.° n.° 3.° — *lagoas naturaes* de agua doce. V. art. 381.° § 7.°

Lançamentos de decima — mandaram-se promover, e em que termos, os de 1847 a 1848. Circ. 15 junho 1848 — mandou-se proceder, e em que termos, ao lançamento da decima e impostos annexos do 2.° semestre do anno civil de 1848. D. 9 setembro 1848 — quando he feito e quando têem logar as reclamações e recursos. D. 25 julho 1850 — suas disposições preliminares, fórma e maneira de se fazer nas differentes collectas, sua publicação e reclamações. D. e inst. 22 abril 1851 — instrucções regulamentares e permanentes para o lançamento da decima e mais impostos. D. e instr. de 4 dezembro 1850 — providencias sobre as quotas estabelecidas para os subdelegados e para os secretarios, e sobre a despeza dos salarios para os louvados e informadores. D. 11 dezembro 1851 — providencias em harmonia com as instrucções de 22 de abril de 1851. P. 9 dezembro 1853 — o da decima não póde ser inutilisado pelo governo, ordenando que se cobre a decima pelo lançamento anterior. P. 9 agosto 1859. V. *Decima*.

Lanternas —V. *Pharoes*.

Lapso de vinte annos — por esta fórma se extingue a curadoria definitiva. Cod. civ., art. 78.° n.° 4.°

Laranja — P. e inst. para o despacho de exportação e embarque d'este genero em Ponta Delgada, em 12 outubro 1866. V. *Pomares de laranja*.

Lastro de navios — em que caso e sob que pena incorrem os capitães de navios que não apresentarem attestado da qualidade e quantidade do lastro que transportarem. P. 26 setembro 1859. V. P. 15 outubro 1859 — declarou-se como se deve fazer o seu manifesto pelos respectivos capitães dos navios, sejam nacionaes ou estrangeiros. P. 18 janeiro 1856 — providencias sobre o deslastre de navios no porto de Villa Real de Santo Antonio. P. 20 julho 1861. V. P. 20 julho 1861 — administração e fiscalisação dos lastros no porto da villa de Setubal. Regul. 20 novembro 1851 — regulou-se a divisão d'este imposto e das multas. P. 9 março 1857 — providencias para se não lançarem no rio Douro. P. 16 fevereiro 1850.

Laudemio — he conservado conforme a estipulação, e não se determinando he de quarentena. Cod. civ., art. 1693.° — he pago pelo adquirente. Id., § unico — na venda do predio subemphyteuthico. V. art. 1705.° id. — recebe-o o directo senhorio da propriedade foreira expropriada sem que á mesma tenha o direito de opção. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 17.°

Lavradores — o governo foi auctorisado a fazer-lhes emprestimos de cereaes, e em que termos. C. L. 9 julho 1849.

Lazareto — dentro do lazareto em Lisboa, sob proposta do conselho de saude publica, se estabeleceu uma hospedaria e casa de pasto, e sob que condições. P. 30 abril 1850 — providencias para melhorar o serviço d'este estabelecimento. P. 16 maio 1850 — nomeação de uma commissão para reforma d'este estabelecimento. P. 28 junho 1851. V. P. 1.° julho 1851 — providencias sobre a substituição do inspector do lazareto de Lisboa. P. 31 agosto 1853 — as bagagens dos quarentenarios quando ficam retidas como penhor. P. 24 janeiro 1854 — regulou-se a substituição eventual do inspector do lazareto. P. 31 agosto 1853 — providencias sobre quarentenas. Ed. 26 janeiro e de 25 abril 1859. V. P. 28 outubro 1858.

Legações — providencias sobre a franquia de direitos dos objectos destinados para uso e consumo dos chefes das legações. D. 14 outubro 1851 — a de S. Petersburgo foi elevada á categoria de segunda ordem. L. 22 julho 1850 — quaes as habilitações que devem ter os que pretenderem ser addidos. D. 21 dezembro 1852 — foi elevada á categoria de segunda ordem a da côrte de Turim. L. 6 setembro 1862. V. L. 30 julho 1860.

Legado — não o póde exigir o testamenteiro, tendo recusado o encargo da testamentaria. Cod. civ., art. 1889.° — o puro e simples confere, e desde quando, ao legatario direito transmissivel. Id., art. 1826.° V. art. 1827.° e seg. — sendo alternativo, a quem compete a escolha. Id., art. 1829.° V. art. 1830.° — o de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario. Id., art. 1831.° — não se póde aceitar parte d'elle, e repudiar outra, nem registar o onorado a aceitar o que o não for. Id., art. 1813.° — quando se não comprehende n'elle as dividas activas. Id., art. 1832.° — o do usufructo sem determinação de tempo, para quando se entende feito. Id., art. 1833.° — sua entrega, logar e tempo d'ella. Id., art. 1843.° — sobre as acquisições da cousa legada. V. art. 1844.° — o do usufructo sem determinação de tempo abrange a vida do legatorio. Id., art. 1833.° — pertencendo a corporação perpetua comprehende sómente trinta annos. Id., art. 1834 — de cousa de algum dos co-herdeiros, quando obriga á indemnisação por estes. Id., art. 1847.° — sobre condição á herança ou ao legatario, quaes os direitos e obrigações dos herdeiros, legatarios e interessados. Id., art. 1848.° — caducando o encargo que tiver, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar. Id., art. 1854.° § unico — em que caso he limitado, e como, o seu pagamento. Id., art. 1817.° — o de cousa devida por declaração do testador, he valido, ainda que tal divida não exista. Id., art. 1818.° V. art. 1819.° e § unico — o que se fizer a um credor sem referencia á divida do testador he considerado como compensação da mesma divida. Id., art. 1820.°

—— o deixado ao menor para quando chegar á maioridade, não póde ser exigido antes d'esse tempo. Id., art. 1835.° — o que he feito para obras pias, sem outra declaração, se entende feito para obras de beneficencia e caridade. Id., art. 1836.° — não se annulla, mostrada que seja a intenção do testador. Id., art. 1837.° — quando recair como encargo sobre outro legado he demandado ao legatario d'este. Id., art. 1838.° § 3.° — o de prestação periodica desde quando se deve. Id., art. 1841.° e § unico — quando não caduca e póde comtudo ser reduzido como inofficioso. Id., art. 1814.° § 2.° — se a cousa legada estiver empenhada he desempenhada por conta da herança. Id., art. 1816.° — quando fica sem effeito. Id., art. 1811.° — perecendo uma das cousas alternativamente legadas, o legado subsiste na restante. Id., art. 1812.° — o de cousa alheia he nullo. Id., art. 1801.° — em que caso se deve satisfazer este legado. Id. V. art. 1802.° e seg. V. *Pensão — o de alimentos*, he pago por inteiro pelo usufructuario universal da herança. Id., art. 2231.° V. art. 2232.° e seg., V. *Legados*.

Legados — sobre condições de herança ou legado. V. art. 1848.° e 1849.° do cod. civ. — sobre direitos e obrigações do legatario. V. art. 1850.° e seg. id. — quando podem ser pagos durante a formação do inventario. Id., art. 2056.° V. § 1.° Id. V. art. 2058.° e seg. — póde havelos quem repudia a herança. Id., art. 2035.° a sua hypotheca he constituida por testamento. Id., art. 935.° — e será registada em relação aos bens respectivos. Id. — tem hypotheca sobre os immoveis. Id., art. 1846.° V. § unico id. — quando toda a herança se distribue em legados e não ha testamenteiro nomeado, como se procede a esta nomeação. Id., art. 1839.° V. *Legatario*, V. *Legatarios*.

—— sobre estes e sua aceitação, donativos e doações deixadas á parochia e sobre a conveniencia de intentar acções, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° V. art. 30.° id. — os deixados ás parochias quem os aceita, e fazem receita d'ellas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° e art. 30.° n.° 7.° V. art. 39.° n.° 7.° — quanto aos deixados aos concelhos. V. art. 107.° n.° 5.°, e art. 126.° e 195.° n.° 19.° — quanto aos deixados ao districto, quem os aceita, e providencias sobre a sua receita e respectivo emprego. Id., art. 247.° n.° 4.°, art. 264.° n.° 5.°, e art. 126.° e 265.° id.

—— os impostos nos bens das collegiadas extinctas e supprimidas, e das que forem conservadas, serão competentemente reduzidos e commutados. C. L. 16 junho 1848, art. 6.° — têem os legatarios hypotheca necessaria ou legal nos bens respectivos. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 8.° V. art. 131.° — são onus real para os effeitos legitimos dos privilegios e hypothecas, sendo registrados. Id., art. 152.° e 153.° V. *Encargos pios*, V. *Contribuição de registro*.

Legados pios — estas contas são tomadas pelos administradores dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 19.° — resolveram-se algumas duvidas sobre contas dos legados pios não cumpridos. P. 27 agosto 1853 — em que casos não estão a elles obrigadas as misericordias. P. 22 setembro 1859 — sua commutação ou reducção. Id. — as contas do mesmo administrador se reunem em um só processo, ainda que pertencentes a differentes morgados e capellas. P. 31 maio 1859 — devem liquidar-se as contas por arbitradores sobre pontos não taxados pela constituição do patriarchado. P. 31 maio 1859.

—— mandaram-se pagar, e em que termos, os que se achavam impostos nos bens das freiras, mitras, cabidos, collegiadas, igrejas, seminarios e suas fabricas. L. 4 abril 1861. V. L. 27 junho 1861, L. 9 julho 1861, P. 16 julho 1861, P. 17 setembro 1861 e P. 11 outubro 1861 — os do patriarchado continuam a ser administrados pelo hospital de S. José, mas sob que obrigações. D. 10 janeiro 1861. V. L. 4 abril 1861 e L. 27 junho 1861, V. P. 16 julho 1861 — a terça parte dos de Montemór o Velho se mandou repartir pelos hospitaes do concelho. P. 13 dezembro 1861 — qual o destino que deve dar-se ao producto d'aquelles que deviam pagar-se dos conventos. V. P. 13 julho 1860, V. D. 5 novembro 1851 — as suas contas devem ser prestadas perante os administradores dos concelhos cabeças de comarca. P. 21 novembro 1865.

Legatario — lucrará e receberá o proveito do encargo do legado, quando este caducar. Cod. civ., art. 1854 § unico — seu direito a reivindicar a cousa legada. Id., art. 1857.° — quem se diz tal. Id., art. 1736.° — seu direito aos fructos e rendimentos da cousa legada. Id., art. 1840.° — seu direito e obrigação, quanto ao fôro da cousa legada. Id., art. 1845.° e § unico — quando póde repetir o que houver pago. Id., art. 1851.° — quando póde optar. Id., art. 1854.° — não póde aceitar e repudiar parte do legado, nem aceitar um legado livre e repudiar outro onerado. Id., art. 1813.° — seu direito, e contra quem para haver a cousa legada. Id., art. 1838.° e §§ — responde pelos encargos do legado até onde chegarem as forças d'este. Id., art. 1793.° V. art. 1794.° e seg., V. *Legatarios*.

Legatarios — durante a formação do inventario podem demandar os herdeiros, e sob que caução e responsabilidade. Cod. civ., art. 2056.° e §§ 1.° e 2.° id. V. art. 2058.° e seg. — sendo menores, ou como taes considerados, o testamenteiro dará conhecimento da herança ou legado ao respectivo juiz. Id., art. 1901.° — tem direito com hypotheca legal nos bens respectivos. Id., art. 904.° n.° 8.° — são chamados por editos para assistirem ao respectivo processo de inventario. Id., art. 2048.° — seus direitos e obrigações. Id., art. 1791.° e seg. V. *Pensão*.

Legislação — a que se mandava aos juizes de direito, se mandou substituir pelo *Diario do Governo*. P. 1 março 1850 — providencias sobre a colleção geral de legislação. P. 3 setembro 1850 — quaes os exemplares das leis que se devem mandar ás repartições. P. 18 fevereiro 1850 — mandou-se conservar nas respectivas repartições como propriedade das mesmas. Circ. 18 fevereiro 1850 — a publicação da ultramarina pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.° V. P. 18 abril 1855. V. *Provisões* — foi revogada toda a anterior, que comprehender materias previstas e que abranger o cod. civ. port. L. 1 julho 1867, art. 5.°

Legitima — o que he em variadas e differentes especies, e em que consiste. Cod. civ., art. 1784.° e seg.

Legitimação — a dos illegitimos e quando torna sem effeito a instituição de herdeiro. Cod. civ., art. 1814.° V. art. 1815.° — a dos filhos, ou por escriptura ou por testamento, ou por qualquer outro acto solemne, será notada á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo despacho do juiz que assim o determine. Id., art. 2469.° e § 2.° id. — quaes são os filhos legitimados. Id., art. 119.° e seg. — aproveita tanto aos filhos como aos descendentes. Id., art. 120.° V. *Acção*, V. *Paternidade illegitima* — fórma de processo para a legitimação e perfilhamento de filhos bastardos. Regul. 29 setembro 1852. V. P. 18 novembro 1850 — declarou-se a competencia da pessoa para n'estes processos passar certidões e praticar outros termos. P. 22 agosto 1856. V. P. 1 julho 1838, D. 31 dezembro 1836, art. 172.° § 3.°, D. 18 julho 1837, P. 21 dezembro 1837, P. 18 novembro 1850.

—— pelo regul. 29 setembro 1852 a legitimação se póde requerer ao soberano, ou pelos paes ou pelos filhos depois da morte d'estes, e só póde ter logar sendo o requerimento instruido, ou com escriptura ou com testamento por onde o pae reconheça a filiação do legitimando, e a manifesta e expressa vontade de o legitimar por auctoridade publica. V. circ. 10 agosto 1852, art. 21.° e 22.°, V. art. 2445.° n.° 4.° e art. 2488.° e seg. do cod. civ., V. *Legitimados*.

Legitimados — por subsequente matrimonio, têem na successão iguaes direitos aos filhos legitimos. Cod. civ., art. 1988.° — quaes são os filhos legitimados. Id., art. 119.° e seg. — por subsequente matrimonio são equiparados em tudo aos filhos legitimos. Id., art. 121.°

Legitimidade — dos filhos. Cod. civ., art. 101.° e seg. — só o pae ou seus herdeiros a podem impugnar. Id., art. 106.°

Legitimo impedimento — a prisão por crime não póde ser considerada como legitimo impedimento. P. 3 maio 1850.

Legua — determinou-se que a sua extensão fosse de 5:000 metros ou 5 kilometros, denominando-se *legua itineraria*. D. 2 maio 1855 — *militar*, como se deve calcular. D. 5 dezembro 1859.

Lei — sem que a lei a decrete nenhuma pena póde ser applicada. Cod. pen., art. 68.° — nenhuma pena póde ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar. Id., art. 69.° — a pena menor da lei, por modificação da mesma, será sempre imposta, postoque ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave. Id., art. 70.° § unico — quaes as regras que se devem seguir para augmentar a pena, se concorrerem em algum crime circumstancias aggravantes, que não sejam especial e expressamente consideradas e qualificadas na lei. Id., art. 77.° e seg.

—— em virtude d'ella têem logar os effeitos das penas, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria. Id., art. 67.° — como será punida a auctoridade que requisitar força publica para impedir a execução de alguma lei ou de algum mandado regular da justiça. Id., art. 297.° e §§. V. art. 300.° — a posterior não póde qualificar como crime o facto que antes não era punivel nem reputado criminoso. Id., art. 5.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime. Id., art. 12.° — quando auctorisar qualquer acto, não é este criminoso, se elle for praticado por pessoa competente, com as fórmas devidas, se a lei as decretar. Id., art. 14.° n.° 5.°

—— he igual para todos e sob que limitação. Cod. civ., art. 7.° — não tem effeito retroactivo, e sob que excepção. Id., art. 8.° V. art. 9.° e seg. — por ella se constitue a servidão. Id., art. 2271.° V. art. 2272.° e seg. — por disposição d'esta se póde constituir o usufructo. Id., art. 2198.° — o que a tiver invocado e allegado, sendo estrangeira, deve provar a sua existencia, sendo-lhe contestada. Id., art. 2406.° — os actos praticados con-

tra a sua disposição envolvem nullidade, salvo quando se ordenar o contrario. Id., art. 10.° — quando se póde sanar esta nullidade. Id., § unico — a excepção da lei deve ser especificada na lei. Id., art. 11.°

—— quando se reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o exercicio d'este. Id., art. 12.° — quem exerce o seu direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que d'ahi possam resultar. Id., art. 13.° V. art. 14.° e seg. — quando nem pelo texto d'ella, nem pelo espirito ou casos analogos em outras leis prevenidos, se não poderem resolver as questões sobre direitos e obrigações, serão decididas pelos principios do direito natural, conforme as circumstancias do caso. Id., art. 16.° — as obrigações que ella impõe não podem ser objecto de contrato. Id., art. 671.° n.° 4.°

Lei de 11 de setembro de 1861 — as suas disposições, e com que modificações, se tornaram extensivas ás provincias ultramarinas. L. 2 abril 1867. V. *Lei canonica* — deve citar-se como fundamento nas decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 326.° § unico n.° 2.°

Lei canonica — conforme os seus preceitos he que tem logar o casamento catholico. Cod. civ., art. 1069.° — mas esta lei se limita sómente a definir e regular as condições e os effeitos espirituaes do casamento, sendo as condições e os effeitos temporaes d'elle definidos e regulados pela lei civil. Id., art. 1070.°

Lei hypothecaria — providencias sobre os livros respectivos. P. 7 janeiro 1867 — de 4 agosto 1864, art. 35.° V. P. 4 junho 1867.

Lei penal — he sempre applicavel, não havendo tratado em contrario, seja qual for a nacionalidade do infractor, e em que casos. L. 1 julho 1867, art. 1.° V. n.os 1.° e seg. id. — contra a disposição d'ella não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime ou o seu consentimento ou approvação. Cod. pen., art. 13.° V. *Leis*.

Lei — não tem effeito retroactivo. P. 8 maio 1858. V. *Leis*.

Leis — he licito a todos publicar as leis e regulamentos e quaesquer outros actos publicos, officiaes, e em que termos. Cod. civ., art. 571.° V. art. 580.° V. art. 603.° e 604.° — todas sobre arrendamentos especiaes foram revogadas. Id., art. 1631.° — como será punido o ministro ecclesiastico que no exercicio do seu ministerio injuriar ou atacar as leis do reino. Cod. pen., art. 137.°

—— o empregado publico que suspender qualquer lei, ou que arrogar-se qualquer das attribuições que competem ás côrtes com a sancção do rei, como será punido. Id., art. 301.° n.° 1.° — todos os diplomas, contendo materia legislativa de execução permanente, publicados pelo governo desde 21 de maio de 1846, continuam a ter observancia até que sejam revogados ou alterados pelo poder legislativo, e com que excepções. C. L. 19 agosto 1848 — o registo da publicação de todas as leis compete á repartição central da secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 2.° n.os 4.° e 5.° — tambem lhe compete a remessa da legislação ás auctoridades dependentes do ministerio. Id., n.° 7.°

—— na interpretação dos regulamentos ou decretos de administração ultramarina deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 1.° V. art. 14.° — podem ser especiaes para as provincias ultramarinas, segundo exigir a conveniencia de cada uma d'ellas, e em que termos feitas. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 15.° e §§ — sendo especiaes, não podem ser revogadas por decreto posterior, se d'ellas não fizer expressa menção. P. 25 fevereiro 1854 — em materia de impostos sempre se devem entender restrictivamente, e não no sentido ampliativo. P. 3 fevereiro 1855 — estas, decretos, regulamentos ou portarias, não podem executar-se nas provincias ultramarinas sem positiva ordem do ministerio da marinha. P. 28 março 1856 — as incollectas, e que forem citadas pelas auctoridades ultramarinas em suas correspondencias, devem a estas ser juntas por copia. P. 14 junho 1856 — sobre a sua execução no ultramar. V. P. 20 janeiro 1858.

—— não se entendem revogadas por outras sem expressa menção. P. 23 agosto 1859 — declarou-se que não podendo ser explicitas sobre todos os pontos, pelo que eram expressas em um, se suppria o que faltava em outros, sendo da mesma ordem e natureza. P. 17 setembro 1859 — as suas disposições ou artigos obscuros devem ser interpretados pelas suas disposições claras e explicitas, e não estas por aquellas. P. 14 setembro 1859 — não se lhes dá interpretação extensiva quando dispõem sobre privação de direitos. P. 10 setembro 1861 — formulario da sua promulgação durante a ausencia de Sua Magestade Fidelissima. D. 2 outubro 1863 — quem as publica na parochia e as faz executar, e providencias sobre a sua infracção e execução. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 3.°, 193.° n.° 1.°, 285.° n.° 3.° e art. 287.° id.

—— *administrativas*, providencias para se remediar sobre a execução das leis administrativas, e para prover ás necessidades da administração. P. 10 agosto 1849 — *civis*, não são alteradas pelo codigo penal sem expressa derogação, as que modificam por qualquer caso o exercicio de algum dos direitos civis, ou que estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil. Cod. pen., art. 17.° — quaes os condemnados que perdem o direito á protecção das leis civis, e em que termos. Id., art. 53.°

—— *commerciaes*, quando por ellas se regula o contrato de barcagem, de alquilaria e de recovagem. Cod. civ., art. 1411.° — *da igreja*, d'estas, a soberania temporal catholica he por direito a defensora e protectora. P. 28 agosto 1855 — *judiciaes*, a expedição dos direitos, instrucções e regulamentos adquiridos á boa execução das leis judiciaes, he da competencia da repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 4.° n.° 3.° — *preventivas*, o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica, considera-se contravenção. Cod. pen., art. 3.° V. *Decretos e portarias*, V. *Legislação*, V. *Collecção de leis*, V. *Estrangeiros — leis e regulamentos*, quando os documentos officiaes se não fazem em conformidade com as disposições das leis e regulamentos que determinem o modo como aquelles devem ser exarados e expedidos, annullam esses documentos. Id., art. 2494.° — *testamentarias*, em que caso ficam sujeitas estas regras ás doações. Cod. civ., art. 1457.° § unico. V. *Legislação*.

Leilões — V. *Deposito publico*.

Leito — quando forma parte do predio. Cod. civ., art. 381.° § 3.° V. § 5.° e seg. — *o alveo da corrente*, o que é, e disposições respectivas. Id., art. 381.° § 3.° e seg. V. *Leitos*.

Leitos — de rios e esteiros, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Leitura repentina — V. *Ensino primario*, V. P. 9 janeiro 1861.

Lençoes e fronhas — havendo depois o respectivo desconto, se mandarão distribuir a todas as praças dos corpos do exercito. Av. 22 abril 1858.

Lenhas — sobre o córte d'estas, e respectiva auctorisação. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 8.° V. *Pastos*.

Lenocinio — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 405.° e 406.°

Lentes — do instituto agricola e dos institutos industriaes, sobre o concurso para provimento d'estes logares. V. L. 2 julho 1867.

Lentes da universidade — os substitutos extraordinarios, quando podem passar á classe de ordinarios. L. 12 junho 1855. V. *Professores*, V. *Substitutos extraordinarios*, V. *Universidade de Coimbra*, V. *Ensino publico*.

Ler — o que não sabe ou não póde ler, he inhabil para fazer testamento cerrado. Cod. civ., art. 1923.°

Lesão — em algum orgão essencial á vida do offendido, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 18.° — quando sobre seu fundamento se póde rescindir o contrato de compra e venda. Cod. civ., art. 1582.° — quando possa dar-se contra o proprietario, deve o respectivo usufructuario dar noticia d'ella ao proprietario, e sobre que responsabilidade. Id., art. 2240.°

Letra — o aceite de uma para solução de divida extingue esta, que fica substituida pela divida da letra, operando assim uma novação para a solução d'aquella divida. P. 10 janeiro 1854. V. *Letras.*

Letras — as provenientes das prestações pelo preço da remissão e compra dos fóros, e bens da fazenda nacional serão passadas á ordem do fundo especial de amortisação, e entregues ao banco de Portugal para solicitar a sua cobrança. C. L. 13 julho 1848, art. 9.°—podem ser pagas antes do seu vencimento abatendo-se n'este caso a parte do juro não vencido. Id., § 1.°—não sendo paga alguma das letras, desde logo se consideram vencidas todas as mais, e se entregam ao respectivo delegado para promover executivamente a sua cobrança. Id., § 2.°—a fim de se verificarem em dia os pagamentos das despezas do serviço publico, foi o ministro da fazenda auctorisado a emittir letras, escriptos, ou bilhetes do thesouro, e de que fórma pagaveis. C. L. 26 agosto 1848, art. 37.° e seg.—foi o governo auctorisado emittir letras, escriptos, ou bilhetes pagaveis a prasos fixos, com vencimento de juros, representando os rendimentos publicos do anno economico de 1850 a 1851—C. L. 23 julho 1850, art. 6.° e 7.° V. art. 16.° id.

—— as que se negociarem, ou passarem nas caixas economicas do paiz, ficam isentas do imposto do sêllo. L. 21 maio 1864 — *hypothecarias.* V. *Companhia do credito predial portuguez,* V. *Emprestimos,* V. *Quotas* — o imposto das letras he sempre devido pelo saccador, ou se julga pago por sua conta. Regul. 4 setembro 1867, art. 23.° V. § unico id., e art. 26.° e 27.° id. — quanto ás respectivas ao preço de compra dos baldios, seu juro e respectiva applicação. V. L. 26 junho 1867, art. 221.° e seg.

Letras apostolicas — não podem ter effeito sem beneplacito regio, excepto aquellas a que se refere a C. R. 23 agosto 1770. L. 26 março 1850— concedeu-se o beneplacito e regio auxilio ás letras apostolicas, que começam *Ineffabilis Deus,* sobre a definição dogmatica da Conceição immaculada da Virgem Maria Mãe de Deus. D. 16 março 1855. V. P. 19 março 1855, V. Referidas letras apostolicas 8 dezembro 1854, publicadas com a P. 19 março 1855—mandaram-se publicar e executar, as do Santissimo Padre Pio IX, datadas do 1.° de agosto de 1854. D. 27 setembro 1854. V. *Pastoral patriarchal* 30 setembro 1854 — differentes e quaes as que se mandaram collocar no archivo da torre do tombo. P. 10 maio 1851 — *de cambio,* como será punido o que falsificar, e de que fórma, letras de cambio, ou qualquer escripto commercial transmissivel por indosso. Cod. pen., art. 217.° V. art. 220.°

—— *do thesouro,* foram creados 600:000$000 réis em letras do thesouro, em que termos, e com que juros. D. 9 setembro 1850. V. D. 8 fevereiro 1851 — crearam-se 600:000$000 réis em letras do thesouro, em que termos pagaveis, e amortisaveis, e a que praso — D. e cond. 28 agosto 1849 — estas letras foram admittidas como dinheiro em todos os pagamentos do estado, e em que epocha. Cit. cond., art. 8.° — termos em que se determinou o desconto de 80:000$000 réis no banco commercial do Porto. P. 22 outubro 1849.

Letreiros — foi prohibida a sua collocação, e a de pinturas nos cunhaes dos predios da capital, e os donos do predios obrigados a renovarem os letreiros das denominações das ruas, e os das numerações das suas portas, quando os deteriorassem por occasião de fazerem obras. Ed. 2 abril 1861.

Levantamento — V. *Rebellião.*

Libello crime — a falta da entrega ao réu da copia do libello, quando o réu não tenha apresentado contestação por escripto, é nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 6.°

Liberdade — he um direito originario, e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 2.° e art. 361.° id. — não se póde coarctar ao interdicto, e com que excepção. Id., art. 333.° e § unico — sem a necessaria intelligencia e liberdade, não póde haver criminosos. Cod. pen., art. 22.°—declarou-se barbaro o uso dos povos da Africa venderem a sua propria liberdade e a de seus descendentes. P. 31 maio 1858. V. *Liberdade pessoal.*

Liberdade pessoal — quanto á indemnisação motivada por factos, que lhe sejam offensivos. V. Cod. civ., art. 2388.° — classificação dos crimes contra a liberdade pessoal e penas respectivas. Cod. pen., art. 328.° e seg.

Liberdade de imprensa — quaes os crimes ou contravenções, competencia, e organisação dos processos respectivos, formação dos turnos dos jurados, fianças, depositos, e habilitações dos responsaveis e suas obrigações. L. 3 agosto 1850 — as leis respectivas se mandaram observar no ultramar, e em que termos. D. 1 outubro 1856 — foi revogada a lei 3 agosto 1850, sobre os abusos de liberdade de imprensa, e se mandou ficar em vigor a legislação anterior, dando-se algumas providencias sobre a responsabilidade. D. 22 e 25 maio 1851 — os crimes de abuso de liberdade de imprensa em que sómente era parte o ministerio publico, foram amnistiados. D. 12 fevereiro 1862. V. P. 24 dezembro 1850, V. *Imprensa,* V. *Periodicos.*

Libertos — podem ser administradores de concelho em Cabo Verde. P. 30 janeiro 1858 — em que caso deixam de ser isentos do recrutamento, P. 13 maio 1858 e P. 30 outubro 1858. V. P. 13 março 1858 — destinaram-se os serventes e aprendizes nas obras publicas na provincia de S. Thomé e Principe. P. 28 junho 1858 — ordenou-se que em todas as provincias do ultramar se publicassem os nomes dos que de escravos passassem a libertos, e de libertos a ingenuos. P. 20 agosto 1858. V. D. 25 outubro 1853, V. *Escravos,* V. *Libertos.*

Licença — o que sem ella usar de armas, como será punido. Cod. pen., art. 253.° § 2.° — o que abandonar o seu emprego sem licença por mais de quinze dias, e pelo mesmo tempo a exceder sem motivo justo, como será punido. Id., art. 308.° § 1.° V. *Licenças,* V. *Alvarás de licença,* V. *Saude publica* — para o porte de armas, quem a concede. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 18.° V. *Licenças.*

Licenças — para casamento. V. art. 1061.° e 1062.° V. *Concessão* — em que casos se concedem sómente. C. L. 26 agosto 1848, art. 60.° — providencias sobre as que solicitam os empregados civis e militares da provincia de Cabo Verde. P. 19 agosto 1852 — aos empregados de justiça quando lhes he descontada a terça parte de seus vencimentos. P. 31 maio 1852. V. P. 13 março 1850 — não podem ser concedidas pelas juntas de saude ultramarinas a quaesquer empregados para se tratarem no reino, providenciando-se mais sobre o objecto. P. 27 fevereiro 1852 — *para venda de liquidos,* não se devem passar pelas camaras dos Olivaes e Belem, senão nos termos prescriptos no D. e regul. 12 janeiro 1853. V. P. 28 fevereiro 1853.

—— não se concedem com vencimento. L. 17 julho 1855 — a fiscalisação do imposto das licenças ficou pertencendo aos escrivães de fazenda. P. 21 maio 1855 — não se podem conceder aos empregados do ultramar, a pretexto de convalescerem de enfermidades. P. 13 agosto 1856 e P. 27 agosto 1856 — suspenderam-se as que se arbitraram aos militares para uso das Caldas. Ord. do exercito 24 julho 1856 — sempre se entendem concedidas sem prejuizo do serviço. P. 26 maio 1857 — as concedidas aos officiaes de marinha para commandarem navios particulares, não ganham tempo que possa contar-se em antiguidade. P. 30 maio 1857 — não se concedem com vencimento, salvo por molestia ou nomeação legal para outro serviço. L. 15 julho 1857, art. 12.° — compete ao governo concede-las para construcções junto a estradas, margens de rios ou edificios publicos. P. 30 maio 1857.

—— *sem vencimento,* providencias para se não illudirem as que com aquella clausula forem concedidas aos funccionarios civis ou militares do ultramar. P. 20 setembro 1858 — qual o desconto dos ordenados respectivos, quando concedidos aos juizes do districto da relação de Loanda. P. 9 abril 1859 — quando concedidas por motivo de molestia não obrigam a desconto algum. Id. — são pessoaes as que se passam para a cultura do arroz. P. 22 junho 1859.

—— *registadas,* podem ser concedidas, e em que termos, pelos generaes commandantes das divisões militares. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861. V. *Reservas* — as registadas para os officiaes e empregados civis do exercito são passadas pelo ministerio da guerra e quando. Ord. do exercito 16 dezembro 1861 — novo regulamento para a publicação da concessão de licenças e condecorações militares. Ord. do exercito 16 janeiro 1861.

—— para o córte de madeiras para construcção naval, e os respectivos emolumentos, são abolidos por serem livres estas industrias. P. 11 junho 1861 — nos processos de licenças para se abrirem os estabelecimentos insalubres, se mandaram affixar dois editaes, e se mandaram regular as contas pela tabella. P. 27 novembro 1861 — dos empregados do tribunal de contas. Reg. 6 setembro 1860, art. 84.° — auctorisação aos municipios da provincia de Cabo Verde para lançar taxas de licenças sobre os estabelecimentos de compra, venda ou permutação. L. 7 abril 1863

—— como se contam as dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, com referencia ás licenças que lhe são concedidas. L. 19 maio 1864 — para continuação dos processos contra as auctoridades administrativas ou fiscaes. V. P. 6 julho 1866 — para casamento e emancipação de menores. V. *Distribuição*, V. *Impressos sellados*, V. *Magistrados administrativos* — quaes as que concede o administrador do concelho, e sobre que consequencias. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 7.°, 447.° n.° 1.° e 450.°, art. 195.° n.os 11.° e 18.°, 447.° n.° 2.°, 450.° e 449.° — são necessarias para a accusação dos magistrados administrativos, e providencias sobre a licença, sua negação ou concessão. Id., art. 464.° e seg. V. art. 136.°, 140.° e 142.° id.

Licitação — quando tem logar, e como se procede a ella, e sobre que disposições. Cod. civ., art. 2127.° e seg. — nos inventarios de menores ou similhantes, como serão estes admittidos a licitar. Id., art. 2130.° — legalmente feita, não póde retratar-se. Id., art. 2131.° e seg.

Licores — declarou-se que os fabricados nas cidades de Lisboa e Porto não ficam sujeitos ao impósto marcado nos n.os 2.° e 3.° do regul. 7 dezembro 1867. P. 28 dezembro 1867.

Liga promotora dos interessos materiaes do paiz — permittiu-se-lhe celebrar as sessões que lhe fossem necessarias para a discussão de seus estatutos, os quaes serão comtudo submettidos á approvação do governo. P. 18 outubro 1848.

Limites — dos concelhos, foi approvada a divisão de dois concelhos. P. 27 setembro 1862 — limites de territorio na India. V. P. 20 abril 1859. V. *Concelhos*.

Limpeza da capital — V. *Canalisação*, V. *Policia — da cidade de Lisboa*. V. Ed. municipal 1 março 1855 — a de despejos compete regula-la a camara municipal de Lisboa. P. 27 outubro 1853 — *de ruas e caminhos*. V. L. 26 junho 1867 art. 46.° n.° 5.° e 83.° n.° 13.°

Limpezas de testadas — compete ao locatario de qualquer predio rustico ou urbano. P. 14 março 1853.

Lingua arabe — regulou-se, e em que termos, o curso da lingua arabe no lyceu nacional de Lisboa. P. 19 fevereiro 1861.

Lingua cynica — na cidade de Macau se creou um corpo de interpretes d'esta lingua, e em que termos. D. 12 julho 1865.

Linguas — promoveu-se o estudo da lingua marata do estado da India. P. 10 janeiro 1855.

Linha de circumvallação — qual a da alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 69.° — qual a respectiva acção fiscal. Id., art. 70.° V. art. 73.° e seg.

Linha de parentesco — he constituida pela serie dos graus, e cada um d'estes he formado por cada geração. Cod. civ., art. 1973.° — quando se diz recta ou transversal. Id., art. 1974.° e 1975.° — como se contam os graus n'esta e n'aquella linha. Id., art. 1976.° e 1977.°

Linha recta — o que he. Cod. civ., art. 1974.° — em esta tendo descendente, e nunca na ascendente se dá o direito de representação. Id., art. 1981.°

Linha transversal — em que caso existe o direito de representação, e a favor de quem. Cod. civ., art. 1982.° V. art. 1983.° e 1984.°

Linha electro-telegraphica — providencias para a construcção d'esta entre Vianna, Ponte de Lima e Arcos de Valle de Vez. P. 21 março 1863.

Linha telegraphica — contrato sobre a sua construcção, em que pontos, e em que termos. P. 26 abril 1855 — he propriedade do estado, sua concessão e providencias respectivas. D. 31 dezembro 1864.

Linha de ferro do norte — sobre as sommas e inscripções pertencentes á dotação d'esta linha. V. L. 17 julho 1855, art. 13.° — *do norte*. V. P. 28 janeiro 1856, P. 30 junho 1856, L. 13 agosto 1856, P. 26 agosto 1856, P. 1 setembro 1856, P. 8 setembro 1856, P. 18 setembro 1856, P. 30 setembro 1856, P. 10 outubro 1856, P. da mesma data, P. 11 outubro 1856, P. da mesma data, P. 21 outubro 1856, P. 22 outubro 1856 — programma para a sua inauguração. P. 23 outubro 1856 — regulou-se e em que termos a policia dos caminhos de ferro em Portugal. D. e regul. 23 outubro 1856. V. L. 4 agosto 1856 — providencias sobre a exploração e sobre a reducção dos preços do transporte. Differentes PP. 4 outubro 1856 — V. P. 6 setembro 1855, V. P. da mesma data, V. P. 13 setembro 1855, V. P. 27 setembro 1855 — providencias para que seja vedada a um e outro lado. P. 16 março 1855. V. *Caminhos de ferro*.

Linha ferrea do leste — sua continuação até ao caes dos Soldados, e fórma do respectivo pagamento. L. 16 julho 1855. V. *Linhas ferreas*.

Linha ferrea do sul — V. P. 22 agosto 1855 — sua approvação parcial. P. 30 abril 1856. V. P. 1 setembro 1856, P. 20 setembro 1856, P. 14 novembro 1856 — de Lisboa a Cintra. V. P. 20 agosto 1856 e P. 30 agosto 1856, P. 26 julho 1855, L. e contrato 26 julho 1855, V. P. 8 agosto 1855.

Linha de ferro para Cintra — V. P. 27 outubro 1855, V. P. 18 junho 1856.

Linha de ferro — V. *Caminhos de ferro*, V. *Linhas ferreas*.

Linhas ferreas — nomeou-se uma commissão para o estudo da directriz que deve ter a linha ferrea, que do Porto ha de entroncar no caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha. D. 26 outubro 1852 — regras para o estudo da directriz do caminho de ferro do norte, P. 9 novembro 1852. V. circ. 10 novembro 1852 — o contrato da continuação da linha de ferro do sul para Evora e Beja foi approvado e celebrado. Contrato 3 janeiro 1860 e P. 4 janeiro do mesmo anno — providencias sobre a reducção no transporte. P. 18 março 1864 e P. da mesma data. V. P. 21 abril 1864 e P. 22 abril 1864 — respectivas tarifas de preço. P. 30 março 1865, P. 10 abril 1865, P. 8 abril 1865. V. *Caminhos de ferro* — auctorisação ao governo, e em que termos, para construir e explorar duas linhas ferreas, e sairem da cidade do Porto, e quaes. L. 2 julho 1867.

Linhas de ferro americanas — annullou-se o contrato provisorio 5 dezembro 1857, sobre a sua construcção no reino. D. 29 setembro 1858.

Linhas telegraphicas — contrato para o seu estabelecimento. L. 13 julho 1855 e condições da mesma data.

Linho — reclamaram-se amostras de um da Zambezia, denominado boazi, para se ensaiarem no reino. P. 14 setembro 1858.

Liquidação — nas sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 44.° e seg. — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de liquidação são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — como se procederá á das dividas dos legados pios não cumpridos. L. 26 junho 1855, art. 2.° e 3.° V. *Repartição de liquidação*.

Liquido — quando se póde exigir pelo credor, emquanto se não liquidar o illiquido. Cod. civ., art. 722.°

Liquidos — de producção nacional. V. *Vinho*.

Lisboa — V. *Capital*.

Listas — quando existe o crime de falsificação de listas, que contêem os votos dados pelos cidadãos, e como será punido este crime. Cod. pen., art. 303.° e §§ — respectivas providencias nas eleições municipaes. L. 26 junho 1867, art. 381.°, 385.° e seg. V. art. 390.° e seg.

Litigio — para constituir direito he preciso que seja contestado na sua substancia em juizo con-

tencioso por algum interessado. Cod. civ., art. 788.°

Livraria nacional — V. *Bibliotheca nacional.*

Livrinhos de papel — que direitos devem pagar os destinados a embrulhar tabaco. Res. 14 agosto 1861.

Livro dos inventarios — sob esta denominação, e conforme as previdentes e respectivas ordenações do reino, se mandou organisar em todos os juizes, por quem e em que termos, um livro intitulado «dos inventarios». P. 14 abril 1863.

Livros — os do registro civil, depois de encerrados, serão remettidos com seu duplicado á camara municipal respectiva, aonde serão archivados. Cod. civ., art. 2453.° — da repartição de fazenda será confeccionado um livro em duplicado, e em que termos, para n'elle se lançarem os rendimentos não eventuaes, nem sujeitos a lançamento respectivo a cada um dos concelhos ou bairros, que ainda o não tiverem. D. 28 janeiro 1850, art. 76.° V. art. 78.° e seg. — differentes providencias regulando a escolha dos livros por que se deve ler nas escolas publicas de instrucção primaria e secundaria, sua approvação, premio e impressão. D. e regul. 31 janeiro 1860, V. P. 27 fevereiro 1860 e P. 29 fevereiro 1860 — quaes os que devem existir nas conservatorias, seus requisitos, definição, descripção, conservação e reforma. Inst. 4 agosto 1864, art. 32.° e seg. — existindo em duplicado na bibliotheca nacional de Lisboa são distribuidos pelas bibliothecas publicas do reino. P. 26 fevereiro 1861 — que direitos pagam os que vierem de paizes estrangeiros, residindo em Portugal seus auctores. D. 12 dezembro 1861 — para recrutamento maritimo, por quem devem ser requisitados e a quem. P. 5 fevereiro 1861. V. *Escripturação.*

Livros commerciaes — quando não podem ser admittidos perante qualquer auctoridade ou tribunal, nem fazem prova alguma. L. 1 julho 1867, art. 5.° e § unico.

Livros de hypothecas — providencias para a sua guarda e segurança. P. 7 junho 1866.

Livros e protocollos — respectivas providencias sobre sellos. Regul. 4 setembro 1867, art. 16.°

Livros para registo — quantos deve haver em cada uma das conservatorias, e quaes. Cod. civ., art. 957.° — a que são destinados cada um d'estes livros, e como se procederá ao respectivo trabalho. Id., § 1.° e seg. V. *Registos.*

Locação — o que he e quando se diz arrendamento. Cod. civ., art. 1595.° — quando he prohibida aos magistrados e mais empregados publicos. Id., art. 1599.° — sobre arrendamento de bens dotaes. V. art. 1601.° id. — sobre o dos bens dos menores. V. art. 1602.° id. — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por locação. Cod. pen., art. 453.° — de serviços; providencias respectivas quando tiver logar para fóra do reino. P. 28 janeiro 1864.

Locador — V. *Parceria agricola.*

Logar — quanto ao logar e tempo da prestação. V. art. 793.° e seg. do cod. civ. — no provimento de qualquer logar na santa casa da misericordia de Lisboa só compete á respectiva commissão o ser ouvida. P. 24 janeiro 1848. V. P. 25 fevereiro 1846.

Logares — V. *Magisterio.*

Logares vagos — devem ser providos interinamente pelos governadores do ultramar, aindaque sejam postos a concurso e de nomeação regia. P. 12 maio 1857.

Logradouros communs — V. L. 6 julho 1850 — os da parochia são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 7.° V. n.os 8.° e seg. d'este artigo. V. art. 30.°, id. — sobre a sua fruição. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 7.°, e art. 38.° e 109.°, id.

Lojas de venda — V. *Estrangeiros* — de drogas, differentes providencias sanitarias para estes estabelecimentos. Ed. 19 dezembro de 1850.

Lotações — se mandaram fazer de todos os empregos publicos de Moçambique. P. 30 novembro 1858.

Loteria — mandou-se proceder á extracção de uma loteria nacional destinada exclusivamente á amortisação das notas do banco de Lisboa. C. L. 19 maio 1848, art. 1.° — qual o capital d'esta loteria, como será feita a venda dos bilhetes, e em que moeda pagos, em que series será dividida, e de que fórma. Id., art. 2.° e seg. V. P. 2 junho 1848 — suspendeu-se a extracção da segunda serie da loteria nacional a que se tinha mandado proceder para a amortisação das notas do banco. D. 23 junho 1849.

Loteria nacional — determinou-se que a junta do credito publico sobreestivesse na execução do decreto de 9 de dezembro de 1847, na parte que respeita ao modo do pagamento dos bilhetes da dita loteria em titulos de vencimentos dos empregados publicos e dos militares. D. 19 janeiro 1848 — mandou-se proceder á extracção da segunda serie da loteria nacional destinada á amortisação das notas do banco de Portugal, e em que termos. D. 7 março 1849. V. D. 3 maio 1849 — providencias sobre a fórma e habilitação para os que pretenderem subdividir para a venda os respectivos bilhetes. Ed. 12 julho 1852. V. *Loterias.*

Loterias — he prohibida toda a loteria que não for auctorisada por lei. Cod. pen., art. 270.° V. art. 272.° — em que consistem e como serão punidos os seus auctores, emprezarios e complices. Id., art. 270.° e 271.° — declarou-se invalida a extracção de uma das loterias da santa casa da misericordia de Lisboa, e se providenciou sobre a fórma de se fazerem as respectivas extracções. D. 2 novembro 1854 — providencias aperfeiçoando as disposições sobre a extracção das loterias em Lisboa. P. 28 fevereiro 1855 — estabeleceu-se um novo methodo para a venda dos bilhetes da loteria da misericordia de Lisboa. P. 30 dezembro 1858 — sobre a venda dos bilhetes da loteria da misericordia de Lisboa. V. D. 23 março 1859.

—— do imposto estabelecido sobre os premios das loterias será applicado 1 por cento para o theatro nacional de D. Maria II. L. 11 agosto 1860 — os seus bilhetes se podem vender nas provincias. D. 6 dezembro 1861 — para as fazer, e em que termos, se conceden licença á mesa directora da sociedade de beneficencia em Ponta Delgada. P. 5 setembro 1861 — providencias para se aceitar a venda de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras. P. 10 agosto 1865.

Loterias ou rifas — providencias respectivas a sellos. Regul. 4 setembro 1867, art. 14.° e 15.°

Lotes — como serão formados. Cod. civ., art. 2142.°

Loucos — os de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos, não podem ser criminosos. Cod. pen., art. 23.° n.° 1.° — como se executam n'estes as penas. Id., art. 93.° e § unico. V. *Intelligencia.*

Louvação — quando terá logar em um homem bom que sirva de juiz ás partes. L. 18 julho 1855, art. 2.° § unico. V. § 1.° do art. 6.° id.

Louvados — por quem são nomeados no inventario entre maiores. Cod. civ., art. 2089.° e § unico id. — por quem nomeados no inventario entre menores. Id., art. 2090.° — por quem nomeados no inventario entre maiores e menores. Id., art. 2091.° V. § unico id. — quaes as declações que devem fazer nas avaliações em execuções fiscaes. D. 20 outubro 1852, art. 3.° — quando na avaliação dos bens penhorados não tiverem guardado as disposições das leis, restituem o salario que tiverem recebido. C. L. 16 junho 1855, art. 12.° — são responsaveis pelo dolo e malicia nas avaliações, e em que termos. Id., § unico — sua nomeação, a do tutor e sub tutor, he da exclusiva attribuição do conselho de familia, e tudo se fará no mesmo acto. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.°

—— quantos, e por quem são nomeados para avaliar a propriedade em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 20.° e 21.° — quaes as pessoas que não podem ser louvados. Id., art. 22.° — sobre intimação feita a estes louvados, suas escusas, multa, obrigações e responsabilidades. V. art. 23.° e seg. — como devem avaliar os predios em expropriação. Id., art. 27.°

Lucros — restituem-se no caso de rescisão. Cod. civ., art. 1032.° — os lucros e fructos da cousa

doada, vem á collação, e desde quando. Id., art. 2105.° — quando com elles responde o socio para com a sociedade particular. Id., art. 1254.° e 1255.°

Lucros cessantes — comprehendem-se na reparação do damno. Cod. pen., art. 105.° § unico.

Luiz de Camões — busca e encontro dos ossos do grande poeta Luiz de Camões. Off. e auto de investigação 15 maio 1855.

Luto — das pessoas reaes, regulou-se o tempo da sua duração. D. 25 outubro 1862 — privilegio sobre as despezas respectivas. L. 1 julho 1863, art. 86.°

Luto geral — V. *Dias de luto geral.*

Lyceu nacional de Lisboa — a primeira cadeira da secção commercial d'este estabelecimento foi considerada para todos os effeitos legaes, equivalente á terceira cadeira do curso dos lyceus, destinada para o ensino de arithmetica e geometria, com applicação ás artes e primeiras noções de algebra. Resol. 11 outubro 1848 — providencias sobre o provimento e collocação da cadeira de geometria e mathematica, matricula dos alumnos e outros objectos. P. 21 outubro 1852 — regulou-se a applicação que nas aulas devia ter o regul. 10 abril 1860. P. 26 agosto 1861 — para os exames de pessoas estranhas a este lyceu, e que ahi quizerem examinar-se, se indicarão os termos do respectivo requerimento, e documentos com que se deve instruir. Ed. 18 maio 1865. V. *Lyceus*, V. *Cadeiras*.

Lyceu de Goa — nomeação de differentes substitutos, obrigações e vantagens. D. 5 junho 1865 — foi aqui creado um tribunal commercial de 1.ª instancia, e em que termos inaugurado. D. 5 julho 1865.

Lyceu nacional da Horta — foi ahi creada uma cadeira das linguas franceza e ingleza. P. 23 outubro 1852 — quanto ao lyceu nacional de Lisboa, Coimbra e Porto. V. L. 12 agosto 1854, V. L. da mesma data, V. *Lyceus*.

Lyceus — em que termos e sobre que fundamentos se dispensam ahi os exames para ordens sacras. P. 7 junho 1867 — no de Faro foi creada uma cadeira de ensino de linguas franceza e ingleza. C. L. 16 abril 1849 — o artigo 57.° da lei de 20 de setembro de 1844, foi alterado e declarado, e em que termos. C. L. 12 junho 1849 — no de Coimbra foi creado um logar de continuo. L. 1 junho 1850 — regulamento do collegio de educação no lyceu nacional de Braga, de 21 novembro 1851 — de Coimbra, sobre ordenados de alguns empregados. V. L. 7 fevereiro 1859 e L. 8 junho 1859 — do Funchal, creação de uma nova cadeira. D. 14 março 1859 — de Villa Real, creação de uma cadeira. D. 9 fevereiro 1859 — de Vizeu, creação de uma cadeira. D. 21 maio 1859.

—— os seus professores jubilados podem continuar a ter assento e voto no conselho do lyceu, e assistir ás sessões em que se trate de objectos litterarios, eleições de mesas para exames e outros serviços. P. 17 março 1864 — differentes providencias sobre cursos biennaes e substituição de professores. D. 4 dezembro 1860 — ácerca dos respectivos exames. V. P. 5 setembro 1865 e P. 26 dezembro 1866 — nova organisação para o nacional de Santarem. D. 30 julho 1861 — sobre exames dos oppositores ás cadeiras de mathematica dos lyceus nacionaes. V. P. 26 agosto 1861, V. *Lyceus nacionaes*.

Lyceus nacionaes — seu regulamento e decreto de 10 de abril de 1860. V. P. 16 maio 1862, V. P. e instr. da mesma data, V. P. 3 janeiro 1862, V. *Exames* — differentes providencias quanto a exames e pontos das cadeiras de linguas, exames de arithmetica, de allemão, grego e hebraico. P. 29 maio 1867. V. P. 31 maio 1867.

M

Macas — são distribuidas gratuitamente, e sob que condições, ás praças de guarnição em navios do estado, que não tiverem alojamentos fixos. C. L. 4 maio 1849.

Macau — esta cidade com o territorio portuguez da ilha de Timor, fica constituindo uma provincia com a denominação de Macau e Timor. D. 26 novembro 1866 — differentes providencias e respectivas attribuições. Id. — foi ali creado um corpo de interpretes da lingua cynica. D. 11 julho 1865. V. *Vencimentos*.

Machinas — V. *Algodão*, V. *Provincias ultramarinas* — instrucções praticas que se devem seguir nas officinas em que houver machinas a vapor. Officio 21 março 1853 — organisação e distribuição do pessoal para as machinas a vapor. L. 8 agosto 1854. D. e regul. 6 setembro 1854.

Madeiras — providencias sobre a escripturação, e arrecadação dos residuos das madeiras no arsenal da marinha. P. 10 março 1863 — quando podem ser desembarcadas nos estaleiros sem que entrem no quadro as embarcações que as conduzem. P. 3 julho 1851 — mandaram-se vir amostras d'ellas de Angola e Moçambique. P. 26 julho 1858, e P. 10 setembro 1858 — *de construcção naval*, o seu córte e respectiva industria, são livres de quaesquer emolumentos ou licenças. P. 11 junho 1861.

Mãe — abusando do poder materno póde ser inhibida e em que termos, de reger a pessoa e bens de seus filhos. Cod. civ., art. 162.° — perde com o usufructo dos bens dos menores, e a administração d'estes bens, se passar a segundas nupcias, conserva porém o poder materno ao que disser respeito ás pessoas de seus filhos. Id., art. 162.° — quando he obrigada a dar caução pela administração dos bens dos filhos. Id., art. 162.° § unico — tornando a enviuvar recobrará o usufructo e administração dos bens dos filhos. Id., art. 164.°

Mãe binuba — a sua confirmação dos bens do filho menor, e interdicto pertence ao conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 1.° V. *Mães*.

Mães — participam do poder paternal e em que termos. Cod. civ., art. 138.° e 139.°

Má fé — não póde ser opposta contra as prescripções mencionadas no art. 538.° e 544.° do cod. civ. — quem com ella receber cousa indevida, deve restitui-la com perdas e damnos. Id., art. 758.° § 1.° — este preceito se estende a qualquer outra pessoa que de má fé tenha em si a cousa. Id. V. *Fraude*.

—— ainda sem ella póde ser rescindido o contrato de que trata o art. 1033.° e 1034.° Id., art. 1035.° — V. art. 1036.° id. — havendo-a sobre objectos confundidos, como se procede. Id., art. 2300.° e seg. V. art. 2303.° — no caso de accessão immobiliaria. V. art. 2307.° — quando se diz existir na renuncia. Id., art. 1278.° § 2.° — a do alheador, que consequencias acarreta. Id., art. 1048.° — havendo-a na venda de cousa alheia, o contrato he nullo, com a respectiva responsabilidade de perdas e damnos. Id., art. 1555.° V. § unico — sempre se presume no esbulhador violento. Id., art. 495.° § 5.° — obriga o possuidor á restituição dos fructos. Id., art. 497.° V. art. 498.° — a má fé e dolo, no exercicio e cargo do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damnos. Id., art. 1909.°

Magisterio — he feito por concurso publico e em que termo, o primeiro provimento de todos os logares do magisterio, na universidade de Coimbra, na escola polytechnica, nas escolas medico cirurgicas, e na academia polytechnica do Porto. D. e regul. 22 agosto 1865. V. L. 17 julho 1855.

Magistrados — os que injuriarem (e em que fórma) algum magistrado judicial, ou administrativo, como serão punidos. Cod. pen., art. 181.° V. art. 183.° e seg. — regulou-se a aposentadoria tanto dos magistrados do ministerio publico, como dos judiciaes, e em que termos. C. L. 9 julho 1849 — quanto á sua aposentação, nos termos da lei 9 julho 1849. V. L. 17 agosto 1853, art. 2.° — providencias para levar a effeito a sua residencia no seu logar. P. 16 janeiro 1855 — em que casos a concessão de licença não produz effeito para o calculo da sua antiguidade. L. 19 maio 1864 — sobre o seu despacho, e do subsidio que lhes pertence para o ultramar. V. art. 7.° e 9.° id.

—— *do ministerio publico*, orgãos e representantes do governo perante os tribunaes, não são subalternos dos juizes, nem sujeitos á presidencia das relações. P. 3 fevereiro 1852. V. *Aposentações*, V. *Delegados*, V. *Magistratura judicial*.

—— quando não podem ser procuradores. Cod. civ., art. 1354.° n.° 5.° V. *Curadores geraes dos orphãos — administrativos,* sobre a sua accusação e licenças respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 464.° e seg. V. art. 136.°, 140.° e 142.° id. — quanto ás suas nomeações, vencimentos, pagamento respectivo, emolumentos, suas nomeações e consequencias, substituições, e tempo de serviço. Id., art. 425.°, 428.°, 432.° e seg., 444.° e seg., e 451.° e seg. — quanto á sua suspensão, demissão e transferencia. Id., art. 458.°, 460.° e seg. — sem licença do governo não podem ser demandados criminalmente, por factos de officio. Id., art. 464.° — sobre seus emolumentos. V. L. 26 junho 1867, art. 438.° e 482.° — quanto á sua confirmação e demissão. V. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.°, 84.° n.° 13.°, 85.° e 458.°, § 2.° — quaes são, e como nomeados. L. 26 junho 1867, art. 423.° e seg. — sobre os seus vencimentos, accesso, promoção, aposentação, substituição, e licenças. V. L. 26 junho 1867, art. 432.° e seg. V. art. 458.° e seg. — suas garantias. Id., art. 464.° V. *Magistratura judicial.*

Magistratura judicial — tudo quanto respeita á sua graduação, ordem de accesso, promoção, transferencia, syndicancia, e aposentação, he da competencia da repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 4.° — os conservadores e seus ajudantes, quando se consideram candidatos legaes á magistratura judicial. L. 1 julho 1863, art. 27.°

Maior — debaixo de tutula, e em que penas incorre, casando sem a respectiva licença. Cod. civ., art. 1060.° V. art. 1071.°, V. *Maiores.*

Maiores — os que são inhibidos de reger sua pessoa e bens não podem casar sem licença. Cod. civ., art. 1058.° V. art. 1071.° id. — qual o seu domicilio. Id., art. 48.° V. art. 50.° id. — aos maiores de sessenta annos não se lhes póde impor a pena de trabalhos publicos. Cod. pen., art. 72.° — como será substituida essa pena. Id. § unico — para eleitores de deputados quem são. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852.

Maioria — o consentimento da maioria dos comproprietarios, representando a maior parte do valor da propriedade, obriga a minoria a consentir na expropriação da propriedade. L. 23 julho 1855, art. 5.° V. *Maioridade.*

Maioria de rasão — V. *Analogia.*

Maioridade — a sua epocha he assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos, e por ella se dispõe livremente de pessoas e bens. Cod. civ., art. 311.° — para a respectiva execução, e com a certidão de idade, se requer a entrega dos bens e baixa no registo de tutelas. Id., art. 312.° — a entrega porém deixa de realisar-se com a sentença de interdicção ou da existencia do processo respectivo. Id., art. 313.° — pela dos filhos termina o poder paternal. Id., art. 170.°

Major — para esta patente nenhum capitão póde ser proposto sem approvação em um exame, e em que termos. Ord. do exercito 4 junho 1851. V. D. 12 junho 1851 — habilitações para este posto. D. 22 outubro 1864 e instr. da mesma data. V. *Majores.*

Majores — he preciso que sejam examinados para exercicio d'esta patente no ultramar. D. 17 setembro 1858.

Mal — quando não ha pleno conhecimento do mal que deve causar o crime, existe uma circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 5.°

Mala-posta — construcção de novas estações na estrada de Coimbra ao Porto. P. 27 janeiro 1857. V. P. da mesma data, V. An. 9 outubro 1857 — do Carregado ao Porto. V. An. 2 maio 1859 — para as despezas das diligencias e mala-posta do Alemtejo se abriu um credito supplementar. D. 20 maio 1861 .V. *Malas-postas,* V. *Correios* — auctorisação para o estabelecimento, despezas e custeio de uma carreira regular e diaria de carruagens malas-postas entre o Carregado e Coimbra. L. 30 junho 1855 — approvação de seus estatutos. D. 13 novembro 1855. V. *Malas-postas.*

Malas-postas — como se procederá ahi na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ., art. 412.°

Malfeitores — como são punidos os que acolherem malfeitores, e em que consiste este crime. Cod. pen., art. 197.° e 198.° V. *Associações de malfeitores,* V. *Extradicção.*

Malicia — em que caso cria complicidade no crime. Cod. pen., art. 26.° n.° 5.° V. *Fraude.*

Manceba — o homem casado que a tiver teúda, e manteúda na casa conjugal, como será punido. Cod. pen., art. 404.° — por este crime sómente póde querellar a mulher. Id., § 1.°

Mandado — no que se passar para convocação do conselho de familia se deve declarar o objecto principal que vae submetter-se á deliberação do conselho de familia. Cod. civ., art. 211.°

Mandados de casamento — foram extinctos no districto administrativo de Goa. L. 7 julho 1862.

Mandante — he-lhe imputavel o excesso do mandatario, se aquelle o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato. Cod. pen., art. 25.° § unico — em que caso tem acção contra a mulher casada mandataria, contra o mandatario, e contra o menor não emancipado. Cod. civ., art. 1334.° V. *Mandato judicial.*

Mandatario — suas obrigações quanto ao constituinte e seus direitos. Cod. civ., art. 1343.° — quando responde pelo substituido. Id., art. 1342.° e 1343.° V. *Mandato judicial* — quando e com que excepções os actos d'este depois de acabar o mandato, não obrigam o constituinte nem para com o mandatario nem para com o terceiro. Id., art. 1369.° — quando he responsavel para o constituinte. Id., § unico — morto este qual a obrigação de seus herdeiros. Id., art. 1367.° — suas obrigações e responsabilidades. Id., art. 1335.° e seg. — póde aceitar procuração em actos que a lei lhe não vede. Id., art. 1333.° V. *Mandatarios.*

Mandatarios — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 1.° — das sociedades cooperativas, sua legitimação e responsabilidades. L. 2 julho 1867, art. 8.° e §§.

Mandato — como será punido o que tiver descaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por mandato. Cod. pen., art. 453.° V. *Mandante* — quando a gestão se considera como mandato em todos os seus effeitos. Cod. civ., art. 1726.° — qual o seu objecto, pessoas que o podem conferir e aceitar procuração. Id., art. 1332.° e seg. V. *Mandatario,* V. *Mandato judicial* — o que he, como se póde realisar. Id., art. 1318.° — por que fórma se constitue, como se prova, e como se torna válido. Id., art. 1319.° e seg. — quando se presume gratuito. Id., art. 1351.°

Mandato judicial — quaes as pessoas que o não podem exercitar. Cod. civ., art. 1354.° — como póde ser conferido e em que termos. Id., art. 1355.° e seg. — quando acaba e quando se póde revogar. Id., art. 1363.°, 1364.°, 1365.° e 1366.° — acabando pela morte do constituinte deve o mandatario continuar na gerencia, em que termos, e até quando. Id., art. 1366.° — em caso de renuncia quando he obrigado a continuar-se na gerencia. Id., art. 1368.°

Mancio de fabricas — V. L. 30 julho 1860 e instr. 25 setembro 1860. V. L. da mesma data 30 julho 1860 — foi substituido este imposto, e em que termos, pelo denominado «contribuição industrial». L. 30 julho 1860.

Manifesto — devem faze-lo, e em que termos, os vendedores dos generos sujeitos ao imposto do real de agua, e ao de 3 réis addicionaes em arratel de carne. Circ. 20 novembro 1849 — do real de agua. V. P. e instr. 9 maio 1848 — dos cereaes são feitos perante a auctoridade administrativa. P. 16 abril 1850 — dos vinhos e azeite na alfandega das sete casas, quando deve ser feito pelos lavradores, em que termos e sob que penas. Ed. 25 agosto 1849 — sem que este se faça, quando se não póde fazer o registo definitivo. Cod. civ., art. 980.° V. § unico, V. *Manifestos.*

Manifestos — sobre o imposto de consumo e providencias respectivas. Regul. 7 dezembro de 1867, art. 14.° e seg. — sem elles não se admittem a registo dividas hypothecarias com estipulação de juros. L. 1 julho 1863, art. 65.° V. *Mercadorias,* V. *Policia.*

Manufacturas — V. D. 30 agosto de 1852.

Manuscriptos — do diccionario da lingua china, da chronica dos dominicos, e outros do bispo de Nankim, se mandaram recolher de Macau e Timor na academia das sciencias de Lisboa. P. 26 abril 1859.

Manutenção de posse — por quem póde ser intentada e contra quem esta acção. Cod. civ., art. 504.° — quando prescreve. Id., § unico.

Mappa — de todas as contribuições e receitas, despezas e dividas das camaras municipaes, despezas de expostos e quantias votadas pelas juntas geraes, se mandaram apresentar todos os annos pelos governadores civis. P. 22 agosto 1856 — novo modelo dos mappas mensaes dos corpos do exercito. Av. 16 junho 1857 — das questões de direito se exigirão mensaes dos presidentes dos tribunaes. P. 26 outubro 1859 — da frequencia mensal das escolas se exigirão dos professores de instrucção primaria. Offic. 17 dezembro 1859 — a copia do mappa de rancho dos corpos militares se deve mandar por copia ao ministerio da guerra. Ord. do exercito, 25 novembro 1861 — os da administração da justiça se mandaram fazer por novos modelos. P. 9 novembro 1861 — relativos ao commercio de cabotagem. Inst. 17 fevereiro 1862 — dos baptismos, casamentos e obitos que houve em cada uma das freguezias do reino no anno de 1860. V. *Diario de Lisboa* n.° 12 de 1864 — ordenou-se, e em que termos, a organisação dos mappas geraes estatisticos do commercio de Portugal, com as suas possessões ultramarinas e as nações estrangeiras. P. 27 outubro 1865 — *geraes do commercio*, providencias para a sua formação. P. e inst. 12 março 1859.

Marcas — como será punido o que falsificar marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade publica ou repartição, ou as introduzir no reino falsificadas ou d'ellas usar. Cod. pen., art. 228.° e §§. V. art. 230.° e §§ e art. 231.°

Marcos — como será punido o que arrancar marcos, ou de qualquer fórma os supprimir. Cod. pen., art. 446.° — o que são e o que se entende por marcos. Id.

Margens — as dos rios navegaveis e fluctuaveis são do dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° — do Tejo. V. *Edificações*, V. *Tejo*, V. *Obras*, V. *Encanamento do Tejo*.

Marido — o que alhear ou obrigar bens dotaes, nos casos em que o não possa fazer, he responsavel por perdas e damnos, e para quem. Cod. civ., art. 1151.° — não póde ser testemunha nas causas da mulher. Id., art. 2511.° n.° 4.° — tem obrigação especial de proteger a pessoa de sua mulher. Id., art. 1185.° — pertence-lhe a administração dos bens do casal. Id., art. 1189.° — sem auctorisação da mulher não póde alienar bens immobiliarios nem ter questões em juizo sobre propriedade. Id., art. 1191.° e §§ — quando póde revogar a auctorisação concedida á mulher. Id., art. 1197.° — quando responde pelas obrigações da mulher. Id., art. 1198.° e seg.

—— seus direitos e obrigações em relação aos bens communs do casal. Id., art. 1110.° e seg. — os seus herdeiros têem direito a ser pagos das bemfeitorias necessarias e uteis nos bens dotaes. Id., art. 1163.° — quando pozer em risco os bens communs pela má administração, auctorisa a mulher á separação dos bens communs, e em que termos se fará a separação. Id., art. 1219.° e seg.

Marinha — foi creado um corpo de veteranos de marinha, quaes as pessoas que vão fazer parte d'este corpo e que de futuro n'elle podem ser admittidos, qual o seu fardamento, soldo e promoções. L. 28 agosto 1848 — quanto ao recrutamento e matricula dos maritimos. V. P. 19 setembro 1856 — regulamento do conselho de administração da marinha de 23 de junho 1864 — marinha mercante, seu codigo penal e disciplinar. L. 4 julho 1864. V. *Corpo de marinheiros da armada*, V. *Veteranos da marinha*, V. *Conselho de administração da marinha*, V. *Marinheiros militares*, V. *Contabilidade geral*, V. *Armada*, V. *Assentamento de praça*, V. *Força do exercito*, V. *Marinha e ultramar*.

Marinha e ultramar — V. *Administração dos negocios da marinha e ultramar* — respectiva organisação e administração superior. L. 26 junho 1867. V. *Organisação*.

Marinhagem — V. *Recrutamentos*.

Marinheiros — os que se acham a bordo dos navios de guerra com praça de marinheiros, sendo estranhos a esta profissão, se mandarão desembarcar. P. 8 maio 1848 — em que caso podem sómente ser cedidos pela estação naval de Angola. P. 7 julho 1857. V. *Maritimos*.

Marinheiros da armada — sobre o tempo do serviço dos marinheiros supplentes. V. P. 9 junho 1865. V. *Substituições*, V. *Recrutamento maritimo*.

Marinheiros militares — com esta denominação foi estabelecido um corpo permanente de officiaes marinheiros para guarnição dos navios do estado, e como se organisou este corpo. D. 22 outubro 1851. V. D. da mesma data — abono que se lhes deve fazer quando se declarassem desertores. P. 31 janeiro 1856 — suas contas e inspecção do respectivo corpo. P. e inst. 8 julho 1859 — fórma, como se deve proceder a assentamento de praça de voluntarios n'este corpo. P. 4 junho 1861 — policia economica e regimen administrativo a bordo dos navios do estado. P. e inst. 26 agosto 1861.

Maninhos — V. *Aforamentos*.

Maritimos — são obrigados a matricular-se nos districtos dos departamentos maritimos, em que termos e quaes as suas obrigações. D. 22 outubro 1851 — suas reclamações no sorteamento. V. L. 5 julho 1867 e ref. da dita data, art. 25.°, 31.° e 32.° id. — providencias sobre a sua matricula, tendentes a evitar a evasão ao recrutamento. P. 3 julho 1857. V. *Maritimos portuguezes*.

Maritimos portuguezes — não podem matricular-se em navio estrangeiro, sem licença e sem guia de embarque ou cedula maritima. D. 4 setembro 1867, art. 1.° — differentes outras providencias respectivas. Id., art. 2.° e seg.

Mascaras — V. *Entrudo*.

Matadouros — sobre a construcção de matadouros em Lisboa, e em declaração á portaria de 7 de novembro de 1848, dispoz, e em que termos, a P. 11 dezembro 1848 — providenciou-se, e em que termos, para a construcção de matadouros publicos, aonde possa ter logar a limpeza e regularidade d'este serviço. P. e cond. 7 novembro 1848 — declarou-se, e em que termos esta P. 11 dezembro 1848 — para a sua construcção, e emprestimo competente foi a camara municipal de Lisboa auctorisada, e em que termos. L. 2 junho 1854 — sobre construcção do matadouro na capital. V. P. 17 fevereiro 1857 e P. da mesma data.

Matas — providencion-se, e em que termos, para evitar a devastação da mata do extincto convento do Bussaco. P. 15 fevereiro 1848 — auctorisação, providencias e regulamento para a venda de uma porção de matas. P. 3 fevereiro 1853 — providencias para arrematação e venda dos pinheiros, arbustos e matas do pinhal situado entre a Cova do Lobo e a Agua Formosa. P. 28 abril 1853. V. Regul. 18 novembro 1865 — providencias para a sua conservação e augmento. D. e instr. 21 setembro 1867. V. *Arvores*, V. *Matas da India*.

Matas da India — ordenado do seu administrador. D. 13 outubro 1859 — nacionaes na India, gratificou-se o seu administrador, e com que quantia mensal. P. 14 setembro 1858.

Material de guerra — V. *Direitos*.

Materias primas — V. *Dividas*.

Maternidade — não se admitte no registo civil esta declaração, salvo quando a mãe pessoalmente, ou por seu procurador, fizer e assignar esta declaração. Cod. civ., art. 2467.°

Mathematica — sobre os seus estudos na universidade de Coimbra. V. P. 16 setembro 1861.

Matos — V. *Pastos*.

Matricula — foram admittidos a fecha-la por procurador, os estudantes da universidade, que se não achassem em Coimbra. D. 22 abril 1848 — regulamento sobre os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade. Regul. 4

julho 1854 — providencias sobre pagamentos de propinas de matriculas dos examinandos estranhos ao lyceus nacionaes. P. 19 julho 1853. V. *Matricula maritima.*

Matricula maritima — seu regulamento. D. e regul. 25 agosto 1859 — dos respectivos capitães da marinha mercante. P. 5 fevereiro 1859. V. P. 21 novembro 1859. P. 1 março 1862 — de gente maritima, se mandou fazer em Cabo Verde. P. 16 janeiro 1858 — foram a esta obrigados os fragateiros e arraes que empregassem as suas embarcações na carga e descarga dos navios. Ed. 15 março 1859 — *em navios mercantes.* V. P. 17 setembro 1857 — as dos barcos de pesca se devem fazer. P. 31 janeiro 1850. V. *Tripulação de navios.*

Matrimonio — como será punido o ministro ecclesiastico que abusar de suas funcções, procedendo á celebração do matrimonio, sem que tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem. Cod. pen., art. 136.° § 2.° V. *Casamento,* V. *Consorcio real.*

—— legitima os filhos nascidos antes d'elle, sendo das pessoas que o contrahem. Cod. civ., art. 119.° n.° 1.° e seg. — esta legitimação por quem póde ser impugnada. Id. § 1.° V. art. 120.° e 121.° id. — no registo do logar aonde he celebrado, ahi se fazem os assentos do casamento. Id., art. 2475.° — não se verificando, ou sendo annullado, ficam sem effeito as doações, ou deixas entre esposos. Id., art. 1168.° — dissolvido elle, se restitue o dote á mulher, ou a seus herdeiros. Id., art. 1156.° V. art. 1157.° e 1158.°

Matriz predial — he base para a avaliação dos bens em liquidação para pagamento da contribuição de registro. L. 30 junho 1860, art. 8.° § 1.° — como será feita, e quaes os recursos que da mesma têem logar. L. 30 junho 1860, art. 3.° e 9.° — *da contribuição industrial,* em que consiste, e como será feita. L. 30 julho 1860, art. 15.° e §§ — recursos respectivos. Id., art. 23.° V. Instr. 25 setembro 1860 — *de contribuição pessoal,* em que consiste, e como será feita. L. 30 julho 1860, art. 10.° e seg. V. *Matrizes,* V. *Matrizes prediaes.*

Matrizes prediaes — demissão de um escrivão de fazenda por ter alterado indevidamente as matrizes prediaes. P. 3 março 1863 — decreto e instrucções regulamentares para a repartição da contribuição predial de 7 agosto 1860. V. art. 22.° e seg., art. 103.° e seg., art. 119.° e seg. e art. 140.° e seg. V. Regul. 9 novembro 1853, art. 46.° e 47.° e P. 1 maio 1855. V. *Contribuição predial.*

—— depois de feitas as das contribuições, predial, industrial, e pessoal, serão entregues ás juntas dos repartidores, e se farão patentes aos contribuintes nos prasos legaes a fim de fazerem as suas reclamações. L. 7 julho 1862 — quando se concluem para se proceder por ellas á repartição e lançamento das referidas contribuições. Id., art. 4.° — as despezas da organisação das matrizes das contribuições industrial pessoal, e predial, não as pagam as camaras municipaes, mas sim o thesouro publico. P. 27 setembro 1862 — são a base da repartição pessoal. P. 23 janeiro 1863.

—— para a sua organisação e mais serviço industrial para o lançamento e repartição da contribuição, se providenciou, e em que termos. D. e instr. 25 setembro 1860 — formação e elementos para a matriz da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 30.° e seg. — reclamações e recursos respectivos. Id., art. 40.° e seg. — regulamento para a organisação das matrizes e mais serviço, para o lançamento e repartição da contribuição pessoal. D. e instr. 12 outubro 1860 — seus elementos, e sua formação. Id., art. 30.° e seg. — reclamações respectivas, sobre que fundamento, sua fórma. Id., art. 40.° e seg.

Mau procedimento — quando motiva a rescisão. Cod. civ., art. 1425.° n.° 3.°

Mau tratamento — quando motiva a rescisão. Cod. civ., art. 1425.° n.° 2.°

Medalhas — de D. Pedro e de D. Maria, foi creada uma, e para quem. D. 16 outubro 1861. V. D. 20 novembro 1861 — creação de differentes outras. V. D. 2 outubro 1864 e regul. 20 janeiro 1864, V. D. 2 outubro 1863, D. 22 agosto 1864 e regul. da mesma data, V. D. 26 janeiro 1864 e regul. da mesma data, V. D. 15 abril 1862, V. D. e regul. 22 agosto 1864 e D. 16 setembro 1865.

Medicina — ao livre exercicio d'esta sciencia foram auctorisados os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com o modelo de cartas respectivas. D. 26 julho 1866. V. *Escolas medico-cirurgicas.*

Medicamentos — o boticario que substituir ou de qualquer modo alterar os medicamentos indicados na receita, e os subministrar deteriorados, como será punido. Cod. pen., art. 249.° — o seu preço foi approvado pelo D. 20 agosto 1850. V. P. 26 agosto 1850, V. Ed. 18 janeiro 1851, V. P. 28 fevereiro 1851 — providencias respectivas. P. 16 dezembro 1861. V. P. 14 julho 1856.

Medição de superficies — V. *Medidas.*

Medico — como será punido o pharmaceutico ou cirurgião, sendo cumplices no crime d'aquelle que se mutilar voluntariamente para se inhabilitar no serviço militar. Cod. pen., art. 367.° § unico — o que tiver voluntariamente concorrido no crime de aborto, como será punido. Id., art. 358.° § 4.° V. *Facultativo,* V. *Medicos.*

Medicos — foi suprimido o logar de segundo medico do hospital da villa das Caldas. D. 6 outubro 1849 — seus concursos nos partidos municipaes. P. 13 setembro 1852. V. P. 3 maio 1850 — os habilitados em escolas estrangeiras são examinados pela faculdade de medicina. P. 20 agosto 1858. V. *Facultativos,* V. P. 4 outubro 1855 — *e cirurgiões,* as suas retribuições quando prescrevem. Cod. civ., art. 539.° n.° 2.° V. § 1.°

Medida — para medição das superficies, seu regulamento e em que termos, a contar desde 1 outubro 1868 em diante, datado 17 dezembro 1867 — quanto ás obrigações dos medidores, taxas respectivas e disposições respectivas. Id., art. 3.° e seg. V. *Medidas,* V. *Praças do exercito.*

Medidas — como será punido o que usar de pesos ou medidas falsas para enganar o comprador. Cod. pen., art. 456.° n.° 3.° — a simples detensão d'estes pesos e medidas como será punida. Id., art. 456.° §§ 2.° e 3.° — novo systema de medidas. V. D. 13 dezembro 1852, D. 20 junho 1859. P. 9 fevereiro 1860 — sobre seus afilamentos. V. D. 25 julho 1866 — no reino e ultramar, differentes providencias entre as antigas e novas medidas, sobre seu uso, denominações, contratos e multas respectivas. V. L. 16 maio 1867 — sobre o uso das novas medidas. V. D. 22 agosto 1867 — *de cereaes,* providencias para as alfandegas do reino terem conhecimento das differentes medidas de cereaes. P. 12 outubro 1853. V. *Pesos e medidas.*

Medidores — foi creada uma companhia de medidores na alfandega municipal de Lisboa, qual o seu serviço e interesses. D. e regul. 10 março 1859.

Meios — o emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 16.°

Melhoramento de reforma — casos em que foi auctorisado. L. 27 março 1861, L. 30 março 1861, L. 2 abril 1861.

Melhoramento de soldos — concedeu-se um, e em que termos, a um major de veteranos. L. 3 fevereiro 1859.

Membro — a privação ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funcções, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 18.° — o cortamento de algum membro em duello, como será punido. Id., art. 385.° § 1.° — o cortamento de membro ou privação de algum orgão do corpo, aggrava a pena nos crimes de ferimento, ou de qualquer outra offensa corporal, e em que termos. Id., art. 361.° n.os 1.° e 2.° V. art. 366.° e 367.°

Membros — do conselho de tutela resolvem o recurso em conferencia, fundamentam a decisão que assignam e he exarada em auto pelo escrivão lavrado. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.° publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Mendicidade — differentes providencias relativas. Ed. 30 abril 1859 — P. 21 agosto 1866. V. *Mendigos* — Regul. 14 março 1867. V. *Beneficencia.*

Mendigos — são considerados e punidos como vadios. Cod. pen., art. 260.° V. art. 261.° e 262.° V. Ed. 7 fevereiro 1852 e P. 22 março 1852, V. *Exames de sanidade.*

Menor — sobre o contrato de serviço com menor. V. art. 1389.° e 1390.° do cod. civ. — não emancipado, não póde ser procurador em juizo. Id., art. 1354.° — o emprestimo que lhe é feito, quando não póde ser exigido nem do mutuario nem do fiador. Id., art. 1535.° — não póde pedir a restituição do que tiver pago. Id., § unico. V. art. 1536.° — quando he tido por abandonado e considerado como exposto. Id., art. 283.° V. *Expostos.*

—— por que fórma se emancipa. Id., art. 304.° e seg. — sendo herdeiro se procede judicialmente a inventario e partilhas. Id., art. 2012.° — sendo herdeiro haverá sempre inventario. Id., art. 2064.°, e no praso de sessenta dias será concluido. Id., §§ 1.° e 2.° — os seus direitos são defendidos e sustentados pelo protutor, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor. Id., art. 258.° n.° 1.° — tendo bens em grande distancia como se procede na sua administração. Id., art. 225.° — em que penas incorre, não sendo emancipado e casado sem licença. Id., art. 1060.° V. art. 1071.°

—— *tem hypotheca legal,* nos bens dos seus tutores. Id., art. 906.° n.° 2.° V. art. 918.° e seg. — determinar a sua profissão, officio ou serviço a que deve dedicar-se, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 7.° — não póde ser preso sem auctorisação do conselho de familia, e em que termos. Id., art. 224.° n.° 12.° — concedida a emancipação não lhe póde ser revogada. Id., art. 310.° — quando não póde exigir o legado antes do tempo marcado, ainda que emancipado seja. Id., art. 1835.° — he valido o emprestimo que contrahir para alimentos. Id., art. 1535.° e 1536.° V. *Menores.*

Menores — os menores de quatorze annos, e maiores de sete, quando praticam o acto sem necessario descernimento, não podem ser criminosos. Cod. pen., art. 23.° n.° 3.° — em que consiste a subtracção e occultação dos menores, e quaes as penas impostas por estes crimes. Id., art. 342.° e seg. — aos dezesete annos não póde em caso algum ser-lhes applicada a pena de morte, e como será esta substituida. Id., art. 71.° — aos menores de dezesete annos não se lhes póde impor a pena de trabalhos publicos. Id., art. 72.° — os menores de quatorze annos que praticarem algum facto criminoso como serão punidos. Id., art. 73.° e §§ — em que caso é o pae, e depois da sua morte, responsavel pelo damno causado por seus filhos menores. Id., art. 113.° V. *Menoridade,* V. *Infantes,* V. *Abuso.*

—— pelos seus interesses se mandou organisar, em que termos e por quem, um livro intitulado «dos inventarios» em todos os juizos do reino. P. 14 abril 1863 — ausentes ou interdictos têem hypotheca necessaria ou legal nos bens de seus tutores, curadores ou administradores no pagamento de que creditos. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 2.° — não podem renunciar as suas hypothecas. Ed., art. 103.° V. art. 110.° e seg. — para o seu casamento por contrato dotal não se passa alvará de consentimento sem certidão do registo hypothecario, e sob que pena. L. 1 julho 1863, art. 126.° — obrigações dos regedores de parochia a respeito d'aquelles. P. 22 março 1865. V. *Orphãos,* V. *Menoridade.*

—— os de quatorze annos, ou de doze, sendo do sexo feminino, não podem casar. Cod. civ., art. 1073.° n.° 4.° — não podem ser testemunhas. Id., art. 2510.° n.° 3.° — os não emancipados não podem ser testemunhas em testamento. Id., art. 1966.° n.° 4.° — a seu respeito e dos ausentes e sobre a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, sobre tutela testamentaria, legitima e dativa. V. art. 185.° e seg., art. 193.° e seg., 199.° e seg., 202.° e seg.

—— illegitimos perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, e em que termos. Id., art. 166.° — como serão tutelados. Id., § unico. V. art. 162.° — os seus bens sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na lei. Id., art. 1554.° — qual o seu domicilio. Id., art. 47.° V. art. 50.° id. — quando casados, e sem que seja averbado o registo provisorio do dote e da hypotheca, não se defere a requerimento de entrega de bens. Id., art. 930.° — havendo-os, obriga o conjuge sobrevivo a proceder a inventario, em que tempo, e sob que pena. Id., art. 156.° — o curador que não requerer a favor d'elles o que for de direito, fica sujeito a perdas e damnos. Id., art. 158.° — não gosam do privilegio de restituição por inteiro. Id., art. 297.° — providencias sobre a rescisão dos actos por elles praticados. Id., art. 298.° e 299.° — por quem póde ser aceita a herança deixada a menores e de que fórma. Id., art. 2025.° —

os de quatorze annos não podem testar. Id., art. 1764.°, n.° 3.° V. art. 1767.° e 1768.° V. art. 1773.°

—— *sendo interessados* nos bens em usufructo, d'estes se deve fazer inventario judicial, e como. Id., art. 2221.° n.° 1.° — os de vinte e um annos não podem casar sem licença, e de quem. Id., art. 1058.° e seg. V. art. 1071.° — os não emancipados não podem ser testamenteiros. Id., art. 1888.° — pelos seus direitos e interesses têem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico. Id., art. 220.° — obrigação do testamenteiro de participar ao juiz a respectiva herança ou legado. Id., art. 1901.° — emquanto não tiverem quem os represente, não corre contra elles a prescripção. Id., art. 549.° — como corre contra elles a prescripção. Id. art. 550.° — em conflicto com seus paes se lhes dá curador, Id., art. 153.° V. *Consentimento,* V. *Menores não emancipados* — quanto aos filhos *menores* se pede a respectiva resolução ao juiz competente nas causas de divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Menores não emancipados — podem ser mandatarios, salvo o caso do art. 1354.° Art. 1334.° do cod. civ. V. *Menoridade.*

Menores pobres — os seus recursos serão escriptos em papel não sellado, nas partes em que lhes disser respeito. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 12.° — n'estes recursos não haverá preparo, e serão officialmente expedidos, e sem emolumentos julgados. Id., § 1.° — quando e como taes são considerados. Id., § 2.°

Menoridade — até aos vinte annos completos é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 1.° — os de sete annos não podem ser criminosos. Id., art. 23.° n.° 2.° — quando existe e como é supprida. Cod. civ., art. 97.° e seg. — não releva da responsabilidade civil. Id., art. 2379.° — quanto á criminal. V. citado artigo.

Mercadorias — sendo falsificadas, será punido o vendedor, e como. Cod. pen., art. 456.° e seus numeros. V. *Preços* — as que forem reexportadas para as possessões ultramarinas serão despachadas, e em que termos, independente de verificação precisa. D. 21 outubro 1852 — mercadorias neutras. V. L. 25 julho 1856 e officio 28 julho 1856 — sobre mercadorias em deposito. V. P. 14 dezembro 1857 — para se receberem as que estiverem depositadas nas alfandegas, como se deve proceder. D. 30 setembro 1862, art. 1.° e seg. V. art. 10.° id. — sobre os bilhetes respectivos. V. instr. 17 fevereiro 1862 — sobre o tempo de demora que podem ter nos armazens das alfandegas de Lisboa. V. P. 10 outubro 1863, V. *Pauta geral das alfandegas,* V. *Exportação,* V. *Tomadia,* V. *Generos* — quaes os direitos que pagam na alfandega da provincia de Angola. D. e pauta de 13 dezembro 1867, art. 1.° e seg. — não podem sair sem proceder-se a despacho. Id., art. 17.°

Mercados — o de gado suino foi removido dos logares publicos e centraes na cidade de Lisboa. Edit. 3 novembro 1852. V. *Feiras.*

Mercês — seu decretamento e concessão. V. D. 10 novembro 1849, art. 4.° n.° 4.° — sobre concessões de mercês por serviços prestados no ultramar, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° e 14.° — *honorificas,* sobre pagamento dos direitos respectivos. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 8.°, § unico.

Meretrizes — providencias sobre o seu tratamento quando infectadas de molestias venereas. P. 18 setembro 1856 — foi regulada a sua policia na capital. Edit. 30 julho 1858.

Mesa eleitoral — sobre eleições administrativas e providencias competentes. L. 26 junho 1867, art. 366.° e seg. V. art. 382.° e seg.

Mestras — instrucções e programma para o concurso dos logares de mestras da escola normal primaria do sexo feminino em Lisboa. P. e instr. 8 janeiro 1864. V. *Escola normal.*

Mestre — a offensa que recebe d'aquelle a quem ensinou, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 10.° V. art. 398.° n.° 2.° e art. 399.°, V. *Mestres* — quando he obrigado a pagar o serviço prestado pelo aprendiz. Cod. civ., art. 1428.° V. *Contrato de aprendizagem,* V. *Mestres.*

Mestres — os que o forem de educação ou de qualquer arte ou mister, em que casos são responsaveis pelo damno causado por seus discipulos e aprendizes. Cod. pen., art. 114.° — de collegios, escolas ou associações particulares devem ser legalmente habilitados. P. 12 junho 1861. V. P. 27 junho 1861, V. Ed. 10 outubro 1861 — de primeiras letras, providencias para os haver em differentes pontos da provincia de Angola. P. 26 março 1857. V. *Professores*, V. *Ensino particular*, V. *Arraes* — suas retribuições e prescripção. Cod. civ., art. 541.°

Metade e mais um — dos corpos collectivos, sendo impar o numero de seus membros, he em todos os casos em que as leis a exigem para deliberação, metade e mais um do numero par immediatamente inferior. L. 24 julho 1855.

Mez — he sempre computado em trinta dias. Cod. civ., art. 560.° § 2.°

Mezadas — a mãe que passar ás segundas nupcias, póde exigir que o conselho de familia arbitre as mezadas convenientes para seus filhos. Cod. civ., art. 172.° V. *Alimentos*.

Milho — qual o direito que por exportação deve pagar o milho de producção nacional. P. 15 fevereiro 1850.

Militares — são punidos, e como, pelos factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha, e pelos factos que a lei militar qualifica e manda punir, como violação do dever militar. Cod. pen., art. 16.° § unico — foi elevado a 3:600$000 réis o subsidio annual concedido ao asylo de invalidos militares em Runa, e como será pago. C. L. 23 junho 1848 — quaes os que de futuro podem ser admittidos no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 7.°

—— não podem casar sem licença, e quando deve ser concedida. D. 10 dezembro 1851 — como podem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica, differentes providencias a seu respeito, promoções e despachos. D. 10 dezembro 1851 — providencias, quando aquelles a quem he concedida licença para os estudos, nada aproveitem da frequencia d'estes. P. 26 outubro 1852. V. *Pretenções*, V. *Hospital de invalidos militares*, V. *Auctoridades militares* — quando são temporariamente inelegiveis para os corpos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 3.°, 377.° e 379.° — em serviço activo, não corre contra elles a prescripção. Cod. civ., art. 551.° n.° 5.° — qual o seu domicilio. Id., art. 52.° § unico.

Minas — mandou-se proceder, e em que termos, contra as pessoas que sem fundamento legal mandaram lavrar as minas de carvão de pedra da freguezia de S. Pedro da Pedra. P. 28 outubro 1848 — foi creada, e sobre que auctorisações uma commissão consultiva de minas, e se providenciou sobre a pesquiza das minas, sobre os direitos dos descobridores, dos proprietarios dos terrenos, sobre impostos das emprezas de mineração e seus privilegios, e sobre a concessão das minas, policia e jurisdição relativa a estas. L. 25 julho 1850 — nomeou-se uma commissão consultiva de minas. D. 3. agosto 1850.

—— foi extincta a commissão de minas, passando as suas attribuições para o ministerio das obras publicas. D. 10 novembro de 1852 — approvação regulamentar para a execução da lei das minas. D. e regul. 9 dezembro 1853 — providencias promovendo a pesquiza e laboração de minas nas provincias ultramarinas, fórma de conceder as licenças e direitos a pagar. D. 22 dezembro 1852 — attribuições do conselho das obras publicas, relativamente ao serviço das minas. D. 31 dezembro 1852. V. D. da mesma data — a sua pesquisa se permittiu a uma companhia em Mossamedes. P. 12 novembro 1857 — mandaram-se inspeccionar as do reino. P. 30 dezembro 1856. V. P. 23 junho 1856.

—— providencias contra os concessionarios que não cumprem as condições respectivas. P. 7 setembro 1857 — concederam-se differentes. V. PP. 21, 26 e 27 janeiro 1857, P. 11 maio 1857, P. 7 outubro 1857, P. 22 agosto 1857, P. 20 outubro 1857, P. 10 fevereiro 1857, P. 28 julho 1857, P. 7 julho 1857, P. 15 setembro 1857 — concedeu-se a um estrangeiro a pesquiza na costa do reino e ilhas adjacentes por meio de uma machina nova. P. 19 maio 1859 — sobre os impostos no seu producto, e guia respectiva. V. P. 25 maio 1859 — sobre a condição a alguns concessionarios de minas de plantação de florestas. V. P. 2 julho 1859 — sobre differentes concessões de minas. V. D. 12 janeiro 1859, P. 20 janeiro 1859, P. 25 janeiro 1859, P. 26 fevereiro 1859, P. 31 março 1859, P. 22 dezembro 1859, P. 26 agosto 1859, P. 1 agosto 1859, Ann. 10 março 1859. V. differentes annuncios da mesma data, D. 31 março 1859, P. 8 abril 1859, P. 19 abril 1859, P. 3 maio 1859, P. 30 maio 1859, D. 1 agosto 1859.

—— confirmou-se a transferencia para uma companhia ingleza das minas do Bembe, D. 31 janeiro 1869 — permittiu-se, e sobre que condições, a um official da marinha portugueza, que aceitasse a superintendencia d'estas minas, P. 24 março 1859 — creou-se no ministerio das obras publicas um conselho especial de minas. D. 5 outubro 1859 — para o seu serviço se dividiu o territorio em quatro districtos mineiros, creou-se um inspector geral e quatro inspectores do districto. D. 20 outubro 1859 — qual o imposto que devem pagar, e em que termos, os concessionarios de minas ao proprietario do solo. L. 15 abril 1862 — do ultramar exigiram-se amostras de todas. P. 20 fevereiro 1858.

—— mandou-se explorar por conta do estado a de enxofre no Dombe, districto de Benguella. P. 14 abril 1858 — foi approvada a despeza que se fez com a expedição ao sitio das minas de cobre do Bembe. L. 27 fevereiro 1858 — exigiu-se todos os trimestres um mappa do cobre das minas do Bembe, exportado pelo porto de Ambriz. P. 24 julho 1858. V. P. 22 dezembro 1858 — providencias para melhoramento na preparação do ferro, producto da mina no Cazengo, ordenando-se a remessa de amostras grandes de barras brutas e de minerio. P. 13 agosto 1858.

—— mandou-se prestar auxilio ao engenheiro de uma companhia que ia fazer pesquizas de minas em Angola. P. 20 agosto 1858 — marcaram-se os prasos em que os concessionarios devem apresentar as concessões aos respectivos governadores. D. 22 setembro 1858. V. D. 14 dezembro 1858, V. *Obras publicas* — póde abrilas em seu predio o proprietario, em que termos, e sob que limitações. Cod. civ., art. 2321.° e seg. — não as póde abrir de novo o usufructuario. Id., art. 2213.° § unico. V. *Mineraes*.

Mineraes — a sua pesquiza he concedida independentemente da auctorisação do governo, nos terrenos que qualquer possuir. Cod. civ., art. 465.° — quanto he a pesquiza concedida em predios alheios. Id., art. 466.° V. art. 467.°, V. art. 2221.° id.

Mineralogia — V. *Geologia*, V. L. 26 julho 1850.

Ministerio dos negocios estrangeiros — regulamento e tabella da sua despeza. D. e tabella 6 outubro 1852 — foi supprimido e como substituido. D. 31 dezembro 1852.

Ministerio da marinha — o serviço da contabilidade do ministerio da marinha ficou a cargo de uma repartição, com que denominação, e em que termos. D. 12 dezembro 1851 — auctorisação, e em que termos, para reorganisar as suas differentes repartições. L. 24 julho 1857.

Ministerio dos negocios da fazenda — á direcção da contabilidade geral d'este ministerio ficou pertencendo, e em que termos, o expediente tocante ás classes inactivas do estado. D. 30 janeiro 1849 — regulou-se, e em que termos, o serviço da escripturação do ministerio da fazenda e thesouro publico. D. e regul. 11 junho 1850. V. P. 21 junho 1850.

Ministerio — da fazenda, sua organisação e providencias respectivas. L. 1 julho 1867.

Ministerio das obras publicas — sua creação e composição. D. 30 agosto 1852 — sua organisação. D. 30 setembro 1852 — quem serve no impedimento de algum dos directores geraes. P. 30 março 1857 — auctorisação para a sua organisação. L. 25 julho 1864.

Ministerio publico — como será punido quando querellar maliciosamente. Cod. pen., art. 288.° — e n que circumstancias não tem logar a accusação por parte do ministerio publico nos crimes de furto. Id., art. 430.° e §§ — deve promover os termos de accusação contra os recebedores da fazenda publica. Instr. 13 março 1849, art. 4.° § unico — tudo quanto diz respeito ao despacho e promoção dos membros do ministerio publico,

e a sua aposentação, compete á secretaria d'estado dos negocios de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º art. 4.º n.º 5.º — quem exerça este logar, e com que attribuições. D. 10 novembro 1849, art. 12.º — por quem he representado perante o tribunal de contas, e quaes as suas attribuições. D. 27 fevereiro 1850, art. 30.º e seg. — he o competente para fazer cobrar por acção civil das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios, as sobras dos seus rendimentos para os expostos, quando lhe seja legalmente ordenado. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859 e P. 14 setembro 1859.

—— quando intervem na abolição dos vinculos. D. 30 julho 1860, art. 7.º § unico — auxilia a cobrança executiva de fóros das igrejas e corporações religiosas, como se fossem rendimentos da fazenda publica. L. 4 abril 1861, art. 3.º § 1.º V. *Delegados do ministerio publico*, V. *Agentes do ministerio publico.*

—— como deve ser estatuida esta magistratura na India. P. 11 dezembro 1857 — perante as camaras municipaes he exercido este logar pelo administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 194.º n.º 3.º — junto dos conselhos de districto, he este logar exercido pelos ouvidores. Id., art. 313.º — a sua falta nos processos contenciosos fundamenta a nullidade. Id., art. 343.º n.º 10.º — são inelegiveis para os cargos da administração os representantes do ministerio publico. Id., art. 358.º n.º 4.º — he ouvido sobre a nullidade ou illegalidade do titulo para registo. Cod. civ., art. 981.º § 2.º — he o defensor do arguido na interdicção requerida por parente successivel, ou pelo conjuge do desassisado. Id., art. 315.º e § unico — cumpre-lhe appellar sempre da sentença que decretar a interdicção. Id., art. 317.º n.º 7.º e seg. — he ouvido no registo de mera posse. Id., art. 524.º — he sempre ouvido nos actos que dizem respeito ao ausente. Id., art. 62.º — he ouvido na separação de marido e mulher. Id., art. 1207.º V. *Ministerios* — he ouvido no julgamento das causas de separação conjugal. Regul. 2.º, 12 março 1868, art. 7.º e seg., e art. 12.º e seg. — como deve proceder no acto do julgamento de processo em separação conjugal. Regul. 2.º, 12 março 1868, art. 11.º e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Ministerios — despeza do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. 20 julho 1849 — despeza do ministerio dos negocios da fazenda no anno de 1849-1850. D. 23 julho 1849. V. D. de 27 julho do mesmo anno, e D. 20 agosto 1849, V. *Contadorias*, V. *Secretarias*, V. *Ministro*, V. *Ministros d'estado.*

Ministro — o da secretaria d'estado dos negocios da fazenda he o chefe superior de toda a administração da fazenda do estado. D. 10 novembro 1849, art. 1.º V. *Ministros d'estado.*

Ministro da religião — o ministro ecclesiastico que se servir das suas funcções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas leis do reino, como será punido. Cod. pen., art. 136.º — como será punido em outros abusos das suas funcções religiosas. Id., art. 136.º §§ 1.º e 2.º, e art. 137.º e 138.º — como serão punidos os que exercerem funcções de que estiverem suspensos, e os que se recusarem á prestação devida de qualquer acto do seu ministerio. Id., art. 139.º — como será punido o que offender ou injuriar um ministro da religião do reino, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções. Id., art. 132.º V. art. 133.º — como será punido o que se fingir ministro da religião do reino, excedendo qualquer dos actos da mesma religião. Id., art. 134.º V. *Ministro da igreja.*

Ministro da igreja — celebrando algum casamento contra o disposto no art. 1058.º do cod. civ., que penas tem. Art. 1071.º id.

Ministro d'estado — os que desviarem as contribuições publicas da sua devida applicação serão processados e punidos como réus do crime de peculato e concussão. C. L. 26 agosto 1848, art. 62.º V. art. 63.º id. — podem assistir ás sessões da assembléa geral do conselho d'estado e propor os negocios da sua competencia. D. 9 janeiro 1850, art. 24.º — em que caso podem ser condemnados á morte. Cod. pen., art. 143.º § unico — são inelegiveis para os corpos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 358.º n.º 1.º V. *Ministros da corôa.*

Ministros da corôa — os que excitarem ao levantamento contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos ministros da corôa, como serão punidos. Cod. pen., art. 171.º n.º 3.º V. art. 172.º e 174.º — o que injuriar, e em que fórma, algum ministro da corôa, como será punido. Id., art. 183.º e art. 181.º e §§.

Misericordias — á commissão administrativa da misericordia de Lisboa, no provimento de qualquer logar que vagar no estabelecimento, sómente lhe compete ser ouvida. P. 24 janeiro 1848. V. P. 25 fevereiro 1846, id. — foi supprimido o logar de administrador geral dos expostos e recolhimento das orphãs d'esta misericordia, e a quem foram encarregadas as suas attribuições — D. 25 agosto 1849, art. 1.º § unico — tambem foi supprimido o partido de advogado d'esta santa casa, e a quem foram submettidas as suas attribuições, e com que gratificação. Id., art. 2.º § unico — foi creado o logar de director do hospital dos expostos e recolhimento das orphãs da santa casa da misericordia de Lisboa. D. 22 outubro 1851 — pagam as despezas dos enfermos de seus districtos que entrarem no hospital de S. José de Lisboa, e na falta de meios são pagas as despezas ali feitas pelas respectivas camaras municipaes. Circ. 7 fevereiro 1851 — differentes providencias administrativas na santa casa da misericordia de Lisboa. D. 26 novembro 1851.

—— suas attribuições quanto aos hospitaes respectivos, direitos e attribuições dos facultativos d'esses hospitaes. P. 23 novembro 1855 — foi-lhe concedido parte do forte de S. Paulo para continuação do estabelecimento de banhos que ali está construindo. L. 12 julho 1855 — das nomeações dos empregados, feitas pelas respectivas mesas, não ha recurso para as auctoridades ou tribunaes administrativos. P. 29 maio 1858 — os membros das competentes mesas são responsaveis pelo alcance dos respectivos thesoureiros, quando lhes tomarêm contas a tempo devido e não fiscalisarem a gerencia d'estes. P. 10 junho 1859.

—— as respectivas eleições dos mesarios devem ser conformes aos seus compromissos. P. 22 novembro 1861 — á misericordia da Guarda se declarou que o seu compromisso deve ter logar conforme a vontade dos seus confrades, e com approvação do governo. P. 16 fevereiro 1861 — não obstante o disposto na P. 3 abril 1852 se declarou valida a eleição dos irmãos, feita pela misericordia de Villa Real. P. 27 setembro 1861 — declarou-se que não são obrigadas a terem hospital, e que nenhuma deixa de ter compromisso, porque a todas que o não têem, he commum o compromisso da misericordia de Lisboa. P. 5 junho 1861.

—— são comprehendidas no preceito estabelecido no art. 3.º do D. 21 outubro 1836. Circ. 28 agosto 1866. V. art. 7.º da L. 22 junho 1866 e §§ 1.º e 2.º — *da cidade do Porto*, providencias sobre a sua obrigação quanto a alimentos aos presos nas cadeias da dita cidade. P. 17 julho 1855 — *de Loanda*, providencias sobre o sustento dos pobres, e sobre sua gerencia. P. 12 junho 1858. V. *Estabelecimentos de caridade*, V. *Empregados* — em estas podem ser incorporadas as commissões de beneficencia parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 34.º § 2.º — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.º

Missas — A sua taxa e preço foi estabelecida por 120 réis. Prov. 23 junho 1852.

Missões ultramarinas — arbitramento de congruas aos missionarios, e creação de uma igreja em Ceylão. P. 10 fevereiro 1858 — assegurou-se a regia protecção á christandade de Calecut na India, que pretendeu voltar ao padroado portuguez. P. 10 outubro 1856 — concedeu-se beneplacito aos breves que permittem a ordenação sem patrimonio aos que se obrigarem a ir para as missões. P. 18 outubro 1858, P. 21 dezembro 1858 — providencias para que alguns sacerdotes estudassem na India a lingua ingleza. P. 30 outubro 1858 — providencias para se fazer a effectiva applicação em favor do collegio das missões ultramarinas do importante legado que lhe foi deixado pela senhora Rainha D. Marianna de Austria. Officio 27 agosto 1857 — deu-se regulamento a este collegio. P. 23 novembro 1857 — providencias para a dos Gates na India. P. 3 março 1857. V. P. da mesma data — providencias relativas a missões em outros pontos do ultramar. V. P. 3 março 1857. P. 20 julho 1857. P. 25 setembro 1857 — differentes providencias respectivas. L. 12 agosto 1856. V. L. 23 julho 1853. V. *Collegio das missões.*

Mitras — V. *Inscripções*, V. *Bens ecclesiasticos.*

Mobiliarios e immobiliarios — estes bens são sempre especiaes; aquelles subdividem-se e como. Cod. civ., art. 879.º

Moçambique — providencias e subsidios a esta provincia. L. 25 julho 1856. V. P. 17 dezembro 1856 — Remessa para ali de uma machina de distillar, e sob que providencias. P. 31 março 1857 — providencias para melhoramento da industria e agricultura em Moçambique. P. 23 fe-

vereiro 1857. V. P. 27 fevereiro 1857 e P. 6 maio 1857 — o subsidio e de que quantia destinada se prorogou até 1859. L. 3 junho 1859 — vencimentos dos corpos que formam a guarnição d'esta provincia. D. 9 julho 1862 — foi aqui creado um concelho permanente, e como organisado, de administração das massas e fardamentos das companhias ou corpos de todos os districtos da mesma provincia. Id. — o subsidio annual de 42:000$000 réis foi prorogado á provincia de Moçambique por mais um anno. L. 7 julho 1862 — extinguiu-se, e com que providencias, a recebedoria particular da cidade. D. 30 novembro 1866.

Moços fidalgos — uniforme que devem usar, e sob que preceito. D. 30 maio 1855.

Modificação — o jury póde nos processos crimes declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, aindaque tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. L. 18 julho 1855, art. 13.° § unico.

Moeda — qual aquella em que devem verificar-se os pagamentos ao estado e por conta do estado, que se effectuarem posteriormente. C. L. 13 julho 1848, art. 1.° e seg. — em que moeda devem satisfazer-se as obrigações contrahidas até á publicação d'esta lei pelo estado, corporações, companhias, bancos, sociedades e estabelecimentos pios. Id., art. 13.° — qual aquella em que devem satisfazer-se as dividas por cobrar entre particulares, contrahidas antes e depois do D. 23 maio 1846. Id., art. 14.° e §§.

—— he licito estipular a moeda em que deve fazer-se o pagamento, e quando não houver declaração, o pagamento se fará todo em metal nos contratos posteriores. Id., art. 2.° V. § unico id. — qual aquella em que serão pagos os preços das remissões ou venda dos fóros da fazenda e da compra dos bens nacionaes. C. L. 13 julho 1848 — em que qualidade de moeda e em que termos serão pagas as dividas activas do estado. Circ. 19 julho e instr. 18 julho 1848. V. art. 13.° id. — em cumprimento da carta de lei de 13 de julho de 1848, relativamente á fórma por que se devem fazer os pagamentos ao estado e por conta do estado, e em que qualidade de moeda, providenciou, e em que termos, o D. e instr. 15 setembro 1848 — as dividas activas do estado pagam-se na moeda corrente ao tempo do contrato. Id., art. 7.° — na moeda em que houverem sido realisados os depositos fiscaes, assim se deve fazer a restituição. Id., art. 8.°

—— deixaram de ter curso legal as moedas de oiro estrangeiras, excepto os soberanos e meios soberanos, elevando-se os direitos que deve pagar a prata que saír em bruto ou em barra. D. 30 janeiro 1851 — estabeleceu-se, que seria de 22 quilates o oiro para cunhar moeda, declarou-se qual o peso que podia considerar-se legal das moedas de oiro, decretando-se novos cunhos, e se extinguiram as corôas e meias corôas anteriormente cunhadas. L. 15 fevereiro 1851.

—— he livre a introducção da moeda de oiro ou prata, quer seja nacional, quer estrangeira. L. 18 agosto 1853 — a pataca ou peso hespanhol foi em Macau elevada ao valor de 750 réis. D. 12 outubro 1853 — disposições sobre o peso, curso e valor das moedas de oiro. L. 29 julho 1854. V. D. 28 setembro 1854, e P. 29 setembro 1854 — foi o governo auctorisado a cunha-la até á quantia de 600:000$000. D. 8 maio 1855 — prorogou-se o praso para a troca e giro da antiga moeda de prata. L. 29 janeiro 1856 — auctorisação para cunhar nova moeda de prata. L. 24 abril 1856 — sua reducção em moeda fraca para pagamento de direitos. P. 22 dezembro 1856 — em que moeda se paga aos empregados no ultramar. P. 11 novembro 1856.

—— prorogação do praso para troca da moeda de oiro e prata. L. 5 março 1858 — auctorisou-se a cunhagem da nova moeda de prata até réis 1.000:000$000. V. L. 23 julho 1858 — na do reino se fazem em Cabo Verde todos os pagamentos. P. 9 janeiro 1858 — exigiu-se uma relação de todas as moedas estrangeiras que n'esta provincia corressem, com declaração do seu valor. P. 12 junho 1858 e P. da mesma data — remetteu-se alguma para Mossamedes e para Angola. P. 27 setembro 1858 e P. 28 julho 1858 — para a troca da moeda de oiro e prata foi prorogado o praso. L. 27 março 1860, art. 1.° V. D. 28 março 1860 — auctorisou-se a cunhagem de 300:000$000 réis de moeda de prata miuda. L. 4 fevereiro 1861 — prorogou-se o praso para o giro e troca da moeda de prata e oiro antiga. Id. — prorogou-se o praso para o troco e giro da moeda de oiro e prata, e para se cunharem até á quantia de 200:000$000 réis. L. 8 julho 1862. V. *Moeda falsa* — a convencionada no contrato he mantida pela lei. Cod. civ., art. 724.° V. art. 725.° e seg. V. *Moeda falsa*.

Moeda falsa — em que consiste este crime, e como serão punidos os criminosos. Cod. pen., art. 206.° e seg. — como será punido o que engeitar moeda legal. Id., art. 214.° — convenção entre Portugal e o Brazil para repressão e punição de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso geral entre ambos os paizes. Conv. 12 janeiro 1855 — sua ratificação publicada com aquella convenção. D. 11 outubro 1855. — convenção entre Portugal e o Brazil para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito em curso legal entre os dois paizes. D. 27 abril 1855 — providencias contra os fabricadores, seus passadores e cerceadores. P. 30 abril 1858. V. P. 22 fevereiro 1858. V. P. 13 agosto 1858, e P. 31 setembro 1858 — N'este crime e de falsidade de papeis de credito e notas do banco, se pune o facto de encontro de cunhos, chapas e fôrmas, e da venda ou detenção não auctorisada de balancés, prensas e serrilhas; e permitte-se a prisão sem culpa formada, e não se admitte fiança. L. 4 junho 1859. V. D. 4 junho 1859, V. P. 7 setembro 1859, e P. 15 setembro 1859. V. *Falsidade*, V. *Moedas*.

Moedas — prorogação do praso estabelecido para a troca e giro das moedas de prata e oiro retiradas da circulação. L. 1.° fevereiro 1855 — prorogação do praso para a troca das moedas de oiro e prata. L. 27 março 1857 — prorogação para a substituição das moedas de oiro e prata, e para a cunhagem da moeda de oiro. L. 29 março 1859. V. P. 17 dezembro 1859.

—— decretou-se que os soberanos tivessem curso legal nas ilhas dos Açores, com o valor de 5$600 réis. L. 16 abril 1859 — declarou-se sem effeito o curso legal de varias moedas estrangeiras na provincia de S. Thomé e Principe. P. 22 agosto 1859 — a moeda d'esta provincia se retirou da circulação, e foi substituida pela do continente, por meio de um emprestimo, regulando a fórma do cumprimento dos contratos anteriores. D. 25 outubro 1859 — de oiro e prata, prorogação de praso para o seu giro e troca. L. 12 fevereiro 1862 — de oiro francezas, de 5, 10 e 20 francos, foram admittidas á circulação em Moçambique. D. 20 agosto 1862 — estabeleceu-se, e em que termos, a uniformidade da moeda na provincia de Moçambique. D. 29 dezembro 1852 — providencias sobre a moeda em que se devem fazer os pagamentos de direitos entre particulares. Id., art. 6.° e seg. V. D. da mesma data.

Moinhos a vapor — approvação dos estatutos da companhia lisbonense de moinhos a vapor. D. 19 dezembro 1861.

Moleiros — providencias para os constranger a moer pão. P. 16 janeiro 1850.

Molestia das vinhas — exigencia respectiva dos governadores civis, sobre o processo e effeito do enxoframento. P. 12 setembro 1857. V. P. 21 agosto 1857, P. 4 dezembro 1857 e P. 5 dezembro 1857, V. P. 11 março 1858.

Mondego — deram-se instrucções, e em que termos, para que o encarregado da formação do plano geral da canalisação do rio Mondego, as tenha em vista no desempenho da sua commissão. P. 21 julho 1848. V. P. da mesma data e P. 5 agosto 1848. V. D. 9 agosto 1866.

Monumento — sobre o destinado á memoria do Senhor D. Pedro IV. V. P. 25 julho 1859, V. *Monumentos*.

Monumentos nacionaes — para a despeza da restauração e conservação da igreja de Santa Cruz de Coimbra se destinaram 600$000 réis por anno. L. 30 março 1861.

Monopolio — em que consiste, e como he punido. Cod. pen., art. 275.° e seg. — do peixe em Cezimbra, providencias para o evitar. P. 13 março 1858. V. P. 3 fevereiro 1858.

Monte pio — das secretarias d'estado, approvação de novos estatutos. D. 28 novembro 1855 — da corporação maritima « Casa do Corpo Santo », approvação dos seus estatutos. D. 7 janeiro 1862 — foram approvados os estatutos do monte pio para os soccorros mutuos dos pescadores da villa do Seixal. Alv. 4 novembro 1852 — foram approvados os estatutos para o monte pio da irmandade do Santissimo Sacramento, erecta no real convento das religiosas francezinhas. D. e estatutos 26 dezembro 1850 — dos actores portuguezes, El-Rei se declarou seu protector. Alv. 6 setembro 1861 — foram approvados os seus estatutos. P. 4 dezembro 1861.

—— *monte pio união*, os seus estatutos anteriores foram substituidos pelos de 27 de no-

vembro de 1861. D. d'esta data — *monte pio militar*, prorogou-se o praso para d'elle se desligarem as pessoas que lhes conviesse. P. 13 fevereiro 1861. V. D. 4 dezembro 1861.

Monte pio artistico — lacobrigense, instituido na cidade de Lagos, approvação dos seus estatutos. D. 11 janeiro 1862.

Monte pio philarmonico — retirou-se a approvação ao artigo 91.° dos seus estatutos. D. 23 março 1859.

Monte pio geral — instituição de seguros mutuos sobre a vida e protectorado regio. D. 5 novembro 1864.

—— *dos servidores do estado*, foi creado um, a fim de estabelecer pensões ás familias dos officiaes do exercito e da armada, e ás dos empregados civis, que tenham nomeação regia, e os das camaras legislativas, e vençam soldo ou ordenado annual de 300$000 réis para cima. L. 2 julho 1867, art. 1.° e 2.° — sobre o direito dos contribuintes e mais disposições. V. art. 3.° e seg. — quanto a pensões e pensionistas. V. art. 12.° e seg. id. — quanto a fundos do monte pio e sua administração. V. art. 25.° e seg. — quanto ás respectivas eleições. V. art. 36.° e seg. id.

Monte pio geral da marinha —V. L. 23 junho 1857.

Monte pio geral em Evora — confirmada esta instituição, e approvados os seus estatutos. D. 4 julho 1855.

Monte pio militar — novo praso para d'elle se desligarem os officiaes do exercito. P. 25 maio 1856 — prorogação das respectivas reclamações. P. 7 fevereiro 1857. V. P. 12 dezembro 1857 — do exercito e da marinha. V. P. 7 junho 1865.

Monte pio michaelense — approvação dos seus estatutos. P. 27 março 1862.

Monte pio official —V. P. 19 dezembro 1867 — prescreveu-se a formula por que se devem processar as folhas e recibos para pagamento dos soldos, ordenados ou outros vencimentos pagos pelos cofres publicos. D. e regul. 28 novembro 1867 — differentes providencias para inscripção respectiva a este monte pio. D. 8 agosto 1867.

Monte pio dos alfaiates — respectiva incorporação e seus estatutos. L. 12 maio 1857. V. *Monte pios*.

Monte pios — foram auctorisados para adquirirem, conservarem e alienarem todos os bens, uma vez que não sejam predios urbanos ou rusticos. L. 13 maio 1853. V. *Associações*.

Monte pios agricolas —V. D. e regul. 20 julho 1854. V. *Celleiros communs*.

Montes de piedade —V. D. e regul. 20 julho 1854. V. *Celleiros communs*.

Moral publica — o ultrage á moral publica, como será punido. Cod. pen., art. 420.° e § unico — todos os actos que lhe são contrarios não podem ser objecto de contrato. Cod. civ., art. 671.° n.° 4.° V. *Moral religiosa*.

Moral religiosa — differentes providencias quanto aos parochos e mais ecclesiasticos. Circ. 26 fevereiro 1848 — he respeitada, e como será punido o que a ultrajar. L. 3 agosto 1850.

Moratoria — foi concedida por mais tres annos ás camaras municipaes. D. 19 abril 1850 — concedeu-se, e em que termos, aos devedores dos celleiros communs. P. 27 maio 1857. V. *Moratorias*.

Moratorias — a moratoria concedida ás camaras municipaes foi prorogada por mais um anno. L. 12 agosto 1853, art. 1.° — concedeu-se por tempo de um anno aos devedores da fazenda nacional que foram prejudicados em seus predios com o terremoto de 11 de novembro de 1858, nos concelhos de Setubal, Grandola, S. Thiago do Cacem e Cezimbra, com isenção de sêllo e emolumentos nas diligencias que fizerem para obterem a effectividade da moratoria. L. 16 abril 1859. V. *Dividas*, V. *Moratorio*.

Moratorio — quando extingue a fiança. Cod. civ., art. 852.°

Mordomo mór — o logar de mordomo mór e de estribeiro mór da casa real foram reunidos para serem servidos por um só individuo. D. 3 março 1850.

Morgados —V. *Abolição de morgados*.

Morte — por ella acaba todo o procedimento criminal e toda a pena. Cod. pen., art. 119.° V. art. 32.°, 52.° e 102.° — quando é occasionada pelo ferimento ou qualquer outra offensa corporal, mas sem intenção de matar, como será punida. Id., art. 361.° § 2.° — nos crimes em que a morte for accidental, a pena correspondente não será aggravada pela circumstancia de morte. Id., art. 362.° V. *Penas* — a do substituido extingue a substituição pupilar. Cod. civ., art. 1860.° — a de um dos conjuges dissolve o matrimonio, e o conjuge sobrevivo exerce o poder paternal, e com que obrigações. Id., art. 155.° e seg. — a dos paes ou dos filhos, termina o poder paternal. Id., art. 170.° n.° 1.° — por ella se acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 3.° — a do amo, e a do serviçal, resolve e como, o contrato do serviço domestico. Id., art. 1385.° — termina o contrato de aprendizagem. Id., art. 1430.° — a certeza da morte do ausente extingue a curadoria. Id., art. 78.° n.° 3.° — a de um socio em sociedade particular extingue a sociedade. Id., art. 1276, n.° 4.° V. art. 1277.° — a de algum dos signatarios do escripto, constitue a data do escripto. Id., art. 2436.° n.° 2.° — a pena de morte foi abolida, e como substituida. L. 1 julho 1867, art. 1.°, 3.° e seg.

Mossamedes — foi o governo auctorisado a gastar até á quantia de 18:000$000 réis com a fundação da colonia agricola que vae estabelecer-se no districto de Mossamedes, na provincia de Angola. C. L. 3 julho 1849 — foi esta povoação elevada á categoria de villa. D. 26 março 1855.

Mostras do exercito —V. P. 9 fevereiro 1852.

Motim —V. *Rebellião*.

Mouchões — quaes os que pertencem ao estado, e quando pertencem aos proprietarios. Cod. civ., art. 2294.° § unico. V. art. 2295.° e seg.

Moveis — como taes, e para o não pagamento de siza e de contribuição de registo, foram considerados os navios. P. 27 dezembro 1862. — quaes os que podem constituir privilegio mobiliario em preferencias. L. 1 julho 1863, art. 81.° e seg. V. *Privilegios sobre moveis* — de que o pae tiver usufructo, serão restituidos no estado em que se acharem, e não existindo pagará o valor d'elles, excepto sendo consumidos em uso commum aos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito. Cod. civ., art. 154.° § unico — quaes as cousas moveis. Id., art. 373.° e seg. — quando sobre cousas moveis tem logar a prescripção. Id., art. 532.° e seg. V. *Dividas*.

Moveis perdidos —V. *Cousas moveis perdidas*.

Moveis de tal casa ou predio — esta expressão nos actos e contratos comprehender-se-ha n'ella só o que se chama mobilia, utensilios e alfaias. Cod. civ., art. 378.°

Movel, cousas ou bens moveis — quando d'esta expressão se usar, entender-se-hão só os objectos materiaes que por natureza são moveis. Cod. civ., art. 377.° § unico.

Mudança — os juizes de direito podem reciprocamente ser transferidos, e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 2.°

Mudança de estado — por esta e pela insolvencia se acaba o mandato. Cod. civ., art. 1363.° n.° 4.°

Mudança de fortuna — a do devedor dá direito ao fiador para exigir que aquelle o exonere da fiança. Cod. civ., art. 843.° n.° 2.° — auctorisa o credor a mudar o fiador. Id., art. 825.°

Mudança de residencia — para effeitos legaes nas contribuições industriaes, o que mudar de residencia para fóra do concelho ou bairro assim o deve participar ao escrivão de fazenda, e em que termos. Instr. 25 setembro 1860, art. 22.°, 23.° e 24.° e seg. V. art. 157.° e seg. V. art. 31.° das instr. 12 outubro 1860, e art. 101.° e seg. id.

Mudança de nome — V. *Nomes.*

Mudos — não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 1966.° n.° 5.°

Mulher — a do criminoso não é obrigada pelos bens da sua meação á restituição que provém dos crimes de seu marido. Cod. pen., art. 109.° — não he punida pelo crime de acolher um criminoso, se este he seu marido. Id., art. 197.° § 3.° — fica fóra da auctoridade marital, quando o marido he condemnado á morte ou a alguma das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Id., art. 53.° — não se lhe póde impor pena de trabalhos publicos. Id., art. 72.° — como se executam na mulher gravida as penas corporaes. Id., art. 92.° V. *Adulterio* — ainda que não seja commerciante he válida a sua fiança se houver recebido a cousa do devedor ou quantia sobre que recáe a fiança. Cod. civ., art. 820.° n.° 3.° — e tambem existe aquella validade no caso do n.° 4.° do citado artigo — não póde ser testemunha sem auctorisação de seu marido. Id., art. 1887.° — como póde ser supprida esta auctorisação. Id. — ficando gravida ao tempo da morte do marido, como deve proceder. Id., art. 157.° — quando não consiste na doação de moveis ou dinheiro, feita pelo marido, esta doação he levada em conta na meação do marido, e com que excepção. Id., art. 1471.° — presta obediencia ao marido. Id., art. 1185.° — quaes suas outras obrigações e direitos. Id., art. 1186.° e seg. — não póde ser procurador. Id., art. 1354.° n.° 2.° — não póde ser testemunha nas causas do marido. Id., art. 2511.° n.° 4.° V. *Mulher casada*, V. *Mulheres.*

Mulher casada — qual o seu domicilio. Cod. civ., art. 49.° — póde ser mandataria, e com que excepção. Id., art. 1334.° — quando póde requerer a separação de bens, tenha ou não communhão de bens. Id., art. 1219.° e seg. V. art. 1223.°, 1125.° e seg. — a casada e dotada póde embargar de terceiro a execução feita sobre os rendimentos de seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido, havendo falta de alimentos. Id., art. 1230.° — por contrato dotal, tem hypotheca legal nos bens do marido para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados. Id., art. 906.° n.° 3.° — esta hypotheca he constituida pela respectiva escriptura dotal. Id., art. 925.° V. § unico — não póde aceitar a herança sem auctorisação de seu marido. Id., art. 2024.° — nem o marido a póde aceitar sem consentimento da mulher. Id.

Mulheres — não podem ser testemunhas em testamento. Cod. civ., art. 1966.° n.° 2.°

Multa — em que consiste esta pena, e como ha de ser arbitrada. Cod. pen., art. 41.° — he uma das penas correcionaes. Id., art. 30.° n.° 4.° — quando terá logar na aggravação das penas. Id., art. 78.° § 6.°, e art. 79.° §§ 3.°, 4.° e 5.° — quando terá logar na substituição das penas. Id., art. 83.° § unico — havendo co-réus no crime, a cada um d'elles deve ser imposta a pena de muta decretada na lei, salvo nos casos em que a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos. Id., art. 100.° V. § 1.° id. — quando passa aos herdeiros do condemnado a obrigação de a pagar. Id. § 2.° — como será substituida na falta de bens para seu pagamento. Id. § 4.° — providencias no caso de concurso de preferencias com hypotheca legal pela multa. Id. § 3.° — na de 5$000 a 50$000 réis he condemnado o juiz que tiver sentenciado a final, nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, sem que tenha mandado proceder a exame de sanidade. L. 18 julho 1855, art. 14.° § unico — em que casos se póde impor ao escrivão. Id., art. 20.° — na de 5$000 a 50$000 réis incorre o advogado que não aceitar a defeza do réu para que tiver sido nomeado officiosamente ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento. Id., art. 21.°

—— n'aquella em que incorre o embargante de terceiro será em relação ao valor por que procede a execução, quando esta seja inferior ao dos bens sobre que versarem os embargos. L. 16 junho 1855, art. 17.° — na quantia de 5$000 réis he multado o official publico, e em metade d'esta quantia o que fizer procuração sem que contenha o nome do outorgante, se he menor ou emancipado, casado ou viuvo. C. L. 16 junho 1855, art. 33.° — esta multa será imposta pelo juiz do processado ou em correcção. Id. — qual a imposta aos advogados. Id., art. 34.° e 35.° — na primeira instancia, e em que praso, se póde requerer a reforma da sentença, quanto á multa e custas sómente. L. 16 junho 1855, art. 8.° — como he calculada nos processos de expropriação. L. 23 julho 1850, art. 41.° — como se deve regular o valor da multa imposta a objectos apprehendidos. P. 5 julho 1855. V. *Multas* — qual aquella em que são condemnados, e quando os juizes substitutos no conselho de tutela. Regul. 1.° de 12 março 1868, art. 4.° § 2.° V. § 3.° e 4.° id. publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868

Multas — mandou-se observar, e com que instrucções, a execução do decreto de 22 de março de 1842, quanto á cobrança e fiscalisação das multas não excedentes a 5$000 réis. P. 17 março 1848 — quaes, em que incorrem, e quando os vogaes das juntas dos lançamentos da decima, os recebedores dos concelhos, os administradores dos mesmos, os escrivães das administrações e os regedores de parochia. D. 2 agosto 1849, art. 7.°, 8.°, 9.° e 10.° V. art. 39.° id. e art. 40.° e seg. — por infracções dos regulamentos fiscaes, por quem são impostas, e com que recursos. D. 29 dezembro 1849, art. 4.° — são considerados como rendimentos publicos, e por isso se providenciou n'este sentido para a arrecadação das multas impostas por transgressões dos regulamentos sanitarios. P. 10 dezembro 1850 — na imposição de multas pelo tribunal de contas tem este tribunal jurisdicção propria e privativa e os seus accordãos força e todos os effeitos dos tribunaes de justiça. D. 27 fevereiro 1850, art. 12.° V. art. 13.° n.° 6.°

—— por omissão no trabalho para o lançamento da decima e mais impostos. V. instr. 4 dezembro 1850, art. 107.° e seg. — quaes as em que incorrem os vogaes da junta do lançamento da decima, e em que casos. D. e instr. 22 abril 1851, art. 1.° e seg. V. art. 67.° id. — não póde desviar-se a sua applicação. P. 19 janeiro 1852 — por alteração dos regulamentos das alfandegas. V. D. 27 dezembro 1852, art. 4.° — por transgressão de policia medica. V. P. 4 março 1852 e P. 6 março 1852 — providencias sobre o destino que se deve dar ás relações das multas. P. 23 fevereiro 1854 — providencias e declarações quanto ás multas applicadas para as despezas dos juizes. P. 19 abril 1855. V. P. 3 maio 1855 — uma nota de todas ellas deve ser entregue mensalmente pelos respectivos contadores ao competente delegado do ministerio publico. P. 5 novembro 1855.

—— deixou de existir, e porque exigencia foi substituida a imposta aos capitães de navios no art. 7.° cap. 4.° do D. 10 julho 1834. V. P. 20 setembro 1856 — cobrança das multas judiciaes na India. V. D. 8 setembro 1859 — quaes as impostas aos que sonegarem bens em inventario judicial ou particular para defraudar a fazenda na respetiva contribuição de registo. Instr. 12 outubro 1860, art. 53.° V. art. 54.° e seg. — quaes os recursos respectivos. Id., art. 56.° § 1.° V. art. 57.° e seg.

—— quaes aquellas em que incorrem os contribuintes por não apresentarem em termos legaes as suas declarações para a contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 101.° e seg. — quaes as impostas em violação da lei sobre a contribuição de registro. L. 30 junho 1860, art. 16.° — quaes as impostas pelo não cumprimento de obrigações de contribuição predial. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 213.° e seg. — sobre as impostas aos escrivães de fazenda. V. instr. 12 outubro 1860, art. 54.° seg. — por falta de passaporte, sua importancia e respectivo processo. Regul. 7 abril 1863, art. 26.° e seg. — são impostas, cobradas e processadas administrativamente, as decretadas e referidas no art. 36.° do D. 31 dezembro 1864. V. *Regulamentos fiscaes.*

—— quaes as impostas aos infractores dos preceitos de medições de superficies. D. e regul. 17 dezembro 1867, art. 1.° e seus §§ — quanto a pesos e medidas. V. L. 16 maio 1867 — dos jurados. V. L. 1 julho 1867, art. 1.° § 2.° e seg. — as impostas aos vogaes do conselho parochial que faltarem ás sessões, pertencem ao cofre parochial. L. 26 junho 1867, art. 24.° n.° 2.° — as impostas aos vereadores por faltarem ás sessões, pertencem ao cofre do concelho. Id., art. 68.° — as impostas aos deputados que faltarem á reunião da junta geral, pertencem ao cofre do districto. Id., art. 240.° — a cobranças d'estas em que os vereadores incorrerem, como será feita. L. 26 junho 1867, art. 69.° — quaes as impostas pelas faltas dos membros do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 24.° — por faltas dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 24.° e 68.°, art. 37.° e 68.°, art. 69.°, art. 76.°, art. 107.° n.° 7.°, art. 240.°, art. 90.° § 1.° n.° 2.°, art. 147.° e art. 240.° id.

Municipalidades — suas obrigações, quanto aos filhos menores de pessoas miseraveis. Cod. civ., art. 294.° e seg. — são tutores d'estes menores, sem quebra dos direitos paternos. Id., art. 296.° — procede-se contra elles, quando se menospreza a lei e se offendem direitos de terceiro. P. 26 julho 1866.

Municipio — he como pessoa moral, capaz de propriedade particular. Cod. civ., art. 382.° § unico. V. *Municipios*.

Municipios — providencias sobre os annaes dos municipios no ultramar. P. 8 janeiro 1856 — para que a administração municipal se estabelecesse na provincia de Angola, se providenciou nos termos da P. 10 janeiro 1857. V. P. 17 fevereiro 1857, P. 7 março 1857, P. 28 março 1857. V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.° V. D. e instr. 26 julho 1866, V. *Commissões municipaes*.

—— os impostos pelos municipios lançados sobre o consumo de quaesquer generos ou mercadorias foram extinctos. L. 10 junho 1867, art. 1.° n.° 2.° V. *Impostos* — concessão, e em que termos, á camara de Moimenta da Beira. L. 11 junho 1867 — troca, e em que termos, entre a camara municipal de Moura e o governo. L. 11 junho 1867 — estão a seu cargo todas as despezas de natureza propriamente local, e quaes estas despezas. L. 10 junho 1867, art. 8.°

Munições — V. *Armas*.

Munições de guerra — V. *Neutralidade*.

Muros — os da circumvallação de Lisboa se declararam estarem para os donos dos predios confinantes na rasão de paredes de meias, a fim de serem reconstruidos á custa de seus donos e da fazenda publica. P. 18 setembro 1856.

Muros e paredes meias — quando se adquirem pelo proprietario confinante. Cod. civ., art. 2328.° e § unico. V. art. 1329.° e 1330.° — a reparação e construcção do muro commum, a sua alteração, direitos e obrigações respectivas dos consortes. V. art. 1331.° e seg.

Museu de historia natural — mandou-se passar para a direcção da escola polytechnica de Lisboa. L. 9 março 1858.

Museu nacional de Lisboa — auctorisação para a sua reforma e augmento de sua despeza. L. 19 setembro 1861 — seu regulamento. D. 13 janeiro 1862. V. *Museus*.

Museus — providencias para o preparo de tres collecções de animaes africanos e destino d'estas. P. 31 dezembro 1857.

Musica — V. regulamento para as bandas de musica, 17 agosto de 1864 e D. da mesma data, V. *Auctores*.

Mutilação — o que voluntariamente se mutilar para se inhabilitar para o serviço militar, como será punido. Cod. pen., art. 367.° e § unico.

Mutuario — adquire a cousa emprestada, e desde logo por sua conta corre todo o risco. Cod. civ., art. 1523.° — sua obrigação de restituição, e em que praso e logar. Id., art. 1524.° e seg.

Mutuo — disposições respectivas ao mutuario e mutuante. Cod. civ., art. 1523.° e seg. — por que fórma se prova este contrato. Id., art. 1534.° e § unico.

Mutuo consenso — como se deve manifestar. Cod. civ., art. 647.° e seg.

N

Nação — V. *Patria*.

Nacional — V. *Portuguez*.

Nacionalidade — a das embarcações he caracterisada pelo passaporte. L. 14 julho 1848, art. 6.° V. *Naturalisação*.

Nacionalisação — foram isentos de pagar os respectivos direitos, as embarcações até cincoenta toneladas que se destinarem ao serviço de cabotagem em Cabo Verde. L. 10 setembro 1861.

Nadar — V. *Natação*.

Nascimento — o assento do nascimento dos filhos, os legitima, quando ahi os paes os reconhecem e declaram como seus filhos. Cod. civ., art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° Id., V. art. 120.° e 121.°, V. art. 123.° — por elle adquire o homem a capacidade juridica. Id., art. 6.° V. *Questões* — prova-se pelo registo publico instituido para esse fim. Id., art. 2441.° — em que caso se póde admittir qualquer outra prova. Id., art. 2442.° V. art. 2443.°, 2444.° e 2459.° e seg. — tendo logar nos lazaretos. V. art. 2470.° — tendo logar em viagem de mar. V. art. 2471.° e seg.

Nascituros — quando podem adquirir por doação. Cod. civ., art. 1479.° — sobre seus direitos e quaes. V. art. 1824.° id.

Natação — providencias sobre o respectivo ensino ás praças da companhia dos guardas marinhas. P. 6 outubro 1858.

Naturalisação — he condemnado na perda dos direitos politicos todo o portuguez que sem auctorisação do governo se naturalisar em paiz estrangeiro. Cod. pen., art. 155.° — he provada pelos estrangeiros, pelo competente passaporte, expedido ou visado pelo respectivo agente diplomatico ou consul portuguez. P. 18 fevereiro 1858 — como se podem naturalisar os estrangeiros. Cod. civ., art. 19.° e seg.

Natureza — das sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 1.° e seg.

Natureza das cousas — por este meio se póde constituir a servidão. Cod. civ., art. 2271.° V. art. 2272.°

Natureza do homem — d'ella resultam direitos que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros, e quaes são estes. Id., art. 359.° e seg.

Naufragio — commetter o crime na occasião do naufragio he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.° V. *Naufragios*, V. *Occupação*.

Naufragios — creou-se uma medalha destinada a premiar os que em beneficio da humanidade salvarem os naufragos. D. e instr. 3 novembro 1852 — providencias a tomar n'este caso, vindo os navios de portos suspeitos. P. 6 dezembro 1858.

Naufragos — providencias para o hospital dos naufragos em Oeiras. P. 29 novembro 1859.

Navegação — V. *Ilhas do Faial* e *Flores*, V. *Estudos hydrographicos* — poz-se a concurso, e sob que condições, a navegação por barcos movidos a vapor entre os portos de Lisboa, Algarve, madeira, Canarias, S. Miguel, Faial e Terceira. An. 27 maio 1848. V. C. L. 22 agosto 1848 — abriu-se concurso, e sob que condições, para a navegação do Tejo por barcos movidos a vapor. An. e cond. 4 agosto 1851.

Navegação do Tejo — V. D. 4 setembro 1850 — annuncio e condições para o concurso e navegação do Tejo por barcos movidos a vapor de 29 de dezembro de 1851 — providencias sobre a navegação do rio Quanza. P. 23 dezembro 1857.

Navegação a vapor — foi o governo auctorisado a conceder á companhia, que melhores condições offerecer em publica concorrencia, o exclusivo da navegação que se fizer em barcos movidos a vapor entre os portos de Lisboa, do Algarve, das ilhas da Madeira, Canarias, S. Miguel, Terceira e Faial, e com que restricções e vantagens n'este exclusivo. C. L. 22 agosto 1848 — para os portos dos Açores. V. termo de abertura de propostas 30 outubro 1855

—— *entre Aveiro e Ovar*, subsidio e outras concessões á empreza ou companhia que legalmente estabelecer esta navegação. L. 3 julho 1855 — approvação do regulamento da nova empreza portuense. D. 7 maio 1855 — differentes concessões a navios a vapor estrangeiros. P. 26 fevereiro 1856, P. 25 fevereiro 1856, P. 5 julho 1856, P. 27 setembro 1856, P. 16 janeiro 1856, L. 25 julho 1856. V. P. 2 dezembro 1856,

L. 29 julho 1856 e P. 26 dezembro 1856. — auctorisação ao governo para o seu estabelecimento entre Portugal, Açores e Africa occidental com os anteriores concessionarios ou com outras pessoas. L. 16 julho 1857. V. *Vapores*, V. *Barcos a vapor*, V. *Companhias a vapor*.

—— entre Lisboa e os portos do Algarve. V. L. 1.º março 1858. D. 1.º setembro 1858. P. 21 julho 1858 — entre Lisboa, Açores e Africa ocidental. V. Contrato 5 maio e D. 6 maio 1858. V. D. e estatutos 14 maio 1858 — á companhia «Royal mail stean pachet» se permittiu que em Cabo Verde fizesse conduzir carvão para os seus vapores em barcos proprios. P. 5 julho 1858 — concessões á companhia dos paquetes para o Brazil. P. 30 março 1858 — providencias e concessões a qualquer empreza de navegação a vapor no rio Sado. L. 9 agosto 1860 — concessões feitas á companhia de navegação do Tejo por barcos movidos a vapor. L. 9 agosto 1860 — concessões feitas a quem estabelecer no rio Minho navegação a vapor. L. da mesma data — mandou-se abrir novo concurso para navegação regular de um barco movido a vapor, entre Lisboa e os portos do Algarve. P. e cond. do contrato 23 fevereiro 1860.

—— contrato addicional, e sob que condições e garantias, entre o governo e a companhia «União mercantil» em carreira para Africa. Contrato addicional 5 janeiro 1861. V. L. e contrato 30 março 1861, e L. e contrato 10 setembro 1861, V. *Companhias* — entre Lisboa e a ilha da Madeira. V. L. e contrato 2 julho 1862 — entre Lisboa e os portos de Africa ocidental. V. contrato 25 outubro 1864. V. *Vapores*, V. *Companhias* — no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal, se estabeleceu uma carreira, e sobre que contrato. L. 19 junho 1867 — approvação do contrato d'esta navegação no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal. L. 19 junho 1867.

—— auctorisação, e em que termos, concedida ao governo para alterar as condições das carreiras de navegação a vapor entre os portos de Lisboa e Funchal. L. 2 julho 1867. V. *Tratados*.

Navios — quaes os que pagam os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios portuguezes nas alfandegas de Portugal. C. L. 25 junho 1849 — os brazileiros ficam pagando nos portos d'estes reinos os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios portuguezes. Circ. 23 março 1848 — quaes os que aportando ao Funchal, não pagam despezas do despacho da alfandega. D. 12 novembro 1852.

—— providencias para se não admittirem matriculas para a tripulação dos navios sem que os pretendentes mostrem por documento passado pela auctoridade administrativa superior, que não são criminosos nem desertores, P. 24 dezembro 1850 — os que se mandam á barra de Lisboa, como podem communicar com o telegrapho de terra. Off. 22 abril 1856 — no caso de venda foram considerados moveis, e por isso isentos do pagamento de siza e de contribuição de registo. P. 27 dezembro 1862 — nenhuma das disposições da novissima lei hypothecaria, relativas a privilegios, altera o disposto no codigo commercial a respeito de navios. L. 1 julho 1863, art. 200.º — não podem communicar com a terra sem a visita da respectiva estação de saude. Regul. 14 janeiro 1864.

Navios portuguezes — os que entrarem no Douro trazendo carga de cereaes, de que obrigações foram isentos. P. 2 dezembro 1852.

Navios do estado — fixou-se o quadro da lotação e se regulou o numero de praças que lhes devem competir. D. 11 outubro 1855 — policia economica e regimen administrativo a bordo d'estes navios. P. 4 junho 1861. V. ord. da armada 19 setembro 1861.

Navios mercantes — providencias sobre as suas matriculas. P. 25 setembro 1855 — suas tripulações, matriculas e embarques. V. P. 17 setembro 1857.

Navios de guerra — providencias sobre a escolha dos officiaes para commandantes. P. 27 maio 1857 — antes da visita da saude não podem communicar com a terra ou com outras embarcações. P. 12 março 1858 — não se póde n'elles fazer commercio ou consentir que se faça. P. 17 junho 1858 — ordenou-se que em um houvesse escola de primeiras letras e praticas religiosas. P. 27 setembro 1858 — providencias para a construcção de uma corveta em Damão. P. 21 agosto 1858 — providencias sobre o pagamento das suas despezas, quando iam e estavam nas provincias ultramarinas. P. 8 outubro 1858 — providencia para a construcção de quatro do systema mixto. L. 30 junho 1857.

—— providencias para a construcção de navios mercantes e de guerra em Loanda. P. 20 setembro 1856 — o seu commando só deve confiar-se a officiaes de habilidade e merito. P. 28 fevereiro 1856 — providencias para quando transportarem carga de praças. P. 5 agosto 1856 — armamento que se deve usar a bordo. P. 30 novembro 1863 — participações que os seus respectivos commandantes devem fazer, e a quem. P. 12 dezembro 1863. V. *Reboque de navios*, V. *Saude publica*, V. *Hostilidades*, V. *Navios estrangeiros*.

Navios estrangeiros — nenhum maritimo portuguez se póde matricular em navios estrangeiros sem licença, e sobre que outras providencias respectivas. D. 4 setembro 1867.

Necessidade — a intenção e necessidade de evitar um mal é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.º n.º 4.º — he indispensavel a de um novo codigo do processo em que se aproveite o que ha de bom e comprovado pela pratica na actual reforma judiciaria, e que se emende o que parece menos aceitavel, ou em desharmonia com os principios do codigo, addicionando-se o que for indispensavel. D. e relat. 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Negligencia — he punivel, nos casos especiaes determinados na lei, o seu castigo funda-se na omissão voluntaria de um dever. Cod. pen., art. 2.º — é sempre punida nas contravenções. Id., art. 4.º — se d'esta, ou da falta provém damno a alguem, o que a commette é responsavel pela sua reparação. Id., art. 104.º V. art. 110.º e seg. — quando por ella é responsavel o socio. Cod. civ., art. 1258.º

Negociante — o que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida, será punido, e como. Cod. pen., art. 456.º e seus numeros — o que, vendendo generos necessarios ao sustento diario, os esconder, recusando-se á venda a qualquer comprador, como será punido. Id., art. 275.º e seg.

Negocio — quando se conclue, expira o mandato. Cod. civ., art. 1363.º n.º 5.º V. *Pretensão*, V. *Negocios*.

Negocios da marinha — foi alterada, e de que fórma, a administração superior de negocios da marinha e ultramar. D. e plano de 26 de junho de 1867 — como se compõe a respectiva commissão. Id., art. 8.º

Negocios de Roma — a expedição d'estes negocios, e como classificados, compete á repartição dos negocios ecclesiasticos da secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º, art. 3.º n.º 1.º e seg.

Negros — prohibiu-se que saissem de Inhambane. P. 27 fevereiro 1855.

Neutralidade — legitimas e justas providencias para se manter uma estricta e absoluta neutralidade na guerra entre potencias amigas. D. 2 julho 1866.

Ninhos — é absolutamente defeso destruir ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie em predios alheios. Cod. civ., art. 393.º

Nobreza — como será punido aquelle que se arrogar ou usurpar brasão de armas ou qualquer titulo de nobreza. Cod. pen., art. 237.º V. *Honras*.

Nomeação — a de um novo procurador equivale á revogação da primeira procuração. Cod. civ., art. 1365.º — *de louvados*. V. *Avaliações* — *de legatarios*. V. art. 1791.º e seg. do cod. civ.

Nomes — os que usurparem e suppozerem nomes falsos, com differentes intensões, e quaes, como serão punidos. Cod. pen., art. 233.º e § unico. V. art. 234.º 266.º, V. *Falsa causa* — *das ruas da capital*. V. ed. 2 abril 1861.

Nota marginal — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.º n.º 4.º

Notas — n'esta moeda se admitte o pagamento, e em que termos, de metade dos impostos do primeiro semestre do anno economico de 1847 a 1848. D. 12 abril 1848 — instrucções para cumprimento d'este decreto de 14 de abril do mesmo anno. V. circ. 22 abril 1848 — são admittidas pelo seu valor nominal na remissão dos fóros e bens de capella pertencentes á corôa, e em que termos. C. L. 24 agosto 1848 — providencias sobre a sua amortisação. P. 23 outubro 1849. V. P. 15 setembro 1849. V. P. 21 setembro 1849 — exclusivamente para a amortisação das notas do banco de Portugal se mandou proceder á extracção da segunda serie da loteria nacional, e em que termos. D. 7 março 1849. V. D. 3 maio 1849.

—— *notas do banco*, são admittidas pelo seu valor nominal na quarta parte dos pagamentos que se effectuarem ao estado e por conta do estado desde a publicação da presente lei em diante. C. L. 13 julho 1848, art. 1.° — quaes os contratos que se não comprehendem na disposição d'esta lei. Id., § 1.° — quando e como são admittidas no pagamento das obrigações contrahidas até á publicação d'esta lei pelo estado, corporações, companhias, bancos, sociedades e estabelecimentos pios. Id., art. 13.° — quando são admittidas no pagamento de dividas por cobrar entre particulares, contrahidas antes e depois do decreto de 23 de maio de 1846. Id., art. 14.°

—— para a sua amortisação se estabeleceu o imposto de 10 por cento na quarta parte dos pagamentos em notas dos direitos que se cobram nas alfandegas, e das contribuições e rendas publicas durante o anno economico de 1848 a 1849. Id., art. 3.° — este imposto será pago em notas pelo seu valor nominal. Id., § unico — quando não póde cobrar-se este imposto. Id., art. 5.° e § unico. V. art. 6.° id.

—— as notas do banco, que por virtude d'este imposto se receberem, serão diariamente entregues á junta do credito publico ou á sua ordem. Id., art. 7.° e 8.° V. art. 9.° id. — as notas assim recebidas serão pela junta do credito publico entregues ao banco de Portugal, trancadas e golpeadas, resgatando n'esse acto igual importancia de inscripções das que constituem o penhor dos emprestimos contrahidos pelo governo com o banco de Lisboa em 1835. Id., art. 11.° — a importancia d'estas notas será pelo banco de Portugal em concorrente quantia encontrada nas sommas que o estado deve ao mesmo banco, e as devolverá á junta do credito publico para serem queimadas. Id., § 1.° — quaes as que pela junta do credito publico devem ser queimadas, quando e em que termos. Id., art. 12.° — em que importancia devem continuar a ser amortisadas mensalmente pelo banco de Portugal. Id., art. 15.° V. § unico, id. — são capitalisadas pelo banco de Portugal as notas do banco de Lisboa, até que a epocha, em que termos e com que juros, Id., art. 16.°

—— são recebidas, e em que quantidade, no pagamento das dividas activas do estado. Instr. 19 julho 1848. V. art. 13.° id. — providenciou-se, e em que termos, para conhecer-se o seu estado de amortisação. P. 15 junho 1848 — como se devem deduzir os direitos de transmissão de herança, quando esta se verificar em notas. P. 31 maio 1848 — são admittidas, e em que quantia, no preço da arrematação dos bens da universidade. C. L. 23 maio 1848, art. 4.° § 1.° V. § 2.° id. e art. 9.° Id.

—— são admittidas pelo seu valor nominal, e em que parte do pagamento dos impostos devidos, e desde que epocha, e até que praso. C. L. 23 maio 1848, art. 1.° e seg. — as que em execução d'esta lei forem recebidas, que applicação têem. Id., art. 8.° V. art. 9.° id. V. P. 27 maio 1848, e circ. da mesma data. V. P. 8 junho 1848. V. circ. 30 maio 1848, V. *Devedores do estado.*

—— ordenou-se, e em que termos, a extracção de uma loteria nacional, destinada exclusivamente á amortisação das notas do banco. C. L. 19 maio 1848 — foi prorogado, e até quando, o praso para o sêllo das notas. D. 9 fevereiro 1848 — modificou-se, e em que termos, o disposto no decreto de 9 de dezembro de 1847, e no artigo 7.° das instrucções de 16 do mesmo mez e anno, quanto ao pagamento das dividas fiscaes, na parte em que por aquellas leis se mandava pagar em notas. Circ. 12 janeiro 1848 — providenciou-se, e em que termos, quanto á fórma de fazer pagamentos aos credores do estado nos districtos administrativos aonde não houver notas. Circ. 17 janeiro 1848.

—— para a amortisação das notas do banco de Lisboa foi auctorisada a emissão de inscripções, em que quantia e em que termos. C. L. 22 agosto 1848 — em que quantidade são admittidas pelo seu valor nominal nos pagamentos ao estado e por conta do estado. Instr. 15 setembro 1848, art. 1.° seg. — como deve ser pago o imposto addicional applicado á amortisação das notas. Id., art. 10.° e seg. — em que casos não deve pagar-se este imposto. Id., art. 12.° — como se providenciou no caso de não poderem entrar notas no pagamento d'este imposto. Id., art. 13.° — quando são trancadas e golpeadas. Id., art. 14.°

—— são admittidas pelo seu valor nominal em pagamento das remissões dos fóros. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 2.° — as que receberem por taes pagamentos serão golpeadas e remettidas á junta do credito publico para serem queimadas. Id., art. 4.° — providencias sobre a recepção, remessa e entrega d'estas notas á junta do credito publico. Id., art. 8.° e § unico. V. art. 9.° — tambem são admittidas em pagamento, e em que quantidade, na compra dos bens de capella, auctorisada, e em que termos, pela citada lei artigo 10.° (citado artigo, id.)

—— providenciou-se, e em que termos, a respeito de uma nota que appareceu na circulação, das que tinham sido destinadas para a amortisação por via de queima. P. 17 abril 1849 — pelo seu valor nominal são admittidas em pagamento dos direitos de encarte dos donatarios da corôa ou fazenda, e em que termos. C. L. 28 junho 1849 — o imposto de 10 por cento addicional a todos os pagamentos do estado, que em qualquer repartição publica se houverem de fazer, applicado á amortisação das notas do banco, continuará até á completa extincção d'ellas. C. L. 25 junho 1849.

—— são admittidas pelo seu valor nominal no pagamento, e em que parte, da remissão e venda dos fóros na posse e administração da fazenda nacional, e na compra dos bens nacionaes. C. L. 13 julho 1848, art. 2.° e seg. — a sua amortisação mensal ficou reduzida no anno economico de 1854 a 1855 á quantia de 9:000$000 réis. L. 5 agosto 1854, art. 6.° V. L. da mesma data.

—— são obrigações ao portador. P. 6 abril 1857 — só o banco de Lisboa as póde emittir. Id. — ordenou-se que a sua amortisação fosse de réis 9:000$000 mensaes. L. 15 julho 1857 — auctorisou-se o governo a retirar o resto das notas em circulação, trocando-as a inscripções por intervenção do banco de Portugal. L. 23 maio 1839. V. P. 28 novembro 1859, V. *Loteria*, V. *Falsidade*, V. *Falsificação*, V. *Titulo*, V. *Pagamentos*, V. *Amortisação de notas.*

Noticia — a da existencia de ausentes termina a curadoria definitiva. Cod. civ., art. 78.° n.° 2.° V. § unico id., V. art. 79.° e seg.

Noticias do ultramar — devem ser dadas ao governo, de todos os acontecimentos no ultramar, por todos os navios e pelas respectivas auctoridades. P. 11 maio 1858 e P. 6 novembro 1858.

Notificação — do dia e hora do julgamento em conselho de tutela se faz aos juizes substitutos respectivos. Regul. 1.°, de 12 de março 1868, art. 4.° § 1.° — quando tem logar ao substituto immediato. Id. § 3.° — não comparecendo os notificados em que multa incorrem. Id., § 2.° e seg. publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Noite — He circumstancia aggravante commetter o crime de noite. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.°

Novação — quando se effeitua. Cod. civ., art. 802.° — não se presume, deve ser expressamente estipulada. Id., art. 803.° — por substituição do devedor, em que termos deve fazer-se. Id., art. 804.° e 805.° V. art. 806.° — extincta por ella a divida antiga, extinctos ficam todos os direitos e obrigações accessorias. Id., art. 807.° V. art. 808.° — quando por ella se exoneram todos os com-devedores. Id., art. 809.° — quando fica sem effeito. Id., art. 810.° e 811.° — quando é nulla, e n'este caso qual o resultado. Id., art. 812.° e 813.° — por ella se livra o devedor. Id. — opera-se com o aceite de uma letra para solução de uma divida que extingue o debito anterior, que fica substituido pelo da letra. P. 10 de janeiro 1854 n.° 1.° — tem força de pagamento. Citada portaria.

Nova obra — estas acções são isentas de conciliação. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Novas conquistas — V. *Estado da India.*

Novas medidas — desde 1 de outubro de 1868, ficará em vigor para as medidas de volume e capacidade, o systema legal de medidas, approvado por decreto de 13 de dezembro de 1852 — desde 1 de outubro de 1868, ficará tambem o systema em

vigor para as medidas de superficie. Id., art. 2.° V. § unico id.

Novos inventos — como será punida a defraudação dos proprietarios dos novos inventos, violando-se as leis ou regimentos que lhe dizem respeito. Cod. pen., art. 459.° — direitos e privilegios respectivos. V. D. 31 dezembro 1852 — mappa dos privilegios concedidos pela invenção ou introducção, cujos prasos são findos. An. 29 janeiro 1861.

Nulla — quando o he a divisão da cousa immobiliaria. Cod. civ., art. 2184.°

Nullidade — a de titulos para registo he resolvida pelo poder judicial, e esta resolução apresentada ao conservador, por ella se tornará definitivo o registo. Cod. civ., art. 981.° § 2.° — quando existe na divisão de cousas immobiliares. Id., art. 2184.° — a da substituição fideicommissaria não envolve a nullidade da instituição ou legado. Id., art. 1869.° — quando existe nos pagamentos de dividas e legados da herança durante a formação do inventario respectivo. Id., art. 2056.° § 2.°

—— existe no testamento extorquido por violencia, por dolo ou fraude. Id., art. 1748.° — tambem existe no caso do art. 1751.° V. art. 1773.° id. — quando existe nas doações. Id., art. 1460.° — *são nullos*, e com que excepção, os actos praticados contra a lei, e como póde sanar-se a nullidade. Id., art. 10.° e § unico — existe na renuncia do direito de registar, ou de qualquer outro que provenha do registo. Id., art. 998.° — em que casos existe, dando-se a posse de bens immobiliarios. Id., art. 954.° e 955.° — quando existe nos actos praticados pelos menores. Id., art. 299.° — da condição por impossibilidade, produz nullidade de obrigação, que da condição dependia. Id., art. 683.° — a do contrato póde ser opposta por via de excepção. V. art. 693.° V. art. seg. id.

—— a da pena nos contratos não os annulla. Id., art. 673.° — mas existe na condição que estipular no contrato certa pena de não cumprimento do contrato. Id. V. art. 674.° e 675.° — a da condição por impossibilidade produz nullidade da obrigação que da condição dependia. Id., art. 683.° — existe no contrato, e quando. Id., art. 656.° e seg. V. art. 660.° e seg., V. art. 663.° e seg., V. art. 667.° e 668.° id. — dos privilegios e perda dos inventos. V. art. 632.° e seg. — quando existe nos actos e contratos celebrados pelo interdicto. Id., art. 334.° V. art. 335.° id. — em que termos póde ser sanada pelos tribunaes a nomeação de vogaes para o conselho de familia, feita contra os preceitos da lei. Art. 207.° § 3.° id. — de contratos de casamento. V. art. 1067.° e § unico — existe na venda de cousa alheia, e sobre que responsabilidade. Id., art. 1555.° V. § unico id. — e na venda de cousa que não existe. Id., art. 1558.° e § unico — quando existe nas doações. Id., art. 1480.° e 1481.°

—— quando d'esta se póde valer o incapaz que aceitar o contrato de deposito. Id., art. 1433.° n.° 2.° — existe no contrato feito entre as partes com seus advogados e procuradores, e em que termos. Id., art. 1358.° — quando existe nos contratos de compra e venda. Id., art. 1567.° e § unico — quando póde ser allegada pelo marido ou por seus herdeiros, a que provier por falta de auctorisação á mulher. Id., art. 1200.° — como póde sanar-se. V. art. 1202.° — quando existe na sociedade. Id., art. 1242.° V. *Nullos* — a do casamento catholico só n'este juizo se póde demandar. Id., art. 1086.° V. art. 1087.° e seg. — sobre a do casamento civil. V. art. 1089.° e art. 1090.° e seg. — a do casamento produz quanto aos bens dos conjuges os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte. Id., art. 1095.°

—— quando existe nos documentos officiaes. Id., art. 2494.° — quando existe nos documentos extra-officiaes. Id., art. 2495.° — havendo-a na novação, fica subsistindo a antiga obrigação. Id., art. 813.° — existe na fiança que recáe em obrigação que não seja valida. Id., art. 822.° V. § 1.° e 2.° id. — das deliberações da junta geral, e em que termos, quem a póde decretar. L. 26 junho 1867, art. 227.°

—— quando se dá nas deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 26.°, 28.° e 79.° V. art. 225.° e seg., 336.° e seg. — quando existe nas deliberações dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 26.°, 28.° e 79.° id. — quando a têem as decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.os 1.°, 2.° e seg. — existe nos processos contenciosos, faltando ahi a audiencia do ministerio publico. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 10.° quando são nullas de pleno direito as deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 28.°

—— tem logar a acção de nullidade, quando a sentença for manifestamente injusta e dada por favor ou por odio, uma vez que o juiz que a proferiu tenha sido condemnado. Cod. pen., art. 284.° § 5.° — em que casos a não ha na omissão da conciliação. L. 16 junho 1855, art. 2.° — existe em todos os actos que os juizes transferidos praticarem depois da intimação official da sua transferencia. C. L. 18 agosto 1848, art. 5.° — sómente existe por falta de declaração de renuncia do jury nas causas civeis, sendo essa falta accusada antes da publicação do despacho que assignar dia para julgamento. L. 16 junho 1855, art. 7.° — existe, se a qualidade em que qualquer for chamado a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, não for declarada no mandado ou petição em que estiver a despacho em virtude do qual a citação se fizer. L. 26 julho 1855, art. 9.° — em que outro caso se dá tambem esta nullidade, e como se deve proceder, negando o citado a qualidade em que tiver sido citado. Id., e §§ 1.° e 2.°

Nullidade de casamento civil — quando se dá. Cod. civ., art. 1074.°

Nullidade do processo — he o unico fundamento para a rescisão das partilhas judicialmente feitas. Cod. civ., art. 2164.° V. art. 2165.° e 2166.°

Nullidade de registo — as acções que se dirigem sobre a nullidade de registo, estão sujeitas a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 3.° V. *Nullidades*.

Nullidade de testamento — por defeito de fórmas ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve, e como contado. Cod. civ., art. 1967.°

Nullidades — no contencioso administrativo. V. L. 26 junho 1867, art. 338.° e seg. — quaes as que existem nos processos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 338.° V. art. 338.° e 339.° id. V. art. 341.° e seg. — existem nos julgamentos para que se não destinou dia. Id., art. 343.° n.° 7.° — nullidades e disposições penaes nas sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 49.° e seg. — quando existe na avaliação dos bens penhorados. C. L. 16 junho 1855, art. 12.°

—— havendo algumas nas appellações civeis que devam ser suppridas, os autos serão levados á conferencia, para assim se determinar por accordão, e suppridas que ellas sejam, se proseguirá nos termos do feito. C. L. 16 junho 1855, art. 22.° — o juiz que uma vez tencionar sobre nullidades, fará menção de todas as que encontrar no feito, e voltando este para dizer sobre o principal, não poderá mais tratar de nullidades. Id., § unico — allegando-se algumas, quaes, nos embargos ao accordão da relação, como se proseguirá no feito. Id., art. 25.° e §§ — quaes as que sómente são insanaveis no processo crime. L. 18 julho 1855, art. 13.° — quaes as penas do escrivão que der causa a alguma d'aquellas nullidades, e quaes. Id., art. 20.° — são deduzidas por escripto pelos advogados e pelo ministerio publico, e lhe porão logo «visto». Id., art. 15.° — quando, e em que termos decidem as relações a respeito das nullidades nos feitos crimes. Id., art. 15.° §§ 1.° e seg. — não existem nos actos judiciaes, ainda que tenham sido praticados depois de decorrido o praso legal em que deviam ser ultimados, salva a disposição especial da lei em contrario. Id., art. 19.° — o escrivão que der causa a ellas, e quaes, como será punido. Id., art. 20.° e §§.

—— recommendação para se evitarem nos processos judiciaes militares. Ord. do exercito 17 junho 1861 — existe nos contratos que não tiverem pago a contribuição do registo. L. 30 junho 1860, art. 14.° — nas sentenças ou formaes de partilhas, que devendo a contribuição de registo a não tiverem pago. Id. — existe em todos os contratos simulados em fraude de lei sobre a contribuição de registo. Id., art. 14.° § unico — quando existe no cancellamento dos registos definitivos. L. 1 julho 1863, art. 74.° e 75.° — quando existe no registo. Id., art. 34.° V. § unico id. e art. 40.°, V. *Contratos simulados*, V. *Nullo*.

Nullo — he o serviço domestico sendo contratado por toda a vida. Cod. civ., art. 1371.° — he o contrato cujo objecto não seja physica e legalmente possivel. Id., art. 669.° V. art. 684.°, 685.° e 670.° — como se entende esta impossibilidade physica. Id., art. 670.° V. art. 684.° e art. 685.° — he o legado de cousa alheia, mas em que caso deve satisfazer esse legado. Id., art. 1801.° — he a disposição do testador quando feita sob condição de que o seu herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem. Id., art. 1809.° — em que caso o não he o testamento aberto. Id., art. 1939.° — he o testamento publico, faltando-lhe as formalidades prescriptas no art. 1919.° do cod. civ., e sobre que responsabilidades para o tabellião. Citado artigo. V. *Nullos*.

Nullos — quando o são os pagamentos de dividas e legados de herança durante a formação do inventario respectivo. Id., art. 2056.° § 2.° — são os actos do mandatario por este praticados fóra dos limites expressos no mandato. Id., art. 1351.° V. art. 1351.° e seg. — quando o são, os actos em relação a terceiros, e de que resulta modificação ou transmissão de propriedade não registada. Id., art. 935.°

O

Obediencia — em que caso he circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 11.° — não existe crime, quando o acto he praticado em virtude de obediencia devida, nos termos em que a lei a determinar. Id., art. 23.° n.° 5.° V. *Subordinação militar* — como será punido o que atacar o respeito e a obrigação da obediencia. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.°

Obitos — como se provam. Cod. civ., art. 2441.° e seg. — sobre o respectivo registo. V. art. 2481.° e seg. — as certidões de obitos que se exigem pelo conselho de saude publica, devem ser passadas gratuitamente pelos facultativos em casa do morto. P. 20 fevereiro 1850 — fórma dos seus assentos. D. 2 abril 1862.

Objecto dos contratos — he nullo não sendo physica e legalmente possivel. Cod. civ., art. 669.° V. art. 670.° — quaes as cousas que não podem ser objecto do contrato. Id., art. 671.°

Objecto possivel — he preciso para a validade do contrato. Cod. civ., art. 643.°

Objectos de compra e venda — são todas as cousas que estão em commercio e não são exceptuadas por lei, ou pelos regulamentos administrativos. Cod. civ., art. 1553.°

Objectos sagrados — como será punido o que roubar objectos sagrados em edificio destinado ao culto religioso. Cod. pen., art. 441.°

Obra escripta — V. *Contrafeição.*

Numeração de predios em Lisboa — V. Ed. 31 dezembro 1855, V. Ed. 15 março 1858, V. Ed. 2 abril 1861, V. *Predios.*

Numero de paginas — he preciso que se declare no acto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 2.°

Obra feita — em que caso se póde requerer a sua demolição. Cod. civ., art. 713.°

Obra pia — quando encarregada ao testamenteiro o que lhe compete fazer. Cod. civ., art. 1902.° e seg.

Obras — V. *Empreitadas* — quando d'ellas, depois de começadas, póde desistir o dono. Cod. civ., art. 1402.° — a manuscripta he propriedade do seu auctor, e não póde ser publicada sem consentimento d'este. Id., art. 574.° e seus §§. V. art. 607.° e seg., V. art. 603.°, 604.°, 605.° e 606.° — as precisas para conter as aguas nos predios, quando he obrigado o dono d'estes, ou a faze-las ou a consentir que as façam os donos dos predios que padeçam. Id., art. 2283.° e seg. — em terreno alheio, quando produzem o direito de accessão immobiliaria. Id., art. 2306.° — deve o usufructuario consenti-las ao proprietario. Id., art. 2227.°

—— através das estradas, nas margens dos rios e vallas reaes, e nas proximidades de edificios publicos, não se podem fazer sem licença do governo. P. 21 agosto 1850 — da bolsa e tribunal do commercio do Porto. V. *Taxas* — pela repartição das obras publicas se prohibiram as obras municipaes ou particulares junto das estradas, margens dos rios, vallas reaes e nas proximidades dos edificios publicos. P. 31 agosto 1864 — quanto aos contratos e respectivas disposições, das que pertencem ao interesse publico das parochias, dos concelhos e do conselho de districto. V. L. 26 junho 1867, art. 29.°, 82.°, 83.°, 84.°, 98.°, 247.° e 259.° id. — sobre os contratos para a feitura das obras da parochia, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 10.° V. § unico id., V. art. 30.° id. — nenhumas se podem fazer junto ás estradas, margens dos rios e vallas reaes, sem auctorisação da secretaria do reino. V. circ. 3 janeiro 1852.

—— *dramaticas*, privilegio dos seus auctores, e providencias respectivas. Cod. civ., art. 594.° e seg. V. art. 607.° e seg. — *pias*, em que caso por ellas se entendem a beneficencia e a caridade. Cod. civ., art. 1836.° — *de litteratura*, providencias facilitando a sua reimportação. D. 19 setembro 1853 — auctorisação ao governo e concessão de meios para as auxiliar. L. 6 junho 1859. V. *Propriedade litteraria.*

—— *no rio Mondego*, providencias competentes sobre vallas e sua limpeza, direitos e obrigações dos proprietarios. D. 26 dezembro 1867 — quaes os rendimentos e productos que devem ser arrecadados pelo thesoureiro das obras do Mondego. Id., art. 30.° n.° 1.° e seg.

—— *municipaes*, quando para ellas se consultam os directores das obras publicas. P. 20 setembro 1859. V. *Expropriações — militares*, como se deve proceder á sua arrematação. Ord. do exercito 25 novembro 1861. V. *Quarteis — de quarteis e mais edificios militares*, providencias sobre as contas das despezas respectivas. Ord. do exercito 12 novembro 1857 — deram-se instrucções, e em que termos, para que o encarregado da formação do plano geral de canalisação do rio Mondego as tenha em vista no desempenho da sua commissão. P. 21 julho 1848. V. P. da mesma data, id. e P. 5 agosto 1848, id. — nomeou-se uma commissão para tomar contas á companhia das obras publicas de Portugal. D. 9 maio 1848. V. P. 11 maio 1848 — nomeou-se uma commissão a fim de propor o systema que convenha adoptar-se para progredir nos meios de melhoramento e construcção das estradas, tomando por base, e em que termos, a C. L. 26 julho 1843. D. 9 maio 1848 — como será punido o que se oppozer á execução de trabalhos auctorisados pelo governo. Cod. pen., art. 478.° e §§.

——regulou-se o methodo de occorrer ao pagamento das despezas com as obras nos diversos districtos do reino — P. 30 julho 1849 — aos administradores do concelho, ou seus substitutos ou escrivães, e em que caso, se impõe a obrigação de arrecadar os fundos destinados ás obras publicas, de os applicar a ellas como lhes for determinado pelos respectivos directores, e com que gratificação. P. 13 agosto 1849 — creação e composição de um ministerio das obras publicas. D. 30 agosto 1852 — creou-se um conselho das obras publicas, e quaes as suas attribuições. D. da mesma data — regulou-se o serviço da repartição de contabilidade do ministerio das obras publicas. D. 16 novembro 1852 — providencias para o levantamento da carta chorographica do paiz, e em que escala. P. 27 outubro 1852 — providencias para que os fundos destinados ás obras publicas do reino tenham a sua applicação legal, sem dependencia de disposições especiaes do ministerio da fazenda. P. da mesma data — foi o governo auctorisado a abrir um credito supplementar de 1:500$000 réis para as despezas das obras publicas no districto da Horta, e com que applicação especial. C. L. 9 julho 1849 — foi o governo auctorisado a applicar a quantia de 6:000$000 réis insulanos em cada anno, para a conclusão da obra da levada do Rabaçal, e em que termos. C. L. 11 julho 1849.

—— foi creada uma repartição com a denominação de «intendencia das obras publicas do districto de Lisboa», com que attribuições e empregados. D. 23 dezembro 1852 — não se podem fazer adiantamentos aos empregados civis ou militares das obras publicas. P. 18 junho 1859 — sobre a observancia do regulamento de 14 abril de 1856, quanto a obras publicas. V. P. 12 julho 1859 e P. e instr. 13 julho 1859 — como devem proceder as camaras municipaes quando tiverem de proceder a algumas no seu districto. P. 16 dezembro 1852 — sua administração, contabilidade e fiscalisação. P. e regul. 14 abril 1856 — instrucções aos encarregados para estudarem as obras publicas em paizes estrangeiros. P. e instr. 7 agosto 1856 — providencias no desenvolvimento dos seus trabalhos, todos tendentes á epocha dos trabalhos e ao estabelecimento dos jornaes para não prejudicar a agricultura. P. 22 dezembro 1856 — aos seus empreiteiros se pagam no fim da semana dois terços do trabalho feito. P. 1 julho 1858.

—— no *ultramar* e provincia de S. Thomé e Principe. V. P. 28 junho 1858, V. P. 2 julho 1858 — *em Angola*, vencimentos do respectivo director. P. 13 julho 1858 — *na provincia de Cabo Verde*, imposto ahi estabelecido, e destinado ás obras publicas d'esta provincia. V. D. 20 setembro 1858, V. P. 27 outubro 1858 e P. da mesma data — em que termos deve o governo apresentar ás côrtes os respectivos projectos. L. 15 julho 1857 — providencias sobre a sua construcção e arrematação. Id. — no ultramar exigiram-se mappas das que aqui se forem fazendo. P. 18 novembro 1857 — providencias sobre a construcção

d'ellas na provincia de S. Thomé. P. 31 janeiro 1857. V. P. da mesma data e P. 23 dezembro 1857 — em Cabo Verde. V. P. 31 março 1857 e P. 4 abril 1857.

—— na provincia de S. Thomé e Principe, providencias respectivas. P. 28 junho 1858 — para que a sua feitura seja proposta pelo governo, he preciso que estejam promptos e approvados os projectos respectivos, apresentando-se os orçamentos e plantas á camara, conjunctamente com a proposta. L. 5 agosto 1854, art. 25.° V. art. 26.° e seg. — foi o governo auctorisado a mandar estudar obras publicas nos paizes estrangeiros mais adiantados, e sobre que providencias. Id., art. 30.° — regulamento provisorio do serviço das obras publicas e organisação do pessoal n'elle empregado, de 5 dezembro 1860 — para as suas arrematações e empreitadas. V. D. e cond. 8 março 1861 — providencias para depois de concluidas se proceder ao exame nos termos da circular de 3 dezembro 1866 — no rio Tejo, providencias respectivas. P. 20 outubro 1865. V. *Conselho de obras publicas*, V. *Ministerio das obras publicas*, V. *Rio Mondego*, V. *Companhia das obras publicas*, V. *Paços reaes*.

Obrigação — o que a ella se obrigou e deixou de a cumprir, responde pela indemnisação de perdas e damnos, e em que termos. Cod. civ., art. 711.° e seg. — se esta tem praso incerto, a responsabilidade corre depois da interpellação, e esta como se faz. Id., art. 711.° n.° 2.° § 1.° — a do contrato é nulla, quando nulla é a condição do mesmo. Id., art. 683.° — nasce do contrato a que alguem se sujeita. Id., art. 641.° — a do fiador, como a do devedor se extinguem com a herança. Id., art. 849.° — como assegura a sua o devedor. Id., art. 855.° — a do fiador como se extingue. Id., art. 848.° — quando se não extingue a do abonador. Id., art. 849.° — fica extincta com o deposito, e em que termos. Id., art. 761.° e 762.° — sendo nulla, nulla he qualquer outra obrigação que a substitua. Id., art. 812.° — fica existindo a antiga obrigação, se a respectiva novação for nulla. Id., art. 813.° — a do fiador, como principal pagador auctorisa o credor a demanda-lo sem previa execução dos bens do devedor, e em que casos. Id., art. 830.°

—— a obrigação especial que o criminoso tenha de não commetter, ou de obstar a que se commettesse o crime, ou de concorrer para a sua punição, he circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 8.° V. n.° 10.° id.

V. *Ameaça*, V. *Dever*, V. *Obrigações — principal*, extincta esta, extincto fica o respectivo privilegio. Cod. civ., art. 1026.° n.° 1.° V. art. 1029.°, V. *Nota* — pela sua extincção, extinctos ficam os privilegios e hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 146.° n.° 1.° V. art. 147.° e seg. — *do homem*. Cod. civ., art. 1.° e seg. — não póde eximir-se das obrigações que lhe impõe a lei. Cod. civ., art. 8.° — *solidaria*, obriga plenamente a cada um dos obrigados. Cod. civ., art. 731.° V. art. 732.°, V. art. 752.° e seg. — existe em todos os que constituiram um só mandatario. Id., art. 1348.° — quando o têem os testamenteiros. Id., art. 1904.° — *de conferir*, havendo disputas sobre esta obrigação, a partilha não suspende, prestando caução o conferente. Cod. civ., art. 2112.°

Obrigações — as que provêm do emprestimo se transmittem aos herdeiros d'aquelle que o recebe. Cod. civ., art. 1509.° — do depositario e do depositante. V. art. 1435.° e seg. id. — dos curadores dos ausentes. Id., art. 71.° e seg. — a sua inexecução quando motiva a rescisão. Id., art. 1425.° n.° 1.° — as que resultam do contrato podem ser afiançadas, e em que termos, e com que effeitos. Id., art. 818.° e seg. — sua confusão. Id., art. 796.° e seg. — do credor com penhor. Id., art. 861.° — as que oneram o predio expropriado, desde a sua data obrigam o mesmo predio. Id., art. 1024.° V. art. 1023.° — as que são importadas por lei não podem ser objecto de contrato. Id., art. 671.° n.° 4.° — quaes as dos socios em sociedade particular. Id., art. 1251.° e seg. — são reconhecidas e especificadas pela lei, a qual mantem e assegura o seu cumprimento. Id., art. 5.° — nimguem póde eximir-se de cumprir as que são impostas pela lei, com o pretexto de ignorancia d'esta, ou com o seu desuso. Id., art. 9.° V. *Obrigações do homem*, V. *Questões* — os portuguezes que as contrahirem em paiz estrangeiro, podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido. Id., art. 25.° — extinguem-se pelo facto de se não ter exigido o seu cumprimento no tempo determinado. Id., art. 505.° — nas obrigações com juro ou renda, quando começa a correr o tempo da prescripção do capital. Id., art. 545.°

—— o que dolosamente fabricar obrigações em qualquer escriptura ou titulo que tenha força de escriptura publica, e com intenção de prejudicar a terceira pessoa, como será punido. Cod. pen., art. 216.° e seg.

Obrigações — V. *Companhia do credito predial portuguez* — dos commissarios geraes de policia.

D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 12.° e 13.° — obrigações e funcções dos commissarios de policia. Id., art. 15.° e 16.° V. art. 18.° e seg. id. — quaes as das auctoridades administrativas e policiaes nos casos de exposição e outras. Regul. 21 novembro 1867, art. 52.° e seg. — *conjugaes*, não podem alterar-se por qualquer convenção ante-nupcial. Cod. civ., art. 1103.° V. art. 1184.° e seg. — do commodante. Id., art. 1521.° — *obrigações e direitos*, dos senhorios e dos foreiros. Cod. civ., art. 1670.° e seg. V. art. 1689.° — *paternaes*, não podem alterar-se por qualquer declaração e pacto ante-nupcial. Id., art. 1103.° V. *Contratos*.

Obscuridade — em que praso se póde requerer a declaração da sentença proferida em primeira instancia, e que seja obscura ou ambigua. L. 16 junho 1855, art. 8.°

Observações nautico-meteorologicas — providencias respectivas para se levarem a effeito a bordo de um brigue em viagem para a China. P. 6 novembro 1855. V. P. 16 agosto 1856 e D. 1 julho 1856, V. P. 1 abril 1857, P. 17 agosto 1857 — repetidas e novas recommendações sobre outros objectos que n'ellas se devem examinar e observar. P. 20 dezembro 1859. V. P. 6 setembro 1858.

Observatorio astronomico da marinha — sua reorganisação. D. 24 outubro 1859 — seu regulamento e portaria de 19 de fevereiro de 1863. V. P. e regul. 12 fevereiro 1864.

Observatorios astronomicos — foi o governo auctorisado para a compra de alguns instrumentos para o observatorio astronomico da universidade de Coimbra. D. 23 abril 1850 — providencias para se construir um em Lisboa. D. 31 janeiro 1857. D. 14 fevereiro 1857 e L. 2 julho 1857 — providencias sobre os respectivos estudos. P. 30 junho 1858. V. Ann. 7 novembro 1858.

Occultação dos menores — V. *Menores*.

Occultar — V. *Encobridores*.

Occupação — devem os paes dar aos filhos. Cod. civ., art. 140.° — dos matos, pastos e lenhas. V.

Pastos — como será regulada a das substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou communs que vierem arroladas ás margens ou ás praias. Id., art. 429.° — em que casos he licito occupar estes objectos. Id., art. 430.° — a das embarcações e de outros objectos naufragados será regulada pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas. Id., art. 428.° — legitima a propriedade, e em que termos. Id., art. 383.° e seg. V. art. 400.° e seg. até 473.° — das cousas *moveis abandonadas*, podem estas ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro as encontre. Id., art. 411.° V. art. 412.° — *das cousas moveis perdidas*, em que casos, e em que termos podem ser occupadas. Id., art. 413.° e seg. — *de thesouros e cousas escondidas*, quem os achar enterrados ou escondidos como deve proceder. Id., art. 422.° e seg. — quando fica pertencendo ao achador. Id., art. 424.° e § unico — o que se apropriar de thesouros ou cousas escondidas em prejuizo de direitos de terceiro perde a parte que lhe pertencia e em beneficio de quem. Id., art. 427.°

Oculos para luz — póde abri-los o proprietario. Cod. civ., art. 2325.° e §§.

Odio — em que casos e com que penas será condemnado o juiz que proferir sentença por odio. Cod. pen., art. 284.° e §§.

Offendido — quaes os direitos que lhe pertencem em reparação dos prejuizos motivados pelo crime. Cod. pen., art. 105.° e § unico — deve requerer a reparação do damno. Id., art. 107.° V. art. 110.° — pela satisfação do damno prefere esta á hypotheca legal pela multa. Id., art. 101.° § 3.° — contra a disposição da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime ou o seu consentimento ou approvação. Id., art. 13.°

Offensa — o que a pratica violando direitos de outrem he obrigado a indemnisa-lo dos prejuizos que lhe causar. Cod. civ., art. 2361.° — *de direitos*, quanto á sua reparação. V. Cod. civ., art. 2361.° e seg. — *corporal*, quando he punida, e como, sendo feita com intenção de injuriar. Cod. pen., art. 413.° — o tiro de arma de fogo e emprego de qualquer arma contra alguem, ainda que não haja ferimento, e bem assim a ameaça ou contusão, consideram-se offensa corporal, Id., art. 363.° V. art. 360.° e 365.° — he punida

com tentativa do homicidio, quando he feita com intenção de matar. Id., art. 350.° — o que a praticar não estando legitimamente auctorisado para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, como será punido. Id., art. 330.° e seg. V. *Offensas corporaes*.

Offensas — como se punem as que são commettidas contra a pessoa do rei ou rainha reinante, contra o successor immediato da corôa ou contra o regente ou regentes do reino, e em que consistem. Cod. pen., art. 163.° e seg. — concorrendo no roubo, e quaes, como será punido este crime. Cod. pen., art. 434.° n.° 1.°

Officiaes — das praças de Damão e Diu, de que classe devem ser, e qual a sua gratificação. L. 9 julho 1849 — o tempo em que estão presos, cumprindo sentença ou por crimes, de que não são absolvidos, não se conta para cousa alguma, inclusivè accesso, devendo por isso proceder-se ao respectivo desconto. P. 1.° maio 1855 — os do quadro militar das provincias ultramarinas, passando á classe de reformados, podem regressar com passagem paga pelo estado, e em que termos. D. 22 julho 1862.

—— considerações e vantagens concedidas aos officiaes estrangeiros que serviram no exercito portuguez. L. 11 agosto 1856. V. D. 16 maio 1856, publicado na ord. do exercito 7 junho do mesmo anno — aos da guarda municipal de Lisboa e Porto se regularão suas antiguidades e accessos. L. 29 maio 1856 — os da camara municipal de Lisboa e das auctoridades administrativas devem apresentar suas nomeações quando nas estações de policia requisitarem auxilio. P. 1.° julho 1861 — dos batalhões nacionaes extinctos, auctorisação para pagamento dos vencimentos aos que se forem reformando. L. 19 agosto 1861 — *de milicias*, não podem os de Cabo Verde ser punidos passando para soldado, por castigo. P. 21 setembro 1857.

—— os dos corpos nacionaes creados em 1846, e que tenham sido dissolvidos por ordens especiaes ou por effeito da carta de lei de 23 de março de 1848, ficam com as honras dos postos que exerciam ao tempo da dissolução ou suppressão dos corpos respectivos. D. 27 maio 1848 — como podem ser admittidos no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 9.° — qual o soldo que percebem os que forem admittidos n'este corpo. Id., art. 10.° e seg. — como serão reformados. Id., art. 24.°

—— mandaram-se inspeccionar, e em que termos, os officiaes amnistiados pela convenção de Evora Monte, nomeando-se em todas as divisões militares commissões filiaes para aquelle fim, e com que instrucções. D. e instr. 12 janeiro 1848 — a respeito d'estes officiaes. V. L. 20 agosto 1853 e L. 19 agosto do mesmo anno. V. *Pretensões*, V. *Amnistiados — officiaes em commissão* no ultramar não podem requerer para regressarem ao reino antes de findo o tempo por que lá devem estar. Ord. do exercito 5 outubro 1857 — dos corpos em commissão em Lisboa, sua substituição, e em que termos. P. 26 julho 1865.

—— *de diligencias*, quaes os dos juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848, art. 1.° — creação de mais um na comarca de Sotavento, em Cabo Verde, e gratificação de cada um dos officiaes n'esta comarca. D. 15 dezembro 1859 — *de justiça*, a quem compete a sua nomeação. P. 5 julho 1855 — seu provimento em Cabo Verde, como se faz interinamente. P. 18 dezembro 1857.

—— *de artilheria*, melhoramento de seus vencimentos. L. 18 abril 1859. V. *Artilheria*, V. *Marinheiros militares*, V. *Officiaes da armada* — officiaes em disponibilidade. V. P. 23 abril 1857 — *engenheiros*, não podem receber encargos que os inhabilitem de estarem á disposição do respectivo commandante geral. Ord. do exercito 5 outubro 1857 — *subalternos*, concessões aos da primeira linha na provincia de S. Thomé. L. 31 março 1856. V. D. 5 abril 1856 — consideram-se effectivos em todos os corpos do exercito todos os que ali fizessem serviço effectivo. Ord. do exercito 7 fevereiro 1856.

—— *do ultramar*, concedeu-se a um dispensa do tempo que lhe faltava no ultramar, para poder conservar o seu posto no exercicio de Portugal. L. 16 julho 1856 — não se lhes póde dar passagem para o exercito de Portugal. P. 5 setembro 1856 — seus vencimentos, quando, sob pretextos frivolos, demorarem o seu regresso para o reino. P. 26 junho 1858.

—— *supranumerarios*, nos corpos das differentes armas, he prohibido augmentar o seu numero actual. L. 5 agosto 1854, art. 11.° — não se póde augmentar o seu numero nos corpos das diversas armas. L. 17 julho 1855, art. 11.° — em que caso não podem ser reformados ou addidos a veteranos. Id., art. 12.° e § unico — ordenou-se que se não augmentasse o seu numero nos corpos militares. L. 15 julho 1857 — quando têem os de cavallaria direito a ter cavallo. Ord. do exercito 17 janeiro 1856 — são considerados como taes os que estiverem em commissões fóra dos corpos. Ord. do exercito 7 fevereiro 1856.

—— *militares*, estabeleceu-se a epocha em que elles se devem apresentar nas provincias ultramarinas, e declaram-se os casos em que se lhes deve dar passagem á custa do estado. Circ. 11 maio 1849 — modelo das informações que devem acompanhar os officiaes do ultramar que regressam ao reino, a fim de se lhes fazerem effectivos os seus postos de accesso. Av. 14 julho 1857, publicado na ord. do exercito 16 dezembro 1857 — são substituidos em outubro de todos os annos os commissionados em Lisboa pelos corpos. Ord. do exercito 20 outubro 1861 — não são promovidos os que no ministerio da guerra não tiverem a competente informação semestre. Av. 2 dezembro 1861 — aos que forem servir na provincia de Angola se fizeram differentes concessões. C. L. 11 maio 1860. V. *Militares*.

—— *de marinha*, seus embarques e promoções. P. 11 junho 1851 — providencias sobre seus vencimentos emquanto estiverem embarcados em navios fundeados no Tejo. D. 6 novembro 1851 — a quaes foram augmentados gratificações e soldos. L. 16 agosto 1858, L. 31 agosto 1858 — ha um ás ordens do ministerio. L. e plano 26 junho 1867, art. 2.° § unico.

—— *generaes*, os reformados que percebem os seus vencimentos por meio de titulos de renda vitalicia, pagos pelo thesouro publico, serão addidos ás praças de guerra, a fim de serem por ellas pagos os seus soldos. C. L. 23 junho 1848, art. 1.° — a disposição d'esta lei será applicada a todos os officiaes generaes que posteriormente forem reformados, e a todos estes officiaes se destinarão as praças de guerra a que devem ficar addidos. Id., art. 2.° e 3.° — *de fazenda*, são admittidos a concurso para a promoção dos logares de primeiros officiaes. L. e plano 26 junho 1867, art. 16.° e seg. — *da fazenda da armada*, providencias sobre o seu embarque. P. 28 janeiro 1852 — *da armada*, sobre as promoções e fórma de se contar a antiguidade d'estes officiaes providenciou o D. 25 setembro 1851 — são-lhes applicaveis as disposições da L. 17 julho 1855. L. 13 janeiro 1859 — são chamados para o serviço da repartição respectiva os que estão a serviço de outros ministerios, bem como os que andarem empregados na marinha mercante. P. 11 novembro 1859 — sua apresentação mensal no quartel general da marinha. P. 10 julho 1858. V. *Aspirantes a guardas marinhas*, V. L. 27 julho 1854.

—— *do exercito*, differentes providencias a seu respeito. D. 20 dezembro 1849. V. cap. x, xi e seg. — os que forem empregados em quaesquer commissões por nomeação do governo, são considerados em commissões activas. D. 29 setembro 1851 — differentes providencias sobre assentamentos, esclarecimentos e mudanças de situação e serviços dos officiaes do exercito. D. 18 julho 1851 — os que se achavam em disponibilidade foram admittidos á promoção, e em que termos. D. 31 maio 1851 — quaes os preferidos nas armas especiaes e corpo do estado maior. P. 18 outubro 1852 — sobre a sua reforma e soldo. V. art. 12.° da L. 5 agosto 1854, V. *Officiaes supranumerarios* — differentes providencias quanto aos que regressam das provincias ultramarinas, para onde foram em commissão. Ord. do exercito 5 dezembro 1855 — os que foram demittidos pelo requererem, em virtude dos acontecimentos politicos de 1849, podem ser reintegrados, e em que termos. L. 12 julho 1855.

—— providencias para se não demorar o regresso dos officiaes do exercito, findas as suas commissões na India. P. 18 agosto 1857 — em commissão no ultramar não pagam decima de seus soldos, e recebem as suas gratificações em moeda forte, em attenção á commissão que desempenham. P. 3 agosto 1858 — foi reintegrado um tenente para ser addido a veteranos. L. 23 maio 1859 — quanto ao transporte de suas familias. V. ord. do exercito 26 setembro 1861 — não podem ser promovidos os que não tiverem na secretaria as informações periodicas de capacidade para o serviço militar. Ord. do exercito 16 dezembro 1861 — gratificação mensal que se lhes concedeu, e em que termos. L. 1 julho 1862. V. L. da mesma data — aos tenentes coroneis, majores, capitães, tenentes e alferes se lhes mandou mais abonar uma gratificação mensal, qual, e em que termos. L. 1 julho 1862 — auctorisação ao governo para fixar o respectivo quadro, e em que termos. L. 2 julho 1862 — nova tabella dos seus soldos, e dos officiaes inferiores. D. 18 maio 1865. V. *Tempo de serviço*, V. *Postos*, V. *Batalhões nacionaes*.

Officiaes do estado maior do exercito — melhoramento de seus vencimentos, e em que termos, e classificação das commissões activas e passivas d'este corpo. L. 4 junho 1859. V. P. 10 agosto 1859 — *do registo civil*, como devem proceder sobre a pretensão do casamento civil. Cod. civ., art. 1076.° e seg. V. art. 1080.° e 1081.° — em que penas incorrem não cumprindo as respectivas disposições nos referidos artigos. Id., art. 1082.° V. *Official do registo civil*.

Official — o da secretaria do supremo tribunal de justiça póde escrever nos processos. C. L. 16 junho 1855, art. 31.° — *maior do ministerio da fazenda*, he nomeado livremente pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 3.° V. §§ 1.° e 2.° id. — attribuições do official maior da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.° art. 10.° — *do registo civil*, quando lavra o assento do contrato de casamento, e em que termos. Id., art. 2477.° e § unico. V. art. 2478.°

Officio — V. *Contrato de aprendizagem*.

Officios — Correspondencia official. V. *Officios de justiça*.

Officios de justiça — estes logares são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo, e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — foi o governo auctorisado a supprimir nos julgados e comarcas os officios de escrivães e tabelliães que forem vagando, e a crear mais um officio de escrivão e de tabellião, e de official de diligencias aonde o exija a necessidade do serviço, e a crear, e em que caso, na comarca do Porto mais um contador. C. L. 16 junho 1855, art. 38.° — providencias para o seu prompto provimento. D. 22 outubro 1862. V. *Officiaes de justiça*.

Omissão — a omissão voluntaria de um dever, é fundamento para a punição, nos casos especiaes determinados na lei. Cod. pen., art. 2.° — nunca póde julgar-se criminosa, sem que uma lei anterior a qualifique como tal. Id., art. 5.°

Omnibus — privilegios exclusivos d'esta companhia, e condições. L. 17 julho 1855.

Onus — quaes os que estão a cargo da sociedade familiar. Cod. civ., art. 1285.° n.° 4.° V. *Onus reaes*.

Onus reaes — o que são. L. 1 julho 1863, art. 152.° — não se reconhecem em juizo sem que sejam registados, nem podem ser oppostos a credores cujas hypothecas tiverem prioridade no registo. Id., art. 153.° — quando acompanham o predio. Id., art. 168.° V. art. 169.°, 197.°, 199.° — estão sujeitos a registo. Id., art. 33.° V. art. 39.° — estão sujeitos a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 2.° — podem ter registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 2.° V. art. 969.° e 970.° id. — acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a respectiva importancia. Id., art. 1022.° — excepção respectiva. Id., art. 1023.° V. § unico id. — estão sujeitos a registo, e em que termos. Id., art. 950.° n.° 2.° e seg. — o que sejam onus reaes, para os effeitos do registo. V. art. 949.° § 2.°, V. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 de março d'este anno.

Opção — quando tem o legatario direito de optar. Cod. civ., art. 1854.° V. *Direito de opção*.

Operarios — soccorro aos da fabrica de vidros da Marinha Grande. P. 31 janeiro 1863 — uniforme dos operarios do arsenal embarcados. P. 30 novembro 1863.

Opinião — mandou-se respeitar a opinião de todos os portuguezes e esquecer passadas dissenções. P. 3 maio 1851 — he necessario facilitar a representação politica de todas as opiniões, e franquear o caminho da vida publica aos que quizerem entrar no gremio dos partidos legaes. D. 23 maio 1851. V. *Politica*, V. *Opiniões politicas*.

Opiniões politicas — quando não prejudica a antiguidade dos officiaes presos por ellas. Av. 23 janeiro 1856.

Opio — despachado para consumo nas alfandegas de Solor e Timor, paga 20 por cento de direitos. P. 29 dezembro 1858 — providencias sobre a execução dos respectivos direitos, e sobre a sua exploração e industria no estado da India. D. 30 agosto 1866.

Oppositores — providencias sobre a observancia do decreto do 1.° de dezembro de 1845, quanto aos doutores addidos e oppositores. D. 21 agosto 1857. V. *Universidade de Coimbra*.

Oratorias — V. *Actos judiciaes*.

Orçamento — não se póde n'elle introduzir despeza alguma que não seja auctorisada por lei. C. L. 26 agosto 1848, art. 52.° V. art. 57.° id. — a despeza do estado para o anno economico de 1848 a 1849, em quanto foi auctorisada, e em que termos. C. L. 22 agosto 1848. V. L. 26 agosto 1848 — providenciou-se, e em que termos, para se proceder á confecção do orçamento geral dos rendimentos do estado. Circ. 6 outubro 1848 — ordenou-se, e em que termos, que se promptificasse a receita e a despeza publica da provincia de Cabo Verde. P. 28 julho 1851 — organisar o orçamento annualmente das provincias ultramarinas, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.° n.° 4.° — não póde n'elle comprehender-se alteração de ordenado ou vencimentos não auctorisados por lei. L. 17 julho 1855, art. 18.° V. *Receita do estado* — differentes providencias a este respeito. Circ. 14 junho 1849 — para o anno de 1849. V. D. 15 dezembro 1849.

—— não podem ahi entrar ordenados ou vencimentos que não sejam auctorisados por lei. L. 5 agosto 1854, art. 18.° V. art. 19.° — não se podem transferir as despezas votadas para cada um dos seus capitulos. Id., art. 23.° V. § unico id. V. L. da mesma data — se lhe consignou mais annualmente a quantia de 32:000$000 réis, com applicação ao melhoramento do rancho dos soldados. L. 18 maio 1865, art. 3.° V. P. 16, V. P. 7 junho 1865, V. *Orçamentos*.

—— *parochial*, não póde ter *deficit*. L. 26 junho 1867, art. 40.° V. art. 89.° e art. 157.° § unico — tambem o não póde haver no orçamento municipal. Id., art. 157.° § unico e art. 168.° — tambem o não póde haver no orçamento do districto, nem cobrir-se com emprestimos. Id., art. 157.° § unico e art. 266.° V. art. 40.° e seg., 162.°, 166.°, 171.° e seg. — V. *Fazenda parochial* — este orçamento não póde ter *deficit*, e para este fim o conselho parochial póde lançar um imposto de percentagem addicional aos impostos municipaes, pagos pela parochia. L. 26 junho 1867, art. 40.°, V. art. 44.° id., V. *Orçamentos*.

Orçamentos — das camaras municipaes. V. 2.° D. de 10 dezembro 1867 — os das juntas geraes são approvados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 269.° e 270.° V. art. 247.°, 157.° e seg., 160.°, 266.° e seg. — providencias differentes e permanentes a respeito da fórma e maneira por que se devem fazer os orçamentos da receita e despeza do estado. L. 15 julho 1857. V. P. 9 julho 1857 — nos das camaras municipaes entra como despeza obrigatoria a que fizeram com os padrões do novo systema metrico. P. 15 julho 1861 — quando os devem apresentar as camaras municipaes. P. 22 junho 1861. V. P. 26 junho 1861 e P. 8 julho 1861.

—— differentes providencias para a confecção do que pertence ao municipio de Belem. P. 12 julho 1861. V. *Camaras municipaes*, V. *Receita e despeza*, V. *Juntas de fazenda* — do concelho de Santarem, devolveu-se á respectiva camara municipal, que o organisou, a fim de o reformar, e sobre que pontos, apresentando-se-lhe para isso as competentes indicações. P. 3 julho 1862 — os municipaes, excedendo a 10:000$000 réis, em que caso não podem ser approvados pelos conselhos de districto, sem assentimento do governo. P. 10 fevereiro 1863 — das camaras municipaes. V. circ. 2 agosto 1866, V. *Despezas do estado*, V. *Receita e despeza do estado — municipaes*, sobre a sua approvação. V. art. 173.° § 1.° da L. 26 junho 1867, V. art. 98.° n.° 2.° e art. 169.°, 100.° n.° 2.°, 151.° e seg., 167.°, 168.° e seg.

Ordem — os que a dão a pessoa que lhe está sujeita, para commetter o crime, são auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 2.°

Ordem do processo — qual a que tem logar nos crimes de que podem conhecer os juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848, art. 4.°

Ordem judicial — a organisação e inspecção da ordem judicial, com respeito ao supremo tribunal de justiça e relações, aos juizes e jurados de que se compõe o poder judicial, pertence á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o expediente de todos os negocios que lhe dizem respeito, compete á repartição da justiça da dita secretaria. Reg. 8 novembro 1849, art. 4.° n.° 1.°

Ordem publica — como serão punidos os que perturbarem ou pozerem em risco de perturba-

ção a ordem publica. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 8.°

Ordem de Sant'lago da Espada — foi de novo reformada, e em que termos e com que habilitações. D. 31 outubro 1862.

Ordenado — em que caso o tem por inteiro o juiz transferido e sem exercicio. C. L. 18 agosto 1848, art. 1.° § unico — não o percebem os juizes transferidos que não tomarem posse dos novos logares. Id., art. 5.° § 1.° — durante a residencia dos juizes de direito, os seus substitutos, alem dos emolumentos, vencem a terça parte do ordenado dos juizes syndicados. Id., art. 3.° § 3.° V. *Ordenados*.

Ordenados — dos commissarios geraes de policia e dos commissarios de policia. V. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 8.° — auctorisação para se pagarem differentes, a alguns empregados diplomaticos. L. 1 julho 1867. V. L. da mesma data — dos empregados das secretarias d'estado que percebiam quotas de emolumentos, são regulados e de que fórma. L. 16 abril 1867 e tabellas annexas — os dos servidores do estado devem ser feitos nas recebedorias dos concelhos onde residem os interessados. Circ. 31 março 1848 — quaes os que devem vencer os substitutos dos juizes de direito, durante a residencia d'estes. C. L. 18 agosto 1848, art. 3.° § 3.°

—— quaes os que ficam sujeitos a uma diminuição no anno economico de 1848-1849, e em que quantidade. C. L. 26 agosto 1848, art. 7.°, 8.°, 10.° e 11.° — quaes os que alem da decima pagam 5 por cento addicionaes. Id., art. 9.° — só por proposta de lei especial se poderão augmentar ou diminuir os vencimentos ou ordenados. C. L. 26 agosto 1848, art. 52.° — o do continuo da secretaria dos negocios estrangeiros foi elevado á quantia de 300$000 réis. L. 22 julho 1850 — os dos empregados publicos e os vencimentos dos pensionistas do estado, desde agosto de 1833 até 30 de junho de 1848, que não estivessem pagos, se amortisarão ou capitalisarão, e em que termos. L. 28 fevereiro 1851 — dos empregados da repartição de contabilidade geral da marinha. V. D. 12 dezembro 1851, tabella junta ao decreto — augmento d'estes e providencias relativas aos empregados na provincia de S. Thomé e Principe. D. 29 dezembro 1852.

—— dos empregados de justiça no districto judicial de Loanda. V. D. 30 dezembro 1852 — augmentou-se, e em que termos, o ordenado do secretario do governo da provincia de S. Thomé e Principe. D. 13 dezembro 1852 — qualidade de moeda e fórma do pagamento dos ordenados na provincia de Moçambique. D. 25 novembro 1853. V. D. 3 outubro 1854, art. 16.° e seg. — não podem entrar no orçamento do estado os que não forem auctorisados por lei. L. 5 agosto 1854, art. 18.° V. art. 19.° — cessam durante a licença dos empregados, quando esta não for justificada por molestia. Id., art. 20.° V. L. da mesma data — do governador das ilhas de Solor e Timor. D. 5 setembro 1855 — do governador da Guiné portugueza. D. 29 setembro 1855. V. D. 9 outubro 1855, V. *Congruas* — todos os subsidios e vencimentos dos empregados do estado ficarão sujeitos a uma deducção, e qual. L. 17 julho 1855, art. 3.°

—— dos lentes e substitutos da escola naval. L. 3 julho 1855 — dos juizes substituindo outros. V. P. 5 maio 1855 — dos delegados durante o tempo de licença. V. P. 15 setembro 1855 — vencem os magistrados que para a sua syndicancia sáem dos districtos. P. 21 novembro 1856 — seus pagamentos aos delegados do procurador regio, emquanto ausentes com licença. V. P. 9 setembro 1856 — os dos juizes de direito, não soffrem desconto algum quando sairem de suas comarcas por obrigação do cargo. P. 22 outubro 1856 — são em metal os dos juizes de direito em Cabo Verde. P. 21 setembro 1857 — do guarda mór da relação de Loanda. D. 14 julho 1857 e P. 27 julho 1857 — dos escrivães deputados das juntas de fazenda do ultramar, quando com licença vem tratar-se ao reino, se entrega uma quinta parte a quem os substituir. P. 23 junho 1857. V. P. 27 junho 1857.

—— dos substitutos dos administradores de concelho. P. 5 novembro 1857 — dos sub-delegados em Cabo Verde. D. 21 julho 1857 — do juiz de direito de Loanda, quando servir na respectiva relação por vacatura de algum logar. P. 30 maio 1857 — com que augmento se pagam em Angola. D. 26 novembro 1857. P. 27 novembro 1857. V. P. 4 agosto 1857 — do patrão mór da ilha de S. Vicente. V. P. 28 dezembro 1858 — dos aspirantes de segunda classe da alfandega grande de Lisboa. V. D. 8 janeiro 1859 — quanto ao augmento de ordenados dos empregados nas provincias ultramarinas, se providenciou, e em que termos. P. 31 janeiro 1860 — são considerados provenientes do estado os que são auctorisados por lei, e devem portanto ser pagos em toda a sua totalidade pelo estado. P. 31 março 1860.

—— *dos carcereiros* das cadeias de Ponta Delgada. D. 28 maio 1862 — dos segundos officiaes das tres direcções na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que não receberem emolumentos. L. 13 fevereiro 1862 — dos officiaes do ministerio das obras publicas, commercio e industria. V. L. 13 fevereiro 1862 — dos empregados na secretaria da procuradoria géral da corôa. L. 9 julho 1862 — dos intendentes de pecuaria. V. Regul. 12 abril 1862 — do escrivão da receita da alfandega de Angra e da Horta. L. 4 fevereiro 1863 — dos escrivães da mesa grande da alfandega do Funchal. L. da mesma data.

—— quaes as dos conservadores privativos, seus adjuntos e amanuenses. L. 1.° julho 1863, art. 7.° — quanto aos seus privilegios, e dos salarios e soldadas. V. art. 86.° n.os 5.° e 6.° — dos empregados das repartições de fazenda dos concelhos. P. 30 junho 1864 — dos empregados nos governos civis prejudicados pela extincção dos passaportes foram augmentados. L. 25 junho 1864.

—— sobre augmento de gratificações e ordenados. V. L. 30 junho 1864 — decretou-se que o seu augmento nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se fizessem por um regulamento especial. D. 11 abril 1861 — quaes os dos ajudantes do procurador geral da fazenda, e do auditor no ministerio da marinha. L. 22 agosto 1861 — dos actores do theatro de D. Maria II. P. 12 outubro 1861 — augmentaram-se com uma quarta parte os dos amanuenses da secretaria da guerra, depois de completados dez annos de serviço, e com metade mais quando completassem vinte. L. 19 agosto 1861. V. L. 10 setembro 1861, V. *Vencimentos*, V. *Alfandegas*, V. *Gratificações*, V. *Licenças*.

Ordens sacras — como se devem instruir os requerimentos para as obter. P. 22 novembro 1861 — licença para admissão a ordens, sua competencia e differentes providencias a respeito do clero em geral. Regul. 8 novembro 1849. V. *Diaconos*, V. *Presbyteros* — quaes as certidões que se exigem para a admissão ás ordens sacras. P. 8 outubro 1850. V. P. 26 outubro 1850, V. P. 3 dezembro 1850 — quaes as habilitações precisas para serem admittidos ás ordens sacras quaesquer ordinandos. Circ. 25 setembro 1850. V. *Exames*.

Ordens religiosas — sobre successão, heranças e alienação de bens por clerigos e egressos ou religiosos das ordens extinctas. V. L. 13 julho 1855.

Ordens do exercito — as companhias dos corpos militares do exercito, em logar da collecção completa das ordens do dia, podem ter a collecção systematica do tenente Vital Prudencio. Ord. do exercito 4 outubro 1861.

Ordens e decisões superiores — V. P. 12 julho 1859.

Ordinandos — V. *Ordens sacras*.

Organisação — e administração dos bancos agricolas, e disposições geraes. L. 22 junho 1867, art. 29.° e seg. — do serviço telegraphico. L. e organisação 19 junho 1867 — administração superior dos negocios da marinha e ultramar. L. 26 junho 1867 — do ministerio da fazenda, secretaria e direcções geraes do thesouro. L. 1.° julho 1867.

Organisação do exercito — foi nomeada uma commissão para a melhorar, recommendando-se a regularisação dos exames dos coroneis para serem promovidos a brigadeiros, e os dos capitães para majores de cavallaria ou infanteria, e se apresentaram as condições para a promoção ao posto de alferes. P. 5 fevereiro 1861.

Organisações excepcionaes — extinguem-se, para evitar embaraços. P. 3 fevereiro 1855.

Orgãos — V. *Membro*.

Orphãos — orphãos em Angola. V. P. 5 janeiro 1857 — providencias sobre o local, segurança e arrecadação no cofre dos orphãos em Loanda. L. 17 junho 1864 — da misericordia de Lisboa. V. sobre seus dotes ed. 16 abril 1853 — como se procede na sua admissão na casa pia em Lisboa. D. 2 abril 1862 — os orphãos expostos, completando o tempo da creação, ficam a cargo do juizo

orphanologico para os dar de soldada nos termos da ordenação do liv. 1.º tit. 18.º n.º 13.º P. 11 abril 1860 — sobre o seu concurso para a sua admissão na casa pia. V. Ann. e programma 9 novembro 1865. V. *Asylos*, V. *Febre amarella — desamparados*, providencias respectivas. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 11.º n.º 4.º V. *Misericordia*.

Ouvidores — qualidades que se requerem nos ouvidores para o conselho d'estado; por quem são nomeados; suas attribuições, regalias e ordenados. D. 9 janeiro 1850, art. 15.º e seg. — haverá sete junto da secção administrativa do conselho d'estado. Id., art. 32.º § unico — haverá cinco junto da secção do contencioso administrativo. Id., art. 36.º § unico — dois ouvidores exercem as funcções do ministerio publico, e que ordenados vencem. Id., art. 37.º § 2.º — ha dois junto ás commissões do conselho d'estado, um serve de relator e outro de secretario. Id., art. 39.º § 2.º V. art. 94.º § 2.º — prestam juramento, e em que termos. Id., art. 176.º § 2.º — seu ordenado. L. 27 julho 1850 — quaes as habilitações que devem ter. L. 26 junho de 1867, art. 440.º — exercem o ministerio publico junto dos conselhos de districto. L. 26 junho 1867, art. 313.º

Ovos — V. *Ninhos*.

P

Paço real — tornam-se aggravantes os crimes ahi commettidos. Cod. pen., art. 19.º n.º 13.º

Paços reaes — as obras ou demolições de que precisarem estão a cargo da repartição das obras publicas. P. 14 outubro 1850.

Paços dos concelhos — são isentos dos 15 por cento para estradas. L. 15 julho 1857.

Padaria militar — sua instituição e regulamento. D. 13 janeiro 1863. V. D. 8 junho 1865.

Padeiros — para o serem no concelho de Lisboa, quaes as obrigações a que estão sujeitos. Postura municipal, publicada no edital de 30 dezembro 1853. V. ed. 24 janeiro 1854. V. *Pão*.

Padrão — mandou-se replantar um no mesmo sitio, sobre o rio Zaire, aonde em 1484 Diogo Cam primitivamente o tinha plantado. P. 25 setembro 1858 — foi auctorisada a reunião de donativos voluntarios entre os militares, para o padrão á memoria de El-Rei D. Pedro V. Off. 18 dezembro 1861.

Padre Santo — V. *Santissimo padre*.

Padres — V. *Presbyteros*.

Padrinhos — nos duellos, como serão punidos. Cod. pen., art. 386.º — quando os não houver nos duellos, o homicidio e ferimentos que resultarem dos duellos serão punidos com as penas geralmente estabelecidas pela lei. Id., art. 387.º n.º 1.

Padroado portuguez no Oriente — sobre o respectivo exercicio, foi o governo auctorisado a ratificar com a Santa Sé, e em que termos, a concordata de 21 de fevereiro 1857. L. 21 julho 1858, L. 9 abril 1859.

Padroado real — sobre beneficios parochiaes. V. Relatorio e D. 2 janeiro 1862.

Padrões — foi o governo auctorisado, e em que termos, para inverter em inscripções de juro de 4 por cento os padrões da camara municipal de que trata o decreto 16 novembro 1841. C. L. 26 agosto 1848, art. 44.º e §§ — os portadores de padrões que os não tiverem invertidos em inscripções de 4 por cento, e a não verificarem no praso de tres annos, perdem o direito a este meio de pagamento e a outro qualquer meio de solução pelos bens municipaes. D. 19 abril 1850, art. 2.º § unico — providencias para pagamentos dos juros dos padrões de que trata a lei de 16 de novembro de 1841, e para classificação dos respectivos

padrões. L. 12 agosto 1853, art. 2.º e seg. — ácerca dos padrões de juros a cargo da camara municipal de Lisboa. V. C. L. 12 agosto 1853 — da camara municipal de Lisboa, liquidação e pagamentos dos juros dos que ficaram a cargo do estado. D. e regul. 18 junho 1856 — *de juros reaes*, a inversão d'estes se prorogou, de que fórma, e por que tempo. L. 15 julho 1856 — nomeação de uma commissão para liquidar os padrões de juros pagos pela camara municipal de Lisboa, e que deviam ter sido pagos pelo thesouro. D. 20 abril 1859. V. *Pesos e medidas*.

Paga — V. *Dinheiro*.

Pagadores — os que estiverem encarregados de pagamentos de ordenados alem da sua obrigação de prestarem contas, devem apresentar certidão de correntes das suas responsabilidades. P. 1 outubro 1849.

Pagadorias militares — a commissão liquidataria das extinctas pagadorias militares, foi dissolvida, e que destino se deu aos seus empregados. P. 15 maio 1849. V. *Pagamento*.

Pagamento — em diversas dividas ao credor, póde o devedor designar a que pretende pagar. Cod. civ., art. 728.º — como se entende este pagamento parcial, se aquella declaração se não fizer. Id., art. 729.º e seg. — as quantias pagas por conta de divida que vence juros, não se descontam no capital emquanto houver juros em divida. Id., art. 730.º — sendo differentes os que têem obrigação de fazer o mesmo pagamento, cada um responde proporcionalmente. Id., art. 731.º

—— das dividas do menor, em que termos pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.º n.º 10.º — quem o faz pelo devedor, fica subrogado nos direitos d'estes, e em que termos. Id., art. 778.º e 779.º V. 780.º e seg. — se faz com deposito judicial, com citação do credor, em que termos e em que casos? Id., art. 759.º e seg. — quando se póde recobrar e haver. Id., art. 758.º — *feito a terceiro* — quando não extingue a obrigação. Id., art. 749.º — quando póde fazer-se a um de diversos credores. Id., art. 750.º

—— será feito no logar e tempo designados no contrato, e sobre que excepção. Id., art. 739.º — salva a declaração em contrario no contrato, o praso para o pagamento sempre se presume a favor do devedor. Id., art. 740.º — tem logar antes do vencimento da obrigação, e em que casos. Id., art. 741.º — estipulado em prestações, a falta de uma, dá direito ao credor para exigir todas as outras. Id., art. 742.º V. art. 743.º e § unico — se por elle o credor aceitar qualquer cousa, o fiador fica exonerado, ainda que o credor venha depois a perder por evicção a cousa prestada. Id., art. 850.º — quando se não fizer e houver cousa empenhada, se procede á venda do penhor, e em que termos. Id., art. 863.º — annullado este, renasce a hypotheca no caso do art. 1029.º id. — quando se póde rescindir. Id., art. 1039.º

—— feito pelo fiador, que direitos dá a este. V. art. 838.º e seg. — comprehende, e em que termos, a prestação de cousas por effeito do contrato. Id., art. 714.º e seg. V. art. 724.º e 725.º — o facto de se não fazer, acaba o mandato. Id., art. 1363.º n.º 4.º — o das dividas a que o predio está hypothecado, expurga a hypotheca. Id., art. 938.º n.º 1.º — quando se não fizer por tres annos consecutivos, póde o credor do censo consignativo exigir o reembolso do capital. Id., art. 1649.º

—— se faz da despeza do funeral pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Id., art. 2116.º V. art. 2117.º e seg. — como será feito nos inventarios de menores. Id., art. 2118.º e § unico e 2120.º — como se fará no inventario dos maiores. Id., art. 2119.º — dos tributos ou encargos impostos sobre o producto ou renda dos bens em usufructo, quem o faz. Id., art. 2233.º V. *Contribuições*, V. *Retribuição* — meios para occorrer ao pagamento das despezas do serviço publico. C. L. 26 agosto 1848, art. 37.º e seg. — *do dote*, em que caso, e por quem se póde exigir. Cod. civ., art. 1145.º V. *Pagamentos*.

Pagamentos — ao estado e por conta do estado, que se effectuarem posteriormente, serão satisfeitos tres quartas partes em moeda metallica, e a quarta parte restante em notas do banco de Lisboa pelo seu valor nominal, até total extincção das mesmas notas. C. L. 13 julho 1848, art. 1.º — quaes os pagamentos que são exceptuados d'esta disposição. Id., § 1.º — he licito, e com que excepções, a estipulação da moeda em que devem ser satisfeitas quaesquer obrigações. Id., art. 2.º e § unico — quando na quarta parte dos pagamentos se não poderem admittir notas do banco, como serão elles satisfeitos. Id., art. 4.º

V. art. 6.° id. — os pagamentos de obrigações contrahidas até á publicação d'esta lei pelo estado, corporações, companhias, bancos, sociedades e estabelecimentos pios, em que moeda se farão, Id., art. 13.° — as dividas contrahidas entre particulares antes e depois do decreto de 23 de maio de 1846, como serão satisfeitas. Id., art. 14.° — differentes providencias para a liquidação e pagamento das dividas activas do estado, a que se refere a carta de lei de 28 de junho de 1848. Instr. 18 julho 1848 e circ. 19 julho dito anno.

—— como se devem fazer relativo ao mez de junho de 1847, ás classes inactivas de consideração, ou sejam os vencimentos inferiores a 1$200 réis, ou sejam os minimos dos vencimentos superiores á dita quantia. P. 14 agosto 1848 — como se estabeleceu em parte o pagamento dos emprestimos contrahidos pelo governo com o banco de Lisboa em 1835. L. 13 julho 1848, art. 11.° V. art. 6.° e seg. — instrucções que regulam a escripturação e fiscalisação dos pagamentos de contribuições e impostos que se realisarem nos termos da lei de 23 de maio de 1848. Circ. 27 junho, e instr. 15 junho 1848 — aos servidores do estado, devem ser feitos nas recebedorias dos concelhos onde residem os interessados, e não nos cofres centraes dos districtos do reino. Circ. 31 março 1848.

—— regulou-se, e em que termos, a distribuição da despeza a cargo da junta do credito publico, que tem de ser paga no anno de 1848-1849. D. 5 setembro 1848 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a verificar o pagamento aos credores e reclamantes portuguezes residentes em Portugal, o segundo rateio dos seus creditos, que foram julgados e liquidados pela commissão mixta portugueza e brazileira estabelecida no Rio de Janeiro, em virtude do art. 8.° do tratado de 29 de agosto de 1825. C. L. 26 agosto 1848.

—— a quaesquer letras ou escriptos, ou ordens de pagamento que se tenham passado para os cofres publicos, se devem applicar as disposições da circ. 14 fevereiro 1849 — não se devem satisfazer, sejam quaes forem as despezas, sem que estas se achem votadas. Id. — para cumprimento da carta de lei de 13 de julho 1848, relativamente á fórma por que se devem effectuar os pagamentos do estado e por conta do estado, quanto á qualidade de moeda, providenciou, e em que termos, o D. e instr. de 15 setembro 1848 — as ordens de pagamento certo a quem serão remettidas. D. 9 novembro 1849, art. 41.° — sobre a fiscalisação dos pagamentos que fizerem varios exactores de rendimentos do estado, providenciou-se, e em que termos. D. 26 setembro 1849 — regulou-se o methodo de occorrer aos pagamentos das obras publicas no reino. P. 30 julho 1849 — das despezas publicas nos concelhos, como se farão. Regul. 28 janeiro 1850, art. 53.° e seg. — *aos vereadores do estado*, determinou-se, e em que termos, derogando-se o decreto de 20 setembro 1849. V. D. 23 junho 1851.

—— de fóros, pensões ou quaesquer encargos será feito pelos novos pesos e medidas. D. 11 dezembro 1852, art. 8.° — termos, e como se mostra feito na contribuição predial. Inst. 22 abril 1851, art. 98.° § 1.°, e inst. 7 agosto 1860, art. 102.° — faz o devedor, depositando, e em que termos, a divida hypothecaria. L. 1 julho 1863, art. 148.° V. art. 149.° e 150.° V. *Preços*, V. *Dividas*, V. *Notas*, V. *Pensionistas*, V. *Companhia de credito publico portuguez*, V. *Titulo de pagamento*, V. *Despezas*.

—— de preços de arrematações de fóros. V. P. 19 novembro 1856 — quanto á fórma de pagamentos ás classes inactivas. V. P. 23 março 1860 — dos direitos de mercê, em que termos se póde fazer. L. 11 agosto 1860, art. 4.° V. regul. 28 agosto 1860 — quaes os que se mandaram fazer, e como, em inscripções da junta do credito publico de 4 por cento. D. 3 dezembro 1851. V. PP. 5 e 10 dezembro 1851, V. D. 24 dezembro 1851 — em inscripções. V. D. 24 dezembro 1851 e D. 5 janeiro 1852 — providencias sobre o pagamento, em bonds, dos juros da divida externa fundada. D. 5 janeiro 1852.

—— fórma de pagamentos dos direitos, ordenados e impostos na provincia de Moçambique. D. 29 dezembro 1852 — foi o governo auctorisado, e de que fórma, a pagar a divida que se liquidasse ao contrato do tabaco findo em 1817. L. 5 agosto 1854 — foi permittido em prestações, em que termos, o pagamento das dividas activas dos conventos extinctos. L. 12 agosto 1853, P. e instr. 31 agosto 1853 — mandaram fazer-se em metal em Solor e Timor. P. 23 abril 1858 — em Cabo Verde são feitos com moeda do reino. P. 9 janeiro 1858. V. P. 12 junho 1858.

—— de censo, fóros, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional, sua fórma de processo e beneficios concedidos aos devedores. L. 4 junho 1859. V. P. e instr. 27 setembro 1859 — declarou-se que deviam ser pagos segundo o valor da moeda ao tempo do contrato. P. 12 junho 1858 — quanto aos que se devem fazer pelo conselho parochial. V. L. 26 junho 1867, art. 44.°, 180.°, 181.° e seg. — differentes providencias sobre pagamentos, quanto a contribuições industriaes. V. instr. 22 abril 1851, art. 91.° e 98.°, instr. 25 setembro 1860, art. 123.°, 124.° e 139.°, e D. 3 novembro 1860, art. 31.° e 32.° V. L. 30 julho 1860, art. 12.° e 33.° — sobre pagamentos quanto á contribuição pessoal. V. instr. 22 abril 1851 e instr. 12 outubro 1860, V. *Moratorias*, V. *Notas do banco*, V. *Vencimentos*.

Pae — como será punido o pae ou a mãe que expozer ou abandonar seu filho menor de sete annos em logar que não seja o destinado á recepção dos expostos. Cod. pen., art. 345.° § 2.° e art. 348.° — este, e depois da morte d'elle a mãe, são responsaveis pelo damno causado por seus filhos menores. Id., art. 113.° — em que caso não soffrerá pena alguma pela morte de seus filhos ou de seus corruptores. Id., art. 372.° e § 3.° — he punido, e como, o que injuriar pae ou mae legitimo ou natural. Id., art. 415.°

—— quando póde consentir, ou a mãe, na expropriação da propriedade pertencente ao filho. L. 23 julho 1855, art. 5.° § unico — póde nomear em testamento tutor ao filho menor. Cod. civ., art. 193.° — em que caso compete á mãe esta nomeação. Id., art. 193.° § unico — tanto o pae como a mãe, na falta do pae, póde nomear um tutor para todos os filhos, ou um para cada um d'elles. Id., art. 194.° — póde em seu testamento nomear um ou mais conselheiros que dirijam e aconselhem a mãe viuva, e em que casos. Id., art. 159.° — quando cessa esta faculdade paternal. Id., § unico — quaes os conselheiros que podem ser nomeados. Id., art. 160.° V. *Poder paternal* — quando póde impugnar a legitimidade dos filhos. Id., art. 107. V. art. 108.° — restitue os moveis de que tiver o usufructo no estado em que se acharem, e não existindo paga o seu valor, excepto se forem consumidos no uso commum, ou tendo perecido por caso fortuito. Id., art. 184.° § unico. V. *Paes*.

Paes — compete-lhes reger as pessoas de seus filhos menores e administrar seus bens. Cod. civ., art. 137.° — suas obrigações para com seus filhos. Id., art. 140.° — o seu poder paternal he constituido nos factos de protege-los, e de administrar seus bens. Id., art. 137.°, e de dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo como fóra d'elle, e prestar-lhes alimentos. Id., art. 138.° e 140.° — não gosam do usufructo dos bens dos filhos perfilhados. Id., art. 166.° — em que casos são punidos e inhibidos de regerem a pessoa e bens de seus filhos menores, e em que termos. Id., art. 141.° — quando póde fazer cessar a prisão ordenada contra seu filho menor. Id., art. 143.° § unico.

—— pertence-lhes, e em que termos, a propriedade e o usufructo dos bens adquiridos pelos filhos, emquanto estão em sua companhia, e em que termos. Id., art. 144.° V. art. 145.° — tambem lhes pertence a administração de que bens deixados aos filhos, e quaes. Id., art. 146.° — quando não têem, nem usufructo nem administração dos bens dos filhos. Id., art. 147.° — não podem alienar ou hypothecar bens dos filhos, salvo as excepções do art. 150.° Id. — quando são obrigados a prestar fiança aos filhos. Id., art. 151.° V. § unico — quando recebem os rendimentos dos bens dos filhos. Id., art. 151.° § unico — não são obrigados a dar contas da sua gerencia, e com que excepção. Id., art. 152.° — em que casos se prestam. Id. — entregam a seus filhos todos os bens e rendimentos depois de sua emancipação. Id., art. 154.°

—— como procedem no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus filhos. Id., art. 993.° — quando não podem vender á filhos. Id., art. 1565.° § unico — na herança de seus ascendentes são obrigados a conferir o que por estes foi doado a seus filhos. Id., art. 2101.° — quando podem ser desherdados pelos filhos. Id., art. 1878.° e seg. — *Illegitimos*, quando e como succedem a seus filhos. Cod. civ., art. 1991.° e 1945.° — quando e como succedem a seus filhos, e com que excepção. Id., art. 1993.° e § unico. V. *Poder paternal*.

Palacio de crystal portuense — estatutos respectivos. D. 15 março 1865 — subsidio que lhe foi concedido. L. 24 março 1865 — respectivo subsidio e condições. L. 19 junho 1866.

Palacios em Goa — providencias para demolição de uns e reparo de outros em Goa. P. 19 agosto 1858 — palacios reaes. V. *Bens da corôa*.

Pancadas — V. *Espancamento*.

Pantanos — providencias sobre o seu esgoto. V. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 9.° e 84.° n.° 5.° — *e arrozaes*, sobre a sua extincção, providenciou-se, e em que termos. L. 1 julho 1867 — quanto aos existentes no districto de Coimbra e respectivo encanamento do rio Mondego, providenciou, e em que termos. D. regulamentar 26 dezembro 1867. V. *Campos*.

Pão — providencias sobre o peso certo do pão na capital, e outras tendentes a não serem illudidos os compradores d'este genero. Postura municipal publicada no ed. 16 março 1857 — a sua venda foi regulada conforme o novo systema decimal. P. e ed. 12 junho 1861 — o pão cozido foi temporariamente isento de direitos. P. 19 maio 1857. V. *Cereaes*, V. *Padaria militar*.

Papeis — como será punido o empregado publico, pelo rompimento de sellos e descaminho de papeis confiados á sua guarda. Cod. pen., art. 310.° e seg. V. *Falsificação*.

Papeis de credito — V. *Falsidade*.

Papel — como se deve proceder com o que se houver de sellar, imprimir, estampar ou lithographar. Regul. 4 setembro 1867, art. 25.°

Papel moeda — em que quantidade he admittido no pagamento das dividas activas do estado. Instr. 19 julho 1848. V. art. 13.°, id. V. *Amortisação*.

Papel sellado — providencias sobre a respectiva troca. D. 10 janeiro 1867 — resolução de differentes duvidas sobre as letras selladas na casa da moeda, e sobre a applicação de estampilhas em pagamento do sêllo. P. 25 janeiro 1867 — como será punido o que falsificar papel sellado ou o introduzir no territorio portuguez. Cod. pen., art. 229.° — como serão punidos os officiaes publicos que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado que seja falso. Id., art. 229.° § unico. V. art. 231.° — condições para o contrato do fornecimento do papel para sellar. D. 31 agosto 1852 — condições para seu fornecimento. An. e condições 19 agosto 1851 — remetteu-se para Goa uma machina para o fabricar. P. 17 abril 1857 — sua arrematação e condições por tres annos. An. 26 março 1858. V. an. 9 março 1861 — foi substituido com sêllo branco, e em que termos. D. 17 outubro 1866. V. P. 21 dezembro 1866 e P. 29 dezembro 1866.

Papel sem sêllo — d'esta fórma se procede nas partes do processo, e allegações por parte dos menores pobres. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 12.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1886.

Parceiros — he-lhes applicavel o disposto nos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, e em que termos. Cod. civ., art. 1303.°

Parceria rural — abrange a pecuaria e agricola. Cod. civ., art. 1289.° — *agricola*, em que consiste. Cod. civ., art. 1299.° e 1300.° — o lavrador em parceria não póde levantar os fructos respectivos da eira ou lagar, sem que o faça saber ao proprietario. Id., art. 1301.° — *pecuaria*, o que he e em que consiste. Cod. civ. art. 1304.° e seg. V. *Parceiro*.

Paredes meias — V. *Muros e paredes meias*.

Parente successivel — requerendo a interdicção do parente, he n'esta defensor o ministerio publico. Cod. civ., art. 315.° e § unico.

Parentes — não podem ser procuradores os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador. Cod. civ., art. 1354.° n. 7.° — os do menor, podem recorrer, do que, e para onde. Id., art. 226.° — quaes os que não podem contrahir o casamento feito entre subditos portuguezes não catholicos. Id., art. 1073.° — quaes, e em que casos preferem na successão legitima. Id., art. 1970.° e seg. — em que caso são considerados como herdeiros os mais proximos do testador. Id., art. 1742.° — quaes os que não podem fazer parte do conselho municipal. L. 26 junho 1867, art. 18.° — quaes os que não podem fazer parte do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 18.° V. art. 60.° id. — quaes os que são punidos pelo crime de acolherem um malfeitor. Cod. pen., art. 197.° § 3.°

Parentesco — quando existe até segundo grau por direito civil entre o criminoso e o offendido, é circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 10.° — he uma incompatibilidade no serviço parochial e municipal, e como se resolve. L. 26 junho 1867, art. 18.° e 60.° V. art. 204.° id.

Pares do reino — sendo empregados publicos em Lisboa, quando podem accumular as funcções de pares. C. L. 13 julho 1849 — foram admittidos na camara respectiva os que tinham sido inhibidos de tomarem assento na camara dos pares por decreto de 28 de maio 1834. D. 23 maio 1851 — para a sua nomeação he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 1.° — seu privilegio sobre a abolição de vinculos. L. 30 julho 1860, art. 25.° V. art. 27.° id. V. *Camaras legislativas*, V. *Camaras dos pares* — para que se possam reunir em tribunal de justiça criminal e funccionarem devidamente, que numero de pares he preciso, e em que circumstancias. C. L. 18 janeiro 1849, art. 3.° e seg.

Parlamento — o que offender ou violar a pessoa de qualquer parlamentario, como será punido. Cod. pen., art. 159.°

Parochias — foram creadas e erigidas no bispado do Funchal differentes parochias, com que denominação, orago, limites e congruas, e com que regalias, prerogativas e considerações, para os seus pastores. C. regia 24 julho 1848. V. C. regia da mesma data id. — abertura de concurso para seu provimento, apresentações respectivas e mais negocios respectivos ás mesmas, a quem competem. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 7.° — a quem compete a concessão de subsidios aos parochos collados impossibilitados. Id., n.° 11.° — foi auctorisado o governo para as crear de novo nas provincias ultramarinas. D. 30 dezembro 1852 — auctorisação para a sua nova divisão no reino e ilhas. L. 4 junho 1859 — pediu-se a opinião dos parochos, e para estudar a materia se nomeou uma commissão. Av. 27 junho 1859. D. 26 julho 1859 — nomeação das commissões e instrucções respectivas para a união e suppressão das parochias no continente do reino e ilhas adjacentes. D. 21 abril 1862 — para a sua divisão se nomeou uma commissão, e com que instrucções. D. 27 dezembro 1866. V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.°, V. D. e instr. 26 julho 1866, V. *Bens parochiaes*, V. *Despezas* — são como pessoas moraes, capazes de propriedade particular. Cod. civ., art. 382.° § unico.

—— *civis*, não podem ter menos de mil fogos cada uma nas cidades e villas, e de quinhentos nas povoações ruraes. L. 26 junho 1867, art. 7.° — differentes providencias quanto á divisão das parochias ecclesiasticas e civis. Id., § 1.° e seg. V. art. 8.° e seg. — formam a subdivisão dos concelhos administrativamente. L. 26 junho 1867 — cada uma d'estas parochias constitue uma unidade para a divisão administrativa, dos grupos das parochias se formam os concelhos, e de grupos dos concelhos se formam os districtos. Id. — quanto ás excepções d'estas disposições. V. citado art. § 2.°

—— foram approvadas as respectivas circumscripções, e em que termos. D. 10 dezembro 1867. V. mappa junto a este decreto, V. D. e respectivas instr. regulamentares 10 dezembro 1867 — constituem uma pessoa moral para todos os effeitos declarados nas leis. L. 26 junho 1867, art. 9.° — as esmolas que se lhes fazem constituem a sua receita. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 5.° — sobre o ensino primario e respectivas despezas. V. L. 26 junho 1867, art. 39.° n.° 1.°, art. 158.° n.° 7.° e art. 124.°, 125.° e 195.° n.° 15.° id. V. art. 83.° n.° 17.° id. — e sua administração. V. L. 26 junho 1867, art. 12.° e seg. — he-lhes permittido associarem-se, e em que termos, e para que fins. Id., art. 35.°

Parocho — tem a sua intenção fundada á percepção e usufructo dos rendimentos dos bens de suas respectivas igrejas, como fructos do beneficio, sempre que por costume e posse constante, ou por clausulas expressas e explicitas dos titulos, por que as igrejas adquiriram os bens, se não mostre que estes foram destinados ás despezas das fabricas ou a qualquer outro serviço do culto. Circ. 12 fevereiro 1849 — pertence-lhes por isso receber os fóros de suas respectivas igrejas, ainda quando não estiverem comprehendidos nas congruas. Id., n.° 1.° — pertence-lhes o exercicio dos mais direitos dominicaes annexos ao dominio directo d'estes bens. Id., n.° 2.° — como se deve entender o exercicio d'este direito. Id., n.° 3.° V. n.° 4.° id.

—— mandou-se proceder contra os que por sua desregrada conducta e soltura de costumes, se mostrarem escandalosos. Circ. 26 fevereiro 1848 — seus direitos sobre alimentos deduzidos dos proventos das igrejas em que foram colados. P. 20 setembro 1850 — declarou-se que a nomeação dos parochos encommendados na provincia de Cabo Verde não compete ao governa-

dor geral d'esta provincia, mas sim ao respectivo prelado. P. 3 julho 1850 — podem ceder em outro presbytero a jurisdicção ecclesiastica que lhes foi concedida? V. D. 16 junho 1851 — são mantidos nas parochias em que foram apresentados. P. 16 junho 1851 — são por direito os ministros nas suas freguezias a quem incumbe presidir ao culto divino em quaesquer ermidas ou capellas na mesma existentes. P. 17 março 1851 — por immediata resolução regia e sem concurso, foi um provido por D. 13 outubro 1852 — seu augmento de congrua, parochiando interinamente mais alguma freguezia vizinha. P. 30 agosto 1855 — para o ultramar, augmento de suas vantagens. L. 30 junho 1856. V. D. 5 novembro 1856 e D. 15 dezembro 1856.

—— não tem gerencia nas commissões nomeadas para substituirem as juntas de parochia dissolvidas. P. 14 setembro 1857 — providencias para que parochos dignos fossem do reino parochiar em Cabo Verde. P. 3 junho 1857 — aos de Golungo Alto e Ambaca se lhes deu para residencia e usufructo dois hospicios de fundes com suas competentes cercas. P. 20 janeiro 1858 — em Diu se permittiu a um que desse escola, com gratificação tendo discipulos. P. 6 março 1858 — providencias vantajosas aos sacerdotes da India que quizessem ir para Moçambique. D. 14 abril 1858. V. P. 20 abril 1858 — estabeleceu-se a congrua aos da Guiné portugueza. D. 14 maio 1858.

—— não podem trocar os passaes sem auctorisação superior. P. 30 agosto 1859 — aos prelados diocesanos compete prover de encommendados as igrejas vagas, até que se verifique a regia apresentação. P. 1 junho 1859. V. *Parochias*, V. *Congruas*, V. *Beneficios ecclesiasticos*, V. *Concursos* — he uma das auctoridades parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 12.° n.° 3.° — quaes os seus direitos perante o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 31.° — remette a acta do contrato de casamento ao official do registo civil. Id., art. 2476.° V. § unico id.

Parricidio — n'este crime não tem logar a attenuação decretada no art. 370.° e 375.° do cod. pen. — classificação d'este crime, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 353.° e §§. V. art. 357.°

Parte — quando he havida por confessa. Cod. civ., art. 2411.° § unico.

Parteiras — não são obrigadas ao pagamento de sêllo pelas suas cartas de approvação. P. 23 agosto 1849 — providencias respectivas. V. P. 24 outubro 1866 — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.°

Participação — aquelle que por escripto, com assignatura ou sem ella fizer participação ou denunciação calumniosa á auctoridade publica, como será punido. Art. 245.°

Partido de medicina — foi creado um no concelho de Melgaço. P. 26 abril 1854 — declarações e differentes providencias sobre os respectivos arbitramentos e diminuições. P. 22 março 1850. V. *Partidos*.

Partidos — quanto aos dos facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.°

Partidos politicos — V. *Politica*.

Partilha — deve fazer-se entre maiores por escriptura publica ou auto publico. Cod. civ., art. 2013.° — a de bens em que caso se executa. Id., art. 1209.° § 2.° V. *Separação de bens* — na sociedade universal, como se faz. Id., art. 1248.° — entre socios, feita por terceiro, por convenção social, não se póde impugnar sem declaração em contrario. Id., art. 1264.° e 1280.° — como se fará nas sociedades particulares. Id., art. 1290.° e seg. — quando a póde requerer o comproprietario. Id., art. 2180.° V. *Partilhas — de bens*, entre conjuges, tem logar, e executivamente e quando. Regul. 2.° de 12 março 1868, art. 15.° e seg., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Partilhas — não se suspendem com disputas sobre obrigações de coherdeiros em conferir, prestando estes caução. Cod. civ., art. 2112.° — quando se procede a ellas, e em que termos. Id., art. 2138.° e seg. V. art. 2145.° — entre maiores, como se procede nas pensões vitalicias annuaes legadas pelo auctor da herança. Id., art. 2148.° e seg. — na separação de bens para pagamento de dividas se preferem os moveis, e se farão a aprazimento dos interessados. Id., art. 1251.° e 1252.° — os titulos das propriedades divididas a quem se entregam, e como. Id., art. 2154.° e seg. — quaes os effeitos das partilhas. Id., art. 2158.° e seg. — quando se podem rescindir. Id., art. 2163.° e seg. — antes de se proceder a ellas são ouvidos os interessados, e quando algum licitar assim o declarará. Id., art. 2126.° — licitação precede o acto da partilha, e n'este como se procederá. Id., art. 2127.° e seg. — quando tem logar a arrematação em hasta publica. Id., art. 2134.° e seg.

—— como se deve proceder, tanto nos inventarios dos menores, como nos feitos entre maiores, depois do despacho da determinação da partilha. C. L. 16 junho 1855, art. 29.° § 1.° e seg. — da sentença que a julgar, tem logar a appellação, e com que effeitos. Id., §§ 3.° e 4.° — são nullas, estando sujeitas á contribuição de registo, não sendo celebradas nos termos de direito. Instr. 12 outubro 1860, art. 62.° — as que se fizerem amigavelmente de bens sujeitos á contribuição de registo não paga ou garantida, são nullas e improcedentes todas as causas que intentarem e forem provenientes d'aquellas partilhas. Instr. 12 outubro 1860.°, art. 63.° V. *Demarcação*.

Partos supostos — qualificação d'este crime e penas correspondentes. Cod. pen., art. 340.° e 341.°

Passador de moeda falsa — como será punido. Cod. pen., art. 206.° e seg.

Passadores dos effeitos do crime — são punidos, e como. Cod. pen., art. 463.° e seus numeros.

Passaes — são isentos da contribuição para estradas. L. 15 julho 1857 — não os podem trocar os parochos sem auctorisação superior. P. 30 agosto 1859 — ainda não foram desamortisados. L. 22 junho 1866, art. 8.° n.° 2.°

Passageiros — em navios de guerra, devem pôr os seus nomes em suas malas de bagagem. Ordem 29 março 1851 — *do estado*, em que termos tem a companhia «união mercantil» obrigação de os conduzir para Africa. Contrato addicional 5 janeiro 1861. V. L. e contrato 30 março 1861 e L. 10 setembro 1861.

Passagem — he concedida por onde for menos prejudicial ao dono do predio sujeito. Cod. civ., art. 2310.° — *para o reino*. V. *Officiaes do exercito*, V. *Passagens*.

Passagens — declaram-se os casos em que se deve dar passagem á custa do estado aos officiaes militares para as provincias ultramarinas. Circ. 11 maio 1849 — das praças de pret. V. P. 13 julho 1852, V. P. 6 setembro 1852 — *gratuita*, deu-se nos navios do estado a alguns alfaiates para em Mossamedes exercerem o seu officio. P. 10 setembro 1858 — são abonadas, bem como as comedorias ás viuvas e filhos dos officiaes e praças de pret fallecidas no ultramar. P. 3 outubro 1861.

—— *de corpos*, quando requeridas pelas praças de pret, fórma e termos a seguir n'estas pretensões. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — *do ultramar para o reino*, providencias sobre o transporte dos funccionarios publicos para o reino. P. 15 junho 1858 — as que se abonam por conta do estado nos vapores da carreira de Africa, por onde devem ser pagas. P. 6 maio 1859. V. *Transito*, V. *Fundos*, V. *Pretensões*, V. *Vencimentos*.

Passamaneria de algodão — deliberou-se que como tal fossem despachados na alfandega de Lisboa uns objectos de aço cobertos de algodão. Resol. 18 março 1858.

Passaporte — quaes os passaportes falsos em que foram diminuidas, e como, as penas de falsidade. Cod. pen., art. 225.° e seg. — não se póde dar a escravos para Cabo Verde. P. 10 março 1857. V. P. 26 julho 1866, V. *Passaportes*.

Passaportes — de passaporte real são obrigadas a munir-se as embarcações nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fóra, por quem são passados tanto estes, como os provisorios, por quem são visados, e que emolumentos e direitos de sêllo se pagam por estes passaportes. C. L. 14 julho 1848 — são o principal documento para caracterisar a nacionalidade das embarcações. Id., art. 6.° — estes passaportes são permanentes e sob que excepções. Id., art. 2.° — para estes se passarem, que certidões se exigem. Id., art. 4.° — declarações que devem ter os que se conferirem a estrangeiros. Circ. 15 fevereiro 1850 — como são punidos os commandantes ou capitães de na-

vios mercantes, que n'estes admittirem passageiros ou colonos sem passaportes. L. 20 julho 1855 — como devem passar-se nas provincias ultramarinas para transporte de escravos de uma para outra provincia. P. 17 fevereiro 1857.

—— modelos dos mappas dos passaportes que os governadores do ultramar devem passar ás embarcações. P. 15 maio 1857 — para fóra do reino não se dão a pessoas sujeitas ao recrutamento, sem fiança no caso de serem sorteados. P. 5 julho 1859 — sem elles são recebidos os emigrados e com que limitação. P. 27 julho 1859 — não se cassam na fronteira aos estrangeiros. P. 27 julho 1859.

—— foram abolidos, e tanto nacionaes como estrangeiros podem livremente transitar sem dependencia de passaportes. L. 31 janeiro 1863 — foi extincto o imposto de 600 réis que pagavam os estrangeiros que entravam pela barra de Lisboa. Id., art. 4.° — estabeleceu-se porém, e em que termos, um regulamento geral de policia para o transito no reino, e sobre a entrada de viandantes, e sua saída para o estrangeiro. D. e regul. 7 abril 1863 — depois de abolidos, estabeleceu-se, e em que termos, a competencia para a sua commissão e permissão de saída do reino, a nacionaes, e estrangeiras. D. e regul. 7 abril 1863, art. 12.° e seg. — seus emolumentos. Id., art. 14.° respectivas disposições penaes. Id., art. 26.° e seg.— V. P. 10 março 1864 — para o imperio do Brazil. V. P. 6 setembro 1866 — V. *Recrutamento*, V. *Bilhetes de residencia*, V. *Impressos sellados*.

Passeio publico de Lisboa — regulou-se a sua entrada estando illuminado. Ed. 31 maio 1858.

Passeios nas testadas dos predios urbanos da capital — comminou-se multa aos donos respectivos, que os não fizessem ou reparassem. Postura municipal publicada no ed. 23 janeiro 1858.

Pastagens —V. *Direito de compascuo*.

Pastos communs — continuam a ser mantidos em todas as provincias do reino, a quem pertence a sua administração, e providencias sobre a applicação de seus rendimentos. C. L. 26 julho 1850, art. 4.° e 5.° — quando cessam estes onus, e encargos dos pastos communs em beneficio dos respectivos proprietarios. Id., art. 6.° V. art. 7.° e seg. — estes, e quaesquer fructos e pastos do logradouro commum das parochias, são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 4.° V. art. 30.° id. — estes, matos e lenhas produzidas nos terrenos do estado, não podem ser occupados sem permissão do governo, em que termos. Id., art. 472.° — os produzidos nos baldios, ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos respectivos, e em que termos. Id., art. 473.° V. *Direito de compascuo*.

Pataca —V. *Moeda*.

Patentes — as dos officiaes do exercito, e armada, como pagam o respectivo sêllo. Regul. 4 setembro 1867, art. 7.° — tabella do seu custo e despezas para os officiaes do ultramar, e fórma de se regularem ali os descontos no soldo. P. 5 abril 1856. V. *Postos militares*.

Paternidade — esta declaração no registo civil, não se admitte, salvo quando o pae pessoalmente ou por seu bastante procurador, fizer assignar esta declaração. Cod. civ., art. 2467.° — perdem-se os respectivos direitos quando contestada pelos paes e convencida judicialmente. Id., art. 166.° — *illegitima*, he prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima. Cod. civ., art. 130.° — exceptuam-se os casos seguintes: 1.°, existindo escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade; 2.°, achando-se o filho em posse de estado nos termos do art. 15.° id.; 3.°, no caso de estupro violento, ou de rapto, e em que termos. Id., art. 130.° e seg.

Patria — quaes os crimes contra a segurança exterior do estado, e penas respectivas. Cod. pen., art. 141.° e seg. — quaes os crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e penas respectivas. Id., art. 152.° e seg. — quaes os crimes contra a segurança interior do reino, e penas respectivas. Id., art. 163.° e seg. — o que exercendo funcções officiaes com potencia estrangeira, abusar dos seus poderes offendendo a dignidade, a fé, ou os interesses da nação, como será punido. Id., art. 152.° V. art. 153.° e seg. — todo o portuguez, que debaixo das bandeiras de uma nação inimiga tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte. Id., art. 141.° V. § unico e art. 142.° e seg.

Patrimonio — para ordenação, pelo pae ao filho, vem á collação. Cod. civ., art. 2104.° V. § 2.° id. e art. 2105.°, V. *Patrimonios*.

Patrimonios — concedeu-se beneplacito aos breves que permittem a ordenação sem patrimonio, aos que se obrigarem a ir para as missões ultramarinas. P. 18 outubro 1858 e P. 21 dezembro 1858.

Patrio poder — a auctoridade sobre seus filhos, perde-a o condemnado á morte, ou nas penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Cod. pen., art. 53.° V. *Poder paterno*.

Paues — fórma do processo para os contribuintes, que tendo aberto paúes, quérem gosar o beneficio da lei. D. 21 abril 1857. V. L. 15 julho 1857 — são isentos de contribuição para estradas. L. 15 julho 1857.

Pauta geral das alfandegas — habilitou-se o governo, e em que termos, a resolver as duvidas que apparecerem na execução das pautas. D. 27 dezembro 1852 — foi nomeada e com que attribuições, uma commissão das pautas. D. 28 dezembro 1852 — nova pauta geral das alfandegas. D. 31 dezembro 1852 — qual o expediente que se deve observar ácerca das questões sobre os direitos que as mercadorias que se apresentam a despacho devem pagar. P. 5 março 1853 — approvou-se a nova tabella que alterou a anterior. D. 11 outubro 1854. V. 22 dezembro 1856 — cada vogal da commissão de pautas, tem um supplente. D. 6 outubro 1857 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a publicar uma nova edição da pauta geral das alfandegas, e da alfandega municipal de Lisboa. L. 30 julho 1860. V. L. 9 agosto 1860 — providencias sobre a sua reforma, e sobre o modo de simplificar o despacho. P. 12 setembro 1859. D. 25 outubro 1859. V. D. da mesma data.

Pauta das alfandegas — da provincia de Angola. V. D. e pauta 13 dezembro 1867 — novas alterações e providencias respectivas. L. 14 fevereiro 1861, D. 18 dezembro 1861. V. P. 17 abril 1860, V. *Alfandegas*.

Pauta dos jurados — a falta da entrega da pauta dos jurados ao réu, induz nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 7.° — declarou-se, e de que fórma, o art. 7.° e 8.° do regul. 31 outubro 1855. P. 23 janeiro 1856 — do jury mixto, resolveram-se, e em que termos, algumas duvidas sobre a formação d'estas pautas. P. 9 agosto 1860 — deve conter trinta e seis jurados, e o jury se comporá de nove jurados e um substituto, e para que caso. L. 1 julho 1867 — e disposições respectivas. L. 1 julho 1867.

Paz — para o ajuste de paz deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 9.°

Peculato — classificação dos crimes de peculato e concussão, e penas respectivas. Cod. pen., art. 313.° e seg. — o ministro ou ministros que desviarem as contribuições da sua devida applicação, serão punidos como réus de crime de peculato e concussão. C. L. 26 agosto 1848, art. 62.° V. art. 63.° id.

Pedreiras — não póde abri-las de novo o usufructuario. Cod. civ., art. 2213.° V. § unico — a da Polvoeira, sita em terreno nacional, se concedeu a dois particulares para d'ella extrahirem cal hydraulica. P. 14 abril 1858.

Peita — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 318.° e seg. V. *Suborno*.

Peixe — providencias para evitar o monopolio do peixe em Cezimbra. P. 13 março 1858.

Pena — a capital determinada pela junta de justiça da provincia de Macau, Solor e Timor não póde ser executada sem recurso e resolução do poder moderador. C. L. 4 maio 1849 — quando pela lei ella póde ser diminuida por uma circumstancia, esta póde ser pelo jury declarada justificativa do facto principal, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. L. 18 julho 1855, art. 13.° § unico.

—— não passa em caso algum da pessoa do delinquente. Cod. pen., art. 102.° — n'ellas não se

admitte compensação ou transacção. Id., art. 103.° — a de multa he imposta a cada um dos co-réus, salvo se a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos. Id., art. 101.° V. § 1.° id. — quando passa aos herdeiros a obrigação de pagar a multa. Id., § 2.° — como será substituida esta pena na falta de bens para o seu pagamento. Id., § 4.° — a de prisão com trabalho, até quando será substituida pelo degredo aggravado, e como. Id., art. 99.° — se na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes dos quaes emanou a condemnação. Id., art. 100.°

—— providencias no caso de recusar o condemnado a trabalhos, a trabalhar por algum tempo. Id., art. 96.° — a de morte será executada na forca, em que logar, e com que formalidades. Id., art. 91.° — esta pena não se executa nos dias santificados na semana santa e nos dias de gala, e os corpos dos suppliciados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem. Id., §§ 1.° e 2.° — como se executarão as penas corporaes nas mulheres gravidas e nos loucos. Id., art. 92.° e 93.° — como serão executadas as penas dos crimes, quando um for commettido durante o tempo da sua condemnação. Id., art. 94.°

—— as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria. Id., art. 95.° — salvo nos casos especialmente declarados, não tem logar a accumulação das penas, excepto a de multa, por crimes anteriores á primeira condemnação, e se applicará sómente a pena mais grave, aggravando-se comtudo segundo as regras geraes, em attenção á circumstancia da accumulação dos crimes. Id., art. 87.° — qual a que é applicada no caso de reincidencia. Id., art. 86.° — a de prisão e multa será substituida pela de prisão e multa contra os estrangeiros que commetterem crimes contra a religião do estado. Id., art. 130.° e § 1.° V. § 2.° id.

—— ainda depois de cumprida a pena temporaria, que tem por effeito a perda dos direitos politicos, não podem recobrar-se estes direitos sem rehabilitação, em que consiste esta, quem a concede e em que termos. Id., art. 129.° e §§ — quando tem logar a prescripção nas penas. Id., art. 123.° e seg. — em que casos não corre a prescripção. Id., art. 125.° e § unico, id. — não carece ser allegada nos crimes. Id., art. 126.° — toda a pena acaba pela morte do criminoso. Id., art. 119.° — e pela amnistia, e em que termos. Id., art. 120.° § 1.° — e pelo perdão. Id., art. 121.° V. *Penas*.

—— sendo extincta por annullação de sentença, em que casos torna validos os actos do condemnado na sentença que motivou a revista. Cod. civ., art. 358.° § unico — *de morte*, foi abolida nos crimes politicos. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1862, art. 16.° — foi plenamente abolida. L. 1 julho 1867, art. 1.° — como foi substituida. Id., art. 3.° — foi substituida pela pena de prisão cellular perpetua, e em que termos. Id., art. 20.° e seg. — *de trabalhos publicos*, tambem foi abolida. Id., art. 2.° — foi substituida com a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos. Id., art. 4.° e § unico — *de trabalhos publicos temporarios*, foi abolida, e como substituida. Id., art. 5.° — *a de prisão maior perpetua*, foi abolida, e como substituida. Id., art. 6.° e 7.° — *a de prisão maior temporaria* foi substituida com a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular. Id., art. 8.° e § unico.

—— aos crimes a que pelo codigo era applicada a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro annos. Id., art. 9.° V. art. 11.° id. — quanto á applicação das penas. V. art. 11.° e seg. da citada lei — quando esta corresponder ao crime pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas a do art. 3.° da lei, e na alternativa, a de trabalhos publicos perpetuos. L. 1 julho 1867, art. 64.° e § unico id. — *perpetua*, esta condemnação legitima a separação de pessoas e bens entre conjuges. Cod. civ., art. 1204.° V. *Penas*, V. *Ministro da igreja — de suspensão*, quando a tem o escrivão no caso de aggravo de petição. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.°, § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — a de confesso quando tem logar. Cod. civ., art. 2411.° § unico. V. *Penas*.

Penas — quaes as que póde impor o tribunal de contas, em que casos e com que effeito. D. 27 fevereiro 1850, art. 12.° — *de degredo*, declarou-se que o art. 95.° do cod. pen. comprehendia as condemnações nas penas de degredo anteriores á publicação do mesmo cod. P. 4 março 1853 — nas tomadias. V. D. 20 dezembro 1861, art. 92.° e seg. — quaes as amnistiadas e commutadas. D. 12 fevereiro 1862 — sobre alteração do systema de transito em Lisboa. V. Postura 25 agosto 1862, publicada no *Diario de Lisboa* n.° 289 de 1862 — sobre estas, contravenções e

delictos verificados na marinha mercante. V. L. e codigo de 4 julho 1864.

—— crimes e deveres dos conservadores e mais funccionarios encarregados do registo predial. Regul. 4 agosto 1864, art. 211.° e seg. V. *Crimes*.

—— quaes os impostos aos infractores dos preceitos de medições de superficies. D. e regul. 17 dezembro 1867, art. 1.° e seus §§ — differentes disposições penaes geraes, especiaes e transitorias no serviço da marinha. L. 30 dezembro 1867, art. 62.° e seg. — quanto á de ineligibilidade do vereador com faltas. V. L. 26 junho 1867, art. 68.° § 2.° V. art. 90.° §§ 1.° e 2.°, art. 147.° e art. 247.° n.° 10.° — de prisão maior, e de degredo, e da applicação d'estas penas. V. L. 1 julho 1867, art. 6.° e seg. — sobre a applicação das penas de prisão maior cellular, e de degredo, em que concorrerem circumstancias aggravantes. V. art. 11.° e seg. id. — sobre estas mesmas penas, e as de degredo, nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade e accumulação de crimes. V. art. 14.° e seg. id. V. art. 64.° id.

—— quaes as impostas nos crimes de subtracção e occultação dos menores. Cod. pen., art. 342.° e 343.° — quaes as estabelecidas nos crimes de ameaças por escripto ou verbaes. Id., art. 378.° e §§ — quaes as estabelecidas no crime de introducção em casa alheia. Id., art. 380.° e §§ — em que circumstancias não têem applicação nos crimes de homicidio, nos ferimentos e em quaesquer actos de força. Id., art. 376.° V. art. 377.° — em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas no crime de homicidio voluntario. Id., art. 370.° e seg.

—— em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas nos crimes de ferimento, ou de quaesquer outras offensas pessoaes. Id., art. 370.° e seg. V. art. 375.° — quaes as impostas nos crimes de castração. Id., art. 366.° § unico — quaes as impostas no crime de mutilação. Id., art. 367.° § unico — não se aggravam pela circumstancia da morte, quando em qualquer crime, ou offensa corporal, a morte for accidental. Id., art. 362.° — quaes as impostas no crime de parricidio. Id., art. 355.° e §§ — quaes as impostas no crime de infanticidio. Id., art. 356.° e 357.° — quaes as impostas no crime de aborto. Id., art. 358.° — quaes as impostas no crime de envenenamento. Id., art. 353.°

—— quaes as impostas aos que deram auxilio no crime de suicidio. Id., art. 354.° e § unico — quaes as que foram estabelecidas nos crimes commettidos contra a segurança pessoal. Id., art. 349.° e seg. — quaes as impostas nos crimes de exposição e abandono dos infantes. Id., art. 345.° e seg. — quaes as que se impõem nos crimes que offendem os interesses do estado, em relação ás nações estrangeiras. Id., art. 152.° e seg.

—— qual a que se impõe ao crime de pirataria. Id., art. 162.° e §§ — quaes as que se impõem nos crimes contra a segurança interior do estado. Id., art. 163.° e seg. — quaes aquellas com que são punidos os que injuriam as auctoridades publicas. Id., art. 181.° e seg. — quaes as que se impõem no crime de tirada e fugida de presos. Id., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§ — quaes as que se impõem aos criminosos presos, que fugirem sem terem cumprido a pena. Id., art. 196.° e §§.

—— qual a que se impõe ao crime de moeda falsa. Id., art. 206.° e seg. — qual a que se impõe ao que engeitar moeda legal. Id., art. 214.° — quaes as que se impõem aos que commetterem violencias contra as auctoridades publicas. Id., art. 183.° e seg. — qual a que se impõe nos crimes de resistencia. Id., art. 186.° e 187.° — quaes as estabelecidas nos crimes contra a segurança exterior do estado. Id., art. 141.° e seg. — quaes as que são impostas no crime de rebellião. Id., art. 170.° e seg. — quaes as impostas nos crimes contra a tranquillidade publica. Id., art. 177.° e seg.

—— quaes aquellas com que se punem as reuniões criminosas. Id., art. 177.° e 178.° — quaes as que se impõem nos crimes de sedição. Id., art. 179.° e §§ — quaes aquellas com que se pune o crime de assuada. Id., art. 180.° e §§ — quaes as que se impõem no crime de desobediencia. Id., art. 188.° e 189.° — quaes as que se impõem aos que acolhem malfeitores. Id., art. 197.° e 198.°

—— quaes as que se impõem nos crimes commettidos contra o exercicio dos direitos politicos. Id., art. 199.° e seg. — as que foram determinadas nos art. 206.° até 231.° contra o uso da causa falsa, não terão logar, quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsidade. Id., art. 232.° V. e note-se o § unico do art. 222.° — quaes as que se impõem aos que por qualquer fórma embaraçarem as arrematações. Id., art. 278.° — quaes as que se impõem aos que tentarem augmentar ou diminuir o preço

dos salarios. Id., art. 277.° e §§ — quaes as impostas por motivo de associações illicitas por falta de auctorisação, e por motivo de associações secretas. Id., art. 282.° e 283.° — quaes as impostas nos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções. Id., art. 284.° e seg. — quaes as que se impõem nos abusos de auctoridade. Id., art. 291.° e seg.

—— quaes as respectivas no uso de armas prohibidas. Id., art. 253.° e §§ — quaes as impostas por caças e pescarias de fezas. Id., art. 254.° e 255.° — quaes as que se impõem contra os vadios. Id., art. 256.° e seg. — quaes as impostas contra os mendigos. Id., art. 260.° e seg. — quaes as impostas aos auctores, emprezarios, ou agentes de qualquer loteria. Id., art. 270.° e seg. — quaes as impostas nas convenções illicitas sobre fundos publicos. Id., art. 274.° — quaes as impostas no monopolio. Id., art. 275.° e seg. — como se pune o contrabando e descaminho. Id., art. 279.° e seg. — quaes as que se impoem aos que usurpam, e suppõem nomes, trajos, empregos, titulos de nobreza e condecorações. Id., art. 233.° e seg.

—— quaes as impostas nos crimes contra a saude publica. Id., art. 248.° e seg. V. art. 252.° — quaes as differentes penas nos crimes de falsificação. Id., art. 215.° e seg. — he isento da pena respectiva o co-réu que denunciar qualquer dos crimes de falsificação da moeda. Id., art. 213.° — quaes as que se impõem aos que offendem as leis sobre inhumanações e enterramentos, e aos que praticam a violação dos tumulos. Id., art. 246.° e 247.° — quando póde ter logar a de suspensão de algum dos direitos politicos, ou a do exercicio de profissão que exija titulo. Id., art. 58.° § unico — em que casos são ellas impostas aos estrangeiros e aos portuguezes, por crimes praticados fóra dos dominios portuguezes. Id., art. 27.°

—— quaes as estabelecidas em todos os crimes de excesso de poder. Id., art. 301.° e seg. — quaes aquellas com que he punida a desobediencia. Id., art. 303.° e seg. — quaes as impostas nas illegaes antecipações, prolongações, e abandono de funcções publicas. Id., art. 306.° e seg. — quaes as que se impõem pelos rompimentos de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos ou confiados em rasão do emprego publico. Id., art. 310.° e seg. — quaes as impostas no crime de peculato e concussão. Id., art. 313.° e seg. — quaes as impostas nos crimes de peita, suborno, e corrupção. Id., art. 318.° e seg.

—— quaes as impostas ao empregado publico, nos casos em que a lei não decrete especialmente as penas de quaesquer crimes. Id., art. 325.° — nos casos especiaes não designados no codigo penal, nos quaes as leis, ou regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes, como se applicaram essas penas. Id., art. 326.° e 327.° — quaes as impostas nos crimes commettidos contra o estado civil das pessoas. Id., art. 336.° e seg.

—— quaes as impostas nos crimes commettidos contra a liberdade pessoal. Id., art. 328.° e seg. — quaes as estabelecidas para castigo dos criminosos nos partos suppostos. Id., art. 340.° e 341.° — as determinadas na lei geral são as que se impõem aos crimes communs commettidos por militares, ainda quando estes são julgados nos tribunaes militares. Id., art. 16.° § unico — quaes os direitos que se perdem nas differentes penas impostas em sentença, que passou em julgado. Id., art. 51.° e seg. — quaes os seus effeitos logoque a sentença e condemnação passe em julgado. Id., art. 51.° e seg.

—— a sua gravidade considera-se em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham escriptas, entende-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo são mais graves do que qualquer das penas temporarias. Id., art. 47.° — a de degredo considera-se immediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar (sem mais declaração) a pena immediatamente superior ou inferior. Id., § unico — as penas de expulsão do reino, e da perda dos direitos politicos, não podem tem logar, senão nos casos em que a lei especialmente as decretar. Id., art. 47.° § unico — a pena de trabalhos publicos aggrava-se, sendo os trabalhos no ultramar. Id., art. 48.° — a de prisão aggrava-se, quando he com isolamento, ou no ultramar. Id., art. 49.° — a de degredo, em regra, entende-se ser para a Africa, quaes as declarações que a sentença respectiva deve ter, e em que caso se aggrava. Id., art. 50.°, V. §§ 1.° e 2.° — a de degredo terá logar para uma das possessões ultramarinas, e não poderá ser menor de tres annos, nem maior de quinze. Id., art. 35.°

—— a de expulsão do reino, he com inhibição de n'elle poder entrar o criminoso, póde ser por toda a vida, ou temporaria desde tres até quinze annos. Id., art. 36.° — em que consiste a da perda dos direitos politicos. Id. — esta pena he perpetua, salva a rehabilitação, nos casos determinados na lei. Id. — a de prisão correccional, aonde terá logar. Id., art. 38.° — esta pena não obriga a trabalhos, e não póde exceder a tres annos. Id. — a de desterro como obriga o criminoso, e nunca póde exceder a tres annos. Id., art. 39.° — a de suspensão temporaria dos direitos politicos, em que consiste, nunca póde exceder a doze annos. Id., art. 40.° — a de multa, em que consiste. Id., art. 41.° — a de reprehensão, como se leva a effeito. Id., art. 42.°

—— a de demissão póde ter a declaração de incapacidades para tornar a servir qualquer emprego, e póde ser sem essa declaração. Id., art. 43.° — a de suspensão do exercicio do emprego, não póde exceder a tres annos. Id., art. 44.° — a de censura, em que termos ha de ter logar. Id., art. 45.°

—— a de morte, consiste na simples privação da vida. Id., art. 32.° — a de trabalhos publicos, póde ser imposta por toda a vida com as restricções prescriptas na lei, ou temporaria, desde tres até quinze annos, e de que fórma será applicada. Id., art. 33.°, V. art. 34.° *in fin.* — quaes as que são decretadas por este codigo. Id., art. 28.° — quaes as maiores. Id., art. 29.° — quaes as correccionaes. Id., art. 30.° — quaes as especiaes para os empregados publicos. Id., art. 31.° — sua applicação nos casos de reincidencia, accumulação de crimes, cumplicidade e tentativa. Id., art. 85.° e seg.

—— quaes as impostas nos crimes de roubo. Id., art. 432.° e seg. — quaes as impostas no crime de burla. Id., art. 450.° e seg. — quaes as impostas nas quebras. Id., art. 447.° e seg. — quaes as impostas no crime de usurpação. Id., art. 445.° — quaes as impostas no crime de arrancamento de marcos. Id., art. 446.°

—— a de furto em que caso he imposta no abuso de confiança, na simulação, e outras especies de fraude. Id., art. 453.° — quaes as impostas nos crimes commettidos contra a honra. Id., art. 407.° e seg. — n'estes crimes, quando he isento da pena o criminoso. Id., art. 418.° — n'estes crimes, não tem logar procedimento algum criminal, senão a requerimento de parte, e com que excepções. Id., art. 416.° e § unico.

—— quaes aquellas com que será punido o crime de lenocinio. Id., art. 405.° e 406.° — no crime de adulterio, sómente se podem impor em virtude da querela e accusação do marido offendido. Id., art. 401.° §§ 3.° e 4.° — quaes as estabelecidas no crime de adulterio. Id., art. 401.° e seg. — quaes as estabelecidas nos crimes contra a honestidade. Id., art. 390.° e seg.

—— em que pena será condemnado o que faltar á religião do reino, catholica apostolica romana, e em que casos. Id., art. 130.° — serão aggravadas ou attenuadas, concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, e conforme umas ou outras predominarem. Id., art. 84.° — a da perda dos direitos politicos, em que casos será substituida pela de suspensão do exercicio d'estes direitos. Id., art. 80.° e 81.° § 4.° — a pena perpetua de expulsão do reino, em que casos será substituida, e como. Id., art. 80.° e 81.° § 5.° — a duração das penas maiores temporarias, em que casos será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo. Id., art. 82.° e § unico. V. art. 80.°

—— como, e em que casos se podem reduzir as penas correccionaes. Id., art. 83.° — em que casos a pena de morte será substituida por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo. Id., art. 80.° e 81.° — em que casos serão substituidas as outras penas. Id., art. 80.° e 81.° e §§ — quando houver logar a aggravação do maximo das penas correccionaes, acrescentar-se-ha a pena de multa, e em que caso a pena de prisão até um anno. Id., art. 70.° § 4.°

—— como, e quando se aggrava a pena de demissão do empregado publico. Id., art. 77.°, e § 5.° do art. 79.° — na aggravação das penas temporarias, não poderá prolongar-se a sua duração alem do termo fixado pela lei, nem mudar-se a sua natureza. Id., art. 79.° V. §§ id.

—— a de degredo por toda a vida, como será aggravada. Id., art. 78.° § 4.° — a de degredo para a India aggrava-se, sendo para a Africa. Id., § 5.°

—— as da perda de todos os direitos politicos, e a da expulsão perpetua do reino, serão aggravadas com a multa. Id., § 6.° — não he circumstancia aggravante para se augmentar a pena aquella que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime. Id., art. 78.° — a de morte, não

se aggrava em caso algum. Id., art. 78.° § 1.° — a de trabalhos publicos por toda a vida terá logar no ultramar. Id., § 2.° — a de prisão perpetua será no ultramar. Id., § 3.°

—— a pena de isolamento, tanto na prisão perpetua, como na prisão temporaria, póde ser durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos juizes. Id., § 3.° — sua applicação, nos casos em que concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, não consideradas especialmente na lei para determinar a pena correspondente. Id., art. 77.° e seg. — quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, como póde ser substituida. Id., art. 76.°

—— a da perda dos direitos politicos como será substituida, quando os criminosos não tenham, ou não exerçam os direitos politicos. Id., art. 75.° — quaes as que se devem applicar aos menores de quatorze annos. Id., art. 73.° e §§ — quaes as que se devem applicar aos que no estado de embriaguez praticarem algum facto criminoso. Id., art. 74.°

—— a de trabalhos publicos não póde em caso algum ser applicada ás mulheres, aos menores de dezesete annos, aos maiores de sessenta annos, e aos que tiverem enfermidade provada, que os impossibilite do trabalho. Id., art. 72.° — como será substituida aos maiores de sessenta annos, e aos enfermos. Id., § unico — he sempre applicada ao menor, se ao tempo de commettido o crime a lei modificou a pena, aindaque ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave. Id., art. 70.° — nenhuma será imposta, se ao tempo da sentença o facto não for por lei qualificado criminoso, aindaque o fosse pelas leis que existiam ao tempo em que foi commettido. Id., art. 70.° § unico.

—— a de morte não póde em caso algum ser applicada aos menores de dezesete annos, e como será substituida. Id., art. 71.° — nenhuma póde ser applicada, que não seja decretada na lei. Id., art. 68.° — os effeitos d'estes têem logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria. Id., art. 67.° — a sentença de que resultar a pena de perda dos direitos politicos será impressa por extracto, e fixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado. Id., art. 65.°

—— as ecclesiasticas não produzem effeito algum civil. Id., art. 66.° — quaes as que se podem impor depois da publicação do codigo penal, nos regulamentos da policia geral, ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras. Id., art. 479.° — quaes as penas nas contravenções de policia. Id., art. 487.° e 489.° — quaes as impostas nos damnos involuntariamente causados. Id., art. 475.° e seg. V. art. 474.°

—— quaes as impostas nos crimes de incendio. Id., art. 466.° e seg. V. art. 485.° — quaes as impostas nos crimes de abertura de cartas e de revelação de segredos. Id., art. 461.° e 462.° — quaes as impostas nos crimes de duello. Id., art. 381.° e seg. V. art. 387.° — quaes as impostas nos crimes de furto. Id., art. 421.° e seg. — em que casos se aggravam estas penas. Id., art. 426.° — quaes as applicaveis aos réus nas respectivas sentenças, emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular. L. 1 julho 1867, art. 64.°

Penhor — o que he, e disposições respectivas. Cod. civ., art. 855.° e seg. — quando se póde exigir outro do devedor. Id., art. 860.° n.° 4.° — obrigações do credor. Id., art. 861.° — quando se póde vender a cousa empenhada. Id., art. 863.° — o credito pignoraticio tem privilegio mobiliario e em que termos. Id., art. 886.° — o objecto em penhor não póde ser entregue ao devedor, sem pagamento da divida. Id., art. 870.°

—— o que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor, ou em deposito, em poder de alguem, ou que a destruir, estando penhorada, ou depositada em seu poder por mandado da justiça, será punido com as penas de furto. Id., art. 422.° — o credor devidamente d'elle apossado, tem privilegio sobre o mesmo. L. 1 julho 1863, art. 87.°

Penhora — tem logar na execução da sentença sobre legados pios não cumpridos, antes de se remetterem para o juizo contencioso os embargos á sentença. L. 26 julho 1856, art. 10.° — para pagamento de dividas dos encargos pios, se póde fazer nos juros de titulos de divida fundada do estado, que estiverem obrigados á satisfação d'esses encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 12.° — em que caso a póde fazer o exequente em outros bens. L. 16 junho 1865, art. 14.° § unico — no producto das heranças dos defuntos e ausentes em poder das juntas de fazenda, e para pagamento de dividas d'essas heranças, se póde fazer, não por mandado, mas por precatorio. P. 26 maio 1858. — não se póde fazer no material circulante destinado á conservação, guarda, segurança e exploração dos caminhos de ferro. D. 31 dezembro 1864, art. 38.° V. art. 39.° id. — quando não póde fazer-se na parte do producto das recitas que aos auctores de obras dramaticas pertencer. Cod. civ., art. 597.° — em bens immobiliarios está sujeita a registo. Id., art. 949.° n.° 6.° — em parte se póde fazer sómente nos animaes em parceria, pecuaria. Id., art. 1317.°

Penhores — providencias regularisando-se, e em que termos, o emprestimo sobre penhores. D. 23 janeiro 1854 — emprestimos sobre penhores, approvaram-se as condições com que se propõe faze-los a associação de soccorro e monte pio geral da marinha. D. e condições 17 setembro 1857. V. D. 8 setembro 1854.

Penitenciarias — quanto ás cadeias penitenciarias e providencias respectivas. V. L. 1 julho 1867, art. 28.° e seg. — sobre o não cumprimento quanto ás disposições do sêllo. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 54.° e seg.

Pensamento do homem — he inviolavel. Cod. civ., art. 362.°

Pensão — vitalicia annual, sem que seja posta a cargo de alguns dos herdeiros, como será paga no inventario. Cod. civ., art. 2148.° — sendo imposta na herança sem que os herdeiros escolham de entre si quem a deve pagar, como se procede. Id., art. 2149.° V. art. 2150.° — qual a que foi approvada, e a quem. C. L. 22 agosto 1848. V. C. L. da mesma data, V. C. L. 21 agosto 1848, V. L. 25 agosto do dito anno id., V. C. L. da mesma data id., V. *Remissão de fóros*, V. *Emphyteuse*, V. *Pensões*.

Pensionistas do estado — os seus herdeiros, cujos creditos não excederem a 24$000 réis, são dispensados de sentença de habilitação, para haverem este credito, e n'este caso como se procede. C. L. 24 agosto 1848 — providencias sobre o pagamento dos seus vencimentos. P. 12 dezembro 1849. V. D. 15 dezembro 1849, V. P. 18 dezembro 1849 e P. 19 dezembro 1849 — regulou-se o seu pagamento, e a execução da lei de 19 agosto 1861, conforme o disposto na P. 28 setembro 1861. V. *Classes inactivas*, V. *Renda vitalicia*.

—— *do bolsinho*, os seus pagamentos ficarão a cargo do thesouro, passando-se os competentes titulos de renda vitalicia com as deducções legaes. L. 3 fevereiro 1859, V. An. 15 abril 1859 — pensionistas das bellas artes. V. P. e instr. 2 julho 1866, V. *Pensões*.

Pensões — nos conhecimentos das contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recair sobre pensões. P. 27 abril 1857 — sobre o respectivo assentamento. V. C. L. 23 julho 1850, art. 14.° — o seu decretamento e concessão pertence á secretaria dos negocios da fazenda. D. 10 novembro 1849, art. 4.° n.° 4.° — quaes as que foram approvadas, e a quem. L. 26 agosto 1848. V. L. da mesma data — approvação de uma annual. L. 25 agosto 1848 — o seu pagamento legal he feito pela repartição dos novos pesos e medidas. D. 11 dezembro 1852 — concedidas a differentes pessoas. V. L. 11 agosto 1860 — a clausula de permanencia nas pensões das viuvas ou filhas dos officiaes do exercito e de marinha, de empregados do estado, ou de quaesquer outros a cargo do thesouro publico, foi abolida e declarada de nenhum effeito. L. 11 março 1862.

—— sobre pensões das classes inactivas. V. art. 16.° e 17.° da L. 5 agosto 1864 — o seu cabimento para as classes inactivas, continua a regular-se nos termos da L. 17 julho 1855 — a concedida a uma viuva, sob que fundamento se concedeu depois ao filho d'esta. D. 12 julho 1859 — como se podem conceder ás camaras municipaes. P. 23 agosto 1859 — sobre motivos de suas concessões. V. L. 4 julho 1859 e P. 18 junho 1859, V. *Pensões*, V. *Pensionistas do bolsinho*, V. *Remissão de fóros*, V. *Fazenda nacional*, V. *Bens nacionaes* — não podem ser concedidas pelas camaras municipaes. P. 3 outubro 1865. V. *Fóros* — a de 12:000 xerafins se mandou continuar á princeza herdeira da rainha de Sundem na India. P. 10 setembro 1857. V. *Pensões*.

—— fórma de as requerer e obter em termos legaes. D. 23 novembro 1864 — sobre as conce-

didas ás mães para creação dos filhos. V. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 28.° e seg. — sobre as respectivas disposições depois de 1 de julho 1867. V. L. 10 junho 1867 — em que casos se podem sómente conceder, em que termos e como concedidas. L. 11 junho 1867 — *emphyteuticas*, quando prescrevem. Cod. civ., art. 543.° V. art. 544.°

Percas e damnos — quando he por ellas responsavel o escrivão. Cod. civ., art. 929.° V. *Perdas e damnos*, V. *Prejuizos*.

Percentagem — qual a que se paga da contribuição pessoal, aonde, como lançada e por quem. D. e instr. 12 outubro 1860.

Perda — quando se dá, e por conta de quem corre na transferencia da propriedade por alienação. Cod. civ., art. 717.° § 1.° V. art. 718.°, V. art. 720.°, V. *Risco*, V. *Perdas e damnos*.

—— quando o risco d'ella corre por conta do socio. Id., art. 1259.° e seg. — a perda e o lucro quando é proporcionada á entrada dos socios. Id., art. 1262.° — quando por ella responde o proprietario ao usufructuario. Id., art. 2234.° § 1.° — a total da cousa usufruida extingue o usufructo, excepto no caso do art. 2246.° n.° 1.°, art. 2241.° n.° 6.° id. — *da cousa*, não responde por ella o possuidor, não a tendo motivado. Cod. civ., art. 494.° — *de privilegio*, quando se dá. Cod. civ., art. 632.° e seg.

Perdão — de Sua Magestade a differentes réus presos e sentenciados. D. 21 abril 1848 — na moderação das penas impostas aos réus condemnados por sentenças, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 6.° — o concedido pelo rei, faz cessar todo o procedimento criminal e toda a pena. Cod. pen., art. 121.° — mas não restitue os direitos politicos de que foi privado o criminoso, nem prejudica a acção civil pelo damno, nem os direitos adquiridos legitimamente por terceiro. Id. — o perdão ou desistencia do offendido extingue o processo criminal, nos casos em não que ha logar a justiça sem accusação de parte. Id., art. 122.°

—— foi relevado o governo por ter infringido *em parte* a lei de 15 de julho de 1862 e de 3 de julho de 1864. L. 27 junho 1864. V. *Amnistia*, V. D. 18 abril 1862 — se póde dar das prestações que são devidas. Cod. civ., art. 814.° — o concedido ao devedor, aproveita ao fiador. Id., art. 816.° — o concedido a favor não aproveita ao devedor. Id. V. art. 817.° — por este se livra o devedor. Id., art. 751.°

Perdas e damnos — a favor da pessoa prejudicada he uma das penas impostas ao juiz ou agente do ministerio publico, que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia. L. 18 julho 1855, art. 19.° V. § unico id. — em que casos fica a ellas obrigado o réu adultero. Cod. pen., art. 401.° § 1.° V. *Offendido*, V. *Damno*.

—— nos contratos. V. art. 704.° e seg. — por ellas responde o que se obrigar por um facto que não prestou. Id., art. 711.° e seg. — quando não podem exceder os juros se a prestação do contrato se limitar a certa quantia. Id., art. 720.° — quando responde por ellas o testamenteiro nomeado. Id., art. 1890.° V. art. 1891.° e art. 1909.° id. — quando responde por ellas o testamenteiro. Id., art. 1909.° — em que casos por ellas responde o que não apresentar o testamento cerrado, tendo-o em sua guarda e poder. Id., art. 1937.° — no caso de dolo, alem da punição penal, perde o direito que tiver á herança. Id. — esta acção não se illide com a absolvição do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes. Id., art. 2505.° — quando por ellas é responsavel o alheador de má fé. Id., art. 1048.° — obrigação de as pagar o devedor ao seu fiador. Id., art. 838.°

—— quando por ellas responde o conservador. Id., art. 980.° § unico — he por ellas responsavel o que pretender registar algum facto sujeito a registo que não exista. Id., art. 984.° — em que casos estão a ellas sujeitos os conservadores. Id., art. 986.° e § unico — quando responde por ellas o depositante. Id., art. 1451.° — quando responde por ellas o depositario. Id. art. 1437.° — esta pena é imposta aos curadores que não requererem a favor dos menores o que for de direito. Id., art. 158.°

—— quando responde por ellas o socio. Id., art. 1274.° e § unico — por caso fortuito, e em bens da sociedade particular recairão sobre o proprietario d'ellas. Id., art. 1288.° — quando por ellas responde o parceiro pecuario. Id., art. 1306.° 1307.° — quando por ellas responde o mandatario. Id., art. 1336.° e 1338.° — quando a ellas está sujeito o advogado e o procurador. Id., art. 1362.° — responde por ellas o vendedor que não entrega a cousa vendida. Id., art. 1572.° — quando por ellas responde o vendedor de cousa litigiosa. Id., art. 1557.° V. art. 1558.° § unico — quando por ellas póde ser demandado o incapaz no contrato de deposito. Id., art. 1433.° n.° 3.° — quando por ellas se responde no contrato de aprendizagem. Id., art. 1425.° § unico — quando responde por ellas o alquilador. Id., art. 1416.° V. art. 1417.° e 1418.° — quando por ellas he o amo obrigado ao serviçal. Id., art. 1384.° n.° 2.° — quando por ellas he obrigado o serviçal ao amo. Id., art. 1383.° n.° 4.° V. art. 1388.° — quando responde por ellas o commodatario. Id., art. 1518.° V. art. 1520.°

—— quando as paga o dono da obra em terreno proprio. Id., art. 2304.° V. art. 2305.° — quando responde por ellas o que não auxiliar o aggredido na offensa dos direitos por este adquiridos. Id., art. 2368.° V. art. 2369.° e 2371.° — a sua indemnisação no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste. Art. 2384.° n.os 1.° e seg. V. art. 2392.° — quando são indemnisadas, sendo feitas para evitar outros damnos. Id., art. 2396.° e 2397.° — quanto á responsabilidade de perdas e damnos por executores de edificações, por donos de estabelecimentos industriaes, constructores de estradas, de obras publicas e outros. V. art. 2398.° e §§.

—— quanto á responsabilidade motivada por empregados publicos no exercicio de suas funcções. V. art. 2399.° e seg. — quando por ellas respondem os juizes. Id., art. 2403.° — responde por ellas o que intervier em negocio de outro contra sua vontade. Id., art. 1731.° — quando responde por ellas o arrendatario de predios rusticos. Id., art. 1627.° — quando responde por ellas o senhorio. Id., art. 1610.° e 1611.° e seg. — quando responde por ellas o tabellião. Id., art. 1919.° — quando por ellas responde o usufructuario para com o proprietario. Id., art. 2240.°

Perfeito juizo — na posse do testador em testamento cerrado he preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento. Cod. civ., art. 1922.° n.° 6.°

Perfilhação — quando póde ter logar. Cod. civ., art. 122.° e seg. — quando não é admittida. Id., art. 122.° n.os 1.° e 2.° e §§ 1.° e 2.° com seus numeros 1.° e 2.° id. — a posterior ao testamento de filhos illegitimos não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-se á terça do testador. Id., art. 1814.° § 1.° V. art. 1815.° — he necessaria, ou o reconhecimento legalmente feito, para os filhos succederem aos paes. Id., art. 1989.° e 1990.° V. art. 248.° e seg.

Perfilhamentos — fórma de processo para o perfilhamento e legitimação dos filhos bastardos. Regul. 29 setembro 1852. V. *Ligitimação*.

Perigo de extravio — motiva a exigencia da caução ao herdeiro em posse da herança. Cod. civ., art. 2052.°

Periodicos — podem ser suspensos no caso de rebellião ou de invasão de inimigos. L. 3 agosto 1850, art. 95.° V. *Liberdade de imprensa* — aboliram-se todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica. L. 17 março 1866.

Peritos — quaes os legitimos para as vistorias em estabelecimentos perigosos. P. 9 julho 1857 — a falta de juramento aos peritos, ou de suas assignaturas, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 8.° — quem os nomeia para as vistorias dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, sendo a parte revel. P. 31 agosto 1858. V. P. 5 junho 1858 — avaliam os objectos especiaes que os louvados não sabem avaliar. Cod. civ., art. 2093.° — são nomeados pelo juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados. Id. — em que termos e quando são punidos pelo crime de peita, suborno e corrupção. Cod. pen., art. 318.° § 8.° — os que fizerem com juramento declarações falsas em juizo, como serão punidos. Id., art. 241.° — como se punem as injurias e violencias feitas contra algum perito. Id., art. 182.° e 184.°

Perolas — providencias para a sua pesca em Bazarute. P. 23 fevereiro 1857.

Pertensões — as dos officiaes e praças de pret sobre passagens de corpos, ou quaesquer outras, em que epochas serão feitas, e em que termos.

Ord. do exercito 14 outubro 1851. V. *Requerimentos*.

Perturbação de posse —V. art. 491.° do cod. civ.

Perversidade — aggrava os crimes. Cod. pen. art. 19.° n.° 22.°

Pesca — declarou-se o § 8.° do art. 17.° do regul. de 9 de julho de 1842, quanto aos empregados nos barcos de pesca, e se providenciou em harmonia a evitar o onus do recrutamento. P. 20 janeiro 1851 — póde exercitar-se sem licença dos municipios. P. 13 maio 1864. V. *Pescado* — nas aguas dos municipios póde ser sujeita a licença e a taxas. L. 26 junho 1867, art. 142.° V. art. 143.° — providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 68.° § 2.° art. 90.° §§ 1.° e 2.° art. 147.° e art. 247.° n.° 10.° e 142.° e seg.

—— *da baleia*, a todos os navios empregados n'esta pesca e que forem refrescar a Angola, se lhes permittiu franquia. P. 16 dezembro 1856 — são isentas de direitos as compras que se fizeram de embarcações estrangeiras destinadas á pesca das baleias. L. 26 maio 1862. V. art. 4.° id. — he permittida sem distincção de pessoas, nas aguas publicas e communs, e sobre que restricções, modo e tempo. Cod. civ., art. 395.° e seg. — he administrativamente regulada pelas camaras municipaes, quanto ao modo e tempo. Id.

Pescado — apresentou-se o mappa demonstrativo do rendimento geral do imposto de 6 por cento sobre o pescado do reino, e approvou-se a gerencia que sobre este negocio exerceu o respectivo administrador. P. 4 fevereiro 1848 — foi extincta a administração geral do pescado, e como substituida. D. 7 novembro 1864. V. *Pescadores*.

Pescadores — foram soccorridos, e com que quantias, os da villa da Ericeira, os da villa de Cezimbra, e os do Seixal. PP. 28 março 1862, 1.° abril 1862 e 2 abril do dito anno. V. D. 4 abril 1862. V. *Matriculas*, V. *Pescarias*.

Pescaria — nas aguas publicas he regulada administrativamente quanto ao modo, tempo e multas correccionaes. Cod. civ., art. 398.°

Pescaria — em que consistem os delictos de pescarias defezas, e como serão punidos. Cod. pen., art. 255.° e §§ — providencias sobre a regularidade do serviço do pescado. P. 27 dezembro 1850 — prohibiu-se o uso das redes de arrastar. P. 17 janeiro 1863 — providencias para o desenvolvimento e futura prosperidade da pesca. D. e regul. 5 novembro 1852 — providencias para augmento das pescarias em Angola, e do commercio do peixe salgado. P. 20 outubro 1857 — com redes de arrastar. V. providencias relativas na P. 25 janeiro 1867. V. P. 5 fevereiro 1867.

Pessoa real — o que offender de qualquer fórma pessoa real estrangeira residente em Portugal, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, como será punido. Id., art. 159.° V. art. 160.°

Pessoas que podem comprar e vender — Cod. civ., art. 1559.° e seg. — *pessoas moraes*, quaes são. Cod. civ., art. 32.° e seg. — quando não têem o direito de preferencia. Id., art. 1679.° V. *Associações* — para todos os effeitos o são, os districtos, os concelhos e as parochias. L. 26 junho 1867, art. 10.° — *inhabeis*, quaes são para dispor em testamento cerrado. Cod. civ., art. 1923.°

Peso — o que fabricar moeda com falso peso ou falso toque, como será punido. Cod. pen., art. 206.° e seg. V. *Medidas*.

Peso duro hespanhol — V. *Moeda*, V. *Pesos e medidas*.

Pesos e medidas — foi adoptado o metro legal de França, como base do systema legal de pesos e medidas, bem como a nomenclatura do systema metrico-decimal, para designar as diversas unidades dos novos pesos e medidas, seus multiplos e submultiplos. D. 13 dezembro 1852, art. 1.° e 2.° — em que tempo deve estar em vigor este systema. Id., art. 3.° e seg. — differentes providencias para a sua execução. Id., art. 4.° e seg. — qualquer outro systema foi declarado illegal. Id., art. 7.°

—— a fabricação, introducção ou venda de pesos e medidas illegaes, e uso d'estas, como será punido. Id., art. 7.° § unico. V. art. 12.° — por estes novos pesos e medidas serão pagos os fóros, pensões, encargos e contribuições publicas. Id., art. 8.° V. art. 9.° e seg. — foi nomeada a commissão central de pesos e medidas, e para que fim. Id., art. 13.° e seg. V. P. 29 novembro 1855 e P. 18 dezembro 1855, V. P. 2 julho 1855, V. P. 16 março 1858.

—— ordenou-se o ensino do systema metrico-decimal na aula de instrucção primaria do corpo de marinheiros militares. P. 16 dezembro 1857 — foi o governo auctorisado a organisar o serviço da aferição de pesos e medidas. L. 10 agosto 1860 — capitulo interessante sobre a historia, e necessidade da reforma de nossos antigos pesos e medidas. P. e relatorio 16 fevereiro 1860. V. P. e relatorio 20 março 1860, V. P. 27 março 1860, V. P. e relatorio 28 março 1860, P. e relatorio 31 março 1860, P. 16 abril 1860, P. e relatorio 19 abril 1860 — differentes collecções d'elles. Ed. 5 fevereiro 1861. V. P. 13 fevereiro 1861 e P. 13 abril 1861 — regulou-se o seu afilamento. D. e regul. 7 março 1861 — providencias para novo afilamento. An. 25 junho 1861. V. P. 13 junho 1861, Ed. 15 junho 1861.

—— todas as compras, correspondencias officiaes e transacções commerciaes se mandaram fazer pelo systema metrico-decimal. P. 2 julho 1861. V. Ord. do exercito 16 julho 1861, V. P. 3 julho 1861 e Ed. 3 outubro 1861.

—— abriu-se um credito supplementar para despezas d'esta repartição. D. 3 janeiro 1861. V. D. 14 janeiro 1861 — rectificou-se o preceito estabelecido na P. 12 agosto 1864, prohibindo ás camaras a compra de pesos para revender. P. 18 fevereiro 1865 — differentes providencias. P. 2 setembro 1866. V. P. e regul. para o serviço de fiscalisação respectiva, 30 outubro 1866, V. *Systema metrico*, V. *Trabalhos geographicos* — disposições quanto ás medidas de capacidade para medição de materias seccas ou liquidas, e com que excepções. P. 13 dezembro 1867 — differentes providencias entre as antigas e novas medidas, sobre o seu uso, denominações, contratos e multas respectivas. L. 16 maio 1867.

Pesqueiras — providencias para demolição das que se construiram no rio Douro. P. 5 janeiro 1855.

Petição de herança — por que tempo prescreve este direito. Cod. civ., art. 2017.°

Petrechos de guerra — em que termos tem a companhia «união mercantil» obrigação de os conduzir para Africa. Contrato addicional 5 janeiro 1861 e L. 10 setembro 1861.

Pharmaceutico — o que tiver voluntariamente concorrido para a execução do crime de aborto, como será punido. Cod. pen., art. 358.° § 4.° V. *Pharmaceuticos*.

Pharmaceuticos — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.° — no ultramar. V. L. 3 abril 1867 — sua nomeação para as provincias ultramarinas, e outras providencias relativas. D. 11 dezembro 1851. V. *Boticarios* — empregados no serviço de saude do exercito. V. D. regul. 2 dezembro 1852, art. 27.° e seg., art. 122.° — como se lhes devem passar suas cartas de exame e approvação. P. 31 janeiro 1855 — documentos e habilitações para seus exames. P. 7 agosto 1855 — explicação sobre a fórma de se passarem os seus diplomas. P. 30 abril 1855 — que attestado devem apresentar para poderem ser propostos ou promovidos a qualquer emprego publico. P. 21 abril 1857 — nas provincias ultramarinas. V. D. 25 julho 1862 — os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe não podem ser admittidos a exame de pharmacia, sem que tenham oito annos de pratica, desde os doze annos de idade. P. 20 janeiro 1864. V. *Pharmacia*.

Pharmacia — resolveram-se duvidas a respeito dos exames dos praticantes de pharmacia. Circ. 8 março 1851 — para melhoramento do ensino theorico e pratico d'este ramo de instrucção publica, se estabeleceu na escola medico-cirurgica do Porto um laboratorio pharmaceutico. D. 23 maio 1855. V. *Codigo pharmaceutico*.

Pharmacopea — regimento dos preços das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações. D. 21 setembro 1859 — *pharmacopea legal*. V. *Codigo pharmaceutico lusitano*.

Pharoes — mandou-se adoptar o systema de lanternas ou pharoes para uso das embarcações a vapor, tanto da marinha de guerra como da mercante, e como meio para se evitarem abalroamentos. P. 14 novembro 1848 — regulou-se a administração e serviço dos pharoes, e em que termos. D. e regul. 3 novembro 1864 — providencias

para se publicarem nas ordens da armada os annuncios feitos em Londres a respeito de pharoes. Off. 6 setembro 1858 — do ministerio das obras publicas para o do marinha e ultramar, passou a sua inspecção, e em que termos. D. 20 junho 1864 — regulamento provisorio para o serviço d'estes. D. e regul. 3 novembro 1864.

Pharol — do cabo Mondego, a quem pertence a sua fiscalisação e administração, e qual o vencimento dos seus guardas. P. 20 junho 1857. V. *Pharoes*.

Philosophia — para os actos da faculdade de philosophia. V. D. e regul. 8 junho 1865.

Physicos móres — como serão nomeados para as provincias ultramarinas, e differentes providencias relativas. D. 11 dezembro 1851.

Pilotagem — sua organisação em todos os pontos do reino, e vencimentos. D. e regul. 30 setembro 1859. V. P. 14 junho 1859 — creação de uma escola respectiva, e em que termos. L. 7 julho 1862 — a escola de pilotagem creada no districto administrativo de Faro, foi regulada, e em que termos. Regul. e D. 4 fevereiro 1863 — approvou-se o regulamento e programma para os exames de pilotagem na escola naval. P. e regul. 13 abril 1866 — da barra da Figueira, mandou-se cumprir o regulamento do Porto, e se deram outras providencias. P. 22 abril 1850.

Pilotos — differentes providencias. P. 25 setembro 1852 — da barra de Lisboa. V. P. 13 janeiro 1864 — foi augmentado o seu numero na barra de Setubal. P. 31 março 1855 — para organisação do serviço de pilotagem foi o governo auctorisado. L. 30 agosto 1858. V. *Pilotagem*.

Pinhal de Leiria — para conducção de suas madeiras ao porto de S. Martinho, e construcção da competente linha ferrea, se auctorisou o governo a levantar um emprestimo de 150:000$000 réis. L. 18 abril 1859.

Pinhaes —V. *Semente de pinheiros*.

Pintura —V. *Auctores*.

Pinturas — nos cunhaes dos predios da capital. V. ed. 2 abril 1861.

Piramides —V. *Balizas*.

Pirata —V. *Pirataria*.

Pirataria — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 162.° e §§.

Plano — a instrucção do plano da execução do crime, quando é commettido conjunctamente com outro individuo, é uma circumstancia que aggrava o crime, Cod. pen., art. 19.° n.° 4.°

Planos inclinados — os destinados para construir, limpar e concertar navios, são concedidos e com que privilegios a uma empreza que os edificasse na margem esquerda do Tejo. L. 30 março 1861.

Plantações — em terreno alheio, quando produzem o direito de accessão immobiliaria. Cod. civ., art. 2306.°

Plantas — quando se adquirem as alheias, e sob que responsabilidade. Cod. civ., art. 2305.° V. *Aguas*.

Pleitos — por conta das parochias, quem os intenta, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.°, 30.° e 39.° n.° 8.° e art. 84.° n.° 15.°, 85.°, 98.° n.° 7.° — quanto aos que dizem respeito aos do governo do districto. V. 278.° n.° 5.° — com elles não póde a mulher estar em juizo sem auctorisação do marido, e sob que excepção, e em que casos póde pedir supprimento ao juiz. Cod. civ., art. 1193.° § unico. V. art. 1194.° e seg. V. *Questões*.

Pobreza — do doador, em que caso motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1488.° § 3.°

Pobres —V. *Mendigos*.

Poços — póde abri-los o proprietario no seu predio, e em que termos e limitações. Cod. civ., art. 2321.° e seg.

Poder — em que consiste o excesso do poder, e como será punido. Cod. pen., art. 301.° e seg. V. *Abuso de auctoridade*.

Poder materno — conserva-o a mãe no que disser respeito ás pessoas de seus filhos, ainda que passe a segundas nupcias. Cod. civ., art. 162.°

Poder paternal — os filhos menores illegitimos, perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, e com que excepção. Cod. civ., art. 166.° — os menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal, e como serão tutelados. Id., art. 167.°

—— quando se suspende e termina. Id., art. 168.° — obrigações dos paes e seu poder na constancia do matrimonio. Id., art. 137.° e seg. — seu poder e obrigações dissolvido o matrimonio. Id., art. 155.° e seg. — seu poder e obrigações em relação aos filhos illegitimos. Id., art. 166.° e 167.° — sobre a suspensão e termo d'este poder. V. art. 168.° e seg. — seus effeitos dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges. Id., art. 155.° e seg. — obrigações do conjuge sobrevivo. Id., e art. seg. id. — quanto aos filhos legitimos. V. art. 101.° e seg. — sobre a filiação legitima e sua prova. V. art. 114.° e seg. — quanto aos filhos legitimados. V. art. 119.° e seg. — quanto aos filhos perfilhados. V. art. 122.° e seg. — quanto a paternidade illegitima. V. art. 130.° e seg. — quanto aos filhos espurios. V. art. 134.° e seg. — durante a constancia do matrimonio. V. art. 137.° e seg. — quanto aos filhos illegitimos. V. art. 166.° e seg.

—— sobre a suspensão do poder paternal. V. art. 168.° e seg. — sobre alimentos. V. art. 171.° e seg. — na falta ou impedimento dos paes, he supprido pela tutela, e d'esta não póde haver escusa senão nos casos expressos na lei. Id., art. 185.° e 186.° — suppre a incapacidade do menor. Id., art. 100.°

Poder judicial — nomeou-se uma commissão para apromptar propostas de lei para serem presentes ás côrtes, para o fim de organisar completamente o poder judicial. D. 19 agosto 1848 — compete á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e á repartição de justiça, o expediente de todos os negocios relativos á organisação, e inspecção da ordem judicial, com respeito ao supremo tribunal de justiça, e relações, aos juizes, e jurados de que se compõe o poder judicial, e a sua independencia. Regul. 8 novembro 1849, art. 4.° n.° 1.° — foi invadido, e em que termos. P. 27 março 1850.

Policia — quanto á rural e urbana. V. L. 26 junho 1867, art. 46.°, 83.° e 158.° — quanto á do concelho. V. art. 195.° n.° 9.° — quanto á do districto. V. art. 247.°, 267.°, 278.°, 286.° 296.°, 376.° e 404.° id. — sobre a da navegação e da pesca nas valias do rio Mondego, e multas respectivas, providenciou-se, e em que termos. D. 26 dezembro 1867, art. 25.° e seg. — das estradas, providencias para a sua conservação, e policia das mesmas. D. e regul. 14 novembro 1867.

—— em que casos, e sobre que pessoas, tem logar a sujeição á vigilancia especial da policia. Cod. pen., art. 195.° — o que estiver á vigilancia especial da policia, contravier os deveres que por este motivo lhe são impostos, como será punido. Id., art. 196.° § 6.° — quaes as pessoas que ficam sujeitas á especial vigilancia da policia, ainda que a sentença o não declare. Id., art. 59.° — quando a pena for correccional, não tem logar a sujeição á vigilancia da policia, sem especial determinação da lei. Id., art. 60.° — quaes as obrigações do condemnado, quando fica sujeito á vigilancia da policia. Id., art. 61.° — quaes as penas nas contravenções da policia. Id., art. 487.° e 489.° V. *Regulamentos policiaes*.

—— quanto a documentos legaes de legitimação e residencia, de naturaes e estrangeiros em Lisboa. V. Circ. 27 maio 1848 — quanto a predios que manifestem ruina e perigo. V. P. 5 janeiro 1848 — differentes providencias sobre policia. Circ. 19 janeiro 1848 — providencias para os criminosos e desertores não serem admittidos a matriculas nas embarcações. P. 24 dezembro 1850. V. P. 20 setembro 1850 — quem a faz na cidade de S. Thomé. P. 12 agosto 1857 — em Moçambique differentes providencias. P. 24 julho 1858 e P. 26 e 30 julho 1858. V. *Policia correccional*.

Policia correccional — n'estes crimes quando tem logar a prescripção. Cod. pen., art. 123.° § 3.° — em Damão e Diu como se formaram os tribunaes de policia correccional. D. 11 outubro 1865 — sobre a competencia d'estes crimes. V. D. 30 outubro 1841 e P. 23 julho 1850 — auctorisação ao governo para decretar as disposições necessarias para este serviço. L. 25 junho 1864.

Policia municipal — differentes providencias sobre policia municipal e rural da camara dos Olivaes. Ed. e regul. 24 agosto 1855 — foi auctorisado o governo para commetter o julgamento d'estes processos aos juizes de policia correccional e aos juizes eleitos. L. 18 abril 1859. V. *Saude publica.*

Policia medica — as suas attribuições ficaram pertencendo ao conselho de saude publica do reino. D. 8 janeiro 1854 — ficou pertencendo ao conselho de saude publica do reino, providenciando-se sobre a respectiva organisação. D. 28 janeiro 1854 — do exercito. V. Regul. 21 novembro 1866.

Policia das boticas — V. D. 24 junho 1866, e D. 4 agosto 1866 — quando os officiaes da camara municipal de Lisboa, ou das auctoridades administrativas, requisitarem auxilio da guarda municipal, devem apresentar suas nomeações. P. 1 julho 1861 — regulamento geral para o transito no reino, e ilhas adjacentes, e sobre entrada de viandantes, e sua saida para o estrangeiro. D. e regul. 7 abril 1863.

Policia sanitaria — V. *Saude publica,* V. *Segurança publica,* V. *Pejamentos,* V. *Animaes mortos,* V. *Ajuntamentos nas ruas,* V. P. 25 outubro 1853.

Policia civil — V. *Corpos de policia,* V. L. 2 julho 1867 — as suas despezas por quem são pagas. L. 10 junho 1867, art. 8.° — decreto e regulamento para os corpos de policia civil de Lisboa e Porto, 14 dezembro 1867.

Politica — a do duque de Saldanha na revolução que fez, he manifestada na sua circ. 29 abril 1851. V. Circ. 20 maio 1851, D. 23 maio 1851, P. 10 maio id., P. 11 junho, id. — he de summa justiça e humanidade, que por acontecimentos politicos não sejam privados das vantagens com que a lei recompensou os que prestaram serviços á patria. P. 12 fevereiro 1853 — providenciou-se para que o cidadão ecclesiastico não tivesse liberdade de tratar de assumptos politicos nos sermões, praticas e discursos religiosos. Circ. 15 julho 1862. V. P. da mesma data. V. *Opinião.*

Polvora — mandou-se exigir dos caixas liquidatarios do antigo contrato do tabaco o prompto ajustamento das contas da polvora, que estava á sua responsabilidade. P. 19 março 1849 — providencias para o seu fabrico em Barcarena, e de que qualidades. D. 26 junho 1861 — sobre a sua condução para commercio na Guiné, e para evitar sinistros, se providenciou, e em que termos. P. 29 março 1858 — permittiu-se a entrada da estrangeira em Cabo Verde, com pagamento de direitos. P. 23 setembro 1858. V. *Contrato do tabaco.*

Pomares de laranja — V. L. 11 julho 1849.

Ponta Delgada — providencias para a construcção de um porto artificial n'esta cidade. D. e regul. 6 julho 1861. V. L. 10 setembro 1861.

Ponte — a do rio Caia, fronteira junto a Elvas, foi construida por conta de ambos os respectivos governos e se levantaram os competentes autos. P. 29 fevereiro 1856.

Pontes — para a reconstrucção da ponte de Coimbra sobre o Mondego, se crearam dois impostos temporarios. L. 10 setembro 1861 — pontes metallicas. V. *Caminhos de ferro,* V. *Direitos de portagem* — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 1.°

Pontos — V. *Exames.*

População — o mappa annual d'ella se deve remetter ao ministerio da marinha pelo governador da provincia de S. Thomé e Principe. P. 3 julho 1858 — á sua densidade se deve attender, como facto para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 1.°

Porta bandeiras — o seu posto, e o dos porta estandartes, se mandou prover nos alumnos do real collegio militar. L. 23 julho 1856.

Portagens — V. *Direitos de portagem.*

Portarias — V. *Decretos.*

Porte de correio — não o pagam as publicações periodicas litterarias. C. L. 1 julho 1848, art. 1.° — qual o que pagam as publicações periodicas politicas, nacionaes ou estrangeiras. Id., art. 2.° e 3.° V. art. 4.° e 5.° id.

Porteiro — attribuições do porteiro da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. II, art. 14.° V. art. 15.° — nas alfandegas, como he punido, deixando ir fazendas sem que sejam selladas. D. 30 setembro 1862, art. 35.°

Portes de cartas — V. *Cartas do correio,* V. Convenção postal 2 junho 1861.

Portes do correio — V. *Correio e postas do reino.*

Porto — para construir um na cidade de Ponta Delgada foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 9 agosto 1860.

Porto artificial — na cidade da Horta. V. D. 7 março 1866 — na cidade de Ponta Delgada. V. D. 9 março 1866, V. D. 6 julho 1861 e L. 10 setembro 1861, V. *Portos.*

Porto da Figueira — V. P. 20 agosto 1855 — *porto franco,* nas ilhas de S. Thomé e Principe. V. P. 12 maio 1856, V. LL. da mesma data, V. regul. 15 outubro 1856.

Portos — mandou-se construir um na cidade de Ponta Delgada, e sobre que providencias. L. 13 agosto 1856 — *de Moçambique.* V. P. 21 novembro 1856 — condições a concurso para a construcção de um, em Ponta Delgada. P. e programma 27 julho 1857 — quaes os direitos que se pagam no porto do Ambriz. P. 28 dezembro 1857 — de Angoche e Mossamedes. V. P. 30 setembro 1857 e An. 24 junho 1857 — providencias para na ilha de S. Miguel se melhorar o mais proprio para as embarcações communicarem com a terra em occasião de temporal. P. 6 agosto 1858. V. P. 11 outubro 1858, V. *Capitães do porto.*

Portos de mar — auctorisação ao governo para decretar o necessario sobre este serviço. L. 25 junho 1864 — providencias para a construcção de um porto na bahia da cidade da Horta. D. 20 junho 1864 — são imprescriptiveis e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 2.°

Portos artificiaes — são imprescriptiveis e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° — providencias sobre a construcção de um na cidade de Ponta Delgada. D. 12 julho 1865.

Portuguezes — todo o portuguez que debaixo das bandeiras de uma nação inimiga tomar armas contra a sua patria, será condemnado á pena de morte. Cod. pen., art. 141.° e § unico — como será punido em differentes crimes, e quaes, commettidos contra a segurança exterior do estado. Id., art. 142.° e seg. — como será punido o que sem auctorisação do governo passar para uma nação inimiga, sem que todavia ajude o inimigo na guerra. Id., art. 146.° — como será punido o que continuar a servir a nação que declarou guerra. Id. art. 147.° — como será punido o que acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal. Id., art. 148.° — como será punido nos crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e quaes são esses crimes. Id., art. 152.° e seg. V. *Portuguezes.*

—— em que casos são punidos, segundo as disposições do codigo penal, por crimes commettidos fóra dos dominios portuguezes. Cod. pen., art. 27.° — V. *Cidadão portuguez.*

Posse — aos empregados subordinados, a confere o respectivo administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 6.°, 198.° e § 1.° — em que tempo a devem tomar as camaras mu-

nicipaes. Id., art. 74.° — em que tempo a devem tomar os magistrados e empregados administrativos. Id., art. 444. V. art. 445.°, 446.°, 461.° e 462.° id. — das camaras municipaes depois de eleitas. V. P. 16 fevereiro 1864, V. P. 1 fevereiro 1864.

—— tomada por procurador de algum juiz, sem para isso haver a devida auctorisação, he nulla. P. 30 outubro 1856 — sobre questões de posse do logradouro commum, entre juntas de parochia e municipios. V. L. 26 julho 1850 — he sujeita a registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° — não póde ser invocada em juizo para prova de propriedade emquanto não estiver registada. Id., art. 38.° V. art. 39.° e seg. id. — não desvia de fórma alguma os effeitos da hypotheca. Id., art. 89.° V. art. 95.° id.

—— a de todos os bens, perde o condemnado á morte. Cod. pen., art. 52.° V. *Usurpação* — fórma do processo na posse dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 julho 1850 — a dos juizes e mais empregados de justiça deve ser pessoal, ficou cessando a pratica de se passar em portarias para se tomar por procuração. P. 28 abril 1852 — dos juizes de commercio. V. P. 27 agosto 1855 — qual e em que termos, a que dá direito ao registo dos bens de morgado. L. 30 julho 1860, art. 33.° V. art. 36.°

—— os juizes e delegados do procurador regio, sendo despachados ou transferidos, a tomam, sem embargo de não terem os seus diplomas, apresentando promptos dentro de quatro mezes os papeis respectivos. P. 26 novembro 1861 — quaes as cousas que sómente podem ser objecto de posse. Cod. civ., art. 479.° — quem a póde adquirir. Id., art. 480.° — quem a tem em nome de outro, não póde adquirir por prescripção a cousa possuida. Id., art. 510.° — por ella se adquirem as cousas e direitos. Id., art. 505.° — por ella se extinguem obrigações por não ser exigido o cumprimento d'estas. Id. — no tempo para a acquisição e para a extincção, está a prescripção. Id. — n'aquella está a prescripção positiva, n'esta a prescripção negativa. Id., § unico.

—— dos direitos adquiridos, prova-se pelo exercicio ou posse d'estes. Id., art. 2173.° — está sujeita a registo. Id., art. 949.° n.° 5.° — todas as acções que se dirigem a haver a posse do dominio, estão sujeitas a registo. Id., art. 949.° n.° 3.°

—— a judicial de bens immobiliarios, em que casos, e sob que pena de nullidade, se não póde dar. Id., art. 954.° — não póde em juizo ser invocada para prova da propriedade, se não for registada. Id., art. 952.° — he o vendedor obrigado a assegurar a posse pacifica da propriedade vendida. Id., art. 1581.°

—— tem o parceiro proprietario obrigação de assegura-la, bem como o usufructuario e os animaes sobre que contratou a do parceiro industrial. Id., art. 1307.° — na dos bens fica o conjuge sobrevivo, até se ultimarem as partilhas, e sob que excepções. Id., art. 1122.° — a mera posse só póde ser registada á vista da sentença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico, e dos interessados incertos por editos, constando da sentença a posse pacifica, publica e continuadamente por tempo de cinco annos. Id., art. 524.°

—— o que he, quaes os seus effeitos, e quaes os direitos que se adquirem por mera posse. Id., art. 474.° e seg. — como se adquire. Id., art. 481.° — V. art. 483.° — como se perde. Id., art. 482.° — V. art. 482.° n.° 4.° — como se mantem, e em que termos. Id., art. 484.° e seg. — he havida como nunca perturbada, nem d'ella esbulhado, o que foi restituido e mantido judicialmente. Id., art. 491.° — effeitos e fórma d'esta restituição. Id., art. 492.° e seg. — passa por virtude da lei, com os mesmos effeitos da posse effectiva, aos herdeiros e successores do possuidor finado. Id., art. 483.° V. art. 484.° e seg. V. *Possuidor*.

—— he melhor a que se abona com titulo legitimo. Id., art. 488.° § unico — na falta de titulo, ou na presença de titulos iguaes, he melhor a posse mais antiga. Id. — sendo iguaes as posses, prefere a actual; se ambas forem duvidosas, he a cousa posta em deposito, emquanto se não decidir a quem pertence. Id. — se tiver durado por mais de um anno, he n'ella mantido o possuidor emquanto não for convencido na questão de propriedade, Id., art. 489.° — as acções de manutenção, e a de restituição de posse, por quem podem ser intentadas, e em que termos. Id., art. 504.°

—— quando prescrevem. Id., § unico — para effeito de prescripção o que deve conter. Id., art. 517.° e § unico — qual a que se chama titulada. Id., art. 518.° — a pacifica he que se adquire sem violencia. Id., art. 521.° — a continua, qual he.

Id., art. 522.° — a publica qual he. Id., art. 523.° — a mera posse em que termos póde ser registada. Id., art. e 524.° 525.°

—— da herança não a póde tomar o estado sem sentença que a decrete. Id., art. 2008.° — com o dominio da herança passa para os herdeiros instituidos ou legitimos, desde o momento da morte do auctor da herança. Id., art. 2011.° — sem dependencia d'esta ou da tradição, a transferencia da propriedade alienada por contratos, se opera por mero effeito do contrato. Id., art. 715.° V. art. 717.°

Posse de estado — como provada, e quando prova a filiação legitima. Cod. civ., art. 114.° — em que consiste esta posse. Id., art. 115.° V. art. 116.° e 130.°

Posse de herança — se o herdeiro beneficiario não estiver na posse d'ella, o juiz proverá sendo requerido sobre a guarda e administração da mesma. Cod. civ., art. 2052.° § unico — em ella he mantido o herdeiro beneficiado. Id., art. 2052.° — pertence ao herdeiro beneficiado. Id., art. 2044.° e é este mantido n'ella. Id., art. 2052.° e § unico.

Posseiro — este nome he o que se dá ao comproprietario a quem o predio está encabeçado. Cod. civ., art. 2190.° §§ 1.° e 2.° — só este he o competente para administrar e arrendar. Id., art. 2191.° — tem preferencia quando os respectivos predios se quizerem vender. Id., art. 2195.° e §§. V. art. 2196.° e seg.

Posses — V. *Collações*.

Possessões africanas — foi creada uma commissão, e sob que fundamentos, a fim de consultar ácerca de quaesquer reformas. D. 29 novembro 1866 — *ultramarinas*, respectivo regimento para a administração da justiça n'aquellas provincias. L. 1.° dezembro 1866 — providenciou-se, e em que termos, para facilitar as communicações entre estas possessões e a metropole. P. 9 dezembro 1851. V. *Provincias ultramarinas*, V. *Africa*, V. *Possessões africanas — na India*, seus limites. V. P. 20 abril 1859, V. *Conselho ultramarino*, V. *Possessões ultramarinas*.

Possuidor — o de boa fé quando póde levantar as bemfeitorias e quaes. Cod. civ., art. 500.° e seg. — o possuidor de má fé perde aquellas bemfeitorias. Id., art. 502.° — quando póde implorar a intervenção da justiça, e para que fim. Id., art. 485.° — sendo perturbado ou esbulhado, como póde manter-se e restituir-se. Id., art. 486.° — qual o seu direito sendo esbulhado violentamente. Id., art. 487.° e 488.° — em caso de duvida, presume-se que possue em seu proprio nome, e que a posse continua em nome de quem a começou. Id., art. 481.° § 1.° e 2.° — como perde a posse. Id., art. 482.° — tem direito a ser mantido ou restituido á sua posse contra qualquer turbação ou esbulho. Id., art. 484.°

—— *de boa fé*, direitos e protecção legitima ao possuidor de boa fé. Cod. civ., art. 494.° e seg. V. art. 498.°, 499.°, 500.° e 501.° — *de má fé*, responde por perdas e damnos, e com que excepção. Cod. civ., art. 496.° — he obrigado a restituir os fructos. Id., art. 497.° V. art. 498.°, 499.° e 502.° Id.

Postas — V. *Correios*, V. *Cartas do correio*.

Postos — em que termos são n'elles reintegrados os que serviram no exercito libertador, e pediram as suas demissões. L. 11 fevereiro 1862.

Postos meteorologicos — estabeleceu-se um em Bissau e outro em Goa. P. 15 janeiro 1858, e P. 30 janeiro 1858 — *de accesso*, os concedidos aos officiaes para o ultramar não prejudicam os officiaes mais antigos da respectiva arma. Av. 7 janeiro 1859. V. *Postos — militares*, approvou-se o uso da nomeação e confirmação dos postos militares para as companhias de Bidau, Sica e moradores. P. 5 abril 1858.

Postura municipal — deve prova-la quem a tiver allegado. Cod. civ., art. 2406.°

Posturas — as das camaras dependem da confirmação, e de quem. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 16.°, 85.° e 90.° §§ 1.° e 2.° e art. 98.° n.° 1.° V. art. 147.° id. — *das camaras*. V. Cod. pen., art. 489.°, V. *Posturas municipaes*.

Posturas municipaes — os processos sobre transgressões de posturas municipaes são julgados em Cabo Verde pelos juizes e tribunaes de policia correccional. D. 27 setembro 1858 — as causas sobre coimas e posturas municipaes do Porto e Lisboa, em que termos são julgadas e processadas. D. 3 novembro 1852. V. D. 4 agosto 1859 — sobre o julgamento e competencia d'estas causas, e de policia municipal na transgressão de posturas. V. D. 10 fevereiro 1860, V. D. 15 fevereiro 1860. V. D. 20 março 1860 — a de 22 de agosto de 1853, publicada no edital de 30 de dezembro do mesmo anno foi suspensa na sua execução pela postura de 19 de janeiro de 1854, publicada no ed. 24 janeiro 1861.

—— podem ser confirmadas, revogadas, modificadas, emendadas ou additadas pelos conselhos de districto. P. 24 novembro 1861 — a sua approvação, emenda e rejeição pertencem ao conselho de districto. P. 25 novembro 1862. V. *Transgressão de posturas.*

Praça — para se estabelecer uma praça ou bolsa, e o tribunal de commercio de 1.ª instancia na cidade do Porto, foi substituido, e em que termos, o imposto estabelecido pela lei de 19 de junho de 1841. C. L. 16 junho 1848.

Praça publica — he solemnidade indispensavel nos aforamentos dos baldios. L. 26 junho 1867, art. 118.º

Praça de Lisboa — para o seu regulamento. V. P. 16 junho 1859, V. *Praças*, V. *Alistamento.*

Praça de Dilly — mandou-se fortificar e armar. P. 31 maio 1858.

Praças — não estão sujeitas á desamortisação. L. 26 junho 1867, art. 109.º — ás praças de guarnição em navios do estado que não tiverem alojamentos fixos, se mandaram distribuir macas, e sob que condições. C. L. 4 maio 1849. V. *Rações.*

—— as praças do corpo do engenheiros da armada real, em que caso vencem augmento de suas soldadas. L. 15 fevereiro 1862 — providencias relativas ás que fossem licenciadas para a reserva, e ás que não forem admittidas á mesma. Ord. do exercito n.º 4.º de 1861, e ord. do exercito 19 setembro 1861. V. *Praças da armada.*

—— ordenou-se a inspecção nos archivos das praças do reino, e para que fim. Ord. do exercito 26 setembro 1861 — *commerciaes*, os estylos e usos recebidos nas differentes praças commerciaes relativos a palavras e qualidades de moedas, ficam salvos em quaesquer transacções de qualquer natureza que sejam. L. 13 julho 1848.º, art. 14.º § 4.º

—— *militares*, nomeação de uma commissão para a sua classificação e das propriedades que lhes pertencem e que devem ser conservadas, e das que devem ser alienadas. P. 14 dezembro 1865 — praças de Diu e Damão. V. *Commissões.*

—— *de guerra*, os terrenos que lhe são adjacentes, como se podem aforar. V. P. 6 abril 1857. V. P. 17 maio 1865 — *do exercito*, a sua altura, se mandou lançar nos livros mestres pelo systema metrico-decimal. Av. 4 outubro 1858 — *de pret*, como se deve verificar a sua passagem de uns para outros corpos. P. 13 julho 1852 — estando presos que descontos se lhes fazem. Ord. do exercito e Av. 4 fevereiro 1856 — as que regressarem com baixa da provincia de S. Thomé e Principe, têem alimentos e transporte á custa do estado. P. 23 agosto 1856 — não têem desconto as do deposito disciplinar, emquanto não estiverem completamente fardadas. P. 28 maio 1858, P. 17 junho 1858.

—— para pagamento dos vencimentos das que devendo estar licenciadas fossem chamadas a serviço, se auctorisaram creditos supplementares. L. 4 junho 1859 — sobre suas pretensões para passagens de corpos, de armas, ou para o ultramar, ou quaesquer outras pretensões. V. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — regulou-se o tempo e modo do serviço das praças de pret do exercito do reino que forem servir no ultramar. D. e instr. 26 outubro 1864. V. *Orçamento da despeza do estado — no ultramar.* V. D. 26 setembro 1864 e D. e instr. 11 abril 1866.

Praias — e outros terrenos comprehendidos na marinha da cidade de Lisboa, a quem pertencem, em que termos. P. 6 março 1850. V. P. 15 abril 1850 — todas as praias e terrenos salgadiços situados no districto do municipio do Seixal foram concedidos á camara do Seixal. L. 3 julho 1862 — esta concessão foi com a declaração de deixar o municipio esse terreno no goso e logradouro dos povos do municipio. Id. — se o governo precisar d'esses terrenos para alguma obra publica, fica sem effeito esta concessão. Id. — são imprescriptiveis e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 2.º — *do Tejo.* V. *Edificações.*

Praso — findo o do mandato, este acaba. Cod. civ., art. 1363.º n.º 5.º — do arrendamento de predios rusticos, quando não for declarado no contrato, qual o direito respectivo. Id., art. 1628.º e 1629.º V. *Prasos.*

—— para os registos, regulou-se, e em que termos, a execução dos artigos 1019.º com referencia ao artigo 1100.º e 1023.º do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* d'este anno — este praso deve ser extensivo aos encargos hypothecarios, que na conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, estivessem registados ao tempo da installação das conservatorias. Id.

—— no de tres dias contados da publicação, se deve requerer termo de aggravo ao juiz que presidiu no conselho de tutela. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 8.º § 1.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — em que tempo se deve interpor recurso das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, e em que termos. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 3.º e seg., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Prasos — são continuos e irrevogaveis os marcados para os processos perante o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 147.º V. *Prasos judiciaes.*

—— aquelles de que a fazenda publica paga foros quando os póde encampar. D. 21 outubro 1852 — sobre os que são foreiros á fazenda nacional, e sobre o respectivo direito de opção por parte da fazenda, resolveram-se duvidas na P. 27 março 1853 — *da corôa em Moçambique.* V. P. 12 março 1855 — os municipaes de Lisboa ficaram pertencendo ao municipio de Belem, estando situados no districto d'este municipio. Ed. 23 janeiro 1857 — são hereditarios, e não podem dividir-se, em que termos e com que excepção. Cod. civ., art. 162.º — no caso de verificar-se esta excepção e divisão, cada gleba fica constituindo um praso diverso. Id., § 4.º V. § 5.º e seg. — quando se devolvem ao senhorio. Id., art. 1663.º, Id., art. 1689.º V. *Emprasamentos.*

—— de livre nomeação, são exceptuados da communhão de bens, emquanto não tomarem a natureza de fateosins hereditarios. Id., art. 1109.º n.º 1.º

—— *judiciaes*, a todos os termos judiciaes, comprehendidos os fataes, e aos de interposição e apresentação de recursos, he extensiva a disposição da ordenação do liv. 3.º tit. 13.º C. L. 16 junho 1855, art. 30.º V. *Prasos — fateosins*, todos se declararam hereditarios, puros e como transmittidos. Cod. civ., art. 1696.º — os de livre nomeação ficam de natureza fateosins hereditarios puros em poder dos emphyteutas ao tempo da promulgação do codigo. Id., art. 1697.º — quanto aos prasos que se acharem nomeados, quando terão a natureza de fateosins. Id., art. 1698.º e seg.

Prata — em bruto ou moeda nacional, que direitos paga pela exportação. D. 16 junho 1853. V. D. 5 agosto 1854.

Praticantes de boticas — providencias sobre as suas matriculas e informações. P. 8 fevereiro 1856.

Praticos da barra de Lisboa — deu-se baixa aos que serviam nos navios de guerra com praça de marinheiros. P. 20 janeiro 1861 — são estes obrigados ao serviço que pertence á corporação de pilotos da mesma barra. Id.

Precatorias — V. *Cartas precatorias.*

Preces — V. *Santissimo padre.*

Preço — quando se deve declarar em partilhas, e sob que preço se póde arrematar. Cod. civ., art. 2132.° e seg. — o da arrematação em partilhas quando entra na massa partivel. Id., art. 2137.° — o das retribuições no serviço salariado como se presume. Id., art. 1393.° § unico — se consistir parte em dinheiro, e parte em outra cousa, o maior em dinheiro constitue o contrato de venda, sendo maior o da cousa, temos um contrato de troca ou escambo. Id., art. 1545.° V. § unico id.

—— *da arrematação,* he depositado no mesmo acto, ou se presta caução ao prompto pagamento. Cod. civ., art. 2137.° e § unico — qual, e em que caso, por elle, e não pelo da arrematação se regulará a partilha. Id., art. 2133.° — *determinado,* nas obras de empreitada, não póde exigir-se maior, aindaque augmente o preço dos materiaes e valores. Cod. civ., art. 1401.°

—— *da venda,* quando o póde pedir o vendedor. Cod. civ., art. 1573.° — *da cousa vendida,* como se póde estipular. Cod. civ., art. 1546.°

Preços — ordenou-se que no arsenal do exercito se confeccione uma tabella de preços das novas peças que entram no armamento de percussão ultimamente adoptado. P. e regul. 17 fevereiro 1853 — *dos generos,* em pagamento de fóros a generos, se mandam calcular (para effeito do preço do sêllo de estampilha) pela tarifa camararia ou pelo preço do mercado da localidade na occasião do pagamento. L. 10 dezembro 1861, tab. n.° 1.° e 2.° § final — *correntes,* para publicação d'elles no *Jornal do Commercio,* facilita o syndico da camara dos corretores a copia d'elles. P. 18 janeiro 1858 — os de Angola, se mandaram publicar no *Boletim official* da provincia. P. 9 outubro 1858.

Predio commum — não póde ser hypothecado sem consentimento de todos, salvo sendo divisivel. Cod. civ., art. 915.°

Predios — quando se julgam livres pela expurgação da hypotheca. Cod. civ., art. 946.° V. art. 947.° e 948.° — divisão por sua natureza, e o que em elles se comprehende. Regul. 9 novembro 1853. Inst. 7 agosto 1860, art. 25.° — em elles e pela contribuição predial, existe hypotheca especial. D. 31 dezembro 1852, art. 17.° — o que são, e como são considerados, para o imposto da contribuição predial. Regul. 9 novembro 1853, inst. 7 agosto 1860, art. 25.° e § unico. V. art. 78.° das ditas instrucções — quaes os isentos da contribuição predial. V. D. 31 dezembro 1852, art. 9.° e L. 15 julho 1857, art. 2.°, V. P. 23 fevereiro 1854, P. 26 agosto 1846, P. 12 janeiro 1854, L. 20 julho 1839, L. 31 dezembro 1852, n.° 1.° e 2.° do art. 9.° e L. 15 julho 1857, art. 2.° e 9.°, V. D. 21 abril 1857 — *adjacentes,* ou atravessados pelas correntes. V. Cod. civ., art. 437.° e seg. — as servidões activas ou passivas são d'elles inseparaveis. Id., art. 2269.° V. art. 2270.° e seg. — rusticos e urbanos, por quem, e como são avaliados. Id., art. 2094.° — em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação. Id. — predios rusticos. V. *Dividas* — predios urbanos. V. *Dividas.*

—— *em Lisboa,* providencias sobre a sua numeração. Ed. 31 dezembro 1855. V. ed. 26 julho 1855 — providencias sobre a nova fórma da sua numeração e da sua conservação. Ed. 14 janeiro 1859. V. Ed. 1 setembro 1859 e P. 9 julho 1858 — providencias sobre os seus reparos em Lisboa. Postura municipal 26 julho 1865, e accordão do conselho de estado 20 agosto 1865.

—— *hypothecados,* o que de novo os tiver adquirido, como os póde exonerar. L. 1 julho 1863, art. 134.° e seg.

Preferencia — quando perde o credor o direito de preferencia. Cod. civ., art. 663.° — qual a do posseiro e como. Id., art. 2195.° e §§ — tem o senhor directo na venda do dominio util, e o senhor util na venda do dominio directo. Id., art. 1677.° e 1678.° V. art. 1680.° e 1681.° e seg.

—— não he admittida nas expropriações voluntarias por utilidade publica. Id., art. 1678.° § 3.° V. art. 1679.° — a quem pertence na venda do predio sub-emphyteutico. Id., art. 1703.° e seg. — têem os credores da sociedade contra o credor do socio. Id., art. 1274.° e § unico, e n'este caso quaes os direitos do credor do socio. Id. — constitue o penhor sobre todos os mais credores do devedor. Id., art. 860.° n.° 1.° V. *Dividas* — quando a tem o credor sobre o predio subrogado. Id., art. 782.° V. § unico, id., V. *Dividas.*

Preferencias — em concurso com a hypotheca legal pela multa, quaes as pessoas que preferem.

Cod. pen., art. 101.° § 3.° — como se regulam com os credores dos damnos e respectivas restituições. Id., art. 110.° e § unico id. — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de liquidação, são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — existem no pagamento da contribuição de registo, em concurso com creditos os mais privilegiados. L. 30 junho 1860, art. 13.° — sobre titulos anteriores á lei de 1 de julho de 1863. V. *Titulos.*

—— os privilegios e as hypothecas são os unicos motivos legitimos de preferencia. L. 1 julho 1863, art. 78.° V. art. 79.° e seg. V. art. 89.° e seg., e art. 100.° e seg. — dos credores sobre moveis, art. 154.° e seg. — dos credores sobre immoveis, art. 160.° e seg. V. art. 190.° e seg. — o praso de um anno estabelecido no art. 37.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, só começa a correr para os effeitos ali designados, desde o estabelecimento definitivo das conservatorias. L. 30 junho 1864.

—— os titulos de dominio ou propriedade sujeitas a registo pelo n.° 1.° do art. 33.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, sómente podem ser oppostos a terceiro sem registo durante o praso de cinco annos a contar do estabelecimento das conservatorias. L. 30 junho 1864 — têem logar com os competentes protestos no caso de execução de algumas dividas ou legados da herança, durante a formação do respectivo inventario. Cod. civ., art. 2057.° V. art. 2058.° e seg. — em estas, o privilegio dá direito de preferencia independente do registo, e a hypotheca é causa de preferencia sendo registada. Id., art. 1006.° V. *Creditos,* V. *Hypotheca.*

Prejuizo — quando por elle he responsavel o cabeça de casal. Cod. civ., art. 2080.° e 2081.° — providencias para evitar o prejuizo dos gados. Ed. 27 julho 1853.

—— *de terceiro,* quando se dá, tem logar a rescisão, e em que termos. Cod. civ., art. 1030.° e seg. — he por elle, e em que termos, responsavel o que falta ao cumprimento do contrato. Id., art. 705.° — a indemnisação em que póde consistir. Id., art. 706.° e seg. — o mantido ou restituido na posse he d'elles indemnisado, e em que termos. Id., art. 492.° e seg. — sua graduação proveniente de factos criminosos. Id., art. 2382.° e seg.

—— quando respondem por elles o juiz e o curador dos orphãos. Id., art. 190.° e seg. — a obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judiciaes, prescreve, e em que tempo. Id., art. 543.° § 3.° — responde por elles o credor do penhor. Id., art. 861.° n.° 1.° — não responde por elles quem usa de um direito que a lei lhe concede. Id., art. 13.° V. art. 14.° e 15.° — para com a sociedade, he responsavel o socio pelos que causou por culpa ou negligencia. Id., art. 1258.° — havendo-o para o constituinte, e no caso de renuncia do mandatario, he este obrigado a continuar na gerencia, e até que tempo. Id., art. 1368.° — quaes os que póde haver o mandatario, e quando. Id., art. 1344.° — quando por elles é responsavel o mutuante. Id., art. 1532.° — quando por elles responde o commodante. Id., art. 1521.° n.° 2.°

—— he obrigado a indemnisa-los, quem os promove. Id., art. 2361.° — quando por elles respondem os creados de servir. Id., art. 2380.° — quando por elles respondem os estalajadeiros. Id., art. 2381.° V. *Responsabilidade* — quando se pagam por servidão obrigatoria. Id., art. 2314.° — quando responde por elles o arrendatario. Id., art. 1068.° n.os 2.° e 5.° — quando responde por elles o senhorio. Id., art. 1606.° n.° 5.°

Prejuizos — V. *Damnos.*

Prejuizos — quando são por elles responsaveis ás partes os juizes de direito. C. L. 11 agosto 1849, art. 3.° § 3.° — quando são por elles responsaveis, e em que termos, os escrivães na expedição dos aggravos. Id., art. 6.° § 3.° — são por elles responsaveis os juizes no caso do art. 8.° da citada lei — são por elles responsaveis, e em que termos, os louvados pelo valor que derem aos predios em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 26.° § 8.°

Prelados — mandou-se proceder judicialmente contra o de Moçambique, por continuar no cargo depois de demittido. P. 27 setembro 1857 — para as competentes habilitações, bullas e sagração, se abriu um credito supplementar. D. 27 março 1861. V. *Bispos.*

Premeditação — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.° n.° 1.° — em

que consiste, e o que he a premeditação no crime. Id., art. 352.° — no homicidio, aggrava a pena, e em que termos. Id., art. 351.° n.° 2.° — quando esta não existe, em que circumstancias são attenuadas as penas, e de que fórma, nos crimes de homicidio voluntario, nos ferimentos, e em quaesquer outras offensas corporaes. Id., art. 370.° e seg. V. art. 377.°

Premio de seguro —V. *Dividas*.

Premios — com adjudicação de premios se mandaram abrir concursos triennaes, e em que termos, para os alumnos das aulas de pintura, paizagem, de productos naturaes, da academia real de bellas artes de Lisboa. P. 18 dezembro 1867 — nas escolas polytechnica e do exercito. V. D. 6 abril 1858 — modificou-se, e em que termos, a legislação que regulava os premios dramaticos. D. 28 novembro 1861. V. regul. 4 outubro 1860, art. 104.°, V. *Algodão*.

Prender —V. *Prisão*.

Preparo — não o havendo, e em que praso, no aggravo de instrumento póde este julgar-se deserto e não seguido, e em que termos. C. L. 11 julho 1849, art. 1.° § 3.° — não o ha nos recursos interpostos por menores pobres. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 12.° § 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Presas — as que fazem os navios de guerra inglezes, não podem ser julgadas em Moçambique. P. 14 setembro 1858.

Presbyteros — exigiu-se competentemente um mappa de todos os que existem, de todos os fallecidos, e dos que se ordenarem. Circ. 23 novembro 1861 — só o podem ser os que tiverem os estudos determinados pelo governo. D. 28 setembro 1861 — para receberem a ordem respectiva precisam auctorisação regia, e sem esta ficam sujeitos ao procedimento legal. P. 3 outubro 1861 — os que nas dioceses do real padroado do Oriente forem empregados, têem passagem gratuita, com ordenado estabelecido. D. 7 junho 1865. V. D. da mesma data — em serviço para Moçambique, suas vantagens. An. no *Diario de Lisboa* de 1865, n.° 131. V. *Ordens sacras*.

Prescripção — em conselho de districto, quando tem logar. L. 26 junho 1867, art. 323.° — no contencioso administrativo. V. L. 26 junho 1867, art. 321.° e seg. — dos crimes commettidos pelos empregados no ultramar. V. D. 27 dezembro 1852, art. 15.° — nos crimes de liberdade de imprensa. V. L. 3 agosto 1850, art. 94.°

—— quando tem logar nos encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 6.° § unico — em que bens não póde have-la. L. 16 julho 1855, art. 2.° — extingue os privilegios e hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 142.° n.° 2.° V. art. 147.° e seg. — como póde ter logar para o cancellamento dos registos definitivos. Id., art. 73.°

—— nos crimes e nas penas, quando tem logar. Cod. pen., art. 123.° e seg. — em que casos não corre. Id., art. 125.° § unico id. — não carece de ser allegada pelos criminosos. Id., art. 126.° — a que se achar especialmente decretada por lei em vigor, em certos crimes continua a ter logar, aindaque esses crimes sejam commettidos depois da publicação do codigo penal. Id., art. 128.°

—— nos crimes da marinha mercante. V. L. e cod. 4 julho 1864, art. 96.° — extingue o usufructo. Cod. civ., art. 2241.° n.° 4.° — da acção de evicção entre herdeiros, quando tem logar. Id., art. 2162.° — como he applicavel nos prazos. Id., art. 1686.° — quando corre nas servidões descontinuas e nas continuas. Id., art. 2280.° § unico — quando he impedida. Id., art. 2281.°

—— não existe por ser imprescriptivel o direito de exigir demarcação. Id., art. 2345.° — por ella, unica excepção, se não podem adquirir as servidões, e quaes. Id., art. 2273.° — não existe nos immoveis dotaes. Id., art. 551.° e art. 1151.° — existe nos moveis dotaes, mas responde por estes o marido. Id. — na acção de soldadas. V. art. 1387.° § unico — he de um anno a da acção de revogação de doação por ingratidão, e como contado. Id., art. 1490.° — da acção em doação inoficiosa, quando tem logar. Id., art. 1503.°

—— quando existe na acção de perdas e damnos na cousa emprestada. Id., art. 1522.° — da acção de rescisão, quando tem logar. Id., art. 1045.° — não existe para os filhos legitimos vindicarem o estado que lhes pertence. Id., art. 111.° — da acção de filiação. Id., art. 109.° —V. art. 112.° § unico.

—— quando tem logar na acção de nullidade de testamento. Id., art. 1967.° — por ella se extingue o privilegio. Id., art. 1026.° n.° 3.° — quando for fundamento para o cancellamento, quando póde verificar-se. Id., art. 994.° — de cousas immoveis e dos direitos immobiliarios. V. art. 517.° e seg. — a posse por effeito de prescripção não tem excepção que não seja expressa na lei. Id., art. 517.° § unico.

—— quando a ha nos immoveis e nos direitos immobiliarios. Id., art. 526.° V. art. 527.° e seg. — sobre os direitos que por sua natureza se exercem. Id. V. art. 531.° — a de petição de herança, quando tem logar. Id., art. 2017.° — a que póde ser objecto d'ella, e a quem aproveita. Id., art. 506.° e 507.° V. art. 508.° e 509.° — por ella não póde adquirir o que possuir em nome de outro, e com que excepção. Id., art. 510.° § unico — quando aproveita a todos os compossuidores. Id., art. 511.° V. art. 512.°

—— a que se adquire por um comdevedor solidario, aproveita aos outros, e com que excepção. Id., art. 513.° — sempre aproveita aos fiadores o que adquire o devedor principal. Id., art. 513.° § unico — como meio de defeza só póde ser allegada por via de excepção. Id., art. 514.° — não sendo invocada pelas partes não póde ser supprida pelo juiz ex-officio. Id., art. 515.° V. *Posse*.

—— das acções de manutenção e de restituição. Id., art. 504.° § unico — a interrupção d'esta contra o devedor principal produz igual effeito contra o seu fiador. Id., art. 557.° — a sua interrupção aproveita a todos os credores. Id., art. 559.° V. art. 564.° e seg. — de cousas moveis quando tem logar. Id., art. 532.° e seg. — não póde have-la na nomeação. Id., art. 803.°

—— *positiva*, he a acquisição de cousas e direitos pela posse — *negativa*, se diz desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento. Cod. civ., art. 505.° § unico. V. art. 506.° e seg. — *negativa*, o que he, quando tem logar, e desde quando se conta. Cod. civ., art. 535.° e 536.° — não têem prescripção as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitos a limitação de tempo. Id., art. 537.° — differentes prescripções, tempo e disposições respectivas. Id., art. 538.° e seg. V. art. 544.°, 545.°, 546.° e 547.° V. *Prescripções*.

Prescripções — aquelle a quem forem oppostas as prescripções referidas no art. 535.° e seg. do cod. civ. póde requerer que a pessoa que a oppõe declare sob juramento se a divida foi ou não paga, e n'este caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido. Id., art. 542.° — quando não correm e se suspendem. Id., art. 548.° e seg. — quando se interrompem. Id., art. 552.° e seg. — como se deve contar o tempo para o effeito da prescripção. Id., art. 560.° e seg. — as que tiverem começado a correr antes da promulgação do codigo são reguladas pelas leis anteriores, com as modificações prescriptas nos art. 564.° e seg. Id.

Presente —V. *Dadiva*.

Presidencia — das relações de Lisboa e Porto. V. *Secretarias*, V. *Juntas da fazenda*.

Presidente — tem voto de qualidade e de desempate, o da academia das bellas artes de Lisboa nas votações sobre concursos dos aspirantes aos professorados. P. 1 março 1860 — o da relação de Loanda faz parte da junta de fazenda de Angola. D. 10 março 1858. V. L. 11 janeiro 1859 — o do conselho de ministros he o chefe do ministerio, e quaes as suas attribuições. L. 23 junho 1855 — o do conselho ultramarino, he nomeado de entre os conselheiros respectivos. L. 2 julho 1867 — da camara municipal, compete-lhe a inspecção da contabilidade. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 4.° V. art. 188.° id.

Presidente e vice-presidente — haverá um em cada camara municipal, e como escolhidos e substituidos. L. 26 junho 1867, §§ 70.° e seg. V. *Presidentes*.

Presidentes — os da relação, como se hão de haver na inspecção e fiscalisação sobre todos os funccionarios de justiça, e na execução das ordens do governo ácerca de representações contra os jui-

zes de direito. Circ. 14 dezembro 1848 — como auxiliam a acção do governo no exercicio de suas attribuições. Off. 10 fevereiro 1858 — como são eleitos os das camaras municipaes. D. 6 julho 1855 — da mesma fórma são eleitos os vice-presidentes.

—— *do conselho de tutella*, são os juizes de direito das comarcas do reino e das varas em que correrem os inventarios. Reg. 1.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Presidio de Batugadé — approvou-se ao governador de Timor e Solor a fórma de o guarnecer. P. 26 novembro 1858.

Presidios — V. *Commandantes de presidios.*

Preso — sendo contra elle ou por elle commettido o crime, aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 12.° V. *Presos.*

Presos — a tirada e fugida de presos, em que consiste, e como será punida. Cod. pen., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§ — não se póde empregar para com elles rigor illegitimo, e sobre que pena. Id., art. 293.° V. *Prisão.*

—— como são punidos os que por meio de colligações tentarem augmentar ou diminuir os preços dos salarios. Cod. pen., art. 277.° e §§ — o que por qualquer meio fraudulento alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrencia nas mercadorias, nos generos, ou quaesquer cousas que forem objectos de commercio, como será punido. Id., art. 276.° § unico.

—— providenciar para a sustentação dos presos pobres, pertence á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. P. 7 janeiro 1848 — sobre a guarda, segurança e sustentação d'elles. V. P. 11 março 1848, V. regul. 8 novembro 1849 n.° 1.° art. 4.° n.° 9.° — recommendou-se a prohibição de sairem os presos das cadeias por qualquer motivo que não fosse o serviço publico. P. 30 julho 1850 — providenciou-se, e em que termos, sobre o tratamento dos presos doentes. P. 22 maio 1850.

—— regulou-se, e em que termos, o modo como deverão haver-se os agentes do ministerio publico, com respeito ao sustento, fato e curativo dos presos pobres. P. 22 julho 1850 — providencias para que os condemnados a trabalhos publicos, sejam destinados aos trabalhos das estradas. P. 17 maio 1853 — providencias sobre a sua remoção de uma para outra comarca. P. 17 agosto 1855 — *indigentes*, providencias para a sua sustentação. D. 7 janeiro 1859 — para seu sustento e para policia das cadeias se abriram dois creditos supplementares, e de que importancia. D. 14 fevereiro 1861, D. 20 abril 1861. V. D. 21 dezembro 1861 — por pena de prisão maior cellular, providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 20.° e seg.

Prestação — quanto ás pessoas que a podem fazer e ás pessoas a quem deve ser feita, e em que termos. V. art. 747.° e seg. do cod. civ. — *periodica*, sendo legada, desde quando se deve. Cod. civ., art. 1841.° e § unico — *de factos*, providencias respectivas. Cod. civ., art. 711.° e seg. — sobre logar e tempo da prestação. V. art. 739.° e seg. id. — *com alternativa*, providencias respectivas. V. art. 733.° e seg. do cod. civ. — *de cousas*, por effeito de contrato, em que consiste, seus effeitos, e como deve ser feita. Cod. civ., art. 714.° e seg. V. *Pagamentos.*

Prestações — são admittidas no pagamento do preço dos baldios vendidos, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 121.° e seg. — estabeleceram-se as condições necessarias para os egressos das differentes ordens receberem as suas prestações. D. e instr. 15 dezembro 1860. V. L. 24 julho 1856.

—— a falta de pagamento de uma dá direito ao credor de exigir todas as outras. Cod. civ., art. 743.° — não sendo o tempo d'ellas determinado serão satisfeitas quando o credor as exigir, e sob que excepção. Id., art. 743.° e § unico. V. art. 744.° e seg. V. art. 747.° e seg. — as incertas dos fóros, quando podem ser reduzidas a prestações certas. id., art. 1692.°

Presumpção — a da legitimidade dos filhos, quando póde ser illidida. Cod. civ., art. 103.° e 104.° — o que he. Id., art. 1516.° — quem tiver a legal escusa, deve provar o facto que n'ella se funda. Id., art. 2517.° — sendo estabelecida por lei, póde todavia ser illidida pela prova em contrario, menos quando a lei o prohibir. Id., art. 2518.° — a prudencia do julgador he invocada pela lei, quando por esta a presumpção não he estabelecida. Id., art. 2519.° — existe a legal no civel em presença do caso julgado executorio no crime. Id., art. 2504.° — he um dos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 7.

Presumpção de direito — quem a tem escusa provar o facto que allega. Cod. civ., art. 2405.°

Pretensão — como será punido aquelle que, a pretexto de influencia sua para com a auctoridade publica, aceitar alguma cousa ou promessa pelo despacho de qualquer negocio ou pretensão. Cod. pen., art. 452.° — a pena imposta n'este artigo estende-se ao que aceitar alguma cousa ou promessa a titulo de remuneração ou presente a algum empregado publico. Id.

Preterição — para effectividade. V. L. 17 julho 1855 — sobre preterições. V. L. 31 agosto 1858.

Pret — V. *Soldos*, V. *Prets.*

Prets — como se regulam os saques para seu pagamento sobre as pagadorias militares. Ord. do exercito 14 fevereiro 1859 — em que termos e quando se abona mais um quarto de pret aos sargentos e porta bandeiras. L. 1 julho 1862.

Pretos — providencias em seu beneficio em Angola, e sobre abusos de commercio. P. 16 fevereiro 1856. V. *Negros.*

Prevenção — V. *Leis preventivas.*

Primeira infancia — V. *Asylo da primeira infancia.*

Primeira audiencia — para esta he citado o conjuge para vir fallar á causa nos processos de divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Principe real — acto de reconhecimento do principe real D. Carlos, e dos mais principes reaes como successores, sua fórma e termos. L. 28 janeiro 1864 — dotação do principe real. L. 23 fevereiro 1864 — *do Congo*, mandou-se-lhe abonar uma prestação mensal de 12$000 réis. L. 17 março 1851.

Prioridade — do registo e inscripções, como se contam e determinam. Cod. civ., art. 956.° e §§ 1.° e 2.°

Prisão — o empregado publico que prender ou fizer prender, sem que tenha poder para isso, como será punido. Cod. pen., art. 291.° e seus numeros. — por prisão se entende tambem qualquer detenção ou custodia. Id., art. 291.° § 1.° — não se póde fazer sem as formalidades legaes, e sob que penas. Id., art. 292.° e seus numeros — o condemnado n'esta pena que direitos perde. Id., art. 53.° e 54.° — salvos os casos permittidos na lei, nenhum individuo particular póde prender alguem para o entregar á auctoridade, e sob que pena. Id., art. 334.° e 35.° — as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo são mais graves do que qualquer das penas temporarias. Id., art. 47.° — a de prisão maior com trabalho ou simples, he uma das penas maiores. Id., art. 29.° n.° 3.° — póde ser uma pena correccional. Id., art. 30.° n.° 1.°

—— o condemnado á pena de prisão correccional ou á de desterro fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena. Id., art. 56.° — quando e como será a pena de multa substituida pela pena de prisão. Id., art. 101.° § 4.° — serão distinctas as casas destinadas aos condemnados a prisão com trabalho das casas destinadas ao cumprimento da pena de prisão simples, e umas e outras distinctas das que são destinadas para cumprimento das penas correccionaes e para retenção dos pronunciados até á condemnação. Id., art. 97.° V. art. 98.° e 99.°

—— a correccional nunca póde reduzir-se a menos de tres dias. Id., art. 83.° n.° 1.° — em

que casos póde ser substituida pela pena de prisão perpetua a pena de morte. Id., art. 80.° e 84.° — em que casos e como será substituida a pena de prisão perpetua. Id., art. 80.° e 81.° § 2.°

—— quando terá logar na aggravação da pena de demissão do empregado publico. Id., art. 77.° e § 3.° do art. 79.° — a pena de prisão perpetua será no ultramar. Id., art. 78.° § 3.° — tanto n'esta pena como na de prisão temporaria, o isolamento póde ser ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo determinado, como parecer aos juizes. Id., § 3.° — a pena de prisão correccional em que caso vae substituir a da perda dos direitos politicos. Id., art. 75.° V. *Prisão correccional*, V. *Prisão maior*.

—— a prisão por crimes não póde ser considerada como legitimo impedimento. P. 30 maio 1850 — o aggravo interposto do despacho que nas execuções decretar prisão, estando o juizo seguro, com penhora ou deposito, se escreve nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — esta pena quando he imposta aos louvados, e em que termos. C. L. 16 junho 1855, art. 12.° § unico — sem culpa formada quando se póde prender no crime de moeda falsa ou falsidade de papeis de credito e notas do banco. L. 4 junho 1859. V. D. 4 agosto 1859.

—— póde ser comminada pelas camaras municipaes até tres dias, e sob que procedencia. L. 26 junho 1867, art. 90.° § 1.° n.° 1.°, e art. 147.° id. — *maior perpetua*, foi abolida esta pena, e como substituida. L. 1.° julho 1867, art. 6.° e seg. — sendo temporaria lhe he applicavel a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular. Id., art. 8.° V. art. 11.° e seg. id., V. *Menor*.

Prisão maior — o condemnado n'esta pena será recluso em fortaleza ou cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Cod. pen., art. 34.° — a prisão com trabalho obriga o condemnado a trabalhar dentro do estabelecimento, conforme as suas circumstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo o respectivo regulamento. Id. — a prisão simples não priva o condemnado de communicar com outras pessoas, segundo os regulamentos do governo, salvo quando for com isolamento. Id. V. *Prisões*, V. *Cadeias* — e de degredo e sobre a applicação d'estas penas. V. L. 1.° julho 1867, art. 6.° e seg.

—— *cellular*, sobre a execução d'esta pena. V. L. 1.° julho 1867, art. 20.° e seg. — he considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior. L. 1.° julho 1867 art. 33.° V. art. 34.° e seg., V. art. 64.° e § unico id. — *preventiva*, o que he, e providencias respectivas. Id., art. 59.° e §§.

—— *correccional*, não póde exceder a dois annos. Id., art. 33.° — sobre a sua applicação e execução d'esta pena. V. L. 1.° julho 1867, art. 38.° e seg. — a esta pena se considera immediatamente superior a de degredo nos casos em que a lei decretar, sem mais declaração, a pena immediatamente superior ou inferior. Cod. pen., art. 47.° § unico. — esta pena aggrava-se quando he com isolamento ou no ultramar. Id., art. 49.° — como tem logar esta pena. Id., art. 38.° — não obriga a trabalho e não póde exceder a tres annos. Id. — *preventiva*, providencias respectivas. L. 1.° julho 1867, art. 59.°

Prisões — as districtaes são designadas pelas juntas geraes, com a quota que cada concelho para ellas deve contribuir. L. 26 junho 1867, art. 251.° n.° 1.° e 2.° V. *Cadeias* — distribuição dos presos nas cadeias de Lisboa e Porto, segundo os seus crimes, sexo e idade. P. 10 dezembro 1849 — não devem verificar-se nas cadeias por intervenção de agentes consulares sem intervenção da auctoridade portugueza. P. 29 janeiro 1852 — organisação do trabalho nas prisões do Limoeiro. P. 18 fevereiro 1863.

—— *districtaes*. V. L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg., e art. 50.° e seg. — quanto ás cadeias comarcãs. V. art. 53.° e seg. id. — quanto á administração d'estas cadeias. V. art. 57.° e seg. id.

Privilegio — dá direito de preferencia independente de registo. Cod. civ., art. 1006.° — o que he, e suas diversas especies. Id., art. 878.° — quaes os creditos que gosam do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos constituindo uma classe. Id., art. 880.° — quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario, nas vendas dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe. Id., art. 881.° — quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario constituindo uma classe. Id., art. 882.° — quaes os creditos que gosam tambem de privilegio mobiliario, constituindo uma classe. Id., art. 883.° — quaes os creditos que gosam de privilegio geral sobre os moveis. Id., art. 884.° e seg. V. *Dividas* — sobre a nullidade e perda do privilegio. V. art. 632.° e seg.

—— *creditorio*, o que he e quaes as duas especies em que se divide, e com que subdivisões. Cod. civ., art. 878.° e 879.° V. art. 880.° e seg. — *de fóro*, em que casos o tem os militares de segunda linha em Cabo Verde. P. 27 junho 1857 — em que caso o não gosam os militares. P. 30 agosto 1858. V. *Privilegios*, V. *Preferencias*.

Privilegios — quaes os das emprezas de mineração. L. 25 julho 1850, art. 33.° — estabeleceu-se o principio de perfeita reciprocidade sobre privilegios e isenções de que devem gosar os vice-consules e agentes consulares dos diversos paizes. P. 20 maio 1854 — existindo de qualquer especie que sejam, e em que caso, podem ter hypotheca necessaria. L. 1 julho 1863, art. 102.° — como se extinguem os privilegios hypothecarios. Id., art. 146.° — immobiliarios, quaes são. Id., art. 88.° V. art. 33.° n.° 7.° e art. 77.° e seg., e art. 154.° e seg. — sobre moveis. V. art. 160.° e seg. — não são prejudicados quanto aos moveis dentro do predio por qualquer arrematação, adjudicação voluntaria ou transmissão d'esse predio. Id., art. 167. V. *Hypotheca* — são com as hypothecas causas legitimas de preferencia, e não havendo causa legitima de preferencia, os credores têem direito a ser pagos pelo preço da totalidade dos bens do devedor. Id., art. 77.°, 78.° e 79.° V. art. 89.° e seg. e art. 100.° e seg. — como se extinguem. Cod. civ., art. 1026.° V. *Concurso — dos inventores*. Cod. civ., art. 613.° e seg. V. art. 615.° e 632.° e seg. — *creditorios*. V. Cod. civ., art. 878.° e seg.

Procedimento criminal — considera-se findo, quando no respectivo conflicto de jurisdicção não ha auctoridade competente para julgar o conflicto de jurisdicção. P. 2 setembro 1857.

Processo — no contencioso administrativo, sua fórma e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 321.° e seg. — aquelle que furtar algum processo, documento ou parte do mesmo processo, como será punido. Cod. pen., art. 424.° — sobre deserção. V. L. 21 julho 1856 — *criminal no ultramar*, suas reformas. D. 2 junho 1858 — *militar*, os réus não são obrigados a acompanhar as appellações. L. 11 janeiro 1859 — *judicial no ultramar*, V. P. 9 dezembro 1859 — *commercial em Bissau*. V. P. 20 setembro 1858 — he summarissimo sobre qualquer questão vincular. L. 30 julho 1860, art. 41.° V. *Processos* — nas causas de separação. V. Cod. civ., art. 1204.° a 1208.°, sua fórma de processo. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *administrativo*, suas instancias, fórma do processo e mais disposições respectivas. L. 26 junho 1867, art. 316.° e seg. e 326.° e seg. V. *Processos*.

Processos — sobre a cobrança de multas em que concorrem os vereadores, e sobre omissões criminaes dos mesmos. V. L. 26 junho 1867, art. 24.°, 68.°, 69.° e 106.° — quanto aos pleitos sobre amortisação dos baldios. V. art. 111.° id. — quanto aos processos contenciosos administrativos. V. art. 315.°, 318.°, 321.°, 322.° e seg., e 340.° e seg. — os findos ou pendentes, com a extincção dos juizes ordinarios, para quem passarão. L. 27 junho 1867, art. 1.° § 5.° — qual a fórma dos processos ácerca de contas dos encargos pios no juizo contencioso. L. 26 julho 1855, art. 10.° § 2.°

——*os administrativos*, devem ser reformados á custa de quem der causa a essa reforma. P. 14 novembro 1856 — conta e fórma d'esta conta n'estes processos. P. 28 novembro 1861 — em uma só se reunem todas as collectas de um só devedor á fazenda publica. P. 14 setembro 1859 — sua fórma nos creditos hypothecarios. L. 1 julho 1813, art. 172.° e seg.

—— *crimes*, para os actos dos processos crimes, até ser encerrado o summario, não ha ferias. L. 18 julho 1855, art. 10.° § 6.° — quaes as attribuições que os juizes ordinarios continuam a exercer na instrucção dos processos e causas crimes. Id., art. 12.° — como são processadas nas relações. Id., art. 15.° — sendo julgados a final por jurados, serão vistos por tres juizes com que tiverem de ser propostos em relação, e serão presentes ao julgamento dois d'elles pelo menos. Id., art. 16.° V. art. 17.°, V. *Crimes*.

—— sobre a sua instrucção e julgamento. V. L. 18 julho 1855, art. 7.° — os crimes como se devem processar na camara dos pares em tribunal de justiça. C. L. 18 janeiro 1849, art. 4.° — he demittido o empregado que dolosamente deixar de promover o processo ou o castigo dos delin-

quentes. Cod. pen., art. 287.° — contra as auctoridades administrativas ou fiscaes, a licença para os formar he requerida pelos procuradores regios directamente, dos ministerios dos negocios do reino ou da fazenda. P. 6 julho 1866. V. *Delictos maritimos*

—— *correccionaes.* V. L. 18 agosto 1853 — processos administrativos. V. *Causas administrativas*, V. *Causas.*

—— *findos,* como se fará a sua distribuição, quando para qualquer effeito hajam de ser distribuidos. D. 9 julho 1855.

—— *fiscaes,* sobre os respectivos sellos e providencias respectivas. V. Regul. 4 setembro 1867 — *de syndicancia,* não carecem de ser escriptos em papel sellado. P. 3 setembro 1855 — *de tomadia.* V. *Tomadia.*

Procissões religiosas — não podem fazer-se sem approvação do seu plano, pelo respectivo prelado. Av. 23 abril 1859. V. Provisão do cardeal patriarcha 5 junho 1859.

Procreação — logoque o individuo he procreado fica debaixo da protecção da lei, e para os effeitos declarados no codigo. Cod. civ., art. 6.°

Procuração — nenhuma será feita, e sobre que multa, sem que o outorgante declare, se he menor ou emancipado, casado ou viuvo. C. L. 16 junho 1855, art. 33.° — não se póde revogar a que se fez ao advogado perante o conselho d'estado, senão fazendo-se outra a qualquer outro advogado perante o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 102.° V. *Procurador,* V. *Procuradores.*

—— como acaba. Cod. civ., art. 1363.°— como se revoga. Id., art. 1363.° e 1364.° — por ella, e em que termos, se póde fazer o termo de deposito no testamento. Id., art. 1928.° § unico — póde dar-se para consentimento para casamento, e em que termos. Id., art. 1068.° — o que he, por quem póde ser feita, e de que fórma se deve fazer. Id., art. 1318.° e seg. — só por esta se póde constituir o mandato judicial. Id., art. 1355.° — póde conferir-se com os mesmos poderes e differentes pessoas simultaneamente. Id., art. 1356.° — sendo recusada póde o juiz nomear procurador, e sobre que pena. Id., art. 1357.° — *geral,* só póde auctorisar actos de mera administração. Cod. civ., art. 1325.° — a publica, qual he, e quando he necessaria. Id., art. 1320.° e 1322.° V. art. 1327.° V. *Procurações.*

Procurações — as que os tabelliães não podem escrever, e a quê se referiu o art. 15.° do decreto de 6 de setembro de 1866, foram sómente aquellas que dizem respeito a negocios forenses, e a reconhecerem as assignaturas das pessoas a quem não he licito passar procuração por seu proprio punho. P. 19 junho 1867 — quando por ellas for celebrado o acto, e n'este se não declarar a existencia das procurações, o acto he nullo. Cod. civ., art. 2495.° 7.° V. § unico id. V. *Procurador,* V. *Procuradores.*

Procurador — quando póde ser citado nas execuções. C. L. 16 junho 1855. art. 11.° V. *Mandato,* V. *Procuradores* — quaes as pessoas que não o podem ser. Cod. civ., art. 1354.° — quando he nullo o contrato que fizer com a parte. Id., art., 1358.° — como he punido realisando esse contrato. Id., § unico — não póde procurar contra a parte de quem aceitou o mandato, aindaque deixe a anterior procuração, e com que pena. Id., art. 1360.° § unico — em que casos he para sempre inhibido de procurar. Id., art. 1361.° — não póde abandonar a procuradoria sem aviso ao constituinte, e sobre que pena. Id., art. 1362. V.° *Mandatario,* V. *Procuradores.*

—— *fiscal,* quanto aos dos municipios, V. L. 26 junho 1867, art. 72.°, 317.°, 321.° e 324.° — haverá um em cada camara municipal, e como substituido. L. 26 junho 1867, art. 72.° — *geral da corôa,* suas attribuições a fim de se dar prompto andamento aos processos pendentes no supremo tribunal de justiça. P. 1 setembro 1848 — na relação de Goa, suas condições e vantagens. D. 12 dezembro 1856 — *geral da fazenda,* suas attribuições e prerogativas perante o tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 12.° e 48.° — exerce as funcções do ministerio publico perante o tribunal de contas, e quaes as suas attribuições. D. 27 fevereiro 1850, art. 30.° e seg. — foi creado mais um logar de ajudante e substituto do procurador geral da fazenda, igual ao que já existe, tanto em graduação como em ordenado. D. 11 dezembro 1851. V. *Procuradoria geral da corôa.*

Procuradores — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 1.° — como se consideram legitimamente habilitados. D. 6 setembro 1866. V. P. 13 outubro 1866, V. P. 2 abril 1856 — *regios,* quaes as suas attribuições, a fim de se dar prompto andamento aos processos pendentes nas relações civis e commercial do reino. D. 1 setembro 1848. V. *Magistrados do ministerio publico,* V. *Procuradoria regia,* V. *Procuradoria geral da corôa.*

Procuradoria geral da corôa — o serviço d'esta fica correndo por uma secretaria, e como organisada. D. 5 novembro 1851, art. 4.° — *regia,* regulamento para a secretaria da procuradoria regia da relação de Lisboa de 5 abril 1852.

Prodigos — quanto á incapacidade d'estes, seu julgamento e providencias respectivas. V. art. 340.° e seg. do cod. civ.

Producção —V. *Trabalhos.*

Productos naturaes — communs ou não apropriados. V. *Occupação.*

Profanação —V. *Desacato.*

Professores — a sua retribuição, quando prescreve. Cod. civ., art. 539.° n.° 1.° V. art. 541.° § 1.° — suas obrigações na administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria. D. 20 dezembro 1850 — regulamento para provimento das cadeiras de instrucção primaria e secundaria. D. 30 dezembro 1850 — quaes as habilitações dos professores particulares de instrucção secundaria. D. e regul. 10 janeiro 1851, art. 22.° e seg.

—— *de instrucção superior,* sobre a sua demissão deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 13.° V. § unico id. — os lentes e professores de instrucção superior e os professores de instrucção secundaria, têem direito a ser jubilados, com que ordenado e em que termos. L. 17 agosto 1853 — *de lyceus nacionaes,* não ficam inhibidos do ensino que podem prestar aos seminarios. P. 3 março 1855.

—— *jubilados,* providencias sobre o methodo de processar os requerimentos dos que pretendem continuar no ensino publico com augmento de ordenado. P. 19 maio 1853 — de instrucção primaria, novamente se determinou que não devem entrar em folha sem que apresentem mappas dos discipulos e attestado de bom desempenho. P. 14 janeiro 1859 — *de instrucção primaria e secundaria,* termos em que devem instruir seus requerimentos. Ed. 30 junho 1855 — *de instrucção publica,* suas jubilações e aposentações. D. e regul. 4 setembro 1860 — quanto ás habilitações e titulos de capacidade dos professores de collegios particulares, providenciou, e em que termos. P. 1 dezembro 1860 — foram obrigados, e sobre que penas, a apresentarem aos directores dos respectivos lyceus os seus diplomas de habilitação. Off. 5 janeiro 1861 — das escolas regimentaes. V. Regul. 19 fevereiro 1862, art. 1.° e seg. V. *Lyceus,* V. *Ensino publico,* V. *Exames de sanidade.*

Profissão — os que por este motivo ou estado são obrigados a segredo em negocios relativos ao mesmo estado, não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 2511.° n.° 5.°

Profissões liberaes — quanto aos serviços prestados. V. art. 1409.° — *religiosas.* V. P. 23 agosto 1851.

Projecto de lei —V. *Commissão mixta de pares e deputados — do codigo civil portuguez,* remessa de exemplares a differentes corporações scientificas para dizerem o que se lhes offerecesse. P. 12 julho 1858 — foi approvado, e faz parte da carta de lei de 1 julho 1867, art. 1.° do dito codigo — *sobre o caminho de ferro do Porto.* P. 23 janeiro 1856.

Projectos regulamentares — apresentaram-se e foram approvados dois, um sobre o conselho de tutela, creado pelo art. 226.° do cod. civ., e o outro sobre as causas de separação conjugal, a que se referem os art. 1124.° e seg. do cod. civ. D. e regul. 1.°, de 12 março 1868, publicados no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Promessa — commetter o crime por qualquer recompensa, é circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 7.° — os que por

ella convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Id., art. 25.° n.° 3.° — da compra e venda, que effeitos produz. Cod. civ., art. 1548.°

Promessas de venda — quando ficam sujeitas á contribuição de registo. L. 30 junho 1860, art. 12.°

Promoção — não entram n'ella os officiaes do exercito que não tiverem na secretaria as informações periodicas de capacidade para o serviço militar. Ord. do exercito 16 dezembro 1861 — de juizes. V. L. 22 maio 1862, V. *Concurso publico*, V. *Promoções*, V. *Magistrados administrativos*.

Promoções — nos quadros da secretaria dos negocios da fazenda. V. L. 1 julho 1867, art. 2.° e seg. — sobre a fórma pratica quanto ás promoções dos empregados do thesouro publico. V. P. 31 março 1862 — dos empregados na secretaria d'estado dos negocios da fazenda. D. 3 novembro 1860, art. 14.° e seg.

—— *militares*, V. D. 6 junho 1851, D. 9 junho 1851 e P. 11 junho 1851 — como se fazem no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848 — foi auctorisada a de um tenente addido a veteranos. L. 30 agosto 1858 — na arma de marinha não podem ter logar por dispensa dos exames respectivos. P. 11 abril 1854, publicada na ord. da armada 15 março 1857 — as que se fizeram pelo duque de Saldanha foram confirmadas. D. 13 maio 1851 — para que tenha logar nos officiaes do exercito, devem estes ser inspeccionados. Ord. do exercito 11 março 1861. V. ord. do exercito 17 junho 1861 — dos sargentos e porta-bandeiras ao posto de alferes, como serão reguladas. L. 1 julho 1862, art. 3.° — a alferes do exercito ou para o ultramar. V. ord. do exercito 28 fevereiro 1861.

Promulgação — V. *Publicação*.

Pronuncia — quando e em que termos torna ineligiveis os vereadores. L. 26 junho 1867, art. 106.° § unico — quando motiva a demissão do empregado. L. 1 julho 1867, art. 14.° — d'esta compete aggravo, em que casos e em que termos.

D. 10 dezembro 1852, art. 6.° § 2.° — logoque haja prova bastante para a indicação, deve ser lançado o despacho de pronuncia. L. 18 julho 1855, art. 11.° — o aggravo de injusta pronuncia não póde ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio. Id. V. § unico id. — a falta de intimação ao réu do despacho de pronuncia, quando elle não tenha aggravado do dito despacho, he nullidade insanavel. Id., art. 13.° n.° 4.° — sobre a ratificação da pronuncia em Cabo Verde. V. D. 1 outubro 1856.

Proporção — deve have-la, e qual, na prestação de alimentos. Cod. civ., art. 178.° V. art. 181.°

Proposta de pagamento — e consignação em deposito, providencias respectivas. Cod. civ., art. 759.° e seg.

Propostas de lei — para as colonias deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 2.° V. art. 14.° n.° 1.° e 2.° V. *Vacaturas de officiaes*.

Propriedade — a do condemnado á morte, e todos os seus bens, passam immediatamente aos seus legitimos successores. Cod. pen., art. 52.° — o que acolher malfeitor, sabendo que tem commettido crime contra a propriedade, é cumplice nos crimes que o malfeitor commetter posteriormente. Id., art. 198.° — como será punido o que destruir ou damnificar a propriedade alheia. Id., art. 475.° e seg. — como será punido o que atacar o direito de propriedade. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — a sua transmissão, seja qual for o titulo, denominação ou fórma, fica sujeita á contribuição de registo, com que excepções e em que termos. L. 30 junho 1860. V. art. 4.° id. V. *Propriedade dos auctores*.

—— está sujeita ao registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° — sobre propriedade nacional. V. D. 30 agosto 1852, art. 1.° V. *Bens nacionaes* — possui-la e adquiri-la, foram auctorisadas as associações denominadas «monte pios». D. 7 abril 1864. V. *Bens nacionaes* — existe, e se rege pelas leis relativas á propriedade em geral, salvo excepção expressa em contrario. Cod. civ., art. 569.° — a dos filhos em que termos pertence aos paes emquanto estão na companhia d'estes. Id., art. 144.° — adquire-se pela occupação, e em que termos.

Id., art. 383.° e seg. — a assegura-la ao comprador com a posse pacifica, é obrigado o vendedor. Id., art. 1581.°

—— sómente a propria se póde vender, e com que responsabilidades em acto contrario. Id., art. 1555.° § unico — suas restricções em defeza da propriedade alheia. Id., art. 2317.° e seg. — tudo quanto por effeito da natureza ou casualmente lhe acrescer, pertence ao dono do predio. Id., art. 2290.° V. art. 2291.° — a que pelo titulo da sua constituição não póde ser revogada senão a consentimento do proprietario, he absoluta, salvo no caso de expropriação em publica utilidade. Id., art. 2171.° e 2172.° — os effeitos da sua resolução se declaram nos titulos da sua constituição. Id., art. 2174.°

—— a dos direitos adquiridos como se manifesta. Id., art. 2173.° — quanto á propriedade singular e propriedade commum e seus devidos effeitos. V. art. 2175.° e seg. — a propriedade perfeita, consiste na fruição de todos os direitos. Id., art. 2187.° — a imperfeita consiste na fruição da parte dos direitos. Id. art. 2188.° e 2189.° id. — he conferida ao herdeiro nos bens que lhe couberam em partilha. Id., art. 2158.°

—— sobre a sua alienação e transferencia por contrato. V. art. 714.° e seg. — tem o exposto, ou abandonado, de tudo o que adquirir durante a sua menoridade. Id., art. 290.° — este direito se presume pela posse. Id., art. 477.° — a immobiliaria de portuguezes situada no reino, quanto aos actos que devem produzir n'ello os seus effeitos. V. art. 24.° V. *Direito de propriedade*, V. *Predios*, V. *Direito de apropriação*.

—— *dos inventos*, seus effeitos e direitos do inventor. Cod. civ, art. 613.° e seg. — os que são relativos a industrias ou objectos illicitos, não são susceptiveis de authenticação. Id., art. 615.° — esta propriedade conta-se da data da concessão do privilegio. Id., art. 616.° — he limitada e só por lei concedida. Id., art. 617.° e 618.° — sobre as addições aos primeiros inventos. V. art. 619.° e seg. — como se auctorisa e assegura esta propriedade. Id., art. 625.° — como se transmitte esta propriedade, e como se publica. Id., art. 626.° e seg. — sobre a nullidade e perda do privilegio e competentes acções. V. art. 632.° e seg. — responsabilidades dos contrafactores dos inventos. Id., art. 636.° e seg. — *de novos inventos*, como será

punida a defraudação dos proprietarios dos novos inventos, com violação das leis e regimentos que lhe respeitam. Id., art. 459.° — *litteraria* — entre Portugal e França. V. D. 12 junho 1851. V. *Direito de propriedade* — propriedade litteraria e artistica. V. *Convenção* — propriedade dos auctores. V. *Contrafeição* — como he considerada e regida. Id., art. 590.° — he imprescriptivel. Id., art. 592.° — não he reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença se mandaram retirar da circulação. Id., art. 593.° V. art. 594.° e seg., V. art. 602.° e seg., V. art. 607.° e seg. e art. 603.°, 604.° e 606.°

Propriedades — as litterarias e artisticas foram, e em que termos, garantidas entre Portugal e a Belgica. Convenção 11 outubro 1866, rectificada em 26 junho 1867.

Proprietario — V. *Comproprietario*, V. *Propriedade* — quando he obrigada a pagar as despezas da cultura ao usufructuario. Cod. civ., art. 2203.° § 1.° — qual o seu direito não prestando caução o usufructuario. Id., art. 2222.° V. art. 2232.° e seg. — seus direitos no caso do usufructo pesar sobre a sua propriedade. Id., art. 2245.° e seg. — em que caso póde exigir a entrega da cousa sujeita ao usufructo. Id., art. 2249.° — póde ser privado da sua propriedade por obrigações contrahidas para com outrem, ou por expropriação por utilidade publica. Id., art, 2360.° § unico — quando responde pela perda que tiver o usufructuario. Id., art. 2234.° § unico.

—— quando responde pela contribuição da propriedade em usufructo. Id., art. 2239.° e seus §§ — quaes os direitos de sua exclusão e defeza. Id., art. 2339.°, 2354.° e 2355.° — sobre seus direitos de demarcação. V. art. 2340.° e seg. — sobre seus direitos de tapagem. V. art. 2346.° e seg. — sobre seus direitos de restituição e indemnisação. V. art. 2356.° — sobre seus direitos de alienação. V. art. 2357.° e seg. — *singular*, exclusivamente exerce seus direitos. Cod. civ., art. 2175.° e 2176.° — o proprietario em commum, como exerce os seus. Id., art. 2175.° e 2176.°

Proselytos — os que tentarem fazer proselytos ou conversão para religião differente ou seita reprovada pela igreja, como serão punidos. Cod. art. 130.° n.° 3.°

Protesto — he indispensavel que o haja, e quando, para haver nullidade insanavel na falta de conciliação, nos casos em que a lei o exige. L. 16 junho 1855, art. 2.° — quando se admitte nas decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.° § 2.°, e art. 347.° e 349.° id. — quando he admissivel perante o conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.° § 2.° e art. 347.° — *judicial*, interrompe a prescripção e em que termos. Cod. civ., art. 552.° n.° 4.°

Protestos — o de algum vogal das juntas de fazenda, contra alguma de suas deliberações, como deve ser fundamentado. P. 23 agosto 1856. V. *Preferencia*.

Protutor — alem de outras, quaes as suas attribuições. Cod. civ., art. 258.°— póde assistir e tomar parte nas deliberações do conselho de familia, mas não póde votar. Id., art. 259.° — póde exigir do tutor uma nota do estado da administração dos bens do menor. Id., art. 260.° — não póde aceitar procuração do tutor em objecto de gerencia d'este. Id., art. 261.° — quaes as mais disposições que lhe são applicaveis. Id., art. 262.° — em todos os casos da tutela haverá um protutor, e por quem nomeado. Id., art. 205.°

—— não póde ser nomeado na mesma linha que tenha o tutor, salvo sendo irmão germano. Id., art. 206.°— quando póde ser nomeado de entre os estranhos. Id., art. 206.° § unico — póde recorrer, do que, e para onde. Id., art. 226.°— sua escusa, e quando não tem logar a mesma. Id., art. 229.° V. art. 230.° — assiste ao arrendamento dos bens dos menores quando se faz por mais de tres annos. Id., art. 265.° V. art. 266.° — he necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Id., art. 187.° — he nomeado em conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 4.° V. *Protutores*.

Protutores — pessoas que o não podem ser. Cod. civ., art. 234.° — quando podem ser removidos. Id., art. 236.° e seg. — sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia. Id., art. 242.° — dão ao curador todos os esclarecimentos que se lhe exijam a bem dos menores. Id., art. 221.° — quaes os bens que não podem comprar. Id., art. 1562.° n.° 2.°

Prova — respectivas providencias nas acções administrativas. L. 26 junho 1867, art. 321.°, 331.° e 343.° — quanto á do contrato de usura. V. art. 1643.° do cod. civ. — dos emprazamentos anteriores á promulgação do codigo. V. art. 1690.° id. — o que he, e a quem incumbe faze-la. Id., art. 2405.°

—— quando se invocar algum estatuto, postura municipal ou lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, he obrigado á prova aquelle que allegar o estatuto, postura ou lei. Id., art. 2406.° — sobre os meios de prova admittidos. V. art. 2407.° — a da posse da propriedade, he improcedente em juizo, emquanto a posse se não mostrar registada. Id., art. 952.° V. § unico id. — como se faz a do mandato. Id., art. 1326.° — como se faz a do escripto. Id., art. 1326.° V. art. 1329.° — como se póde fazer no contrato de deposito. Id., art. 1434.° e §§ 1.° e 2.° — a do mutuo como se faz. Id., art. 1534.° — como se faz a do casamento. Id., art. 2441.° e seg. — como se faz a do nascimento e a do obito. Id. — quando se faz com os documentos anteriores ao seculo XVI. Id., art. 2497.° § unico.

—— a escripta ou testemunhal póde oppor-se á vindicação do estado. Id., art. 118.°— da filiação legitima, como se faz. Id., art. 114.° e seg.— a do casamento civil como se cumpre fazer. Id., art. 1083.° e 1084.° — como se deve dar na fiança e na exoneração d'ella. Id., art. 826.° — por vestoria ou exame, a que he applicavel, e como será avaliada pelo julgador. Id., art. 2418.° e 2419.° — qual a que resulta dos documentos. Id., art. 2420.° e seg. V. art. 2430.° 2432.° e seg.

—— fazem os tratados e certidões extrahidas dos documentos authenticos originaes. Id., art. 2498.° e 2499.° — a do caso julgado, só póde ser invocada, e sobre que condições. Id., art. 2503.° — não existe no escripto particular contra o proprio que o escreveu e assignou, estando este sempre na posse do escrito. Id., art. 2437.° — existe a favor do devedor, a nota escripta pelo credor á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, aindaque não seja datada nem pelo credor assignada. Id., art. 2438.° — quando não existe a favor do auctor nos assentos, registos ou quaesquer outros escriptos domesticos, e quando e pelo contrario fazem prova contra elle. Id., art. 2439.° V. art. 2440.°

——como será avaliada. Id., art. 2514.°— quando prevalece a produzida pelo réu. Id., art. 2515.°—existe quando existir a presumpção legal. Id., art. 2517.° V. art. 2518.° e 2519.°— da natureza e qualidade vincular. V. L. 30 julho 1860, art. 36.° V. art. 28.° e seg., e art. 9.° id.— da effectividade do registo hypothecario a faz em juizo um certificado do respectivo conservador. L. 1 julho 1863, art. 50.° e § unico — não he admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados nos crimes de difamação e outras contra a honra, senão em dois casos, e quaes. Cod. pen., art. 408.° V. art. 407.° e 410.° § unico. V. *Provas*.

—— *de servidão*, resulta dos respectivos predios, e quando. Cod. civ., art. 2274.° — a que nasce do contrato ou testamento em que houver falta de declaração, como será resolvida. Id., art. 2275.° e seg. — *testemunhal*, he admittida em todos os casos em que não seja expressamente defeza. Id., art. 2506.° — em que casos especiaes he admissivel. Id., art. 2507.° e 2508.° — quaes as pessoas habeis para serem testemunhas, e quaes as que o não podem ser. Id., art. 2509.° e seg. — *plena*, he constituida pela confissão judicial contra o confitente, e sobre que excepções. Cod. civ., art. 2412.° V. *Provas*.

Provas — sobre as que houver na separação entre marido e mulher, conhece e resolve o conselho de familia, e sobre que pontos. Cod. civ., art. 1207.° — a da sociedade, quando se faz por factos. Id., art. 1241.° — em desercções. V. L. 21 julho 1856 — quaes as que sómente são admissiveis contra o co-réu adultero. Cod. pen., art. 401.° § 2.° — *do vinho do Douro*. V. D. 23 novembro 1852 e regul. da mesma data.

Provedores — suas obrigações em exigencias do competente procurador regio. P. 6 abril 1852.

Providencias extraordinarias — V. acto addicional á carta constitucional — *ultramarinas*, nomeação de uma commissão para os estudos tendentes ao desenvolvimento e prosperidade das possessões ultramarinas. D. 4 março 1863 — *especiaes*, algumas do codigo civil desde já se podem aproveitar destacadamente, e a todo o tempo acharão seu logar competente na codificação geral respectiva. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março 1868.

Provimento — V. *Professores*.

Provincia de Cabo Verde — nova organisação da secretaria geral da provincia de Cabo Verde, e em que termos. D. 27 novembro 1867. V. ergul. da mesma data — foi dividida em dois circulos para as eleições de deputados ás côrtes. D. 11 fevereiro 1853 — *de S. Thomé e Principe*, empregados publicos e ordenados. D. 9 agosto 1855. V. *Provincias ultramarinas*.

Provincias ultramarinas — creou-se uma commissão para coordenar as instrucções pelas quaes deverão regular os seus trabalhos os individuos que forem mandados explorar os territorios d'aquellas provincias, e o que devem comprehender aquellas instrucções. D. 19 janeiro 1848.

—— para estabelecer um systema de medidas economicas, proprias para favorecer as relações commerciaes entre o reino e as provincias ultramarinas, se creou uma commissão. D. da mesma data — para se promoverem com acerto os interesses e prosperidade d'estas provincias, se exigiram mappas do orçamento de receita e despeza das mesmas provincias, e de outras differentes declarações. Circ. 21 maio 1849 — differentes providencias para se conhecer a legalidade das despezas ali feitas. D. 5 junho 1849 — auctorisação para a cobrança dos seus rendimentos e a sua applicação ás despezas das mesmas provincias. D. 12 outubro 1852 — auctorisou-se o governo para providenciar, e com que despeza, sobre a exploração das provincias ultramarinas. L. 17 março 1851.

—— podem ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas. Acto addicional á carta constitucional, de 5 julho 1852, art. 15.° e §§ — para Angola e Mossamedes se mandaram machinas para descaroçar e imprensar algodão, imprensar tabaco e serrar madeira. P. 1 maio 1858 — recommendou-se a inteira execução do D., 4 agosto 1856. P. 1 junho 1865. V. P. 29 novembro 1866, V. *Ultramar*, V. *Conselho ultramarino*, V. *Saude publica*.

—— quanto á sua despeza e receita. V. L. 28 junho 1866 — auctorisação ao governo a tornar extensiva a estas provincias o codigo civil. L. 1 julho 1867, art. 9.° — sua receita e despeza, e como será esta satisfeita. L. 2 julho 1867 — respectivo regimento e providencias. L. 1 dezembro 1866 — a quaes são extensivas, e com que modificações, as disposições da lei de 11 de setembro de

1861. V. L. 2 abril 1867 — sobre a fórma da alheação dos terrenos baldios. V. D. 7 dezembro 1867.

Provisões — nomeou-se uma commissão para codificar, rever, comparar, simplificar e expurgar de antinomias e obscuridades, e reduzir a systema a vasta e complicada legislação ultramarina. D. 15 abril 1862.

Provisor — attribuições do provisor do patriarchado quanto á existencia de collegiadas e beneficios simples no patriarchado. Provisão 17 setembro 1848, art. 4.°

Provocação — os que a põem em acção para a execução do crime por meio de dadiva, promessa, violencia, ameaça, abuso de auctoridade ou de poder, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 3.° — os que provocam o crime de qualquer maneira que não seja alguma das referidas, são considerados cumplices do crime. Id., art. 26.° n.° 2.° — a do offendido não he causa justificativa contra a disposição da lei penal. Id., art. 13.° — he circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 2.°

—— a provocação publica ao crime em que consiste, é punida, e como. Id., art. 486.° — existindo, e em que termos, quando tem logar a attenuação das penas nos crimes de homicidio voluntario, e nos de ferimentos e outras offensas corporaes. Id., art. 370.° e seg. — n'esta provocação não se comprehendem as injurias verbaes, as diffamações ou imputações injuriosas, ou as ameaças. Id., art. 374.° e 375.° — a provocação a duelo he punida, e como. Id., art. 381.° — *ao odio*. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 5.° — a commetter-se qualquer crime. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.°

Pro-vigario capitular de S. Thomé e Principe — importancias que recebe annualmente destinadas ao culto n'aquella provincia. P. 7 janeiro 1858.

Publicação — quem a fizer de qualquer manuscripto sem permissão do auctor ou de seus herdeiros, he responsavel por perdas e damnos. Cod. civ., art. 610.° — se faz, e em que termos, das sentenças de interdicção. Id., art. 319.°

—— a do codigo civil portuguez e as suas disposições principiam a ter vigor seis mezes depois da publicação da carta de lei 1 julho 1867. Id., art. 1.° e 2.° — das decisões do conselho de tutella, e em acto continuo he feita pelo escrivão dando fé d'esta publicação. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.° e § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *de obras uteis*. V. *Impressão de obras uteis*, V. *Contrafeição*, V. *Propriedade litteraria — dos inventos*. V. art. 629.° e seg. do cod. civ.

Publicações litterarias — providencias facilitando a sua reimportação. D. 19 setembro 1853 — *publicações de escriptos*, V. *Direito de propriedade* — he licito ao auctor publica-las pela imprensa, independente de censura prévia, de coacção ou de restricção alguma. Cod. civ., art. 570.° — he permittido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo. Id., art. 571.° V. art. 580.°

—— quaes as publicações que não podem ser reproduzidas por outrem. Id., art. 572.° e seg. — o auctor de escriptos publicados gosa da propriedade durante a sua vida, e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra. Id., art. 576.° V. §§ 1.° e 2.° id. — este direito se transmitte para seus herdeiros, e em que termos. Id., art. 577.° — differentes outras providencias. Id., art. 578.° e seg. — responsabilidades dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria e artistica. Id., art. 607.° e seg. V. art. 603.°, 604.° e 606.°

Publicidade — certidões e certificados dos registos prediaes. Instr. 4 agosto 1864, art. 172.° e seg. — sem ella até ao julgamento correm as causas de separação de pessoas e bens dos conjuges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *do registo*, he consignada, e em que termos. Cod. civ., art. 985.°

Pudor — o ultrage publico ao pudor, commettido por acção, como é punido. Cod. pen., art. 390.° — todo o attentado de alguma pessoa de um ou de outro sexo, commettido com violencia, como será punido. Id., art. 391.° § unico — quaes as pessoas para quem se aggravam, e como, as penas impostas no crime de ultrage publico feitas ao pudor. Id., art. 398.° e 399.°

Punição — a da negligencia nos casos especiaes determinados na lei funda-se na omissão voluntaria de um dever. Cod. pen., art. 2.°

Q

Quadernos — dos recenseamentos das eleições nas assembléas administrativas. V. L. 26 junho 1867, art. 365.°, 370.° e 412.°

Quadro — e vencimentos dos empregados da junta e contadoria do estado da India. L. 7 abril 1863 — o dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs, será fixado por lei. L. 1 julho 1867, art. 32.°

—— *elementar do corpo diplomatico portuguez*, esta obra principiada pelo visconde de Santarem, se mandou continuar pela academia real das sciencias, começando a continuação d'ella pela publicação dos documentos relativos ás negociações de Portugal com a curia romana desde o principio do seculo XVI. P. 7 janeiro 1861. V. D. 10 janeiro 1861, V. *Quadros*.

Quadros — das secretarias d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, são especiaes e n'elles serão feitas exclusivamente as promoções, e em que termos. L. 1 julho 1867, art. 1.° e seg. V. art. 13.°

Qualidade — a de cidadão portuguez, como se adquire. Cod. civ., art. 18.°, 19.° e seg. — esta qualidade como se perde. Id., art. 22.° e 23.° V. *Qualidades*.

Qualidades — pelas da cousa vendida responde o vendedor ao comprador. Cod. civ., art. 1558.° n.° 2.°

Quarentena — em que casos e em que termos se abonam rações aos quarentenarios no lazareto, P. 27 julho 1853 — ficam sujeitos á quarentena e seus effeitos, os passageiros, tripulação e carga de todos os navios, cuja carta de saude não mencionar por extenso o numero dos passageiros e tripulantes do navio. Ed. 9 junho 1855 — providencias respectivas. V. regul. 7 abril 1863, V. *Saude publica*, V. *Quarentenas*.

Pasturas municipaes — a fiscalisação do seu cumprimento tambem compete aos officiaes de diligencias das administrações dos bairros da capital. P. 2 julho 1859.

Quarentenarios — V. *Lazareto* e P. 24 janeiro 1854.

Quarentenas — V. P. 28 novembro 1848 e ed. 2 dezembro do dito anno, V. P. 7 dezembro 1848 — *Regulamento sanitario para o serviço das quarentenas*, D. e regul. 14 janeiro 1864 — em que caso póde o commandante do registo de Belem ter ás suas ordens oito officiaes de marinha. P. 28 maio 1859 — nada por ellas se paga á alfandega grande de Lisboa. Ed. 11 janeiro 1856.

—— providencias sobre enfermos de procedencia limpa. P. 22 março 1856 — a quem compete inventariar as bagagens dos quarentenarios fallecidos no lazareto. Ed. 11 agosto 1856 — providencias sobre as beneficiações dos navios á custa de seus donos ou consignatarios, durante o tempo d'ellas. Ed. 2 abril 1858 — quando se principiam a contar as das bagagens, e á custa de quem são feitas as suas beneficiações. Ed. 8 abril 1858 — que tempo duram as dos navios vindos de portos suspeitos. Ed. 27 setembro 1858 — devem publicar-se pelo conselho de saude publica os fundamentos das expurgações e beneficiações que se mandarem fazer. P. 8 abril 1858.

Quarteis — explicações sobre abono e orçamento das obras nos quarteis. Ed. 15 março 1858.

Quartel — dos governadores do ultramar. V. P. 11 e 31 dezembro 1858.

Quartel mestre — differentes providencias quanto ás futuras nomeações e propostas dos quarteis mes-

tres nos corpos do exercito, e quanto á sua graduação, patente e promoção. C. L. 28 julho 1848 — foi novamente estabelecido o posto de quartel mestre nos corpos do exercito, e em que termos. D. 29 agosto 1851.

Quebras — como são punidas. Cod. pen., art. 447.° e seg.

Queimadas — para se fazerem nas charnecas e matas deve intervir, e como, a auctoridade administrativa. P. 22 agosto 1856.

Queixa — quaes os crimes em que, sem ella, não podem ser impostas as penas correspondentes. Cod. pen., art. 399.°

Queixoso — V. *Offendido*.

Querela — como será punido o agente do ministerio publico, que maliciosamente querelar contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas. Cod. pen., art. 288.° — sem querella e accusação do marido offendido, não se póde impor pena no crimes de adulterio, Id., art. 401.° §§ 3.° e 4.° — quando o marido tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal, sómente a mulher póde querelar. Id., art. 404.° § 1.° — pela falsidade do juramento suppletorio e do juramento de alma, só póde ser dada pelo ministerio publico, Id., art. 243.° § unico — se alguem querelar maliciosamente, e contra determinada pessoa, como será punido. Id., art. 244.° — se querelar de crimes que tenham pena correccional, ou accusar em casos que não tenha logar a querela, como será punido. Id., § unico.

—— depois de fechado o summario não póde qualquer querelante apresentar testemunhas. P. 29 março 1853 — a falta de assignatura do querelante no auto de querela, he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 3.° — em que praso deve dar-se pelo agente do ministerio publico, L. 18 julho 1855, art. 9.° — nos summarios de querela por crime publico quantas testemunhas serão inquiridas. Id., art. 10.° — em que praso se devem concluir os summarios das querelas. Id., § 3.°

Querelante — em que caso a falta de assignatura do querelante no auto de querela he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 3.°

Quesitos — a sua deficiencia, contradicção ou repugnancia entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 11.° — tambem ha nullidade não tendo sido resalvadas em fórma legal as emendas, borrões ou entrelinhas, que se encontrarem nas respostas dos jurys, Id., n.° 12.° — a falta de leitura pelo juiz, publicamente e em voz alta, dos quesitos ao jury, em que termos he tambem nullidade insanavel. Id., n.° 13.°

Questões — as de servidão serão resolvidas summariamente na fórma prescripta no codigo do processo. Cod. civ., art. 2278.° § unico — quando sobre direitos e obrigações não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos prevenidos em outras leis, são decididas pelo direito natural conforme as circumstancias do caso. Id., art. 16.° — contenciosas fiscaes, providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg. — por quem serão decididas as que se levantarem sobre a intelligencia das condições dos contratos, arrematações e outras analogas entre a fazenda publica e os arrematantes ou contratadores. D. 29 dezembro 1849, art. 7.° e 8.°

—— *de direito*. V. *Mappas*.

Quinhão — he propriedade imperfeita. Cod. civ., art. 2189.° n.° 3.° V. art. 2190.°, id. — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 4.° V. *Quota parte*.

Quinhoeiros — para todos estes podem ser iguaes as quotas de rendas, ou maiores para uns ou para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso, Cod. civ., art. 2190.° § 2.° — quando têem direito a pedir o arrendamento do predio. Id., art. 2191.° — sobre o augmento de rendas proveniente de bemfeitorias, quando revertem em proveito do posseiró. Id., art. 2192.° — e quando revertem em favor dos quinhoeiros. Id., art. 2192.° e seg. — podem onerar o seu quinhão, Id., art. 2194.° — mas não póde ser onerado o predio indiviso sem consentimento de todos os quinhoeiros. Id., art. 2195.° — têem o direito de alhear a sua posse. Id., art. 2195.° V. § 1.° e seg. — he o nome que se dá aos comproprietarios do predio encabeçado a outros. Id., art. 2190.° §§ 1.° e 2.°

Quinhões — os que pagam os senhorios e proprietarios dos predios ás igrejas e corporações religiosas comprehendidas na lei de 4 de abril de 1861, podem ser remidos, attenta a resolução tomada a respeito dos quinhões que se pagam á fazenda nacional. P. 21 abril 1862. V. *Fóros*, V. *Demarcações* — não se podem instituir de futuro. Cod. civ., art. 2196.° V. *Dote*, V. *Dividas*.

Quintas reaes — V. *Bens da coróa*.

—— *de ensino*. V. *Agricultura*.

Quitação — quando o credor se nega a dá-la, tem logar o pagamento com deposito, e em que termos e em que casos. Cod. civ., art. 759.° e seg. V. *Titulo de pagamento*.

Quota — aquella com que devem contribuir os concelhos, e as mais precisas para as despezas do districto, he designada pela junta geral. L. 26 junho 1867, art. 251.° n.° 2.°, 253.° e seg. e 264.° n.° 6.° V. *Quota parte*.

Quota parte — quando significa quinhão, cod. civ., art. 2190.° V. *Quotas*.

Quotas — quaes as que pertencem aos empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos. D. 9 novembro 1849, art. 10.° e § unico — como são fixadas e reguladas as quotas que ficam pertencendo aos empregados da fazenda publica nos districtos do continente do reino e ilhas. D. 11 dezembro 1851 — pertencem aos empregados fiscaes, as que provém da arrecadação do imposto de transmissão depois de reduzido a letras, P. 10 janeiro 1854 — declarou-se que aos funccionarios administrativos e fiscaes, pertencem as quotas pela cobrança em letras provenientes de impostos ou rendas de qualquer natureza que sejam, e que o recebimento das quotas tem logar no acto da recepção das letras aceites. P. 10 janeiro 1854 — dos recebedores de comarcas como serão calculadas. D. 12 março 1862 — para a reforma da tabella das quotas dos recebedores, providenciou, e em que termos, a P. 26 março 1862.

R

Raças cavallares — providencias activando o seu melhoramento. D. 12 julho 1865.

Rações da armada — para supprir o excesso do custo d'ellas, sobre os preços do orçamento, se abriu um credito supplementar. D. 16 maio 1861 — tabella dos generos e quantidades que devem conter cada uma das rações das praças da armada. Tabella 28 junho 1861. V. P. 30 agosto 1861 — providencias sobre o fornecimento de rações de verde aos cavallos e muares dos corpos do exercito. P. 9 fevereiro 1863. V. *Fornecimento*, V. *Armamento*.

Rainha de Sundem, na India — V. *Pensão*.

Rainha reinante — V. *Rei*.

Rancho — quando se deve abonar em generos e não em dinheiro ás praças de pret. Ord. do exercito 19 janeiro 1856 — sobre contas d'esta despeza. V. Ord. do exercito 27 setembro 1856 — o mappa de rancho dos corpos militares se deve mandar por copia ao ministerio da guerra. Ord. do exercito 25 novembro 1861. V. *Ranchos*.

Ranchos — nos corpos do exercito, regulamento para a respectiva administração. P. e regul. 30 janeiro 1863.

Rapto — não se consummando, o estupro será punido como attentado ao pudor com violencia. Cod. pen., art. 395.° V. art. 391.° e 397.° — para quem se aggravam, e como, as penas impostos n'este crime. Id., art. 398.° e 399.°

Real de agua — a fiscalisação e cobrança d'este imposto foi commettida aos administradores de concelho, e em que termos. P. e circ. 9 maio 1848. V. Ann. e circ. 10 maio 1848 — condições para a sua arrematação. Ann. 10 maio 1848. V. circ. da mesma data. Id. — foi extincto este imposto. L. 10 junho 1867, art. 1.° n.° 1.°

—— providencias para a sua fiscalisação e arrecadação. Circ. 15 junho 1848 — os vendedores de generos sujeitos a este imposto e ao de 3 réis addicionaes em arratel de carne, são obrigados a fazer o competente manifesto, e em que termos o devem fazer. Circ. 20 novembro 1849 — condições para a sua arrematação. P. 9 setembro 1850 — declarações ás condições para a arrecadação do real de agua. P. 14 dezembro 1850 — annuncio e condições para a arrematação do imposto do real de agua na carne e vinho. Em 11 de dezembro 1852 — este imposto ficou recaindo, e em que termos, sobre todo o vinho e toda a carne que se vender. L. 28 junho 1854 — condições da sua arrematação. Ann. 12 julho 1854. P. e instr. 12 junho 1854 — ao pagamento d'este imposto ficarão sujeitos os concelhos de Belem e dos Olivaes. L. 5 agosto 1854, art. 3.° — condições para a sua arrematação em todos os districtos do continente. Ann. 17 março 1857.

—— qual a parte que d'este imposto he no districto de Coimbra applicada para despezas dos expostos, e em que termos. L. 30 março 1858 — annuncio e condições para a sua arrematação de 28 março 1860 — annuncio para a arrematação do rendimento d'este imposto do real de agua sobre o vinho e carne que se consumir no districto de Lisboa no triennio de 1863, e sob condições que constam do respectivo annuncio, publicado no *Diario de Lisboa* do 1.° de abril de 1663.

Rebellião — o que aconselhar ou de qualquer modo provocar á rebellião ou á sedição ou á resistencia ás leis ou ás auctoridades como será punido. C. L. 3 agosto 1850, § 6.° e seg. V. art. 5.° § 5.° id. V. art. 95.° — em que consiste este crime, e quaes as penas correspondentes. Cod. pen., art. 170.° e seg. — providencias para acabar a de um regulo em Timor. P. 1.° maio 1858. P. 31 maio 1858.

Reboque de navios — contrato para este se verificar no porto de Lisboa por meio de navios a vapor, e com que privilegios. L. 3 abril 1861.

Rebusco — V. *Fructos.*

Recebedores — dos concelhos cobram os impostos municipaes. L. 26 junho 1867, art. 132.° — *fiscaes*, ordenou-se que os administradores lhes tomassem contas no principio de cada mez, e em que termos. Circ. 19 maio 1848 — *dos concelhos*, suas attribuições na recepção das contribuições cujo pagamento se verificar na conformidade da lei de 23 de maio de 1848. Instr. 15 junho 1848, art. 1.° e seg. — providenciou-se, e em que termos, para se examinarem suas contas e se fazer effectiva a sua responsabilidade. Circ. 6 setembro 1848 — attribuições dos recebedores dos concelhos e freguezias das alfandegas menores, quanto á arrecadação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 25.°

—— os dos concelhos, conservando em seu poder sommas maiores do que a importancia das respectivas fianças, são obrigados a entrega-las no cofre central. Circ. 25 janeiro 1848. V. P. 28 janeiro 1848 — mandou-se organisar um mappa em que se declare quaes os recebedores que se acham em alcance para com a fazenda publica. Circ. 5 fevereiro 1849 — por quem são nomeados. D. 9 novembro 1849, art. 38.° — podem ter em cada freguezia um cobrador de sua escolha por elles pago e para com elles responsavel. Id., art. 39.° V. § unico id. V. art. 46.° id. V. P. 17 novembro 1849 — não percebem quotas dos rendimentos que forem arrecadados por meio de relaxe judicial ou administrativo. C. L. 23 julho 1850, art. 15.° § 2.° — suas attribuições, obrigações, nomeação, fiança e concurso respectivo. Regul. 28 janeiro 1850, art. 13.° e seg. — fiscalisação dos actos de receita e despeza dos recebedores. Id., art. 25.° e seg.

—— aos escrivães de fazenda pertence tomar-lhes contas. P. circ. 24 janeiro 1850 — como devem prestar suas fianças. P. e inst. 8 fevereiro 1858 — *de comarcas*, sua creação, attribuições e mais providencias relativas. D. 3 novembro 1860, art. 30.° e seg. — suas cauções e fianças. Id., art. 54.° e seg. D. e instr. 14 novembro 1860 — as suas quotas como serão calculadas. D. 12 abril 1862 — suas obrigações quanto a facilitarem aos povos o pagamento das contribuições publicas. P. 3 julho 1862.

—— tanto estes como os thesoureiros e quaesquer exactores encarregados de entregar á junta do credito publico as consignações que por lei lhe competem são considerados concussionarios e defraudadores da fazenda publica quando deixarem de realisar aquellas entregas ou quando as effectuarem indevidamente. C. L. 26 agosto 1848, art. 54.° V. § 1.° do art. 53.° id.

—— exigiu-se do tribunal do conselho fiscal de contas uma relação de todos os recebedores, contadores, thesoureiros pagadores e quaesquer outros exactores da fazenda, tendentes a verificar suas contas e seus debitos, e em que termos prestada. P. 1 julho 1848 — differentes providencias quanto aos recebedores que forem encontrados em alcance e processo contra os mesmos. D. 14 julho 1851. V. Circ. 28 julho 1851 — para a reforma da tabella das suas quotas providenciou a P. 26 março 1862. V. *Empregados*, V. *Exactores da fazenda publica.*

Recebedorias — foram de novo estabelecidas nas capitaes dos districtos. D. 9 novembro 1849, art. 31.° — foram annexadas as do concelho de Semide e de Miranda do Corvo. P. 26 junho 1850.

Recebimento — quando se recusa, dá direito ao devedor para depositar, e em que termos. Cod. civ., art. 759.° e seg.

Recebimentos — em que casos não póde o credor ser compellido a verifica-los. Cod. civ., art. 747.° e § unico.

Receita e despeza — V. *Governo.*

Receita e despeza do estado — declarou-se interinamente em vigor, e sobre este objecto, a L. 17 julho 1855. L. 27 junho 1857 — fixou-se, e em que termos, a despeza ordinaria e extraordinaria. L. 15 julho 1857 — foi o governo auctorisado a abrir creditos extraordinario sobre certos objectos. Id., V. D. 23 julho 1857, D. da mesma data, D. 28 julho 1857, D. 7 setembro 1857, D. 22 agosto 1857, D. 21 agosto 1857 e D. 31 agosto 1857. V. L. 28 junho 1856 — sobre a receita e despeza do estado de 1855-1856, differentes providencias relativas, mappa d'esta receita. L. 17 julho 1855 — distribuição e applicação d'esta receita, e differentes outras providencias relativas. L. da mesma data. V. *Orçamento.*

—— approvaram-se differentes despezas do estado. L. 21 fevereiro 1861, L. 1 abril 1861, L. 2 abril 1861 — fixou-se em 1:563.322$000 réis e se distribuiu pelos districtos do continente, a contribuição predial do anno de 1862. L. 2 abril 1861 — a pessoal do mesmo anno tambem se distribuiu na quantia de 180:000$000 réis. L. 2 abril 1861 — foi auctorisado o governo, e em que termos, sobre a applicação que fez dos dinheiros publicos, e sobre differentes despezas que tem a fazer. L. 30 junho 1860. V. L. 16 abril 1859, V. *Orçamentos.*

Receita ou despeza municipal — V. P. 10 fevereiro 1863 — *parochial*, como, e em que he constituida. L. 26 junho 1867, art. 37.° — em que consiste. L. 26 junho 1867, art. 37.° e 40.° — quanto á municipal. V. art. 107.° 156.° e seg., e 162.° e seg. Id. — quanto á do districto. V. art. 157.°, 158.°, 166.°, 264.°, 266.° e seg. id. — *publica*, sua applicação e differentes providencias economicas, e auctorisações concedidas ao governo. C. L. 23 julho 1850 — foi augmentada com a reducção feita em certas e determinadas despezas, quaes, e em que termos. L. 30 junho 1849. V. *Rendimentos publicos*, V. *Provincias ultramarinas.*

Recenseamento — para as eleições das juntas geraes de districto, camaras municipaes, e conselhos parochiaes, e providencias respectivas. V. D. 31 dezembro 1867 — ou apuramento para o serviço da armada. L. e ref. 2 julho 1867, art. 11.° e seg. — providencias sobre o da população de Lisboa. Ed. 14 julho 1855 — *de gados*. V. Regul. 12 abril 1862 — *maritimo*. V. *Recrutamento para a armada* — *de jurados*. V. D. 31 outubro 1855.

—— *de mancebos*, os não recenseados por omissão voluntaria das camaras, o devem ser no proximo futuro anno. P. 26 julho 1866 — mandou-se proceder, e em que termos, á revisão do recenseamento dos eleitores e illegiveis, para os cargos municipaes e parochiaes. Circ. 19 junho 1849 — ordenou-se que o recenseamento, base das eleições municipaes e parochiaes, se verificasse com o maior escrupulo e imparcialidade. Circ. 31 maio 1851 — as duvidas sobre o recenseamento dos eleitores e illegiveis para os cargos municipaes, foram resolvidas pela P. 17 junho 1853.

—— como será feito o dos eleitores e illegiveis para deputados. D. 20 junho 1851, art. 26.° e seg.

— quem são em Lisboa e Porto os juizes competentes para tomarem conhecimento dos recursos de recenseamento, interpostos das commissões recenseadoras. D. 25 junho 1851, P. 12 julho 1851, D. 26 julho 1851. V. P. 8 abril 1858, V. P. 19 dezembro 1859 — dos eleitores illegiveis para deputados, ordenou-se que nos termos do codigo administrativo art. 34.°, se remettesse um duplicado ao respectivo administrador. P. 5 julho 1865. V. *Commissão de recenseamento.*

—— *de jurados.* V. L. 1 julho 1867, art. 1.° e seg. — disposições respectivas. V. L. 1 julho 1867 — *maritimo,* providencias respectivas. L. 30 dezembro 1867, art. 2.° e seg.

Recemnascido — he apresentado ao official do registo civil para se fazer o respectivo assento. Cod. civ., art. 2459.° V. § unico, id. — quaes e por quem se fazem as declarações respectivas. Id., art. 2460.° e § unico — quanto á declaração da existencia dos expostos, como e por quem se fará. Id., art. 2461.° = sobre competencia de registo, e solemnidades com que se deve fazer. V. art. 2463.°, 2464.° e 2465.° — apresentado o cadaver de algum recemnascido, como se procede. Id., art. 2466.°

Recenseamentos — disposições competentes em relação ás eleições para as novas circumscripções dos districtos, dos concelhos e das parochias civis. Regul. 10 dezembro 1867, art. 14.° e seg. V. art. 25.° id., V. P. 11 dezembro 1867 — quanto aos cadernos dos recenseamentos das assembléas eleitoraes administrativas. V. L. 26 junho 1867, art. 365.°, 370.° e 412.° — sobre recenseamento da população. V. art. 19.°, 83.°, 158.° n.° 3.° e 206.°, § 1.° id., V. art. 267.° n.° 7.° e 355.° id.

Receptadores — como serão punidos os que recebem e os que aproveitam os effeitos do crime. Cod. pen., art. 463.° e seg.

Recibo — V. *Ameaça,* V. *Titulo de pagamento,* V. *Recibos.*

Recibos — como serão punidos os officiaes que os passarem identicos e duplicados. Ord. do exercito 14 junho 1851, n.° 12.° — de classes inactivas. V. P. 23 março 1860. V. *Classes inactivas* — são precisos para legitimação das contas do tutor. Cod. civ., art. 249.°

Reciprocidade litteraria — quaes os direitos do auctor de qualquer obra litteraria. D. 8 julho 1851, art. 1.° e seg. — para gosar d'estes direitos como deve proceder-se. Id., art. 23.° e seg. — quaes as penas contra os que de qualquer fórma reproduzirem obras alheias. Instr., art. 27.° e seg. V. art. unico e final. V. *Auctor.*

Reclamação — de aceitação de herança, não se póde fazer, e com que excepção. Cod. civ., art. 2036.° — *de presos.* V. *Entrega de presos.*

Reclamações — as das pessoas apuradas para jurados, que por lei estão exhibidas de o serem, poderão ser attendidas em qualquer epocha que forem apresentadas, ainda depois de findo o praso fixado para as reclamações no art. 160.° da ref. jud. P. 18 dezembro 1848 — quem conhece d'ellas. Id.

—— as da collecta e lançamento da decima e impostos, quando têem logar, em que termos, e que recursos se podem interpor. Instr. 4 agosto 1849, art. 18.° e seg. V. D. 23 julho 1850, art. 1.°, V. D. e instr. 22 abril 1851, cap. 3.° art. 69.° e seg.

—— *por sinistros,* foi ampliado o praso para ellas. D. 19 março 1857. V. P. 12 agosto 1857 — no serviço da repartição sobre contribuição industrial e formação de gremios. V. instr. 25 setembro 1860, art. 77.° § 1.° e art. 155.° e seg. — sobre a repartição feita pelos gremios. V. art. 99.° e seg. — sobre a repartição feita pelas camaras ou pelas juntas dos repartidores. V. art. 146.° e seg. — das reclamações e recursos sobre a respectiva formação das matrizes. V. instr. 12 outubro 1860, art. 70.° e seg. — sobre a contribuição predial. V. instr. 7 agosto 1860, art. 103.° e seg., art. 186.° V. L. 30 junho 1860, art. 106.° e seg.

—— sobre a formação das matrizes prediaes. V. instr. 7 agosto 1860, art. 103.° e seg. — L. 30 junho 1860, art. 106.° e seg., regul. 9 janeiro 1850, art. 48.°, instr. 7 agosto 1860, art. 35.°, 119.° e seg. e art. 125.°, 171.°, 174.° e 175.° — sobre a formação do respectivo mappa em um concelho ou bairro. V. inst. 7 agosto 1860, art. 72.° e seg. e L. 30 junho 1860.

—— fóra dos prasos estabelecidos para as reclamações e recursos, tem reclamações extraordinarias e recursos ao chefe do poder, e pela direcção das contribuições directas: 1.°, a fazenda nacional; 2.°, os collectados sem fundamento algum para o serem pela contribuição predial; 3.°, aquelles a quem de direito competir a restituição de qualquer quota de collecta, nos termos dos art. 10.° da lei de 30 de junho de 1860, art. 219.° das instr. 7 agosto 1860 — as reclamações por sinistros podem fazer-se sob fundamentos e por effeito de inundação — *chuva extraordinaria,* e por outros incidentes, conforme os preceitos dos art. 186.° e 187.° das instr. 7 agosto 1860, e estas reclamações annullam as verbas da contribuição predial correspondente ao rendimento collectavel da parte do predio que houver sido destruido. Id. — o requerimento respectivo deve ser apresentado ao administrador do respectivo concelho. Id., art. 188.° — e os prasos para estas reclamações se acham estabelecidos nos art. 190.° e seg. das ditas instr..

—— sobre as reclamações da contribuição pessoal. V. L. 30 julho 1860 e instr. 12 outubro 1860 — e sobre a reclamações da contribuição industrial. V. L. 30 julho 1860 e instr. 25 setembro 1860.

—— em que termos serão feitas pelos contribuintes nas contribuições industriaes. Instr. 25 setembro 1860, art. 125.° e seg. — em que termos serão feitas, bem como os recursos sobre a matriz da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 40.° e seg. — sobre a matriz da contribuição pessoal, seu fundamento e fórma. Instr. 12 outubro 1860, art. 40.° e seg. — sobre repartição da contribuição predial. V. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 68.° V. art. 103.° e seg. — sobre a contribuição de registo. Instr. 12 outubro 1860, art. 42.° e seg. — para estas se verificarem pelos contribuintes, as matrizes lhe serão apresentadas no praso legal pelas juntas dos repartidores. L. 7 julho 1862 — para a resolução d'estas reclamações, fará parte da junta dos repartidores um proprietario nomeado pelo governo civil respectivo. V. *Recrutamento para a armada,* V. *Decimas,* V. *Contribuição predial,* V. *Contribuição pessoal.*

—— quanto a estas, commissões districtaes e juntas de revisão no recrutamento maritimo. V. L. 30 dezembro 1867, art. 21.° e seg. — dos maritimos sobre o recrutamento da armada. V. L. e reforma de 2 julho 1867, art. 25.°, V. art. 31.° e 32.° id. — quando se podem fazer em partilhas. Cod. civ., art. 2144.°

Recolhimentos — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.° — differentes providencias relativas a todos os recolhimentos sujeitos á auctoridade publica em Lisboa. D. 26 novembro 1851 — *pios.* V. L. 22 junho 1866, art. 7.°, V. D. e instr. 26 julho 1866.

Recompensa — commetter o crime por qualquer recompensa ou promessa, he circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 7.°

Recompensas — quando requeridas pelas praças de pret, fórma e termos a seg. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — aos alumnos das escolas regimentaes. V. Regul. 19 fevereiro 1862.

Reconducção — póde verificar-se nos juizes de direito nos logares em que tiverem completado os quatro annos, e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 3.° § 3.° — he uma verdadeira transferencia. P. 27 agosto 1855.

Reconhecimento — quando faltar o da assignatura dos titulos particulares apresentados a registo, motiva a recusa do registo, e como deve proceder o conservador. Cod. civ., art. 981.° e §§ — quando o da identidade dos outorgantes se não reconhece no acto, he este nullo. Id., art. 2495.° n.° 6.° V. § unico id.

—— *de filhos.* V. art. 119.° e seg. do cod. civ. — se o pae ou mãe fizerem em separado o reconhecimento do filho, não podem ahi revelar o nome da pessoa de quem houveram o filho. Cod. civ., art. 124.° V. art. 125.° — sem consentimento do filho maior, não póde ser perfilhado. Id., art. 126.° — o reconhecimento do menor póde por este ser impugnado, e em que tempo. Id., art. 127.° — o reconhecimento e a impugnação podem ser contestados. Id., art. 128.° — quaes os direitos que adquirem os perfilha-

dos. Id., art. 129.° — o de filho, he necessario para este succeder a seu pae. Id., art. 1989.° e 1990.° V. art. 2488.° — dos filhos illegitimos feito por escriptura publica, testamento ou qualquer outro acto solemne, será notado á margem dos respectivos assentos, precedendo despacho do juiz que assim o determine. Id., art. 2469.° V. § 3.° id. — *do testador*, deve o tabellião declara-lo no auto de approvação do testamento cerrado, escripto e apresentado pelo testador. Cod. civ., art. 1922.° n.° 5.° V. *Assignaturas — authentico*, se diz o feito por tabellião na presença das partes e de duas testemunhas. Cod. civ., art. 2436.° § unico — he havido como datado no dia do reconhecimento. Id. n.° 1.°

Reconhecimentos — fórma de se fazerem nos recibos assignados pelos que pertencem ás classes inactivas. P. 10 abril 1854 — para se fazerem das assignaturas dos empregados do ultramar pela secretaria da marinha, providenciou, e em que termos, a P. 2 novembro 1857. V. PP. da mesma data, V. *Documentos*, V. *Assignaturas*.

Reconvenções — não he precisa a conciliação n'estas acções. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Recorrentes — como devem proceder nos recursos das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° § 1.° e 2.° V. art. 4.° e seus §§, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Recovagem — em que consiste este contrato, como é regulado em seus respectivos direitos e obrigações entre recoveiros, barqueiros e alquilladores. Cod. civ., art. 1410.° e seg. V. *Dividas*.

Recoveiro — seu direito a haver o preço convencionado. Cod. civ., art. 1413.° e 1414.°

Recoveiros — como serão punidos no crime de furto. Cod. pen., art. 425.° n.° 4.° — quando são havidos como depositarios para todos os effeitos. Cod. civ., art. 1412.° — quando responde por perdas e damnos. Id., art. 1415.°

Recrutamento — o que sem auctoridade do governo, recrutar ou assalariar gente para o serviço militar estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 156.° e § unico — providencias para que o onus do recrutamento não seja illudido pela matricula de um numero indefinido nos barcos da pesca. P. 20 janeiro 1851 — são d'elle isentos os encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 29.°

—— ordenou-se um para preencher a falta do exercito. D. 26 julho 1849 — differentes providencias tendentes a evitar que os mancebos apurados para o recrutamento não fujam dos seus domicilios nem deixem de fazer o serviço militar, P. 25 agosto 1849 — foram isentos, e com que excepção, os mancebos que tendo sido recenseados e apurados, se acharem trabalhando nas estradas publicas. P. 3 maio 1850 — mandou-se proceder a elle, e em que termos. D. 30 janeiro 1851 — serviço militar, tempo e modo d'este, quem póde ser recrutado, recenseamento e differentes disposições relativas. L. 27 julho 1855.

—— como deve proceder-se com os que tiverem mais ou menos da idade legal de dezesete ou de trinta annos. P. 17 novembro 1857 — declarou-se que era de réis 72$000 o preço da substituição dos recrutas. D. 18 fevereiro 1857 — distribuição dos recrutas pelos districtos. D. 1 julho 1857 — determinou-se que no acto do alistamento se entregasse aos substitutos o preço da substituição. Ord. do exercito 28 julho 1857.

—— alterou-se, e em que termos, a lei de 27 de julho de 1855. L. 4 junho 1859 — regulamento provisorio d'esta lei. P. 6 julho 1859 e P. 8 outubro 1859 — as novas disposições penaes d'esta lei não ficam applicaveis aos refractarios dos recrutamentos anteriores. P. 13 julho 1859.

——são isentos todos os irmãos que tiverem outro no exercito. P. 26 setembro 1859 — os mancebos escusos por falta de altura podem ser recenseados depois, tendo altura competente. P. 15 fevereiro 1859 — sobre o andamento d'este serviço se exigiu aos governadores civis um mappa semanal. P. 15 junho 1859 — os sorteados e escusos anteriormente por falsos pretextos ficam depois obrigados a assentarem praça. P. 7 julho 1859 e P. 9 agosto 1859.

—— manda-se proceder contra os facultativos que attestarem sob falso pretexto de lesões nos mancebos sujeitos ao recrutamento. P. 7 julho 1859, P. 9 agosto 1859 e P. 24 outubro 1859 — cumpre aos administradores dos concelhos, vigiar que não seja falso o fundamento para a escusa do recrutamento, ou que não attenda a motivos justos para escusas dos mancebos que sejam unico amparo de suas familias. P. 25 julho 1859, P. 9 agosto 1859, P. 1 outubro 1859, P. 10 outubro 1859 e P. 18 outubro 1859.

—— quaes os que devem ser recenseados apesar de já haverem sido escusos em recenseamentos anteriores. P. 5 agosto 1859 e P. 16 agosto 1859 — os recursos sobre recrutamento para o conselho d'estado, devem ser acompanhados de informações detalhadas pelo governador civil. P. 30 setembro 1859. V. Ord. do exercito, 5 dezembro 1859, V. Ord. do exercito, 28 novembro 1859, V. *Recrutas*.

——sua distribuição para o anno de 1859-1360. L. 23 maio 1859. V. L. 24 maio 1859 — instrucções para as operações preliminares do recrutamento. Circ. 3 julho 1860. V. P. 12 julho 1860 — recommendou-se ás juntas revisoras do recrutamento todo o escrupulo sobre a falta de robustez ou outros defeitos dos recrutados. P. 7 fevereiro 1860.

—— providencias sobre a execução nos bens dos paes dos mancebos proclamados recrutas. P. 16 maio 1860 — providencias para se levar a effeito e de prompto a competente remessa de recrutas depois de feito o respectivo apuramento. Circ. 12 agosto 1862 — providencias para que os recursos sobre recrutamentos sejam de prompto remettidos á respectiva secção do conselho d'estado. P. 27 fevereiro 1864 — providencias sobre a falta de cumprimento de uma camara municipal aos accordãos da commissão districtal sobre materia de recrutamento. P. 31 janeiro 1865.

—— providencias modificativas sobre o destino das sommas que se recebessem pelas remissões e multas dos refractarios do serviço militar. P. 26 fevereiro 1861 — do contingente que lhe tocar não póde ser dispensada qualquer delegação. P. 7 fevereiro 1861 — as recrutas dos departamentos não seguem viagem para a capital sem que primeiro sejam inspeccionadas. P. 11 fevereiro 1861 e P. 4 junho 1861.

—— como devem ser informadas as reclamações respectivas. P. 28 fevereiro 1861 — providencias para remover os embaraços sobre recrutamento. P. 1 abril 1861 — não póde suspender-se o sorteamento dos recenseados pela ausencia de grande numero d'estes. P. 24 agosto 1861.

—— providencias sobre o engajamento de praças de marinheiros da armada depois de acabado o seu tempo de serviço. P. 24 agosto 1861 — aos que derem o numero de recrutas para a armada fornecido por cada districto, se deve abater no respectivo contingente de recrutas para o exercito, distribuindo-se depois proporcionalmente por todos os districtos o numero que faltasse. L. 9 setembro 1861 — regulamento novamente publicado para o recrutamento. P. 27 dezembro 1861 — tendo a idade da lei, estão a elle sujeitos os que obtiverem baixa na matricula maritima. P. 26 agosto 1861.

—— fixou-se em 7:200 recrutas o contingente para o anno de 1861, com differentes providencias sobre a sua distribuição e sobre o recrutamento maritimo. L. 9 setembro 1861. V. D. 16 outubro 1861 — differentes providencias quanto aos substitutos das praças recrutadas. Ord. do exercito 6 abril 1861 — sobre alistamentos por contrato. V. L. 22 agosto 1861.

—— o contingente para o serviço do exercito no anno de 1862 se fixou em 7:200 recrutas, e de que fórma é distribuido pelos districtos, concelhos e freguezias. L. 1 julho 1862. V. L. 3 janeiro 1866, V. *Alistamento*, V. *Recrutas*, V. *Recrutamento maritimo* — como se distribuem os seus contingentes. L. 26 junho 1867, art. 247.° n.° 3.° — como se mandou proceder ao recrutamento da armada. P. 12 outubro 1860.

Recrutamento maritimo — como se procede a elle. D. 22 outubro 1851 — regulou-se a execução da lei de 27 de julho de 1855. D. e regul. 10 janeiro 1856. V. P. 10 dezembro 1856, av. 10 setembro 1856, ord. do exercito 29 novembro 1856 — *quanto ao recrutamento* e matricula dos maritimos. V. P. 19 setembro 1856. V. D. e regul. 25 agosto 1859, P. 8 novembro 1859 e P. 9 dezembro 1859 — explicação sobre a fórma e maneira de se conhecer das respectivas escusas. P. 12 janeiro 1861. V. P. da mesma data, V. P. 30 janeiro 1861 —

providencias sobre os abonos d'estas recrutas e sobre o numero que tocava a cada departamento. P. 26 janeiro 1861 — caso em que por motivo de recrutamento se não póde negar licença para embarque a qualquer maritimo. P. 29 janeiro 1861 — disposições resolvendo as duvidas suscitadas pela portaria de 27 de dezembro de 1861. P. 30 janeiro 1862 — para a armada, differentes providencias sobre o respectivo recenseamento ou apuramento, sorteio e formação de contingentes, reclamações e substituições. P. 15 dezembro 1862.

—— disposições resolvendo as duvidas suscitadas pela P. 27 dezembro 1861. P. 31 janeiro 1862 — resoluções sobre as duvidas suscitadas quanto ao art. 18.º do D. 22 outubro 1851, e sobre o art. 25.º da P. 27 dezembro 1861. V. P. 1 março 1862. V. *Substituições*, V. P. 28 fevereiro 1862, P. 15 abril 1862 e P. 21 abril 1862 — quanto á isenção d'este recrutamento. V. P. 18 julho 1862 — para d'elle serem escusados os mestres ou arraes das embarcações de pesca, que certidões devem apresentar. P. 9 fevereiro 1863. V. P. 19 dezembro 1863, V. P. 14 dezembro 1864 e P. 19 janeiro 1866, V. *Recrutas*.

—— sobre a respectiva inscripção recenseamento e sorteamento. V. D. e regul. 30 dezembro 1867, art. 2.º e seg. — quanto ás respectivas exclusões e isenções. V. art. 19.º e seg., id. — quanto ás commissões districtaes, reclamações e juntas de revisão. V. art. 21.º e seg. — providencias respectivas quanto aos voluntarios, formação dos contingentes, substituição e remissão do serviço da armada. Art. 32.º e seg. — quanto aos refractarios. V. art. 55.º e seg. — quanto ás competentes disposições penaes, geraes, especiaes e transitorias. V. art. 62.º e seg. id. — sua nova reforma e disposições respectivas. L. 2 julho 1867 e ref. annexa da mesma data.

Recrutas — o preço da sua substituição fixou-se para o anno de 1861 na quantia de 78$600 réis. D. 22 novembro 1861. V. *Substituição* — os que tiverem baixa por molestia ou lesões, como são substituidos. P. 15 março 1862 — direitos e disposições respectivas quanto aos recrutas supplentes de qualquer refractario. P. 5 julho 1865 — providencias sobre a escripturação e abono dos seus vencimentos. P. 5 outubro 1852 — preço medio da sua substituição. D. 12 maio 1858 — regulou-se o modo por que haviam ser consideradas no exercito as praças alistadas por substituição. Av. 6 setembro 1858 — o preço por que podem ser substituidos se fixou na quantia de réis 87$000. P. 6 abril 1859 — não póde fazer-se esta substituição com homem casado ou de má nota, ou com soldado com baixa que não seja limpa. P. 25 abril 1859 — os refractarios em que termos se podem remir. P. 13 julho 1859. P. 1 agosto 1859. P. 18 agosto 1859. P. 7 setembro 1859. P. 9 setembro 1859. P. 15 setembro 1859. V. P. 30 agosto e D. 9 julho 1859. P. 1 outubro 1859 e P. 18 novembro 1859. V. *Deposito de recrutas*, V. *Praças do exercito*, V. *Recenseamento*, V. *Serviço da armada*, V. *Serviço militar*.

Recurso — á corôa, da auctoridade e justiças ecclesiasticas. V. P. 3 março 1852. P. 2 junho 1852. V. *Recursos* — nas decisões do conselho de districto sómente as definitivas o podem ter. L. 26 junho 1867, art. 335.º § 2.º V. art. 349º. id. — quando he suspensivo este recurso. Id., art. 349.º § unico — o contencioso he motivado, como excesso de poder, no caso de inobservancia das formulas. L. 26 junho 1867, art. 285.º n.º 2.º — sobre a rescisão dos contratos. V. Cod. civ., art. 699.º § unico — não se admitte da concessão ou denegação da licença do menor para casar. Id., art. 1062.º — não o ha, e com que excepção, das decisões do conselho de familia sobre separação de pessoa e bens entre marido e mulher. Id., art. 1208.º e 1209.º

—— o de aggravo, em que caso se julga deserto. Regul. 1.º, 21 março 1868, art. 9.º § unico — sendo de aggravo de petição o escrivão mandará immediatamente os autos com vista por tres dias continuos ao recorrido, para responder ao aggravo, e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá em ultimo logar pelos menores, excepto sendo recorrente e findos os prasos dos vistos o escrivão cobrará os autos e os remetterá, sem accordão compulsorio á relação com os emolumentos respectivos, sob pena de suspensão por dez a trinta dias; e estes emolumentos serão entregues ao escrivão no acto em que tomar o recurso; negando-se o *recorrente* a presta-los, o recurso se julgará deserto. Id. — sendo de aggravo de instrumento como se deve proceder. Id., art. 10.º e 11.º, id., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— tem logar o de appellação, e em que termos, nos processos e julgamento de separação conjugal. Regul. 2.º, 14 março 1868, art. 13.º § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — no conselho de tutella he julgado em conferencia, he fundamentada a sua decisão por todos assignada, e pelo escrivão exarada em auto e publicada em acto continuo, e em que termos. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 6.º § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— se o interposto for de petição do despacho proferido no conselho de tutela, os autos vão com vista por tres dias continuos ao recorrido para responder ao aggravo e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá em ultimo logar pelos menores, excepto sendo recorrente. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 9.º — o escrivão findos os prasos os cobrará, remettendo os autos sem accordão compulsorio, e sob que pena. id., § unico — em que caso se julga deserto este recurso. Id. — a não serem as partes que representarem os menores, podem d'elle desistir tanto no juizo do conselho de tutella, como no juizo superior. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 11.º § 2.º — de todos os recursos em que menores pobres forem interessados, serão escriptos em papel sem sêllo nas allegações e partes do processo que lhes respeitar. Id., art. 12.º — nos interpostos em proveito de menores pobres não haverá preparo, e officialmente serão expedidos e julgados sem emolumentos alguns. Id., art. 12.º § 1.º — quaes os menores considerados como pobres. Id., § 2.º — estes recursos quando serão escriptos em papel não sellado, e em que parte do processo, e serão julgados na relação sem previo pagamento de emolumentos. Id., §§ 2.º e 3.º V. *Recursos — de revista*, não suspende a execução da sentença da relação sobre interdicção. Cod. civ., art. 317.º n.º 9.º

Recursos — quaes os que se podem interpor das deliberações dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 92.º — dos interpostos pelos ouvidores para o conselho d'estado pôde o governo desistir. L. 26 junho 1867, art. 353.º — das decisões do conselho de districto conhece o governo. L. 26 junho 1867, art. 84.º e 85.º V. art. 94.º e 95.º id. V. art. 174.º, id. — quando têem logar das decisões em conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.º § 2.º e 348.º — quaes os que têem logar para o conselho de districto, sobre as resoluções do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 30.º e § 1.º — sobre os effeitos d'este recurso. V. § 1.º id. V. § 2.º e 3.º id.

—— do contencioso fiscal. V. L. 1 julho 1867, art. 42.º e seg. — das sentenças dos juizes de paz. V. L. 27 junho 1867, art. 3.º § 3.º e seg. — V. art. 4.º id. — das camaras municipaes, e para quem. L. 26 junho 1867, art. 81.º e seg. — das decisões dos conselhos de districto, e quando competem para o tribunal de contas. Dec. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 4.º

—— para o conselho de districto sobre reclamações e lançamentos de decimas e impostos. V. D. 23 julho 1850, art. 1.º — tem logar para o conselho do districto, e em que termos, dos despachos das juntas do lançamento. Instr. 4 agosto 1849, art. 20.º e seg. — se interpõem dos conselhos de districto para o tribunal de contas, e em que casos. D. 10 novembro 1849, art. 19.º

—— dos indeferimentos ás reclamações nos lançamentos de decima e mais impostos. V. instr. 22 abril 1851, art. 75.º e seg. — quaes aquelles sobre que delibera o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 31.º — quando cabe recurso para o conselho d'estado, e qual a fórma do processo. Id., art. 43.º e seg. — em que casos são revogaveis, e admittem recursos, os decretos publicados em virtude das deliberações da secção do contencioso administrativo no conselho d'estado. Id. art. 95.º e 96.º V. art. 146.º e 148.º e seg.

—— sobre contribuição predial. V. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 8.º, 68.º e seg., 103.º e seg., 111.º e seg. V. D. 30 junho 1860, art. 10.º — quando tem logar, e em que termos, no lançamento da contribuição industrial. L. 30 julho 1860, art. 20.º e 23.º — quaes as que competem, e para quem, na contribuição predial. L. 30 junho 1860

—— quaes os que competem na contribuição de registo. L. da mesma data, art. 9.º § unico — os das camaras municipaes, sobre a repartição do contingente feito pela junta geral do districto, quando têem logar, em que termos, e para quem. Instr. 12 outubro 1860, art. 15.º

—— das decisões do escrivão de fazenda sobre contribuição pessoal, competem aos contribuintes para a junta dos repartidores. Id., art. 19.º — dos recursos sobre a matriz na contribuição pessoal, sua fórma, quando tem logar e para quem. Id., art. 48.º e seg. — sobre o lançamento e repartição respectiva, Id., art. 70.º e seg. V. art. 112.º e seg. — dos accordãos definitivos do tribunal de contas. Regul. 6 setembro 1860, art. 159.º

—— sobre os processos da marinha mercante. V. 2.ª portaria de 30 julho 1864 — quaes os que

competem das deliberações dos conselhos de familia sobre hypotheca nos bens de menores. L. 1 julho 1863, art. 112.° V. art. 113.°—sobre embargos á execução de creditos hypothecarios. Id., art. 181.° e 182.°—em processos de deserção nas provincias do ultramar. V. D. 25 julho 1865, art. 3.° e seg.—para quem competem das resoluções das juntas dos repartidores. L. 7 julho 1862, art. 3.° V. § unico do art. 4.° id.,—das decisões do conselho de districto, ha recurso para o conselho d'estado sem effeito suspensivo. Id. art. 5.°

——alem d'estes recursos, e fóra dos prasos legaes, póde recorrer-se extraordinariamente, e em que casos, para o governo, pela direcção geral das contribuições directas. Id., art. 6.°—quaes, e para onde, os que competem das matrizes de contribuição. L. 30 julho 1860, art, 23.° V. instr. 25 setembro 1860 — sobre os recursos da *contribuição pessoal*. V. L. da mesma data, art. 14.° e seg.—sobre as contribuições de registo. V. Instr. 12 outubro 1860, art. 42.° e seg.

—— os de aggravo de instrumento e de petição em que praso se interpõem e em que termos. C. L. 11 agosto 1849, art. 1.° e §§, V. art. 6.° § 2.°, art. 3.° § 3.° e art. 5.°—qual o que fica competindo dos despachos proferidos em autos de inventario de menores em que não estiver julgada a partilha. Id. art. 8.° e § unico—os de appellação ou aggravo, em que termos se julgam desertos e não seguidos. C. L. 16 junho 1855, art. 19.°

——da sentença da primeira instancia, quando principiam a correr, tendo-se requerido declaração da sentença por obscura ou ambigua, ou tendo-se requerido reforma da mesma, sobre multa ou custas. L. 16 junho 1855, art. 8.°—quaes os que haverá nas causas processadas perante o juizo ordinario. L. 16 junho 1855, art. 10.°—como serão n'elles contados os termos e prasos, comprehendidos os fataes. Id., art. 30.°

—— as reclamações contra as concessões das minas têem recurso para o conselho d'estado. C. L. 25 julho 1850, art. 36.°—sobre questões de bens parochiaes e municipaes. V. C. L. 26 julho 1850, art. 1.° e seg.—não tem logar nas causas de tomadia de tabaco, sabão ou polvora, uma vez que os caixas do contrato tenham dado perdão á parte, e que o valor não exceda a 2$400 réis. C. L. 28 junho 1849, art. 2.°—quaes os que competem dos juizes que nos processos crimes pronunciam ou deixam de pronunciar. L. 18 julho 1855, art. 12.° § 2.°

——têem o effeito devolutivo sómente os recursos interpostos das sentenças proferidas em primeira instancia, sobre os processos de reducção ou conversão dos legados e encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 4.°—quaes os que competem nos crimes correccionaes. D. 10 dezembro 1852, art. 6.° e §§. V. art. 7.°

——sobre os que possam interpor-se das decisões administrativas nas colonias em materia contenciosa, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 4.° V. n.° 5.° id.—havendo-o da eleição dos juizes electivos, sómente têem o effeito devolutivo. P. 21 março 1853.

—— das decisões dos conselhos de districto sobre contas de irmandades e confrarias se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 4.°, e D. 19 agosto 1859, art. 11.°—não os ha para as auctoridades ou tribunaes administrativos das nomeações dos empregados feitas pelas mesas das misericordias. P. 27 maio 1858—quaes os que competem das sentenças proferidas contra os advogados, por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.°—têem logar, caiba ou não, a condemnação na alçada, mas nenhum se escreverá se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. V. *Aggravo*, V. *Conselho d'estado*, V. *Reclamações*.

—— competem do juiz para a relação dos districtos, nos processos de tutela dos filhos espurios. Id., art. 282.°—das decisões do conselho de familia, por quem e para onde se recorre. Id. art. 226.° e §§—das deliberações do conselho de familia quando não suspendem os seus effeitos. V. art. 918.° e seg. e 923.° id.

—— tem logar das decisões do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.°—se não forem pelas partes interpostos para a relação do districto, os inventarios processados no juizo ordinario, serão logo remettidos officialmente ao escrivão respectivo. Id. art. 7.°—havendo recurso para a relação no caso em que a lei o concede (§ 3.° do art. 226.° do codigo civil) quando será de petição ou de instr. Id., art. 8.°—não se apontando os fundamentos de aggravo, o juiz presidente negará o recurso. Id., § 2.° V. art. 9.° e seg. id., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

—— perante o conselho de tutela como serão apresentados na relação e quando julgados pela fórma prescripta no art. 3.° e §§ 1.° e 2.° da L. 11 julho 1843. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 13.° e seus §§—os que se acharem interpostos das decisões dos conselhos de familia antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior. Id., art. transitorio, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

——sobre as pessoas que devem formar o conselho de famalia, em acções de separação conjugal. V. regul. 2.°, 12 março 1868, art. 5.° e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868—das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, como será interposto e quando não são admittidos. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° e § 1.°—em este recurso interposto em inventario processado perante os juizes ordinarios, como se procede em seu andamento. Id., § 2.°—como se procede e em que praso se julga n'estes recursos perante o juiz de direito e perante os juizes ordinarios. Id., art. 4.° e seus §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Redes de arrastar—ordenou-se a execução do não uso d'ellas, no uso da pescaria. P. 17 janeiro 1863.

Reducção—para se dar cumprimento ao § 19.° da lei de 7 de setembro de 1769, como se deve proceder na reducção dos rendimentos dos bens onerados com encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 1.° §§ 1.° e 2.° V. art. 2.° e 3.°—começado o processo da reducção, suspende-se por seis mezes, e em que termos, o processo sobre dividas provenientes de encargos pios. Id., § 4.°—têem o effeito devolutivo sómente os recursos das sentenças proferidas em primeira instancia sobre os processos d'esta reducção. Id.—a das doações inofficiosas, como se fará. Cod. civ., art. 1493.° e seg.—*de terras incultas*. V. *Terras incultas*—*de testamento*, n'esta acção não he precisa a conciliação. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Reducto—concedeu-se licença para a construcção de um no districto de Talla Mugongo. P. 10 janeiro 1852.

Reeleição—não tem logar nos mesarios das misericordias, quando ella he contra os seus respectivos compromissos. P. 22 novembro 1861. V. *Reeleições*.

Reeleições—são fundamento de escusa do serviço parochial. L. 26 junho 1867, art. 17.° n.° 4.°—tambem escusam no serviço municipal. Id., art. 61.° § 1.° n.° 4.°—tambem escusam do serviço nas juntas geraes dos districtos. Id., art. 61.° § 1.° n.° 4.° e art. 215.° id. V. art. 57.°, 207.° e 215.° id.

Reexportação—como se verificará o despacho da reexportação das mercadorias estrangeiras, e como se contarão os respectivos direitos. D. 2 dezembro 1852. V. *Mercadorias*.

Refens—o que offender de qualquer fórma, ou violar a segurança dos refens, como será punido. Cod. pen., art. 159.°

Reforma—o direito a ella, quando o perde o empregado demttido. Cod. pen., art. 62.°—quando terá logar, e em que termos, nos officiaes e mais praças do corpo de veteranos de marinha. C. L. 28 agosto 1848, art. 21.°—dos empregados nas repartições da marinha. V. L. 24 julho 1857—a dos officiaes amnistiados em que termos se fará. D. 23 outubro 1851, art. 4.° e 5.°—em que termos terá logar a dos officiaes e mais praças de pret do corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 21.°

——a que se deu aos officiaes das guardas municipaes de Lisboa e Porto foi annullada, e em que termos. L. 21 junho 1853—dos officiaes da marinha. V. P. 20 dezembro 1859—em que termos foi concedida aos officiaes dos batalhões nacionaes. L. 14 agosto 1860—por esta he levado em conta o tempo que se houver servido nos corpos das extinctas milicias. D. 14 maio 1864—dos empregos civis nas provincias ultramarinas. V. L. 28 junho 1864. V. *Tempo de serviço*, V. *Administração publica*, V. *Melhoramento de reforma*, V. L. 17 julho 1855, V. *Reforma de autos*, V. *Reformados*, V. *Reformas*

—— quando a esta têem direito os facultativos e pharmaceuticos dos quadros do ultramar. L. 3 abril 1867, art. 3.° — penal e de prisões. V. D. 5 setembro 1867 — foi approvada pela lei do 1 de julho de 1867. V. L. da mesma data — *de autos*, n'estas acções não he precisa a conciliação. C. L. 16 junho 1855, art. 1.° — *judicial*, nas provincias de Angola e de S. Thomé e Principe. D. 30 dezembro 1852 — em Cabo Verde. D. 1 outubro 1856 — declaram-se quaes as restricções com que devia ser executada na Africa occidental a reforma de 16 de junho de 1855. D. 17 agosto 1857.

Reformados —V. *Veteranos da marinha.*

Reformas — estabeleceu-se um praso para as reformas concedidas no D. 6 junho 1851 — em que caso os officiaes do exercito não podem ser reformados ou addidos a veteranos. L. 17 julho 1855, art. 12.° e § unico — dos officiaes de secretaria dos extinctos governos das armas das provincias. V. L. 16 julho 1856 — estabeleceram-se, e em que termos, as dos empregados civis de repartições de marinha addidos a veteranos. L. 13 janeiro 1859. V. P. 20 dezembro 1859 e L. 23 maio 1859 — foi restituido á effectividade um official da fazenda da armada. L. 3 março 1858 — auctorisação para serem addidos ao corpo de veteranos da marinha todos os reformados existentes, e que no futuro o fossem e pertencessem á armada, á extincta brigada da marinha e ao extincto batalhão naval, e a pagar-se-lhes a respectiva differença de soldos. L. 3 março 1858 — auctorisação para se restituir um alferes reformado á effectividade. L. 31 março 1858 — melhoramento de um brigadeiro ao posto de marechal. L. 31 março 1858 — melhoramento de soldo de um major e de um capitão. L. 28 agosto 1858 e L. 30 agosto 1858. V. *Saude publica.*

Refractarios — providencias modificativas sobre o destino das quantidades que se recebessem pelas remissões e multas dos refractarios do serviço militar. P. 26 fevereiro 1861. V. P. 10 junho 1861, V. circ. 17 março 1862 — no alistamento maritimo, providencias respectivas. Reforma 2 julho 1867, art. 56.° e seg. V. art. 62.° e seg.

Regedor de parochia — dá gratuitamente attestado de pobreza do finado com falta de meios para pagamento do enterro. L. 2 julho 1867 — em que caso procede á publicação e abertura do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1933.° § unico. V. art. 1934.° e seg., V. *Regedores de parochia.*

Regedores de parochia — suas attribuições em coadjuvação dos administradores dos concelhos, quanto a policia e segurança publica. Circ. 19 janeiro de 1848, art. 1.° e seg. — devem coadjuvar aonde houver portos de mar os fiscaes de saude, na importante fiscalisação sanitaria que lhes incumbe. Circ. 29 agosto 1848 — d'este serviço são isentos os veteranos. P. 28 junho 1850 — suas attribuições quanto ás declarações a respeito dos titulos de renda vitalicia. P. 30 julho 1849, art. 2.°, 6.° e seg. V. art. 14.° — suas obrigações quanto ao decesso de pessoas que deixem menores seus herdeiros. P. 22 março 1865.

Regencia do reino — foi nos termos legaes verificada, a Sua Magestade El-Rei D. Fernando, a regencia do reino, em 15 de novembro 1853; acta e proclamação da mesma data — formularios com que se devem expedir os diplomas durante a regencia. D. 22 novembro 1853. V. Acta da sessão real de 19 dezembro 1853 — he exercida por El-Rei D. Fernando durante a curta ausencia do legitimo successor ao throno por morte de El-Rei D. Pedro V. Regul. do conselho d'estado de 11 de novembro de 1861 — differentes providencias em differentes casos prevenidos e expressos na L. 12 fevereiro 1862. V. L. 4 março 1865. V. *Regente do reino.*

Regente do reino. — a offensa corporal commettida contra a pessoa do regente ou regentes do reino, como será punida, bem como qualquer injuria commettida contra elle, e em sua presença. Cod. pen., art. 167.° e seg. — como será punido o que tentar depor, ou privar de sua liberdade pessoal, o regente ou regentes do reino. Id., art. 170.° V. art. 172.° e 174.° V. *Attentado.*

—— he reconhecido e eleito pelas côrtes. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 1.° — foi El-Rei o Senhor D. Fernando II durante a ausencia do reino do Senhor D. Luiz I. L. 27 junho 1867.

Regimen — das creanças nos hospicios, e fóra d'elles. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 32.° e seg.

—— *regimen dotal*, disposições respectivas. Cod. civ., art. 1134.° e seg.

Regimento — dos preços dos medicamentos, e fiscalisação das boticas. D. 24 junho 1866. V. D. 4 agosto 1866.

Regimentos —V. *Batalhões.*

Regio beneplacito — sem o regio beneplacito, ou exequatur, não podem ter effeito nem execução quaesquer letras apostolicas (excepto aquellas a que se refere a C. R. 23 agosto 1770). C. R. 26 março 1850.

Registo — haverá um, e como regulado, na repartição do sêllo na casa da moeda. Regul. 4 setembro 1867, art. 24.° — de dominios e hypothecas, respectivas e differentes providencias já em relação á extincção das conservatorias pela nova divisão administrativa, e já em relação á extincção das respectivas conservatorias. P. 6 dezembro 1867.

—— hypothecario, resolução a differentes duvidas apresentadas por differentes conservadores. P. e relação das ditas duvidas, e respectivas respostas 13 março 1867. V. P. 17 agosto 1867 — a uma contribuição de registro ficarão sujeitos, e em que termos, os impostos de transmissão e sizas. L. 30 junho 1860 — quando nullos os contratos que não tiverem pago esta contribuição. Id., art. 14.° — para a liquidação e cobrança da contribuição de registo. V. instr. 12 outubro 1860.

—— sobre o que se acha sujeito a registo. V. art. 949.° do cod. civ. — aonde se deve fazer. Cod. civ., art. 950.° — a falta de registo dos titulos, e dos direitos a elles sujeitos, em que casos, e com que excepções, não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, ou seus herdeiros. Id., art. 951.° V. § unico id., e art. 955.° — o da posse he preciso para prova da propriedade, e que effeitos produz. Id., art. 952.° — sem registo, e sob pena de nullidade, não póde dar-se a entrega e posse dos bens immobiliarios. Id., art. 954.° — a inscripção no registo do titulo translativo da posse envolve a transmissão da posse. Id., art. 953.° — sem registo são nullos os actos de que resulta modificação, ou transmissão de propriedade. Id., art. 955.° — sobre a propriedade das inscripções respectivas. V. art. 956.°

—— para se levar a effeito, que livros deve haver em cada conservatoria, alem do livro diario, e qual o destino d'aquelles livros. Id., art. 957.° — como será lavrado o registo. Id., art. 958.° e seg. V. *Registo provisorio.*

—— sobre os titulos que podem ser admittidos a registo. V. art. 978.° — o de mera posse só póde verificar-se nos termos prescriptos no art. 524.°, 525.°, 528.° e seg. — he preciso, e quando, da venda de bens immobiliarios. Id., art. 1549.° — deve fazer-se de todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios, e como regulado. Id., art. 1722.° — tem obrigação de o fazer o senhorio directo do encargo emphyteutico e para que effeitos. Id., art. 1670.° — como se fará dos titulos de credito predial. Id., art. 934.° — o dos legados he feito em relação aos bens respectivos. Id., art. 935.° — quem pretender registar algum dos factos sujeitos a registo, sem que elle exista juridicamente, é responsavel por perdas e damnos. Id., art. 984.° — e se o fizer dolosamente incorre nas penas de falsidade. Id., art. 984.° — quando feito em paiz estrangeiro, só póde ser feito no reino se estiver devidamente legalisado. Id., art. 977.° V. art. 980.° — quando he preciso nas doações. Id., art. 1459.° § unico.

—— sem este, o contrato de compra e venda nos bens immoveis não produz effeito em relação a terceiro. Id., art. 1591.° — sem elle, o privilegio dá direito de preferencia, e só com elle, a hypotheca he causa de preferencia. Id., art. 1006.° — quando sem elle, e em que termos, a lei concede preferencia a certos credores e quaes. Id., art. 878.° e seg. V. *Dividas.*

—— quando póde ser feito em relação a todos os bens do devedor, e qual o direito d'este em tal caso. Id., art. 909.° — de creditos que têem privilegio, que effeitos produz. Id., art. 909.° § unico — em que casos são n'este responsaveis os conservadores. Id., art. 986.° e § unico — he um facto publico, e se deve apresentar a quem o quizer ver, com as certidões que se pedirem. Id., art. 985.° V. art. 986.° e § unico — o respectivo titulo para registo será em duplicado apresentado ao conservador, e sobre que excepção. Id., art. 983.° — sobre cancellamentos do registo provisorio e

definitivo. V. art. 988.° e seg. — se faz da sentença da interdicção no livro das tutelas, e em que termos. Id., art. 319.° — como se deve verificar o das tutelas. Id., art. 300.° e seg. — sem elle não produz effeito o alvará de emancipação em relação a terceiro. Id., art. 308.° § unico — do testamento, e em que praso, tem obrigação de o fazer o testamenteiro. Id., art. 1899.° n.° 2.°

—— *registo civil*, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 8.°, 39.° n.° 9.° e 481.° — o seu producto he um dos rendimentos que constituem a receita parochial. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 8.° — quaes os differentes registos que abrange, e com que numero de ordem. Cod. civ., art. 2445.° e 2446.° — como será realisado, e como se farão as declarações, emendas, rectificações e alterações posteriores. Id., art. 2450.°, 2451.° e seg. — não se admitte ahi a declaração de paternidade ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando as pessoas respectivas forem pessoalmente, ou por seu bastante procurador fizerem as declarações competentes. Id., art. 2467.° V. art. 2468.° e 2469.°

—— todos os actos do estado civil feitos fóra do domicilio das partes, como podem ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios. Id., art. 2454.° — podem e quando ser lavrados na residencia das partes interessadas. Id., art. 2455.° — o dos estrangeiros residentes no reino pode ser lançado no registo civil, a seu requerimento. Id., art. 2456.° — quanto á parte urganica das repartições dos registos, e obrigações respectivas, e fórma de registo, penas e transgressões. V. art. 2457.° e 2458.°

—— haverá um dos reconhecimentos e das legitimações e seus respectivos assentos, e quaes. Id., art. 2485.° e 2489.° — o que devem conter estes assentos. Id., art. 2490.° — da hypotheca dos bens do tutor. V. art. 224.° n.° 9.° — de hypotheca de dote. V. art. 925.° e seg. V. art. 927.° — de hypotheca sobre alimentos. V. art. 932.° e § unico — das hypothecas voluntarias. Id., art. 936.° — quando será cancelado. Id., art. 946.°

—— *hypothecario* — sobre o respectivo cancellamento por parte do tutor. V. art. 924.° do cod. civ. — em que termos se póde fazer das hypothecas anteriores á promulgação do cod. civ. Id., art. 1000.° e seg.

—— *de hypothecas*, duvidas dos conservadores e respectivas resoluções. V. P. 16 abril 1867, V. P. 6 maio 1867 — de direitos e encargos reaes, será installado em todas as conservatorias do continente e ilhas no dia 1 abril. D. 13 fevereiro 1867 — estabeleceram-se nos julgados de Bissau e da ilha do Principe, delegações das conservatorias de Sotavento e de S. Thomé para n'ellas se fazerem os registos prediaes relativos aos predios situados n'esses julgados. D. 2 outubro 1867.

—— crearam-se, e em que termos, ajudantes privativos d'estas conservatorias. Id., art. 2.° e seg. — providenciou-se, e em que termos, quanto á fórma de passar as certidões que os exactores da fazenda devem apresentar, e por que devem mostrar que os bens hypothecados á fazenda se não acham sujeitos a alguma outra hypotheca. Circ. 15 maio 1848.

—— foi estabelecido um em todo o reino e ilhas. L. 1 julho 1863, art. 1.° e 2.° — quaes os objectos sujeitos a registo. Id., art. 33.° V. art. 64.° — e aonde e como será feito. Id., art. 34.° e seg. V. art. 42.° e seg. — he nullo se não se fizer na conservatoria aonde estiver situada a propriedade a que elle se refere. Id., art. 34.° — os titulos e direitos sujeitos a registo só podem ser invocados em juizo, e os seus effeitos para com terceiros começam desde o registo. Id. art. 36.° V. § unico. id. e art. 37.°, V. art. 39.° — nos extractos dos registos, devem fazer-se, e sob que pena, as declarações a que se referem os artigos 47.° e 48.° da citada L.

—— dos respectivos se podem pedir as competentes certidões. Id., art. 49.° — da sua effectividade faz prova em juizo ter certificado do respectivo conservador. Id., art. 50.° — os seus effeitos subsistem emquanto o registo não for cancellado. Id., art. 51.° — quando for denegado tem logar o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 3.° — quaes os titulos que sómente serão admittidos ao registo definitivo. Id., art. 64.° V. art. 65.° e seg. — a este registo não são admittidos aquelles titulos sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda, e sem que se tenha feito o competente manifesto no caso de hypotheca com estipulação de juros, e sob que penas. Id., art. 65.°

—— quando tem logar nos juros do credito hypothecario. Id. art. 96.° § unico — póde fazer-se

em todos os bens do devedor, e em que termos, quando no titulo se não especificarem os bens hypothecados. Id., art. 104.° V. art. 109.° e 128.° — só depois de averbada no registo, começa a ter effeito a extincção da hypotheca. Id., art. 147.° — sem que n'elle entrem os onus reaes, não podem estes ser reconhecidos em juizo, nem podem ser oppostos a credores, cujas hypothecas tiverem prioridade no registo. Id., art. 153.°

—— he indispensavel em quaesquer processos anteriores, seja qual for o estado em que se achem. Id., art. 198.° V. *Registo de hypothecas*, V. *Cancellamento*, V. *Privilegios*, V. *Preferencias*, V. *Registo provisorio*.

—— *provisorio* — deve haver um, e como será feito. L. 1 julho 1863, art. 52.° — quem o póde requerer, e como será feito. Id., art. 53.° e 54.° — he facultativo, e com que excepção. Id., art. 55.° — quando se converte em definitivo, e quaes seus effeitos. Id., art. 56.° e seg. — sua extincção. Id., art. 59.° V. art. 62.° — o registo provisorio de acções quando póde ser renovado, e como contados os seus prasos. Id., art. 60.° e seg. — quanto aos respectivos onus reaes. V. art. 88.°, 89.°, 152.° e 153.° — quanto aos feitos anteriormente. V. *Titulos* — regulou-se, e em que termos, a execução do art. 1019.° com referencia aos art. 1100.° e 1023.° do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 de março d'este anno.

—— *de casamento* — a legitimação de filhos, é uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso. Cod. civ., art. 2445.° e seg. V. art. 2488.° e seg. — he uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso. Cod. civ., art. 2445.° n.° 2.° V. art. 2475.° e seg.

—— *definitivo* — quaes os titulos que a elle são admittidos. Cod. civ., art. 978.° V. art. 980.°

—— *de obitos* — he uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso. Cod. civ., art. 2445.° e 2481.° e seg. — como se fará. Id., art. 2481.° e seg. V. *Assentos de obitos*.

—— *de nascimentos* — por elles se prova a filiação legitima. Cod. civ., art. 114.° — e na sua

falta como se suppre. Id., art. 117.°, id. V. art. 119.° e seg., id. — he um dos encargos do registo civil, e como se procede n'este caso. Id., art. 2445.° e 2459.° e seg. V. art. 2470.° e seg.

—— *parochial* — regulou-se, e em que termos. D. 19 agosto 1859. V. PP. 8 outubro 1859 e D. 9 dezembro 1859 — providencias para cumprimento d'aquelle decreto. P. 6 fevereiro 1860 — providencias e alterações respectivas. DD. 22 maio 1861 e 2 abril 1862.

—— *provisorio* — haverá um, e aonde lançado, em que objectos póde recair, para que é obrigatorio (sendo em todos os outros casos facultativo), Cod. civ., art. 966.° e 968.° — como póde ser feito em differentes casos, e quando se converte em definitivo. Id., art. 970.° e 971.° — o dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes só póde ser feito á vista dos traslados dos respectivos contratos e pelo averbamento da certidão do casamento, se torna definitivo. Id., art. 971.° — por que disposições se rege, e como conserva a ordem da prioridade que teve como provisorio. Id., art. 972.° e 973.° — quando fica extincto, e caso em que póde ser renovado. Id., art. 974.° e 975.° — para que mais casos he permittido este registo, com que effeitos e sobre que fórma. Id., art. 976.° e 977.°

—— *vincular* — deve fazer-se dos morgados, e sob que pena, e respectivas providencias. L. 30 julho 1860, art. 9.° V. art. 28.° e seg. — a P. de 22 setembro 1861 explicou a L. de 30 julho 1860 e o regul. de 19 janeiro 1861 sobre a fórma de o levar a effeito. V. ed. 12 outubro 1861 e ed. de 4 novembro 1861 V. P. 4 agosto 1864 — *das doações*. Cod. civ., art. 1458.° e 1459, § unico.

—— *de dote* — V. *Consentimento*, V. *Nullidade*, V. *Menores*, V. *Registos*, V. *Prova*.

Registos — os das obras litterarias, dramaticas e artisticas, fazem presumir a propriedade da obra e em que termos. Cod. civ., art. 606.° V. art. 603.° e seg. — V. *Livros para registos* — são lavrados por extracto no livro competente, e em que termos. Id., art. 958.° V. art. 959.° e seg. — os seus effeitos existem emquanto não forem cancellados. Id., art. 965.°

—— *prediaes* — sua installação, notas preparatorias e funccionarios encarregados do serviço das conservatorias. D. 4 agosto 1864 e instr. da mesma data, art. 1.° e seg. — serviço do registo predial nas suas relações geraes com os conservadores e pessoas requerentes, e com o governo. Id., art. 59.° e seg.

—— quanto a este serviço com relação especial aos dominios e mais direitos constitutivos ou translativos da propriedade. V. art. 78.° e seg. — quanto a este serviço em relação especial ás hypothecas convencionaes. V. art. 102.° e seg. — quanto a este serviço nas relações especiaes com a hypotheca legal ou necessaria, e sua conversão em hypotheca especial. Art. 120.° e seg. — effeitos juridicos uteis ou prejudiciaes resultantes do registo ou da omissão. Art. 149.° e seg. — certidões, certificados e publicidade dos registos prediaes. Art. 172.° e seg. — differentes providencias respectivas. Circ. 22 outubro 1866. V. *Preferencias*.

Regras — quaes as estabelecidas para supprimento na falta de estipulação expressa na sociedade particular. Cod. civ., art. 1270.° e 1271.°

Regresso — dos officiaes do ultramar para o reino, seus vencimentos quando se demorarem sob pretextos frivolos. P. 26 junho 1858.

Regueiras — V. *Vallados*.

Regulamento — 1.° do conselho de tutela (cod. civ., art. 226.°) he de 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* n.° 61 — regul. 2.° do processo nas causas de separação (cod. civ., art. 1204.° a 1208.°) he de 12 março 1868, publicado no referido *Diario*.

Regulamentos — organisar e propor os regulamentos sobre os diversos ramos de administração das provincias ultramarinas para execução das leis, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 set. 1851, art. 14.° n.° 1.° e 2.°, id. n.° 6.° — sobre todos os de administração publica deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 29.° — os artigos 36.° e 37.° do regulamento penal militar foram explicados. Ord. do exercito 3 fevereiro 1857 — quanto aos municipaes. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 16.°, 85.°, 90.°, 98.°, 115.°, 147.°, 34.° § 3.°, 195.° n.° 1.°, 247.° n.° 10.°, 278.° n.° 2.°, 285.° n.° 3.° e 287.°

—— só por um especial se podem fazer as jubilações, aposentações e augmento de ordenados, nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra. D. 11 abril 1861 — differentes providencias sobre transgressão dos regulamentos fiscaes na alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 99.° e seg. — sobre regulamentos policiaes. V. cod. pen., art. 154.° e § unico — sobre regulamentos postaes. V. *Correio*, V. *Consules*.

—— para a execução do codigo civil serão feitos pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 8.° — em quanto não existirem os respectivos regulamentos quanto ás differentes disposições do codigo civil, não he possivel a plena execução d'este. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Regulos — os filhos, d'estes e dos sobas do districto de Loanda, para serem educados em Loanda, se auctorisou a respectiva despeza. P. 19 novembro 1856.

Rehabilitação — sem ella não póde o condemnado a pena temporaria, que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, recobra-los pelo cumprimento da pena. Cod. pen., art. 129.° — em que consiste esta rehabilitação, quem a concede, e em que termos. Id., art. 129.° e §§ e seg.

Rei — como será punido o que atacar o principio da inviolabilidade do rei, o que lhe impozer censura, ou tentar impor-lhe inviolabilidade. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 8.° e seg. — o reinado de El-Rei D. Luiz se inaugurou em sessão real, e na acta de 22 dezembro 1861 — o attentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do successor immediato da corôa, será punido com a pena de morte. Id., art. 163.° — em que consiste este attentado. Id., § 1.° — o que tomar a resolução de commetter este crime, como será punido, e como se classifica esta resolução. Id., art. 164.° e 165.°

—— toda a offensa corporal da pessoa do rei ou rainha reinante, commettida por actos de violencia, como será punida. Id., art. 167.° e § unico — qualquer injuria commettida contra a pessoa do rei ou rainha reinante, em sua presença, como será punida. Id., art. 168.° e 169.° — como será punido aquelle que tentar depor ou privar de sua liberdade pessoal o rei ou regente, ou regentes do reino. Id., art. 170.° V. art. 172.° e 174.° — os que excitarem ao levantamento contra a auctoridade do rei, como serão punidos. Id., art. 171.° n.° 3.° V. art. 172.° e 174.°

—— prestou juramento de vassalagem e obediencia á corôa de Portugal o rei de Cailaco em Timor. P. 26 dezembro 1859.

Rei D. Luiz I — foi pelas côrtes auctorisado a saír de Portugal. L. 27 junho 1867.

Reinado — V. *Inauguração*.

Reincidencia — he nos crimes uma circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 21.° — a segunda reincidencia no crime de furto como será punida. Id., art. 421.° § 3.° V. art. 430.° § 4.° — quando se verifica. Id., art. 85.° — quando o primeiro crime foi amnistiado ou o criminoso foi absolvido, não se considera a reincidencia. Id., art. 85.° § 1.° — no caso de reincidencia, em que penas será condemnado o criminoso. Id., art. 86.° V. *Contravenção* — aggrava as penas, e em que termos. L. 1 julho 1867, art. 14.° e seg.

Reino — os que tentarem destruir a integridade do reino, são punidos com a pena de prisão perpetua. Cod. pen., art. 171.° n.° 2.° V. n.° 3.° e art. 172.° e 174.° V. *Patria*.

Reintegração — auctorisou-se a de um tenente para ser addido a veteranos. L. 23 maio 1859.

Reis — V. *Regulos*, V. *Soberanos estrangeiros*.

Reivindicação — da cousa legada. Cod. civ., art. 1857.° — dos bens dotaes alheados, passa este direito para os herdeiros da mulher. Id., art. 150.° § 2.°

Relação de Goa — creação de um novo juiz, vantagens do procurador da corôa e fazenda n'este tribunal. D. 12 dezembro 1856 — dita de Loanda, sua organisação, provimento de juizes, alçadas e recursos. D. 30 dezembro 1852. V. P. 30 março 1857 e P. 27 julho 1857 — o expediente de todos os negocios relativos á organisação e inspecção d'estes tribunaes compete á repartição da justiça. Regul. 8 novembro 1849 tit. 1.° art. 4.° n.° 1.°

Relações — providencias para a regularidade das relações da contribuição de registo. P. 26 fevereiro 1862 — *tradicionaes e de commercio*, entre diversas povoações, he uma das condições a que se deve attender para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 3.° V. n.° 4.° e seg.

Relator — quando na relação constar do impedimento do juiz relator por mais de quinze dias, como se deve proceder. C. L. 16 junho 1855, art. 20.°

Religião — o que faltar ao respeito á religião do estado, e em que casos, em que pena será condemnado. Cod. pen., art. 130.° — todo o portuguez que professando a religião do reino apostatar ou renunciar a ella publicamente, como será punido. Id. n.° 1.°

Religião catholica — ninguem póde escarnecer ou zombar da religião catholica ou do culto divino approvado pela igreja catholica, e sob que penas. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 2.° e seg. V. *Doutrina christã — do estado*. V. *Religião catholica*.

Religiosas — providencias para se occorrer á subsistencia das necessitadas do continente do reino. P. 11 setembro 1850 — *professas*, não podem testar. Cod. civ., art. 1764.° n.° 4.° V. art. 1773.°

Relogios — que direitos pagam os de fabrica de metal denominados «esqueletos» e cujo machinismo he exteriormente visivel. P. 11 março 1850.

Remedios — regimento do preço das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações. D. 21 setembro 1859 — sobre preços e manipulação. V. D. 24 maio 1856.

Remessa de autos — em que termos se fará pelo escrivão, no caso de recursos das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° § 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Remissão — em que consiste, e como se póde fazer a dos censos consignativos de preterito. Cod. civ., art. 1650.° e seg. — *do penhor*, d'ella não resulta presumpção da remissão da divida. Cod. civ., art. 872.° V. *Encargos pios*, V. *Remissões*.

Remissão de fóros — providencias sobre a remissão de fóros incorporados na fazenda nacional que pertenceram á universidade de Coimbra. Circ. 23 novembro 1848 — declarou-se quaes os termos em que se deviam formular as letras provenientes de vendas ou remissões passadas á ordem do fundo especial de amortisação, a fim de se effectuar o seu pagamento. Circ. 8 março 1849.

—— foi prorogada por mais seis mezes a dos fóros da fazenda, na posse e administração dos donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 1.°

—— qual he o preço da remissão, e em que termos se faz. Id., art. 2.° e seg. — qual o processo para a avaliação, remissão e venda d'estes fóros. Id., art. 7.° — quando a remissão tiver de fazer-se pelos governadores civis, he preciso que seja approvada pelo tribunal do thesouro publico. Id., art. 7.° § 1.° V. § 2.° id.

—— quaes as declarações que os emphyteutas ou pensionistas devem fazer em seus requerimentos para remissões. Id., art. 7.° § 3.° — em que termos he permittida aos donatarios ou administradores de capellas ou bens da corôa. Id., art. 10.° e seg. — foi prorogado por mais seis mezes o praso estabelecido para a remissão de todos os fóros na posse e administração de donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. C. L. 24 agosto 1848, art. 1.°

—— por que preço, em que moeda, e de que fórma se verificará esta remissão. Id., art. 2.° e seg. — tambem póde ter logar, e em que termos, nos bens de capella pertencentes á corôa. Id., art. 7.° e 8.° — aos foreiros que os pretendem remir á fazenda nacional, não se lhes póde exigir conjunctamente a importancia total dos fóros em divida, com o preço da remissão. P. 15 junho 1853. V. D. 25 novembro 1856 — permittiu-se por mais seis mezes a remissão de fóros, censos ou pensões da fazenda nacional. L. 16 abril 1849. V. P. e instr. 31 maio 1859.

—— na execução do § 1.° das instrucções de 9 de julho de 1861. V. P. 5 janeiro de 1863 — providencias sobre o destino que deve dar-se ao dinheiro recebido pela remissão de fóros pertencentes a donatarios vitalicios, com destino á acquisição de titulos de divida fundada. P. 15 março 1860

—— auctorisou-se a remissão de fóros á casa real, e em que termos, perdoando-se os fóros em divida até 1859. L. 19 agosto 1861 e P. 25 setembro 1861 — he permittida a remissão dos fóros da universidade, e em que termos. C. L. 23 maio 1848, art. 6.° e 7.° V. art. 10.° id. — concedeu-se, e em que termos, a remissão de differentes fóros que se pagavam ás extinctas collegiadas de S. João Baptista e de S. Pedro da villa de Porto de Moz. D. 5 março 1851 — tem logar a respeito dos quinhões que se pagam ás corporações religiosas. P. 21 abril 1862

—— a dos bens, quando fica sómente, e em que termos, pertencendo ao executado. L. 16 junho 1855, art. 16.° e §§.

Remonta — para auxiliar as despezas da remonta dos corpos de cavallaria, se providenciou, e em que termos. D. 20 julho 1851. V. D. 20 novembro 1861 e D. 19 abril 1855.

Renda — quando se não paga, dá direito ao senhorio para despedir o arrendatario. Cod. civ., art. 1607.° n.° 1.° e 2.° — em caso algum tem logar a sua diminuição, a não ser o estipulado no contrato. Id., art. 1630.° V. art. 1631.°, V. *Censo consignativo* — serve para regular a collecta da decima industrial, e em que termos. Instr. 4 agosto 1849, art. 13.° e seg.

—— *vitalicia* — quaes os titulos de renda vitalicia que só podem ter effeito para pagamento depois de approvados pelas côrtes, e verificada a disposição do art. 4.° da lei de 16 novembro 1841. C. L. 26 agosto 1848, art. 58.° — V. *Titulos de renda vitalicia*, V. *Rendas*.

Rendas — quaes aquellas que dos predios nacionaes se devem pagar em notas do banco pelo seu valor nominal, e em que epocha. C. L. 13 julho 1848. V. circ. 20 setembro 1848 — o seu pagamento a generos será feito pelos novos pesos e medidas. D. 11 dezembro 1852, art. 8.°

—— *dos terrenos das praças de guerra*. V. ord. do exercito, 31 maio 1855 — nos conhecimentos de contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recair sobre rendas. P. 27 abril 1857 — gosam do privilegio mobiliario especial, nos fructos dos predios rusticos respectivos, as relativas ao ultimo anno e ao corrente. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 2.° V. § 1.° e 2.° id. — quando prescrevem. Cod. civ., art. 543.° § 1.° V. art. 544.° — em que caso pertencem ao usufructuario. Id., art. 2224.° V. *Dividas*, V. *Pensões*.

—— *publicas* — V. *Arrecadação da fazenda publica*, V. *Contribuição*, V. *Rendimentos*.

Rendeiro — V. *Proprietario*.

Rendimento — o dos predios rusticos e urbanos he a base (bem como as circumstancias da respectiva localidade, seus encargos e despezas) para se avaliarem, declarando-se em todo o caso a base que se tomou para a avaliação. Id., art. 2094.°

Rendimentos — Para a reducção ordenada na lei de 9 setembro 1769, § 19.°, os rendimentos dos bens onerados com encargos pios, não são contemplados, supposto tenham sido comprehendidos na instituição, se por algum fundamento legitimo devam considerar-se isentos do encargo pio. L. 26 julho 1855, art. 1.° §§ 1.° e 2.° — como serão legalmente fixados os de bens vinculados. L. 30 julho, art. 39.° — os proprios da parochia, constituem uma das receitas parochiaes. L. 27 junho 1867, art. 37.° n.° 1.° — quaes os outros rendimentos que constituem a receita parochial. Id., art. 37.° n.° 2.° e seg. — este contrato de consignação de rendimentos, quando e como se dá. Cod. civ., art. 873.° V. art. 874.°, 876.° e seg.

—— dos bens dos socios abrangem a sociedade familiar. Id., art. 1284.° — sobre o contrato de consignação de vencimentos, V. art. 873.° e seg. — communicam-se os dos bens incommunicaveis. Id., art. 1109.° § unico — os de bens dotaes como se dividem entre os respectivos herdeiros. Id., art. 1162.° — quando são devidos os dos bens dotaes. Id., art. 1144.° — os do interdicto e os seus bens, se for necessario, serão com preferencia applicados ao melhoramento do seu estado. Id., art. 332.° — com todos os bens se devem entregar aos filhos depois da sua maior idade ou emancipação. Id., art. 154.° — direito do legatario a estes, e quando. Id., art. 1840.°

—— *publicos* — os seus contratos se consideram nullos, quando os arrematantes tiverem deixado de pagar a importancia de qualquer das respectivas letras e não fizerem o pagamento dentro de trinta dias contados da publicação da C. L. 23 maio 1848. Cit. L. art. 10.° — para se colligirem diversos esclarecimentos ácerca do estado da arrecadação dos rendimentos publicos, se fizeram exigencias aos governadores civis, e quaes. Circ. 14 junho 1848 — differentes providencias sob a contabilidade, arrecadação e sua fiscalisação. C. L. 26 agosto 1848, art. 19.° e seg. — obrigações e privilegios para os empregados na cobrança, arrecadação e sua applicação. Id., art. 29.° — differentes providencias para segurança e cobrança d'estes rendimentos. Id., art. 30.° e seg.

—— providenciou-se, e em que termos, para se examinarem as contas dos recebedores dos concelhos, e se fazer effectiva a sua responsabilidade. Circ. 6 setembro 1848 — instrucções sobre a arrecadação dos rendimentos publicos dependentes dos ministerios do reino, guerra e marinha. D. e instr. 9 novembro 1849. V. art. 7.°, id. — differentes providencias sobre classificações e distincções nos mappas demonstrativos do estado da arrecadação das contribuições e rendimentos publicos. P. 7 julho 1849.

—— não podem desviar-se para despezas locaes. P. 28 agosto 1850, § 4.° — auctorisação para a sua cobrança e sua respectiva applicação ás despezas do estado. D. 26 julho 1852 — auctorisação para a cobrança dos rendimentos publicos

nas provincias ultramarinas, e sua applicação ás despezas das mesmas provincias. D. 12 outubro 1852.

—— mandou-se averiguar qual a importancia que se pagava ao estado anteriormente ao anno de 1832, das contribuições extinctas denominadas quartas, oitavas, jugadas, dizimos e outras, bem como á importancia dos outros diversos rendimentos publicos. P. 13 outubro 1862 — anteriores ao anno de 1832. V. Relatorio que se lê no *Diario de Lisboa* do anno de 1864, n.os 269 a 273. V. *Fazenda publica*, V. *Impostos*, V. *Concelhos*, V, *Rendimentos collectaveis*, V. *Rendimentos* — foi o governo auctorisado a arrecadar os que pertencem ao anno economico de 1848-1849. L. 13 julho 1848.

—— *collectaveis* — tanto nos predios rusticos como nos urbanos. V. instr. 7 agosto 1860, art. 26.° e seg., V. P. 13 outubro 1860 e regul. 9 novembro 1853.

—— *das collegiadas* — qual a sua applicação. C. L. 16 junho 1848, art. 7.° V. art. 8.° id,

—— *dos menores* — V. P. 14 abril 1863, n.° 5.°

Renovação — quando se entende existir nos arrendamentos de predios urbanos. Cod. civ., art. 1626.° — *de registo*, regulou-se, e em que termos, a execução do art. 1019.° com referencia aos art. 1100.° e 1023.° do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* 30 março d'este anno.

Renuncia — a do dono do predio dominante acaba a servidão. Cod. civ., art. 2279.° n.° 3.° — do direito de registar, ou de qualquer outro que provenha do registo, he nulla. Id., art. 928.° — a do usufructuario extingue o usufructo. Id., art. 2241.° n.° 5.° — mas esta póde ser rescindida pelos credores do usufructuario, sendo feita em prejuizo dos seus direitos. Id., art. 2242.°

—— não a póde fazer o doador do seu direito de revogação por superveniencia de filhos. Id., art. 1486.° — não tem logar da acção da revogação da doação por ingratidão. Id., art. 1490.° — pela do mandatario acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 2.° — pela de algum dos socios se extingue a sociedade particular. Id., art. 1275.° n.° 5.° V. art. 1278.° e 1279.° — pela do credor se extingue o privilegio. Id., art. 1026.° n.° 2.°

—— não a póde haver antecipadamente do direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescripção; póde porém renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella. Id., art. 508.° — se póde fazer do direito. Id., art. 815.° — e em que termos. Id., art. 816.° e 817.° — não se póde fazer da successão de pessoa viva. Id., art. 2042.° — de que hypothecas se não póde fazer. L. 1 julho 1863, art. 103.° — a do credor extingue os privilegios. Art. 146.° n.° 2.° V. art. 147.° e seg.

Réos — V. *Corréos*, V. *Condemnados*.

Reparação — a espontanea reparação do damno he circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 10.° — *de direito*. V. art. 2361.° e seg. do cod. civ. — quando se transmitte com a herança. Id., art. 2366.° V. *Reparações*.

Reparações — quaes as que deve fazer o usufructuario nos bens respectivos. Cod. civ., art. 2229.° — quando cessa essa obrigação. Id., art. 2229.° e 2230.°

Reparos de conservação — quando a estes he obrigado o usuario ou morador usuario. Cod. civ., art. 2259.° e seg.

Repartição — a do gabinete do ministro da marinha foi extincta. L. e plano de 26 junho 1867, art. 2.° — dos impostos de consumo, assim denominada, se creou esta repartição na cidade do Porto, e de que fórma, sobre a administração e fiscalisação do imposto de consumo. P. 21 dezembro 1867 — por quem e como será dirigida, suas obrigações, fiscalisação, attribuições e competentes providencias. Id.

—— *repartição de liquidação*, creou-se esta repartição junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, sua organisação e attribuições. D. 27 dezembro 1849 — *de saude*. V. *Saude publica* — *de contribuições*. V. *Reclamações — pessoal*, são as matrizes a sua base. P. 23 janeiro 1863. V. *Repartições*.

Repartições — em quantas está dividida a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e quaes as competencias de cada uma d'estas repartições. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 1.° e seg. — *de fazenda do districto*, differentes providencias sobre este objecto. Regul. 28 janeiro 1850, art. 71.° e seg. — repartições extinctas. V. L. 30 março 1858.

—— *repartições publicas* — os crimes ahi commettidos tornam-se mais aggravantes. Cod. pen., art. 19.° n.° 13.° V. *Codigo civil*.

Repeso — V. *Direito de repeso*.

Reprehensão — esta pena correccional como deve ter logar. Cod. pen., art. 42.° — he uma das penas correccionaes. Id., art. 30.° n.° 5.°

Represas — providencias para se demolirem em tempo competente as represas no rio de Figueiró, que os lavradores ahi costumam fazer para as regas dos milhos. P. 17 janeiro 1854.

Representantes — V. *Embaixadores*.

Repudio da herança — feito pelo herdeiro em primeiro grau, como aproveita aos herdeiros substituidos e aos herdeiros *ab intestato*. Cod. civ., art. 2062.° — os seus effeitos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella. Id., art. 2043.° — do que provém por um lado não prejudica o que tocar por outro. Id., art. 2020.°

—— he um acto livre. Id., art. 2021.° — em parte e condicionalmente não se admitte. Id., art. 2022.° — quem a póde aceitar ou repudiar. Id., art. 2023.° e 2024.° — quando a herença he deixada a menores ou interdictos, por quem póde ser aceita ou repudiada, e de que fórma. Id., art. 2025.° — quando deixada a surdos-mudos como se procede. Id., art. 2026.° V. art. 2018.° e 2019.° — como deve ser feito. Id., art. 2034.° V. art. 2035.° e 2037.° e seg.

Requerimentos — expediente d'estes na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 3.°, art. 17.° e seg. — com que solemnidades devem ser feitos. Id., art. 22.°

—— os que importam principio de acção ou de processo judicial, não podem ser admittidos á distribuição sem que sejam assignados ou pelo proprio requerente ou por seu bastante procurador, e como se devem legalisar estas assignaturas. D. 9 julho 1855, art. 3.°

—— *ao governo*, devem subir por intervenção do governador da provincia, sendo de pessoas residentes no ultramar. P. 9 abril 1858 — para convocação do conselho de familia. V. *Distribuição*.

Requisição — V. *Impressos sellados* — como será punido, tanto o empregado publico como o militar, que no serviço publico não se prestar á requisição que legalmente se lhe tiver feito. Cod. pen., art. 304.° — *de fundos do estado*. V. D. 26 setembro 1849.

Requisitorias estrangeiras — de que fórma se deve satisfazer a despeza de porte do correio e de suas traducções. P. 21 novembro 1857. V. P. 4 julho 1866.

Rescisão — quando, e em que termos tem logar nos actos e contratos. Cod. civ., art. 1030.° V. art. 1038.° e seg. — quando cessa e em que casos. Id., art. 1044.° — quando prescreve. Id., art. 1045.° — quando existe, e quando não tem logar dos actos praticados pelor menores. Id., art. 297.° e seg. — quando tem logar no contrato de aprendizagem. Id., art. 1425.° V. art. 1426.° — tendo logar na doação por superveniencia de filhos, são restituidos os bens doados ao doador, ou o seu valor, estando alienados. Id., art. 1484.° — quando tem logar no contrato de empreitada. Id., art. 1403.° e § unico. V. art. 1404.° — quando tem logar a favor dos credores do usufructuario. Id., art. 2242.°

—— tem logar no contrato de serviço domestico por toda a vida. Id., art. 1371.° — não tem logar nas transacções por erro de direito, mas tem logar por erro de facto havendo dolo ou violencia. Id., art. 1719.° — quando tem logar nas partilhas extrajudicialmente feitas. Id., art. 2163.° — quando tem logar nas que judicialmente se fizerem. Id., art. 2164.° e seg.

—— *do contrato* — quando a póde requerer o comprador. Cod. civ., art. 1572.° — não a póde requerer o vendedor. Id., art. 1574.° — outro caso em que a póde requerer o comprador. Id., art. 1576.°, V. art. 1577.° e seg., V. art. 1582, V. art. 687.° e seg., V. art. 700.° e 701.°

Reservas — como são para ellas licenciadas as praças dos corpos do exercito. P. e instr. 15 fevereiro 1861.

Residencia — devem da-la os juizes de direito, e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 3.° § 3.° — não he precisa a dos empregados judiciaes do ultramar quando são transferidos para outros empregos da mesma natureza. P. 13 fevereiro 1855 — recommendou-se a effectiva residencia dos magistrados e empregados judiciaes. P. 16 janeiro 1855. V. *Residencias* — qual a do governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 279.° V. *Residencias*.

Residencias — quaes os empregados no ultramar que são obrigados a dar residencia, e em que termos se procederá nos respectivos processos de sindicancia. D. 27 dezembro 1852 — as dos parochos ainda não foram desamortisadas. L. 22 junho 1866, art. 8.° n.° 2.°

Resistencia — em que consiste este crime contra a auctoridade publica, e como será punido. Cod. pen., art. 186.° e 187.° — em que casos o crime de tirada e fugida de presos se pune com as penas do crime de resistencia. Id., art. 190.° — existe, para lhe serem applicadas as penas impostas por este crime, quando por tumulto ou violencia for impedida qualquer assembléa eleitoral de exercer as suas funcções. Id., art. 199.° V. *Rebellião*.

Resoluções — dos conselhos parochiaes e mais auctoridades administrativas, e respectivas providencias. V. L. 26 junho 1867, art. 30.°, 83.° e seg., 90.°, 195.° e 277.° — as do conselho municipal, quaes as que não podem ter effeito sem que sejam confirmadas pela camara municipal. L. 26 junho 1867, art. 30.° V. *Recursos*.

Respeito — aquelle que com desprezo do respeito devido pela dignidade, idade ou sexo fizer offensa, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 11.

Respigar — V. *Fructos*.

Responsabilidade civil — quando existe, e quaes os seus effeitos e obrigações que d'ella provém. Cod. pen., art. 104.° e seg. — quando a têem os membros das mesas das misericordias pelo alcance de seus thesoureiros. P. 10 julho 1859 — dos chefes das alfandegas e mais empregados. V. D. 30 setembro 1862, art. 40.° — dos juizes. V. *Jurisdicção disciplinar*.

—— disposições preliminares. Cod. civ., art. 2361.° e seg. — quanto á responsabilidade civil connexa com a criminal. V. art. 2367.° e seg. id. — quanto á proveniente de factos criminosos. V. art. 2382.° e seg. id. — quanto á responsabilidade meramente civil. V. art. 2393.° — quanto á proveniente da não execução de obrigações. V. art. 2393.° — quanto á que provêm dos prejuizos causados por animaes. V. art. 2394.° e 2395.° — quanto ás que provém de perdas e damnos, e por differentes outras origens. V. art. 2396.° e seg. V. *Responsabilidades*.

Responsabilidades — dos contrafactores dos inventos. Cod. civ., art. 636.° e seg. — dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria. Id., art. 607.° e seg. V. art. 603.°, 604.° e 606.° — do mandatario para com o constituinte. Id., art. 1369.° § unico — quaes as do albergueiro. Id., art. 1420.° e seg. V. art. 1422.°

—— *dos juizes*. V. art. 2401.° e seg. id. — em que caso a tem o empreiteiro. Id., art. 1399.° V. art. 1408.° — sua graduação proveniente de factos criminosos. Id., art. 2382.° e seg. — a criminal e civil, em que consistem, aquella he sempre acompanhada de reparação civil. Id., art. 2364.° e 2365.° V. art. 2367.° e seg.

Restituição — o direito de pedir a restituição das cousas, de que por algum crime for privado, e bem assim a obrigação de satisfaze-las, passam aos herdeiros. Cod. pen., art. 108.° V. art. 105.° — esta obrigação não passa á mulher do criminoso. Id., art. 109.° — a hypotheca por esta restituição quando começa. Id., art. 110.° — a das cousas de que alguem he privado pelo crime, quando prescréve. Id., art. 127.° — com será punido o que tiver desemcaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por deposito. Id., art. 453.° — a do direito usurpado, com perdas e damnos, e em que termos, he proveniente dos factos criminosos. Cod. civ., art. 2392.° e seus §§ — he um dos direitos que resulta de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 4.° — quanto á dos direitos violados. V. art. 2356.°

—— quando tem logar, e sob que penas, a dos animaes ou a do seu valor. Id., art. 401.° § unico. V. art. 406.° e 410.°, V. art. 414.°, V. art. 422.° — a do deposito se deve fazer cellado e cerrado como se recebeu. Id., art. 1438.° V. art. 1439.° e seg. V. art. 1445.° — he feita, e quando da cousa empenhada. Id., art. 861.° n.° 2.° — da cousa empenhada, presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor. Id., art. 871.° — á do deposito, e como, he obrigado o depositario. Id., art. 1435.° V. art. 1436.° n.° 1.° e 2.°

—— *por inteiro*, não a gosa o estado nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos. Cod. civ. art., 38.° — *de posse*, esta acção por quem póde ser intentada e contra quem. Cod. civ., art. 504.° — quando prescreve. Id., § unico.

Restricções da propriedade — estas, e em defeza da propriedade alheia, quando têem logar. Cod. civ., art. 2317.° e seg.

Retenção — esta ou fruição de qualquer cousa ou direito se diz posse. Cod. civ., art. 474.° — emquanto dura, conserva-se a posse. Id., § 1.° V. *Direito de retenção* — d'este direito sobre os objectos conduzidos gosam os recoveiros e barqueiros. Id., art. 1414.°

Retribuição — quando a perde o testamenteiro. Cod. civ., art. 1903.° § 3.° — quando acresce á dos outros testamenteiros. Id., art. 1907.° — na falta de convenção sobre a que se deve pagar ao serviçal em trabalho rustico. V. art. 1374.°

Reunião — a de dois predios dominante e serviente acaba a servidão. Cod. civ., art. 2279.° n.° 1.° — do conselho parochial, sua habilitação para deliberar, legitimidade de suas deliberações, suas sessões e faltas e disposições respectivas. L. 26 junho 1867, art. 23.° e seg.

—— *criminosa*, quando se considera crime, e como he punida. Cod. pen., art. 177.° — o facto de ser armada a reunião he sempre circumstancia aggravante. Id., § unico. V. art. 178.° e 179.°

Reuniões populares — prohibição de uma reunião popular, que teve logar na capital. P. 7 junho 1861. V. *Ajuntamentos nas ruas*.

Revelação — do segredo motiva a demissão do empregado. L. 1.° julho 1867, § 14.°

Revelia — se o executado dentro do decendio da primeira citação não escolher no julgado a morada em que quizer receber a citação, se procede á sua revelia. C. L. 16 junho 1855, art. 11.° § unico — quando existe para os credores ao predio que da hypotheca se pretende expurgar. Cod. civ., art. 944.° — quando tem logar nos processos de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 8.° § 1.°

Reversão da cousa doada — quando e em que termos tem logar. Cod. civ., art. 1473.°, 1474.° e 1475.°

Revista — V. *Recursos*, V. *Revistas*.

Revistas — têem logar dos accordãos proferidos sobre aggravos, em que termos processado, e em que praso. C. L. 11 julho 1849, art. 4.° § unico

e art. 5.° — competem dos accordãos proferidos contra os advogados, por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.° — este recurso terá logar, caiba ou não a condemnação na alçada, mas não se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. — quando se não tira traslado d'estas. C. L. 16 junho 1855, art. 18.° — as crimes serão julgados em relação por cinco votos conformes. L. 18 julho 1855, art. 17.°

Revogação — a da emancipação do menor não póde ter logar. Cod. civ., art. 310.° — por ella acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 1.° — a das doações entre conjuges, a todo o tempo póde ser revogada e deve ser expressa. Id., art. 1181.° e §§. V. art. 1182.° e 1183.° V. *Acção.*

—— *de doações*, quando póde ter logar. Cod. civ., art. 1482.° — quando não tem logar no caso de superveniencia de filhos. Id., art. 1483.° — rescindida a doação por superveniencia de filhos, quaes os respectivos effeitos. Id., art. 1484.° e seg. — quando, e com que effeitos póde ter logar esta revogação por ingratidão. Id., art. 1488.° e seg. — quando e em que termos póde ter logar a revogação ou reducção das doações inofficiosas. Id., art. 1492.° e seg. — *do testamento*, póde realisar-se pelo testador. Cod. civ., art. 1754.° e seg.

Revolução —V. *Rebellião.*

Rifas —V. *Loterias.*

Rio Cunene — recommendou-se ao governador de Angola a conclusão dos trabalhos sobre a sua exploração. P. 1 julho 1858 — *Douro*, providencias para estabelecimento de machinas de alagem nas suas margens. L. 19 agosto 1861. V. L. 22 agosto 1861 — *Rio Mondego*, foi o governo auctorisado a fazer um emprestimo, de que quantia, e em que termos, ás camaras municipaes do districto de Coimbra cujos concelhos confinam com o rio Mondego, com o fim de se coitarem os pantanos nos campos do dito rio Mondego. C. L. 28 agosto 1848.

—— providencias sobre a remoção dos baixos de cascalharia junto a Foz Dão. P. 9 agosto 1858

— quanto aos pantanos e arrozaes existentes no districto de Coimbra, e encanamento do rio Mondego, se providenciou, e em que termos. D. 26 dezembro 1867 — quaes os rendimentos e productos que devem ser arrecadados pelo thesoureiro das obras do Mondego. Id., art. 30.° n.os 1.° e seg.

—— *Rio Quanza*, mandou-se reconhecer e examinar seus confluentes. P. 13 dezembro 1856 — providencias sobre a sua navegação. P. 23 dezembro 1857. V. *Rios — Tejo*, foi o governo auctorisado a fazer obras n'este rio, e em que termos e condições. C. L. 9 julho 1849. V. *Encanamento do rio Tejo*. V. *Rios.*

Rios — são propriedade publica, e sómente o governo póde auctorisar quaesquer obras nas margens dos mesmos, ou que por elles possam prolongar-se. P. 5 julho 1848 — sobre as obras feitas nos seus terrenos acrescidos e suas margens. V. P. 18 outubro 1850 — em que termos se podem fazer obras junto aos rios. Circ. 3 janeiro 1852 — como propriedade da nação, obrigou a portaria de 9 de dezembro de 1854 a que os senhorios dos terrenos confinantes reparassem as quebradas feitas em suas respectivas testadas pelo rio Trancão.

—— foi o governo auctorisado, e em que termos, a vender o leito d'estes quando tivessem de ser abandonados. L. 21 julho 1857 — auctorisação ao governo sobre as providencias precisas para o respectivo serviço. L. 25 junho 1864 — os navegaveis e fluctuaveis, com as suas margens, são do dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° V. P. 2 outubro 1866 — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.° — *de Africa*, providencias sobre a sua exploração, curso, segurança, encanamento e sondagem. P. 17 janeiro 1857, P. 19 outubro 1857 e P. 23 dezembro 1857. V. *Rios de Sena.*

—— *Rios de Sena*, os territorios portuguezes assim denominados serão designados «Zambesia». D. 4 fevereiro 1858.

Risco — quando fica a cousa depositada a risco do credor. Cod. civ., art. 761.° V. art. 762.° — nos contratos em que a prestação da cousa não envolve transferencia da propriedade, por conta

de quem corre. Id., art. 719.° — o da perda, em que caso obriga o socio por elle. Id., art. 1259.° e 1260.° — quando por elle responde a sociedade. Id., art. 1260.° e 1261.° — o da cousa vendida, como se regula. Id., art. 1556.°

—— *da obra*, quando corre por conta do empreiteiro. Cod. civ., art. 1397.° — e quando por conta do dono. Id., art. 1398.° V. art. 1399.°

Roças do estado — mandou-se que se vendessem em S. Thomé e Principe. P. 5 abril 1861. V. D. 18 dezembro 1854. V. L. 12 maio 1856 — foi auctorisado o respectivo governador para na provincia de S. Thomé providenciar sobre a decisão e venda d'ellas. P. 30 novembro 1857 e P. 23 dezembro 1857. V. D. 23 julho 1862. V. D. 23 julho 1865, que alterou aquelle decreto, V. L. 18 dezembro 1854 e ed. 14 julho 1864, V. *Bens nacionaes.*

Rodas — as actuaes, e em que termos, ficam substituidas, e com que dotações. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 3.° e 4.° — designa a junta geral o logar para ellas. L. 26 junho 1867, art. 251.° n.° 1.° e 2.°

—— *de carros*, providencias para a construcção das rodas de carros nas novas estradas, sob pena de multa para os que n'ellas transitarem com carros de construcção differente. P. 26 abril 1862.

Rompimento de sellos —V. *Sellos.*

Rol de testemunhas — se deve apresentar na acção de separação entre conjuges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 3.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Roubo — os que defendendo-se contra os auctores dos roubos ou destruições executadas com violencias, matarem ou ferirem, praticam um acto de legitima defeza, e não commettem crime. Cod. pen., art. 377.° n.° 2.° — qualificação d'este crime e penas correspondentes. Id., art. 432.° e seg. V. *Usurpação.*

Ruas — são dominio publico, e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 1.° e 2.° — disposições relativas á sua edificação. Id., art. 34.° e seg. V. art. 50.° e seg. — são alinhadas pelas camaras, e este acto não carece de confirmação. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 11.° — a sua largura não deve ser inferior a 10 metros, nem a sua declividade superior a 7 por cento. L. 2 julho 1867, art. 1.° n.° 4.° — quanto á sua limpeza. V. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 5.° e art. 83.° n.° 11.° — *de Lisboa*, foram alteradas as denominações de algumas, providenciando-se para se evitarem duvidas de futuro. Ed. 1 setembro 1859. V. ed. 2 abril 1861, V. *Pejamentos.*

Rubrica — que se fez no testamento por quem o assignou, se deve declarar no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 3.°

S

Sabão — foi abolido este monopolio, e se fixaram os direitos pelo sabão estrangeiro. L. 25 abril 1857. V. *Contrato do sabão.*

Sacramentos — o ministro da religião que se recusar sem motivo legitimo á administração dos sacramentos ou á prestação devida de qualquer acto do seu ministerio, como será punido. Cod. pen., art. 139.° n.° 2.°

Sacristão — da capella de Andegina na India, tem de vencimento seis xerafins por mez. P. 13 setembro 1858.

Sagradas fórmas da Eucharistia —V. *Desacato.*

Sal — a cada um alqueire do que for importado pela barra do rio Minho se impoz o tributo de 10 réis, applicado pela camara municipal de Caminha, ao reparo e compostura do caes ao longo da margem esquerda do rio Minho. C. L. 25 abril

1848 — qual o beneficio concedido ás embarcações que pretendendo carga d'este genero em Setubal, o não podem fazer pela escassez do genero. C. L. 22 agosto 1848 — providencias sobre a sua exportação na provincia de Cabo Verde. P. 10 maio 1850 — regulamento para a veda, repartição e exportação do sal das marinhas do Sado. D. e regul. 20 novembro 1851. V. regul. da mesma data e P. 24 novembro 1851 — providencias sobre uma escriptura de associação salina, feita entre alguns proprietarios e rendeiros de salinas em Setubal. P. 28 julho 1853 — declarou-se sem effeito a medida do exclusivo do commercio do sal em Bissau. P. 8 agosto 1855 — que direitos paga o estrangeiro refinado. V. resol. 18 março 1858.

Sal vulcanico da ilha do Fogo — mandou-se ensaiar. P. 14 setembro 1858. V. P. 30 abril 1859.

Salarios — quaes os emolumentos e salarios judiciaes. V. D. e tabella 26 dezembro 1848 — declarou-se a duvida sobre a divisão dos salarios que se contam nos processos das execuções administrativas. Circ. 14 maio 1850 — fixaram-se, e em que termos, bem como os emolumentos nos auditorios e camaras ecclesiasticas das dioceses do reino. L. 13 julho 1855. V. D. 1 agosto 1855, V. P. 23 agosto 1855 — o dos louvados nas avaliações, quando he por estes restituido. C. L. 16 junho 1855, art. 12.° § unico — *e custas judiciaes*, na provincia de Moçambique. V. L. 12 maio 1856.

—— pertencem aos juizes e escrivães, nos processos de presas de escravatura que fossem sentenciados pela relação de Loanda, havendo condemnação. P. 10 dezembro 1857 — nos trabalhos na formação das matrizes da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 96.° e seg.

—— quaes as quotas e salarios que pertencem ao escrivão de fazenda e mais empregados respectivos, na contribuição de registo. Instr. 12 outubro 1860, art. 56.° — como se devem contar os dos processos instaurados nas alfandegas. P. 17 fevereiro 1862 — como serão punidos os que tentarem por meio de colligações augmentar ou diminuir os salarios dos trabalhadores e operarios. Cod. pen., art. 277.° e §§ — aquelle que os levar de mais, como será punido. Id., art. 316.° V. tabella dos emolumentos, V. *Emolumentos*, V. *Tabella judicial*, V. *Ordenados*, V. *Requisitorias estrangeiras*, V. *Gratificações*.

—— os advogados haverão os do estylo no respectivo auditorio, alem das despezas que fizerem com a causa. Cod. civ., art. 1359.° — dos procuradores judiciaes e adiantamentos por elles feitos, prescrevem e quando. Art. 540.° § unico do cod. civ. V. *Dividas*.

Saldo — o das contas do tutor, como será pago. Cod. civ., art. 254.°

Salubridade — he da competencia do governo do districto. L. 26 junho 1867, art. 278.° n.° 3.°

Salva vidas — a este estabelecimento se deu uma administração estavel e regular. D. 23 dezembro 1852 e regul. da mesma data. V. P. 12 junho 1856 e P. 4 julho 1856 — collocação em varios pontos dos respectivos barcos, e approvação das competentes despezas. L. 22 agosto 1861.

Salvo conducto — como será punido o que offender toda a pessoa que gosar do salvo conducto. Cod. pen., art. 159.°

Sangradores — foi approvado o modelo de suas cartas. P. 20 julho 1858. V. P. 13 novembro 1855, e P. 27 novembro 1855.

Sanidade — V. *Exame de sanidade*.

Santissimo Padre — por occasião da retirada de Roma do Santissimo Padre Pio IX, se mandaram fazer preces publicas ao Altissimo em todas as igrejas cathedraes e parochias do reino, a fim de que a Providencia Divina conserve incolume de todos os perigos a pessoa d'aquelle illustrado pontifice, restitua a paz á sua santa igreja, e restabeleça a tranquillidade publica. P. 8 dezembro 1848. V. circ. 8 dezembro 1848.

S. Thomé e Principe — mandou-se proceder, e em que termos, á venda das propriedades e roças do estado n'esta provincia. D. 18 dezembro 1854.

Sargentos — quaes os que podem obter a sua reforma nos postos de alferes. L. 30 janeiro 1864.

Saude publica — providencias ácerca dos estabelecimentos fabris e industriaes, que pela sua natureza e insalubridade são nocivos aos habitantes da cidade do Porto. P. 25 abril 1848 — differentes providencias a respeito de navios, carga, quarentena e auxilio d'estes por força de mar, a fim de evitar-se a molestia cholera morbus. D. 28 agosto 1848 — em que termos se concedeu aos navios que navegarem em lastro, carregarem de sal em Setubal. P. 21 outubro 1848 — differentes providencias para evitar os prejuizos que lhe podiam provir da illuminação a gaz. D. 10 outubro 1848

—— para obstar ao progresso e estragos do cholera morbus, cuja invasão se receiou n'estes reinos, se mandou proceder á organisação de uma commissão de soccorros em cada uma das freguezias da capital, e em que termos. Circ. 12 outubro 1848. V. Circ. 21 outubro 1848. V. Circ. 29 agosto 1848 — providencias a seu respeito. Circ. 10 julho 1849. V. circ. da mesma data id. — todas as trangressões dos regimentos de saude e das leis que regem o exercicio da medicina nos seus differentes ramos, são crimes publicos, e por isso se providenciou, e em que termos, para serem punidos. P. 26 julho 1849 — regulamento para a secretaria do conselho de saude publica, 15 outubro 1849. V. D. 16 outubro 1849 — providenciou para se regular de um modo geral e permanente a policia medica dos estabelecimentos insalubres. P. 17 setembro 1850 — providencias sobre as lojas de drogas. Ed. 19 dezembro 1850. V. P. 18 março 1850.

—— regulamento para os navios, qualquer que seja a sua procedencia. Ed. 24 outubro 1850 — providencias differentes. P. 10 maio 1850, P. 14 maio 1850, P. 2 agosto 1850, P. 20 junho 1850 — providencias sobre visitas sanitarias nas embarcações e porto da Pederneira. P. 9 julho 1850 — providencias sobre o regulamento provisorio na fiscalisação sanitaria em Ponta Delgada. P. 8 agosto 1850 — foi reformado, e em que termos, o corpo e serviço da saude do exercito. D. 6 outubro 1851. V. D. e regul. 2 dezembro 1852,

—— quaes as informações academicas de litteratura e moralidade, de quem devem ser exigidas aos facultativos que concorrerem ao provimento dos logares publicos da repartição de saude. D. 11 dezembro 1851 — providencias sobre a competencia da repressão immediata de generos que podem ser nocivos á saude publica. P. 4 outubro 1853. V. P. 3 maio 1853. V. P. 13 maio 1853, V. P. 9 julho 1853, V. P. 31 outubro 1853, V. P. 2 novembro 1853 e P. 7 novembro 1853.

—— Differentes providencias sobre o serviço da saude naval. D. 22 dezembro 1852. V. P. 25 outubro 1853 — e sobre a execução d'esta Portaria. V. P. 27 junho 1854 — as attribuições da policia medica ficaram pertencendo, e em que termos, ao conselho de saude publica do reino. D. 8 janeiro 1854 — ao conselho de saude publica ficou pertencendo, e em que termos, a policia medica. D. 28 janeiro 1854.

—— providencias ácerca da policia sanitaria dos alimentos e medicamentos. P. 25 outubro 1853. V. L. 20 janeiro 1854 — providencias para o caso da invasão do cholera morbus. L. 10 janeiro 1854. V. P. 21 janeiro 1854 — providencias relativas aos empregados da estação de saude do Porto. L. 4 julho 1855. V. P. 18 novembro 1855, V. P. 17 outubro 1855.

—— sobre os lentes jubilados. V. P. 3 novembro 1855 — providencias sobre a contestação entre o delegado do conselho de saude publica do reino e o administrador do concelho de Ponta Delgada. P. 4 setembro 1855 — declarações sobre as attribuições do delegado do conselho de saude publica. P. 17 outubro 1855 — providencias sobre o estabelecimento de manufacturas, fabricas, officinas e mais estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos. Regul. 27 agosto 1855. V. P. 2 outubro 1855.

—— sobre despezas de quarentenas nos lazaretos. V. ed. 5 outubro 1855, V. D. 19 novembro 1855, V. P. 3 dezembro 1855, V. P. 18 dezembro 1855, V. ed. 27 dezembro 1855 — em que casos se podem permittir, e quaes os emolumentos respectivos. P. 2 janeiro 1856. V. P. 29 fevereiro 1856, P. 4 dezembro 1856, P. 3 setembro 1856.

—— aos seus officiaes se prescreveu o procedimento no caso de ameaças ou injurias no exercicio de suas funcções. P. 4 outubro 1856 — *no ultramar*, differentes providencias. P. 18 junho

1857, e P. 18 dezembro 1857 — regulou-se a policia sanitaria em relação ás carnes em Lisboa. D. e regul. 15 janeiro 1857. V. ed. 24 setembro 1857 — sobre recursos respectivos. V. ed. 12 fevereiro 1856 — as relações entre o governador civil e os funccionarios de saude se acham reguladas no art. 7.° e 35.° da lei de 3 de janeiro de 1837 e no art. 224.° do cod. adm. P. 6 dezembro 1858.

—— ha um só guarda menor em cada navio impedido. P. 7 abril 1858 — nos navios de guerra. V. P. 13 março 1858, V. P. 28 agosto 1856 — o conselho de saude publica deve publicar os fundamentos das expurgações e beneficiações que mandar fazer nas bagagens e navios vindos de portos suspeitos ou inficionados. P. 8 abril 1858 — nas vistorias dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nomeia o administrador os peritos, sendo a parte revel. P. 31 agosto 1858. V. P. 5 junho 1858 — reorganisação da respectiva repartição. D. 20 outubro 1859. V. P. 17 novembro 1859.

—— providencias sobre estabelecimentos de manufacturas, fabricas e mais estabelecimentos industriaes e insalubres. D. 3 outubro 1860 — providencias para melhoramento do serviço da repartição de saude naval. D. e regul. 9 fevereiro 1860 — o conselho de saude publica deve communicar, e a quem, os portos que se acham inficionados na Europa. P. 18 setembro 1861.

—— abriu-se um credito supplementar para despezas d'esta repartição. D. 4 fevereiro 1861 — abriu-se um credito supplementar para despezas extraordinarias d'este estabelecimento. D. 4 fevereiro 1861 — providencias para enxugo dos pantanos que existem no terreno marginal do Tejo, comprehendido entre a ribeira de Algés e a de Jamor. P. 31 dezembro 1862.

—— sobre o quadro dos empregados de saude publica nas provincias ultramarinas, facultativos, pharmaceuticos e enfermeiros, seus vencimentos, reformas e gratificações. V. D. 23 julho 1862 — seu regulamento geral nas provincias ultramarinas. D. e regul. 28 outubro 1862 — providencias para que pessoa alguma possa atracar ou ir á falla de navios entrados no porto sem que estes tenham içado a bandeira de livre pratica. P. 19 abril 1862.

—— regulamento para o processo de licenças para venda dos remedios de composição secreta. Regul. 25 janeiro 1864 — approvação de regulamento de saude publica de Macau. P. 25 agosto 1864, Regul. 22 março 1864 — as inspecções das fabricas de tabaco pertencem aos administradores dos concelhos ou bairros. P. 26 agosto 1864 — providencias sobre a cultura do arroz. P. 4 abril 1865 — differentes providencias do municipio de Lisboa, postura e respectivo accordão de 14 de outubro de 1865. V. P. 20 outubro 1865 e P. 23 outubro 1865.

—— providencias para o serviço sanitario no campo de instrucção e manobra. P. 4 setembro 1866. V. P. 2 outubro 1866 — foram consideradas insalubres as fabricas de pelles. D. 24 novembro 1866. V. P. 25 janeiro 1867 — qualificação dos crimes contra a saude publica, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 248.° e seg. V. art. 252.° — em que casos e como é punido o que subministrar a outro substancias que sejam nocivas á saude. Id., art. 364.° V. *Conselho de saude publica*, V. *Lazareto*, V. *Quarentenas*, V. *Alvarás de licença*, V. *Boticas*, V. *Estabelecimentos insalubres*.

—— providencias respectivas que competem aos governadores de districtos. L. 26 junho 1867, art. 278.° n.° 3.°

Sciencias ecclesiasticas — V. *Ensino*.

Sé apostolica — V. *Negocios de Roma*.

Sé em Goa — supprimiram-se alguns logares com augmento de vencimento de outros. L. 5 julho 1856.

Sé vacante — os senhores reis de Portugal, no caso de vacancia de sés, usaram sempre do direito das insinuações regias, e por estas os cabidos esperaram sempre, no caso de sé vacante, para fazerem a respectiva eleição para o regimen da diocese. C. regia 26 março 1858.

Sebes — sobre esta qualidade de tapagem e direito respectivo. V. cod. civ., art. 2351.° e seg.

Secção administrativa do conselho d'estado — sua composição, attribuições e mais providencias re-

lativas. D. 9 janeiro 1850, art. 32.° e seg. — a secção do contencioso administrativo, como se compõe e quaes as suas attribuições. Id., art. 36.° e seg. V. art. 28.°, id.

Secções — das juntas geraes dos districtos e respectiva ordem dos trabalhos. V. L. 26 junho 1867, art. 217.° e seg.

Secretaria — alterou-se, e em que termos, a organisação da secretaria do governo geral da provincia de Cabo Verde. D. 27 novembro 1867. V. regul. para esta secretaria da mesma data — dos negocios da marinha e ultramar. Regul. dos respectivos concursos. P. e regul. 1 agosto 1867 — d'estado dos negocios da marinha, sua organisação e respectivas providencias. P. 5 agosto 1867

—— d'estado dos negocios da fazenda, sua organisação. D. 10 novembro 1849 — distribuição da despeza no serviço proprio d'este ministerio e secretaria. D. e tab. 8 agosto 1860 — d'estado dos negocios da guerra, sua organisação. D. 20 dezembro 1849, cap. II, V. D. 27 dezembro 1849 — approvação do plano da secretaria da guerra e do exercito. D. 23 junho 1864 e plano da mesma — sua reforma e do exercito. D. e regul. 16 setembro 1864.

—— d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, nomeou-se uma commissão para a organisação d'esta repartição. D. 12 junho 1851. V. *Secretarias*, V. *Ministerios*.

—— d'estado dos negocios estrangeiros, do corpo diplomatico e do corpo consular, foi o governo auctorisado a decretar a sua organisação. L. e respectivo plano, 23 abril 1867.

—— do conselho ultramarino, sua organisação, nomeação de seus empregados e suas attribuições. D. 28 outubro 1851.

—— da marinha, sua reorganisação. D. e instr. 6 setembro 1859. V. *Secretarias*.

Secretarias — organisação e administração superior dos negocios da marinha e do ultramar. L. 26 junho 1867.

—— *d'estado* — foi auctorisado o governo, e em que termos, á organisação das respectivas secretarias. D. 28 dezembro 1852 — regulamento da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. e regul. 8 novembro 1849 — sua reorganisação. D. 19 agosto 1859 — organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e mais repartições respectivas, nomeações e promoções de seus empregados, seus direitos, obrigações e cauções. D. 3 novembro 1860.

—— *das obras publicas*, elevaram-se a nove o numero dos vogaes do conselho geral do commercio, agricultura e industria. D. 11 junho 1859 — sua definitiva reorganisação. D. 5 outubro 1859 — creação n'esta repartição e ministerio de um conselho especial de minas. D. 5 outubro 1859 — do reino, sua reorganisação. D. 8 setembro 1859, V. D. 28 setembro 1859 — dos negocios da guerra, sua reorganisação. D. e instr. 22 setembro 1859, V. P. 8 outubro 1859 — regulamento e tabella das despezas da secretaria do ministerio dos negocios estrangeiros. D. 6 outubro 1852.

—— *dos tribunaes de commercio*, como serão substituidos nos processos de fallencias em que seja credora a fazenda nacional, nas suas attribuições do ministerio publico. P. 16 fevereiro 1852 — a do supremo tribunal de justiça ficou reduzida aos negocios do tribunal e da presidencia. D. 5 novembro 1851, art. 1.°

—— nova organisação da secretaria da presidencia da relação de Lisboa. Id., art. 2.° — nova organisação da secretaria da presidencia da relação do Porto. Id., art. 3.° — foi creada uma secretaria propria para o serviço da procuradoria geral da corôa. Id., art. 4.° — organisaram-se as secretarias da procuradoria regia da relação de Lisboa e da relação do Porto. Id., art. 50.° e seg, — pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, se passam os passaportes reaes ás embarcações nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fora. C. L. 14 julho 1848, art. 1.°, V. art. 3.°, id. — dos governos dos districtos sobre a nomeação dos magistrados e empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 423.° e seg. — *dos negocios da marinha e do ultramar*, foi alterado o seu plano e em que ter-

mos. L. e pl., 26 junho 1867 — a distribuição da despeza do ministerio dos negocios da marinha no anno de 1848-1849, e em que termos deve regular-se. D. 23 setembro 1848 — as do governo geral de Angola e dos respectivos governadores subalternos foram reorganisadas, e em que termos. D. e regul. 17 outubro 1859.

Secretario — geral do ministerio da fazenda, he nomeado livremente pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 3.° e §§ — geral do governo do districto, suas attribuições. L. 26 junho 1867, art. 280.° e seg, — dos delegados dos concelhos annexados, quem he. L. 26 junho 1867, art. 201.° § 2.° — o das camaras municipaes, he por estas nomeado e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 73.° — da camara municipal, suas obrigações quanto á cobrança das multas em que incorrerem os vereadores. L. 26 junho 1867, art. 69.° §§ 2.° e 6.°

Secretarios — tem um o tribunal de contas, não tem voto e he nomeado pelo rei. D. 27 fevereiro 1850, art. 2.° — dos governos dos districtos, quaes suas habilitações. L. 26 junho 1867, art. 439.° — *geral do conselho d'estado,* qualidades que se requerem para este emprego, e por quem he substituido no seu impedimento. D. 9 janeiro 1850, art. 26.° — suas attribuições. Id,, art. 35.°, V. art. 36.° § unico, 42.°, 51.°, 54.°, 64.° § 2.° e art. seg. V. art. 166.° e seg. — prestar juramento, e em que termos. Id., art. 176.° § 2.°

—— das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto, substituiram os ajudantes dos procuradores regios. D. 5 novembro 1851, art. 7.° — devem ser providos estes logares, e em que termos, em bachareis formados em direito, e tanto estes como o secretario da procuradoria geral da corôa são considerados commissões do ministerio publico, que sejam ou tenham sido delegados das procuradorias regias, ou que hajam servido na antiga magistratura. Id., art. 8.°

—— *do supremo tribunal de justiça,* he responsavel pelos termos que nos processos escreverem o official e amanuenses do supremo tribunal. C. L. 16 junho 1855, art. 31.° — *do governo de Guiné,* sua nomeação e ordenado. D. 1 setembro 1857. P. 10 dezembro 1857 — quanto ao governo do districto. V. L. 26 junho 1867, art. 280.°, n.° 1.°, 451.° n.° 1.°, 423.°, 451.°, 279.° e seg. — quanto ao do conselho de districto. V. art. 314.° e seg., 423.°, 433.°, 426.°, 434.°, 439.°, 449.° e seg., id.

Seda — providencias sobre a estatistica da producção da seda. Circ. 8 junho 1853. V. *Esperdicios de seda.*

Sedição — em que consiste o crime de sedição, e como he punido. Cod. pen., art. 179.° e §§ — existe para lhe serem applicadas as penas impostas por este crime, quando qualquer assembléa eleitoral for impedida do exercicio de seus direitos, por meio de concerto entre diversas pessoas para impedirem a eleição em mais de um circulo eleitoral. Id., art. 201.° V. *Rebellião.*

Sedição ou assuada — quaes d'estes crimes foram amnistiados. D. 12 fevereiro 1862.

Seducção — sendo empregada no estupro, como será punida. Cod. pen., art. 393.° — a de outros individuos para commetter crime, he uma circumstancia que aggrava o mesmo crime. Id., art. 19.° n.° 3.° — como será punido o ministro ecclesiastico que abusar de suas funcções, seduzindo para fins deshonestos pessoa sua penitente. Id., art. 136.° § 1.°

Seges de aluguer — providencias para o bom serviço das seges de aluguer. Ed. 27 novembro 1852, approvado por accordão do conselho de districto de 6 dezembro 1852. V. Postura e edit. 29 dezembro 1852 — tamanho e collocação de seus numeros e bandeiras, das que fizerem praça na capital. Edit. 10 julho 1856 — podem os governadores civis exigir dos municipios que façam regular por meio de posturas a boa construcção de todos os vehiculos de aluguer e a respectiva aptidão dos conductores. P. 21 outubro 1859. V. *Descaminhos,* V. *Bolieiros.*

Segredos — como será punido o advogado ou procurador judicial que descobrir os do seu cliente. Cod. pen., art. 289.° n.° 1.° — como será punido o empregado publico que de qualquer fórma descobrir os segredos de que tenha conhecimento em rasão do seu emprego. Id., art. 290.° e §§ — todo aquelle que denunciar á nação inimiga ou neutra qualquer segredo d'estado, como será punido. Id., art. 152.° — como será punido o que, para tomar conhecimento dos segredos alheios, abrir cartas ou papeis. Id., art. 461.° e §§ — como será punido o que descobrir, e em que termos, qualquer segredo de um estabelecimento industrial. Id., art. 462.° V. *Isolamento.*

—— os do constituinte revelados á parte contraria pelo advogado inhibilita este para sempre de advogar em juizo. Cod. civ., art. 1361.°

Segunda linha — sua creação e organisação em Angola. P. 16 outubro 1857. V. P. 20 outubro 1857. V. P. 30 abril 1857, e P. 28 janeiro 1857.

Segundas nupcias — das mães, e quanto ao seu poder materno, usufructo e administração dos bens dos filhos. V. art. 162.° do cod. civ. e seg. — obrigações da viuva que a ellas passar, e sobre que perda de lucros. Id., art. 1233.° e 1234.° — havendo filhos ou descendentes successiveis quando não communicam com o segundo conjuge casado com viuvo ou viuva. Id., art. 1233.°, 1234.° e 1239.° — as da mulher depois de cincoenta annos lhe veda a alienação das duas terças partes dos bens emquanto tiver filhos ou descendentes que os possam haver. Id., art. 1237.°

Segundos officiaes — dos negocios da marinha, como são promovidos. L. e plano 26 junho 1867, art. 11.°

Segurança publica — differentes providencias aos governadores civis. P. 18 maio 1866. V. P. 20 agosto 1866. V. *Segurança do estado — segurança do estado,* são punidos, conforme as disposições d'este codigo, os portuguezes que fóra dos dominios commetterem crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, e penas respectivas. Id., art. 141.° e seg. V. art. 152.° e seg. e 163.° e seg. — o que acolher o malfeitor por crimes commettidos contra a segurança do estado, he cumplice nos crimes que posteriormente commetter o malfeitor. Id., art. 198.° V. *Rebellião.*

Seguro — V. *Dividas.*

Seguros — de dinheiro no correio, regulou-se este serviço, e como. D. 13 agosto 1856. V. D. 10 dezembro 1856, P. 3 novembro 1856, D. 12 novembro 1856, V. *Correio e postas do reino — seguros mutuos sobre a vida,* fundação e regulamento geral para a caixa portugueza de seguros mutuos sobre a vida, fundada e gerida pelo monte pio geral. D. e regul. 9 março 1864. V. D. 23 dezembro 1858, V. *Banco de Portugal.*

—— dos predios hypothecados á companhia do credito predial portuguez. V. D. e estat. de 25 outubro 1864, art. 21.° e seg. — privilegio de premio de seguro. L. 1.° julho 1863, art. 82.° n.° 5.° V. art. 83.° n.° 1.° e art. 84.° n.° 5.° — as indemnisações devidas pelo segurador comprehendem-se na hypotheca respectiva. Id., art. 93.°

Seita — o que tentar por qualquer meio fazer proselitos para alguma seita reprovada pela igreja como será punido. Cod. pen., art. 130.° e n.° 3.° id.

Sêllo — quanto á sua falta nos livros commerciaes. V. L. 1.° julho 1867, art. 5.° § unico — foi o governo auctorisado a fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações que julgar necessarias. Id., art. 6.° — este imposto he arrecadado ou por sêllo de verba ou por sêllo de estampilha, ou por sêllo a tinta de oleo, e qual he cada um d'estes sellos. Regul. 4 setembro 1867, art. 1.° e seg. — o sêllo de estampilha ou a tinta de oleo para que papeis serve. Id., art. 3.° — quaes os papeis, livros, diplomas ou documentos que são isentos do pagamento do sêllo. Id., art. 4.° — todos e quaesquer papeis — sem o pagamento de sêllo em qualquer diploma ou papel que o deva pagar não será este assignado pela auctoridade a quem competir sem que tenha sido pago o respectivo sêllo. Id., art. 5.° — sobre a fórma de se realisar este pagamento. V. n.° 1.° e seg. do citado art., e art. 6.° e seg.

—— como foram ampliadas e modificadas as verbas de sêllo que fazem parte do D. de 10 de dezembro de 1861. V. L. 1.° julho 1867, e do regul. 4 setembro 1867 — não o pagam as cartas de jogar nacionaes sendo exportadas para paizes estrangeiros. Id., art. 2.° — mas sendo estas expostas á venda, qual o sêllo que pagam. Idem, art. 3.° do citado D. — disposições geraes quanto ao sêllo, papeis que a este imposto ficam sujeitos, e que podem ser escriptos sem sêllo, e outras disposições respectivas. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 81.° e seg. V. *Tabellas*

—— em papel sem sêllo, quando se escreve a favor dos menores pobres, Regul. 1.° de 12 março 1868, art. 12.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — verbas de sêllo que forma ampliadas. V. L. 1.° julho 1867 e tabella junta.

—— *de verba,* a sua cobrança e arrecadação como se fará. Regul. 4 setembro 1867, art. 17.° e 18.° — nas guias para pagamento d'este imposto se deve declarar o numero da tabella e da classe aonde a lei designa a quantia que se deve pagar. P. 9 setembro 1859 e P. 14 setembro 1859. V. *Baldios* — a respectiva recebedoria forma uma secção da repartição de fazenda do districto de Lisboa, e respectivas disposições. L. 1.° julho 1867 — *sêllo de estampilha,* papeis em que tiver logar este sêllo, qualidade d'ella, e como será este inutilisado, e por quem. Regul. 4 setembro 1867, art. 37.° e seus differentes §§. V. art. 38.° e 39.° id. V. *Sellos.*

Sellos — quaes os direitos de sêllo que se pagam pelos passaportes das embarcações nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fóra. C. L. 14 julho 1848, art. 12.° e tabella junta — recommendaram-se as providencias a fim de melhor se fiscalisarem os rendimentos do imposto do sêllo nas folhinhas, cartas de jogar e outros papeis impressos. Circ. 26 outubro 1848 — providenciou-se, e em que termos, para se não proceder á venda das folhinhas, cartas de jogar e outros papeis impressos sem pagamento do respectivo sêllo. P. 11 setembro 1848 — ordenou-se que os governadores civis remettessem á administração geral da casa da moeda as tabellas mensaes da cobrança proveniente da venda de passaportes, bilhetes de residencia e mais impressos sellados. Circ. 5 março 1849. V. P. 16 março 1849.

—— não os pagam as parteiras pelas suas cartas de approvação. P. 23 agosto 1849 — providencias sobre o papel sellado e respectivas estampilhas. D. 17 outubro 1866, art. 1.° e seg. V. P. 17 dezembro 1866 — resolução de differentes duvidas sobre esta materia. P. 25 janeiro 1867 — ou estampilhas em pagamento dos portes das correspondencias, differentes providencias sobre franquia das correspondencias por meio de sellos, quando esta he facultativa ou obrigatoria, e sobre a venda dos sellos e sua falsificação. D. 27 outubro 1852 — regulamento sobre o peso, pagamento e porte das correspondencias. Id., art. 25.° e seg. — vencimentos dos empregados, tabellas da junta. Id.

—— *das licenças,* a fiscalisação d'este imposto ficou pertencendo aos escrivães de fazenda. P. 21 maio 1855 — mandou-se executar em Moçambique a lei de 10 de julho de 1843, e sob que providencias. P. 10 maio 1856 — das insinuações que não forem de bens dotaes, sómente pagam 5$000 réis. P. 15 julho 1856 — das heranças em S. Thomé e Principe. V. P. 7 novembro 1856 — providencias sobre a venda das respectivas estampilhas. P. 13 outubro 1862. V. D. 10 dezembro 1861 — augmento d'este imposto sobre alguns objectos e differentes outras alterações respectivas. L. 26 abril 1861.

—— modificações posteriores e nova reforma d'este imposto. L. 17 agosto 1861 e D. 10 dezembro 1861 — providencias sobre o imposto de estampilhas fabricadas na casa da moeda. P. 31 outubro 1861 — resolução sobre pagamento de sêllo por meio de estampilha nos conhecimentos de carregações maritimas. V. P. 9 janeiro 1863 — obrigações do empregado que superintende na casa do sêllo das alfandegas. D. 30 setembro 1862, art. 24.° — d'este imposto foram isentas ás letras que se passarem ou negociarem nas caixas economicas do paiz. L. 21 maio 1864 — com o de verba de 20 réis em cada meia folha devem ser sellados os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições das irmandades, e confrarias (excepto os da santa casa da misericordia). P. 11 janeiro 1864.

—— como serão punidos os empregados publicos que abrirem ou romperem os sellos nos papeis confiados á sua guarda. Cod. pen., art. 130.° e §§ — como será punido o que falsificar sellos, marcas ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados. Id., art. 228.° V. §§ 1.° e 2.° e art. 231.° V. *Alvará de coutamento,* V. *Imposto de sêllo,* V. *Moratoria,* V. *Tabellas.*

—— quaes os papeis que são isentos do sêllo. Tabella n.° 4 junta ao regul. 4 setembro 1867. V. *Impostos de sellos — de estampilhas,* para effeito do preço do sêllo de estampilhas, e sobre o preço dos generos em pagamento de fóros. V. L. 10 dezembro 1861 — quando se devem comprehender na condemnação de custas. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 13.° § 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março de 1868.

Sementeira — de terrenos, incumbe ás camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 82.° e art. 84.° — em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria. Cod. civ., art. 2306.°

Sementes — gosam do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios respectivos, os creditos por sementes, relativos sómente ao ultimo anno, ou sómente ao corrente. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 3.° e § 3.° — das sementes de pinheiro, se facilitou a sua venda em Lisboa. P. 5 setembro 1855 — serão deduzidas do quinhão do cultivador, quando outra cousa não for estipulada. Cod. civ., art. 1301.° § 3.° — quando se adquirem, e sob que responsabilidade. Id., art. 2305.° V. *Dividas.*

Seminarios — especialmente para a sua sustentação foram applicados os rendimentos das collegiadas extinctas e supprimidas, e dos beneficios vagos ou que de futuro vagarem alem do numero estabelecido para cada uma das collegiadas conservadas. C. L. 16 junho 1848, art. 7.° V. art. 8.° id. — competencia, attribuições e differentes providencias a respeito de seminarios. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 8.° — differentes providencias para o prompto restabelecimento e segura dotação do seminario patriarchal. Prov. 17 setembro 1848.

—— o patriarchal foi inaugurado, e estabelecido com differentes estudos e sobre que outros fundamentos e providencias. Ed. 14 setembro 1853 — foram incorporados na sua dotação os bens, rendimentos, direitos e acções do collegio de Nossa Senhora da Conceição dos clerigos pobres em Lisboa, supprimindo-se este collegio. D. 22 agosto 1853. V. L. 18 julho 1856, P. 7 abril 1856, P. 14 novembro 1856, P. 22 novembro 1856, P. 11 novembro 1856 — portaria e auto de installação do seminario patriarchal de Nossa Senhora da Conceição em Santarem, 10 novembro 1853 — sobre os seus subsidios, consulta a junta geral da bulla da cruzada. P. 25 setembro 1857 — os seus professores não são obrigados a requererem licenças e a solicitarem o titulo de capacidade respectivo. P. 30 novembro 1860.

—— na diocese de Cabo Verde. V. D. 3 setembro 1866 — *diocesano de Evora.* V. P. 24 abril 1854 — episcopal do Algarve, sua dotação. L. 18 agosto 1853 — *de Macau,* mandou-se ahi reunir a escola da cidade. P. 24 abril 1857 — *de Sarnache do Bomjardim,* sómente aqui se admittem alumnos gratuitos destinados ás missões ultramarinas, sendo naturaes do ultramar. P. 17 novembro 1857 — *de Goa,* decretou-se aqui a educação gratuita de dez mancebos de Moçambique destinados á vida ecclesiastica, e sob que condições. P. 5 outubro 1857 — *diocesanos,* providencias sobre a melhor organisação dos estudos ecclesiasticos n'estes estabelecimentos. P. 24 março 1857. V. P. da mesma data — foi estabelecido um na cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda, para as missões de Angola, Congo, S. Thomé e Principe, quaes as suas dotações e sob que providencias. L. 23 julho 1853. V. *Canonicatos,* V. *Bens ecclesiasticos.*

Senhor directo — não tem o direito de opção á propriedade foreira, que foi expropriada. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 17.°

Senhorio — suas obrigações e direitos. Cod. civ., art. 1608.° e seg. — seus direitos. Id., art. 1653.° e seg. V. art. 1660.° e seg., V. art. 1663.° e art. 1670.° e seg., V. art. 1689.° — *directo,* na falta de pagamento não tem outro direito alem de haver os fóros em divida e os juros. Cod. civ., art. 1671.° — quando póde recobrar o predio. Id., art. 1672.° V. art. 1678.° e seg. — senhorio util. V. *Foreiro.*

Sentença — quando d'ella resulta a pena da perda dos direitos politicos será impressa por extracto e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado. Cod. pen., art. 65.° — independentemente de declaração alguma na sentença, têem logar os effeitos das penas em virtude da lei. Id., art. 67.° — desde o dia em que passa em julgado começam a correr as penas, que devem durar por um tempo determinado. Id., art. 95.° — não he applicada a pena n'ella imposta, mas sim a menor, se a lei depois modificou a pena respectiva. Id., art. 70.°

—— nenhuma pena por ella será applicada, se ao tempo da mesma sentença o facto não for pela lei qualificado como crime, aindaque o fosse pelas leis ao tempo em que foi commettido. Id., art. 70.° § unico — sendo definitiva, como será punido todo aquelle que a proferir por favor ou odio, sendo manifestamente injusta. Id., art. 284.° e §§ — tendo logar a respectiva condemnação do juiz, póde interpor-se a acção de nullidade d'aquella sentença. Id., § 5.° — passando em julgado em causas de divorcio, e sendo absolutoria, produz todos os effeitos na causa criminal respectiva. Id., art. 403.° — se porém for condemnatoria em nada prejudica a respectiva causa crime. Id., § unico. V. *Sentenças.*

—— em que casos se póde requerer a sua declaração na primeira instancia, e em que praso. L. 16 junho 1855, art. 8.° — póde requerer-se que se reforme quanto á multa e custas sómente, e em que praso. Id. — a falta da sua intimação, se d'ella se não tiver recorrido, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 10 — não póde ser executada sendo relativa a legados, herança ou a qualquer contrato por que se deva contribuição de registo, sem que se mostre que esta foi paga. Instr. 12 outubro 1860, art. 61.°

—— a que relativamente passa em julgado extingue os privilegios e hypothecas. L. 1.° julho 1863, art. 146.° n.° 3.° V. art. 147.° e seg. — as proferidas em acções reaes sobre immoveis estão sujeitas a registo. Id., art. 33.° V. *Cartas de sentença*, V. *Sentenças*.

—— quando he nulla, não se tendo dado dia para o julgamento. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 7.° — em que praso deve ser intimada aos conjuges em separação conjugal. Regul. 2.° de 14 março 1868, art. 13.° § unico — esta e o requerimento para a separação conjugal serão annunciados, e como. Id., art. 14.° § unico. V. art. 15.° id., — a proferida no juizo ecclesiastico sobre a nullidade de casamento he executada no juizo civil. Cod. civ., art. 1088.° — a que annullou o casamento será averbada ao lado do assento do casamento, e de que fórma. Id., art. 2480.° — não se dá contra o ausente sem citação edital. Id., art. 65.° — quando tiver passado em julgado sobre a prescripção, he então, e com ella, que se póde requerer o cancellamento do registo definitivo. Id., art. 994.°

—— passada em julgado por effeito d'ella se extingue a hypotheca. Id., art. 1027.° n.° 2.° — os que por ella foram inhibidos não podem ser procuradores. Id., art. 1354.° n.° 6.° — sobre cancellação de hypotheças não será proferida sem a solemnidade do art. 947.° — legitima os filhos. Id., art. 119.° n.° 2.° V. § 1.° id. — a criminal penal que passar em julgado, torna interdito o condemnado dos seus direitos civis, e se lhe dá curador, e em que termos. Id., art. 355.° e seg. V. *Sentenças*.

Sentenças — as de pena capital proferidas pela junta de justiça da provincia de Macau, Solor e Timor não podem ser executadas sem o competente recurso e resolução do poder moderador. C. L. 4 maio 1849 — do tribunal de contas, tem o caracter, auctoridade e força e effeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça. D. 10 novembro 1849, art. 20.° — de quaes conhece e delibera em processo o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 31.°

—— quaes as que podem julgar, e com que emolumentos, as que na provincia de Angola se chamam ouvidas e são julgadas pelos chefes dos presidios. L. 7 agosto 1855 — das que não parecerem justas em deserções se recommendou o seu recurso. L. 21 julho 1856 — conhecer da execução d'estas, ainda quando condemnam em trabalhos publicos temporarios, não pertence ao governador civil conhecer d'ellas, mas sim ao poder judicial. P. 30 novembro 1864 — em pleitos administrativos, providencias e disposições competentes. L. 26 junho 1867, art. 69.°, 291.° e 332.° — dos juizes de paz, sobre seus recursos, publicação e intimação. V. L. 27 junho 1867, art. 3.° § 3.° e seg. — *sentenças hespanholas*, termos e fórma do seu cumprimento em Portugal. Circ. 20 junho 1855. V. *Convenção*.

—— *crimes*, communicam-se aos agentes do ministerio publico da primeira instancia as que passam em julgado na segunda instancia. P. 17 fevereiro 1856 — n'ellas se deverá sempre declarar se o degredo he para as possessões portuguezas orientaes de Africa, ou se he para as occidentaes, sem mais designação de logar certo, designação que pertence ao governo. Cod. pen., art. 50.° e § 2.° V. § 1.° — logoque passam em julgado, quaes os effeitos das penas por ellas impostas. Id., art. 51.° e seg. — como será punido o juiz que recusar dar cumprimento ás sentenças e decisões superiores. Id., art. 303.° V. *Decisões*, V. *Condemnações*, V. *Habilitação*.

—— nas condemnatorias, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular, serão applicadas aos réus as penas estabelecidas na lei do 1.° de julho de 1867, art. 64.° — n'estas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes. Id., art. 64.° — quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal nunca esta será imposta, mas a do art. 3.° d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos. Id., art. 64.° § unico.

—— são admittidas a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 1.° V. art. 980.° — as proferidas em tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre portuguezes e estrangeiros podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do processo. Id., art. 31.° — as que passam em julgado, e sobre que pontos e acções, estão sujeitas a registo. Id., art. 949.° n.° 3.° — todas as de filiação, e em que termos, serão averbadas á margem dos respectivos assentos de nascimento. Id., art. 2469.° § 1.° V. § 4.° id. V. *Questões*.

Sentinellas — podem pôr as armas em descanso, e em que braço as devem ter os soldados de infanteria e caçadores. Ord. do exercito 22 outubro 1861.

Separação — deve ser absoluta e completa entre os condemnados a prisão maior cellular, e sem communicação alguma entre estes, e com trabalho obrigatorio para os mesmos, e em que termos. L. 1.° julho 1867, art. 2.° — sobre a fórma de processo da separação entre conjuges. V. Regul. 2.° de 12 março 1868, art. 1.° e seg. publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *conjugal*. V. *Conjuges*.

—— as causas de separação pendentes no dia em que o codigo civil começar de ter execução serão processadas segundo a legislação anterior. Id., art. transitorio e ultimo do Regul. 2.° de 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — entre casados por dote, este se restitue á mulher ou a seus herdeiros. Cod. civ., art. 1156.° V. art. 1157.° e 1158.°

—— a dos conjuges em pessoa e bens, em que casos he legitimada e por quem he requerida, e como. Id., art. 1204.°, 1206.° e seg. — o interesse n'esta separação em algum dos vogaes do respectivo conselho de familia, motiva a substituição de vogaes. Id., art. 1206.° § 3.° n.° 2.° V. art. 1207.° e 1209.° § 2.° — *de bens*, quando se entende existir no casamento contrahido por menor não emancipado ou por maiores sob tutela. Cod. civ., art. 1060.° § 3.° — entre marido e mulher por quem póde ser requerida, a quem compete a sua decisão, e em que termos. Id., art. 1204.° e seg. — d'ella resultam as partilhas e o respectivo inventario. Id., art. 1211.° V. art. 1214.° e seg.

—— quando a póde requerer a mulher casada, tenha ou não communhão de bens. Id., art. 1219.° e seg. — esta declaração dos esposos não exclue a communhão sem expressa declaração da exclusão da communhão de bens. Id., art. 1125.° V. art. 1126.° e seg. — *judicial*, quando por culpa do conjuge existe não póde este succeder ao conjuge finado. Cod. civ., art. 2003.° V. art. 165.°, V. *Sociedade conjugal*.

Sepultura — V. *Tumulos*.

Sequestro — embargo ou penhora, não se póde fazer no dinheiro da dotação real e mais bens moveis ou semoventes que pertencerem ao Rei ou a qualquer pessoa da familia real. L. 16 julho 1855, art. 9.° § 2.° — quando se manda levantar pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 5.°

Servas dos pobres — V. *Irmãs da caridade*.

Serventuarios — V. *Direito de accesso ou transito*.

Serventuarios — podem tê-los de sua escolha e responsabilidade, os tabelliães, revedores, distribuidores, contadores, escrivães. L. 11 setembro 1861.

Serviçal — não sendo justo para certo e determinado serviço, entende-se sujeito a qualquer serviço, conforme as suas forças. Cod. civ., art. 1375.° — contratado por certo tempo, a que obrigações se liga, e que direitos tem. Id., art. 1376.° e seg. — quando perde o direito ás soldadas. Id., art. 1379.° — quando tem direito ás soldadas. Id., art. 1382.° — quaes as suas obrigações. Id., art. 1383.°

Serviço — foram ampliadas as disposições do art. 1.° da lei de 13 de março de 1845, a respeito dos officiaes e praças de pret do extincto regimento de voluntarios da Rainha, e em que termos. C. L. 28 julho 1848 — como he contado o tempo de serviço, e a que pessoas das admittidas no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 8.° — não póde alguem ser compellido a fazer qualquer serviço a que a lei o não obrigue.

P. 15 dezembro 1864 — *serviço forçado,* foi abolido em Angola. D. 3 novembro 1856 — *divino,* em seu uso se mandou despender a terça parte dos rendimentos da servagens ou pastos communs. L. 26 julho 1850, art. 5.° — *consular.* V. *Consules,* V. *Serviço ao estado — serviço domestico,* o que he. Cod. civ., art. 1370.° — he nullo, sendo contratado por toda a vida. Id., art. 1371.° — he regular com aprazimento das partes, com salva de differentes preceitos, e quaes. Id., art. 1372.° e seg. este contrato como se resolve. Id., art. 1385.° — sobre a respectiva acção soldadas, e sua prescripção. V. art. 1387.° e 1388.° — o contrato do serviço de menores, com quem deve fazer-se. Id., art. 1389.° V. *Serviçal — serviço militar,* condições com que se póde entrar n'elle voluntariamente por dinheiro, servindo por tempo de oito annos, cinco no exercito e tres na reserva. An. 21 setembro 1861 — não póde ser compellido a servir na marinha quem tiver servido no exercito. P. 6 dezembro 1861 — interno dos corpos do exercito. V. regul. 21 novembro 1866 e L. 27 julho 1855 — da armada por substitutos. V. P. 15 outubro 1861.

—— sobre os exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar de engenheria. V. D. e regul. 17 junho 1867 — differentes maritimos do concelho de Mira, e por lhes ser applicavel o disposto no § 4.° do art. 12.° da lei de 22 de outubro de 1851, foram isentos d'este serviço. P. 30 março 1864 e P. da mesma data. V. P. 23 abril 1864, V. *Recrutas,* V. *Batalhões nacionaes,* V. *Tempo de serviço,* V. *Informações — serviço municipal,* quaes as escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 61.° § 1.° n.° 2.° — *policial,* tem o caracter de permanente, e quaes suas obrigações. Regul. 14 dezembro 1867, art. 76.° e seg. — em que consiste. Regul. 14 dezembro 1867, art. 76.° e seg. — *publicò,* em que casos termina o contrato de aprendizagem. Cod. civ., art. 1430.° V. *Serviços — serviço rustico,* na falta de convenção expressa, entende-se ser justo por anno. Cod. civ., art. 1373.° V. *Serviçal — salariado,* o que he, qual a obrigação do serviçal assalariado, qual a obrigação do servido, preço da retribuição, deveres e obrigações reciprocas. Id., art. 1391.° e seg. — quaes suas obrigações e direitos. Id., art. 1391.° e seg. — *serviço semaphorico,* regras sobre este serviço, e sua ligação com o serviço electro-telegraphico, e respectivas providencias. D. 19 setembro 1867 — *telegraphico,* foi approvado, e em que termos. D. 19 junho 1867 — *dos expostos,* seu regulamento com providencias respectivas. D. e regul. 21 novembro 1867.

Serviços — quanto aos prestados no exercicio das artes e profissões liberaes. V. Cod. civ., art. 1409.° — sobre o contrato de prestação de serviços, sua qualidade, denominação e disposições respectivas. V. art. 1370.° e seg. — *serviços á patria,* he de summa justiça e humanidade, que os individuos que prestaram serviços á patria que a lei recompensa, não sejam das respectivas vantagens privados por acontecimentos politicos. P. 12 fevereiro 1853.

—— como recompensa a um que os prestou em Moçambique, mandou o estado educar um filho seu. P. 30 novembro 1858 — *prestados ao corpo social.* V. D. 23 novembro 1864. — nas igrejas do ultramar, preferem em concursos. D. 18 março 1857.

Servidão — reputa-se onus real e he sujeita a registo. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 1.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 6.° — com he regulado este encargo. Id., art. 2212.° — quando cessa. Id., art. 2313.° — nos reparos indispensaveis em edificios, quando se torna obrigatoria pelos predios alheios com indemnisação de prejuizos. Id., art. 2314.° V. *Direito de accesso ou transito.*

—— o que he, o predio sujeito a servidão, se diz servente, e o que d'esta se utilisa, se diz dominante. Id., art. 2267.° e seg. V. *Servidões — passiva,* he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registada. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.°

Servido — quaes seus direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1391.° e seg.

Servidões — quaes aquellas a que estão obrigados os proprietarios de terrenos confinantes com estradas ou canaes. L. 23 julho 1850, art. 48.° para os terrenos coutados ou tapadas. V. art. 12.° da L. 26 julho 1850.

—— em que casos lhes não são applicaveis as acções prescriptas no art. 484.° e seguintes do *Codigo civil.* V. art. 490.° — são inseparaveis dos predios a que activamente pertencem. Id., art. 2268.° — são indivisiveis, e como affectam o predio serviente e o dominante, sendo este dividido. Id., art. 2269.° — podem ser continuas ou descontinuas, aparentes ou não apparentes, e quaes são ellas. Id., art. 2270.° — quaes as que podem ser constituidas pelo facto do homem, pela natureza das cousas ou pela lei. Id., art. 2271.°, 2272.° e seg. — sobre as constituidas pela natureza da cousa ou pela lei. V. art. 2262.° e seg. — quando acabam. Id., art. 2279.° — quanto ás servidões denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e como tal reguladas no logar competente. Id., art. 2286.° V. *Propriedade,* V. *Direito de propriedade,* V. *Proprietario.*

—— as denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade. Id., art. 2286.° — gosa d'ellas o usufructuario. Id., art. 2206.° — quando pela divisão do predio se tornem indispensaveis novas servidões, d'estas se fará a devida declaração. Id., art. 2143.° — quando acabam. Id., art. 2279.°

Sés do reino e ilhas — V. *Canonicatos,* V. *Fabricas.*

Sessões — dos tribunaes de 2.ª instancia, providencias para se regular o serviço d'ellas. P. 18 fevereiro 1858 — são publicas as do conselho parochial, e com que excepções. L. 26 junho 1867, art. 25.°

Sete casas — V. *Alfandega das sete casas.*

Seteiras — póde abrir o proprietario. Cod. civ., art. 2325.° e §§.

Sevicias — e graves injurias, legitimam a separação dos conjuges em pessoa e bens. Cod. civ., art. 1204.° n.° 4.°

Sexo — quando em rasão do sexo he manifesta a vantagem do auctor do crime sobre o offendido, existe circumstancia aggravante do mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.° V. n.° 11.°

Sigillo — como será punido o ministro ecclesiastico que abusar de suas funcções, revelando o sigillo sacramental. Cod. pen., art. 136.° § 1.°

Signaes — nos navios de guerra, de quaes se deve usar. Off. 2 junho 1858.

Silvicultura — V. *Agricultura.*

Simulação — classificação d'este crime e pena correspondente. Cod. pen., art. 455.° — em que caso se aggrava o crime de carcere privado. Id., art. 331.° n.° 1.° — *simulação de contrato.* V. art. 1031.° e seg. do cod. civ.

Sinistros — verificando-se em quaesquer embarcações mercantes, a quem compete proceder ás respectivas vestorias. P. 17 março 1851. V. *Contribuição predial,* V. *Reclamações por sinistros.*

Siza — não se paga das vendas, trocas ou remissões de fóros e bens pertencentes ás collegiadas do reino. C. L. 16 junho 1848, art. 12.° § 1.° — obrigações dos tabelliães e escrivães dos governadores civis e administradores dos concelhos, quanto ás sizas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data — foi o governo auctorisado a reduzir a quota d'este imposto. C. L. 9 julho 1849, art. 9.°

—— declarou-se o modo de se levar a effeito a cobrança das sizas depois da publicação da carta de lei de 23 de maio de 1847. Circ. 19 agosto 1848 — não se deve pela propriedade expropriada. L. 23 julho 1850, art. 29.° — providencias sobre a arrecadação d'este imposto e do direito de transmissão de propriedade. P. 18 fevereiro 1850.

—— não se paga da compra de navios estrangeiros feita por subditos portuguezes residentes em Macau. D. 7 outubro 1852 — foi novamente reduzida a 5 por cento. D. 23 junho 1851 — sobre que preço recáe este imposto, e em que termos. L. 28 junho 1854 — paga-se do valor das inscripções dadas em troca de bens de raiz, punindo-se os tabelliães que lavrarem as respectivas escripturas sem o competente conhecimento de pagamento. P. 12 junho 1857 — tambem se paga da venda dos escravos no ultramar. D. 28 outubro 1857.

—— não se paga dos fóros da fazenda. L. 9 maio 1857 — as disposições respectivas, estabe-

lecidas no decreto de 27 de julho de 1851, se mandaram executar nos estados da India. P. 20 abril 1859 — na compra das cavalgaduras. V. *Cavalgaduras*, V. *Contribuições de registo*, V. *Governo*.

Soberania nacional — regra geral e sua limitação em Portugal. Circ. 20 junho 1855.

Soberanos estrangeiros — como será punido o que os offender ou injuriar. C. L. 3 agosto 1850, art. 4.º

Soborno — serve de fundamento para se requerer, e em que caso, a substituição dos membros do conselho de familia. Cod. civ., art. 1206.º § 3.º n.º 1.º

Sociedade — quando he responsavel para com o socio. Cod. civ., art. 1261 — sociedade familiar, he expressa ou tacita, e quando se dá. Id., art. 1281.º e 1282.º — como se rege na falta de convenção expressa. Id., art. 1283.º e seg. — como se partilham os bens dissolvida a sociedade. Id., art. 1289.º e seg. V. *Corporação ou sociedade*.

—— *conjugal*, como e em que termos procede o conjuge que pretende a separação. Id., art. 1206.º e §§ — da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens, com que excepção, e com que consequencias. Id., art. 1210.º § unico — no caso de separação, se procede a inventario e partilhas como se dissolvido estivesse o casamento. Id., art. 1211.º — quanto aos filhos e outros effeitos da separação. V. art. 1212.º e seg. — restabelece-la, he sempre licito aos conjuges. Id., art. 1218.º V. *Conjuges*.

—— *familiar*, quando se dá, e como se rege na falta da convenção expressa. Cod. civ., art. 1281.º e seg. — em que termos se partilham os bens. Id., art. 1289.º e seg.

—— *universal*, de bens e industria, no todo ou em parte, com repartição de proveitos ou perdas. V. art. 1240.º e seg.

—— *particular*, qual he, e como se deve constituir. Cod. civ., art. 1241.º — direitos e obrigações dos socios. Id., art. 1251.º e seg. — responsabilidades da sociedade. Id., art. 1261.º — a falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração, por que regras he supprida. Id., art. 1270.º V. art. 1272.º e 1275.º e seg.

Sociedades — seu fim, objecto, organisação, e sua natureza. V. L. 2 julho 1867 — cooperativas, quaes são. Id., art. 1.º e seg. — de que fórma se constituem, e providencias relativas. Id. — disposições sobre a sua legal constituição. Id. — como são administradas e representadas. Id., art. 8.º — são commerciaes, e como se regem. Id., art. 9.º e 10.º — o que podem e devem estabelecer em seus estatutos. Id., art. 11.º e seg. — suas obrigações, art. 16.º e seg. — como se decidem as suas questões, art. 19.º id. — são isentas de imposto de sêllo e de qualquer contribuição sobre os lucros que realisarem, art. 21.º — *sociedades* anonymas, sua natureza e designação, sua constituição, administração, assembléas geraes e mais providencias respectivas. V. L. 22 junho 1867 — anonymas estrangeiras. V. L. 22 junho 1867, art. 53.º e seg. — *cooperativas* de consumo, sua séde, duração, capital e fins da sociedade e seus estatutos. V. D. 26 novembro 1867.

—— *agricolas*, foi auctorisada a organisar os seus estatutos, e sob que bases, a sociedade agricola do districto de Vizeu. P. 6 novembro 1848 — de Beja. V. P. 17 janeiro 1849 — de Portalegre. P. 19 janeiro 1849 — de Evora. P. 24 janeiro 1849 — de S. Miguel. D. 27 setembro 1855. V. D. e estatutos 2 julho 1851 — seu estabelecimento e organisação. D. e regul. 23 novembro 1854. V. circ. 30 novembro 1854 — providencias e esclarecimentos sobre o seu programma. Circ. 15 janeiro 1855 e programma respectivo.

—— *de manutenção civil*, approvação de seus novos estatutos. D. 12 outubro 1859 — *geral de productos chimicos*, approvação de seus estatutos. D. 7 fevereiro 1859 — *patriotica*, foi dissolvida por falta de approvação de seus estatutos. P. 25 dezembro 1861 — *anonymas*, sua approvação, e em que termos. L. 11 setembro 1861 — do palacio de crystal portuense. V. D. 15 março 1865 e L. 24 março 1865 — de seguros mutuos «a previdente», seus estatutos e approvação. D. 27 julho 1864. V. *Communidade religiosa*.

Socio — sua responsabilidade na sociedade particular. Cod. civ., art. 1251.º e 1252.º — quando responde pelos juros. Id., art. 1253.º, e pelos lucros, e de que proveniencia. Id., art. 1254.º — quaes as obrigações do socio administrador, quanto ao que receber por credito seu e da sociedade. Id., art. 1256.º

Socios — sem distincção de sexo, sendo maiores de quatorze annos, todos os podem ser das sociedades cooperativas, satisfazendo ao preceito dos estatutos. L. 2 julho 1867, art. 7.º — a qualidade de socio não se transmitte por successão legitima nem disposição testamentaria. Id., art. 7.º §§ 4.º e 5.º — seus direitos e obrigações. Id., § 6.º e seg.

Soccorro — a ajuda reciproca he uma das obrigações dos conjuges. Cod. civ., art. 1184.º n.º 3.º V. *Soccorros*.

Soccorros — podem as camaras municipaes distribuir, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 18.º e art. 195.º n.º 29.º

—— *soccorros mutuos*, com estes fins, e com que estatutos se approvou a «Associação dos carteiros Lisbonenses». D. e estatutos 30 outubro 1867.

Soffrimento — todas as circumstancias que augmentam o soffrimento do offendido, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.º n.º 22.º

Sogro — não póde ser testemunha nas causas do genro ou da nora. Id., art. 2511.º n.º 3.º V. § unico.

Soldada — V. *Retribuição*.

Soldadas — seu privilegio. L. 1 julho 1863, art. 82.º n.º 4.º e § 3.º V. *Ordenados* — as dos creados de servir quando prescresvem. Cod. civ., art. 538.º n.º 3.º e art. 539.º n.º 5.º V. § 3.º id. — não se entende que seja por conta d'estas, o que o amo deixa ao serviçal em testamento, salva a expressa declaração. Id., art. 1386.º — na acção por soldadas devidas, em falta de prova, a questão se resolve por juramento do amo. Id., art. 1387.º V. *Serviço domestico*, V. *Dividas*.

Soldados — em Cabo Verde, não podem ser constrangidos a trabalhar em obras publicas. P. 21 setembro 1857 — providencias sobre o seu voluntario alistamento. D. 22 agosto 1866 — V. *Asylos dos filhos dos soldados*, V. *Praças de pret*, V. *Recrutas*, V. *Correio*, V. *Praças do exercito*, V. *Pretensões*, V. *Tempo de serviço*.

Soldo — qual o que pertence aos officiaes admittidos no corpo de veteranos da marinha, e ás praças de pret do mesmo corpo. L. 28 agosto 1848, art. 10.º e seg. — qual o que se lhes ha de descontar estando doentes no hospital da marinha. Id., art. 20.º § unico — dos officiaes das provincias ultramarinas pertencentes ao exercito de Portugal. P. 27 fevereiro 1832 — dos officiaes reformados em Cabo Verde. V. P. 29 setembro 1855 e P. da mesma data. V. *Officiaes*, V. L. 25 julho 1856, V. *Soldos*.

—— dos coroneis com mais de trinta e cinco annos de serviço. D. 13 maio 1853. V. *Soldos*.

—— quando começam a vencer-se para os empregados do ultramar. P. 4 agosto 1856 — foi augmentado, e em que termos, o soldo dos officiaes da provincia de Cabo Verde. D. 2 abril 1862 — tambem se augmentaram, e em que termos, os vencimentos dos officiaes da administração das provincias de Angola e de S. Thomé e Principe. D. 2 abril 1862.

Soldos — quaes os que vencem os officiaes e mais individuos do corpo ou veteranos da marinha. C. L. 28 agosto 1848, art. 10.º e seg. — em acrescimo no soldo, o que devem receber os officiaes das companhias permanentes em Damão e Diu. L. 9 julho 1849 — em que moeda, e de que fórma, são pagos na provincia de Moçambique. D. 25 novembro 1853 — foram augmentados, e em que termos, aos capitães das provincias ultramarinas. D. 26 novembro 1857.

—— dos officiaes inferiores, corneteiros e tambores dos corpos de caçadores e infanteria do exercito. L. 24 julho 1856 — dos alferes pertencen-

tes ao exercito de Portugal no ultramar. P. 28 abril 1856 confirmando a de 6 novembro 1855 — providencias sobre a sua antecipação. P. 28 agosto 1856 — dos cirurgiões do exercito. V. L. 15 julho 1856 — de 12$000 réis mensaes pertence aos alferes reformados addidos a veteranos. L. 22 julho 1857 — sobre seus adiantamentos. V. P. 12 maio 1857, P. 19 setembro 1857, off. 10 fevereiro 1857 e P. 22 agosto 1857.

—— dos officiaes da extincta armada, da extincta brigada da marinha e do extincto batalhão naval. V. L. 3 março 1858 — melhoramento de soldo a um major reformado. L. 28 agosto 1858 — melhoramento de soldo a um capitão reformado. L. 30 agosto 1858 — quando deixam de pagar-se por inteiro aos militares em processo. P. 24 fevereiro 1858.

—— foram melhorados, e em que termos, os dos officiaes e empregados civis com graduações militares sendo reformados, addidos a praças, colocados em veteranos ou postos em qualquer situação inactiva de que não possam voltar á de acesso. L. 22 fevereiro 1861 — sobre os soldos e gratificações dos officiaes de marinha, de fazenda e capellães da armada. V. L. 10 setembro 1861 — os dos officiaes e praças de pret do estado da India foram augmentados, e em que termos. D. 10 outubro 1864 — dos officiaes e officiaes inferiores. D. 18 maio 1865.

—— quaes os que vencem os officiaes combatentes do exercito com serviço activo no ministerio da guerra. L. 18 maio 1865, art. 1.° — quanto aos officiaes não combatentes, aos officiaes de veteranos, alferes alumnos e graduados, e quanto a officiaes do exercito. V. art. 2.° e seg. da citada L., V. *Vencimentos*, V. *Melhoramento de soldo*.

Solicitadores — como se consideram habilitados. D. 6 setembro 1866, V. P. 13 agosto 1866.

Solicitadores da fazenda — quando são admittidos como solicitadores d'ella os escrivães da fazenda. P. 8 fevereiro 1850. V. P. da mesma data.

Solturas — não podem ser ordenadas pelas auctoridades administrativas nos crimes de policia judicial. P. 14 novembro 1851.

Sorteamento — para o serviço da armada. V. L. e ref. 2 julho 1867, art. 20.° e seg.

Sorteamento maritimo — V. L. 30 dezembro 1867, art. 2.° e seg.

Sorteio — V. *Recrutamento*.

Sotas — augmentaram-se os vencimentos dos sotas da companhia do trabalho braçal da alfandega. D. 22 dezembro 1859.

Stelionato — V. *Burla*.

Subdelegados — quando são preferidos em concurso. L. 27 junho 1867, art. 13.° § 3.° V. art. 14.° § 3.° id.

—— *em Cabo Verde*, sua nomeação. V. P. 30 agosto 1856, V. D. 1 outubro 1856.

—— *do conselho de saude*. V. P. 5 agosto 1855.

Subdiaconos — V. *Diacono*.

Sub-emphyteuse — ou sub-emprazamentos, foram prohibidos para o futuro. Cod. civ., art. 1701.° — providencias quanto ás subemphyteuses existentes, Id., art. 1702.° e seg. — he propriedade imperfeita, Id., art. 2189.° n.° 1.° V. *Pensões*, V. *Emphyteuse*.

Submersão de embarcação — como será punido o damno causado por submersão de embarcação, Cod. pen., art. 474.°, V. art. 466.° e seg. — havendo-o, com resultado de falso testemunho, em causas civeis ou crimes, como é punido, tanto no facto do suborno como no subornador. Id., art. 240.° e §§ — quando por peita ou suborno o preso for tirado, como se pune este crime. Id., art. 190.° § 1.°

Subordinação militar — V. Cod. pen., art. 303.° § 3.°

Suborno — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 318.° e seg. — havendo-o, com o resultado de falso testemunho, em causas civeis ou crimes, como he punido, tanto no subornado como no subornador. Id., art. 240.° e §§ — quando por peita ou suborno o preso for tirado, como se pune este crime. Id., art. 190.° § 1.°

Subrogação — em que termos transmitte os direitos do credor para o que paga pelo devedor. Cod. civ., art. 778.° e 779.° V. art. 780.° e seg. — não póde dar-se a parcial em dividas cuja solução he indivisivel. Id., art. 783.° V. art. 781.° — como se fará do valor ou indemnisação dos predios vinculados e que forem expropriados. L. 23 julho 1855, art. 27.° §§ 14.° e 15.° — como se faz a do valor dos predios em expropriação e que forem dotaes, pertencentes a menores, ou a quaesquer corporações e estabelecimentos em que o governo tenha fiscalisação. Id., § 16.° — dos bens das collegiadas. V. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° n.° 2.° — como se faz a dos bens vinculados. L. 30 julho 1860, art. 17.°, 18.° e 19.° — não se póde fazer de inscripções por outros titulos de divida publica ou bens de raiz que não sejam tambem vinculados. L. 9 junho 1859.

Subrogações — V. *Bens de El-Rei*.

Subrogado — exerce todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor, como contra os seus fiadores. Cod. civ., art. 781.° V. art. 782.° e seg.

Subscripções — promoveu-se uma, e em que termos, a favor do Soberano Pontifice Pio IX, e da sua côrte. P. 30 março 1849.

Subsidiados do estado — V. *Pensionistas do estado*.

Subsidio litterario — na arrolação dos vinhos para pagamento do subsidio litterario, se deve fazer a deducção de 20 por cento. P. 23 junho 1849 —

condições da sua arrematação. P. 10 janeiro 1850. V. Ann. e condições 24 dezembro 1852, V. Circ. 28 junho 1849 — foi extincto no continente, acrescentando-se a sua importancia á contribuição predial. L. 15 abril 1857. V. D. 16 abril 1857, P. 16 abril 1857 e D. 27 abril 1857, V. *Contribuições directas*.

Subsidios — aos magistrados do continente quando vão para o ultramar. V. L. 19 maio 1864 e §§ 1.°, 2.° e 10.° — ás provincias de Moçambique e Angola. V. L. 22 agosto 1861 — aos emigrados. V. P. 14 julho 1858, P. 27 julho 1858, P. 31 dezembro 1858 e P. 4 dezembro 1858.

Substancias venenosas — o que vender ou expozer á venda substancias venenosas ou abortivas, sem legitima auctoridade e sem as formalidades legaes, como será punido. Cod. pen., art. 248.°

Substancias vegetaes terrestres — disposições respectivas. Cod. civ., art. 472.° e 473.°

—— *vegetaes aquaticas*, quando podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa. Cod. civ., art. 468.° e seg.

Substituição — a directa ou vulgar, o que he, quando e a quem se póde fazer, e quando expira. Cod. civ., art. 1858.° — a pupillar o que he, quando se póde fazer e quando fica sem effeito. Id., art. 1859.° e seg. — quaes os effeitos que produz. Id., art. 1864.° e 1865.° — qual he a fidei-commissaria. Id., art. 1866.° — em que caso he esta prohibida no futuro. Id., art. 1867.° — respectivos direitos e nullidade d'esta substituição. Id., art. 1868.° e seg. V. *Substituições*, V. *Magistrados administrativos*.

—— *das recrutas*, seu preço para o anno de 1861. D. 22 novembro 1861. V. *Sorteado para o recrutamento*, V. *Recrutas*, V. *Impedimentos*, V. *Substituições*, V. *Recrutamento para a armada*, V. *Universidade de Coimbra*.

Substituições — as fidei-commissarias são para o futuro prohibidas, e com que excepções. Cod. civ., art. 1867.°

—— *sobre o recrutamento maritimo.* V. P. 1 março 1862, art. 3.º — os maritimos casados não he de justiça que sejam obrigados a reclamar com esse fundamento a sua isenção do recrutamento. P. 3 março 1862 — as praças do corpo de marinheiros da armada que acabarem o tempo de serviço e quizerem continuar, têem augmento de soldo. L. 15 fevereiro 1862. V. P. 28 fevereiro 1862 — das recrutas, o seu preço medio para todos os effeitos das leis de 27 de julho 1855, art. 55.º § 2.º, e de 4 de junho de 1859, art. 8.º, he fixado para o anno de 1866, na quantia de 81$000 réis. D. 27 março 1867.

—— *de juizes,* em Loanda. V. D. 14 abril 1858.

Substitutos — os dos juizes de direito podem ser exonerados pelo governo quando assim o exigir o serviço publico. C. L. 18 agosto 1848, art. 7.º — ficam exercendo as attribuições que pertenciam aos juizes ordinarios nos julgados cabeças de comarca. L. 18 julho 1855, art. 1.º e §§ 1.º e 2.º — quando algum estiver servindo de juiz de direito, por impedimento absoluto d'este, o immediato na ordem da substituição exerce as funcções de juiz ordinario. Id., § 3.º

—— dos juizes de direito, em que casos só podem servir em Lisboa e Porto. P. 5 janeiro 1856, P. 8 junho 1856, P. 29 março 1856 e P. 21 outubro 1856 — providencias sobre o seu juramento e para não interrupção de prompta administração da justiça. P. 23 julho 1859 — *dos conservadores,* sua fiança. Regul. 4 agosto 1864, art. 13.º e seg. — *da universidade* ou de quaesquer empregos da instrucção superior, sobre o seu provimento e votação. V. D. 21 abril 1858 — dos administradores de concelho, seus emolumentos e ordenados. P. 5 novembro 1857 — *dos juizes do ultramar,* fórma da sua nomeação. P. 29 julho 1857. V. P. 26 agosto 1857 — *em S. Thomé e Principe,* só o juiz ordinario póde substituir o juiz de direito. P. 21 setembro 1857 — *dos juizes electivos,* não devem ser excluidos do apuramento annual dos jurados. P. 18 dezembro 1848.

—— *extraordinarios,* seu restabelecimento na instrucção superior, provimentos, promoções e mais providencias relativas. L. 19 agosto 1853 — no serviço da armada. V. P. 15 outubro 1861, V. *Impedimentos.*

—— *dos juizes de direito,* dois dos immediatos entram na constituição do conselho de tutella. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 1.º — são notificados para comparecer no dia do julgamento, e não comparecendo são condemnados nas custas a que deram causa, e na multa de 2$000 a 5$000 réis para a fazenda nacional. Id., art. 4.º §§ 1.º e 2.º — estando impedidos, o declaram no acto da notificação por escripto, e em seu logar será notificado o substituto immediato. Id., § 3.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — do juiz de direito, os dois immediatos fazem parte com o curador dos orphãos do conselho de tutela. D. e regul. 1.º, 12 março 1868, art. 1.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Subtracção de menores. —V. *Menores.*

Subtutor — a sua nomeação, e a do tutor e louvados, he da exclusiva attribuição do conselho de familia, e a nomeação de todos se fará no mesmo acto. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 1.º

Successão — nos bens da corôa, e em seus rendimentos. L. 16 julho 1855, art. 9.º e 10.º — a dos vinculos, abrangendo varões e femeas, fica limitada aos descendentes, irmãos, filhos e netos de irmãos do administrador, e com que excepções. D. 30 julho 1860, art. 22.º — extincta esta ordem de successão, os bens ficam livres e allodiaes em poder do ultimo administrador. Id., § unico — desde quando a adquire o fidei-commissario, e qual o seu effeito para seus herdeiros. Cod. civ., art. 1868.º — dos filhos illegitimos, perfilhados ou legalmente reconhecidos. Id., art. 1889.º e seg.

—— tem logar ou pela lei ou por disposição testamentaria, e assim ella se dá, ou como successão testamentaria ou como successão legitima. Id., art. 1735.º — dos irmãos e dos seus descendentes. Id., art. 2000.º e seg. — do conjuge sobrevivo e dos transversaes. Id., art. 2003.º e seg. — dos ascendentes do segundo e seguintes graus. Id., art. 1996.º — o que tiver direito a succeder ao interdicto, não póde ser encarregado do cuidado e guarda da pessoa do interdicto. Id., art. 320.º n.º 4.º — da fazenda nacional. V. art. 2006.º e seg. — qualquer convenção que alterar a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes consagradas por lei, ter-se-ha como não escripta. Id., art. 1103.º

Successão do reino — o que a negar ou a pozer em duvida, como será punido. L. 3 agosto 1850, art. 3.º §§ 3.º, 13.º e 14.º — como será punido o que tentar mudar ou destruir a ordem de successão. Cod. pen., art. 170.º V. art. 172.º e 174.º V. *Successores.*

—— *dos ascendentes,* succedem os paes a seus filhos, fallecendo estes sem ascendentes, como, e com que excepção. Cod. civ., art. 1993.º e § unico.

—— *dos descendentes,* os filhos legitimos e seus descendentes, sem distincção de sexo nem idade, postoque de differentes casamentos, succedem aos paes e mais ascendentes. Cod. civ., art. 1985.º — succedem por cabeça os que estiverem no primeiro grau em partes iguaes. Id., art. 1986.º — e por estirpes no caso do art. 1987.º V. art. 1988.º

—— *legitima,* differentes disposições respectivas. Cod. civ., art. 2009.º e seg. — quando se dá, ordem com que se defere, graus de cada geração, linhas de parentesco e disposições respectivas. Id., art. 1968.º e seg. — tem logar a favor dos filhos do incapaz de succeder, como se tal incapacidade não existisse. Id., art. 1979.º

—— *dos paes illegitimos.* V. art. 1994.º e 1995.º do cod. civ. — dos paes legitimos. Id., art. 1993.º e § unico.

—— *testamentaria,* differentes disposições respectivas. Cod. civ., art. 2009.º e seg. V. *Successões.*

Successões — differentes disposições preliminares. Cod. civ., art. 1735.º e seg.

Successor — sua obrigação quanto á collação dos bens não partiveis. Cod. civ., art. 2113.º e 2114.º — *immediato á corôa,* o attentado contra a sua vida será punido com pena de morte, e em que consiste. Cod. pen., art. 163.º § 1.º — o que tomar a resolução, e em que termos, de commetter este crime, como será punido. Id., art. 164.º e 165.º — toda a offensa corporal da pessoa do immediato successor da corôa, commettida por actos de violencia, como será punida. Id., art. 167.º V. § unico id. — qualquer injuria commettida contra o mesmo em sua presença, como será punida. Id., art. 168.º e 169.º V. *Successores.*

Successores do throno d'estes reinos — estabeleceram-se as fórmas d'este acto. L. 28 janeiro 1864 respectiva sessão do reconhecimento do Principe Real D. Carlos. V. *Diario de Lisboa,* de 1864 n.º 32.

—— *os successores legitimos,* do condemnado a pena de morte, recebem todos os bens d'aquelle. Cod. pen., art. 52.º

Suffragios — pela alma do fallecido, não os paga a herança, salvo quando são ordenados em testamento. Cod. civ., art. 2116.º — só podem abranger a terça da terça do testador. Id., art. 1775.º — sobre o que respectivamente dispoz o art. 2116.º do codigo civil portuguez, providenciou, e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 10 de fevereiro d'este anno.

Suicidio — qualificação d'este crime, e quaes as penas correspondentes. Cod. pen., art. 354.º

Summario em querela —V. *Querela.*

Summarios das querelas — quaes as testemunhas que ahi se devem inquirir, e em que termos. L. 18 julho 1855, art. 10.º

Superintendencia — sobre os funccionarios administrativos, quem a exerce. L. 26 junho 1867, art. 95.º n.º 12.º, 195.º, n.º 12.º, 14.º, 16.º e 278.º n.º 9.º

Superior — a offensa que recebe d'aquelle que por qualquer maneira foi seu subordinado, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.º n.º 10.º

Superveniencia de filhos — sendo legitimos, e sendo casado o doador ao tempo da doação, motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1482.° n.° 1.° V. art. 1483.°, 1485.° e seg. — quando não annulla as doações entre esposos. Id., art. 1169.°

Supervivencia —V. *Pensões.*

Supposição de pessoa — em que casos he falsidade a supposição de pessoa, e como he punido este crime. Cod. pen., art. 216.° n.° 2.° V. art. 218.° n.° 4.° 219.° e 226.° — como são punidos os que suppozerem ou usarem nomes, trajos, empregos e titulos, e com differentes intenções, e quaes. Id., art. 233.° e seg.

Supremo tribunal de justiça — revogaram-se as disposições do decreto de 10 de março de 1846, que elevou a quinze o numero dos conselheiros do supremo tribunal de justiça, ficando os conselheiros despachados por aquelle decreto conservados como membros legaes do tribunal. C. L. 19 agosto 1848 — o expediente de todos os negocios relativos á organisação e sua inspecção compete á repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849 — a sua secretaria ficou reduzida aos negocios do tribunal e da presidencia. D. 5 novembro 1851.

Supremo conselho de justiça militar — na secção de marinha, como devem ser chamados os vogaes supplentes a substituir os vogaes effectivos. D. 6 maio 1858.

Supprimento de consentimento — n'estas acções quando não he precisa a conciliação. C. L. 16 junho 1855, art. 1.° — he prestado pelo juiz na falta do consentimento dos immediatos successores nas questões vinculares. L. 30 julho 1860, art. 40.°

Surdo — fórma de fazer o seu testamento. Cod. civ., art. 1917.° — *surdo-mudo,* em que termos póde fazer testamento cerrado. Id., art. 1924.° e § unico. V. *Surdos.*

Surdos — não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 1966.° n.° 5.°

Surdos-mudos — em que casos a herança que lhes for deixada deve ser aceita por curador nomeado em conselho de familia. Cod. civ., art. 2026.° — sua tutela, limites e termos d'esta. Cod. civ., art. 337.° e seg.

Surpreza — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.° n.° 2.°

Suspeição — termos d'esta, e quando tem logar perante os conselheiros do conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 88.° e 89.° — como se procede tendo o juiz ordinario e seus dois substitutos declarado a suspeição ou confessado a mesma. L. 18 julho 1855, art. 6.° § 2.° V. *Suspeições.*

Suspeições — sobre as que oppõem os candidatos ao magisterio, e a respeito das duvidas apresentadas pelo conselho de decanos na universidade de Coimbra. V. P. 13 maio 1865 — a materia d'estas oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, foi regulada, e em que termos. D. e regul. 7 fevereiro 1866 — em que termos podem ser oppostas aos vogaes do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 318.° e seg. e art. 343.° n.° 1.°

Suspeito — quando o he algum vogal do conselho de districto no assumpto das decisões do conselho, estas são nullas. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 1.°

Suspensão — a temporaria dos direitos publicos, em que consiste. Cod. pen., art. 40.° — esta pena não póde exceder a doze annos. Id. — caso em que he punido com demissão ou suspensão o diplomatico. Id., art. 157.° — he uma pena especial para o empregado publico. Id., art. 31.° n.° 2.° — quando tem logar a dos juizes e das auctoridades administrativas. Id., art. 286.° — a pena de suspensão do exercicio, não póde exceder a tres annos. Id., art. 44.° — o ministro da religião que estando suspenso do exercicio de suas funcções exercitar alguma das que estiver suspenso, como será punido. Id., art. 139.° n.° 1.° — a temporaria de qualquer dos direitos politicos, produz ao empregado a suspensão do exercicio do emprego por tanto tempo, quanto aquella durar. Id., art. 63.°

—— a pena de suspensão do emprego nunca póde reduzir-se a menos de tres mezes. Id., art. 83.° n.° 2.° — a pena de suspensão dos direitos politicos nunca póde reduzir-se a menos de dois annos. Id., n.° 3.° — a de algum dos direitos politicos, e a suspensão do exercicio de profissão que exija titulo, quando póde ter logar. Id., art. 58.° § unico — até seis mezes alem da responsabilidade por perdas e damnos para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei, he imposta ao juiz e ao agente do ministerio publico, que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia. L. 18 julho 1855, art. 19.° V. § unico id. — quando o póde ser o escrivão, e por que tempo. Id., art. 20.° e §§ — aos empregados administrativos, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 309.°, 458.°, 459.°, 460.° e 463.°

—— em que caso e por que tempo se impõem ao escrivão. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— *da prescripção.* V. art. 548.° e seg. do cod. civ.

Suspenso —V. *Suspensões.*

Suspensões — quanto ás dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg. — dos empregados administrativos, são livremente exercidas pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 458.° V. art. 460.° id.

Syndicancia — não estão sujeitas a ellas os que no ultramar tiverem inteiramente servido os altos cargos, e declarou-se, que se deve entender sem exageração a obrigação de saír o syndicado do

logar aonde se estiver syndicando. P. 17 junho 1856. V. P. 21 novembro 1856 e P. 25 outubro 1856 — *do governador geral da India,* providencias respectivas. V. P. 27 outubro 1855 — de um juiz de direito do estado da India. V. P. 30 outubro 1855, V. *Syndicancias.*

Syndicancias — quem paga ao escrivão os salarios d'ellas nas provincias ultramarinas. P. 21 setembro 1857 — no estado da India quem julga as dos funccionarios das praças de Damão e Diu. D. 12 maio 1858 — no estado da India. V. L. 12 janeiro 1859 — dos governadores das provincias ultramarinas. V. D. 8 março 1855 — do governador da provincia de Timor, a quem compete. D. 3 abril 1865 — foi revogada, e em que parte, a lei de 27 de dezembro de 1852. L. 20 junho 1866.

Syndico do hospital real de S. José — foram-lhe commettidos, e com que gratificação, os trabalhos que eram feitos pelo advogado da misericordia de Lisboa. D. 25 agosto 1849, art. 2.° e § unico — pertence ao rei a sua nomeação. D. 11 setembro 1849, art. 1.° § 2.°

Systema metrico-decimal — mandou-se adoptar. D. 11 janeiro 1853. V. D. 17 fevereiro 1853 — ordenou-se a execução do systema metrico-decimal, a principiar desde 1860. D. 20 junho 1859 — ordenou-se o ensino d'este systema nas escolas de instrucção primaria. Off. 13 julho 1859 — para generalisação, augmento e sustentação d'este systema, se deram differentes providencias. P. 21 setembro 1859, off. 27 julho 1859, off. 17 agosto 1859, off. 7 setembro 1859, off. 14 setembro 1859, D. 27 setembro 1859, P. 17 novembro 1859. V. P. e tabella 20 dezembro 1859 — providencias para se ensinar nas escolas primarias livres. P. 30 setembro 1862 — providencias para se harmonisar este systema com as rações e mais despezas com o exercito. Tabellas publicadas na ord. do exercito, 11 setembro 1861. V. *Pesos e medidas.*

T

Tabaco — foi abolido, e em que termos, o monopolio d'este genero. L. 13 maio 1864. V. D. e regul. 22 dezembro 1864 — providencias sobre as suas amostras e cultura. P. 14 janeiro 1856 — providencias para a sua cultura em Angola. P. 19 novembro 1857 — *de Chibelles,* providencias para ensaiar-se esta qualidade de tabaco. P. 21 agosto 1858 — *de Havana,* distribuição da sua semente em Angola e provincia de S. Thomé. P. 26 julho 1858 e P. da mesma data — *avariado,* providen-

cias para evitar a sua venda. P. 28 maio 1859 — modo de promover esta cultura em Timor e Solor. P. 21 maio 1859.

—— recommendou-se que os commandantes dos navios de guerra evitassem que seus subordinados o introduzissem no reino. P. 31 maio 1858 — condições para o arrendamento do contrato do tabaco. Ann. 30 julho 1860 — foi abolido o seu monopolio, e em que termos. L. 18 maio 1864 — foi á praça a sua arrematação, e sob que condições. Ann. 16 maio 1864 — providencias para a repressão do contrabando. P. 27 junho 1864, P. da mesma data. V. P. 2 julho 1864, P. e instr. 28 junho 1864, P. 4 julho 1864, L. 13 maio 1864 — fixou-se a intelligencia dos artigos 54.º e 56.º do regul. de 22 de dezembro de 1864. D. 8 novembro 1865. V. *Companhias*, V. *Contrato do tabaco*, V. *Contrabando*, V. *Direitos*.

Tabaco e sabão — sobre a rescisão d'este contrato. V. P. 18 abril 1853.

Tabella dos emolumentos — foi o governo auctorisado a reformar a tabella dos emolumentos dos juizes e mais empregados de justiça. C. L. 28 julho 1848. V. *Tabella judicial*.

Tabella judicial — de 12 de março de 1845. V. *Tabella judicial* 26 dezembro 1848, V. L. 30 junho 1860, V. *Quotas*, V. *Tabellas*.

Tabellas — dos quadros dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, das direcções, geraes do thesouro publico, das repartições de fazenda dos districtos administrativos e dos respectivos emolumentos e vencimentos. L. 1 julho 1867 e tabellas annexas.

—— quanto aos livros que devem ser sellados com sêllo de verba antes de escriptos. V. Tabella n.º 1 junta ao regul. 4 setembro 1867 — quanto aos papeis que devem ser sellados com sêllo de verba depois de escriptos. V. Regul. dita tabella n.º 1, secção 2.ª — quanto aos papeis que devem ser sellados a tinta de oleo antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha. V. Tabella n.º 2, citado regul. — quanto aos papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha, e cuja falta de competente sêllo não produz nullidade e póde ser supprida pagando-se as multas respectivas. V. Tabella n.º 3 junta ao regul. 4 setembro 1867.

Tabelliães — suas obrigações quanto a sizas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data — estes empregos são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo, e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — os de Lisboa e Porto só podem exercer o seu emprego nas respectivas cidades, e termos de que se compõem os seus municipios. P. 19 junho 1852 — devem sempre que se exija, escrever por extenso o dia, mez e anno nos reconhecimentos que fizerem. P. 22 novembro 1852 — são multados, quando nos contratos sobre rendas, fóros ou pensões, e em observancia do novo systema metrico, se não designarem a correspondencia entre os novos pesos e medidas e os antigos. D. 13 dezembro 1852, art. 10.º

—— foram creados dois officios de tabellião nas tres comarcas judiciaes de Salsete, Bardez e Ilhas de Goa, e com que attribuições. L. 30 junho 1853 — suas obrigações quanto á relação das escripturas que fizerem e que têem de mandar mensalmente aos distribuidores do julgado. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º — como serão punidos faltando ás obrigações ali impostas. Id. — alem dos seus emolumentos no acto de lacrarem as escripturas haverão mais 40 réis por cada uma, para serem entregnes ao distribuidor do julgado. Id., § 1.º — quaes os officiaes de tabelliães que o governo foi auctorisado a supprimir e a crear. Id., art. 38.º

—— sua obrigação quanto ao reconhecimento das certidões, dos cumprimentos dos legados e encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 10.º § 1.º — como serão punidos fazendo os contratos que prohibe o art. 11.º da L. de 20 julho 1855. Citada lei e art. § unico — exigiu-se-lhe uma relação de todos os seus antecessores, e do tempo que serviram. P. 19 agosto 1857 — quanto ás suas obrigações sobre contribuições de registo. V. P. 26 dezembro 1862.

Tabelliães — deve reconhecer o testador, certificar-se de se achar este em juizo perfeito e livre de toda a coacção. Cod. civ., art. 1913.º — deve certificar o cumprimento de todas as solemnidades testamentarias. Id., art. 1918.º — não póde haver bens do testador. Id., art. 1772.º V. art. 1773.º — suas obrigações nos testamentos cerrados. Id., art. 1922.º

Taberna — V. *Venda de vinho*.

Tachygraphia — foi permittido abrir-se um curso de tachygraphia, aonde e em que termos. P. 21 outubro 1848.

Tambores — estes, os corneteiros e clarins dos corpos do exercito, no caso de deserção, como são considerados e julgados. D. 18 agosto 1855.

Tanques de ferro em navios de guerra — providencias para evitar a sua rapida deterioração. P. 8 fevereiro 1859.

Taper — murando, vallando, ou de qualquer fórma vedar, he direito do proprietario. Cod. civ., art. 2346.º e seg.

Tarifa telegraphica — V. *Telegraphia*.

Tarifas — do caminho de ferro do sul. V. *Caminho de ferro*.

Taxas — quaes as que se pagam de contribuição pessoal, aonde, como lançadas e por quem. D. e instr. 12 outubro 1860 — das destinadas para as obras da bolsa e tribunal do commercio do Porto, quaes as mercadorias isentas. P. 27 maio 1861.

Tejo — por se acharem obstruidas em parte as margens do rio Tejo, e para evitar a continuação d'este prejuizo, se nomeou uma commissão auctorisada a propor os meios para evitar aquelle mal. D. 18 abril 1849 — o inspector geral das obras publicas foi encarregado de superintender na direcção e administração geral dos melhoramentos do Tejo, e sob que instrucções. D. 30 julho 1849. V. *Rio Tejo*.

Telegrammas — foi auctorisado o pagamento da despeza com telegrammas, feita pelo ministerio dos negocios estrangeiros no anno 1866-1867. L. 9 abril 1867.

Telegraphia — uma tarifa telegraphica uniforme e reduzida entre Portugal, Hespanha e França, foi convencionada e assignada em 10 de setembro 1864 em Paris, pelos respectivos plenipotenciarios, e confirmada depois pelo D. 10 outubro 1864 — providencias para melhorar o seu serviço. P. 31 maio 1864.

Telegraphos — organisação do serviço telegraphico. L. 19 junho 1867. V. *Serviço telegraphico* — quanto á admissão dos boletineiros e guardas fios. V. Regul. 13 setembro 1865. V. Regul. 10 fevereiro 1866, V. *Convenções telegraphicas*, V. *Linha electro-telegraphica*.

—— regulamento para admissão dos empregados e guardas fios. P. e regul. 13 setembro 1865. V. *Correspondencias telegraphicas*. V. P. 2 março 1857 — regras geraes d'este serviço, e condições de transmissão das correspondencias. D. 20 janeiro 1857, P. regul. 16 julho 1857 — cobrança, contabilidade e fiscalisação d'este rendimento; augmento e continuação de linhas telegraphicas. V. P. 3 setembro 1857, P. 10 setembro 1857, P. 18 dezembro 1857 e P. da mesma data, V. P. 23 agosto 1855 e P. da mesma data — auctorisação ao governo para as providencias precisas a este serviço. L. 25 junho 1864. V. P. 28 junho 1864 — auctorisação para regular o serviço, fixar o numero, habilitações e vencimentos dos empregados respectivos. L. 30 julho 1856. V. P. 30 agosto 1856 — foi creada uma direcção geral dos telegraphos do reino, e em que termos. D. 30 dezembro 1864. V. *Linhas telegraphicas*.

Tempo — o do legado em usufructo, quando se entende por toda a vida. Cod. civ., art. 1833.º — sendo de corporação perpetua, o legatario sê-lo-ha por tempo de trinta annos. Id., art. 1834.º — antes do tempo marcado não póde o menor receber o legado. Id., art. 1835.º — findo o da sociedade particular, acaba o contrato social. Id., art. 1276.º n.º 1.º — o da prescripção como se conta. Id., art. 560.º e seg. — quanto ao da prescripção em testamentos. V. art. 1967.º — qual em que deve pagar o cedente a responsabilidade que na cessão contrahiu pelo devedor. Id., art. 795.º — a designação do tempo em que deva co-

meçar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro, ter-se-ha como não escripta. Id., art. 1747.°

—— *de arrendamento*, nos predios urbanos qual he, e quando se não estipular no contrato, como se entenderá o tempo por que he feito. Cod. civ., art. 1623.° e § unico — quanto ao logar e tempo da prestação. V. art. 739.° e seg. id. — o de noventa e cinco annos de idade do ausente, termina na curadoria definitiva do ausente. Id., art. 78.° n.° 5.° V. art. 79.° e seg.

—— *de serviço*, como se deve contar ás praças que dos corpos nacionaes passarem para a 1.ª linha. P. 9 agosto 1851 — para o effeito das reformas e recompensas para os officiaes do exercito que serviram o governo do Senhor D. Miguel, não deixa de contar-se este tempo de serviço. D. 11 dezembro 1851 — como se conta ás praças de pret comprehendidas na convenção de Evora Monte. P. 4 fevereiro 1852.

—— quando se não conta aos officiaes. P. 1 maio 1855 — dos governadores do ultramar. V. D. 6 novembro 1856 — deve-se contar dobrado para a reforma dos officiaes que em virtude da lei de 29 de maio destacaram para as provincias ultramarinas. Ord. do exercito 3 fevereiro 1857. V. P. 6 agosto 1857 e P. 10 setembro 1857 — declarou-se que nos dez annos de serviço que se exige para os capitães de 1.ª classe, se lhes deve descontar o tempo de doença, e o de viagem para reunir ao corpo, e todo o que não vencesse gratificação de commando. P. 8 outubro 1858. V. P. 17 novembro 1858 e P. 20 novembro 1858.

—— conta-se aos officiaes do exercito o que estes gastarem em commissões technicas da dependencia da direcção geral das obras publicas e minas. L. 1 março 1858 — qual o que se mandou contar, e por que motivos, a differentes officiaes do exercito. L. 23 maio 1859, L. da mesma data, av. 4 agosto 1859 — das praças de pret. V. ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — desde quando he contado ás praças de pret. Ord. do exercito 30 março 1861. V. L. 9 setembro 1861, V. *Serviço*.

Tenções —V. *Fórma de processo nas relações.*

Tenente quartel mestre — seu despacho. Av. 2 abril 1856.

Tentativa do crime — considera-se qualquer acto exterior e voluntario que constitua começo de execução do crime. Cod. pen., art. 6.° — a suspensão da execução do crime pela vontade do criminoso, não he causa justificativa nos casos especiaes em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime. Id., art. 9.° — he punivel quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancia independente da vontade do criminoso. Id., art. 7.° — é punivel quando a lei manda punir esse crime com alguma das penas maiores, salvos os casos especialmente declarados. Id., art. 8.° — os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa, e sómente são puniveis quando a lei os qualifica como taes. Id., art. 10.°

—— como será punida a do parricidio premeditado. Id., art. 355.° § 3.° — a do homicidio em que consiste e como será punida. Id., art. 350.° — qual a regra da applicação das penas no caso de tentativa. Id., art. 88.° e 89.° § unico. V. art. 90.° — a de furto como será punida. Id., art. 421.° § 2.° — he punida segundo as regras geraes a tentativa de introducção em casa alheia por meio de escalamento ou chaves falsas. Id., art. 380.° § 2.° — na tentativa ou na execução o attentado contra a vida do rei ou rainha reinante ou do successor immediato da corôa, he punido com a pena de morte. Id., art. 163.° § 1.° — o que tomar a resolução, e em que termos, de commetter este crime, como será punido. Id., art. 164.° e 165.°

—— como será punida a tentativa de todo o portuguez que sem auctorisação do governo passar para uma nação inimiga. Id., art. 146.° § unico — a do crime, objecto de assuada, he sempre punivel segundo as regras geraes. Id., art. 180.° § 3.° — a de homicidio, no caso de violencia contra as auctoridades publicas, como será punida. Id., art. 240.° § 3.° — a do suborno como será punida. Id., art. 183.° n.° 3.° — aos auctores d'ella que pena lhes será applicavel. L. 1 julho 1867, art. 17.°

Terça — quando se entende que nas doações se reserva a terça dos bens. Cod. civ., art. 1462.° — quando se entende que o doador reserva a terça do bens. Id., art. 1463.° V. art. 1464.° e § unico.

Terças — ordenou-se que na qualidade de depositarios, os thesoureiros das camaras municipaes, ou a quem competisse similhante responsabilidade, fossem constrangidos, conforme as leis do reino, a entregarem as terças das camaras municipaes, e contribuições dos concelhos para os partidarios de medicina na universidade de Coimbra. P. 15 fevereiro 1849. V. P. 27 fevereiro 1849.

—— *dos concelhos*, providenciou-se, e em que termos, para se verificar a cobrança da contribuição da terça dos rendimentos das camaras municipaes. D. circ. 31 agosto 1848 — sua applicação e providencias para a sua cobrança. P. 8 fevereiro 1849 — este imposto, e o denominado contribuição dos concelhos para a universidade, foram extinctos, e como substituidos. L. 30 julho 1860. V. L. 11 agosto 1860.

Termo — a todos os termos judiciaes, comprehendendo os fataes, para interposição e apresentação de recursos, he extensiva a ord. do liv. 3.° tit. 13.°, C. L. 16 junho 1855, art. 30.° — quando chega, extingue o usufructo. Cod. civ., art. 2241.°

—— *do mandato*, quando se verifica. Cod. civ., art. 1363.° e seg. — da curadoria definitiva, quando se dá e se termina. Id., art. 78.° V. art. 79.° e seg.

Termos de bem viver — foram prohibidos, ordenando-se não fossem os réus a elles compellidos por sentenças dos juizes correccionaes. P. 29 novembro 1864.

Terras incultas — os que levarem a sua reducção ao estado de cultura podem requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 2.°

Terreiro publico — foi approvado um novo regulamento para a alfandega do terreiro publico de Lisboa. D. e regul. 30 agosto 1851.

Terremoto — commetter o crime na occasião do terremoto, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.° V. *Moratoria*.

Terrenos — os bal[illegible]dios, municipaes e parochias são communs. Cod. civ., a[illegible]rt. 381.° n.° 1. V. *Propriedade* — adjacentes. V. P. 1[illegible]7 maio 1865 — sobre a concessão de terrenos no gov[illegible]rno de Mossamedes. V. D. e condições 12 outubro 1[illegible]864 — *incultos*, condições da concessão de terrenos na provincia de S. Thomé. D. 25 outubro 1853 e D. da mesma data — reduzidos a cultura, são isentos da contribuição para estradas. L. 15 julho 1857 — seus aforamentos nas provincias africanas. D. 4 dezembro 1861. V. *Roças do estado*, V. *Agricultura*, V. *Baldios*, V. *Praias*, V. *Alheação de terrenos — encravados*. V. *Direito de accesso ou transito — do estado*. V. *Pastos* — parochiaes. Id. — municipaes. Id.

Territorio — quanto á sua divisão. V. L. 26 junho 1867, art. 1.° e seg.

Testadas —V *Limpeza de testadas.*

Testador — póde escrever e assignar o testamento cerrado. Cod. civ., art. 1920.° — assignando-o, póde ser escripto por outra pessoa a seu rogo, declarando no mesmo não poder assigna-lo. Id., § unico — declaração que deve fazer perante o tabellião, e obrigações d'este, art. 1921.° e 1922.° id. — póde conservar o testamento, entrega-lo a pessoa de sua confiança, ou deposita-lo, e onde. Id., art. 1927.° V. art. 1928.° e seg. — sobre as variadas fórmas de testar, dispor, e em que termos. V. art. 1791.° e seg. id. — tem direito a instituir herdeiros e a nomear legatarios, em que termos, e com que direitos e obrigações em relação ás instituições, heranças e legados. Id. — póde substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro ou aos legatarios, em que fórma e sob que consequencias. Id., art. 1858.° e seg. — desde a sua morte se transmitte a successão ao fidei-commissario. Id., art. 1868.° — póde nomear uma ou mais pessoas para cumprirem seu testamento. Id., art. 1885.° V. *Auctor da herança.*

Testamentaria — quando caduca, e n'este caso a quem passa. Cod. civ., art. 1904.° § unico — este encargo não se transmitte a herdeiros nem póde ser legado. Id., 1906.°

Testamenteiro — o seu encargo he gratuito, salva a retribuição do testador. Cod. civ., art. 1892.° — quando perde o que lhe foi deixado por testa-

mento. Id., art. 1780.° — quando encarregado da fundação ou applicação de parte da herança em obra pia, ou de publica utilidade, como deve proceder. Id., art. 1902.° e 1903.° — sua nomeação, quando o testador o não nomeou na herança que distribuiu em legados. Id., art. 1839.° — quando mais que um, tiver aceitado a testamentaria, abstendo-se d'esta, algum ou alguns, depois se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem, e todos com obrigação solidaria. Id., art. 1904.° — he obrigado a dar conta da sua gerencia, e a quem. Id., art. 1905.° — sua responsabilidade havendo-se com dolo ou má fé. Id., art. 1909.° V. *Testamenteiros.*

Testamenteiros — quaes as pessoas que o podem ser. Cod. civ., art. 1886.° e seg. — suas attribuições. Id., art. 1894.°, 1899.° e seg. V. art. 1905.° e seg. — o seu encargo nem se transmitte a herdeiros, nem póde ser delegado. Id., art. 1906.° — as despezas que fizerem são abonadas pela herança. Id., art. 1908.° e § unico — quando são responsaveis por perdas e damnos. Id., art. 1909.° V. *Testamentaria,* V. *Testamenteiro.*

—— quando não podem comprar. Id., art. 1562.° n.° 2.° — não podem fazer entrega de quaesquer legados, ou partes da herança, aos respectivos interessados, sem que esteja paga ou garantida a respectiva contribuição de registo, e sob que responsabilidades. Instr. 12 outubro 1860, art. 60.°

Testamento — não póde faze-lo o condemnado á morte, e fica de nenhum vigor o que já tiver feito. Cod. pen., art. 52.° § unico. V. *Titulo,* V. *Testamentos.*

—— o que he, e por elle se póde commetter a terceiro a repartição da herança. Cod. civ., art. 1740.° V. art. 1741.° — a disposição a favor de parentes sem designação como se reputará. Id., art. 1742.° — liberdade de disposição com condições, menos as impossiveis que a lei considera como não assistentes, e em que termos. Id., art. 1743.° e seg. — quando he nullo, e disposições respectivas. Id., art. 1751.° e seg. — quando caduca quanto ás suas disposições. Id., art. 1759.° — caso em que vale sómente quanto á terça. Id., art. 1760.° — sua interpretação em caso de divida. Id., art. 1761.° — disposições quanto ao testamento de data anterior á promulgação do codigo. Id., art. 1762.° — póde revogar-se, e em que termos e com que effeitos, art. 1574.° e seg. id. V. *Testar.*

—— sendo nullo depois do pagamento do legado, em que termos se considera quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro. Id., art. 1850.° § unico — se o auctor da herança falleceu com elle, deve o cabeça de casal declara-lo e apresenta-lo existindo. Id., art. 2072.° n.° 3.° — a condição de que o herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem, he nulla. Id., art. 1809.° quando se suspender a sua execução temporariamente, não impede ao herdeiro ou legatario o direito á herança. Id., art. 1810.° — he um meio de perfilhação. Id., art. 2489.° e seg.

—— o do ausente deve ser aberto antes de se proferir a sentença sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro. Id., art. 65.° — por effeito d'elle, nada póde receber o tutor ou seu descendente que casar com a pessoa tutelada. Id., art. 1063.° V. § unico id. V. art. 1064.° — legitima os filhos. Id., art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° id., V. art. 123.° — em elle póde o pae nomear um ou mais conselheiros que dirijam e aconselhem a mãe em certos casos ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir. Id., art. 159.° — o que por elle deixa o amo ao serviçal, não se entende que seja por conta das soldadas. Id., art. 1386.° — constitue a hypotheca dos legados. Id., art. 935.°

Testamento cerrado — como se faz. Cod. civ., art. 1920.° e seg. — os que não souberem ou não podérem ler, são inhabeis para disporem d'esta fórma. Id., art. 1923.° — quando o póde fazer o surdo-mudo. Id., art. 1924.° — he nullo faltando-lhe alguma das solemnidades prescriptas, e com que responsabilidade de tabellião. Id., art. 1925.° V. art. 1926.° e seg. — como será aberto e publicado. Id., art. 1933.° e seg. — apparecendo aberto, viciado ou dilacerado de fórma que não possa ler-se a primitiva disposição, tem-se como não escripto e sob que respectiva cominação. Id., art. 1940.° e seg. — solemnidades com que deve ser feito. Id., art. 1920.° e seg. — quaes as pessoas inhabeis para dispor em testamento cerrado. Id., art. 1923.° — como o póde fazer o surdo-mudo. Id., art. 1924.° e § unico — quando fica sem effeito. Id., art. 1925.° — sob a sua entrega e guarda, deposito e fórma d'este. V. art. 1926.° e seg. — sob a sua abertura ou publicação. V. art. 1932.° e seg. — quem o tiver em seu poder e o não apresentar, he responsavel, e em que termos. Id., art.

1937.° e 1938.° — no caso de se achar aberto. V. art. 1939.° e seg. — quando se achar aberto, ou seja no espolio do testador, ou em poder de terceiro, mas sem viciamento algum, não he por isso annullado. Id., art. 1939.° — n'este caso se apresentará na administração do conselho, e para que fim. Id., § unico.

—— achando-se aberto e viciado, como se procederá e quaes os resultados. Id., art. 1940.° — este viciamento por quem se presume feito. Id., art. 1941.° — em que caso não he nullo, e em que caso se ha de haver como não escripto. Id., art. 1942.° e 1943.° — como será aberto e publicado. Id., art. 1932.° e seg.

Testamento maritimo — qual he, e como se faz. Cod. civ., art. 1948.° e seg. — onde deve ser depositado e em que termos. Id., art. 1953.° e seg. — quando produz effeito sómente. Id., art. 1958.° e 1959.° — quando não produz effeito algum. Id., art. 1960.° — quando por este se não ordenam as despezas com suffragios pela alma do fallecido, a nenhumas outras, alem das despezas do funeral, he obrigada a herança, como determina o art. 2116.° do cod. civ., e para apreciar com exacto conhecimento de causa o grau de influencia que a execução do citado artigo possa ter, providenciou, e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868, publicada no *Diario de Lisboa* d'este anno.

Testamento militar — qual he, e como se faz, onde será depositado, e como se procede depois da morte do testador. Cod. civ., art. 1944.° e 1945.° — quando fica sem effeito. Id., art. 1945.° § 5.° — sabendo escrever o testador, póde testar por escripto, e de que fórma. Id., art. 1946.° — quando não produz effeito algum. Id., art. 1947.°

Testamento publico — como deve ser feito. Cod. civ., art. 1911.° e 1912.° e seg. — fica sem effeito na falta de alguma das solemnidades. Id., art. 1919.° V. *Testamento.*

Testamentos — quando e por quem devem ser communicados ao hospital ou á santa casa da misericordia de Lisboa. D. 5 novembro 1851, art. 10.° — por estes, ou por qualquer disposição *inter vivos,* ou de ultima vontade, se póde constituir hypotheca voluntaria ou convencional, e com que effeitos. L. 1 julho 1863, art. 105.° e seg. — compete aos regedores de parochia a sua abertura. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 10.° — disposições communs ás differentes fórmas de testamentos. Cod. civ., art. 1996.° e 1997.° — suas differentes fórmas, denominações e respectivas disposições de direito. Id., art. 1910.° e seg. V. *Testamento.*

—— são admittidos a registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 4.° V. art. 980.° — feitos em paiz estrangeiro por portuguezes, produzem effeito, sendo formulado em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados. Id., art. 1961.° e 1965.° — a sua approvação póde ser feita, e em que termos, pelos consules ou vice-consules portuguezes. Id., art. 1962.° e seg. V. *Testar,* V. *Testamentaria.*

Testar — todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe, podem testar. Cod. civ., art. 1763.° — quaes as pessoas a quem he prohibido testar. Id., art. 1764.° e seg.

Testemunha — o seu depoimento destituido de qualquer outra prova, não faz fé em juizo. Id., art. 2512.° V. art. 2513.° e seg. V. *Testemunhas.*

Testemunhas — podem ser inquiridas em causas civeis em qualquer dia da semana em audiencia publica, a requerimento da parte, e quando o juiz o julgar conveniente. L. 16 junho 1855, art. 6.° — quantas, e em que termos devem ser inquiridas nos summarios das querelas por crimes publicos. L. 18 julho 1855, art. 10.° — como se procederá havendo testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada. Id., §§ 4.° e 5.° — a falta da entrega da copia do rol das testemunhas, ao auctor ou ao réu, induz nullidade insanavel nos processos crimes. Id., art. 13.° n.° 7.° — o facto de não serem ajuramentadas, annulla os processos crimes. Id., art. 13.° n.° 8.° — quando não são escriptos os seus depoimentos nas causas commerciaes. L. 9 julho 1862, art. 1.° V. art. 2.° id.

—— como será punida a que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação. Cod. pen., art. 189.° e §§ — como serão punidas, recusando responder ás perguntas que lhe forem feitas. Id., art. 189.° § 3.° — como se punem as injurias feitas contra alguma teste-

munha. Cod. pen., art. 182.° V. art. 184.°, V. *Falso testemunho*.

—— são punidas com as penas de cumplicidade nos crimes de falsidade, as testemunhas que intervierem na escriptura, sabendo que he falsa. Cod. pen., art. 221.° V. art. 226.° § unico — não o póde ser o condemnado á morte ou em algumas das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Id., art. 53.° — não o póde ser em qualquer acto solemne e authentico, o condemnado na perda dos direitos politicos. V. art. 57.°

—— quanto a estas, sua inquirição e depoimentos no contencioso administrativo. V. L. 26 junho 1867 — cinco, e idoneas são precisas para o testamento publico. Cod. civ., art. 1912.° — devem conhecer o testador, certificarem-se de estar este em juizo perfeito e livre de toda a coação. Id., art. 1913.° — quaes as pessoas que o não podem ser nos testamentos. Id., art. 1966.° e § unico — quando provam a filiação legitima. Id., art. 114.° — quando estas não assignam o acto feito por official publico, existe nullidade. Id., art. 2495.° n.° 5.° V. § unico id. — quaes as pessoas que o podem ser, e quaes as inhabeis para o serem. Id., art. 2509.° e 2510.° — quaes as pessoas inhabeis por disposição da lei. Id., art. 2511.°

—— seu inquerito e termos respectivos no julgamento de causas em separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 11.° § 1.° e seg. — seu numero nos processos de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 4.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— *instrumentarias*, em actos entre vivos não o podem ser aquellas pessoas que o não podem ser em actos de ultima vontade. Cod. civ., art. 2492.° V. art. 2493.° e seg.

Theatro — como será punido o emprezario ou director que ahi fizer representar qualquer opera com violação da propriedade do seu auctor. Cod. pen., art. 458.° e 460.° — nenhuma obra dramatica ahi póde ser representada sem consentimento do auctor ou de quem o represente, e de que fórma. Cod. civ., art. 595.° e seg. V. *Theatros*.

Theatros — foram modificadas, e em que termos, as disposições do regulamento de 30 de janeiro de 1846, comprehendidas em alguns dos seus capitulos e artigos na parte relativa ao theatro de D. Maria II. D. 2 maio 1848 — differentes modificações e providencias relativas á administração dos theatros. D. e regul. 22 setembro 1853 — regulou-se, e em que termos, a censura respectiva. D. 16 janeiro 1856.

—— regulamento sobre a administração dos theatros, sua natureza e classificação, pessoal da administração, sua inspecção e delegados, e mais providencias relativas. D. e regul. 4 de outubro 1860 — *theatro de S. Carlos*, foi o governo auctorisado, e em que termos, para contratar a adjudicação da empreza d'este theatro mediante o subsidio annual de 20:000$000 réis. C. L. 11 julho 1849 — programma para a adjudicação da empreza. P. 14 maio 1850. V. P. 31 dezembro 1866 — programma e concurso da futura empreza, de 17 e de 18 março 1854. V. P. 14 março 1854, V. P. 18 dezembro 1855, V. L. 8 agosto 1854 — *das Variedades*, reforma de seus estatutos. D. 1 abril 1863 — *de D. Maria II*, regulou-se, e em que termos, a fórma da execução do art. 32.° do D. de 21 novembro 1861. D. 5 janeiro 1867 — providencias sobre as obras precisas. D. 26 junho 1855 — os respectivos actores não podem escolher peças para seus beneficios fóra do repertorio d'este theatro. P. 14 outubro 1859 — approvou o estabelecimento da illuminação a gaz n'este theatro. P. 8 abril 1850 — foi seguro contra o risco de fogo. P. 12 abril 1850.

—— não se permittem beneficios particulares n'este theatro. P. 28 fevereiro 1860 — para as despezas da administração d'este theatro foi applicado 1 por cento do imposto estabelecido sobre os premios de loterias. — L. 11 agosto 1860 — Vencimentos dos seus actores. V. D. 15 abril 1861, D. 30 abril 1861, D. 24 maio 1861, D. 3 agosto 1861 e D. 24 novembro 1861 — sobre a entrada ali dos redactores de folhas politicas e litterarias. V. D. 25 fevereiro 1864 — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.° V. *Actores*.

Theologia — para a matricula do 6.° anno d'esta faculdade he precisa approvação no exame de grammatica e lingua allemã. D. 7 março 1866.

Thesoureiro — quaes as attribuições do thesoureiro das caixas centraes do ministerio da fazenda, quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 23.° V. art. 24.° id. — o logar de thesoureiro da junta da fazenda da provincia de Macau, póde ser desempenhado cumulativamente com o de depositario dos orphãos da mesma cidade. D. 21 dezembro 1852 — ha um em cada parochia, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 13.°, 39.°, 69.°, 73.°, 184.° e 247.° V. *Thesoureiro*, V. *Thesoureiros*.

Thesoureiro pagador — he coresponsavel com o respectivo governador civil e delegado do thesouro, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores n'elle arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° V. § unico id., V. art. 98.° e seg. — *da marinha*, a sua nomeação he do governo, e tem de prestar fiança, e em que termos. L. e plano 26 junho 1867, art. 7.° — nomeia o fiel e servente da pagadoria. Id.

Thesoureiros pagadores — suas attribuições. Regul. 28 janeiro 1850, art. 66.° e seg. — he coresponsavel com o respectivo governador civil e delegado do thesouro, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores ahi arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° V. art. 98.° e seg., V. D. 10 novembro 1849, art. 30.°, 32.° e seg., V. *Recebedores* — como devem prestar suas fianças. P. e instr. 8 fevereiro 1858 — quem exerce, e em que termos, a fiscalisação sobre as attribuições dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes, creados por decreto de 12 dezembro 1842. Circ. 2 setembro 1848 — *das alfandegas menores*, providencias sobre as sommas em deposito, e fianças respectivas. P. 6 setembro 1853 — das alfandegas, providencias para serem legalmente substituidos em seus impedimentos. D. 30 junho 1866 — das juntas de fazenda do ultramar, a sua nomeação pertence ás respectivas juntas. P. 8 maio 1858 — pagadores da marinha, sua nomeação. D. 2 dezembro 1861. V. *Exactores da fazenda publica*, V. *Empregados*, V. *Recebedores*, V. *Contas parochiaes*.

Thesouro — descoberto pelo usufructuario no predio usufruido, está no caso das disposições do codigo ácerca dos que acham thesouro em terreno alheio. Id., art. 2216.°

Thesouro publico — pertence-lhe exclusivamente a escripturação de todos os rendimentos do estado, e como se procederá n'esta escripturação. C. L. 26 agosto 1848, art. 21.° e seg. — regulou-se o serviço da sua escripturação. D. e regul. 11 junho 1850. V. P. 21 junho 1850 — o expediente relativo ás classes inactivas do estado que se acham a seu cargo ficou pertencendo, e em que termos, á direcção da contabilidade geral do ministerio da fazenda. D. 30 janeiro 1849 — paga as despezas da organisação das matrizes das contribuições, industrial, pessoal e predial. P. 27 setembro 1862 — modo pratico sobre a fórma das promoções dos empregados do thesouro publico. P. 31 março 1862 — systema e fórma da escripturação a cargo das direcções geraes. P. 19 maio 1864. V. P. 28 junho 1864, V. *Tribunal do thesouro publico*.

Thesouros — obrigação de quem os achar, e seus direitos. Cod. civ., art. 422.° e seg. — quando perde, e em beneficio de quem, a parte que tem o achador do thesouro. Id., art. 427.°

Timor — foi esta possessão elevada á categoria de provincia. D. 17 setembro 1863. V. D. 26 novembro 1866 — a quem compete a organisação do processo da syndicancia do governador d'esta provincia. D. 3 abril 1865. V. D. 26 novembro 1866.

Tirada de presos — V. *Fugida de presos*.

Tire — V. *Offensa corporal*.

Titulo — como será punido o que falsificar qualquer titulo ao portador, auctorisado por lei, ou que fizer uso d'esse titulo falsificado, e o que o introduzir no territorio portuguez. Cod. pen., art. 215.° V. art. 216.° e 222.° § unico — como será punido o empregado publico que no exercicio de suas funcções, dolosamente e com intenção de prejudicar a terceira pessoa, falsificar, e em que termos, qualquer titulo que tenha força de escriptura publica. Id., art. 218.° V. art. 220.° e 223.° — como será punido o que falsificar, e de que fórma, letras de cambio ou qualquer escripto ou titulo commercial transmissivel por indosso. Id., art. 217.° V. art. 220.°, V. *Nobreza*, V. *Ameaça*, V. *Papeis*.

—— do conselho de Sua Magestade, he do estylo dar-se aos governadores geraes das provincias ultramarinas. Off. 30 março 1857 — não

se presume, deve a sua existencia ser provada por aquelle que o invoca. Cod. civ., art. 519.°

—— *de propriedade*, torna esta absoluta, e sob que excepção. Cod. civ., art. 2171.° — este direito existe emquanto o contrario se não provar. Id., art. 2172.°

—— *provisorio*. V. *Hypotheca a favor da viuva*, V. *Titulos*.

—— *justo*, não se presume, e qual he elle. Cod. civ., art. 518.° — he posse titulada a que n'elle se funda. Id. — não se presume a sua presença, deve ser provada por aquelle que o invoca. Id., art. 519.°

Titulos — de estabelecimentos de credito predial, são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 5.° V. art. 980.° — quaes os admittidos a registo definitivo. Id., art. 978.° V. art. 980.° — quaes os que se admittem a registo. Id., art. 978.° — quando póde o conservador recusar-se a registal-los. Id., art. 981.° e §§. V. art. 982.°, 983.° e 984.° V. art. 1025.° — o das propriedades divididas em partilhas, a quem se entregam. Id,, art. 2154.° e seg. V. *Concursos*.

—— os tombos, inventarios e quaesquer outros diplomas respectivos á administração dos bens e fóros nacionaes, serão reunidos na repartição de fazenda. D. 28 janeiro 1850, art. 75.° — quaesquer outros documentos hypothecarios registados ao tempo da publicação da lei, continuam a produzir os seus effeitos juridicos em concorrencia com quaesquer outros por tempo de um anno, regulando-se depois conforme a legislação em vigor. L. 1 julho 1863, art. 37.° — não têem valor em juizo os que disserem respeito a pesos e medidas que não sejam pelo systema metrico-decimal. Ed. 3 outubro 1861 — só podem ser invocados em juizo os titulos e direitos que ficam sujeitos a registo. L. 1 julho 1863, art. 36.° e § unico. V. art. 37.° e seg., V. art. 64.° e seg., V. *Registo*.

—— *de pagamentos*, os que se apresentarem para prova de pagamento de legado ou herança, ou de quaesquer bens sujeitos á contribuição de registo, não serão attendidos em juizo, sem que se mostre paga ou devidamente garantida aquella contribuição. Instr. 12 outubro 1860, art. 62.° V. *Documentos*.

Titulos azues — em que quantidade são admittidos no pagamento das dividas activas do estado. Instr. 18 julho 1848.° V. art. 13.° id., V. *Amortisação*.

Titulos de capacidade — differentes providencias sobre os titulos de capacidade e habilitações dos professores de collegios particulares. P. 1 dezembro 1860 — os directores de collegios e mestres particulares devem apresentar ao commissario da direcção geral de instrucção publica os seus titulos de auctorisação e capacidade. Ed. 10 outubro 1861 — suscitou-se a observancia da legislação que prohibe o ensino sem titulo de capacidade. P. 5 março 1861. V. *Systema metrico-decimal*, V. *Capacidade*, V. *Diploma*.

—— *de divida publica*, quaes, e em que termos, os que foram convertidos em inscripções ou bonds com o juro de 3 por cento. D. 18 dezembro 1852. V. D. 22 dezembro 1852.

—— *de renda vitalicia*, em que termos e por quem devem ser passados. D. 30 janeiro 1849. V. circ. 22 fevereiro 1849, V. ann. 28 fevereiro 1849 — os que o governo dever expedir em virtude de reconhecimento de direito a vencimentos de inactividade, fundados em lei, terão effeito para pagamento, independentemente da previa approvação das côrtes. D. 23 julho 1851 — mandou-se dar a um escrivão da antiga relação do Porto, calculado pelo rendimento legalmente provado do officio. L. 30 março 1858. V. *Renda vitalicia*.

Titulos simulados — falsos ou falsificados de direitos e encargos ou creditos, pelo cabeça de casal apresentados, motivam reparação e penas nos termos dos art. 2080.° e 2081.° do cod. civ.

Typographia —V. P. 5 maio 1855.

Typographia — providencias para no futuro se exercitar esta arte por indigenas na provincia de S. Thomé. P. 26 junho 1858. V. P. 18 agosto 1858.

Tomadias — n'estas causas, por contrabando de tabaco, sabão e polvora, não ha recurso de appellação ou revista, tendo havido perdão por parte dos caixas do contrato, e não excedendo a importancia de 2$400 rèis. C. L. 28 junho 1849 — fórma de processo nas tomadias por contrabando, e seus recursos. D. 29 dezembro 1849, art. 3.° — ordenou-se que se desse prompto andamento aos seus processos. P. 2 maio 1849 — julgando-se procedentes, as fazendas respectivas devem ser vendidas para reexportação, mas no caso sómente de serem mercadorias de consumo prohibido. P. 19 março 1850 — n'estas causas de tomadia de mercadorias prohibidas, não he permittida a fiança e a entrega de taes mercadorias, que não podem circular no paiz, e devem ser vendidas em hasta publica. Circ. 16 fevereiro 1850.

—— sobre as avaliações das embarcações ap rehendidas por descaminho ou contrabando. V. P. 26 março 1852 — quanto á deducção dos direitos das tomadias apprehendidas. V. P. 1 abril 1852, V. P. 24 agosto 1855 e P. 8 outubro 1855 — quando acabam as vinte e quatro horas concedidas aos réus para se declararem, se as contestam. V. P. 18 abril 1857 — o pagamento das custas pelo producto d'ellas tem logar quando não ha réu conhecido, ou quando elle não contesta. P. 27 abril 1857.

—— providencias para entrega das tomadias ou seus productos, existentes nas alfandegas, julgadas improcedentes, e para se dar baixa nas respectivas fianças. P. 8 maio 1860 — sua fórma de processo, custas, divisão e recursos. D. 20 dezembro 1861, art. 80.° e seg. — penas respectivas. Id., art. 92.° e seg. — gratificação aos empregados que as verificarem. V. D. 21 dezembro 1861 — do seu producto, quanto compete aos denunciantes. P. 17 setembro 1862.

Tombo — compete ás camaras faze-lo. L. 26 junho 1867, art. 83.° e 198.° V. *Titulo*.

Tonelagem — para se regularem com exactidão, providenciou a P. 14 junho 1859.

Topographia — foi o governo auctorisado ás despezas necessarias para o desenhador e gravador topographico que vier a Lisboa executar os trabalhos de desenho e gravura topographica. L. 21 fevereiro 1854. V. P. 2 março 1854, publicada no ed. de 8 março 1854. V. *Trabalhos cadastraes*, V. *Trabalhos geodesicos e topographicos*.

Toque — o que fabrica moeda com falso peso ou falso toque, como será punido. Cod. pen., art. 206.°

Toques — no exercito sómente se devem usar os destinados pelo regulamento. Ord. do exercito 13 março 1856.

Tornas — tem os credores d'estas hypotheca necessaria ou legal nos bens da respectiva herança. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 7.° V. art. 130.° — em que termos têem direito com hypotheca legal os respectivos coherdeiros. Cod. civ., art. 906.° n.° 7.° V. art. 934.° — como se fará o seu registo. Id., art. 934.° — he constituida pelo titulo da partilha. Id. — quando não têem logar, e como deve proceder-se. Id., art. 2146.° e 2147.°

Tornas a dinheiro — evitam-se quanto possivel for Cod. civ., art. 2182.°

Torre de Belem — disposições ácerca dos limites da esplanada da torre de Belem, e sobre a competencia do municipio na esplanada respectiva. P. 27 outubro 1853.

Torre do tombo — para aqui são transferidos, e em que termos, os archivos ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas comprehendidas no art. 5.° da lei de 4 de abril 1861. D. 2 outubro 1862 — nomeou-se uma commissão para a reforma d'esta repartição. P. 19 janeiro 1867 — pertence-lhe, e de que fórma, o reconhecimento de authenticidade dos documentos anteriores ao seculo XVI. Cod. civ., art. 2497.° e § unico.

Torturas —V. *Crueldade*.

Touros — prohibiu-se que fossem esperados e acompanhados até entrarem em Lisboa. Ed. 16 maio 1861.

Trabalhadores — como he punida a colligação que tiver por fim produzir a diminuição dos salarios dos trabalhadores e operarios. Cod. pen., art. 277.° § 1.° — Como será punida a colligação tendente a augmentar aquelle salario. Id., art. 277.° §§ 2.° e 3.°

Trabalho — em que circumstancias, nos crimes de ferimentos ou de quaesquer outras offensas corporaes, se aggravam as penas correspondentes, se o offendido fica impossibilitado de trabalhar. Cod. pen., art. 361.° n.os 2.° e 4.° e § 1.° — nas prisões do Limoeiro, sua organisação. P. 18 fevereiro 1863.

—— he a todos licito applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação e ao commercio de quaesquer objectos. Cod. civ., art. 567.° — como póde ser limitado este direito. Id., § unico — mas se n'este exercicio lesar os direitos de outrem, fica responsavel pelos damnos que causar. Id., art. 568.° — constituem propriedade os productos do trabalho. Id., art. 569.° — disposições sobre o trabalho litterario, e publicações pela imprensa. Id., art. 570.° — permittiu-se a publicação das leis e regulamentos, e de quaesquer actos publicos officiaes. Id., art. 571.° — quaes as limitações nas referidas disposições. Id., art. 572.° e seg. V. art. 607.° e seg., V. art. 603.° e 604.° — quando interrompido por caso furtuito. V. art. 1395.° — o seu producto abrange, entre socios, a sociedade familiar. Id., art. 1284.° — he obrigatorio, e em que termos, para os condemnados a prisão maior cellular. L. 1 julho 1867, art. 20.° — respectiva applicação do producto do trabalho. Id., art. 23.° V. *Trabalhos publicos.*

Trabalhos cadastraes — para a despeza d'estes, dos geodesicos e topographicos, foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 12 julho 1849 — *geodesicos e topographicos,* para que estes possam produzir esclarecimentos para o desenvolvimento das obras de viação publica, se mandou proceder ao levantamento da carta chorographica, e em que escala. P. 27 outubro 1852. V. P. 9 novembro 1852 — *geographicos,* sua organisação, bem como a dos trabalhos estatisticos e de pesos e medidas. D. 28 dezembro 1864.

Trabalhos publicos — esta pena foi abolida, e como substituida. L. 1 julho 1867, art. 2.° e 4.° — sendo temporarios, por que pena foram substituidos. Id., art. 5.° V. art. 11.° e seg., V. art. 64.° e § unico id. — *braçaes,* em Loanda. V. L. 5 julho 1856. V. *Companhia de trabalhos braçaes.*

—— *publicos,* se algum condemnado á trabalhos publicos se recusar a trabalhar por algum tempo, como será constrangido e punido. Cod. pen., art. 96.° — a que pessoas se não póde impor esta pena. Id., art. 72.° § unico — em que casos poderá ser substituida por esta pena a pena de morte. Id., art. 80.° e 81.° — em que casos, e como póde ser substituida a pena perpetua de trabalhos publicos. Id., art. 81.° § 1.° — he uma das penas maiores. Id., art. 29.° n.° 2.° — esta pena póde ser por toda a vida com as restricções prescriptas na lei, ou temporaria, desde tres até quinze annos, e de que fórma será applicada. Id., art. 33.°

—— a prisão correccional não obriga a trabalhos publicos. Id., art. 38.° — as penas prepetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo, são mais graves do que qualquer das penas temporarias. Id., art. 47.° — esta pena aggrava-se sendo os trabalhos no ultramar. Id., art. 48.° — o condemnado n'esta pena perde todos os seus direitos politicos. Id., art. 53.° V. art. 54.° — o condemnado n'esta pena, capaz de trabalhar, não póde receber porção alguma do rendimento de seus bens. Id., art. 54.° § unico — quaes os outros direitos que perde o condemnado n'esta pena. Id., art. 53.° e 54.° — foi abolida esta pena, e como substituida. L. 1 julho 1867, art. 2.° V. art. 4.° e 5.° id.

Tradição — V. *Posse.*

Trafico de escravatura — V. *Escravatura.*

Traição — V. *Crimes.*

Trajos — V. *Supposição.*

Tranquillidade publica — o que acolher malfeitor, sabendo que tem commettido crimes contra a tranquillidade publica, he cumplice nos crimes que o malfeitor commetter posteriormente. Cod. pen., art. 198.° — quaes os crimes contra a tranquillidade publica, e penas respectivas. Id., art. 177.° e seg.

Transacção — não he admissivel nas penas. Cod. pen., art. 103.° — entre o fiador e o credor não abrange o devedor principal. Cod. civ., art. 834.° — nem a transacção entre o devedor principal e credor abrange o fiador, e sobre que excepção. Id., art. 834.° — o que he, como póde ser feita, a quem obriga, e em que termos, quando não prejudica, e quaes os seus effeitos. Id., art. 1710.° e seg. — a judicial, quando produz effeito. Id., art. 1714.° — quando não obriga. Id., art. 1715.° e 1716.° — seus effeitos, e quando se póde rescindir. Id., art. 717.° e seg. — em que caso se invalida. Id., art. 1720.° V. art. 1721.°

Transferencia — a de cousas certas e determinadas por contrato, se opera por mero effeito do contrato, sem dependencia de tradição ou de posse. Cod. civ., art. 715.° V. art. 717.° — quanto á dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg.

Transferencias — a dos juizes de direito, em que casos e de que fórma terão logar. C. L. 18 agosto 1848. V. *Juizes de direito* — de officiaes no estado da India. V. P. 6 novembro 1856 — dos conservadores e seus ajudantes. V. L. 1 julho 1863, art. 27.° § unico e art. seg. — dos empregados administrativos, são livremente exercidas pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 458.° V. § 1.° d'este art., V. art. 462.° e § unico d'este art. — sobre as dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg.

Transformação — he um direito que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 2.°

Transformações — V. *Trabalhos.*

Transgressões de posturas — foi auctorisado o governo para commetter o julgamento d'estas causas aos juizes de policia correccional, e aos juizes eleitos. L. 18 abril 1859.

Transito em Lisboa — organisou-se, em que termos, e sob que penas, o respectivo systema de transito de carruagens, carros, carroças, cavalgaduras, pessoas carregadas com volumes, e cavalleiros. Post. municipal 25 agosto 1862, ann. publicado no *Diario de Lisboa* n.° 289 de 1862.

Transmissão — não se pagam os direitos de transmissão de propriedade, na cessão gratuita de propriedade. L. 23 julho 1850, art. 14.° § 2.° V. P. 1 março 1854 — recommenda-se a estricta observancia das leis e regulamentos d'este imposto. P. 8 abril 1858 — os impostos de transmissão ficarão sujeitos á contribuição de registo, e em que termos. L. 30 junho 1860, instr. 12 outubro 1860 — de propriedade dos inventos. Cod. civ., art. 626.° e seg. V. *Arrematação,* V. *Transmissões* — de todos os bens ou direitos immobiliarios, está sujeita a registo, e como será este regulado. Id., art. 1722.° — a da propriedade não rescinde o arrendamento, e sobre que excepções. Id., art. 1619.° e seg.

Transmissão de herança — a do dominio e posse se dá desde o momento da morte do auctor da herança. Cod. civ., art. 2011.° — como deve ser calculada a contribuição de registo nas transmissões de propriedade por titulo oneroso. P. 17 agosto 1861 — as transmissões de propriedade commercial estão sujeitas a registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° e 39.° — sobre estes direitos. V. *Convenção entre Portugal e a Suecia,* de 17 dezembro 1863, rectificada em 11 maio 1864, V. *Direitos de transmissão.*

Transmissões de propriedade immovel — estão sujeitas a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 4.° — por effeito de contrato tem registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 3.° V. art. 969.° V. *Livros.*

Transporte de tropas — instrucções sobre o transporte em caminhos de ferro. P. 17 setembro 1866 — quando são por conta do estado, os das familias dos officiaes. Ord. do exercito 26 setembro 1861. V. P. 6 setembro 1852.

Transversaes — quando á herança são estes chamados. Cod. civ., art. 2004.° — e quaes constituem a 5.ª ordem de successão. Id., art. 1969.° n.° 5.°

Traslado — o das appellações na primeira instancias, nas cidades que forem séde da relação, não

fica, salvo sendo a appellação recebida no effeito devolutivo sómente, e n'este caso, como se tirará o traslado. C. L. 16 junho 1855, art. 18.º — quanto ao traslado das revistas. V. § unico do citado artigo — a sua importancia entra em regra de custas. Id., art. 18.º § 2.º — os dos mappas ou cartas, como serão passados. L. 16 junho 1855, art. 32.º

Traslados — e certidões devidamente extrahidos, têem a força probatoria. Cod. civ., art. 2498.º e 2499.º — quando serão concertados e confrontados. Id., art. 2500.º — quando têem fé. Id., art. 2501.º

Tratados — para a negociação de tratados de commercio ou alliança, concordatas e quaesquer outras negociações com as potencias estrangeiras, deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.º n.º 10.º — de commercio e navegação entre Portugal e o imperio da Russia, he de 28 fevereiro 1851 — de commercio e navegação entre Portugal e o reino da Sardenha, de 30 janeiro 1851 — de commercio e navegação entre Portugal e Sardenha, he de 17 dezembro 1850, confirmado por D. 30 janeiro 1851 — todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia, será antes de ratificado, approvado pelas côrtes em sessão secreta. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 10.º

—— differentes providencias entre Portugal e França, tendentes a reconhecer, e reciprocamente garantir o direito de propriedade nas obras de escripto ou de arte, comprehendendo a publicação de escriptos e de composições musicaes, a de pintura, e de esculptura, de gravura, de lithographia ou de quaesquer outras producções analogas e pertencentes aos auctores ou seus legitimos representantes no territorio de ambos os estados. Convenção de 12 abril 1851, confirmada por D. 12 junho do mesmo anno. V. regul. 1 dezembro 1852 — de commercio e navegação entre Portugal e França. V. carta de ratificação 9 setembro 1853.

—— de commercio e navegação entre Portugal e França, he datado de 9 março 1853, e ratificado por D. 2 setembro 1853 — accessão ao tratado de 8 maio 1852, celebrado entre a Dinamarca e differentes estados, ácerca da ordem de successão eventual á totalidade dos estados actualmente reunidos debaixo do sceptro de El-Rei de Dinamarca. L. 19 março 1853 — o de commercio e navegação entre Portugal e França, he de 9 março 1853, approvado por Sua Magestade em 2 de setembro 1853, e depois pela L. de 30 junho 1853 — de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a confederação argentina, he de 9 de agosto 1852, publicado com o decreto de confirmação de 26 março de 1855.

—— sobre principios de direito maritimo, cartas de corso, mercadorias neutras, e bloqueios. V. L. 25 julho 1856 e officio 28 julho 1856 — o do reino de Sião com a Inglaterra, foi ali declarado applicavel aos navios portuguezes. Off. 10 fevereiro 1857 — com a Dinamarca. V. L. 4 junho 1859 e L. 11 julho 1859 — de commercio entre Portugal e Sião, he de 10 fevereiro 1859, approvado em 13 outubro 1860 — foi approvado o que se celebrou entre Portugal e os Paizes Baixos. L. 10 agosto 1860 — concluiu-se e assignou-se o tratado celebrado entre Portugal e os Paizes Baixos, em 20 de abril 1859 — o de amisade, commercio e navegação entre Portugal e o reino de Sião, foi approvado. L. 30 julho 1860 — entre Portugal e o reino de Sião, assignado em 10 de fevereiro 1859, foi approvado pela C. L. 30 julho 1860 — entre Portugal e a republica da Nova Granada, foi approvado para ser ratificado pelo poder executivo. L. 2 julho 1862 — entre Portugal e a republica da Nova Granada, he de 9 de abril 1857, e foi ratificado em 28 agosto 1862 — entre Portugal e a republica da Liberia, he de 30 de novembro 1865.

—— o de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a republica da Liberia, assignado em 4 de março 1865, foi approvado pela lei de 1 de julho 1867 — auctorisação ao governo para tornar extensivas á Turquia quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação. L. 1 julho 1867 — foi approvado para ser ratificado o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a França. L. 1 julho 1867.

—— foi approvado para ser ratificado o accordo concluido entre Portugal e o Brazil. L. 1 julho 1867 — entre Portugal e o Japão. V. L. 4 fevereiro 1861. V. L. 3 abril 1861 — entre Portugal e Hanover. V. L. 17 julho 1861. V. L. 18 julho 1861 — entre Portugal e a Belgica. V. L. 17 julho 1861. V. L. 17 agosto 1861 — entre Portugal e Hespanha, sobre propriedade litteraria. V. L. 27 março 1861 — de abolição dos direitos de Stade ou de Brunshausen, entre Portugal e outros reinos com o rei do Hanover, he datado de 22 de junho 1861, e foi ratificado em 18 julho 1861, e vem publicado no *Diario de Lisboa* de 10 de fevereiro 1862 — de limites entre Portugal e Hespanha, he de 29 de setembro 1864, e foi approvado em 16 maio 1866. V. C. regia 26 novembro 1866, V. *Convenções*, V. *Convenção*.

—— o de 16 de julho de 1863, entre Portugal, Hespanha, França, Austria e outras potencias, foi ratificado em 27 maio 1864 — com a Santa Sé, he de 21 de fevereiro 1865 — foi approvado para ser ratificado, o de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a republica da Liberia. L. 1 julho 1867 — foi o governo auctorisado a tornar extensivas á Turquia quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação. L. 1 julho 1867.

—— foi approvado para ser ratificado, o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a França. L. 1 julho 1867 — foi approvado para ser ratificado, o accordo concluido entre Portugal e o Brazil, para a execução do art. 13.º da convenção celebrada em 4 abril 1863, entre os dois paizes. L. 1 julho 1867 — foi approvada, para ser ratificada, a convenção entre Portugal e Hespanha, assignada em 25 de junho de 1867 — de commercio e navegação, entre El-Rei de Portugal e o imperador dos francezes. V. respectivo decreto datado de 11 julho 1867, V. *Convenções*.

Trespasse — do seu direito, não o póde fazer o usuario ou o morador usuario. Cod. civ., art. 2258.º V. 2260.º

Tribunaes — maritimos commerciaes, regulou-se a sua jurisdicção, e em que termos, quanto á competencia e conhecimento dos delictos commettidos em districtos da jurisdicção de outro tribunal. P. 21 fevereiro 1866 — os de Loanda, sobre escravatura, commissão mixta e tribunal de presas, não póde um exigir do outro, que se lhe dê conhecimento do que ali se passar. P. 11 dezembro 1857.

Tribunaes de justiça — á camara municipal de Loanda se declarou pertencer-lhe promptificar casa para elles. D. 23 julho 1861 — o superior não injuria o inferior pelo facto de alterar ou corrigir as suas decisões. P. 8 abril 1862 — para a sua construcção, ou grandes reparos, se consultam os directores das obras publicas. P. 20 setembro 1859.

Tribunaes commerciaes — foram constituidos, e qual a sua divisão territorial. D. 6 março 1850. V. L. 27 julho 1850 — e sobre a sua alçada. V. L. 21 abril 1847 — foi creado um de primeira instancia, e em que termos, na comarca da Horta na ilha do Faial. D. 19 março 1862 — foi creado, e em que termos, um tribunal commercial de 1.ª instancia na cidade de Macau. L. 7 abril 1863 — são os competentes para julgarem sobre factos do serviço commercial da exploração dos caminhos de ferro. L. 31 dezembro 1864, art. 36.º — estabeleceram-se em differentes pontos, e em Goa. D. 5 julho 1865.

Tribunaes ecclesiasticos — seus quadros e respectivos emolumentos e salarios. L. 26 fevereiro 1858.

Tribunaes militares — julgam por lei geral os crimes communs commettidos por militares. Cod. pen., art. 16.º § unico. V. *Policia correccional*.

Tribunal de contas — julga as das camaras, e como, e toma as das confrarias e irmandades, e quando as dos governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 192.º § unico, 196.º § 4.º, 247.º n.º 8.º V. art. 289.º id. — he o competente a tomar contas aos governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 247.º n.º 8.º — foi o governo auctorisado a reformar o tribunal do conselho fiscal de contas. C. L. 9 julho 1849, art. 2.º — são perpetuos os membros d'este tribunal, e só por sentença perderão os seus logares depois da organisação e reforma do mesmo tribunal. Id., art. 3.º — de que fórma tem logar a aposentação dos membros d'este tribunal. Id., art. 3.º — foram declaradas em vigor, para que seja permanente a sua execução, as disposições mencionadas no cap. 5.º da carta de lei de 26 agosto 1848, sobre a contabilidade e fiscalisação dos rendimentos publicos. Id., art. 4.º

—— sua organisação, attribuições e privilegios. D. 10 novembro 1849, art. 10.º — recursos d'este tribunal. Id., art. 21.º — numero dos seus conselheiros, e classe de que devem ser escolhidos. Id. — regimento d'este tribunal. V. D. e regim. 27 fevereiro 1850 — organisação d'este tri-

bunal, sua jurisdicção, competencia e attribuições. Id., art. 1.° e seg. — attribuições do presidente e secretario. Id., art 16.° e 18.° — attribuições do tribunal, e ordem do serviço. Id., art. 19.° e seg. V. art. 34.° e seg. — attribuições do ministerio publico perante este tribunal. Id., art. 30.° e seg. — fórma do processo e julgamento perante este tribunal. Id., art. 59.° e seg.

—— este tribunal toma o logar immediatamente depois do supremo tribunal de justiça, e o seu presidente e vogaes gosam das mesmas honras e prerogativas que têem o presidente e juizes d'este tribunal. Id., art. 10.° — o conselheiro procurador geral da fazenda exerce aqui as funcções do ministerio publico, e quaes as suas attribuições. D. 27 fevereiro 1850, art. 30.° e seg.

—— occorrendo caso extraordinario que se não comprehenda nas attribuições e competencia do tribunal, póde este fazer subir consulta a Sua Magestade, pelo ministerio dos negocios da fazenda. D. 27 fevereiro 1850, art. 29.° — em que termos se deve fazer esta consulta. Id., §§ 1.° e 2.° — foi constituido com organisação e attribuições marcadas pela lei. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 12.° § 3.° — d'este para quem se recorre. D. 9 janeiro 1850, art. 31.° n.° 5.° — auctorisação para a sua reorganisação. L. 20 julho 1857. V. L. 14 agosto 1858. V. D. 19 agosto 1859, e mais dois decretos da mesma data — sua organisação, categoria, jurisdicção e attribuições. D. e regul. 6 setembro 1860 — os respectivos emolumentos são fixados no D. e tabella de 9 fevereiro 1861 — providencias para se evitarem duvidas sobre competencia. P. 19 janeiro 1863. V. *Recebedores*, V. *Tribunaes*.

Tribunal do conselho fiscal de contas — quaes as declarações que lhe devem ser dadas pelas differentes repartições do estado. C. L. 26 agosto 1848, art. 26.° — suas attribuições relativas á receita e despeza do estado. Id., art. 28.°

Tribunal de presas — quando devem n'ellas ser julgadas illegaes as presas sobre navios suspeitos de trafico da escravatura. P. 18 julho 1848.

Tribunal da relação de Loanda — sua installação e providencias respectivas. D. 13 novembro 1855.

Tribunal do thesouro publico — sua organisação. D. 10 novembro 1849, art. 5.° e seg.

Tributos — quaes os novos impostos que foram estabelecidos durante o anno economico de 1848 a 1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 7.° e seg. — siza, ou qualquer outro tributo, não se devem por qualquer expropriação. L. 23 julho 1850, art. 29.° — como será punido o que atacar a obrigação de pagamento de tributos ou contribuições votadas. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — não podem pelas camaras municipaes ser impostos aos carros e ao transito do azeite. P. 22 junho 1861 — nem aos almocreves, carreteiros, ou a outros conductores. P. 8 julho 1861. V. P. 11 agosto 1859 e P. 19 agosto 1859 — e quaesquer outros encargos annuaes impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, quem os paga. Cod. civ., art. 2238.° V. *Contribuições*, V. *Cereaes*, V. *Impostos*, V. *Vencimentos*, V. *Contribuições*, V. *Navios*.

Tripulações dos navios — providencias sobre a fórma de se fazerem as matriculas respectivas. P. 11 agosto 1865.

Troca — entre o governo e a camara municipal de Moura. V. L. 11 junho 1867 — sendo sobre bens de raiz, e excedendo a 50$000 réis, só poderá ser valiosa sendo celebrada por escriptura publica. C. L. 9 agosto 1849, § 10.° V. § unico id. — dos bens dos menores só póde ser concedida em conselho de familia. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — dos bens das collegiadas. V. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° n.° 2.° — de beneficios ecclesiasticos. V. D. 15 setembro 1856. V. *Mudança*.

—— sobre esta, acquisição e alienação dos bens parochiaes, e em que termos, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11.° V. art. 30.° id. — caso em que se dá. Cod. civ., art. 1545.° V. § unico id. — o que é, e providencias respectivas. Id., art. 1592.° e seg.

Tropas de Angola — V. *Força militar de Angola*.

Tumulos — como será punido o que commetter violação de tumulos, e em que consiste esta violação. Cod. pen., art. 247.° e § unico.

Tumulto — como é punido, quando por elle, ou por violencia for impedida qualquer assembléa eleitoral de exercer as suas funcções. Cod. pen., art. 199.°

Tutela — quem d'ella se póde escusar. Cod. civ., art. 227.° e seg. — em que casos não he admittida a escusa. Id., art. 228.° e seg. — quem d'ella póde ser removido. Id., art. 235.° — como se dará aos filhos menores não perfilhados. Id., art. 167.° e art. 279.° — supre a incapacidade do menor. Id., art. 100.° — tambem se dá aos surdos e mudos, e sob os limites e termos d'ella. V. art. 337.° e seg. — em que penas incorre o tutelado casando sem a respectiva licença. Id., art. 1060.°

—— *a dos filhos perfilhados* como se rege. Id., art. 275.° e seg. V. art. 276.° e seg. — *na dos filhos espurios*, como se procede. Id., art. 279.° e seg. — *dos filhos legitimos ou illegitimos*, supre o poder dos paes na sua falta ou impedimento. Id., art. 185.° — quem d'ella póde ser escuso. Id., art. 186.° — por quem he exercida. Id., art. 188.° e §§. V. art. 189.° e seg.

—— *dos filhos de pessoas miseraveis*, foi entregue ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, para os fazer crear e educar á custa das rendas do concelho, até á idade em que possam ganhar a sua vida. Id., art. 294.° V. art. 295.° e 296.° — a dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, durará emquanto durar a interdicção. Id., art. 331.° — dos menores, e expostos abandonados com paes desconhecidos, fica a cargo das camaras municipaes até á idade de sete annos, ou das pessoas que voluntaria ou gratuitamente se houverem encarregado da sua educação. Id., art. 284.° V. § unico — depois dos sete annos, a quem fica pertencendo a tutela, e sob que providencias no exercicio d'esta. Id., art. 285.° e seg.

—— sobre a sua emancipação e direitos. V. art. 289.° e seg. — a confiada pela mãe em testamento ao segundo marido he confirmada pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 5.° — as suas contas, exame e approvação pertencem ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 2.° — *a do interdicto* se defere, a quem, e em que ordem. Id., art. 320.° — no caso de interdicção, e de recair a da mulher no marido, ou a tutela d'este na mulher, se providenciou, e em que termos. Id., art. 323.° — como se procede se esta tutela recair em outras pessoas. Id., art. 328.°

—— o conselho de tutela como he organisado. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março 1868.

—— *dativa*, suppre a falta dos tutores testamentarios e legitimos. Cod. civ., art. 202.° — em conselho de familia são nomeados os seus tutores, e estes tutores dativos não são obrigados a servirem por mais de tres annos. Id., art. 203.° e 204.°

—— *legitima*, em que casos existe, a quem pertence, em que termos. Cod. civ., art. 199.° e seg. — deve ser confirmada pelo conselho de familia. Id., art. 201.° § 2.° V. *Tutela testamentaria*, V. *tutela dativa*.

—— *testamentaria*, a que pessoa compete, e em que termos. Cod. civ., art. 193.° e seg. V. *Tutela legitima*, V. *Conselho de tutela*, V. *Tutelado*, V. *Tutor*, V. *Tutelas*.

Tutelado — o maior de quatorze annos tem direito de assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser ouvido, e convocado. Cod. civ., art. 212.°

Tutelados — entre elles, e administrados, e seus tutores e administradores, não póde começar nem correr a prescripção. Cod. civ., art. 551.° n.° 2.°

Tutelas — são registadas em todos os juizos orphanologicos, e em que termos, e sob que responsabilidade no caso de omissão. Cod. civ., art. 300.° e seg.

Tutor — o dos menores póde requerer a demarcação dos quinhões do predio dividido entre diversos coherdeiros. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 5.° — quando póde consentir, e em que termos, na expropriação da propriedade pertencente ao seu tutelado. L. 23 julho 1855, art. 5.° § unico. — a sua nomeação, a de subtutor, e a dos louvados, he attribuição exclusiva do conselho de familia, e a nomeação de todos se fará no mesmo acto. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — he sempre ouvido em todas as attribuições do conselho

de familia, que ficarão pertencendo exclusivamente ao juiz de direito. Id., § 2.°

—— o que for da pessoa que tiver offendido, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° e art. 399.° — como será punido o que commetter o crime de lenocinio, a respeito da pessoa tutelada. Id., art. 405.° § 2.° — a offensa que recebe do que for seu tutelado aggrava o delicto. Id., art. 19.° n.° 10.° — este, ou qualquer pessoa encarregada de um menor de sete annos, se o não apresentar a quem tiver direito de o reclamar, como será punido. Id., art. 344.° § 3.° V. art. 345.° § 2.° e art. 347.° — tutor ou curador, não o póde ser o condemnado na perda dos direitos politicos. Id., art. 57.° V. art. 38.°

—— quando serve de cabeça de casal. Cod. civ., art. 2069.° — póde recorrer o tutor, do que, e para onde. Id., art. 226.° — qual o que será dado ao menor quando a presumpção da sua legitimidade como filho lhe for impugnada. Id., art. 113.° e § unico — por este, por um protutor, um curador, e um conselho de familia, he exercida a tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Id., art. 187.°

—— póde o pae e mãe nomear aos filhos, e em que termos. Id., art. 193.° e seg. V. art. 196.° e 197.° — se dá aos menores em conflicto com seus paes. Id., art. 153.° — não póde ser nomeado ao menor mais que um. Id., art. 225.° — não póde exigir do menor pagamento do que este lhe dever, sem ter declarado no inventario a divida, e sob que excepção. Id., art. 246.° — tem direito a ser gratificado, e em que termos. Id., art. 247.°

—— he responsavel, e em que termos, pelos prejuizos que causar ao publico. Id., art. 248.° — o testamentario ou legitimo, quando póde ser removido da tutela. Id., art. 235.° — o tutor e os seus descendentes não podem casar com a pessoa tutelada, nos casos prescriptos no art. 1058.° n.° 2.° V. art. 1063.° id. — quando responde, e como, pela entrega de rendimentos ou bens ao menor. Id., art. 930.° § unico — quaes os que não podem ser compellidos á tutela. Id., art. 228.° V. art. 230.° — quaes as suas obrigações. Id., art. 243.° e seg. — o que lhe he absolutamente defeso. Id., art. 244.° V. art. 245.° — tem direito a uma gratificação, e em que termos. Id., art. 247.°

—— he responsavel pelos prejuizos que por dolo, culpa ou negligencia motivou ao pupilo. Id., art. 248.° — faz os arrendamentos dos bens dos menores, e em que termos. Id, art. 264.° — os de mais de tres annos se fazem em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador. Id., art. 265.° — a sua remissão pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 6.° — não póde comprar os bens do tutelado. Id., art. 1562.° n.° 2.°

—— *testamentario*, quando perde o direito ao que lhe foi deixado em testamento. Id., art. 232.° V. *Tutela*, V. *Curador*, V. *Tutores*.

Tutores — como procedem nos cancellamentos que dizem respeito aos direitos dos menores. Cod. civ., art. 993.° — têem sómente o voto consultivo nos conselhos de familia. Id., art. 215.° — pessoas que o não podem ser. Id., art. 234.° — quando podem ser removidos da tutela. Id., art. 236.° e seg. — sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia. Id., art. 242.° — dão ao curador todos os esclarecimentos que este lhes exigir a bem dos menores. Id., art. 221.° — os testamentarios duram emquanto durar a menoridade ou interdicção. Id., art. 198.° — a falta dos tutores testamentarios e legitimos, he supprida pela tutela dativa. Id., art. 202.°

Tutores dativos — são nomeados pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 3.°

Tutores legitimos — são confirmados pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 2.°

Tutores ou protutores — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 2.°

U

Ultima vontade — por ella se póde constituir o usufructo. Cod. civ., art. 2198.°

Ultrage — feito á moral publica, por palavras ou por escripto publicado, como será punido. Cod. pen., art. 419.° V. *Pudor*.

Ultramar — tabella e receita da despeza das provincias ultramarinas, a que se refere o D. de 10 setembro 1854, tem esta mesma data, e se encontra no supplemento á collecção de 1842 a 1854 — distribuições das despezas das provincias ultramarinas. D. 18 outubro 1852 — sobre a correspondencia com o governo das auctoridades respectivas. V. P. 14 junho 1856. P. 25 agosto 1856, P. 28 agosto 1856.

—— differentes providencias reformando a administração da justiça em Cabo Verde. D. 1 outubro 1856 — um deposito de contingentes se creou para o ultramar, e em que termos. D. 19 julho 1864 — quaes os governos que ahi ficaram gosando das disposições do art. 4.° § unico do decreto de 10 de setembro de 1846, e do decreto de 6 de novembro de 1856. V. L. 8 maio 1866 — respectivo regimento sobre a administração da justiça n'aquellas provincias. L. 1 dezembro 1866. V. *Provincias ultramarinas*, V. *Heranças*, V. *Conselho ultramarino*, V. *Providencias ultramarinas*, V. *Empregados publicos*, V. *Africa*, V. *Saude publica*.

Ultra petita — este estranho assumpto annulla as decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 5.°

Uniforme — V. *Supposição*.

Uniformes — do corpo de veteranos da marinha. V. L. 28 agosto 1848, art. 15.° e seg. — do corpo de marinheiros da armada real. V. D. 6 março 1855, art. 24.° — dos lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa. V. D. 1 outubro 1856 — das praças de pret. V. D. 27 fevereiro 1850, D. da mesma data e D. 14 março 1850 — dos militares que formam o quadro do corpo do estado maior. V. D. e regul. 9 outubro 1850 — dos brigadeiros graduados. V. D. 5 junho 1851 — dos officiaes do estado maior. V. P. 27 novembro 1852 — foi alterado, e como, o plano de uniformes. D. 10 março 1852 — do presidente, vogaes e mais empregados do conselho ultramarino. V. D. 25 julho 1854 — dos governadores das provincias ultramarinas e mais empregados. V. D. 30 agosto 1854 — dos administradores dos concelhos de Belem e dos Olivaes. D. 8 novembro 1854.

—— para officiaes generaes e infanteria do exercito. V. D. e plano 6 fevereiro 1856. V. D. 10 março 1856, D. 13 março 1856. Ord. do exercito 6 maio 1856. D. 18 junho 1856 e P. 22 agosto 1856, P. 29 setembro 1856 e P. 26 junho 1856 — dos corpos no estado da India. V. P. 20 março 1857 — dos officiaes generaes, sua alteração. V. P. 7 abril 1857 — do corpo de marinheiros militares. V. P. 22 julho 1857 — dos officiaes da armada. V. P. 22 dezembro 1857 — dos correios das secretarias d'estado. V. P. 3 junho 1857 — sua alteração nos corpos da armada. D. 27 janeiro 1858 — approvação do novo plano para os corpos do exercito da India. P. 27 dezembro 1858.

—— dos fidalgos cavalleiros da casa real, sua designação. D. 16 fevereiro 1859 — do corpo telegraphico, sua alteração. P. 6 junho 1859 — dos pharmaceuticos militares. D. 7 julho 1859 — recommendou-se que nos vasos de guerra os officiaes andassem sempre uniformisados. Ord. da armada 15 novembro 1859 — recommendou-se a observancia das ordens do exercito sobre o uso constante dos uniformes. Ord. do exercito 5 dezembro 1859 — distincção respectiva para os officiaes do corpo do estado maior. D. 23 abril 1861. V. Ord. do exercito 26 abril 1861, V. Ord. do exercito 20 agosto 1861 e D. 11 setembro 1861 — dos lentes da escola polytechnica não pertencentes á classe militar. V. P. 23 setembro 1862 — da arma de artilheria. D. 16 agosto 1864 — do exercito, sua alteração, e em que termos. D. 24 janeiro 1866 — dos chefes de esquadra, e dos cabos de secção, como lhes são fornecidos. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 41.° — dos empregados de policia. Regul. 14 dezembro 1867, art. 86.°

Universidade — os seus bens de que fórma são administrados. C. L. 23 maio 1848, art. 1.° — auctorisou-se o governo para separar por uma só vez

as propriedades indispensaveis para serviço da universidade. Id., art. 2.° — os seus bens que estavam applicados, ou constituiam a dotação especial dos hospitaes administrados pela universidade, continuam a ter a mesma applicação. Id., art. 3.° — podem estes ser vendidos, e em que termos, tendo o seu producto a mesma applicação. Id., §§ 1.°, 2.° e 3.° — os mais bens da universidade, rusticos ou urbanos serão vendidos em hasta publica, em que moeda e de que fórma será pago o preço da arrematação. Id., art. 4.° e 5.° — todos os fóros e censos que lhe pertencem tambem podem ser vendidos, e por que fórma. Id., art. 6.° — tambem é permittida a remissão dos fóros, e de que fórma. Id., art. 7.° — distrate de seus capitaes, tambem se póde verificar, e em que termos. Id., art. 8.° — como se procederá na avaliação, arrematação e remissão dos seus bens. Id., art. 10.°

—— o rendimento de seus bens emquanto não forem vendidos, remidos ou distratados, será applicado para o fundo especial de amortisação. Id., art. 11.° — o cartorio dos bens que lhe pertencem, se deve conservar na mesma universidade, como archivo publico. Id., art. 12.° V. P. 25 maio 1848 e circ. da mesma data. V. Instr. 29 maio 1848 — providencias sobre a observancia do decreto de 1 de dezembro 1845. D. 21 agosto 1851 — foi creada uma cadeira de direito administrativo portuguez, organisando-se um curso administrativo, e em que termos. D. 13 agosto 1853 — providencias para que os estudantes desvirtuando os altos estabelecimentos de ensino, não possam influir pela força sobre a consciencia dos julgadores. P. 20 junho 1866. V. *Instrucção publica*, V. Regul. 25 junho 1851, art. 7.° V. *Exames*, V. *Suspeições*, V. *Universidade de Coimbra*.

Universidade de Coimbra — para se proceder á venda de seus bens, se pediu uma relação d'estes, com declaração do seu valor, applicação e encargos. P. 25 maio 1848. V. PP. 25 julho e 12 setembro 1848 id. — regulamento para a primeira matricula de 4 de julho 1854. V. D. 19 setembro 1854 — regulamento para a habilitação dos candidatos para o magisterio da universidade. D. e regul. 27 setembro 1854.

—— aos seus paços foi incorporado o collegio de S. Pedro, que lhes está contiguo. D. 30 maio 1855 — fiscalisação e regulamento das faltas dos estudantes. D. e regul. 30 outubro 1856 — novas providencias sobre o provimento dos logares de substitutos extraordinarios, tanto da universidade como de quaesquer outros empregos da instrucção superior. D. 21 abril 1858 — providencias sobre policia academica, tanto na universidade, como no lyceu nacional de Coimbra. Ed. 1 outubro 1859. V. P. 11 outubro 1859 — regulou-se, e em que termos, a duração das aulas de direito, mathematica e philosophia. D. 12 outubro 1859, P. 18 outubro 1859.

—— providencias sobre consulta e reforma dos antigos estatutos. P. 21 novembro 1859 — providencias para remediar a falta de facultativos para o serviço clinico do hospital da universidade. P. 2 dezembro 1859. V. P. 3 dezembro 1859 — para coordenar a historia litteraria da universidade, se mandaram colligir todos os documentos dispersos nos archivos academicos. P. 30 maio 1860 — creação de novas cadeiras. L. 26 fevereiro 1861. V. P. 5 março 1861, V. L. 27 fevereiro 1861, P. 5 março 1861 e P. 9 outubro 1861 — sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas differentes faculdades. V. D. e instr. 14 maio 1862.

Urzella — providencias auxiliando o apanho e commercio da urzella na provincia de Moçambique. D. 20 outubro 1853 — direito imposto na que se exporta da provincia de Cabo Verde. D. 28 julho 1850.

Uso — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° V. *Usos* — as penas determinadas nos art. 206.° até 231.°, contra o uso de causa falsa, não terá logar quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação. Cod. pen., art. 232.° V. e note-se o § unico do art. 222.° — o que commetter alguma falsificação, usando de marcas ou cunhos falsificados de qualquer auctoridade ou repartição publica, como será punido. Id., art. 228.° § 1.° V. § 2.° id. e art. 231.°, o que fizer uso de qualquer documento falso, dos que se acham declarados nos art. 515.° até 221.° — como será punido. Id., art. 222.° e § unico, art. 224.° n.° 4.° e art. 226.° V. e note-se o art. 232.°

—— reputa-se onus real e he sujeito a registo. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 2.° — he um dos direitos que abrange a sociedade familiar. Id., art. 1284.° — o da cousa arrendada não póde

embaraçar o senhorio, e com que excepção. Id., art. 1606.° n.° 3.° — qual o unico que pertence ao arrendatario. Id., art. 1608.° n.° 3.° — o da propriedade commum e administração da mesma, como serão regulados. Id., art. 2179.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 4.° — em que consiste. Id., art. 2254.° — os direitos do uso e habitação como se constituem e extinguem. Id., art. 2255.° e seg. — o da servidão constituida não se póde estorvar, e quando se póde esta mudar. Id., art. 2278.° — o não uso pelo tempo necessario para a prescripção acaba a servidão. Id., art. 2279.° n.° 2.°

Uso das novas medidas — quando têem logar. V. D. 22 agosto 1867.

Uso e costume — não prejudica a acquisição das servidões por aquella fórma feitas. Cod. civ., art. 2273.° § unico. V. *Usos*.

Usos — e estylos de praças commerciaes, ficam salvos quanto a palavras e qualidades de moeda em quaesquer transacções de qualquer natureza que sejam. L. 13 julho 1848, art. 14.° § 4.°

Usuario ou morador usuario — he obrigado a inventario e a prestar caução. Cod. civ., art. 2256.° — o dos fructos de um predio, em que termos e até que ponto os póde gosar. Id., art. 2257.° — não póde vender, alugar, nem trespassar por qualquer modo o seu direito. Id., art. 2258.° — quando he sujeito ás despezas de cultura, aos reparos de conservação, e ao pagamento de contribuições. Id., art. 2259.° e 2260.°

Usufructo — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1763.°, art. 152.° e 153.° — he consequencia do direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 1.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 4.° — o que he e como póde ser constituido. Id., art. 2197.° e 2198.° — póde dar-se em favor de uma ou mais pessoas, e como. Id., art. 2199.° — como póde ser constituido. Id., art. 2200.° — como são regulados os direitos e obrigações do usufructuario. Id., art. 2201.° — constituido em um rebanho de animaes, a que obrigações liga o usufructuario. Id., art. 2225.° V. art. 2221.° e seg., V. art. 2202.° e seg. — quando acaba. Id., art. 2241.° — até que tempo se póde estabelecer a favor de qualquer estabelecimento. Id., art. 2244.° — concedido até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, postoque antes falleça essa terceira pessoa, e sob que excepção. Id., art. 2245.°

—— constituido em edificio, destruido este, em que termos cessam os direitos do usufructuario. Id., art. 2246.° V. §§ 1.° e seg. — como se procede no caso de indemnisação do usufructo expropriado por utilidade publica. Id., art. 2248.° — não se extingue, mas em que caso tem o proprietario acção contra o usufructuario. Id., art. 2249.° — acaba pela morte do ultimo dos usufructuarios. Id., art. 2250.° e 2251.°

—— quanto á venda dos fructos e morte do usufructuario antes da colheita dos fructos. V. art. 1253.° e seg. id. — perdendo-se em parte a cousa usufruida, continua no restante o usufructo. Id., art. 2243.° — qual o que póde ser hypothecado. Id., art. 890.° n.° 2.° — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 2.° — dos bens dos filhos perfilhados, não gosam os paes. Id., art. 166.° V. *Dote*.

—— *dos bens dos filhos*, quando e em que termos pertence aos paes. Cod. civ., art. 144.° V. art. 145.° — quando lhes não pertence aos paes, nem o usufructo nem a administração dos bens dos filhos. V. art. 147.° e §§ — dos bens dos filhos menores perde-o a mãe que passar a segundas nupcias. Id., art. 162.° — tornando esta a enviuvar, recobra aquella administração. Id., art. 164.°

Usufructuario — seus direitos e obrigações. Cod. civ., art. 2202.° e seg. — fallecendo antes de colher os fructos que tiver vendido, subsiste a venda, mas em que caso, a favor do proprietario. Id., art. 2252.° e art. 2253.° — o universal da herança paga por inteiro o legado de alimentos. Id., art. 2231.° e seg. — gosa pessoalmente da cousa, e póde arrenda-la, empresta-la, e alienar o seu usufructo emquanto este durar. Id., art. 2207.° — sua obrigação quanto aos objectos em usufructo. Id., art. 2208.° e § unico, e 2209.° e seg. — seus meios para ser mantido no usufructo. Id., art. 2219.° — quanto a outros seus direitos e obrigações. V. art. 2222.° e seg. V. *Fructos*.

Usura — se diz o emprestimo que he retribuido. Cod. civ., art. 1508.° — em que consiste este

contrato. Id., art. 1636.° e seg. — a retribuição respectiva he do arbitrio dos contrahentes. Id., art. 1640.° V. art. 1641.° e 1642.° — na falta de convenção, os juros serão de 5 por cento. Id. — como se distrata este contrato, art. 1641.° e 1642.°

Usurpação — a do estado civil das pessoas, como será punida, e em que consiste. Cod. pen., art. 336.° e seg. — como serão punidos os que usurparem ou suppozerem nomes, trajos, empregos e titulos, e com que intenções. Id., art. 233.° e seg. — o que a fizer, como será punido. Id., art. 445.° — d'esta nasce a restituição e a indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 4.° V. *Poderes*.

Usurpadores — os das propriedades litterarias ou artisticas, que publicarem obras ineditas ou reproduzirem obra publicada ou em via de publicação, como serão punidos. Id., art. 607.° e 608.° V. art. 609.° e seg.

Utilidade propria — n'esta conversão e uso, ou producto da cousa alheia, consiste o usufructo. Cod. civ., art. 2197.°

Utilidade publica — só por causa d'ella, e só depois de verificada e declarada a utilidade publica, he que póde ter logar a expropriação de qualquer propriedade. L. 23 julho 1855, art. 1.° — a utilidade publica em qualquer expropriação, verifica-se e declara-se por lei ou por decreto, sobre consulta da secção administrativa do conselho d'estado. Id., art. 2.° — quando se verifica e declara por lei. Id., § 1.° — verificada e declarada por lei, instaura-se logo, em execução da lei, o processo para liquidação e pagamento do valor da propriedade. Id., § 2.° — quando se verifica e declara por decreto. Id., § 3.° — n'este caso qual o processo a seguir, Id., art. 3.° e seg.

—— o testamenteiro encarregado da publicação ou fundação de obra pia ou de utilidade publica, como deve proceder. Cod. civ., art. 1902.° e seg.

V

Vacaturas de officiaes — annualmente se devem apresentar em mappa ao governo todas as que houver nas provincias ultramarinas. P. 16 janeiro 1857 — quando se devem fazer as propostas para os postos vagos pelo governador de Macau. P. 7 dezembro 1857 — como são preenchidas na alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 5.° — dos empregados administrativos, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 59.°, 482.° e 483.°

Vacca — V. *Carnes verdes*, V. *Carne*.

Vaccas — foi permittido importa-las das ilhas dos Açores sob qualquer bandeira. P. 16 janeiro 1863.

Vaccina — providencias para a revaccinação nos corpos do exercito. Ord. do exercito 26 março 1858 — promoveu-se a sua applicação na provincia de Cabo Verde e em Macau. P. 11 abril 1857, P. da mesma data, P. 24 julho 1857, e off. 12 agosto 1857. V. P. 17 agosto 1857 — providencias relativas para as pessoas a bordo dos navios de guerra. P. 26 fevereiro 1861.

Vadio — quem é como tal considerado, e como será punido. Cod. pen., art. 256.° e seg. — sendo estrangeiro que destino se lhe deve dar. Id., art. 259.° — como tal é considerado e punido o jogador. Id., art. 264.° V. *Vadios*.

Vadios — providencias sobre a sua prisão e destino. P. 12 janeiro 1848 — declarou-se contrario ás leis, obriga-los ao serviço militar e trabalhar em obras publicas. P. 18 maio 1857 — em que casos podem e devem ser destinados ao serviço militar. L. 27 julho 1855, art. 51.°

Valla — de que fórma a deve fazer o proprietario, tapando a sua propriedade. Cod. civ., art. 2346.° e seg.

Valladas — ou regueiras entre predios de differentes donos, quando se presumem communs.

Cod. civ., art. 2348.° V. art. 2349.° e seg. V. *Fossos*.

Vallas — foi o governo auctorisado, e em que termos, a vender o leito d'estas quando tivessem de ser abandonadas. L. 21 julho 1857 — são do dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° — foi o governo auctorisado para decretar as disposições precisas a este serviço. L. 25 junho 1865 — quanto ás navegaveis do rio Mondego, obras respectivas e competentes providencias. V. D. 26 dezembro 1867, art. 1.° e seg. V. *Fossos*.

Valor — excedendo o valor da cousa furtada a 20$000 réis, a pena será de degredo temporario. Cod. pen., art. 421.° V. art. 425.° e 430.° — como deve ser dado aos predios em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 27.° V. *Indemnisação* — quando e em que termos se podem oppor embargos a esta avaliação. Id., art. 32.° e seg. — como se regula o da multa imposta a objectos apprehendidos por descaminho de direitos. P. 5 julho 1855 — o dos bens livres para pagamento da contribuição de registo em que consiste. L. 30 junho 1860, art. 8.° § 2.° — em que consiste o dos bens vinculados. Id., § 3.° — qual o dos bens emphyteuticos, e o de quaesquer outros bens. Id. V. *Moeda*, V. *Avaliação*, V. *Preço dos generos*.

—— como proceder para constituir hypotheca no valor dos bens, havendo duvida n'este valor. Cod. civ., art. 937.° — como se dá aos predios rusticos e urbanos. Id., art. 2094.° — em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação. Id. — a do dominio util como será calculada. Id., art. 2095.° — a do dominio directo como será reputada. Id., art. 2096.° V. § unico. Id. — dos bens doados, como se procede excedendo elle a porção legitimaria do donatario. Id., art. 2111.° e §§ — se deve declarar, e como, de todos os bens em usufructo. Id., art. 2221.° n.° 1.° — em relação aos objectos confundidos. V. art. 2299.° e seg. id.

—— o dos materiaes alheios adquiridos pelo constructor da obra em terreno proprio, he pago pelo dono do terreno com as perdas e damnos respectivos. Id., art. 2304.° e seg. — o da cousa usurpada ou esbulhada, quando o reporá o aggressor. Id., art. 2392.° § 1.° — se este valor se não podér liquidar, a declaração jurada do lesado suppre a liquidação. Id., § 2.° — quando por elle responde o usufructuario quanto aos bens ou quaesquer objectos em usufructo. Id., art. 2209.° — qual o legal dos bens doados a favor do doador, no caso de rescisão de doação. Id., art. 1484.° § 2.°

—— *do deposito*, quando he obrigado a prova-lo o depositante. Cod. civ., art. 1440.° § unico.

Vantagem — quando he manifesta no auctor do facto criminoso sobre o offendido, em rasão de idade ou do sexo, he circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.°

Vapores — os da companhia transatlantica de Genova são considerados como paquetes, e com brevidade despachados. Ord. da armada, 15 abril 1857 — o mesmo se determinou quanto aos vapores hollandezes da companhia «Maas». P. 7 maio 1857 — o mesmo quanto aos das companhias «Europea» e «Americana». P. 6 junho 1857. V. P. 2 setembro 1857 — a carreira de vapores entre Lisboa e os portos de Africa occidental, se espulou no contrato e D. 15 outubro 1866.

—— *de reboque*, o respectivo contrato d'estes vapores no porto de Lisboa foi rescindido, e sob que fundamentos. D. 18 setembro 1866. V. *Navegação do Tejo*, V. *Machinas a vapor*, V. *Barcos a vapor*, V. *Navegação a vapor*.

Varação — he punido, e como, o damno causado por varação de embarcação. Cod. pen., art. 474.° V. art. 466.° e seg.

Varadas — foram abolidas no exercito. L. 14 julho 1856 — como foram substituidos os castigos respectivos. D. e regul. 30 setembro 1856 — este abolido castigo se estendeu ás provincias ultramarinas. D. 25 julho 1855. V. *Castigos militares*.

Varanda — quando a não póde fazer o proprietario. Cod. civ., art. 2325.°

Varejo — quanto a estes sobre o imposto do consumo. V. Regul. 7 dezembro 1867, art. 39.° e seg.

Varejos — recommendou-se a observancia das disposições anteriores, quanto aos varejos dos depositos de cereaes. P. 12 agosto 1861. V. *Policia municipal*.

Vegetaes — V. *Substancias vegetaes*.

Velhice — não póde servir de fundamento quando ella he allegada para impugnar a legitimidade do filho. Cod. civ., art. 105.

Vencimento — só depois de vencida a divida paga ao credor pelo fiador, he que este a póde exigir do devedor. Cod. civ., art. 843.° V. *Vencimentos*.

Vencimentos — dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos que trabalhem por jornal, prescrevem por seis mezes. Cod. civ., art. 538.° n.° 2.° — por onde, e em que termos devem ser pagos os soldos dos officiaes generaes reformados. C. L. 23 junho 1848 — em que casos não são abonados aos empregados. C. L. 26 agosto 1848, art. 60.° — quaes os dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, dos tribunaes de contas, do thesouro publico e das repartições de fazenda dos districtos. D. 9 novembro 1849, art. 51.° — quaes os que devem vencer os officiaes do corpo do estado maior, quando empregados em commissões, das quaes não têem gratificações marcadas em lei. P. 18 agosto 1849.

—— quaes os que pertencem, na conformidade do plano da organisação do exercito, aos differentes exercicios, e empregados de nova denominação. D. 20 dezembro 1849, tabella n.° 1 e seg. — dos officiaes e mais empregados do real collegio militar. D. 20 dezembro 1849, tabella junta ao dito decreto — os dos empregados publicos, e quaes, foram reduzidos, e em que termos. C. L. 30 junho 1849, art. 2.° — do chefe do estado maior e do sub chefe. V. L. 24 julho 1850.

—— deliberações sobre o abono dos vencimentos dos empregados da universidade. P. 14 janeiro 1850 — como se devem processar as folhas dos ordenados e vencimentos nas respectivas repartições. P. circ. 14 janeiro 1850 — dos officiaes de marinha embarcados em navios fundeados no Tejo. D. 6 novembro 1851 — dos officiaes que se acham em commissões. D. 12 dezembro 1851 — dos lentes e professores de instrucção primaria e secundaria. V. L. 17 agosto 1853, art. 3.° e seg. — dos officiaes superiores que forem ajudantes de ordens do commandante em chefe do exercito. L. 19 agosto 1853 — das classes inactivas. L. 12 agosto 1853.

—— providencias sobre os vencimentos dos officiaes do exercito de Portugal despachados para o ultramar. P. 8 abril 1853 — como se mandarão pagar os dos empregados da commissão mixta em Loanda. P. 27 agosto 1852 — das classes inactivas, providencias quanto á fórma dos reconhecimentos dos recibos respectivos. P. 10 abril 1854 — providencias para o acrescimo de vencimentos dos professores de instrucção superior e secundaria, e respectivas habilitações. P. 27 fevereiro 1854.

—— das praças de pret do corpo de marinheiros da armada real. V. D. 6 março 1855, art. 27.° — não se suspendem com a suspensão do exercicio do empregado. P. 28 dezembro 1855 — das praças na provincia de Moçambique. P. 5 fevereiro 1855 — dos empregados nomeados pelo delegado do conselho de saude publica do reino. V. P. 25 setembro 1855 — dos officiaes nas provincias ultramarinas. P. 6 novembro 1855.

—— quando se não pagam aos empregados do corpo diplomatico, e aos empregados com licença. L. 17 julho 1855, art. 19.° e 20.° — dos directores dos correios. V. L. 18 julho 1855 — o seu augmento aos empregados publicos da cidade de Macau. V. D. 16 agosto 1856 — como devem ser pagos os dos officiaes e empregados de marinha. P. 29 agosto 1856 — os dos professores e lentes de instrucção superior e secundaria, impedidos por molestia. V. D. 23 outubro 1856 — como se mandaram regular os dos lentes, professores e mais empregados em estabelecimentos litterarios, faltando por molestia ou licença. L. 28 abril 1857 — quando recebidos illegalmente, por quem são pagos. P. 12 maio 1857 — sobre seu acrescentamento. V. P. 30 junho 1857 — seu augmento em Macau. D. 18 julho 1857 e P. da mesma data — dos cirurgiões de 1.ª classe da armada. V. P. 23 dezembro 1857.

—— dos professores no estado da India. P. 10 maio 1856 — de um escrivão na ausencia do proprietario em S. Thomé e Principe. P. 19 janeiro 1858 — dos empregados em Moçambique pelo respectivo governador. P. 24 julho 1858 — do professor do ensino primario em Verná. P. 27 julho 1858 — de um diplomatico em disponibilidade. L. 31 agosto 1858 — mandaram pagar-se em moeda provincial a todos os empregados. P. 12 abril 1858 — quaes os dos officiaes quando demorarem o seu regresso do ultramar para o reino, sob frivolos pretextos. P. 26 junho 1858 — dos substitutos dos juizes em Cabo Verde. P. 14 julho 1858. V. P. 22 julho 1858 — dos aspirantes de 2.ª classe da alfandega grande de Lisboa. D. 8 janeiro 1859 — dos sotas da companhia dos trabalhos braçaes da alfandega. D. 22 dezembro 1859.

—— dos empregados dos cemiterios em Lisboa. Regul. 7 junho 1859 — dos empregados das delegações no Ambriz, e em Mossamedes, da junta de fazenda de Angola. D. 8 julho 1859 — das secretarias das juntas protectoras de escravos e libertos. D. 3 agosto 1859 — do inspector do lazareto de Lisboa. L. 8 janeiro 1859 — do professor de musica do lyceu de Coimbra e do seu continuo. V. L. 7 fevereiro 1859, L. 8 junho 1859 — do administrador das matas da India. V. D. 13 outubro 1859 — o dos empregados apresentados na secretaria da fazenda, se mandaram pagar quando o fossem os vencimentos dos effectivos. P. 1 dezembro 1860.

—— quanto aos vencimentos e ordenados dos empregados da alfandega municipal de Lisboa. V. D. 20 dezembro 1861, art. 1.° e 2.° — dos officiaes do exercito em commissão nos corpos das guardas municipaes. L. 9 julho 1862 — dos corpos que fazem a guarnição da provincia de Moçambique. D. 9 julho 1862 — dos empregados no quadro da saude publica nas provincias ultramarinas. V. D. 23 julho 1862 — no estado da India. V. L. 7 abril 1863 — sobre os que pertencem aos magistrados judiciaes e do ministerio publico. V. L. 19 maio 1864 — dos empregados da junta do credito publico. L. 25 junho 1864 — das praças de pret, seu augmento. L. 25 junho 1864 — dos funccionarios ecclesiasticos civis e militares da cidade de Macau e praças da guarnição. D. 26 julho 1865 — os das classes inactivas de não consideração, são pagos com augmento de 25 por cento no valor nominal dos respectivos titulos. L. 18 maio 1865, art. 3.° e § 2.° — quanto aos vencimentos do monte pio militar do exercito e armada. V. citada L. § 1.° V. *Soldos*, V. P. 7 junho 1865.

—— dos empregados da contabilidade do contrato do tabaco que se mandaram addir a diversas repartições. V. P. 12 outubro 1865 — dos engenheiros civis, architectos e conductores de obras publicas. V. P. e regul. 18 outubro 1865 — dos engenheiros, architectos e conductores. P. 28 agosto 1866. V. *Diplomaticos*, V. *Titulos de renda vitalicia*, V. *Ordenados*, V. *Soldo*, V. *Quotas*, V. *Ajuda de custo*, V. *Pilotagem*, V. *Accumulações*.

—— dos empregados das direcções geraes do thesouro publico, quaes são. L. 1 julho 1867, art. 9.° — dos empregados da secretaria da provincia de Cabo Verde. D. 27 novembro 1867 — dos magistrados administrativos. L. 26 junho 1867, art. 432.° e seg. — quanto a estes, accesso e promoção, licenças, substituição e aposentação dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 432.° e seg. — do pessoal das direcções da secretaria d'estado dos negocios da marinha. V. D. e plano 26 junho 1867 — do administrador da parochia. V. L. 26 de junho 1867, art. 48.° — dos funccionarios administrativos, contém despeza ordinaria dos concelhos. L. 26 junho 1867 — art. 285.° n.° 2.° — quando se perdem por meio de licenças. L. 26 junho 1867, art. 449.° e 450.° V. art. 48.° e 432.° e seg. — dos empregados superiores nas cadeias districtaes. L. 1 julho 1867, art. 48.° n.° 4.°

Venda — o que vender ou expozer á venda substancias venenosas e abortivas, sem legitima auctoridade e sem as formalidades legaes, como será punido. Cod. pen., art. 248.° — aquelle que vender generos, que, ou pela sua alteração ou corrupção deteriorarem a saude publica, como será punido. Id., art. 251.° — em qualquer parte estes generos serão aprehendidos e inutilisados. Id., § 1.° — aquelle que convencionar a venda sobre fundos publicos, sem que ao tempo da convenção os tivesse, ou os devesse ter ao tempo da entrega, como será punido. Id., art. 273.°

—— ninguem póde vender armas prohibidas, e sob que penas. Id., art. 253.° — como será punido o que expozer á venda moeda falsa. Id., art. 206.° e seg. — a de um voto em uma eleição, como será punida. Id., art. 204.° — he punido, e como, o vendedor que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida. Id., art. 456.° V. *Alienação*.

—— os contratos de compra, venda e troca sobre bens de raiz que excederem a 50$000 réis,

só poderão fazer prova em juizo, sendo celebrados por escriptura publica. C. L. 9 julho 1849, art. 10.° V. § unico id.

—— *a venda de pão*, foi regulada na capital conforme o systema decimal. P. 12 junho 1861. V. Ed. 2 agosto 1861 — foi auctorisada a do antigo forte de S. Paulo. L. 2 abril 1864 — dos bens das collegiadas. V. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° n.° 2.° V. C. regia 29 agosto 1854 — dos cavallos dos corpos de cavallaria e artilheria. V. D. 19 abril 1865 — de vinho no districto municipal dos Olivaes. V. Ed. 26 fevereiro 1853 — he uma das fórmas por que se faz a desamortisação dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg.

—— o que he o contrato de compra e venda. Cod. civ., art. 1544.° — quando se considera de troca ou de venda. Id., art. 1545.° — sobre estipulações d'este contrato e seus effeitos. V. art. 1566.° e seg. — quanto á venda a contento. V. art. 1551.°, — feita a da mesma cousa a differentes pessoas, e pelo mesmo vendedor, qual prevalece. Id., art. 1578.° — a de cousa indivisivel, não podem os comproprietarios faze-la a estranhos, se o consorte quizer tanto por tanto a respectiva parte, e com que preferencia. Id., art. 1566.° e § unico — quando he de nenhum effeito. Id., art. 1567.° — não a podem fazer os paes ou avós a filhos ou netos, se não consentindo os outros filhos ou netos. Id., art. 1565.° V. § unico — quando a não podem fazer os com-proprietarios. Id., art. 1566.° — quando se entende feita por interposta pessoa. Id., art. 1567.° § unico — a de cousa que não existe, he nulla, e sobre que penas. Id., art. 1558.° V. § unico id. — quaes as pessoas que a podem realisar. Id., art. 1559.° — quaes os que não podem vender. Id., art. 1565.° e seg. — quanto á fórma do contrato da compra e venda. V. art. 1589.° e seg. — quando he nullo este contrato, e sobre que responsabilidade. Id., art. 1555.° V. § unico id. — a de cousa ou direito litigioso, quando por ella responde o vendedor, e em que termos. Id., art. 1557.° — o contrato de compra e venda quando se realisa, e quando he escambo ou troca. Id., art. 1545.° e § unico — convenções sobre o preço, especificação e escolha da cousa vendida. Id., art. 1546.° e 1547.° — esta, e simples promessa de venda, que effeitos produz. Id., art. 1548.°, 1549.° e seg. — sobre os objectos da venda e compra. V. art. 1553.° e seg.

—— póde ser feita pelos quinhoeiros, e como. Id., art. 2195.° — quando, e do que tem logar nas partilhas. Id., art. 2145.° e 2146.° — na do dominio do predio subemphyteutico, a quem pertence o direito de preferencia. Id., art. 1703.° § 1.° e 2.° V. art. 1704.° quanto ao laudemio. V. art. 1705.° — póde faze-la o foreiro do predio e dá-lo em pagamento, e em que termos. Id., art. 1678.° — o que a fizer de qualquer obra litteraria ou artistica, fraudulentamente, impressa, he solidariamente responsavel com o editor, e em que termos. Id., art. 609.° V. *Publicação*, V. *Usurpadores* — sobre a venda de propriedade, sua transferencia, seus effeitos e mais disposições de direito respectivo. V. art. 714.° e seg. — quando e em que termos se procede á venda do objecto em penhor. Id., art. 863.° V. art. 864.° e seg. V. *Vendas*.

Venda a retro — foi prohibida com disposição sobre qualquer contrato anterior quanto ao praso. Cod. civ., art. 1586.° e seg. V. *Contrato de compra e venda*.

—— *de bens*, quando se deve fazer em hasta publica. Cod. civ., art. 2119.° § unico. V. art. 2120.°

—— *de estampilhas*, requisição competente, e providencias respectivas. Regul. 4 setembro 1867, art. 40.° e seg.

—— *dos bens dotaes*, a podem fazer os paes para dotar os filhos, ou para seus estabelecimentos. Cod. civ., art. 1149.° n.° 1.° V. § 1.° e seg. — tambem se póde fazer para alimentos de familia, para pagamento de dividas da mulher, ou de quem a dotou, para reparação de outros bens dotaes, e pelos outros motivos declarados nos §§ e numeros do art. 1149.°

—— *dos bens hereditarios*, he feita em hasta publica, e sob que excepção. Cod. civ., art. 2055.°

—— *dos bens dos menores*, como se deve fazer. Cod. civ., art. 267.° e seg. — a dos bens dos menores, ausentes ou interdictos, he feita em hasta publica. Id., art. 1898.° § unico — para a dos moveis do menor, e quaes, e para a respectiva applicação pelo tutor, he necessario a auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 13.°

— de todos os objectos, e com que excepção se póde fazer. Id., art. 1553.° — a dos bens dos menores, dos bens dotaes, dos bens nacionaes e municipaes, e dos bens penhorados, só tem logar nos termos prescriptos na lei. Id., art. 1554.° V. *Vendas*.

Vendas — dos bens da parochia. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11.° e art. 30.° V. art. 37.° n.° 7.° id. — quaes as que podem fazer as camaras e como. Id., art. 83.° n.° 7.° V. art. 84.° n.° 3.° e art. 98.° n.° 6.° id. — as dos bens districtaes, por quem podem ser feitas, e com que excepção. Id., art. 247.° n.° 4.° — a contento, quando se consideram sobre condição suspensiva. Cod. civ., art. 1551.°

Vendedor — não he obrigado a entregar a cousa vendida, sem que se lhe pague o preço do contrato. Cod. civ., art. 1574.° — como se deve fazer a entrega. Id., art. 1575.° — quando responde pelo preço e por perdas e damnos. Id., art. 1579.° e 1580.° — suas obrigações. Id., art. 1558.° V. art. 1559.° e seg. V. art. 1568.° — os gastos da entrega da cousa vendida correm por sua conta. Id., art. 1570.° — quando não póde rescindir o contrato por falta de pagamento do preço. Id., art. 1585.° V. *Alheador*.

Vender — o seu direito, não póde o usuario ou morador usuario. Cod. civ., art. 2258.°

Veneno — commetter o crime por meio de veneno, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° V. *Substancias venenosas*, V. *Envenenamento*.

Ventre — quando se nomeia curador ao ventre em proveito do nascituro. Cod. civ., art. 157.° e § unico.

Verde — providencias para o fornecimento das respectivas rações. P. 18 março 1862. V. P. 9 fevereiro 1863.

Vereadores — são para este cargo inelegiveis todos os empregados de justiça. P. 23 março 1852

— as suas funcções são encargos, e não um direito que se renuncia. P. 22 julho 1861 — a relação de todos os eleitos em cada concelho, remette-se ao ministerio do reino. Circ. 3 dezembro 1861 — providencias sobre a fórma de fazer substituir a sua maioria, quando se recusam a prestar juramento e a entrar em exercicio. P. 23 fevereiro 1864.

—— quaes os illegiveis nos concelhos de Damão e Diu. D. 11 outubro 1865 — verificado o seu impedimento. V. P. 25 julho 1866 — sendo executados por multas por falta de obrigações de seus cargos, se podem oppor com embargos. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 5.° — quantos devem ser presentes para validade das suas deliberações. L. 26 junho 1867, art. 66.° V. art. 67.° id. — as suas licenças quem as concede, e sobre que providencias e respectivas disposições. L. 26 junho 1867, art. 64.° e § unico — quando se tornam inelegiveis. L. 26 junho 1867, art. 100.° e seg.

—— sobre seus impedimentos, V. L. 26 junho 1867, art. 65.°, 27.° e 79.° — sobre os motivos e legitimidade de suas faltas, respectivo processo e penas. V. L. 26 junho 1867, art. 64.° e seg., e art. 240.°, 242.°, 302.° e § 2.° id. — quanto ás suas multas e respectiva cobrança, como será feita. L. 26 junho 1867, art. 68.° e 69.° — das suas faltas ás sessões se deve lavrar esta acta especial. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 1.° — são sempre sete, menos nas camaras de Lisboa e Porto, que conterão, aquella treze, e esta onze vereadores. L. 26 junho 1867, art 52.° — quanto á sua eleição. V. art. 53.° e seg. id. — he gratuito e obrigatorio o seu serviço, e quaes os que d'elle podem ser dispensados. Id., art. 61.° — sobre o tempo de suas funcções. V. art. 63.° id. — quanto ás suas licenças. V. art. 64.° id. e art. 65.° — qual o numero legitimo para funccionarem. Id., art. 66.° — he precisa a maioria de votos para validade das suas deliberações. Id., art. 67.° — quando, e como são multados por suas faltas. Id., art. 68.° — a certidão da acta que comprova a falta d'elles tem força de sentença. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 3.°

Verificação — V. *Mercadorias*, V. *Verificações*.

Verificações — devem ser feitas nas alfandegas por dois empregados pelo menos, e em que termos. D. 30 setembro 1862, art. 14.° e seg. V. art. 25.° e seg., V. art. 33.°

Verificadores — crearam-se para as alfandegas de Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroismo. D. 21 setembro 1852. V. *Pauta geral das alfandegas*.

Veteranos — foi o governo auctorisado a unir aos corpos de veteranos as praças de pret que ficarem totalmente impossibilitadas no serviço militar. C. L. 3 junho 1850 — são isentos do serviço de regedores de parochia, de cabos de policia, e de outros similhantes. P. 28 junho 1850 — para esta classe podem passar os officiaes do exercito e guarda municipal de Lisboa e Porto. L. 17 julho 1855 — serviço dos officiaes inferiores para serem admittidos a veteranos. Ord. do exercito 21 junho 1856.

—— foi auctorisada a promoção de um tenente addido a veteranos. L. 30 agosto 1858 — foram reintegrados nos postos que tiveram no exercito libertador, e addidos a veteranos, os que tendo servido no mesmo exercito pediram as suas demissões, uma vez que fossem gravemente feridos em combate. L. 11 fevereiro 1862 — os da marinha podem substituir os capitães de portos. P. 21 abril 1862. V. L. 17 julho 1855, V. P. 24 novembro 1855, V. D. 20 dezembro 1849, cap. x.

Veteranos de marinha — foi creado um corpo de veteranos da marinha, e de que fórma composto. C. L. 28 agosto 1848, art. 1.° — os individuos pertencentes ao actual corpo de invalidos de marinha ficam pertencendo, e em que termos, a este corpo. Id., § unico — sua organisação e differentes providencias. Id., art. 2.° e seg. — quaes as pessoas que podem ser admittidas n'este corpo. Id., art. 7.° e seg. — qual o soldo e vencimentos dos officiaes e praças d'este corpo. Id., art. 10.° e seg. — qual o serviço que he destinado a este corpo. Id., art. 16.° — de que fórma podem os officiaes e praças d'este corpo passar a serviço effectivo. Id., art. 18.° — em que casos e em que termos podem os officiaes d'este corpo ser reformados. Id., art. 21.° — providencias sobre a inspecção d'este corpo. Id., art. 22.° — providencias para pagamento dos vencimentos a todos os reformados d'esta arma addidos ao corpo de veteranos da marinha. L. 16 abril 1859. V. P. 28 fevereiro 1859 e P. 10 agosto 1859.

Veterinaria — creou-se um conselho de veterenarios em Lisboa, installou-se o hospital de veterinaria, e se providenciou sobre relativos e differentes pontos. D. 21 junho 1859. V. Ann. 22 setembro 1859, V. *Agricultura*.

Veterinarios — regulamento sobre o exercicio das funcções dos veterinarios de districto, he de abril de 1862 — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.°

Viação — foi este imposto augmentado, e em que termos. L. 16 abril 1867.

Viaductos — construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 1.°

Viagem real — El-Rei D. Pedro V foi auctorisado a viajar durante a sua menoridade por alguns dos paizes mais illustrados da Europa. L. 22 abril 1854.

Viajantes — providencias policiaes sobre a entrada e saída dos estrangeiros, e sobre a saída dos nacionaes para o exterior. D. e regul. 7 abril 1863.

Vias ferreas — programma para o concurso de emprezas que se proponham construir um caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha. D. e programma 6 maio 1852.

Vice-consules — são obrigados, e sob que penas, a residir nos logares d'estes reinos, para que obtiveram o regio *exequatur*. Circ. 25 junho 1849 — sob fundamento de se estabelecer uma perfeita reciprocidade, em relação aos privilegios e isenções de que devem gosar os vice-consules e agentes consulares dos diversos paizes quando subditos portuguezes, se ordenou que os subditos portuguezes que forem vice-consules ou agentes consulares das cidades anseaticas em Lisboa, não sejam isentos dos encargos civis e politicos. P. 20 maio 1854.

Vice-presidente — o do conselho ultramarino he nomeado de entre os conselheiros do mesmo conselho. L. 2 julho 1867.

Viciação de datas — contexto ou assignaturas do documento, annulla este. Cod. civ., art. 2496.° n.° 4.°

Vicios — quaes os que podem illidir a força probatoria dos documentos. Cod. civ., art. 2493.° e seg.

Vidros — os da fabrica da Marinha Grande se mandaram vender em leilões nas provincias ultramarinas. P. 5 janeiro 1858. V. *Fabrica de vidros*.

Vigario capitular — declaração e providencias sobre a sua nomeação, no caso de sé vacante. C. reg. 26 março 1850.

Vigilancia da policia — V. *Policia*.

Villa — a esta categoria foram elevadas as freguezias de Matosinhos e Lessa da Palmeira, com a denominação de villa de Matosinhos. Alv. 20 abril 1853 — differentes outras povoações elevadas á categoria de villas. V. D. 17 junho 1858 e D. da mesma data, D. 24 janeiro 1861, D. 27 março 1861, D. 29 abril 1858, D. da mesma data, D. 15 janeiro 1863.

Vinagre de madeira — V *Direitos*.

Vinculos — em que casos se podem vender e hypothecar parte dos bens vinculados. L. 30 julho 1860, art. 16.° — em que termos tem logar a subrogação de bens vinculados. Id., art. 17.°, 18.° e 19.° — decretada a expropriação de bens vinculados, ficam estes livres, allodiaes. Id., art. 20.° — a successão d'estes fica limitada, abrangendo varões e femeas, aos descendentes, irmãos, filhos e netos de irmãos do administrador, e ficam livres e allodiaes os seus bens em poder do ultimo administrador, extincta aquella ordem de successão. Id., art. 22.° — os da casa de Bragança continuam a regular-se pela legislação anterior. Id., art. 24.° — nenhuma instituição de vinculo póde surtir effeito algum sem que seja registada, e em que termos. Id., art. 28.° e seg. V. art. 9.° id. — qual a posse que dá direito ao registo dos bens vinculados. Id., art. 33.° — esta certidão do registo fica sendo a unica prova legal da natureza vincular, com exclusão de outra prova. Id., art. 36.° — competencia do fôro nos processos de abolição ou instituição de vinculos. Id., art. 38.° V. art. 41.° — resolução de differentes duvidas quanto ao registo das instituições vinculares. P. 17 julho 1862. V. P. 4 agosto 1864, V. *Subrogações*, V. *Morgados*, V. *Abolição de vinculos*, V. L. 26 julho 1866.

Vinhas — e outros arbustos, obrigações respectivas do usufructuario. Cod. civ., art. 2226.°

Vinho — quaes os direitos que este paga nas provincias ultramarinas, e a aguardente feita do vinho de producção portugueza. C. L. 4 maio 1849, art. 1.° § unico — estes generos ali importados ficam isentos de qualquer outra contribuição, ou seja de consumo, e por qualquer outro titulo imposta. V. art. 2.° e § unico — seu manifesto na alfandega das sete casas, quando deve ser feito, e sob que pena. Ed. 25 agosto 1849 — querendo-se vender para armazens de retem, como se deve proceder. Ed. 28 agosto 1849 — os despachos para consumo de Villa Nova de Gaia não podem ser transferidos por titulo algum para a cidade do Porto. P. 1 outubro 1849 — providencias prohibindo a sua entrada pelas costas ou logares maritimos do reino. P. 21 setembro 1850 — dispensaram-se as participações determinadas na P. 21 setembro 1850 e na P. 5 julho 1851, para descarga nas alfandegas do reino, do vinho e aguardente da producção nacional. P. 28 maio 1853 — o fabricado dentro de Lisboa paga os mesmos direitos que o importado de fóra, abonando-se o direito da uva. L. 20 agosto 1861. V. Ed. 23 agosto 1861 — seus direitos dentro de Lisboa. L. 20 agosto 1861. V. P. 5 junho 1851, V. *Vinhos do Douro*.

Vinhos do Douro — completaram-se as medidas regulamentares applicaveis á ultima colheita dos vinhos produzidos no districto da actual demarcação do Douro, na parte que respeita ao juizo do anno, as gũias que devem acompanhar os vinhos conduzidos para a cidade do Porto e Villa Nova de Gaia, e os varejos dos vinhos. D. 2 dezembro 1852. V. Regul. da mesma data.

—— removeram-se as duvidas que podessem embaraçar ou demorar a eleição dos vogaes e substitutos da commissão reguladora da agricultura e commercio dos vinhos do Douro. P. 28 ou-

tubro 1852 — providencias para o arrolamento dos vinhos produzidos em 1852. P. da mesma data. V. D. 23 novembro 1852 — providencias sobre os direitos de exportação e consumo que devem pagar. D. 17 setembro 1852 — approvou-se o regulamento para a fiscalisação dos vinhos do Douro. D. 24 maio 1853 e regul. da mesma data — differentes providencias. L. 19 agosto 1853 — regulando a exportação dos vinhos do Alto Douro, e para evitar o progresso do commercio fraudulento dos vinhos de segunda qualidade despachados para portos fóra da Europa, providenciou, e em que termos a C. L. 29 maio 1850 — providencias sobre a exportação, qualificação e direitos dos vinhos e geropigas do Douro. D. 11 outubro 1852. V. D. da mesma data, V. outras da mesma data, V. D. 12 outubro 1852.

—— sobre a exportação de vinhos pela do Douro, e respectiva fiscalisação, providenciou a P. de 31 janeiro 1850. V. P. da mesma data, P. 1 fevereiro do dito anno. e P. da mesma data — para serem beneficiados no Douro, permittiu-se que de Inglaterra voltassem ao Porto, e que regressem depois a Inglaterra. P. 6 junho 1859 — ainda mesmo sendo do Alto Douro não têem reexportação pela alfandega do Porto. P. 14 outubro 1857.

—— foi o governo auctorisado a regular a sua exportação, sem comtudo augmentar a quantidade dos direitos. C. L. 9 julho 1849 — paga os direitos de 12$000 rêis por pipa, sendo de primeira qualidade. Id. V. P. 14 julho 1849 — foi prohibida em Lisboa a entrada dos vinhos em mosto. P. 4 agosto 1851. V. P. 30 setembro 1851 — foi concedida a sua armazenagem, tanto na cidade do Porto, como em Villa Nova de Gaia. D. 21 julho 1852 — approvação dos estatutos da respetiva companhia, e em que termos. D. 4 março 1858 — sobre a sua supposta adulteração, se suspenderam as portarias de 4 e 5 dezembro 1857. P. 7 novembro 1858. V. P. 5 junho 1851.

Vintenas — quaes as que estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, e em que termos. P. 1 março 1854 — quaes as vintenas dos tutores, curadores ou testamenteiros. Citada portaria.

Violação — concorrendo no roubo, como será punido este crime. Cod. pen., art. 434.° n.° 1.°

— d'ella nasce a restituição e indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 4.° V. *Violencia.*

—— *de honra e virgindade,* em que consiste, e sua indemnisação. Cod. civ., art. 2391.° V. *Estupro.*

Violencia — nos attentados contra o pudor, como será punida. Cod. pen., art. 391.° V. art. 304.° — no rapto, como será punida. Id., art. 395.° — como he punida, quando por ella ou por tumulto for impedida qualquer assembléa eleitoral de exercer as suas funcções. Id., art. 199.° e seg. — os que por ella convencionam, obrigam ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Id., art. 25.° n.° 3.° — é circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 3.° — aggrava o roubo. Id., art. 432.° n.° 1.° V. *Violencias,* V. *Ameaça.*

—— justifica a reclamação de aceitação de herança. Cod. civ., art. 2036.° n.° 1.° — motiva a a rescisão nas transacções. Id., art. 1719.° — quando annulla o testamento. Id., art. 1748.° — motiva, e quando, a acção penal. Id., art. 1749.° V. art. 1750.° — motiva a rescisão, e quando. Id., art. 1719.° V. *Violencias.*

Violencias — como serão punidas as praticadas, e em que casos, para os menores. Cod. pen., art. 342.° e 343.° — como serão punidas as que forem commettidas contra a liberdade pessoal. Id., art. 328.° e seg. — sendo empregadas pela auctoridade publica, com o fim de estorquir dinheiro, serviços ou qualquer outra cousa, como serão punidas. Id., art. 314.° e § unico — qual a pena imposta ao empregado publico, que no exercicio de suas funcções empregar violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir. Id., art. 299.° — na tirada e fugida dos presos, praticada contra a auctoridade publica, são resistencia, e como taes são punidas. Id., art. 190.° — contra as auctoridades publicas, em que consistem, e como se punem. Id., art. 183.° e seg. — quando são punidas e consideradas como resistencia. Id., art. 187.° — quando auctorisam a repellir a força com a força. Cod. civ., art. 2367.° V. art. 2370.° e seg.

Virgindade — V. *Estupro.*

Visitadores — quaes as suas attribuições nos concelhos, e por quem são auctorisados. D. 10 novembro 1849, art. 29.°

Visitas — ficarão a estas sujeitas todas as casas de venda, depositos ou armazens e mais logares de venda, a que se refere o art. 3.° da lei de 10 de junho 1867 — as visitas aos concelhos pelos empregados da repartição de fazenda, quando terão logar. D. 28 janeiro 1850, art. 104.° — quanto a estas, sobre o imposto de consumo. V. Regul. 7 dezembro 1867, art. 39.° e seg.

Visitas de inspecção — V. *Instrucção publica.*

Visitas fiscaes — V. *Exactores da fazenda publica — de saude,* em Ponta Delgada não se repetem as visitas de saude aos navios que tiverem levantado do porto por causa do tempo, salvo tendo os navios communicado com outros. P. 14 agosto 1859 — *medicas,* e inspecções, quanto ao serviço dos hospicios de creanças expostas e abandonadas. V. Regul. 21 novembro 1867, art. 60.° e seg.

Visitas de embarcações — V. *Embarcações.*

Vista — por que praso a tem o aggravante de petição para responder ao aggravo interposto no conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° V. art. 11.° e seus §§ id., — de documentos ou dos autos, não a póde haver no caso de julgamento em conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 5.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Visto — quando he posto pelos advogados e pelo ministerio publico, nos feitos crimes. L. 18 julho 1855, art. 15.°

Vistoria — termos e fórma da vistoria no valor das propriedades em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 26.° — como serão avaliados os predios. Id., art. 27.° — quando, e em que termos se podem oppor embargos. Id., art. 32.° e seg. V. *Vistorias.*

Vistorias — a quem compete faze-las nos sinistros que aconteceram a quaesquer embarcações. P. 17 março 1851 — em estabelecimentos perigosos, quaes são os peritos competentes. P. 9 julho 1857 — para a dos estabelecimentos insalubres, nomeia o administrador os peritos, sendo a parte revel. P. 31 agosto 1858. V. P. 5 junho 1858.

Vistorias e exames — disposições respectivas quanto a provas. Cod. civ., art. 2418.° e 2419.°

Vistuario — qual o que devem usar os officiaes de differentes corporações. D. 26 novembro 1858 — he comprehendido no legado de alimentos. Cod. civ., art. 1831.°

Viuva — a que passar a segundas nupcias antes de findos trezentos dias posteriores á morte do marido, he obrigada a fazer verificar se está gravida, e sob que pena. Cod. civ., art. 1233.° e 1234.°

Viverem juntos — he uma das obrigações dos conjuges. Cod. civ., art. 1184.° n.° 2.°

Viveres — instituição e regulamento da padaria militar para fornecimento de viveres ás tropas estacionadas, demoradas ou de passagem na capital. D. e regul. 13 janeiro 1863. V. *Fornecimento de viveres,* V. *Cereaes.*

Vogaes — os das camaras municipaes dissolvidas pelo governo, quando se tornam ineligiveis. L. 26 junho 1867, art. 102.°, 105.° e § unico, art. 106.° e art. 358.° n.° 6.° § 2.° — os interessados nas deliberações do conselho parochial não podem n'ellas tomar parte. L. 26 junho 1867, art. 26.° — do conselho de familia, sobre suas escusas. V. art. 233.° do cod. civ. — quaes os que o não podem ser. Cod. civ., art. 234.° — quaes os nomeados para o conselho de familia, não havendo parentes do menor. Id., art. 207.° §§ 1.° e 2.° V. art. 208.° e 209.° — são obrigados a comparecer, e sob que pena. Id., art. 213.° e 214.° — não comparecendo, quando incorrem na pena do art. 189.° do cod. pen. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 10.° — podem fazer perguntas ás testemunhas. Id., art. 11.° § 2.° — devem ser nomeados nos processos de separação entre con-

juges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 2.° e art. 4.° e §§. V. art. 5.° § 4.°, V. art. 7.° e 9.° id.

Vogaes do conselho parochial — são gratuitas e obrigatorias as suas funcções. L. 26 junho 1867, art. 16.° e 17.° — o seu impedimento, como se prova. L. 26 junho 1867, art. 20.° V. art. 27.° id. — prestam juramento. L. 26 junho 1867, art. 21.°

Vogal — de conselho de familia, não o póde ser o tutor ou protutor que for removido. Cod. civ., art. 242.°

Volta — a do ausente extingue a curadoria. Cod. civ., art. 78.° n.° 1.°

Voluntarios — os que n'esta qualidade servirem cinco annos na armada, têem baixa, independente de novas ordens. P. 4 setembro 1857 — desertando e voltando para as fileiras, quando continuam a ser considerados como voluntarios. Av. 21 agosto 1858 — condições com que se deve admittir o assentamento de praça de voluntarios no corpo de marinheiros militares. P. 4 junho 1861 — maritimos, providencias respectivas. L. 2 julho 1867 e reforma da mesma data, art. 33.° e seg. — quanto a estes, formação dos contingentes, substituição e remissão do serviço da armada. V. L. 30 dezembro 1867, art. 32.° e seg.

Vontade — não existe no facto criminoso, quando o seu auctor foi constrangido por força irresistivel. Cod. pen., art. 14.° n.° 2.°, combinados com o art. 1.° — sem ella não póde haver crime ou delicto. Id., art. 1.° — a omissão voluntaria de um dever é punivel nos casos especiaes determinados pela lei. Id., art. 2.° V. *Intelligencia*, V. *Força* — considera-se contravenção, quando se manifesta por um facto voluntario punivel que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maleficа. Id., art. 3.° — nos casos especiaes em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não he causa justificativa. Id., art. 9.° — não comprehendendo a dos contrahentes nos contratos, nullos são estes. Cod. civ., art. 684.° V. art. 685.°

Vontade do testador — quando he superior ao equivoco, a respeito da posse do legatario. Cod. civ., art. 1837.°

Votação — sua fórma e multas sobre o merecimento dos candidatos a substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior. V. D. 21 abril 1858 — nas relações. V. *Fórmas de processo nas relações* — nas eleições dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 67.°, 78.°, 374.°, 380.° e seg. e 391.° e seg.

Voto nos conselhos de familia — sómente o têem consultivo os curadores dos orphãos. Cod. civ., art. 215.° — não o tem o juiz que preside. Id., art. 216.° — nem o vogal que sobre o negocio, d'elle ou seus ascendentes ou de seus descendentes ou consorte, tenham interesse opposto ao do menor. Id., art. 218.°

Votos — por cinco conformes, serão julgadas na relação as revistas crimes. L. 18 julho 1855, art. 17.° V. *Eleições* — quaes os precisos para a legitimidade das deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 23.° § 2.° — quantos os necessarios para validade das deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 23.° — para vencimento do julgado no conselho de districto, como devem contar-se. Id., art. 332.° § unico. V. art. 343.° n.° 8.°, V. art. 413.° § 1.° id. — com menos de tres se não póde deliberar nos conselhos de familia. Cod. civ., art. 217.° V. art. 219.°

Z

Zambesia — providencias para ali prosperar a mineração, agricultura e commercio. P. 25 maio 1858. V. *Colonias*.

Zebras — algumas novas se mandaram vir de Angola para o reino. P. 6 outubro 1858.

REPERTORIO ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO PUBLICADA DESDE 1848 ATÉ 1867

COORDENADO PELO ADVOGADO

ALIPIO FREIRE DE FIGUEIREDO ABREU CASTELLO BRANCO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1868

REPERTORIO ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO PUBLICADA DESDE 1848 ATÉ 1867

COORDENADO PELO ADVOGADO

ALIPIO FREIRE DE FIGUEIREDO ABREU CASTELLO BRANCO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1868

ERRATAS

Pag.	Col.	Lin.	Onde se lê	Deve lêr-se
45	2.ª	38	a fórma que devia,	a fórma porque devia,
48	2.ª	17	por lançamento de impostos,	para lançamento de impostos,
51	1.ª	34	são dominio publico	são de dominio publico,
86	1.ª	1	14 março	12 março
88	2.ª	2	14 março	12 março
113	1.ª	12	com prestimos	com emprestimos
145	1.ª	2	14 março	12 março
196	1.ª	13	a distribuida	na distribuida
233	1.ª	36	V. art. 1064.º	V. Cod civ., art. 1064.º
248	1.ª	23	art. 172.º	art. 162.º
262	2.ª	9	até que a epocha	até que epocha
263	1.ª	46	1839	1859
276	2.ª	23	1858	1857
280	2.ª	9	1886	1868
285	1.ª	29	V. 22 dezembro	V D 22 dezembro
286	2.ª	8	1862	1852
303	2.ª	5	art. 162.º	art. 1662.º
309	1.ª	1	art. 1516.º	art. 2046.º
311	2.ª	32	1813,	1863.
315	2.ª	3	id., art. 459.º	Cod. pen., art. 459.º
315	2.ª	8	id., art. 590.º	Cod civ., art. 590.º
322	1.ª	37	1663.	1863.
327	1.ª	19	1859-1360	1859-1860
328	2.ª	27	21 março	12 março
328	2.ª	46	14 março	12 março
330	2.ª	25	27 maio	29 maio
331	1.ª	3	instr.	instrumento
333	2.ª	41	909.	907
335	2.ª	30	22 setembro	28 setembro
349	2.ª	16	junho	julho
349	2.ª	40	art. 50.º	art. 5.º
350	1.ª	28	prestar	prestão
354	1.ª	22	de 14	de 12
355	2.ª	19	*serventuarios.*—	*serventia.*—
357	1.ª	6	art. 2262.º	art. 2282.º
385	1.ª	34	1763.	1863.

REPERTORIO

OU

INDICE GERAL ALPHABETICO E REMISSIVO

DE

TODA A LEGISLAÇÃO PUBLICADA DESDE JANEIRO DE 1848 ATÉ DEZEMBRO DE 1867

A

Abalroamento — quanto á jurisdicção concedida aos capitães no caso de avarias e abalroamentos. V. P. 26 julho 1865.

Abalroamentos — para estes se poderem evitar, se mandou adoptar o systema de pharoes ou lanternas para uso das embarcações a vapor tanto da marinha de guerra, como da mercante. P. 14 novembro 1848 — providencias posteriores. P. 13 setembro 1858.

Abandonados — sobre a designação dos hospicios de creanças expostas abandonadas, e indigentes. V. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 1.° e seg.

—— sobre a tutela dos menores abandonados dispoz, e em que termos, o cod. civ., art. 284.° e seg.

Abandono — por elle se perde a posse. Cod. civ., art. 482.° n.° 1.° — quando póde fazer-se do predio serviente. Cod. civ., art. 2277.° — o das cousas moveis abandonadas em estações de transporte e viação, dá direito á occupação, e n'esta occupação e entrega como se procederá, nos caminhos de ferro, malas postas, correios, alfandegas e outras. Cod.civ., art. 412.° — o dos animaes e de outras cousas, legitima, e em que termos, a propriedade. Cod. civ., art. 383.° e seg.

—— qualquer empregado publico que abandonar o seu emprego, como será punido. Cod. pen., art. 308.° e §§. V. *Expostos*.

Abatimento de rendas — quando se póde exigir do senhorio. Cod. civ., art. 1611.°, 1612.° e 1613.°

Abertura da herança — tem logar pela morte do auctor da herança no logar do seu domicilio, e como se abre. Cod. civ., art. 2009.° e §§. V. art. 2010.° e seg. id.

—— *de cartas*, como será punido o que abrir cartas ou papeis alheios. Cod. pen., art. 461.° e 462.° — como será punido o empregado publico, que abrir, supprimir ou subtrahir alguma carta confiada á administração do correio. Id., art. 295.° e § unico.

—— *de testamento*, como será aberto e publicado. Cod. civ., art. 1932.° e seg.

Aboletamento — do aboletamento de tropas são isentos os encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 29.° — não tem logar nas terras aonde ha quarteis. P. 24 novembro 1857 — dá-se e em que termos, aos officiaes em commissão do serviço publico. P. 22 outubro 1850.

Abolição de vinculos — na avaliação de rendi-

mentos legaes para a abolição de vinculo não será computado o augmento proveniente da remissão de que trata o art. 5.º da lei 26 julho 1855. Citada lei, art. 5.º § 3.º — disposições, termos e classificações, quanto aos morgados que podem abolir-se, e bens que se tornam livres e allodiaes. L. 30 julho 1860.

Abonação — consiste na responsabilidade e solvabilidade do fiador. Cod. civ., art. 827.º — como póde provar-se, e em que termos se deve dar. Cod. civ., art. 828.º, 829.º V. art. 837.º V. *Abonador*.

Abonador — a sua obrigação não se extingue, aindaque pela herança se confunda a obrigação do devedor e a do fiador. Cod. civ., art. 849.º

—— *do fiador*, quaes os seus beneficios, art. 837.º — em que caso he responsavel para com os outros comfiadores. Cod. civ., art. 846.º

Abonos — como se devem fazer ás praças do exercito em passagem para outros corpos. Alv. 30 dezembro 1856.

—— ás auctoridades civis. V. P. 11 novembro 1857, P. 14 dezembro 1857 e P. 10 agosto 1854. V. *Adiantamentos*.

Aborto — qualificação d'este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 358.º e §§. V. *Substancias abortivas*.

Absolvição — do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes, não illide a acção de perdas e damnos. Cod. civ., art. 2505.º

Abuso — como, e em que casos, se pune o abuso em todos os que, exercendo funcções officiaes com potencia estrangeira, abusarem de seus poderes, offendendo a dignidade, a fé e os interesses da nação portugueza. Cod. pen., art. 152.º — crimes commettidos por abuso de funcções religiosas. Id., art. 136.º e seg. — aquelle que abusar da impericia ou necessidades de um menor, e em que casos, como será punido, Id., art. 454.º — *do poder*, os juizes que não satisfizeram aos termos da lei sobre expropriações, são processados e punidos por abuso de poder. L. 23 julho 1850, art. 39.º V. *Excesso do poder* — os que por abuso de auctoridade, ou de poder, convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.º n.º 3.º — em que consistem estes abusos, e como punidos. Id., art. 291.º e seg. — *de confiança*, como he punido este crime. Id., art. 453.º

Academia de bellas artes de Lisboa — nos concursos dos aspirantes a professores tem o respectivo presidente voto de qualidade no caso de empate. P. 1 março 1860 — *de bellas artes do Porto*, como foi ali substituido o logar de secretario. L. 30 março 1857 — na academia polytechnica do Porto foram creadas differentes cadeiras. L. 15 julho 1857. V. L. 20 junho 1857.

—— mandaram-se abrir concursos triennaes, com adjudicação de premios de medalhas de oiro e prata aos alumnos das aulas de pintura, de paizagem, de productos naturaes e de gravura historica. P. 18 dezembro 1867.

—— sobre o respectivo concurso de seus alumnos para estudarem, e se aperfeiçoarem em paizes estrangeiros. V. P. 27 maio 1867, e programma da mesma data.

Academia real das sciencias — foi reconstruida e em que termos. D. 13 dezembro 1851. V. D. 23 julho 1851 — seu regul. D. 22 outubro 1852 — alterou-se e em que termos, este regul. D. 5 dezembro 1855 — com que numero de vogaes póde deliberar. D. 11 abril 1865 — respectivo uniforme e medalha para os socios effectivos. D. 30 setembro 1856 — disposições sobre o producto das obras para os auctores. D. 22 março 1865.

Acção — e sentença judicial, legitimam os filhos. Cod. civ., art. 119.º n.º 2.º V. § 2.º id.

—— *commercial*. V. *Commercio*.

—— *criminal*, em que caso se dá no marido contra a mulher. Cod. civ., art. 1209.º § 1.º V. § 3.º id.

Acção de despejo — he sempre summaria. Cod. civ., art. 1632.º — sobre o predio indiviso, ou sobre a diminuição do valor dos quinhões, se deve intentar contra todos os quinhoeiros. Id., art. 2193.º — a do desherdado para impugnar a desherdação, prescreve dentro de dois annos. Id., art. 1884.º — por divida de fóros, he summaria. Id., art. 1685.º — de perdas e damnos, tem o auctor de obras litterarias e artisticas contra o que as reproduzir fraudulentamente. Id., art. 611.º — tambem lhe compete a acção criminal. Id., art. 612.º — *de rescisão*, dos contratos, como se admitte. Art. 687.º e seg. id. V. *Rescisão* — a de investigação de maternidade he permittida, mas em que termos. Id., art. 131.º e 132.º — a de maternidade e de paternidade, só póde ser admittida em vida dos pretensos paes, e com que excepções. Id., art. 133.º e §§ — para impugnação da legitimidade dos filhos. V. art. 107.º e seg. e art. 113.º id. — a de nullidade de testamento por defeito de formulas ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve, e como contado. Id., art. 1967.º — a de *reparação do damno*, do caçador, quando prescreve. Id., art. 390.º § 3.º — a de *interdicção*, em que termos he proposta perante o juizo do domicilio do desasisado. Id., art. 317.º — como se delibera sobre este requerimento e acção. Id. — a de *perdas e damnos*, por despezas feitas com a cousa emprestada, quando prescreve. Id., art. 1522.º — a de soldadas devidas, quando prescreve. Id., art. 1387.º § unico — em falta de prova, resolve-se n'esta acção, por juramento do amo. Id., art. 1387.º — *a de perdas e damnos*, quando tem logar no contrato de aprendizagem. Id., art. 1425.º, § unico.

—— *de nullidade*. V. *Nullidade*.

—— *de rescisão*, de doação por superveniencia de filhos do doador. V. Cod. civ., art. 1482.º e seg. — a quem se transmite sómente. Id., art. 1487.º e seg. — prescreve por um anno. Id., art. 1490.º e 1491.º V. *Rescisão*, V. *Jurisdicção*, V. *Doação inofficiosa*, V. *Direito de acção*, V. *Acções*.

—— entre juntas de parochia e respectiva municipalidade, sobre bens, pastos, ou fructos do logradouro commum. V. L. 26 julho 1850.

Acção hypothecaria — termos e fórma do seu processo. L. 1.º julho 1863, art. 172.º e seg.

—— nunca póde julgar-se criminosa sem que uma lei anterior a qualifique como tal. Cod. pen., art. 5.º V. art. 16.º e § unico id.

Accessão — he um dos direitos de fruição. Cod. civ., art. 2287.º n.º 2.º — e dá-se quando com a cousa que he propriedade de algum, se incorpora outra cousa que lhe não pertencia. Id., art. 2289.º — póde ser produzida pela acção da natureza ou por industria do homem. § unico id.

—— *immobiliaria*, em que consiste este direito, e com que responsabilidade. Cod. civ., art. 2304.º e seg. V. *Accessões*.

—— *industrial*, ou por facto do homem, o que he, póde ser mobiliaria, ou immobiliaria, e em que consistem estas. Cod. civ., art. 2299.º — direitos e obrigações respectivas. Id., art. 2300.º e seg., e 2304.º e seg. — quanto ao direito de accesso, serventia ou transito, V. art. 2309.º e seg. id.

—— *natural*, ao dono da cousa ou do predio pertence tudo o que por effeito da natureza ou casualmente acrescer á mesma cousa, ou ao mesmo predio. Cod. civ., art. 2290.º e seg.

Accesso — dos magistrados administrativos. V. *Magistrados administrativos*.

—— *dos officiaes*. V. *Officiaes*, V. *Antiguidade*.

—— he um dos direitos de fruição. Cod. civ., art. 2287.º n.º 3.º

Accessões naturaes — comprehendem-se na hypotheca. L. 1 julho 1863, art. 93.º

—— são abrangidas pela hypotheca. Cod. civ., art. 891.° n.° 1.° — só por effeito d'estas se póde constituir dote na constancia do matrimonio. Id., art. 1141.°

Accidente — não ha crime no acto que for consequencia accidental de um facto licito. Cod. pen., art. 14.° n.° 4.°

Acclamação de El-Rei D. Luiz — mandou-se publicar a respectiva acta da sessão real. Acta 22 dezembro 1861.

Acções — da companhia do credito predial portuguez e seu fundo social. V. D. e estatutos 25 outubro 1864, art. 43.° e seg., e art. 60.° e seg.

—— das administrativas não se póde desistir. L. 26 junho 1867, art. 333.°

—— de companhias. V. *Capitaes a juro.*

—— e prescripções, nas sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 47.° e seg.

—— e sua transmissão, nas sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 7.° e seg.

—— os dividendos das que possuem os municipios formam receita d'estes. L. 26 junho 1867, art. 107.° n.° 3.° — tambem os dividendos das acções que possuem os districtos, fazem receita d'estes. Id., art. 264.° n.° 3.°

—— os que as propozerem em juizo sobre bens immoveis ou qualquer outro onus e direito predial, podem requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 1.° — sobre immoveis, estão sujeitas a registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° e 39.° — quaes as exceptuadas da conciliação, alem das que já o foram no art. 210.° da ref. jud. L. 16 junho 1855, art. 1.° — quaes as destinadas e em que termos, para pagamento por parte do governo, das prestações a que se ligou para a construcção dos caminhos de ferro. D. 17 agosto 1853. V. D. da mesma data.

Acções persecutorias — para as propor o tutor do menor, he pelo conselho de familia auctorisado. Cod. civ., art. 224.° n.° 17.°

—— providencias sobre a emissão das acções pertencentes á companhia das obras publicas de Portugal. P. 17 outubro 1850.

—— quanto ás do conselho parochial e respectivas despezas. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° e art. 30.° e 39.° n.° 8 — quanto ás do conselho. V. art. 84.° n.° 15.°, art. 85.° e 98.° n.° 7.°, art. 194.° n.° 3.° — quanto ao districto, V. art. 278.° n.° 5.° e art. 316.°, id. V. art. 321.° e seg., art. 333.° e seg., art. 464.° e seg., id.

—— *reaes,* quaes, e differentes outras que estão sujeitas a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 3.°

—— são o meio de nos restituirmos ao uso de nossos direitos. Cod. civ., art. 2537.° — para as que forem meramente possessorias não he necessario certidão de registo de posse. Id., art. 952.°, § unico — podem porém ter registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 4.° V. art. 970.° e seg. — sobre posse. V. art. 484.° e seg. e art. 490.° e seg. — as de nullidade e rescisão do privilegio, por quem podem ser intentadas e quando prescreve. Id., art. 634.° e 635.° — contra os juizes se podem intentar e quaes. Id., art. 2402.° e 2403.° — as regras relativas ás acções pertencem ao cod. do processo. Id., art. 2538.°

—— sobre a conveniencia de as intentar e sobre a aceitação de donativos, doações e legados deixados á parochia, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° V. art. 30.° id.

—— sobre a conveniencia de as intentar ou fazer transacções para interesse da parochia, pertence ao conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° V. art. 30.° id.

—— sobre o fundo especial de amortisação, em que quantidade são admittidas ao pagamento das dividas activas do estado. Instr. 18 julho 1848. V. art. 13.° id. — as do fundo especial de amortisação, que vencem juro, para poderem entrar nos pagamentos a que foram admittidas, se mandaram dividir em menores quantias e em que termos. L. 22 julho 1848 — com vencimento de juro sobre o fundo especial de amortisação, e as mesmas acções sem vencimento de juro sobre o mesmo fundo são admittidas, e em que parte, em pagamento do preço da arrematação dos bens da universidade. C. L. 23 maio 1848, art. 4.° § 1.°, V. § 2.°, id., e §§ 3.° e 4.° — pela importancia das acções sem juro sobre o fundo especial de amortisação e pelos juros que se acharem em divida se deram inscripções e se estabeleceram differentes outras providencias. L. 28 junho 1854. V. L. 30 junho 1854 e D. 28 julho 1854. V. *Titulos.*

Accumulação de infracções — quaes as penas applicaveis. L. 1 julho 1867, art. 19.°

—— *de penas,* em regra, não tem logar a accumulação das penas e quaes as excepções. Cod. pen., art. 87.°

—— *de poderes,* declarou-se a sua grave inconveniencia. P. 9 novembro 1857.

Accumulações — tem logar no emprego e ordenado de professor de um lyceu, com o logar e gratificação de delegado do conselho de saude publica. P. 17 abril 1858 — tem logar nos empregos de cura e capellão da cathedral em Cabo Verde. P. 31 maio 1858 — tambem se dá nos vencimentos dos canonicatos e das congruas das parochias na provincia de Cabo Verde. P. 9 junho 1858.

Accusação — a do filho contra seu pae, quando auctorisa a desherdação. Cod. civ., art. 1876.° n.° 1.° V. art. 1887.° e 1888.° id.

—— quando e em que crimes compete faze-la ao ministerio publico. D. 10 dezembro 1852, art. 1.° — quaes os crimes, em que sem accusação não podem ser impostas as penas correspondentes. Cod. pen., art. 399.° — na accusação dos crimes de diffamação e injuria não he admissivel prova alguma dos factos imputados, senão em dois casos iguaes. Id., art. 408.° V. art. 410.° § unico — sómente tendo esta logar por parte do offendido, é que póde applicar-se a pena nos casos de furto, em que não exceder a 400 réis o valor do objecto furtado, não sendo habitual o furto, nem havendo circumstancia alguma aggravante no furto. Id., art. 430.° e §§ — tanto esta, como a querella por parte do marido offendido, são indispensaveis para ter logar a applicação da pena, no crime de adulterio. Id., art. 401.° §§ 3.° e 4.° — tanto esta, como a querella por parte da mulher, são indispensaveis, nos crimes dos maridos quando têem manceba teúda e manteúda na casa conjugal. Id., art. 404.° § 1.° — como será punido o que a fizer, nos casos em que não tiver logar a querela. Id., art. 244.° § unico. V. *Participação.*

Aceitação — em que caso se deve realisar na parte mesmo em que for prejudicial ao aceitante. Cod. civ., art. 2440.° — de qualquer causa em partilha com preço declarado, e em que casos, suspende a hasta publica, e que effeitos produz. Id., art. 2134.° e 2135.° — nas doações quando não he precisa. Id., art. 1478.° — *a beneficiaria,* da herança, quando esta se der nos inventarios entre maiores, lhes he applicavel, o que fica disposto nos art. 2044.°, 2048.° e seg., e 2066.° Id. — *a da herança,* como se póde fazer. Cod. civ., art. 2018.° — alem das forças da herança, não he o herdeiro responsavel. Id., art. 2019.° V. § unico, e art. seg. — quando não póde reclamar-se. Id., art. 2036.° — os seus effeitos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella. Id., art. 2043.° — a beneficio de inventario, quem a póde requerer, e como. Cod. civ., art. 2044.° e § unico. V. art. 2045.° e seg. — quando se haverá a herança por aceitada pura e simplesmente. Id., art. 2051.°

—— *da herança a beneficio de inventario.* V. *Beneficio de inventario.*

—— *expressa,* por falta d'esta não se póde annullar a doação ante-nupcial feita entre esposados. Cod. civ., art. 1169.°

—— *simples,* e repudio da herança, comprehende um acto inteiramente livre e voluntario. Cod. civ., art. 2021.° — disposições respectivas, Id., art. 2022.° e seg. — he expressa ou tacita, e em que casos consiste uma e outra. Id., art. 2027.° e 2028.° — a cessão d'ella quando não envolve

aceitação, sendo feita gratuitamente a favor de todos os herdeiros. Id., art. 2029.°

Aceite — he preciso o da doação, e se não for aceite no proprio acto, como se procederá para a competente aceitação. Cod. civ., art. 1466.° V. art. 1478.°

—— o de uma letra para a solução de uma divida, opera uma novação, que extingue o debito anterior, ficando substituido pelo da letra. P. 10 janeiro 1854, n.° 1.

Achador — faz sua a cousa achada, e em que termos. Cod. civ., art. 419.° e 420.° — o do animal perdido ou extraviado deve restitui-lo, e em que termos proceder. Id., art. 406.° e seg. — tem direito a haver as despezas feitas com o animal. Id., art. 409.°, e tem as responsabilidades do art. 410.°, id.

Acontecimento futuro incerto — he a base do contrato aleatorio. Cod. civ., art. 1537.°

Acontecimentos politicos — V. *Politica*.

Accordão — por elle em conferencia, e em que termos, são suppridas as nullidades nos processos civis nas relações. C. L. 16 junho 1855, art. 22.° e § unico — por elle se decidem os incidentes nas causas civeis nas relações, e o objecto da questão, e em que termos. Id., art. 23.° — quando qualquer acordão se declara nullo, como se proseguirá no feito. Id., art. 25.° — quando não podem votar os juizes, nem reformar o seu voto, os que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão. Id., art. 25.° § 5.°

—— *compulsorio*, fica dispensado nos aggravos que se mandarem escrever em separado, e como se procede para levar o recurso. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° § 1.°

Accordãos — do conselho de districto, sobre a sua formalidade, nullidade, effeitos e respectivos recursos. V. L. 26 junho 1867, art. 336.°, 343.° e 348.° e seg.

Accordo — V. *Tratados*.

Açougues — providencias sobre o local do seu estabelecimento no termo fiscal da alfandega das sete casas. P. 12 junho 1850. V. P. 5 de março 1849 e P. 17 maio 1850 — sobre transferencia de carnes de uns para outros açougues. V. P. 19 junho e P. 13 julho 1850.

Acquisição — de bens parochiaes. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11. V. art. 30.° id.

——de direitos, suas differentes fórmas, e disposições respectivas. Cod. civ., art. 359.° n.° 1.° e seg.

——dos bens, e a sua conservação e alienação, uma vez que o não sejam predios rusticos ou urbanos, foi concedida ás associações denominadas «monte pios». L. 13 maio 1853.

—— dos bens da parochia, das camaras municipaes, e bens districtaes. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° e 30.°, art. 83.° e 84.° id., e art. 98.° n.° 6.° e 247.°

——dos bens de raiz, sua concessão á misericordia de Macau. D. 9 dezembro 1859.

Actas — devem lavrar-se das faltas dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 69.° — devem lavrar-se das eleições das respectivas mesas eleitoraes. Art. 367.° id. V. art. 396.° e seg., V. art. 400 e seg. Id.

—— *do conselho d'estado*, aonde são escriptas e por quem assignadas, e em que termos. D. 9 janeiro 1850, art. 26.° — d'ellas em que casos se poderão passar certidões. Id., art. 27.° e §§.

Acto — o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando póde ser rescindido. Cod. civ., art. 1033.° — *entre vivos*, por elle se póde constituir o usufructo. Id., art. 2198.° — não póde ahi ser testemunha o que o não póde ser em actos de ultima vontade. Id., art. 2492 e seg. V. *Direito de acção*, V. *Actos*.

—— *addicional á carta constitucional*, art. 15.° § 2.°, em que casos, e de que fórma podem os governadores das provincias ultramarinas dar providencias extraordinarias. D. 14 agosto 1856.

—— *de commercio*. V. *Competencia commercial*.

—— *immediato*, os que por este tomam parte na execução do crime, são auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 1.°

Actos — os praticados pelo mandatario, quando não obrigam. Cod. civ., art. 1369.° — celebrados em prejuizo de terceiro, quando podem ser rescindidos, por quem, e em que termos. Id., art. 1030.° e seg.

—— *administrativos*, quando são nullos. L. 26 junho 1867, art. 49.° e 50.°

—— *de ultima vontade*. V. Cod. civ., art. 2492.° e seg.

—— e *contratos*, quaes os que se podem rescindir, e em que termos. Cod. civ., art. 353.° e 354.

—— *judiciaes*, os discursos, ou escriptos produzidos em juizo, contendo diffamação, ou injuria, como serão punidos. Cod. pen., art. 419.° V. *Facto*, V. *Citações*.

—— *juridicos*, todos os que se podem praticar se podem mandar fazer por outro, não sendo meramente pessoaes. Cod. civ., art. 1332.°

Actos substanciaes — he nullidade insanavel nos processos crimes toda a preterição, ou illegalidade de actos substanciaes, para a defeza, ou para o descobrimento da verdade, por modo que isso possa influir, ou influa no exame ou decisão da causa. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 14.°

Additamento — nos assentos do registo civil. V. *Declaração*.

Adiantamentos — como devem ser abonados aos recrutas que desertarem antes de assentarem praça. Av. 7 fevereiro 1857 — das rendas do estado. V. L. 23 julho 1850, art. 6.° e 7.°, V. *Letras do thesouro*.

Adjacentes — V. *Terrenos adjacentes*.

Adjudicação — de bens á fazenda publica, decretou-se a fórma por que se devem fazer na provincia de Cabo Verde. D. 21 novembro 1867.

—— quando terá logar e em que termos. C. L. 16 junho 1855, art. 15.° — quando e em que termos tem logar nas execuções do predio hypothecado. L. 1 julho 1863, art. 186.° e 187.° — differentes providencias quanto aos termos das adjudicações fiscaes. D. 20 outubro 1852.

Adjudicatarios dos predios — por effeito de sentenças judiciaes, são verdadeiros usufructuarios d'elles. P. 1 maio 1855.

Adjuntos — dos administradores de parochia. V. L. 26 junho 1867, art. 49.° e 50.°

Administração — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por administração. Cod. pen., art. 453.°

—— da fazenda publica nos districtos administrativos, differentes e respectivas providencias. L. 1.° julho 1867, art. 23.° e seg.

—— da fazenda publica, regulamento respectivo. D. 19 dezembro 1867.

—— da herança quando se deve conferir a outra pessoa. Cod. civ., art. 2052.° — a dos bens communs, e sem excepções, pertence ao marido. Id., art. 1117.° § unico — dos bens do casal tambem lhe pertence, sem que por convenção antenupcial possa deste direito ser privado. Id., art. 1004.° V. art. 1189.° — quando pertence á mulher em que termos. Id., art. 1190.° — quanto á dos bens do menor. V. *Menor* — a dos bens do ausente casado, e não havendo filhos, a quem pertence. Id., art. 82.° e seg. — quando for encarregada ao socio não tem dependencia de approvação ou desapprovação dos socios. Id., art. 1266.° V. § unico id., e art. 1267.° e 1268.° Id. — o uso e a administração da cousa ou do direito commum, como serão regulados. Id., art. 2179.° — tem logar a administração da herança havendo instituição d'ella debaixo de condição suspensiva. Id., art. 1822 § unico. V. art. 1823.° e 1825.°

—— das parochias. V. L. 26 junho 1867, art. 12.° e seg.

—— das sociedades anonymas, e sobre o seu conselho fiscal. V. L. 22 junho, art. 13.° e seg.

—— do imposto do consumo. V. regul. 7 dezembro 1867, art. 30.° V. art. 81.° e seg.

—— dos bens da parochia, e outros que competem ao conselho parochial. V. L. 26 junho 1867, art. 29.°

—— dos bens dos filhos, perde-a a mãe que passar a segundas nupcias, se n'ella não for mantida por deliberação do conselho de familia. Cod. civ., art. 162.° — sendo mantida n'esta administração, deve prestar caução. Id. § unico — se tornar a enviuvar recobra aquella administração, e o usufructo dos bens dos filhos. Id., art. 164.°

—— aos paes quando lhes pertence a dos bens dos filhos. Cod. civ., art. 146.° — quando lhes não pertence. Id., art. 147.° e seg.

Administração civil — foi approvado o respectivo projecto pelo Edit. 26 junho 1867, o qual por isso ficou constituido em lei da mesma data.

—— *da justiça*, nas provincias de Angola e S. Thomé e Principe, divisão e organisação judicial, nomeação de juizes, sua alçada, ordem do serviço, fórma do processo e organisação da junta de justiça. D. 30 dezembro 1852.

—— nas provincias ultramarinas, respectivo regimento e providencias. L. 1 dezembro 1866.

—— *de bens*, os bens do condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo, como são administrados. Cod. pen., art. 54.° V. art. 53.° *in fin.* — como são regidos os que pertencem ao condemnado na pena de expulsão do reino. Id., art. 55.°

—— administração e contabilidade do corpo de policia. Regul. 14 dezembro 1867, art. 87.° e seg.

—— *geral dos correios*, instrucções para regular a escripturação e fiscalisação da receita e despeza a cargo da administração geral dos correios e postas do reino. R. 30 outubro 1849. V. D. 31 março 1859. V. *Correios*.

—— *publica*, para diminuir as despezas e simplificar o systema de administração nos differentes estabelecimentos do estado, se nomeou uma commissão. D. 12 setembro 1851 — providencias para o programma do exame e compendios que devem servir no ensino elementar de principios geraes de administração publica, de economia rural, de economia politica e de economia industrial. L. 27 junho 1866 e P. 28 novembro 1866.

Administrador do concelho — como deve proceder á publicação e abertura do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1933.° e seg.

—— suas obrigações e informações que deve dar ás auctoridades judiciarias, quanto aos criminosos. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 24.° — suas habilitações. V. L. 26 junho 1867, art. 431.°

Administrador da parochia — como será nomeado, no caso de dissolução do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 33.°

—— he escolhido pelo governo e como. L. 26 junho 1867, art. 45.° — quaes as suas attribuições e vencimentos. L. 26 junho 1867, art. 46.° — he seu secretario o escrivão do conselho parochial e qual a sua gratificação annual. Id., art. 47.°, 48.°, 49.° e 50.°

—— he uma das auctoridades da parochia. L. 26 junho 1867, art. 12.°

Administrador do concelho — exerce attribuições de tres especies e quaes. L. 26 junho 1867, art. 194.° — quaes suas respectivas obrigações. Id., art. 195.° e seg.

—— não póde ser vogal do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 19.° — suas differentes attribuições. Id., art. 3.°, 22.°, 41.° e seg., art. 51.°, 423.°, 194.° e seg., art. 331.° e 362.° e seg., V. art. 404.° e seg., id., V. art. 431.° e seg., V art. 33.°, 12.°, 45.° 46.° e seg., V. art. 425.° e seg., V. *Administradores do concelho*.

—— procede ás apprehensões, e como. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 24.

—— quando se nomeia um ao menor e por quem. Cod. civ., art. 225.° V. *Tutor*, V. *Curador* — o da herança quando tem os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisorios dos bens dos ausentes. Id., art. 1825.° V. *Herança* — quando póde pagar as dividas e os legados da herança. Id., art. 2056.° e seus §§ — deve prestar contas não chegando os bens para pagamento das dividas e dos legados, e sob que responsabilidades. Id., art. 2059.° e §§.

—— quando são providos nas secretarias dos governos dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 442.°

—— suas attribuições em relação ás corporações publicas do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 12.° V. art. 233.° id.

—— suas attribuições quanto a policia e segurança publica. Circ. 19 janeiro 1848, art. 1.° e seg. — compete-lhes e em que termos, a fiscalisação e cobrança do real de agua. P. e instr. 9 maio 1848 — quando são responsaveis pelo alcance dos recebedores de concelhos. P. 12 maio 1848 — suas attribuições na recepção das contribuições cujo pagamento se verificar conforme o disposto na lei de 23 de maio de 1848. Instr. 15 junho 1848, art. 6.° e seg. — compete-lhes, e em que termos, vigiarem o cumprimento dos regulamentos dos celleiros communs. D. 14 outubro 1852, art. 6.° — aonde houver portos de mar, devem coadjuvar, e em que termos, os fiscaes de saude na importante fiscalisação sanitaria que lhes incumbe. Circ. 29 agosto 1848 — cumpre-lhes velar pela conservação das pyramides ou balisas de alvenaria que servem de vertices communs á triangulação geral e completa do reino. P. 7 setembro 1849 — suas attribuições quanto á escripturação do imposto para a amortisação das notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 20.°, V. art. 22.°, id. — ordenou-se-lhes que tomassem contas aos recebedores dos concelhos, e sob que responsabilidade, e que a este respeito, e em que termos, organisassem um mappa e o remettessem ao ministerio da fazenda. Circ. 6 setembro 1848 — suas attribuições, quanto aos mappas de sizas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data — impoz-se-lhes a obrigação de arrecadarem os fundos destinados ás obras publicas, e em que caso, e de os applicarem a ellas como lhes for determinado pelos respectivos directores, e com que gratificação. P. 13 agosto 1849 — qualidades que devem ter. Circ. 20 maio 1851. V. P. 10 junho 1851 e P. 11 junho 1851 — suas obrigações quanto aos delinquentes e prisão d'estes. P. 12 julho 1851 — não podem conceder passaportes a pessoas comprehendidas no recrutamento, sem que n'elles declarem se o portador está sujeito ao recrutamento ou se d'elle foi exempto. P. 25 agosto 1849, § 1.° — como devem proceder, verificada e declarada por decreto a utilidade publica para a expropriação de qualquer propriedade e quando o governo lhe fizer entregar os planos ou plantas para a competente expropriação. L. 23 julho 1855, art. 4.° e seg. — intima e quando o decreto da expropriação aos interessados. Id., art. 10.° — suas attribuições no serviço da administração da fazenda publica. D. e regul. 28 janeiro 1850,

art. 1.° e seg. — podem ser os libertos em Cabo Verde. P. 30 janeiro 1858 — suas attribuições quanto á uniformidade e prompto andamento nas ultimas operações para se ultimar o recrutamento. Circ. 12 agosto 1862 — são interinamente encarregados do registo hypothecario. L. 1.° julho 1863, art. 2.° V. art. 9.°, id. — respondem por seus escrivães como pelos outros empregados subalternos. Id., art. 10.° e § unico — por quem são substituidos, quando reune as attribuições de conservador. Id., art. 25.° — suas attribuições policiaes nos viajantes que sairem do reino pela raia secca ou por mar. D. e regul. 7 abril 1863, art. 15.° e 16.° V. art. 17.°, id., V. substitutos dos administradores de concelho — sua fiança. Regul. 4 agosto 1864, art. 13.° e seg.

Administrador dos bairros — suas attribuições quanto ás declarações a respeito dos titulos de renda vitalicia. P. 30 julho 1849 — têem preferencia, e em que circumstancias, no concurso aos logares de conservadores. D. 31 dezembro 1863, art. 26.° — foi creado um administrador geral dos expostos da misericordia de Lisboa. V. *Misericordia de Lisboa* — foi creado um administrador fiscal para as novas divisões que se fizeram no estado da India. D. 13 outubro 1852 — administradores de capellas. V. *Donatarios*.

—— tem aposentadoria por occasião da respectiva inspecção e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 478.°

Administrar — sómente o posseiro póde administrar o predio indiviso. Cod. civ., art. 2191.°

Adquirente — quaes os seus direitos contra o alheador Cod. civ., art. 1046.° e seg.

Adquiridos — a communhão d'estes bens acaba nos mesmos casos em que acaba a communhão universal. Cod. civ., art. 1132.° — como serão repartidos entre os socios familiares. Id., art. 1295.°

Adquirir — os incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima. Cod. civ., art. 1978.° — não póde adquirir por prescripção o que possue em nome do outro a cousa possuida, e com que excepção. Id., art. 510.° — por qualquer modo legitimo se podem haver em dominio as servidões continuas e apparentes. Id., art. 2272.° e seg. — quaes as pessoas que têem este direito. Id., art. 1776.° e seg. — quaes as que o não têem. Id., art. 1779.° e seg.

Adquisição — o que é, e quaes os seus respectivos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1046.° e seg.

—— *de bens*, não a póde ter a mulher sem auctorisação do marido, sob que excepção e em que casos póde pedir supprimento ao juiz da respectiva auctorisação. Cod. civ., art. 1193.° § unico e seg.

Adubos dos campos — os seus depositos em logares publicos são prohibidos. P. 31 dezembro 1853.

Adulterio — quando por este crime o marido matar a mulher, ou o adultero, ou a ambos, em que caso é punido, e como, e quando não terá pena alguma, e em iguaes circumstancias a mulher. Cod. pen., art. 372.° e §§ — o da mulher, como será punido. Id., art. 401.° — o co-réu adultero como será punido. Id., art. 401.° e §§ 1.° e 2.° V. §§ 3.° e 4.° id. — o do marido, como será punido. Id., art. 404.° e § 1.° id. — em que casos o marido offendido não póde querelar. Id., art. 402.° V. art. 404.° n.° 2.° — em que casos cessa a accusação por este crime. Id., art. 402.° § unico. V. art. 403.° e § unico.

—— o da mulher, he causa legitima de separação de pessoa e bens. Cod. civ., art. 1204.° n.° 1.° — tambem o he o do marido, e em que termos. Id., n.° 2.° — não póde o conjuge adultero casar com o seu complice condemnado como tal. Id., art. 1058.° n.° 3.° — nem d'elle haverá alguma cousa por doação ou testamento. Id., art. 1064.°

Advogado — como he punido, contratando com a parte receber uma porção do pedido na acção. Cod. civ., art. 1358.° § unico — não póde advogar pela parte contraria áquella de quem aceitou procuração na mesma causa, e sob que pena. Id., art. 1360.° — em que caso he sempre inhibido de advogar em juizo. Id., art. 1361.° — quaes os salarios que deve receber. Id., art. 1359.° — não

póde abandonar a procuradoria sem subtabelecer a procuração ou avisar a constituinte para que nomeie outro, e sob que penas. Id., art. 1362.° — prescrevem as suas attribuições pelo lapso de dois annos, e quando começam a correr. Id., art. 540.° § unico.

—— como será punido descobrindo os segredos do seu cliente, advogando ou aconselhando pela outra parte na mesma causa, e recebendo alguma cousa da parte contra quem advogar. Cod. pen., art. 289.° n.° 1.°, 2.° e 3.° — tem habilitação para poder ser nomeado conselheiro do tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 13.° n.° 2.°, art. 48.° § 3.° e art. 58.° — findo o praso pelo qual lhe tiverem sido continuados os autos, o escrivão os cobrará, passando mandado independente de despacho, não lhe sendo entregues. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° — se não entregar os autos, como se procederá posteriormente e sob que multa. Id., §§ seg. V. art. 34.° — quaes os recursos que competem das sentenças proferidas contra os advogados por não entregarem os autos depois de findo o praso. Id., § 4.° — têem logar estes recursos, caiba ou não a condemnação na alçada; mas nenhum se proverá, só dentro do fatal se antes da sua interposição não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. — o que não aceitar a defeza do réu para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5$000 a 50$000 réis. L. 18 julho 1855, art. 21.° — quando lhe vão com visto os processos crimes, deduzem por escripto as nullidades que acharem, e lhes porão logo *visto*, tirando logo apontamentos para orarem. L. 18 julho 1855, art. 15.° — só podem assignar os recursos perante o conselho d'estado os que o forem perante o mesmo conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 47.° — em que recursos não he precisa a assignatura do advogado, bastando a da parte devidamente reconhecida. Id., § 3.° — como devem dizer nos recursos perante o conselho d'estado. Id., art. 72.° e 73.° — não ha mais de que um por cada lado, aindaque sejam muitos os recorrentes e recorridos nos processos affectos ao conselho d'estado. Id., art. 100.° — quando se lhes fazem as intimações das deliberações do conselho d'estado. Id., art. 101.° — ha quinze perante o conselho d'estado, nomeados pelo Rei, quaes os quesitos que se exigem para esta nomeação, e que direitos e emolumentos se pagam por estes diplomas. Id., art. 161.°, 162.° e 163.° — quando podem ser multados, suspensos e excluidos do quadro. Id., art. 164.° — prestam juramento. Id., art. 176.° § 3.° — *de provisão*, regulou-se o modo e tempo por que se podiam conceder as licenças respectivas. D. 17 fevereiro 1858. V. P. 3 março 1858 — em que caso he algum chamado para servir de juiz na relação de Loanda. P. 9 abril 1859. V. *Advocacia*, V. *Advogar*, V. *Bachareis*, V. *Advogados*.

Advogados — podem representar as partes perante o conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 317.°

Advogar — havendo as habilitações necessarias, e com referencia ao disposto na ord. liv. 1.°, tit. 48, § 22.°, e liv. 3.° tit. 28, se declarou quaes as pessoas a quem não he prohibido advogar. P. 23 março 1850 — podem os delegados do procurador regio, e em que causas. P. 28 março 1857.

Aferição — foi o governo auctorisado a organisar o serviço de aferição de pesos e medidas. L. 10 agosto 1860.

Afferimento — de pesos e medidas. V. D. 13 dezembro 1852, art. 6.°

Afiançar — quem o póde fazer, e em que termos. Cod. civ., art. 818.° e seg.

Afilamento — regulou-se, e em que termos, o regul. dos pesos e medidas. L. 7 março 1861. V. An. 25 junho 1861, V. D. 25 julho 1866.

Aforamento — quando se dá este contrato. Cod. civ., art. 1653.° — he perpetuo este contrato de emphyteuse, e quando he considerado e tido como de arrendamento. Id., art. 1654.° — deve celebrar-se por escriptura publica, e de que fórma. Id., art. 1655.° e seg. V. art. 1689.° id.

—— he uma das fórmas por que se faz a desamortisação dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg.

Aforamentos — providencias sobre o aforamento de bens, verificado pelos cabidos, cathedraes, collegiadas, parochias, ou conventos de religio-

sas. Circ. 24 março 1848. V. Circ. da mesma data. Id. — *de baldios,* os seus diplomas não são isentos dos direitos de mercê e sêllo. P. 14 junho 1859 — de terrenos baldios na provincia de S. Thomé, suas condições. D. 25 setembro 1853.

—— dos terrenos adjacentes ás fortificações ou praças de guerra como se devem fazer. P. 6 abril 1857 — nas provincias africanas. V. D. 4 dezembro 1861, V. *Praias*, V. *Bens de El-Rei* — sobre bens da igreja. V. L. 22 junho 1866.

Africa — para a exploração dos territorios continentaes situados na Africa oriental, e occidental, providenciou-se, e em que termos a P. 2 agosto 1850. V. *Possessões africanas.*

Agente diplomatico — em que caso será condemnado. Cod. pen., art. 143.° § unico.

Agentes consulares — declarou-se que estavam sujeitos a todos os encargos civis e politicos todos os vice-consules ou agentes consulares da Dinamarca em Portugal. P. 23 abril 1855. V. P. 2 maio 1855, V. *Vice-consules,* V. *Consules,* V. *Agentes consulares.*

—— suas attribuições quanto aos passageiros e colonos que conduzirem os navios. Regul. 7 abril 1863, art. 29.° V. art. 30. Id. — os do reino de Hespanha são os competentes, e em que termos para inventariarem os bens dos subditos hespanhoes finados em Portugal. P. 30 dezembro 1862.

—— *do ministerio publico,* providenciou-se, e em que termos, para que estes podessem obter vista dos processos crimes depois de preparados para a discussão, e antes d'esta. P. 21 agosto 1848 — suas obrigações quanto ás providencias sobre o curativo dos presos doentes. P. 22 maio 1850 — como procedem havendo nullidades nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 15.° — são ouvidos em qualquer opposição que os interessados fizerem nos processos de expropriações. L. 23 julho 1855, art. 8.° — em que praso devem querelar. L. 18 julho 1855, art. 9.° — como serão punidos, deixando de praticar algum acto judicial, sem legitimo impedimento. V. art. 19.° — devem ser ouvidos nas dividas de legados pios não cumpridos. L. 26 julho 1855, art. 2.°

Aggravação das penas — em que caso se aggrava a pena mais grave. Cod. pen., art. 94.° V. *Circumstancias aggravantes,* V. os termos e phrazes indicativas dos crimes respectivos.

Aggravo no auto do processo — e o unico que compete, e com que excepções, de todos os despachos proferidos em autos de inventario de menores, em que não estiver julgada a partilha. C. L. 11 julho 1849, art. 8.° e § unico. V. art. 9.° — no auto do processo ou de petição, quando tem logar nas causas processadas perante os juizes ordinarios. L. 16 junho 1855, art. 10.° — o de petição quando se póde mandar escrever em apartado. L. 11 julho 1849, art. 2.° — de injusta pronuncia não póde ser interposto e com que excepção senão depois de concluido o processo preparatorio. L. 18 julho 1855, art. 11.° § unico. V. *Aggravos.*

Aggravos — tanto o de petição como o de instrumento, serão sempre interpostas no cartorio do escrivão, por termo nos autos, precedendo despacho do juiz de quem se aggrava, dentro de cinco dias contados da publicação do despacho de que se interpozer, e independente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores. C. L. 11 agosto 1849, art. 1.°

—— em execução de sentença todos os aggravos de petição serão escriptos em auto separado, e com que excepções. Id. art. 6.°

—— em que termos se julgam desertos e não seguidos. C. L. 16 junho 1855, art. 19.°

—— quaes os termos a seguir n'estes aggravos em execução. V. art. 16.° §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°

—— o do auto do processo é o unico que fica competindo de todos os despachos proferidos em autos de inventario em que forem interessados menores, ou outras pessoas que por direito lhes são equiparadas, e em que não estiver julgada a partilha. Id., art. 8.° V. § unico. Id.

—— quaes os termos que se devem seguir na sua interposição. Id., §§ 1.° 2.° e 3.° V. art. 2.° e seg.

Agricultura — providencias respectivas. L. 1 julho 1867.

—— ensinuou-se a conveniencia de que nos orçamentos das camaras municipaes se incluissem verbas para compra de modelos de instrumentos agricolas. P. 15 março 1853. V. mais tres portarias da mesma data — maneira de se formarem os mappas da producção agricula. Officio 19 março 1843. V. D. 30 agosto 1852 — creou-se uma commissão agricola, e sob que instrucções. D. 16 julho 1857 — providencias tendentes a promove-la em Moçambique. P. 23 fevereiro 1857. V. P. 13 janeiro de 1857 e P. 29 setembro 1857 — differentes providencias sobre o ensino professional de agricultura, silvicultura e veterinaria. D. 29 dezembro 1864. V. *Moçambique,* V. *Sociedades agricolas,* V. *Vinhos do Douro, V. Conselho geral do commercio,* V. *Cultura* — sobre subsidio aos alumnos que frequentarem os cursos de veterinaria e de agronomia. V. P. regul. 24 agosto 1855 — sobre congressos e exposições agricolas. V. regul. 26 julho 1865 — para entre outras industrias se representarem devidamente na exposição de Paris a industria agricula se providenciou e nomeou uma commissão. D. 12 julho 1865 — para concessão dos terrenos incultos nas provincias ultramarinas. V. L. 21 agosto 1856, D. 4 dezembro 1861, L. 7 de abril de 1863 e D. 23 maio 1865 — providencias para a creação do gado bovino. D. 24 maio 1865 — Regul. das exposições agricolas. D. e regul. 26 julho 1865 — foi encarregado um perito para dirigir os trabalhos de engenheria hydraulica agricola. P. e inst. 27 abril 1866. V. *Ensino agricola,* V. *Baldios,* V. P. 25 outubro de 1866.

—— providencias a beneficio d'esta e quanto a canaes aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas através dos predios rusticos. Cod. civ., art. 456.° e seg.

Agronomia — V. *Agricultura.*

Agua — o que por qualquer fórma a tornar nociva á saude publica, em qualquer deposito publico ou corrente, como será punido. Cod. pen., art. 251.° § 2.° V. *Companhia das aguas de Lisboa,* V. *Aguas.*

—— auctorisação para contrato em concurso publico sobre o fornecimento da precisa para o consumo da capital, e sobre que condições. D. 22 dezembro 1852 — regulamento para as introducções das aguas particulares nos aqueductos da cidade de Lisboa, e para as cessões feitas pelos introductores. Regul. e accordão de 4 de novembro de 1852 — para abastecimento da capital, foi o governo auctorisado, e em que termos a tratar com qualquer companhia que as distribuisse pelos domicilios dos habitantes. L. 20 julho 1855. V. D. 13 agosto 1855 e contrato ibi. V. ann. 22 setembro 1855, V. termo de abertura das propostas 27 setembro 1855, V. P. 1 de outubro 1855 e ann. 2 outubro 1855 — o seu abastecimento em Lisboa se convencionou e em que termos, com uma sociedade. D. 28 janeiro 1856. V. P. 15 fevereiro 1856, P. 21 agosto 1856, P. 22 agosto 1856, P. 19 setembro 1856, P. 27 setembro 1856 — approvou-se o projecto das obras para esta empreza. P. 30 junho 1857 — foram approvados os estatutos da companhia que arrematou esta empreza. D. 3 agosto 1857 — foi sobre este objecto ouvida a camara municipal de Lisboa. P. 8 setembro 1857 — sobre abastecimento, e companhia das aguas de Lisboa. V. P. 6 abril 1865 — providencias para obviar o desvio da agua dos aqueductos de Lisboa. P. 27 julho 1865 — providencias e condições para o abastecimento de aguas em Odivellas. Ed. da camara municipal de Belem 18 julho 1855 — uteis providencias pela camara de Belem ácerca do aproveitamento dos sobejos dos chafarizes novamente construidos. Ed. 18 junho 1855 — auctorisação prestada ao governo sobre o abastecimento de aguas em Lisboa, e em que termos. L. 20 junho 1855. V. D. 13 agosto 1855 — providencias para o abastecimento de aguas na cidade de Nova Goa. L. 2 outubro 1863 — providencias para o seu abastecimento na povoação do Mindello na ilha de S. Vicente. P. 26 abril 1858 — approvou-se o contrato para fornecimento d'ellas em Lisboa. D. 30 setembro 1858.

Aguadas — providencias para seu melhoramento em Mossamedes. P. 6 outubro 1858.

Aguardente — quaes os direitos que paga nas provincias ultramarinas a que é feita de vinho de producção portugueza. C. L. 4 abril 1849, art. 1.° e § unico — este genero sendo ali importado fica

isento de qualquer outra contribuição, ou seja de consumo ou por qualquer outro titulo imposta. V. art. 2.º e § unico — quaes os direitos que paga a estrangeira. L. 28 maio 1860 — providencias para evitar o contrabando. P. 15 setembro de 1851 — não paga maior direito por ser maior a sua graduação. Res. 4 março 1858. V. Res. 4 junho 1859. Res. 10 outubro 1859 — permittiu-se entrada, por onde, e em que termos. P. 12 setembro 1859 — por que tempo se permittiu o despacho da estrangeira na Regua. P. 31 janeiro 1851 — providencias prohibindo a sua introducção por contrabando nas costas do reino. P. 21 setembro 1850 — de canna de assucar. V. P. 31 março 1857, V. P. 8 setembro 1857, V. *Fabricas de distilação*, V. *Cannas*, V. P. 5 junho 1851.

Aguas — approvação, e em que termos do contrato das aguas da capital, e quaes as suas condições. L. e contrato 2 julho 1867.

—— as communs do municipio são reguladas como; pelas camaras. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 15.º V. art. 84.º n.º 9 e art. 142.º e 143.º id.

—— *publicas*, a todos é permittido o uso d'ellas, conformando-se com os regulamentos administrativos. Cod. civ., art. 431.º e sem prejuizo dos interesses da navegação e fluctuação. V. §§ 1.º e 2.º id.

—— tudo quanto por acção d'estas se unir aos predios confinantes com rios ou quaesquer correntes de agua, pertence a esses predios. Cod. civ., art. 2291.º e 2292.º — a terra que naturalmente e sem obra de homem arrastam na sua corrente, são obrigados a recebel-a os predios inferiores. Id., art. 2282.º

—— *thermaes e mineraes*, providencias para melhoramento d'estes estabelecimentos. P. 10 março 1860 — nomeou-se uma commissão para o estudo methodico das aguas mineraes do reino. P. 13 outubro 1866.

—— *salgadas*, das costas, enseadas, bahias, rios, fozes e esteiros, bem como o leito d'ellas são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.º n.º 2.º

Ajudantes — o dos escrivães, quaes os termos que podem escrever nos processos. C. L. 16 junho 1855, art. 31.º V. *Escrivães*.

—— *de ordens*, por quem são escolhidos, e quantos. D. 20 dezembro 1849, cap. 18.

—— *dos conservadores*, haverá um em cada uma das conservatorias de Lisboa e Porto. L. 1 julho 1863, art. 6.º

—— a quem são subordinados, e por quem recebem as ordens do governador. Id., art. 26.º

—— em que circumstancias são considerados candidatos legaes á magistratura judicial. Id., art. 27.º

—— fazem as vezes dos conservadores, durante seus impedimentos temporarios, e os auxiliam no serviço da conservatoria. Id., art. 24.º

—— são providos por concurso em bachareis formados em direito, e pelo ministerio da justiça. Id., art. 7.º — nomeiam os empregados subalternos. Id., art. 10.º V. art. 30.º

—— sobre a sua transferencia. Id., art. 27.º § unico e seg.

—— têem fé publica em juizo em relação a todos os actos, que praticarem como substitutos do conservador. Id., art. 24.º § unico.

Ajudas de custo — Quando se mandam abonar aos governadores interinos das provincias ultramarinas. P. 17 dezembro 1853 — V. *Passagem*, V. *Gratificação* — exigiu-se uma conta das que se despenderem com os governadores e juizes do ultramar. P. 10 agosto 1858 — para pagamento d'estas a diplomaticos, se abrirão creditos supplementares. D. 11 agosto 1859 e D. da mesma data — estabeleceram-se aos governadores e juizes de direito da provincia de S. Thomé e Principe saindo

em serviço do logar ordinario da sua residencia. D. 7 dezembro 1859 — quaes as estabelecidas aos juizes e governadores do ultramar. D. 21 março 1855 — foram estas reguladas, e como P. 17 novembro 1853 — quaes as dos juizes de direito e governadores de Moçambique e de Angola. D. 1 julho 1856 — quanto ás do governador da India. V. D. 17 dezembro 1856.

Ajudicação — V. *Arrematação*.

Ajuntamentos nas ruas — prohibiu-se que por este meio se fizessem quaesquer manifestações. Ed. 26 dezembro 1861. V. P. 25 dezembro 1861, V. P. 7 junho 1861.

Albergaria — o que he, e tal contrato se deduz dos factos sem precisão de estipulação. Cod. civ., art. 1419.º e seg. — obrigações e responsabilidade do albergueiro e do hospede. Id., art. 1420.º e seg.

Albergueiro — suas responsabilidades. Cod. civ., art. 1420 e seg.

Alçada — quando a dos tribunaes commerciaes do reino, excepto os de Lisboa e Porto, julgarem alem da sua alçada, compete recurso de appellação para o tribunal de segunda instancia. D. 20 abril 1847 e D. 6 março 1850, art. 2.º — dos tribunaes de commercio. V. L. 21 abril 1847 e D. 6 março 1850 — dos juizes de direito da India. L. 28 junho 1856 — não se attende a ella nos recursos interpostos das sentenças proferidas contra os advogados pela não entrega dos autos depois de findo o praso. L. 16 junho 1855, art. 35.º § 4.º

Alcance — vence juro o do tutor. Cod. civ., art. 253.º — não havendo bens para indemnisação, he applicavel a lei penal. Id., art. 255.º

Alcances — V. *Rebedorias*.

Alcoviteiros — V. *Devassidão*.

Aleijão — he circumstancia aggravante nos crimes. Cod. pen., art. 19.º n.º 18.º V. art. 361.º n.º 2.º — o que o promover em algum duello, como será punido. Id., art. 385.º § 1.º

Aleivosia — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.º n.º 2.º

Alfandega das sete casas — ordenou-se que a tabella do rendimento diario da referida casa fiscal venha acompanhada de uma nota em que se declare o rendimento de cada uma das portas e mais postos fiscaes da dependencia da referida alfandega. P. 31 janeiro 1849 — foi suprimido o logar de official de 1.ª classe d'esta alfandega. D. 7 setembro 1849 — mandaram-se arrematar e sob que condições os dois terços do seu rendimento e do imposto do pescado por 720:000$000 réis por anno. An. 15 dezembro 1848. V. P. 15 dezembro dito anno, V. P. e an. da mesma data — o decreto que creou a alfandega no districto de Mossamedes foi modificado, confiando o serviço d'este porto, a quem, e em que termos. D. 29 novembro 1853 — providencias sobre a liquidação de contas dos respectivos recebedores. P. 20 agosto 1851 — *de Elvas*, podem ahi receber-se por deposito, em que termos, e sob que direito de transito, mercadorias com destino a exportação estrangeira pelo porto de Lisboa. L. 22 fevereiro 1861. V. D. e regul. 18 março 1861 e L. 21 agosto 1861 — *de Moçambique*. V. P. 10 março 1855, V. D. 14 outubro 1856 e P. 11 novembro 1856 — *de Guiné*, providencias para a sua boa gerencia e administração. P. 10 março 1858 — *de Mossamedes*, seu D. e regul. 14 abril 1858. V. D. 18 dezembro 1856 — *de S. Thomé e Principe*, todos os objectos que o governo para ali remetter. se mandaram ali conferir e despachar. P. 16 janeiro 1858. V. L. 12 maio 1856 e P. 21 novembro 1856, D. 28 novembro 1856 e P. 10 outubro 1856 — *do Funchal*, differentes providencias para o bom serviço e expediente d'esta casa fiscal. P. 29 novembro 1849 — *do Porto*, mandou-se informar sobre os motivos da diminuição dos seus rendimentos. P. 3 fevereiro 1849. V. D. 2 abril 1858, e D. d'esta mesma data — *de Bissau e Cacheu*, approvou-se o preço da arrematação dos rendimentos d'estas alfandegas, recommendando-se o estudo dos meios de augmentar os seus rendimentos. P. 26 maio 1858. V. L. 12 maio 1856.

—— *de Loanda*, providencias relativas á conveniencia de serem ali admittidas mercadorias por deposito. P. 4 junho 1859.

—— regimento e instrucções para a alfandega do Funchal. P. 3 janeiro 1850 — ordenou-se que a alfandega da ilha de S. Vicente tivesse provisoriamente a mesma organisação que actualmente tem a alfandega da ilha da Boa Vista. D. 18 dezembro 1850 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a resolver as duvidas que se encontrarem na execução das pautas das alfandegas. D. 27 dezembro 1852 — estabeleceu-se uma e em que termos, em cada uma das ilhas do archipelago de Cabo Verde. D. 17 setembro 1851. V. D. id. — providencias tendentes a pôr termo aos conflitos que se tem dado no serviço da fiscalisação externa das alfandegas de Castello Branco e de Idanha a Nova. D. 20 abril 1853 — a de Terena foi transferida para Villa Viçosa, e o registo collocado na estrada de Chellas passou para Terena. D. 20 abril 1853 — foram creadas differentes alfandegas na provincia de Moçambique, e sob que providencias. D. 17 outubro 1853. V. D. 19 outubro 1853 e D. 18 outubro de 1853 — providencias para se fazer a pauta da alfandega de Solor e Timor. P. 29 março 1858 — providencias sobre modificacões da pauta da alfandega na ilha da Madeira. D. 13 agosto 1858 — providencias sobre a reforma da pauta geral das alfandegas. P. 25 agosto 1858. P. 20 outubro 1858 — ordenou-se que em Angola se activasse a reforma da pauta para esta alfandega. P. 4 setembro 1858 — regulou-se a demora das fazendas em deposito e a armazenagem que deviam pagar. D. 5 março 1857, P. 24 agosto 1857 — regulou-se o serviço interno das alfandegas de Lisboa e Porto. P. e instr. 25 janeiro 1865 — sua classificação, attribuições, pessoal, ordenados, aposentações e mais disposições respectivas. L. 10 junho 1864 — a do Sabugal foi transferida para outra localidade. D. 6 abril 1863 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a publicar uma nova edição da pauta geral das alfandegas e da alfandega municipal de Lisboa. L. 30 julho 1860, V. L. 9 agosto 1860 — foi o governo auctorisado a reformar as do reino e ilhas. L. 10 setembro 1861.

—— sobre as guias de transito sob fiança, nas alfandegas da raia do reino. V. P. 25 julho 1861 — sobre varejos nos depositos de cereaes, V. P. 12 agosto 1861 — providencias sobre o serviço e fiscalisação das alfandegas. P. 13 dezembro 1861 — regulamento das alfandegas das ilhas de S. Thomé e Principe. D. e regul. 17 dezembro 1862 — providencias tendentes a melhorar o serviço fiscal interno das mesmas. D. 30 setembro 1862. V. P. 27 outubro 1862 — organisação e regulamento dos bilhetes e mappas relativos ás embarcações que devem ministrar as alfandegas, bem como dos mappas geraes de commercio de Portugal com as suas possessões e as nações estrangeiras. P. e instr. 17 fevereiro 1862 — auctorisação para a reforma das maiores e menores do continente do reino. L. 10 junho 1864.

—— *de S. Thomé e Principe*, prohibiu-se que ahi se vendessem fazendas a retalho. P. 22 janeiro 1859.

—— *do Porto*, providencias para a sua organisação e fiscalisação geral entre a Figueira e Valença. P. 29 julho 1850.

—— *grande de Lisboa*, decretaram-se, e em que termos, a extincção dos aspirantes de 2.ª classe d'esta alfandega, e por quem são substituïdos, e de que fórma. D. 8 novembro 1849 — reduziram-se a 10 os aspirantes de 1.ª classe e se crearam mais 12 de 2.ª classe, com que ordenado e vencimentos. L. 8 janeiro 1859 — para os despachantes de mercadorias se estabeleceram habilitações. Ed. 15 março 1859 — os fragateiros e arraes que empregarem as suas embarcações na carga e descarga de navios, foram obrigados a matricula e fiança. Ed. 15 março 1859.

—— *municipal de Lisboa*, assim fica denominada a alfandega das sete casas a que se reuniu a alfandega do terreiro publico, e com que organisação. D. 11 setembro 1852. V. DD. da mesma data, V. D. 27 setembro 1852.

—— creação de medidas, seu regulamento e serviço, e interesses que lhe pertencem. D. e regul. 10 março 1859 — augmento de vencimento dos soldas da companhia do trabalho braçal. D. 22 dezembro 1859 — quadro dos seus empregados e seus ordenados. D. 31 dezembro 1852. V. *Despachos de mercadorias*, V. *Direitos* — reforma do seu serviço interno e externo, vencimento de ordenados de seus empregados, pessoal interno e externo de marcação da sua area fiscal, processo de tomadias e de multas, penalidades, fiscalisação e outras providencias. V. D. 20 dezembro 1861 — seu pessoal interno e externo. D. 7 dezembro 1864 — regulou-se o serviço interno d'esta alfandega. P. e instr. 26 janeiro 1865 — suppressão e creação de logares, e gratificação aos empregados do posto fiscal na estação do caminho de ferro em Santa Apolonia. L. 30 março 1858.

Alfandegas — alterações no D. n.º 1.º, 7 dezembro 1864. D. 8 abril 1855 — regulou-se a liquidação, fiscalisação e cobrança do imposto de 5 por cento sobre o preço do transito de passageiros e transportes de mercadorias pelas linhas de ferro. D. 5 março 1865.

—— como são abonados os ordenados e emolumentos dos empregados das alfandegas. D. 25 fevereiro 1865. Regul. do serviço interno das alfandegas. P. e regul. 5 abril 1865.

—— como se procederá ahi na ocupação ou entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ., art. 412.º

—— *da provincia de Angola*, foram regulados e em que termos os seus direitos. D. e pauta das referidas alfandegas 13 dezembro 1867.

—— *de Ponta Delgada*, P. e instr. para o despacho de exportação e embarque da laranja. P. 12 outubro 1866.

—— foi o governo auctorisado a fazer a reforma d'estas repartições fiscaes. L. 26 agosto 1848, art. 44.º V. L. 9 julho 1849, art. 7.º — a das sete casas, e a do terreiro publico ficaram reunidas a uma só, com a denominação de «alfandega municipal de Lisboa», providenciou-se sobre a sua organisação. D. 11 setembro 1852. V. D. 27 setembro 1852 — *de Loanda*, V. D. 8 setembro 1855, instr. 18 setembro 1856 e P. 26 setembro 1856 — *do Ambriz*, providencias respectivas. P. 9 junho 1858. P. 4 setembro 1858 — sua organisação. D. e regul. 31 agosto 1859 — direitos das fazendas transportadas em navios inglezes. P. 4 julho 1857. V. P. 16 janeiro 1857, V. D. 6 outubro 1856.

—— regul. e P. da alfandega da provincia de S. Thomé, 23 outubro 1865.

—— regulamento respectivo á escripturação e arrecadação do rendimento dos emolumentos do corpo de fiscalisação de cada um de seus districtos. P. 22 dezembro 1865 — sobre os postos fiscaes de que tratam as instr. e P. de 5 abril 1865. V. P. 5 junho 1866 — providenciou-se sobre a fórma da arrecadação e escripturação dos rendimentos das delegações. P. 30 junho 1866.

Alfandegas de Ponta Delgada — sobre a extincção de differentes logares, e outros rendimentos e ordenados, dispoz e em que termos a L. 10 junho 1867.

—— sobre os rendimentos das alfandegas de Lisboa e Porto, se nomearam commissões pelos DD. datados 11 janeiro 1867.

—— *de Angola*, quaes os direitos de importação e exportação, que pagam os generos. D. 18 dezembro 1861.

—— *maritimas*, não podem despachar volume algum, que não vier nos manifestos descripto, com todos os requisitos do codigo consular portuguez. P. 26 maio 1858. V. P. 5 junho 1858.

—— providencias sobre os despachos das mercadorias n'estas alfandegas. D. 7 dezembro 1864 — providencias sobre a administração fiscal das alfandegas. D. da mesma data. V. *Inspectores das alfandegas*.

—— *menores*, as suas tabellas mensaes de cobrança, e as declarações do estado dos cofres, são remettidas pelas respectivas thesourarias, ao delegado do thesouro. D. 28 janeiro 1850, art. 109.º

Alferes picadores — providencias relativas. D. 11 junho 1855 — alumnos V. D. 10 dezembro 1851 — regulou-se a promoção a este posto. L. 3 março 1858 — sobre a execução do art. 3.º d'esta lei. V. officio 18 novembro 1858 — condição para a promoção d'este posto. P. 5 fevereiro 1861 — como se conta a antiguidade dos despachados para o ultramar. D. 3 abril 1863. V. *Promoções*.

Alfinetes — sobre este titulo se póde fazer convenção antenupcial a favor da mulher. Cod. civ., art. 1104.º V. art. 1106.º e 1107.º — para estes he obrigatorio o registo provisorio. Id., art. 968.º e seg. V. *Apanagio*.

Algodão — providencias sobre a sua sementeira e cultivo. P. 13 julho 1857, P. 12 setembro 1857 — reclamaram-se amostras do de Moçambique, para se ensaiarem no reino. P. 14 setembro 1858. V. *Colonias no rio Quanza* — providencias para promover a sua cultura. P. 24 julho 1858. V. P. 19 abril 1858, P. da mesma data, P. 3 agosto 1858, P. 6 agosto e P. 29 dezembro 1858 — fabricou-se no arsenal da marinha, e se remetteu para Angola uma machina para o descaroçar. P. 17 novembro 1859 — nomeou-se uma commissão para indicar os meios de promover a sua cultura e commercio nas provincias africanas. P. 5 abril 1861. V. P. 27 agosto 1861 — a sua exportação não paga direitos por tempo de dez annos. D. 4 dezembro 1861 — destinaram-se réis 20:000$000 annuaes para sementes d'esta cultura e machinas respectivas, com premios para os melhores cultivadores. Citado D. — promoveu-se a sua cultura na provincia de Angola, e em que termos. D. 4 dezembro 1861. V. regul. 13 maio 1864, V. D. 21 maio 1862 e D. 4 fevereiro 1863 — premios concedidos aos cultivadores d'este genero. P. 6 julho 1865.

Alheação — de bens parochiaes. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11. V. art. 30.° id.

—— he um dos direitos que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 5.° — tem logar por qualquer dos modos por que póde ser adquirida. Id., art. 2357.° — não se presume, salvo estabelecendo a lei a presumpção. Id., art. 2358.° — a de cousa legada pelo testador, extingue o respectivo legado. Id., art. 1811.° n.° 1.° — póde ter logar por obrigações contrahidas pelo proprietario ou por expropriação em utilidade publica. Id. art. 2360.° e § unico — este direito é inherente á propriedade, ninguem póde ser obrigado a alhear, salvo nos casos prescriptos na lei. Id., art. 2359.° — de cousa certa e determinada, a sua transferencia se opera por mero effeito do contrato sem dependencia de tradição ou de posse, salvo o accordo das partes em contrario. Art. 715.° id. — sobre a aliennção das cousas indeterminadas. V. art. 716.° id. — *dos bens do menor*, póde realisar-se com auctoridade do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 16.° — quando se póde rescindir. Id., art. 1038.° — de bens immobiliarios não a póde fazer a mulher, e sob que nullidade. Id. art. 1190.° § unico; póde comtudo fazer-se com auctorisação do conselho de familia, e em que termos. Id., art. 1193.° e seg. — não a póde fazer o marido de bens immobiliarios, nem estar em juizo sobre questões de propriedades sem outorga da mulher. Id. art. 1191.° e §§ — quando é prohibida á mulher, e em que termos, quando passa a segundas nupcias. Id., art. 1237.° — quando se der dos animaes em parceria pecuaria, quaes os direitos do proprietario. Id., art. 1317.° — só quem a póde fazer, póde hypothecar. Id., art. 894.° — da cousa já alienada pelo mesmo vendedor, dá direito ao primeiro comprador a reivindicar, e em que termos. Id., art. 718.° V. *Alienar*.

Alheação de bens — V. *Vendas*.

—— *de terrenos*, sobre este acto na provincia de Angola. V. D. 5 maio 1866.

—— de terrenos baldios nas provincias ultramarinas, como terá logar. D. 7 dezembro 1867.

Alheador — quando é obrigado a indemnisação. Cod. civ., art. 1046.° e seg. — quando não responde pela evicção. Id., art. 1051.° e 1052.° e seg.

Alhear — podem os quinhoeiros, e como. Cod. civ., art. 2195.° V. *Alheação*, V. *Ordens religiosas*.

Alienação — em que circumstancias se aggrava a pena correspondente, se o offendido fica privado da rasão. Cod. pen., art. 361.° § 1.° — o que a motivar por effeito de algum duello, como será punido. Id., art. 385.° § 1.° — como é punida, sendo feita de cousa em que não ha dominio. Id. art. 450.° n.os 1.° e 2.° — como será punida, sendo feita de uma cousa especialmente obrigada a outrem, encobrindo com malicia a obrigação. Id., art. 350.° n.° 4.°

Alienados — mandou-se estabelecer o hospital de alienados, no edificio de Rilhafolles. D. 14 novembro 1848 — os que existiam no hospital real de S. José foram transferidos para o edificio de Rilhafolles que foi convertido em hospital regular de alienados. D. 14 novembro 1848 — nomeou-se uma commissão, e sob que instrucções, para transferir os alienados do hospital real de S. José para local mais apropriado. D. 15 novembro 1848 — providencias, e em que termos, de quaes d'entre os alienados que se devem enviar para o hospital de Rilhafolles. P. 20 setembro 1864. V. *Hospitaes*.

Alienar — os paes não podem alienar ou hypothecar os bens dos filhos, excepto nos casos do art. 150.° do cod. civ. — a disposição que o prohibe é havida como fideicommissaria e como tal defeza. Art. 1871.° do citado codigo — ninguem póde alienar os direitos que eventualmente possa ter de pessoa viva. Id., art. 2042.° e seg. V. *Alienação*.

Alimentos — comprehendem tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação, vestuario, e a educação, sendo menor o alimentado. Cod. civ. art. 171.° e § unico — a obrigação de os prestar é reciproca, entre descendentes, ascendentes, e entre irmãos, e de que fórma. Id., art. 172.° e seg. — transmitte-se com a herança a obrigação de os prestar e em que casos. Id., art. 176.° — os filhos legitimos que não tiverem pae ou mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lhos, serão alimentados até aos dez annos por quaesquer outros parentes até decimo grau, preferindo os mais proximos. Id., art. 177.° — são proporcionados aos meios d'aquelle que os deve prestar, e á necessidade do que houver de recebe-los., id., art. 178.° — quando cessa a respectiva obrigação. Art. 179.° e 180.° — quando se podem reduzir. Id., art. 181.° — não póde renunciar-se o direito a elles, mas póde renunciar-se o direito a pedir os vencidos. Id., art. 182.° — em que casos se podem prestar em casa do alimentante. Id., art. 183.° — quando devem ser pagos. Id., art. 184.° — devem os paes aos filhos. Id., art. 140.° — estes ou mezadas que por conta dos menores se devem pagar a seus irmãos ou ascendentes, são arbitrados, e quando, em conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 19.° — para os da familia, e em que termos se podem vender os bens dotaes immobiliarios. Art. 1149.° n.° 2.° — pertencem ao menor ainda no caso da pena que lhe impõem o § 1.° do art. 1060.° — do marido e mulher no caso de separação, resolve o respectivo conselho de familia. Id., art. 1207.° n.° 2.° — tem o conjuge sobrevivo pelos bens do finado, seja qual for a natureza d'estes, e ainda que de outro matrimonio o finado deixasse filhos. Id., art. 1231.° n.° 3.° — os devidos por direito de familia, não podem ser objecto de compra e venda. Id., art. 1558.° — em que casos se oppõem á compensação. Id., art. 767.° n.° 3.° — os devidos á viuva, quando lhe pertencem como indemnisação do homicidio na pessoa de seu marido. Id., art. 2384.° n.° 2.° V. n.° 3.° § unico e art. 2385.° e 2387.° — este preceito em legado abrange alem do sustento e vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario. Id., art. 1831.° V. art. 2232.° e seg. — quando forem recusados sem justa causa, pelo filho ao pae, auctorisa este para a deserdação d'aquelle. Id., art. 1876.° n.° 3.° V. art. 1877.° e 1878.° — para os haver a favor dos filhos espurios, como se procede. Id., art. 281.° — a elles tem direito com hypotheca legal, o respectivo credor. Id., art. 901.° n.° 5.° — sobre o respectivo registo. V. § unico do artigo 932.°

—— para os constituir, se podem desvincular bens de morgado; e em que termos cessa a obrigação de os prestar. L. 30 julho 1860, art. 23.° — de Sua Alteza Real o Senhor D. Affonso Henrique, duque do Porto. V. L. 19 junho 1866 — privilegio d'este credito. V. L. 1 julho 1863, art. 86.° n.° 4.° — em que bens tem o credor de alimentos hypotheca necessaria ou legal. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 5.° V. art. 128.°

—— têem os paes obrigação, e em que termos, de os prestar aos filhos que abandonaram. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 5.° e seg.

Alinhamentos — V. *Ruas*.

Alistamento — dos corpos nacionaes. D. 23 março 1848, art. 3.° e §§ — dos que quizerem contratar-se para o serviço militar e sob que condições. An. 21 setembro 1861 — sobre alistamento maritimo. V. *Recrutamento*, V. *Assentamento de praça* — providencias sobre o alistamento voluntario das praças. D. 22 agosto 1866.

Allegações — V. *Actos judiciaes* — oraes e escriptas, são admittidas perante o conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 330.° e 332.° — *oraes*, têem logar na audiencia dos conselhos de districto. L. 26 junho 1867, art. 330.° — por escripto se podem juntar nos processos contencioso, e qundo. Art. 330.° § unico id.

Alliciação — como será punido o crime de alliciação para a deserção. Cod. pen., art. 309.° § unico.

Allodiaes — V. *Allodialidade*.

Allodialidade — quando se verifica para todos os

effeitos de direito na venda dos bens nacionaes dados ás camaras municipaes. D. 9 agosto 1851, art. 2.º

Alma — os respectivos suffragios não os paga a herança, salvo sendo ordenado em testamento. Cod. civ., art. 2116.º

Almoxarifado da Bemposta — V. *Casa real.*

Alquilador — sua obrigação, e quando responde por perdas e damnos. Cod. civ., art. 1416.º V. art. 1417.º e 1418.º

Alquilaria — V. *Dividas.*

Alteração — em que documentos, e que casos, he tida a alteração como falsificação, e como he punido este crime. Cod. pen., art. 216.º n.º 4.º V. art. 219.º — nos assentos do registo. V. *Declaração.*

Alternativa — existindo em cousas legadas, e perecendo uma, qual o direito do legatario. Cod. civ., art. 1812.º

Alugar — póde o usufructuario a cousa em usufructo. Cod. civ., art. 2207.º

Aluguer — recebem as camaras, proveniente de terrenos do logradouro commum. L. 26 junho 1867, art. 137.º n.º 3.º V. art. 138.º, id. — se diz commodato, logoque seja retribuido. Cod. civ., art. 1508.º V. art. 1596, id. — cousas que se podem alugar, disposições respectivas, e quaes. Id., art. 1633.º e seg. — respectiva prescripção. Id., art. 543.º § 1.º V. art. 544.º id. V. *Pensões.* — dos terrenos para feiras e mercados. V. P. 17 maio 1866.

Alumnos — da escola do exercito. V. D. 26 setembro 1866, V. *Agricultura.*

Alvará — o de consentimento para casamento por contrato dotal a menores, não se passa, e sob que pena, sem certidão do registo hypothecario. L. 1 julho 1863, art. 126.º

—— *de coutamento*, sómente se passa um para o mesmo proprietario, e com uma só verba de sêllo, seja qual for a porção de terreno coutado. P. 8 maio 1858.

Alvarás de licença — a sua expedição para hospedarias, casas de jogo, e similhantes, ficou pertencendo ao governo civil de Lisboa. D. 20 outubro 1852 — para estabelecimentos insalubres ou incommodos, devem-se apresentar, e em que praso, no conselho de saude publica. Off. 7 fevereiro 1859 — nos governos civis não se podem levar emolumentos por alguma licença, senão pela licença pelo porte de armas. P. 8 julho 1861.

—— *de perfilhamento*. V. *Legitimação.*

Amanuenses — dos governos civis, podem ser nomeados para os secretarios dos governos de districtos. L. 26 junho 1867, art. 442.º § 2.º, e art. 443.º § unico — os da secretaria do supremo tribunal de justiça, quaes os termos que podem escrever nos processos. C. L. 16 junho 1855, art. 31.º — os do tabelião, não podem ser testemunhas no testamento. Cod. civ., art. 1966.º n.º 6.º — os dos governos civis podem ser nomeados para os logares das secretarias dos governos dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 442.º § 2.º e art. 443.º § unico — os das secretarias dos governos dos districtos podem ser nomeados para os empregos das administrações dos concelhos. Id., art. 443.º — sua nomeação, e providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 8.º

Amas dos expostos — V. *Expostos.*

Ambriz — V. *Governadores.*

Ameaça — he circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.º n.º 3.º — os que por ella convencionam, ou obrigam, ou provocam a execução do crime, são considerados auctores do crime. Id., art. 25.º n.º 3.º — o que por violencia

ou ameaça extorquir alguma assignatura, ou a entrega de qualquer titulo, que contenha obrigação, ou disposição, ou desobrigação, como será punido. Id., art. 440.º — aggrava o roubo. Id., art. 432.º n.º 1.º — como será punida a ameaça verbal, ou por escripto. Id., art. 379.º e §§. V. *Offensa corporal.*

Amigavelmente — se póde fazer a divisão da cousa commum, art. 2181.º e seg. do cod. civ.

Amnistia — em que consiste. Cod. pen., art. 120.º — por ella se extingue todo o procedimento criminal, e cessa a pena já imposta, e todos os seus effeitos, e com que excepções. Cod. pen., art. 120.º §§ 1.º e 2.º — como se applica e que crimes comprehende. Id., § 2.º — não existe reincidencia, quando o primeiro crime foi amnistiado. Id., art. 85.º § 1.º — concedeu-se aos crimes de primeira e segunda deserção militar. D. 15 maio 1858 — para os processos respectivos não virem ao reino, se commetteu a sua applicação ao governador de Cabo Verde. P. 22 janeiro 1858 — a que foi concedida pelo D. 20 outubro 1855, se declarou applicavel aos sentenciados cumprindo as penas no ultramar. P. 28 fevereiro 1858, V. D. 11 junho 1856 — dos factos criminosos commettidos em Coimbra por occasião do carnaval. D. 22 abril 1854 — se concedeu pelos crimes commettidos em Benguella por occasião do desembarque e posse do novo governador. D. 11 dezembro 1851 — na concessão da amnistia nos termos do § 8.º, art. 74.º da carta constitucional, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.º n.º 7.º — para que crimes foi concedida. D. 12 fevereiro 1862. V. *Perdão* — qual a que se concedeu pelo consorcio de Sua Magestade El-Rei D. Luiz. D. 10 outubro 1862. V. D. 16 outubro 1862. V. *Crimes*, V. *Amnistiados.*

Amnistiados — foram extinctas as classes de officiaes amnistiados e de separados dos quadros effectivos do exercito e da armada, e em que termos se providenciou a respeito d'aquelles officiaes. D. 23 outubro 1851 — providencias sobre a admissão dos amnistiados pela convenção de Evora Monte no serviço para a factura das estradas. P. 17 julho 1849.

Amo — quaes seus direitos e obrigações para com o serviçal. Cod. civ., art. 1370.º e seg. V. art. 1378.º e seg., id.

—— a offensa que recebe do que foi seu creado, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.º n.º 10.º — em que caso é responsavel pelo damno causado pelos seus creados e propostos. Id., art. 115.º

Amortisação — providenciou-se, e em que termos, para conhecer-se o estado da amortisação dos titulos denominados *azues*, do papel moeda e dos titulos de divida passados em virtude da C. L. 29 julho 1839. P. 15 junho 1848. V. *Divida externa.* V. *Notas do banco de Lisboa.* V. *Acquisição de bens de raiz* — em que termos se ordenou, com os vencimentos dos empregados publicos em divida desde 1833 até junho de 1848. L. 28 fevereiro 1851 — estabeleceu-se o modo por que deve ser pago o imposto applicado á amortisação das notas do banco de Lisboa. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 10.º e seg. — em que casos não deve ser pago e arrecadado este imposto. Id., art. 12.º — providenciou-se e em que termos, para o caso de não poderem entrar notas no pagamento d'este imposto. Id., art. 13.º — sobre a sua fiscalisação, escripturação e cobrança. V. art. 15.º e seg., id. — providenciou-se, e em que termos, para conhecer-se o estado da amortisação das notas do banco. P. 15 junho 1848 — a todos os direitos que em conformidade dos artigos 4.º e 5.º da L. 13 julho 1848 não é applicavel o imposto para a amortisação de notas por não caber na respectiva importancia, se mandou addicionar o imposto de 5 por cento. D. 20 abril 1850 — instrucções para o cumprimento d'esta Lei. D. e inst. 25 abril 1850.

Analogia — esta ou inducção por paridade ou maioria de rasão, não são admissiveis para qualificar qualquer facto como crime; é sempre preciso que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar. Cod. pen., art. 18.º

Andares — quando diversos de um edificio pertencem a diversos proprietarios, quaes os respectivos direitos e obrigações quanto a reparos. Cod. civ., art. 2334.º e 2335.º

Angola — para despezas extraordinarias d'esta provincia foi o governo auctorisado até á quantia de 100:000$000 réis. C. L. 11 maio 1860 — sobre differentes outras auctorisações concedidas ao governo. V. C. L. da mesma data — por mais um anno foi prorogado a esta provincia o subsidio annual de 150:000$000 réis. L. 7 julho 1862.

Animaes — a morte ou ferimento dos animaes, é punida, e como. Cod. civ., art. 482.° e 483.° — V. ann. 3 dezembro 1858.

—— quando, e como serão em parceria pecuaria com o ajuste de se partirem os lucros, e sobre que reciprocos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1304.° e seg. V. *Parceria pecuaria — bravios*, em que termos é licito a todos caçalos e d'elles appropriar-se. Cod. civ., art. 384.° e seg. V. art. 400.° e seg., id. — quanto aos que já tiverem dono. V. art. 400.° e seg. e art. 103.°, id.

—— *domesticos*, abandonados, perdidos ou extraviados, podem os abandonados serem livremente occupados pelo primeiro que os encontrar. Cod. civ., art. 404.° — os perdidos quando podem ser occupados, e como deve proceder quem os encontrar. Id., art. 405.° e seg. — o achador que não cumprir com as obrigações que lhe impõe a lei, que responsabilidades tem. Id., art. 410.

Annaes do municipio — ordenou-se que em todos os municipios houvesse um livro em que se lancem os acontecimentos e factos importantes que occorrerem. P. 15 abril 1854. V. *Municipios*, V. P. 22 novembro 1859, sobre os annaes municipaes das provincias ultramarinas.

Annexação — dos concelhos, quando tem logar. L. 26 junho 1867, art. 6.° e art. 51.° § unico. V. art. 436.° id.

Anno — regula-se pelo kalendario gregoriano. Cod. civ., art. 165.°

—— *civil*, os orçamentos municipaes são organisados segundo elle. L. 26 junho 1867, art. 151.°

Annuidades — V. *Companhia de credito predial portuguez*.

Annullação — de matrimonio. V. Cod. civ., art. 165.° — quanto á annullação do casamento e dos respectivos effeitos. V. art. 1806.° e seg.

Annullações de verbas da contribuição predial — V. D. e regul. 19 abril 1855, V. P. 3 maio 1855 — como se procede nas annullações por sinistro nas verbas de contribuição predial. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 186.° e seg. V. instr. 25 setembro 1860, art. 125.° e seg., V. instr. 12 outubro 1860, art. 79.° e seg., V. *Contribuição predial*.

Annuncios — no *Diario do Governo*, a quem compete e em que termos, a respectiva publicação. P. 16 agosto 1853 — as despezas dos que se fizerem no Diario para expropriações para cemiterios he a cargo da camara municipal. V. P. 16 agosto 1853.

Antecipação — como será punido o que se antecipar illegalmente no exercicio de qualquer emprego, sem que tenha prestado o juramento devido. Cod. pen., art. 306.°

Antiguidade — a dos officiaes do ultramar, como é contada. P. 11 outubro 1848 — como é regulada a dos juizes. L. 21 de julho 1855, art. 2.° V. P. 13 agosto 1855 — para os officiaes do exercito. V. P. 14 abril 1855 — dos officiaes da guarda municipal de Lisboa e Porto. V. L. 29 maio 1856 — não prejudica aos officiaes, quando presos por opiniões politicas, quando estas sejam amnistiadas. Av. 23 janeiro 1856 — a dos magistrados judiciaes e do ministerio publico com referencia ás licenças concedidas, como se conta. L. 19 maio 1864 — dos juizes das relações, seu regulamento. L. 11 setembro 1861 — dos juizes de direito de primeira instancia. V. Declaração official do supremo tribunal de justiça 31 agosto 1860 — dos juizes de direito sobre suas reclamações. V. P. 11 dezembro 1857 — dos segundos tenentes de marinha. V. P. 10 fevereiro 1859 e off. 28 dezembro 1859 — dos cirurgiões do exercito. V. P. 15 fevereiro 1859, V. *Tempo de serviço* — como se conta aos alferes despachados para o ultramar. D. 3 abril 1861 — sobre antiguidades dos empregados do thesouro publico, e suas promoções. V. P. 28 abril 1862 — como se contará aos empregados na alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 10.° e 11.° V. *Obscuridade*.

Apanagios — para estes ou para arrhas não é facultativo o registo provisorio. L. 1 julho 1864, art. 55.° V. art. 57.°, V. *Arrhas* — quaes, e em que termos tem o conjuge sobrevivo. Cod. civ., art. 1231.° — para seu pagamento tem direito o conjuge sobrevivo, com hypotheca legal. Id., art. 904.° V. art. 931.°

Apolices — declararam-se sem effeito, e em que termos, as disposições do D. 22 fevereiro 1847, pelo qual se crearam até á quantia de 1.500:000 libras de apolices, com vencimento de juro permanente de 4 por cento. D. 15 julho 1848 — pela importancia nominal das notas do banco de Lisboa, recebidas nas remissões e vendas dos fóros, se dão aos respectivos donatarios apolices de juro de 5 por cento, para as gosarem emquanto a doação durar, sendo n'estes termos averbadas pela junta do credito publico. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 5.° V. §§ 1.° e 2.°, id. — para cumprimento d'este artigo providenciou e em que termos, o art. 6.°, id. — quanto á epocha e vencimentos d'estes juros, sua fiscalisação e seu pagamento e cessação das apolices pela morte dos donatarios, providenciou o § 1.° e seg. do citado art. 6.°

Aposentação — foi o governo auctorisado a conceder aposentação a um governador civil, com o ordenado por inteiro. L. 2 julho 1862 — póde conceder-se aos empregados. D. 28 dezembro 1852, art. 6.° — dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda. D. 3 novembro 1860, art. 59.° e 60.° — o direito a ella, quando o perde o empregado demittido. Cod. pen., art. 62.° — como se attende a esta em attenção ás licenças concedidas aos magistrados judiciaes ou do ministerio publico. L. 19 maio 1864.

—— V. *Magistrados administrativos*.

Aposentações — dos empregados do tribunal de contas. Regul. 6 setembro 1860, art. 83.° — dos professores de instrucção publica. V. D. e regul. 4 setembro 1860 — dos empregados nas provincias ultramarinas. V. L. 26 outubro 1866 — em que casos se concedem aos empregados civis das provincias ultramarinas. L. 28 junho 1864 — regulou-se, e em que termos, a execução da L. 9 julho 1849 sob a aposentação dos magistrados judiciaes, e dos do ministerio publico. D. 24 agosto 1849. V. *Aposentadorias* — dos funccionarios administrativos, seus termos e mais providencias L. 26 junho 1867, art. 454.° e seg.

Aposentadoria — tem o governador do districto, e o administrador do concelho, e em que termos por occasião das respectivas inspecções. L. 26 junho 1867, art. 478.°

Aposentadorias — seu decretamento, e concessão. V. D. 10 novembro 1849, art. 4.° n.° 4.° — regulou-se tambem a aposentadoria dos magistrados do ministerio publico, como a dos magistrados judiciaes, e em que termos. C. L. 9 julho 1849 — *dos juizes*, como he regulada e decretada. L. 21 julho 1855 — não podem concedelas com vencimento, os governadores das provincias ultramarinas. P. 27 agosto 1857 — foi confirmada a do cirurgião mór de Quilhemana. L. 2 fevereiro 1859 — e a do secretario do supremo tribunal de justiça, e com que clausula. L. 4 junho 1859 — dos auditores do exercito e marinha. L. 4 junho 1859 — dos empregados da contadoria da junta do credito publico. V. L. 26 maio 1862 — nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se mandarão fazer por um regulamento especial. D. 11 abril 1861. V. *Magistrados*.

Apostas — foram prohibidas e sob que penas, as que se fizerem em Dia. D. 10 dezembro 1856 — V. art. 1539.° e 1543.° do cod. civ.

Apostata — V. *Religião*.

Appellação — tem logar e com que effeitos, do despacho que determinar a partilha nos inventarios entre maiores ou menores. C. L. 16 junho 1855, art. 29.° §§ 3.° e 4.° — he o unico recurso que compete das sentenças proferidas na primeira instancia, contra os advogados por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.° — este recurso tem logar, caiba ou não a condemnação na alçada; mas não se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. — tem logar nas causas processadas perante os juizes ordinarios, quando excedem a alçada d'estes, e não excederam a dos juizes de direito. L. 16 junho 1855, art. 10.° — *officiosa*, foi abolida, bem como a glosa de que trata o art. 1106.° do cod. com., L. 9 julho 1862, art. 3.° — quando tem logar, e em que effeitos da sentença proferida sobre expropriações. L. 23 julho 1850, art. 37.° V. *Recurssos*, V. *Appellações* — tem sempre logar por parte do ministerio publico, da sentença que decretar a interdicção. Cod. civ., art. 347.° n.° 7.°

Appellações — em que casos se não tira traslado d'estas. C. L. 16 junho 1855, art. 18.°—como se julgam desertas. Id., art. 19.°

Apprehensões — como procede a ellas o administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 24.°

Approvação — do testamento cerrado, como se faz. Cod. civ., art. 1922.° — *de testamento,* é preciso que seja declarada no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 7.° — a do documento em juizo ou em alguma repartição publica constitue a data do documento ou escripto. Id., art. 2436.° n.° 3.°

—— na universidade de Coimbra sobre duvidas respectivas. V. P. 21 setembro 1866.

Aprendiz — seu tempo de trabalho. Cod. civ., art. 1427.° e 1428.°—quando e como responde pela indemnisação do prejuizo. Id., art. 1420.° V. *Contrato de aprendizagem.*

Apresentação — a voluntaria ás auctoridades é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 7.°

Apropriação — é um direito originario, e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 4.°, e art. 366.°, id.—sobre as causas que podem ser objecto d'ella. V. art. 369.° e seg.—como se legitima. Id., art. 383.° e seg. V. *Direito de apropriação.*

Aqueductos — para se abrirem aqueductos subterraneos através das estradas e proximidades de edificios publicos, é preciso pedir licença do governo. P. 21 agosto 1850.

Arbitradores — quando fazem a liquidação das dividas provenientes de legados pios não cumpridos. L. 26 julho 1855, art. 2.° e §§.

Arbitros — por este meio se póde fazer a divisão da cousa commum. Cod. civ., art. 2181.° e seg.

Arborisação — nas praias de Mossamedes. P. 19 junho 1858 — providencias e instrucções para o seu desenvolvimento. D. e instr. 21 setembro 1867.

Arbustos — quaes, e quando d'elles se póde utilisar o usufructuario. Cod. civ., art. 2210.°

Archeiros da universidade — seus vencimentos. L. 1 setembro 1858.

Architectos — aos nacionaes se permittiu esculpirem seus nomes nos monumentos publicos que pozerem por obra. P. 23 fevereiro 1867.

Archivistas — das divisões militares, suas gratificações. L. 31 maio 1856 — attribuições do archivista na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 7.° V. *Cartorios.*

Archivo da junta geral — seu fim e respectiva conservação pelo governo do districto. L. 26 junho 1867, art. 232.°—no da camara se guarda uma copia das actas eleitoraes, art. 398.°, id.

—— *testamentario,* haverá um na secretaria de cada governo civil para deposito de testamentos, e em que termos feito. Cod. civ., art. 1928.° e seg.

Area fiscal — V. *Linha de circumvallação — territorial,* é um dos factos a que se deve attender para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1866, art. 8.° n.° 1.°

Arimos — mandaram-se vender os do estado de Angola, applicando-se o seu producto para a estrada de Loanda a Cassange. P. 31 maio 1858 — tambem se mandaram vender os da misericordia de Loanda, applicando-se o seu producto. P. 12 janeiro 1858.

Armada — estabeleceu-se no corpo da armada uma secção de engenheiros hydrographos, como composta, por quem nomeados e substituidos. C. L. 20 março 1851 — foi creada, e em que termos uma classe de alumnos aspirantes a facultativos da armada e do ultramar. L. 11 agosto 1860 — sua nova organisação. D. 6 março 1855 — disposições sobre o respectivo recrutamento. D. 19 dezembro 1863. V. *Navios do estado* — os postos de chefe de esquadra e chefe de divisão foram supprimidos e substituidos, e em que termos, por um posto unico, de contra almirante. L. 2 junho 1866, D. e ordenança geral da armada, 3 maio 1866. V. *Rações da armada,* V. *Marinheiros militares,* V. *Departamentos maritimos.*

Armado — sempre se presume estar armado aquelle que tem qualquer arma no acto de commetter o crime, e com que excepção. Cod. pen., art. 178.°, § 1.° V. §§ 2.° e 3.°

Armamento do exercito — os concertos respectivos, por que preços, e por conta de quem devem ser feitos. P. 7 junho 1856 — para fornecimento do exercito se auctorisou um emprestimo de réis 228:000$000. L. 4 junho 1859 — regulou-se o preço das armas portateis usadas hoje no exercito. P. 17 agosto 1858 — para este destino, e para pagamento do respectivo excesso de despeza feita, se abriu um credito supplementar. D. 3 abril 1861. V. L. 4 junho 1859, V. *Descontos.*

—— *dos chefes de esquadra* e dos cabos de secção, he fornecido pelo estado. Regul. 14 dezembro 1867, art. 42.°

—— *naval,* providencias para se preencher o custo effectivo das rações do armamento naval. D. 6 março 1859.

Armamentos — para as guardas municipaes e cabos de policia, são fornecidos pelo arsenal do exercito. L. 17 julho 1855, art. 15.° — são fornecidos pelo arsenal do exercito ás guardas municipaes e aos cabos de policia. L. 5 agosto 1854, art. 15.°

Armas — licença para o porte d'ellas, e com estas não se póde entrar nas assembléas eleitoraes. L. 26 junho 1867. art. 195.° n.° 18.°, e 377.° — o uso d'ellas é permittido aos regedores de parochia e cabos de policia, e como lhes serão distribuidas. Circ. 19 janeiro 1848, art. 3.° — declarou-se, e em que termos, a P. 21 dezembro 1847, na parte em que manda entregar e arrecadar as armas caçadeiras. Circ. 15 maio 1848 — aos guardas municipaes e cabos de policia fornece o arsenal seus armamentos. L. 20 julho 1857 — o que sem auctorisação do governo recrutar, assalariar, procurar armas, embarcações, ou munições para o serviço militar estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 156.° § unico — quem se presume estar armado, e o que se entende por armas. Id., art. 178.° e §§ — quando tem logar, a favor do estado, a perda das armas, com que o crime foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim. Id., art. 64.° e § unico — sendo encontradas ao criminoso no momento do furto, é circumstancia que aggrava, e em que termos a pena. Id., art. 426.° n.° 1.°, e art. 427.° — todo o portuguez que debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte. Id., art. 141.° V. § unico, e art. 142.° e seg. — como será punido, o que se arrogar, ou usurpar qualquer titulo de nobreza, ou brazão de armas. Id., art. 237.° — estabeleceu-se o armamento que se deve usar a bordo dos navios de guerra. P. 30 novembro 1863.

—— *de fogo,* para a sua compra, se abriu um credito extraordinario a favor do ministerio da guerra. D. 3 abril 1861. V. *Armamento.*

—— *portateis,* e mais material de guerra importados, não pagam direitos. L. 31 janeiro 1863. V. *Direitos.*

—— *prohibidas,* quaes são. Cod. pen., art. 253.° — como serão punidos os que as fabricarem, ou importarem, venderem, ou subministrarem, e os que as trouxerem, ou d'ellas usarem. Id. — a simples detenção d'ellas, como será punida, e qual a pena dos que podendo usar de algumas armas com licença, a não têem. V. §§ 1.° e 2.° — em todos os casos n'este artigo declarados, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do estado. Id., § 3.° V. *Offensa corporal,* V. *Instrumentos,* V. *Honras.*

Armazens — V. *Mercadorias.*

Arraes — estes, ou mestres das embarcações de

pesca, para serem isentos do recrutamento da armada, que certidões devem apresentar. P. 9 fevereiro 1863.

Arraiaes — não se permittem dentro da capital. Ed. 26 junho 1858.

Arrancamento de marcos — V. *Marcos.*

Arras — V. Cod. civ., art. 931.°

Arrecadação da fazenda publica — nunca deve ser confiada a um só individuo, por não poder ser fiscal de si mesmo. P. 10 março 1858.

—— *das heranças,* em Cabo Verde. D. 9 novembro 1867 e reg. 12 novembro 1867 — *de decimas.* V. Instr. 22 abril 1851, art. 90.° e seg. V. *Arrecadações,* V. *Distribuição.*

Arrecadações — de decimas e mais impostos, como se procede. D. e instr. 22 abril 1851, art. 90.° e seg.

Arreios — regulamento para os dos cavallos dos officiaes do corpo do estado maior do exercito. D. 6 junho 1851 — providencias sobre a duração dos que pertencem aos corpos de cavallaria. Alv. 26 abril 1856.

Arrematação — adjudicação ou transmissão de algum predio por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes que se achem a esse tempo constituidos. Cod. civ., art. 1021.° — quando tem logar em partilhas, e por que preço. Id., art. 2134.° — dos bens do menor não a póde fazer o seu tutor. Id., art. 244.°, n.° 2.° V. art. 271.° e seg. — por esta se apropria o credor do predio arrematado ou adjudicado. Id., art. 903.° — esta arrematação ou adjudicação se fará sempre, seja qual for o valor do predio. Id. — o preço da arrematação dos bens da universidade em que moeda e de que fórma será satisfeito. C. L. 23 maio 1848, art. 4.° § 1.° e seg. — as dos fóros e bens naciomaes, como serão feitas e perante quem. D. 28 janeiro 1850, art. 79.° V. *Contratos,* V. *Estradas,* V. *Obras publicas,* V. *Arrematação da fazenda publica* — póde fazer-se dos bens do executado ainda que estes excedam o dobro do valor da divida, quando o executado os nomeou, tendo outros bens que estivessem em proporção com a divida quando os nomeou. C. L. 16 junho 1856, art. 14.° — providencias sobre a fórma por que deve proceder-se, quando se offerecer alguma duvida na arrematação de algum predio nacional annunciado. P. 1 fevereiro 1853 — são nullas as feitas administrativamente, em que não haja affixação de editaes. P. 6 junho 1857.

Arrematações — das obras militares, como devem ser feitas. Ord. do exerc. 25 novembro 1861.

—— dos bens ou rendas dos concelhos, por quem são feitas, e como. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 6.° — dos predios pertencentes ás corporações religiosas. V. P. 31 março 1862 — por que valor se podem fazer nos predios hypothecados. L. 1 julho 1863, art. 184.° V. art. 188.° — como será punido aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade d'este acto. Cod. pen., art. 278.° — como será punido aquelle que por meio de dadivas ou promessas conseguir que alguem não lance ou arremate. Id.

Arrematantes — de rendas publicas. V. *Rendimentos publicos.*

Arrematar — em partilhas, quem o póde fazer. Cod. civ., art. 2136.°

Arrendamento — de predios rusticos, obrigações do senhorio quanto ao predio arrendado e seus direitos. Cod. civ., art. 1606.° e seg. — obrigações e direitos do arrendatario. Id., art. 1606.° e seg. — quando se não rescinde por morte do senhorio. Art. 1619.° — quando se presume renovado. Art. 1618.° e art. 1620.° — da cousa em usufructo, quando o póde fazer o usufructuario. Id., art. 2207.° — reputa-se onus real, e em que termos é sujeito a registo. Id., art. 949.° n.° 6.° V. *Arrendamento,* V *Arrendar — sobre arrendamento dos bens do estado.* V. art. 1604.° e 1605.° — dos bens dos menores e providencias respectivas. V. art. 263.° e seg. — como será punido o que fizer uso de uma cousa que não é sua. Cod. pen., art. 450.° n.° 1.° — dos bens da corôa, póde fazer-se e em que termos. L. 16 julho 1855,

art. 3.° — por mais de dez annos ou por mais de tres como com adiantamento de renda, é onus real para os effeitos legitimos dos privilegios e hypothecas, sendo registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° — em que caso não serve para fundamento da avaliação no predio em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 13.° V. *Arrendamentos.*

Arrendamentos — de bens de raiz por dez annos ou mais, ou de recebimento de renda adiantada por tres annos ou mais, serão admittidos ao registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg. — quaes, sendo de bens de morgado os que ficam annullados, e em que parte. D. 30 julho 1860.

—— dos bens immoveis dos concelhos, quando não carecem de confirmação, e como se fazem. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 3.°, art. 84.° n.° 2.° e art. 98.° n.° 6.° — dos bens districtaes, são definitivamente feitos pela junta geral. Id., art. 247.° n.° 4.°

—— dos immoveis dos menores, são auctorisados pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 14.°; — este arrendamento não deve exceder á epocha da menoridade. Id. — dos predios rusticos, differentes disposições especiaes. Id., art. 1627.° — dos predios urbanos. V. art. 1623.° e seg. — os contratos de arrendamento, quando têem registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 7.° V. art. 980.° id. V. *Parceria agricola,* V. *Arrendatario,* V. *Arrendar.*

Arrendamento de bens — respectivas providencias. Cod. civ., art. 2067.° e seg.

Arrendar — o predio indiviso, só póde o posseiro. Cod. civ., art. 2191.° — não póde o tutor os bens do menor. Id., art. 244.° n.° 2.°

Arrendatario — dos predios rusticos, é obrigado a cultiva-los, em que termos, e sobre que responsabilidades. Cod. civ., art. 1627.° — suas obrigações e direitos. Id., art. 1608.° e seg. V. art. 1606.° id.

Arresto — tem logar, e em que termos, nos objectos contrafeitos, ou nos respectivos instrumentos. Cod. civ., art. 637.° e 638.° — interrompe a prescripção, e em que fórma. Id., art. 552.° n.° 3.°

—— não tem logar no material destinado á conservação, guarda, segurança e exploração dos caminhos de ferro. D. 31 dezembro 1864, art. 38.° e 39.°

Arrhas — tem hypotheca necessaria e legal, a viuva nos bens do fallecido marido, ou do prometente de alfinetes, arrhas ou apanagios. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 4.° V. art. 127.°, V. *Apanagios.*

Arrombamento — quando se dá no crime, é circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° — em que consiste o arrombamento exterior e interior. Id., art. 442.° e §§ — o simples arrombamento de casa alheia, é punido, e como. Id., art. 380.° § 1.° — aggrava o roubo. Id., art. 432.° n.° 2.° — o homicidio ou ferimentos que se fizerem, repetindo-se o arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependencias que podem dar accesso á mesma casa, comprehendem a legitima defeza, e não é criminoso qualquer d'esses actos. Id., art. 377.° n.° 1.°

Arroz — direitos que paga, e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.° e seg.

—— cohibe-se o abuso, mas não a sua cultura, providencias n'este sentido. P. 28 junho 1852. V. P. 5 julho 1852 — concedida licença para a cultura d'este genero, não carece de ser annualmente renovada. P. 5 abril 1864 — quando tem logar a restituição dos direitos de importação d'este genero. L. 23 julho 1850 — como se procede á restituição dos direitos pelo arroz descascado no paiz, com o fim de ser reexportado. D. 23 maio 1860 — providencias sobre a vistoria na cultura d'este genero. P. 16 maio 1857 e P. 2 julho 1857 — providencias sobre a sua exportação da Asia. L. 15 julho 1855 — providencias para estudo sobre a questão da insalubridade d'esta cultura. P. 16 maio 1859 — são pessoaes as licenças para sua cultura. P. 22 junho 1859 — permittiu-se a entrada de arroz estrangeiro, com diminuição de direitos, e até que praso. L. 3 junho 1859.

Arrozaes — providencias para se não semearem sem que se hajam solicitado as competentes licenças. Circ. 26 fevereiro 1863 — regulamento sobre a sua cultura. P. e regul. 4 abril 1865. V. P. 15 maio 1866 — seus direitos. Res. 4 março 1858. V. P. 18 agosto 1858 — sobre a sua cultura e saude publica. V. P. 13 maio 1853 e P. 12 maio de 1855. V. *Arrozaes*.

—— providencias respectivas. L. 1 julho 1857 e inst. annexas, art. 30.°

Arruido — aquelle que o levantar, e perante quem, como será punido. Cod. pen., art. 185.°

Arsenal da marinha — nomeou-se uma commissão para propor uma reforma no arsenal da marinha, cordoaria e suas dependencias, e com que instrucções. D. 23 junho 1851 — regulamento para a sua direcção e administração. D. e reg. 27 dezembro 1852 — providencias sobre remessas de madeira de Loanda. P. 16 abril 1859 — sua reorganisação. D. e reg. 2 outubro 1859. V. P. 5 novembro 1859, V. ord. 9 junho 1858 — providenciou-se e em que termos, para os generos d'ali remettidos para as provincias do ultramar não serem falsificados nem distrahidos. P. 11 outubro 1864 — providencias sobre melhoramento das construcções e reparações navaes. P. 23 janeiro 1865.

—— *de Goa*, foi approvada a sua organisação. P. 19 fevereiro 1858.

—— *de Loanda*, creação de empregados e seus vencimentos. P. 30 janeiro 1858 — deu-se-lhes nova organisação. P. 6 outubro 1858. V. P. 26 abril 1859.

—— *de marinha em Loanda*. V. P. 5 maio 1857, P. 13 maio 1857, P. da mesma data e P. 1 setembro 1857.

—— *do exercito*, foi-lhe annexada, e fica considerada como uma repartição do mesmo arsenal, a fabrica de polvora de Barcarena e suas dependencias, bem como a direcção, thesouraria e almoxarifado da dita fabrica, escripturação e contabilidade. D. 20 dezembro 1849 — foi novamente regulada a sua administração e direcção, e em que termos. D. 10 dezembro 1851 — providencias sobre a exactidão dos mappas da força dos corpos do exercito e remessa dos mesmos para esta repartição. Ord. do exerc. 17 novembro 1859.

Artes e officios — nomearam-se commissões para se estabelecerem regras certas e justas, entre mestres e aprendizes de artes e officios. P. 12 setembro 1866.

Artes liberaes — quanto aos serviços prestados. V. Cod. civ., art. 1409.°

Artigos de erro de conta — V. *Erro de conta*.

Artilheria — organisação e composição d'estes corpos. D. 20 dezembro 1849, cap. 6.° V. D. 29 dezembro 1862. V. *Remonta*.

—— *naval*, regulamento da artilheria pratica da escola naval. P. 21 outubro 1864 — regulamento da escola pratica. V. P. e reg. 21 outubro 1864 — providencias para remediar a falta de officiaes subalternos. D. 26 julho 1865.

Arvoredos — mandou-se plantar na estrada de Lisboa a Cintra. P. 31 dezembro 1847 — providencias sobre a sua conservação. D. 13 abril 1852. V. *Arvores*.

—— os municipaes, sua plantação e córte pertencem ás camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 83.° e 84.°

—— é licito planta-las em qualquer distancia da linha divisoria do predio vizinho. Cod. civ., art. 2317.° — este porém póde cortar as raizes e ramos no seu terreno. Id. — direito de se apanharem os fructos no predio alheio e obrigação de restituição de qualquer prejuizo, id., art. 2318.° — sobre o arrancamento das arvores e fructos respectivos. V. art. 2319.° e seg. id. — dos arbustos, e quaes, quando d'elles se póde utilisar o usufructuario. Id., art. 2210.° — quanto a outras arvores e matas. V. art. 1211.° e seg.

—— o damno e córte das arvores é punido, e como. Cod. pen., art. 479.° e §§. V. *Servidões*.

Ascendentes — não são punidos pelo crime de acolherem malfeitores aquelles que acoutando-os forem seus ascendentes. Cod. pen., art. 197.° § 3.° — o que for ascendente da pessoa que tiver offendido, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Id., art. 398.° n.° 1.° e art. 399.° — o que o for da pessoa offendida e commetter o crime de lenocinio, como será punido. Id., art. 405.°

—— quando herdeiros, como se reparte a herança entre elles. Cod. civ., art. 1993.° e seg. — constituem a segunda ordem da successão. Id., art. 1969.° n.° 2.° — não podem ser procuradores contra os descendentes. Id., art. 1354.° n.° 8.° — não podem ser testemunhas nas causas dos descendentes. Id., art. 2511.° n.° 2.° — quanto ao direito dos descendentes ou ascendentes, que marido ou mulher tiverem, ao tempo do casamento, e quanto ao direito d'aquelles. V. art. 1167.° e seg. Id. V. *Alimentos*.

Aspirantes — decretou-se a extincção dos aspirantes de segunda classe da alfandega grande de Lisboa, em que termos e como foram substituidos. D. 8 novembro 1849 — aos da terceira direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se declarou extensivo o beneficio concedido no § 2.° do art. 13.° § 4.° do D. 6 setembro 1859. L. 13 fevereiro 1862 — os de primeira classe da alfandega grande de Lisboa se reduziram a dez, creando-se mais doze logares de segunda classe, e com que ordenados e vencimentos. D. 8 janeiro 1859.

—— os da segunda classe da terceira direcção dos negocios da marinha são nomeados por concursos, e em que termos. L. e plano 26 junho 1867, art. 9.° e 10.° — os da segunda classe do corpo de officiaes de fazenda da armada são nomeados por concurso e como. Id., art. 13.°

—— admittiram-se, em que termos, e com que vencimentos, aspirantes extraordinarios da marinha. L. 24 abril 1867.

—— *a guarda marinhas*, providencias quanto á pratica d'estes e mais officiaes da armada, nas esquadras das nações alliadas. L. 5 junho 1854 — V. P. 5 setembro 1865 e P. 5 outubro 1865.

Assalariar — V. *Recrutamento*.

Assassinio — V. *Homicidio*.

Assembléa eleitoral — sendo impedida alguma, ou collegio eleitoral, de exercer as suas funcções, como serão punidos os criminosos. Cod. pen., art. 199.° e seg.

Assembléas — geraes das sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 26.° e seg.

—— *de apuramento* — na eleição dos corpos administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 404.° e seg.

—— eleitoraes de administração civil, por quem são convocadas, e em que termos nas parochias e nos municipios, differentes e respectivas providencias. L. 26 junho de 1867, art. 359.° e seg. V. art. 383.° e seg. — são convocadas pelos governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 359.°

Assentamento de praça — prohibiu-se o alistamento de menores no corpo de marinheiros militares, sem licença dos paes ou tutores. P. 12 novembro 1857.

Assentos — para os de reconhecimentos, e de legitimações, ha um livro especial, e o que deve conter. Cod. civ., art. 2488.° e seg. — dos obitos, sem elle nenhum cadaver será sepultado, e como e por quem se farão as competentes declarações. Id., art. 2481.° e seg. — como se procederá fallecendo alguem nos hospitaes civis, ou

militares, ou nos dos expostos. Id., art. 2484.° e § unico — como se fará o do cadaver cuja identidade não for reconhecida. Id., art. 2486.° e 2487.° — os do casamento como se farão, e serão registados. Id., art. 2475.° e seg. — os do registo, do nascimento, casamento, obito, legitimação e reconhecimento de filhos, como serão feitos. Id., art. 2446.° e seg. V. art. 2459.° e seg., e art. 2469.° id., e 2470.° e seg. id., V. *Prova*.

Assignados de Angola — declarou-se illegal a sua emissão, e se providenciou convenientemente para o seu resgate. P. 23 agosto 1859.

Assignatura — a assignatura em branco, em que casos dá occasião ao crime de falsidade, e como é punido este crime. Cod. pen., art. 220.°e § unico. V. art. 223.° — a do testador he preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 1.° — quando a não houver do official publico que lavrar o acto, he este nullo. Id., art. 2495.° — tambem he nullo o acto que não for assignado pelas partes. Id., n.° 4.° V. § unico id., V. *Assignaturas*. — quando deve ser reconhecida a dos requerimentos na secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 3.°, art. 22.° — *falsa*, como he punido aquelle que a fizer, e em que documentos. Cod. pen., art. 216.° n.° 4.° e art. 219.° — *regia*, esta e a referenda do ministro como póde ser dispensada nas apostillas dos padrões do juro real. P. 10 julho 1851.

Assignaturas — a rogo, ou de cruz, que prova fazem em juizo. Cod. civ., art. 2434.° — as que se fizerem em escriptos particulares, dão direito ao apresentante a exigir declaração, se o escripto ou assignatura pertence ao proprio que assignou. Id., art. 2435.° — quando se consideram datadas em relação a terceiros. Id., art. 2436.° — as dos titulos particulares, quando se devem reconhecer para o respectivo registo, e n'este caso como procede o conservador. Id., art. 981.° e seg.

—— a dos titulos que devem ser registados, como serão reconhecidas. L. 1 julho 1863, art. 66.° V. *Camaras municipaes*.

Associação — he um direito originario, e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 3.° V. art. 365.° id., V. *Direito de associação*, V. *Associações*.

—— *dos carteiros lisbonenses*, foi approvada esta associação de soccorros mutuos, e em que termos. D. e estatutos 30 outubro 1867.

—— *popular*. V. *Educação do sexo feminino*, V. *Associações*.

Associações — approvação dos estatutos da associação dos soccorros mutuos com a denominação de associação de soccorros mutuos. P. 13 janeiro 1862 — commercial de Lisboa, approvação dos seus estatutos. D. 17 janeiro 1855 — commercial de Angra. D. 7 dezembro 1852 — geral do commercio e hypothecas. V. D. 5 outubro 1859 — commercial de beneficencia do Porto. V. D. 31 maio 1859 — commercial de Coimbra. V. D. 5 novembro 1863 — dos empregados do commercio de Lisboa. V. P. 20 junho 1855 — de soccorro e monte pio geral da marinha. V. L. 23 junho 1857 — dos empregados do estado. V. D. 28 novembro 1855 — as dos malfeitores como são punidas. Cod. pen., art. 263.° — approvação dos novos estatutos da associação geral do credito predial e agricola. D. 26 novembro 1861 — dos soccorros mutuos da Covilhã, seus estatutos e approvação. D. 23 dezembro 1861 — nenhuma, ainda que seja religiosa, póde constituir-se sem licença do governo e approvação dos seus estatutos. P. 16 julho 1859. V. *Estatutos* — em que consistem as associações illicitas por falta de auctorisação, e como serão punidos os respectivos cumplices. Cod. pen., art. 282.° e §§ — o que são as associações secretas, e como são punidas. Cod. pen., art. 283.°

—— as denominadas monte pios, e todas as de igual natureza, foram auctorisadas a possuir e adquirir predios urbanos e em que termos. D. 7 abril 1864.

—— quando, e em que termos representam uma individualidade juridica. Cod. civ., art. 32.° — he necessario que estejam legalmente auctorisados. Id., art. 33.° e 34.° — não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, e com que excepção. Id., art. 35.° e § 1.° e seus §§ — quaes são havidas como perpetuas. Id., art. 35.°

§ 2.° — extinguindo-se por qualquer motivo, são os seus bens encorporados na fazenda nacional, quando por lei não tenham outra applicação. Id., art. 36.° — as de interesse particular são regidas pelas regras do contrato da sociedade. Id., art. 39.°

Assuada — este crime em que consiste, e como será punido. Cod. pen., art. 180.° e §§.

Assucar — o que for exportado depois de refinado, que restituição de direitos deve ter, e em que termos. D. e regul. 20 abril 1853. V. *Direitos* — quaes os direitos que paga o importado da ilha da Madeira. L. 25 junho 1864 — providencias sobre o pagamento do imposto d'este genero importado da ilha da Madeira para o reino e ilhas dos Açores. P. 24 maio 1859 — providencias tendentes a promover a sua fabricação na ilha da Madeira. L. 12 abril 1858.

Assudes — V. *Reprezas*.

Asylos — o de mendicidade da cidade do Porto recebe annualmente da commissão administrativa do salva vidas da dita cidade a quantia de 2:000$000 réis. L. 2 julho 1867 — nas parochias, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 35.° V. art. 251.° id. — *dos filhos dos soldados*, auctorisação ao governo para organisar este estabelecimento e em que termos. L. 2 julho 1862. V. Regul. 24 fevereiro 1863, V. D. 29 agosto 1864, V. L. 9 junho 1866 — *de mendicidade de Lisboa*. V. P. 23 janeiro 1858, P. 5 novembro 1855, D. 26 novembro 1851, P. 2 março 1852 — auctorisou-se e em que termos um d'estes asylos em Vianna do Castello. D. 8 fevereiro 1859 — estatutos e sua approvação para os asylos da primeira infancia. D. 3 novembro 1852 — para os que se achavam a cargo das irmãs de caridade, e outras, se fez a competente distribuição, em que termos da quantia de 135:400$000 réis em inscripções, producto de esmolas para os referidos asylos, estabelecendo-se nos respectivos capitaes um fundo permanente. D. 2 janeiro 1863 — para os da infancia desvalida do reino, e por os effeitos do D. 2 janeiro 1863, se fez a respectiva distribuição para differentes asylos da quantia de 51:250$000 réis, e com que quantias, e em que termos a cada um dos mesmos asylos. P. 9 abril 1863 — ao de invalidos militares em Runa foi elevado o subsidio annual a 3:600$000 réis. C. L. 23 junho 1848.

Attentados — contra a pessoa do rei, sua classificação, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 163.° e seg. — contra o successor immediato da corôa, ou contra o regente ou regentes do reino. Id. — os commettidos contra o pudor são punidos, e como. Id., art. 391.° e § unico. V. art. 390.° e 395.°

Atterro — auctorisação para se continuar no atterro defronte da igreja dos Jeronymos, em Belem, e em que termos concedida. P. 11 março 1867 — *da Boa Vista*, providencias para examinar se esta obra prejudicava a navegação do Tejo por pequenos barcos por falta de abrigo contra temporaes, e se concorria para se entulhar a barra. P. 27 julho 1859. V. P. 19 agosto 1859.

Atterros — V. *Edificações* — quanto ao direito respectivo, V. Cod. civ., art. 2290.° e seg.

Attestados — V. *Certificados*.

Attribuições — das camaras, seus effeitos, e respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 82.° e seg. — do governador do districto. V. L. 26 junho 1867, art. 273.° e seg. — do secretario geral do governo do districto. Id., art. 280.° e seg.

Auctor — de escriptos publicados, seus direitos. Cod. civ., art. 574.° e seg. V. art. 603.°, 604.° e 607.°

Auctor da herança — perecendo este e seus herdeiros ou legatarios no mesmo desastre, sem que se possa averiguar quaes os primeiros finados, se reputam fallecidos ao mesmo tempo, sem que se verifique a transmissão da herança. Cod. civ., art. 1738.°

Auctores — da tentativa, que pena lhes he applicavel. L. 1 julho 1867, art. 17.° — quaes os que são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° V. *Co-réu*, V. *Contrafeição* — de obras de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura, seus direitos. Cod. civ., art. 602.° V. art. 607.° e seg. id. — *dramaticos*, seus direitos. Cod. civ., art. 594.° e seg. V. art. 607.° e seg. — *de peças dramaticas*, seus premios e direitos. Regul.

4 outubro 1860, art. 104.° e seg. — he-lhes vedado pronunciarem palavras que não estejam nas peças, e sob que pena. Off. 2 dezembro 1861.

Auctoria — são exceptuadas da conciliação as causas que houverem de continuar com os chamados á auctoria. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Auctoridade administrativa — a que tentar impedir, ou perturbar o exercicio do poder judicial, como será punida. Cod. pen., art. 301.° n.° 4. V. art. 302.° n.° 3 — quando tem logar a sua suspensão. Id., art. 286.° V. *Auctoridades* — em que caso tem ingerencia nas disposições testamentarias. Cod. civ., art. 1750.° — sobre os recursos respectivos e competencia d'esta auctoridade. V. L. 26 junho 1867, art. 284.°, 288.°, 314.° e seg.

Auctoridade propria — por ella ninguem se póde restituir ao uso dos seus direitos, salvo nos casos declarados na lei. Cod. civ., art. 2535.° e seg.

Auctoridade publica — os crimes commettidos na sua presença, exercendo suas funcções, tornam-se mais aggravantes. Cod. pen., art. 19.° n.° 13 — como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, e de que fórma, injuriar a auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos. Id., art. 137.° — o que simular-se como tal, aggrava, e como, o crime de carcere privado. Id., art. 331.° n.° 1 — como será punido o que por algum facto publico e offensivo da consideração que lhe é devida, mostrar maliciosamente a intenção de a injuriar. Id., art. 414.° — em que casos, e como serão punidas, as auctoridades que em virtude de suas funcções decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso submettido ao seu conhecimento. Id., art. 284.° e §§ 4.° e 5.° — em que casos a reunião de vinte ou mais pessoas perturbando as funcções da auctoridade publica, commette o crime de sedição, e como será elle punido. Id., art. 179.° e §§ — perturbando as funcções da auctoridade publica, commette o crime de sedição, e como será elle punido. Id., art. 179.° e §§.

Auctoridades — administrativas e policiaes, suas obrigações quanto á exposição e abandono de creanças. Regul. 21 novembro 1867, art. 52.° e seg.

—— a que requisições são obrigadas, e como serão punidas não as prestando. Cod. pen., art. 304.° — quaes os abusos das auctoridades, e como serão punidos. Id., art. 291.° e seg. — como se commette o crime de injuria contra as auctoridades publicas, e como se punem os delinquentes. Id., art. 181.° e seg. — violencias contra as auctoridades, e como é punido este crime. Id., art. 183.° e seg. — como se pune o crime de resistencia ás auctoridades publicas, e aos seus agentes. Id., art. 186.° e 187.° — em que casos e de que fórma serão punidos os que faltarem á devida obediencia ás auctoridades publicas. Id., art. 188.° V. art. 189.° V. *Abuso.* — declarou-se haver graves inconveniencias, em reunir em uma só auctoridade as attribuições militares, judiciaes e administrativas. P. 9 novembro 1857 — devem auxiliar-se mutuamente em todo o serviço de utilidade publica. P. 23 janeiro 1854 — são obrigados, e sob que pena, a cumprirem as ordens e requisições que lhes forem feitas sobre objectos relativos ao cumprimento da lei sobre liberdade de imprensa. C. L. 3 agosto 1850, art. 96.°

Auctoridades administrativas — não devem ser agentes de um systema acintoso de dominio e corrupção, mas sim garantes do cumprimento das leis. Circ. 20 maio 1851. V. P. 10 junho 1851 e P. 11 junho 1851 — sua precedencia a quaesquer outras, como representantes directos e immediatos do governo. P. 29 agosto 1861.

—— *de marinha,* visam os passaportes das embarcações, e sob que declarações. C. L. 14 julho 1848, art. 7.°

—— *militares,* não podem intervir de qualquer modo nos votos de seus subordinados para eleição dos deputados, sem quebra da disciplina. Off. 24 abril 1861. V. off. 21 abril 1861.

—— *ultramarinas,* sobre a sua correspondencia com o governo. V. P. 14 junho 1856, P. 28 agosto 1856, P. 26 setembro 1856, P. 25 agosto 1856.

Auctorisação — a marital como póde ser dada. Cod. civ., art. 1194.° e seg. — quando a póde revogar o marido, e quaes as obrigações a que por ella fica ligado, e de que fórma. Id., art. 1198.° e seg.

—— a Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz I para poder saír do reino. L. 27 junho 1867.

Auctorisações — muitas foram concedidas ao governo. L. 17 julho 1855.

Auditores — foi creado um auditor letrado na secretaria da marinha, e com que attribuições. D. e inst. 6 setembro 1859 — foram collocados no quadro da magistratura como juizes de direito, e consideradas as auditorias como comarcas de 3.ª classe. L. 4 junho 1859 — seus vencimentos e aposentações. Id.

Augmento de comedorias — V. *Comedorias — de ordenados,* decretou-se que nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se fizessem por um regulamento especial. D. 11 abril 1861.

Ausencia — a dos paes suspende, e de que fórma, o poder paternal. Cod. civ., art. 168.° n.° 2.° — sobre a curadoria provisoria dos bens do ausente. V. art. 55.° e seg. — *do reino,* quando dá direito ao fiador para demandar o devedor para que o exonere da fiança. Cod. civ., art. 843.° n.° 3.°

Ausente — sobre curadoria provisoria dos bens do ausente. V. Cod. civ., art. 35.° e seg. — quanto á curadoria definitiva. V. art. 64.° e seg. — tem hypotheca legal nos bens dos seus tutores, curadores ou administradores. Id., art. 906.° n.° 2.° V. art. 918.° — sendo herdeiro haverá sempre inventario. Id., art. 2064.° — e será no praso de sessenta dias concluido. Id., § 1.° e 2.° V. *Ausentes.*

Ausentes — como os bens d'estes, são regidos os bens do que for condemnado na pena de expulsão do reino. Cod. pen., art. 55.° — em serviço da nação, não corre contra elles a prescripção. Cod. civ., art. 551.° n.° 4.° — da sua herança ou legado dará o testamenteiro conhecimento ao juiz respectivo. Id., art. 1901.° V. *Menores* — fórma do processo contra o réu ausente em crimes sobre liberdade de imprensa. C. L. 3 agosto 1850, art. 69.° e 70.° V. *Menores* — sobre arrecadação dos bens e heranças dos defunctos e ausentes na provincia de Moçambique. V. D. 25 outubro 1853.

Auto — *de abertura* de testamento, quando se faz, e de que fórma, e por quem. Cod. civ., art. 1933.° e seg. V. art. 1936.° id. — *de approvação,* no do testamento cerrado, quaes as declarações que deve fazer o tabellião e como deve principiar esse auto. Cod. civ., art. 1922.° — deve ser lido, datado e assignado. Id., art. 1922.° § 1.° — na presença das testemunhas, como será concluido o testamento. Id., n.° 2.° — *publico,* por elle tem logar a perfilhação. Cod. civ., art. 123.°

Autos de conciliação — são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 2.° V. art. 980.° id. — *de pobreza.* V. *Distribuição.*

Auxilio — o de outras pessoas no crime, é circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.° — o de pessoas que facilitem a impunidade do crime, é circumstancia que aggrava o mesmo crime. Id., art. 19.° n.° 6.° — em que caso cria cumplicidade no crime. Id., art. 26.° n.° 4.° V. n.° 6.° id.

Avaliação — na avaliação do rendimento legal para a abolição do vinculo não será computado o augmento provenient da remissão de que trata o artigo da lei 26 julho 1855. Citada lei, art. 5.° § 3.° — carecendo d'ella as causas que subirem ás relações, os juizes mandam proceder a ella, sem que o processo volte á primeira instancia. C. L. 16 junho 1855, art. 20.° — addiciona-se a cada uma das verbas respectivas da descripção dos bens. Id., art. 27.° § 3.° — em ella não é necessario a assistencia do juiz, excepto sendo requerida ou no caso de impugnação da 1.ª avaliação. Id., § 4.° — como se ha de fazer a dos objectos de contrabando apprehendidos. P. 29 novembro 1851 — manda-se proceder, e em que termos, á avaliação dos bens nacionaes na posse e administração dos donatarios vitalicios em consequencia de demencia; a fim de que se possam comprar, sem dependencia de praça. Circ. 28 setembro 1848 — das embarcações apprehendidas por descaminho ou contrabando. P. 26 março 1852 — dos bens penhorados quando é nulla. L. 16 junho 1855, art. 12.° — em que casos, e como se fazem dos bens vinculados. D. 30 julho 1860, art. 17.° n.° 3.° V. art. 39.° id. — em que termos se faz para pagamento dos direitos ou contribuição de registo. L. 30 junho 1860, art. 8.° — quando terá logar, e de que fórma, nos bens dos menores para se constituir hypotheca nos mesmos. L. 1 julho 1863, art. 133.° — qual a precisa para se arrematar o predio executado. Id., art. 188.°

—— quando e de que fórma motiva segunda praça e arrematação. Cod. civ., art. 271.º e seg. — quando os louvados não souberem avaliar são nomeados peritos, e por quem. Id., art. 2093.º — como se fará a dos predios rusticos e urbanos. Id., art. 2094.º — em todo o caso se devem declarar as bases que tomaram para a avaliação. Id. — de objectos de oiro e prata se faz por peritos, e como. Id., art. 2092.º — como se faz no dominio directo. Id., art. 2096.º — como se faz nas bemfeitorias. Id., art. 2097.º — quanto á licitação e avaliação em partilhas. V. id., art. 2126.º e 2132.º e seg., V. *Avaliações.*

—— tem logar no processo contencioso, e é por accordão ordenada em conferencia do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 328.º § unico.

Avaliações — no inventario entre maiores, como se farão quanto ao valor e quanto á escolha dos louvados. Cod. civ., art. 2089.º — no inventario entre menores o conselho de familia nomeia os louvados, e no inventario entre maiores e menores é um louvado nomeado pelo conselho de familia e outro pelos maiores, e o terceiro pelo juiz, Id., art. 2091.º § unico. V. art. 2092.º e seg.

Avaria — quanto á jurisdicção concedida aos capitães dos portos no caso de avaria e abalroamentos. V. P. 26 julho 1865.

Avenças — dos direitos dos fructos produzidos no concelho de Lisboa, como serão feitas e cobradas. D. 20 dezembro 1861, art. 137 e seg.

—— quanto a estas no imposto de consumo. V. regul. 7 novembro 1867, art. 22.º e seg.

Avoenga — esta declaração não se admitte no registo civil, salvo quando o proprio avô ou avó a fazem pessoalmente, ou por seu procurador assignado. Cod. civ., art. 2467.º

Avós — quando não podem vender a filhos ou netos. Cod. civ., art. 1565.º § unico.

Azeite — seu manifesto na alfandega das sete casas, quando deve ser feito e sob que penas. Ed. 25 agosto 1849.

—— querendo-se vender para armazens de retem como se deve proceder. Ed. 28 agosto 1849.

—— *de purgueira,* não póde vender-se nas lojas aonde se vende o azeite de oliveira. Ed. 2 abril 1861.

Azeites — direitos que pagam e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.º e seg.

B

Bacalhau — providencias sobre a sua facil importação, e depositos nas alfandegas. P. 30 abril 1862.

Bacharéis formados em direito — he qualidade necessaria para o logar de conservadores privativos. L. 1 julho 1863, art. 7.º — sobre seus concursos aos logares de segundo official da repartição central do ministerio das obras publicas. V. an. 13 julho 1861 — he qualidade indispensavel para os pretendentes aos logares de conservadores. D. e regul. 31 dezembro 1863. V. *Advogados.*

Bacia de Friellas — providenciou-se para melhorar, em beneficio da saude dos povos vizinhos, o local e terreno em que ella se acha collocada. P. 11 julho 1848.

Bagagem — he livre de direitos na alfandega de Angola. D. e pauta 13 dezembro 1867, art. 11.º

Bagagem — V. *Joias* — he livre de direitos na alfandega de Angola, D. Pauta 13 dezembro 1867, art. 11.º

Bageri — mandou-se promover a cultura d'esta planta em Cabo Verde e em Mossamedes. P. 10 fevereiro 1857. V. P. 26 fevereiro 1857.

Bahias — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.º n.º 2.º

Baixas — das praças de pret do corpo de marinheiros da armada. V. P. 5 janeiro 1861 e ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — em que termos se mandaram conceder. Ord. do exercito 11 junho 1851 — emquanto não forem concedidas ás praças do corpo de engenheiros da armada real, tendo terminado seu tempo de serviço, produz a favor das respectivas praças o direito de haverem o competente augmento de soldo. L. 15 fevereiro 1862.

Balanço — o do cofre central dos districtos, como e quando deve ser remettido ao ministerio da fazenda, pelos delegados do thesouro. D. 28 janeiro 1850, art. 103.º § 4.º

Baldeação — a dos cereaes se permitte em Lisboa, e em que termos. P. 22 agosto 1861.

Baldios não cultivados — são emprasados pelas camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 115.º e seg. — a praça publica é solemnidade indispensavel nos aforamentos dos baldios. Id., art. 118.º — para pagamento do preço da venda dos baldios ha hypotheca. Id., art. 121.º § unico.

—— *parochiaes,* estão sujeitos á desamortisação, bem como os municipaes, em que termos e com que excepções. L. 26 junho 1867, art. 38.º e 108.º e seg. V. art. 119.º e 124.º id. — a estes he applicavel, e sobre que declarações, o disposto nos art. 109.º a 126.º da L. 26 junho 1867. Citada L. art. 38.º — providencias sobre a sua desamortisação, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 38.º e art. 110.º, 115.º e 120.º — quanto aos baldios municipaes. V. art. 108.º, 109.º e 110.º e seg. id. — *os municipaes e parochiaes* são communs. Cod. civ., art. 381.º n.º 1.º — *nas provincias ultramarinas,* sobre a reforma da sua alheação. V. D. 7 dezembro 1867 — foram concedidos e em que termos uma porção de terrenos baldios na provincia de S. Thomé. D. 25 outubro 1853 — para o respectivo interessado, sómente se passa um alvará de coutamento, com uma só verba de séllo, seja qual for o terreno concedida e coutado. P. 8 maio 1858 — nas provincias ultramarinas, sobre sua alheação e fórma. V. L. 21 agosto 1856 — são isentos da contribuição para estradas. L. 15 julho 1857 — pagam-se direitos de mercê e séllo pelos respectivos diplomas. P. 14 junho 1859 — providencias sobre as concessões de terrenos baldios nas provincias de Angola, Moçambique e Cabo Verde. L. 7 abril 1863 — dos contratos de aforamentos de terrenos baldios, feitos pelos municipios, não se pagam impostos. L. 27 junho 1864 — regulou-se, e em que termos, a sua concessão nas possessões ultramarinas. D. e regul. 10 outubro 1865. V. L. 26 julho 1850, V. *Praias,* V. *Roças do estado,* V. *Aforamentos,* V. *Agricultura,* V. *Terrenos* — quando podem ser vendidos ou aforados pelas juntas de parochia. L. 27 julho 1866 — ficando isentos da desamortisação. L. 22 junho 1866, art. 8.º

Balizas — providenciou-se, e em que termos, para não serem destruidas as pyramides ou balizas de alvenaria que servem de vertices communs á triangulação geral e completa do reino. P. 7 setembro 1849.

Banco — do hospital real de S. José. V. *Hospital de S. José.*

Banco de circulação — sua creação com a denomição de «banco do Minho», sua duração e mais condições. L. 15 junho 1864.

Banco de Lisboa — foi encorporado com a companhia confiança nacional, com a denominação de «banco de Portugal» — seu capital, regulamentos, privilegios e differentes providencias. L. 16 abril 1850. V. *Pagamentos.*

Banco de Portugal — continua a amortisar as notas do banco de Lisboa a rasão de 18:000$000 réis por mez. L. 13 julho 1848, art. 15.º — capitalisa as notas do banco de Lisboa em que termos e com que juro. Id., art. 16.º — convidou-se a estabelecer caixas filiaes. P. 18 março 1858 — foi auctorisado á emissão de notas de 18$000 réis pagaveis á vista ao portador. D. 22 março 1854. V. D. e accordo 15 março 1854 — providencias sobre o modo de se dar cumprimento ao disposto no D. 30 agosto 1852, e á C. L. 13 julho 1848. D. 9 outubro 1852. V. P. 13 outubro 1852 — seu

regul. D. 6 maio 1857. V. *Carta organica* da mesma data — foi approvado o regulamento administrativo. P. e regul. 15 março 1865 — o seu regulamento de seguros mutuos de vida foi approvado. D. e regul. 28 fevereiro 1866. V. P. 27 setembro 1852, V. P. 28 setembro 1850, V. *Emprestimos*, V. *Pagamentos*.

—— approvação do regulamento da sua caixa filial na cidade do Porto, e respectivo regulamento. D. 4 junho 1867 — contrato entre este e o governo, para pagamento das classes inactivas, e em que termos. L. e bases 1 julho 1867.

Banco hypothecario — V. *Companhia do credito predial portuguez*.

Banco Lusitano — sua fundação e em que termos. L. 25 junho 1864 — *nacional ultramarino*, sua approvação e estatutos. D. 12 agosto 1864 — *lusitano*, estatutos e sua approvação. D. 24 agosto 1864 — *do Minho*, seus estatutos e approvação. D. 24 agosto 1864 — *de Portugal*, foi auctorisado a elevar a taxa de 5 por cento de juro nos descontos que fizer. D. 9 setembro 1864.

Banco mercantil do Porto — sua creação e em que termos. L. 26 junho 1856 — faculdade de emittir notas por que tempo, e isenção de quaesquer contribuições por suas negociações. L. 1 março 1858 — qual a quantia em dinheiro que sempre deve ter em cofre. L. 7 abril 1863 — foi auctorisado a emittir notas de 100$000 réis. Id.

Banco nacional ultramarino — sua creação e respectivas disposições. L. 16 maio 1864 — approvação do regulamento da succursal d'este banco na cidade de Loanda. P. e regul. 9 junho 1865. V. D. 12 junho 1866 — seu regulamento. P. e regul. 4 dezembro 1867.

Banco portuguez — sua approvação e estatutos. Contrato e D. 9 agosto 1866. V. D. 20 junho 1866.

Banco união — estatutos e sua approvação. L. 20 agosto 1861. V. D. 10 dezembro 1861.

Bancos — podem estabelecer-se differentes, aonde e sob que condição. L. 16 abril 1850, art. 5.° — *commercial do Porto*, seus estatutos e approvação. D. 22 agosto 1855 — approvaram-se algumas alterações aos seus estatutos. D. 18 abril 1859 — prorogou-se por mais vinte annos a sua existencia e em que termos. L. 17 julho 1855.

—— são admittidos a registo definitivo os titulos dos bancos ruraes ou agricolas. L. 1 julho 1863, art. 64.° e seg. V. *Estabelecimentos do credito predial* — de credito agricola e industrial, seus fins, operações e capital. L. 22 junho 1867.

Banhos — não se podem tomar em estado de completa e indecente nudez. Ed. 10 julho 1852 — auctorisação ao governo para estabelecimento de uns em Pedroiços, e em que termos. L. 6 agosto 1856 — providencias para continuação da obra dos banhos em S. Paulo. L. 14 julho 1857 — ordenou-se o seu uso aos officiaes inferiores e praças de marinha. P. 24 maio 1861. V. *Caldas do Gerez*.

Baptismos — sua importancia e despeza. L. 2 julho 1867 — são gratuitos os dos expostos e de pessoas faltas de meios, e como provada esta falta. L. 2 julho 1867 — fórma dos respectivos assentos. D. 2 abril 1862. V. *Nascimento*.

Barca Charles et George — V. *Escravatura*.

Barcagem — V. *Direitos de barcagens*.

Barcos a vapor francezes — suas prerogativas. P. 26 fevereiro 1856. V. P. 25 fevereiro 1856, P. 5 julho 1856, V. an. 25 agosto 1848, An. 29 dezembro 1851 — navegação a vapor. V. *Navegação do Tejo*.

Barcos de passagem — não são obrigados a receber em seu transito os operarios e empregados das obras publicas e telegraphos electricos. P. 20 janeiro 1859.

Barcos salva vidas — estacionam provisoriamente em Paço de Arcos. P. 15 outubro 1859 — sua collocação em varios pontos e approvação das respectivas despezas. L. 22 agosto 1861.

Barcos movidos a vapor — a navegação de barcos movidos a vapor, entre os portos de Lisboa, Algarve, Madeira, Canarias, S. Miguel, Faial e Terceira, se poz a concurso e sob que condições. An. 27 maio 1848 — sua importação com isenção de direitos e providencias respectivas. L. 17 julho 1855 — foi o governo auctorisado para contratar a navegação do Tejo por carreiras diarias entre Lisboa e Cacilhas. L. 17 julho 1855 — concessões á companhia que estabelecer a navegação a vapor entre Setubal e Alcacer do Sal. L. 17 julho 1855 — a citada L. faz concessões á companhia que estabelecer navegação a vapor entre Lisboa e as ilhas dos Açores. V. *Companhia união mercantil*.

Barqueiros — como serão punidos nos crimes de furto. Cod. pen., art. 425.° n.° 4.° — são havidos como depositarios para todos os effeitos. Cod. civ., art. 1412.° — quando respondem por perdas e damnos. Id., art. 1415.°

Barra da Figueira — providencias sobre o seu melhoramento, P. 6 maio 1857. V. L. 17 agosto 1857, D. 19 agosto 1857 e P. 23 novembro 1857. V. P. 23 janeiro 1856, V. P. 20 agosto 1855 — sua nova direcção. An. 6 agosto 1859. V. An. 17 outubro 1859 e P. 28 outubro 1859, e P. 26 dezembro 1859, V. P. 30 março 1861.

Barra de Aveiro — impostos e emprestimos auctorisados para as suas obras. L. 9 setembro 1858. V. P. 30 março 1861.

Barra de Goa — providencias sobre o seu melhoramento. P. 7 janeiro 1857.

Barra de Lisboa — mandaram-se collocar boias de ferro n'esta barra. L. 2 julho 1856.

Barra do Porto — differentes providencias para evitar os sinistros das embarcações no rio Douro. PP. 3 abril 1852, P. 30 março 1861. V. D. e contrato 9 novembro 1859, V. L. 2 julho 1856, V. L. 21 agosto 1848, V. P. 11 abril 1857, P. 25 abril 1857, L. 21 junho 1857, P. 1 setembro 1857 e D. 2 novembro 1857.

Barreiras — V. *Direitos de passagem*.

Bastardos — fórma de processo para a sua legitimação e perfilhamento. Regul. 29 setembro 1852.

Batalhão naval — providencias sobre a fórma de preencher os postos que se acham vagos n'este batalhão. D. 9 junho 1851 — providencias sobre a fiscalisação e arrecadação dos objectos pertencentes á fazenda nacional e ajustamento de contas respectivas. P. 15 janeiro 1859. V. *Marinheiros militares* — para fazer face ás suas despezas se mandou abrir credito no ministerio da fazenda, a favor do ministerio da guerra em que termos, e de que quantia. D. 7 novembro 1848 — organisou-se o batalhão nacional de caçadores de Leiria. D. 26 março 1851 — providencias sobre a substituição e collocação de seus majores. P. 23 fevereiro 1856 — para pagamento dos soldos dos officiaes reformados d'estes batalhões, se abriu um credito supplementar. L. 14 agosto 1860. V. D. 21 dezembro 1861, V. L. 19 agosto 1861, V. *Corpos nacionaes*.

Batalhões — conservaram-se provisoriamente os corpos nacionaes, creados segundo o regul. 30 outubro 1846, até que epocha, sendo o governo auctorisado a supprimir ou substituir alguns d'estes corpos, e a modificar o plano de organisação dos mesmos e o alistamento respectivo, e em que termos. D. 23 março 1848. V. D. 29 março 1848. — são do serviço isentos, os que forem encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. L. 26 agosto 1848, art. 29.° — os dois batalhões de voluntarios do commercio se reuniram em um só. D. 14 fevereiro 1850.

Bebados — V. *Embriaguez*.

Bebidas — como serão punidos os que as alterarem de fórma que se tornem nocivas á saude, expondo-as á venda, ou os que as venderem corruptas. Cod. pen., art. 251.° — em qualquer parte que se encontrem serão apprehendidas e inutilisadas. Id. § 1.° — *fermentadas*, direitos que

pagam e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.° e seg.

Bellas artes — fórma do concurso dos alumnos pensionistas de bellas artes em paizes estrangeiros. V. programma 24 outubro 1865.

Bemfeitorias — quaes se abrangem pela hypotheca, e sob que excepções. Cod. civ., art. 891.° n.° 2.° — as extraordinarias nos bens dos menores, auctorisam-se pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 14.° — quaes a que tem direito, e sobre que valor, o possuidor de boa fé, e o possuidor de má fé. Id., art. 499.° e §§. V. art. 500.° e seg. Id., compensam-se com as deteriorações, id., art. 501.° — em que caso motivam no fim do arrendamento, a entrega do predio ao senhorio. Id., art. 1614.° — como se consideram e avaliam. Id., art. 2097.° — quando se descontam a favor do alheador. Id., art. 1047.° § 5.° seu pagamento feito ao marido em bens dotaes. V. art. 1163.° id. — o augmento de rendimento que d'ellas provierem, feitas á custa do posseiro no predio indiviso, revertem a favor d'este. Id., art. 2191.° — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos proferidos sobre incidentes dos artigos de bemfeitorias, são escriptos nas proprias actas e L. 11 julho 1849, art. 6.° — para a exclusiva applicação d'ellas em bens de morgado, ou para remir dividas, se podem vender parte d'estes bens, ou hypothecar os seus rendimentos. L. 30 julho 1860, art. 16.° — comprehendem-se na hypotheca. L. 1 julho 1863, art. 93.°

Beneficencia — sobre estes estabelecimentos nas parochias. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° 83.° e 84.° e art. 98.°, 107.°, 158.°, 195.°, 252.°, 264.° e 267.° Id.

—— regimento do conselho geral de beneficencia, é de 25 novembro 1852 — auctorisou-se a creação de uma associação auxiliadora dos estabelecimentos de beneficencia e caridade em todo o reino, e em que termos. D. 22 abril 1867.

—— quanto ás commissões de beneficencia pupillar e providencias respectivas. V. regul. 21 novembro 1867, art. 61.° e seg. — quanto aos respectivos estabelecimentos, superintende, e como, o administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 16.° V. *Estabelecimentos de beneficencia parochiaes*, V. *Thesouros*.

Beneficiados — os das collegiadas do reino, são obrigados a coadjuvar os parochos respectivos no ministerio parochial como coadjutores ordinarios e officiosos. C. L. 16 junho 1848, art. 5.°

Beneficio — quem pratica o crime, tendo recebido beneficio do offendido, aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 11. V. *Corpo de delicto*.

—— *de divisão*, entre os com-fiadores. V. Cod. civ., art. 835.° § unico e art. 836.°

—— *de inventario*, aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos que lhes aproveitaria pela legislação em vigor, se tivessem assignado o dito termo. C. L. 16 junho 1855, art. 28.°

—— este direito quando, e em que tempo, se não perde. Cod. civ., art. 2045.° V. *Aceitação beneficiaria da herança*.

Beneficios — quantos haverá em cada collegiada. C. L. 16 junho 1848, art. 4.° e §§. V. art. 10.° id. — nos beneficios das collegiadas, serão sómente de futuro apresentados clerigos de ordens sacras. Id., art, 11.° Vid. § unico. Id. V. *Beneficiados* — das sés cathedraes, seu concurso e preferencia n'estes. D. 18 março 1857. V. *Empregados ecclesiasticos*, V. *Cathedraes*.

Beneficios dramaticos — quaes os que se mandaram proteger pela inspecção geral dos theatros, em que termos e como se deve proceder em taes casos. Off. 26 novembro 1861 — não se permittem aos particulares no theatro de D. Maria II. P. 28 fevereiro 1860.

Beneficios ecclesiasticos — sobre a sua permutação. V. D. 15 setembro 1856 — providencias tendentes ao seu provimento no ultramar. P. 6 setembro 1856 — fórma das suas permutações. D. 15 setembro 1856.

Beneficios parochiaes — providencias sobre a estatistica d'estes beneficios e suas vacaturas. P. 12 julho 1861. V. *Concursos*.

Beneficios simples — V. prov. 17 setembro 1848, art. 2.° e seg.

Beneplacito regio — como será punido o ministro da religião, que sem elle tiver executado bullas da curia romana. Cod. pen., art. 138.° § 2.° — he preciso para ter execução qualquer excumunhão. Alv. 2 setembro 1861. V. *Negocios de Roma*.

Beneses — em declaração á portaria de 30 de outubro de 1847 sobre beneses e mais reditos das parochias, providenciou e em que termos, a P. 18 novembro 1848.

Benguella — n'este districto foi creada, e em que termos, uma delegação da junta da fazenda da provincia de Angola. L. 18 julho 1855.

Bens — quaes os excepluados da communhão. Cod. civ., art. 1109.° n.° 1.° e seg. V. § unico. Id. — quando os perde a cabeça do casal, id., art. 2079.° — todos os adquiridos na constancia do matrimonio por qualquer titulo, como são considerados e regidos no caso de se ter pactuado o casamento com simples communhão dos adquiridos. Id., art. 1130.° e seg. — com todos os seus se póde dotar a mulher. Id., art. 1135.° e seg. — os futuros como devem ser especificados, e quando no contrato do casamento, id., art. 1137.° § unico — os do marido segundo o regimen dotal são havidos como proprios. Id., art. 1155.° V. art. 1157.° — quaes os que se podem emprazar. Id., art. 1664.° e seg. V. art. 1679.° Id. — todos os immobiliarios estão sujeitos a registo, e como regulado. Id., art. 1722.° — quaes os immoveis por disposição da lei. Id., art. 375.° — quaes os moveis por natureza. Id., art. 376.° os do interdicto não se podem vender sem auctorisação do conselho de familia. Id., art. 327.° § 1.° — as corporações perpetuas, extinctas estas, pertencem a fazenda nacional, e sobre que limitação. Id. art. 36.° — todos se entregam aos filhos com os seus rendimentos depois da emancipação, ou de chegarem á maioridade. Id., art. 154.°

Bens — ou cousas immobiliarias, sem outra qualificação, o que se comprehende n'esta expressão,

quando na lei civil ou nos actos e contratos se usar. Cod. civ., art. 377.° e § unico — em que casos se não póde dar a posse d'esses bens, e sob que pena. Id., art. 954.° sem commum accordo entre marido e mulher, d'elles se não póde dispor por alienação. Id., art. 1119.° — no caso de divergencia como póde ella ser supprida, id., § unico — são inalienaveis, e sobre que excepções. Id., art. 1149.° — quando e de que fórma podem d'elles dispor os conjuges depois da separação. Id., art. 1216.° — quem os não póde comprar. Id., art. 1561.° e seg. — são propriedade de sociedade familiar. Id., art. 1287.° — só em estes não estando fóra do commercio, póde recair a hypotheca. Id., art. 899.° V. *Penhora em bens immobiliarios*, V. *Mobiliarios*, V. *Immobiliarios*.

Bens — ou rendas dos concelhos, são arrematados e por quem, e como. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 6.°

—— sobre a acquisição, troca e alienação dos bens de parochia delibera, e em que termos, o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11.° V. art. 30.°

—— V. *Pastos*.

Bens adquiridos — pelos socios, quando se presumem da sociedade, e em que termos. Cod. civ., art. 1245.°

Bens communs — como são repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, e de que fórma. Cod. civ., art. 1123.° e 1124.°

Bens da corôa — os palacios e terrenos nacionaes, conferidos á corôa, pelo decreto 18 março 1834, com a limitação da L. 19 dezembro do mesmo anno, foram assignados á corôa no reinado do Senhor D. Pedro V, e em que termos e auctorisações. L. 16 julho 1855 — differentes providencias sobre estes bens. Id. — quaes os terrenos e propriedades que se podem aforar ou subrogar. L. 25 junho 1864 — *no ultramar*, declarou-se que o D. 13 agosto 1832 nunca tivera execução no ultramar, e que estes bens se não podiam perder, por casamentos sem licença, nem por falta de confirmação e encarte. P. 19.

maio 1858. V. *Bens nacionaes*, V. *Bens da fazenda nacional*.

Bens da fazenda nacional — a sua venda e remissão dos fóros, censos e pensões, como se regulou. D. 21 outubro 1852, V. P. 10 novembro 1852, e P. 12 novembro 1852, V. P. 17 novembro 1852, V. *Fazenda publica*, V. *Bens nacionaes*.

Bens da herança — devendo passar precipuamente para alguem, ou que pertençam a terceiro, como se devem descrever, e n'este caso, quando se devem entregar. Id., art. 2078.° § unico — são descriptos pelo cabeça de casal debaixo de juramento. Id., art. 2073.° no caso de venda será feita em hasta publica, e sob que excepção. Id., art. 2055.°

Bens da igreja — V. P. 13 novembro 1855. V. *Parochias*, V. *Collegiadas*, V. *Adquisição de bens*, V. *Administração de bens*.

Bens da parochia — são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 1.° — sobre a sua administração, acquisição e qualidade, e respectivas providencias. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° e seg., art. 83.° e seg., art. 198.° e 247.° e seg. — podem alhear-se, por quem, e como. Id., art. 29.° n.° 11., e art. 30.° V. art. 37.° n.° 7.

Bens das camaras — quando podem ser vendidos e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 7. V. art. 84.° n.° 3, e art. 98.° n.° 6. id.

Bens das collegiadas — a quem competem as licenças e confirmações de contratos, a respeito d'estes bens. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 6 — dos cabidos das cathedraes. Id., n.° 5 — das parochias. Id., n.° 7.

Bens das confrarias e irmandades extinctas — V. *Bens ecclesiasticos*, V. *Inscripções* — os das confrarias e irmandades extinctas, que destino devem ter. P. 3 fevereiro 1865.

Bens das fabricas das igrejas — são administrados pelos concelhos parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 3. V. art. 30.° id.

Bens das freiras — V. *Freiras* — dos cabidos. V. *Cabidos* — da universidade. V. *Universidade*.

Bens das mitras — o inventario d'estes, seu registo, e licença para contratos a seu respeito, a quem compete. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 3 — podem vender-se e de que fórma. P. 1 outubro 1850. V. P. 13 novembro 1855.

Bens de raiz — em que termos podem ser adquiridos pela misericordia de Lisboa e mais estabelecimentos de caridade. D. 5 novembro 1851, art. 15.°—licença para os adquirir a misericordia de Macau. D. 9 dezembro 1859.

Bens districtaes — com que excepção podem ser vendidos pela junta geral. L. 26 junho 1867, art. 247.° n.° 4.

Bens doados — quando são restituidos ao doador, ou o seu valor. Cod. civ., art. 1484.° — como se conferem e trazem á collação os seus valores. Id., art. 2111.° e §§.

Bens dos conjuges — pela annullação do casamento, ficam sujeitos aos mesmos effeitos da dissolução do matrimonio por morte. Cod. civ., art. 1095.°

Bens dos menores — seus arrendamentos e providencias respectivas. Cod. civ., art. 263.° e seg. — sua venda, e competentes providencias. Id., art. 266.° e seg. — os dos menores e interdictos, como podem ser vendidos. Id., art. 1554.° — os bens dotaes, os nacionaes, e os bens penhorados tambem e sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na citada lei. Id., art. 1554.° — para emprestimos activos e passivos, hypothecas e alienações, he necessaria auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 16 — d'elles não póde dispor o tutor por titulo gratuito. Id., art. 244.° n.° 1. V. *Menores*.

Bens dotaes — os alheados, quando, e por quem podem ser reivindicados. Cod. civ., art. 1150.° e §§ — abrangem todas as especies de bens, com os que de futuro se possam adquirir, e devem declarar-se no contrato, e em que termos. Id., art. 1131.° e seg. — não podem constituir-se em dote outros bens, alem dos especificados, a não ser por accessões naturaes, art. 1141.° — disposições respectivas aos bens dotados, e qualidades d'estes. Id., art. 1137.° e seg. — são devidos com todos os seus rendimentos, e quando se póde exigir a sua restituição. Id., art. 1144.° e 1145.° — de quaes se póde dispor. Id., art. 1147.° e seg. — sobre a sua alienação. V. art. 1150.° e seg. id. — não podem ser prescriptos. Id., art. 1152.° — quaes os que não podem ser havidos como dotaes sendo comtudo communs os seus rendimentos. Id., art. 1153.° e seg. — são divisiveis todos os seus rendimentos e fructos pendentes. Id., art. 1162.° — sobre a sua restituição. V. art. 1165.° V. *Venda*, V. *Marido*, V. *Bemfeitorias*, V. *Despezas*, V. *Dividas*.

Bens do testador — d'elles não toma conta o testamenteiro sem que primeiro sejam arrolados e como. Cod. civ., art. 1900.° § unico.

Bens ecclesiasticos — todos os pertencentes ás igrejas, conventos de freiras, mitras, cabidos, collegiadas, seminarios, se mandarão vender e remir, e com que applicação. L. 4 abril 1861. V. L. 27 junho 1861. D. e instr. 9 julho 1861. P. 17 setembro 1861 e P. 16 julho 1861, P. 11 outubro 1861.

Bens em usufructo — os tributos e quaesquer outros encargos ali impostos, quem os paga. Cod. civ., art. 2238.°

Bens immoveis — como se descrevem. Cod. civ., art. 2075.° — os seus arrendamentos têem registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 7 — como serão descriptos. Id., art. 2074.° — o fiador que os não tiver livres e desembargados, dá direito ao credor para os não aceitar. Id., art. 824.° — *immoveis dotaes*, não prescrevem durante o matrimonio. Id., art. 551.° n.os 1.° e 3.° — prescrevem os moveis, mas responde por elles o marido. Id. — os que a mulher adquirir depois do casamento ainda não sendo dotaes, pertencem á mulher, salvo havendo estipulação em contrario. Id., art. 1153.° e 1554.° — *incommunicaveis*, o producto ou troca d'estes não entra na sociedade universal. Cod. civ., art. 1245.° — *mobiliarios*, quando se presume pertencerem ao socio que os adquiriu na sociedade familiar. Cod. civ., art. 1286.° — com a sua entrega se faz d'elles doação. Id., art. 1458.° § 1.° V. art. 1459.° id. — póde d'elles dispor o marido, e sob que responsabilidades. Id., art. 1118.° e 1119.° — *moveis*, o seu valor será declarado no contrato dotal. Cod. civ., art. 1138.° — d'elles, e sob que responsabilidade, sendo dotaes, póde dispor o marido. Id., art. 1148.°

Bens municipaes — quaes os bens que se presumem municipaes para o caso do artigo 118.° n.° 3.° do cod. adm. — quaes os termos a seguir no caso de duvida. L. 26 julho 1850, art. 2.° e seg. — a sua alienação não depende de licença regia, mas do competente conselho de districto. P. 3 outubro 1859.

Bens nacionaes — mandou-se proceder e em que termos, á avaliação dos bens nacionaes na posse e administração dos donatarios vitalicios em consequencia de demencia, a fim de que possam comprar-se sem dependencia de praça. Circ. 28 setembro 1848. V. *Donatarios de bens da coróa* — as suas arrematações perante quem e como se devem fazer. D. 28 janeiro 1850, art. 77.° — sobre o preço e pagamento de suas arrematações. V. P. 29 dezembro 1852 — V. D. 30 agosto 1852, art. 1.° — a sua venda será effectuada em moeda corrente, e a outra metade em titulos de divida fundada interna ou externa. Id., art. 3.° — os que tiverem sido dados ás camaras municipaes para estabelecimentos de cemiterios ou de hospitaes, e que se tornem improprios para taes fins, em que termos podem ser permutados e vendidos. D. 9 agosto 1851 — mandou-se proceder e em que termos á venda das roças do estado na provincia de S. Thomé: D. 18 dezembro 1854 — a capella denominada de Runa e Trucifal se encorporou nos bens que constituem a dotação do hospital dos invalidos militares de Runa. L. 14 julho 1855 — auctorisou-se a venda e com que applicação, dos fóros e bens nacionaes pertencentes á escola polytechnica. L. 9 maio 1857. V. L. 1 julho 1857, e D. 18 agosto 1857 e P. e inst. 7 setembro 1857 — venda de alguns em Macau. P. 24 julho 1857 — providencias sobre a publicidade das listas para a sua venda e sobre os embaraços que esta podesse encontrar, comprehendendo-se n'estas medidas os fóros, censos e pensões nacionaes que se annunciarem á venda. P. 8 fevereiro 1859 — auctorisação ao governo para vender e em que termos á camara municipal de Lisboa aquelles de que precisasse. L. 10 setembro 1861. V. L. 14 fevereiro 1861.

—— auctorisação ao governo para venda de outros bens nacionaes, quaes e em que termos e a quem. V. L. 14 fevereiro 1861, V. quatro leis da mesma data, V. L. 22 fevereiro 1861, L. 20 agosto 1861, L. 10 setembro 1861.

Bens parochiaes — quaes os bens que se presumem parochiaes para o caso do art. 309.º n.º 2.º do cod. adm., e quaes os termos a seguir no caso de duvidas. L. 26 julho 1850, art. 1.º e seg.—V. *Juntas de parochia.*

Bens penhorados — quando podem ser arrematados, ainda que excedam o dobro da divida, e quando se póde convolar a penhora de uns para outros bens. C. L. 16 junho 1855, art. 14.º § unico.

Bens preciputos — respectiva collação a que está obrigado o successor. Cod. civ., art. 2113.º e 2114.º V. *Collação.*

Bens sonegados — o herdeiro que sonegar alguns perde o direito a beneficio de inventario. Cod. civ., art. 2053.º — o cabeça de casal em que penas incorre sonegando os bens. Id., art. 2079.º

Bens vagos para a fazenda nacional — perante quem se deve dar a respectiva denuncia e em que termos. P. 23 março 1853 — as respectivas denuncias dentro de que tempo são admissiveis. L. 26 junho 1867, art. 198.º § 1.º

Beterraba — quando não póde ser admittida a despacho nas alfandegas. Res. 9 setembro 1856.

Bexigas — V. *Vaccina.*

Bibliotheca nacional de Lisboa — auctorisação para a despeza do serviço braçal da mesma. D. 13 agosto 1853 — creação de uma cadeira de numismatica. L. 19 julho 1855 — os livros ahi existentes em duplicado são distribuidos pelas bibliothecas do reino. P. 26 fevereiro 1861 — sua organisação, pessoal administrativo e attribuições respectivas. D. e regul. 31 dezembro 1863.

Bibliotheca publica — foi uma creada na cidade de Evora e com que ordenados. D. 28 junho 1866.

Bibliotheca publica de Lisboa — tem direito a dois exemplares de todas as obras litterarias, dramaticas e artisticas. Cod. civ., art. 604.º — he obrigada a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos. Id., art. 605.º e 606.º

Bichos de seda — sobre a creação dos que se mandaram vir de Madagascar. V. P. 14 março 1857.

Bilhetes — como serão punidos os que negociarem ou distribuirem bilhetes de qualquer loteria não permittida nem auctorisada pelo governo. Cod. pen., art. 271.º V. *Letras*, V. *Loterias.*

Bilhetes de despacho — como serão processados nas alfandegas. D. 30 setembro 1862, art. 14.º § 6.º e seg. — *de residencia*, a sua concessão e a dos passaportes ficou pertencendo ao governo civil. D. 20 outubro 1852. V. *Impressos sellados.*

Bilhetes do thesouro — crearam-se 600:000$000 réis em bilhetes do thesouro, admissiveis na quarta parte dos direitos das alfandegas, e como divididos e como pagaveis. D. 5 agosto 1852. V. P. 17 setembro 1852. V. *Emprestimos* — foram creados 200:000$000 réis em bilhetes admissiveis pelo seu valor nominal, no pagamento da sexta parte dos direitos que se arrecadarem nas alfandegas de Lisboa e Porto, e no terreiro publico. D. 25 fevereiro 1848, art. 1.º — tambem são admittidos na quarta parte das decimas que se pagarem até 30 junho 1848. Id. — não podem ser admittidos simultaneamente com os emittidos por D. 30 outubro 1847. Id. — representam moeda corrente do paiz e como serão emittidos. Id., art. 2.º — logoque entrarem em qualquer estação serão golpeados na presença dos apresentantes que os devem rubricar no verso. Id., art. 3.º — providencias para a execução d'este D. Circ. 13 março 1848. V. C. L. 3 abril 1848 — organisação dos que se devem passar ás embarcações de entrada, quer seja a procedencia d'esta de porto nacional, quer de porto estrangeiro. Inst. 17 fevereiro 1862 — organisação dos que se devem passar relativos ás mercadorias. Id., art. 4.º e seg.

Bispado de S. Thomé — providencias sobre a nomeação, ordenado e despezas com o governador,

ou seja vigario capitular, ou vigario geral do bispado de S. Thomé. L. 20 agosto 1853.

Bispos — sua nomeação e dos arcebispos, e providencias sobre a administração temporal das dioceses em sé vaga ou impedida. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º, art. 3.º n.º 2.º — podem vender os bens pertencentes á mitra e de que fórma. P. 1 outubro 1850 — regulou-se e fixaram-se as despezas que tem de fazer-se com as habilitações dos prelados nomeados para dioceses no ultramar. D. 9 outubro 1852 — ordenado e ajuda de custo do bispo de Goa. D. 7 junho 1865. V. *Congruas*, V. *Prelados.*

Blasphemar — o que blasphema de Deus, ou dos santos, escarnecer ou zombar da religião catholica, ou do culto divino, approvado pela igreja, como será punido. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.º § 2.º e seg.

Bloqueios — V. L. 25 julho 1856 e off. 28 julho 1856.

Boa fé — quando é precisa na prescripção de cousas moveis. Cod. civ., art. 532.º § unico — he precisa na prescripção negativa, e em que consiste esta. Id., art. 535.º § unico — he necessaria no momento da acquisição. Id., art. 520.º — de boa fé, ou de má fé póde ser a posse, como meio de adquirir. Id., art. 475.º — qual a posse de boa fé e a de má fé. Id., art. 476.º — presume-se emquanto o contrario se não provar. Id., art. 478.º — que direitos dá ao possuidor que a exercitou. Id., art. 494.º, 495.º e §§ — quando se reputa ter cessado. Id., art. 495.º § 4.º — auctorisa, e em que factos, a responsabilidade da sociedade para com o socio. Id., art. 1261.º — he precisa para o mandatario haver os prejuizos do constituinte. Id., art. 1344.º — quando, e em que caso produz effeito sómente. Id., art. 1278.º § 1.º — quando se transmitte ao novo adquirente. Id., art. 1037.º — quando não aproveita ao alheador. Id., art. 1047.º — quando aproveita no caso de nullidade de qualquer casamento. Id., art. 1091.º e 1092.º — providencias respectivas havendo-a sobre objectos confundidos. Id., art. 2302.º V. *Possuidor.*

Bois — V. *Agricultura.*

Bolaxas — V. *Cereaes.*

Boletins das provincias ultramarinas — recommendaram-se melhoramentos na sua redacção. P. 14 agosto 1856 — providencias sobre a redacção do boletim official de S. Thomé e Principe. P. 21 dezembro 1857. V. P. 3 junho 1857 — quanto ao boletim do ministerio das obras publicas. V. P. 15 setembro 1856 — quanto ao boletim de Cabo Verde. V. P. 10 dezembro 1856.

Bolieiros — providencias para se obter a boa policia no serviço das seges de aluguer. Postura de 27 novembro confirmada no accordão do conselho de districto 6 dezembro 1852. V. postura e ed. 29 dezembro 1852 — em que termos se póde exercer esta occupação em Lisboa, sob que penas e preço de aluguer. Postura municipal 13 outubro 1862. V. *Transito em Lisboa.*

Bolsa — V. *Taxas.*

Bonds — foi o governo auctorisado a emitti-los, em que termos, para que fim, e com que juros. C. L. 26 agosto 1848, art. 49. V. L. 7 março 1859.

Borrão — se o tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.º n.º 4.º

Boticarios — differentes providencias e obrigações impostas aos boticarios para regularidade das escolas de pharmacia. P. 6 dezembro 1850 — fixou-se-lhes o preço por que deviam pagar ao contrato do tabaco cada uma libra de sabão de Hespanha. P. 7 dezembro 1850. V. ed. 14 dezembro 1850 — suas obrigações quanto ao preço dos medicamentos e remedios. Ed. 18 janeiro 1851 — quaes os medicamentos que podem vender sem dependencia de receita. D. 4 fevereiro 1851. V. P. 28 fevereiro 1851 — providencias para prompto aviamento dos remedios. Ed. 29 maio 1856 — o que substituir, ou de qualquer modo alterar os medicamentos indicados na receita, ou os subministrar deteriorados, como será punido. Cod. pen., art. 249.º — o que sem as formalidades dos respectivos regulamentos subministrar substancias venenosas ou abortivas, como

será punido. Id., art. 248.° V. *Pharmaceutico*, V. *Boticas*.

Boticas — providenciou-se, e em que termos, para que em alguns concelhos se estabelecessem boticas bem providas. P. 15 dezembro 1848 — D. e regul. dos preços das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações. D. 28 novembro 1854 — foi approvado o seu regimento. D. e regul. 30 junho 1857 — seu novo regul. 21 setembro 1859. V. D. 27 setembro 1859 e D. 21 setembro 1859, V. *Medicamentos* — estabeleceu-se uma em Bissau. P. 10 fevereiro 1858. V. *Medicamentos* — sobre o preço dos medicamentos, fiscalisação e policia das boticas. V. D. 24 junho 1866 e D. 4 agosto 1866.

Bramanes da India — revogação do uso de certas insignias. P. 7 maio 1856.

Brazão de armas — como será punido aquelle que se arrogar ou usurpar brazão d'armas, ou qualquer outro titulo de nobreza. Cod. pen., art. 237.°

Breves pontificios — V. *Letras apostolicas*, V. *Negocios de Roma*.

Brilhantes da corôa — foram approvadas as contas sobre a venda dos brilhantes da corôa. P. 12 março 1860.

Bulla da cruzada — instaurou-se de novo a junta geral da bulla da cruzada, e em que termos. D. 20 setembro 1851 — seus rendimentos e applicação. V. consulta da junta geral da bulla da cruzada 16 outubro 1854, e P. 7 novembro 1845, V. P. 4 novembro 1853 e P. 21 dezembro 1853 — recommendou-se a execução das providencias expedidas pela junta geral da bulla da cruzada. P. 18 fevereiro 1853 — foi auctorisada a dispor de 400$000 réis e com que applicações. P. 24 abril 1854. V. D. 20 abril 1854 — fórma das consultas da respectiva junta sobre distribuição de subsidios aos seminarios. P. 25 fevereiro 1857 — ordenou-se que pelo cofre da bulla da cruzada se continuassem os subsidios aos alumnos de Angola, Cabo Verde e S. Thomé, existentes no seminario de Santarem. P. 12 março 1859 — consultas da junta geral da bulla da cruzada e sua approvação. P. 30 abril 1860 — louvores á junta geral da bulla da cruzada, e approvação e destino de seus fundos. P. 12 julho 1862 — distribuição de réis 5:000$000 por differentes fabricas de igrejas necessitadas. P. 21 março 1863. V. P. 24 março 1863 — auctorisação competente, e em que termos, a despender com as fabricas das igrejas pobres, até á quantia de 12:000$000 réis. P. 10 agosto 1864. V. consulta e P. 21 abril 1865 — providencias a respeito dos ecclesiasticos que tiverem parte na administração da bulla da cruzada. P. 20 junho 1866.

Bullas — como será punido o ministro da religião que executar bullas, ou quaesquer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacito regio. Cod. civ., art. 138.° § 2.° V. *Negocios de Roma*.

Bulra — qualificação d'este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 450.° e seg. — pelo crime de estelionato e de bulra são punidos os officiaes que apresentarem recibos identicos e duplicados. Ord. do exercito 14 junho 1851.

Buscas — V. *Emolumentos parochiaes* — com que formalidades póde a ellas proceder o administrador do concelho. L. 26 junho 1867., art. 195.° n.° 24.°

C

Cabeça de casal — não póde fazer entrega de quaesquer legados ou porções hereditarias aos respectivos interessados, sem que esteja paga ou garantida a respectiva contribuição de registo, e sob que responsabilidades. Instr. 12 outubro 1860, art. 60.° — he obrigado a dar parte ao curador dos orphãos, em que praso, e sob que pena, do decesso d'aquelle que deixasse menores ou ausentes. Cod. civ., art. 189.° — paga as custas do inventario, e como as descontará. Id., art. 2157.° — continua na administração da herança até se ultimarem as partilhas. Id., art. 2082.° — promove a cobrança e arrecadação das dividas e quando. Id., art. 2083.° § unico — recebe todos os fructos e rendimentos, e satisfaz os encargos ordinarios. Id., art. 2085.° — não póde alhear bens da herança, menos fructos e objectos, e quando. Id. — quanto aos seus direitos. V. art. 2086.° id. — quando póde ser removido. Id., art. 2088.° — descrevendo creditos dolosamente ou direitos e encargos com titulos simulados, falsos ou falsificados, alem de reparar o prejuizo, he punido com as penas de furto, ou de falsificação, conforme as circumstancias. Id., art. 2080.° — havendo co-herdeiro menor ou incapaz, procede a inventario, e em que termos. Id., art. 2071.° — quaes as declarações que deve fazer. Id., art. 2072.° e seg. — sonegando bens de que seja herdeiro, perde-os, e não o sendo, incorre na pena de furto. Id., art. 2079.° — o que he, a quem pertence sê-lo e em que consiste este encargo. Id., art. 2067.° e seg.

Cabidos — differentes attribuições a respeito do pessoal, e bens dos mesmos cabidos. Regul. 8 novembro 1849 — providencias sobre a existencia dos bens do cabido de S. Thomé. P. 9 janeiro 1857. V. *Bens ecclesiasticos*.

Cabo telegraphico — contrato para estabelecimento de um cabo telegraphico submarino, entre a costa de Inglaterra e um ponto da costa de Portugal, datado 13 agosto 1867, e sob que condições. Id.

Cabo Verde — empregados que deve haver na secretaria do governo geral d'esta provincia, e na contadoria da junta da fazenda publica da mesma provincia. D. 7 outubro 1852. V. *Provincia de Cabo Verde*,

Cabos — providencias tendentes á manufactura nas ilhas de Solor e Timor, dos cabos feitos da bananeira do mato denominada *abaca*. P. 27 dezembro 1856.

Cabos de policia — quantos haverá em cada freguezia, quaes as pessoas aptas para este emprego, e quaes as suas obrigações quanto a policia e segurança publica. Circ. 19 janeiro 1848, art. 2.° e seg. — são isentos d'este serviço os veteranos. P. 28 junho 1850 — recebem do arsenal o fornecimento de armamentos. D. 5 agosto 1854, art. 15.° V. L. 20 junho 1857 — só o podem ser, sendo isentos do recrutamento. P. 11 julho 1859.

Caça — em que termos se póde exercitar. Cod. civ., art. 384.° e seg. V. art. 400.° id. — os limites do periodo em que deve cessar a liberdade da caça, serão assignados pelas camaras municipaes. Id., art. 386.° — direitos do caçador sobre o animal ferido. Id., art. 388.° e seg. — direitos do proprietario sobre a caça em seus predios. Id., art. 391.° e seg. V. art. 400.° id. — providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 14.° e art. 140.°, 144.° e 141.° V. *Caçar*.

Caçador — V. *Caça*.

Caças — o que são e em que consistem os crimes de caças defezas. Cod. pen., art. 254.° — como serão punidos estes crimes. Id. — ninguem sem licença do possuidor, e sob que penas, póde entrar para caçar, em terrenos murados ou vallados. Id., § unico.

Cadastro — providencias para o cadastro e levantamento da carta geral do reino. P. 2 outubro 1848. V. D. 30 agosto 1848, V. *Trabalhos cadastraes*, V. *Governo*.

Cadeias — sobre a sua policia, limpeza e salubridade. V. P. 11 março 1848 — tudo quanto respeita á inspecção e superintendencia, policia e salubridade das cadeias compete á secretaria d'estado dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 9.° V. n.° 10.° id. — providencias para melhor policia das cadeias. P. 17 maio 1850 — providencias sobre o provimento dos juizes das prisões e dos guardas. P. 28 setembro 1850 — providencias e concessões para a construcção de uma nova cadeia na comarca do Mogadouro. P. 13 abril 1855 — para a sua construcção podem ser destinados bens nacionaes. L. 25 junho 1856 — indicou-se á camara municipal das Caldas da Rainha a fórma que devia promover o melhoramento da respectiva cadeia. P. 7 dezembro 1858 — estabeleceu-se que n'ellas se fizessem praticas religiosas aos presos, uma vez que a disciplina, e regulamentos se não perturbassem. P. 24 maio 1859 — providencias para o melhoramento de todas as cadeias P. 6 julho 1859. V. P. 8 agosto 1859 — pediram-se informações sobre o modo de estabelecer uma prisão penitenciaria na cidade do Porto. P. 11

julho 1859 — providencias para se construir uma na cidade da Praia. D. 14 dezembro 1859.

—— para a sua construcção ou grandes reparos, se consultam os directores das obras publicas. P. 20 setembro 1859 — providencias a melhorar o seu estado. Circ. 16 setembro 1865 — para a sua policia e sustentação dos presos se abriu um credito supplementar. D. 21 dezembro 1861. V. *Presos*, V. *Carcereiros*, V. P. 16 janeiro 1852.

—— a sua despeza he obrigatoria dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 158.° n.° 8.°

—— *comarcãs*, haverá uma em cada comarca e para que fim. L. 1 julho 1867, art. 53.° e seg. — quanto á sua administração. V. art. 57.° e seg., V. art. 60.° e 61.° id.

—— *districtaes*, haverá uma em cada districto do reino e ilhas, e providencias respectivas. V. L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg. — quanto á administração d'estas cadeias e competentes providencias. V. art. 50.° e seg. da citada lei.

—— *penitenciarias*, sua instituição e providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 28.° e seg. V. art. 32.° id.

Cadeiras — de principios de physica e chimica, e introducção á historia natural nos lyceus nacionaes, programma para os respectivos exames. V. P. Instr. e programma 23 abril 1861 — regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção secundaria. D. 10 janeiro 1851 — providencias sobre a distribuição pelas maiores povoações do districto de Leiria, das cadeiras de latinidade. D. 13 abril 1853 — foi supprimida a escola principal de instrucção primaria do estado da India, e em seu logar, e em que termos, foi creada a aula de principios de physica, chimica e historia natural. D. 10 dezembro 1853 — foram creadas differentes cadeiras de ensino primario pelos DD. 18 janeiro 1854 e pelo D. 25 janeiro 1854 — creou-se uma de direito administrativo portuguez. D. 13 agosto 1853 — quaes as pessoas que podem concorrer a todas as cadeiras das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. L. 24 abril 1861 — de mathematica nos lyceus nacionaes. V. P. 26 agosto 1861 — de principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos, se creou uma no lyceu de Beja. D. 28 novembro 1860 — creação de differentes outras. D. 28 novembro 1860, D. 25 julho 1861 e D. 16 outubro 1861. V. *Instrucção primaria*, V. *Universidade*, V. *Professores*, V. *Lyceus*.

Caduca — quando se torna a testamentaria. Cod civ., art. 1904.° § unico.

Caes — foi o governo auctorisado, em que termos, e sob que condições, para conceder a qualquer companhia ou individuo o exclusivo para a construcção de um caes na praia da alfandega da villa da Praia da ilha de S. Thiago de Cabo Verde. C. L. 23 agosto 1848. V. *Impostos*.

Café — o de Cabo Verde foi isento do dizimo. L. 10 setembro 1861. V. L. 11 setembro 1861, V. *Colonias no rio Quanza*.

Café concerto — providencias para obviar ás desordens e anarchia existente na companhia «Café Concerto». P. 28 março 1860.

Caixa de amortisação — foi-lhe applicada, e que quantia, durante o anno economico de 1848-1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 1.° § 2.°

Caixa economica de Aveiro — foram approvados os seus estatutos. D. 14 abril 1858.

Cal — não se póde vender em lojas aonde tambem se vende sal ou quaesquer outras substancias alimenticias. Ed. 2 abril 1861.

Cal hydraulica — V. *Pedreiras*.

Calamidade publica — commetter o crime na occasião de qualquer calamidade publica, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.°

Caldas — V. *Aguas thermaes e mineraes*.

—— *do Gerez* — differentes providencias sobre este estabelecimento. P. 18 agosto 1853.

Calumnia — V. *Diffamação*.

Calumnia manifesta — obriga a custas o conselho de familia. Cod. civ., art. 239.°

Camara dos deputados — póde-se fazer representar, e em que termos, na camara dos pares, constituida em tribunal de justiça criminal, no julgamento dos crimes, cuja accusação lhe pertence. C. L. 18 janeiro 1849, art. 5.° — para a sua prorogação, adiamento e dissolução, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 4.° V. *Camaras legislativas*.

—— *dos pares*, para que se possa reunir em tribunal de justiça criminal e funccionar devidamente, que numero de pares he preciso, em que circumstancias. C. L. 18 janeiro 1849, art. 3.° e seg.

Camara municipal do Porto — quaes os empregados que estavam ao serviço d'esta, foram admittidos, e em que termos, na cobrança do imposto de consumo. P. 27 dezembro 1867. V. *Camaras municipaes*.

Camaras legislativas — como serão punidos os que por actos violentos impedirem ou tentarem impedir a reunião, ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas. Cod. pen., art. 171.° n.° 4.° V. art. 172.° e 174.° — como serão punidas as diffamações e injurias commettidas contra alguma das camaras legislativas. Id., art. 411.° § unico. V. art. 181.° e §§, e 185.° — cada uma das camaras das côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 14.° — como será punido o que negar ou pozer em duvida o principio da legitimidade das camaras dos pares ou dos deputados, ou a legitimidade d'esta depois de constituida, ou as offender e injuriar. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 12.°, 13.° e 14.° Vid. art. 5.° § 3.° id. — para despezas d'estas se abrirão dois creditos supplementares. D. 25 outubro 1859. V. D. da mesma data.

Camaras municipaes — ás das localidades he que compete conhecer das reclamações (ainda quando offerecidas fóra do praso legal) das pessoas illegalmente apuradas para jurados, communicando depois o deferimento d'ellas á camara municipal da cabeça do circulo, para se fazerem no apuramento geral as emendas necessarias. P. 18 dezembro 1848 — destino das respectivas terças, e da contribuição aos concelhos, e providencias sobre a sua cobrança. D. 14 fevereiro 1849. V. P. 31 agosto 1848 — uma relação que mostre a receita e despeza das camaras municipaes do reino, de que circumstancias acompanhada, e para que fim, tem o governo obrigação de apresentar ás côrtes na sessão ordinaria de 1849. C. L. 16 agosto 1848, art. 61.° — á de Beja se ordenou a liquidação da sua responsabilidade e sob que ponto. P. 28 dezembro 1848 — que multa pagam as que forem remissas a cumprir o que se ordenou na lei da liberdade de imprensa de 3 agosto 1850, art. 97.° — pertence-lhes a factura das estradas na parte em que atravessarem as povoações. P. 18 outubro 1850 — quando e em que termos se podem permutar ou vender os bens nacionaes que lhe tiverem sido dados. D. 9 agosto 1851 — pagam as despezas aos enfermos de seus districtos que entrarem no hospital de S. José de Lisboa, não tendo para este pagamento meios as misericordias dos respectivos districtos. Circ. 7 fevereiro 1851 — não podem suspender os seus escrivães. P. 31 março 1853 — providencias motivadas pela lei sobre divisão territorial. D. 19 maio 1854.

—— em cada concelho he directamente eleita pelo povo, e tem administração economica do municipio na conformidade das leis. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 11.° — á eleição da camara municipal de Lisboa como se procede. D. 1 dezembro 1851. V. D. 2 dezembro 1851 — em que negocios são precisas as assignaturas de todos os vereadores. P. 12 julho 1859. V. P. 16 julho 1859 — em que termos se estabeleceu ás camaras de Belem e Olivaes uma somma annual fixa para o governo. L. 5 agosto 1854, art. 5.° e seg. — as dos Olivaes e Belem como devem passar as licenças para as casas de vendas de liquidos. D. e regul. 12 janeiro 1853 — devem fornecer-se dos padrões do novo systema metrico, incluindo nos orçamentos a respectiva despeza. P. 15 junho 1861 — quando podem recorrer, para quem e em que termos, sob a repartição do contingente feita pela junta

geral do districto. Instr. 12 outubro 1860, art. 15.º

—— foi prorogada por mais um anno a moratoria que lhes foi concedida. L. 12 agosto 1853, art. 1.º — á de Villa Nova de Gaia ficou pertencendo a quantia annual de 1:600$000 réis, do producto dos direitos dos vinhos, que para consumo entrarem as barreiras da dita villa. L. da mesma data — sobre a posse depois das suas eleições. V. P. 16 fevereiro 1864. P. 1 fevereiro 1864 V. *Vereadores* — quanto aos seus orçamentos. V. P. 3 julho 1862 e P. de 10 fevereiro 1863 — têem hypotheca necessaria ou legal aos bens dos funccionarios responsaveis, e nos de seus fiadores em pagamento de suas dividas. L. 1 julho 1863, art. 101.º n.º 1.º — quando devem apresentar os seus orçamentos. P. 22 junho 1861 — não podem impor tributos aos carros, nem ao transito do azeite. Id. — devem com o imposto directo attenuar a desigualdade do imposto indirecto. Id. V. P. 26 junho 1861 e P. 8 julho 1861 — não podem applicar os seus rendimentos para sustentação dos pobres e desvalidos. P. 5 dezembro 1861 — a sua dissolução he concedida ao governo para por meio d'esta auctorisação se prohibirem os excessos e demasias que estas corporações possam praticar. P. 22 dezembro 1862 — o serviço municipal não he um direito que possa renunciar-se, he um encargo publico a que os vereadores têem obrigação de prestar-se pelo tempo prescripto nas leis. Id.

—— o augmento de seus rendimentos que precisar da contribuição predial imposta nas tenças dos concelhos, e na contribuição para a universidade, será exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes e vicinaes. L. 30 julho 1860, art. 3.º V. L. 11 agosto 1860 — suas attribuições sobre a contribuição predial. Instr. 7 agosto 1860, art. 1.º e 227.º, L. 30 junho 1860, art. 4.º e art. 68.º, D. 31 dezembro 1852, art. 16.º V. art. 5.º e 6.º — não lhes he permittido, e por que motivos, a nomeação de cobradores de rendas e fóros. P. 14 fevereiro 1865 — sobre suas moratorias. V. D. 19 abril 1850 — quando são as suas contas julgadas pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º — declaram-se os bens que se presumem municipaes, a fórma do processo nas questões de posse sobre estes bens, os direitos e obrigações dos municipios a respeito dos ditos bens, e a applicação de seus rendimentos. L. 26 julho 1850 — as suas deliberações são deferidas ao conhecimento do conselho de districto, a fim de se porem barreiras ao arbitrio, dar garantias á justiça, e de se apreciarem com imparcialidade os motivos d'essas deliberações. P. 22 março 1850 — poderes que lhes são conferidos para o caso de edificarem e fundarem escolas publicas. L. 27 junho 1866 — providencias no caso de impedimento de algum dos vereadores. P. 25 julho 1866. V. *Licenças*, V. *Municipalidade*, V. *Emprestimos*, V. *Orçamentos*, V. *Despezas*, V. *Policia municipal*.

—— devem ter guardas campestres, sua nomeação e vencimentos d'estas guardas, suas obrigações e providencias respectivas. Regul. 14 dezembro 1867 — quaes as deliberações do conselho municipal que confirmam e em que tempo. L. 26 junho 1867, art. 30.º e § 1.º — subsidios que votam, e differentes outras attribuições que lhes pertencem. Id., art. 11.º e seg. V. art. 41.º e seg. id. — differentes outras disposições e obrigações respectivas. Id., art. 52.º e seg. V. art. 147.º e seg. — quanto á sua auctorisação por lançamento dos impostos. V. L. 26 junho 1867, art. 135.º e 154.º id. — suas attribuições e seus effeitos e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 81.º e seg. — foi-lhes permittido lançarem direitos addicionaes sobre os impostos de consumo, cobrados pelo estado, em que termos e com que applicação. L. 10 junho 1867, art. 5.º V. art. 6.º id. — são consideradas como particulares relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. Cod. civ., art. 516.º — sua intervenção e em que termos, sobre as substancias vegetaes arrojadas ás praias. Id., art. 469.º e seg. — assignam os limites em que annualmente a liberdade da caça deve cessar. Id., art. 386.º — nas aguas concelhias e particulares e quanto ao modo e tempo da pescaria, he esta regulada pelas camaras municipaes. Id., art. 398.º

—— archivam, e quando, os livros do registo civil. Id., art. 2453.º — emquanto aos exercicios dos direitos civis, são havidas como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. Id., art. 37.º e 38.º — têem hypotheca legal. Id., art. 906.º n.º 1.º V. art. 916.º e 917.º — suas obrigações quanto aos expostos abandonados. Id., art. 284.º e § unico. V. *Municipalidades*.

—— terão um presidente e vice-presidente, e como escolhidos e substituidos. L. 26 junho 1867, art. 70.º e 71.º — terão um procurador fiscal, e como eleito, e um secretario e thesoureiro, e como nomeados. Id., art. 72.º e 73.º — quando tomam posse, e quanto ás suas sessões e obrigações. V. art. 74.º e seg. id. — quanto a sua competencia e obrigações. V. art. 81.º e seg. — quanto á confirmação necessaria para a validade de suas decisões. V. art. 85.º e seg., id., V. art. 97.º e seg. — o seu governo e administração competem a uma camara e a um administrador do conselho, e com que respectivas administrações. L. 26 junho 1867, art. 51.º V. art. 81.º e seg., V. art. 194.º e seg. — quaes as suas attribuições e competencia. Id., art. 81.º e seg. — sobre a sua dissolução. V. art. 99.º e seg. — quanto á sua receita e fazenda municipal. V. art. 107.º e seg., id. — sobre o seu orçamento e contabilidade. V. art. 151.º e seg. e art. 179.º e seg. — com que numero de vereadores póde funccionar. Id., art. 66.º — para legitimidade de suas deliberações he necessaria a maioria de votos. Id., art. 67.º — quaes as resoluções do conselho parochial, que lhes compete confirmar. L. 26 junho 1867, art. 30.º — quando, e em que termos, póde emendar o orçamento do conselho municipal. Id., art. 41.º V. art. 42.º, id., V. art. 44.º, id. — sobre as suas eleições. V. D. 31 dezembro 1867 — constituidas as novas camaras municipaes julgar-se-hão constituidos os districtos administrativos, nos termos que se acham designados no art. 2.º da lei 26 junho 1867. Instr. 10 dezembro 1867, art. 5.º — as camaras dos concelhos supprimidos, e na sua falta, os escrivães d'estas, farão entrega immediata dos recenseamentos eleitoraes nos governos civis, e dos archivos ás camaras municipaes, e em que termos. Id., art. 7.º § 1.º, V. §§ 2.º e seg. d'este art., V. art. 10.º, id. — não são validas as suas deliberações, sem que estejam presentes metade e mais um dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 66.º e 67.º — no caso de empate. V. art. 67.º § 1.º — quando são nullas as suas deliberações. Id., art. 26.º, 79.º e 28.º — compete-lhes ordenar as demolições dos edificios arruinados. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 13.º — podem commiar prisões até tres dias, e sob que motivos. L. 26 junho 1867, art. 90.º § 1.º n.º 1.º e art. 147.º, id. — são dissolvidas por decreto do governo, em que termos, e com que consequencias. L. 26 junho 1867, art. 99.º e seg. — quanto á sua eleição. V. L. 26 junho 1867, art. 51.º, 210.º 230.º e 314.º, id. — a sua dissolução e em que termos, he feita pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 99.º e 100.º V. *Municipios*, V. *Jurisdicção municipal*.

Camas — Para as praças dos corpos do exercito mandaram-se distribuir lençoes e fronhas, fazendo-se depois o embolso respectivo por meio de descontos. Av. 22 abril 1858.

Camellos — sem direitos se permittiu a sua importação nas ilhas de Cabo Verde. P. 5 abril 1858.

Caminho — V. *Direito de accesso ou transito*, V. *Viação publica*.

Caminhos de ferro — foi nomeada uma commissão para examinar e apreciar uma proposta para uma linha de ferro. D. 18 julho 1851. V. D. 30 agosto 1852 e P. 15 setembro 1852 — de Lisboa ás fronteiras de Hespanha, suas condições sobre o deposito conforme o contrato. Officio 28 março 1853 — de Lisboa a Santarem. V. P. 7 fevereiro 1853 — foram approvados os estatutos da companhia denominada «central peninsular dos caminhos de ferro em Portugal». D. 7 maio 1853, em 11 maio do mesmo anno. Este contrato foi convertido em lei, 18 agosto 1853. V. *Condições d'esta mesma data* — foi o governo auctorisado, e em que termos, para o pagamento das prestações correspondentes ás acções com que subscreveu. D. 17 agosto 1853 — programma para a ceremonia da inauguração do caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha. D. 4 maio 1853 — providencias para ser examinado nas proprias officinas da sua construcção, o material fixo e circulante, destinado para o caminho de ferro de Lisboa a Santarem. P. 1 maio 1854 — providencias ácerca da construcção do cavalleiro ou pedrado ao longo da margem do Tejo em Xabregas. P. da mesma data. V. P. 31 outubro 1853 e PP. 2 e 4 maio 1854 — estatutos e sua approvação da companhia «central peninsular dos caminhos de ferro em Portugal». D. 9 setembro 1854 — de Aldeia Gallega ás Vendas Novas. V. L. 7 agosto 1854, V. D. e contrato 26 agosto 1854 e circ. 9 setembro 1854 — providencias sobre a construcção do caminho de ferro de Coimbra ao Porto. P. 3 janeiro 1855 — auctorisação para uma obra, á companhia dos caminhos de ferro de Portugal. P. 16 janeiro 1855 e P. 10 fevereiro 1855.

—— *de leste*, providencias sobre a sua continuação desde a ponte de Asseca até Onias. P. 22 março 1859. V. P. 11 abril 1859 — por esta linha e para fóra da cidade, têem despacho livre todas as mercadorias conduzidas por este caminho — o preço de transporte de differentes generos, foi reduzido. P. 12 julho 1859.

—— *de leste*. V. P. 5 janeiro 1857, P. 15 janeiro 1857, P. da mesma data, P. 15 setembro 1857, P. 17 julho 1857, P. 30 julho 1857, D. 9 julho 1857, P. 25 agosto 1857, D. 6 outubro 1857, D. 15 setembro, P. 8 setembro 1857 — foi definitivamente approvado o contrato para a construcção d'esta linha até ao Porto. D. 28 agosto 1857 e 29 agosto 1857 — em Angola, auctorisa-

ção da formação de uma companhia para os construir pelo systema americano. D. e contr. 28 agosto 1857 — sobre caminhos de ferro de Angola. V. P. 18 janeiro 1858.

—— *de leste e norte,* abriu-se concurso para a sua exploração e construcção. D. e contr. 30 julho 1859. V. P. 6 setembro 1859 — fórma e termos com que se devem aceitar os depositos a que são obrigados os que quizerem entrar n'este concurso. P. 13 agosto 1859 — adjudicou-se esta empreza ao concessionario provisorio, por falta de concorrentes, e em que termos. Contr. 14 setembro 1859 — deposito do emprezario de 60:000 libras esterlinas, com que he obrigado a caucionar. P. 13 agosto e 26 setembro 1859 — estatutos e approvação d'estes, de uma companhia anonyma, denominada companhia real dos caminhos de ferro portuguezes. D. 22 dezembro 1859.

—— *de Lisboa a Cintra.* V. P. 10 outubro 1857, V. P. 4 junho 1857 — de Lisboa ao Porto. V. L. 4 junho 1857, L. 20 junho 1857.

—— *do norte,* mandou-se reconhecer o terreno até á fronteira do reino, e aonde melhor devia este caminho entroncar com algum do reino vizinho, que passando por Valhadolid e Madrid, conduzisse até á França. P. 9 abril 1859 — fixou-se a ultima prorogação para a execução ou rescisão do contrato approvado para a construcção d'esta linha. P. 13 abril 1859 — rescindiu-se finalmente o respectivo contrato approvado por D. 29 agosto 1857. D. 6 junho 1859.

—— *do sul,* abertura de parte d'esta linha, providencias sobre preços e sobre correspondencia do correio. P. 31 maio 1858. V. P. da mesma data — *de leste,* V. P. 30 abril 1858 — permittiu-se o transporte de mercadorias, P. e regul. 27 outubro 1858 — condições e preços do transporte. D. e regul. 23 fevereiro 1858 — designou-se o preço do transporte dos passageiros. D. 12 outubro 1858 — de Lisboa a Cintra. V. P. 12 abril 1859, V. P. da mesma data e P. 25 maio 1859, V. D. 23 novembro 1859 — do sul, sobre o transporte das praças do exercito. V. aviso e inst. 30 março 1859 — sobre o seu proseguimento até Evora e Beja. V. L. 8 junho 1859, V. P. 27 junho 1859 e D. 8 agosto 1859 — da ilha do Sal. V. P. 29 dezembro 1859.

—— *á americana,* approvação do contrato de um d'estes caminhos entre o caes da valla do Carregado e a villa de Alemquer. L. 4 junho 1859 — a continuação do caminho de ferro do sul para Evora e Beja foi contratada, e este contrato approvado, e sob que condições. Contr. 3 janeiro 1860 e P. 4 janeiro 1860 — approvação, condições e contrato para a construcção do caminho de ferro das Vendas Novas a Beja. L. 29 maio 1860.

—— foi o governo auctorisado a contratar a exploração de um, entre a mina de S. Domingos de Mertola e o Guadiana. C. L. 9 maio 1860 — *entre Lisboa e Cintra,* rescindiu-se o contrato feito sobre esta obra, retirando-se a approvação dos estatutos respectivos. D. 27 março 1861. V. *Emprestimos* — abriu-se á exploração com o respectivo horario o caminho de ferro do sul. P. 21 janeiro 1861. V. P. 13 fevereiro 1861, P. 28 maio 1861, D. e tarifa 20 junho 1861 e D. da mesma data — este caminho de ferro foi comprado pelo governo, e em que termos. L. 10 setembro 1861 — provas a que ficam sujeitas as pontes metallicas dos caminhos de ferro, antes de expostas á exploração. P. e regul. 24 fevereiro 1863 — direitos e obrigações do estado e da administração publica, relativamente á construcção e exploração dos caminhos de ferro. D. 31 dezembro 1864 — obrigações e direitos das emprezas. Id., art. 10.° e seg. — direitos e obrigações dos passageiros e dos proprietarios confinantes com as linhas ferreas. Id., art. 26.° e seg. — sobre questões quanto a factos do serviço commercial, multas e indemnisações de servidões. Id., art. 36.° e seg.

—— foi approvado e confirmado, e em que termos, o contrato celebrado com a companhia da linha de ferro de sueste. L. 23 maio 1861 e contr. da mesma data. V. contr. 11 junho 1861. P. da mesma data e D. 15 junho 1864 — auctorisação ao governo para decretar as disposições precisas para este serviço. L. 25 junho 1864 — reducção nas suas tarifas. P. 11 agosto 1865.

—— foi approvado o projecto modificado da linha ferrea desde Beja ao Guadiana. P. 24 fevereiro 1865. V. P. da mesma data — horario para o serviço do caminho de ferro do sul e sueste. P. 19 abril 1865. V. P. 23 maio 1865 — alteração das suas tarifas. P. 9 julho 1866. V. P. da mesma data — o de sueste foi approvado. D. 15 janeiro 1866 — approvação do contrato 2 março 1866, no qual se fizeram as declarações e modificações ahi constantes — estatutos novos e sua

approvação. D. 21 fevereiro 1866. V. *Vias ferreas,* V. *Linhas de ferro,* V. *Pinhal de Leiria* — como se procederá ahi na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ., art. 412.° regulou-se, e em que termos, o serviço da fiscalisação technica das vias ferreas, tanto no que diz respeito á construcção, como á exploração e á policia das mesmas vias. Regul. 5 dezembro 1860.

—— approvação dos estatutos da companhia de caminhos de ferro ao sul do Tejo. D. 6 fevereiro 1855 — creação de 1.280:000$000 réis em inscripções da junta do credito publico, destinados ao caminho de ferro das Vendas Novas. D. 30 abril 1855 — *do sul.* V. P. 11 março 1857, V. P. da mesma data e P. 17 julho 1857.

Caminhos concelhios — quaes os que são assim definidos. L. 6 junho 1864, art. 1.° § 1.° — caminhos visinhaes. V. citada lei, art. 1.° § 2.° — providencias para auxilio e informação do governo a fim de os melhorar. D. 8 setembro 1859 — providencias para evitar a usurpação dos terrenos pertencentes aos caminhos municipaes e visinhaes. P. 22 setembro 1853. V. *Estradas.*

Camões — V. *Luiz de Camões.*

Campo de instrucção militar — foi respectivamente destinado o estabelecimento militar das Vendas Novas, e em que termos. P. 18 março 1861 — legalisou-se a despeza ahi feita. L. 3 fevereiro 1863. V. L. 23 junho 1864.

Campos do Mondego — providencias respectivas. V. PP. 20 e 23 março 1850 e D. 9 agosto 1866 — providencias para evitar as ruinas dos campos de Leiria. P. 13 maio 1865.

Canaes — foi o governo auctorisado para as providencias precisas para este serviço. L. 25 junho 1864 — são dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864 — correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, com seus leitos ou alveos, e as fontes publicas, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 3.° V. § 1.° d'este artigo e §§ seg.

—— *da Azambuja,* para exame das contas da

companhia dos canaes da Azambuja, se nomeou uma commissão. P. 28 setembro 1850 — providencias para se evitar o represamento das aguas nos campos adjacentes. P. 8 agosto 1856. V. P. da mesma data, V. D. 7 maio 1857, V. L. 28 novembro 1859.

Canalisação — dos despejos da capital, importancias que para este fim foram pelo governo postos á disposição da camara municipal. P. 7 janeiro 1859. V. P. 12 abril 1859 — *do Mondego.* V. *Mondego.*

Cancellação — por ella acabam os effeitos do registo. Cod. civ., art. 965.°

Cancellamento — consiste na declaração da extincção do respectivo registo, como, e por quem feita. Cod. civ., art. 989.° — como se fará sendo provisorio o registo. Id., art. 990.° — quando se faz por disposição da lei. Id., art. 991.° — o do registo definitivo por quem póde ser requerido. Id., art. 992.° e seg. — quando he nullo. Id., art. 998.° — como será declarado tal. Id., art. 999.° — o da acção como se faz. Id., art. 990.° § 1.° — por effeito de recusa, como se faz. Id., art. 990.° § 2.° — sobre o do registo provisorio, he definitivo. Id., art. 988.° e seg.

—— o do registo hypothecario definitivo, por quem póde ser feito e em que termos. L. 1 julho 1863, art. 72.° como deve verificar-se sob fundamento na prescripção. Id., art. 73.° — quando he nullo, e como tal deve ser declarado. Id., art. 74.° e 75.° — como póde ser cancellado o registo provisorio. Id., art. 76.° — das hypothecas e das inscripções de dominio e onus real. Instr. 4 agosto 1864, art. 190.° e 191.° — quaes os titulos por que se devem solicitar. Id., art. 192.°

Candidatos — V. *Magistratura.*

Canna de assucar — providencias para augmento de sua plantação e cultura. P. 31 março 1857 e P. 8 setembro 1857. V. P. 6 maio 1857.

Canonicatos — na sé de Lisboa se destinaram seis

canonicatos para doutores em theologia ou direito, que no seminario de Santarem, e por quinze annos ensinassem sciencias ecclesiasticas. D. 21 setembro 1858 — quatro d'estes foram destinados em cada uma das sés do reino e ilhas adjacentes, a fim de serem dados por concurso a ecclesiasticos habilitados que se obrigassem a ensinar nos seminarios episcopaes disciplinas ecclesiasticas. D. 26 agosto 1859 — ordenou-se que estas disposições se entendessem sem prejuizo do que especialmente dispunha o decreto 21 setembro 1858 — as disposições d'estes decretos se harmonisarão depois e em que termos. D. 7 dezembro 1859 — estabelecendo o provimento de quatro canonicatos nas cathedraes do reino se providenciou, e em que termos, para chegar ao dito fim. Circ. 24 maio 1860 — das sés cathedraes, sua apresentação e termos d'ella. D. 2 janeiro 1862. V. P. 4 janeiro 1862, V. *Concursos*.

Canos de despejo — sua construcção e providencias competentes. Cod. civ., art. 2338.° V. *Fossos* — obrigação de se fazerem os parciaes nas ruas de Lisboa aonde houver canos geraes. Ed. 30 março 1848, ed. 3 abril 1852 — obrigações dos proprietarios em Lisboa quanto á respectiva limpeza e construcção. Ed. 26 fevereiro 1858 — nova construcção dos mesmos, e em que termos. P. 23 dezembro 1858. V. *Aqueductos*, V. *Canalisação*.

Cantoneiros — cumpre-lhes vigiarem as estradas e têem vencimento nos dias santificados. P. 28 junho 1859. V. P. 13 outubro 1859.

Capacidade — dos contrahentes he precisa para a validade dos contratos. Cod. civ., art. 643.° e seg. — a juridica, nos direitos e obrigações do homem he que ella consiste. Id., art. 1.° — como se entendem estes direitos, como se limitam, e como são regidos, e de onde se derivam. Id., art. 2.°, 3.° e 4.° — a lei civil reconhece e especifica esses direitos e obrigações, e assegura a fruição de uns e o cumprimento de outros. Id., art. 5.° — como se adquire a capacidade juridica. Id., art. 6.° — para obrigar-se, o fiador que a não tiver, não póde ser aceito pelo credor. Id., art. 824.° e n.° 1.° — a do testador he regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento se fizer. Id., art. 1765.° — para adquirir por testamento, qual a precisa. Id., art. 1778.° e seg.

Capellães militares — suas honras e vantagens. D. 17 dezembro 1864. V. D. 22 outubro 1863, V. L. 20 maio 1863, V. D. 27 abril 1864 — attribuições do capellão do corpo de marinheiros da armada real. D. 6 março 1855, art. 16.° — sua creação e vencimentos. L. 18 julho 1855 — do exercito. V. D. e regul. 2 dezembro 1852, art. 30.° e art. 123.°

Capellas da corôa — permittiu-se, sendo pertendida pelos respectivos administradores, a venda por avaliação das capellas encorporadas na corôa, e em que praso. L. 16 abril 1859. V. P. e instr. 31 maio 1859. — *capellas vagas*. V. *Denuncias*.

Capitães de navios — sua responsabilidade e multa, não entregando todas as malas que vierem do ultramar. P. 5 março 1855. V. L. 20 julho 1855 — admittindo passageiros sem passaporte em que multa incorrem. Regul. 7 abril 1863, art. 27.° e seg.

Capitães de portos — ordenou-se que as capitanias de portos se não dessem por mais de tres annos. P. 22 dezembro 1857 — como se deve proceder recusando-se o capitão de navio a pagar os salarios da assistencia que lhe foram arbitrados. D. 16 agosto 1866 — dão todos os mezes relação circumstanciada de todas as pessoas que tiverem emigrado no mez anterior. P. 8 março 1858 — participam mensalmente o movimento dos portos. P. 4 março 1858 — por que praso se dão estas capitanias. D. 4 fevereiro 1858 — podem ser substituidos por officiaes addidos ao corpo de veteranos da marinha. P. 21 abril 1862 — capitães de bandeira. V. P. 17 março 1855, V. *Multa*, V. *Abalroamento*.

Capitães do exercito — sua habilitação para o posto de major. D. 22 outubro 1864 e instr. da mesma data. V. P. 5 fevereiro 1861.

Capitaes a juro — ou qualquer outro interesse, em fundos publicos ou acções, não póde levanta-los o usufructuario senão para os inverter, e em que casos. Cod. civ., art. 2237.° e §§ — os do menor, dados a juro, são levantados com auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 15.°

Capitaes dos districtos — e as dos concelhos só poderão ser feitas no futuro por lei, ou pelo governo com especial auctorisação do poder legislativo. L. 26 junho 1867, art. 10.° V. art. 11.°, id. — *dos districtos e dos concelhos*, são designadas por lei e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 10.° e 253.° n.° 2.°

Capital — providencias para proceder-se ao plano geral de seus melhoramentos. D. 31 dezembro 1864, art. 34.° — o das sociedades cooperativas, como se forma e se paga. L. 2 julho 1867. art. 5.° e seg.

Capitalisação — Como se estabeleceu a dos ordenados dos empregados publicos que se achavam em divida desde 1833 até 1848. L. 28 fevereiro 1851. V. *Decima*.

Captiveiro — como serão punidos os que sujeitarem a captiveiro, algum homem livre. Cod. pen., art. 328.°

Carcere privado — classificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 330.° e seg. — concorrendo no roubo, como será punido este crime. Id., art. 434.° n.° 1.°

Carcereiros — tudo quanto compete ao desempenho das suas obrigações, pertence á secretaria d'estado dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 9.° — são nomeados pelas camaras. P. 10 março 1865. V. D. 26 novembro 1852 e D. 21 dezembro 1852.

Cargos administrativos — respectivas preferencias. L. 26 junho 1867, art. 303.° e 441.°

Caridade — V. *Beneficencia*.

Carnaval — providencias cohibindo abusos praticados n'esta epocha. Ed. 1 fevereiro 1858.

Carne — em que termos se póde sómente admittir a carne decepada nos matadouros fóra de Lisboa. P. 28 outubro 1865.

Carnes — V. *Saude publica* — novo regulamento sobre a respectiva policia na capital. D. 21 julho 1858 — direitos que paga e providencias respectivas. L. 10 junho 1867, art. 2.° e seg.

Carregadores — esta palavra deixou de significar serviço involuntario, estabeleceu para os chefes dos districtos em Angola uma quantia diaria para pagamento dos homens que precisassem ter a seu serviço. P. 19 janeiro 1858. V. P. 12 maio 1858 e P. 22 setembro 1858 — providencias para remover os obstaculos oppostos á medida de abolição do serviço forçado de carregadores em Angola. P. 5 fevereiro 1859.

Carreira do Algarve — V. *Navegação a vapor*.

—— *de vapores*, V. *Navegação a vapor*, V. *Barcos a vapor*.

Carreiras — V. *Navegação*.

Carroças — V. *Transito em Lisboa*.

Carros — nas estradas reconstruidas não podem transitar senão os que tiverem rodas de trilho largo. P. 4 junho 1853 — impostos e differentes providencias aos que entrarem em Lisboa. Edit. 29 dezembro 1853 — não podem transitar nas estradas de nova construcção, senão com rodas de trilho largo. P. 8 fevereiro 1855 — providencias sobre o rasto largo d'estes, para evitar maior prejuizo nas estradas publicas. P. 10 dezembro 1856 — providencias sobre suas avenças aos carros e carroças em Lisboa. Edit. 16 outubro 1856. V. *Transito em Lisboa*, V. P. 21 janeiro 1850, V. P. 30 julho 1857.

Carruagens — concessão de um privilegio ao inventor de uma machina para conservar constantemente untadas as rodas dos eixos fixos nas carruagens do caminho de ferro. D. 26 fevereiro 1861. V. *Transito em Lisboa*, V. *Descaminhos*.

Carta constitucional — V. *Acto addicional á carta constitucional da monarchia* com data 5 julho 1852 — sobre o art. 145.° § 1.° V. P. 15 dezembro 1864.

Carta de saude — differentes providencias relativas á carta de saude dos navios. Ed. 12 outubro 1860. V. *Quarentena — de naturalisação*. V. *Naturalisação — de sangrador*, não se póde passar sob fundamento em prova testemunhal quanto ao respectivo exame. P. 20 julho 1858.

Carta topographica de Lisboa — V. P. 9 janeiro 1855, V. P. 2 novembro 1853, V. *Topographia* — chorographica do reino. V. P. 30 abril 1855, V. *Trabalhos geodesicos e topographicos — geral do reino* — V. *Cadastro — geographica*, mandou-se fazer a do reino. P. 5 maio 1859. V. *Cartas*.

Cartas de cirurgia — V. P. 13 novembro 1855, V. P. 27 novembro 1855.

Cartas de corso — V. L. 25 julho 1856 e off. 28 julho 1856.

Cartas de jogar — differentes providencias para estas se não venderem sem pagamento do respectivo séllo. P. 17 setembro 1848. V. *Séllo* — como serão selladas. Regul. 4 setembro 1867, art. 31.° — respectivas providencias quanto aos fabricantes d'ellas. V. art. 32.° e seg.

Cartas de saude — devem ser visadas, e não cassadas pelas auctoridades do ultramar, entregando-as aos respectivos capitães dos navios. P. 28 março 1856.

Cartas de sentença — são admittidas a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg., V. *Sentenças*.

—— *precatorias*, o que devem conter, e como se devem passar as precatorias que de Portugal se passarem para o Brazil. Circ. 18 outubro 1850.

Cartas do correio — pagam novos portes as que depois de chegarem ao seu destino tiverem de seguir para outras terras. P. 19 novembro 1858 — providencias para a sua prompta distribuição em Lisboa. An. 27 setembro 1858 — seus portes para a Belgica. Convenção postal 2 junho 1861 — auctorisação ao governo para reduzir os portes das que viessem de paizes estrangeiros, cujos governos concordassem em reduzir tambem os portes das que para lá fossem de Portugal. L. 4 junho 1859. V. *Convenção postal*, V. *Capitães de navios*, V. *Correspondencia* — em que circumstancias e como será punido aquelle que por cartas assignadas, ou anonymas ameaçar outrem. Cod. pen., art. 379.° e §§ — como será punido o empregado publico que abrir, supprimir, ou subtrahir alguma carta confiada á administração do correio. Id., art. 295.° e § unico. V. art. 461.° e 462.°

Cartas maritimas — quaes se mandaram usar. P. 6 setembro 1858. V. an. 7 setembro 1858.

Cartorio — ordenou-se que o da universidade de Coimbra ficasse na mesma universidade, como archivo publico. C. L. 23 maio 1848, art. 12.°

Cartorios — regulou-se, e em que termos, a divisão dos cartorios extinctos pela nova divisão judicial. P. 19 janeiro 1854 — os archivos ou cartorios de todas as igrejas ou corporações religiosas, são transferidos, e em que termos, para o archivo nacional da torre do tombo. D. 2 outubro 1862 — providencias sobre a guarda dos livros e documentos pertencentes ao registo de hypothecas. P. 7 junho 1866 — sobre a respectiva correcção nos cartorios dos escrivães. V. L. 9 abril 1863.

Carvão — providencias sobre o seu deposito na capital. Edit. 6 setembro 1856.

—— *de pedra*, condições para a arrematação do contrato das minas de carvão de pedra de Buarcos. An. e cond. 21 julho 1851 — foi approvada a companhia de carvão de pedra de Valverde e Cabeço-de Vide com seus estatutos. D. 3 janeiro 1855.

Casa da moeda — estabeleceu-se um quadro de operarios, por quem nomeados e com que habilitações. P. 21 março 1851 — logares supprimidos e providencias sobre empregados e suas nomeações. D. 7 dezembro 1864.

Casa de Bragança — permitiu-se-lhe um emprestimo, de que quantia e com que applicação. L. 14 maio 1867.

Casa de habitação — sem licença de seu dono não se póde entrar n'ella, com que excepção, e sob que pena. Cod. pen., art. 294.° — a entrada violenta na casa da morada do rei, ou rainha reinante, do immediato successor da corôa, de qualquer pessoa da familia real, e do regente ou regentes do reino, como será punida. Id., art. 168.° — o crime commettido na casa de habitação torna-se mais aggravante. Id., art. 19.° n.° 13.° — em que casos, e como será punido aquelle que se introduzir em casa alheia. Id., art. 380 e §§. V. *Domicilio*.

Casa pia — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.°

Casa pia de Lisboa — providencias administrativas. D. 26 novembro 1851 — mandaram-se alguns dos asylados para em Moçambique se prepararem para os empregos publicos do estado. P. 12 janeiro 1855 — providencias sanitarias dos orphãos ali recolhidos, e sobre a admissão de mais orphãos. P. 30 janeiro 1860. V. D. 2 abril 1862 — estabeleceram-se ali os orphãos que ficaram da febre amarella, e com que fundos, bem como se creou ali, com o rendimento de 140:000$000 réis, um asylo para as creanças abandonadas. D. 12 outubro 1859. V. D. da mesma data, e P. 14 outubro 1859 — providencias para reconstrucção do edificio d'este estabelecimento. D. 26 setembro 1859 — adjudicou-se a este estabelecimento um terreno contiguo, indemnisando-se, e em que termos, o asylo de mendicidade que administrava o dito terreno. D. 26 dezembro 1859. V. P. da mesma data — providencias para se levar a effeito a reconstrucção d'este edificio. P. 26 dezembro 1859.

—— *em Beja*, sua instituição e protecção. D. 1 abril 1856. Alv. 15 outubro 1856.

Casa real — auctorisou-se a venda dos bens e fóros, e remissão d'estes, pertencentes ao almoxarifado da Bemposta, applicando-se o producto para compra de outros bens para a casa real. L. 19 agosto 1861. V. P. 25 setembro 1861.

Casados — quando não podem reciprocamente vender. Cod. civ., art. 1564.° § unico — não póde começar nem correr as prescripção entre elles. Id., art. 551.° — os ligados por casamento não dissolvido não podem contrahir casamento. Id., art. 1073.° n.° 5.° — disposições sobre o respectivo testamento. Id., art. 1766.° — sem commum consentimento, não podem emprazar seus bens. Id., art. 1668.°

Casamento — fórma do seu assento. D. 2 abril 1862 — sobre o dos criminosos estando presos. V. P. 11 setembro 1866, V. *Contrato matrimonial* — o do criminoso com a mulher offendida, nos casos de estupro ou violação, extingue as penas correspondentes. Cod. pen., art. 400 e § unico — como serão punidos aquelles que para prejudicarem os direitos de alguem, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados. Id., art. 336.° — quaes as penas impostas aos que contrahirem matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido, o que anteriormente tiverem celebrado. Id., art. 337.° e seg.

Casamento catholico — póde ser annullado no juizo ecclesiastico, e em que termos. Cod. civ., art. 1086.° e seg. V. art. 1096.° e seg. — quanto á prova do casamento. V. art. 1083.° e seg. — sobre a annullação do casamento e seus effeitos. V. art. 1086 e seg. — quanto ás respectivas convenções sobre os bens. V. art. 1096.° e seg. — dos casamentos segundo o costume do reino. V. art. 1096.° e seg. — quanto á separação dos bens e simples communhão dos adquiridos. V. art. 1125.° e seg. — disposições sobre o regimen dotal. V. art. 1134.° e seg. — quanto ás differentes doações. V. art. 1166.° e seg. — a sua acta he remettida e por quem, ao official do registo civil. Cod. civ., art. 2476.° e § unico — annullando-se a respectiva sentença será averbada, e em que termos. Id., art. 2480.° — quando não produz effeitos civis n'estes reinos o contrahido entre portuguezes em reino estrangeiro. Id., art. 1065.° V. art. 1066.° — o respectivo consentimento dos contrahentes, quando póde prestar-se irrevogavelmente. Id., art. 1067.° — são portanto nullos os contratos que para o futuro obrigam a casamento. Id., art. 1067.° V. § unico, id. — sua definição e fim. Id., art. 1056.°

—— como he celebrado pelos catholicos e pelos que o não são. Id., art. 1057.° — pessoas a quem he prohibido e quaes os effeitos das respectivas infracções. Id., art. 1058.° e seg. — quando se considera como feito com separação de bens. Id., art. 1060.° § 3.° V. art. 1069.° e seg. — sobre a licença para casamento de filhos. V. art. 1061.°, 1062.° e 1071.° — o do menor, bem como as convenções antenupciaes, são auctorisados pelo conselho de familia, não sendo tutor d'este o avô. Id., art. 224.° n.° 18.° — realisa, em que termos, e por que fórma, a emancipação do menor. Id., art. 304.° e seg. — legitima os filhos o assento dos casamentos em que os paes e mães os reconhecem. Id., art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° id., V. art. 120.° e 121.°

—— *de viuvo* ou *viuva*, quando não produz communicação de bens. Id., art. 1235.° — quando se presume segundo o costume do reino. Id., art. 1238.° — quando para este he feita a doação, a superveniencia de filhos não a revoga. Id., art. 1483.° n.° 2.° — segundo o costume do reino, em que consiste, e quaes as excepções. Id., art. 1108.° e seg. — aindaque annullado sempre, e em que termos produz os effeitos civis, sendo contrahido em boa fé. Id., art. 1091.° V. art. 1092.° e seg. V. *Contratos*, V. *Consentimento*, V. *Sociedade conjugal*, V. *Casamentos*.

Casamento civil — em que casos não póde contestar-se o de pessoa fallecida na posse d'este estado em prejuizo de filhos de taes pessoas. Cod. civ., art. 1084.° — o contrahido entre subditos portuguezes não catholicos tambem produz todos os effeitos civis, e em que fórma. Id., art. 1072.° e 1073.° — a infracção do que fica disposto n'este artigo produz a nullidade do casamento. Id., art. 1074.° — qual a fórma de contrahir o casamento civil. Id., art. 1075.° V. *Casamentos*.

Casamento de El-Rei — para despezas d'este consorcio se entregou á disposição de El-Rei o Senhor D. Luiz a quantia de 100:000$000 réis. L. 1 julho 1862 — da Serenissima Senhora Infanta D. Antonia. Contrato e dote. L. 30 março 1861. V. L. 4 julho 1861 e D. 5 setembro 1861 — de El-Rei D. Pedro V. V. D. 30 abril 1858. Programa 5 maio 1858. P. 7 maio 1858. Instr. 7 maio 1858 e L. 18 janeiro 1858. V. *Consorcio real*.

Casamentos — disposições communs ás duas especies de casamentos. Cod. civ., art. 1058.° e seg. — disposições especiaes quanto ao casamento catholico, art. 1069.° e seg. id. — disposições especiaes sobre o casamento civil. Id., art. 1072.° e seg.

—— quanto ás convenções dos esposos relativas a seus bens. V. art. 1096.° e seg. id. — quanto aos que se fazem segundo o costume do reino. V. art. 1108.° e seg. — quanto á separação de bens, ou simples communhão dos adquiridos. V. art. 1125 e seg.

—— quanto ao regimen dotal. V. art. 1134.° e seg. — sobre doações entre esposados. V. art. 1166.° id. e seg. — quanto aos direitos e geraes obrigações dos conjuges. V. art. 1184.° e seg. — sobre a interrupção da sociedade conjugal, e da separação de bens. V. art. 1203.° e seg. e art. 1219.° e seg. — quanto ao apanagio dos conjuges viuvos. V. art. 1231.° e 1232.° — quanto ás segundas nupcias. V. art. 1233.° e seg. Id., V. *Registo de casamento*, V. *Matrimonio*.

Casa pia — V. *Orphãos*.

Casas — de correcção para menores. V. L. 20 junho 1867, art. 251.° n.° 1.° e n.° 2.° — os que tiverem feito contrato de edificação, podem requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 2.° V. *Edificios* — sobre a reparação das municipaes e districtaes, sua construcção e mais providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 4.°, art. 158.° n.° 8.°, art. 247.° n.° 4.°, art. 267.° n.° 6.°

Casas de jogo — V. *Alvarás de licença*.

Caso fortuito — se por elle tiverem perecido os moveis, não ha obrigação dos paes, de os restituirem aos filhos. Cod. civ., art. 154.° § unico.

Caso julgado — he um dos meios prescriptos de prova. Cod. civ., art. 2407.° n.° 4.° V. art. 2502.° e 2503.° id. — *julgado e executorio*, constitue em materia crime, presumpção legal no crime. Cod. civ., art. 2504.°

Casos omissos e urgentes — como provê n'elles o governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 278.° n.° 12.°

Castigos — he demittido o empregado publico, que deixar dolosamente de promover o processo e o castigo dos delinquentes. Cod. pen., art. 287.° V. *Punição* — castigos militares, como foram substituidos. Ord. do exercito 31 março 1855. V. P. 7 novembro 1857. V. *Varadas*.

Castração — em que consiste este crime, e como serão punidos os delinquentes. Cod. pen., art. 366.° e § unico.

Cathedraes — differentes providencias sobre precedencias, auctoridades, e propostas ou consultas para os provimentos dos beneficios e mais empregados da cathedral de Goa. P. 20 janeiro 1853.

Caução — quando a podem pedir, e a quem, os herdeiros do ausente solteiro. Cod. civ., art. 64.° § unico. V. art. 69.° e 70.° id. — a esta he obrigado o morador usurario da mesmo fórma que o usufructuario. Id., art. 2256.° — prestando-a, quando póde o herdeiro condicional tomar posse da herança. Id., art. 1823.° § unico — deve prestar a mãe binuba na administração dos bens dos filhos. Id., art. 162.° § unico — em esta he solidariamente responsavel o marido. Id., art. 163.°

—— quando a devem prestar os legatarios e credores recebendo o legado e divida antes de feita a partilha da herança devedora. Id., art. 2056.° §§ 1.° e 2.° V. art. 2058.° — a presta-la póde ser obrigado o herdeiro beneficiado havendo perigo de extravio. Id., art. 2052.° — quando a deve prestar o usufructuario de capitaes postos a juro, ou a qualquer outro interesse. Id., art. 2237.° § 4.° — quando a presta o proprietario de fundos a juros ou a qualquer outro interesse. Id., § 5.° — quando a presta o usufructuario, e como. Id., art. 2221.° n.° 2.° — em que casos não tem logar esta caução. Id., § 1.° V. § 2.° — não a prestando o usufructuario, qual o direito do proprietario. Id., art. 2222.° — prestando-a o conferente sobre disputas de collação, não se suspende a partilha. Id., art. 2112.° — dos bens do ausente. V. art. 69.° e 70.° — sobre caução e garantias de contratos. V. art. 818.° e seg.

Cauções — como se prestam por parte dos thesoureiros e recebedores. D. 3 novembro 1860, art. 54.° e seg., D. e instr. 14 novembro 1860.

Caudelarias — providencias relativas. D. 5 dezembro 1855, art. 35.° e seg. — foi uma approvada em Huilla. P. 23 dezembro 1857.

Cautelas — de liquidação. V. instr. 28 setembro 1849. V. *Commissão do fundo especial de amortisação*, V. *Loterias*.

Causa — a sua invocação, ou seja falsa ou verdadeira, sendo contraria á lei, produz sempre nullidade da disposição. Cod. civ., art. 1746.° — os que n'ella têem interesse, não podem ser testemunhas. Id., art. 2511.° n.° 4.°

Causa legitima — he precisa para ter logar a renuncia de algum socio, e a respectiva dissolução da sociedade. Cod. civ., art. 2279.°

Causa publica — todas as circumstancias de que resulta maior perigo á causa publica, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 22.°

Causas — providenciou-se, e em que termos, para não demorar nas segundas instancias o andamento dos processos. P. 1 setembro 1848 — nas processadas perante os juizes ordinarios, que recursos haverá. L. 16 junho 1855, art. 10.° — sobre coimas e posturas municipaes, como serão processadas e julgadas. D. 3 novembro 1852. V. D. 4 agosto 1859 — as civeis e orphanologicas pertencem na camarca de Loanda ao juiz de primeira vara, e as crimes e commerciaes ao juiz da segunda vara. D. 9 dezembro 1859 — de policia municipal. V. *Policia municipal — administrativas*, sobre os recursos que possam interpor-se nas colonias em materia contenciosa, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 4.°

Causas crimes — n'estas em que a mulher seja ré, póde estar em juizo sem auctorisação do marido. Cod. civ., art. 1192.° n.° 1.°

—— *civeis,* cessou a providencia da P. 29 abril 1851, que ordenou a suspensão do andamento das causas civeis em que eram partes os militares. D. 16 agosto 1851 — *commerciaes.* V. L. 9 julho 1862, V. *Competencia — de coimas.* V. *Coimas — de attenuação.* V. *Circumstancias attenuantes,* V. *Demandas,* V. *Questões forenses,* V. *Julgamento de causas.*

Cavalgaduras— compraram-se algumas por conta do governo para se transportarem, e venderem a praso na ilha do Sal em Cabo Verde. P. 26 abril 1858 — providencias tendentes ao pagamento da siza pela compra nas féiras francas do termo de Lisboa, sendo depois conduzidas para esta cidade. Edit. 11 setembro 1849. V. *Transito em Lisboa.*

Cavallos — como devem ser providos de cavallos os officiaes dos corpos de cavallaria. D. 26 novembro 1851. V. *Raças cavallares.*

Cavallaria — V. *Remonta.*

Cavalleiros — V. *Transito em Lisboa.*

Cazerneiros — sua nomeação, obrigações, direitos e disposições respectivas. P. e regul. 16 agosto 1864.

Cedencia — por ella se perde a posse. Cod. civ., art. 482.° n.° 2.° — a feita pelo dono do predio dominante acaba a servidão. Id., art. 2279.° n.° 3.° — V. *Donativos.*

Cedente — deve assegurar a existencia e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor. Cod. civ., art. 794.° e 795.°

Cegos — não podem testar em testamento cerrado. Cod. civ., art. 1764.° § unico — não podem ser testemunhas em testamento. Id., art. 1966.° n.° 5.° — *e surdos,* não podem ser testemunhas nas causas que dependerem d'estes sentidos. Cod. civ., art. 2510.° n.° 2.°

Celleiro dos pobres na ilha Terceira — sobre a applicação dos seus fundos. V. L. 21 agosto 1861.

Celleiros communs — foram conservados e mantidos os estabelecimentos existentes nos diversos districtos do reino, com a denominação de celleiros communs, montes pios agricolas, ou montes de piedade, e em que termos. D. 14 outubro 1852. V. D. e regul. 20 julho 1854 — as suas sobras ou acrescimos fazem parte dos seus fundos. P. 13 outubro 1855 e P. da mesma data — aos seus devedores se concedeu, e em que termos, uma moratoria. P. 27 maio 1857 — extinguiu-se a sua anterior administração, passando esta para as camaras municipaes, conforme as regras estabelecidas no Cod. adm., L. 25 junho 1864, com differentes providencias sobre o objecto. Id. — por quem e como são regulados. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 16.°

Cemiterios — providencias para o seu estabelecimento. P. 9 agosto 1851. V. D. id. — para a sua construcção se podem destinar bens nacionaes. L. 25 junho 1856 — devem distar das povoações pelo menos duzentos passos, providenciando-se quanto á fórma da escolha do terreno. P. 26 junho 1857 — respectiva escripturação, vencimentos e serviço dos respectivos empregados. Regul. 7 junho 1859 — fóra d'elles não póde haver enterramentos. P. 27 janeiro 1865 — *parochiaes,* quanto aos seus rendimentos e despezas. V. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 9.°, art. 39.° n.° 10.° e art. 46.° n.° 11.° e art. 127.°

Censo — dos eleitores e elegiveis, resolveram-se algumas duvidas respectivas. P. 26 março 1855.

—— he propriedade imperfeita. Cod. civ., art. 2189.° n.° 2.° — reputa-se onus real, e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 4.° — o consignativo de preterito, quando póde ser reunido pelo censuario. Id., art. 1650.° e seg. — o consignativo de futuro, o que he. Id., art. 1644.°

—— a cessão perpetua d'este capital prestado, he da natureza d'este contrato. Id., art. 1645.° — só por escriptura publica se póde celebrar, e

quaes as regras que lhe são applicaveis quando he distractavel e quando se póde reembolsar o capital. Id., art. 1616.° e seg.

—— *reservativo,* o que he, fica prohibido para o futuro, e sendo estipulado com este nome, será havido como emphyteutico, e que regras lhe são applicaveis. Id., art. 1706.° e seg.

—— *ou pensão,* he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° — nos conhecimentos das contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recair sobre censos. P. 27 abril 1857 — foram differentes confirmados e approvados. L. 19 julho 1866. V. *Fazenda nacional,* V. *Bens nacionaes,* V. *Remissão de fóros,* V. *Emphytheuse.*

Censura — como ha de ter logar esta pena para os empregados publicos. Cod. pen., art. 45.°

—— *dramatica,* seu fim e o que comprehende. Regul. 4 outubro 1860, art. 123.° e seg.

Cera — providencias para que este genero se não apresente viciado no mercado. P. 4 abril 1857. P. 3 janeiro 1857, e P. da mesma data — providencias para se evitar em Angola a fraude n'este ramo de commercio. P. 19 fevereiro 1858.

Cercas de religiosos — são isentas de contribuição para estradas. L. 15 julho 1857.

Cereaes — seus direitos em grão e farinha. D. e tabella 8 agosto 1867 — foram isentos de todos os direitos, os cereaes de producção nacional, que se despacharem para os portos estrangeiros do continente do reino e ilhas adjacentes, ou das provincias ultramarinas. L. 26 junho 1850 — quaes os direitos que pagam na alfandega do terreiro publico de Lisboa. Id., art. 3.° V. Regul. 30 agosto 1851 — ficam pagando o imposto de 10 réis em cada um alqueire. P. 28 julho 1853 — differentes considerações em relação ao modo de avaliar o consumo dos cereaes e legumes. Circ. da repartição de agricultura 12 março 1853 — providencias estabelecendo um padrão para conhecimento da differença das medidas de cereaes transportadas de uns para outros portos do reino, a fim de terem as alfandegas do reino conhecimento das differentes medidas. P. 12 outubro 1853 — sua admissão, e em que termos. D. 20 dezembro 1854. V. D. 18 outubro 1855 e P. 13 novembro 1855 — permissão temporaria da sua entrada no reino, e impostos respectivos. D. 10 julho 1855.

—— os de produção nacional, ou sejam reduzidos a farinha, pão, ou convertidos em bolacha, biscoito, ou em qualquer outra fórma, continuam a ser despachados para exportação sem pagamento de quaesquer direitos. P. 25 fevereiro 1854 — providencias sobre um deposito de cereaes na cidade do Porto. L. 1.ª, 7 julho 1855 — para a compra d'estes, e para serem vendidos aos habitantes mais necessitados, foi auctorisado um emprestimo ás camaras municipaes, e em que termos. L. 28 abril 1855 — providencias para remediar a sua falta e excessivos preços na cidade do Porto. P. 29 março 1855 — providencias sobre a sua importação. L. 31 maio 1856. D. 12 junho 1856. L. 15 julho 1856. D. 5 agosto 1856. P. 3 setembro 1856 e P. 18 setembro 1856 — seu deposito nas ilhas adjacentes. P. 18 novembro 1856 — permitiu-se a sua importação por conta do governo hespanhol pelas barras de Lisboa e Porto, e o seu transporte para Hespanha pelo Tejo e Douro, sem pagamento de quaesquer direitos. L. 15 abril 1857 — sua admissão e em que termos. L. 14 agosto 1858. D. 10 setembro 1858.

—— permissão de sua entrada em quaesquer portos e até que praso. D. 4 janeiro 1859. V. D. 26 março 1859 e P. 18 junho 1859 e L. 3 junho 1859 e L. 30 junho 1859 e D. 25 agosto 1859 e D. 17 dezembro 1859 — foi permittida a livre entrada no reino e em que termos. C. L. 27 março 1860. D. 28 março 1860 — foi auctorisada a sua importação e em que termos. L. 11 setembro 1861. D. 28 setembro 1861. V. P. 22 agosto 1861 — sobre o respectivo varejo. V. P. 12 agosto 1861 — providencias para o devido exame se serão suficientes os cereaes para consumo e sementes no presente anno. Circ. 19 julho 1862 — estabeleceu-se o modo de fazer a sua verificação nas alfandegas. P. 25 novembro 1862 — o seu expediente na alfandega exclusivamente por peso e volumes, sem que possam ser medidos sob qualquer pretexto. P. 11 agosto 1862.

—— foi exclusivamente permittido a um negociante a importação de mil moios de trigo es-

trangeiro para o reexportar reduzido a farinha e a bolaxa, dentro de um praso. P. 5 agosto 1862 — sua livre admissão, por portos seccos e molhados até o fim de abril 1863. D. 14 agosto 1862 — providencias sobre a sua acquisição para a padaria militar. Regul. 13 janeiro 1863, art. 18 e seg. — sobre a admissão dos estrangeiros e para remediar ao subido preço, providenciou a P. 13 maio 1865 — em que termos os de Hespanha se admittiram a transporte pelo caminho de ferro de leste até o porto de Lisboa. P. 16 junho 1864 — importancia do seu transporte pelas linhas de ferro. P. 6 outubro 1864.

Certidão — tem força de sentença a da acta que comprova as faltas dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 3.° — não podem negar as camaras a das actas eleitoraes. Id., art. 400.° — por quem he passado a das actas do conselho de districto. Id., art. 315.° n.° 1.°

Certidão falsa — passando-a o facultativo em que casos encorre nas penas do art. 224.° n.° 1.° e § unico do cod. pen., regul. 2.° de 14 março 1868, art. 10.° § unico.

Certidões — como se devem passar na secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, art. 23.° — não se podem passar dos livros das actas dos corpos collectivos do estado, que não deliberam publicamente, e com que excepção. P. 12 novembro 1849 — quando os empregados publicos abusam da facilidade com que se lhes passam certidões de molestia, se lhes suspendem os seus vencimentos. P. 26 outubro 1850 — sem despacho da autoridade superior, quaes as que podem passar os parochos do arcebispado de Goa. D. 30 abril 1850, art. 2.° — por quem são passadas as relativas a livros ou quaesquer outros documentos pertencentes á repartição de fazenda. D. 28 janeiro 1850.

—— como seriam passadas as certidões a respeito do cumprimento dos encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 10.° § 1.° — quaes as que os escrivães são obrigados a entregar aos magistrados do ministerio publico. P. 16 abril 1855 — as dos mapas ou contas, como serão passadas. C. L. 16 junho 1855, art. 32.° — não se podem negar nas repartições publicas. P. 9 junho 1857 — as dos exames feitos nos seminarios ecclesiasticos não servem para as matriculas nos lyceus. P. 9 novembro 1859 — mandaram-se passar de todos os papeis existentes nas repartições publicas, não envolvendo segredo de estado ou de justiça. P. 9 novembro 1861.

—— das que se devem transferir para a torre do tombo, não podem, e sob que pena, nem escrivães e tabelliães, nem as respectivas igrejas e corporações religiosas, tirar publicas fórmas nem faculta-las para uso particular. D. 2 outubro 1862, art. 13.° — as que passarem os conservadores, têem fé publica em juizo, bem como as declarações escriptas que assignarem em objectos de sua competencia. L. 1 julho 1863, art. 22.° — a mesma fé publica têem todos os actos praticados pelos ajudantes dos conservadores como substitutos d'estes. Id., art. 24.° § unico. V. *Assignaturas* — podem ser pedidas dos respectivos registos hypothecarios, e estes podem ser mostrados ás pessoas que n'isso tiverem interesse. L. 1 julho 1863, art. 49.° — certificados e publicidade dos registos prediaes. Instr. 4 agosto 1864, art. 172.° e seg. — termos em que se devem passar nos lyceus nacionaes. P. 1 julho 1864. V. *Diploma*, V. *Emolumentos parochiaes*, V. *Certificados* V. *Documentos*, V. *Actas do conselho d'estado* — certidões e publicidade dos registos prediaes. V. Instr. 4 agosto 1864, art. 172.° e seg.

—— das deliberações de conselhos de familia, são admittidos a registo definitivo. Cod. civ. art. 978.° n.° 3.°, V. art. 980.° — todas as que se pedirem se devem passar em relação ao registo. Id., art. 985.° — respectivas responsabilidades dos conservadores. Id., art. 986.° e 987.°

Certidões do registo — V. *Certificado do registo.*

Certificado do registo — he passado pelo conservador, e faz prova em juizo de se ter realisado o registo. Cod. civ., art. 963.° § unico.

Certificados — quaes os certificados falsos, e penas correspondentes. Cod. pen. art. 223.° e 224.°

Cessão — a que se fizer gratuitamente, da propriedade a expropriar, não fica sujeita para sua validade, á insinuação, nem ao imposto de transmissão, nem a algum outro tributo ou formalidade. L. 23 julho 1850, art. 14.° § 2.° — feita sem que se dê noticia ao devedor, póde este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente, sejam anteriores ou posteriores á cessão. Cod. civ., art. 777.° — verifica-se no cessionario pelo facto do contrato, mas quanto ao devedor ou ao terceiro, he preciso que lhe seja notificada. Id., art. 789.° — quando no mesmo dia se fizerem differentes cessões, qual o direito respectivo. Id., art. 790.° e 791.° — por ella passa o credito para o cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias. Id., art. 793.° — póde fazer o credor e sem dependencia de consentimento do devedor. Id., art. 785.° — em que casos se não póde fazer, e sob pena de nullidade. Id., § unico — por esta e em que termos feita, adquire o que paga os direitos do credor. Id., art. 779.° — n'esta deve o cedente assegurar a existencia e a legitimidade do credito. Id., art. 794.°

Cessão em pagamento — quando he permittida aos casados. Id., art. 1564.° § unico — a perpetua do capital quando se dá. Id., art. 1645.° — quando se não póde fazer da representação da obra dramatica. Id., art. 599.°

Cessionario — não o póde ser o tutor de direitos ou creditos contra o seu pupilo, excepto no caso de subrogação legal. Cod. civ., art. 244.° n.° 3.°

Chafarizes — V. *Aguas.*

Charnecas — são isentas da contribuição para estradas. L. 15 julho 4857.

Chaves falsas — commetter o crime com chaves falsas, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° — em que consistem, ou o que são as chaves falsas. Id., art. 442.° e seg. — o uso d'ellas aggrava o roubo. Id., art. 432.° n.° 2.° — a simples entrada em casa alheia, com chaves falsas, he punida e como. Id., art. 380.° § 1.°

Chefe de esquadra — V. *Armada.*

—— *de divisão* — V. *Armada.*

Chefes — de esquadra e cabos de secção, são nomeados pelos governadores dos districtos e de que fórma. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 39.° e seg. — obrigações dos chefes de esquadra. Id., art. 46.° e seg. — de repartição da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, sua respectiva nomeação. L. 1 julho 1867, art. 4.° — *de repartições*, suas attribuições na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.°, art. 12.°

Chefes de familia — em que caso são responsaveis pelo damno causado por seus familiares, creados e prepostos. Cod. pen., art. 115.°

Cheias — V. *Indemnisação.*

Cholera morbus — creou-se uma commissão central de soccorros em Lisboa, e sob que disposições. P. 11 dezembro 1848 — providencias preventivas. D. 7 outubro 1853. V. L. 10 janeiro 1854, P. 21 janeiro 1854 e P. e instr. 3 agosto 1865, V. *Saude publica.*

Choreographia — V. *Trabalhos geographicos.*

Chronica — dos dominicos de Timor. V. *Manuscriptos.*

Chronometros — recommendou-se o registo do seu andamento em todos os navios de guerra, para tudo se comparar depois com o chronometro normal. P. e instr. 13 dezembro 1858.

Cidadão — sendo impedido por tumulto, ou por qualquer violencia, de exercer os seus direitos politicos, como será punido o criminoso. Cod. pen., art. 200.° e § unico. V. *Portuguez.*

—— *portuguez*, só este póde plenamente gosar de todos os direitos que a lei civil lhe reconhece e assegura. Cod. civ., art. 17.° — como se

adquire esta qualidade. Id., art. 18.º e seg. — como se perde. Id., art. 22.º e seg. — em viagem, ou residente em paiz estrangeiro, está sujeito ás leis portuguezas, concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino quanto aos actos que n'elle devem produzir o seu effeito. Id., art. 24.º — contrahindo obrigações em paiz estrangeiro póde ser demandado no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as haja contrahido. Id., art. 25.º

Cidades — a esta categoria foi elevada a villa da Praia em S. Vicente. D. 29 abril 1858 — e a villa de Guimarães. C. R. 22 junho 1853.

Circulos para eleição de deputados — V. *Provincia de Cabo Verde* — de jurados. V. *Jurados*, V. *Pauta de jurados*.

Circumscripção — dos districtos administrativos, dos concelhos e das parochias civis, foi approvada e com que declarações. D. 10 dezembro 1867 — em que termos se fizeram as respectivas divisões e circumscripções, mappa junto ao citado decreto. V. *Divisão*.

Circumscripções — para o devido effeito das que se fizeram dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, se mandou proceder á constituição e eleições das corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas e em que termos. D. e instr. 10 dezembro 1867. V. P. 11 dezembro 1867.

Circumstancia aggravante — Não existe para o effeito de augmentar a pena n'aquella circumstancia, que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime. Cod. pen., art. 78.º — não existe em caso algum, para se aggravar a pena de morte. Id., § 1.º V. §§ 3.º e seg., e art. 79.º e §§ — nos crimes de furto, quaes são, e como serão punidos estes crimes. Id., art. 426.º e seg. V. art. 429.º — quaes as circumstancias que aggravam o crime do estupro voluntario. Id., art. 396.º e 398.º — quaes as circumstancias em que se aggravam as penas nos attentados contra o pudor, e nos crimes de rapto. Id., art. 398.º e 399.º — quaes aquellas com que se aggravam as penas nos crimes de roubo. Id., art. 434.º e seg. V. art. 439.º

Circumstancias — como serão applicadas as penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes, que não sejam expressamente consideradas na lei. Cod. pen., art. 77.º e seg. V. art. 87.º — quaes as que aggravam os crimes. Id., art. 19.º — quaes as que attenuam os crimes. Id., art. 20.º — ou sejam gravantes ou attenuantes do crime, influem na criminalidade de todos os co-réus, ou sejam auctores, ou sejam cumplices, excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles. Id., art. 21.º — quaes aquellas que excluem o crime em qualquer acto criminoso. Id., art. 14.º — concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada, ou attenuada a pena. Id., art. 84.º — a de morte, sendo esta accidental, não aggrava a pena em qualquer crime de ferimento, ou de qualquer outra offensa corporal. Id., art. 362.º V. *Circumstancias attenuantes*, V. *Circumstancias aggravantes*.

Circumstancias attenuantes — como serão applicadas as penas nos casos em que concorram circumstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente consideradas na lei, para determinar a pena correspondente. Cod. pen., art. 80.º e seg. — quaes aquellas por que serão attenuadas as penas nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos e quaesquer outras offensas corporaes. Id., art. 370.º e seg. V. art. 375.º — em que caso será attenuada a pena no crime de castração. Id., art. 373.º

Circumvallação — da cidade de Lisboa. V. P. 8 setembro 1851 — V. P. 15 julho 1857. V. *Muros*.

Cirurgia — V. *Escolas medico-cirurgicas*.

Cirurgião — V. *Medico*.

Cirurgião mór — he nomeado pelo governo e em que termos, para o corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 2.º § 2.º

Cirurgiões — do hospital de S. José, seu numero, obrigações e ordenados. D. 31 maio 1850.

V. P. 7 janeiro 1848 — providencias sobre o respectivo concurso. P. 3 maio 1850 — resolução sobre a pretensão dos cirurgiões extraordinarios. P. 3 outubro 1853 — augmentaram-se os ordenados aos do referido estabelecimento. D. 20 dezembro 1852 — do exercito. V. D. 6 outubro 1851, art. 2.º e seg. — suas nomeações e attribuições nas provincias ultramarinas. D. 11 dezembro 1851 — da armada. V. D. 22 dezembro 1852 — de divisão e de brigada para serviço da saude do exercito. D. e regul. 2 dezembro 1852 — os da armada, suas attribuições. P. 15 outubro 1856. V. D. 25 dezembro 1857 — os do quadro da provincia de Cabo Verde não podem ser administradores do concelho. P. 30 janeiro 1858. — V. *Medicos*.

Cirurgiões móres — ou ajudantes, seus vencimentos nas praças de Diu e Damão. D. 29 outubro 1856. V. L. 8 julho 1856 — suas obrigações em Cabo Verde. P. 7 janeiro 1858. V. *Facultativos do exercito e da armada* — em serviço activo no ultramar, sobre seus accessos e providencias respectivas. V. L. 3 abril 1867.

Citação — a das partes contrarias, he precisa para o seguimento dos recursos interpostos para o conselho d'estado. P. 26 setembro 1849 — em que termos se proceda a ella, contra os interessados na propriedade em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 16.º, 17.º e 18.º — não he precisa para a execução das sentenças sobre expropriações. Id., art. 17.º § unico — depois da primeira nas execuções, todas as outras, não sendo por habilitação, serão feitas no domicilio do executado, ou do seu procurador, e não sendo ali encontrados, como poderão ser feitas. C. L. 16 junho 1855, art. 11.º — se o executado dentro do decendio da primeira citação não escolher no julgado a morada em que quizer receber a citação, se procederá á sua revelia. Id., § unico.

—— a qualidade em que qualquer for chamado a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, sob pena de nullidade, será declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual se fizer a citação. L. 26 julho 1855, art. 9.º — o mesmo se observará tambem na citação para a execução da sentença sobre as ditas contas, ou por continuação do processo pendente em que tenha sido parte pessoa differente da que he de novo citada. Id., V. § 1.º e 2.º id. — he indispensavel para a execução por dividas dos encargos pios. Id., art. 11.º V. *Citações*.

—— he dispensada a citação do credor, sendo este incerto, para ver depositar a quantia em divida. Cod. civ., art. 559.º — qual a que se deve proceder para registo de mera posse. Id., art. 524.º — he feita aos interessados na herança para verem arrolar os bens da mesma e por quem. Id., art. 1900 § unico — a que se faz ao possuidor ou devedor interrompe a prescripção e sob que excepções. Id., art. 552.º n.º 2.º — qual a precisa para o julgamento da cancellação da hypotheca. Id., art. 947.º e 948.º — para a expurgação da hypotbeca de predios, quando tem logar, e termos em que se faz. Id., art. 938.º e seg. — *edital*, he precisa a do ausente antes da sentença, art. 65.º id. — a citação para conciliação interrompe e em que termos a prescripção. Id., art. 552.º n.º 3.º V. art. 553.º id.

Citação — se requer para vir fallar á causa na primeira audiencia nas causas de divorcio. Regul. 2.º 12 março 1868, art. 2.º V. art. 3.º § unico.

Citações — as que tiverem de ser executadas nos julgados que não forem as capitaes das comarcas, devem ser feitas por officiaes dos juizes ordinarios respectivos postoque ordenados pelos juizes de direito da comarca. P. 5 julho 1852 — as citações e mais actos judiciaes que se faziam por precatorios nos dois julgados da ilha da Madeira, serão feitos sem necessidade d'ellas, como se os dois julgados formassem um só. C. L. 6 julho 1852 — em que termo são legitimas as que fizerem os escrivães ou officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros. D. 15 setembro 1852.

—— tanto estas como quaesquer actos judiciaes a que tenha de proceder-se fóra da audiencia ou do cartorio pelos escrivães e officiaes de diligencias d'ante o juiz ordinario, em que casos e como podem ser feitas pelos escrivães, e officiaes de diligencias d'ante o juiz de direito da comarca. L. 16 junho 1855 — como se procede n'ellas na acção dos creditos hypothecarios. L. 1 julho 1863, art. 174.º e seg. — nos negocios contenciosos a iditalicia, e sobre a respectiva falta. V. L. 26 junho 1867, art. 321.º § 3.º e § 2.º e 4.º e art. 343.º n.º 4.º — perante os juizes de paz, disposições respectivas. L. 27 junho 1867, art. 3.º e seg.

Classes inactivas — providenciou-se, e em que termos, para que aos individuos pertencentes a es-

tas classes, que recebem seus vencimentos mediante titulos de renda vitalicia pagaveis pelo cofre central do districto de Lisboa, se lhes apresentassem regularmente seus creditos mensaes em recibos negociaveis no mercado. P. 20 janeiro 1849.

—— o seu expediente a cargo do tribunal do thesouro publico ficou pertencendo, e em que termos, a direcção da contabilidade geral do ministerio da fazenda. D. 30 janeiro 1849. Circ. 22 fevereiro 1849. Vid ann. 28 fevereiro 1849 — providencias sobre o assentamento geral. D. 19 julho 1849 V. P. 30 julho 1849 — ordenou-se a observação do que se tem determinado quanto aos preceitos fiscaes no processo de legalisação dos recibos respectivos. P. 20 setembro 1851 — quaes os vencimentos que d'estas classes, se consideraram extinctos. V. L. 12 agosto 1853 — providencias sobre o cabimento de suas pretensões. L. 5 agosto 1854, art. 16.º e 17.º

—— regularisou-se a contabilidade inherente ao serviço das classes inactivas, nas repartições de fazenda nos districtos administrativos. P. 10 fevereiro 1855 V. D. 17 julho 1855, art. 16.º e 17.º — o seu cabimento para pensões como se regula. L. 15 julho 1857 — o pagamento dos seus pensionistas conforme a L. 19 agosto 1861, foi regulado e em que termos. P. 28 setembro 1861 — em que casos se mandou pagar aos seus pensionistas mais 10 por cento. L. 19 agosto 1861 — quanto aos seus recibos e pagamentos. V. P. 23 março 1860 — sobre os 10 por cento a estas classes. V. P. 27 março 1862 — a quaes d'estes pensionistas se mandou dar mais 5 por cento sobre o vencimento que recebem. L. 4 abril 1863 — recebem os seus vencimentos sem deducção alguma. L. 18 maio 1865, art. 2.º V. *Pagamentos.*

—— condições e contrato do governo com o banco de Portugal para pagamento das classes inactivas em 17 julho 1867 — nenhum vencimento novo de inactividade, seja qual for a sua proveniencia, poderá ir augmentar-se n'estas classes. L. 1 julho 1867. V. art. 2.º e 3.º id. — respectivas providencias para pagamento a estas classes. L. e regul. 1 julho 1867 — o numero dos seus individuos não póde ser augmentado, nem a somma que cada um recebe. L. e bazes 1 julho 1867, art. 1.º — as suas vacaturas não são substituidas, e os seus vencimentos são fixados em 600:000$000 réis — para o seu pagamento se fez o contrato, e em que termos, entre o governo e o banco de Portugal. Id.

Clerigos — o que apostatar, renunciando a religião do reino, e que for de ordens sacras, será expulso do reino para sempre. Cod. pen., art. 135.º § 1.º — cessa esta, logoque o criminoso torne a entrar no gremio da igreja. Id., § 2.º V. *Ministros da religião.*

Clerigos pobres — foi supprimido o collegio dos clerigos pobres, e os seus rendimentos applicados e como. D. 22 agosto 1853. V. *Collegios*, V. *Clero* — quaes os inelegiveis para quaesquer corpos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 357.º n.º 3.º

Clero — os rendimentos das collegiadas extinctas e supprimidas, e dos beneficios que das mesmas vagarem alem do numero estabelecido, e dos que actualmente se acham vagos, são applicados especialmente para sustentação dos seminarios, e em geral para a sustentação do clero. C. L. 16 junho 1848, art. 7.º V. art. 8.º id. — exhortação ao clero, para não tratar de assumptos politicos. Circ. 15 julho 1852. V. *Dotação*, V. *Instrucção do clero.*

Cloaca — quanto á fórma da sua construcção e providencias respectivas. V. art. 2338.º do Cod. civ.

Coacção — annulla o contrato, quando, e em que consiste. Cod. civ., art. 667 — a prova da sua existencia no acto de testar he necessaria e de que fórma na pessoa do testador, id., art. 1913.º — que d'ella estava livre o testador no acto de apresentar seu testamento cerrado, precisa o tabellião declara-lo no respectivo auto de approvação. Id., art. 1922.º n.º 6.º

Coadjutores — os beneficiados das collegiadas do reino são obrigados a coadjuvar os parochos respectivos no ministerio parochial, como coadjutores ordinarios e officiosos. C. L. 16 junho 1848, art. 5.º

Cobradores — póde haver um em cada freguezia, escolhidos pelos recebedores do concelho, por quem pagos, e quaes suas isenções. D. 9 novembro 1849, art. 39.º § unico — suas nomeações e obrigações. Regul. 28 janeiro 1850, art. 21.º e seg. — de rendas municipaes, he illegal a sua nomeação. P. 14 fevereiro 1865.

Cobrança — providencias para se verificar de prompto, e em que praso, a cobrança dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 34.º e 35.º — para a cobrança dos impostos, he preciso que o governo seja legalmente auctorisado. D. 23 julho 1850. V. Regul. 28 janeiro 1850, art. 46.º e seg. — como se fará a do imposto adicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 14.º e seg. — de autos do advogado, como se cobram e sob que penas. C. L. 16 junho 1855, art. 34.º e 35.º — quaes os recursos que competem das sentenças proferidas contra os advogados em cobrança de autos. Id., § 4.º — estes recursos terão logar caiba ou não a condemnação na alçada, mas nenhum se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id., § 4.º

Cobrança das multas — sobre a cobrança das multas em que concorrerem os vereadores. V. L. 26 junho 1867, art. 68.º e 69.º

Cobrança de autos — quando a faz o escrivão nos aggravos de instrumento. Regul. 1.º 12 março 1868, art. 11.º e §§.

Cocheiras — V. *Bolieiros.*

Cochonilha — providencias para a sua plantação e agricultura na provincia de S. Thomé e Principe. P. 13 janeiro 1857.

Codigo civil portuguez — foi encarregada a redacção e projecto do codigo, e nomeada uma commissão. D. 8 agosto 1850 — á commissão encarregada de rever o projecto respectivo se ordenou apromptar com preferencia a parte d'elle em que se reforma a legislação hypothecaria. P. 8 abril 1861 — por que titulo, e que importancia se mandou dar ao auctor do projecto do codigo civil. L. 11 setembro 1861 — foi publicado o seu projecto pela resolução da camara dos senhores deputados, publicação que principiou no *Diario de Lisboa* n.º 260 de 1865.

Codigo civil — foi approvado e faz d'elle parte a L. do 1 julho 1867, art. 1.º — quando principia a ter vigor. Id., art. 2.º e 3.º V. D. 3 outubro 1867 — as suas disposições que absolutamente dependerem da existencia de repartições publicas, ou de outras instituições não creadas, só obrigam desde que taes instituições funccionarem. L. 1 julho 1867, art. 4.º — revoga toda a legislação anterior nas materias que comprehender e abranger. Id., art. 5.º

—— toda a modificação que de futuro ahi se fizer, e sobre materia ahi contida, será considerada como fazendo parte, e como inserida no logar proprio, seja qual for a fórma. L. 1 julho 1867, art. 6.º — para melhoramento do mesmo e solução de difficuldades, se nomeará uma commissão. Id., art. 7.º — para a execução do codigo civil fará o governo os regulamentos necessarios. Id., art. 8.º da citada L. — a torna-lo extensivo ás provincias ultramarinas foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 1 julho 1867, art. 9.º — C. 2.º do liv. unico da parte 1.ª V. D. e regul. 21 novembro 1867, V. art. 7.º e 8.º d'este regul., e art. 11.º e 12.º id.

—— deve começar a executar-se quando, e com que limitações deve ter logar a sua execução na actualidade. Relatorio e D. 12 março 1868 — a parte regulamentar de que depende a sua effectiva execução diz respeito principalmente, ou á organisação de certas instituições ou á fórma do processo propriamente dito. Id. — he por isso de necessidade um novo codigo do processo, e em que termos feito. Id. — mas a sua execução fica dependente da existencia de repartições publicas, e de que taes instituições funccionem. Citado relatorio e D. — qual a parte d'este codigo que desde já fica em plena execução. Citado D. e regul. da referida data.

Codigo commercial — por elle e pelas leis administrativas será regulada a occupação das embarcações, e de outros objectos naufragados. Cod. civ., art. 428.º — nomeou-se uma commissão para o rever. D. 13 julho 1859.

Codigo do processo civil — a parte regulamentar de que depende a respectiva execução diz respeito principalmente, ou á organisação de certas instituições, ou á forma do processo propriamente dito, e toda esta materia cabe na esphera do que se denomina codigo do processo. Relatorio e D.

14 março 1868 — foram approvados os dois regulamentos, o primeiro sobre o conselho de tutela creado pelo art. 226.º d'este codigo, e o segundo sobre as causas de separação conjugal a que se referem os art. 1204.º e seg. do mesmo cod. Citado D. e relatorio.

Codigo penal — providencias sobre a sua revisão, antes de convertido em projecto de lei. P. 23 outubro 1865 — mandou-se executar no ultramar. L. 12 maio 1856 — nomeou-se uma commissão para rever e propor as emendas que conviesse fazer-lhe. D. 30 dezembro 1857 — louvou-se a commissão encarregada da sua reforma. P. 18 dezembro 1861.

—— qual o que foi approvado para reger como lei n'estes reinos e seus dominios. D. 10 dezembro 1852, art. 1.º — foi revogada toda a legislação em contrario. Id., art. 2.º — em que casos são applicaveis as suas disposições aos estrangeiros e aos portuguezes e por que crimes praticados fóra dos dominios de Portugal. Id., art. 27.º V. *Reforma penal.*

Codigo penal disciplinar — foi approvado e em que termos o da marinha mercante. D. e cod. 4 abril 1864. V. P. 30 julho 1864.

Codigo penal militar — mandou-se proceder á confecção e projecto de um novo codigo. D. 23 julho 1855.

Codigo pharmaceutico lusitano — mandou-se adoptar nas escolas de pharmacia, para servir de pharmacopéa legal. D. 14 fevereiro 1861.

Codigo administrativo — foi nomeada uma commissão para a sua revisão. D. 16 abril 1862.

Codigo do credito predial — V. *Registo de hypothecas*, V. D. 17 outubro 1865 e cod. da mesma data.

Cofre — existirá um com duas chaves, e em poder de quem, na secretaria de cada um gover-

no civil, e para que fim. Cod. civ., art. 1928.º e 1929.º — *dos orphãos*, V. *Orphãos*.

Cofres publicos — seu exame e inspecção, compete aos governadores dos districtos, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 278.º n.º 4.º — differentes providencias sobre a abertura dos cofres para pagamento de decimas e impostos. D. 23 julho 1850. V. D. 28 janeiro 1850, art. 90.º e seg.

Coherdeiro — quando serve de cabeça de casal. Cod. civ., art. 2069.º e 2070.º

Coimas — estes processos por quem são creados e julgados. L. 18 abril 1859. V. Cod. pen., art. 488.º e 449.º, V. *Posturas municipaes* — o julgamento d'estas causas e de policia municipal, ou transgressão de posturas, continua a ter logar perante os juizes eleitos, e não no juizo correccional, ficando assim revogados os decretos 31 dezembro 1858 e 5 julho 1859, D. 10 fevereiro 1860, V. D. 15 fevereiro 1860, V. D. 20 março 1860, V. D. 17 abril 1860, V. D. 18 abril 1860, e outros posteriores, todos no mesmo sentido.

Collação — providenciou-se e em que termos sobre a exorbitancia de seus emolumentos. P. 3 janeiro 1848. V. P. 26 março 1863.

—— como se deve fazer e liquidar nas causas doadas e dotadas. Cod. civ., art. 2107.º § unico — quando tem logar na doação de ambos os conjuges. Id., art. 2108.º — não são a ella obrigados os ascendentes que concorrem á successão do descendente doador. Id., art. 2102.º — as doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação, e sendo feitas a ambos os consortes, confere o filho metade do valor da causa dotada. Art. 1203.º id. — o que he a collação, e quando póde accusar-se. Id., art. 2098.º e 2099.º

—— quaes as despezas dos paes que entram em collação. Id., art. 2104.º — qual a que devem conferir os netos que succederem aos avós, representando seus paes. Id., art. 2100.º — em que outros casos e como tem logar a collação. Id., art. 2101.º e seg. — havendo disputas entre os herdeiros sobre a obrigação de conferir, não se sus-

pende a partilha, prestando caução o conferente. Id., art. 2112. V. *Collações.*

Collações — nos bens que devem passar preciputos, he o successor obrigado a conferir as benfeitorias, e se por titulo oneroso tiverem sido adquiridas á escolha do successor, será conferido ou o seu preço, ou a sua estimação. Cod. civ., art. 2113.º e 2114.º — em bens partiveis. V. art. 2089.º e seg.

Collecção de leis — V. *Legislação.*

Collecções de leis — as que se remettem aos delegados, devem passar aos successores d'estes. P. 22 novembro 1856. V. P. 30 agosto 1856 e P. 21 novembro 1856.

Collectas — V. *Decimas.*

Collegiadas — foi o governo auctorisado para a extincção, suppressão e organisação das collegiadas do reino e em que termos. C. L. 16 junho 1848 — as que ficarem subsistindo não terão mais de onze beneficios, nem a sua fabrica será dotada com rendimento superior a 150$000 réis. Id., art. 4.º — d'esta disposição são exceptuadas a collegiada de Guimarães e mais outras, quaes, e em que termos. Id., § 1.º e seg.

—— todas as collegiadas que ficarem subsistindo, ficam sendo fabriqueiras, e quaes as obrigações dos seus beneficiados. Id., art. 5.º — os legados impostos em seus bens serão competentemente reduzidos e commutados. Id., art. 6.º — qual a applicação que se deu aos bens das collegiadas extinctas, das supprimidas e dos beneficios que vagarem nas subsistentes, e com que excepções. Id., art. 7.º V. art. 8.º e 9.º — nos seus beneficios serão de futuro sómente apresentados clerigos de ordens sacras. Id., art. 11.º V. § unico, id.

—— foi o governo auctorisado para as remissões dos fóros ou pensões das collegiadas extinctas, supprimidas e conservadas e em que termos. Id., art. 12.º — não se consideram collegiadas, nem são applicaveis as disposições d'esta lei, a que capellas e em que termos. Id., art. 13.º — foi tambem o governo auctorisado para a venda e troca dos bens das collegiadas. Id., art. 12.º

—— para se dar cumprimento á L. 16 junho 1846, que auctorisou a extincção, suppressão, e organisação das collegiadas do reino, se pediram instrucções e em que termos. Circ. 29 agosto 1848. V. circ. da mesma data — quaes as igrejas que são de direito verdadeiras collegiadas. Prov. 17 setembro 1848, art. 1.º e seg. — para cumprimento da lei de 11 junho 1848 se deve notar o disposto n'esta prov. — estabeleceram-se as regras e premissas, por que se deve regular a execução da C. L. 16 junho 1848, e em que termos. D. 27 dezembro 1849.

—— competencia das nomeações e apresentações de seus beneficios e de outros objectos que lhes dizem respeito. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º, art. 3.º, n.º 6.º — differentes providencias relativas á real collegiada de S. João Baptista da villa de Coruche. D. 4 março 1850 — foram approvados os estatutos da collegiada de S. João Baptista erecta na villa de Coruche. P. 30 setembro 1850. V. *Bens ecclesiasticos*, V. *Inscripções.*

Collegio — o de Nossa Senhora da Conceição para clerigos pobres em Lisboa, foi supprimido, seus bens, rendimentos, direitos e acções foram applicados á manutenção do seminario patriarchal e encorporados na sua dotação; tomando-se outras providencias relativas. D. 22 agosto 1853.

Collegio das missões — em Sernache do Bomjardim, ali ficaram existindo os alumnos do ultramar. Av. 11 setembro de 1858. V. *Missões.*

Collegio militar — foi o governo auctorisado, e em que termos, a fazer todas as reformas e melhoramentos indispensaveis no collegio militar. C. L. 31 julho 1848 — foi transferido do edificio denominado de Rilhafoles para o edificio real de Mafra. D. 14 novembro 1848 — providencias que ali provisoriamente se mandaram observar. P. 6 novembro 1848 — sua organisação, obrigações dos professores, seus ordenados, vantagens e garantias. D. 20 dezembro 1849 — declarações sobre estudos e prerogativas concedidas aos alumnos. P. 21 agosto 1850 — nomea-

ção de uma commissão para a reorganisação mais vantajosa para o collegio. D. 23 junho 1851. V. D. 11 dezembro 1851.

—— o numero dos pensionistas sustentado pelo estado, foi augmentado com mais vinte. L. 20 julho 1854 — sobre a admissão dos seus alumnos. V. Off. 16 julho 1857, V. *Professores*, V. *Assembléa eleitoral* — sobre frequencia e exames. V. D. 6 março 1861 e P. e inst. 27 julho 1866.

Collegios — nem estes, nem quaesquer escolas de associações particulares podem ter mestres que não sejam legalmente habilitados, ficando estes estabelecimentos sujeitos ás visitas e fiscalisação das auctoridades competentes. P. 12 junho 1861 — ordenou-se a competente visita d'estes estabelecimentos, e sob que instrucções. P. 27 junho 1861. — dos orphãos de S. Caetano em Braga, foi incumbida, e com que instrucções, uma commissão para o administrar interinamente e fazer novos estatutos para este collegio. D. 6 março 1861.

Colonia de Huilla — providencias para procreação de ovelhas n'este ponto. P. 13 setembro 1858.

Colonias — para a colonia militar de Tete, e sua constituição se deram instrucções. P. 28 junho 1859. V. P. 29 janeiro 1858, P. 27 julho 1858, P. 2 agosto 1858, P. 16 outubro 1858, D. 13 dezembro 1858 — para se levar a effeito a colonisação da Zambezia, foi o governo auctorisado a levantar e despender a quantia de 40:000$000 réis. L. 23 maio 1859.

Colonias agricolas — da bahia de Pemba, provincia de Moçambique, sua organisação, condições e respectivas providencias. P. 31 janeiro 1857, P. 9 março 1857, P. 26 maio 1857, P. 13 julho 1857, P. 26 abril 1858 — da Huilla, providencias sobre o seu estabelecimento. P. 3 julho 1857, P. 26 dezembro 1857, P. 23 dezembro 1857 — mandaram-se para esta colonia todos os soldados que chegassem a Angola. P. 8 março 1858 — o commando militar d'esta colonia ficou separado da administração civil, e a quem sujeito. P. 10 julho 1858, P. 4 outubro 1858. V. P. 18 setembro 1858, V. P. 16 outubro 1858.

—— *de Mossamedes*, condições com que para ali embarcaram vinte e nove colonos allemães. P. e condições 28 fevereiro 1857 — providencias para desenvolvimento d'esta colonia. P. 27 fevereiro 1857, P. 8 maio 1857 — providencias para desenvolvimento da colonisação de Angola. P. 2 novembro 1857, P. 29 fevereiro 1857. V. *Conselho ultramarino*, V. *Colonisação*.

Colonisação — pertence ao conselho ultramarino coordenar um systema de colonisação. D. 23 setembro 1851, art. 14.° — para a promover se facultam passagens gratuitas nos navios do estado. P. 10 outubro 1858 — engajamento de trinta operarios chinas para irem exercer seus officios em Moçambique. P. 21 abril 1858. V. *Colonias*, V. *Colonos*.

Colonos — providencias sobre o seu transporte. L. 20 julho 1855 — não se podem contratar em Cabo Verde para as Antilhas inglezas. P. 18 agosto 1858 — sobre a exportação de colonos chins em Macau. V. P. 27 dezembro 1858, V. P. 30 dezembro 1858 — companhia «união mercantil» tem obrigação, e em que termos, de lhes dar passagem gratuita. L. e contrato 30 março 1861 e L. 10 setembro 1861 — a embarcação que conduzir para portos estrangeiros mais de vinte e quatro passageiros portuguezes, he considerada como empregada no transporte de colonos e emigrantes. Regul. 7 abril 1863, art. 20.° V. art. 21.° e seg., V. P. 8 abril 1863 — sobre os respectivos contratos de colonisação. V. P. 28 janeiro 1864.

Combustivel — dos navios de guerra. V. P. 7 maio 1859 e PP. 31 maio 1859.

Comestiveis — V. *Generos*.

Com-fiadores — quando se não verifica entre elles o beneficio da divisão. Cod. civ., art. 835.° § unico.

Com-interessados — a transacção de um não obriga os outros. Cod. civ., art. 1716.°

Commandante da força publica — os que injuriarem, e de que fórma, algum commandante de força publica, como serão punidos. Cod. pen., art. 181.° V. art. 183.° e seg.

Commandantes de presidios — estabeleceram-se-lhes gratificações, ficando a seu cargo as despezas do expediente. L. 10 janeiro 1859. V. L. 19 abril 1859 — das divisões militares. V. *Divisões militares*, V. *Commando*.

Commando de navios de guerra — providencias sobre a escolha dos officiaes para este serviço. P. 27 maio 1857.

Commando em chefe do exercito — depois da exoneração pedida por Sua Magestade El-Rei D. Fernando, foi o duque de Saldanha nomeado para o referido commando em chefe. C. R. 17 maio 1851 — sua abolição e com que auctorisação ao governo. L. 4 junho 1859. V. *Ordem do exercito* 1 outubro 1859 e P. 19 novembro 1859.

Comarcas — quanto á sua creação. V. L. 27 junho 1867, art. 13.° n.os 2.° e 3.° e seus §§, V. art. 14.°, id. — foi creada uma, e em que termos, na provincia de Cabo Verde. D. 17 setembro 1851 — das provincias de Angola. V. D. 30 dezembro 1852 — a de Loanda subdividiu-se em duas varas com juizes de direito, uma para crime e orphãos; e outra para o civel e commercio, creando-se ahi um logar de delegado do procurador da corôa e fazenda, com mais alguns officios de justiça. D. 14 abril 1858 — auctorisação para a sua creação no reino e ilhas. L. 5 julho 1854, D. 24 outubro 1855, D. 26 julho 1856 e D. 11 dezembro 1856.

Comedorias — V. *Passagens*, V. *Ajudas de custo* — concederam-se, e em que termos, aos officiaes de marinha, officiaes marinheiros e artistas da estação de Macau. L. 22 agosto 1861.

Commerciantes matriculados — as disposições que nos termos do codigo commercial portuguez lhes aproveitam, são tambem extensivas, e com que excepção, a todos os commerciantes que fizeram da mercancia profissão habitual, ainda que não escriptos na matricula do commercio. C. L. 2 julho 1849.

Commercio — V. *Causas commerciaes*, V. *Generos de commercio*, V. *Estrangeiros*, V. *Conselho geral de commercio*, V. *Mappas* — he em particular reputado acto de commercio, o que tem relação com letras de terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção de qualidade das pessoas ou do objecto de que resulta a obrigação. L. 27 julho 1850 — para se tirar o maior partido das producções e industria nacional, se providenciou e em que termos. P. 9 abril 1850 — póde ser exercido pela mulher casada, e de que fórma. Cod. civ., art. 1194.° e seg. V *Trabalho*, V. *Tratados*.

Commercio e hypothecas — annullaram-se os decretos 28 agosto 1856, 5 setembro 1859 e 26 novembro 1861, que approvavam os estatutos da companhia denominada «associação do commercio e hypothecas. D. 20 outubro 1864.

Commissão administrativa do salva vidas do Porto — entregará annualmente ao asylo de mendicidade a quantia de 2:000$000 réis, e com que deducção. L. 2 julho 1867.

Commissão — foi uma nomeada, e em que termos, para a revisão do codigo civil. L. 1 julho 1867, art. 7.° — a nomeada e constituida no districto de Coimbra para a extincção dos pantanos e arrozaes, e encanamento do rio Mondego foi incumbida, e de que fórma, de classificar e de marcar os rios e vallas navegaveis, e sob que outras respectivas providencias. D. e regul. 26 dezembro 1867, art. 1.° e seg.

—— do fundo especial de amortisação, regulou-se o processo relativo á emissão de cautelas de liquidação e recenseamento, por que troca, e em que termos. D. 6 setembro 1849 — dos pesos e medidas, se estabeleceu, e com que attribuições. D. 13 dezembro 1852, art. 13.° — de recenseamento. V. P. 18 fevereiro 1865 — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por commissão. Cod. pen., art. 453.° V. *Commissões*.

Commissão agricola — V. *Agricultura*.

Commissão consultiva da marinha — sua organisa-

ção, expediente e providencias respectivas. L. e plano 26 junho 1867, art. 8.º e seg.

Commissão de beneficencia — haverá uma em cada parochia, em que termos e para que fim. L. 26 junho 1867, art. 34.º

Commissão mixta de pares e deputados — quando tem logar, e para que fim, como se compõem, quaes as suas attribuições, e como procede em seus trabalhos. C. L. 27 junho 1849.

Commissarios commerciaes — foi convidada a praça do Porto para estabelece-los na Guiné portugueza, P. 14 dezembro 1857.

—— *de policia*, suas obrigações. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 12.º e seg. V. art. 13.º e seg.

Commissarios dos estudos — suas attribuições quanto aos exames de habilitação para o magisterio particular. P. 30 setembro 1862. V. P. da mesma data, V. outra terceira portaria da mesma data.

Commissões — as dos officiaes das praças de Diu, e Damão a quem são conferidas, qual a gratificação e soldo que recebem. L. 9 julho 1849 — as do conselho de estado como se compõem e quaes suas attribuições. D. 9 janeiro 1850, art. 39.º e seg. V. art. 28.º — as parochiaes elegem os presidentes, e de quantos membros se devem compor. P. 17 setembro 1859.

—— *municipaes*, providencias para a sua nomeação nos districtos de Golungo, Ándongo, Ambaca e Pungo Andongo. P. 28 janeiro 1857.

Commissões de beneficencia pupilar. — V. Regul. 21 novembro 1867, art. 61.º e seg.

Commissões districtaes — suas attribuições na apreciação das reclamações dos maritimos no re-

senceamento da armada. L. 1 julho 1867 e ref. da mesma data, art. 24.º

Commissões de beneficencia — terá uma cada parochia, com que meios e suas attribuições. L. 26 junho 1867, art. 34.º e seg.

Commissões administrativas — em que casos as nomeia o governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 32.º § 3.º e art. 103.º

Committentes — em que casos são responsaveis pelo damno causado por seus propostos. Cod. pen., art. 115.º

Commodante — suas obrigações para com o commodatario. Cod. civ., art. 1521.º

Commodatario — deve restituir a cousa emprestada no praso convencionado. Cod. civ., art. 1510.º — sobre quaesquer duvidas quanto ao praso do emprestimo. V. art. 1511.º id. e seg. — respectivos direitos e obrigações do commodante e commodatario. Id., art. 1513.º e seg.

Commodato — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por commodato. Cod. pen., art. 453.º — o que he. Cod. civ., art. 1507.º e 1508.º V. art. 1509.º, V. *Commodatario*.

Communhão — como se adquire em todo ou em parte nos muros e paredes meias. Cod. civ., art. 2328.º e seg. — *de bens*, na de todos os presentes e futuros, e com que excepções, he que ella consiste. Cod. civ., art. 1108.º — quaes os bens que se não communicam. Id., art. 1109.º n.º 4.º e seg. — a de bens, e em que termos, tem logar no contrato de sociedade. Id., art. 1240.º e seg. — sempre se suppõem existir quando não haja expressa exclusão dos adquiridos. Id., art. 1125.º V. art. 1130.º e seg. — a de bens adquiridos produz a divisão dos mesmos entre os conjuges, e de que fórma. Id., art. 1123.º — acaba ou pela separação ou pela dissolução do matrimonio. Id.,

art. 1421.º — quando a não ha no segundo casamento de viuvo ou viuva. Id., art. 1235.º

Communicações — providencias para as facilitar entre Angola, Cassange e portos intermedios. P. 9 abril 1858, P. da mesma data — entre Goa e Bombaim, V. P. 8 junho 1858 e P. 24 fevereiro 1858, V. *Navegação a vapor*, V. *Companhias*, V. *Correspondencias*.

Communidade religiosa — como será punido o que contra a prohibição da lei se fizer admittir como membro de alguma sociedade ou communidade religiosa, ou que admittir ou concorrer para que se admitta alguem. Cod. pen., art. 140.º

Commutação — V. *Reducção*.

Companhia dos vendedores de tabaco Regalia — foi approvada com seus estatutos. P. 20 fevereiro 1867. V. respectivos estatutos 20 fevereiro 1867.

Companhia de ferro de sueste — rescisão do seu contrato. D. 4 abril 1867 — abriu-se novo concurso para esta adjudicação em hasta publica da concessão das linhas ferreas do Barreiro a Evora, ao Crato, ao Guadiana e ao Algarve, e sob que condições. Id. — respectivas condições do contrato de 29 maio 1860, e contrato 23 maio 1864; e novo contrato 25 janeiro 1866. V. respectiva resol. 10 novembro 1866.

Companhia das aguas de Lisboa — providencias sobre o annuncio feito por esta companhia. P. 30 abril 1864. V. P. 28 maio 1864, V. contrato 30 setembro 1858, V. P. 25 junho 1864, P. 23 junho 1864 — representação do conselho de saude publica sobre a necessidade do abastecimento de aguas em Lisboa. P. 27 junho 1864 — representação sobre o mesmo objecto, do municipio de Lisboa de 30 junho 1864 — retirou-se a approvação que se deu aos seus estatutos, e se declarou ficar existindo como sociedade anonyma e só para os actos de sua liquidação. P. 12 agosto 1864 — das aguas de Lisboa, mandou-se ouvir para assistir á posse ordenada no D. 23 junho 1864. P. 1 julho 1864.

—— União mercantil, retirou-se-lhe a regia approvação dos seus estatutos, declarando-se ficar subsistindo como sociedade anonyma. D. 25 maio 1864. V. P. 1 junho 1864, V. bases para o contrato e programma para o concurso que para aquella navegação se mandou abrir. An. e P. 7 junho 1864, An. 16 junho 1864 e L. 14 junho 1864 — união mercantil, contrato addicional, sob que garantias e condições. Contrato 5 janeiro 1861. V. L. e contrato 30 março 1861 e L. 10 setembro 1861 — approvação do contrato e em que termos, celebrado com a companhia Lusitana sobre a navegação por barcos movidos a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira. L. e contrato 2 julho 1862.

—— providencias para obviar a desordem e anarchia existente na companhia denominada «Café concerto». P. 28 março 1860 — foi o governo auctorisado a pagar á companhia lisbonense de illuminação a gaz, e em prestações mensaes de 1:500$000 réis a quantia de 38:921$421 réis. L. 3 agosto 1860, art. 1.º V. art. seg. — foi o governo auctorisado a contratar, e em que termos, com a companhia «União mercantil», a fim de fazer escala pelo porto de Funchal com os seus barcos movidos a vapor, na ida e na volta da costa de Africa. L. 1 agosto 1860 — estatutos, e sua approvação da companhia de seguros «Bonança». D. e contrato 30 agosto 1865.

—— approvação dos estatutos da companhia da mina de Telhadella. D. e estatutos 7 novembro 1865 — approvação dos estatutos da companhia de lanificios de Lordello. P. 28 dezembro 1864 — dos estatutos da companhia do tabaco e sabão. D. 18 fevereiro 1865 — de mineração da Azambujeira; sua approvação e estatutos. D. 30 julho 1866 — a denominada sociedade do theatro da Trindade foi approvada no seu contrato e estatutos. D. 10 outubro 1866 — a denominada de vitrificação portugueza, para o fabrico de vidros de toda a qualidade, foi com seu contrato approvada. D. 26 setembro 1866 — reuniram-se, e sobre que contrato e estatutos, as companhias da fabrica de tabacos de Xabregas e companhia de tabaco e sabão. D. 19 setembro 1866.

—— da associação naval figueirense, seus estatutos e approvação. D. 29 novembro 1866. V. *Estatutos*, V. *Barcos a vapor*, V. *Caminhos de ferro*, V. *Moinhos a vapor*, V. *Navegação a vapor*, V. *Sociedade*, V. *Escola naval*.

Companhias — differentes providencias e obrigações impostas á companhia dos «canaes da Azambuja». P. 28 junho 1848. V. P. 11 julho 1848, V. P. da mesma data, id. — nomeou-se uma commissão para tomar contas á companhia das obras publicas de Portugal. D. 9 maio 1848.

Companhias commerciaes — para pagamento das decimas, e mais impostos, devem ser collectadas nas freguezias onde tiverem os seus escriptorios e os seus empregados nas freguezias em que forem moradores. D. e instr. 4 agosto 1849, art. 11.° § 1.° — approvaram-se os novos estatutos da companhia «União commercial» e «Bonança». D. 30 janeiro 1851 — reforma, e addicionamento de alguns artigos dos estatutos da companhia «União Commercial». P. 18 julho 1849 — *das obras publicas de Portugal*, liquidação das contas com esta companhia, e quaes as importancias que lhe foram abonadas. D. 7 novembro 1849 — abonaram-se a esta companhia outras importancias, e quaes. D. 15 maio 1850.

—— *dos canaes da Azambuja*, foi confirmada e em que termos a condição do § 6.° art. 4.° do contrato feito com esta companhias D. 11 dezembro 1850 — sobre a pretensão da demarcação das margens da valla da Azambuja e dos canaes accessorios. V. P. 3 maio 1850 — privilegios e condições, concedidas á companhia «Luso-Brasileira». D. 31 dezembro 1852 — foram approvados os estatutos da companhia «Luso Brazileira», sobre a navegação de barcos movidos a vapor. D. 14 dezembro 1852 — e os da associação commercial de Vianna do Castello. D. 15 dezembro 1852.

—— *Viação Portuense*, sobre duvidas quanto ao seu contrato e decreto, que o approvou. V. D. 26 julho 1853 e P. 27 julho do mesmo anno. — um subsidio mensal, e outras concessões, se estabeleceram á companhia «Despertadora», estabelecida na villa de Caminha, para navegação a vapor no rio Minho. L. 10 agosto 1854 — de barcos a vapor para o Algarve. V. D. 30 novembro 1854 — de carruagens omnibus, seus privilegios e condições. L. 17 julho 1855 — de illuminação a gaz portuense; approvação de seus estatutos, e do seu trespasse e cessão. D. 3 janeiro 1855 e 6 junho 1855.

—— de carvão de pedra de Valverde e Cabeço de Viado; foi approvada a sua instituição, e os seus estatutos. D. 3 janeiro 1855 — approvação dos estatutos da associação commercial de Lisboa. D. 17 janeiro 1855 — approvação dos novos estatutos da companhia fiação e tecidos Lisbonense. D. 1 março 1855 — lisbonense de illuminação a gaz; modificação e alteração de seus estatutos. D. 8 maio 1855 — *Segurança* da cidade do Porto, foram reformados os seus estatutos. D. 8 maio 1855 — foram approvados os estatutos da associação de conferencias sobre o ensino primario da cidade do Funchal. D. 9 maio 1855.

—— *a vapor*, a companhia a vapor no norte do Tejo, foi dispensada d'este serviço. D. 30 julho 1857 — á das pescarias Lisbonense, se auctorisou a sua dissolução. D. 27 abril 1857 — approvação de algumas em differentes portos da provincia de Angola. P. 30 abril 1857 — *Portuense de illuminação a gaz*, approvação de seus novos estatutos. D. 3 fevereiro 1859 — Anglo-Luso-Brazileira; approvação de seus estatutos. D. 22 junho 1859 — União mercantil; alterações em seus estatutos. D. 23 março 1859 — da navegação a vapor entre Lisboa e Cacilhas. V. L. 11 janeiro 1839 — da navegação a vapor entre Dilly e Timor. V. P. 22 março 1859 e P. 22 novembro 1859.

—— aos barcos da companhia «União mercantil», se concederam todos os favores prestados aos que fazem viagens regulares como paquetes. P. 2 abril 1859 — de navegação a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira V. L. 16 abril 1859, An. 23 abril 1859 e contrato 26 abril 1859, approvado por D. 28 maio 1859. V. P. 27 junho 1859, D. 26 agosto 1859, P. 30 agosto 1859, P. 7 dezembro 1859, P. 25 janeiro 1859 e P. 2 agosto 1859. — *de credito predial portuguez*, sua creação. L. 13 julho 1863 — approvação de seus estatutos. D. 25 outubro 1864 — caso em que lhe póde ser retirada a approvação de seus estatutos. Id., art. 5.°

—— seu governador, vice governador e commissario geral. Estatutos 25 outubro 1864, art. 67.° e seg. — seu conselho de administração. Id., art. 76.° e seg. — sua commissão fiscal. Id., art. 87.° e seg. — applicação de seus lucros, art. 104.° e seg. — providencias para o caso de perda da metade do fundo social, art. 106.° e seg. — he isenta de impostos e seu privilegio, art. 110.° — alteração de seus estatutos. V. art. 111.° e seg. — principio e acabamento do seu anno social. Id., art. 103.° — privilegio concedido á companhia. D. 25 outubro 1864, art. 4.° — quando lhe póde ser retirado o privilegio e a approvação de seus estatutos. Citado D., art. 5.°

—— sua administração e duração. Estatutos 25 outubro 1864, art. 1.° e seg. — suas operações e faculdades. Id., art. 4.° e seg. — dos seus emprestimos sobre hypotheca especial. V. art. 7.° e seg. — sobre os respectivos predios ou letras hypothecarias. V. art. 28.° e seg. — sobre o fundo social, acções e fundadores da companhia. V. art. 43.° e seg. — do governador, vice-governadores, e do commissario geral. V. art. 67.° e seg. — do concelho de administração. V. art. 76.° e seg. da commissão fiscal. V. art. 87.° e seg. — sua assembléa geral. Art. 91.° e seg. — disposições geraes e transitorias. Art. 103.° e 114.° e seg. — mutuar sobre hypotheca predial a proprietarios de bens immoveis, capitaes reembolsaveis a longo praso, e por meio de annuidades, he o principal objecto da companhia, e sobre que fórma. Citados estatutos, art. 4.°, 5.°, 6.° e seg.

—— providencias sobre a falta de pagamentos. Id., art. 15.° e 20.°, 26.° e 27.° — annullouse, e com que substituição, o trespasso para a companhia anglo-luso-brazileira da navegação regular a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira. D. 28 fevereiro 1861. V. D. 18 setembro 1861 e P. 26 dezembro 1861 — concessões e condições para estabelecimento de uma carreira a vapor no rio Minho. Contrato 10 abril 1861 — a de commercio denominada companhia lisbonense de tabacos, foi approvada com seus estatutos. D. 29 novembro 1865 — de utilidade publica. V. D. e contrato 30 março 1861, V. L. 20 agosto 1861.

—— *de trabalhos braçaes*, organisação, obrigações, vencimentos, e mais providencias relativas á companhia de trabalhos braçaes da alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 42.° e seg. — lisbonense de moinhos a vapor, seus estatutos e sua approvação. D. 19 dezembro 1861 — estatutos e sua approvação da companhia utilidade publica. Estatutos e P. 21 abril 1864 — industrial lisbonense, approvação dos seus estatutos. D. 12 maio 1864 — estatutos, e sua approvação da companhia «Providente.» D. 4 fevereiro 1863 — a denominada companhia de mineração de Santo Estevão, foi creada e seus estatutos approvados. D. e estatutos 16 dezembro 1863.

—— a denominada de ferro e carvão de Portugal, foi constituida, e seus estatutos approvados. D. 17 dezembro 1863 — a dos caminhos de ferro portuguezes foi auctorisada a estabelecer em Lisboa estações centraes para a venda de bilhetes, percepção de mercadorias e transporte de passageiros para as linhas de leste e do norte. D. 28 junho 1864 — approvação dos estatutos da companhia de tabacos de Xabregas. D. 23 junho 1864 — companhia de Crestume, sua approvação e estatutos. D. 26 junho 1864.

Compascuo — reputa-se onus real, e he sujeito a registo. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 1.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 5.°, V. *Direito de compascuo*.

Compensação — quando a póde fazer o usufructuario. Cod. civ., art. 2220.° — em que casos se não póde dar. Id., art. 767.° — este direito póde ser renunciado. Art. 771.° id. — quando não tem logar. Id., art. 772.° e seg. — não lhe obsta serem as dividas pagas em diversos logares, e sob que excepção. Id., art. 776.° — he para o devedor um meio e em que termos, para desobrigar-se da sua divida. Id., art. 765.° e seg. — opera de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas. Id., art. 768.° — não tem logar entre os prejuizos motivados pelo mandatario e os proveitos que tenha diligenciado para o constituinte. Id., art. 1337.° — por ella se livra o devedor. Id., art. 751.°

Competencia — quando se dá a incompetencia de qualquer juiz do supremo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 75.° — não he competente o poder judicial nos processos sobre alcances em contas de exactores da fazenda publica, sem preceder julgamento que fixe o mesmo alcance. Id., art. 77.° — de negocios, policia e regulamento sobre minas. V. L. 25 julho 1850, art. 36.° e seg. — sobre crimes e processos relativos á liberdade de imprensa. V. L. 3 agosto 1850, art. 11.°

—— *commercial*, he reputado acto de commercio tudo quanto tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção de qualidade de pessoas, ou do objecto de que resulta obrigação. L. 27 julho 1850. V. D. 6 março 1850 — os incidentes contenciosos, que se suscitarem na execução de qualquer pena, serão resolvidos pelos juizes dos quaes emanou a condemnação. Cod. pen., art. 100.°

—— qual a do juizo ecclesiastico nas causas que póde julgar. C. R. 4 setembro 1851. V. av. 6 novembro 1851, 9 março e 24 dezembro do anno 1852 e D. 22 dezembro 1852, V. P. 3 março 1852, que confirmou o recurso á causa das justiças ecclesiasticas, V. P. 2 junho 1852, V. P. 21 março 1853. V. *Foro Civil* — para a instrucção, e julgamento dos processos crimes, e quaes, he exclusivamente competente o juizo de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.º

—— do juizo militar. V. P. 19 março 1853, V. P. 21 março 1853 — todas as auctoridades maritimas devem prestar todo o auxilio ás auctoridades administrativas no serviço de utilidade publica. P. 23 janeiro 1854 — a do juizo só póde ser decidida pelo poder judicial. P. 9 maio 1855.

—— qual he o juiz competente para julgar os processos sobre encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 10.º — das auctoridades administrativas. V. P. 21 outubro 1856 — sobre o julgamento das causas de coimas e de policia municipal ou transgressão de posturas. V., D. 10 fevereiro 1860. V. D. 15 fevereiro 1860, V. D. 20 março 1860 — no caso de suspeição do juiz da comarca, e de seus substitutos, declarou-se, e em que termos o § unico do artigo 2.º da L. 18 julho 1855. P. 26 março 1860.

—— dos magistrados para a annullação dos contratos anteriores á lei da desamortisação. V. L. 22 junho 1866, art. 14.º e 16.º — qual nos processos sobre vinculos. L. 30 julho 1860, art. 38.º — no tribunal de contas. V. P. 19 janeiro 1863. V. *Jurisdicção*, V. *Fórma do processo*, V. *Conflitos de jurisdição*, V. *Commercio*, V. *Competente*. — nas comarcas de Loanda pertencem á primeira vara as causas civeis e orphanologicas, e á segunda vara as causas crimes e commerciaes. D. 9 dezembro 1859 — das juntas geraes dos districtos. V. L. 26 junho 1867, art. 245.º e seg. — do contencioso administrativo e do conselho de districto. Id., art. 282.º e seg.

Competencia administrativa — respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 282.º e seg.

Competente — sobre factos do serviço commercial da exploração dos caminhos de ferro, é o tribunal commercial. L. 31 dezembro 1864, art. 36.º — sobre questões de indemnisação e expropriação, é o tribunal civ. Id. — para prover sobre a pessoa e bens dos menores, he o juiz do domicilio do menor. Cod. civ., art. 188.º — esta competencia não obsta ás providencias conservatorias e necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados. Id., art. 188.º § 1.º e § 2.º

Composições amigaveis — para as fazer o tutor do menor, he auctorisado pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.º n.º 17.º

Compra — a de um voto em uma eleição, como será punida. Cod. pen., art. 204. V. *Venda* — não a póde fazer o tutor dos bens do tutelado. Cod. civ., art. 244.º n.º 2.º — quaes as pessoas que a podem realisar, e com que excepções. Id., art. 1560.º e seg. V. art. 1563.º e seg.

Compra e venda — quando se póde rescindir este contrato com o pretexto de lesão. Cod. civ., art. 1582.º — quando he de nenhum effeito. Id., art. 1567.º V. *Contrato de compra e venda* — estes contratos, que excederem a réis 50$000, só poderão fazer prova em juizo sendo celebrados por escriptura publica. C. L. 9 julho 1849, art. 10.º V. § unico, V. *Compras*.

Comprador — pertence-lhe a cousa comprada desde o momento que o contrato he celebrado. Cod. civ., art. 1549.º — quando póde requerer a rescisão do contrato. Id., art. 1572.º — suas obrigações. Id., art. 1583.º — quando póde depositar o preço. Id., art. 1584.º

Comprar e vender — não podem reciprocamente os casados. Cod. civ., art. 1564.º V. § unico id. — outras pessoas que não podem comprar. Id., art. 1562.º V. art. 1563.º e seg.

Compras — todas as que se fizerem nas repartições dependentes do ministerio se devem fazer por meio de pesos do systema metrico-decimal. P. 2 julho 1861, Ord. do ex. 16 julho 1861.

Compromissos — como se podem fazer as suas alterações nos hospitaes. P. 3 abril 1852 — providencias sobre a fórma da approvação dos estatutos e compromissos das irmandades e confrarias. P. 26 setembro 1862 — respeitam-se os das misericordias, e não são validos os actos praticados contra os respectivos compromissos. P. 22 novembro 1861 — o compromisso da misericordia de Lisboa he applicavel ás misericordias que o não têem. P. 16 fevereiro 1861. P. 5 junho 1861 — os compromissos das misericordias são da competencia dos seus confrades com approvação do governo. P. 16 fevereiro 1861.

Comproprietario — na indivisão nenhum he obrigado a permanecer, e em que tempo, e em que casos póde requerer a partilha respectiva. Cod. civ., art. 2180.º — quando gosa dos direitos que têem os herdeiros. Id., art. 2186.º

Comproprietarios — quando e em que tempo podem dispor do objecto commum. Cod. civ., art. 2177.º — devem com os consortes contribuir com as despezas communs, e de commum utilidade. Id., art. 2178.º — quando podem requerer a partilha. Id., art. 2180.º — quando se lhes dá o nome de posseiros, e aos comproprietarios o nome de quinhoeiros. Id., art. 2190.º § 1.º

Concelhos — são formados de parochias civis, suas divisões, annexações e respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 3.º e seg. V. art. 51.º, 58.º, 148.º, 201.º, 251.º e seg. — foram approvadas as respectivas circumscripções, e em que termos. D. 10 dezembro 1867. V. mappa junto ao citado D., V. D. e respectivas instrucções regulamentares, 10 dezembro 1867 — os novos concelhos se consideram constituidos pela publicação do D. 10 dezembro 1867. Instr. d'esta data, art. 1.º V. art. 7.º e seg. — formam a segunda divisão dos districtos administrativamente. L. 26 junho 1867, art. 1.º V. § 2.º id. — quando tem logar a sua encorporação. L. 26 junho 1867, art. 11.º e 15.º V. *Divisão* — he despeza ordinaria d'estes a precisa para pagamento dos vencimentos dos funccionarios administrativos. L. 26 junho 1867, art. 158.º n.º 6.º V. *Despezas*.

—— em relação ás quotas pela cobrança dos rendimentos publicos, se regulou a classificação dos concelhos do continente do reino pelas tabellas que fazem parte do D. 26 janeiro de 1865 — *de Lisboa*, seus limites e procedencias respectivas. D. 11 setembro 1852. V. D. da mesma data — *da Moita*, foi restabelecido e acrescentado. L. 18 setembro 1861 — *dos Olivaes*, resolução das duvidas sobre a divisão das assembléas eleitoraes. P. e mappa 16 novembro 1852.

—— para a nova divisão civil, cada um terá pelo menos tres mil fogos; o de Lisboa comprehenderá sómente a cidade, será dividido em tres bairros administrativos; e em dois d'estes o concelho do Porto. L. 26 junho 1867, art. 5.º — em que caso podem annexar-se para serem regidos por um só administrador, mantendo-se em tudo e em cada um d'elles o regimen municipal. Id., art. 6.º

—— em dois, e quaes, e sobre que providencias se dividiu a ilha de Santo Antão. L. 3 abril 1867. — foram supprimidos, e como annexadas as respectivas freguezias, os de Monsanto e Sarzedas, no districto administrativo de Castello Branco. D. 16 fevereiro 1848 — foi supprimido, e a que concelhos reunido, o de Porto Moniz no governo civil do Funchal. D. 7 novembro 1849 — differentes outros foram supprimidos. D. 6 março 1852, D. 31 março 1852, D. 9 novembro 1852 — foi o de Goes annexado ao de Arganil. D. 11 janeiro 1858 — sobre os concelhos de Belem e Olivaes. V. D. 11 setembro 1852, e DD. da mesma data, V. Edit. 13 outubro 1852, V. L. 9 agosto 1854. — creação, limites, desoneração de alguns. L. 24 agosto 1861, L. 10 setembro 1861 e L. 17 setembro 1861. V. D. 7 fevereiro 1862 e P. da mesma data — sobre a demarcrção e limites dos concelhos de Benavente e Villa Franca de Xira. V. D. 24 outubro 1855, V. *Demarcação*.

Concelhos de districto — das suas decisões sobre as contas das irmandades e confrarias, ha recurso para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 4.º e D. 19 agosto 1859, art. 11.º — em que termos, em que casos se lhes devolve a jurisdicção das juntas geraes de districto. P. 14 novembro 1859 — têem direito a confirmar ou revogar as posturas municipaes, e de as modificar, emendar ou additar. P. 24 novembro 1861 — sobre a sua tutela administrativa. V. P. 10 fevereiro 1863.

Concessão — pela do pae, mãe ou conselho de familia se emancipa o menor, com que effeitos e em que termos. Cod. civ., art. 304.º e seg.

Conciliação — quaes as acções que, alem de exceptuadas no art. 210.º da Ref. jud., ficam tam-

bem isentas da conciliação. L. 16 junho 1855, art. 1.º — em que casos a sua omissão deixa de ser nullidade insanavel. L. 16 junho 1855, art. 2.º V. *Autos de conciliação* — póde ser promovida pelos juizes de direito, no principio das demandas. P. 6 novembro 1857. V. *Conciliações*.

Conciliações — são admittidas a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.º V. art. 65.º e seg.

Concordata — V. *Tratados com a Santa Sé*, V. concordata 21 fevereiro 1857, L. 9 abril 1859, L. 21 julho 1859, V. L. 21 julho 1857 e L. 9 abril 1859.

Concubina — quando he nulla a doação que lhe for feita por homem casado. Cod. civ., art. 1480.º

Concurso — V. *Direitos iguaes*, V. *Concursos*, V. art. 15.º do cod. civ. V. *Concursos*.

Concursos — os logares de delegados dos procuradores regios, assim como dos officios de justiça, são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — differentes providencias sobre os concursos dos logares do magisterio publico e quaesquer estabelecimentos litterarios. L. 25 julho 1850 — para os logares da magistratura judicial, seu estabelecimento e regul. P. 7 junho 1856 — para o provimento dos logares de delegado do procudor regio e dos curadores dos orphãos, providenciou o D. 23 agosto 1866.

—— differentes providencias sobre os concursos dos logares do magisterio publico, e quaesquer estabelecimentos litterarios. L. 25 julho 1850 — para os logares da magistratura judicial, seu estabelecimento e regul. P. 7 junho 1856 — para o provimento dos logares de delegados do procurador regio e dos curadores dos orphãos, providenciou o D. 23 agosto 1866 — aos logares do magisterio superior. V. D. 7 fevereiro 1866, V. D. e regul. da mesma data — he preciso para o provimento dos logares do magisterio publico ou de quaesquer estabelecimentos litterarios. Regul. 25 junho 1851.

—— para provimento nas igrejas parochiaes. V. D. 9 dezembro 1862 — sem concurso nos beneficios curados, foi por mercê especial provido um presbytero. D. 13 outubro 1852 — para provimento das igrejas vagas no patriarchado. V. ed. 2 março 1854 — quando os prelados os abrirem para beneficios parochiaes, remettem ao governo copia dos respectivos editaes para os publicarem na folha official. Av. 28 maio 1861. V. *Cadeiras* — por meio d'estes são providos, em que termos, as dignidades, canonicatos e beneficios parochiaes. D. 2 janeiro 1862. V. P. 4 janeiro 1862 — são indispensaveis para todos os beneficios collativos das sés cathedraes. D. 18 março 1857.

—— uniformidade dos seus programmas para os officios de fazenda do ultramar. P. 18 agosto 1857. V. P. 19 agosto 1857 — de medicos municipaes. V. P. 13 setembro 1852 — dos medicos e cirurgiões do hospital de S. José. P. 3 maio 1850 — nos que tiverem logar na escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares do professorado d'ella, como deve funccionar e compor-se o jury examinador. P. 5 janeiro 1859 — sobre os autos de concurso ás cadeiras de instrucção primaria. V. P. 7 setembro 1859 e P. 8 outubro 1859, V. P. 17 outubro 1859 — de credores sobre moveis. L. 1 julho 1863, art. 154.º e seg. — de credores sobre immoveis, art. 160.º e seg. V. *Preferencias* — he preciso para o logar de conservador privativo. Id., art. 7.º — qualidades precisas aos pretendentes a concurso de conservadores. D. e regul. 31 dezembro 1863.

—— no pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor, não póde haver preferencia que não seja fundada em privilegio ou hypotheca — em estes não ha differença entre creditos que são apresentados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo. Id., art. 1025.º — nos mobiliarios certos e determinados, prefere o que tem privilegio especial, ao que o tem sobre todos os moveis. Id., art. 1007.º — mas a fazenda publica prefere a todos os credores. Id., art. 1008.º — n'estes concursos se providenciou com as declarações e distincções dos art. 1009.º e 1011.º Cod. civ., art. 1005.º

—— *dos creditos immobiliarios*, quem he pago em preferencia, e como se faz a graduação. Id., art. 1012.º e seg. — não póde haver concurso nas hypothecas senão entre as que recaírem no mesmo predio. Id., art. 1015.º V. art. 1016.º — no concurso de hypothecas entre si, o pagamento como se fará. Id., art. 1017.º — na falta de registo de hypotheca, como se procede no pagamento. Id., art. 1018.º — quando são admittidos a concurso, e n'este preferirão as hypothecas anteriores á promulgação d'este codigo. Id., art. 1019.º — o concurso d'estas hypothecas entre si será regulado pela legislação a que estavam sujeitos antes da referida promulgação. Id., art. 1019.º § unico. V. art. 1020.º

—— na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. V. P. e regul. 19 outubro 1865, V. P. 30 abril 1859, V. D. 15 setembro 1856 — he indispensavel para provimento dos empregos no tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 82.º V. § unico, e art. 83.º e seg. — nos empregos da alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861 — ao professorado na academia de bellas artes de Lisboa P. 1 março 1860. V. programma de 24 outubro 1865 — programma para o concurso do logar de lente substituto da 5.ª cadeira de physica experimental e mathematica da escola polytechnica de Lisboa, P. 7 fevereiro 1862.

——programma para o concurso do logar vago de demonstrador da secção medica da escola medico-cirurgica de Lisboa, P. 11 fevereiro 1862, publicados no *Diario de Lisboa*, 13 fevereiro 1862 — nos officios de justiça perante o presidente da relação, devem ser publicos e sobre pontos tirados á sorte. P. 10 fevereiro 1858. V. P. 27 fevereiro 1858 — sobre os logares de fazenda do ultramar. V. P. 31 maio 1858 — quaes os officiaes com preferencia para a entrada nas armas especiaes e corpo do estado maior. P. 18 outubro 1852 — para as cadeiras de instrucção primaria. P. 2 novembro 1857. V. *Parochias*, V. *Universidades*, V. *Preferencias*.

—— da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. V. P. e regul. 1 agosto 1867 — dos aspirantes de 2.ª classe da 3.ª direcção dos negocios da marinha, e dos aspirantes de 1.ª classe. V. L. e plano 26 junho 1867, art. 9.º e 10.º — dos aspirantes de 2.ª classe do corpo de officiaes da fazenda da armada. Id., art. 13 e 14. V. art. 15.º e seg. — para provimentos dos logares de lentes dos institutos de agricultura e institutos industriaes. L. 2 julho 1867 — por meio d'elles são nomeados os empregados das secretarias dos governos dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 427.º — sobre a fórma d'estes aos logares do magisterio da escola naval. V. D. e regul. 12 dezembro 1867.

Concussão — V. *Peculato*.

Condecoração — sem auctorisação do governo, não se póde aceitar de potencia estrangeira, e sob que pena. Cod. pen., art. 155.º V. §§ 1.º e seg. id. — como será punido o que usar de alguma condecoração que lhe não pertença. Id., art. 235.º — V. *Honras*, V. *Penas*, V. *Condecorações*.

Condecorações militares — novo regulamento para a publicação das licenças e condecorações militares. Ord. do exercito. 16 janeiro 1861.

Condemnação — a dos paes suspende o poder paternal, envolvendo interdicção temporaria deste poder. Cod. civ., art. 168.º n.º 3.º — criminal dos paes, termina o poder paternal, envolvendo interdicção perpetua d'este poder. Id., art. 170.º n.º 2.º

Condemnações — os que estando condemnados por sentença passada em julgado, fugirem sem que tenham cumprido a pena respectiva, como serão punidos. Cod. pen., art. 196.º e §§. V. art. 191.º e §§.

Condemnações crimes — V. *Sentenças crimes*.

Condemnado — o que for condemnado em qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo, e que podér trabalhar, não póde receber porção alguma de rendimento de seu bens durante o cumprimento da pena. Cod. pen., art. 54.º § unico — o que o for á pena de expulsão do reino, perde todos os seus direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos ausentes. Id., art. 55.º — o condemnado á pena de prisão correccional ou á pena de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena. Id., art. 56.º — o que o for na perca dos direitos politicos, de que honras, distincções e outros direitos civis fica privado. Id., art. 57.º V. art. 58.º

—— quando fica sujeito á especial vigilancia da policia, quaes as suas obrigações. Id., art. 59.º e seg. — o que for na pena de trabalhos publicos, será empregado nos trabalhos mais pesados com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o

permittir. Id., art. 33.° — o condemnado a pena de prisão maior será recluso em fortaleza ou cadeia, ou estabelecimento publico destinado para este fim. Id., art. 34.° — o condemnado á pena de morte perde todos os direitos politicos, a propriedade, posse e administração de todos os bens, que immediatamente passam aos seus successores legitimos. Id., art. 52.° — não póde fazer testamento (e sobretudo) não tem vigor o que já tiver. Id., § unico.

—— quaes os direitos que perde o condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos. Id., art. 53.° — quaes os outros direitos que perde o condemnado a qualquer das outras penas. Id., art. 55.°, 56.° e seg. — o que fugir sem que tenha cumprido a pena, como será punido. Id., art. 196.° e §§. V. art. 191.° e §§.

Condemnados — quaes os que não podem testar. Cod. civ., art. 174.° n.° 2.°

Condevedores — quando e em que casos ficam exonerados. Cod. civ., art. 763.°

Condição — sobre a dos contratos não verificada. V. cod. civ., art. 682.° — quando he nulla a imposta ao herdeiro legatario. Id., art. 1808.° — a nulla no contrato produz nullidade da obrigação. Id., art. 683.° V. art. 669.° e seg. — quando he nulla a do testador. Id., art. 1809.° — sobre a herança ou legado, direitos e obrigações respectivas. V. art. 1848.° id. — *suspensiva*, sendo debaixo d'esta instituido herdeiro, a herança se põe em administração e até quando. Id., art. 1822.° V. art. 1770.°

Condições — como se julgam extinctas as obrigações privilegiadas ou hypothecarias, estando sujeitas a condições suspensiva ou resolutiva. L. 1 julho 1863, art. 151.° — em disposição testamentaria. V. art. 1743.° e seg. do cod. civ. — de contratos. V. art. 672.° e seg. V. art. 669.° e seg. id.

Condições economicas — a estas e á commodidade de cada grupo da povoação se deve attender como uma das condições para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 2.°

Conductores da engenheria civil — V. D. 12 dezembro 1864. V. D. 28 dezembro 1864 e PP. da mesma data — das obras publicas. V. *Engenheiros* — providencias sobre a sua admissão e habilitações. P. 3 setembro 1860.

Conegos de Cabo Verde — sua congrua e augmento. P. 25 setembro 1857.

Conferencia — n'esta resolve o conselho de tutela os recursos, e em que termos. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 6.° e § unico.

Confessores — quando não podem haver herança do testador. Cod. civ., art. 1767.° e art. 1770.° id.

Confirmação — quando he precisa nas deliberações dos municipios. L. 26 junho 1867, art. 83.°

Confirmação das eleições — dos corpos administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 417.° e seg.

Confissão por desobriga — no patriarchado sem licença, e fóra da respectiva parochia, não se póde fazer senão por confessor approvado pelo prelado e em que termos, prohibindo-se que se aceitasse qualquer dadiva do penitente, nem mesmo como esmolas de missas, sob pena de excommunhão. Pastoral 25 fevereiro 1859.

Confissão — o que he e suas differentes fórmas. Cod. civ., art. 2408.° e seg. — a judicial constitue prova plena contra o confitente, e sob que excepções. Id., art. 2412.° — a extra-judicial, meramente verbal, he inadmissivel nos casos em que não póde admittir-se prova testemunhal, e quando póde ser admittida, e com que effeitos. Id., art. 2416.° — he indivisivel e com que effeitos. Id., art. 2417.° — quando póde a parte ser havida como confessa. Id., art. 2411.° § unico — a judicial constitue prova plena contra o confitente e sob que excepções. Id., art. 2412.° e §§ — só póde revogar-se por erro de facto. Id., art. 2413.° — a das partes, he um meio de prova. Id., art. 2407.° n.° 1.°

Conflictos — entre paes e filhos menores, se nomeará tutor a estes. Cod. civ., art. 153.°

Conflictos de jurisdicção — o conselho ultramarino deve ser ouvido sobre conflictos de jurisdicção e competencias entre quaesquer auctoridades, antes de serem submettidos á decisão do conselho d'estado. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 3.°

—— sobre os recursos em conflictos de jurisdicção e competencia, entre as auctoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias, conhece e delibera o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 31.° — quando se dão estes conflictos, como e por quem podem ser levantados, fórma de proceder n'estes conflictos. Id., art. 105.° e seg. — como serão elles tratados na secção do contencioso administrativo. Id., art. 130.° e seg. — qual o seu resultado, quando em procedimento criminal, não ha auctoridade competente para o julgar. V. P. 2 setembro 1857, V. *Poder*.

Confrarias — providencias sobre a fórma da respectiva escripturação e fiscalisação. Instr. 15 novembro 1859 — providencias quando se recusem a dar para os expostos as sobras dos seus rendimentos. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859, P. 14 setembro 1859 — sobre as suas contas e das decisões dos conselhos de districto, se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° V. D. 19 agosto 1859, art. 11.°

—— a auctoridade para as fiscalisar que têem os governadores civis, não póde ser delegada. P. 19 agosto 1861 — as sobras dos seus rendimentos, não podem ser distrahidas da sua applicação legal. Id., V. P. 17 setembro 1861 — para approvação de seus estatutos, he preciso titulo que mostre que os confrades os approvaram. P. 3 dezembro 1861. V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.° V. D. e instr. 26 julho 1866. V. *Irmandades*. V. *Bens*.

Confusão — de direitos e obrigações. V. Cod. civ., art. 796.° e seg. — caso em que a não ha. Id., art. 800.° — desfazendo-se renasce a obrigação com todos os seus accessorios. Id., art. 801.° — a do usufructo com a da propriedade, extingue aquelle. Id., art. 2241.° n.° 3.° — sobre a confusão de objectos, direitos e obrigações respectivas. V. art. 2299.° e seg. id.

Congressos agricolas — V. D. e regul. 26 julho 1865, art. 11.°

Congruas — para apreciar com exacto conhecimento de causa o grau de influencia que a execução do art. 211.° do cod. civ. possa ter nas congruas dos parochos, providencias e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868 publicada no *Diario de Lisboa* de 10 d'esta data.

—— quaes as que se estabeleceram para os pastores das novas parochias, creadas e erigidas no bispado do Funchal. C. R. 24 julho 1848. V. C. R. da mesma data — ao seu pagamento não póde obstar-se por meio das representações dos povos. P. 26 dezembro 1848. V. D. 27 dezembro 1849.

—— quando e em que termos se augmentam aos parochos no ultramar. P. 30 agosto 1855 — do vigario capitular da provincia de S. Thomé, foi elevada a 1:000$000 réis. D. 31 agosto 1855 — do bispo de Cochim. V. D. 15 outubro 1855 — dos conegos de Cabo Verde foram augmentadas. P. 25 setembro 1857 — dos parochos, o mappa d'estas deve pelo governo ser todos os annos apresentado ás côrtes. L. 15 julho 1857.

—— providencias para melhorar o seu arbitramento, derrama e cobrança. P. 7 janeiro 1858 — deve pagar-se a do bispo de Cabo Verde, durante a sua ausencia com licença do governo. P. 4 maio 1858 — legalisou-se um credito supplementar, e de que importancia para pagamento das congruas dos parochos da ilha da Madeira. L. 11 setembro 1861. V. D. 28 novembro 1861 — dos missionarios. V. P. 10 fevereiro 1858 — os respectivos processos pertencem ás auctoridades administrativas. P. 30 maio 1862. V. *Execuções*, V. *Parochos*, V. P. 25 setembro 1862.

Conhecimento — quando não for pleno do mal que deve causar o crime, existe uma circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 5.°

Conhecimentos de decima — providencia para a prompta impressão dos mesmos. Circ. 7 março 1849. V. D. 8 março 1849 — nos de contribuição predial se deve distinguir a parte que per-

tence a fóros, censos, rendas, ou pensões. P. 27 abril 1857 — providencias sobre a extracção dos conhecimentos da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 76.º e seg. — sobre a extracção dos conhecimentos da contribuição predial. V. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 100 e seg. V. *Decima*, V. *Mercadorias*.

Conjuge — ao sobrevivo nos casamentos por communhão, e nos outros, na parte sómente em que póde ter partilha, pertence-lhe ser cabeça de casal. Cod. civ., art. 2068.º n.º 1.º — constitue a quarta ordem de secção. Id., art. 1969.º n.º 4.º — o sobrevivo tem direito hypothecario legal nos bens do conjuge fallecido para pagamento do apanagio. Id., art. 906.º n.º 4.º — quando succederá o sobrevivo. Id., art. 2003.º — na falta de todos os parentes e de conjuge, herdam os transversaes, em que termos e em que grau. Id. art. 2004.º

—— o que der causa á separação, que bens e direitos perde. Id., art. 1213.º — o que por morte do outro se achar sem meios de subsistencia, tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens do fallecido, sejam de que natureza forem e por que tempo, não passando a segundas nupcias, e ainda que haja filhos do outro matrimonio. Id., art. 1231.º — não he obrigado á prestação de contas. Id., art. 324.º — achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por desavenças com o outro, não póde ser tutor d'estes. Id., art. 320.º n.º 1.º — requerendo a interdicção do marido, he defensor d'este o ministerio publico. Id., art. 315.º § unico. V. *Crime de homicidio*, V. *Adulterio*, V. *Conjuges*, V. *Adultero*, V. art. 1771.º e 1773.º id.

Conjuges — por morte de um fica o outro na posse dos bens. Cod. civ., art. 1122.º — seus direitos e obrigações. Id., art. 1184.º e seg. — podem sempre restabelecer a sociedade conjugal. Id., art. 1218.º — direitos e obrigações d'aquelle que sobreviver. Id., art. 155.º e seg.

Conjuração — a que tiver logar para se commetterem os crimes declarados nos artigos 170.º e 171.º, como será punida. Cod. pen., art. 172.º e 174.º — como se pune a concertada contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do successor immediato da corôa, ou para o homicidio do regente ou regentes do reino. Id., art. 165.º V. art. 164.º, V. *Patria*.

Correspondencia official — he conduzida pelos correios, e em necessidade urgente só pelos cabos de policia ou officiaes de diligencias das administrações. P. 15 dezembro 1864.

Conselheiros — um ou mais póde o pae nomear em seu testamento, para dirigirem e aconselharem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir. Cod. civ., art. 159.º — cessa esta faculdade paternal, dada a interdicção paternal. Id., § unico — só podem ser nomeados os que podérem ser tutores. Id., art. 160.º — sua auctoridade no abuso do poder materno. Id., art. 161.º

Conselheiros do tribunal de contas — suas attribuições e prerogativas, e em que circumstancias podem ser nomeados. D. 10 novembro 1849, art. 15.º e seg. — os do tribunal do conselho fiscal de contas e do tribunal do thesouro publico foram declarados membros do tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 48.º — são perpetuos e só por sentença perdem os seus logares. D. 27 fevereiro 1850, art. 7.º — em que fórma são aposentados. Id., art. 8.º — as suas funcções são incompativeis com quaesquer outras funcções de administração ou da justiça. Id., art. 9.º

Conselheiros d'estado — são doze effectivos e doze extraordinarios, e que qualidades se requerem para este emprego. D. 9 janeiro 1849, art. 1.º, 2.º e 3.º — suas attribuições, regalias, nomeações e ordenados. Id., art. 4.º e seg. V. art. 172.º e seg. — são nomeados pelo rei, pela secretaria d'estado dos negocios do reino. Id. art. 174.º — podem ser deputados. Id., art. 175.º — devem prestar juramento. Id., art. 176.º e § 1.º V. *Supremo tribunal de justiça*.

Conselho — os que o dão, quando o conselho for causa determinante, e sem elle não se executaria o crime, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.º n.º 4.º — os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime, são cumplices do crime. Id., art. 26.º n.º 4.º

—— não póde o juiz dar, e sob que pena, quanto ao litigio que pender perante elle. Id., art. 284.º, § 3.º e 4.º V. *Informação*.

—— constitue uma pessoa moral para todos os effeitos declarados nas leis. L. 26 junho 1867, art. 9.º

Conselho d'estado — declarou-se sem effeito o D. 29 maio 1846, que suspendeu a C. L. 3 maio e o regul. 16 julho 1845. C. L. 19 agosto 1848.

—— foi o governo auctorisado a rever o regulamento do conselho 16 julho 1845. C. L. 11 julho 1849 — tem voto affirmativo nas transferencias dos juizes de direito, quando estas se verificarem por conveniencia do serviço publico. C. L. 18 agosto 1848, art. 1.º — tem voto affirmativo para se verificar a reconducção dos juizes de direito. Id., art. 3.º § 4.º — tem voto affirmativo para as transferencias dos juizes de direito de primeira instancia das provincias ultramarinas, e para se fixar o praso dentro do qual hajam de verificar-se. Id., art. 8.º § 1.º

—— julga em recurso, e em que casos, dos accordãos do tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 21.º n.º 2.º — os recursos de varias certidões administrativas, sobre materia contenciosa, como devem ser formulados e instruidos, em que praso interpostos, por quem assignados, e ficam dependentes da citação das partes contrarias, e serão registados faltando-lhes algum dos requisitos determinados na P. 26 setembro 1849 — deve ser ouvido para a reunião da camara dos pares, fóra do tempo das sessões da camara dos deputados, e quando houver necessidade de se constituir em tribunal de justiça. C. L. 18 janeiro 1849, art. 2.º

—— foram reorganisadas as duas secções, nomeadas as quatro commissões, e se deram differentes providencias para o tribunal do conselho d'estado se constituir regularmente. P. 27 novembro 1848 — he ouvido nos creditos supplementares para satisfação dos encargos das despezas do estado. D. 5 agosto 1854, art. 3.º e 4.º — sobre consulta da secção administrativa do conselho d'estado, verifica-se e declara-se por lei ou decreto a utilidade publica em qualquer expropriação. L. 23 julho 1850, art. 2.º V. art. 9.º e 10.º id. — havendo opposição dos interessados, quanto á expropriação, d'ella se toma conhecimento no conselho d'estado, e em que termos se decide. Id., art. 11.º

—— reforma da legislação organica do conselho d'estado. V. regul. 9 janeiro 1850 — como se compõem em assembléa geral, suas attribuições e differentes providencias sobre suas deliberações. V. art. 21.º e seg. — sua divisão em secções e commissões e attribuições de cada uma d'estas. Id., art. 28.º e seg. — fórma dos processos em seus recursos. Id., art. 43.º e seg. — modo por que serão tratados os conflictos na secção do contencioso administrativo. Id., art. 130.º e seg. — fórma de tratar os conflictos negativos entre as auctoridades administrativas e judiciaes. Id., art. 118.º e seg.

—— dos conflictos entre as auctoridades administrativas. Id., art. 154.º e seg. — dos recursos e conflictos nas provincias do ultramar. Id., art. 160.º e seg. — composição, attribuições e vencimentos da secretaria perante o conselho d'estado. Id., art. 166.º e seg. — differentes disposições geraes. Id., art. 172.º e seg.

—— em que hypotheses he ouvido em secções reunidas sobre a encorporação dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 11.º § 2.º — he mais ouvido, sobre que pontos, e em que secções. Id., art. 84.º n.º 17.º e 18.º, art. 86.º n.º 2.º e seg., art. 83.º n.º 23.º, art. 99.º e art. 100.º, e art. id., n.º 221.º, 227.º, 242.º, 248.º, 249.º, 292.º, 310.º e 318.º e seg., e 349.º, 352.º V. art. 419.º § 1.º, 421.º, 461.º e 465.º § 2.º — he ouvido sobre a divisão e circumscripção dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 3.º V. art. 4.º e seg. id.

—— *superior de instrucção publica*, differentes providencias relativas a esta instituição. P. 10 agosto 1849.

—— *geral de instrucção militar*, sua creação e regul. D. 28 junho 1864.

—— *de governo*, designaram-se as pessoas que os deviam compor nas provincias ultramarinas. D. 2 outubro 1856 — sómente com pessoas designadas pela lei, ou maioria d'elles, podem validamente funccionar. P. 26 maio 1857.

—— *do governo em S. Thomé e Principe*, providencias sobre os seus vogaes e suas attribuições. P. 27 dezembro 1858. V. *Conselhos de governo*.

—— *geral de beneficencia*, sua organisação. D. 26 novembro 1851, art. 7.º e seg. V. *Beneficencia*.

—— *de beneficencia pupillar*, este ou a magistratura que o substituir, não póde impor ao exposto ou abandonado, nem estipular obrigações em nome d'elle, que vão alem dos quinze annos de idade. Cod. civ., art. 288.º e seg.

—— *geral da estatistica*, foi creado um e em que termos. D. 28 dezembro 1864.

—— *administrativo da marinha*, sua creação e regul. D. 23 junho 1864 e regul. da mesma data. V. P. 21 novembro 1859.

—— *de familia*, não póde fazer parte d'elle o condemnado na perda dos direitos politicos. Cod. pen., art. 57.º V. art. 58.º — quaes os casos unicos em que póde ter logar. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 1.º — todas as outras attribuições ficam pertencendo exclusivamente ao juiz de direito, ouvido o tutor e curador. Id., § 2.º — he precisa a sua auctorisação para o consentimento do tutor ou curador, na expropriação da propriedade pertencente a menores. L. 23 julho 1855, art. 5.º § unico. V. *Conselho de familia*.

—— he necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Cod. civ., art. 187.º — he convocado logoque se apresente a acção de interdicção e em que termos se procede. Id., art. 318.º — nomeia protutor e de que fórma. Id., art. 205.º e 206.º — sua convocação, formação e deliberações. Id., art. 207.º e seg. — suas attribuições. Id., art. 224.º e seg. — não póde nomear ao menor mais que um tutor. Id., art. 225.º — das suas decisões quem póde recorrer para o conselho de tutela. Id., art. 226.º — não confirmadas as suas decisões, tem logar recurso, e em que termos. Id., art. 226.º § 2.º e seg. V. *Vogaes*.

—— quando nomeia novo tutor e protutor. Id., art. 231.º — sobre a escusa dos seus vogaes. V. art. 233.º — quando póde ser condemnado em custas. Id., art. 239.º — examina e em que termos as contas do tutor. Id., art. 250.º e seg. — quando e em que termos póde auctorisar a mulher á venda dos bens immobiliarios. Id., art. 1190.º

—— suas attribuições sobre a hypotheca a favor do menor e mais tutelados. Id., art. 918.º e seg. — quando nomeia os louvados. Id., art. 2090.º V. art. 2091.º — delibera sobre o abuso da auctoridade materna, e nomea tutor aos filhos menores. Id., art. 161.º § unico — nomea pessoa que se encarregue da administração dos bens dos filhos da viuva, que passando a segundas nupcias não tiver sido encarregada da referida administração. Id., art. 169.º § unico — compete-lhe confirmar, e em que caso, a nomeação de tutor ao menor. Id., art. 197.º

—— quando auctorisa a emancipação e em que termos, e com que effeitos. Id., art. 304.º § 2.º — por elle e como constituido se procede ao exame competente, a fim de conciliar marido e mulher, quanto á separação de pessoa e bens, e não o conseguindo, resolve e sobre que pontos. Id., art. 1206.º e 1207.º — as suas decisões são homologadas pelo juiz de direito e sem recurso e com que excepção. Id., art. 1208.º V. *Tutor*, V. *Decisões*, V. *Recursos*, V. *Certidões* — como deve proceder no acto de julgamento dos processos em separação conjugal. Regul. 2.º 14 março 1868, art. 11.º e §§ — tem logar, e em que termos na separação entre conjuges. Regul. 2.º de 12 março 1868, art. 2.º § 2.º e art. 4.º e §§. V. art. 5.º e seg. — os recursos sobre as suas decisões antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. final e transitorio.

—— *geral das alfandegas*, sua creação, empregados, attribuições d'estes e gratificações. D. 3 novembro 1860, art. 8.º e seg. — seu regulamento, vencimentos e gratificações. D. e regul. 10 junho 1861.

—— *das obras publicas*, sua composição e attribuições. D. 30 agosto 1852. V. D. 16 dezembro 1852 — seu regul. 25 novembro 1853 — deve pelo menos fazer duas sessões plenas por semana. D. 24 abril 1861 — foi provisoriamente augmentado o numero dos inspectores, e estes obrigados a servirem ali, quando estivessem em Lisboa, id. — não podem ser nomeados engenheiros em numero illimitado, para funccionarem como membros do conselho, id.

—— *geral do commercio*, agricultura e manufacturas, creou-se um por D. 30 agosto 1852 — foi augmentado, e em que termos, o numero dos vogaes do conselho. D. 17 novembro 1852 — apresenta as propostas, que o seu zêlo lhe suggerir. Off. 18 setembro 1857.

—— *ultramarino*, sua creação, organisação e attribuições. D. 23 setembro 1851, D. 28 outubro 1851 — seu regulamento, empregados, graduações e attribuições. D. e regul. 29 dezembro 1852. V. P. 26 maio 1857 — uniforme de que devem usar os empregados. D. 25 julho 1854 — pertence-lhe o exame das contas das juntas de fazenda do ultramar. L. 12 maio 1856.

—— *de saude publica*, providenciou-se, e em que termos, quanto á restituição que devia fazer das quantias depositadas no seu cofre, para pagamento das propinas e emolumentos estabelecidos na tabella annexa ao D. 3 janeiro 1837. P. 5 janeiro 1848 — auctorisaram-se as despezas no transporte dos seus vogaes. P. 21 julho 1853 — pertencem-lhe todas as atribuições da policia medica. D. 8 janeiro 1854. V. *Saude publica*.

—— *de districto*, conhece dos recursos sobre reclamações de collectas ou lançamento de decima e impostos annexos. Instr. 4 agosto 1849, art. 20.º e seg. — quando em recurso lhe compete decidir das deliberações das camaras municipaes. L. 26 junho 1867, art. 82.º n.º 1.º V. art. 418.º — sobre a sua competencia e providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 282.º e seg. — sobre a sua organisação. V. art. 294.º e seg. id. — he o tribunal da 1.ª instancia do contencioso administrativo, respectivas providencias sobre o processo respectivo. Id., art. 316.º e seg. — sobre suas decisões em materia contenciosa. V. L. 26 junho 1867, art. 335.º e seg., e art. 343.º e seg.

—— as pessoas que o devem compor, por quem são nomeadas. L. 26 junho 1867, art. 312.º § unico — quaes as escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 17.º § 1.º n.º 2.º e art. 302.º § 1.º — a sua dissolução he decretada pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 310.º V. art. 311.º id. — quaes as contas que este julga ou o tribunal de contas. L. 26 junho 1867, art. 192.º § unico — quanto aos seus vogaes, deliberações, recursos e auctoridade, e mais providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 19.º, 30.º, 41.º e 43.º, art. 61.º, 84.º e seg., art. 92.º e seg., art. 157.º, 165.º, 173.º, 177.º, 192.º, 196.º, 277.º e seg. — quanto ás suas decisões. V. art. 335.º e seg. — quanto aos recursos respectivos. V. art. 348.º e seg. — podem ahi apresentar-se allegações oraes. L. 26 junho 1867, art. 330.º V. § unico id. V. *Auctoridade administrativa*, V. *Decisões*.

—— *ultramarino*, o seu presidente e vice-presidente são nomeados de entre os respectivos conselheiros. L. 2 julho 1867.

—— *parochial*, quaes as suas attribuições e direitos, e respectivas providencias. V. L. 26 junho 1867, art. 12.º e 13.º, 351.º, 16.º e seg., art. 176.º, 278.º n.º 6.º, 451.º n.º 5.º, 261.º e 478.º — providencias sobre as respectivas doações feitas á parochia. L. 26 junho 1867, art. 29.º n.º 12.º V. art. 30.º — escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 17.º § 1.º n.º 2.º — sobre a sua eleição e dos deputados á junta geral. V. L. 26 junho 1867, art. 13.º e 14.º V. art. 15.º, 32.º, 53.º, 55.º, 56.º, 58.º, 60.º e 51.º, 58.º e 60.º, art. 203.º e seg. — sobre as respectivas escusas. V. L. 26 junho 1867, art. 17.º § 2.º

—— para validade de algumas das suas deliberações he necessaria a confirmação da camara, em que tempo, e com que recurso denegada a confirmação e mais providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.º e 30.º V. art. 84.º e seg., e art. 96.º e 417.º e seg. id. — suas attribuições na organisação administrativa. L. 26 junho 1867, art. 29.º — sobre as suas resoluções. V. art. 30.º id. — quando póde ser dissolvido pelo governo. Id., art. 32.º — nas suas deliberações não podem tomar parte os vogaes que n'ellas forem interessados. L. 26 junho 1867, art. 26.º § unico.

—— he uma das auctoridades da parochia. L. 26 junho 1867, art. 12.º — como se constitue, e de que fórma. Id., art. 13.º e seg. — são gratuitas as suas obrigações, he obrigatorio, salvo causa legitima de escusa, e quaes os fundamentos d'esta. Id., art. 16.º e 17.º — quem decide sobre as escusas. Id., art. 17.º § 1.º — quanto ás pessoas que não podem fazer parte d'este conselho, quanto ás faltas dos seus vogaes, impediméntos, obrigações e mais disposições relativas. V. art. 18.º e seg. id. — a sua dissolução póde ser ordenada pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 32.º — *de*

tutela, por quem he constituido. Cod. civ., art. 226.° § 1.° — da sua decisão, confirmando a do conselho de familia, não ha recurso. Id., art. 226.° § 2.° — ha porém recurso para a relação, se aquella decisão não for confirmada. Id., § 3.° — qual o effeito d'este recurso. Id., § 4. V. *Conselhos.*

—— *de familia*, como deve proceder no acto do julgamento de processos em separação conjugal. Regul. 2.° 14 março 1868, art. 11.° §§ — tem logar, e em que termos, na separação entre conjuges. Regul. 2.° 12 março 1868, art. 2.° § 2.° e art. 4.° e §§. V. art. 5.° e seg. — os recursos sobre as suas decisões antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior. Regul. 1.° 12 março 1868, art. final e transitorio.

—— *de tutela*, resolve os recursos em conferencia, e a sua decisão será fundamentada, e exarada em auto lavrado pelo escrivão e por todos os membros do conselho assignado; em acto continuo se publica a decisão, e de que fórma. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 6.° e § unico — he composto do juiz de direito, dos seus dois substitutos immediatos, e do curador dos orphãos, que terá voto consultivo. D. e regul. 1.° 12 março 1868, art. 1.° — os recursos das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, como será interposto, e em que termos. Id., art. 3.° e §§. V. art. 4.° e §§.

Conselhos — administrativos dos corpos do exercito, são responsaveis pelas despezas não auctorisadas que se fizerem. Ord. exercito de 9 outubro 1858 — não são isentos de outro serviço os seus vogaes. Ord. exercito de 9 outubro 1858. V. ord. 10 abril 1855 — *de diciplina*, approvou-se o seu formulario. Av. e formulario, 10 julho 1858. V. *Jurisdicção disciplinar — de guerra*, por deserções dos marinheiros militares, por quem são nomeados os respectivos, e com que vencimentos. P. 28 julho 1857 — providencias sobre conselhos de guerra em Loanda. D. 14 abril 1858 — devem ser feitos em logares em que estiverem os juizes de direito, sendo estes os auditores. P. 27 abril 1858.

—— *de familia*, as suas deliberações são admittidas a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg. — sendo sobre hypotheca de bens dos menores devem ser motivadas. Id., art. 111.° e seg. V. *Conselho de familia.*

Conselhos parochiaes — sobre suas eleições. V. D. 31 dezembro 1867 — as suas sessões se podem fazer nos dias santificados. L. 26 junho 1867, art. 22.° § 2.°

—— *de direcção*, como são constituidos para a decisão das questões contenciosas fiscaes. L. 1 julho 1867, art. 41.° e art. 42.° — sobre as suas sessões, deliberações e recursos. V. art. 42.° e seg. id.

Consentimento — o do offendido não é causa justificativa contra a disposição da lei penal. Cod. pen., art. 13.° — o mutuo, he preciso para a validade do contrato. Cod. civ., art. 643.° V. art. 647.° e seg. — annulla o contrato sendo extorquido por coacção. Id., art. 666.° § unico. V. art. 667.° e 668.° — o dos interessados quando póde sanar a nullidade. Id., art. 10.° § unico — o respectivo alvará para o casamento do menor, e por contrato dotal, não se passa sem o registo provisorio do dote e de outros documentos que forem exigidos por lei e sob que pena para o escrivão. Id., art. 929.° — como será supprido o do immediato successor nas questões vinculares. L. 30 julho 1860, art. 40.° — *paterno*. V. *Estrangeiros*, V. *Supprimento do consentimento paterno.*

Consequencia — quando qualquer acto for consequencia accidental de um facto licito, exclue o delicto. Cod. pen., art. 14.° n.° 4.

Conservador — como será punido o que omittir nos registos algumas das disposições do art. 959.° V. art. 961.° — sobre suas outras omissões. V. art. 962.° id. — entrega um certificado de registo, em que termos, e com que effeitos como prova. Id., art. 963.° § unico — não tem responsabilidade pela recusa dos registos, salvo havendo dolo Id., art. 982.° — quando he suspenso e responsavel por perdas e damnos. Id., art. 980.° § unico. V. art. 986.° e 987.° — em que caso se póde recusar a admittir a registo os titulos. Id., art. 981.° e §§. V. *Conservatorias*, V. *Conservadores.*

Conservadores — são os funccionarios encarregados do registo de hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 1.° V. art. 2.° id. — em que caso se irão creando conservadores privativos. Id., art. 2.° § unico — fica existindo um conservador privativo em cada um dos districtos criminaes em que se dividem as comarcas de Lisboa e Porto. Id., art. 3.° e 4.° — haverá um conservador ajudante e dois empregados subalternos nas conservatorias de Lisboa e Porto. Id., art. 6.° — sobre a fórma do provimento de todos os empregados, ordenados e vencimentos. V. art. 7.° e seg. — escolhem e nomeiam os empregados subalternos. Id., art. 10.° V. art. 30.°

—— tanto estes como seus ajudantes prestam fiança, quando e em que termos. Id., art. 11.° e seg. e art. 21.° — suas responsabilidades. Id., art. 15.° e seg. — podem ser suspensos ou demittidos pelo governo, e quando. Id., art. 19.° e 20.° — têem fé publica em juizo, tanto nas certidões que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem sobre objectos de sua competencia. Id., art. 22.° — pertence-lhes a guarda e conservação de todos os papeis pertencentes á sua respectiva conservatoria. Id., art. 23.° — a quem são subordinados, e por quem recebem as ordens do governo. Id., art. 26.° — em que circumstancias são considerados candidatos legaes á magistratura judicial. Id., art. 27.°

—— sobre a sua transferencia. V. art. 27.° § unico, e art. seg. — sua fiança. Regul., 4 agosto 1864, art. 13.° e seg. — seus deveres, faltas, irregularidades, crimes e penas, e dos mais funccionarios. Regul. 4 agosto 1864, art. 211.° e seg. — seu concurso e provimento. D. regul. 31 dezembro 1863 — devem fazer, e sob que pena, nos extractos dos registos, as declarações a que se referem os art. 47.° e 48.° da L. 1 julho 1863 — entregam ás pessoas que lhe tiverem requerido o registo um certificado, e em que termos passado. Id., art. 50.° — em que caso não podem fazer registo de titulos e sob que pena. Id., art. 65.° — não são obrigados a registar os titulos cuja legalidade acharem duvidosa. Id., art. 67.° — verificada essa duvida, como se deve proceder. Id. V. art. 68.° e 69.°, V. *Ajudantes de conservadores.*

Conservatoria britannica — declarou-se supprimida em Lisboa. D. 18 fevereiro 1848. V. *Conservatorias.*

Conservatorias — sua creação, e que districtos e freguezias comprehendem. L. 1 julho 1863, art. 3.° e 4.° — quaes as de 1.ª e 2.ª ordem. Id., art. 5.° — sobre a fórma do provimento dos seus empregados e vencimentos. V. art. 7.° e seg. id. — quaes os emolumentos que ahi se devem pagar. Id., art. 31.° e 32.° — para as despezas no serviço do registo em todas as conservatorias foi o governo auctorisado. L. 30 junho 1864. V. *Preferencias*, V. *Conservadores* — decretaram-se visitas e inspecção ás conservatorias do reino e ilhas, por quem, e em que termos. P. e instr. 3 setembro 1867.

—— foram creadas, e sobre que providencias respectivas, nos julgados de Bissau e da ilha do Principe, delegações das conservatorias de Sotavento e de S. Thomé, para n'ellas se fazerem os registos prediaes relativos aos predios situados n'esses julgados. D. 2 outubro 1867 — crearam-se, e em que termos, ajudantes privativos d'estas conservatorias. Id., art. 2.° e seg. — se em mais do que em uma estiver situado o predio registado, o registo se fará em cada uma d'ellas. Cod. civ., art. 950.° § unico — quanto ao producto dos emolumentos pertencentes ao thesouro, sua entrega e escripturação. V. P. 27 fevereiro 1867 — sua installação. D. 13 fevereiro 1867.

Consignação de rendimentos — quando e em que termos se dá este contrato. Cod. civ., art. 873.° e seg. — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 7.° — quando e em que casos se dá. Id., art. 874.° e 876.° e seg.

Consorcio real — seu programma. V. D. e programma 29 setembro 1862 — confirmação e ratificação da mesma carta de confirmação 9 outubro 1862. V. Ann. do gov. civil 2 setembro 1862.

Consortes — sobre o direito quanto ao objecto commum e á obrigação das despezas communs. V. art. 2177.° e 2178 do cod. civil — em muros e paredes meias respectivos direitos e obrigações. Id., art. 2328.° e seg.

Constituição — das sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 2.° e seg. — *das hypothecas*, como e por quem são constituidas. Cod. civ., art. 916.° e seg. — quanto á hypotheca a favor da mulher casada. V. art. 925.° e seg.

Constituindo — póde revogar o mandato, e em que termos. Cod. civ., art. 1364.° e 1365.°

Constituinte — suas obrigações em relação ao mandatario. Cod. civ., art. 1344.° e seg. V. *Mandato judicial.*

Constituintes — V. *Committentes.*

Construcção — de depositos de materias nocivas. Cod. civ., art. 2338.° — he licito a qualquer proprietario faze-las ou edificar em terreno proprio, conformando-se com os regulamentos administrativos, e sobre que restricções. Id., art. 2324.° e seg. V. 2327.°, V. art. *Tributos.*

Consulado portuguez — providencias sobre a maneira de executar o regul. de 26 novembro 1851. V. D. 27 julho 1866.

Consulados — auctorisação para a reforma, e sob que bases, dos consulados no imperio do Brazil. D. 20 maio 1864. — providencias respectivas. V. plano 23 abril 1867, e lei da mesma data.

Consules — devem visar os passaportes das embarcações nacionaes nos portos estrangeiros, e sobre que declarações. C. L. 14 julho 1848, art. 7.° — foi nomeada uma commissão para fazer um projecto de regulamento para o serviço consular, e sobre que instrucções. D. 23 julho 1851 — sua approvação nas provincias ultramarinas com os Paizes Baixos. L. 13 julho 1857. V. P. 14 julho 1857 e P. 18 julho 1857 — sobre seus emolumentos. V. D. 27 julho 1866, V. Regul. consular de 26 novembro 1851, V. *Agentes consulares*, V. *Commercio*, V. *Vice-consules.*

—— podem os portuguezes ou vice-consules servir de tabellião na celebração e approvação dos testamentos de subditos portuguezes, e de que fórma. Cod. civ., art. 1962.° e seg. — quaes os effeitos d'este testamento em Portugal. Id., art. 1965.°

Consultas — da junta geral da bulla da cruzada. V. P. 25 setembro 1857 — quando e em que termos tem logar pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 29.° — do conselho d'estado, como serão feitas, e por quem deve ser guardado o livro d'ellas. D. 9 janeiro 1850, art. 26. V. *Informação* — e informações, sobre que devem recair as que devem prestar-se para a nova divisão e circumscripção dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 4.° e seg.

Consumo de cereaes — V. *Cereaes.*

Conta — por quem deve ser feita a dos processos de tomadias instauradas nas alfandegas. P. 17 abril 1860 — sobre a conta e fórma d'esta nos processos administrativos. V. P. 28 novembro 1861, V. *Contadores*, V. *Contabilidade publica*, V. *Contadorias* — a dos processos perante o juiz de paz, como se faz. L. 27 junho 1867, art. 6.° V. *Contas.*

Contabilidade — ao presidente da camara compete a respectiva inspecção. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 4.° — Quaes as attribuições da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 5.° — sobre as disposições dos fundos. V. P. 8 agosto 1853 — instrucções para a contabilidade dos cofres dependentes do ministerio do reino, guerra e marinha. D. e inst. de 9 novembro 1849. V. art. 7.° id. — Organisou-se a contabilidade inherente ao serviço das classes inactivas nas repartições da fazenda dos districtos administrativos. P. 10 fevereiro 1855.

—— providencias relativas quanto á do conselho gerente dos fundos na padaria militar. Regul. 13 janeiro 1863, art. 37.° e seg. V. *Obras publicas — geral*, a uma repartição assim denominada, ficou encarregado o serviço da contabilidade geral da marinha, e em que termos. D. 12 dezembro 1851 — *publica*, para execução do seu regulamento se deram differentes providencias na circ. 16 agosto 1851 — fórma e systema das escripturações geraes do thesouro publico. P. 19 maio 1864. V. P. 28 junho 1864 — dos estabelecimentos de marinha e navios da armada, e respectiva fiscalisação, por quem he desempenhada, e em que termos. L. e plano 26 junho 1867, art. 5.° e seg.

—— as respectivas repartições nas direcções geraes de contribuições directas, contribuições indirectas e proprios nacionaes, foram extinctas,

e com que providencias. L. 1 julho 1867, art. 12.° e § unico.

Contador — foi o governo auctorisado a crear um na comarca do Porto, no caso de se augmentar ali o numero das varas no civel e crime. C. L. 16 junho 1855, art. 38.°

Contadores — quaes os dos juizos privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848 — são os contadores do juizo, e não os delegados do procurador regio, nos tribunaes de commercio das comarcas judiciaes. P. 9 janeiro 1863 — suas obrigações nos processos de multa. P. 5 novembro 1855 — horas em que devem ter abertos os seus escriptorios. P. 30 abril 1857 — como são providos nos juizos ecclesiasticos. D. 4 novembro 1865. V. *Recebedores*, V. *Contas.*

Contadoria — geral de marinha. V. *Contabilidade geral*, V. *Contadorias.*

Contadorias dos ministerios — sua reorganisação. D. 19 agosto 1859. V. dois decretos da mesma data.

Contas — sobre a contabilidade, arrecadação e fiscalisação dos rendimentos publicos, providenciou e em que termos a C. L. 26 agosto 1848, art. 19.° e seg. — quanto ás que os administradores devem tomar aos recebedores fiscaes. V. circ. 19 maio 1848. — pertence ao tribunal de contas o julgamento das contas das receitas e despezas publicas. D. 10 novembro 1849, art. 3.° V. art. 19.° — O tribunal de contas, no que respeita ao julgamento d'estas para com os responsaveis com a fazenda publica, tem jurisdicção propria e privativa, e o seu julgamento tem força, e os effeitos das sentenças dos tribunaes de justiça. D. 27 fevereiro 1850, art. 12.° V. art. 13.°

—— os processos de alcance sobre contas dos exactores da fazenda publica não podem ser relaxados ao poder judicial, sem preceder julgamento pelo tribunal de contas que fixe os mesmos alcances. D. 27 fevereiro 1850, art. 77.° — as geraes de receita e despeza, se ordenou ás juntas de fazenda do ultramar, as remettessem impreterivelmente ao governo, e em que praso. P. 18 julho 1861 — providencias sobre a fórma de se organisarem as contas de todos os delegados do thesouro, directores das alfandegas e mais chefes de quaesquer repartições da fazenda. P. 21 abril 1854.

—— providencias sobre despezas e contas das juntas da fazenda do ultramar. P. 6 março 1855, V. L. 12 maio 1856 — nomeou-se uma commissão para rever as do thesoureiro pagador geral da marinha, que apresenta um notavel alcance. P. 10 agosto 1859 — das decisões dos conselhos de districto sobre contas das irmandades e confrarias, se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.°, n.° 4.° D. 19 agosto 1859, art. 11.° — em que caso as contas geraes da tutella devem ser approvadas em conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.°

—— a tomada das contas annuaes fica pertencendo ao juiz ordinario, nos julgados que não forem cabeça de comarca, com assistencia do curador, mas devem ser approvadas pelo juiz de direito. Id., § 2.° *in fin.* — As certidões d'estas, como serão passadas. Id., art. 32.° — providencias sobre as contas ás praças de pret que passarem para outros corpos. Av. 27 fevereiro 1856 — providencias a fim de se acertarem definitivamente as contas dos corpos de primeira linha, e de veteranos, das praças de guerra, bem como as do arsenal. P. 29 novembro 1852, publicada na ordem do exercito de 6 dezembro do mesmo anno — fórma da sua escripturação e liquidação nos livros da repartição da fazenda. D. 28 janeiro 1850, art. 78.° e seg.

—— escripturação e verificação de contas aos recebedores de concelhos. Regul. 28 janeiro 1850, art. 33.° e seg. — das camaras municipaes. V. circ. 2 agosto 1866 — dos legados pios. V. *Legados pios*, V. *Encargos pios*, V. *Exactores da fazenda publica*, V. *Contabilidade*, V. *Recebedores dos concelhos*, V. *Emolumentos* — o conjuge he obrigado a presta-las. Cod. civ., art. 324.° — he o tutor obrigado a dá-las, e em que termos. Id., art. 249.° e seg. — quaes as despezas abonaveis. Id., art. 252.° — sobre o respectivo alcance e saldo, V. art. 253.° e seg. V. art. 257.° § unico — quando não são os paes obrigados a presta-las. Id., art. 152.° — prestam-se porém dos bens de que os paes forem meros administradores. Id., art. 152.° § unico.

—— quando deve presta-las o administrador da herança, aos credores e legatarios. Id., art.

2059.° — quando as deve prestar o administrador da herança ao herdeiro, e sob que responsabilidade. Id., art. 2060.° — a presta-las aos herdeiros são obrigados os testamenteiros. Id., art. 1905.° — em que casos se dão á auctoridade administrativa. Id., § unico — *de tutela*, são examinadas e approvadas pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 20.° — deve presta-las o cabeça de casal. Id., art. 2085.° — as do tutor, em que caso são dadas ao emancipado. Id., art. 257.° deve presta-las o mandatario de toda a sua gerencia. Id., art. 1339.° — a prescripção da obrigação de as prestar quando começa a correr. Id., art. 546.°

—— he obrigado a dá-las annualmente o conselho parochial, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 43.° — quaes as que julga o conselho de districto, ou o tribunal de contas. L. 26 junho 1867, art. 192.° § unico — do cumprimento dos legados pios, são tomadas pelos administradores dos concelhos, art. 195.° n.° 19.° id. — das irmandades e confrarias, são tomadas e em que termos pelos administradores dos concelhos. Id., art. 196.° V. § 4.° id. — quaes as que toma a junta geral ao governador do districto. Id., art. 247.° n.° 8.° — quaes as que toma o tribunal de contas ao governador do districto. Id., art. 247.° n.° 8.°

—— *das camaras municipaes*, providencias respectivas sobre as suas prestações. L. 26 junho 1867, art. 188.° e seg. — quanto ás dos conselhos parochiaes. V. art. 43.° e seg., art. 180.° e seg. — *correntes*, nas dos recebedores, que forem relaxados ao poder judicial, se devem addicionar os juros de 6 por cento e as despezas em essas contas. Instr. 13 março 1849, art. 5.° V. *Contas*.

Contencioso administrativo — sobre a sua competencia e providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 282.° e seg. — sobre a sua competencia, auctoridade, processo respectivo e recursos. V. L. 26 junho 1867, art. 284.°, 288.° e 289.° e art. 321.° e seg. — *fiscal*, providencias respectivas, L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg.

—— *contestação*, a falta da copia da contestação ao auctor, he nullidade insanavel no processo crime, se o auctor se prevalecer d'esta nullidade, antes da audiencia da sentença. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 6.°

Contestação — em separação conjugal. V. Regul. 2.° 14 março 1868, art. 4.° e §§.

Contingentes maritimos — sobre a sua formação e providencias respectivas. V. L. e reforma 2 julho 1867, art. 36.° e seg. V. art. 41.° e seg. id. V. *Deposito de contingentes*.

Continuos — attribuições dos continuos da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.° art. 16.°

Contra almirante — substituiu este posto na armada, os postos de chefe de esquadra e de chefe de divisão. L. 2 junho 1866.

Contrabando — como será punido o que importar ou exportar mercadorias, generos ou quaesquer objectos que por lei não possam importar-se. Cod. pen., art. 279.° — o que auxiliar, e de que fórma, o contrabando, como será punido. Id., § unico. V. art. 281.° — sendo aquelles generos permittidos no commercio, como serão punidos aquelles que dos ditos generos não pagarem os respectivos direitos, e os que auxiliarem, e de que fórma, o descaminho d'elles. Id., art. 280.° e 281.° — providencias tendentes a descobrirem-se os empregados publicos que possam ser conniventes nos mesmos contrabandos. Circ. 3 março 1849.

—— regularam-se, e em que termos, as buscas para a apprehensão do tabaco e sabão. P. 9 agosto 1850. V. P. 28 abril 1853 — providencias sobre as avaliações e venda das embarcações apprehendidas por contrabando ou descaminho. P. 26 março 1852 — como se deve fazer a avaliação dos objectos apprehendidos. P. 29 novembro 1851.

—— como se deve regular o valor da multa imposta aos objectos apprehendidos. P. 5 julho 1855 — nomeação de uma commissão para apontar os meios de o reprimir. D. 3 novembro 1856. V. D. e instr. 13 dezembro 1862 — providencias para os impedir por meio dos commandantes dos navios de guerra, e em que termos. P. 27 junho 1856. V. PP. 25 e 28 junho 1856 e P. 24 novembro 1856.

—— *do tabaco*, providencias para se evitar a sua introducção no reino pelos navios de guerra. P. 31 maio 1858. V. P. 13 maio 1861, P. 8 junho 1861, P. 2 julho 1861 e P. 4 julho 1861 — as fazendas ou mercadorias apprehendidas por contrabando ou descaminho não podem ser vendidas pelas auctoridades judiciaes, e devem ser remettidas para a alfandega maior respectiva para ahi se lhes dar o destino legal. P. 12 março 1853.

—— foram, e em que termos, amnistiados estes crimes. D. 12 fevereiro 1862 — sua punição e disposições respectivas. D. 7 dezembro 1864. V. P. 25 abril 1853, V. *Neutralidade*, V. *Tomadias*, V. *Descaminhos*, V. *Contratos*, V. *Alfandegas*, V. *Manifestos*.

Contratadores do tabaco — auctorisação ao governo para celebração de um contrato com elles, e em que termos. L. 27 abril 1864.

Contrato — não he validamente feito o celebrado por algum dos membros das administrações dos estabelecimentos de beneficencia com as mesmas administrações. P. 10 outubro 1857 — *matrimonial*, foi approvado para poder ser ratificado pelo poder executivo, o contrato matrimonial de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I com Sua Alteza Real a Serenissima Princeza da Italia, Maria Pia de Saboia, assignado em Turim em 9 agosto 1862. L. 6 setembro 1862. V. *Contratos* — o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando póde ser rescindido. Cod. civ., art. 1033.° — o que he e suas distincções. Id., art. 641.° e seg. — o que he preciso para a sua validade. Id., art. 643.°

—— *de compra e venda*, o que he, e quando se considera de troca, ou escambo. Id., art. 1544.° e 1545.° — quaes as estipulações que se podem fazer, com que effeitos, e sob que condições. Id., art. 1546.° e seg. — sobre que objectos póde recahir este contrato. Id., art. 1553.° e seg. — quaes as pessoas que podem comprar e vender. Id., art. 1559.° e seg. — sobre obrigações dos vendedores, e entrega da cousa vendida. V. art. 1568.° e seg., V. art. 1581.° e 1582 — quanto á venda a retro. V. art. 1589.° e seg. — quanto á fórma do contrato de compra e venda. V. art. 1589.° e seg.

—— o dos bens mobiliarios não depende de formalidade alguma, e só depende da fórma do respectivo titulo nos termos prescriptos no art. 1589.° e 1590.° — quanto aos bens immobiliarios sem registo, não produz effeito em relação a terceiro. Id., art. 1591.° — *aleatorio*, o que he, quando se diz contrato de risco ou de seguro, quando se chama jogo ou aposta. Id., art. 1537.° e seg. V. art. 1540.° e seg. — em que as partes concederam a seus advogados ou procuradores, alguma parte do pedido na acção, he nullo. Id., art. 1358.° — como he punido o exercicio de tal contrato. Id., § unico.

—— *de risco ou de seguro*, quando se dá este contrato. Id., art. 1538.° V. art. 1540.° — *de mandato*, ou procuradoria, o que he, e como se póde realisar. Id., art. 1318.° — como se constitue e prova, quaes os seus effeitos, e por que meio se torna valido. Id., art. 1319.° e seg. — de parceria rural. V. art. 1298.° e seg. — de parceria pecuaria. V. art. 1304.° e seg. — *de sociedade particular*. V. art. 1242.° id. — de sociedade, suas disposições geraes. Id., art. 1240.° e seg. — *de prestação de serviços*, sua divisão, denominação e preceitos respectivos. Id., art. 1370.° e seg.

—— *contrato dotal*. V. *Consentimento* — *de serviço domestico*, por toda a vida he nullo. Id., art. 1371.° — *de albergaria*, quando se dá, e respectivos direitos e obrigações, entre albergueiro e hospede. Id., art. 1419.° e seg. — *de penhor*, quando, e sómente produz os seus effeitos. Id., art. 858.° — resolve-se, ou na prestação dos factos, ou na prestação de causas. Cod. civ., art. 710.° — a pena imposta nos contratos, he dependente da convenção das partes com a excepção unica dos art. 672.° e seg. Id.

—— dependendo de terceiro a sua resolução, e este a resolver dolosamente, o contrato se julga não resolvido. Id., art. 681.° — sobre a sua interpretação. V. art. 684.° e seg. — se for nullo, nulla será a condição que estipular esta prestação em pena de não cumprimento do mesmo, sem que a nullidade da pena produza a nullidade do contrato. Id., art. 673.° — quaes as cousas que não podem ser objecto do contrato. Id., art. 671.°

—— *de emprasamento*, quando se dá este contrato. Cod. civ., art. 1653.° — o perpetuo he celebrado por escriptura com registo em relação a terceiro, e com que solemnidades se deve ce-

lebrar, respectivo pagamento, e mais disposições. Id., art. 1654.° e seg. — bens que podem ser emprasados. Id., art. 1654.° e seg. — pessoas que podem dar ou receber de emprasamento. Id., art. 1667.° e seg. — direitos e obrigações dos senhorios directos, e dos foreiros. Id., art. 1670.° e seg. — quando se extingue este contrato. Id., art. 1686.° e seg.

—— *de censo reservativo,* providencias respectivas. Cod. civ., art. 1706.° e seg. V. *Contratos.*

—— *de locação,* o que he, quando se diz arrendamento, e quando he aluguer. Cod. civ., art. 1595.° e 1596.° — quem o póde fazer. Id., art. 1597.° e 1598.° — quem póde aceitar a locação e por que tempo. Id., art. 1599.° e seg.

—— *de usura,* o que he, e disposições respectivas. Cod. civ., art. 1636.° e seg. V. *Contratos.*

—— *de aprendizagem,* o que he, como póde ser rescindido, e respectivos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1424.° e seg. — como termina este contrato. Id., art. 1430.°

——*de emprestimo,* em que consiste, quando se diz commodato, he essencialmente gratuito, e que natureza toma, e com que effeitos, sendo retribuidos. Cod. civ., art. 1506.° e seg. — os respectivos direitos e obrigações se transmittem tanto aos herdeiros do que empresta, como aos d'aquelle que recebe. Id., art. 1509.° V. *Mutuo.*

—— *bilateral,* providencias respectivas quando algum dos contrahentes deixar de o cumprir. Cod. civ., art. 709.° V. *Transacções,* V. *Convenções.*

—— *de deposito,* o que he, quem o póde realisar, e sobre que regras, providencias sobre o seu preço, e prova da respectiva exoneração. Cod. civ., art. 1431.° e seg. — seus respectivos direitos e obrigações. Id., art. 1435.° e seg.

—— *de doação,* o que he, quem o póde fazer e em que termos, e differentes disposições respectivas. Cod. civ., art. 1452.° e seg. V. *Contratos.*

Contrato do tabaco — approvação das providencias propostas para repressão do contrabando respectivo. P. 13 maio 1861. V. off. 5 junho 1861, P. 8 junho 1861, P. 2 julho 1861 e P. 3 julho 1861. V. L. 23 julho 1850, V. P. 4 junho 1858, P. 10 junho 1858, P. 24 julho 1858, P. 9 julho 1858 — os juizes privativos d'este contrato do contrato do sabão e polvora, foram classificados como juizes criminaes, e providenciou-se sobre o provimento de seus officiaes e ordem do processo, e em que termos. D. 8 setembro 1858.

—— foi o governo auctorisado para, de accordo com os caixas geraes do contrato do tabaco, desenvolver e alterar a condição 57.ª do mesmo contrato, approvada por decreto 30 junho 1844. C. L. 28 junho 1849, art. 1.° — não se póde porém alterar o preço da arrematação do contrato, nem as especies de moeda em que he pago, nem impor-lhe outro onus, nem augmentar os direitos que pagam as materias primas. Id., art. 3.° — sua arrematação por tres annos, e condições. Lei e an. 27 junho 1857 — foi permittido aos socios d'esta companhia, que podessem continuar constituidos em sociedade anonyma, por que tempo e sob que condições. D. 20 outubro 1860.

Contratos — feitos em qualquer parte da monarchia portugueza, sobre locação de serviços de subdito portuguez, que devam prestar-se em nação estrangeira, quando são invalidos. L. 20 julho 1855, art. 11.° — são nullos os que sujeitos á contribuição de registo, esta se não tiver pago. L. 30 junho 1860, art. 14.° — os de compra e venda de bens de raiz, e de trocas de bens de raiz, que excederem a 50$000 réis só poderão fazer prova em juizo, sendo celebrados por escriptura publica. C. L. 9 julho 1849, art. 10.°, § unico id.

—— os escriptos particulares, cujo valor não exceder a 50$000 réis, são admittidos a registo definitivo. L. 1 julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg. — as questões que se levantarem sobre a intelligencia das condições dos contratos, arrematações ou outros actos analogos, entre a fazenda publica e os arrematantes ou contratadores,

por quem serão resolvidas. D. 29 dezembro 1849, art. 7.° V. art. 8.° id.

—— *simulados,* os que forem em fraude da contribuição de registo, são nullos. Instr. 12 outubro 1860, art. 54.° V. art. 64.° id. — V. Instr. 12 outubro 1850, art. 54.° e 64.° V. *Rendimentos publicos.* V. *Compra e venda.*

—— *ante-nupciaes,* a declaração dos conjuges de pretenderem casar com simples communhão dos adquiridos, que resultados tem. Cod. civ., art. 1130.° e seg. — feitos por escriptura publica e nos limites da lei quanto a seus bens, têem plena validade. Cod. civ., art. 1096.° — não os havendo, entende-se, e sobre que excepção, que são feitos segundo o costume do reino. Id., art. 1098.° e 1099.° — se declararem que querem a simples communhão dos adquiridos, qual o respectivo effeito. Id., art. 1100.° — sobre outras differentes declarações ante-nupciaes. V. art. 1101.° e seg.

—— em nome do pupilo, não os póde fazer o tutor, e com que excepção. Id., art. 244.° n.° 5.° — dos menores, não os constituem em obrigação juridica, e sobre que excepção. Id., art. 98.° — mas estes contratos não podem todavia ser impugnados pelos estipulantes, sobre fundamento na incapacidade do menor. Id., art. 99.° — a responsabilidade da sua não execução he regulada nos termos dispostos nos art. 702.° e seg., V. art. 2393.° — pelos mesmos principios se regula a responsabilidade que derivar de quaesquer outras obrigações. Id.

—— *os de arrendamento,* quando têem registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 7.° — quando celebrados em prejuizo de terceiro, podem ser rescindidos, por quem, e em que termos. Id., art. 1030.° e seg. — sua caução e garantia. Id., art. 818.° e seg. V. *Fiança.*

—— sobre os effeitos e cumprimento dos contratos. V. art. 702.° e seg. id. — são nullos quando se não deprehender a vontade dos contrahentes. Id., art. 681.° — quanto á sua fórma externa. V. art. 686.° — são habeis para elles todos os não exceptuados na lei. Id., art. 644.° — são feitos pelos contrahentes ou por pessoas devidamente auctorisadas. Id., art. 645.° — quando produzem o devido effeito, sendo assignados por outro sem a devida auctorisação. Id., art. 446.° — sobre o mútuo consenso. V. art. 647.° e seg. id. — sobre o seu objecto. V. art. 669.° e seg. — quanto á sua interpretação. V. art. 684.° e seg. id. — sobre suas condições e clausulas. V. art. 672.° e seg. — sobre o seu effeito e cumprimento. V. art. 702.° e seg. — sobre a prestação de factos e prestação de causas. V. art. 711.° e seg. id. — quanto á prestação com alternativa. V. art. 733.° e seg. — quanto ao logar e tempo da prestação. V. art. 739.° e seg. — quanto ás pessoas que podem fazer a prestação e pessoas a quem se deve fazer. V. art. 747.° e seg. id. — quanto ao pagamento e consignação em deposito. V. art. 759.° e seg. — os de casamentos só podem prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da sua celebração; são portanto nullos os que obrigam para o futuro a casamento. Id., art. 1067.° § unico. V. *Contratos ante-nupciaes.*

—— *civis,* pelas regras geraes d'estes contratos, e em que caso se regulam os contratos de recovagem, barcagem e de alquilaria. Cod. civ., art. 1411.° V. *Actos e contratos,* V. *Obrigações.* — feitos em relação aos baldios e relativos a quaesquer assumptos dos districtos. V. L. 26 junho 1867, art. 123.°, 247.° n.° 7.°, 358.° n.° 7.° e § 3.°, V. citada L., art. 29,° n.° 10.°, art. 30.°, art. 83.° n.° 12.° e art. 84.° n.° 7.°

Contratos — V. *Navegação a vapor.*

Contrafactores dos inventos — suas responsabilidades e respectivas acções contra elles intentadas. Cod. civ., art. 636.° e seg. V. *Usurpadores.*

Contrafeição — o que commetter este crime quanto á propriedade dos auctores, como será punido. Cod. pen., art. 457.° e 458.°

Contrastes e ensaiadores — avaliam as joias, e como. Cod. civ., art. 2092.°

Contravenção — quem a commette para todos os effeitos da lei sobre liberdade de imprensa. C. L. 3 agosto 1850, art. 10.° e §§ — considera-se como tal o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de obser-

vancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica. Cod. pen., art. 3.º — n'esta é sempre punida a negligencia. Id., art. 4.º — n'esta, a prescripção é de um anno. Id., art. 123.º § 3.º — na contravenção para a applicação da pena, o termo é de um anno, e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza. Id., art. 85.º § 2.º V. *Contravenções*.

Contravenções — quaes as que foram amnistiadas. D. 12 fevereiro 1862.

Contribuição — o empregado publico que a impozer arbitrariamente e receber qualquer importancia d'ella, como será punido. Cod. pen., art. 315.º — o empregado publico que de qualquer contribuição, rendas ou quaesquer impostos ou cousas pertencentes ao estado, receber o que não for devido, como será punido. Id., art. 315.º §§ 1.º e 2.º

—— *de repartição*, quanto aos gremios industriaes. V. P. 1 outubro 1861 — para obras de estradas. V. Circ. 28 setembro 1850 — contribuição de sêllo. V. *Sêllo*.

—— *pessoal*, instrucções e regulamento para a organisação das matrizes e mais serviço para o lançamento e repartição da contribuição pessoal. D. e instr. 12 outubro 1860 — he devida em cada concelho ou bairro em que o contribuinte tiver creados ou casa de habitação. Id., art. 8.º e 9.º — he feita, e em que termos, pela junta geral do districto. Id., art. 10.º e seg. — quaes as attribuições da junta dos repartidores. Id., art. 19.º a 21.º — differentes providencias sobre os respectivos informadores e louvados. Id., art. 22.º e seg. — fundamentos para a matriz e sua formação. Id., art. 30.º e seg. — reclamações e recursos respectivos. Id., art. 40.º e seg. — seu lançamento e repartição, reclamações e recursos respectivos. Id., art. 61.º e seg. — os impostos denominados de creados e cavalgaduras, 4 por cento sobre rendas de casas, e todos os addicionaes, foram substituidos, e em que termos, pela denominada contribuição pessoal. C. L. 30 julho 1860, *Diario de Lisboa*, n.º 174, V. L. da mesma data, V. *Reclamações*, V. *Pagamentos*, V. instr. 22 abril 1851 e instr. 12 outubro 1860.

—— a que se ha de vencer no anno de 1863, he fixada na quantia de réis 180:000$000. L. 2 julho 1862 — a percentagem complementar, e a taxa fixa que a compõe, não dispensa concelho algum d'esta percentagem. V. P. 23 jan. 1863 — foi uma annullada, qual, e por que motivos. Id. — sua importancia para os quatro districtos administrativos das ilhas adjacentes no anno de 1864. L. 11 junho 1864 — dita *predial*, para os districtos administrativos de Angra, Funchal, Horta e Ponta Delgada. L. 11 junho 1864 — em que quantia foi fixada para o anno de 1864. L. 23 abril 1864. V. *Contribuições*.

—— *de registo*, instrucções regulamentares para a sua liquidação e cobrança, de 12 outubro 1860 — quaes as obrigações e multas impostas aos legatarios, herdeiros e mais pessoas que devem pagar esta contribuição e não fazem as participações competentes. Id., art. 1.º e seg. — obrigações e multas aos funccionarios judiciaes e administrativos que fizerem contratos de que resulte obrigação de pagamento d'esta contribuição. Id., art. 5.º e seg. — o pagamento da contribuição de registo por titulo gratuito como será feito. Id., art. 34.º e 35.º — sendo por titulo oneroso. V. art. 36.º — reclamações e recursos respectivos. Id., art. 42.º e seg. — como se procede nas respectivas avaliações. Id., art. 47.º e seg. — esta contribuição he paga por aquelles para quem passarem os bens, nas permutações por ambos os permutantes, e nas arrematações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario. Id., art. 33.º — emquanto o seu pagamento se não mostrar, não póde a sentença ser executada dizendo respeito a legado, herança ou a qualquer contrato por que se deva aquella contribuição. Inst. 12 outubro 1860, art. 61.º e 62.º V. art. 66.º e seg. — a ella ficarão sujeitos e em que termos, os impostos de transmissão e as sizas. L. 30 junho 1860 — por quem será paga. Id., art. 11.º

—— esta contribuição he isenta do imposto addicional de 5 por cento, creado pela lei de 12 de dezembro de 1844, bem como do imposto do sêllo de conhecimentos, estabelecido pela carta de lei de 10 de julho de 1843. L. 11 agosto 1860. — porque este imposto substituiu o da siza, e esta não se paga de bens moveis, não se paga por isso aquelle imposto pela compra de navios que são moveis. P. 27 dezembro 1862 — providencias para a regularidade das respectivas relações. P. 26 fevereiro 1862 — quanto ás obrigações relativas aos tabelliães e escrivães. V. P. 26 dezembro 1862 e P. da mesma data. V. *Contribuições*. — por que modo devem ser reduzidos a dinheiro os fóros em generos, para o respectivo calculo d'esta contribuição, e como se devem applicar e observar as leis respectivas aos contratos anteriores P. 17 junho 1861 — os bens dos estabelecimentos pios não são isentos d'este imposto. P. 5 setembro 1861 — como se procede a este imposto nas transmissões de propriedade por titulo oneroso. L. 17 agosto 1861.

—— *predial*, foi substituir, e em que termos (a decima dos predios e dos fóros), a industrial e outros impostos, e com que recursos. D. 31 dezembro 1852. V. inst. 22 abril 1851 e P. 5 março 1853 — a que se ha de vencer no anno 1853 a 1854, foi fixada em 1.220:063$420 réis. L. 18 agosto 1853 — disposições fundamentaes para se levar a effeito. Regul. 9 novembro 1853 — providencias sobre a fórma por que devem proceder as juntas dos repartidores. P. 27 abril 1854 — a de 1855, em que importancia se fixou, e como foi repartida. L. 5 agosto 1854.

—— declarou-se o disposto no n.º 2.º do art. 20.º do D. 31 dezembro 1852, quanto ao imposto de 15 por 100 para estradas. L. 29 julho 1854 — decreto e regulamento das annullações, por sinistros, das verbas da contribuição predial de 19 abril 1855 — regulamento para o anno de 1855, e approvação d'este. D. e regul. 4 janeiro 1855 — fixou-se, e em que termos, para o anno de 1856, L. 17 julho 1855 — regulou-se, e em que termos, o serviço da contribuição predial. D. 15 dezembro 1855. V. P. 19 dezembro 1855 — convocação das juntas geraes dos districtos para repartição da do anno de 1856. D. 10 junho 1856.

—— resolveu-se, e de que fórma, a duvida que proveiu da divisão territorial, depois de repartida pelos districtos a competente contribuição. P. 30 junho 1856 — providencias para a competente repartição do anno de 1857. D. 3 novembro 1856 — attenderam-se as reclamações tardias para a annullação de verbas. P. 23 setembro 1856. V. P. 14 novembro 1856.

—— ampliou-se o praso para a reclamação por sinistros. D. 19 março 1857 — fórma do processo para goso do beneficio da lei, quanto ao reparo de paues e a terrenos vedados ás marés. D. 21 abril 1857. V. L. 15 julho 1857 — nos conhecimentos deve distinguir-se a parte que recair sobre fóros, censos, rendas ou pensões. P. 27 abril 1857 — para o anno de 1858 se fixou em réis 1.328:752$000. L. 20 julho 1857 — declarou-se que devia addicionar-se com 15 por 100 para estradas, e com que excepções. L. 15 julho 1857 — as reclamações para annullação de verbas, se estenderam aos annos anteriores. P. 12 agosto 1857 — Regulamento para a sua repartição no anno de 1858. D. 23 novembro 1857.

—— sua importancia no anno de 1859, e distribuição pelos districtos administrativos do continente. L. 5 março 1858 — seu regulamento e matrizes prediaes. D. 21 outubro 1858 — distribuiu-se pelos districtos administrativos, e para o anno de 1860 se fixou na quantia de réis 1.328:752$000. L. 16 abril 1859 — regulamento do serviço para o seu lançamento. D. 10 outubro 1859 — he fixada por uma lei especial, e repartida por todos os districtos do continente. Carta constitucional, art. 15.º § 8.º — em que termos foi fixada. D. 31 dezembro 1852, art. 2.º, § unico — divide-se em contingentes, e em que termos, art. 4.º e seg.

—— a repartição d'estes contingentes como he feita. L. 30 junho 1860, art. 7.º — quaes os predios que d'ella são isentos. D. 31 dezembro 1852, art. 9.º e L. 15 julho 1857, art. 2.º — o rendimento collectavel da propriedade, he sua base. Instr. 7 agosto 1860, art. 35.º — como he fixado este rendimento collectavel. Id., art. 26.º e seg. V. P. 13 outubro 1860, regul. 9 novembro 1853, instr. 7 agosto 1860, art. 28.º, D. 31 dezembro 1852, art. 8.º e seg., e L. 15 julho 1857 — formação do respectivo mappa em um concelho ou bairro, e suas reclamações. Instr. 7 agosto 1860, art. 72.º e seg., art. 128.º e seg. e L. 30 junho 1860, art. 7.º, § unico.

—— termos do pagamento, e como se mostra feito. Instr. 22 abril 1851, art. 98.º § 1.º e instr. 7 agosto 1860, art. 102.º — pelo facto da contribuição predial, existe hypotheca especial no predio. D. 31 dezembro 1852, art. 17.º V. D. 31 dezembro 1852, L. 30 junho 1860, regul. 9 novembro 1853, e instr. 7 agosto 1860.

—— quaes os rendimentos collectaveis. V. instr. 7 agosto 1860, art. 26.º e seg. — continua a regular-se pelas disposições do decreto 31 dezembro 1852, e com que alterações. L. 30 junho 1860. V. L. da mesma data — mandou-se proceder, e em que termos, á organisação de novas matrizes para a repartição d'esta contribuição. D. e instr. 7 agosto 1860 — classificação dos predios, rendimentos collectaveis, e fórma de se proceder ás avaliações e collectas. Id., art. 22.º

e seg. — como se procede á repartição do contingente do districto, pelos concelhos. Id., art. 62.º e seg. — formação do mappa de repartição. Id , art. 72.º e seg.

—— processo da repartição. Id., art. 86.º e seg. — fórma da extracção dos conhecimentos. Id., art. 100.º e seg. — reclamações e recursos pela formação das matrizes, art. 103.º e seg. e art. 111.º e seg. — direito dos proprietarios para annullarem por sinistro as verbas da sua contribuição. Id., art. 186.º e seg. V. circ. 14 agosto 1860. V. circ. da mesma data — a este imposto ficaram sujeitos, e em que termos, os predios pertencentes aos municipios, cujo rendimento estiver sujeito ao pagamento das terças dos concelhos, e á contribuição para a universidade. L. 30 julho 1860.

—— a de 1863 he fixada em 1.563:522$000 réis. L. 2 julho 1862 — instrucções regulamentares em execução da lei de 7 julho 1862. V. D. e instr. 19 julho 1862, V. D. 28 julho 1864 — a pessoal que se ha de vencer no anno civil de 1864 he fixada em 180:000$000 réis. L. 23 abril 1864.

—— por este novo imposto foram substituidos, e em que termos, os impostos decima industrial, maneio de fabricas, e todos os addicionaes respectivos. L. 30 julho 1860. V. Instr. 25 setembro 1860 e L. da mesma data. V. *Reclamações*, V. *Pagamentos*, V. L. 30 julho 1860, e instr. 25 setembro 1860 — sobre as respectivas reclamações. V. L. 30 julho 1860 e instr. 25 setembro 1860 — providencias para no caso de se apresentar algum pertencente á classe que se reunir em gremio com o fim de n'elle tomar parte, e para no caso de se reconhecer na occasião da reunião dos gremios, haverem ficado fóra das competentes matrizes pessoas que n'ellas deviam ser comprehendidas. P. 1 outubro 1861.

—— differentes modificações e explicações da lei que creou esta contribuição. L. 22 agosto 1861 — sobre a factura das suas matrizes em relação a Lisboa, e aos gremios dos negociantes, mercadores por grosso, banqueiros e agencias de companhias de seguros estrangeiros. V. exposição respectiva de 2 dezembro 1861, feita e assignada por tres escrivães de fazenda, e publicada no *Diario de Lisboa* 25 janeiro 1862 — como se deve realisar o respectivo pagamento nos distri-

ctos do Funchal e Açores. D. 25 junho 1864. V. *Contribuições*.

Contribuições — instrucções, que regulam a escripturação e fiscalisação dos pagamentos de contribuições, e impostos que se realisarem, conforme o disposto na L. 23 maio 1848. Circ. 27 junho e instr. 15 junho 1848 — não podem ser desviadas da sua applicação. C. L. 26 agosto 1848, art. 6.º — quaes as penas para as auctoridades que fizerem o contrario. Id. V. art. 63.º id. — exigiu-se um mappa de todas as contribuições directas e indirectas, impostas pelas camaras municipaes. Circ. 5 julho 1849 — para annullamento das respectivas verbas. V. D. 29 dezembro 1849, instr. 22 abril 1851, art. 85.º e 88.º

—— directas e indirectas lançadas pelas camaras municipaes. V. P. 10 julho 1851 — ás quaes ficaram sujeitos todos os subsidios, e vencimentos de todos os empregados do estado. L. 5 agosto 1854, art. 3.º e §§. V. art. 4.º e 5.º — não podem ser desviadas da sua applicação e sob que penas para os ministros. Id., art. 10.º V. art. 11.º

—— em Cabo Verde e Ponta Delgada. V. L. 10 setembro 1861 e L. 11 setembro 1861 — providencias para se entregarem com promptidão os respectivos documentos de cobrança, e para se facilitar por todos os modos a maior commodidade dos póvos no pagamento das contribuições publicas. P. 3 julho 1862 — auctorisaram-se novas reclamações e recursos sobre o rendimento collectavel descripto nas matrizes da contribuição predial. D. 22 maio 1862.

——recommendou-se aos delegados do thesouro, que prestassem com a regularidade que lhes foi explicada, as informações e esclarecimentos relativos ao estado de serviço das contribuições predial e industrial. P. 26 março 1862 — emquanto o thesouro não estiver completamente pago das contribuições relaxadas, não se podem receber as respectivas custas. P. 4 março 1863 — providencias para prompta cobrança. P. 21 outubro 1865. D. 25 outubro 1865, P. 15 novembro 1865 — he de sessenta dias o praso estabelecido para a cobrança dos impostos de lançamento. P. 18 janeiro 1862. V. P. 3 fevereiro 1865.

—— a predial, industrial, pessoal e de registo, são mais augmentadas com 20 por cento de

suas importancias, e d'esta fórma se realisa o imposto denominado de *viação*. L. 30 julho 1860, art. 3.º — não podem ser desviadas da sua devida applicação e sob que pena. L. 17 julho 1855, art. 10.º — predial, industrial e pessoal; as competentes matrizes depois de feitas são entregues ás juntas dos repartidores, e se farão patentes aos contribuintes nos prasos legaes, a fim de fazerem as suas reclamações. L. 7 julho 1862, art. 1.º V. art. 3.º id., V. *Recursos*, V. *Matrizes*, V. *Reclamações*, V. *Juntas dos repartidores* — predial, industrial e pessoal, instrucções para sobre este objecto proceder uma commissão nomeada ás competentes informações. P. 7 maio 1862. V. *Impostos*, V. *Despezas*, V. *Reclamações*.

—— *directas*, a direcção geral das contribuições directas foi subdividida e em que termos, classificando-se os trabalhos que competem a cada repartição. P. 6 dezembro 1852.

—— quando se permitte o seu pagamento por encontro. L. 5 março 1858 — foram augmentadas com direitos addicionaes, e com que applicação. L. 14 agosto 1858 — regulou-se a cobrança d'estes impostos. P. 21 agosto 1858 — suspensão temporaria da sua arrecadação no districto de Santarem. P. 6 fevereiro 1856 — recommendou-se a arrecadação das atrasadas. P. 11 julho 1856, V. P. 23 junho 1856 — mandaram-se observar os artigos 142.º e 143.º do Cod. adm., e em que termos. P. 6 maio 1853. V. *Direcção geral*, V. *Trabalhos*, V. *Terça*.

—— *municipaes indirectas*, o municipio da cidade do Porto póde cobra-las no acto da entrada dos generos tributados. L. 25 fevereiro 1861. V. *Derramas*.

Contusão — V. *Offensa corporal*, V. *Ferimentos*.

—— *do estado*, a sua cobrança he fiscalisada e promovida pelos administradores dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 195.º n.º 14.º — são distribuidas pelos concelhos pela junta geral do districto. Id., art. 247.º n.º 1.º

—— as correspondentes ao fôro deve-as pagar o senhor directo. Cod. civ., art. 1675.º § unico — quando n'estas he obrigado o usuario ou morador usuario, art. 2259.º e 2260.º id. — as que forem directamente impostas ao capital ou á propriedade durante o usufructo, recairão sobre o proprietario, e sobre o usufructuario nos termos que dispõem o art. 2299.º e seus §§, id.

—— os respectivos logares de inspectores foram extinctos, e como substituidas as inspecções de contribuições. L. 1 julho 1867, art. 11.º — as repartições de contabilidade nas direcções geraes de contribuições directas, contribuições indirectas, e proprios nacionaes, foram extinctas, e com que providencias. L. 1 julho 1867, art. 12.º

Convalescentes — sendo funccionarios publicos nas provincias de S. Thomé, de Moçambique, e de Cabo Verde, se providenciou e em que termos nas P. 10 fevereiro 1858, de 17 abril 1858, e de 3 setembro 1858. V. *Hospicio de convalescentes*.

Convenção — o pagamento da moeda convencionada he mantido pela lei. Cod. civ., art. 724.º e seg. — não a havendo expressa sobre o tempo do serviço domestico, se entende ser por anno no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço. Id., art. 1373.º — a expressa entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores, expressa faz a sociedade familiar. Id., art. 1281.º e 1282.º — a tacita he a que resulta dos factos indicados no art. 1282.º id. — por aquella póde existir a sociedade. Id., art. 1241.º V. *Tratados*, V. *Convenções*

Convenções — entre Portugal e Hespanha sobre communicações postaes, e em que termos. V. Convenção 25 março 1867 — *de extradição de criminosos*, celebrada entre Portugal e França. V. D. 5 agosto 1854 — celebrada entre Portugal e os Paizes Baixos. D. 5 agosto 1854 — celebrada entre Portugal e a Belgica. D. 5 agosto 1854 — foi approvada a convenção postal celebrada em 2 maio 1852, entre o governo de Portugal e o da Belgica. D. 18 maio 1853, V. L. 16 junho 1853 — approvou-se para se levar a effeito a sua ratificação, da que se fez com o reino de Hespanha sobre propriedade litteraria e artistica. L. 27 março 1861.

—— para intelligencia da convenção entre Portugal e Hespanha de 26 março 1823 poderá ser

util o disposto na P. 12 fevereiro 1855 e P. 13 fevereiro 1855, e P. 23 novembro 1855. V. circ. 20 junho 1855 — sobre a correspondencia telegraphica foi approvada uma com Hespanha. L. 13 julho 1857. V. P. 14 julho 1857 — foi approvada uma com os Paizes Baixos sobre a admissão dos consules nas provincias ultramarinas. L. 13 julho 1857 — com a Belgica, e sobre a captura e extradição de marinheiros desertores. V. P. 18 julho 1857 — approvação do que fez o governador de Guiné com os gentios de Caconda e Sagas. P. 27 fevereiro 1857.

—— foi o governo auctorisado para ratificar a convenção postal com a Gran-Bretanha de 6 abril 1859. L. 23 maio 1859 — sua ratificação. L. 28 maio 1859. V. an. 15 junho 1859 — foi regulada a execução da convenção telegraphica internacional de 23 dezembro 1864, harmonisando-se as suas disposições com as da convenção telegraphica de 23 dezembro 1865. D. 17 janeiro 1866 — entre Portugal e Genebra em 22 agosto 1864, ratificada em 9 agosto 1866. V. *Direito internacional* — sobre fundos publicos, quaes as que são illicitas, e que assim se consideram, e como serão punidas. Cod. pen., art. 274.°

—— entre Portugal e a Belgica de 8 julho 1863, estabeleceu o resgate dos direitos do Escalda, e foi approvada pela L. 22 abril 1864. V. L. da mesma data — as tres convenções entre Portugal e a Suecia e Noruega, sobre a transmissão de bens, prisão e entrega de marinheiros desertores, e extradição reciproca dos malfeitores de 17 dezembro 1863, foram approvadas pela L. 23 abril 1864 — entre Portugal e a Prussia sobre communicações postaes, de cartas ordinarias, de cartas registadas, de amostras de fazendas, de jornaes e impressos, de 26 abril 1864, foi ratificada pela L. 15 junho 1864.

—— entre Portugal e Hespanha para facilitar as communicações entre ambos os reinos he de 27 abril 1866 — entre Portugal e o ducado de Saxonia, Coburgo e Gotha he de 2 junho 1864, confirmada em 10 janeiro 1866 — entre Portugal, Brazil, França, republica de Haity e Italia, relativa á linha telegraphica-internacional, entre o continente europeu e americano. V. L. 20 junho 1866 — adheriu-se á convenção internacional celebrada em Genebra em 22 agosto 1864. V. L. 20 junho 1866 e LL. da mesma da mesma data sobre convenções e com outras nações — sobre a convenção postal entre Portugal e Inglaterra. V. convenção de 6 abril 1859, de 29 maio 1859, 28 junho 1866, publicada em 30 junho d'este anno — consular, entre Portugal e França. L. 11 julho 1866.

—— quanto á celebrada entre Portugal e Brazil no 1 julho 1867, e para execução do art. 13.° da convenção celebrada em 4 abril 1863 entre os dois paizes, foi celebrado aquelle accordo, e em que termos, e sobre que pontos, quanto a heranças e obitos. V. accordo 19 setembro 1867 — foi approvada a consular, entre Portugal e França. L. 14 maio 1867 — tambem foi approvada a convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas, entre Portugal e a França. L. 14 maio 1867 — tambem foi approvada entre Portugal e a Belgica, para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas. L. 14 maio 1867.

—— *postal*, foi approvada para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção entre Portugal e a França. D. 9 abril 1866 — foi confirmada, e em que termos. D. 16 abril 1866. V. Convenção 24 dezembro 1865 — foi o governo auctorisado a executar a convenção postal entre Portugal e Hespanha. L. 22 julho 1850. V. Convenção postal d'esta mesma data, V. Convenção postal 8 abril 1862, e 7 julho 1862 e 2 julho 1862.

Convenções ante-nupciaes — V. *Casamentos*, V. *Contratos*.

Convenções litterarias — entre Portugal e França. D. 12 junho 1851. V. *Tratados* — entre Portugal e a Belgica em garantia da propriedade das obras litterarias e artisticas, em 11 outubro 1866, e foi ratificada em 26 junho 1867.

Conventos e corporações religiosos — sobre a remissão dos fóros, censos, pensões e quinhões que lhes pertencem, providenciou a L. 22 julho 1834. V. D. e instr. 26 julho 1866. V. *Corporações religiosas*.

—— *de freiras*, competencia, attribuições e differentes providencias a respeito dos conventos de religiosas. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 9.°

Conversão — prorogou-se a dos titulos de divida publica fundada, e de que fórma. D. 18 dezembro 1856. V. *Divida publica fundada*.

Convite — V. *Convocação*.

Copula illicita — como será punido o que a tiver com mulher, ainda que esta não seja honesta nem menor, sendo contra sua vontade. Cod. pen., art. 394.° e § unico — para quem se aggravam, e como, as penas impostas n'este crime. Id., art. 398.° e 399.°

Coqueiros — providencias sobre a sua cultura em Angola. P. 30 setembro 1857.

Cordoaria — em que caso os seus empregados em varios officios, vencem sómente metade dos seus jornaes. P. 19 agosto 1851. V. *Arsenal da marinha — nacional*, providencias para a sua reforma. L. 27 julho 1854. V. D. e regul. 22 novembro 1854.

Coronels — regulam-se os seus exames para a sua promoção a brigadeiro. P. 5 fevereiro 1861.

Corpo de delicto — quanto á competencia dos juizes. V. L. 18 julho 1855, art. 7.° § unico — quando a elle procederem os juizes eleitos e ordinarios nos delictos de que trata o artigo 7.° d'esta lei, será o mesmo remettido em que praso, e sob que pena, ao juiz de direito da comarca. Id., art. 8.° — quando o corpo de delicto não estiver regular, o juiz de direito procederá, ou mandará proceder á sua reforma. Id., § unico — de qualquer corpo de delicto, depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo agente do ministerio publico, o qual deve dar sua querela, e em que praso. Id., art. 9.°

—— a sua falta, ou a falta de alguma formalidade substancial do mesmo, e com que excepção, he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 2.° — como será punido aquelle que occultar ou inutilisar os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime. Cod. pen., art. 464.° — approvaram-se as instrucções, e quaes, sobre a formação dos corpos de delicto, nos crimes de veneficio. P. 14 março 1853 — he cumulativamente formado com as auctoridades judiciaes, e com o administrador da parochia. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 6.°

Corpo de marinheiros — fornecimento do respectivo fardamento. V. ordem da armada 15 outubro 1861 — sua nova organisação. D. 6 março 1855.

—— *de engenheiros constructores*, sua reorganisação e nova denominação. D. 24 outubro 1859.

—— *de estado maior*. V. *Estado maior*.

—— *da armada*. V. *Armada*.

—— *diplomatico*, suas missões. V. Plano 23 abril 1867 e L. da mesma data — diplomatico e consular, os seus empregados são inelegiveis para os corpos de administração civil. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 2.°

—— *de officiaes da fazenda da armada*, suas attribuições e vencimentos. L. e plano de 26 junho 1867, art. 4.° e seg.

Corporação ou sociedade — por mais de trinta annos se lhes não póde estabelecer usufructo, e este se extingue, extincta que seja a corporação ou sociedade. Cod. civ., art. 2244.°

Corporação perpetua — sendo legataria em usufructo e sem determinação de tempo, sê-lo-ha por trinta annos sómente. Cod. civ., art. 1835.° — as corporações perpetuas quaes são, e no caso de se extinguirem, os seus bens são encorporados na fazenda nacional, e com que limitação. Id., art. 32.° e seg.

Corporações — como serão punidas as diffamações, e injurias contra qualquer corporação, que exerça auctoridade publica. Cod. pen., art. 411.°

—— *religiosas*, ordenou-se que se dissolvessem todas as que estivessem legalmente constituidas. P. 5 março 1861 — sobre arrematações dos seus predios. V. P. 31 março 1861 — recommendou-se o rapido andamento dos processos para a desamortisação dos bens das corporações religiosas. P. 12 agosto 1862. V. *Cartorios*, V. *Bens ecclesiasticos*.

—— *de mão morta*, providencias sobre a abusiva acquisição de bens de raiz. P. 11 junho 1856. V. *Estabelecimentos de caridade*.

Corporações ecclesiasticas — V. *Inscripções*.

Corpos nacionaes — differentes providencias e auctorisações concedidas ao governo, quanto á sustentação, disposição e creação d'estes corpos. C. L. 8 junho 1849 — sua organisação, alistamento, escolha de officiaes, uniformes, vencimentos, honras, imposição de penas e mais regulamentos. D. 22 novembro 1848. V. *Batalhões*.

—— *do exercito*, approvou-se a creação na provincia de Angola, de um corpo denominado *guerra preta*. V. *Batalhões*, V. *Força militar*. — *de segunda linha*, sua organisação em Angola. P. 16 outubro 1857. V. P. 20 outubro 1857, V. P. 30 abril 1857, V. *Batalhões — militares em Angola*. V. *Força militar em Angola* — corpos de artilheria. V. *Artilheria*.

—— *administrativos*, as suas eleições se fazem pelo recenseamento geral. L. 26 junho 1867, art. 355.° V. art. 356.° e seg. id.

—— *de policia*, foram creados em cada uma das cidades de Lisboa e Porto um corpo de policia immediatamente subordinado ao governo do districto, suas divisões policiaes, e respectivas providencias. L. 2 julho 1867 — *de policia civil*, seu regulamento, e respectivas disposições. D. e regul. 14 dezembro 1867.

Correame — he novamente marcado nos corpos do exercito. Ord. do exercito 16 janeiro 1861.

Correição em Guiné — recommendou-se que se fizesse a tempo. P. 30 outubro 1858. V. D. 26 dezembro 1859 — qual e em que termos, a que compete aos juizes de direito. L. 9 abril 1862. V. *Correições*.

Correições — nas que fizerem os juizes de direito não têem os delegados obrigação de os acompanhar. P. 18 janeiro 1857.

Correio — para o serviço do correio e postas do reino, se mandou abrir um credito supplementar de 12:000$000 réis. D. 21 dezembro 1848 — foi approvado o regul. para o correio geral da provincia de Moçambique. P. 26 fevereiro 1852 — ao thesoureiro pagador da sub-inspecção geral se abonaram 150$000 réis annuaes para falhas emquanto estivesse incumbido do pagamento dos vales do correio. D. 25 abril 1857 — importancia dos portes em Angola. D. 30 julho 1857 — auctorisação ao governo para alterar os quadros e melhorar os vencimentos dos empregados nas administrações centraes. L. 1 março 1858 — supplio-se e em que termos, o regulamento dos vales para remessas de dinheiro. D. 13 agosto 1851. V. L. 20 agosto 1861, V. *Correios* — instrucções para regulamento da escripturação e fiscalisação da receita e despeza a cargo da administração geral dos correios e postas do reino. P. e instr. de 30 outubro 1849.

—— attribuições dos correios da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.° art. 16.° — os do ministerio da guerra e demais repartições militares são escolhidos de entre os officiaes inferiores e soldados e em que termos. D. 20 março 1861.

—— reforma e providencias na administração geral dos correios e postos do reino. D. 27 outubro 1852 — providencias sobre sellos e transportes pelo correio. Id., V. *Sellos* — a sub-inspecção geral dos correios e postas do reino foi substituida e em que termos organisada. D. 30 dezembro 1864 — providencias sobre correspondencias e malas-postas de Aldeia Gallega para Badajoz. P. 24 março 1854.

—— como se procederá ahi na occupação ou entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ.

art. 412.° — organisação da administração geral dos correios, e das diversas estações postaes, e suas principaes funcções. D. e regul. 4 maio 1853 — de secretarias. V. P. 16 maio 1856, V. *Capitães de navios*, V. *Administração dos correios*, V. *Convenções*, V. *Correspondencia*, V. *Convenção postal*, V. *Porte do correio*, V. *Cartas do correio — e postas do reino*, esta repartição se acha junta ao ministerio das obras publicas. D. 31 dezembro 1852.

—— a respectiva repartição dos correios e postas do reino continua a pertencer ao ministerio das obras publicas, commercio e industria. L. 1 junho 1866. V. *Convenções postaes*.

Correspondencia — Como será punido o que a tiver, e em que termos, com subditos de qualquer potencia inimiga. Cod. pen. art. 145.° e § unico. V. *Correspondencias* — a do commando em chefe do exercito, a quem será dirigida, e em que termos. Ord. do exercito n.° 37 de 1 de agosto de 1851 — a particular não póde incluir-se dentro de officios. Ord. do exercito 26 julho 1855. V. *Correspondencias*.

Correspondencias — sómente são registadas nas estações postaes as que a esse fim ali se apresentarem, e em caso de descaminho, tem logar a indemnisação de $5000 réis. Regul. 4 maio 1853, art. 93.° e 94.° V. Ann. 31 dezembro 1859 — providencias, facilitando-as entre Lisboa e Moçambique. P. 30 abril 1853. V. P. 5 maio 1855. V. P. 31 outubro 1855 — providencias para as regular entre umas e outras das ilhas de Cabo Verde. P. 12 maio 1857 — entre Moçambique e Quilimane. P. 13 maio 1857 — em Angola P. 30 julho 1857 — a do governador de Solor e Timor, deve dirigir-se ao seu immediato superior, o governador geral do estado da India. P. 30 maio 1867 V. P. da mesma data, V. P. 6 março 1857.

—— declarou-se ao governador de Timor e Solor, em que devia corresponder-se directamente com o ministerio da marinha. P. 21 maio 1859 — *officiaes*, consideram-se recebidas directamente do governo, ou do governador da provincia ultramarina, quando se remettem no Boletim official respectivamente rubricado. P. 6 julho 1858 — as dos concelhos do governo do ultramar devem ser assignadas por todos os vogaes d'esses concelhos. P. 18 agosto 1858. V. *Sellos*, V. *Convenções*, V. *Telegraphia*, V. *Noticias do ultramar* — telegraphicas, contrato e ratificação entre o reino de Portugal e mais potencias da Europa, sobre as tarifas e melhoramento de condições e accordo da telegraphia internacional de 17 maio 1865, ratificado em 26 dezembro 1865 — as da junta geral são dirigidas por intermedio do governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 233.°

Co-réus — os co-réus de qualquer crime são, ou auctores, ou complices. Cod. pen. art. 24.° — na sua criminalidade, ou sejam auctores ou complices, influem as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime, excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles. Id., art. 21.° — todos estes, e os complices de qualquer crime, ficam solidariamente responsaveis pela reparação do damno, salvo o recurso contra os outros co-réus, que pela quota parte compete ao que satisfez. Id., art. 106.° — quando principia esta responsabilidade. Id., art. 110.°

—— como serão punidos nos crimes de roubo. Id., art. 436.° — como serão punidos os co-réus nos crimes de rebelião. Id., art. 173.° § 2.°, e art. 174.° e seg. — aquelle que denunciar á auctoridade publica qualquer dos crimes de falsidade da moeda será isento da pena correspondente. Id., art. 213.°

Correntes de agua — quando arrancam plantas, e arrastam terrenos, e mudarem de direcção, quaes os direitos respectivos. Cod. civ., art. 2290.° e seg. — quaes são communs. Id., art. 381.°, n.° 2.° V. §§ 1.° e 2.° — *navegaveis*, de agua doce, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.°, n.° 3.° V. § 1.° d'este artigo, e §§ 2.° e seg. do mesmo.

Corretores — foi creada uma camara de corretores na praça do Porto, composta de vinte e quatro, e sujeita ao mesmo regulamento da praça de Lisboa. D. 2 maio 1859. V. P. 21 maio 1859 — foi creado um na provincia de Angola. D. 8 agosto 1855 — quanto aos corretores do commercio. V. L. 26 julho 1856.

Corrupção — Em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 318.° e seg. — deve proscrever-se, e foi banida, nos termos da

P. 3 maio 1851, na P. 20 maio 1851 e nas PP. 10 junho 1851 e 11 junho 1851.

Corsarios — por effeito da guerra civil da America não são admittidos nos portos dos dominios portuguezes, nem aqui se podem armar embarcações de corso. D. 29 julho 1861 — foram prohibidas as suas entradas nos portos do reino, excepto o caso de hospitalidade, prohibindo-se tambem o armamento de embarcações destinadas a corso. D. 5 março 1854. V. *Neutralidade*.

Cortamento de membro — V. *Membro*.

Cortar arvores — V. *Arvores*.

Côrtes — Programma para o seu encerramento. D. 12 agosto 1848 — em que casos he precisa a sua auctorisação. L. 26 agosto 1848, art. 58.° e 59.° — para a sua convocação extraordinaria, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 2.° — he tambem precisa para a sancção de decretos e resoluções das côrtes geraes. Id., n.° 3.° V. *Camaras legislativas*, V. *Leis*, V. *Abertura de côrtes* — para as suas despezas excedentes ás do competente orçamento se abriu um credito supplementar. D. 4 julho 1861 — auctorisam os emprestimos das camaras, e em que caso. L. 26 junho 1867, art. 88.° — auctorisam tambem, e em que termos, os emprestimos districtaes. Id., art. 250.° — quando lhe compete decidir das deliberações das camaras municipaes. L. 26 junho 1867, art. 82.° n.° 3.°

Costas — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Cousa — tudo quanto por effeito da natureza, ou casualmente lhe acrescer, pertence ao dono da cousa. Cod. civ., art. 2290.° — quando se duvida se a cousa foi perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida. Id., art. 421.° — *litigiosa*, não a podem comprar, e com que excepção, os que não podem ser cessionarios. Cod. civ., art. 1563.° — *julgada*, he o effeito que produz a transacção entre as partes. Cod. civ., art. 1718.° — *legada*, não estando em commercio, extingue o respectivo legado. Cod. civ., art. 1811.° n.° 2.° — sendo transformada pelo testador de fórma que não conserve nem fórma nem denominação, torna sem effeito o respectivo legado. Id., art. 1811.° n.° 3.°, V. *Cousas*.

Cousas — são tudo quanto carece de personalidade, e todas as cousas que não estão fóra do commercio podem ser objecto de apropriação. Cod. civ., art. 369.° e 370.° — podem as cousas estar fóra do commercio por natureza ou por disposição da lei, e quaes aquellas e quaes estas. Id., art. 371.° e 372.° — são moveis ou immoveis, e quaes aquellas e quaes estas. Id., 376.° e seg. — ou na sua prestação ou na prestação de factos, se resolve o contrato. Id., art. 710.° — a sua prestação por effeito do contrato, em que póde consistir. Id., art. 714.° — só estas, e direitos certos e determinados, podem ser objecto de posse. Id., art. 479.°

—— quaes as que se dizem publicas, communs e particulares. Id., art. 379.° — quaes as publicas. Id., art. 380.° e §§ — quaes as communs. Id., art. 382.° — *acrescidas*, d'estas gosa o usufructuario. Id., art. 2206.° — *inanimadas*, sua occupação e providencias respectivas. Cod. civ., art. 411.° e seg. — *particulares*, o que são e em que consistem. Cod. civ., art. 382.° — *moveis perdidas*, como podem ser occupadas, e sob que obrigações. Cod. civ., art. 413.° e seg. — differentes providencias quanto ao achador, ao dono, e á auctoridade. Id. — quanto ás cousas escondidas. V. *Thesouros*, V. *Dote*.

Coutadas — quaes os terrenos que o podem ser, e providencias respectivas. L. 26 julho 1850, art. 7.° e seg.

Coutamento — V. *Coutadas*, V. *Alvará de acoutamento*.

Creação — de novas comarcas, informações e providencias sobre este objecto. P. 26 julho 1867 e respectivas instrucções da mesma data.

Creado — V. *Serviço domestico*, V. *Serviçal*.

Creados de lavoura — V. *Dividas* — aquelle que o for da pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas respectivas. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° V. art. 399.° — como serão punidos, furtando alguma cousa a seus amos. Id., art. 425.° n.os 1.°, 2.° e 3.° — providencias sobre a sua inscripção, e abonação. Ed. 25 novembro 1857 — *da casa real*. V. *Pensionistas do bolsinho*.

Creanças abandonadas — creou-se na casa pia um asylo para creanças abandonadas, e com que fundo. D. 12 dezembro 1859. V. P. 14 outubro 1859 — nomeação de uma commissão para dar o seu parecer sobre a formação de um estabelecimento de creanças abandonadas. D. 5 janeiro 1861 — quaes, cuja creação no hospicio, he paga por seus paes, ou por quem as apresentar, e de que fórma. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 18.° e seg.

Creches — sobre as creches na admissão nos hospicios. V. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 21.° e seg. — podem ser encorporadas nas misericordias. L. 26 junho 1867, art. 34.° § 2.°

Credito — confundido com a divida na mesma pessoa, extingue, e com que resultados, a divida e o credito. Cod. civ., art. 796.° e seg.

—— *predial portuguez*. V. *Companhia de credito predial portuguez*, V. *Creditos*, V. D. 17 outubro 1865 e respectivo codigo d'esta data.

—— os titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorisados, são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 5.° V. art. 980.° — em que termos tem direito como hypotheca legal. Id., V. art. 933.° V. *Creditos*, V. *Dividas*.

—— *social*, o socio que tiver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, traz á massa social o que recebeu, no caso de insolvencia do devedor. Cod. civ., art. 1257.°

Creditos hypothecarios — quanto aos anteriores á novissima lei. V. *Titulos — privilegiados mobiliarios*, V. L. 1 julho 1863, art. 81.° e seg. — seus privilegios immobiliarios. Id., art. 88.° e 89.° — onerando qualquer predio se tornam exigiveis, logoque este seja expropriado. Id., art. 170.° — fórma do processo sobre creditos hypothecarios. Id., art. 172.° e seg.

—— *supplementares*, não se podem abrir, senão por decretos com previa audiencia do conselho d'estado, com publicação do decreto, e dando-se conta ás côrtes na sessão immediata. D. 5 agosto 1854, art. 3.° V. art. 4.° id. — muitos se têem levantado por differentes e repetidos decretos, e foram abertos differentes e com que destino. D. 26 junho 1867.

—— quaes os que têem privilegio mobiliario e especial nos fructos dos predios rusticos. Cod. civ., art. 880.° e seg. — quaes os que têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.° e seg. V. *Dividas* — os que tiverem privilegio têem hypotheca legal quando se acharem registados como creditos hypothecarios. Id., art. 907.° V. § unico id. — por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo, não ha differença nos concursos. Id., art. 1025.° — os da mulher são pagos primeiro que os do marido pelos bens communs, e sobre que responsabilidade d'este. Id., art. 1124.° — nas sociedades particulares não respondem por elles os socios, senão em proporção de suas respectivas partes sociaes. Id., art. 1273.°

—— *litigiosos*, não podem ceder-se nos casos prescriptos no art. 785.° § unico do cod. civ. — *privilegiados*. V. *Concursos*.

Credor — como será punido o que furtar ou roubar cousa pertencente ao seu devedor, para se pagar da divida. Cod. pen., art. 439.° — o credor com credito registado, em que caso não he prejudicado, aindaque verificado seja o processo de exoneração da hypotheca. L. 1 julho 1863, art. 145.° V. art. 37.° id.

—— em que casos não póde ser compellido a receber. Cod. civ., art. 747.° § unico — só a elle, ou ao seu legitimo representante, se deve pagar. Id., art. 748.° V. art. seg. — o solidario, por differentes fórmas, e quaes, pode livrar o devedor. Id., art. 751.° V. art. 759.° e seg. — o de uma prestação a que solidariamente estão

obrigados varios devedores, póde exigi-la ou de todos conjunctamente, ou de um só. Id., art. 752.° e seg. — quando for incapaz de receber, se paga depositando, e em que termos. Id., art. 759.° e seg. — quando perde o direito de preferencias. Id., art. 763.° — fica sendo o que paga pelo devedor, e em que casos. Id., art. 779.° — confundida esta qualidade com a do devedor da mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultado. Id., art. 796.° e seg. — substituido por outro, obrigando-se para com este o antigo devedor, opera-se a novação. Id., art. 802.° e seg.

—— não póde ser obrigado a aceitar o fiador que esteja em algum dos casos do art. 824.° póde, e quando, exigir outro fiador. Id., art. 825.° — quando tem direito a exigir que se reforce a hypotheca. Id., art. 901.° — quaes os seus direitos no caso de destruido o predio hypothecado. Id., art. 902.° — não póde apropriar-se do predio hypothecado na falta de pagamento, salvo por arrematação ou adjudicação. Id., art. 903.° — exonera os credores solidarios, quando por qualquer facto seu não podérem estes ficar obrigados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor. Id., art. 853.° — exonerando algum dos fiadores sem consentimento dos outros, ficam todos exonerados em proporção da cousa remettida. Id., art. 851.° — aceitando qualquer cousa em pagamento da divida exonera o fiador, aindaque depois venha a perder por evicção a cousa prestada. Id., art. 850.° — *pygnoraticio*, seu privilegio. Cod. civ., art. 886.°

Credor solidario — o seu juramento deferido a favor do devedor, só faz prova a favor d'este no que toca á parte d'este credor. Cod. civ., art. 2530.° V. *Credores*.

Credores — os do cedente exercem os seus direitos emquanto a cedencia não for notificada. Cod. civ., art. 792.° — quaes os seus direitos sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar. Id., art. 941.° e seg. — quaes os que tem hypotheca legal. Id., art. 905.° e 906.°

—— *á herança*, qual o seu direito apparecendo depois de pagos os legatarios. Id., art. 2061.° — durante a formação do inventario podem demandar os herdeiros, e sob que caução e responsabilidade. Id., art. 2056.° §§ 1.° e 2.° — os do finado são chamados por editos para assistirem

ao processo do inventario. Id., art. 2048.° — quando podem, e com que effeitos, ser auctorisados a aceitar a herança. Id., art. 2040.° — para seu pagamento em inventario, devem apresentar seus titulos, em que fundam seu direito. Id., art. 2118.° § unico — ao casal partido e dividido entre conjuges, conservam seus direitos. Id., art. 1214.° — seu direito no caso de separação de bens entre mulher e marido. Id., art. 1228. — os da sociedade particular preferem aos credores particulares de cada socio. Id., art. 1274.° — mas podem elles penhorar e executar a parte social do devedor, e com que resultados para a sociedade, e para os outros socios. Id., art. 1274.° § unico — os do proprietario na parceria pecuaria em que podem sómente proceder á penhora. Id., art. 1315.° e 1316.°

Credores e usufructuarios — podem em caso de renuncia do usufructo, faze-la rescindir, sendo em prejuizo dos seus direitos. Cod. civ., art. 2242.°

Crime — como é punida a provocação ao crime. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — é o facto voluntario declarado punivel pela lei. Cod. pen., art. 1.° V. art. 9.° — contra a disposição da lei penal, não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento, ou approvação. Id., art. 13.° — não existe, quando o auctor do facto criminoso, no momento de o commetter, estava inteiramente privado da intelligencia do mal que commettia. Id., art. 14.° n.° 1.° — não existe, quando o auctor do facto criminoso foi constrangido por força irresistivel. Id., art. 14.° n.° 2.° — não existe, quando o auctor criminoso foi obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa. Id., art. 14.° n.° 3.° — não existe, quando o acto criminoso for consequencia accidental de um facto licito. Id., art. 14.° n.° 4.° — não existe, quando o acto for auctorisado pela lei, e praticado por pessoa competente com as fórmas devidas, se a lei as decretar. Id., art. 14.° n.° 5.° — não existe no acto que não é classificado como tal por este codigo. Id., art. 15.° — exceptuam-se d'esta disposição os crimes militares e os actos qualificados crimes por legislação especial, nas materias que não são reguladas por este codigo, ou n'aquellas em que se fizer referencia á legislação especial. Id., art. 15.° § unico.

—— o crime militar em que factos consiste. Id., art. 16.° — este crime é sempre punido com as penas determinadas na lei geral, ainda

quando julgado nos tribunaes militares. Id., § unico.

—— para qualificar qualquer facto como tal, não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria da rasão; é sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar. Id., art. 18.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificada do crime. Id., art. 12.° — é frustrado, quando o criminoso praticou todos os actos de execução que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse. Id., art. 11.°

—— póde consistir, ou na acção ou na omissão voluntaria de um dever. Id., art. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° V. art. 5.° — em que consiste a sua tentativa, e quando é ella punivel. Id., art. 6.° e seg. — não existe, não havendo a necessaria intelligencia e liberdade na pessoa que o commette. Id., art. 22.° — quaes os differentes casos em que não póde existir crime. Id., art. 23.° e seg. — as circumstancias que enfraquecem a culpabilidade do criminoso, e que diminuem por qualquer fórma os effeitos do crime, attenuam o mesmo crime. Id., art. 20.° n.° 12.° — quando não ha pleno conhecimento do mal que deve causar o crime, existe uma circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 5.°

—— quando tem logar a favor do estado a perda do objecto ou producto do crime, e as armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim. Id., art. 64.° e § unico — quaes os que são considerados auctores do crime. Id., art. 25.° — quaes os que são considerados cumplices do crime. Id., art. 26.° — sempre lhe será applicada a pena menor, postoque ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave. Id., art. 70.° — se ao tempo da sentença o facto não for pela lei qualificado criminoso, postoque o fosse pelas leis no tempo em que foi commettido, nenhuma pena lhe será applicada. Id., art. 70.° § unico.

—— como será punido o que for praticado por menores de quatorze annos, que praticarem o facto sem descernimento. Id., art. 73.° V. §§ 1.° e 2.° id. — como será punido o que for commettido no estado de embriaguez. Id., art. 74.° —

como póde ser punido o que for commettido por estrangeiro, e a que seja imposta alguma das penas maiores temporarias. Id., art. 76.° — a repetição d'elle pelo mesmo criminoso, antes de terem passado dez annos depois da sentença que impoz a pena por effeito do mesmo crime, e aindaque esta pena tenha sido perdoada, é reincidencia, e como é esta punida. Id., art. 85.° e 86.° — quando se considera não haver reincidencia. Id., art. 85.° § 1.° — não existe no caso de reincidencia, quando o primeiro crime foi amnistiado, ou o criminoso foi rehabilitado. Id., art 85.° § 1.°

—— sendo frustrado, qual a pena que se deve applicar á tentativa do crime. Id., art. 89.° § unico. V. art. 9.° e 90.° — quando o criminoso commette segundo, como se executam as penas de ambos. Id., art. 94.° V. art. 19.° n.os 19.° e 20.° — todo o procedimento criminal acaba pela morte do criminoso. Id., art. 119.° — todo o procedimento criminal se extingue pela amnistia e faz cessar de futuro a pena já imposta, e os seus effeitos, e com que excepção. Id., art. 120.° § 1.° — tambem se extingue pelo perdão concedido pelo rei, e com que restricções. Id., art. 121.° — extingue-se todo o processo criminal, com o perdão ou desistencia do offendido nos casos em que não tem logar a justiça sem accusação da parte. Id., art. 122.°

—— contra a religião do reino, sua classificação, e penas correspondentes. Id., art. 130.° e seg. — como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio de seu ministerio, provocar a qualquer crime. Id., art. 137.° V. *Crimes*, V. *Providencias criminaes*, V. *Criminalidade*.

Crimes — Em que casos são por elles punidos os estrangeiros, conforme as disposições do cod. pen., e os portuguezes, por delictos praticados fóra dos dominios portuguezes. Cod. pen., art. 27.° — a frequencia dos crimes da mesma natureza, os torna, aggravantes. Id., art. 19.° n.° 19.° — a accumulação dos crimes, tambem os torna aggravantes. Id., art. 19.° n.° 20.° V. art. 94.°

—— qualificação dos crimes de vadiagem, e como serão punidos. Id., art. 256.° e seg. — qualificação dos crimes commettidos pelos empregados publicos no exercicio de suas funcções e penas correspondentes. Id., art. 284.° e seg. — classificação dos crimes de peculato e concussão, e

quaes as penas respectivas. Id., art. 313.° e seg. — quaes os de peita, suborno e corrupção, e como serão punidos. Id., art. 318.° e seg. — como se classificam os crimes commettidos contra o estado civil das pessoas, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 336.° e seg.

—— quaes os que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e como serão punidos. Id., art. 152.° e seg. — em que consiste, e como he punido o crime de pirataria. Id., art. 162.° e §§ — quaes os que offendem a segurança interior do estado. Id., art. 163,° e seg. — em que consiste o crime de injuria contra as auctoridades publicas, e como será punido. Id., art. 181.° e seg. — como é punido o crime de tirada e fugida de presos. Id., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§ — classificassão dos crimes de moeda falsa, e penas correspondentes. Id., art. 206.° e seg. V. art. 214.° — em que consiste a violencia contra as auctoridades publicas, e como é punido este crime. Id., art. 183.° e seg. — o de resistencia, em que consiste, e como será punido. Id., art. 176.° e 187.° em que consiste o crime de desobediencia, e como será punido. Id., art. 188.° e 189.°

—— classificação dos crimes contra a segurança do estado. Id., art. 141.° e seg. — em que consiste o crime de rebellião e como será punido. Id., art. 170.° e seg. — quaes os crimes contra a tranquillidade publica e suas penas. Id., art. 177.° e seg. — o que são reuniões criminosas, e como se punem. Id., art. 177.° e 178.° — quaes os crimes de sedição, e como se punem. Id., art. 179.° e §§ — em que consiste o crime de assuada, e como será punido. Id., art. 180.° e §§ — em que consiste o crime de acolher malfeitores, e como será punido. Id., art. 197.° e 198.° — como serão punidos os que forem commettidos contra o exercicio dos direitos politicos, Id., art. 199.° e seg. — quaes os differentes crimes de falsificação e penas respectivas. Id., art. 215.° e seg. — quando é considerado e punido como cumplice o empregado publico nos crimes de seus subalternos. Id., art. 324.° — quando a lei não decretar especialmente as penas de quaesquer crimes commettidos por empregados publicos, como serão estes punidos. Id., art. 325.° e seg. — classificação dos crimes contra a liberdade pessoal e penas respectivas. Id., art. 328.° e seg.

—— em que consiste o crime de parto supposto, e como será punido. Id., art. 340.° e 341.° — em que consistem os crimes por ameaças por escripto ou verbaes, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 379.° e §§ — como é classificado e punido o crime de introducção em casa alheia. Id., art. 380.° — em que circumstancias não são crimes puniveis o homicidio, os ferimentos e quaesquer actos de força maior. Id., art. 376. V. art. 377.° — em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas nos crimes de homicidio voluntario e nos crimes de ferimentos, e quaesquer outras offensas corporaes. Id., art. 370.° e seg. V. art. 375.° — em que consiste o crime de castração, e como será punido. Id., art. 366.° § unico — em que consiste o crime de mutilação, e como será punido. Id., art. 367.° § unico.

—— em qualquer crime ou offensa corporal, em que a morte for accidental, não se aggrava a pena pela circumstancia da morte. Id., art. 362.° — Classificação do crime de parricidio, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 355.° e §§ — classificação do crime de infanticidio, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 356.° e 357.° — classificação do crime de aborto, e penas correspondentes. Id., art. 358.° — em que consiste o crime de envenenamento. Id., art. 353.°

—— qualificação dos crimes contra a segurança pessoal, e penas correspondentes. Id., art. 349.° e seg. — como são classificados e punidos os crimes de exposição e abandono dos infantes. Id., art. 345.° e seg. — qualificação dos crimes de subtracção e occultação dos menores, e como serão punidas as pessoas que os commetterem. Id., art. 342.° e 343.°

—— como são punidas a violação das leis sobre inhumações e enterramentos, e a violação dos tumulos. Id., art. 246.° e 247.° — como serão punidos os crimes de usurpação e suppressão de nomes, trajos, empregos e titulos. Id., 233.° e seg. — como serão punidos os crimes contra a saude publica. Id., art. 248.° e seg. V. art. 252.° — como são punidos os crimes por uso de armas prohibidas. Id., art. 253.° e §§ — como se punem os criminosos pelas caças e pescarias defezas. Id., art. 254.° e 255.° — como serão punidos aquelles em que concorrerem circumstancias aggravantes. Id., art. 77.° e seg. — como serão punidos os criminosos de duello, e em que consistem estes crimes. Id., art. 381.° e seg. V. art. 387.° — qualificação dos crimes de roubo, e penas correspondentes. Id., art. 432.° e seg.

—— qualificação dos crimes de bulra, e penas correspondentes. Id., art. 450.° e seg. — em que

consistem as quebras, e como serão punidas. Id., art. 447.° e seg. — de usurpação, e penas correspondentes. Id., art. 445.° — de arrancamento de marcos, em que consistem, e como se punem. Id., art. 446.° — qualificação do crime de furto, e penas correspondentes. Id., art. 421.° e seg. V. art. 425.° — em que casos se aggravam as penas n'estes crimes. Id., art. 426.° — o crime de adulterio como será punido. Id., art. 401.° e seg. — em que consiste o de lenocinio, e como será punido. Id., art. 405.° e 406.°

—— quaes as circumstancias que aggravam os crimes. Id., art. 19.° — quaes as circumstancias que os attenuam. Id., art. 20.° V. *Aggravação das penas* — qualificação dos crimes contra a honra e penas correspondentes. Id., art. 407.° e seg. — n'estes crimes, quando é isento da pena o criminoso, e não tem logar procedimento algum criminal, senão a requerimento de parte, e com que excepções. Id., art. 416.° e 418.° — quanto tem logar a prescripção nos crimes. Id., art. 123.° e seg. — em que casos não corre. art. 125.° § unico id. — não carece de ser allegada a prescripção nos crimes. Id., art. 126.°

—— qualificação dos crimes contra a honestidade e penas correspondentes. Id., art. 390.° e seg. — estas penas quando se extinguem. Id., art. 400.° § unico — quaes as commettidas por abuso das funcções religiosas, e as penas correspondentes. Id., art. 136.° e seg. — o da provocação publica ao crime, em que consiste, e como é punido. Id., art. 486.° — qualificação do crime de damno, voluntariamente causado na propriedade alheia. Id., art. 475.° e seg. V. art. 474.°

—— qualificação dos crimes de incendio, e penas respectivas. Id., art. 466.° e seg. V. art. 485.° — são punidos, e como, os receptadores, encobridores, e os que se aproveitam dos effeitos do crime. Id., art. 463.° e seg. — como são punidos os crimes de abrir cartas ou papeis alheios, e de revelação de segredos. Id., art. 461.° e 462.° V. *Crimes* — são crimes publicos todas as transgressões dos regimentos de saude e das leis que regem o exercicio de medicina nos seus differentes ramos, e como se providenciou para serem punidos. P. 26 julho 1849.

—— quaes os amnistiados. D. 20 outubro 1855 — quaes os que devem ser processados correccionalmente. L. 18 agosto 1853 — pro-

videncias sobre o andamento do processo de roubo, que se diz perpetrado por um hespanhol em Portugal. P. 12 fevereiro 1855. V. P. 13 fevereiro 1855 — quaes aquelles cujos processos devem ser instruidos e julgados exclusivamente pelo juiz de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.° — quaes os amnistiados e commutados. D. 12 fevereiro 1862 — penas, deveres, irregularidades e faltas dos conservadores e mais funccionarios encarregados do registo predial. V. regul. 4 agosto 1864, art. 211.° e seg. V. *Penas*.

—— foram amnistiados todos os commettidos contra o exercicio dos direitos politicos dos cidadãos. D. 1 junho 1865 — providencias tendentes ao rapido andamento dos respectivos processos. Circ. 13 julho 1866 — sobre os que não forem puramente militares, mas exercitados por militares no exercicio de funcções administrativas. V. D. 29 novembro 1866.

—— quando motivam a revogação da doação. Cod. civ., art. 1488.° §§ 1.° e 2.° — quaes motivam a demissão do empregado. L. 1 julho 1867, art. 14.° n.° 1.° V. art. 15.° id. — todos os commettidos em territorio ou dominios portuguezes, seja qual for a nacionalidade do infractor, são punidos. Id., art. 1.° — áquelles a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, que pena se deve applicar. L. 1 julho 1867, art. 7.° — áquelles a que se applicava a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular. Id., art. 8.° V. § unico id. — áquelles a que se applicava a pena de degredo perpetuo, se impoz a pena de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro. Id., art. 9.° V. art. 10.° id. — *de falsidade*, incorre em suas penas o que pretender com dolo registar um facto que não existe juridicamente. Cod. civ., art. 984.°

—— *de homicidio*, o conjuge condemnado como auctor ou como cumplice d'este crime contra o seu consorte, não póde casar com a pessoa que como auctor ou como cumplice haja perpetrado aquelle crime. Cod. civ., art. 1068.° n.° 4.° — nem d'elle póde haver cousa alguma por doação ou testamento. Id., art. 1063.° e 1064.° — nos crimes frustrados, e na devida applicação das penas, que regras se devem observar. L. 1 julho 1867, art. 16.°

—— *correccionaes*, quaes são. D. 10 dezembro 1852, art. 5.° — modificações quanto á fór-

ma de seu processo. Id., art. 6.° n.° 5.° e §§. V. art. 8.° id. — *de liberdade de imprensa.* V. *Periodicos.*

—— *politicos,* foram todos perdoados e considerados sem effeito os respectivos processos. D. 20 junho 1849 — foram perdoados aos militares, os praticados depois de abril de 1851. D. 14 janeiro 1852 — foram plenamente amnistiados. D. 10 outubro 1862. V. D. 16 outubro 1862.

Criminalidade — na de todos os coréus, ou sejam auctores ou cumplices, influem as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime, excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles. Cod. pen., art. 21.°

Criminoso — nos seus bens, a hypotheca para reparação de damno e respectiva restituição começa no momento em que foi commettido o crime. Id., art. 110.° e § unico id. V. *Condemnado,* V. *Criminosos.*

Criminosos — sendo hespanhoes póde reclamar-se a sua entrega? V. P. 11 agosto 1851, V. P. da mesma data, V. *Extradicção.*

—— não o podem ser os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos. Cod. pen., art. 23.° n.° 1.° — em que circumstancias, e quaes as outras pessoas que o não podem ser. Id., n.° 2.° e seg. — como serão punidos os que acolherem criminosos, e em que consiste este crime. Id., art. 197.° e 198.° — só o podem ser os que têem a necessaria intelligencia e liberdade. Id., art. 22.° — sejam auctores e coréos ou cumplices do crime, ficam solidariamente responsaveis pela reparação do damno que causarem, salvo o recurso contra os outros coréus, que compete, pela quota parte, áquelle que satisfez. Id., art. 106.° — quando começa a hypotheca em seus bens por esta responsabilidade. Id., art. 110.° — estando presos e sobre licença para seus casamentos. V. P. 11 setembro 1866 — providencias quanto á sua captura. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 23.° e n.° 124.° id.

Crueldade — quaesquer actos de crueldade desnecessarios á consummação do crime, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 17.°

Cruzeiros de Africa — sobre comedorias concedidas aos officiaes empregados n'este serviço. V. P. 18 maio 1861.

Culpa — motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo. Cod. civ., art. 248.° — quando por ella he responsavel o socio. Id., art. 1256.° — *ou negligencia,* quando se dá sobre transferencia de propriedade alienada. Cod. civ., art. 717.° §§ 2.° e 3.° V. *Culpa formada,* V. *Prisão,* V. *Perdas.*

Culpabilidade — todas as vezes que existem circumstancias que enfraquecem a culpabilidade do criminoso, attenuam ellas o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 12.°

Culto — despezas destinadas annualmente para sustentação de culto e festividades na ilha de S. Thomé. P. 7 janeiro 1858 — todos os actos ou objectos do culto da religião do reino, catholica apostolica romana, devem respeitar-se e são que penas. Cod. pen., art. 130.° — o que celebrar actos publicos de um culto que não seja o da mesma religião catholica, como será punido. Id., art. 130.° e n.° 4.° id. — o que tentar por actos de violencia, perturbar, ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino, como será punido. Id., art. 131.° V. *Religião catholica,* V. *Serviço divino.*

Cultura de arroz — resoluções sobre differentes duvidas. P. 13 março 1855 — providencias sobre differentes processos de agricultura em Moçambique. P. 23 fevereiro 1857. V. *Algodão,* V. *Agricultura.*

Cummutação de penas — V. D. 18 abril 1862

Cumplices — quaes os que são considerados cumplices no crime. Cod. pen., art. 26.° — em que termos e em que crimes é cumplice o que acolher um malfeitor. Id., art. 198.° — é como tal considerado e como tal punido o empregado publico, que não empregar os meios legaes para ser punido o seu subalterno, pelo crime de que for sabedor. Id., art. 324.° — quaes os que o são nas associações illicitas e reprovadas pela lei. Id., art. 282.° § 3.° V. art. 283.° § 1.° — como serão

punidos os que o forem no crime de falsidade de moeda. Id., art. 206.° e seg. — nas quebras, como serão punidos. Id., art. 447.° § unico. V. *Coréus,* V. *Cumplicidade* — como devem ser punidos. L. 1 julho 1867, art. 18.°

Cumplicidade — qual a regra da applicação das penas no caso de cumplicidade. Cod. pen., art. 88.° V. art. 90.° — em que caso existe para as testemunhas no crime de falsidade. Id., art. 221.° — quando existe no crime de parto supposto. Id., art. 340.° § 2.° — existe e como é punido n'aquelle que contrahir matrimonio com pessoa que seja casada. Id., art. 338.°

Cunhos — como será punido o que falsificar cunhos de qualquer auctoridade, ou repartição publica, ou os introduzir no reino, sendo falsificados, ou d'elles usar. Cod. pen., art. 228.° e §§, V. art. 230.° e 231.°

Curador — aquelle que o for de pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas respectivas. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° e art. 399.° V. *Tutor* — quando se nomeia no conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 98.° e § unico — nomeou-se mais um para assistir aos processos do supremo conselho de justiça militar. D. 13 agosto 1851 — a falta de nomeação de curador ao réu menor, em processo crime, induz nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 5.

—— he sempre ouvido em todas as attribuições do conselho de familia que passaram exclusivamente para os juizes de direito. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — assiste á tomada de contas annuaes nos inventarios dos menores. Id., § 2.° *in fin* — quaes os seus emolumentos, que nos inventarios dos menores foram reduzidos a tres quartas partes. Id., art. 27.° § 7.° V. § 8.°, V. §§ 8.° e 9.° id. — quando póde consentir e em que termos, na expropriação da propriedade pertencente ao seu curatelado. L. 23 julho 1855, art. 5.° § unico — dos réus de marinha no conselho supremo de justiça militar, quem o deve ser. P. 9 junho 1859. V. *Curadores.*

—— nas tutelas de filhos espurios exerce as attribuições do protutor. Cod. civ., art. 282.° — se dá e em que termos ao condemnado por sentença criminal. Id., art. 353.° e seg. — quando se nomeia no ventre, e com que effeitos. Id., art. 157.° § unico — o dos orphãos promove o andamento e conclusão do inventario a favor do menor e como for de direito, sob pena de perdas e damnos. Id., art. 158.° — he nomeado ao ausente, tem 5 por cento do que liquidar, e quando termina a curadoria. Id., art. 60.°, 61.° e 63.°

—— o tutor ou administrador no conselho de familia como deve proceder quanto ao registo das hypothecas anteriores á promulgação d'este cod. Id., art. 1002.° — assiste aos arrendamentos dos bens dos menores quando se fizerem por mais de tres annos. Id., art. 265.° e 266.° — he necessario para tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Id., art. 187.° — suas obrigações. Id., art. 190.° e seg. — quando se nomeia em conselho de familia para aceitação da herança a surdos e mudos. Id., art. 2026.° — á herança jacente, quando se requer pelos legatarios. Id., art. 1838.° § 2.°

—— *definitivos dos ausentes,* sua installação e fórma, inventario e caução, direitos e obrigações dos curadores e mais interessados. Cod. civ., art. 64.° e seg.

—— *dos orphãos,* podem recorrer, do que, e para onde. Cod. civ., art. 226.° — quando o juiz o não ouvir, quanto ao direito e interesses dos menores, he responsavel por erro de officio, ainda que d'este despacho não resulte prejuizo aos menores. Id., art. 223.° — têem a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores. Id., art. 220.° — são ouvidos em tudo quanto diga respeito aos menores e são solidariamente responsaveis por perdas e damnos que lhes causarem em suas promoções. Id., art. 222.° — devem sempre assistir aos conselhos de familia, e têem sómente voto consultivo. Id., art. 215.° — suas attribuições quanto ao livro dos inventarios dos menores. P. 14 abril 1863 n.° 9.° e seg. V. *Concursos.*

—— *dos orphãos,* faz parte do conselho de tutela, com voto consultivo. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 1.° — nos aggravos de petição perante o conselho de tutela, responde no praso de tres dias pelos menores, excepto sendo recorrente. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 9.°

Curadoria — a definitiva do ausente solteiro faz terminar a curadoria provisoria do mesmo. Cod.

civ., art. 63.° n.° 4.° — em que termos é installada aquella. Id., art. 64.° e seg. — deferida tanto os legatarios como os herdeiros podem requerer o que lhes pertence. Id., art. 67.° e 68.° — direitos e obrigações dos curadores definitivos e dos mais interessados. Id., art. 71.° e seg. — sobre a provisoria dos bens do ausente. V. art. 55.° e seg. — sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro. V. art. 64.° e seg. e art. 78.° e seg. id.

Curandeiro — V. P. 28 agosto 1856.

Curatela — se dá, e em que termos, ao criminoso condemnado por sentença. Cod. civ., art. 355.° e seg. — qual a que existe sómente emquanto durar a gestação. Id., art. 157.° § unico.

Curia romana — V. *Negocios de Roma.*

Curso administrativo — o que foi creado na universidade, foi regulado e em que termos. Regul. 6 junho 1854.

—— *superior de letras,* sua creação em Lisboa, e em que termos. P. 9 junho 1859. V. P. 18 junho 1859, regul. 14 setembro 1859 e P. 10 outubro 1859. V. *Magisterio.*

Custas — quando as não ha nas deliberações e processos no conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 99.° § 1.° V. n.° 1.° 3.° e seg. id. — não as ha nas decisões dos conflictos e competencia de jurisdicção, perante o conselho d'estado. Citado D., art. 142.° — nas do processo, he o juiz condemnado, quando mandar tomar termo de aggravo sem que na petição se declare a lei, principio de direito ou praxe offendida. L. 11 julho 1849.

—— n'estas serão sempre condemnados na relação as partes vencidas nos recursos interpostos perante o conselho de tutela, e o que se deve comprehender n'esta condemnação. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 13.° § 2.° V. art. 14.° e 21 — quaes e quando são n'estas condemnados os juizes substitutos no conselho de tutela. Regul. 1.° 12 março 1868, art. 4.° § 2.°

—— não as pagam os proprietarios, dos processos instaurados contra os inquilinos por falta de pagamento dos 4 por cento, e sobre as rendas das casas. P. 31 outubro 1853 — alem da raza do escrivão, não ha outras nos inventarios dos menores, quando o casal, deduzidas as dividas passivas legalisadas, não exceder 40$000 réis nas provincias e 70$000 réis em Lisboa e Porto. L. 16 junho 1855, art. 27.° §§ 8.° e 9.° — na primeira instancia, e em que praso, se póde requerer a reforma da sentença, quanto á multa e custas sómente. L. 16 junho 1855, art. 8.°

—— as do processo por contribuições relaxadas não podem ser recebidas sem que o thesouro não estiver completamente pago. P. 4 março 1863 — ao seu pagamento em processo crime, nenhum réu é obrigado, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, aindaque seja condemnado, sem passar a sentença em julgado. L. 18 julho 1855, art. 18.° — os traslados das appellações e revistas, entram em regra de custas. C. L. 16 junho 1856, art. 18.° § 2.° — nas tomadias tem logar o pagamento de custas do producto em tomadia, quando o réu não he conhecido, ou quando elle não contesta. P. 27 abril 1857.

—— ninguem póde ser condemnado a pagalas, sem ter dado causa a ellas. Cod. pen., art. 118.° V. *Salarios,* V. *Quotas,* V. *Requisitorias estrangeiras,* V. *Expropriações,* V. *Emolumentos,* V. *Salarios,* quando as paga o menor. Cod. civ., art. 239.° — quando n'ellas póde ser condemnado o conselho de familia. Id., art. 239.° — as do inventario e suas dependencias, são pagas pela herança, excepto no caso de condemnação do herdeiro por seu dolo e má fé. Id., art. 2063.° — quando são por conta do usufructuario. Id., art. 2219.°

—— *do inventario,* são pagas pelo cabeça do casal, e como as descontará. Cod. civ., art. 2157.° — *as custas judiciaes,* quando têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.°

D

Dadiva — os que por ella convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 3.° — o empregado publico que receber dadiva, ou presente para fazer, ou deixar de fazer, um acto de suas funcções, como será punido. Id., art. 318.° e §§. V. art. 321.° e § unico.

Damno — á indemnisação de qualquer damno e perda, tem direito o offendido pelo criminoso. Cod. pen., art. 105.° e § unico — deve ser requerido pelo offendido. Id., art. 105.° — aquelle que por sua falta ou negligencia causou a outrem algum damno, é responsavel pela sua reparação. Id., art. 104.° V. art. 110.° — quando prescreve a acção civil pelo damno. Id., art. 127.° — a acção civil pelo damno não se prejudica pelo acto da amnistia. Id., art. 120.° § 1.° — nem pelo perdão do rei. Id., art. 121.° — é por elle responsavel, o que podia e devia impedir o damno causado por outrem. Id., art. 111.° V. art. 112.° — quaes as pessoas que por negligencia e falta sua, são responsaveis pelo damno causado por outrem. Id., art. 113.° e seg. V. art. 117.° — sendo expontaneamente reparado, é circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 10.°

—— pela reparação do damno, são solidariamente responsaveis todos os co-réus, auctores ou cumplices de qualquer crime, salvo o recurso contra os outros co-réus, que compete pela quota parte, áquelle que satisfez. Id., art. 106.° — quando principia esta responsabilidade. Id., art. 110.° — o que voluntariamente derribar ou destruir qualquer propriedade alheia, como será punido, e em que casos. Id., art. 475.° e seg. V. art. 474.° V. *Offendido,* V. *Prejuizos.*

—— d'este nasce a restituição e a indemnisação, quando por elle se offende o direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 4.° — a obrigação de o reparar por simples quebra de posturas municipaes, prescreve pelo lapso de um anno. Cod. civ., art. 539.° § 7.° — quando é por elle responsavel o caçador. Cod. civ., art. 390.° e seg. — a respectiva acção de reparação prescreve por trinta dias. Id., § 3.° — quando tem de ser indemnisado. Id., art. 2323.° § 2.° — *de animal,* a sua reparação quando prescreve. Id., art. 539.° n.° 6.° V. *Damnos.*

Damnos — quando por elles responde o usufructuario. Cod. civ., art. 2224.° — quando por elles responde o albergueiro. Id., art. 1421.° V. art. 1422.°, V. *Perdas e damnos.*

Data — a dos documentos particulares, como, e em que casos, e em que tempo se considera realisada. Cod. civ., art. 2436.°

Decima — não a pagam de seus soldos os officiaes em commissão no ultramar. P. 3 agosto 1858 — quaes os ordenados, que alem da decima, estão sujeitos aos 5 por cento addicionaes. C. L. 26 agosto 1848, art. 9.° — toda a que se arrecadar com os impostos annexos nos districtos de Lisboa e Porto, será entregue á junta do credito publico, sem dependencia de ordem do governo. Id., art. 16.° V. art. 17.° id. — providencias para o expediente e promptidão nos lançamentos da decima pertencentes ao segundo semestre do anno 1848. Circ. 21 fevereiro 1849 — o artigo 25.° das instrucções para o lançamento da decima do anno 1847-1848, approvadas por decreto 7 abril 1848, foi declarado, e em que termos. D. 12 julho 1848.

—— na quarta parte do seu pagamento, são admittidos, e em que termos, os bilhetes como moeda corrente no paiz, e em que termos. D. 25 fevereiro 1848. V. Circ. 13 março 1848 — mandou-se proceder, e em que termos, á visita dos predios urbanos de Lisboa e Porto, e mais trabalhos preparatorios para o lançamento da decima. P. 28 janeiro 1848 — instrucções para o lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos, do anno economico de 1847-1848 de 7 abril 1848. V. D. 12 abril 1848 — que admitte, e em que termos, o seu pagamento, metade em notas e metade em metal. V. Instr. 14 abril do mesmo anno. V. circ. 22 abril 1848 e D. 19 maio 1848 — mandou-se sobre estar, em que termos, e por que tempo, na relaxação das dividas provenientes de contribuições ou de rendimentos publicos, vencidos até ao segundo semestre 1848. L. 1 junho 1850.

—— deve deduzir-se dos juros da divida interna fundada. D. 11 setembro 1848 — são d'ella

isentas as inscripções da junta do credito publico, e quaes. D. 11 setembro 1848, art. 3.º id. — foi revogado quanto ao modo de extrahir os conhecimentos de decima, o art. 23.º das instr. approvadas por D. 7 abril 1848, e se mandou adoptar o methodo estabelecido pelo art. 11.º das instr. 15 julho 1843. D. 29 julho 1848 — instrucções para o lançamento da decima no segundo semestre de 1848. Circ. e instr. 18 outubro 1848.

—— quando a importancia devida não chegar a 2$400 réis, o devedor se póde reunir com outro para lhes aproveitar o beneficio do D. 12 abril 1848, recebendo-lhes as notas pelo seu valor nominal em metade da importancia de collectas assim reunidas. Circ. 27 maio 1848. V. *Devedores do estado* — no pagamento d'estas no anno 1846-1847, se recebe mais de metade em notas, cedendo os contribuintes do excesso a favor da fazenda. P. 16 junho 1848 — estas e mais impostos, sendo atrazadas, e de que epocha, são pagas em notas do banco pelo seu valor nominal, em que quantidade, de que fórma, e em que prasos. C. L. 23 maio 1848, art. 1.º e seg. V. P. 27 maio 1848, V. circ. 30 maio 1848 e circ. da mesma data, V. circ. 10 junho 1848, V. circ. 17 junho 1848 e P. 13 julho 1848.

—— qual aquella que o governo foi auctorisado a capitalisar. C. L. 26 agosto 1848, art. 49.º — providenciou-se para se evitar a irregularidade sobre o modo de contar as custas nas execuções administrativas por decimas. Circ. 11 junho 1849 — os conhecimentos para a cobrança da decima do segundo semestre do anno 1848, nas freguezias em que ainda não estiver concluido o processo respectivo, serão extrahidos por metade das collectas do lançamento do ultimo anno, ficando salvas as reclamações de direito. D. 4 março 1849 — os conhecimentos das contribuições de decima extraordinaria e impostos de janellas, existentes, se mandaram annullar por meio de verbas, bem como toda a escripturação respectiva. Circ. 10 março 1849. V. *Impostos*.

—— as decimas e impostos annexos do segundo semestre de 1848, ficaram oneradas ao pagamento do emprestimo contrahido, e sob que condições entre o governo e o banco de Portugal. D. e condições 14 fevereiro 1849 — providencias para a sua cobrança e promptas execuções. D. 12 junho 1849 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a mandar proceder ao lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos no anno civil 1849. C. L. 9 julho 1849, art. 6.º — em que freguezias serão colletadas as companhias commerciaes e os seus empregados. Id., art. 1.º — os 4 por cento das rendas são unicamente devidos pela renda de casas em que cada um residir. Id., id., § 2.º n.º 2.º e § 3.º — quando principia o seu lançamento, quando têem logar as reclamações e recursos. D. 23 julho 1850, art. 1.º — para a sua cobrança he necessario que o governo seja auctorisado. Id., art. 2.º

—— toda a decima e impostos annexos pertencentes ao anno de 1850 que se arrecadar nos cofres dos districtos de Lisboa e Porto, se mandarão entregar á junta do credito publico e para que fim. C. L. 23 julho 1850, art. 10.º — instrucções para o lançamento e arrecadação da decima no anno de 1850. D. 22 maio 1850 — declarações que são obrigados a fazer todos os que são collectados em decima. Instr. 22 maio 1850, art. 6.º e seg. — differentes providencias sobre as quantias que se devem collectar, objectos collectaveis e a quem. Id., art. 26.º e seg.

—— providencias sobre a arrecadação da decima e impostos. Id., art. 88.º e seg. V. circ. 23 julho 1850 — providencias sobre a impressão dos conhecimentos de decima. Circ. 7 março 1849 — a de predios, de fóros, industrial e outros impostos, foi substituida e em que termos pela contribuição predial. D. 31 dezembro 1852 — mandou-se proceder e em que termos ao lançamento da decima e impostos annexos do anno 1849. D. 2 agosto 1849.

—— instrucções para este lançamento e D. respectivo de 4 agosto 1849 — as companhias commerciaes devem ser collectadas nas freguezias em que forem moradores. D. e inst. 4 agosto 1849, art. 11.º § 1.º — os 4 por cento das rendas só he devidido pelas rendas da casa em que cada um residir. Id., § 2.º e § 4.º — a decima industrial das companhias anonymas, como será calculada, e a quem lançada. Id., art. 12.º — a industrial a respeito das casas de commercio ou associações com firma, como será regulada. Id., art. 14.º — a decima industrial, só deve ser regulada pela renda da casa de habitação do collectado, quando não for possivel obter conhecimento exacto ou approximado dos interesses sobre que tem de recair. Id., art. 15.º — como se deve proceder na visita dos predios e nas diligencias concernentes ás avaliações das rendas. Id., art. 16.º — como será classificada a decima e os differentes impostos annexos. Id., art. 17.º — qual o espaço para as reclamações do lançamento da decima, seus termos e recursos. Id., art. 18.º e seg. — providencias sobre a sua arrecadação. Id., art. 21.º e seg.

—— declarou-se que as collectas de decimas de fóros, estão sujeitas ao imposto de 15 por cento creado para conservação das estradas. P. 17 setembro 1850 — instrucções para o lançamento e arrecadação da decima na provincia de Moçambique. D. e instr. 10 agosto 1860 — qual a applicada para prefazer a dotação da junta do credito publico. D. 26 julho 1852, art. 16.º

—— quaes as propriedades isentas do pagamento de decima e impostos. Instr. 22 abril 1851, art. 10.º e seg. — como se publica o seu lançamento, e de que fórma têem logar as reclamações. Id., art. 69.º e seg. V. art. 107.º e seg. — fórma por que deve proceder-se na cobrança da decima e mais impostos. Id., art. 90.º e seg. — como se fará a sua restituição por effeito de reclamações e recursos dos collectados. Id., art. 69.º § unico. V. art. 126.º

—— seu lançamento e fórma de o fazer, publicação do mesmo, reclamações e arrecadação. D. e instr. 22 abril 1851 — obrigações dos proprietarios de predios urbanos em Lisboa e Porto, para a collecta da respectiva decima. Instr. 22 abril 1851, art. 6.º, V. art. 7.º id. — quaes as obrigações das mais pessoas que têem de pagar decimas o seja qual for a sua procedencia. Id., art. 8.º e seg. — he sempre lançada sobre o rendimento liquido e como se procede a esta liquidação. Id., art. 29.º e seg. — a dos fóros como se regula. Id., art. 29.º § 4.º e 5.º — não se paga dos fóros de que he senhoria directa a fazenda nacional. Id., id., § 6.º — a dos fóros he lançada ao emphyteuta para este a descontar quando pagar o fôro. Id., art. 30.º — a dos juros he lançada ao devedor que a descontará no pagamento do juro, carregando com ella quando o emprestimo he gratuito. V. art. 63.º § unico.

—— *industrial*, quaes as pessoas que a pagam de 10 por cento pelos interesses de suas profissões. Id., art. 32.º e seg. — como será regulada. Id., art. 38.º e 39.º e seg. — a decima industrial foi substituida e he paga por todos aquelles que antigamente pagavam a decima de maneio e com que excepções. Id., art. 32.º § unico. V. art. 56.º e seg. V. art. 123.º — de 3 por cento, com a denominação de *novo imposto*, e de que fórma calculados, se pagam dos predios urbanos em Lisboa e Porto. Id., art. 42.º — de 4 por cento pagam os moradores dos predios urbanos, quaes, e de que rendas, e em que termos. Id., art. 43.º — duas decimas pagam differentes propriedades e quaes Id., art. 44.º — o imposto sobre creados e cavalgaduras como será regulado. Id., art. 45.º e 46.º — a addicional de 5 por cento he lançada á totalidade de cada collecta e com que excepção. Id., art. 47.º V. art. 48.º sobre o imposto de 15 por cento para estradas.

—— instrucções permanentes para o lançamento annual e arrecadação da decima e impostos annexos de 4 dezembro 1850 — regulou-se, e em que termos o processo de lançamento e arrecadação dos 15 por cento para estradas. P. 23 agosto 1850. V. P. 2 setembro 1850 e P. 7 setembro 1850 — as pertencentes ao segundo semestre do anno de 1848, segundo a condição 4.ª do contrato approvado por D. 14 fevereiro 1849, se mandaram entrar directamente na thesouraria do banco, e se deram outras providencias tendentes ao cumprimento d'aquelle contrato. Circ. 28 fevereiro 1849 — estabelecimento das juntas para o lançamento das decimas em Lisboa, e differentes providencias relativas. Edit. 29 dezembro 1851 — instrucções para o seu lançamento. D. instr. 22 abril 1851.

—— sobre quotas para os sub-delegados e secretarios, e salarios dos louvados e informadores. V. D. 11 dezembro 1851 — V. C. L. 9 julho 1849, D. 2 agosto 1849, instr. 4 agosto 1849 e art. 45.º d'estas instr. V. L. 22 abril 1851 e instr. 30 dezembro 1851.

—— os recursos por parte dos collectados para annullação ou reducção da quota no lançamento ou repartição das contribuições directas do estado, são interpostos para o conselho de districto, e ahi decididos com recurso para o conselho d'estado, e qual a execução pratica d'esta disposição. D. 29 dezembro 1849, art. 1.º e seg. — declarou-se como se entendia a renda da casa como base d'este imposto, e que o governo não podia inutilisar um lançamento, para ordenar que se cobrasse a decima pelo lançamento anterior. P. 9 agosto 1859 — não se paga dos capitaes empregados em paizes estrangeiros. C. L. 3 maio 1850, art. 2.º

—— quem e em que termos a paga na provincia e cidades de Loanda e Benguella. D. 29

dezembro 1852 — como se deve calcular a decima industrial respectiva ás fabricas. P. 18 dezembro 1856 — este imposto com o maneio de fabricas e todos os addicionaes, foram substituidos, e como, pelo imposto denominado contribuição predial. C. L. 30 julho 1860. V. instr. 25 setembro 1860, V. C. L. da mesma data 30 julho 1860.

—— *de juros*, o respectivo credor he sempre o devedor da decima. P. 2 outubro 1854 — os tabelliães da capital dão conhecimento aos administradores dos concelhos dos Olivaes e Belem, de todas as escripturas de emprestimo que lavrarem, relativas a individuos d'aquelles concelhos. P. 17 fevereiro 1858 — paga mais sobre sua importancia 30 por cento, applicados para o imposto denominado *de viação*. L. 30 julho 1860, art. 3.° V. *Fazenda publica*, V. *Impostos*, V. *Reclamações*, V. *Contribuições* — e mais impostos, sua cobrança na provincia de Angola. D. e instr. 7 novembro 1867.

Decisão — nos recursos em conselho de tutella, se resolve em conferencia, deve ser fundamentada, como exarada pelo escrivão e por todos os membros do conselho assignada, publicando-se em seguida e em que termos. Regul. 1.°, de 12 março 1868, art. 6.° e § unico.

Decisões do concelho de districto — ainda que erroneas, devem cumprir-se, emquanto legalmente não forem revogadas. P. 10 setembro 1861 — sobre decisões e ordens superiores. V. P. 12 julho 1859 — sobre decisões de direito. V. *Mappas* — como serão intimadas. L. 26 junho 1867, art. 346.° e 348.° — as do conselho de districto são em materia contenciosa, preparatorias, interlocutorias e definitivas, e quaes os effeitos d'estes e respectivos termos. L. 26 junho 1867, art. 335.° V. art. 349.°, 336.°, 347.° e 326.° id. V. art. 343.°, 351.° e 419.° — as do conselho de familia são tomadas por maioria absoluta. Cod. civ., art. 219.° V. art. 218.°, V. *Questões*, V. *Recursos*.

Declaração — nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração, seja de que natureza for, se póde fazer nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, e em que termos e com que excepção. Cod. civ., art. 2450.° § unico — em que documentos ou titulos é reputada como falsa, em que termos, e como é punida a falsidade em qualquer declaração. Cod. pen., art., 216.° n.° 3.° V. art. 218.° n.° 5.°

—— *de guerra*, não existe quando se trata de castigar um rebelde. P. 1 maio 1858. V. *Guerra* — declaração falsa — V. *Falso testemunho*, V. *Declarações*.

Declarações — quaes as que deve fazer o cabeça de casal para os devidos effeitos do inventario. Cod. civ., art. 2072 — *escriptas*, têem fé em juizo, as que assignarem os conservadores em objectos de sua competencia. L. 1 julho 1863, art. 22.° — declarações dos contribuintes. V. *Participações de mudança*.

Decreto — ordenou-se, e sobre que fundamento a sua execução integral, e das portarias, e de quaesquer providencias, instrucções, ou ordens publicadas na folha official, sem carecerem de participação a similhante respeito. Circ. 28 maio 1866.

Defensor — é nomeado pelo juiz, ao interdicto no caso de demencia, e em que circumstancias. Cod. civ., art. 316.° n.° 2.° § unico — *officiosamente*, mandou-se nomear aos réus de marinha em conselho de guerra. P. 27 julho 1858 — a falta da sua nomeação he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° V. *Defeza*.

Defeza — a legitima defeza propria ou de outra pessoa, exercitada pela necessidade, exclue o crime. Cod. pen., art. 14.° n.° 3.° — a legitima defeza, exclue os crimes, e quaes. Id., art. 376.° — que actos se comprehendem na legitima defesa. Id., art. 377.° V. art. 378.° — á do réu para que for officiosamente nomeado, he obrigado o advogado, em que termos e sobre que multa. L. 18 julho 1855, art. 21.°

—— he um dos direitos que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 3.° — este direito tem o proprietario, repellindo a força pela força em defeza da propriedade, ou de recorrer á auctoridade competente. Id., art. 2351.° ou por meio de outro embargo á obra. Id., art. 2355.° — he um direito originario, e em que consiste. Id., art. 359.° n.° 5.° e art. 367.° — fundada em prescripção, só tem logar por via de excepção. Id., art. 514.°

—— *do reino*, foi nomeada uma commissão para apresentar um plano de defeza do reino, principiando pelo plano de defeza da capital. P. 23 maio 1859.

Deficit — não o póde ter o orçamento municipal. L. 26 junho 1867, art. 40.° — não póde cobrir-se por meio de emprestimos. Id., art. 89.° — tambem o não póde haver no orçamento municipal. Id., art. 157.° § unico e art. 168.°, nem cobrir-se com prestimos. Id. — tambem o não póde haver no conselho de districto. Id., art. 157.° § unico e art. 266.°

Deformidade — he circumstancia aggravante no crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 18.° — aquelle que a occasionar em algum duello, como será punido. Id., art. 385.° § 1.° — aggrava a pena, e quando. Id., art. 361.° n.° 2.°

Defraudações — como serão punidas as que se praticam por meio de quebras ou bulras. Cod. pen., art. 447.° e seg.

Defuntos e ausentes — V. *heranças ultramarinas*, V. *Heranças jacentes*.

Degradado — no logar do degredo póde exercer os direitos civis. Cod. pen., art. 53.° § 2.° — o que fugir antes de ter cumprido a condemnação, como será punido. Id., art. 196.° § 2.° V. *Degredo*, V. *Degradados*.

Degradados — providencias sobre as molestias em viagem e sobre o seu registo nas secretarias dos governos ultramarinos. P. 7 julho 1856 e P. 28 julho 1856 — levando filhos para o degredo, providenciou-se sobre o local que estes devem occupar. P. 23 abril 1856 — a companhia «união mercantil» he obrigada, e em que termos, a conduzi-los gratuitamente para Africa. Contrato addicional 5 janeiro de 1861. V. L. e contrato 30 março 1861, V. L. 10 setembro 1861 — foi approvada a despeza que no transporte dos degradados o governo fez, excedendo a respectiva verba que para isso foi orçada. L. 11 setembro 1861.

Degredo temporario — esta pena foi substituida, e como. L. 1 julho 1867, art. 8.° § unico — sendo perpetua, fica substituida a pena com a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro. Id., art. 9.° V. § unico id., V. art. 11.° e seg.

Delegação — não se póde fazer do encargo da testamentaria. Cod. civ., art. 1906.°

Delegações e funcções — quando e em que termos as podem fazer os administradores dos concelhos, e a quem. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 7.° V. art. 195.° n.° 8.°, art. 201.° e § 4.° d'este art., e art. 470.°

Delegado — para os concelhos annexados póde nomear o administrador do concelho, e com que gratificação e attribuições. L. 26 junho 1867, art. 201.° §§ 1.°, 3.° e 4.° — *de policia*, suas attribuições na saida das embarcações dos portos de Lisboa e Porto. Regul. 7 abril 1863, art. 17.° — do conselho veterinario. V. *Veterinaria*, V. *Delegados*.

Delegados do thesouro — dirigem as repartições de fazenda junto aos governadores civis. D. 10 novembro 1849, art. 26.° — por quem são escolhidos, e quaes as suas attribuições. Id., art. 27.° e seg. V. art. 38.°, V. art. 50.° id. V. P. 17 novembro 1849 — suas attribuições quanto ás declarações a respeito dos titulos de renda vitalicia. P. 30 julho 1849. V. Circ. 16 agosto 1851 — suas attribuições. Regul. 28 janeiro 1850, art. 59.° e seg. — são com-responsaveis com os respectivos thesoureiro pagador e governador civil, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores n'elle arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° — a sua responsabilidade e a do delegado do thesouro, considera-se subsidiaria da que pertence ao thesoureiro pagador. Id., § unico. V. art. 94.° e seg. — pertence-lhes requisitar os impostos á administração da casa da moeda e papel sellado. Id., art. 102.° § 1.° V. § 3.° id.

—— recommendou-se-lhes que prestassem com a regularidade que lhes foi explicada as in-

formações e esclarecimentos relativos ao estado de serviço das contribuições, predial e industrial. P. 26 março 1862 — providencias para a reforma da tabella das quotas dos recebedores. P. 26 março 1862 — suas attribuições sobre a contribuição predial. Inst. 7 agosto 1860, art. 13.°, 66.°, 86.° e 87.° — *do thesouro*, requisitam as estampilhas á repartição do sêllo na casa da moeda, e em que termos. Regul. 4 setembro 1867, art. 40.° e seg. — suas attribuições nos districtos subsistentes e providencias respectivas. D. 19 dezembro 1867.

—— *do procurador regio*, providencias sobre a nomeação de quem os substitua. P. 4 setembro 1857 — suas attribuições, quando os devedores á fazenda publica pretendem utilisar-se do beneficio concedido na carta de lei de 28 de junho de 1848, para pagamento de suas dividas. Inst. 18 julho 1848, art. 5.° § 1.° e seg. V. art. 8.° § 1.° id. — tomam posse sem embargo de não terem ainda os diplomas promptos, apresentando dentro de quatro mezes os seus papeis promptos. P. 26 novembro 1861 — qualquer dos da capital póde ser escolhido pelo procurador regio da relação de Lisboa, para promover qualquer processo, não obstante estar esta cidade dividida em districtos. P. 19 janeiro 1859.

—— *do procurador da coróa e fazenda*, não póde ser suspenso pelo conselho do governo na provincia de S. Thomé. P. 27 dezembro 1858 — fóra de Lisboa e Porto, nenhum póde servir em comarca da sua naturalidade, ou aonde tenha domicilio. C. L. 16 junho 1855, art. 37.° — os do procurador regio promovem executivamente a cobrança das letras vencidas e não pagas, relativas ás prestações das remissões e compras dos fóros e bens da fazenda. C. L. 13 julho 1848, art. 9.° § 2.°

—— estes logares são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo, e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — sobre o seu concurso e despacho. V. D. 5 junho 1862 — suas attribuições quanto ao livro dos inventarios dos menores. P. 14 abril 1863, n.° 9.° e seg.

—— devem ou não ir aos cartorios dos escrivães, prover e assignar os termos de qualquer processo em que intervenham n'aquella qualidade. V. P. 26 novembro 1864 — foram encarregados da estatistica criminal. — P. 9 novembro 1866. V. P. 13 julho 1863 — respectivos concursos. D. 6 abril 1865 — quando podem advogar. P. 7 fevereiro 1857. V. *Concursos*, V. *Agentes do ministerio publico*, V. *Exactores da fazenda publica*, V. *Magistrados do ministerio publico* — quaes as funcções que lhes ficaram pertencendo com a extincção dos juizes ordinarios. L. 27 junho 1867, art. 1.° § 4.°

Deliberações — como se decide nas deliberações das camaras no caso de empate. L. 26 junho 1867, art. 67.° § 2.° — como se decide nas deliberações das juntas geraes. Id., art. 238.° — como se decide nas questões que se suscitarem nas assembléas eleitoraes. Id., art. 374.° § 3.°

—— *nas do conselho parochial*, não podem tomar parte os vogaes que n'ellas forem interessados. L. 26 junho 1867, art. 26.° § unico. V. art. 46.° e seus n.os — não podem n'ellas tomar parte os vogaes interessados. L. 26 junho 1867, art. 26.° — providencias respectivas e differentes. Id., art. 46.° — quanto ás deliberações das camaras municipaes. V. art. 66.°, 28.°, 67.°, 79.°, 83.° e 84.°, e art. 92.° e 195.° n.° 10.°

—— *do conselho de familia*, seu recurso para o concelho de tutela, e termos em que se procede n'estes recursos. Regul. 1.°, de 12 março 1858, art. 3.° V. art. 4.° e seg.

Delicto — resultando d'elle interesse, e havendo sobre elle transacção, esta não prejudica a acção do ministerio publico. Cod. civ., art. 1717.° — qual o commettido pelo filho que auctorisa o pae a desherda-lo. Id., art. 1876.° — he o facto voluntario, declarado punivel pela lei. Cod. pen., art. 1.° — póde consistir, ou na acção, ou na omissão voluntaria de um dever. Id., art. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° V. art. 5.° — em que consiste a sua tentativa, e quando é ella punivel. Id., art. 6.° e seg. — he frustrado quando o criminoso pratica todos os actos de execução que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse. Id., art. 11.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do delicto. Id., art. 12.° — contra as disposições da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo delicto, ou o seu consentimento ou approvação. Id., art. 13.° — quaes as circumstancias em que não he delicto o acto criminoso. Id., art. 14.° e seus numeros.

—— para qualificar qualquer facto como tal, não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria da rasão; he sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar. Id., art. 18.° V. *Crimes*, V. *Penas*.

Delictos correccionaes —V. *Prejuizos*.

Delictos maritimos — declarou-se a fórma por que os processos respectivos devem ser remettidos para o supremo tribunal de justiça militar. P. 30 julho 1864 — sobre o praso para o recurso. V. P. da mesma data, V. *Tribunaes maritimos commerciaes*.

Diligencias —V. *Citações*.

Delirio — motiva a rescisão, e a favor de quem do acto ou contrato praticado durante elle, feito o protesto. Cod. civ., art. 353.° § unico. V. art. 354.°

Demanda — contra o fiador dá direito para este demandar o devedor. Cod. civ., art. 844.° n.° 1.° V. *Pleitos*, V. *Questões*.

Demandas — providencias sobre a organisação dos mappas estatisticos civis, commerciaes e criminaes. D. 8 maio 1852. V. *Causas*, V. *Pleitos*.

Demarcação — em que casos se procederá sómente á demarcação dos quinhões do predio dividido entre diversos coherdeiros. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 5.° — dos limites dos concelhos de Santa Cruz e de Machico, sua approvação. P. 27 setembro 1862 — das fronteiras do reino. V. tratado 29 setembro 1864, rectificado em 27 março 1866. V. *Marcos* — dos predios confinantes, e respectivos extremos, é um direito que compete ao proprietario, e como será feita. Cod. civ., art. 2340.° e seg. — he imprescriptivel este direito. Id., art. 2345.°

Demencia — relevando da responsabilidade criminal não desobriga da responsabilidade civil, e quando. Cod. civ., art. 2377.° e 2378.° — sobre incapacidade por demencia. V. art. 314.°

Dementes — não corre contra elles a prescripção, emquanto não tiverem quem os represente. Cod. civ., art. 549.° V. art. 550.° § 3.°

Demissão — he uma pena especial para o empregado publico. Cod. pen., art. 31.° n.° 1.° — A pena de demissão ou perda do emprego póde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, e póde ser sem essa declaração. Id., art. 43.° — caso em que é punido com suspensão ou demissão o diplomatico. Id., art. 157.° — a do emprego, com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, produz a perda de todo o direito á jubilação, aposentação reforma ou qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo da pensão alimenticia que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso. Id., art. 62.° V. § unico id.

—— como, e quando se aggrava a pena de demissão do empregado publico. Id., art. 77.° e § 5.° do art. 79.° — esta pena de demissão, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a lei especialmente a determinar, ou em que for effeito de outra pena. Id., art. 79.° § 6.° V. *Demissões* — não podem aceita-la nem concede-la os governadores do ultramar, nem exonerar os empregados sem motivo urgente e justificado. P. 7 maio 1856. V. *Demissões*.

—— quaes as causas que a promovem. L. e plano 26 junho 1867 — quaes as causas que a motivam. L. 1 julho 1867, art. 14.° e art. 15.° — dos empregados administrativos e municipaes, a quem compete. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.°, art. 84.° n.° 13.°, e art. 55.° V. art. 458.° e § 2.° id. V. *Empregados*. V. *Demissões*.

Demissões — como será punido o ministro da igreja que não cumprir devidamente as decisões dos tribunaes civis competentes no recurso á coróa. Cod. pen., art. 138.° n.° 1 — quanto ás dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg. — dos empregados administrativos, são livremente exercidas pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 4685.° V. art. 460.° id. — causas que as motivam aos em-

pregados sujeitos ás repartições dos negocios da marinha e ultramar. L. 26 junho 1867, art. 22.°

Denominação — das ruas da capital. V. Edit. 2 abril 1861.

Densidade da população — he um dos factos a que se deve attender para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 1.°

Denuncia — a do filho contra seu pae, auctorisa a desherdação. Cod. civ., art. 1876.° n.° 2.° V. art. 1877.° e art. 1878.° — o proprio co-réu que informar a auctoridade publica de qualquer dos crimes de moeda falsa será isento da pena. Cod. pen., art. 213.° V. *Participação*, V. *Denuncias*.

Denuncias — foram admittidas sobre as transgressões relativas ao sêllo. Regul. 4 setembro 1867, art. 69.° — suspende o poder paternal mas não o direito ao usufructo dos bens do filho menor. Id., art. 169.° — quando são admittidas as dos bens vagos para a fazenda, e dentro de que tempo. L. 26 junho 1867, art. 198.° § 1.° — dos bens vagos para a fazenda nacional, perante quem se deve dar, e em que termos. P. 23 março 1853, V. P. 1 outubro 1860 — são admittidas e com que effeitos contra os que sonegarem bens, ou fizerem contratos para defraudar a fazenda publica. Instr. 12 outubro 1860, art. 64.°

Denunciantes — a estes e sobre objectos de fiscalisação se lhes mandou abonar uma gratificação e em que termos. P. 17 setembro 1862.

Departamentos maritimos — sua creação e attribuições. D. 22 outubro 1851.

Dependencia — o inventario he dependencia da causa em que foi julgada a separação conjugal. Regul. 2.°, 14 março 1868, art. 15.° § unico.

Depoimento — destituido de qualquer outra prova, não produz fé em juizo. Cod. civ., art. 2512.° V. art. 2513.° e seg. — só póde ser exigido de pessoa habil para testar em juizo. Id., art. 2411.° n.° 6.° — sobre que factos se póde exigir. Id., n.° 2.° — o da parte quando requerida para depor sob pena de ser havida por confessa, como tal será tida, se d'isso se recusar sem justa causa. Id., § unico — *de testemunhas*, é um dos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 5.°

Depositario — V. *Deposito*, V. *Depositarios*.

Depositarios — os depositarios geraes dos concelhos não podem por falta de lei ter o premio estabelecido para os depositos publicos de Lisboa e Porto. P. 26 maio 1852 — quando e para todos os effeitos são como taes havidos os barqueiros e recoveiros. Cod. civ., art. 1412.° — como taes são havidos os albergueiros e quando. Id., art. 1420.° e § unico — das obrigações a que estão sujeitos, não os exime a incapacidade de um dos depositantes. Id., art. 1433.° n.° 1.° e seg. — dos direitos e obrigações dos depositarios e depositantes. V. art. 1435.° e seg. id., e 1440.° e seg. — quando não respondem pelo deposito. Id., art. 1436.° n.° 1.° e 2.° — quando respondem por perdas e damnos. Id., art. 1437.° V. *Deposito*.

Deposito — póde ser provisoriamente pedido pela mulher em divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 1.° V. art. 3.° § unico — a divida em deposito exclue a compensação. Cod. civ. art. 767.° n.° 4.° — por elle, e em que termos, e em que casos se constitue o pagamento. Id., art. 759.° e seg. — o do preço da arrematação do predio hypothecado expurga a hypotheca no mesmo. Id., art. 938.° n.° 2.° V. *Contrato de deposito* — como será punido o roubo feito no deposito publico. Cod. pen., art. 434.° n.° 3.° V. art. 435.° n.° 1.° V. *Penhor*.

—— foi admittido na alfandega de Moçambique o deposito de qualquer artigo de commercio, e em que termos. D. 19 outubro 1853 — não se manda entregar dinheiro em deposito, e de que se tenha a pagar contribuição de registo, sem que esta se mostre paga ou devidamente garantido o seu pagamento. Instr. 12 outubro 1860, art. 66.° — em que termos se dá por elle pagamento á divida hypothecaria. L. 1 julho 1863, art. 148.°, 149.° e 150.° — *disciplinar*, gratificações dos respectivos officiaes, e praças encarregadas da sua direcção. Av. 14 maio 1867 — *nautico*, V. *Observatorio astronomico da marinha*.

—— *de contingentes*, no deposito de contingentes para o ultramar se auctorisou a formação de um conselho administrativo. P. 16 fevereiro 1850. V. Off. 17 fevereiro 1859, Off. 1 março 1859 e P. 3 março 1859, V. D. 19 julho 1864 — *de recrutas*, estabeleceu-se um deposito geral em Mafra e em que termos. Av. e plano 27 junho 1859 — regulou-se o modo de serem abonados nos corpos competentes as praças de pret destinadas a este deposito. Ord. do exercito 5 setembro 1859.

—— *geral de cavallaria*, providencias sobre o seu regulamento. P. 4 agosto 1851 — sua nova organisação. D. 11 dezembro 1851 — foi suspensa a sua organisação, e a um dos corpos d'esta arma se reuniu a escola de equitação. L. 2 julho 1857. V. D. 13 julho 1857 — de *mercadorias*, sua organisação em S. Vicente de Cabo Verde. P. 14 dezembro 1857 — *de dinheiro roubado*, caso excepcional em que se mandou entregar ao roubado, antes de concluido o respectivo processo. P. 29 janeiro 1855.

—— *publico*, novas providencias para que em Lisboa e Porto se não façam depositos particulares, nem se proceda fóra da praça dos leilões a quaesquer actos de arrematação, que só ahi devem ter logar. P. 18 junho 1851 — em Lisboa todos os depositos de arrematações feitas por qualquer motivo em juizo, se devem effectuar no deposito publico. P. 14 maio 1858 — os seus leilões, são feitos em praça sobre a presidencia do respectivo juiz. P. 25 abril 1857.

—— *judicial*, como se fará na recebedoria do concelho. Regul. 28 janeiro 1850, art. 55.° e 56.° — quando da cousa depositada se póde fazer. Cod. civ., art. 1448.° — quem póde realisar o respectivo contrato. Id., art. 1433 — *provisorio*, quando o póde requerer a mulher no caso de separação. Cod. civ., art. 1206.° § 4.° V. *Depositos*.

Depositos — em Lisboa, todos sem excepção, devem ter logar no deposito publico. P. 14 maio 1858 — em que moeda se deve fazer a restituição dos depositos fiscaes. Inst. e D. 15 setembro 1848, art. 8.° — dos depositos, e habilitações dos responsaveis, e suas obrigações, quanto aos processos e crimes sobre a liberdade de imprensa. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 75.° e seg. — quando se julgam desembaraçados pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 5.° — provenientes de direitos de mercadorias. P. 23 outubro 1854.

—— os que se fazem em fiança pelos thesoureiros, recebedores e mais exactores da fazenda publica, deixam de vencer os juros respectivos. D. 23 agosto 1852 — não se podem fazer de qualquer mulher em convento sem licença do respectivo prelado. P. 28 agosto 1855 — *de substancias corrosivas*, providencias respectivas, e obrigações do constructor. Cod. civ., art. 2338.° — *judiciaes*, são passadas em duplicado as guias para os depositos judiciaes nas recebedorias do concelho. P. 9 se tembro 1857.

Deprecadas — do reino de Hespanha, termos e fórma do seu cumprimento em Portugal. Circ. 20 junho 1855. V. *Distribuição* — de auctoridade do reino vizinho. V. P. 4 julho 1866.

Deputados — sendo empregados publicos em Lisboa, quando podem accumular as funcções de deputados. C. L. 13 julho 1849 — quando perdem o seu logar, e em que termos fica affectada a sua reeleição. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 2.° — he directa a sua eleição, e em que termos. Id., art. 4.° e seg. — o seu numero se harmonisou com a nova divisão territorial. D. 29 setembro 1856 — sua eleição. D. 30 setembro 1852 — taxou-se o subsidio e ajudas de custo para as suas jornadas. L. 25 julho 1856 — por Cabo Verde. V. *Provincia de Cabo Verde*, V. *Eleições*, V. *Camara*.

—— *á junta geral*, como são eleitos. L. 26 junho 1867, art. 203.° V. art. 203.° § 3.° — sobre as suas funcções e qualidades para a sua eleição e providencias respectivas. V. art. 205.° e seg. da citada lei, e art. 211.°, 207.° e seg. V. art. 212.° e seg., e 244.° id.

Derramas — fórma de se proceder nas derramas das juntas geraes dos districtos para as despezas d'estes, e sustentação dos expostos. L. 30 março 1861 — na sua cobrança e execução não se pagam os seis por cento impostos nas execuções da fazenda. P. 4 setembro 1861 — podem ser impostas pelas juntas geraes de districto, mas não os impostos indirectos. P. 10 outubro 1861. V. *Execuções*.

Desacato — Como serão punidos os que commetterem crime contra a religião do estado, com desacato e profanação das sagradas Fórmas da Eucharistia. Cod. pen., art. 130.° § 3.°

Desafio — V. *Duello.*

Desamortisação — são a ella sujeitos os baldios parochiaes e municipaes, em que termos e com que excepções, e por que fórma. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg. V. art. 119.° e 124.° id. — quanto aos terrenos municipaes que devem ser exceptuados d'aquella, os designa, e em que termos, o governo. L. 26 junho 1867, art. 109.° — dos bens das corporações religiosas. V. L. 4 abril 1861, e P. 12 agosto 1862, V. L. 22 junho 1866, V. D. e inst. 26 julho 1866.

Desassisados — não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 2510.° n.° 1.°

Descaminhos — providencias para evitar o descaminho dos direitos que devem pagar differentes generos. Circ. 26 setembro 1853. V. *Contrabando*, V. *Tomadia* — para os cohibir na linha de demarcação da capital se deram differentes providencias. Edit. 10 maio 1858.

Descendentes — constituem a primeira ordem da successão. Cod. civ., art. 1962.° n.° 1.° — entre estes e ascendentes, e entre irmãos, é reciproca, e em que termos, a obrigação de alimentos. Id., art. 172.° e seg. — não podem ser procuradores contra os ascendentes. Id., art. 1354.° n.° 8.° — a sua existencia torna sem effeito a instituição de herdeiro. Id., art. 1814.°, V. art. 1815.° — não podem ser testemunhas nas causas dos ascendentes. Id., art. 2511.° n.° 2.° V. § 2.° id. — não são punidos pelo crime de acolherem malfeitores, aquelles que acoutando-os forem seus descendentes. Cod. pen., art. 197.° § 3.°

Desconhecido — quando o for, haverá sempre inventario. Cod. civ., art. 2064.° — e no praso de sessenta dias, será concluido. Id., §§ 1.° e 2.°

Descontos — ás praças de pret, não se faz as do deposito disciplinar, emquanto não estiverem completamente fardadas. P. 28 maio 1858 e P. 17 junho 1858. V. Ord. do exercito 7 junho 1858 — se fazem ás praças do ultramar, do que ficarem devendo aos corpos a que pertenceram. P. 10 outubro 1857 — para se fazerem devidamente nos armamentos extraviados do exercito, se publicaram as tabellas dos preços respectivos. Ord. do exercito 11 maio 1861 — do genero a pagar se manda fazer pelo valor do genero na occasião do pagamento respectivo. L. 10 dezembro 1861. Tabella n.° 2, n.° 1.° § final.

Descredito — como serão punidos os que desacreditarem alguem, por não ter aceitado um duello. Cod. pen., art. 382.°

Descripção — feita dolosamente de creditos, direitos ou encargos fundados em titulos simulados, falsos, ou falsificados, como é punida. Cod. civ., art. 2080.° — *de bens*, providencias respectivas. Cod. civ., art. 2067.° e seg.

Descripções — V. *Livros.*

Desenho — foram regulados os exames de desenho na universidade. Ed. 1 fevereiro 1859. V. *Auctores.*

Deserção nos aggravos do instrumento — em que termos tem logar. L. 11 julho 1849, art. 1.° § 3.° — foi alterada esta disposição e em que termos. L. 16 junho 1855, art. 19.° — foi perdoado o crime de primeira deserção simples, e em que termos. D. 4 junho 1851 — no caso de deserção dos tambores, corneteiros e clarins dos corpos do exercito, como são estes considerados e julgados. D. 18 agosto 1855 — das praças em Macau pagam a despeza da sua apprehensão. P. 26 abril 1858 — como deve punir-se este crime nas provincias ultramarinas. D. 25 julho 1865. V. *Deserções.*

Deserções — as que tivessem logar em resultado do procedimento judicial por crimes politicos contra os militares, foram perdoadas. D. 20 junho 1849 — n'este crime observar-se-ha o que se acha disposto nas leis militares. Cod. pen., art. 309.° — o crime de alliciação para a deserção, como será punido. Id., § unico — como se devem contar os oito dias que a lei marca para se qualificarem as deserções. P. 11 dezembro 1850 — quaes as perdoadas. D. 18 agosto 1852 — tempo preciso para a sua existencia legal, suas provas, fórma do processo e penas. L. 21 julho 1856 — como se devem notar nos livros mestres. Av. 16 junho 1857, publicado na ordem do exercito de 1 julho 1857 — quaes as que foram amnistiadas. D. 12 fevereiro 1862. V. *Desertores.*

Deserto — quando se julga o recurso de aggravo interposto do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° § unico — *e não seguido*, quando se julga o recurso de aggravo de petição interposto do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° e § unico.

Desertores — quaes as praças de pret que foram indultadas, e que são processadas como desertores em tempo de paz. D. 28 outubro 1848 — a quem os captura, se estabeleceu o prompto pagamento de 4$800 réis. Av. 5 outubro 1857 — sendo voluntarios quando continuam a ser considerados como taes, voltando para as fileiras. Av. 21 agosto 1858 — ordenou-se quaes as declarações que deviam fazer-se no auto de sua apprehensão. Ord. do exercito 8 maio 1858 — quem os apprehender tem a gratificação legal, ainda que seja funccionario publico. Ord. do exercito 30 novembro 1858 — ordenou-se que nos seus processos se evitassem as irregularidades, seguindo o formulario adoptado nas ordens do exercito de 24 e 29 dezembro 1857, e 14 agosto 1858. Ord. do exercito 12 outubro 1861 — a ausendia de oito dias, quando e de que fórma he tida como deserção para as praças da armada. Ord. da armada n.° 60, 16 janeiro 1862 — sobre a prisão e entrega dos marinheiros desertores. V. *Convenção entre Portugal e Suecia* de 17 dezembro 1863, ratificado em 11 maio 1864.

Desgraça — commetter o crime em qualquer desgraça particular do offendido, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.°

Desherdação — quando ella tem logar cessa a obrigação de alimentos. Cod. civ., art. 179.° n.° 2.° — quando tem logar contra os filhos. Id., art. 1875.° e seg. — quando contra os paes ou outros ascendentes ou descendentes. Id., art. 1878.° e seg.

Desinfectante — concessão de privilegio ao inventor de um desinfectante aperfeiçoado. D. 3 abril 1861.

Desistencia — das acções administrativas, não he permittida. L. 26 junho 1867, art. 333.° — dos recursos interpostos pelos ouvidores para o conselho d'estado, póde o governo fazer. Id., art. 353.° V. *Perdão.*

—— a podem fazer do recurso as partes, tanto no juizo recorrido do conselho de tutela como no juizo superior, menos as que representarem os menores. Regul. 12 março 1868, art. 11.° § 2.° — nos recursos em que forem interessados menores pobres, serão escriptos em papel sem sêllo nas partes do processo e nas allegações que exclusivamente lhes respeitarem. Id., art. 12.° — n'estes recursos interpostos por menores pobres, não haverá preparo, e serão expedidos officialmente, e sem emolumentos, alguns julgados. Id., § 1.° V. § 2.° — sendo estes recursos interpostos pelo curador dos orphãos, serão escriptos em papel não sellado na parte que respeitar aos menores, sejam ou não pobres, e serão expedidos e julgados sem previo pagamento de emolumentos, id. — a podem fazer dos recursos perante o conselho de tutela, ou no juizo superior, as partes que não representarem os menores. Regul. 12 março 1868, art. 11.° § 2.° — *da causa*, quando he legitima nos processos de divorcio. Regul. 2.° de 14 março 1868, art. 8.°

Deslealdade — augmenta a pena nos duellos. Cod. pen., art. 387.° n.° 2.°

Desobediencia — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 303.° e seg. V. art. 188.° e 189.°

Despacho — V. *Pretensão*, V. *Despachos.*

Despachos — os que se fizeram para differentes empregos civis e militares pelo duque de Saldanha foram confirmados. D. 13 maio 1851 — proferidos nos juizos de paz, e que não tiverem força de definitivos, que recurso compete. L. 27 junho 1867, art. 3.° § 5.°

—— *electo-telegraphicos,* alteração nas suas taxas. L. 20 junho 1857. V. L. 28 maio 1864, V. *Mercadorias,* V. *Pauta geral das alfandegas* — dos officiaes. V. *Remoções.*

—— *de mercadorias,* sendo condúzidas de Macau, como se deve ahi fazer o seu manifesto. P. 11 junho 1864 — nas alfandegas maritimas. V. D. 7 dezembro 1864.

Despejo — he procedimento summario. Cod. civ., art. 1631.°

Despeza — foi approvada a que pelo ministerio dos negocios estrangeiros se fez com a expedição dos telegrammas no anno de 1866-1867. L. 9 abril 1867 — differentes outras despezas se approvaram, e quaes. L. 14 maio 1867 — das provincias ultramarinas, sua importancia no anno de 1866-1867. L. 2 julho 1867 — como será satisfeita. Id., — no ministerio das obras publicas. V. L. 2 julho 1867 — regulou-se, e em que termos, a distribuição da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros. D. 30 outubro 1848.

—— *do estado,* como se deve regular a despeza relativa aos encargos geraes, auctorisada para o anno economico de 1848-1849. D. 5 setembro 1848 — para o anno economico de 1849-1850 foi fixada em 12.567:335$885 réis. C. L. 9 julho 1849 — tanto a ordinaria como a extraordinaria, para o anno de 1854-1855, foi auctorisada, e classificado o seu destino e applicação. L. 5 agosto 1854, art. 1.° — foi o governo auctorisado a abrir creditos supplementares, e em que termos. V. art. 2.° e 3.°, V. *Orçamento do estado* — nas provincias ultramarinas, sua receita, e differentes providencias respectivas. V. D. 3 outubro 1854 e D. 23 agosto 1854 — foi auctorisada para o anno de 1850-1851, na importancia de 12.524:187$805 réis, e como distribuida. D. 23 julho 1850 — distribuição da que pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. 1 agosto 1860 — para o anno de 1853-1854. V. L. 18 agosto 1853.

—— o julgamento das contas das despezas publicas, pertence ao tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 3.° — V. L. 28 junho 1856, V. *Receita e despeza,* V. *administração publica* — foi approvada a applicação que se fez da receita do estado, e auctorisado o governo a fazer outras despezas. L. 30 junho 1860. V. L. da mesma data, id. — regulamento e distribuição da despeza dos encargos geraes e do serviço proprio da secretaria da fazenda. D. e tabella 8 agosto 1860 — sua auctorisação para o anno 1864-1865. L. 25 maio 1864 — foi auctorisada, e em que termos, no anno 1860-1861. L. 28 julho 1860.

—— não se póde fazer despeza alguma do estado que não seja no orçamento auctorisada por lei. C. L. 26 agosto 1848, art. 52.° — em nenhum cofre publico se devem satisfazer, uma vez que se não achem votadas. Circ. 14 fevereiro 1849 — do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, do ministerio da fazenda, e relativa aos encargos geraes. V. DD. 20 julho 1849, e 23 julho do dito anno. V. dois DD. mais da mesma data e D. 27 julho 1849 — distribuições das despezas das provincias ultramarinas. D. 18 outubro 1852 — a que se acha a cargo da junta do credito publico, se deve regular pela tabella respectiva. D. 25 agosto 1853, e tabella da mesma data.

—— como foi distribuida e regulada a dos encargos geraes do estado, no serviço proprio do ministerio da fazenda. D. e tabella 25 agosto 1853 — foram auctorisadas, e em que termos as que se fizeram com os funeraes de Sua Magestade D. Maria II e do Senhor Infante D. Eugénio. L. 5 agosto 1854. V. D. 16 agosto 1854 — em S. Thomé e Principe. V. P. 21 novembro 1856 — não obstante estar exhausta a verba de que devam sair, não devem comtudo deixar de se fazerem sendo necessarias e pequenas. P. 4 agosto 1857 — as não auctorisadas, são por ellas responsaveis os conselhos administrativos dos corpos do exercito. Ordem do exercito 9 outubro 1858.

—— *de expediente,* quaes as que se abonam aos commandantes de praças, fortalezas e depositos militares ou fiscaes na India. P. 27 julho 1858 — quaes as concedidas para as provincias ultramarinas. L. 28 agosto 1858. V. *Receita e despeza do estado,* V. *Despezas,* V. *Orçamento.*

—— *do casal commum,* obrigações respectivas da mulher casada. Cod. civ., art. 1226.° — em relação ás dos socios na sociedade universal. V. art. 246.° e seg. — as de mantença estão a cargo da sociedade familiar. Id., art. 1285.° n.os 1.° e 3.° — por estes e respectivos prejuizos, quando

responde o proprietario que rectificar a gestão. Id., art. 1724.° — por estas quando responde o gestor. Id., art. 1725.° — quaes as que ficam a cargo do comprador. Id., art. 1552.° — quando a ellas he obrigado o commodatario. Id., art. 1519.° V. art. 1520.° e 1521.° — ás communs, e em beneficio commum, estão obrigados os comproprietarios. Id., art. 2178.°

—— *do funeral,* são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Id. art. 2116.° — quanto aos suffragios pela alma do finado, só a herança os paga, sendo ordenados no testamento. Id., art. 2116.° — sobre as disposições respectivas estabelecidas no art. 2116.° do cod. civ., providenciou, e e em que termos, a P. circular de 6 fevereiro 1868, publicada no *Diario de Lisboa* 10 fevereiro d'este anno — as do testamenteiro são abonadas pela herança. Id., art. 1908.° — as miudas, e em que caso, são abonadas por declaração jurada. Id., § unico — as do costeamento extraordinario com a organisação das matrizes das contribuições industrial, pessoal e predial, não estão a cargo das camaras municipaes, mas sim do thesouro publico. P. 27 setembro 1862 — todas as que se fizerem, bem como as custas, que forem inherentes á liquidação feita para pagamento dos credores privilegiados de qualquer natureza que sejam. V. L. 1 julho 1863, art. 159.° V. art. 88.° n.° 3.°

—— quando nas servidões constituidas por natureza da cousa, e respectiva necessidade de obras, é o proprietario obrigado a contribuir com ellas. Id., art. 2285.° — quaes as que têem direito a haver o cabeça de casal com os competentes juros. Id., art. 2086.°

—— *de cultura,* quando a estas é obrigado o usuario ou morador usuario. Id., art. 2259.° e 2260.° — de sementes e outras, quando é o proprietario obrigado a pagar ao usufructuario. Id., art. 2203.°, § 1.° V. art. 2204.° — em muro commum, e andares communs. Id. V. art. 2334.° e 2335.° — quando são abonadas ao tutor, nas contas do menor. Id., art. 252.° V. *Dividas.*

—— providencias a fim de se não ordenarem os pagamentos nos estados da India que não estejam auctorisados nos termos prescriptos no D. 14 agosto 1864. P. 14 junho 1864 — do ministerio da fazenda. V. *Contas,* V. *Gratificação,* V. *Requisitorias estrangeiras* — sobre a cobrança das feitas com o fornecimento dos livros ás conservatorias, providenciou a P. 4 junho 1867 — quaes são as ordinarias ou necessarias da parochia. L. 26 junho 1867, art. 39.°

—— *parochiaes,* ordinarias ou necessarias quaes são, como se votam, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 139.° e seg. V. art. 98.° n.° 3.° id., V. *Fazenda parochial.*

—— *ordinarias do conselho,* quaes são, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 158.° e seg. — quanto ás despezas do districto. V. art. 185.°, 186.°, 156.°, 157.°, 253.°, 160.° e 266.° e seg. — quaes a que são obrigados tanto o possuidor de boa fé como o de má fé. Cod. civ., art. 498.° e §§ — em que caso, as que devem fazer-se com os menores, devem ser arbitradas em conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — taxar as que têem de se fazer com o menor e seus bens, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 8.° — são abonadas ao depositario pelo depositante. Id., art. 1450.° e § unico — é obrigado a paga-las o dono do animal perdido ou extraviado. Id., art. 409.° V. art. 410.°

—— são pagas pelo dono da cousa achada. Id., art. 418.° V. art. 420.° — as do deposito da quantia em divida, por quem são pagas. Id., art. 764.° — quando têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.° n.° 3.° — quaes as que têem privilegio immobiliario. Id., art. 887.° n.° 2.° — são indemnisadas pelo devedor as que se fizerem com o objecto empenhado. Id., art. 860.° n.° 3.° — quaes as pagaveis ao credor do penhor. Id., art. 861.° n.° 2.° V. art. 867.° — em bens dotaes como se reputam compensadas. Id., art. 1164.° — as feitas com a entrega do legado, quando ficam a cargo da herança. Id., art. 1842.° — quando têem os herdeiros direito a have-las dos legatarios. Id., art. 1800.° — dos encargos geraes do ministerio dos negocios da fazenda no anno 1867 a 1868. V. respectiva tabella, e D. 26 junho 1867 — ficam a cargo do municipio todas as de natureza propriamente local, e quaes são estas. L. 10 junho 1867, art. 8.° V. P. 10 fevereiro 1863.

Desembargadores — V. *Juizes das relações.*

Desterrado — fugindo antes de cumprir a pena como será punido. Cod. pen., art. 196.° § 4.°

Desterro — esta pena nunca póde reduzir-se a menos de tres mezes. Cod. pen., art. 83.° n.° 2.° — é uma das penas correccionaes. Id., art. 30.° n.° 2.° — em que consiste. Id., art. 39.° — não póde esta pena exceder a tres annos. Id. — o condemnado n'esta pena não póde exercer seus direitos politicos, durante o cumprimento da pena. Id., art. 56.° — o condemnado a esta pena, fica sujeito á especial vigilancia da policia, durante o cumprimento da pena e qual a sua obrigação. Id., art. 59.° n.° 1.° e art. 61.° V. *Degredo.*

Destruição — quaesquer actos de destruição, desnecessarios á consummação do crime, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 17.° V. *Damnos,* V. *Roubos* — pela perda ou destruição se perde a posse. Cod. civ., art. 482.° n.° 3.° — havendo-a na cousa transferida por effeito de contrato, por conta de quem corre. Id., art. 717.°

Desuso da lei — não motiva direito para alguem se eximir dos preceitos estabelecidos na lei. Cod. civ., art. 9.°

Deteriorações — póde o usufructuario compensa-las com melhoramentos. Cod. civ., art. 2220.° — compensam-se com as bemfeitorias. Id., art. 501.°

Devassidão — o que habitualmente excitar a devassidão de qualquer menor, para satisfazer desejos deshonestos de outrem, como será punido. Cod. pen., art. 406.°

Devedor — como assegura o cumprimento da sua obrigação. Cod. civ., art. 855.° — em que termos póde dispor dos bens consignados em pagamento pelos seus rendimentos. Id., art. 874.° § 1.° e 2.° — o acto ou contrato verdadeiro por elle celebrado em prejuizo do seu credor, póde ser rescindido e em que caso. Id., art. 1033.° V. art. 1034.° e seg. — tem obrigação de indemnisação ao fiador e em que termos. Id., art. 838.° — que excepções póde oppor ao seu fiador. Id., art. 841.° V. § unico — este ou outro em seu favor póde hypothecar. Id., art. 895.° — quando póde hypothecar de novo o predio. Id., art. 914.° — seu direito quando o registo da hypotheca se faça em relação a todos os seus bens. Id., art. 909.° V. art. 702.° e seguintes, V. art. 714.° e seg.

—— quando está obrigado a um de dois factos, cumpre e paga satisfazendo um á sua escolha. Id., art. 733.° V. art. 734.° e seg. — o solidario que pagar pelos outros que direitos adquire. Id., art. 754.° V. art. 754.° e seg. — póde exonerar-se da sua divida e em que termos. Id., art. 765.° e seg. — independente do seu consentimento, se póde fazer a cessão do credito. Id., art. 785.° — como se póde livrar da obrigação cedida. Id., art. 786.° — e sob que excepções. Id., n.° 1.°, 2.° e 3.° V. art. 787.° — confundindo-se esta qualidade com a de credor na mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultados. Id., art. 796.° e seg. — *o substituido,* que excepções póde oppor ao credor. Id., art. 814.° — substituido por outro, fica exonerado, e se opera a novação. Id., art. 802.° n.° 2.° — sem consentimento d'este, e entre fiador e credor, se póde estipular a fiança. Id., art. 821.° — em que caso e sem consentimento d'este, se póde prestar fiança entre credor e fiador. Id., art. 821.° — sendo obrigado a dar fiador, não póde este ser aceite nos casos expostos no art. 825.° id. — como será punido aquelle que para não pagar, maliciosamente aliena ou occulta seus bens. Cod. pen., art. 449.°

Devedores do estado — providenciou-se, e em que termos, contra os devedores do estado que nos prasos estabelecidos na carta de lei de 23 maio 1848, não satisfizerem as contribuições e impostos vencidos. Circ. 17 junho 1848 — em que casos pagam juros de seus debitos. Id., V. circ. 27 junho e Instr. 15 junho 1848, V. circ. 27 junho 1848 — aos devedores de contribuições e rendas publicas, que tiverem feito suas reclamações, se estabeleceu o praso de trinta dias, para promoverem o andamento e decisão de seus requerimentos, procedendo-se posteriormente contra os mesmos. D. 22 setembro 1849 — os da fazenda comprehendidos na disposição da C. L. de 28 junho 1848, em que termos devem fazer seus requerimentos. Instr. 18 julho 1848, art. 5.° e seg. V. art. 19.° id. — os que se não utilisaram do beneficio concedido na lei de 23 maio 1848 foram alliviados do pagamento dos juros. C. L. 9 julho 1849. V. *Dividas,* V. *Decimas,* V. *Moratorias.*

Dever — a omissão voluntaria de um dever é punivel, nos casos especiaes determinados na lei. Cod. pen., art. 2.° — *militar,* são crimes militares, e como punidos, os factos praticados por militares e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar. Cod. pen., art. 16.° § unico.

Dez por cento ás classes inactivas — V. P. 27 março 1862.

Diaconos e subdiaconos — não podem ser elevados a esta categoria, os que não tiverem as condições civis marcadas na P. 3 outubro 1861.

Diamantes da corôa — auctorisou-se a venda dos que bastassem para comprar com o seu producto 1.000:000$000 réis de inscripções, que ficariam inalienaveis, recebendo o rei seus juros. L. 23 maio 1859. V. L. 30 junho 1860.

Diario — deve existir nas conservatorias. Cod. civ., art. 957.° n.° 1.°

—— *do governo,* para a sua despeza e custeamento se abriu um credito supplementar de 1:250$000 réis. D. 28 dezembro 1848 — mandou-se remetter uma collecção á camara municipal de Moçambique. P. 21 janeiro 1857. V. P. 27 junho 1857 — supprimiu-se esta folha official, e como foi substituida. D. 31 outubro 1859. V. P. 27 dezembro 1859 — V. *Folha official.*

Dias — são de vinte e quatro horas, começando-se a contar depois da meia noite. Cod. civ., art. 561.° — o da prescripção he contado por inteiro, ainda que não seja completo n'aquelle em que ella principiou. Id., art. 562.° — sendo feriado o ultimo dia de prescripção, só esta se considera finda, no primeiro dia seguinte não feriado. Id., art. 563.°

—— *de gala,* he o dia 22 de dezembro pela inauguração do reinado de El-Rei D. Luiz I. D. 9 dezembro 1861. V. *Gala.*

—— *de luto geral,* são os que o governo como taes declarasse e mandasse por isso fechar os tribunaes. Ord. do exercito 12 novembro 1861.

—— *sanctificados,* declarou-se a fórma por que se deve entender o Av. 30 abril 1853, em relação ao preceito da abstenção de trabalho n'aquelles dias. P. 23 março 1865 — *santos abolidos,* V. provisão patriarchal 29 setembro 1855 e P. da mesma data.

Diccionario — da lingua china. V. *Manuscriptos.*

Diffamação — providencias sobre o respectivo processo. L. 3 agosto 1850, art. 62.° e seg. — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 407.° — n'este crime não he admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, e com que excepções. Id., art. 408.° e §§. V. art. 409.° — como he punido, sendo commettido contra corporação que exerça auctoridade publica. Id., art. 411.° e 412.° — Por este crime não póde ter logar procedimento judicial, senão a requerimento de parte, e com que excepção. Id., art. 416.° e § unico. V. art. 417.° — n'este crime, em que caso será o criminoso isento da pena. Id., art. 418.° V. art. 413.° e seg. V. *Injuria.*

Dignidade da nação portugueza — V. *Patria,* V. *Respeito — moral,* a do homem não comprehende só a sua vida e integridade pessoal, mas tambem o seu bom nome e reputação. Cod. civ., art. 360.°

Dignidades das sés cathedraes — sua apresentação. V. D. 2 janeiro 1862.

Diminuição de renda — não tem logar em caso algum, a não ser o estipulado no contrato. Cod. civ. art. 1630.° V. art. 1631.°

Dinheiro — se no dote for incluido, será convertido, e em que tempo, em bens inmoveis, em inscripções, acções, ou dado a juro. Cod. civ. art. 1140.° — do menor. V. *Joias.* — commetter o crime por dinheiro he circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 7.° — a juro. V. *Distrate de capitaes* — o aggravo interposto do despacho que nas execuções mandar entregar dinheiro, estando o juizo seguro com penhora e deposito, se escreve nos proprios autos. L. 11 julho 1849, art. 6.° V. *Moeda,* V. *Deposito,* V. *Correio e postas do reino.*

Diploma — do curso dos liceus, quando póde ali passar-se, e quando se podem dar os titulos de capacidade. P. 23 janeiro 1861.

Diplomacia — os empregados do corpo diplomatico, a quem se não tiver concedido vencimento de disponibilidade, não o poderão obter sem concessão especial das côrtes. C. L. 26 agosto 1848, art. 59.°

Diplomas — sobre os que se devem conferir aos alumnos, concluidos os estudos no liceu de Ponta Delgada. V. P. 13 setembro 1866.

Diplomaticos — o que faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 157.° — como será punido o que prolongar illegalmente o seu emprego, ou recusar com abandono suas respectivas funcções. Id., art. 158.° — o que offender de qualquer fórma algum diplomatico estrangeiro, ou pessoa de sua familia, ou violar o seu domicilio, como será punido. Id., art. 159.° — não se lhes paga vencimento de disponibilidade sem approvação das côrtes. L. 15 julho 1857.

Direcção dos hospicios — para creanças expostas, abandonadas e indigentes. V. regul. 21 novembro 1867, art. 46.° e seg.

Direcção geral — a das contribuições directas e proprios nacionaes foi dividida em duas, e em que termos. D. 20 outubro 1852.

Direcções geraes — do thesouro, e respectiva organisação. L. 1 julho 1867.

Director — da alfandega municipal de Lisboa, quaes suas obrigações. D. 20 dezembro 1861, art. 12.°, e seg.

Directores — dos negocios da marinha, são nomeados pelo governo. L. e plano 26 junho 1867, art. 21.° — attribuições dos directores do terreiro publico, da repartição da casa da moeda e papel sellado, quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 23.° e 24.° — *geraes do thesouro*, são nomeados livremente pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 3.° V. §§ id. — *das alfandegas*, suas attribuições quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 23.° e 24.° — *de collegios*, a quem devem apresentar seu titulo de auctorisação e capacidade. Ed. 10 outubro 1861.

Direito — a privação d'elle por tempo de um anno interrompe a prescripção. Cod. civ., art. 555.° n.° 1.° e n.° 4.° — o adquirido posteriormente, aindaque similhante, não fica ligado á transacção anteriormente feita. Cod. civ., art. 1715.° — o cedido passa ao cessionario pelo facto do contrato, mas quanto ao devedor ou a terceiro, a cessão só depois de notificada ao devedor póde produzir os seus effeitos. Cod. civ., art. 789.° — póde renunciar-se. Id., art. 815.° — transfere-se, e se adquiré por contrato. Id., art. 641.° — não o póde vender, alugar nem trespassar, o usuario ou morador usuario. Id., art. 2258.° V. art. 2260.° — quando se resolve, o do auctor de usufructo, ou do direito do usufructuario, extingue-se o usufructo. Id., art. 2241.° n.° 2.° — o da herança de pessoa viva não póde ser objecto de compra e venda. Id., art. 1556.° — o de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar, transmitte-se com a herança, e com que excepção. Id., art. 2366.° — têem os herdeiros nos bens que lhe pertencerem em partilhas. Id., art. 2158.° — de aceitar ou repudiar a herança, passa para seus herdeiros. Id. art. 2033.° — de petição de herança, quando prescreve. Id., art. 2017.° — qual o de legatario para haver o legado, e contra quem. Id., art. 1838.° e §§

—— *de defeza*, é consequencia do direito de propriedade. Cod. civ., Id., art. 2169.° n.° 3.° — consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes e adquiridos. Id., art. 367.° — *de exclusão*, é consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 3.° — *de exclusão e de defeza*, a do proprietario, alem da defeza, consiste na tapagem e demarcação e em que termos. Id., art. 2339.° e seg., e art. 2346.° e seg. — *de accesso*, ou transito em que consiste, e em que termos. Id., art. 2309.° e seg. — a obrigação da servidão em quem recairá de preferencia. Id., art. 2311.° — *natural*, quando e em que casos se julga, e por elle se decidem as questões. Id., art. 16.° — do homem. Art. 1.° e seg.

—— *administrativo*, o curso administrativo creado na universidade pela L. 13 agosto 1853, foi regulado, e em que termos. Regul. 6 junho 1854 — *maritimo*, V. L. 25 julho 1858.

—— *de repeso*, este direito sobre arroz, bacalhau e manteiga, que pertencia á camara municipal, fica sendo arrecadado pela alfandega grande de Lisboa, entregando-se a somma que produzir á dita camara. P. 19 agosto 1850 — *ecclesiastico portuguez*, para colligir quanto podesse ser util ao seu estudo, e das regalias, usos e estylo da igreja lusitana, se nomeou uma commissão. D. 10 janeiro 1861 — auctorisação para despezas e de que quantia, para a collecção de todos os monumentos que possam servir de subsidio ao estudo d'este direito. L. 26 maio 1862.

—— *internacional*, entre Portugal e Hespanha quanto a crimes dos subditos das differentes nações. V. P. 11 agosto 1851, e P. 10 setembro 1851 — entre Hespanha e Portugal. V. Convenção 26 junho 1845, e P. 9 maio 1855 — entre Portugal e Brazil sobre repressão e punição do crime de moeda falsa. L. 27 abril 1855. V. P. 4 julho 1866, V. Circ. 20 junho 1855, V. *Extradicção*.

—— *de opção*, em que caso o não tem o direito senhor. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 17.° — em prasos foreiros á fazenda nacional. V. P. 26 março 1853 — o senhor directo nunca o perde, ainda no caso de hypotheca no dominio util, sem o seu consentimento. L. 1 julho 1863, art. 94.° V. *Direitos*.

—— *de propriedade*, nas obras de espirito ou de arte entre os subditos de Portugal e França foi mantido e garantido, e em que termos. Trat. 12 abril 1851, confirmado por D. 12 junho do mesmo anno. V. regul. 1 dezembro 1852, V. L. 31 dezembro 1852, V. *Propriedade*.

—— *salvo*, qual o que se deixou, e contra quem, aos interessados na expropriação da propriedade, e que por esta expropriação não forem citados. L. 23 julho 1850, art. 19.° — *de liberdade*, o que he e o que comprehende. Cod. civ., art. 361.° — *de pastagem*, nos campos do Mondego. V. D. 26 dezembro 1867, art. 21.°

—— *de alienação*, é uma consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 5.° V. art. 2357.° e seg. e 2373.° e seg. id.

—— *de associação*, em que consiste. Id., art. 365.°

—— *indivisivel*, tem as varias pessoas que simultaneamente forem chamadas á herança, tanto a respeito da posse, como do dominio, e quanto á partilha. Id., art., 2015.° — *de acrescer*, quando tem logar a favor dos herdeiros. Id., art. 1852.° e seg. — não existe nas doações e com que excepções. Art. 1467.° id. — *de retenção*, tem o mandatario sobre o objecto do mandato. Id., art. 1349.°

—— *de acção*, em que consiste. Id., art. 364.° — o que d'elle abusar attentando contra os direitos de outro ou da sociedade é responsavel nos termos das leis. Id. — *de expressão*, é livre, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade, ou do homem, é responsavel nos termos da lei. Id., art. 363.° — *de representação*, quando se dá na linha recta, e na transversal e com que effeitos. Id., art. 1980.° e seg. — *litigioso*, é o que foi contestado em juizo contencioso por algum interessado. Cod. civ., art. 788.°

—— *de registar*, a renuncia d'este direito, ou de qualquer outro que provenha do registo, he nulla. Id., art. 928.° — *de indemnisação*, é consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 4.° — *de restituição*, é uma consequencia do direito de propriedade. Id., art., 2169.° n.° 4.°

—— *de transformação*, o que é, a quem pertence, e como póde ser limitado. Id., art. 2315.° e 2316.° — he consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 2.° — *de fruição*, é consequencia do direito de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 1.° — que direitos abrange. Id., art. 2287.° e 2288.° — o do solo abrange tambem toda a sua profundidade, com que excepção, mas tambem todo o espaço aereo e em que termos. Id., art. 2288.°

—— *de propriedade*, e suas distincções, e quaes, em que consiste. Id., art. 2167.° e 2168.° — quaes os direitos que abrange. Id., art. 2169.° — seus limites. Id., art. 2170.° — propriedade absoluta, o que é, e quando como tal se presume, e qual é a propriedade resolutivel. Id., art. 2171.° e 2172.° — a dos direitos adquiridos como se ma-

nifesta. Id., art. 2173.° — propriedade singular e propriedade commum, o que são. Id., art. 2175.° — disposições respectivas a estes direitos. Id., art. 2176.° e seg. V. *Propriedade.*

—— *de apropriação,* he o que se chama propriedade, e consiste na faculdade de adquirir nos termos do art. 366.° § unico. Id. — este direito de propriedade se presume pela posse. Id., art. 477.° — *a beneficio de inventario,* perde-se, sonegando no inventario alguns bens da herança. Id., art. 2053.° — o do beneficio de inventario, quando, e em que tempo se não perde. Id., art. 2045.° — *de tapagem,* em que consiste para com o proprietario, e disposições respectivas. Id., art. 2346.° e seg. — *de indemnisação.* Id., art. 2356.° — *de restituição.* Id., art. 2356.°

Direitos — quanto aos que se adquirem por facto e vontade propria, e de outrem conjunctamente, e sobre contratos e obrigações em geral. V. as differentes especies e disposições respectivas no art. 641.° e seg. do cod. civ. — quaes os que se adquirem por mera posse e prescripção. Id., art. 474.° e seg. do cod. civ. — *e acções,* quando se entenderá que entram elles nas doações. Cod. civ., art. 1461.° — dos curadores dos bens dos ausentes. Id., art. 71.° e seg. — pelos direitos e interesses dos menores, têem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico, que fazem as vezes d'elles. Id., art. 220.°

—— só o cidadão portuguez plenamente póde gosar de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura. Id., art. 17.° — em concurso de direitos iguaes, que cessão devem fazer os interessados, e em que termos. Id., art. 15.° — quando a lei os reconhece, legitima os meios indispensaveis para a sua execução. Id., art. 12.° V. art. 13.° e seg. do cod. civ. — quanto á sua offensa e reparação. V. art. 2361.° e seg. id. — quando se não podem renunciar nem sobre elles transigir, a confissão da parte sobre taes direitos não constitue prova. Id., art. 2412.° § 2.° do cod. civ. — na fruição de todos consiste a propriedade perfeita. Id., art. 2187.° — na fruição de parte d'elles consiste a propriedade imperfeita. V. art. 2188.° e 2189.° — sobre a sua confusão. V. art. 796.° e seg. id. — o meio de nos restituirmos ao uso dos nossos direitos são os juizos e as acções. Id., art. 2535.° e 2537.° — a sua renuncia quando póde rescindir-se. Id., art. 1038.° — quaes os que adquire o credor pelo penhor. Id., art. 860.°

—— *civis,* o exercicio d'estes, que por qualquer motivo é modificado pelas leis civis, continua no mesmo estado, e esta modificação não se considera alterada pelo codigo penal, sem expressa derogação. Cod. pen., art. 17.° — no logar de degredo, póde o condemnado exercer estes direitos. Id., art. 53.° § 2.° V. *Direitos politicos* — os menores são incapazes de os exercitar, e os seus actos e contratos não os constituem em obrigação juridica, e com que excepção. Id., art. 98.° — mas estes actos não podem ser impugnados pelos outros estipulantes, com fundamento na incapacidade do menor. Id., art. 99.° do cod. civ. — perdem-se por sentença criminal passada em julgado, e sobre que consequencias. Id., art. 355.° e seg. — *do credor,* adquirem-se pela subrogação, e em que termos. Id., art. 778.° e seg. do cod. civ. — quando em prejuizo dos que têem os credores do usufructuario, este renunciar o usufructo, a renuncia póde ser rescindida pelos credores. Id., art. 2242.°

—— *e obrigações,* quanto aos direitos do senhorio. V. cod. civ., art. 1606.° — quanto aos direitos dos senhorios directos e dos foreiros. V. art. 1670.° e seg. id. — dos herdeiros e dos legatarios. Id., art. 1791.° e seg. do cod. civ. — quaes as que competem aos herdeiros quanto ao acrescido que houverem. Id., art. 1855.° — quando podem repudiar-se, e com que resultado. Id., art. 1856.° — os do auctor da herança se transmittem para os herdeiros. Id., art. 2014.° — do usufructo como serão regulados. Id., art. 2201.° — podem ser transmittidos nos contratos. Id., art. 703.° — do estado nas heranças, são os mesmos que os de qualquer outro herdeiro. Id., art. 2008.° — só o homem é susceptivel de direitos e obrigações. Id., art. 1.° — e n'este sentido o que se entende por direito e obrigação. Id., art. 2.° V. art. 5.° e 8.° — são respeitados pela lei. Id., art. 8.° — quando auctorisam a repellir a força pela força. Id., art. 2367.° V. art. 2370.° e seg. — respeitam-se, e em que termos. Id., art. 358.° § unico.

—— *originarios,* o que são, sua destinação, e em que consistem. Id., art. 359.° e seg. — são inalienaveis, e só por lei expressa podem ser limitados. Id., art. 368.° — a violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa. Id. — *adquiridos,* formam propriedade, e pelo exercicio e posse d'elles se provam. Id., art. 2173.° — adquiridos por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente. Id., art. 641.° e seg. — adquirem-se pelo facto da posse, e pelo lapso de tempo. Id., art. 505.° — quando se podem renunciar. Id., art. 508.° V. art. 509.°

—— *de terceiro,* quando não são prejudicados no predio em contrato entre proprietario e usufructuario. Id., art. 2203.° § 2.° — com prejuizo d'este, não póde admittir-se a compensação. Id., art. 775.° — não ficam prejudicados, sendo adquiridos durante a separação dos conjuges. Id., art. 1218.° § unico — ninguem póde obrigar os direitos que possa ter á herança de pessoa viva. Id., art. 2042.° — os que provêm do emprestimo se transmittem aos herdeiros respectivos. Id., art. 1509.° — do depositario e do depositante. V. art. 1435.° e seg. id. — os do senhorio tem o arrendatario obrigação de os defender, e em que termos. Id., art. 1608.° n.° 4.° — *do usufructuario,* quaes são, sua classificação e respectivas disposições de direito, e quaes suas obrigações. Id., art. 2202.° e seg. — de todos os inherentes á cousa usufruida gosa o usufructuario. Id., art. 2206.° do cod. civ.

—— *politicos,* em que consiste a perda dos direitos politicos. Cod. pen., art. 37.° — esta pena é perpetua, salva a rehabilitação nos casos determinados pela lei. Id. — em que consiste a pena de suspensão d'estes direitos. Id., art. 40.° — esta pena não póde exceder a doze annos. Id. — a pena da perda dos direitos politicos não póde ter logar, senão nos casos em que a lei a decretar. Id., art. 47.° § unico. — perde todos os direitos politicos o condemnado a pena de morte. Id., art. 52.° — tambem os perde o condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Id., art. 53.° — tambem os perde nos casos declarados nos art. 55.° e 56.° V. art. 54.° — a perda dos direitos politicos de que honras e outros direitos priva o condemnado. Id., art. 57.° V. art. 58.° — perde-os, todo aquelle que se naturalisar em paiz estrangeiro e que aceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira, sem auctorisação do governo. Id., art. 155.° V. § 1.° e seg. id.

—— o que for condemnado na perda dos direitos politicos, e que de qualquer fórma contravier esta condemnação, como será punido. Id., art. 196.° § 5.° — como será punido o empregado publico, que de qualquer modo impedir a um cidadão o exercicio legal de seus direitos politicos. Id., art. 296.° — sendo d'elles privado o criminoso por condemnação não são restituidos pelo proprio perdão do rei. Id., art. 121.°

—— quanto a este, não tem logar a prescripção, tendo havido condemnação. Id., art. 124.° § 2.° id. — o condemnado a pena temporaria que tenha por effeito a perda dos direitos politicos não póde recobra-los pelo cumprimento da perda, sem que obtenha a rehabilitação. Id., art. 129.° — em que consiste esta rehabilitação, por quem é concedida, e em que termos. Id., e §§ seg. — perde os direitos politicos todo o portuquez, que professando a religião do reino, apostatar, ou faltar a ella publicamente. Id., art. 135.° V. § 1.° e 2.° id. — que effeito produz para o empregado a suspensão de qualquer dos direitos politicos. Id., art. 62.° — a sentença que impozer a perda dos direitos politicos será impressa por extractos, e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que se tiver commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado. Id., art. 65.°

—— a pena da perda d'estes direitos como será substituida, quando os criminosos não tenham, ou não exerçam estes direitos. Id., art. 75.° — a pena da perda d'estes direitos aggrava-se com a multa. Id., art. 78.° § 6.° — a pena de suspensão d'estes direitos nunca póde reduzir-se a menos de dois annos. Id., art. 83.° n.° 3.° — a pena da perda d'estes direitos, como, e quando será substituida. Id., art. 80.° e 81.° § 4.° — como serão punidos os crimes contra o exercicio dos direitos politicos. Id., art. 199.° e seg. — o que d'elles for privado por sentença judicial não póde ser eleito para cargos de administração publica. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 8.°

—— *immobiliarios,* quando podem ser prescriptos. Cod. civ. art. 526.° V. art. 527.° e seg. — todos os immobiliarios estão sujeitos a registo, e como regulado. Id., art. 1722.° — quaes os que se adquirem por mero facto de outrem, e disposições respectivas. Id., art. 1723.° e seg. — quanto aos que se adquirem por simples disposição da lei. V. art. 1735.° e seg. id.

—— *conjugaes,* não podem ser alterados por qualquer convenção ante-nupcial. Id., art. 1103.° V. art. 1184.° e seg. — *paternaes,* não podem alterar-se por qualquer fórma ante-nupcial. Id., art. 1103.° — quaes os dos socios em sociedade particular. Id., art. 1251.° e seg. — dos credores sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar. Id., art. 941.° V. art. 942.° e seg. — sobre registo de titulos a elle sujeitos, não impedem as partes, ou a seus herdeiros, quanto á sua invocação em juizo. Id., art. 951.° e § unico. V. art. 954.° — sem que estejam pagos os que se deverem á fazenda não se póde fazer registo definitivo. Id., art. 980.° e sob que pena. Id., §

unico — só podem ser invocados em juizo os que são sujeitos a registro. L. 1 julho 1863, art. 36.° e § unico. V. art. 37.°, 38.° e 39.° id. — quem n'elles quizer constituir hypotheca póde requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.°

—— *de compascuo*, em que consistem, e de que fórma é regulada a communhão de pastagens de terrenos publicos. Id., art. 2263.° — o direito de compascuo em predios particulares é abolido, e só por concessão expressa dos proprietarios se póde usar. Id., art. 2264.° e § unico. V. art. 2265.° e § unico — com pagamento do justo valor, se podem libertar as propriedades por algum titulo obrigadas a pastagens. Id., art. 2266.° — *do proprietario*, quando possam lesar-se estes direitos, tem o respectivo usufructuario obrigação de avisar o proprietario. Id., art. 2240.° — quaes os do auctor em escriptos publicados. Id., art. 574.° e seg. V. art. 590.° e seg., V. art. 594.° e seg., V. art. 607.° e seg.

—— *de nacionalisação*, V. L. 20 agosto 1861 — em que caso os não pagam as embarcações destinadas ao serviço de cabotagem em Cabo Verde. L. 10 setembro 1861 — os de todos os cidadãos devem ser respeitados e não se tolera que qualquer empregado os offenda impunemente. P. 3 maio 1851.

—— *da corôa*, como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, injuriar ou atacar os direitos da corôa, acerca de materias ecclesiasticas. Cod. pen., art. 137.° — como será punido o que usurpar quaesquer direitos de familia. Cod. pen., art. 336.°

—— como serão punidos os que os não pagarem dos generos, mercadorias, e outros objectos que importarem ou exportarem. Id., art. 280.° — como serão punidos os que auxiliarem, e de que fórma, este descaminho. Id., V. art. 281.° — os que são legitimamente adquiridos por terceiro, não são prejudicados pela amnistia, que n'este caso não tem effeito retroactivo. Id., art. 120.° § 1.° — nem são prejudicados pelo perdão concedido pelo rei. Id., art. 121.° V. *Direitos civis*, *Direitos da corôa* e *Direitos politicos*.

Direitos parochiaes — os do provisor, vigario geral e promotor, e os da camara pontificia no arcebispado de Goa, V. D. 30 abril 1850, art. 1.° — quaes os emolumentos que devem perceber os escrivães do auditorio ecclesiastico, e o juizo do referido auditorio. Id., art. 3.° — a percepção dos direitos, e emolumentos parochiaes, e das fabricas das igrejas da diocese de Macau, foi regulada e em que termos. D. 30 abril 1850.

—— *de mercê*, foi prorogado o praso do seu pagamento e em que termos. D. 6 junho 1851 — para execução da C. L. de 28 fevereiro 1851, quanto á amortisação por encontro no pagamento dos direitos de mercê, se providenciou no regul. de 22 março 1851. V. D. de 6 junho 1851 e D. 21 agosto 1851 — não se percebem pelo diploma de transferencia dos juizes de direito. C. L. 18 agosto 1848, art. 6.° — são pagos por todos os empregados do estado, com a unica excepção dos governadores civis. P. 21 setembro 1860 — foram mais sobrecarregados com 10 por cento de sua importancia, applicados para o imposto denominado *de viação*. L. 30 julho 1860, art. 3.° — continuam a cobrar-se nos termos do D. 31 setembro 1836, mas com alterações estabelecidas na L. 11 agosto 1860, quanto á fórma de pagamento. V. regul. 28 agosto 1860 — prorogação do praso para o seu pagamento, e em que caso. L. 3 abril 1861. V. L. 21 agosto 1861.

—— removeram-se duvidas em relação ao pagamento dos direitos de mercê, pelos medicos e cirurgiões dos partidos municipaes. P. 30 outubro 1852. V. P. 8 novembro 1852 — sem o seu pagamento nenhum diploma he legal. P. 8 novembro 1852 — nenhum empregado publico he isento de os pagar. P. 26 setembro 1860 — continuam a pagar-se segundo o que dispõe o D. 31 dezembro 1836, e com que alterações. L. 11 agosto 1860. V. D. e regul. 28 agosto 1860 — regulam-se os direitos de mercê que devem pagar o piloto mór, e pilotos do numero da barra do Douro. P. 24 novembro 1852 — pagam-se e em que termos, com os titulos dos ordenados dos empregados publicos que se acham em divida desde 1833 até 1848. L. 28 fevereiro 1851 — não se pagam das doações do dominio util, porque não ha lei que obrigue a pagar direitos de taes doações. P. 28 janeiro 1854. — de mercês honorificas e lucrativas. Regulou-se o modo pratico da cobrança d'estes direitos. D. 1 junho 1864 — *de mercê e séllo*, pagam-se pelos aforamentos de baldios. P. 14 junho 1859 — nunca se pagam mais do que os da serventia da propriedade, no caso de successivos provimentos interinos no ultramar. L. 13 janeiro 1859.

—— *de portagem*, quaes os que pagam as carruagens que fazem transito entre o Porto e Amarante. P. 11 junho 1859 — não os pagam nas pontes os empregados nas estradas e nos telegraphos electricos. P. 10 março 1858 — devem ser pagos por todos os empregados civis com mercê rendosa, seja de que classe ou jerarchia for. Circ. 20 agosto 1851 — como serão pagos, e com que abatimento. L. 1 julho 1867 — ou sejam honorificos ou lucrativos, como serão pagos. L. 1 julho 1867 — em que casos se não pagam estes direitos. Id., art. 5.° — em que caso são restituidos estes direitos. Id., art. 6.° — quaes os que pagam os juizes de direito. Id., art. 4.°

—— *de mercê*, sobre o respectivo pagamento. V. regul. 4 setembro 1867, art. 8.° § unico — quaes aquelles a que estão sómente sujeitos os diplomas por effeito de accesso ou transferencia. Id., art. 10.° — são d'elles isentas as encommendações de parochia, de coadjutores, de thesourarias e de curatos nas ilhas adjacentes. D. 23 abril 1866 — pelos empregados no ultramar. V. D. 11 maio 1858 — quaes os que se devem pela confirmação do conselho de districto, nos contratos de renda ou aforamento de bens municipaes. P. 28 junho 1858 — V. D. 12 dezembro 1851. V. *Encartes*, V. D. 20 outubro 1852, V. P. 7 outubro 1852.

—— *de importação*, quaes os que se devem pagar em Angola. P. 15 maio 1857 — *os de importação*, que tiverem pago os tabacos e assucares, quando forem manipulados no paiz e exportados para paiz estrangeiro, serão restituidos, e em que termos. C. L. 22 agosto 1848 — a certidão da descarga do tabaco e assucar nos portos estrangeiros, para a restituição dos direitos, como póde ser dispensada. C. L. 10 julho 1849, — *de exportação*, em logar do dizimo, os ficou pagando o café em S. Thomé e Principe. P. 20 abril 1859 — elevaram-se a ½ por cento. L. 14 agosto 1858 — lançaram-se addicionaes na importação. Id. — quaes os que devem pagar os pinceis de caiar e alcatroar. P. 23 abril 1848.

—— quaes os direitos de tonelagem que pagam os navios suecos, norueguezes e russianos. C. L. 25 junho 1849 — quaes os que paga a fazenda branca denominada cré. P. 9 junho 1849 — quaes as que pagam nas provincias ultramarinas, o vinho e aguardente feita de vinho de producção portugueza. C. L. 4 maio 1849 — no pagamento d'estes, são admittidos os bilhetes como moeda corrente na sexta parte dos mesmos direitos, e em que termos. D. 25 fevereiro 1848. V. circ. 13 março 1848 — quaes os que deve pagar o linho denominado «jute» da India. P. 21 fevereiro 1849 — quaes os que se pagam das fórmas de gesso e enxofre para as fabricas de douradura. Circ. 26 fevereiro 1849.

—— dos auctores dramaticos. Cod. civ., art. 594.° e seg. V. art. 607.° e seg., V. art. 603.° e seg. — os de encarte dos donatarios da corôa ou da fazenda, são pagos em notas do banco, e em que termos. C. L. 28 junho 1849 — os navios brazileiros ficam pagando nos portos d'estes reinos os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios portuguezes. Circ. 23 março 1848 — quaes os que pagam differentes generos na alfandega do Porto, com applicação para as obras do edificio da praça commercial da mesma cidade. C. L. 16 junho 1848 — quaes os que pagam as cazimiras. P. 25 outubro 1848.

—— quaes os que paga o vinho do Douro por pipa, sendo de primeira qualidade. C. L. 9 julho 1849. V. P. 14 julho 1849 — do vinho e geropiga do Douro. V. P. 8 novembro 1852, V. P. 18 junho 1855 — quaes os que devem pagar por cada quintal as boias de ferro com correntes e amarra. Circ. 2 dezembro 1848 — quaes os que devem pagar as obras de bellas artes não importadas como objecto de commercio. Circ. 4 dezembro 1848 — quaes os que devem pagar as caixas ou estojos para barba ou costura. Circ. 9 dezembro 1848 — para nacionalisar embarcações estrangeiras, tambem se pagam das lanchas, lanchões e escaleres estrangeiros. P. 4 outubro 1859 — não os paga maiores a aguardente de canna por ser maior a sua graduação. Res. 4 março 1858 — não os pagam as mercadorias nacionalisadas, tendo pago os direitos de entrada. L. 2 abril 1861 — quaes os que se pagam no porto do Ambriz. P. 28 dezembro 1857 — os do arroz estrangeiro se diminuirão temporariamente. L. 3 junho de 1859 — quaes os que se pagam do sabão estrangeiro. L. 25 abril 1857.

—— não se pagam dos camellos importados nas ilhas de Cabo Verde. P. 5 abril 1858 — não se pagam da importação de machinas e utensilios para o fabrico da canna do assucar. L. 14 agosto 1858 — nem do mel, melaço e melado estrangeiro importados na ilha da Madeira. L. 14 agosto 1858 — do mel, melaço ou melado estrangeiro, entrado na alfandega do Funchal. V. L. 17 julho 1855 — quaes os que paga o assucar refinado no paiz. D. e regul. 20 abril 1853 — qual o que se paga pela exportação de prata em bruto e moeda nacional. D. 16 junho 1853 — não se pagam do

sulphato de quinino que for remettido para a botica do Bembe. P. 31 março 1857 — não se pagam das armas portateis e mais material de guerra importados. P. 31 janeiro 1863 — os do dizimo em Cabo Verde foram extinctos e como substituidos. V. L. 10 setembro 1861, e L. 11 setembro 1861.

—— *de mercadorias em despacho*, qual o expediente a tomar quando apparecem duvidas sobre o despacho e direitos a pagar. P. 5 março 1853 — sobre a exportação da prata. V. D. 5 agosto 1854 — não se pagam pelo despacho das armas portateis e mais material de guerra importadas. L. 31 janeiro 1863 — do vinho fabricado em Lisboa. V. L. 20 agosto 1861, V. edit. 23 agosto 1861 — não se pagam, e em que praso, das embarcações estrangeiras compradas para a pesca das baleias. L. 26 maio 1862, art. 4.º — foi o governo auctorisado a reduzir a direitos fixos quaesquer direitos *ad valorem*. L. 14 fevereiro 1861.

—— direitos de saída pagam, sendo reexportadas, as fazendas estrangeiras com entrada livre. L. 14 fevereiro 1861 — estes direitos de saida nunca pagam as fazendas nacionaes tendo pago os direitos de entrada. Id. — estas fazendas não perdem a nacionalidade, voltando ao reino. Id. — as machinas e mais utensilios destinados ás obras do porto de Ponta Delgada ficam isentos dos direitos de importação. L. 26 maio 1862 — quaes os que devem pagar as peças de estofo de algodão com lavor. P. 28 julho 1849 — de capachos. V. res. 22 fevereiro 1862 — de tecidos de linho ou pano de Irlanda e de tecidos de algodão. V. res. 22 fevereiro 1862 — quaes os que devem cobrar-se nas alfandegas da provincia de Moçambique, ou sejam de importação ou consumo, ou de saída ou exportação. D. 18 outubro 1853 — resolução sobre a restituição de direitos dos productos das fabricas de refinação de assucar em bruto, e dos respectivos á sua exportação para possessões portuguezas. P. 29 novembro 1853 — de exportação do trapo, foi elevado a 1$200 réis por cem arrateis. L. 12 agosto 1853.

—— o milho de producção nacional para paizes estrangeiros, paga 10 réis por quintal. P. 15 fevereiro 1850 — estabeleceu-se o modo por que se deve fazer a restituição dos direitos de importação que tiverem pago nas alfandegas os tabacos e assucares manipulados n'estes reinos, e exportados para paizes estrangeiros. D. 18 dezembro 1849 — havendo contestação sobre a explicação dos direitos estabelecidos na pauta geral das alfandegas, ou sobre a classificação das mercadorias, como será resolvida. D. 29 dezembro 1849 art. 5.º Vid. art. 6.º id.

—— as embarcações de coberta, sendo portuguezas, que se empregarem na navegação de cabotagem para as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, são equiparadas aos barcos costeiros, quanto ao pagamento de direitos, emolumentos e propinas. C. L. 9 julho 1849 — dos generos estrangeiros admittidos na ilha de S. Thomé. V. P. 30 abril 1850 e P. 3 maio 1850 — sobre os direitos de vinho e aguardente que se pagam na alfandega de Goa. V. P. 17 junho 1850.

—— quaes os direitos de saída que deve pagar a prata. D. 30 janeiro 1851 — quaes os que devem pagar nas alfandegas do reino os differentes artigos mencionados na tabella junta ao D. 18 agosto 1852 — V. citado D. — providencias sobre a franquia de direitos de objectos destinados para uso e consumo dos chefes das missões ou legações. D. 14 outubro 1851 — quaes os que pagam as cassinetas de lã de mais de uma côr — P. 29 agosto 1849 — a respeito dos que devem pagar as garrafas estrangeiras importadas com o fim de se exportarem com vinhos nacionaes, providenciou a P. 3 setembro 1849 — quaes os que se devem pagar nas alfandegas do archipelago de Cabo Verde. D. 17 setembro 1851 — quaes os que devem pagar as luvas de cazimira. P. 3 outubro 1849.

—— quaes os que pagam os cereaes na alfandega do terreiro publico de Lisboa. Regul. 30 agosto 1851. V. *Pauta*, no fim d'este regul. — livre de direitos se concedeu a entrada de certas e determinadas machinas, e até certo preço. L. 13 abril 1855 — madeiras que os não pagam em Loanda. P. 7 março 1856 — de fazendas entradas em Lisboa com destino á cidade do Porto, para aqui se remettem e em que termos, e aqui pagam os respectivos direitos. D. 1 agosto 1856 — de importação e exportação na alfandega do Ambriz. P. 4 julho 1857. P. 16 janeiro 1857 — na alfandega de Guiné. V. P. 9 junho 1857 — de livrinhos de papel para embrulhar tabaco. Resol. 14 agosto 1861 — quaes os que devem pagar os que vierem de paizes estrangeiros, resedindo os seus auctores em Portugal. D. 12 dezembro 1861.

—— quaes os que paga o fio de arame e fio de ferro. P. 8 fevereiro 1849 — quaes os que paga o oleo chamado de cidra. P. 7 fevereiro 1849 — quaes os que paga o alvaiade ou carbonato de chumbo. P. 7 fevereiro 1849 — pela exportação do oleo de amendoas. V. D. 31 dezembro 1852 — do assucar exportado. D. 31 dezembro 1852 — de colheres de ferro forjado estanhado. V. resul. 4 junho 1858 — quaes os de consumo no concelho de Lisboa. D. 11 setembro 1852. V. D. da mesma data — de importação e exportação na provincia de Moçambique, providencias relativas. D. 29 dezembro 1852. V. *Pautas das alfandegas*, e D. 31 dezembro 1852 — quaes os que paga a urzella exportada de Angola. D. 22 dezembro 1852 — foram diminuidos os direitos da urzella de Cabo Verde. D. 22 dezembro 1852 — os generos respectivos que na pauta decretada em 17 setembro 1851 foram admittidos livres de direitos na provincia de Cabo Verde, se declararam isentos de direitos, não obstante não se achar ainda em vigor a referida pauta. P. 26 novembro 1852 — como se contarão os direitos de reexportação das mercadorias estrangeiras. D. 22 dezembro 1852 — da aguardente estrangeira. V. L. 28 maio 1860 — providencias sobre os direitos de exportação e consumo que devem pagar os vinhos do Douro. D. 17 setembro 1852 — quanto á deducção dos direitos das tomadias aprehendidas. V. P. 1 abril 1852 — os de importação do arroz, em que se recebem em restituição. L. 23 julho 1850 — como foram reduzidos os direitos de exportação do sal, das ilhas do Maio e do Sal. L. 10 agosto 1860 — quaes os que por cada tonelada devem pagar os navios portuguezes construidos no paiz. P. 30 março 1850 — os que pertencem ás auctoridades fiscaes na cobrança das dividas do estado, não podem ser pagos por encontro. D. 5 setembro 1848, art. 6.º

—— de esperdicios de seda. Resol. 28 abril. 1858 — de madeira em tiras para enfeite de moveis. Resol. 4 março 1858 — de velludilhos. V. resol. 4 março 1858 — de tecidos de palha e seda. Resol. 18 março 1858 — dos peitilhos de camiza. V. resol. 18 março 1858 — de pelucia. V. resol. 4 março 1858 — do fustão bordado. Resol. 4 março 1858 — de gelatina. Resol. 22 outubro 1858 — quaes os objectos que entrando na ilha de S. Vicente foram isentos de direitos e por que tempo. D. 23 julho 1851 — quaes os que se devem pagar nas provincias ultramarinas pelo vinho e aguardente de Portugal e com que applicação. D. 30 dezembro 1852 — quaes os que pagam as borras do vinho. P. 21 outubro 1852 — de bijouterias. Resol. 11 março 1858 — de cartões de impressar pannos. V. resol. 4 março 1858 — de chales de lã e seda. Resol. 4 março 1858 — de gaiolas. V. resol. 28 maio 1859 — de mantiletes de renda de seda preta. Resol. 24 outubro 1859.

—— de grades de ferro fundido. Resol. 4 março 1858 — de guaraná, considerado como extracto medicinal. V. resol. 4 março 1858 — de soda e de agua de soda. V. resol. 19 fevereiro 1859 — de tecidos de algodão com listas de lã. Resol. 19 outubro 1859 e resol. 12 dezembro 1859 — de tecidos mixtos de seda. Resol. 12 fevereiro 1859 — de verdacho. V. resol. 28 abril 1859 — de vinagre de madeira ou acido pyrolignoso. V. resol. 19 setembro 1859.

—— de lenços para pescoço de homem sendo de retalhos de chita. Resol. 28 abril 1859 — de lenços de seda. V. resol. 19 fevereiro 1859 — de louça. V. resol. 4 junho 1859 e resol. 12 fevereiro 1859 — de tesouras de aço. V. resol. 4 março 1858 — de tijolos de grés. V. resol. 4 março 1858 — de torcidas de algodão com trama de seda. V. resol. 4 março 1858 — de salitre. V. resol. 26 outubro 1858 — de chapéus de palha. Resol. 3 outubro 1859 — de grelhas de ferro forjado. Resol. 20 setembro 1862 — de salitre. V. resol. 19 fevereiro 1859 — de sedas em tecido simples e não dependentes de desenho. Res. 11 junho 1859 — de extracto de cevada. Resol. 24 maio 1859 — de braços de balanças. Resol. 3 maio 1859 — de oleos aromatisados. Resol. 19 fevereiro 1859 — de pelles. V. resol. 3 maio 1859 e resol. 5 dezembro 1859 — de pós de Sedlitz. V. resol. 28 novembro 1859 — de productos resinosos. V. resol. 24 maio 1859.

—— de aguardente. V. resol. 4 junho 1859 e resol. 10 outubro 1859. V. P. 12 setembro 1859 — quaes os que devem pagar as fazendas de algodão similhantes a cassas, vareges e coutins. Resol. 11 junho 1859 — de alvacá ou linho de Monilha. V. resol. 19 setembro 1859 — de amarras de ferro. V. resol. 28 maio 1859 — de cobertores não se lhes attribue maior valor por terem barras ou listas de côr. Resol. 12 fevereiro 1859.

—— de cazimiras conforme a seda que entrava em seu tecido. Resol. 24 janeiro 1861 — de brincos de vidro guarnecidos de latão. V. resol. 7 fevereiro 1861 — estabeleceu-se o modo de se fazer a restituição dos direitos pelo arroz descascado no paiz, com o fim de ser reexportado. D. 23 maio 1860 — sempre se pagam, e em que termos, das fazendas apprehendidas por descaminho, aindaque se preste a respectiva fiança. P. 12 junho 1860.

—— quaes as despezas e direitos que não pagam os navios que aportam ao Faial, e os gene-

ros que ahi desembarcarem. D. 12 novembro 1852 — de entrada de arroz perfeitamente descascado. V. resol. 4 junho 1861 — do assucar não refinado, contendo melaço o saes estranhos. V. resol. 11 abril 1861 — dos albuns para retratos. V. resol. 6 junho 1861 — não se pagam na alfandega municipal de Lisboa pelos legumes verdes, hortaliças, flores, sementes, hervas e raizes medicinaes. L. 11 setembro 1861 — dos algodões tecidos com pelles de toupeira. V. resol. 15 junho 1861 — de enxofradores para videiras. V. resol. 2 janeiro 1861 — de fio de linho para liço de teares. V. resol. 7 março 1861 — de fundos de barricas. V. resol. 4 julho 1861 — de grammaticas de musica. V. D. 23 julho 1861 — de pannos de seda para chapéus de sol. Res. 18 junho 1861 — de papel já cortado e mais usado na escripta do que para impressão. Resol. 19 setembro 1861 — de tapetes de canhamo ou cherva misturada com esparto. V. resol. 15 janeiro 1861 — de mel, melaço e melado, pela importação na alfandega do Funchal. L. 20 agosto 1861 — de merinó. V. resol. 7 março 1861 — de calçado de borracha e tecidos de algodão, seda e borracha. V. resol. 25 julho 1861 — quaes os que paga a aguardente de caju. P. 11 de dezembro 1849 —

—— de chailes de seda, na importancia dos direitos devidos, nada influe o facto de serem cosidas as barras. Resol. 29 maio 1861 — dos chailes de algodão tinto em fio. V. resol. 1 agosto 1861 — de chapéus de palha finos pagam 900 réis cada um. Res. 18 julho 1861 — de cobertores de lã destinados a agasalho de pessoas que transitam em carruagens. Resol. 7 janeiro 1861 — quaes os do assucar importado da ilha da Madeira. L. 25 junho 1864 — quaes os do mel, melaço e melado que entrarem pela alfandega do Funchal. L. 27 junho 1864 — os das baldeações de mercadorias, foram reduzidos a 1 por cento. D. 27 junho 1864.

—— os de cereaes e mais generos que entrarem na alfandega do Funchal, ficam temporariamente supprimidos. L. 22 julho 1853 — nas alfandegas, para que os navios dos Estados Unidos gosassem no pagamento dos direitos nas alfandegas os beneficios dos tratados, se ordenou que o certificado de origem devia ser passado pelo consul portuguez, e não pelos capitães dos navios. P. 12 agosto 1857 — *dos tecidos mixtos*, providencias para a execução da regra estabelecida para o despacho dos tecidos mixtos, no art. 3.º do D. 18 agosto 1852. D. 4 novembro 1852 — *do pescado*, foram augmentados com 10 por cento de sua importancia, applicados para o imposto denominado «de viação». L. 30 julho 1860, art. 3.º — declarou-se quaes os que deviam pagar os professores de instrucção primaria. P. 28 novembro 1850. — *de saida*, quaes os que devem pagar os generos procedentes das possessões ultramarinas, sendo producção propria das mesmas. P. 10 janeiro 1853 — quaes os que se pagam nas alfandegas da provincia de Angola. D. e pauta 13 dezembro 1867, art. 1.º e seg. — *de viação*, V. L. 11 agosto 1860, art. 1.º § unico, e D. e regul. 28 agosto 1860 — quaes os que foram reduzidos a 5 por cento *ad valorem*. L. 2 julho 1867 — quaes os que o governo é auctorisado a conceder em parcial ou integral restituição nas casas fiscaes, pela entrada das materias primeiras, ou productos empregados como taes nas fabricas portuguezas, e quando. L. 10 junho 1867, art. 1.º e seg. — *de passagem*, quaes os que se devem pagar no transito das estradas do reino. C. L. 9 julho 1849, art. 2.º e tabella id. — a recebê-los, em que termos e com que destino, foi a camara municipal do Barreiro auctorisada. D. 18 abril 1854.

—— *de portagem*, estabeleceram-se e em que termos, na ponte de novo construida sobre o rio Vouga. C. L. 20 março 1851 — condições para a arrematação e cobrança dos direitos de portagem na ponte de Sacavem. Ann. 31 maio 1859. V. P. 3 junho 1859, P. da mesma data, e P. 21 junho 1859 — V. P. e condições 17 abril 1854 — permittiu-se a sua cobrança nas pontes da Pica do Forno e das Regadas, na estrada do Porto para Amarante. D. 7 janeiro 1857 — e na ponte de Tolões, na mesma estrada. D. 17 março 1857. V. D. 24 junho 1857 — na ponte de Selorios. D. 9 agosto 1858 — na ponte de Affife. D. 6 setembro 1858.

—— *de porto e tonelagem*, a bandeira portugueza é tratada nos portos pontificios como a nacional, quanto ao pagamento dos direitos de porto e tonelagem. P. 5 outubro 1853 — declarou-se extensiva ás ilhas de S. Thomé e Principe a execução d'estes direitos. C. L. 6 maio 1850. — não os pagam as embarcações que sairem de quaesquer portos do continente do reino e das ilhas adjacentes. L. 26 junho 1850, art. 6.º — de cereaes. V. *Cereaes* — d'estes direitos foram isentas nos portos das ilhas de Cabo Verde, tanto as embarcações nacionaes como estrangeiras, e com que restricção. C. L. 20 abril 1849 — quanto á isenção d'estes direitos — V. P. 12 agosto 1853.

—— *que pagam os cereaes*, em grão e farinha. D. e tabella 8 agosto 1867 — quaes os de importação e exportação que pagam os generos nas alfandegas de Angola. D. 18 dezembro 1861 — quaes os que pagam as mercadorias pelo transito da alfandega de Elvas e ahi admittidos a deposito com destino á exportação estrangeira pelo porto de Lisboa. L. 22 fevereiro 1861. V. L. 21 agosto 1861 — por tempo de dez annos não se pagam pela exportação do algodão das provincias africanas portuguezas. D. 4 dezembro 1861 — providencias para se consultar a necessidade da restituição dos direitos de entrada ás garrafas que forem reexportadas com vinhos do reino. P. 24 março 1849 — as mercadorias das nações que têem tratados com Portugal, importadas para o Ambriz, e depois conduzidas para Angola pagam sómente dois terços dos direitos da respectiva pauta. P. 30 junho 1858 — do opio despachado para consumo nas alfandegas de Timor e Solor. V. P. 29 dezembro 1858.

—— *addicionaes*, regulou-se a sua cobrança. P. 21 agosto 1858.

—— *de transmissão*, não se pagam quando a herança devida em legados, não chega cada um d'elles á importancia de 100$000 réis, por ser o imposto pessoal ou particular d'aquelles a quem a doação ou deixa é feita. Circ. 25 julho 1848 — providencias para se realisar á arrecadação d'estes direitos. Circ. 21 abril 1849 — ficaram sujeitos a uma contribuição de registo e em que termos. L. 30 junho 1860 — como se devem verificar estes direitos, quando a herança se verificar em notas do banco. P. 31 maio 1848. V. P. 8 junho 1848 — sobre os encargos com que estiverem onerados os bens vinculados. V. P. 24 março 1854 — providencias sobre a arrecadação d'estes direitos. P. 18 fevereiro 1850. V. *Transmissão de propriedade*, V. *Governo*, V. *Imposto geral de consumo*, V. *Cereaes*, V. *Joias*, V. *Sêllo*.

Disciplina — são qualificados crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha. Cod. pen., art. 16.º — estes crimes serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares. Id., § unico. V. regul. 30 setembro 1856 e D. 25 julho 1865.

Disciplinas ecclesiasticas — providencias para serem admittidos a exame das disciplinas ecclesiasticas na diocese do Porto, os alumnos a quem faltava approvação em alguns dos estudos preparatorios, cumprindo as disposições determinadas na P. 9 junho 1862.

Discripção — nos inventarios não haverá mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessario para se adicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 3.º — no acto da descripção dos bens não he necessaria a assistencia do juiz, excepto sendo requerida. Id., § 4.º

Discursos — V. *Actos judiciaes*.

Disfarce — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.º n.º 2.º

Dispensa — para casamento civil, quando póde ser verificada pelo governo. Cod. civ., art. 1073.º § unico.

Dispensas — dos exames precisos para promoção na arma de marinha, não se concedem. P. 11 abril 1851, publicada na ordem da armada de 15 março 1857.

Disponibilidade — n'esta situação não podem ser collocados os officiaes pelos governadores do ultramar. P. 23 abril 1857.

Disposição testamentaria — respectivas solemnidades precisas. Cod. civ., art. 1912.º e seg. — seus effeitos e legitimidade. Cod. civ., art. 1739.º e seg. — sobre a sua variada fórma de dispor providenciou-se e em que termos. Id., art. 1791.º e seg. — quaes as havidas como fideicommissarias e como taes defezas. Id., art. 1871.º e 1872.º

Disposições do codigo civil portuguez — não podem ter execução, emquanto não existirem as repartições publicas, ou outras instituições regulamentares do codigo. D. e regul. 12 março 1868 — o que dolosamente falsificar disposições em qualquer escriptura, ou titulo que tenha força de escriptura publica, como será punido. C. pen., art. 216.º e seg. V. art. 222.º e seg. — *inofficiosas*, V. Cod. civ., art. 1784.º e seg.

Dissolução — das sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 40.º e seg. — sobre a do conselho parochial. V. L. 26 junho 1867, art. 32.º — quanto á das camaras. V. art. 99.º e 100.º e seg., V. art. 358.º, 242.º, 243.º e 308.º id. — quanto á do conselho de districto. V. art. 310.º e seg. id.

Distincções — recompensas e penas dos empregados de policia. Regul. 14 dezembro 1867, art. 99.º e seg.

Distrate de capitaes — he permittido e de que fórma se faz nos capitaes pertencentes á universidade de Coimbra. C. L. 23 maio 1848, art. 8.º

Distribuição — a do civel na primeira instancia he feita da mesma fórma por meio de espheras e numeros, á similhança da que he estabelecida na lei para a distribuição nas relações. L. 16 junho 1855, art. 4.º — quaes os unicos papeis ou processos, que podem ser descarregados na distribuição. Id., art. 5.º — regulou-se e em que termos, o modo pratico da ditribuição civil nos juizos de primeira instancia. D. 9 julho 1855. V. circ. 11 julho 1855, V. P. 16 junho 1856 — uma geral e de que processos, e em que termos se mandou fazer nas comarcas de Lisboa e Porto. L. 21 junho 1866 — como se deve fazer, constando no acto d'ella, nos feitos que se julgaram nas relações por tenções, do impedimento maior de quinze dias do relator. C. L. 16 junho 1855, art. 20.º — dos trabalhos e processos no tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 21.º e seg. — *de cartas*. V. *Cartas do correio*

Distribuidor — como procederá na distribuição dos papeis, requerimentos e processos pendentes. D. 9 julho 1855, art. 4.º V. *Distribuidores*.

Distribuidores — suas obrigações quanto ao modo de averbarem as escripturas feitas pelos tabelliães do julgado. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º V. *Escripturas* — pertence-lhes 40 réis de cada uma escriptura que abverbarem. Id., § 1.º — suas attribuições e penas. Id., § 2.º e seg. — horas em que devem ter abertos os seus escriptorios. P. 30 abril 1857.

Districto — constitue uma pessoa moral para todos os effeitos declarados nas leis. L. 26 junho 1867, art. 9.º — *judicial de Loanda*, sua divisão e organisação. D. 30 dezembro 1852. V. *Districtos*.

Districtos — em cada um districto do reino e ilhas haverá uma cadeia districtal para o fim indicado no art. 40.º da lei 1 julho 1867, art. 41.º e § unico. — providencias respectivas a estas cadeias. Id., art. 42.º e seg. — sobre a administração d'estas cadeias. V. art. 50.º e seg. id. — devem ser visitados pelos governadores civis, para que fim, e sob que instrucções. Circ. 24 fevereiro 1848 — formam a primeira divisão do reino para os effeitos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 1.º — estes se dividem em concelhos, e estes em parochias civis. Id. — quantos, e quaes os districtos administrativos no continente do reino e ilhas. Id., art. 2.º e § unico — seu numero, denominação, circumscripção, suas capitaes, respectivas condições que se devem attender, e seus respectivos deputados. L. 26 junho 1867, art. 2.º e seg. V. art. 203.º e 279.º Id.

—— *administrativos*, sobre a administração de fazenda publica n'estes districtos, providenciou, e em que termos a L. 21 julho 1867, art. 23.º e seg. — em cada um d'elles haverá uma repartição de fazenda, e como constituida, e providencias respectivas. D. 19 dezembro 1867 — ficam constituidos, logoque se achem constituidas as novas camaras municipaes. Instr. 10 dezembro 1867, art. 5.º — verificada esta constituição, cessam as funcções das juntas geraes, e as dos conselhos de districto dos districtos supprimidos. Id., art. 6.º V. § unico id. — foram approvadas as respectivas circumscripções, e em que termos. D. 10 dezembro 1867. V. mappa junto ao citado D., V. D. e respectivas instr. regulamentares 1 dezembro 1867, V. *Despezas*, V. *Divisão*.

Districtos e concelhos — foram auctorisados a vender, e de que fórma, os edificios das cadeias que forem propriedade dos mesmos concelhos e districtos, construidas que sejam as cadeias penitenciarias. L. 1 julho 1867, art. 62.º V. art. 61.º e art. 63.º

Divertimentos publicos — o administrador do concelho concede, ou para estes nega licença. L. 26 junho 1867, art. 195.º n.º 11.º

Divida — determinou-se a fórma de se levar a effeito a capitalisação dos juros da divida interna

fundada. D. 11 setembro 1848 — pela respectiva liança se não podem contrahir condições mais onerosas, nem por meio d'esta se póde exceder aquella. Cod. civ., art. 823.º V. art. 848.º e seg. — extingue-se pela novação, com todos os direitos e obrigações accessorias. Id., art. 807.º V. art. 809.º — quando nova se contrahir em logar da antiga que fica extincta, effectua-se novação. Id., art. 802.º n.º 1.º — confundida com o credito, na mesma pessoa, extingue-se, e com que resultados, o credito e a divida. Id., art. 796.º e seg. — o que pagar o devedor com dinheiro emprestado por terceiro toma este o logar do credor, constando do titulo de emprestimo, que o dinheiro se pediu para pagamento d'aquella divida. Id., art. 780.º — d'ella, e por que meio, e em que termos, se póde desobrigar o devedor. Id., art. 765.º e seg. — qual se diz a liquida. Id., art. 765.º § 1.º — qual a que se diz exigivel. Id., § 2.º — quando se oppõe á compensação. Id., art. 767.º e seus n.os

—— *hypothecaria*, não se póde registar definitivamente, emquanto se não tiver feito o manifesto dos juros. Id., art. 980.º V. § unico — do testador, quando existir a favor de algum legatario do testador, como se attenderá ao legado e á divida. Id., art. 1818.º e seg. V. *Dividas*.

—— *fluctuante com penhor*, foi o governo auctorisado, e em que termos, a consolida-la. L. 1.º julho 1867, art. 2.º e seg.

—— *interna*, a conversão dos seus titulos em titulos de divida externa, foi temporariamente suspensa. D. 29 janeiro 1866 — cessa no anno de 1854 a 1855 a amortisação da divida externa auctorisada pela L. 19 abril 1845. L. 5 agosto 1854, art. 5.º V. *Juros* — cessou a sua amortisação. L. 15 julho 1857.

—— *publica*, V. L. 1 julho 1867, V. L. da mesma data — ficaram sem effeito as auctorisações para a creação de novos titulos de divida fundada interna ou externa. D. 16 maio 1866, art. 1.º V. art. 2.º id. V. *Receita do estado* — auctorisação ao governo para fazer crear e emittir até á quantia de 500:000$000 em titulos de divida fundada interna ou externa de 3 por cento, e com que fim. L. 3 julho 1862, art. 3.º — a sua liquidação e recenseamento compete ao tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 12.º V. *Ordenados* — differentes titulos da divida publica foram convertidos em inscripções ou bonds com o juro de 3 por cento, quaes, e em que termos. D. 18 dezembro 1852. V. D. 22 dezembro 1852 — quanto á de S. Thomé e Principe, providencias sobre o seu recenseamento na falta dos competentes registos e escripturação. P. 4 abril 1857.

—— *publica fundada*, os titulos de divida externa não se podem converter em titulos de divida interna. Ed. e P. 16 junho 1859 — indemnisação para os possuidores dos bonds extorquidos por um ex-delegado da agencia financial em Londres. P. 28 julho 1859 — D. e regul. para se levar a effeito a conversão da divida publica fundada, de 23 março 1853. V. *Bonds*. — os titulos dados pelo governo em penhor d'ella devem ser depositados no banco de Portugal. P. 27 abril 1857. V. D. 7 maio 1857, V. P. 16 agosto 1860.

—— *publica do ultramar*, as anteriores á alteração do valor da moeda se mandaram pagar segundo o valor da moeda ao tempo do contrato. P. 12 junho 1858 — estabeleceu-se uma prestação mensal para pagamento dos assignados de Angola. P. 9 julho 1858 — novamente se recommendou o recenseamento da divida atrazada de todas as provincias ultramarinas, com a indicação dos meios de solvé-la. P. 10 dezembro 1858. V. *Dividas*.

—— *publica externa*, approvou-se, e em que termos, o accordo celebrado em Londres a 13 dezembro de 1855. L. 27 julho 1856. V. *Dividas*.

Dividas — á fazenda publica, em quaes d'estas se admitte o pagamento em notas do banco pelo seu valor nominal, e em que quantidade. C. L. 23 maio 1848, art. 1.º e seg. — a fórma d'este pagamento he admittida em certos prasos, e quaes. Id. — em que especie de moeda devem ser pagas as que provém de contratos fiscaes, ainda que por elles se tenham assignado letras. Id., art. 7.º V. Circ. 31 maio 1848, V. P. 8 junho 1848, V. circ. 10 junho 1848 e P. 13 junho de 1848.

—— sobre registo de hypothecas e suas resoluções. V. P. 16 abril 1868, V. P. 6 maio 1867 — as do estado, e por conta do estado, devem ser pagas nos termos da lei de 13 de julho de 1848, e pela fórma estabelecida no D. e inst. 15

setembro 1841 — estabeleceu-se a especie de moeda, e em que conforme differentes epochas devem ser pagas. Id., art. 7.° — providenciou-se, e em que termos, a respeito dos devedores á fazenda publica, que perderam o direito de pagarem com os beneficios concedidos pela carta de lei de 23 de maio 1848. P. 19 setembro 1841. V. circ. da mesma data — qualidade de moeda em que devem ser pagas. L. 13 julho 1848 — quaes as que os em pregados publicos podem satisfazer ao estado por meio de encontro, e em que termos. D. 5 setembro 1849.

—— nas dividas dos impostos contratados não he permittido fazer encontro o devedor, por ser o direito de as cobrar propriedade dos arrematantes respectivos. Id., art. 1.° § unico — as provenientes de fóros e outros encargos de predios pertencentes á fazenda nacional, se mandou pagar, e em que termos. D. 11 dezembro 1851 — como se liquida rão as provenientes de legados pios não cumpridos. L. 26 julho 1855, art. 2.° — os processos sobre estas dividas suspendem-se por seis mezes, e em que termos, começado o processo para a reducção ou conversão dos encargos pios. Id., art. 4.°

—— as provenientes de encargos pios, desde que epocha se não podem exigir, e a quem. L. 26 julho 1855, art. 7.° V. § unico id. — qual a moratoria concedida aos responsaveis por dividas de encargos pios anteriores a 1855. Id., art. 8.° § unico — para a execução d'estas dividas he indispensavel a nova citação. Id., art. 11.° § unico — os juros de titulos de divida fundada do estado que estiverem obrigados á satisfação de algum legado pio podem ser penhorados e executados pelas dividas provenientes de encargos pios. Id., art. 12.°

—— como serão cobradas aquellas de que são credores os celleiros communs. D. 14 outubro 1852, art. 7.° 8.° — para remir as que oneram os bens de morgado, se podem hypothecar os seus rendimentos. L. 30 julho 1860, art. 16.° — quando se tornam exigiveis pela companhia do credito predial portuguez. D. e estatutos 25 outubro 1864, art. 18.° e seg. — quando se póde exigir o seu pleno pagamento, como se estivessem vencidas. L. 1 julho 1863, art. 97.° — como se liberta o devedor da divida hypothecaria, não a recebendo o credor na epocha competente. Id., art. 148.° e seg. — as da fazenda e que provêm de impostos, preferem a todos os credores. Id., art. 155.° — em preferencias quaes são as privilegiadas independente de registo. Id., art. 80.° e seg. V. art. 100.° e seg., V. *Rendas*, V. *Distrate de capitaes*, V. *Pagamentos*.

—— do thesouro publico foi o governo auctorisado a consolida-las, com que juro, amortisação e condição. L. 10 junho 1867 — por decimas, sua cobrança na provincia de Angola. D. e inst. 7 novembro 1867 — *da parochia*, constituem despeza obrigatoria d'ella. L. 26 junho 1867, art. 39.° n.° 6.° — quanto ás dividas dos concelhos e dos districtos. V. art. 158.° n.° 13.° e 267.° n.° 8.° — quaes as que prescrevem por tempo de seis mezes. Cod. civ., art. 538.° V. art. 554.° e seg. — legalisar as passivas do menor e auctorisar o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 10.° — *passivas*, quando podem ser pagas durante a formação do inventario. Id., art. 2056.° V. § 1.° id. — *activas*, e passivas, como se descrevem no inventario. Id., art. 2077.° — a sua cobrança e arrecadação pertence ao cabeça de casal. Id., art. 2083.°, V. § unico, V. *Creditos*.

—— as da herança podem ser pagas durante a formação do inventario pelo administrador da herança. Id., art. 2056.° V. §§ 1.° e 2.° V. art. 2058.° e seg. — sendo differentes, ao devedor compete escolher e designar aquella a que se refere o pagamento. Id., art. 728.° V. art. 729.° e 730.° — as de soldadas de creados de lavoura e de jornaes de operarios têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, e até que tempo. Id., art. 880.° n.° 4.° V. § 3.° id. — as de premio de seguro, têem, e até que tempo, privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 5.° — e tambem o tem nos predios urbanos o credito de premio de seguro, e em que termos. Id., art. 881.°

—— as despezas de recovagem, barcagem ou alquillaria, e em que valor, gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe, e em que termos. Id., art. 882.° n.° 1.° id. — as despezas de pousada ou albergaria, e em que valor gosam de privilegio mobiliario. Id., art. 882.° n.° 2.° V. § 2.° id. — as despezas pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, ou custo do seu concerto, gosam do privilegio mobiliario. Id., art. 882.° n.° 3.° V. § 3.° id. — gosam do mesmo privilegio o credito por divida de renda do predio urbano, no valor dos moveis. Id., n.° 4.° — o credito proveniente de premio de seguro de moveis

ou mercadorias, e em que termos. Id., n.° 5.° — quando acabam estes privilegios. Id., § 1.° e seg. — gosam tambem de privilegio especial mobiliario, constituindo uma classe, as dividas seguintes, e em que termos, o credito pelo preço de materias primas, e em que valor. Id., art. 883.° n.° 1.°, o credito por salarios de operarios fabris. Id., n.° 2.°, o credito do premio de seguro. Id., n.° 3.° §§ 1.° e 2.° id. — tambem gosam privilegio geral sobre os moveis as despezas do funeral do devedor e as mais indicadas no art. 884.°, 885.° e 885.° Id. V. *Impostos*.

—— *as do dote*, paga o marido recebendo-as, ou deixando de as receber por culpa sua, as não recebidas as paga com a entrega dos titulos. Id., art. 1161.° — entre conjuges com pacto de separação de bens. Id., art. 1129.° V. art. 1133.° — as dos esposos anteriores ao matrimonio são incommunicaveis e sobre que excepções. Id., art. 1110.° V. art. 1111.° e seg. — quaes as communicaveis. Id., art. 1113.° §§ 1.° e 2.° V. art. 1114.° §§ 1.° e 2.° e art. 1115.° — quando as não póde contrahir a mulher sem auctorisação do marido. Id., art. 1116.° — quando para pagamento d'ellas se podem vender bens dotaes. Id., art. 1149.° n.° 3.° — se a doação se fizer com encargo de as pagar, como se entenderá esta clausula. Id., art. 1469.° — na falta de estipulação quanto ás dividas do doador, qual o direito n'este caso. Id., art. 1470.° e §§.

—— as do jogo não podem ser pedidas judicialmente, mas tendo-se satisfeito, em que casos as não póde reclamar o jogador. Id., art. 1542.° e 1543.° — de fóros, he summaria a respectiva acção. Id., art. 1685.° — por todas as da herança responde o herdeiro. Id., art. 1792.° — quando são rateadas pelos legatarios. Id., art. 1794.°

—— as de fóros, censos ou quinhões, e por que tempo têem privilegio mobiliario especial, nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 1.° V. § 1.° id. e § 2.° V. art. 881.° n.° 1.° — a de renda, e por que tempo, tem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 2.° — as que provém de sementes ou de emprestimos para grangeios ruraes, e de que tempo, têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos. Id., art. 880.° n.° 3.° V. § 3.° id. — todas as anteriores ou posteriores, e sobre que limitada excepção, ficam a cargo da sociedade universal, sendo esta de todos os seus presentes e futuros. Id., art. 1246.° e 1247.° — quando por ellas não têem a responsabilidade solidaria os socios em sociedade particular. Id., art. 1272.° — quaes as que estão a cargo da sociedade familiar. Id., art. 1285.° n.° 2.° § unico.

—— *activas*, quando se entendem como não legadas. Id., art. 1832.° — a separação para seu pagamento, no inventario entre maiores, como se fará. Id., art. 2152.° — nos inventarios de maiores são attendidas, consentindo todos os interessados. Id., art. 2117.° — nas dos menores, infer dictos ou ausentes só por auctorisação do conselho de familia, não havendo opposição dos interessados. Id., art. 2118.°

—— *da herança*, por ellas responde solidariamente a herança. Id., art. 2115.° — mas cada um dos coherdeiros depois só responde pela parte respectiva. Id. — quando terá logar o rateio. Id., art. 2125.° — as do filho pagas pelo pae, vem a collação. Id., art. 2104.° V. § 2.° Id., V. art. 2105.° — quaes as que não paga o usufructuario. Id., art. 2234.° e § unico. V. art. 2235.° e 2236.°

—— quaes as que se mandaram pagar em inscripções de 4 por cento da junta do credito publico, e em que termos. D. 3 dezembro 1851. V. P. 5 e 10 dezembro, e D. 24 dezembro dito anno, V. Commissão do fundo especial de amortisação — do hospital da universidade de Coimbra, foi o governo auctorisado a pagar 3:300$000 réis, das dividas do respectivo hospital. L. 14 agosto 1858 — o praso estabelecido para o seu pagamento foi prorogado até 31 dezembro 1848, e em que especie de moeda devem ser pagas. C. L. 28 junho 1848 — os juros d'estas dividas como serão pagos. Id., art. 8.° V. *Pagamentos*, V. circ. e instr. 18 e 19 julho 1848.

—— providenciou-se, e em que termos, quanto á sua cobrança e execução, não pagando os devedores, dentro do praso estabelecido na C. L. 23 maio 1848. Circ. 17 junho 1848 — aos credores do estado por dividas contrahidas nos Açores lhes foi prorogado o praso para a conversão das respectivas inscripções. D. 2 outubro 1850 — na repartição da marinha. V. L. 18 julho 1855 — providencias relativas ao pagamento em bonds dos juros da divida externa fundada. D. 5 janeiro 1852.

—— *passiva do estado*, o encargo do recenseio e liquidação ficou pertencendo á direcção ge-

ral da contabilidade do thesouro publico e em que termos. P. 8 outubro 1859. V. D. 22 setembro 1862 e inst. da mesma data — instrucções para a sua liquidação, tanto da anterior como da posterior a 1833, e fórma e maneira de proceder a essa liquidação. Inst. e D. 22 setembro 1862 — o seu recenseamento e liquidação ficou pertencendo á direcção geral de contabilidade do thesouro publico. D. 11 abril 1866. V. *Dividas*.

Dividas passivas — a sua approvação nos inventarios de menores he da exclusiva attribuição do conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — *activas dos extinctos conventos*, o seu pagamento se permittiu em prestações, e em que termos. L. 12 agosto 1853.

Dividendos — os das acções dos municipios pertencem a estes, como receita. L. 26 junho 1867, art. 107.° n.° 3.° — os das acções dos districtos são receita d'éstes, e como taes os possuem. Id., art. 264.° n.° 3.°

Divisão — a da cousa commum, como se póde fazer. Cod. civ., art. 2181.° e seg. — quando póde ter logar a dos prasos, e com que effeitos. Id., art. 1662.° §§ 1.° e seg.

Divisão de limites — V. *Concelhos*.

Divisão judicial — V. D. 5 outubro 1853 — para a fazer foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 3 julho 1854. V. D. 6 setembro 1854 — resolveram-se, e de que modo, e quanto ás respectivas camaras municipaes, as duvidas que se suscitaram pela lei da divisão territorial. D. 19 maio 1854. V. D. 26 junho 1855, V. P. 10 setembro 1856 e P. da mesma data — a das provincias de Angola foi commettida ao respectivo governador. P. 7 novembro 1856 — a da ilha de S. Thiago de Cabo Verde. V. P. 12 maio 1856.

—— *judicial do territorio*, tudo quanto lhe diz respeito, he da competencia da repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. I, art. 4.° n.° 2.° — nas comarcas e julgados. V. L. 3 agosto 1853 — nas provincias de Angola. V. D. 30 dezembro 1852 — as provincias da India, denominadas Novas Conquistas, foram divididas e em que termos, creando-se ahi novos empregados, e com que attribuições. D. 13 outubro 1852. V. D. 11 janeiro 1858, L. 14 agosto 1858 e D. 18 setembro 1858 — das comarcas em Angola. V. D. 14 abril 1858, V. D. 24 outubro 1855, V. P. 27 novembro 1855, V. P. 5 dezembro 1855.

—— para se levar a effeito a L. 26 junho 1867, sobre a administração civil, se providenciou, e em que termos, na circ. 11 julho 1867, e instr. annexas. V. D. 11 julho 1867 — como se ordenou, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 1.° e seg. V. art. 259.° e seg. — a divisão, bem como a circumscripção, e designação dos districtos, concelhos e parochias, só poderão ser feitas por lei, ou pelo governo com expressa auctorisação do poder legislativo. L. 26 junho 1867, § 10.° V. art. 11.° id. — differentes e respectivas providencias, a fim de serem eleitas e constituidas as corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas, e quanto a districtos, concelhos e parochias civis, e disposições competentes. D. e instr. 10 dezembro 1867 — o concelho de Icolo e Bengo em Angola, ficou constituindo um julgado. P. 23 abril 1859 — V. *Demarcação*, V. *Marcas*, V. *Comarcas*.

—— da cidade de Lisboa em relação ao serviço de policia, e da cidade do Porto em relação ao mesmo objecto, e em que termos. V. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 1.° e seg. — respectivos chefes de esquadra, e numero de guardas que devem conter. Id., art. 4.° — haverá um commissario especial de policia em cada uma das cidades, e por quem nomeados. Id., art. 5.° — bem como um commissario especial de policia, que será conjunctamente chefe da divisão central de policia que for séde do governo do districto. Id., art. 7.° — sobre a respectiva força, admissão e termos d'esta. V. art. 9.° e seg. — quanto ás obrigações dos commissarios de policia. V. art. 12.° e seg., V. art. 20.° e seg. — quanto ás obrigações dos chefes de esquadra e dos cabos de secção. V. art. 39.° e seg. — obrigações pessoaes dos guardas de policia, e serviço especial. V. art. 53.° e seg., e art. 76.° e seg. — quanto aos respectivos uniformes, e da administração e contabilidade do corpo de policia. V. art. 86.° e seg. — sobre as respectivas distincções, recompensas e penas. V. art. 99.° e seg. id.

—— *maritima* do reino e ilhas adjacentes. L. 30 dezembro 1867. V. L. e reforma 2 julho 1867, art. 17.° — exigiram-se dos parochos informações competentes para as commissões districtaes encarregadas do projecto da divisão administrativa. Circ. 18 setembro 1862.

Divisão parochial — V. *Parochias — do territorio*, como se fez para os effeitos da lei de administração civil. L. 26 junho 1867, art. 1.° V. art. 3.° id., e seus §§, V. *Divisão administrativa*.

Divisões e brigadas — sua organisação. D. 20 agosto 1840, cap. XVI.

Divisões militares — os seus commandantes inspeccionam annualmente os artigos a cargo dos saserneiros. Ord. do exercito 19 setembro 1861.

Divorcio — V. *Sociedade conjugal*, V. *Conjuges*.

Dizimos — regulou-se a fórma de verificar o imposto do dizimo nas ilhas dos Açores e Madeira, sua cobrança, fiscalisação, administração e venda dos generos pertencentes aos dizimos. D. e regul. 8 novembro 1848 — por cinco annos successivos, deixa de se pagar do milho que se produzir nas ilhas da Madeira e Porto Santo. L. 22 julho 1853 — não se pagam de terrenos baldios aforados, na provincia de S. Thomé, nos dez annos successivos á concessão. D. 25 setembro 1853 — foram augmentados, e como, na provincia de Angola. D. 3 novembro 1856 — regulou-se em Angola a arrecadação d'este imposto. D. 3 agosto 1857. V. P. 30 dezembro 1857 — sobre a sua arrecadação em Angola. V. P. 30 março 1858 — do pagamento dos atrazados foram desobrigadas algumas aldeias da comarca de Salsete. P. 14 julho 1858. D. e instr. para a cobrança d'este tributo na provincia de Angola de 13 outubro 1859.

—— os que se cobravam do cofre em S. Thomé e Principe, foram substituidos pelo direito de exportação d'este genero. P. 20 abril 1859 — modificações no lançamento d'este tributo em Angola. P. 25 abril 1859. V. D. e instr. 13 outubro 1859 — foi isento do dizimo o café de Cabo Verde. L. 10 setembro 1861. V. L. 11 setembro 1861 — foram extinctos no estado da India. D. 29 maio 1866. V. *Contribuições directas*.

Doação — feita por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles. Cod. civ., art. 2108.° V. art. 2109.° e art. 2110.° — quando caduca. Id., art. 1465.° — sobre o respectivo aceite posterior. V. art. 1466.° id. — a doação em pagamento quando he permittida aos casados. Id., art. 1564.° § unico — quando a não póde haver em segundas nupcias, senão na terça parte dos bens. Id., art. 1235.° — quando se não transmitte aos herdeiros do donatario. Id., art. 1172.° — podem faze-las os menores, e como. Id., art. 1173.° — entre esposados lhes são applicaveis as regras geraes, em tudo o que não for contrario ao disposto no art. 1166.° e seg. V. art. 1174.° id. — póde fazer o foreiro e em que termos. Id., art. 1677.° — em que casos e quantidade póde ser reclamada pelos herdeiros. Id., art. 1789.° e 1790.° — por ella nada póde receber o tutor, ou seu descendente, que casar com a pessoa tutelada. Id., art. 1063.° V. § unico id., V. art. 1064.°

—— a favor de filhos ou para seus estabelecimentos, e de bens dotaes immobiliarios, podem fazer os paes. Id., art. 1149.° — quando se entende que abrange os direitos e acções. Id., art. 1461.° — quando se entende que por ella se reserva a terça. Id., art. 1462.° — quando he irrevogavel. Id., art. 1456.° — quando tem a natureza de ultima vontade, e produz os effeitos testamentarios. Id., art. 1457. V. § unico, id. — qual a condicional. Id., art. 1454.° § 2.° — a onerosa o que he. Id., art. 1454.° § 3.° — e em que parte he sómente considerada como doação. Id., art. 1455.°

—— a verbal quando e como se faz. Id., art. 1458.° — doação por escripto particular quando se póde fazer. Id., art. 1459.° — necessidade do seu registo. Id., § unico — sobre sua nullidade. V. art. 1460.° id. — remuneratoria o que he. Id., art. 1454.° — pura o que he. Id., art. 1454.° § 1.° — inofficiosa, póde ser revogada e em que termos. Id., art. 1492.° e seg. — respectiva prescripção. Id., art. 1503.° V. *Doações*.

Doações — quanto ás feitas á parochia e providencias respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° e art. 30.° e 37.° n.° 50.° — quanto ás feitas ao concelho. V. art. 107.° n.° 5.° e art. 126.° — quanto ás feitas ao districto. V. art. 247.° n.° 4.° id., e art. 264.° n.° 5.° e art. 126.° e 165.°

—— o que são, que bens póde abranger, como e em que termos se podem fazer, suas differentes

qualidades e effeitos, quando caducam, sobre que condições se podem fazer, e pessoas que as podem fazer e receber. Cod. civ., art. 1452.° e seg. V. *Doação* — para aceitar as que se fazem ao menor, é o tutor auctorisado pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 17.° — quando não estão sujeitas á collação, e quando o são em parte. Id., art. 2103.° V. art. 2104.° — *ou deixas*, he licito aos esposados estipula-las em seu contrato antenupcial entre si, e com que excepções. Id., art. 1166.° e 1667.° — quando ficam sem effeito, e em que casos não podem ser annulladas. Id., art. 1168.° e 1169.° V. art. 1170.° e seg.

—— as consummadas como se podem revogar. Id., art. 1482.° — quando não he revogada por superveniencia de filhos. Id., art. 1483.° — quaes os effeitos das rescindidas. Id., art. 1484.° e seg. — podem ser revogadas por ingratidão. Id., art. 1488.° e seg. — quando podem ser revogadas por inofficiosas. Id., art. 1491.° e seg. — por terceiro a favor dos esposos futuros, como serão feitas, quaes os effeitos, e disposições respectivas. Id., art. 1175.° e seg. — por marido e mulher, como serão feitas e quando podem ser revogadas. Id., art. 1178.° e seg. — não as póde receber do menor o seu tutor, salvo depois de prestadas as respectivas contas, com quitação geral. Id., art. 244.° n.° 4.°, ou no caso previsto no art. 245.° id. — *regias*, não ligam quando se oppõem ao bem e interesses communs dos povos. P. 6 março 1850 — as do dominio util não pagam direitos de mercê. P. 28 janeiro 1854 — por ella e com que effeitos se póde constituir hypotheca voluntaria ou convencional. L. 1 julho 1863, art. 105.° e seg.

Docas — as que tinha o municipio de Lisboa em Santa Apolonia foram cedidas e em que termos ao governo. Contrato 23 e P. 16 julho 1859 — as existentes, e que de futuro se construam, são do dominio publico, e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864 — foi approvado e em que termos, o projecto para a construcção da doca que vae substituir as que existiam em Santa Apolonia. P. 6 março 1860.

Documentos — quaes os precisos para instrucção dos requerimentos para concurso aos logares de conservadores. D. e regul. 31 dezembro 1863, art. 5.° — não fazem prova em juizo quando os pesos e medidas n'elles designados não forem os estabelecidos pelo systema metrico. D. 13 dezembro 1852, art. 11.° — os que se passarem em paiz estrangeiro têem fé em juizo, vindo legalisados pelo respectivo consul, sem dependencia de reconhecimento por auctoridade estrangeira. P. 20 março 1852 — juntando-se algum na impugnação ou sustentação de embargos na segunda instancia, observa-se o mesmo que dispõem o art. 678.° § 3.° da ref. jud. quanto á primeira instancia. C. L. 16 junho 1855, art. 26.°

—— o que furtar alguma escriptura ou algum documento de processo, como será punido. Cod. pen., art. 424.° V. § 1.° e seg. — como será punido o que falsificar documentos e quaes. Id., art. 215.° e seg. V. art. 222.° § unico, e art. 223.° — sendo falso o que para prova da escusa apresenta o jurado, ou a testemunha, impõem-se-lhes as penas mais graves em que tiverem incorrido. Id., art. 189.° § 2.° V. *Papeis* — restituem-se, e em que termos, os que se juntaram a processos administrativos. P. 25 novembro 1858. V. *Titulos*.

—— todos os apresentados para registo civil serão rubricados pelo official do registo e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo. Cod. civ., art. 2451.° V. art. 2436.° n.° 3.° — produzem um dos unicos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 3.° — quaes os vicios que podem illidir a sua força probatoria. Id., art. 2493.° e seg. — os officiaes são nullos quando não são feitos em conformidade com o disposto nas leis e regulamentos que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos. Id., art. 2494.° — os documentos extra-officiaes, quando são nullos. Id., art. 2495.° — quando são falsos. Id., art. 2496.° — quanto aos anteriores ao seculo XVI. V. art. 2497.° id. — os anteriores ao seculo XVI, em que caso se não recebem como meio de prova. Id.. art. 2497.° — devem acompanhar as contas do tutor. Id., art. 251.°

—— *authenticos*, quaes são e que prova produzem. Id., art. 2422.° e seg. — os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei d'este paiz, fazem prova n'este reino. Id., art. 2430.° — são admittidos a registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 4.° V. art. 980.° — *particulares*, quaes são e em que casos fazem prova. Id., art. 2431.° e seg. V. *Titulos* — o que devem conter os que dimanarem das sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 35.° e seg.

—— quaes os que são insanavelmente nullos. D. 10 dezembro 1861 — os comprovatorios se

devem juntar, nas causas de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 3.° V. art. 4.° e §§, V. art. 7.° § unico id. — podem juntar-se no acto do julgamento em conselho de tutela, e podem ser examinados pela outra parte, mas sem continuação de vista dos autos, ou qualquer adiamento. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 5.°

Doença — sendo produzida de ferimento, ou de qualquer outra offensa corporal, aggrava, e como, a respectiva pena. Id., art. 360.° e 361.° n.° 4.°

Doentes — ordenou-se, e com que restricções, que todos os doentes de gravidade e em caso de urgencia, fossem recebidos no hospital real de S. José; declarou-se, que ao cirurgião no serviço do banco do mesmo hospital lhe não compete intervir na admissão ou rejeição dos doentes; a quem competem estas attribuições, e quaes as obrigações do dito cirurgião. P. 7 janeiro 1848. V. *Convalescentes*.

Dogmas — os da religião do reino, catholica, apostolica romana, devem respeitar-se, e como serão punidos os que os injuriarem, e contra os mesmos propagarem doutrinas. Cod. pen., art. 130.° n.os 1.° e 2.° — negar ou pôr em duvida algum dogma definido pela igreja he um crime, e como punido. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 1.° e seg.

Doido — V. *Intelligencia*.

Dolo — o do usufructuario, obriga-o a responder pelos fructos que prematuramente colher. Cod. civ., art. 2253.° — se com elle se resolver o contrato, este se julga não resolvido. Id., art. 681.° — motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo. Id., art. 248.° — motiva a acção de rescisão nas transacções. Id., art. 1719.° — faz que o credor responda pela evicção do objecto do penhor vendido. Id., art. 869.° — tem o conservador, quando sobre aquelle fundamento deixar de fazer os registos. Id., art. 982.° — se com elle se resolver o contrato, este se julga não resolvido. Id., art. 681.°

—— quando a mulher com dolo tiver procedido em prejuizo do credor, é valida a sua fiança

ainda que não seja commerciante. Id., art. 820.° n.° 2.° — quando alem da punição penal, se perde por elle o direito á herança. Id., art. 1937.° — quando justifica a reclamação da aceitação da herança. Id., art. 2036.° n.° 2.° — não é licito renunciar previamente á nullidade que provier do dolo ou coacção. Id., art. 668.°— quando resolve o direito no menor. Id., art. 299.° n.° 2.° e § unico. V. *Malicia*, V. *Informação*, V. *Fraude*.

—— *e má fé*, no exercicio do cargo do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damnos. Cod. civ., art. 1909.° — no herdeiro, obriga-o ao pagamento de custas e quando. Id., art. 2063.° — na evicção não se póde renunciar á responsabilidade que possa resultar do dolo e má fé. Id., art. 1055.° — quando auctorisa a acção de perdas e damnos no contrato de deposito. Id., art. 1433.° n.° 3.° — o dolo com fraude quando obsta aos contratos. Id., art. 1542.° n.° 1.° — o dolo annulla o testamento. Id., art. 1748.° — e motiva a acção penal. Id., art. 1749.°, V. art. 1750.° — nos interessados nas partilhas, motiva a rescisão d'estes, provado que seja. Id., art. 2166.°

Domestico — aquelle que o for da pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas respectivas. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° V. art. 399.°

Domicilio — no do executado, ou na do seu procurador, quando se podem ali fazer as citações, e de que fórma. C. L. 16 junho 1855, art. 11.° — o que violar o domicilio de pessoa real estrangeira, residente em Portugal, ou de algum diplomatico estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 159.° — a sua transferencia para fóra da parochia civil, escusa do serviço no conselho respectivo. L. 26 junho 1867, art. 17.° § 1.° n.° 3.° V. art. 61.° n.° 3.°, V. art. 299.°, 300.° e 356.° id. — em casos diversos previstos na lei, o exercicio do direito, e o cumprimento de obrigações, é determinado pelo domicilio. Cod. civ., art. 40.°

—— qual é o do cidadão, e o das corporações, ou associações, Id., art. 41.° — póde ser voluntario e necessario, e como se definem. Id., art. 42.° — sobre o voluntario, e respectiva mudança. V. art. 43.° e 44.° id. — não havendo residencia permanente, é considerado domicilio o logar aonde o cidadão se achar. Id., art. 45.° — quando se póde estipular domicilio particular. Id., art. 46.°

e § unico — sobre domicilio necessario, e quaes as pessoas a elle sujeitas e em que termos. V. art. 47.° e seg., id. — o necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende. Id., art. 54.° — perante o respectivo juiz se intentam as causas de separação entre conjuges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.°

Dominante — se diz o predio que se utilisa da servidão. Cod. civ., art. 2267.°

Domingos e dias santificados — providencias para que sejam guardados. P. 30 abril 1853. V. Exortação pastoral e patriarchal de 16 abril 1853.

Dominio — em que termos o podem adquirir as misericordias e mais estabelecimentos de caridade. D. 5 novembro 1851, art. 15.° — o fingimento do dominio, como e quando he punido. Cod. pen., art. 450.° — está sujeito ao registro. L. 1 julho 1863, art. 33.°, V. art. 39.° id. — com a posse dos bens communs, está em ambos os conjuges, na constancia do matrimonio. Cod. civ., art. 1117.° V. art. 1127.°

—— com a posse da herança passa para os herdeiros legitimos, ou instituidos, desde o momento da morte do auctor da herança. Id., art. 2011.° — estão sujeitas a registo todas as acções que se dirigem a haver o dominio. Id., art. 949.° n.° 3.° — póde o dominio ser registado sendo requerido pelo proprietario. Id., art. 949.° § 1.° — o direito póde ser hypothecado. Id., art. 890.° n.° 3.° — *e posse*, a posse e dominio da herança se trasmitte para os herdeiros quer instituidos, quer legitimos desde o momento da morte do auctor d'ella. Cod. civ., art. 2011.° V. *Occupação*.

—— *util*, sobre a hypotheca respectiva. V. art. 898.°, V. art. 899.° do cod. civ. — póde ser hypothecado o dos bens emphyteuticos. Id., art. 890.° n.° 3.° — sendo n'este constituido morgados ou capellas, ficam estas abolidas na parte em que n'estes dominios foram constituidas. D. 30 julho 1860, art. 6.°

—— *directo*, o dos terrenos e baldios, aforados pelo antigo senado da camara de Lisboa, situados nos novos concelhos de Belem e dos Olivoes, ficam pertencendo a cada uma d'estas camaras. L. 9 agosto 1854.

Donatario — no caso de evicção, fica este subrogado em todos os direitos do doador. Cod. civ., art. 1468.° § unico.

Donatarios da corôa — os seus respectivos direitos de encarte, em que caso são pagos em notas do banco de Lisboa, e que destino se dá ao producto d'este pagamento. C. L. 28 junho 1849 — aos donatarios de capellas, ou bens da corôa he permittido comprar por seu justo valor, como remissão, os predios que por denuncia, e mediante o respectivo processo, tenham feito encorporar na fazenda publica, e em que termos. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 10.° — em que moeda será pago o preço da compra, e em que epocha satisfeito. Id., art. 11.° — em que termos se deve requerer esta compra. Id., art. 12.° — que destino se dá, e em que termos, ao preço d'esta compra. Id., art. 13.°

Donatarios reaes — V. *Dotações reaes*.

Donatarios vitalicios — V. *Fóros*.

Donativos — quaes, e em que termos, os que fizeram Suas Magestades, o Principe Real e Infantes, com applicação para as urgencias do estado. D. 15 abril 1848 — de Suas Magestades, do Principe Real e do Infante D. Luiz, quaes foram, e desde que epocha. D. 26 fevereiro 1849.

Dono da obra — quando, e no caso mesmo de empreitada, tem responsabilidade de pagamento para com os que trabalharem, para os donos dos materiaes. Cod. civ., art. 1405.°

D. Pedro V — seu juramento perante a camara dos senhores deputados da nação, e providencias sobre a sua acclamação. L. 13 julho 1855. V. D. 29 agosto 1855, V. D. e programma 7 setembro 1855, V. acta da sessão real, e respectiva inauguração 16 setembro 1855 e L. da mesma data — sobre as causas da sua morte, e dos mais principes da casa. V. P. 24 dezembro 1861.

Dotação — qual he a dos hospicios de creanças expostas, abandonadas e indigentes. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 1.° e art. 3.° e 4.° V. art. 5.° e seg. id.

—— *da Rainha*, V. L. 1 julho 1862, V. *Dotações*.

Dotações reaes — e quaes as que se fizeram por Sua Magestade e mais pessoas reaes. D. 1 janeiro 1850 — a Sua Magestade o Senhor D. Pedro V, ao Principe Real e Serenissimos Infantes. V. L. 14 março 1854, V. L. 11 fevereiro 1862, V. *Dotações*.

Dotações — V. Junta do credito publico — nomeou-se uma commissão a fim de se providenciar sobre a dotação geral do clero. D. 10 novembro 1848.

Dote — do pae ao filho, é conferido pela morte d'aquelle. Cod. civ., art. 2104.° — consiste n'este a indemnisação que por violação de honra e virgindade deve o aggressor dar á offendida se com esta não casar. Id., art. 2391.° — os seus bens em que termos podem ser vendidos. Id., art. 1554.° — o casamento com dote como é regido, em que póde consistir, e como serão especificados os bens no contrato. Id., art. 1134.° e seg. — póde estipular-se a fiança e constituir-se em dinheiro, e como convertido. Id., art. 1139.°, 1140.° e 1141.° — sobre o constituido por paes ou por qualquer outra pessoa, e respectiva responsabilidade. V. art. 1142.° e seg. — de quaes dos seus bens se póde dispor, e quaes d'elles são inalienaveis. Id., art. 1148.° e 1149.° V. *Bens dotaes*, V. *Bens moveis*.

—— o constituido por paes e mães, se entende que cada um se obrigou por metade. Id., art. 1146.° — se os paes não declararem que dotam por suas terças, o dote é levado em conta na legitima da dotada, deduzindo-se sómente da terça dos paes aquillo que o dito dote exceder a legitima, Id., art. 1147.°

—— é restituido á mulher ou seus herdeiros, havendo separação, ou dissolvido que seja o matrimonio. Id., art. 1156.° V. art. 1157.° — a sua entrega como se fará, consistindo em usufructo, censos, fóros ou quinhões. Id., art. 1160.° — consistindo em dividas activas, responde o marido pelas quantias recebidas e pelas não recebidas por culpa sua; quanto ás demais, satisfará com os titulos que tiver em seu poder. Id., art. 1161.° — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 5.° — a sua fiança para casamento póde ser prestada pela mulher. Id., art. 820.° n.° 1.° V. *Hypothecas*, V. *Menores*, V. *Dotes*, V. *Escriptura dotal*, V. art. 925.° e seg.

—— hypotheca necessaria e legal tem a mulher casada por contrato dotal nos bens do marido, para pagamento dos respectivos bens. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 3.° V. art. 122.° e seg. — não se póde renunciar esta hypotheca. Id., art. 103.° — para a respectiva escriptura não he facultativo o registo provisorio. Id., art. 55.° V. art. 57.° — o criminoso he obrigado a dotar a mulher offendida, nos casos de estupro ou violação. Cod. pen., art. 400.° § unico id. — providencias relativas ao dote dos orphãos da santa casa da misericordia de Lisboa. Edit. 16 abril 1853.

—— *e antichrese*, he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, sendo registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.°

Dotes — para estes he obrigatorio o registo provisorio. Cod. civ., art. 968.° V. art. 970.°, 971.° e 973.°

Doutrina christã — para se promover e propagar em Timor, se mandou traduzir em lingua *teton* o cathecismo da doutrina christã. P. 27 dezembro 1856 — decretou-se o seu ensino nas escolas do ultramar. P. 13 abril 1858, P. 23 abril 1858 — aos parochos do patriarchado se recommendou o seu ensino. Pastoral 30 novembro 1858.

Doutrinas — os que por qualquer fórma propagarem doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela igreja, como são punidos. Cod. pen., art. 130.° n.° 2.° id.

Droguistas — V. *Loja de drogas*.

Duello — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 381.° e seg.

Duplicado — se deve apresentar do titulo para registo, e sobre que excepção. Cod. civ., art. 983.° — como será entregue ao outro conjuge na acção de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 4.° § 1.°

Duvidas — sobre muros e paredes divisorias. V. art. 2336.° e 2337.° — sobre os contratos. V. art. 685.° do cod. civ.

E

Ebrios — V. *Embriaguez.*

Ecclesiasticos — mandou-se proceder contra os que por sua desregrada conducta e soltura de costumes se mostrarem escandalosos. Circ. 26 fevereiro 1848 — quaes as suas habilitações, e em que termos devem instruir seus requerimentos para serem providos em qualquer igreja. Edit. 26 março 1849. V. *Eleições,* V. *Ministros da religião,* V. *Dotação,* V. *Empregados Ecclesiasticos,* V. *Presbyteros,* V. *Disciplinas ecclesiasticas,* V. *Clero.* V. *Clerigos.*

Eclipse solar — providencias e nomeação das pessoas que devem observar este phenomeno que vae verificar-se. P. 6 junho 1860. V. P. da mesma data.

Economia rural — V. *Administração publica.*

—— *industrial* — V. *Administração publica.*

—— *politica* — V. *Administração publica.*

Edificação — em que termos é permittida entre os consortes de muros e paredes meias. Cod. civ., art. 2330.° e seg. V. *Construcções.*

Edificações — nas praias e margens do Tejo, foram prohibidas, e em que termos, bem como a exploração de pedreiras, aterros e desaterros. D. 19 outubro 1864. V. *Obras,* V. *Edificios,* V. *Empreitadas* — estas e as reedificações na cidade do Porto devem ser precedidas de licença da respectiva camara municipal. L. 2 julho 1867.

Edificios — ordenou-se que a camara municipal de Lisboa providenciasse, e em que termos, quanto aos predios que em Lisboa manifestassem ruina e perigo. P. 5 janeiro 1848 — providencias sobre a sua demolição no estado de ruina. D. 18 junho 1866. V. *Registo provisorio* — sua altura em relação á largura das ruas, e em que termos. L. 2 julho 1867, art. 1.° n.° 1.° e seg. — *arruinados,* a sua demolição he ordenada pelas camaras. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 13.° V. *Casas.*

Editaes — não os havendo nas arrematações feitas administrativamente, são estas nullas. P. 6 junho 1857 — são por elles chamados, e em que termos, os interessados nas demarcações das valias e obras de encanamento do rio Mondego. D. 26 dezembro 1867, art. 5.° e seg.

Editor — de qualquer obra. V. art. 585.° e seg. do cod. civ.

Editos — para citação do interessado, incertos no registo da mera posse, são determinados no art. 524.° do cod. civ. — quaes as pessoas que por elles devem citar-se para assistirem ao processo de inventario. Id., art. 2048.° V. *Citação edital.*

Educação do sexo feminino — V. P. 6 abril 1858, V. P. 29 março 1858 — em que caso he comprehendida no legado de alimentos. Cod. civ., art. 1831.° § unico.

Effectividade de magistrados — V. L. 19 maio 1864.

Effeito — qual o que têem as decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.° § 1.° e art. 349.° — no devolutivo sómente será recebida a sentença appellada entre conjuges em separação. Regul. 2.°, 14 março 1868, art. 13.° § unico. Publicado no Diario de Lisboa de 30 março 1868 — *retroactivo,* não póde dar-se ás leis. P. 12 março 1858 — não o tem a lei, salva a excepção do art. 8.° do cod. civ.

Effeitos — todas as vezes que por qualquer modo se diminuem os effeitos do crime, existe uma circumstancia que attenua o mesmo crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 12.° — quaes os que provém da annullação do casamento. Cod. civ., art. 1086.° e seg. — *effeitos e cumprimento dos contratos,* disposições respectivas. Cod. civ., art. 702.° e seg.

Effeitos juridicos — não podem ser destruidos retroactivamente com offensa do disposto no art. 8.° do codigo civil, e no art. 145.° § 2.° da carta constitucional da monarchia. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Egreja — emquanto ao exercicio dos direitos civis, he havida como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. Cod. civ., art. 37.° e 38.°

Egressos — differentes providencias a seu respeito. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 3.° n.° 10.° — providencias para serem soccorridos os que contarem mais de oitenta annos de idade. P. 3 julho 1851 — V. PP. da mesma data — estabeleceram-se as condições necessarias para receberem as suas prestações. D. e inst. 15 dezembro 1860. V. *Ordens religiosas* — a todos os que pertenceram ás extinctas ordens religiosas, se facilitou, e em que termos, a sua habilitação para receberem as suas prestações, foram estas isentas de todos os impostos, e as que forem vagando se applicarão em beneficio dos egressos mais idosos. L. 11 agosto 1860 — augmento de prestação aos que completarem sessenta annos. L. 27 fevereiro 1858. V. P. 15 novembro 1858 — aos invalidos, como se mandarão pagar as suas prestações. L. 24 julho 1856 — Permittiu-se que differentes d'estes vivessem nos estados da India em reunião pura e sem votos monasticos, para gosarem das vantagens da communidade. P. 10 março 1855.

Egoismo — V. *Desmoralisação.*

Eira — V. *Servidões.*

Eirado — quando não póde faze-lo o proprietario. Cod. civ., art. 2325.°

Eleição — quando se dá como não existente a dos vogaes do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 18.° — a falta d'estes vogaes como será substituida. Id., art. 20.° — quando não póde ter logar nos vereadores da camara dissolvida. L. 26 junho 1867, art. 100.° e seg. — em que juizes não póde recair. Id., 338.° n.° 4.° — *das corporações administrativas,* foi adiada para depois da publicação da nova divisão administrativa. P. 13 novembro 1867 — *popular,* por esta fórma se constitue o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 13.° e art. 15.° — como se regula este processo eleitoral. Id., art. 354.° e seg., art. 366.° e seg., art. 404.° e seg., art. 417.° e seg. V. *Eleições.*

Eleições — as dos deputados são directas, e em que termos. Acto addicional á carta constitucional, art. 4.° e seg. — fórma da sua eleição, recenseamento, circulos eleitoraes. V. D. 20 junho 1851 — foi alterado, e em que termos. V. D. 26 julho 1851, D. 29 julho 1851, P. 17 setembro 1851, e P. 4 novembro 1851 — differentes providencias sobre estas eleições na provincia de Angola. D. 11 janeiro 1853 — sobre eleições da India. V. D. 12 janeiro 1853 e D. 17 janeiro 1853 — quanto ás eleições em Moçambique. V. D. 25 maio 1851, V. *Auctoridades militares — de deputados.* D. 30 setembro 1852 e D. 2 outubro 1852 — providencias sobre uma nova eleição por se ter annullado outra. D. 26 janeiro 1852 — providencias respectivas na provincia de S. Thomé. D. 28 dezembro 1852 — sobre o recenseamento dos empregados, foi declarado o D. 30 setembro 1852, pela P. 11 novembro 1852. V. P. da mesma data — novas providencias para as eleições d'estes, divisão de territorio em novos circulos eleitoraes. L. 23 novembro 1859 — Regulamento para a execução d'esta lei. D. 28 novembro 1859 — providencias sobre os recenseamentos. P. 19 dezembro 1859. V. D. 21 dezembro 1859 e P. 28 dezembro 1859, V. P. 3 dezembro 1861.

—— para cumprimento da L. de 23 novembro 1859, sobre eleições de deputados se providenciou e em que termos. Circ. 14 agosto 1860. V. D. 26 setembro 1860 — providencias para se fazerem na lei eleitoral na provincia de Angola.

as alterações convenientes a esta localidade. P. 8 agosto 1866 — sobre a proveniencia das assembléas eleitoraes. V. P. 31 agosto 1865 — resolveram-se duvidas relativas ao censo dos eleitores e elegiveis. P. 26 março 1855 — declarou-se illicito aos ecclesiasticos recommendarem candidatos na occasião de celebrarem missa. P. 17 março 1857 — recommendou-se ao governador de S. Thomé a não intervenção no acto de eleições. P. 21 setembro 1857.

—— synopse geral por freguezias do numero dos eleitores, e elegiveis recenseados em 1861, comparada com a do anno 1860. Synopse 28 julho 1862 — as dos juizes electivos, havendo d'ellas recursos, sómente têem o effeito devolutivo. P. 21 março 1853.

—— as dos mesarios das misericordias não podem repetir-se quando isso he contra os seus compromissos. P. 22 novembro 1861 — mandou-se fazer com o maior escrupulo e imparcialidade, o recenseamento para as eleições municipaes e parochiaes. Circ. 31 maio 1851 — resoluções de differentes duvidas sobre estas eleições. P. 23 agosto 1853.

—— *parochiaes*, não podem fazer-se com menos de vinte eleitores, e na falta d'estes como se procede. P. 12 dezembro 1861 — declarou-se como se devia proceder sobre as dos procuradores ás juntas geraes dos districtos. P. 7 janeiro 1858 — como serão punidos os crimes commettidos com o fim de impedir qualquer assembléa eleitoral, ou qualquer cidadão, de exercitar suas funcções e de votar. Cod. pen., art. 199.° e seg. V. art. 205.° — como será punido aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço. Id., art. 204.°

—— quaes as pessoas que temporariamente se tornam inelegiveis. V. L. 26 junho 1867, art. 358.° — quanto ás eleições dos corpos administrativos, e respectivas disposições. V. citada lei, art. 359.° e seg., art. 402.° e seg. — *municipaes*, as decisões do conselho de districto sobre estas eleições devem ser motivadas. L. 26 junho 1867, art. 419.° § 1.° — na de deputados á junta geral, como se procede. Id., art. 203.° § 3.° — annullando-se, manda proceder a novas eleições o governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 422.° — da camara municipal de Lisboa como se farão. D. 1 dezembro 1851. V. D. 2 dezembro 1851 — resolução de algumas duvidas sobre estas eleições. P. 23 agosto 1853 — *do conselho parochial*, V. L. 26 junho 1867, art. 13.° e seg., art. 32.° § 1.°, art. 32.° § 2.°, e art. 101.° — dos deputados á junta geral. Id., art. 53.°, 55.°, 56.°, 58.°, 203.° e 204.° V. art. 230.° e 254.° id. — as das juntas geraes são verificadas por ellas mesmas. Id., art. 212.° e 213.° — as dos corpos administrativos são feitos pelo recenseamento geral. Id., art. 335.° V. art. 356.° e seg.

—— *parochiaes e municipaes*, sua convocação e respectivas providencias. L. 26 junho 1867, art. 359.° e seg. V. art. 383.° e seg. id. — mandou-se proceder, e em que termos ás eleições das corporações que devem reger as novas circumscripções administrativas. D. e instr. 10 dezembro 1867 — sobre qualquer nullidade d'estas. V. art. 22.°, id. — sobre a eleição dos deputados á junta geral do districto. V. art. 26.° e seg. id. V. P. 11 dezembro 1867.

—— *das camaras municipaes*, V. L. 26 junho 1867, art. 53.° e seg. — *das juntas geraes* do districto, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 202.° e seg. — disposições geraes da eleição dos corpos administrativos. Id., art. 354.° e seg. V. art. 366.° e seg. V. art. 404.° e seg. id., V. art. 417.° id. — das juntas geraes de districto, camaras municipaes e conselhos parochiaes. V. D. 31 dezembro 1867, V. *Eleitos*, V. *Eleito*, V. *Eleitores*.

Eleito — para cargos administrativos não o póde ser o que por sentença judicial foi privado ou suspenso de seus direitos politicos. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 8.° — aquelle que o for para emprego publico, como será punido, recusando esse emprego, sem requerer competentemente a sua escusa. Cod. pen., art. 305.°

Eleitores para cargos municipaes — sobre o respectivo recenseamento providenciou, e em que termos, a P. 17 junho 1853 — *a deputados*, quem são. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 5.° e seg.

Elementos — para a percepção do imposto de consumo. Regul. 7 dezembro 1867, art. 13.° e seg.

El-Rei o Senhor D. Luiz I — foi auctorisado para poder sair do reino. L. 27 junho 1867 — durante esta ausencia, foi *regente Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Fernando II.* id.

Emancipação — pela dos filhos termina o poder paternal. Cod. civ., art. 170.° n.° 3.° — por que fórma e com que effeitos se realisa a do menor. Id., art. 304.° e seg. — quaes os interdictos por incapacidade por demencia, por quem póde ser requerida a interdicção, em que termos e com que effeitos. Id., art. 314.° e seg. — a do menor pertence ao conselho de familia, faltando pae e mãe. Id., art. 224.° n.° 22.° — concedida ao menor não lhe póde ser revogada. Id., art. 310.° — *a dos menores*, he da exclusiva attribuição do conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — produz o effeito de não obrigar o menor emancipado a fazer inventario dos bens das heranças que lhes pertençam, e principiado o inventario, não se continua no mesmo, emquanto se não decidir o incidente da emancipação. Id., § 6.°

Emancipado — fica o exposto ou abandonado, com a idade de dezoito annos. Cod. civ., art. 291.° V. art. 289.°

Embaixador — V. *Legação*, V. *Legações*, V. *Governo estrangeiro*.

Embaixadores — estes, e todo aquelle que exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira, abusarem de seus poderes, offendendo ou dando causa que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, como será punido. Cod. pen., art. 152.°

Embarcações — V. *Occupação* — as nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fóra, são obrigadas a munir-se de passaporte real, por onde e em que termos passado, e que sêllo e emolumentos pagam. C. L. 14 julho 1848 — qual o beneficio que foi concedido ás que entrando no porto de Setubal com o unico fim de tomar carga de sal, não podérem pela escassez do genero, completar carga de dois terços da sua lotação, ou que por aquelle motivo tiverem de saír em lastro. C. L. 22 agosto 1848. V. P. 21 outubro 1848 — as de coberta, sendo portuguezas, que se empregarem na navegação de cabotagem para as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, quanto ao pagamento de direitos, emolumentos e propinas, são equiparadas aos barcos costeiros. C. L. 9 julho 1849.

—— sobre o numero dos passageiros que podem transportar. V. P. 10 novembro 1856 — as que forem apresadas por trafico de escravatura, devem desmanchar-se antes de serem vendidas. P. 30 maio 1857, P. 3 dezembro 1857 — devem apresentar nas alfandegas maritimas o rol da equipagem e o manifesto da carga. P. 24 agosto 1857 — quaes as sujeitas á visita de policia. Regul. 7 abril 1863, art. 16.° § 2.° V. art. 17.° id. providencias sobre as visitas de policia, respectiva fiscalisação, fianças e transporte de colonos. Id., art. 17.° — as nacionalisadas, que direitos pagam. L. 18 junho 1866.

—— *de cabotagem*, providencias sobre os emolumentos que devem pagar os mestres d'estas embarcações. P. 26 abril 1851 — *mercantes*, exigiu-se uma relação annual de todas as das provincias ultramarinas. P. 27 setembro 1858. V. P. da mesma data.

—— *de guerra*, providencias para conducção da corveta *Estephania*, que se mandou construir a Inglaterra. P. 20 janeiro 1859. V. *Navios de guerra*, V. *Navios do estado*, V. *Armas*, V. *Navios*, V. *Abalroamentos*, V. *Corsarios*.

Embarcar — em navios mercantes. V. P. 17 setembro 1857.

Embargante de terceiro — V. *Multa*.

Embargo — póde fazer o auctor nos exemplares da obra reproduzidos fraudulentamente. Cod. civ., art. 611.° — este embargo não prejudica a acção de perdas e damnos, nem obsta ás acções criminaes. Id., art. 612.° — o da cousa depositada, interrompe a respectiva restituição. Id., art. 1448.°

Embargo á obra — póde oppor o proprietario á obra nova. Cod. civ., art. 2355.°

Embargos — as disposições do artigo 617.° da ref. jud., sobre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente. L. 16 junho 1855, art. 9.° — têem logar aos accordãos proferidos no supremo tribunal de justiça, contra os advogados por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.° — têem logar, caiba ou não alçada, mas não se receberão, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id., § 4.° — sendo oppostos a accordãos, são conclusos ao primeiro juiz para tencionar, e este os levará á conferencia, aonde podem logo ser decididos sem necessidade de tenções. C. L. 16 junho 1855, art. 25.° — comprehendendo estes nullidades, e quaes, como se prosegue no feito. Id., art. 25.° §§ 1.° e seg. — quando ao novo accordão sobre embargos, poderão as partes oppor embargos como se fosse primeiro. Id., art. 25.° §§ 2.°, 3.°, 4.° e 5.° — quando se lhe juntam documentos, se observará o mesmo na segunda instancia, que determina o artigo 678.° da ref. jud. na primeira instancia. Id., art. 26.° — quaes os admissiveis nas acções sobre creditos hypothecarios. L. 1 julho 1863, art. 178.° e seg. — quando e em que termos se podem oppor, á vistoria e avaliação do predio em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 32.° e seg. — em que caso os podem oppor os vereadores, sendo executados por multas por haverem faltado ás obrigações de seu cargo. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 5.°

Embargos de terceiro — quando os póde oppor a mulher casada á execução em bens pelo marido administrados. Cod. civ., art. 1230.°

Embarques — foram regulados, e como os dos officiaes de marinha. P. 16 junho 1859, V. P. 3 agosto 1859.

Emboscada — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.° n.° 2.°

Embriaguez — não sendo completa, quando for casual, e não for posterior ao projecto de commetter o crime, he circumstancia que attenua o mesmo crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 8.° — sendo completa, casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime, exclue o mesmo crime. Id., art. 23.° n.° 4.° — como serão punidos os que, achando-se em estado de embriaguez, praticarem algum facto criminoso. Id., art. 74.° V. *Intelligencia* — motiva a recisão, e a favor de quem, do acto ou contrato durante ella, feito o protesto prescripto no art. 353.° V. § unico id., art. 354.° do Cod. civ. — *completa*, póde motivar a responsabilidade criminal, mas não desobriga da reparação civil. Cod. civ., art. 2377.°

Emenda — nos assentos do registo civil. V. *Declaração* — se a tem, ou não, o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.° n.° 4.°

Emendas ou entrelinhas — quando o official publico as não resolva, sendo o acto celebrado por procurador, esse acto é nullo. Cod. civ., art. 2495.° n.° 8.° V. § unico, id.

Emigração — providencias para a impedir. P. 12 julho 1856. V. P. 8 agosto 1856, V. L. 20 julho 1855 e P. 10 novembro 1856 — da que se tiver verificado no mez anterior devem os capitães dos portos dar relação circumstanciada. P. 8 março 1858 — providencias para a evitar quando fosse illegal e clandestina. P. 18 janeiro 1859. V. P. 16 abril 1859, P. 16 maio 1859, P. da mesma data, P. 2 julho 1859, P. 25 agosto 1859 e P. 9 setembro 1859, V. L. 20 julho 1855, art. 7.° e seg., V. P. 28 março 1864, V. *Colonos*, V. *Embarcações*.

Emigrados — V. *Subsidios a emigrados*, V. *Colonos*.

Emissão — de obrigações nas sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 38.° e seg.

Emolumentos parochiaes — quando deve ter logar o emolumento de 60 réis, em cada um dos annos de buscas sobre certidões. P. 22 agosto 1860 — dos parochos e juntas de parochia no estado da India. P. 6 agosto 1855 — quaes os que se pagam pelos passaportes concedidos ás embarcações nacionaes mercantes. C. L. 14 julho 1848, art. 7.° — providenciou-se, e em que termos, para se obviar a que se levassem emolumentos exorbitantes, nos autos de collação dos presbyteros apresentados por Sua Magestade em beneficios curados. P. 5 janeiro 1848.

—— a percepção dos direitos e emolumentos parochiaes e das fabricas das igrejas da diocese de Macau, foi regulada, e em que termos. D. 30 abril 1850 — quaes os que pertencem ao juizo ecclesiastico, e auctorisação para se fixarem os quadros respectivos. L. 26 fevereiro 1858 — pertencem aos empregados fiscaes, os que provém da arrecadação do imposto de transmissão depois de reduzido a letras. P. 10 janeiro 1854 — dos empregados na fiscalisação dos rendimentos publicos. D. 3 novembro 1860, art. 51.°

—— nenhuns se podem receber nos governos civis por qualquer alvará de licença, menos pela licença de porte de armas. P. 8 julho 1861 — quaes os que pagam os passageiros que entram pela foz do Tejo, sendo portuguezes. P. 1 agosto 1850 — quando são concedidos aos empregados das secretarias d'estado que não forem officiaes effectivos. D. 17 agosto 1852 — das secretarias. V. D. 10 julho 1851 — quaes os que podem receber os administradores dos concelhos pela contagem dos processos nas execuções fiscaes administrativas. P. 22 outubro 1853 — dos substitutos dos administradores do concelho. P. 5 novembro 1857 — dos empregados na estação de saude publica do Funchal. P. 25 janeiro 1856 — na provincia de Moçambique. L. 12 maio 1856 — dos empregados na provincia de Angola. P. 19 agosto 1856.

—— providenciou-se, e em que termos, para a reforma dos emolumentos judiciaes. C. L. 28 julho 1848 — dos guardas das alfandegas maritimas. P. 12 janeiro 1866 — quaes os que se devem pagar nas conservatorias, e como serão arrecadados. L. 1 julho 1863, art. 31.° e 32.° V. art. 3.° — o cofre dos emolumentos no tribunal de contas como será administrado. D. 27 fevereiro 1850, art. 80.° — do tribunal de contas. D. e tabella 9 fevereiro 1861 — no terreiro publico de Lisboa. Regul. 30 agosto 1851, art. 139.° e seg. V. tabella no fim d'este regulamento — *emolumentos consulares*. V. D. 27 julho 1866 — nas expropriações. V. circ. 13 maio 1851 — não se percebem pelo diploma de transferencia dos juizes de direito. L. 18 agosto 1848, art. 6.° — por cada uma escriptura, alem dos emolumentos, pertence mais ao tabellião a quantia de 40 réis, e com que destino. L. 16 junho 1855, art. 36.° § 1.°

—— quaes os que pertencendo aos juizes e curadores nos inventarios dos menores, foram reduzidos a tres quartas partes. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 7.° e seg. — um decimo do soldo mensal, pagam os officiaes militares do ultramar pelas suas patentes. L. 23 julho 1850 — e salarios judiciaes na provincia de Moçambique a que se refere o D. 22 dezembro 1854. V. tabella d'esta data no supplemento á collecção de 1842 a 1854 — da comarca e auditorios ecclesiasticos da diocese de Cabo Verde. D. 9 agosto 1855.

—— da contadoria da junta da fazenda da provincia de Moçambique. D. 2 agosto 1855 — quaes os que se devem contar para os chefes dos districtos da provincia de Angola, pelas sentenças que derem e que se denominam «ouvidas». D. 7 agosto 1855 — da diocese de Cabo Verde. D. 9 agosto 1855 — regulou-se a distribuição dos pertencentes aos empregados nas repartições de Angola. P. 9 junho 1858 — na sua partilha nas alfandegas de Cabo Verde, quaes os empregados que entram. P. 12 abril 1859 — como serão punidos os que levarem emolumentos que lhes não pertencem. Cod. pen. art. 316.° — *da junta da fazenda* da provincia de S. Thomé e Principe. V. D. e tabella 19 setembro 1864, V. *Tabella*, V. *Alfandegas*, V. *Salarios*, V. *Quotas*, V. *Gratificações*, V. *Embarcações de cabotagem*, V. *Requisitorias estrangeiras*, V. *Ajudas de custo — dos magistrados administrativos*, L. 26 junho 1867, art. 48.° e 438.° V. art. 449.° e 450.° id. — quaes os do administrador da parochia e outros magistrados administrativos. L. 26 junho 1867, art. 48.° V. art. 438.° e 482.° id.

—— *dos funccionarios publicos*, quando prescrevem. Cod. civ., art. 539.° n.° 3.° V. § 2.° — das secretarias d'estado, quaes, e providencias respectivas. L. 16 abril 1867 e tabella annexa — das conservatorias que pertencem ao thesouro, como serão entregues e escripturados. P. 27 fevereiro 1867 — os que actualmente são percebidos no thesouro publico ficam constituindo receita do estado, e como serão pagos. L. 1 julho 1867, art. 10.° — quando se devem comprehender na condemnação de custas. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 13.° § 2.° V. art. 14.° e §§ id., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — quando os não pagam os menores. Regul. 1.° de 12 março 1868.°, art. 12.° § 1.° V. § 3.° id., — com estes e sob que pena, e sem accordão compulsorio, remette o escrivão os autos á relação. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° § unico id. — quando serão entregues ao escrivão os que este deve apresentar na relação, Id., § unico — em que caso negando-se o aggravante a presta-los, se julga deserto o recurso de aggravos. Id., § unico

Empate — como se decide nas deliberações das camaras e da junta geral. L. 26 junho 1867, art. 67.° e art. 238.° V. art. 374.° § 3.° — em con-

lho de familia, havendo-o, decide o juiz. Cod. civ., art. 1206.° § 2.°

Empenhar — ninguem póde uma cousa que não é sua. Cod. pen., art. 450.° n.° 1.°

Emphyteuse — este contrato, ou de sub-emphyteuta, fica sujeito á contribuição de registo, e em que termos. L. 30 junho 1860 — prova-se pela escriptura de renovação respectiva. P. 5 janeiro 1863 — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° V. *Fóro* — é propriedade imperfeita. Cod. civ., art. 2189.° n.° 1.° — esta e a sub-emphyteuse, reputam-se onus real e se acham sujeitos a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 3.° V. *Pensões*

Emprasamento — quando se extingue. Cod. civ., art. 1678.° § 2.° V. art. 1689.°, V. *Emprasamentos* — he uma das fórmas por que se faz a desamortisação dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg.

Emprasamentos — os dos baldios incultos, são feitos pelas camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 115.° e seg. V. art. 1653.° e seg., V. art. 1689.° do cod. civ. — quando e em que termos têem logar estes contratos. Id., art. 1653.° e seg. — quaes os bens que podem ser emprazados. Id., art. 1664.° e seg. — quaes as pessoas que podem receber e dar de emprasamento. Id., art. 1667.° e seg. — os particulares anteriores á promulgação do codigo, são mantidos e em que termos. Id., art. 1689.° e seg. — como se póde fazer prova d'elles. Id., art. 1690.° — sobre as respectivas estipulações, reducções e fóros vencidos. V. art. 1691.° e seg. id.

—— os fateosins ficam hereditarios puros. Id., art. 1696.° — providencias sobre os emprasamentos de vidas ou nomeação. Id., art. 1697.° e seg. — quanto a sub-emphyteuses ou sub-emprasamentos. V. art. 1701.° e seg. — quanto ao contrato de censo reservativo. V. art. 1706.° e seg. id.

Empregado publico — como será punido o que não cumprir as ordens do superior, a que deve directamente obediencia. Cod. pen., art. 303.° § 1.° e 2.° — ficam salvas as disposições militares quanto á subordinação militar, e em que termos. Id., § 3.° — tanto civil como militar, que se não prestar no serviço publico, a qualquer requisição legal que se lhe tenha feito, como será punido. Id., art. 304.°

—— o que voluntariamente não prestar juramento, e principiar a exercer as funcções do seu emprego, pratica uma illegal antecipação e como será punido. Id., art. 306.° — aquelle que continuar no emprego depois de competentemente intimado da sua demissão, ou substituição, pratica uma prolongação e como será punido. Id., art. 307.° e seg. — o que abandonar o seu emprego, como será punido. Id., art. 308.° e §§ — como será punido pelo rompimento de sellos e descaminho de papeis confiados á sua guarda. Id., art. 310.° e seg. — como será punido o que commetter o crime de peculato e concussão. Id., art. 313.° e seg.

—— o que receber dadiva ou presente, para fazer ou deixar de fazer um acto de suas funcções, commette o crime de peita e como será punido. Id., art. 318.° e §§. V. art. 322.° — quando é considerado e punido como cumplice, nos crimes dos seus subalternos. Id., art. 324.° — como será punido nos casos em que a lei não decretar especialmente as penas de quaesquer crimes. Id., art. 325.° e seg. — como será punido o que no exercicio de suas funcções dolosamente, e com intenção de prejudicar a terceira pessoa, falsificar, e em que termos, qualquer titulo que tenha força de escriptura publica. Id., art. 218.° V. art. 220.° e 223.° — o que passar passaportes falsos, com intenção de subtrahir alguem á vigilancia da policia, como será punido. Id., art. 225.° e § unico. V. art. 227.°

—— é demittido quando consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto. Id., art. 285.° — o que prender ou fizer prender, sem que tenha poder para isso, como será punido. Id., art. 291.° e seus numeros — sendo temporariamente suspenso de qualquer dos direitos politicos, fica suspenso do exercicio do emprego, por tanto tempo, quanto durar aquella suspensão. Id., art. 62.° — o que requisitar força publica, para impedir a execução de alguma lei, ou mandado regular da justiça, como será castigado. Id., art. 297.° e §§. V. art. 300.° e art. 298.° e 299.° — como e quando se aggrava a sua pena de demissão. Id., art. 77.° e § 5.° do art. 79.°

—— está pena com declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, quando terá logar. Id., art. 79.° § 6.° — a pena de suspensão do seu emprego, nunca póde reduzir-se a menos de tres mezes. Id., art. 83.° n.° 3.° — aquelle de cujas funcções depender o negocio ou pretensão da pessoa que offender, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Id., art. 398.° n.° 2.° e art. 399.° V. *Empregados publicos.*

—— o numero, a classe, e os vencimentos dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, dos tribunaes de contas, do thesouro e das repartições de fazenda dos districtos, são fixados no art. 57.° do D. 9 novembro 1849. V. art. 52.° e seg. — como serão preenchidas as suas vacaturas. Id., art. 56.° — *ecclesiasticos*, suas apresentações e nomeações. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 4.° e seg. V. n.° 10.° id. — da alfandega municipal de Lisboa, quaes são seus ordenados e vencimentos. D. 20 dezembro 1861, art. 1.° e 2.° — sua promoção e concursos. Id., art. 3.° e seg. — seus privilegios. Id., art. 13.° — no museu nacional de Lisboa, seus concursos, obrigações e ordenados. D. 13 janeiro 1862.

—— modo pratico sobre as promoções dos empregados do thesouro publico. P. 31 março 1862 — sobre as faltas que fazem nas suas repartições. V. P. 5 outubro 1865 — nos cemiterios em Lisboa, seus vencimentos, seu numero e respectivo systema de escripturação. Regul. 7 junho 1859 — na alfandega municipal, seus ordenados e quadro respectivo. D. 31 dezembro 1852.

—— quaes os do ultramar que são obrigados a dar residencia, e em que termos se procederá n'estes processos. D. 27 dezembro 1852 — quaes os que são de nomeação regia na santa casa da misericordia de Lisboa, e no hospital real de S. José. D. 11 setembro 1849 — suas nomeações, vencimentos, accesso, promoção, licenças e substituições. L. 26 junho 1867, art. 423.° e seg. e art. 432.° e seg. V. art. 458.° e seg.

—— *administrativos*, não o podem ser os officiaes de justiça. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 4.° — nas secretarias dos governos dos districtos, quem deve ser provido. Id., art. 442.° e §§ 1.° e 2.° — *municipaes*, quando os podem demittir as camaras. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.° — quando depende esta demissão de confirmação do conselho de districto. Id., art. 84.° n.° 13.° e art. 85.° — quanto á demissão dos magistrados administrativos. V. citada L., art. 458.°, 459.° e 460.° — *do ultramar*, sobre o serviço d'estes. V. P. 19 novembro 1856 — suas aposentações. D. 26 outubro 1866 — seus vencimentos em Macau. D. 26 julho 1865 — seu quadro e vencimentos no estado da India. L. 7 abril 1863 — V. *Emprego publico.*

—— *judiciaes*, providencias sobre a sua residencia effectiva. P. 16 janeiro 1855 — *de justiça*, tudo quanto diz respeito ao seu provimento, arte, posse, exercicio, suspensão e exoneração, compete á secretaria d'estado dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 6.°

—— providencias para prompta remessa das participações das collações e posses das pessoas apresentadas em beneficios ecclesiasticos. P. 26 março 1863 — não podem nomear-se, nem serem admittidos sem vencimento, novos empregados para os logares que vagarem nas differentes repartições, emquanto houver empregados fóra dos respectivos quadros. L. 23 julho 1850, art. 12.° — quando a vacatura se verifique nos empregados fóra dos quadros, não será preenchida, id. — quaes os das repartições de liquidação de contabilidade do ministerio da guerra, e que forem reformados, que podem ser addidos aos corpos de veteranos, e com que soldos. D. 10 dezembro 1851 — os despachados para as provincias ultramarinas começam a vencer seus ordenados, desde o dia em que embarcarem. P. 3 setembro 1851 — no serviço de saude do exercito, sua classificação, numero, attribuições e deveres. D. e regul. 2 dezembro 1852 — quaes as habilitações que devem ter os que pretenderem ser providos nos logares de amanuenses, e de addidos ás legações. D. 21 dezembro 1852.

—— todos os que forem encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos do estado, são responsaveis por seus bens de quaesquer damnos, e que privilegios têem. C. L. 26 agosto 1848, art. 29.° — são obrigados a prestar fiança. Id., art. 30.° — em que casos são processados, e sob que penas. Id., art. 31.° e seg. — aos residentes nos concelhos se devem pagar seus ordenados nas recebedorias dos mesmos concelhos. Circ. 31 março 1848 — Não podem admittir-se de novo, sem vencimento, emquanto nas differentes repartições houver empregados

fóra dos quadros d'ellas. C. L. 26 agosto 1848, art. 56.°

—— uma relação nominal de todos os empregados, e seus vencimentos e gratificações, tem o governo obrigação de apresentar ás côrtes na sessão ordinaria de 1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 61.° — quanto aos empregados extraordinarios que servem em differentes repartições, se mandou respectivamente consultar, sobre as vacaturas existentes, e se mandaram fazer as propostas para os logares vagos, attendendo aos empregados que por direito de accesso lhe competir serem promovidos. Circ. 28 maio 1849. V. circ. 22 junho 1849 — quaes os da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e suas attribuições. D. e regul. 8 novembro 1849 — os da fabrica da polvora de Barcarena foram unidos ao arsenal do exercito. D. 20 dezembro 1849, art. 3.°

Empregados publicos — respecticas providencias na administração da fazenda publica nos districtos administrativos, sobre o destino dos respectivos empregados, quadros, e vencimentos competentes. L. 1 julho 1867, art. 23.° e seg. — promoção e nomeações na secretaria da fazenda. L. 1 julho 1867, art. 1.° e seg. — quanto ao seu encarte, posse, serviço pessoal, e quanto ás obrigações dos empregados de justiça. Vid. circ. 13 março 1848. — sua responsabilidade por perdas e damnos. Cod. civ., art. 2399.° e seg. — quando não podem comprar. Id., art. 1562.° — quando não podem tomar de arrendamento, ou de aluguer quaesquer bens. Id., art. 1595.° — qual o seu domicilio. Id., art. 51.° V. *Funccionarios publicos.*

—— quaes os crimes d'estes no exercicio de suas funcções, e as penas respectivas. Cod. pen., art. 284.° e seg. — será sempre demittido, quando fóra do exercicio de suas funcções commetter o crime de receptação de cousa furtada, ou o crime de falsidade, e outros. Id., art. 465.° — a pena de suspensão do exercicio de seus empregos não póde exceder a tres annos. Id., art. 44.° — a pena de censura para os mesmos como póde ter logar. Id., art. 45.° — quaes as penas especiaes para os empregados publicos. Id., art. 31.° — como serão punidos na fugida do preso, sendo qualquer encarregado da sua guarda. Id., art. 192.° V. art. 193.° e §§, e 194.°, V. *Diplomaticos*, V. *Empregado publico*, V. *Emprego publico.*

—— sendo credores do estado por vencimentos posteriores ao mez de maio de 1847, e sendo juntamente devedores por contribuições e impostos vencidos desde o 1.° de agosto de 1833 até 30 de junho de 1847, podem fazer encontro com este credito e debito, e em que termos, e por que fórma. D. 5 setembro 1848, V. art. 1.°, § unico id., V. art. 6.° id.

—— ordenou-se, que o tribunal do thesouro publico remettesse á secretaria da fazenda uma relação dos empregados que estão fóra do quadro, declarando as gratificações que vencem, ou que estão auctorisadas por lei, e os que o não são; indicando quaes se acham sem exercicio, quaes o têem, o titulo por que foram nomeados, o serviço que prestam, e a necessidade d'elle. Circ. 19 março 1849 — regulou-se a fórma do pagamento de seus vencimentos, com attenção ao atrazo dos pagamentos dos empregados mais antigos, e em que termos. D. 20 setembro 1849.

—— como serão promovidos nas repartições de fazenda do districto. Regul. 28 janeiro 1850, art. 71.° e seg. — quando abusam das certidões dos facultativos para darem parte de doentes, se lhes suspendem os seus vencimentos. P. 26 outubro 1850 — não he permittido ao governo nomear algum empregado, para logares fóra dos quadros legalmente estabelecidos. L. 5 agosto 1854, art. 7.° — os das classes inactivas não podem ser chamados a servir logares fóra dos quadros. Id., art. 8.° — não se podem prover os logares que vagarem nas repartições em individuos estranhos ás mesmas, emquanto houver empregados fóra dos respectivos quadros. Id., art. 9.° — têem preferencia nos concursos em igualdade de circumstancias os que se acharem fóra dos quadros das respectivas repartições, ou que houverem pertencido ás extinctas. Id., art. 10.°

—— os do ultramar devem em seus documentos publicos declarar os seus empregos ou profissões. P. 23 julho 1856 — sobre reforma, dos velhos e doentes das repartições da marinha. V. L. 24 julho 1857 — não podem ser nomeados para fóra de seus quadros. L. 15 julho 1857 — mandou-se dar preferencia em qualquer concurso aos empregados das repartições extinctas que ainda estiverem fóra dos quadros. Id. — os de saude nas provincias ultramarinas só podem ser promovidos sobre proposta do conselho de saude naval. P. 27 julho 1857.

—— o transporte e despezas extraordinarias de ida e vinda das provincias ultramarinas, se

mandaram abonar. P. 26 maio 1857. V. P. 10 setembro 1857, V. P. 18 julho 1857 — na administração geral dos correios. V. D. e regul. de 4 maio 1853 — em que termos se consideram consummados os despachos dos empregados para o ultramar. D. 7 dezembro 1852 — não podem ser nomeados para fóra dos quadros legalmente estabelecidos, ou seja com vencimento ou sem elle. L. 17 julho 1855, art. 7.° e 8.° V. art. 9.°

—— em concurso, quaes os que preferem. Id., art. 9.° — quaes os que devem prestar cauções e fiança. D. 3 novembro 1860, art. 54.° e seg. — qual o processo que deve haver n'estas cauções. D. e instr. 14 novembro 1860.

—— quadro dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e repartições respectivas, suas nomeações, promoções, direitos e cauções. D. 3 novembro 1860.

—— recebem os seus vencimentos sem deducção alguma. L. 18 maio 1865, art. 2.° — em estabelecimentos pios, recebem os seus vencimentos sem deducção alguma. Id. V. P. 7 junho 1865 — podem logo depois de nomeados ou promovidos, entrar no exercicio dos seus empregos, e receberem os vencimentos uma vez que se encartem no praso legal. P. 17 maio 1861. V. P. 10 agosto 1861, V. *Vencimentos*, V. *Reforma*, V. *Aposentações.*

—— não são propriedade de particulares, e não podem ser onerados com pensões. P. 5 julho 1859 — não se podem prover em quem não apresentar certidão de idade e documento de estar isento do recrutamanto. P. 5 julho 1859 — sobre fiança para o serviço d'elles. V. An. 5 setembro 1859, V. *Logares vagos*, V. *Concursos publicos*, V. *Logares.*

—— os da camara municipal do Porto, como se mandaram admittir na fiscalisação do imposto de consumo. P. 27 dezembro 1867 — quando são demittidos. L. 1 julho 1867, art. 14.° — causas por que podem ser suspensos. Id., art. 15.° e seg. — os judiciaes e fiscaes, recebem auxilio prestado pelo administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 21.° — na secretaria da provincia de Cabo Verde, seus vencimentos, seus provimentos e nomeações, e providencias respectivas. D. 27 novembro 1867 — administrativos e municipaes, providencias para serem preferidos os que pertenceram a empregos administrativos e municipaes. P. 16 dezembro 1867.

—— das camaras municipaes dos concelhos e das parochias, quem os póde nomear. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.°, 84.° n.° 13.°; 85.°, e art. 195.° n.° 4.° — os da secretaria dos governadores de districto são nomeados por este. L. 26 junho 1867, art. 427.° — e propõem os administradores dos concelhos e os da parochia. Id., art. 426.° e 429. V. art. 445.° id. — nos governos civis, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 442.° §§ 1.° e 2.°

—— das camaras municipaes, quanto á sua nomeação, demissão e pagamento de seus ordenados. V. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.°s 20.° e 21.°, art. 84.° n.° 13.° e art. 85.° V. art. 98.° n.° 9.° e art. 158.° n.°s 2.° e 6.° id. — quanto aos empregados dos conselhos e parochias. V. art. 195.° n.°s 4.°, 5.° e 21.° V. art. 278.° n.° 10.° e art. 358.° n.° 5.° id. — são nomeados pelo governo ou por seus delegados os empregados administrativos. Id. art. 424.° V. art. 427.° e seg. id.

—— a disposição do artigo 2.° da carta de lei de 24 de agosto de 1840, fica extensiva aos empregados da extincta repartição do commissariado, que tendo sido promovidos pelo governo anterior ao de D. Miguel, serviram depois no exercito d'este. C. L. 21 agosto 1848 — os das extinctas repartições e tribunaes ficarão com direito a um subsidio e em que termos. L. 22 julho 1853. V. L. 30 março 1858 — o quadro dos empregados nas cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial. L. 1 julho 1867, art. 32.°

Emprego publico — ou seja civil, militar ou ecclesiastico, na pessoa do criminoso, he circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 9.° — sem auctorisação do governo, não se póde aceitar de potencia estrangeira, e sob que pena. Id., art. 155.° V. §§ 1.° e seg. id. — sendo electivo, aquelle que o recusar, sem requerer competentemente a sua escusa, como será punido. Id., art. 305.° — como será punido aquelle que sem titulo legitimo exercer funcções de qualquer emprego. Id., art. 236.° e §§.

Empregos — a creação d'estes pelas camaras municipaes deve ser confirmada pelo conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 84.° e 85.° V. art. 441.° id.

Empreitada — quando e como póde rescindir-se fallecendo o empreiteiro. Cod. civ., art. 1403.° § unico. V. art. 1404.°, V. *Empreitadas*.

Empreitadas — quando se dá este contrato, quaes os direitos e obrigações dos empreiteiros e do dono da obra. Cod. civ., art. 1396.° e seg. — quaes as clausulas e condições com que se devem fazer as empreitadas para estradas. D. e cond. 8 março 1861 — tambem se derão instrucções sobre a fórma das arrematações e empreitadas das obras publicas. P. e inst. 19 março 1861. V. *Estradas*.

Empreiteiro — seu direito emquanto não receber o preço. Cod. civ., art. 1407.° — differentes direitos e obrigações. Id., art. 1397.° e seg.

Emprestimo — da cousa em usufructo, póde faze-lo o usufructuario. Cod. civ., art. 2207.° — o que he, os seus respectivos direitos e obrigações se transmittem aos herdeiros do que empresta, e aos herdeiros do que recebe. Id., art. 1506.° e seg. V. art. 1510.° e seg. — obrigações do mutuatario, ou seja em generos ou dinheiro. Id., art. 1523.° e seg. — sendo em moeda metallica, como he regulada a sua restituição. Id., art. 1531.° — feito aos filhos familias, quaes as providencias respectivas. Id., art. 1535.° e seg. — feito ao menor. V. art. 1535.° e seg. id., V. *Commodato*, V. *Emprestimos* — auctorisação para levantar um, com applicação ás obras do porto artificial de Ponta Delgada. L. 1 julho 1867. V. *Emprestimos*.

Emprestimos — pela companhia de credito predial portuguez. V. *Companhia de credito predial portuguez* — para a inversão das apolices do emprestimo denominado dos 1.010:000$000 réis, foi auctorisada a emissão das inscripções de juro de 5 por cento, em que termos e em que quantia. C. L. 22 agosto 1848 — foi o governo auctorisado para levantar um, com que juros e meios de pagamento, a fim de dar principio ás obras do melhoramento da barra do Douro. C. L. 21 agosto 1848.

—— foi o governo auctorisado a realisar um até á quantia de 500:000$000 réis sobre os impostos do anno de 1847-1848, por que meio, em que termos. C. L. 3 abril 1848 — contrahiu-se um, em que moeda, sob que condições e garantias. D. 26 agosto 1848 — a camara da villa de Oeiras foi auctorisada a levantar um, para que fim, com que juros e meios de pagamento. C. L. 26 agosto 1848 — foi o governo auctorisado para fazer um, de que quantia e para que fim, ás camaras do districto de Coimbra. C. L. 28 agosto 1848.

—— o banco de Portugal realisou um com o governo, das quantias de 566:000$000 réis, e de 180:000$000 réis, a pagar pelo producto da decima e impostos annexos do segundo semestre do anno de 1848, e sob que condições. D. e cond. 14 fevereiro 1849 — foi contrahido um sobre notas do bancó de Lisboa, de que quantia e sobre que condições. D. 10 outubro 1849 — A camara municipal do concelho do Seixal foi auctorisada para contrahir um emprestimo, de que quantia e com que applicação. C. L. 9 junho 1849.

—— foi o governo auctorisado a contrahir um por meio de letras, escriptos ou bilhetes do thesouro, representando a decima e impostos do anno civil de 1849, e com que excepção. C. L. 30 junho 1849, art. 6.° V. art. 7.° § unico — em que termos foi o governo auctorisado para fornecer emprestimos de cereaes aos lavradores. C. L. 9 julho 1849 — foi o governo auctorisado a abrir um credito supplementar de 1.500:000$000 réis para as despezas das obras publicas do districto da Horta, e com que applicação especial. C. L. 9 julho 1849 — foi o governo auctorisado a contrahir um, em que termos, e de que quantia, para a construcção e manutenção das estradas do reino. C. L. 9 julho 1849, art. 2.°

—— foi approvado o contrato de emprestimo que em 14 de fevereiro de 1849 fez o governo com o banco de Portugal. C. L. 9 julho 1849 — em que termos se contrahiu um de 400:000$000 réis com o banco commercial do Porto. D. 27 novembro 1850 — de 500:000$000 réis foi contrahido pelo governo, com que destino e sob que condições. L. e cond. 4 maio 1853 — até á quantia de 200:000$000 réis, foi o governo auctorisado a realisa-lo, e em que termos. L. 3 julho 1862 — um para occorrer ás despezas com a exposição da industria portugueza na grande exposição da industria universal em Londres. D. 25 fevereiro 1851.

—— foi pactuado um e em que termos. D. 14 março 1850 — contratou-se um e sobre que condições. D. 9 junho 1851. V. D. 11 junho 1851 — condições do emprestimo com a direcção do banco de Portugal. D. 20 fevereiro 1850 — condições do emprestimo com o banco de Portugal. D. 24 maio 1850 — auctorisação para contrahir um a camara municipal do Porto, e sob que condições. D. 24 dezembro 1852 — fez-se um de 800:000$000 réis em bilhetes do thesouro, admissiveis como moeda metallica, na quarta parte dos direitos que se pagarem nas alfandegas grande de Lisboa, do Porto e sete casas, e sob que condições. D. 6 agosto 1851. V. D. 11 agosto 1851. P. 16 agosto 1851, D. 20 agosto 1851, P. 23 id., D. 28 id. D. 12 setembro 1851 — quanto ao dos 4.000:000$000 réis. V. L. 18 agosto 1853 — passou para o cofre do thesouro, o penhor do emprestimo de que trata a L. 5 agosto 1854 — auctorisação para o governo contrahir um de réis 500:000$000 para as estradas do Minho, em que termos e sob que condições. D. e condições 6 abril 1854.

—— em que termos e de que quantia se contrahiu um, sobre o producto da contribuição das obras publicas do districto de Aveiro. L. 7 agosto 1854 — *sobre penhores*, V. D. 8 setembro 1854, V. D. 23 janeiro 1854, V. D. e condições 30 outubro 1855, V. D. 19 novembro 1855 — foi auctorisada a camara municipal do Porto para contrahir um e em que termos. D. e condições 2 março 1855 — de 30:000$000 para reparos do theatro de S. Carlos. L. 17 julho 1855 — em que termos foram auctorisados, com destino á compra de cereaes com applicação ao soccorro dos habitantes mais necessitados. L. 28 abril 1855 — foi o governo auctorisado e em que termos, a contrahir um, em beneficio da provincia de Cabo Verde. L. 24 julho 1856. V. D. 25 julho 1856 — do governo. V. L. 25 abril 1857, L. 20 junho 1857, V. D. 22 julho 1857, L. 23 junho 1857, D. e contrato 18 agosto 1857, L. 5 julho 1857, P. 6 agosto 1857, V. *Penhores*, V. *Creditos extraordinarios*, V. L. 15 abril 1854, V. L. 28 junho 1854, V. L. 17 julho 1855, V. L. d'esta mesma data.

—— para estradas publicas. V. L. 5 julho 1866, P. 18 julho 1856, L. 15 julho 1856, L. 25 julho 1856, L. 29 julho 1856 e D. 8 novembro 1856, P. 2 setembro 1856, D. 1 outubro 1856, L. 21 julho 1856, L. 22 julho 1856 — foi o governo auctorisado a abrir creditos extraordinarios sobre certos objectos. L. 15 julho 1857 — auctorisação ao governo para contrahir um de 800:000$000 réis para construcção de quatro navios de guerra de systema mixto. L. 30 junho 1857 — auctorisação ao governo para contrahir differentes. L. 5 março 1858, D. 6 maio 1858, D. 8 julho 1858, D. 14 junho 1858, L. 14 agosto 1858 — auctorisação de differentes, de que quantias e com que destino. L. 19 fevereiro 1859, L. 9 março 1859, L. 23 maio 1859, D. e contrato 10 novembro 1859, D. e contrato 21 fevereiro 1859. V. D. 30 maio 1859, L. 7 junho 1859 — foi o governo auctorisado a capitalisar, e em que termos, os emprestimos contrahidos para compras de navios de guerra, para construcção de estradas e para melhorar a salubridade da capital. L. 23 maio 1859.

—— auctorisação para um de 1.100:000$000 réis, e com que applicação. L. 9 julho 1862 — fez-se constar a Knowles & Forster, a boa conta em que foi tido o desempenho da commissão de que se achavam incumbidos. P. 30 julho 1862 — no *Diario de Lisboa n.°* 178, de 1862, se lê o respectivo contrato, o extracto da correspondencia pela qual foi declarado ou modificado este contrato, o prospecto competente, e o competente termo com a sua approvação pelo D. 28 julho 1862 — auctorisação ao governo para contrahir um de 200:000$000 réis, e sob que condições para melhoramento e reparo das estradas e edificios publicos, barras do Porto, Figueira e Aveiro. L. 30 março 1861.

—— outro emprestimo contrahido peio governo com a nova companhia utilidade publica de 1.500:000$000 réis, com que destino e sob que condições. D. e contrato 30 março 1861. V. L. 20 julho 1861 — outro emprestimo do governo de 15:000$000 réis para continuação das obras da escola polytechnica de Lisboa. D. e contrato 31 maio 1861 — foi approvado o de réis 400:000$000 com que destino e sob que condições. D. 24 outubro 1861.

—— auctorisação ao governo para contrahir um de 1.000:000$000 réis e em que termos. L. 9 agosto 1860 — com o banco de Portugal. V. D. 10 fevereiro 1862 e respectivo termo da mesma data — com o banco de Portugal. V. D. 10 fevereiro 1862, V. respectivo termo 10 fevereiro 1862 — um de 6.500:000$000 réis, e com que destino. L. 16 junho 1866.

——*ás camaras municipaes*, auctorisação para alguns emprestimos, ás camaras municipaes, de que quantias, e com que destinos. L. 23 fevereiro 1861, L. 1 abril 1861, L. 2 abril 1861, L. 20

agosto 1861, L. 11 setembro 1861 — auctorisação á camara do Porto para contrahir um, e em que termos. L. 5 maio 1858. V. D. 17 maio 1865 — concessão de um, em que termos e com que destino á camara de Lamego. L. 4 julho 1862 — auctorisação de um á camara municipal de Almada, para que fim e em que termos. L. 6 fevereiro 1863 — para exploração agricola, seu privilegio. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 3.° e § 3.° V. art. 101.° n.° 9.°, V *Creditos supplementares*, V. *Pinhal de Leiria*, V. *Letras do thesouro*, V. *Letras*, V. *Bonds*.

—— *districtaes*, quando e em que termos podem ser annullados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 248.° § 1.° — quanto aos das camaras municipaes, como são auctorisados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 150.° e 265.° — podem as camaras contrahir temporariamente, e sob que condições e termos. L. 26 junho 1867, art. 149.°, 150.° e 265.° — quanto aos parochiaes, dos municipios, e dos districtos administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 18.°, 29.°, 30.°, 37.°, 83.° e seg. V. art. 149.°, 150.° e 157.°, e art. 248.° e seg., e 266.° id., V. L. 1 julho 1867, V. L. da mesma data — foi um permittido á serenissima casa do Bragança, de que quantia, com que applicação, e de que fórma. L. 14 maio 1867 — sobre estes, e para que fim delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 9.° V. § unico id. V. art. 30.° id.

—— entre o governo e o banco de Portugal. V. L. e bases 1 julho 1867 — os das camaras municipaes, em que casos são auctorisados pelas côrtes. L. 26 junho 1867, art. 88.° — tambem as côrtes auctorisam os emprestimos districtaes. Id., art. 250.° — sobre penhor, consignação de rendimentos ou com fiadores, e sobre os titulos fiduciarios que os representam nos bancos de creditos agricolas e industriaes. V. L. 22 junho 1867, art. 6.° e seg. — sobre letras e contas correntes. V. art. 18.° e seg. id. — *activos e passivos* do menor, a respectiva auctorisação compete ao conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 16.° — para grangeios. V. *Dividas*.

Emprezas — as das linhas de ferro, como podem ser citadas. D. 31 dezembro 1864, art. 37.° — seus direitos e obrigações. Id., art. 10.° e seg.

Encanamento — do Mondego, providencias respectivas. L. 1 julho 1867 — differentes e respectivas providencias. D. 26 dezembro 1867— quaes os rendimentos e productos que devem ser arrecadados pelo thesoureiro das obras do Mondego. Id., art. 30.° n.° 1.° e seg. V. *Encanamentos*.

Encanamentos — do rio Mondego, providencias sobre o regulamento e direcção. L. 12 agosto 1856. V. P. 1 setembro 1856, P. 27 setembro 1856 e P. 27 dezembro 1856 — recenseamento dos proprietarios para votarem na eleição do conselho de administração das obras competentes. P. e regul. 29 julho 1857 — V. P. 23 maio 1857 — *do Tejo*, providencias para a commissão respectiva acabar os seus trabalhos. P. 20 julho 1857 — nas margens d'este rio he vedado fazer construcções sem licença do respectivo superintendente. P. 27 junho 1857. V. P. 23 setembro 1856 e P. da mesma data.

Encargo — o da testamentaria, póde ser recusado, mas o testamenteiro n'este caso não póde haver o legado que lhe tenha sido deixado. Cod. civ., art. 1889.° — é gratuito o do testamenteiro. Id., art. 1892.° — o da testamentaria não se transmitte a herdeiros, nem póde ser delegado. Id., art. 1906.° V. *Encargos*.

Encargos — por elles não responde o herdeiro alem das forças da herança. Cod. civ., art. 2019.° V. § unico, V. *Tributos — pios*, a disposição do § 19.° da lei de 9 de setembro de 1769 comprehende todos os encargos pios com que estejam onerados quaesquer bens, sem attenção á natureza d'estes, sejam ou não sejam vinculados. L. 26 julho 1855, art. 1.° — como se procederá na reducção dos rendimentos, em cumprimento da lei citada de 9 de setembro. Id., §§ 1.° e 2.° V. D. 10 janeiro 1861, art. 2.° — como se liquidaram as dividas provenientes de encargos pios não cumpridos. Id., art. 2.° V. art. 3.° — começado o processo da reducção ou conversão dos rendimentos dos encargos pios, os processos sobre dividas provenientes de encargos pios são suspensos por seis mezes. Id., art. 4.°

—— quaes os que podem ser remidos por titulos de divida fundada do estado, e em que termos. Id., art. 5.° e §§ — quando prescrevem. Id., art. 6.° § unico — as dividas que d'elles provém, desde que epocha não podem ser exigidas. Id., art. 7.° V. § unico id. — aos responsaveis por dividas provenientes de encargos pios anteriores a 1855 he concedida uma moratoria, e em que termos. Id., art. 7.° § unico — a qualidade em que qualquer pessoa for chamada a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, será, sob pena de nullidade, declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual a citação se fizer. Id., art. 9.° — em que outro caso existe a nullidade, e como se procederá, negando a parte a qualidade em que tiver sido citado. Id. e §§ — as questões e processos sobre contas dos encargos pios, quando são decididas pelo respectivo administrador ou pelo juizo contencioso competente. Id., art. 10.° — qual a fórma d'estes processos no juizo contencioso. Id., § 2.° V. D. 10 janeiro 1861, art. 2.°

—— em que deve ser baseada a execução que se promover por dividas de encargos pios. Id., art. 11.° V. § unico id. — podem ser penhorados os juros de titulos de divida fundada do estado que estiverem onerados a encargo pio. Id., art. 12.° — ordenou-se que na reducção dos encargos pios pendentes no juizo ecclesiastico, fosse sempre ouvido o syndico do hospital. Provisão do cardeal patriarcha, 30 maio 1851 — providencias em resolução de duvidas sobre a tomada de contas dos legados pios não cumpridos. P. 27 agosto 1853 — os bens vinculados se declararão livres e alodiaes, e livres de quaesquer encargos pios. L. 30 julho 1860, art. 10.° — o producto dos encargos pios não cumpridos no patriarchado, a quem pertence. D. 10 janeiro 1861. V. L. 26 julho 1855, V. *Capellas*, V. *Legados pios*.

—— *reaes*, estão sujeitos ao registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° V. art. 39.° id. — *publicos*, V. *Impostos*, V. *Fazenda publica*, V. *Tributos*.

—— *hypothecarios*, a estes, estando registados ao tempo da installação das conservatorias, se declarou extensivo o praso de um anno marcado no artigo 1019.° do codigo civil, e em conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 de março d'este anno.

Encartes — sem elles podem os empregados publicos entrar no exercicio dos seus empregos e receber seus vencimentos, uma vez que se encartem no praso marcado na lei de 11 de agosto de 1860. P. 17 maio 1861, P. 10 agosto 1861 — dos facultativos municipaes. V. P. 11 abril 1853.

Enchentes — do Tejo no districto de Santarem. V. D. 8 março 1855, V. P. da mesma data, V. P. 19 abril 1855.

Encobridores — são punidos, e como, os que encobrem, e os que se aproveitam dos effeitos do crime. Cod. pen., art. 463.° e seg.

Encommendados — no ultramar, sua nomeação. P. 1 junho 1859.

Encontros — quaes os que podem fazer, e em que termos, os empregados publicos, com seus creditos e debitos ao estado. D. 5 setembro 1848. V. art. 1.° § unico id., art. 6.° id.

Encravação do predio — V. cod. civ. art. 2309.°

Enfermarias de maternidade — providencias respectivas. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 26.° e seg.

Enfermeiros — da armada e hospital da marinha, organisação do seu quadro. P. 10 setembro 1857 — nas provincias ultramarinas. V. D. 23 julho 1862, art. 14.°

Enfermidade — o que a motivou em algum duello, como será punido. Cod. pen., art. 385.° § 1.°

Engajar — V. *Recrutamento*.

Engano — V. *Fraude*.

Engeitar — ninguem póde a moeda legal, e sob que penas. Cod. pen., art. 214.°

Engenheria civil — organisação d'este corpo e de seus auxiliares. D. e plano de organisação 3 outu-

bro 1864. V. D. 7 dezembro 1864 — respectiva divisão pelas differentes secções do serviço, e em que termos. P. 2 outubro 1866 — *hydraulica agricola*. V. *Agricultura*.

Engenheiro — sobre os exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria. V. D. e L. 17 junho 1867 — *director*, das obras do Mondego, suas attribuições. D. 26 dezembro 1867, art. 5.º e seg. V. art. 21.º e seg.

Engenheiros civis — V. P. 13 outubro 1864 — geographicos. V. regul. e instr. 28 dezembro 1864, art. 10.º e seg.

Engenheiros constructores — sua organisação e nova denominação. D. 24 outubro 1859 — *hydrographos*, providenciou-se, e em que termos, na creação de uma direcção geral de trabalhos hydrographicos, e na organisação de um plano, e curso dos estudos respectivos. D. 17 janeiro 1849. V. *Estudos hydrographicos*, V. *Armada* — coordenou-se e se regularisou o curso supplementar d'estes estudos. D. 27 maio 1862.

Enseadas — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.º n.º 2.º

Ensinar — não póde o condemnado na perda dos direitos politicos, nem póde dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção. Cod. pen., art. 57.º V. art. 58.º

Ensino — ou contrato de aprendizagem, o que he, como póde ser rescindido, e respectivos direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1424.º e seg. — *particular*, prohibiu-se a todos os que não estivessem habilitados com o titulo de capacidade. P. 5 março 1861 — nos seminarios e em quaesquer aulas de sciencias ecclesiasticas, não podem ser admittidos professores e empregados de administração economica e disciplinar, sem a competente nomeação e approvação regia. P. 11 agosto 1862 — *primario*, estabeleceu-se um ensaio do methodo de leitura repentina na casa pia de Lisboa. P. 25 outubro 1852 — providencias para o augmento de escolas. L. 27 junho 1866 — organisaram-se os cursos do ensino primario e secundario. P. 5 setembro 1866.

Ensino publico — providencias relativas ás jubilações dos professores. L. 17 julho 1855, art. 14.º L. da mesma data. V. *Estabelecimentos litterarios*, V. *Escola normal* — a sua despeza he nas parochias obrigatoria, bem como nos concelhos, qual a respectiva receita e superintendencia. L. 26 junho 1867, art. 39.º n.º 1.º, art. 124.º, 125.º, 158.º e 195.º n.º 15.º V. art. 83.º n.º 17.º — *agricola*, disposições sobre o ensino agricola. D. 16 dezembro 1852 — *industrial*, providenciou-se sobre o provimento dos logares que faltavam a prencher para se completar o quadro do ensino industrial. D. 8 setembro 1853. V. D. 30 dezembro 1852 — como se acha dividido, seus institutos, escolas e differentes providencias. D. 20 dezembro 1864.

Enterramentos — V. *Inhumação*.

Enterro — de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria II. Programma 16 novembro 1853, e dito da mesma data, e de 18 novembro 1853 — e funeral do testador; he obrigação do testamenteiro. Cod. civ., art. 1899.º n.º 1.º

Enterros — são gratuitos os dos expostos, bem como os das pessoas faltas de meios, e como provada esta falta. L. 2 julho 1867.

Entrega — a da cousa, e a do preço constituem o contrato de venda. Cod. civ., art. 1544.º — como se effectua a de cousas moveis e immoveis. Id., art. 1569.º e 1570.º — a da cousa vendida deve pelo vendedor ser feita ao comprador. Id., art. 1568.º — quanto á entrega ou reclamação dos presos hespanhoes. V. P. 11 agosto 1851 e P. 10 setembro 1851.

Entrelinha — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.º n.º 4.º

Entrudo — V. *Carnaval* — prohibiram-se as mascaras e dansas pelas ruas, não havendo as competentes licenças. Edital 17 janeiro 1856.

Envenenamento — qualificação d'este crime e penas correspondentes. Cod. pen., art. 353.º

Enviados — V. *Embaixadores*.

Exames — é licito a qualquer occupar os que primeiro encontrar e sob que excepções. Cod. civ., art. 402.º

Enxoval — do pae ao filho vem á collação. Cod. civ., art. 2104.º V. § 2.º id., V. art. 2105.º

Ephemerides — V. D. 6 outubro 1852.

Equitação — V. *Exames de equitação*.

Ermidas — declarou-se que são administradas pelas juntas de parochia. P. 27 setembro 1862.

Ermo — torna-se aggravante o crime commettido no ermo. Cod. pen., art. 19.º n.º 13.º — como será punido o roubo commettido no ermo. Id., art. 434.º n.º 2.º V. art. 435.º n.º 1.º

Erro — o de facto ou de direito, auctorisa a recobrar o que se houver dado, e em que termos. Cod. civ., art. 758.º — por erro de direito não póde ser rescindida a transacção, mas póde sê-lo por erro de facto, ou por causa do dolo ou violencia. Id., art. 1719.º — se por elle se prestar consentimento, quando produz a nullidade do contrato. Id., art. 656.º e seg. V. art. 660.º e seg. — produz nullidade. Id., art. 663.º e seg. V. art. 665.º id. — *de conta*, ordem do processo dos artigos de erro de conta. C. L. 11 julho 1849, art. 7.º — *de officio*, he por elle responsavel o juiz que não ouvir o curador, ainda que do seu despacho não resulte prejuizo aos menores. Cod. civ., art. 221.º — *de facto*, por este se revoga a confissão judicial. Cod. civ., art. 2413.º

Esbulho — quando auctorisa a repellir a força pela força. Cod. civ., art. 2367.º V. art. 2370.º, 2371.º e seg. — em que caso se oppõe á compensação. Id., art. 767.º n.º 2.º V. *Possuidor*, V. *Posse*.

Escalamento — commetter o crime com escalamento, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.º n.º 15.º — aggrava o roubo. Id., art. 432.º n.º 2.º — em que consiste. Id., art. 442.º § 3.º — o simples escalamento de casa alheia como será punido. Id., art. 380.º § 1.º — em que casos não commette crime o que repellir o escalamento com ferimentos ou homicidio. Id., art. 377.º n.º 1.º

Escaler — fixaram-se os vencimentos do patrão e remadores do escaler concedido á capitania do porto de S. Vicente. P. 23 novembro 1857.

Escambo — caso em que se dá. Cod. civ., art. 1545.º V. *Troca*, V. art. 1592.º

Escola medico-cirurgica de Lisboa — differentes providencias sobre matriculas e ordenados dos professores. D. 24 abril 1850. V. regul. 4 setembro 1853, V. *Magisterio* — *medico-cirurgica do estado da India*, approvação do seu regulamento. D. e regul. 11 outubro 1865 — *de declamação* sob o titulo de escola de arte dramatica foi o governo auctorisado a reorganisa-la no conservatorio real de Lisboa. L. 17 setembro 1861 — *de pilotagem*, sua creação, e em que termos. L. 7 julho 1862 — *veterinaria*, foi extincta e encorporada, e em que termos, no instituto agricola de Lisboa. D. 5 dezembro 1855 — *regional agricola*, a creada em Vizeu foi transferida para Coimbra. L. 23 fevereiro 1855 — *commercial de Lisboa*. D. e regul. 9 outubro 1866 — *industrial do Porto*, providencias para ser frequentada pelos orphãos desvalidos do collegio ali estabelecido. P. 6 fevereiro 1861. V. P. 6 abril 1854.

—— *polytechnica*, foi nomeada uma commissão para um projecto de reforma, a fim de se dar mais amplo desenvolvimento aos seus estudos. D. 28 outubro 1851 — providencias relativas aos estudantes do ultramar, pensionistas do estado. P. 10 outubro 1851 — creou-se um logar de lente substituto para a 6.ª cadeira, e com que vencimento. L. 22 julho 1853 — como podem os militares matricular-se no primeiro anno da escola, differentes providencias a respeito d'estes, despachos e

promoções. D. 10 dezembro 1851 — creação de differentes cadeiras. L. 7 janeiro 1859 — os exames para premios quando se devem ahi fazer. P. 9 junho 1859 — providencias para ali se destinarem salas de estudo nos intervallos das aulas. P. 23 dezembro 1859 — auctorisou-se a venda dos seus fóros e bens, e com que applicação. L. 9 maio 1857. V. L. 1 julho 1857. D. 18 agosto 1857 — alterou-se a distribuição das disciplinas, tomando-se outras providencias. P. e instr. 7 setembro 1857, P. 29 setembro 1857, P. e regul. 12 novembro 1857 e decreto 2 dezembro 1857 — providencias para a applicação dos seus alumnos. P. 7 maio 1858 — regulou-se a justificação das faltas dos alumnos. P. 12 junho 1858 — approvaram-se diversas alterações na distribuição das cadeiras de que se compõem os cursos d'aquella escola. P. 8 junho 1860 — foi auctorisada para a venda de oito predios que administrava, a quem, por que preço e fórma, e com que applicação d'esta quantia. L. 10 setembro 1861. V. *Magisterio*.

—— *normal primaria*, instrucções para o exame de admissão na escola normal do districto de Lisboa de 30 janeiro 1861. V. P. 26 janeiro 1861, V. L. 11 setembro 1861 — para o estabelecimento e sustentação de uma escola normal de ensino de mestras de meninas se destinou a verba de réis 3:600$000. L. 9 julho 1862 — auctorisação das respectivas despezas. L. 28 junho 1864.

—— *naval*, sua organisação e fins, pessoal e regimen. D. 7 julho 1864. V. P. 14 julho 1851 — sua reorganisação e da companhia dos guardas marinhas. L. 10 junho 1864 — providencias sobre a norma dos concursos na escola naval. D. e regul. 12 dezembro 1867 — *da artilheria naval*, seu regulamento e escola pratica. P. 21 outubro 1864.

—— *do exercito*, não são a ella admittidos a matricula os alumnos que não tiverem concluido os estudos preparatorios. P. 8 julho 1848, publicada na ordem do exercito de 17 de julho do dito anno. V. *Escolas* — providencias para se não adiarem os respectivos exames de seus alumnos. P. 16 junho 1857 — instituição e organisação da escola e dos cursos das differentes armas. D. 24 dezembro 1863 — seu regulamento provisorio de 26 outubro 1864. V. P. e instr. 11 setembro 1865. V. *Escolas*. V. D. e regul. 17 junho 1867.

Escolas — o provimento das cadeiras na escola medico-cirurgica de Lisboa deve ser feito por exames de opposição em concurso, e em que termos. Resol. 6 outubro 1848, art. 1.º e seg. — permittiu-se que o ensino respectivo se fizesse por lições em dias alternados, com que excepção, e sobre que condições. D. 13 novembro 1860 — quaes os que podem concorrer a todas as suas cadeiras. L. 24 abril 1861.

—— das linguas franceza ou ingleza, de principios geraes de administração publica, de economia politica ou de economia industrial, creação de differentes, e aonde. D. 16 dezembro 1867. V. P. e programma para os respectivos concursos da referida data — *polytechnicas e do exercito*, em que casos os seus alumnos perdem o anno. P. 14 março 1853 — *municipaes*, quando se lhes podem ceder bens nacionaes. L. 25 junho 1856 — *regimentaes*, seu regulamento conforme os decretos com força de lei de 4 e 13 janeiro 1837. Regul. 19 fevereiro 1862.

—— *de instrucção primaria*, regulamento e differentes providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria. D. 20 dezembro 1850 — regulamento para provimento dos professores. D. 30 dezembro 1850 — livros que devem adoptar. P. 28 setembro 1861 — providencias sobre as visitas a estes estabelecimentos. P. 12 abril 1862 — nova organisação para a escola normal primaria de Lisboa. D. e regul. 4 dezembro 1860. V. D. 28 dezembro 1860, V. *Collegios*, V. *Ensino primario*, V. *Systema metrico-decimal* — *nocturnas*, regulamento respectivo. D. e regul. 28 novembro 1867.

Escravatura — ordenou-se que os navios de guerra portuguezes, jamais dêem caça e persigam os navios estrangeiros suspeitos de se empregarem no trafico de escravatura, fóra dos mares e portos do reconhecido dominio da corôa de Portugal. P. 18 julho 1848 — nomeou-se uma commissão, a fim de propor os meios praticos mais efficazes e acertados, para levar a effeito a emancipação dos escravos existentes nos territorios portuguezes do ultramar. D. 14 abril 1848 — providencias sobre a fórma por que se deve lavrar o auto de detenção de qualquer embarcação, por implicada no trafico de escravatura. P. 27 fevereiro 1850 — vigiar para que sejam executadas as leis que aboliram o tráfico da escravatura, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.º — para regular o promp-

pto andamento dos respectivos processos, se providenciou, e em que termos. D. 13 dezembro 1854 — o crime respectivo, se estendeu a quaesquer funccionarios ou empregados publicos. L. 27 julho 1856. L. 30 junho 1856 e P. 17 dezembro 1856 — foi abolida a escravidão do districto do Ambriz, e nos territorios de Cabinda e Molembo. L. 5 julho 1856 — quanto a Macau. V. P. 25 julho 1856, V. L. 18 agosto 1856, V. P. 30 julho 1856 e P. 14 agosto 1856, V. P. 5 novembro 1856, P. 29 dezembro 1856, P. 15 dezembro 1856 e P. 31 dezembro 1856.

—— declarou-se abolida em Cabo Verde, prohibindo-se que para ali se dessem passaportes a escravos. P. 10 março 1857 — sobre o registo de escravos. V. P. 26 agosto 1857 — a commissão mixta, e o tribunal de presas de Loanda, são tribunaes distinctos e diversos, não podem por tanto os membros de um exigir que se lhe dê conhecimento do que se passa no outro. P. 11 dezembro 1857 — foi approvada a apprehensão de importantes sommas destinadas a compra de escravos em Benguella. P. 10 janeiro 1857.

—— providencias para se não exportarem pretos de Moçambique para as colonias francezas como colonos livres. P. 8 outubro 1857 — ordenou-se que fossem desmanchadas, antes de vendidas, todas as embarcações condemnadas por se empregarem no trafico da escravatura. P. 3 dezembro 1857. V. P. da mesma data — incorrem n'este crime os militares que da Guiné passarem homens livres para Cabo Verde a fim de os reduzirem á escravidão. P. 30 agosto 1858 — recommendou-se a observancia das instrucções dadas aos commandantes dos cruzeiros de Africa sobre apresamento de navios suspeitos de trafico de escravatura, quando os respectivos navios pertencessem a nações com quem não tivessemos tratados. P. 25 julho 1859 — foi relevado o governo de haver entregado ao governo francez a barca *Charles et George*, já condemnada pelo juizo de direito de Moçambique pelo crime de trafico de escravatura. L. 11 janeiro 1859.

Escravos — em que casos e até que numero he permittida a sua transferencia e mudança de uma para outra parte da costa de Africa. P. 12 agosto 1850 — providencias ácerca da sua liberdade, passando para a provincia de S. Thomé. Regul. 25 outubro 1853 — regulou-se e em que termos a execução do D. 14 dezembro 1854, quanto á redempção dos escravos e libertos. P. 5 março 1855 — ficam livres os filhos de mulher

escrava, que nascerem nas provincias ultramarinas, e outras providencias em favor de sua liberdade. L. 24 julho 1856 — sobre o seu registo. V. P. 26 agosto 1857, e P. 7 maio 1857 — regulou-se e em que termos a arrecadação do imposto sobre a venda d'elles. D. 28 outubro 1857 — consideram-se livres os que depois de prohibida a sua exportação foram exportados dos dominios portuguezes. P. 13 novembro 1857 — providencias para que escravos e libertos em Cabo Verde podessem com facilidade recorrer á auctoridade sobre a sua liberdade. P. 27 fevereiro 1858 — providencias em seu beneficio por meio de um estabelecimento agricola no Bungo. P. 8 agosto 1857 — sobre o seu registo em Cabo Verde. V. P. 20 janeiro 1858.

—— providencias prohibindo a sua exportação. P. 19 fevereiro 1858, circ. 20 novembro 1858, P. 30 novembro 1858, P. 2 julho 1858 — para obterem a sua liberdade foram preferidos os que tivessem officio e bons costumes. P. 18 março 1858 — qual o processo adoptado para os escravos capturados por fuga. P. 4 outubro 1858 — sobre castigos de escravos. V. P. 29 dezembro 1858 — declarou-se que nas provincias ultramarinas ficaria completamente abolida em 29 abril 1878. D. 29 abril 1858 — providencias para a extinguir nas ilhas de Santo Antão e S. Nicolau. P. 26 julho 1858, P. 29 setembro 1858, P. 11 dezembro 1858. V. P. 29 dezembro 1858, V. P. 31 maio 1858 — imposto sobre escravos validos das ilhas de S. Thomé e Principe. V. D. e regul. 10 outubro 1861, V. *Escravos e libertos*, V. *Juntas protectoras*, V. *Escravidão*.

—— *e libertos*, os relatorios respectivos que as juntas protectoras devem mandar todos os annos, devem ser acompanhados de mappas e em que termos. P. 20 janeiro 1858. V. P. 18 janeiro 1858, P. 13 abril 1858, P. 14 outubro 1858 e P. 13 dezembro 1858 — *validos*, sobre a cobrança do imposto respectivo. V. D. e instr. 26 junho 1867.

Escripto particular — não prova contra a pessoa que o assignou e escreveu, estando sempre em seu poder. Cod. civ., art. 2437.º V. *Prova*, V. *Escriptos*.

Escriptos particulares — quando são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.º n.º 6.º, art. 980.º, id. V. *Contractos* — quando postos

pelo arrendatario, se haverá este por despedido com obrigação de mostrar a casa. Cod. civ., art. 1625.º — nas terras em que estes se não usam, o que cumpre fazer ao senhorio e ao arrendatario, no caso de cessão de arrendamento. Id., art. 1626.º

—— falsificação dos differentes escriptos e classificação d'estes crimes e penas correspondentes. Cod. pen., art. 215.º e seg. V. *Actos judiciaes*, V. *Cartas*, V. *Contrafeição*, V. *Letras*, V. *Emprestimos*.

Escripturação — como se fará a do rendimento do sêllo de estampilha. Regul. 4 setembro 1867, art. 51.º — qual a que se mandou adoptar novamente no thesouro publico, em todos os ministerios, e no tribunal do conselho fiscal de contas. C. L. 26 agosto 1848, art. 20.º — como se fará a do imposto addicional para a amortisação das notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 14.º e seg. — providenciou-se e em que termos sobre a nova escripturação que se mandou estabelecer em todos os ministerios e no tribunal do conselho fiscal de contas. Circ. 3 outubro 1848. V. *Juntas de fazenda*, V. *Escripturas*, V. *Documentos*.

Estriptura antenupcial — tendo precedido ao casamento do finado, deve apresenta-la o respectivo cabeça de casal. Cod. civ., art. 2072.º n.º 4.º — *dotal*, por ella se constitue o dote da mulher. Cod. civ., art. 925.º — póde ser registada depois do casamento, ou depois da sua dissolução, salvo direito de terceiro. Id. V. art. 926.º e seg. id. — *publica*, he essencial nos contratos de compra e venda e troca de bens de raiz, que excederem a 50$000 réis. C. L. 9 julho 1849, art. 10.º V. § unico, id. — só por esta se póde constituir a sociedade universal. Cod. civ., art. 1244.º — só por esta se constitue a sociedade particular entrando n'ella algum immovel. Id., art. 1250.º — he precisa no contrato de censo consignativo do futuro. Id., art. 1646.º — legitima os filhos que são reconhecidos. Id., art. 119.º n.º 1.º, V. § 1.º id., V. art. 123.º id., V. *Escripturas*.

Escripturarios — dos novos impostos na nomeação e gratificações. D. 19 dezembro 1867, art. 16.º e seg. — *dos escrivães de fazenda*, são pagos pelo thesouro e não pelas camaras municipaes, e com que providencias para estes pagamentos. L. 22 fevereiro 1861.

Escripturas — devem ser pelos distribuidores, averbadas em um livro, feita esta averbação em cada mez, pela relação que até ao dia 5 do mez seguinte lhe deve ser apresentada por cada um dos tabelliães do julgado, contendo pela ordem de datas, a de cada uma escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes das que n'ellas foram partes, e a natureza do contrato, authenticada com o signal publico do tabellião em cada uma das folhas em que se achar escripta. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º V. *Instrumentos publicos*. — são admittidas a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.º n.º 4.º V. art. 980.º id., V. *Nota*.

Escrivães — das camaras ecclesiasticas e dos juizos ecclesiasticos, são providos por concurso documental, e em que termos. D. 4 novembro 1865 — gratificação e ajuda de custo dos escrivães dos juizes de direito de Africa. D. 5 setembro 1866 — são obrigados a entregar aos magistrados do ministerio publico, as contrafés e certidões que estes lhes exigirem, e que lhes forem precisas para o desempenho de suas funcções. P. 16 abril 1855 — os das camaras municipaes não podem por estas ser suspensos. P. 31 março 1853 — quem serve em seus impedimentos. P. 19 janeiro 1855.

—— quaes os nomeados, e com que attribuições para as novas divisões que se fizeram no estado da India. D. 13 outubro 1852 — suas obrigações quanto a sizas pagas. P. 15 setembro 1849, V. P. da mesma data — quaes os competentes nas execuções administrativas ácerca das derramas para as despezas municipaes e congruas dos parochos. P. 3 julho 1850 — quaes os dos juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848, art. 1.º e 2.º — os de primeira instancia em Lisboa, Porto e Ponta Delgada são os competentes para fazerem os autos conclusos á relação, para a decisão dos aggravos de petição, e para fazerem apresentar os autos respectivos á sessão e recebe-los no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação. C. L. 11 julho 1849, art. 4.º — quaes as suas obrigações e competencia, no caso de recurso de revista n'estes processos. Id., § unico — são responsaveis pelos termos que nos processos podem aprovar os seus ajudantes. C. L. 16 junho 1855, art. 31.º — devem preferir e sob que responsabilidade, na expedição dos aggravos, este a qualquer outro trabalho. C. L. 11 julho 1849, art. 6.º § 3.º — como devem proceder na cobrança dos autos do poder dos advogados. C. L. 16 junho 1855, art. 35.º e §§ — quaes os officios de escrivães que o governo foi auctorisado a supprimir e a crear. Id., art. 38.º

—— suas attribuições quanto aos inventarios dos menores. P. 14 abril 1863, n.º 12.º e 13.º — são obrigados a proporem ajudantes, para que fim, e em que termos, ficando estes prohibidos de requererem em juizo como procuradores. P. 9 março 1863. V. *Officios de justiça*, V. *Empregados de justiça*, V. *Officiaes de justiça* — *dos administradores de concelho*, quem serve na sua falta. P. 23 outubro 1861 — attribuições dos escrivães dos concelhos, quanto á escripturação do imposto para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 20.º — quanto ás suas obrigações sobre contribuições de registo. V. P. 26 dezembro 1862 — não podem ser transferidos pelos presidentes das relações, nem supprimidos os seus officios. P. 5 janeiro 1856.

—— *de fazenda*, mandaram-se admittir como solicitadores da fazenda, os escrivães da fazenda, que na falta dos respectivos solicitadores, se apresentarem a substitui-los. P. 8 fevereiro 1850. V. P. da mesma data — ha um em cada administração do concelho, por quem nomeado, e com que attribuições, e por quem póde ser exercido este emprego. D. 9 novembro 1849, art. 35.º e seg. V. P. 17 novembro 1849, V. P. 28 novembro 1849 — foi approvada a proposta da sua nomeação. P. 16 outubro 1852 — compete-lhes passarem as guias de que devem ser acompanhados os generos em transito para as casas fiscaes. P. 4 março 1850 — ao delegado do thesouro compete a nomeação dos escrivães de fazenda supplentes. P. 18 março 1850 — suas attribuições sobre a contribuição predial. Instr. 7 agosto 1860, art. 56.º — art. 13.º, 229.º, 148.º, 109.º, 41.º e art. 14.º do decreto de 31 dezembro 1852 — pertencelhes tomar contas aos recebedores dos concelhos. P. circ. 24 janeiro 1850 — suas attribuições, Regul. 28 janeiro 1850, art. 4.º e seg. — suas responsabilidades. Id. art. 10.º e § unico — seus emolumentos. Id. art. 11.º — por quem he substituido. Id., art. 12.º — podem ser substituidos pelos escrivães das administrações do concelho, e em que termos. P. 31 março 1856.

—— entregam as matrizes da contribuição predial, industrial e pessoal ás juntas dos repartidores, e estas as fazem patentes aos contribuintes no praso legal, a fim de fazerem as suas reclamações. L. 7 julho 1862 — suas attribuições na contribuição predial. L. 30 junho 1860 — suas attribuições na contribuição de registro. L. da mesma data, art. 9.º — V. *Escripturarios dos escrivães de fazenda* — foram auctorisados a convidar os classificadores dos gremios para os coadjuvarem na revisão das matrizes da contribuição industrial. P. 8 outubro 1861 — sua promoção e nomeação. D. 3 novembro 1860, art. 26.º e seg. V. art. 35.º e seg. — quaes as habilitações que devem ter para serem admittidos ao respectivo concurso. P. 11 outubro 1862 — providencias competentes, quanto aos dos concelhos cujas sédes ficarem sendo capitaes dos concelhos creados de novo. D. de 19 dezembro 1867, art. 7.º e seg. V. art. 16.º id.

—— e officiaes de diligencias, sua creação. V. L. 27 junho 1867, art. 15.º §§ 1.º e 2.º — suas obrigações relativas aos recursos perante o conselho de tutella e tribunal da relação. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 14.º e seus §§, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Escrivães — não podem ser procuradores. Cod. civ., art. 1354.º n.º 4.º — *da camara patriarchal*, suas attribuições nos termos da provisão de 17 setembro 1848, quanto a collegiadas e beneficios simples do patriarchado. Citada provisão, art. 4.º, § 1.º e seg. V. *Escrivães — da camara*, sobre a sua nomeação e obrigações. V. L. de 26 junho 1867, art. 69.º §§ 2.º e 6.º, art. 73.º, 83.º e 91.º, §§ 1.º e 2.º, e art. 201.º § 2.º id. — quanto ao escrivão do conselho parochial. V. citada L., art. 24.º e 13.º e art. 47.º e 315.º n.º 2.º id. — quanto ao escrivão da administração do concelho. V. art. 423.º n.º 4.º, 477.º n.º 1.º e 479.º n.º 5.º id. V. *Escrivães*.

—— suas obrigações proferida a sentença em separação conjugal. Regul. 2.º de 14 março 1868, art. 13.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — no caso de recurso para o conselho de tutela, faz os autos conclusos immediatamente ao juiz presidente, e notifica os juizes substitutos, e o curador dos orphãos. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. 4.º § 1.º — lavra em auto a decisão do conselho, e a publica em acto continuo, e em que termos, e da fé d'esta publicação. Id., art. 6.º e § unico — quando e para onde remette officiosamente os autos. Id., art. 7.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — nos inventarios será o escrivão do processo o competente em todos os actos do conselho de tutela. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. 2.º § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — nos aggravos de petição perante o conselho de tutela, continua os autos com vista por tres dias continuos ao recorrido para responder ao aggravo, e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá pelos menores, excepto sendo recorrente. Regul. 1.º de 12 março 1868, art. 9.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868 — findos os prasos dos vistos, co-

brará os autos e os remetterá sem accordão compulsorio á relação, com os emolumentos respectivos, e sob que pena. Id., art. 9.° § unico. V. art. 10.° e seg. e art. 11.° publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Escrivão — perde o officio passando alvará de consentimento ao menor para o seu casamento por contrato dotal, sem certidão do registro hypothecario. L. 1 julho 1863, art. 126.° — em que casos perde o officio, com responsabilidade de perdas e damnos. Cod. civ., art. 929.° — incorre na responsabilidade por erro de officio, e pelas perdas e damnos a que der causa, não realisando o registo de tutela, nos termos que dispõe o art. 300.° Id., art. 303.°

Escusa — a do jurado, ou da testemunha, sendo falsa como será punida. Cod. pen., art. 189.°, §§ 1.° e 2.° — *da tutela e protutela*. V. art. 227.° e seg. do Cod. civ. — sendo desattendida, como proceder. Id., art. 231.° V. art. 232.° e 233.° — não sendo legitima, nas causas de reparação conjugal, e não comparecendo no acto do julgamento o conjuge queixoso, importará desistencia da causa. Regul. 2.° de 12 março 1868, art. 8.° § 1.° — se o outro conjuge não comparecer, não tendo motivo justo de escusa, a causa se julga á sua revelia. Id., § 2.° — quaes estes motivos legitimos, V. § 2.° id., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Escusas — que se podem allegar no serviço do conselho parochial, no serviço municipal, na junta geral de districto e no conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 17.° § 1.° n.° 2.°, art. 61.° § 1.° n.° 2.°, art. 215.°, art. 17.° § 1.° n.° 2.° e art. 302.° § 1.°

Esgotamentos — de terrenos. Providencias respectivas. L. de 1 julho 1867.

Espancamento — he punido como tentativa de homicidio, quando é feito com intenção de matar. Cod. pen., art. 350.°

Espera — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod pen., art. 19.° n.° 2.°

Esperdicios de seda — que direitos pagam. Resol. 28 abril 1858.

Espião — como será punido o que acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal. Cod. pen., art. 149.° V. art. 150.°

Espoliação — quaesquer actos de espoliação desnecessarios á consummação do crime, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 17.°

Estabelecimento — de caridade em Loanda. V. D. 11 setembro 1855 — a favor de qualquer se não póde estabelecer usufructo algum por mais de trinta annos. Cod. civ., art. 2244.° — mas extingue-se logoque extincto seja o estabelecimento. Id. — *fabril*, abrindo outro do mesmo genero, o usufructuario d'aquelle não póde empregar aqui as marcas, modêlos, desenhos e mais objectos d'aquelle estabelecimento. Cod. civ. art. 2214.°

Estabelecimentos — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 1.°

Estabelecimentos publicos — são considerados como particulares quanto á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. Cod. civ., art. 516.° — têem hypotheca legal. Id., art. 906.° n.° 1.° V. art. 916.° e 917.° id. — *de beneficencia*, os parochiaes são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 2.° V. art. 30.° id. V. *Thesouros* — com as suas administrações, não póde validamente celebrar qualquer contrato algum dos membros das mesmas administrações. P. 10 outubro 1857 — *de caridade*, em que termos podem haver bens por legado ou herança. D. 5 novembro 1851, art. 15.° — *litterarios*, novamenté se recommendou aos commissarios de estudos o relatorio annual estatistico ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos estabelecimentos litterarios e escolas respectivas. P. 12 setembro 1862 — *pios*, sobre a sua escripturação e fiscalisação. V. instr. 15 novembro 1859 — differentes disposições quando se recusem a dar para os expostos as sobras dos seus rendimentos. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859 e P. 14 setembro 1859 — quando o seu rendimento excede a 2:000$000 réis, são julgadas pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.°, V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.°, V. D. e instr. 26 julho 1866.

—— *de credito territorial*, gosam de hypotheca necessaria e legal, e em que bens. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 6.° V. art. 129.° — *insalubres*, foi o governo auctorisado para reformar a legislação respectiva a fabricas e estabelecimentos insalubres. L. 5 julho 1862 — em que termos se podem conceder as fabricas de sebo, dentro ou fóra das povoações. P. 14 outubro 1858 — a respeito de taes estabelecimentos não ha licenças provisorias, e não podem ser concedidas pelos governadores civis. P. 13 dezembro 1858. V. *Licenças*, V. *Saude publica*.

Estação naval de Angola — em que casos sómente póde ceder marinheiros a navios mercantes da praça de Lisboa. P. 7 julho 1857 — providencias para que os respectivos navios não pesassem demasiadamente nos cofres do estado. P. 2 junho 1861. V. P. 26 julho 1861.

Estações postaes — V. *Correios*.

Estado — quando tem logar a favor do estado a perda das armas com que o crime foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim. Cod. pen., art. 64.° e § unico — classificação dos crimes contra a segurança interior do estado, e penas respectivas. Id., art. 163.° e seg. V. art. 141.° e seg. — quaes os crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e penas respectivas. Id., art. 152.° e seg. — perde-se em favor do estado o que se receber por suborno. Id., art. 240.° § 1.° — succede na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legitimos. Cod. civ., art. 2006.° — os seus direitos e obrigações em relação á herança, são os mesmos que o de qualquer herdeiro. Id., art. 2007.° — precisa sentença para tomar posse da herança. Id., art. 2008.° — emquanto ao exercicio dos direitos civis é havido como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario. Id., art. 37.° — não gosa do privilegio de restituição por inteiro. Id., art. 38.° — considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular. Id., art. 382.° § unico — é considerado como particular relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado. Id., art. 516.°

—— *civil das pessoas*, classificação dos crimes contra o estado civil das pessoas, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 336.° e seg. — *da India*, as provincias do estado da India, denominadas «Novas Conquistas», foram divididas, creados novos empregados, e com que attribuições. D. 13 outubro 1852 — qual o quadro e vencimentos dos empregados na junta e contadoria geral da fazenda respectiva. L. 7 abril 1863 — *maior general*, foi annexo ao logar de chefe do estado maior general a direcção e commando do corpo do estado maior general. D. 23 junho 1851 — sua composição e organisação. D. 20 dezembro 1849, cap. 4.°, cap. 17.° e cap. 22.° V. Regul. 11 julho 1851. V. *Exercito*, V. P. 19 novembro 1859 — seu posterior regulamento e approvação. D. e regul. 28 outubro 1865.

Estalajadeiros — em que caso são responsaveis pelo damno causado pelas pessoas que recebem em sua casa. Cod. pen., art. 115.° — como serão punidos nos crimes de furto de objectos que não excederem a 20$000 réis de valor. Id., art. 425.° n.° 4.°

Estampilhas — quanto ao seu valor, fórma de serem inutilisadas, e por quem, e providencias respectivas. Regul. 4 setembro 1867, art. 37.° e seus §§, art. 38.° e §§ e art. 39.° — quanto á sua venda. V. § 4.° e seg. id. V. *Sellos* — quanto aos seus differentes valores, tempo de sua duração, e outras providencias respectivas. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 19.° e seg. V. art. 22.° id. — não as havendo, nem papel com sêllo, como requerer e proceder. Regul. 4 setembro 1867, art. 11.° e 12.° V. art. 13.° id.

Estanqueiros — providenciou-se, e em que termos, para a alguns d'estes, e a quaes, se cassarem as suas nomeações, e carta de privilegios. Circ. 17 janeiro 1848.

Estatistica — organisar a das provincias ultramarinas, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.° n.° 9.° — a do pessoal e judicial, em que consiste e por quem deve ser feita. Regul. 8 novembro 1849 — da instrucção dos operarios. V. D. 28 novembro 1852 e D. 12 abril 1853 — creação de uma commissão central no ministerio das obras publicas. D. 8 agosto 1857 — pediram-se ás auctoridades competentes elementos para se fazer a de todas as freguezias do reino e ilhas adjacentes. P. 18 agosto 1857 — providencias para melhorar a dos processos criminaes. Off. 7 janeiro 1858 — da provincia de Moçambique. Off. 29 janeiro 1858 — providencias para melhorar a das freguezias do reino. Av. 20 abril 1858 — providencias para que a hou-

vesse dos beneficios parochiaes e suas vacaturas na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. P. 12 julho 1861.

—— as deliberações das camaras, a respeito d'ella, não dependem de confirmação superior. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 19.° — *medica*, providencias sobre a sua organisação no hospital real de S. José. P. 22 outubro 1852 — *criminal*, V. P. 9 novembro 1861 e P. 13 junho 1866 — *industrial e mercantil*, providencias respectivas. V. P. 3 outubro 1866 — *forense*. V. D. 8 maio 1852 — *agricola*. V. *Agricultura*, V. mappas estatisticos, V. *Cereaes*, V. *Conselho geral de estatistica*, V. *Trabalhos geographicos*.

Estatuto municipal — o que o tiver invocado, allegando a sua existencia, sendo-lhe contestado, tem obrigação de provar a dita existencia. Cod. civ., art. 2406.° V. *Estatutos*.

Estatutos — da companhia viannense para construcção da estrada de Vianna a Caminha. D. 26 janeiro 1857 — da companhia «Café Concerto». D. 3 fevereiro 1857 — da companhia geral bracarense. D. 12 maio 1857 — da companhia do fabrico de algodões de Xabregas. D. 7 setembro 1857 — da companhia do tabaco. D. 24 agosto 1857 — da associação fraternal de beneficencia do Porto. D. 6 abril 1857 — da associação dos ourives do Porto. D. 25 abril 1857 — da associação do soccorro e monte pio geral da marinha. D. 12 maio 1857 — da associação dos sapateiros lisbonenses. D. 5 junho 1857 — da associação industrial portuense. D. 10 junho 1857 — da associação philantropica das artes liberaes portuenses. D. 25 junho 1857 — do monte pio das alfandegas do reino. D. 27 junho 1857 — da sociedade manutenção civil. D. 23 setembro 1857 — do monte pio philarmonico. D. 8 agosto 1857.

—— de differentes companhias, associações e estabelecimentos. D. 26 janeiro 1858, D. 4 março 1858, D. 10 março 1858, D. 29 março 1858, D. 2 setembro 1858, D. 17 janeiro 1858, D. 2 setembro 1858, D. 22 novembro 1858, D. 25 novembro 1858, D. 29 dezembro 1858, D. 8 março 1858, D. 16 abril 1858, D. 15 dezembro 1858, D. 23 dezembro 1858 — foram approvados os novos estatutos da companhia de seguros fidelidade. Alv. 16 janeiro 1849 — quaes estes estatutos. V. citado alv., a que se juntam os referidos estatutos — da associação promotora da industria fabril e sua approvação. D. 20 março 1860 — da companhia lisbonense de machinas a vapor e sua approvação. D. 19 dezembro 1861 — da associação dos empregados do estado. D. e instr. 26 janeiro 1861 — da companhia utilidade publica. D. e instr. 30 março 1861 — da companhia lisbonense de illuminação a gaz. D. e est. 4 janeiro 1861 — da sociedade do palacio de crystal portuense. D. 20 agosto 1861. V. *Companhias*, V. *Associação*, V. *Compromissos* — o que devem conter os das sociedades cooperativas. L. 2 julho 1867, art. 1.° e seg.

Esteiros — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Esterco — V. *Adubos dos campos*.

Estilos — V. *Usos*.

Estivas — quando se não podem fazer ás mercadorias. D. 30 setembro 1863, art. 20.°

Estrada — aggravam-se os crimes na estrada. Cod. pen., art. 19.° n.° 13.° V. *Estradas*.

Estradas — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 3.° — providencias para a construcção do leito da estrada e circumvallação de Lisboa. P. 17 abril 1849 — foi approvado o contrato sobre a estrada do Porto a Braga e do Porto a Guimarães. D. 13 setembro 1851 — regulou-se o methodo de occorrer ao pagamento das despezas em obras publicas do reino. P. 30 julho 1849. V. P. 13 agosto 1849 — mandou-se prestar toda a protecção e auxilio aos empregados na conservação das estradas para reprimir ou prevenir qualquer abuso ou prejuizo nas mesmas. Circ. 22 agosto 1850 — regulou-se e em que termos o processo de lançamento e arrecadação dos 15 por cento para estradas. P. 23 agosto 1850. V. P. 2 setembro 1850 e P. 7 setembro 1850.

—— providencias relativas aos subsidios offerecidos pelos povos a beneficio do melhoramento das estradas do reino. P. 9 novembro 1849 — quaes os encargos e servidões a que são obrigados os proprietarios de terrenos confinantes com estradas ou canaes. L. 23 julho 1850, art. 48.° — providencias para construcção e melhoramento das estradas. P. 27 outubro 1849 — em que termos se podem fazer obras junto ás estradas. Circ. 3 janeiro 1852 — a feitura d'estas na parte em que atravessarem as povoações pertence exclusivamente ás municipalidades. P. 18 outubro 1850 — foi prohibido, que sobre ellas se fizessem depositos de matos ou estrumes, ou quaesquer outros objectos que embaracem a passagem ou a saude publica. P. 3 junho 1851 — abriu-se concurso, e sobre que condições, para a conclusão das estradas do Porto a Braga e do Porto a Guimarães. Ann. 19 julho 1851. V. D. 13 setembro 1851. V. P. 21 dezembro 1850.

—— providencias a respeito da estrada que a camara de Oeiras pretende fazer. D. 30 agosto 1848 — sua classificação, denominação, divisão, conservação, construcção, meios destinados, expropriações competentes e outras providencias. L. 22 julho 1850 — sobre o projecto das estradas de Thomar para Coimbra e Ponte da Murcella. V. D. 13 novembro 1850 — para melhoramento das estradas do concelho respectivo, foi applicado o producto da arrematação das barcas, e passagem no rio Douro, no Peso da Regua. P. 18 julho 1849, V. P. 29 janeiro 1853, sobre estradas municipaes e P. 5 maio 1862 — foi o governo auctorisado a construir e a manter as estradas do reino, em que termos e com que meios. C. L. 9 julho 1849 — determinou-se, e em que termos, a applicação do que sobejar da feitura de qualquer estrada com verba consignada no orçamento. L. 5 agosto 1854, § 24.° V. *Obras publicas*.

—— foi alterado e em que termos o praso estabelecido para o concurso ácerca dos contratos e obras de estradas. L. 22 julho 1854, V. L. 15 abril 1854 — crearam-se inscripções para garantia do emprestimo para estradas. L. 28 julho 1854 — providencias ácerca de ajuste de operarios para construcção das mesmas. P. 12 março 1854. V. P. 4 maio 1854 — providencias para a construcção da estrada de Foz Dão a Mangualde. P. 24 janeiro 1854 — mandou-se construir um lanço da estrada do Carregado ás Caldas. P. 21 janeiro 1854 — regularam-se, e em que termos, as relações de serviço que devem existir entre os engenheiros do governo e a companhia «utilidade publica» destinada á construcção das estradas na provincia do Minho. D. e regul. 23 outubro 1854.

—— para a sua construcção e melhoramento, se contrahiu um emprestimo de 500:000$000 réis. L. e condições 4 maio 1855 — estradas de Braga a Ponte de Lima. V. P. 8 junho 1855 — foi o governo auctorisado para contratar a construção das estradas ao norte do Douro, e em que termos. L. 20 agosto 1853 — em S. Thomé. V. P. 26 setembro 1857 — em Angola. V. P. 22 agosto 1857 — da India. V. P. 21 abril 1857 — de Braga a Monção. V. P. 21 abril 1857 — no districto de Beja. V. P. 1 abril 1857.

—— auctorisação de emprestimo para construcção das estradas do Minho. L. 17 setembro 1857 — providencias para a sua construcção em Angola e para outras vias de communicação. P. 30 julho 1857 — providencias para o maior desenvolvimento nos trabalhos respectivos. P. 10 outubro 1853 — de Aldeia Gallega a Elvas. V. P. 11 outubro 1853 — da contribuição de 15 por cento para estradas foram isentos os paços dos concelhos, passaes dos parochos, cercas de religiosas, baldios, paues, charnecas e terrenos incultos reduzidos a cultura. L. 15 julho 1857 — auctorisação ao governo para alterar a directriz da estrada de Braga a Guimarães. L. 20 abril 1859 — designação da directriz da estrada da Regua ao Salgueiral. P. 23 julho 1859 — auxilio offerecido pela camara municipal da Guarda para a construcção da estrada entre este concelho e o de Celorico. P. 11 agosto 1858.

—— para pagamentos á companhia viação portuense para despezas com as estradas de Villa Nova de Famalicão a Guimarães, e do Porto a Braga, se abriram creditos supplentares, e de que quantias. D. 18 abril 1859. V. D. da mesma data — do Porto á Povoa de Varzim. L. 27 fevereiro 1858 — de Vianna do Castello a Caminha. L. 30 março 1858 — de Lisboa ao Porto, na parte da rua de Coruche em Coimbra. V. L. 7 setembro 1858 — do Sardão ao Pinheiro da Bemposta. P. 2 novembro 1858 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a vender os leitos das estradas, quando houvessem de ser abandonados. L. 21 julho 1857 — foi o governo auctorisado a mandar construir as estradas ordinarias de 1.ª e 2.ª classe, e em que termos. L. 10 agosto 1860.

—— mandou-se observar para a construcção das estradas do reino o programma junto á P. 24 abril 1860 — nos projectos e contas das estradas, adoptou-se, e em que termos, uma denominação commum e inalteravel, durante a sua construcção. P. 3 setembro 1860 — differentes providencias para os inspectores e directores de obras pulicas, tendentes a melhor economia e fiscalisação. P. da

mesma data — para as municipaes e vicinaes, que rendimentos dos concelhos foram exclusivamente applicados. L. 30 julho 1860, art. 3.º V. L. 11 agosto 1860 — sua classificação geral em estradas reaes e de 1.ª ordem, em districtaes e de 2.ª ordem, e em municipaes: providencias sobre a sua construcção, conservação e modo de occorrer ás despezas, e á execução das obras. L. 15 julho 1862 — para as respectivas despezas, como deve proceder-se. Id., art. 17.º e seg., V. art. 26.º e seg.

—— foi approvada a directriz da estrada de Elvas a Campo Maior, e em que ponto. P. 6 março 1860 — clausulas e condições para as respectivas empreitadas. D. e condições 8 março 1861 — para a sua conservação e construcção foi o governo auctorisado a despender no anno economico de 1862, e com que meios, a quantia de réis 1.200:000$000. L. 10 setembro 1861 — são imprescritiveis, e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 1.º — sua construcção, conservação e policia. Id., art. 4.º e seg. — divisão das estradas de 3.ª ordem, ou municipaes, e differentes providencias sobre a sua construcção. L. 6 julho 1864 — providencias sobre a sua construcção. P. 22 outubro 1866 — os empreiteiros d'ellas se devem regular pelas clausulas e condições de 8 de março 1861. P. 4 fevereiro 1863 — providencias sobre a sua construcção. L. 15 julho 1862, art. 11.º V. P. 25 fevereiro 1865 — providencias sobre a sua conservação e reparos. P. 4 abril 1865.

—— sobre seus regulamentos policiaes. V. P. 27 julho 1866 e P. 30 julho 1866 — mandaram-se construir as districtaes e municipaes que communicassem directamente com as estações do caminho de ferro. L. 25 junho 1864 — auctorisou-se a despeza das obras nas estradas nos districtos do continente. P. 22 agosto 1866. V. P. 28 agosto 1866, V. *Obras publicas*, V. *Pejamentos*, V. *Caminhos publicos*, V. *Contribuição para obras de estradas*, V. *Companhia das obras publicas*, V. *Caminhos de ferro*, V. *Communicações*.

—— providencias para a sua fiscalisação e policia. D. e regul. 14 novembro 1867 — *municipaes*, pertence ás camaras, e sem dependencia de confirmação, a sua conservação e reparação. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 10.º V. art. 84.º, 86.º e 158.º id. — quanto ás estradas districtaes. V. art. 247.º n.º 2.º e 267.º n.º 3.º — providencias para a sua construcção. P. 2 agosto 1867 — V. *Viação publica*. V. *Estrangeiros*.

Estrangeiro — naturalisado, é cidadão portuguez. Cod. civ., art. 18.º n.º 5.º V. n.º 6.º — em que termos tem logar a naturalisação. Id., art. 19.º — não naturalisado, póde ser matriculado como piloto a bordo de um navio mercante portuguez. V. P. 11 março 1867.

Estrangeiros — os que commetterem crime contra a religião do estado, ser-lhes-ha imposta a pena de expulsão do reino, em substituição da pena de prisão e multa. Cod. pen., art. 130.º § 1.º V. § 2.º id. — quando houver de se lhes impor alguma das penas maiores temporarias, como póde ser substituida. Id., art. 76.º — em que casos lhe são applicaveis as disposições do Codigo penal portuguez. Id., art. 27.º — os que se acharem ao serviço de Portugal, e que acolherem qualquer espião inimigo, como serão punidos nos crimes contra a segurança do estado. Id., art. 151.º — sendo naturalisados, podem ser vogaes do conselho superior de justiça militar em Angola. P. 16 dezembro 1858 — para commercio em armazens ou lojas, têem igual direito a qualquer subdito portuguez, os estrangeiros que tiverem iguaes tratados aos que celebrâmos com o governo inglez e com o da America do norte. P. 18 fevereiro 1858 — como provam a sua nacionalidade. Id. — providencias policiaes sobre a admissão dos viajantes procedentes de paiz estrangeiro. V. D. e regul. 7 abril 1863, art. 2.º e seg. V. art. 9.º e seg. — podem ser julgados em Portugal pela legislação do seu paiz em processo de consentimento paterno para casar. V. P. 30 janeiro 1859, na legislação supplementar do anno 1860. V. *Extradicção*.

—— viajando, ou residindo em Portugal, têem os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão de produzir os seus effeitos no reino, e com que excepção. Cod. civ., art. 26.º — a sua capacidade civil, e o seu estado, são regulados pela lei do seu paiz. Id., art. 27.º — quando podem ser demittidos pelas justiças portuguezas. Id., art. 28.º e 29.º V. art. 30.º — não podem ser testemunhas em testamento. Id., art. 1966.º n.º 1.º — he-lhes applicavel, não havendo tratado em contrario, a lei penal, por todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, seja qual for a nacionalidade do infractor. L. do 1.º julho 1867, art. 1.º n.º 1.º V. n.ºs seg., id. — sobre a respectiva fiscalisação. V. L. 26 junho 1867, art. 195.º n.º 17.º, V. *Tratados*, V. *Convenções*.

Estribeiro mór — V. *Mordomo mór*.

Estrumeiras — V. *Adubos dos campos*.

Estrumes — permittiu-se, e de que fórma, a remoção dos estrangeiros das cavallariças em Lisboa. Edit. municipal 30 março 1855.

Estudos hydrographicos — encarregou-se, e a quem, a direcção geral dos trabalhos hydrographicos da repartição da marinha, e a proposta de um plano para a organisação de uma secção de engenheiros hydrographicos. D. 17 janeiro 1849 — *militares*, em que termos podem ser frequentados no reino por algum militar dos corpos ultramarinos. P. 21 maio 1856 — estudos de mathematica na universidade de Coimbra. V. P. 16 setembro 1861 — em paizes estrangeiros pelos alumnos pensionistas. V. P. e instr. 2 julho 1866, V. *Disciplinas ecclesiasticas*.

Estupro — qualificação d'este crime, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 392.º e seg. — quaes as pessoas para quem se aggravam, e como, as penas impostas n'este crime. Id., art. 398.º e 399.º

Evicção — quando responde por ella o credor do penhor. Cod. civ., art. 869.º — o que é, e quaes as obrigações e direitos que d'ahi resultam. Id., art. 1046.º e seg. — por ella não responde o doador, e sobre que excepção. Id., art. 1468.º V. § unico id. — a ella he obrigado o vendedor, e a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador. Id., art. 1581.º V. art. 1568.º n.º 3.º — no caso de troca. V. art. 1593.º id. — quando extingue a repectiva cousa legada. Id., art. 1811.º n.º 4.º — quando por ella responde o que está obrigado a prestar a cousa legada. Id., art. 1811.º § unico — n'este caso, os dotadores, sendo paes ou avós da dotada, são responsaveis pela importancia do dote. Id., art. 1142.º — sómente havendo má fé, responde pela evicção qualquer outra pessoa que tenha constituido o dote. Id., art. 143.º — quando por ella responde o parceiro proprietario. Id., art. 1307.º — he reciproca entre os coherdeiros, e sobre os objectos partidos; em que termos terá logar entre estes, e quando cessa entre os mesmos. Id., art. 2159.º e seg. — esta acção quando prescreve. Id., art. 2162.º

Exactores da fazenda — V. *Empregados*, V. *Recebedores*, V. *Fazenda publica* — a sua prisão, pro-

cesso e julgamento, quando e em que termos he decretado pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 9.º

Exactores da fazenda publica — mandou-se organisar um mappa de todos os recebedores geraes, delegados, thesoureiros pagadores, e de todos os exactores fiscaes que se acharem alcançados para com a fazenda, declarando-se os seus nomes, importancia dos alcances, e a garantia que segura a fazenda da cobrança d'estes alcances. P. 5 fevereiro 1849 — instrucções, e em que termos, sobre as visitas fiscaes que qualquer commissionado for encarregado de fazer-lhes. P. e instr. 13 março 1849.

Exame — do testamento, faculta-lo aos interessados, e quando, pertence aos testamenteiros. Cod. civ., art. 1899.º n.º 4.º — como se procede ao da authenticidade dos documentos anteriores ao seculo XVI. Id., art. 2497.º § unico — *de sanidade*, deve fazer-se, quando, e em que termos, e com que multa para o juiz que tiver sentenciado a final sem este exame. D. 18 julho 1855, art. 14.º V. art. 19.º § unico.

Exames — providenciou-se, e em que termos, sobre a fórma de proceder nos exames de habilitação para os cursos scientificos da universidade. Resol. 13 setembro 1848 — os que se fazem nos seminarios ecclesiasticos não habilitam para matricula nos lyceus. P. 9 novembro 1859 — de desenho na universidade, seu regulamento. Ed. 1 fevereiro 1859 — para provimento de cadeiras de instrucção primaria, sua alteração. D. 3 março 1859. V. P. 17 dezembro 1859 — *de sanidade* — em professores que requerem a jubilação, ou em mendigos cujas enfermidades a auctoridade duvidar, são feitos pelos subdelegados technicos do conselho de saude publica. P. 14 abril 1859 — nos lyceus nacionaes, providencias respectivas á sua admissão, e a organisação dos programmas das disciplinas sobre que devem ser interrogados os examinandos. P. e instr. 8 abril 1865 — em que casos se não podem repetir os de instrucção primaria ou secundaria. P. 9 novembro 1861.

—— de instrucção primaria. V. P. e instr. 16 maio 1862 — quanto aos de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino. V. D. e instr. 22 maio 1862, V. P. e instr. 1 junho 1862, V. P. 4 junho 1862 — *de equita-*

ção, regularam-se, e em que termos, os respectivos exames dos capitães de infanteria na sua habilitação a majores. Ord. do exercito 31 janeiro 1851, V. ord. do exercito 30 março 1861 — como se deve proceder nos de mathematica para os lyceus nacionaes. P. 26 agosto 1861 — dos alumnos das escolas regimentaes. V. regul. 19 fevereiro 1862, art. 11.° e seg. — dos candidatos ás cadeiras de mathematica elementar dos lyceus nacionaes. V. P. 6 fevereiro 1863 — dos candidatos ás cadeiras de principios de physica, chimica e introducção á historia dos tres reinos dos lyceus nacionaes. V. P. 6 fevereiro 1863 — de admissão no lyceu nacional. V. D. 9 setembro 1863, art. 8.° § 2.°, e instr. 19 março 1864, V. P. 5 setembro 1865 — dos preparatorios feitos perante o jury da universidade de Coimbra, produzem os devidos effeitos em quaesquer lyceus. P. 23 janeiro 1861, P. 20 março 1861 — de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e academia polytechnica do Porto. V. P. 11 maio 1861, V. P. 22 junho 1861 e P. 8 julho 1861, V. P. 11 maio 1861 e P. 15 junho 1861 — providencias sobre exames de grego. P. 8 julho 1861 — sobre exames do primeiro e segundo anno de latim. V. P. 10 julho 1861.

—— dos capitães para a sua promoção a majores, e dos coroneis para serem promovidos a brigadeiros. P. 5 fevereiro 1861 — condições para a promoção ao posto de alferes. Id. — *nos lyceus*, os seus pontos de que auctores devem ser tirados, e quantos. Off. 15 março 1861 — dos candidatos ás cadeiras de physica e chimica nos lyceus nacionaes, quando devem ter logar e como se constituirá o jury respectivo. P. 3 janeiro 1862 — providencias quanto aos exames finaes das cadeiras de linguas nos lyceus nacionaes, e sobre outros exames. P. 29 maio 1867. V. P. 31 maio 1867 — sobre os especiaes de habilitações para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria civil. V. D. e regul. 17 junho 1867 — quanto aos que têem logar nos processos contenciosos. V. L. 26 junho 1867, art. 328.° e 285.°

—— *de instrucção secundaria*, na diocese de Lamego, quando se consideram como feitos perante qualquer lyceu de 2.ª classe. P. 7 junho 1867 — a estes não são admittidos nos lyceus os discipulos dos professores que não tiverem seus diplomas de habilitação. Off. 5 janeiro 1861. V. *Pilotagem*, V. *Lyceu nacional de Lisboa*, V. *Aspirantes*, V. *Instrucção publica*, V. *Professores*, V. *Promoções — e vistorias*, são um dos meios de prova. Cod. civ., art. 2407.° n.° 2.°

Excavações — quaes as que póde fazer o proprietario em terreno proprio, e sob que limitações. Cod. civ., art. 2321.° e seg.

Exarada — em auto pelo escrivão, deve ser a decisão do conselho de tutela. Regul. 1.° de 12 março 1868, art. 6.° § unico.

Excepção — o que n'ella se não comprehende faz parte da regra geral. P. de 10 janeiro 1854 — quanto á prescripção dos direitos immobiliarios, só póde ter logar nos casos em que a lei expressamente o declarar. Cod. civ., art. 530.° — não existe para o effeito de prescripção, uma vez que não seja expressa na lei. Id., art. 517.° § unico — só por este meio e em defeza se póde allegar a prescripção. Id., art. 514.° — por via d'ella se póde oppor a nullidade do contrato. Cod. civ., art. 693.° V. art. seg. — de que a herança não pertence por inteiro ao coherdeiro da totalidade da herança, não a póde oppor algum d'esses co-herdeiros. Id., art. 2016.° — sendo feita pela lei ás regras geraes, não póde ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei. Id., art. 11.°

Excepções — quaes as que o devedor póde oppôr ao seu fiador que por elle pagou. Cod. civ., art. 841.° V. § unico. — quaes as que póde oppor ao credor o devedor substituido. Id., art. 814.°

Excesso — o do mandatario é imputavel ao mandante, se este o podia ter previsto, como consequencia provavel do mandato. Cod. pen., art. 25.° § unico — *de jurisdicção*, havendo-o nas causas processadas perante os juizes ordinarios, tem logar o aggravo de petição. L. 16 junho 1855, art. 10.°

—— *do poder*, qualificação d'este crime e como será punido. Cod. pen., art. 301.° e seg. — sobre os recursos por este motivo interpostos das auctoridades administrativas superiores das provincias ultramarinas para o governo, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 5.° — existe na inobservancia das formulas, e justifica o recurso contencioso. L. de 26 junho 1867, art. 285.° n.° 2.° — quando se dá o da auctoridade administrativa. L. 26 junho 1867, art. 285.°

Excitação — como será punido o que excitar outrem para se bater em duello. Cod. pen., art. 383.°

Exclusão — he um direito que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 3.°

Exclusões e isenções — do alistamento maritimo. L. 30 dezembro 1867, art. 19.° e seg.

Excommunhão — nenhum póde em Portugal receber qualquer execução, sem que primeiro tenha obtido o beneplacito regio. Av. 2 setembro 1861.

Excomunhão — V. officio 10 dezembro 1861.

Executado — V. *Execução*.

Execução do codigo civil portuguez — ficou absolutamente dependente da existencia de repartições publicas onde outras instituições que ainda não estivessem creadas, ficando assim esta execução dependente desde que taes instituições funccionassem. Relatorio, e D. 12 março 1868. V. D. 14 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Execução das penas — cod. pen., art. 68.° e seg. — das sentenças crimes. V. P. 17 fevereiro 1858 — como se procede á execução da sentença sobre legados pios não cumpridos. D. 5 novembro 1851, art. 9.° V. D. 24 dezembro 1854, art. 6.° V. L. 26 julho 1855, art. 10.° e 11.° — nos predios hypothecados. V. L. 1 julho 1863, art. 174.° e seg. — das penas de prisão maior cellular, e respectivas providencias. L. do 1 julho 1867, art. 20.° e seg. — qual a execução e seus effeitos da liquidação da indemnisação na propriedade expropriada. L. 23 julho 1850, art. 43.° e seg.

—— por dividas fiscaes continua considerando-se sem effeito quaesquer portarias expedidas para suspensão do procedimento executivo, uma vez que os devedores não satisfaçam no praso estabelecido no D. de 23 maio 1848. Circ. 17 junho 1848 — não póde ter a sentença que sendo relativa a herança, a legado, ou qualquer contrato por que se deva contribuição de registro, emquanto se não mostrar pagamento d'esta contribuição. Instr. 12 outubro 1860, art. 61.° — têem força executiva os documentos respectivos ao não pagamento dos direitos de mercê. L. 11 agosto 1860, art. 6.° § unico. V. regul. 28 agosto 1860, V. *Execuções* — contra o auctor da herança, e seus herdeiros. V. art. 2124.° do cod. civ. — nos bens do praso, como se póde fazer. Id., art. 1685.°

—— quando tem logar, e com que effeitos, na parte social do socio. Id., art. 1274.° e § unico — da sentença proferida em juizo ecclesiastico quando se deve fazer no juizo civil. Id., art. 1088.° — sem esta em todos os bens do devedor não póde o fiador ser executado, salvo nos casos dos n.os 1.°, 2.° e 3.° do art. 830.° V. art. 831.° Id. — das disposições testamentarias, quando pertence aos testamenteiros. Id., art. 1899.° n.° 3.° V. *Execuções* — da pena de prisão maior cellular. V. L. 1 julho 1867, art. 20.° e seg. — regulou-se, e em que termos, a do art. 1019.°, com referencia aos art. 1000.° e 1023.° do cod. civ., vistoque não é explicito, se o praso concedido nos citados art. 1019.° e 1023.° § unico abrange unicamente os onus reaes mencionados no art. 949.°, e as hypothecas tacitas e as geraes, com a exclusão das hypothecas que se achassem registadas em conformidade da legislação anterior á L. de 1 julho 1863, e as quaes, segundo o art. 37.° da mesma L. e a de 30 junho 1864 se tinha concedido o praso de um anno a contar da definitiva installação das conservatorias para a renovação do registo. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Execuções — em estas, quaesquer citações depois da primeira, não sendo por habilitação, poderão ser feitas no domicilio do executado, ou do seu procurador, e não sendo ali achados, como poderão ser feitas. C. L. 16 junho 1855, art. 11.° — se o executado dentro do decendio da primeira citação, não escolher no julgado a morada em que quizer receber a citação, se procederá á sua revelia. Id., § unico — quando podem ser arrematados os bens, aindaque excedam o dobro da divida. Id., art. 14.° V. § unico, id. — como se processam os aggravos interpostos dos despachos proferidos nas execuções. C. L. 11 junho 1849, art. 6.° e §§. — por congruas e derramas não pagam os 6 por cento. P. 4 setembro 1861 — n'estas, ácerca das derramas para as despezas dos municipios, e congruas dos parochos, são competentes os escrivães da administração do concelho ou bairro e não os escrivães de fazenda. P. 3 julho 1850 — promovem-se sem conciliação. L. 16 junho 1855 — sobre execuções administrativas. V. P. 4 outubro 1854.

Execuções fiscaes — providenciou-se para que nos cartorios, os respectivos escrivães prestem aos visitadores todos os esclarecimentos, que estes exigirem, sobre as mesmas execuções. P. 18 maio 1848 — nas da fazenda deve proceder-se, independentemente de quaesquer portarias anteriores para suspensão d'ellas, findo que seja o praso concedido na C. L. de 23 maio 1848. Circ. 17 junho 1848 — differentes providencias tendentes ao seu prompto andamento. P. 16 abril 1849. V. P. 24 janeiro 1850 e P. da mesma data, V. P. 13 setembro 1858, P. 2 outubro 1858 — providencias sobre arrematações e deposito dos rendimentos dos predios urbanos ou rusticos penhorados. D. 3 novembro 1860, art. 62.° — he uma só para um só devedor por differentes collectas. P. 14 setembro 1859 — he curiosa a historia de uma execução por decima que se lê na P. de 29 março 1849 — como serão distribuidas. D. 9 julho 1855 — differentes providencias quanto ás adjudicações n'estas execuções. D. 20 outubro 1852 — quaes os emolumentos na contagem dos processos fiscaes. P. 22 outubro 1853 — *da fazenda*, determinou-se a fórma por que se devem fazer na provincia de Cabo Verde. D. de 21 novembro 1867 — das sentenças dos juizes de paz, qual a fórma do processo. L. 27 junho 1867, art. 4.° e 5.°

Exemplares de obra litteraria — antes da publicação e distribuição da mesma, serão depositados dois e em que termos, na bibliotheca publica de Lisboa. Cod. civ., art. 604.°

Exercicio — dos direitos adquiridos, prova a posse d'estes direitos. Cod. civ., art. 2173.°

Exercito — qual a força de mar para o anno de 1848 a 1849. C. L. 14 julho 1848, V. D. 23 abril 1850, V. L. 24 abril 1848. V. L. 24 julho 1850 — sua força e destribuição do recrutamento. L. 23 maio 1859, L. 24 maio 1859 — policia e serviço interno dos corpos do exercito. D. e regul. 21 novembro 1866 — sua organisação. D. 20 dezembro 1849 — a força do exercito para o anno de 1862 he fixada em trinta mil praças de pret, licenciando-se a que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço. L. 2 julho 1862. V. *Fornecimento de viveres*.

—— organisação dos corpos de artilheria do exercito. D. 29 dezembro 1862 — auctorisação ao governo para melhorar a organisação do exercito e em que termos. L. 2 julho 1862 — seu plano de organisação. D. e referido plano 21 dezembro 1863 — a lei de 21 de dezembro de 1863, que organisou o exercito, foi revogada e suscitada a observancia das leis anteriores. D. 1 abril 1864 — seu regulamento e plano de reforma. Regul. 16 setembro 1864. V. *Força do exercito*, V. *Força militar*, V. *Força de mar*, V. *Fornecimento do exercito*, V. *Provincias ultramarinas*.

Existencia — he um direito originario e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 1.° e art. 360.° — quanto legitimamente se adquire, póde o homem applicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição. Id., art. 2167.° — a noticia d'ella quanto á pessoa do ausente, extingue a curadoria. Id., art. 78.° n.° 2.° — das repartições publicas ou de outras instituições creadas para execução do cod. civ., he de necessidade absoluta para plena execução d'este codigo. D. e relatorio 12 março 1868 publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Exoneração — de hypothecas. V. L. 1 julho 1863, art. 134.° e seg.

Exploração — providencias para as promover nas possessões africanas. P. 10 fevereiro 1857.

Explosão — o damno causado por explosão de mina ou de qualquer machina a vapor, como será punido. Cod. pen., art. 474.° V. art. 466.° e seg.

Exportação — augmentaram-se os seus direitos e com que applicação. L. 14 agosto 1858 — com destino a exportação estrangeira pelo porto de Lisboa, se recebem mercadorias por deposito na alfandega de Elvas, sob que direitos de transito. L. 22 fevereiro 1861. V. D. e regul. 18 março 1861 e L. 21 agosto 1861 — *de cereaes*, que em crises alimenticias era errado o expediente de tolher esta exportação, o disse a P. 15 novembro 1858 — de mercadorias dos depositos da alfandega de Loanda, providencias respectivas. D. e pauta da alfandega de Angola 13 dezembro 1867, art. 4.° e seg.

Exposição em Paris — nomeação da commissão e outras providencias respectivas. D. 18 janeiro 1854, D. 23 janeiro 1854. V. D. 29 março 1855 e P. 2 abril 1855 — exposição em Londres. V. D. e C. R. 10 abril 1861 — *de agricultura*, providencias para se effectuar uma na cidade do Porto. P. 5 julho 1867 e programma da mesma data.

Exposições de gados — estabeleceram-se exposições de gados, para que fim e em que termos. D. 16 dezembro 1852. V. P. 2 março 1854 — de plantas. V. edital 7 maio 1852.

Expostos — regulamento e providencias respectivas para o competente serviço. D. e regul. 21 novembro 1867 — são gratuitamente baptisados. L. 2 julho 1867 — o que expozer ou abandonar os infantes menores de sete annos, em logar que não seja o destinado para a recepção dos expostos como será punido. Cod. pen., art. 345.° e §§ e art. 346.° e seg. — depois de completarem o tempo de creação, ficam a cargo do juizo dos orphãos para os dar de soldada nos termos da Ord. liv. 1.° tit. 18.° n.° 13.° P. 11 abril 1860 — o pagamento ás respectivas amas, se deve fazer no concelho aonde for situada a roda. P. 5 novembro 1861 — nomeação de uma commissão para melhoramento d'este ramo de serviço publico. P. 17 julho 1862. V. *Misericordias*, V. *Derramas*.

—— providencias sobre a sua tutela, obrigação de seus tutores, direitos d'aquelles. Cod. civ., art. 284.° e seg. — o registo do seu nascimento, e respectivas declarações, por quem e como se fazem. Id., art. 2461.°

Expressão — V. *Direito de expressão*.

Expropriação — a promoção a fim de se declarar de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia, compete ao conselho de parochia. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 13.° V. art. 30.° id. — por utilidade publica em cousa sujeita a usufructo, e sobre os respectivos direitos do proprietario e usufructuario. Cod. civ., art. 2248.° — torna exigiveis desde a sua data todas as obrigações que oneram o predio expropriado. Id., art. 1024.° — a dos inventarios por lei póde ser decretada. Id., art. 618.° V. *Expropriações*.

Expropriações — só podem ter logar em utilidade publica, depois de verificada esta utilidade, e em que termos. L. 23 julho 1850, art. 1.° V. art. 2.° id. — quando a lei expressamente manda expropriar certa e determinada propriedade, para a expropriação, instaura-se logo em execução da lei, o processo para liquidação e pagamento da propriedade. Id., art. 2.° §§ 1.° e 2.° — fóra d'este caso, verifica-se e declara-se a utilidade publica por decreto. Id., id. § 3.° — n'este caso, qual os termos do processo. Id., art. 3.° e seg. V. art. 10.° id. — podem amigavelmente consentir na expropriação antes do decreto, os proprietarios, e havendo co-proprietarios, o consentimento da maioria, representando a maior parte do valor da propriedade, obrigará a maioria. Id., art. 5.° — este consentimento, se as propriedades pertencerem a pessoas, que segundo as leis do reino forem incapazes ou estiverem impedidas de reger e administrar seus bens, como póde supprir-se. Id., § unico — este consentimento, como póde supprir-se, se as propriedades a expropriar forem emphyteuticas, dotaes, vinculadas em morgado ou capella, ou de qualquer outra natureza que por direito não possam alienar-se ou dividir-se, sem precedencia de alguma formalidade ou licença. Id., art. 6.°

—— não consentindo amigavelmente os interessados na expropriação, antes do decreto, e havendo qualquer opposição, como se procede por parte do administrador do concelho. Id., art. 8.° V. art. 9.° até 12.° — decretadas as expropriações por lei ou decreto, e verificada assim a utilidade publica, póde contratar-se amigavelmente a cessão gratuita da propriedade a expropriar, ou a indemnisação do seu valor. Id., art. 13.° § unico. V. art. 14.° id. — quaes as pessoas que podem livre e amigavelmente convencionar sobre o valor da indemnisação do predio a expropriar. Id., art. 15.° — não concordando as partes no valor da indemnisação do predio a expropriar, como deve proceder a auctoridade, companhia ou emprezario, que pretender a expropriação. Id., art. 16.° e seg. V. art. 38.°

—— como se procede á louvação e avaliação da propriedade a expropriar. Id., art. 20.° e seg. — depois de feita a avaliação, póde esta ser embargada, e em que termos. Id., art. 32.° e seg. — quaes os recursos que podem interpor-se das sentenças proferidas n'estes processos. Id., art. 37.° — n'estas questões são considerados proprietarios e interessados na liquidação e indemnisação todos os que litigarem sobre a propriedade a expropriar. Id., art. 42.°

—— qual a execução, e os effeitos d'esta, das sentenças sobre expropriações. Id., art. 43.° e

seg. — no caso de ser necessario e urgente a expropriação, ao começo ou conclusão da obra, como se procederá. Id., art. 50.° — a citada lei não he applicavel, nem tem logar nas expropriações necessarias para occorrer aos perigos eminentes por occasião de incendio, naufragio, inundações, obras de fortificação e mais casos similhantes, que não admittam demora. Id., art. 31.°

—— providencias sobre salarios e custas n'estes processos. Circ. 13 maio 1851. V. P. 6 abril 1864 — de terrenos para exploração de minas. D. 31 dezembro 1852, art. 38.° — dos processos respectivos, não podem desistir as juntas de parochia. P. 30 agosto 1859 — de um predio que a camara municipal da cidade do Porto pretendia demolir, para o que intentou a acção de expropriação, se resolveu, em que termos, e sob que fundamentos se resolvesse a expropriação. Res. 12 março 1851. V. sobre outra expropriação a resolução da mesma data — do terreno e edificios no largo das Duas Igrejas. L. 16 julho 1855. V. L. 10 agosto 1854.

—— declararam-se de utilidade publica, todas as que respeitassem a obras decretadas pelo poder legislativo. L. 17 setembro 1857 — providencias sobre o processo relativo a valores de indemnisação. Id. V. P. 26 junho 1856, P. 9 outubro 1857 e P. 30 junho 1857 — quando feitos por contrato, pertence aos expropriados escolher, se devem ellas verificar-se por escriptura, conciliação ou termo. P. 31 dezembro 1858 — das expropriadas, sendo feitas por contrato, não se lhes póde exigir metade dos emolumentos dos processos de expropriação, vistoque só ali intervém por acto necessario. Id. — abreviou-se o respectivo processo judicial para as de utilidade publica urgente. L. 8 junho 1859.

—— *municipaes*, providencias preparatorias para se ordenarem. P. 15 junho 1859 — sua fórma para se levarem a effeito. P. 9 outubro 1857, V. P. 30 junho 1857 — dos terrenos e predios entre a praça do Pelourinho e outros, por quem são requiridas, e com que auctorisações concedidas ao governo. L. 25 junho 1864 — das casas e terrenos para escolas publicas, foram auctorisadas, e em que termos. L. 27 junho 1866 — logoque se verifiquem sobre qualquer predio, as obrigações que oneram o mesmo predio se tornam exigiveis. L. 1 julho 1863, art. 170.° V. art. 196.° — as indemnisações respectivas, comprehendem-se na competente hypotheca. Id., art. 93.°

—— logoque sejam decretadas por utilidade publica de qualquer predio vinculado, fica este livre e alodial. L. 30 julho 1860, art. 20.° — sobre exposições agricolas. V. regul. e D. 26 julho 1865 — nas voluntarias por utilidade publica, não se admitte preferencia Cod. civ., art. 1687.° § 3.° V. art. 1679.° — quanto ás parochiaes como se promovem, bem como as do concelho. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 13.°, 30.° e 84.° n.° 6.° — disposições e providencias respectivas. L. 1 julho 1867 e instr. annexas, art. 35.° e seg.

Expulsão do reino — esta pena, em que consiste. Cod. pen., art. 36.° — esta pena póde ser por toda a vida, ou temporaria desde tres até quinze annos. Id. — o que for condemnado n'esta pena, perde todos os direitos, e seus bens são regidos como os dos ausentes. Id., art. 55.° — a pena perpetua de expulsão do reino será aggravada com a multa. Id., art. 78.° § 6.° V. art. 79.° § 3.° — em que casos será esta pena imposta ao estrangeiro, em substituição das penas de prisão e multa. Id., art. 130.° § 1.° V. § 2.° id. — é uma das penas maiores. Id., art. 29.° n.° 5.° — esta pena não póde ter logar senão nos casos em que a lei especialmente a decretar. Id., art. 47.° § unico. V. *Expulso*.

Expulso — o que tiver sido condemnado a ser expulso do reino e for achado no mesmo, como será punido. Cod. pen., art. 196.° § 3.°

Expurgação — extingue os privilegios e hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 146.° n.° 2.° V. art. 147.° e seg. — *da hypotheca*, fórma de a realisar. Cod. civ., art. 938.° e art. 939.° V. art. 940.° e seg. — por esta se extingue a hypotheca. Id., art. 1023.° n.° 1.° V. art. 1027.° e 1028.° — quando a póde fazer o doador sobre os bens doados. Id., art. 1484.° § 1.°

Extincção — a do usufructo quando se dá. Cod. civ., art. 2241.°, V. art. 2241.° e §§, V. art. 2243.° e 2244.° — não tem logar, salvo no caso da excepção do art. 2249.° — verificada a do objecto da sociedade particular, fica esta extincta. Id., art. 1276.° n.° 2.° — a de fiança, como, e em que casos se opera. Id., art. 848.° e seg. — a dos privilegios e das hypothecas. V. art. 1026.° e seg.

Extracto — por esta fórma será feito o registo das hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 44.° — o

que deve conter quanto á descripção e inscripção predial. Id., art. 45.°, 46.° e 47.° V. art. 48.° — esta descripção e inscripção deve ser feita e sob que pena, pelo respectivo conservador. Id., art. 47.° e 48.° — por elle serão lavrados os registos no livro competente, e ao passo que forem requeridos. Cod. civ., art. 958.°, — o que deve conter quanto á descripção predial. Id., art. 959.° — o que deve conter quanto á inscripção predial. Id., art. 960.°

Extradicção — a dos réus entre Portugal e Hespanha. V. P. 12 fevereiro 1855 e P. 13 fevereiro

do mesmo anno. V. P. 23 novembro 1855. V. circ. 20 junho 1855 — convenção entre Portugal e Suecia, para a extradicção reciproca de accusados e malfeitores. Convenção 17 dezembro 1863, ratificada em 11 maio 1864. V. P. 4 julho 1866, V. *Convenção*.

Extravios — V. *Descontos*.

Extremas — dos predios confinantes, direito do proprietario a poder realisa-las, e em que termos. Cod. civ., art. 2340.° e seg.

F

Fabrica — V. *Estabelecimento fabril*, V. *Fabricas — das igrejas*, os seus bens são administrados pelos respectivos conselhos parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 3.° V. art. 30.° id.

Fabricar — ninguem póde fabricar armas prohibidas, quaes são estas e quaes as penas respectivas. Cod. pen., art. 253.°

Fabricas das igrejas parochiaes — e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 3.°, art. 37.° n.° 3.° e art. 39.° n.° 2.° — as das collegiadas do reino, não serão dotadas com rendimento superior a 150$000 réis. C. L. 16 junho 1848, art. 4.° — *das sés cathedraes*, auctorisação ao governo para elevar a 300$000 réis o subsidio para as suas fabricas. L. 11 setembro 1861.

—— mandou-se proceder á venda e sob que condições, da fabrica de papel da villa de Alemquer. L. 23 julho 1850 — *de refinação de assucar*, quaes os beneficios de que gosam os seus productos. D. e regul. 20 abril 1853 — *de destilação*, foi alterada e em que termos a portaria que mandou fechar as fabricas de distillação de aguardente que se achavam a menos de cinco leguas da fronteira. P. 6 junho 1860 — de vidro da Marinha Grande, providencias para não faltarem meios de subsistencia aos que n'ella trabalhavam. P. 18 outubro 1859. P. da mesma data.

—— de distillação, sua prohibição dentro das cinco leguas da raia do districto de Bragança. P. 16 julho 1859 — o que são e como se deve calcular a respectiva decima industrial. P. 18 dezembro 1856 — ordenou-se que deixasse de ser administrada por conta do estado, a de tijolos da Cova da Moira, arrendando-se o respectivo estabelecimento. P. 27 janeiro 1853.

—— *de cortumes*, foram consideradas insalubres. D. 24 novembro 1866, V. P. 25 janeiro 1867 — *de polvora*, a de Barcarena e suas dependencias, foram annexadas ao arsenal do exercito e sob que providencias. D. 20 dezembro 1849 — *de vidros*, foi approvado o contrato que o governo fez com Manuel Joaquim Affonso para a laboração da fabrica de vidros da Marinha Grande. C. L. 11 julho 1849 — da Marinha Grande. V. P. 27 outubro 1862 P. 31 janeiro 1863 — seu arrendamento e condições. V. ann. e condições 9 janeiro 1864, V. *Saude publica*, V. *Emolumentos*, V. *Estabelecimentos insalubres*.

Facto — a confissão d'elle não produz effeito juridico quando a investigação ou conhecimento d'elle for prohibido por lei. Cod. civ., art. 2412.° § 1.° — tem obrigação de prova-lo, quem o allega, e com que excepção. Cod. civ., art. 2405.° — quando se declara existir no documento algum facto que realmente se não deu, o documento é falso. Id., art. 2496.° n.° 3.° — pelo do homem póde ser constituida a servidão. Id., art. 2271.° V. art. 2272.° e seg. — sendo voluntario e declarado punivel pela lei penal, é crime ou delicto. Cod. pen., art. 1.°

—— quaes os casos e circumstancias em que o facto não é criminoso. Id., art. 14.°, V. art. 15.°

e § unico — quaes os factos que são qualificados como crimes militares e com que penas são punidos. Id., art. 16.° e § unico — para qualquer facto como crime, não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria de rasão, é sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar, Id., art. 18.° — sendo puramente preparatorio de um crime, não constitue tentativa, e sómente é punivel, quando a lei o qualifica como tal. Id., art. 10.° — ou consista em acção ou em omissão, nenhum póde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal. Id., art. 5.° V. art. 15.° — o voluntario e punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica, considera-se contravenção. Id., art. 3.° — os crimes que provém ou forem consequencia de um facto licito, em que casos excluem as penas. Id., art. 376.° V. *Supposição*, V. *Factos*.

Factos — ou na sua prestação se resolvem, ou na prestação de cousas. Cod. civ., art. 710.° V. art. 711.° e seg. — quando provam a existencia da sociedade. Id., art. 1241.° — por estes ou por omissão d'elles se offende o direito de outrem. Id., art. 2362.° — quaes as responsabilidades criminaes ou civis que produzem estes factos ou omissões de factos. Id., art. 2263.° e seg.

Facultativo — em que casos recusando o auxilio da sua profissão será punido e como. Cod. pen., art. 250.° — como será punido o que certificar uma falsa molestia ou lesão, com intenção de que alguem seja dispensado ou isento de algum serviço. Id., art. 224.° n.° 1.° V. § unico id. — passando certidão falsa, e em que caso, incorre nas penas do art. 224.° n.° 1.° do Cod. pen., regul. 2.° 12 março 1868, art. 1.° § unico, V. *Facultativos*.

Facultativos — quando não podem haver herança dos seus doentes. Cod. civ., art. 1769.°, V. art. 1770.° — deve haver um nas cabeças dos concelhos para instrucção dos processos crimes. P. 26 junho 1857 — em tempo de epidemia lhes são fornecidas cavalgaduras em Cabo Verde. P. 11 abril 1857, V. P. 21 abril 1857 — que attestados devem apresentar para serem propostos ou promovidos a qualquer emprego publico. P. 21 abril 1857 — providencias sobre os encargos dos facultativos municipaes. P. 11 abril 1853 — os dos municipios têem obrigação de visitarem os presos enfermos. P. 22 maio 1850 — em que caso se lhes não passam attestados para requererem partidos municipaes. Ed. 12 janeiro 1858 — suas obrigações e responsabilidades na cura dos enfermos. P. 14 julho 1856.

—— *de partido*, porque são retribuidos, não têem gratificação em qualquer pequena epidemia, e quando a tivessem cumpre aos municipios satisfaze-la e não ao governo. P. 18 julho 1861. V. *Saude publica* — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.° — nas provincias ultramarinas. V. D. 23 julho 1862 — *militares*, augmento de seus vencimentos. L. 16 abril 1859. V. D. e regul. 18 junho 1859.

Fallecimento — o do auctor da herança, seu nome, estado, dia, mez e anno, deve declarar o cabeça de casal. Cod. civ., art. 2072.° V. *Mortos*, V. *Assentamentos de obito*.

Fallencia — a do devedor dá direito ao credor a exigir o pagamento antes do praso para elle estabelecido, e em que casos. Cod. civ., art. 741.° V. *Fallencias*.

Fallencias — quando d'ellas for credora a fazenda publica, quem exercita as attribuições do ministerio publico. P. 16 fevereiro 1852.

Falhas — suscitou-se, e em que termos, o cumprimento da circular de 22 de maio 1843, quanto ao modo por que se deve proceder na escripturação dos julgados de falhas provenientes de arrecadação das contribuições e rendimentos publicos a cargo das recebedorias dos concelhos. Circ. 24 janeiro 1848. V. *Correio*.

Falsa causa — como será punido, e em que casos, o que usar de falso nome ou de falsa qualidade. Cod. pen., art. 451.° n.° 1.

Falsidade — a do documento, seja qual for, torna-o inutil. Cod. civ., art. 2493.° — a do documento póde consistir e em que casos. Id., art. 2496.° n.° 1.° e seg.

—— *de moedas*, papeis de credito e notas do banco, declarou-se punivel o facto da achada de cunhos, chapas e fôrmas, prensas e sarrilhas, e se permittiu a prisão sem culpa formada, deneou-se fiança no livramento, e se creou um jury e processo especial, e em que termos. L. 4 junho 1859. V. P. 7 setembro 1859, P. 15 setembro 1859 e D. 4 agosto 1859 — de moedas, de papeis de credito e de notas do banco, do reino, ou de outro paiz, disposições respectivas, processo e punição. L. 4 junho 1859, D. 4 agosto 1859. V. P. 7 setembro 1859 e 15 setembro 1859 — em que consiste este crime, e como serão punidos os criminosos. Cod. pen., art. 206.° e seg. — como será punido o que engeitar moeda legal. Id., art. 211.°

—— como será punida nas informações, declarações, nos juramentos suppletorios, nos juramentos de alma, nas querellas e nas participações ou denuncias. Cod. pen., art. 242.° § unico. V. art. 213.° e seg. — como, e em que termos é punida no emprego publico. Id., art. 285.° — quando existe na declaração dos paes, quanto ao nascimento e morte de seus filhos. Id., art. 341.° — como se pune nos casamentos. Id., art. 336.° e seg. V. *Falsificação*, V. *Falso testemunho*.

Falsificação — quando se dá o crime de falsificação de listas que contêem os votos dados pelos cidadãos, e como será punido. Cod. pen., art. 203.° e §§ — são punidos conforme as disposições d'este codigo os portuguezes que fóra dos dominios de Portugal commetterem o crime de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico, ou outros de quaesquer estabelecimentos portuguezes autorisados por lei. Id., art. 27.° n.° 2.° — as penas determinadas nos art. 206.° até 231.°, contra o uso de causa falsa, não terão logar quando aquelle que usou d'ella não reconheceu a falsidade. Id., art. 232.° V. e note-se o § unico do art. 222.° — classificação dos differentes crimes de falsificação, e penas respectivas. Id., art. 215.° e seg. — o que empregar uma falsificação de escripto como será punido. Id., art. 451.° n.° 2.° — havendo-a, e qual, nas mercadorias ou quaesquer generos, é punido o vendedor, e como. Id., art. 456.° e seus numeros. V. *Falsidade*.

Falso testemunho — o que testemunhar falso em causas crimes como será punido. Cod. pen., art. 238.° e §§ — sendo em causas civeis, que penas têem. Id., § 4.° — quando cessa a pena de testemunho falso. Id., art. 239.° § unico — quando o que testemunhar falso for subornado, como será punido e o subornador. Id., art. 240.° e §§. V. art. 241.° — como será punido o falso testemunho em qualquer inquirição não contenciosa, ou quaesquer declarações ou informações. Id., art. 242.° e seg. — como será punido nos juramentos suppletorios e nos juramentos de alma. Id., art. 243.° § unico.

Falta — a de data do dia, mez, anno e logar, annulla o acto feito pelo official publico. Cod. civ., art. 2495.° n.° 3.° V. § unico id. — *a de juizo*, inhibe a pessoa de ser testemunha em testamento. Id., art. 1966.° n.° 3.° — se d'esta ou da negligencia provém damno a alguem, o que a commette é responsavel pela sua reparação. Cod. pen., art. 104.° V. art. 110.° e seg.

Faltas — as dos empregados motivam e quando a sua demissão L. 1 julho 1867, art.. 14.° n.° 4.° — quaes as multas estabelecidas e applicaveis ás faltas dos membros dos conselhos parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 24.°

Familia do rei — o homicidio consummado ou frustrado de qualquer membro da familia do rei, será punido com a pena de morte. Cod. pen., art. 166.° — como será punida a offensa corporal commettida contra qualquer pessoa da familia do rei, ou qualquer injuria. Id., art. 167.° e seg.

Familiar — V. *Execuções*.

Fardamento — das praças de marinhagem sentenciadas a servir sem vencimento nos navios de guerra. V. P. 16 junho 1859, V. *Vestuario* — das praças do corpo de marinheiros, como deve ser fornecido. Ord. da armada 15 outubro 1861 — sobre deposito para fardamento, quaes os militares dispensados d'esse deposito. Ord. do exercito 12 setembro 1856, dita 17 outubro 1856. V. P. 21 novembro 1856 e P. 29 novembro 1856.

—— regulou-se o ajuste de contas respectivo, no caso de passagem das praças de uns para outros corpos. Av. 22 setembro 1857, ord. do exercito 5 outubro 1857 — e mais artigos de munição das praças de pret do exercito, não se podem comprar nem receber por empenho. P. 15 março

1853 — dos vereadores e mais empregados da camara municipal de Lisboa. L. 25 julho 1855 — *do exercito*, instrucções para o encerramento de contas respectivas. D. 4 dezembro 1855 — sobre o fornecimento e fardamento das praças de pret da armada. V. P. 26 setembro 1866.

Farinhas — V. *Cereaes.*

Farmaceuticos — V. *Boticarios.*

Fazenda — V. *Ministerio dos negocios da fazenda*, V. *Fazenda militar — fazenda militar*, providencias sobre a sua administração. Av. 12 janeiro 1856. V. Av. 16 janeiro 1856 e P. 7 fevereiro 1856 — providencias para ser indemnisada por aquellas praças que por ausencias illegitimas dessem occasião a qualquer estravio. Ord. do exercito 19 fevereiro 1857 — quaesquer objectos de serviço militar não se podem inutilisar nos corpos sem auctorisação superior. Ord. do exercito 22 agosto 1859 — em que termos foi o governo auctorisado para a melhorar. L. 2 julho 1862.

—— *nacional*, no credito por impostos gosa privilegio mobiliario em todas as classes. L. 1 julho 1863, art. 86.° n.° 6.° § unico — tambem o tem no credito immobiliario e em que termos. Id., art. 88.° — tem hypotheca necessaria ou legal nos bens dos funccionarios responsaveis, e nos de seus fiadores para garantia do pagamento de suas dividas. Id., art. 101.° e n.° 1.° V. art. 108.° e 109.° — não póde renunciar as suas hypothecas. Id., art. 103.° — prefere a todos os credores por dividas de impostos. Id., art. 155.° — adquire os bens das corporações perpetuas extinctas e sob que limitação. Cod. civ., art. 36.° — tem hypotheca legal. Id., art. 906.° n.° 1.° e art. 916.° e 917.° — constitue a 6.ª ordem de successão. Id., art. 1969.° n.° 6.° V. *Estado.*

—— *publica*, foi o governo auctorisado para reformar a administração superior da fazenda publica. C. L. 9 julho 1849 — organisação da administração da fazenda publica nos districtos administrativos. D. de 10 novembro 1849 — sua administração nos districtos administrativos. D. de 10 novembro 1849, art. 25.° e seg. V. art. 43.° — regulamento da administração da fazenda publica. D. e regul. de 28 janeiro 1850.

—— nomeou-se uma commissão para examinar e conhecer o estado da fazenda publica, quaes os encargos que pesam sobre o thesouro, os recursos que existem para lhe fazer face, e as fontes de que provém. D. 28 maio 1851 — providenciou-se, e em que termos, para se effectuar com regularidade a cobrança dos rendimentos publicos, e differentes disposições para a sua definitiva organisação. D. 18 dezembro 1852. V. D. 22 dezembro 1852 — aos exactores do ultramar, se mandou o juro de 6 por cento sobre os alcances que tivessem. L. 5 junho 1857, V. P. 2 julho 1857 e P. 27 fevereiro 1857, V. *Fazenda militar.*

—— administração superior da fazenda publica, e organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e das direcções geraes do thesouro publico, cauções e fianças de seus empregados. D. 3 novembro 1860 — regulou-se o serviço da administração da fazenda publica nos districtos administrativos do reino e ilhas. D. e instr. 15 dezembro 1860 — qual a fórma de processo que deve seguir-se na encorporação dos bens livres ou vinculados, que por falta de herdeiro ou successor, vagam para a fazenda. P. 1 outubro 1860. V. *Rendimentos publicos*, V. *Estado*, V. *Recebedores*, V. *Fazenda nacional* — respectivas obrigações e attribuições do administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 13.° — *parochial*, sobre a sua receita, orçamento e respectivos rendimentos e despezas. V. L. de 26 junho 1867, art. 36.° e seg.

Favor — em que casos, e em que pena he condemnado o juiz que proferir a sentença por favor. Cod. pen., art. 284.°

Febre amarella — providencias para debellar-se esta epidemia. P. 29 setembro 1857, D. 17 outubro 1857, P. 22 outubro 1857, P. da mesma data, P. 18 novembro 1857, Ed. 19 novembro 1857, P. 24 novembro 1857, P. 28 novembro 1857, D. 30 novembro 1857, P. 21 dezembro 1857, Ed. 24 dezembro 1857 e D. 21 dezembro 1857 — em commemoração da gratidão do povo da cidade de Lisboa, pelos perigos que El-Rei D. Pedro V affrontou em beneficio publico durante esta epidemia, lhe offereceu o municipio d'esta cidade uma medalha. Allocução da camara municipal publicada no *Diario de Lisboa* de 28 março 1859 — auctorisação á camara municipal para instituir medalhas em premio dos que fizeram serviços durante esta epidemia. D. 25 agosto 1859 — providencias sobre a applicação do producto das subscripções feitas em beneficio dos orphãos victimas d'esta epidemia. Off. 2 abril 1859, V. P. 6 abril 1859, P. 12 abril 1859 e An. 30 dezembro 1859.

—— differentes providencias, permissões, louvores, auctorisações e emprestimos. V. P. 9 janeiro 1858, P. 28 janeiro 1858, P. 16 março 1858, P. 29 março 1858, P. 31 março 1858, P. 6 abril 1858, P. 28 maio 1858, P. 12 julho 1858, P. 18 janeiro 1858, L. 1 março 1858, P. 14 abril 1858, P. 12 abril 1858, P. 10 abril 1858, Ed. 7 abril 1858, P. 30 abril 1858, P. 1 junho 1858, P. 2 outubro 1858, P. 27 fevereiro 1858 — nomeação de uma commissão para indicar o modo de se aproveitarem os fundos existentes na fundação de um estabelecimento para abrigo dos filhos das victimas da febre amarella. D. 5 janeiro 1861 — os orphãos que ficaram das victimas da febre amarella se estabeleceram na casa pia, e com que fundos. D. 12 outubro 1859. V. D. da mesma data e P. 14 outubro 1859.

Fidelidade conjugal — he uma das obrigações dos conjuges. Cod. civ., art. 1184.° n.° 1.°

Feiras — a sua creação e suppressão pelas camaras, depende da confirmação do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 14.° e art. 85.° V. art. 109.° e art. 252.° n.° 1.° id. — qual a base que deve ter o imposto cobrado por aluguer dos terrenos do concelho para feiras ou mercados. V. P. 17 maio 1866, V. *Mercados.*

Feitorias — as antigas feitorias na provincia de Moçambique foram substituidas por delegações, cujo regul. foi approvado. P. 11 março 1853.

Ferias — não as ha para as actas dos processos crimes até ser encerrado o summario. L. 18 julho 1855, art. 10.° § 6.°

Ferimentos — n'estes crimes, e em quaesquer outras offensas corporaes, em que circumstancias, e e como serão attenuadas as penas. Cod. pen., art. 370.° e seg. — são punidos como tentativa do homicidio, quando são feitos com a intenção de matar. Id., art. 350.° — o crime por ferimentos, contusões e outras offensas corporaes voluntarias como será punido, sendo commettidas sem circumstancias aggravantes. Id., art. 359.° — havendo n'estes crimes circumstancias aggravantes, e differentes outras qualificações, e quaes, como serão punidos. Id., art. 360.° e seg. — sendo voluntarios, como serão punidos. Id., art. 369.° — como será punido o que os fizer em duello. Id., art. 385.° § 2.° V. art. 387.°

Ferro — para ser ensaiado no reino, se mandou ver a respectiva mostra do ferro. P. 14 setembro 1858.

Fiador — em que caso se lhe extingue a fiança. Cod. civ., art. 852.° — fica exonerado quando o credor aceitar qualquer cousa em pagamento da divida. Id., art. 850.° — entre este, e o credor, e em que caso, se póde prestar fiança, sem consentimento do devedor. Id., art. 821.° — quando póde o credor exigir outro. Id., art. 825.° — quando póde ser compellido a pagar ao credor sem previa execução dos bens do devedor. Id., art. 830.°, n.os 1.°, 2.° e 3.° V. art. 831.° — seus direitos contra o devedor. Id., art. 832.° e seg. — quaes os direitos do que pagou pelo devedor. Id., art. 838.° e seg.

—— em que caso não tem direito contra o devedor, mas só contra o credor. Id., art. 842.° V. art. 843.° — quando póde exigir que o devedor pague a divida ou o desonere da fiança. Id., art. 884.° V. *Fiadores.*

Fiadores — em que ficam exonerados, e em que proporção. Cod. civ., art. 851.° — ainda que solidarios, quando se lhes extingue a obrigação. Id., art. 853.° — podem oppor ao credor as excepções marcadas no art. 854.°, id. — quaes os direitos, e contra quem, d'aquelle que pagou pelos confiadores. Id., art. 845.° e seg. — sobre a opposição dos confiadores. V. art. 846.° e 847.° — quando e em que casos ficam exonerados. Id., art. 763.° — sendo differente os do mesmo devedor, como respondem, e como devem proceder sendo um só o citado. Id., art 835.° e § unico, e art. 836.° — pagam 6 por cento os fiadores dos exactores do ultramar pela importancia de seus alcances. L, 5 junho 1857. V. P. 2 julho 1857 e P. 27 fevereiro 1857.

Fiança — quando se extingue. Cod. civ., art. 848.° e seg. — ao penhor, a póde pedir o devedor, ou

o deposito da cousa em penhor. Id., art. 862.° — póde ser estipulada na escriptura dotal. Id., art. 1139.° — quando d'esta se póde exonerar o fiador. Id., art. 844.° — prestam os paes aos filhos, e quando. Id., art. 151.°

—— o que é, e em que consiste. Id., art. 818.°, 827.°, 828.° e 829.° — quem a póde prestar. Id., art. 819.°, 820.° e 821.° — quando é nulla, e como se deve prestar. Id., art. 822.° e 823.° não é o credor obrigado a aceita-la. Id., art. 824.° — e quando póde exigir outra. Id., art. 825.° — como se prova. Id., art 826.° — seus effeitos em relação ao fiador, e ao credor. Id., art. 830.° e seg. — seus effeitos em relação ao devedor e ao fiador. Id., art. 838.° e seg. — seus effeitos com relação aos fiadores entre si. Id., art. 845.° e seg. — quando se concede ao vadio, e em que termos. Cod. pen., art 257.° e §§.

—— são obrigados a presta-la, e em que termos, os thesoureiros pagadores, recebedores de concelho, e quaesquer outros exactores da fazenda. C. L. 26 agosto 1848, art. 30.° — responsabilidades do fiador. Id., art. 31.° e seg. — quando não é o executado obrigado a presta-la. L. 11 julho 1849, art. 6.° § 4.° — quando póde ser exigida ao exequente para proseguir na execução havendo n'esta recurso interposto pelo executado. C. L. 16 junho 1855, art. 13.°

—— não se concede nos crimes de falsificação de moedas, de papeis de credito e notas do banco. L. 4 junho 1859. V. D. 4 agosto 1859 — foram a ella obrigados os fragateiros e arraes que empregassem as suas embarcações na carga e descarga dos navios. Ed. 15 março 1859 — não se podem d'ella exonerar os exactores do ultramar sem que a exoneração lhe fosse aceita. P. 27 fevereiro 1857 — quando se exige para emprego publico, é preferivel a que consiste em deposito de dinheiro, ou de titulos de divida fundada. Ann. 5 setembro 1859 — em que crimes é admittida. D. 10 dezembro 1852, art. 3.°

—— nas causas de tomadia não póde applicar-se senão aos descaminhos propriamente ditos, nunca aos artigos de consumo prohibido, que não podem circular no paiz. Circ. 16 fevereiro 1850 — de quanto, e em que termos a prestam as embarcações de transporte de mais de vinte e quatro passageiros portuguezes para portos estrangeiros. Regul. 7 abril 1863, art. 20.° — sobre a fiança para entrega de fazendas apprehendidas por descaminho, e pagamento dos respectivos direitos. V. P. 12 junho 1860, V. *Fianças.*

Fianças — ficam sem effeito as que se tenham prestado pela reexportação das mercadorias estrangeiras para as ilhas do Açores, e possessões ultramarinas. D. 29 dezembro 1852 — foram alteradas, e em que termos, as que prestavam os exportadores de generos e mercadorias nacionaes, para as ilhas e possessões ultramarinas. D. 18 novembro 1852 — as que se exigiam aos donos ou conductores das cavalgaduras em transporte de mercadorias de Portugal para a Hespanha, foram dispensadas. D. 21 outubro 1852 — quanto aos juros que venciam os dinheiros depositados pelos thesoureiros, recebedores e mais exactores da fazenda publica, foram extinctos e em que termos. D. 23 agosto 1852.

—— para melhor garantia para a fazenda, foram alteradas, e em que termos, as fianças que prestavam os recebedores dos concelhos. D. 4 novembro 1852.

—— quanto ás concedidas aos réus por crimes de contrabando e descaminho de direitos providenciou a P. 29 novembro 1851 — providencias relativas ás fianças que se exigiram aos thesoureiros, pagadores e recebedores. P. 25 junho 1849 — as dos thesoureiros pagadores ficam reduzidos a metade. D. 9 novembro 1849, art. 32.° V. art. 33.° id.

—— quem julga desembaraçadas as fianças prestadas pelos thesoureiros, recebedores e quaesquer exactores de rendimentos publicos. D. 10 novembro 1849, art. 19 n.° 4.° — quando se julgam extinctas pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 5.° — nos crimes de liberdade de imprensa. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 45.° — dos thesoureiros das alfandegas. V. P. 16 janeiro 1856 — como as devem prestar os thesoureiros pagadores, os recebedores dos concelhos e de freguezias. P. e instr. 8 fevereiro 1858.

—— como se prestam por parte dos thesoureiros e mais recebedores da fazenda. D. 3 novembro 1860, art. 54.° e seg. D. e instr. de 14 novembro 1860, V. Regul. 4 agosto 1864, art. 13.° e seg. — providencias para se dar baixa nas que se verificaram por tomadias nas alfandegas. P. 8 maio 1860 — quaes e em que termos as devem prestar os conservadores e seus ajudantes. L. 1 julho 1863, art. 11.° e seg. V. regul. 31 dezembro 1863, art. 28.° e seg., V. art. 37.° e seg., V. regul. 4 agosto 1864, art. 13.° e seg., V. *Alfandegas.* — em que termos a presta o thesoureiro pagador da marinha. L. e plano 26 junho 1867, art. 7.°

Fidei-commissario — adquire direito á successão, e quando, e aos seus herdeiros passam os seus direitos. Cod. civ., art. 1868.°

Fidei-commisso — em que caso se não reputará fidei-commisso a disposição do testador, quando deixa o usufructo a um e a propriedade a outro. Cod. civ., art. 1870.° — quaes as cousas havidas como fidei-commissarias, e como taes defezas. Id., art. 1871.° V. art. 1872.° e seg.

Figurinos — estabeleceu-se a côr da gola e canhão das praças do regimento n.° 18. D. 3 fevereiro 1855.

Filho — quando póde ser desherdado pelos paes. Cod. civ., art. 1875.° e seg. — para os effeitos legaes só he tido por filho o que nasce com vida e com figura humana. Id., art. 110.° — sendo nascido na constancia do matrimonio, não se admitte no registo civil declaração em contrario, e sobre que excepção. Id., art. 2468.°

—— *ou co-herdeiro,* que estivesse vivendo com o fallecido, é cabeça de casal, na falta ou impedimento do conjuge sobrevivo. Cod. civ., art. 2068.° n.° 2.° V. citado art. n.° 3.° e n.° 4.°, V. art. 2069.°, V. *Filhos.*

Filhos — ficam fóra do patrio poder, quando o pae é condemnado á morte ou em alguma das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Cod. pen., art. 53.° — filhos de degradados. V. *Degradados* — não estão sujeitos ao poder paternal os filhos menores não perfilhados, e como serão tutelados. Cod. civ., art. 167.° — como se suspende e termina para os filhos o poder paternal. Id., art. 168.° e seg.

—— suas obrigações para com seus paes. Id., art. 142.°, sendo desobedientes e incorregiveis como se procede. Id., art. 143.° e § unico — os do tabellião que approvar o testamento, não podem ser testemunhas d'esse testamento. Id., art. 1966.° n.° 6.° — havendo-os legitimos ou legitimados e perfilhados, como se procede a partilhas. Id., art. 1785.° — a superveniencia d'estes torna sem effeito a instituição de herdeiro. Id., art. 1814.° V. art. 1815.° — a superveniencia d'estes, quando não revoga a doação. Id., art. 1483.°

—— não são obrigados a conferir o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente. Id., art. 2101.° V. art. 2103.° — sobre o seu reconhecimento e legitimação. V. art. 2488.° e seg. — os illegitimos succedem a seus paes ab-intestato, sendo perfilhados ou legitimamente reconhecidos. Id., art. 1889.° — quando herdam todos os bens. Id., art. 1990.° — quando herdam sómente parte igual. Id., art. 1991.° V. art. 1992.° e art. 2005.° — quanto aos filhos espurios, e providencias sobre a sua tutela e alimentos. V. art. 279.° e seg.

—— providencias respectivas, no caso de separação de pessoa e bens, entre seus paes. Id., art. 1207.° n.° 3.° V. art. 1212.° e 1215.° — os legitimos e seus descendentes, succedem aos paes e mães ascendentes sem distincção de sexo nem de idade. Id., art. 1985.° — succedem por cabeça estando no primeiro grau, e todos em partes iguaes. Id., art. 1986.° — quando succedem em stirpes, e de que fórma. Id., art. 1988.° — havendo-os de algum dos socios familiares como serão contemplados nas partilhas. Id., art. 1292.° e 1293.° — legitimados e legitimos. V. *Alimentos* — de paes incognitos, nascendo no reino, são cidadãos portuguezes. Id., art. 18.° n.° 4.°

—— *legitimos,* o seu direito a vindicar o estado que lhes pertence, é imprescriptivel. Id., art. 111.° — qual o tutor que lhe deve ser nomeado. Id., art. 113.° — quaes são. Id., art. 101.° e 102.° V. art. 103.° e seg. — quando póde o pae impugnar a legitimidade dos filhos. Id., art. 107.° — *legitimados,* quaes são. Id., art. 119.° e seg.

—— *illegitimos,* differentes providencias relativas ao poder de seus paes. Id., art. 166.° e seg. — investigação da paternidade e maternidade, e respectivas acções. Id., art. 130.° e seg.

—— *perfilhados,* quaes os que o podem ser, e em que termos. Cod. civ., art. 122.° e seg. — quaes os direitos que adquirem. Id., art. 129.° — sobre a sua tutela. V. art. 275.° e seg. Id. — a sua tutela como se rege. Id., art. 275.° e seg. — não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados. Id., art. 278.°

—— *espurios,* são os que não podem ser perfilhados. Id., art. 134.° — só têem direito a alimentos, em tudo o mais são estranhos á familia. Id., art. 135.° — em que casos, e só para aquelle effeito podem demandar seus paes. Id., art. 136.° — *adulterinos,* quaes são, e não podem ser perfilhados. Id., art. 122.° n.° 1.° § 1.° — *incestuosos,* quaes são, e não podem ser perfilhados. Id., art. 122.° n.° 2.° § 2.° — *menores,* differentes providencias respectivas. Id., art. 155.° e seg.

—— *bastardos,* fórma de processo para a sua legitimação e perfilhamento. Regul. 29 setembro 1852 — dos soldados. V. *Asylo dos filhos dos soldados* — sobre o cuidado e guarda dos filhos quando são ouvidos os conjuges em separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 12.° § 1.° e 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *menores,* quanto a estes se pede a respectiva resolução ao juiz competente nas causas de divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Filiação — quaes os filhos legitimos. Cod. civ., art. 101.° e seg. — só o pae ou seus herdeiros a podem impugnar. Id., art. 106.° e seg. — dada a impugnação qual o tutor que deve ser nomeado aos filhos menores. Id., art. 113.° V. art. 130.° e seg. — *legitima,* como se prova. Cod. civ., art. 114.° e seg.

Finado — sem dispor de seus bens, dispondo de parte, ou no caso de caducar e annullar-se seu testamento, como se differe a respectiva successão legitima. Cod. civ., art. 1968.°, 1969.° e seg.

Finanças —V. *Fazenda nacional.*

Fingimento — nos casamentos, como he punido. Cod. pen., art. 336.°

Fins — preenchido este na sociedade particular, fica esta extincta. Cod. civ., art. 1276.° n.° 3.°

Fiscaes —V. *Decimas.*

Fiscal — ninguem o póde ser de si mesmo. P. 10 março 1858 — supprimiu-se este logar na alfandêga das sete casas. D. 1 março 1848.

Fiscalisação — a da alfandega municipal de Lisboa, foi encarregada, e em que termos ao respectivo director. D. 11 setembro 1852. V. D. 27 setembro 1852, V. D. 20 dezembro 1861, art. 104.° e seg. — providencias sobre a do imposto do sêllo. Regul. 4 setembro 1867, art. 46.° e seg. V. *Contabilidade* — do imposto do consumo. Regul. 7 dezembro 1867, art. 30.° e seg.

Flagrante delicto — definiram-se as regras por que se devem regular as auctoridades sobre a prisão em flagrante delicto. P. 22 fevereiro 1850.

Flora angolense —V. P. 15 novembro 1858.

Florestas — providencias e instrucções respectivas. D. e instr. 21 setembro 1867.

Fogo — commetter o crime por meio do fogo, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° V. *Incendio* — para evitar os prejuizos d'elle nas propriedades confinantes do caminho de ferro do sueste, providenciou a P. 12 agosto 1865.

Fogos — quaes os que devem ter as parochias civis. L. 26 junho 1867, art. 7.° V. § 3.° id. — quaes os que deve ter cada concelho, e respectiva excepção. L. 26 junho 1867, art. 5.° e seg. — *de artificio,* sua prohibição na capital. Ed. 5 junho 1858 — sua prohibição na capital quanto aos fogos do ar. P. 21 julho 1857. Ed. 25 setembro 1857.

Fogueiros — esta classe nos vapores de guerra foi substituida por grumetes habilitados. P. 4 agosto 1859. V. P. 31 outubro 1859, V. Ed. 5 junho 1858.

Foguetes — sua prohibição na capital, sem previa licença. Ed. 5 junho 1858.

Folha corrida — só póde valer por seis mezes. P. 8 outubro 1860 — *official,* ao governo se entregou a administração do *Diario de Lisboa,* compensando-se aos officiaes de secretaria, os lucros que tinham n'aquella publicação. L. 6 junho 1859 — designaram-se os empregados precisos para esta publicação, suas obrigações e vencimentos. D. 31 outubro 1859 — providencias para n'esta folha official se publicarem os movimentos maritimos de todos os portos e barras. P. 27 dezembro 1859.

Folhinhas — providencias para estas se não venderem sem pagamento do sêllo. P. 11 setembro 1848. V. *Sêllo.*

Fontes —V. *Agua.*

Fontes e nascentes — quanto a estas, aguas e direitos respectivos. V. Cod. civ., art. 444.° e seg.

Força — quando pela força se póde repellir. Cod. civ., art. 2354.° V. art. 2367.°, V. art. 2370.° e seg. — *maior,* ou caso fortuito, que direito dá ao commodatario. Cod. civ., art. 1516.° V. art. 1517.° — *armada,* quem a póde reclamar, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 9.°, art. 278.° n.° 1.°, art. 379.° n.°s 1.° e seg. — *de mar,* numero e qualidade de navios armados, e providencias respectivas. V. L. 1 julho 1867 — fixou-se e em que termos. L. 30 junho 1853. V. *Exercito* — fixou-se, como, para o anno de 1866–1867. L. 9 maio 1866.

—— *do exercito,* fixou-se para o anno de 1859–1860, distribuindo-se o respectivo recrutamento. L. 23 maio 1859. V. L. 24 maio 1855, V. L. 20 agosto 1861, V. L. 22 agosto 1861 — *militar,* em quanto se fixou para o anno de 1848–1849. C. L. 24 abril 1848. V. L. 16 abril 1850, V. L. 14 julho 1848 — nas provincias ultramarinas. D. 3 outubro 1854 — em Angola, approvou-se a organisação do corpo de guerra preta do concelho do Alto Dande. P. 29 janeiro 1858. V. P. 24 julho 1858 — organisação de uma companhia de primeira linha no districto de Ambriz. P. 28 janeiro 1857 — reorganisação de outros corpos em differentes pontos. D. e plano 15 julho 1857, P. 28 setembro 1857, P. 16 dezembro 1857. V. P. 2 setembro 1857. D. 28 fevereiro 1857 — *em Moçambique,* sua organisação e fórma. P. 13 março 1855 — em Macau e Timor. V. D. 26 novembro 1866, V. *Exercito.* V. *Força publica.*

—— como será punido o que aconselhar ou de qualquer modo provocar a força publica de mar ou de terra, e infringir os seus deveres militares. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° §§ 7.° e seg. — do exercito no anno de 1867–1868. V. L. 2 julho 1867 — sobre o respectivo contingente do dito anno. V. L. da mesma data — *effectiva,* das provincias ultramarinas. L. 2 julho 1867, art. 6.° — *publica,* como será punida a auctoridade que a requisitar para impedir a execução de alguma lei, ou de algum mandado regular da justiça. Cod. pen., art. 297.° e §§. V. art. 300.° — não é criminoso o facto, quando este he commettido por força irresistivel. Cod. pen., art. 14.° n.° 2.° — quando he irresistivel exclue os crimes, e quaes. Id., art. 376.°

Foreiro — seus direitos. Cod. civ., art. 1673.° e 1674.° — he obrigado a todos os encargos e tributos respectivamente lançados. Id., art. 1675.° e 1689.° — póde hypothecar o predio, e em que termos e fórmas. Id., art. 1676.° e seg. V. art. 1689.°

Fórma — externa dos contratos. Cod. civ., art. 686.°

Fórma de governo — como será punido o ministro ecclesiastico, que no exercicio de suas funcções, injuriar ou atacar a fórma do governo. Cod. pen., art. 137.° e 139.° — como será punido o que tentar destruir ou mudar a fórma do governo. Id., art. 170.° e seg. — o que atacar, negar ou pozer em duvida o principio, e legitimidade da fórma do governo, como será punido. L. 3 agosto 1850. V. *Governo.* V. *Constituição.*

Fórma de processo — a fórma do processo nos recursos para o conselho d'estado foi estabelecida

no D. 9 janeiro 1850, art. 43.° e seg. — nas questões sobre bens parochiaes e municipaes. V. L. 26 julho 1850 — sobre o processo e julgamento no tribunal de contas. V. D. 27 fevereiro 1850, art. 59.° e seg. — qual a que deve seguir-se, quando para a expropriação a utilidade publica he verificada e declarada por lei. L. 23 julho 1850, art. 2.° e §§ 1.° e 2.° — qual a que se segue quando a utilidade publica se verifica e declara por D. Id., § 3.° e art. 3.° e seg. — não concordando as partes no valor da indemnisação da propriedade em expropriação, qual a fórma do processo para verificar a expropriação. Id., art. 16.° e seg.

—— qual a seguir nos processos ácerca de contas dos encargos pios no juizo contencioso. L. 26 julho 1855, art. 10.° § 2.° — no districto judicial de Loanda. D. 30 dezembro 1850 — são processadas correccionalmente as penas que se estabelecerem nos regulamentos das alfandegas. D. 27 dezembro 1852, art. 4.° — fórma do processo crime no ultramar. V. *Processo criminal no ultramar*, V. *Processo crime*, V. D. 10 dezembro 1852, art. 6.° e seg. — nos crimes de marinha mercante. L. e cod. 4 julho 1864 — nas relações. L. 16 junho 1855, art. 22.° e seg. — nos crimes de falsidade de moedas, papeis de credito e notas do banco. L. 4 junho 1859 e D. 4 agosto 1859.

—— he correccional todo o processo que se instaurar por motivo das penas impostas pela não observancia do novo systema metrico estabelecido. D. 13 dezembro 1852, art. 12.° — na cobrança de censos, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional. L. 4 junho 1859, P. e inst. 27 setembro 1859 — beneficios concedidos aos respectivos devedores. Id. — qual a que se deve seguir na encorporação dos bens livres ou vinculados que por falta de herdeiro ou successor vagam para a fazenda publica. P. 1 outubro 1860 — he summarissima quando versar sobre qualquer questão vincular. L. 30 julho 1860, art. 41.°

—— dos contribuintes que tendo aberto paues e retirado terrenos ás marés, querem gosar o beneficio da lei. V. D. 21 abril 1857 — nos crimes de liberdade de imprensa. V. L. 3 agosto 1850, art. 32.° e seg. V. *Processo* — nas instancias administrativas. L. 26 junho 1867, art. 316.° e seg. e 326.° e seg. — perante os juizes de paz. L. 27 junho 1867, art. 3.° e seg.

—— a parte regulamentar de que depende a effectiva execução do codigo civil, diz respeito

principalmente, ou á organisação de certas instituições, ou á fórma do processo propriamente dito. Relatorio e D. 12 março 1868 — providencias especiaes e regulamentares em partes respectivas ao codigo civil portuguez. Id. — quanto ao conselho de tutela. V. regul. 1.° e D. 12 março 1868 — quanto ao regulamento do processo nas causas de separação. V. D. e regul. 1.° das referidas datas, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — as causas de separação pendentes no dia em que o codigo civil começar de ter execução terá logar segundo a legislação anterior. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. transitorio e ultimo d'este regulamento, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

—— sobre a fórma dos processos nas causas de separação das pessoas e bens dos conjuges. V. regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.° e seg., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Formação do conselho de familia — de que pessoas se compõe, de que fórma se constitue, e providencias respectivas. Cod. civ., art. 207.° e seg. — suas attribuições. Id., art. 224.° e seg. — pessoas que podem escusar-se de serem tutores, protutores ou vogaes. Id., art. 227.° — quaes as pessoas que não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia. Id., art. 234.° — quaes podem ser removidos da tutela. Id., art. 235.° — sobre a exclusão e remissão de tutores e protutores. V. art. 236.° e seg. — sobre direitos e obrigações do tutor. V. art. 243.° e seg. — sobre direitos e obrigações do protutor. V. art. 258.° e seg.

Formalidades — quaes as precisas nos testamentos publicos. Cod. civ., art. 1911.° e seg.

Formulas — he excesso de poder que justifica o recurso contencioso a sua inobservancia. L. 26 junho 1867, art. 285.° n.° 2.°

Fornecimento — providencias para o fornecimento das rações de pão e forragens a secco para o exercito. P. 10 junho 1851 — mandou-se proceder á sua arrematação, e em que termos. P. 26 maio 1848. V. P. 2 setembro 1848 — para consumo das tripulações dos navios de guerra. V. P. 4 setembro 1851, P. 9 setembro 1851, P. 27 setembro 1851, P. 7 outubro 1851 e P. 10 outubro 1851.

—— *de viveres*, foi o governo auctorisado para o fazer por administração em qualquer das divisões militares, julgando-se conveniente aos interesses da fazenda. L. 2 julho 1862 — de pão e forragens. V. P. 20 julho 1853 — de rações de verde aos cavallos. V. P. 9 fevereiro 1863. V. *Padaria militar*.

Fôro — em que caso não gosam os militares do privilegio de fôro. P. 30 agosto 1858 — qual o competente nos processos sobre vinculos. L. 30 julho 1860, art. 38.° V. *Emphyteutas*, V. *Fórma do processo*, V. *Competencias*, V. *Privilegio de fôro*, V. *Fóros* — este, ou quinhão, ou servidão com que estiver onerada a cousa legada, passa com o respectivo encargo ao legatario, e quando he pago por conta da herança, Cod. civ. art. 1845.° § unico — quando, e em que termos será pago. Id., art. 1660.° V. *Dote*, V. *Dividas*, V. *Aforamento*, V. *Fóros — civil*, é o competente para julgar todas as questões entre auctores e emprezarios de obras dramaticas. Cod. civ., art. 601.°

Fóros — quanto ao pagamento dos anteriores á promulgação do codigo. Cod. civ. V. art. 1691.° — quanto ás prestações d'estes fóros e sua reducção ao laudemio, e obrigação de o pagar. V. art. 1692.° e seg. id — os vencidos ao tempo da promulgação do codigo podem ser exigidos, e em que prasos, sem que obste a disposição do art. 1684.° Art. 1695.° id. — quando ficam sujeitos á desamortisação. L. 26 junho 1867, art. 119.° — foi o governo auctorisado, e em que termos, para as remissões dos fóros ou pensões das collegiadas do reino. C. L. 16 junho 1848, art. 12.° — permittiu-se, e em que termos, a remissão dos fóros, censos pensões e quinhões pertencentes ás freiras, mitras, cabidos, collegiadas, igrejas e seminarios e suas fabricas. L. 4 abril 1861. V. D. 27 junho 1861, P. 16 julho 1861, P. 9 julho 1861, P. 17 setembro 1861 e P. 11 outubro 1861.

—— providencias sobre a remissão dos fóros ou pensões das collegiadas extinctas. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° — das igrejas e corporações religiosas, a sua cobrança e execução tem o privilegio das execuções da fazenda. L. 4 abril 1861, art. 3.° § 1.° — de bens de igrejas, quem os percebe, com que restricções e direitos dominicaes. Circ. 12 fevereiro 1849 — das igrejas e corporações religiosas, a sua cobrança e execução tem o privilegio das execuções da fazenda. L. 4 abril 1861, art. 3.° § 1.°

—— quaes os que se devem pagar á fazenda nacional em notas do banco pelo seu valor nominal, e em que praso. C. L. 13 julho 1848. V. circ. 20 setembro 1848 — foi prorogada por mais seis mezes a remissão de fóros na posse e administração de donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 1.° — como se farão essas remissões. Id., art. 2.° e seg. — não tendo logar a remissão, se procede á venda dos mesmos fóros, e em que termos. Id., art. 3.° — em que termos se paga aos donatarios a importancia do seu dominio. Id., art. 5.° e seg. — foi prorogado por mais seis mezes o praso estabelecido para a remissão de todos os fóros na posse e administração de donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. C. L. 25 agosto 1848, art. 1.° — o preço d'esta remissão em que modo e de que fórma se fará. Id., art. 2.° e seg.

—— o praso da remissão dos fóros, na posse e administração da fazenda nacional, foi prorogado por mais seis mezes. C. L. 13 julho 1848, art. 1.° — qual o preço da remissão, e em que epocha e moeda será satisfeito. Id., art. 2.° V. art. 4.° e §§ — não sendo os fóros remidos n'aquelle praso, serão vendidos em praça, e como se verificará o seu pagamento, e em que moeda. Id., art. 3.° V. art. 5.° id. — os fóros e laudemios devidos á fazenda publica depois da lei de 22 de junho de 1846, podem ser pagos em notas pelo seu valor nominal no praso de sessenta dias. Id., art. 13.° — as remissões dos fóros serão feitas perante o tribunal do thesouro publico, excedendo o seu preço a 500$000 réis. Id., art. 14.° — quaes as disposições d'esta lei, que são applicaveis aos fóros da universidade. Id., art. 15.° V. instr. 13 agosto 1848.

—— o beneficio concedido a respeito dos juros, pensões, censo e fóros da fazenda, pela lei de 4 de junho de 1859, foi prorogado por mais um anno. L. 22 fevereiro 1861. V. P. e instr. 22 abril 1861 — para a cobrança dos fóros, censos, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional, se estabeleceu um processo especial e com beneficios sobre a fórma de pagamento. L. 4 junho 1859, P. e regul. 27 setembro 1859 — podem ser remidos emquanto não for annunciada a sua venda. P. 11 março 1850 e P. 15 maio 1849 — *da fazenda*, fórma da sua abolição para se venderem e remirem. L. 9 maio 1857 — não pagam siza, e tres quartas partes do seu preço são pagas em titulos de divida fundada. Id. — os arrematantes não pagam busca dos respectivos titulos. P. 11 maio 1857. V. P. 19 maio 1857.

—— não podem exigir-se os da fazenda depois de remidos ou vendidos, assim o diz a P. 24 novembro 1858 — sobre a venda dos bens, direitos e acções, e quanto á remissão e venda dos fóros nacionaes que se acham na posse e fruição de donatarios vitalicios, e em cumprimento dos decretos de 15 e 27 junho de 1847, providenciou a circ. 29 janeiro 1848. V. circ. 12 fevereiro 1848 — mandou-se activar a venda de todos os fóros, censos e pensões pertencentes á fazenda publica. P. 5 julho 1849.

—— os devidos á fazenda nacional não se demandam executivamente alem do numero dos annos estabelecidos na lei. P. 24 março 1852 — os que se devem á fazenda nacional se podem exigir de uma vez sómente o seu pagamento, mas só o de um anno atrazado, e o do anno corrente. P. 6 maio 1852. V. P. 30 junho 1852 — ficam pertencendo ao estado os que constituiam o fundo especial de amortisação, em que termos será pago o preço de sua venda e remissão. D. 30 agosto 1852.

—— os devidos á fazenda nacional não se demandam executivamente, alem do numero de annos estabelecidos na lei. P. 24 março 1852 — admittiu-se, e em que termos, a remissão dos fóros pagos á escola polytechnica. D. 21 outubro 1852. V. *Prasos* — prorogação do praso para a sua remissão. D. 15 julho 1862 — regulou-se a venda dos fóros do hospital de S. José de Lisboa. P. 11 fevereiro 1861 — auctorisou-se, e em que termos, a venda dos fóros dos hospitaes de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro. D. 25 junho 1861 — em que caso lhe he applicavel a moratoria concedida pelo art. 15.° da L. 22 junho 1846, L. 11 agosto 1860 — a venda e remissão dos fóros, censos e pensões da fazenda como foi regulada. D. 21 outubro 1852. V. P. 10 novembro 1852 e P. 12 novembro 1852, V. P. 17 novembro 1852 — regulou-se novamente a fórma de receberem os donatarios vitalicios os juros dos titulos de divida publica fundada que se obtivessem pela remissão ou venda dos fóros, e outros bens que elles possuissem. P. e inst. 16 maio 1861.

—— censos ou quinhões; quando do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios respectivos. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 1.° e §§ 1.° e 2.° V. art. 83.° — consideram-se onus real. Id., art. 152.° e são sujeitos a registro. Art. 33.° e 153.° — nos conhecimentos das contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recaír sobre fóros. P. 27 abril 1857 — providencias sobre o seu pagamento e recepção. P. 16 abril 1862 — são isentas de conciliação as acções por fóros. L. 16 junho 1855, art. 1.° — V. *Conventos*, V. *Remissão de fóros*, V. *Emphyteuse*, V. *Dividas*, V. *Pagamentos*, V. *Bens nacionaes*, V. *Universidade*, V. *Aforamentos — da casa real*, sua remissão, e em que termos. L. 19 agosto 1861. V. P 25 setembro 1861.

Forragens — V. *Fornecimento*, V. P. 25 maio 1859.

Forte — o de Nanus na India se considerou de segunda ordem. P. 26 junho 1859 — *de S. Paulo* parte d'elle foi concedido á santa casa da misericordia de Lisboa, para continuação do estabelecimento de banhos que ali está construindo. L. 12 julho 1855.

Fortificação permanente da capital — providencias sobre a formação do respectivo plano. D. 2 março 1857.

Fortificações — mandaram-se fazer para defeza de Benguella. P. 27 março 1861 — auctorisação ao governo para despender, e em que termos, a quantia de 400:000$000 réis nas fortificações do Porto e Lisboa e respectivos portos. L. 10 setembro 1861. V. *Praças militares*.

Fossos ou vallas — ou canos de despejo; quando os não podem abrir os proprietarios em seu proprio predio. Cod. civ., art. 2323.° — quanto á sua construcção e providencias respectivas. Id., art. 2338.°

Fozes — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Frades — não têem espolio proprio, pertence ao convento. P. 25 maio 1855. V. *Egressos*, V. *Ordens religiosas*, V. *Regulares*.

Franquias — forão ampliadas, e em que termos as franquias concedidas ao commercio. D. 25 outubro 1852.

Fraude — qualquer que ella seja, é uma circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 3.° — nas quebras, augmenta a pena e como. Id., art. 447.°, 448.° e 449.° — o abuso de confiança, a simulação e outras especies de fraude, e quaes, como serão punidas. Id., art. 453.° — augmenta a pena nos duellos. Id., art. 387.° n.° 2.° — quando annulla o testamento. Cod. civ., art. 1748.° — quando motiva a acção penal. Id., art. 1749.° V. art. 1750.° — o que resulta d'ella. Id., art. 1042.°

Freguezias — foi creada uma, e em que termos, no logar de Oliveirinha, e com a invocação de Santo Antonio. D. 2 maio de 1849. V. PP. 5 maio 1849. Id. — a quem competem as resoluções para creações de novas freguezias. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 3.° n.° 7.° — foi erigida uma freguezia no logar de Anciães. D. 25 junho 1851. V. P. 2 julho 1851 — foram annexadas as duas da villa de Palmella. D. 26 julho 1851 — Rev. 20 setembro 1851.

—— a de Santa Maria da villa de Palmella foi annexada á de S. Pedro da mesma villa. D. 26 junho 1851 — a de Sant'Iago de Carapeços foi annexada á de S. Pedro Fins de Tancel. P. 19 agosto 1851 — as cinco freguezias de Alemquer foram reduzidas a duas, e em que termos. P. 22 abril 1852 — na cidade de Coimbra, sua reducção, suppressão e creação. D. 20 novembro 1854. V. P. 25 novembro 1854 e P. d'esta mesma data — nomeação das commissões e instrucções respectivas para a união, divisão e suppressão das parochias no continente do reino e ilhas adjacentes. D. 21 abril 1862.

—— a de Tapeus ficou pertencendo ao concelho de Soure. P. 25 junho 1864. V. *Parochias*, V. D. 24 outubro 1855 — as desannexadas de um concelho e incorporadas n'outro gosaram das vantagens e ficaram sujeitas aos encargos e despezas do concelho em que foram encorporadas. Instr. e D. 10 dezembro 1867, art. 3.°

Freiras — sobre a admissão a noviciado e profissão religiosa, se providenciou e em que termos. P. 23 agosto 1851 — providencias para se dar prompta execução a fim de se apromptarem os inventarios das casas religiosas. P. 18 janeiro 1860. V. *Religiosas*, V. *Inscripções*, V. *Bens ecclesiasticos*, V. *Egressos*, V. *Corporações religiosas*.

Frequencia — a dos crimes da mesma natureza, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 19.°

Frestas — V. *Muros e paredes meias*. V. Cod. civ., art. 2324.° § 1.°

Fretes — dos navios do estado de Moçambique a Lisboa. V. P. 13 março 1855.

Fronteiras — V. *Demarcação*.

Fructos — direito do legatario a estes, e quando. Cod. civ. art. 1840.° — como se dividem nas sociedades familiares. Id., art. 1291.° — quando os faz seus o possuidor de boa fé. Id., art. 495.° e §§ — quando os restitue o possuidor de má fé. Id., art. 497.° e 498.° — responde por elles o usufructuario quando colhidos prematuramente e por dolo. Id., art. 2253.° — e com que mutua compensação deixando parte dos fructos. Id.

—— os de um predio, em que termos, e até que ponto os póde gosar o usuario ou morador usuario. Id., art. 2257.° — o direito de perceber todos os naturaes, industriaes ou civis, da cousa propria, he um dos direitos de fruição. Id., art. 2287.° n.° 1.° — em predio alheio os apanha o dono das arvores plantadas em terreno proprio, respondendo por qualquer prejuizo. Id., art. 2318.° V. art. 2319.° e seg. — pertencem ao donatario até ao dia em que for proposta a acção da revogação por superveniencia de filhos. Id., art. 1485.° V. art. 1505.°

—— sejam naturaes, industriaes ou civis, são recebidos pelo usufructuario, e como são classificados. Id., art. 2202.° e § unico — quaes os que pertencem ao proprietario, e quaes os que pertencem ao usufructuario. Id., art. 2203.° — quaes as despezas que n'aquelle caso é o proprietario obrigado a satisfazer ao usufructuario. Id., art. 2203.° § 1.° V. § 2.° — os fructos civis pertencem ao usufructuario, e como, Id., art. 2205.° — restituem-se no caso de rescisão. Id., art. 1032.° — communicam-se os dos bens incommunicaveis. Id., art. 1109.° § unico.

—— *pendentes,* como se dividem os dos bens dotaes. Id., art. 1162.° — os fructos e lucros da cousa doada, serão contados, e vem a collação e e desde quando. Id., art. 2106.° — qual o direito que tem a estes o que foi senhor de algum predio arrematado e adjudicado ou transmittido. Id., art. 1021.° e seg. — o que entrar em terrenos alheios para colher fructos, e come-los no mesmo logar, para rebuscar, ou respigar, como será punido. Cod. pen., art. 430.° e §§. V. *Arvores.*

—— qual o direito que tem a estes o que foi senhor de algum predio arrematado, adjudicado ou transmittido, art. 1021.° e seg. do cod. civ.

Fruição — é consequencia do direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 1.° V. *Direito de fruição.*

Fugida de presos — o crime da tirada e fugida de presos, em que consiste, e como será punido. Cod. pen., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§.

Funccionarios publicos — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 3.°

Funcções — e jurisdicção municipal, serão exercidas pelas camaras dos concelhos que ficam subsistindo tanto no antigo territorio d'estes, como no que lhes tiver annexado. Instr., 10 dezembro 1867, art. 2.° V. P. 11 dezembro 1867 — municipaes quando se tornam incompativeis. L. 26 junho 1867, art. 62.°

Fundações pias — V. *Irmandades.*

Fundamentada — deve ser a decisão do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.° e § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Fundamentos — não se apontando os de aggrave na petição de recurso perante o juiz presidente ao conselho de tutela, se negará o recurso. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 8.° § 2.° publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Fundo especial de amortisação — pertencem-lhe as quantias provenientes da remissão e venda dos fóros e bens da fazenda publica, e os seus rendimentos, emquanto aquelles fóros e bens não forem remidos ou vendidos. C. L. 13 julho 1848, art. 16.° V. art. 9.° id. V. instr. 28 setembro 1849 — providencias sobre a suspensão do averbamento e pagamento das acções que se haviam emittido em troca de cautelas de liquidação. P. 12 outubro 1849. V. D. 10 maio 1851, V. Circ. 12 maio 1851, V. P. da mesma data.

—— foram suspensas as funcções da direcção do fundo da amortisação, e á junta do credito publico se mandarão entregar todos os arrendamentos que constituem a dotação especial do dito fundo. D. 13 novembro 1850 — providencias sobre a arrecadação d'estes rendimentos. D. 15 novembro 1850. V. P. 15 novembro 1850, V. D. 10 maio 1851 e circ. 12 maio 1851, V. D. 30 agosto 1852, V. P. 3 setembro 1852, V. P. 27 setembro 1852 — differentes providencias, quanto ás suas acções e seus juros. L. 28 junho 1854. V. L. 30 junho 1854 e D. 28 julho 1854 — foi creado, e em que termos, a titulo, e para colonisação das provincias africanas. D. 30 dezembro 1852. V. L. 18 agosto 1853.

Fundos — a concentração de fundos que se realisava no cofre central, junto ao governo civil de Lisboa, passou para o cofre central do ministerio da fazenda. D. 9 novembro 1849, art. 44.° V. art. 47.° — como se procede, se ordenam as passagens de fundos das recebedorias e das alfandegas menores. Regul. 28 janeiro 1850, art. 48.° e seg. — *consolidados,* como se descrevem no inventario. Cod. civ., art. 2076.° — *publicos,* como se punem as convenções illicitas sobre fundos publicos e em que consistem estas convenções. Cod. pen., art. 274.° V. *Preços,* V. *Capitaes a juro.*

—— *os das parochias,* são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 5.° V. art. 30.° id. — sua administração e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 5.°, art. 37.° n.° 2.°, art 124.°, 126.° e 264.° n.° 2.°

Funeral — as suas despezas são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Cod. civ., art. 2116.° V. *Divida* — privilegio sobre as despezas respectivas. L. 1 julho 1863, art. 86.° n.° 1.° V. art. 156.°

Furto — de cousa empenhada e respectivos direitos. Cod. civ., art. 860.° n.° 2.° — havendo-o na cousa depositada, como deve proceder o depositario. Id., art. 1442.° — quando incorre n'esta pena o cabeça do casal. Id., art. 2079.° e 2080.° — classificação d'este crime, e como é punido. Cod. pen., art. 421.° e seg. V. art. 425.° — em que casos se aggravam as penas de furto. Id., art. 426.° — quando não tem logar a acção de furto. Id., art. 431.° — o empregado publico, que o fizer ou o deixar fazer, de dinheiro ou quaesquer objectos confiados á sua guarda e administração, como será punido. Id., art. 313.° e §§. V. art. 314.° e seg. — as penas de furto, e quaes se impõem aos receptadores, encobridores e aos que se aproveitam dos effeitos do crime. Id., art. 463.° e seg. — em que casos, o abuso de confiança, simulação, e outras especies de fraude são punidas com as penas de furto. Id., art. 453.°

G

Gabinete do ministro — a repartição do gabinete do ministro da marinha foi extincta. L. e plano 26 junho 1867, art. 2.°

Gado vaccum — foi permittido importar este gado das ilhas dos Açores em vapores de qualquer bandeira. P. 16 janeiro 1863 — *bovino,* providencias para a sua producção. D. 24 maio 1865. V. P. 5 janeiro 1858. V. *Prejuizo.*

Gados — V. *Parceria pecuaria.*

Gala — declarou-se de simples gala o dia anniversario do casamento de El-Rei. D. 16 maio 1859 — os dias de simples gala foram marcados no D. 5 dezembro 1849.

Garantia da evicção — o vendedor he obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica ao comprador, e a prestar a evicção. Cod. civ., art. 1581.°

Garantias — dos magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 464.°, 467.° e 468.° — *individuaes,* foram suspensas, e por que tempo, no districto de Braga. D. 16 setembro 1862.

Garrafas — V. *Direitos.*

Gastos — os da entrega da cousa vendida, quando correm por conta do vendedor. Cod. civ., art. 1570.°

Gaz — V. *Eluminação a gaz.*

Gazua — como será punido aquelle a que for achada gazua. Cod. pen., art. 443.° — como será punido o que a fizer. Id., art. 444.° e § unico.

Gêlo — ao inventor de o fabricar se concedeu privilegio. P. 12 março 1861. V. D. 22 julho 1861.

Generaes — funcções e auctoridade dos generaes em commando. D. 20 dezembro 1849, cap. 19.°

Generos — quaes os direitos que pagam nas alfandegas da provincia de Angola. D. 13 dezembro 1867 e pauta d'esta data, art. 1.° e seg. — *de commercio,* os que foram transferidos de Lisboa para o Porto, e vice-versa, com o fim de serem transportados para paizes estrangeiros, podem ser despachados para consumo na alfandega em que ultimamente tiverem dado entrada, quando, e como. D. 17 agosto 1849. V. *Exportação,* V. *Tomadias* — e mercadorias estrangeiras, apresentando-se nas feiras com bilhetes de despacho, ou guias expedidas pelas alfandegas, não carecem de novas guias para transito dentro da respectiva area fiscal, uma vez que tenham o competente visto, livre de emolumento algum. P. 5 fevereiro 1663, n.° 1.° id. V. n.° 2.° e 3.° da dita portaria.

—— providencias para evitar as faltas e falsificações dos generos que do arsenal da marinha são remettidos para as provincias ultramarinas. P. 11 outubro 1864. V. *Preços dos generos,* V. *Negociante,* V. *Mercadorias* — como serão puni-

dos os que alterarem generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos á saude e os expozerem á venda. Cod. pen., art. 251.° — estes generos alterados e corruptos serão apprehendidos e inutilisados. Id., § 1.°

Genro — não póde ser testemunha nas causas do sogro. Cod. civ., art. 2511.° n.° 3.° V. § unico id.

Geodesia —V. *Trabalhos geodesicos e topographicos.*

Geographia —V. *Trabalhos geographicos.*

Geologia — organisou-se, e em que termos, a commissão geologica. D. 8 agosto 1857 — auctorisou-se o governo para despender até á quantia de 4:000$000 réis, a fim de dar principio á exploração geologica e mineralogica, e de comprar um herbario da flora portugueza. C. L. 30 abril 1849 — organisou-se, e em que termos, a commissão geologica. D. 8 agosto 1857. V. L. 26 julho 1850.

Geração — cada uma forma grau, e a serie de graus constitue o que se chama linha de parentesco. Cod. civ., art. 1973.°

Gerencia — quando he o mandatario obrigado a ella, ainda no caso de renuncia do mandato. Cod. civ., art. 1368.° V. art. 1366.° e 1367.° — quanto á financeira dos municipios. V. L. 26 junho 1867, art. 152.° e 153.°, 179.° e 266.°

Geropigas do Douro —V. D. 11 outubro 1852, V. dois decretos da mesma data, V. D. 12 outubro 1852.

Gestão de negocios — quando se dá e aceita, e seus effeitos, direitos e obrigações respectivas. Cod. civ., art. 1723.° e seg.

Gestor de negocios —V. art. 1723.° e seg. id.

Glosa —V. *Appellação officiosa.*

Golungo Alto —V. *Governos.*

Gomma elastica — providencias para a compra d'este genero nas possessões de Angola. P. 9 outubro 1854.

Goso — he um dos direitos do usufructuario. Cod. civ., art. 2207.°

Governador — para a Guiné portugueza, sua nomeação e attribuições. D. 7 dezembro 1852. V. *Governadores — governador civil,* manda lavrar e assigna o termo de registo do testamento d'aquelle que pretende deposita-lo. Cod. civ., art. 1929.° — em que casos nomeia os carcereiros. D. 26 novembro 1852. V. D. 21 dezembro 1852 — o governo foi temporariamente auctorisado para nomear um funccionario central e superior, que reunisse e podesse exercer as attribuições de governador civil e commandante militar no districto do Funchal. L. 3 junho 1854 — suas attribuições sobre a repartição do contingente da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 13.° V. *Governadores civis.*

—— suas attribuições, quanto ao assentamento de todas as pessoas residentes no districto que receberem vencimento de inactividade pago pelos cofres do estado. D. 19 julho 1849, art. 11.° V. art. 12.° e seg., V. P. 30 julho 1849, art. 1.° — *do districto,* suas attribuições. L. 26 junho 1867, art. 273.° e seg. — *da ilha do Principe,* qual a gratificação que tem. D. 25 novembro 1852 — *do bispado de S. Thomé,* sua nomeação, ordenado e outras providencias. L. 20 agosto 1853 —V. *Governadores.*

Governadores — das provincias ultramarinas, não podem de qualquer modo alterar a organisação judiciaria. P. 21 setembro 1857 — da provincia de S. Thomé e Principe, respectivas ajudas de custo saindo do logar ordinario de sua residencia em serviço. D. 7 janeiro 1859 — das provincias ultramarinas, podem ser testemunhas em causas civeis ou crimes, observando-se para o depoimento o disposto no art. 74.° do D. 30 dezembro 1852. P. 3 março 1857 — não podem fazer

innovações na organisação judicial. P. 21 setembro 1857. P. 14 outubro 1857 — os governadores subalternos não podem providenciar legislativamente, nem protestar contra a lei e ordens do governo. P. 21 dezembro 1857 — qual o vencimento do governador interino da ilha do Principe. P. 25 setembro 1857 — suas casas de habitação. V. D. 11 dezembro 1858 e P. 31 dezembro 1858.

—— o de Moçambique foi auctorisado a fazer um regulamento de suas attribuições e a po-lo desde logo em execução provisoria. P. 8 setembro 1858 — seu tempo de serviço. D. 6 novembro 1856.

—— *do ultramar,* ainda acabado o tempo do seu governo, devem esperar pelos successores. P. 11 maio 1855 — devem remetter informações dos officiaes do exercito de Portugal em commissão no ultramar. P. 19 maio 1855 — o seu transporte não comprehende comedorias á custa do estado. P. 11 novembro 1856 — os que lhes concede o acto addicional foram regulados, e em que termos. D. 14 agosto 1856.

—— em que casos, e de que fórma podem dá-las. D. 14 agosto 1856 — *das provincias do ultramar,* designaram-se os juizes que ahi deviam tirar as syndicancias dos respectivos governadores, fixando-se a gratificação competente. D. 8 março 1855 — *do ultramar,* quando não podem alterar as decisões das respectivas juntas de fazenda. P. 13 maio 1857 — nas provincias ultramarinas, sua auctoridade e processos crimes. V. D. 29 novembro 1866 — recommendou-se-lhes a inteira execução do decreto de 14 agosto 1856. P. 1 junho 1865. V. *Ultramar.*

Governadores civis — devem visitar os districtos administrativos, para que fim e sob que instrucções. Circ. 24 fevereiro 1848 — suas attribuições no caso de fallecimento dos donatarios de fóros da fazenda, e possuidores de apolices provenientes do preço da venda e remissão dos mesmos fóros. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 6.° § 8.° — suas attribuições na remessa das notas do banco á junta do credito publico. Id., art. 8.° § unico — suas attribuições quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848. art. 23.°

—— ordenou-se-lhes que procedessem, e em que termos, a um balanço no cofre central de seus districtos. Circ. 8 setembro de 1848 — suas attribuições de fiscalisação sobre os thesoureiros pagadores dos cofres centraes, creadas por decreto 12 dezembro 1842. Circ. 2 setembro 1848 — quaes as relações que devem remetter pelo ministerio da fazenda, quanto ás remissões dos fóros encorporados na fazenda nacional. Circ. 23 novembro 1848 — devem remetter á administração geral da casa da moeda as tabellas mensaes da cobrança proveniente da venda de passaportes, bilhetes de residencia e mais impressos sellados. Circ. 5 março 1849. V. P. 16 março 1849.

—— suas attribuições para com as corporações administrativas de seus districtos, quanto á interposição dos recursos para o conselho d'estado. P. 26 setembro 1849 — são co-responsaveis com os respectivos delegado do thesouro e thesoureiro pagador, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores n'elle arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° — a sua responsabilidade e a do delegado do thesouro, considera-se subsidiaria da que pertence ao thesoureiro pagador. Id., § unico — exercem sobre as repartições de fazenda, a inspecção que lhes incumbe o art. 230.° do codigo administrativo. D. 10 novembro 1849, art. 26.° § unico — não podem conceder passaportes a pessoas comprehendidas no recrutamento, sem que n'elles declarem se o portador está sujeito ao recrutamento ou se d'elle foi isento. P. 25 agosto 1849, § 1.° — suas attribuições quanto aos mappas das sisas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data.

—— suas attribuições nos conflictos de jurisdicção entre as auctoridades administrativas e judiciaes. D. 9 janeiro 1850, art. 106.° e seg. — das suas funcções no serviço central da administração da fazenda publica nos districtos. Regul. 28 janeiro 1850, art. 57.° e 58.° — quaes os mappas que têem obrigação de remetter á secretaria do reino. P. 10 julho 1851 — sua responsabilidade nas propostas de seus subalternos. Circ. 20 maio 1851. V. P. 10 junho 1851 e P. 11 junho 1851.

—— seus relatorios, fim e praso em que devem ser apresentados ao governo. P. 17 junho 1856. V. P. 22 agosto 1856 — não podem conceder licenças provisorias para estabelecimentos insalubres. P. 13 dezembro 1858 — entre differentes pontos de suas diversas attribuições, se lhes recommendou e lembrou como de grave im-

portancia e obrigação sua darem, executarem, e fazerem executar todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica e promoverem a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias. Off. 19 fevereiro 1858.

—— suas attribuições sobre a contribuição predial. Instr. 7 agosto 1860, art. 66.°, 220.° — não podem delegar a auctoridade que têem para fiscalisar as confrarias e irmandades. P. 19 agosto 1861 e P. 17 setembro 1861. V. P. 3 dezembro 1861 — devem mandar relação de todos os mancebos que derem baixa da matricula maritima, pela renuncia da vida do mar, por estarem sujeitos ao sorteamento para o exercito, tendo a idade da lei. P. 26 agosto 1861.

—— não podem delegar as suas funcções. P. 5 junho 1861 — suas attribuições nas operações para se ultimar o recrutamento. Circ. 12 agosto 1862, art. 19.° e seg. — nomeiam um proprietario para fazer parte da junta dos repartidores, quando se tratar da resolução sobre reclamações. L. 7 julho 1862, art. 2.° § unico — foi um aposentado com o ordenado por inteiro. L. 2 julho 1862.

—— suas attribuições quanto a passaportes para a saida do reino, a nacionaes e a estrangeiros. D. e regul. 7 abril 1863, art. 12. V. art. 17.° id. — suas attribuições quanto ás estradas de terceira ordem. L. 6 junho 1864. V. *Mappas* — são ouvidos, e em que termos, sobre a divisão e circumscripção dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 3.° V. art. 4.° e seg. — suas obrigações em relação ás respectivas eleições das novas circumscripções dos districtos, dos concelhos e parochias civis. Regul. 10 dezembro 1867, art. 14.° e seg.

—— *dos districtos*, superintendem sobre todas as auctoridades dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 274.° n.° 3.° — têem aposentadoria, e em que termos, por occasião da inspecção do districto. L. 26 junho 1867, art. 478.° — suas differentes attribuições. L. 26 junho 1867, art. 14.°, 17.°, 22.°, 28.°, 103.°, 173.°, 184.°, 199.°, 203.°, 234.°, 239.°, 258.°, 269.°, 273.° e seg., art. 301.° e seg., 419.° e seg.

Governo — foi auctorisado até ao fim do anno economico de 1847-1848 a proseguir na arrecadação de todos os impostos e na applicação dos mesmos para as despezas do estado. C. L. 24 fevereiro 1848 — foi tambem auctorisado a fazer proceder ao lançamento da decima no dito anno. C. L. da mesma data — foi auctorisado e em que termos á extincção, suppressão e organisação das collegiadas do reino. C. L. 16 junho 1848. V. art. 12, id. — foi auctorisado e em que termos, a fazer todas as reformas e melhoramentos indispensaveis no collegio militar. C. L. 31 julho 1848.

—— foi auctorisado para reformar a tabella dos emolumentos judiciaes. C. L. 28 julho 1848 — foi auctorisado e em que termos, para fazer começar as obras da barra do Douro e para levantar para esse fim um emprestimo, e com que meios de pagamento, com obrigação de dar conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação. C. L. 21 agosto 1848 — foi auctorisado, e em que termos para inverter em inscripções de juro de 4 por cento, os padrões de juro de que trata a L. 16 novembro 1841. C. L. 26 agosto 1848, art. 48.° e §§ — foi auctorisado a capitalisar uma porção de decima, e qual e em que termos. C. L. 26 agosto 1848, art. 49.° — deve tomar todas as medidas para dar principio aos trabalhos cadastraes do reino, e deve conhecer as causas da diminuição dos direitos de siza e transmissão de propriedade. Id., art. 50.° V. art. 51.° id.

—— não póde por caso algum desviar as consignações e dotações votadas á junta do credito publico para satisfação de seus encargos. C. L. 26 agosto 1848, art. 53.° V. § 1.° id., V. art. 57.° id. — não póde nomear sem vencimento novos empregados para quaesquer logares, emquanto houver empregados fóra do quadro das differentes repartições. C. L. 26 agosto 1848, art. 56.° — póde e deve fazer, e em que termos, as transferencias dos juizes de direito. C. L. 18 agosto 1848.

—— tem obrigação de dar conta ás côrtes de todos os actos não consummados até 30 de junho de 1848, da divida activa e passiva pertencente ás epochas antiga e preterita. C. L. 26 agosto 1848, art. 22.° — foi auctorisado, e em que termos, para fazer a reforma das alfandegas. Id., art. 44.° e seg. — tem obrigação de apresentar ás côrtes na sessão ordinaria de 1849 uma relação nominal de todos os empregados, e uma relação que mostre a receita e despeza de todas as camaras municipaes do reino, de que circumstancias devem ser acompanhadas estas relações, e

para que fim exigidas. C. L. 26 agosto 1848, art. 61.°

—— nomeia, em que termos, um ajudante, um quartel mestre e um cirurgião mór para o corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 2.° §§ 1.° e 2.° — designa o uniforme d'este corpo. Id., art. 15.° — foi auctorisado, e em que termos, a fazer um emprestimo ás camaras municipaes do districto de Coimbra, de que quantia e para que fim. C. L. 28 agosto 1848. V. P. 4 setembro 1848 — foi auctorisado, e em que termos, para a organisação do exercito. L. 1 maio 1849 — tambem foi auctorisado para reformar as repartições dos governos civis. L. 9 julho 1849.

—— foram-lhe concedidas differentes auctorisações, e em que termos. C. L. 9 julho 1849 — póde pedir ao conselho d'estado o seu parecer, e em que casos. D. 9 janeiro 1849, art. 30.° — sua obrigação quanto á receita e despeza do estado. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 13.° — resolve as consultas do conselho d'estado e as deliberações d'este sómente obrigam depois de resolvidas pelo governo. D. 9 janeiro 1850, art. 172.° — differentes auctorisações que lhe foram concedidas. L. 17 julho 1855 — quaes as contas de receita e despeza que tem de apresentar ás côrtes, e em que termos. D. 11 julho 1855, art. 21.° e seg. — quaes outras attribuições do governo. Id., art. 24.° e seg.

—— como procede, verificada e declarada por decreto a utilidade publica, para a expropriação de qualquer propriedade. L. 23 julho 1855. art. 3.° V. art. 11.° id., V. *Governadores civis*, V. *Governos*, V. *Governos estrangeiros* — respectiva auctorisação para a compra do palacio á Madre de Deus. L. 26 junho 1867 — differente outra auctorisação por lei da mesma data — quando póde dissolver o conselho parochial, mandando proceder a nova eleição, em que praso e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 32.° V. art. 33.°

—— he auctorisado para proceder a nova divisão dos districtos, concelhos e parochias civis, sobre que fórma e termos. L. 26 junho 1867, art. 3.° e 4.° V. art. 8.° id. — quando lhe compete decidir sobre as deliberações das camaras municipaes. L. 26 junho 1867, art. 82.° n.° 2.° — póde dissolver o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 32.° — dissolve tambem, e de que fórma, as camaras municipaes. Id., art. 99.° V. art. 100.° e § unico e seg. id.

—— foi auctorisado para fazer de novo a divisão do territorio. L. 26 junho 1867, art. 3.° V. art. 4.° e seg. — nomeia, demitte e transfere os ouvidores junto do conselho de districto. Id., art. 313.° — nomeia os empregados administrativos. Id., art. 424.° e seg. — auctorisa a nomeação dos empregados das secretarias dos governos dos districtos. Id., art. 427.° — sobre suas differentes auctorisações. V. art. 445.°, 458.° e 464.° e seg.

—— compete-lhes nomear os governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 423.° n.° 1.°, 424.° e 425.° id. — pertence-lhe destinar a porção que dos rendimentos de seus bens póde receber o condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Cod. pen., art. 53.° § 1.° — concede rehabilitação dos direitos politicos, e em que termos. Id., art. 129.° § 4.° — pertence-lhe designar o logar da residencia do degradado. Id., art. 50.° § 2.° — foi auctorisado para a reorganisação do tribunal de contas e de differentes repartições do estado. L. 14 agosto 1858, L. 30 agosto 1858, L. 2 setembro 1858. V. *Governos*.

Governos — o governo dos territorios de Rios de Sena e de Quilimane, foi dividido em dois governos, e em que termos. D. 24 novembro 1853 — os subalternos do Ambriz e Golungo Alto foram supprimidos na provincia de Angola. L. 8 maio 1866 — *civis*, são ahi registados os morgados ou capellas. L. 30 julho 1860, art. 9.° V. art. 28.° e seg. — *estrangeiros*, como será punido o que offender ou injuriar os governos estrangeiros reconhecidos ou seus representantes em Portugal. C. L. 3 agosto 1850, art. 4.°

Graduação — V. *Dividas*.

Graduações em quaesquer postos — V. L. 17 julho 1855 — *militares*, quaes as concedidas aos officiaes do conselho supremo de justiça militar. D. 14 maio 1861 — as graduações militares honorificas no ultramar, foram prohibidas. P. 1 julho 1856.

Gratificação — não póde vencer menos de 20$000 réis mensaes o governador da ilha do Principe. P. 20 janeiro 1858 — do commandante da provincia de Canacona nos estados da India. P. 30 outubro 1858.

—— nenhuma ou ajuda de custo, ou qualquer outra despeza será ordenada por qualquer das camaras legislativas senão em virtude de lei que as auctorise. L. 20 junho 1866. V. *Gratificações* — qual a que percebem os officiaes em commissões nas praças de Damão e Diu. L. 9 julho 1849, art. 1.º V. art. 2.º e 3.º — aos officiaes do exercito. V. L. 1 julho 1862 e L. da mesma data.

Gratificações — aos officiaes e soldados de Cabo Verde. L. 10 julho 1856 — dos juizes de direito em Cabo Verde. V. P. 9 janeiro 1856 — as dos empregados nos estabelecimentos pios da capital, se regularão, e em que termos. D. 31 agosto 1853 — do governador militar de Coimbra. V. L. 11 janeiro 1859 — dos commandantes das companhias de veteranos de marinha. V. L. 13 janeiro 1859.

—— aos officiaes e praças encarregadas da direcção do deposito disciplinar de praças incorregiveis, se estabeleceram gratificações. Off. 14 maio 1857 — ás praças da guarnição de Lisboa, Porto e Elvas. V. ord. do exercito, 3 fevereiro 1857 — quaes as que são abonadas, em que termos, aos tenentes coroneis, majores, capitães, tenentes e alferes. L. 1 julho 1862 — suspenderam-se as que se pagavam aos empregados da secretaria da fazenda pelo trabalho feito alem das horas regulares do expediente. Circ. 11 dezembro 1860 — nos trabalhos da formação das matrizes da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 96.º

—— qual a que foi concedida ao directores geraes e chefes da repartição do thesouro publico. L. 25 junho 1864 — iguaes gratificações se concederam aos directores geraes e secretario do tribunal de contas. L. 25 junho 1864 — quaes as que se mandaram abonar a differentes officiaes do exercito. D. 27 abril 1864 — as concedidas aos quatro chefes da repartição da secretaria do conselho de estado são igualadas á dos chefes de repartição das secretarias de estado. L. 28 junho 1864 — quaes as que têem logar no lançamento da decima e mais impostos. Instr. 22 abril 1851, art. 127.º e seg. V. *Ordenado*.

—— dos bachareis formados em direito, empregados nos quadros das secretarias de estado, da fazenda e direcções geraes do thesouro. V. L. 1 julho 1867, art. 22.º — não pagam direitos de mercê nem os abonos feitos para despezas de representação. L. 1 julho 1867, art. 5.º

—— quanto ás dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 442.º e §§, 201.º § 1.º, 39.º, n.º 3.º, 48.º, 437.º e 479.º e §§ — são estas um encargo do estado. Id. art. 479.º § 2.º — quaes as que pertencem aos delegados dos conselhos annexados. L. 26 junho 1867, art. 201.º § 1.º V. § 2.º e seg. id.

Graus de parentesco — que preferem nas successões. Cod. civ., art. 1970.º e seg. — a serie de graus constitue o que se chama linha de parentesco e cada geração forma um grau. Id., art. 1973.º — como se contam na linha recta. Id., art. 1976.º — como se contam na linha transversal. Id., art. 1977.º

Gravidade — a das penas considera-se em geral segundo a ordem da precedencia, em que se acham descriptas. Cod. pen., art. 47.º — são mais graves do que qualquer das penas temporarias, as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo. Id. V. § unico e art. 48.º, 49.º e 50.º

Gravura — V. *Auctores*.

Gremios — como se constituem para a repartição das taxas industriaes. L. 30 julho 1860, art. 18.º e seg. V. instr. 25 setembro 1860. V. L. 30 julho 1860, art. 18.º e seg. — como devem fazer as relações competentes para a contribuição de repartição. P. 1 outubro 1861. V. *Contribuição industrial*.

Guarda mór — da relação, sua obrigação quanto aos recursos interpostos perante o conselho de tutella. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 13.º V. art. 14.º § 4.º

Guardas — da alfandega municipal de Lisboa, sua nova instituição e organisação, soldo e forragens, sua nomeação, obrigações e responsabilidades. D. 20 dezembro 1861, art. 14.º e seg. — *barreiras*, são processados abandonando o serviço e exercitando contratos clandestinos como contrabandistas. P. 15 setembro 1853 — das alfandegas maritimas seus emolumentos, diarios. P. 12 janeiro 1866.

—— *de policia*, suas obrigações. Regul. 14 dezembro 1867, art. 53.º e seg. — *campestres*, deve have-los em todos os municipios do reino, por quem serão nomeados e em que termos e com que vencimentos. D. e regul. 14 dezembro 1867 — qualidades que devem ter, suas obrigações, responsabilidades e providencias respectivas. Id. — *civil de policia*, da sua força dispõe o governo do districto. L. 26 junho 1867, art. 278.º n.º 1.º

—— *menores*, creação de um na relação de Loanda e seu ordenado. D. 3 setembro 1858 — *militares*, ao ministerio da guerra cumpre prover sobre o quartel da guarda do lazareto. P. 18 janeiro 1856.

—— *municipal*, providencias relativas aos officiaes das guardas municipaes de Lisboa e Porto. D. 6 junho 1851 — providencias sobre a reforma dos officiaes. L. 21 junho 1853 — termos em que se devem fazer os respectivos alistamentos. P. 11 junho 1866 — *municipal de Goa*, sua nova organisação. P. 12 fevereiro 1858 — *guardas, municipaes*, o seu armamento he fornecido pelo arsenal. L. 20 julho 1857, L. 5 agosto 1854, art. 15.º — *de fiscalisação da alfandega grande de Lisboa*, são nomeados dois para cada logar que for vagando de aspirantes de 2.ª classe da mesma alfandega, e quaes as qualidades que devem ter os que pretenderem este emprego. D. 8 novembro 1849. V. D. e instr. 13 dezembro 1862, V. D. 31 dezembro 1852.

—— *menores da relação de Lisboa*, respectivos concursos e suas condições. D. 3 março 1858 — *de bordo*, não podem substituir-se por pessoas da sua escolha. P. 28 junho 1858.

—— *marinhas*, verificou-se, e em que termos, o accasso aos guardas marinhas. P. 22 março 1855. V. L. 25 julho 1856 — sob que fundamento foram admittidos alguns que tinham passado a idade. P. 26 agosto 1859. V. P. da mesma data — documentos necessarios para os concursos de aspirantes a guardas marinhas. L. 7 julho 1864. An. 8 agosto 1865.

Guerra — todo o portuguez que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que n'este sentido praticar qualquer acto, como será punido. Cod. pen., art. 142.º V. art. 141.º e seg. — como será punido todo o portuguez que por qualquer acto não auctorisado, expozer o estado a uma declaração de guerra. Id., art. 148.º — os que excitarem os habitantes do reino á guerra civil, sendo auctores, são punidos com a pena de prisão perpetua. Id., art. 171.º n.ºs 2.º e 3.º V. art. 172.º e 174.º — para a declaração de guerra deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.º n.º 8.º

Guias — como se devem passar e registar as que pedem os compradores de cavalgaduras nas feiras do termo de Lisboa. Ed. 11 setembro 1849 — aos escrivães de fazenda ficou pretencendo passarem as guias de que devem ser acompanhados os generos em transito para as casas fiscaes. P. 4 maio 1850 — quaes as concedidas, e em que termos, nas alfandegas das raias do reino. P. 25 julho 1861 — de generos e mercadorias estrangeiras. V. *Generos* — como será punida a falsidade nas guias. Cod. pen., art. 227.º

Guiné portugueza — decretou-se, e com que attribuições, a existencia de um governador da Guiné portugueza. D. 7 dezembro 1852.

H

Habilitação — dos candidatos ao magisterio da universidade de Coimbra. D. 27 setembro 1854 — em que caso não he precisa aos herdeiros dos pensionistas do estado. C. L. 24 agosto 1848 — a citação para esta, aindaque seja em execuções e depois de feita a primeira citação para qualquer execução, deve ser feita á propria parte. C. L. 16 junho 1855, art. 11.º — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos sobre incidentes de artigos de habilitação são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.º V. *Habilitações*.

Habilitações — exigem-se para os differentes empregados. D. 28 dezembro 1852, art. 4.º — nas inscripções. V. ed. 12 março 1858 — dos despachantes da alfandega de Lisboa. Ed. 15 março 1859 — em que termos se fazem as dos egressos para receberem as suas prestações. L. 11 agosto 1860 — dos empregados do tribunal de contas. D. e regim. 6 setembro 1860, art. 73.º e seg. V. *Concursos* — quaes as precisas para as diversas carreiras do serviço militar e de engenheria civil. D. e regul. 17 junho 1867 — quanto ás que devem ter os administradores dos concelhos, os se-

cretarios dos governos dos districtos, e os ouvidores. V. L. 26 junho 1867, art. 431.°, 439.° e 440.°

Habitação — reputa-se onus real, e he sujeito a regito. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 2.° — he comprehendida no legado de alimentos. Id., art. 1831.° — *de herdeiros*, sem ella não póde proseguir a execução pelas dividas da herança. Id., 2124.° — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.°

Habitantes — V. *População*.

Herança — a distribuida em legados, sem nomeação de testamenteiro. Cod. civ., art. 1839.° — quando se haverá por aceitada pura e simplesmente. Id., art. 2051.° — he n'esta mantido o herdeiro beneficiado. Id., art. 2052.° — sobre a sua guarda e administração, quando proverá o juiz. Id., art. 2052.° § unico — sobre condição suspensiva, se põe em administração e até quando. Id., art. 1822.° e § unico — em que caso se ha de conferir como se fôra ab intestato. Id., art. 1798.° — quaes as despezas que paga estando indevisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Id., art. 2116.°

—— abrange os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella. Id., art. 1737.° — a sua aceitação ou renuncia, quando póde exigir-se. Id., art. 1838.° § 1.° e seg. — como póde ser aceita. Id., art. 2018.° V. art. 2020.° e seg. — sua abertura pela morte do auctor da herança, onde tem logar, e como se procede. Id., art. 2009.° e §§ — quando tem logar a imposição de sellos. Id., art. 2010.° — disposições respectivas á herança. Id., art. 2011.° e seg.

—— o dominio e posse da herança se transmitte para os herdeiros, desde o momento da morte do auctor d'ella. Id., art. 2011.° — na mesma herança é indivisivel o direito dos differentes herdeiros, quanto a posse e dominio emquanto a partilha se não fizer. Id., art. 2015.° — direito de cada um dos co-herdeiros para pedir a totalidade da herança, o que for conjunctamente chamado e sem que se lhe possa pôr excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro. Id., art. 2016.° — o respectivo direito de petição quando prescreve. Id., art. 2017.° — não póde ser repudiada pelo marido sem outorga da mulher, e em que caso pesa sobre o marido quaesquer responsabilidades respectivas. Id., art. 1120.°

—— quando repudiada a quem passará. Id., art. 1972.° — com esta se confunde a obrigação do devedor e do fiador. Id., art. 849.° — mas não se extinguirá a obrigação do abonador, havendo-a. Id. — o direito a ella se perde para aquelle que tendo testamento cerrado de testador finado, o não apresentar. Id., art. 1937.° — pela sua massa são abonadas as despezas da testamentaria. Id., art. 1908.° e § unico.

—— quem a deixar a um ou mais menores, póde nomear-lhes tutor, se o não tiverem nomeado seu pae ou mãe, e em que caso. Id., art. 197.° — esta nomeação é dependente da confirmação do conselho de familia — com ella e em que caso se transmitte a obrigação de prestar alimentos. Id., art. 176.°

—— como procede o que pretender aceita-la a beneficio de inventario. Id., art. 2044.° e § unico. V. art. 2045.° e seg. — o seu administrador, aindaque que seja o proprio herdeiro, não póde exercer acto algum de administração sem auctorisação judicial. Id., art. 2054.°

—— *dos descendentes legitimos*. Id., art. 1985.° e seg. — dos filhos legitimos. Id.. art. 1989.° e se. — dos paes legitimos. Id., art. 1993.° e § unico — dos paes illegitimos. Id., art. 1994.° e 1995.° — dos ascendentes do segundo e mais graus. Id., art. 1996.° e seg. — de irmãos e dos seus descendentes. Id., art. 2000.° e seg. — quando a ella são chamados os transversaes. Id., art. 2004.° — não póde ser hypothecado pelas obrigações proprias de herdeiro, em prejuizo dos credores. Id., art. 827.° — na falta de todos os herdeiros succede o estado. Id., art. 2006.° e 2007.°

—— *a do exposto ou abandonado*, fallecendo sem testar e sem descendentes, pertence ao estabelecimento de beneficencia pupillar. Id., art. 292.° — sobre condições de herança ou legado. V. art. 1848.° e 1849.°

—— *jacente*, o estado não succede na propriedade dos escriptos que ahi possa haver, e todos

podem publica-los, salvo o direito dos credores da herança. Cod. civ., art. 591.° — caso em que se dá. Id., art. 1838.° e § 2.°

—— *por successão*, ordem por que se differe. Cod. civ., art. 1969.° — os que não podem adquirir por testamento tambem não podem adquirir pôr successão. Id., art. 1978.°

—— *de pessoa viva*, não póde ser objecto de compra e venda. Cod. civ., art. 1556.° V. *Heranças*.

—— sobre o disposto no artigo 2116.° do codigo civil, que ordena que alem das despezas do funeral, a nenhumas outras com suffragios he obrigada a herança ou terça d'ella, não sendo ordenadas em testamento dispoz, e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868, publicadas no *Diario de Lisboa* 10 fevereiro e 30 março d'este anno. V. *Heranças*.

Heranças — de subditos portuguezes finados no Brazil. V. accordo 28 maio 1867 — *dos defuntos e ausentes*, na provincia de Cabo Verde, foi approvado n'esta provincia o regimento para a arrecadação das heranças, 12 novembro 1867 e D. 9 novembro 1867 — regimento para a arrecadação e administração das heranças dos defuntos e ausentes nas possessões transatlanticas, 4 dezembro 1851 — sobre arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes na provincia de Moçambique. V. D. 25 outubro 1853 — as de subditos hespanhoes, a quem pertence a sua arrecadação. Convenção 26 junho 1845 e P. 7 fevereiro 1852 — de subditos brazileiros. V. D. 10 março 1852 — qual o imposto que se paga das heranças em S. Thomé e Principe. P. 7 novembro 1856.

—— *jacentes*, como se regulou a arrecadação dos finados em Macau. D. e regul. 18 setembro 1857 — note-se que no *Diario de Lisboa* de 1866 n.° 172 (e sob fundamento da inexactidão com que se publicou a P. 22 julho 1839), se publica novamente a dita portaria, respectiva a heranças jacentes.

—— *ultramarinas*, V. L. 26 junho 1856, D. 15 dezembro 1854. L. 28 junho 1856 — consulta sobre os meios de abreviar a respectiva arrecadação. P. 17 fevereiro 1858 — providencias para o prompto regimento d'aquellas arrecadações na provincia de Cabo Verde. P. 15 janeiro 1858 — providencias sobre o modo de proceder, quando, havendo herdeiros ausentes, os houvesse tambem na terra. P. 26 fevereiro 1858 — auctorisação ás juntas de fazenda do ultramar, e providencias para abreviarem os processos de heranças e as fazerem entregar aos herdeiros habilitados. D. 10 setembro 1859 — por dividas d'essas heranças, se póde fazer penhora, não por mandado, mas por precatorio no producto d'essas heranças em poder das juntas de fazenda. P. 26 maio 1858. V. P. 12 dezembro 1856, V. *Heranças jacentes*, V. *Contribuição de registro*, V. *Successores*, V. *Ordens religiosas*.

Herbario — V. *Geologia*.

Herdeiro — qual, e como requer aceitação da herança a beneficio de inventario. Cod. civ., art. 2044.° e § unico. V. art. 2045.° e seg. — póde ser obrigado, e em que termos, a declarar se aceita ou repudia a herança. Id., art. 2041.° — o que como tal for por sentença declarado, ou como tal condemnado, he havido por herdeiro, tanto em relação aos credores e legatarios, como em relação a qualquer outro. Id., art. 2030.° — estando ausente ou for menor ou interdicto, na respectiva herança se procede a inventario e partilha. Id., art. 2042.° — quando com outros podem concertar-se ácerca da partilha, comtantoque seja feita por escriptura ou auto publico. Id., art. 2013.° — succedem todos os direitos e obrigações do auctor da herança, e sob que excepções. Id., art. 2014.°

—— incumbe-lhe o cumprimento do testamento, no caso de impedimento ou escusa, e em que termos. Id., art. 1893.° — sendo menor algum dos herdeiros, ou interdicto, a venda será feita em hasta publica. Id., art. 1898.° § unico — seus direitos e obrigações. Id., art. 1791.° e seg. — responde por todas as dividas e legados da herança e por seus proprios bens, se não aceitar a herança a beneficio de inventario. Id., art. 1792.° — quem se diz tal. Id., art. 1736.°

—— quando instituido sob condição suspensiva a herança se põe em administração até quando. Id., art. 1822.° e § unico. V. art. 1823.° § unico — a beneficio do inventario, entre elle

na posse effectiva da herança, e entre a herança não começa nem corre a prescripção. Id., art. 551.° n.° 6.° V. *Herdeiros.*

Herdeiros beneficiarios — pagos os credores e legatarios, ficam livres e no goso do que restar da herança, com direito a haver contas do administrador da mesma, e sob que responsabilidade. Cod. civ., art. 2060.° — quando são havidos por indevidamente nomeados os que o foram collectivamente. Id., art. 1797.° — tem obrigação de cumprir o legado, se não renunciar a herança. Id., art. 1838.° § 1.° e seg. — o seu nome, estado, idade e sua capacidade devem ser declarados pelo cabeça de casal. Id., art. 2072.° n.° 2.° — quando podem intervir no processo intentado pelo cabeça de casal. Id., art. 2082.° e § unico — quando são reciprocamente obrigados a indemnisar-se no caso de evicção dos objectos partidos. Id., art. 2160.° V. art. 2161.° — quando pagam o fôro ou pensão a que estiver obrigada a cousa legada. Id., art. 1845.° § unico.

—— em que casos lhes compete o direito de acrescer. Id., art. 1852.° e seg. — quaes os havidos por meros usufructuarios. Id., art. 1873.° — os do marido quando podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio. Id., art. 108.° e seg. V. art. 113.° — qual a obrigação dos herdeiros do mandatario. Id., art. 1367.° — os do tutor, no caso de morte d'este, ausencia ou interdicção prestam as contas da tutela. Id., art. 256.° — quaes os direitos dos que o forem do socio em sociedade particular. Id., art. 1277.° § unico — sonegando no inventario alguns bens, perdem o direito ao beneficio do mesmo inventario. Id., art. 2053.° — quando pagam as custas. Id., art. 2063.°

—— aos substituidos e aos herdeiros *ab intestato*, como aproveita o repudio da herança feito pelo herdeiro em primeiro grau. Id., art. 2062.° — sendo menores, ou como taes considerados, o testamenteiro dará conhecimento da herança ao respectivo juiz. Id., art. 1901.° — sendo maiores não se procede a inventario, e sob que excepção. Id., art. 1900.° — sendo menores ou interdictos, direitos respectivos. Id., art. 2025.° e 2046.° — do devedor solidario, respondem collectivamente e com que excepção pela totalidade da divida. Id., art. 757.°

—— dos auctores de obras dramaticas, seus direitos sobre a representação das respectivas obras em theatros publicos. Id., art. 595.° — succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança. Id., art. 2014.° — querendo uns e outros não aceitar a herança a beneficio de inventario como se procede. Id., art. 2047.° V. *Herdeiros* — em que caso são obrigados a pagar a multa. Cod. pen., art. 101.° § 2.° — o direito de pedir a restituição das cousas de que alguem por crime for privado, e bem assim a obrigação de satisfaze-las, passa aos herdeiros. Id., art. 108.° V. art. 105.° — esta obrigação não passa á mulher do criminoso. Id., art. 109.° — os dos pensionistas do estado, cujos creditos não excederam a 240$000 réis, podem ser dispensados de sentença de habilitação proferida em juizo, e como se procederá n'este caso. C. L. 24 agosto de 1848 — os dos pensionistas do estado em que caso não precisam habilitação. L. 24 agosto 1848.

—— *do ausente*, seus direitos. Cod. civ., art. 64.° e seg. — *legitimarios*, qualquer convenção que alterar a ordem d'estes herdeiros se haverá como não escripta. Cod. civ., art. 1103.°

Historia — quaes as noticias historicas que devem ser registadas na repartição dos negocios ecclesiasticos na secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 3.° n.° 2.° V. n.° 4.°, id. e seg. — providencias para não ficar incompleta a historia da cosmographia e cartographia, collegida pelo visconde de Santarem. D. 7 outubro 1857 — *da India*, providencias para se continuarem os trabalhos de Barros e Couto. P. 31 maio 1858 — *natural*, para o gabinete de historia natural se mandaram remetter das provincias ultramarinas alguns exemplares zoologicos. P. 18 fevereiro 1850 — *de Portugal*, mandou-se imprimir por conta do governo a de 1640 até ao fim do reinado da Senhora D. Maria I. P. 15 outubro 1858 e P. 9 julho 1859.

Homem — só elle he susceptivel de direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1.° — homicidio. V. *Crime de homicidio.*

Homicidio — não he crime, concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numeros do art. 14.° Cod. pen., art. 376.° V. art. 377.° — em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas n'este crime. Id., art. 370.° e seg. V. art. 375.° — sendo voluntario, como será punido. Id., art. 368.° e § unico — como será punido

o homicidio voluntario simples. Id., art. 349.° — a tentativa d'este crime como será punida. Id., art. 350.° — em que circumstancias he aggravado este crime, e n'estes casos como será punido. Id., art. 351.° e seg. — o consummado ou frustrado de qualquer membro de familia será punido com a pena de morte. Id., art. 166.° — este crime acompanhado de roubo he punido com a pena de morte. Id., art. 433.° V. *Infanticidio*, V. *Parricidio*, V. *Attentado — em duello*, como será punido. Id., art. 385.° e §§. V. art. 387.° id.

Honestidade — qualificação dos crimes contra a honestidade, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 390.°

Honorarios — de facultativos, preferem a todos os privilegios sobre moveis, menos aos da fazenda publica. L. 1 julho 1863, art. 156.° V. art. 86.° n.° 3.°

Honras — a perda dos direitos politicos priva o condemnado das honras e distincções de nobreza, de qualquer condecoração e do direito de trazer armas. Cod. pen., art. 57.° V. art. 58.° — qualificação dos crimes contra a honra, e quaes as penas respectivas. Id., art. 407.° e seg.

Hospedaria — estabeleceu-se uma, e com que condições, dentro do Lazareto da Torre Velha, para os passageiros que ali houverem de passar a sua quarentena. P. 14 maio 1850. V. *Alvarás de licença.*

Hospede — no caso de duvidas sobre quantias de retribuição de divida de hospedagem, paga depositando, e de que fórma se resolverá a duvida. Cod. civ., art. 1423.° e § unico.

Hospicio de convalescentes — providencias para o estabelecimento de um em Mossamedes, para uso dos empregados civis e militares da provincia de Angola. P. 24 abril 1857 — estabeleceu-se outro na ilha Brava. P. 30 maio 1857.

Hospital de marinha — V. *Enfermeiros*, V. *Hospitaes.*

Hospital de Rilhafoles — V. *Alienados.*

Hospital de S. José — regulamento para a sua thesouraria, contadoria e cartorio. D. 4 janeiro 1856. V. D. 24 abril 1856 — alterou-se, e em que termos, o regulamento e serviço do banco respectivo. D. 28 junho 1859 — para exame do estado da competente escripturação se nomeou uma commissão de inquerito. D. 14 julho 1859. V. P. 23 agosto 1859 — suspenderam-se o enfermeiro mór e ajudantes d'este pio estabelecimento. P. 26 dezembro 1859 — as despezas dos doentes que entram n'este hospital são pagas pelas misericordias e camaras municipaes a que pertencem os enfermos. P. 9 fevereiro 1851 — regulou-se a venda dos seus fóros. P. 11 fevereiro 1861 — regulamento d'este hospital. D. 31 maio 1850.

—— os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.° — foi auctorisado a vender os predios urbanos, convertendo o seu producto em inscripções averbadas a favor do hospital. D. 6 agosto 1862 — obstou-se á entrada de doentes de fóra do antigo termo de Lisboa, não vindo munidos de guias das respectivas misericordias. D. 20 janeiro 1866 — providencias sobre o estabelecimento do hospital no Valle das Furnas. P. 24 maio 1850.

Hospitaes — regularisou-se a fórma e habilitações necessarias para concursos dos medicos e cirurgiões do hospital real de S. José. P. 3 maio 1850 — regulamento para entrada dos doentes n'este hospital, e quaes os que ahi devem ser recebidos, e com que formalidades. P. 16 janeiro 1851. V. P. 21 janeiro 1851 — organisação e pagamento da estatistica medica. P. 22 outubro 1852.

—— *das Caldas da Rainha*, regulou-se o serviço e vencimento do parocho e capellas d'este estabelecimento. D. 5 agosto 1853 — providencias sobre a admissão de enfermos. P. 25 janeiro 1855 — no das Caldas da Rainha ninguem póde ser admittido sem certidões de pobreza, e em que termos passadas e confirmadas. Ed. 9 março 1857 — *militares*, regulou-se a fórma de se abonarem as despezas das praças em tratamento. Av. 2 abril 1857, publicado na ord. do exerc. 14 abril 1857 — differentes providencias relativas ao provimento dos logares de vigario e capellães no hospital das Caldas da Rainha. D. 5 agosto 1853 —

regulou-se e em que termos o serviço e administração do hospital de alienados em Lisboa. D. 7 abril 1851. V. instr. 21 abril 1851 — differentes providencias administrativas. D. 26 novembro 1851 — quaes as obrigações de seus directores e administradores, relativas á estatistica medica e saude publica do reino. Circ. 10 julho 1849. V. circ. da mesma data. Id.

—— *da universidade de Coimbra,* providencias para remediar a falta de facultativos para o serviço clinico d'este hospital. P. 2 dezembro 1859. V. P. 3 dezembro 1859 — providencias sobre o seu regulamento. P. 14 setembro 1850 — auctorisação para a venda dos seus bens, e com que applicação do seu producto. D. 7 agosto 1862.

— os bens dos hospitaes administrados pela universidade continuam a ter a mesma applicação. C. L. 23 maio 1848, art. 3.° V. L. 22 junho 1866, art. 7.° — como se podem fazer alterações nos seus compromissos. P. 3 abril 1852 — aos de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, se auctorisou a venda dos seus fóros, empregando o seu producto em inscripções. D. 25 junho 1861 — ao de Beja se concedeu por parte do governo a despeza de réis 300$000, como subsidio annual. L. 7 julho 1862.

—— *de Leiria,* differentes providencias relativas. P. 4 dezembro 1855 — *de invalidos em Runa,* sobre os seus empregados e serviço. V. L. 17 julho 1855 — declarou-se que as misericordias não são por lei obrigadas a manter hospital. P. 5 junho 1861.

—— *militares,* V. D. e regul. 2 dezembro 1852, art. 56.° e seg. — providencias sobre a fórma dos mappas das molestias. P. 30 dezembro 1859 — regulou-se a formação dos mappas nosologicos d'elles, para organisação de uma estatistica medica regular. P. e instr. 30 setembro 1858 — providencias para preparo de um novo formulario para o serviço clinico d'elles. P. 5 novembro 1858. V. L. 16 abril 1859, V. D. e regul. 18 junho 1859 — *de invalidos militares,* condições necessarias para admissão n'este hospital. D. 29 dezembro 1849 — *militar de Moçambique,* seu novo quadro e regulamento interno. P. 19 junho 1858.

—— providencias sobre a construcção na cidade do Porto do hospital militar de D. Pedro V. D. 22 março 1862 — *da marinha,* organisação do quadro dos enfermeiros da armada e hospital da marinha. P. 10 setembro 1857 — foi o governo auctorisado para n'elle despender até á quantia de 4:000$000 réis. L. 22 agosto 1861. V. D. 22 dezembro 1852 — *do exercito.* V. D. 6 outubro 1851, art. 43.° e seg., V. *Doentes,* V. *Empregados.*

—— *districtaes,* o logar para elles he designado pela junta geral. L. 26 junho 1867, art. 215.° V. art. 251.° n.° 2.°

Hostilidades — como será punido o portuguez, que no commando de um navio armado estrangeiro, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez. Cod. pen., art. 161.° e § unico.

Hydrographia — V. *Estudos hydrographicos.*

Hydrographia — V. *Trabalhos geographicos.*

Hypotheca — a que compete ao offendido prefere á hypotheca legal pela multa. Cod. pen., art. 101.° § 3.° — nos bens do criminoso pela reparação do damno, e respectiva restituição, começa no momento em que foi commettido o crime. Id., art. 110.° e § unico, id. — como será punido o que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas, não sendo ella bastante para satisfazer a ambas. Id., art. 450.° n.° 3.

—— para segurança da hypotheca nos bens dos exactores da fazenda, em fiança á mesma fazenda, providenciou, e em que termos, a circ. 15 maio 1848 — a especial existe pela contribuição predial no predio a que he imposta a contribuição. D. 31 dezembro 1852, art. 17.° — nos bens dos menores só póde conceder-se em conselho de familia. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — em que bens não póde ha ve-la. L. 16 julho 1855, art. 2.° — existe, e com preferencia a todos os creditos, para o pagamento da contribuição de registro. L. 30 junho 1860, art. 13.°

—— quem a quizer constituir sobre predios ou seus direitos prediaes póde requerer registro provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° — seus privilegios em preferencias. Id., art. 77.° e seg. — seus effeitos. Id., art. 89.° e seg. — só tem logar havendo dominio, e em que bens. Id., art. 92.°, 93.°, 97.° e 98.° — quaes os direitos e objectos que n'ella se comprehendem sómente. Id., art. 92.° e 93.° — para se constituir no dominio, quando não é preciso o consentimento do senhor directo. Id., art. 94.° — sempre acompanha o predio ainda que o senhor directo consolide os dois dominios. Id., art. 95.° — vantagens d'ella acompanham os respectivos juros, e em que termos. Id., art. 96.° V. art. 97.° e 98.°

—— he necessaria ou legal, voluntaria ou convencional. Id., art. 99.° — quaes são as hypotheças legaes, e os seus effeitos e os credores que as gosam. Id., art. 100.° e seg. — quaes são as voluntarias e convencionaes, e os seus effeitos. Id., art. 105.° e seg. V. art. 132.° — quando se póde reforçar e pedir o pagamento total da divida como se estivesse vencida. Id., art. 97.° — póde ter logar na parte que qualquer tiver em um predio. Id., art. 107.° — como se constitue. Id., art. 108.° e seg. — como se consegue a sua exoneração ou expurgação. Id., art. 134.° e seg. — como se extingue. Id., art. 146.° V. art. 147.° e seg.

—— nas hypothecas não póde haver concurso, senão nas que recaírem sobre o mesmo predio, ou o devedor tenha ou não mais bens livres onerados. Id., art. 164.° e seg. — quaesquer obrigações que onerem qualquer predio expropriado, se tornam exigiveis, desde que se verifica a expropriação d'esse predio. Id., art. 170.° — todas as hypothecas estão sujeitas a registro. Id., art. 33.° — quaes as que se não podem renunciar. Id., art. 103.° V. *Registro de hypothecas.*

—— o que é, e qual os seus effeitos sobre bens immobiliarios estando devidamente registada. Cod. civ., art. 888.° — sempre que abranger predios sujeitos a onus reaes, não affecta senão o valor do predio, deduzidos aquelles onus. Id., art. 889.° § unico — quaes os bens que só podem ser hypothecados. Id., art. 890.° — quaes os bens que abrange. Id., art. 891.° — quaes os seus effeitos. Id., art. 892.° — he de sua natureza indivisivel, e em que termos. Id., art. 893.° — quem póde hypothecar, e como, e por quem póde ser constituida. Id., art. 894.° e seg.

—— quando se não dá nas obrigações proprias de herdeiros. Id., art. 897.° — em dominio util. V. art. 898.° e 899.° — qual o effeito da hypotheca que vence juros. Id., art. 899.° e seg. — quando se póde reforçar. Id., art. 901.° — sobre o caso de destruição do predio hypothecado, qual o direito do credor. Id., art. 902.° — quando por excepção e por que fórma póde o credor apropriar-se do predio hypothecado. Id., art. 903.° — he legal ou voluntaria, aquella resulta immediatamente da lei. Id., art. 904.° e 905.° — a quem compete a hypotheca legal. Id., art. 906.° e 907.°

—— existe nos immoveis para pagamento dos legados e com que excepção. Id., art. 1846.° e § unico — havendo-a nos bens inventariados, como se procede. Id., art. 2121.° e seg. — póde faze-la o foreiro, e em que termos. Id., art. 1676.° — subsiste nos bens doados, ainda sendo nulla a doação d'esses bens por rescisão da doação, e póde ser expurgada pelo doador com regresso contra o donatario. Id., art. 1484.° e § 1.° — a favor da viuva, como é constituida. Id., art. 931.° — a favor de quem tem alimentos, nos termos do art. 906.° n.° 5.°, id. — deve ser constituida pelo titulo d'onde resulta a obrigação de os prestar. Id., art. 932.° e § unico — sob titulos do credito predial, como será registada. Id., art. 933.°

—— a de tornas, é constituida pelo titulo legal da partilha e será registada em relação aos bens respectivos. Id., art. 934.° — quando se julga livre d'ella o predio. Id., art. 946.° — a dos legados é constituida por testamento. Id., art. 935.° — os bens em que esta deve recair pódem ser designados no contrato antenupcial. Id., art. 1130.° — para a dos bens do menor é precisa auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 16.° — especificar, e em que termos, o valor da hypotheca que ficar onerando os bens do tutor, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 9.° — como se faz em predio commum a diversos proprietarios. Id., art. 915.°

—— a favor do menor, interdicto, ou ausente, como he constituida, e como se procederá a ella. Id., art. 918.° e seg. — ainda existindo sobre immoveis do devedor, são privilegiados os impostos devidos pelos ultimos tres annos. Id., art. 887.° n.° 1.° — em que caso se póde fazer nos rendimentos dos bens de morgado. L. 30 julho 1860, art. 16.° V. *Companhia de credito predial portuguez,* V. *Hypothecas,* V. *Consentimentos.*

Hypothecas — quaes as que não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas. Cod. civ., art. 908.° — não podem os paes hypothecar os bens dos filhos. Id., art. 150.° — disposições respectivas. Id., art. 888.° e seg. — sobre seus termos e fórma, e por quem são constituidas. V. art. 916.° e seg. — sobre a sua constituição. V. art. 906.° e seg., V. *Fazenda nacional*, V. *Menor*, V. *Ausente*, V. *Interdicto*, V. *Camaras municipaes*, V. *Estabelecimentos publicos* — estão sujeitas a registo, e em que termos. Id., art. 949.° n.° 1.° V. art. 950.° e seg.

—— como se extinguem. Id., art. 1027.° — quando começa a sua extincção a ter effeito. Id., art. 1028.° — caso em que podem renascer, e desde quando havendo cancellamento da respectiva hypotheca. Id., art. 1029.° — só são causa de preferencia sendo resgistadas. Id., art. 1006.° — as anteriores que não eram sujeitas a registo, e que ainda existirem ao tempo da promulgação do codigo civil, são admittidas a registo, e em que termos. Id., art. 1000.° e seg.

—— podem ser admittidas a concurso independente do registo e em que caso, e quando preferirão em concurso. Id., art. 1019.° — como se consegue a respectiva expurgação. Id., art. 938.° e seg. — havendo duvida sobre o valor dos bens, como proceder. Id., art. 937.° — as voluntarias como são constituidas. Id., art. 936.° — como são registadas. Id.

—— as estipuladas para pagamento de despezas em predios, arroteamentos, plantações e outras, têem registo provisorio. Id., art. 976.° — quaes as que têem registo deffinitivo. Id., art. 978.° V. art. 980.° — dotaes, para estas he obrigatorio o registo provisorio. Id., art. 968. V. art. 970.° e seg. — contrahidas no estrangeiro, sobre bens situados no reino, só produzem effeito, quando registadas na respectiva conservatoria nacional. Id., art. 964.° — disposições geraes. Id., art. 888.° e seg. — hypothecas voluntarias, sua origem e disposições respectivas. Id., art. 910.° e seg. — sobre a expurgação da hypotheca. V. art. 938.° e seg. V. *Hypotheca*.

—— para conhecimento dos encargos que pesam sobre as propriedades rusticas, e urbanas, e para mais justa e igual distribuição dos impostos de repartição, se mandaram organisar os respectivos mappas, e em que termos. P. 26 maio 1862 — convencionaes. V. regul. 4 agosto 1864, art. 102.° e seg. — sobre a hypotheca legal e convencional. V. art. 120.° e seg. — quanto ás anteriores á lei do 1.° julho de 1853. V. *Titulos* — como se constituem nos bens das parochias. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 9.° — têem logar nos baldios vendidos para pagamento do preço da venda. Id., art. 121.° § unico. V. art. 123.°, id.

—— *voluntarias*, nascem do contrato, ou de disposição de ultima vontade. Cod. civ., art. 910.° — em que bens podem ser estipuladas. Id., art. 911.° e seg. V. art. 914.° e 915.° id. — podem ter registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 1.° V. art. 969.° e 970.° — *legaes*, quaes são. Cod. civ., art. 905.° e seg. — podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, e quaes os direitos d'este, n'aquelle caso. Id., art. 909.° V. *Concurso*, V. *Expurgação de hypothecas*, V. *Livros*, *V. Privilegios creditorios*, V. *Creditos*, V. *Dividas* — regulou-se, e em que termos, a execução dos art. 1019.° com referencia ao art. 1100.° e 1023.° do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa*, 30 março d'este anno. V. L. do 1.° julho 1863.

I

Idade — qual a que extingue a substituição pupillar. Cod. civ., art. 1860.° — a legal para ser testemunha em testamento, cumpre te-la na conjunctura do acto. Id., art. 1966.° § unico — a de noventa e cinco annos extingue a curadoria definitiva do ausente. Id., art. 78.° n.° 5.° — qual a que despensa os vereadores eleitos. L. 26 junho 1867, art. 61.° — quando escusa do serviço de empregos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 17.°, 61.°, 215.° e 413.° § 1.°

—— quando em rasão da idade é manifesta a vantagem do auctor do crime sobre o offendido, existe circumstancia aggravante do mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.° V. n.° 11.° — até aos vinte annos completos, é circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 1.°

Identidade — a do testador no auto de approvação do testamento cerrado, cumpre ao tabellião

declara-la como verificada. Cod. civ., art. 1922.° n.° 5.°

Identidades — quaes as differentes que se devem dar para se invocar o caso julgado. Cod. civ., art. 2503.°

Ignorancia — de que o facto é criminoso, é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 6.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime. Id., art. 12.°

Ignorancia da lei — nem esta nem o desuso da lei exime do seu cumprimento. Cod. civ., art. 9.°

Igreja — os crimes commettidos nos edificios destinados ao culto religioso tornam-se mais aggravantes. Cod. pen., art. 19.° n.° 13.° — como serão punidos estes crimes. Id., art. 434.° n.° 3.° V. art. 435.° n.° 1.° e art. 441.° V. *Religião*.

Igreja lusitana — nomeou-se uma commissão para colligir quanto podesse ser util ao estudo do direito ecclesiastico portuguez, e ás regalias, usos e estylos da igreja lusitana. D. 10 janeiro 1861 — *de Santa Cruz de Coimbra*, providencias para a sua restauração e conservação. L. 30 março 1861. V. *Serviço divino*, V. *Igrejas*.

Igrejas — quaes os documentos e habilitações com que se devem instruir os requerimentos para qualquer apresentação e canonica instituição em qualquer igreja. Ed. 26 março 1849 — mandou-se edificar uma em Cabo Verde. P. 24 julho 1858 — foi uma provida sem concurso e sem embargo da regra geral que se manda observar. D. 13 outubro 1852.

—— *parochiaes*, providencias sobre os respectivos concursos. D. 9 dezembro 1862 — providencias sobre a sua conservação. L. 26 junho 1867, art. 39.° n.° 2.°

—— *vagas*, providencias para o concurso das igrejas parochiaes no patriarchado. Ed. patriarchal 2 março 1854 — são no ultramar providas de encommendados pelos prelados diocesanos, até que se verifique a regia apresentação. P. 1 junho 1859. V. *Bens ecclesiasticos*.

Igualdade — existe perante a lei, e sob que excepções. Cod. civ., art. 7.°

Ilha de Santo Antão — dividiu-se em dois concelhos, quaes e com que providencias. L. 3 abril 1867.

Ilhas — quaes as que pertencem ao estado. Cod. civ., art. 2294.° — *do Faial e Flores*, auctorisou-se um subsidio de 60$000 réis mensaes a quem estabelecesse uma carreira mensal de navios de vêla entre estas ilhas. L. 30 março 1861. V. regul. 18 abril 1861.

Illuminação a gaz — adoptaram-se providencias, e em que termos, a fim de previnir, que pela introducção do processo de illuminação por meio de gaz, hajam de resultar effeitos damnosos á saude publica, e incidentes funestos, taes como explosões e incendios. D. 10 outubro 1848 — recommendou-se a observancia do decreto regulamentar para os trabalhos da officina e laboratorio de fabricação do gaz empregado na illuminação da cidade. P. 5 dezembro 1848 — foi approvada no theatro de D. Maria II. P. 8 abril 1850 — foi auctorisada a camara municipal do Porto para celebrar o contrato para a illuminação a gaz da mesma cidade, e em que termos. L. 23 agosto 1853 e condições do respectivo contrato com a mesma data — retirou-se a regia approvação aos estatutos da companhia setubalense de illuminação a gaz. D. 22 agosto 1860 — approvou-se a instituição da companhia portuense da illuminação a gaz e seus estatutos. D. 3 janeiro 1855 — foi approvado o respectivo trespasse e cessão d'esta companhia. D. 6 junho 1855 — em Setubal. V. L. 1 fevereiro 1859 e D. 12 abril 1859.

—— foi auctorisada a camara municipal de Coimbra a contratar, e em que termos, a illuminação da cidade. L. e condições 1 agosto 1854 — foram alterados os seus estatutos, e em que termos. D. 8 maio 1855 — no concelho de Belem. V. L. e condições 25 julho 1855 — foram alterados os seus estatutos, e em que termos. D. 8 maio 1855 — providencias para a averiguação

se haveria prejuizo publico na continuação da construcção do gazometro da companhia lisbonense da illuminação a gaz. P. 6 abril 1861. V. *Companhias*.

Immoralidade — deve proscrever-se. P. 3 maio 1851.

Immoveis, cousas ou bens immoveis — esta expressão na lei, significará só os que o são por natureza ou mediante a acção do homem. Cod. civ., art. 377.° — quaes são as cousas immoveis. Id., art. 373.° V. *Bens ou cousas immobiliarias*, V. *Immoveis, cousas ou bens immoveis*, V. *Movel* — como se partirão na sociedade familiar. Id., art. 1290.°

Impedido —V. *Impedimento*.

Impedimento — como serão substituidos os juizes de direito de 1.ª instancia. L. 18 julho 1855, art. 2.° e seg. — como serão substituidos os juizes electivos. Id., art. 6.° — havendo-o no juiz relator nos feitos que se julgarem por tenção nas relações, como se deve proceder. L. 16 junho 1855, art. 20.° V. L. 18 julho 1855, art. 2.° § unico. P. 26 março 1860 — tendo-o algum dos juizes substitutos do conselho de tutela, por escripto o declarará no acto da notificação, e em que logar será notificado o substituto immediato. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 4.° § 3.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Importação — augmentaram-se os seus direitos, e com que applicação. L. 14 agosto 1858.

Impossibilidade — a physica nos contratos, annulla-os, e como se entende esta impossibilidade. Cod. civ., art. 669.° e seg.

Impossivel —V. *Objecto possivel*.

Imposto — foi substituido, em que termos e para que fim, o que foi auctorisado pelo art. 2.° da carta de lei 19 junho 1841. C. L. 16 junho 1848 — declarou-se que o imposto para amortisação de notas, he uma contribuição a que se está devidamente obrigado. P. 4 fevereiro 1850. V. *Imposto de sal*, V. *Impostos* — o de 600 réis que pagavam os estrangeiros que entravam pela barra de Lisboa foi extincto. L. 31 janeiro 1863, art. 4.°

—— *do consumo*, ao serviço do estado se mandaram collocar, e em que termos, n'esta cobrança e fiscalisação os empregados da camara municipal da cidade do Porto, que em serviço similhante estavam por conta da dita camara. P. 27 dezembro 1867 — principia a ser cobrado desde 1 janeiro 1867 em diante, com votação das actuaes camaras municipaes dos conselhos que ficam subsistindo. 2.° D. 10 dezembro 1867 — na cidade do Porto se creou uma repartição de impostos de consumo, e com que attribuições, fiscalisação e obrigações. P. 21 dezembro 1867.

—— foi creado este imposto, e consta de direitos fixos sobre a venda ao publico de carnes, arroz, azeites e bebidas fermentadas, e por quem pago. L. 10 junho 1867, art. 2.° V. art. 3.° e seg. — a sua administração, fiscalisação e cobrança pertence ao estado, e aos municipios se fará a respectiva entrega, e como. Id., art. 7.°

—— *do sêllo*, para a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, se providenciou, e em que termos. Regul. 4 setembro 1867 — quanto aos papeis que devem ser sellados com sellos de verba depois de escriptos, e com outros differentes sellos. V. differentes tebellas juntas ao referido regulamento — sobre a sua cobrança e fiscalisação. V. L. e regul. 4 setembro 1867 — não admitte pagamento por encontro nem por meio de prestações. Id., art. 10.° — sobre a sua fiscalisação. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 46.°

—— *de percentagem*, póde verifica-lo o conselho parochial, para que fim, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 40.° V. art. 47.° e seg. — de viação, creado pela L. 30 julho 1860, foi augmentado, e em que termos. L. 16 abril 1867. V. *Impostos*.

Impostos — as dividas á fazenda nacional têem privilegio mobiliario em todas as classes. Cod. civ., art. 885.° — estabeleceu-se o modo por que deve ser pago o imposto applicado á amortisação de notas do banco de Lisboa. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 10.° — em que casos não tem logar este pagamento. Id., art. 12.° — providencias em beneficio do contribuinte, quando no pagamento d'este imposto se não poderem admittir notas do banco. Id., art. 13.° Vid. § unico, id. — sobre a sua escripturação, fiscalisação e cobrança. Vid. art. 15.° e seg. — sobre as entregas do producto da arrecadação d'este imposto, determinou-se, e em que termos, art. 24.° e seg., id. — resolveu-se e em que termos a duvida, se o imposto addicional, estabelecido pela C. L. 13 julho 1848, deve tambem ser cobrado dos 5 por cento que a L. 12 dezembro 1844 fez augmentar ás contribuições publicas. Circ. 12 setembro 1848.

—— renovou-se a disposição da circ. 4 outubro 1848, para se remetter ao tribunal do thesouro publico um extracto de todas as annullações dos impostos desde 12 dezembro 1842. Circ. 12 março 1849 — os respectivos devedores que se não utilisaram do beneficio concedido na L. 23 maio 1848 foram aliviados do pagamento de juros. C. L. 9 julho 1849 — o de 10 por cento applicado para a amortisação das notas do banco continua até á completa extincção das mesmas notas. C. L. 25 junho 1849 — a estabelecer uns, quaes e para que fim foi a camara da villa de Oeiras auctorisada. C. L. 26 agosto 1848.

—— um de 10 por cento, e com que applicação se addicionou durante o anno economico de 1848-1849, aos direitos que se cobram nas alfandegas, bem como ás contribuições e rendas publicas, em cujo pagamento é admittida a quarta parte em notas. L. 13 julho 1848, art. 3.° V. § unico, id. e art. 4.° e seg. — o de 4 por cento das rendas só he devido pelas rendas das casas em que cada um residir. Instr. 4 agosto 1849, art. 11.° § 2.° V. §§ 3.° e 4.° id. — quaes os que pagam as emprezas de mineração. L. 25 julho 1850, art. 27.° — todos os generos e mercadorias importados ou exportados da ilha de S. Miguel, pagam 1 por cento, e com que applicação. L. 27 julho 1850.

—— os vencimentos das classes activas e das inactivas ficam sujeitos á deducção de mais 5 por cento, alem dos que já se acham estabelecidos por lei. D. 3 dezembro 1851, art. 4.° — resolveram algumas duvidas quanto ao disposto nos §§ 3.° e 6.° da L. 13 julho 1848, sobre os impostos no subsidio litterario para a amortisação de notas. Circ. 11 abril 1851 — quaes os que pagam os emprezarios de mineração. D. 31 dezembro 1852 art. 40.° — são votados annualmente, não obrigando senão por um anno as leis que os estabelecem. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 12.° — os votados para qualquer despeza publica não podem ser applicados para outros fins, senão por lei especial que auctorise a transferencia. Id., § 1.° — pertence ao thesouro publico a sua arrecadação. Id., § 2.°

—— nos concelhos de Lisboa e Olivaes. V. D. 30 agosto 1852, V. DD. da mesma data — em juros. V. L. 26 julho 1852, art. 7.° e seg. — sobre as licenças para casas de venda de liquidos por grosso ou miudo, nos concelhos de Belem e dos Olivaes. V. Regul. 12 janeiro 1853 — foram abolidos, desde que tempo e até que epocha os impostos especiaes no vinho e carne, estabelecidos nos concelhos de Belem e Olivaes. L. 5 agosto 1854, art. 1.° e 2.° — nas possessões ultramarinas. V. D. 3 outubro 1864 — de 10 réis em cada alqueire de sal. V. P. 28 julho 1853.

—— temporarios e locaes, e sua respectiva applicação. L. 11 julho 1855 — auctorisação á camara municipal do Peso da Regua, quantia, destino e outras providencias relativas. L. 20 julho 1855 — o de 100 réis por cada tonelada de carvão de pedra, depositado na povoação do Mindello em Cabo Verde, he exclusivamente applicado para as obras publicas da dita povoação. P. 13 dezembro 1856 — foi um creado na provincia de Cabo Verde, com destino ás obras publicas d'esta provincia. D. 20 setembro 1858. V. P. 10 dezembro 1858.

—— estabeleceu-se um, e em que termos, a favor do municipio da ilha de Porto Santo. L. 4 junho 1859 — sobre minas, regulou-se a sua cobrança. D. e instr. 17 janeiro 1858 — lançados aos donos dos escravos. D. 28 agosto 1858 — *de transmissão*, ficaram sujeitos a uma contribuição denominada de registro, e em que termos. L. 30 junho 1860 — de todos, foram isentas as prestações pagas aos egressos. L. 11 agosto 1860, art. 3.° — a decima industrial, maneio de fabricas e todos os addicionaes respectivos foram substituidos pelo imposto denominado contribuição industrial, e em que termos. L. 30 julho 1860 — os impostos denominados de creados e cavalgaduras, e 4 por cento sobre rendas de casas, bem como todos os addicionaes respectivos, foram substituidos pela contribuição pessoal, e em que termos. L. 30 julho 1860 — foram extinctos, e com que excepções, o addicional para amortisação de notas, e o novo imposto addicional estabelecido na L. 14 agosto 1858. L. 30 julho 1860 — de

viação, como será lançado. L. 30 julho 1860, art. 2.º e 3.º — as terças dos concelhos e a denominada contribuição dos concelhos para a universidade, foram extinctas, e como substituidos. L. 30 julho 1860.

—— os denominados de creados e cavalgaduras, 4 por cento sobre rendas de casas e todos os addicionaes, foram substituidos pela denominada contribuição pessoal, e em que termos. L. 30 julho 1860. *Diario de Lisboa*, n.º 174 — foi o governo auctorisado a cobrança de todas as contribuições e rendimentos do estado. L. 28 julho 1860 — creou-se um especial para construcção do caes da Regua, foi este imposto prorogado por mais dez annos. L. 21 agosto 1861.

—— de sêllo de verba, a sua cobrança se desannexou da casa da moeda, e de que fórma. D. 5 outubro 1861. V. *Contribuições* — o de cinco dias de trabalho na ilha da Madeira se declarou extincto. L. 4 julho 1862 — são nullos os indirectos impostos pelas juntas geraes de districto, porque estas só podem estabelecer derramas. P. 10 outubro 1861 — *de repartição*, para mais igualdade e justa distribuição d'estes impostos, e para conhecimento das hypothecas que pesam sobre os predios rusticos e urbanos, se mandaram organisar os competentes mappas, e em que termos. P. 26 maio 1862 — destinados para as obras do porto e barra de Villa Nova de Portimão. L. 7 julho 1862 — extincção d'aquelle a que se refere a L. 5 julho 1862.

—— *de sêllo*, quanto ás obrigações dos delegados do thesouro e dos escrivães de fazenda, sobre este imposto. V. P. 26 dezembro 1862, V. P. da mesma data — quaes os que devem pagar os concessionarios de minas ao proprietario do solo, e em que termos. L. 15 abril 1862 — não se pagam dos contratos de aforamentos de terrenos baldios feitos pelas camaras municipaes. L. 27 junho 1864 — sobre o pão. V. P. 20 fevereiro 1865 — sobre escravos. V. D. e instr. 4 novembro 1865.

—— quaes os pagos sem deducção alguma. L. 18 maio 1865, art. 2.º — quaes os pagos com augmento de 25 por cento, e os que n'este se comprehendem. Id., art. 3.º § 2.º — differentes auctorisações concedidas ao governo sobre despezas e pagamentos especiaes. Id., art. 5.º e 6.º — qual a base que devem ter os que são cobrados por aluguer dos terrenos do concelho para feiras e mercados. P. 17 maio 1866 — quaes os extinctos no estado da India. D. 29 maio 1866.

—— he digno de meditação e exame o relatorio que sobre impostos e outros rendimentos publicos anteriores ao anno de 1832, se lê no *Diario de Lisboa* n.º 269 de 1864 até n.º 273.º V. *Reclamações*, V. *Contribuições*, V. *Escravos*, V. *Fazenda nacional*, V. *Decimas*, V. *Emprestimos*, V. *Direitos de passagem*, V. *Contribuição predial*, V. *Notas*, V. *Real de agua*, V. *Tributos* — podem lançar as camaras sobre a propriedade dos cães. L. 26 junho 1867, art. 145.º V. art. 83.º n.º 14.º id. — quanto á cobrança do imposto sobre os escravos validos. V. D. e instr. 26 junho 1867 — quaes os que foram extinctos. L. 10 junho 1867, art. 1.º — quaes os que novamente se estabeleceram, e providencias respectivas. Id., art. 2.º e seg.

—— sua cobrança na provincia de Angola. D. e instr. 7 novembro 1867 — decreto e regulamento para a execução da lei de 10 de junho de 1867, que extinguiu e creou os novos impostos de consumo. V. D. e regul. 7 dezembro 1867 — *municipaes*, são auctorisados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 84.º n.º 17.º e art. 86.º n.º 2.º — respectivas providencias e disposições. L. 27 junho 1867, art. 37.º e seg., art. 127.º e seg., e art. 131.º e seg.

Impotencia — a do marido, anterior ao matrimonio não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, mas póde sê-lo a posterior, comtantoque a allegação não tome por fundamento a velhice. Cod. civ., art. 105.º

Imprensa — V. *Publicações litterarias*.

Impressão — V. *Publicação*.

Impressão de obras uteis — foi o governo auctorisado com meios para as poder auxiliar. L. 6 junho 1859.

Impressões — V. *Propriedade litteraria*.

Impressos sellados — deposito, requisição e distribuição dos passaportes, bilhetes de residencia, licenças e quaesquer outros impressos sellados que forem remettidos pela administração da casa da moeda e papel sellado. D. 28 janeiro 1850, art. 102.º e §§. V. *Sellos*. — a sua requisição á repartição do sêllo na casa da moeda he da competencia dos delegados do thesouro. Regul. 4 setembro 1867, art. 29.º e seus §§, art. 30.º id.

Impunidade — o auxilio de pessoas que facilitem a impunidade do crime é circumstancia que o torna mais aggravante. Cod. pen., art. 19.º n.º 6.º

Imputação — tem o mandante quando o mandatario se excede, e aquelle podia ter previsto o excesso, como consequencia provavel do mandato. Cod. pen., art. 25.º § unico.

Inactividade — V. *Titulo de renda vitalicia*.

Inalienaveis — são os bens assignados á corôa, e os mencionados no art. 85.º da carta constitucional. L. 16 julho 1855, art. 2.º

Inauguração — programma para a inauguração do reinado de El-Rei D. Luiz I. D. 12 dezembro 1861. V. Proclamação 14 novembro 1861.

Incapacidade — a de um dos estipulantes no contrato de deposito, não exime o que aceitou o deposito das obrigações a que os depositarios estão sujeitos. Cod. civ., art. 1433.º n.º 1.º V. n.ºs 2.º e 3.º id. — *a dos paes*, judicialmente reconhecida, suspende o poder paternal. Id., art. 168.º — *a do herdeiro*, termina n'este, os filhos d'este lhes succedem, como se tal incapacidade não tivesse existido. Id., art. 1979.º — por demencia e seus effeitos. Cod. civ., art. 314.º e seg. — *dos surdos e mudos*, e providencias respectivas. Id., art. 337.º e seg. — *dos prodigos*, providencias respectivas. Id., art. 340.º e seg. — accidental por delirio, embriaguez ou outra cousa similhante, providencias respectivas. Id., art. 353.º e 354.º — *sobre a incapacidade* por effeito da sentença penal condemnatoria. V. art. 355.º e seg. — *do homem*, o modo de ser supprida he determinada pela lei. Id., art. 5.º — *pessoal*, se ella motivar nullidade de obrigação, a fiança que a esta se tiver prestado por mulher é valida. Id., art. 822.º

— por menoridade, providencias respectivas e seu supprimento. Id., art. 97.º e seg. V. *Interdicção* — quanto á que provém por demencia. V. art. 314.º e seg.

Incapazes — podem adquirir prescripção negativa. Cod. civ., art. 507.º — os que o são para adquirir por testamento, tambem o são para adquirir por successão. Id., art. 1978.º

Incendio — commetter o crime na occasião do incendio he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.º n.º 14. V. *Fogo* — classificação dos crimes de incendio, e penas respectivas. Id., art. 466.º e seg. V. art. 485.º, V. *Explosão*, V. *Incendios*.

Incendios — providencias para se evitarem os incendios, que podem provir dos depositos e apparelhos para a illuminação a gaz. D. 10 outubro 1848 — nomeação de commissão e providencias para reformas no serviço contra incendios. P. 8 novembro 1851 — sendo procedentes de foguetes ou outros fogos de artificio, como são multados os que os promoverem. Postura 14 setembro 1852, approvada pelo conselho de districto em 10 novembro 1852 — differentes providencias para os evitar, nos theatros, praças de touros e outros estabelecimentos. P. 17 setembro 1853 — providencias para os evitar no concelho de Belem. Ed. 6 junho 1861 — providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 83.º e art. 158.º, n.º 10.º

Incerteza de credor — auctorisa o pagamento por meio de deposito, e em que termos. Cod. civ., art. 759.º e seg.

Incommunicabilidade — a de bens quando se dá. Cod. civ., art. 1109.º e seus numeros.

Incompatibilidades — quaes existem no serviço do conselho parochial e mais serviços administrativos, e como se resolvem. L. 26 junho 1867, art. 18.º, 60.º e 62.º V. art. 204.º id.

Incompatibilidades administrativas — quaes são ellas sómente. P. 10 setembro 1861. V. *Accumulação*.

Incompetencia — a do official publico, quando quando torna nullos os documentos extra-officiaes. Cod. civ., art. 2495.° n.° 1.° V. § unico id.

Incompetencia — nas causas processadas perante os juizes ordinarios, no caso de incompetencia, tem logar o aggravo de petição. L. 16 junho 1855, art. 10.° — he nullidade insanavel no processo crime, e com que excepção. L. 18 julho 1855, art. 13.° — existe nas justiças ordinarias em processos sobre congruas. P. 30 maio 1862. V. *Incompetencias.*

Incompetencias dos juizes — quando em procedimento criminal, por sentença se declaram incompetentes, o supremo tribunal de justiça e o conselho supremo de justiça militar, considera-se findo todo o procedimento criminal. P. 2 setembro 1857.

Indemnisação — qual a do fiador contra o devedor. Cod. civ., art. 838.° — no caso da evicção. V. art. 1046.° e seg. — quando compete ao proprietario contra o gestor. Id., art. 1727.° V. art. 1728.° e seg. — por perdas e damnos no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste. Id., art. 2384.° V. art. 2385.° e seg. V. art. 2389.° e seg. — quanto á indemnisação d'estes direitos. V. art. 2356.° V. art. 2367.° e seg. — tem obrigação de presta-la o que viola ou offende direitos de outrem. Id., art. 2361.° — he um dos direitos que resulta da propriedade. Id., art. 2169.° n.° 4.°

—— quaes os termos a seguir no valor da indemnisação da propriedade em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 15.° e seg. — a dos predios vinculados, em expropriação, póde ser empregada em titulos de divida fundada interna, os quaes ficarão subrogados á mesma propriedade. Id., art. 27.° § 14.° e 15.° — sobre a subrogação dos predios dotaes, e outras, em expropriação. V. art. 27.° § 16.° — a das servidões, como se liquidará. Id., art. 49.° — as das servidões dos caminhos de ferro são julgadas pelos tribunaes civis. L. 31 dezembro 1864, art. 36.° V. *Indemnisações.* V. *Reparação.*

Indemnisações — para se requererem aquellas de que trata o § unico do art. 4.° da L. 22 junho 1866, se prorogou o praso. D. 21 abril 1866 — quaes se comprehendem nas hypothecas. Cod. civ., art. 891.° n.° 3.° V. n.° 4.° id.

Independencia — o expediente de todos os negocios relativos á independencia do supremo tribunal de justiça das relações, juizes e jurados de que se compõe o poder judicial, compete á repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.°, n.° 1.°

Indevisão — em esta nenhum com-proprietario he obrigado a permanecer; e sob que excepções. Cod. civ., art. 2180.°

India — V. *Estado da India.*

Inducção — V. *Analogia.*

Indulgencias — as graças e indulgencias concedidas por carta de 25 de julho de 1850 se estenderam a todo o orbe catholico, como consta da citada carta e P. 6 dezembro 1850.

Industria — regulou-se, e em que termos, o ensino industrial no collegio de S. Caetano em Braga. D. e regul. 6 dezembro 1866 — em Moçambique. V. *Moçambique,* V. *Contribuição industrial,* V. *Commercio,* V. *Conselho geral de commercio,* V. *Ensino industrial,* V. *Administração publica.*

—— sendo o unico capital de entrada dos socios, não havendo accordo entre os mesmos, qual a parte que lhes compete. Cod. civ., art. 1263.° e 1264.° — providencias em beneficio d'esta, e quanto a canaes e aqueductos particulares, e outras obras relativas ao uso das aguas. Id., art. 456.° e seg. — a todos he licito applicar a sua industria e trabalho á producção, á transformação e ao commercio, e em que termos. Id., art. 567.° V. art. 568.° e 569.° — a de cada um dos socios faz parte da sociedade familiar. Id., art. 1284.° V. *Trabalho,* V. *Contrato de aprendizagem,* V. *Industrias.*

Industrias illicitas — não são susceptiveis de authenticação e privilegio. Cod. civ., art. 615.°

Inelegiveis — quaes as pessoas que temporariamente se tornam inelegiveis, e quando. L. 26 junho 1867, art. 358.°

Inexecução das obrigações — quando motiva a rescisão. Cod. civ., art. 1425.° n.° 1.°

Infanta D. Maria Anna — seu casamento e dote. L. 3 fevereiro 1859, L. 7 março 1859, D. 18 abril 1859.

Infante D. João — auto de autopsia e averiguação do muito deploravel fallecimento d'este serenissimo e querido senhor infante, em 28 dezembro 1861; vem publicado no *Diario de Lisboa* 22 fevereiro 1862 — no mesmo *Diario* se lêem os respectivos autos de exame, de analyse e averiguação chimica, e de declaração feita pelos medicos.

Infantes — como será punido o que expozer ou abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos, em qualquer logar que não seja o destinado á recepção dos expostos. Cod. pen., art. 345.° e §§. V. art. 346.° e seg.

Infanticidio — qualificação d'este crime, e quaes as penas correspondentes. Cod. pen., art. 356.° e § unico. V. art. 357.°

Informação — o empregado publico, que pela natureza das suas funcções for obrigado a dar conselho ou informação á auctoridade superior, e consultar ou informar dolosamente, com falsidade do facto, será demittido. Cod. pen., art. 285.° V. *Falsidade,* V. *Informações.*

Informações — declarou-se o modo como deviam os commandantes dos corpos dar as informações semestres. Ord. do exerc. 25 julho 1848 — as de capacidade para o serviço militar as devem dar periodicamente e com exactidão os commandantes dos corpos. Ord. do exerc. 26 setembro 1861. V. *Officiaes militares,* V. *Saude publica,* V. *Consultas.*

Informadores louvados — suas attribuições sobre a contribuição predial. V. art. 54.° das Instr. 7 agosto 1860, e art. 10.° e seg. — suas attribuições e serviço no auxilio da contribuição pessoal, sua nomeação e escusas, e perante quem. Instr. 12 outubro 1860, art. 22.° e seg. V. art. 96.° e seg. — devem procurar todos os meios para saber a verdade dos factos, para coadjuvarem as juntas dos repartidores. L. 7 julho 1862, art. 7.° — as suas declarações devem ser assignadas para se considerarem validas. Id., art. 8.°

Infractores — das medições de superficies, como serão multados e punidos. D. e regul. 17 dezembro 1867.

Ingenuos — V. *Libertos.*

Ingratidão — do donatario, motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1482.° n.° 2.° V. art. 1488.° e 1489.° — quando não annulla a doação. Id., art. 1169.°

Inhabeis — não podem adquirir por doação, e quaes n'este caso se consideram inhabeis. Cod. civ., art. 1481.° e § unico.

Inhame — mandou-se proceder á sua cultura nos terrenos da casa pia de Lisboa. P. 14 março 1857.

Inhumações — como serão punidos os que tiverem feito enterrar um individuo, contravindo as leis e regulamentos quanto ao tempo, logar e mais formalidades. Cod. pen., art. 246.° e § unico do art. 247.°

Injuria — o que diffamar e injuriar, e em que termos, qualquer soberano ou chefe de uma nação estrangeira, como será punido. Cod. pen., art. 160.° — em que caso existe contra o presidente ou algum dos membros de qualquer mesa eleitoral, e como será punida. Id., art. 202.° — como serão punidos os que injuriaram alguem por não ter aceitado um duello. Id., art. 382.° e 383.° — este crime como será punido. Id., art. 410.° — na accusação por injuria não se admitte prova sobre

a verdade de facto algum a que a injuria se possa referir, senão nos casos declarados no art. 408.° e art. 410.° § unico — como será punido este crime, sendo commettido contra corporação que exerça auctoridade publica, ou contra alguma das camaras legislativas. Id., art. 411.° e § unico. V. art. 412.° e seg. — como se commette o crime de injuria contra as auctoridades publicas e contra qualquer cidadão, e como se pune. Id., art. 181.° e seg. — ás camaras dos pares ou deputados. V. *Deputados*, V. *Pares* — ao governo e tribunaes. V. L. 3 agosto 1850, art. 5.° e seg.

Injuria verbal — a sua reparação quando prescreve. Cod. civ., art. 539.° n.° 6.°

Inofficiosidade — motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1482.° n.° 3.° — por este meio se póde revogar a doação entre conjuges. Id., art. 1182.°

Inscripção — em cada districto maritimo. L. 30 dezembro 1867, art. 2.° e seg. — na matricula maritima. L. e ref. 2 julho 1867, art. 2.° e seg. — a do registo do titulo translativo de propriedade que effeitos produz. Cod. civ., art. 953.°

Inscripções — para inverter os padrões de juro de que trata a L. 16 novembro 1841, em inscripções de 4 por cento, foi o governo auctorisado e em que termos. C. L. 26 agosto 1848, art. 44.° e §§ — foi auctorisada a emissão de inscripções da junta do credito publico, em que termos e em que quantia para serem applicadas nos termos do D. 10 março 1847, para a amortisação das notas do banco de Lisboa e para a inversão das apolices do emprestimo dos 1.010:000$000 réis, determinado pelo D. 23 abril 1847. C. L. 22 agosto 1848. V. *Livros*.

—— em pagamento de que divida, e em que termos se crearam inscripções da junta do credito publico de 3 por cento, e por que quantias emittidas. D. 11 setembro 1848, art. 2.° e seg. — auctorisou-se a junta para crear e emittir inscripções para varios e differentes pagamentos e quaes. D. 3 dezembro 1851. V. P. 5 dezembro 1851, e P. e D. de 10 e 24 dezembro 1851 — exigiu-se-lhe uma conta e em que termos organisada. P. 4 dezembro 1851 — em inscripções da junta do credito publico, em que termos se podem capitalisar os ordenados dos empregados publicos, não pagos desde 1833 até 1848. L. 28 fevereiro 1851.

—— foi o governo auctorisado para crear até á quantia de 600:000$000 réis em inscripções ou *bonds*, com que juro e destino exclusivo. D. 17 agosto 1853 — sua creação e em que termos para pagamento das acções e seus juros, sobre o fundo especial de amortisação. L. 28 junho 1854 — quaes as creadas para garantia do emprestimo para estradas. L. 28 junho 1854. V. L. 30 junho do mesmo anno e D. 28 julho 1854 — providencias sobre a fórma do pagamento dos seus juros. P. 30 novembro 1855.

—— foi a junta do credito publico auctorisada a emittir 500:000$000 réis em inscripções de 3 por cento, sob que condições, e com que applicação. L. e condições 4 maio 1855 — *de coupons*, substituiram-se por outras de novo padrão. D. 31 janeiro 1856. V. P. 19 fevereiro 1856, e regul. 15 fevereiro 1856 — providencias para se pagarem os seus juros nas capitaes dos districtos. P. 30 setembro 1857. V. D. 6 outubro 1857, e P. e instr. 8 outubro 1857 — auctorisação do governo para emittir as precisas para pagamento de uma divida contrahida durante o cerco do Porto. L. 28 agosto 1858.

—— crearam-se mais 1.000:000$000 réis de inscripções para penhor do emprestimo para as estradas. L. 5 março 1858 — sobre habilitações para succeder n'ellas. V. Ed. 12 março 1858 — declararam-se inalienaveis, recebendo o Rei seus juros, os 1.000:000$000 réis de inscripções, cuja compra se auctorisou com o producto da venda dos diamantes da corôa. L. 23 maio 1859 — auctorisação ao governo para emittir e depositar no banco as necessarias para garantirem os emprestimos contrahidos. L. 4 junho 1859.

—— foi auctorisado o governo a fazer crear e emittir pela junta do credito inscripções de 3 por cento, até á quantia de 1.000:000$000 réis, garantindo-se, e em que termos, o pagamento dos juros respectivos. C. L. 27 março 1860 — as resultantes da venda dos bens e fóros das corporações eclesiasticas se devem entregar com brevidade ás respectivas corporações. P. 11 outubro 1861. V. *Juros*, V. *Junta do credito publico*, V. *Divida publica fundada*, V. *Titulo* — foram creadas as precisas para pagamento das classes inactivas, e em que termos. L. e bases do 1.° julho 1867. V. L. da mesma data, art. 2.° e seg. — foi o governo auctorisado a crear inscripções, em que termos, e com que destino. L. e bases do 1.° julho 1867.

Insinuação — não he precisa nas doações sendo registadas. Cod. civ., art. 1472.° — não he precisa na cessão gratuita da propriedade a expropriar. L. 23 julho 1850, art. 14.° § 2.° — não he precisa nas doações que o Rei fizer de seus bens particulares. L. 16 junho 1865, art. 9.° § 1.° — não sendo de bens dotaes, sómente se paga o sêllo de réis 5$000, P. 15 julho 1856.

Insistencia — nos esforços de consummar o crime depois de malogrados os primeiros, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 16.°

Insolvencia — V. *Quebras* — caso em que se dá na pessoa do devedor. Cod. civ., art. 1036.° V. art. 1043.° — o risco d'esta dá direito ao fiador para demandar o devedor a fim de pagar a divida. Id., art. 843.° n.° 2.° — por esta, ou pela mudança de estado, acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 4.°

Inspecção — e governo das cadeias. L. 1.° julho 1867, art. 60.° — quanto á venda das cadeias. V. art. 61.° e seg. id. — providencias quanto á que se deve fazer pelas auctoridades administrativas. L. 26 junho 1867, art. 469.° e seg. V. 472.° e seg. — providencias respectivas. L. 26 junho 1867 art. 469.° e seg. — e governo de todas as cadeias, e providencias respectivas quanto á venda das existentes, construidas que sejam as cadeias existentes penitenciarias, providenciou, e em que termos, a L. 1 julho 1867, art. 60.° e seg. V. *Inspecções*.

Inspecções — instrucção sobre as inspecções aos differentes corpos do exercito. P. e instr. 4 fevereiro 1865 — as militares devem começar em janeiro de cada anno, e não devem durar mais de quinze dias, a de cada um dos corpos. P. 3 janeiro 1859, e ord. do exerc. 17 janeiro 1859 — e visitas medicas, quanto ao serviço dos hospicios de creanças expostas e abandonadas. Regul. 21 novembro 1867, art. 60.° e seg.

Inspector geral das obras publicas — foi encarregado de superintender na direcção e administração geral dos melhoramentos do rio Tejo. D. 30 julho 1849. V. Instr. da mesma data.

Inspectores das divisões militares — ordenou se á inspecção nos archivos das praças do reino e para que fim. Ord. do exerc. 26 setembro 1861 — inspectores das alfandegas, suas instrucções regulamentares. P. e instr. 4 agosto 1855 — de contribuições, foram extinctos estes logares, e ao governo incumbe ordenar as inspecções extraordinarias que julgar convenientes. L. 1 julho 1867, art. 11.° — *das alfandegas*, de que fórma se fez a extincção d'estes logares. L. 10 junho 1867, art. 1.° e 2.°

Instancias — nos processos administrativos, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 316.° e seg., e 326.° e seg.

Instituição de herdeiros — a favor de quem se póde fazer. Cod. civ., art. 1791.° — providencias respectivas. Id., art. 1792.° e seg. — quando caduca de direito. Id., art. 1814.° — quando é limitado á terça dos bens. Id., art. 1814.° § 1.° V. art. 1815.° — *de vinculo*, nenhuma póde surtir effeito algum sem que seja registada, e em que termos. L. 30 julho 1860, art. 28.° e seg. V. art. 9.° id., V. art. 36.° id., V. *Instituições*.

Instituições — V. *Codigo civil portuguez* — as não creadas, e que comtudo devem existir para a execução do codigo civil portuguez, fazem respectivamente suspender a execução do codigo. Relatorio e D. 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — *judiciarias*, dizem principalmente respeito, ou á organisação de certas instituições, ou á forma do processo propriamente dito, e toda esta materia cabe na esphera do que se denomina codigo do processo. D. e relatorio 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Instituto industrial — seu regulamento e approvação. D. e regul. 1 dezembro 1853 — nomeação de uma commissão para a reforma precisa. D. 7 julho 1859 — seu regulamento provisorio. D. e regul. 25 novembro 1859. V. P. 21 julho 1858 e P. 15 novembro 1858, V. *Escola industrial do Porto*, V. L. 22 agosto 1860 — *agricola*, sobre os concursos para provimento dos logares de lentes d'este instituto, e dos institutos industriaes.

V. L. 2 julho 1867, V. *Ensino industrial*, V. *Agricultura* — foi approvado o seu regulamento. D. e regul. 15 junho 1853. V. D. 7 janeiro 1853, V. D. 16 dezembro 1852.

Instituto geographico — sua organisação e providencias respectivas. D. 28 dezembro 1864, cap. 2.°

Instrucção dos processos — qual a instrucção e julgamento dos processos crimes da exclusiva competencia dos juizes de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.° V. § unico id.

Instrucção do clero — para a instrucção do clero do patriarchado, providenciou-se, e em que termos. P. 16 outubro 1849.

Instrucção militar —V. D. 26 setembro 1866.

Instrucção primaria — regulamento e differentes providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria. D. 20 dezembro 1850 — regulamento para provimento das cadeiras de instrucção primaria. D. 30 dezembro 1850 — *pelo methodo repentino*, foi creado um commissario geral com a direcção do ensino repentino, e com que ordenado. L. 18 agosto 1853. V. P. 23 setembro 1853. — foi suspenso um dos logares de professor da escola principal da provincia de S. Thomé e Principe. D. 2 novembro 1853 — providencias para se promover em Angola. P. 26 setembro 1857. V. off. 6 abril 1857.

—— ordenou-se a fórma por que se devem fazer os editaes para concurso ás respectivas cadeiras. P. 2 novembro 1857 — providencias para o seu progresso em Cabo Verde. P. 9 abril 1859 — ao recolhimento de Nossa Senhora de Villa Viçosa, se concedeu um subsidio de 90$000 réis annuaes, para ali se dar aula gratuita de instrucção primaria ás meninas pobres. D. 22 fevereiro 1859 — mandou-se proceder, e em que termos, a uma inspecção de todas as escolas nos districtos administrativos do continente. P. 28 fevereiro 1860. V. D. 31 janeiro 1860, P. 27 e 29 fevereiro 1860 — providenciou-se, e em que termos, para se conhecer se o methodo denominado «portuguez» deve ser preferido nas escolas aos methodos antigos. P. 6 março 1860 — providencias para o seu augmento e desenvolvimento em Angola. P. 10 outubro 1864. V. D. 7 abril 1865, P. 12 outubro 1866, P. 24 outubro 1866 e P. 30 outubro 1866. V. *Instrucção publica*.

Instrucção superior e secundaria — as jubilações, aposentações e augmento de ordenados n'aquelles estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, se mandaram fazer por um regulamento especial. D. 11 abril 1861.

Instrucção publica — regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção secundaria. D. 10 janeiro 1851 — regulamento para provimento dos logares de instrucção publica, e para prover ao impedimento dos respectivos empregados. Regul. 25 junho 1851 — sobre a jubilação dos lentes e professores. V. L. 17 agosto 1853 — foram creados substitutos extraordinarios, e em que termos. L. 19 agosto 1853.

—— foram creadas differentes cadeiras de latim do districto administrativo de Santarem, e aonde collocadas. D. 1 agosto 1853 — declarou-se quaes os livros approvados para uso das escolas de ensino primario, secundario e superior. Ed. 1 outubro 1857, publicado no *Diario de Lisboa* n.° 247 — o conselho superior de instrucção publica consulta as providencias que julgar opportunas, em presença das consultas das juntas geraes dos districtos. P. 19 dezembro 1857 — em Angola, providencias promovendo o seu andamento. P. 23 novembro 1858 — em Cabo Verde. V. P. 10 abril 1858 — na India. V. P. 26 maio 1858 e P. da mesma data, V. P. 27 julho 1858 e P. 18 novembro 1858.

—— estabeleceram-se, e em que termos, visitas de inspecção aos estabelecimentos de instrucção publica. P. 25 agosto 1859 — regulamento para estas visitas. P. e regul. 19 outubro 1859 — *em Moçambique*. V. P. 18 abril 1859 — foi extincto em Coimbra o conselho superior de instrucção publica, e aonde, e em que termos foi substituido. L. 7 junho 1859. V. D. 7 julho 1859, D. 7 agosto 1859 e regul. 12 agosto 1859 — nova organisação para a escola normal primaria do districto de Lisboa. D. e regul. 4 dezembro 1860. V. P. 28 dezembro 1860 — differentes providencias. Circ. 15 outubro 1860. V. Circ. da mesma data. P. 12 outubro 1860, P. 24 outubro 1860 e P. da mesma data — em que casos se não podem repetir os exames de instrucção primaria ou secundaria. P. 9 novembro 1860 — sobre a classificação de classes de differentes lyceus. V. P. 14 novembro 1860 e P. 17 novembro 1860.

—— providencias, sobre coadjuvação, e auctorisações concedidas aos administradores dos concelhos, para cumprimento dos differentes regulamentos sobre instrucção publica. P. 30 maio 1860 — regulamento para os lyceus nacionaes. D. e regul. 10 abril 1860 — regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica. D. e regul. 4 setembro 1860 — que livros se devem adoptar para leitura nos respectivos estabelecimentos. P. 28 setembro 1861.

—— sobre titulos de capacidade. V. D. 12 junho 1861 — sobre a epocha dos exames para as cadeiras de mathematica elementar dos lyceus nacionaes, e da nomeação dos lentes que devem compor os jurys dos referidos exames. V. P. 20 janeiro 1862 — a segunda secção da segunda repartição da direcção geral da instrucção publica ficou constituindo uma repartição, e com que attribuições. L. 4 fevereiro 1863 — organisação dos cursos de ensino do primeiro e do segundo grau. P. 5 setembro 1866.

—— differentes providencias para os governadores civis e commissarios dos estudos. P. e inst. 20 julho 1866 — foi o conselho geral de instrucção publica auctorisado para publicar por ordem chronologica as respectivas consultas. P. 3 maio 1866 — V. *Mestras*, V. *Estabelecimentos litterarios*, V. *Ensino particular*, V. *Boletim official de instrucção publica*, V. *Instrucção primaria*, V. L. 17 julho 1855, art. 1.°, V. *Magisterio*, V. *Ensino*.

—— providencias quanto aos pontos para os exames finaes das cadeiras de linguas nos lyceus nacionaes. P. 29 maio 1867. V. P. 31 maio 1867 — foram creadas, e em que pontos, escolas de linguas, de principios geraes de administração publica, e de economia politica ou industrial. D. 16 dezembro 1867. V. P. e programma para os respectivos concursos da referida data — quanto aos cursos nocturnos. V. D. e regul. 28 novembro 1867 — providencias para o seu desenvolvimento. L. 26 junho 1867, art. 124.° e 125.° V. art. 158.°, n.° 7.°, 195.° n.° 15.°, e 267.° e 278.°, n.° 9.° — qual a que se deve prestar aos retidos em prisão maior cellular. L. 1.° julho 1867, art. 24.° e § unico. V. art. 25.° idem, e seguintes.

Instrumentos — os que se extraviarem podem ser judicialmente reformados. Cod. civ., art. 2429.° — os que preparam ou fornecem instrumentos, ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo d'isso sabedores, são considerados cumplices do crime. Cod. pen., art. 26.° n.° 3.° — agricolas. V. *Agricultura* — publicos, quaesquer d'estes, testamentos e escripturas são admittidos a registo definitivo. L. 1.° julho 1863, art. 64.° V. art. 65.° e seg.

Intelligencia — V. *Intenção*. — não he criminoso o acto, quando o seu auctor, no momento de o praticar, estava inteiramente privado da intelligencia do mal que commettia. Cod. pen., art. 14.° n.° 1.° — sem a necessaria intelligencia e liberdade não póde haver criminosos. Id., art. 22.° — a privação de intelligencia exclue os crimes, e quaes. Id., art. 376.°

Intenção — independentemente de toda a intenção malefica, considera-se contravenção, o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos. Cod. pen., art. 3.° V. *Intelligencia* — os que deixando maliciosamente de impedir o crime, sendo-lhe possivel, concorrerem para o facilitar, com intenção de que se execute, são considerados cumplices do crime. Id., art. 26.° n.° 5.° — a intenção e necessidade de evitar um mal, he circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 4.° — quando não existe intenção de matar, e comtudo pelo ferimento ou qualquer offensa corporal se originou a morte, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho. Id., art. 361.° § 2.° — a de injuriar alguem, como se pune. Id., art. 413.° — em que casos, havendo intenção de matar, he ella punida como tentativa de homicidio. Id., art. 350.° — a do testador quando não prejudica ao legatario, mostrando-se ella claramente. Cod. civ., art. 1837.°

Intendencia — das obras publicas do districto de Lisboa, sua creação e attribuições. D. 23 dezembro 1852.

Intendente de pecuaria — suas attribuições. Reg. 12 abril 1862.

Interdicção — por esta, do constituinte ou do mandatario, acaba o mandato. Cod. civ., art. 1363.° n.° 3.° — são interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos, e os que pelo estado normal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens, e a menores se póde applicar esta interdicção, uma vez que seja requerida dentro do anno proximo á sua menoridade. Id., art. 314.°, § unico — por quem póde ser requerida, e em que termos. Id., art. 315.° e seg. V. § unico do art. 315.° — se dá por differentes motivos, e quaes. Id., art. 314.° e seg. Id., art. 340.° e seg. V. *Incapacidade*, V. *Acção*.

Interdicções — V. *Distribuição*.

Interdicto — sendo herdeiro, se procede judicialmente a inventario e partilhas. Cod. civ., art. 2012.° — sendo herdeiro, haverá sempre inventario, e no praso de sessenta dias será concluido. Id., art. 2064.° — tem hypotheca legal nos bens dos seus tutores, curadores ou administradores. Id., art. 906.° n.° 2.° V. art. 918.° e seg. — os seus rendimentos e os seus bens, se necessario for, são com preferencia applicados ao melhoramento do seu estado. Id., art. 332.° — não póde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado, nem transportado para qualquer outra parte, sem auctorisação, com audiencia do ministerio publico, e do conselho de familia, e com que excepção. Id., art. 333.° e § unico.

—— cessando a causa da interdicção, será esta levantada. Id., art. 336.° — a sentença penal condemnatoria que passar em julgado torna interdicto dos direitos civis o criminoso contra quem for proferida, e a quem se dará curador, e como será deferida a curatela. Id., art. 355.° e 356.° — effeitos d'esta curatela, sua duração. Id., art. 357.° e 358.° — he equiparado ao menor, e as regras por que este se julga lhe são applicaveis, e sob que excepções. Id., art. 321.° e 322.° — se a tutulla recair no marido ou na mulher, não se procede a inventario sendo o casamento por communhão de bens, nem mesmo no caso de separação, achando-se os bens do interdicto descriptos em documento authentico. Id., art. 334.° V. art. 326.° — se a tutela recaír na mulher. V. art. 327.° e seg. — o que for seu successor, não póde ter a guarda da pessoa do interdicto. Id., art. 320.° n.° 4.° — he equiparado ao menor, e sob que excepções. Id., art. 321.° V. *Interdictos*.

Interdictos — da respectiva herança ou legado, dará o testamenteiro conhecimento ao juiz competente. Cod. civ., art. 1901.° — por quem póde ser aceite a herança que lhe for deixada, e em que termos. Id., art. 2025.° V. *Bens*, V. *Menores*.

Interesse — havendo-o no acto, por parte do official que praticar esse acto, he este nullo. Cod. civ., art. 2495.° n.° 2.° V. § unico, id. — na separação dos conjuges, he motivo para a substituição dos membros do conselho de familia. Id., art. 1206.° § 3.° n.° 2.°

Interesse publico — como será punido o que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico, para que foi competentemente nomeado. Cod. pen., art. 188.° e 189.° V. *Interesses*.

Interesses — quaes os crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras e penas respectivas. Cod. pen., art. 152.° e seg. — em que casos se devem ceder, a quem pretende evitar prejuizos. Id., art. 14.° e 15.°

Interpellação — o que he, e como se póde fazer. Cod. civ., art. 711.° §§ 1.° e 2.°

Interpretação da lei — não a tem extensiva, quando dispõe sobre privação de direitos. P. 10 setembro 1861 — quando póde ser applicada retroactivamente, não o será comtudo quando resultar offensa de direitos adquiridos. Cod. civ., art. 8.° — *dos contratos*, V. art. 684.° e seg., V. art. 84.° e seg., V. art. 684.° e 685.°

Interprete — a falta de interprete a juramento, nos casos em que a lei o exige, ou por ter sido nomeado pessoa prohibida pela lei, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 9.°

Interrupção de prescripção — quando tem logar. Cod. civ., art. 552.° e seg.

Intimação — quando se fará, e em que termos, ao dono da propriedade a expropriar, ou a seus

feitores, rendeiros, ou administradores. L. 23 junho 1855, art. 4.° § 2.° — ás partes como se faz nas decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 346.° V. *Interpellação*.

—— em que praso se deve fazer a das sentenças da primeira instancia proferidas em separação conjugal. Regul. 2.° 12 março 1868, art. 13.° § unico — quando, e como terá logar, a de separação conjugal. Regul. 2.° 12 março 1868, art. 13.° § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — se deve fazer á parte interessada das deliberações do conselho de familia, quando a estas não estiver presente, e n'este caso, e em que praso e termos póde recorrer para o conselho de tutela. Reg. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Inundação — commetter o crime por meio de inundação, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° V. *Inundações*.

Inundações — as resoluções dos municipios a respeito d'ellas não dependem da confirmação superior. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 13.° — providencias para soccorro das perdas e prejuizos por effeito das enchentes do Tejo no districto de Santarem. D. 8 março 1855. V. P. da mesma data, V. P. 19 abril 1855.

Invalidos — V. *Veteranos*, V. *Militares* — quanto aos de marinha. V. L. 28 agosto 1848, e P. 15 março 1856.

Invenção — he uma circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 4.° — direitos dos inventores. Cod. civ, art. 613.° e seg.

Inventario — se mandou fazer de toda a mobilia do estado, destinada a serviço do governador de Cabo Verde. P. 2 janeiro 1858. V. P. 25 novembro 1858 — se mandou fazer de todo o material de artilheria da provincia de Cabo Verde. P. 7 janeiro 1858, e P. 23 dezembro 1858 — mandou-se fazer das diversas repartições de Moçambique, e com especialidade da repartição dos defuntos e ausentes. P. 25 agosto 1858.

—— mandou-se fazer dos bens dos cabidos das sés cathedraes, e de suas fabricas. P. e offic. 9 março 1858 — a quem compete faze-lo das bagagens dos quarentenarios fallecidos no lazareto. V. Ed. 11 agosto 1856 — não se procede a elle, nem continua o principiado, quando os menores estão emancipados, ou requerem a emancipação, emquanto dura este incidente. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 6.° — no inventario entre maiores, quaes as disposições dos art. 410.°, 418.° e 419.° da ref. jud. que se devem observar. Id., art. 29.° — dos bens das mitras. V. P. 13 novembro 1855, V. *Inventarios*.

—— he obrigado a faze-lo o usuario ou morador usuario da mesma fórma que o usufructuario. Cod. civ., art. 2256.° — quaes as declarações que deve fazer o cabeça de casal. Id., art. 2072.° — se deve fazer e como de todos os bens em usufructo. Id., art. 2221.° n.° 1.° — entre maiores como se fará a separação para pagamento de dividas. Id., art. 2152.°

—— dos bens dos menores, dividas, pagamentos e disposições respectivas. V. art. 2115.° e seg. do cod. civ. — sempre o haverá, sendo herdeiro menor, interdicto, ausente ou desconhecido, e no praso de sessenta dias, e sob que excepção será concluido. Id., art. 2064.° — entre maiores só tem logar a requerimento de algum dos co-herdeiros. Id., art. 2065.° V. art. 2066.° — quando se não procede a inventario. Id., art. 324.° — os que o não promoverem nos termos da lei, podem ser removidos da tutela. Id., art. 235.° — quando se não procede a elle no caso de tutela entre marido e mulher. Id., art. 324.° — em que tempo deve ser requerido pelo conjuge sobrevivo, havendo menores e sob que pena. Id., art. 156.° — o seu andamento é promovido pelo curador dos orphãos, sob que pena. Id., art. 158.° id.

—— compete promove-lo ao herdeiro maior, em cujo poder estiver a herança. Id., art. 2044.° — aceitação da herança a beneficio de inventario e differentes disposições respectivas. Id., art. 2045.° e seg. V. art. 2048.° e seg. — se deve fazer e como dos bens dos esposos que casarem com a simples communhão dos adquiridos. Id., art. 1131.° e § unico.

—— dos bens do ausente na curadoria definitiva. V. art. 69.° e 70.° do cod. civ. — sempre o haverá, sendo herdeiro menor, interdicto, au-

sente ou desconhecido, e no praso de sessenta dias, e sob que excepção será concluido. Id., art. 2064.° e §§ 1.° e 2.° — entre maiores só tem logar o inventario a requerimento de alguns dos herdeiros. Id., art. 2065.° — quando n'este inventario lhe é applicavel a disposição dos art. 2044.° e seg. do cod. civ. V. art. 2066.° id. — quando e em que praso deve requerer-se pelo curador dos bens do finado que deixou menores. Id. art. 190.°

—— e partilha de bens entre conjuges he consequencia executoria da sentença e decisão do conselho de familia homologada pelo juiz nos processos de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 15.° e seg. id. — este inventario será dependencia da causa em que foi julgada a separação. Id., § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868. V. *Inventarios*.

Inventarios — novas providencias para se fazerem, e em que termos, os inventarios dos tribunaes e cadeias. Circ. 25 outubro de 1850 — dos despachos proferidos nos autos de inventario de menores ou de pessoas que lhes são por direito equiparadas, quaes os recursos que competem. C. L. 11 julho 1849, art. 8.° e § unico, e art. 9.° — auctorisação da despeza para se fazerem de todos os bens das casas religiosas, mitras e cabidos. L. 20 junho 1857. V. *Livro dos inventarios*.

—— dos subditos hespanhoes fallecidos em Portugal, he competente para os fazer o agente consular de Sua Magestade Catholica, prestada para isso auctorisação e assistencia do respectivo juiz em que tiver acontecido o fallecimento competente. P. 30 dezembro 1862. V. *Distribuição* — balanços e contas, fundo de reserva e dividendos nas sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 30.° e seg.

—— o escrivão do inventario será o escrivão do processo em todos os actos do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 2.° § unico — nos recursos interpostos nos conselhos de familia perante juizes ordinarios como se procede. Id., art. 3.° e seus §§ — sobre os respectivos recursos. V. art. 4.° e seus §§ id., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — os processados no juizo ordinario serão logo officialmente remettidos ao escrivão respectivo, quando da decisão do conselho de tutela as partes não tiverem recorrido. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 7.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Invento — a sua respectiva carta, e em que caso, quando aproveita ao comprador do invento. Cod. civ., art. 2215.° V. art. 2218.° id.

Inventor — seus direitos e publicações dos inventos, nullidade e perda de seus privilegios e acções respectivas. Cod. civ., art. 613.° e seg.

Inventos — V. *Inventores*, V. *Invento* — sobre as addições aos inventos. V. art. 619.° e seg., V. art. 629.° e seg.

Investigação de paternidade illegitima — he prohibida esta acção e com que excepções. Cod. civ., art. 130.° e seg. — a acção de investigação de maternidade he permittida e em que termos. Id., art. 131.° e seg.

Investigação — V. *Existencia*.

Inviolabilidade — do Rei. V. *Rei*.

Irmandades — V. *Inscripções*, V. *Confrarias*, V. *Conventos e corporações religiosas*, V. *Bens* — os bens d'estas e das confrarias extinctas se mandarão applicar para soccorro dos pobres das terras das irmandades ou confrarias extinctas. P. 22 março 1861 — os seus bens, depois de extinctas e de serem applicados segundo o codigo administrativo, não podem mais pertencer-lhe para de novo se reconstruir. P. 16 julho 1859 — das decisões dos conselhos de districto sobre suas contas, se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 4.° D. 19 agosto 1859, art. 11.°

—— providencias sobre a respectiva escripturação e fiscalisação. Inst. 15 novembro 1859 — providencias, quando se recusem a dar para os expostos as sobras dos seus rendimentos. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859 e P. 14 setembro 1859 — providencias sobre a fórma da approvação dos seus compromissos e estatutos. P. 26 setembro 1862 — differentes providencias relativas á approvação de compromissos e estatutos de confrarias e irmandades. P. 22 setembro 1863 — estas e quaesquer confrarias não podem fazer

despezas sem auctorisação concedida no orçamento annual. P. 28 agosto 1866.

—— as suas contas e as das confrarias são tomadas, e em que termos, pelos administradores dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 196.° V. § 4.° id. — a quem prestam contas, e quando são quotisadas para os estabelecimentos de beneficencia. L. 26 junho 1867, art. 34.° e 196.°

Irmãs de caridade — a instancias de differentes associações de piedade e para ensino dos orphãos desvalidos, filhos das victimas da cholera morbus, se mandaram vir de França, acompanhadas de seus directores. Alv. 9 fevereiro 1858, alv. da mesma data e Alv. 11 abril 1857 — nomeou-se uma commissão com o fim de propor os meios de melhoramento do instituto portuguez das irmãs de caridade. D. 3 setembro 1858 — differentes providencias. P. 3 outubro 1860 — a communidade das irmãs do recolhimento de Santa Martha se dissolveu, e os seus bens foram incorporados nos proprios nacionaes. P. 5 março 1861, P. 9 março 1861 e P. 22 março 1861. V. D. 22 junho 1861, V. P. 2 junho 1862, P. da mesma data e P. 1 junho 1862.

Irmão — não he punido pelo crime de acolher um malfeitor, se o acoutado he seu irmão. Cod. pen., art. 197.° § 3.° — o que for irmão da pessoa que tiver offendido e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Id., art. 398.° n.° 1.° e art. 399.° — não tendo descendentes nem ascendentes e de seus bens não dispozer, quem lhe succede. Cod. civ., art. 2000.° e seg.

Irmãos — em concorrencia dos germanos com uterinos e consanguineos, como se procede na successão da respectiva herança. Cod. civ., art. 2001.° — o mesmo se observará em concurso de descendentes de irmãos uterinos ou consanguineos. Id., § unico — na falta d'estes irmãos descendentes d'estes, herdam os irmãos perfilhados ou reconhecidos. Id., art. 2002.° V. art. 1989.° e 1990.° — quando podem ser cabeça de casal. Id., art. 2069.° V. art. 2068.° — constituem a terceira ordem da successão com seus descendentes. Id., art. 1969.° n.° 3.°

Irmãos germanos — seus direitos de propriedade provenientes de segundo casamento de paes ou mães. Cod. civ., art. 1236.° V. *Alimentos*.

Isenção dos jurados — V. L. 1 julho 1867, art. 3.° § 2.° e seg.

Isenções do serviço maritimo — providencias respectivas. L. 30 dezembro 1867, art. 19.° e seg.

—— *do serviço da armada*. V. L. e ref. 2 julho 1867, art. 22.° e seg.

Isolamento — com elle se aggrava a pena de prisão. Cod. pen., art. 49.° — tanto na pena de prisão perpetua como na de prisão temporaria póde o isolamento ter logar, ou durante o cumprimento da pena ou pelo espaço de tempo que parecer aos juizes. Id., art. 78.° § 3.°

Itinerarios — como será punida a falsidade nos itinerarios. Cod. pen., art. 227.°

J

Janellas — quando as não póde fazer o proprietario. Cod. civ., art. 2325.° e seg. V. *Muros e paredes meias*, V. *Decima*.

Jardim botanico da Ajuda — V. L. 13 agosto 1853.

Jogador — quando he como tal considerado, como he punido. Cod. pen., art. 264.° e seg. V. art. 269.° id.

Jogo ou aposta — quando se dá este contrato. Cod. civ., art. 1539.° — não é permittido como meio de adquirir. Id., art. 1541. V. art. 1542.° e 1543.° — *de azar*, o que é. Cod. civ., art. 1542.° § 1.° V. § 2.° Id. V. *Jogador*.

Joias — as de subido valor não podem ser consideradas como pertenças de bagagens para terem isenção de direitos de consumo. P. 24 fevereiro 1863 — ao conselho de familia pertence designar a applicação que deve ter o dinheiro, joias e outros objectos preciosos do menor. Cod. civ., art. 224.° n.° 11.° — como serão avaliadas. Id., art. 2092.°

Jornaes — seu privilegio. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 4.° V. art. 85.° n.° 2.° V. *Liberdade de imprensa — de operarios*. V. *Dividas*.

Jubilação — dos lentes e professores de instrucção primaria e secundaria, quando tem logar, com que ordenado, e em que termos. L. 17 agosto 1853 — em que são applicaveis aos magistrados as disposições do art. 1.° d'esta lei. Art. 2.° da mesma. — providencias ácerca das habilitações para a jubilação com o augmento do terço do ordenado aos professores de instrucção superior e secundaria. P. 27 de fevereiro 1854. V. art. 14.° da lei 5 agosto 1854 — o direito a ella, quando o perde o empregado demittido. Cod. pen., art. 62.° V. *Jubilações*.

Jubilações — nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se mandaram fazer por um regulamento especial. D. 11 abril 1861 — aos professores encartados, sómente o governo, e não os governadores do ultramar as podem conceder. P. 29 julho 1858 — dos professores de instrucção publica. V. D. e regul. 4 setembro 1860, V. L. 17 julho 1855, art. 14.° e §§.

Juizo — estando seguro com penhora ou deposito, e havendo despacho nas execuções, que mande entregar dinheiro, ou decrete prisão, os aggravos interpostos são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — não podem testar os que não estiverem em seu perfeito juizo. Cod. civ., art. 1764.° n.° 1.° V. *Perfeito juizo*.

Juizo ecclesiastico — he o competente na annullação do casamento catholico, e em que termos. Cod. civ., art. 1086.°

Juiz — nos conselhos de familia não vota, só preside. Cod. civ., art. 215.° — é solidariamente responsavel pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas. Id., art. 222.° — o que não ouvir o curador dos orphãos quanto ao direito e interesse do menor, he responsavel por erro de officio, aindaque d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores. Id., art. 223.°

—— quando nomeia os louvados no inventario entre maiores. Id., art. 2089.° § unico. V. art. 2891.° id. — exerce todas as attribuições do conselho de familia na tutela dos filhos espurios. Id., art. 282.° — o que não cumprir o que sobre registo de tutelas dispõe o art. 300.°, em que responsabilidades incorre. Id., art. 303.° — aquelle que julgando o fundo e substancia da causa, proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por odio, como será punido. Cod. pen., art. 284.° e §§ — como será punido o que aconselhar uma das partes sobre o litigio que pender perante elle. Id., § 3.° V. § 4.° id. — como será punido o que por qualquer fórma exercer attribuições administrativas, ou prohibir a execução das ordens administrativas. Id., art. 301.° n.° 2.° — como será punido ordenando qualquer procedimento judicial contra a auctoridade administrativa, quando esta tiver reclamado e não tiver havido auctorisação do governo. Id., n.° 3.° V. art. 302.° e seus numeros. V. *Juizes*.

—— o que tiver sentenciado a final sem exame de sanidade nos crimes em que houver ferimento, contusão ou fractura, será multado de 5$000 a 50$000 réis. L. 18 julho 1855, art. 14.° § unico — ao que presidiu ao conselho de tutela se deve requerer a interposição de recurso de aggravo, e em que termos, e em que praso. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 8.° § 1.° — quando póde prorogar o praso nos aggravos. Id., art. 10.° § unico — como se deve proceder no acto do julgamento do processo em separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 11.° e e §§, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março de 1868. V. *Juiz de direito*.

Juiz de direito — o da comarca, os seus dois substitutos immediatos, e o curador dos orphãos, que terá voto consultivo, formam o conselho de tutela. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Juiz ordinario — toma as contas annuaes nos inventarios dos menores, com assistencia do curador e approvação do juiz de direito da comarca. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 2.°, *in fin*. V. *Juizes*.

Juizes — quando não podem ser procuradores. Cod. civ., art. 1354.° n.° 3.° — suas responsabilidades em seus julgamentos e respectivas excepções. Id., art. 2401.° e seg. — não podem tomar de arrendamento ou de aluguer quaesquer bens postos em arrendamento do tribunal. Id., art. 1599.° — quando abusam dos presos, como serão punidos. Cod. pen., art. 291.° — aquelles de quem emana a condemnação, são os competentes para resolverem os incidentes contenciosos que se suscitarem na execução de qualquer pena. Id., art. 100.° — quando tem logar a sua suspensão. Id., art. 286.° — todo o que recusar dar cumprimento ás sentenças e ordens superiores, como será punido. Id., art. 303.° — como serão punidos os que forem peitados e corrompidos para julgarem a favor ou contra em causas crimes. Id., art. 319.° V. art. 320.° e 322.°

—— os juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora foram classificados como juizes criminaes, e providenciou-se sobre o provimento de seus officiaes, e ordem do processo, e em que termos. D. 8 setembro 1848 — quem serve em seu impedimento. Id., art. 3.° — os das comarcas do reino e das varas em que correrem os inventarios são os presidentes do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— o expediente de todos os negocios relativos á organisação e sua inspecção, compete á repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 4.° n.° 1.° — são suspensos, processados e punidos por abuso de poder, os que não satisfizerem aos termos da lei sobre expropriações de 23 de julho de 1850, citada lei, art. 39.° — devem usar de beca e de vara branca nos autos publicos. P. 8 junho 1850 — os despachados ou transferidos, tomam posse sem embargo de não terem ainda os seus diplomas, apresentando dentro de quatro mezes os seus papeis promptos. P. 26 novembro 1861 — de Macau e Timor. V. D. 26 novembro 1866 — do ultramar, não podem ser suspensos, nem do seu exercicio nem dos seus vencimentos, pelos governadores geraes. P. 11 maio 1855 — sua substituição em Loanda. D. 14 abril 1858 — substituição em Cabo Verde. D. 1 outubro 1856. V. *Substitutos dos juizes de direito*, V. *Magistrados*, V. *Jurisdicção disciplinar*.

—— podem ser mudados de uns para outros logares, em que caso e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 1.° V. §§ 1.° e 2.° do art. 4.° id. — podem reciprocamente ser transferidos e em que caso. Id., art. 2.° — devem ser transferidos no fim de quatro annos de umas para outras comarcas, podendo-o ser em Lisboa e Porto de umas para outras varas. Id., art. 3.° V. § 1.° id. — nenhum póde ser transferido nem despachado de novo para o logar de sua naturalidade ou domicilio á excepção de Lisboa e Porto, e devem dar residencia, e em que termos. Id., §§ 1.° e 2.° — podem ser reconduzidos, convindo ao serviço publico, e em que termos se verifica a reconducção. Id., § 4.° — deixam de exercer jurisdicção nas comarcas de que são transferidos, desde o momento da intimação do decreto de transferencia. Id., art. 4.° — em que praso, e com que alteração devem entrar no exercicio dos novos logares. Id. — são nullos todos os actos que os juizes transferidos praticarem depois da intimação official da transferencia. Id., art. 5.° — e que penas têem, deixando de tomar posse dos novos logares, sem motivo justo. Id., § 1.° e seg. — quanto ás transferencias dos juizes das provincias ultramarinas. V. art. 8.° e §§.

—— quando houver representações contra elles, em que termos os presidentes das relações se devem haver com as ordens do governo que sobre o mesmo objecto receberem. Circ. 14 dezembro 1848 — para a sua suspensão no caso do art. 121.° da carta constitucional, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 5.° — sobre a sua transferencia e reconducção nos casos dos art. 1.° e 3.° § 4.°, e art. 8.° da lei 18 agosto 1848, tambem he ouvido o conselho d'estado, citado D. art. 22.° n.° 12.° V. § unico do n.° 13.° id. — suas nomeações, vantagens, alçadas e attribuições. D. 30 dezembro 1852 — providencias sobre as suas substituições. L. 18 julho 1855 — classificação dos juizes de 1.ª instancia do reino e ilhas adjacentes. L. 21 julho 1855. V. art. 21.°, V. P. 13 agosto 1855.

—— os de 1.ª instancia como serão substituidos em seus impedimentos. L. 18 julho 1855, art. 2.° e seg. — quaes os seus emolumentos, que nos inventarios dos menores foram reduzidos a tres quartas partes. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 7.° e seg. — são em metal os ordenados dos juizes de direito em Cabo Verde. P. 21 setembro 1857 — podem promover a conciliação das partes no principio das demandas. P. 6 novembro 1857 — sua antiguidade. V. declaração official do supremo tribunal de justiça 31 agosto 1860.

—— compete-lhes o direito de correição como e em que termos. L. 9 abril 1863 — sobre a sua promoção. V. L. 22 maio 1862 — providencias sobre a sua posse. P. 7 junho 1862 — lançam no livro de inventarios o termo de abertura e encerramento, e ex-officio, o rubricam. P. 14 abril 1863 — de Sotavento em Cabo Verde, fixou-se, e em que termos, o local da sua residencia. P. 25 julho 1856 — do estado da India, providencias sobre as ordens do governador geral, que lhes fossem transmittidas. P. 6 agosto 1856 — quaes os processos crimes, cuja instrucção e julgamento he da exclusiva competencia do juiz de direito. L. 18 julho 1855, art. 7.º V. § unico id. — não achando regulares os corpos de delicto, que lhe forem remettidos pelos juizes eleitos e ordinarios procederá ou mandará proceder á sua reforma. L. 18 julho 1855, art. 8.º, § unico — o que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia, como será punido. Id., art. 19.º

—— quaes as attribuições do conselho de familia, que exclusivamente ficaram pertencendo ao juiz de direito. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 1.º e 2.º — approva as contas annuaes tomadas pelos juizes ordinarios nos julgados que não forem cabeças de comarca. Id., § 2.º *in fin* — cumpre-lhe examinar em correição as relações das escripturas averbadas pelos distribuidores dos julgados. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º § 2.º V. *Magistrados* — que attribuições lhes ficaram pertencendo com a extincção dos juizes ordinarios. L. 27 junho 1867, art. 1.º e seus §§ — quaes os direitos de mercê que tem a pagar. L. 1.º julho 1867, art. 4.º

Juizes das relações — regulou-se a sua antiguidade. L. 11 setembro 1861. V. *Fórma de processo nas relações*. V. *Relator*.

Juizes de paz — no districto judicial de Loanda. V. D. 30 dezembro 1852 — sua nomeação em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — foi creado um no julgado de Vieira. D. 12 março 1862. V. *Divisão do territorio*, V. D. 24 outubro 1855. — fazem duas audiencias por semana, e em que dias. L. 27 junho 1867, art. 2.º — respectivos escrivães e official de diligencias, e suas attribuições. Id., art. 2.º §§ 1.º e seg. — fórma e termos dos respectivos processos, recursos e mais disposições respectivas. Id., art. 3.º e seg. — he triennal a sua magistratura. Id., art. 7.º — são nomeados pelo governo, e como. Id., art. 8.º — quem serve no seu impedimento. Id., art. 9.º — sobre sua suspensão e demissão. V. art. 11.º e 12.º — alem das attribuições que actualmente têem, quaes outras lhes pertencem. L. 27 junho 1867, art. 1.º e seg.

Juizes eleitos — como serão substituidos em seus impedimentos. L. 18 julho 1855, art. 6.º — sua nomeação em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — sobre a sua eleição. V. P. 10 abril 1860 — foram extinctas, e estas attribuições ficaram pertencendo aos juizes de paz, alem das attribuições que actualmente têem bem como, pertence a estes o julgamento das causas sobre o movel ou damnos até 10$000 réis. L. 27 junho 1867, art. 1.º e §§.

Juizes ordinarios — quaes as attribuições que continuam a exercer na instrucção dos processos e causas crimes. L. 18 julho 1855, art. 12.º — foram supprimidas nos julgados cabeça de comarca, e sob que providencias. L. 18 julho 1855 — fórma da sua nomeação em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — não podem ser exonerados ou substituidos pelo conselho do governo em S. Thomé e Principe. P. 27 dezembro 1858 — em Cabo Verde. V. P. 30 abril 1858.

—— na comarca de S. Thomé e Principe, declarou-se que a sua proposta pertencia ao juiz de direito d'esta comarca e não ao presidente da relação de Loanda. P. 7 maio 1859 — foram supprimidos nas cabeças de comarca em Cabo Verde. D. 1.º outubro 1856 — e eleitos, resolução da duvida sobre quando devem entrar no uso de suas funcções. P. 21 outubro 1867 — foram extinctos. L. 27 junho 1867, art. 1.º — os processos pendentes ou findos passam para os juizes de paz ou de direito respectivos, conforme a sua natureza e valor. Id., art. 1.º § 5.º — quanto aos recursos interpostos em inventario perante estes, processado e com recurso como se procede n'este caso. Reg. 1.º de 12 março 1868, art. 3.º e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 de março 1868.

Juizes substitutos — dos juizes de direito na comarca de Lisboa, do Porto e do Funchal que entram na constituição do conselho de tutela quaes serão. Reg. 1.º, 12 março 1868, art. 1.º § unico — não comparecendo no dia designado he adiado o julgamento com que praso, com que multa, e custas. Id., art. 4.º § 2.º — no caso de impedimento legal. V. § 3.º id., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Julgado — foi constituido em julgado o districto de Ambaca, na provincia de Angola. D. 20 agosto 1862. V. *Julgados*.

Julgador — V. *Juiz*

Julgados — foi creado um no concelho de Icolo e Bengo, em Angola. P. 29 abril 1859 — restabelecimento de alguns supprimidos, e com que restricções. L. 4 junho 1859, e D. 22 setembro 1859.

Julgamento — das causas em separação conjugal. V. Reg. 2.º, 12 março 1868, art. 6.º V. art. 7.º e seg. V. art. 12.º id. — até que este tenha logar correm sem publicidade as causas de separação das pessoas e bens dos conjuges. Reg. 2.º, 12 março 1868, art. 1.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — no conselho de tutela, quando he adiado e por que praso, não comparecendo os juizes substitutos, e com que multa e custas. Reg. 2.º, 12 março 1868, §§ 1.º e 2.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — no conselho de tutela, quando he adiado e por que praso, não comparecendo os juizes substitutos, e com que multa e custas. Reg. 2.º, 12 março 1868, §§ 1.º e 2.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Julgamentos de causas — novas providencias para que este tenha logar com promptidão nos juizos de primeira instancia. Circ. 21 setembro 1850 — podem fazer-se em Portugal em processos de consentimento paterno, para casar pelas leis do paiz de qualquer estrangeiro residente em Lisboa? V. P. 20 janeiro 1859, na legislação supplementar do anno de 1860 — V. *Questões*.

Junta geral da bulla da cruzada — V. *Bulla da cruzada*.

Junta do credito publico — foi-lhe applicada, com que fim e que quantia, durante o anno economico de 1848–1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 1.º § 1.º V. art. 16.º e 17.º — qual a sua auctorisação quanto ao pagamento dos juros da divida externa. Id., art. 55.º — mandaram-se-lhe entregar, em que termos e para que fim, as notas do banco de Lisboa do novo imposto addicional estabelecido nos art. 3.º e 6.º da L. 13 julho 1848, citada L., art. 8.º e seg. — deve proceder á queima d'estas notas, quando e em que termos. Id., art. 12.º — as dotações e rendimentos que lhe foram votados para satisfação dos encargos a que foi obrigada, não podem ser em caso algum desviadas da sua applicação. C. L. 26 agosto 1848, art. 53. V. § 2.º id. — suas attribuições quanto á arrecadação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e inst. 15 setembro 1848, art. 26.º e seg.

—— a seu favor se abriu um credito supplementar da quantia de 29:000$000 réis, para ser applicada ao pagamento dos juros do segundo semestre de 1846, das inscripções que pela referida junta têem de ser creadas e emittidas para satisfação dos saldos liquidados pela commissão mixta portugueza e brazileira, estabelecida no Rio de Janeiro. D. 28 dezembro 1848 — a sua dotação no anno economico de 1850–1851 como foi constituida. C. L. 23 julho 1850, art. 4.º V. art. 10.º id. — providencias sobre as quantias que o thesouro publico lhe deve, e sobre o respectivo pagamento. P. 23 maio 1851. V. P. 3 junho 1851.

—— regulou-se, e em que termos, a distribuição da despeza a cargo da junta do credito publico, que tem de ser paga no anno de 1848–1849. D. 5 setembro 1848 — a seu favor se abriu no ministerio da fazenda um credito supplementar pela quantia de 4:640$290 réis, para pagamento dos juros que no anno corrente vencerem os bonds de 3 por cento que forem creados, e para que fim. D. 15 fevereiro 1849 — sua dotação. D. 22 dezembro 1852.

—— sua dotação. D. 26 julho 1852, art. 1.º n.º 1.º e art. 16.º — as suas consignações e mais rendimentos que lhe são votados, não podem ser desviados da sua applicação pelo governo. Id., art. 21.º Vid. art. 22.º id. — despeza auctorisada para o anno economico de 1853–1854. D. e tabella 25 agosto 1853 — foi auctorisada e em que termos a emittir inscripções com juro de 3 por cento. D. 15 março 1854. V. Accordo da mesma data — sua dotação. L. 17 julho 1855, art. 7.º e seg. V. L. 5 agosto 1854, art. 7.º e seg.

—— o censo para votar nos dois membros da junta de credito se alterou, e em que termos. D. 24 janeiro 1854 — tambem se alterou o em que termos o censo que habilita a ser nomeado membro da dita junta. Id. — tambem se alterou o

quadro dos empregados da dita junta. Id. — a seu favor e em que termos se abriu um credito supplementar. D. 21 dezembro 1861 — numero e vencimentos dos respectivos empregados. L. 25 junho 1864. V. *Inscripções*.

Junta geral — quaes as pessoas illegiveis para esta. L. 26 junho 1867, art. 205.° n.os 1.° e 2.° — quaes as escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 61.° § 1.° n.° 2.°, e art. 215.° — os seus deputados são eleitos por cada concelho. L. 26 junho 1867, art. 203.° — a sua sessão ordinaria póde ser prorogada, como e por quem. L. 26 junho 1867, art. 219.° — toma contas ao governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 247.° n.° 8.° V. *Juntas geraes*.

Junta geral do districto — sobre a eleição das juntas geraes do districto. V. L. 26 junho 1867, art. 202.° — quanto ás suas sessões e á respectiva ordem dos trabalhos. V. art. 217.° e seg. Id.

—— faz a repartição do contingente da contribuição pessoal, e quando será feita pelo conselho de districto. Inst. 12 outubro 1860, art. 10.° e seg. — procede, e em que termos, á repartição do contingente do districto pelos concelhos. D. e inst. 7 agosto 1860, art. 62.° e seg. — declarou-se que na provincia de Cabo Verde não póde ser o secretario do governo membro da respectiva junta. P. 13 outubro 1865. V. *Juntas geraes*.

Juntas de fazenda — não podem crear novos logares. P. 19 março 1852 — os seus vogaes não têem responsabilidade pelas despezas que ordenarem. P. 21 novembro 1856. V. P. 29 novembro do mesmo anno — devem mandar para o governo seus balancetes mensaes. P. 10 junho 1857, P. 2 setembro 1857 — explicou-se qual a legislação que deferia as suas attribuições, e quando aos governadores do ultramar não lhes era permittido alterar as suas decisões. P. 13 maio 1857 — qualquer membro d'ellas póde ser suspenso pelos respectivos governadores. Id. — providencias sobre a escripturação da junta de fazenda do estado da India. P. 12 junho 1857 — providencias sobre a escripturação da junta de fazenda de Cabo Verde. P. 3 setembro 1857.

—— quando se não pagam as suas letras. P. 20 janeiro 1858 — nomeação e approvação de um subdelegado da junta da fazenda de Moçambique na villa de Rios de Senna. P. 2 agosto 1858. V. P. 27 agosto 1858, P. 1 julho de 1858 e P. 30 março 1858 — em Angola faz d'ella parte o presidente da relação de Loanda. D. 10 maio 1858 — no Ambriz e em Mossamedes se crearam delegações da junta de fazenda de Angola, seus empregados e vencimentos. D. 8 julho 1859.

—— nas provincias ultramarinas, no impedimento dos governadores, qual dos vogaes suppre as suas vezes. Circ. 13 julho 1860 — ordenou-se que as do ultramar remettessem impreterivelmente ao governo as suas contas geraes de receita e despeza, e em que praso. P. 18 julho 1861 — são discutidos em conselho de governo os orçamentos das provincias ultramarinas. P. 20 abril 1861 — ordenou-se que os orçamentos nas provincias ultramarinas se fizessem pelo modelo de 1860-1861, com outras providencias respectivas. P. 20 abril 1861 — fixou-se a ordem da precedencia dos vogaes nas juntas de fazenda das provincias ultramarinas. D. 7 agosto 1862 — disposições sobre a respectiva precedencia. Id. — providencias para estas juntas das provincias ultramarinas mandarem as contas explicativas da receita e despeza das mesmas provincias. P. 11 fevereiro 1865. V. P. da mesma data — como se compõe este quadro em Cabo Verde, e com que vencimento. D. 11 julho 1865 — foi-lhes ampliada e como a auctoridade para nomearem thesoureiros. D. 28 novembro 1866.

Juntas geraes — consultas que devem fazer, e sobre que pontos. L. 26 junho 1867, art. 261.° e 263.° — quando tem logar a sua dissolução, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 242.° e 243.° V. art. 308.° — providencias respectivas, e em que casos são ouvidas. L. 26 junho 1867, art. 11.°, 112.°, 202.° e seg., e 354.° — em que casos podem ser dissolvidas, e por quem. L. 26 junho 1867, art. 242.°

Junta de justiça — sua organisação e attribuições no districto judicial de Loanda. D. 30 dezembro 1852, art. 62.° e seg. — foi supprimido o de Cabo Verde. D. 1.° outubro 1856. V. *Juntas*.

Juntas geraes dos districtos — suas eleições. V. D. 31 dezembro 1867 — suas attribuições na designação dos hospicios de creanças expostas, abandonadas e indigentes. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 1.° e seg. — são ouvidas para a divisão dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 3.° V. art. 4.° e seg. — são presididas pelo vogal mais velho, na falta de presidente e vice-presidente. P. 19 setembro 1859 — quando se devolve a sua jurisdicção para os conselhos de districto. P. 14 novembro 1859.

—— installou-se a de Cabo Verde, regendo-se pelo codigo administrativo, D. 5 agosto 1856. V. P. 30 agosto 1856, e P. 20 agosto 1856 — não podem estabelecer impostos indirectos, mas sim derramas. P. 10 outubro 1861 — para a sua reunião, e para o fim estabelecido no art. 4.° da L. 22 agosto 1861, não precisam de decreto real. P. 31 outubro 1861.

Juntas de parochia — as actuaes continuarão no exercicio de suas attribuições, segundo o codigo administrativo, até á constituição dos conselhos parochiaes. Inst. 10 dezembro 1867, art. 4.° — como devem proceder, quando nos termos dos art. 317.° e 318.° do codigo administrativo tiverem de deliberar sobre a acquisição, alienação ou troca de propriedades. P. 26 junho 1849 — declarando-se quaes os bens que se presumem parochiaes, a fórma de processo nas questões de posse sobre estes bens, e os direitos e obrigações das juntas de parochia a respeito dos ditos bens e seus rendimentos. V. L. 26 julho 1850 — declararam-se comprehendidas na disposição do art. 10.° n.° 2.° da L. 10 julho 1843 e P. 13 setembro 1852.

— não podem desistir dos processos de expropriação para utilidade parochial. P. 30 agosto 1859 — auctorisou-se uma junta de parochia para vender um terreno, e em que termos. D. 22 janeiro 1858 — sobre um contrato do emprezamento feito por uma, e sobre a negativa da confirmação d'esse contrato. V. P. 9 novembro 1861 podem os parochos seus presidentes encarregar um cura d'aquella presidencia. P. 2 maio 1866 — confirmou-se que lhes pertence a administração das ermidas. P. 27 setembro 1862 — em que casos podem vender ou aforar bens proprios ou baldios, e em que termos. L. 27 junho 1866.

Juntas protectoras de escravos e libertos — substituição de seus presidentes e vogaes, seus secretarios e vencimentos. D. 3 agosto 1859. V. *Escravidão*. V. *Escravos*.

Juntas dos repartidores — como serão eleitas, e quaes suas attribuições. D. e inst. 7 agosto 1860. V. L. 30 junho 1860, art. 113.°, 159.° e 213.° V. Inst, 12 outubro 1860, art. 19.° — recebem do escrivão de fazenda as matrizes da contribuição predial, pessoal e industrial, e as fazem patentes aos contribuintes nos prasos legaes, a fim de fazerem as suas reclamações. D. 7 julho 1862 — não têem voto deliberativo nas resoluções das juntas dos repartidores. Id. — das suas decisões se recorre para o conselho de districto. Id.

Juntas de saude — nas provincias ultramarinas, sua instituição, attribuições e outras providencias relativas. D. 11 dezembro 1851. V. L. 16 abril 1859. V. D. e regul. 18 junho 1859.

Jurados — são d'este serviço isentos os encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 29,° — quaes as pessoas que sendo illegalmente apuradas para jurados podem fazer as suas reclamações, para o fim de se ordenar a sua exclusão, e serem attendidas em qualquer epocha em que forem apresentadas, ainda depois de findo o praso fixado para as reclamações no art. 166.° da ref. jud. P. 18 dezembro 1848.

—— para julgamento dos crimes sobre liberdade de imprensa. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 11.° e seg. V. art. 98.° id. e C. L. 16 agosto 1850 — providencias para o juramento e matricula annual dos jurados. Circ. 9 janeiro 1851 — mandou-se proceder á sua matricula. Circ. 31 dezembro 1851 — providencias sobre o seu apuramento e matriculas. V. Circ. 31 dezembro 1851 — sobre a repressão dos abusos commettidos na publicação do pensamento. V. P. 26 março 1851 — são isentos d'este serviço differentes empregados publicos. D. 15 dezembro 1852 — seu vencimento. L. 21 julho 1855 — a falta de juramento ou de suas assignaturas induz nullidade. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 8.°

—— explicou-se o art. 11.° do regulamento de 31 de outubro de 1855 na P. 28 junho 1856 — novas regras para o seu recenseamento. D. 31 outubro 1855 — foram d'este serviço isentos os pilotos de numero da barra do Porto. L. 26 julho 1856 — como serão punidos os que forem peitados e corrompidos para julgarem a favor ou contra em causas crimes ou em causas civeis. Cod. pen., art. 319.°, 320.° e 322.° — como se pu-

nem as injurias feitas contra algum jurado. Id., art. 182.° V. art. 184.° — como será punido aquelle que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação. Id., art. 189.° e §§ — creou-se um circulo de jurados no julgado da Barca. L. 11 setembro 1861 — e outro no julgado de Villa Nova de Portimão. Id. — auctorisou-se a creação de circulos de jurados nos julgados em que as respectivas camaras municipaes os reclamassem, e em que circumstancias Id.

—— foi creado um circulo no julgado de Villa Nova de Portimão. D. 18 março 1862 — foi creado outro no julgado da Barca. D. da mesma data. — são isentos de o serem os empregados da fiscalisação do governo, os telegraphistas e quaesquer outros. D. 31 dezembro 1864, art. 40.° — sobre a sua falta no tribunal maritimo. V. P. 11 outubro 1865. V. *Jurys*, V. *Suspeições* — só um circulo d'estes haverá em cada comarca, quantos conterá cada pauta, e quaes as pessoas recenseadas, reclamações respectivas, multas e outras providencias. L. 1 julho 1867 — circulos respectivos, recenseamento e por quem feito, isenções e multas respectivas. L. 1 julho 1867 — regulou-se, e em que termos, a execução da lei quanto ao recenseamento dos jurados. L. 29 agosto 1867.

Juramento — como meio de prova, não póde ser prestado pelo procurador. Cod. civ., art. 2520.° — não póde recaír sobre factos que não toquem á parte a quem é deferido. Id. — é decisorio ou suppletorio, e qual é um e outro. Id., art. 2521.° e 2522.° — o decisorio em que casos se não póde tomar e quando tem logar. Id., art. 2523.° — é deferido este juramento em qualquer estado da causa. Id., art. 2524.° — o que o não prestar é inhibido de dar qualquer outra prova. Id., art. 2425.° — quando não póde ser referido e se não admitte a falsidade d'elle. Id., art. 2426.° e 2427.° — quando póde a parte retractar-se a presta-lo. Id., art. 2528.° — contra quem faz prova. Id., art. 2529.° — e com que excepções. V. art. 2531.° 1532.° — o de um credor solidario só faz prova a favor do devedor no que toca á parte d'este credor. Id., art. 2530.°

—— deve prestar o cabeça de casal para dar á descripção todos os bens da herança. Id., art. 2073.° — é um dos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 6.° — pelo do depositante, e em que caso he o depositario obrigado a entregar os objectos depositados. Id., art. 1439.° V. art. 1440.° e seg. — quando, e de fórma póde ser requerido e por quem, contra o que oppozer prescripções,

Id., 542.° — o deferido officiosamente pelo julgador a uma das partes não póde ser por ella referido a outra. Id., art. 2534.° — como será punido o que atacar a santidade do juramento. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — a falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, induz nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 8.° — tambem he nullidade insanavel a falta de juramento ao interprete. Id., n.° 9.°

—— o das auctoridades superiores respectivas o devem prestar na repartição central da secretaria d'estado dos negocios na justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 2.° n.° 6.° — exigiu-se aos pares do reino. D. 23 maio 1851 — devem presta-lo todos os funccionarios publicos, e sem excepção. P. 5 março 1856. V. P. 15 setembro 1856 e P. 23 dezembro 1856 — quaes as auctoridades administrativas que o devem prestar. L. 26 junho 1867, art. 21.°, 75.° e 195.° n.° 6.°, 231.° e 304.°

Juramento suppletorio — quando é sómente admittido. Cod. civ., art. 2533.° — o que por elle jurar falso como será punido. Cod. pen., art. 243.°

Juramento de alma — o que jurar falso como será punido. Cod. pen., art. 243.° § unico — n'este delicto, a querella e accusação sómente póde ser intentada pelo ministerio publico. Id., art. 243.° § unico.

Jurisdicção — a do juizo ecclesiastico, é a competente para a annullação do casamento catholico. Cod. civ., art. 1086.° V. art. 1087.° e seg. — nos processos da marinha mercante. V. Cod. e L. 4 julho 1864, V. *Conflictos de jurisdicção*, V. *Competencia*.

Jurisdicção administrativa — providencias para se manter e não ser offendida pelos tribunaes judiciaes. P. 21 outubro 1856.

Jurisdicção disciplinar — esta jurisdicção, ou de censura, tem por fim advertir e corrigir as faltas dos juizes, quaes e em que termos. C. L. 10 abril 1849, art. 1.° — esta jurisdicção não prejudica o direito de correcção e censura estabelecido na le-

gislação actual para com os juizes inferiores. Id., § unico — para tomar conhecimento d'estas faltas, se estabeleceram, e aonde, conselhos disciplinares. Id., art. 2.° — como se compõem estes conselhos, e suas attribuições. Id., § unico e art. 3.° e 4.° — qual a fórma do processo. Id., art. 5.° e seg. — *entre-nacional*. V. circ. 20 junho 1855 — jurisdicção parochial. V. P. 10 maio 1853 — *municipal*, será exercida pelas camaras dos concelhos que ficam subsistindo, tanto no antigo territorio d'estes, como no que lhes tiver sido annexado. Instr. 10 dezembro 1867, art. 2.° V. P. 11 dezembro 1867.

Juros — de 5 por cento, vencem as dividas dos devedores á fazenda, desde que for vencido o praso para pagamento, estabelecido na lei de 23 de maio de 1848. Circ. 17 junho 1848 — da divida fundada interna e externa, ficam sujeitos á deducção estabelecida no cap. 3.° da C. de L. 26 agosto 1848. D. 26 julho 1852, art. 7.° — quanto á deducção de differentes outros juros. V. art. 8.° e 9.° d'este decreto — os das dividas activas do estado, e de que epocha, como, e em que moeda serão pagos. Instr. 18 julho 1848.

—— os da divida fundada interna e externa, e quaes outros que se vencerem no anno economico de 1848-1849, ficam soffrendo um sacrificio extraordinario e temporario de 25 por cento, sem nenhum outro encargo mais. C. L. 26 agosto 1848, art. 12.° — os da divida fundada interna e externa e das acções passadas sobre a caixa de amortisação, foram reduzidos e em que termos. C. L. 30 junho 1849, art. 2.° V. art. 8.° e 9.° — foram do seu pagamento alliviados os devedores de impostos que se não utilisaram dos beneficios concedidos pela L. 23 maio 1848. C. L. 9 julho 1849.

—— para se pagarem os que no corrente anno vencem os bonds de 3 por cento, que na conformidade do D. 16 janeiro ultimo forem creados, e para se effeituar a indemnisação de duas decimas descontadas nos dividendos da divida externa fundada, dispoz e em que termos o D. 15 fevereiro 1849 — determinou-se o modo de se levar a effeito a capitalisação dos juros vencidos da divida interna fundada. D. 11 setembro 1848 — regulou-se o modo de levar a effeito o pagamento dos juros da divida fundada interna e externa. P. 23 julho 1849 — vencem as quantias depositadas em fiança pelos thesoureiros pagadores ou pelos recebedores dos concelhos. D. 9 novembro 1849, art. 33.° — os da divida fundada interna e externa e outros, e quaes, ficam sujeitos á deducção estabele-

cida no cap. III da C. L. 26 agosto 1848. L. 23 julho 1850 — regulou-se o pagamento dos juros da divida fundada interna e externa. D. 14 agosto 1850.

—— quaes os que se mandaram pagar em inscripções da junta do credito publico de 4 por cento e em que termos. D. 3 dezembro 1851, P. 5 dezembro 1851, P. 10 dezembro do mesmo anno e D. 24 dezembro do mesmo anno — ordenou-se a continuação do pagamento dos juros da divida consolidada, tanto interna como externa. P. 27 maio 1851 — providencias sobre o pagamento dos juros das inscripções da junta do credito publico, de que trata a C. L. 28 fevereiro 1851. P. 12 julho 1851 — quando e de que fórma devem ser pagos os dos bilhetes do thesouro. D. 12 setembro 1851 — os provenientes de titulos de divida fundada do estado, que tiverem obrigação á satisfação de algum legado pio, podem ser penhorados para pagamento do respectivo encargo pio. L. 26 julho 1855, art. 12.° — dos creditos hypothecarios, quando devem ser registados. L. 1 julho 1863, art. 96.° § unico.

—— o de 5 por cento ao anno, estabelecido nos depositos em dinheiro, feitos pelos recebedores e exactores da fazenda e a favor d'estes, foi extincto e em que termos. D. 23 agosto 1852 — de 6 por cento pagam os exactores do ultramar e os seus fiadores, pela importancia de seus alcances. L. 5 junho 1857. V. P. 2 julho 1857 e P. 27 fevereiro 1857 — providencias quanto ao pagamento em bonds dos juros da divida externa fundada. D. 5 janeiro 1852 — de inscripções, ampliou-se e em que termos o D. 30 setembro 1853. P. 25 abril 1865 — os das inscripções nas capitaes dos districtos, em que termos são pagos. D. 10 junho 1865. V. *Padrões*, V. *Fóros* — de capitaes da fazenda nacional. V. *Fórma do processo* — providencias respectivas quanto aos emprestimos e creditos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 37.°, 107.°, 122.°, 125.°, 248.° e 264.° — e quaesquer prestações vencidas, pagas em certos tempos, quando prescrevem. Cod. civ., art. 543.° § 1.° V. art. 544.°

—— he obrigado a paga-los o mutuario desde que se acha constituido em mora. Id., art. 1533.° — nas obrigações com juros ou rendas o tempo da prescripção corre desde o dia do ultimo pagamento. Id., art. 545.° — quando por elles responde o mandatario. Id., art. 1340.° — tem o devedor obrigação de os pagar ao fiador das quantias por estes pagas. Id., art. 838.° — quaes os que se podem exigir dos bens dotaes. Id., art.

1159.° — vence o alcance do tutor a favor do menor. Id., art. 253.° V. § unico do art. 257.° id. — o pagamento por conta da divida não se entende feito emquanto houver juros vencidos. Id., art. 730.°

—— em que caso pertencem ao usufructuario. Id., art. 2222.° V. *Capitaes a juro* — sobre a hypotheca que vence juros. V. art. 900.° e § unico — quando responde por elles o socio na sociedade particular. Id., art. 1253.° e 1254.° —V. *Retribuição*, V. *Capitaes*, V. *Pensões*.

Jury — em que termos se compõe o destinado ao exame dos candidatos aos logares de conservador. D. e regul. 31 dezembro 1863, art. 15.° e seg. — a falta de renuncia do jury nas causas civeis, em que sómente induz nullidade. L. 16 junho 1855, art. 7.° — a contradicção ou repugnancia das respostas do jury entre si, ou com os quesitos, he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 11.° — tambem ha nullidade não tendo sido resolvidas em fórma legal as emendas, borrões ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do jury. Id., n.° 12.° — a falta de leitura publicamente e em voz alta dos quesitos propostos ao jury, e em que termos he tambem nullidade insanavel. Id., n.° 13.° — póde declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. Id., § unico — pessoas habilitadas para o jury de falsidade de moeda ou de papeis de credito e notas. PP. 7 e 15 setembro 1859 — dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, como será constituido. D. 6 março 1850.

Jury mixto — na formação das pautas do jury mixto, devem guardar-se as disposições do § 3.° art. 7.° da lei de 21 de julho de 1855. P. 9 agosto 1860.

Justa causa — quando se dá e motiva, e com que effeitos, a despedida do serviçal. Cod. civ., art. 1377.° e 1378.° — sem ella não póde o amo despedir o serviçal contratado por tempo certo, antes que o tempo expire. Id., art. 1380.° — quando se dá esta justa causa. Id., art. 1381.°

Justiça — deve-se administrar a que se deve ás partes, e em que caso é suspensa a auctoridade, quando a isso se nega. Cod. pen., art. 286.°

L

Lagos e lagoas — quanto ás respectivas accessões naturaes. V. art. 2297.° do cod. civ. — são cousas publicas. Id., art. 380.° n.° 3.° — *lagoas naturaes* de agua doce. V. art. 381.° § 7.°

Lançamentos de decima — mandaram-se promover, e em que termos, os de 1847 a 1848. Circ. 15 junho 1848 — mandou-se proceder, e em que termos, ao lançamento da decima e impostos annexos do 2.° semestre do anno civil de 1848. D. 9 setembro 1848 — quando he feito e quando têem logar as reclamações e recursos. D. 25 julho 1850 — suas disposições preliminares, fórma e maneira de se fazer nas differentes collectas, sua publicação e reclamações. D. e inst. 22 abril 1851 — instrucções regulamentares e permanentes para o lançamento da decima e mais impostos. D. e instr. de 4 dezembro 1850 — providencias sobre as quotas estabelecidas para os subdelegados e para os secretarios, e sobre a despeza dos salarios para os louvados e informadores. D. 11 dezembro 1851 — providencias em harmonia com as instrucções de 22 de abril de 1851. P. 9 dezembro 1853 — o da decima não póde ser inutilisado pelo governo, ordenando que se cobre a decima pelo lançamento anterior. P. 9 agosto 1859. V. *Decima*.

Lanternas —V. *Pharoes*.

Lapso de vinte annos — por esta fórma se extingue a curadoria definitiva. Cod. civ., art. 78.° n.° 4.°

Laranja — P. e inst. para o despacho de exportação e embarque d'este genero em Ponta Delgada, em 12 outubro 1866. V. *Pomares de laranja*.

Lastro de navios — em que caso e sob que pena incorrem os capitães de navios que não apresentarem attestado da qualidade e quantidade do lastro que transportarem. P. 26 setembro 1859. V. P. 15 outubro 1859 — declarou-se como se deve fazer o seu manifesto pelos respectivos capitães dos navios, sejam nacionaes ou estrangeiros. P. 18 janeiro 1856 — providencias sobre o deslastre de navios no porto de Villa Real de Santo Antonio. P. 20 julho 1861. V. P. 20 julho 1861 — administração e fiscalisação dos lastros no porto da villa de Setubal. Regul. 20 novembro 1851 — regulou-se a divisão d'este imposto e das multas. P. 9 março 1857 — providencias para se não lançarem no rio Douro. P. 16 fevereiro 1850.

Laudemio — he conservado conforme a estipulação, e não se determinando he de quarentena. Cod. civ., art. 1693.° — he pago pelo adquirente. Id., § unico — na venda do predio subemphyteuthico. V. art. 1705.° id. — recebe-o o directo senhorio da propriedade foreira expropriada sem que á mesma tenha o direito de opção. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 17.°

Lavradores — o governo foi auctorisado a fazer-lhes emprestimos de cereaes, e em que termos. C. L. 9 julho 1849.

Lazareto — dentro do lazareto em Lisboa, sob proposta do conselho de saude publica, se estabeleceu uma hospedaria e casa de pasto, e sob que condições. P. 30 abril 1850 — providencias para melhorar o serviço d'este estabelecimento. P. 16 maio 1850 — nomeação de uma commissão para reforma d'este estabelecimento. P. 28 junho 1851. V. P. 1.° julho 1851 — providencias sobre a substituição do inspector do lazareto de Lisboa. P. 31 agosto 1853 — as bagagens dos quarentenarios quando ficam retidas como penhor. P. 24 janeiro 1854 — regulou-se a substituição eventual do inspector do lazareto. P. 31 agosto 1853 — providencias sobre quarentenas. Ed. 26 janeiro e de 25 abril 1859. V. P. 28 outubro 1858.

Legações — providencias sobre a franquia de direitos dos objectos destinados para uso e consumo dos chefes das legações. D. 14 outubro 1851 — a de S. Petersburgo foi elevada á categoria de segunda ordem. L. 22 julho 1850 — quaes as habilitações que devem ter os que pretenderem ser addidos. D. 21 dezembro 1852 — foi elevada á categoria de segunda ordem a da côrte de Turim. L. 6 setembro 1862. V. L. 30 julho 1860.

Legado — não o póde exigir o testamenteiro, tendo recusado o encargo da testamentaria. Cod. civ., art. 1889.° — o puro e simples confere, e desde quando, ao legatario direito transmissivel. Id., art. 1826.° V. art. 1827.° e seg. — sendo alternativo, a quem compete a escolha. Id., art. 1829.° V. art. 1830.° — o de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario. Id., art. 1831.° — não se póde aceitar parte d'elle, e repudiar outra, nem registar o onorado a aceitar o que o não for. Id., art. 1813.° — quando se não comprehende n'elle as dividas activas. Id., art. 1832.° — o do usufructo sem determinação de tempo, para quando se entende feito. Id., art. 1833.° — sua entrega, logar e tempo d'ella. Id., art. 1843.° — sobre as acquisições da cousa legada. V. art. 1844.° — o do usufructo sem determinação de tempo abrange a vida do legatorio. Id., art. 1833.° — pertencendo a corporação perpetua comprehende sómente trinta annos. Id., art. 1834 — de cousa de algum dos co-herdeiros, quando obriga á indemnisação por estes. Id., art. 1847.° — sobre condição á herança ou ao legatario, quaes os direitos e obrigações dos herdeiros, legatarios e interessados. Id., art. 1848.° — caducando o encargo que tiver, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar. Id., art. 1854.° § unico — em que caso he limitado, e como, o seu pagamento. Id., art. 1817.° — o de cousa devida por declaração do testador, he valido, ainda que tal divida não exista. Id., art. 1818.° V. art. 1819.° e § unico — o que se fizer a um credor sem referencia á divida do testador he considerado como compensação da mesma divida. Id., art. 1820.°

—— o deixado ao menor para quando chegar á maioridade, não póde ser exigido antes d'esse tempo. Id., art. 1835.° — o que he feito para obras pias, sem outra declaração, se entende feito para obras de beneficencia e caridade. Id., art. 1836.° — não se annulla, mostrada que seja a intenção do testador. Id., art. 1837.° — quando recair como encargo sobre outro legado he demandado ao legatario d'este. Id., art. 1838.° § 3.° — o de prestação periodica desde quando se deve. Id., art. 1841.° e § unico — quando não caduca e póde comtudo ser reduzido como inofficioso. Id., art. 1814.° § 2.° — se a cousa legada estiver empenhada he desempenhada por conta da herança. Id., art. 1816.° — quando fica sem effeito. Id., art. 1811.° — perecendo uma das cousas alternativamente legadas, o legado subsiste na restante. Id., art. 1812.° — o de cousa alheia he nullo. Id., art. 1801.° — em que caso se deve satisfazer este legado. Id. V. art. 1802.° e seg. V. *Pensão — o de alimentos*, he pago por inteiro pelo usufructuario universal da herança. Id., art. 2231.° V. art. 2232.° e seg., V. *Legados*.

Legados — sobre condições de herança ou legado. V. art. 1848.° e 1849.° do cod. civ. — sobre direitos e obrigações do legatario. V. art. 1850.° e seg. id. — quando podem ser pagos durante a formação do inventario. Id., art. 2056.° V. § 1.° Id. V. art. 2058.° e seg. — póde havelos quem repudia a herança. Id., art. 2035.° a sua hypotheca he constituida por testamento. Id., art. 935.° — e será registada em relação aos bens respectivos. Id. — tem hypotheca sobre os immoveis. Id., art. 1846.° V. § unico id. — quando toda a herança se distribue em legados e não ha testamenteiro nomeado, como se procede a esta nomeação. Id., art. 1839.° V. *Legatario*, V. *Legatarios*.

—— sobre estes e sua aceitação, donativos e doações deixadas á parochia e sobre a conveniencia de intentar acções, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° V. art. 30.° id. — os deixados ás parochias quem os aceita, e fazem receita d'ellas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.° e art. 30.° n.° 7.° V. art. 39.° n.° 7.° — quanto aos deixados aos concelhos. V. art. 107.° n.° 5.°, e art. 126.° e 195.° n.° 19.° — quanto aos deixados ao districto, quem os aceita, e providencias sobre a sua receita e respectivo emprego. Id., art. 247.° n.° 4.°, art. 264.° n.° 5.°, e art. 126.° e 265.° id.

—— os impostos nos bens das collegiadas extinctas e supprimidas, e das que forem conservadas, serão competentemente reduzidos e commutados. C. L. 16 junho 1848, art. 6.° — têem os legatarios hypotheca necessaria ou legal nos bens respectivos. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 8.° V. art. 131.° — são onus real para os effeitos legitimos dos privilegios e hypothecas, sendo registrados. Id., art. 152.° e 153.° V. *Encargos pios*, V. *Contribuição de registro*.

Legados pios — estas contas são tomadas pelos administradores dos concelhos. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 19.° — resolveram-se algumas duvidas sobre contas dos legados pios não cumpridos. P. 27 agosto 1853 — em que casos não estão a elles obrigadas as misericordias. P. 22 setembro 1859 — sua commutação ou reducção. Id. — as contas do mesmo administrador se reunem em um só processo, ainda que pertencentes a differentes morgados e capellas. P. 31 maio 1859 — devem liquidar-se as contas por arbitradores sobre pontos não taxados pela constituição do patriarchado. P. 31 maio 1859.

—— mandaram-se pagar, e em que termos, os que se achavam impostos nos bens das freiras, mitras, cabidos, collegiadas, igrejas, seminarios e suas fabricas. L. 4 abril 1861. V. L. 27 junho 1861, L. 9 julho 1861, P. 16 julho 1861, P. 17 setembro 1861 e P. 11 outubro 1861 — os do patriarchado continuam a ser administrados pelo hospital de S. José, mas sob que obrigações. D. 10 janeiro 1861. V. L. 4 abril 1861 e L. 27 junho 1861, V. P. 16 julho 1861 — a terça parte dos de Montemór o Velho se mandou repartir pelos hospitaes do concelho. P. 13 dezembro 1861 — qual o destino que deve dar-se ao producto d'aquelles que deviam pagar-se dos conventos. V. P. 13 julho 1860, V. D. 5 novembro 1851 — as suas contas devem ser prestadas perante os administradores dos concelhos cabeças de comarca. P. 21 novembro 1865.

Legatario — lucrará e receberá o proveito do encargo do legado, quando este caducar. Cod. civ., art. 1854 § unico — seu direito a reivindicar a cousa legada. Id., art. 1857.° — quem se diz tal. Id., art. 1736.° — seu direito aos fructos e rendimentos da cousa legada. Id., art. 1840.° — seu direito e obrigação, quanto ao fôro da cousa legada. Id., art. 1845.° e § unico — quando póde repetir o que houver pago. Id., art. 1851.° — quando póde optar. Id., art. 1854.° — não póde aceitar e repudiar parte do legado, nem aceitar um legado livre e repudiar outro onerado. Id., art. 1813.° — seu direito, e contra quem para haver a cousa legada. Id., art. 1838.° e §§ — responde pelos encargos do legado até onde chegarem as forças d'este. Id., art. 1793.° V. art. 1794.° e seg., V. *Legatarios*.

Legatarios — durante a formação do inventario podem demandar os herdeiros, e sob que caução e responsabilidade. Cod. civ., art. 2056.° e §§ 1.° e 2.° id. V. art. 2058.° e seg. — sendo menores, ou como taes considerados, o testamenteiro dará conhecimento da herança ou legado ao respectivo juiz. Id., art. 1901.° — tem direito com hypotheca legal nos bens respectivos. Id., art. 904.° n.° 8.° — são chamados por editos para assistirem ao respectivo processo de inventario. Id., art. 2048.° — seus direitos e obrigações. Id., art. 1791.° e seg. V. *Pensão*.

Legislação — a que se mandava aos juizes de direito, se mandou substituir pelo *Diario do Governo*. P. 1 março 1850 — providencias sobre a colleção geral de legislação. P. 3 setembro 1850 — quaes os exemplares das leis que se devem mandar ás repartições. P. 18 fevereiro 1850 — mandou-se conservar nas respectivas repartições como propriedade das mesmas. Circ. 18 fevereiro 1850 — a publicação da ultramarina pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.° V. P. 18 abril 1855. V. *Provisões* — foi revogada toda a anterior, que comprehender materias previstas e que abranger o cod. civ. port. L. 1 julho 1867, art. 5.°

Legitima — o que he em variadas e differentes especies, e em que consiste. Cod. civ., art. 1784.° e seg.

Legitimação — a dos illegitimos e quando torna sem effeito a instituição de herdeiro. Cod. civ., art. 1814.° V. art. 1815.° — a dos filhos, ou por escriptura ou por testamento, ou por qualquer outro acto solemne, será notada á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo despacho do juiz que assim o determine. Id., art. 2469.° e § 2.° id. — quaes são os filhos legitimados. Id., art. 119.° e seg. — aproveita tanto aos filhos como aos descendentes. Id., art. 120.° V. *Acção*, V. *Paternidade illegitima* — fórma de processo para a legitimação e perfilhamento de filhos bastardos. Regul. 29 setembro 1852. V. P. 18 novembro 1850 — declarou-se a competencia da pessoa para n'estes processos passar certidões e praticar outros termos. P. 22 agosto 1856. V. P. 1 julho 1838, D. 31 dezembro 1836, art. 172.° § 3.°, D. 18 julho 1837, P. 21 dezembro 1837, P. 18 novembro 1850.

—— pelo regul. 29 setembro 1852 a legitimação se póde requerer ao soberano, ou pelos paes ou pelos filhos depois da morte d'estes, e só póde ter logar sendo o requerimento instruido, ou com escriptura ou com testamento por onde o pae reconheça a filiação do legitimando, e a manifesta e expressa vontade de o legitimar por auctoridade publica. V. circ. 10 agosto 1852, art. 21.° e 22.°, V. art. 2445.° n.° 4.° e art. 2488.° e seg. do cod. civ., V. *Legitimados*.

Legitimados — por subsequente matrimonio, têem na successão iguaes direitos aos filhos legitimos. Cod. civ., art. 1988.° — quaes são os filhos legitimados. Id., art. 119.° e seg. — por subsequente matrimonio são equiparados em tudo aos filhos legitimos. Id., art. 121.°

Legitimidade — dos filhos. Cod. civ., art. 101.° e seg. — só o pae ou seus herdeiros a podem impugnar. Id., art. 106.°

Legitimo impedimento — a prisão por crime não póde ser considerada como legitimo impedimento. P. 3 maio 1850.

Legua — determinou-se que a sua extensão fosse de 5:000 metros ou 5 kilometros, denominando-se *legua itineraria*. D. 2 maio 1855 — *militar*, como se deve calcular. D. 5 dezembro 1859.

Lei — sem que a lei a decrete nenhuma pena póde ser applicada. Cod. pen., art. 68.° — nenhuma pena póde ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar. Id., art. 69.° — a pena menor da lei, por modificação da mesma, será sempre imposta, postoque ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave. Id., art. 70.° § unico — quaes as regras que se devem seguir para augmentar a pena, se concorrerem em algum crime circumstancias aggravantes, que não sejam especial e expressamente consideradas e qualificadas na lei. Id., art. 77.° e seg.

—— em virtude d'ella têem logar os effeitos das penas, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria. Id., art. 67.° — como será punida a auctoridade que requisitar força publica para impedir a execução de alguma lei ou de algum mandado regular da justiça. Id., art. 297.° e §§. V. art. 300.° — a posterior não póde qualificar como crime o facto que antes não era punivel nem reputado criminoso. Id., art. 5.° — a ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime. Id., art. 12.° — quando auctorisar qualquer acto, não é este criminoso, se elle for praticado por pessoa competente, com as fórmas devidas, se a lei as decretar. Id., art. 14.° n.° 5.°

—— he igual para todos e sob que limitação. Cod. civ., art. 7.° — não tem effeito retroactivo, e sob que excepção. Id., art. 8.° V. art. 9.° e seg. — por ella se constitue a servidão. Id., art. 2271.° V. art. 2272.° e seg. — por disposição d'esta se póde constituir o usufructo. Id., art. 2198.° — o que a tiver invocado e allegado, sendo estrangeira, deve provar a sua existencia, sendo-lhe contestada. Id., art. 2406.° — os actos praticados con-

tra a sua disposição envolvem nullidade, salvo quando se ordenar o contrario. Id., art. 10.° — quando se póde sanar esta nullidade. Id., § unico — a excepção da lei deve ser especificada na lei. Id., art. 11.°

—— quando se reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o exercicio d'este. Id., art. 12.° — quem exerce o seu direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que d'ahi possam resultar. Id., art. 13.° V. art. 14.° e seg. — quando nem pelo texto d'ella, nem pelo espirito ou casos analogos em outras leis prevenidos, se não poderem resolver as questões sobre direitos e obrigações, serão decididas pelos principios do direito natural, conforme as circumstancias do caso. Id., art. 16.° — as obrigações que ella impõe não podem ser objecto de contrato. Id., art. 671.° n.° 4.°

Lei de 11 de setembro de 1861 — as suas disposições, e com que modificações, se tornaram extensivas ás provincias ultramarinas. L. 2 abril 1867. V. *Lei canonica* — deve citar-se como fundamento nas decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 326.° § unico n.° 2.°

Lei canonica — conforme os seus preceitos he que tem logar o casamento catholico. Cod. civ., art. 1069.° — mas esta lei se limita sómente a definir e regular as condições e os effeitos espirituaes do casamento, sendo as condições e os effeitos temporaes d'elle definidos e regulados pela lei civil. Id., art. 1070.°

Lei hypothecaria — providencias sobre os livros respectivos. P. 7 janeiro 1867 — de 4 agosto 1864, art. 35.° V. P. 4 junho 1867.

Lei penal — he sempre applicavel, não havendo tratado em contrario, seja qual for a nacionalidade do infractor, e em que casos. L. 1 julho 1867, art. 1.° V. n.os 1.° e seg. id. — contra a disposição d'ella não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime ou o seu consentimento ou approvação. Cod. pen., art. 13.° V. *Leis*.

Lei — não tem effeito retroactivo. P. 8 maio 1858. V. *Leis*.

Leis — he licito a todos publicar as leis e regulamentos e quaesquer outros actos publicos, officiaes, e em que termos. Cod. civ., art. 571.° V. art. 580.° V. art. 603.° e 604.° — todas sobre arrendamentos especiaes foram revogadas. Id., art. 1631.° — como será punido o ministro ecclesiastico que no exercicio do seu ministerio injuriar ou atacar as leis do reino. Cod. pen., art. 137.°

—— o empregado publico que suspender qualquer lei, ou que arrogar-se qualquer das attribuições que competem ás côrtes com a sancção do rei, como será punido. Id., art. 301.° n.° 1.° — todos os diplomas, contendo materia legislativa de execução permanente, publicados pelo governo desde 21 de maio de 1846, continuam a ter observancia até que sejam revogados ou alterados pelo poder legislativo, e com que excepções. C. L. 19 agosto 1848 — o registo da publicação de todas as leis compete á repartição central da secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 2.° n.os 4.° e 5.° — tambem lhe compete a remessa da legislação ás auctoridades dependentes do ministerio. Id., n.° 7.°

—— na interpretação dos regulamentos ou decretos de administração ultramarina deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 1.° V. art. 14.° — podem ser especiaes para as provincias ultramarinas, segundo exigir a conveniencia de cada uma d'ellas, e em que termos feitas. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 15.° e §§ — sendo especiaes, não podem ser revogadas por decreto posterior, se d'ellas não fizer expressa menção. P. 25 fevereiro 1854 — em materia de impostos sempre se devem entender restrictivamente, e não no sentido ampliativo. P. 3 fevereiro 1855 — estas, decretos, regulamentos ou portarias, não podem executar-se nas provincias ultramarinas sem positiva ordem do ministerio da marinha. P. 28 março 1856 — as incollectas, e que forem citadas pelas auctoridades ultramarinas em suas correspondencias, devem a estas ser juntas por copia. P. 14 junho 1856 — sobre a sua execução no ultramar. V. P. 20 janeiro 1858.

—— não se entendem revogadas por outras sem expressa menção. P. 23 agosto 1859 — declarou-se que não podendo ser explicitas sobre todos os pontos, pelo que eram expressas em um, se suppria o que faltava em outros, sendo da mesma ordem e natureza. P. 17 setembro 1859 — as suas disposições ou artigos obscuros devem ser interpretados pelas suas disposições claras e explicitas, e não estas por aquellas. P. 14 setembro 1859 — não se lhes dá interpretação extensiva quando dispõem sobre privação de direitos. P. 10 setembro 1861 — formulario da sua promulgação durante a ausencia de Sua Magestade Fidelissima. D. 2 outubro 1863 — quem as publica na parochia e as faz executar, e providencias sobre a sua infracção e execução. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 3.°, 193.° n.° 1.°, 285.° n.° 3.° e art. 287.° id.

—— *administrativas*, providencias para se remediar sobre a execução das leis administrativas, e para prover ás necessidades da administração. P. 10 agosto 1849 — *civis*, não são alteradas pelo codigo penal sem expressa derogação, as que modificam por qualquer caso o exercicio de algum dos direitos civis, ou que estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil. Cod. pen., art. 17.° — quaes os condemnados que perdem o direito á protecção das leis civis, e em que termos. Id., art. 53.°

—— *commerciaes*, quando por ellas se regula o contrato de barcagem, de alquilaria e de recovagem. Cod. civ., art. 1411.° — *da igreja*, d'estas, a soberania temporal catholica he por direito a defensora e protectora. P. 28 agosto 1855 — *judiciaes*, a expedição dos direitos, instrucções e regulamentos adquiridos á boa execução das leis judiciaes, he da competencia da repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.° art. 4.° n.° 3.° — *preventivas*, o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica, considera-se contravenção. Cod. pen., art. 3.° V. *Decretos e portarias*, V. *Legislação*, V. *Collecção de leis*, V. *Estrangeiros — leis e regulamentos*, quando os documentos officiaes se não fazem em conformidade com as disposições das leis e regulamentos que determinem o modo como aquelles devem ser exarados e expedidos, annullam esses documentos. Id., art. 2494.° — *testamentarias*, em que caso ficam sujeitas estas regras ás doações. Cod. civ., art. 1457.° § unico. V. *Legislação*.

Leilões — V. *Deposito publico*.

Leito — quando forma parte do predio. Cod. civ., art. 381.° § 3.° V. § 5.° e seg. — *o alveo da corrente*, o que é, e disposições respectivas. Id., art. 381.° § 3.° e seg. V. *Leitos*.

Leitos — de rios e esteiros, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.°

Leitura repentina — V. *Ensino primario*, V. P. 9 janeiro 1861.

Lençoes e fronhas — havendo depois o respectivo desconto, se mandarão distribuir a todas as praças dos corpos do exercito. Av. 22 abril 1858.

Lenhas — sobre o córte d'estas, e respectiva auctorisação. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 8.° V. *Pastos*.

Lenocinio — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 405.° e 406.°

Lentes — do instituto agricola e dos institutos industriaes, sobre o concurso para provimento d'estes logares. V. L. 2 julho 1867.

Lentes da universidade — os substitutos extraordinarios, quando podem passar á classe de ordinarios. L. 12 junho 1855. V. *Professores*, V. *Substitutos extraordinarios*, V. *Universidade de Coimbra*, V. *Ensino publico*.

Ler — o que não sabe ou não póde ler, he inhabil para fazer testamento cerrado. Cod. civ., art. 1923.°

Lesão — em algum orgão essencial á vida do offendido, é circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 18.° — quando sobre seu fundamento se póde rescindir o contrato de compra e venda. Cod. civ., art. 1582.° — quando possa dar-se contra o proprietario, deve o respectivo usufructuario dar noticia d'ella ao proprietario, e sobre que responsabilidade. Id., art. 2240.°

Letra — o aceite de uma para solução de divida extingue esta, que fica substituida pela divida da letra, operando assim uma novação para a solução d'aquella divida. P. 10 janeiro 1854. V. *Letras.*

Letras — as provenientes das prestações pelo preço da remissão e compra dos fóros, e bens da fazenda nacional serão passadas á ordem do fundo especial de amortisação, e entregues ao banco de Portugal para solicitar a sua cobrança. C. L. 13 julho 1848, art. 9.°—podem ser pagas antes do seu vencimento abatendo-se n'este caso a parte do juro não vencido. Id., § 1.°—não sendo paga alguma das letras, desde logo se consideram vencidas todas as mais, e se entregam ao respectivo delegado para promover executivamente a sua cobrança. Id., § 2.°—a fim de se verificarem em dia os pagamentos das despezas do serviço publico, foi o ministro da fazenda auctorisado a emittir letras, escriptos, ou bilhetes do thesouro, e de que fórma pagaveis. C. L. 26 agosto 1848, art. 37.° e seg.—foi o governo auctorisado emittir letras, escriptos, ou bilhetes pagaveis a prasos fixos, com vencimento de juros, representando os rendimentos publicos do anno economico de 1850 a 1851—C. L. 23 julho 1850, art. 6.° e 7.° V. art. 16.° id.

—— as que se negociarem, ou passarem nas caixas economicas do paiz, ficam isentas do imposto do sêllo. L. 21 maio 1864 — *hypothecarias.* V. *Companhia do credito predial portuguez,* V. *Emprestimos,* V. *Quotas* — o imposto das letras he sempre devido pelo saccador, ou se julga pago por sua conta. Regul. 4 setembro 1867, art. 23.° V. § unico id., e art. 26.° e 27.° id. — quanto ás respectivas ao preço de compra dos baldios, seu juro e respectiva applicação. V. L. 26 junho 1867, art. 221.° e seg.

Letras apostolicas — não podem ter effeito sem beneplacito regio, excepto aquellas a que se refere a C. R. 23 agosto 1770. L. 26 março 1850— concedeu-se o beneplacito e regio auxilio ás letras apostolicas, que começam *Ineffabilis Deus,* sobre a definição dogmatica da Conceição immaculada da Virgem Maria Mãe de Deus. D. 16 março 1855. V. P. 19 março 1855, V. Referidas letras apostolicas 8 dezembro 1854, publicadas com a P. 19 março 1855—mandaram-se publicar e executar, as do Santissimo Padre Pio IX, datadas do 1.° de agosto de 1854. D. 27 setembro 1854. V. *Pastoral patriarchal* 30 setembro 1854 — differentes e quaes as que se mandaram collocar no archivo da torre do tombo. P. 10 maio 1851 — *de cambio,* como será punido o que falsificar, e de que fórma, letras de cambio, ou qualquer escripto commercial transmissivel por indosso. Cod. pen., art. 217.° V. art. 220.°

—— *do thesouro,* foram creados 600:000$000 réis em letras do thesouro, em que termos, e com que juros. D. 9 setembro 1850. V. D. 8 fevereiro 1851 — crearam-se 600:000$000 réis em letras do thesouro, em que termos pagaveis, e amortisaveis, e a que praso — D. e cond. 28 agosto 1849 — estas letras foram admittidas como dinheiro em todos os pagamentos do estado, e em que epocha. Cit. cond., art. 8.° — termos em que se determinou o desconto de 80:000$000 réis no banco commercial do Porto. P. 22 outubro 1849.

Letreiros — foi prohibida a sua collocação, e a de pinturas nos cunhaes dos predios da capital, e os donos do predios obrigados a renovarem os letreiros das denominações das ruas, e os das numerações das suas portas, quando os deteriorassem por occasião de fazerem obras. Ed. 2 abril 1861.

Levantamento — V. *Rebellião.*

Libello crime — a falta da entrega ao réu da copia do libello, quando o réu não tenha apresentado contestação por escripto, é nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 6.°

Liberdade — he um direito originario, e em que consiste. Cod. civ., art. 359.° n.° 2.° e art. 361.° id. — não se póde coarctar ao interdicto, e com que excepção. Id., art. 333.° e § unico — sem a necessaria intelligencia e liberdade, não póde haver criminosos. Cod. pen., art. 22.°—declarou-se barbaro o uso dos povos da Africa venderem a sua propria liberdade e a de seus descendentes. P. 31 maio 1858. V. *Liberdade pessoal.*

Liberdade pessoal — quanto á indemnisação motivada por factos, que lhe sejam offensivos. V. Cod. civ., art. 2388.° — classificação dos crimes contra a liberdade pessoal e penas respectivas. Cod. pen., art. 328.° e seg.

Liberdade de imprensa — quaes os crimes ou contravenções, competencia, e organisação dos processos respectivos, formação dos turnos dos jurados, fianças, depositos, e habilitações dos responsaveis e suas obrigações. L. 3 agosto 1850 — as leis respectivas se mandaram observar no ultramar, e em que termos. D. 1 outubro 1856 — foi revogada a lei 3 agosto 1850, sobre os abusos de liberdade de imprensa, e se mandou ficar em vigor a legislação anterior, dando-se algumas providencias sobre a responsabilidade. D. 22 e 25 maio 1851 — os crimes de abuso de liberdade de imprensa em que sómente era parte o ministerio publico, foram amnistiados. D. 12 fevereiro 1862. V. P. 24 dezembro 1850, V. *Imprensa,* V. *Periodicos.*

Libertos — podem ser administradores de concelho em Cabo Verde. P. 30 janeiro 1858 — em que caso deixam de ser isentos do recrutamento, P. 13 maio 1858 e P. 30 outubro 1858. V. P. 13 março 1858 — destinaram-se os serventes e aprendizes nas obras publicas na provincia de S. Thomé e Principe. P. 28 junho 1858 — ordenou-se que em todas as provincias do ultramar se publicassem os nomes dos que de escravos passassem a libertos, e de libertos a ingenuos. P. 20 agosto 1858. V. D. 25 outubro 1853, V. *Escravos,* V. *Libertos.*

Licença — o que sem ella usar de armas, como será punido. Cod. pen., art. 253.° § 2.° — o que abandonar o seu emprego sem licença por mais de quinze dias, e pelo mesmo tempo a exceder sem motivo justo, como será punido. Id., art. 308.° § 1.° V. *Licenças,* V. *Alvarás de licença,* V. *Saude publica* — para o porte de armas, quem a concede. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 18.° V. *Licenças.*

Licenças — para casamento. V. art. 1061.° e 1062.° V. *Concessão* — em que casos se concedem sómente. C. L. 26 agosto 1848, art. 60.° — providencias sobre as que solicitam os empregados civis e militares da provincia de Cabo Verde. P. 19 agosto 1852 — aos empregados de justiça quando lhes he descontada a terça parte de seus vencimentos. P. 31 maio 1852. V. P. 13 março 1850 — não podem ser concedidas pelas juntas de saude ultramarinas a quaesquer empregados para se tratarem no reino, providenciando-se mais sobre o objecto. P. 27 fevereiro 1852 — *para venda de liquidos,* não se devem passar pelas camaras dos Olivaes e Belem, senão nos termos prescriptos no D. e regul. 12 janeiro 1853. V. P. 28 fevereiro 1853.

—— não se concedem com vencimento. L. 17 julho 1855 — a fiscalisação do imposto das licenças ficou pertencendo aos escrivães de fazenda. P. 21 maio 1855 — não se podem conceder aos empregados do ultramar, a pretexto de convalescerem de enfermidades. P. 13 agosto 1856 e P. 27 agosto 1856 — suspenderam-se as que se arbitraram aos militares para uso das Caldas. Ord. do exercito 24 julho 1856 — sempre se entendem concedidas sem prejuizo do serviço. P. 26 maio 1857 — as concedidas aos officiaes de marinha para commandarem navios particulares, não ganham tempo que possa contar-se em antiguidade. P. 30 maio 1857 — não se concedem com vencimento, salvo por molestia ou nomeação legal para outro serviço. L. 15 julho 1857, art. 12.° — compete ao governo concede-las para construcções junto a estradas, margens de rios ou edificios publicos. P. 30 maio 1857.

—— *sem vencimento,* providencias para se não illudirem as que com aquella clausula forem concedidas aos funccionarios civis ou militares do ultramar. P. 20 setembro 1858 — qual o desconto dos ordenados respectivos, quando concedidos aos juizes do districto da relação de Loanda. P. 9 abril 1859 — quando concedidas por motivo de molestia não obrigam a desconto algum. Id. — são pessoaes as que se passam para a cultura do arroz. P. 22 junho 1859.

—— *registadas,* podem ser concedidas, e em que termos, pelos generaes commandantes das divisões militares. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861. V. *Reservas* — as registadas para os officiaes e empregados civis do exercito são passadas pelo ministerio da guerra e quando. Ord. do exercito 16 dezembro 1861 — novo regulamento para a publicação da concessão de licenças e condecorações militares. Ord. do exercito 16 janeiro 1861.

—— para o córte de madeiras para construcção naval, e os respectivos emolumentos, são abolidos por serem livres estas industrias. P. 11 junho 1861 — nos processos de licenças para se abrirem os estabelecimentos insalubres, se mandaram affixar dois editaes, e se mandaram regular as contas pela tabella. P. 27 novembro 1861 — dos empregados do tribunal de contas. Reg. 6 setembro 1860, art. 84.° — auctorisação aos municipios da provincia de Cabo Verde para lançar taxas de licenças sobre os estabelecimentos de compra, venda ou permutação. L. 7 abril 1863

—— como se contam as dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, com referencia ás licenças que lhe são concedidas. L. 19 maio 1864 — para continuação dos processos contra as auctoridades administrativas ou fiscaes. V. P. 6 julho 1866 — para casamento e emancipação de menores. V. *Distribuição*, V. *Impressos sellados*, V. *Magistrados administrativos* — quaes as que concede o administrador do concelho, e sobre que consequencias. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 7.°, 447.° n.° 1.° e 450.°, art. 195.° n.os 11.° e 18.°, 447.° n.° 2.°, 450.° e 449.° — são necessarias para a accusação dos magistrados administrativos, e providencias sobre a licença, sua negação ou concessão. Id., art. 464.° e seg. V. art. 136.°, 140.° e 142.° id.

Licitação — quando tem logar, e como se procede a ella, e sobre que disposições. Cod. civ., art. 2127.° e seg. — nos inventarios de menores ou similhantes, como serão estes admittidos a licitar. Id., art. 2130.° — legalmente feita, não póde retratar-se. Id., art. 2131.° e seg.

Licores — declarou-se que os fabricados nas cidades de Lisboa e Porto não ficam sujeitos ao impósto marcado nos n.os 2.° e 3.° do regul. 7 dezembro 1867. P. 28 dezembro 1867.

Liga promotora dos interessos materiaes do paiz — permittiu-se-lhe celebrar as sessões que lhe fossem necessarias para a discussão de seus estatutos, os quaes serão comtudo submettidos á approvação do governo. P. 18 outubro 1848.

Limites — dos concelhos, foi approvada a divisão de dois concelhos. P. 27 setembro 1862 — limites de territorio na India. V. P. 20 abril 1859. V. *Concelhos*.

Limpeza da capital — V. *Canalisação*, V. *Policia — da cidade de Lisboa*. V. Ed. municipal 1 março 1855 — a de despejos compete regula-la a camara municipal de Lisboa. P. 27 outubro 1853 — *de ruas e caminhos*. V. L. 26 junho 1867 art. 46.° n.° 5.° e 83.° n.° 13.°

Limpezas de testadas — compete ao locatario de qualquer predio rustico ou urbano. P. 14 março 1853.

Lingua arabe — regulou-se, e em que termos, o curso da lingua arabe no lyceu nacional de Lisboa. P. 19 fevereiro 1861.

Lingua cynica — na cidade de Macau se creou um corpo de interpretes d'esta lingua, e em que termos. D. 12 julho 1865.

Linguas — promoveu-se o estudo da lingua marata do estado da India. P. 10 janeiro 1855.

Linha de circumvallação — qual a da alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 69.° — qual a respectiva acção fiscal. Id., art. 70.° V. art. 73.° e seg.

Linha de parentesco — he constituida pela serie dos graus, e cada um d'estes he formado por cada geração. Cod. civ., art. 1973.° — quando se diz recta ou transversal. Id., art. 1974.° e 1975.° — como se contam os graus n'esta e n'aquella linha. Id., art. 1976.° e 1977.°

Linha recta — o que he. Cod. civ., art. 1974.° — em esta tendo descendente, e nunca na ascendente se dá o direito de representação. Id., art. 1981.°

Linha transversal — em que caso existe o direito de representação, e a favor de quem. Cod. civ., art. 1982.° V. art. 1983.° e 1984.°

Linha electro-telegraphica — providencias para a construcção d'esta entre Vianna, Ponte de Lima e Arcos de Valle de Vez. P. 21 março 1863.

Linha telegraphica — contrato sobre a sua construcção, em que pontos, e em que termos. P. 26 abril 1855 — he propriedade do estado, sua concessão e providencias respectivas. D. 31 dezembro 1864.

Linha de ferro do norte — sobre as sommas e inscripções pertencentes á dotação d'esta linha. V. L. 17 julho 1855, art. 13.° — *do norte*. V. P. 28 janeiro 1856, P. 30 junho 1856, L. 13 agosto 1856, P. 26 agosto 1856, P. 1 setembro 1856, P. 8 setembro 1856, P. 18 setembro 1856, P. 30 setembro 1856, P. 10 outubro 1856, P. da mesma data, P. 11 outubro 1856, P. da mesma data, P. 21 outubro 1856, P. 22 outubro 1856 — programma para a sua inauguração. P. 23 outubro 1856 — regulou-se e em que termos a policia dos caminhos de ferro em Portugal. D. e regul. 23 outubro 1856. V. L. 4 agosto 1856 — providencias sobre a exploração e sobre a reducção dos preços do transporte. Differentes PP. 4 outubro 1856 — V. P. 6 setembro 1855, V. P. da mesma data, V. P. 13 setembro 1855, V. P. 27 setembro 1855 — providencias para que seja vedada a um e outro lado. P. 16 março 1855. V. *Caminhos de ferro*.

Linha ferrea do leste — sua continuação até ao caes dos Soldados, e fórma do respectivo pagamento. L. 16 julho 1855. V. *Linhas ferreas*.

Linha ferrea do sul — V. P. 22 agosto 1855 — sua approvação parcial. P. 30 abril 1856. V. P. 1 setembro 1856, P. 20 setembro 1856, P. 14 novembro 1856 — de Lisboa a Cintra. V. P. 20 agosto 1856 e P. 30 agosto 1856, P. 26 julho 1855, L. e contrato 26 julho 1855, V. P. 8 agosto 1855.

Linha de ferro para Cintra — V. P. 27 outubro 1855, V. P. 18 junho 1856.

Linha de ferro — V. *Caminhos de ferro*, V. *Linhas ferreas*.

Linhas ferreas — nomeou-se uma commissão para o estudo da directriz que deve ter a linha ferrea, que do Porto ha de entroncar no caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha. D. 26 outubro 1852 — regras para o estudo da directriz do caminho de ferro do norte, P. 9 novembro 1852. V. circ. 10 novembro 1852 — o contrato da continuação da linha de ferro do sul para Evora e Beja foi approvado e celebrado. Contrato 3 janeiro 1860 e P. 4 janeiro do mesmo anno — providencias sobre a reducção no transporte. P. 18 março 1864 e P. da mesma data. V. P. 21 abril 1864 e P. 22 abril 1864 — respectivas tarifas de preço. P. 30 março 1865, P. 10 abril 1865, P. 8 abril 1865. V. *Caminhos de ferro* — auctorisação ao governo, e em que termos, para construir e explorar duas linhas ferreas, e sairem da cidade do Porto, e quaes. L. 2 julho 1867.

Linhas de ferro americanas — annullou-se o contrato provisorio 5 dezembro 1857, sobre a sua construcção no reino. D. 29 setembro 1858.

Linhas telegraphicas — contrato para o seu estabelecimento. L. 13 julho 1855 e condições da mesma data.

Linho — reclamaram-se amostras de um da Zambezia, denominado boazi, para se ensaiarem no reino. P. 14 setembro 1858.

Liquidação — nas sociedades anonymas. V. L. 22 junho 1867, art. 44.° e seg. — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de liquidação são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — como se procederá á das dividas dos legados pios não cumpridos. L. 26 junho 1855, art. 2.° e 3.° V. *Repartição de liquidação*.

Liquido — quando se póde exigir pelo credor, emquanto se não liquidar o illiquido. Cod. civ., art. 722.°

Liquidos — de producção nacional. V. *Vinho*.

Lisboa — V. *Capital*.

Listas — quando existe o crime de falsificação de listas, que contêem os votos dados pelos cidadãos, e como será punido este crime. Cod. pen., art. 303.° e §§ — respectivas providencias nas eleições municipaes. L. 26 junho 1867, art. 381.°, 385.° e seg. V. art. 390.° e seg.

Litigio — para constituir direito he preciso que seja contestado na sua substancia em juizo con-

tencioso por algum interessado. Cod. civ., art. 788.°

Livraria nacional — V. *Bibliotheca nacional.*

Livrinhos de papel — que direitos devem pagar os destinados a embrulhar tabaco. Res. 14 agosto 1861.

Livro dos inventarios — sob esta denominação, e conforme as previdentes e respectivas ordenações do reino, se mandou organisar em todos os juizes, por quem e em que termos, um livro intitulado «dos inventarios». P. 14 abril 1863.

Livros — os do registro civil, depois de encerrados, serão remettidos com seu duplicado á camara municipal respectiva, aonde serão archivados. Cod. civ., art. 2453.° — da repartição de fazenda será confeccionado um livro em duplicado, e em que termos, para n'elle se lançarem os rendimentos não eventuaes, nem sujeitos a lançamento respectivo a cada um dos concelhos ou bairros, que ainda o não tiverem. D. 28 janeiro 1850, art. 76.° V. art. 78.° e seg. — differentes providencias regulando a escolha dos livros por que se deve ler nas escolas publicas de instrucção primaria e secundaria, sua approvação, premio e impressão. D. e regul. 31 janeiro 1860, V. P. 27 fevereiro 1860 e P. 29 fevereiro 1860 — quaes os que devem existir nas conservatorias, seus requisitos, definição, descripção, conservação e reforma. Inst. 4 agosto 1864, art. 32.° e seg. — existindo em duplicado na bibliotheca nacional de Lisboa são distribuidos pelas bibliothecas publicas do reino. P. 26 fevereiro 1861 — que direitos pagam os que vierem de paizes estrangeiros, residindo em Portugal seus auctores. D. 12 dezembro 1861 — para recrutamento maritimo, por quem devem ser requisitados e a quem. P. 5 fevereiro 1861. V. *Escripturação.*

Livros commerciaes — quando não podem ser admittidos perante qualquer auctoridade ou tribunal, nem fazem prova alguma. L. 1 julho 1867, art. 5.° e § unico.

Livros de hypothecas — providencias para a sua guarda e segurança. P. 7 junho 1866.

Livros e protocollos — respectivas providencias sobre sellos. Regul. 4 setembro 1867, art. 16.°

Livros para registo — quantos deve haver em cada uma das conservatorias, e quaes. Cod. civ., art. 957.° — a que são destinados cada um d'estes livros, e como se procederá ao respectivo trabalho. Id., § 1.° e seg. V. *Registos.*

Locação — o que he e quando se diz arrendamento. Cod. civ., art. 1595.° — quando he prohibida aos magistrados e mais empregados publicos. Id., art. 1599.° — sobre arrendamento de bens dotaes. V. art. 1601.° id. — sobre o dos bens dos menores. V. art. 1602.° id. — como será punido o que tiver desencaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por locação. Cod. pen., art. 453.° — de serviços; providencias respectivas quando tiver logar para fóra do reino. P. 28 janeiro 1864.

Locador — V. *Parceria agricola.*

Logar — quanto ao logar e tempo da prestação. V. art. 793.° e seg. do cod. civ. — no provimento de qualquer logar na santa casa da misericordia de Lisboa só compete á respectiva commissão o ser ouvida. P. 24 janeiro 1848. V. P. 25 fevereiro 1846.

Logares — V. *Magisterio.*

Logares vagos — devem ser providos interinamente pelos governadores do ultramar, aindaque sejam postos a concurso e de nomeação regia. P. 12 maio 1857.

Logradouros communs — V. L. 6 julho 1850 — os da parochia são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 7.° V. n.os 8.° e seg. d'este artigo. V. art. 30.°, id. — sobre a sua fruição. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 7.°, e art. 38.° e 109.°, id.

Lojas de venda — V. *Estrangeiros* — de drogas, differentes providencias sanitarias para estes estabelecimentos. Ed. 19 dezembro de 1850.

Lotações — se mandaram fazer de todos os empregos publicos de Moçambique. P. 30 novembro 1858.

Loteria — mandou-se proceder á extracção de uma loteria nacional destinada exclusivamente á amortisação das notas do banco de Lisboa. C. L. 19 maio 1848, art. 1.° — qual o capital d'esta loteria, como será feita a venda dos bilhetes, e em que moeda pagos, em que series será dividida, e de que fórma. Id., art. 2.° e seg. V. P. 2 junho 1848 — suspendeu-se a extracção da segunda serie da loteria nacional a que se tinha mandado proceder para a amortisação das notas do banco. D. 23 junho 1849.

Loteria nacional — determinou-se que a junta do credito publico sobreestivesse na execução do decreto de 9 de dezembro de 1847, na parte que respeita ao modo do pagamento dos bilhetes da dita loteria em titulos de vencimentos dos empregados publicos e dos militares. D. 19 janeiro 1848 — mandou-se proceder á extracção da segunda serie da loteria nacional destinada á amortisação das notas do banco de Portugal, e em que termos. D. 7 março 1849. V. D. 3 maio 1849 — providencias sobre a fórma e habilitação para os que pretenderem subdividir para a venda os respectivos bilhetes. Ed. 12 julho 1852. V. *Loterias.*

Loterias — he prohibida toda a loteria que não for auctorisada por lei. Cod. pen., art. 270.° V. art. 272.° — em que consistem e como serão punidos os seus auctores, emprezarios e complices. Id., art. 270.° e 271.° — declarou-se invalida a extracção de uma das loterias da santa casa da misericordia de Lisboa, e se providenciou sobre a fórma de se fazerem as respectivas extracções. D. 2 novembro 1854 — providencias aperfeiçoando as disposições sobre a extracção das loterias em Lisboa. P. 28 fevereiro 1855 — estabeleceu-se um novo methodo para a venda dos bilhetes da loteria da misericordia de Lisboa. P. 30 dezembro 1858 — sobre a venda dos bilhetes da loteria da misericordia de Lisboa. V. D. 23 março 1859.

—— do imposto estabelecido sobre os premios das loterias será applicado 1 por cento para o theatro nacional de D. Maria II. L. 11 agosto 1860 — os seus bilhetes se podem vender nas provincias. D. 6 dezembro 1861 — para as fazer, e em que termos, se conceden licença á mesa directora da sociedade de beneficencia em Ponta Delgada. P. 5 setembro 1861 — providencias para se aceitar a venda de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras. P. 10 agosto 1865.

Loterias ou rifas — providencias respectivas a sellos. Regul. 4 setembro 1867, art. 14.° e 15.°

Lotes — como serão formados. Cod. civ., art. 2142.°

Loucos — os de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos, não podem ser criminosos. Cod. pen., art. 23.° n.° 1.° — como se executam n'estes as penas. Id., art. 93.° e § unico. V. *Intelligencia.*

Louvação — quando terá logar em um homem bom que sirva de juiz ás partes. L. 18 julho 1855, art. 2.° § unico. V. § 1.° do art. 6.° id.

Louvados — por quem são nomeados no inventario entre maiores. Cod. civ., art. 2089.° e § unico id. — por quem nomeados no inventario entre menores. Id., art. 2090.° — por quem nomeados no inventario entre maiores e menores. Id., art. 2091.° V. § unico id. — quaes as declações que devem fazer nas avaliações em execuções fiscaes. D. 20 outubro 1852, art. 3.° — quando na avaliação dos bens penhorados não tiverem guardado as disposições das leis, restituem o salario que tiverem recebido. C. L. 16 junho 1855, art. 12.° — são responsaveis pelo dolo e malicia nas avaliações, e em que termos. Id., § unico — sua nomeação, a do tutor e sub tutor, he da exclusiva attribuição do conselho de familia, e tudo se fará no mesmo acto. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.°

—— quantos, e por quem são nomeados para avaliar a propriedade em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 20.° e 21.° — quaes as pessoas que não podem ser louvados. Id., art. 22.° — sobre intimação feita a estes louvados, suas escusas, multa, obrigações e responsabilidades. V. art. 23.° e seg. — como devem avaliar os predios em expropriação. Id., art. 27.°

Lucros — restituem-se no caso de rescisão. Cod. civ., art. 1032.° — os lucros e fructos da cousa

doada, vem á collação, e desde quando. Id., art. 2105.° — quando com elles responde o socio para com a sociedade particular. Id., art. 1254.° e 1255.°

Lucros cessantes — comprehendem-se na reparação do damno. Cod. pen., art. 105.° § unico.

Luiz de Camões — busca e encontro dos ossos do grande poeta Luiz de Camões. Off. e auto de investigação 15 maio 1855.

Luto — das pessoas reaes, regulou-se o tempo da sua duração. D. 25 outubro 1862 — privilegio sobre as despezas respectivas. L. 1 julho 1863, art. 86.°

Luto geral — V. *Dias de luto geral.*

Lyceu nacional de Lisboa — a primeira cadeira da secção commercial d'este estabelecimento foi considerada para todos os effeitos legaes, equivalente á terceira cadeira do curso dos lyceus, destinada para o ensino de arithmetica e geometria, com applicação ás artes e primeiras noções de algebra. Resol. 11 outubro 1848 — providencias sobre o provimento e collocação da cadeira de geometria e mathematica, matricula dos alumnos e outros objectos. P. 21 outubro 1852 — regulou-se a applicação que nas aulas devia ter o regul. 10 abril 1860. P. 26 agosto 1861 — para os exames de pessoas estranhas a este lyceu, e que ahi quizerem examinar-se, se indicarão os termos do respectivo requerimento, e documentos com que se deve instruir. Ed. 18 maio 1865. V. *Lyceus*, V. *Cadeiras*.

Lyceu de Goa — nomeação de differentes substitutos, obrigações e vantagens. D. 5 junho 1865 — foi aqui creado um tribunal commercial de 1.ª instancia, e em que termos inaugurado. D. 5 julho 1865.

Lyceu nacional da Horta — foi ahi creada uma cadeira das linguas franceza e ingleza. P. 23 outubro 1852 — quanto ao lyceu nacional de Lisboa, Coimbra e Porto. V. L. 12 agosto 1854, V. L. da mesma data, V. *Lyceus*.

Lyceus — em que termos e sobre que fundamentos se dispensam ahi os exames para ordens sacras. P. 7 junho 1867 — no de Faro foi creada uma cadeira de ensino de linguas franceza e ingleza. C. L. 16 abril 1849 — o artigo 57.° da lei de 20 de setembro de 1844, foi alterado e declarado, e em que termos. C. L. 12 junho 1849 — no de Coimbra foi creado um logar de continuo. L. 1 junho 1850 — regulamento do collegio de educação no lyceu nacional de Braga, de 21 novembro 1851 — de Coimbra, sobre ordenados de alguns empregados. V. L. 7 fevereiro 1859 e L. 8 junho 1859 — do Funchal, creação de uma nova cadeira. D. 14 março 1859 — de Villa Real, creação de uma cadeira. D. 9 fevereiro 1859 — de Vizeu, creação de uma cadeira. D. 21 maio 1859.

—— os seus professores jubilados podem continuar a ter assento e voto no conselho do lyceu, e assistir ás sessões em que se trate de objectos litterarios, eleições de mesas para exames e outros serviços. P. 17 março 1864 — differentes providencias sobre cursos biennaes e substituição de professores. D. 4 dezembro 1860 — ácerca dos respectivos exames. V. P. 5 setembro 1865 e P. 26 dezembro 1866 — nova organisação para o nacional de Santarem. D. 30 julho 1861 — sobre exames dos oppositores ás cadeiras de mathematica dos lyceus nacionaes. V. P. 26 agosto 1861, V. *Lyceus nacionaes*.

Lyceus nacionaes — seu regulamento e decreto de 10 de abril de 1860. V. P. 16 maio 1862, V. P. e instr. da mesma data, V. P. 3 janeiro 1862, V. *Exames* — differentes providencias quanto a exames e pontos das cadeiras de linguas, exames de arithmetica, de allemão, grego e hebraico. P. 29 maio 1867. V. P. 31 maio 1867.

M

Macas — são distribuidas gratuitamente, e sob que condições, ás praças de guarnição em navios do estado, que não tiverem alojamentos fixos. C. L. 4 maio 1849.

Macau — esta cidade com o territorio portuguez da ilha de Timor, fica constituindo uma provincia com a denominação de Macau e Timor. D. 26 novembro 1866 — differentes providencias e respectivas attribuições. Id. — foi ali creado um corpo de interpretes da lingua cynica. D. 11 julho 1865. V. *Vencimentos*.

Machinas — V. *Algodão*, V. *Provincias ultramarinas* — instrucções praticas que se devem seguir nas officinas em que houver machinas a vapor. Officio 21 março 1853 — organisação e distribuição do pessoal para as machinas a vapor. L. 8 agosto 1854. D. e regul. 6 setembro 1854.

Madeiras — providencias sobre a escripturação, e arrecadação dos residuos das madeiras no arsenal da marinha. P. 10 março 1863 — quando podem ser desembarcadas nos estaleiros sem que entrem no quadro as embarcações que as conduzem. P. 3 julho 1851 — mandaram-se vir amostras d'ellas de Angola e Moçambique. P. 26 julho 1858, e P. 10 setembro 1858 — *de construcção naval*, o seu córte e respectiva industria, são livres de quaesquer emolumentos ou licenças. P. 11 junho 1861.

Mãe — abusando do poder materno póde ser inhibida e em que termos, de reger a pessoa e bens de seus filhos. Cod. civ., art. 162.° — perde com o usufructo dos bens dos menores, e a administração d'estes bens, se passar a segundas nupcias, conserva porém o poder materno ao que disser respeito ás pessoas de seus filhos. Id., art. 162.° — quando he obrigada a dar caução pela administração dos bens dos filhos. Id., art. 162.° § unico — tornando a enviuvar recobrará o usufructo e administração dos bens dos filhos. Id., art. 164.°

Mãe binuba — a sua confirmação dos bens do filho menor, e interdicto pertence ao conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 1.° V. *Mães*.

Mães — participam do poder paternal e em que termos. Cod. civ., art. 138.° e 139.°

Má fé — não póde ser opposta contra as prescripções mencionadas no art. 538.° e 544.° do cod. civ. — quem com ella receber cousa indevida, deve restitui-la com perdas e damnos. Id., art. 758.° § 1.° — este preceito se estende a qualquer outra pessoa que de má fé tenha em si a cousa. Id. V. *Fraude*.

—— ainda sem ella póde ser rescindido o contrato de que trata o art. 1033.° e 1034.° Id., art. 1035.° — V. art. 1036.° id. — havendo-a sobre objectos confundidos, como se procede. Id., art. 2300.° e seg. V. art. 2303.° — no caso de accessão immobiliaria. V. art. 2307.° — quando se diz existir na renuncia. Id., art. 1278.° § 2.° — a do alheador, que consequencias acarreta. Id., art. 1048.° — havendo-a na venda de cousa alheia, o contrato he nullo, com a respectiva responsabilidade de perdas e damnos. Id., art. 1555.° V. § unico — sempre se presume no esbulhador violento. Id., art. 495.° § 5.° — obriga o possuidor á restituição dos fructos. Id., art. 497.° V. art. 498.° — a má fé e dolo, no exercicio e cargo do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damnos. Id., art. 1909.°

Magisterio — he feito por concurso publico e em que termo, o primeiro provimento de todos os logares do magisterio, na universidade de Coimbra, na escola polytechnica, nas escolas medico cirurgicas, e na academia polytechnica do Porto. D. e regul. 22 agosto 1865. V. L. 17 julho 1855.

Magistrados — os que injuriarem (e em que fórma) algum magistrado judicial, ou administrativo, como serão punidos. Cod. pen., art. 181.° V. art. 183.° e seg. — regulou-se a aposentadoria tanto dos magistrados do ministerio publico, como dos judiciaes, e em que termos. C. L. 9 julho 1849 — quanto á sua aposentação, nos termos da lei 9 julho 1849. V. L. 17 agosto 1853, art. 2.° — providencias para levar a effeito a sua residencia no seu logar. P. 16 janeiro 1855 — em que casos a concessão de licença não produz effeito para o calculo da sua antiguidade. L. 19 maio 1864 — sobre o seu despacho, e do subsidio que lhes pertence para o ultramar. V. art. 7.° e 9.° id.

—— *do ministerio publico*, orgãos e representantes do governo perante os tribunaes, não são subalternos dos juizes, nem sujeitos á presidencia das relações. P. 3 fevereiro 1852. V. *Aposentações*, V. *Delegados*, V. *Magistratura judicial*.

—— quando não podem ser procuradores. Cod. civ., art. 1354.° n.° 5.° V. *Curadores geraes dos orphãos — administrativos,* sobre a sua accusação e licenças respectivas. V. L. 26 junho 1867, art. 464.° e seg. V. art. 136.°, 140.° e 142.° id. — quanto ás suas nomeações, vencimentos, pagamento respectivo, emolumentos, suas nomeações e consequencias, substituições, e tempo de serviço. Id., art. 425.°, 428.°, 432.° e seg., 444.° e seg., e 451.° e seg. — quanto á sua suspensão, demissão e transferencia. Id., art. 458.°, 460.° e seg. — sem licença do governo não podem ser demandados criminalmente, por factos de officio. Id., art. 464.° — sobre seus emolumentos. V. L. 26 junho 1867, art. 438.° e 482.° — quanto á sua confirmação e demissão. V. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 20.°, 84.° n.° 13.°, 85.° e 458.°, § 2.° — quaes são, e como nomeados. L. 26 junho 1867, art. 423.° e seg. — sobre os seus vencimentos, accesso, promoção, aposentação, substituição, e licenças. V. L. 26 junho 1867, art. 432.° e seg. V. art. 458.° e seg. — suas garantias. Id., art. 464.° V. *Magistratura judicial.*

Magistratura judicial — tudo quanto respeita á sua graduação, ordem de accesso, promoção, transferencia, syndicancia, e aposentação, he da competencia da repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 4.° n.° 4.° — os conservadores e seus ajudantes, quando se consideram candidatos legaes á magistratura judicial. L. 1 julho 1863, art. 27.°

Maior — debaixo de tutula, e em que penas incorre, casando sem a respectiva licença. Cod. civ., art. 1060.° V. art. 1071.°, V. *Maiores.*

Maiores — os que são inhibidos de reger sua pessoa e bens não podem casar sem licença. Cod. civ., art. 1058.° V. art. 1071.° id. — qual o seu domicilio. Id., art. 48.° V. art. 50.° id. — aos maiores de sessenta annos não se lhes póde impor a pena de trabalhos publicos. Cod. pen., art. 72.° — como será substituida essa pena. Id. § unico — para eleitores de deputados quem são. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852.

Maioria — o consentimento da maioria dos comproprietarios, representando a maior parte do valor da propriedade, obriga a minoria a consentir na expropriação da propriedade. L. 23 julho 1855, art. 5.° V. *Maioridade.*

Maioria de rasão — V. *Analogia.*

Maioridade — a sua epocha he assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos, e por ella se dispõe livremente de pessoas e bens. Cod. civ., art. 311.° — para a respectiva execução, e com a certidão de idade, se requer a entrega dos bens e baixa no registo de tutelas. Id., art. 312.° — a entrega porém deixa de realisar-se com a sentença de interdicção ou da existencia do processo respectivo. Id., art. 313.° — pela dos filhos termina o poder paternal. Id., art. 170.°

Major — para esta patente nenhum capitão póde ser proposto sem approvação em um exame, e em que termos. Ord. do exercito 4 junho 1851. V. D. 12 junho 1851 — habilitações para este posto. D. 22 outubro 1864 e instr. da mesma data. V. *Majores.*

Majores — he preciso que sejam examinados para exercicio d'esta patente no ultramar. D. 17 setembro 1858.

Mal — quando não ha pleno conhecimento do mal que deve causar o crime, existe uma circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 5.°

Mala-posta — construcção de novas estações na estrada de Coimbra ao Porto. P. 27 janeiro 1857. V. P. da mesma data, V. An. 9 outubro 1857 — do Carregado ao Porto. V. An. 2 maio 1859 — para as despezas das diligencias e mala-posta do Alemtejo se abriu um credito supplementar. D. 20 maio 1861 .V. *Malas-postas,* V. *Correios* — auctorisação para o estabelecimento, despezas e custeio de uma carreira regular e diaria de carruagens malas-postas entre o Carregado e Coimbra. L. 30 junho 1855 — approvação de seus estatutos. D. 13 novembro 1855. V. *Malas-postas.*

Malas-postas — como se procederá ahi na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas. Cod. civ., art. 412.°

Malfeitores — como são punidos os que acolherem malfeitores, e em que consiste este crime. Cod. pen., art. 197.° e 198.° V. *Associações de malfeitores,* V. *Extradicção.*

Malicia — em que caso cria complicidade no crime. Cod. pen., art. 26.° n.° 5.° V. *Fraude.*

Manceba — o homem casado que a tiver teúda, e manteúda na casa conjugal, como será punido. Cod. pen., art. 404.° — por este crime sómente póde querellar a mulher. Id., § 1.°

Mandado — no que se passar para convocação do conselho de familia se deve declarar o objecto principal que vae submetter-se á deliberação do conselho de familia. Cod. civ., art. 211.°

Mandados de casamento — foram extinctos no districto administrativo de Goa. L. 7 julho 1862.

Mandante — he-lhe imputavel o excesso do mandatario, se aquelle o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato. Cod. pen., art. 25.° § unico — em que caso tem acção contra a mulher casada mandataria, contra o mandatario, e contra o menor não emancipado. Cod. civ., art. 1334.° V. *Mandato judicial.*

Mandatario — suas obrigações quanto ao constituinte e seus direitos. Cod. civ., art. 1343.° — quando responde pelo substituido. Id., art. 1342.° e 1343.° V. *Mandato judicial* — quando e com que excepções os actos d'este depois de acabar o mandato, não obrigam o constituinte nem para com o mandatario nem para com o terceiro. Id., art. 1369.° — quando he responsavel para o constituinte. Id., § unico — morto este qual a obrigação de seus herdeiros. Id., art. 1367.° — suas obrigações e responsabilidades. Id., art. 1335.° e seg. — póde aceitar procuração em actos que a lei lhe não vede. Id., art. 1333.° V. *Mandatarios.*

Mandatarios — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 1.° — das sociedades cooperativas, sua legitimação e responsabilidades. L. 2 julho 1867, art. 8.° e §§.

Mandato — como será punido o que tiver descaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por mandato. Cod. pen., art. 453.° V. *Mandante* — quando a gestão se considera como mandato em todos os seus effeitos. Cod. civ., art. 1726.° — qual o seu objecto, pessoas que o podem conferir e aceitar procuração. Id., art. 1332.° e seg. V. *Mandatario,* V. *Mandato judicial* — o que he, como se póde realisar. Id., art. 1318.° — por que fórma se constitue, como se prova, e como se torna válido. Id., art. 1319.° e seg. — quando se presume gratuito. Id., art. 1351.°

Mandato judicial — quaes as pessoas que o não podem exercitar. Cod. civ., art. 1354.° — como póde ser conferido e em que termos. Id., art. 1355.° e seg. — quando acaba e quando se póde revogar. Id., art. 1363.°, 1364.°, 1365.° e 1366.° — acabando pela morte do constituinte deve o mandatario continuar na gerencia, em que termos, e até quando. Id., art. 1366.° — em caso de renuncia quando he obrigado a continuar-se na gerencia. Id., art. 1368.°

Mancio de fabricas — V. L. 30 julho 1860 e instr. 25 setembro 1860. V. L. da mesma data 30 julho 1860 — foi substituido este imposto, e em que termos, pelo denominado «contribuição industrial». L. 30 julho 1860.

Manifesto — devem faze-lo, e em que termos, os vendedores dos generos sujeitos ao imposto do real de agua, e ao de 3 réis addicionaes em arratel de carne. Circ. 20 novembro 1849 — do real de agua. V. P. e instr. 9 maio 1848 — dos cereaes são feitos perante a auctoridade administrativa. P. 16 abril 1850 — dos vinhos e azeite na alfandega das sete casas, quando deve ser feito pelos lavradores, em que termos e sob que penas. Ed. 25 agosto 1849 — sem que este se faça, quando se não póde fazer o registo definitivo. Cod. civ., art. 980.° V. § unico, V. *Manifestos.*

Manifestos — sobre o imposto de consumo e providencias respectivas. Regul. 7 dezembro de 1867, art. 14.° e seg. — sem elles não se admittem a registo dividas hypothecarias com estipulação de juros. L. 1 julho 1863, art. 65.° V. *Mercadorias,* V. *Policia.*

Manufacturas — V. D. 30 agosto de 1852.

Manuscriptos — do diccionario da lingua china, da chronica dos dominicos, e outros do bispo de Nankim, se mandaram recolher de Macau e Timor na academia das sciencias de Lisboa. P. 26 abril 1859.

Manutenção de posse — por quem póde ser intentada e contra quem esta acção. Cod. civ., art. 504.° — quando prescreve. Id., § unico.

Mappa — de todas as contribuições e receitas, despezas e dividas das camaras municipaes, despezas de expostos e quantias votadas pelas juntas geraes, se mandaram apresentar todos os annos pelos governadores civis. P. 22 agosto 1856 — novo modelo dos mappas mensaes dos corpos do exercito. Av. 16 junho 1857 — das questões de direito se exigirão mensaes dos presidentes dos tribunaes. P. 26 outubro 1859 — da frequencia mensal das escolas se exigirão dos professores de instrucção primaria. Offic. 17 dezembro 1859 — a copia do mappa de rancho dos corpos militares se deve mandar por copia ao ministerio da guerra. Ord. do exercito, 25 novembro 1861 — os da administração da justiça se mandaram fazer por novos modelos. P. 9 novembro 1861 — relativos ao commercio de cabotagem. Inst. 17 fevereiro 1862 — dos baptismos, casamentos e obitos que houve em cada uma das freguezias do reino no anno de 1860. V. *Diario de Lisboa* n.° 12 de 1864 — ordenou-se, e em que termos, a organisação dos mappas geraes estatisticos do commercio de Portugal, com as suas possessões ultramarinas e as nações estrangeiras. P. 27 outubro 1865 — *geraes do commercio*, providencias para a sua formação. P. e inst. 12 março 1859.

Marcas — como será punido o que falsificar marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade publica ou repartição, ou as introduzir no reino falsificadas ou d'ellas usar. Cod. pen., art. 228.° e §§. V. art. 230.° e §§ e art. 231.°

Marcos — como será punido o que arrancar marcos, ou de qualquer fórma os supprimir. Cod. pen., art. 446.° — o que são e o que se entende por marcos. Id.

Margens — as dos rios navegaveis e fluctuaveis são do dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° — do Tejo. V. *Edificações*, V. *Tejo*, V. *Obras*, V. *Encanamento do Tejo*.

Marido — o que alhear ou obrigar bens dotaes, nos casos em que o não possa fazer, he responsavel por perdas e damnos, e para quem. Cod. civ., art. 1151.° — não póde ser testemunha nas causas da mulher. Id., art. 2511.° n.° 4.° — tem obrigação especial de proteger a pessoa de sua mulher. Id., art. 1185.° — pertence-lhe a administração dos bens do casal. Id., art. 1189.° — sem auctorisação da mulher não póde alienar bens immobiliarios nem ter questões em juizo sobre propriedade. Id., art. 1191.° e §§ — quando póde revogar a auctorisação concedida á mulher. Id., art. 1197.° — quando responde pelas obrigações da mulher. Id., art. 1198.° e seg.

—— seus direitos e obrigações em relação aos bens communs do casal. Id., art. 1110.° e seg. — os seus herdeiros têem direito a ser pagos das bemfeitorias necessarias e uteis nos bens dotaes. Id., art. 1163.° — quando pozer em risco os bens communs pela má administração, auctorisa a mulher á separação dos bens communs, e em que termos se fará a separação. Id., art. 1219.° e seg.

Marinha — foi creado um corpo de veteranos de marinha, quaes as pessoas que vão fazer parte d'este corpo e que de futuro n'elle podem ser admittidos, qual o seu fardamento, soldo e promoções. L. 28 agosto 1848 — quanto ao recrutamento e matricula dos maritimos. V. P. 19 setembro 1856 — regulamento do conselho de administração da marinha de 23 de junho 1864 — marinha mercante, seu codigo penal e disciplinar. L. 4 julho 1864. V. *Corpo de marinheiros da armada*, V. *Veteranos da marinha*, V. *Conselho de administração da marinha*, V. *Marinheiros militares*, V. *Contabilidade geral*, V. *Armada*, V. *Assentamento de praça*, V. *Força do exercito*, V. *Marinha e ultramar*.

Marinha e ultramar — V. *Administração dos negocios da marinha e ultramar* — respectiva organisação e administração superior. L. 26 junho 1867. V. *Organisação*.

Marinhagem — V. *Recrutamentos*.

Marinheiros — os que se acham a bordo dos navios de guerra com praça de marinheiros, sendo estranhos a esta profissão, se mandarão desembarcar. P. 8 maio 1848 — em que caso podem sómente ser cedidos pela estação naval de Angola. P. 7 julho 1857. V. *Maritimos*.

Marinheiros da armada — sobre o tempo do serviço dos marinheiros supplentes. V. P. 9 junho 1865. V. *Substituições*, V. *Recrutamento maritimo*.

Marinheiros militares — com esta denominação foi estabelecido um corpo permanente de officiaes marinheiros para guarnição dos navios do estado, e como se organisou este corpo. D. 22 outubro 1851. V. D. da mesma data — abono que se lhes deve fazer quando se declarassem desertores. P. 31 janeiro 1856 — suas contas e inspecção do respectivo corpo. P. e inst. 8 julho 1859 — fórma, como se deve proceder a assentamento de praça de voluntarios n'este corpo. P. 4 junho 1861 — policia economica e regimen administrativo a bordo dos navios do estado. P. e inst. 26 agosto 1861.

Maninhos — V. *Aforamentos*.

Maritimos — são obrigados a matricular-se nos districtos dos departamentos maritimos, em que termos e quaes as suas obrigações. D. 22 outubro 1851 — suas reclamações no sorteamento. V. L. 5 julho 1867 e ref. da dita data, art. 25.°, 31.° e 32.° id. — providencias sobre a sua matricula, tendentes a evitar a evasão ao recrutamento. P. 3 julho 1857. V. *Maritimos portuguezes*.

Maritimos portuguezes — não podem matricular-se em navio estrangeiro, sem licença e sem guia de embarque ou cedula maritima. D. 4 setembro 1867, art. 1.° — differentes outras providencias respectivas. Id., art. 2.° e seg.

Mascaras — V. *Entrudo*.

Matadouros — sobre a construcção de matadouros em Lisboa, e em declaração á portaria de 7 de novembro de 1848, dispoz, e em que termos, a P. 11 dezembro 1848 — providenciou-se, e em que termos, para a construcção de matadouros publicos, aonde possa ter logar a limpeza e regularidade d'este serviço. P. e cond. 7 novembro 1848 — declarou-se, e em que termos esta P. 11 dezembro 1848 — para a sua construcção, e emprestimo competente foi a camara municipal de Lisboa auctorisada, e em que termos. L. 2 junho 1854 — sobre construcção do matadouro na capital. V. P. 17 fevereiro 1857 e P. da mesma data.

Matas — providencion-se, e em que termos, para evitar a devastação da mata do extincto convento do Bussaco. P. 15 fevereiro 1848 — auctorisação, providencias e regulamento para a venda de uma porção de matas. P. 3 fevereiro 1853 — providencias para arrematação e venda dos pinheiros, arbustos e matas do pinhal situado entre a Cova do Lobo e a Agua Formosa. P. 28 abril 1853. V. Regul. 18 novembro 1865 — providencias para a sua conservação e augmento. D. e instr. 21 setembro 1867. V. *Arvores*, V. *Matas da India*.

Matas da India — ordenado do seu administrador. D. 13 outubro 1859 — nacionaes na India, gratificou-se o seu administrador, e com que quantia mensal. P. 14 setembro 1858.

Material de guerra — V. *Direitos*.

Materias primas — V. *Dividas*.

Maternidade — não se admitte no registo civil esta declaração, salvo quando a mãe pessoalmente, ou por seu procurador, fizer e assignar esta declaração. Cod. civ., art. 2467.°

Mathematica — sobre os seus estudos na universidade de Coimbra. V. P. 16 setembro 1861.

Matos — V. *Pastos*.

Matricula — foram admittidos a fecha-la por procurador, os estudantes da universidade, que se não achassem em Coimbra. D. 22 abril 1848 — regulamento sobre os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade. Regul. 4

julho 1854 — providencias sobre pagamentos de propinas de matriculas dos examinandos estranhos ao lyceus nacionaes. P. 19 julho 1853. V. *Matricula maritima.*

Matricula maritima — seu regulamento. D. e regul. 25 agosto 1859 — dos respectivos capitães da marinha mercante. P. 5 fevereiro 1859. V. P. 21 novembro 1859. P. 1 março 1862 — de gente maritima, se mandou fazer em Cabo Verde. P. 16 janeiro 1858 — foram a esta obrigados os fragateiros e arraes que empregassem as suas embarcações na carga e descarga dos navios. Ed. 15 março 1859 — *em navios mercantes.* V. P. 17 setembro 1857 — as dos barcos de pesca se devem fazer. P. 31 janeiro 1850. V. *Tripulação de navios.*

Matrimonio — como será punido o ministro ecclesiastico que abusar de suas funcções, procedendo á celebração do matrimonio, sem que tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem. Cod. pen., art. 136.° § 2.° V. *Casamento,* V. *Consorcio real.*

—— legitima os filhos nascidos antes d'elle, sendo das pessoas que o contrahem. Cod. civ., art. 119.° n.° 1.° e seg. — esta legitimação por quem póde ser impugnada. Id. § 1.° V. art. 120.° e 121.° id. — no registo do logar aonde he celebrado, ahi se fazem os assentos do casamento. Id., art. 2475.° — não se verificando, ou sendo annullado, ficam sem effeito as doações, ou deixas entre esposos. Id., art. 1168.° — dissolvido elle, se restitue o dote á mulher, ou a seus herdeiros. Id., art. 1156.° V. art. 1157.° e 1158.°

Matriz predial — he base para a avaliação dos bens em liquidação para pagamento da contribuição de registro. L. 30 junho 1860, art. 8.° § 1.° — como será feita, e quaes os recursos que da mesma têem logar. L. 30 junho 1860, art. 3.° e 9.° — *da contribuição industrial,* em que consiste, e como será feita. L. 30 julho 1860, art. 15.° e §§ — recursos respectivos. Id., art. 23.° V. Instr. 25 setembro 1860 — *de contribuição pessoal,* em que consiste, e como será feita. L. 30 julho 1860, art. 10.° e seg. V. *Matrizes,* V. *Matrizes prediaes.*

Matrizes prediaes — demissão de um escrivão de fazenda por ter alterado indevidamente as matrizes prediaes. P. 3 março 1863 — decreto e instrucções regulamentares para a repartição da contribuição predial de 7 agosto 1860. V. art. 22.° e seg., art. 103.° e seg., art. 119.° e seg. e art. 140.° e seg. V. Regul. 9 novembro 1853, art. 46.° e 47.° e P. 1 maio 1855. V. *Contribuição predial.*

—— depois de feitas as das contribuições, predial, industrial, e pessoal, serão entregues ás juntas dos repartidores, e se farão patentes aos contribuintes nos prasos legaes a fim de fazerem as suas reclamações. L. 7 julho 1862 — quando se concluem para se proceder por ellas á repartição e lançamento das referidas contribuições. Id., art. 4.° — as despezas da organisação das matrizes das contribuições industrial pessoal, e predial, não as pagam as camaras municipaes, mas sim o thesouro publico. P. 27 setembro 1862 — são a base da repartição pessoal. P. 23 janeiro 1863.

—— para a sua organisação e mais serviço industrial para o lançamento e repartição da contribuição, se providenciou, e em que termos. D. e instr. 25 setembro 1860 — formação e elementos para a matriz da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 30.° e seg. — reclamações e recursos respectivos. Id., art. 40.° e seg. — regulamento para a organisação das matrizes e mais serviço, para o lançamento e repartição da contribuição pessoal. D. e instr. 12 outubro 1860 — seus elementos, e sua formação. Id., art. 30.° e seg. — reclamações respectivas, sobre que fundamento, sua fórma. Id., art. 40.° e seg.

Mau procedimento — quando motiva a rescisão. Cod. civ., art. 1425.° n.° 3.°

Mau tratamento — quando motiva a rescisão. Cod. civ., art. 1425.° n.° 2.°

Medalhas — de D. Pedro e de D. Maria, foi creada uma, e para quem. D. 16 outubro 1861. V. D. 20 novembro 1861 — creação de differentes outras. V. D. 2 outubro 1864 e regul. 20 janeiro 1864, V. D. 2 outubro 1863, D. 22 agosto 1864 e regul. da mesma data, V. D. 26 janeiro 1864 e regul. da mesma data, V. D. 15 abril 1862, V. D. e regul. 22 agosto 1864 e D. 16 setembro 1865.

Medicina — ao livre exercicio d'esta sciencia foram auctorisados os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com o modelo de cartas respectivas. D. 26 julho 1866. V. *Escolas medico-cirurgicas.*

Medicamentos — o boticario que substituir ou de qualquer modo alterar os medicamentos indicados na receita, e os subministrar deteriorados, como será punido. Cod. pen., art. 249.° — o seu preço foi approvado pelo D. 20 agosto 1850. V. P. 26 agosto 1850, V. Ed. 18 janeiro 1851, V. P. 28 fevereiro 1851 — providencias respectivas. P. 16 dezembro 1861. V. P. 14 julho 1856.

Medição de superficies — V. *Medidas.*

Medico — como será punido o pharmaceutico ou cirurgião, sendo cumplices no crime d'aquelle que se mutilar voluntariamente para se inhabilitar no serviço militar. Cod. pen., art. 367.° § unico — o que tiver voluntariamente concorrido no crime de aborto, como será punido. Id., art. 358.° § 4.° V. *Facultativo,* V. *Medicos.*

Medicos — foi suprimido o logar de segundo medico do hospital da villa das Caldas. D. 6 outubro 1849 — seus concursos nos partidos municipaes. P. 13 setembro 1852. V. P. 3 maio 1850 — os habilitados em escolas estrangeiras são examinados pela faculdade de medicina. P. 20 agosto 1858. V. *Facultativos,* V. P. 4 outubro 1855 — *e cirurgiões,* as suas retribuições quando prescrevem. Cod. civ., art. 539.° n.° 2.° V. § 1.°

Medida — para medição das superficies, seu regulamento e em que termos, a contar desde 1 outubro 1868 em diante, datado 17 dezembro 1867 — quanto ás obrigações dos medidores, taxas respectivas e disposições respectivas. Id., art. 3.° e seg. V. *Medidas,* V. *Praças do exercito.*

Medidas — como será punido o que usar de pesos ou medidas falsas para enganar o comprador. Cod. pen., art. 456.° n.° 3.° — a simples detensão d'estes pesos e medidas como será punida. Id., art. 456.° §§ 2.° e 3.° — novo systema de medidas. V. D. 13 dezembro 1852, D. 20 junho 1859. P. 9 fevereiro 1860 — sobre seus afilamentos. V. D. 25 julho 1866 — no reino e ultramar, differentes providencias entre as antigas e novas medidas, sobre seu uso, denominações, contratos e multas respectivas. V. L. 16 maio 1867 — sobre o uso das novas medidas. V. D. 22 agosto 1867 — *de cereaes,* providencias para as alfandegas do reino terem conhecimento das differentes medidas de cereaes. P. 12 outubro 1853. V. *Pesos e medidas.*

Medidores — foi creada uma companhia de medidores na alfandega municipal de Lisboa, qual o seu serviço e interesses. D. e regul. 10 março 1859.

Meios — o emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 16.°

Melhoramento de reforma — casos em que foi auctorisado. L. 27 março 1861, L. 30 março 1861, L. 2 abril 1861.

Melhoramento de soldos — concedeu-se um, e em que termos, a um major de veteranos. L. 3 fevereiro 1859.

Membro — a privação ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funcções, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 18.° — o cortamento de algum membro em duello, como será punido. Id., art. 385.° § 1.° — o cortamento de membro ou privação de algum orgão do corpo, aggrava a pena nos crimes de ferimento, ou de qualquer outra offensa corporal, e em que termos. Id., art. 361.° n.os 1.° e 2.° V. art. 366.° e 367.°

Membros — do conselho de tutela resolvem o recurso em conferencia, fundamentam a decisão que assignam e he exarada em auto pelo escrivão lavrado. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.° publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Mendicidade — differentes providencias relativas. Ed. 30 abril 1859 — P. 21 agosto 1866. V. *Mendigos* — Regul. 14 março 1867. V. *Beneficencia.*

Mendigos — são considerados e punidos como vadios. Cod. pen., art. 260.° V. art. 261.° e 262.° V. Ed. 7 fevereiro 1852 e P. 22 março 1852, V. *Exames de sanidade.*

Menor — sobre o contrato de serviço com menor. V. art. 1389.° e 1390.° do cod. civ. — não emancipado, não póde ser procurador em juizo. Id., art. 1354.° — o emprestimo que lhe é feito, quando não póde ser exigido nem do mutuario nem do fiador. Id., art. 1535.° — não póde pedir a restituição do que tiver pago. Id., § unico. V. art. 1536.° — quando he tido por abandonado e considerado como exposto. Id., art. 283.° V. *Expostos.*

—— por que fórma se emancipa. Id., art. 304.° e seg. — sendo herdeiro se procede judicialmente a inventario e partilhas. Id., art. 2012.° — sendo herdeiro haverá sempre inventario. Id., art. 2064.°, e no praso de sessenta dias será concluido. Id., §§ 1.° e 2.° — os seus direitos são defendidos e sustentados pelo protutor, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor. Id., art. 258.° n.° 1.° — tendo bens em grande distancia como se procede na sua administração. Id., art. 225.° — em que penas incorre, não sendo emancipado e casado sem licença. Id., art. 1060.° V. art. 1071.°

—— *tem hypotheca legal,* nos bens dos seus tutores. Id., art. 906.° n.° 2.° V. art. 918.° e seg. — determinar a sua profissão, officio ou serviço a que deve dedicar-se, pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 7.° — não póde ser preso sem auctorisação do conselho de familia, e em que termos. Id., art. 224.° n.° 12.° — concedida a emancipação não lhe póde ser revogada. Id., art. 310.° — quando não póde exigir o legado antes do tempo marcado, ainda que emancipado seja. Id., art. 1835.° — he valido o emprestimo que contrahir para alimentos. Id., art. 1535.° e 1536.° V. *Menores.*

Menores — os menores de quatorze annos, e maiores de sete, quando praticam o acto sem necessario descernimento, não podem ser criminosos. Cod. pen., art. 23.° n.° 3.° — em que consiste a subtracção e occultação dos menores, e quaes as penas impostas por estes crimes. Id., art. 342.° e seg. — aos dezesete annos não póde em caso algum ser-lhes applicada a pena de morte, e como será esta substituida. Id., art. 71.° — aos menores de dezesete annos não se lhes póde impor a pena de trabalhos publicos. Id., art. 72.° — os menores de quatorze annos que praticarem algum facto criminoso como serão punidos. Id., art. 73.° e §§ — em que caso é o pae, e depois da sua morte, responsavel pelo damno causado por seus filhos menores. Id., art. 113.° V. *Menoridade,* V. *Infantes,* V. *Abuso.*

—— pelos seus interesses se mandou organisar, em que termos e por quem, um livro intitulado «dos inventarios» em todos os juizos do reino. P. 14 abril 1863 — ausentes ou interdictos têem hypotheca necessaria ou legal nos bens de seus tutores, curadores ou administradores no pagamento de que creditos. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 2.° — não podem renunciar as suas hypothecas. Ed., art. 103.° V. art. 110.° e seg. — para o seu casamento por contrato dotal não se passa alvará de consentimento sem certidão do registo hypothecario, e sob que pena. L. 1 julho 1863, art. 126.° — obrigações dos regedores de parochia a respeito d'aquelles. P. 22 março 1865. V. *Orphãos,* V. *Menoridade.*

—— os de quatorze annos, ou de doze, sendo do sexo feminino, não podem casar. Cod. civ., art. 1073.° n.° 4.° — não podem ser testemunhas. Id., art. 2510.° n.° 3.° — os não emancipados não podem ser testemunhas em testamento. Id., art. 1966.° n.° 4.° — a seu respeito e dos ausentes e sobre a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, sobre tutela testamentaria, legitima e dativa. V. art. 185.° e seg., art. 193.° e seg., 199.° e seg., 202.° e seg.

—— illegitimos perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, e em que termos. Id., art. 166.° — como serão tutelados. Id., § unico. V. art. 162.° — os seus bens sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na lei. Id., art. 1554.° — qual o seu domicilio. Id., art. 47.° V. art. 50.° id. — quando casados, e sem que seja averbado o registo provisorio do dote e da hypotheca, não se defere a requerimento de entrega de bens. Id., art. 930.° — havendo-os, obriga o conjuge sobrevivo a proceder a inventario, em que tempo, e sob que pena. Id., art. 156.° — o curador que não requerer a favor d'elles o que for de direito, fica sujeito a perdas e damnos. Id., art. 158.° — não gosam do privilegio de restituição por inteiro. Id., art. 297.° — providencias sobre a rescisão dos actos por elles praticados. Id., art. 298.° e 299.° — por quem póde ser aceita a herança deixada a menores e de que fórma. Id., art. 2025.° —

os de quatorze annos não podem testar. Id., art. 1764.°, n.° 3.° V. art. 1767.° e 1768.° V. art. 1773.°

—— *sendo interessados* nos bens em usufructo, d'estes se deve fazer inventario judicial, e como. Id., art. 2221.° n.° 1.° — os de vinte e um annos não podem casar sem licença, e de quem. Id., art. 1058.° e seg. V. art. 1071.° — os não emancipados não podem ser testamenteiros. Id., art. 1888.° — pelos seus direitos e interesses têem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico. Id., art. 220.° — obrigação do testamenteiro de participar ao juiz a respectiva herança ou legado. Id., art. 1901.° — emquanto não tiverem quem os represente, não corre contra elles a prescripção. Id., art. 549.° — como corre contra elles a prescripção. Id. art. 550.° — em conflicto com seus paes se lhes dá curador, Id., art. 153.° V. *Consentimento,* V. *Menores não emancipados* — quanto aos filhos *menores* se pede a respectiva resolução ao juiz competente nas causas de divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Menores não emancipados — podem ser mandatarios, salvo o caso do art. 1354.° Art. 1334.° do cod. civ. V. *Menoridade.*

Menores pobres — os seus recursos serão escriptos em papel não sellado, nas partes em que lhes disser respeito. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 12.° — n'estes recursos não haverá preparo, e serão officialmente expedidos, e sem emolumentos julgados. Id., § 1.° — quando e como taes são considerados. Id., § 2.°

Menoridade — até aos vinte annos completos é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 1.° — os de sete annos não podem ser criminosos. Id., art. 23.° n.° 2.° — quando existe e como é supprida. Cod. civ., art. 97.° e seg. — não releva da responsabilidade civil. Id., art. 2379.° — quanto á criminal. V. citado artigo.

Mercadorias — sendo falsificadas, será punido o vendedor, e como. Cod. pen., art. 456.° e seus numeros. V. *Preços* — as que forem reexportadas para as possessões ultramarinas serão despachadas, e em que termos, independente de verificação precisa. D. 21 outubro 1852 — mercadorias neutras. V. L. 25 julho 1856 e officio 28 julho 1856 — sobre mercadorias em deposito. V. P. 14 dezembro 1857 — para se receberem as que estiverem depositadas nas alfandegas, como se deve proceder. D. 30 setembro 1862, art. 1.° e seg. V. art. 10.° id. — sobre os bilhetes respectivos. V. instr. 17 fevereiro 1862 — sobre o tempo de demora que podem ter nos armazens das alfandegas de Lisboa. V. P. 10 outubro 1863, V. *Pauta geral das alfandegas,* V. *Exportação,* V. *Tomadia,* V. *Generos* — quaes os direitos que pagam na alfandega da provincia de Angola. D. e pauta de 13 dezembro 1867, art. 1.° e seg. — não podem sair sem proceder-se a despacho. Id., art. 17.°

Mercados — o de gado suino foi removido dos logares publicos e centraes na cidade de Lisboa. Edit. 3 novembro 1852. V. *Feiras.*

Mercês — seu decretamento e concessão. V. D. 10 novembro 1849, art. 4.° n.° 4.° — sobre concessões de mercês por serviços prestados no ultramar, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° e 14.° — *honorificas,* sobre pagamento dos direitos respectivos. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 8.°, § unico.

Meretrizes — providencias sobre o seu tratamento quando infectadas de molestias venereas. P. 18 setembro 1856 — foi regulada a sua policia na capital. Edit. 30 julho 1858.

Mesa eleitoral — sobre eleições administrativas e providencias competentes. L. 26 junho 1867, art. 366.° e seg. V. art. 382.° e seg.

Mestras — instrucções e programma para o concurso dos logares de mestras da escola normal primaria do sexo feminino em Lisboa. P. e instr. 8 janeiro 1864. V. *Escola normal.*

Mestre — a offensa que recebe d'aquelle a quem ensinou, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 10.° V. art. 398.° n.° 2.° e art. 399.°, V. *Mestres* — quando he obrigado a pagar o serviço prestado pelo aprendiz. Cod. civ., art. 1428.° V. *Contrato de aprendizagem,* V. *Mestres.*

Mestres — os que o forem de educação ou de qualquer arte ou mister, em que casos são responsaveis pelo damno causado por seus discipulos e aprendizes. Cod. pen., art. 114.° — de collegios, escolas ou associações particulares devem ser legalmente habilitados. P. 12 junho 1861. V. P. 27 junho 1861, V. Ed. 10 outubro 1861 — de primeiras letras, providencias para os haver em differentes pontos da provincia de Angola. P. 26 março 1857. V. *Professores*, V. *Ensino particular*, V. *Arraes* — suas retribuições e prescripção. Cod. civ., art. 541.°

Metade e mais um — dos corpos collectivos, sendo impar o numero de seus membros, he em todos os casos em que as leis a exigem para deliberação, metade e mais um do numero par immediatamente inferior. L. 24 julho 1855.

Mez — he sempre computado em trinta dias. Cod. civ., art. 560.° § 2.°

Mezadas — a mãe que passar ás segundas nupcias, póde exigir que o conselho de familia arbitre as mezadas convenientes para seus filhos. Cod. civ., art. 172.° V. *Alimentos*.

Milho — qual o direito que por exportação deve pagar o milho de producção nacional. P. 15 fevereiro 1850.

Militares — são punidos, e como, pelos factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha, e pelos factos que a lei militar qualifica e manda punir, como violação do dever militar. Cod. pen., art. 16.° § unico — foi elevado a 3:600$000 réis o subsidio annual concedido ao asylo de invalidos militares em Runa, e como será pago. C. L. 23 junho 1848 — quaes os que de futuro podem ser admittidos no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 7.°

—— não podem casar sem licença, e quando deve ser concedida. D. 10 dezembro 1851 — como podem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica, differentes providencias a seu respeito, promoções e despachos. D. 10 dezembro 1851 — providencias, quando aquelles a quem he concedida licença para os estudos, nada aproveitem da frequencia d'estes. P. 26 outubro 1852. V. *Pretenções*, V. *Hospital de invalidos militares*, V. *Auctoridades militares* — quando são temporariamente inelegiveis para os corpos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 358.° n.° 3.°, 377.° e 379.° — em serviço activo, não corre contra elles a prescripção. Cod. civ., art. 551.° n.° 5.° — qual o seu domicilio. Id., art. 52.° § unico.

Minas — mandou-se proceder, e em que termos, contra as pessoas que sem fundamento legal mandaram lavrar as minas de carvão de pedra da freguezia de S. Pedro da Pedra. P. 28 outubro 1848 — foi creada, e sobre que auctorisações uma commissão consultiva de minas, e se providenciou sobre a pesquiza das minas, sobre os direitos dos descobridores, dos proprietarios dos terrenos, sobre impostos das emprezas de mineração e seus privilegios, e sobre a concessão das minas, policia e jurisdição relativa a estas. L. 25 julho 1850 — nomeou-se uma commissão consultiva de minas. D. 3. agosto 1850.

—— foi extincta a commissão de minas, passando as suas attribuições para o ministerio das obras publicas. D. 10 novembro de 1852 — approvação regulamentar para a execução da lei das minas. D. e regul. 9 dezembro 1853 — providencias promovendo a pesquiza e laboração de minas nas provincias ultramarinas, fórma de conceder as licenças e direitos a pagar. D. 22 dezembro 1852 — attribuições do conselho das obras publicas, relativamente ao serviço das minas. D. 31 dezembro 1852. V. D. da mesma data — a sua pesquisa se permittiu a uma companhia em Mossamedes. P. 12 novembro 1857 — mandaram-se inspeccionar as do reino. P. 30 dezembro 1856. V. P. 23 junho 1856.

—— providencias contra os concessionarios que não cumprem as condições respectivas. P. 7 setembro 1857 — concederam-se differentes. V. PP. 21, 26 e 27 janeiro 1857, P. 11 maio 1857, P. 7 outubro 1857, P. 22 agosto 1857, P. 20 outubro 1857, P. 10 fevereiro 1857, P. 28 julho 1857, P. 7 julho 1857, P. 15 setembro 1857 — concedeu-se a um estrangeiro a pesquiza na costa do reino e ilhas adjacentes por meio de uma machina nova. P. 19 maio 1859 — sobre os impostos no seu producto, e guia respectiva. V. P. 25 maio 1859 — sobre a condição a alguns concessionarios de minas de plantação de florestas. V. P. 2 julho 1859 — sobre differentes concessões de minas. V. D. 12 janeiro 1859, P. 20 janeiro 1859, P. 25 janeiro 1859, P. 26 fevereiro 1859, P. 31 março 1859, P. 22 dezembro 1859, P. 26 agosto 1859, P. 1 agosto 1859, Ann. 10 março 1859. V. differentes annuncios da mesma data, D. 31 março 1859, P. 8 abril 1859, P. 19 abril 1859, P. 3 maio 1859, P. 30 maio 1859, D. 1 agosto 1859.

—— confirmou-se a transferencia para uma companhia ingleza das minas do Bembe, D. 31 janeiro 1869 — permittiu-se, e sobre que condições, a um official da marinha portugueza, que aceitasse a superintendencia d'estas minas, P. 24 março 1859 — creou-se no ministerio das obras publicas um conselho especial de minas. D. 5 outubro 1859 — para o seu serviço se dividiu o territorio em quatro districtos mineiros, creou-se um inspector geral e quatro inspectores do districto. D. 20 outubro 1859 — qual o imposto que devem pagar, e em que termos, os concessionarios de minas ao proprietario do solo. L. 15 abril 1862 — do ultramar exigiram-se amostras de todas. P. 20 fevereiro 1858.

—— mandou-se explorar por conta do estado a de enxofre no Dombe, districto de Benguella. P. 14 abril 1858 — foi approvada a despeza que se fez com a expedição ao sitio das minas de cobre do Bembe. L. 27 fevereiro 1858 — exigiu-se todos os trimestres um mappa do cobre das minas do Bembe, exportado pelo porto de Ambriz. P. 24 julho 1858. V. P. 22 dezembro 1858 — providencias para melhoramento na preparação do ferro, producto da mina no Cazengo, ordenando-se a remessa de amostras grandes de barras brutas e de minerio. P. 13 agosto 1858.

—— mandou-se prestar auxilio ao engenheiro de uma companhia que ia fazer pesquizas de minas em Angola. P. 20 agosto 1858 — marcaram-se os prasos em que os concessionarios devem apresentar as concessões aos respectivos governadores. D. 22 setembro 1858. V. D. 14 dezembro 1858, V. *Obras publicas* — póde abrilas em seu predio o proprietario, em que termos, e sob que limitações. Cod. civ., art. 2321.° e seg. — não as póde abrir de novo o usufructuario. Id., art. 2213.° § unico. V. *Mineraes*.

Mineraes — a sua pesquiza he concedida independentemente da auctorisação do governo, nos terrenos que qualquer possuir. Cod. civ., art. 465.° — quanto he a pesquiza concedida em predios alheios. Id., art. 466.° V. art. 467.°, V. art. 2221.° id.

Mineralogia — V. *Geologia*, V. L. 26 julho 1850.

Ministerio dos negocios estrangeiros — regulamento e tabella da sua despeza. D. e tabella 6 outubro 1852 — foi supprimido e como substituido. D. 31 dezembro 1852.

Ministerio da marinha — o serviço da contabilidade do ministerio da marinha ficou a cargo de uma repartição, com que denominação, e em que termos. D. 12 dezembro 1851 — auctorisação, e em que termos, para reorganisar as suas differentes repartições. L. 24 julho 1857.

Ministerio dos negocios da fazenda — á direcção da contabilidade geral d'este ministerio ficou pertencendo, e em que termos, o expediente tocante ás classes inactivas do estado. D. 30 janeiro 1849 — regulou-se, e em que termos, o serviço da escripturação do ministerio da fazenda e thesouro publico. D. e regul. 11 junho 1850. V. P. 21 junho 1850.

Ministerio — da fazenda, sua organisação e providencias respectivas. L. 1 julho 1867.

Ministerio das obras publicas — sua creação e composição. D. 30 agosto 1852 — sua organisação. D. 30 setembro 1852 — quem serve no impedimento de algum dos directores geraes. P. 30 março 1857 — auctorisação para a sua organisação. L. 25 julho 1864.

Ministerio publico — como será punido quando querellar maliciosamente. Cod. pen., art. 288.° — e n que circumstancias não tem logar a accusação por parte do ministerio publico nos crimes de furto. Id., art. 430.° e §§ — deve promover os termos de accusação contra os recebedores da fazenda publica. Instr. 13 março 1849, art. 4.° § unico — tudo quanto diz respeito ao despacho e promoção dos membros do ministerio publico,

e a sua aposentação, compete á secretaria d'estado dos negocios de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º art. 4.º n.º 5.º — quem exerça este logar, e com que attribuições. D. 10 novembro 1849, art. 12.º — por quem he representado perante o tribunal de contas, e quaes as suas attribuições. D. 27 fevereiro 1850, art. 30.º e seg. — he o competente para fazer cobrar por acção civil das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios, as sobras dos seus rendimentos para os expostos, quando lhe seja legalmente ordenado. P. 1 junho 1859. V. P. 26 agosto 1859 e P. 14 setembro 1859.

—— quando intervem na abolição dos vinculos. D. 30 julho 1860, art. 7.º § unico — auxilia a cobrança executiva de fóros das igrejas e corporações religiosas, como se fossem rendimentos da fazenda publica. L. 4 abril 1861, art. 3.º § 1.º V. *Delegados do ministerio publico*, V. *Agentes do ministerio publico.*

—— como deve ser estatuida esta magistratura na India. P. 11 dezembro 1857 — perante as camaras municipaes he exercido este logar pelo administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 194.º n.º 3.º — junto dos conselhos de districto, he este logar exercido pelos ouvidores. Id., art. 313.º — a sua falta nos processos contenciosos fundamenta a nullidade. Id., art. 343.º n.º 10.º — são inelegiveis para os cargos da administração os representantes do ministerio publico. Id., art. 358.º n.º 4.º — he ouvido sobre a nullidade ou illegalidade do titulo para registo. Cod. civ., art. 981.º § 2.º — he o defensor do arguido na interdicção requerida por parente successivel, ou pelo conjuge do desassisado. Id., art. 315.º e § unico — cumpre-lhe appellar sempre da sentença que decretar a interdicção. Id., art. 317.º n.º 7.º e seg. — he ouvido no registo de mera posse. Id., art. 524.º — he sempre ouvido nos actos que dizem respeito ao ausente. Id., art. 62.º — he ouvido na separação de marido e mulher. Id., art. 1207.º V. *Ministerios* — he ouvido no julgamento das causas de separação conjugal. Regul. 2.º, 12 março 1868, art. 7.º e seg., e art. 12.º e seg. — como deve proceder no acto do julgamento de processo em separação conjugal. Regul. 2.º, 12 março 1868, art. 11.º e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Ministerios — despeza do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. 20 julho 1849 — despeza do ministerio dos negocios da fazenda no anno de 1849-1850. D. 23 julho 1849. V. D. de 27 julho do mesmo anno, e D. 20 agosto 1849, V. *Contadorias*, V. *Secretarias*, V. *Ministro*, V. *Ministros d'estado.*

Ministro — o da secretaria d'estado dos negocios da fazenda he o chefe superior de toda a administração da fazenda do estado. D. 10 novembro 1849, art. 1.º V. *Ministros d'estado.*

Ministro da religião — o ministro ecclesiastico que se servir das suas funcções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas leis do reino, como será punido. Cod. pen., art. 136.º — como será punido em outros abusos das suas funcções religiosas. Id., art. 136.º §§ 1.º e 2.º, e art. 137.º e 138.º — como serão punidos os que exercerem funcções de que estiverem suspensos, e os que se recusarem á prestação devida de qualquer acto do seu ministerio. Id., art. 139.º — como será punido o que offender ou injuriar um ministro da religião do reino, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções. Id., art. 132.º V. art. 133.º — como será punido o que se fingir ministro da religião do reino, excedendo qualquer dos actos da mesma religião. Id., art. 134.º V. *Ministro da igreja.*

Ministro da igreja — celebrando algum casamento contra o disposto no art. 1058.º do cod. civ., que penas tem. Art. 1071.º id.

Ministro d'estado — os que desviarem as contribuições publicas da sua devida applicação serão processados e punidos como réus do crime de peculato e concussão. C. L. 26 agosto 1848, art. 62.º V. art. 63.º id. — podem assistir ás sessões da assembléa geral do conselho d'estado e propor os negocios da sua competencia. D. 9 janeiro 1850, art. 24.º — em que caso podem ser condemnados á morte. Cod. pen., art. 143.º § unico — são inelegiveis para os corpos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 358.º n.º 1.º V. *Ministros da corôa.*

Ministros da corôa — os que excitarem ao levantamento contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos ministros da corôa, como serão punidos. Cod. pen., art. 171.º n.º 3.º V. art. 172.º e 174.º — o que injuriar, e em que fórma, algum ministro da corôa, como será punido. Id., art. 183.º e art. 181.º e §§.

Misericordias — á commissão administrativa da misericordia de Lisboa, no provimento de qualquer logar que vagar no estabelecimento, sómente lhe compete ser ouvida. P. 24 janeiro 1848. V. P. 25 fevereiro 1846, id. — foi supprimido o logar de administrador geral dos expostos e recolhimento das orphãs d'esta misericordia, e a quem foram encarregadas as suas attribuições — D. 25 agosto 1849, art. 1.º § unico — tambem foi supprimido o partido de advogado d'esta santa casa, e a quem foram submettidas as suas attribuições, e com que gratificação. Id., art. 2.º § unico — foi creado o logar de director do hospital dos expostos e recolhimento das orphãs da santa casa da misericordia de Lisboa. D. 22 outubro 1851 — pagam as despezas dos enfermos de seus districtos que entrarem no hospital de S. José de Lisboa, e na falta de meios são pagas as despezas ali feitas pelas respectivas camaras municipaes. Circ. 7 fevereiro 1851 — differentes providencias administrativas na santa casa da misericordia de Lisboa. D. 26 novembro 1851.

—— suas attribuições quanto aos hospitaes respectivos, direitos e attribuições dos facultativos d'esses hospitaes. P. 23 novembro 1855 — foi-lhe concedido parte do forte de S. Paulo para continuação do estabelecimento de banhos que ali está construindo. L. 12 julho 1855 — das nomeações dos empregados, feitas pelas respectivas mesas, não ha recurso para as auctoridades ou tribunaes administrativos. P. 29 maio 1858 — os membros das competentes mesas são responsaveis pelo alcance dos respectivos thesoureiros, quando lhes tomarêm contas a tempo devido e não fiscalisarem a gerencia d'estes. P. 10 junho 1859.

—— as respectivas eleições dos mesarios devem ser conformes aos seus compromissos. P. 22 novembro 1861 — á misericordia da Guarda se declarou que o seu compromisso deve ter logar conforme a vontade dos seus confrades, e com approvação do governo. P. 16 fevereiro 1861 — não obstante o disposto na P. 3 abril 1852 se declarou valida a eleição dos irmãos, feita pela misericordia de Villa Real. P. 27 setembro 1861 — declarou-se que não são obrigadas a terem hospital, e que nenhuma deixa de ter compromisso, porque a todas que o não têem, he commum o compromisso da misericordia de Lisboa. P. 5 junho 1861.

—— são comprehendidas no preceito estabelecido no art. 3.º do D. 21 outubro 1836. Circ. 28 agosto 1866. V. art. 7.º da L. 22 junho 1866 e §§ 1.º e 2.º — *da cidade do Porto*, providencias sobre a sua obrigação quanto a alimentos aos presos nas cadeias da dita cidade. P. 17 julho 1855 — *de Loanda*, providencias sobre o sustento dos pobres, e sobre sua gerencia. P. 12 junho 1858. V. *Estabelecimentos de caridade*, V. *Empregados* — em estas podem ser incorporadas as commissões de beneficencia parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 34.º § 2.º — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.º

Missas — A sua taxa e preço foi estabelecida por 120 réis. Prov. 23 junho 1852.

Missões ultramarinas — arbitramento de congruas aos missionarios, e creação de uma igreja em Ceylão. P. 10 fevereiro 1858 — assegurou-se a regia protecção á christandade de Calecut na India, que pretendeu voltar ao padroado portuguez. P. 10 outubro 1856 — concedeu-se beneplacito aos breves que permittem a ordenação sem patrimonio aos que se obrigarem a ir para as missões. P. 18 outubro 1858, P. 21 dezembro 1858 — providencias para que alguns sacerdotes estudassem na India a lingua ingleza. P. 30 outubro 1858 — providencias para se fazer a effectiva applicação em favor do collegio das missões ultramarinas do importante legado que lhe foi deixado pela senhora Rainha D. Marianna de Austria. Officio 27 agosto 1857 — deu-se regulamento a este collegio. P. 23 novembro 1857 — providencias para a dos Gates na India. P. 3 março 1857. V. P. da mesma data — providencias relativas a missões em outros pontos do ultramar. V. P. 3 março 1857. P. 20 julho 1857. P. 25 setembro 1857 — differentes providencias respectivas. L. 12 agosto 1856. V. L. 23 julho 1853. V. *Collegio das missões.*

Mitras — V. *Inscripções*, V. *Bens ecclesiasticos.*

Mobiliarios e immobiliarios — estes bens são sempre especiaes; aquelles subdividem-se e como. Cod. civ., art. 879.º

Moçambique — providencias e subsidios a esta provincia. L. 25 julho 1856. V. P. 17 dezembro 1856 — Remessa para ali de uma machina de distillar, e sob que providencias. P. 31 março 1857 — providencias para melhoramento da industria e agricultura em Moçambique. P. 23 fe-

vereiro 1857. V. P. 27 fevereiro 1857 e P. 6 maio 1857 — o subsidio e de que quantia destinada se prorogou até 1859. L. 3 junho 1859 — vencimentos dos corpos que formam a guarnição d'esta provincia. D. 9 julho 1862 — foi aqui creado um concelho permanente, e como organisado, de administração das massas e fardamentos das companhias ou corpos de todos os districtos da mesma provincia. Id. — o subsidio annual de 42:000$000 réis foi prorogado á provincia de Moçambique por mais um anno. L. 7 julho 1862 — extinguiu-se, e com que providencias, a recebedoria particular da cidade. D. 30 novembro 1866.

Moços fidalgos — uniforme que devem usar, e sob que preceito. D. 30 maio 1855.

Modificação — o jury póde nos processos crimes declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, aindaque tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. L. 18 julho 1855, art. 13.° § unico.

Moeda — qual aquella em que devem verificar-se os pagamentos ao estado e por conta do estado, que se effectuarem posteriormente. C. L. 13 julho 1848, art. 1.° e seg. — em que moeda devem satisfazer-se as obrigações contrahidas até á publicação d'esta lei pelo estado, corporações, companhias, bancos, sociedades e estabelecimentos pios. Id., art. 13.° — qual aquella em que devem satisfazer-se as dividas por cobrar entre particulares, contrahidas antes e depois do D. 23 maio 1846. Id., art. 14.° e §§.

—— he licito estipular a moeda em que deve fazer-se o pagamento, e quando não houver declaração, o pagamento se fará todo em metal nos contratos posteriores. Id., art. 2.° V. § unico id. — qual aquella em que serão pagos os preços das remissões ou venda dos fóros da fazenda e da compra dos bens nacionaes. C. L. 13 julho 1848 — em que qualidade de moeda e em que termos serão pagas as dividas activas do estado. Circ. 19 julho e instr. 18 julho 1848. V. art. 13.° id. — em cumprimento da carta de lei de 13 de julho de 1848, relativamente á fórma por que se devem fazer os pagamentos ao estado e por conta do estado, e em que qualidade de moeda, providenciou, e em que termos, o D. e instr. 15 setembro 1848 — as dividas activas do estado pagam-se na moeda corrente ao tempo do contrato. Id., art. 7.° — na moeda em que houverem sido realisados os depositos fiscaes, assim se deve fazer a restituição. Id., art. 8.°

—— deixaram de ter curso legal as moedas de oiro estrangeiras, excepto os soberanos e meios soberanos, elevando-se os direitos que deve pagar a prata que saír em bruto ou em barra. D. 30 janeiro 1851 — estabeleceu-se, que seria de 22 quilates o oiro para cunhar moeda, declarou-se qual o peso que podia considerar-se legal das moedas de oiro, decretando-se novos cunhos, e se extinguiram as corôas e meias corôas anteriormente cunhadas. L. 15 fevereiro 1851.

—— he livre a introducção da moeda de oiro ou prata, quer seja nacional, quer estrangeira. L. 18 agosto 1853 — a pataca ou peso hespanhol foi em Macau elevada ao valor de 750 réis. D. 12 outubro 1853 — disposições sobre o peso, curso e valor das moedas de oiro. L. 29 julho 1854. V. D. 28 setembro 1854, e P. 29 setembro 1854 — foi o governo auctorisado a cunha-la até á quantia de 600:000$000. D. 8 maio 1855 — prorogou-se o praso para a troca e giro da antiga moeda de prata. L. 29 janeiro 1856 — auctorisação para cunhar nova moeda de prata. L. 24 abril 1856 — sua reducção em moeda fraca para pagamento de direitos. P. 22 dezembro 1856 — em que moeda se paga aos empregados no ultramar. P. 11 novembro 1856.

—— prorogação do praso para troca da moeda de oiro e prata. L. 5 março 1858 — auctorisou-se a cunhagem da nova moeda de prata até réis 1.000:000$000. V. L. 23 julho 1858 — na do reino se fazem em Cabo Verde todos os pagamentos. P. 9 janeiro 1858 — exigiu-se uma relação de todas as moedas estrangeiras que n'esta provincia corressem, com declaração do seu valor. P. 12 junho 1858 e P. da mesma data — remetteu-se alguma para Mossamedes e para Angola. P. 27 setembro 1858 e P. 28 julho 1858 — para a troca da moeda de oiro e prata foi prorogado o praso. L. 27 março 1860, art. 1.° V. D. 28 março 1860 — auctorisou-se a cunhagem de 300:000$000 réis de moeda de prata miuda. L. 4 fevereiro 1861 — prorogou-se o praso para o giro e troca da moeda de prata e oiro antiga. Id. — prorogou-se o praso para o troco e giro da moeda de oiro e prata, e para se cunharem até á quantia de 200:000$000 réis. L. 8 julho 1862. V. *Moeda falsa* — a convencionada no contrato he mantida pela lei. Cod. civ., art. 724.° V. art. 725.° e seg. V. *Moeda falsa*.

Moeda falsa — em que consiste este crime, e como serão punidos os criminosos. Cod. pen., art. 206.° e seg. — como será punido o que engeitar moeda legal. Id., art. 214.° — convenção entre Portugal e o Brazil para repressão e punição de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso geral entre ambos os paizes. Conv. 12 janeiro 1855 — sua ratificação publicada com aquella convenção. D. 11 outubro 1855. — convenção entre Portugal e o Brazil para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito em curso legal entre os dois paizes. D. 27 abril 1855 — providencias contra os fabricadores, seus passadores e cerceadores. P. 30 abril 1858. V. P. 22 fevereiro 1858. V. P. 13 agosto 1858, e P. 31 setembro 1858 — N'este crime e de falsidade de papeis de credito e notas do banco, se pune o facto de encontro de cunhos, chapas e fôrmas, e da venda ou detenção não auctorisada de balancés, prensas e serrilhas; e permitte-se a prisão sem culpa formada, e não se admitte fiança. L. 4 junho 1859. V. D. 4 junho 1859, V. P. 7 setembro 1859, e P. 15 setembro 1859. V. *Falsidade*, V. *Moedas*.

Moedas — prorogação do praso estabelecido para a troca e giro das moedas de prata e oiro retiradas da circulação. L. 1.° fevereiro 1855 — prorogação do praso para a troca das moedas de oiro e prata. L. 27 março 1857 — prorogação para a substituição das moedas de oiro e prata, e para a cunhagem da moeda de oiro. L. 29 março 1859. V. P. 17 dezembro 1859.

—— decretou-se que os soberanos tivessem curso legal nas ilhas dos Açores, com o valor de 5$600 réis. L. 16 abril 1859 — declarou-se sem effeito o curso legal de varias moedas estrangeiras na provincia de S. Thomé e Principe. P. 22 agosto 1859 — a moeda d'esta provincia se retirou da circulação, e foi substituida pela do continente, por meio de um emprestimo, regulando a fórma do cumprimento dos contratos anteriores. D. 25 outubro 1859 — de oiro e prata, prorogação de praso para o seu giro e troca. L. 12 fevereiro 1862 — de oiro francezas, de 5, 10 e 20 francos, foram admittidas á circulação em Moçambique. D. 20 agosto 1862 — estabeleceu-se, e em que termos, a uniformidade da moeda na provincia de Moçambique. D. 29 dezembro 1852 — providencias sobre a moeda em que se devem fazer os pagamentos de direitos entre particulares. Id., art. 6.° e seg. V. D. da mesma data.

Moinhos a vapor — approvação dos estatutos da companhia lisbonense de moinhos a vapor. D. 19 dezembro 1861.

Moleiros — providencias para os constranger a moer pão. P. 16 janeiro 1850.

Molestia das vinhas — exigencia respectiva dos governadores civis, sobre o processo e effeito do enxoframento. P. 12 setembro 1857. V. P. 21 agosto 1857, P. 4 dezembro 1857 e P. 5 dezembro 1857, V. P. 11 março 1858.

Mondego — deram-se instrucções, e em que termos, para que o encarregado da formação do plano geral da canalisação do rio Mondego, as tenha em vista no desempenho da sua commissão. P. 21 julho 1848. V. P. da mesma data e P. 5 agosto 1848. V. D. 9 agosto 1866.

Monumento — sobre o destinado á memoria do Senhor D. Pedro IV. V. P. 25 julho 1859, V. *Monumentos*.

Monumentos nacionaes — para a despeza da restauração e conservação da igreja de Santa Cruz de Coimbra se destinaram 600$000 réis por anno. L. 30 março 1861.

Monopolio — em que consiste, e como he punido. Cod. pen., art. 275.° e seg. — do peixe em Cezimbra, providencias para o evitar. P. 13 março 1858. V. P. 3 fevereiro 1858.

Monte pio — das secretarias d'estado, approvação de novos estatutos. D. 28 novembro 1855 — da corporação maritima « Casa do Corpo Santo », approvação dos seus estatutos. D. 7 janeiro 1862 — foram approvados os estatutos do monte pio para os soccorros mutuos dos pescadores da villa do Seixal. Alv. 4 novembro 1852 — foram approvados os estatutos para o monte pio da irmandade do Santissimo Sacramento, erecta no real convento das religiosas francezinhas. D. e estatutos 26 dezembro 1850 — dos actores portuguezes, El-Rei se declarou seu protector. Alv. 6 setembro 1861 — foram approvados os seus estatutos. P. 4 dezembro 1861.

—— *monte pio união*, os seus estatutos anteriores foram substituidos pelos de 27 de no-

vembro de 1861. D. d'esta data — *monte pio militar*, prorogou-se o praso para d'elle se desligarem as pessoas que lhes conviesse. P. 13 fevereiro 1861. V. D. 4 dezembro 1861.

Monte pio artistico — lacobrigense, instituido na cidade de Lagos, approvação dos seus estatutos. D. 11 janeiro 1862.

Monte pio philarmonico — retirou-se a approvação ao artigo 91.° dos seus estatutos. D. 23 março 1859.

Monte pio geral — instituição de seguros mutuos sobre a vida e protectorado regio. D. 5 novembro 1864.

—— *dos servidores do estado*, foi creado um, a fim de estabelecer pensões ás familias dos officiaes do exercito e da armada, e ás dos empregados civis, que tenham nomeação regia, e os das camaras legislativas, e vençam soldo ou ordenado annual de 300$000 réis para cima. L. 2 julho 1867, art. 1.° e 2.° — sobre o direito dos contribuintes e mais disposições. V. art. 3.° e seg. — quanto a pensões e pensionistas. V. art. 12.° e seg. id. — quanto a fundos do monte pio e sua administração. V. art. 25.° e seg. — quanto ás respectivas eleições. V. art. 36.° e seg. id.

Monte pio geral da marinha —V. L. 23 junho 1857.

Monte pio geral em Evora — confirmada esta instituição, e approvados os seus estatutos. D. 4 julho 1855.

Monte pio militar — novo praso para d'elle se desligarem os officiaes do exercito. P. 25 maio 1856 — prorogação das respectivas reclamações. P. 7 fevereiro 1857. V. P. 12 dezembro 1857 — do exercito e da marinha. V. P. 7 junho 1865.

Monte pio michaelense — approvação dos seus estatutos. P. 27 março 1862.

Monte pio official —V. P. 19 dezembro 1867 — prescreveu-se a formula por que se devem processar as folhas e recibos para pagamento dos soldos, ordenados ou outros vencimentos pagos pelos cofres publicos. D. e regul. 28 novembro 1867 — differentes providencias para inscripção respectiva a este monte pio. D. 8 agosto 1867.

Monte pio dos alfaiates — respectiva incorporação e seus estatutos. L. 12 maio 1857. V. *Monte pios*.

Monte pios — foram auctorisados para adquirirem, conservarem e alienarem todos os bens, uma vez que não sejam predios urbanos ou rusticos. L. 13 maio 1853. V. *Associações*.

Monte pios agricolas —V. D. e regul. 20 julho 1854. V. *Celleiros communs*.

Montes de piedade —V. D. e regul. 20 julho 1854. V. *Celleiros communs*.

Moral publica — o ultrage á moral publica, como será punido. Cod. pen., art. 420.° e § unico — todos os actos que lhe são contrarios não podem ser objecto de contrato. Cod. civ., art. 671.° n.° 4.° V. *Moral religiosa*.

Moral religiosa — differentes providencias quanto aos parochos e mais ecclesiasticos. Circ. 26 fevereiro 1848 — he respeitada, e como será punido o que a ultrajar. L. 3 agosto 1850.

Moratoria — foi concedida por mais tres annos ás camaras municipaes. D. 19 abril 1850 — concedeu-se, e em que termos, aos devedores dos celleiros communs. P. 27 maio 1857. V. *Moratorias*.

Moratorias — a moratoria concedida ás camaras municipaes foi prorogada por mais um anno. L. 12 agosto 1853, art. 1.° — concedeu-se por tempo de um anno aos devedores da fazenda nacional que foram prejudicados em seus predios com o terremoto de 11 de novembro de 1858, nos concelhos de Setubal, Grandola, S. Thiago do Cacem e Cezimbra, com isenção de sêllo e emolumentos nas diligencias que fizerem para obterem a effectividade da moratoria. L. 16 abril 1859. V. *Dividas*, V. *Moratorio*.

Moratorio — quando extingue a fiança. Cod. civ., art. 852.°

Mordomo mór — o logar de mordomo mór e de estribeiro mór da casa real foram reunidos para serem servidos por um só individuo. D. 3 março 1850.

Morgados —V. *Abolição de morgados*.

Morte — por ella acaba todo o procedimento criminal e toda a pena. Cod. pen., art. 119.° V. art. 32.°, 52.° e 102.° — quando é occasionada pelo ferimento ou qualquer outra offensa corporal, mas sem intenção de matar, como será punida. Id., art. 361.° § 2.° — nos crimes em que a morte for accidental, a pena correspondente não será aggravada pela circumstancia de morte. Id., art. 362.° V. *Penas* — a do substituido extingue a substituição pupilar. Cod. civ., art. 1860.° — a de um dos conjuges dissolve o matrimonio, e o conjuge sobrevivo exerce o poder paternal, e com que obrigações. Id., art. 155.° e seg. — a dos paes ou dos filhos, termina o poder paternal. Id., art. 170.° n.° 1.° — por ella se acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 3.° — a do amo, e a do serviçal, resolve e como, o contrato do serviço domestico. Id., art. 1385.° — termina o contrato de aprendizagem. Id., art. 1430.° — a certeza da morte do ausente extingue a curadoria. Id., art. 78.° n.° 3.° — a de um socio em sociedade particular extingue a sociedade. Id., art. 1276, n.° 4.° V. art. 1277.° — a de algum dos signatarios do escripto, constitue a data do escripto. Id., art. 2436.° n.° 2.° — a pena de morte foi abolida, e como substituida. L. 1 julho 1867, art. 1.°, 3.° e seg.

Mossamedes — foi o governo auctorisado a gastar até á quantia de 18:000$000 réis com a fundação da colonia agricola que vae estabelecer-se no districto de Mossamedes, na provincia de Angola. C. L. 3 julho 1849 — foi esta povoação elevada á categoria de villa. D. 26 março 1855.

Mostras do exercito —V. P. 9 fevereiro 1852.

Motim —V. *Rebellião*.

Mouchões — quaes os que pertencem ao estado, e quando pertencem aos proprietarios. Cod. civ., art. 2294.° § unico. V. art. 2295.° e seg.

Moveis — como taes, e para o não pagamento de siza e de contribuição de registo, foram considerados os navios. P. 27 dezembro 1862. — quaes os que podem constituir privilegio mobiliario em preferencias. L. 1 julho 1863, art. 81.° e seg. V. *Privilegios sobre moveis* — de que o pae tiver usufructo, serão restituidos no estado em que se acharem, e não existindo pagará o valor d'elles, excepto sendo consumidos em uso commum aos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito. Cod. civ., art. 154.° § unico — quaes as cousas moveis. Id., art. 373.° e seg. — quando sobre cousas moveis tem logar a prescripção. Id., art. 532.° e seg. V. *Dividas*.

Moveis perdidos —V. *Cousas moveis perdidas*.

Moveis de tal casa ou predio — esta expressão nos actos e contratos comprehender-se-ha n'ella só o que se chama mobilia, utensilios e alfaias. Cod. civ., art. 378.°

Movel, cousas ou bens moveis — quando d'esta expressão se usar, entender-se-hão só os objectos materiaes que por natureza são moveis. Cod. civ., art. 377.° § unico.

Mudança — os juizes de direito podem reciprocamente ser transferidos, e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 2.°

Mudança de estado — por esta e pela insolvencia se acaba o mandato. Cod. civ., art. 1363.° n.° 4.°

Mudança de fortuna — a do devedor dá direito ao fiador para exigir que aquelle o exonere da fiança. Cod. civ., art. 843.° n.° 2.° — auctorisa o credor a mudar o fiador. Id., art. 825.°

Mudança de residencia — para effeitos legaes nas contribuições industriaes, o que mudar de residencia para fóra do concelho ou bairro assim o deve participar ao escrivão de fazenda, e em que termos. Instr. 25 setembro 1860, art. 22.°, 23.° e 24.° e seg. V. art. 157.° e seg. V. art. 31.° das instr. 12 outubro 1860, e art. 101.° e seg. id.

Mudança de nome — V. *Nomes.*

Mudos — não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 1966.° n.° 5.°

Mulher — a do criminoso não é obrigada pelos bens da sua meação á restituição que provém dos crimes de seu marido. Cod. pen., art. 109.° — não he punida pelo crime de acolher um criminoso, se este he seu marido. Id., art. 197.° § 3.° — fica fóra da auctoridade marital, quando o marido he condemnado á morte ou a alguma das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Id., art. 53.° — não se lhe póde impor pena de trabalhos publicos. Id., art. 72.° — como se executam na mulher gravida as penas corporaes. Id., art. 92.° V. *Adulterio* — ainda que não seja commerciante he válida a sua fiança se houver recebido a cousa do devedor ou quantia sobre que recáe a fiança. Cod. civ., art. 820.° n.° 3.° — e tambem existe aquella validade no caso do n.° 4.° do citado artigo — não póde ser testemunha sem auctorisação de seu marido. Id., art. 1887.° — como póde ser supprida esta auctorisação. Id. — ficando gravida ao tempo da morte do marido, como deve proceder. Id., art. 157.° — quando não consiste na doação de moveis ou dinheiro, feita pelo marido, esta doação he levada em conta na meação do marido, e com que excepção. Id., art. 1471.° — presta obediencia ao marido. Id., art. 1185.° — quaes suas outras obrigações e direitos. Id., art. 1186.° e seg. — não póde ser procurador. Id., art. 1354.° n.° 2.° — não póde ser testemunha nas causas do marido. Id., art. 2511.° n.° 4.° V. *Mulher casada*, V. *Mulheres.*

Mulher casada — qual o seu domicilio. Cod. civ., art. 49.° — póde ser mandataria, e com que excepção. Id., art. 1334.° — quando póde requerer a separação de bens, tenha ou não communhão de bens. Id., art. 1219.° e seg. V. art. 1223.°, 1125.° e seg. — a casada e dotada póde embargar de terceiro a execução feita sobre os rendimentos de seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido, havendo falta de alimentos. Id., art. 1230.° — por contrato dotal, tem hypotheca legal nos bens do marido para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados. Id., art. 906.° n.° 3.° — esta hypotheca he constituida pela respectiva escriptura dotal. Id., art. 925.° V. § unico — não póde aceitar a herança sem auctorisação de seu marido. Id., art. 2024.° — nem o marido a póde aceitar sem consentimento da mulher. Id.

Mulheres — não podem ser testemunhas em testamento. Cod. civ., art. 1966.° n.° 2.°

Multa — em que consiste esta pena, e como ha de ser arbitrada. Cod. pen., art. 41.° — he uma das penas correcionaes. Id., art. 30.° n.° 4.° — quando terá logar na aggravação das penas. Id., art. 78.° § 6.°, e art. 79.° §§ 3.°, 4.° e 5.° — quando terá logar na substituição das penas. Id., art. 83.° § unico — havendo co-réus no crime, a cada um d'elles deve ser imposta a pena de muta decretada na lei, salvo nos casos em que a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos. Id., art. 100.° V. § 1.° id. — quando passa aos herdeiros do condemnado a obrigação de a pagar. Id. § 2.° — como será substituida na falta de bens para seu pagamento. Id. § 4.° — providencias no caso de concurso de preferencias com hypotheca legal pela multa. Id. § 3.° — na de 5$000 a 50$000 réis he condemnado o juiz que tiver sentenciado a final, nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, sem que tenha mandado proceder a exame de sanidade. L. 18 julho 1855, art. 14.° § unico — em que casos se póde impor ao escrivão. Id., art. 20.° — na de 5$000 a 50$000 réis incorre o advogado que não aceitar a defeza do réu para que tiver sido nomeado officiosamente ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento. Id., art. 21.°

—— n'aquella em que incorre o embargante de terceiro será em relação ao valor por que procede a execução, quando esta seja inferior ao dos bens sobre que versarem os embargos. L. 16 junho 1855, art. 17.° — na quantia de 5$000 réis he multado o official publico, e em metade d'esta quantia o que fizer procuração sem que contenha o nome do outorgante, se he menor ou emancipado, casado ou viuvo. C. L. 16 junho 1855, art. 33.° — esta multa será imposta pelo juiz do processado ou em correcção. Id. — qual a imposta aos advogados. Id., art. 34.° e 35.° — na primeira instancia, e em que praso, se póde requerer a reforma da sentença, quanto á multa e custas sómente. L. 16 junho 1855, art. 8.° — como he calculada nos processos de expropriação. L. 23 julho 1850, art. 41.° — como se deve regular o valor da multa imposta a objectos apprehendidos. P. 5 julho 1855. V. *Multas* — qual aquella em que são condemnados, e quando os juizes substitutos no conselho de tutela. Regul. 1.° de 12 março 1868, art. 4.° § 2.° V. § 3.° e 4.° id. publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868

Multas — mandou-se observar, e com que instrucções, a execução do decreto de 22 de março de 1842, quanto á cobrança e fiscalisação das multas não excedentes a 5$000 réis. P. 17 março 1848 — quaes, em que incorrem, e quando os vogaes das juntas dos lançamentos da decima, os recebedores dos concelhos, os administradores dos mesmos, os escrivães das administrações e os regedores de parochia. D. 2 agosto 1849, art. 7.°, 8.°, 9.° e 10.° V. art. 39.° id. e art. 40.° e seg. — por infracções dos regulamentos fiscaes, por quem são impostas, e com que recursos. D. 29 dezembro 1849, art. 4.° — são considerados como rendimentos publicos, e por isso se providenciou n'este sentido para a arrecadação das multas impostas por transgressões dos regulamentos sanitarios. P. 10 dezembro 1850 — na imposição de multas pelo tribunal de contas tem este tribunal jurisdicção propria e privativa e os seus accordãos força e todos os effeitos dos tribunaes de justiça. D. 27 fevereiro 1850, art. 12.° V. art. 13.° n.° 6.°

—— por omissão no trabalho para o lançamento da decima e mais impostos. V. instr. 4 dezembro 1850, art. 107.° e seg. — quaes as em que incorrem os vogaes da junta do lançamento da decima, e em que casos. D. e instr. 22 abril 1851, art. 1.° e seg. V. art. 67.° id. — não póde desviar-se a sua applicação. P. 19 janeiro 1852 — por alteração dos regulamentos das alfandegas. V. D. 27 dezembro 1852, art. 4.° — por transgressão de policia medica. V. P. 4 março 1852 e P. 6 março 1852 — providencias sobre o destino que se deve dar ás relações das multas. P. 23 fevereiro 1854 — providencias e declarações quanto ás multas applicadas para as despezas dos juizes. P. 19 abril 1855. V. P. 3 maio 1855 — uma nota de todas ellas deve ser entregue mensalmente pelos respectivos contadores ao competente delegado do ministerio publico. P. 5 novembro 1855.

—— deixou de existir, e porque exigencia foi substituida a imposta aos capitães de navios no art. 7.° cap. 4.° do D. 10 julho 1834. V. P. 20 setembro 1856 — cobrança das multas judiciaes na India. V. D. 8 setembro 1859 — quaes as impostas aos que sonegarem bens em inventario judicial ou particular para defraudar a fazenda na respetiva contribuição de registo. Instr. 12 outubro 1860, art. 53.° V. art. 54.° e seg. — quaes os recursos respectivos. Id., art. 56.° § 1.° V. art. 57.° e seg.

—— quaes aquellas em que incorrem os contribuintes por não apresentarem em termos legaes as suas declarações para a contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 101.° e seg. — quaes as impostas em violação da lei sobre a contribuição de registro. L. 30 junho 1860, art. 16.° — quaes as impostas pelo não cumprimento de obrigações de contribuição predial. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 213.° e seg. — sobre as impostas aos escrivães de fazenda. V. instr. 12 outubro 1860, art. 54.° seg. — por falta de passaporte, sua importancia e respectivo processo. Regul. 7 abril 1863, art. 26.° e seg. — são impostas, cobradas e processadas administrativamente, as decretadas e referidas no art. 36.° do D. 31 dezembro 1864. V. *Regulamentos fiscaes.*

—— quaes as impostas aos infractores dos preceitos de medições de superficies. D. e regul. 17 dezembro 1867, art. 1.° e seus §§ — quanto a pesos e medidas. V. L. 16 maio 1867 — dos jurados. V. L. 1 julho 1867, art. 1.° § 2.° e seg. — as impostas aos vogaes do conselho parochial que faltarem ás sessões, pertencem ao cofre parochial. L. 26 junho 1867, art. 24.° n.° 2.° — as impostas aos vereadores por faltarem ás sessões, pertencem ao cofre do concelho. Id., art. 68.° — as impostas aos deputados que faltarem á reunião da junta geral, pertencem ao cofre do districto. Id., art. 240.° — a cobranças d'estas em que os vereadores incorrerem, como será feita. L. 26 junho 1867, art. 69.° — quaes as impostas pelas faltas dos membros do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 24.° — por faltas dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 24.° e 68.°, art. 37.° e 68.°, art. 69.°, art. 76.°, art. 107.° n.° 7.°, art. 240.°, art. 90.° § 1.° n.° 2.°, art. 147.° e art. 240.° id.

Municipalidades — suas obrigações, quanto aos filhos menores de pessoas miseraveis. Cod. civ., art. 294.° e seg. — são tutores d'estes menores, sem quebra dos direitos paternos. Id., art. 296.° — procede-se contra elles, quando se menospreza a lei e se offendem direitos de terceiro. P. 26 julho 1866.

Municipio — he como pessoa moral, capaz de propriedade particular. Cod. civ., art. 382.° § unico. V. *Municipios*.

Municipios — providencias sobre os annaes dos municipios no ultramar. P. 8 janeiro 1856 — para que a administração municipal se estabelecesse na provincia de Angola, se providenciou nos termos da P. 10 janeiro 1857. V. P. 17 fevereiro 1857, P. 7 março 1857, P. 28 março 1857. V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.° V. D. e instr. 26 julho 1866, V. *Commissões municipaes*.

—— os impostos pelos municipios lançados sobre o consumo de quaesquer generos ou mercadorias foram extinctos. L. 10 junho 1867, art. 1.° n.° 2.° V. *Impostos* — concessão, e em que termos, á camara de Moimenta da Beira. L. 11 junho 1867 — troca, e em que termos, entre a camara municipal de Moura e o governo. L. 11 junho 1867 — estão a seu cargo todas as despezas de natureza propriamente local, e quaes estas despezas. L. 10 junho 1867, art. 8.°

Munições — V. *Armas*.

Munições de guerra — V. *Neutralidade*.

Muros — os da circumvallação de Lisboa se declararam estarem para os donos dos predios confinantes na rasão de paredes de meias, a fim de serem reconstruidos á custa de seus donos e da fazenda publica. P. 18 setembro 1856.

Muros e paredes meias — quando se adquirem pelo proprietario confinante. Cod. civ., art. 2328.° e § unico. V. art. 1329.° e 1330.° — a reparação e construcção do muro commum, a sua alteração, direitos e obrigações respectivas dos consortes. V. art. 1331.° e seg.

Museu de historia natural — mandou-se passar para a direcção da escola polytechnica de Lisboa. L. 9 março 1858.

Museu nacional de Lisboa — auctorisação para a sua reforma e augmento de sua despeza. L. 19 setembro 1861 — seu regulamento. D. 13 janeiro 1862. V. *Museus*.

Museus — providencias para o preparo de tres collecções de animaes africanos e destino d'estas. P. 31 dezembro 1857.

Musica — V. regulamento para as bandas de musica, 17 agosto de 1864 e D. da mesma data, V. *Auctores*.

Mutilação — o que voluntariamente se mutilar para se inhabilitar para o serviço militar, como será punido. Cod. pen., art. 367.° e § unico.

Mutuario — adquire a cousa emprestada, e desde logo por sua conta corre todo o risco. Cod. civ., art. 1523.° — sua obrigação de restituição, e em que praso e logar. Id., art. 1524.° e seg.

Mutuo — disposições respectivas ao mutuario e mutuante. Cod. civ., art. 1523.° e seg. — por que fórma se prova este contrato. Id., art. 1534.° e § unico.

Mutuo consenso — como se deve manifestar. Cod. civ., art. 647.° e seg.

N

Nação — V. *Patria*.

Nacional — V. *Portuguez*.

Nacionalidade — a das embarcações he caracterisada pelo passaporte. L. 14 julho 1848, art. 6.° V. *Naturalisação*.

Nacionalisação — foram isentos de pagar os respectivos direitos, as embarcações até cincoenta toneladas que se destinarem ao serviço de cabotagem em Cabo Verde. L. 10 setembro 1861.

Nadar — V. *Natação*.

Nascimento — o assento do nascimento dos filhos, os legitima, quando ahi os paes os reconhecem e declaram como seus filhos. Cod. civ., art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° Id., V. art. 120.° e 121.°, V. art. 123.° — por elle adquire o homem a capacidade juridica. Id., art. 6.° V. *Questões* — prova-se pelo registo publico instituido para esse fim. Id., art. 2441.° — em que caso se póde admittir qualquer outra prova. Id., art. 2442.° V. art. 2443.°, 2444.° e 2459.° e seg. — tendo logar nos lazaretos. V. art. 2470.° — tendo logar em viagem de mar. V. art. 2471.° e seg.

Nascituros — quando podem adquirir por doação. Cod. civ., art. 1479.° — sobre seus direitos e quaes. V. art. 1824.° id.

Natação — providencias sobre o respectivo ensino ás praças da companhia dos guardas marinhas. P. 6 outubro 1858.

Naturalisação — he condemnado na perda dos direitos politicos todo o portuguez que sem auctorisação do governo se naturalisar em paiz estrangeiro. Cod. pen., art. 155.° — he provada pelos estrangeiros, pelo competente passaporte, expedido ou visado pelo respectivo agente diplomatico ou consul portuguez. P. 18 fevereiro 1858 — como se podem naturalisar os estrangeiros. Cod. civ., art. 19.° e seg.

Natureza — das sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 1.° e seg.

Natureza das cousas — por este meio se póde constituir a servidão. Cod. civ., art. 2271.° V. art. 2272.°

Natureza do homem — d'ella resultam direitos que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros, e quaes são estes. Id., art. 359.° e seg.

Naufragio — commetter o crime na occasião do naufragio he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.° V. *Naufragios*, V. *Occupação*.

Naufragios — creou-se uma medalha destinada a premiar os que em beneficio da humanidade salvarem os naufragos. D. e instr. 3 novembro 1852 — providencias a tomar n'este caso, vindo os navios de portos suspeitos. P. 6 dezembro 1858.

Naufragos — providencias para o hospital dos naufragos em Oeiras. P. 29 novembro 1859.

Navegação — V. *Ilhas do Faial* e *Flores*, V. *Estudos hydrographicos* — poz-se a concurso, e sob que condições, a navegação por barcos movidos a vapor entre os portos de Lisboa, Algarve, madeira, Canarias, S. Miguel, Faial e Terceira. An. 27 maio 1848. V. C. L. 22 agosto 1848 — abriu-se concurso, e sob que condições, para a navegação do Tejo por barcos movidos a vapor. An. e cond. 4 agosto 1851.

Navegação do Tejo — V. D. 4 setembro 1850 — annuncio e condições para o concurso e navegação do Tejo por barcos movidos a vapor de 29 de dezembro de 1851 — providencias sobre a navegação do rio Quanza. P. 23 dezembro 1857.

Navegação a vapor — foi o governo auctorisado a conceder á companhia, que melhores condições offerecer em publica concorrencia, o exclusivo da navegação que se fizer em barcos movidos a vapor entre os portos de Lisboa, do Algarve, das ilhas da Madeira, Canarias, S. Miguel, Terceira e Faial, e com que restricções e vantagens n'este exclusivo. C. L. 22 agosto 1848 — para os portos dos Açores. V. termo de abertura de propostas 30 outubro 1855

—— *entre Aveiro e Ovar*, subsidio e outras concessões á empreza ou companhia que legalmente estabelecer esta navegação. L. 3 julho 1855 — approvação do regulamento da nova empreza portuense. D. 7 maio 1855 — differentes concessões a navios a vapor estrangeiros. P. 26 fevereiro 1856, P. 25 fevereiro 1856, P. 5 julho 1856, P. 27 setembro 1856, P. 16 janeiro 1856, L. 25 julho 1856. V. P. 2 dezembro 1856,

L. 29 julho 1856 e P. 26 dezembro 1856. — auctorisação ao governo para o seu estabelecimento entre Portugal, Açores e Africa occidental com os anteriores concessionarios ou com outras pessoas. L. 16 julho 1857. V. *Vapores*, V. *Barcos a vapor*, V. *Companhias a vapor*.

—— entre Lisboa e os portos do Algarve. V. L. 1.º março 1858. D. 1.º setembro 1858. P. 21 julho 1858 — entre Lisboa, Açores e Africa ocidental. V. Contrato 5 maio e D. 6 maio 1858. V. D. e estatutos 14 maio 1858 — á companhia «Royal mail stean pachet» se permittiu que em Cabo Verde fizesse conduzir carvão para os seus vapores em barcos proprios. P. 5 julho 1858 — concessões á companhia dos paquetes para o Brazil. P. 30 março 1858 — providencias e concessões a qualquer empreza de navegação a vapor no rio Sado. L. 9 agosto 1860 — concessões feitas á companhia de navegação do Tejo por barcos movidos a vapor. L. 9 agosto 1860 — concessões feitas a quem estabelecer no rio Minho navegação a vapor. L. da mesma data — mandou-se abrir novo concurso para navegação regular de um barco movido a vapor, entre Lisboa e os portos do Algarve. P. e cond. do contrato 23 fevereiro 1860.

—— contrato addicional, e sob que condições e garantias, entre o governo e a companhia «União mercantil» em carreira para Africa. Contrato addicional 5 janeiro 1861. V. L. e contrato 30 março 1861, e L. e contrato 10 setembro 1861, V. *Companhias* — entre Lisboa e a ilha da Madeira. V. L. e contrato 2 julho 1862 — entre Lisboa e os portos de Africa ocidental. V. contrato 25 outubro 1864. V. *Vapores*, V. *Companhias* — no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal, se estabeleceu uma carreira, e sobre que contrato. L. 19 junho 1867 — approvação do contrato d'esta navegação no rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal. L. 19 junho 1867.

—— auctorisação, e em que termos, concedida ao governo para alterar as condições das carreiras de navegação a vapor entre os portos de Lisboa e Funchal. L. 2 julho 1867. V. *Tratados*.

Navios — quaes os que pagam os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios portuguezes nas alfandegas de Portugal. C. L. 25 junho 1849 — os brazileiros ficam pagando nos portos d'estes reinos os mesmos direitos de tonelagem que pagam os navios portuguezes. Circ. 23 março 1848 — quaes os que aportando ao Funchal, não pagam despezas do despacho da alfandega. D. 12 novembro 1852.

—— providencias para se não admittirem matriculas para a tripulação dos navios sem que os pretendentes mostrem por documento passado pela auctoridade administrativa superior, que não são criminosos nem desertores, P. 24 dezembro 1850 — os que se mandam á barra de Lisboa, como podem communicar com o telegrapho de terra. Off. 22 abril 1856 — no caso de venda foram considerados moveis, e por isso isentos do pagamento de siza e de contribuição de registo. P. 27 dezembro 1862 — nenhuma das disposições da novissima lei hypothecaria, relativas a privilegios, altera o disposto no codigo commercial a respeito de navios. L. 1 julho 1863, art. 200.º — não podem communicar com a terra sem a visita da respectiva estação de saude. Regul. 14 janeiro 1864.

Navios portuguezes — os que entrarem no Douro trazendo carga de cereaes, de que obrigações foram isentos. P. 2 dezembro 1852.

Navios do estado — fixou-se o quadro da lotação e se regulou o numero de praças que lhes devem competir. D. 11 outubro 1855 — policia economica e regimen administrativo a bordo d'estes navios. P. 4 junho 1861. V. ord. da armada 19 setembro 1861.

Navios mercantes — providencias sobre as suas matriculas. P. 25 setembro 1855 — suas tripulações, matriculas e embarques. V. P. 17 setembro 1857.

Navios de guerra — providencias sobre a escolha dos officiaes para commandantes. P. 27 maio 1857 — antes da visita da saude não podem communicar com a terra ou com outras embarcações. P. 12 março 1858 — não se póde n'elles fazer commercio ou consentir que se faça. P. 17 junho 1858 — ordenou-se que em um houvesse escola de primeiras letras e praticas religiosas. P. 27 setembro 1858 — providencias para a construcção de uma corveta em Damão. P. 21 agosto 1858 — providencias sobre o pagamento das suas despezas, quando iam e estavam nas provincias ultramarinas. P. 8 outubro 1858 — providencia para a construcção de quatro do systema mixto. L. 30 junho 1857.

—— providencias para a construcção de navios mercantes e de guerra em Loanda. P. 20 setembro 1856 — o seu commando só deve confiar-se a officiaes de habilidade e merito. P. 28 fevereiro 1856 — providencias para quando transportarem carga de praças. P. 5 agosto 1856 — armamento que se deve usar a bordo. P. 30 novembro 1863 — participações que os seus respectivos commandantes devem fazer, e a quem. P. 12 dezembro 1863. V. *Reboque de navios*, V. *Saude publica*, V. *Hostilidades*, V. *Navios estrangeiros*.

Navios estrangeiros — nenhum maritimo portuguez se póde matricular em navios estrangeiros sem licença, e sobre que outras providencias respectivas. D. 4 setembro 1867.

Necessidade — a intenção e necessidade de evitar um mal é circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.º n.º 4.º — he indispensavel a de um novo codigo do processo em que se aproveite o que ha de bom e comprovado pela pratica na actual reforma judiciaria, e que se emende o que parece menos aceitavel, ou em desharmonia com os principios do codigo, addicionando-se o que for indispensavel. D. e relat. 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Negligencia — he punivel, nos casos especiaes determinados na lei, o seu castigo funda-se na omissão voluntaria de um dever. Cod. pen., art. 2.º — é sempre punida nas contravenções. Id., art. 4.º — se d'esta, ou da falta provém damno a alguem, o que a commette é responsavel pela sua reparação. Id., art. 104.º V. art. 110.º e seg. — quando por ella é responsavel o socio. Cod. civ., art. 1258.º

Negociante — o que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida, será punido, e como. Cod. pen., art. 456.º e seus numeros — o que, vendendo generos necessarios ao sustento diario, os esconder, recusando-se á venda a qualquer comprador, como será punido. Id., art. 275.º e seg.

Negocio — quando se conclue, expira o mandato. Cod. civ., art. 1363.º n.º 5.º V. *Pretensão*, V. *Negocios*.

Negocios da marinha — foi alterada, e de que fórma, a administração superior de negocios da marinha e ultramar. D. e plano de 26 de junho de 1867 — como se compõe a respectiva commissão. Id., art. 8.º

Negocios de Roma — a expedição d'estes negocios, e como classificados, compete á repartição dos negocios ecclesiasticos da secretaria da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.º, art. 3.º n.º 1.º e seg.

Negros — prohibiu-se que saissem de Inhambane. P. 27 fevereiro 1855.

Neutralidade — legitimas e justas providencias para se manter uma estricta e absoluta neutralidade na guerra entre potencias amigas. D. 2 julho 1866.

Ninhos — é absolutamente defeso destruir ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie em predios alheios. Cod. civ., art. 393.º

Nobreza — como será punido aquelle que se arrogar ou usurpar brasão de armas ou qualquer titulo de nobreza. Cod. pen., art. 237.º V. *Honras*.

Nomeação — a de um novo procurador equivale á revogação da primeira procuração. Cod. civ., art. 1365.º — *de louvados*. V. *Avaliações* — *de legatarios*. V. art. 1791.º e seg. do cod. civ.

Nomes — os que usurparem e suppozerem nomes falsos, com differentes intensões, e quaes, como serão punidos. Cod. pen., art. 233.º e § unico. V. art. 234.º 266.º, V. *Falsa causa* — *das ruas da capital*. V. ed. 2 abril 1861.

Nota marginal — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação. Cod. civ., art. 1922.º n.º 4.º

Notas — n'esta moeda se admitte o pagamento, e em que termos, de metade dos impostos do primeiro semestre do anno economico de 1847 a 1848. D. 12 abril 1848 — instrucções para cumprimento d'este decreto de 14 de abril do mesmo anno. V. circ. 22 abril 1848 — são admittidas pelo seu valor nominal na remissão dos fóros e bens de capella pertencentes á corôa, e em que termos. C. L. 24 agosto 1848 — providencias sobre a sua amortisação. P. 23 outubro 1849. V. P. 15 setembro 1849. V. P. 21 setembro 1849 — exclusivamente para a amortisação das notas do banco de Portugal se mandou proceder á extracção da segunda serie da loteria nacional, e em que termos. D. 7 março 1849. V. D. 3 maio 1849.

—— *notas do banco*, são admittidas pelo seu valor nominal na quarta parte dos pagamentos que se effectuarem ao estado e por conta do estado desde a publicação da presente lei em diante. C. L. 13 julho 1848, art. 1.° — quaes os contratos que se não comprehendem na disposição d'esta lei. Id., § 1.° — quando e como são admittidas no pagamento das obrigações contrahidas até á publicação d'esta lei pelo estado, corporações, companhias, bancos, sociedades e estabelecimentos pios. Id., art. 13.° — quando são admittidas no pagamento de dividas por cobrar entre particulares, contrahidas antes e depois do decreto de 23 de maio de 1846. Id., art. 14.°

—— para a sua amortisação se estabeleceu o imposto de 10 por cento na quarta parte dos pagamentos em notas dos direitos que se cobram nas alfandegas, e das contribuições e rendas publicas durante o anno economico de 1848 a 1849. Id., art. 3.° — este imposto será pago em notas pelo seu valor nominal. Id., § unico — quando não póde cobrar-se este imposto. Id., art. 5.° e § unico. V. art. 6.° id.

—— as notas do banco, que por virtude d'este imposto se receberem, serão diariamente entregues á junta do credito publico ou á sua ordem. Id., art. 7.° e 8.° V. art. 9.° id. — as notas assim recebidas serão pela junta do credito publico entregues ao banco de Portugal, trancadas e golpeadas, resgatando n'esse acto igual importancia de inscripções das que constituem o penhor dos emprestimos contrahidos pelo governo com o banco de Lisboa em 1835. Id., art. 11.° — a importancia d'estas notas será pelo banco de Portugal em concorrente quantia encontrada nas sommas que o estado deve ao mesmo banco, e as devolverá á junta do credito publico para serem queimadas. Id., § 1.° — quaes as que pela junta do credito publico devem ser queimadas, quando e em que termos. Id., art. 12.° — em que importancia devem continuar a ser amortisadas mensalmente pelo banco de Portugal. Id., art. 15.° V. § unico, id. — são capitalisadas pelo banco de Portugal as notas do banco de Lisboa, até que a epocha, em que termos e com que juros, Id., art. 16.°

—— são recebidas, e em que quantidade, no pagamento das dividas activas do estado. Instr. 19 julho 1848. V. art. 13.° id. — providenciou-se, e em que termos, para conhecer-se o seu estado de amortisação. P. 15 junho 1848 — como se devem deduzir os direitos de transmissão de herança, quando esta se verificar em notas. P. 31 maio 1848 — são admittidas, e em que quantia, no preço da arrematação dos bens da universidade. C. L. 23 maio 1848, art. 4.° § 1.° V. § 2.° id. e art. 9.° Id.

—— são admittidas pelo seu valor nominal, e em que parte do pagamento dos impostos devidos, e desde que epocha, e até que praso. C. L. 23 maio 1848, art. 1.° e seg. — as que em execução d'esta lei forem recebidas, que applicação têem. Id., art. 8.° V. art. 9.° id. V. P. 27 maio 1848, e circ. da mesma data. V. P. 8 junho 1848. V. circ. 30 maio 1848, V. *Devedores do estado.*

—— ordenou-se, e em que termos, a extracção de uma loteria nacional, destinada exclusivamente á amortisação das notas do banco. C. L. 19 maio 1848 — foi prorogado, e até quando, o praso para o sêllo das notas. D. 9 fevereiro 1848 — modificou-se, e em que termos, o disposto no decreto de 9 de dezembro de 1847, e no artigo 7.° das instrucções de 16 do mesmo mez e anno, quanto ao pagamento das dividas fiscaes, na parte em que por aquellas leis se mandava pagar em notas. Circ. 12 janeiro 1848 — providenciou-se, e em que termos, quanto á fórma de fazer pagamentos aos credores do estado nos districtos administrativos aonde não houver notas. Circ. 17 janeiro 1848.

—— para a amortisação das notas do banco de Lisboa foi auctorisada a emissão de inscripções, em que quantia e em que termos. C. L. 22 agosto 1848 — em que quantidade são admittidas pelo seu valor nominal nos pagamentos ao estado e por conta do estado. Instr. 15 setembro 1848, art. 1.° seg. — como deve ser pago o imposto addicional applicado á amortisação das notas. Id., art. 10.° e seg. — em que casos não deve pagar-se este imposto. Id., art. 12.° — como se providenciou no caso de não poderem entrar notas no pagamento d'este imposto. Id., art. 13.° — quando são trancadas e golpeadas. Id., art. 14.°

—— são admittidas pelo seu valor nominal em pagamento das remissões dos fóros. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 2.° — as que receberem por taes pagamentos serão golpeadas e remettidas á junta do credito publico para serem queimadas. Id., art. 4.° — providencias sobre a recepção, remessa e entrega d'estas notas á junta do credito publico. Id., art. 8.° e § unico. V. art. 9.° — tambem são admittidas em pagamento, e em que quantidade, na compra dos bens de capella, auctorisada, e em que termos, pela citada lei artigo 10.° (citado artigo, id.)

—— providenciou-se, e em que termos, a respeito de uma nota que appareceu na circulação, das que tinham sido destinadas para a amortisação por via de queima. P. 17 abril 1849 — pelo seu valor nominal são admittidas em pagamento dos direitos de encarte dos donatarios da corôa ou fazenda, e em que termos. C. L. 28 junho 1849 — o imposto de 10 por cento addicional a todos os pagamentos do estado, que em qualquer repartição publica se houverem de fazer, applicado á amortisação das notas do banco, continuará até á completa extincção d'ellas. C. L. 25 junho 1849.

—— são admittidas pelo seu valor nominal no pagamento, e em que parte, da remissão e venda dos fóros na posse e administração da fazenda nacional, e na compra dos bens nacionaes. C. L. 13 julho 1848, art. 2.° e seg. — a sua amortisação mensal ficou reduzida no anno economico de 1854 a 1855 á quantia de 9:000$000 réis. L. 5 agosto 1854, art. 6.° V. L. da mesma data.

—— são obrigações ao portador. P. 6 abril 1857 — só o banco de Lisboa as póde emittir. Id. — ordenou-se que a sua amortisação fosse de réis 9:000$000 mensaes. L. 15 julho 1857 — auctorisou-se o governo a retirar o resto das notas em circulação, trocando-as a inscripções por intervenção do banco de Portugal. L. 23 maio 1839. V. P. 28 novembro 1859, V. *Loteria*, V. *Falsidade*, V. *Falsificação*, V. *Titulo*, V. *Pagamentos*, V. *Amortisação de notas.*

Noticia — a da existencia de ausentes termina a curadoria definitiva. Cod. civ., art. 78.° n.° 2.° V. § unico id., V. art. 79.° e seg.

Noticias do ultramar — devem ser dadas ao governo, de todos os acontecimentos no ultramar, por todos os navios e pelas respectivas auctoridades. P. 11 maio 1858 e P. 6 novembro 1858.

Notificação — do dia e hora do julgamento em conselho de tutela se faz aos juizes substitutos respectivos. Regul. 1.°, de 12 de março 1868, art. 4.° § 1.° — quando tem logar ao substituto immediato. Id. § 3.° — não comparecendo os notificados em que multa incorrem. Id., § 2.° e seg. publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Noite — He circumstancia aggravante commetter o crime de noite. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.°

Novação — quando se effeitua. Cod. civ., art. 802.° — não se presume, deve ser expressamente estipulada. Id., art. 803.° — por substituição do devedor, em que termos deve fazer-se. Id., art. 804.° e 805.° V. art. 806.° — extincta por ella a divida antiga, extinctos ficam todos os direitos e obrigações accessorias. Id., art. 807.° V. art. 808.° — quando por ella se exoneram todos os com-devedores. Id., art. 809.° — quando fica sem effeito. Id., art. 810.° e 811.° — quando é nulla, e n'este caso qual o resultado. Id., art. 812.° e 813.° — por ella se livra o devedor. Id. — opera-se com o aceite de uma letra para solução de uma divida que extingue o debito anterior, que fica substituido pelo da letra. P. 10 de janeiro 1854 n.° 1.° — tem força de pagamento. Citada portaria.

Nova obra — estas acções são isentas de conciliação. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Novas conquistas — V. *Estado da India.*

Novas medidas — desde 1 de outubro de 1868, ficará em vigor para as medidas de volume e capacidade, o systema legal de medidas, approvado por decreto de 13 de dezembro de 1852 — desde 1 de outubro de 1868, ficará tambem o systema em

vigor para as medidas de superficie. Id., art. 2.° V. § unico id.

Novos inventos — como será punida a defraudação dos proprietarios dos novos inventos, violando-se as leis ou regimentos que lhe dizem respeito. Cod. pen., art. 459.° — direitos e privilegios respectivos. V. D. 31 dezembro 1852 — mappa dos privilegios concedidos pela invenção ou introducção, cujos prasos são findos. An. 29 janeiro 1861.

Nulla — quando o he a divisão da cousa immobiliaria. Cod. civ., art. 2184.°

Nullidade — a de titulos para registo he resolvida pelo poder judicial, e esta resolução apresentada ao conservador, por ella se tornará definitivo o registo. Cod. civ., art. 981.° § 2.° — quando existe na divisão de cousas immobiliares. Id., art. 2184.° — a da substituição fideicommissaria não envolve a nullidade da instituição ou legado. Id., art. 1869.° — quando existe nos pagamentos de dividas e legados da herança durante a formação do inventario respectivo. Id., art. 2056.° § 2.°

—— existe no testamento extorquido por violencia, por dolo ou fraude. Id., art. 1748.° — tambem existe no caso do art. 1751.° V. art. 1773.° id. — quando existe nas doações. Id., art. 1460.° — *são nullos*, e com que excepção, os actos praticados contra a lei, e como póde sanar-se a nullidade. Id., art. 10.° e § unico — existe na renuncia do direito de registar, ou de qualquer outro que provenha do registo. Id., art. 998.° — em que casos existe, dando-se a posse de bens immobiliarios. Id., art. 954.° e 955.° — quando existe nos actos praticados pelos menores. Id., art. 299.° — da condição por impossibilidade, produz nullidade de obrigação, que da condição dependia. Id., art. 683.° — a do contrato póde ser opposta por via de excepção. V. art. 693.° V. art. seg. id.

—— a da pena nos contratos não os annulla. Id., art. 673.° — mas existe na condição que estipular no contrato certa pena de não cumprimento do contrato. Id. V. art. 674.° e 675.° — a da condição por impossibilidade produz nullidade da obrigação que da condição dependia. Id., art. 683.° — existe no contrato, e quando. Id., art. 656.° e seg. V. art. 660.° e seg., V. art. 663.° e seg., V. art. 667.° e 668.° id. — dos privilegios e perda dos inventos. V. art. 632.° e seg. — quando existe nos actos e contratos celebrados pelo interdicto. Id., art. 334.° V. art. 335.° id. — em que termos póde ser sanada pelos tribunaes a nomeação de vogaes para o conselho de familia, feita contra os preceitos da lei. Art. 207.° § 3.° id. — de contratos de casamento. V. art. 1067.° e § unico — existe na venda de cousa alheia, e sobre que responsabilidade. Id., art. 1555.° V. § unico id. — e na venda de cousa que não existe. Id., art. 1558.° e § unico — quando existe nas doações. Id., art. 1480.° e 1481.°

—— quando d'esta se póde valer o incapaz que aceitar o contrato de deposito. Id., art. 1433.° n.° 2.° — existe no contrato feito entre as partes com seus advogados e procuradores, e em que termos. Id., art. 1358.° — quando existe nos contratos de compra e venda. Id., art. 1567.° e § unico — quando póde ser allegada pelo marido ou por seus herdeiros, a que provier por falta de auctorisação á mulher. Id., art. 1200.° — como póde sanar-se. V. art. 1202.° — quando existe na sociedade. Id., art. 1242.° V. *Nullos* — a do casamento catholico só n'este juizo se póde demandar. Id., art. 1086.° V. art. 1087.° e seg. — sobre a do casamento civil. V. art. 1089.° e art. 1090.° e seg. — a do casamento produz quanto aos bens dos conjuges os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte. Id., art. 1095.°

—— quando existe nos documentos officiaes. Id., art. 2494.° — quando existe nos documentos extra-officiaes. Id., art. 2495.° — havendo-a na novação, fica subsistindo a antiga obrigação. Id., art. 813.° — existe na fiança que recáe em obrigação que não seja valida. Id., art. 822.° V. § 1.° e 2.° id. — das deliberações da junta geral, e em que termos, quem a póde decretar. L. 26 junho 1867, art. 227.°

—— quando se dá nas deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 26.°, 28.° e 79.° V. art. 225.° e seg., 336.° e seg. — quando existe nas deliberações dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 26.°, 28.° e 79.° id. — quando a têem as decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.os 1.°, 2.° e seg. — existe nos processos contenciosos, faltando ahi a audiencia do ministerio publico. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 10.° quando são nullas de pleno direito as deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 28.°

—— tem logar a acção de nullidade, quando a sentença for manifestamente injusta e dada por favor ou por odio, uma vez que o juiz que a proferiu tenha sido condemnado. Cod. pen., art. 284.° § 5.° — em que casos a não ha na omissão da conciliação. L. 16 junho 1855, art. 2.° — existe em todos os actos que os juizes transferidos praticarem depois da intimação official da sua transferencia. C. L. 18 agosto 1848, art. 5.° — sómente existe por falta de declaração de renuncia do jury nas causas civeis, sendo essa falta accusada antes da publicação do despacho que assignar dia para julgamento. L. 16 junho 1855, art. 7.° — existe, se a qualidade em que qualquer for chamado a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, não for declarada no mandado ou petição em que estiver a despacho em virtude do qual a citação se fizer. L. 26 julho 1855, art. 9.° — em que outro caso se dá tambem esta nullidade, e como se deve proceder, negando o citado a qualidade em que tiver sido citado. Id., e §§ 1.° e 2.°

Nullidade de casamento civil — quando se dá. Cod. civ., art. 1074.°

Nullidade do processo — he o unico fundamento para a rescisão das partilhas judicialmente feitas. Cod. civ., art. 2164.° V. art. 2165.° e 2166.°

Nullidade de registo — as acções que se dirigem sobre a nullidade de registo, estão sujeitas a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 3.° V. *Nullidades*.

Nullidade de testamento — por defeito de fórmas ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve, e como contado. Cod. civ., art. 1967.°

Nullidades — no contencioso administrativo. V. L. 26 junho 1867, art. 338.° e seg. — quaes as que existem nos processos administrativos. L. 26 junho 1867, art. 338.° V. art. 338.° e 339.° id. V. art. 341.° e seg. — existem nos julgamentos para que se não destinou dia. Id., art. 343.° n.° 7.° — nullidades e disposições penaes nas sociedades anonymas. L. 22 junho 1867, art. 49.° e seg. — quando existe na avaliação dos bens penhorados. C. L. 16 junho 1855, art. 12.°

—— havendo algumas nas appellações civeis que devam ser suppridas, os autos serão levados á conferencia, para assim se determinar por accordão, e suppridas que ellas sejam, se proseguirá nos termos do feito. C. L. 16 junho 1855, art. 22.° — o juiz que uma vez tencionar sobre nullidades, fará menção de todas as que encontrar no feito, e voltando este para dizer sobre o principal, não poderá mais tratar de nullidades. Id., § unico — allegando-se algumas, quaes, nos embargos ao accordão da relação, como se proseguirá no feito. Id., art. 25.° e §§ — quaes as que sómente são insanaveis no processo crime. L. 18 julho 1855, art. 13.° — quaes as penas do escrivão que der causa a alguma d'aquellas nullidades, e quaes. Id., art. 20.° — são deduzidas por escripto pelos advogados e pelo ministerio publico, e lhe porão logo «visto». Id., art. 15.° — quando, e em que termos decidem as relações a respeito das nullidades nos feitos crimes. Id., art. 15.° §§ 1.° e seg. — não existem nos actos judiciaes, ainda que tenham sido praticados depois de decorrido o praso legal em que deviam ser ultimados, salva a disposição especial da lei em contrario. Id., art. 19.° — o escrivão que der causa a ellas, e quaes, como será punido. Id., art. 20.° e §§.

—— recommendação para se evitarem nos processos judiciaes militares. Ord. do exercito 17 junho 1861 — existe nos contratos que não tiverem pago a contribuição do registo. L. 30 junho 1860, art. 14.° — nas sentenças ou formaes de partilhas, que devendo a contribuição de registo a não tiverem pago. Id. — existe em todos os contratos simulados em fraude de lei sobre a contribuição de registo. Id., art. 14.° § unico — quando existe no cancellamento dos registos definitivos. L. 1 julho 1863, art. 74.° e 75.° — quando existe no registo. Id., art. 34.° V. § unico id. e art. 40.°, V. *Contratos simulados*, V. *Nullo*.

Nullo — he o serviço domestico sendo contratado por toda a vida. Cod. civ., art. 1371.° — he o contrato cujo objecto não seja physica e legalmente possivel. Id., art. 669.° V. art. 684.°, 685.° e 670.° — como se entende esta impossibilidade physica. Id., art. 670.° V. art. 684.° e art. 685.° — he o legado de cousa alheia, mas em que caso deve satisfazer esse legado. Id., art. 1801.° — he a disposição do testador quando feita sob condição de que o seu herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem. Id., art. 1809.° — em que caso o não he o testamento aberto. Id., art. 1939.° — he o testamento publico, faltando-lhe as formalidades prescriptas no art. 1919.° do cod. civ., e sobre que responsabilidades para o tabellião. Citado artigo. V. *Nullos*.

Nullos — quando o são os pagamentos de dividas e legados de herança durante a formação do inventario respectivo. Id., art. 2056.° § 2.° — são os actos do mandatario por este praticados fóra dos limites expressos no mandato. Id., art. 1351.° V. art. 1351.° e seg. — quando o são, os actos em relação a terceiros, e de que resulta modificação ou transmissão de propriedade não registada. Id., art. 935.°

O

Obediencia — em que caso he circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 11.° — não existe crime, quando o acto he praticado em virtude de obediencia devida, nos termos em que a lei a determinar. Id., art. 23.° n.° 5.° V. *Subordinação militar* — como será punido o que atacar o respeito e a obrigação da obediencia. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.°

Obitos — como se provam. Cod. civ., art. 2441.° e seg. — sobre o respectivo registo. V. art. 2481.° e seg. — as certidões de obitos que se exigem pelo conselho de saude publica, devem ser passadas gratuitamente pelos facultativos em casa do morto. P. 20 fevereiro 1850 — fórma dos seus assentos. D. 2 abril 1862.

Objecto dos contratos — he nullo não sendo physica e legalmente possivel. Cod. civ., art. 669.° V. art. 670.° — quaes as cousas que não podem ser objecto do contrato. Id., art. 671.°

Objecto possivel — he preciso para a validade do contrato. Cod. civ., art. 643.°

Objectos de compra e venda — são todas as cousas que estão em commercio e não são exceptuadas por lei, ou pelos regulamentos administrativos. Cod. civ., art. 1553.°

Objectos sagrados — como será punido o que roubar objectos sagrados em edificio destinado ao culto religioso. Cod. pen., art. 441.°

Obra escripta — V. *Contrafeição.*

Numeração de predios em Lisboa — V. Ed. 31 dezembro 1855, V. Ed. 15 março 1858, V. Ed. 2 abril 1861, V. *Predios.*

Numero de paginas — he preciso que se declare no acto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 2.°

Obra feita — em que caso se póde requerer a sua demolição. Cod. civ., art. 713.°

Obra pia — quando encarregada ao testamenteiro o que lhe compete fazer. Cod. civ., art. 1902.° e seg.

Obras — V. *Empreitadas* — quando d'ellas, depois de começadas, póde desistir o dono. Cod. civ., art. 1402.° — a manuscripta he propriedade do seu auctor, e não póde ser publicada sem consentimento d'este. Id., art. 574.° e seus §§. V. art. 607.° e seg., V. art. 603.°, 604.°, 605.° e 606.° — as precisas para conter as aguas nos predios, quando he obrigado o dono d'estes, ou a faze-las ou a consentir que as façam os donos dos predios que padeçam. Id., art. 2283.° e seg. — em terreno alheio, quando produzem o direito de accessão immobiliaria. Id., art. 2306.° — deve o usufructuario consenti-las ao proprietario. Id., art. 2227.°

—— através das estradas, nas margens dos rios e vallas reaes, e nas proximidades de edificios publicos, não se podem fazer sem licença do governo. P. 21 agosto 1850 — da bolsa e tribunal do commercio do Porto. V. *Taxas* — pela repartição das obras publicas se prohibiram as obras municipaes ou particulares junto das estradas, margens dos rios, vallas reaes e nas proximidades dos edificios publicos. P. 31 agosto 1864 — quanto aos contratos e respectivas disposições, das que pertencem ao interesse publico das parochias, dos concelhos e do conselho de districto. V. L. 26 junho 1867, art. 29.°, 82.°, 83.°, 84.°, 98.°, 247.° e 259.° id. — sobre os contratos para a feitura das obras da parochia, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 10.° V. § unico id., V. art. 30.° id. — nenhumas se podem fazer junto ás estradas, margens dos rios e vallas reaes, sem auctorisação da secretaria do reino. V. circ. 3 janeiro 1852.

—— *dramaticas*, privilegio dos seus auctores, e providencias respectivas. Cod. civ., art. 594.° e seg. V. art. 607.° e seg. — *pias*, em que caso por ellas se entendem a beneficencia e a caridade. Cod. civ., art. 1836.° — *de litteratura*, providencias facilitando a sua reimportação. D. 19 setembro 1853 — auctorisação ao governo e concessão de meios para as auxiliar. L. 6 junho 1859. V. *Propriedade litteraria.*

—— *no rio Mondego*, providencias competentes sobre vallas e sua limpeza, direitos e obrigações dos proprietarios. D. 26 dezembro 1867 — quaes os rendimentos e productos que devem ser arrecadados pelo thesoureiro das obras do Mondego. Id., art. 30.° n.° 1.° e seg.

—— *municipaes*, quando para ellas se consultam os directores das obras publicas. P. 20 setembro 1859. V. *Expropriações — militares*, como se deve proceder á sua arrematação. Ord. do exercito 25 novembro 1861. V. *Quarteis — de quarteis e mais edificios militares*, providencias sobre as contas das despezas respectivas. Ord. do exercito 12 novembro 1857 — deram-se instrucções, e em que termos, para que o encarregado da formação do plano geral de canalisação do rio Mondego as tenha em vista no desempenho da sua commissão. P. 21 julho 1848. V. P. da mesma data, id. e P. 5 agosto 1848, id. — nomeou-se uma commissão para tomar contas á companhia das obras publicas de Portugal. D. 9 maio 1848. V. P. 11 maio 1848 — nomeou-se uma commissão a fim de propor o systema que convenha adoptar-se para progredir nos meios de melhoramento e construcção das estradas, tomando por base, e em que termos, a C. L. 26 julho 1843. D. 9 maio 1848 — como será punido o que se oppozer á execução de trabalhos auctorisados pelo governo. Cod. pen., art. 478.° e §§.

——regulou-se o methodo de occorrer ao pagamento das despezas com as obras nos diversos districtos do reino — P. 30 julho 1849 — aos administradores do concelho, ou seus substitutos ou escrivães, e em que caso, se impõe a obrigação de arrecadar os fundos destinados ás obras publicas, de os applicar a ellas como lhes for determinado pelos respectivos directores, e com que gratificação. P. 13 agosto 1849 — creação e composição de um ministerio das obras publicas. D. 30 agosto 1852 — creou-se um conselho das obras publicas, e quaes as suas attribuições. D. da mesma data — regulou-se o serviço da repartição de contabilidade do ministerio das obras publicas. D. 16 novembro 1852 — providencias para o levantamento da carta chorographica do paiz, e em que escala. P. 27 outubro 1852 — providencias para que os fundos destinados ás obras publicas do reino tenham a sua applicação legal, sem dependencia de disposições especiaes do ministerio da fazenda. P. da mesma data — foi o governo auctorisado a abrir um credito supplementar de 1:500$000 réis para as despezas das obras publicas no districto da Horta, e com que applicação especial. C. L. 9 julho 1849 — foi o governo auctorisado a applicar a quantia de 6:000$000 réis insulanos em cada anno, para a conclusão da obra da levada do Rabaçal, e em que termos. C. L. 11 julho 1849.

—— foi creada uma repartição com a denominação de «intendencia das obras publicas do districto de Lisboa», com que attribuições e empregados. D. 23 dezembro 1852 — não se podem fazer adiantamentos aos empregados civis ou militares das obras publicas. P. 18 junho 1859 — sobre a observancia do regulamento de 14 abril de 1856, quanto a obras publicas. V. P. 12 julho 1859 e P. e instr. 13 julho 1859 — como devem proceder as camaras municipaes quando tiverem de proceder a algumas no seu districto. P. 16 dezembro 1852 — sua administração, contabilidade e fiscalisação. P. e regul. 14 abril 1856 — instrucções aos encarregados para estudarem as obras publicas em paizes estrangeiros. P. e instr. 7 agosto 1856 — providencias no desenvolvimento dos seus trabalhos, todos tendentes á epocha dos trabalhos e ao estabelecimento dos jornaes para não prejudicar a agricultura. P. 22 dezembro 1856 — aos seus empreiteiros se pagam no fim da semana dois terços do trabalho feito. P. 1 julho 1858.

—— no *ultramar* e provincia de S. Thomé e Principe. V. P. 28 junho 1858, V. P. 2 julho 1858 — *em Angola*, vencimentos do respectivo director. P. 13 julho 1858 — *na provincia de Cabo Verde*, imposto ahi estabelecido, e destinado ás obras publicas d'esta provincia. V. D. 20 setembro 1858, V. P. 27 outubro 1858 e P. da mesma data — em que termos deve o governo apresentar ás côrtes os respectivos projectos. L. 15 julho 1857 — providencias sobre a sua construcção e arrematação. Id. — no ultramar exigiram-se mappas das que aqui se forem fazendo. P. 18 novembro 1857 — providencias sobre a construcção

d'ellas na provincia de S. Thomé. P. 31 janeiro 1857. V. P. da mesma data e P. 23 dezembro 1857 — em Cabo Verde. V. P. 31 março 1857 e P. 4 abril 1857.

—— na provincia de S. Thomé e Principe, providencias respectivas. P. 28 junho 1858 — para que a sua feitura seja proposta pelo governo, he preciso que estejam promptos e approvados os projectos respectivos, apresentando-se os orçamentos e plantas á camara, conjunctamente com a proposta. L. 5 agosto 1854, art. 25.° V. art. 26.° e seg. — foi o governo auctorisado a mandar estudar obras publicas nos paizes estrangeiros mais adiantados, e sobre que providencias. Id., art. 30.° — regulamento provisorio do serviço das obras publicas e organisação do pessoal n'elle empregado, de 5 dezembro 1860 — para as suas arrematações e empreitadas. V. D. e cond. 8 março 1861 — providencias para depois de concluidas se proceder ao exame nos termos da circular de 3 dezembro 1866 — no rio Tejo, providencias respectivas. P. 20 outubro 1865. V. *Conselho de obras publicas*, V. *Ministerio das obras publicas*, V. *Rio Mondego*, V. *Companhia das obras publicas*, V. *Paços reaes*.

Obrigação — o que a ella se obrigou e deixou de a cumprir, responde pela indemnisação de perdas e damnos, e em que termos. Cod. civ., art. 711.° e seg. — se esta tem praso incerto, a responsabilidade corre depois da interpellação, e esta como se faz. Id., art. 711.° n.° 2.° § 1.° — a do contrato é nulla, quando nulla é a condição do mesmo. Id., art. 683.° — nasce do contrato a que alguem se sujeita. Id., art. 641.° — a do fiador, como a do devedor se extinguem com a herança. Id., art. 849.° — como assegura a sua o devedor. Id., art. 855.° — a do fiador como se extingue. Id., art. 848.° — quando se não extingue a do abonador. Id., art. 849.° — fica extincta com o deposito, e em que termos. Id., art. 761.° e 762.° — sendo nulla, nulla he qualquer outra obrigação que a substitua. Id., art. 812.° — fica existindo a antiga obrigação, se a respectiva novação for nulla. Id., art. 813.° — a do fiador, como principal pagador auctorisa o credor a demanda-lo sem previa execução dos bens do devedor, e em que casos. Id., art. 830.°

—— a obrigação especial que o criminoso tenha de não commetter, ou de obstar a que se commettesse o crime, ou de concorrer para a sua punição, he circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 8.° V. n.° 10.° id.

V. *Ameaça*, V. *Dever*, V. *Obrigações — principal*, extincta esta, extincto fica o respectivo privilegio. Cod. civ., art. 1026.° n.° 1.° V. art. 1029.°, V. *Nota* — pela sua extincção, extinctos ficam os privilegios e hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 146.° n.° 1.° V. art. 147.° e seg. — *do homem*. Cod. civ., art. 1.° e seg. — não póde eximir-se das obrigações que lhe impõe a lei. Cod. civ., art. 8.° — *solidaria*, obriga plenamente a cada um dos obrigados. Cod. civ., art. 731.° V. art. 732.°, V. art. 752.° e seg. — existe em todos os que constituiram um só mandatario. Id., art. 1348.° — quando o têem os testamenteiros. Id., art. 1904.° — *de conferir*, havendo disputas sobre esta obrigação, a partilha não suspende, prestando caução o conferente. Cod. civ., art. 2112.°

Obrigações — as que provêm do emprestimo se transmittem aos herdeiros d'aquelle que o recebe. Cod. civ., art. 1509.° — do depositario e do depositante. V. art. 1435.° e seg. id. — dos curadores dos ausentes. Id., art. 71.° e seg. — a sua inexecução quando motiva a rescisão. Id., art. 1425.° n.° 1.° — as que resultam do contrato podem ser afiançadas, e em que termos, e com que effeitos. Id., art. 818.° e seg. — sua confusão. Id., art. 796.° e seg. — do credor com penhor. Id., art. 861.° — as que oneram o predio expropriado, desde a sua data obrigam o mesmo predio. Id., art. 1024.° V. art. 1023.° — as que são importadas por lei não podem ser objecto de contrato. Id., art. 671.° n.° 4.° — quaes as dos socios em sociedade particular. Id., art. 1251.° e seg. — são reconhecidas e especificadas pela lei, a qual mantem e assegura o seu cumprimento. Id., art. 5.° — nimguem póde eximir-se de cumprir as que são impostas pela lei, com o pretexto de ignorancia d'esta, ou com o seu desuso. Id., art. 9.° V. *Obrigações do homem*, V. *Questões* — os portuguezes que as contrahirem em paiz estrangeiro, podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido. Id., art. 25.° — extinguem-se pelo facto de se não ter exigido o seu cumprimento no tempo determinado. Id., art. 505.° — nas obrigações com juro ou renda, quando começa a correr o tempo da prescripção do capital. Id., art. 545.°

—— o que dolosamente fabricar obrigações em qualquer escriptura ou titulo que tenha força de escriptura publica, e com intenção de prejudicar a terceira pessoa, como será punido. Cod. pen., art. 216.° e seg.

Obrigações — V. *Companhia do credito predial portuguez* — dos commissarios geraes de policia.

D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 12.° e 13.° — obrigações e funcções dos commissarios de policia. Id., art. 15.° e 16.° V. art. 18.° e seg. id. — quaes as das auctoridades administrativas e policiaes nos casos de exposição e outras. Regul. 21 novembro 1867, art. 52.° e seg. — *conjugaes*, não podem alterar-se por qualquer convenção ante-nupcial. Cod. civ., art. 1103.° V. art. 1184.° e seg. — do commodante. Id., art. 1521.° — *obrigações e direitos*, dos senhorios e dos foreiros. Cod. civ., art. 1670.° e seg. V. art. 1689.° — *paternaes*, não podem alterar-se por qualquer declaração e pacto ante-nupcial. Id., art. 1103.° V. *Contratos*.

Obscuridade — em que praso se póde requerer a declaração da sentença proferida em primeira instancia, e que seja obscura ou ambigua. L. 16 junho 1855, art. 8.°

Observações nautico-meteorologicas — providencias respectivas para se levarem a effeito a bordo de um brigue em viagem para a China. P. 6 novembro 1855. V. P. 16 agosto 1856 e D. 1 julho 1856, V. P. 1 abril 1857, P. 17 agosto 1857 — repetidas e novas recommendações sobre outros objectos que n'ellas se devem examinar e observar. P. 20 dezembro 1859. V. P. 6 setembro 1858.

Observatorio astronomico da marinha — sua reorganisação. D. 24 outubro 1859 — seu regulamento e portaria de 19 de fevereiro de 1863. V. P. e regul. 12 fevereiro 1864.

Observatorios astronomicos — foi o governo auctorisado para a compra de alguns instrumentos para o observatorio astronomico da universidade de Coimbra. D. 23 abril 1850 — providencias para se construir um em Lisboa. D. 31 janeiro 1857. D. 14 fevereiro 1857 e L. 2 julho 1857 — providencias sobre os respectivos estudos. P. 30 junho 1858. V. Ann. 7 novembro 1858.

Occultação dos menores — V. *Menores*.

Occultar — V. *Encobridores*.

Occupação — devem os paes dar aos filhos. Cod. civ., art. 140.° — dos matos, pastos e lenhas. V.

Pastos — como será regulada a das substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou communs que vierem arroladas ás margens ou ás praias. Id., art. 429.° — em que casos he licito occupar estes objectos. Id., art. 430.° — a das embarcações e de outros objectos naufragados será regulada pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas. Id., art. 428.° — legitima a propriedade, e em que termos. Id., art. 383.° e seg. V. art. 400.° e seg. até 473.° — das cousas *moveis abandonadas*, podem estas ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro as encontre. Id., art. 411.° V. art. 412.° — *das cousas moveis perdidas*, em que casos, e em que termos podem ser occupadas. Id., art. 413.° e seg. — *de thesouros e cousas escondidas*, quem os achar enterrados ou escondidos como deve proceder. Id., art. 422.° e seg. — quando fica pertencendo ao achador. Id., art. 424.° e § unico — o que se apropriar de thesouros ou cousas escondidas em prejuizo de direitos de terceiro perde a parte que lhe pertencia e em beneficio de quem. Id., art. 427.°

Oculos para luz — póde abri-los o proprietario. Cod. civ., art. 2325.° e §§.

Odio — em que casos e com que penas será condemnado o juiz que proferir sentença por odio. Cod. pen., art. 284.° e §§.

Offendido — quaes os direitos que lhe pertencem em reparação dos prejuizos motivados pelo crime. Cod. pen., art. 105.° e § unico — deve requerer a reparação do damno. Id., art. 107.° V. art. 110.° — pela satisfação do damno prefere esta á hypotheca legal pela multa. Id., art. 101.° § 3.° — contra a disposição da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime ou o seu consentimento ou approvação. Id., art. 13.°

Offensa — o que a pratica violando direitos de outrem he obrigado a indemnisa-lo dos prejuizos que lhe causar. Cod. civ., art. 2361.° — *de direitos*, quanto á sua reparação. V. Cod. civ., art. 2361.° e seg. — *corporal*, quando he punida, e como, sendo feita com intenção de injuriar. Cod. pen., art. 413.° — o tiro de arma de fogo e emprego de qualquer arma contra alguem, ainda que não haja ferimento, e bem assim a ameaça ou contusão, consideram-se offensa corporal, Id., art. 363.° V. art. 360.° e 365.° — he punida

com tentativa do homicidio, quando he feita com intenção de matar. Id., art. 350.° — o que a praticar não estando legitimamente auctorisado para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, como será punido. Id., art. 330.° e seg. V. *Offensas corporaes*.

Offensas — como se punem as que são commettidas contra a pessoa do rei ou rainha reinante, contra o successor immediato da corôa ou contra o regente ou regentes do reino, e em que consistem. Cod. pen., art. 163.° e seg. — concorrendo no roubo, e quaes, como será punido este crime. Cod. pen., art. 434.° n.° 1.°

Officiaes — das praças de Damão e Diu, de que classe devem ser, e qual a sua gratificação. L. 9 julho 1849 — o tempo em que estão presos, cumprindo sentença ou por crimes, de que não são absolvidos, não se conta para cousa alguma, inclusivè accesso, devendo por isso proceder-se ao respectivo desconto. P. 1.° maio 1855 — os do quadro militar das provincias ultramarinas, passando á classe de reformados, podem regressar com passagem paga pelo estado, e em que termos. D. 22 julho 1862.

—— considerações e vantagens concedidas aos officiaes estrangeiros que serviram no exercito portuguez. L. 11 agosto 1856. V. D. 16 maio 1856, publicado na ord. do exercito 7 junho do mesmo anno — aos da guarda municipal de Lisboa e Porto se regularão suas antiguidades e accessos. L. 29 maio 1856 — os da camara municipal de Lisboa e das auctoridades administrativas devem apresentar suas nomeações quando nas estações de policia requisitarem auxilio. P. 1.° julho 1861 — dos batalhões nacionaes extinctos, auctorisação para pagamento dos vencimentos aos que se forem reformando. L. 19 agosto 1861 — *de milicias*, não podem os de Cabo Verde ser punidos passando para soldado, por castigo. P. 21 setembro 1857.

—— os dos corpos nacionaes creados em 1846, e que tenham sido dissolvidos por ordens especiaes ou por effeito da carta de lei de 23 de março de 1848, ficam com as honras dos postos que exerciam ao tempo da dissolução ou suppressão dos corpos respectivos. D. 27 maio 1848 — como podem ser admittidos no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 9.° — qual o soldo que percebem os que forem admittidos n'este corpo. Id., art. 10.° e seg. — como serão reformados. Id., art. 24.°

—— mandaram-se inspeccionar, e em que termos, os officiaes amnistiados pela convenção de Evora Monte, nomeando-se em todas as divisões militares commissões filiaes para aquelle fim, e com que instrucções. D. e instr. 12 janeiro 1848 — a respeito d'estes officiaes. V. L. 20 agosto 1853 e L. 19 agosto do mesmo anno. V. *Pretensões*, V. *Amnistiados — officiaes em commissão* no ultramar não podem requerer para regressarem ao reino antes de findo o tempo por que lá devem estar. Ord. do exercito 5 outubro 1857 — dos corpos em commissão em Lisboa, sua substituição, e em que termos. P. 26 julho 1865.

—— *de diligencias*, quaes os dos juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848, art. 1.° — creação de mais um na comarca de Sotavento, em Cabo Verde, e gratificação de cada um dos officiaes n'esta comarca. D. 15 dezembro 1859 — *de justiça*, a quem compete a sua nomeação. P. 5 julho 1855 — seu provimento em Cabo Verde, como se faz interinamente. P. 18 dezembro 1857.

—— *de artilheria*, melhoramento de seus vencimentos. L. 18 abril 1859. V. *Artilheria*, V. *Marinheiros militares*, V. *Officiaes da armada* — officiaes em disponibilidade. V. P. 23 abril 1857 — *engenheiros*, não podem receber encargos que os inhabilitem de estarem á disposição do respectivo commandante geral. Ord. do exercito 5 outubro 1857 — *subalternos*, concessões aos da primeira linha na provincia de S. Thomé. L. 31 março 1856. V. D. 5 abril 1856 — consideram-se effectivos em todos os corpos do exercito todos os que ali fizessem serviço effectivo. Ord. do exercito 7 fevereiro 1856.

—— *do ultramar*, concedeu-se a um dispensa do tempo que lhe faltava no ultramar, para poder conservar o seu posto no exercicio de Portugal. L. 16 julho 1856 — não se lhes póde dar passagem para o exercito de Portugal. P. 5 setembro 1856 — seus vencimentos, quando, sob pretextos frivolos, demorarem o seu regresso para o reino. P. 26 junho 1858.

—— *supranumerarios*, nos corpos das differentes armas, he prohibido augmentar o seu numero actual. L. 5 agosto 1854, art. 11.° — não se póde augmentar o seu numero nos corpos das diversas armas. L. 17 julho 1855, art. 11.° — em que caso não podem ser reformados ou addidos a veteranos. Id., art. 12.° e § unico — ordenou-se que se não augmentasse o seu numero nos corpos militares. L. 15 julho 1857 — quando têem os de cavallaria direito a ter cavallo. Ord. do exercito 17 janeiro 1856 — são considerados como taes os que estiverem em commissões fóra dos corpos. Ord. do exercito 7 fevereiro 1856.

—— *militares*, estabeleceu-se a epocha em que elles se devem apresentar nas provincias ultramarinas, e declaram-se os casos em que se lhes deve dar passagem á custa do estado. Circ. 11 maio 1849 — modelo das informações que devem acompanhar os officiaes do ultramar que regressam ao reino, a fim de se lhes fazerem effectivos os seus postos de accesso. Av. 14 julho 1857, publicado na ord. do exercito 16 dezembro 1857 — são substituidos em outubro de todos os annos os commissionados em Lisboa pelos corpos. Ord. do exercito 20 outubro 1861 — não são promovidos os que no ministerio da guerra não tiverem a competente informação semestre. Av. 2 dezembro 1861 — aos que forem servir na provincia de Angola se fizeram differentes concessões. C. L. 11 maio 1860. V. *Militares*.

—— *de marinha*, seus embarques e promoções. P. 11 junho 1851 — providencias sobre seus vencimentos emquanto estiverem embarcados em navios fundeados no Tejo. D. 6 novembro 1851 — a quaes foram augmentados gratificações e soldos. L. 16 agosto 1858, L. 31 agosto 1858 — ha um ás ordens do ministerio. L. e plano 26 junho 1867, art. 2.° § unico.

—— *generaes*, os reformados que percebem os seus vencimentos por meio de titulos de renda vitalicia, pagos pelo thesouro publico, serão addidos ás praças de guerra, a fim de serem por ellas pagos os seus soldos. C. L. 23 junho 1848, art. 1.° — a disposição d'esta lei será applicada a todos os officiaes generaes que posteriormente forem reformados, e a todos estes officiaes se destinarão as praças de guerra a que devem ficar addidos. Id., art. 2.° e 3.° — *de fazenda*, são admittidos a concurso para a promoção dos logares de primeiros officiaes. L. e plano 26 junho 1867, art. 16.° e seg. — *da fazenda da armada*, providencias sobre o seu embarque. P. 28 janeiro 1852 — *da armada*, sobre as promoções e fórma de se contar a antiguidade d'estes officiaes providenciou o D. 25 setembro 1851 — são-lhes applicaveis as disposições da L. 17 julho 1855. L. 13 janeiro 1859 — são chamados para o serviço da repartição respectiva os que estão a serviço de outros ministerios, bem como os que andarem empregados na marinha mercante. P. 11 novembro 1859 — sua apresentação mensal no quartel general da marinha. P. 10 julho 1858. V. *Aspirantes a guardas marinhas*, V. L. 27 julho 1854.

—— *do exercito*, differentes providencias a seu respeito. D. 20 dezembro 1849. V. cap. x, xi e seg. — os que forem empregados em quaesquer commissões por nomeação do governo, são considerados em commissões activas. D. 29 setembro 1851 — differentes providencias sobre assentamentos, esclarecimentos e mudanças de situação e serviços dos officiaes do exercito. D. 18 julho 1851 — os que se achavam em disponibilidade foram admittidos á promoção, e em que termos. D. 31 maio 1851 — quaes os preferidos nas armas especiaes e corpo do estado maior. P. 18 outubro 1852 — sobre a sua reforma e soldo. V. art. 12.° da L. 5 agosto 1854, V. *Officiaes supranumerarios* — differentes providencias quanto aos que regressam das provincias ultramarinas, para onde foram em commissão. Ord. do exercito 5 dezembro 1855 — os que foram demittidos pelo requererem, em virtude dos acontecimentos politicos de 1849, podem ser reintegrados, e em que termos. L. 12 julho 1855.

—— providencias para se não demorar o regresso dos officiaes do exercito, findas as suas commissões na India. P. 18 agosto 1857 — em commissão no ultramar não pagam decima de seus soldos, e recebem as suas gratificações em moeda forte, em attenção á commissão que desempenham. P. 3 agosto 1858 — foi reintegrado um tenente para ser addido a veteranos. L. 23 maio 1859 — quanto ao transporte de suas familias. V. ord. do exercito 26 setembro 1861 — não podem ser promovidos os que não tiverem na secretaria as informações periodicas de capacidade para o serviço militar. Ord. do exercito 16 dezembro 1861 — gratificação mensal que se lhes concedeu, e em que termos. L. 1 julho 1862. V. L. da mesma data — aos tenentes coroneis, majores, capitães, tenentes e alferes se lhes mandou mais abonar uma gratificação mensal, qual, e em que termos. L. 1 julho 1862 — auctorisação ao governo para fixar o respectivo quadro, e em que termos. L. 2 julho 1862 — nova tabella dos seus soldos, e dos officiaes inferiores. D. 18 maio 1865. V. *Tempo de serviço*, V. *Postos*, V. *Batalhões nacionaes*.

Officiaes do estado maior do exercito — melhoramento de seus vencimentos, e em que termos, e classificação das commissões activas e passivas d'este corpo. L. 4 junho 1859. V. P. 10 agosto 1859 — *do registo civil*, como devem proceder sobre a pretensão do casamento civil. Cod. civ., art. 1076.° e seg. V. art. 1080.° e 1081.° — em que penas incorrem não cumprindo as respectivas disposições nos referidos artigos. Id., art. 1082.° V. *Official do registo civil*.

Official — o da secretaria do supremo tribunal de justiça póde escrever nos processos. C. L. 16 junho 1855, art. 31.° — *maior do ministerio da fazenda*, he nomeado livremente pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 3.° V. §§ 1.° e 2.° id. — attribuições do official maior da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 2.° art. 10.° — *do registo civil*, quando lavra o assento do contrato de casamento, e em que termos. Id., art. 2477.° e § unico. V. art. 2478.°

Officio — V. *Contrato de aprendizagem*.

Officios — Correspondencia official. V. *Officios de justiça*.

Officios de justiça — estes logares são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo, e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — foi o governo auctorisado a supprimir nos julgados e comarcas os officios de escrivães e tabelliães que forem vagando, e a crear mais um officio de escrivão e de tabellião, e de official de diligencias aonde o exija a necessidade do serviço, e a crear, e em que caso, na comarca do Porto mais um contador. C. L. 16 junho 1855, art. 38.° — providencias para o seu prompto provimento. D. 22 outubro 1862. V. *Officiaes de justiça*.

Omissão — a omissão voluntaria de um dever, é fundamento para a punição, nos casos especiaes determinados na lei. Cod. pen., art. 2.° — nunca póde julgar-se criminosa, sem que uma lei anterior a qualifique como tal. Id., art. 5.°

Omnibus — privilegios exclusivos d'esta companhia, e condições. L. 17 julho 1855.

Onus — quaes os que estão a cargo da sociedade familiar. Cod. civ., art. 1285.° n.° 4.° V. *Onus reaes*.

Onus reaes — o que são. L. 1 julho 1863, art. 152.° — não se reconhecem em juizo sem que sejam registados, nem podem ser oppostos a credores cujas hypothecas tiverem prioridade no registo. Id., art. 153.° — quando acompanham o predio. Id., art. 168.° V. art. 169.°, 197.°, 199.° — estão sujeitos a registo. Id., art. 33.° V. art. 39.° — estão sujeitos a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 2.° — podem ter registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 2.° V. art. 969.° e 970.° id. — acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a respectiva importancia. Id., art. 1022.° — excepção respectiva. Id., art. 1023.° V. § unico id. — estão sujeitos a registo, e em que termos. Id., art. 950.° n.° 2.° e seg. — o que sejam onus reaes, para os effeitos do registo. V. art. 949.° § 2.°, V. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 de março d'este anno.

Opção — quando tem o legatario direito de optar. Cod. civ., art. 1854.° V. *Direito de opção*.

Operarios — soccorro aos da fabrica de vidros da Marinha Grande. P. 31 janeiro 1863 — uniforme dos operarios do arsenal embarcados. P. 30 novembro 1863.

Opinião — mandou-se respeitar a opinião de todos os portuguezes e esquecer passadas dissenções. P. 3 maio 1851 — he necessario facilitar a representação politica de todas as opiniões, e franquear o caminho da vida publica aos que quizerem entrar no gremio dos partidos legaes. D. 23 maio 1851. V. *Politica*, V. *Opiniões politicas*.

Opiniões politicas — quando não prejudica a antiguidade dos officiaes presos por ellas. Av. 23 janeiro 1856.

Opio — despachado para consumo nas alfandegas de Solor e Timor, paga 20 por cento de direitos. P. 29 dezembro 1858 — providencias sobre a execução dos respectivos direitos, e sobre a sua exploração e industria no estado da India. D. 30 agosto 1866.

Oppositores — providencias sobre a observancia do decreto do 1.° de dezembro de 1845, quanto aos doutores addidos e oppositores. D. 21 agosto 1857. V. *Universidade de Coimbra*.

Oratorias — V. *Actos judiciaes*.

Orçamento — não se póde n'elle introduzir despeza alguma que não seja auctorisada por lei. C. L. 26 agosto 1848, art. 52.° V. art. 57.° id. — a despeza do estado para o anno economico de 1848 a 1849, em quanto foi auctorisada, e em que termos. C. L. 22 agosto 1848. V. L. 26 agosto 1848 — providenciou-se, e em que termos, para se proceder á confecção do orçamento geral dos rendimentos do estado. Circ. 6 outubro 1848 — ordenou-se, e em que termos, que se promptificasse a receita e a despeza publica da provincia de Cabo Verde. P. 28 julho 1851 — organisar o orçamento annualmente das provincias ultramarinas, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 14.° n.° 4.° — não póde n'elle comprehender-se alteração de ordenado ou vencimentos não auctorisados por lei. L. 17 julho 1855, art. 18.° V. *Receita do estado* — differentes providencias a este respeito. Circ. 14 junho 1849 — para o anno de 1849. V. D. 15 dezembro 1849.

—— não podem ahi entrar ordenados ou vencimentos que não sejam auctorisados por lei. L. 5 agosto 1854, art. 18.° V. art. 19.° — não se podem transferir as despezas votadas para cada um dos seus capitulos. Id., art. 23.° V. § unico id. V. L. da mesma data — se lhe consignou mais annualmente a quantia de 32:000$000 réis, com applicação ao melhoramento do rancho dos soldados. L. 18 maio 1865, art. 3.° V. P. 16, V. P. 7 junho 1865, V. *Orçamentos*.

—— *parochial*, não póde ter *deficit*. L. 26 junho 1867, art. 40.° V. art. 89.° e art. 157.° § unico — tambem o não póde haver no orçamento municipal. Id., art. 157.° § unico e art. 168.° — tambem o não póde haver no orçamento do districto, nem cobrir-se com emprestimos. Id., art. 157.° § unico e art. 266.° V. art. 40.° e seg., 162.°, 166.°, 171.° e seg. — V. *Fazenda parochial* — este orçamento não póde ter *deficit*, e para este fim o conselho parochial póde lançar um imposto de percentagem addicional aos impostos municipaes, pagos pela parochia. L. 26 junho 1867, art. 40.°, V. art. 44.° id., V. *Orçamentos*.

Orçamentos — das camaras municipaes. V. 2.° D. de 10 dezembro 1867 — os das juntas geraes são approvados pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 269.° e 270.° V. art. 247.°, 157.° e seg., 160.°, 266.° e seg. — providencias differentes e permanentes a respeito da fórma e maneira por que se devem fazer os orçamentos da receita e despeza do estado. L. 15 julho 1857. V. P. 9 julho 1857 — nos das camaras municipaes entra como despeza obrigatoria a que fizeram com os padrões do novo systema metrico. P. 15 julho 1861 — quando os devem apresentar as camaras municipaes. P. 22 junho 1861. V. P. 26 junho 1861 e P. 8 julho 1861.

—— differentes providencias para a confecção do que pertence ao municipio de Belem. P. 12 julho 1861. V. *Camaras municipaes*, V. *Receita e despeza*, V. *Juntas de fazenda* — do concelho de Santarem, devolveu-se á respectiva camara municipal, que o organisou, a fim de o reformar, e sobre que pontos, apresentando-se-lhe para isso as competentes indicações. P. 3 julho 1862 — os municipaes, excedendo a 10:000$000 réis, em que caso não podem ser approvados pelos conselhos de districto, sem assentimento do governo. P. 10 fevereiro 1863 — das camaras municipaes. V. circ. 2 agosto 1866, V. *Despezas do estado*, V. *Receita e despeza do estado — municipaes*, sobre a sua approvação. V. art. 173.° § 1.° da L. 26 junho 1867, V. art. 98.° n.° 2.° e art. 169.°, 100.° n.° 2.°, 151.° e seg., 167.°, 168.° e seg.

Ordem — os que a dão a pessoa que lhe está sujeita, para commetter o crime, são auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 2.°

Ordem do processo — qual a que tem logar nos crimes de que podem conhecer os juizes privativos do contrato do tabaco, sabão e polvora. D. 8 setembro 1848, art. 4.°

Ordem judicial — a organisação e inspecção da ordem judicial, com respeito ao supremo tribunal de justiça e relações, aos juizes e jurados de que se compõe o poder judicial, pertence á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o expediente de todos os negocios que lhe dizem respeito, compete á repartição da justiça da dita secretaria. Reg. 8 novembro 1849, art. 4.° n.° 1.°

Ordem publica — como serão punidos os que perturbarem ou pozerem em risco de perturba-

ção a ordem publica. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 8.°

Ordem de Sant'lago da Espada — foi de novo reformada, e em que termos e com que habilitações. D. 31 outubro 1862.

Ordenado — em que caso o tem por inteiro o juiz transferido e sem exercicio. C. L. 18 agosto 1848, art. 1.° § unico — não o percebem os juizes transferidos que não tomarem posse dos novos logares. Id., art. 5.° § 1.° — durante a residencia dos juizes de direito, os seus substitutos, alem dos emolumentos, vencem a terça parte do ordenado dos juizes syndicados. Id., art. 3.° § 3.° V. *Ordenados*.

Ordenados — dos commissarios geraes de policia e dos commissarios de policia. V. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 8.° — auctorisação para se pagarem differentes, a alguns empregados diplomaticos. L. 1 julho 1867. V. L. da mesma data — dos empregados das secretarias d'estado que percebiam quotas de emolumentos, são regulados e de que fórma. L. 16 abril 1867 e tabellas annexas — os dos servidores do estado devem ser feitos nas recebedorias dos concelhos onde residem os interessados. Circ. 31 março 1848 — quaes os que devem vencer os substitutos dos juizes de direito, durante a residencia d'estes. C. L. 18 agosto 1848, art. 3.° § 3.°

—— quaes os que ficam sujeitos a uma diminuição no anno economico de 1848-1849, e em que quantidade. C. L. 26 agosto 1848, art. 7.°, 8.°, 10.° e 11.° — quaes os que alem da decima pagam 5 por cento addicionaes. Id., art. 9.° — só por proposta de lei especial se poderão augmentar ou diminuir os vencimentos ou ordenados. C. L. 26 agosto 1848, art. 52.° — o do continuo da secretaria dos negocios estrangeiros foi elevado á quantia de 300$000 réis. L. 22 julho 1850 — os dos empregados publicos e os vencimentos dos pensionistas do estado, desde agosto de 1833 até 30 de junho de 1848, que não estivessem pagos, se amortisarão ou capitalisarão, e em que termos. L. 28 fevereiro 1851 — dos empregados da repartição de contabilidade geral da marinha. V. D. 12 dezembro 1851, tabella junta ao decreto — augmento d'estes e providencias relativas aos empregados na provincia de S. Thomé e Principe. D. 29 dezembro 1852.

—— dos empregados de justiça no districto judicial de Loanda. V. D. 30 dezembro 1852 — augmentou-se, e em que termos, o ordenado do secretario do governo da provincia de S. Thomé e Principe. D. 13 dezembro 1852 — qualidade de moeda e fórma do pagamento dos ordenados na provincia de Moçambique. D. 25 novembro 1853. V. D. 3 outubro 1854, art. 16.° e seg. — não podem entrar no orçamento do estado os que não forem auctorisados por lei. L. 5 agosto 1854, art. 18.° V. art. 19.° — cessam durante a licença dos empregados, quando esta não for justificada por molestia. Id., art. 20.° V. L. da mesma data — do governador das ilhas de Solor e Timor. D. 5 setembro 1855 — do governador da Guiné portugueza. D. 29 setembro 1855. V. D. 9 outubro 1855, V. *Congruas* — todos os subsidios e vencimentos dos empregados do estado ficarão sujeitos a uma deducção, e qual. L. 17 julho 1855, art. 3.°

—— dos lentes e substitutos da escola naval. L. 3 julho 1855 — dos juizes substituindo outros. V. P. 5 maio 1855 — dos delegados durante o tempo de licença. V. P. 15 setembro 1855 — vencem os magistrados que para a sua syndicancia sáem dos districtos. P. 21 novembro 1856 — seus pagamentos aos delegados do procurador regio, emquanto ausentes com licença. V. P. 9 setembro 1856 — os dos juizes de direito, não soffrem desconto algum quando sairem de suas comarcas por obrigação do cargo. P. 22 outubro 1856 — são em metal os dos juizes de direito em Cabo Verde. P. 21 setembro 1857 — do guarda mór da relação de Loanda. D. 14 julho 1857 e P. 27 julho 1857 — dos escrivães deputados das juntas de fazenda do ultramar, quando com licença vem tratar-se ao reino, se entrega uma quinta parte a quem os substituir. P. 23 junho 1857. V. P. 27 junho 1857.

—— dos substitutos dos administradores de concelho. P. 5 novembro 1857 — dos sub-delegados em Cabo Verde. D. 21 julho 1857 — do juiz de direito de Loanda, quando servir na respectiva relação por vacatura de algum logar. P. 30 maio 1857 — com que augmento se pagam em Angola. D. 26 novembro 1857. P. 27 novembro 1857. V. P. 4 agosto 1857 — do patrão mór da ilha de S. Vicente. V. P. 28 dezembro 1858 — dos aspirantes de segunda classe da alfandega grande de Lisboa. V. D. 8 janeiro 1859 — quanto ao augmento de ordenados dos empregados nas provincias ultramarinas, se providenciou, e em que termos. P. 31 janeiro 1860 — são considerados provenientes do estado os que são auctorisados por lei, e devem portanto ser pagos em toda a sua totalidade pelo estado. P. 31 março 1860.

—— *dos carcereiros* das cadeias de Ponta Delgada. D. 28 maio 1862 — dos segundos officiaes das tres direcções na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que não receberem emolumentos. L. 13 fevereiro 1862 — dos officiaes do ministerio das obras publicas, commercio e industria. V. L. 13 fevereiro 1862 — dos empregados na secretaria da procuradoria géral da corôa. L. 9 julho 1862 — dos intendentes de pecuaria. V. Regul. 12 abril 1862 — do escrivão da receita da alfandega de Angra e da Horta. L. 4 fevereiro 1863 — dos escrivães da mesa grande da alfandega do Funchal. L. da mesma data.

—— quaes as dos conservadores privativos, seus adjuntos e amanuenses. L. 1.° julho 1863, art. 7.° — quanto aos seus privilegios, e dos salarios e soldadas. V. art. 86.° n.os 5.° e 6.° — dos empregados das repartições de fazenda dos concelhos. P. 30 junho 1864 — dos empregados nos governos civis prejudicados pela extincção dos passaportes foram augmentados. L. 25 junho 1864.

—— sobre augmento de gratificações e ordenados. V. L. 30 junho 1864 — decretou-se que o seu augmento nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, se fizessem por um regulamento especial. D. 11 abril 1861 — quaes os dos ajudantes do procurador geral da fazenda, e do auditor no ministerio da marinha. L. 22 agosto 1861 — dos actores do theatro de D. Maria II. P. 12 outubro 1861 — augmentaram-se com uma quarta parte os dos amanuenses da secretaria da guerra, depois de completados dez annos de serviço, e com metade mais quando completassem vinte. L. 19 agosto 1861. V. L. 10 setembro 1861, V. *Vencimentos*, V. *Alfandegas*, V. *Gratificações*, V. *Licenças*.

Ordens sacras — como se devem instruir os requerimentos para as obter. P. 22 novembro 1861 — licença para admissão a ordens, sua competencia e differentes providencias a respeito do clero em geral. Regul. 8 novembro 1849. V. *Diaconos*, V. *Presbyteros* — quaes as certidões que se exigem para a admissão ás ordens sacras. P. 8 outubro 1850. V. P. 26 outubro 1850, V. P. 3 dezembro 1850 — quaes as habilitações precisas para serem admittidos ás ordens sacras quaesquer ordinandos. Circ. 25 setembro 1850. V. *Exames*.

Ordens religiosas — sobre successão, heranças e alienação de bens por clerigos e egressos ou religiosos das ordens extinctas. V. L. 13 julho 1855.

Ordens do exercito — as companhias dos corpos militares do exercito, em logar da collecção completa das ordens do dia, podem ter a collecção systematica do tenente Vital Prudencio. Ord. do exercito 4 outubro 1861.

Ordens e decisões superiores — V. P. 12 julho 1859.

Ordinandos — V. *Ordens sacras*.

Organisação — e administração dos bancos agricolas, e disposições geraes. L. 22 junho 1867, art. 29.° e seg. — do serviço telegraphico. L. e organisação 19 junho 1867 — administração superior dos negocios da marinha e ultramar. L. 26 junho 1867 — do ministerio da fazenda, secretaria e direcções geraes do thesouro. L. 1.° julho 1867.

Organisação do exercito — foi nomeada uma commissão para a melhorar, recommendando-se a regularisação dos exames dos coroneis para serem promovidos a brigadeiros, e os dos capitães para majores de cavallaria ou infanteria, e se apresentaram as condições para a promoção ao posto de alferes. P. 5 fevereiro 1861.

Organisações excepcionaes — extinguem-se, para evitar embaraços. P. 3 fevereiro 1855.

Orgãos — V. *Membro*.

Orphãos — orphãos em Angola. V. P. 5 janeiro 1857 — providencias sobre o local, segurança e arrecadação no cofre dos orphãos em Loanda. L. 17 junho 1864 — da misericordia de Lisboa. V. sobre seus dotes ed. 16 abril 1853 — como se procede na sua admissão na casa pia em Lisboa. D. 2 abril 1862 — os orphãos expostos, completando o tempo da creação, ficam a cargo do juizo

orphanologico para os dar de soldada nos termos da ordenação do liv. 1.º tit. 18.º n.º 13.º P. 11 abril 1860 — sobre o seu concurso para a sua admissão na casa pia. V. Ann. e programma 9 novembro 1865. V. *Asylos*, V. *Febre amarella — desamparados*, providencias respectivas. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 11.º n.º 4.º V. *Misericordia*.

Ouvidores — qualidades que se requerem nos ouvidores para o conselho d'estado; por quem são nomeados; suas attribuições, regalias e ordenados. D. 9 janeiro 1850, art. 15.º e seg. — haverá sete junto da secção administrativa do conselho d'estado. Id., art. 32.º § unico — haverá cinco junto da secção do contencioso administrativo. Id., art. 36.º § unico — dois ouvidores exercem as funcções do ministerio publico, e que ordenados vencem. Id., art. 37.º § 2.º — ha dois junto ás commissões do conselho d'estado, um serve de relator e outro de secretario. Id., art. 39.º § 2.º V. art. 94.º § 2.º — prestam juramento, e em que termos. Id., art. 176.º § 2.º — seu ordenado. L. 27 julho 1850 — quaes as habilitações que devem ter. L. 26 junho de 1867, art. 440.º — exercem o ministerio publico junto dos conselhos de districto. L. 26 junho 1867, art. 313.º

Ovos — V. *Ninhos*.

P

Paço real — tornam-se aggravantes os crimes ahi commettidos. Cod. pen., art. 19.º n.º 13.º

Paços reaes — as obras ou demolições de que precisarem estão a cargo da repartição das obras publicas. P. 14 outubro 1850.

Paços dos concelhos — são isentos dos 15 por cento para estradas. L. 15 julho 1857.

Padaria militar — sua instituição e regulamento. D. 13 janeiro 1863. V. D. 8 junho 1865.

Padeiros — para o serem no concelho de Lisboa, quaes as obrigações a que estão sujeitos. Postura municipal, publicada no edital de 30 dezembro 1853. V. ed. 24 janeiro 1854. V. *Pão*.

Padrão — mandou-se replantar um no mesmo sitio, sobre o rio Zaire, aonde em 1484 Diogo Cam primitivamente o tinha plantado. P. 25 setembro 1858 — foi auctorisada a reunião de donativos voluntarios entre os militares, para o padrão á memoria de El-Rei D. Pedro V. Off. 18 dezembro 1861.

Padre Santo — V. *Santissimo padre*.

Padres — V. *Presbyteros*.

Padrinhos — nos duellos, como serão punidos. Cod. pen., art. 386.º — quando os não houver nos duellos, o homicidio e ferimentos que resultarem dos duellos serão punidos com as penas geralmente estabelecidas pela lei. Id., art. 387.º n.º 1.

Padroado portuguez no Oriente — sobre o respectivo exercicio, foi o governo auctorisado a ratificar com a Santa Sé, e em que termos, a concordata de 21 de fevereiro 1857. L. 21 julho 1858, L. 9 abril 1859.

Padroado real — sobre beneficios parochiaes. V. Relatorio e D. 2 janeiro 1862.

Padrões — foi o governo auctorisado, e em que termos, para inverter em inscripções de juro de 4 por cento os padrões da camara municipal de que trata o decreto 16 novembro 1841. C. L. 26 agosto 1848, art. 44.º e §§ — os portadores de padrões que os não tiverem invertidos em inscripções de 4 por cento, e a não verificarem no praso de tres annos, perdem o direito a este meio de pagamento e a outro qualquer meio de solução pelos bens municipaes. D. 19 abril 1850, art. 2.º § unico — providencias para pagamentos dos juros dos padrões de que trata a lei de 16 de novembro de 1841, e para classificação dos respectivos

padrões. L. 12 agosto 1853, art. 2.º e seg. — ácerca dos padrões de juros a cargo da camara municipal de Lisboa. V. C. L. 12 agosto 1853 — da camara municipal de Lisboa, liquidação e pagamentos dos juros dos que ficaram a cargo do estado. D. e regul. 18 junho 1856 — *de juros reaes*, a inversão d'estes se prorogou, de que fórma, e por que tempo. L. 15 julho 1856 — nomeação de uma commissão para liquidar os padrões de juros pagos pela camara municipal de Lisboa, e que deviam ter sido pagos pelo thesouro. D. 20 abril 1859. V. *Pesos e medidas*.

Paga — V. *Dinheiro*.

Pagadores — os que estiverem encarregados de pagamentos de ordenados alem da sua obrigação de prestarem contas, devem apresentar certidão de correntes das suas responsabilidades. P. 1 outubro 1849.

Pagadorias militares — a commissão liquidataria das extinctas pagadorias militares, foi dissolvida, e que destino se deu aos seus empregados. P. 15 maio 1849. V. *Pagamento*.

Pagamento — em diversas dividas ao credor, póde o devedor designar a que pretende pagar. Cod. civ., art. 728.º — como se entende este pagamento parcial, se aquella declaração se não fizer. Id., art. 729.º e seg. — as quantias pagas por conta de divida que vence juros, não se descontam no capital emquanto houver juros em divida. Id., art. 730.º — sendo differentes os que têem obrigação de fazer o mesmo pagamento, cada um responde proporcionalmente. Id., art. 731.º

—— das dividas do menor, em que termos pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.º n.º 10.º — quem o faz pelo devedor, fica subrogado nos direitos d'estes, e em que termos. Id., art. 778.º e 779.º V. 780.º e seg. — se faz com deposito judicial, com citação do credor, em que termos e em que casos? Id., art. 759.º e seg. — quando se póde recobrar e haver. Id., art. 758.º — *feito a terceiro* — quando não extingue a obrigação. Id., art. 749.º — quando póde fazer-se a um de diversos credores. Id., art. 750.º

—— será feito no logar e tempo designados no contrato, e sobre que excepção. Id., art. 739.º — salva a declaração em contrario no contrato, o praso para o pagamento sempre se presume a favor do devedor. Id., art. 740.º — tem logar antes do vencimento da obrigação, e em que casos. Id., art. 741.º — estipulado em prestações, a falta de uma, dá direito ao credor para exigir todas as outras. Id., art. 742.º V. art. 743.º e § unico — se por elle o credor aceitar qualquer cousa, o fiador fica exonerado, ainda que o credor venha depois a perder por evicção a cousa prestada. Id., art. 850.º — quando se não fizer e houver cousa empenhada, se procede á venda do penhor, e em que termos. Id., art. 863.º — annullado este, renasce a hypotheca no caso do art. 1029.º id. — quando se póde rescindir. Id., art. 1039.º

—— feito pelo fiador, que direitos dá a este. V. art. 838.º e seg. — comprehende, e em que termos, a prestação de cousas por effeito do contrato. Id., art. 714.º e seg. V. art. 724.º e 725.º — o facto de se não fazer, acaba o mandato. Id., art. 1363.º n.º 4.º — o das dividas a que o predio está hypothecado, expurga a hypotheca. Id., art. 938.º n.º 1.º — quando se não fizer por tres annos consecutivos, póde o credor do censo consignativo exigir o reembolso do capital. Id., art. 1649.º

—— se faz da despeza do funeral pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Id., art. 2116.º V. art. 2117.º e seg. — como será feito nos inventarios de menores. Id., art. 2118.º e § unico e 2120.º — como se fará no inventario dos maiores. Id., art. 2119.º — dos tributos ou encargos impostos sobre o producto ou renda dos bens em usufructo, quem o faz. Id., art. 2233.º V. *Contribuições*, V. *Retribuição* — meios para occorrer ao pagamento das despezas do serviço publico. C. L. 26 agosto 1848, art. 37.º e seg. — *do dote*, em que caso, e por quem se póde exigir. Cod. civ., art. 1145.º V. *Pagamentos*.

Pagamentos — ao estado e por conta do estado, que se effectuarem posteriormente, serão satisfeitos tres quartas partes em moeda metallica, e a quarta parte restante em notas do banco de Lisboa pelo seu valor nominal, até total extincção das mesmas notas. C. L. 13 julho 1848, art. 1.º — quaes os pagamentos que são exceptuados d'esta disposição. Id., § 1.º — he licito, e com que excepções, a estipulação da moeda em que devem ser satisfeitas quaesquer obrigações. Id., art. 2.º e § unico — quando na quarta parte dos pagamentos se não poderem admittir notas do banco, como serão elles satisfeitos. Id., art. 4.º

V. art. 6.° id. — os pagamentos de obrigações contrahidas até á publicação d'esta lei pelo estado, corporações, companhias, bancos, sociedades e estabelecimentos pios, em que moeda se farão, Id., art. 13.° — as dividas contrahidas entre particulares antes e depois do decreto de 23 de maio de 1846, como serão satisfeitas. Id., art. 14.° — differentes providencias para a liquidação e pagamento das dividas activas do estado, a que se refere a carta de lei de 28 de junho de 1848. Instr. 18 julho 1848 e circ. 19 julho dito anno.

—— como se devem fazer relativo ao mez de junho de 1847, ás classes inactivas de consideração, ou sejam os vencimentos inferiores a 1$200 réis, ou sejam os minimos dos vencimentos superiores á dita quantia. P. 14 agosto 1848 — como se estabeleceu em parte o pagamento dos emprestimos contrahidos pelo governo com o banco de Lisboa em 1835. L. 13 julho 1848, art. 11.° V. art. 6.° e seg. — instrucções que regulam a escripturação e fiscalisação dos pagamentos de contribuições e impostos que se realisarem nos termos da lei de 23 de maio de 1848. Circ. 27 junho, e instr. 15 junho 1848 — aos servidores do estado, devem ser feitos nas recebedorias dos concelhos onde residem os interessados, e não nos cofres centraes dos districtos do reino. Circ. 31 março 1848.

—— regulou-se, e em que termos, a distribuição da despeza a cargo da junta do credito publico, que tem de ser paga no anno de 1848-1849. D. 5 setembro 1848 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a verificar o pagamento aos credores e reclamantes portuguezes residentes em Portugal, o segundo rateio dos seus creditos, que foram julgados e liquidados pela commissão mixta portugueza e brazileira estabelecida no Rio de Janeiro, em virtude do art. 8.° do tratado de 29 de agosto de 1825. C. L. 26 agosto 1848.

—— a quaesquer letras ou escriptos, ou ordens de pagamento que se tenham passado para os cofres publicos, se devem applicar as disposições da circ. 14 fevereiro 1849 — não se devem satisfazer, sejam quaes forem as despezas, sem que estas se achem votadas. Id. — para cumprimento da carta de lei de 13 de julho 1848, relativamente á fórma por que se devem effectuar os pagamentos do estado e por conta do estado, quanto á qualidade de moeda, providenciou, e em que termos, o D. e instr. de 15 setembro 1848 — as ordens de pagamento certo a quem serão remettidas. D. 9 novembro 1849, art. 41.° — sobre a fiscalisação dos pagamentos que fizerem varios exactores de rendimentos do estado, providenciou-se, e em que termos. D. 26 setembro 1849 — regulou-se o methodo de occorrer aos pagamentos das obras publicas no reino. P. 30 julho 1849 — das despezas publicas nos concelhos, como se farão. Regul. 28 janeiro 1850, art. 53.° e seg. — *aos vereadores do estado*, determinou-se, e em que termos, derogando-se o decreto de 20 setembro 1849. V. D. 23 junho 1851.

—— de fóros, pensões ou quaesquer encargos será feito pelos novos pesos e medidas. D. 11 dezembro 1852, art. 8.° — termos, e como se mostra feito na contribuição predial. Inst. 22 abril 1851, art. 98.° § 1.°, e inst. 7 agosto 1860, art. 102.° — faz o devedor, depositando, e em que termos, a divida hypothecaria. L. 1 julho 1863, art. 148.° V. art. 149.° e 150.° V. *Preços*, V. *Dividas*, V. *Notas*, V. *Pensionistas*, V. *Companhia de credito publico portuguez*, V. *Titulo de pagamento*, V. *Despezas*.

—— de preços de arrematações de fóros. V. P. 19 novembro 1856 — quanto á fórma de pagamentos ás classes inactivas. V. P. 23 março 1860 — dos direitos de mercê, em que termos se póde fazer. L. 11 agosto 1860, art. 4.° V. regul. 28 agosto 1860 — quaes os que se mandaram fazer, e como, em inscripções da junta do credito publico de 4 por cento. D. 3 dezembro 1851. V. PP. 5 e 10 dezembro 1851, V. D. 24 dezembro 1851 — em inscripções. V. D. 24 dezembro 1851 e D. 5 janeiro 1852 — providencias sobre o pagamento, em bonds, dos juros da divida externa fundada. D. 5 janeiro 1852.

—— fórma de pagamentos dos direitos, ordenados e impostos na provincia de Moçambique. D. 29 dezembro 1852 — foi o governo auctorisado, e de que fórma, a pagar a divida que se liquidasse ao contrato do tabaco findo em 1817. L. 5 agosto 1854 — foi permittido em prestações, em que termos, o pagamento das dividas activas dos conventos extinctos. L. 12 agosto 1853, P. e instr. 31 agosto 1853 — mandaram fazer-se em metal em Solor e Timor. P. 23 abril 1858 — em Cabo Verde são feitos com moeda do reino. P. 9 janeiro 1858. V. P. 12 junho 1858.

—— de censo, fóros, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional, sua fórma de processo e beneficios concedidos aos devedores. L. 4 junho 1859. V. P. e instr. 27 setembro 1859 — declarou-se que deviam ser pagos segundo o valor da moeda ao tempo do contrato. P. 12 junho 1858 — quanto aos que se devem fazer pelo conselho parochial. V. L. 26 junho 1867, art. 44.°, 180.°, 181.° e seg. — differentes providencias sobre pagamentos, quanto a contribuições industriaes. V. instr. 22 abril 1851, art. 91.° e 98.°, instr. 25 setembro 1860, art. 123.°, 124.° e 139.°, e D. 3 novembro 1860, art. 31.° e 32.° V. L. 30 julho 1860, art. 12.° e 33.° — sobre pagamentos quanto á contribuição pessoal. V. instr. 22 abril 1851 e instr. 12 outubro 1860, V. *Moratorias*, V. *Notas do banco*, V. *Vencimentos*.

Pae — como será punido o pae ou a mãe que expozer ou abandonar seu filho menor de sete annos em logar que não seja o destinado á recepção dos expostos. Cod. pen., art. 345.° § 2.° e art. 348.° — este, e depois da morte d'elle a mãe, são responsaveis pelo damno causado por seus filhos menores. Id., art. 113.° — em que caso não soffrerá pena alguma pela morte de seus filhos ou de seus corruptores. Id., art. 372.° e § 3.° — he punido, e como, o que injuriar pae ou mae legitimo ou natural. Id., art. 415.°

—— quando póde consentir, ou a mãe, na expropriação da propriedade pertencente ao filho. L. 23 julho 1855, art. 5.° § unico — póde nomear em testamento tutor ao filho menor. Cod. civ., art. 193.° — em que caso compete á mãe esta nomeação. Id., art. 193.° § unico — tanto o pae como a mãe, na falta do pae, póde nomear um tutor para todos os filhos, ou um para cada um d'elles. Id., art. 194.° — póde em seu testamento nomear um ou mais conselheiros que dirijam e aconselhem a mãe viuva, e em que casos. Id., art. 159.° — quando cessa esta faculdade paternal. Id., § unico — quaes os conselheiros que podem ser nomeados. Id., art. 160.° V. *Poder paternal* — quando póde impugnar a legitimidade dos filhos. Id., art. 107. V. art. 108.° — restitue os moveis de que tiver o usufructo no estado em que se acharem, e não existindo paga o seu valor, excepto se forem consumidos no uso commum, ou tendo perecido por caso fortuito. Id., art. 184.° § unico. V. *Paes*.

Paes — compete-lhes reger as pessoas de seus filhos menores e administrar seus bens. Cod. civ., art. 137.° — suas obrigações para com seus filhos. Id., art. 140.° — o seu poder paternal he constituido nos factos de protege-los, e de administrar seus bens. Id., art. 137.°, e de dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo como fóra d'elle, e prestar-lhes alimentos. Id., art. 138.° e 140.° — não gosam do usufructo dos bens dos filhos perfilhados. Id., art. 166.° — em que casos são punidos e inhibidos de regerem a pessoa e bens de seus filhos menores, e em que termos. Id., art. 141.° — quando póde fazer cessar a prisão ordenada contra seu filho menor. Id., art. 143.° § unico.

—— pertence-lhes, e em que termos, a propriedade e o usufructo dos bens adquiridos pelos filhos, emquanto estão em sua companhia, e em que termos. Id., art. 144.° V. art. 145.° — tambem lhes pertence a administração de que bens deixados aos filhos, e quaes. Id., art. 146.° — quando não têem, nem usufructo nem administração dos bens dos filhos. Id., art. 147.° — não podem alienar ou hypothecar bens dos filhos, salvo as excepções do art. 150.° Id. — quando são obrigados a prestar fiança aos filhos. Id., art. 151.° V. § unico — quando recebem os rendimentos dos bens dos filhos. Id., art. 151.° § unico — não são obrigados a dar contas da sua gerencia, e com que excepção. Id., art. 152.° — em que casos se prestam. Id. — entregam a seus filhos todos os bens e rendimentos depois de sua emancipação. Id., art. 154.°

—— como procedem no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus filhos. Id., art. 993.° — quando não podem vender á filhos. Id., art. 1565.° § unico — na herança de seus ascendentes são obrigados a conferir o que por estes foi doado a seus filhos. Id., art. 2101.° — quando podem ser desherdados pelos filhos. Id., art. 1878.° e seg. — *Illegitimos*, quando e como succedem a seus filhos. Cod. civ., art. 1991.° e 1945.° — quando e como succedem a seus filhos, e com que excepção. Id., art. 1993.° e § unico. V. *Poder paternal*.

Palacio de crystal portuense — estatutos respectivos. D. 15 março 1865 — subsidio que lhe foi concedido. L. 24 março 1865 — respectivo subsidio e condições. L. 19 junho 1866.

Palacios em Goa — providencias para demolição de uns e reparo de outros em Goa. P. 19 agosto 1858 — palacios reaes. V. *Bens da corôa*.

Pancadas — V. *Espancamento*.

Pantanos — providencias sobre o seu esgoto. V. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 9.° e 84.° n.° 5.° — *e arrozaes*, sobre a sua extincção, providenciou-se, e em que termos. L. 1 julho 1867 — quanto aos existentes no districto de Coimbra e respectivo encanamento do rio Mondego, providenciou, e em que termos. D. regulamentar 26 dezembro 1867. V. *Campos*.

Pão — providencias sobre o peso certo do pão na capital, e outras tendentes a não serem illudidos os compradores d'este genero. Postura municipal publicada no ed. 16 março 1857 — a sua venda foi regulada conforme o novo systema decimal. P. e ed. 12 junho 1861 — o pão cozido foi temporariamente isento de direitos. P. 19 maio 1857. V. *Cereaes*, V. *Padaria militar*.

Papeis — como será punido o empregado publico, pelo rompimento de sellos e descaminho de papeis confiados á sua guarda. Cod. pen., art. 310.° e seg. V. *Falsificação*.

Papeis de credito — V. *Falsidade*.

Papel — como se deve proceder com o que se houver de sellar, imprimir, estampar ou lithographar. Regul. 4 setembro 1867, art. 25.°

Papel moeda — em que quantidade he admittido no pagamento das dividas activas do estado. Instr. 19 julho 1848. V. art. 13.°, id. V. *Amortisação*.

Papel sellado — providencias sobre a respectiva troca. D. 10 janeiro 1867 — resolução de differentes duvidas sobre as letras selladas na casa da moeda, e sobre a applicação de estampilhas em pagamento do sêllo. P. 25 janeiro 1867 — como será punido o que falsificar papel sellado ou o introduzir no territorio portuguez. Cod. pen., art. 229.° — como serão punidos os officiaes publicos que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado que seja falso. Id., art. 229.° § unico. V. art. 231.° — condições para o contrato do fornecimento do papel para sellar. D. 31 agosto 1852 — condições para seu fornecimento. An. e condições 19 agosto 1851 — remetteu-se para Goa uma machina para o fabricar. P. 17 abril 1857 — sua arrematação e condições por tres annos. An. 26 março 1858. V. an. 9 março 1861 — foi substituido com sêllo branco, e em que termos. D. 17 outubro 1866. V. P. 21 dezembro 1866 e P. 29 dezembro 1866.

Papel sem sêllo — d'esta fórma se procede nas partes do processo, e allegações por parte dos menores pobres. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 12.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1886.

Parceiros — he-lhes applicavel o disposto nos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, e em que termos. Cod. civ., art. 1303.°

Parceria rural — abrange a pecuaria e agricola. Cod. civ., art. 1289.° — *agricola*, em que consiste. Cod. civ., art. 1299.° e 1300.° — o lavrador em parceria não póde levantar os fructos respectivos da eira ou lagar, sem que o faça saber ao proprietario. Id., art. 1301.° — *pecuaria*, o que he e em que consiste. Cod. civ. art. 1304.° e seg. V. *Parceiro*.

Paredes meias — V. *Muros e paredes meias*.

Parente successivel — requerendo a interdicção do parente, he n'esta defensor o ministerio publico. Cod. civ., art. 315.° e § unico.

Parentes — não podem ser procuradores os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador. Cod. civ., art. 1354.° n. 7.° — os do menor, podem recorrer, do que, e para onde. Id., art. 226.° — quaes os que não podem contrahir o casamento feito entre subditos portuguezes não catholicos. Id., art. 1073.° — quaes, e em que casos preferem na successão legitima. Id., art. 1970.° e seg. — em que caso são considerados como herdeiros os mais proximos do testador. Id., art. 1742.° — quaes os que não podem fazer parte do conselho municipal. L. 26 junho 1867, art. 18.° — quaes os que não podem fazer parte do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 18.° V. art. 60.° id. — quaes os que são punidos pelo crime de acolherem um malfeitor. Cod. pen., art. 197.° § 3.°

Parentesco — quando existe até segundo grau por direito civil entre o criminoso e o offendido, é circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 10.° — he uma incompatibilidade no serviço parochial e municipal, e como se resolve. L. 26 junho 1867, art. 18.° e 60.° V. art. 204.° id.

Pares do reino — sendo empregados publicos em Lisboa, quando podem accumular as funcções de pares. C. L. 13 julho 1849 — foram admittidos na camara respectiva os que tinham sido inhibidos de tomarem assento na camara dos pares por decreto de 28 de maio 1834. D. 23 maio 1851 — para a sua nomeação he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 1.° — seu privilegio sobre a abolição de vinculos. L. 30 julho 1860, art. 25.° V. art. 27.° id. V. *Camaras legislativas*, V. *Camaras dos pares* — para que se possam reunir em tribunal de justiça criminal e funccionarem devidamente, que numero de pares he preciso, e em que circumstancias. C. L. 18 janeiro 1849, art. 3.° e seg.

Parlamento — o que offender ou violar a pessoa de qualquer parlamentario, como será punido. Cod. pen., art. 159.°

Parochias — foram creadas e erigidas no bispado do Funchal differentes parochias, com que denominação, orago, limites e congruas, e com que regalias, prerogativas e considerações, para os seus pastores. C. regia 24 julho 1848. V. C. regia da mesma data id. — abertura de concurso para seu provimento, apresentações respectivas e mais negocios respectivos ás mesmas, a quem competem. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 7.° — a quem compete a concessão de subsidios aos parochos collados impossibilitados. Id., n.° 11.° — foi auctorisado o governo para as crear de novo nas provincias ultramarinas. D. 30 dezembro 1852 — auctorisação para a sua nova divisão no reino e ilhas. L. 4 junho 1859 — pediu-se a opinião dos parochos, e para estudar a materia se nomeou uma commissão. Av. 27 junho 1859. D. 26 julho 1859 — nomeação das commissões e instrucções respectivas para a união e suppressão das parochias no continente do reino e ilhas adjacentes. D. 21 abril 1862 — para a sua divisão se nomeou uma commissão, e com que instrucções. D. 27 dezembro 1866. V. L. 22 junho 1866, art. 7.° e 8.°, V. D. e instr. 26 julho 1866, V. *Bens parochiaes*, V. *Despezas* — são como pessoas moraes, capazes de propriedade particular. Cod. civ., art. 382.° § unico.

—— *civis*, não podem ter menos de mil fogos cada uma nas cidades e villas, e de quinhentos nas povoações ruraes. L. 26 junho 1867, art. 7.° — differentes providencias quanto á divisão das parochias ecclesiasticas e civis. Id., § 1.° e seg. V. art. 8.° e seg. — formam a subdivisão dos concelhos administrativamente. L. 26 junho 1867 — cada uma d'estas parochias constitue uma unidade para a divisão administrativa, dos grupos das parochias se formam os concelhos, e de grupos dos concelhos se formam os districtos. Id. — quanto ás excepções d'estas disposições. V. citado art. § 2.°

—— foram approvadas as respectivas circumscripções, e em que termos. D. 10 dezembro 1867. V. mappa junto a este decreto, V. D. e respectivas instr. regulamentares 10 dezembro 1867 — constituem uma pessoa moral para todos os effeitos declarados nas leis. L. 26 junho 1867, art. 9.° — as esmolas que se lhes fazem constituem a sua receita. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 5.° — sobre o ensino primario e respectivas despezas. V. L. 26 junho 1867, art. 39.° n.° 1.°, art. 158.° n.° 7.° e art. 124.°, 125.° e 195.° n.° 15.° id. V. art. 83.° n.° 17.° id. — e sua administração. V. L. 26 junho 1867, art. 12.° e seg. — he-lhes permittido associarem-se, e em que termos, e para que fins. Id., art. 35.°

Parocho — tem a sua intenção fundada á percepção e usufructo dos rendimentos dos bens de suas respectivas igrejas, como fructos do beneficio, sempre que por costume e posse constante, ou por clausulas expressas e explicitas dos titulos, por que as igrejas adquiriram os bens, se não mostre que estes foram destinados ás despezas das fabricas ou a qualquer outro serviço do culto. Circ. 12 fevereiro 1849 — pertence-lhes por isso receber os fóros de suas respectivas igrejas, ainda quando não estiverem comprehendidos nas congruas. Id., n.° 1.° — pertence-lhes o exercicio dos mais direitos dominicaes annexos ao dominio directo d'estes bens. Id., n.° 2.° — como se deve entender o exercicio d'este direito. Id., n.° 3.° V. n.° 4.° id.

—— mandou-se proceder contra os que por sua desregrada conducta e soltura de costumes, se mostrarem escandalosos. Circ. 26 fevereiro 1848 — seus direitos sobre alimentos deduzidos dos proventos das igrejas em que foram colados. P. 20 setembro 1850 — declarou-se que a nomeação dos parochos encommendados na provincia de Cabo Verde não compete ao governa-

dor geral d'esta provincia, mas sim ao respectivo prelado. P. 3 julho 1850 — podem ceder em outro presbytero a jurisdicção ecclesiastica que lhes foi concedida? V. D. 16 junho 1851 — são mantidos nas parochias em que foram apresentados. P. 16 junho 1851 — são por direito os ministros nas suas freguezias a quem incumbe presidir ao culto divino em quaesquer ermidas ou capellas na mesma existentes. P. 17 março 1851 — por immediata resolução regia e sem concurso, foi um provido por D. 13 outubro 1852 — seu augmento de congrua, parochiando interinamente mais alguma freguezia vizinha. P. 30 agosto 1855 — para o ultramar, augmento de suas vantagens. L. 30 junho 1856. V. D. 5 novembro 1856 e D. 15 dezembro 1856.

—— não tem gerencia nas commissões nomeadas para substituirem as juntas de parochia dissolvidas. P. 14 setembro 1857 — providencias para que parochos dignos fossem do reino parochiar em Cabo Verde. P. 3 junho 1857 — aos de Golungo Alto e Ambaca se lhes deu para residencia e usufructo dois hospicios de fundes com suas competentes cercas. P. 20 janeiro 1858 — em Diu se permittiu a um que desse escola, com gratificação tendo discipulos. P. 6 março 1858 — providencias vantajosas aos sacerdotes da India que quizessem ir para Moçambique. D. 14 abril 1858. V. P. 20 abril 1858 — estabeleceu-se a congrua aos da Guiné portugueza. D. 14 maio 1858.

—— não podem trocar os passaes sem auctorisação superior. P. 30 agosto 1859 — aos prelados diocesanos compete prover de encommendados as igrejas vagas, até que se verifique a regia apresentação. P. 1 junho 1859. V. *Parochias*, V. *Congruas*, V. *Beneficios ecclesiasticos*, V. *Concursos* — he uma das auctoridades parochiaes. L. 26 junho 1867, art. 12.° n.° 3.° — quaes os seus direitos perante o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 31.° — remette a acta do contrato de casamento ao official do registo civil. Id., art. 2476.° V. § unico id.

Parricidio — n'este crime não tem logar a attenuação decretada no art. 370.° e 375.° do cod. pen. — classificação d'este crime, e quaes as penas correspondentes. Id., art. 353.° e §§. V. art. 357.°

Parte — quando he havida por confessa. Cod. civ., art. 2411.° § unico.

Parteiras — não são obrigadas ao pagamento de sêllo pelas suas cartas de approvação. P. 23 agosto 1849 — providencias respectivas. V. P. 24 outubro 1866 — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.°

Participação — aquelle que por escripto, com assignatura ou sem ella fizer participação ou denunciação calumniosa á auctoridade publica, como será punido. Art. 245.°

Partido de medicina — foi creado um no concelho de Melgaço. P. 26 abril 1854 — declarações e differentes providencias sobre os respectivos arbitramentos e diminuições. P. 22 março 1850. V. *Partidos*.

Partidos — quanto aos dos facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.°

Partidos politicos — V. *Politica*.

Partilha — deve fazer-se entre maiores por escriptura publica ou auto publico. Cod. civ., art. 2013.° — a de bens em que caso se executa. Id., art. 1209.° § 2.° V. *Separação de bens* — na sociedade universal, como se faz. Id., art. 1248.° — entre socios, feita por terceiro, por convenção social, não se póde impugnar sem declaração em contrario. Id., art. 1264.° e 1280.° — como se fará nas sociedades particulares. Id., art. 1290.° e seg. — quando a póde requerer o comproprietario. Id., art. 2180.° V. *Partilhas — de bens*, entre conjuges, tem logar, e executivamente e quando. Regul. 2.° de 12 março 1868, art. 15.° e seg., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Partilhas — não se suspendem com disputas sobre obrigações de coherdeiros em conferir, prestando estes caução. Cod. civ., art. 2112.° — quando se procede a ellas, e em que termos. Id., art. 2138.° e seg. V. art. 2145.° — entre maiores, como se procede nas pensões vitalicias annuaes legadas pelo auctor da herança. Id., art. 2148.° e seg. — na separação de bens para pagamento de dividas se preferem os moveis, e se farão a aprazimento dos interessados. Id., art. 1251.° e 1252.° — os titulos das propriedades divididas a quem se entregam, e como. Id., art. 2154.° e seg. — quaes os effeitos das partilhas. Id., art. 2158.° e seg. — quando se podem rescindir. Id., art. 2163.° e seg. — antes de se proceder a ellas são ouvidos os interessados, e quando algum licitar assim o declarará. Id., art. 2126.° — licitação precede o acto da partilha, e n'este como se procederá. Id., art. 2127.° e seg. — quando tem logar a arrematação em hasta publica. Id., art. 2134.° e seg.

—— como se deve proceder, tanto nos inventarios dos menores, como nos feitos entre maiores, depois do despacho da determinação da partilha. C. L. 16 junho 1855, art. 29.° § 1.° e seg. — da sentença que a julgar, tem logar a appellação, e com que effeitos. Id., §§ 3.° e 4.° — são nullas, estando sujeitas á contribuição de registo, não sendo celebradas nos termos de direito. Instr. 12 outubro 1860, art. 62.° — as que se fizerem amigavelmente de bens sujeitos á contribuição de registo não paga ou garantida, são nullas e improcedentes todas as causas que intentarem e forem provenientes d'aquellas partilhas. Instr. 12 outubro 1860.°, art. 63.° V. *Demarcação*.

Partos supostos — qualificação d'este crime e penas correspondentes. Cod. pen., art. 340.° e 341.°

Passador de moeda falsa — como será punido. Cod. pen., art. 206.° e seg.

Passadores dos effeitos do crime — são punidos, e como. Cod. pen., art. 463.° e seus numeros.

Passaes — são isentos da contribuição para estradas. L. 15 julho 1857 — não os podem trocar os parochos sem auctorisação superior. P. 30 agosto 1859 — ainda não foram desamortisados. L. 22 junho 1866, art. 8.° n.° 2.°

Passageiros — em navios de guerra, devem pôr os seus nomes em suas malas de bagagem. Ordem 29 março 1851 — *do estado*, em que termos tem a companhia «união mercantil» obrigação de os conduzir para Africa. Contrato addicional 5 janeiro 1861. V. L. e contrato 30 março 1861 e L. 10 setembro 1861.

Passagem — he concedida por onde for menos prejudicial ao dono do predio sujeito. Cod. civ., art. 2310.° — *para o reino*. V. *Officiaes do exercito*, V. *Passagens*.

Passagens — declaram-se os casos em que se deve dar passagem á custa do estado aos officiaes militares para as provincias ultramarinas. Circ. 11 maio 1849 — das praças de pret. V. P. 13 julho 1852, V. P. 6 setembro 1852 — *gratuita*, deu-se nos navios do estado a alguns alfaiates para em Mossamedes exercerem o seu officio. P. 10 setembro 1858 — são abonadas, bem como as comedorias ás viuvas e filhos dos officiaes e praças de pret fallecidas no ultramar. P. 3 outubro 1861.

—— *de corpos*, quando requeridas pelas praças de pret, fórma e termos a seguir n'estas pretensões. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — *do ultramar para o reino*, providencias sobre o transporte dos funccionarios publicos para o reino. P. 15 junho 1858 — as que se abonam por conta do estado nos vapores da carreira de Africa, por onde devem ser pagas. P. 6 maio 1859. V. *Transito*, V. *Fundos*, V. *Pretensões*, V. *Vencimentos*.

Passamaneria de algodão — deliberou-se que como tal fossem despachados na alfandega de Lisboa uns objectos de aço cobertos de algodão. Resol. 18 março 1858.

Passaporte — quaes os passaportes falsos em que foram diminuidas, e como, as penas de falsidade. Cod. pen., art. 225.° e seg. — não se póde dar a escravos para Cabo Verde. P. 10 março 1857. V. P. 26 julho 1866, V. *Passaportes*.

Passaportes — de passaporte real são obrigadas a munir-se as embarcações nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fóra, por quem são passados tanto estes, como os provisorios, por quem são visados, e que emolumentos e direitos de sêllo se pagam por estes passaportes. C. L. 14 julho 1848 — são o principal documento para caracterisar a nacionalidade das embarcações. Id., art. 6.° — estes passaportes são permanentes e sob que excepções. Id., art. 2.° — para estes se passarem, que certidões se exigem. Id., art. 4.° — declarações que devem ter os que se conferirem a estrangeiros. Circ. 15 fevereiro 1850 — como são punidos os commandantes ou capitães de na-

vios mercantes, que n'estes admittirem passageiros ou colonos sem passaportes. L. 20 julho 1855 — como devem passar-se nas provincias ultramarinas para transporte de escravos de uma para outra provincia. P. 17 fevereiro 1857.

—— modelos dos mappas dos passaportes que os governadores do ultramar devem passar ás embarcações. P. 15 maio 1857 — para fóra do reino não se dão a pessoas sujeitas ao recrutamento, sem fiança no caso de serem sorteados. P. 5 julho 1859 — sem elles são recebidos os emigrados e com que limitação. P. 27 julho 1859 — não se cassam na fronteira aos estrangeiros. P. 27 julho 1859.

—— foram abolidos, e tanto nacionaes como estrangeiros podem livremente transitar sem dependencia de passaportes. L. 31 janeiro 1863 — foi extincto o imposto de 600 réis que pagavam os estrangeiros que entravam pela barra de Lisboa. Id., art. 4.° — estabeleceu-se porém, e em que termos, um regulamento geral de policia para o transito no reino, e sobre a entrada de viandantes, e sua saída para o estrangeiro. D. e regul. 7 abril 1863 — depois de abolidos, estabeleceu-se, e em que termos, a competencia para a sua commissão e permissão de saída do reino, a nacionaes, e estrangeiras. D. e regul. 7 abril 1863, art. 12.° e seg. — seus emolumentos. Id., art. 14.° respectivas disposições penaes. Id., art. 26.° e seg.— V. P. 10 março 1864 — para o imperio do Brazil. V. P. 6 setembro 1866 — V. *Recrutamento*, V. *Bilhetes de residencia*, V. *Impressos sellados*.

Passeio publico de Lisboa — regulou-se a sua entrada estando illuminado. Ed. 31 maio 1858.

Passeios nas testadas dos predios urbanos da capital — comminou-se multa aos donos respectivos, que os não fizessem ou reparassem. Postura municipal publicada no ed. 23 janeiro 1858.

Pastagens —V. *Direito de compascuo*.

Pastos communs — continuam a ser mantidos em todas as provincias do reino, a quem pertence a sua administração, e providencias sobre a applicação de seus rendimentos. C. L. 26 julho 1850, art. 4.° e 5.° — quando cessam estes onus, e encargos dos pastos communs em beneficio dos respectivos proprietarios. Id., art. 6.° V. art. 7.° e seg. — estes, e quaesquer fructos e pastos do logradouro commum das parochias, são administrados pelo conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 4.° V. art. 30.° id. — estes, matos e lenhas produzidas nos terrenos do estado, não podem ser occupados sem permissão do governo, em que termos. Id., art. 472.° — os produzidos nos baldios, ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos respectivos, e em que termos. Id., art. 473.° V. *Direito de compascuo*.

Pataca —V. *Moeda*.

Patentes — as dos officiaes do exercito, e armada, como pagam o respectivo sêllo. Regul. 4 setembro 1867, art. 7.° — tabella do seu custo e despezas para os officiaes do ultramar, e fórma de se regularem ali os descontos no soldo. P. 5 abril 1856. V. *Postos militares*.

Paternidade — esta declaração no registo civil, não se admitte, salvo quando o pae pessoalmente ou por seu bastante procurador, fizer assignar esta declaração. Cod. civ., art. 2467.° — perdem-se os respectivos direitos quando contestada pelos paes e convencida judicialmente. Id., art. 166.° — *illegitima*, he prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima. Cod. civ., art. 130.° — exceptuam-se os casos seguintes: 1.°, existindo escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade; 2.°, achando-se o filho em posse de estado nos termos do art. 15.° id.; 3.°, no caso de estupro violento, ou de rapto, e em que termos. Id., art. 130.° e seg.

Patria — quaes os crimes contra a segurança exterior do estado, e penas respectivas. Cod. pen., art. 141.° e seg. — quaes os crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e penas respectivas. Id., art. 152.° e seg. — quaes os crimes contra a segurança interior do reino, e penas respectivas. Id., art. 163.° e seg. — o que exercendo funcções officiaes com potencia estrangeira, abusar dos seus poderes offendendo a dignidade, a fé, ou os interesses da nação, como será punido. Id., art. 152.° V. art. 153.° e seg. — todo o portuguez, que debaixo das bandeiras de uma nação inimiga tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte. Id., art. 141.° V. § unico e art. 142.° e seg.

Patrimonio — para ordenação, pelo pae ao filho, vem á collação. Cod. civ., art. 2104.° V. § 2.° id. e art. 2105.°, V. *Patrimonios*.

Patrimonios — concedeu-se beneplacito aos breves que permittem a ordenação sem patrimonio, aos que se obrigarem a ir para as missões ultramarinas. P. 18 outubro 1858 e P. 21 dezembro 1858.

Patrio poder — a auctoridade sobre seus filhos, perde-a o condemnado á morte, ou nas penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Cod. pen., art. 53.° V. *Poder paterno*.

Paues — fórma do processo para os contribuintes, que tendo aberto paúes, quérem gosar o beneficio da lei. D. 21 abril 1857. V. L. 15 julho 1857 — são isentos de contribuição para estradas. L. 15 julho 1857.

Pauta geral das alfandegas — habilitou-se o governo, e em que termos, a resolver as duvidas que apparecerem na execução das pautas. D. 27 dezembro 1852 — foi nomeada e com que attribuições, uma commissão das pautas. D. 28 dezembro 1852 — nova pauta geral das alfandegas. D. 31 dezembro 1852 — qual o expediente que se deve observar ácerca das questões sobre os direitos que as mercadorias que se apresentam a despacho devem pagar. P. 5 março 1853 — approvou-se a nova tabella que alterou a anterior. D. 11 outubro 1854. V. 22 dezembro 1856 — cada vogal da commissão de pautas, tem um supplente. D. 6 outubro 1857 — foi o governo auctorisado, e em que termos, a publicar uma nova edição da pauta geral das alfandegas, e da alfandega municipal de Lisboa. L. 30 julho 1860. V. L. 9 agosto 1860 — providencias sobre a sua reforma, e sobre o modo de simplificar o despacho. P. 12 setembro 1859. D. 25 outubro 1859. V. D. da mesma data.

Pauta das alfandegas — da provincia de Angola. V. D. e pauta 13 dezembro 1867 — novas alterações e providencias respectivas. L. 14 fevereiro 1861, D. 18 dezembro 1861. V. P. 17 abril 1860, V. *Alfandegas*.

Pauta dos jurados — a falta da entrega da pauta dos jurados ao réu, induz nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 7.° — declarou-se, e de que fórma, o art. 7.° e 8.° do regul. 31 outubro 1855. P. 23 janeiro 1856 — do jury mixto, resolveram-se, e em que termos, algumas duvidas sobre a formação d'estas pautas. P. 9 agosto 1860 — deve conter trinta e seis jurados, e o jury se comporá de nove jurados e um substituto, e para que caso. L. 1 julho 1867 — e disposições respectivas. L. 1 julho 1867.

Paz — para o ajuste de paz deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 9.°

Peculato — classificação dos crimes de peculato e concussão, e penas respectivas. Cod. pen., art. 313.° e seg. — o ministro ou ministros que desviarem as contribuições da sua devida applicação, serão punidos como réus de crime de peculato e concussão. C. L. 26 agosto 1848, art. 62.° V. art. 63.° id.

Pedreiras — não póde abri-las de novo o usufructuario. Cod. civ., art. 2213.° V. § unico — a da Polvoeira, sita em terreno nacional, se concedeu a dois particulares para d'ella extrahirem cal hydraulica. P. 14 abril 1858.

Peita — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 318.° e seg. V. *Suborno*.

Peixe — providencias para evitar o monopolio do peixe em Cezimbra. P. 13 março 1858.

Pena — a capital determinada pela junta de justiça da provincia de Macau, Solor e Timor não póde ser executada sem recurso e resolução do poder moderador. C. L. 4 maio 1849 — quando pela lei ella póde ser diminuida por uma circumstancia, esta póde ser pelo jury declarada justificativa do facto principal, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. L. 18 julho 1855, art. 13.° § unico.

—— não passa em caso algum da pessoa do delinquente. Cod. pen., art. 102.° — n'ellas não se

admitte compensação ou transacção. Id., art. 103.° — a de multa he imposta a cada um dos co-réus, salvo se a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos. Id., art. 101.° V. § 1.° id. — quando passa aos herdeiros a obrigação de pagar a multa. Id., § 2.° — como será substituida esta pena na falta de bens para o seu pagamento. Id., § 4.° — a de prisão com trabalho, até quando será substituida pelo degredo aggravado, e como. Id., art. 99.° — se na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes dos quaes emanou a condemnação. Id., art. 100.°

—— providencias no caso de recusar o condemnado a trabalhos, a trabalhar por algum tempo. Id., art. 96.° — a de morte será executada na forca, em que logar, e com que formalidades. Id., art. 91.° — esta pena não se executa nos dias santificados na semana santa e nos dias de gala, e os corpos dos suppliciados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem. Id., §§ 1.° e 2.° — como se executarão as penas corporaes nas mulheres gravidas e nos loucos. Id., art. 92.° e 93.° — como serão executadas as penas dos crimes, quando um for commettido durante o tempo da sua condemnação. Id., art. 94.°

—— as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria. Id., art. 95.° — salvo nos casos especialmente declarados, não tem logar a accumulação das penas, excepto a de multa, por crimes anteriores á primeira condemnação, e se applicará sómente a pena mais grave, aggravando-se comtudo segundo as regras geraes, em attenção á circumstancia da accumulação dos crimes. Id., art. 87.° — qual a que é applicada no caso de reincidencia. Id., art. 86.° — a de prisão e multa será substituida pela de prisão e multa contra os estrangeiros que commetterem crimes contra a religião do estado. Id., art. 130.° e § 1.° V. § 2.° id.

—— ainda depois de cumprida a pena temporaria, que tem por effeito a perda dos direitos politicos, não podem recobrar-se estes direitos sem rehabilitação, em que consiste esta, quem a concede e em que termos. Id., art. 129.° e §§ — quando tem logar a prescripção nas penas. Id., art. 123.° e seg. — em que casos não corre a prescripção. Id., art. 125.° e § unico, id. — não carece ser allegada nos crimes. Id., art. 126.° — toda a pena acaba pela morte do criminoso. Id., art. 119.° — e pela amnistia, e em que termos. Id., art. 120.° § 1.° — e pelo perdão. Id., art. 121.° V. *Penas*.

—— sendo extincta por annullação de sentença, em que casos torna validos os actos do condemnado na sentença que motivou a revista. Cod. civ., art. 358.° § unico — *de morte*, foi abolida nos crimes politicos. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1862, art. 16.° — foi plenamente abolida. L. 1 julho 1867, art. 1.° — como foi substituida. Id., art. 3.° — foi substituida pela pena de prisão cellular perpetua, e em que termos. Id., art. 20.° e seg. — *de trabalhos publicos*, tambem foi abolida. Id., art. 2.° — foi substituida com a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos. Id., art. 4.° e § unico — *de trabalhos publicos temporarios*, foi abolida, e como substituida. Id., art. 5.° — *a de prisão maior perpetua*, foi abolida, e como substituida. Id., art. 6.° e 7.° — *a de prisão maior temporaria* foi substituida com a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular. Id., art. 8.° e § unico.

—— aos crimes a que pelo codigo era applicada a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro annos. Id., art. 9.° V. art. 11.° id. — quanto á applicação das penas. V. art. 11.° e seg. da citada lei — quando esta corresponder ao crime pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas a do art. 3.° da lei, e na alternativa, a de trabalhos publicos perpetuos. L. 1 julho 1867, art. 64.° e § unico id. — *perpetua*, esta condemnação legitima a separação de pessoas e bens entre conjuges. Cod. civ., art. 1204.° V. *Penas*, V. *Ministro da igreja — de suspensão*, quando a tem o escrivão no caso de aggravo de petição. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.°, § unico, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — a de confesso quando tem logar. Cod. civ., art. 2411.° § unico. V. *Penas*.

Penas — quaes as que póde impor o tribunal de contas, em que casos e com que effeito. D. 27 fevereiro 1850, art. 12.° — *de degredo*, declarou-se que o art. 95.° do cod. pen. comprehendia as condemnações nas penas de degredo anteriores á publicação do mesmo cod. P. 4 março 1853 — nas tomadias. V. D. 20 dezembro 1861, art. 92.° e seg. — quaes as amnistiadas e commutadas. D. 12 fevereiro 1862 — sobre alteração do systema de transito em Lisboa. V. Postura 25 agosto 1862, publicada no *Diario de Lisboa* n.° 289 de 1862 — sobre estas, contravenções e

delictos verificados na marinha mercante. V. L. e codigo de 4 julho 1864.

—— crimes e deveres dos conservadores e mais funccionarios encarregados do registo predial. Regul. 4 agosto 1864, art. 211.° e seg. V. *Crimes*.

—— quaes os impostos aos infractores dos preceitos de medições de superficies. D. e regul. 17 dezembro 1867, art. 1.° e seus §§ — differentes disposições penaes geraes, especiaes e transitorias no serviço da marinha. L. 30 dezembro 1867, art. 62.° e seg. — quanto á de ineligibilidade do vereador com faltas. V. L. 26 junho 1867, art. 68.° § 2.° V. art. 90.° §§ 1.° e 2.°, art. 147.° e art. 247.° n.° 10.° — de prisão maior, e de degredo, e da applicação d'estas penas. V. L. 1 julho 1867, art. 6.° e seg. — sobre a applicação das penas de prisão maior cellular, e de degredo, em que concorrerem circumstancias aggravantes. V. art. 11.° e seg. id. — sobre estas mesmas penas, e as de degredo, nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade e accumulação de crimes. V. art. 14.° e seg. id. V. art. 64.° id.

—— quaes as impostas nos crimes de subtracção e occultação dos menores. Cod. pen., art. 342.° e 343.° — quaes as estabelecidas nos crimes de ameaças por escripto ou verbaes. Id., art. 378.° e §§ — quaes as estabelecidas no crime de introducção em casa alheia. Id., art. 380.° e §§ — em que circumstancias não têem applicação nos crimes de homicidio, nos ferimentos e em quaesquer actos de força. Id., art. 376.° V. art. 377.° — em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas no crime de homicidio voluntario. Id., art. 370.° e seg.

—— em que circumstancias, e como serão as penas attenuadas nos crimes de ferimento, ou de quaesquer outras offensas pessoaes. Id., art. 370.° e seg. V. art. 375.° — quaes as impostas nos crimes de castração. Id., art. 366.° § unico — quaes as impostas no crime de mutilação. Id., art. 367.° § unico — não se aggravam pela circumstancia da morte, quando em qualquer crime, ou offensa corporal, a morte for accidental. Id., art. 362.° — quaes as impostas no crime de parricidio. Id., art. 355.° e §§ — quaes as impostas no crime de infanticidio. Id., art. 356.° e 357.° — quaes as impostas no crime de aborto. Id., art. 358.° — quaes as impostas no crime de envenenamento. Id., art. 353.°

—— quaes as impostas aos que deram auxilio no crime de suicidio. Id., art. 354.° e § unico — quaes as que foram estabelecidas nos crimes commettidos contra a segurança pessoal. Id., art. 349.° e seg. — quaes as impostas nos crimes de exposição e abandono dos infantes. Id., art. 345.° e seg. — quaes as que se impõem nos crimes que offendem os interesses do estado, em relação ás nações estrangeiras. Id., art. 152.° e seg.

—— qual a que se impõe ao crime de pirataria. Id., art. 162.° e §§ — quaes as que se impõem nos crimes contra a segurança interior do estado. Id., art. 163.° e seg. — quaes aquellas com que são punidos os que injuriam as auctoridades publicas. Id., art. 181.° e seg. — quaes as que se impõem no crime de tirada e fugida de presos. Id., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§ — quaes as que se impõem aos criminosos presos, que fugirem sem terem cumprido a pena. Id., art. 196.° e §§.

—— qual a que se impõe ao crime de moeda falsa. Id., art. 206.° e seg. — qual a que se impõe ao que engeitar moeda legal. Id., art. 214.° — quaes as que se impõem aos que commetterem violencias contra as auctoridades publicas. Id., art. 183.° e seg. — qual a que se impõe nos crimes de resistencia. Id., art. 186.° e 187.° — quaes as estabelecidas nos crimes contra a segurança exterior do estado. Id., art. 141.° e seg. — quaes as que são impostas no crime de rebellião. Id., art. 170.° e seg. — quaes as impostas nos crimes contra a tranquillidade publica. Id., art. 177.° e seg.

—— quaes aquellas com que se punem as reuniões criminosas. Id., art. 177.° e 178.° — quaes as que se impõem nos crimes de sedição. Id., art. 179.° e §§ — quaes aquellas com que se pune o crime de assuada. Id., art. 180.° e §§ — quaes as que se impõem no crime de desobediencia. Id., art. 188.° e 189.° — quaes as que se impõem aos que acolhem malfeitores. Id., art. 197.° e 198.°

—— quaes as que se impõem nos crimes commettidos contra o exercicio dos direitos politicos. Id., art. 199.° e seg. — as que foram determinadas nos art. 206.° até 231.° contra o uso da causa falsa, não terão logar, quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsidade. Id., art. 232.° V. e note-se o § unico do art. 222.° — quaes as que se impõem aos que por qualquer fórma embaraçarem as arrematações. Id., art. 278.° — quaes as que se impõem aos que tentarem augmentar ou diminuir o preço

dos salarios. Id., art. 277.° e §§ — quaes as impostas por motivo de associações illicitas por falta de auctorisação, e por motivo de associações secretas. Id., art. 282.° e 283.° — quaes as impostas nos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções. Id., art. 284.° e seg. — quaes as que se impõem nos abusos de auctoridade. Id., art. 291.° e seg.

—— quaes as respectivas no uso de armas prohibidas. Id., art. 253.° e §§ — quaes as impostas por caças e pescarias de fezas. Id., art. 254.° e 255.° — quaes as que se impõem contra os vadios. Id., art. 256.° e seg. — quaes as impostas contra os mendigos. Id., art. 260.° e seg. — quaes as impostas aos auctores, emprezarios, ou agentes de qualquer loteria. Id., art. 270.° e seg. — quaes as impostas nas convenções illicitas sobre fundos publicos. Id., art. 274.° — quaes as impostas no monopolio. Id., art. 275.° e seg. — como se pune o contrabando e descaminho. Id., art. 279.° e seg. — quaes as que se impoem aos que usurpam, e suppõem nomes, trajos, empregos, titulos de nobreza e condecorações. Id., art. 233.° e seg.

—— quaes as impostas nos crimes contra a saude publica. Id., art. 248.° e seg. V. art. 252.° — quaes as differentes penas nos crimes de falsificação. Id., art. 215.° e seg. — he isento da pena respectiva o co-réu que denunciar qualquer dos crimes de falsificação da moeda. Id., art. 213.° — quaes as que se impõem aos que offendem as leis sobre inhumanações e enterramentos, e aos que praticam a violação dos tumulos. Id., art. 246.° e 247.° — quando póde ter logar a de suspensão de algum dos direitos politicos, ou a do exercicio de profissão que exija titulo. Id., art. 58.° § unico — em que casos são ellas impostas aos estrangeiros e aos portuguezes, por crimes praticados fóra dos dominios portuguezes. Id., art. 27.°

—— quaes as estabelecidas em todos os crimes de excesso de poder. Id., art. 301.° e seg. — quaes aquellas com que he punida a desobediencia. Id., art. 303.° e seg. — quaes as impostas nas illegaes antecipações, prolongações, e abandono de funcções publicas. Id., art. 306.° e seg. — quaes as que se impõem pelos rompimentos de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos ou confiados em rasão do emprego publico. Id., art. 310.° e seg. — quaes as impostas no crime de peculato e concussão. Id., art. 313.° e seg. — quaes as impostas nos crimes de peita, suborno, e corrupção. Id., art. 318.° e seg.

—— quaes as impostas ao empregado publico, nos casos em que a lei não decrete especialmente as penas de quaesquer crimes. Id., art. 325.° — nos casos especiaes não designados no codigo penal, nos quaes as leis, ou regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes, como se applicaram essas penas. Id., art. 326.° e 327.° — quaes as impostas nos crimes commettidos contra o estado civil das pessoas. Id., art. 336.° e seg.

—— quaes as impostas nos crimes commettidos contra a liberdade pessoal. Id., art. 328.° e seg. — quaes as estabelecidas para castigo dos criminosos nos partos suppostos. Id., art. 340.° e 341.° — as determinadas na lei geral são as que se impõem aos crimes communs commettidos por militares, ainda quando estes são julgados nos tribunaes militares. Id., art. 16.° § unico — quaes os direitos que se perdem nas differentes penas impostas em sentença, que passou em julgado. Id., art. 51.° e seg. — quaes os seus effeitos logoque a sentença e condemnação passe em julgado. Id., art. 51.° e seg.

—— a sua gravidade considera-se em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham escriptas, entende-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo são mais graves do que qualquer das penas temporarias. Id., art. 47.° — a de degredo considera-se immediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar (sem mais declaração) a pena immediatamente superior ou inferior. Id., § unico — as penas de expulsão do reino, e da perda dos direitos politicos, não podem tem logar, senão nos casos em que a lei especialmente as decretar. Id., art. 47.° § unico — a pena de trabalhos publicos aggrava-se, sendo os trabalhos no ultramar. Id., art. 48.° — a de prisão aggrava-se, quando he com isolamento, ou no ultramar. Id., art. 49.° — a de degredo, em regra, entende-se ser para a Africa, quaes as declarações que a sentença respectiva deve ter, e em que caso se aggrava. Id., art. 50.°, V. §§ 1.° e 2.° — a de degredo terá logar para uma das possessões ultramarinas, e não poderá ser menor de tres annos, nem maior de quinze. Id., art. 35.°

—— a de expulsão do reino, he com inhibição de n'elle poder entrar o criminoso, póde ser por toda a vida, ou temporaria desde tres até quinze annos. Id., art. 36.° — em que consiste a da perda dos direitos politicos. Id. — esta pena he perpetua, salva a rehabilitação, nos casos determinados na lei. Id. — a de prisão correccional, aonde terá logar. Id., art. 38.° — esta pena não obriga a trabalhos, e não póde exceder a tres annos. Id. — a de desterro como obriga o criminoso, e nunca póde exceder a tres annos. Id., art. 39.° — a de suspensão temporaria dos direitos politicos, em que consiste, nunca póde exceder a doze annos. Id., art. 40.° — a de multa, em que consiste. Id., art. 41.° — a de reprehensão, como se leva a effeito. Id., art. 42.°

—— a de demissão póde ter a declaração de incapacidades para tornar a servir qualquer emprego, e póde ser sem essa declaração. Id., art. 43.° — a de suspensão do exercicio do emprego, não póde exceder a tres annos. Id., art. 44.° — a de censura, em que termos ha de ter logar. Id., art. 45.°

—— a de morte, consiste na simples privação da vida. Id., art. 32.° — a de trabalhos publicos, póde ser imposta por toda a vida com as restricções prescriptas na lei, ou temporaria, desde tres até quinze annos, e de que fórma será applicada. Id., art. 33.°, V. art. 34.° *in fin.* — quaes as que são decretadas por este codigo. Id., art. 28.° — quaes as maiores. Id., art. 29.° — quaes as correccionaes. Id., art. 30.° — quaes as especiaes para os empregados publicos. Id., art. 31.° — sua applicação nos casos de reincidencia, accumulação de crimes, cumplicidade e tentativa. Id., art. 85.° e seg.

—— quaes as impostas nos crimes de roubo. Id., art. 432.° e seg. — quaes as impostas no crime de burla. Id., art. 450.° e seg. — quaes as impostas nas quebras. Id., art. 447.° e seg. — quaes as impostas no crime de usurpação. Id., art. 445.° — quaes as impostas no crime de arrancamento de marcos. Id., art. 446.°

—— a de furto em que caso he imposta no abuso de confiança, na simulação, e outras especies de fraude. Id., art. 453.° — quaes as impostas nos crimes commettidos contra a honra. Id., art. 407.° e seg. — n'estes crimes, quando he isento da pena o criminoso. Id., art. 418.° — n'estes crimes, não tem logar procedimento algum criminal, senão a requerimento de parte, e com que excepções. Id., art. 416.° e § unico.

—— quaes aquellas com que será punido o crime de lenocinio. Id., art. 405.° e 406.° — no crime de adulterio, sómente se podem impor em virtude da querela e accusação do marido offendido. Id., art. 401.° §§ 3.° e 4.° — quaes as estabelecidas no crime de adulterio. Id., art. 401.° e seg. — quaes as estabelecidas nos crimes contra a honestidade. Id., art. 390.° e seg.

—— em que pena será condemnado o que faltar á religião do reino, catholica apostolica romana, e em que casos. Id., art. 130.° — serão aggravadas ou attenuadas, concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, e conforme umas ou outras predominarem. Id., art. 84.° — a da perda dos direitos politicos, em que casos será substituida pela de suspensão do exercicio d'estes direitos. Id., art. 80.° e 81.° § 4.° — a pena perpetua de expulsão do reino, em que casos será substituida, e como. Id., art. 80.° e 81.° § 5.° — a duração das penas maiores temporarias, em que casos será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo. Id., art. 82.° e § unico. V. art. 80.°

—— como, e em que casos se podem reduzir as penas correccionaes. Id., art. 83.° — em que casos a pena de morte será substituida por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo. Id., art. 80.° e 81.° — em que casos serão substituidas as outras penas. Id., art. 80.° e 81.° e §§ — quando houver logar a aggravação do maximo das penas correccionaes, acrescentar-se-ha a pena de multa, e em que caso a pena de prisão até um anno. Id., art. 70.° § 4.°

—— como, e quando se aggrava a pena de demissão do empregado publico. Id., art. 77.°, e § 5.° do art. 79.° — na aggravação das penas temporarias, não poderá prolongar-se a sua duração alem do termo fixado pela lei, nem mudar-se a sua natureza. Id., art. 79.° V. §§ id.

—— a de degredo por toda a vida, como será aggravada. Id., art. 78.° § 4.° — a de degredo para a India aggrava-se, sendo para a Africa. Id., § 5.°

—— as da perda de todos os direitos politicos, e a da expulsão perpetua do reino, serão aggravadas com a multa. Id., § 6.° — não he circumstancia aggravante para se augmentar a pena aquella que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime. Id., art. 78.° — a de morte, não

se aggrava em caso algum. Id., art. 78.° § 1.° — a de trabalhos publicos por toda a vida terá logar no ultramar. Id., § 2.° — a de prisão perpetua será no ultramar. Id., § 3.°

—— a pena de isolamento, tanto na prisão perpetua, como na prisão temporaria, póde ser durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos juizes. Id., § 3.° — sua applicação, nos casos em que concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, não consideradas especialmente na lei para determinar a pena correspondente. Id., art. 77.° e seg. — quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, como póde ser substituida. Id., art. 76.°

—— a da perda dos direitos politicos como será substituida, quando os criminosos não tenham, ou não exerçam os direitos politicos. Id., art. 75.° — quaes as que se devem applicar aos menores de quatorze annos. Id., art. 73.° e §§ — quaes as que se devem applicar aos que no estado de embriaguez praticarem algum facto criminoso. Id., art. 74.°

—— a de trabalhos publicos não póde em caso algum ser applicada ás mulheres, aos menores de dezesete annos, aos maiores de sessenta annos, e aos que tiverem enfermidade provada, que os impossibilite do trabalho. Id., art. 72.° — como será substituida aos maiores de sessenta annos, e aos enfermos. Id., § unico — he sempre applicada ao menor, se ao tempo de commettido o crime a lei modificou a pena, aindaque ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave. Id., art. 70.° — nenhuma será imposta, se ao tempo da sentença o facto não for por lei qualificado criminoso, aindaque o fosse pelas leis que existiam ao tempo em que foi commettido. Id., art. 70.° § unico.

—— a de morte não póde em caso algum ser applicada aos menores de dezesete annos, e como será substituida. Id., art. 71.° — nenhuma póde ser applicada, que não seja decretada na lei. Id., art. 68.° — os effeitos d'estes têem logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria. Id., art. 67.° — a sentença de que resultar a pena de perda dos direitos politicos será impressa por extracto, e fixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado. Id., art. 65.°

—— as ecclesiasticas não produzem effeito algum civil. Id., art. 66.° — quaes as que se podem impor depois da publicação do codigo penal, nos regulamentos da policia geral, ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras. Id., art. 479.° — quaes as penas nas contravenções de policia. Id., art. 487.° e 489.° — quaes as impostas nos damnos involuntariamente causados. Id., art. 475.° e seg. V. art. 474.°

—— quaes as impostas nos crimes de incendio. Id., art. 466.° e seg. V. art. 485.° — quaes as impostas nos crimes de abertura de cartas e de revelação de segredos. Id., art. 461.° e 462.° — quaes as impostas nos crimes de duello. Id., art. 381.° e seg. V. art. 387.° — quaes as impostas nos crimes de furto. Id., art. 421.° e seg. — em que casos se aggravam estas penas. Id., art. 426.° — quaes as applicaveis aos réus nas respectivas sentenças, emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular. L. 1 julho 1867, art. 64.°

Penhor — o que he, e disposições respectivas. Cod. civ., art. 855.° e seg. — quando se póde exigir outro do devedor. Id., art. 860.° n.° 4.° — obrigações do credor. Id., art. 861.° — quando se póde vender a cousa empenhada. Id., art. 863.° — o credito pignoraticio tem privilegio mobiliario e em que termos. Id., art. 886.° — o objecto em penhor não póde ser entregue ao devedor, sem pagamento da divida. Id., art. 870.°

—— o que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor, ou em deposito, em poder de alguem, ou que a destruir, estando penhorada, ou depositada em seu poder por mandado da justiça, será punido com as penas de furto. Id., art. 422.° — o credor devidamente d'elle apossado, tem privilegio sobre o mesmo. L. 1 julho 1863, art. 87.°

Penhora — tem logar na execução da sentença sobre legados pios não cumpridos, antes de se remetterem para o juizo contencioso os embargos á sentença. L. 26 julho 1856, art. 10.° — para pagamento de dividas dos encargos pios, se póde fazer nos juros de titulos de divida fundada do estado, que estiverem obrigados á satisfação d'esses encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 12.° — em que caso a póde fazer o exequente em outros bens. L. 16 junho 1865, art. 14.° § unico — no producto das heranças dos defuntos e ausentes em poder das juntas de fazenda, e para pagamento de dividas d'essas heranças, se póde fazer, não por mandado, mas por precatorio. P. 26 maio 1858. — não se póde fazer no material circulante destinado á conservação, guarda, segurança e exploração dos caminhos de ferro. D. 31 dezembro 1864, art. 38.° V. art. 39.° id. — quando não póde fazer-se na parte do producto das recitas que aos auctores de obras dramaticas pertencer. Cod. civ., art. 597.° — em bens immobiliarios está sujeita a registo. Id., art. 949.° n.° 6.° — em parte se póde fazer sómente nos animaes em parceria, pecuaria. Id., art. 1317.°

Penhores — providencias regularisando-se, e em que termos, o emprestimo sobre penhores. D. 23 janeiro 1854 — emprestimos sobre penhores, approvaram-se as condições com que se propõe faze-los a associação de soccorro e monte pio geral da marinha. D. e condições 17 setembro 1857. V. D. 8 setembro 1854.

Penitenciarias — quanto ás cadeias penitenciarias e providencias respectivas. V. L. 1 julho 1867, art. 28.° e seg. — sobre o não cumprimento quanto ás disposições do sêllo. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 54.° e seg.

Pensamento do homem — he inviolavel. Cod. civ., art. 362.°

Pensão — vitalicia annual, sem que seja posta a cargo de alguns dos herdeiros, como será paga no inventario. Cod. civ., art. 2148.° — sendo imposta na herança sem que os herdeiros escolham de entre si quem a deve pagar, como se procede. Id., art. 2149.° V. art. 2150.° — qual a que foi approvada, e a quem. C. L. 22 agosto 1848. V. C. L. da mesma data, V. C. L. 21 agosto 1848, V. L. 25 agosto do dito anno id., V. C. L. da mesma data id., V. *Remissão de fóros*, V. *Emphyteuse*, V. *Pensões*.

Pensionistas do estado — os seus herdeiros, cujos creditos não excederem a 24$000 réis, são dispensados de sentença de habilitação, para haverem este credito, e n'este caso como se procede. C. L. 24 agosto 1848 — providencias sobre o pagamento dos seus vencimentos. P. 12 dezembro 1849. V. D. 15 dezembro 1849, V. P. 18 dezembro 1849 e P. 19 dezembro 1849 — regulou-se o seu pagamento, e a execução da lei de 19 agosto 1861, conforme o disposto na P. 28 setembro 1861. V. *Classes inactivas*, V. *Renda vitalicia*.

—— *do bolsinho*, os seus pagamentos ficarão a cargo do thesouro, passando-se os competentes titulos de renda vitalicia com as deducções legaes. L. 3 fevereiro 1859, V. An. 15 abril 1859 — pensionistas das bellas artes. V. P. e instr. 2 julho 1866, V. *Pensões*.

Pensões — nos conhecimentos das contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recair sobre pensões. P. 27 abril 1857 — sobre o respectivo assentamento. V. C. L. 23 julho 1850, art. 14.° — o seu decretamento e concessão pertence á secretaria dos negocios da fazenda. D. 10 novembro 1849, art. 4.° n.° 4.° — quaes as que foram approvadas, e a quem. L. 26 agosto 1848. V. L. da mesma data — approvação de uma annual. L. 25 agosto 1848 — o seu pagamento legal he feito pela repartição dos novos pesos e medidas. D. 11 dezembro 1852 — concedidas a differentes pessoas. V. L. 11 agosto 1860 — a clausula de permanencia nas pensões das viuvas ou filhas dos officiaes do exercito e de marinha, de empregados do estado, ou de quaesquer outros a cargo do thesouro publico, foi abolida e declarada de nenhum effeito. L. 11 março 1862.

—— sobre pensões das classes inactivas. V. art. 16.° e 17.° da L. 5 agosto 1864 — o seu cabimento para as classes inactivas, continua a regular-se nos termos da L. 17 julho 1855 — a concedida a uma viuva, sob que fundamento se concedeu depois ao filho d'esta. D. 12 julho 1859 — como se podem conceder ás camaras municipaes. P. 23 agosto 1859 — sobre motivos de suas concessões. V. L. 4 julho 1859 e P. 18 junho 1859, V. *Pensões*, V. *Pensionistas do bolsinho*, V. *Remissão de fóros*, V. *Fazenda nacional*, V. *Bens nacionaes* — não podem ser concedidas pelas camaras municipaes. P. 3 outubro 1865. V. *Fóros* — a de 12:000 xerafins se mandou continuar á princeza herdeira da rainha de Sundem na India. P. 10 setembro 1857. V. *Pensões*.

—— fórma de as requerer e obter em termos legaes. D. 23 novembro 1864 — sobre as conce-

didas ás mães para creação dos filhos. V. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 28.° e seg. — sobre as respectivas disposições depois de 1 de julho 1867. V. L. 10 junho 1867 — em que casos se podem sómente conceder, em que termos e como concedidas. L. 11 junho 1867 — *emphyteuticas*, quando prescrevem. Cod. civ., art. 543.° V. art. 544.°

Percas e damnos — quando he por ellas responsavel o escrivão. Cod. civ., art. 929.° V. *Perdas e damnos*, V. *Prejuizos*.

Percentagem — qual a que se paga da contribuição pessoal, aonde, como lançada e por quem. D. e instr. 12 outubro 1860.

Perda — quando se dá, e por conta de quem corre na transferencia da propriedade por alienação. Cod. civ., art. 717.° § 1.° V. art. 718.°, V. art. 720.°, V. *Risco*, V. *Perdas e damnos*.

—— quando o risco d'ella corre por conta do socio. Id., art. 1259.° e seg. — a perda e o lucro quando é proporcionada á entrada dos socios. Id., art. 1262.° — quando por ella responde o proprietario ao usufructuario. Id., art. 2234.° § 1.° — a total da cousa usufruida extingue o usufructo, excepto no caso do art. 2246.° n.° 1.°, art. 2241.° n.° 6.° id. — *da cousa*, não responde por ella o possuidor, não a tendo motivado. Cod. civ., art. 494.° — *de privilegio*, quando se dá. Cod. civ., art. 632.° e seg.

Perdão — de Sua Magestade a differentes réus presos e sentenciados. D. 21 abril 1848 — na moderação das penas impostas aos réus condemnados por sentenças, he ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 6.° — o concedido pelo rei, faz cessar todo o procedimento criminal e toda a pena. Cod. pen., art. 121.° — mas não restitue os direitos politicos de que foi privado o criminoso, nem prejudica a acção civil pelo damno, nem os direitos adquiridos legitimamente por terceiro. Id. — o perdão ou desistencia do offendido extingue o processo criminal, nos casos em não que ha logar a justiça sem accusação de parte. Id., art. 122.°

—— foi relevado o governo por ter infringido *em parte* a lei de 15 de julho de 1862 e de 3 de julho de 1864. L. 27 junho 1864. V. *Amnistia*, V. D. 18 abril 1862 — se póde dar das prestações que são devidas. Cod. civ., art. 814.° — o concedido ao devedor, aproveita ao fiador. Id., art. 816.° — o concedido a favor não aproveita ao devedor. Id. V. art. 817.° — por este se livra o devedor. Id., art. 751.°

Perdas e damnos — a favor da pessoa prejudicada he uma das penas impostas ao juiz ou agente do ministerio publico, que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia. L. 18 julho 1855, art. 19.° V. § unico id. — em que casos fica a ellas obrigado o réu adultero. Cod. pen., art. 401.° § 1.° V. *Offendido*, V. *Damno*.

—— nos contratos. V. art. 704.° e seg. — por ellas responde o que se obrigar por um facto que não prestou. Id., art. 711.° e seg. — quando não podem exceder os juros se a prestação do contrato se limitar a certa quantia. Id., art. 720.° — quando responde por ellas o testamenteiro nomeado. Id., art. 1890.° V. art. 1891.° e art. 1909.° id. — quando responde por ellas o testamenteiro. Id., art. 1909.° — em que casos por ellas responde o que não apresentar o testamento cerrado, tendo-o em sua guarda e poder. Id., art. 1937.° — no caso de dolo, alem da punição penal, perde o direito que tiver á herança. Id. — esta acção não se illide com a absolvição do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes. Id., art. 2505.° — quando por ellas é responsavel o alheador de má fé. Id., art. 1048.° — obrigação de as pagar o devedor ao seu fiador. Id., art. 838.°

—— quando por ellas responde o conservador. Id., art. 980.° § unico — he por ellas responsavel o que pretender registar algum facto sujeito a registo que não exista. Id., art. 984.° — em que casos estão a ellas sujeitos os conservadores. Id., art. 986.° e § unico — quando responde por ellas o depositante. Id., art. 1451.° — quando responde por ellas o depositario. Id. art. 1437.° — esta pena é imposta aos curadores que não requererem a favor dos menores o que for de direito. Id., art. 158.°

—— quando responde por ellas o socio. Id., art. 1274.° e § unico — por caso fortuito, e em bens da sociedade particular recairão sobre o proprietario d'ellas. Id., art. 1288.° — quando por ellas responde o parceiro pecuario. Id., art. 1306.° 1307.° — quando por ellas responde o mandatario. Id., art. 1336.° e 1338.° — quando a ellas está sujeito o advogado e o procurador. Id., art. 1362.° — responde por ellas o vendedor que não entrega a cousa vendida. Id., art. 1572.° — quando por ellas responde o vendedor de cousa litigiosa. Id., art. 1557.° V. art. 1558.° § unico — quando por ellas póde ser demandado o incapaz no contrato de deposito. Id., art. 1433.° n.° 3.° — quando por ellas se responde no contrato de aprendizagem. Id., art. 1425.° § unico — quando responde por ellas o alquilador. Id., art. 1416.° V. art. 1417.° e 1418.° — quando por ellas he o amo obrigado ao serviçal. Id., art. 1384.° n.° 2.° — quando por ellas he obrigado o serviçal ao amo. Id., art. 1383.° n.° 4.° V. art. 1388.° — quando responde por ellas o commodatario. Id., art. 1518.° V. art. 1520.°

—— quando as paga o dono da obra em terreno proprio. Id., art. 2304.° V. art. 2305.° — quando responde por ellas o que não auxiliar o aggredido na offensa dos direitos por este adquiridos. Id., art. 2368.° V. art. 2369.° e 2371.° — a sua indemnisação no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste. Art. 2384.° n.os 1.° e seg. V. art. 2392.° — quando são indemnisadas, sendo feitas para evitar outros damnos. Id., art. 2396.° e 2397.° — quanto á responsabilidade de perdas e damnos por executores de edificações, por donos de estabelecimentos industriaes, constructores de estradas, de obras publicas e outros. V. art. 2398.° e §§.

—— quanto á responsabilidade motivada por empregados publicos no exercicio de suas funcções. V. art. 2399.° e seg. — quando por ellas respondem os juizes. Id., art. 2403.° — responde por ellas o que intervier em negocio de outro contra sua vontade. Id., art. 1731.° — quando responde por ellas o arrendatario de predios rusticos. Id., art. 1627.° — quando responde por ellas o senhorio. Id., art. 1610.° e 1611.° e seg. — quando responde por ellas o tabellião. Id., art. 1919.° — quando por ellas responde o usufructuario para com o proprietario. Id., art. 2240.°

Perfeito juizo — na posse do testador em testamento cerrado he preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento. Cod. civ., art. 1922.° n.° 6.°

Perfilhação — quando póde ter logar. Cod. civ., art. 122.° e seg. — quando não é admittida. Id., art. 122.° n.os 1.° e 2.° e §§ 1.° e 2.° com seus numeros 1.° e 2.° id. — a posterior ao testamento de filhos illegitimos não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-se á terça do testador. Id., art. 1814.° § 1.° V. art. 1815.° — he necessaria, ou o reconhecimento legalmente feito, para os filhos succederem aos paes. Id., art. 1989.° e 1990.° V. art. 248.° e seg.

Perfilhamentos — fórma de processo para o perfilhamento e legitimação dos filhos bastardos. Regul. 29 setembro 1852. V. *Ligitimação*.

Perigo de extravio — motiva a exigencia da caução ao herdeiro em posse da herança. Cod. civ., art. 2052.°

Periodicos — podem ser suspensos no caso de rebellião ou de invasão de inimigos. L. 3 agosto 1850, art. 95.° V. *Liberdade de imprensa* — aboliram-se todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica. L. 17 março 1866.

Peritos — quaes os legitimos para as vistorias em estabelecimentos perigosos. P. 9 julho 1857 — a falta de juramento aos peritos, ou de suas assignaturas, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 8.° — quem os nomeia para as vistorias dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, sendo a parte revel. P. 31 agosto 1858. V. P. 5 junho 1858 — avaliam os objectos especiaes que os louvados não sabem avaliar. Cod. civ., art. 2093.° — são nomeados pelo juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados. Id. — em que termos e quando são punidos pelo crime de peita, suborno e corrupção. Cod. pen., art. 318.° § 8.° — os que fizerem com juramento declarações falsas em juizo, como serão punidos. Id., art. 241.° — como se punem as injurias e violencias feitas contra algum perito. Id., art. 182.° e 184.°

Perolas — providencias para a sua pesca em Bazarute. P. 23 fevereiro 1857.

Pertensões — as dos officiaes e praças de pret sobre passagens de corpos, ou quaesquer outras, em que epochas serão feitas, e em que termos.

Ord. do exercito 14 outubro 1851. V. *Requerimentos*.

Perturbação de posse —V. art. 491.° do cod. civ.

Perversidade — aggrava os crimes. Cod. pen. art. 19.° n.° 22.°

Pesca — declarou-se o § 8.° do art. 17.° do regul. de 9 de julho de 1842, quanto aos empregados nos barcos de pesca, e se providenciou em harmonia a evitar o onus do recrutamento. P. 20 janeiro 1851 — póde exercitar-se sem licença dos municipios. P. 13 maio 1864. V. *Pescado* — nas aguas dos municipios póde ser sujeita a licença e a taxas. L. 26 junho 1867, art. 142.° V. art. 143.° — providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 68.° § 2.° art. 90.° §§ 1.° e 2.° art. 147.° e art. 247.° n.° 10.° e 142.° e seg.

—— *da baleia*, a todos os navios empregados n'esta pesca e que forem refrescar a Angola, se lhes permittiu franquia. P. 16 dezembro 1856 — são isentas de direitos as compras que se fizeram de embarcações estrangeiras destinadas á pesca das baleias. L. 26 maio 1862. V. art. 4.° id. — he permittida sem distincção de pessoas, nas aguas publicas e communs, e sobre que restricções, modo e tempo. Cod. civ., art. 395.° e seg. — he administrativamente regulada pelas camaras municipaes, quanto ao modo e tempo. Id.

Pescado — apresentou-se o mappa demonstrativo do rendimento geral do imposto de 6 por cento sobre o pescado do reino, e approvou-se a gerencia que sobre este negocio exerceu o respectivo administrador. P. 4 fevereiro 1848 — foi extincta a administração geral do pescado, e como substituida. D. 7 novembro 1864. V. *Pescadores*.

Pescadores — foram soccorridos, e com que quantias, os da villa da Ericeira, os da villa de Cezimbra, e os do Seixal. PP. 28 março 1862, 1.° abril 1862 e 2 abril do dito anno. V. D. 4 abril 1862. V. *Matriculas*, V. *Pescarias*.

Pescaria — nas aguas publicas he regulada administrativamente quanto ao modo, tempo e multas correccionaes. Cod. civ., art. 398.°

Pescaria — em que consistem os delictos de pescarias defezas, e como serão punidos. Cod. pen., art. 255.° e §§ — providencias sobre a regularidade do serviço do pescado. P. 27 dezembro 1850 — prohibiu-se o uso das redes de arrastar. P. 17 janeiro 1863 — providencias para o desenvolvimento e futura prosperidade da pesca. D. e regul. 5 novembro 1852 — providencias para augmento das pescarias em Angola, e do commercio do peixe salgado. P. 20 outubro 1857 — com redes de arrastar. V. providencias relativas na P. 25 janeiro 1867. V. P. 5 fevereiro 1867.

Pessoa real — o que offender de qualquer fórma pessoa real estrangeira residente em Portugal, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, como será punido. Id., art. 159.° V. art. 160.°

Pessoas que podem comprar e vender — Cod. civ., art. 1559.° e seg. — *pessoas moraes*, quaes são. Cod. civ., art. 32.° e seg. — quando não têem o direito de preferencia. Id., art. 1679.° V. *Associações* — para todos os effeitos o são, os districtos, os concelhos e as parochias. L. 26 junho 1867, art. 10.° — *inhabeis*, quaes são para dispor em testamento cerrado. Cod. civ., art. 1923.°

Peso — o que fabricar moeda com falso peso ou falso toque, como será punido. Cod. pen., art. 206.° e seg. V. *Medidas*.

Peso duro hespanhol — V. *Moeda*, V. *Pesos e medidas*.

Pesos e medidas — foi adoptado o metro legal de França, como base do systema legal de pesos e medidas, bem como a nomenclatura do systema metrico-decimal, para designar as diversas unidades dos novos pesos e medidas, seus multiplos e submultiplos. D. 13 dezembro 1852, art. 1.° e 2.° — em que tempo deve estar em vigor este systema. Id., art. 3.° e seg. — differentes providencias para a sua execução. Id., art. 4.° e seg. — qualquer outro systema foi declarado illegal. Id., art. 7.°

—— a fabricação, introducção ou venda de pesos e medidas illegaes, e uso d'estas, como será punido. Id., art. 7.° § unico. V. art. 12.° — por estes novos pesos e medidas serão pagos os fóros, pensões, encargos e contribuições publicas. Id., art. 8.° V. art. 9.° e seg. — foi nomeada a commissão central de pesos e medidas, e para que fim. Id., art. 13.° e seg. V. P. 29 novembro 1855 e P. 18 dezembro 1855, V. P. 2 julho 1855, V. P. 16 março 1858.

—— ordenou-se o ensino do systema metrico-decimal na aula de instrucção primaria do corpo de marinheiros militares. P. 16 dezembro 1857 — foi o governo auctorisado a organisar o serviço da aferição de pesos e medidas. L. 10 agosto 1860 — capitulo interessante sobre a historia, e necessidade da reforma de nossos antigos pesos e medidas. P. e relatorio 16 fevereiro 1860. V. P. e relatorio 20 março 1860, V. P. 27 março 1860, V. P. e relatorio 28 março 1860, P. e relatorio 31 março 1860, P. 16 abril 1860, P. e relatorio 19 abril 1860 — differentes collecções d'elles. Ed. 5 fevereiro 1861. V. P. 13 fevereiro 1861 e P. 13 abril 1861 — regulou-se o seu afilamento. D. e regul. 7 março 1861 — providencias para novo afilamento. An. 25 junho 1861. V. P. 13 junho 1861, Ed. 15 junho 1861.

—— todas as compras, correspondencias officiaes e transacções commerciaes se mandaram fazer pelo systema metrico-decimal. P. 2 julho 1861. V. Ord. do exercito 16 julho 1861, V. P. 3 julho 1861 e Ed. 3 outubro 1861.

—— abriu-se um credito supplementar para despezas d'esta repartição. D. 3 janeiro 1861. V. D. 14 janeiro 1861 — rectificou-se o preceito estabelecido na P. 12 agosto 1864, prohibindo ás camaras a compra de pesos para revender. P. 18 fevereiro 1865 — differentes providencias. P. 2 setembro 1866. V. P. e regul. para o serviço de fiscalisação respectiva, 30 outubro 1866, V. *Systema metrico*, V. *Trabalhos geographicos* — disposições quanto ás medidas de capacidade para medição de materias seccas ou liquidas, e com que excepções. P. 13 dezembro 1867 — differentes providencias entre as antigas e novas medidas, sobre o seu uso, denominações, contratos e multas respectivas. L. 16 maio 1867.

Pesqueiras — providencias para demolição das que se construiram no rio Douro. P. 5 janeiro 1855.

Petição de herança — por que tempo prescreve este direito. Cod. civ., art. 2017.°

Petrechos de guerra — em que termos tem a companhia «união mercantil» obrigação de os conduzir para Africa. Contrato addicional 5 janeiro 1861 e L. 10 setembro 1861.

Pharmaceutico — o que tiver voluntariamente concorrido para a execução do crime de aborto, como será punido. Cod. pen., art. 358.° § 4.° V. *Pharmaceuticos*.

Pharmaceuticos — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.° — no ultramar. V. L. 3 abril 1867 — sua nomeação para as provincias ultramarinas, e outras providencias relativas. D. 11 dezembro 1851. V. *Boticarios* — empregados no serviço de saude do exercito. V. D. regul. 2 dezembro 1852, art. 27.° e seg., art. 122.° — como se lhes devem passar suas cartas de exame e approvação. P. 31 janeiro 1855 — documentos e habilitações para seus exames. P. 7 agosto 1855 — explicação sobre a fórma de se passarem os seus diplomas. P. 30 abril 1855 — que attestado devem apresentar para poderem ser propostos ou promovidos a qualquer emprego publico. P. 21 abril 1857 — nas provincias ultramarinas. V. D. 25 julho 1862 — os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe não podem ser admittidos a exame de pharmacia, sem que tenham oito annos de pratica, desde os doze annos de idade. P. 20 janeiro 1864. V. *Pharmacia*.

Pharmacia — resolveram-se duvidas a respeito dos exames dos praticantes de pharmacia. Circ. 8 março 1851 — para melhoramento do ensino theorico e pratico d'este ramo de instrucção publica, se estabeleceu na escola medico-cirurgica do Porto um laboratorio pharmaceutico. D. 23 maio 1855. V. *Codigo pharmaceutico*.

Pharmacopea — regimento dos preços das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações. D. 21 setembro 1859 — *pharmacopea legal*. V. *Codigo pharmaceutico lusitano*.

Pharoes — mandou-se adoptar o systema de lanternas ou pharoes para uso das embarcações a vapor, tanto da marinha de guerra como da mercante, e como meio para se evitarem abalroamentos. P. 14 novembro 1848 — regulou-se a administração e serviço dos pharoes, e em que termos. D. e regul. 3 novembro 1864 — providencias

para se publicarem nas ordens da armada os annuncios feitos em Londres a respeito de pharoes. Off. 6 setembro 1858 — do ministerio das obras publicas para o do marinha e ultramar, passou a sua inspecção, e em que termos. D. 20 junho 1864 — regulamento provisorio para o serviço d'estes. D. e regul. 3 novembro 1864.

Pharol — do cabo Mondego, a quem pertence a sua fiscalisação e administração, e qual o vencimento dos seus guardas. P. 20 junho 1857. V. *Pharoes*.

Philosophia — para os actos da faculdade de philosophia. V. D. e regul. 8 junho 1865.

Physicos móres — como serão nomeados para as provincias ultramarinas, e differentes providencias relativas. D. 11 dezembro 1851.

Pilotagem — sua organisação em todos os pontos do reino, e vencimentos. D. e regul. 30 setembro 1859. V. P. 14 junho 1859 — creação de uma escola respectiva, e em que termos. L. 7 julho 1862 — a escola de pilotagem creada no districto administrativo de Faro, foi regulada, e em que termos. Regul. e D. 4 fevereiro 1863 — approvou-se o regulamento e programma para os exames de pilotagem na escola naval. P. e regul. 13 abril 1866 — da barra da Figueira, mandou-se cumprir o regulamento do Porto, e se deram outras providencias. P. 22 abril 1850.

Pilotos — differentes providencias. P. 25 setembro 1852 — da barra de Lisboa. V. P. 13 janeiro 1864 — foi augmentado o seu numero na barra de Setubal. P. 31 março 1855 — para organisação do serviço de pilotagem foi o governo auctorisado. L. 30 agosto 1858. V. *Pilotagem*.

Pinhal de Leiria — para conducção de suas madeiras ao porto de S. Martinho, e construcção da competente linha ferrea, se auctorisou o governo a levantar um emprestimo de 150:000$000 réis. L. 18 abril 1859.

Pinhaes —V. *Semente de pinheiros*.

Pintura —V. *Auctores*.

Pinturas — nos cunhaes dos predios da capital. V. ed. 2 abril 1861.

Piramides —V. *Balizas*.

Pirata —V. *Pirataria*.

Pirataria — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 162.° e §§.

Plano — a instrucção do plano da execução do crime, quando é commettido conjunctamente com outro individuo, é uma circumstancia que aggrava o crime, Cod. pen., art. 19.° n.° 4.°

Planos inclinados — os destinados para construir, limpar e concertar navios, são concedidos e com que privilegios a uma empreza que os edificasse na margem esquerda do Tejo. L. 30 março 1861.

Plantações — em terreno alheio, quando produzem o direito de accessão immobiliaria. Cod. civ., art. 2306.°

Plantas — quando se adquirem as alheias, e sob que responsabilidade. Cod. civ., art. 2305.° V. *Aguas*.

Pleitos — por conta das parochias, quem os intenta, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 12.°, 30.° e 39.° n.° 8.° e art. 84.° n.° 15.°, 85.°, 98.° n.° 7.° — quanto aos que dizem respeito aos do governo do districto. V. 278.° n.° 5.° — com elles não póde a mulher estar em juizo sem auctorisação do marido, e sob que excepção, e em que casos póde pedir supprimento ao juiz. Cod. civ., art. 1193.° § unico. V. art. 1194.° e seg. V. *Questões*.

Pobreza — do doador, em que caso motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1488.° § 3.°

Pobres —V. *Mendigos*.

Poços — póde abri-los o proprietario no seu predio, e em que termos e limitações. Cod. civ., art. 2321.° e seg.

Poder — em que consiste o excesso do poder, e como será punido. Cod. pen., art. 301.° e seg. V. *Abuso de auctoridade*.

Poder materno — conserva-o a mãe no que disser respeito ás pessoas de seus filhos, ainda que passe a segundas nupcias. Cod. civ., art. 162.°

Poder paternal — os filhos menores illegitimos, perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, e com que excepção. Cod. civ., art. 166.° — os menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal, e como serão tutelados. Id., art. 167.°

—— quando se suspende e termina. Id., art. 168.° — obrigações dos paes e seu poder na constancia do matrimonio. Id., art. 137.° e seg. — seu poder e obrigações dissolvido o matrimonio. Id., art. 155.° e seg. — seu poder e obrigações em relação aos filhos illegitimos. Id., art. 166.° e 167.° — sobre a suspensão e termo d'este poder. V. art. 168.° e seg. — seus effeitos dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges. Id., art. 155.° e seg. — obrigações do conjuge sobrevivo. Id., e art. seg. id. — quanto aos filhos legitimos. V. art. 101.° e seg. — sobre a filiação legitima e sua prova. V. art. 114.° e seg. — quanto aos filhos legitimados. V. art. 119.° e seg. — quanto aos filhos perfilhados. V. art. 122.° e seg. — quanto a paternidade illegitima. V. art. 130.° e seg. — quanto aos filhos espurios. V. art. 134.° e seg. — durante a constancia do matrimonio. V. art. 137.° e seg. — quanto aos filhos illegitimos. V. art. 166.° e seg.

—— sobre a suspensão do poder paternal. V. art. 168.° e seg. — sobre alimentos. V. art. 171.° e seg. — na falta ou impedimento dos paes, he supprido pela tutela, e d'esta não póde haver escusa senão nos casos expressos na lei. Id., art. 185.° e 186.° — suppre a incapacidade do menor. Id., art. 100.°

Poder judicial — nomeou-se uma commissão para apromptar propostas de lei para serem presentes ás côrtes, para o fim de organisar completamente o poder judicial. D. 19 agosto 1848 — compete á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e á repartição de justiça, o expediente de todos os negocios relativos á organisação, e inspecção da ordem judicial, com respeito ao supremo tribunal de justiça, e relações, aos juizes, e jurados de que se compõe o poder judicial, e a sua independencia. Regul. 8 novembro 1849, art. 4.° n.° 1.° — foi invadido, e em que termos. P. 27 março 1850.

Policia — quanto á rural e urbana. V. L. 26 junho 1867, art. 46.°, 83.° e 158.° — quanto á do concelho. V. art. 195.° n.° 9.° — quanto á do districto. V. art. 247.°, 267.°, 278.°, 286.° 296.°, 376.° e 404.° id. — sobre a da navegação e da pesca nas valias do rio Mondego, e multas respectivas, providenciou-se, e em que termos. D. 26 dezembro 1867, art. 25.° e seg. — das estradas, providencias para a sua conservação, e policia das mesmas. D. e regul. 14 novembro 1867.

—— em que casos, e sobre que pessoas, tem logar a sujeição á vigilancia especial da policia. Cod. pen., art. 195.° — o que estiver á vigilancia especial da policia, contravier os deveres que por este motivo lhe são impostos, como será punido. Id., art. 196.° § 6.° — quaes as pessoas que ficam sujeitas á especial vigilancia da policia, ainda que a sentença o não declare. Id., art. 59.° — quando a pena for correccional, não tem logar a sujeição á vigilancia da policia, sem especial determinação da lei. Id., art. 60.° — quaes as obrigações do condemnado, quando fica sujeito á vigilancia da policia. Id., art. 61.° — quaes as penas nas contravenções da policia. Id., art. 487.° e 489.° V. *Regulamentos policiaes*.

—— quanto a documentos legaes de legitimação e residencia, de naturaes e estrangeiros em Lisboa. V. Circ. 27 maio 1848 — quanto a predios que manifestem ruina e perigo. V. P. 5 janeiro 1848 — differentes providencias sobre policia. Circ. 19 janeiro 1848 — providencias para os criminosos e desertores não serem admittidos a matriculas nas embarcações. P. 24 dezembro 1850. V. P. 20 setembro 1850 — quem a faz na cidade de S. Thomé. P. 12 agosto 1857 — em Moçambique differentes providencias. P. 24 julho 1858 e P. 26 e 30 julho 1858. V. *Policia correccional*.

Policia correccional — n'estes crimes quando tem logar a prescripção. Cod. pen., art. 123.° § 3.° — em Damão e Diu como se formaram os tribunaes de policia correccional. D. 11 outubro 1865 — sobre a competencia d'estes crimes. V. D. 30 outubro 1841 e P. 23 julho 1850 — auctorisação ao governo para decretar as disposições necessarias para este serviço. L. 25 junho 1864.

Policia municipal — differentes providencias sobre policia municipal e rural da camara dos Olivaes. Ed. e regul. 24 agosto 1855 — foi auctorisado o governo para commetter o julgamento d'estes processos aos juizes de policia correccional e aos juizes eleitos. L. 18 abril 1859. V. *Saude publica.*

Policia medica — as suas attribuições ficaram pertencendo ao conselho de saude publica do reino. D. 8 janeiro 1854 — ficou pertencendo ao conselho de saude publica do reino, providenciando-se sobre a respectiva organisação. D. 28 janeiro 1854 — do exercito. V. Regul. 21 novembro 1866.

Policia das boticas — V. D. 24 junho 1866, e D. 4 agosto 1866 — quando os officiaes da camara municipal de Lisboa, ou das auctoridades administrativas, requisitarem auxilio da guarda municipal, devem apresentar suas nomeações. P. 1 julho 1861 — regulamento geral para o transito no reino, e ilhas adjacentes, e sobre entrada de viandantes, e sua saida para o estrangeiro. D. e regul. 7 abril 1863.

Policia sanitaria — V. *Saude publica,* V. *Segurança publica,* V. *Pejamentos,* V. *Animaes mortos,* V. *Ajuntamentos nas ruas,* V. P. 25 outubro 1853.

Policia civil — V. *Corpos de policia,* V. L. 2 julho 1867 — as suas despezas por quem são pagas. L. 10 junho 1867, art. 8.° — decreto e regulamento para os corpos de policia civil de Lisboa e Porto, 14 dezembro 1867.

Politica — a do duque de Saldanha na revolução que fez, he manifestada na sua circ. 29 abril 1851. V. Circ. 20 maio 1851, D. 23 maio 1851, P. 10 maio id., P. 11 junho, id. — he de summa justiça e humanidade, que por acontecimentos politicos não sejam privados das vantagens com que a lei recompensou os que prestaram serviços á patria. P. 12 fevereiro 1853 — providenciou-se para que o cidadão ecclesiastico não tivesse liberdade de tratar de assumptos politicos nos sermões, praticas e discursos religiosos. Circ. 15 julho 1862. V. P. da mesma data. V. *Opinião.*

Polvora — mandou-se exigir dos caixas liquidatarios do antigo contrato do tabaco o prompto ajustamento das contas da polvora, que estava á sua responsabilidade. P. 19 março 1849 — providencias para o seu fabrico em Barcarena, e de que qualidades. D. 26 junho 1861 — sobre a sua condução para commercio na Guiné, e para evitar sinistros, se providenciou, e em que termos. P. 29 março 1858 — permittiu-se a entrada da estrangeira em Cabo Verde, com pagamento de direitos. P. 23 setembro 1858. V. *Contrato do tabaco.*

Pomares de laranja — V. L. 11 julho 1849.

Ponta Delgada — providencias para a construcção de um porto artificial n'esta cidade. D. e regul. 6 julho 1861. V. L. 10 setembro 1861.

Ponte — a do rio Caia, fronteira junto a Elvas, foi construida por conta de ambos os respectivos governos e se levantaram os competentes autos. P. 29 fevereiro 1856.

Pontes — para a reconstrucção da ponte de Coimbra sobre o Mondego, se crearam dois impostos temporarios. L. 10 setembro 1861 — pontes metallicas. V. *Caminhos de ferro,* V. *Direitos de portagem* — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 1.°

Pontos — V. *Exames.*

População — o mappa annual d'ella se deve remetter ao ministerio da marinha pelo governador da provincia de S. Thomé e Principe. P. 3 julho 1858 — á sua densidade se deve attender, como facto para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 1.°

Porta bandeiras — o seu posto, e o dos porta estandartes, se mandou prover nos alumnos do real collegio militar. L. 23 julho 1856.

Portagens — V. *Direitos de portagem.*

Portarias — V. *Decretos.*

Porte de correio — não o pagam as publicações periodicas litterarias. C. L. 1 julho 1848, art. 1.° — qual o que pagam as publicações periodicas politicas, nacionaes ou estrangeiras. Id., art. 2.° e 3.° V. art. 4.° e 5.° id.

Porteiro — attribuições do porteiro da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. II, art. 14.° V. art. 15.° — nas alfandegas, como he punido, deixando ir fazendas sem que sejam selladas. D. 30 setembro 1862, art. 35.°

Portes de cartas — V. *Cartas do correio,* V. Convenção postal 2 junho 1861.

Portes do correio — V. *Correio e postas do reino.*

Porto — para construir um na cidade de Ponta Delgada foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 9 agosto 1860.

Porto artificial — na cidade da Horta. V. D. 7 março 1866 — na cidade de Ponta Delgada. V. D. 9 março 1866, V. D. 6 julho 1861 e L. 10 setembro 1861, V. *Portos.*

Porto da Figueira — V. P. 20 agosto 1855 — *porto franco,* nas ilhas de S. Thomé e Principe. V. P. 12 maio 1856, V. LL. da mesma data, V. regul. 15 outubro 1856.

Portos — mandou-se construir um na cidade de Ponta Delgada, e sobre que providencias. L. 13 agosto 1856 — *de Moçambique.* V. P. 21 novembro 1856 — condições a concurso para a construcção de um, em Ponta Delgada. P. e programma 27 julho 1857 — quaes os direitos que se pagam no porto do Ambriz. P. 28 dezembro 1857 — de Angoche e Mossamedes. V. P. 30 setembro 1857 e An. 24 junho 1857 — providencias para na ilha de S. Miguel se melhorar o mais proprio para as embarcações communicarem com a terra em occasião de temporal. P. 6 agosto 1858. V. P. 11 outubro 1858, V. *Capitães do porto.*

Portos de mar — auctorisação ao governo para decretar o necessario sobre este serviço. L. 25 junho 1864 — providencias para a construcção de um porto na bahia da cidade da Horta. D. 20 junho 1864 — são imprescriptiveis e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 2.°

Portos artificiaes — são imprescriptiveis e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° — providencias sobre a construcção de um na cidade de Ponta Delgada. D. 12 julho 1865.

Portuguezes — todo o portuguez que debaixo das bandeiras de uma nação inimiga tomar armas contra a sua patria, será condemnado á pena de morte. Cod. pen., art. 141.° e § unico — como será punido em differentes crimes, e quaes, commettidos contra a segurança exterior do estado. Id., art. 142.° e seg. — como será punido o que sem auctorisação do governo passar para uma nação inimiga, sem que todavia ajude o inimigo na guerra. Id., art. 146.° — como será punido o que continuar a servir a nação que declarou guerra. Id. art. 147.° — como será punido o que acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal. Id., art. 148.° — como será punido nos crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras, e quaes são esses crimes. Id., art. 152.° e seg. V. *Portuguezes.*

—— em que casos são punidos, segundo as disposições do codigo penal, por crimes commettidos fóra dos dominios portuguezes. Cod. pen., art. 27.° — V. *Cidadão portuguez.*

Posse — aos empregados subordinados, a confere o respectivo administrador do concelho. L. 26 junho 1867, art. 195.° n.° 6.°, 198.° e § 1.° — em que tempo a devem tomar as camaras mu-

nicipaes. Id., art. 74.° — em que tempo a devem tomar os magistrados e empregados administrativos. Id., art. 444. V. art. 445.°, 446.°, 461.° e 462.° id. — das camaras municipaes depois de eleitas. V. P. 16 fevereiro 1864, V. P. 1 fevereiro 1864.

—— tomada por procurador de algum juiz, sem para isso haver a devida auctorisação, he nulla. P. 30 outubro 1856 — sobre questões de posse do logradouro commum, entre juntas de parochia e municipios. V. L. 26 julho 1850 — he sujeita a registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° — não póde ser invocada em juizo para prova de propriedade emquanto não estiver registada. Id., art. 38.° V. art. 39.° e seg. id. — não desvia de fórma alguma os effeitos da hypotheca. Id., art. 89.° V. art. 95.° id.

—— a de todos os bens, perde o condemnado á morte. Cod. pen., art. 52.° V. *Usurpação* — fórma do processo na posse dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 julho 1850 — a dos juizes e mais empregados de justiça deve ser pessoal, ficou cessando a pratica de se passar em portarias para se tomar por procuração. P. 28 abril 1852 — dos juizes de commercio. V. P. 27 agosto 1855 — qual e em que termos, a que dá direito ao registo dos bens de morgado. L. 30 julho 1860, art. 33.° V. art. 36.°

—— os juizes e delegados do procurador regio, sendo despachados ou transferidos, a tomam, sem embargo de não terem os seus diplomas, apresentando promptos dentro de quatro mezes os papeis respectivos. P. 26 novembro 1861 — quaes as cousas que sómente podem ser objecto de posse. Cod. civ., art. 479.° — quem a póde adquirir. Id., art. 480.° — quem a tem em nome de outro, não póde adquirir por prescripção a cousa possuida. Id., art. 510.° — por ella se adquirem as cousas e direitos. Id., art. 505.° — por ella se extinguem obrigações por não ser exigido o cumprimento d'estas. Id. — no tempo para a acquisição e para a extincção, está a prescripção. Id. — n'aquella está a prescripção positiva, n'esta a prescripção negativa. Id., § unico.

—— dos direitos adquiridos, prova-se pelo exercicio ou posse d'estes. Id., art. 2173.° — está sujeita a registo. Id., art. 949.° n.° 5.° — todas as acções que se dirigem a haver a posse do dominio, estão sujeitas a registo. Id., art. 949.° n.° 3.°

—— a judicial de bens immobiliarios, em que casos, e sob que pena de nullidade, se não póde dar. Id., art. 954.° — não póde em juizo ser invocada para prova da propriedade, se não for registada. Id., art. 952.° — he o vendedor obrigado a assegurar a posse pacifica da propriedade vendida. Id., art. 1581.°

—— tem o parceiro proprietario obrigação de assegura-la, bem como o usufructuario e os animaes sobre que contratou a do parceiro industrial. Id., art. 1307.° — na dos bens fica o conjuge sobrevivo, até se ultimarem as partilhas, e sob que excepções. Id., art. 1122.° — a mera posse só póde ser registada á vista da sentença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico, e dos interessados incertos por editos, constando da sentença a posse pacifica, publica e continuadamente por tempo de cinco annos. Id., art. 524.°

—— o que he, quaes os seus effeitos, e quaes os direitos que se adquirem por mera posse. Id., art. 474.° e seg. — como se adquire. Id., art. 481.° — V. art. 483.° — como se perde. Id., art. 482.° — V. art. 482.° n.° 4.° — como se mantem, e em que termos. Id., art. 484.° e seg. — he havida como nunca perturbada, nem d'ella esbulhado, o que foi restituido e mantido judicialmente. Id., art. 491.° — effeitos e fórma d'esta restituição. Id., art. 492.° e seg. — passa por virtude da lei, com os mesmos effeitos da posse effectiva, aos herdeiros e successores do possuidor finado. Id., art. 483.° V. art. 484.° e seg. V. *Possuidor*.

—— he melhor a que se abona com titulo legitimo. Id., art. 488.° § unico — na falta de titulo, ou na presença de titulos iguaes, he melhor a posse mais antiga. Id. — sendo iguaes as posses, prefere a actual; se ambas forem duvidosas, he a cousa posta em deposito, emquanto se não decidir a quem pertence. Id. — se tiver durado por mais de um anno, he n'ella mantido o possuidor emquanto não for convencido na questão de propriedade, Id., art. 489.° — as acções de manutenção, e a de restituição de posse, por quem podem ser intentadas, e em que termos. Id., art. 504.°

—— quando prescrevem. Id., § unico — para effeito de prescripção o que deve conter. Id., art. 517.° e § unico — qual a que se chama titulada. Id., art. 518.° — a pacifica he que se adquire sem violencia. Id., art. 521.° — a continua, qual he.

Id., art. 522.° — a publica qual he. Id., art. 523.° — a mera posse em que termos póde ser registada. Id., art. e 524.° 525.°

—— da herança não a póde tomar o estado sem sentença que a decrete. Id., art. 2008.° — com o dominio da herança passa para os herdeiros instituidos ou legitimos, desde o momento da morte do auctor da herança. Id., art. 2011.° — sem dependencia d'esta ou da tradição, a transferencia da propriedade alienada por contratos, se opera por mero effeito do contrato. Id., art. 715.° V. art. 717.°

Posse de estado — como provada, e quando prova a filiação legitima. Cod. civ., art. 114.° — em que consiste esta posse. Id., art. 115.° V. art. 116.° e 130.°

Posse de herança — se o herdeiro beneficiario não estiver na posse d'ella, o juiz proverá sendo requerido sobre a guarda e administração da mesma. Cod. civ., art. 2052.° § unico — em ella he mantido o herdeiro beneficiado. Id., art. 2052.° — pertence ao herdeiro beneficiado. Id., art. 2044.° e é este mantido n'ella. Id., art. 2052.° e § unico.

Posseiro — este nome he o que se dá ao comproprietario a quem o predio está encabeçado. Cod. civ., art. 2190.° §§ 1.° e 2.° — só este he o competente para administrar e arrendar. Id., art. 2191.° — tem preferencia quando os respectivos predios se quizerem vender. Id., art. 2195.° e §§. V. art. 2196.° e seg.

Posses — V. *Collações*.

Possessões africanas — foi creada uma commissão, e sob que fundamentos, a fim de consultar ácerca de quaesquer reformas. D. 29 novembro 1866 — *ultramarinas*, respectivo regimento para a administração da justiça n'aquellas provincias. L. 1.° dezembro 1866 — providenciou-se, e em que termos, para facilitar as communicações entre estas possessões e a metropole. P. 9 dezembro 1851. V. *Provincias ultramarinas*, V. *Africa*, V. *Possessões africanas — na India*, seus limites. V. P. 20 abril 1859, V. *Conselho ultramarino*, V. *Possessões ultramarinas*.

Possuidor — o de boa fé quando póde levantar as bemfeitorias e quaes. Cod. civ., art. 500.° e seg. — o possuidor de má fé perde aquellas bemfeitorias. Id., art. 502.° — quando póde implorar a intervenção da justiça, e para que fim. Id., art. 485.° — sendo perturbado ou esbulhado, como póde manter-se e restituir-se. Id., art. 486.° — qual o seu direito sendo esbulhado violentamente. Id., art. 487.° e 488.° — em caso de duvida, presume-se que possue em seu proprio nome, e que a posse continua em nome de quem a começou. Id., art. 481.° § 1.° e 2.° — como perde a posse. Id., art. 482.° — tem direito a ser mantido ou restituido á sua posse contra qualquer turbação ou esbulho. Id., art. 484.°

—— *de boa fé*, direitos e protecção legitima ao possuidor de boa fé. Cod. civ., art. 494.° e seg. V. art. 498.°, 499.°, 500.° e 501.° — *de má fé*, responde por perdas e damnos, e com que excepção. Cod. civ., art. 496.° — he obrigado a restituir os fructos. Id., art. 497.° V. art. 498.°, 499.° e 502.° Id.

Postas — V. *Correios*, V. *Cartas do correio*.

Postos — em que termos são n'elles reintegrados os que serviram no exercito libertador, e pediram as suas demissões. L. 11 fevereiro 1862.

Postos meteorologicos — estabeleceu-se um em Bissau e outro em Goa. P. 15 janeiro 1858, e P. 30 janeiro 1858 — *de accesso*, os concedidos aos officiaes para o ultramar não prejudicam os officiaes mais antigos da respectiva arma. Av. 7 janeiro 1859. V. *Postos — militares*, approvou-se o uso da nomeação e confirmação dos postos militares para as companhias de Bidau, Sica e moradores. P. 5 abril 1858.

Postura municipal — deve prova-la quem a tiver allegado. Cod. civ., art. 2406.°

Posturas — as das camaras dependem da confirmação, e de quem. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 16.°, 85.° e 90.° §§ 1.° e 2.° e art. 98.° n.° 1.° V. art. 147.° id. — *das camaras*. V. Cod. pen., art. 489.°, V. *Posturas municipaes*.

Posturas municipaes — os processos sobre transgressões de posturas municipaes são julgados em Cabo Verde pelos juizes e tribunaes de policia correccional. D. 27 setembro 1858 — as causas sobre coimas e posturas municipaes do Porto e Lisboa, em que termos são julgadas e processadas. D. 3 novembro 1852. V. D. 4 agosto 1859 — sobre o julgamento e competencia d'estas causas, e de policia municipal na transgressão de posturas. V. D. 10 fevereiro 1860, V. D. 15 fevereiro 1860. V. D. 20 março 1860 — a de 22 de agosto de 1853, publicada no edital de 30 de dezembro do mesmo anno foi suspensa na sua execução pela postura de 19 de janeiro de 1854, publicada no ed. 24 janeiro 1861.

—— podem ser confirmadas, revogadas, modificadas, emendadas ou additadas pelos conselhos de districto. P. 24 novembro 1861 — a sua approvação, emenda e rejeição pertencem ao conselho de districto. P. 25 novembro 1862. V. *Transgressão de posturas.*

Praça — para se estabelecer uma praça ou bolsa, e o tribunal de commercio de 1.ª instancia na cidade do Porto, foi substituido, e em que termos, o imposto estabelecido pela lei de 19 de junho de 1841. C. L. 16 junho 1848.

Praça publica — he solemnidade indispensavel nos aforamentos dos baldios. L. 26 junho 1867, art. 118.º

Praça de Lisboa — para o seu regulamento. V. P. 16 junho 1859, V. *Praças*, V. *Alistamento.*

Praça de Dilly — mandou-se fortificar e armar. P. 31 maio 1858.

Praças — não estão sujeitas á desamortisação. L. 26 junho 1867, art. 109.º — ás praças de guarnição em navios do estado que não tiverem alojamentos fixos, se mandaram distribuir macas, e sob que condições. C. L. 4 maio 1849. V. *Rações.*

—— as praças do corpo do engenheiros da armada real, em que caso vencem augmento de suas soldadas. L. 15 fevereiro 1862 — providencias relativas ás que fossem licenciadas para a reserva, e ás que não forem admittidas á mesma. Ord. do exercito n.º 4.º de 1861, e ord. do exercito 19 setembro 1861. V. *Praças da armada.*

—— ordenou-se a inspecção nos archivos das praças do reino, e para que fim. Ord. do exercito 26 setembro 1861 — *commerciaes*, os estylos e usos recebidos nas differentes praças commerciaes relativos a palavras e qualidades de moedas, ficam salvos em quaesquer transacções de qualquer natureza que sejam. L. 13 julho 1848.º, art. 14.º § 4.º

—— *militares*, nomeação de uma commissão para a sua classificação e das propriedades que lhes pertencem e que devem ser conservadas, e das que devem ser alienadas. P. 14 dezembro 1865 — praças de Diu e Damão. V. *Commissões.*

—— *de guerra*, os terrenos que lhe são adjacentes, como se podem aforar. V. P. 6 abril 1857. V. P. 17 maio 1865 — *do exercito*, a sua altura, se mandou lançar nos livros mestres pelo systema metrico-decimal. Av. 4 outubro 1858 — *de pret*, como se deve verificar a sua passagem de uns para outros corpos. P. 13 julho 1852 — estando presos que descontos se lhes fazem. Ord. do exercito e Av. 4 fevereiro 1856 — as que regressarem com baixa da provincia de S. Thomé e Principe, têem alimentos e transporte á custa do estado. P. 23 agosto 1856 — não têem desconto as do deposito disciplinar, emquanto não estiverem completamente fardadas. P. 28 maio 1858, P. 17 junho 1858.

—— para pagamento dos vencimentos das que devendo estar licenciadas fossem chamadas a serviço, se auctorisaram creditos supplementares. L. 4 junho 1859 — sobre suas pretensões para passagens de corpos, de armas, ou para o ultramar, ou quaesquer outras pretensões. V. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — regulou-se o tempo e modo do serviço das praças de pret do exercito do reino que forem servir no ultramar. D. e instr. 26 outubro 1864. V. *Orçamento da despeza do estado — no ultramar.* V. D. 26 setembro 1864 e D. e instr. 11 abril 1866.

Praias — e outros terrenos comprehendidos na marinha da cidade de Lisboa, a quem pertencem, em que termos. P. 6 março 1850. V. P. 15 abril 1850 — todas as praias e terrenos salgadiços situados no districto do municipio do Seixal foram concedidos á camara do Seixal. L. 3 julho 1862 — esta concessão foi com a declaração de deixar o municipio esse terreno no goso e logradouro dos povos do municipio. Id. — se o governo precisar d'esses terrenos para alguma obra publica, fica sem effeito esta concessão. Id. — são imprescriptiveis e do dominio publico. D. 31 dezembro 1864, art. 2.º — *do Tejo.* V. *Edificações.*

Praso — findo o do mandato, este acaba. Cod. civ., art. 1363.º n.º 5.º — do arrendamento de predios rusticos, quando não for declarado no contrato, qual o direito respectivo. Id., art. 1628.º e 1629.º V. *Prasos.*

—— para os registos, regulou-se, e em que termos, a execução dos artigos 1019.º com referencia ao artigo 1100.º e 1023.º do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* d'este anno — este praso deve ser extensivo aos encargos hypothecarios, que na conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, estivessem registados ao tempo da installação das conservatorias. Id.

—— no de tres dias contados da publicação, se deve requerer termo de aggravo ao juiz que presidiu no conselho de tutela. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 8.º § 1.º, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868 — em que tempo se deve interpor recurso das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, e em que termos. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 3.º e seg., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Prasos — são continuos e irrevogaveis os marcados para os processos perante o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 147.º V. *Prasos judiciaes.*

—— aquelles de que a fazenda publica paga foros quando os póde encampar. D. 21 outubro 1852 — sobre os que são foreiros á fazenda nacional, e sobre o respectivo direito de opção por parte da fazenda, resolveram-se duvidas na P. 27 março 1853 — *da corôa em Moçambique.* V. P. 12 março 1855 — os municipaes de Lisboa ficaram pertencendo ao municipio de Belem, estando situados no districto d'este municipio. Ed. 23 janeiro 1857 — são hereditarios, e não podem dividir-se, em que termos e com que excepção. Cod. civ., art. 162.º — no caso de verificar-se esta excepção e divisão, cada gleba fica constituindo um praso diverso. Id., § 4.º V. § 5.º e seg. — quando se devolvem ao senhorio. Id., art. 1663.º, Id., art. 1689.º V. *Emprasamentos.*

—— de livre nomeação, são exceptuados da communhão de bens, emquanto não tomarem a natureza de fateosins hereditarios. Id., art. 1109.º n.º 1.º

—— *judiciaes*, a todos os termos judiciaes, comprehendidos os fataes, e aos de interposição e apresentação de recursos, he extensiva a disposição da ordenação do liv. 3.º tit. 13.º C. L. 16 junho 1855, art. 30.º V. *Prasos — fateosins*, todos se declararam hereditarios, puros e como transmittidos. Cod. civ., art. 1696.º — os de livre nomeação ficam de natureza fateosins hereditarios puros em poder dos emphyteutas ao tempo da promulgação do codigo. Id., art. 1697.º — quanto aos prasos que se acharem nomeados, quando terão a natureza de fateosins. Id., art. 1698.º e seg.

Prata — em bruto ou moeda nacional, que direitos paga pela exportação. D. 16 junho 1853. V. D. 5 agosto 1854.

Praticantes de boticas — providencias sobre as suas matriculas e informações. P. 8 fevereiro 1856.

Praticos da barra de Lisboa — deu-se baixa aos que serviam nos navios de guerra com praça de marinheiros. P. 20 janeiro 1861 — são estes obrigados ao serviço que pertence á corporação de pilotos da mesma barra. Id.

Precatorias — V. *Cartas precatorias.*

Preces — V. *Santissimo padre.*

Preço — quando se deve declarar em partilhas, e sob que preço se póde arrematar. Cod. civ., art. 2132.° e seg. — o da arrematação em partilhas quando entra na massa partivel. Id., art. 2137.° — o das retribuições no serviço salariado como se presume. Id., art. 1393.° § unico — se consistir parte em dinheiro, e parte em outra cousa, o maior em dinheiro constitue o contrato de venda, sendo maior o da cousa, temos um contrato de troca ou escambo. Id., art. 1545.° V. § unico id.

—— *da arrematação,* he depositado no mesmo acto, ou se presta caução ao prompto pagamento. Cod. civ., art. 2137.° e § unico — qual, e em que caso, por elle, e não pelo da arrematação se regulará a partilha. Id., art. 2133.° — *determinado,* nas obras de empreitada, não póde exigir-se maior, aindaque augmente o preço dos materiaes e valores. Cod. civ., art. 1401.°

—— *da venda,* quando o póde pedir o vendedor. Cod. civ., art. 1573.° — *da cousa vendida,* como se póde estipular. Cod. civ., art. 1546.°

Preços — ordenou-se que no arsenal do exercito se confeccione uma tabella de preços das novas peças que entram no armamento de percussão ultimamente adoptado. P. e regul. 17 fevereiro 1853 — *dos generos,* em pagamento de fóros a generos, se mandam calcular (para effeito do preço do sêllo de estampilha) pela tarifa camararia ou pelo preço do mercado da localidade na occasião do pagamento. L. 10 dezembro 1861, tab. n.° 1.° e 2.° § final — *correntes,* para publicação d'elles no *Jornal do Commercio,* facilita o syndico da camara dos corretores a copia d'elles. P. 18 janeiro 1858 — os de Angola, se mandaram publicar no *Boletim official* da provincia. P. 9 outubro 1858.

Predio commum — não póde ser hypothecado sem consentimento de todos, salvo sendo divisivel. Cod. civ., art. 915.°

Predios — quando se julgam livres pela expurgação da hypotheca. Cod. civ., art. 946.° V. art. 947.° e 948.° — divisão por sua natureza, e o que em elles se comprehende. Regul. 9 novembro 1853. Inst. 7 agosto 1860, art. 25.° — em elles e pela contribuição predial, existe hypotheca especial. D. 31 dezembro 1852, art. 17.° — o que são, e como são considerados, para o imposto da contribuição predial. Regul. 9 novembro 1853, inst. 7 agosto 1860, art. 25.° e § unico. V. art. 78.° das ditas instrucções — quaes os isentos da contribuição predial. V. D. 31 dezembro 1852, art. 9.° e L. 15 julho 1857, art. 2.°, V. P. 23 fevereiro 1854, P. 26 agosto 1846, P. 12 janeiro 1854, L. 20 julho 1839, L. 31 dezembro 1852, n.° 1.° e 2.° do art. 9.° e L. 15 julho 1857, art. 2.° e 9.°, V. D. 21 abril 1857 — *adjacentes,* ou atravessados pelas correntes. V. Cod. civ., art. 437.° e seg. — as servidões activas ou passivas são d'elles inseparaveis. Id., art. 2269.° V. art. 2270.° e seg. — rusticos e urbanos, por quem, e como são avaliados. Id., art. 2094.° — em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação. Id. — predios rusticos. V. *Dividas* — predios urbanos. V. *Dividas.*

—— *em Lisboa,* providencias sobre a sua numeração. Ed. 31 dezembro 1855. V. ed. 26 julho 1855 — providencias sobre a nova fórma da sua numeração e da sua conservação. Ed. 14 janeiro 1859. V. Ed. 1 setembro 1859 e P. 9 julho 1858 — providencias sobre os seus reparos em Lisboa. Postura municipal 26 julho 1865, e accordão do conselho de estado 20 agosto 1865.

—— *hypothecados,* o que de novo os tiver adquirido, como os póde exonerar. L. 1 julho 1863, art. 134.° e seg.

Preferencia — quando perde o credor o direito de preferencia. Cod. civ., art. 663.° — qual a do posseiro e como. Id., art. 2195.° e §§ — tem o senhor directo na venda do dominio util, e o senhor util na venda do dominio directo. Id., art. 1677.° e 1678.° V. art. 1680.° e 1681.° e seg.

—— não he admittida nas expropriações voluntarias por utilidade publica. Id., art. 1678.° § 3.° V. art. 1679.° — a quem pertence na venda do predio sub-emphyteutico. Id., art. 1703.° e seg. — têem os credores da sociedade contra o credor do socio. Id., art. 1274.° e § unico, e n'este caso quaes os direitos do credor do socio. Id. — constitue o penhor sobre todos os mais credores do devedor. Id., art. 860.° n.° 1.° V. *Dividas* — quando a tem o credor sobre o predio subrogado. Id., art. 782.° V. § unico, id., V. *Dividas.*

Preferencias — em concurso com a hypotheca legal pela multa, quaes as pessoas que preferem.

Cod. pen., art. 101.° § 3.° — como se regulam com os credores dos damnos e respectivas restituições. Id., art. 110.° e § unico id. — os aggravos interpostos nas execuções dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de liquidação, são escriptos nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — existem no pagamento da contribuição de registo, em concurso com creditos os mais privilegiados. L. 30 junho 1860, art. 13.° — sobre titulos anteriores á lei de 1 de julho de 1863. V. *Titulos.*

—— os privilegios e as hypothecas são os unicos motivos legitimos de preferencia. L. 1 julho 1863, art. 78.° V. art. 79.° e seg. V. art. 89.° e seg., e art. 100.° e seg. — dos credores sobre moveis, art. 154.° e seg. — dos credores sobre immoveis, art. 160.° e seg. V. art. 190.° e seg. — o praso de um anno estabelecido no art. 37.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, só começa a correr para os effeitos ali designados, desde o estabelecimento definitivo das conservatorias. L. 30 junho 1864.

—— os titulos de dominio ou propriedade sujeitas a registo pelo n.° 1.° do art. 33.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, sómente podem ser oppostos a terceiro sem registo durante o praso de cinco annos a contar do estabelecimento das conservatorias. L. 30 junho 1864 — têem logar com os competentes protestos no caso de execução de algumas dividas ou legados da herança, durante a formação do respectivo inventario. Cod. civ., art. 2057.° V. art. 2058.° e seg. — em estas, o privilegio dá direito de preferencia independente do registo, e a hypotheca é causa de preferencia sendo registada. Id., art. 1006.° V. *Creditos,* V. *Hypotheca.*

Prejuizo — quando por elle he responsavel o cabeça de casal. Cod. civ., art. 2080.° e 2081.° — providencias para evitar o prejuizo dos gados. Ed. 27 julho 1853.

—— *de terceiro,* quando se dá, tem logar a rescisão, e em que termos. Cod. civ., art. 1030.° e seg. — he por elle, e em que termos, responsavel o que falta ao cumprimento do contrato. Id., art. 705.° — a indemnisação em que póde consistir. Id., art. 706.° e seg. — o mantido ou restituido na posse he d'elles indemnisado, e em que termos. Id., art. 492.° e seg. — sua graduação proveniente de factos criminosos. Id., art. 2382.° e seg.

—— quando respondem por elles o juiz e o curador dos orphãos. Id., art. 190.° e seg. — a obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judiciaes, prescreve, e em que tempo. Id., art. 543.° § 3.° — responde por elles o credor do penhor. Id., art. 861.° n.° 1.° — não responde por elles quem usa de um direito que a lei lhe concede. Id., art. 13.° V. art. 14.° e 15.° — para com a sociedade, he responsavel o socio pelos que causou por culpa ou negligencia. Id., art. 1258.° — havendo-o para o constituinte, e no caso de renuncia do mandatario, he este obrigado a continuar na gerencia, e até que tempo. Id., art. 1368.° — quaes os que póde haver o mandatario, e quando. Id., art. 1344.° — quando por elles é responsavel o mutuante. Id., art. 1532.° — quando por elles responde o commodante. Id., art. 1521.° n.° 2.°

—— he obrigado a indemnisa-los, quem os promove. Id., art. 2361.° — quando por elles respondem os creados de servir. Id., art. 2380.° — quando por elles respondem os estalajadeiros. Id., art. 2381.° V. *Responsabilidade* — quando se pagam por servidão obrigatoria. Id., art. 2314.° — quando responde por elles o arrendatario. Id., art. 1068.° n.os 2.° e 5.° — quando responde por elles o senhorio. Id., art. 1606.° n.° 5.°

Prejuizos — V. *Damnos.*

Prejuizos — quando são por elles responsaveis ás partes os juizes de direito. C. L. 11 agosto 1849, art. 3.° § 3.° — quando são por elles responsaveis, e em que termos, os escrivães na expedição dos aggravos. Id., art. 6.° § 3.° — são por elles responsaveis os juizes no caso do art. 8.° da citada lei — são por elles responsaveis, e em que termos, os louvados pelo valor que derem aos predios em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 26.° § 8.°

Prelados — mandou-se proceder judicialmente contra o de Moçambique, por continuar no cargo depois de demittido. P. 27 setembro 1857 — para as competentes habilitações, bullas e sagração, se abriu um credito supplementar. D. 27 março 1861. V. *Bispos.*

Premeditação — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.° n.° 1.° — em

que consiste, e o que he a premeditação no crime. Id., art. 352.° — no homicidio, aggrava a pena, e em que termos. Id., art. 351.° n.° 2.° — quando esta não existe, em que circumstancias são attenuadas as penas, e de que fórma, nos crimes de homicidio voluntario, nos ferimentos, e em quaesquer outras offensas corporaes. Id., art. 370.° e seg. V. art. 377.°

Premio de seguro —V. *Dividas*.

Premios — com adjudicação de premios se mandaram abrir concursos triennaes, e em que termos, para os alumnos das aulas de pintura, paizagem, de productos naturaes, da academia real de bellas artes de Lisboa. P. 18 dezembro 1867 — nas escolas polytechnica e do exercito. V. D. 6 abril 1858 — modificou-se, e em que termos, a legislação que regulava os premios dramaticos. D. 28 novembro 1861. V. regul. 4 outubro 1860, art. 104.°, V. *Algodão*.

Prender —V. *Prisão*.

Preparo — não o havendo, e em que praso, no aggravo de instrumento póde este julgar-se deserto e não seguido, e em que termos. C. L. 11 julho 1849, art. 1.° § 3.° — não o ha nos recursos interpostos por menores pobres. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 12.° § 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Presas — as que fazem os navios de guerra inglezes, não podem ser julgadas em Moçambique. P. 14 setembro 1858.

Presbyteros — exigiu-se competentemente um mappa de todos os que existem, de todos os fallecidos, e dos que se ordenarem. Circ. 23 novembro 1861 — só o podem ser os que tiverem os estudos determinados pelo governo. D. 28 setembro 1861 — para receberem a ordem respectiva precisam auctorisação regia, e sem esta ficam sujeitos ao procedimento legal. P. 3 outubro 1861 — os que nas dioceses do real padroado do Oriente forem empregados, têem passagem gratuita, com ordenado estabelecido. D. 7 junho 1865. V. D. da mesma data — em serviço para Moçambique, suas vantagens. An. no *Diario de Lisboa* de 1865, n.° 131. V. *Ordens sacras*.

Prescripção — em conselho de districto, quando tem logar. L. 26 junho 1867, art. 323.° — no contencioso administrativo. V. L. 26 junho 1867, art. 321.° e seg. — dos crimes commettidos pelos empregados no ultramar. V. D. 27 dezembro 1852, art. 15.° — nos crimes de liberdade de imprensa. V. L. 3 agosto 1850, art. 94.°

—— quando tem logar nos encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 6.° § unico — em que bens não póde have-la. L. 16 julho 1855, art. 2.° — extingue os privilegios e hypothecas. L. 1 julho 1863, art. 142.° n.° 2.° V. art. 147.° e seg. — como póde ter logar para o cancellamento dos registos definitivos. Id., art. 73.°

—— nos crimes e nas penas, quando tem logar. Cod. pen., art. 123.° e seg. — em que casos não corre. Id., art. 125.° § unico id. — não carece de ser allegada pelos criminosos. Id., art. 126.° — a que se achar especialmente decretada por lei em vigor, em certos crimes continua a ter logar, aindaque esses crimes sejam commettidos depois da publicação do codigo penal. Id., art. 128.°

—— nos crimes da marinha mercante. V. L. e cod. 4 julho 1864, art. 96.° — extingue o usufructo. Cod. civ., art. 2241.° n.° 4.° — da acção de evicção entre herdeiros, quando tem logar. Id., art. 2162.° — como he applicavel nos prazos. Id., art. 1686.° — quando corre nas servidões descontinuas e nas continuas. Id., art. 2280.° § unico — quando he impedida. Id., art. 2281.°

—— não existe por ser imprescriptivel o direito de exigir demarcação. Id., art. 2345.° — por ella, unica excepção, se não podem adquirir as servidões, e quaes. Id., art. 2273.° — não existe nos immoveis dotaes. Id., art. 551.° e art. 1151.° — existe nos moveis dotaes, mas responde por estes o marido. Id. — na acção de soldadas. V. art. 1387.° § unico — he de um anno a da acção de revogação de doação por ingratidão, e como contado. Id., art. 1490.° — da acção em doação inoficiosa, quando tem logar. Id., art. 1503.°

—— quando existe na acção de perdas e damnos na cousa emprestada. Id., art. 1522.° — da acção de rescisão, quando tem logar. Id., art. 1045.° — não existe para os filhos legitimos vindicarem o estado que lhes pertence. Id., art. 111.° — da acção de filiação. Id., art. 109.° —V. art. 112.° § unico.

—— quando tem logar na acção de nullidade de testamento. Id., art. 1967.° — por ella se extingue o privilegio. Id., art. 1026.° n.° 3.° — quando for fundamento para o cancellamento, quando póde verificar-se. Id., art. 994.° — de cousas immoveis e dos direitos immobiliarios. V. art. 517.° e seg. — a posse por effeito de prescripção não tem excepção que não seja expressa na lei. Id., art. 517.° § unico.

—— quando a ha nos immoveis e nos direitos immobiliarios. Id., art. 526.° V. art. 527.° e seg. — sobre os direitos que por sua natureza se exercem. Id. V. art. 531.° — a de petição de herança, quando tem logar. Id., art. 2017.° — a que póde ser objecto d'ella, e a quem aproveita. Id., art. 506.° e 507.° V. art. 508.° e 509.° — por ella não póde adquirir o que possuir em nome de outro, e com que excepção. Id., art. 510.° § unico — quando aproveita a todos os compossuidores. Id., art. 511.° V. art. 512.°

—— a que se adquire por um comdevedor solidario, aproveita aos outros, e com que excepção. Id., art. 513.° — sempre aproveita aos fiadores o que adquire o devedor principal. Id., art. 513.° § unico — como meio de defeza só póde ser allegada por via de excepção. Id., art. 514.° — não sendo invocada pelas partes não póde ser supprida pelo juiz ex-officio. Id., art. 515.° V. *Posse*.

—— das acções de manutenção e de restituição. Id., art. 504.° § unico — a interrupção d'esta contra o devedor principal produz igual effeito contra o seu fiador. Id., art. 557.° — a sua interrupção aproveita a todos os credores. Id., art. 559.° V. art. 564.° e seg. — de cousas moveis quando tem logar. Id., art. 532.° e seg. — não póde have-la na nomeação. Id., art. 803.°

—— *positiva*, he a acquisição de cousas e direitos pela posse — *negativa*, se diz desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento. Cod. civ., art. 505.° § unico. V. art. 506.° e seg. — *negativa*, o que he, quando tem logar, e desde quando se conta. Cod. civ., art. 535.° e 536.° — não têem prescripção as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitos a limitação de tempo. Id., art. 537.° — differentes prescripções, tempo e disposições respectivas. Id., art. 538.° e seg. V. art. 544.°, 545.°, 546.° e 547.° V. *Prescripções*.

Prescripções — aquelle a quem forem oppostas as prescripções referidas no art. 535.° e seg. do cod. civ. póde requerer que a pessoa que a oppõe declare sob juramento se a divida foi ou não paga, e n'este caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido. Id., art. 542.° — quando não correm e se suspendem. Id., art. 548.° e seg. — quando se interrompem. Id., art. 552.° e seg. — como se deve contar o tempo para o effeito da prescripção. Id., art. 560.° e seg. — as que tiverem começado a correr antes da promulgação do codigo são reguladas pelas leis anteriores, com as modificações prescriptas nos art. 564.° e seg. Id.

Presente —V. *Dadiva*.

Presidencia — das relações de Lisboa e Porto. V. *Secretarias*, V. *Juntas da fazenda*.

Presidente — tem voto de qualidade e de desempate, o da academia das bellas artes de Lisboa nas votações sobre concursos dos aspirantes aos professorados. P. 1 março 1860 — o da relação de Loanda faz parte da junta de fazenda de Angola. D. 10 março 1858. V. L. 11 janeiro 1859 — o do conselho de ministros he o chefe do ministerio, e quaes as suas attribuições. L. 23 junho 1855 — o do conselho ultramarino, he nomeado de entre os conselheiros respectivos. L. 2 julho 1867 — da camara municipal, compete-lhe a inspecção da contabilidade. L. 26 junho 1867, art. 98.° n.° 4.° V. art. 188.° id.

Presidente e vice-presidente — haverá um em cada camara municipal, e como escolhidos e substituidos. L. 26 junho 1867, §§ 70.° e seg. V. *Presidentes*.

Presidentes — os da relação, como se hão de haver na inspecção e fiscalisação sobre todos os funccionarios de justiça, e na execução das ordens do governo ácerca de representações contra os jui-

zes de direito. Circ. 14 dezembro 1848 — como auxiliam a acção do governo no exercicio de suas attribuições. Off. 10 fevereiro 1858 — como são eleitos os das camaras municipaes. D. 6 julho 1855 — da mesma fórma são eleitos os vice-presidentes.

—— *do conselho de tutella*, são os juizes de direito das comarcas do reino e das varas em que correrem os inventarios. Reg. 1.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Presidio de Batugadé — approvou-se ao governador de Timor e Solor a fórma de o guarnecer. P. 26 novembro 1858.

Presidios — V. *Commandantes de presidios.*

Preso — sendo contra elle ou por elle commettido o crime, aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 12.° V. *Presos.*

Presos — a tirada e fugida de presos, em que consiste, e como será punida. Cod. pen., art. 190.° e seg. V. art. 196.° e §§ — não se póde empregar para com elles rigor illegitimo, e sobre que pena. Id., art. 293.° V. *Prisão.*

—— como são punidos os que por meio de colligações tentarem augmentar ou diminuir os preços dos salarios. Cod. pen., art. 277.° e §§ — o que por qualquer meio fraudulento alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrencia nas mercadorias, nos generos, ou quaesquer cousas que forem objectos de commercio, como será punido. Id., art. 276.° § unico.

—— providenciar para a sustentação dos presos pobres, pertence á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. P. 7 janeiro 1848 — sobre a guarda, segurança e sustentação d'elles. V. P. 11 março 1848, V. regul. 8 novembro 1849 n.° 1.° art. 4.° n.° 9.° — recommendou-se a prohibição de sairem os presos das cadeias por qualquer motivo que não fosse o serviço publico. P. 30 julho 1850 — providenciou-se, e em que termos, sobre o tratamento dos presos doentes. P. 22 maio 1850.

—— regulou-se, e em que termos, o modo como deverão haver-se os agentes do ministerio publico, com respeito ao sustento, fato e curativo dos presos pobres. P. 22 julho 1850 — providencias para que os condemnados a trabalhos publicos, sejam destinados aos trabalhos das estradas. P. 17 maio 1853 — providencias sobre a sua remoção de uma para outra comarca. P. 17 agosto 1855 — *indigentes*, providencias para a sua sustentação. D. 7 janeiro 1859 — para seu sustento e para policia das cadeias se abriram dois creditos supplementares, e de que importancia. D. 14 fevereiro 1861, D. 20 abril 1861. V. D. 21 dezembro 1861 — por pena de prisão maior cellular, providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 20.° e seg.

Prestação — quanto ás pessoas que a podem fazer e ás pessoas a quem deve ser feita, e em que termos. V. art. 747.° e seg. do cod. civ. — *periodica*, sendo legada, desde quando se deve. Cod. civ., art. 1841.° e § unico — *de factos*, providencias respectivas. Cod. civ., art. 711.° e seg. — sobre logar e tempo da prestação. V. art. 739.° e seg. id. — *com alternativa*, providencias respectivas. V. art. 733.° e seg. do cod. civ. — *de cousas*, por effeito de contrato, em que consiste, seus effeitos, e como deve ser feita. Cod. civ., art. 714.° e seg. V. *Pagamentos.*

Prestações — são admittidas no pagamento do preço dos baldios vendidos, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 121.° e seg. — estabeleceram-se as condições necessarias para os egressos das differentes ordens receberem as suas prestações. D. e instr. 15 dezembro 1860. V. L. 24 julho 1856.

—— a falta de pagamento de uma dá direito ao credor de exigir todas as outras. Cod. civ., art. 743.° — não sendo o tempo d'ellas determinado serão satisfeitas quando o credor as exigir, e sob que excepção. Id., art. 743.° e § unico. V. art. 744.° e seg. V. art. 747.° e seg. — as incertas dos fóros, quando podem ser reduzidas a prestações certas. id., art. 1692.°

Presumpção — a da legitimidade dos filhos, quando póde ser illidida. Cod. civ., art. 103.° e 104.° — o que he. Id., art. 1516.° — quem tiver a legal escusa, deve provar o facto que n'ella se funda. Id., art. 2517.° — sendo estabelecida por lei, póde todavia ser illidida pela prova em contrario, menos quando a lei o prohibir. Id., art. 2518.° — a prudencia do julgador he invocada pela lei, quando por esta a presumpção não he estabelecida. Id., art. 2519.° — existe a legal no civel em presença do caso julgado executorio no crime. Id., art. 2504.° — he um dos meios de prova. Id., art. 2407.° n.° 7.

Presumpção de direito — quem a tem escusa provar o facto que allega. Cod. civ., art. 2405.°

Pretensão — como será punido aquelle que, a pretexto de influencia sua para com a auctoridade publica, aceitar alguma cousa ou promessa pelo despacho de qualquer negocio ou pretensão. Cod. pen., art. 452.° — a pena imposta n'este artigo estende-se ao que aceitar alguma cousa ou promessa a titulo de remuneração ou presente a algum empregado publico. Id.

Preterição — para effectividade. V. L. 17 julho 1855 — sobre preterições. V. L. 31 agosto 1858.

Pret — V. *Soldos*, V. *Prets.*

Prets — como se regulam os saques para seu pagamento sobre as pagadorias militares. Ord. do exercito 14 fevereiro 1859 — em que termos e quando se abona mais um quarto de pret aos sargentos e porta bandeiras. L. 1 julho 1862.

Pretos — providencias em seu beneficio em Angola, e sobre abusos de commercio. P. 16 fevereiro 1856. V. *Negros.*

Prevenção — V. *Leis preventivas.*

Primeira infancia — V. *Asylo da primeira infancia.*

Primeira audiencia — para esta he citado o conjuge para vir fallar á causa nos processos de divorcio. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Principe real — acto de reconhecimento do principe real D. Carlos, e dos mais principes reaes como successores, sua fórma e termos. L. 28 janeiro 1864 — dotação do principe real. L. 23 fevereiro 1864 — *do Congo*, mandou-se-lhe abonar uma prestação mensal de 12$000 réis. L. 17 março 1851.

Prioridade — do registo e inscripções, como se contam e determinam. Cod. civ., art. 956.° e §§ 1.° e 2.°

Prisão — o empregado publico que prender ou fizer prender, sem que tenha poder para isso, como será punido. Cod. pen., art. 291.° e seus numeros. — por prisão se entende tambem qualquer detenção ou custodia. Id., art. 291.° § 1.° — não se póde fazer sem as formalidades legaes, e sob que penas. Id., art. 292.° e seus numeros — o condemnado n'esta pena que direitos perde. Id., art. 53.° e 54.° — salvos os casos permittidos na lei, nenhum individuo particular póde prender alguem para o entregar á auctoridade, e sob que pena. Id., art. 334.° e 35.° — as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo são mais graves do que qualquer das penas temporarias. Id., art. 47.° — a de prisão maior com trabalho ou simples, he uma das penas maiores. Id., art. 29.° n.° 3.° — póde ser uma pena correccional. Id., art. 30.° n.° 1.°

—— o condemnado á pena de prisão correccional ou á de desterro fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena. Id., art. 56.° — quando e como será a pena de multa substituida pela pena de prisão. Id., art. 101.° § 4.° — serão distinctas as casas destinadas aos condemnados a prisão com trabalho das casas destinadas ao cumprimento da pena de prisão simples, e umas e outras distinctas das que são destinadas para cumprimento das penas correccionaes e para retenção dos pronunciados até á condemnação. Id., art. 97.° V. art. 98.° e 99.°

—— a correccional nunca póde reduzir-se a menos de tres dias. Id., art. 83.° n.° 1.° — em

que casos póde ser substituida pela pena de prisão perpetua a pena de morte. Id., art. 80.° e 84.° — em que casos e como será substituida a pena de prisão perpetua. Id., art. 80.° e 81.° § 2.°

—— quando terá logar na aggravação da pena de demissão do empregado publico. Id., art. 77.° e § 3.° do art. 79.° — a pena de prisão perpetua será no ultramar. Id., art. 78.° § 3.° — tanto n'esta pena como na de prisão temporaria, o isolamento póde ser ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo determinado, como parecer aos juizes. Id., § 3.° — a pena de prisão correccional em que caso vae substituir a da perda dos direitos politicos. Id., art. 75.° V. *Prisão correccional*, V. *Prisão maior*.

—— a prisão por crimes não póde ser considerada como legitimo impedimento. P. 30 maio 1850 — o aggravo interposto do despacho que nas execuções decretar prisão, estando o juizo seguro, com penhora ou deposito, se escreve nos proprios autos. C. L. 11 julho 1849, art. 6.° — esta pena quando he imposta aos louvados, e em que termos. C. L. 16 junho 1855, art. 12.° § unico — sem culpa formada quando se póde prender no crime de moeda falsa ou falsidade de papeis de credito e notas do banco. L. 4 junho 1859. V. D. 4 agosto 1859.

—— póde ser comminada pelas camaras municipaes até tres dias, e sob que procedencia. L. 26 junho 1867, art. 90.° § 1.° n.° 1.°, e art. 147.° id. — *maior perpetua*, foi abolida esta pena, e como substituida. L. 1.° julho 1867, art. 6.° e seg. — sendo temporaria lhe he applicavel a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular. Id., art. 8.° V. art. 11.° e seg. id., V. *Menor*.

Prisão maior — o condemnado n'esta pena será recluso em fortaleza ou cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Cod. pen., art. 34.° — a prisão com trabalho obriga o condemnado a trabalhar dentro do estabelecimento, conforme as suas circumstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo o respectivo regulamento. Id. — a prisão simples não priva o condemnado de communicar com outras pessoas, segundo os regulamentos do governo, salvo quando for com isolamento. Id. V. *Prisões*, V. *Cadeias* — e de degredo e sobre a applicação d'estas penas. V. L. 1.° julho 1867, art. 6.° e seg.

—— *cellular*, sobre a execução d'esta pena. V. L. 1.° julho 1867, art. 20.° e seg. — he considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior. L. 1.° julho 1867 art. 33.° V. art. 34.° e seg., V. art. 64.° e § unico id. — *preventiva*, o que he, e providencias respectivas. Id., art. 59.° e §§.

—— *correccional*, não póde exceder a dois annos. Id., art. 33.° — sobre a sua applicação e execução d'esta pena. V. L. 1.° julho 1867, art. 38.° e seg. — a esta pena se considera immediatamente superior a de degredo nos casos em que a lei decretar, sem mais declaração, a pena immediatamente superior ou inferior. Cod. pen., art. 47.° § unico. — esta pena aggrava-se quando he com isolamento ou no ultramar. Id., art. 49.° — como tem logar esta pena. Id., art. 38.° — não obriga a trabalho e não póde exceder a tres annos. Id. — *preventiva*, providencias respectivas. L. 1.° julho 1867, art. 59.°

Prisões — as districtaes são designadas pelas juntas geraes, com a quota que cada concelho para ellas deve contribuir. L. 26 junho 1867, art. 251.° n.° 1.° e 2.° V. *Cadeias* — distribuição dos presos nas cadeias de Lisboa e Porto, segundo os seus crimes, sexo e idade. P. 10 dezembro 1849 — não devem verificar-se nas cadeias por intervenção de agentes consulares sem intervenção da auctoridade portugueza. P. 29 janeiro 1852 — organisação do trabalho nas prisões do Limoeiro. P. 18 fevereiro 1863.

—— *districtaes*. V. L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg., e art. 50.° e seg. — quanto ás cadeias comarcãs. V. art. 53.° e seg. id. — quanto á administração d'estas cadeias. V. art. 57.° e seg. id.

Privilegio — dá direito de preferencia independente de registo. Cod. civ., art. 1006.° — o que he, e suas diversas especies. Id., art. 878.° — quaes os creditos que gosam do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos constituindo uma classe. Id., art. 880.° — quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario, nas vendas dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe. Id., art. 881.° — quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario constituindo uma classe. Id., art. 882.° — quaes os creditos que gosam tambem de privilegio mobiliario, constituindo uma classe. Id., art. 883.° — quaes os creditos que gosam de privilegio geral sobre os moveis. Id., art. 884.° e seg. V. *Dividas* — sobre a nullidade e perda do privilegio. V. art. 632.° e seg.

—— *creditorio*, o que he e quaes as duas especies em que se divide, e com que subdivisões. Cod. civ., art. 878.° e 879.° V. art. 880.° e seg. — *de fóro*, em que casos o tem os militares de segunda linha em Cabo Verde. P. 27 junho 1857 — em que caso o não gosam os militares. P. 30 agosto 1858. V. *Privilegios*, V. *Preferencias*.

Privilegios — quaes os das emprezas de mineração. L. 25 julho 1850, art. 33.° — estabeleceu-se o principio de perfeita reciprocidade sobre privilegios e isenções de que devem gosar os vice-consules e agentes consulares dos diversos paizes. P. 20 maio 1854 — existindo de qualquer especie que sejam, e em que caso, podem ter hypotheca necessaria. L. 1 julho 1863, art. 102.° — como se extinguem os privilegios hypothecarios. Id., art. 146.° — immobiliarios, quaes são. Id., art. 88.° V. art. 33.° n.° 7.° e art. 77.° e seg., e art. 154.° e seg. — sobre moveis. V. art. 160.° e seg. — não são prejudicados quanto aos moveis dentro do predio por qualquer arrematação, adjudicação voluntaria ou transmissão d'esse predio. Id., art. 167. V. *Hypotheca* — são com as hypothecas causas legitimas de preferencia, e não havendo causa legitima de preferencia, os credores têem direito a ser pagos pelo preço da totalidade dos bens do devedor. Id., art. 77.°, 78.° e 79.° V. art. 89.° e seg. e art. 100.° e seg. — como se extinguem. Cod. civ., art. 1026.° V. *Concurso — dos inventores*. Cod. civ., art. 613.° e seg. V. art. 615.° e 632.° e seg. — *creditorios*. V. Cod. civ., art. 878.° e seg.

Procedimento criminal — considera-se findo, quando no respectivo conflicto de jurisdicção não ha auctoridade competente para julgar o conflicto de jurisdicção. P. 2 setembro 1857.

Processo — no contencioso administrativo, sua fórma e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 321.° e seg. — aquelle que furtar algum processo, documento ou parte do mesmo processo, como será punido. Cod. pen., art. 424.° — sobre deserção. V. L. 21 julho 1856 — *criminal no ultramar*, suas reformas. D. 2 junho 1858 — *militar*, os réus não são obrigados a acompanhar as appellações. L. 11 janeiro 1859 — *judicial no ultramar*, V. P. 9 dezembro 1859 — *commercial em Bissau*. V. P. 20 setembro 1858 — he summarissimo sobre qualquer questão vincular. L. 30 julho 1860, art. 41.° V. *Processos* — nas causas de separação. V. Cod. civ., art. 1204.° a 1208.°, sua fórma de processo. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *administrativo*, suas instancias, fórma do processo e mais disposições respectivas. L. 26 junho 1867, art. 316.° e seg. e 326.° e seg. V. *Processos*.

Processos — sobre a cobrança de multas em que concorrem os vereadores, e sobre omissões criminaes dos mesmos. V. L. 26 junho 1867, art. 24.°, 68.°, 69.° e 106.° — quanto aos pleitos sobre amortisação dos baldios. V. art. 111.° id. — quanto aos processos contenciosos administrativos. V. art. 315.°, 318.°, 321.°, 322.° e seg., e 340.° e seg. — os findos ou pendentes, com a extincção dos juizes ordinarios, para quem passarão. L. 27 junho 1867, art. 1.° § 5.° — qual a fórma dos processos ácerca de contas dos encargos pios no juizo contencioso. L. 26 julho 1855, art. 10.° § 2.°

——*os administrativos*, devem ser reformados á custa de quem der causa a essa reforma. P. 14 novembro 1856 — conta e fórma d'esta conta n'estes processos. P. 28 novembro 1861 — em uma só se reunem todas as collectas de um só devedor á fazenda publica. P. 14 setembro 1859 — sua fórma nos creditos hypothecarios. L. 1 julho 1813, art. 172.° e seg.

—— *crimes*, para os actos dos processos crimes, até ser encerrado o summario, não ha ferias. L. 18 julho 1855, art. 10.° § 6.° — quaes as attribuições que os juizes ordinarios continuam a exercer na instrucção dos processos e causas crimes. Id., art. 12.° — como são processadas nas relações. Id., art. 15.° — sendo julgados a final por jurados, serão vistos por tres juizes com que tiverem de ser propostos em relação, e serão presentes ao julgamento dois d'elles pelo menos. Id., art. 16.° V. art. 17.°, V. *Crimes*.

—— sobre a sua instrucção e julgamento. V. L. 18 julho 1855, art. 7.° — os crimes como se devem processar na camara dos pares em tribunal de justiça. C. L. 18 janeiro 1849, art. 4.° — he demittido o empregado que dolosamente deixar de promover o processo ou o castigo dos delin-

quentes. Cod. pen., art. 287.° — contra as auctoridades administrativas ou fiscaes, a licença para os formar he requerida pelos procuradores regios directamente, dos ministerios dos negocios do reino ou da fazenda. P. 6 julho 1866. V. *Delictos maritimos*

—— *correccionaes.* V. L. 18 agosto 1853 — processos administrativos. V. *Causas administrativas*, V. *Causas.*

—— *findos,* como se fará a sua distribuição, quando para qualquer effeito hajam de ser distribuidos. D. 9 julho 1855.

—— *fiscaes,* sobre os respectivos sellos e providencias respectivas. V. Regul. 4 setembro 1867 — *de syndicancia,* não carecem de ser escriptos em papel sellado. P. 3 setembro 1855 — *de tomadia.* V. *Tomadia.*

Procissões religiosas — não podem fazer-se sem approvação do seu plano, pelo respectivo prelado. Av. 23 abril 1859. V. Provisão do cardeal patriarcha 5 junho 1859.

Procreação — logoque o individuo he procreado fica debaixo da protecção da lei, e para os effeitos declarados no codigo. Cod. civ., art. 6.°

Procuração — nenhuma será feita, e sobre que multa, sem que o outorgante declare, se he menor ou emancipado, casado ou viuvo. C. L. 16 junho 1855, art. 33.° — não se póde revogar a que se fez ao advogado perante o conselho d'estado, senão fazendo-se outra a qualquer outro advogado perante o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 102.° V. *Procurador,* V. *Procuradores.*

—— como acaba. Cod. civ., art. 1363.°— como se revoga. Id., art. 1363.° e 1364.° — por ella, e em que termos, se póde fazer o termo de deposito no testamento. Id., art. 1928.° § unico — póde dar-se para consentimento para casamento, e em que termos. Id., art. 1068.° — o que he, por quem póde ser feita, e de que fórma se deve fazer. Id., art. 1318.° e seg. — só por esta se póde constituir o mandato judicial. Id., art. 1355.° — póde conferir-se com os mesmos poderes e differentes pessoas simultaneamente. Id., art. 1356.° — sendo recusada póde o juiz nomear procurador, e sobre que pena. Id., art. 1357.° — *geral,* só póde auctorisar actos de mera administração. Cod. civ., art. 1325.° — a publica, qual he, e quando he necessaria. Id., art. 1320.° e 1322.° V. art. 1327.° V. *Procurações.*

Procurações — as que os tabelliães não podem escrever, e a quê se referiu o art. 15.° do decreto de 6 de setembro de 1866, foram sómente aquellas que dizem respeito a negocios forenses, e a reconhecerem as assignaturas das pessoas a quem não he licito passar procuração por seu proprio punho. P. 19 junho 1867 — quando por ellas for celebrado o acto, e n'este se não declarar a existencia das procurações, o acto he nullo. Cod. civ., art. 2495.° 7.° V. § unico id. V. *Procurador,* V. *Procuradores.*

Procurador — quando póde ser citado nas execuções. C. L. 16 junho 1855. art. 11.° V. *Mandato,* V. *Procuradores* — quaes as pessoas que não o podem ser. Cod. civ., art. 1354.° — quando he nullo o contrato que fizer com a parte. Id., art., 1358.° — como he punido realisando esse contrato. Id., § unico — não póde procurar contra a parte de quem aceitou o mandato, aindaque deixe a anterior procuração, e com que pena. Id., art. 1360.° § unico — em que casos he para sempre inhibido de procurar. Id., art. 1361.° — não póde abandonar a procuradoria sem aviso ao constituinte, e sobre que pena. Id., art. 1362. V.° *Mandatario,* V. *Procuradores.*

—— *fiscal,* quanto aos dos municipios, V. L. 26 junho 1867, art. 72.°, 317.°, 321.° e 324.° — haverá um em cada camara municipal, e como substituido. L. 26 junho 1867, art. 72.° — *geral da corôa,* suas attribuições a fim de se dar prompto andamento aos processos pendentes no supremo tribunal de justiça. P. 1 setembro 1848 — na relação de Goa, suas condições e vantagens. D. 12 dezembro 1856 — *geral da fazenda,* suas attribuições e prerogativas perante o tribunal de contas. D. 10 novembro 1849, art. 12.° e 48.° — exerce as funcções do ministerio publico perante o tribunal de contas, e quaes as suas attribuições. D. 27 fevereiro 1850, art. 30.° e seg. — foi creado mais um logar de ajudante e substituto do procurador geral da fazenda, igual ao que já existe, tanto em graduação como em ordenado. D. 11 dezembro 1851. V. *Procuradoria geral da corôa.*

Procuradores — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 1.° — como se consideram legitimamente habilitados. D. 6 setembro 1866. V. P. 13 outubro 1866, V. P. 2 abril 1856 — *regios,* quaes as suas attribuições, a fim de se dar prompto andamento aos processos pendentes nas relações civis e commercial do reino. D. 1 setembro 1848. V. *Magistrados do ministerio publico,* V. *Procuradoria regia,* V. *Procuradoria geral da corôa.*

Procuradoria geral da corôa — o serviço d'esta fica correndo por uma secretaria, e como organisada. D. 5 novembro 1851, art. 4.° — *regia,* regulamento para a secretaria da procuradoria regia da relação de Lisboa de 5 abril 1852.

Prodigos — quanto á incapacidade d'estes, seu julgamento e providencias respectivas. V. art. 340.° e seg. do cod. civ.

Producção —V. *Trabalhos.*

Productos naturaes — communs ou não apropriados. V. *Occupação.*

Profanação —V. *Desacato.*

Professores — a sua retribuição, quando prescreve. Cod. civ., art. 539.° n.° 1.° V. art. 541.° § 1.° — suas obrigações na administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria. D. 20 dezembro 1850 — regulamento para provimento das cadeiras de instrucção primaria e secundaria. D. 30 dezembro 1850 — quaes as habilitações dos professores particulares de instrucção secundaria. D. e regul. 10 janeiro 1851, art. 22.° e seg.

—— *de instrucção superior,* sobre a sua demissão deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.° n.° 13.° V. § unico id. — os lentes e professores de instrucção superior e os professores de instrucção secundaria, têem direito a ser jubilados, com que ordenado e em que termos. L. 17 agosto 1853 — *de lyceus nacionaes,* não ficam inhibidos do ensino que podem prestar aos seminarios. P. 3 março 1855.

—— *jubilados,* providencias sobre o methodo de processar os requerimentos dos que pretendem continuar no ensino publico com augmento de ordenado. P. 19 maio 1853 — de instrucção primaria, novamente se determinou que não devem entrar em folha sem que apresentem mappas dos discipulos e attestado de bom desempenho. P. 14 janeiro 1859 — *de instrucção primaria e secundaria,* termos em que devem instruir seus requerimentos. Ed. 30 junho 1855 — *de instrucção publica,* suas jubilações e aposentações. D. e regul. 4 setembro 1860 — quanto ás habilitações e titulos de capacidade dos professores de collegios particulares, providenciou, e em que termos. P. 1 dezembro 1860 — foram obrigados, e sobre que penas, a apresentarem aos directores dos respectivos lyceus os seus diplomas de habilitação. Off. 5 janeiro 1861 — das escolas regimentaes. V. Regul. 19 fevereiro 1862, art. 1.° e seg. V. *Lyceus,* V. *Ensino publico,* V. *Exames de sanidade.*

Profissão — os que por este motivo ou estado são obrigados a segredo em negocios relativos ao mesmo estado, não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 2511.° n.° 5.°

Profissões liberaes — quanto aos serviços prestados. V. art. 1409.° — *religiosas.* V. P. 23 agosto 1851.

Projecto de lei —V. *Commissão mixta de pares e deputados — do codigo civil portuguez,* remessa de exemplares a differentes corporações scientificas para dizerem o que se lhes offerecesse. P. 12 julho 1858 — foi approvado, e faz parte da carta de lei de 1 julho 1867, art. 1.° do dito codigo — *sobre o caminho de ferro do Porto.* P. 23 janeiro 1856.

Projectos regulamentares — apresentaram-se e foram approvados dois, um sobre o conselho de tutela, creado pelo art. 226.° do cod. civ., e o outro sobre as causas de separação conjugal, a que se referem os art. 1124.° e seg. do cod. civ. D. e regul. 1.°, de 12 março 1868, publicados no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Promessa — commetter o crime por qualquer recompensa, é circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 7.° — os que por

ella convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Id., art. 25.° n.° 3.° — da compra e venda, que effeitos produz. Cod. civ., art. 1548.°

Promessas de venda — quando ficam sujeitas á contribuição de registo. L. 30 junho 1860, art. 12.°

Promoção — não entram n'ella os officiaes do exercito que não tiverem na secretaria as informações periodicas de capacidade para o serviço militar. Ord. do exercito 16 dezembro 1861 — de juizes. V. L. 22 maio 1862, V. *Concurso publico*, V. *Promoções*, V. *Magistrados administrativos*.

Promoções — nos quadros da secretaria dos negocios da fazenda. V. L. 1 julho 1867, art. 2.° e seg. — sobre a fórma pratica quanto ás promoções dos empregados do thesouro publico. V. P. 31 março 1862 — dos empregados na secretaria d'estado dos negocios da fazenda. D. 3 novembro 1860, art. 14.° e seg.

—— *militares*, V. D. 6 junho 1851, D. 9 junho 1851 e P. 11 junho 1851 — como se fazem no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848 — foi auctorisada a de um tenente addido a veteranos. L. 30 agosto 1858 — na arma de marinha não podem ter logar por dispensa dos exames respectivos. P. 11 abril 1854, publicada na ord. da armada 15 março 1857 — as que se fizeram pelo duque de Saldanha foram confirmadas. D. 13 maio 1851 — para que tenha logar nos officiaes do exercito, devem estes ser inspeccionados. Ord. do exercito 11 março 1861. V. ord. do exercito 17 junho 1861 — dos sargentos e porta-bandeiras ao posto de alferes, como serão reguladas. L. 1 julho 1862, art. 3.° — a alferes do exercito ou para o ultramar. V. ord. do exercito 28 fevereiro 1861.

Promulgação — V. *Publicação*.

Pronuncia — quando e em que termos torna ineligiveis os vereadores. L. 26 junho 1867, art. 106.° § unico — quando motiva a demissão do empregado. L. 1 julho 1867, art. 14.° — d'esta compete aggravo, em que casos e em que termos.

D. 10 dezembro 1852, art. 6.° § 2.° — logoque haja prova bastante para a indicação, deve ser lançado o despacho de pronuncia. L. 18 julho 1855, art. 11.° — o aggravo de injusta pronuncia não póde ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio. Id. V. § unico id. — a falta de intimação ao réu do despacho de pronuncia, quando elle não tenha aggravado do dito despacho, he nullidade insanavel. Id., art. 13.° n.° 4.° — sobre a ratificação da pronuncia em Cabo Verde. V. D. 1 outubro 1856.

Proporção — deve have-la, e qual, na prestação de alimentos. Cod. civ., art. 178.° V. art. 181.°

Proposta de pagamento — e consignação em deposito, providencias respectivas. Cod. civ., art. 759.° e seg.

Propostas de lei — para as colonias deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 2.° V. art. 14.° n.° 1.° e 2.° V. *Vacaturas de officiaes*.

Propriedade — a do condemnado á morte, e todos os seus bens, passam immediatamente aos seus legitimos successores. Cod. pen., art. 52.° — o que acolher malfeitor, sabendo que tem commettido crime contra a propriedade, é cumplice nos crimes que o malfeitor commetter posteriormente. Id., art. 198.° — como será punido o que destruir ou damnificar a propriedade alheia. Id., art. 475.° e seg. — como será punido o que atacar o direito de propriedade. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — a sua transmissão, seja qual for o titulo, denominação ou fórma, fica sujeita á contribuição de registo, com que excepções e em que termos. L. 30 junho 1860. V. art. 4.° id. V. *Propriedade dos auctores*.

—— está sujeita ao registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° — sobre propriedade nacional. V. D. 30 agosto 1852, art. 1.° V. *Bens nacionaes* — possui-la e adquiri-la, foram auctorisadas as associações denominadas «monte pios». D. 7 abril 1864. V. *Bens nacionaes* — existe, e se rege pelas leis relativas á propriedade em geral, salvo excepção expressa em contrario. Cod. civ., art. 569.° — a dos filhos em que termos pertence aos paes emquanto estão na companhia d'estes. Id., art. 144.° — adquire-se pela occupação, e em que termos.

Id., art. 383.° e seg. — a assegura-la ao comprador com a posse pacifica, é obrigado o vendedor. Id., art. 1581.°

—— sómente a propria se póde vender, e com que responsabilidades em acto contrario. Id., art. 1555.° § unico — suas restricções em defeza da propriedade alheia. Id., art. 2317.° e seg. — tudo quanto por effeito da natureza ou casualmente lhe acrescer, pertence ao dono do predio. Id., art. 2290.° V. art. 2291.° — a que pelo titulo da sua constituição não póde ser revogada senão a consentimento do proprietario, he absoluta, salvo no caso de expropriação em publica utilidade. Id., art. 2171.° e 2172.° — os effeitos da sua resolução se declaram nos titulos da sua constituição. Id., art. 2174.°

—— a dos direitos adquiridos como se manifesta. Id., art. 2173.° — quanto á propriedade singular e propriedade commum e seus devidos effeitos. V. art. 2175.° e seg. — a propriedade perfeita, consiste na fruição de todos os direitos. Id., art. 2187.° — a imperfeita consiste na fruição da parte dos direitos. Id. art. 2188.° e 2189.° id. — he conferida ao herdeiro nos bens que lhe couberam em partilha. Id., art. 2158.°

—— sobre a sua alienação e transferencia por contrato. V. art. 714.° e seg. — tem o exposto, ou abandonado, de tudo o que adquirir durante a sua menoridade. Id., art. 290.° — este direito se presume pela posse. Id., art. 477.° — a immobiliaria de portuguezes situada no reino, quanto aos actos que devem produzir n'ello os seus effeitos. V. art. 24.° V. *Direito de propriedade*, V. *Predios*, V. *Direito de apropriação*.

—— *dos inventos*, seus effeitos e direitos do inventor. Cod. civ, art. 613.° e seg. — os que são relativos a industrias ou objectos illicitos, não são susceptiveis de authenticação. Id., art. 615.° — esta propriedade conta-se da data da concessão do privilegio. Id., art. 616.° — he limitada e só por lei concedida. Id., art. 617.° e 618.° — sobre as addições aos primeiros inventos. V. art. 619.° e seg. — como se auctorisa e assegura esta propriedade. Id., art. 625.° — como se transmitte esta propriedade, e como se publica. Id., art. 626.° e seg. — sobre a nullidade e perda do privilegio e competentes acções. V. art. 632.° e seg. — responsabilidades dos contrafactores dos inventos. Id., art. 636.° e seg. — *de novos inventos*, como será

punida a defraudação dos proprietarios dos novos inventos, com violação das leis e regimentos que lhe respeitam. Id., art. 459.° — *litteraria* — entre Portugal e França. V. D. 12 junho 1851. V. *Direito de propriedade* — propriedade litteraria e artistica. V. *Convenção* — propriedade dos auctores. V. *Contrafeição* — como he considerada e regida. Id., art. 590.° — he imprescriptivel. Id., art. 592.° — não he reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença se mandaram retirar da circulação. Id., art. 593.° V. art. 594.° e seg., V. art. 602.° e seg., V. art. 607.° e seg. e art. 603.°, 604.° e 606.°

Propriedades — as litterarias e artisticas foram, e em que termos, garantidas entre Portugal e a Belgica. Convenção 11 outubro 1866, rectificada em 26 junho 1867.

Proprietario — V. *Comproprietario*, V. *Propriedade* — quando he obrigada a pagar as despezas da cultura ao usufructuario. Cod. civ., art. 2203.° § 1.° — qual o seu direito não prestando caução o usufructuario. Id., art. 2222.° V. art. 2232.° e seg. — seus direitos no caso do usufructo pesar sobre a sua propriedade. Id., art. 2245.° e seg. — em que caso póde exigir a entrega da cousa sujeita ao usufructo. Id., art. 2249.° — póde ser privado da sua propriedade por obrigações contrahidas para com outrem, ou por expropriação por utilidade publica. Id., art, 2360.° § unico — quando responde pela perda que tiver o usufructuario. Id., art. 2234.° § unico.

—— quando responde pela contribuição da propriedade em usufructo. Id., art. 2239.° e seus §§ — quaes os direitos de sua exclusão e defeza. Id., art. 2339.°, 2354.° e 2355.° — sobre seus direitos de demarcação. V. art. 2340.° e seg. — sobre seus direitos de tapagem. V. art. 2346.° e seg. — sobre seus direitos de restituição e indemnisação. V. art. 2356.° — sobre seus direitos de alienação. V. art. 2357.° e seg. — *singular*, exclusivamente exerce seus direitos. Cod. civ., art. 2175.° e 2176.° — o proprietario em commum, como exerce os seus. Id., art. 2175.° e 2176.°

Proselytos — os que tentarem fazer proselytos ou conversão para religião differente ou seita reprovada pela igreja, como serão punidos. Cod. art. 130.° n.° 3.°

Protesto — he indispensavel que o haja, e quando, para haver nullidade insanavel na falta de conciliação, nos casos em que a lei o exige. L. 16 junho 1855, art. 2.° — quando se admitte nas decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.° § 2.°, e art. 347.° e 349.° id. — quando he admissivel perante o conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.° § 2.° e art. 347.° — *judicial*, interrompe a prescripção e em que termos. Cod. civ., art. 552.° n.° 4.°

Protestos — o de algum vogal das juntas de fazenda, contra alguma de suas deliberações, como deve ser fundamentado. P. 23 agosto 1856. V. *Preferencia*.

Protutor — alem de outras, quaes as suas attribuições. Cod. civ., art. 258.°— póde assistir e tomar parte nas deliberações do conselho de familia, mas não póde votar. Id., art. 259.° — póde exigir do tutor uma nota do estado da administração dos bens do menor. Id., art. 260.° — não póde aceitar procuração do tutor em objecto de gerencia d'este. Id., art. 261.° — quaes as mais disposições que lhe são applicaveis. Id., art. 262.° — em todos os casos da tutela haverá um protutor, e por quem nomeado. Id., art. 205.°

—— não póde ser nomeado na mesma linha que tenha o tutor, salvo sendo irmão germano. Id., art. 206.°— quando póde ser nomeado de entre os estranhos. Id., art. 206.° § unico — póde recorrer, do que, e para onde. Id., art. 226.°— sua escusa, e quando não tem logar a mesma. Id., art. 229.° V. art. 230.° — assiste ao arrendamento dos bens dos menores quando se faz por mais de tres annos. Id., art. 265.° V. art. 266.° — he necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Id., art. 187.° — he nomeado em conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 4.° V. *Protutores*.

Protutores — pessoas que o não podem ser. Cod. civ., art. 234.° — quando podem ser removidos. Id., art. 236.° e seg. — sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia. Id., art. 242.° — dão ao curador todos os esclarecimentos que se lhe exijam a bem dos menores. Id., art. 221.° — quaes os bens que não podem comprar. Id., art. 1562.° n.° 2.°

Prova — respectivas providencias nas acções administrativas. L. 26 junho 1867, art. 321.°, 331.° e 343.° — quanto á do contrato de usura. V. art. 1643.° do cod. civ. — dos emprazamentos anteriores á promulgação do codigo. V. art. 1690.° id. — o que he, e a quem incumbe faze-la. Id., art. 2405.°

—— quando se invocar algum estatuto, postura municipal ou lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, he obrigado á prova aquelle que allegar o estatuto, postura ou lei. Id., art. 2406.° — sobre os meios de prova admittidos. V. art. 2407.° — a da posse da propriedade, he improcedente em juizo, emquanto a posse se não mostrar registada. Id., art. 952.° V. § unico id. — como se faz a do mandato. Id., art. 1326.° — como se faz a do escripto. Id., art. 1326.° V. art. 1329.° — como se póde fazer no contrato de deposito. Id., art. 1434.° e §§ 1.° e 2.° — a do mutuo como se faz. Id., art. 1534.° — como se faz a do casamento. Id., art. 2441.° e seg. — como se faz a do nascimento e a do obito. Id. — quando se faz com os documentos anteriores ao seculo XVI. Id., art. 2497.° § unico.

—— a escripta ou testemunhal póde oppor-se á vindicação do estado. Id., art. 118.°— da filiação legitima, como se faz. Id., art. 114.° e seg.— a do casamento civil como se cumpre fazer. Id., art. 1083.° e 1084.° — como se deve dar na fiança e na exoneração d'ella. Id., art. 826.° — por vestoria ou exame, a que he applicavel, e como será avaliada pelo julgador. Id., art. 2418.° e 2419.° — qual a que resulta dos documentos. Id., art. 2420.° e seg. V. art. 2430.° 2432.° e seg.

—— fazem os tratados e certidões extrahidas dos documentos authenticos originaes. Id., art. 2498.° e 2499.° — a do caso julgado, só póde ser invocada, e sobre que condições. Id., art. 2503.° — não existe no escripto particular contra o proprio que o escreveu e assignou, estando este sempre na posse do escrito. Id., art. 2437.° — existe a favor do devedor, a nota escripta pelo credor á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, aindaque não seja datada nem pelo credor assignada. Id., art. 2438.° — quando não existe a favor do auctor nos assentos, registos ou quaesquer outros escriptos domesticos, e quando e pelo contrario fazem prova contra elle. Id., art. 2439.° V. art. 2440.°

——como será avaliada. Id., art. 2514.°— quando prevalece a produzida pelo réu. Id., art. 2515.°—existe quando existir a presumpção legal. Id., art. 2517.° V. art. 2518.° e 2519.°— da natureza e qualidade vincular. V. L. 30 julho 1860, art. 36.° V. art. 28.° e seg., e art. 9.° id.— da effectividade do registo hypothecario a faz em juizo um certificado do respectivo conservador. L. 1 julho 1863, art. 50.° e § unico — não he admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados nos crimes de difamação e outras contra a honra, senão em dois casos, e quaes. Cod. pen., art. 408.° V. art. 407.° e 410.° § unico. V. *Provas*.

—— *de servidão*, resulta dos respectivos predios, e quando. Cod. civ., art. 2274.° — a que nasce do contrato ou testamento em que houver falta de declaração, como será resolvida. Id., art. 2275.° e seg. — *testemunhal*, he admittida em todos os casos em que não seja expressamente defeza. Id., art. 2506.° — em que casos especiaes he admissivel. Id., art. 2507.° e 2508.° — quaes as pessoas habeis para serem testemunhas, e quaes as que o não podem ser. Id., art. 2509.° e seg. — *plena*, he constituida pela confissão judicial contra o confitente, e sobre que excepções. Cod. civ., art. 2412.° V. *Provas*.

Provas — sobre as que houver na separação entre marido e mulher, conhece e resolve o conselho de familia, e sobre que pontos. Cod. civ., art. 1207.° — a da sociedade, quando se faz por factos. Id., art. 1241.° — em desercções. V. L. 21 julho 1856 — quaes as que sómente são admissiveis contra o co-réu adultero. Cod. pen., art. 401.° § 2.° — *do vinho do Douro*. V. D. 23 novembro 1852 e regul. da mesma data.

Provedores — suas obrigações em exigencias do competente procurador regio. P. 6 abril 1852.

Providencias extraordinarias — V. acto addicional á carta constitucional — *ultramarinas*, nomeação de uma commissão para os estudos tendentes ao desenvolvimento e prosperidade das possessões ultramarinas. D. 4 março 1863 — *especiaes*, algumas do codigo civil desde já se podem aproveitar destacadamente, e a todo o tempo acharão seu logar competente na codificação geral respectiva. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março 1868.

Provimento — V. *Professores*.

Provincia de Cabo Verde — nova organisação da secretaria geral da provincia de Cabo Verde, e em que termos. D. 27 novembro 1867. V. ergul. da mesma data — foi dividida em dois circulos para as eleições de deputados ás côrtes. D. 11 fevereiro 1853 — *de S. Thomé e Principe*, empregados publicos e ordenados. D. 9 agosto 1855. V. *Provincias ultramarinas*.

Provincias ultramarinas — creou-se uma commissão para coordenar as instrucções pelas quaes deverão regular os seus trabalhos os individuos que forem mandados explorar os territorios d'aquellas provincias, e o que devem comprehender aquellas instrucções. D. 19 janeiro 1848.

—— para estabelecer um systema de medidas economicas, proprias para favorecer as relações commerciaes entre o reino e as provincias ultramarinas, se creou uma commissão. D. da mesma data — para se promoverem com acerto os interesses e prosperidade d'estas provincias, se exigiram mappas do orçamento de receita e despeza das mesmas provincias, e de outras differentes declarações. Circ. 21 maio 1849 — differentes providencias para se conhecer a legalidade das despezas ali feitas. D. 5 junho 1849 — auctorisação para a cobrança dos seus rendimentos e a sua applicação ás despezas das mesmas provincias. D. 12 outubro 1852 — auctorisou-se o governo para providenciar, e com que despeza, sobre a exploração das provincias ultramarinas. L. 17 março 1851.

—— podem ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas. Acto addicional á carta constitucional, de 5 julho 1852, art. 15.° e §§ — para Angola e Mossamedes se mandaram machinas para descaroçar e imprensar algodão, imprensar tabaco e serrar madeira. P. 1 maio 1858 — recommendou-se a inteira execução do D., 4 agosto 1856. P. 1 junho 1865. V. P. 29 novembro 1866, V. *Ultramar*, V. *Conselho ultramarino*, V. *Saude publica*.

—— quanto á sua despeza e receita. V. L. 28 junho 1866 — auctorisação ao governo a tornar extensiva a estas provincias o codigo civil. L. 1 julho 1867, art. 9.° — sua receita e despeza, e como será esta satisfeita. L. 2 julho 1867 — respectivo regimento e providencias. L. 1 dezembro 1866 — a quaes são extensivas, e com que modificações, as disposições da lei de 11 de setembro de

1861. V. L. 2 abril 1867 — sobre a fórma da alheação dos terrenos baldios. V. D. 7 dezembro 1867.

Provisões — nomeou-se uma commissão para codificar, rever, comparar, simplificar e expurgar de antinomias e obscuridades, e reduzir a systema a vasta e complicada legislação ultramarina. D. 15 abril 1862.

Provisor — attribuições do provisor do patriarchado quanto á existencia de collegiadas e beneficios simples no patriarchado. Provisão 17 setembro 1848, art. 4.°

Provocação — os que a põem em acção para a execução do crime por meio de dadiva, promessa, violencia, ameaça, abuso de auctoridade ou de poder, são considerados auctores do crime. Cod. pen., art. 25.° n.° 3.° — os que provocam o crime de qualquer maneira que não seja alguma das referidas, são considerados cumplices do crime. Id., art. 26.° n.° 2.° — a do offendido não he causa justificativa contra a disposição da lei penal. Id., art. 13.° — he circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 2.°

—— a provocação publica ao crime em que consiste, é punida, e como. Id., art. 486.° — existindo, e em que termos, quando tem logar a attenuação das penas nos crimes de homicidio voluntario, e nos de ferimentos e outras offensas corporaes. Id., art. 370.° e seg. — n'esta provocação não se comprehendem as injurias verbaes, as diffamações ou imputações injuriosas, ou as ameaças. Id., art. 374.° e 375.° — a provocação a duelo he punida, e como. Id., art. 381.° — *ao odio*. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 5.° — a commetter-se qualquer crime. V. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.°

Pro-vigario capitular de S. Thomé e Principe — importancias que recebe annualmente destinadas ao culto n'aquella provincia. P. 7 janeiro 1858.

Publicação — quem a fizer de qualquer manuscripto sem permissão do auctor ou de seus herdeiros, he responsavel por perdas e damnos. Cod. civ., art. 610.° — se faz, e em que termos, das sentenças de interdicção. Id., art. 319.°

—— a do codigo civil portuguez e as suas disposições principiam a ter vigor seis mezes depois da publicação da carta de lei 1 julho 1867. Id., art. 1.° e 2.° — das decisões do conselho de tutella, e em acto continuo he feita pelo escrivão dando fé d'esta publicação. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.° e § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *de obras uteis*. V. *Impressão de obras uteis*, V. *Contrafeição*, V. *Propriedade litteraria — dos inventos*. V. art. 629.° e seg. do cod. civ.

Publicações litterarias — providencias facilitando a sua reimportação. D. 19 setembro 1853 — *publicações de escriptos*, V. *Direito de propriedade* — he licito ao auctor publica-las pela imprensa, independente de censura prévia, de coacção ou de restricção alguma. Cod. civ., art. 570.° — he permittido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo. Id., art. 571.° V. art. 580.°

—— quaes as publicações que não podem ser reproduzidas por outrem. Id., art. 572.° e seg. — o auctor de escriptos publicados gosa da propriedade durante a sua vida, e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra. Id., art. 576.° V. §§ 1.° e 2.° id. — este direito se transmitte para seus herdeiros, e em que termos. Id., art. 577.° — differentes outras providencias. Id., art. 578.° e seg. — responsabilidades dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria e artistica. Id., art. 607.° e seg. V. art. 603.°, 604.° e 606.°

Publicidade — certidões e certificados dos registos prediaes. Instr. 4 agosto 1864, art. 172.° e seg. — sem ella até ao julgamento correm as causas de separação de pessoas e bens dos conjuges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *do registo*, he consignada, e em que termos. Cod. civ., art. 985.°

Pudor — o ultrage publico ao pudor, commettido por acção, como é punido. Cod. pen., art. 390.° — todo o attentado de alguma pessoa de um ou de outro sexo, commettido com violencia, como será punido. Id., art. 391.° § unico — quaes as pessoas para quem se aggravam, e como, as penas impostas no crime de ultrage publico feitas ao pudor. Id., art. 398.° e 399.°

Punição — a da negligencia nos casos especiaes determinados na lei funda-se na omissão voluntaria de um dever. Cod. pen., art. 2.°

Q

Quadernos — dos recenseamentos das eleições nas assembléas administrativas. V. L. 26 junho 1867, art. 365.°, 370.° e 412.°

Quadro — e vencimentos dos empregados da junta e contadoria do estado da India. L. 7 abril 1863 — o dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs, será fixado por lei. L. 1 julho 1867, art. 32.°

—— *elementar do corpo diplomatico portuguez*, esta obra principiada pelo visconde de Santarem, se mandou continuar pela academia real das sciencias, começando a continuação d'ella pela publicação dos documentos relativos ás negociações de Portugal com a curia romana desde o principio do seculo XVI. P. 7 janeiro 1861. V. D. 10 janeiro 1861, V. *Quadros*.

Quadros — das secretarias d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, são especiaes e n'elles serão feitas exclusivamente as promoções, e em que termos. L. 1 julho 1867, art. 1.° e seg. V. art. 13.°

Qualidade — a de cidadão portuguez, como se adquire. Cod. civ., art. 18.°, 19.° e seg. — esta qualidade como se perde. Id., art. 22.° e 23.° V. *Qualidades*.

Qualidades — pelas da cousa vendida responde o vendedor ao comprador. Cod. civ., art. 1558.° n.° 2.°

Quarentena — em que casos e em que termos se abonam rações aos quarentenarios no lazareto, P. 27 julho 1853 — ficam sujeitos á quarentena e seus effeitos, os passageiros, tripulação e carga de todos os navios, cuja carta de saude não mencionar por extenso o numero dos passageiros e tripulantes do navio. Ed. 9 junho 1855 — providencias respectivas. V. regul. 7 abril 1863, V. *Saude publica*, V. *Quarentenas*.

Pasturas municipaes — a fiscalisação do seu cumprimento tambem compete aos officiaes de diligencias das administrações dos bairros da capital. P. 2 julho 1859.

Quarentenarios — V. *Lazareto* e P. 24 janeiro 1854.

Quarentenas — V. P. 28 novembro 1848 e ed. 2 dezembro do dito anno, V. P. 7 dezembro 1848 — *Regulamento sanitario para o serviço das quarentenas*, D. e regul. 14 janeiro 1864 — em que caso póde o commandante do registo de Belem ter ás suas ordens oito officiaes de marinha. P. 28 maio 1859 — nada por ellas se paga á alfandega grande de Lisboa. Ed. 11 janeiro 1856.

—— providencias sobre enfermos de procedencia limpa. P. 22 março 1856 — a quem compete inventariar as bagagens dos quarentenarios fallecidos no lazareto. Ed. 11 agosto 1856 — providencias sobre as beneficiações dos navios á custa de seus donos ou consignatarios, durante o tempo d'ellas. Ed. 2 abril 1858 — quando se principiam a contar as das bagagens, e á custa de quem são feitas as suas beneficiações. Ed. 8 abril 1858 — que tempo duram as dos navios vindos de portos suspeitos. Ed. 27 setembro 1858 — devem publicar-se pelo conselho de saude publica os fundamentos das expurgações e beneficiações que se mandarem fazer. P. 8 abril 1858.

Quarteis — explicações sobre abono e orçamento das obras nos quarteis. Ed. 15 março 1858.

Quartel — dos governadores do ultramar. V. P. 11 e 31 dezembro 1858.

Quartel mestre — differentes providencias quanto ás futuras nomeações e propostas dos quarteis mes-

tres nos corpos do exercito, e quanto á sua graduação, patente e promoção. C. L. 28 julho 1848 — foi novamente estabelecido o posto de quartel mestre nos corpos do exercito, e em que termos. D. 29 agosto 1851.

Quebras — como são punidas. Cod. pen., art. 447.° e seg.

Queimadas — para se fazerem nas charnecas e matas deve intervir, e como, a auctoridade administrativa. P. 22 agosto 1856.

Queixa — quaes os crimes em que, sem ella, não podem ser impostas as penas correspondentes. Cod. pen., art. 399.°

Queixoso — V. *Offendido*.

Querela — como será punido o agente do ministerio publico, que maliciosamente querelar contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas. Cod. pen., art. 288.° — sem querella e accusação do marido offendido, não se póde impor pena no crimes de adulterio, Id., art. 401.° §§ 3.° e 4.° — quando o marido tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal, sómente a mulher póde querelar. Id., art. 404.° § 1.° — pela falsidade do juramento suppletorio e do juramento de alma, só póde ser dada pelo ministerio publico, Id., art. 243.° § unico — se alguem querelar maliciosamente, e contra determinada pessoa, como será punido. Id., art. 244.° — se querelar de crimes que tenham pena correccional, ou accusar em casos que não tenha logar a querela, como será punido. Id., § unico.

—— depois de fechado o summario não póde qualquer querelante apresentar testemunhas. P. 29 março 1853 — a falta de assignatura do querelante no auto de querela, he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 3.° — em que praso deve dar-se pelo agente do ministerio publico, L. 18 julho 1855, art. 9.° — nos summarios de querela por crime publico quantas testemunhas serão inquiridas. Id., art. 10.° — em que praso se devem concluir os summarios das querelas. Id., § 3.°

Querelante — em que caso a falta de assignatura do querelante no auto de querela he nullidade insanavel. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 3.°

Quesitos — a sua deficiencia, contradicção ou repugnancia entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 11.° — tambem ha nullidade não tendo sido resalvadas em fórma legal as emendas, borrões ou entrelinhas, que se encontrarem nas respostas dos jurys, Id., n.° 12.° — a falta de leitura pelo juiz, publicamente e em voz alta, dos quesitos ao jury, em que termos he tambem nullidade insanavel. Id., n.° 13.°

Questões — as de servidão serão resolvidas summariamente na fórma prescripta no codigo do processo. Cod. civ., art. 2278.° § unico — quando sobre direitos e obrigações não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos prevenidos em outras leis, são decididas pelo direito natural conforme as circumstancias do caso. Id., art. 16.° — contenciosas fiscaes, providencias respectivas. L. 1 julho 1867, art. 41.° e seg. — por quem serão decididas as que se levantarem sobre a intelligencia das condições dos contratos, arrematações e outras analogas entre a fazenda publica e os arrematantes ou contratadores. D. 29 dezembro 1849, art. 7.° e 8.°

—— *de direito*. V. *Mappas*.

Quinhão — he propriedade imperfeita. Cod. civ., art. 2189.° n.° 3.° V. art. 2190.°, id. — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 4.° V. *Quota parte*.

Quinhoeiros — para todos estes podem ser iguaes as quotas de rendas, ou maiores para uns ou para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso, Cod. civ., art. 2190.° § 2.° — quando têem direito a pedir o arrendamento do predio. Id., art. 2191.° — sobre o augmento de rendas proveniente de bemfeitorias, quando revertem em proveito do posseiró. Id., art. 2192.° — e quando revertem em favor dos quinhoeiros. Id., art. 2192.° e seg. — podem onerar o seu quinhão, Id., art. 2194.° — mas não póde ser onerado o predio indiviso sem consentimento de todos os quinhoeiros. Id., art. 2195.° — têem o direito de alhear a sua posse. Id., art. 2195.° V. § 1.° e seg. — he o nome que se dá aos comproprietarios do predio encabeçado a outros. Id., art. 2190.° §§ 1.° e 2.°

Quinhões — os que pagam os senhorios e proprietarios dos predios ás igrejas e corporações religiosas comprehendidas na lei de 4 de abril de 1861, podem ser remidos, attenta a resolução tomada a respeito dos quinhões que se pagam á fazenda nacional. P. 21 abril 1862. V. *Fóros*, V. *Demarcações* — não se podem instituir de futuro. Cod. civ., art. 2196.° V. *Dote*, V. *Dividas*.

Quintas reaes — V. *Bens da coróa*.

—— *de ensino*. V. *Agricultura*.

Quitação — quando o credor se nega a dá-la, tem logar o pagamento com deposito, e em que termos e em que casos. Cod. civ., art. 759.° e seg. V. *Titulo de pagamento*.

Quota — aquella com que devem contribuir os concelhos, e as mais precisas para as despezas do districto, he designada pela junta geral. L. 26 junho 1867, art. 251.° n.° 2.°, 253.° e seg. e 264.° n.° 6.° V. *Quota parte*.

Quota parte — quando significa quinhão, cod. civ., art. 2190.° V. *Quotas*.

Quotas — quaes as que pertencem aos empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos. D. 9 novembro 1849, art. 10.° e § unico — como são fixadas e reguladas as quotas que ficam pertencendo aos empregados da fazenda publica nos districtos do continente do reino e ilhas. D. 11 dezembro 1851 — pertencem aos empregados fiscaes, as que provém da arrecadação do imposto de transmissão depois de reduzido a letras, P. 10 janeiro 1854 — declarou-se que aos funccionarios administrativos e fiscaes, pertencem as quotas pela cobrança em letras provenientes de impostos ou rendas de qualquer natureza que sejam, e que o recebimento das quotas tem logar no acto da recepção das letras aceites. P. 10 janeiro 1854 — dos recebedores de comarcas como serão calculadas. D. 12 março 1862 — para a reforma da tabella das quotas dos recebedores, providenciou, e em que termos, a P. 26 março 1862.

R

Raças cavallares — providencias activando o seu melhoramento. D. 12 julho 1865.

Rações da armada — para supprir o excesso do custo d'ellas, sobre os preços do orçamento, se abriu um credito supplementar. D. 16 maio 1861 — tabella dos generos e quantidades que devem conter cada uma das rações das praças da armada. Tabella 28 junho 1861. V. P. 30 agosto 1861 — providencias sobre o fornecimento de rações de verde aos cavallos e muares dos corpos do exercito. P. 9 fevereiro 1863. V. *Fornecimento*, V. *Armamento*.

Rainha de Sundem, na India — V. *Pensão*.

Rainha reinante — V. *Rei*.

Rancho — quando se deve abonar em generos e não em dinheiro ás praças de pret. Ord. do exercito 19 janeiro 1856 — sobre contas d'esta despeza. V. Ord. do exercito 27 setembro 1856 — o mappa de rancho dos corpos militares se deve mandar por copia ao ministerio da guerra. Ord. do exercito 25 novembro 1861. V. *Ranchos*.

Ranchos — nos corpos do exercito, regulamento para a respectiva administração. P. e regul. 30 janeiro 1863.

Rapto — não se consummando, o estupro será punido como attentado ao pudor com violencia. Cod. pen., art. 395.° V. art. 391.° e 397.° — para quem se aggravam, e como, as penas impostos n'este crime. Id., art. 398.° e 399.°

Real de agua — a fiscalisação e cobrança d'este imposto foi commettida aos administradores de concelho, e em que termos. P. e circ. 9 maio 1848. V. Ann. e circ. 10 maio 1848 — condições para a sua arrematação. Ann. 10 maio 1848. V. circ. da mesma data. Id. — foi extincto este imposto. L. 10 junho 1867, art. 1.° n.° 1.°

—— providencias para a sua fiscalisação e arrecadação. Circ. 15 junho 1848 — os vendedores de generos sujeitos a este imposto e ao de 3 réis addicionaes em arratel de carne, são obrigados a fazer o competente manifesto, e em que termos o devem fazer. Circ. 20 novembro 1849 — condições para a sua arrematação. P. 9 setembro 1850 — declarações ás condições para a arrecadação do real de agua. P. 14 dezembro 1850 — annuncio e condições para a arrematação do imposto do real de agua na carne e vinho. Em 11 de dezembro 1852 — este imposto ficou recaindo, e em que termos, sobre todo o vinho e toda a carne que se vender. L. 28 junho 1854 — condições da sua arrematação. Ann. 12 julho 1854. P. e instr. 12 junho 1854 — ao pagamento d'este imposto ficarão sujeitos os concelhos de Belem e dos Olivaes. L. 5 agosto 1854, art. 3.° — condições para a sua arrematação em todos os districtos do continente. Ann. 17 março 1857.

—— qual a parte que d'este imposto he no districto de Coimbra applicada para despezas dos expostos, e em que termos. L. 30 março 1858 — annuncio e condições para a sua arrematação de 28 março 1860 — annuncio para a arrematação do rendimento d'este imposto do real de agua sobre o vinho e carne que se consumir no districto de Lisboa no triennio de 1863, e sob condições que constam do respectivo annuncio, publicado no *Diario de Lisboa* do 1.° de abril de 1663.

Rebellião — o que aconselhar ou de qualquer modo provocar á rebellião ou á sedição ou á resistencia ás leis ou ás auctoridades como será punido. C. L. 3 agosto 1850, § 6.° e seg. V. art. 5.° § 5.° id. V. art. 95.° — em que consiste este crime, e quaes as penas correspondentes. Cod. pen., art. 170.° e seg. — providencias para acabar a de um regulo em Timor. P. 1.° maio 1858. P. 31 maio 1858.

Reboque de navios — contrato para este se verificar no porto de Lisboa por meio de navios a vapor, e com que privilegios. L. 3 abril 1861.

Rebusco — V. *Fructos.*

Recebedores — dos concelhos cobram os impostos municipaes. L. 26 junho 1867, art. 132.° — *fiscaes*, ordenou-se que os administradores lhes tomassem contas no principio de cada mez, e em que termos. Circ. 19 maio 1848 — *dos concelhos*, suas attribuições na recepção das contribuições cujo pagamento se verificar na conformidade da lei de 23 de maio de 1848. Instr. 15 junho 1848, art. 1.° e seg. — providenciou-se, e em que termos, para se examinarem suas contas e se fazer effectiva a sua responsabilidade. Circ. 6 setembro 1848 — attribuições dos recebedores dos concelhos e freguezias das alfandegas menores, quanto á arrecadação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 25.°

—— os dos concelhos, conservando em seu poder sommas maiores do que a importancia das respectivas fianças, são obrigados a entrega-las no cofre central. Circ. 25 janeiro 1848. V. P. 28 janeiro 1848 — mandou-se organisar um mappa em que se declare quaes os recebedores que se acham em alcance para com a fazenda publica. Circ. 5 fevereiro 1849 — por quem são nomeados. D. 9 novembro 1849, art. 38.° — podem ter em cada freguezia um cobrador de sua escolha por elles pago e para com elles responsavel. Id., art. 39.° V. § unico id. V. art. 46.° id. V. P. 17 novembro 1849 — não percebem quotas dos rendimentos que forem arrecadados por meio de relaxe judicial ou administrativo. C. L. 23 julho 1850, art. 15.° § 2.° — suas attribuições, obrigações, nomeação, fiança e concurso respectivo. Regul. 28 janeiro 1850, art. 13.° e seg. — fiscalisação dos actos de receita e despeza dos recebedores. Id., art. 25.° e seg.

—— aos escrivães de fazenda pertence tomar-lhes contas. P. circ. 24 janeiro 1850 — como devem prestar suas fianças. P. e inst. 8 fevereiro 1858 — *de comarcas*, sua creação, attribuições e mais providencias relativas. D. 3 novembro 1860, art. 30.° e seg. — suas cauções e fianças. Id., art. 54.° e seg. D. e instr. 14 novembro 1860 — as suas quotas como serão calculadas. D. 12 abril 1862 — suas obrigações quanto a facilitarem aos povos o pagamento das contribuições publicas. P. 3 julho 1862.

—— tanto estes como os thesoureiros e quaesquer exactores encarregados de entregar á junta do credito publico as consignações que por lei lhe competem são considerados concussionarios e defraudadores da fazenda publica quando deixarem de realisar aquellas entregas ou quando as effectuarem indevidamente. C. L. 26 agosto 1848, art. 54.° V. § 1.° do art. 53.° id.

—— exigiu-se do tribunal do conselho fiscal de contas uma relação de todos os recebedores, contadores, thesoureiros pagadores e quaesquer outros exactores da fazenda, tendentes a verificar suas contas e seus debitos, e em que termos prestada. P. 1 julho 1848 — differentes providencias quanto aos recebedores que forem encontrados em alcance e processo contra os mesmos. D. 14 julho 1851. V. Circ. 28 julho 1851 — para a reforma da tabella das suas quotas providenciou a P. 26 março 1862. V. *Empregados*, V. *Exactores da fazenda publica.*

Recebedorias — foram de novo estabelecidas nas capitaes dos districtos. D. 9 novembro 1849, art. 31.° — foram annexadas as do concelho de Semide e de Miranda do Corvo. P. 26 junho 1850.

Recebimento — quando se recusa, dá direito ao devedor para depositar, e em que termos. Cod. civ., art. 759.° e seg.

Recebimentos — em que casos não póde o credor ser compellido a verifica-los. Cod. civ., art. 747.° e § unico.

Receita e despeza — V. *Governo.*

Receita e despeza do estado — declarou-se interinamente em vigor, e sobre este objecto, a L. 17 julho 1855. L. 27 junho 1857 — fixou-se, e em que termos, a despeza ordinaria e extraordinaria. L. 15 julho 1857 — foi o governo auctorisado a abrir creditos extraordinario sobre certos objectos. Id., V. D. 23 julho 1857, D. da mesma data, D. 28 julho 1857, D. 7 setembro 1857, D. 22 agosto 1857, D. 21 agosto 1857 e D. 31 agosto 1857. V. L. 28 junho 1856 — sobre a receita e despeza do estado de 1855-1856, differentes providencias relativas, mappa d'esta receita. L. 17 julho 1855 — distribuição e applicação d'esta receita, e differentes outras providencias relativas. L. da mesma data. V. *Orçamento.*

—— approvaram-se differentes despezas do estado. L. 21 fevereiro 1861, L. 1 abril 1861, L. 2 abril 1861 — fixou-se em 1:563.322$000 réis e se distribuiu pelos districtos do continente, a contribuição predial do anno de 1862. L. 2 abril 1861 — a pessoal do mesmo anno tambem se distribuiu na quantia de 180:000$000 réis. L. 2 abril 1861 — foi auctorisado o governo, e em que termos, sobre a applicação que fez dos dinheiros publicos, e sobre differentes despezas que tem a fazer. L. 30 junho 1860. V. L. 16 abril 1859, V. *Orçamentos.*

Receita ou despeza municipal — V. P. 10 fevereiro 1863 — *parochial*, como, e em que he constituida. L. 26 junho 1867, art. 37.° — em que consiste. L. 26 junho 1867, art. 37.° e 40.° — quanto á municipal. V. art. 107.° 156.° e seg., e 162.° e seg. Id. — quanto á do districto. V. art. 157.°, 158.°, 166.°, 264.°, 266.° e seg. id. — *publica*, sua applicação e differentes providencias economicas, e auctorisações concedidas ao governo. C. L. 23 julho 1850 — foi augmentada com a reducção feita em certas e determinadas despezas, quaes, e em que termos. L. 30 junho 1849. V. *Rendimentos publicos*, V. *Provincias ultramarinas.*

Recenseamento — para as eleições das juntas geraes de districto, camaras municipaes, e conselhos parochiaes, e providencias respectivas. V. D. 31 dezembro 1867 — ou apuramento para o serviço da armada. L. e ref. 2 julho 1867, art. 11.° e seg. — providencias sobre o da população de Lisboa. Ed. 14 julho 1855 — *de gados*. V. Regul. 12 abril 1862 — *maritimo*. V. *Recrutamento para a armada* — *de jurados*. V. D. 31 outubro 1855.

—— *de mancebos*, os não recenseados por omissão voluntaria das camaras, o devem ser no proximo futuro anno. P. 26 julho 1866 — mandou-se proceder, e em que termos, á revisão do recenseamento dos eleitores e illegiveis, para os cargos municipaes e parochiaes. Circ. 19 junho 1849 — ordenou-se que o recenseamento, base das eleições municipaes e parochiaes, se verificasse com o maior escrupulo e imparcialidade. Circ. 31 maio 1851 — as duvidas sobre o recenseamento dos eleitores e illegiveis para os cargos municipaes, foram resolvidas pela P. 17 junho 1853.

—— como será feito o dos eleitores e illegiveis para deputados. D. 20 junho 1851, art. 26.° e seg.

— quem são em Lisboa e Porto os juizes competentes para tomarem conhecimento dos recursos de recenseamento, interpostos das commissões recenseadoras. D. 25 junho 1851, P. 12 julho 1851, D. 26 julho 1851. V. P. 8 abril 1858, V. P. 19 dezembro 1859 — dos eleitores illegiveis para deputados, ordenou-se que nos termos do codigo administrativo art. 34.°, se remettesse um duplicado ao respectivo administrador. P. 5 julho 1865. V. *Commissão de recenseamento.*

—— *de jurados.* V. L. 1 julho 1867, art. 1.° e seg. — disposições respectivas. V. L. 1 julho 1867 — *maritimo,* providencias respectivas. L. 30 dezembro 1867, art. 2.° e seg.

Recemnascido — he apresentado ao official do registo civil para se fazer o respectivo assento. Cod. civ., art. 2459.° V. § unico, id. — quaes e por quem se fazem as declarações respectivas. Id., art. 2460.° e § unico — quanto á declaração da existencia dos expostos, como e por quem se fará. Id., art. 2461.° = sobre competencia de registo, e solemnidades com que se deve fazer. V. art. 2463.°, 2464.° e 2465.° — apresentado o cadaver de algum recemnascido, como se procede. Id., art. 2466.°

Recenseamentos — disposições competentes em relação ás eleições para as novas circumscripções dos districtos, dos concelhos e das parochias civis. Regul. 10 dezembro 1867, art. 14.° e seg. V. art. 25.° id., V. P. 11 dezembro 1867 — quanto aos cadernos dos recenseamentos das assembléas eleitoraes administrativas. V. L. 26 junho 1867, art. 365.°, 370.° e 412.° — sobre recenseamento da população. V. art. 19.°, 83.°, 158.° n.° 3.° e 206.°, § 1.° id., V. art. 267.° n.° 7.° e 355.° id.

Receptadores — como serão punidos os que recebem e os que aproveitam os effeitos do crime. Cod. pen., art. 463.° e seg.

Recibo — V. *Ameaça,* V. *Titulo de pagamento,* V. *Recibos.*

Recibos — como serão punidos os officiaes que os passarem identicos e duplicados. Ord. do exercito 14 junho 1851, n.° 12.° — de classes inactivas. V. P. 23 março 1860. V. *Classes inactivas* — são precisos para legitimação das contas do tutor. Cod. civ., art. 249.°

Reciprocidade litteraria — quaes os direitos do auctor de qualquer obra litteraria. D. 8 julho 1851, art. 1.° e seg. — para gosar d'estes direitos como deve proceder-se. Id., art. 23.° e seg. — quaes as penas contra os que de qualquer fórma reproduzirem obras alheias. Instr., art. 27.° e seg. V. art. unico e final. V. *Auctor.*

Reclamação — de aceitação de herança, não se póde fazer, e com que excepção. Cod. civ., art. 2036.° — *de presos.* V. *Entrega de presos.*

Reclamações — as das pessoas apuradas para jurados, que por lei estão exhibidas de o serem, poderão ser attendidas em qualquer epocha que forem apresentadas, ainda depois de findo o praso fixado para as reclamações no art. 160.° da ref. jud. P. 18 dezembro 1848 — quem conhece d'ellas. Id.

—— as da collecta e lançamento da decima e impostos, quando têem logar, em que termos, e que recursos se podem interpor. Instr. 4 agosto 1849, art. 18.° e seg. V. D. 23 julho 1850, art. 1.°, V. D. e instr. 22 abril 1851, cap. 3.° art. 69.° e seg.

—— *por sinistros,* foi ampliado o praso para ellas. D. 19 março 1857. V. P. 12 agosto 1857 — no serviço da repartição sobre contribuição industrial e formação de gremios. V. instr. 25 setembro 1860, art. 77.° § 1.° e art. 155.° e seg. — sobre a repartição feita pelos gremios. V. art. 99.° e seg. — sobre a repartição feita pelas camaras ou pelas juntas dos repartidores. V. art. 146.° e seg. — das reclamações e recursos sobre a respectiva formação das matrizes. V. instr. 12 outubro 1860, art. 70.° e seg. — sobre a contribuição predial. V. instr. 7 agosto 1860, art. 103.° e seg., art. 186.° V. L. 30 junho 1860, art. 106.° e seg.

—— sobre a formação das matrizes prediaes. V. instr. 7 agosto 1860, art. 103.° e seg. — L. 30 junho 1860, art. 106.° e seg., regul. 9 janeiro 1850, art. 48.°, instr. 7 agosto 1860, art. 35.°, 119.° e seg. e art. 125.°, 171.°, 174.° e 175.° — sobre a formação do respectivo mappa em um concelho ou bairro. V. inst. 7 agosto 1860, art. 72.° e seg. e L. 30 junho 1860.

—— fóra dos prasos estabelecidos para as reclamações e recursos, tem reclamações extraordinarias e recursos ao chefe do poder, e pela direcção das contribuições directas: 1.°, a fazenda nacional; 2.°, os collectados sem fundamento algum para o serem pela contribuição predial; 3.°, aquelles a quem de direito competir a restituição de qualquer quota de collecta, nos termos dos art. 10.° da lei de 30 de junho de 1860, art. 219.° das instr. 7 agosto 1860 — as reclamações por sinistros podem fazer-se sob fundamentos e por effeito de inundação — *chuva extraordinaria,* e por outros incidentes, conforme os preceitos dos art. 186.° e 187.° das instr. 7 agosto 1860, e estas reclamações annullam as verbas da contribuição predial correspondente ao rendimento collectavel da parte do predio que houver sido destruido. Id. — o requerimento respectivo deve ser apresentado ao administrador do respectivo concelho. Id., art. 188.° — e os prasos para estas reclamações se acham estabelecidos nos art. 190.° e seg. das ditas instr..

—— sobre as reclamações da contribuição pessoal. V. L. 30 julho 1860 e instr. 12 outubro 1860 — e sobre a reclamações da contribuição industrial. V. L. 30 julho 1860 e instr. 25 setembro 1860.

—— em que termos serão feitas pelos contribuintes nas contribuições industriaes. Instr. 25 setembro 1860, art. 125.° e seg. — em que termos serão feitas, bem como os recursos sobre a matriz da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 40.° e seg. — sobre a matriz da contribuição pessoal, seu fundamento e fórma. Instr. 12 outubro 1860, art. 40.° e seg. — sobre repartição da contribuição predial. V. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 68.° V. art. 103.° e seg. — sobre a contribuição de registo. Instr. 12 outubro 1860, art. 42.° e seg. — para estas se verificarem pelos contribuintes, as matrizes lhe serão apresentadas no praso legal pelas juntas dos repartidores. L. 7 julho 1862 — para a resolução d'estas reclamações, fará parte da junta dos repartidores um proprietario nomeado pelo governo civil respectivo. V. *Recrutamento para a armada,* V. *Decimas,* V. *Contribuição predial,* V. *Contribuição pessoal.*

—— quanto a estas, commissões districtaes e juntas de revisão no recrutamento maritimo. V. L. 30 dezembro 1867, art. 21.° e seg. — dos maritimos sobre o recrutamento da armada. V. L. e reforma de 2 julho 1867, art. 25.°, V. art. 31.° e 32.° id. — quando se podem fazer em partilhas. Cod. civ., art. 2144.°

Recolhimentos — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.° — differentes providencias relativas a todos os recolhimentos sujeitos á auctoridade publica em Lisboa. D. 26 novembro 1851 — *pios.* V. L. 22 junho 1866, art. 7.°, V. D. e instr. 26 julho 1866.

Recompensa — commetter o crime por qualquer recompensa ou promessa, he circumstancia que aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 7.°

Recompensas — quando requeridas pelas praças de pret, fórma e termos a seg. Ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — aos alumnos das escolas regimentaes. V. Regul. 19 fevereiro 1862.

Reconducção — póde verificar-se nos juizes de direito nos logares em que tiverem completado os quatro annos, e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 3.° § 3.° — he uma verdadeira transferencia. P. 27 agosto 1855.

Reconhecimento — quando faltar o da assignatura dos titulos particulares apresentados a registo, motiva a recusa do registo, e como deve proceder o conservador. Cod. civ., art. 981.° e §§ — quando o da identidade dos outorgantes se não reconhece no acto, he este nullo. Id., art. 2495.° n.° 6.° V. § unico id.

—— *de filhos.* V. art. 119.° e seg. do cod. civ. — se o pae ou mãe fizerem em separado o reconhecimento do filho, não podem ahi revelar o nome da pessoa de quem houveram o filho. Cod. civ., art. 124.° V. art. 125.° — sem consentimento do filho maior, não póde ser perfilhado. Id., art. 126.° — o reconhecimento do menor póde por este ser impugnado, e em que tempo. Id., art. 127.° — o reconhecimento e a impugnação podem ser contestados. Id., art. 128.° — quaes os direitos que adquirem os perfilha-

dos. Id., art. 129.° — o de filho, he necessario para este succeder a seu pae. Id., art. 1989.° e 1990.° V. art. 2488.° — dos filhos illegitimos feito por escriptura publica, testamento ou qualquer outro acto solemne, será notado á margem dos respectivos assentos, precedendo despacho do juiz que assim o determine. Id., art. 2469.° V. § 3.° id. — *do testador*, deve o tabellião declara-lo no auto de approvação do testamento cerrado, escripto e apresentado pelo testador. Cod. civ., art. 1922.° n.° 5.° V. *Assignaturas — authentico*, se diz o feito por tabellião na presença das partes e de duas testemunhas. Cod. civ., art. 2436.° § unico — he havido como datado no dia do reconhecimento. Id. n.° 1.°

Reconhecimentos — fórma de se fazerem nos recibos assignados pelos que pertencem ás classes inactivas. P. 10 abril 1854 — para se fazerem das assignaturas dos empregados do ultramar pela secretaria da marinha, providenciou, e em que termos, a P. 2 novembro 1857. V. PP. da mesma data, V. *Documentos*, V. *Assignaturas*.

Reconvenções — não he precisa a conciliação n'estas acções. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Recorrentes — como devem proceder nos recursos das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° § 1.° e 2.° V. art. 4.° e seus §§, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Recovagem — em que consiste este contrato, como é regulado em seus respectivos direitos e obrigações entre recoveiros, barqueiros e alquilladores. Cod. civ., art. 1410.° e seg. V. *Dividas*.

Recoveiro — seu direito a haver o preço convencionado. Cod. civ., art. 1413.° e 1414.°

Recoveiros — como serão punidos no crime de furto. Cod. pen., art. 425.° n.° 4.° — quando são havidos como depositarios para todos os effeitos. Cod. civ., art. 1412.° — quando responde por perdas e damnos. Id., art. 1415.°

Recrutamento — o que sem auctoridade do governo, recrutar ou assalariar gente para o serviço militar estrangeiro, como será punido. Cod. pen., art. 156.° e § unico — providencias para que o onus do recrutamento não seja illudido pela matricula de um numero indefinido nos barcos da pesca. P. 20 janeiro 1851 — são d'elle isentos os encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos publicos. C. L. 26 agosto 1848, art. 29.°

—— ordenou-se um para preencher a falta do exercito. D. 26 julho 1849 — differentes providencias tendentes a evitar que os mancebos apurados para o recrutamento não fujam dos seus domicilios nem deixem de fazer o serviço militar, P. 25 agosto 1849 — foram isentos, e com que excepção, os mancebos que tendo sido recenseados e apurados, se acharem trabalhando nas estradas publicas. P. 3 maio 1850 — mandou-se proceder a elle, e em que termos. D. 30 janeiro 1851 — serviço militar, tempo e modo d'este, quem póde ser recrutado, recenseamento e differentes disposições relativas. L. 27 julho 1855.

—— como deve proceder-se com os que tiverem mais ou menos da idade legal de dezesete ou de trinta annos. P. 17 novembro 1857 — declarou-se que era de réis 72$000 o preço da substituição dos recrutas. D. 18 fevereiro 1857 — distribuição dos recrutas pelos districtos. D. 1 julho 1857 — determinou-se que no acto do alistamento se entregasse aos substitutos o preço da substituição. Ord. do exercito 28 julho 1857.

—— alterou-se, e em que termos, a lei de 27 de julho de 1855. L. 4 junho 1859 — regulamento provisorio d'esta lei. P. 6 julho 1859 e P. 8 outubro 1859 — as novas disposições penaes d'esta lei não ficam applicaveis aos refractarios dos recrutamentos anteriores. P. 13 julho 1859.

——são isentos todos os irmãos que tiverem outro no exercito. P. 26 setembro 1859 — os mancebos escusos por falta de altura podem ser recenseados depois, tendo altura competente. P. 15 fevereiro 1859 — sobre o andamento d'este serviço se exigiu aos governadores civis um mappa semanal. P. 15 junho 1859 — os sorteados e escusos anteriormente por falsos pretextos ficam depois obrigados a assentarem praça. P. 7 julho 1859 e P. 9 agosto 1859.

—— manda-se proceder contra os facultativos que attestarem sob falso pretexto de lesões nos mancebos sujeitos ao recrutamento. P. 7 julho 1859, P. 9 agosto 1859 e P. 24 outubro 1859 — cumpre aos administradores dos concelhos, vigiar que não seja falso o fundamento para a escusa do recrutamento, ou que não attenda a motivos justos para escusas dos mancebos que sejam unico amparo de suas familias. P. 25 julho 1859, P. 9 agosto 1859, P. 1 outubro 1859, P. 10 outubro 1859 e P. 18 outubro 1859.

—— quaes os que devem ser recenseados apesar de já haverem sido escusos em recenseamentos anteriores. P. 5 agosto 1859 e P. 16 agosto 1859 — os recursos sobre recrutamento para o conselho d'estado, devem ser acompanhados de informações detalhadas pelo governador civil. P. 30 setembro 1859. V. Ord. do exercito, 5 dezembro 1859, V. Ord. do exercito, 28 novembro 1859, V. *Recrutas*.

——sua distribuição para o anno de 1859-1360. L. 23 maio 1859. V. L. 24 maio 1859 — instrucções para as operações preliminares do recrutamento. Circ. 3 julho 1860. V. P. 12 julho 1860 — recommendou-se ás juntas revisoras do recrutamento todo o escrupulo sobre a falta de robustez ou outros defeitos dos recrutados. P. 7 fevereiro 1860.

—— providencias sobre a execução nos bens dos paes dos mancebos proclamados recrutas. P. 16 maio 1860 — providencias para se levar a effeito e de prompto a competente remessa de recrutas depois de feito o respectivo apuramento. Circ. 12 agosto 1862 — providencias para que os recursos sobre recrutamentos sejam de prompto remettidos á respectiva secção do conselho d'estado. P. 27 fevereiro 1864 — providencias sobre a falta de cumprimento de uma camara municipal aos accordãos da commissão districtal sobre materia de recrutamento. P. 31 janeiro 1865.

—— providencias modificativas sobre o destino das sommas que se recebessem pelas remissões e multas dos refractarios do serviço militar. P. 26 fevereiro 1861 — do contingente que lhe tocar não póde ser dispensada qualquer delegação. P. 7 fevereiro 1861 — as recrutas dos departamentos não seguem viagem para a capital sem que primeiro sejam inspeccionadas. P. 11 fevereiro 1861 e P. 4 junho 1861.

—— como devem ser informadas as reclamações respectivas. P. 28 fevereiro 1861 — providencias para remover os embaraços sobre recrutamento. P. 1 abril 1861 — não póde suspender-se o sorteamento dos recenseados pela ausencia de grande numero d'estes. P. 24 agosto 1861.

—— providencias sobre o engajamento de praças de marinheiros da armada depois de acabado o seu tempo de serviço. P. 24 agosto 1861 — aos que derem o numero de recrutas para a armada fornecido por cada districto, se deve abater no respectivo contingente de recrutas para o exercito, distribuindo-se depois proporcionalmente por todos os districtos o numero que faltasse. L. 9 setembro 1861 — regulamento novamente publicado para o recrutamento. P. 27 dezembro 1861 — tendo a idade da lei, estão a elle sujeitos os que obtiverem baixa na matricula maritima. P. 26 agosto 1861.

—— fixou-se em 7:200 recrutas o contingente para o anno de 1861, com differentes providencias sobre a sua distribuição e sobre o recrutamento maritimo. L. 9 setembro 1861. V. D. 16 outubro 1861 — differentes providencias quanto aos substitutos das praças recrutadas. Ord. do exercito 6 abril 1861 — sobre alistamentos por contrato. V. L. 22 agosto 1861.

—— o contingente para o serviço do exercito no anno de 1862 se fixou em 7:200 recrutas, e de que fórma é distribuido pelos districtos, concelhos e freguezias. L. 1 julho 1862. V. L. 3 janeiro 1866, V. *Alistamento*, V. *Recrutas*, V. *Recrutamento maritimo* — como se distribuem os seus contingentes. L. 26 junho 1867, art. 247.° n.° 3.° — como se mandou proceder ao recrutamento da armada. P. 12 outubro 1860.

Recrutamento maritimo — como se procede a elle. D. 22 outubro 1851 — regulou-se a execução da lei de 27 de julho de 1855. D. e regul. 10 janeiro 1856. V. P. 10 dezembro 1856, av. 10 setembro 1856, ord. do exercito 29 novembro 1856 — *quanto ao recrutamento* e matricula dos maritimos. V. P. 19 setembro 1856. V. D. e regul. 25 agosto 1859, P. 8 novembro 1859 e P. 9 dezembro 1859 — explicação sobre a fórma e maneira de se conhecer das respectivas escusas. P. 12 janeiro 1861. V. P. da mesma data, V. P. 30 janeiro 1861 —

providencias sobre os abonos d'estas recrutas e sobre o numero que tocava a cada departamento. P. 26 janeiro 1861 — caso em que por motivo de recrutamento se não póde negar licença para embarque a qualquer maritimo. P. 29 janeiro 1861 — disposições resolvendo as duvidas suscitadas pela portaria de 27 de dezembro de 1861. P. 30 janeiro 1862 — para a armada, differentes providencias sobre o respectivo recenseamento ou apuramento, sorteio e formação de contingentes, reclamações e substituições. P. 15 dezembro 1862.

—— disposições resolvendo as duvidas suscitadas pela P. 27 dezembro 1861. P. 31 janeiro 1862 — resoluções sobre as duvidas suscitadas quanto ao art. 18.º do D. 22 outubro 1851, e sobre o art. 25.º da P. 27 dezembro 1861. V. P. 1 março 1862. V. *Substituições*, V. P. 28 fevereiro 1862, P. 15 abril 1862 e P. 21 abril 1862 — quanto á isenção d'este recrutamento. V. P. 18 julho 1862 — para d'elle serem escusados os mestres ou arraes das embarcações de pesca, que certidões devem apresentar. P. 9 fevereiro 1863. V. P. 19 dezembro 1863, V. P. 14 dezembro 1864 e P. 19 janeiro 1866, V. *Recrutas*.

—— sobre a respectiva inscripção recenseamento e sorteamento. V. D. e regul. 30 dezembro 1867, art. 2.º e seg. — quanto ás respectivas exclusões e isenções. V. art. 19.º e seg., id. — quanto ás commissões districtaes, reclamações e juntas de revisão. V. art. 21.º e seg. — providencias respectivas quanto aos voluntarios, formação dos contingentes, substituição e remissão do serviço da armada. Art. 32.º e seg. — quanto aos refractarios. V. art. 55.º e seg. — quanto ás competentes disposições penaes, geraes, especiaes e transitorias. V. art. 62.º e seg. id. — sua nova reforma e disposições respectivas. L. 2 julho 1867 e ref. annexa da mesma data.

Recrutas — o preço da sua substituição fixou-se para o anno de 1861 na quantia de 78$600 réis. D. 22 novembro 1861. V. *Substituição* — os que tiverem baixa por molestia ou lesões, como são substituidos. P. 15 março 1862 — direitos e disposições respectivas quanto aos recrutas supplentes de qualquer refractario. P. 5 julho 1865 — providencias sobre a escripturação e abono dos seus vencimentos. P. 5 outubro 1852 — preço medio da sua substituição. D. 12 maio 1858 — regulou-se o modo por que haviam ser consideradas no exercito as praças alistadas por substituição. Av. 6 setembro 1858 — o preço por que podem ser substituidos se fixou na quantia de réis 87$000. P. 6 abril 1859 — não póde fazer-se esta substituição com homem casado ou de má nota, ou com soldado com baixa que não seja limpa. P. 25 abril 1859 — os refractarios em que termos se podem remir. P. 13 julho 1859. P. 1 agosto 1859. P. 18 agosto 1859. P. 7 setembro 1859. P. 9 setembro 1859. P. 15 setembro 1859. V. P. 30 agosto e D. 9 julho 1859. P. 1 outubro 1859 e P. 18 novembro 1859. V. *Deposito de recrutas*, V. *Praças do exercito*, V. *Recenseamento*, V. *Serviço da armada*, V. *Serviço militar*.

Recurso — á corôa, da auctoridade e justiças ecclesiasticas. V. P. 3 março 1852. P. 2 junho 1852. V. *Recursos* — nas decisões do conselho de districto sómente as definitivas o podem ter. L. 26 junho 1867, art. 335.º § 2.º V. art. 349º. id. — quando he suspensivo este recurso. Id., art. 349.º § unico — o contencioso he motivado, como excesso de poder, no caso de inobservancia das formulas. L. 26 junho 1867, art. 285.º n.º 2.º — sobre a rescisão dos contratos. V. Cod. civ., art. 699.º § unico — não se admitte da concessão ou denegação da licença do menor para casar. Id., art. 1062.º — não o ha, e com que excepção, das decisões do conselho de familia sobre separação de pessoa e bens entre marido e mulher. Id., art. 1208.º e 1209.º

—— o de aggravo, em que caso se julga deserto. Regul. 1.º, 21 março 1868, art. 9.º § unico — sendo de aggravo de petição o escrivão mandará immediatamente os autos com vista por tres dias continuos ao recorrido, para responder ao aggravo, e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá em ultimo logar pelos menores, excepto sendo recorrente e findos os prasos dos vistos o escrivão cobrará os autos e os remetterá, sem accordão compulsorio á relação com os emolumentos respectivos, sob pena de suspensão por dez a trinta dias; e estes emolumentos serão entregues ao escrivão no acto em que tomar o recurso; negando-se o *recorrente* a presta-los, o recurso se julgará deserto. Id. — sendo de aggravo de instrumento como se deve proceder. Id., art. 10.º e 11.º, id., publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— tem logar o de appellação, e em que termos, nos processos e julgamento de separação conjugal. Regul. 2.º, 14 março 1868, art. 13.º § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — no conselho de tutella he julgado em conferencia, he fundamentada a sua decisão por todos assignada, e pelo escrivão exarada em auto e publicada em acto continuo, e em que termos. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 6.º § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— se o interposto for de petição do despacho proferido no conselho de tutela, os autos vão com vista por tres dias continuos ao recorrido para responder ao aggravo e pelo mesmo praso ao curador dos orphãos, que dirá em ultimo logar pelos menores, excepto sendo recorrente. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 9.º — o escrivão findos os prasos os cobrará, remettendo os autos sem accordão compulsorio, e sob que pena. id., § unico — em que caso se julga deserto este recurso. Id. — a não serem as partes que representarem os menores, podem d'elle desistir tanto no juizo do conselho de tutella, como no juizo superior. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 11.º § 2.º — de todos os recursos em que menores pobres forem interessados, serão escriptos em papel sem sêllo nas allegações e partes do processo que lhes respeitar. Id., art. 12.º — nos interpostos em proveito de menores pobres não haverá preparo, e officialmente serão expedidos e julgados sem emolumentos alguns. Id., art. 12.º § 1.º — quaes os menores considerados como pobres. Id., § 2.º — estes recursos quando serão escriptos em papel não sellado, e em que parte do processo, e serão julgados na relação sem previo pagamento de emolumentos. Id., §§ 2.º e 3.º V. *Recursos — de revista*, não suspende a execução da sentença da relação sobre interdicção. Cod. civ., art. 317.º n.º 9.º

Recursos — quaes os que se podem interpor das deliberações dos vereadores. L. 26 junho 1867, art. 92.º — dos interpostos pelos ouvidores para o conselho d'estado pôde o governo desistir. L. 26 junho 1867, art. 353.º — das decisões do conselho de districto conhece o governo. L. 26 junho 1867, art. 84.º e 85.º V. art. 94.º e 95.º id. V. art. 174.º, id. — quando têem logar das decisões em conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 335.º § 2.º e 348.º — quaes os que têem logar para o conselho de districto, sobre as resoluções do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 30.º e § 1.º — sobre os effeitos d'este recurso. V. § 1.º id. V. § 2.º e 3.º id.

—— do contencioso fiscal. V. L. 1 julho 1867, art. 42.º e seg. — das sentenças dos juizes de paz. V. L. 27 junho 1867, art. 3.º § 3.º e seg. — V. art. 4.º id. — das camaras municipaes, e para quem. L. 26 junho 1867, art. 81.º e seg. — das decisões dos conselhos de districto, e quando competem para o tribunal de contas. Dec. 27 fevereiro 1850, art. 13.º n.º 4.º

—— para o conselho de districto sobre reclamações e lançamentos de decimas e impostos. V. D. 23 julho 1850, art. 1.º — tem logar para o conselho do districto, e em que termos, dos despachos das juntas do lançamento. Instr. 4 agosto 1849, art. 20.º e seg. — se interpõem dos conselhos de districto para o tribunal de contas, e em que casos. D. 10 novembro 1849, art. 19.º

—— dos indeferimentos ás reclamações nos lançamentos de decima e mais impostos. V. instr. 22 abril 1851, art. 75.º e seg. — quaes aquelles sobre que delibera o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 31.º — quando cabe recurso para o conselho d'estado, e qual a fórma do processo. Id., art. 43.º e seg. — em que casos são revogaveis, e admittem recursos, os decretos publicados em virtude das deliberações da secção do contencioso administrativo no conselho d'estado. Id. art. 95.º e 96.º V. art. 146.º e 148.º e seg.

—— sobre contribuição predial. V. D. e instr. 7 agosto 1860, art. 8.º, 68.º e seg., 103.º e seg., 111.º e seg. V. D. 30 junho 1860, art. 10.º — quando tem logar, e em que termos, no lançamento da contribuição industrial. L. 30 julho 1860, art. 20.º e 23.º — quaes as que competem, e para quem, na contribuição predial. L. 30 junho 1860

—— quaes os que competem na contribuição de registo. L. da mesma data, art. 9.º § unico — os das camaras municipaes, sobre a repartição do contingente feito pela junta geral do districto, quando têem logar, em que termos, e para quem. Instr. 12 outubro 1860, art. 15.º

—— das decisões do escrivão de fazenda sobre contribuição pessoal, competem aos contribuintes para a junta dos repartidores. Id., art. 19.º — dos recursos sobre a matriz na contribuição pessoal, sua fórma, quando tem logar e para quem. Id., art. 48.º e seg. — sobre o lançamento e repartição respectiva, Id., art. 70.º e seg. V. art. 112.º e seg. — dos accordãos definitivos do tribunal de contas. Regul. 6 setembro 1860, art. 159.º

—— sobre os processos da marinha mercante. V. 2.ª portaria de 30 julho 1864 — quaes os que

competem das deliberações dos conselhos de familia sobre hypotheca nos bens de menores. L. 1 julho 1863, art. 112.° V. art. 113.°—sobre embargos á execução de creditos hypothecarios. Id., art. 181.° e 182.°—em processos de deserção nas provincias do ultramar. V. D. 25 julho 1865, art. 3.° e seg.—para quem competem das resoluções das juntas dos repartidores. L. 7 julho 1862, art. 3.° V. § unico do art. 4.° id.,—das decisões do conselho de districto, ha recurso para o conselho d'estado sem effeito suspensivo. Id. art. 5.°

——alem d'estes recursos, e fóra dos prasos legaes, póde recorrer-se extraordinariamente, e em que casos, para o governo, pela direcção geral das contribuições directas. Id., art. 6.°—quaes, e para onde, os que competem das matrizes de contribuição. L. 30 julho 1860, art, 23.° V. instr. 25 setembro 1860 — sobre os recursos da *contribuição pessoal*. V. L. da mesma data, art. 14.° e seg.—sobre as contribuições de registo. V. Instr. 12 outubro 1860, art. 42.° e seg.

—— os de aggravo de instrumento e de petição em que praso se interpõem e em que termos. C. L. 11 agosto 1849, art. 1.° e §§, V. art. 6.° § 2.°, art. 3.° § 3.° e art. 5.°—qual o que fica competindo dos despachos proferidos em autos de inventario de menores em que não estiver julgada a partilha. Id. art. 8.° e § unico—os de appellação ou aggravo, em que termos se julgam desertos e não seguidos. C. L. 16 junho 1855, art. 19.°

——da sentença da primeira instancia, quando principiam a correr, tendo-se requerido declaração da sentença por obscura ou ambigua, ou tendo-se requerido reforma da mesma, sobre multa ou custas. L. 16 junho 1855, art. 8.°—quaes os que haverá nas causas processadas perante o juizo ordinario. L. 16 junho 1855, art. 10.°—como serão n'elles contados os termos e prasos, comprehendidos os fataes. Id., art. 30.°

—— as reclamações contra as concessões das minas têem recurso para o conselho d'estado. C. L. 25 julho 1850, art. 36.°—sobre questões de bens parochiaes e municipaes. V. C. L. 26 julho 1850, art. 1.° e seg.—não tem logar nas causas de tomadia de tabaco, sabão ou polvora, uma vez que os caixas do contrato tenham dado perdão á parte, e que o valor não exceda a 2$400 réis. C. L. 28 junho 1849, art. 2.°—quaes os que competem dos juizes que nos processos crimes pronunciam ou deixam de pronunciar. L. 18 julho 1855, art. 12.° § 2.°

——têem o effeito devolutivo sómente os recursos interpostos das sentenças proferidas em primeira instancia, sobre os processos de reducção ou conversão dos legados e encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 4.°—quaes os que competem nos crimes correccionaes. D. 10 dezembro 1852, art. 6.° e §§. V. art. 7.°

——sobre os que possam interpor-se das decisões administrativas nas colonias em materia contenciosa, deve ser ouvido o conselho ultramarino. D. 23 setembro 1851, art. 13.° n.° 4.° V. n.° 5.° id.—havendo-o da eleição dos juizes electivos, sómente têem o effeito devolutivo. P. 21 março 1853.

—— das decisões dos conselhos de districto sobre contas de irmandades e confrarias se recorre para o tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 4.°, e D. 19 agosto 1859, art. 11.°—não os ha para as auctoridades ou tribunaes administrativos das nomeações dos empregados feitas pelas mesas das misericordias. P. 27 maio 1858—quaes os que competem das sentenças proferidas contra os advogados, por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.°—têem logar, caiba ou não, a condemnação na alçada, mas nenhum se escreverá se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. V. *Aggravo*, V. *Conselho d'estado*, V. *Reclamações*.

—— competem do juiz para a relação dos districtos, nos processos de tutela dos filhos espurios. Id., art. 282.°—das decisões do conselho de familia, por quem e para onde se recorre. Id. art. 226.° e §§—das deliberações do conselho de familia quando não suspendem os seus effeitos. V. art. 918.° e seg. e 923.° id.

—— tem logar das decisões do conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 6.°—se não forem pelas partes interpostos para a relação do districto, os inventarios processados no juizo ordinario, serão logo remettidos officialmente ao escrivão respectivo. Id. art. 7.°—havendo recurso para a relação no caso em que a lei o concede (§ 3.° do art. 226.° do codigo civil) quando será de petição ou de instr. Id., art. 8.°—não se apontando os fundamentos de aggravo, o juiz presidente negará o recurso. Id., § 2.° V. art. 9.° e seg. id., publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

—— perante o conselho de tutela como serão apresentados na relação e quando julgados pela fórma prescripta no art. 3.° e §§ 1.° e 2.° da L. 11 julho 1843. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 13.° e seus §§—os que se acharem interpostos das decisões dos conselhos de familia antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior. Id., art. transitorio, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

——sobre as pessoas que devem formar o conselho de famalia, em acções de separação conjugal. V. regul. 2.°, 12 março 1868, art. 5.° e §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868—das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, como será interposto e quando não são admittidos. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° e § 1.°—em este recurso interposto em inventario processado perante os juizes ordinarios, como se procede em seu andamento. Id., § 2.°—como se procede e em que praso se julga n'estes recursos perante o juiz de direito e perante os juizes ordinarios. Id., art. 4.° e seus §§, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Redes de arrastar—ordenou-se a execução do não uso d'ellas, no uso da pescaria. P. 17 janeiro 1863.

Reducção—para se dar cumprimento ao § 19.° da lei de 7 de setembro de 1769, como se deve proceder na reducção dos rendimentos dos bens onerados com encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 1.° §§ 1.° e 2.° V. art. 2.° e 3.°—começado o processo da reducção, suspende-se por seis mezes, e em que termos, o processo sobre dividas provenientes de encargos pios. Id., § 4.°—têem o effeito devolutivo sómente os recursos das sentenças proferidas em primeira instancia sobre os processos d'esta reducção. Id.—a das doações inofficiosas, como se fará. Cod. civ., art. 1493.° e seg.—*de terras incultas*. V. *Terras incultas*—*de testamento*, n'esta acção não he precisa a conciliação. L. 16 junho 1855, art. 1.°

Reducto—concedeu-se licença para a construcção de um no districto de Talla Mugongo. P. 10 janeiro 1852.

Reeleição—não tem logar nos mesarios das misericordias, quando ella he contra os seus respectivos compromissos. P. 22 novembro 1861. V. *Reeleições*.

Reeleições—são fundamento de escusa do serviço parochial. L. 26 junho 1867, art. 17.° n.° 4.°—tambem escusam no serviço municipal. Id., art. 61.° § 1.° n.° 4.°—tambem escusam do serviço nas juntas geraes dos districtos. Id., art. 61.° § 1.° n.° 4.° e art. 215.° id. V. art. 57.°, 207.° e 215.° id.

Reexportação—como se verificará o despacho da reexportação das mercadorias estrangeiras, e como se contarão os respectivos direitos. D. 2 dezembro 1852. V. *Mercadorias*.

Refens—o que offender de qualquer fórma, ou violar a segurança dos refens, como será punido. Cod. pen., art. 159.°

Reforma—o direito a ella, quando o perde o empregado demttido. Cod. pen., art. 62.°—quando terá logar, e em que termos, nos officiaes e mais praças do corpo de veteranos de marinha. C. L. 28 agosto 1848, art. 21.°—dos empregados nas repartições da marinha. V. L. 24 julho 1857—a dos officiaes amnistiados em que termos se fará. D. 23 outubro 1851, art. 4.° e 5.°—em que termos terá logar a dos officiaes e mais praças de pret do corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 21.°

——a que se deu aos officiaes das guardas municipaes de Lisboa e Porto foi annullada, e em que termos. L. 21 junho 1853—dos officiaes da marinha. V. P. 20 dezembro 1859—em que termos foi concedida aos officiaes dos batalhões nacionaes. L. 14 agosto 1860—por esta he levado em conta o tempo que se houver servido nos corpos das extinctas milicias. D. 14 maio 1864—dos empregos civis nas provincias ultramarinas. V. L. 28 junho 1864. V. *Tempo de serviço*, V. *Administração publica*, V. *Melhoramento de reforma*, V. L. 17 julho 1855, V. *Reforma de autos*, V. *Reformados*, V. *Reformas*

—— quando a esta têem direito os facultativos e pharmaceuticos dos quadros do ultramar. L. 3 abril 1867, art. 3.° — penal e de prisões. V. D. 5 setembro 1867 — foi approvada pela lei do 1 de julho de 1867. V. L. da mesma data — *de autos*, n'estas acções não he precisa a conciliação. C. L. 16 junho 1855, art. 1.° — *judicial*, nas provincias de Angola e de S. Thomé e Principe. D. 30 dezembro 1852 — em Cabo Verde. D. 1 outubro 1856 — declaram-se quaes as restricções com que devia ser executada na Africa occidental a reforma de 16 de junho de 1855. D. 17 agosto 1857.

Reformados —V. *Veteranos da marinha.*

Reformas — estabeleceu-se um praso para as reformas concedidas no D. 6 junho 1851 — em que caso os officiaes do exercito não podem ser reformados ou addidos a veteranos. L. 17 julho 1855, art. 12.° e § unico — dos officiaes de secretaria dos extinctos governos das armas das provincias. V. L. 16 julho 1856 — estabeleceram-se, e em que termos, as dos empregados civis de repartições de marinha addidos a veteranos. L. 13 janeiro 1859. V. P. 20 dezembro 1859 e L. 23 maio 1859 — foi restituido á effectividade um official da fazenda da armada. L. 3 março 1858 — auctorisação para serem addidos ao corpo de veteranos da marinha todos os reformados existentes, e que no futuro o fossem e pertencessem á armada, á extincta brigada da marinha e ao extincto batalhão naval, e a pagar-se-lhes a respectiva differença de soldos. L. 3 março 1858 — auctorisação para se restituir um alferes reformado á effectividade. L. 31 março 1858 — melhoramento de um brigadeiro ao posto de marechal. L. 31 março 1858 — melhoramento de soldo de um major e de um capitão. L. 28 agosto 1858 e L. 30 agosto 1858. V. *Saude publica.*

Refractarios — providencias modificativas sobre o destino das quantidades que se recebessem pelas remissões e multas dos refractarios do serviço militar. P. 26 fevereiro 1861. V. P. 10 junho 1861, V. circ. 17 março 1862 — no alistamento maritimo, providencias respectivas. Reforma 2 julho 1867, art. 56.° e seg. V. art. 62.° e seg.

Regedor de parochia — dá gratuitamente attestado de pobreza do finado com falta de meios para pagamento do enterro. L. 2 julho 1867 — em que caso procede á publicação e abertura do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1933.° § unico. V. art. 1934.° e seg., V. *Regedores de parochia.*

Regedores de parochia — suas attribuições em coadjuvação dos administradores dos concelhos, quanto a policia e segurança publica. Circ. 19 janeiro de 1848, art. 1.° e seg. — devem coadjuvar aonde houver portos de mar os fiscaes de saude, na importante fiscalisação sanitaria que lhes incumbe. Circ. 29 agosto 1848 — d'este serviço são isentos os veteranos. P. 28 junho 1850 — suas attribuições quanto ás declarações a respeito dos titulos de renda vitalicia. P. 30 julho 1849, art. 2.°, 6.° e seg. V. art. 14.° — suas obrigações quanto ao decesso de pessoas que deixem menores seus herdeiros. P. 22 março 1865.

Regencia do reino — foi nos termos legaes verificada, a Sua Magestade El-Rei D. Fernando, a regencia do reino, em 15 de novembro 1853; acta e proclamação da mesma data — formularios com que se devem expedir os diplomas durante a regencia. D. 22 novembro 1853. V. Acta da sessão real de 19 dezembro 1853 — he exercida por El-Rei D. Fernando durante a curta ausencia do legitimo successor ao throno por morte de El-Rei D. Pedro V. Regul. do conselho d'estado de 11 de novembro de 1861 — differentes providencias em differentes casos prevenidos e expressos na L. 12 fevereiro 1862. V. L. 4 março 1865. V. *Regente do reino.*

Regente do reino. — a offensa corporal commettida contra a pessoa do regente ou regentes do reino, como será punida, bem como qualquer injuria commettida contra elle, e em sua presença. Cod. pen., art. 167.° e seg. — como será punido o que tentar depor, ou privar de sua liberdade pessoal, o regente ou regentes do reino. Id., art. 170.° V. art. 172.° e 174.° V. *Attentado.*

—— he reconhecido e eleito pelas côrtes. Acto addicional á carta constitucional 5 julho 1852, art. 1.° — foi El-Rei o Senhor D. Fernando II durante a ausencia do reino do Senhor D. Luiz I. L. 27 junho 1867.

Regimen — das creanças nos hospicios, e fóra d'elles. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 32.° e seg.

—— *regimen dotal*, disposições respectivas. Cod. civ., art. 1134.° e seg.

Regimento — dos preços dos medicamentos, e fiscalisação das boticas. D. 24 junho 1866. V. D. 4 agosto 1866.

Regimentos —V. *Batalhões.*

Regio beneplacito — sem o regio beneplacito, ou exequatur, não podem ter effeito nem execução quaesquer letras apostolicas (excepto aquellas a que se refere a C. R. 23 agosto 1770). C. R. 26 março 1850.

Registo — haverá um, e como regulado, na repartição do sêllo na casa da moeda. Regul. 4 setembro 1867, art. 24.° — de dominios e hypothecas, respectivas e differentes providencias já em relação á extincção das conservatorias pela nova divisão administrativa, e já em relação á extincção das respectivas conservatorias. P. 6 dezembro 1867.

—— hypothecario, resolução a differentes duvidas apresentadas por differentes conservadores. P. e relação das ditas duvidas, e respectivas respostas 13 março 1867. V. P. 17 agosto 1867 — a uma contribuição de registro ficarão sujeitos, e em que termos, os impostos de transmissão e sizas. L. 30 junho 1860 — quando nullos os contratos que não tiverem pago esta contribuição. Id., art. 14.° — para a liquidação e cobrança da contribuição de registo. V. instr. 12 outubro 1860.

—— sobre o que se acha sujeito a registo. V. art. 949.° do cod. civ. — aonde se deve fazer. Cod. civ., art. 950.° — a falta de registo dos titulos, e dos direitos a elles sujeitos, em que casos, e com que excepções, não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, ou seus herdeiros. Id., art. 951.° V. § unico id., e art. 955.° — o da posse he preciso para prova da propriedade, e que effeitos produz. Id., art. 952.° — sem registo, e sob pena de nullidade, não póde dar-se a entrega e posse dos bens immobiliarios. Id., art. 954.° — a inscripção no registo do titulo translativo da posse envolve a transmissão da posse. Id., art. 953.° — sem registo são nullos os actos de que resulta modificação, ou transmissão de propriedade. Id., art. 955.° — sobre a propriedade das inscripções respectivas. V. art. 956.°

—— para se levar a effeito, que livros deve haver em cada conservatoria, alem do livro diario, e qual o destino d'aquelles livros. Id., art. 957.° — como será lavrado o registo. Id., art. 958.° e seg. V. *Registo provisorio.*

—— sobre os titulos que podem ser admittidos a registo. V. art. 978.° — o de mera posse só póde verificar-se nos termos prescriptos no art. 524.°, 525.°, 528.° e seg. — he preciso, e quando, da venda de bens immobiliarios. Id., art. 1549.° — deve fazer-se de todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios, e como regulado. Id., art. 1722.° — tem obrigação de o fazer o senhorio directo do encargo emphyteutico e para que effeitos. Id., art. 1670.° — como se fará dos titulos de credito predial. Id., art. 934.° — o dos legados he feito em relação aos bens respectivos. Id., art. 935.° — quem pretender registar algum dos factos sujeitos a registo, sem que elle exista juridicamente, é responsavel por perdas e damnos. Id., art. 984.° — e se o fizer dolosamente incorre nas penas de falsidade. Id., art. 984.° — quando feito em paiz estrangeiro, só póde ser feito no reino se estiver devidamente legalisado. Id., art. 977.° V. art. 980.° — quando he preciso nas doações. Id., art. 1459.° § unico.

—— sem este, o contrato de compra e venda nos bens immoveis não produz effeito em relação a terceiro. Id., art. 1591.° — sem elle, o privilegio dá direito de preferencia, e só com elle, a hypotheca he causa de preferencia. Id., art. 1006.° — quando sem elle, e em que termos, a lei concede preferencia a certos credores e quaes. Id., art. 878.° e seg. V. *Dividas.*

—— quando póde ser feito em relação a todos os bens do devedor, e qual o direito d'este em tal caso. Id., art. 909.° — de creditos que têem privilegio, que effeitos produz. Id., art. 909.° § unico — em que casos são n'este responsaveis os conservadores. Id., art. 986.° e § unico — he um facto publico, e se deve apresentar a quem o quizer ver, com as certidões que se pedirem. Id., art. 985.° V. art. 986.° e § unico — o respectivo titulo para registo será em duplicado apresentado ao conservador, e sobre que excepção. Id., art. 983.° — sobre cancellamentos do registo provisorio e

definitivo. V. art. 988.° e seg. — se faz da sentença da interdicção no livro das tutelas, e em que termos. Id., art. 319.° — como se deve verificar o das tutelas. Id., art. 300.° e seg. — sem elle não produz effeito o alvará de emancipação em relação a terceiro. Id., art. 308.° § unico — do testamento, e em que praso, tem obrigação de o fazer o testamenteiro. Id., art. 1899.° n.° 2.°

—— *registo civil*, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 8.°, 39.° n.° 9.° e 481.° — o seu producto he um dos rendimentos que constituem a receita parochial. L. 26 junho 1867, art. 37.° n.° 8.° — quaes os differentes registos que abrange, e com que numero de ordem. Cod. civ., art. 2445.° e 2446.° — como será realisado, e como se farão as declarações, emendas, rectificações e alterações posteriores. Id., art. 2450.°, 2451.° e seg. — não se admitte ahi a declaração de paternidade ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando as pessoas respectivas forem pessoalmente, ou por seu bastante procurador fizerem as declarações competentes. Id., art. 2467.° V. art. 2468.° e 2469.°

—— todos os actos do estado civil feitos fóra do domicilio das partes, como podem ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios. Id., art. 2454.° — podem e quando ser lavrados na residencia das partes interessadas. Id., art. 2455.° — o dos estrangeiros residentes no reino pode ser lançado no registo civil, a seu requerimento. Id., art. 2456.° — quanto á parte urganica das repartições dos registos, e obrigações respectivas, e fórma de registo, penas e transgressões. V. art. 2457.° e 2458.°

—— haverá um dos reconhecimentos e das legitimações e seus respectivos assentos, e quaes. Id., art. 2485.° e 2489.° — o que devem conter estes assentos. Id., art. 2490.° — da hypotheca dos bens do tutor. V. art. 224.° n.° 9.° — de hypotheca de dote. V. art. 925.° e seg. V. art. 927.° — de hypotheca sobre alimentos. V. art. 932.° e § unico — das hypothecas voluntarias. Id., art. 936.° — quando será cancelado. Id., art. 946.°

—— *hypothecario* — sobre o respectivo cancellamento por parte do tutor. V. art. 924.° do cod. civ. — em que termos se póde fazer das hypothecas anteriores á promulgação do cod. civ. Id., art. 1000.° e seg.

—— *de hypothecas*, duvidas dos conservadores e respectivas resoluções. V. P. 16 abril 1867, V. P. 6 maio 1867 — de direitos e encargos reaes, será installado em todas as conservatorias do continente e ilhas no dia 1 abril. D. 13 fevereiro 1867 — estabeleceram-se nos julgados de Bissau e da ilha do Principe, delegações das conservatorias de Sotavento e de S. Thomé para n'ellas se fazerem os registos prediaes relativos aos predios situados n'esses julgados. D. 2 outubro 1867.

—— crearam-se, e em que termos, ajudantes privativos d'estas conservatorias. Id., art. 2.° e seg. — providenciou-se, e em que termos, quanto á fórma de passar as certidões que os exactores da fazenda devem apresentar, e por que devem mostrar que os bens hypothecados á fazenda se não acham sujeitos a alguma outra hypotheca. Circ. 15 maio 1848.

—— foi estabelecido um em todo o reino e ilhas. L. 1 julho 1863, art. 1.° e 2.° — quaes os objectos sujeitos a registo. Id., art. 33.° V. art. 64.° — e aonde e como será feito. Id., art. 34.° e seg. V. art. 42.° e seg. — he nullo se não se fizer na conservatoria aonde estiver situada a propriedade a que elle se refere. Id., art. 34.° — os titulos e direitos sujeitos a registo só podem ser invocados em juizo, e os seus effeitos para com terceiros começam desde o registo. Id. art. 36.° V. § unico. id. e art. 37.°, V. art. 39.° — nos extractos dos registos, devem fazer-se, e sob que pena, as declarações a que se referem os artigos 47.° e 48.° da citada L.

—— dos respectivos se podem pedir as competentes certidões. Id., art. 49.° — da sua effectividade faz prova em juizo ter certificado do respectivo conservador. Id., art. 50.° — os seus effeitos subsistem emquanto o registo não for cancellado. Id., art. 51.° — quando for denegado tem logar o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 3.° — quaes os titulos que sómente serão admittidos ao registo definitivo. Id., art. 64.° V. art. 65.° e seg. — a este registo não são admittidos aquelles titulos sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda, e sem que se tenha feito o competente manifesto no caso de hypotheca com estipulação de juros, e sob que penas. Id., art. 65.°

—— quando tem logar nos juros do credito hypothecario. Id. art. 96.° § unico — póde fazer-se

em todos os bens do devedor, e em que termos, quando no titulo se não especificarem os bens hypothecados. Id., art. 104.° V. art. 109.° e 128.° — só depois de averbada no registo, começa a ter effeito a extincção da hypotheca. Id., art. 147.° — sem que n'elle entrem os onus reaes, não podem estes ser reconhecidos em juizo, nem podem ser oppostos a credores, cujas hypothecas tiverem prioridade no registo. Id., art. 153.°

—— he indispensavel em quaesquer processos anteriores, seja qual for o estado em que se achem. Id., art. 198.° V. *Registo de hypothecas*, V. *Cancellamento*, V. *Privilegios*, V. *Preferencias*, V. *Registo provisorio*.

—— *provisorio* — deve haver um, e como será feito. L. 1 julho 1863, art. 52.° — quem o póde requerer, e como será feito. Id., art. 53.° e 54.° — he facultativo, e com que excepção. Id., art. 55.° — quando se converte em definitivo, e quaes seus effeitos. Id., art. 56.° e seg. — sua extincção. Id., art. 59.° V. art. 62.° — o registo provisorio de acções quando póde ser renovado, e como contados os seus prasos. Id., art. 60.° e seg. — quanto aos respectivos onus reaes. V. art. 88.°, 89.°, 152.° e 153.° — quanto aos feitos anteriormente. V. *Titulos* — regulou-se, e em que termos, a execução do art. 1019.° com referencia aos art. 1100.° e 1023.° do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 30 de março d'este anno.

—— *de casamento* — a legitimação de filhos, é uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso. Cod. civ., art. 2445.° e seg. V. art. 2488.° e seg. — he uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso. Cod. civ., art. 2445.° n.° 2.° V. art. 2475.° e seg.

—— *definitivo* — quaes os titulos que a elle são admittidos. Cod. civ., art. 978.° V. art. 980.°

—— *de obitos* — he uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso. Cod. civ., art. 2445.° e 2481.° e seg. — como se fará. Id., art. 2481.° e seg. V. *Assentos de obitos*.

—— *de nascimentos* — por elles se prova a filiação legitima. Cod. civ., art. 114.° — e na sua

falta como se suppre. Id., art. 117.°, id. V. art. 119.° e seg., id. — he um dos encargos do registo civil, e como se procede n'este caso. Id., art. 2445.° e 2459.° e seg. V. art. 2470.° e seg.

—— *parochial* — regulou-se, e em que termos. D. 19 agosto 1859. V. PP. 8 outubro 1859 e D. 9 dezembro 1859 — providencias para cumprimento d'aquelle decreto. P. 6 fevereiro 1860 — providencias e alterações respectivas. DD. 22 maio 1861 e 2 abril 1862.

—— *provisorio* — haverá um, e aonde lançado, em que objectos póde recair, para que é obrigatorio (sendo em todos os outros casos facultativo), Cod. civ., art. 966.° e 968.° — como póde ser feito em differentes casos, e quando se converte em definitivo. Id., art. 970.° e 971.° — o dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes só póde ser feito á vista dos traslados dos respectivos contratos e pelo averbamento da certidão do casamento, se torna definitivo. Id., art. 971.° — por que disposições se rege, e como conserva a ordem da prioridade que teve como provisorio. Id., art. 972.° e 973.° — quando fica extincto, e caso em que póde ser renovado. Id., art. 974.° e 975.° — para que mais casos he permittido este registo, com que effeitos e sobre que fórma. Id., art. 976.° e 977.°

—— *vincular* — deve fazer-se dos morgados, e sob que pena, e respectivas providencias. L. 30 julho 1860, art. 9.° V. art. 28.° e seg. — a P. de 22 setembro 1861 explicou a L. de 30 julho 1860 e o regul. de 19 janeiro 1861 sobre a fórma de o levar a effeito. V. ed. 12 outubro 1861 e ed. de 4 novembro 1861 V. P. 4 agosto 1864 — *das doações*. Cod. civ., art. 1458.° e 1459, § unico.

—— *de dote* — V. *Consentimento*, V. *Nullidade*, V. *Menores*, V. *Registos*, V. *Prova*.

Registos — os das obras litterarias, dramaticas e artisticas, fazem presumir a propriedade da obra e em que termos. Cod. civ., art. 606.° V. art. 603.° e seg. — V. *Livros para registos* — são lavrados por extracto no livro competente, e em que termos. Id., art. 958.° V. art. 959.° e seg. — os seus effeitos existem emquanto não forem cancellados. Id., art. 965.°

—— *prediaes* — sua installação, notas preparatorias e funccionarios encarregados do serviço das conservatorias. D. 4 agosto 1864 e instr. da mesma data, art. 1.° e seg. — serviço do registo predial nas suas relações geraes com os conservadores e pessoas requerentes, e com o governo. Id., art. 59.° e seg.

—— quanto a este serviço com relação especial aos dominios e mais direitos constitutivos ou translativos da propriedade. V. art. 78.° e seg. — quanto a este serviço em relação especial ás hypothecas convencionaes. V. art. 102.° e seg. — quanto a este serviço nas relações especiaes com a hypotheca legal ou necessaria, e sua conversão em hypotheca especial. Art. 120.° e seg. — effeitos juridicos uteis ou prejudiciaes resultantes do registo ou da omissão. Art. 149.° e seg. — certidões, certificados e publicidade dos registos prediaes. Art. 172.° e seg. — differentes providencias respectivas. Circ. 22 outubro 1866. V. *Preferencias*.

Regras — quaes as estabelecidas para supprimento na falta de estipulação expressa na sociedade particular. Cod. civ., art. 1270.° e 1271.°

Regresso — dos officiaes do ultramar para o reino, seus vencimentos quando se demorarem sob pretextos frivolos. P. 26 junho 1858.

Regueiras — V. *Vallados*.

Regulamento — 1.° do conselho de tutela (cod. civ., art. 226.°) he de 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* n.° 61 — regul. 2.° do processo nas causas de separação (cod. civ., art. 1204.° a 1208.°) he de 12 março 1868, publicado no referido *Diario*.

Regulamentos — organisar e propor os regulamentos sobre os diversos ramos de administração das provincias ultramarinas para execução das leis, pertence ao conselho ultramarino. D. 23 set. 1851, art. 14.° n.° 1.° e 2.°, id. n.° 6.° — sobre todos os de administração publica deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 29.° — os artigos 36.° e 37.° do regulamento penal militar foram explicados. Ord. do exercito 3 fevereiro 1857 — quanto aos municipaes. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 16.°, 85.°, 90.°, 98.°, 115.°, 147.°, 34.° § 3.°, 195.° n.° 1.°, 247.° n.° 10.°, 278.° n.° 2.°, 285.° n.° 3.° e 287.°

—— só por um especial se podem fazer as jubilações, aposentações e augmento de ordenados, nos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra. D. 11 abril 1861 — differentes providencias sobre transgressão dos regulamentos fiscaes na alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 99.° e seg. — sobre regulamentos policiaes. V. cod. pen., art. 154.° e § unico — sobre regulamentos postaes. V. *Correio*, V. *Consules*.

—— para a execução do codigo civil serão feitos pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 8.° — em quanto não existirem os respectivos regulamentos quanto ás differentes disposições do codigo civil, não he possivel a plena execução d'este. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Regulos — os filhos, d'estes e dos sobas do districto de Loanda, para serem educados em Loanda, se auctorisou a respectiva despeza. P. 19 novembro 1856.

Rehabilitação — sem ella não póde o condemnado a pena temporaria, que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, recobra-los pelo cumprimento da pena. Cod. pen., art. 129.° — em que consiste esta rehabilitação, quem a concede, e em que termos. Id., art. 129.° e §§ e seg.

Rei — como será punido o que atacar o principio da inviolabilidade do rei, o que lhe impozer censura, ou tentar impor-lhe inviolabilidade. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 8.° e seg. — o reinado de El-Rei D. Luiz se inaugurou em sessão real, e na acta de 22 dezembro 1861 — o attentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do successor immediato da corôa, será punido com a pena de morte. Id., art. 163.° — em que consiste este attentado. Id., § 1.° — o que tomar a resolução de commetter este crime, como será punido, e como se classifica esta resolução. Id., art. 164.° e 165.°

—— toda a offensa corporal da pessoa do rei ou rainha reinante, commettida por actos de violencia, como será punida. Id., art. 167.° e § unico — qualquer injuria commettida contra a pessoa do rei ou rainha reinante, em sua presença, como será punida. Id., art. 168.° e 169.° — como será punido aquelle que tentar depor ou privar de sua liberdade pessoal o rei ou regente, ou regentes do reino. Id., art. 170.° V. art. 172.° e 174.° — os que excitarem ao levantamento contra a auctoridade do rei, como serão punidos. Id., art. 171.° n.° 3.° V. art. 172.° e 174.°

—— prestou juramento de vassalagem e obediencia á corôa de Portugal o rei de Cailaco em Timor. P. 26 dezembro 1859.

Rei D. Luiz I — foi pelas côrtes auctorisado a saír de Portugal. L. 27 junho 1867.

Reinado — V. *Inauguração*.

Reincidencia — he nos crimes uma circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 21.° — a segunda reincidencia no crime de furto como será punida. Id., art. 421.° § 3.° V. art. 430.° § 4.° — quando se verifica. Id., art. 85.° — quando o primeiro crime foi amnistiado ou o criminoso foi absolvido, não se considera a reincidencia. Id., art. 85.° § 1.° — no caso de reincidencia, em que penas será condemnado o criminoso. Id., art. 86.° V. *Contravenção* — aggrava as penas, e em que termos. L. 1 julho 1867, art. 14.° e seg.

Reino — os que tentarem destruir a integridade do reino, são punidos com a pena de prisão perpetua. Cod. pen., art. 171.° n.° 2.° V. n.° 3.° e art. 172.° e 174.° V. *Patria*.

Reintegração — auctorisou-se a de um tenente para ser addido a veteranos. L. 23 maio 1859.

Reis — V. *Regulos*, V. *Soberanos estrangeiros*.

Reivindicação — da cousa legada. Cod. civ., art. 1857.° — dos bens dotaes alheados, passa este direito para os herdeiros da mulher. Id., art. 150.° § 2.°

Relação de Goa — creação de um novo juiz, vantagens do procurador da corôa e fazenda n'este tribunal. D. 12 dezembro 1856 — dita de Loanda, sua organisação, provimento de juizes, alçadas e recursos. D. 30 dezembro 1852. V. P. 30 março 1857 e P. 27 julho 1857 — o expediente de todos os negocios relativos á organisação e inspecção d'estes tribunaes compete á repartição da justiça. Regul. 8 novembro 1849 tit. 1.° art. 4.° n.° 1.°

Relações — providencias para a regularidade das relações da contribuição de registo. P. 26 fevereiro 1862 — *tradicionaes e de commercio*, entre diversas povoações, he uma das condições a que se deve attender para a divisão e circumscripção administrativa. L. 26 junho 1867, art. 8.° n.° 3.° V. n.° 4.° e seg.

Relator — quando na relação constar do impedimento do juiz relator por mais de quinze dias, como se deve proceder. C. L. 16 junho 1855, art. 20.°

Religião — o que faltar ao respeito á religião do estado, e em que casos, em que pena será condemnado. Cod. pen., art. 130.° — todo o portuguez que professando a religião do reino apostatar ou renunciar a ella publicamente, como será punido. Id. n.° 1.°

Religião catholica — ninguem póde escarnecer ou zombar da religião catholica ou do culto divino approvado pela igreja catholica, e sob que penas. C. L. 3 agosto 1850, art. 3.° § 2.° e seg. V. *Doutrina christã — do estado*. V. *Religião catholica*.

Religiosas — providencias para se occorrer á subsistencia das necessitadas do continente do reino. P. 11 setembro 1850 — *professas*, não podem testar. Cod. civ., art. 1764.° n.° 4.° V. art. 1773.°

Relogios — que direitos pagam os de fabrica de metal denominados «esqueletos» e cujo machinismo he exteriormente visivel. P. 11 março 1850.

Remedios — regimento do preço das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações. D. 21 setembro 1859 — sobre preços e manipulação. V. D. 24 maio 1856.

Remessa de autos — em que termos se fará pelo escrivão, no caso de recursos das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 3.° § 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Remissão — em que consiste, e como se póde fazer a dos censos consignativos de preterito. Cod. civ., art. 1650.° e seg. — *do penhor*, d'ella não resulta presumpção da remissão da divida. Cod. civ., art. 872.° V. *Encargos pios*, V. *Remissões*.

Remissão de fóros — providencias sobre a remissão de fóros incorporados na fazenda nacional que pertenceram á universidade de Coimbra. Circ. 23 novembro 1848 — declarou-se quaes os termos em que se deviam formular as letras provenientes de vendas ou remissões passadas á ordem do fundo especial de amortisação, a fim de se effectuar o seu pagamento. Circ. 8 março 1849.

—— foi prorogada por mais seis mezes a dos fóros da fazenda, na posse e administração dos donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. D. e instr. 4 outubro 1848, art. 1.°

—— qual he o preço da remissão, e em que termos se faz. Id., art. 2.° e seg. — qual o processo para a avaliação, remissão e venda d'estes fóros. Id., art. 7.° — quando a remissão tiver de fazer-se pelos governadores civis, he preciso que seja approvada pelo tribunal do thesouro publico. Id., art. 7.° § 1.° V. § 2.° id.

—— quaes as declarações que os emphyteutas ou pensionistas devem fazer em seus requerimentos para remissões. Id., art. 7.° § 3.° — em que termos he permittida aos donatarios ou administradores de capellas ou bens da corôa. Id., art. 10.° e seg. — foi prorogado por mais seis mezes o praso estabelecido para a remissão de todos os fóros na posse e administração de donatarios vitalicios legalmente habilitados para essa fruição. C. L. 24 agosto 1848, art. 1.°

—— por que preço, em que moeda, e de que fórma se verificará esta remissão. Id., art. 2.° e seg. — tambem póde ter logar, e em que termos, nos bens de capella pertencentes á corôa. Id., art. 7.° e 8.° — aos foreiros que os pretendem remir á fazenda nacional, não se lhes póde exigir conjunctamente a importancia total dos fóros em divida, com o preço da remissão. P. 15 junho 1853. V. D. 25 novembro 1856 — permittiu-se por mais seis mezes a remissão de fóros, censos ou pensões da fazenda nacional. L. 16 abril 1849. V. P. e instr. 31 maio 1859.

—— na execução do § 1.° das instrucções de 9 de julho de 1861. V. P. 5 janeiro de 1863 — providencias sobre o destino que deve dar-se ao dinheiro recebido pela remissão de fóros pertencentes a donatarios vitalicios, com destino á acquisição de titulos de divida fundada. P. 15 março 1860

—— auctorisou-se a remissão de fóros á casa real, e em que termos, perdoando-se os fóros em divida até 1859. L. 19 agosto 1861 e P. 25 setembro 1861 — he permittida a remissão dos fóros da universidade, e em que termos. C. L. 23 maio 1848, art. 6.° e 7.° V. art. 10.° id. — concedeu-se, e em que termos, a remissão de differentes fóros que se pagavam ás extinctas collegiadas de S. João Baptista e de S. Pedro da villa de Porto de Moz. D. 5 março 1851 — tem logar a respeito dos quinhões que se pagam ás corporações religiosas. P. 21 abril 1862

—— a dos bens, quando fica sómente, e em que termos, pertencendo ao executado. L. 16 junho 1855, art. 16.° e §§.

Remonta — para auxiliar as despezas da remonta dos corpos de cavallaria, se providenciou, e em que termos. D. 20 julho 1851. V. D. 20 novembro 1861 e D. 19 abril 1855.

Renda — quando se não paga, dá direito ao senhorio para despedir o arrendatario. Cod. civ., art. 1607.° n.° 1.° e 2.° — em caso algum tem logar a sua diminuição, a não ser o estipulado no contrato. Id., art. 1630.° V. art. 1631.°, V. *Censo consignativo* — serve para regular a collecta da decima industrial, e em que termos. Instr. 4 agosto 1849, art. 13.° e seg.

—— *vitalicia* — quaes os titulos de renda vitalicia que só podem ter effeito para pagamento depois de approvados pelas côrtes, e verificada a disposição do art. 4.° da lei de 16 novembro 1841. C. L. 26 agosto 1848, art. 58.° — V. *Titulos de renda vitalicia*, V. *Rendas*.

Rendas — quaes aquellas que dos predios nacionaes se devem pagar em notas do banco pelo seu valor nominal, e em que epocha. C. L. 13 julho 1848. V. circ. 20 setembro 1848 — o seu pagamento a generos será feito pelos novos pesos e medidas. D. 11 dezembro 1852, art. 8.°

—— *dos terrenos das praças de guerra*. V. ord. do exercito, 31 maio 1855 — nos conhecimentos de contribuições prediaes se deve distinguir a parte que recair sobre rendas. P. 27 abril 1857 — gosam do privilegio mobiliario especial, nos fructos dos predios rusticos respectivos, as relativas ao ultimo anno e ao corrente. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 2.° V. § 1.° e 2.° id. — quando prescrevem. Cod. civ., art. 543.° § 1.° V. art. 544.° — em que caso pertencem ao usufructuario. Id., art. 2224.° V. *Dividas*, V. *Pensões*.

—— *publicas* — V. *Arrecadação da fazenda publica*, V. *Contribuição*, V. *Rendimentos*.

Rendeiro — V. *Proprietario*.

Rendimento — o dos predios rusticos e urbanos he a base (bem como as circumstancias da respectiva localidade, seus encargos e despezas) para se avaliarem, declarando-se em todo o caso a base que se tomou para a avaliação. Id., art. 2094.°

Rendimentos — Para a reducção ordenada na lei de 9 setembro 1769, § 19.°, os rendimentos dos bens onerados com encargos pios, não são contemplados, supposto tenham sido comprehendidos na instituição, se por algum fundamento legitimo devam considerar-se isentos do encargo pio. L. 26 julho 1855, art. 1.° §§ 1.° e 2.° — como serão legalmente fixados os de bens vinculados. L. 30 julho, art. 39.° — os proprios da parochia, constituem uma das receitas parochiaes. L. 27 junho 1867, art. 37.° n.° 1.° — quaes os outros rendimentos que constituem a receita parochial. Id., art. 37.° n.° 2.° e seg. — este contrato de consignação de rendimentos, quando e como se dá. Cod. civ., art. 873.° V. art. 874.°, 876.° e seg.

—— dos bens dos socios abrangem a sociedade familiar. Id., art. 1284.° — sobre o contrato de consignação de vencimentos, V. art. 873.° e seg. — communicam-se os dos bens incommunicaveis. Id., art. 1109.° § unico — os de bens dotaes como se dividem entre os respectivos herdeiros. Id., art. 1162.° — quando são devidos os dos bens dotaes. Id., art. 1144.° — os do interdicto e os seus bens, se for necessario, serão com preferencia applicados ao melhoramento do seu estado. Id., art. 332.° — com todos os bens se devem entregar aos filhos depois da sua maior idade ou emancipação. Id., art. 154.° — direito do legatario a estes, e quando. Id., art. 1840.°

—— *publicos* — os seus contratos se consideram nullos, quando os arrematantes tiverem deixado de pagar a importancia de qualquer das respectivas letras e não fizerem o pagamento dentro de trinta dias contados da publicação da C. L. 23 maio 1848. Cit. L. art. 10.° — para se colligirem diversos esclarecimentos ácerca do estado da arrecadação dos rendimentos publicos, se fizeram exigencias aos governadores civis, e quaes. Circ. 14 junho 1848 — differentes providencias sob a contabilidade, arrecadação e sua fiscalisação. C. L. 26 agosto 1848, art. 19.° e seg. — obrigações e privilegios para os empregados na cobrança, arrecadação e sua applicação. Id., art. 29.° — differentes providencias para segurança e cobrança d'estes rendimentos. Id., art. 30.° e seg.

—— providenciou-se, e em que termos, para se examinarem as contas dos recebedores dos concelhos, e se fazer effectiva a sua responsabilidade. Circ. 6 setembro 1848 — instrucções sobre a arrecadação dos rendimentos publicos dependentes dos ministerios do reino, guerra e marinha. D. e instr. 9 novembro 1849. V. art. 7.°, id. — differentes providencias sobre classificações e distincções nos mappas demonstrativos do estado da arrecadação das contribuições e rendimentos publicos. P. 7 julho 1849.

—— não podem desviar-se para despezas locaes. P. 28 agosto 1850, § 4.° — auctorisação para a sua cobrança e sua respectiva applicação ás despezas do estado. D. 26 julho 1852 — auctorisação para a cobrança dos rendimentos publicos

nas provincias ultramarinas, e sua applicação ás despezas das mesmas provincias. D. 12 outubro 1852.

—— mandou-se averiguar qual a importancia que se pagava ao estado anteriormente ao anno de 1832, das contribuições extinctas denominadas quartas, oitavas, jugadas, dizimos e outras, bem como á importancia dos outros diversos rendimentos publicos. P. 13 outubro 1862 — anteriores ao anno de 1832. V. Relatorio que se lê no *Diario de Lisboa* do anno de 1864, n.os 269 a 273. V. *Fazenda publica*, V. *Impostos*, V. *Concelhos*, V, *Rendimentos collectaveis*, V. *Rendimentos* — foi o governo auctorisado a arrecadar os que pertencem ao anno economico de 1848-1849. L. 13 julho 1848.

—— *collectaveis* — tanto nos predios rusticos como nos urbanos. V. instr. 7 agosto 1860, art. 26.° e seg., V. P. 13 outubro 1860 e regul. 9 novembro 1853.

—— *das collegiadas* — qual a sua applicação. C. L. 16 junho 1848, art. 7.° V. art. 8.° id,

—— *dos menores* — V. P. 14 abril 1863, n.° 5.°

Renovação — quando se entende existir nos arrendamentos de predios urbanos. Cod. civ., art. 1626.° — *de registo*, regulou-se, e em que termos, a execução do art. 1019.° com referencia aos art. 1100.° e 1023.° do cod. civ. P. 28 março 1868, publicada no *Diario de Lisboa* 30 março d'este anno.

Renuncia — a do dono do predio dominante acaba a servidão. Cod. civ., art. 2279.° n.° 3.° — do direito de registar, ou de qualquer outro que provenha do registo, he nulla. Id., art. 928.° — a do usufructuario extingue o usufructo. Id., art. 2241.° n.° 5.° — mas esta póde ser rescindida pelos credores do usufructuario, sendo feita em prejuizo dos seus direitos. Id., art. 2242.°

—— não a póde fazer o doador do seu direito de revogação por superveniencia de filhos. Id., art. 1486.° — não tem logar da acção da revogação da doação por ingratidão. Id., art. 1490.° — pela do mandatario acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 2.° — pela de algum dos socios se extingue a sociedade particular. Id., art. 1275.° n.° 5.° V. art. 1278.° e 1279.° — pela do credor se extingue o privilegio. Id., art. 1026.° n.° 2.°

—— não a póde haver antecipadamente do direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescripção; póde porém renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella. Id., art. 508.° — se póde fazer do direito. Id., art. 815.° — e em que termos. Id., art. 816.° e 817.° — não se póde fazer da successão de pessoa viva. Id., art. 2042.° — de que hypothecas se não póde fazer. L. 1 julho 1863, art. 103.° — a do credor extingue os privilegios. Art. 146.° n.° 2.° V. art. 147.° e seg.

Réos — V. *Corréos*, V. *Condemnados*.

Reparação — a espontanea reparação do damno he circumstancia que attenua o crime. Cod. pen., art. 20.° n.° 10.° — *de direito*. V. art. 2361.° e seg. do cod. civ. — quando se transmitte com a herança. Id., art. 2366.° V. *Reparações*.

Reparações — quaes as que deve fazer o usufructuario nos bens respectivos. Cod. civ., art. 2229.° — quando cessa essa obrigação. Id., art. 2229.° e 2230.°

Reparos de conservação — quando a estes he obrigado o usuario ou morador usuario. Cod. civ., art. 2259.° e seg.

Repartição — a do gabinete do ministro da marinha foi extincta. L. e plano de 26 junho 1867, art. 2.° — dos impostos de consumo, assim denominada, se creou esta repartição na cidade do Porto, e de que fórma, sobre a administração e fiscalisação do imposto de consumo. P. 21 dezembro 1867 — por quem e como será dirigida, suas obrigações, fiscalisação, attribuições e competentes providencias. Id.

—— *repartição de liquidação*, creou-se esta repartição junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, sua organisação e attribuições. D. 27 dezembro 1849 — *de saude*. V. *Saude publica* — *de contribuições*. V. *Reclamações — pessoal*, são as matrizes a sua base. P. 23 janeiro 1863. V. *Repartições*.

Repartições — em quantas está dividida a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e quaes as competencias de cada uma d'estas repartições. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 1.° e seg. — *de fazenda do districto*, differentes providencias sobre este objecto. Regul. 28 janeiro 1850, art. 71.° e seg. — repartições extinctas. V. L. 30 março 1858.

—— *repartições publicas* — os crimes ahi commettidos tornam-se mais aggravantes. Cod. pen., art. 19.° n.° 13.° V. *Codigo civil*.

Repeso — V. *Direito de repeso*.

Reprehensão — esta pena correccional como deve ter logar. Cod. pen., art. 42.° — he uma das penas correccionaes. Id., art. 30.° n.° 5.°

Represas — providencias para se demolirem em tempo competente as represas no rio de Figueiró, que os lavradores ahi costumam fazer para as regas dos milhos. P. 17 janeiro 1854.

Representantes — V. *Embaixadores*.

Repudio da herança — feito pelo herdeiro em primeiro grau, como aproveita aos herdeiros substituidos e aos herdeiros *ab intestato*. Cod. civ., art. 2062.° — os seus effeitos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella. Id., art. 2043.° — do que provém por um lado não prejudica o que tocar por outro. Id., art. 2020.°

—— he um acto livre. Id., art. 2021.° — em parte e condicionalmente não se admitte. Id., art. 2022.° — quem a póde aceitar ou repudiar. Id., art. 2023.° e 2024.° — quando a herença he deixada a menores ou interdictos, por quem póde ser aceita ou repudiada, e de que fórma. Id., art. 2025.° — quando deixada a surdos-mudos como se procede. Id., art. 2026.° V. art. 2018.° e 2019.° — como deve ser feito. Id., art. 2034.° V. art. 2035.° e 2037.° e seg.

Requerimentos — expediente d'estes na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Regul. 8 novembro 1849, tit. 3.°, art. 17.° e seg. — com que solemnidades devem ser feitos. Id., art. 22.°

—— os que importam principio de acção ou de processo judicial, não podem ser admittidos á distribuição sem que sejam assignados ou pelo proprio requerente ou por seu bastante procurador, e como se devem legalisar estas assignaturas. D. 9 julho 1855, art. 3.°

—— *ao governo*, devem subir por intervenção do governador da provincia, sendo de pessoas residentes no ultramar. P. 9 abril 1858 — para convocação do conselho de familia. V. *Distribuição*.

Requisição — V. *Impressos sellados* — como será punido, tanto o empregado publico como o militar, que no serviço publico não se prestar á requisição que legalmente se lhe tiver feito. Cod. pen., art. 304.° — *de fundos do estado*. V. D. 26 setembro 1849.

Requisitorias estrangeiras — de que fórma se deve satisfazer a despeza de porte do correio e de suas traducções. P. 21 novembro 1857. V. P. 4 julho 1866.

Rescisão — quando, e em que termos tem logar nos actos e contratos. Cod. civ., art. 1030.° V. art. 1038.° e seg. — quando cessa e em que casos. Id., art. 1044.° — quando prescreve. Id., art. 1045.° — quando existe, e quando não tem logar dos actos praticados pelor menores. Id., art. 297.° e seg. — quando tem logar no contrato de aprendizagem. Id., art. 1425.° V. art. 1426.° — tendo logar na doação por superveniencia de filhos, são restituidos os bens doados ao doador, ou o seu valor, estando alienados. Id., art. 1484.° — quando tem logar no contrato de empreitada. Id., art. 1403.° e § unico. V. art. 1404.° — quando tem logar a favor dos credores do usufructuario. Id., art. 2242.°

—— tem logar no contrato de serviço domestico por toda a vida. Id., art. 1371.° — não tem logar nas transacções por erro de direito, mas tem logar por erro de facto havendo dolo ou violencia. Id., art. 1719.° — quando tem logar nas partilhas extrajudicialmente feitas. Id., art. 2163.° — quando tem logar nas que judicialmente se fizerem. Id., art. 2164.° e seg.

—— *do contrato* — quando a póde requerer o comprador. Cod. civ., art. 1572.° — não a póde requerer o vendedor. Id., art. 1574.° — outro caso em que a póde requerer o comprador. Id., art. 1576.°, V. art. 1577.° e seg., V. art. 1582, V. art. 687.° e seg., V. art. 700.° e 701.°

Reservas — como são para ellas licenciadas as praças dos corpos do exercito. P. e instr. 15 fevereiro 1861.

Residencia — devem da-la os juizes de direito, e em que termos. C. L. 18 agosto 1848, art. 3.° § 3.° — não he precisa a dos empregados judiciaes do ultramar quando são transferidos para outros empregos da mesma natureza. P. 13 fevereiro 1855 — recommendou-se a effectiva residencia dos magistrados e empregados judiciaes. P. 16 janeiro 1855. V. *Residencias* — qual a do governador do districto. L. 26 junho 1867, art. 279.° V. *Residencias*.

Residencias — quaes os empregados no ultramar que são obrigados a dar residencia, e em que termos se procederá nos respectivos processos de sindicancia. D. 27 dezembro 1852 — as dos parochos ainda não foram desamortisadas. L. 22 junho 1866, art. 8.° n.° 2.°

Resistencia — em que consiste este crime contra a auctoridade publica, e como será punido. Cod. pen., art. 186.° e 187.° — em que casos o crime de tirada e fugida de presos se pune com as penas do crime de resistencia. Id., art. 190.° — existe, para lhe serem applicadas as penas impostas por este crime, quando por tumulto ou violencia for impedida qualquer assembléa eleitoral de exercer as suas funcções. Id., art. 199.° V. *Rebellião*.

Resoluções — dos conselhos parochiaes e mais auctoridades administrativas, e respectivas providencias. V. L. 26 junho 1867, art. 30.°, 83.° e seg., 90.°, 195.° e 277.° — as do conselho municipal, quaes as que não podem ter effeito sem que sejam confirmadas pela camara municipal. L. 26 junho 1867, art. 30.° V. *Recursos*.

Respeito — aquelle que com desprezo do respeito devido pela dignidade, idade ou sexo fizer offensa, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 11.

Respigar — V. *Fructos*.

Responsabilidade civil — quando existe, e quaes os seus effeitos e obrigações que d'ella provém. Cod. pen., art. 104.° e seg. — quando a têem os membros das mesas das misericordias pelo alcance de seus thesoureiros. P. 10 julho 1859 — dos chefes das alfandegas e mais empregados. V. D. 30 setembro 1862, art. 40.° — dos juizes. V. *Jurisdicção disciplinar*.

—— disposições preliminares. Cod. civ., art. 2361.° e seg. — quanto á responsabilidade civil connexa com a criminal. V. art. 2367.° e seg. id. — quanto á proveniente de factos criminosos. V. art. 2382.° e seg. id. — quanto á responsabilidade meramente civil. V. art. 2393.° — quanto á proveniente da não execução de obrigações. V. art. 2393.° — quanto á que provêm dos prejuizos causados por animaes. V. art. 2394.° e 2395.° — quanto ás que provém de perdas e damnos, e por differentes outras origens. V. art. 2396.° e seg. V. *Responsabilidades*.

Responsabilidades — dos contrafactores dos inventos. Cod. civ., art. 636.° e seg. — dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria. Id., art. 607.° e seg. V. art. 603.°, 604.° e 606.° — do mandatario para com o constituinte. Id., art. 1369.° § unico — quaes as do albergueiro. Id., art. 1420.° e seg. V. art. 1422.°

—— *dos juizes*. V. art. 2401.° e seg. id. — em que caso a tem o empreiteiro. Id., art. 1399.° V. art. 1408.° — sua graduação proveniente de factos criminosos. Id., art. 2382.° e seg. — a criminal e civil, em que consistem, aquella he sempre acompanhada de reparação civil. Id., art. 2364.° e 2365.° V. art. 2367.° e seg.

Restituição — o direito de pedir a restituição das cousas, de que por algum crime for privado, e bem assim a obrigação de satisfaze-las, passam aos herdeiros. Cod. pen., art. 108.° V. art. 105.° — esta obrigação não passa á mulher do criminoso. Id., art. 109.° — a hypotheca por esta restituição quando começa. Id., art. 110.° — a das cousas de que alguem he privado pelo crime, quando prescréve. Id., art. 127.° — com será punido o que tiver desemcaminhado ou dissipado qualquer cousa que lhe tenha sido entregue por deposito. Id., art. 453.° — a do direito usurpado, com perdas e damnos, e em que termos, he proveniente dos factos criminosos. Cod. civ., art. 2392.° e seus §§ — he um dos direitos que resulta de propriedade. Id., art. 2169.° n.° 4.° — quanto á dos direitos violados. V. art. 2356.°

—— quando tem logar, e sob que penas, a dos animaes ou a do seu valor. Id., art. 401.° § unico. V. art. 406.° e 410.°, V. art. 414.°, V. art. 422.° — a do deposito se deve fazer cellado e cerrado como se recebeu. Id., art. 1438.° V. art. 1439.° e seg. V. art. 1445.° — he feita, e quando da cousa empenhada. Id., art. 861.° n.° 2.° — da cousa empenhada, presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor. Id., art. 871.° — á do deposito, e como, he obrigado o depositario. Id., art. 1435.° V. art. 1436.° n.° 1.° e 2.°

—— *por inteiro*, não a gosa o estado nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos. Cod. civ. art., 38.° — *de posse*, esta acção por quem póde ser intentada e contra quem. Cod. civ., art. 504.° — quando prescreve. Id., § unico.

Restricções da propriedade — estas, e em defeza da propriedade alheia, quando têem logar. Cod. civ., art. 2317.° e seg.

Retenção — esta ou fruição de qualquer cousa ou direito se diz posse. Cod. civ., art. 474.° — emquanto dura, conserva-se a posse. Id., § 1.° V. *Direito de retenção* — d'este direito sobre os objectos conduzidos gosam os recoveiros e barqueiros. Id., art. 1414.°

Retribuição — quando a perde o testamenteiro. Cod. civ., art. 1903.° § 3.° — quando acresce á dos outros testamenteiros. Id., art. 1907.° — na falta de convenção sobre a que se deve pagar ao serviçal em trabalho rustico. V. art. 1374.°

Reunião — a de dois predios dominante e serviente acaba a servidão. Cod. civ., art. 2279.° n.° 1.° — do conselho parochial, sua habilitação para deliberar, legitimidade de suas deliberações, suas sessões e faltas e disposições respectivas. L. 26 junho 1867, art. 23.° e seg.

—— *criminosa*, quando se considera crime, e como he punida. Cod. pen., art. 177.° — o facto de ser armada a reunião he sempre circumstancia aggravante. Id., § unico. V. art. 178.° e 179.°

Reuniões populares — prohibição de uma reunião popular, que teve logar na capital. P. 7 junho 1861. V. *Ajuntamentos nas ruas*.

Revelação — do segredo motiva a demissão do empregado. L. 1.° julho 1867, § 14.°

Revelia — se o executado dentro do decendio da primeira citação não escolher no julgado a morada em que quizer receber a citação, se procede á sua revelia. C. L. 16 junho 1855, art. 11.° § unico — quando existe para os credores ao predio que da hypotheca se pretende expurgar. Cod. civ., art. 944.° — quando tem logar nos processos de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 8.° § 1.°

Reversão da cousa doada — quando e em que termos tem logar. Cod. civ., art. 1473.°, 1474.° e 1475.°

Revista — V. *Recursos*, V. *Revistas*.

Revistas — têem logar dos accordãos proferidos sobre aggravos, em que termos processado, e em que praso. C. L. 11 julho 1849, art. 4.° § unico

e art. 5.° — competem dos accordãos proferidos contra os advogados, por não entregarem os autos depois de findo o praso. C. L. 16 junho 1855, art. 35.° § 4.° — este recurso terá logar, caiba ou não a condemnação na alçada, mas não se escreverá, se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do escrivão. Id. — quando se não tira traslado d'estas. C. L. 16 junho 1855, art. 18.° — as crimes serão julgados em relação por cinco votos conformes. L. 18 julho 1855, art. 17.°

Revogação — a da emancipação do menor não póde ter logar. Cod. civ., art. 310.° — por ella acaba o mandato. Id., art. 1363.° n.° 1.° — a das doações entre conjuges, a todo o tempo póde ser revogada e deve ser expressa. Id., art. 1181.° e §§. V. art. 1182.° e 1183.° V. *Acção.*

—— *de doações*, quando póde ter logar. Cod. civ., art. 1482.° — quando não tem logar no caso de superveniencia de filhos. Id., art. 1483.° — rescindida a doação por superveniencia de filhos, quaes os respectivos effeitos. Id., art. 1484.° e seg. — quando, e com que effeitos póde ter logar esta revogação por ingratidão. Id., art. 1488.° e seg. — quando e em que termos póde ter logar a revogação ou reducção das doações inofficiosas. Id., art. 1492.° e seg. — *do testamento*, póde realisar-se pelo testador. Cod. civ., art. 1754.° e seg.

Revolução —V. *Rebellião.*

Rifas —V. *Loterias.*

Rio Cunene — recommendou-se ao governador de Angola a conclusão dos trabalhos sobre a sua exploração. P. 1 julho 1858 — *Douro*, providencias para estabelecimento de machinas de alagem nas suas margens. L. 19 agosto 1861. V. L. 22 agosto 1861 — *Rio Mondego*, foi o governo auctorisado a fazer um emprestimo, de que quantia, e em que termos, ás camaras municipaes do districto de Coimbra cujos concelhos confinam com o rio Mondego, com o fim de se coitarem os pantanos nos campos do dito rio Mondego. C. L. 28 agosto 1848.

—— providencias sobre a remoção dos baixos de cascalharia junto a Foz Dão. P. 9 agosto 1858

— quanto aos pantanos e arrozaes existentes no districto de Coimbra, e encanamento do rio Mondego, se providenciou, e em que termos. D. 26 dezembro 1867 — quaes os rendimentos e productos que devem ser arrecadados pelo thesoureiro das obras do Mondego. Id., art. 30.° n.os 1.° e seg.

—— *Rio Quanza*, mandou-se reconhecer e examinar seus confluentes. P. 13 dezembro 1856 — providencias sobre a sua navegação. P. 23 dezembro 1857. V. *Rios — Tejo*, foi o governo auctorisado a fazer obras n'este rio, e em que termos e condições. C. L. 9 julho 1849. V. *Encanamento do rio Tejo*. V. *Rios.*

Rios — são propriedade publica, e sómente o governo póde auctorisar quaesquer obras nas margens dos mesmos, ou que por elles possam prolongar-se. P. 5 julho 1848 — sobre as obras feitas nos seus terrenos acrescidos e suas margens. V. P. 18 outubro 1850 — em que termos se podem fazer obras junto aos rios. Circ. 3 janeiro 1852 — como propriedade da nação, obrigou a portaria de 9 de dezembro de 1854 a que os senhorios dos terrenos confinantes reparassem as quebradas feitas em suas respectivas testadas pelo rio Trancão.

—— foi o governo auctorisado, e em que termos, a vender o leito d'estes quando tivessem de ser abandonados. L. 21 julho 1857 — auctorisação ao governo sobre as providencias precisas para o respectivo serviço. L. 25 junho 1864 — os navegaveis e fluctuaveis, com as suas margens, são do dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° V. P. 2 outubro 1866 — são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 2.° — *de Africa*, providencias sobre a sua exploração, curso, segurança, encanamento e sondagem. P. 17 janeiro 1857, P. 19 outubro 1857 e P. 23 dezembro 1857. V. *Rios de Sena.*

—— *Rios de Sena*, os territorios portuguezes assim denominados serão designados «Zambesia». D. 4 fevereiro 1858.

Risco — quando fica a cousa depositada a risco do credor. Cod. civ., art. 761.° V. art. 762.° — nos contratos em que a prestação da cousa não envolve transferencia da propriedade, por conta

de quem corre. Id., art. 719.° — o da perda, em que caso obriga o socio por elle. Id., art. 1259.° e 1260.° — quando por elle responde a sociedade. Id., art. 1260.° e 1261.° — o da cousa vendida, como se regula. Id., art. 1556.°

—— *da obra*, quando corre por conta do empreiteiro. Cod. civ., art. 1397.° — e quando por conta do dono. Id., art. 1398.° V. art. 1399.°

Roças do estado — mandou-se que se vendessem em S. Thomé e Principe. P. 5 abril 1861. V. D. 18 dezembro 1854. V. L. 12 maio 1856 — foi auctorisado o respectivo governador para na provincia de S. Thomé providenciar sobre a decisão e venda d'ellas. P. 30 novembro 1857 e P. 23 dezembro 1857. V. D. 23 julho 1862. V. D. 23 julho 1865, que alterou aquelle decreto, V. L. 18 dezembro 1854 e ed. 14 julho 1864, V. *Bens nacionaes.*

Rodas — as actuaes, e em que termos, ficam substituidas, e com que dotações. D. e regul. 21 novembro 1867, art. 3.° e 4.° — designa a junta geral o logar para ellas. L. 26 junho 1867, art. 251.° n.° 1.° e 2.°

—— *de carros*, providencias para a construcção das rodas de carros nas novas estradas, sob pena de multa para os que n'ellas transitarem com carros de construcção differente. P. 26 abril 1862.

Rompimento de sellos —V. *Sellos.*

Rol de testemunhas — se deve apresentar na acção de separação entre conjuges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 3.°, publicado no *Diario de Lisboa* 30 março 1868.

Roubo — os que defendendo-se contra os auctores dos roubos ou destruições executadas com violencias, matarem ou ferirem, praticam um acto de legitima defeza, e não commettem crime. Cod. pen., art. 377.° n.° 2.° — qualificação d'este crime e penas correspondentes. Id., art. 432.° e seg. V. *Usurpação.*

Ruas — são dominio publico, e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 1.° e 2.° — disposições relativas á sua edificação. Id., art. 34.° e seg. V. art. 50.° e seg. — são alinhadas pelas camaras, e este acto não carece de confirmação. L. 26 junho 1867, art. 83.° n.° 11.° — a sua largura não deve ser inferior a 10 metros, nem a sua declividade superior a 7 por cento. L. 2 julho 1867, art. 1.° n.° 4.° — quanto á sua limpeza. V. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 5.° e art. 83.° n.° 11.° — *de Lisboa*, foram alteradas as denominações de algumas, providenciando-se para se evitarem duvidas de futuro. Ed. 1 setembro 1859. V. ed. 2 abril 1861, V. *Pejamentos.*

Rubrica — que se fez no testamento por quem o assignou, se deve declarar no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. civ., art. 1922.° n.° 3.°

S

Sabão — foi abolido este monopolio, e se fixaram os direitos pelo sabão estrangeiro. L. 25 abril 1857. V. *Contrato do sabão.*

Sacramentos — o ministro da religião que se recusar sem motivo legitimo á administração dos sacramentos ou á prestação devida de qualquer acto do seu ministerio, como será punido. Cod. pen., art. 139.° n.° 2.°

Sacristão — da capella de Andegina na India, tem de vencimento seis xerafins por mez. P. 13 setembro 1858.

Sagradas fórmas da Eucharistia —V. *Desacato.*

Sal — a cada um alqueire do que for importado pela barra do rio Minho se impoz o tributo de 10 réis, applicado pela camara municipal de Caminha, ao reparo e compostura do caes ao longo da margem esquerda do rio Minho. C. L. 25 abril

1848 — qual o beneficio concedido ás embarcações que pretendendo carga d'este genero em Setubal, o não podem fazer pela escassez do genero. C. L. 22 agosto 1848 — providencias sobre a sua exportação na provincia de Cabo Verde. P. 10 maio 1850 — regulamento para a veda, repartição e exportação do sal das marinhas do Sado. D. e regul. 20 novembro 1851. V. regul. da mesma data e P. 24 novembro 1851 — providencias sobre uma escriptura de associação salina, feita entre alguns proprietarios e rendeiros de salinas em Setubal. P. 28 julho 1853 — declarou-se sem effeito a medida do exclusivo do commercio do sal em Bissau. P. 8 agosto 1855 — que direitos paga o estrangeiro refinado. V. resol. 18 março 1858.

Sal vulcanico da ilha do Fogo — mandou-se ensaiar. P. 14 setembro 1858. V. P. 30 abril 1859.

Salarios — quaes os emolumentos e salarios judiciaes. V. D. e tabella 26 dezembro 1848 — declarou-se a duvida sobre a divisão dos salarios que se contam nos processos das execuções administrativas. Circ. 14 maio 1850 — fixaram-se, e em que termos, bem como os emolumentos nos auditorios e camaras ecclesiasticas das dioceses do reino. L. 13 julho 1855. V. D. 1 agosto 1855, V. P. 23 agosto 1855 — o dos louvados nas avaliações, quando he por estes restituido. C. L. 16 junho 1855, art. 12.° § unico — *e custas judiciaes*, na provincia de Moçambique. V. L. 12 maio 1856.

—— pertencem aos juizes e escrivães, nos processos de presas de escravatura que fossem sentenciados pela relação de Loanda, havendo condemnação. P. 10 dezembro 1857 — nos trabalhos na formação das matrizes da contribuição pessoal. Instr. 12 outubro 1860, art. 96.° e seg.

—— quaes as quotas e salarios que pertencem ao escrivão de fazenda e mais empregados respectivos, na contribuição de registo. Instr. 12 outubro 1860, art. 56.° — como se devem contar os dos processos instaurados nas alfandegas. P. 17 fevereiro 1862 — como serão punidos os que tentarem por meio de colligações augmentar ou diminuir os salarios dos trabalhadores e operarios. Cod. pen., art. 277.° e §§ — aquelle que os levar de mais, como será punido. Id., art. 316.° V. tabella dos emolumentos, V. *Emolumentos*, V. *Tabella judicial*, V. *Ordenados*, V. *Requisitorias estrangeiras*, V. *Gratificações*.

—— os advogados haverão os do estylo no respectivo auditorio, alem das despezas que fizerem com a causa. Cod. civ., art. 1359.° — dos procuradores judiciaes e adiantamentos por elles feitos, prescrevem e quando. Art. 540.° § unico do cod. civ. V. *Dividas*.

Saldo — o das contas do tutor, como será pago. Cod. civ., art. 254.°

Salubridade — he da competencia do governo do districto. L. 26 junho 1867, art. 278.° n.° 3.°

Salva vidas — a este estabelecimento se deu uma administração estavel e regular. D. 23 dezembro 1852 e regul. da mesma data. V. P. 12 junho 1856 e P. 4 julho 1856 — collocação em varios pontos dos respectivos barcos, e approvação das competentes despezas. L. 22 agosto 1861.

Salvo conducto — como será punido o que offender toda a pessoa que gosar do salvo conducto. Cod. pen., art. 159.°

Sangradores — foi approvado o modelo de suas cartas. P. 20 julho 1858. V. P. 13 novembro 1855, e P. 27 novembro 1855.

Sanidade — V. *Exame de sanidade*.

Santissimo Padre — por occasião da retirada de Roma do Santissimo Padre Pio IX, se mandaram fazer preces publicas ao Altissimo em todas as igrejas cathedraes e parochias do reino, a fim de que a Providencia Divina conserve incolume de todos os perigos a pessoa d'aquelle illustrado pontifice, restitua a paz á sua santa igreja, e restabeleça a tranquillidade publica. P. 8 dezembro 1848. V. circ. 8 dezembro 1848.

S. Thomé e Principe — mandou-se proceder, e em que termos, á venda das propriedades e roças do estado n'esta provincia. D. 18 dezembro 1854.

Sargentos — quaes os que podem obter a sua reforma nos postos de alferes. L. 30 janeiro 1864.

Saude publica — providencias ácerca dos estabelecimentos fabris e industriaes, que pela sua natureza e insalubridade são nocivos aos habitantes da cidade do Porto. P. 25 abril 1848 — differentes providencias a respeito de navios, carga, quarentena e auxilio d'estes por força de mar, a fim de evitar-se a molestia cholera morbus. D. 28 agosto 1848 — em que termos se concedeu aos navios que navegarem em lastro, carregarem de sal em Setubal. P. 21 outubro 1848 — differentes providencias para evitar os prejuizos que lhe podiam provir da illuminação a gaz. D. 10 outubro 1848

—— para obstar ao progresso e estragos do cholera morbus, cuja invasão se receiou n'estes reinos, se mandou proceder á organisação de uma commissão de soccorros em cada uma das freguezias da capital, e em que termos. Circ. 12 outubro 1848. V. Circ. 21 outubro 1848. V. Circ. 29 agosto 1848 — providencias a seu respeito. Circ. 10 julho 1849. V. circ. da mesma data id. — todas as trangressões dos regimentos de saude e das leis que regem o exercicio da medicina nos seus differentes ramos, são crimes publicos, e por isso se providenciou, e em que termos, para serem punidos. P. 26 julho 1849 — regulamento para a secretaria do conselho de saude publica, 15 outubro 1849. V. D. 16 outubro 1849 — providenciou para se regular de um modo geral e permanente a policia medica dos estabelecimentos insalubres. P. 17 setembro 1850 — providencias sobre as lojas de drogas. Ed. 19 dezembro 1850. V. P. 18 março 1850.

—— regulamento para os navios, qualquer que seja a sua procedencia. Ed. 24 outubro 1850 — providencias differentes. P. 10 maio 1850, P. 14 maio 1850, P. 2 agosto 1850, P. 20 junho 1850 — providencias sobre visitas sanitarias nas embarcações e porto da Pederneira. P. 9 julho 1850 — providencias sobre o regulamento provisorio na fiscalisação sanitaria em Ponta Delgada. P. 8 agosto 1850 — foi reformado, e em que termos, o corpo e serviço da saude do exercito. D. 6 outubro 1851. V. D. e regul. 2 dezembro 1852,

—— quaes as informações academicas de litteratura e moralidade, de quem devem ser exigidas aos facultativos que concorrerem ao provimento dos logares publicos da repartição de saude. D. 11 dezembro 1851 — providencias sobre a competencia da repressão immediata de generos que podem ser nocivos á saude publica. P. 4 outubro 1853. V. P. 3 maio 1853. V. P. 13 maio 1853, V. P. 9 julho 1853, V. P. 31 outubro 1853, V. P. 2 novembro 1853 e P. 7 novembro 1853.

—— Differentes providencias sobre o serviço da saude naval. D. 22 dezembro 1852. V. P. 25 outubro 1853 — e sobre a execução d'esta Portaria. V. P. 27 junho 1854 — as attribuições da policia medica ficaram pertencendo, e em que termos, ao conselho de saude publica do reino. D. 8 janeiro 1854 — ao conselho de saude publica ficou pertencendo, e em que termos, a policia medica. D. 28 janeiro 1854.

—— providencias ácerca da policia sanitaria dos alimentos e medicamentos. P. 25 outubro 1853. V. L. 20 janeiro 1854 — providencias para o caso da invasão do cholera morbus. L. 10 janeiro 1854. V. P. 21 janeiro 1854 — providencias relativas aos empregados da estação de saude do Porto. L. 4 julho 1855. V. P. 18 novembro 1855, V. P. 17 outubro 1855.

—— sobre os lentes jubilados. V. P. 3 novembro 1855 — providencias sobre a contestação entre o delegado do conselho de saude publica do reino e o administrador do concelho de Ponta Delgada. P. 4 setembro 1855 — declarações sobre as attribuições do delegado do conselho de saude publica. P. 17 outubro 1855 — providencias sobre o estabelecimento de manufacturas, fabricas, officinas e mais estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos. Regul. 27 agosto 1855. V. P. 2 outubro 1855.

—— sobre despezas de quarentenas nos lazaretos. V. ed. 5 outubro 1855, V. D. 19 novembro 1855, V. P. 3 dezembro 1855, V. P. 18 dezembro 1855, V. ed. 27 dezembro 1855 — em que casos se podem permittir, e quaes os emolumentos respectivos. P. 2 janeiro 1856. V. P. 29 fevereiro 1856, P. 4 dezembro 1856, P. 3 setembro 1856.

—— aos seus officiaes se prescreveu o procedimento no caso de ameaças ou injurias no exercicio de suas funcções. P. 4 outubro 1856 — *no ultramar*, differentes providencias. P. 18 junho

1857, e P. 18 dezembro 1857 — regulou-se a policia sanitaria em relação ás carnes em Lisboa. D. e regul. 15 janeiro 1857. V. ed. 24 setembro 1857 — sobre recursos respectivos. V. ed. 12 fevereiro 1856 — as relações entre o governador civil e os funccionarios de saude se acham reguladas no art. 7.° e 35.° da lei de 3 de janeiro de 1837 e no art. 224.° do cod. adm. P. 6 dezembro 1858.

—— ha um só guarda menor em cada navio impedido. P. 7 abril 1858 — nos navios de guerra. V. P. 13 março 1858, V. P. 28 agosto 1856 — o conselho de saude publica deve publicar os fundamentos das expurgações e beneficiações que mandar fazer nas bagagens e navios vindos de portos suspeitos ou inficionados. P. 8 abril 1858 — nas vistorias dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nomeia o administrador os peritos, sendo a parte revel. P. 31 agosto 1858. V. P. 5 junho 1858 — reorganisação da respectiva repartição. D. 20 outubro 1859. V. P. 17 novembro 1859.

—— providencias sobre estabelecimentos de manufacturas, fabricas e mais estabelecimentos industriaes e insalubres. D. 3 outubro 1860 — providencias para melhoramento do serviço da repartição de saude naval. D. e regul. 9 fevereiro 1860 — o conselho de saude publica deve communicar, e a quem, os portos que se acham inficionados na Europa. P. 18 setembro 1861.

—— abriu-se um credito supplementar para despezas d'esta repartição. D. 4 fevereiro 1861 — abriu-se um credito supplementar para despezas extraordinarias d'este estabelecimento. D. 4 fevereiro 1861 — providencias para enxugo dos pantanos que existem no terreno marginal do Tejo, comprehendido entre a ribeira de Algés e a de Jamor. P. 31 dezembro 1862.

—— sobre o quadro dos empregados de saude publica nas provincias ultramarinas, facultativos, pharmaceuticos e enfermeiros, seus vencimentos, reformas e gratificações. V. D. 23 julho 1862 — seu regulamento geral nas provincias ultramarinas. D. e regul. 28 outubro 1862 — providencias para que pessoa alguma possa atracar ou ir á falla de navios entrados no porto sem que estes tenham içado a bandeira de livre pratica. P. 19 abril 1862.

—— regulamento para o processo de licenças para venda dos remedios de composição secreta. Regul. 25 janeiro 1864 — approvação de regulamento de saude publica de Macau. P. 25 agosto 1864, Regul. 22 março 1864 — as inspecções das fabricas de tabaco pertencem aos administradores dos concelhos ou bairros. P. 26 agosto 1864 — providencias sobre a cultura do arroz. P. 4 abril 1865 — differentes providencias do municipio de Lisboa, postura e respectivo accordão de 14 de outubro de 1865. V. P. 20 outubro 1865 e P. 23 outubro 1865.

—— providencias para o serviço sanitario no campo de instrucção e manobra. P. 4 setembro 1866. V. P. 2 outubro 1866 — foram consideradas insalubres as fabricas de pelles. D. 24 novembro 1866. V. P. 25 janeiro 1867 — qualificação dos crimes contra a saude publica, e penas correspondentes. Cod. pen., art. 248.° e seg. V. art. 252.° — em que casos e como é punido o que subministrar a outro substancias que sejam nocivas á saude. Id., art. 364.° V. *Conselho de saude publica*, V. *Lazareto*, V. *Quarentenas*, V. *Alvarás de licença*, V. *Boticas*, V. *Estabelecimentos insalubres*.

—— providencias respectivas que competem aos governadores de districtos. L. 26 junho 1867, art. 278.° n.° 3.°

Sciencias ecclesiasticas — V. *Ensino*.

Sé apostolica — V. *Negocios de Roma*.

Sé em Goa — supprimiram-se alguns logares com augmento de vencimento de outros. L. 5 julho 1856.

Sé vacante — os senhores reis de Portugal, no caso de vacancia de sés, usaram sempre do direito das insinuações regias, e por estas os cabidos esperaram sempre, no caso de sé vacante, para fazerem a respectiva eleição para o regimen da diocese. C. regia 26 março 1858.

Sebes — sobre esta qualidade de tapagem e direito respectivo. V. cod. civ., art. 2351.° e seg.

Secção administrativa do conselho d'estado — sua composição, attribuições e mais providencias re-

lativas. D. 9 janeiro 1850, art. 32.° e seg. — a secção do contencioso administrativo, como se compõe e quaes as suas attribuições. Id., art. 36.° e seg. V. art. 28.°, id.

Secções — das juntas geraes dos districtos e respectiva ordem dos trabalhos. V. L. 26 junho 1867, art. 217.° e seg.

Secretaria — alterou-se, e em que termos, a organisação da secretaria do governo geral da provincia de Cabo Verde. D. 27 novembro 1867. V. regul. para esta secretaria da mesma data — dos negocios da marinha e ultramar. Regul. dos respectivos concursos. P. e regul. 1 agosto 1867 — d'estado dos negocios da marinha, sua organisação e respectivas providencias. P. 5 agosto 1867

—— d'estado dos negocios da fazenda, sua organisação. D. 10 novembro 1849 — distribuição da despeza no serviço proprio d'este ministerio e secretaria. D. e tab. 8 agosto 1860 — d'estado dos negocios da guerra, sua organisação. D. 20 dezembro 1849, cap. II, V. D. 27 dezembro 1849 — approvação do plano da secretaria da guerra e do exercito. D. 23 junho 1864 e plano da mesma — sua reforma e do exercito. D. e regul. 16 setembro 1864.

—— d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, nomeou-se uma commissão para a organisação d'esta repartição. D. 12 junho 1851. V. *Secretarias*, V. *Ministerios*.

—— d'estado dos negocios estrangeiros, do corpo diplomatico e do corpo consular, foi o governo auctorisado a decretar a sua organisação. L. e respectivo plano, 23 abril 1867.

—— do conselho ultramarino, sua organisação, nomeação de seus empregados e suas attribuições. D. 28 outubro 1851.

—— da marinha, sua reorganisação. D. e instr. 6 setembro 1859. V. *Secretarias*.

Secretarias — organisação e administração superior dos negocios da marinha e do ultramar. L. 26 junho 1867.

—— *d'estado* — foi auctorisado o governo, e em que termos, á organisação das respectivas secretarias. D. 28 dezembro 1852 — regulamento da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. e regul. 8 novembro 1849 — sua reorganisação. D. 19 agosto 1859 — organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e mais repartições respectivas, nomeações e promoções de seus empregados, seus direitos, obrigações e cauções. D. 3 novembro 1860.

—— *das obras publicas*, elevaram-se a nove o numero dos vogaes do conselho geral do commercio, agricultura e industria. D. 11 junho 1859 — sua definitiva reorganisação. D. 5 outubro 1859 — creação n'esta repartição e ministerio de um conselho especial de minas. D. 5 outubro 1859 — do reino, sua reorganisação. D. 8 setembro 1859, V. D. 28 setembro 1859 — dos negocios da guerra, sua reorganisação. D. e instr. 22 setembro 1859, V. P. 8 outubro 1859 — regulamento e tabella das despezas da secretaria do ministerio dos negocios estrangeiros. D. 6 outubro 1852.

—— *dos tribunaes de commercio*, como serão substituidos nos processos de fallencias em que seja credora a fazenda nacional, nas suas attribuições do ministerio publico. P. 16 fevereiro 1852 — a do supremo tribunal de justiça ficou reduzida aos negocios do tribunal e da presidencia. D. 5 novembro 1851, art. 1.°

—— nova organisação da secretaria da presidencia da relação de Lisboa. Id., art. 2.° — nova organisação da secretaria da presidencia da relação do Porto. Id., art. 3.° — foi creada uma secretaria propria para o serviço da procuradoria geral da corôa. Id., art. 4.° — organisaram-se as secretarias da procuradoria regia da relação de Lisboa e da relação do Porto. Id., art. 50.° e seg, — pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, se passam os passaportes reaes ás embarcações nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fora. C. L. 14 julho 1848, art. 1.°, V. art. 3.°, id. — dos governos dos districtos sobre a nomeação dos magistrados e empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 423.° e seg. — *dos negocios da marinha e do ultramar*, foi alterado o seu plano e em que ter-

mos. L. e pl., 26 junho 1867 — a distribuição da despeza do ministerio dos negocios da marinha no anno de 1848-1849, e em que termos deve regular-se. D. 23 setembro 1848 — as do governo geral de Angola e dos respectivos governadores subalternos foram reorganisadas, e em que termos. D. e regul. 17 outubro 1859.

Secretario — geral do ministerio da fazenda, he nomeado livremente pelo governo. L. 1 julho 1867, art. 3.° e §§ — geral do governo do districto, suas attribuições. L. 26 junho 1867, art. 280.° e seg, — dos delegados dos concelhos annexados, quem he. L. 26 junho 1867, art. 201.° § 2.° — o das camaras municipaes, he por estas nomeado e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 73.° — da camara municipal, suas obrigações quanto á cobrança das multas em que incorrerem os vereadores. L. 26 junho 1867, art. 69.° §§ 2.° e 6.°

Secretarios — tem um o tribunal de contas, não tem voto e he nomeado pelo rei. D. 27 fevereiro 1850, art. 2.° — dos governos dos districtos, quaes suas habilitações. L. 26 junho 1867, art. 439.° — *geral do conselho d'estado,* qualidades que se requerem para este emprego, e por quem he substituido no seu impedimento. D. 9 janeiro 1850, art. 26.° — suas attribuições. Id,, art. 35.°, V. art. 36.° § unico, 42.°, 51.°, 54.°, 64.° § 2.° e art. seg. V. art. 166.° e seg. — prestar juramento, e em que termos. Id., art. 176.° § 2.°

—— das procuradorias regias das relações de Lisboa e Porto, substituiram os ajudantes dos procuradores regios. D. 5 novembro 1851, art. 7.° — devem ser providos estes logares, e em que termos, em bachareis formados em direito, e tanto estes como o secretario da procuradoria geral da corôa são considerados commissões do ministerio publico, que sejam ou tenham sido delegados das procuradorias regias, ou que hajam servido na antiga magistratura. Id., art. 8.°

—— *do supremo tribunal de justiça,* he responsavel pelos termos que nos processos escreverem o official e amanuenses do supremo tribunal. C. L. 16 junho 1855, art. 31.° — *do governo de Guiné,* sua nomeação e ordenado. D. 1 setembro 1857. P. 10 dezembro 1857 — quanto ao governo do districto. V. L. 26 junho 1867, art. 280.°, n.° 1.°, 451.° n.° 1.°, 423.°, 451.°, 279.° e seg. — quanto ao do conselho de districto. V. art. 314.° e seg., 423.°, 433.°, 426.°, 434.°, 439.°, 449.° e seg., id.

Seda — providencias sobre a estatistica da producção da seda. Circ. 8 junho 1853. V. *Esperdicios de seda.*

Sedição — em que consiste o crime de sedição, e como he punido. Cod. pen., art. 179.° e §§ — existe para lhe serem applicadas as penas impostas por este crime, quando qualquer assembléa eleitoral for impedida do exercicio de seus direitos, por meio de concerto entre diversas pessoas para impedirem a eleição em mais de um circulo eleitoral. Id., art. 201.° V. *Rebellião.*

Sedição ou assuada — quaes d'estes crimes foram amnistiados. D. 12 fevereiro 1862.

Seducção — sendo empregada no estupro, como será punida. Cod. pen., art. 393.° — a de outros individuos para commetter crime, he uma circumstancia que aggrava o mesmo crime. Id., art. 19.° n.° 3.° — como será punido o ministro ecclesiastico que abusar de suas funcções, seduzindo para fins deshonestos pessoa sua penitente. Id., art. 136.° § 1.°

Seges de aluguer — providencias para o bom serviço das seges de aluguer. Ed. 27 novembro 1852, approvado por accordão do conselho de districto de 6 dezembro 1852. V. Postura e edit. 29 dezembro 1852 — tamanho e collocação de seus numeros e bandeiras, das que fizerem praça na capital. Edit. 10 julho 1856 — podem os governadores civis exigir dos municipios que façam regular por meio de posturas a boa construcção de todos os vehiculos de aluguer e a respectiva aptidão dos conductores. P. 21 outubro 1859. V. *Descaminhos,* V. *Bolieiros.*

Segredos — como será punido o advogado ou procurador judicial que descobrir os do seu cliente. Cod. pen., art. 289.° n.° 1.° — como será punido o empregado publico que de qualquer fórma descobrir os segredos de que tenha conhecimento em rasão do seu emprego. Id., art. 290.° e §§ — todo aquelle que denunciar á nação inimiga ou neutra qualquer segredo d'estado, como será punido. Id., art. 152.° — como será punido o que, para tomar conhecimento dos segredos alheios, abrir cartas ou papeis. Id., art. 461.° e §§ — como será punido o que descobrir, e em que termos, qualquer segredo de um estabelecimento industrial. Id., art. 462.° V. *Isolamento.*

—— os do constituinte revelados á parte contraria pelo advogado inhibilita este para sempre de advogar em juizo. Cod. civ., art. 1361.°

Segunda linha — sua creação e organisação em Angola. P. 16 outubro 1857. V. P. 20 outubro 1857. V. P. 30 abril 1857, e P. 28 janeiro 1857.

Segundas nupcias — das mães, e quanto ao seu poder materno, usufructo e administração dos bens dos filhos. V. art. 162.° do cod. civ. e seg. — obrigações da viuva que a ellas passar, e sobre que perda de lucros. Id., art. 1233.° e 1234.° — havendo filhos ou descendentes successiveis quando não communicam com o segundo conjuge casado com viuvo ou viuva. Id., art. 1233.°, 1234.° e 1239.° — as da mulher depois de cincoenta annos lhe veda a alienação das duas terças partes dos bens emquanto tiver filhos ou descendentes que os possam haver. Id., art. 1237.°

Segundos officiaes — dos negocios da marinha, como são promovidos. L. e plano 26 junho 1867, art. 11.°

Segurança publica — differentes providencias aos governadores civis. P. 18 maio 1866. V. P. 20 agosto 1866. V. *Segurança do estado — segurança do estado,* são punidos, conforme as disposições d'este codigo, os portuguezes que fóra dos dominios commetterem crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, e penas respectivas. Id., art. 141.° e seg. V. art. 152.° e seg. e 163.° e seg. — o que acolher o malfeitor por crimes commettidos contra a segurança do estado, he cumplice nos crimes que posteriormente commetter o malfeitor. Id., art. 198.° V. *Rebellião.*

Seguro — V. *Dividas.*

Seguros — de dinheiro no correio, regulou-se este serviço, e como. D. 13 agosto 1856. V. D. 10 dezembro 1856, P. 3 novembro 1856, D. 12 novembro 1856, V. *Correio e postas do reino — seguros mutuos sobre a vida,* fundação e regulamento geral para a caixa portugueza de seguros mutuos sobre a vida, fundada e gerida pelo monte pio geral. D. e regul. 9 março 1864. V. D. 23 dezembro 1858, V. *Banco de Portugal.*

—— dos predios hypothecados á companhia do credito predial portuguez. V. D. e estat. de 25 outubro 1864, art. 21.° e seg. — privilegio de premio de seguro. L. 1.° julho 1863, art. 82.° n.° 5.° V. art. 83.° n.° 1.° e art. 84.° n.° 5.° — as indemnisações devidas pelo segurador comprehendem-se na hypotheca respectiva. Id., art. 93.°

Seita — o que tentar por qualquer meio fazer proselitos para alguma seita reprovada pela igreja como será punido. Cod. pen., art. 130.° e n.° 3.° id.

Sêllo — quanto á sua falta nos livros commerciaes. V. L. 1.° julho 1867, art. 5.° § unico — foi o governo auctorisado a fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações que julgar necessarias. Id., art. 6.° — este imposto he arrecadado ou por sêllo de verba ou por sêllo de estampilha, ou por sêllo a tinta de oleo, e qual he cada um d'estes sellos. Regul. 4 setembro 1867, art. 1.° e seg. — o sêllo de estampilha ou a tinta de oleo para que papeis serve. Id., art. 3.° — quaes os papeis, livros, diplomas ou documentos que são isentos do pagamento do sêllo. Id., art. 4.° — todos e quaesquer papeis — sem o pagamento de sêllo em qualquer diploma ou papel que o deva pagar não será este assignado pela auctoridade a quem competir sem que tenha sido pago o respectivo sêllo. Id., art. 5.° — sobre a fórma de se realisar este pagamento. V. n.° 1.° e seg. do citado art., e art. 6.° e seg.

—— como foram ampliadas e modificadas as verbas de sêllo que fazem parte do D. de 10 de dezembro de 1861. V. L. 1.° julho 1867, e do regul. 4 setembro 1867 — não o pagam as cartas de jogar nacionaes sendo exportadas para paizes estrangeiros. Id., art. 2.° — mas sendo estas expostas á venda, qual o sêllo que pagam. Idem, art. 3.° do citado D. — disposições geraes quanto ao sêllo, papeis que a este imposto ficam sujeitos, e que podem ser escriptos sem sêllo, e outras disposições respectivas. V. Regul. 4 setembro 1867, art. 81.° e seg. V. *Tabellas*

—— em papel sem sêllo, quando se escreve a favor dos menores pobres, Regul. 1.° de 12 março 1868, art. 12.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — verbas de sêllo que forma ampliadas. V. L. 1.° julho 1867 e tabella junta.

—— *de verba,* a sua cobrança e arrecadação como se fará. Regul. 4 setembro 1867, art. 17.° e 18.° — nas guias para pagamento d'este imposto se deve declarar o numero da tabella e da classe aonde a lei designa a quantia que se deve pagar. P. 9 setembro 1859 e P. 14 setembro 1859. V. *Baldios* — a respectiva recebedoria forma uma secção da repartição de fazenda do districto de Lisboa, e respectivas disposições. L. 1.° julho 1867 — *sêllo de estampilha,* papeis em que tiver logar este sêllo, qualidade d'ella, e como será este inutilisado, e por quem. Regul. 4 setembro 1867, art. 37.° e seus differentes §§. V. art. 38.° e 39.° id. V. *Sellos.*

Sellos — quaes os direitos de sêllo que se pagam pelos passaportes das embarcações nacionaes mercantes destinadas á navegação de mar em fóra. C. L. 14 julho 1848, art. 12.° e tabella junta — recommendaram-se as providencias a fim de melhor se fiscalisarem os rendimentos do imposto do sêllo nas folhinhas, cartas de jogar e outros papeis impressos. Circ. 26 outubro 1848 — providenciou-se, e em que termos, para se não proceder á venda das folhinhas, cartas de jogar e outros papeis impressos sem pagamento do respectivo sêllo. P. 11 setembro 1848 — ordenou-se que os governadores civis remettessem á administração geral da casa da moeda as tabellas mensaes da cobrança proveniente da venda de passaportes, bilhetes de residencia e mais impressos sellados. Circ. 5 março 1849. V. P. 16 março 1849.

—— não os pagam as parteiras pelas suas cartas de approvação. P. 23 agosto 1849 — providencias sobre o papel sellado e respectivas estampilhas. D. 17 outubro 1866, art. 1.° e seg. V. P. 17 dezembro 1866 — resolução de differentes duvidas sobre esta materia. P. 25 janeiro 1867 — ou estampilhas em pagamento dos portes das correspondencias, differentes providencias sobre franquia das correspondencias por meio de sellos, quando esta he facultativa ou obrigatoria, e sobre a venda dos sellos e sua falsificação. D. 27 outubro 1852 — regulamento sobre o peso, pagamento e porte das correspondencias. Id., art. 25.° e seg. — vencimentos dos empregados, tabellas da junta. Id.

—— *das licenças,* a fiscalisação d'este imposto ficou pertencendo aos escrivães de fazenda. P. 21 maio 1855 — mandou-se executar em Moçambique a lei de 10 de julho de 1843, e sob que providencias. P. 10 maio 1856 — das insinuações que não forem de bens dotaes, sómente pagam 5$000 réis. P. 15 julho 1856 — das heranças em S. Thomé e Principe. V. P. 7 novembro 1856 — providencias sobre a venda das respectivas estampilhas. P. 13 outubro 1862. V. D. 10 dezembro 1861 — augmento d'este imposto sobre alguns objectos e differentes outras alterações respectivas. L. 26 abril 1861.

—— modificações posteriores e nova reforma d'este imposto. L. 17 agosto 1861 e D. 10 dezembro 1861 — providencias sobre o imposto de estampilhas fabricadas na casa da moeda. P. 31 outubro 1861 — resolução sobre pagamento de sêllo por meio de estampilha nos conhecimentos de carregações maritimas. V. P. 9 janeiro 1863 — obrigações do empregado que superintende na casa do sêllo das alfandegas. D. 30 setembro 1862, art. 24.° — d'este imposto foram isentas ás letras que se passarem ou negociarem nas caixas economicas do paiz. L. 21 maio 1864 — com o de verba de 20 réis em cada meia folha devem ser sellados os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições das irmandades, e confrarias (excepto os da santa casa da misericordia). P. 11 janeiro 1864.

—— como serão punidos os empregados publicos que abrirem ou romperem os sellos nos papeis confiados á sua guarda. Cod. pen., art. 130.° e §§ — como será punido o que falsificar sellos, marcas ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados. Id., art. 228.° V. §§ 1.° e 2.° e art. 231.° V. *Alvará de coutamento,* V. *Imposto de sêllo,* V. *Moratoria,* V. *Tabellas.*

—— quaes os papeis que são isentos do sêllo. Tabella n.° 4 junta ao regul. 4 setembro 1867. V. *Impostos de sellos — de estampilhas,* para effeito do preço do sêllo de estampilhas, e sobre o preço dos generos em pagamento de fóros. V. L. 10 dezembro 1861 — quando se devem comprehender na condemnação de custas. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 13.° § 2.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março de 1868.

Sementeira — de terrenos, incumbe ás camaras, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 82.° e art. 84.° — em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria. Cod. civ., art. 2306.°

Sementes — gosam do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios respectivos, os creditos por sementes, relativos sómente ao ultimo anno, ou sómente ao corrente. L. 1 julho 1863, art. 82.° n.° 3.° e § 3.° — das sementes de pinheiro, se facilitou a sua venda em Lisboa. P. 5 setembro 1855 — serão deduzidas do quinhão do cultivador, quando outra cousa não for estipulada. Cod. civ., art. 1301.° § 3.° — quando se adquirem, e sob que responsabilidade. Id., art. 2305.° V. *Dividas.*

Seminarios — especialmente para a sua sustentação foram applicados os rendimentos das collegiadas extinctas e supprimidas, e dos beneficios vagos ou que de futuro vagarem alem do numero estabelecido para cada uma das collegiadas conservadas. C. L. 16 junho 1848, art. 7.° V. art. 8.° id. — competencia, attribuições e differentes providencias a respeito de seminarios. Regul. 8 novembro 1849, tit. 1.°, art. 3.° n.° 8.° — differentes providencias para o prompto restabelecimento e segura dotação do seminario patriarchal. Prov. 17 setembro 1848.

—— o patriarchal foi inaugurado, e estabelecido com differentes estudos e sobre que outros fundamentos e providencias. Ed. 14 setembro 1853 — foram incorporados na sua dotação os bens, rendimentos, direitos e acções do collegio de Nossa Senhora da Conceição dos clerigos pobres em Lisboa, supprimindo-se este collegio. D. 22 agosto 1853. V. L. 18 julho 1856, P. 7 abril 1856, P. 14 novembro 1856, P. 22 novembro 1856, P. 11 novembro 1856 — portaria e auto de installação do seminario patriarchal de Nossa Senhora da Conceição em Santarem, 10 novembro 1853 — sobre os seus subsidios, consulta a junta geral da bulla da cruzada. P. 25 setembro 1857 — os seus professores não são obrigados a requererem licenças e a solicitarem o titulo de capacidade respectivo. P. 30 novembro 1860.

—— na diocese de Cabo Verde. V. D. 3 setembro 1866 — *diocesano de Evora.* V. P. 24 abril 1854 — episcopal do Algarve, sua dotação. L. 18 agosto 1853 — *de Macau,* mandou-se ahi reunir a escola da cidade. P. 24 abril 1857 — *de Sarnache do Bomjardim,* sómente aqui se admittem alumnos gratuitos destinados ás missões ultramarinas, sendo naturaes do ultramar. P. 17 novembro 1857 — *de Goa,* decretou-se aqui a educação gratuita de dez mancebos de Moçambique destinados á vida ecclesiastica, e sob que condições. P. 5 outubro 1857 — *diocesanos,* providencias sobre a melhor organisação dos estudos ecclesiasticos n'estes estabelecimentos. P. 24 março 1857. V. P. da mesma data — foi estabelecido um na cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda, para as missões de Angola, Congo, S. Thomé e Principe, quaes as suas dotações e sob que providencias. L. 23 julho 1853. V. *Canonicatos,* V. *Bens ecclesiasticos.*

Senhor directo — não tem o direito de opção á propriedade foreira, que foi expropriada. L. 23 julho 1850, art. 27.° § 17.°

Senhorio — suas obrigações e direitos. Cod. civ., art. 1608.° e seg. — seus direitos. Id., art. 1653.° e seg. V. art. 1660.° e seg., V. art. 1663.° e art. 1670.° e seg., V. art. 1689.° — *directo,* na falta de pagamento não tem outro direito alem de haver os fóros em divida e os juros. Cod. civ., art. 1671.° — quando póde recobrar o predio. Id., art. 1672.° V. art. 1678.° e seg. — senhorio util. V. *Foreiro.*

Sentença — quando d'ella resulta a pena da perda dos direitos politicos será impressa por extracto e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado. Cod. pen., art. 65.° — independentemente de declaração alguma na sentença, têem logar os effeitos das penas em virtude da lei. Id., art. 67.° — desde o dia em que passa em julgado começam a correr as penas, que devem durar por um tempo determinado. Id., art. 95.° — não he applicada a pena n'ella imposta, mas sim a menor, se a lei depois modificou a pena respectiva. Id., art. 70.°

—— nenhuma pena por ella será applicada, se ao tempo da mesma sentença o facto não for pela lei qualificado como crime, aindaque o fosse pelas leis ao tempo em que foi commettido. Id., art. 70.° § unico — sendo definitiva, como será punido todo aquelle que a proferir por favor ou odio, sendo manifestamente injusta. Id., art. 284.° e §§ — tendo logar a respectiva condemnação do juiz, póde interpor-se a acção de nullidade d'aquella sentença. Id., § 5.° — passando em julgado em causas de divorcio, e sendo absolutoria, produz todos os effeitos na causa criminal respectiva. Id., art. 403.° — se porém for condemnatoria em nada prejudica a respectiva causa crime. Id., § unico. V. *Sentenças.*

—— em que casos se póde requerer a sua declaração na primeira instancia, e em que praso. L. 16 junho 1855, art. 8.° — póde requerer-se que se reforme quanto á multa e custas sómente, e em que praso. Id. — a falta da sua intimação, se d'ella se não tiver recorrido, he nullidade insanavel nos processos crimes. L. 18 julho 1855, art. 13.° n.° 10 — não póde ser executada sendo relativa a legados, herança ou a qualquer contrato por que se deva contribuição de registo, sem que se mostre que esta foi paga. Instr. 12 outubro 1860, art. 61.°

—— a que relativamente passa em julgado extingue os privilegios e hypothecas. L. 1.° julho 1863, art. 146.° n.° 3.° V. art. 147.° e seg. — as proferidas em acções reaes sobre immoveis estão sujeitas a registo. Id., art. 33.° V. *Cartas de sentença*, V. *Sentenças*.

—— quando he nulla, não se tendo dado dia para o julgamento. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 7.° — em que praso deve ser intimada aos conjuges em separação conjugal. Regul. 2.° de 14 março 1868, art. 13.° § unico — esta e o requerimento para a separação conjugal serão annunciados, e como. Id., art. 14.° § unico. V. art. 15.° id., — a proferida no juizo ecclesiastico sobre a nullidade de casamento he executada no juizo civil. Cod. civ., art. 1088.° — a que annullou o casamento será averbada ao lado do assento do casamento, e de que fórma. Id., art. 2480.° — não se dá contra o ausente sem citação edital. Id., art. 65.° — quando tiver passado em julgado sobre a prescripção, he então, e com ella, que se póde requerer o cancellamento do registo definitivo. Id., art. 994.°

—— passada em julgado por effeito d'ella se extingue a hypotheca. Id., art. 1027.° n.° 2.° — os que por ella foram inhibidos não podem ser procuradores. Id., art. 1354.° n.° 6.° — sobre cancellação de hypotheças não será proferida sem a solemnidade do art. 947.° — legitima os filhos. Id., art. 119.° n.° 2.° V. § 1.° id. — a criminal penal que passar em julgado, torna interdito o condemnado dos seus direitos civis, e se lhe dá curador, e em que termos. Id., art. 355.° e seg. V. *Sentenças*.

Sentenças — as de pena capital proferidas pela junta de justiça da provincia de Macau, Solor e Timor não podem ser executadas sem o competente recurso e resolução do poder moderador. C. L. 4 maio 1849 — do tribunal de contas, tem o caracter, auctoridade e força e effeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça. D. 10 novembro 1849, art. 20.° — de quaes conhece e delibera em processo o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 31.°

—— quaes as que podem julgar, e com que emolumentos, as que na provincia de Angola se chamam ouvidas e são julgadas pelos chefes dos presidios. L. 7 agosto 1855 — das que não parecerem justas em deserções se recommendou o seu recurso. L. 21 julho 1856 — conhecer da execução d'estas, ainda quando condemnam em trabalhos publicos temporarios, não pertence ao governador civil conhecer d'ellas, mas sim ao poder judicial. P. 30 novembro 1864 — em pleitos administrativos, providencias e disposições competentes. L. 26 junho 1867, art. 69.°, 291.° e 332.° — dos juizes de paz, sobre seus recursos, publicação e intimação. V. L. 27 junho 1867, art. 3.° § 3.° e seg. — *sentenças hespanholas*, termos e fórma do seu cumprimento em Portugal. Circ. 20 junho 1855. V. *Convenção*.

—— *crimes*, communicam-se aos agentes do ministerio publico da primeira instancia as que passam em julgado na segunda instancia. P. 17 fevereiro 1856 — n'ellas se deverá sempre declarar se o degredo he para as possessões portuguezas orientaes de Africa, ou se he para as occidentaes, sem mais designação de logar certo, designação que pertence ao governo. Cod. pen., art. 50.° e § 2.° V. § 1.° — logoque passam em julgado, quaes os effeitos das penas por ellas impostas. Id., art. 51.° e seg. — como será punido o juiz que recusar dar cumprimento ás sentenças e decisões superiores. Id., art. 303.° V. *Decisões*, V. *Condemnações*, V. *Habilitação*.

—— nas condemnatorias, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular, serão applicadas aos réus as penas estabelecidas na lei do 1.° de julho de 1867, art. 64.° — n'estas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes. Id., art. 64.° — quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal nunca esta será imposta, mas a do art. 3.° d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos. Id., art. 64.° § unico.

—— são admittidas a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 1.° V. art. 980.° — as proferidas em tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre portuguezes e estrangeiros podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do processo. Id., art. 31.° — as que passam em julgado, e sobre que pontos e acções, estão sujeitas a registo. Id., art. 949.° n.° 3.° — todas as de filiação, e em que termos, serão averbadas á margem dos respectivos assentos de nascimento. Id., art. 2469.° § 1.° V. § 4.° id. V. *Questões*.

Sentinellas — podem pôr as armas em descanso, e em que braço as devem ter os soldados de infanteria e caçadores. Ord. do exercito 22 outubro 1861.

Separação — deve ser absoluta e completa entre os condemnados a prisão maior cellular, e sem communicação alguma entre estes, e com trabalho obrigatorio para os mesmos, e em que termos. L. 1.° julho 1867, art. 2.° — sobre a fórma de processo da separação entre conjuges. V. Regul. 2.° de 12 março 1868, art. 1.° e seg. publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — *conjugal*. V. *Conjuges*.

—— as causas de separação pendentes no dia em que o codigo civil começar de ter execução serão processadas segundo a legislação anterior. Id., art. transitorio e ultimo do Regul. 2.° de 12 março 1868, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — entre casados por dote, este se restitue á mulher ou a seus herdeiros. Cod. civ., art. 1156.° V. art. 1157.° e 1158.°

—— a dos conjuges em pessoa e bens, em que casos he legitimada e por quem he requerida, e como. Id., art. 1204.°, 1206.° e seg. — o interesse n'esta separação em algum dos vogaes do respectivo conselho de familia, motiva a substituição de vogaes. Id., art. 1206.° § 3.° n.° 2.° V. art. 1207.° e 1209.° § 2.° — *de bens*, quando se entende existir no casamento contrahido por menor não emancipado ou por maiores sob tutela. Cod. civ., art. 1060.° § 3.° — entre marido e mulher por quem póde ser requerida, a quem compete a sua decisão, e em que termos. Id., art. 1204.° e seg. — d'ella resultam as partilhas e o respectivo inventario. Id., art. 1211.° V. art. 1214.° e seg.

—— quando a póde requerer a mulher casada, tenha ou não communhão de bens. Id., art. 1219.° e seg. — esta declaração dos esposos não exclue a communhão sem expressa declaração da exclusão da communhão de bens. Id., art. 1125.° V. art. 1126.° e seg. — *judicial*, quando por culpa do conjuge existe não póde este succeder ao conjuge finado. Cod. civ., art. 2003.° V. art. 165.°, V. *Sociedade conjugal*.

Sepultura — V. *Tumulos*.

Sequestro — embargo ou penhora, não se póde fazer no dinheiro da dotação real e mais bens moveis ou semoventes que pertencerem ao Rei ou a qualquer pessoa da familia real. L. 16 julho 1855, art. 9.° § 2.° — quando se manda levantar pelo tribunal de contas. D. 27 fevereiro 1850, art. 13.° n.° 5.°

Servas dos pobres — V. *Irmãs da caridade*.

Serventuarios — V. *Direito de accesso ou transito*.

Serventuarios — podem tê-los de sua escolha e responsabilidade, os tabelliães, revedores, distribuidores, contadores, escrivães. L. 11 setembro 1861.

Serviçal — não sendo justo para certo e determinado serviço, entende-se sujeito a qualquer serviço, conforme as suas forças. Cod. civ., art. 1375.° — contratado por certo tempo, a que obrigações se liga, e que direitos tem. Id., art. 1376.° e seg. — quando perde o direito ás soldadas. Id., art. 1379.° — quando tem direito ás soldadas. Id., art. 1382.° — quaes as suas obrigações. Id., art. 1383.°

Serviço — foram ampliadas as disposições do art. 1.° da lei de 13 de março de 1845, a respeito dos officiaes e praças de pret do extincto regimento de voluntarios da Rainha, e em que termos. C. L. 28 julho 1848 — como he contado o tempo de serviço, e a que pessoas das admittidas no corpo de veteranos da marinha. L. 28 agosto 1848, art. 8.° — não póde alguem ser compellido a fazer qualquer serviço a que a lei o não obrigue.

P. 15 dezembro 1864 — *serviço forçado,* foi abolido em Angola. D. 3 novembro 1856 — *divino,* em seu uso se mandou despender a terça parte dos rendimentos da servagens ou pastos communs. L. 26 julho 1850, art. 5.° — *consular.* V. *Consules,* V. *Serviço ao estado — serviço domestico,* o que he. Cod. civ., art. 1370.° — he nullo, sendo contratado por toda a vida. Id., art. 1371.° — he regular com aprazimento das partes, com salva de differentes preceitos, e quaes. Id., art. 1372.° e seg. este contrato como se resolve. Id., art. 1385.° — sobre a respectiva acção soldadas, e sua prescripção. V. art. 1387.° e 1388.° — o contrato do serviço de menores, com quem deve fazer-se. Id., art. 1389.° V. *Serviçal — serviço militar,* condições com que se póde entrar n'elle voluntariamente por dinheiro, servindo por tempo de oito annos, cinco no exercito e tres na reserva. An. 21 setembro 1861 — não póde ser compellido a servir na marinha quem tiver servido no exercito. P. 6 dezembro 1861 — interno dos corpos do exercito. V. regul. 21 novembro 1866 e L. 27 julho 1855 — da armada por substitutos. V. P. 15 outubro 1861.

—— sobre os exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar de engenheria. V. D. e regul. 17 junho 1867 — differentes maritimos do concelho de Mira, e por lhes ser applicavel o disposto no § 4.° do art. 12.° da lei de 22 de outubro de 1851, foram isentos d'este serviço. P. 30 março 1864 e P. da mesma data. V. P. 23 abril 1864, V. *Recrutas,* V. *Batalhões nacionaes,* V. *Tempo de serviço,* V. *Informações — serviço municipal,* quaes as escusas que ahi se podem allegar. L. 26 junho 1867, art. 61.° § 1.° n.° 2.° — *policial,* tem o caracter de permanente, e quaes suas obrigações. Regul. 14 dezembro 1867, art. 76.° e seg. — em que consiste. Regul. 14 dezembro 1867, art. 76.° e seg. — *publicò,* em que casos termina o contrato de aprendizagem. Cod. civ., art. 1430.° V. *Serviços — serviço rustico,* na falta de convenção expressa, entende-se ser justo por anno. Cod. civ., art. 1373.° V. *Serviçal — salariado,* o que he, qual a obrigação do serviçal assalariado, qual a obrigação do servido, preço da retribuição, deveres e obrigações reciprocas. Id., art. 1391.° e seg. — quaes suas obrigações e direitos. Id., art. 1391.° e seg. — *serviço semaphorico,* regras sobre este serviço, e sua ligação com o serviço electro-telegraphico, e respectivas providencias. D. 19 setembro 1867 — *telegraphico,* foi approvado, e em que termos. D. 19 junho 1867 — *dos expostos,* seu regulamento com providencias respectivas. D. e regul. 21 novembro 1867.

Serviços — quanto aos prestados no exercicio das artes e profissões liberaes. V. Cod. civ., art. 1409.° — sobre o contrato de prestação de serviços, sua qualidade, denominação e disposições respectivas. V. art. 1370.° e seg. — *serviços á patria,* he de summa justiça e humanidade, que os individuos que prestaram serviços á patria que a lei recompensa, não sejam das respectivas vantagens privados por acontecimentos politicos. P. 12 fevereiro 1853.

—— como recompensa a um que os prestou em Moçambique, mandou o estado educar um filho seu. P. 30 novembro 1858 — *prestados ao corpo social.* V. D. 23 novembro 1864. — nas igrejas do ultramar, preferem em concursos. D. 18 março 1857.

Servidão — reputa-se onus real e he sujeita a registo. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 1.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 6.° — com he regulado este encargo. Id., art. 2212.° — quando cessa. Id., art. 2313.° — nos reparos indispensaveis em edificios, quando se torna obrigatoria pelos predios alheios com indemnisação de prejuizos. Id., art. 2314.° V. *Direito de accesso ou transito.*

—— o que he, o predio sujeito a servidão, se diz servente, e o que d'esta se utilisa, se diz dominante. Id., art. 2267.° e seg. V. *Servidões — passiva,* he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registada. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.°

Servido — quaes seus direitos e obrigações. Cod. civ., art. 1391.° e seg.

Servidões — quaes aquellas a que estão obrigados os proprietarios de terrenos confinantes com estradas ou canaes. L. 23 julho 1850, art. 48.° para os terrenos coutados ou tapadas. V. art. 12.° da L. 26 julho 1850.

—— em que casos lhes não são applicaveis as acções prescriptas no art. 484.° e seguintes do *Codigo civil.* V. art. 490.° — são inseparaveis dos predios a que activamente pertencem. Id., art. 2268.° — são indivisiveis, e como affectam o predio serviente e o dominante, sendo este dividido. Id., art. 2269.° — podem ser continuas ou descontinuas, aparentes ou não apparentes, e quaes são ellas. Id., art. 2270.° — quaes as que podem ser constituidas pelo facto do homem, pela natureza das cousas ou pela lei. Id., art. 2271.°, 2272.° e seg. — sobre as constituidas pela natureza da cousa ou pela lei. V. art. 2262.° e seg. — quando acabam. Id., art. 2279.° — quanto ás servidões denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e como tal reguladas no logar competente. Id., art. 2286.° V. *Propriedade,* V. *Direito de propriedade,* V. *Proprietario.*

—— as denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade. Id., art. 2286.° — gosa d'ellas o usufructuario. Id., art. 2206.° — quando pela divisão do predio se tornem indispensaveis novas servidões, d'estas se fará a devida declaração. Id., art. 2143.° — quando acabam. Id., art. 2279.°

Sés do reino e ilhas — V. *Canonicatos,* V. *Fabricas.*

Sessões — dos tribunaes de 2.ª instancia, providencias para se regular o serviço d'ellas. P. 18 fevereiro 1858 — são publicas as do conselho parochial, e com que excepções. L. 26 junho 1867, art. 25.°

Sete casas — V. *Alfandega das sete casas.*

Seteiras — póde abrir o proprietario. Cod. civ., art. 2325.° e §§.

Sevicias — e graves injurias, legitimam a separação dos conjuges em pessoa e bens. Cod. civ., art. 1204.° n.° 4.°

Sexo — quando em rasão do sexo he manifesta a vantagem do auctor do crime sobre o offendido, existe circumstancia aggravante do mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.° V. n.° 11.°

Sigillo — como será punido o ministro ecclesiastico que abusar de suas funcções, revelando o sigillo sacramental. Cod. pen., art. 136.° § 1.°

Signaes — nos navios de guerra, de quaes se deve usar. Off. 2 junho 1858.

Silvicultura — V. *Agricultura.*

Simulação — classificação d'este crime e pena correspondente. Cod. pen., art. 455.° — em que caso se aggrava o crime de carcere privado. Id., art. 331.° n.° 1.° — *simulação de contrato.* V. art. 1031.° e seg. do cod. civ.

Sinistros — verificando-se em quaesquer embarcações mercantes, a quem compete proceder ás respectivas vestorias. P. 17 março 1851. V. *Contribuição predial,* V. *Reclamações por sinistros.*

Siza — não se paga das vendas, trocas ou remissões de fóros e bens pertencentes ás collegiadas do reino. C. L. 16 junho 1848, art. 12.° § 1.° — obrigações dos tabelliães e escrivães dos governadores civis e administradores dos concelhos, quanto ás sizas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data — foi o governo auctorisado a reduzir a quota d'este imposto. C. L. 9 julho 1849, art. 9.°

—— declarou-se o modo de se levar a effeito a cobrança das sizas depois da publicação da carta de lei de 23 de maio de 1847. Circ. 19 agosto 1848 — não se deve pela propriedade expropriada. L. 23 julho 1850, art. 29.° — providencias sobre a arrecadação d'este imposto e do direito de transmissão de propriedade. P. 18 fevereiro 1850.

—— não se paga da compra de navios estrangeiros feita por subditos portuguezes residentes em Macau. D. 7 outubro 1852 — foi novamente reduzida a 5 por cento. D. 23 junho 1851 — sobre que preço recáe este imposto, e em que termos. L. 28 junho 1854 — paga-se do valor das inscripções dadas em troca de bens de raiz, punindo-se os tabelliães que lavrarem as respectivas escripturas sem o competente conhecimento de pagamento. P. 12 junho 1857 — tambem se paga da venda dos escravos no ultramar. D. 28 outubro 1857.

—— não se paga dos fóros da fazenda. L. 9 maio 1857 — as disposições respectivas, estabe-

lecidas no decreto de 27 de julho de 1851, se mandaram executar nos estados da India. P. 20 abril 1859 — na compra das cavalgaduras. V. *Cavalgaduras*, V. *Contribuições de registo*, V. *Governo*.

Soberania nacional — regra geral e sua limitação em Portugal. Circ. 20 junho 1855.

Soberanos estrangeiros — como será punido o que os offender ou injuriar. C. L. 3 agosto 1850, art. 4.º

Soborno — serve de fundamento para se requerer, e em que caso, a substituição dos membros do conselho de familia. Cod. civ., art. 1206.º § 3.º n.º 1.º

Sociedade — quando he responsavel para com o socio. Cod. civ., art. 1261 — sociedade familiar, he expressa ou tacita, e quando se dá. Id., art. 1281.º e 1282.º — como se rege na falta de convenção expressa. Id., art. 1283.º e seg. — como se partilham os bens dissolvida a sociedade. Id., art. 1289.º e seg. V. *Corporação ou sociedade*.

—— *conjugal*, como e em que termos procede o conjuge que pretende a separação. Id., art. 1206.º e §§ — da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens, com que excepção, e com que consequencias. Id., art. 1210.º § unico — no caso de separação, se procede a inventario e partilhas como se dissolvido estivesse o casamento. Id., art. 1211.º — quanto aos filhos e outros effeitos da separação. V. art. 1212.º e seg. — restabelece-la, he sempre licito aos conjuges. Id., art. 1218.º V. *Conjuges*.

—— *familiar*, quando se dá, e como se rege na falta da convenção expressa. Cod. civ., art. 1281.º e seg. — em que termos se partilham os bens. Id., art. 1289.º e seg.

—— *universal*, de bens e industria, no todo ou em parte, com repartição de proveitos ou perdas. V. art. 1240.º e seg.

—— *particular*, qual he, e como se deve constituir. Cod. civ., art. 1241.º — direitos e obrigações dos socios. Id., art. 1251.º e seg. — responsabilidades da sociedade. Id., art. 1261.º — a falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração, por que regras he supprida. Id., art. 1270.º V. art. 1272.º e 1275.º e seg.

Sociedades — seu fim, objecto, organisação, e sua natureza. V. L. 2 julho 1867 — cooperativas, quaes são. Id., art. 1.º e seg. — de que fórma se constituem, e providencias relativas. Id. — disposições sobre a sua legal constituição. Id. — como são administradas e representadas. Id., art. 8.º — são commerciaes, e como se regem. Id., art. 9.º e 10.º — o que podem e devem estabelecer em seus estatutos. Id., art. 11.º e seg. — suas obrigações, art. 16.º e seg. — como se decidem as suas questões, art. 19.º id. — são isentas de imposto de sêllo e de qualquer contribuição sobre os lucros que realisarem, art. 21.º — *sociedades* anonymas, sua natureza e designação, sua constituição, administração, assembléas geraes e mais providencias respectivas. V. L. 22 junho 1867 — anonymas estrangeiras. V. L. 22 junho 1867, art. 53.º e seg. — *cooperativas* de consumo, sua séde, duração, capital e fins da sociedade e seus estatutos. V. D. 26 novembro 1867.

—— *agricolas*, foi auctorisada a organisar os seus estatutos, e sob que bases, a sociedade agricola do districto de Vizeu. P. 6 novembro 1848 — de Beja. V. P. 17 janeiro 1849 — de Portalegre. P. 19 janeiro 1849 — de Evora. P. 24 janeiro 1849 — de S. Miguel. D. 27 setembro 1855. V. D. e estatutos 2 julho 1851 — seu estabelecimento e organisação. D. e regul. 23 novembro 1854. V. circ. 30 novembro 1854 — providencias e esclarecimentos sobre o seu programma. Circ. 15 janeiro 1855 e programma respectivo.

—— *de manutenção civil*, approvação de seus novos estatutos. D. 12 outubro 1859 — *geral de productos chimicos*, approvação de seus estatutos. D. 7 fevereiro 1859 — *patriotica*, foi dissolvida por falta de approvação de seus estatutos. P. 25 dezembro 1861 — *anonymas*, sua approvação, e em que termos. L. 11 setembro 1861 — do palacio de crystal portuense. V. D. 15 março 1865 e L. 24 março 1865 — de seguros mutuos «a previdente», seus estatutos e approvação. D. 27 julho 1864. V. *Communidade religiosa*.

Socio — sua responsabilidade na sociedade particular. Cod. civ., art. 1251.º e 1252.º — quando responde pelos juros. Id., art. 1253.º, e pelos lucros, e de que proveniencia. Id., art. 1254.º — quaes as obrigações do socio administrador, quanto ao que receber por credito seu e da sociedade. Id., art. 1256.º

Socios — sem distincção de sexo, sendo maiores de quatorze annos, todos os podem ser das sociedades cooperativas, satisfazendo ao preceito dos estatutos. L. 2 julho 1867, art. 7.º — a qualidade de socio não se transmitte por successão legitima nem disposição testamentaria. Id., art. 7.º §§ 4.º e 5.º — seus direitos e obrigações. Id., § 6.º e seg.

Soccorro — a ajuda reciproca he uma das obrigações dos conjuges. Cod. civ., art. 1184.º n.º 3.º V. *Soccorros*.

Soccorros — podem as camaras municipaes distribuir, e em que termos. L. 26 junho 1867, art. 83.º n.º 18.º e art. 195.º n.º 29.º

—— *soccorros mutuos*, com estes fins, e com que estatutos se approvou a «Associação dos carteiros Lisbonenses». D. e estatutos 30 outubro 1867.

Soffrimento — todas as circumstancias que augmentam o soffrimento do offendido, aggravam o crime. Cod. pen., art. 19.º n.º 22.º

Sogro — não póde ser testemunha nas causas do genro ou da nora. Id., art. 2511.º n.º 3.º V. § unico.

Soldada — V. *Retribuição*.

Soldadas — seu privilegio. L. 1 julho 1863, art. 82.º n.º 4.º e § 3.º V. *Ordenados* — as dos creados de servir quando prescresvem. Cod. civ., art. 538.º n.º 3.º e art. 539.º n.º 5.º V. § 3.º id. — não se entende que seja por conta d'estas, o que o amo deixa ao serviçal em testamento, salva a expressa declaração. Id., art. 1386.º — na acção por soldadas devidas, em falta de prova, a questão se resolve por juramento do amo. Id., art. 1387.º V. *Serviço domestico*, V. *Dividas*.

Soldados — em Cabo Verde, não podem ser constrangidos a trabalhar em obras publicas. P. 21 setembro 1857 — providencias sobre o seu voluntario alistamento. D. 22 agosto 1866 — V. *Asylos dos filhos dos soldados*, V. *Praças de pret*, V. *Recrutas*, V. *Correio*, V. *Praças do exercito*, V. *Pretensões*, V. *Tempo de serviço*.

Soldo — qual o que pertence aos officiaes admittidos no corpo de veteranos da marinha, e ás praças de pret do mesmo corpo. L. 28 agosto 1848, art. 10.º e seg. — qual o que se lhes ha de descontar estando doentes no hospital da marinha. Id., art. 20.º § unico — dos officiaes das provincias ultramarinas pertencentes ao exercito de Portugal. P. 27 fevereiro 1832 — dos officiaes reformados em Cabo Verde. V. P. 29 setembro 1855 e P. da mesma data. V. *Officiaes*, V. L. 25 julho 1856, V. *Soldos*.

—— dos coroneis com mais de trinta e cinco annos de serviço. D. 13 maio 1853. V. *Soldos*.

—— quando começam a vencer-se para os empregados do ultramar. P. 4 agosto 1856 — foi augmentado, e em que termos, o soldo dos officiaes da provincia de Cabo Verde. D. 2 abril 1862 — tambem se augmentaram, e em que termos, os vencimentos dos officiaes da administração das provincias de Angola e de S. Thomé e Principe. D. 2 abril 1862.

Soldos — quaes os que vencem os officiaes e mais individuos do corpo ou veteranos da marinha. C. L. 28 agosto 1848, art. 10.º e seg. — em acrescimo no soldo, o que devem receber os officiaes das companhias permanentes em Damão e Diu. L. 9 julho 1849 — em que moeda, e de que fórma, são pagos na provincia de Moçambique. D. 25 novembro 1853 — foram augmentados, e em que termos, aos capitães das provincias ultramarinas. D. 26 novembro 1857.

—— dos officiaes inferiores, corneteiros e tambores dos corpos de caçadores e infanteria do exercito. L. 24 julho 1856 — dos alferes pertencen-

tes ao exercito de Portugal no ultramar. P. 28 abril 1856 confirmando a de 6 novembro 1855 — providencias sobre a sua antecipação. P. 28 agosto 1856 — dos cirurgiões do exercito. V. L. 15 julho 1856 — de 12$000 réis mensaes pertence aos alferes reformados addidos a veteranos. L. 22 julho 1857 — sobre seus adiantamentos. V. P. 12 maio 1857, P. 19 setembro 1857, off. 10 fevereiro 1857 e P. 22 agosto 1857.

—— dos officiaes da extincta armada, da extincta brigada da marinha e do extincto batalhão naval. V. L. 3 março 1858 — melhoramento de soldo a um major reformado. L. 28 agosto 1858 — melhoramento de soldo a um capitão reformado. L. 30 agosto 1858 — quando deixam de pagar-se por inteiro aos militares em processo. P. 24 fevereiro 1858.

—— foram melhorados, e em que termos, os dos officiaes e empregados civis com graduações militares sendo reformados, addidos a praças, colocados em veteranos ou postos em qualquer situação inactiva de que não possam voltar á de acesso. L. 22 fevereiro 1861 — sobre os soldos e gratificações dos officiaes de marinha, de fazenda e capellães da armada. V. L. 10 setembro 1861 — os dos officiaes e praças de pret do estado da India foram augmentados, e em que termos. D. 10 outubro 1864 — dos officiaes e officiaes inferiores. D. 18 maio 1865.

—— quaes os que vencem os officiaes combatentes do exercito com serviço activo no ministerio da guerra. L. 18 maio 1865, art. 1.° — quanto aos officiaes não combatentes, aos officiaes de veteranos, alferes alumnos e graduados, e quanto a officiaes do exercito. V. art. 2.° e seg. da citada L., V. *Vencimentos*, V. *Melhoramento de soldo*.

Solicitadores — como se consideram habilitados. D. 6 setembro 1866, V. P. 13 agosto 1866.

Solicitadores da fazenda — quando são admittidos como solicitadores d'ella os escrivães da fazenda. P. 8 fevereiro 1850. V. P. da mesma data.

Solturas — não podem ser ordenadas pelas auctoridades administrativas nos crimes de policia judicial. P. 14 novembro 1851.

Sorteamento — para o serviço da armada. V. L. e ref. 2 julho 1867, art. 20.° e seg.

Sorteamento maritimo — V. L. 30 dezembro 1867, art. 2.° e seg.

Sorteio — V. *Recrutamento*.

Sotas — augmentaram-se os vencimentos dos sotas da companhia do trabalho braçal da alfandega. D. 22 dezembro 1859.

Stelionato — V. *Burla*.

Subdelegados — quando são preferidos em concurso. L. 27 junho 1867, art. 13.° § 3.° V. art. 14.° § 3.° id.

—— *em Cabo Verde*, sua nomeação. V. P. 30 agosto 1856, V. D. 1 outubro 1856.

—— *do conselho de saude*. V. P. 5 agosto 1855.

Subdiaconos — V. *Diacono*.

Sub-emphyteuse — ou sub-emprazamentos, foram prohibidos para o futuro. Cod. civ., art. 1701.° — providencias quanto ás subemphyteuses existentes, Id., art. 1702.° e seg. — he propriedade imperfeita, Id., art. 2189.° n.° 1.° V. *Pensões*, V. *Emphyteuse*.

Submersão de embarcação — como será punido o damno causado por submersão de embarcação, Cod. pen., art. 474.°, V. art. 466.° e seg. — havendo-o, com resultado de falso testemunho, em causas civeis ou crimes, como é punido, tanto no facto do suborno como no subornador. Id., art. 240.° e §§ — quando por peita ou suborno o preso for tirado, como se pune este crime. Id., art. 190.° § 1.°

Subordinação militar — V. Cod. pen., art. 303.° § 3.°

Suborno — em que consiste este crime, e como será punido. Cod. pen., art. 318.° e seg. — havendo-o, com o resultado de falso testemunho, em causas civeis ou crimes, como he punido, tanto no subornado como no subornador. Id., art. 240.° e §§ — quando por peita ou suborno o preso for tirado, como se pune este crime. Id., art. 190.° § 1.°

Subrogação — em que termos transmitte os direitos do credor para o que paga pelo devedor. Cod. civ., art. 778.° e 779.° V. art. 780.° e seg. — não póde dar-se a parcial em dividas cuja solução he indivisivel. Id., art. 783.° V. art. 781.° — como se fará do valor ou indemnisação dos predios vinculados e que forem expropriados. L. 23 julho 1855, art. 27.° §§ 14.° e 15.° — como se faz a do valor dos predios em expropriação e que forem dotaes, pertencentes a menores, ou a quaesquer corporações e estabelecimentos em que o governo tenha fiscalisação. Id., § 16.° — dos bens das collegiadas. V. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° n.° 2.° — como se faz a dos bens vinculados. L. 30 julho 1860, art. 17.°, 18.° e 19.° — não se póde fazer de inscripções por outros titulos de divida publica ou bens de raiz que não sejam tambem vinculados. L. 9 junho 1859.

Subrogações — V. *Bens de El-Rei*.

Subrogado — exerce todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor, como contra os seus fiadores. Cod. civ., art. 781.° V. art. 782.° e seg.

Subscripções — promoveu-se uma, e em que termos, a favor do Soberano Pontifice Pio IX, e da sua côrte. P. 30 março 1849.

Subsidiados do estado — V. *Pensionistas do estado*.

Subsidio litterario — na arrolação dos vinhos para pagamento do subsidio litterario, se deve fazer a deducção de 20 por cento. P. 23 junho 1849 —

condições da sua arrematação. P. 10 janeiro 1850. V. Ann. e condições 24 dezembro 1852, V. Circ. 28 junho 1849 — foi extincto no continente, acrescentando-se a sua importancia á contribuição predial. L. 15 abril 1857. V. D. 16 abril 1857, P. 16 abril 1857 e D. 27 abril 1857, V. *Contribuições directas*.

Subsidios — aos magistrados do continente quando vão para o ultramar. V. L. 19 maio 1864 e §§ 1.°, 2.° e 10.° — ás provincias de Moçambique e Angola. V. L. 22 agosto 1861 — aos emigrados. V. P. 14 julho 1858, P. 27 julho 1858, P. 31 dezembro 1858 e P. 4 dezembro 1858.

Substancias venenosas — o que vender ou expozer á venda substancias venenosas ou abortivas, sem legitima auctoridade e sem as formalidades legaes, como será punido. Cod. pen., art. 248.°

Substancias vegetaes terrestres — disposições respectivas. Cod. civ., art. 472.° e 473.°

—— *vegetaes aquaticas*, quando podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa. Cod. civ., art. 468.° e seg.

Substituição — a directa ou vulgar, o que he, quando e a quem se póde fazer, e quando expira. Cod. civ., art. 1858.° — a pupillar o que he, quando se póde fazer e quando fica sem effeito. Id., art. 1859.° e seg. — quaes os effeitos que produz. Id., art. 1864.° e 1865.° — qual he a fidei-commissaria. Id., art. 1866.° — em que caso he esta prohibida no futuro. Id., art. 1867.° — respectivos direitos e nullidade d'esta substituição. Id., art. 1868.° e seg. V. *Substituições*, V. *Magistrados administrativos*.

—— *das recrutas*, seu preço para o anno de 1861. D. 22 novembro 1861. V. *Sorteado para o recrutamento*, V. *Recrutas*, V. *Impedimentos*, V. *Substituições*, V. *Recrutamento para a armada*, V. *Universidade de Coimbra*.

Substituições — as fidei-commissarias são para o futuro prohibidas, e com que excepções. Cod. civ., art. 1867.°

—— *sobre o recrutamento maritimo.* V. P. 1 março 1862, art. 3.º — os maritimos casados não he de justiça que sejam obrigados a reclamar com esse fundamento a sua isenção do recrutamento. P. 3 março 1862 — as praças do corpo de marinheiros da armada que acabarem o tempo de serviço e quizerem continuar, têem augmento de soldo. L. 15 fevereiro 1862. V. P. 28 fevereiro 1862 — das recrutas, o seu preço medio para todos os effeitos das leis de 27 de julho 1855, art. 55.º § 2.º, e de 4 de junho de 1859, art. 8.º, he fixado para o anno de 1866, na quantia de 81$000 réis. D. 27 março 1867.

—— *de juizes,* em Loanda. V. D. 14 abril 1858.

Substitutos — os dos juizes de direito podem ser exonerados pelo governo quando assim o exigir o serviço publico. C. L. 18 agosto 1848, art. 7.º — ficam exercendo as attribuições que pertenciam aos juizes ordinarios nos julgados cabeças de comarca. L. 18 julho 1855, art. 1.º e §§ 1.º e 2.º — quando algum estiver servindo de juiz de direito, por impedimento absoluto d'este, o immediato na ordem da substituição exerce as funcções de juiz ordinario. Id., § 3.º

—— dos juizes de direito, em que casos só podem servir em Lisboa e Porto. P. 5 janeiro 1856, P. 8 junho 1856, P. 29 março 1856 e P. 21 outubro 1856 — providencias sobre o seu juramento e para não interrupção de prompta administração da justiça. P. 23 julho 1859 — *dos conservadores,* sua fiança. Regul. 4 agosto 1864, art. 13.º e seg. — *da universidade* ou de quaesquer empregos da instrucção superior, sobre o seu provimento e votação. V. D. 21 abril 1858 — dos administradores de concelho, seus emolumentos e ordenados. P. 5 novembro 1857 — *dos juizes do ultramar,* fórma da sua nomeação. P. 29 julho 1857. V. P. 26 agosto 1857 — *em S. Thomé e Principe,* só o juiz ordinario póde substituir o juiz de direito. P. 21 setembro 1857 — *dos juizes electivos,* não devem ser excluidos do apuramento annual dos jurados. P. 18 dezembro 1848.

—— *extraordinarios,* seu restabelecimento na instrucção superior, provimentos, promoções e mais providencias relativas. L. 19 agosto 1853 — no serviço da armada. V. P. 15 outubro 1861, V. *Impedimentos.*

—— *dos juizes de direito,* dois dos immediatos entram na constituição do conselho de tutella. Regul. 1.º, 12 março 1868, art. 1.º — são notificados para comparecer no dia do julgamento, e não comparecendo são condemnados nas custas a que deram causa, e na multa de 2$000 a 5$000 réis para a fazenda nacional. Id., art. 4.º §§ 1.º e 2.º — estando impedidos, o declaram no acto da notificação por escripto, e em seu logar será notificado o substituto immediato. Id., § 3.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868 — do juiz de direito, os dois immediatos fazem parte com o curador dos orphãos do conselho de tutela. D. e regul. 1.º, 12 março 1868, art. 1.º, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

Subtracção de menores. —V. *Menores.*

Subtutor — a sua nomeação, e a do tutor e louvados, he da exclusiva attribuição do conselho de familia, e a nomeação de todos se fará no mesmo acto. C. L. 16 junho 1855, art. 27.º § 1.º

Successão — nos bens da corôa, e em seus rendimentos. L. 16 julho 1855, art. 9.º e 10.º — a dos vinculos, abrangendo varões e femeas, fica limitada aos descendentes, irmãos, filhos e netos de irmãos do administrador, e com que excepções. D. 30 julho 1860, art. 22.º — extincta esta ordem de successão, os bens ficam livres e allodiaes em poder do ultimo administrador. Id., § unico — desde quando a adquire o fidei-commissario, e qual o seu effeito para seus herdeiros. Cod. civ., art. 1868.º — dos filhos illegitimos, perfilhados ou legalmente reconhecidos. Id., art. 1889.º e seg.

—— tem logar ou pela lei ou por disposição testamentaria, e assim ella se dá, ou como successão testamentaria ou como successão legitima. Id., art. 1735.º — dos irmãos e dos seus descendentes. Id., art. 2000.º e seg. — do conjuge sobrevivo e dos transversaes. Id., art. 2003.º e seg. — dos ascendentes do segundo e seguintes graus. Id., art. 1996.º — o que tiver direito a succeder ao interdicto, não póde ser encarregado do cuidado e guarda da pessoa do interdicto. Id., art. 320.º n.º 4.º — da fazenda nacional. V. art. 2006.º e seg. — qualquer convenção que alterar a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes consagradas por lei, ter-se-ha como não escripta. Id., art. 1103.º

Successão do reino — o que a negar ou a pozer em duvida, como será punido. L. 3 agosto 1850, art. 3.º §§ 3.º, 13.º e 14.º — como será punido o que tentar mudar ou destruir a ordem de successão. Cod. pen., art. 170.º V. art. 172.º e 174.º V. *Successores.*

—— *dos ascendentes,* succedem os paes a seus filhos, fallecendo estes sem ascendentes, como, e com que excepção. Cod. civ., art. 1993.º e § unico.

—— *dos descendentes,* os filhos legitimos e seus descendentes, sem distincção de sexo nem idade, postoque de differentes casamentos, succedem aos paes e mais ascendentes. Cod. civ., art. 1985.º — succedem por cabeça os que estiverem no primeiro grau em partes iguaes. Id., art. 1986.º — e por estirpes no caso do art. 1987.º V. art. 1988.º

—— *legitima,* differentes disposições respectivas. Cod. civ., art. 2009.º e seg. — quando se dá, ordem com que se defere, graus de cada geração, linhas de parentesco e disposições respectivas. Id., art. 1968.º e seg. — tem logar a favor dos filhos do incapaz de succeder, como se tal incapacidade não existisse. Id., art. 1979.º

—— *dos paes illegitimos.* V. art. 1994.º e 1995.º do cod. civ. — dos paes legitimos. Id., art. 1993.º e § unico.

—— *testamentaria,* differentes disposições respectivas. Cod. civ., art. 2009.º e seg. V. *Successões.*

Successões — differentes disposições preliminares. Cod. civ., art. 1735.º e seg.

Successor — sua obrigação quanto á collação dos bens não partiveis. Cod. civ., art. 2113.º e 2114.º — *immediato á corôa,* o attentado contra a sua vida será punido com pena de morte, e em que consiste. Cod. pen., art. 163.º § 1.º — o que tomar a resolução, e em que termos, de commetter este crime, como será punido. Id., art. 164.º e 165.º — toda a offensa corporal da pessoa do immediato successor da corôa, commettida por actos de violencia, como será punida. Id., art. 167.º V. § unico id. — qualquer injuria commettida contra o mesmo em sua presença, como será punida. Id., art. 168.º e 169.º V. *Successores.*

Successores do throno d'estes reinos — estabeleceram-se as fórmas d'este acto. L. 28 janeiro 1864 respectiva sessão do reconhecimento do Principe Real D. Carlos. V. *Diario de Lisboa,* de 1864 n.º 32.

—— *os successores legitimos,* do condemnado a pena de morte, recebem todos os bens d'aquelle. Cod. pen., art. 52.º

Suffragios — pela alma do fallecido, não os paga a herança, salvo quando são ordenados em testamento. Cod. civ., art. 2116.º — só podem abranger a terça da terça do testador. Id., art. 1775.º — sobre o que respectivamente dispoz o art. 2116.º do codigo civil portuguez, providenciou, e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868, publicada no *Diario de Lisboa* de 10 de fevereiro d'este anno.

Suicidio — qualificação d'este crime, e quaes as penas correspondentes. Cod. pen., art. 354.º

Summario em querela —V. *Querela.*

Summarios das querelas — quaes as testemunhas que ahi se devem inquirir, e em que termos. L. 18 julho 1855, art. 10.º

Superintendencia — sobre os funccionarios administrativos, quem a exerce. L. 26 junho 1867, art. 95.º n.º 12.º, 195.º, n.º 12.º, 14.º, 16.º e 278.º n.º 9.º

Superior — a offensa que recebe d'aquelle que por qualquer maneira foi seu subordinado, aggrava o crime. Cod. pen., art. 19.º n.º 10.º

Superveniencia de filhos — sendo legitimos, e sendo casado o doador ao tempo da doação, motiva a revogação da doação. Cod. civ., art. 1482.° n.° 1.° V. art. 1483.°, 1485.° e seg. — quando não annulla as doações entre esposos. Id., art. 1169.°

Supervivencia —V. *Pensões.*

Supposição de pessoa — em que casos he falsidade a supposição de pessoa, e como he punido este crime. Cod. pen., art. 216.° n.° 2.° V. art. 218.° n.° 4.° 219.° e 226.° — como são punidos os que suppozerem ou usarem nomes, trajos, empregos e titulos, e com differentes intenções, e quaes. Id., art. 233.° e seg.

Supremo tribunal de justiça — revogaram-se as disposições do decreto de 10 de março de 1846, que elevou a quinze o numero dos conselheiros do supremo tribunal de justiça, ficando os conselheiros despachados por aquelle decreto conservados como membros legaes do tribunal. C. L. 19 agosto 1848 — o expediente de todos os negocios relativos á organisação e sua inspecção compete á repartição dos negocios da justiça. Regul. 8 novembro 1849 — a sua secretaria ficou reduzida aos negocios do tribunal e da presidencia. D. 5 novembro 1851.

Supremo conselho de justiça militar — na secção de marinha, como devem ser chamados os vogaes supplentes a substituir os vogaes effectivos. D. 6 maio 1858.

Supprimento de consentimento — n'estas acções quando não he precisa a conciliação. C. L. 16 junho 1855, art. 1.° — he prestado pelo juiz na falta do consentimento dos immediatos successores nas questões vinculares. L. 30 julho 1860, art. 40.°

Surdo — fórma de fazer o seu testamento. Cod. civ., art. 1917.° — *surdo-mudo,* em que termos póde fazer testamento cerrado. Id., art. 1924.° e § unico. V. *Surdos.*

Surdos — não podem ser testemunhas. Cod. civ., art. 1966.° n.° 5.°

Surdos-mudos — em que casos a herança que lhes for deixada deve ser aceita por curador nomeado em conselho de familia. Cod. civ., art. 2026.° — sua tutela, limites e termos d'esta. Cod. civ., art. 337.° e seg.

Surpreza — he uma circumstancia que aggrava os crimes. Cod. pen., art. 19.° n.° 2.°

Suspeição — termos d'esta, e quando tem logar perante os conselheiros do conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 88.° e 89.° — como se procede tendo o juiz ordinario e seus dois substitutos declarado a suspeição ou confessado a mesma. L. 18 julho 1855, art. 6.° § 2.° V. *Suspeições.*

Suspeições — sobre as que oppõem os candidatos ao magisterio, e a respeito das duvidas apresentadas pelo conselho de decanos na universidade de Coimbra. V. P. 13 maio 1865 — a materia d'estas oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, foi regulada, e em que termos. D. e regul. 7 fevereiro 1866 — em que termos podem ser oppostas aos vogaes do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 318.° e seg. e art. 343.° n.° 1.°

Suspeito — quando o he algum vogal do conselho de districto no assumpto das decisões do conselho, estas são nullas. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 1.°

Suspensão — a temporaria dos direitos publicos, em que consiste. Cod. pen., art. 40.° — esta pena não póde exceder a doze annos. Id. — caso em que he punido com demissão ou suspensão o diplomatico. Id., art. 157.° — he uma pena especial para o empregado publico. Id., art. 31.° n.° 2.° — quando tem logar a dos juizes e das auctoridades administrativas. Id., art. 286.° — a pena de suspensão do exercicio, não póde exceder a tres annos. Id., art. 44.° — o ministro da religião que estando suspenso do exercicio de suas funcções exercitar alguma das que estiver suspenso, como será punido. Id., art. 139.° n.° 1.° — a temporaria de qualquer dos direitos politicos, produz ao empregado a suspensão do exercicio do emprego por tanto tempo, quanto aquella durar. Id., art. 63.°

—— a pena de suspensão do emprego nunca póde reduzir-se a menos de tres mezes. Id., art. 83.° n.° 2.° — a pena de suspensão dos direitos politicos nunca póde reduzir-se a menos de dois annos. Id., n.° 3.° — a de algum dos direitos politicos, e a suspensão do exercicio de profissão que exija titulo, quando póde ter logar. Id., art. 58.° § unico — até seis mezes alem da responsabilidade por perdas e damnos para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei, he imposta ao juiz e ao agente do ministerio publico, que sem impedimento legitimo e provado deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia. L. 18 julho 1855, art. 19.° V. § unico id. — quando o póde ser o escrivão, e por que tempo. Id., art. 20.° e §§ — aos empregados administrativos, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 309.°, 458.°, 459.°, 460.° e 463.°

—— em que caso e por que tempo se impõem ao escrivão. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° § unico, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— *da prescripção.* V. art. 548.° e seg. do cod. civ.

Suspenso —V. *Suspensões.*

Suspensões — quanto ás dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg. — dos empregados administrativos, são livremente exercidas pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 458.° V. art. 460.° id.

Syndicancia — não estão sujeitas a ellas os que no ultramar tiverem inteiramente servido os altos cargos, e declarou-se, que se deve entender sem exageração a obrigação de saír o syndicado do

logar aonde se estiver syndicando. P. 17 junho 1856. V. P. 21 novembro 1856 e P. 25 outubro 1856 — *do governador geral da India,* providencias respectivas. V. P. 27 outubro 1855 — de um juiz de direito do estado da India. V. P. 30 outubro 1855, V. *Syndicancias.*

Syndicancias — quem paga ao escrivão os salarios d'ellas nas provincias ultramarinas. P. 21 setembro 1857 — no estado da India quem julga as dos funccionarios das praças de Damão e Diu. D. 12 maio 1858 — no estado da India. V. L. 12 janeiro 1859 — dos governadores das provincias ultramarinas. V. D. 8 março 1855 — do governador da provincia de Timor, a quem compete. D. 3 abril 1865 — foi revogada, e em que parte, a lei de 27 de dezembro de 1852. L. 20 junho 1866.

Syndico do hospital real de S. José — foram-lhe commettidos, e com que gratificação, os trabalhos que eram feitos pelo advogado da misericordia de Lisboa. D. 25 agosto 1849, art. 2.° e § unico — pertence ao rei a sua nomeação. D. 11 setembro 1849, art. 1.° § 2.°

Systema metrico-decimal — mandou-se adoptar. D. 11 janeiro 1853. V. D. 17 fevereiro 1853 — ordenou-se a execução do systema metrico-decimal, a principiar desde 1860. D. 20 junho 1859 — ordenou-se o ensino d'este systema nas escolas de instrucção primaria. Off. 13 julho 1859 — para generalisação, augmento e sustentação d'este systema, se deram differentes providencias. P. 21 setembro 1859, off. 27 julho 1859, off. 17 agosto 1859, off. 7 setembro 1859, off. 14 setembro 1859, D. 27 setembro 1859, P. 17 novembro 1859. V. P. e tabella 20 dezembro 1859 — providencias para se ensinar nas escolas primarias livres. P. 30 setembro 1862 — providencias para se harmonisar este systema com as rações e mais despezas com o exercito. Tabellas publicadas na ord. do exercito, 11 setembro 1861. V. *Pesos e medidas.*

T

Tabaco — foi abolido, e em que termos, o monopolio d'este genero. L. 13 maio 1864. V. D. e regul. 22 dezembro 1864 — providencias sobre as suas amostras e cultura. P. 14 janeiro 1856 — providencias para a sua cultura em Angola. P. 19 novembro 1857 — *de Chibelles,* providencias para ensaiar-se esta qualidade de tabaco. P. 21 agosto 1858 — *de Havana,* distribuição da sua semente em Angola e provincia de S. Thomé. P. 26 julho 1858 e P. da mesma data — *avariado,* providen-

cias para evitar a sua venda. P. 28 maio 1859 — modo de promover esta cultura em Timor e Solor. P. 21 maio 1859.

—— recommendou-se que os commandantes dos navios de guerra evitassem que seus subordinados o introduzissem no reino. P. 31 maio 1858 — condições para o arrendamento do contrato do tabaco. Ann. 30 julho 1860 — foi abolido o seu monopolio, e em que termos. L. 18 maio 1864 — foi á praça a sua arrematação, e sob que condições. Ann. 16 maio 1864 — providencias para a repressão do contrabando. P. 27 junho 1864, P. da mesma data. V. P. 2 julho 1864, P. e instr. 28 junho 1864, P. 4 julho 1864, L. 13 maio 1864 — fixou-se a intelligencia dos artigos 54.º e 56.º do regul. de 22 de dezembro de 1864. D. 8 novembro 1865. V. *Companhias*, V. *Contrato do tabaco*, V. *Contrabando*, V. *Direitos*.

Tabaco e sabão — sobre a rescisão d'este contrato. V. P. 18 abril 1853.

Tabella dos emolumentos — foi o governo auctorisado a reformar a tabella dos emolumentos dos juizes e mais empregados de justiça. C. L. 28 julho 1848. V. *Tabella judicial*.

Tabella judicial — de 12 de março de 1845. V. *Tabella judicial* 26 dezembro 1848, V. L. 30 junho 1860, V. *Quotas*, V. *Tabellas*.

Tabellas — dos quadros dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, das direcções, geraes do thesouro publico, das repartições de fazenda dos districtos administrativos e dos respectivos emolumentos e vencimentos. L. 1 julho 1867 e tabellas annexas.

—— quanto aos livros que devem ser sellados com sêllo de verba antes de escriptos. V. Tabella n.º 1 junta ao regul. 4 setembro 1867 — quanto aos papeis que devem ser sellados com sêllo de verba depois de escriptos. V. Regul. dita tabella n.º 1, secção 2.ª — quanto aos papeis que devem ser sellados a tinta de oleo antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha. V. Tabella n.º 2, citado regul. — quanto aos papeis que devem ser sellados com sêllo a tinta de oleo antes de escriptos, ou com sêllo de estampilha, e cuja falta de competente sêllo não produz nullidade e póde ser supprida pagando-se as multas respectivas. V. Tabella n.º 3 junta ao regul. 4 setembro 1867.

Tabelliães — suas obrigações quanto a sizas pagas. P. 15 setembro 1849. V. P. da mesma data — estes empregos são providos pelo governo, precedendo concurso, por que tempo, e como devem ser instruidos os respectivos requerimentos. D. 20 setembro 1849 — os de Lisboa e Porto só podem exercer o seu emprego nas respectivas cidades, e termos de que se compõem os seus municipios. P. 19 junho 1852 — devem sempre que se exija, escrever por extenso o dia, mez e anno nos reconhecimentos que fizerem. P. 22 novembro 1852 — são multados, quando nos contratos sobre rendas, fóros ou pensões, e em observancia do novo systema metrico, se não designarem a correspondencia entre os novos pesos e medidas e os antigos. D. 13 dezembro 1852, art. 10.º

—— foram creados dois officios de tabellião nas tres comarcas judiciaes de Salsete, Bardez e Ilhas de Goa, e com que attribuições. L. 30 junho 1853 — suas obrigações quanto á relação das escripturas que fizerem e que têem de mandar mensalmente aos distribuidores do julgado. C. L. 16 junho 1855, art. 36.º — como serão punidos faltando ás obrigações ali impostas. Id. — alem dos seus emolumentos no acto de lacrarem as escripturas haverão mais 40 réis por cada uma, para serem entregnes ao distribuidor do julgado. Id., § 1.º — quaes os officiaes de tabelliães que o governo foi auctorisado a supprimir e a crear. Id., art. 38.º

—— sua obrigação quanto ao reconhecimento das certidões, dos cumprimentos dos legados e encargos pios. L. 26 julho 1855, art. 10.º § 1.º — como serão punidos fazendo os contratos que prohibe o art. 11.º da L. de 20 julho 1855. Citada lei e art. § unico — exigiu-se-lhe uma relação de todos os seus antecessores, e do tempo que serviram. P. 19 agosto 1857 — quanto ás suas obrigações sobre contribuições de registo. V. P. 26 dezembro 1862.

Tabelliães — deve reconhecer o testador, certificar-se de se achar este em juizo perfeito e livre de toda a coacção. Cod. civ., art. 1913.º — deve certificar o cumprimento de todas as solemnidades testamentarias. Id., art. 1918.º — não póde haver bens do testador. Id., art. 1772.º V. art. 1773.º — suas obrigações nos testamentos cerrados. Id., art. 1922.º

Taberna — V. *Venda de vinho*.

Tachygraphia — foi permittido abrir-se um curso de tachygraphia, aonde e em que termos. P. 21 outubro 1848.

Tambores — estes, os corneteiros e clarins dos corpos do exercito, no caso de deserção, como são considerados e julgados. D. 18 agosto 1855.

Tanques de ferro em navios de guerra — providencias para evitar a sua rapida deterioração. P. 8 fevereiro 1859.

Taper — murando, vallando, ou de qualquer fórma vedar, he direito do proprietario. Cod. civ., art. 2346.º e seg.

Tarifa telegraphica — V. *Telegraphia*.

Tarifas — do caminho de ferro do sul. V. *Caminho de ferro*.

Taxas — quaes as que se pagam de contribuição pessoal, aonde, como lançadas e por quem. D. e instr. 12 outubro 1860 — das destinadas para as obras da bolsa e tribunal do commercio do Porto, quaes as mercadorias isentas. P. 27 maio 1861.

Tejo — por se acharem obstruidas em parte as margens do rio Tejo, e para evitar a continuação d'este prejuizo, se nomeou uma commissão auctorisada a propor os meios para evitar aquelle mal. D. 18 abril 1849 — o inspector geral das obras publicas foi encarregado de superintender na direcção e administração geral dos melhoramentos do Tejo, e sob que instrucções. D. 30 julho 1849. V. *Rio Tejo*.

Telegrammas — foi auctorisado o pagamento da despeza com telegrammas, feita pelo ministerio dos negocios estrangeiros no anno 1866-1867. L. 9 abril 1867.

Telegraphia — uma tarifa telegraphica uniforme e reduzida entre Portugal, Hespanha e França, foi convencionada e assignada em 10 de setembro 1864 em Paris, pelos respectivos plenipotenciarios, e confirmada depois pelo D. 10 outubro 1864 — providencias para melhorar o seu serviço. P. 31 maio 1864.

Telegraphos — organisação do serviço telegraphico. L. 19 junho 1867. V. *Serviço telegraphico* — quanto á admissão dos boletineiros e guardas fios. V. Regul. 13 setembro 1865. V. Regul. 10 fevereiro 1866, V. *Convenções telegraphicas*, V. *Linha electro-telegraphica*.

—— regulamento para admissão dos empregados e guardas fios. P. e regul. 13 setembro 1865. V. *Correspondencias telegraphicas*. V. P. 2 março 1857 — regras geraes d'este serviço, e condições de transmissão das correspondencias. D. 20 janeiro 1857, P. regul. 16 julho 1857 — cobrança, contabilidade e fiscalisação d'este rendimento; augmento e continuação de linhas telegraphicas. V. P. 3 setembro 1857, P. 10 setembro 1857, P. 18 dezembro 1857 e P. da mesma data, V. P. 23 agosto 1855 e P. da mesma data — auctorisação ao governo para as providencias precisas a este serviço. L. 25 junho 1864. V. P. 28 junho 1864 — auctorisação para regular o serviço, fixar o numero, habilitações e vencimentos dos empregados respectivos. L. 30 julho 1856. V. P. 30 agosto 1856 — foi creada uma direcção geral dos telegraphos do reino, e em que termos. D. 30 dezembro 1864. V. *Linhas telegraphicas*.

Tempo — o do legado em usufructo, quando se entende por toda a vida. Cod. civ., art. 1833.º — sendo de corporação perpetua, o legatario sê-lo-ha por tempo de trinta annos. Id., art. 1834.º — antes do tempo marcado não póde o menor receber o legado. Id., art. 1835.º — findo o da sociedade particular, acaba o contrato social. Id., art. 1276.º n.º 1.º — o da prescripção como se conta. Id., art. 560.º e seg. — quanto ao da prescripção em testamentos. V. art. 1967.º — qual em que deve pagar o cedente a responsabilidade que na cessão contrahiu pelo devedor. Id., art. 795.º — a designação do tempo em que deva co-

meçar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro, ter-se-ha como não escripta. Id., art. 1747.°

—— *de arrendamento*, nos predios urbanos qual he, e quando se não estipular no contrato, como se entenderá o tempo por que he feito. Cod. civ., art. 1623.° e § unico — quanto ao logar e tempo da prestação. V. art. 739.° e seg. id. — o de noventa e cinco annos de idade do ausente, termina na curadoria definitiva do ausente. Id., art. 78.° n.° 5.° V. art. 79.° e seg.

—— *de serviço*, como se deve contar ás praças que dos corpos nacionaes passarem para a 1.ª linha. P. 9 agosto 1851 — para o effeito das reformas e recompensas para os officiaes do exercito que serviram o governo do Senhor D. Miguel, não deixa de contar-se este tempo de serviço. D. 11 dezembro 1851 — como se conta ás praças de pret comprehendidas na convenção de Evora Monte. P. 4 fevereiro 1852.

—— quando se não conta aos officiaes. P. 1 maio 1855 — dos governadores do ultramar. V. D. 6 novembro 1856 — deve-se contar dobrado para a reforma dos officiaes que em virtude da lei de 29 de maio destacaram para as provincias ultramarinas. Ord. do exercito 3 fevereiro 1857. V. P. 6 agosto 1857 e P. 10 setembro 1857 — declarou-se que nos dez annos de serviço que se exige para os capitães de 1.ª classe, se lhes deve descontar o tempo de doença, e o de viagem para reunir ao corpo, e todo o que não vencesse gratificação de commando. P. 8 outubro 1858. V. P. 17 novembro 1858 e P. 20 novembro 1858.

—— conta-se aos officiaes do exercito o que estes gastarem em commissões technicas da dependencia da direcção geral das obras publicas e minas. L. 1 março 1858 — qual o que se mandou contar, e por que motivos, a differentes officiaes do exercito. L. 23 maio 1859, L. da mesma data, av. 4 agosto 1859 — das praças de pret. V. ord. do exercito 28 fevereiro 1861 — desde quando he contado ás praças de pret. Ord. do exercito 30 março 1861. V. L. 9 setembro 1861, V. *Serviço*.

Tenções —V. *Fórma de processo nas relações.*

Tenente quartel mestre — seu despacho. Av. 2 abril 1856.

Tentativa do crime — considera-se qualquer acto exterior e voluntario que constitua começo de execução do crime. Cod. pen., art. 6.° — a suspensão da execução do crime pela vontade do criminoso, não he causa justificativa nos casos especiaes em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime. Id., art. 9.° — he punivel quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancia independente da vontade do criminoso. Id., art. 7.° — é punivel quando a lei manda punir esse crime com alguma das penas maiores, salvos os casos especialmente declarados. Id., art. 8.° — os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa, e sómente são puniveis quando a lei os qualifica como taes. Id., art. 10.°

—— como será punida a do parricidio premeditado. Id., art. 355.° § 3.° — a do homicidio em que consiste e como será punida. Id., art. 350.° — qual a regra da applicação das penas no caso de tentativa. Id., art. 88.° e 89.° § unico. V. art. 90.° — a de furto como será punida. Id., art. 421.° § 2.° — he punida segundo as regras geraes a tentativa de introducção em casa alheia por meio de escalamento ou chaves falsas. Id., art. 380.° § 2.° — na tentativa ou na execução o attentado contra a vida do rei ou rainha reinante ou do successor immediato da corôa, he punido com a pena de morte. Id., art. 163.° § 1.° — o que tomar a resolução, e em que termos, de commetter este crime, como será punido. Id., art. 164.° e 165.°

—— como será punida a tentativa de todo o portuguez que sem auctorisação do governo passar para uma nação inimiga. Id., art. 146.° § unico — a do crime, objecto de assuada, he sempre punivel segundo as regras geraes. Id., art. 180.° § 3.° — a de homicidio, no caso de violencia contra as auctoridades publicas, como será punida. Id., art. 240.° § 3.° — a do suborno como será punida. Id., art. 183.° n.° 3.° — aos auctores d'ella que pena lhes será applicavel. L. 1 julho 1867, art. 17.°

Terça — quando se entende que nas doações se reserva a terça dos bens. Cod. civ., art. 1462.° — quando se entende que o doador reserva a terça do bens. Id., art. 1463.° V. art. 1464.° e § unico.

Terças — ordenou-se que na qualidade de depositarios, os thesoureiros das camaras municipaes, ou a quem competisse similhante responsabilidade, fossem constrangidos, conforme as leis do reino, a entregarem as terças das camaras municipaes, e contribuições dos concelhos para os partidarios de medicina na universidade de Coimbra. P. 15 fevereiro 1849. V. P. 27 fevereiro 1849.

—— *dos concelhos*, providenciou-se, e em que termos, para se verificar a cobrança da contribuição da terça dos rendimentos das camaras municipaes. D. circ. 31 agosto 1848 — sua applicação e providencias para a sua cobrança. P. 8 fevereiro 1849 — este imposto, e o denominado contribuição dos concelhos para a universidade, foram extinctos, e como substituidos. L. 30 julho 1860. V. L. 11 agosto 1860.

Termo — a todos os termos judiciaes, comprehendendo os fataes, para interposição e apresentação de recursos, he extensiva a ord. do liv. 3.° tit. 13.°, C. L. 16 junho 1855, art. 30.° — quando chega, extingue o usufructo. Cod. civ., art. 2241.°

—— *do mandato*, quando se verifica. Cod. civ., art. 1363.° e seg. — da curadoria definitiva, quando se dá e se termina. Id., art. 78.° V. art. 79.° e seg.

Termos de bem viver — foram prohibidos, ordenando-se não fossem os réus a elles compellidos por sentenças dos juizes correccionaes. P. 29 novembro 1864.

Terras incultas — os que levarem a sua reducção ao estado de cultura podem requerer o registo provisorio. L. 1 julho 1863, art. 53.° V. art. 54.° § 2.°

Terreiro publico — foi approvado um novo regulamento para a alfandega do terreiro publico de Lisboa. D. e regul. 30 agosto 1851.

Terremoto — commetter o crime na occasião do terremoto, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 14.° V. *Moratoria*.

Terrenos — os bal[illegible]dios, municipaes e parochias são communs. Cod. civ., a[illegible]rt. 381.° n.° 1. V. *Propriedade* — adjacentes. V. P. 1[illegible]7 maio 1865 — sobre a concessão de terrenos no gov[illegible]rno de Mossamedes. V. D. e condições 12 outubro 1[illegible]864 — *incultos*, condições da concessão de terrenos na provincia de S. Thomé. D. 25 outubro 1853 e D. da mesma data — reduzidos a cultura, são isentos da contribuição para estradas. L. 15 julho 1857 — seus aforamentos nas provincias africanas. D. 4 dezembro 1861. V. *Roças do estado*, V. *Agricultura*, V. *Baldios*, V. *Praias*, V. *Alheação de terrenos — encravados*. V. *Direito de accesso ou transito — do estado*. V. *Pastos* — parochiaes. Id. — municipaes. Id.

Territorio — quanto á sua divisão. V. L. 26 junho 1867, art. 1.° e seg.

Testadas —V *Limpeza de testadas.*

Testador — póde escrever e assignar o testamento cerrado. Cod. civ., art. 1920.° — assignando-o, póde ser escripto por outra pessoa a seu rogo, declarando no mesmo não poder assigna-lo. Id., § unico — declaração que deve fazer perante o tabellião, e obrigações d'este, art. 1921.° e 1922.° id. — póde conservar o testamento, entrega-lo a pessoa de sua confiança, ou deposita-lo, e onde. Id., art. 1927.° V. art. 1928.° e seg. — sobre as variadas fórmas de testar, dispor, e em que termos. V. art. 1791.° e seg. id. — tem direito a instituir herdeiros e a nomear legatarios, em que termos, e com que direitos e obrigações em relação ás instituições, heranças e legados. Id. — póde substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro ou aos legatarios, em que fórma e sob que consequencias. Id., art. 1858.° e seg. — desde a sua morte se transmitte a successão ao fidei-commissario. Id., art. 1868.° — póde nomear uma ou mais pessoas para cumprirem seu testamento. Id., art. 1885.° V. *Auctor da herança.*

Testamentaria — quando caduca, e n'este caso a quem passa. Cod. civ., art. 1904.° § unico — este encargo não se transmitte a herdeiros nem póde ser legado. Id., 1906.°

Testamenteiro — o seu encargo he gratuito, salva a retribuição do testador. Cod. civ., art. 1892.° — quando perde o que lhe foi deixado por testa-

mento. Id., art. 1780.° — quando encarregado da fundação ou applicação de parte da herança em obra pia, ou de publica utilidade, como deve proceder. Id., art. 1902.° e 1903.° — sua nomeação, quando o testador o não nomeou na herança que distribuiu em legados. Id., art. 1839.° — quando mais que um, tiver aceitado a testamentaria, abstendo-se d'esta, algum ou alguns, depois se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem, e todos com obrigação solidaria. Id., art. 1904.° — he obrigado a dar conta da sua gerencia, e a quem. Id., art. 1905.° — sua responsabilidade havendo-se com dolo ou má fé. Id., art. 1909.° V. *Testamenteiros.*

Testamenteiros — quaes as pessoas que o podem ser. Cod. civ., art. 1886.° e seg. — suas attribuições. Id., art. 1894.°, 1899.° e seg. V. art. 1905.° e seg. — o seu encargo nem se transmitte a herdeiros, nem póde ser delegado. Id., art. 1906.° — as despezas que fizerem são abonadas pela herança. Id., art. 1908.° e § unico — quando são responsaveis por perdas e damnos. Id., art. 1909.° V. *Testamentaria,* V. *Testamenteiro.*

—— quando não podem comprar. Id., art. 1562.° n.° 2.° — não podem fazer entrega de quaesquer legados, ou partes da herança, aos respectivos interessados, sem que esteja paga ou garantida a respectiva contribuição de registo, e sob que responsabilidades. Instr. 12 outubro 1860, art. 60.°

Testamento — não póde faze-lo o condemnado á morte, e fica de nenhum vigor o que já tiver feito. Cod. pen., art. 52.° § unico. V. *Titulo,* V. *Testamentos.*

—— o que he, e por elle se póde commetter a terceiro a repartição da herança. Cod. civ., art. 1740.° V. art. 1741.° — a disposição a favor de parentes sem designação como se reputará. Id., art. 1742.° — liberdade de disposição com condições, menos as impossiveis que a lei considera como não assistentes, e em que termos. Id., art. 1743.° e seg. — quando he nullo, e disposições respectivas. Id., art. 1751.° e seg. — quando caduca quanto ás suas disposições. Id., art. 1759.° — caso em que vale sómente quanto á terça. Id., art. 1760.° — sua interpretação em caso de divida. Id., art. 1761.° — disposições quanto ao testamento de data anterior á promulgação do codigo. Id., art. 1762.° — póde revogar-se, e em que termos e com que effeitos, art. 1574.° e seg. id. V. *Testar.*

—— sendo nullo depois do pagamento do legado, em que termos se considera quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro. Id., art. 1850.° § unico — se o auctor da herança falleceu com elle, deve o cabeça de casal declara-lo e apresenta-lo existindo. Id., art. 2072.° n.° 3.° — a condição de que o herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem, he nulla. Id., art. 1809.° quando se suspender a sua execução temporariamente, não impede ao herdeiro ou legatario o direito á herança. Id., art. 1810.° — he um meio de perfilhação. Id., art. 2489.° e seg.

—— o do ausente deve ser aberto antes de se proferir a sentença sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro. Id., art. 65.° — por effeito d'elle, nada póde receber o tutor ou seu descendente que casar com a pessoa tutelada. Id., art. 1063.° V. § unico id. V. art. 1064.° — legitima os filhos. Id., art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° id., V. art. 123.° — em elle póde o pae nomear um ou mais conselheiros que dirijam e aconselhem a mãe em certos casos ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir. Id., art. 159.° — o que por elle deixa o amo ao serviçal, não se entende que seja por conta das soldadas. Id., art. 1386.° — constitue a hypotheca dos legados. Id., art. 935.°

Testamento cerrado — como se faz. Cod. civ., art. 1920.° e seg. — os que não souberem ou não podérem ler, são inhabeis para disporem d'esta fórma. Id., art. 1923.° — quando o póde fazer o surdo-mudo. Id., art. 1924.° — he nullo faltando-lhe alguma das solemnidades prescriptas, e com que responsabilidade de tabellião. Id., art. 1925.° V. art. 1926.° e seg. — como será aberto e publicado. Id., art. 1933.° e seg. — apparecendo aberto, viciado ou dilacerado de fórma que não possa ler-se a primitiva disposição, tem-se como não escripto e sob que respectiva cominação. Id., art. 1940.° e seg. — solemnidades com que deve ser feito. Id., art. 1920.° e seg. — quaes as pessoas inhabeis para dispor em testamento cerrado. Id., art. 1923.° — como o póde fazer o surdo-mudo. Id., art. 1924.° e § unico — quando fica sem effeito. Id., art. 1925.° — sob a sua entrega e guarda, deposito e fórma d'este. V. art. 1926.° e seg. — sob a sua abertura ou publicação. V. art. 1932.° e seg. — quem o tiver em seu poder e o não apresentar, he responsavel, e em que termos. Id., art.

1937.° e 1938.° — no caso de se achar aberto. V. art. 1939.° e seg. — quando se achar aberto, ou seja no espolio do testador, ou em poder de terceiro, mas sem viciamento algum, não he por isso annullado. Id., art. 1939.° — n'este caso se apresentará na administração do conselho, e para que fim. Id., § unico.

—— achando-se aberto e viciado, como se procederá e quaes os resultados. Id., art. 1940.° — este viciamento por quem se presume feito. Id., art. 1941.° — em que caso não he nullo, e em que caso se ha de haver como não escripto. Id., art. 1942.° e 1943.° — como será aberto e publicado. Id., art. 1932.° e seg.

Testamento maritimo — qual he, e como se faz. Cod. civ., art. 1948.° e seg. — onde deve ser depositado e em que termos. Id., art. 1953.° e seg. — quando produz effeito sómente. Id., art. 1958.° e 1959.° — quando não produz effeito algum. Id., art. 1960.° — quando por este se não ordenam as despezas com suffragios pela alma do fallecido, a nenhumas outras, alem das despezas do funeral, he obrigada a herança, como determina o art. 2116.° do cod. civ., e para apreciar com exacto conhecimento de causa o grau de influencia que a execução do citado artigo possa ter, providenciou, e em que termos, a P. circ. 6 fevereiro 1868, publicada no *Diario de Lisboa* d'este anno.

Testamento militar — qual he, e como se faz, onde será depositado, e como se procede depois da morte do testador. Cod. civ., art. 1944.° e 1945.° — quando fica sem effeito. Id., art. 1945.° § 5.° — sabendo escrever o testador, póde testar por escripto, e de que fórma. Id., art. 1946.° — quando não produz effeito algum. Id., art. 1947.°

Testamento publico — como deve ser feito. Cod. civ., art. 1911.° e 1912.° e seg. — fica sem effeito na falta de alguma das solemnidades. Id., art. 1919.° V. *Testamento.*

Testamentos — quando e por quem devem ser communicados ao hospital ou á santa casa da misericordia de Lisboa. D. 5 novembro 1851, art. 10.° — por estes, ou por qualquer disposição *inter vivos,* ou de ultima vontade, se póde constituir hypotheca voluntaria ou convencional, e com que effeitos. L. 1 julho 1863, art. 105.° e seg. — compete aos regedores de parochia a sua abertura. L. 26 junho 1867, art. 46.° n.° 10.° — disposições communs ás differentes fórmas de testamentos. Cod. civ., art. 1996.° e 1997.° — suas differentes fórmas, denominações e respectivas disposições de direito. Id., art. 1910.° e seg. V. *Testamento.*

—— são admittidos a registo definitivo. Id., art. 978.° n.° 4.° V. art. 980.° — feitos em paiz estrangeiro por portuguezes, produzem effeito, sendo formulado em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados. Id., art. 1961.° e 1965.° — a sua approvação póde ser feita, e em que termos, pelos consules ou vice-consules portuguezes. Id., art. 1962.° e seg. V. *Testar,* V. *Testamentaria.*

Testar — todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe, podem testar. Cod. civ., art. 1763.° — quaes as pessoas a quem he prohibido testar. Id., art. 1764.° e seg.

Testemunha — o seu depoimento destituido de qualquer outra prova, não faz fé em juizo. Id., art. 2512.° V. art. 2513.° e seg. V. *Testemunhas.*

Testemunhas — podem ser inquiridas em causas civeis em qualquer dia da semana em audiencia publica, a requerimento da parte, e quando o juiz o julgar conveniente. L. 16 junho 1855, art. 6.° — quantas, e em que termos devem ser inquiridas nos summarios das querelas por crimes publicos. L. 18 julho 1855, art. 10.° — como se procederá havendo testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada. Id., §§ 4.° e 5.° — a falta da entrega da copia do rol das testemunhas, ao auctor ou ao réu, induz nullidade insanavel nos processos crimes. Id., art. 13.° n.° 7.° — o facto de não serem ajuramentadas, annulla os processos crimes. Id., art. 13.° n.° 8.° — quando não são escriptos os seus depoimentos nas causas commerciaes. L. 9 julho 1862, art. 1.° V. art. 2.° id.

—— como será punida a que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação. Cod. pen., art. 189.° e §§ — como serão punidas, recusando responder ás perguntas que lhe forem feitas. Id., art. 189.° § 3.° — como se punem as injurias feitas contra alguma teste-

munha. Cod. pen., art. 182.° V. art. 184.°, V. *Falso testemunho*.

—— são punidas com as penas de cumplicidade nos crimes de falsidade, as testemunhas que intervierem na escriptura, sabendo que he falsa. Cod. pen., art. 221.° V. art. 226.° § unico — não o póde ser o condemnado á morte ou em algumas das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo. Id., art. 53.° — não o póde ser em qualquer acto solemne e authentico, o condemnado na perda dos direitos politicos. V. art. 57.°

—— quanto a estas, sua inquirição e depoimentos no contencioso administrativo. V. L. 26 junho 1867 — cinco, e idoneas são precisas para o testamento publico. Cod. civ., art. 1912.° — devem conhecer o testador, certificarem-se de estar este em juizo perfeito e livre de toda a coação. Id., art. 1913.° — quaes as pessoas que o não podem ser nos testamentos. Id., art. 1966.° e § unico — quando provam a filiação legitima. Id., art. 114.° — quando estas não assignam o acto feito por official publico, existe nullidade. Id., art. 2495.° n.° 5.° V. § unico id. — quaes as pessoas que o podem ser, e quaes as inhabeis para o serem. Id., art. 2509.° e 2510.° — quaes as pessoas inhabeis por disposição da lei. Id., art. 2511.°

—— seu inquerito e termos respectivos no julgamento de causas em separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 11.° § 1.° e seg. — seu numero nos processos de separação conjugal. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 4.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março de 1868.

—— *instrumentarias*, em actos entre vivos não o podem ser aquellas pessoas que o não podem ser em actos de ultima vontade. Cod. civ., art. 2492.° V. art. 2493.° e seg.

Theatro — como será punido o emprezario ou director que ahi fizer representar qualquer opera com violação da propriedade do seu auctor. Cod. pen., art. 458.° e 460.° — nenhuma obra dramatica ahi póde ser representada sem consentimento do auctor ou de quem o represente, e de que fórma. Cod. civ., art. 595.° e seg. V. *Theatros*.

Theatros — foram modificadas, e em que termos, as disposições do regulamento de 30 de janeiro de 1846, comprehendidas em alguns dos seus capitulos e artigos na parte relativa ao theatro de D. Maria II. D. 2 maio 1848 — differentes modificações e providencias relativas á administração dos theatros. D. e regul. 22 setembro 1853 — regulou-se, e em que termos, a censura respectiva. D. 16 janeiro 1856.

—— regulamento sobre a administração dos theatros, sua natureza e classificação, pessoal da administração, sua inspecção e delegados, e mais providencias relativas. D. e regul. 4 de outubro 1860 — *theatro de S. Carlos*, foi o governo auctorisado, e em que termos, para contratar a adjudicação da empreza d'este theatro mediante o subsidio annual de 20:000$000 réis. C. L. 11 julho 1849 — programma para a adjudicação da empreza. P. 14 maio 1850. V. P. 31 dezembro 1866 — programma e concurso da futura empreza, de 17 e de 18 março 1854. V. P. 14 março 1854, V. P. 18 dezembro 1855, V. L. 8 agosto 1854 — *das Variedades*, reforma de seus estatutos. D. 1 abril 1863 — *de D. Maria II*, regulou-se, e em que termos, a fórma da execução do art. 32.° do D. de 21 novembro 1861. D. 5 janeiro 1867 — providencias sobre as obras precisas. D. 26 junho 1855 — os respectivos actores não podem escolher peças para seus beneficios fóra do repertorio d'este theatro. P. 14 outubro 1859 — approvou o estabelecimento da illuminação a gaz n'este theatro. P. 8 abril 1850 — foi seguro contra o risco de fogo. P. 12 abril 1850.

—— não se permittem beneficios particulares n'este theatro. P. 28 fevereiro 1860 — para as despezas da administração d'este theatro foi applicado 1 por cento do imposto estabelecido sobre os premios de loterias. — L. 11 agosto 1860 — Vencimentos dos seus actores. V. D. 15 abril 1861, D. 30 abril 1861, D. 24 maio 1861, D. 3 agosto 1861 e D. 24 novembro 1861 — sobre a entrada ali dos redactores de folhas politicas e litterarias. V. D. 25 fevereiro 1864 — os seus subsidios por quem são pagos. L. 10 junho 1867, art. 8.° V. *Actores*.

Theologia — para a matricula do 6.° anno d'esta faculdade he precisa approvação no exame de grammatica e lingua allemã. D. 7 março 1866.

Thesoureiro — quaes as attribuições do thesoureiro das caixas centraes do ministerio da fazenda, quanto á fiscalisação do imposto addicional para a amortisação de notas. D. e instr. 15 setembro 1848, art. 23.° V. art. 24.° id. — o logar de thesoureiro da junta da fazenda da provincia de Macau, póde ser desempenhado cumulativamente com o de depositario dos orphãos da mesma cidade. D. 21 dezembro 1852 — ha um em cada parochia, e providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 13.°, 39.°, 69.°, 73.°, 184.° e 247.° V. *Thesoureiro*, V. *Thesoureiros*.

Thesoureiro pagador — he coresponsavel com o respectivo governador civil e delegado do thesouro, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores n'elle arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° V. § unico id., V. art. 98.° e seg. — *da marinha*, a sua nomeação he do governo, e tem de prestar fiança, e em que termos. L. e plano 26 junho 1867, art. 7.° — nomeia o fiel e servente da pagadoria. Id.

Thesoureiros pagadores — suas attribuições. Regul. 28 janeiro 1850, art. 66.° e seg. — he coresponsavel com o respectivo governador civil e delegado do thesouro, como clavicularios do cofre central do districto, pelos valores ahi arrecadados. D. 28 janeiro 1850, art. 90.° V. art. 98.° e seg., V. D. 10 novembro 1849, art. 30.°, 32.° e seg., V. *Recebedores* — como devem prestar suas fianças. P. e instr. 8 fevereiro 1858 — quem exerce, e em que termos, a fiscalisação sobre as attribuições dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes, creados por decreto de 12 dezembro 1842. Circ. 2 setembro 1848 — *das alfandegas menores*, providencias sobre as sommas em deposito, e fianças respectivas. P. 6 setembro 1853 — das alfandegas, providencias para serem legalmente substituidos em seus impedimentos. D. 30 junho 1866 — das juntas de fazenda do ultramar, a sua nomeação pertence ás respectivas juntas. P. 8 maio 1858 — pagadores da marinha, sua nomeação. D. 2 dezembro 1861. V. *Exactores da fazenda publica*, V. *Empregados*, V. *Recebedores*, V. *Contas parochiaes*.

Thesouro — descoberto pelo usufructuario no predio usufruido, está no caso das disposições do codigo ácerca dos que acham thesouro em terreno alheio. Id., art. 2216.°

Thesouro publico — pertence-lhe exclusivamente a escripturação de todos os rendimentos do estado, e como se procederá n'esta escripturação. C. L. 26 agosto 1848, art. 21.° e seg. — regulou-se o serviço da sua escripturação. D. e regul. 11 junho 1850. V. P. 21 junho 1850 — o expediente relativo ás classes inactivas do estado que se acham a seu cargo ficou pertencendo, e em que termos, á direcção da contabilidade geral do ministerio da fazenda. D. 30 janeiro 1849 — paga as despezas da organisação das matrizes das contribuições, industrial, pessoal e predial. P. 27 setembro 1862 — modo pratico sobre a fórma das promoções dos empregados do thesouro publico. P. 31 março 1862 — systema e fórma da escripturação a cargo das direcções geraes. P. 19 maio 1864. V. P. 28 junho 1864, V. *Tribunal do thesouro publico*.

Thesouros — obrigação de quem os achar, e seus direitos. Cod. civ., art. 422.° e seg. — quando perde, e em beneficio de quem, a parte que tem o achador do thesouro. Id., art. 427.°

Timor — foi esta possessão elevada á categoria de provincia. D. 17 setembro 1863. V. D. 26 novembro 1866 — a quem compete a organisação do processo da syndicancia do governador d'esta provincia. D. 3 abril 1865. V. D. 26 novembro 1866.

Tirada de presos — V. *Fugida de presos*.

Tire — V. *Offensa corporal*.

Titulo — como será punido o que falsificar qualquer titulo ao portador, auctorisado por lei, ou que fizer uso d'esse titulo falsificado, e o que o introduzir no territorio portuguez. Cod. pen., art. 215.° V. art. 216.° e 222.° § unico — como será punido o empregado publico que no exercicio de suas funcções, dolosamente e com intenção de prejudicar a terceira pessoa, falsificar, e em que termos, qualquer titulo que tenha força de escriptura publica. Id., art. 218.° V. art. 220.° e 223.° — como será punido o que falsificar, e de que fórma, letras de cambio ou qualquer escripto ou titulo commercial transmissivel por indosso. Id., art. 217.° V. art. 220.°, V. *Nobreza*, V. *Ameaça*, V. *Papeis*.

—— do conselho de Sua Magestade, he do estylo dar-se aos governadores geraes das provincias ultramarinas. Off. 30 março 1857 — não

se presume, deve a sua existencia ser provada por aquelle que o invoca. Cod. civ., art. 519.°

—— *de propriedade*, torna esta absoluta, e sob que excepção. Cod. civ., art. 2171.° — este direito existe emquanto o contrario se não provar. Id., art. 2172.°

—— *provisorio*. V. *Hypotheca a favor da viuva*, V. *Titulos*.

—— *justo*, não se presume, e qual he elle. Cod. civ., art. 518.° — he posse titulada a que n'elle se funda. Id. — não se presume a sua presença, deve ser provada por aquelle que o invoca. Id., art. 519.°

Titulos — de estabelecimentos de credito predial, são admittidos a registo definitivo. Cod. civ., art. 978.° n.° 5.° V. art. 980.° — quaes os admittidos a registo definitivo. Id., art. 978.° V. art. 980.° — quaes os que se admittem a registo. Id., art. 978.° — quando póde o conservador recusar-se a registal-los. Id., art. 981.° e §§. V. art. 982.°, 983.° e 984.° V. art. 1025.° — o das propriedades divididas em partilhas, a quem se entregam. Id,, art. 2154.° e seg. V. *Concursos*.

—— os tombos, inventarios e quaesquer outros diplomas respectivos á administração dos bens e fóros nacionaes, serão reunidos na repartição de fazenda. D. 28 janeiro 1850, art. 75.° — quaesquer outros documentos hypothecarios registados ao tempo da publicação da lei, continuam a produzir os seus effeitos juridicos em concorrencia com quaesquer outros por tempo de um anno, regulando-se depois conforme a legislação em vigor. L. 1 julho 1863, art. 37.° — não têem valor em juizo os que disserem respeito a pesos e medidas que não sejam pelo systema metrico-decimal. Ed. 3 outubro 1861 — só podem ser invocados em juizo os titulos e direitos que ficam sujeitos a registo. L. 1 julho 1863, art. 36.° e § unico. V. art. 37.° e seg., V. art. 64.° e seg., V. *Registo*.

—— *de pagamentos*, os que se apresentarem para prova de pagamento de legado ou herança, ou de quaesquer bens sujeitos á contribuição de registo, não serão attendidos em juizo, sem que se mostre paga ou devidamente garantida aquella contribuição. Instr. 12 outubro 1860, art. 62.° V. *Documentos*.

Titulos azues — em que quantidade são admittidos no pagamento das dividas activas do estado. Instr. 18 julho 1848.° V. art. 13.° id., V. *Amortisação*.

Titulos de capacidade — differentes providencias sobre os titulos de capacidade e habilitações dos professores de collegios particulares. P. 1 dezembro 1860 — os directores de collegios e mestres particulares devem apresentar ao commissario da direcção geral de instrucção publica os seus titulos de auctorisação e capacidade. Ed. 10 outubro 1861 — suscitou-se a observancia da legislação que prohibe o ensino sem titulo de capacidade. P. 5 março 1861. V. *Systema metrico-decimal*, V. *Capacidade*, V. *Diploma*.

—— *de divida publica*, quaes, e em que termos, os que foram convertidos em inscripções ou bonds com o juro de 3 por cento. D. 18 dezembro 1852. V. D. 22 dezembro 1852.

—— *de renda vitalicia*, em que termos e por quem devem ser passados. D. 30 janeiro 1849. V. circ. 22 fevereiro 1849, V. ann. 28 fevereiro 1849 — os que o governo dever expedir em virtude de reconhecimento de direito a vencimentos de inactividade, fundados em lei, terão effeito para pagamento, independentemente da previa approvação das côrtes. D. 23 julho 1851 — mandou-se dar a um escrivão da antiga relação do Porto, calculado pelo rendimento legalmente provado do officio. L. 30 março 1858. V. *Renda vitalicia*.

Titulos simulados — falsos ou falsificados de direitos e encargos ou creditos, pelo cabeça de casal apresentados, motivam reparação e penas nos termos dos art. 2080.° e 2081.° do cod. civ.

Typographia —V. P. 5 maio 1855.

Typographia — providencias para no futuro se exercitar esta arte por indigenas na provincia de S. Thomé. P. 26 junho 1858. V. P. 18 agosto 1858.

Tomadias — n'estas causas, por contrabando de tabaco, sabão e polvora, não ha recurso de appellação ou revista, tendo havido perdão por parte dos caixas do contrato, e não excedendo a importancia de 2$400 rèis. C. L. 28 junho 1849 — fórma de processo nas tomadias por contrabando, e seus recursos. D. 29 dezembro 1849, art. 3.° — ordenou-se que se desse prompto andamento aos seus processos. P. 2 maio 1849 — julgando-se procedentes, as fazendas respectivas devem ser vendidas para reexportação, mas no caso sómente de serem mercadorias de consumo prohibido. P. 19 março 1850 — n'estas causas de tomadia de mercadorias prohibidas, não he permittida a fiança e a entrega de taes mercadorias, que não podem circular no paiz, e devem ser vendidas em hasta publica. Circ. 16 fevereiro 1850.

—— sobre as avaliações das embarcações ap rehendidas por descaminho ou contrabando. V. P. 26 março 1852 — quanto á deducção dos direitos das tomadias apprehendidas. V. P. 1 abril 1852, V. P. 24 agosto 1855 e P. 8 outubro 1855 — quando acabam as vinte e quatro horas concedidas aos réus para se declararem, se as contestam. V. P. 18 abril 1857 — o pagamento das custas pelo producto d'ellas tem logar quando não ha réu conhecido, ou quando elle não contesta. P. 27 abril 1857.

—— providencias para entrega das tomadias ou seus productos, existentes nas alfandegas, julgadas improcedentes, e para se dar baixa nas respectivas fianças. P. 8 maio 1860 — sua fórma de processo, custas, divisão e recursos. D. 20 dezembro 1861, art. 80.° e seg. — penas respectivas. Id., art. 92.° e seg. — gratificação aos empregados que as verificarem. V. D. 21 dezembro 1861 — do seu producto, quanto compete aos denunciantes. P. 17 setembro 1862.

Tombo — compete ás camaras faze-lo. L. 26 junho 1867, art. 83.° e 198.° V. *Titulo*.

Tonelagem — para se regularem com exactidão, providenciou a P. 14 junho 1859.

Topographia — foi o governo auctorisado ás despezas necessarias para o desenhador e gravador topographico que vier a Lisboa executar os trabalhos de desenho e gravura topographica. L. 21 fevereiro 1854. V. P. 2 março 1854, publicada no ed. de 8 março 1854. V. *Trabalhos cadastraes*, V. *Trabalhos geodesicos e topographicos*.

Toque — o que fabrica moeda com falso peso ou falso toque, como será punido. Cod. pen., art. 206.°

Toques — no exercito sómente se devem usar os destinados pelo regulamento. Ord. do exercito 13 março 1856.

Tornas — tem os credores d'estas hypotheca necessaria ou legal nos bens da respectiva herança. L. 1 julho 1863, art. 101.° n.° 7.° V. art. 130.° — em que termos têem direito com hypotheca legal os respectivos coherdeiros. Cod. civ., art. 906.° n.° 7.° V. art. 934.° — como se fará o seu registo. Id., art. 934.° — he constituida pelo titulo da partilha. Id. — quando não têem logar, e como deve proceder-se. Id., art. 2146.° e 2147.°

Tornas a dinheiro — evitam-se quanto possivel for Cod. civ., art. 2182.°

Torre de Belem — disposições ácerca dos limites da esplanada da torre de Belem, e sobre a competencia do municipio na esplanada respectiva. P. 27 outubro 1853.

Torre do tombo — para aqui são transferidos, e em que termos, os archivos ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas comprehendidas no art. 5.° da lei de 4 de abril 1861. D. 2 outubro 1862 — nomeou-se uma commissão para a reforma d'esta repartição. P. 19 janeiro 1867 — pertence-lhe, e de que fórma, o reconhecimento de authenticidade dos documentos anteriores ao seculo XVI. Cod. civ., art. 2497.° e § unico.

Torturas —V. *Crueldade*.

Touros — prohibiu-se que fossem esperados e acompanhados até entrarem em Lisboa. Ed. 16 maio 1861.

Trabalhadores — como he punida a colligação que tiver por fim produzir a diminuição dos salarios dos trabalhadores e operarios. Cod. pen., art. 277.° § 1.° — Como será punida a colligação tendente a augmentar aquelle salario. Id., art. 277.° §§ 2.° e 3.°

Trabalho — em que circumstancias, nos crimes de ferimentos ou de quaesquer outras offensas corporaes, se aggravam as penas correspondentes, se o offendido fica impossibilitado de trabalhar. Cod. pen., art. 361.° n.os 2.° e 4.° e § 1.° — nas prisões do Limoeiro, sua organisação. P. 18 fevereiro 1863.

—— he a todos licito applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação e ao commercio de quaesquer objectos. Cod. civ., art. 567.° — como póde ser limitado este direito. Id., § unico — mas se n'este exercicio lesar os direitos de outrem, fica responsavel pelos damnos que causar. Id., art. 568.° — constituem propriedade os productos do trabalho. Id., art. 569.° — disposições sobre o trabalho litterario, e publicações pela imprensa. Id., art. 570.° — permittiu-se a publicação das leis e regulamentos, e de quaesquer actos publicos officiaes. Id., art. 571.° — quaes as limitações nas referidas disposições. Id., art. 572.° e seg. V. art. 607.° e seg., V. art. 603.° e 604.° — quando interrompido por caso furtuito. V. art. 1395.° — o seu producto abrange, entre socios, a sociedade familiar. Id., art. 1284.° — he obrigatorio, e em que termos, para os condemnados a prisão maior cellular. L. 1 julho 1867, art. 20.° — respectiva applicação do producto do trabalho. Id., art. 23.° V. *Trabalhos publicos.*

Trabalhos cadastraes — para a despeza d'estes, dos geodesicos e topographicos, foi o governo auctorisado, e em que termos. L. 12 julho 1849 — *geodesicos e topographicos,* para que estes possam produzir esclarecimentos para o desenvolvimento das obras de viação publica, se mandou proceder ao levantamento da carta chorographica, e em que escala. P. 27 outubro 1852. V. P. 9 novembro 1852 — *geographicos,* sua organisação, bem como a dos trabalhos estatisticos e de pesos e medidas. D. 28 dezembro 1864.

Trabalhos publicos — esta pena foi abolida, e como substituida. L. 1 julho 1867, art. 2.° e 4.° — sendo temporarios, por que pena foram substituidos. Id., art. 5.° V. art. 11.° e seg., V. art. 64.° e § unico id. — *braçaes,* em Loanda. V. L. 5 julho 1856. V. *Companhia de trabalhos braçaes.*

—— *publicos,* se algum condemnado á trabalhos publicos se recusar a trabalhar por algum tempo, como será constrangido e punido. Cod. pen., art. 96.° — a que pessoas se não póde impor esta pena. Id., art. 72.° § unico — em que casos poderá ser substituida por esta pena a pena de morte. Id., art. 80.° e 81.° — em que casos, e como póde ser substituida a pena perpetua de trabalhos publicos. Id., art. 81.° § 1.° — he uma das penas maiores. Id., art. 29.° n.° 2.° — esta pena póde ser por toda a vida com as restricções prescriptas na lei, ou temporaria, desde tres até quinze annos, e de que fórma será applicada. Id., art. 33.°

—— a prisão correccional não obriga a trabalhos publicos. Id., art. 38.° — as penas prepetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo, são mais graves do que qualquer das penas temporarias. Id., art. 47.° — esta pena aggrava-se sendo os trabalhos no ultramar. Id., art. 48.° — o condemnado n'esta pena perde todos os seus direitos politicos. Id., art. 53.° V. art. 54.° — o condemnado n'esta pena, capaz de trabalhar, não póde receber porção alguma do rendimento de seus bens. Id., art. 54.° § unico — quaes os outros direitos que perde o condemnado n'esta pena. Id., art. 53.° e 54.° — foi abolida esta pena, e como substituida. L. 1 julho 1867, art. 2.° V. art. 4.° e 5.° id.

Tradição — V. *Posse.*

Trafico de escravatura — V. *Escravatura.*

Traição — V. *Crimes.*

Trajos — V. *Supposição.*

Tranquillidade publica — o que acolher malfeitor, sabendo que tem commettido crimes contra a tranquillidade publica, he cumplice nos crimes que o malfeitor commetter posteriormente. Cod. pen., art. 198.° — quaes os crimes contra a tranquillidade publica, e penas respectivas. Id., art. 177.° e seg.

Transacção — não he admissivel nas penas. Cod. pen., art. 103.° — entre o fiador e o credor não abrange o devedor principal. Cod. civ., art. 834.° — nem a transacção entre o devedor principal e credor abrange o fiador, e sobre que excepção. Id., art. 834.° — o que he, como póde ser feita, a quem obriga, e em que termos, quando não prejudica, e quaes os seus effeitos. Id., art. 1710.° e seg. — a judicial, quando produz effeito. Id., art. 1714.° — quando não obriga. Id., art. 1715.° e 1716.° — seus effeitos, e quando se póde rescindir. Id., art. 717.° e seg. — em que caso se invalida. Id., art. 1720.° V. art. 1721.°

Transferencia — a de cousas certas e determinadas por contrato, se opera por mero effeito do contrato, sem dependencia de tradição ou de posse. Cod. civ., art. 715.° V. art. 717.° — quanto á dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg.

Transferencias — a dos juizes de direito, em que casos e de que fórma terão logar. C. L. 18 agosto 1848. V. *Juizes de direito* — de officiaes no estado da India. V. P. 6 novembro 1856 — dos conservadores e seus ajudantes. V. L. 1 julho 1863, art. 27.° § unico e art. seg. — dos empregados administrativos, são livremente exercidas pelo governo. L. 26 junho 1867, art. 458.° V. § 1.° d'este art., V. art. 462.° e § unico d'este art. — sobre as dos empregados e magistrados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 458.° e seg.

Transformação — he um direito que resulta da propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 2.°

Transformações — V. *Trabalhos.*

Transgressões de posturas — foi auctorisado o governo para commetter o julgamento d'estas causas aos juizes de policia correccional, e aos juizes eleitos. L. 18 abril 1859.

Transito em Lisboa — organisou-se, em que termos, e sob que penas, o respectivo systema de transito de carruagens, carros, carroças, cavalgaduras, pessoas carregadas com volumes, e cavalleiros. Post. municipal 25 agosto 1862, ann. publicado no *Diario de Lisboa* n.° 289 de 1862.

Transmissão — não se pagam os direitos de transmissão de propriedade, na cessão gratuita de propriedade. L. 23 julho 1850, art. 14.° § 2.° V. P. 1 março 1854 — recommenda-se a estricta observancia das leis e regulamentos d'este imposto. P. 8 abril 1858 — os impostos de transmissão ficarão sujeitos á contribuição de registo, e em que termos. L. 30 junho 1860, instr. 12 outubro 1860 — de propriedade dos inventos. Cod. civ., art. 626.° e seg. V. *Arrematação,* V. *Transmissões* — de todos os bens ou direitos immobiliarios, está sujeita a registo, e como será este regulado. Id., art. 1722.° — a da propriedade não rescinde o arrendamento, e sobre que excepções. Id., art. 1619.° e seg.

Transmissão de herança — a do dominio e posse se dá desde o momento da morte do auctor da herança. Cod. civ., art. 2011.° — como deve ser calculada a contribuição de registo nas transmissões de propriedade por titulo oneroso. P. 17 agosto 1861 — as transmissões de propriedade commercial estão sujeitas a registo. L. 1 julho 1863, art. 33.° e 39.° — sobre estes direitos. V. *Convenção entre Portugal e a Suecia,* de 17 dezembro 1863, rectificada em 11 maio 1864, V. *Direitos de transmissão.*

Transmissões de propriedade immovel — estão sujeitas a registo. Cod. civ., art. 949.° n.° 4.° — por effeito de contrato tem registo provisorio. Id., art. 967.° n.° 3.° V. art. 969.° V. *Livros.*

Transporte de tropas — instrucções sobre o transporte em caminhos de ferro. P. 17 setembro 1866 — quando são por conta do estado, os das familias dos officiaes. Ord. do exercito 26 setembro 1861. V. P. 6 setembro 1852.

Transversaes — quando á herança são estes chamados. Cod. civ., art. 2004.° — e quaes constituem a 5.ª ordem de successão. Id., art. 1969.° n.° 5.°

Traslado — o das appellações na primeira instancias, nas cidades que forem séde da relação, não

fica, salvo sendo a appellação recebida no effeito devolutivo sómente, e n'este caso, como se tirará o traslado. C. L. 16 junho 1855, art. 18.º — quanto ao traslado das revistas. V. § unico do citado artigo — a sua importancia entra em regra de custas. Id., art. 18.º § 2.º — os dos mappas ou cartas, como serão passados. L. 16 junho 1855, art. 32.º

Traslados — e certidões devidamente extrahidos, têem a força probatoria. Cod. civ., art. 2498.º e 2499.º — quando serão concertados e confrontados. Id., art. 2500.º — quando têem fé. Id., art. 2501.º

Tratados — para a negociação de tratados de commercio ou alliança, concordatas e quaesquer outras negociações com as potencias estrangeiras, deve ser ouvido o conselho d'estado. D. 9 janeiro 1850, art. 22.º n.º 10.º — de commercio e navegação entre Portugal e o imperio da Russia, he de 28 fevereiro 1851 — de commercio e navegação entre Portugal e o reino da Sardenha, de 30 janeiro 1851 — de commercio e navegação entre Portugal e Sardenha, he de 17 dezembro 1850, confirmado por D. 30 janeiro 1851 — todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia, será antes de ratificado, approvado pelas côrtes em sessão secreta. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 10.º

—— differentes providencias entre Portugal e França, tendentes a reconhecer, e reciprocamente garantir o direito de propriedade nas obras de escripto ou de arte, comprehendendo a publicação de escriptos e de composições musicaes, a de pintura, e de esculptura, de gravura, de lithographia ou de quaesquer outras producções analogas e pertencentes aos auctores ou seus legitimos representantes no territorio de ambos os estados. Convenção de 12 abril 1851, confirmada por D. 12 junho do mesmo anno. V. regul. 1 dezembro 1852 — de commercio e navegação entre Portugal e França. V. carta de ratificação 9 setembro 1853.

—— de commercio e navegação entre Portugal e França, he datado de 9 março 1853, e ratificado por D. 2 setembro 1853 — accessão ao tratado de 8 maio 1852, celebrado entre a Dinamarca e differentes estados, ácerca da ordem de successão eventual á totalidade dos estados actualmente reunidos debaixo do sceptro de El-Rei de Dinamarca. L. 19 março 1853 — o de commercio e navegação entre Portugal e França, he de 9 março 1853, approvado por Sua Magestade em 2 de setembro 1853, e depois pela L. de 30 junho 1853 — de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a confederação argentina, he de 9 de agosto 1852, publicado com o decreto de confirmação de 26 março de 1855.

—— sobre principios de direito maritimo, cartas de corso, mercadorias neutras, e bloqueios. V. L. 25 julho 1856 e officio 28 julho 1856 — o do reino de Sião com a Inglaterra, foi ali declarado applicavel aos navios portuguezes. Off. 10 fevereiro 1857 — com a Dinamarca. V. L. 4 junho 1859 e L. 11 julho 1859 — de commercio entre Portugal e Sião, he de 10 fevereiro 1859, approvado em 13 outubro 1860 — foi approvado o que se celebrou entre Portugal e os Paizes Baixos. L. 10 agosto 1860 — concluiu-se e assignou-se o tratado celebrado entre Portugal e os Paizes Baixos, em 20 de abril 1859 — o de amisade, commercio e navegação entre Portugal e o reino de Sião, foi approvado. L. 30 julho 1860 — entre Portugal e o reino de Sião, assignado em 10 de fevereiro 1859, foi approvado pela C. L. 30 julho 1860 — entre Portugal e a republica da Nova Granada, foi approvado para ser ratificado pelo poder executivo. L. 2 julho 1862 — entre Portugal e a republica da Nova Granada, he de 9 de abril 1857, e foi ratificado em 28 agosto 1862 — entre Portugal e a republica da Liberia, he de 30 de novembro 1865.

—— o de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a republica da Liberia, assignado em 4 de março 1865, foi approvado pela lei de 1 de julho 1867 — auctorisação ao governo para tornar extensivas á Turquia quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação. L. 1 julho 1867 — foi approvado para ser ratificado o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a França. L. 1 julho 1867.

—— foi approvado para ser ratificado o accordo concluido entre Portugal e o Brazil. L. 1 julho 1867 — entre Portugal e o Japão. V. L. 4 fevereiro 1861. V. L. 3 abril 1861 — entre Portugal e Hanover. V. L. 17 julho 1861. V. L. 18 julho 1861 — entre Portugal e a Belgica. V. L. 17 julho 1861. V. L. 17 agosto 1861 — entre Portugal e Hespanha, sobre propriedade litteraria. V. L. 27 março 1861 — de abolição dos direitos de Stade ou de Brunshausen, entre Portugal e outros reinos com o rei do Hanover, he datado de 22 de junho 1861, e foi ratificado em 18 julho 1861, e vem publicado no *Diario de Lisboa* de 10 de fevereiro 1862 — de limites entre Portugal e Hespanha, he de 29 de setembro 1864, e foi approvado em 16 maio 1866. V. C. regia 26 novembro 1866, V. *Convenções*, V. *Convenção*.

—— o de 16 de julho de 1863, entre Portugal, Hespanha, França, Austria e outras potencias, foi ratificado em 27 maio 1864 — com a Santa Sé, he de 21 de fevereiro 1865 — foi approvado para ser ratificado, o de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a republica da Liberia. L. 1 julho 1867 — foi o governo auctorisado a tornar extensivas á Turquia quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação. L. 1 julho 1867.

—— foi approvado para ser ratificado, o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a França. L. 1 julho 1867 — foi approvado para ser ratificado, o accordo concluido entre Portugal e o Brazil, para a execução do art. 13.º da convenção celebrada em 4 abril 1863, entre os dois paizes. L. 1 julho 1867 — foi approvada, para ser ratificada, a convenção entre Portugal e Hespanha, assignada em 25 de junho de 1867 — de commercio e navegação, entre El-Rei de Portugal e o imperador dos francezes. V. respectivo decreto datado de 11 julho 1867, V. *Convenções*.

Trespasse — do seu direito, não o póde fazer o usuario ou o morador usuario. Cod. civ., art. 2258.º V. 2260.º

Tribunaes — maritimos commerciaes, regulou-se a sua jurisdicção, e em que termos, quanto á competencia e conhecimento dos delictos commettidos em districtos da jurisdicção de outro tribunal. P. 21 fevereiro 1866 — os de Loanda, sobre escravatura, commissão mixta e tribunal de presas, não póde um exigir do outro, que se lhe dê conhecimento do que ali se passar. P. 11 dezembro 1857.

Tribunaes de justiça — á camara municipal de Loanda se declarou pertencer-lhe promptificar casa para elles. D. 23 julho 1861 — o superior não injuria o inferior pelo facto de alterar ou corrigir as suas decisões. P. 8 abril 1862 — para a sua construcção, ou grandes reparos, se consultam os directores das obras publicas. P. 20 setembro 1859.

Tribunaes commerciaes — foram constituidos, e qual a sua divisão territorial. D. 6 março 1850. V. L. 27 julho 1850 — e sobre a sua alçada. V. L. 21 abril 1847 — foi creado um de primeira instancia, e em que termos, na comarca da Horta na ilha do Faial. D. 19 março 1862 — foi creado, e em que termos, um tribunal commercial de 1.ª instancia na cidade de Macau. L. 7 abril 1863 — são os competentes para julgarem sobre factos do serviço commercial da exploração dos caminhos de ferro. L. 31 dezembro 1864, art. 36.º — estabeleceram-se em differentes pontos, e em Goa. D. 5 julho 1865.

Tribunaes ecclesiasticos — seus quadros e respectivos emolumentos e salarios. L. 26 fevereiro 1858.

Tribunaes militares — julgam por lei geral os crimes communs commettidos por militares. Cod. pen., art. 16.º § unico. V. *Policia correccional*.

Tribunal de contas — julga as das camaras, e como, e toma as das confrarias e irmandades, e quando as dos governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 192.º § unico, 196.º § 4.º, 247.º n.º 8.º V. art. 289.º id. — he o competente a tomar contas aos governadores dos districtos. L. 26 junho 1867, art. 247.º n.º 8.º — foi o governo auctorisado a reformar o tribunal do conselho fiscal de contas. C. L. 9 julho 1849, art. 2.º — são perpetuos os membros d'este tribunal, e só por sentença perderão os seus logares depois da organisação e reforma do mesmo tribunal. Id., art. 3.º — de que fórma tem logar a aposentação dos membros d'este tribunal. Id., art. 3.º — foram declaradas em vigor, para que seja permanente a sua execução, as disposições mencionadas no cap. 5.º da carta de lei de 26 agosto 1848, sobre a contabilidade e fiscalisação dos rendimentos publicos. Id., art. 4.º

—— sua organisação, attribuições e privilegios. D. 10 novembro 1849, art. 10.º — recursos d'este tribunal. Id., art. 21.º — numero dos seus conselheiros, e classe de que devem ser escolhidos. Id. — regimento d'este tribunal. V. D. e regim. 27 fevereiro 1850 — organisação d'este tri-

bunal, sua jurisdicção, competencia e attribuições. Id., art. 1.° e seg. — attribuições do presidente e secretario. Id., art 16.° e 18.° — attribuições do tribunal, e ordem do serviço. Id., art. 19.° e seg. V. art. 34.° e seg. — attribuições do ministerio publico perante este tribunal. Id., art. 30.° e seg. — fórma do processo e julgamento perante este tribunal. Id., art. 59.° e seg.

—— este tribunal toma o logar immediatamente depois do supremo tribunal de justiça, e o seu presidente e vogaes gosam das mesmas honras e prerogativas que têem o presidente e juizes d'este tribunal. Id., art. 10.° — o conselheiro procurador geral da fazenda exerce aqui as funcções do ministerio publico, e quaes as suas attribuições. D. 27 fevereiro 1850, art. 30.° e seg.

—— occorrendo caso extraordinario que se não comprehenda nas attribuições e competencia do tribunal, póde este fazer subir consulta a Sua Magestade, pelo ministerio dos negocios da fazenda. D. 27 fevereiro 1850, art. 29.° — em que termos se deve fazer esta consulta. Id., §§ 1.° e 2.° — foi constituido com organisação e attribuições marcadas pela lei. Acto addicional á carta constitucional, 5 julho 1852, art. 12.° § 3.° — d'este para quem se recorre. D. 9 janeiro 1850, art. 31.° n.° 5.° — auctorisação para a sua reorganisação. L. 20 julho 1857. V. L. 14 agosto 1858. V. D. 19 agosto 1859, e mais dois decretos da mesma data — sua organisação, categoria, jurisdicção e attribuições. D. e regul. 6 setembro 1860 — os respectivos emolumentos são fixados no D. e tabella de 9 fevereiro 1861 — providencias para se evitarem duvidas sobre competencia. P. 19 janeiro 1863. V. *Recebedores*, V. *Tribunaes*.

Tribunal do conselho fiscal de contas — quaes as declarações que lhe devem ser dadas pelas differentes repartições do estado. C. L. 26 agosto 1848, art. 26.° — suas attribuições relativas á receita e despeza do estado. Id., art. 28.°

Tribunal de presas — quando devem n'ellas ser julgadas illegaes as presas sobre navios suspeitos de trafico da escravatura. P. 18 julho 1848.

Tribunal da relação de Loanda — sua installação e providencias respectivas. D. 13 novembro 1855.

Tribunal do thesouro publico — sua organisação. D. 10 novembro 1849, art. 5.° e seg.

Tributos — quaes os novos impostos que foram estabelecidos durante o anno economico de 1848 a 1849. C. L. 26 agosto 1848, art. 7.° e seg. — siza, ou qualquer outro tributo, não se devem por qualquer expropriação. L. 23 julho 1850, art. 29.° — como será punido o que atacar a obrigação de pagamento de tributos ou contribuições votadas. C. L. 3 agosto 1850, art. 5.° § 7.° — não podem pelas camaras municipaes ser impostos aos carros e ao transito do azeite. P. 22 junho 1861 — nem aos almocreves, carreteiros, ou a outros conductores. P. 8 julho 1861. V. P. 11 agosto 1859 e P. 19 agosto 1859 — e quaesquer outros encargos annuaes impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, quem os paga. Cod. civ., art. 2238.° V. *Contribuições*, V. *Cereaes*, V. *Impostos*, V. *Vencimentos*, V. *Contribuições*, V. *Navios*.

Tripulações dos navios — providencias sobre a fórma de se fazerem as matriculas respectivas. P. 11 agosto 1865.

Troca — entre o governo e a camara municipal de Moura. V. L. 11 junho 1867 — sendo sobre bens de raiz, e excedendo a 50$000 réis, só poderá ser valiosa sendo celebrada por escriptura publica. C. L. 9 agosto 1849, § 10.° V. § unico id. — dos bens dos menores só póde ser concedida em conselho de familia. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — dos bens das collegiadas. V. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° n.° 2.° — de beneficios ecclesiasticos. V. D. 15 setembro 1856. V. *Mudança*.

—— sobre esta, acquisição e alienação dos bens parochiaes, e em que termos, delibera o conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11.° V. art. 30.° id. — caso em que se dá. Cod. civ., art. 1545.° V. § unico id. — o que é, e providencias respectivas. Id., art. 1592.° e seg.

Tropas de Angola — V. *Força militar de Angola*.

Tumulos — como será punido o que commetter violação de tumulos, e em que consiste esta violação. Cod. pen., art. 247.° e § unico.

Tumulto — como é punido, quando por elle, ou por violencia for impedida qualquer assembléa eleitoral de exercer as suas funcções. Cod. pen., art. 199.°

Tutela — quem d'ella se póde escusar. Cod. civ., art. 227.° e seg. — em que casos não he admittida a escusa. Id., art. 228.° e seg. — quem d'ella póde ser removido. Id., art. 235.° — como se dará aos filhos menores não perfilhados. Id., art. 167.° e art. 279.° — supre a incapacidade do menor. Id., art. 100.° — tambem se dá aos surdos e mudos, e sob os limites e termos d'ella. V. art. 337.° e seg. — em que penas incorre o tutelado casando sem a respectiva licença. Id., art. 1060.°

—— *a dos filhos perfilhados* como se rege. Id., art. 275.° e seg. V. art. 276.° e seg. — *na dos filhos espurios*, como se procede. Id., art. 279.° e seg. — *dos filhos legitimos ou illegitimos*, supre o poder dos paes na sua falta ou impedimento. Id., art. 185.° — quem d'ella póde ser escuso. Id., art. 186.° — por quem he exercida. Id., art. 188.° e §§. V. art. 189.° e seg.

—— *dos filhos de pessoas miseraveis*, foi entregue ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, para os fazer crear e educar á custa das rendas do concelho, até á idade em que possam ganhar a sua vida. Id., art. 294.° V. art. 295.° e 296.° — a dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, durará emquanto durar a interdicção. Id., art. 331.° — dos menores, e expostos abandonados com paes desconhecidos, fica a cargo das camaras municipaes até á idade de sete annos, ou das pessoas que voluntaria ou gratuitamente se houverem encarregado da sua educação. Id., art. 284.° V. § unico — depois dos sete annos, a quem fica pertencendo a tutela, e sob que providencias no exercicio d'esta. Id., art. 285.° e seg.

—— sobre a sua emancipação e direitos. V. art. 289.° e seg. — a confiada pela mãe em testamento ao segundo marido he confirmada pelo conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 5.° — as suas contas, exame e approvação pertencem ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 2.° — *a do interdicto* se defere, a quem, e em que ordem. Id., art. 320.° — no caso de interdicção, e de recair a da mulher no marido, ou a tutela d'este na mulher, se providenciou, e em que termos. Id., art. 323.° — como se procede se esta tutela recair em outras pessoas. Id., art. 328.°

—— o conselho de tutela como he organisado. D. e regul. 1.°, 12 março 1868, art. 1.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 de março 1868.

—— *dativa*, suppre a falta dos tutores testamentarios e legitimos. Cod. civ., art. 202.° — em conselho de familia são nomeados os seus tutores, e estes tutores dativos não são obrigados a servirem por mais de tres annos. Id., art. 203.° e 204.°

—— *legitima*, em que casos existe, a quem pertence, em que termos. Cod. civ., art. 199.° e seg. — deve ser confirmada pelo conselho de familia. Id., art. 201.° § 2.° V. *Tutela testamentaria*, V. *tutela dativa*.

—— *testamentaria*, a que pessoa compete, e em que termos. Cod. civ., art. 193.° e seg. V. *Tutela legitima*, V. *Conselho de tutela*, V. *Tutelado*, V. *Tutor*, V. *Tutelas*.

Tutelado — o maior de quatorze annos tem direito de assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser ouvido, e convocado. Cod. civ., art. 212.°

Tutelados — entre elles, e administrados, e seus tutores e administradores, não póde começar nem correr a prescripção. Cod. civ., art. 551.° n.° 2.°

Tutelas — são registadas em todos os juizos orphanologicos, e em que termos, e sob que responsabilidade no caso de omissão. Cod. civ., art. 300.° e seg.

Tutor — o dos menores póde requerer a demarcação dos quinhões do predio dividido entre diversos coherdeiros. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 5.° — quando póde consentir, e em que termos, na expropriação da propriedade pertencente ao seu tutelado. L. 23 julho 1855, art. 5.° § unico. — a sua nomeação, a de subtutor, e a dos louvados, he attribuição exclusiva do conselho de familia, e a nomeação de todos se fará no mesmo acto. C. L. 16 junho 1855, art. 27.° § 1.° — he sempre ouvido em todas as attribuições do conselho

de familia, que ficarão pertencendo exclusivamente ao juiz de direito. Id., § 2.°

—— o que for da pessoa que tiver offendido, e em que crimes, como se lhe aggravam as penas correspondentes. Cod. pen., art. 398.° n.° 2.° e art. 399.° — como será punido o que commetter o crime de lenocinio, a respeito da pessoa tutelada. Id., art. 405.° § 2.° — a offensa que recebe do que for seu tutelado aggrava o delicto. Id., art. 19.° n.° 10.° — este, ou qualquer pessoa encarregada de um menor de sete annos, se o não apresentar a quem tiver direito de o reclamar, como será punido. Id., art. 344.° § 3.° V. art. 345.° § 2.° e art. 347.° — tutor ou curador, não o póde ser o condemnado na perda dos direitos politicos. Id., art. 57.° V. art. 38.°

—— quando serve de cabeça de casal. Cod. civ., art. 2069.° — póde recorrer o tutor, do que, e para onde. Id., art. 226.° — qual o que será dado ao menor quando a presumpção da sua legitimidade como filho lhe for impugnada. Id., art. 113.° e § unico — por este, por um protutor, um curador, e um conselho de familia, he exercida a tutela dos filhos legitimos e illegitimos. Id., art. 187.°

—— póde o pae e mãe nomear aos filhos, e em que termos. Id., art. 193.° e seg. V. art. 196.° e 197.° — se dá aos menores em conflicto com seus paes. Id., art. 153.° — não póde ser nomeado ao menor mais que um. Id., art. 225.° — não póde exigir do menor pagamento do que este lhe dever, sem ter declarado no inventario a divida, e sob que excepção. Id., art. 246.° — tem direito a ser gratificado, e em que termos. Id., art. 247.°

—— he responsavel, e em que termos, pelos prejuizos que causar ao publico. Id., art. 248.° — o testamentario ou legitimo, quando póde ser removido da tutela. Id., art. 235.° — o tutor e os seus descendentes não podem casar com a pessoa tutelada, nos casos prescriptos no art. 1058.° n.° 2.° V. art. 1063.° id. — quando responde, e como, pela entrega de rendimentos ou bens ao menor. Id., art. 930.° § unico — quaes os que não podem ser compellidos á tutela. Id., art. 228.° V. art. 230.° — quaes as suas obrigações. Id., art. 243.° e seg. — o que lhe he absolutamente defeso. Id., art. 244.° V. art. 245.° — tem direito a uma gratificação, e em que termos. Id., art. 247.°

—— he responsavel pelos prejuizos que por dolo, culpa ou negligencia motivou ao pupilo. Id., art. 248.° — faz os arrendamentos dos bens dos menores, e em que termos. Id, art. 264.° — os de mais de tres annos se fazem em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador. Id., art. 265.° — a sua remissão pertence ao conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 6.° — não póde comprar os bens do tutelado. Id., art. 1562.° n.° 2.°

—— *testamentario*, quando perde o direito ao que lhe foi deixado em testamento. Id., art. 232.° V. *Tutela*, V. *Curador*, V. *Tutores*.

Tutores — como procedem nos cancellamentos que dizem respeito aos direitos dos menores. Cod. civ., art. 993.° — têem sómente o voto consultivo nos conselhos de familia. Id., art. 215.° — pessoas que o não podem ser. Id., art. 234.° — quando podem ser removidos da tutela. Id., art. 236.° e seg. — sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia. Id., art. 242.° — dão ao curador todos os esclarecimentos que este lhes exigir a bem dos menores. Id., art. 221.° — os testamentarios duram emquanto durar a menoridade ou interdicção. Id., art. 198.° — a falta dos tutores testamentarios e legitimos, he supprida pela tutela dativa. Id., art. 202.°

Tutores dativos — são nomeados pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 3.°

Tutores legitimos — são confirmados pelo conselho de familia. Cod. civ., art. 224.° n.° 2.°

Tutores ou protutores — quando não podem comprar. Cod. civ., art. 1562.° n.° 2.°

U

Ultima vontade — por ella se póde constituir o usufructo. Cod. civ., art. 2198.°

Ultrage — feito á moral publica, por palavras ou por escripto publicado, como será punido. Cod. pen., art. 419.° V. *Pudor*.

Ultramar — tabella e receita da despeza das provincias ultramarinas, a que se refere o D. de 10 setembro 1854, tem esta mesma data, e se encontra no supplemento á collecção de 1842 a 1854 — distribuições das despezas das provincias ultramarinas. D. 18 outubro 1852 — sobre a correspondencia com o governo das auctoridades respectivas. V. P. 14 junho 1856. P. 25 agosto 1856, P. 28 agosto 1856.

—— differentes providencias reformando a administração da justiça em Cabo Verde. D. 1 outubro 1856 — um deposito de contingentes se creou para o ultramar, e em que termos. D. 19 julho 1864 — quaes os governos que ahi ficaram gosando das disposições do art. 4.° § unico do decreto de 10 de setembro de 1846, e do decreto de 6 de novembro de 1856. V. L. 8 maio 1866 — respectivo regimento sobre a administração da justiça n'aquellas provincias. L. 1 dezembro 1866. V. *Provincias ultramarinas*, V. *Heranças*, V. *Conselho ultramarino*, V. *Providencias ultramarinas*, V. *Empregados publicos*, V. *Africa*, V. *Saude publica*.

Ultra petita — este estranho assumpto annulla as decisões do conselho de districto. L. 26 junho 1867, art. 343.° n.° 5.°

Uniforme — V. *Supposição*.

Uniformes — do corpo de veteranos da marinha. V. L. 28 agosto 1848, art. 15.° e seg. — do corpo de marinheiros da armada real. V. D. 6 março 1855, art. 24.° — dos lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa. V. D. 1 outubro 1856 — das praças de pret. V. D. 27 fevereiro 1850, D. da mesma data e D. 14 março 1850 — dos militares que formam o quadro do corpo do estado maior. V. D. e regul. 9 outubro 1850 — dos brigadeiros graduados. V. D. 5 junho 1851 — dos officiaes do estado maior. V. P. 27 novembro 1852 — foi alterado, e como, o plano de uniformes. D. 10 março 1852 — do presidente, vogaes e mais empregados do conselho ultramarino. V. D. 25 julho 1854 — dos governadores das provincias ultramarinas e mais empregados. V. D. 30 agosto 1854 — dos administradores dos concelhos de Belem e dos Olivaes. D. 8 novembro 1854.

—— para officiaes generaes e infanteria do exercito. V. D. e plano 6 fevereiro 1856. V. D. 10 março 1856, D. 13 março 1856. Ord. do exercito 6 maio 1856. D. 18 junho 1856 e P. 22 agosto 1856, P. 29 setembro 1856 e P. 26 junho 1856 — dos corpos no estado da India. V. P. 20 março 1857 — dos officiaes generaes, sua alteração. V. P. 7 abril 1857 — do corpo de marinheiros militares. V. P. 22 julho 1857 — dos officiaes da armada. V. P. 22 dezembro 1857 — dos correios das secretarias d'estado. V. P. 3 junho 1857 — sua alteração nos corpos da armada. D. 27 janeiro 1858 — approvação do novo plano para os corpos do exercito da India. P. 27 dezembro 1858.

—— dos fidalgos cavalleiros da casa real, sua designação. D. 16 fevereiro 1859 — do corpo telegraphico, sua alteração. P. 6 junho 1859 — dos pharmaceuticos militares. D. 7 julho 1859 — recommendou-se que nos vasos de guerra os officiaes andassem sempre uniformisados. Ord. da armada 15 novembro 1859 — recommendou-se a observancia das ordens do exercito sobre o uso constante dos uniformes. Ord. do exercito 5 dezembro 1859 — distincção respectiva para os officiaes do corpo do estado maior. D. 23 abril 1861. V. Ord. do exercito 26 abril 1861, V. Ord. do exercito 20 agosto 1861 e D. 11 setembro 1861 — dos lentes da escola polytechnica não pertencentes á classe militar. V. P. 23 setembro 1862 — da arma de artilheria. D. 16 agosto 1864 — do exercito, sua alteração, e em que termos. D. 24 janeiro 1866 — dos chefes de esquadra, e dos cabos de secção, como lhes são fornecidos. D. e regul. 14 dezembro 1867, art. 41.° — dos empregados de policia. Regul. 14 dezembro 1867, art. 86.°

Universidade — os seus bens de que fórma são administrados. C. L. 23 maio 1848, art. 1.° — auctorisou-se o governo para separar por uma só vez

as propriedades indispensaveis para serviço da universidade. Id., art. 2.° — os seus bens que estavam applicados, ou constituiam a dotação especial dos hospitaes administrados pela universidade, continuam a ter a mesma applicação. Id., art. 3.° — podem estes ser vendidos, e em que termos, tendo o seu producto a mesma applicação. Id., §§ 1.°, 2.° e 3.° — os mais bens da universidade, rusticos ou urbanos serão vendidos em hasta publica, em que moeda e de que fórma será pago o preço da arrematação. Id., art. 4.° e 5.° — todos os fóros e censos que lhe pertencem tambem podem ser vendidos, e por que fórma. Id., art. 6.° — tambem é permittida a remissão dos fóros, e de que fórma. Id., art. 7.° — distrate de seus capitaes, tambem se póde verificar, e em que termos. Id., art. 8.° — como se procederá na avaliação, arrematação e remissão dos seus bens. Id., art. 10.°

—— o rendimento de seus bens emquanto não forem vendidos, remidos ou distratados, será applicado para o fundo especial de amortisação. Id., art. 11.° — o cartorio dos bens que lhe pertencem, se deve conservar na mesma universidade, como archivo publico. Id., art. 12.° V. P. 25 maio 1848 e circ. da mesma data. V. Instr. 29 maio 1848 — providencias sobre a observancia do decreto de 1 de dezembro 1845. D. 21 agosto 1851 — foi creada uma cadeira de direito administrativo portuguez, organisando-se um curso administrativo, e em que termos. D. 13 agosto 1853 — providencias para que os estudantes desvirtuando os altos estabelecimentos de ensino, não possam influir pela força sobre a consciencia dos julgadores. P. 20 junho 1866. V. *Instrucção publica*, V. Regul. 25 junho 1851, art. 7.° V. *Exames*, V. *Suspeições*, V. *Universidade de Coimbra*.

Universidade de Coimbra — para se proceder á venda de seus bens, se pediu uma relação d'estes, com declaração do seu valor, applicação e encargos. P. 25 maio 1848. V. PP. 25 julho e 12 setembro 1848 id. — regulamento para a primeira matricula de 4 de julho 1854. V. D. 19 setembro 1854 — regulamento para a habilitação dos candidatos para o magisterio da universidade. D. e regul. 27 setembro 1854.

—— aos seus paços foi incorporado o collegio de S. Pedro, que lhes está contiguo. D. 30 maio 1855 — fiscalisação e regulamento das faltas dos estudantes. D. e regul. 30 outubro 1856 — novas providencias sobre o provimento dos logares de substitutos extraordinarios, tanto da universidade como de quaesquer outros empregos da instrucção superior. D. 21 abril 1858 — providencias sobre policia academica, tanto na universidade, como no lyceu nacional de Coimbra. Ed. 1 outubro 1859. V. P. 11 outubro 1859 — regulou-se, e em que termos, a duração das aulas de direito, mathematica e philosophia. D. 12 outubro 1859, P. 18 outubro 1859.

—— providencias sobre consulta e reforma dos antigos estatutos. P. 21 novembro 1859 — providencias para remediar a falta de facultativos para o serviço clinico do hospital da universidade. P. 2 dezembro 1859. V. P. 3 dezembro 1859 — para coordenar a historia litteraria da universidade, se mandaram colligir todos os documentos dispersos nos archivos academicos. P. 30 maio 1860 — creação de novas cadeiras. L. 26 fevereiro 1861. V. P. 5 março 1861, V. L. 27 fevereiro 1861, P. 5 março 1861 e P. 9 outubro 1861 — sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas differentes faculdades. V. D. e instr. 14 maio 1862.

Urzella — providencias auxiliando o apanho e commercio da urzella na provincia de Moçambique. D. 20 outubro 1853 — direito imposto na que se exporta da provincia de Cabo Verde. D. 28 julho 1850.

Uso — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1863, art. 152.° e 153.° V. *Usos* — as penas determinadas nos art. 206.° até 231.°, contra o uso de causa falsa, não terá logar quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação. Cod. pen., art. 232.° V. e note-se o § unico do art. 222.° — o que commetter alguma falsificação, usando de marcas ou cunhos falsificados de qualquer auctoridade ou repartição publica, como será punido. Id., art. 228.° § 1.° V. § 2.° id. e art. 231.°, o que fizer uso de qualquer documento falso, dos que se acham declarados nos art. 515.° até 221.° — como será punido. Id., art. 222.° e § unico, art. 224.° n.° 4.° e art. 226.° V. e note-se o art. 232.°

—— reputa-se onus real e he sujeito a registo. Cod. civ., art. 949.° § 2.° n.° 2.° — he um dos direitos que abrange a sociedade familiar. Id., art. 1284.° — o da cousa arrendada não póde

embaraçar o senhorio, e com que excepção. Id., art. 1606.° n.° 3.° — qual o unico que pertence ao arrendatario. Id., art. 1608.° n.° 3.° — o da propriedade commum e administração da mesma, como serão regulados. Id., art. 2179.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 4.° — em que consiste. Id., art. 2254.° — os direitos do uso e habitação como se constituem e extinguem. Id., art. 2255.° e seg. — o da servidão constituida não se póde estorvar, e quando se póde esta mudar. Id., art. 2278.° — o não uso pelo tempo necessario para a prescripção acaba a servidão. Id., art. 2279.° n.° 2.°

Uso das novas medidas — quando têem logar. V. D. 22 agosto 1867.

Uso e costume — não prejudica a acquisição das servidões por aquella fórma feitas. Cod. civ., art. 2273.° § unico. V. *Usos*.

Usos — e estylos de praças commerciaes, ficam salvos quanto a palavras e qualidades de moeda em quaesquer transacções de qualquer natureza que sejam. L. 13 julho 1848, art. 14.° § 4.°

Usuario ou morador usuario — he obrigado a inventario e a prestar caução. Cod. civ., art. 2256.° — o dos fructos de um predio, em que termos e até que ponto os póde gosar. Id., art. 2257.° — não póde vender, alugar, nem trespassar por qualquer modo o seu direito. Id., art. 2258.° — quando he sujeito ás despezas de cultura, aos reparos de conservação, e ao pagamento de contribuições. Id., art. 2259.° e 2260.°

Usufructo — he onus real para os legitimos effeitos dos privilegios e hypothecas, uma vez que seja registado. L. 1 julho 1763.°, art. 152.° e 153.° — he consequencia do direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 1.° — he propriedade imperfeita. Id., art. 2189.° n.° 4.° — o que he e como póde ser constituido. Id., art. 2197.° e 2198.° — póde dar-se em favor de uma ou mais pessoas, e como. Id., art. 2199.° — como póde ser constituido. Id., art. 2200.° — como são regulados os direitos e obrigações do usufructuario. Id., art. 2201.° — constituido em um rebanho de animaes, a que obrigações liga o usufructuario. Id., art. 2225.° V. art. 2221.° e seg., V. art. 2202.° e seg. — quando acaba. Id., art. 2241.° — até que tempo se póde estabelecer a favor de qualquer estabelecimento. Id., art. 2244.° — concedido até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, postoque antes falleça essa terceira pessoa, e sob que excepção. Id., art. 2245.°

—— constituido em edificio, destruido este, em que termos cessam os direitos do usufructuario. Id., art. 2246.° V. §§ 1.° e seg. — como se procede no caso de indemnisação do usufructo expropriado por utilidade publica. Id., art. 2248.° — não se extingue, mas em que caso tem o proprietario acção contra o usufructuario. Id., art. 2249.° — acaba pela morte do ultimo dos usufructuarios. Id., art. 2250.° e 2251.°

—— quanto á venda dos fructos e morte do usufructuario antes da colheita dos fructos. V. art. 1253.° e seg. id. — perdendo-se em parte a cousa usufruida, continua no restante o usufructo. Id., art. 2243.° — qual o que póde ser hypothecado. Id., art. 890.° n.° 2.° — reputa-se onus real e he sujeito a registo. Id., art. 949.° § 2.° n.° 2.° — dos bens dos filhos perfilhados, não gosam os paes. Id., art. 166.° V. *Dote*.

—— *dos bens dos filhos*, quando e em que termos pertence aos paes. Cod. civ., art. 144.° V. art. 145.° — quando lhes não pertence aos paes, nem o usufructo nem a administração dos bens dos filhos. V. art. 147.° e §§ — dos bens dos filhos menores perde-o a mãe que passar a segundas nupcias. Id., art. 162.° — tornando esta a enviuvar, recobra aquella administração. Id., art. 164.°

Usufructuario — seus direitos e obrigações. Cod. civ., art. 2202.° e seg. — fallecendo antes de colher os fructos que tiver vendido, subsiste a venda, mas em que caso, a favor do proprietario. Id., art. 2252.° e art. 2253.° — o universal da herança paga por inteiro o legado de alimentos. Id., art. 2231.° e seg. — gosa pessoalmente da cousa, e póde arrenda-la, empresta-la, e alienar o seu usufructo emquanto este durar. Id., art. 2207.° — sua obrigação quanto aos objectos em usufructo. Id., art. 2208.° e § unico, e 2209.° e seg. — seus meios para ser mantido no usufructo. Id., art. 2219.° — quanto a outros seus direitos e obrigações. V. art. 2222.° e seg. V. *Fructos*.

Usura — se diz o emprestimo que he retribuido. Cod. civ., art. 1508.° — em que consiste este

contrato. Id., art. 1636.° e seg. — a retribuição respectiva he do arbitrio dos contrahentes. Id., art. 1640.° V. art. 1641.° e 1642.° — na falta de convenção, os juros serão de 5 por cento. Id. — como se distrata este contrato, art. 1641.° e 1642.°

Usurpação — a do estado civil das pessoas, como será punida, e em que consiste. Cod. pen., art. 336.° e seg. — como serão punidos os que usurparem ou suppozerem nomes, trajos, empregos e titulos, e com que intenções. Id., art. 233.° e seg. — o que a fizer, como será punido. Id., art. 445.° — d'esta nasce a restituição e a indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 4.° V. *Poderes*.

Usurpadores — os das propriedades litterarias ou artisticas, que publicarem obras ineditas ou reproduzirem obra publicada ou em via de publicação, como serão punidos. Id., art. 607.° e 608.° V. art. 609.° e seg.

Utilidade propria — n'esta conversão e uso, ou producto da cousa alheia, consiste o usufructo. Cod. civ., art. 2197.°

Utilidade publica — só por causa d'ella, e só depois de verificada e declarada a utilidade publica, he que póde ter logar a expropriação de qualquer propriedade. L. 23 julho 1855, art. 1.° — a utilidade publica em qualquer expropriação, verifica-se e declara-se por lei ou por decreto, sobre consulta da secção administrativa do conselho d'estado. Id., art. 2.° — quando se verifica e declara por lei. Id., § 1.° — verificada e declarada por lei, instaura-se logo, em execução da lei, o processo para liquidação e pagamento do valor da propriedade. Id., § 2.° — quando se verifica e declara por decreto. Id., § 3.° — n'este caso qual o processo a seguir, Id., art. 3.° e seg.

—— o testamenteiro encarregado da publicação ou fundação de obra pia ou de utilidade publica, como deve proceder. Cod. civ., art. 1902.° e seg.

V

Vacaturas de officiaes — annualmente se devem apresentar em mappa ao governo todas as que houver nas provincias ultramarinas. P. 16 janeiro 1857 — quando se devem fazer as propostas para os postos vagos pelo governador de Macau. P. 7 dezembro 1857 — como são preenchidas na alfandega municipal de Lisboa. D. 20 dezembro 1861, art. 5.° — dos empregados administrativos, providencias respectivas. L. 26 junho 1867, art. 59.°, 482.° e 483.°

Vacca — V. *Carnes verdes*, V. *Carne*.

Vaccas — foi permittido importa-las das ilhas dos Açores sob qualquer bandeira. P. 16 janeiro 1863.

Vaccina — providencias para a revaccinação nos corpos do exercito. Ord. do exercito 26 março 1858 — promoveu-se a sua applicação na provincia de Cabo Verde e em Macau. P. 11 abril 1857, P. da mesma data, P. 24 julho 1857, e off. 12 agosto 1857. V. P. 17 agosto 1857 — providencias relativas para as pessoas a bordo dos navios de guerra. P. 26 fevereiro 1861.

Vadio — quem é como tal considerado, e como será punido. Cod. pen., art. 256.° e seg. — sendo estrangeiro que destino se lhe deve dar. Id., art. 259.° — como tal é considerado e punido o jogador. Id., art. 264.° V. *Vadios*.

Vadios — providencias sobre a sua prisão e destino. P. 12 janeiro 1848 — declarou-se contrario ás leis, obriga-los ao serviço militar e trabalhar em obras publicas. P. 18 maio 1857 — em que casos podem e devem ser destinados ao serviço militar. L. 27 julho 1855, art. 51.°

Valla — de que fórma a deve fazer o proprietario, tapando a sua propriedade. Cod. civ., art. 2346.° e seg.

Valladas — ou regueiras entre predios de differentes donos, quando se presumem communs.

Cod. civ., art. 2348.° V. art. 2349.° e seg. V. *Fossos*.

Vallas — foi o governo auctorisado, e em que termos, a vender o leito d'estas quando tivessem de ser abandonadas. L. 21 julho 1857 — são do dominio publico e imprescriptiveis. D. 31 dezembro 1864, art. 2.° — foi o governo auctorisado para decretar as disposições precisas a este serviço. L. 25 junho 1865 — quanto ás navegaveis do rio Mondego, obras respectivas e competentes providencias. V. D. 26 dezembro 1867, art. 1.° e seg. V. *Fossos*.

Valor — excedendo o valor da cousa furtada a 20$000 réis, a pena será de degredo temporario. Cod. pen., art. 421.° V. art. 425.° e 430.° — como deve ser dado aos predios em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 27.° V. *Indemnisação* — quando e em que termos se podem oppor embargos a esta avaliação. Id., art. 32.° e seg. — como se regula o da multa imposta a objectos apprehendidos por descaminho de direitos. P. 5 julho 1855 — o dos bens livres para pagamento da contribuição de registo em que consiste. L. 30 junho 1860, art. 8.° § 2.° — em que consiste o dos bens vinculados. Id., § 3.° — qual o dos bens emphyteuticos, e o de quaesquer outros bens. Id. V. *Moeda*, V. *Avaliação*, V. *Preço dos generos*.

—— como proceder para constituir hypotheca no valor dos bens, havendo duvida n'este valor. Cod. civ., art. 937.° — como se dá aos predios rusticos e urbanos. Id., art. 2094.° — em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação. Id. — a do dominio util como será calculada. Id., art. 2095.° — a do dominio directo como será reputada. Id., art. 2096.° V. § unico. Id. — dos bens doados, como se procede excedendo elle a porção legitimaria do donatario. Id., art. 2111.° e §§ — se deve declarar, e como, de todos os bens em usufructo. Id., art. 2221.° n.° 1.° — em relação aos objectos confundidos. V. art. 2299.° e seg. id.

—— o dos materiaes alheios adquiridos pelo constructor da obra em terreno proprio, he pago pelo dono do terreno com as perdas e damnos respectivos. Id., art. 2304.° e seg. — o da cousa usurpada ou esbulhada, quando o reporá o aggressor. Id., art. 2392.° § 1.° — se este valor se não podér liquidar, a declaração jurada do lesado suppre a liquidação. Id., § 2.° — quando por elle responde o usufructuario quanto aos bens ou quaesquer objectos em usufructo. Id., art. 2209.° — qual o legal dos bens doados a favor do doador, no caso de rescisão de doação. Id., art. 1484.° § 2.°

—— *do deposito*, quando he obrigado a prova-lo o depositante. Cod. civ., art. 1440.° § unico.

Vantagem — quando he manifesta no auctor do facto criminoso sobre o offendido, em rasão de idade ou do sexo, he circumstancia que aggrava o mesmo crime. Cod. pen., art. 19.° n.° 5.°

Vapores — os da companhia transatlantica de Genova são considerados como paquetes, e com brevidade despachados. Ord. da armada, 15 abril 1857 — o mesmo se determinou quanto aos vapores hollandezes da companhia «Maas». P. 7 maio 1857 — o mesmo quanto aos das companhias «Europea» e «Americana». P. 6 junho 1857. V. P. 2 setembro 1857 — a carreira de vapores entre Lisboa e os portos de Africa occidental, se espulou no contrato e D. 15 outubro 1866.

—— *de reboque*, o respectivo contrato d'estes vapores no porto de Lisboa foi rescindido, e sob que fundamentos. D. 18 setembro 1866. V. *Navegação do Tejo*, V. *Machinas a vapor*, V. *Barcos a vapor*, V. *Navegação a vapor*.

Varação — he punido, e como, o damno causado por varação de embarcação. Cod. pen., art. 474.° V. art. 466.° e seg.

Varadas — foram abolidas no exercito. L. 14 julho 1856 — como foram substituidos os castigos respectivos. D. e regul. 30 setembro 1856 — este abolido castigo se estendeu ás provincias ultramarinas. D. 25 julho 1855. V. *Castigos militares*.

Varanda — quando a não póde fazer o proprietario. Cod. civ., art. 2325.°

Varejo — quanto a estes sobre o imposto do consumo. V. Regul. 7 dezembro 1867, art. 39.° e seg.

Varejos — recommendou-se a observancia das disposições anteriores, quanto aos varejos dos depositos de cereaes. P. 12 agosto 1861. V. *Policia municipal*.

Vegetaes — V. *Substancias vegetaes*.

Velhice — não póde servir de fundamento quando ella he allegada para impugnar a legitimidade do filho. Cod. civ., art. 105.

Vencimento — só depois de vencida a divida paga ao credor pelo fiador, he que este a póde exigir do devedor. Cod. civ., art. 843.° V. *Vencimentos*.

Vencimentos — dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos que trabalhem por jornal, prescrevem por seis mezes. Cod. civ., art. 538.° n.° 2.° — por onde, e em que termos devem ser pagos os soldos dos officiaes generaes reformados. C. L. 23 junho 1848 — em que casos não são abonados aos empregados. C. L. 26 agosto 1848, art. 60.° — quaes os dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, dos tribunaes de contas, do thesouro publico e das repartições de fazenda dos districtos. D. 9 novembro 1849, art. 51.° — quaes os que devem vencer os officiaes do corpo do estado maior, quando empregados em commissões, das quaes não têem gratificações marcadas em lei. P. 18 agosto 1849.

—— quaes os que pertencem, na conformidade do plano da organisação do exercito, aos differentes exercicios, e empregados de nova denominação. D. 20 dezembro 1849, tabella n.° 1 e seg. — dos officiaes e mais empregados do real collegio militar. D. 20 dezembro 1849, tabella junta ao dito decreto — os dos empregados publicos, e quaes, foram reduzidos, e em que termos. C. L. 30 junho 1849, art. 2.° — do chefe do estado maior e do sub chefe. V. L. 24 julho 1850.

—— deliberações sobre o abono dos vencimentos dos empregados da universidade. P. 14 janeiro 1850 — como se devem processar as folhas dos ordenados e vencimentos nas respectivas repartições. P. circ. 14 janeiro 1850 — dos officiaes de marinha embarcados em navios fundeados no Tejo. D. 6 novembro 1851 — dos officiaes que se acham em commissões. D. 12 dezembro 1851 — dos lentes e professores de instrucção primaria e secundaria. V. L. 17 agosto 1853, art. 3.° e seg. — dos officiaes superiores que forem ajudantes de ordens do commandante em chefe do exercito. L. 19 agosto 1853 — das classes inactivas. L. 12 agosto 1853.

—— providencias sobre os vencimentos dos officiaes do exercito de Portugal despachados para o ultramar. P. 8 abril 1853 — como se mandarão pagar os dos empregados da commissão mixta em Loanda. P. 27 agosto 1852 — das classes inactivas, providencias quanto á fórma dos reconhecimentos dos recibos respectivos. P. 10 abril 1854 — providencias para o acrescimo de vencimentos dos professores de instrucção superior e secundaria, e respectivas habilitações. P. 27 fevereiro 1854.

—— das praças de pret do corpo de marinheiros da armada real. V. D. 6 março 1855, art. 27.° — não se suspendem com a suspensão do exercicio do empregado. P. 28 dezembro 1855 — das praças na provincia de Moçambique. P. 5 fevereiro 1855 — dos empregados nomeados pelo delegado do conselho de saude publica do reino. V. P. 25 setembro 1855 — dos officiaes nas provincias ultramarinas. P. 6 novembro 1855.

—— quando se não pagam aos empregados do corpo diplomatico, e aos empregados com licença. L. 17 julho 1855, art. 19.° e 20.° — dos directores dos correios. V. L. 18 julho 1855 — o seu augmento aos empregados publicos da cidade de Macau. V. D. 16 agosto 1856 — como devem ser pagos os dos officiaes e empregados de marinha. P. 29 agosto 1856 — os dos professores e lentes de instrucção superior e secundaria, impedidos por molestia. V. D. 23 outubro 1856 — como se mandaram regular os dos lentes, professores e mais empregados em estabelecimentos litterarios, faltando por molestia ou licença. L. 28 abril 1857 — quando recebidos illegalmente, por quem são pagos. P. 12 maio 1857 — sobre seu acrescentamento. V. P. 30 junho 1857 — seu augmento em Macau. D. 18 julho 1857 e P. da mesma data — dos cirurgiões de 1.ª classe da armada. V. P. 23 dezembro 1857.

—— dos professores no estado da India. P. 10 maio 1856 — de um escrivão na ausencia do proprietario em S. Thomé e Principe. P. 19 janeiro 1858 — dos empregados em Moçambique pelo respectivo governador. P. 24 julho 1858 — do professor do ensino primario em Verná. P. 27 julho 1858 — de um diplomatico em disponibilidade. L. 31 agosto 1858 — mandaram pagar-se em moeda provincial a todos os empregados. P. 12 abril 1858 — quaes os dos officiaes quando demorarem o seu regresso do ultramar para o reino, sob frivolos pretextos. P. 26 junho 1858 — dos substitutos dos juizes em Cabo Verde. P. 14 julho 1858. V. P. 22 julho 1858 — dos aspirantes de 2.ª classe da alfandega grande de Lisboa. D. 8 janeiro 1859 — dos sotas da companhia dos trabalhos braçaes da alfandega. D. 22 dezembro 1859.

—— dos empregados dos cemiterios em Lisboa. Regul. 7 junho 1859 — dos empregados das delegações no Ambriz, e em Mossamedes, da junta de fazenda de Angola. D. 8 julho 1859 — das secretarias das juntas protectoras de escravos e libertos. D. 3 agosto 1859 — do inspector do lazareto de Lisboa. L. 8 janeiro 1859 — do professor de musica do lyceu de Coimbra e do seu continuo. V. L. 7 fevereiro 1859, L. 8 junho 1859 — do administrador das matas da India. V. D. 13 outubro 1859 — o dos empregados apresentados na secretaria da fazenda, se mandaram pagar quando o fossem os vencimentos dos effectivos. P. 1 dezembro 1860.

—— quanto aos vencimentos e ordenados dos empregados da alfandega municipal de Lisboa. V. D. 20 dezembro 1861, art. 1.° e 2.° — dos officiaes do exercito em commissão nos corpos das guardas municipaes. L. 9 julho 1862 — dos corpos que fazem a guarnição da provincia de Moçambique. D. 9 julho 1862 — dos empregados no quadro da saude publica nas provincias ultramarinas. V. D. 23 julho 1862 — no estado da India. V. L. 7 abril 1863 — sobre os que pertencem aos magistrados judiciaes e do ministerio publico. V. L. 19 maio 1864 — dos empregados da junta do credito publico. L. 25 junho 1864 — das praças de pret, seu augmento. L. 25 junho 1864 — dos funccionarios ecclesiasticos civis e militares da cidade de Macau e praças da guarnição. D. 26 julho 1865 — os das classes inactivas de não consideração, são pagos com augmento de 25 por cento no valor nominal dos respectivos titulos. L. 18 maio 1865, art. 3.° e § 2.° — quanto aos vencimentos do monte pio militar do exercito e armada. V. citada L. § 1.° V. *Soldos*, V. P. 7 junho 1865.

—— dos empregados da contabilidade do contrato do tabaco que se mandaram addir a diversas repartições. V. P. 12 outubro 1865 — dos engenheiros civis, architectos e conductores de obras publicas. V. P. e regul. 18 outubro 1865 — dos engenheiros, architectos e conductores. P. 28 agosto 1866. V. *Diplomaticos*, V. *Titulos de renda vitalicia*, V. *Ordenados*, V. *Soldo*, V. *Quotas*, V. *Ajuda de custo*, V. *Pilotagem*, V. *Accumulações*.

—— dos empregados das direcções geraes do thesouro publico, quaes são. L. 1 julho 1867, art. 9.° — dos empregados da secretaria da provincia de Cabo Verde. D. 27 novembro 1867 — dos magistrados administrativos. L. 26 junho 1867, art. 432.° e seg. — quanto a estes, accesso e promoção, licenças, substituição e aposentação dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 432.° e seg. — do pessoal das direcções da secretaria d'estado dos negocios da marinha. V. D. e plano 26 junho 1867 — do administrador da parochia. V. L. 26 de junho 1867, art. 48.° — dos funccionarios administrativos, contém despeza ordinaria dos concelhos. L. 26 junho 1867 — art. 285.° n.° 2.° — quando se perdem por meio de licenças. L. 26 junho 1867, art. 449.° e 450.° V. art. 48.° e 432.° e seg. — dos empregados superiores nas cadeias districtaes. L. 1 julho 1867, art. 48.° n.° 4.°

Venda — o que vender ou expozer á venda substancias venenosas e abortivas, sem legitima auctoridade e sem as formalidades legaes, como será punido. Cod. pen., art. 248.° — aquelle que vender generos, que, ou pela sua alteração ou corrupção deteriorarem a saude publica, como será punido. Id., art. 251.° — em qualquer parte estes generos serão aprehendidos e inutilisados. Id., § 1.° — aquelle que convencionar a venda sobre fundos publicos, sem que ao tempo da convenção os tivesse, ou os devesse ter ao tempo da entrega, como será punido. Id., art. 273.°

—— ninguem póde vender armas prohibidas, e sob que penas. Id., art. 253.° — como será punido o que expozer á venda moeda falsa. Id., art. 206.° e seg. — a de um voto em uma eleição, como será punida. Id., art. 204.° — he punido, e como, o vendedor que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida. Id., art. 456.° V. *Alienação*.

—— os contratos de compra, venda e troca sobre bens de raiz que excederem a 50$000 réis,

só poderão fazer prova em juizo, sendo celebrados por escriptura publica. C. L. 9 julho 1849, art. 10.° V. § unico id.

—— *a venda de pão*, foi regulada na capital conforme o systema decimal. P. 12 junho 1861. V. Ed. 2 agosto 1861 — foi auctorisada a do antigo forte de S. Paulo. L. 2 abril 1864 — dos bens das collegiadas. V. D. 27 dezembro 1849, art. 12.° n.° 2.° V. C. regia 29 agosto 1854 — dos cavallos dos corpos de cavallaria e artilheria. V. D. 19 abril 1865 — de vinho no districto municipal dos Olivaes. V. Ed. 26 fevereiro 1853 — he uma das fórmas por que se faz a desamortisação dos bens parochiaes e municipaes. L. 26 junho 1867, art. 38.°, 108.° e seg.

—— o que he o contrato de compra e venda. Cod. civ., art. 1544.° — quando se considera de troca ou de venda. Id., art. 1545.° — sobre estipulações d'este contrato e seus effeitos. V. art. 1566.° e seg. — quanto á venda a contento. V. art. 1551.°, — feita a da mesma cousa a differentes pessoas, e pelo mesmo vendedor, qual prevalece. Id., art. 1578.° — a de cousa indivisivel, não podem os comproprietarios faze-la a estranhos, se o consorte quizer tanto por tanto a respectiva parte, e com que preferencia. Id., art. 1566.° e § unico — quando he de nenhum effeito. Id., art. 1567.° — não a podem fazer os paes ou avós a filhos ou netos, se não consentindo os outros filhos ou netos. Id., art. 1565.° V. § unico — quando a não podem fazer os com-proprietarios. Id., art. 1566.° — quando se entende feita por interposta pessoa. Id., art. 1567.° § unico — a de cousa que não existe, he nulla, e sobre que penas. Id., art. 1558.° V. § unico id. — quaes as pessoas que a podem realisar. Id., art. 1559.° — quaes os que não podem vender. Id., art. 1565.° e seg. — quanto á fórma do contrato da compra e venda. V. art. 1589.° e seg. — quando he nullo este contrato, e sobre que responsabilidade. Id., art. 1555.° V. § unico id. — a de cousa ou direito litigioso, quando por ella responde o vendedor, e em que termos. Id., art. 1557.° — o contrato de compra e venda quando se realisa, e quando he escambo ou troca. Id., art. 1545.° e § unico — convenções sobre o preço, especificação e escolha da cousa vendida. Id., art. 1546.° e 1547.° — esta, e simples promessa de venda, que effeitos produz. Id., art. 1548.°, 1549.° e seg. — sobre os objectos da venda e compra. V. art. 1553.° e seg.

—— póde ser feita pelos quinhoeiros, e como. Id., art. 2195.° — quando, e do que tem logar nas partilhas. Id., art. 2145.° e 2146.° — na do dominio do predio subemphyteutico, a quem pertence o direito de preferencia. Id., art. 1703.° § 1.° e 2.° V. art. 1704.° quanto ao laudemio. V. art. 1705.° — póde faze-la o foreiro do predio e dá-lo em pagamento, e em que termos. Id., art. 1678.° — o que a fizer de qualquer obra litteraria ou artistica, fraudulentamente, impressa, he solidariamente responsavel com o editor, e em que termos. Id., art. 609.° V. *Publicação*, V. *Usurpadores* — sobre a venda de propriedade, sua transferencia, seus effeitos e mais disposições de direito respectivo. V. art. 714.° e seg. — quando e em que termos se procede á venda do objecto em penhor. Id., art. 863.° V. art. 864.° e seg. V. *Vendas*.

Venda a retro — foi prohibida com disposição sobre qualquer contrato anterior quanto ao praso. Cod. civ., art. 1586.° e seg. V. *Contrato de compra e venda*.

—— *de bens*, quando se deve fazer em hasta publica. Cod. civ., art. 2119.° § unico. V. art. 2120.°

—— *de estampilhas*, requisição competente, e providencias respectivas. Regul. 4 setembro 1867, art. 40.° e seg.

—— *dos bens dotaes*, a podem fazer os paes para dotar os filhos, ou para seus estabelecimentos. Cod. civ., art. 1149.° n.° 1.° V. § 1.° e seg. — tambem se póde fazer para alimentos de familia, para pagamento de dividas da mulher, ou de quem a dotou, para reparação de outros bens dotaes, e pelos outros motivos declarados nos §§ e numeros do art. 1149.°

—— *dos bens hereditarios*, he feita em hasta publica, e sob que excepção. Cod. civ., art. 2055.°

—— *dos bens dos menores*, como se deve fazer. Cod. civ., art. 267.° e seg. — a dos bens dos menores, ausentes ou interdictos, he feita em hasta publica. Id., art. 1898.° § unico — para a dos moveis do menor, e quaes, e para a respectiva applicação pelo tutor, he necessario a auctorisação do conselho de familia. Id., art. 224.° n.° 13.°

— de todos os objectos, e com que excepção se póde fazer. Id., art. 1553.° — a dos bens dos menores, dos bens dotaes, dos bens nacionaes e municipaes, e dos bens penhorados, só tem logar nos termos prescriptos na lei. Id., art. 1554.° V. *Vendas*.

Vendas — dos bens da parochia. V. L. 26 junho 1867, art. 29.° n.° 11.° e art. 30.° V. art. 37.° n.° 7.° id. — quaes as que podem fazer as camaras e como. Id., art. 83.° n.° 7.° V. art. 84.° n.° 3.° e art. 98.° n.° 6.° id. — as dos bens districtaes, por quem podem ser feitas, e com que excepção. Id., art. 247.° n.° 4.° — a contento, quando se consideram sobre condição suspensiva. Cod. civ., art. 1551.°

Vendedor — não he obrigado a entregar a cousa vendida, sem que se lhe pague o preço do contrato. Cod. civ., art. 1574.° — como se deve fazer a entrega. Id., art. 1575.° — quando responde pelo preço e por perdas e damnos. Id., art. 1579.° e 1580.° — suas obrigações. Id., art. 1558.° V. art. 1559.° e seg. V. art. 1568.° — os gastos da entrega da cousa vendida correm por sua conta. Id., art. 1570.° — quando não póde rescindir o contrato por falta de pagamento do preço. Id., art. 1585.° V. *Alheador*.

Vender — o seu direito, não póde o usuario ou morador usuario. Cod. civ., art. 2258.°

Veneno — commetter o crime por meio de veneno, he circumstancia aggravante. Cod. pen., art. 19.° n.° 15.° V. *Substancias venenosas*, V. *Envenenamento*.

Ventre — quando se nomeia curador ao ventre em proveito do nascituro. Cod. civ., art. 157.° e § unico.

Verde — providencias para o fornecimento das respectivas rações. P. 18 março 1862. V. P. 9 fevereiro 1863.

Vereadores — são para este cargo inelegiveis todos os empregados de justiça. P. 23 março 1852

— as suas funcções são encargos, e não um direito que se renuncia. P. 22 julho 1861 — a relação de todos os eleitos em cada concelho, remette-se ao ministerio do reino. Circ. 3 dezembro 1861 — providencias sobre a fórma de fazer substituir a sua maioria, quando se recusam a prestar juramento e a entrar em exercicio. P. 23 fevereiro 1864.

—— quaes os illegiveis nos concelhos de Damão e Diu. D. 11 outubro 1865 — verificado o seu impedimento. V. P. 25 julho 1866 — sendo executados por multas por falta de obrigações de seus cargos, se podem oppor com embargos. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 5.° — quantos devem ser presentes para validade das suas deliberações. L. 26 junho 1867, art. 66.° V. art. 67.° id. — as suas licenças quem as concede, e sobre que providencias e respectivas disposições. L. 26 junho 1867, art. 64.° e § unico — quando se tornam inelegiveis. L. 26 junho 1867, art. 100.° e seg.

—— sobre seus impedimentos, V. L. 26 junho 1867, art. 65.°, 27.° e 79.° — sobre os motivos e legitimidade de suas faltas, respectivo processo e penas. V. L. 26 junho 1867, art. 64.° e seg., e art. 240.°, 242.°, 302.° e § 2.° id. — quanto ás suas multas e respectiva cobrança, como será feita. L. 26 junho 1867, art. 68.° e 69.° — das suas faltas ás sessões se deve lavrar esta acta especial. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 1.° — são sempre sete, menos nas camaras de Lisboa e Porto, que conterão, aquella treze, e esta onze vereadores. L. 26 junho 1867, art 52.° — quanto á sua eleição. V. art. 53.° e seg. id. — he gratuito e obrigatorio o seu serviço, e quaes os que d'elle podem ser dispensados. Id., art. 61.° — sobre o tempo de suas funcções. V. art. 63.° id. — quanto ás suas licenças. V. art. 64.° id. e art. 65.° — qual o numero legitimo para funccionarem. Id., art. 66.° — he precisa a maioria de votos para validade das suas deliberações. Id., art. 67.° — quando, e como são multados por suas faltas. Id., art. 68.° — a certidão da acta que comprova a falta d'elles tem força de sentença. L. 26 junho 1867, art. 69.° § 3.°

Verificação — V. *Mercadorias*, V. *Verificações*.

Verificações — devem ser feitas nas alfandegas por dois empregados pelo menos, e em que termos. D. 30 setembro 1862, art. 14.° e seg. V. art. 25.° e seg., V. art. 33.°

Verificadores — crearam-se para as alfandegas de Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroismo. D. 21 setembro 1852. V. *Pauta geral das alfandegas*.

Veteranos — foi o governo auctorisado a unir aos corpos de veteranos as praças de pret que ficarem totalmente impossibilitadas no serviço militar. C. L. 3 junho 1850 — são isentos do serviço de regedores de parochia, de cabos de policia, e de outros similhantes. P. 28 junho 1850 — para esta classe podem passar os officiaes do exercito e guarda municipal de Lisboa e Porto. L. 17 julho 1855 — serviço dos officiaes inferiores para serem admittidos a veteranos. Ord. do exercito 21 junho 1856.

—— foi auctorisada a promoção de um tenente addido a veteranos. L. 30 agosto 1858 — foram reintegrados nos postos que tiveram no exercito libertador, e addidos a veteranos, os que tendo servido no mesmo exercito pediram as suas demissões, uma vez que fossem gravemente feridos em combate. L. 11 fevereiro 1862 — os da marinha podem substituir os capitães de portos. P. 21 abril 1862. V. L. 17 julho 1855, V. P. 24 novembro 1855, V. D. 20 dezembro 1849, cap. x.

Veteranos de marinha — foi creado um corpo de veteranos da marinha, e de que fórma composto. C. L. 28 agosto 1848, art. 1.° — os individuos pertencentes ao actual corpo de invalidos de marinha ficam pertencendo, e em que termos, a este corpo. Id., § unico — sua organisação e differentes providencias. Id., art. 2.° e seg. — quaes as pessoas que podem ser admittidas n'este corpo. Id., art. 7.° e seg. — qual o soldo e vencimentos dos officiaes e praças d'este corpo. Id., art. 10.° e seg. — qual o serviço que he destinado a este corpo. Id., art. 16.° — de que fórma podem os officiaes e praças d'este corpo passar a serviço effectivo. Id., art. 18.° — em que casos e em que termos podem os officiaes d'este corpo ser reformados. Id., art. 21.° — providencias sobre a inspecção d'este corpo. Id., art. 22.° — providencias para pagamento dos vencimentos a todos os reformados d'esta arma addidos ao corpo de veteranos da marinha. L. 16 abril 1859. V. P. 28 fevereiro 1859 e P. 10 agosto 1859.

Veterinaria — creou-se um conselho de veterenarios em Lisboa, installou-se o hospital de veterinaria, e se providenciou sobre relativos e differentes pontos. D. 21 junho 1859. V. Ann. 22 setembro 1859, V. *Agricultura*.

Veterinarios — regulamento sobre o exercicio das funcções dos veterinarios de districto, he de abril de 1862 — quanto aos seus partidos. V. L. 26 junho 1867, art. 84.° n.° 11.°

Viação — foi este imposto augmentado, e em que termos. L. 16 abril 1867.

Viaductos — construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes, são cousas publicas. Cod. civ., art. 380.° n.° 1.°

Viagem real — El-Rei D. Pedro V foi auctorisado a viajar durante a sua menoridade por alguns dos paizes mais illustrados da Europa. L. 22 abril 1854.

Viajantes — providencias policiaes sobre a entrada e saída dos estrangeiros, e sobre a saída dos nacionaes para o exterior. D. e regul. 7 abril 1863.

Vias ferreas — programma para o concurso de emprezas que se proponham construir um caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha. D. e programma 6 maio 1852.

Vice-consules — são obrigados, e sob que penas, a residir nos logares d'estes reinos, para que obtiveram o regio *exequatur*. Circ. 25 junho 1849 — sob fundamento de se estabelecer uma perfeita reciprocidade, em relação aos privilegios e isenções de que devem gosar os vice-consules e agentes consulares dos diversos paizes quando subditos portuguezes, se ordenou que os subditos portuguezes que forem vice-consules ou agentes consulares das cidades anseaticas em Lisboa, não sejam isentos dos encargos civis e politicos. P. 20 maio 1854.

Vice-presidente — o do conselho ultramarino he nomeado de entre os conselheiros do mesmo conselho. L. 2 julho 1867.

Viciação de datas — contexto ou assignaturas do documento, annulla este. Cod. civ., art. 2496.° n.° 4.°

Vicios — quaes os que podem illidir a força probatoria dos documentos. Cod. civ., art. 2493.° e seg.

Vidros — os da fabrica da Marinha Grande se mandaram vender em leilões nas provincias ultramarinas. P. 5 janeiro 1858. V. *Fabrica de vidros*.

Vigario capitular — declaração e providencias sobre a sua nomeação, no caso de sé vacante. C. reg. 26 março 1850.

Vigilancia da policia — V. *Policia*.

Villa — a esta categoria foram elevadas as freguezias de Matosinhos e Lessa da Palmeira, com a denominação de villa de Matosinhos. Alv. 20 abril 1853 — differentes outras povoações elevadas á categoria de villas. V. D. 17 junho 1858 e D. da mesma data, D. 24 janeiro 1861, D. 27 março 1861, D. 29 abril 1858, D. da mesma data, D. 15 janeiro 1863.

Vinagre de madeira — V *Direitos*.

Vinculos — em que casos se podem vender e hypothecar parte dos bens vinculados. L. 30 julho 1860, art. 16.° — em que termos tem logar a subrogação de bens vinculados. Id., art. 17.°, 18.° e 19.° — decretada a expropriação de bens vinculados, ficam estes livres, allodiaes. Id., art. 20.° — a successão d'estes fica limitada, abrangendo varões e femeas, aos descendentes, irmãos, filhos e netos de irmãos do administrador, e ficam livres e allodiaes os seus bens em poder do ultimo administrador, extincta aquella ordem de successão. Id., art. 22.° — os da casa de Bragança continuam a regular-se pela legislação anterior. Id., art. 24.° — nenhuma instituição de vinculo póde surtir effeito algum sem que seja registada, e em que termos. Id., art. 28.° e seg. V. art. 9.° id. — qual a posse que dá direito ao registo dos bens vinculados. Id., art. 33.° — esta certidão do registo fica sendo a unica prova legal da natureza vincular, com exclusão de outra prova. Id., art. 36.° — competencia do fôro nos processos de abolição ou instituição de vinculos. Id., art. 38.° V. art. 41.° — resolução de differentes duvidas quanto ao registo das instituições vinculares. P. 17 julho 1862. V. P. 4 agosto 1864, V. *Subrogações*, V. *Morgados*, V. *Abolição de vinculos*, V. L. 26 julho 1866.

Vinhas — e outros arbustos, obrigações respectivas do usufructuario. Cod. civ., art. 2226.°

Vinho — quaes os direitos que este paga nas provincias ultramarinas, e a aguardente feita do vinho de producção portugueza. C. L. 4 maio 1849, art. 1.° § unico — estes generos ali importados ficam isentos de qualquer outra contribuição, ou seja de consumo, e por qualquer outro titulo imposta. V. art. 2.° e § unico — seu manifesto na alfandega das sete casas, quando deve ser feito, e sob que pena. Ed. 25 agosto 1849 — querendo-se vender para armazens de retem, como se deve proceder. Ed. 28 agosto 1849 — os despachos para consumo de Villa Nova de Gaia não podem ser transferidos por titulo algum para a cidade do Porto. P. 1 outubro 1849 — providencias prohibindo a sua entrada pelas costas ou logares maritimos do reino. P. 21 setembro 1850 — dispensaram-se as participações determinadas na P. 21 setembro 1850 e na P. 5 julho 1851, para descarga nas alfandegas do reino, do vinho e aguardente da producção nacional. P. 28 maio 1853 — o fabricado dentro de Lisboa paga os mesmos direitos que o importado de fóra, abonando-se o direito da uva. L. 20 agosto 1861. V. Ed. 23 agosto 1861 — seus direitos dentro de Lisboa. L. 20 agosto 1861. V. P. 5 junho 1851, V. *Vinhos do Douro*.

Vinhos do Douro — completaram-se as medidas regulamentares applicaveis á ultima colheita dos vinhos produzidos no districto da actual demarcação do Douro, na parte que respeita ao juizo do anno, as gũias que devem acompanhar os vinhos conduzidos para a cidade do Porto e Villa Nova de Gaia, e os varejos dos vinhos. D. 2 dezembro 1852. V. Regul. da mesma data.

—— removeram-se as duvidas que podessem embaraçar ou demorar a eleição dos vogaes e substitutos da commissão reguladora da agricultura e commercio dos vinhos do Douro. P. 28 ou-

tubro 1852 — providencias para o arrolamento dos vinhos produzidos em 1852. P. da mesma data. V. D. 23 novembro 1852 — providencias sobre os direitos de exportação e consumo que devem pagar. D. 17 setembro 1852 — approvou-se o regulamento para a fiscalisação dos vinhos do Douro. D. 24 maio 1853 e regul. da mesma data — differentes providencias. L. 19 agosto 1853 — regulando a exportação dos vinhos do Alto Douro, e para evitar o progresso do commercio fraudulento dos vinhos de segunda qualidade despachados para portos fóra da Europa, providenciou, e em que termos a C. L. 29 maio 1850 — providencias sobre a exportação, qualificação e direitos dos vinhos e geropigas do Douro. D. 11 outubro 1852. V. D. da mesma data, V. outras da mesma data, V. D. 12 outubro 1852.

—— sobre a exportação de vinhos pela do Douro, e respectiva fiscalisação, providenciou a P. de 31 janeiro 1850. V. P. da mesma data, P. 1 fevereiro do dito anno. e P. da mesma data — para serem beneficiados no Douro, permittiu-se que de Inglaterra voltassem ao Porto, e que regressem depois a Inglaterra. P. 6 junho 1859 — ainda mesmo sendo do Alto Douro não têem reexportação pela alfandega do Porto. P. 14 outubro 1857.

—— foi o governo auctorisado a regular a sua exportação, sem comtudo augmentar a quantidade dos direitos. C. L. 9 julho 1849 — paga os direitos de 12$000 rêis por pipa, sendo de primeira qualidade. Id. V. P. 14 julho 1849 — foi prohibida em Lisboa a entrada dos vinhos em mosto. P. 4 agosto 1851. V. P. 30 setembro 1851 — foi concedida a sua armazenagem, tanto na cidade do Porto, como em Villa Nova de Gaia. D. 21 julho 1852 — approvação dos estatutos da respetiva companhia, e em que termos. D. 4 março 1858 — sobre a sua supposta adulteração, se suspenderam as portarias de 4 e 5 dezembro 1857. P. 7 novembro 1858. V. P. 5 junho 1851.

Vintenas — quaes as que estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, e em que termos. P. 1 março 1854 — quaes as vintenas dos tutores, curadores ou testamenteiros. Citada portaria.

Violação — concorrendo no roubo, como será punido este crime. Cod. pen., art. 434.° n.° 1.°

— d'ella nasce a restituição e indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade. Cod. civ., art. 2169.° n.° 4.° V. *Violencia.*

—— *de honra e virgindade,* em que consiste, e sua indemnisação. Cod. civ., art. 2391.° V. *Estupro.*

Violencia — nos attentados contra o pudor, como será punida. Cod. pen., art. 391.° V. art. 304.° — no rapto, como será punida. Id., art. 395.° — como he punida, quando por ella ou por tumulto for impedida qualquer assembléa eleitoral de exercer as suas funcções. Id., art. 199.° e seg. — os que por ella convencionam, obrigam ou provocam á execução do crime, são considerados auctores do crime. Id., art. 25.° n.° 3.° — é circumstancia que attenua o crime. Id., art. 20.° n.° 3.° — aggrava o roubo. Id., art. 432.° n.° 1.° V. *Violencias,* V. *Ameaça.*

—— justifica a reclamação de aceitação de herança. Cod. civ., art. 2036.° n.° 1.° — motiva a a rescisão nas transacções. Id., art. 1719.° — quando annulla o testamento. Id., art. 1748.° — motiva, e quando, a acção penal. Id., art. 1749.° V. art. 1750.° — motiva a rescisão, e quando. Id., art. 1719.° V. *Violencias.*

Violencias — como serão punidas as praticadas, e em que casos, para os menores. Cod. pen., art. 342.° e 343.° — como serão punidas as que forem commettidas contra a liberdade pessoal. Id., art. 328.° e seg. — sendo empregadas pela auctoridade publica, com o fim de estorquir dinheiro, serviços ou qualquer outra cousa, como serão punidas. Id., art. 314.° e § unico — qual a pena imposta ao empregado publico, que no exercicio de suas funcções empregar violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir. Id., art. 299.° — na tirada e fugida dos presos, praticada contra a auctoridade publica, são resistencia, e como taes são punidas. Id., art. 190.° — contra as auctoridades publicas, em que consistem, e como se punem. Id., art. 183.° e seg. — quando são punidas e consideradas como resistencia. Id., art. 187.° — quando auctorisam a repellir a força com a força. Cod. civ., art. 2367.° V. art. 2370.° e seg.

Virgindade — V. *Estupro.*

Visitadores — quaes as suas attribuições nos concelhos, e por quem são auctorisados. D. 10 novembro 1849, art. 29.°

Visitas — ficarão a estas sujeitas todas as casas de venda, depositos ou armazens e mais logares de venda, a que se refere o art. 3.° da lei de 10 de junho 1867 — as visitas aos concelhos pelos empregados da repartição de fazenda, quando terão logar. D. 28 janeiro 1850, art. 104.° — quanto a estas, sobre o imposto de consumo. V. Regul. 7 dezembro 1867, art. 39.° e seg.

Visitas de inspecção — V. *Instrucção publica.*

Visitas fiscaes — V. *Exactores da fazenda publica — de saude,* em Ponta Delgada não se repetem as visitas de saude aos navios que tiverem levantado do porto por causa do tempo, salvo tendo os navios communicado com outros. P. 14 agosto 1859 — *medicas,* e inspecções, quanto ao serviço dos hospicios de creanças expostas e abandonadas. V. Regul. 21 novembro 1867, art. 60.° e seg.

Visitas de embarcações — V. *Embarcações.*

Vista — por que praso a tem o aggravante de petição para responder ao aggravo interposto no conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 9.° V. art. 11.° e seus §§ id., — de documentos ou dos autos, não a póde haver no caso de julgamento em conselho de tutela. Regul. 1.°, 12 março 1868, art. 5.°, publicado no *Diario de Lisboa* de 30 março 1868.

Visto — quando he posto pelos advogados e pelo ministerio publico, nos feitos crimes. L. 18 julho 1855, art. 15.°

Vistoria — termos e fórma da vistoria no valor das propriedades em expropriação. L. 23 julho 1850, art. 26.° — como serão avaliados os predios. Id., art. 27.° — quando, e em que termos se podem oppor embargos. Id., art. 32.° e seg. V. *Vistorias.*

Vistorias — a quem compete faze-las nos sinistros que aconteceram a quaesquer embarcações. P. 17 março 1851 — em estabelecimentos perigosos, quaes são os peritos competentes. P. 9 julho 1857 — para a dos estabelecimentos insalubres, nomeia o administrador os peritos, sendo a parte revel. P. 31 agosto 1858. V. P. 5 junho 1858.

Vistorias e exames — disposições respectivas quanto a provas. Cod. civ., art. 2418.° e 2419.°

Vistuario — qual o que devem usar os officiaes de differentes corporações. D. 26 novembro 1858 — he comprehendido no legado de alimentos. Cod. civ., art. 1831.°

Viuva — a que passar a segundas nupcias antes de findos trezentos dias posteriores á morte do marido, he obrigada a fazer verificar se está gravida, e sob que pena. Cod. civ., art. 1233.° e 1234.°

Viverem juntos — he uma das obrigações dos conjuges. Cod. civ., art. 1184.° n.° 2.°

Viveres — instituição e regulamento da padaria militar para fornecimento de viveres ás tropas estacionadas, demoradas ou de passagem na capital. D. e regul. 13 janeiro 1863. V. *Fornecimento de viveres,* V. *Cereaes.*

Vogaes — os das camaras municipaes dissolvidas pelo governo, quando se tornam ineligiveis. L. 26 junho 1867, art. 102.°, 105.° e § unico, art. 106.° e art. 358.° n.° 6.° § 2.° — os interessados nas deliberações do conselho parochial não podem n'ellas tomar parte. L. 26 junho 1867, art. 26.° — do conselho de familia, sobre suas escusas. V. art. 233.° do cod. civ. — quaes os que o não podem ser. Cod. civ., art. 234.° — quaes os nomeados para o conselho de familia, não havendo parentes do menor. Id., art. 207.° §§ 1.° e 2.° V. art. 208.° e 209.° — são obrigados a comparecer, e sob que pena. Id., art. 213.° e 214.° — não comparecendo, quando incorrem na pena do art. 189.° do cod. pen. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 10.° — podem fazer perguntas ás testemunhas. Id., art. 11.° § 2.° — devem ser nomeados nos processos de separação entre con-

juges. Regul. 2.°, 12 março 1868, art. 2.° § 2.° e art. 4.° e §§. V. art. 5.° § 4.°, V. art. 7.° e 9.° id.

Vogaes do conselho parochial — são gratuitas e obrigatorias as suas funcções. L. 26 junho 1867, art. 16.° e 17.° — o seu impedimento, como se prova. L. 26 junho 1867, art. 20.° V. art. 27.° id. — prestam juramento. L. 26 junho 1867, art. 21.°

Vogal — de conselho de familia, não o póde ser o tutor ou protutor que for removido. Cod. civ., art. 242.°

Volta — a do ausente extingue a curadoria. Cod. civ., art. 78.° n.° 1.°

Voluntarios — os que n'esta qualidade servirem cinco annos na armada, têem baixa, independente de novas ordens. P. 4 setembro 1857 — desertando e voltando para as fileiras, quando continuam a ser considerados como voluntarios. Av. 21 agosto 1858 — condições com que se deve admittir o assentamento de praça de voluntarios no corpo de marinheiros militares. P. 4 junho 1861 — maritimos, providencias respectivas. L. 2 julho 1867 e reforma da mesma data, art. 33.° e seg. — quanto a estes, formação dos contingentes, substituição e remissão do serviço da armada. V. L. 30 dezembro 1867, art. 32.° e seg.

Vontade — não existe no facto criminoso, quando o seu auctor foi constrangido por força irresistivel. Cod. pen., art. 14.° n.° 2.°, combinados com o art. 1.° — sem ella não póde haver crime ou delicto. Id., art. 1.° — a omissão voluntaria de um dever é punivel nos casos especiaes determinados pela lei. Id., art. 2.° V. *Intelligencia*, V. *Força* — considera-se contravenção, quando se manifesta por um facto voluntario punivel que unicamente consiste na violação ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maleficа. Id., art. 3.° — nos casos especiaes em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não he causa justificativa. Id., art. 9.° — não comprehendendo a dos contrahentes nos contratos, nullos são estes. Cod. civ., art. 684.° V. art. 685.°

Vontade do testador — quando he superior ao equivoco, a respeito da posse do legatario. Cod. civ., art. 1837.°

Votação — sua fórma e multas sobre o merecimento dos candidatos a substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior. V. D. 21 abril 1858 — nas relações. V. *Fórmas de processo nas relações* — nas eleições dos empregados administrativos. V. L. 26 junho 1867, art. 67.°, 78.°, 374.°, 380.° e seg. e 391.° e seg.

Voto nos conselhos de familia — sómente o têem consultivo os curadores dos orphãos. Cod. civ., art. 215.° — não o tem o juiz que preside. Id., art. 216.° — nem o vogal que sobre o negocio, d'elle ou seus ascendentes ou de seus descendentes ou consorte, tenham interesse opposto ao do menor. Id., art. 218.°

Votos — por cinco conformes, serão julgadas na relação as revistas crimes. L. 18 julho 1855, art. 17.° V. *Eleições* — quaes os precisos para a legitimidade das deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 23.° § 2.° — quantos os necessarios para validade das deliberações do conselho parochial. L. 26 junho 1867, art. 23.° — para vencimento do julgado no conselho de districto, como devem contar-se. Id., art. 332.° § unico. V. art. 343.° n.° 8.°, V. art. 413.° § 1.° id. — com menos de tres se não póde deliberar nos conselhos de familia. Cod. civ., art. 217.° V. art. 219.°

Z

Zambesia — providencias para ali prosperar a mineração, agricultura e commercio. P. 25 maio 1858. V. *Colonias*.

Zebras — algumas novas se mandaram vir de Angola para o reino. P. 6 outubro 1858.